



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 72/2018 – São Paulo, quinta-feira, 19 de abril de 2018

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000744-67.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: FLAVIO GERALDO MIGLIORINI MARCHETTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO MIGLIORINI MARCHETTI - SP354655
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO MTE EM BIRIGUI/SP, FLÁVIA ROCHA T. FIGUEIREDO

DESPACHO

Trata-se de pedido de liminar, no qual a impetrante pleiteia a suspensão da determinação de bloqueio do seguro desemprego a que faz jus e liberação da quantia obstruída.

Afirma que manteve vínculo empregatício com a empresa A.P. Spósito Marchetti ME, no período entre 01/06/2012 a 08/01/2018, e que, em virtude da rescisão de seu contrato de trabalho, solicitou seguro desemprego o qual foi suspenso, por possuir renda própria, por ser sócio, desde 06/05/2014, da empresa E.F.P. Administração e Participação Ltda., CNPJ/MF n. 20.188.253/0001-48.

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na petição inicial e a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se oficie à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

A seguir, tornem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será apreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se e Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 17 de abril de 2018.

DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO GAIO MURAD
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5981

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0803064-85.1994.403.6107 (94.0803064-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801582-05.1994.403.6107 (94.0801582-7)) - MARCELO MARTIN ANDORFATO(SP014858 - LUIZ CARLOS DE AZEVEDO RIBEIRO E SP104117 - MARCIA EUGENIA HADDAD E SP107742 - PAULO MARTINS LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

2- Trasladem-se cópias de fls. 846/850, 857/863, 880/881 e 883, para os autos de Execução Fiscal n. 94.0801582-7, desampensando-se os feitos.

3- Proceda-se com relação aos autos de Impugnação ao Valor da Causa n. 95.0800830-0, em apenso, nos termos da Ordem de Serviço nº 3/2016 - DFORS/SAADM-SP/NUOM.

Antes, porém, trasladem-se cópias de fls. 833/838 para os autos de Impugnação ao Valor da Causa acima mencionado (Decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento n. 95.0802106-3), desampensando-se os feitos.

4- Intimem-se as partes, de que o eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região.

Cumpra-se à parte exequente inserir no sistema PJe, como Novo Processo Incidental, indicando o número do registro do processo físico no campo Processo de Referência, para início do cumprimento de sentença, com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III- documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII- outras pelas que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

5- Certifique-se a virtualização neste feito, anotando-se a nova numeração e remeta-se o processo físico ao arquivo.

6- Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso.

7- Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000469-34.2003.403.6107 (2003.61.07.000469-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006545-16.1999.403.6107 (1999.61.07.006545-4)) - FAGANELLO EMPREENDIMENTOS LTDA(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA) X FAZENDA NACIONAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

2. Intimem-se as partes, de que o eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região.

Cumpra-se à parte exequente inserir no sistema PJe, como Novo Processo Incidental, indicando o número do registro do processo físico no campo Processo de Referência, para início do cumprimento de sentença, com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III- documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII- outras pelas que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

3. Certifique-se a virtualização neste feito, anotando-se a nova numeração e remeta-se o processo físico ao arquivo.

4. Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso.

5. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

6. Sem prejuízo, trasladem-se cópias de fls. 264/267 e 270, para os autos executivos n. 1999.61.07.006545-4, desampensando-se os feitos.

7. Oportunamente, por ocasião do arquivamento dos presentes autos, junte-se a estes o Conflito de Competência n. CC 73126, em apenso.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008291-40.2004.403.6107 (2004.61.07.008291-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004371-58.2004.403.6107 (2004.61.07.004371-7)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP164037 - LENIZE BRIGATTO PINHO BARBARA E SP218724 - FERNANDA CREPALDI BRANDÃO) X MUNICIPIO DE ARACATUBA(SP011135 - JORGE NEMER ELIAS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Trasladem-se para os autos da Execução Fiscal nº 0004371-58.2004.4.03.6107 as cópias das decisões proferidas no âmbito do TRF da 3ª Região e do STJ - Superior Tribunal de Justiça (fls. 159 e seguintes), inclusive deste despacho, desampensando-se os feitos.

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas e formalidades legais.

Sem prejuízo, dê-se vista ao exequente nos autos da Execução Fiscal nº 0004371-58.2004.4.03.6107, para requerer o que entender de direito em termos do prosseguimento daquele feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001471-87.2013.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800361-84.1994.403.6107 (94.0800361-6)) - AGROPECUARIA ENGENHO PARA LTDA(SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X INSS/FAZENDA(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN)

1. Fls. 884/885 e 918: anote-se.

2. Primeiramente, tendo em vista a petição da Energética Serranópolis Ltda, juntada aos autos executivos n. 0800361-84.1994.403.6107, dos quais estes são dependentes, informando que efetuou adesão ao Parcelamento Especial de Regularização Tributária - PERT, nos termos da Lei nº 13.496/2017, manifeste-se a embargante, em quinze dias, se ainda possui interesse no julgamento desta ação.

3. Em caso positivo, retomem-me os autos conclusos para recebimento do embargos, nos termos do r. acórdão proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fl. 928-verso).

4. Sem prejuízo, trasladem-se cópias de fls. 926/928 e 931 para os autos executivos acima mencionados.

Cumpra-se. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001706-54.2013.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0802194-98.1998.403.6107 (98.0802194-8)) - JUBSON UCHOA LOPES(AL004314 - ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA) X FAZENDA NACIONAL

Fl. 76: indefiro o pedido, porquanto os documentos mencionados pela parte embargada fazem parte dos autos executivos, dos quais a mesma figura como exequente, o que lhe possibilita vista irrestrita dos mesmos, além do que estes embargos já foram recebidos.

Assim, precluído o prazo para impugnação, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001937-13.2015.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003449-12.2007.403.6107 (2007.61.07.003449-3)) - ATON COMPUTADORES LTDA ME(SP145998 - ALESSANDRA MARIKO GARZOTTI CORREA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Vistos em SENTENÇA DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ATON COMPUTADORES LTDA. ME. interpôs embargos de declaração em face da sentença prolatada às fls. 168/171 alegando a ocorrência de omissão e obscuridade, já que a decisão teria se baseado em prova unilateral (trazida pela Fazenda Nacional), que informa adesão (que alega não ter sido efetuada) ao PAES. Concorda a embargante que aderiu ao parcelamento administrativo do débito em 11/09/97, tendo sido excluída em 01/01/2002. Nega, porém, que tenha aderido ao PAES em 31/07/2003, fato que foi informado, mas não comprovado pela Fazenda Nacional, que não juntou aos autos o termo de adesão respectivo, conforme exige a Lei nº 10.684/2003 (artigo 1º, 3º). Alega, por fim, que a adesão ao parcelamento apenas suspende (não interrompe) o curso do prazo prescricional, pelo que, também por este motivo, os débitos estariam prescritos. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, observo que os embargos são tempestivos, razão pela qual passo à sua análise. A embargante repete em sua petição os mesmos argumentos já apresentados em sede de réplica (fls. 89/103) e que já foram devidamente analisados por este juízo. Esclareço que os documentos apresentados pela Fazenda Nacional foram suficientes à comprovação do pedido e cancelamento do parcelamento, eis que efetuado via Internet (forma exclusiva, conforme Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 01, de 25/06/2003 - artigo 2º), não havendo que se falar em comprovação de concordância, solicitação ou anuência da embargante. No mais, a explicitação pretendida tem indistigável conotação infringente de novo pronunciamento jurisdicional, de modo que desborda do campo dos embargos de declaração. É decisão unânime em nossos Tribunais Superiores que: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição. (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-Edcl, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 25.10.93). O cabimento dos embargos declaratórios está adstrito à existência no julgado de omissão, obscuridade e contradição, sendo pertinente sua oposição exclusivamente para afastar eventuais vícios e não para reapreciar as provas produzidas e os fundamentos da decisão. Cumpre esclarecer à embargante que, nos termos do artigo 371 do CPC, o Juiz é livre para apreciar as provas dos autos, e que a valoração dos elementos fáticos constantes do processo compete exclusivamente ao Juízo, sendo incabível a oposição de embargos declaratórios em que a parte se limita apenas a buscar novo pronunciamento acerca de matérias já decididas, ou para debater se foi correta ou não a avaliação da prova, sua valoração concreta ou, ainda se está ou não provado determinado fato. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, os ACOLHO EM PARTE, apenas para prestar esclarecimentos, sem qualquer modificação do julgado. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002156-89.2016.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005714-79.2010.403.6107 ()) - CELIA MARIA CORREA MONTEIRO(SP103411 - NERI CACERI PIRATELLI E SP251573 - FERNANDA SIBELI LEME DUDU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Vistos em sentença. 1. Trata-se de embargos interpostos por CELIA MARIA CORREA MONTEIRO em face da execução fiscal em apenso (autos nº 0005714-79.2010.403.6107) que lhe move a FAZENDA NACIONAL, alegando excesso de penhora. Aduz a embargante que o valor da execução é de R\$ 36.080,98 e o valor da penhora efetuada sobre o imóvel é de R\$ 92.600,00, ou seja, mais que o dobro do valor em execução. Com base em tais argumentos, requer que estes embargos sejam julgados procedentes, condenando-se a embargada ao pagamento das verbas de sucumbência. Com a inicial, juntou documentos (fls. 06/07 e 10/60). 2. A União/Fazenda Nacional apresentou sua impugnação às fls. 61/64, aduzindo que os embargos não é a via adequada para apreciação de eventual excesso de penhora, por tratar-se de incidente a ser processado na própria execução. Alega que a executada não indicou outro bem em substituição, tampouco efetuou depósito em dinheiro ou fiança bancária, nos termos do artigo 15 da LEF. Sustenta que o valor do bem penhorado, para fins de efetiva garantia, não poderá ser o da integralidade se esse mesmo bem estiver sido dado em garantia em outras execuções, o que, fatalmente, reduzirá o seu poder assecuratório. Requereu, dessa forma, que os embargos sejam julgados improcedentes. A embargante deixou decorrer o prazo para a réplica, sem qualquer manifestação (fl. 70). É o relatório do necessário. Decido. 3. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Não havendo preliminares, passo exame do mérito. No que diz respeito à alegação de excesso de penhora, este Juízo não desconhece a posição majoritária na jurisprudência, qual seja, a de que tal alegação não deve ser veiculada no bojo de embargos do devedor e sim no próprio feito executivo, por meio de simples petição. Todavia, é de se ressaltar, de outro lado, que o artigo 16, 2º, da LEF prevê expressamente que No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntas aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite (destaquei). Assim, referida previsão legal abarca, sem dúvida, a alegação de excesso de penhora, eis que tal matéria é, indiscutivelmente, útil à defesa do embargante/executado. Se não bastasse tudo quanto já foi exposto, este magistrado entende que não acolher alegação dessa natureza vai contra os princípios da economia e celeridade processual, eis que a embargante teria de atravessar nova petição, nos autos principais, apenas para veicular sua irrisignação quanto à penhora realizada, multiplicando, de maneira desnecessária, os atos processuais. Assim, conheço da alegação de excesso de penhora, todavia, no mérito, não assiste razão à parte embargante. Isso porque, embora o valor da dívida em execução nestes autos seja de R\$ 36.080,98 em 08/2014 (fl. 78), o fato é que sobre referido imóvel recaem outras penhoras que, somados os débitos, perfazem o total de R\$ 83.527,96 (Av-22, Av-23 e Av-24 - fl. 110/v). Desse modo, considerando que o imóvel penhorado no feito principal atinge o valor de R\$ 92.600,00, tal valor, quando cotejado com as dívidas que a parte executada possui, não se mostra excessivo, de modo que a penhora já levada a efeito deve ser mantida, possibilitando assim a reserva de numerário suficiente a garantir todas as dívidas em eventual arrematação. Ademais, em eventual leilão judicial, referido imóvel poderá ser arrematado por valor inferior ao da avaliação, em segunda praça. 4. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES estes embargos à execução fiscal, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, dado o art. 7º da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Sem condenação em honorários, uma vez que suficiente a previsão do DL nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0005714-79.2010.403.6107. Com o trânsito em julgado, desansemem-se e remetam-se ao arquivo, com as formalidades de estilo. P. R. I. C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002588-11.2016.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0802193-16.1998.403.6107 (98.0802193-0)) - AGRO PECUARIA ENGENHO PARA LTDA(SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES) X FAZENDA NACIONAL

1. Primeiramente, tendo em vista a petição da Energética Serranópolis Ltda, juntada aos autos executivos n. 0802193-16.1998.403.6107, em apenso, dos quais estes são dependentes, informando que efetuou adesão ao Parcelamento Especial de Regularização Tributária - PERT, nos termos da Lei nº 13.496/2017, manifeste-se a embargante, em quinze dias, se ainda possui interesse no julgamento desta ação.

2. Em caso positivo, cumpra-se, integralmente, a decisão de fl. 208.

3. Havendo desistência, retornem-me os autos conclusos.

Cumpra-se. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003256-79.2016.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0804218-70.1996.403.6107 (96.0804218-6)) - ALBERTINO FERREIRA BATISTA - ESPOLIO X FRANCISCO FERREIRA BATISTA(SP095163 - BENEVIDES BISPO NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Vistos em SENTENÇA.1. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal nº 0804218-70.1996.403.6107, ajuizados por ALBERTINO FERREIRA BATISTA - ESPOLIO, representado por FRANCISCO FERREIRA BATISTA, em face da FAZENDA NACIONAL, com o objetivo de declarar nula a citação e a penhora no rosto dos autos, bem como para declarar nula a decisão que determinou a livre penhora de bens, por falta de fundamentação, excluindo o espólio de ALBERTINO do processo executivo, redirecionando a execução contra a devedora ESTAL ESTRUTURAS METALICAS E MADEIRAS ARAÇATUBA LTDA. Para tanto, alega que a devedora ESTAL indicou à penhora bens imóveis de propriedade da CAL CONSTRUTORA ARAÇATUBA LTDA, com expressa anuência desta, mas a credora/embargada recusou a oferta sob o argumento de não pertencerem à executada e porque situados em outro estado. Aduz que a citação de Francisco Ferreira Batista é nula, pois embora tenha sido nomeado inventariante dos bens deixados por Albertino Ferreira Batista, não pode responder em processos que o falecido figure como devedor, porque Albertino deixou testamento público, designando seus bens imóveis a diferentes pessoas, dentre elas o inventariante. Requer seja declarada nula a penhora realizada no rosto dos autos porque não identifica os bens penhorados, não os descreve, nem os individualiza. Por fim, sustenta que a inclusão do sócio Albertino no polo passivo é nula, porque somente se justificaria acaso não oferecidos bens da executada ESTAL, todavia, a CAL CONSTRUTORA indicou bens imóveis à penhora, livres e desembaraçados, ressaltando que a CAL possui 98,45% das cotas sociais da executada ESTAL. Juntou procuração e documentos - fls. 10/33.2. A União/Fazenda Nacional impugnou os embargos. No mérito, reafirmou os argumentos do embargante e requereu o julgamento de improcedência dos embargos - fls. 39/40. Houve réplica - fls. 52/55. Facultada a especificação de provas (fl. 49), as partes afirmaram não haver provas a produzir (fls. 52 e 56). É o relatório. DECIDO.3. A matéria versada nos autos não depende da produção de outras provas, pelo que o feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a alegação de nulidade da decisão que determinou a livre penhora (fl. 33 dos autos executivos), visto que os motivos apresentados pela exequente, à época, (bens situados em outro Estado e pertencente a terceiros) atendiam ao interesse do credor (art. 612 do CPC/73), tanto que, em observância legal à ordem do art. 655 do CPC/73, foram penhorados bens móveis da executada ESTAL (fls. 35/36 dos autos executivos), os quais foram, posteriormente, arrematados em outros feitos (fls. 65/66 dos autos executivos). Neste sentido, cito o julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE IMÓVEL RURAL DE TERCEIRO EM OUTRO MUNICÍPIO À PENHORA. RECUSA DA EXEQUENTE. POSSIBILIDADE. MENOR ONEROSIDADE QUE NÃO JUSTIFICA AFASTAMENTO DA PREVISÃO LEGAL DE ORDEM DE PREFERÊNCIA POR INICIATIVA E NO INTERESSE EXCLUSIVO DO DEVEDOR. MATRÍCULA APRESENTADA QUE SE ENCONTRA DESATUALIZADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É direito do credor recusar a nomeação de bens à penhora ou pedir a sua substituição, se não for atendida a ordem estabelecida pela lei. Além da referida ordem legal, também é preciso ponderar que a execução deve ser útil para o credor. 2. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que a previsão legal de uma ordem indicativa de preferência para a penhora em execução fiscal não pode ser sumariamente afastada por iniciativa e no interesse exclusivo do devedor, pois, além do princípio da menor onerosidade, existe o princípio do interesse público na execução fiscal, da utilidade da ação e da eficácia da prestação jurisdicional. 3. A menor onerosidade não pode ser invocada como cláusula de impedimento à penhora de outro bem além daquele nomeado no exclusivo interesse do devedor, mas, pelo contrário, deve ser interpretada - sempre à luz dos princípios que regem o processo, e o executivo fiscal em específico - como instrumento de afirmação do equilíbrio na execução, daí porque caber, se não observado o artigo 11 da Lei nº 6.830/80, a impugnação da Fazenda Nacional, na tentativa de adequar a garantia à realidade do devedor e da própria execução, que não pode ser excessiva para um, nem frustrante para outro. 4. No presente caso, de todo razoável a recusa da exequente quanto à imóvel rural oferecido. Isso porque, além de a gleba ser de terceiro e estar localizada em Angico/TO, a documentação trazida não se mostra suficiente, já que não consta nos autos certidão da matrícula atualizada a demonstrar a viabilidade da penhora. 5. Agravo desprovido. (AI 00434566320094030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2016). Quanto à representação judicial do espólio, cumpre esclarecer que, em razão do falecimento do executado Albertino Ferreira Batista e do ajuizamento do processo de inventário na 1ª Vara de Família (fl. 395 dos autos principais), foi deferida a citação em nome do inventariante Sr. Francisco Ferreira Batista e a penhora no rosto dos autos nº 4003940-52.2013.8.26.0032. Malgrado os argumentos do embargante, a citação na pessoa do inventariante está formalmente em ordem e sem vícios, tendo em vista que a este incumbe representar o espólio ativa e passivamente em Juízo ou fora dele (art. 991, I do CPC/73, mantido no art. 618, inciso I, do NCPC). Tampouco se observa nulidade da penhora no rosto dos autos, visto que, o espólio responde pelas dívidas do falecido; mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas na proporção da parte que na herança lhe coube (art. 597 do CPC/73, mantido no art. 796 do NCPC). Ou seja, somente após o encerramento de inventário se saberá o quinhão que cada herdeiro recebeu e em que proporção cada um deverá arcar com as dívidas deixadas, o que justifica a penhora no rosto dos autos enquanto não se formaliza a partilha sobre a universalidade de direitos deixada pelo falecido. Por fim, não há nulidade na decisão que incluiu o executado Albertino Ferreira Batista no polo passivo da execução, tendo em vista que a empresa Estal Estruturas Metálicas e Madeiras Araçatuba Ltda encerrou suas atividades irregularmente e não deixou bens (fl. 74 dos autos executivos). O redirecionamento para a pessoa do sócio gerente, nos termos do artigo 135, inciso III, do CTN, e conforme entendimento pacificado pelo STJ, exige a prática de uma das seguintes condutas: ato praticado com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto ou dissolução irregular da empresa (Súm 435/STJ). Importante ressaltar que se equipara à fraude à lei a hipótese de dissolução irregular da sociedade, que encerra suas atividades deixando débitos tributários pendentes e nenhum patrimônio para garantir o pagamento das dívidas, estando-se assim, claramente, diante de uma das hipóteses de responsabilidade tributária de terceiros, previstas no artigo 135 do CTN, sendo esta a posição atualmente dominante do C. STJ. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. VIABILIDADE. 1. A orientação da Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que é viável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pois tal circunstância acarreta, em tese, a responsabilidade subsidiária dos sócios, que poderá eventualmente ser afastada em sede de embargos à execução. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1368205/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 28/05/2013) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A desconsideração da personalidade jurídica, com a consequente invasão no patrimônio dos sócios para fins de satisfação de débitos da empresa, é medida de caráter excepcional, sendo apenas admitida nas hipóteses expressamente previstas no art. 135 do CTN ou nos casos de dissolução irregular da empresa, que nada mais é que infração à lei (AgRg no AREsp 42.985/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 01/03/13). 2. O Tribunal de origem, mediante soberana análise do suporte fático-probatório dos autos, asseverou que ficou demonstrada a dissolução irregular da empresa. Logo, a modificação do acórdão recorrido requer, efetivamente, na via especial, novo exame das provas contidas nos autos, o que é vedado, consoante enunciado sumular 7/STJ. (...) 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 10.939/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 10/05/2013) - ênfases colocadas. Deste modo, os pedidos dos presentes embargos devem ser rejeitados. 4. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES estes embargos à execução fiscal, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, dado o art. 7º da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Sem condenação em honorários, uma vez que suficiente a previsão do DL nº 1.025/69. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0804218-70.1996.403.6107. Com o trânsito em julgado, desansem-se e remetam-se ao arquivo, com as formalidades de estilo. P.R.I.C.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003409-54.2012.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0803866-15.1996.403.6107 (96.0803866-9)) - LOCACHADE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP112768 - AGNALDO LUIS CASTILHO DOSSI) X FAZENDA NACIONAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

2. Intimem-se as partes, de que o eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região.

Cumpra à parte exequente inserir no sistema PJe, como Novo Processo Incidential, indicando o número do registro do processo físico no campo Processo de Referência, para início do cumprimento de sentença, com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

1 - petição inicial;

- II - procuração outorgada pelas partes;
 - III- documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento;
 - IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
 - V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - VI - certidão de trânsito em julgado;
 - VII- outras pelas que o exequente reputa necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
3. Certifique-se a virtualização neste feito, anotando-se a nova numeração e remeta-se o processo físico ao arquivo.
 4. Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso.
 5. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
 6. Sem prejuízo, trasladem-se cópias de fls. 571/575 e 578 para os autos executivos n. 0803866-15.1996.403.6107.
- Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000490-19.2017.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003156-03.2011.403.6107 ()) - YASMIN DE ALMEIDA SARAN DENOFRE FERREIRA(SP243597 - RODRIGO TADASHIGUE TAKIY) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de ação de embargos de terceiro ajuizada por YASMIN DE ALMEIDA SARAN DENOFRE FERREIRA, devidamente qualificada nos autos, em face da FAZENDA NACIONAL, requerendo, em síntese, a desconstituição da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o número 32.606 junto ao Cartório de Registro de Imóveis local, nos autos da execução fiscal nº 0003156-03.2011.403.6107. Afirma a embargante, em breve síntese, que adquiriu de Renata Camargo Frascino, por escritura pública, em 22/07/2014, o imóvel penhorado nos autos apensos e que não conhece a parte executada nos autos principais. Assevera, por fim, que o imóvel objeto da penhora lhe pertence, já que adquirido de boa-fé, não havendo se configurado a fraude à execução, diante da demonstração de que o executado não se desfez de seus bens após a citação. Assim, pede liminarmente, o afastamento da constrição, com reintegração na posse. Com a inicial vieram documentos de fls. 08/16. Aditamento à inicial à fl. 19, com juntada de guia de depósito de fl. 20, a fim de caucionar o feito. A medida liminar foi indeferida (fl. 21/v). Os Embargos foram recebidos com suspensão da execução. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a Fazenda Nacional apresentou contestação (fls. 23/28), pugnando, preliminarmente, pela intempestividade dos embargos e, no mérito, pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 29/58). Réplica às fls. 61/63. À fl. 64 foram indeferidas as provas requeridas pela embargante na petição inicial, determinando-se a remessa dos autos para prolação da sentença. É o relatório. Decido. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Afasto a preliminar de intempestividade, já que, embora a embargante tenha afirmado que tomou conhecimento da constrição em agosto de 2016, nos termos do que dispõe o artigo 675 do CPC, o prazo somente começa a correr após ato formal de adjudicação, alienação por iniciativa particular ou arrematação. Passo ao exame do mérito. Os embargos de terceiro são o instrumento processual destinado a proteger a posse daquele que, não sendo parte no processo, sofre ato de apreensão judicial que caracterize esbulho ou turbação (CPC, art. 674). O processo principal (execução fiscal) foi ajuizado em face de B. SARAIVA FEITOSA COMUNICAÇÃO VISUAL ME (firma individual - CNPJ 07.702.732/0001-72) e BRUNA SARAIVA FEITOSA (titular da firma individual - CPF 225.001.638-06), para a cobrança de R\$ 21.208,56 (vinte e um mil duzentos e oito reais e cinquenta e seis centavos) - valor válido para 09/08/2011. Devidamente citada a executada (fl. 73 da execução), não foi efetuado pagamento nem indicados bens à penhora (fl. 74 da execução). Expedido mandado de penhora, nada foi localizado pelo Oficial de Justiça (fl. 76 da execução). A exequente requereu, na execução fiscal, o reconhecimento de fraude à execução em relação ao imóvel matriculado no CRI sob o nº 32.606 (fls. 92/95 daquele feito). A executada foi pessoalmente intimada para indicar bens penhoráveis e não se manifestou (fls. 110/112 da execução). Foi reconhecida fraude na alienação, pela executada, do bem objeto da matrícula 32.606, recaindo a penhora sobre parte ideal (50%) - fls. 113/114 e 117/118 daquele feito. Pois bem. Consta da matrícula (fls. 13/16) que o imóvel (50%) pertencia à executada até 01/06/2012, quando transmitiu a Renata Camargo Frascino, a qual, por sua vez, em 22/07/2014, o alienou a Yasmin de Almeida Saran Denofre Pereira. Conforme consta de fls. 04, 13, 40 e 49 dos autos executivos, a inscrição dos débitos em dívida ativa se deu em: 17/03/2011 (80 2 11 010936-55), 01/10/2010 (80 4 10 022173-85), 17/03/2011 (80 6 11 020081-03) e 17/03/2011 (80 6 11 0200082-94), ou seja, antes da primeira alienação, que ocorreu em 01/06/2012. O regime jurídico da fraude à execução, no caso de créditos tributários, vem previsto no art. 185 do CTN. Em sua redação primitiva, dizia tal artigo: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. A Lei Complementar 118/2005 alterou a redação do dispositivo: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. Assim, antes da entrada em vigor da LC 118/2005, em 9/6/2005, a alienação efetivada após a citação válida do devedor configurava fraude à execução. Após tal data, como é o caso dos autos, presumem-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. Ademais, mesmo que assim não fosse, a citação nos autos executivos foi efetuada em 19/10/2011 (fl. 73 daquele feito), ou seja, a primeira alienação ocorreu quando a executada já havia sido citada. Não há que se falar em aplicação da Súmula 375/STJ (O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente), nos termos do decidido pelo STJ, REsp 1141990/PR, Rel. Min. Luiz Fux, j. 10/11/2010, DJe 19/11/2010, REPERITIVO (Tema 290), que firmou a seguinte tese: Se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da fraude. Deste modo, no caso de débito fiscal, não há que se aferir a ocorrência de boa-fé, aplicando-se objetivamente a lei, em obediência ao Princípio de Supremacia do Interesse Público sobre o Particular. Saliento, por fim, que a executada teve três chances de apresentar outros bens nos autos executivos e não o fez. O Oficial de Justiça também não os encontrou. De modo que a fraude se caracteriza, já que, após as inscrições dos débitos em dívida ativa, a executada alienou seu imóvel, sem reservar bens ou rendas suficientes à quitação de seu débito fiscal. Deste modo, o pedido improcede. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, e julgo **IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NESTES EMBARGOS DE TERCEIRO**, mantendo a penhora que recaiu sobre 50% do imóvel matriculado sob o número 32.606, junto ao Cartório de Registro de Imóveis local, nos autos da execução fiscal nº 0003156-03.2011.403.6107. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0003156-03.2011.403.6107. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002361-84.2017.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001972-36.2016.403.6107 ()) - COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO DA ALTA NOROESTE DE SAO PAULO - SICREDI ALTA NOROESTE SP (PRO30890 - ALEXANDRE NELSON FERRAZ) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos de terceiro com pedido de tutela provisória antecedente ajuizados por COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO DA ALTA NOROESTE DE SAO PAULO - SICREDI ALTA NOROESTE SP, devidamente qualificada nos autos, em face da FAZENDA NACIONAL, requerendo, em síntese, a declaração de insubsistência da constrição judicial realizada nos autos executivos nº 0001972-36.2016.403.6107, que recaiu sobre os veículos T-112, diesel, branca, marca SAAB-SCANIA, Ano Fab. 1986, Ano Mod. 1986, Renavam 385530650, placa BTT-2402 e T-112, diesel, branca, marca SAAB-SCANIA, Ano Fab. 1986, Ano Mod. 1986, Renavam 397053142, placa BWO-1094, alienados fiduciariamente à embargante, pessoa estranha àquela ação. Sustenta a embargante que houve penhora sobre os direitos creditórios dos veículos supramencionados. Aduz que, ante o inadimplemento da cédula de crédito bancário nº B40330687-4, em 02/02/2017, a instituição financeira ajuizou ação de Busca e Apreensão autuada sob o nº 1000701-95.2017.8.2.0438, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Penápolis/SP. Juntou documentos (fls. 10/234). Emenda à inicial às fls. 241/346. Foi concedida em parte a medida liminar pleiteada,

apenas para que não fosse efetuada a penhora dos veículos nos autos executivos (fl. 348/v). Citada, a Fazenda Nacional manifestou-se à fl. 351, esclarecendo que não se opõe ao desbloqueio dos veículos mencionados na exordial. Pugnou, com fulcro no princípio da causalidade, não seja a União condenada nos ônus da sucumbência, já que a medida restritiva teve origem no bloqueio via sistema Renajud manejado pelo Juízo, ou seja, sem que a embargada tenha especificado os bens descritos na inicial para a garantia da cobrança. Foi determinado nos autos executivos nº 0001972-36.2016.403.6107 o levantamento das constrições que recaíram sobre os veículos mencionados na inicial (fls. 354 e 355/356). É o relatório do necessário. DECIDO. Observo que a embargante atingiu o objetivo perseguido por meio desta ação, já que as restrições efetivadas sobre os veículos T-112, diesel, branca, marca SAAB-SCANIA, Ano Fab. 1986, Ano Mod. 1986, Renavam 385530650, placa BTT-2402 e T-112, diesel, branca, marca SAAB-SCANIA, Ano Fab. 1986, Ano Mod. 1986, Renavam 397053142, placa BWO-1094, foram levantadas nos autos executivos nº 0001972-36.2016.403.6107. Quanto à verba honorária, em Embargos de Terceiro, deve-se atentar sobre ao disposto na Súmula 303 do STJ: Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. Verifico que, nos presentes autos, a constrição foi efetuada livremente pelo Juízo via Renajud, ou seja, não houve indicação dos bens pela Fazenda Nacional. Deste modo, e considerando ainda que a mesma não contestou a ação, não poderá sofrer os efeitos da sucumbência. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fulcro no artigo 485, VI, do CPC, dada a falta de interesse processual superveniente da embargante. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, em face do princípio da causalidade. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0001972-36.2016.403.6107. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, desampense-se e arquite-se este feito. P.R.I.C.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002363-54.2017.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000585-20.2015.403.6107 ()) - JAQUELINE EDUARDA DE LIMA DUVEZA - ME(SP371142 - RENATO LOPES TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte embargante, pelo prazo de quinze (15) dias, para réplica e especificação de provas, nos termos do r. despacho de fl. 27 e decisão de fls. 22/23, partes finais.

EXECUCAO FISCAL

0800409-43.1994.403.6107 (94.0800409-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X FENIX EMPREENDIMENTOS S/C LTDA X DOMINGOS MARTIN ANDORFATO X CLARICE GUELFI MARTIN ANDORFATO(SP019585 - DOMINGOS MARTIN ANDORFATO) X GLAUCO MARTIN ANDORFATO - ESPOLIO X LUCIANA SAD BUCHALLA(SP107548 - MAGDA CRISTINA CAVAZZANA) X MARCELO MARTIN ANDORFATO X KLAUSS MARTIN ANDORFATO(SP014858 - LUIZ CARLOS DE AZEVEDO RIBEIRO E SP107548 - MAGDA CRISTINA CAVAZZANA)

Petição retro: tendo em vista o pedido de extinção do feito em virtude do pagamento da dívida, formulado pela parte exequente, e com a finalidade de possibilitar o cálculo das custas processuais devidas à União, nos termos do que dispõe a Lei n. 9.289/96, bem como o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução N. 134/2010, alterada pela RESOLUÇÃO CJF-RES-2013/00267, determino a remessa dos autos à Contadoria para atualização do valor da causa para a data atual.

Com o retorno dos autos, certifique a secretaria o valor das custas processuais e venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Publique-se o despacho de fl. 291.

DECISÃO DE FLS. 291:

1 - Fls. 277/287: observo que a procuração de fl. 278 não obedece aos ditames do contrato social (item III de fl. 286).

Assim, concedo o prazo improrrogável de 15 dias, para que a parte executada proceda a regularização do mandato. Sem a regularização, exclua-se a advogada do sistema processual.

2 - Outrossim, informe a parte exequente, em 10 dias, se houve quitação do débito.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0800822-56.1994.403.6107 (94.0800822-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 305 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X M W CRUZ COM REPRES LTDA X MILTON SALOME DA CRUZ X WILSON MALAQUIAS DA CRUZ(SP113099 - CARLOS CESAR MUNIZ E SP155852 - ROGERIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA SACCHI)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

2. Cumpra-se integralmente a r. sentença proferida à fl. 412-verso, procedendo-se ao cancelamento da penhora de fl. 143. Expeça-se o necessário.

3. Considerando o valor do débito apontado pela exequente às fls. 395/396, por ocasião do pedido de extinção da execução, e, considerando o ínfimo valor das custas processuais devidas (1% do valor mencionado), deixo de cobrá-las.

4. Após, com o cumprimento do itens 01 e 02, acima, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0801582-05.1994.403.6107 (94.0801582-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X MARCELO MARTIN ANDORFATO(SP014858 - LUIZ CARLOS DE AZEVEDO RIBEIRO E SP104117 - MARCIA EUGENIA HADDAD E SP103744 - JOAO RICARDO DE AZEVEDO RIBEIRO E SP107742 - PAULO MARTINS LEITE)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o traslado de cópias que determinei, nesta data, nos autos de Embargos à Execução Fiscal n. 0803064-85.1994.403.61074, vindo-me, após, este feito concluso para sentença.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0803922-48.1996.403.6107 (96.0803922-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR E SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR E AL004314 - ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA) X CAL CONSTRUTORA ARACATUBA LTDA X CRA RURAL ARACATUBA LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E SP084539 - NOBUAKI HARA E Proc. DR JEZUALDO PARACATU DE OLIVEIRA E SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL)

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA, CAL CONSTRUTORA ARAÇATUBA LTDA e CRA RURAL ARAÇATUBA LTDA, fundada pela Certidão de Dívida Ativa n. 80796005985-50, conforme se depreende de fls. 1015/1021. Houve citação à fl. 09 e penhora à fl. 52, cancelada à fl. 1038. Houve penhora no rosto dos autos (fl. 1209). A exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento do débito (fl. 1238). É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de

Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas pela executada. Determino o levantamento da penhora de fl. 1209. Expeça-se o necessário. Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ.Após, decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I. C.

EXECUCAO FISCAL

0804047-16.1996.403.6107 (96.0804047-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X CAL CONSTRUTORA ARACATUBA LTDA(SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E SP084539 - NOBUAKI HARA E Proc. DR. JEZUALDO PARACATU DE OLIVEIRA)

Defiro o pleito da parte exequente, à fl. 184 verso, a fim de aguardar eventual disponibilização do valor penhorado (fl. 184).

Assim, remetam-se os autos ao arquivo provisório, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, os quais poderão ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes.

Intime-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0800122-41.1998.403.6107 (98.0800122-0) - FAZENDA NACIONAL(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X GELOATA IND/ E COM/ DE REFRIGERACAO LTDA(SP131469 - JOSE RIBEIRO PADILHA)

Fls. 202/203: defiro a suspensão do feito.

Aguarde-se em arquivo provisório, ficando sob a responsabilidade da parte exequente informar sobre a ocorrência ou não da consolidação do parcelamento, oportunidade em que os autos poderão ser desarquivados.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0802193-16.1998.403.6107 (98.0802193-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA X JOAQUIM PACCA JUNIOR X JOSE SEVERINO MIRANDA COUTINHO X BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO X MOACIR JOAO BELTRAO BREDA X JUBSON UCHOA LOPES(AL004314 - ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA) X AGROPECUARIA ENGENHO PARA LTDA(SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES E SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO E SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL)

1. Fls. 573/580: anote-se.

2. Certifique a secretaria o decurso de prazo para a empresa executada, Goalcool Destilaria Serranópolis Ltda, opor Embargos à Execução Fiscal, consoante intimação de fls. 582/583.

3. Fls. 585-verso , 586/595 e 596/603:

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da notícia de parcelamento do débito, noticiado nos autos pela empresa Energética Serranópolis Ltda, não incluída No polo passivo do feito, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

4. Confirmado o parcelamento do débito pela exequente, defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 922, do Código de Processo Civil, pelo prazo suficiente ao cumprimento do parcelamento noticiado.

Os presentes autos e apensos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.

Cumpra-se, independentemente de eventual solicitação de novo prazo a ser requerido pela parte exequente.

5. Não havendo parcelamento do débito, prossiga-se nos autos de Embargos à Execução Fiscal n. 0002588-11.2016.403.6107, em apenso.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se a exequente.

EXECUCAO FISCAL

0802355-11.1998.403.6107 (98.0802355-0) - FAZENDA NACIONAL(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X CARVALHO & TEIXEIRA LTDA(SP297789 - JULIANA FERRES BROGIN CREPALDI E SP305829 - KAUE PERES CREPALDI) X JURANDIR CARVALHO X RITA DE CASSIA PASCHOAL TEIXEIRA CARVALHO

Fls. 211/214:

1. Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o pedido formulado pela executada às fls. 211/214.

2. Com a notícia de parcelamento, ficam cancelados os leilões designados nos autos à fl. 210.

Oficie-se, com urgência, à Central de Hastas Públicas.

3. Após, determino a suspensão da execução, nos termos do artigo 922 do CPC, pelo prazo suficiente ao cumprimento do acordo.

Os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.

Cumpra-se, independentemente de eventual solicitação de novo prazo a ser requerido pela parte exequente.

4. Não havendo parcelamento, prossiga-se nos termos da decisão de fl. 210.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se a exequente com urgência.

EXECUCAO FISCAL

0804109-85.1998.403.6107 (98.0804109-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X IDEAL-ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/C LTDA X DOMINGOS MARTIN ANDORFATO(SP260511 - FABRICIO DOS SANTOS GRAVATA E SP019585 - DOMINGOS MARTIN ANDORFATO)

1 - Compulsando o mandado baixado (fls. 707/78), observo que não consta a penhora sobre o imóvel de matrícula n. 14.474, determinada à fl. 705, apesar de registrado no CRI.

Assim, desentranhe-se a peça para que a oficial executante da ordem certifique se foi efetuada referida constrição.

Em caso positivo, deverá intimar a parte executada da mesma, observando-se que já houve intimação para oposição de embargos.

2 - Após, manifeste-se a parte exequente, em 10 dias, sobre fls. 736/749 e 750/763.

Anote-se o nome do advogado no sistema processual.

Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0000067-89.1999.403.6107 (1999.61.07.000067-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X HOTEL ALDEIA DAS AGUAS QUENTES LTDA X ARY JACOMOSSI X NOROESTE MINERACOES E EMPREENDIMENTOS S/A CERTIDÃO Certifico e dou fê que os autos encontram-se disponíveis para a exequente Caixa Econômica Federal, por 10 (dez) dias, para requerer o que de direito, nos termos do item 3 do despacho de fl. 238.

EXECUCAO FISCAL

0000479-20.1999.403.6107 (1999.61.07.000479-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X TECNICA DIESEL CERBASI LTDA X ANTONIO CARLOS CERBASI X NICOLA CERBASI

Regularize a executada Técnica Diesel Cerbasi Ltda a sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de procuração outorgada ao advogado subscritor das petições de fls. 129 e 138, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, a executada deverá comprovar com documentação idônea a propriedade do bem oferecido para a penhora, assim como a sua localização para constatação e avaliação.

Após, decorrido o prazo assinalado acima, abra-se conclusão.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001501-16.1999.403.6107 (1999.61.07.001501-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 531 - CLAUDIA BEATRIZ RAMIRES LEO MACHADO E Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X TRANSPORTES NOGUEIRA FRANCA LTDA X MARIA CONCEICAO BANWART NOGUEIRA(SP048424 - CAIO LUIS DE PAULA E SILVA)

Considerando que a parte exequente desiste da penhora recaída sobre o imóvel de fl. 62, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Novo Aripuanã-AM, para cancelamento do registro do bem, instruído com cópia de fls. 62, 196 e deste despacho.

Com a resposta, arquivem-se os autos nos termos da certidão de fl. 326.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003930-53.1999.403.6107 (1999.61.07.003930-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X ARACA COM/ DE ARROZ LTDA(SP390282 - KARINE SOARES DO PRADO) X YOSHIHIKO YAMADA

Fls. 397/399: defiro a suspensão do feito.

Aguarde-se em arquivo provisório, ficando sob a responsabilidade da parte exequente informar sobre a ocorrência ou não da consolidação, oportunidade em que os autos poderão ser desarquivados.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006545-16.1999.403.6107 (1999.61.07.006545-4) - FAZENDA NACIONAL X FAGANELLO EMPREENDIMENTOS LTDA(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA E SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS E SP041322 - VALDIR CAMPOI)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

2. Aguarde-se o traslado de cópias que determinei, nesta data, nos autos de Embargos à Execução Fiscal n. 2003.6.07.000469-0.

3. Após, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, vindo-me os autos conclusos.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002756-72.2000.403.6107 (2000.61.07.002756-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X MANOEL FELIPE DE ALMEIDA AMARAL - ESPOLIO X JORGE LUIZ PEREIRA AMARAL - SUCESSOR DE MANOEL FELIPE DE ALMEIDA AMARAL(Proc. RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X ELIZABETHE PEREIRA AMARAL - SUCESSOR DE MANOEL FELIPE DE ALMEIDA AMARAL(SP165292 - ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO E SP119397 - MARIO GERALDI JUNIOR E SP088360 - SUZETE MARIA NEVES)

1 - Fls. 397/416: anote-se o nome da advogada.

Verifico irregularidade na representação da parte executada, que não trouxe aos autos procuração original ou cópia autenticada (art. 75, VIII, CPC).

Deste modo, nos termos do que dispõe o artigo 76 do mesmo código, suspendo o feito por 10 dias, para que seja sanada a irregularidade.

Sem a regularização, exclua-se a advogada do sistema processual.

2 - Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente em 10 dias, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006762-20.2003.403.6107 (2003.61.07.006762-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X PATRICIA RODRIGUES CUNHA MARTINS(SP197764 - JORGE DE MELLO RODRIGUES)

Fl. 151. A Fazenda Nacional requer a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, em razão do parcelamento do débito que se encontra ativo.

Os autos foram enviados à Fazenda Nacional para manifestar-se quanto ao eventual parcelamento do débito por ocasião do bloqueio efetivado nos autos na data de 01/12/2008 (fls. 43/44) e com a observação da transformação em pagamento definitivo dos valores bloqueados à fl. 119/124.

Os esclarecimentos visam, sobretudo, propiciar ao Juízo à apreciação do requerimento formulado pela executada às fls. 86/87; dando cumprimento à decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento nº 00122404-73.2014.4.03.0000 (fls. 131/149).

No entanto, a Fazenda Nacional, em resposta ao despacho de fl. 150, apenas e tão somente, requereu a suspensão do feito em razão da existência de parcelamento ativo do débito.

Posto isso, dê-se vista novamente à Fazenda Nacional, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que preste as informações solicitadas, inclusive sobre a imputação no débito do valor transformado em pagamento definitivo - fls. 119/124.

A seguir, abra-se conclusão.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0010082-44.2004.403.6107 (2004.61.07.010082-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X JOAQUIM PEREIRA RODRIGUES & CIA. LTDA - EPP(SP150714 - ALBERTINO DE LIMA E SP212260 - GUSTAVO RODRIGUES DE PAULA E SP298000 - BRUNO CUNHA RODRIGUES E PR043871 - EBER LUIZ SOCIO E PR023291 - CHARLES DA SILVA RIBEIRO)

1. Fls. 315/319.

2. Em que pesem os argumentos expendidos pelas pessoas jurídicas arrematantes às fls. 315/317, as exigências formalizadas pelo i. Autoridade Registral na Nota de Devolução são devidas, não cabendo imposição de ordem pelo Juízo para que seja feito o registro da arrematação sem a tomada das providências apontadas.

3. Desta feita, nada há a ser deliberado tendo em conta o pronunciamento de fls. 314, para a qual, desde já, insto as partes ao cumprimento.

4. O pleito de restituição do ITBI, assim e a questão atinente aos aluguéis depositados depende da regularização da arrematação, uma vez que dependem da formalização deste ato. Deveras, a nota de devolução do registrador público (fl. 313) indica uma série de providências a serem adotadas, inclusive em órgãos municipais, a fim de que as decisões adotadas pelas instâncias de piso e superior sejam cumpridas em sua integralidade. Somente após a regularização registral é que se poderá avaliar, com segurança, a área efetivamente pertencente aos arrematantes e ao executado, bem como seus limites e confrontações, o que tem reflexo na apreciação dos pedidos daquele.

5. Oficie-se à instituição financeira onde depositados os valores referentes à arrematação, solicitando informações acerca do saldo atualizado. Apresentada a informação, intimem-se as partes para manifestação quanto ao pedido de devolução formulado pelas arrematantes.

6. Intime-se o Sr. Leiloeiro para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao pedido de complementação do valor devolvido, considerando a atualização requerida pelas arrematantes.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0013115-37.2007.403.6107 (2007.61.07.013115-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X CAL CONSTRUTORA ARACATUBALTA(SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL E SP209093 - GIULIO TAIACOL ALEIXO E SP232015 - RUBENS RAHAL RODAS E SP232670 - MAURO FERNANDES FILHO E SP268611 - EMERSON CLAIRTON DOS SANTOS E SP018522 - UMBERTO BATISTELLA E SP091671 - STEVE DE PAULA E SILVA)

1. Em cumprimento à r. decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento n. 0021591-37.2016.4.03.0000/SP (fls. 826/828), determino a suspensão da decisão de fls. 630/636, no que tange ao pagamento dos credores, à exceção do credor trabalhista, constante do item n. 01 do Resumo da Ordem de Pagamento (fl. 635-verso, parte final), até ulterior decisão a ser proferida no referido recurso, observando-se que os valores decorrentes do pagamento da arrematação encontram-se à disposição do Juízo, vinculados a estes autos executivos (depósitos às fls. 261/262).

2. Fls. 829/839:

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência deste Fórum, para a transferência do valor correspondente à R\$-144.235,79 (Cento e quarenta e quatro mil, duzentos e trinta e cinco reais, setenta e nove centavos), posicionado para a data do depósito, qual seja, 26/11/2013 (fls. 261/262), devidamente atualizado.

Antes, porém, oficie-se ao Juízo da 61ª Vara do Trabalho de São Paulo, Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, autos n. 0342100-68.1996.5.02.0061 (processo de origem referente à carta precatória 0010651-07.2014.515.0019 - Primeira Vara do Trabalho de Araçatuba-SP - auto de penhora de fls. 318/320), com cópia da presente decisão, solicitando número da conta, agência, banco e demais dados pertinentes para a transferência de valores à disposição daquele Juízo.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007032-34.2009.403.6107 (2009.61.07.007032-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X MUNIR CALIL JUNDI(SP396285 - LUCIANA CRISTINA FOGASSA JUNDI)

1 - Manifeste-se a parte exequente especificamente sobre o pedido de levantamento da penhora do bem de fl. 25.

1.1 - Com a concordância, proceda-se à liberação do bem constrito.

Após, defiro a suspensão da execução, requerida pela parte exequente, às fls. 69/71, nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo suficiente ao cumprimento do parcelamento noticiado.

Os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.

Cumpra-se, independentemente de eventual solicitação de novo prazo a ser requerido pela parte exequente.

1.2 - Não havendo concordância, venham os autos conclusos.

Intime-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0009475-55.2009.403.6107 (2009.61.07.009475-9) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X REINALDO ROSA(SP171561 - CLEITON RODRIGUES MANAIA)

1 - Ante a certidão de fl. 134 verso, reitere-se o ofício de fl. 111.

2 - Com a resposta, fica deferido o pedido da parte exequente para sobrestar o feito, nos termos do artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, remetendo-se os autos e eventuais apensos ao arquivo, por sobrestamento.

Decorrido o prazo de 01 (um) ano, os autos estarão automaticamente arquivados, independentemente de intimação.

Caberá à parte exequente diligenciar para localização da parte devedora e/ou efetivação da garantia, promover eventual desarquivamento dos autos ou manifestar-se, expressamente, em termos de prosseguimento do feito, assim como, promover o controle dos prazos processuais.

Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0011128-92.2009.403.6107 (2009.61.07.011128-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X APA CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP283447 - ROSANE CAMILA LEITE PASSOS)

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de APA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, fundada pelas Certidões de Dívida Ativa n.s 80205044894-00, 80605085590-54 e 80605085591-35, conforme se depreende de fls. 04/26. Houve citação à fl. 30. A exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento do débito (fl. 129). É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela executada. Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ. Após, decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

EXECUCAO FISCAL

0003434-38.2010.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X MIGUEL RODRIGUES MORAES DE SOUZA(SP073138 - ILSON GODOY BUENO E SP106955 - RICARDO AUGUSTO CARDOSO GODOY)

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de MIGUEL RODRIGUES MORAES DE SOUZA, fundada pela Certidão de Dívida Ativa n. 80810000080-79, conforme se depreende de fls. 03/05. Houve citação à fl. 10 e bloqueio de valores via Bacenjud (fls. 42/44), transferidos parcialmente às fls. 98, 100 e 136. Houve a transformação parcial dos depósitos em pagamento definitivo, de acordo com os valores informados pela exequente à fl. 131 (fls. 140/143). É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pelo executado. Oficie-se à CEF para que proceda à conversão parcial do saldo remanescente da conta nº 3971.635.9159-5 em custas processuais, no valor de R\$ 1.915,38. Após, intime-se o executado para que informe seus dados bancários para a transferência do saldo remanescente da conta nº 3971.635.9159-5, no prazo de dez dias. Com a vinda da informação, oficie-se à CEF para que proceda à transferência dos valores para a conta informada. Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ. Após, decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se

EXECUCAO FISCAL

0003854-43.2010.403.6107 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X VALDIVIO DE SOUZA PASSOS(SP104994 - ALCEU BATISTA DE ALMEIDA JUNIOR)

DECISÃOAs partes se compuseram no sentido de compensar a dívida em cobrança nos presentes autos com até 70% do crédito que o executado tem a receber no feito nº 0009885-26.2003.403.6107, em curso na 2ª Vara Federal desta Subseção (fl. 47, 56/58, 61/63 e 66). Considerando que não é possível avaliar se tal montante será capaz de quitar integralmente a dívida, e tendo em conta que o Ibama não renunciou expressamente ao saldo devedor que eventualmente possa remanescer, não é possível homologar o acordo e extinguir o feito, ao menos neste momento processual. Entretanto, a fim de preservar a vontade das partes, determino que se oficie à 2ª Vara Federal desta Subseção, solicitando a transferência para estes autos de 70% (setenta por cento) do valor que venha a ser creditado à conta do processo nº 0009985-26.2003.403.6107. Efetuada a transferência, intime-se o Ibama para apresentar o valor atualizado da dívida, acompanhado de documento de recolhimento (DARF) ou dados para pagamento. Acaso o valor depositado nos autos seja suficiente para a integral quitação da dívida, proceda-se ao recolhimento do valor informado pelo Ibama e intime-se o autor para requerer o levantamento do saldo que sobejar. Não sendo suficiente para integral quitação, intemem-se as partes para se manifestarem. Intemem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005343-18.2010.403.6107 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X LUCRECIA AVANCO(SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS)

Fls. 142/143: primeiramente, informe a parte exequente, em 10 dias, o valor atualizado do débito aos 11/02/2015 (fls. 118 e 120), data da transferência do valor retido para a conta judicial.

Após, expeça-se ofício à CEF, para a conversão em renda do depósito até o montante devido.

Com a resposta, informe a parte exequente, em 10 dias, se quitado o débito.

Em caso positivo ou no silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0001769-50.2011.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X D NOVO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS(SP086682 - JOSE CARLOS TEIXEIRA)

Fls. 158-verso e 170: Trata-se de requerimentos formulados pela União/Fazenda Nacional para o redirecionamento da execução ao sócio Paulo Aparecido Cassimiro da Silva, tendo em vista o encerramento irregular da empresa, situação verificada e certificada por oficial de justiça.

O dissídio entre o entendimento segundo o qual a não-localização do estabelecimento nos endereços constantes dos registros empresarial e fiscal não permite a responsabilidade tributária do gestor por dissolução irregular da sociedade e precedentes da Segunda Turma do STJ que decidiu pela responsabilidade em idêntica situação, serviu de paradigma para a elaboração do enunciado da Súmula nº 435 do STJ.

Dessa forma, o sócio-gerente que deixa de manter atualizados os registros empresariais e comerciais, em especial quanto à localização da empresa e à sua dissolução, viola a lei (arts. 1.150 e 1.151, do CC, e arts. 1º, 2º, e 32, da Lei 8.934/1994, entre outros). A não-localização da empresa, em tais hipóteses, gera legítima presunção iuris tantum de dissolução irregular e, portanto, responsabilidade do gestor, nos termos do art. 135, III, do CTN, ressalvado o direito de contradita em Embargos à Execução (EREsp 716412 PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2007, DJE 22/09/2008).

Nesta execução fiscal o distrato social foi devidamente averbado na Junta Comercial, conforme o arquivamento realizado na Ficha Cadastral que assinala a empresa como dissolvida (fls. 171 e 172). A situação cadastral na Receita Federal também mostra que os responsáveis comunicaram a dissolução para aquele Órgão, tendo em vista a ocorrência de suspensão, por solicitação de baixa que foi indeferida.

Portanto, diante da excepcionalidade acima, indefiro o pedido de redirecionamento da execução ao sócio Paulo Aparecido Cassimiro da Silva.

Dê-se vista à exequente para manifestar-se quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, sobreste-se o feito, nos termos do artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, remetendo-se os autos e eventuais apensos ao arquivo, por sobrestamento, sendo que decorrido o prazo de 01 ano, os mesmos ficarão automaticamente arquivados.

Caberá à parte exequente diligenciar para localização da parte devedora e/ou efetivação da garantia, promover eventual desarquivamento dos autos ou manifestar-se, expressamente, em termos de prosseguimento do feito, assim como, promover o controle dos prazos processuais.

Caso contrário, abra-se conclusão.

Junte-se aos autos cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da pessoa jurídica executada.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003100-67.2011.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X VIA EUROPA COMERCIO E IMPORTACAO DE VEICULOS LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO)

Decido os embargos declaratórios interpostos pela executada (fl. 641/649) e pela exequente (fl. 653/656), aviados em face da decisão que determinou a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins (fl. 636/639v.), e dou prosseguimento ao feito. A União ajuizou a presente execução fiscal em face de Via Europa Comércio e Importação de Veículos Ltda. com o objetivo de cobrar os créditos tributários constantes das CDA que aparelham a inicial. No curso da demanda foram apensadas as execuções fiscais nº 0004010-94.2011.403.6107 e 0001622-87.2012.403.6107 (fl. 41). A executada apresentou incidente inominado (fl. 88/102) pleiteando a decretação de nulidade das CDA e a consequente extinção dos feitos executivos, sob diversos fundamentos, dentre os quais, para o que interessa neste momento, de que é indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, e de que é indevida a cobrança do IPI na saída de mercadorias nacionalizadas, anteriormente tributadas por ocasião do desembarço aduaneiro. Devidamente contra arrazado pela exequente (fl. 362/365), o incidente foi conhecido como objeção de executividade (comumente nominado exceção de pré-executividade), porém, rejeitado em sua integralidade, decisão da qual a executada interpôs embargos declaratórios (fl. 378/393), conhecidos e rejeitados (fl. 605 e seu verso). A execução foi suspensa em 10/03/2017 em virtude do ajuizamento, pela Fazenda Nacional, de incidente de descon sideração da personalidade jurídica, processo nº 0000596-78.2017.403.6107 (fl. 208 daqueles autos). Na sequência, a executada manejou o recurso de agravo, na sua forma instrumental (fl. 607/630), ao qual foi conferida antecipação parcial da tutela recursal a final pretendida, para o fim de determinar ao Juízo que analisasse as teses antes mencionadas, por serem questões eminentemente de direito e, portanto, passíveis de serem conhecidas em objeção de executividade (fl. 632/635). Apreciando tais matérias, em atendimento à determinação da instância superior, a objeção de executividade anteriormente apresentada pela executada foi acolhida em parte, apenas se determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins, coninando à exequente a obrigação de proceder à retificação das CDA, se for o caso (fl. 636/639v.). Desta decisão, a executada interpôs novos embargos declaratórios, aduzindo ter havido omissão do Juízo por não condenar a exequente na verba honorária (fl. 641/649). A exequente também manejou expediente aclaratório (fl. 653/656), invocando contradição do decism, já que não há provas de que o tributo estadual tenha composto a base de cálculo das contribuições sociais em questão. Esclareceu que, sem a apresentação de informações, da parte da executada, acerca do faturamento mensal, comprovantes da entrada e saída de mercadorias com dados sobre os débitos e créditos do ICMS, dentre outras igualmente necessárias, não é possível aferir exatamente qual o valor do PIS e da Cofins que incidiu sobre o tributo estadual, não havendo possibilidade de retificação das CDA. Ressalta que não se trata de matéria unicamente de direito, mas que também envolve questões fáticas que demandam dilação probatória, impossíveis de serem dirimidas no bojo de uma execução fiscal. Aduz, por fim, que há previsão legal de exclusão do ICMS da base de cálculo das citadas contribuições, nos casos em que há substituição tributária. Concedido prazo para manifestação da executada (fl. 1221), informou ela sua intenção de aderir a programa de parcelamento tributário (fl. 1222/1223). Na sequência, manifestou-se no sentido

do incabimento dos embargos da União (fl. 1229/1233), já que a segunda instância assentou expressamente que a análise da questão é, eminentemente, de direito e, portanto, viável de ser processada no bojo de uma execução fiscal. Por fim, salientou que o regulamento da matéria permite unicamente a exclusão do ICMS pago em substituição tributária da base de cálculo das contribuições mencionadas, mas não o ICMS próprio. Quanto à informação de que a exequente estaria em processo de adesão a um programa especial de parcelamento, a Fazenda Nacional noticiou que o pleito referia-se somente à CDA 80.3.11.000028-07, ainda não deferido (fl. 1235). Estes são os termos em que me vieram os autos à conclusão para decisão. Relatei. Passo a decidir. Princípio pelos pleitos constantes dos aclaratórios manejados por ambas as partes. A executada, entendendo ter havido sucumbência parcial da exequente, e invocando omissão no decurso, pede a condenação desta em honorários advocatícios. O pleito há de ser recusado, ao menos neste momento, já que a avaliação da eventual sucumbência das partes - e de sua magnitude - bem como da atividade processual desenvolvida por seus patronos, somente poderia ser feita ao final do processo, ou em caso de extinção parcial da execução pela nulificação de uma ou mais CDAs. Nada disso ocorreu, de modo que não há espaço para condenação de qualquer das partes na verba honorária. Quanto aos embargos da União, também não de ser rejeitados, pois inexistia alegada contradição. De se ressaltar que a contradição que dá ensejo aos embargos de declaração é aquela de natureza interna à própria decisão, que a torne ininteligível, confusa, indecifrável. O que se percebe, em verdade, é que o recurso da União mostra inconformismo com o mérito da decisão objurada, o que deveria ter sido veiculado por meio do apelo próprio. Dificuldades em cumprir a decisão não configuram contradição interna. Ambos os embargos devem ser, portanto, conhecidos, mas, no mérito, rejeitados. Passo a ordenar o feito, em termos de prosseguimento. Preliminarmente, observo que as presentes execuções fiscais estão suspensas em virtude da interposição de pedido de reconhecimento da existência de grupo econômico de fato ou de responsabilidade tributária por sucessão entre a executada e a pessoa jurídica Via Itália Comércio e Importação de Veículos Ltda. (processo nº 0000596-78.2017.403.6107, apenso). Não deveria, portanto, ter sido praticado qualquer ato processual a partir da comunicação da decisão do agravo. Entretanto, tendo em conta que houve extensa atividade processual, mesmo após a suspensão, e considerando que as questões que estão por serem resolvidas são laterais àquela querela, em nada a influenciando, entendo por bem levantar a suspensão anteriormente decidida. Até porque, de forma bastante respeitosa e ressalvada a devida vênia, não me parece ser exatamente um caso de pedido de desconsideração da personalidade jurídica, instituto utilizado para se alcançar os administradores de uma pessoa jurídica, que se utilizam dela com abuso de poder ou desvio de finalidade, para lograr fins escusos ou defesos em lei. A questão é outra: extensão da responsabilidade tributária a outra pessoa jurídica em função da solidariedade (CTN, art. 124) ou da sucessão (CTN, art. 133) e, a meu vis, poderia ter sido tratada no bojo da própria execução fiscal. No entanto, tendo em vista que já se deu o apartamento do pleito da Fazenda e atuação em separado, a fim de não causar tumulto processual, deixarei que siga sorte própria, prosseguindo, no entanto, com a presente execução. Por fim, quanto à querela atinente à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins (CDA 80.6.11.000750-67 e 80.6.11.004359-40, processo 0003100-67.2011.403.6107), vejo que a exequente alega que não é possível recalculá-lo o valor do PIS e da Cofins, excluindo de sua base de cálculo o valor do ICMS eventualmente recolhido pela executada, dentro da presente execução fiscal, de forma simples e mediante a substituição das respectivas CDAs. Independentemente do mérito das razões aventadas pela exequente no sentido de que essa análise envolve discussão sobre questões de fato, o fato é que há determinação da instância superior para que tal questão fosse analisada na objeção de executividade apresentada. Nessa ordem de ideias, e dada a sedimentação da matéria no âmbito das cortes superiores, não haveria como decidir de modo diverso do que consta da decisão de fl. 636/639v. É certo que não há espaço, no bojo de uma execução fiscal, para se abrir a instrução probatória sobre questões de mérito da dívida exequenda. Por outro lado, a impossibilidade de se recalculá-lo o valor dos tributos devidos, de forma simples e mediante substituição das respectivas CDAs, pode vir a configurar ausência de liquidez do título que embasa o crédito tributário, o que pode levar à sua extinção. Antes, porém, deve-se dar aos possíveis afetados (no caso, a Fazenda Nacional), a chance de se manifestar, já que nosso sistema processual veda as decisões-surpresa. Decisão. Pelo exposto, LEVANTO a suspensão do andamento das presentes execuções fiscais. CONHEÇO dos embargos de declaração interpostos pela executada (fl. 641/649) e pela exequente (fl. 653/656), mas, no mérito, os REJEITO. Em termos de prosseguimento, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a exequente providenciar a substituição das CDAs 80.6.11.000750-67 e 80.6.11.004359-40, processo 0003100-67.2011.403.6107, excluindo o ICMS da base de cálculo dos tributos por elas cobrados, ou se manifeste sobre a eventual ocorrência de ausência de liquidez superveniente de tais títulos. Sem prejuízo, dê-se andamento ao incidente apensado a estes autos (processo nº 0000596-78.2017.403.6107), citando-se os suscitados. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002370-22.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X AUT IN AUTOMACAO E INSTRUMENTACAO LTDA ME(SP253426 - PRISCILA DA SILVA CHAGAS)

Petição retro: defiro o requerimento da parte exequente.

Sobreste-se o feito, nos termos do artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, remetendo-se os autos e eventuais apensos ao arquivo, por sobrestamento.

Decorrido o prazo de 01 (um) ano, os autos estarão automaticamente arquivados, independentemente de intimação.

Caberá à parte exequente diligenciar para localização da parte devedora e/ou efetivação da garantia, promover eventual desarquivamento dos autos ou manifestar-se, expressamente, em termos de prosseguimento do feito, assim como, promover o controle dos prazos processuais.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003444-77.2013.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X TAMIRES DANIELE FRANCISCO CACHETO(SP107814 - ESTELA MARIA PITONI DE QUEIROZ E SP380568 - RICARDO NATALINO PIRES DE ALMEIDA)

Fl. 99. Arbitro os honorários da advogada dativa nomeada para a executada, Dra. Estela Maria Pitoni de Queiroz, OAB/SP 107.814, no valor máximo da Tabela Vigente (Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 7 de outubro de 2014).

Cadastre-se a nomeação e solicite-se o pagamento pelo Sistema AJG.

Após, concluídas as diligências, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas e formalidades legais.

Cumpra-se. Intime-se a interessada Dra. Estela Maria Pitoni de Queiroz, OAB/SP 107.814.

EXECUCAO FISCAL

0000495-46.2014.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X MOURA MORAES & CIA LTDA(SP111482 - LUIZ JERONIMO DE MOURA LEAL E SP099261 - LAURO RODRIGUES JUNIOR)

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 215, par. 2º, do Provimento CORE n. 64/05, os autos encontram-se à disposição do solicitante de fl. 118, por 15 dias, contados desta data, para requerer o que de direito. Outrossim, certifico que após o decurso do prazo acima e nada sendo requerido os autos serão devolvidos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0000825-43.2014.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X LABORATORIO FARMACEUTICO CARESSE LTDA - MASSA FALIDA(SP346976 - HELOISA LUISARI FURTADO)

Vistos em DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Trata-se de Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, interposto por LABORATÓRIO FARMACÉUTICO CARESSE LTDA. - MASSA FALIDA, em face da decisão de fl. 149/V, requerendo determinação de que eventual valor monetário decorrente de arrecadação de bens/direitos da massa falida seja imediatamente e integralmente depositado judicialmente nos autos de falência. Questiona que a decisão de fl. 149/v se equívoca na seguinte afirmação: ... No presente caso, não há nos autos qualquer concurso de preferência em relação a eventuais dívidas trabalhistas ou qualquer penhora formalizada.... Diz que o concurso de preferência existe nos autos falimentares, para onde deverá ser remetido qualquer valor nestes autos arrecadado. É o relatório. DECIDO Os embargos devem ser rejeitados. Ocorre que não há qualquer mácula na decisão de fl. 149/v, que autorize sua modificação por meio de embargos declaratórios. A penhora foi efetivada no rosto dos autos de falência (conforme autorizam os artigos 29 da Lei nº 6.830/80 e 187 do Código Tributário Nacional), onde

será elaborado o quadro geral de credores, observando-se a ordem legal de preferência. Deste modo, verifica-se que a providência adotada junto ao Juízo falimentar (penhora no rosto dos autos) tem cabimento, pois objetiva a futura satisfação do crédito fiscal, na ordem de preferência a ser estabelecida por aquele Juízo. A explicitação ora pretendida tem indistigável conotação infringente de novo pronunciamento judicial, de modo que desborda do campo dos embargos de declaração. É decisão unânime em nossos Tribunais Superiores que: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição. (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-Edcl, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 25.10.93). Qualquer insurgência acerca de eventual inobservância à ordem de preferência dos créditos no processo de falência deve ser apresentada ao Juízo falimentar, competente para sua apreciação. Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, para rejeitá-los no mérito, e manter a decisão de fl. 149/v. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Prossiga-se no feito de nº 0000475-55.2014.403.6107, como determinado à fl. 149. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000865-25.2014.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X EVANDRO RIBEIRO DA SILVA - ESPOLIO(SP263425 - HUGO RIBEIRO NASCIMENTO)

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de EVANDRO RIBEIRO DA SILVA - ESPOLIO, fundada pela Certidão de Dívida Ativa n. 80612023824-14, conforme se depreende de fls. 04/06. Houve citação à fl. 14. A exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento do débito (fl. 52). É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pelo executado. Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ. Após, decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I. C.

EXECUCAO FISCAL

0001362-39.2014.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X MOURA MORAES & CIA LTDA(SP111482 - LUIZ JERONIMO DE MOURA LEAL E SP361877 - REGIS FELIX CANNATA E SP099261 - LAURO RODRIGUES JUNIOR)

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que, nos termos do art. 215, par 2º, do Provimento CORE n. 64/05, os autos encontram-se à disposição do solicitante de fl. 53, por 15 dias, contados desta data, para requerer o que de direito. Outrossim, certifico que após o decurso do prazo acima e nada sendo requerido os autos serão devolvidos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0001949-61.2014.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X LOPES PEREIRA E OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP123230 - SIMONE SANTANA DE OLIVEIRA)

1 - Fls. 21/22: anote-se o nome da advogada.

Verifico irregularidade na representação da parte executada, que não trouxe aos autos procuração original ou cópia autenticada (art. 75, VIII, CPC).

Deste modo, nos termos do que dispõe o artigo 76 do mesmo código, suspendo o feito por 10 dias, para que seja sanada a irregularidade.

Sem a regularização, exclua-se a advogada do sistema processual.

2 - Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente em 10 dias, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001221-83.2015.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ADEFRASIO DE OLIVEIRA(SP259068 - CLAYTON CESAR DE OLIVEIRA E SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO)

1 - Intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos do artigo 3º, da Resolução n. 142, da Presidência do TRF da Terceira Região, no prazo de 15 dias.

2 - Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo.

3 - Não sendo atendidas as determinações acima, aguarde-se o cumprimento do ônus atribuído às partes, em Secretaria, nos termos do artigo 6º, da referida Resolução. Deverá a Serventia promover o sobrestamento do processo, reativando-o anualmente, para instar as partes ao cumprimento do referido dispositivo regulamentar.

4 - Cumprido o item 1, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001773-48.2015.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X FENASI-INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE A(SP087187 - ANTONIO ANDRADE E SP311362 - NATALIA MARQUES ANDRADE)

1 - Compulsando os autos, verifico que a representação processual está regularizada, de modo que revogo o item 2 do despacho de fl. 40.

2 - Fls. 39 e 41/44: manifeste-se a parte exequente em 10 dias.

3 - Confirmado o acordo na via administrativa, suspendo a execução, requerida pela parte executada, nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo suficiente ao cumprimento do parcelamento noticiado.

Os presentes autos e apensos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.

Cumpra-se, independentemente de eventual solicitação de novo prazo a ser requerido pela parte exequente.

Intime-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0002202-15.2015.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X SOLAR BRAUNA PRODUTOS QUIMICOS LTDA - EPP(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO E SP299554 - ANTONIO EMANUEL PICCOLI DA SILVA)

1 - Fl. 68: ante o acordo efetivado entre as partes, dou por prejudicado o cumprimento da deprecata de fl. 61, via PJE.

2 - Fls. 74/75: defiro a suspensão da execução, requerida pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo suficiente ao cumprimento do parcelamento noticiado.

Os presentes autos e apensos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.

Cumpra-se, independentemente de eventual solicitação de novo prazo a ser requerido pela parte exequente.

Dispensada a intimação da parte exequente, tendo em vista a sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0003153-09.2015.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X RAFAEL FRANCELINO DE MELO - ME X RAFAEL FRANCELINO DE MELO(SP129825 - AUREA APARECIDA BERTI GOMES)

Oficie-se ao SPC - Serviço de Proteção ao Crédito solicitando informações quanto ao cumprimento do Ofício nº 399/2017 - GCL - fl. 86.
Após, cumprida a diligência, arquivem-se os autos nos termos do item 4 da decisão de fl. 79.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000956-47.2016.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X A. LACERDA DIAS - EPP(SP352687A - LEIZA REVERT MOTA)

1 - Fls. 41/45: anote-se o nome da advogada.

Verifico irregularidade na representação da parte executada, que não trouxe aos autos procuração original ou cópia autenticada, e cópia do contrato social e possíveis alterações, em que conste o nome de quem representa a pessoa jurídica em juízo (art. 75, VIII, CPC).

Deste modo, nos termos do que dispõe o artigo 76 do mesmo código, suspendo o feito por 10 dias, para que seja sanada a irregularidade.

Sem a regularização, exclua-se a advogada do sistema processual.

2 - Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente em 10 dias, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001134-93.2016.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X PRODUTOS VETERINARIOS ARACATUBA LTDA - ME(SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN E SP268081 - JOSIMEIRE GONCALVES BONIN)

1 - Fl. 28: anote-se os nomes dos advogados.

Verifico irregularidade na representação da parte executada, que não trouxe aos autos procuração original ou cópia autenticada, e cópia do contrato social e possíveis alterações, em que conste o nome de quem representa a pessoa jurídica em juízo (art. 75, VIII, CPC).

Deste modo, nos termos do que dispõe o artigo 76 do mesmo código, suspendo o feito por 10 dias, para que seja sanada a irregularidade.

Sem a regularização, excluem-se os advogados do sistema processual.

2 - Outrossim, ante o tempo decorrido desde a suspensão determinada na decisão de fl. 29, manifeste-se a parte exequente em 10 dias.

No silêncio, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 08/09, iniciando-se pelo segundo parágrafo do item 1.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001423-26.2016.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X PARQUE ANGELUS(SP303942 - CARLOS ROBERTO MARION)

Trata-se de execução fiscal movida pela União/Fazenda Nacional em face do PARQUE ANGELUS, com a finalidade da cobrança da dívida consubstanciada nas Certidões de Dívida Ativa que embasam a petição inicial.

Despacho inicial às fls. 21/22, proferido em 13/04/2016.

O executado foi citado na data de 03/08/2016, por meio de correspondência (fl. 23).

Às fls. 24/30 o devedor apresentou objeção na forma de exceção de pré-executividade, juntando documentos. A União/Fazenda Nacional impugnou a exceção (fls. 41/42) que, ao final foi rejeitada, conforme decisão proferida à fl. 79.

A seguir, o executado pediu nos autos um parcelamento da dívida, indicando valores a serem atribuídos às parcelas. Sustentou a inexistência de bens penhoráveis, e quanto a ativos financeiros, estes representam apenas valores correspondentes às despesas do próprio condomínio.

A respeito do pedido de parcelamento, a União/Fazenda Nacional afirmou que não é possível a realização de acordo nos autos, tendo em vista a indisponibilidade dos créditos que estão sendo cobrados.

Todavia, facultou ao executado firmar administrativamente ajuste de parcelamento a fim de regularizar sua situação fiscal, conforme informações constantes do site oficial da Fazenda Nacional. Por fim, requereu a suspensão do processo por 30 (trinta) dias.

O requerimento de fl. 97 está prejudicado em razão do tempo decorrido desde a formulação do pedido para a suspensão do feito, indicado em face do interesse do executado em parcelar a dívida.

Contudo, em face da disponibilidade administrativa para o parcelamento da dívida, conforme afirmado pela exequente, suspendo a execução pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que o executado, facultativamente, promova sua adesão ao parcelamento disponibilizado pela Fazenda Nacional. No caso de eventual adesão ao parcelamento, o executado deverá comprovar nos autos o ajuste celebrado por meio de juntada de cópia da documentação pertinente.

De qualquer modo, decorrido o prazo de suspensão da execução, dê-se vista a Fazenda Nacional, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito em termos do prosseguimento da execução fiscal.

No silêncio, sobreste-se o feito, nos termos do artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, remetendo-se os autos e eventuais apensos ao arquivo, por sobrestamento, sendo que decorrido o prazo de 01 ano, os mesmos ficarão automaticamente arquivados.

Caberá à parte exequente diligenciar para localização da parte devedora e/ou efetivação da garantia, promover eventual desarquivamento dos autos ou manifestar-se, expressamente, em termos de prosseguimento do feito, assim como, promover o controle dos prazos processuais.

Caso contrário, abra-se conclusão.

Certifique a Secretaria a inocorrência de pagamento ou de oferecimento de garantia para a execução, nos termos do artigo 8º da Lei nº 6.830/80.

Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0002264-21.2016.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X TRANSPORTADORA TRANSPACATU LTDA - ME(SP223768 - JULIANA FALCI MENDES FERNANDES E SP373295 - FELIPE RAMOS CORREA LEITE)

Fls. 199/206:

Requer a Fazenda Nacional o bloqueio de valores através do sistema Bacenjud; a penhora sobre valores que a executada tem a receber de operadoras de cartão de crédito, assim como, a expedição de mandado de constatação para verificar se a executada encontra-se em atividade e, em caso positivo, a penhora de seu faturamento. Informa, ainda, a não oposição à liberação dos veículos descritos à fl. 161.

1. Primeiramente, ante a concordância da exequente, proceda-se à liberação dos veículos descritos à fl. 161, através do sistema Renajud.

2. Indefero o pedido de penhora sobre os ativos financeiros da empresa executada, posto que já realizada às fls. 111/112, restando a mesma infrutífera.

3. Quanto à constrição de valores que a executada tem a receber de operadoras de cartões de crédito, embora a exequente não tenha condicionado seu pedido ao

funcionamento da empresa, reputo que sem esse requisito a expedição de ofícios se torna providência inócua, já que sem funcionamento não há vendas, nem crédito. Desse modo, ante a certidão de fl. 128, que não comprova o funcionamento da empresa executada, fica indeferido, por ora, o pedido penhora sobre os valores que a executada tenha a receber das operadoras de crédito, e também, desse modo, a penhora sobre o faturamento.

Ademais, cumpre observar a existência da constrição efetivada sobre inúmeros veículos da empresa executada (fls. 113/114).

4. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, observando-se a restrição de fls. 113/114, o pleito de fls. 130/135 e a notícia de falecimento do sócio da empresa executada, consoante certidão de fl. 128.

5. Após, conclusos.

Publique-se. Após, exclua-se do sistema proessual os nomes dos advogados indicados às fls. 142 e 166.

Cumpra-se. Intime-se a exequente.

EXECUCAO FISCAL

0003060-12.2016.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X REGINA CELIA COSTA ALVARENGA ZAMPINI(SP318324 - SIMONE SALUM SCHIRRMEISTER SEGALLA E SP130765 - ALESSANDRO SCHIRRMEISTER SEGALLA)

Fls. 28/29, 30/31 e 32/33:

1. Primeiramente, manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do pedido de liberação do veículo I/M. BENZ, placas FSQ6810, constrito à fl. 16, conforme requerido pela executada às fls. 21/22, reiterado às fls. 30/31 e 32/33.

2. Com a concordância da Fazenda Nacional, proceda-se ao levantamento da constrição acima mencionada, através do sistema Renajud.

3. Após, proceda-se à suspensão a suspensão da execução, requerida pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo suficiente ao cumprimento do parcelamento noticiado.

Os presentes autos e apensos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.

Cumpra-se, independentemente de eventual solicitação de novo prazo a ser requerido pela parte exequente.

4. Caso não haja concordância da Fazenda Nacional com o levantamento da constrição efetivada através do sistema Renajud, à fl. 16, retomem-me os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003731-35.2016.403.6107 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X CENTER ROYAL-QUIMICA INDUSTRIAL LTDA(SP331213 - AMANDA TEIXEIRA PRADO E SP241201 - GUILHERME BOMPEAN FONTANA)

Fls. 90/99:

1 - Apresente a parte executada as contrarrazões ao recurso da parte contrária, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, par. 1º, do CPC.

2 - Após, com ou sem contrarrazões, intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos do artigo 3º, da Resolução n. 142, da Presidência do TRF da Terceira Região, no prazo de 15 dias.

3 - Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo.

4 - Não sendo atendidas as determinações acima, aguarde-se o cumprimento do ônus atribuído às partes, em Secretaria, nos termos do artigo 6º, da referida Resolução. Deverá a Serventia promover o sobrestamento do processo, reativando-o anualmente, para instar as partes ao cumprimento do referido dispositivo regulamentar.

5 - Cumprido o item 1, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004722-11.2016.403.6107 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X HELIO DE ASSIS BENETTI(SP160440 - FABIANO AUGUSTO SAMPAIO VARGAS E SP231525 - EDNILSON MODESTO DE OLIVEIRA)

Fls. 117/136 e 139/140:

1 - Apresente a parte executada as contrarrazões ao recurso da parte contrária, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, par. 1º, do CPC.

2 - Após, com ou sem contrarrazões, intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos do artigo 3º, da Resolução n. 142, da Presidência do TRF da Terceira Região, no prazo de 15 dias.

3 - Decorrido in albis o prazo assinado para a parte apelante dar cumprimento à determinação supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo.

4 - Não sendo atendidas as determinações acima, aguarde-se o cumprimento do ônus atribuído às partes, em Secretaria, nos termos do artigo 6º, da referida Resolução. Deverá a Serventia promover o sobrestamento do processo, reativando-o anualmente, para instar as partes ao cumprimento do referido dispositivo regulamentar.

5 - Cumprido o item 1, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000995-10.2017.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X FARMACIA HEMOFARMA ARACATUBA LTDA - ME(SP383701 - CARLA REBECCA DA SILVA BICHARELLI)

1 - Reitere-se o ofício de fl. 71.

2 - Com a resposta, defiro a suspensão da execução, requerida pela parte exequente, às fls. 73/75, nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo suficiente ao cumprimento do parcelamento noticiado.

Os presentes autos e apensos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.

Cumpra-se, independentemente de eventual solicitação de novo prazo a ser requerido pela parte exequente.

Intime-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0001001-17.2017.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X SONECA COLCHOES PENAPOLIS LTDA - EPP(SP227241 - WILLIANS CESAR DANTAS)

Petição retro: defiro a suspensão da execução, requerida pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo suficiente ao cumprimento do parcelamento

noticiado.

Os presentes autos e apensos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.

Cumpra-se, independentemente de eventual solicitação de novo prazo a ser requerido pela parte exequente.

Dispensada a intimação da parte exequente, tendo em vista a sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0001007-24.2017.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X FAGANELLO AGROPECUARIA E ENGENHARIA LTDA(SP365286 - RICARDO DE ALMEIDA KIMURA)

1 - Fls. 22/24: anote-se o nome do advogado.

Verifico irregularidade na representação da parte executada, que não trouxe aos autos cópia do contrato social e possíveis alterações, em que conste o nome de quem representa a pessoa jurídica em juízo (art. 75, VIII, CPC).

Deste modo, nos termos do que dispõe o artigo 76 do mesmo código, suspendo o feito por 10 dias, para que seja sanada a irregularidade.

2 - Decorrido o prazo sem cumprimento, exclua-se o advogado do sistema processual e sobreste-se o feito, nos termos do artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, remetendo-se os autos e eventuais apensos ao arquivo, por sobrestamento, sendo que decorrido o prazo de 01 ano, os mesmos ficarão automaticamente arquivados.

Caberá à parte exequente diligenciar para localização da parte devedora e/ou efetivação da garantia, promover eventual desarquivamento dos autos ou manifestar-se, expressamente, em termos de prosseguimento do feito, assim como, promover o controle dos prazos processuais.

Dispensada a intimação da parte exequente, tendo em vista a sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.

Publique-se. Cumpra-se.

Expediente N° 5994

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000272-59.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NICOLA E FILHO EIRELI - ME X CARLOS ALBERTO MARTINELLI QUEIROZ X NICOLA ESTERMOTE FILHO(SP213650 - EDILSON RODRIGUES VIEIRA)

1. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pleito formulado às fls. 86/87.

2. Expendidas considerações ou decorrido o prazo para tanto, venham os autos conclusos.

Int.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL

FÁBIO ANTUNES SPEGIORIN

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente N° 6819

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009885-26.2003.403.6107 (2003.61.07.009885-4) - VALDIVIO DE SOUZA PASSOS(SP200357 - LUIS HENRIQUE NOVAES E SP191275 - FABIO ROGERIO ALVES GUIMARÃES E SP192033 - SANDRO LAUDELINO FERREIRA CARDOSO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM) X VALDIVIO DE SOUZA PASSOS X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Dê-se ciência às partes do teor do ofício de fl. 325/326.

Com a notícia do depósito relativo ao RPV de fl. 324, oficie-se à respectiva instituição bancária para que cumpra o solicitado no ofício acima referido.

Cumpridas as determinações acima, oficie-se ao juízo solicitante.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000451-97.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: HEITOR ROCHA ALVES

REPRESENTANTE: MONICA ROCHA ALVES

Advogados do(a) IMPETRANTE: MONICA ROCHA ALVES - SP290158, MONICA ROCHA ALVES - SP290158

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em SENTENÇA

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de tutela provisória de urgência, impetrado pelo menor impúbere **HEITOR ROCHA ALVES**, devidamente representado por sua mãe **MÔNICA ROCHA ALVES** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EM ARAÇATUBA**, por meio do qual o autor pretendia a imposição ao INSS de obrigação de fazer, consistente em proferir decisão no bojo de procedimento administrativo de revisão.

Assevera o autor, em apertadíssima síntese, que no dia 14/11/2017 deu entrada em pedido de revisão administrativa perante o INSS, a fim de fosse alterada a DIB do benefício assistencial por ele titularizado. Assevera que passaram-se mais de 100 dias, sem que conseguisse obter qualquer resposta – positiva ou negativa – por parte da autarquia federal. Ancorado nas disposições da Lei n. 9784/99, que regula o procedimento administrativo no âmbito federal, diz que possui direito líquido e certo de obter resposta do INSS, em prazo razoável e que não pode superar trinta dias, motivo pelo qual ajuizou o presente mandado. Com a sua inicial, anexou procuração e documentos e requereu a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (fls. 02/13).

Às fls. 17/18, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e postergada a análise da tutela de urgência pretendida.

Regularmente intimado (fl. 23), o INSS não se manifestou nos autos.

Às fls. 25/27, a parte autora/impetrante novamente peticionou nos autos, informando que seu pleito de revisão já fora atendido e respondido positivamente pelo INSS, motivo pelo qual postulou o arquivamento deste feito.

Por fim, o MPF anexou parecer nos autos (fls. 28/29), pugnando para que o pedido de desistência do autor fosse homologado.

É o relatório. **DECIDO**.

Considerando que o pleito da impetrante já foi atendido, na própria via administrativa, e à vista ainda do pedido de desistência, outra providência não há senão homologá-lo para que produza seus regulares efeitos, a teor do parágrafo único do artigo 200 do Código de Processo Civil.

À vista do exposto, homologo o pedido de desistência e, com isto, **EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil**.

Sem condenação da parte sucumbente em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei Federal n. 12.016/2009, do Enunciado n. 105 da Súmula de Jurisprudência do STJ e do Enunciado n. 512 da Súmula de Jurisprudência do STF.

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (Lei Federal n. 12.016/09, art. 14, § 1º).

Com o trânsito em julgado, certifiquem-no nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. (acf)

Araçatuba, 17 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001135-56.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: METALNEW MADEIRA E ACO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO LUIZ SABIONI - SP88765, HERICK HECHT SABIONI - SP341822

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA

Vistos, em SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, sem pedido de tutela provisória de urgência, impetrado pela pessoa jurídica **METALNEW – MADEIRA E ACO LTDA (CNPJ n. 01.132.827/0001-11)** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP**, por meio do qual se objetiva salvaguardar alegado direito líquido e certo, consistente na exclusão do valor do ICMS (Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação) da base de cálculo do Imposto de Renda – Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, reconhecendo-se, ainda, o direito à restituição/compensação do “quantum” recolhido indevidamente nos últimos cinco anos.

Aduz a impetrante, em breve síntese, estar obrigada ao recolhimento dos referidos tributos federais. Destaca, no entanto, que a autoridade coatora, em manifesta contrariedade ao que disposto na norma de incidência tributária, tem incluído na base de cálculo daqueles dois tributos federais, calculada sobre o lucro presumido, o valor despendido a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), o qual, no seu entender — e conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal no caso da receita bruta do PIS e da COFINS (contribuições sociais federais) nos autos dos RE's 357.950, 390.840 e 240.785/MG e pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do EAREsp 593.627/RN —, não integra os conceitos de “lucro líquido”.

Por conta disso, intenta provimento jurisdicional que lhe desobrigue de pagar os tributos federais IRPJ e CSSL sobre o montante que despense com o pagamento de ICMS, assegurando-lhe, por conseguinte, o direito de repetir (ou de compensar) os recolhimentos realizados nos últimos 5 anos e que incidiram sobre base de cálculo com inclusão daquele tributo estadual.

A inicial (fls. 08/28), fazendo alusão ao valor da causa (R\$ 57.875,87), foi instruída com documentos (fls. 29/526).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (fls. 546/547), no seio das quais destacou inexistir qualquer ato ilegal passível de correção por esta via mandamental.

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (UNIÃO – FAZENDA NACIONAL) requereu o ingresso desta no feito (fl. 550).

Instado a se manifestar, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (fls. 551/552).

É o relatório do necessário.

DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Não havendo questões preliminares a serem enfrentadas, passo ao exame do “meritum causae”.

Conforme relatado na exordial, a impetrante é optante pelo lucro presumido e recolhe trimestralmente CSLL (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido) e IRPJ (Imposto de Renda – Pessoa Jurídica).

Nos termos dos artigos 25 e 29 da Lei 9.430/95, a base de cálculo para os dois tributos, ora questionados, é a receita bruta. O conceito de receita bruta, por sua vez, é, em linhas gerais, a soma do valor de todas as operações negociais realizadas pelo contribuinte.

Assim, as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, apurados com base no lucro presumido, têm por paradigma a aplicação de percentual sobre a receita bruta e não sobre a receita líquida, que com aquela não se confunde, a teor da legislação de regência:

Lei n. 9.430/96 - IRPJ

Art. 25. O lucro presumido será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas:

I - o valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei n.º 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 31 da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995, auferida no período de apuração de que trata o art. 1.º desta Lei;

II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso anterior e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período.

Lei n. 9.430/96 - CSLL

Art. 29. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, devida pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido ou arbitrado e pelas demais empresas dispensadas de escrituração contábil, corresponderá à soma dos valores:

I - de que trata o art. 20 da Lei n.º 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso anterior e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período.

Lei n. 9.249/95 - CSLL

Art. 20. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, devida pelas pessoas jurídicas que efetuem o pagamento mensal a que se referem os arts. 27 e 29 a 34 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e pelas pessoas jurídicas desobrigadas de escrituração contábil, corresponderá a doze por cento da receita bruta, na forma definida na legislação vigente, auferida em cada mês do ano-calendário, exceto para as pessoas jurídicas que exerçam as atividades a que se refere o inciso III do § 1o do art. 15, cujo percentual corresponderá a trinta e dois por cento. (Redação dada Lei n.º 10.684, de 2003) (Vide Medida Provisória n.º 232, de 2004) (Vide Lei n.º 11.119, de 2005)

Nesse contexto, pretende a Impetrante inserir a discussão jurídica decidida no Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, apreciado sob a sistemática da Repercussão Geral (Tema 69), relativo aos tributos PIS e COFINS, na mesma toada da base de cálculo de apuração dos tributos federais IRPJ e CSLL. Em suma, a parte Impetrante quer autorização judicial para excluir o valor pago de ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços) da base de cálculo dos dois tributos federais em discussão (IRPJ e CSLL).

No entanto, no caso em questão, como a Impetrante é optante pelo lucro presumido, para fins de apuração da base de cálculo do IRPJ e CSLL, pela própria norma legal vigente, o valor do ICMS, contabilmente falando, integra o conceito de "receita bruta", sendo esta a base de cálculo para apuração do IRPJ e da CSLL, não comportando, assim, exclusão de tal tributo estadual para o regime de tributação presumido.

Caso a Impetrante queira discutir o valor pago a título de ICMS na base de cálculo do IRPJ e CSLL, deverá, primeiramente, mudar a sistemática de apuração das duas exações, optando pelo regime de tributação com base no lucro real, nos termos do que prevê o artigo 41 da Lei 8.981/95 e artigo 344 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99). Em suma, optando pelo lucro real, a Impetrante poderá deduzir tributos e contribuições do cálculo do IRPJ e CSLL.

Nesse sentido, segue precedente da Segunda Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL nº 0065492-2, relatora Ministra Assusete Magalhães, Fonte: DJe 16/09/2015, *in verbis*:

Ementa

TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. EMPRESA SUJEITA À TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO. LEGALIDADE. ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA NO ÂMBITO DA SEGUNDA TURMA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Na forma da jurisprudência, "a Segunda Turma desta Corte possui o entendimento firmado de que o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99" (STJ, AgRg no REsp 1.495.699/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/06/2015).

II. Agravo Regimental improvido.

No mesmo diapasão, cito precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

Ementa

DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS/IR/CS/PIS/COFINS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS/IR/CS - LUCRO PRESUMIDO. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PIS E COFINS. CUMULATIVIDADE. RECEITA BRUTA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A tributação do IRPJ e da CSLL apurados com base no lucro presumido adota como parâmetro a receita bruta, que compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia, acrescido das demais receitas provenientes da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica.

2. Conclui-se, portanto, que a receita bruta na forma da legislação vigente é a mesma receita bruta assim definida no art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e não a receita líquida definida no art. 12, §1º do Decreto-Lei n. 1.598/77, que exclui o valor dos impostos incidentes sobre vendas.

3. Sendo o regime de tributação pelo lucro presumido uma opção do contribuinte, deve ele suportar os ônus de tal escolha.

4. Sobre o tema, destaco a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, no caso de empresa sujeita à tributação pelo lucro presumido.

5. Não reconhecido, pois, o direito à exclusão de ICMS, ISS, IR, CSLL, PIS e COFINS da base de cálculo do IRPJ e CSLL apurados com base no lucro presumido.

6. Desta forma, excluída a apelante da sistemática da não-cumulatividade, tem-se que, in casu, a base de cálculo do PIS e da COFINS, cujas alíquotas não foram majoradas, diferentemente do que ocorreu com os contribuintes abrangidos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, é a receita operacional bruta, sem deduções em relação a custos, despesas e encargos.

7. Recurso desprovido.

(TRF3, TERCEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2018)

Enfim, a apuração do IRPJ e CSLL pelo lucro presumido é faculdade do contribuinte, que também tem a opção de efetuar-la pelo sistema do lucro real, no qual pode deduzir como custos os impostos incidentes sobre as vendas, a exemplo do ICMS (artigo 41 da Lei nº 8.961/95). Todavia, se optou pela sistemática do lucro presumido, que tem por base a receita bruta, deve seguir o disposto nos artigos 25 e 29 da Lei nº 9.430/96, supramencionados, que não preveem a dedução do ICMS.

3. DISPOSITIVO

Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação da parte sucumbente em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei Federal n. 12.016/2009, do Enunciado n. 105 da Súmula de Jurisprudência do STJ e do Enunciado n. 512 da Súmula de Jurisprudência do STF.

DEFIRO o ingresso da UNIÃO no polo passivo, conforme requerido à fl. 550. Procedam-se às anotações e aos cadastros necessários.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, certifiquem-no nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, 17 de abril de 2018. (lf)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001096-59.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: J M FERNANDES & FERREIRA LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO RUEDA TOZZI - SP251596

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA

Vistos, em SENTENÇA.

1. RELATÓRIO

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de tutela provisória "in limine litis", impetrado pela pessoa jurídica **J. M. FERNANDES & FERREIRA LTDA – EPP (CNPJ n. 03.839.249/0001-83)**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP**, por meio da qual se objetiva a salvaguarda de alegados direitos líquidos e certos, consistente em fazer com que a autoridade administrativa julgue seus pedidos administrativos de restituição de indébitos tributários, corrigindo-se a desvalorização monetária.

A impetrante aduziu, em breve síntese, que a autoridade impetrada, até a data da impetração do presente mandado de segurança (22/11/2017), não havia analisado seus pedidos administrativos de restituição de indébitos tributários, deduzidos em 16/06/2016 (protocolos n. 00907.73967.160616.1.2.03.7051(CSLL) e 09441.67906.160616.1.2.6695 (IRPJ)).

No seu entender, além de ter havido desrespeito ao prazo legal máximo de 360 dias para a análise (Lei Federal n. 11.457/2007, art. 24), a autoridade administrativa deu ensejo à incidência da correção monetária e dos juros moratórios, calculados segundo a taxa SELIC, desde a data do protocolo administrativo.

A inicial (fls. 04/17), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 10.796,55), foi instruída com documentos (fls. 18/98, 100/101 e 108/109).

O pedido de tutela provisória de urgência "in limine litis" teve sua análise postecipada (fl. 111).

Notificada (fl. 117), a autoridade impetrada prestou informações (fls. 121/122), no seio das quais aduziu inexistir qualquer ato ilegal passível de correção pela via do mandado de segurança, pela qual, inclusive, não se pode pretender a correção monetária sem amparo legal.

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (UNIÃO – FAZENDA NACIONAL) tomou ciência de todo o processado em 15/12/2017 (Intimação n. 407675).

Instado a se manifestar, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (fls. 123/127).

Ofício n. 11/2018/SAORT/DRF/ATA (fl. 129), por meio do qual se noticia que os pedidos administrativos da impetrante foram apreciados pela autoridade impetrada (Processos Administrativos n. 15871.720306/2017-51 e n. 15871.720307/2017-03).

Às fls. 131/142, a impetrante requereu o prosseguimento do feito, esclarecendo que, embora tenha havido análise dos pedidos administrativos, a autoridade administrativa deixou de fazer incidir o índice de correção da Taxa Selic nos valores a serem restituídos, o qual precisa incidir, no seu entender, a partir dos protocolos administrativos.

É o relatório. **DECIDO.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

O processo foi conduzido com observância irrestrita do princípio do devido processo legal e seus consectários, tanto que as partes, em suas manifestações, cingiram-se às questões puramente meritórias.

Sem prejuízo, verifico que a demanda perdeu parte do seu objeto, na medida em que a autoridade coatora julgou os pedidos administrativos de restituição da impetrante, tendo exarado decisão sobre eles nos autos dos processos administrativos n. 15871.720307/2017-03 (IRPJ) e 15871.720306/2017-51 (CSLL), conforme, inclusive, documentação encartada aos autos pela impetrante às fls. 135/137 e 139/142, respectivamente.

O interesse da impetrante, contudo, remanesce no que pertine à correção dos valores a receber, mediante incidência da Taxa Selic.

Conforme se depreende das decisões administrativas há pouco mencionadas, o direito creditório contra a Fazenda Nacional foi reconhecido pelos seus valores nominais. Vale dizer: a autoridade coatora não realizou a correção monetária dos valores cuja restituição foi reconhecida em favor da impetrante, contrariando, destarte, o entendimento jurisprudencial segundo o qual, havendo mora administrativa, caracterizada pelo escoamento do prazo legal para análise dos pedidos (o qual é de 360 dias, a teor do artigo 24 da Lei Federal n. 11.457/2007), incide na espécie juros e correção monetária, mediante aplicação da Taxa Selic desde a data do protocolo administrativo.

TRIBUTÁRIO. PROCESSO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 24 DA LEI 11.457/07. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. APELAÇÃO PROVIDA. - A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no do caput, do artigo 37, da Constituição da República. -O artigo 24, da Lei 11.457/07 dispõe: "É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte". -Não é razoável que o administrado seja obrigado a aguardar mais de 360 (trezentos e sessenta) dias para obter uma resposta da Administração, especialmente se não há qualquer motivo que justifique o atraso. -Transcorrido o prazo de 360 dias a contar do protocolo, considera-se que o Fisco está opondo-se injustificadamente ao ressarcimento, aplicando-se a correção monetária. -Com relação ao termo inicial da correção monetária na espécie, o STJ, em julgamento recente, pacificou o entendimento de que o termo inicial da incidência da correção monetária, havendo mora do Fisco, é a data do protocolo dos pedidos (EAg 1220942/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 18/04/2013). -É cabível a incidência de correção monetária com base na taxa Selic desde a data do protocolo dos pedidos de ressarcimento. -Remessa oficial improvida. -Apelação provida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 368446 - 0004551-45.2016.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 21/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/03/2018)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. OMISSÃO NO JULGADO. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. DATA DO PROTOCOLO. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. 1 - A Lei nº 13.105/2015, o chamado novo Código de Processo Civil, estabelece em seu art. 1.022 que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. Nos termos do parágrafo único do citado artigo, considera-se omissa a decisão que deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; ou incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º. 2. Verifica-se a existência de omissão no v. acórdão embargado (fls. 521/525), acerca do fundamento de decidir em relação ao termo inicial de incidência da correção monetária, qual seja art. 24, da Lei nº 11.457/07 e art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. 3. A discussão envolve apenas a fixação do termo inicial para o curso da correção monetária, defendendo a apelante que somente deve ser aplicada a taxa SELIC a partir do decurso do prazo originário de 360 dias, e não desde a data do protocolo do pedido administrativo. Todavia, consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em sentido favorável ao contribuinte. 4. Embargos de declaração acolhidos, a fim de, empregando-lhe efeito infringente, negar provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do artigo 998, do Código de Processo Civil c/c o artigo 33, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, mantido, no mais, o v. acórdão embargado, na forma da fundamentação supra. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 348668 - 0011862-96.2012.4.03.6120, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 22/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/11/2017)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO, FORMULADO PELO CONTRIBUINTE, PARA RESTITUIÇÃO E/OU COMPENSAÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. NÃO OBSERVÂNCIA, PELA FAZENDA PÚBLICA, DO PRAZO DE 360 DIAS, PREVISTO NO ART. 24 DA LEI 11.457/2007, PARA ANÁLISE DO PEDIDO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA DO PROTOCOLO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA SEGUNDA TURMA DO STJ. INADEQUAÇÃO DO AGRAVO REGIMENTAL PARA VEICULAR DIVERGÊNCIA ENTRE AS TURMAS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do EAg 1.220.942/SP (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 18/04/2013), firmou o entendimento de que, tendo havido o pedido administrativo de restituição e/ou compensação dos créditos tributários, formulado pelo contribuinte, a eventual "resistência ilegítima" da Fazenda Pública, configurada pela demora em analisar o pedido, enseja a sua constituição em mora, sendo devida a correção monetária dos respectivos créditos a partir da data de protocolo do pedido de ressarcimento. II. A Segunda Turma do STJ afirmou que "o prazo de 360 dias para a conclusão do processo administrativo de aproveitamento de créditos escriturais não pode ser confundido com o termo a quo para a incidência da correção monetária e de juros de mora, já que a resistência ilegítima do Fisco inicia-se com o protocolo dos pedidos de ressarcimento" (STJ, AgRg no REsp 1.465.757/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/09/2015). Em igual sentido: (STJ, AgRg no REsp 1.554.806/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/11/2015; AgRg no REsp 1.494.833/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/06/2015. III. Ademais, segundo o entendimento pacífico nesta Corte, "o recurso de agravo regimental não tem a finalidade de confrontar julgados ou teses dissonantes nem de dirimir eventual divergência acerca da matéria em exame. Consoante dispõe o art. 266 do RISTJ, em recurso especial, caberão embargos de divergência das decisões da Turma que divergirem entre si ou de decisão da mesma Seção" (STJ, AgRg no REsp 1.403.417/MT, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/08/2014). IV. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1236495/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 14/12/2015)

Em sendo assim, o caso é de conhecimento em parte do presente "mandamus" — haja vista a perda parcial do seu objeto — e de deferimento da segurança na parte conhecida.

3. DISPOSITIVO

Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, **CONCEDO A SEGURANÇA EM PARTE**, para assegurar à impetrante o direito à correção, pela incidência da Taxa Selic a partir da data dos pedidos administrativos, dos valores cuja restituição já lhe fora reconhecida pela autoridade administrativa nos autos dos Processos Administrativos n. n. 15871.720307/2017-03 (IRPJ) e 15871.720306/2017-51 (CSLL).

Custas na forma da lei.

Sem condenação da parte sucumbente em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei Federal n. 12.016/2009, do Enunciado n. 105 da Súmula de Jurisprudência do STJ e do Enunciado n. 512 da Súmula de Jurisprudência do STF.

Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei Federal n. 12.016/2009, art. 14, § 1º).

Com o trânsito em julgado, certifiquem-no nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, 17 de abril de 2018. (lfS)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001151-10.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: YOGA CONFECÇOES LIMITADA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: NILTON JOSE DOS SANTOS JUNIOR - SP361245, DANILO ANTONIO MOREIRA FAVARO - SP220627

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA

Vistos, em SENTENÇA.

1. RELATÓRIO

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, sem pedido de tutela provisória de urgência "in limine litis", impetrado pela pessoa jurídica **YOGA CONFECÇÕES LTDA (CNPJ n. 54.185.624/0001-50)**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP**, por meio do qual se objetiva a salvaguarda de alegado direito líquido e certo, consistente na exclusão do valor do ICMS (Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação) da base de cálculo da contribuição ao PIS (Programa de Integração Social) e da COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social), reconhecendo-se, ainda, o direito à restituição/compensação do "quantum" recolhido indevidamente nos últimos cinco anos.

Aduz a impetrante, em breve síntese, estar obrigada ao recolhimento de contribuições sociais destinada ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), as quais devem incidir sobre o seu "faturamento" e sua "receita bruta", nos termos em que preconizado pela regra matriz constitucional (CF, art. 195, inciso I, "b").

Destaca, no entanto, que a autoridade coatora, em manifesta contrariedade ao que disposto na norma de incidência tributária, tem incluído na base de cálculo daquelas contribuições o valor despendido a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), o qual, no seu entender — e conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos dos RE's 357.950, 390.840 e 240.785/MG e pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do EAREsp 593.627/RN —, não integra os conceitos de "faturamento" ou "receita bruta".

Por conta disso, intenta provimento jurisdicional que lhe desobrigue de pagar contribuição ao PIS e COFINS sobre o montante que despense com o pagamento de ICMS, assegurando-lhe, por conseguinte, o direito de repetir (ou de compensar) os recolhimentos realizados nos últimos 5 anos e que incidiram sobre base de cálculo com inclusão daquele tributo estadual.

A inicial (fls. 04/17), fazendo alusão ao valor da causa (R\$ 100.000,00), foi instruída com os documentos de fls. 18/148.

Em que pese o despacho de fl. 153 tenha feito alusão à postecipação da análise do pedido de tutela provisória, a impetrante não formulou pedido neste sentido.

Notificada (fl. 165), a autoridade coatora prestou informações (fls. 167/169), no seio das quais destacou inexistir qualquer ato passível de correção por esta via mandamental.

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (UNIÃO – FAZENDA NACIONAL) foi cientificado acerca do feito em 15/12/2017 (intimação n. 418249), mas não se pronunciou.

Instado a se manifestar, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (fls. 172/176).

É o relatório. **DECIDO.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

Não havendo questões preliminares a serem enfrentadas, passo ao exame do “meritum causae”. E, ao assim fazê-lo, verifico que o caso é de concessão da segurança vindicada, a despeito do entendimento em sentido contrário deste Magistrado (*vide* MS 0003736-57.2016.403.6107, MS 0003550-34.2016.403.6107 e MS 0001375-67.2016.403.6107).

Conforme recentemente decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n. 574.706/PR (15/03/2017), apreciado sob a sistemática da Repercussão Geral (TEMA 69), cujo entendimento, portanto, é de observância obrigatória pelos demais órgãos do Poder Judiciário, “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*”.

Em *Informe* sobre o tema (Inf. n. 857/2017), publicou-se o seguinte:

DIREITO TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. [Informativo 856](#). Prevalceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior: Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. [RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. \(RE-574706\)](#)

Conforme se observa, concluiu-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é inconstitucional. Isto porque o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social deve se dar, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais a incidirem sobre a receita ou o faturamento das empresas, sendo certo que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, cujo montante é integralmente repassado aos Estados ou ao Distrito Federal.

Portanto, com razão a impetrante — porque alinhada ao entendimento firmado em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal — ao pretender pagar contribuição ao PIS e COFINS sobre base de cálculo que não incluía a cifra que despende a título de ICMS, conforme, inclusive, já decidido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ISS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, dj. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Cumpre acolher, pois, a orientação da Turma, firmada a propósito do ISS e ICMS. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 593197 - 0000035-42.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 05/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017)

DA COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

O direito da impetrante quanto à restituição/compensação da contribuição ao PIS e da COFINS recolhidas a maior nos últimos 5 anos, incidentes sobre base de cálculo com inclusão do valor do ICMS, está contemplado no artigo 165, I, c/c art. 168, ambos do Código Tributário Nacional, e há de ser declarado nesta sede processual de mandado de segurança.

A compensação, que pressupõe o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A), poderá ser levada a efeito com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, aplicando-se a taxa SELIC, a qual engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996 (TRF 3ª Reg., AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 349161, Processo n. 0003513-73.2013.4.03.6119, j. 12/08/2014, SEGUNDA TURMA, Rel. JUIZ CONVOCADO BAIISTA GONÇALVES).

Vale observar, ainda, que a concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria (Enunciado n. 271 da Súmula de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal). Isto porque em sede de mandado de segurança apenas se declara o direito à compensação tributária (Enunciado n. 213 da Súmula de Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça).

3. DISPOSITIVO

Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, **CONCEDO A SEGURANÇA** para assegurar à impetrante o direito líquido e certo de excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS os montantes despendidos a título de ICMS, nos termos do quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n. 574.706/PR (15/03/2017), apreciado sob a sistemática da Repercussão Geral (TEMA 69).

Reconheço, também, o direito de a impetrante efetuar a restituição/compensação dos valores recolhidos sobre aquele tributo estadual nos cinco anos que antecederam o ajuizamento desta ação (prescrição quinquenal), corrigidos com incidência da taxa SELIC, com tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, **após o trânsito em julgado** (art. 170-A, CTN).

Com isso, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação da parte sucumbente em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei Federal n. 12.016/2009, do Enunciado n. 105 da Súmula de Jurisprudência do STJ e do Enunciado n. 512 da Súmula de Jurisprudência do STF.

Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei Federal n. 12.016/09, art. 14, § 1º).

Com o trânsito em julgado, certifique-m-nos nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, 17 de abril de 2018.(lf5)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001290-59.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: LULIO & LULIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAELA VIOL MORITA - SP283439, MARCOS ALVES DE OLIVEIRA - SP184780, LUCIANO NITATORI - SP172926

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA - SP

Vistos, em SENTENÇA.

1. RELATÓRIO

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de tutela provisória “in limine litis”, impetrado pela pessoa jurídica **LULIO & LULIO LTDA (CNPJ n. 56.078.843/0001-65)** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA/SP**, por meio da qual se objetiva a salvaguarda de alegado direito líquido e certo, consistente na exclusão do valor do ICMS (Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação) da base de cálculo da contribuição ao PIS (Programa de Integração Social) e da COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social), reconhecendo-se, ainda, o direito à compensação do “quantum” recolhido indevidamente nos últimos cinco anos com quaisquer outros tributos devidos e administrados pela Receita Federal do Brasil.

Aduz a impetrante, em breve síntese, estar obrigada ao recolhimento de contribuições sociais destinadas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), as quais devem incidir sobre seu respectivo “faturamento” e sua “receita bruta”, nos termos em que preconizado pela regra matriz constitucional (CF, art. 195, inciso I, “b”).

Destaca, no entanto, que a autoridade coatora, em manifesta contrariedade ao que disposto na norma de incidência tributária, tem incluído na base de cálculo daquelas contribuições o valor por ela despendido a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), o qual, segundo entende — e conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal —, não integra os conceitos de “faturamento” e “receita bruta”.

Por conta disso, intentam provimento jurisdicional final que lhe desobrigue de pagar contribuição ao PIS e COFINS sobre o montante que despende com o pagamento de ICMS, **seja aquele recolhido por ela própria seja aquele recolhido por seus fornecedores em regime de substituição tributária “para frente”**, assegurando-lhe, por conseguinte, o direito de compensar os recolhimentos realizados nos últimos 5 anos, e que incidiram sobre base de cálculo com inclusão daquele tributo estadual, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

A título de tutela provisória “in limine litis”, requereu fosse autorizada, em relação às contribuições vincendas (PIS/COFINS), a excluir da base de cálculo delas o valor do ICMS, suspendendo-se, ainda, a exigibilidade do crédito tributário não recolhido em virtude desse procedimento, nos termos do art. 151, IV, do CTN.

A inicial (fls. 04/37), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 200.000,00), foi instruída com documentos (fls. 38/310).

Por decisão de fl. 315, a análise do pedido de tutela provisória foi postecipada.

Notificada (fl. 321), a autoridade impetrada prestou informações (fls. 323/325), no seio das quais, sem negar o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, com Repercussão Geral reconhecida (inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS), defendeu a denegação da segurança vindicada. No seu entender, a decisão do STF está pendente de fixação do termo inicial de produção dos seus efeitos.

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (UNIÃO – FAZENDA NACIONAL) tomou ciência de todo o processado em 22/12/2017 (intimação n. 426861), mas manteve-se inerte até o presente momento.

Instado a se manifestar, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (fls. 326/330).

Os autos foram conclusos para sentença.

É o relatório. **DECIDO**.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Não havendo questões preliminares a serem enfrentadas, passo ao exame do “meritum causae”. E, ao assim fazê-lo, verifico que o caso é de concessão da segurança vindicada, a despeito do entendimento em sentido contrário deste Magistrado (*vide* MS 0003736-57.2016.403.6107, MS 0003550-34.2016.403.6107 e MS 0001375-67.2016.403.6107).

Conforme recentemente decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n. 574.706/PR (15/03/2017), apreciado sob a sistemática da Repercussão Geral (TEMA 69), cujo entendimento, portanto, é de observância obrigatória pelos demais órgãos do Poder Judiciário, “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*”.

Em Informativo sobre o tema (Inf. n. 857/2017), publicou-se o seguinte:

DIREITO TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. [Informativo 856](#). Prevalceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. [RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 15.3.2017. \(RE-574706\)](#)

Conforme se observa, concluiu-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é inconstitucional. Isto porque o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social deve se dar, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais a incidirem sobre a receita ou o faturamento das empresas, sendo certo que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, cujo montante é integralmente repassado aos Estados ou ao Distrito Federal.

O mesmo raciocínio há de ser aplicado ao **ICMS-ST** (aquele recolhido sob a sistemática da substituição tributária). Com efeito, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que, “*não sendo receita bruta, o ICMS-ST não está na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS não cumulativas devidas pelo substituto e definida nos arts. 1º e § 2º das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003*” (REsp 1.456.648/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 2/6/2016, DJe 28/6/2016).

Portanto, com razão a impetrante — porque alinhada ao entendimento firmado em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal — ao pretender pagar contribuição ao PIS e COFINS sobre base de cálculo sem inclusão da cifra que despende a título de ICMS, conforme, inclusive, já decidido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ISS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, dj. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Cumpre acolher, pois, a orientação da Turma, firmada a propósito do ISS e ICMS. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 593197 - 0000035-42.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 05/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/04/2017)

DA COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

O direito da impetrante quanto à restituição/compensação da contribuição ao PIS e da COFINS recolhidas a maior nos últimos 5 anos, incidentes sobre base de cálculo com inclusão do valor do ICMS (ou ICMS-ST), está contemplado no artigo 165, I, c/c art. 168, ambos do Código Tributário Nacional, e há de ser declarado nesta sede processual de mandado de segurança.

A compensação, que pressupõe o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A), poderá ser levada a efeito com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, aplicando-se a taxa SELIC, a qual engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996 (TRF 3ª Reg., AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 349161, Processo n. 0003513-73.2013.4.03.6119, j. 12/08/2014, SEGUNDA TURMA, Rel. JUIZ CONVOCADO BATISTA GONÇALVES).

Vale observar, ainda, que a concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria (Enunciado n. 271 da Súmula de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal). Isto porque em sede de mandado de segurança apenas se declara o direito à compensação tributária (Enunciado n. 213 da Súmula de Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça).

DA TUTELA PROVISÓRIA

Para a concessão de tutela provisória em sede de mandado de segurança há que se avaliar a presença de seus requisitos legais: “*fumus boni iuris*” e “*periculum in mora*”.

O julgado do Supremo Tribunal Federal, levado a efeito no já mencionado Recurso Extraordinário n. RE n. 574.706/PR (15/03/2017), **cujo raciocínio jurídico se aplica, também, ao ICMS-ST**, explicita o direito vindicado pela impetrante de pagar contribuição ao PIS e COFINS sem inclusão em suas respectivas bases de cálculo dos valores despendidos com o pagamento de ICMS.

Lado outro, o “*periculum in mora*” faz-se presente na medida em que a tutela provisória visa, sobretudo, evitar que os contribuintes necessitem socorrer-se à morosa via do “*solve et repete*”, colocando-os a salvo da exação em discussão (PIS e COFINS sobre o valor do ICMS).

3. DISPOSITIVO

Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, **CONCEDO A SEGURANÇA** para assegurar à impetrante o direito líquido e certo de excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS os montantes despendidos a título de ICMS e ICMS-ST, nos termos do quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n. 574.706/PR (15/03/2017), apreciado sob a sistemática da Repercussão Geral (TEMA 69).

Reconheço, também, o direito de a impetrante efetuar a restituição/compensação dos valores recolhidos sobre aquele tributo estadual nos cinco anos que antecederam o ajuizamento desta ação (prescrição quinquenal), corrigidos com incidência da taxa SELIC, com tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, **após o trânsito em julgado** (art. 170-A, CTN).

DEFIRO, ainda, o pedido de tutela provisória para que a impetrante possa recolher as vincendas contribuições ao PIS e COFINS sem a inclusão do ICMS (ou do ICMS-ST) em suas bases de cálculo. Saliento, todavia, que a presente tutela provisória não abrange o direito de compensação reconhecido nesta sentença, o qual está condicionado ao trânsito em julgado, a teor do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Com isso, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação da parte sucumbente em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei Federal n. 12.016/2009, do Enunciado n. 105 da Súmula de Jurisprudência do STJ e do Enunciado n. 512 da Súmula de Jurisprudência do STF.

Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei Federal n. 12.016/09, art. 14, § 1º).

Com o trânsito em julgado, certifiquem-no nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, 17 de abril de 2018. (lf)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001288-89.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: TERCI & TERCI SUPERMERCADOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAELA VIOL MORITA - SP283439, MARCOS ALVES DE OLIVEIRA - SP184780, LUCIANO NITATORI - SP172926

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA - SP

Vistos, em SENTENÇA.

1. RELATÓRIO

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de tutela provisória “*in limine litis*”, impetrado pela pessoa jurídica **TERCI & TERCI SUPERMERCADOS LTDA (CNPJ n. 03.667.972-0001-22)** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP**, por meio da qual se objetiva a salvaguarda de alegado direito líquido e certo, consistente na exclusão do valor do ICMS (Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação) da base de cálculo da contribuição ao PIS (Programa de Integração Social) e da COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social), reconhecendo-se, ainda, o direito à compensação do “quantum” recolhido indevidamente nos últimos cinco anos com quaisquer outros tributos devidos e administrados pela Receita Federal do Brasil.

Aduz a impetrante, em breve síntese, estar obrigada ao recolhimento de contribuições sociais destinadas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), as quais devem incidir sobre seu respectivo “faturamento” e sua “receita bruta”, nos termos em que preconizado pela regra matriz constitucional (CF, art. 195, inciso I, “b”).

Destaca, no entanto, que a autoridade coatora, em manifesta contrariedade ao que disposto na norma de incidência tributária, tem incluído na base de cálculo daquelas contribuições o valor por ela despendido a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), o qual, segundo entende — e conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal —, não integra os conceitos de “faturamento” e “receita bruta”.

Por conta disso, intentam provimento jurisdicional final que lhe desobrigue de pagar contribuição ao PIS e COFINS sobre o montante que despende com o pagamento de ICMS, **seja aquele recolhido por ela própria seja aquele recolhido por seus fornecedores em regime de substituição tributária “para frente”**, assegurando-lhe, por conseguinte, o direito de compensar os recolhimentos realizados nos últimos 5 anos, e que incidiram sobre base de cálculo com inclusão daquele tributo estadual, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

A título de tutela provisória “*in limine litis*”, requereu fosse autorizada, em relação às contribuições vincendas (PIS/COFINS), a excluir da base de cálculo delas o valor do ICMS (e do ICMS-ST), suspendendo-se, ainda, a exigibilidade do crédito tributário não recolhido em virtude desse procedimento, nos termos do art. 151, IV, do CTN.

A inicial (fls. 04/37), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 200.000,00), foi instruída com documentos (fls. 38/450).

Por decisão de fl. 455, a análise do pedido de tutela provisória foi postecipada.

Notificada (fl. 461), a autoridade impetrada prestou informações (fls. 463/465), no seio das quais, sem negar o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, com Repercussão Geral reconhecida (inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS), defendeu a denegação da segurança vindicada. No seu entender, a decisão do STF está pendente de fixação do termo inicial de produção dos seus efeitos.

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (UNIÃO – FAZENDA NACIONAL) tomou ciência de todo o processado em 22/12/2017 (intimação n. 426900), mas manteve-se inerte até o presente momento.

Instado a se manifestar, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (fls. 466/470).

Os autos foram conclusos para sentença.

É o relatório. **DECIDO.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

Não havendo questões preliminares a serem enfrentadas, passo ao exame do “meritum causae”. E, ao assim fazê-lo, verifico que o caso é de concessão da segurança vindicada, a despeito do entendimento em sentido contrário deste Magistrado (*vide* MS 0003736-57.2016.403.6107, MS 0003550-34.2016.403.6107 e MS 0001375-67.2016.403.6107).

Conforme recentemente decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n. 574.706/PR (15/03/2017), apreciado sob a sistemática da Repercussão Geral (TEMA 69), cujo entendimento, portanto, é de observância obrigatória pelos demais órgãos do Poder Judiciário, “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*”.

Em Informativo sobre o tema (Inf. n. 857/2017), publicou-se o seguinte:

DIREITO TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. [Informativo 856](#). Prevalceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. [RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. \(RE-574706\)](#)

Conforme se observa, concluiu-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é inconstitucional. Isto porque o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social deve se dar, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais a incidirem sobre a receita ou o faturamento das empresas, sendo certo que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, cujo montante é integralmente repassado aos Estados ou ao Distrito Federal.

O mesmo raciocínio há de ser aplicado ao **ICMS-ST** (aquele recolhido sob a sistemática da substituição tributária). Com efeito, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que, "não sendo receita bruta, o ICMS-ST não está na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS não cumulativas devidas pelo substituto e definida nos arts. 1º e § 2º das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003" (REsp 1.456.648/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 2/6/2016, DJe 28/6/2016).

Portanto, com razão a impetrante — porque alinhada ao entendimento firmado em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal — ao pretender pagar contribuição ao PIS e COFINS sobre base de cálculo sem inclusão da cifra que despende a título de ICMS, conforme, inclusive, já decidido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ISS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, d.j. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Cumpre acolher, pois, a orientação da Turma, firmada a propósito do ISS e ICMS. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 593197 - 0000035-42.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 05/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/04/2017)

DA COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

O direito da impetrante quanto à restituição/compensação da contribuição ao PIS e da COFINS recolhidas a maior nos últimos 5 anos, incidentes sobre base de cálculo com inclusão do valor do ICMS (ou ICMS-ST), está contemplado no artigo 165, I, c/c art. 168, ambos do Código Tributário Nacional, e há de ser declarado nesta sede processual de mandado de segurança.

A compensação, que pressupõe o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A), poderá ser levada a efeito com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, aplicando-se a taxa SELIC, a qual engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996 (TRF 3ª Reg., AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 349161, Processo n. 0003513-73.2013.4.03.6119, j. 12/08/2014, SEGUNDA TURMA, Rel. JUIZ CONVOCADO BATISTA GONÇALVES).

Vale observar, ainda, que a concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria (Enunciado n. 271 da Súmula de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal). Isto porque em sede de mandado de segurança apenas se declara o direito à compensação tributária (Enunciado n. 213 da Súmula de Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça).

DA TUTELA PROVISÓRIA

Para a concessão de tutela provisória em sede de mandado de segurança há que se avaliar a presença de seus requisitos legais: “*fumus boni iuris*” e “*periculum in mora*”.

O julgamento do Supremo Tribunal Federal, levado a efeito no já mencionado Recurso Extraordinário n. RE n. 574.706/PR (15/03/2017), **cujo raciocínio jurídico se aplica, também, ao ICMS-ST**, explicita o direito vindicado pela impetrante de pagar contribuição ao PIS e COFINS sem inclusão em suas respectivas bases de cálculo dos valores despendidos com o pagamento de ICMS.

Lado outro, o “*periculum in mora*” faz-se presente na medida em que a tutela provisória visa, sobretudo, evitar que os contribuintes necessitem socorrer-se à morosa via do “*solve et repete*”, colocando-os a salvo da exação em discussão (PIS e COFINS sobre o valor do ICMS).

3. DISPOSITIVO

Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, **CONCEDO A SEGURANÇA** para assegurar à impetrante o direito líquido e certo de excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS os montantes despendidos a título de ICMS e ICMS-ST, nos termos do quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n. 574.706/PR (15/03/2017), apreciado sob a sistemática da Repercussão Geral (TEMA 69).

Reconheço, também, o direito de a impetrante efetuar a restituição/compensação dos valores recolhidos sobre aquele tributo estadual nos cinco anos que antecederam o ajuizamento desta ação (prescrição quinquenal), corrigidos com incidência da taxa SELIC, com tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, **após o trânsito em julgado** (art. 170-A, CTN).

DEFIRO, ainda, o pedido de tutela provisória para que a impetrante possa recolher as vincendas contribuições ao PIS e COFINS sem a inclusão do ICMS (ou do ICMS-ST) em suas bases de cálculo. Saliento, todavia, que a presente tutela provisória não abrange o direito de compensação reconhecido nesta sentença, o qual está condicionado ao trânsito em julgado, a teor do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Com isso, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação da parte sucumbente em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei Federal n. 12.016/2009, do Enunciado n. 105 da Súmula de Jurisprudência do STJ e do Enunciado n. 512 da Súmula de Jurisprudência do STF.

Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei Federal n. 12.016/09, art. 14, § 1º).

Com o trânsito em julgado, certifiquem-no nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, 17 de abril de 2018.

(lf)

DESPACHO

1. Mantenho a sentença recorrida.
2. Cite-se a parte contrária para resposta, no prazo legal, nos termos do artigo 331, parágrafo 1º do CPC.
3. Após, em termos, proceda a Secretaria o encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 23 de março de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000546-64.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CLAUDIA STEINLE PILLA, CLEBER STEINLE PILLA, DAIANA SUEMI TAKATA, DIRCE IAROSSI DA CUNHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Mantenho a sentença recorrida.
2. Cite-se a parte contrária para resposta, no prazo legal, nos termos do artigo 331, parágrafo 1º do CPC.
3. Após, em termos, proceda a Secretaria o encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 23 de março de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000731-68.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO PETEAN - SP361367
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista tratar-se de demanda de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do art. 3º, da Lei nº 10.259/01 (causa cujo valor é inferior a 60 salários mínimos), declaro este Juízo absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do presente feito e determino a baixa por incompetência e redistribuição ao JEF desta Subseção.

Publique-se.

Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

Expediente Nº 8727

PROCEDIMENTO COMUM

0001020-69.2012.403.6116 - LUIS CARLOS DOS SANTOS(SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI E SP359499 - LIGIA VASCONCELLOS MACHADO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que a parte executada satisfêz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTO o presente feito, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais e honorários. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001043-30.2003.403.6116 (2003.61.16.001043-5) - TERONIDIA CAVALCANTE DE SOUZA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL K HOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERONIDIA CAVALCANTE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a parte executada satisfêz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTO o presente feito, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais e honorários. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000544-75.2005.403.6116 (2005.61.16.000544-8) - JACINTO PEREIRA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSS/FAZENDA(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X JACINTO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a parte executada satisfêz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTO o presente feito, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais e honorários. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0030748-90.2009.403.6301 - JOEL RODRIGUES DA SILVA X MARIA APARECIDA VASCONCELOS DA SILVA(SP126194 - SUZANA MIRANDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARIA APARECIDA VASCONCELOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a parte executada satisfêz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTO o presente feito, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais e honorários. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000466-37.2012.403.6116 - ANTONIO CARLOS RUSSO(SP132218 - CELSO CORDOBER DE SOUZA E SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ANTONIO CARLOS RUSSO(SP132218 - CELSO CORDOBER DE SOUZA E SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI)

Tendo em vista que a parte executada satisfêz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTO o presente feito, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais e honorários. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001767-97.2004.403.6116 (2004.61.16.001767-7) - CLAUDAIR DE PAULA MARQUES(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X CLAUDAIR DE PAULA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a parte executada satisfêz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTO o presente feito, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais e honorários. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000697-11.2005.403.6116 (2005.61.16.000697-0) - CICERO MOREIRA DE SOUZA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI E SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO MOREIRA DE SOUZA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI E SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a parte executada satisfêz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTO o presente feito, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais e honorários. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000831-62.2010.403.6116 - LUIGI MARIANO(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIGI MARIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a parte executada satisfêz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTO o presente feito, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais e honorários. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001511-47.2010.403.6116 - ALVARO APARECIDO DOS SANTOS(SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ALVARO APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a parte executada satisfêz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTO o presente feito, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais e honorários. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001347-48.2011.403.6116 - ROBERTO CAVANI(SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2017 - JOSE RODRIGO SCIOLI) X ROBERTO CAVANI(SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2017 - JOSE RODRIGO SCIOLI)

Tendo em vista que a parte executada satisfêz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTO o presente feito, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais e honorários. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002179-81.2011.403.6116 - ALDEVINA DA SILVA PRADO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDEVINA DA SILVA PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a parte executada satisfêz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTO o presente feito, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais e honorários. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000051-54.2012.403.6116 - CELSO CARPES BASTOS(SP186277 - MAXIMILIANO GALEAZZI E SP108374 - EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X CELSO CARPES BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Tendo em vista que a parte executada satisfêz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTO o presente feito, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais e honorários. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000273-22.2012.403.6116 - JOSE MONTEIRO DA SILVA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X JOSE MONTEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Tendo em vista que a parte executada satisfêz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTO o presente feito, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais e honorários. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000031-92.2014.403.6116 - ELIAS FERREIRA SAMPAIO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI E SP013697SA - CANDELA & JOSEPETTI SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS FERREIRA SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a parte executada satisfêz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTO o presente feito, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais e honorários. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001218-38.2014.403.6116 - SEBASTIANA DAS GRACAS FARAHUN PEREIRA(PR060601 - DANIEL SANCHEZ PELACHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X SEBASTIANA DAS GRACAS FARAHUN PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a parte executada satisfêz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTO o presente feito, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais e honorários. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000022-62.2016.403.6116 - CYRO BARBOSA(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO E SP012779SA - LAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X CYRO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a parte executada satisfêz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTO o presente feito, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais e honorários. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o

transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 8730

EXECUCAO DA PENA

0001415-22.2016.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X NIVALDO FRANCISCO DA SILVA (SP114027 - MARCELO MAFFEI CAVALCANTE E SP127655 - RENATA MAFFEI CAVALCANTE E SP273519 - FERNANDA PATRICIA ARAUJO CAVALCANTE)

1. Cuida-se de Guia de Recolhimento para processamento da consequente execução penal, extraída dos autos da Ação Penal nº 0002261-15.2011.403.6116, por meio da qual NIVALDO FRANCISCO DA SILVA foi condenado, em primeira instância, como incurso no artigo 2º, da Lei nº 9.176/91. O E. TRF da 3ª Região negou provimento à apelação interposta pela defesa e manteve integralmente a sentença, que transitou em julgado em 17 de agosto de 2016. Realizada audiência admonitória, em 15/03/2017, foram fixadas as seguintes condições para cumprimento da pena: i) pagamento das custas processuais no valor de R\$297,95; ii) pagamento da pena de multa no valor de R\$13.033,73 (treze mil, trinta e três reais e setenta e três centavos) em 12 parcelas de R\$1.086,14 (um mil, oitenta e seis reais e quatorze centavos) e prestação de serviços comunitários num total de 912 (novecentos e doze) horas de serviço. O réu foi advertido que o serviço deveria ser realizado na entidade ASSOCIAÇÃO DE COMBATE AO CÂNCER DO MUNICÍPIO DE PARAGUAÇU PAULISTA/SP, iniciando-se o cumprimento a partir de abril de 2017. Os comprovantes do cumprimento das horas de prestação de serviços à Associação de Combate ao Câncer de Paraguaçu Paulista/SP foram juntados às fls. 59-64, 73-78 e 88-89. Os recibos da prestação pecuniária foram juntados às fls. 44, 48, 55, 68, 70, 80, 82, 85, 91 e 93 e o das custas processuais à fl. 45. Instado a manifestar-se, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade pelo cumprimento da pena imposta ao condenado Nivaldo Francisco da Silva em razão do integral cumprimento das penas substitutivas (fl. 95-96). Após, os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. 2. Fundamento e deciso. O réu foi condenado à pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de detenção, a qual foi substituída por duas penas restritivas de direitos, uma de prestação pecuniária e a outra de prestação de serviços comunitários. Como a pena substituída é superior a 01 (um) ano, o condenado não poderia ter cumprido a pena de prestação de serviços comunitários em menor tempo, diante da vedação imposta pelo 4º do artigo 46 do Código Penal. Assim, o condenado deveria cumprir 912 (novecentos e doze) horas de pena de prestação de serviços, num total de 07 (sete) horas por dia de trabalho (às quartas-feiras), sendo-lhe facultado cumprir carga horária superior, resguardando um mínimo de 07 (sete) horas semanais. Entretanto, verifico que o condenado cumpriu a pena de prestação de serviços comunitários em tempo bastante inferior, tendo iniciado o cumprimento da pena em março (fl. 59) e terminado em novembro de 2017, extrapolando o limite semanal que lhe fora imposto em audiência admonitória. Não obstante isso, considerando que, por ocasião da audiência admonitória, o condenado não foi advertido especificamente sobre a proibição do 4º do artigo 46, do Código Penal, aceito o cumprimento da pena substitutiva tal como prestada. Destarte, considerando que o réu cumpriu as demais penas impostas (a prestação pecuniária e o recolhimento das custas processuais), a hipótese é de extinção da punibilidade, nos moldes requeridos pelo Ministério Público Federal (fls. 95-96). 3. Posto isso, acolho o parecer ministerial de fls. 95-96, e declaro, com fundamento no artigo 66, inciso II, da Lei 7.210/84, EXTINTA A EXECUÇÃO pelo cumprimento integral das penas substitutivas impostas ao condenado NIVALDO FRANCISCO DA SILVA (brasileiro, casado, servidor público municipal, Rg nº 3.269.306-0-SSP/SP e CPF nº 201.561.118-53, natural de Piracicaba/SP, nascido aos 04/05/1945, filho de Severiano da Silva e Aurora Moreno da Silva). Transiada em julgado a presente sentença, procedam-se aos avisos de praxe e anote-se no sistema, de tal forma que a condenação não conste na folha de antecedentes do sentenciado, salvo se para instruir processo pela prática de nova infração penal ou outros casos expressos em lei (artigo 202 da Lei n. 7.210/84). Cumpridas as providências, remetam-se ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000876-22.2017.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X JOSUE QUERINO DA SILVA (SP074014 - JOAO ANTONIO BACCA FILHO)

III - DISPOSITIVO À vista do exposto, e por tudo mais que consta dos autos, com fundamento no artigo 387 do Código de Processo Penal, JULGO PROCEDENTE a pretensão penal deduzida na denúncia para CONDENAR o acusado JOSUÉ QUERINO DA SILVA (brasileiro, casado, primeiro grau completo, pedreiro, nascido aos 20/01/1975, natural de Paraguaçu Paulista/SP, filho de Osvaldo Querino da Silva e Maria de Mercedes Querino da Silva, portador do RG nº 26.467.799 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 251.811.918-35, domiciliado na Rua Rio Grande do Norte, nº 402, Murilo Macedo, CEP: 19.700-000, Paraguaçu Paulista/SP), como incurso nas sanções previstas nos artigos 241-A, caput, e 241-B, caput, ambos da Lei nº 8.069/90, em concurso material entre si, na forma do artigo 69 do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos de reclusão, em regime inicial aberto (artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal), e ao pagamento de 270 (duzentos e setenta) dias-multa, sendo cada dia no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso. A pena privativa de liberdade deverá ser substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e ao pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, em valor a ser fixado também pelo juízo da execução. Com fundamento no artigo 91, inciso I, a e b, do Código Penal, decreto o perdimento dos bens apreendidos em poder do sentenciado, utilizados na prática do delito. A pena de perdimento deverá ser executada após o trânsito em julgado da sentença. Condene o sentenciado ao pagamento das custas processuais. Deixo de fixar valor mínimo para a indenização civil (Código de Processo Penal, artigo 387, inciso IV), à falta de condições para tanto. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências: i) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; ii) proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto nos artigos 50 do Código Penal e 686 do Código de Processo Penal; iii) oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com sua devida identificação, acompanhada de cópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto pelos artigos 71, 2º, do Código Eleitoral c.c. o artigo 15, inciso III, da CR/88; iv) comunique-se ao Departamento competente responsável pelo registro de estatística e dos antecedentes criminais e; v) expeça-se carta de guia de recolhimento para o processamento da execução da pena respectiva. Ao SEDI, para que proceda à alteração na situação processual do réu, a qual deverá passar à condição de condenado. Ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Expediente Nº 8726

MONITORIA

0001255-31.2015.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOAO CARLOS MERLIM (SP178314 - WALTER VICTOR TASSI) Converte o julgamento em diligência. Diante do teor da petição de fl. 82, antes de designar data para a audiência de tentativa de conciliação, intime-se a embargada Caixa Econômica Federal - CEF para que apresente os termos da proposta de conciliação, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a manifestação da CEF, tomem conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000157-16.2012.403.6116 - ODEVAL PERDONATTI (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme petição de ff. 390/391, restam designadas as perícias técnicas, conforme segue: a) na empresa IMPACTO ESTANDES LOCAÇÕES E COMÉRCIOS, localizada na Avenida Durvalino Birato, n 400, LI, Conjunto Habitacional Imã Catarina, Assis/SP, no dia 28 de MAIO de 2018, às 08:00 horas; b) na empresa ROBERT RAMMERT & CIA LTDA, localizada na Rua Capitão Assis, n 177, Centro, Assis/SP, no dia 28 DE MAIO de 2018, às 09:00 horas; c) na empresa

SETERVAL COMÉRCIO DE FERRAGENS EIRELI, localizada na Avenida das Araras, n 430, sala 01, Vila das Árvores, Tarumã/SP, no dia 28 de MAIO, às 10:30 horas.

PROCEDIMENTO COMUM

0001362-41.2016.403.6116 - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X GILBERTO DOMINGOS DA SILVA X MARIA CICERA GOMES DA SILVA(SP186277 - MAXIMILIANO GALEAZZI)

Vistos, Preliminarmente, intime-se a autora para promover a sua regularização processual, haja vista que nas últimas manifestações tem se identificado como RUMO MALHA SUL S/A, sem, todavia, juntar contrato social ou documento hábil a comprovar a mudança de razão social ou sucessão empresarial, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo. Defiro, outrossim, o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte ré promova a regularização de sua representação processual, conforme requerido às fls. 258/259. No mais, encontrando-se presentes as necessárias condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, e não havendo preliminares, imprescindível se toma, no momento, a fixação dos pontos controvertidos e a individualização das provas necessárias ao seu deslinde. Fixo como ponto controvertido o alegado esbulho possessório ocorrido em área que está sob a posse e concessão dos requeridos. Ante os requerimentos apresentados pelas partes, com fundamento no artigo 370 do Código de Processo Civil, determino a realização de prova técnica, para demonstrar e delimitar a ocorrência do suposto esbulho possessório gerado pela parte requerida (Nicolau Palazi, 383, 389, 190, 371 - KM 622+170, 622+160, 622+190 e 622+180, respectivamente, município de Quatá/SP - fls. 02 dos autos) e relatar a situação da área - antes e depois da invasão. Na condição de perito, nomeio o Engº CEZAR CARDOSO FILHO, CREA 0601052568, independentemente de compromisso, com endereço conhecido da Secretaria. Faculto às PARTES a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 465 do CPC). Após o decurso do prazo assinalado no parágrafo anterior, intime-se o experto desta nomeação e para que designe local e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias. Advirta-o de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelas partes. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Tendo em vista que os processos nºs 0001363-26.2016.403.6116, 0001365-93.2016.403.6116, e 0001367-63.2015.403.6116, tramitam em conjunto com este, sendo a parte ré (beneficiária da assistência judiciária gratuita) quem requereu a produção da prova pericial, e considerando, ainda, que a perícia deverá ser realizada para apurar eventual invasão da faixa de domínio da União do imóvel de cada um dos réus, fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente para cada uma das perícias realizadas, referentes a cada um dos feitos. Requistem-se depois de concluída a prova. Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca do referido laudo. A pertinência da realização da prova oral será analisada após a conclusão da prova pericial. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000575-90.2008.403.6116 (2008.61.16.000575-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000782-60.2006.403.6116 (2006.61.16.000782-6)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X BIANCA RODRIGUES DA SILVA(SP208061 - ANDRE LUIS DE TOLEDO ARAUJO) X BENEDITA GRACIANO RODRIGUES X BENEDITO DOMICIANO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X BIANCA RODRIGUES DA SILVA(SP208061 - ANDRE LUIS DE TOLEDO ARAUJO) X BENEDITA GRACIANO RODRIGUES X BENEDITO DOMICIANO DA SILVA

Tendo em vista que a parte executada Bianca Rodrigues da Silva não comparecerá à audiência de conciliação designada para a data de hoje, conforme noticiado na petição de fls., bem como a parte exequente - CEF não tem proposta de acordo a apresentar na audiência, informação dada por seu advogado (Dr. Paulo Eduardo Chacon, OAB/SP 329.264), DOU POR PREJUDICADA A AUDIÊNCIA. Sem prejuízo, havendo interesse na composição amigável, podem as partes conciliarem-se nos próprios autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002242-09.2011.403.6116 - HELIO SHINKAWA(SP065965 - ARNALDO THOME E SP238621 - EDER LUIS FRANCO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL X HELIO SHINKAWA X FAZENDA NACIONAL

Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos de liquidação apresentados pelas partes e, se o caso, elaboração de novos cálculos, nos termos do julgado.

Com a vinda da informação e, se o caso, cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial a FIM de INTIMAR a PARTE AUTORA/EXEQUENTE, na pessoa do advogado, para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Após o decurso do prazo do autor/exequente, proceda a Serventia a carga dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional para ter vista e, querendo, manifestar-se acerca da informação e, se o caso, cálculos da Contadoria do Juízo.

Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para decisão.

Cumpra-se e Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001548-69.2013.403.6116 - JOAO CELSO MACHADO DE SOUZA(SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI E SP405528 - MAYARA REGINA DE OLIVEIRA SILVA) X UNIAO FEDERAL X JOAO CELSO MACHADO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

1. Está em análise, neste momento processual de execução do título judicial, a configuração ou não do instituto processual da litispendência no caso em apreço. 2. A despeito da negativa do patrono da parte autora/executante, a análise amiúde conduz à conclusão diversa. Analisando detidamente as causas de pedir expressas nos autos do processo nº 00000845-75.2012.403.6116 e nº 0001548-69.2013.403.6116, vislumbra-se que a totalidade dos pedidos apresentados na primeira demanda foi repetida na segunda, com o diferencial de que na demanda posterior incluiu-se uma nova causa de pedir plasmada na duplicação do lançamento do valor auferido pelo autor na ação trabalhista. De resto, as ações são absolutamente idênticas, sendo forçoso reconhecer que os processos referidos buscam duplamente o mesmo resultado prático, ainda que um (0001548-69.2013.403.6116) em extensão relativamente maior do que o outro (00000845-75.2012.403.6116). O objetivo principal da litispendência não se centra exclusivamente em evitar a prática de atos processuais em duplicidade, mas sim, ao final, obstar o enriquecimento sem causa por uma das partes, resultado lógico de uma condenação duplicada. 3. Nessa linha intelectual, e por necessidade de trazer o processo aos trilhos da boa-fé processual e aproximá-lo da essência da justiça, notadamente porque não há qualquer virtude em pretender colher as vantagens financeiras de demanda repetida, acolho a pressuposto processual negativo da litispendência e decreto extinto o feito, salientando que nenhum prejuízo terá o autor com relação à causa de pedir consubstanciada no pleito de anulação da Notificação de Lançamento nº 2012/808811884171812 porque divorciada de pretensão de repetição de indébito e, ainda, já cumprida pela União, que procedeu à anulação determinada, porque foi acolhida pela sentença (fl. 114/118) e mantida em sede recursal (fl. 152/153). 4. Oficie-se à Presidência da Corte Regional, Setor de Precatórios, solicitando a adoção das providências necessárias ao resgate e devido direcionamento dos valores alusivos aos Ofícios Requisitórios nº 20170032285 e 20170032287, que estão depositados à disposição deste juízo. 5. Considerando que o mesmo advogado ajuizou ambas as ações, mesmo sabedor da identidade entre elas, tenho como configurada a má-fé processual a autorizar a imposição, de forma solidária entre parte e advogado constituído, de multa no importe R\$ 6.057,45 (seis mil, cinquenta e sete reais e quarenta e cinco centavos), equivalente a 10% (dez por cento) do valor total requisitado, tendo em vista a gravidade da irregularidade à luz da enorme quantidade de atos processuais inúteis praticados e do longo tempo de tramitação da demanda (quase 5 anos). 6. Condeno a parte autora, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 6.057,45 (seis mil, cinquenta e sete reais e quarenta e cinco centavos), equivalente a 10% (dez por cento) do valor total requisitado. 7. Em caso de manutenção do êxito da primeira demanda (00000845-75.2012.403.6116) em sede recursal, fica a União autorizada a descontar dos valores

devidos o montante alusivo à multa por litigância de má-fé e honorários sucumbenciais ora estabelecidos, os quais deverão sofrer correção monetária e juros nos termos da Resolução nº 367/2013.8. Intimem-se, oficie-se e, depois, arquivem-se.

Expediente Nº 8716

PROCEDIMENTO COMUM

0000763-39.2015.403.6116 - MARIA ROSA DOS SANTOS SILVA(DF011704 - TRISTANA CRIVELARO SOUTO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que a parte executada satisfêz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTO o presente feito, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais e honorários. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000508-62.2007.403.6116 (2007.61.16.000508-1) - ANTONIO CICERO RODRIGUES(SP075500 - ALDEMAR FABIANO ALVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X ANTONIO CICERO RODRIGUES(SP075500 - ALDEMAR FABIANO ALVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Tendo em vista que a parte executada satisfêz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTO o presente feito, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais e honorários. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001857-66.2008.403.6116 (2008.61.16.001857-2) - LUIS DA SILVA(SPI79554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO GUIRRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X LUIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a parte executada satisfêz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTO o presente feito, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais e honorários. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000380-71.2009.403.6116 (2009.61.16.000380-9) - JOSE RODRIGUES VIANA(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RODRIGUES VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a parte executada satisfêz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTO o presente feito, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais e honorários. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000312-87.2010.403.6116 (2010.61.16.000312-5) - JOSE CLAUDENIR VALERIO(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X JOSE CLAUDENIR VALERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Tendo em vista que a parte executada satisfêz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTO o presente feito, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais e honorários. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002097-84.2010.403.6116 - LINDOLFO NEI FONSECA(SPI05319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINDOLFO NEI FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a parte executada satisfêz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTO o presente feito, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais e honorários. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001554-47.2011.403.6116 - JOSE SILVANIO DA SILVA(SPI05319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SILVANIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a parte executada satisfêz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTO o presente feito, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais e honorários. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001572-68.2011.403.6116 - JOSE LEME PROENCA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LEME PROENCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a parte executada satisfêz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTO o presente feito, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais e honorários. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001751-02.2011.403.6116 - CARLOS ALBERTO DE MORAES(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO DE MORAES X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que a parte executada satisfêz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTO o presente feito, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais e honorários. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.Publicue-se. Registre-se. Intímem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001902-65.2011.403.6116 - VALDEMAR MASSARO X VALDEMAR MASSARO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a parte executada satisfêz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTO o presente feito, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais e honorários. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.Publicue-se. Registre-se. Intímem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001431-15.2012.403.6116 - JOSE ALEXANDRE DA SILVA(SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X JOSE ALEXANDRE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Tendo em vista que a parte executada satisfêz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTO o presente feito, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais e honorários. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.Publicue-se. Registre-se. Intímem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001694-47.2012.403.6116 - LUCIANA ALVES DE LIMA - INCAPAZ X MARIA ZENILDA ROMAO DE LIMA(SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANA ALVES DE LIMA - INCAPAZ X MARIA ZENILDA ROMAO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a parte executada satisfêz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTO o presente feito, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais e honorários. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.Publicue-se. Registre-se. Intímem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001905-83.2012.403.6116 - ADEMAR FREITAS SILVA(SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL E SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMAR FREITAS SILVA(SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a parte executada satisfêz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTO o presente feito, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais e honorários. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.Publicue-se. Registre-se. Intímem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000483-39.2013.403.6116 - LUIZ XAVIER DE SOUZA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X CANDELA & JOSEPETTI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X LUIZ XAVIER DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a parte executada satisfêz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTO o presente feito, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais e honorários. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.Publicue-se. Registre-se. Intímem-se.

Expediente Nº 8706

EMBARGOS A EXECUCAO

0000562-81.2014.403.6116 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001137-26.2013.403.6116 ()) - AUTO POSTO UNIVERSIDADE DE ASSIS LTDA X ANTONIO FRANCISCO DI NARDO STELLA X JOSE ANTONIO DE ALMEIDA(SP280313 - KAROL GERALDO TEDESQUE DA CUNHA BERTUCCELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Diante do lapso temporal decorrido desde o protocolo da petição de fls. 194, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, notadamente acerca do pleito do embargante de fls. 190, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com a manifestação, tomem os autos conclusos. Caso contrário, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, resguardando-se eventual direito das partes. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000771-79.2016.403.6116 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000770-94.2016.403.6116 ()) - PAULO CESAR PEREIRA MATTA X CREUSA MARTINS RODRIGUES(SP062489 - AGEMIRO SALMERON) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP213299 - RENATO BUENO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO1. Paulo César Pereira Matta e Creusa Rodrigues Matta opôs Embargos de Declaração às fls. 172-173, por meio dos quais alega a existência de obscuridade na sentença de fls. 158-170, ao argumento de que este Juízo os condenou a pagar honorários advocatícios e custas processuais sendo eles beneficiários da justiça gratuita. Pleiteia o acolhimento dos embargos, a fim de que suprida tal obscuridade. É o breve relato. Decido.2. Primeiramente, recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos (fl. 174).Assiste razão aos embargantes.In casu, denoto que, de fato, não houve a apreciação do pedido de justiça gratuita formulado pelos embargantes à fl. 11. Nesse passo, analisando o pedido formulado na petição de fls. 02-11 e a declaração de fl. 27, dou por comprovada a precária situação financeira dos embargantes, com fundamento no artigo 98, caput, 1º e incisos I e VI, do Código de Processo Civil, concedo-lhes os benefícios da gratuidade da justiça.3. Posto isso, nos termos da fundamentação supra, CONHEÇO dos embargos de declaração e os ACOLHO, para sanar a omissão contida na sentença de fls. 158-170. Assim, acrescento ao terceiro parágrafo da fl. 169-verso do dispositivo da sentença de fls. 158-170, parte referente à apreciação do pedido de

gratuidade da justiça, o qual passa a ter a seguinte redação: [...]Em razão da sucumbência recíproca, condeno os embargantes ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela embargada e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do proveito econômico, correspondente ao montante a ser excluído do valor atualizado da dívida, nos termos dos arts. 85, 2º e 86 do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Todavia, fica suspensa a exigibilidade de tais valores, em razão do pleito de gratuidade da justiça, formulado na petição de fls. 02-11, que ora defiro. Tais verbas somente poderão ser cobradas se, nos 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações dos beneficiários (3º do artigo 98 do CPC). De outro lado, condeno a embargada ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela embargante e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do proveito econômico, correspondente ao montante a ser excluído do valor atualizado da dívida, que compõe a comissão de permanência, nos termos dos arts. 85, 2º e 86 do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. [...]. No mais, mantenho íntegra a sentença de fls. 158-170. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001054-68.2017.403.6116 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000459-74.2014.403.6116 ()) - OSWALDO BERTTI FILHO(SP069539 - GENESIO CORREA DE MORAES FILHO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1287 - ANDRÉ LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL)

SENTENÇA I. OSWALDO BERTTI FILHO opôs embargos à execução fiscal de nº 0000459-74.2017.403.6116 que lhe é promovida pela AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP. Essencialmente sustenta: i) a nulidade da notificação; ii) a nulidade do redirecionamento da execução aos sócios e, iii) a falta da regular citação e nulidade do edital. Atribuiu à causa o valor de R\$30.000,00. Acompanharam a inicial os documentos de fls. 20-22 e cópia integral do feito executivo (fls. 23-142). À fl. 144 foi certificado a tempestividade dos embargos e que a execução fiscal não se encontra totalmente garantida. Intimado a regularizar sua representação processual e comprovar a garantia integral da execução, na formado artigo 16, 1º c.c. o artigo 9º da Lei nº 6.830/80, o embargante juntou procuração à fl. 147 e peticionou às fls. 148-149, informando que não possui bens suficientes para garantir o valor da dívida e sustentando a admissão do recebimento dos embargos independentemente do reforço da penhora. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. DECIDO. A hipótese é de extinção dos embargos, sem resolução do mérito. Dispõe o 1º do artigo 16, da Lei Federal nº 6.830/80 que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Atestando a validade de tal exigência legal, a doutrina brasileira leciona o seguinte: A presunção que milita em favor do título executivo justifica a exigência de garantia da execução como condição de admissibilidade dos embargos, até porque os embargos não são a única via de acesso ao Judiciário para discussão do débito, sabido que a ação anulatória também se apresenta como alternativa para o devedor e que independe de depósito, tal como se vê das notas ao art. 38 desta Lei. A admissibilidade dos embargos, portanto, em face do seu efeito suspensivo da execução, exige a prévia segurança do crédito. (PAULSEN, Leandro; ÁVILA, René Bergmann; SŁIWKI, Ingrid Schroder. Direito processual tributário - Processo administrativo fiscal e execução fiscal à luz da doutrina e da jurisprudência. 7ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 405.) Ainda que tal exigência não seja contemplada no artigo 914 do Código de Processo Civil, o entendimento amplamente prevalecente é no sentido de que a execução fiscal se submete a regramento próprio, estampado na Lei Federal nº 6.830/80, o qual, por força do princípio da especialidade, afasta a incidência da norma geral posterior cristalizada no artigo 914 do Código de Processo Civil. Assim sendo, a oposição de embargos no executivo fiscal permanece condicionada à satisfação do pressuposto de admissibilidade do artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/90. Com efeito, assim vem se pronunciando o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em recentíssimos julgados: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. CONDIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 736 DO CPC. 1. A Lei nº 11.382/2006 deu nova redação ao artigo 736 do Código de Processo Civil, é regra aplicável às execuções em geral, não podendo ser estendida à execução fiscal em razão de haver disciplina específica sobre a garantia do juízo para a oposição dos embargos do devedor, conforme previsão expressa contida no artigo 16 da lei nº 6.830/80. A lei nova de caráter geral não revoga a lei anterior especial de acordo com art. 2º, 2º, da lei de Introdução ao Código Civil. 2. A Lei de Execução Fiscal prevê, no seu artigo 16, 1º, que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 3. Os embargos à execução não podem ser admitidos, quando não estiver garantido o juízo. 4. Apelação improvida. (TRF 3ª Reg., AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1732442, Processo n. 0012849-38.2012.4.03.9999, j. 04/10/2012, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO - APELO IMPROVIDO. 1. O parágrafo 1º do artigo 16 da Lei de Execução Fiscal determina que a admissão dos embargos do devedor está condicionada à garantia do juízo, sendo certo que tal requisito não foi alterado pela Lei nº 11382/2006, que revogou o artigo 736 do Código de Processo Civil. 2. No caso concreto, os embargos do devedor foram julgados extintos, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante a ausência de garantia do juízo, constando, da sentença, ainda, que a empresa devedora foi intimada para regularizar o vício, tendo deixado transcorrer, in albis, o prazo concedido. 3. Apelo improvido. Sentença mantida. (TRF 3ª Reg., AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1729628, Processo n. 0020428-13.2010.4.03.6182, j. 27/08/2012, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE) PROCESSUAL CIVIL. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL SEM GARANTIA AO JUÍZO. AFRONTA AO ART. 16, PARÁGRAFO PRIMEIRO DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 736 DO CPC. INAPLICÁVEL AO CASO EM EXAME. RECURSO IMPROVIDO. I - Conforme dispõe o artigo 16, 1º, da Lei de Execuções Fiscais, a garantia da execução é um dos requisitos de admissibilidade dos embargos. Não se trata de afronta ao princípio da ampla defesa, mas de falta de preenchimento de requisito estatuído em literal disposição de lei. II - Embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição dos embargos (art. 736 do CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, a Lei de Execuções Fiscais. Precedentes do STJ. III - Recurso de Apelação improvido. (TRF 3ª Reg., AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1629303, Processo n. 0009875-33.2009.4.03.6119, j. 14/08/2012, Rel. JUIZ CONVOCADO FERNÃO POMPÊO) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - ARTIGO 16, 1º DA LEF - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 736 DO CPC. 1. A execução é forçada, porque, em tese, o devedor não cumpriu, voluntariamente, a obrigação. Há, contra ele, presunção relativa de inadimplência. 2. Como as presunções são relativas, admite-se a defesa pela via dos embargos. Mas a circunstância da questão estar sob o curso da execução força a condição da garantia da execução, para o exercício da defesa. 3. Daí o corolário lógico-sistêmico e verdade literal: não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução (1º, do artigo 16, da Lei de Execução Fiscal). 4. Apelação improvida. (TRF 3ª Reg., AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1617387, Processo n. 0013048-94.2011.4.03.9999, j. 27/10/2011, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NECESSIDADE DE GARANTIA DO JUÍZO. NÃO ALTERAÇÃO PELA NOVA SISTEMÁTICA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL VEICULADA PELA LEI N. 11.382/06. RELAÇÃO DE COMPLEMENTARIEDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ESTATUTO PROCESSUAL CIVIL. INADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. I - Constatada uma relação de complementaridade entre ambos, na compatibilização do sistema especial regulado pela Lei n. 6.830/80, e o novel sistema estampado no estatuto processual civil, e não de especialidade excludente pelo que autorizada a aplicação deste naquilo que não conflitar com aquele, em caráter subsidiário. II - Submetendo-se o crédito tributário a regime jurídico diferenciado, disciplinado pelo direito administrativo, e norteados pelo princípio da indisponibilidade do patrimônio público, justifica-se, também, que o processo de execução desse crédito abrigue peculiaridades compatíveis com a necessidade de proteção desse patrimônio, refletindo as prerrogativas próprias da Fazenda Pública, dentre elas, indubitavelmente, a exigência de garantia a ensejar o oferecimento dos embargos na execução fiscal. III - A diversidade entre a norma geral e a especial revela, na espécie, a inaplicabilidade do art. 736, do Código de Processo Civil, à execução fiscal, em razão do interesse público envolvido, sem que isso configure ofensa ao contraditório ou a ampla defesa, mas como forma de concretização da efetividade da prestação jurisdicional. IV - Diante da inaplicabilidade do art. 736, do Código de Processo Civil, à execução fiscal, impossibilitada está, também, a aplicação do disposto no art. 738, do referido estatuto processual civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/06, que estabelece a juntada aos autos do mandado de citação como termo a quo do prazo para oferecimento de embargos, inclusive por incompatibilidade lógica. V - Conquanto a insuficiência patrimonial do Executado não possa obstar a oposição de embargos à execução fiscal, sob pena de afronta ao princípio do contraditório e da ampla defesa, deve a mesma estar demonstrada inequivocamente nos autos, em face do princípio da isonomia. VI - Hipótese em que, determinada a indicação de bens à penhora, limitou-se o Embargante a desnecessidade da garantia do Juízo para a oposição de embargos à execução. VII - Apelação improvida. (TRF 3ª Reg., AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1624449, Processo n. 0031943-79.2009.4.03.6182, j. 21/07/2011, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980. 3. Embora o art. 736 do

Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ. 4. Recurso Especial não provido. (REsp 1225743/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 16/03/2011). A corroborar o raciocínio até aqui exposto, é importante destacar que o entendimento também vem sendo seguido pela jurisprudência dos demais Tribunais Regionais Federais, valendo como exemplos os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PENHORA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. 1. A sentença recorrida rejeitou liminarmente os embargos, em face da ausência de segurança do Juízo, considerando que não houve penhora nos autos do processo de execução fiscal. 2. Ausência de interesse de agir quanto à oposição de embargos à execução, considerando que, in casu, não houve penhora. De fato, tal ato processual é pressuposto para o oferecimento de embargos à execução fiscal. 3. Nesse diapasão, não detém legitimidade e/ou interesse processual para opor embargos à execução a parte que sequer foi intimada pessoalmente da penhora. Se e quando acontecer, ela terá acesso aos embargos (AC 0056605-42.2003.4.01.3800/MG, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.110 de 03/05/2010). 4. Oportuno frisar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, tal seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. Necessário ressaltar que o Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. (AC 2000.01.99.138668-0/MG, Rel. Juiz Federal Saulo José Casali Bahia, 7ª Turma Suplementar, e-DJF1 p.557 de 01/06/2012) 5. Apelação não provida. Sentença mantida. (TRF 1ª Reg., AC 0006944-80.2006.4.01.3900/PA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.1153 de 24/08/2012) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVALÊNCIA DA LEF SOBRE O CPC. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. VASTIDÃO DE PRECEDENTES DO COLENDO STJ E DESTA CORTE REGIONAL. 1. A sentença extinguiu embargos à execução fiscal, em face de ser indispensável a segurança do juízo para a propositura da ação. 2. O art. 16, parágrafo 1º, da LEF dispõe que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Por outro lado, o art. 736 do CPC (alteração da Lei nº 11.382/06) assevera que o executado, independente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos. 3. Em face do princípio da especialidade, no caso de conflito aparente de normas, leis especiais sobreprezem-se às gerais. Desta forma, tratando-se a Lei nº 6.830/80 de uma norma especial, deve prevalecer sobre o disposto no CPC, de modo que a admissão de embargos do executado somente é viável após garantida a execução, por qualquer meio em direito admitido. 4. Vastidão de precedentes do colendo STJ e desta Corte Regional. 5. Apelação não-provida. (TRF 5ª Reg., PROCESSO: 00004508520124058102, AC546871/CE, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO, Terceira Turma, JULGAMENTO: 27/09/2012, PUBLICAÇÃO: DJE 04/10/2012 - Página 716). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. AUSÊNCIA. EXTINÇÃO. 1. Não cabe o oferecimento de embargos à execução fiscal antes de garantido o juízo ou inequivocamente comprovado que o devedor não dispõe de patrimônio suficiente para garantia integral do crédito executado, tal como decidido pelo STJ no RESP 1.127.815.2. Ausente cópia de qualquer documento do feito executivo que tramita em autos físicos que permita verificar que houve garantia, ainda que parcial, do débito. 3. Não se desincumbindo o apelante do ônus de trazer aos autos dos embargos à execução as provas indispensáveis à comprovação de sua tese, resta impossibilitada a verificação das alegações trazidas no recurso relativamente à ausência de bens para oferecimento de garantia. (TRF4, AC 5003538-67.2015.4.04.7100, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Alexandre Rossato da Silva Ávila, DJe 01/12/2017). EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AJG. GARANTIA DE JUÍZO. NECESSIDADE. 1. Não havendo garantia do juízo, não são admissíveis embargos à execução fiscal, nos termos do art. 16, 1º, da Lei 6.830, de 1980. 2. Na hipótese em tela não há garantia do juízo. Não restou comprovada a miserabilidade da pessoa jurídica, requisito este insculpido na Súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça, para concessão de AJG. (TRF4, AC 5004875-63.2016.4.04.7001, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 23/03/2018). Igualmente assim no âmbito do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (AC 0001354-59.2009.4.01.3305/BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.801 de 22/06/2012; AC 0119316-90.2000.4.01.9199/MG, Rel. JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA, 7ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.557 de 01/06/2012; AC 0006502-13.2002.4.01.3300/BA, Rel. JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA, 7ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.710 de 30/03/2012; AC 0001730-52.2004.4.01.4200/RR, Rel. JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA, 7ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.804 de 14/10/2011; AC 0024781-57.2009.4.01.9199/MG, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, OITAVA TURMA, e-DJF1 p.604 de 14/10/2011), do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 346035, Processo n. 2003.51.01.523021-0, j. 28/09/2010, Rel. Juíza Federal Convocada SANDRA CHALU BARBOSA; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 386058, processo n. 1997.50.01.009628-6, j. 26/10/2010, Rel. Juíza Federal Convocada SANDRA CHALU BARBOSA), do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo n. 5018234-73.2012.404.0000, j. 31/10/2012, Rel. JOEL ILAN PACIORNIK; Agravo Legal em Agravo de Instrumento, Processo n. 5017004-93.2012.404.0000, j. 31/10/2012, Rel. LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH) e do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (PROCESSO: 00178377220104058300, AC543412/PE, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI, Primeira Turma, JULGAMENTO: 30/08/2012, PUBLICAÇÃO: DJE 06/09/2012 - Página 296; PROCESSO: 00005477120104058000, AC513767/AL, DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO, Terceira Turma, JULGAMENTO: 23/08/2012, PUBLICAÇÃO: DJE 04/09/2012 - Página 252; PROCESSO: 00095842820114058311, AC539998/PE, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI, Primeira Turma, JULGAMENTO: 09/08/2012, PUBLICAÇÃO: DJE 17/08/2012 - Página 271). Por fim, insta sublinhar que o modo de pensar aqui esboçado já ecoou, inclusive, na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do AgRg no REsp 1163829/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 20/04/2010. Nesse mesmo sentido, cito, ainda, o seguinte precedente também de relatoria do em. Min. HERMAN BENJAMIN: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de oposição de Embargos à Execução Fiscal sem garantia do juízo nos casos em que o devedor é hipossuficiente. 2. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n.6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 31.5.2013). 3. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1676138/RJ, 2ª Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 05/09/2017). In casu, conforme se extrai da certidão de fl. 144 e das cópias dos documentos de fls. 100/104, não houve penhora suficiente para a prévia garantia do juízo na forma do 1º, do artigo 16, da Lei nº 6.830/80. Nessa esteira, verifica-se que os embargos em apreço, a rigor, não preencheram o pressuposto de admissibilidade, razão pela qual deixo de recebê-los para discussão. 3. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 16, 1º da Lei nº 6.830/1980 c.c. artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil, tendo em vista a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, DECLARO EXTINTOS os presentes embargos à execução sem resolver-lhes o mérito. Por decorrência, determino o normal prosseguimento da execução fiscal embargada, feito de n.º 0000459-74.2014.403.6116. Sem custas, diante do teor do artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídica processual. Após o trânsito em julgado, junte-se cópia desta sentença nos autos principais e e arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000070-50.2018.403.6116 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 000018-88.2017.403.6116 ()) - EMPRESA DE ONIBUS CIRCULAR CIDADE DE ASSIS LTDA - ME (SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Vistos, em decisão. 1. Trata-se de Embargos à Execução opostos pela EMPRESA DE ONIBUS CIRCULAR CIDADE DE ASSIS LTDA - ME em face da FAZENDA NACIONAL. Aduz a embargante que é pessoa jurídica que se encontra em recuperação judicial, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Ourinhos/SP, e, portanto, o juízo competente para deliberar a respeito de atos de expropriação do bem penhorado nos autos da execução fiscal. Pleiteia, assim, a concessão de efeito suspensivo, à vista do periculum in mora, decorrente do prosseguimento do feito executivo, e a consequente expropriação de seus bens, a qual poderá vir a implicar na inviabilidade do plano de recuperação judicial. Decido. 2. No caso em comento, discute-se a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos construtivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial. De fato, a executada comprovou que há ação de recuperação judicial em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Ourinhos/SP, processo nº 1002108-03.2015.8.26.0408 (fls. 57/115), ajuizada anteriormente à distribuição da execução fiscal nº 000018-88.2017.403.6116, em 10/01/2017. Neste aspecto, cabe ressaltar que, o DD. Des. Federal Mairan Maia, Vice-Presidente do TRF3, por decisão nos

autos AI n. 0030009-95.2015.4.03.0000/SP, admitiu recurso especial que trata do tema como representativo da controvérsia e o encaminhou ao Superior Tribunal de Justiça para fins de afetação, determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, que tramitem na terceira região. Assim deliberou sobre as execuções fiscais em que há pedido em trâmite de recuperação judicial das pessoas jurídicas devedoras: (...) Ante o exposto, ADMITO o presente recurso especial, e o faço nos termos do artigo 1.036, 1º, do CPC, qualificando-o como representativo de controvérsia e determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º grau de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Para efeito do disposto no Regimento Interno do E. Superior Tribunal de Justiça, fixo os seguintes pontos: 1 - Questão de direito: Discute-se a repercussão, na execução fiscal, da decisão que defere o processamento da recuperação judicial do devedor empresário. Não se desconhece que a jurisprudência majoritária da Corte Superior afirma que o curso da execução fiscal deve prosseguir, por não se sujeitar ao concurso de credores. No entanto, o tema não é pacífico no que tange aos atos de constrição ou alienação de bens que possam inviabilizar o plano de recuperação, bem como em relação ao juízo competente para determinar tais atos. 2 - Sugestão de redação da controvérsia: Em caso de o devedor ter a seu favor o deferimento do plano de recuperação judicial, I - poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal; II - o juízo competente para determinar os atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução. Anoto, em complemento, e para efeitos de distribuição por eventual prevenção na superior instância, que admiti, nesta mesma data e para a mesma finalidade, o recurso especial interposto nos autos do Processo TRF3 nº 2015.03.00.016292-0.Int.Dê-se ciência desta decisão aos órgãos judicantes desta 3ª Região.3. Em sendo assim, nos termos da decisão supra, e considerando que a execução fiscal nº 0000018-88.2017.403.6116 encontra-se integralmente garantida com a penhora do imóvel objeto da matrícula n. 24.254, do Cartório de Registro de Imóveis de Paraguaçu Paulista/SP (Termo de Nomeação de Bem à Penhora e Depósito - fls. 267), RECEBO os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução fiscal nº 0000018-88.2017.4.03.6116. Apensem-se estes autos ao processo principal. Vista a parte contrária para impugnação, no prazo legal.Int. e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000570-53.2017.403.6116 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000373-74.2012.403.6116 ()) - LAERCIO RADI X ANA MARIA CHICARONI RADI(SP114181 - EDILSON DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL S E N T E N Ç A I. RELATÓRIO Cuida-se de embargos de terceiro ajuizado por LAÉRCIO RADI e sua esposa ANA MARIA CHICARONI RADI em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com pedido de tutela de urgência, objetivando a desconstituição da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o nº 69.929 do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Tatuí/SP, formalizada nos autos da Execução Fiscal nº 0000373-74.2012.403.6116. Alegam que, por escritura Pública de Venda e Compra lavrada perante o 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Tatuí/SP (Livro n. 869, página 190), adquiriram o referido imóvel em 21/05/2008, por compra feita de Delcir Canuto de Souza e Rosânia Maria Marcelino da Silva Souza. Todavia, ao pretenderem o registro imobiliário depararam-se com a indisponibilidade imposta no R/2-69.929 da matrícula, fato que os impediu de obtê-lo. Sustentam que a aquisição do imóvel ocorreu em meados do ano de 2008 e, portanto, em época anterior ao ajuizamento da execução fiscal. Ao final, pleitearam o integral provimento aos embargos para reconhecer que se acha suficientemente provado o domínio ou a posse e, assim, determinar o cancelamento do ato de constrição judicial, expedindo-se o competente mandado. Requereram os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 07-32. A ordem liminar foi indeferida pela decisão de fls. 34 e verso. Nessa ocasião, foi determinada a emenda da petição inicial. Os embargantes opuseram embargos de declaração, os quais não foram conhecidos (fls. 42-43). Emenda à inicial às fls. 48-63. Pela r. decisão de fl. 64, os embargos foram recebidos e determinada a suspensão da execução em relação ao bem objeto da demanda. Nessa oportunidade foi determinada a citação da embargada. Instada, a União informou que não se opunha ao pleito de levantamento da penhora do imóvel, diante do teor da súmula 84 do Superior Tribunal de Justiça e do Ato Declaratório PGFN nº 7, de 01/12/2008, que dispensa a apresentação de recursos nas causas relativas a embargos de terceiro opostos nos autos de execução fiscal por titular de compromisso de compra e venda não registrado, desde que não caracterizado o intuito de fraude à execução pelos contratantes, nos termos do art. 185 do CTN. Contudo, pugnou que os honorários advocatícios sejam suportados pelos embargantes, por influência direta do princípio da causalidade, já que não agiu com dolo ou culpa (fls. 83-84). Após, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei de Execução Fiscal c.c. o artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, e não havendo preliminares a enfrentar, passo ao julgamento do mérito. 2.1. Do mérito: Quanto ao mérito, diante da expressa concordância da embargada, a procedência dos embargos é medida que se impõe. Ademais, restou comprovada a legítima propriedade dos embargantes em relação ao imóvel de matrícula nº 69.929 do Cartório de Registro de Imóveis de Tatuí/SP, localizado à Rua Adriana Ribeiro da Silva Bastos, nº 2, Jardim Primavera, em Tatuí/SP, objeto de penhora nos autos da execução fiscal nº 0000373-74.2012.403.6116. Conforme se observa da cópia da escritura pública de venda e compra juntada às fls. 12-14, os embargantes adquiriram o referido imóvel de Delcir Canuto de Souza e Rosânia Maria Marcelino da Silva Souza, na data de 21/05/2008. Em razão da ausência de registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis do referido instrumento de venda e compra na matrícula do imóvel, concretizou-se a penhora do aludido bem, na data de 29/02/2016 (fl. 73, verso). Também não constam dos autos qualquer indício de fraude ou má-fé quanto à transferência da propriedade do aludido imóvel, mormente porque ocorreram em momento anterior à própria inscrição do débito em dívida ativa. Destarte, apesar da ausência de registro na matrícula do imóvel junto ao CRI do Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra, restou comprovado que, ao tempo da alienação (21/05/2008), o bem já não integrava o patrimônio da coexecutada Rosânia Maria Marcelino da Silva Souza. A jurisprudência predominante tem-se firmado no sentido de prestigiar o terceiro possuidor e adquirente de boa-fé na hipótese de penhora, ou outra oneração judicial, recair sobre imóvel objeto de execução ou de outra demanda em que se busque liquidá-lo, não mais pertencente de fato ao patrimônio do devedor, mesmo que haja carência de formalidades legais. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA NÃO REGISTRADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 84 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Aplicando-se os dizeres da Súmula 84 do Superior Tribunal de Justiça à compra e venda sem registro, verifico que a alienação do imóvel aos embargantes não ocorreu em fraude à execução, haja vista que a ação de execução do contrato firmado pela União com os executados foi ajuizada em 12/07/2001, quase dez anos após a lavratura da escritura pública de compra e venda do imóvel aos embargantes, em 14/10/1992. 2. Apesar da ausência de registro no CRI da escritura pública de compra e venda, restou comprovado nos autos que os embargantes já detinham a posse do imóvel penhorado bem antes do ajuizamento da ação de execução, haja vista que vêm pagando o IPTU desde o ano de 1992. 3. Demonstrado que a alienação do imóvel ocorreu muito antes do ajuizamento da ação de execução, não podem agora os embargantes ser penalizados pela oneração judicial em demanda à qual não deram causa. À época do negócio, não havia a lide instaurada; assim, sobrepõe-se o fato à formalidade do registro. 4. A irrisignação da União revela-se em discussão de validade de disposição de bem antes de ajuizada qualquer demanda que pudesse reduzir o devedor à insolvência, requisito expresso exigido pelo inciso II do art. 593 do CPC. A pretensão de reconhecimento de fraude contra credores, no entanto, não se afigura possível em embargos de terceiro, conforme enunciado da Súmula nº 195 do Superior Tribunal de Justiça. 5. Remessa oficial e apelação improvidas. (TRF 3ª Região, AC nº 154876, 3ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Cláudio Santos, e-DJF3 de 05/08/2011) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. TERCEIRO DE BOA-FÉ. PRECEDENTES. 1. Não há fraude à execução quando no momento do compromisso particular não existia a constrição, merecendo ser protegido o direito pessoal dos compromissários-compradores. 2. Há de se prestigiar o terceiro possuidor e adquirente de boa-fé quando a penhora recair sobre imóvel objeto de execução não mais pertencente ao devedor, uma vez que houve a transferência, embora sem o rigor formal exigido. 3. Na esteira de precedentes da Corte, os embargos de terceiro podem ser opostos ainda que o compromisso particular não esteja devidamente registrado. 4. Recurso especial conhecido, porém, improvido. (STJ, REsp n 173.417, Primeira Turma, rel. Min. José Delgado, DJ-26/10/1998 - p. 43). 2.3. Dos honorários advocatícios: No Direito Brasileiro, a imposição dos ônus processuais obedece não só ao princípio da sucumbência, mas também ao da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo ou incidente processual deve arcar com as despesas dele decorrentes. Desse modo, no tocante aos honorários advocatícios, assiste razão à embargada no seu pleito de isenção ao pagamento dos ônus sucumbenciais nestes embargos. De fato, a União não tinha como saber previamente que a penhora recairia sobre bem não mais pertencente à coexecutada, ante a ausência de registro do contrato no Cartório de Registro de Imóveis, não podendo ser-lhe imputada qualquer culpa. Sendo assim, conclui-se que a embargada não pode mesmo ser responsabilizada pelos ônus sucumbenciais decorrentes da oposição dos presentes embargos, uma vez que não deu causa à constrição do imóvel não pertencente à coexecutada. Além disso, acrescente-se, ainda, que tendo a penhora recaído sobre bem de terceiros por ato praticado pelo Juízo, a União não resistiu à pretensão de desconstituição da constrição judicial. Da mesma forma, os embargantes também não podem ser responsabilizados pelos ônus sucumbenciais, pois também não deram causa à demanda e à consequente constrição judicial, não havendo como condená-los à sucumbência em decorrência da circunstância objetiva de derrota nestes embargos. Inviável, portanto, a condenação de qualquer das partes em honorários advocatícios, sob pena de ofensa aos princípios supramencionados (causalidade e sucumbência). 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS, resolvendo o mérito da oposição, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em decorrência, determino o

levantamento da penhora incidente sobre o bem imóvel objeto da matrícula nº 69.929 do CRI de Tatuí/SP, localizado à Rua Adriana Ribeiro da Silva Bastos, Jardim Primavera, na cidade de Tatuí/SP, levada a efeito nos autos da execução fiscal nº 0000373-74.2012.403.6116, devendo a Secretaria adotar as providências necessárias para tanto. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios, nos termos da fundamentação supra. Sem custas, diante do teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Extraia, a Secretaria, cópia desta sentença juntando-a nos autos da execução fiscal nº 0000373-74.2012.403.6116, em apenso, neles prosseguindo. Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos de embargos e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000687-54.2011.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SEBASTIAO MACIEL DOS GOIS

CERTIFICO e dou fê que, nos termos do r. despacho de fl. 57, encaminhei a presente certidão ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, a fim de intimar a exequente (CAIXA), na pessoa de seu advogado constituído, acerca do decurso do prazo para oposição de embargos à penhora do veículo Ford/Verona, placas BJM-9091, avaliado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), bem como para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que, em caso de não manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000904-29.2013.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X AUTO POSTO SAN FERNANDO VALLEY DE ASSIS LTDA X JOSE ANTONIO DE ALMEIDA X ANTONIO FRANCISCO DI NARDO STELLA(SP280313 - KAROL GERALDO TEDESQUE DA CUNHA BERTUCCELLI E SP198000E - CAUE SACOMANDI CONTRERA)

Vistos,

Concedo o prazo final de 30 (trinta) dias para que a exequente (CEF) comprove a averbação da penhora do imóvel de matrícula nº 27.809 do CRI de Assis/SP e requeira o quanto lhe interesse em termos de prosseguimento do feito.

Ressalte-se que a certidão de inteiro teor requerida à fl. 173 pode ser obtida diretamente junto à Secretaria deste Juízo, mediante o recolhimento das custas respectivas, independentemente de petição nos autos.

Transcorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até ulterior provocação.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000788-52.2015.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X A C F PAPESCHI FERRAGENS - ME X ANTONIO CARLOS FONSECA PAPESCHI

Fl. 85: DEFIRO.

Diante do esgotamento das diligências voltadas à localização de bens em nome da parte executada por meio das consultas junto ao ARISP (fl. 39/40), Mandados Citação e Penhora negativos (fls. 48 e 54), BACENJUD (fls. 71/73) e RENAJUD (fls. 77/80), defiro a pesquisa de bens em nome dos executados ACF PAPESCHI FERRAGENS ME, CNPJ nº 17.819.546/0001-71, e ANTONIO CARLOS FONSECA PAPESCHI, CPF nº 221.615.298-62, via INFOJUD.

Com as informações:

a) proceda a Secretaria a anotação de SIGILO de documentos nos autos e no sistema processual;

b) após, PUBLIQUE-SE o presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a fim de intimar a exequente (CEF) para manifestação em termos de prosseguimento e, caso pretenda a penhora de eventual(is) bem(ns), apresente demonstrativo discriminado e atualizado de débito, no prazo de 15 (quinze) dias. Sobrevindo manifestação da Caixa Econômica Federal - CEF, tomem os autos conclusos para novas deliberações.

De outro lado, transcorrido o prazo in albis, ou, não sobrevindo informações de outros bens passíveis de constrição judicial, fica desde já determinada a suspensão da presente execução nos termos do art. 921, inciso III, do CPC, independentemente de nova intimação. Neste caso, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação. Frise-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000955-69.2015.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X BATISTA COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME X AUREA BATISTA DA ROCHA TANIKAWA X JUNIOR SANCHES DA SILVA X SANDRA HONORIO DE LIMA

CERTIFICO e dou fê que, nos termos do r. despacho de fl. 71, encaminhei a presente certidão ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, a fim de intimar a exequente (CAIXA), na pessoa de seu advogado constituído, acerca do decurso do prazo do edital de citação dos executados, bem como para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, em caso de não manifestação os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001491-80.2015.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DANIELA APARECIDA DA SILVA

Diante do insucesso da(s) hastas pública(s) realizada(s), intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste eventual interesse na adjudicação dos bens penhorados (art. 878 CPC), ou, indique outros bens do devedor em substituição àqueles cuja tentativa de alienação restou frustrada (art. 848, VI, CPC).

Com a resposta, tomem os autos conclusos.

Todavia, transcorrido o prazo in albis, fica desde já determinada a suspensão da presente execução, nos moldes do artigo 921, inciso IV, do CPC. Neste caso, sobrestem-se em arquivo, até ulterior provocação.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000557-54.2017.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X BENEDITA ANTONIA DA SILVA MANZONI(SP152399 - GERALDO FRANCISCO DO N.SOBRINHO)

Certifico e dou fê que encaminhei novamente o despacho de fl. 31 para publicação, tendo em vista que na publicação anterior não constou o advogado da executada. —DESPACHO DE FL. 31: Chamo o feito à ordem compulsando detidamente os autos, e diante da certidão de fls. 30, constata-se que o bloqueio da margem consignável referida nos documentos de fls. 26/28, embora faça referência ao contrato objeto da presente execução, não se originou de ordem emana deste juízo. Muito embora tenha havido a tentativa de constrição de valores através do sistema Bacenjud, o detalhamento da ordem judicial de fls. 19 revela que, ou nenhum valor foi bloqueado ou, se irrisórios, já foram desbloqueados. Posto isto, RECONSIDERO a decisão de fls. 29 e indefiro o pedido de liberação da margem consignada. Intime o executado da presente decisão, e, se o caso, para que comprove a origem do bloqueio, requerendo o quanto lhe interesse em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a manifestação, tomem os autos conclusos. Se decorrido sem manifestação, prossiga-se nos termos da decisão de fls.

15. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000558-39.2017.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X P.F.J. DOS SANTOS MOTOS - ME X AUREA DA SILVA JANUARIO X PATRICIA FABIANA JANUARIO DOS SANTOS(SP121362 - RICARDO PERINI FERREIRA)

Antes de apreciar o pleito de fls. 39/45, intime-se o il. causídico subscritor da referida petição para regularizar a representação processual da executada juntando aos autos a respectiva procuração ad judícia, no prazo de 05 (cinco) dias.

No mesmo prazo, deverá a executada Aurea da Silva Januário juntar aos autos os extratos detalhados das contas poupança e corrente em questão (nº 13.538-0) referentes aos meses de janeiro, fevereiro e março de 2018.

Cumpridas as determinações supra, tomem os autos conclusos.

Transcorrido o prazo in albis, prossiga-se nos demais termos da determinação de fl. 22.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000924-74.2000.403.6116 (2000.61.16.000924-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X AURIMAR ALVES(SP099191 - ANDRE MARCOS CAMPEDELLI E SP131757 - JOSE RUBEN MARONE E SP182184 - FELIPE ZORZAN ALVES E SP290225 - EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA E SP401701 - MARCELA ANTUNES GUELFY)

Intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito instrumento de procuração original e cópia autenticada dos documentos constitutivos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações supra, intime-se a União (Fazenda Federal) para que se manifeste acerca do regularidade do parcelamento noticiado às ff. 135/139, assim como sua vigência, informando, se o caso, a data do inadimplemento.

Com a manifestação, tomem os autos imediatamente conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0001846-18.2000.403.6116 (2000.61.16.001846-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X MONGEL MONTAGENS GERAIS S/C LTDA(SP308192 - RENATA MAILIO MARQUEZI) X VALDIR VICTOR DE MEDEIROS(SP244936 - DANIEL LOPES CICHETTO) X BENEDITO DA SILVA(SP164274 - RICARDO SOARES BERGONSO E SP232906 - JAQUELINE BATISTA BEGUE FURLANETO)

Antes de apreciar o pleito de fl. 245, considerando que a presente execução encontra-se integralmente garantida pela penhora (fls. 43/44), suspendo o curso da presente execução fiscal até a decisão final dos embargos nº 0001833-33.2011.403.6116.

Sobreste-se, pois, o presente feito em secretaria até o desfecho daqueles autos.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000885-67.2006.403.6116 (2006.61.16.000885-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X ESPOLIO - YOUSSEF SALIBA SABEH(SP230258 - ROGERIO CARDOSO DE OLIVEIRA)

CERTIFICO e dou fê que, nos termos do r. despacho de fl. 161, encaminhei a presente certidão ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, a fim de intimar a executada, na pessoa de seu advogado constituído, acerca da penhora no rosto dos autos de inventário nº 0015337-78.2006.8.26.0047, efetivada à fl. 165, bem como para, querendo, opor embargos à execução, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0002063-51.2006.403.6116 (2006.61.16.002063-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ISMAEL C ARAUJO ME X ISMAEL CORDEIRO ARAUJO(SP378744 - VALDIR CARLOS JUNIOR) X ADRIANO S. LIMA - EPP X ADRIANO SOUZA LIMA(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR)

Fl. 126: INDEFIRO, por ora, uma vez que a petição veio desacompanhada das custas necessárias à expedição da certidão de objeto e pé requerida.

Ademais, convém ressaltar que a referida certidão poderá ser requerida diretamente junto à Secretaria deste Juízo, mediante o recolhimento das custas respectivas, independentemente de petição nos autos.

Publique-se para ciência e, após, retomem os autos ao arquivo sobrestado nos moldes da determinação de fl. 124.

EXECUCAO FISCAL

0000177-12.2009.403.6116 (2009.61.16.000177-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CLAUDIA REGINA BERNARDO ARAUJO ASSIS EPP X CLAUDIA REGINA BERNARDO(SP378744 - VALDIR CARLOS JUNIOR)

Fl. 62: INDEFIRO, por ora, uma vez que a petição veio desacompanhada das custas necessárias à expedição da certidão de objeto e pé requerida.

Ademais, convém ressaltar que a referida certidão poderá ser requerida diretamente junto à Secretaria deste Juízo, mediante o recolhimento das custas respectivas, independentemente de petição nos autos.

Dê-se ciência ao subscritor (Dr. Valdir Carlos Junior - OAB 378.744).

Em prosseguimento, diante do resultado negativo da pesquisa realizada junto ao sistema ARISP (fls. 60/61), intime-se o conselho exequente para manifestar-se em prosseguimento indicando bens passíveis de constrição judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ressalto, no entanto, que a obtenção de informações sobre a localização do devedor ou de bens penhoráveis é ônus da parte credora, competindo-lhe esgotar todas as diligências particulares à sua disposição.

Transcorrido o prazo in albis, ou, não indicados outros bens passíveis de constrição, fica desde já determinada a suspensão da presente execução, na forma do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação. Neste caso, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação. Frise-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001486-34.2010.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CLAUDIA REGINA BERNARDO ARAUJO ASSIS EPP X CLAUDIA REGINA BERNARDO ARAUJO(SP184696 - GRAZIELLA BIJOS MAMPRIM DIAS E SP378744 - VALDIR CARLOS JUNIOR)

Fls. 106/107: INDEFIRO, por ora, uma vez que a petição veio desacompanhada das custas necessárias à expedição da certidão de objeto e pé requerida. Ademais, convém ressaltar que a referida certidão poderá ser requerida diretamente junto à Secretaria deste Juízo, mediante o recolhimento das custas respectivas, independentemente de petição nos autos.

Publique-se para ciência e, após, retomem os autos ao arquivo sobrestado nos moldes da determinação de fl. 101.

EXECUCAO FISCAL

0001486-97.2011.403.6116 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001930-67.2010.403.6116 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X KARCENTER ESTACIONAMENTO LTDA X ADRIANO AUGUSTO DE OLIVEIRA X MARIA INES DA SILVA OLIVEIRA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE E SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X SANDRO ARRUDA DA COSTA

S E N T E N Ç A Tendo em vista que os devedores satisfizeram a obrigação de pagar originária destes autos, conforme pleito da exequente de fl. 215, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil c.c. o artigo 156, inciso I, do CTN. Determino o levantamento da penhora do imóvel formalizada à fl. 99 e 100, averbada na matrícula nº 51.311 do CRI da Comarca de Assis/SP (Av. 05/51.311) (fls. 133-135). Providencie a Secretaria a expedição do necessário para o levantamento da restrição e desoneração do depositário. Ressalto que, a esta altura, não mais subsiste o motivo de minha suspeição, declarada nos autos da Ação Cautelar Fiscal nº 0001930-67.2010.403.6116 e certificada à fl. 121. Sem custas e honorários. Após o levantamento da penhora e desoneração do depositário e decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001273-57.2012.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X CLAUDIA REGINA BERNARDO ARAUJO ASSIS EPP X CLAUDIA REGINA BERNARDO ARAUJO(SP378744 - VALDIR CARLOS JUNIOR)

Fl. 125: INDEFIRO, por ora, uma vez que a petição veio desacompanhada das custas necessárias à expedição da certidão de objeto e pé requerida.

Ademais, convém ressaltar que a referida certidão poderá ser requerida diretamente junto à Secretaria deste Juízo, mediante o recolhimento das custas respectivas, independentemente de petição nos autos.

Publique-se para ciência e, após, retomem os autos ao arquivo sobrestado nos moldes da determinação de fl. 123.

EXECUCAO FISCAL

0001817-45.2012.403.6116 - UNIAO FEDERAL X PALUSE TRANSPORTE TURISMO LTDA

Diante do decidido nos autos do Agravo de Instrumento nº 0010406-70.2014.403.0000 (fls. 94/117), remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão do sócio SÉRGIO GARCIA, CPF nº 824.563.998-20, no polo passivo da presente execução fiscal.

Após, intime-se a exequente para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Todavia, transcorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até ulterior provocação.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001949-05.2012.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X ESSENCIAS FRI ASSIS LTDA - EPP(SP389565 - EDUARDO MARQUES DIAS E SP389676 - LORIESSA MARIA SIQUEIRA BUENO SILVA)

Vistos,

Uma vez que já houve determinação judicial nos autos do cumprimento de sentença nº 1008025-19.2015.8.26.0047 fitada à transferência do valor total obtido com a arrematação do veículo M.BENS/712C, de placa CYX 2943, daqueles autos para os autos da execução fiscal de nº 0000656-29.2014.403.6116, conforme se observa dos documentos juntados às fls. 184/186, DEFIRO o levantamento da restrição de transferência que recaiu sobre referido veículo tão somente após a comprovação da efetiva disponibilização do montante a uma conta judicial a disposição deste Juízo, a qual deverá ser certificada também nestes autos.

Assim sendo, aguarde-o efetivo cumprimento do ofício expedido ao Banco do Brasil naqueles autos.

Comprovada a transferência, expeça-se o necessário para o levantamento da penhora e da restrição de transferência incidente sobre referido bem junto ao RENAJUD.

Após, dê-se vista à exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, permanecendo a causa da suspensão já determinada à fl. 157, retornem os autos ao arquivo sobrestado à luz do art. 40, da LEF.

Publique-se a presente decisão para ciência do terceiro interessado (Leonardo Bessa Fabricante da Silva), na pessoa de seus advogados (Eduardo Marques, OAB/SP 389.565 e/ou Loriesse Bueno, OAB/SP 389.676).

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000338-80.2013.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X SERGIO RAIMUNDO DE LIMA

DESPACHO / OFÍCIO Nº ____/201 ____.

Diante do depósito judicial de fl. 143 e o decurso do prazo para oposição de embargos (fl. 150), intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe os dados necessários à transferência dos valores em seu favor.

Atendida a determinação supra, OFICIE-SE à agência da CEF - PAB deste Fórum, para que proceda a transferência do saldo total da conta judicial vinculada a este feito e indicada à fl. 143, para a conta informada pela exequente.

Cópia deste despacho, devidamente autenticada por ser ventuário da vara e acompanhada das cópias necessárias para o fiel cumprimento, servirá de ofício à referida instituição bancária.

Comprovada a transação bancária, intime-se a parte exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Todavia, transcorrido o prazo in albis, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000398-53.2013.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X FABIANA LEME MONTEIRO HADDAD(SP099544 - SAINT' CLAIR GOMES)

Defiro o pedido retro.

Diante da notícia do parcelamento do débito, suspendo o andamento dos autos, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, cabendo à exequente exercer o

controle administrativo do pagamento.
Sobreste-se, pois, o feito em arquivo, até ulterior provocação independentemente de nova intimação.
Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001148-55.2013.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X ISMAEL C. ARAUJO - EPP(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR E SP282992 - CASSIANO DE ARAUJO PIMENTEL) X ISMAEL CORDEIRO ARAUJO(SP378744 - VALDIR CARLOS JUNIOR)

Fl. 163: INDEFIRO, por ora, uma vez que a petição veio desacompanhada das custas necessárias à expedição da certidão de objeto e pé requerida.
Ademais, convém ressaltar que a referida certidão poderá ser requerida diretamente junto à Secretaria deste Juízo, mediante o recolhimento das custas respectivas, independentemente de petição nos autos.
Dê-se ciência ao subscritor (Dr. Valdir Carlos Junior - OAB 378.744).
Int.

EXECUCAO FISCAL

0000656-29.2014.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X ESSENCIAS FRI ASSIS LTDA - EPP(SP039505 - WILSON MENDES DE OLIVEIRA E SP389565 - EDUARDO MARQUES DIAS E SP389676 - LORIESSA MARIA SIQUEIRA BUENO SILVA)

Vistos,

Uma vez que já houve determinação judicial nos autos do cumprimento de sentença nº 1008025-19.2015.8.26.0047 fitada à transferência do valor total obtido com a arrematação do veículo M.BENS/712C, de placa CYX 2943, para estes autos, conforme se observa dos extratos de acompanhamento processual a seguir, DEFIRO o levantamento da restrição de transferência que recaiu sobre referido veículo tão somente após a comprovação da efetiva disponibilização do montante a uma conta judicial a disposição deste Juízo.

Assim sendo, aguarde-o efetivo cumprimento do ofício expedido ao Banco do Brasil naqueles autos.

Comprovada a transferência, expeça-se o necessário para o levantamento da penhora e da restrição de transferência incidente sobre referido bem junto ao RENAJUD. Após, dê-se vista à exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando outros bens da devedora passíveis de constrição judicial.

Transcorrido o prazo in albis, ou, não indicados outros bens passíveis de constrição, ou, ainda, havendo requerimento, fica desde já determinada a suspensão da presente execução, na forma do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação. Neste caso, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação. Frise-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

Publique-se a presente decisão para ciência do terceiro interessado (Leonardo Bessa Fabricante da Silva), na pessoa de seus advogados (Eduardo Marques, OAB/SP 389.565 e/ou Loriesse Bueno, OAB/SP 389.676).

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000663-21.2014.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ISMAEL C. ARAUJO - EPP(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR) X ISMAEL CORDEIRO ARAUJO(SP378744 - VALDIR CARLOS JUNIOR)

Fl. 44: INDEFIRO, por ora, uma vez que a petição veio desacompanhada das custas necessárias à expedição da certidão de objeto e pé requerida.
Ademais, convém ressaltar que a referida certidão poderá ser requerida diretamente junto à Secretaria deste Juízo, mediante o recolhimento das custas respectivas, independentemente de petição nos autos.

Dê-se ciência ao subscritor (Dr. Valdir Carlos Junior - OAB 378.744).

Após, retomem os autos à suspensão determinada à fl. 43.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000859-88.2014.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X ESSENCIAS FRI ASSIS LTDA - EPP(SP389565 - EDUARDO MARQUES DIAS E SP389676 - LORIESSA MARIA SIQUEIRA BUENO SILVA)

Vistos,

Uma vez que já houve determinação judicial nos autos do cumprimento de sentença nº 1008025-19.2015.8.26.0047 fitada à transferência do valor total obtido com a arrematação do veículo M.BENS/712C, de placa CYX 2943, daqueles autos para os autos da execução fiscal de nº 0000656-29.2014.403.6116, conforme se observa dos extratos de acompanhamento processual a seguir, DEFIRO o levantamento da restrição de transferência que recaiu sobre referido veículo tão somente após a comprovação da efetiva disponibilização do montante a uma conta judicial a disposição deste Juízo, a qual deverá ser certificada também nestes autos.

Assim sendo, aguarde-o efetivo cumprimento do ofício expedido ao Banco do Brasil naqueles autos.

Comprovada a transferência, expeça-se o necessário para o levantamento da penhora e da restrição de transferência incidente sobre referido bem junto ao RENAJUD. Após, dê-se vista à exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, permanecendo a causa da suspensão já determinada à fl. 60, retomem os autos ao arquivo sobrestado à luz do art. 40, da LEP.

Publique-se a presente decisão para ciência do terceiro interessado (Leonardo Bessa Fabricante da Silva), na pessoa de seus advogados (Eduardo Marques, OAB/SP 389.565 e/ou Loriesse Bueno, OAB/SP 389.676).

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000861-58.2014.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X M.C.P PROPAGANDA MARKETING LTDA(SPI28402 - EDNEI FERNANDES E SP258999 - EDNEI VALENTIM DAMACENO E SP322821 - LUCIANA DE LABIO FREITAS E SP288421 - RODRIGO BRANDÃO RODRIGUES)

Fl. 105: DEFIRO.

Intime-se a executada, na pessoa de seus advogados constituídos nos autos, para manifestar-se acerca de eventual interesse na utilização dos valores bloqueados nos autos (fs. 90/91) para liquidação parcial do parcelamento (antecipação das últimas parcelas), no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta positiva, intime-se a exequente para que forneça os dados necessários à pretendida conversão em renda, no mesmo prazo supra.

De outro lado, não sobrevindo manifestação da parte executada, ou em caso de discordância da utilização de tais valores, cientifique-se a exequente e remetam-se os autos ao arquivo, nos moldes da determinação de fl. 101.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000163-18.2015.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA) X ELIANE MARGARIDA DE OLIVEIRA

Defiro o pedido retro.

Diante da notícia do parcelamento do débito, suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, cabendo à exequente exercer o controle administrativo do pagamento.

Sobreste-se, pois, o feito em arquivo, até ulterior provocação independentemente de nova intimação.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000870-83.2015.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X ISMAEL C. ARAUJO - EPP X ISMAEL CORDEIRO ARAUJO(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR E SP161450 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA E SP282992 - CASSIANO DE ARAUJO PIMENTEL E SP113550 - CARLOS ALBERTO HERNANDES E SP331530 - NATHALIE DE PADUA ALMEIDA E SP378744 - VALDIR CARLOS JUNIOR E SP341941 - VINICIUS MARTINEZ E SP297343 - MARIANA MELO FIGUEIREDO)

Fl. 161: INDEFIRO, por ora, uma vez que a petição veio desacompanhada das custas necessárias à expedição da certidão de objeto e pé requerida.

Ademais, convém ressaltar que a referida certidão poderá ser requerida diretamente junto à Secretaria deste Juízo, mediante o recolhimento das custas respectivas, independentemente de petição nos autos.

Dê-se ciência ao subscritor (Dr. Valdir Carlos Junior - OAB 378.744).

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000889-89.2015.403.6116 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X RAIZEN PARAGUACU S/A(SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONCALVES DE ABREU)

S E N T E N Ç A Tendo em vista que a devedora satisfêz a obrigação de pagar originária destes autos, consoante notícia a petição da exequente de fl. 138, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.Sem penhora a levantar.Sem custas e honorários.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000966-98.2015.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X IZILDINHA MARIA DE NEUZA MELO TRISTAO PALMITAL - ME(SP322334 - CARLOS ALBERTO MOURA SALES)

CERTIFICO e dou fê que, nos termos do r. despacho de fl. 80, encaminhei a presente certidão ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, a fim de intimar a executada, na pessoa de seu advogado constituído, acerca da manifestação da Fazenda Nacional de fl. 82, para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO FISCAL

0001199-95.2015.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X ANA PAULA MALAGOLI DUARTE DA SILVA

Defiro o pedido retro.

Diante da notícia do parcelamento do débito, suspendo o andamento dos autos, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, cabendo à exequente exercer o controle administrativo do pagamento.

Sobreste-se, pois, o feito em arquivo, até ulterior provocação independentemente de nova intimação.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001220-71.2015.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ROSIMEIRE CORREA DA SILVA

Defiro o pedido retro.

Diante da notícia do parcelamento do débito, suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, cabendo à exequente exercer o controle administrativo do pagamento.

Sobreste-se, pois, o feito em arquivo, até ulterior provocação independentemente de nova intimação.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000019-10.2016.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO) X MARIA DO CARMO NOBILE ORSI(SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO)

Diante do retorno da Carta Precatória (fls. 40/50), a qual resultou negativa a citação da executada por não residir no endereço informado (Rua Prefeito Antônio Tricta Junior, nº 120, Tatuí/SP), intime-se a exequente para manifestar-se em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ou, ainda, em caso de requerimento de suspensão da presente execução, fica desde já determinado o arquivamento dos presentes autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei no. 6.830/80, independentemente de nova intimação.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000144-75.2016.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X WAGNER APARECIDO BELOTO

Defiro o pedido retro.

Diante da notícia do parcelamento do débito, suspendo o andamento dos autos, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, cabendo à exequente exercer o controle administrativo do pagamento.

Sobreste-se, pois, o feito em arquivo, até ulterior provocação independentemente de nova intimação.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000393-26.2016.403.6116 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP293457 - PRISCILLA PECORARO VILLA E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP280695 - RUBENS FERNANDO MAFRA E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X EDGAR CESAR PEREIRA

S E N T E N Ç A Tendo em vista que a devedora satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, conforme pleito do exequente de fl. 37, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Sem penhora a levantar. Determino o levantamento dos valores penhorados através do Bacenjud (guia de fl. 35). Intime-se o executado para que forneça os dados necessários (banco, agência e número da conta corrente) para que o valor lhe seja restituído. Com as informações, oficie-se à CEF para que providencie a transferência do montante em favor do devedor. Custas recolhidas à fl. 22. Comprovada a transação e ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000433-08.2016.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA GOMES FEITOSA(PR062778 - CARLOS EDUARDO JOANUTTI)

1. Fls. 58/65: Trata-se de pedido formulado pela executada MARIA GOMES FEITOSA para desbloqueio de ativos financeiros, alegadamente impenhoráveis, constritos judicialmente em sua conta bancária mantida junto ao banco SICREDI, por meio do sistema BacenJud.DECIDO.2. Com efeito, os documentos de fls. 55/57 e 65 demonstram que a executada teve bloqueado os valores de R\$ 950,57 (Novecentos e cinquenta reais e cinquenta e sete centavos), na conta do Banco CCLA Agroempresarial - SICREDI de sua titularidade. Demonstrou, ainda, com a juntada de comprovante de pagamento mensal, carteira de trabalho, e extratos bancários de fls. 61, 62/63, e 64/65, respectivamente, que os valores constritos na conta bancária do Sicredi são impenhoráveis, nos termos do disposto no inciso IV do artigo 833 do novo Código de Processo Civil, posto que provenientes de salário percebidos da Associação Norte Paranaense de Combate ao Câncer. Diz o artigo 833, inciso IV, que são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º. 3. Diante do exposto, defiro o pedido formulado para determinar o DESBLOQUEIO imediato da quantia constrita na agência 0723, conta nº 97812-4, do Banco SICREDI, devidamente corrigida. Considerando que há houve transferência dos montantes para uma conta à disposição deste Juízo, oficie-se à agência bancária - CEF para que proceda a devolução dos valores bloqueados acima referidos em favor da executada, na conta e banco indicados no extrato de fls. 65. No mais, mantenho a penhora dos valores constritos junto ao Banco Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil S/A. Fica a executada intimada, na pessoa de seu advogado constituído, acerca da penhora online dos valores (f. 55) e para, querendo, opor embargos à execução no prazo legal. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000535-30.2016.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO E SP106318 - MARTA REGINA SATTO VILELA E SP127657 - RITA DE CASSIA MELO CASTRO) X VANESSA CRISTIANE DE OLIVEIRA
S E N T E N Ç A Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, conforme pleito do exequente de fl. 31, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000539-67.2016.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X JULIANA AUGUSTA BECHELLI VALADAO

Diante da notícia do parcelamento do débito, suspendo o andamento dos autos, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, cabendo à exequente exercer o controle administrativo do pagamento.

Sobrete-se, pois, o feito em arquivo, até ulterior provocação.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000545-74.2016.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X SINESIO ALVES DA CRUZ

Diante do insucesso da(s) hastas pública(s) realizada(s), intime-se a parte exequente manifestar-se acerca de eventual interesse na adjudicação do(s) referido(s) bem(ns), ou, indique outros bens do devedor em substituição àqueles cuja tentativa de alienação restou frustrada, no prazo de 30 (trinta) dias.

Findo o prazo e não sobrevivendo manifestação do credor ou não sendo localizada a parte executada ou bens penhoráveis/arrestáveis, sobrete-se o feito, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, oportunidade em que deverá a parte exequente diligenciar pela efetivação da garantia. Ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

Int. e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000554-36.2016.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO E SP106318 - MARTA REGINA SATTO VILELA E SP127657 - RITA DE CASSIA MELO CASTRO) X DENISE CORONADO ANTUNES DEPEDES(SP181629 - LENISE ANTUNES DIAS E SP274149 - MARINA PERINI ANTUNES RIBEIRO)

S E N T E N Ç A Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, conforme pleito do exequente de fl. 71, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Sem penhora a levantar. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001029-89.2016.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ROCHA & ROCHA MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR E SP282992 - CASSIANO DE ARAUJO PIMENTEL)

Vistos.

Diante da não localização de bens passíveis de constrição judicial, e, da ausência de manifestação que impulse o prosseguimento do feito (fl. 20), DECLARO SUSPENSO o curso da presente execução fiscal, com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/1980.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação. Frise-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe

fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.
Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000089-90.2017.403.6116 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X UNIMED DE ASSIS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR E SP378744 - VALDIR CARLOS JUNIOR)

Tendo em vista que a devedora satisfêz a obrigação de pagar originária destes autos, conforme notícia a petição da exequente de fl. 131, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.Sem penhora a levantar.Sem custas e honorários. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000403-36.2017.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X CASA DI CONTI LTDA(SP312820 - BARBARA STHEFANIA DE CAMPOS ZANETI E SP120084 - FERNANDO LOESER)

Vistos,

Fl. 83: Dê-se ciência à executada para que, havendo interesse, promova a adequação da apólice de seguro-garantia nos exatos termos dos itens b e c da referida manifestação da exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, dê-se vista à exequente pelo prazo mesmo prazo supra.

Todavia, transcorrido o prazo in albis, intime-se a exequente para apresentar a planilha atualizada do débito e requeira o quanto lhe interesse em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000511-65.2017.403.6116 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X UNIMED DE ASSIS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR)

Tendo em vista que a devedora satisfêz a obrigação de pagar originária destes autos, conforme notícia a petição da exequente de fl. 76, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.Sem penhora a levantar.Sem custas e honorários. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001466-19.2005.403.6116 (2005.61.16.001466-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000522-17.2005.403.6116 (2005.61.16.000522-9)) - COPRAVAP COM/ DE PROD AGROP VALE PARANAPANEMA(SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON E SP248089 - DIONISIO FABIO DALCIN MATA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FAZENDA NACIONAL X COPRAVAP - COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS VALE DO PARANAPANEMA LTDA.

Fl. 222: DEFIRO a penhora requerida. Expeça-se o competente mandado de PENHORA E AVALIAÇÃO dos direitos que a executada COPRAVAP - COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS VALE DO PARANAPANEM LTDA possui sobre o imóvel rural indicado pela exequente, conforme documentos de fls. 244/251.

Lavrado o auto de penhora, deverá o analista judiciário executante de mandados nomear depositário, cientificando-o de seus deveres e efetuar a avaliação.

Isto feito, providencie a serventia o registro da constrição no órgão competente, através do sistema ARISP.

Considerando que a Fazenda Pública está dispensada de prévio depósito de emolumentos (art. 39 LEF), os acertos formais para a realização do ato registrário deverão ser realizados independentemente de custas ou emolumentos antecipados, os quais serão ao final pagos pela parte vencida.

Decorrido o prazo para oposição de Embargos, ou se negativa a diligência, dê-se nova vista à exequente para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - CLASSE 229.

Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000551-28.2009.403.6116 (2009.61.16.000551-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001501-13.2004.403.6116 (2004.61.16.001501-2)) - DAVID MALAQUIAS DE SOUZA(SP111980 - TAYON SOFFENER BERLANGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVID MALAQUIAS DE SOUZA(SP111980 - TAYON SOFFENER BERLANGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CERTIFICO e dou fê que, em cumprimento ao disposto no art. 11 da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.Fica a PARTE EXEQUENTE intimada do Ofício(s) Requisitório(s) expedido (s) nestes autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000052-10.2010.403.6116 (2010.61.16.000052-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000173-72.2009.403.6116 (2009.61.16.000173-4)) - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP103991 - JOSE CORREA CARLOS E SP108644 - MARIA LIA PINTO PORTO E SP098959 - ANA LUCIA IKEDA OBA E SP093596 - VLAMIR MENEGUINI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP362672A - TAMIRES GIACOMITTI MURARO)

Tendo em vista que o Conselho executado satisfêz a obrigação de pagar originária destes autos, bem como que a quantia depositada judicialmente foi recolhida aos cofres do exequente, conforme guia de fl. 209, JULGO EXTINTO o presente feito, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais e honorários. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 8725

EXECUCAO DA PENA

0001105-60.2009.403.6116 (2009.61.16.001105-3) - JUSTICA PUBLICA X TIAGO HENRIQUE DA SILVA(SP137370 - SERGIO AFONSO MENDES) SENTENÇA.I. Cuida-se de Guia de Recolhimento para processamento da consequente execução penal, extraída dos autos da Ação Penal n.º 2004.61.16.002048-2, por meio da qual TIAGO HENRIQUE DA SILVA foi condenado como incurso no artigo 289, 1º, do Código Penal, à pena de 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez)

dias-multa. A sentença transitou em julgado em 05/12/2008 (fl. 14). Realizada audiência admonitória, em 16/12/2011, realizada no Juízo de Direito da Comarca de Valparaíso/GO (fl. 129), cientificou-se de que o condenado deveria cumprir a pena de prestação de serviços à comunidade à razão de 1 (uma) hora de tarefa por dia de condenação, num total de 1095 horas. Na mesma ocasião, o condenado foi intimado a entregar 36 cestas básicas no valor de R\$50,00 cada uma. Em virtude do descumprimento de algumas condições, foram realizadas mais duas audiências (em 11/11/2013 e 07/07/2014), para a retomada do cumprimento das obrigações postas e designação de nova entidade para a prestação de serviços comunitários. Em nova audiência, realizada em 28/10/2014, decidiu-se pela substituição da prestação de serviços por 05 (cinco) salários mínimos, que deveriam ser pagos em 10 (dez) parcelas. Por fim, em uma última oportunidade, em audiência de admoestação realizada em 17/10/2017, fixou-se as últimas condições para o cumprimento integral da reprimenda, consistente: i) na prestação pecuniária no valor de R\$3.750,00 (três mil, setecentos e cinquenta reais) e; ii) pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor de 1/10 do salário mínimo vigente, perfazendo o total de R\$544,70 (quinhentos e quarenta e quatro reais e setenta centavos), a serem quitadas em 23/10/2017. Os documentos juntados às fls. 374/377, denotam que o sentenciado cumpriu as penas a ele impostas. Instado a manifestar-se, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade (fls. 381-382). Após, os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. 2. Fundamento e decido. Verifica-se, pela análise dos autos, que o condenado cumpriu a pena de prestação pecuniária, no valor de R\$3.750,00 (três mil setecentos e cinquenta reais) e efetuou o pagamento dos 10 (dez) dias-multa, no valor de R\$544,70 (quinhentos e quarenta e quatro reais e setenta centavos) (fls. 374 e 376), cumprindo, integralmente, as penas substitutivas que lhe foram impostas em audiência admonitória. 3. Posto isso, acolho o parecer ministerial de fls. 381-382, e declaro, com fundamento no artigo 66, inciso II, da Lei 7.210/84, EXTINTA A EXECUÇÃO pelo cumprimento integral das penas substitutivas impostas ao condenado TIAGO HENRIQUE DA SILVA (brasileiro, balanceiro, Rg nº 27.530.555-SSP/SP, natural de Assis/SP, nascido aos 21/03/1982, filho de Dilma Regina da Silva, residente na Rua Cruz e Souza, nº 644, Vila Xavier, em Assis/SP). Transitada em julgado a presente sentença, procedam-se aos avisos de praxe e anote-se no sistema, de tal forma que a condenação não conste na folha de antecedentes do sentenciado, salvo se para instruir processo pela prática de nova infração penal ou outros casos expressos em lei (artigo 202 da Lei n. 7.210/84). Cumpridas as providências, remetam-se ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DA PENA

0000253-94.2013.403.6116 - JUSTICA PUBLICA(Proc. CELIO VIEIRA DA SILVA) X MIGUEL ANGELO SILVA PASQUARELLI(SP264447 - DURVALINO BINATO NETO)

SENTENÇA. 1. Cuida-se de Guia de Recolhimento para processamento da consequente execução penal, extraída dos autos da Ação Penal n.º 0000890-65.2001.403.6116, por meio da qual MIGUEL ANGELO SILVA PASQUARELLI foi condenado, em primeira instância, como incurso no artigo 168-A, 1º, inciso I e artigo 71, ambos do Código Penal, à pena de 02 anos e 11 meses de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa. O E. TRF da 3ª Região negou provimento à apelação interposta pela defesa e manteve integralmente a sentença. O acordão transitou em julgado em 11/12/2012. Realizada audiência admonitória, em 06/11/2013, foram fixadas as seguintes condições para cumprimento da pena: i) prestação de serviços comunitários à razão de 07 (sete) horas semanais, por dia de condenação; e; ii) pagamento de cestas básicas, além do pagamento da pena de multa e das custas processuais. O réu foi advertido a comparecer à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE de Assis/SP, iniciando o cumprimento a partir de 13/11/2013. Em virtude de incompatibilidade de horário para prestar serviços na APAE de Assis, o réu foi advertido a comparecer à CPMA - Central de Penas e Medidas Alternativas de Assis, a qual o encaminhou para prestar serviços perante a Associação Filantrópica Santa Cecília, tendo iniciado o cumprimento em 29/07/2014. Os comprovantes do cumprimento das horas de prestação de serviços à comunidade e os recibos das cestas básicas de fls. 55-57, 59, 69-70, 80, 84, 87, 88-89, 91, 93-94, denotam que o sentenciado cumpriu regularmente as penas a ele impostas. Instado a manifestar-se, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade (fls. 97-98). Após, os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. 2. Fundamento e decido. Verifica-se, pela análise dos autos, que o condenado cumpriu a pena de prestação de serviços comunitários (fls. 74, 75, 78, 80, 84, 89, 93 e 94), bem como entregou as 35 (trinta e cinco) cestas básicas no valor de R\$122,52 cada uma e recolheu as custas processuais (fl. 57), cumprindo, integralmente, as penas substitutivas que lhe foram impostas em audiência admonitória. 3. Posto isso, acolho o parecer ministerial de fls. 97-98, e declaro, com fundamento no artigo 66, inciso II, da Lei 7.210/84, EXTINTA A EXECUÇÃO pelo cumprimento integral das penas substitutivas impostas ao condenado MIGUEL ANGELO SILVA PASQUARELLI (brasileiro, casado, comerciante, Rg nº 8.777.239-SSP/SP e CPF nº 001.873.188-08, natural de Assis/SP, nascido aos 29/07/1959, filho de João Pasquarelli e Conceição Silva Pasquarelli). Transitada em julgado a presente sentença, procedam-se aos avisos de praxe e anote-se no sistema, de tal forma que a condenação não conste na folha de antecedentes do sentenciado, salvo se para instruir processo pela prática de nova infração penal ou outros casos expressos em lei (artigo 202 da Lei n. 7.210/84). Cumpridas as providências, remetam-se ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0000374-20.2016.403.6116 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3185 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X SEM IDENTIFICACAO(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA)

SENTENÇA. 1. Cuida-se de Procedimento Investigatória instaurado pelo Ministério Público Federal em face de Eliza Chadi dos Reis em virtude de notícia de fato ocorrido nos autos da Execução Fiscal nº 2008.61.16.001254-5, segundo o qual a executada Eliza Chadi dos Reis, após a citação, alienou parte de um imóvel de sua propriedade, em fraude à execução, configurando o crime previsto no artigo 179 do Código Penal. Contudo, diante da pena cominada ao delito e da ausência de antecedentes o Ministério Público Federal ofertou proposta de transação penal, com fundamento no artigo 76 da Lei nº 8.099/95, consistente no pagamento de R\$800,00 (oitocentos reais), a entidade a ser designada pelo Juízo (fls. 46-47). Designada audiência, a averiguada aceitou a proposta formulada pelo Ministério Público, a qual foi homologada. À fl. 55 a averiguada apresentou o comprovante do recolhimento do depósito do valor acordado (R\$800,00). Ouvido a respeito, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade de Eliza Chadi dos Reis, em virtude do cumprimento da transação penal (fl. 57). Vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. 2. Fundamento e decido. Verifica-se, pela análise dos autos, especialmente do comprovante de recolhimento de fl. 55, que a averiguada cumpriu integralmente a condição estabelecida pelo Ministério Público Federal. 3. Posto isso, acolho o parecer ministerial de fls. 57, e declaro, com fundamento no artigo 76, da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCEDIMENTO pelo cumprimento da transação penal imposta à averiguada ELIZA CHADI DOS REIS (brasileira, portadora do CPF nº 006.305.668-28, filha de Izabel Khnayfês, nascida aos 08/09/1958, residente na Rua Antonio Morelli, nº 55, Jardim Europa, Assis/SP). Transitada em julgado a presente sentença, procedam-se aos avisos de praxe e anote-se no sistema, de tal forma que a sanção imposta não conste de certidão de antecedentes criminais, salvo para os fins previstos no artigo 76, 2º, inciso II e 4º da Lei nº 9.099/95. Cumpridas as providências, remetam-se ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000250-78.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: CLAUDIO PASCUAL PEDROSO

Advogado do(a) AUTOR: KEZIA COSTA SOUZA - SP326663

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Cuida-se de ação por meio da qual pretende o AUTOR o restabelecimento do auxílio-doença NB 616.926.190-4, desde a sua cessação, ocorrida em 21/02/2017, ou aposentadoria por invalidez. Requereu a produção antecipada da prova pericial médica e os benefícios da assistência judiciária gratuita.

DECIDO.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Em face do Ofício PSF/MI/11º 069/2016-GAB oriundo da Procuradoria Seccional Federal em Marília, e considerando a expressa manifestação da parte autora, deixo de designar audiência de conciliação na fase processual do art. 334 do NCPC, tendo em vista a inviabilidade de imediata autocomposição.

Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, defiro a antecipação de prova pericial médica a ser realizada com o clínico geral, para verificação de eventual (in)capacidade da autora decorrente de todas as doenças alegadas ou outras moléstias eventualmente diagnosticadas pelo(a) experto(a).

Para realização de perícia médica, nomeio o(a) **DRA. LUDMILA CÂNDIDA BRAGA**, CRM/SP 104.216, CLÍNICA GERAL, independentemente de compromisso, ao que designo o dia **28 de JUNHO de 2018, às 09:00** horas, na sede deste Juízo, situado na Rua Vinte e Quatro de Maio, n 265, Centro, Assis/SP.

Intime-se a expert acerca desta nomeação, advertindo-a de que o laudo deverá ser elaborado, de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente os QUESITOS apresentados por este Juízo Federal e pelas partes, com a ressalva de que quanto aos quesitos apresentados pela parte autora, nos termos do art. 426, I do CPC, compete ao juiz indeferir os que sejam impertinentes, portanto, ficam, desde logo, indeferidos os quesitos já objeto de esclarecimento pelo perito quando da resposta à quesitação do juízo.

I - QUANTO À APTIDÃO/ISENÇÃO DO PERITO:

1. ESPECIALIDADE MÉDICA: Qual a especialidade profissional/médica do Perito?
2. PRÉVIO CONHECIMENTO: O Perito já conhecia o periciando? Já o acompanhou profissionalmente em relação médica anterior? É parente, amigo ou inimigo dele? Se positiva a resposta quanto ao parentesco, qual o grau?
3. IMPARCIALIDADE: O Perito se sente imparcial para, neste caso, analisar o periciando?

II - QUANTO ÀS CONDIÇÕES DE SAÚDE E LABORAL DO PERICIANDO:

4. DIAGNÓSTICO: Com base nos documentos médicos juntados aos autos até o momento da perícia e naqueles apresentados por ocasião dela, o periciando é ou foi portador de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é ou qual foi? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde do periciando?
5. EXPLICAÇÕES MÉDICAS: Quais as principais características, consequências, sintomas e eventuais restrições oriundas da patologia apresentada pelo periciando?
6. DID e DII: É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) o periciando? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência tornou-se incapacitante laboral para o periciando? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o Sr. Perito chegou à(s) data(s) mencionada(s)? Se chegou à(s) data(s) apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade as alegações dele?
7. INCAPACIDADE - PROFISSÃO HABITUAL: Segundo sua impressão pericial, o periciando encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?
8. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, o periciando pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, cite exemplos de profissões que podem ser desempenhadas, ainda que abstratamente, pelo periciando sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.
9. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete o periciando é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo médio estimado de sua duração para a suficiente recuperação para o exercício de sua ou outra atividade profissional?

III - OUTRAS QUESTÕES:

10. ORIGEM LABORAL DA DOENÇA OU LESÃO: A doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental de que é acometido o periciando decorre de acidente de trabalho ou de causa vinculada ao trabalho remunerado por ele já desenvolvido?

11. AGRAVAMENTO DA DOENÇA/LESÃO: A incapacidade laboral, se for o caso, decorreu de agravamento da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia? Em caso afirmativo, o agravamento referido é consequência natural dessa doença/lesão/moléstia/deficiência independentemente do exercício do labor ou é resultado que decorreu justamente do prosseguimento do exercício laboral habitual do periciando?

12. INCAPACIDADE CIVIL: No momento da perícia, o periciando é civilmente capaz, ou seja, possui 18 anos ou mais de idade, possui vontade livre e consciente na escolha de suas condutas e possui consciência sobre as consequências de seus atos? Se possui discernimento apenas parcial, especifique para que atos.

13. AUXÍLIO DE TERCEIROS PARA OS ATOS DA VIDA: O periciando necessita de auxílio integral e constante de terceiras pessoas para a execução de atos comuns do cotidiano (locomoção/asseio/alimentação)? A partir de quando esse auxílio passou a ser necessário? Acaso necessite desse auxílio apenas para alguns atos, exemplifique-os.

14. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS: Há esclarecimentos médicos adicionais a serem prestados? Quais?

O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim se inferir.

Intimem-se as **PARTES** para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicarem assistente técnico.

Intime-se o(a) **PATRONO(A) DA PARTE AUTORA** para, no prazo de 15 (quinze) dias, diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia agendada, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico - tais como exames e radiografias, desde o início das patologias elencadas e, se o caso, de atestados que comprovem a necessidade de tratamento contínuo e por tempo indeterminado, bem como que a parte esteve em tratamento médico e fisioterápico que ainda se submete a ele - de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).

Com a vinda da prova pericial, **CITE-SE** o **INSS** para contestar e/ou apresentar proposta de acordo, devendo apresentar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma dos arts. 335 e seguintes, c/c arts. 183 e 231, VIII, todos do CPC.

Concomitantemente, **INTIME-SE** o **INSS** para, no prazo da contestação, juntar:

a) CNIS em nome da parte autora;

b) cópia integral de **TODOS** os processos administrativos em nome da parte autora, em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição;

c) cópia integral de **TODOS** os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao **INSS**, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas.

Após, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos arts. 350/351 do CPC, devendo especificar de forma justificada as provas que pretende produzir.

Em seguida, retornem os autos conclusos.

Int. e cumpra-se.

ASSIS, 10 de abril de 2018.

Expediente Nº 8734

EXECUCAO DA PENA

0000454-81.2016.403.6116 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X CAETANO SCHINCARIOL FILHO(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO ARAUJO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP271909 - DANIEL ZACLIS E SP337379 - ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA E SP347927 - VALERIA KASSAI E SP358031 - GABRIEL BARMACK SZEMERE E SP314199 - DANIEL GERSTLER E SP198457 - HELIO LONGHINI JUNIOR)

Diante do mandado de intimação de f. 275, autorizo o comparecimento do réu Caetano Schincariol Filho, no dia 19/04/2018, às 10h30min, para prestar esclarecimentos do interesse da Justiça nos autos do IPL n. 0402/2016-4, perante a autoridade policial da Delegacia de Polícia Federal de Marília/SP, sito na Av. Jóquei Clube, 87 Bairro Jóquei Clube, em Marília/SP. Do mesmo modo, autorizo o seu comparecimento em exame médico, a ser realizado no dia 20/04/2018, às 12h00min, no Hospital Beneficente Unimar, localizado na Rua Dr. Próspero Cecílio Coimbra, 80, em Marília/SP, com posterior apresentação do respectivo atestado médico nos autos desta execução penal. Outrossim, deixo consignado que, doravante os pedidos de mera consulta médica ou exames de rotina, deverão ser apresentados pela defesa aos autos com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, cabendo ao réu organizar-se para o prévio agendamento junto aos consultórios, laboratórios ou clínicas médicas, observando-se o lapso temporal da comunicação a este Juízo, a fim de evitar reiterados e desnecessários pedidos em caráter de urgência, que inclusive prejudicam a organização da própria rotina do interessado, trazendo-lhe possível ansiedade até decisão judicial. Verifica-se ainda, que tem exames que demandam prévio preparo do

paciente, com medicamento e alimentação. Dessa forma, é plausível que os pedidos sejam formulados com a antecedência mínima acima estabelecida. Por outro lado, é certo que se tratando de atendimento médico em sistema de urgência, não há se falar em prévia comunicação ao Juízo, devendo a defesa no caso, comprovar nos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após o ocorrido, por atestado médico, a urgência da medida. Intime-se o réu na pessoa de seu defensor constituído.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

MONITÓRIA (40) Nº 5000050-95.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: GABRIEL & VAZ LTDA - ME, EPAMINONDAS VAZ, ATHENA GABRIEL VAZ, THALES GABRIEL VAZ

DESPACHO

Com fundamento nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, expeça-se mandado para a citação dos requeridos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, paguem o débito indicado na inicial, com os honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa ou ofereçam embargos, cientificando-os de que ficarão a salvo do pagamento de custas processuais se cumprirem a obrigação no prazo assinalado.

Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, este provimento servirá como Mandado de Citação – SM01/2018.

Cumpra-se. Segue cópia deste provimento e da inicial.

BAURU, 17 de abril de 2018.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000239-73.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARIANO E TOBARO LIMITADA - ME, CELIA IMACULADA MARIANO, KIMEI TOBARO

DESPACHO

Com fundamento nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, expeça-se mandado para a citação dos requeridos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, paguem o débito indicado na inicial, com os honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa ou ofereçam embargos, cientificando-os de que ficarão a salvo do pagamento de custas processuais se cumprirem a obrigação no prazo assinalado.

Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, este provimento servirá como Mandado de Citação – SM01/2018.

Cumpra-se. Segue cópia deste provimento e da inicial.

Bauru, 17 de abril de 2018

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000828-65.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: ACUCAREIRA QUATA S/A, USINA BARRA GRANDE DE LENCOIS S A, ACUCAREIRA ZILLO LORENZETTI S A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intime-se a impetrante para que recolha as custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, do Código de Processo Civil.

Deverá, outrossim, no mesmo prazo supra, manifestar-se acerca da relação de prováveis prevenções processuais (aba associados).

Após, voltem-me conclusos com urgência.

Int.

BAURU, 17 de abril de 2018.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001087-94.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, RENATA ROCCO MADUREIRA - SP216663
RÉU: AMANDA DO AMARAL

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno do Mandado de Citação sem cumprimento. Informado novo endereço e havendo recolhimento das diligências do Oficial de Justiça, se o caso, cite-se.

Int.

Bauru, 17 de abril de 2018.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUTADO: ODETE DOS SANTOS FERREIRA

D E S P A C H O MANDADO/SD01

Após ser noticiado o falecimento da executada ODETE DOS SANTOS FERREIRA (certidão e documento - IDs 3418582 e 3418626, respectivamente) e se verificada a inexistência de inventário/arrolamento de bens, é de rigor a inclusão do(a)s sucessor(e)(a)(s) no polo passivo da cobrança.

Conforme requerimento formulado pela exequente nos termos dos artigos 110, 313, § 2º, inciso I e 779, inciso II, todos do CPC, observo, ainda, o que dispõe o artigo 687 do mesmo diploma no qual habilitação tem lugar quando, por falecimento de qualquer das partes, os interessados houverem de suceder-lhe no processo.

O artigo 688, também do CPC, prescreve que a habilitação pode ser requerida: I - pela parte, em relação aos sucessores do falecido; II - pelos sucessores do falecido, em relação à parte.

Todavia, antes que se promova a efetiva inclusão no polo passivo, mesmo porque não há notícia nos autos da existência de inventário ou arrolamento de bens, expeça-se MANDADO DE CITAÇÃO do(s) requerido(s) – DOC. ID 3548443, **para que apresente(m) contestação(ões), no prazo de 5 dias, na forma do art. 690 do CPC.**

Deverão ser citadas **ANA CAROLINA DOS SANTOS FERREIRA e ELIZANGELA CRISTINA DOS SANTOS FERREIRA**, sem maiores detalhes quanto às qualificações das sucessoras, no endereço da executada falecida, isto é, RUA SALATHIEL VICTORINO DA SILVA, N. 2-14, Vila Garcia, CEP 17.021-750, nesta cidade. Ressalto que deixo de determinar a citação de ÂNGELO GONÇALO FERREIRA, pois a certidão de óbito anexada informa que a executada era viúva do Sr. Ângelo.

Apresentada(s) a(s) impugnação(ões) e havendo necessidade de dilação probatória diversa da documental, deverão as requeridas formarem o incidente de habilitação (art. 691 do CPC), com cópia desta decisão e demais peças pertinentes, mediante a distribuição por dependência a este feito executivo.

Do contrário, remetam-se os autos ao SETOR DE DISTRIBUIÇÃO, para inclusão do(a)s sucessor(e)(a)(s) no polo passivo.

CÓPIA DESTA DETERMINAÇÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO, instruído com os documentos Ids 2357834, 2401047, 3418582, 3418626 e 3548443.

BAURU, 17 de abril de 2018.

JOAQUIME ALVES PINTO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000250-39.2017.4.03.6108

AUTOR: JOSE HENRIQUE GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA MEIRELLES AUKAR - SP96341

RÉU: CASAALTA CONSTRUCOES LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: RICARDO KIYOSHI SATO - PR64756, JACKSON WILLIAM DE LIMA - PR60295, VINICIUS CABRAL BISPO FERREIRA - PR67981

Advogados do(a) RÉU: LEILA LIZ MENANI - SP171477, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384

S E N T E N Ç A

JOSÉ HENRIQUE GARCIA ajuizou a presente ação de adjudicação compulsória combinada com pedido de anulação de averbação de hipoteca e indenização por danos morais em face da **CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA** e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o levantamento de hipoteca dada pela primeira requerida em favor da segunda, a adjudicação compulsória do imóvel em favor do Autor (adquirente) e a reparação do dano moral sofrido em virtude dos atos ilegais perpetrados pelas rés.

Na inicial, narra, em síntese, que celebrou compromisso de compra e venda junto à CASAALTA para a aquisição de dois imóveis tipo apartamento com vaga de garagem no edifício CASTELBELLO RESIDENCIAL, conforme descrito na inicial.

Ocorre que, mesmo havendo a quitação do compromisso, com o pagamento do preço ajustado em 2013, a CASAALTA deixou de lavrar escritura de compra e venda e de fazer o levantamento da garantia hipotecária que havia dado em favor da CEF, sem qualquer aviso ao adquirente do imóvel. Conta o autor que, após diligenciar administrativamente e em posse da carta de quitação dada pela primeira requerida, não obteve êxito no levantamento da hipoteca.

A decisão Id. 2461233 deferiu em parte o pedido de tutela provisória, para determinar o bloqueio de créditos existentes em favor da Requerida CASAALTA Construções Ltda. até o valor dos imóveis hipotecados (R\$ 533.335,00).

A CAIXA comunicou o bloqueio do valor de R\$ 118.106,41, pertencentes à CASAALTA, procedendo, ainda, a devida transferência para conta judicial vinculada a estes autos (Id. 2893132).

A CASAALTA, por sua vez, informou a interposição de agravo de instrumento, o qual teve indeferida a tutela recursal (Id. 2931262 e decisão em anexo).

Em que pese o pedido de reconsideração, o valor da causa foi alterado para o dos imóveis referidos acima, intimando-se a parte autora para a complementação das custas (Id. 2983535), o que foi cumprido pela petição Id. 3243229.

Nova petição da CAIXA esclarecendo que o montante transferido aos autos, ainda que estivessem depositados em conta da Requerida CASAALTA, a esta não pertenciam, pois, tratam-se, em verdade, de “depósito caução de um empreendimento em construção do FAR (Minha Casa Minha Vida), e somente são liberados para pagamentos de impostos e taxas, mediante o encaminhamento pela empresa da respectiva guia” (Id. 3059975). Pediu, por conseguinte, a devolução dos valores, o que foi indeferido (Id. 3493516).

Citada, a CASAALTA apresentou sua contestação (Id. 3165953). Aduziu sua ilegitimidade passiva. Sustentou que nunca se recusou a efetuar a outorga da escritura definitiva, mas que não tem competência para o levantamento pretendido na inicial. Argumentou contra as demais teses e pediu a improcedência.

A CAIXA, por sua vez, apresentou contestação pela petição Id. 3178184, aduzindo, em apertada síntese, que não pode, na via administrativa, fazer o levantamento da hipoteca, pois deve obedecer aos ditames do Sistema Habitacional e, por outro lado, a CASAALTA ainda continua em débito com o banco. Combate o pedido de indenização. Ao final, pugna pela improcedência da demanda.

A decisão Id. 3493516 manteve o bloqueio dos valores e designou audiência conciliatória.

Manifestações da CASAALTA nos Ids. 3566296 e 3762042.

Foi realizada audiência de conciliação, a qual resultou frutífera somente em relação ao autor e a CEF, para o fim de haver a liberação da hipoteca, pondo fim ao litígio entre as partes (Autor e CEF – sentença parcial – Id. 3770673).

Réplica apresentada (Id. 3807841), os autos vieram à conclusão.

A decisão de Id. 4011204 ratificou a manutenção do bloqueio, especialmente por haver pleito de condenação da CASAALTA ao pagamento de danos morais.

Embargos de declaração por parte da Requerida CASAALTA (Id. 4014892).

É o relatório. DECIDO.

O caso é de julgamento antecipado, sendo desnecessários outros atos de instrução probatória. Realmente, é despendiosa a produção de prova oral requerida pela CASAALTA, pois a prova documental existente nos autos é suficiente para julgamento do processo no estado em que se encontra.

A pretensão do Autor contra a CAIXA foi extinta, com sentença homologatória do acordo (Id. 3770673), persistindo a demanda, portanto, em face da CASAALTA.

Neste aspecto, considerando que já houve a liberação da hipoteca, remanescem os pedidos de adjudicação compulsória e de condenação da CASAALTA ao pagamento de danos morais, ocasionados pela falta de outorga da escritura definitiva da compra e venda de imóvel que já se encontrava devidamente pago.

Quanto à adjudicação compulsória, dispõem os artigos 1417 e 1418 do vigente Código Civil:

Art. 1.417. Mediante promessa de compra e venda, em que se não pactuou arrendimento, celebrada por instrumento público ou particular, e registrada no Cartório de Registro de Imóveis, adquire o promitente comprador direito real à aquisição do imóvel.

Art. 1.418. O promitente comprador, titular de direito real, pode exigir do promitente vendedor, ou de terceiros, a quem os direitos deste forem cedidos, a outorga da escritura definitiva de compra e venda, conforme o disposto no instrumento preliminar; e, se houver recusa, requerer ao juiz a adjudicação do imóvel.

Muito embora os artigos de lei transcritos exijam que o compromisso de compra e venda esteja averbado no Cartório de Registro de Imóveis, há entendimento sedimentado do Superior Tribunal de Justiça dispensando essa providência para que seja determinada a adjudicação compulsória, tanto que referida corte editou o enunciado de súmula nº 239, com o seguinte teor: “O direito à adjudicação compulsória não se condiciona ao registro do compromisso de compra e venda no cartório de imóveis”.

No caso, os contratos de compra e venda (Id. 2370482 e 2370503) preenchem os requisitos exigidos pelo Código Civil e, por outro lado, houve a quitação integral do valor devido pelo adquirente (Autor), consoante comprova o documento Id. 2370719.

No ponto, convém registrar que a própria CASAALTA anui à existência da quitação, tanto que, em sua contestação, alega que não se opõe à outorga da escritura ao Autor, aduzindo, todavia, que não poderia fazê-lo ante a existência de hipoteca do imóvel em favor da CAIXA.

Evidentemente que o não levantamento da hipoteca tem por base a falta de pagamento de valores devidos pela CASAALTA à CAIXA, e disso decorrem todas as consequências jurídicas em relação ao Autor, que teve seus imóveis dados em garantia, sem seu conhecimento e/ou concordância, ficando ainda obstado de proceder à transferência perante do C.R.I.

Portanto, há necessidade de provimento judicial para determinar a adjudicação compulsória, conforme requerido na petição inicial, pois, apesar de a Ré (CASAALTA) dizer que não se opõe à outorga da escritura, efetivamente assim ela não procedeu, restando configurada a recusa tácita ou a omissão na prática do ato de transmissão da propriedade.

Quanto ao pedido de indenização, sabe-se que o fornecedor de serviços ou produtos responde objetivamente pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços ou das mercadorias, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre a sua fruição e riscos, ressalvada a sua responsabilidade somente quando restar configurada a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

O artigo 12 do Código de Defesa do Consumidor trata da responsabilidade objetiva do construtor, fundando-se na teoria do risco do empreendimento, segundo a qual todo aquele que se dispõe a exercer alguma atividade no campo do fornecimento de bens e serviços, tem o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes do empreendimento independentemente de culpa.

Nos termos do mencionado dispositivo, "o construtor (...) respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos".

Por sua vez, o §3º, do mencionado artigo, estabelece que "o fabricante, o construtor, o produtor ou importador só não será responsabilizado quando provar: I - que não colocou o produto no mercado; II - que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste; III - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro".

Conforme se infere dos Autos, a parte autora foi impedida de usufruir da titularidade plena do imóvel adquirido junto à construtora ré, pois, sem seu consentimento, referida unidade imobiliária foi hipotecada para fins de garantir financiamento contraído perante a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Os documentos constantes dos autos demonstram que todo o preço foi pago (Id. 2370719) ao tempo e condição avençadas e, por conseguinte, a outorga da escritura era medida que se fazia cabível e inegável.

Observe-se que a garantia hipotecária data de 20/07/2016 e o compromisso de compra e venda entabulado com o Autor de 25/01/2013 (Id. 2370482).

E, ainda que o ato comercial praticado entre as rés seja legal e de plena vigência, a verdade é que o Código de Defesa do Consumidor, aplicável ao caso, consagra a necessidade da transparência nas relações e consagra de forma objetiva a responsabilidade do fornecedor em face do consumidor.

Não é diferente o entendimento de nossos tribunais. Cotejem-se algumas decisões:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA DE IMÓVEL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) E DA CONSTRUTORA. HIPOTECA CONSTITUÍDA SOBRE IMÓVEL COMPRADO DIRETAMENTE DA CONSTRUTORA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 308 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS QUE DEVE SER SUPOSTADA APENAS PELA CONSTRUTORA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Legitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal (CEF) e da Cemil Construtora Ltda., que se reconhece. A primeira, por ser a responsável pela liberação da hipoteca que grava o imóvel, objeto da presente ação; a segunda, por ter dado em garantia pelo pagamento do empréstimo contraído, junto ao agente financeiro, o imóvel por ela vendido aos autores. 2. Aplica-se ao caso a Súmula n. 308/STJ: "A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel". 3. Hipótese em que os autores compraram à vista o imóvel da construtora, que o ofereceu, posteriormente, em garantia hipotecária à CEF. [...] 7. Apelação da CEF provida, em parte. (AC 0035260-50.2012.4.01.3300 / BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, SEXTA TURMA, e-DJF1 de 18/07/2016)

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. TUTELA ANTECIPADA EM APELAÇÃO. CONCESSÃO OUTORGA DE ESCRITURA DEFINITIVA E BAIXA EM HIPOTECA. QUITAÇÃO INCONTROVERSA. INOCOOP ILEGITIMIDADE. INTERMEDIÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LIBERAÇÃO GRAVAME. HIPOTECA RESPONSABILIDADE DA CONSTRUTORA. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL QUE FOI OFERECIDO EM HIPOTECA PARA A CAIXA PELA EMPRESA CONSTRUTORA. INEFICÁCIA PERANTE ADQUIRENTES DO IMÓVEL. INSUBSISTÊNCIA DO PEDIDO DE DANO MORAL PERANTE CEF. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO PARA CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. (...) III. Preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de processo Civil, deferida a tutela antecipada para o fim de compelir a correquerida Empreendimentos Master S/A a outorgar escritura definitiva e/ou a Caixa Econômica Federal a dar baixa imediata na hipoteca. IV. A quitação do contrato é fato incontroverso, já que não houve impugnação específica, assim, deve ser declarado quitado o contrato, com a consequente outorga da escritura definitiva pela ré, Empreendimentos Máster, já que houve o reconhecimento do direito ao cancelamento da hipoteca, cabendo aos autores as diligências para tal fim. V. Condenação da Empresa EMPREENDIMENTOS MASTER S/A, na obrigação específica de fazer, com determinação de adjudicação compulsória no caso de descumprimento da obrigação. VI. Condenação da Empresa pública na liberação do gravame haja vista que o ônus de arcar com a hipoteca é de responsabilidade da construtora/incorporadora do empreendimento que deu o bem em garantia. VII. Quitado o imóvel não há como obstar a liberação da hipoteca tendo em vista que o gravame não tem relação com o contrato entabulado entre o associado, as cooperativas e a incorporadora. (...) XI. A responsabilidade exclusiva pelo evento danoso deve ser imputada inteiramente a corrê: Empreendimentos Máster S/A, devendo ser afastada com relação à Caixa Econômica Federal por ser sua recusa, justificada, haja vista a ocorrência da hipoteca em seu favor que só poderia ser cancelada mediante processo judicial, já que não houve pagamento da dívida por parte da devedora, ainda que não sejam os autores os devedores hipotecários, não se podendo exigir da Empresa Pública a renúncia ao seu crédito sem a intervenção do Poder Judiciário. XII. Quanto à majoração do valor arbitrado pelo dano moral, é inegável que a honra não pode ser traduzida em moeda, mas o que se busca, na verdade, é a reparação pelo vexame sofrido, não se podendo esquecer a natureza punitiva dessa reparação que deve ser sentida pelo ofensor. XIII. De acordo com a jurisprudência pátria, o valor arbitrado a título de danos morais deve guardar dupla função, uma de ressarcir a parte lesada e outra de desestimular o agente lesivo à prática de novos atos ilícitos. Desta forma, o quantum não pode ser ínfimo, mas também não pode ser de tal forma alto a implicar o enriquecimento sem causa da parte lesada. XIV. O valor da indenização deve observar, portanto, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. XV. No caso dos autos, a fixação em 10% do valor do contrato, ou seja, R\$ 5.668,38 (cinco mil seiscientos e sessenta e oito reais e trinta e oito centavos) (fs. 35), é adequado e está de acordo com os parâmetros utilizados por essa corte regional e aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. XVI. Os juros e correção monetária, do valor arbitrado pelos danos morais devem incidir a partir do arbitramento, nos termos da súmula 362 do STJ e com incidência da taxa SELIC nos termos do artigo 406 do Código Civil e pelos critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal. XVII. Agravo Legal provido parcialmente provido. (AC 00243205020084036100, COTRIM GUMARÃES, TRF3 – 2ª TURMA, e-DJF3 Judicial 1:02/10/2014)

Nesta esteira, entendo que houve falha no fornecimento do produto (ou na prestação do serviço) da CASAALTA, a qual gerou danos de natureza extrapatrimonial (moral) da parte requerente quanto a real propriedade de imóvel devidamente pago, logo, presente a obrigação de indenizar.

Tratando-se de empresa que exerce atividade de construção, incorporação e comercialização de imóveis, espera-se que adote medidas de prevenção à ocorrência de incongruências que possam levar a este tipo de situação, não podendo imputar qualquer ônus ao comprador, que ostentava apenas compromisso de compra e venda e não obtém a propriedade imobiliária livre e desembaraçada, mesmo após a quitação do contrato, numa verdadeira condição de hipossuficiência técnica.

É de se presumir o sofrimento e a angústia que passa aquele que compra imóvel para tê-lo livre e desimpedido e, mais adiante, toma ciência de que o bem está gravado com hipoteca, correndo risco de perder seu patrimônio, devendo, pois, ser indenizado pelo dano moral experimentado.

Nesse sentido:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DA CASA PRÓPRIA. CONSTRUTORA. PAGAMENTO INTEGRAL. DIREITO AO TERMO DE QUITAÇÃO PARA LIBERAÇÃO DE HIPOTECA. 1. Reconhecido o direito à obtenção de carta de quitação e liberação de hipoteca, quando comprovado o pagamento integral do financiamento contraído com a instituição financeira para aquisição de imóvel residencial na planta e a existência de falha na prestação do serviço bancário, decorrente de indevida negativa de seu fornecimento. 2. Dano moral que se reconhece, tendo em vista que passados mais de ano e meio desde a quitação, e mesmo depois de notificada extrajudicialmente, a CEF não entrega o documento. 3. Reduzido o valor da indenização, para adequação à hipótese dos autos e observância dos parâmetros indicados na pacífica jurisprudência do C. STJ. 4. Considerou-se que em verdade não é imotivada a recusa, diante de pendenga entre requerida e a construtora, a obstar, até o ingresso desta medida a abertura das matrículas relativas às unidades autônomas, procedimento ínsito ao Registro Imobiliário e que decorre da edificação em regime condominial a substanciar impossibilidade jurídica no cumprimento do avençado. 5. Persiste, contudo, base para a indenização perseguida, ante a natural frustração dos devedores, desejosos de alcançar a regularidade dominial do imóvel adquirido, após longo financiamento, inclusive para fins de posterior e anunciada alienação. 6. Apelação da CEF a que se dá parcial provimento. (AC 00012914520074036119, ROBERTO JEUKEN, TRF3 – 2ª TURMA, e-DJF3 Judicial 1:03/09/2009, P. 42)

Impõe-se, agora, fixar o *quantum* indenizatório.

Embora inexista orientação uniforme e objetiva na doutrina ou na jurisprudência de nossos tribunais para a fixação dos danos morais, é ponto pacífico que o Juiz deve sempre observar as circunstâncias fáticas do caso, examinando a gravidade objetiva do dano, seu efeito lesivo, a natureza e a extensão do dano, as condições socioeconômicas da vítima e do ofensor, visando com isso que não haja enriquecimento do ofendido e que a indenização represente um desestímulo a novas agressões.

Dessa forma, levando-se em consideração todos os parâmetros mencionados, especialmente as circunstâncias dos fatos, que embora tenham trazido transtornos ao Autor, não gerou grandes repercussões; as condições econômico-financeiras da Ré, incorporadora de grande porte; a gravidade objetiva do dano e a extensão de seu efeito lesivo, ambos de pequena monta; aliados à necessidade de se fixar uma indenização que não constitua enriquecimento da parte autora, mas que configure desestímulo de novos casos como este, arbitro o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), quantia que se apresenta, à minha ótica, adequada à indenização pelos danos morais.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE OS PEDIDOS** para: **a)** declarar o direito do Autor à adjudicação compulsória dos imóveis descritos na petição inicial, objeto da matrícula nº 123.206, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Bauru (Id. 2370503), que se constitui de apartamento localizado nesta cidade de Bauru, na Rua Ana Rosa Zucker D'Annunziata, n. 2-32, Bloco 1, unidade 1907, no empreendimento Castelbello Residencial, com direito ao uso da vaga de garagem nº 84 (dupla), valendo esta sentença como título de transmissão da propriedade e anotação no referido registro de imóveis; **b)** condenar a Requerida CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA a pagar, a título de danos morais, o valor equivalente a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Sobre a condenação dos danos morais, deverá incidir correção monetária a ser calculada pelos índices adotados pela Tabela da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data desta sentença (arbitramento – Súmula 362 do STJ) e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, desde a data do evento danoso (Súmula 54 do STJ), que fixo na data da negativa da CEF em levantar a hipoteca (13/04/2017 – f. 51), pois foi aí que o Autor teve ciência e experimentou sofrimento moral.

Condeno a CASAALTA, ainda, ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Em relação às penhoras de Reclamações Trabalhistas, a parte autora deve buscar em cada uma das demandas o seu levantamento, competindo àqueles juízos o deferimento do pedido.

Mantenho em depósito a ordem deste Juízo o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para fins de futuro pagamento dos danos ora arbitrados, além das custas processuais, autorizo a devolução do restante em favor da CAIXA.

Comunique-se a prolação desta sentença ao E. Relator do Agravo de Instrumento nº 5018848-32.2017.4.03.0000 (cópia desta decisão poderá servir de ofício, se o caso).

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 17 de abril de 2018.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000844-19.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
REQUERENTE: TERESINHA GOMES DE MENEZES
Advogado do(a) REQUERENTE: GILMAR RODRIGUES NOGUEIRA - SP336961
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Ação de Procedimento Comum ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e do BANCO DO BRASIL, com o objetivo, em suma, de obter declaração de inexistência de débito e condenar os réus ao pagamento de indenização por danos morais e devolução em dobro da quantia indevidamente cobrada.

O feito foi distribuído, inicialmente, perante a Justiça Estadual da Comarca de Pederneras, sendo remetido à Justiça Federal, em razão da presença da Caixa Econômica Federal no polo passivo da demanda.

Analisando a peça inicial, entretanto, constata-se que o valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido no art. 3.º da Lei nº 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos §§ 1.º e 2.º do dispositivo legal antes citado.

Desse modo, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento, devendo os autos serem encaminhados ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP.

Colaciono decisões que ilustram bem o entendimento aqui adotado:

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL E JUÍZO FEDERAL. LEI Nº 10.259 /2001, ART. 3º. PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DE PIS PELA TITULAR. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. 1. É competente a Justiça Federal para julgar pedido de alvará para levantamento de PIS , pela própria titular da conta, o que envolve interesse da depositária, Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, não se aplicando à espécie, a inteligência da Súmula 161 do STJ. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível para o julgamento de causas inferiores a 60 salários mínimos é absoluta. Artigo 3º e seu § 3º da Lei nº 10.259 /2001. 3. O pedido de alvará de levantamento de depósitos de PIS , pela própria titular da conta, que originou o conflito de competência, não se encontra no rol de excludentes de competência do Juizado Especial Federal Cível que trata o § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259 /2001. 4. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 5. Conflito de competência conhecido e julgado improcedente. TRF-3 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA : CC 66624 MS 2005.03.00.066624-1.

Ante o exposto, reconheço a incompetência desta Vara Federal e **determino a urgente redistribuição** destes autos ao **Juizado Especial Federal de Bauru/SP**, mediante a devida baixa na distribuição.

Esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os arquivos constantes no sistema ao setor competente (art. 17 da Resolução PRES TRF3 nº 88/2017) e, na sequência, proceda-se a baixa do processo ("por remessa a outro órgão").

P. I.

Bauru, 16 de abril de 2018.

JOAQUIM E ALVES PINTO

Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000844-19.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

REQUERENTE: TERESINHA GOMES DE MENEZES

Advogado do(a) REQUERENTE: GILMAR RODRIGUES NOGUEIRA - SP336961

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S.A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de Ação de Procedimento Comum ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e do BANCO DO BRASIL, com o objetivo, em suma, de obter declaração de inexistência de débito e condenar os réus ao pagamento de indenização por danos morais e devolução em dobro da quantia indevidamente cobrada.

O feito foi distribuído, inicialmente, perante a Justiça Estadual da Comarca de Pederneiras, sendo remetido à Justiça Federal, em razão da presença da Caixa Econômica Federal no polo passivo da demanda.

Analisando a peça inicial, entretanto, constata-se que o valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido no art. 3.º da Lei nº 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos §§ 1.º e 2.º do dispositivo legal antes citado.

Desse modo, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento, devendo os autos serem encaminhados ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP.

Colaciono decisões que ilustram bem o entendimento aqui adotado:

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL E JUÍZO FEDERAL. LEI Nº 10.259 /2001, ART. 3º. PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DE PIS PELA TITULAR. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. 1. É competente a Justiça Federal para julgar pedido de alvará para levantamento de PIS , pela própria titular da conta, o que envolve interesse da depositária, Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, não se aplicando à espécie, a inteligência da Súmula 161 do STJ. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível para o julgamento de causas inferiores a 60 salários mínimos é absoluta. Artigo 3º e seu § 3º da Lei nº 10.259 /2001. 3. O pedido de alvará de levantamento de depósitos de PIS , pela própria titular da conta, que originou o conflito de competência, não se encontra no rol de excludentes de competência do Juizado Especial Federal Cível que trata o § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259 /2001. 4. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 5. Conflito de competência conhecido e julgado improcedente. TRF-3 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA : CC 66624 MS 2005.03.00.066624-1.

Ante o exposto, reconheço a incompetência desta Vara Federal e **determino** a urgente **redistribuição** destes autos ao **Juizado Especial Federal de Bauru/SP**, mediante a devida baixa na distribuição.

Esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os arquivos constantes no sistema ao setor competente (art. 17 da Resolução PRES TRF3 nº 88/2017) e, na sequência, proceda-se a baixa do processo ("por remessa a outro órgão").

P. I.

Bauru, 16 de abril de 2018.

JOAQUIM E ALVES PINTO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002930-69.2018.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: JABERSON SILVA OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WILSON PINTO JUNIOR - SP341125

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

DESPACHO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Atento ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a oferta das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de dez dias úteis, preste os esclarecimentos que entender necessários.

Ciência ao órgão de representação judicial do impetrado, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, voltem-me conclusos com urgência.

Int.

Bauru, 17 de abril de 2018.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000604-30.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: ERMELINDA PEREIRA DE LIMA JACOMINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública referente ao processo n. 0002075-40.2016.403.6108.

Observo que de acordo com o documento anexado pela Secretaria (ID 5718107), o patrono da credora distribuiu livremente estes autos eletrônicos e, ao mesmo tempo, impugnou os valores apresentados pelo INSS no processo físico.

Logo, determino, por ora, que o patrono informe a este Juízo se a digitalização das peças necessárias ao cumprimento da sentença estão corretas, a fim de que cesse a suspensão deste feito determinada pelo documento ID acima mencionado. PRAZO: 10 (DEZ) DIAS.

Atendida a determinação, intime-se o réu, preliminarmente, para a conferência dos documentos digitalizados pela credora, com prazo de 5 (cinco) dias para indicação de eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017.

Após, se em termos a digitalização e diante dos novos cálculos apresentados pela Autora, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC/2015, bem como para que traga documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado (implantação ou revisão de benefício).

JOAQUIM E. ALVES PINTO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000575-14.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: CARLOS ALBERTO FIUZA

Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA MEIRELLES AUKAR - SP96341

RÉU: CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: RICARDO KIYOSHI SATO - PR64756, JACKSON WILLIAM DE LIMA - PR60295, VINICIUS CABRAL BISPO FERREIRA - PR67981

D E C I S Ã O

Em casos semelhantes houve acordo entre a parte Autora e a CEF, pelo que, em observância à previsão contida no artigo 139, V do Novo Código de Processo Civil, designo audiência para tentativa de conciliação para o dia **23 de maio de 2018, às 15h30min.**

De qualquer forma, também fica intimada a outra Ré, CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA, a participar da referida audiência.

As partes ficam intimadas na pessoa de seus advogados. Todavia, cópia desta decisão poderá servir de mandado/ofício/carta precatória, se necessário.

Intimem-se. Publique-se.

Bauru, 17 de abril de 2018.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000726-43.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: PEDERTRACTOR INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS, TRATORES E SERVICOS S/A, TRACTORCOMPONENTS PECAS PARA TRATORES E MAQUINAS AGRICOLAS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: HEBER GOMES DO SACRAMENTO - SP183681, FRANCISCO RIBEIRO CORTE REAL BAPTISTA COUTINHO - SP349437

Advogados do(a) AUTOR: HEBER GOMES DO SACRAMENTO - SP183681, FRANCISCO RIBEIRO CORTE REAL BAPTISTA COUTINHO - SP349437

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

PEDERTRACTOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS, TRATORES E SERVIÇOS S.A. ("PEDERTRACTOR") e TRACTORCOMPONENTS PEÇAS PARA TRATORES E MAQUINAS AGRÍCOLAS LTDA. ("TRACTORCOMPONENTS") opõe Embargos de Declaração com o objetivo de sanar erro material que alega existir na decisão Id. 5419565, pois, no dispositivo da decisão constou a expressão "direito da Autora" ao invés de "Autoras", ante o litisconsórcio ativo e que se utilizou a expressão impetrada/impetrante ao invés de autor e réu, o que poderá ocasionar confusão quanto ao procedimento do feito.

Recebo os embargos, eis que tempestivos e, de pronto, os acolho.

Ainda que entenda suficientemente clara a decisão quanto ao aspecto material e subjetivo, sobretudo por constar no cabeçalho dela todas as partes que ocupam o polo ativo da demanda, além de não prejudicar em nada a efetivação da ordem emanada, procedo a correção para evitar cerceamento ou qualquer dificuldade na compreensão e cumprimento da decisão.

De outro ponto, a mera menção à “autoridade impetrada”, mesmo que claro erro material, também não causará qualquer tipo de confusão quanto ao procedimento.

Mesmo assim, realmente, ao verificar a decisão proferida, noto que na parte do dispositivo da sentença constou “direito da Autora” ao invés de “**direito das Autoras**”.

Ademais, em substituição a expressão “determinar à autoridade impetrada”, corrijo o mesmo dispositivo para fazer constar “determinar à Ré”.

Sendo assim, **acolho** os embargos de declaração e **corrijo** o erro material constante no Id. 5419565, para **onde se lê**: “...garantir o direito da Autora...”, **leia-se**: “...*garantir o direito das Autoras*...” e **onde se lê**: “...determinar à autoridade impetrada...”, **leia-se**: “...determinar à Ré...”.

Mantêm-se as demais disposições.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 17 de abril de 2018.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000251-87.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: ALLAN GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA - SP157623

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de cancelamento de CPF para emissão de outro, tendo em vista as diversas fraudes praticadas com o referido número cadastral e os aborrecimentos causados ao seu verdadeiro titular. A parte autora protocolou pedido administrativo (Id. 4450587 - Pág. 40), o qual restou negado pela Receita Federal, não lhe restando outra opção a não ser a propositura desta demanda.

Os autos foram distribuídos ao JEF local que, após indeferir a tutela e citar a União (que contestou o pedido por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional), declinou a competência a uma das Varas Federais desta cidade.

Chegados os autos a esta Vara, determinou-se a intimação da União – AGU, que informou que a defesa neste caso estava sendo feita pela PFN; esta, por sua vez, argumentou que não se trata de matéria tributária, pedindo a citação da Procuradoria da União (AGU).

Segundo informações da própria página da internet da Procuradoria da Fazenda Nacional, sua competência para atuação em autos judiciais pode ser assim elencada:

“As atribuições da PGFN estão previstas nos artigos 12 e 13 da Lei Complementar no 73, de 10 de fevereiro de 1993 e são as seguintes:

(...)

e) exercer as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos no âmbito do Ministério da Fazenda e seus órgãos autônomos e entes tutelados.

Também o Decreto-Lei nº 147, de 03 de fevereiro de 1967, trata da competência da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, e indica as seguintes atribuições:

a) realizar o serviço jurídico, no Ministério da Fazenda;

O Ministério da Fazenda, por meio da Secretaria da Fazenda Nacional, é o órgão responsável pela emissão do Cadastro de Pessoas Físicas – CPF que se traduz em um banco de dados gerenciado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, que armazena informações cadastrais de contribuintes obrigados à inscrição no CPF, ou de cidadãos que se inscreveram voluntariamente.

Este cadastro, como se vê, reveste-se de caráter eminentemente fiscal / tributário, na medida em que obriga os contribuintes a se inscreverem compulsoriamente. Eventual cancelamento do CPF, se acolhido o pedido inicial, certamente terá consequências na esfera fazendária, do que extrai-se, evidentemente, a atribuição da PFN.

Nesta esteira, entendo que a atribuição para atuar neste feito é da PFN, seja pelo caráter fiscal do cadastro de pessoas físicas, seja pelas normas que atribuem à ela a defesa de demandas que sejam movidas em face do Ministério da Fazenda e seus órgãos autônomos.

Corroborar o pensamento, as diversas outras demandas de similar pedido, em que a Procuradoria da Fazenda Nacional é o órgão de representação processual da União, como, por exemplo, no REsp 971987 e 781800; e nas ações 0024287-79.2016.4.03.6100 e 0001312-68.2004.4.03.6105, estas últimas em trâmite perante o TRF 3ª Região.

Mais um ponto a destacar é a apresentação de contestação por parte de outro Procurador da Fazenda Nacional (Id. 4450635).

Assim, mantenho a Procuradoria da Fazenda Nacional como órgão de representação da UNIÃO nesta lide, ainda que inexistam débitos inscritos em Dívida Ativa em nome do autor.

De outro ponto, o caráter satisfativo da medida antecipatória induz que seu conhecimento ocorra apenas quando do julgamento do mérito.

Ante a contestação já apresentada (Id. 4450635), intimem-se as partes para a especificação justificada de provas.

Cópia desta decisão poderá servir de mandado/ofício/carta precatória.

Int.

Bauru, 17 de abril de 2018.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 5419

PROCEDIMENTO COMUM

1304207-15.1995.403.6108 (95.1304207-3) - CONSTRUTORA MELIOR LTDA(SP196006 - FABIO RESENDE LEAL E SP047368 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP060159 - FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO E SP092208 - LUIZ EDUARDO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Diante do recurso de apelação adesivo deduzido pela parte autora, intimem-se as partes réis para oferecimento de contrarrazões no prazo legal. Ressalte-se, no mais, que a parte autora recolheu apenas R\$ 25,00 correspondente às custas de porte de remessa e retorno, olvidando-se que tal valor é devido por cada volume que compõe os autos, atualmente formado por 13.

Fica ressalvado que, caso o processo seja oportunamente virtualizado, logo antes de sua remessa ao TRF3, será desnecessário o recolhimento das custas de porte de remessa e retorno.

Após o transcurso do prazo para contrarrazões das réis, cumpra-se a parte final do despacho de f. 2851/v, intimando-se a Caixa Econômica Federal para virtualização dos autos, prosseguindo-se naqueles termos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002789-59.2000.403.6108 (2000.61.08.002789-2) - IRACEMA LUMINA CINTRA X REGINA MARIA CINTRA X RICARDO LUMINA CINTRA X MARISA CINTRA DE MELO X ELIAS FRANCISCO FERREIRA X JOAO IZIDRO FUMIS X IRACY MARTINS CEZAR X SILVANA CEZAR DA SILVA BARROS X YALU FRANCISCA FERNANDES MORAES X THEREZINHA BICALHO MARTINS X ANTONIO GONGORA MUNUERA X ANTONIA PADUAN MODOLO X RUTH PAGANINI PEREIRA(SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA E SP126023 - JOSE MARCOS GRAMUGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Em face da decisão trasladada por cópia às f. 679/685, libere-se, por alvará de levantamento, à Paganini e Gramuglia Advogados Associados, CNPJ 08.575.333/0001-50, os honorários sucumbenciais correspondentes à guia de depósito e f. 590, anotando-se que a retenção de imposto de renda deverá ser calculada no levantamento. Ressalto que, se o caso, tratando-se de sociedade com direito à dispensa de retenção na fonte, caberá ao patrono comprovar a dispensa no momento do saque, apresentando a documentação pertinente junto à instituição bancária depositária.

Transcorrido o prazo de recurso deste provimento, expeça-se o alvará de levantamento, conforme acima, intimando-se o patrono para breve retirada do documento em secretaria, à vista de seu exíguo prazo de validade. .

Oportunamente, com a informação do efetivo levantamento, retornem os autos ao arquivo, na forma sobrestada, onde aguardarão decisão final do agravo de instrumento n. 0016662-63.2013.403.0000.

PROCEDIMENTO COMUM

0007497-40.2009.403.6108 (2009.61.08.007497-6) - DENISE STEFANONI COMBINATO(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA E SP190991 - LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005209-85.2010.403.6108 - MARIO MOREIRA MARTINS JUNIOR(SP286950 - CLEBER SIMÃO CAMPARINI E SP194621 - CHARLES TARRAF) X FAZENDA NACIONAL

Considerando que após o bloqueio de valores para garantir a execução houve o pagamento integral da dívida, bem como que a União não se opõe à extinção do processo executivo, declaro o cumprimento da obrigação, devendo os autos rumarem ao arquivo, com baixa na Distribuição.

Efêtu-se o imediato DESBLOQUEIO do valor de R\$ 3.002,48, para devolução a sua conta de origem, via Sistema Bacenjud.

Cumpra-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004404-98.2011.403.6108 - MARIA EMILIA PEREIRA CUNHA CASTRO(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA EMILIA PEREIRA CUNHA CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) da parte autora, Dr(a). SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ, OAB/SP 100.967, acerca do desarquivamento.

Requeira o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

No silêncio, retornem ao arquivo com baixa na Distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004572-03.2011.403.6108 - EVANDRO DE JESUS VIEIRA X PATRICIA DE JESUS X JULIANA DE JESUS SOUZA DA SILVA X MARLI APARECIDA DOS SANTOS X MARCUS VINICIUS DOS SANTOS(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E SP089089 - SONIA APARECIDA SIMOES

Em que pese o pagamento efetuado pela corr  CEF  s fls. 518/525, noto que foi interposto o recurso de apela o de fls. 497/509, devendo o levantamento dos valores ser efetuado somente ap s a confirma o da senten a.

Logo, intime-se a parte contr ria para apresentar contrarraz es, no prazo legal,   Apela o interposta pelo Munic pio de Bauru.

Caso alegadas nas contrarraz es algumas das preliminares referidas nos par grafos 1  e 2  do artigo 1.009, CPC/2015, oportunize-se nova vista   parte recorrente para manifesta o no prazo legal.

Ap s, intime-se o corr u apelante para que, em vinte 20 (vinte) dias, promova a virtualiza o dos atos processuais, mediante digitaliza o, inclusive desta delibera o, e a inser o deles no sistema PJe, nos exatos termos do art. 3  e seus par grafos, da Resolu o PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3  Regi o.

Na seq ncia, intime(m)-se a(s) parte(s) apelada(s), nos moldes do que prev  o art. 4 , I b, da mesma Resolu o, para confer ncia dos documentos digitalizados e, se o caso, indica o ao Ju zo, no prazo de 05 (cinco) dias, de eventuais equ vocos ou ilegitimidades, sem preju zo de, uma vez indicados, corrija-os incontinenti.

Cumpridas as provid ncias sobreditas e decorridos os prazos, providencie a Secretaria o encaminhamento dos autos para a tarefa de remessa   Superior Inst ncia, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se neste processo f sico a distribui o dos autos eletr nicos e arquivando-se o presente feito (art. 4 , inciso I, c e inciso II, al neas a e b, da citada Resolu o).

PROCEDIMENTO COMUM

0001271-43.2014.403.6108 - COELHOS COM E REPRESENTACOES DE MADEIRAS LTDA(SP152971 - ROSA MARIA DE FATIMA LEME COELHO) X FAZENDA NACIONAL

D -se ci ncia  s partes do retorno dos autos da Superior Inst ncia, ficando advertida a parte credora de que eventual cumprimento de senten a dever  ocorrer obrigatoriamente em meio eletr nico, nos moldes do art. 9  da Res PRES 142/2017.

Cumprir    parte exequente proceder nos exatos termos do que disp em os artigos 10 e 11 da citada Resolu o, observadas, ainda, no que couber, as inova es previstas nas resolu es da PRES 142 e 150, ambas de 2017. Vale dizer que dever  promover a digitaliza o das pe as pertinentes, inclusive desta delibera o, das contas e demonstrativos de seus cr ditos, requerendo a intima o da parte executada nos moldes do que prev  o art. 535 do CPC.

Virtualizados os autos execut rios, intime-se a parte devedora para a confer ncia dos documentos digitalizados pela credora, com prazo de 5 (cinco) dias para indica o de eventuais equ vocos ou ilegitimidades, sem preju zo de, uma vez indicados, corrija-os incontinenti, conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017.

Decorrido o prazo da resolu o acima sem que sejam apontados equ vocos ou ilegitimidades, ficar  a r  intimada por meio do Sistema PJe, nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Iniciada a fase execut ria com a virtualiza o dos autos pelo(a) credor(a), tal ocorr ncia dever  ser certificada neste processo f sico, remetendo-o em seguida ao arquivo, com baixa na distribui o, conforme previsto no art. 12, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.

O arquivamento do processo dever  ocorrer, tamb m, na hip tese de a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias ap s a publica o deste, nada requerer.

PROCEDIMENTO COMUM

0001605-43.2015.403.6108 - JESUS CARLOS LOPES DE OLIVEIRA(SP259284 - SAMIRA SILVA MARQUES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP281558 - MARCELA GARLA CERIGATTO E SP242596 - MARIANA DE CAMARGO MARQUES CURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU X JESUS CARLOS LOPES DE OLIVEIRA

D -se ci ncia  s partes acerca do retorno dos autos da Superior Inst ncia, para as provid ncias, se houver, cabendo   CEF, nos termos ressalvados pelo v. ac rd o, as oportunas medidas para libera o da hipoteca.

Eventuais valores depositados judicialmente dever o ser informados pelas partes.

Ressalto que o cumprimento de senten a, acaso deflagrado pela parte credora, dever  ocorrer em ambiente virtual, no sistema PEJ, por distribui o a estes autos f sicos, nos quais dever  ser comunicado, pela exequente, o n mero dos respectivos autos eletr nicos.

Nada mais sendo requerido, solicite-se o pagamento dos honor rios da advogada dativa, conforme explicitado na senten a e, em seguida, arquivem-se os autos, com baixa na distribui o.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002085-21.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DAVID CARDOSO(SP260414 - MICHAEL HENRIQUE REGONATTO)

Trata-se de embargos de declara o opostos pela CAIXA ECON MICA FEDERAL, em f ce da senten a de f. 183-186, ao argumento de contradi o, na medida em que a decis o determina a reativa o do contrato, tomando sem efeito o decreto condenat rio, notadamente por que estabelece a implanta o de parcelas mensais pela parte contr ria, quando a d vida, ao cabo da condena o, se torna integralmente exig vel. Aduz que o restabelecimento do contrato torna a condena o in cua, pois em caso de novo inadimplemento da obriga o pelo r u, a CAIXA deveria ajuizar nova demanda. Alega, ainda, que o r u postulou em ju zo, desprovido de capacidade postulat ria e que, mesmo depois de ser intimado a constituir procurador, em momento algum formulou defesa espec fica sobre o pleito autoral, o que o torna revel, nos termos do artigo 344 do CPC. Diz, ainda, n o parecer razo vel a ado o da tese quanto ao restabelecimento do contrato, pois o r u n o formulou pretens o nesse sentido, mesmo porque ostenta status de revel. Requer o acolhimento dos embargos, para esclarecer se com o decreto da proced ncia parcial do pedido a d vida se torna imediatamente exig vel, em sua totalidade ou, ao contr rio, se n o   o caso de condena o, mas de mero restabelecimento do contrato, devendo ser esclarecido se a nova obriga o restaurada prescinde ou n o de nova a o para que seja exig da.   a s ntese do necess rio. DECIDO.Recebo os embargos declarat rios opostos, eis que tempestivos, e j  adianto que os rejeito, porquanto, com a devida v nia, n o verifico na senten a o v cio apontado.Ao revisar detidamente o processado, tenho que a senten a embargada exp e de maneira suficientemente clara as raz es pelas quais acolheu parcialmente o pleito autoral. Observe-se que, no corpo da decis o embargada, pontuei que se houve a concess o do empr stimo e a utiliza o do dinheiro,   devido o pagamento das parcelas, tal como contratado. N o h , portanto, falar em inocuidade da decis o.Na oportunidade, consignei tamb m que a culpa pelo inadimplemento n o pode ser atribu da exclusivamente ao R u, pois a CAIXA deu causa   aus ncia dos descontos, quando permitiu o extravio do contrato e deixou de comunicar ao Tribunal de Justi a sobre a consigna o em folha de pagamento. N o fosse isso, as presta es estariam sendo adimplidas pelo repasse do empregador. Nesta esteira, entendi, como continuo entendendo, que a melhor solu o para a demanda   a retomada do empr stimo consignado, com os descontos em folha, nos moldes em que contratado, pois o Requerido demonstrou que n o tem condi es financeiras de efetuar o pagamento de toda a d vida, que teve o vencimento antecipado, tamb m, por culpa da Autora. Diferentemente do que alega a Embargante, a senten a tomou a d vida exig vel, no entanto, acolheu o pedido do R u no tocante   forma de pagamento, com a retomada da contrata o.Acreasca-se que n o h  de se aplicar ao caso os efeitos da revelia, pois ao r u foi oportunizada a regulariza o da representa o (f. 51), que foi realizada  s f. 54-57. Veja que, ao contr rio do que alega a embargante, o r u, atrav s de advogado, requereu a manuten o dos descontos em folha de pagamento, tal como deferido na senten a (f. 55). Da atenta an lise deste recurso, extrai-se, em verdade, indisfar avel inten o de modificar o m rito da decis o, o que   invi vel em sede de embargos de declara o, que visa a sanar v cios de omiss o, contradi o ou obscuridade, inexistentes na senten a.Caso a embargante entenda que a decis o vergastada n o est  adequada quanto ao seu conte do e conclus o, poder  manifestar o inconformismo atrav s da via recursal cab vel. A esse respeito o Tribunal Regional Federal da 3  Regi o j  vaticinou:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARAT RIOS. PRESCRI O. REDISCUSS O DA MAT RIA. IMPROVIMENTO. - A quest o foi amplamente abordada, raz o pela qual conclui-se n o havia obscuridade a ser sanada. Apenas, deseje o embargante a rediscuss o do m rito da a o, o que n o   poss vel em sede de embargos de declara o. - O artigo 535 do C digo de Processo Civil permite a interposi o de embargos de declara o para suprir omiss o, obscuridade ou contradi o;

irregularidades inexistentes no julgado. - Embargos de declaração improvidos. (TRF3. Apelação Cível- 946047. Rel. Juíza Eva Regina. Sétima Turma. DJF3 01/10/2008).No que tange à possibilidade de cobrança, em caso de eventual inadimplência contratual, é evidente que deverá a Autora lançar mão de nova demanda judicial, pois o objeto desta ação se esgota neste provimento, sendo juridicamente impossível condicionar seus efeitos a evento futuro e incerto. Sendo assim, NEGO PROVIMENTO aos presentes embargos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003932-58.2015.403.6108 - DEVALDINO DOS SANTOS(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI) X POSTAL SAUDE - CAIXA DE ASSISTENCIA E SAUDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS(MG074659 - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância, ficando assinalado à parte sucumbente o prazo de 15 dias para a comprovação do cumprimento espontâneo do julgado.

Se efetuado depósito judicial pela parte executada, abra-se vista à parte credora para manifestação e, havendo aquiescência com os valores, expeça-se o competente alvará de levantamento, sem dedução de alíquota, uma vez que relacionados com danos morais.

Todavia, caso venha a ser deflagrado o cumprimento de sentença, em razão da inação da parte vencida, deverá a parte credora fazê-lo em ambiente virtual, no sistema PJE, distribuindo seu requerimento em processo eletrônico dependente destes autos físicos, observado o disposto na Resolução PRES 142/2017 da E. Presidência do TRF3.

Se distribuído cumprimento de sentença no PJE, deverá a parte credora imediatamente informar tal providência nestes autos físicos, devendo a Secretaria do Juízo certificar essa ocorrência, identificando o número do respectivo processo eletrônico.

Oportunamente, seja após o cumprimento do alvará ou com o decurso do prazo sem manifestação das partes ou, ainda, com a superveniência de processo virtual de cumprimento de sentença, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003775-51.2016.403.6108 - ANTONIO CARLOS DE PAULA QUEIROZ(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - DIANTE DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA EMPRESA ZOPONE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA, FICA ABERTA VISTA ÀS PARTES, PELO PRAZO DE 5 DIAS, NOS TERMOS DO R. DESPACHO DE F. 217, CUJO INTEGRAL TEOR SEGUE TRANSCRITO: Baixo os autos em diligência.O Autor insiste na produção da prova pericial (f. 198-202), mas apresentou os PPPs emitidos pela empresa Zopone Engenharia e Comércio Ltda. (f. 203-214).Conforme se vê dos formulários, apesar de constar a exposição a ruído, não há indicação da intensidade, não fazendo menção os documentos, também, quanto à exposição à eletricidade. Assim, visando à complementação da prova documental, determino que seja oficiado à empregadora do Autor, requisitando o encaminhamento aos autos dos laudos técnicos das condições ambientais - LTCAT, relativos à função de encarregado de instalações elétricas, consignando-se o prazo de 30 dias para cumprimento. Com a juntada dos documentos, abra-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias e, após, tornem os autos à conclusão para fins de verificação da necessidade e pertinência da produção de provas pericial e testemunhal.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000669-47.2017.403.6108 - CELIA FERNANDA DOS SANTOS(SP227074 - THAINAN FERREGUTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de demanda que pretende a anulação de acordo entabulado entre a parte Requerente e a CEF. Segundo consta da inicial, após homologação de acordo no bojo dos autos nº 0000006-50.2007.403.6108, as partes teriam feito novo ajuste, tendo em vista a constatação de erro substancial.Pois bem, em que pese insista na assertiva, não existe nos autos qualquer elemento que denote a homologação judicial do instrumento de acordo constante às f. 34-37 dentro dos autos nº 0000006-50.2007.403.6108.Outro ponto que entendo não estar esclarecido é o objeto da demanda nº 0002101-38.2016.403.6108, a qual se pleiteia a suspensão por tratar do mesmo objeto (o que, em tese, desencadearia a extinção deste feito por litispendência).De qualquer modo, antes de se tomar qualquer decisão, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte Requerente traga aos autos: a) cópia da propalada homologação do acordo de f. 34-37, para fins de aferição da competência para julgar o feito; e, b) cópia da petição inicial dos autos nº 0002101-38.2016.403.6108, ante a suposta litispendência.Em sua manifestação também poderá trazer as informações que entenda pertinente para resolução das questões postas. Cumpridas as ordens, cite-se. Apreciarei o pedido liminar, se for o caso de competência desta 1ª Vara, após a contestação.Defiro a gratuidade de justiça.Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000120-03.2018.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1303727-66.1997.403.6108 (97.1303727-8)) - SILVIO ZULLI X ISIDORO ZULLI X NICOLA CASSANI ZULLI X RUBENS ZULLI X ENIO ZULLI(MT003473A - ADEMIR JOEL CARDOSO E MT009749B - ALEXANDRE MAZZER CARDOSO E MT010407 - CARLOS EDUARDO MALUF PEREIRA E MT005325 - PAULO SERGIO DAUFENBACH) X LUIZ JORGE PICCINI X CERLY CARDOSO PICCINI(MT004591B - MARCOS APARECIDO RODRIGUES) X ANTONIO TAKASHI NAGAO - ESPOLIO X NAIR HIROKO MIYAUCHI NAGAO(MT012295 - PERSIO OLIVEIRA LANDIM) X NELSON SAEZ RODRIGUES X CREUZA PEREIRA SAEZ(MT012295 - PERSIO OLIVEIRA LANDIM) X ANTONIO SAES FILHO X GUARACIABA FERNANDES SAEZ X CLARO SARATT MEIRELES X THEREZINHA MEDEIROS SARATT X CLARENCE JOHN STECKEL X MARY STECKEL

Os presentes autos buscam a anulação de ato jurídico de transmissão de propriedade imóvel, o qual foi penhorado no bojo da Execução Fiscal nº 1303727-66.1997.403.6108, como propriedade do corréu Nelson Saez Rodrigues, e culminou na arrematação do bem por outro corréu (Luiz Jorge Piccini). Com base neste quadro, o MM. Juiz da 1ª Vara da Comarca de Diamantino - MT, reconheceu a conexão entre esta demanda e a citada execução.Antes da análise acerca da competência, pertinente a cientificação das partes acerca da redistribuição do feito.Defiro, ainda, o prazo de 10 (dez) dias para que as partes especifiquem de forma justificada se há outras provas a serem produzidas.Após o decurso do prazo ou apresentadas as manifestações, dê-se vista à União (Fazenda Nacional) para que tome ciência desta demanda e manifeste se há interesse na lide, visto que, em caso de procedência, desencadeará anulação da arrematação perpetrada na execução fiscal mencionada. Prazo de 10 (dez) dias.Ao final, tomem os autos conclusos para decisão, inclusive sobre a manutenção deste feito nesta Vara, o recolhimento de custas, o apensamento à Execução Fiscal nº 1303727-66.1997.403.6108 e a inclusão da União no polo passivo.Cópia desta decisão poderá servir de carta precatória / mandado / ofício, se o caso.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007059-77.2010.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002707-76.2010.403.6108 ()) - DIRCEU ROBERTO TOMAZ X ANDRE MARCELO INNOCENTI GIORGI X ADRIANA CRISTINA TOMAZ(SP264006 - RAFAEL MATTOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Considerando o determinado nos autos digitalizados, aguarde-se a regularização lá determinada e arquite-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000379-66.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006739-90.2011.403.6108 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X BENILDE BERTOLDO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA E SP226172 - LUCIANO MARINS MINHARRO)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe os presentes embargos à execução de sentença proferida nos autos de n. 0006739-

90.2011.403.6108, que lhe move BENILDE BERTOLDO, defendendo o excesso na execução, sob o argumento principal de que o exequente equivocou-se quanto à metodologia empregada para apurar a correção monetária incidente sobre as diferenças a serem quitadas e que a execução deve prosseguir pelo valor de R\$ 27.043,41 (vinte e sete mil e quarenta e três reais e quarenta e um centavos), atualizado até 31/12/2015. Os Embargos foram recebidos, ficando suspenso o feito principal (f. 52). Instado a se manifestar, o Embargado o fez às f. 53-54, em síntese, discordando do cálculo e do valor apresentado pelo Embargante. Os autos foram remetidos à contadoria, vindo as informações e cálculos de f. 55-57, aos quais ambas as partes manifestaram discordância no que diz respeito à correção monetária (f. 59 e 61-65). Por este juízo, foi proferida decisão, sobrestando o andamento do processo até o julgamento definitivo do RE nº 870.947, antes, porém, determinou-se a elaboração de cálculo nos moldes do entendimento já firmado nas ADIs 4425 E 4357, cujo laudo foi acostado pela Contadoria Judicial, às f. 70-71. Intimado, o INSS concordou com os cálculos da I. Perita Judicial (f. 72) e, na sequência, tomando por base a modesta diferença de valores apurados, abriu-se a possibilidade de concordância da parte embargada quanto ao montante devido. A parte autora requereu somente a requisição do incontroverso (o que foi feito nos autos principais - f. 87-91), tacitamente mantendo a discordância com os valores apontados pela Contadoria e pelo INSS (f. 75-84). Nestes termos, vieram os autos à conclusão. É o que importa relatar. DECIDO. Os embargos são parcialmente procedentes. Consoante relatado o INSS defendeu a incorreção dos cálculos, quanto aos critérios de correção monetária. Em 20/09/2017, o STF concluiu o julgamento, com repercussão geral, do Recurso Extraordinário nº 870.947. Observe-se o teor da decisão final: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. O voto condutor do Ministro Luiz Fux consignou ainda: A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuida. Nesta esteira, a E. Corte Constitucional definiu que se deve aplicar: a) até 25/03/2015, juros de mora a contar da citação e correção monetária a partir de cada parcela vencida, ambos na forma do art. 1-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009 (STF - ADIs 4357 e 4425); b) a partir de 26/03/2015, haverá incidência de juros de mora equivalentes aos juros da caderneta de poupança (conforme art. 1-F, da Lei 9494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009), mais correção monetária, pelo IPCA-E, a contar de cada parcela vencida. Ainda que não tenha havido o trânsito em julgado do RE 870.947, não há dúvida quanto aos marcos temporais e índices de correção monetária e juros de mora aplicáveis, pelo que entendo haver incidência imediata da tese e ser caso de homologação dos cálculos da contadoria judicial. Deste modo, tem-se que a conta elaborada pela Seção de Cálculos Judiciais (f. 70-71) é a que está respaldada nos exatos termos do julgado e do entendimento jurisprudencial fixado. Assim, outra não pode ser a conclusão se não a de que estes embargos são parcialmente procedentes, devendo a execução prosseguir pela quantia de R\$25.598,11 (vinte e cinco mil, quinhentos e noventa e oito reais e onze centavos) a título de principal e R\$2.559,81 (dois mil quinhentos e cinquenta e nove reais e oitenta e um centavos) a título de honorários sucumbenciais, atualizados até 12/2015. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos opostos pelo INSS e determino que a execução prossiga pelo valor total de R\$25.598,11 (vinte e cinco mil, quinhentos e noventa e oito reais e onze centavos) a título de principal e R\$2.559,81 (dois mil quinhentos e cinquenta e nove reais e oitenta e um centavos) a título de honorários sucumbenciais, atualizados até 12/2015. Embora a parte embargada (Autora) tenha sucumbido na maior parte da demanda, deixo de condená-la em honorários advocatícios, uma vez que está litigando sob o pálio da assistência judiciária gratuita (f. 30). Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença, da manifestação e dos cálculos de f. 70-71 e da certidão de trânsito para o feito principal, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005731-05.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004221-54.2016.403.6108 ()) - ANGELA MARQUES COUBE X RICARDO MARQUES COUBE(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP209882 - FERNANDO SIMIONI TONDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

DESPACHO DE FL. 143, PARTE FINAL:

...Apresentada a proposta de honorários periciais, abra-se vista às partes para manifestarem-se, em cinco dias, ocasião na qual, havendo concordância por parte da embargante, deverá providenciar o imediato depósito, sob pena de preclusão da prova requerida. Feito o pagamento, providencie a Secretaria a intimação do perito judicial para dar início aos trabalhos. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1302250-42.1996.403.6108 (96.1302250-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X AGUA VIVA ESPORTE E LAZER LTDA X JORGE LUIZ DA SILVA(SP326359 - TALITA SALLAZAR ANTUNES) X DAURI RUBENS DE OLIVEIRA TAVANO
SENTENÇA JORGE LUIZ FABBRO DA SILVA opôs exceção de pré-executividade à presente execução de título extrajudicial que lhe move a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, aduzindo a ocorrência da prescrição intercorrente, sob o argumento de que após a citação e a penhora de veículo, a parte exequente não impulsionou o feito, em que pese diversas vezes intimada. Invocou dispositivos da Lei de Execuções Fiscais (artigo 40) o do processo por inexistência de bens a serem penhorados. Em p.a CEF manifestou-se às f. 98, alegando que não corre o prazo prescricional quando há suspensão do processo por inexistência de bens a serem penhorados. Em prosseguimento requer o bloqueio de ativos financeiros em nome dos executados. É o que importa a relatar. DECIDO. ca a Exequente o recebimento de dívidas refA tese de prescrição avertada em defesa do excipiente merece acolhida. om os exConforme se verifica nos autos, busca a Exequente o recebimento de dívidas referentes ao inadimplemento de contrato(s) de empréstimo(s) firmado(s) com os executados. u artigo 177 (aplicável ao caso), previa que as ações pessoais prescNote que, quando do vencimento do débito, vigia o antigo Código Civil (1916) que, em seu artigo 177 (aplicável ao caso), previa que as ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em vinte anos. para a cobrança de dívidas líquidas conO art. 206, 5º, I, do Novo Código Civil, por sua vez, assinalou, expressamente, o lapso prescricional de cinco anos para a cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, como é o caso dos autos: Art. 206. Prescreve:(...) pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento públ 5º Em cinco anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; Buscando solucionar a aplicabilidade dos prazos, o Código de 2002, expressamente consignou data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. cessários dois requisitos: a) o prazo A leitura do dispositivo nos remete à conclusão de que, para aplicação dos prazos previstos no Código de 1916 seriam necessários dois requisitos: a) o prazo ter sido reduzido pelo Código de 2002; e, b) não ter transcorrido mais da metade do tempo previsto no Código de 1916. iando-se aí o prazo prescricional de 2 No caso em mesa, não foi preenchido o segundo requisito, porquanto a dívida teve vencimento em 20/04/1996 (f. 6), iniciando-se aí o prazo prescricional de 20 anos. Considerando, a vigência do Novo Código Civil, em janeiro de 2003, não havia ainda transcorrido metade (10 anos) do lapso prescricional estabelecido pelo Código Civil de 1916. m traduz o entendimento aqui adotado: Cito trecho extraído da apelação cível 0010434-91.2007.403.6108 julgada perante o TRF da 3ª Região que bem traduz o entendimento aqui adotado: mento público Decorre da norma inscrita no artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil, que a pretensão de cobrança de dívidas líquidas, constantes de instrumento público ou particular, prescreve em cinco anos. Por sua vez, o artigo 2.028 infirma que serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. A lei anterior é o Código Civil de 1.916, que em seu artigo 177 estabelece o prazo prescricional de vinte anos para as ações pessoais. Compulsando os autos, vê-se que o vencimento da dívida se deu a partir de 17/02/2001, sendo proposta a ação somente em outubro de 2007. Tendo em conta que no momento da entrada em vigor do novo Código Civil, ainda não havia transcorrido mais da metade do prazo anterior, de vinte anos, a prescrição se dará, portanto, no prazo sinalado pelo novo Código, em cinco anos, em vista da natureza da relação contratual. que somente ocorreu em 11 de janeiro de 20 Não é possível utilizar o prazo prescricional de forma retroativa, devendo empregá-lo após a vigência legislativa que somente ocorreu em 11 de janeiro de 2003, sendo este o marco inicial da contagem do prazo prescricional desta demanda (cinco anos), inclusive para a prescrição intercorrente (Súmula 150 STF). Este entendimento

doutrinário, o mais acertado a meu ver, foi o encampado pela jurisprudência dominante. Cito didáticos precedentes: STÃO DECIDIDA COM BASE NAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA. INTERRUÇÃO. PRAZO. NOVAÇÃO. QUESTÃO DECIDIDA COM BASE NAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DA CAUSA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (CONSIDERAÇÕES DO MINISTRO) (MIN. RAUL ARAÚJO) Não é possível, em recurso especial, reformar acórdão em que se decidiu que, consoante a regra de transição estabelecida pelo artigo 2.028 do Código Civil de 2002, não transcorrida mais da metade do prazo prescricional previsto no Código Civil de 1916 para a propositura da ação, deve-se aplicar o prazo estabelecido na lei atual, reiniciando-se a contagem do prazo prescricional no dia 11 de janeiro de 2003, data da entrada em vigor do novo Código Civil. Isso porque tal entendimento está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. (STJ - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1420051 - 201101140680 - Relator(a): RAUL ARAÚJO - QUARTA TURMA - DJE DATA:04/02/2014) ELÉGRAFOS. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. ART. 206, 5º C.C. 2.208, COAÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. ART. 206, 5º C.C. 2.208, CÓDIGO CIVIL DE 2002. CITAÇÃO NÃO IMPLEMENTADA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL NÃO CONSUMADA. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. prazo prescricional vintenário 1. Caso concreto em que, no momento da entrada em vigor do novo Código Civil, ainda não havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional vintenário estabelecido pelo diploma anterior, de sorte que a novel legislação é a que deve ser aplicada para a resolução do litígio, a qual estabelece o prazo de 5 anos para cobrança de dívida líquida e constante de instrumento particular como a presente (5º, art. 206, CC 2002). 2. Hipótese dos autos em que, apesar do ajuizamento tempestivo da ação, não se implementou a citação do devedor dentro do prazo prescricional quinquenal concedido à autora para cobrança de seus créditos. 3. Ausência de causa de interrupção do prazo que determina o reconhecimento da prescrição. 4. Apelação não provida. (AC 1563983 - 24/05/2011 - JUIZ FED. CONV. WILSON ZAUHY)ão, porque realizada em prazo superior a 90 dias do despA citação da empresa e de Dauri deu-se em 30/11/1996 (f. 34), interrompendo-se nesta data a prescrição, porque realizada em prazo superior a 90 dias do despacho inicial (17/07/1996 - f. 21). Já o executado Jorge Luiz da Silva, não foi citado. exequente jamais manifestou de forma efetiva para fins de alienação Às f. 51-52 consta penhora de veículo, datada de 05/03/1997, e, em que pese intimada, a exequente jamais manifestou de forma efetiva para fins de alienação do bemrsas vezes para dar andamento na execução e não procedeu a nenhuma diligência a partir do despacho de f. 14, publicado em 24/04/1997, a exequente foi intimada diversas vezes para dar andamento na execução e não procedeu a nenhuma diligência que impulsionasse o feito, como, por exemplo, requerer o leilão do veículo penhorado (avaliado em R\$5.000,00), ou, ainda, a citação do executado Jorge Luiz da Silva, a postulação pela credora, até que veio aos autos o requerimenNa sequência, houve á o arquivamento provisório do feito em 15/06/2005 e não teve mais nenhuma postulação pela credora, até que veio aos autos o requerimento do executado Jorge (f. 88-95), em 17/10/2017, pedindo o reconhecimento da prescrição. zada a prescrição intercorrente, que, como visto, a contar da vigêncDe rigor se reconhecer, portanto, a inércia injustificada da credora, restando caracterizada a prescrição intercorrente, que, como visto, a contar da vigência do Novo Código Civil (11/01/2003), passou a ser de cinco anos. CESSO CIVIL DNesse sentido: E EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DO CREDOR-EXEQUENTE. INTIMAÇÃO. NECESSIDADE. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. MORTE DE UM DOS EXECUTADOS. REGULARIZAÇÃO. NULIDADE NÃO VERIFICADA. 1. Ação ajuizada em 19/12/1994. Recurso especial interposto em 09/03/2015 e atribuído a esta Relatora em 25/08/2016. Julgamento: CPC/1973. 2. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema. 3. Verifica-se a prescrição intercorrente da pretensão executória quando o credor-exequente deixa de promover o regular andamento do processo, adotando as providências que lhe são próprias, por prazo equivalente ao da prescrição do título exequendo. 4. Consoante a jurisprudência firmada pela 3ª Turma deste Tribunal, compete ao juiz, antes de pronunciar a prescrição intercorrente, intimar o exequente a fim de que, no exercício regular do contraditório, tenha a oportunidade de comprovar a eventual existência de fatos impeditivos à incidência da prescrição. Precedentes. 5. A inobservância do disposto no art. 265, I, do CPC/73 - que determina a suspensão do processo pelo falecimento de uma das partes - enseja, tão somente, nulidade relativa, sendo válidos os atos processuais subsequentes desde que não haja prejuízo aos interessados. Precedentes. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido. (RESP 201502174926, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1552432, Relator(a) NANCY ANDRIGHI, STJ, TERCEIRA TURMA, DJE DATA:18/12/2017). TA EXECUÇÃO, com resolução do mérito Desta forma, por todo o exposto, conheço a exceção de pré-executividade e no mérito julgo-a procedente para EXTINGUIR ESTA EXECUÇÃO, com resolução do mérito, na forma dos arts. 487, II, e 525 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, por restar caracterizada a prescrição intercorrente. Condene a CEF ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em 10% sobre o valor atualizado da causa. Independentemente do trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora efetivada sobre o veículo Fiat Uno Fiorino 1.5, ano 1990 (f. 50-52), haja vista que o longínquo prazo pressupõe a perda do bem ou mesmo a redução dele a valor irrisório. Cópia desta decisão poderá servir de ofício/mandado/carta precatória, se o caso. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002707-76.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X DIRCEU ROBERTO TOMAZ X ANDRE MARCELO INNOCENTI GIORGI X ADRIANA CRISTINA TOMAZ(SP264006 - RAFAEL MATTOS DOS SANTOS)

Manifeste-se a CEF em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, desapensando-os dos embargos n. 0007059-77.2010.403.6108, tendo em vista a inserção do apenso no Sistema PJE (proc. n. 5000518-59.2018.403.6108).

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001028-51.2004.403.6108 (2004.61.08.001028-9) - JOAO MARCOS DE MORAES(SP196067 - MARCIO JOSE MACHADO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP149768 - CARLOS RIVABEN ALBERS) X JOAO MARCOS DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do noticiado pagamento do débito e havendo informação de saque do montante (f. 169-173), JULGO EXTINTA A PRESENTE DEMANDA, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011000-11.2005.403.6108 (2005.61.08.011000-8) - LAURO MARTINS DOS SANTOS(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA) X LAURO MARTINS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, cabendo ao (à) patrono(a) prestar contas do(s) levantamento(s) para comprovação da efetiva entrega da prestação jurisdicional, tendo em vista a recente publicação da Lei n. 13.463/2017 que autoriza a instituição financeira depositária a cancelar os Precatórios e RPVs depositados há mais de 2 (DOIS) anos.

Após, dê-se vista à parte executada, neste e nos autos de embargos à execução em apenso e, oportunamente, venham-me ambos conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005988-74.2009.403.6108 (2009.61.08.005988-4) - RITA DE CASSIA COLTRI DO AMARAL(SP091638 - ARTHUR MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X RITA DE CASSIA COLTRI DO AMARAL X UNIAO FEDERAL

Diante do noticiado pagamento do débito, sem que a exequente manifestasse qualquer discordância expressa acerca do valor pago (f. 168-170), JULGO EXTINTA A PRESENTE DEMANDA, com base no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Observo que o arquivamento do feito dependerá do trânsito em julgado e da confirmação do levantamento do valor creditado, devendo a Secretaria diligenciar nesse sentido, se necessário, junto à instituição financeira pertinente. A persistir o valor creditado em conta, intime-se a parte autora/credora, PESSOALMENTE, para a finalidade de saque, no prazo de dez dias, instruindo-se a correspondência com cópia do respectivo extrato do crédito disponibilizado. Fica autorizado, para tanto, a pesquisa de endereço atualizado da parte no Sistema WEBSERVICE. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011585-34.2003.403.6108 (2003.61.08.011585-0) - SUELI APARECIDA CHICONI SGAVIOLI X SUELI VASCONCELOS BOMFIM PERCHES X TEREZINHA APARECIDA BARREIROS ROSALEM X UERINTON YAMAGUTI X ELVIRA XAVIER YAMAGUTI X VALDEMIRO PAULO NOGUEIRA SIGOLO(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI APARECIDA CHICONI SGAVIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA APARECIDA BARREIROS ROSALEM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do desarquivamento do feito, retomando os autos à classe de execução contra a Fazenda Pública, com o cadastramento de TEREZINHA APARECIDA BARREIROS ROSALEM como exequente.

Atento às fls. 161 e 199 dos autos, intime-se o INSS para manifestação acerca do pedido de fls. 273/274, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Após, vista a parte requerente do desarquivamento.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007409-94.2012.403.6108 - GILBERTO GOMES ROSO(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO GOMES ROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sobre a satisfação dos seus créditos, cabendo ao (à) patrono(a) prestar contas do(s) levantamento(s) para comprovação da efetiva entrega da prestação jurisdicional, tendo em vista a recente publicação da Lei n. 13.463/2017 que autoriza a instituição financeira depositária a cancelar os Precatórios e RPVs depositados há mais de 2 (DOIS) anos.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS cumpriu espontaneamente o julgado, apresentando os cálculos dos valores devidos, sem impugnação da parte credora.

Logo, nestes termos, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento.

Incabíveis honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, parágrafo 7º, do CPC/2015.

Observo que o arquivamento do feito dependerá da confirmação do levantamento do(s) valor(es) em questão, devendo a Secretaria diligenciar nesse sentido, se necessário, junto à instituição financeira pertinente ou contato direto com a parte, sem prejuízo de comunicação ao órgão de classe por eventual abandono do processo pelo(a) patrono(a).

A persistir o valor creditado em conta, intime(m)-se a parte(s) autora(s)/credora(s), PESSOALMENTE, para a finalidade de saque, no prazo de dez dias, instruindo-se a correspondência com cópia do(s) respectivo(s) extrato(s) do(s) crédito(s) disponibilizado(s). Fica autorizada, para tanto, a pesquisa de endereço atualizado da(s) parte(s), no sistema WEBSERVICE.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009011-89.2012.403.6183 - OSVALDO ALVES X MARLENI SILVA ALVES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENI SILVA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X X MARLENI SILVA ALVES

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sobre a satisfação dos seus créditos, cabendo ao (à) patrono(a) prestar contas do(s) levantamento(s) para comprovação da efetiva entrega da prestação jurisdicional, tendo em vista a recente publicação da Lei n. 13.463/2017 que autoriza a instituição financeira depositária a cancelar os Precatórios e RPVs depositados há mais de 2 (DOIS) anos.

Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido e informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS cumpriu espontaneamente o julgado, apresentando os cálculos dos valores devidos, sem impugnação da parte credora.

Logo, nestes termos, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento.

Incabíveis honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, parágrafo 7º, do CPC/2015.

Observo que o arquivamento do feito dependerá da confirmação do levantamento do(s) valor(es) em questão, devendo a Secretaria diligenciar nesse sentido, se necessário, junto à instituição financeira pertinente ou contato direto com a parte, sem prejuízo de comunicação ao órgão de classe por eventual abandono do processo pelo(a) patrono(a).

A persistir o valor creditado em conta, intime(m)-se a parte(s) autora(s)/credora(s), PESSOALMENTE, para a finalidade de saque, no prazo de dez dias, instruindo-se a correspondência com cópia do(s) respectivo(s) extrato(s) do(s) crédito(s) disponibilizado(s). Fica autorizada, para tanto, a pesquisa de endereço atualizado da(s) parte(s), no sistema WEBSERVICE.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002637-20.2014.403.6108 - ATTILIO JOSE SEBER(SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ATTILIO JOSE SEBER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sobre a satisfação dos seus créditos, cabendo ao (à) patrono(a) prestar contas do(s) levantamento(s) para comprovação da efetiva entrega da prestação jurisdicional, tendo em vista a recente publicação da Lei n. 13.463/2017 que autoriza a instituição financeira depositária a cancelar os Precatórios e RPVs depositados há mais de 2 (DOIS) anos.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS cumpriu espontaneamente o julgado, apresentando os cálculos dos valores devidos, sem impugnação da parte credora.

Logo, nestes termos, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento.

Incabíveis honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, parágrafo 7º, do CPC/2015.

Observo que o arquivamento do feito dependerá da confirmação do levantamento do(s) valor(es) em questão, devendo a Secretaria diligenciar nesse sentido, se necessário, junto à instituição financeira pertinente ou contato direto com a parte, sem prejuízo de comunicação ao órgão de classe por eventual abandono do processo pelo(a) patrono(a).

A persistir o valor creditado em conta, intime(m)-se a parte(s) autora(s)/credora(s), PESSOALMENTE, para a finalidade de saque, no prazo de dez dias, instruindo-se a

correspondência com cópia do(s) respectivo(s) extrato(s) do(s) crédito(s) disponibilizado(s). Fica autorizada, para tanto, a pesquisa de endereço atualizado da(s) parte(s), no sistema WEBSERVICE.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005223-30.2014.403.6108 - SALVO VIEIRA DE OLIVEIRA(SP211006B - ROSANI MARCIA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALVO VIEIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sobre a satisfação dos seus créditos, cabendo ao (à) patrono(a) prestar contas do(s) levantamento(s) para comprovação da efetiva entrega da prestação jurisdicional, tendo em vista a recente publicação da Lei n. 13.463/2017 que autoriza a instituição financeira depositária a cancelar os Precatórios e RPVs depositados há mais de 2 (DOIS) anos.

Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido e informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS cumpriu espontaneamente o julgado, apresentando os cálculos dos valores devidos, sem impugnação da parte credora.

Logo, nestes termos, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento.

Incabíveis honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, parágrafo 7º, do CPC/2015.

Observe que o arquivamento do feito dependerá da confirmação do levantamento do(s) valor(es) em questão, devendo a Secretaria diligenciar nesse sentido, se necessário, junto à instituição financeira pertinente ou contato direto com a parte, sem prejuízo de comunicação ao órgão de classe por eventual abandono do processo pelo(a) patrono(a).

A persistir o valor creditado em conta, intime(m)-se a parte(s) autora(s)/credora(s), PESSOALMENTE, para a finalidade de saque, no prazo de dez dias, instruindo-se a correspondência com cópia do(s) respectivo(s) extrato(s) do(s) crédito(s) disponibilizado(s). Fica autorizada, para tanto, a pesquisa de endereço atualizado da(s) parte(s), no sistema WEBSERVICE.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002485-35.2015.403.6108 - MANOEL GOMES DE AZEVEDO FILHO(SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL GOMES DE AZEVEDO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação da parte autora concordando com as informações prestadas pelo réu (ausência de diferenças na revisão do benefício em cumprimento da sentença), arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000735-05.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LAIRSON GUILHERME MOREIRA LEITE

DESPACHO

Após o trânsito em julgado observo que a CEF se antecipou na digitalização dos autos físicos n. 0005324-96.2016.403.6108. Entretanto, noto que foram anexados os documentos necessários ao cumprimento, também, da parte final da sentença, na qual autoriza o levantamento, pela CEF, da guia de depósito correspondente à fl. 45 do processo físico (documentos anexados - ID 5314165).

Dessa forma, diante da digitalização, é necessário o cumprimento de todos os atos no processo digitalizado (Res. 142/2017 da Pres do TRF3), com posterior arquivamento dos autos físicos. **Traslade-se este despacho para o processo de referência, arquivando-o em seguida.**

Em prosseguimento, determino a expedição de ofício ao PAB DA CEF, AGÊNCIA 3965, para a adoção das providências necessárias convertendo o total depositado na conta 005, 86401128-4, a favor da exequente CEF, conforme determinado na sentença proferida.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, **servirá o presente como OFÍCIO/2018-SD01, para a finalidade acima, devendo ser instruído com os documentos necessários E ENCAMINHADO POR E-MAIL INSTITUCIONAL AO PAB LOCAL**. O atendimento deverá ser comunicado, no prazo de até 15 (quinze) dias, também por meio de e-mail, endereçado a esta Secretaria da Primeira Vara (bauru-se01-vara01@trf3.jus.br) com a menção, na resposta, aos autos que se referem (processo digitalizado n. 5000735-05.2018.403.6108 – antigo n. 0005324-96.2016.403.6108).

Ato contínuo, para efetivo cumprimento do feito executivo independente de conferência das peças digitalizadas, pois o processo físico de referência correu à revelia do réu (documentos anexados pelo ID 5314165), **intime-se pessoalmente o réu/executado LAIRSON GUILHERME MOREIRA LEITE – CPF n. 220.019.288-66, na Rua Theodoro Galvão, n. 1-41, Núcleo Habitacional Mary Dota, nesta cidade**, na forma do artigo 523 do CPC, para, em 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da verba definida no título judicial (R\$ 353.808,26), atualizado até 27/03/2018, conforme requerido pela exequente, sob pena de incidência de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios no valor de dez por cento, nos termos do parágrafo primeiro do dispositivo acima mencionado.

Ainda, se não efetuado o pagamento voluntário no prazo em referência, expeça-se o necessário para prosseguimento dos atos de expropriação (parágrafo 3º, art. 523, do CPC).

Nesta oportunidade fica o executado ciente do prazo previsto no artigo 525 do mesmo diploma legal, acaso queira impugnar o título exequendo, por meio de advogado que deverá ser constituído nos autos.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, **servirá o presente também como MANDADO/2018-SD01, para a finalidade de intimação pessoal do executado acima**, nos termos dos dispositivos mencionados e instruído com os documentos IDs 5314165, 5314173 e 5314156.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

JUIZ FEDERAL

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL
BEL. ROGER COSTA DONATI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 11824

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001907-72.2015.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004665-63.2011.403.6108 () - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X CLAUDINEI BAPTISTA(SP262037 - DIEGO EMANUEL DA COSTA)

Fls.529/535: recebo a apelação do MPF.

Apresente a defesa as contrarrazões no prazo legal.

Com as contrarrazões, subam os autos ao E.TRF.

Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002596-19.2015.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X CARLOS ALBERTO SANTOS(SP361746 - LUCAS DE ANTONIO MARTINS E SP359490 - KLEITON JOSE CARRARA) X PAULO ROBERTO SANTOS(SP361746 - LUCAS DE ANTONIO MARTINS E SP359490 - KLEITON JOSE CARRARA)

Apresente o advogado constituído dos réus os memoriais finais no prazo legal.

Publique-se.

Expediente Nº 6787

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007415-58.1999.403.6108 (1999.61.08.007415-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1304599-18.1996.403.6108 (96.1304599-6)) - WILLIANS LOPES PALHARES(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Ciências às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.

Proceda, a Secretaria, a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença.

Antes de se dar início ao cumprimento da sentença, em sendo de seu interesse, providencie Willians Lopes Palhares, em dez (10) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos dos artigos 10 e 11, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não mais direcionando as partes requerimentos aos autos físicos.

Em sendo positivo o interesse pela exequente e cumpridas as providências para a digitalização e inserção do feito no sistema Pje, deverá a Secretaria cumprir as determinações previstas no artigo 12 da referida Resolução .

Após, arquite-se o feito independentemente de nova intimação das partes.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005307-17.2003.403.6108 (2003.61.08.005307-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004303-47.2000.403.6108 (2000.61.08.004303-4)) - MARIA CECILIA DELLOIAGONO(SP024488 - JORDAO POLONI FILHO) X INSS/FAZENDA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Maria Cecília Delloiagono em face da Fazenda Nacional, postulando o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 16/68).

Os embargos foram extintos sem resolução do mérito, por ausência de garantia do juízo (fls. 111/113).

Pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região foi dado provimento ao recurso de apelação para anular a sentença (fls. 139/141).

Com o retorno dos autos, a embargada apresentou impugnação (fls. 148/157) e juntou documentos (fls. 158/176).

Manifestaram-se as partes (fls. 178/181 e 186).

É o relatório. Fundamento e Decido.

No momento da constituição do crédito tributário e da inscrição em dívida ativa, a lei n.º 8.620/93, em vigor, previa:

Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. (Revogado pela Medida Provisória n.º 449, de 2008) (Revogado pela Lei n.º 11.941, de 2009).

Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa.

Ou seja, a certidão de dívida ativa foi elaborada à época em que vigorava a Lei 8.620/93, que permitia a inclusão dos sócios, independente de estarem presentes as hipóteses de responsabilidade tributária previstas no artigo 135, III, do CTN.

No julgamento do Recurso Extraordinário n.º 562.276/PR, os Ministros do Supremo Tribunal Federal decidiram que o artigo 13 da Lei 8.620/93 é inconstitucional por ofensa ao artigo 146, III, b, da Constituição Federal, que exige lei complementar para tratar de responsabilidade tributária.

Desse modo, é de ser acolhida a arguição de ilegitimidade passiva, pois não subsiste a norma legal que deu ensejo à inclusão da embargante no polo passivo da execução

fiscal.

Acrescente que, caso a União comprove a prática de atos com excesso de mandado ou infração à lei, contrato social ou estatutos, na forma do artigo 135, do CTN, não há, em princípio e desde que observada eventual prescrição, óbice a que promova o redirecionamento da execução fiscal em relação à embargante, porém, por fundamento diverso deste que ensejou o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva.

Dispositivo

Posto isso, julgo procedentes estes embargos à execução fiscal propostos, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, para determinar a exclusão de Maria Cecília Deloiagono do polo passivo da execução fiscal n.º 200061080043034.

Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, vigente à época da oposição destes embargos.

Feito isento de custas.

Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal n.º 200061080043034, certificando-se nos autos e no sistema processual.

Após o trânsito em julgado desta sentença, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Prossiga-se na execução mencionada e, na hipótese de haver a penhora recaído sobre bens de titularidade da embargante, proceda-se ao levantamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007752-66.2007.403.6108 (2007.61.08.007752-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005629-95.2007.403.6108 (2007.61.08.005629-1)) - UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP108172 - JOSE FERNANDO DA SILVA LOPES E SP152644 - GEORGE FARAH E SP171494 - RENATA MARIA GIL DA SILVA LOPES ESMERALDI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

(...) dê-se ciência à embargante da decisão de fls. 183.

Por fim, cumpram-se as determinações constantes às fls. 183, verso.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002271-54.2009.403.6108 (2009.61.08.002271-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000844-22.2009.403.6108 (2009.61.08.000844-0)) - PREFEITURA MUNICIPAL DE AVAÍ(SP267675 - JOSE CAMILO DOS SANTOS NETO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP362672A - TAMIRES GIACOMITTI MURARO)

Ciências às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.

Traslade-se cópia da sentença e das r. decisões do E. Tribunal Regional Federal e seu respectivo trânsito em julgado para os autos principais, se necessário.

Antes de se dar início ao cumprimento da sentença, em sendo de seu interesse, providencie a Prefeitura Municipal de Avaí, em dez (10) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos dos artigos 10 e 11, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em sendo positivo o interesse pela exequente e cumpridas as providências para a digitalização e inserção do feito no sistema PJe, deverá a Secretaria cumprir as determinações previstas no artigo 12 da referida Resolução.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007770-14.2012.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006539-49.2012.403.6108 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI) X MUNICIPIO DE BORBOREMA(SP171589 - PAULO HENRIQUE SIMOES ROSETTE)

Ciências às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.

Traslade-se cópia da sentença e das r. decisões do E. Tribunal Regional Federal e seu respectivo trânsito em julgado para os autos principais, se necessário.

Antes de se dar início ao cumprimento da sentença, em sendo de seu interesse, providencie a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, em dez (10) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos dos artigos 10 e 11, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em sendo positivo o interesse pela exequente e cumpridas as providências para a digitalização e inserção do feito no sistema PJe, deverá a Secretaria cumprir as determinações previstas no artigo 12 da referida Resolução.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004060-49.2013.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002051-17.2013.403.6108 ()) - JOSE APARECIDO HUMBERTO(SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência.

Quanto à cobrança do crédito tributário, objeto da CDA n.º 80 1 12 098408-29, considerando que os documentos juntados nas folhas 31 e 33 apenas elucidam a origem da obrigação alimentar a cargo do embargante, em nada esclarecendo quanto ao efetivo pagamento das pensões devidas, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente em juízo a prova do pagamento das pensões aos alimentandos Bruna, Vitor Hugo e Maria Gabriela, verificados nos exercícios de 2007 a 2009, com a indicação expressa da data de adimplemento da obrigação e dos valores dispendidos.

A produção da prova em questão retraindo providência ao alcance do embargante, de maneira que a não exibição em juízo dos documentos o sujeitará a suportar os ônus processuais decorrentes da omissão.

Esclareça-se, por último, que não serão aceitos simples recibos assinados pelos alimentandos, ou quem os representa, dissociado de elementos outros que permitam inferir, com segurança jurídica, o efetivo cumprimento da obrigação.

Com a juntada dos documentos, abra-se vista dos autos à União, tomando o feito conclusivo na sequência.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004589-68.2013.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1304271-20.1998.403.6108 (98.1304271-0)) - COMERCIAL STEP BY STEP LTDA X JURANDYR LUIZ CARRARA X MARCELO LUIZ CARRARA(SP122982 - LUCIANE DAL BELLO BARBOSA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte apelada / COMERCIAL STEP BY STEP LTDA e OUTROS para apresentar contrarrazões no prazo de 30 dias, conforme disposto no art. 183, 1º do CPC/2015.

Após, decorrido o prazo, intime-se a APELANTE / FAZENDA NACIONAL para que, em dez (10) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não mais direcionando as partes requerimentos aos autos físicos.

Na sequência, intime-se a parte apelada nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cumpridas as providências e decorridos os prazos, encaminhe a Secretaria os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se nestes autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos, e remetendo-os, em seguida, ao arquivo (art.4º, inciso I, c e Inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução).

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000790-80.2014.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004202-53.2013.403.6108 () - ANSWER EXPRESS LOGISTIC LTDA. - EPP(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.

ANSWER Express Logistic Ltda. EPP, devidamente qualificada (folha 02), opôs embargos à execução fiscal com o propósito de desconstituir o título executivo que lastreia a Execução Fiscal n.º 000.4202-53.2013.403.6108 (CDA's. n.º 42.544.070-2 e 42.544.071-0).

Alega o embargante que o título veicula a cobrança de valores devidos a título de contribuições sociais sobre a folha de salários, em relação ao período compreendido entre dezembro de 2007 a janeiro de 2013, na ordem de R\$ 615.034,03.

No entender do executado, parcela dos valores cobrados é indevida, logo, não exigível, o que macula a validade das CDA's. e isso tomando por base as seguintes razões:

- a pretensão executória dos créditos alusivos a dezembro de 2007 encontra-se prescrita;
- parcela das contribuições sociais executada incide sobre verbas que não ostentam natureza de salário/remuneração pelo serviço prestado pelo empregado, pois tem natureza indenizatória ou previdenciária (adicionais noturno e de insalubridade, aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, salário maternidade, férias gozadas, décimo terceiro salário pago e indenizado, primeiros quinze dias pagos em razão da concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente e abono salarial), o que torna indevida a cobrança do tributo.

- inaplicabilidade dos encargos decorrentes do Decreto-lei n.º 1.025/69.

Recebidos os embargos sem determinação de suspensão do andamento da ação executiva na folha 74.

Impugnação nas folhas 76 a 99.

Réplica nas folhas 106 a 114.

A União foi instada a comprovar nos autos a data de entrega das GFIP's. atreladas à CDA n.º 42.544.071-0.

Documentos juntados pela União nas folhas 127 a 132, com manifestação do embargante nas folhas 134 a 135.

Vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Presentes os pressupostos processuais e sendo cabível o julgamento antecipado do pedido (artigo 355, inciso I do CPC), passo ao exame do mérito.

Prescrição

Conforme alegado pelo embargante, e provado pela União (folhas 100 e 129), a constituição do débito tributário ocorreu por meio de GFIP's. apresentadas pelo contribuinte à Receita Federal entre janeiro de 2008 e agosto de 2011 a fevereiro de 2013.

O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo, cujo efeito é vinculativo (artigo 927, inciso III do CPC de 2015), firmou posicionamento no sentido de que a declaração apresentada pelo contribuinte tem o efeito de constituir o crédito tributário e dispensa a administração pública de efetivar o lançamento: Processual Civil. Recurso Especial representativo de controvérsia. Artigo 543-C do CPC. Tributário. Execução Fiscal. Prescrição da pretensão de o fisco cobrar judicialmente o crédito tributário. Tributo sujeito a lançamento por homologação. Crédito tributário constituído por ato de formalização praticado pelo contribuinte (in casu, declaração de rendimentos).

Pagamento do tributo declarado. Inocorrência. Termo inicial. Vencimento da obrigação tributária declarada. Peculiaridade: declaração de rendimentos que não prevê data posterior de vencimento da obrigação principal, uma vez já decorrido o prazo para pagamento. Contagem do prazo prescricional a partir da data da entrega da declaração.

(...)

4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).

(Superior Tribunal de Justiça - STJ; REsp. n.º 1.120.295 - SP; Primeira Seção; Relator Ministro Luiz Fux; Data do julgamento: 12 de maio de 2010)

Aludido entendimento jurisprudencial culminou com a edição do enunciado n.º 436 da súmula do mesmo tribunal, de efeito igualmente vinculativo, e com os seguintes dizeres:

A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Sendo assim, considerando que os créditos tributários foram inscritos em dívida ativa no dia 10 de agosto de 2013, a execução fiscal foi aforada no dia 14 de outubro de 2013 e o despacho que ordenou a citação do executado proferido no dia 18 de novembro de 2013, encontram-se prescritos os créditos tributários vencidos anteriormente a 18 de novembro de 2008.

2. Contribuições sociais sobre a folha de salários. Verbas que não ostentam natureza salarial.

A Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, ampliou a autorização para a imposição da contribuição previdenciária devida pelos empregadores, mediante nova redação dada ao inciso I, do artigo 195, da Constituição da República de 1988, para abarcar não apenas os salários pagos aos empregados, mais quaisquer rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, e mesmo a pessoa que não seja empregado.

A alteração promovida pela referida emenda constitucional autorizou, portanto, a cobrança de contribuição previdenciária sobre quantias pagas eventualmente, ou como compensação pelas condições em que realizada a prestação dos serviços, ou ainda, como mera liberalidade.

Aos 26 de novembro de 1999, promulgou-se a Lei n. 9876, que deu nova redação ao inciso I, do artigo 22, da Lei de Custeio.

Desta feita, a norma impositiva, fundada na nova redação do inciso I, do artigo 195, da CF/88 (trazida pela Emenda n. 20/98), ao tratar da incidência tributária sobre valores diversos daqueles de natureza salarial (rendimentos pagos a qualquer título), não incorreu em inconstitucionalidade, haja vista a autorização constitucional para a cobrança da exação, sobre tais quantias.

Frise-se que não podem ser objeto de tributação valores que possuam natureza indenizatória, sob pena de ferimento ao princípio da capacidade contributiva (artigo 145, 1, da CF/88), e da proibição do confisco (artigo 150, inciso IV, da CF/88), erigidos como cláusula pétrea, pelo constituinte originário de 1988.

Deveras, permitir a tributação de quantias percebidas pelo cidadão, em face de indenização pela perda de um direito, significaria, de um só jacto, tributar fato que não demonstra a existência de capacidade econômica, que não é manifestação de riqueza, de um lado, e que implicaria o corte, a ablação, o confisco do direito violado, que se pretende indenizar.

Em termos mais simples: se a verba indenizatória faz frente à perda patrimonial, o tributo que sobre ela incida levará, inexoravelmente, a não recomposição do patrimônio violado, que restará reduzido pela ação da autoridade fazendária, mediante verdadeiro confisco de parcela do direito indenizado.

Feitas estas considerações de direito, tenho que, com a devida vênia, à exceção do aviso prévio indenizado, nenhuma das verbas mencionadas na inicial possui natureza indenizatória, pois não fazem frente a perdas patrimoniais dos beneficiários das verbas. Possuem, dessarte, natureza remuneratória.

A despeito disso, no julgamento do REsp n.º 1.230.957, sob o rito do art. 543-C, do CPC/1973, o C. STJ decidiu pela não incidência de contribuição previdenciária sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente.

Precedente este de natureza vinculante (artigo 927, III, CPC).

Quanto aos reflexos do aviso prévio indenizado no cálculo do décimo terceiro salário, das férias gozadas e do respectivo terço constitucional, registre-se não se tratar de verba acessória do aviso prévio, revestindo-se, em todos os casos, de natureza remuneratória e sujeitando-se à incidência da contribuição previdenciária.

3. Inaplicabilidade do encargo legal do Decreto-lei n.º 1025/69.

O encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 não faz frente tão somente aos honorários advocatícios, mas faz também às despesas com a cobrança da dívida inscrita. Não se verifica qualquer vício de inconstitucionalidade/ilegalidade em sua cobrança, conforme vetusta jurisprudência, consolidada na Súmula 168, do TFR: O encargo de vinte por cento, do Decreto-Lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (Súmula nº 168, T.F.R.).

Frise-se que o entendimento não sofreu alterações, conforme se verifica do RESP nº 1.143.320/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC revogado.

Dispositivo

Posto isso, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados, para o efeito de declarar:

I - prescritos os créditos tributários executados, vencidos anteriormente a 18 de novembro de 2008;

II - indevida a incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91 (quota patronal), no que toca aos valores pagos a título de aviso prévio indenizado e importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente.

Não há condenação em honorários sucumbenciais, ante a incidência do encargo legal do Decreto-lei 1.025/69.

Custas como de lei.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 000.4202-53.2013.403.6108.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003617-30.2015.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003060-14.2013.403.6108 ()) - NORBERTO BARBOSA NETO(SP136123 - NORBERTO BARBOSA NETO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.

Cuida-se de embargos opostos por Norberto Barbosa Neto em face da execução fiscal movida pela União (Fazenda Nacional), postulando o levantamento da constrição judicial que recaiu sobre veículo de sua propriedade.

A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 05/10 e 15/20).

Os embargos foram recebidos, tendo sido suspenso o curso da execução (fl. 21).

A Fazenda Nacional os impugnou (fls. 23/26).

A prova oral foi deferida (fl. 34), tendo sido ouvidas duas testemunhas arroladas pelo embargante - Josias de Souza Rios e Claudinei Antonio Damico (fls. 41/46).

Alegações finais (fls. 47/48 e 50/51).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Presentes os pressupostos processuais, a legitimidade de partes e o interesse de agir, passo à análise da arguição de impenhorabilidade do veículo, por ser indispensável ao exercício da profissão de advogado.

Como define Dinamarco, ao lado dos direitos da personalidade, que em si nada têm de patrimonial, existe crescente tendência no sentido de garantir um mínimo patrimonial indispensável à efetividade deles próprios e para que a pessoa não fique privada de uma existência decente. No campo processual, essa orientação manifesta-se através da subtração à responsabilidade executiva dos bens patrimoniais sem os quais a pessoa ficaria impossibilitada de viver dignamente e que são os chamados bens impenhoráveis [...]

Vê-se, assim, que este verdadeiro limite à atuação da jurisdição encontra fundamento, apenas, quando o bem em constrição seja essencial para a vida digna da pessoa.

Dessarte, a penhora incidente sobre o veículo de propriedade da embargante não demonstra estar-se diante de ataque a este mínimo essencial do devedor, e isto porque o veículo constrito não se revela como instrumento necessário ao exercício da profissão de advogado.

O embargante pode lançar mão de medidas alternativas de locomoção que não o impedirão de trabalhar, como, por exemplo, valer-se de transportes públicos ou alternativos, medidas essas que são comumente adotadas pelos inúmeros cidadãos desprovidos de meios de deslocamento/condução próprios.

Nesse sentido, posicionou-se a embargada: (...) Não se pode considerar que o veículo seja imprescindível ao exercício da profissão de advogado. Por óbvio, o deslocamento de qualquer pessoa se torna mais fácil e cômodo caso possua um veículo próprio, mas a se levar isso em consideração para fins de impenhorabilidade do veículo, não mais seria possível a penhora de qualquer veículo automotor. (...). (fl. 25).

Sobre a matéria em debate, pronunciou-se o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE DE BEM. ART. 649, V, DO CPC. AUSÊNCIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. ART. 332 DO CPC. PROVA TESTEMUNHAL. OBJEÇÃO DE IMPENHORABILIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESCABIMENTO.

As diversas leis que disciplinam o processo civil brasileiro deixam claro que a regra é a penhorabilidade dos bens, de modo que as exceções decorrem de previsão expressa em lei, cabendo ao executado o ônus de demonstrar a configuração, no caso concreto, de alguma das hipóteses de impenhorabilidade previstas na legislação, como a do art. 649, V, do CPC, verbis: São absolutamente impenhoráveis (...) os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão.

Cabe ao executado, ou àquele que teve um bem penhorado, demonstrar que o bem móvel objeto de constrição judicial enquadra-se nessa situação de utilidade ou necessidade para o exercício da profissão. Caso o julgador não adote uma interpretação cautelosa do dispositivo, acabará tomando a impenhorabilidade a regra, o que contraria a lógica do processo civil brasileiro, que atribui ao executado o ônus de desconstituir o título executivo ou de obstruir a satisfação do crédito.

Assim, a menos que o automóvel seja a própria ferramenta de trabalho, como ocorre no caso dos taxistas (REsp 839.240/CE, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 30.08.06), daqueles que se dedicam ao transporte escolar (REsp 84.756/RS, Rel. Min. Ruy Rosado, Quarta Turma, DJ de 27.05.96), ou na hipótese de o proprietário ser instrutor de auto-escola, não poderá ser considerado, de per si, como útil ou necessário ao desempenho profissional, devendo o executado, ou o terceiro interessado, fazer prova dessa necessidade ou utilidade. Do contrário, os automóveis passarão à condição de bens absolutamente impenhoráveis, independentemente de prova, já que, de uma forma ou de outra, sempre serão utilizados para o deslocamento de pessoas de suas residências até o local de trabalho, ou do trabalho até o local da prestação do serviço.

No caso, o aresto recorrido negou provimento ao agravo do ora recorrente, porque ele não fez prova da utilidade ou necessidade do veículo penhorado para o exercício profissional. Assim, para se infirmar a tese adotada no aresto recorrido - de que o recorrente não fez prova da utilidade ou necessidade do bem penhorado para o exercício de sua profissão - será necessário o reexame de matéria fática, o que é incompatível com a natureza do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Tendo sido a discussão sobre a impenhorabilidade do bem travada no âmbito da própria execução, por meio de objeção de impenhorabilidade, não cabia, como não cabe, dilação probatória, não havendo que se falar em cerceamento de defesa pela não realização da prova testemunhal. Ademais, se o ora recorrente sabia da necessidade de produzir provas em juízo, deveria ter recorrido da decisão que cancelou a atuação dos embargos à penhora, convertendo-o em objeção de impenhorabilidade inclusa nos próprios autos da execução. Ausência de violação do art. 332 do CPC. 6. Recurso especial conhecido em parte e não provido, divergindo da nobre Relatora. (STJ - Recurso Especial nº 1.1196.142 - RS; Segunda Turma Julgadora, Relator Ministro Castro Meira; Data do Julgamento: 05.10.2010; DJE do dia 02.03.2011)

A prova oral não modifica a conclusão de que a constrição judicial sobre o veículo não inviabiliza o exercício da atividade de advocacia, pois não se equipara a ferramenta de trabalho.

Dispositivo

Posto isso, julgo improcedentes os embargos à execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários sucumbenciais, ante a incidência do encargo legal do Decreto-lei 1.025/69.

Custas na forma da lei.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos apensos nº 00030601420134036108, certificando-se nos autos e no sistema processual.

Após o trânsito em julgado desta sentença, promova a secretaria o desapensamento e arquivamento destes autos, com baixa na distribuição.

Prossiga-se nos autos da Execução Fiscal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005539-09.2015.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003006-77.2015.403.6108 ()) - NORBERTO BARBOSA NETO(SP136123 - NORBERTO BARBOSA NETO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.

Cuida-se de embargos opostos por Norberto Barbosa Neto em face da execução fiscal movida pela União (Fazenda Nacional), postulando o levantamento da constrição judicial que recaiu sobre veículo de sua propriedade.

A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 06/09 e 14/21).

Os embargos foram recebidos, tendo sido suspenso o curso da execução (fl. 20).

A Fazenda Nacional os impugnou (fls. 22/26).

A prova oral foi deferida (fl. 33), tendo sido ouvidas duas testemunhas arroladas pelo embargante - Josias de Souza Rios e Claudinei Antonio Damico (fls. 40/45).

Alegações finais (fls. 46/47 e 49/50).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Presentes os pressupostos processuais, a legitimidade de partes e o interesse de agir, passo à análise da arguição de impenhorabilidade do veículo, por ser indispensável ao exercício da profissão de advogado.

Como define Dinamarco, ao lado dos direitos da personalidade, que em si nada têm de patrimonial, existe crescente tendência no sentido de garantir um mínimo patrimonial indispensável à efetividade deles próprios e para que a pessoa não fique privada de uma existência decente. No campo processual, essa orientação manifesta-se através da subtração à responsabilidade executiva dos bens patrimoniais sem os quais a pessoa ficaria impossibilitada de viver dignamente e que são os chamados bens impenhoráveis [...]

Vê-se, assim, que este verdadeiro limite à atuação da jurisdição encontra fundamento, apenas, quando o bem em constrição seja essencial para a vida digna da pessoa.

Dessarte, a penhora incidente sobre o veículo de propriedade da embargante não demonstra estar-se diante de ataque a este mínimo essencial do devedor, e isto porque o veículo constrito não se revela como instrumento necessário ao exercício da profissão de advogado.

O embargante pode lançar mão de medidas alternativas de locomoção que não o impedirão de trabalhar, como, por exemplo, valer-se de transportes públicos ou alternativos, medidas essas que são comumente adotadas pelos inúmeros cidadãos desprovidos de meios de deslocamento/condução próprios.

Nesse sentido, posicionou-se a embargada: (...) Não se pode considerar que o veículo seja imprescindível ao exercício da profissão de advogado. Por óbvio, o deslocamento de qualquer pessoa se torna mais fácil e cômodo caso possua um veículo próprio, mas a se levar isso em consideração para fins de impenhorabilidade do veículo, não mais seria possível a penhora de qualquer veículo automotor. (...) (fl. 25).

Sobre a matéria em debate, pronunciou-se o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE DE BEM. ART. 649, V, DO CPC. AUSÊNCIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. ART. 332 DO CPC. PROVA TESTEMUNHAL. OBJEÇÃO DE IMPENHORABILIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESCABIMENTO.

As diversas leis que disciplinam o processo civil brasileiro deixam claro que a regra é a penhorabilidade dos bens, de modo que as exceções decorrem de previsão expressa em lei, cabendo ao executado o ônus de demonstrar a configuração, no caso concreto, de alguma das hipóteses de impenhorabilidade previstas na legislação, como a do art. 649, V, do CPC, verbis: São absolutamente impenhoráveis (...) os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão.

Cabe ao executado, ou àquele que teve um bem penhorado, demonstrar que o bem móvel objeto de constrição judicial enquadra-se nessa situação de utilidade ou necessidade para o exercício da profissão. Caso o julgador não adote uma interpretação cautelosa do dispositivo, acabará tomando a impenhorabilidade a regra, o que contraria a lógica do processo civil brasileiro, que atribui ao executado o ônus de desconstituir o título executivo ou de obstruir a satisfação do crédito.

Assim, a menos que o automóvel seja a própria ferramenta de trabalho, como ocorre no caso dos taxistas (REsp 839.240/CE, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 30.08.06), daqueles que se dedicam ao transporte escolar (REsp 84.756/RS, Rel. Min. Ruy Rosado, Quarta Turma, DJ de 27.05.96), ou na hipótese de o proprietário ser instrutor de auto-escola, não poderá ser considerado, de per si, como útil ou necessário ao desempenho profissional, devendo o executado, ou o terceiro interessado, fazer prova dessa necessidade ou utilidade. Do contrário, os automóveis passarão à condição de bens absolutamente impenhoráveis, independentemente de prova, já que, de uma forma ou de outra, sempre serão utilizados para o deslocamento de pessoas de suas residências até o local de trabalho, ou do trabalho até o local da prestação do serviço.

No caso, o aresto recorrido negou provimento ao agravo do ora recorrente, porque ele não fez prova da utilidade ou necessidade do veículo penhorado para o exercício profissional. Assim, para se infirmar a tese adotada no aresto recorrido - de que o recorrente não fez prova da utilidade ou necessidade do bem penhorado para o exercício de sua profissão - será necessário o reexame de matéria fática, o que é incompatível com a natureza do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Tendo sido a discussão sobre a impenhorabilidade do bem travada no âmbito da própria execução, por meio de objeção de impenhorabilidade, não cabia, como não cabe, dilação probatória, não havendo que se falar em cerceamento de defesa pela não realização da prova testemunhal. Ademais, se o ora recorrente sabia da necessidade de produzir provas em juízo, deveria ter recorrido da decisão que cancelou a atuação dos embargos à penhora, convertendo-o em objeção de impenhorabilidade incluída nos próprios autos da execução. Ausência de violação do art. 332 do CPC. 6. Recurso especial conhecido em parte e não provido, divergindo da nobre Relatora. (STJ - Recurso Especial n.º 1.1196.142 - RS; Segunda Turma Julgadora, Relator Ministro Castro Meira; Data do Julgamento: 05.10.2010; DJE do dia 02.03.2011)

A prova oral não modifica a conclusão de que a constrição judicial sobre o veículo não inviabiliza o exercício da atividade de advocacia, pois não se equipara a ferramenta de trabalho.

Dispositivo

Posto isso, julgo improcedentes os embargos à execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários sucumbenciais, ante a incidência do encargo legal do Decreto-lei 1.025/69.

Custas na forma da lei.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos apensos n.º 0003006-77.2015.403.6108, certificando-se nos autos e no sistema processual.

Após o trânsito em julgado desta sentença, promova a secretaria o desapeçamento e arquivamento destes autos, com baixa na distribuição.

Prossiga-se nos autos da Execução Fiscal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. NOTAS DE RODAPE Josias de Souza Rios afirmou que o veículo do embargante é utilizado para o seu trabalho, pois, por ele ser atuante na área criminal, em horários noturnos, acaba tendo de comparecer à Penitenciária, Delegacias de Polícia, etc. O embargante reside perto do Fórum Estadual. Não sabe a agenda do embargante, mas, para o advogado, é impossível cumprir horário sem carro, diante das audiências designadas em outras Comarcas, às vezes tem dever de levar o cliente até a audiência, chegar antes do horário da audiência para analisar os autos. Claudinei Antonio Damico reside próximo do embargante. Pelo que sabe, S. Norberto só possui um veículo. Às vezes, realiza algum serviço para ele. Leva o embargante ao Fórum, Delegacia, ao Poupatempo. Ele está com problema na carteira de habilitação, então, o leva a esses lugares, com o carro dele. Às vezes, ele trabalha meio período, às vezes, integral. Algumas vezes, saem em cidades da região.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000382-21.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004676-87.2014.403.6108 ()) - CARLOS EDUARDO MARTHA DE OLIVEIRA(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Carlos Eduardo Martha de Oliveira em face da Fazenda Nacional, alegando, em síntese: (a) nulidade do título executivo por falta dos requisitos legais; (b) multa de percentual confiscatório; (c) inconstitucionalidade da utilização da taxa SELIC como juros de mora e (d) ilegalidade de cobrança do encargo legal previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69.

A inicial veio instruída de documentos (fls. 15/59).

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 60).

Impugnação (fls. 63/80), acompanhada de documentos (fls. 81/124).

O embargante, diante dos documentos trazidos pela União, manifestou-se às fls. 127/140, o que ensejou a substituição da Certidão de Dívida Ativa (fls. 142/146 e 148/194).

O embargante, nestes mesmos autos, impugnou a nova CDA (fls. 197/206).

A União reiterou a manifestação de fls. 142/146 e pugnou pela condenação do embargante aos ônus de sucumbência.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Conforme se observa dos autos da execução fiscal, em 13/02/2017, a exequente peticionou requerendo a substituição da CDA e a intimação do executado para que oferecesse novos embargos relativamente à parte modificada do título executivo, nos termos do artigo 203 do CTN (fls. 112/117).

Foi proferida decisão determinando a intimação do executado para que, querendo, oferecesse novos embargos (fl. 118).

A intimação se concretizou em 22/03/2017, quando os autos saíram em carga com o advogado do embargante (fl. 119).

Com a comprovação, pela embargada, de que houve a substituição da Certidão de Dívida Ativa, que deu ensejo à oposição destes embargos, é nítida a perda superveniente de objeto e do interesse de agir.

Facultada a devolução de prazo para oposição de embargos, nos termos do artigo 2º, 8º, da Lei n.º 6.830/80, o embargante não opôs novos embargos, tendo, nesses mesmos autos, atacado alguns pontos da nova CDA.

Considerando-se que o título executivo extrajudicial foi substituído e não subsiste interesse de agir no prosseguimento dos embargos opostos em relação a ele, inexoravelmente, não há como apreciar os argumentos aduzidos às fls. 197/206, quanto ao novo título.

Trata-se de via inadequada, pois cabia ao embargante se valer dos embargos à execução, os quais não foram ofertados.

Em virtude do princípio da causalidade, ainda que tenha havido a carência superveniente de interesse de agir, os honorários de sucumbência são devidos por quem deu causa à cobrança indevida.

A União reconheceu a assertiva dos argumentos trazidos pelo embargante e promoveu a substituição da CDA para reduzir a cobrança do valor inicialmente apontado (R\$ 133.309,71) para o realmente devido (R\$ 10.101,58), que, atualizado em 09/02/2017, correspondia a R\$ 18.449,59 (fl. 117 da execução).

Desse modo, tendo dado azo à cobrança em valor superior ao devido, reconhecida no curso destes embargos, após provocação do embargante, deverá arcar com honorários advocatícios.

Dispositivo

Posto isso, julgo extintos estes embargos à execução fiscal propostos, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015. Nos termos da fundamentação, condeno a União a arcar com honorários advocatícios arbitrados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Feito isento de custas.

Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal n.º 00046768720144036108, certificando-se nos autos e no sistema processual.

Após o trânsito em julgado desta sentença, desansem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Prossiga-se na execução mencionada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. NOTAS DE RODAPE Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.(...) 8º - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000774-58.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002245-51.2012.403.6108 ()) - TRANSPORTES RODOVIARIOS PAINA LTDA(SP123811 - JOAO HENRIQUE CARVALHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Converto o julgamento em diligência. Considerando que a prova documental coligida não esclarece, com segurança jurídica, se, no período compreendido entre o quarto trimestre de 2003 (iniciando-se em 1º de outubro de 2003) e o quarto trimestre de 2008 (encerrando-se em 31 de dezembro de 2018), o embargante desempenhou ou não o transporte de produtos perigosos // ; Considerando que o Decreto 96.044, de 18 de maio de 1988 instituiu o Regulamento para Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos, bem como que citado decreto não chegou a ser revogado pela Resolução ANTT n.º 420, de 12 de fevereiro de 2004, a qual delimitou estipulações adicionais às já existentes no aludido regulamento; Considerando que os artigos 4º, 2º, 9º, 10, 22, inciso I e 3º e 41 do Decreto 96.044 de 1988, estipulam: Art. 4º Os veículos e equipamentos (como tanques e contêineres) destinados ao transporte de produto perigoso a granel deverão ser fabricados de acordo com as Normas Brasileiras ou, na inexistência destas, com norma internacional aceita. (...)2º Sem prejuízo das vistorias periódicas previstas na legislação de trânsito, os veículos e equipamentos de que trata este artigo serão vistoriados, em periodicidade não superior a três anos, pelo INMETRO ou entidade por ele credenciada, de acordo com instruções e cronologia estabelecidos pelo próprio INMETRO, observados os prazos e rotinas recomendadas pelas normas de fabricação ou inspeção, fazendo-se as devidas anotações no Certificado de Capacitação para o Transporte de Produtos Perigosos a Granel de que trata o item I do art. 22. Art. 9º O veículo que transportar produto perigoso deverá evitar o uso de vias em áreas densamente povoadas ou de proteção de mananciais, reservatórios de água ou reservas florestais e ecológicas, ou em que delas sejam próximas. Art. 10. O expedidor informará anualmente ao Departamento Nacional de Estradas e Rodagem - DNER os fluxos de transporte de produtos perigosos que embarcar com regularidade (...)Art. 22. Sem prejuízo do disposto na legislação fiscal, de transporte, de trânsito e relativa ao produto transportado, os veículos que estejam transportando produto perigoso ou os equipamentos relacionados com essa finalidade, só poderão circular pelas vias públicas portando os seguintes documentos: I - Certificado de Capacitação para o Transporte de Produtos Perigosos a Granel do veículo e dos equipamentos, expedido pelo INMETRO ou entidade por ele credenciada; 3º As vistorias e inspeções serão objeto de laudo técnico e registradas no Certificado de Capacitação previsto no item I deste artigo. Art. 41. A fiscalização para a observância deste Regulamento e de suas instruções complementares incumbem ao Ministério dos Transportes, sem prejuízo da competência das autoridades com jurisdição sobre a via por onde transite o veículo transportador. Parágrafo único. A fiscalização compreenderá: (...)c) verificação da existência de vazamento no equipamento de transporte de carga a granel e, em se tratando de carga fracionada, sua arrumação e estado de conservação das embalagens. Determino que sejam expedidos ofícios aos órgãos a seguir indicados, para que informem, no período compreendido entre o quarto trimestre de 2003 (iniciando-se em 1º de outubro de 2003) até o quarto trimestre de 2008 (encerrando-se em 31 de dezembro de 2008) o quanto segue: I - INMETRO:a) se foram realizadas, pelo próprio órgão ou entidade por ele credenciada, vistorias em veículos empregados no transporte de produtos perigosos, vinculados ao embargante (artigo 4º, 2º, do Decreto 96.044 de 1998), juntando, se o caso, os laudos/documentos técnicos equivalentes, expedidos por ocasião da vistoria realizada;b) se foram expedidos Certificados de Capacitação para o Transporte de Produtos Perigosos a Granel de veículos vinculados ao embargante, juntando, se o caso, os laudos técnicos confeccionados por ocasião da emissão dos respectivos certificados; II - Departamento Nacional de Estradas e Rodagem - DNER - se há, perante o órgão, o registro de fluxos anuais de transporte de produtos perigosos embarcados pelo embargante (artigos 9º e 10º do Decreto 96.044 de 1988);III - Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil - se há, no órgão, registro de fiscalização feita em veículos do embargante, destinados ao transporte de produtos perigosos, com especial destaque para a detecção eventual de vazamentos nos equipamentos de transporte de cargas a granel (artigo 41, parágrafo único, letra c, do Decreto 96.044 de 1988). Em tendo havido o registro de ocorrências, deverá o órgão disponibilizar ao juízo a cópia dos documentos comprobatórios da fiscalização feita. O prazo para resposta dos ofícios judiciais é o de 30 (trinta) dias. Com a juntada dos documentos, abra-se vista às partes para manifestação, tomando o feito conclusivo, na sequência, para deliberação acerca da audiência de instrução processual. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000860-29.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004922-49.2015.403.6108 ()) - UNIMED DE LENCOIS PAULISTA

Vistos, etc.

UNIMED de Lençóis Paulista, devidamente qualificada (folha 02), opôs embargos à execução fiscal para desconstituir o título executivo que sustenta a Execução Fiscal n.º 000.4922-49.2016.403.6108.

A embargante escora sua pretensão arguindo a prescrição e a ausência de certeza e liquidez do título executivo.

Recebidos os embargos, com a determinação de suspensão da execução fiscal, ante a segurança do juízo.

Impugnação da ANS às folhas 258 a 294.

Réplica às folhas 297 a 307.

Inteiro teor do processo administrativo n.º 33.902.350.381.2010-41 juntado em mídia, à folha 328.

Alegações finais da embargante às folhas 321 a 322, e da ANS às folhas 330 a 340.

Vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Presentes os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito da demanda.

Do artigo 32, da Lei n.º 9.656/98.

A norma do artigo 32, da Lei n.º 9.656/98, é hipótese de regulação da atividade econômica, em campo estabelecido pela própria Constituição Federal como de relevância pública, nos termos de seu artigo 197.

Pela relevância dos serviços de saúde, e em razão da sensibílimo questão do financiamento desta atividade - seja por meio de recursos públicos ou privados - mui bem estabeleceu o Diploma Constitucional ampla discricionariedade da União para definir, por lei, a forma pela qual a alocação destes recursos seria realizada, a fim de poder fazer frente ao desafio de fornecer acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Nunca é demais ressaltar - de fora parte o já vultoso volume de recursos necessários para o atendimento básico da população - que, com o desenvolvimento da ciência médica, os meios de prevenção e enfrentamento das doenças tomam-se a cada dia mais eficazes e mais dispendiosos, não podendo o Estado tolerar o surgimento de extratos sociais que, mais bem aquinhoados, usufruam de medicamentos e tratamentos de última geração, inacessíveis ao cidadão comum.

Diante deste cenário, e possuindo o Estado poderes amplos de regulamentação, fiscalização e controle, a exigência de ressarcimento, imposta por lei às operadoras, para casos como o presente, é das mais razoáveis.

Em face do desafio de alocar os já escassos recursos, o ressarcimento dos valores gastos pelo SUS, quando o sinistro se encontra incluído dentre os cobertos pelas operadoras, não pode ser tomado por excessivo, pois já precificado pelas operadoras, quando da entabulação dos contratos.

Se o Poder Público despendeu receitas próprias, para fazer frente a gastos cobertos pelos contratos da embargante, tem o Estado, pelo texto constitucional, em ato de verdadeira justiça distributiva, direito de corrigir a distorção no emprego da verba, fazendo recair o custo naqueles que, como a embargante, voluntariamente, já haviam assumido a responsabilidade pela prestação do serviço.

Ressalte-se, ademais, que a constitucionalidade do artigo 32 da Lei n.º 9.656/98, já foi reconhecida pelo STF.

Da prescrição do crédito.

A obrigação de ressarcimento não possui natureza tributária, com o prazo da prescrição devendo observar o Decreto n.º 20.910, de 1932. Neste sentido:

Processual Civil e Administrativo. ANS.

Ressarcimento ao SUS. Crédito apurado em processo administrativo. Prescrição. Decreto 20.910/1932. Ocorrência.

(...)

O entendimento do STJ é no sentido de que a prescrição para a cobrança da dívida ativa de natureza não tributária é quinquenal, com base no Decreto 20.910/1932.

(...)

6. Agravo Regimental não provido.

(in Superior Tribunal de Justiça; AGRESP Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1.439.604 processo n. 2014.004.71356; Segunda Turma Julgadora; Relator Ministro Herman Benjamin; Data da decisão: 02 de outubro de 2014; Data da Publicação: 09 de outubro de 2014)

Quanto ao dies a quo, do referido prazo, o relator do AGRESP n. 1.439.604 consignou:

... o crédito da ANS foi apurado em processo administrativo, o qual é necessário ao cálculo dos valores que deverão ser ressarcidos ao Sistema Único de Saúde.

... só se pode falar em pretensão ao ressarcimento de valores após a notificação do devedor a respeito da decisão proferida no processo administrativo.

... enquanto pendente a conclusão do processo administrativo, não há falar em transcurso de prazo prescricional, nos termos do art. 4 do Decreto n. 20.910/1932.

Tratando especificamente do processo administrativo aludido, a Resolução Normativa da ANS n. 358, de 27 de novembro de 2014 (revogou a antiga Resolução Normativa n. 185 de 2008, mencionada no documento de folha 67), deixa claro que o procedimento principia pela Identificação de Atendimento ao Beneficiário de Plano Privado de Assistência à Saúde feito pelo SUS.

Por sua vez, o artigo 3, dessa mesma resolução estipula que a identificação é havida como procedimento administrativo, de competência da ANS e voltado a verificar a ocorrência da obrigação legal de ressarcir ao SUS em decorrência de atendimento, no SUS, a beneficiário de plano privado de saúde, no bojo do qual se procede ao cálculo do montante devido, com a identificação da OPS devedora, que será notificada da respectiva cobrança (artigo 20, da Resolução).

É a partir desta data, ou seja, da deflagração da identificação que se tem por suspenso o curso prescricional, na forma disposta no artigo 4, parágrafo único, do Decreto n.º 20.910, de 1932.

Pautando-se nos balizamentos acima, e compulsando as provas documentais e eletrônicas que instruem o feito, não há no processo prova da data exata em que deflagrada a identificação.

Todavia, ficaram comprovados os seguintes fatos:

- as competências a que se referem os atendimentos médicos prestados que ensejaram o pedido de ressarcimento (primeiro atendimento prestado em 03 de abril de 2007, a Jaqueline Rosana Lourenço - folha 27; último atendimento prestado em 31 de maio de 2007, a Sônia Maria Martins - folha 28);

(b) - a ANS enviou à embargante carta de notificação datada do dia 10 de dezembro de 2010 (Ofício ABI 19235/2010/DIDES/ANS - folha 67), dando-lhe conta de que beneficiários da operadora se utilizaram de atendimentos prestados pelo Sistema Único de Saúde, com a menção dos valores devidos pela prestação dos serviços (R\$ 55.134,24) e, finalmente;

(c) - os créditos executados foram inscritos em dívida ativa no dia 08 de outubro de 2015, a execução fiscal foi aforada no dia 09 de novembro de 2015, e o despacho que ordenou a citação do devedor proferido no dia 07 de dezembro de 2015.

Nesses termos, observa-se que o período de tempo fluído entre a data do primeiro atendimento prestado (03 de abril de 2007) e a data de envio, pela ANS, da carta de notificação à embargante, deflagrando o procedimento administrativo (10 de dezembro de 2010) é inferior a cinco anos.

Tal constatação afasta a extinção do crédito, pela prescrição, e isso tendo em vista o disposto no artigo 4º, do Decreto n. 20.910, de 1932.

Lisura do procedimento administrativo.

O procedimento administrativo hostilizado pela embargante foi aberto no dia 10 de dezembro de 2010 (folha 67).

Nessa mesma data, foi expedida carta de notificação (Ofício ABI 19235/2010/DIDES/ANS) enviada ao embargante para lhe dar conta de que beneficiários da operadora se utilizaram do atendimento prestado pelo Sistema Único de Saúde, remontando os custos desses atendimentos em R\$ 55.134,24.

Em tal carta, foi a embargante alertada de que dispunha do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar impugnação.

A notificação se fez acompanhar de relatório dos beneficiários identificados, o qual discriminou, dentre outros, os seguintes dados:

- o código de identificação do beneficiário perante a ANS e que foi atendido pela instituição de saúde integrante do SUS;

- o número da Autorização de Internação Hospitalar - AIH;

- o nome da unidade médica prestadora do atendimento, bem como o endereço e o Município em que localizada esta unidade;

- a competência (mês e ano) em que ocorreram os atendimentos;
- o código, a natureza e a descrição do procedimento realizado, a ser ressarcido e, finalmente;
- a quantidade de procedimentos vertidos ao beneficiário e o valor unitário de cada qual.

Diante do quanto comprovado, descabida se revela a afirmativa lançada pela embargante no sentido de que a notificação inaugural do procedimento administrativo não continha os elementos necessários para o conhecimento tanto do débito como também para o exercício do direito de defesa pela parte executada.

Ademais, compulsando a mídia de folha 328, observa-se que, das decisões administrativas proferidas (algumas deram acolhimento à parcela de impugnações formulada pela Unimed de Lençóis Paulista) foi dada ciência prévia à embargante de tais decisões, o que não autoriza cogitar sobre a aventada afronta ao direito de defesa e contraditório.

A constatação acima faz cair por terra a alegação de que a apuração do montante dos valores devidos tomou por base unicamente apontamentos/dados levantados pela ANS.

Nulidade da CDA e ausência de título.

O artigo 32, 5º, da Lei n.º 9.656/98, estabelece que os valores não recolhidos no prazo previsto no 3º serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos.

Há lei, portanto, estabelecendo a eficácia executiva da CDA que sustenta a ação principal.

Seguindo-se a lição de Dinamarco, o que qualifica certos atos e os habilita à dignidade do título executivo em razão da forte probabilidade de existência do crédito é o fato de se originarem do Estado ou de ato do próprio devedor.

Na primeira hipótese, a chamada presunção de legalidade dos atos administrativos e a idoneidade dos procedimentos estatais faz crer que ao menos boa probabilidade exista de haver a relação jurídico-material que o título vem espelhar (dívida inscrita)..

Existindo expressa previsão legal da executoriedade da dívida, e tendo sido garantidos à embargante, no processo administrativo, o contraditório e a ampla defesa, é de se reconhecer a eficácia executiva da CDA.

Também não se revela acertado cogitar da iliquidez e incerteza da CDA dele resultante, sobretudo se se considerar que a embargante não produziu prova que permita evidenciar o enquadramento errôneo dos estabelecimentos da rede pública de saúde, como sendo hospitais de referência.

Dos casos de ressarcimento.

Grupo 1 - Atendimentos prestados a beneficiários cujos prazos de carência, estipulados no contrato, encontravam-se em curso - AIH's 350.710.746.473-0.

Tratando-se de beneficiário vinculado a plano coletivo, com número de participantes superior a cinquenta, afasta-se a pretensão de reconhecimento da carência do beneficiário.

Nesse sentido, o E. TRF da 3ª Região:

[...] é vedada a estipulação de prazos de carência quando o número de participantes for igual ou superior a 50 (cinquenta), nos termos do inciso II, art. 5º da Resolução do Conselho de Saúde Suplementar - CONSU nº 14/98. [...]

(Ap 00004297620144036136, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

[...] Nos contratos coletivos empresariais de plano de assistência à saúde, com número superior a 50 participantes, não há sujeição ao cumprimento de carência (inciso II, do art. 5º da Resolução do Conselho de Saúde Suplementar - CONSU nº 14/98). [...]

(Ap 00208987220054036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

Grupo 2 - Contratos firmados sob custo operacional - AIH's n.º 350.710.746.559-8, 350.710.919.252-1 e 350.711.048.620-9.

Afirma a embargante não ser devido o ressarcimento porquanto, ao contrário do que ocorre no plano ou seguro saúde convencional, no convênio firmado sob a forma de custo operacional, as despesas pagas pela operadora com o serviço ou tratamento de saúde efetivamente prestado ao beneficiário são repassadas integralmente ao mesmo, mediante faturamento do valor correspondente ao preço constante da tabela do convênio para o serviço prestado.

Em suma, aclarou a parte autora que ... quem suporta o custo da atividade é o beneficiário, e não a operadora do plano de saúde.

Na fase administrativa, decidiu a embargada que, nestes casos, o preço é pós-estabelecido e o custeio do plano é rateado entre os participantes. Assim, somente estaria vedado o ressarcimento - seguindo-se a segunda parte do enunciado administrativo n.º 09/2005 - se houvesse repasse integral e individualizado dos custos assistenciais ao beneficiário atendido (fls. 2521 e seguintes).

Denote-se que a orientação encampada no enunciado administrativo tem por base o argumento de que as operações que oferecem acesso a serviços de saúde com preço pós-estabelecido [...] em regime coletivo com opção de custo operacional sem a participação financeira da pessoa jurídica contratante, não configuram planos privados de assistência à saúde, por apresentarem evidências de repasse integral e individualizado do custo dessa assistência aos seus beneficiários, ao contrário do disposto no inciso I e 1º do art. 1º da Lei n.º 9.656, de 1998, que é a retenção do risco financeiro pela operadora ou pessoa jurídica contratante, dependendo se o preço é pré ou pós-estabelecido .

Conforme se verifica dos contratos juntados ainda na fase administrativa (v.g., aquele de fls. 2434 e seguintes, do PA, pertinente à declaração de fl. 308), a pessoa jurídica contratante, isto é, o empregador, é quem assume o risco financeiro do contrato, pois é em face do contratante que são emitidas as faturas dos serviços médicos prestados aos seus empregados.

A própria definição do tipo de contrato como custo operacional afasta a pretensão da embargante - entende-se por custo operacional os serviços prestados ao usuário do contrato mediante pagamento integral do seu custo pelas CONTRATANTES, tendo por referência a Tabela Unimed, por não haver qualquer captação prévia de recursos financeiros à favor da CONTRATADA para tais finalidades, salvo valores fixos para custear a administração do contrato ou dos produtos e serviços (fl. 2435, do PA).

O que se tem, dessarte, é contrato com preço pós-estabelecido, o qual não perde sua natureza de plano de assistência à saúde.

Neste sentido, a Jurisprudência:

DIREITO ADMINISTRATIVO. SUS. REGIME DE CUSTO OPERACIONAL. NÃO DIFERENCIAÇÃO PELA LEI 9.656/98. RESSARCIMENTO DEVIDO. TABELA TUNEP. LEGITIMIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. AGRAVO RETIDO PREJUDICADO. 1 - No que se refere ao ressarcimento à ANS dos serviços prestados através do SUS, não há diferenciação entre os planos de saúde contratados. Ou seja, no que se refere aos usuários que detêm planos de custo operacional, a Lei nº 9.656/98 não diferenciou entre os tipos de planos de pagamentos relativos aos contratos firmados pelas operadoras privadas. O ressarcimento, assim, não se encontra vinculado ao tipo de plano de saúde contratado, mas sim à efetiva utilização do serviço médico-assistencial pelo usuário do plano de saúde privado. [...]

(AC 00136956620114025101, ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, TRF2.)

ADMINISTRATIVO. SUS. RESSARCIMENTO. ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE DA ANS PARA COBRANÇA DO RESSARCIMENTO AO SUS. PLANOS PÓS PAGOS. EXCLUSÃO DO PLANO DE SAÚDE SEM ATUALIZAÇÃO DO CADASTRO JUNTO À ANSS. TABELA TUNEP. ÔNUS DA PROVA DA OPERADORA DO PLANO DE SAÚDE. [...] Inexistindo distinção entre os planos, é legal a cobrança relativa aos planos pós-pagos, também qualificados de modalidade custo operacional. [...]

(APELREEX 200472010061368, CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 20/01/2010.)

Dispositivo

Posto isso, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, julgo improcedentes os pedidos.

Sem honorários, ante o encargo legal.

Custas na forma da lei

Oportunamente, traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. NOTAS DE RODAPE Artigo 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o Iº do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (Redação dada pela Medida

Provisória nº 2.177-44, de 2001). Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. RE nº 597.064/RJ. O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 345 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: É constitucional o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei 9.656/98, o qual é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS e posteriores a 4/6/1998, assegurados o contraditório e a ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os marcos jurídicos.. DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução Civil. 6ª ed. SP: Malheiros, 1998. p. 460. Deve ser acolhida a impugnação e/ou recurso ao Aviso de Beneficiário Identificado que evidencie operação com preço pós-estabelecido avençada com o contratante no regime individual/familiar ou coletivo, em que haja o repasse integral e individualizado do custo ao beneficiário, por não configurar plano privado de assistência à saúde.. Conforme os consideranda, mencionados quando da publicação do enunciado administrativo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002090-09.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002843-34.2014.403.6108 ()) - BY TRANS - TRANSPORTES E MINERACAO LTDA(SP085142 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM

(...) Promova a embargante, no mesmo prazo, a juntada de cópia das peças principais da execução fiscal, da Certidão de Objeto e Pé dos Autos da Falência, inclusive devendo informar sobre a existência de bens remanescentes a garantir a execução fiscal.

Após, tomem conclusos, observando-se a ordem originária de conclusão.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004782-78.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002341-95.2014.403.6108 ()) - DROGARIA SAO PAULO S.A. (SP326058 - THIAGO RODRIGUES SIMOES E SP351607 - LUIZA FERNANDA BARROS ONOFRE E SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR)

Vistos.

Drogaria São Paulo S/A, devidamente qualificada (folha 02), opôs embargos à execução para desconstituir os títulos executivos que subsidiam a Execução Fiscal nº 000.2341-95.2014.403.6108, quais sejam, as CDA's nº 281.920-14 e 281.921-14.

Os títulos versam sobre a cobrança de 02 (duas) multas administrativas impostas ao embargante em razão do estabelecimento ter funcionado sem contar com a presença de responsável técnico farmacêutico, o que é proibido pelo artigo 24 da Lei 3.820 de 1960.

Alegou a ilegitimidade passiva dos executados Gilberto Martins Ferreira, Ronaldo José Neves de Carvalho, Tomaz Eduardo Neves de Carvalho e Samuel Reis Bigão, ex-diretores da empresa executada, porquanto os atos/fatos que ensejaram a imposição das multas administrativas não resultaram de comportamentos levados a efeito com excesso de poder ou com infração à lei, contrato social ou estatutos.

Dando sequência à explanação dos seus fundamentos, o embargante pontuou que o título veicula a cobrança de valores indevidos, logo, não exigíveis, o que macula a sua validade e isso tomando por base as seguintes razões:

- o valor das multas administrativas aplicadas tomou por base o valor do salário mínimo vigente à época da infração, o que afronta o artigo 7º, inciso IV da CF/88;

- as CDA's originaram-se de processos administrativos nulos.

O embargante, após o recebimento do auto de infração, apresentou defesa, sem lograr êxito nas suas pretensões, o que abriu margem à articulação de recursos administrativos ao Conselho Federal de Farmácia.

Esses recursos sequer foram apreciados, por conta da não realização de depósito prévio dos valores das multas administrativas, procedimento que afronta a Súmula Vinculante 21 do STF.

- nulidade das CDA's, em razão de não haver informação quanto ao número do processo administrativo no qual apurado o crédito exequendo (artigo 202, inciso V do CTN c.c artigo 2º, 5º, inciso VI da Lei 6830 de 1980);

- impossibilidade de exigência da certidão de regularidade técnica - a embargada atuou o embargante sob o pretexto de que, no momento da fiscalização, o estabelecimento autor não contava com a presença de responsável técnico, o que não condiz com a verdade, pois, à época dos fatos, estava com seu quadro funcional completo, não havendo lacuna sem farmacêutico em nenhum dos horários.

Afirmou também que nos autos nº 17898-55.2014.4.01.3400, que tramita perante a 5ª Vara Cível do Distrito Federal, e foi aforada pela Associação Brasileira do Comércio Farmacêutico - ABCFARMA em face da embargada, o autor da demanda logrou êxito em obter liminar que desobrigou as empresas que atuam no ramo farmacêutico de seguirem as disposições da Resolução nº 579/2013, que tornou obrigatória a Certidão de Regularidade Técnica.

a embargada fixou o valor das multas administrativas no patamar de 03 salários mínimos, sem justificar as razões que a impeliram a fixar a reprimenda em seu grau máximo.

Recebidos os embargos, com determinação de suspensão do andamento da ação executiva (folha 72).

Impugnação nas folhas 82 a 91.

Sem provas.

Vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Não versando a lide sobre controvérsia que autoriza legitimação processual extraordinária, não é dado ao embargante deduzir pretensão em favor do interesse de terceiros alheios à lide.

Presentes os pressupostos processuais e sendo cabível o julgamento antecipado do pedido (artigo 355, inciso I, do CPC), passo ao exame do mérito da demanda.

Valor das multas atrelado ao salário mínimo.

O embargante foi autuado em razão de ter infringido o disposto no artigo 24 da Lei 3.820 de 1960.

A Lei 5724 de 1971, em seu artigo 1º, previu:

Artigo 1º. As multas previstas no parágrafo único do artigo 24 e no inciso II do artigo 30 da Lei nº. 3.820, de 11 de novembro de 1960, passam a ser de valor igual a 1 (um) salário-mínimo a 3 (três) salários-mínimos regionais, que serão elevados ao dobro em caso de reincidência.

Em razão do disposto, entende o embargante que o valor atribuído à multa administrativa viola o disposto no artigo 7º, inciso IV da Constituição Federal de 1988, o qual veda a vinculação do salário-mínimo para qualquer fim.

Não assiste razão ao embargante.

O Supremo Tribunal Federal julgou a ADI 4726 MC/AP, articulada pelo Governador do Estado do Amapá contra a Lei estadual nº 1.598, de 28 de dezembro de 2011.

Citada lei criou o benefício assistencial denominado Renda para Viver Melhor, prevendo o pagamento de metade do valor do salário mínimo às famílias que se encontrassem em situação de pobreza e extrema pobreza.

Argumentou o governador, à época, que a norma impugnada violava o disposto no artigo 7º, inciso IV da Carta Federal, porquanto utilizou o salário-mínimo como parâmetro para o benefício assistencial.

O STF entendeu ser possível atribuir ao dispositivo legal objurgado interpretação conforme à Constituição, dizendo que o dispositivo previu que o valor do benefício seria igual ao salário-mínimo vigente na época em que editada a lei estadual (R\$ 545,00), o qual, nos anos subsequentes, seria corrigido por índice econômico diverso e em periodicidade diversa da empregada para a correção do salário-mínimo.

Em que pese o caso vertente não verse sobre benefício assistencial, nem por isso deixa de ser válida a menção ao precedente firmado pela Suprema Corte.

Há identidade de razão jurídica entre o caso julgado e a situação posta sob análise, na medida em que, em ambas as hipóteses, o cerne do debate gira em torno do atrelamento do valor do salário mínimo para fixação de outras grandezas, isto é, benefício assistencial e multa administrativa, respectivamente.

A par deste balizamento, pode-se afirmar que o artigo 1º da Lei 5724 de 1971, da mesma forma como se passou com a lei do Estado do Amapá, atrelou o valor da multa ao valor do salário-mínimo, sem, contudo, vincular o seu reajustamento/atualização à aplicação dos mesmos índices e periodicidade de correção do salário-mínimo, pelo que o artigo 1º da Lei 5724 de 1971 não ostenta inconstitucionalidade.

Nulidade das CDA's.

O embargante não juntou no processo o inteiro teor dos procedimentos administrativos dos quais se originaram as CDA's.

A omissão referida não permite avaliar o cometimento, pelo embargado, de postura afrontosa à Súmula Vinculante 21 do STF e isso porque os documentos carreados nas folhas 94 a 104 não revelam a existência de decisão administrativa que condicionou o recebimento ou mesmo a admissibilidade de recurso administrativo ao prévio depósito das multas questionadas administrativamente.

Ressalte-se, ademais, que a parte autora também não comprovou que chegou a solicitar a parte adversa a extração de cópias dos procedimentos e que houve, por parte do embargado, recusa expressa em atender à solicitação formulada ou mesmo omissão da autarquia federal em apreciar o pedido.

Quanto à ausência de menção, nas CDA's, do número dos processos administrativos com base nos quais foram apurados os créditos executados, valem as considerações feitas em sequência.

O artigo 202 do Código Tributário Nacional prevê:

Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará, obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos corresponsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;

IV - a data em que foi inscrita;

V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e a da folha da inscrição

Por sua vez, o artigo 2º da Lei 6830 de 1980, dispôs:

Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

7º - O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

Confrontando os balizamentos legais com as CDA's, de folhas 03 a 04 dos autos n.º 000.2341-95.2014.403.6108, temos que o título executivo mencionou:

- o nome do devedor e o respectivo domicílio fiscal;

- a origem e natureza do crédito tributário executado, qual seja, multa punitiva por infração ao disposto no artigo 24, parágrafo único da Lei 3.820 de 1960;

- o número de registro das CDAS (n.º 281.920/14 e 281.921/14), bem como a data de emissão (01 de abril de 2014);

- as quantias devidas (R\$ 1.515,00);

- a maneira de calcular os juros de mora (taxa percentual de 1% ao mês - artigo 161, 1º do CTN);

- a maneira de calcular a multa moratória (artigo 22 da Lei 3.820 de 1960).

Houve, portanto, a indicação de todos os dados necessários para que o embargante, ciente da natureza e origem da dívida que lhe é cobrada, pudesse exercer o seu direito de defesa.

Nesses termos, e em que pese não mencionado o número do processo administrativo que deu origem às CDA's, descabido se revela cogitar sobre a nulidade dos títulos executivos.

Esse o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça:

Tributário. CDA. Número do processo administrativo. Ausência. Nulidade. Precedentes. Auto de lançamento. Procedimento distinto do processo administrativo.

Precedentes.

(...)

O STJ já teve oportunidade de frisar a indispensabilidade da menção do número do processo administrativo na CDA, mormente no caso em que tal omissão puder obstar a defesa do executado. Precedentes: REsp 945.390/ES, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 21.8.2007, DJ 20.9.2007, p. 266; REsp 686777/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 18.10.2005, DJ 7.11.2005, p. 218; AgRg no AREsp 27.713/RJ, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 7.2.2013, DJe 21.2.2013; AgRg no Ag 1303971/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, Julgado em 10.8.2010, DJe 15.9.2010.

(STJ - AgRg no AREsp: 458385 RS 2014/0000943-2, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 18/03/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/03/2014)

Em continuidade, cuidando da alegação feita pelo embargado de que o embargante atuou sem contar, em seu estabelecimento, com a presença de farmacêutico registrado perante o CRF, novamente não se divisa prova do fato constitutivo do direito invocado pela parte autora, pelo que se impõe privilegiar a presunção de legitimidade que dos atos administrativos decorrem.

A esse respeito, de todo oportuno salientar que o embargante, uma vez intimado a especificar provas, nada requereu.

Por último, no que tange ao decidido nos autos n.º 17898-55.2014.4.01.3400, que tramita perante a 5ª Vara Cível do Distrito Federal, não há prova de que a ABCFARMA tem legitimidade para representar judicialmente interesses do embargante.

Além disso, consta do documento de folha 50 que a ABCFARMA solicitou a desistência do processo em razão de defeito na representação e na legitimidade processual. Valor da multa arbitrada.

Não se divisa arbitrariedade, tampouco falta de razoabilidade no montante da multa arbitrada, porquanto, o valor da reprimenda foi fixado dentro dos parâmetros, mínimo e máximo, previstos em lei e não destoou do porte econômico/estrutural do estabelecimento empresarial autuado.

Superada a análise dos argumentos apresentados pelo embargante, a atuação administrativa levada a efeito pelo exequente revela-se hígida, devendo, portanto, subsistir, até mesmo porque remansosa jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou-se (artigo 543-C do Código de Processo Civil) no sentido de que os Conselhos Regionais de Farmácia são dotados de competência para fiscalizar as condições de funcionamento de drogarias e farmácias, consoante previsão legal assentada nos artigos 10º, letra c, e 24 da Lei 3.820/60:

Processual Civil e Administrativo. Recurso Especial representativo de controvérsia. Artigo 543-C do CPC e Resolução STJ n.º 8 de 2008. Drogarias e Farmácias.

Exigência da presença de profissional legalmente habilitado durante o período integral de funcionamento do respectivo estabelecimento. Fiscalização e atuação.

Conselhos Regionais de Farmácia. Competência.

Para efeitos de aplicação do disposto no artigo 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento há muito consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que os Conselhos Regionais de Farmácia possuem competência para fiscalização e atuação das farmácias e drogarias, quanto ao cumprimento da exigência de manterem profissional legalmente habilitado (farmacêutico) durante todo o período de funcionamento dos respectivos estabelecimentos, sob pena de incorrerem em infração passível de multa. Inteligência do artigo 24 da Lei n. 3.820/60, c/c o artigo 15 da Lei n. 5.991/73 - in Superior Tribunal de Justiça - STJ;

Resp. 1.382.751 - MG; 1ª Seção; Relator Ministro Og Fernandes; Data do julgamento: 12 de novembro de 2014; Data da Publicação: 2 de fevereiro de 2015.

Citada linha de posicionamento foi encampada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

Embargos à Execução Fiscal - Pacificação pretoriana a respeito da competência do Conselho embargado para fiscalização e imposição de multas pelo funcionamento de farmácias sem profissional farmacêutico habilitado - Legitimidade na aplicação da multa - Acordo realizado junto ao Ministério Público Federal a possuir efeito ex nunc, não retroagindo ao tempo da autuação - Honorários advocatícios mantidos - Multa em patamar superior ao mínimo legal a carecer de fundamental motivação - Manutenção da r. sentença - Improvimento às apelações.

De se trazer a contexto a remansosa v. jurisprudência do E. STJ, firme no sentido de que o Conselho embargado possui competência para fiscalizar e autuar farmácias e drogarias que funcionem em desacordo com o art. 15, 1º, da Lei n. 5.991/73. (Precedentes) - in Tribunal Regional Federal da 3ª Região; Terceira Turma Julgadora; Apelação Cível n.º 1.666.176 - processo n.º 000.2846-68.2008.403.6182; Relator Juiz Convocado Silva Neto; Data da decisão: 5 de junho de 2014. Data da publicação: 13 de junho de 2014.

Dispositivo

Do exposto, quanto ao pedido de exclusão do polo passivo da execução fiscal dos sócios da empresa executada, reconheço a ilegitimidade ativa do embargante, pelo que julgo extinto o pedido sem a resolução do mérito, na forma do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

No que tange aos demais pedidos, julgo improcedentes os pedidos.

Honorários de sucumbência arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da Execução Fiscal n.º 000.2341-95.2014.403.6108, e isso com amparo no artigo 85, 3º, inciso I, do CPC de 2015.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos n.º 000.2341-95.2014.403.6108 (em apenso).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005834-12.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005256-20.2014.403.6108 ()) - UNIMED DE LENCOIS PAULISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP036246 - PAULO AFONSO DE MARNÓ LEITE E SP236305 - AUDREY VIEIRA LEITE E SP302509 - NATALLY RIOS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Manifêste-se a embargante acerca da impugnação apresentada.

Ainda, especifiquem as partes as provas que pretendem ver produzidas, justificando sua pertinência.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005323-14.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006630-62.2000.403.6108 (2000.61.08.006630-7)) - RUBENS DANIEL HOLGUIM MARTIRANO(SP284696 - MARIANA DOS REIS ANDRE CRUZ POLI) X FAZENDA NACIONAL

Ante a contestação apresentada pela Fazenda Nacional (fls. 28/38), manifêste-se a parte embargante, em réplica.

No mais, especifiquem as partes, se o desejarem, provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003182-85.2017.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007828-95.2004.403.6108 (2004.61.08.007828-5)) - JOSE ERNESTO CARDIA X NADIR HERNANDES PITTA CARDIA(SP153188 - JULIANA ZACARIAS FABRE TEBALDI E SP341603 - CLEUNICE NARCISO SEGANTIN) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Constou, por equívoco, do dispositivo da sentença, erro quanto à menção à Loja 7.

Desse modo, reconheço, de ofício, erro material na sentença proferida às fls. 64/66, para onde se lê Loja 7, leia-se Loja 5.

No mais, mantenho a sentença nos termos em que proferida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se o registro original da sentença, certificando-se.

EXECUCAO FISCAL

1302585-32.1994.403.6108 (94.1302585-1) - FAZENDA NACIONAL X PAULO CESAR LOPES ABELHA(Proc. EDVAR FERES JUNIOR E Proc. GILMAR CORREA LEMES E SP168137 - FABIANO JOSE ARANTES LIMA)

Vistos, etc. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a Execução Fiscal e satisfeito o crédito, por sentença, com fulcro nos artigos 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da sentença, em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado/ofício de cancelamento de registro n.º ____/2018 SF 02. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Finalmente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Publique-se. Registre-se. Intime-se. CERTIDÃO DE FL. 217:

Certifico que há custas processuais a serem recolhidas, no valor de R\$ 136,51 (cento e trinta e seis reais e cinquenta e um centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido em dívida ativa da Fazenda Nacional. O recolhimento deverá ser efetuado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, em guia GRU, devendo uma via da guia devidamente recolhida ser entregue nesta Secretaria da 2ª Vara Federal em Bauru/ SP, pessoalmente ou através de petição. O preenchimento da GRU poderá ser realizado através do link https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp, nos seguintes códigos:- Unidade Gestora (UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-0
O referido é verdade e dou fé.

EXECUCAO FISCAL

1304113-67.1995.403.6108 (95.1304113-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X PAULO CESAR LOPES ABELHA X PAULO CESAR LOPES ABELHA(Proc. EDVAR FERES JUNIOR E Proc. GILMAR CORREA LEMES E SP168137 - FABIANO JOSE ARANTES LIMA)

Vistos, etc. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a Execução Fiscal e satisfeito o crédito, por sentença, com fulcro nos artigos 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Se for o caso, participe-se por

meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da sentença, em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado/ofício de cancelamento de registro n.º ___/2018 SF 02. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Finalmente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Publique-se. Registre-se. Intime-se. CERTIDÃO DE FL. 129:

Certifico que há custas processuais a serem recolhidas, no valor de R\$ 21,37 (vinte e um reais e trinta e sete centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido em dívida ativa da Fazenda Nacional. O recolhimento deverá ser efetuado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, em guia GRU, devendo uma via da guia devidamente recolhida ser entregue nesta Secretaria da 2ª Vara Federal em Bauri/ SP, pessoalmente ou através de petição. O preenchimento da GRU poderá ser realizado através do link: https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp, nos seguintes códigos:- Unidade Gestora (UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-0
O referido é verdade e dou fê.

EXECUCAO FISCAL

1305001-36.1995.403.6108 (95.1305001-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X PAULO CESAR LOPES ABELHA X PAULO CESAR LOPES ABELHA(SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR E SP134562 - GILMAR CORREA LEMES E SP168137 - FABIANO JOSE ARANTES LIMA)

Vistos, etc. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a Execução Fiscal e satisfeito o crédito, por sentença, com fulcro nos artigos 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da sentença, em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado/ofício de cancelamento de registro n.º ___/2018 SF 02. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Finalmente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Publique-se. Registre-se. Intime-se. CERTIDÃO DE FL. 148:

Certifico que há custas processuais a serem recolhidas, no valor de R\$ 74,24 (setenta e quatro reais e vinte e quatro centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido em dívida ativa da Fazenda Nacional. O recolhimento deverá ser efetuado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, em guia GRU, devendo uma via da guia devidamente recolhida ser entregue nesta Secretaria da 2ª Vara Federal em Bauri/ SP, pessoalmente ou através de petição. O preenchimento da GRU poderá ser realizado através do link: https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp, nos seguintes códigos:- Unidade Gestora (UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-0
O referido é verdade e dou fê.

EXECUCAO FISCAL

1305030-86.1995.403.6108 (95.1305030-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X PAULO CESAR LOPES ABELHA(SP168137 - FABIANO JOSE ARANTES LIMA)

Vistos, etc. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a Execução Fiscal e satisfeito o crédito, por sentença, com fulcro nos artigos 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da sentença, em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado/ofício de cancelamento de registro n.º ___/2018 SF 02. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Finalmente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Publique-se. Registre-se. Intime-se. CERTIDÃO DE FL. 234:

Certifico que há custas processuais a serem recolhidas, no valor de R\$ 1.603,52 (hum mil, seiscentos e três reais e cinquenta e dois centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido em dívida ativa da Fazenda Nacional. O recolhimento deverá ser efetuado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, em guia GRU, devendo uma via da guia devidamente recolhida ser entregue nesta Secretaria da 2ª Vara Federal em Bauri/ SP, pessoalmente ou através de petição. O preenchimento da GRU poderá ser realizado através do link: https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp, nos seguintes códigos:- Unidade Gestora (UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-0
O referido é verdade e dou fê.

EXECUCAO FISCAL

1302603-82.1996.403.6108 (96.1302603-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MANOEL EDUARDO GUIMARAES & CIA LTDA X MANOEL EDUARDO GUIMARAES X PATRICIA HELENA DE OLIVEIRA GUIMARAES(SP288141 - AROLD DE OLIVEIRA LIMA)

Proceda, a Secretaria, a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença.

Fls. 112/115: antes de se dar início ao cumprimento da sentença, providencie a parte EXEQUENTE, em dez (10) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos dos artigos 10 e 11, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpridas as providências para a digitalização e inserção do feito no sistema Pje, deverá a Secretaria cumprir as determinações previstas no artigo 12 da referida Resolução.

EXECUCAO FISCAL

1303372-90.1996.403.6108 (96.1303372-6) - INSS/FAZENDA(Proc. LUIS EDUARDO DOS SANTOS) X PAULO CESAR LOPES ABELHA X PAULO CESAR LOPES ABELHA(SP168137 - FABIANO JOSE ARANTES LIMA)

Vistos, etc. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a Execução Fiscal e satisfeito o crédito, por sentença, com fulcro nos artigos 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da sentença, proceda-se ao levantamento de

penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado/ofício de cancelamento de registro n.º ____/2018 SF 02. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Finalmente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CERTIDÃO DE FL. 320:

Certifico que há custas processuais a serem recolhidas, no valor de R\$ 254,42 (duzentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e dois centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido em dívida ativa da Fazenda Nacional. O recolhimento deverá ser efetuado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, em guia GRU, devendo uma via da guia devidamente recolhida ser entregue nesta Secretaria da 2ª Vara Federal em Bauru/ SP, pessoalmente ou através de petição. O preenchimento da GRU poderá ser realizado através do link: https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp, nos seguintes códigos:- Unidade Gestora (UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-00 referido é verdade e dou fê.

EXECUCAO FISCAL

1303374-60.1996.403.6108 (96.1303374-2) - INSS/FAZENDA(Proc. LUIS EDUARDO DOS SANTOS) X VIEIRA PINTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP160102B - SANDRA MARA BARBUR) X ANTONIO APARECIDO VIEIRA PINTO X SONIA MAGALY ALZANI VIEIRA PINTO(SP048081 - SONIA MAGALY ALZANI VIEIRA PINTO)

Vistos, etc. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a Execução Fiscal e satisfeito o crédito, por sentença, com fulcro nos artigos 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da sentença, proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado/ofício de cancelamento de registro n.º ____/2018 SF 02. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Finalmente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CERTIDÃO DE FL. 333:

Certifico que há custas processuais a serem recolhidas, no valor de R\$ 1.915,38 (hum mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido em dívida ativa da Fazenda Nacional. O recolhimento deverá ser efetuado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, em guia GRU, devendo uma via da guia devidamente recolhida ser entregue nesta Secretaria da 2ª Vara Federal em Bauru/ SP, pessoalmente ou através de petição. O preenchimento da GRU poderá ser realizado através do link: https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp, nos seguintes códigos:- Unidade Gestora (UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-0 O referido é verdade e dou fê.

EXECUCAO FISCAL

1304929-15.1996.403.6108 (96.1304929-0) - FAZENDA NACIONAL X EMILSON FATIMO FERREIRA ME X EMILSON FATIMO FERREIRA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal movida pela União (Fazenda Nacional) em face de Emilson Fatimo Ferreira ME e Emilson Fatimo Ferreira, ajuizada aos 17 de dezembro de 1996. Citados os executados Emilson Fatimo Ferreira ME e Emilson Fatimo Ferreira, em 20 de novembro de 2003 (fls. 76/78), a exequente, em 17 de novembro de 2007, requereu o arquivamento do feito, com fundamento no artigo 20 da Lei n.º 10.522/2002 (fl. 96), não tendo sido promovida qualquer medida efetiva, voltada à cobrança dos créditos até 25 de agosto de 2017, quando os autos foram desarquivados (fl. 99- verso e 100). Instada a exequente a apontar eventuais causas suspensivas da prescrição (fl. 100), quedou-se inerte. Assim, tem-se por decorrido o prazo estabelecido pelo artigo 174, do CTN, na forma intercorrente, pois a credora, desidiosamente, deixou de realizar qualquer ato tendente ao recebimento de seu crédito. Posto isso, declaro extinto o crédito em cobrança, pela prescrição, na forma dos artigos 40, 4.º, da Lei n.º 6.830/1980 c/c 487, inciso II do CPC de 2015. Sem honorários e sem custas. Após o trânsito em julgado, em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Finalmente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Trata-se de execução fiscal movida pela União (Fazenda Nacional) em face de Emilson Fatimo Ferreira ME e Emilson Fatimo Ferreira, ajuizada aos 17 de dezembro de 1996. Citados os executados Emilson Fatimo Ferreira ME e Emilson Fatimo Ferreira, em 20 de novembro de 2003 (fls. 76/78), a exequente, em 17 de novembro de 2007, requereu o arquivamento do feito, com fundamento no artigo 20 da Lei n.º 10.522/2002 (fl. 96), não tendo sido promovida qualquer medida efetiva, voltada à cobrança dos créditos até 25 de agosto de 2017, quando os autos foram desarquivados (fl. 99- verso e 100). Instada a exequente a apontar eventuais causas suspensivas da prescrição (fl. 100), quedou-se inerte. Assim, tem-se por decorrido o prazo estabelecido pelo artigo 174, do CTN, na forma intercorrente, pois a credora, desidiosamente, deixou de realizar qualquer ato tendente ao recebimento de seu crédito. Posto isso, declaro extinto o crédito em cobrança, pela prescrição, na forma dos artigos 40, 4.º, da Lei n.º 6.830/1980 c/c 487, inciso II do CPC de 2015. Sem honorários e sem custas. Após o trânsito em julgado, em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Finalmente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1306051-29.1997.403.6108 (97.1306051-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X VIEIRA PINTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP160102B - SANDRA MARA BARBUR) X SONIA MAGALI ALZANI VIEIRA PINTO X ANTONIO APARECIDO VIEIRA PINTO(SP048081 - SONIA MAGALY ALZANI VIEIRA PINTO)

Vistos, etc. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a Execução Fiscal e satisfeito o crédito, por sentença, com fulcro nos artigos 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da sentença, em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado/ofício de cancelamento de registro n.º ____/2018 SF 02. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Finalmente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CERTIDÃO DE FL. 215:

Certifico que há custas processuais a serem recolhidas, no valor de R\$ 177,67 (cento e setenta e sete reais e sessenta e sete centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido em dívida ativa da Fazenda Nacional. O recolhimento deverá ser efetuado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, em guia GRU, devendo uma via da guia devidamente recolhida ser entregue nesta Secretaria da 2ª Vara Federal em Bauru/ SP, pessoalmente ou através de petição. O preenchimento da GRU poderá ser realizado através do link: https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp, nos seguintes códigos:- Unidade Gestora (UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-0
O referido é verdade e dou fê.

EXECUCAO FISCAL

1306251-36.1997.403.6108 (97.1306251-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X VIEIRA PINTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP160102B - SANDRA MARA BARBUR) X ANTONIO APARECIDO VIEIRA PINTO X SONIA MAGALY ALZANI VIEIRA PINTO(SP048081 - SONIA MAGALY ALZANI VIEIRA PINTO)

Vistos, etc. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a Execução Fiscal e satisfeito o crédito, por sentença, com fulcro nos artigos 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da sentença, em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado/ofício de cancelamento de registro n.º ____/2018 SF 02. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Finalmente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Publique-se. Registre-se. Intime-se. CERTIDÃO DE FL. 189:

Certifico que há custas processuais a serem recolhidas, no valor de R\$ 462,03 (quatrocentos e sessenta e dois reais e três centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido em dívida ativa da Fazenda Nacional. O recolhimento deverá ser efetuado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, em guia GRU, devendo uma via da guia devidamente recolhida ser entregue nesta Secretaria da 2ª Vara Federal em Bauru/ SP, pessoalmente ou através de petição. O preenchimento da GRU poderá ser realizado através do link: https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp, nos seguintes códigos:- Unidade Gestora (UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-0
O referido é verdade e dou fê.

EXECUCAO FISCAL

1300750-67.1998.403.6108 (98.1300750-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X VIEIRA PINTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP160102B - SANDRA MARA BARBUR) X ANTONIO APARECIDO VIEIRA PINTO X SONIA MAGALI ALZANI PINTO(SP048081 - SONIA MAGALY ALZANI VIEIRA PINTO)

Vistos, etc. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a Execução Fiscal e satisfeito o crédito, por sentença, com fulcro nos artigos 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da sentença, em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado/ofício de cancelamento de registro n.º ____/2018 SF 02. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Finalmente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Publique-se. Registre-se. Intime-se. CERTIDÃO DE FL. 129:

Certifico que há custas processuais a serem recolhidas, no valor de R\$ 126,06 (cento e vinte e seis reais e seis centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido em dívida ativa da Fazenda Nacional. O recolhimento deverá ser efetuado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, em guia GRU, devendo uma via da guia devidamente recolhida ser entregue nesta Secretaria da 2ª Vara Federal em Bauru/ SP, pessoalmente ou através de petição. O preenchimento da GRU poderá ser realizado através do link: https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp, nos seguintes códigos:- Unidade Gestora (UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-0
O referido é verdade e dou fê.

EXECUCAO FISCAL

1300919-54.1998.403.6108 (98.1300919-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X VIEIRA PINTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP160102B - SANDRA MARA BARBUR) X ANTONIO APARECIDO VIEIRA PINTO X SONIA MAGALY ALZANI VIEIRA PINTO

Vistos, etc. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a Execução Fiscal e satisfeito o crédito, por sentença, com fulcro nos artigos 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da sentença, proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado/ofício de cancelamento de registro n.º ____/2018 SF 02. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Finalmente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1300920-39.1998.403.6108 (98.1300920-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X VIEIRA PINTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP160102B - SANDRA MARA BARBUR) X ANTONIO APARECIDO VIEIRA PINTO X SONIA MAGALY ALZANI VIEIRA PINTO(SP048081 - SONIA MAGALY ALZANI VIEIRA PINTO)

Vistos, etc. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a Execução Fiscal e satisfeito o crédito, por sentença, com fulcro nos artigos 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da sentença, em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado/ofício de cancelamento de registro n.º ____/2018 SF 02. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como

mandado de intimação.Finalmente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CERTIDÃO DE FL. 130:

Certifico que há custas processuais a serem recolhidas, no valor de R\$ 116,38 (cento e dezesseis reais e trinta e oito centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido em dívida ativa da Fazenda Nacional. O recolhimento deverá ser efetuado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, em guia GRU, devendo uma via da guia devidamente recolhida ser entregue nesta Secretaria da 2ª Vara Federal em Bauru/ SP, pessoalmente ou através de petição. O preenchimento da GRU poderá ser realizado através do link:https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp, nos seguintes códigos:- Unidade Gestora (UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-0
O referido é verdade e dou fê.

EXECUCAO FISCAL

1303026-71.1998.403.6108 (98.1303026-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X VIEIRA PINTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP160102B - SANDRA MARA BARBUR) X ANTONIO APARECIDO VIEIRA PINTO X SONIA MAGALI ALZANI VIEIRA PINTO Vistos, etc.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a Execução Fiscal e satisfeito o crédito, por sentença, com fulcro nos artigos 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado da sentença, proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda.Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado/ofício de cancelamento de registro n.º ___/2018 SF 02. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação.Finalmente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1303032-78.1998.403.6108 (98.1303032-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X VIEIRA PINTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP160102B - SANDRA MARA BARBUR) X ANTONIO APARECIDO VIEIRA PINTO X MAGALI ALZANI VIEIRA PINTO Vistos, etc.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a Execução Fiscal e satisfeito o crédito, por sentença, com fulcro nos artigos 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado da sentença, proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda.Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado/ofício de cancelamento de registro n.º ___/2018 SF 02. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação.Finalmente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1303115-94.1998.403.6108 (98.1303115-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X VIEIRA PINTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP160102B - SANDRA MARA BARBUR) X ANTONIO APARECIDO VIEIRA PINTO X SONIA MAGALI ALZANI VIEIRA PINTO X SONIA MAGALI ALZANI VIEIRA PINTO Vistos, etc.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a Execução Fiscal e satisfeito o crédito, por sentença, com fulcro nos artigos 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado da sentença, em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado/ofício de cancelamento de registro n.º ___/2018 SF 02. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação.Finalmente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CERTIDÃO DE FL. 206:

Certifico que há custas processuais a serem recolhidas, no valor de R\$ 1.337,03 (hum mil, trezentos e trinta e sete reais e três centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido em dívida ativa da Fazenda Nacional. O recolhimento deverá ser efetuado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, em guia GRU, devendo uma via da guia devidamente recolhida ser entregue nesta Secretaria da 2ª Vara Federal em Bauru/ SP, pessoalmente ou através de petição. O preenchimento da GRU poderá ser realizado através do link:https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp, nos seguintes códigos:- Unidade Gestora (UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-0
O referido é verdade e dou fê.

EXECUCAO FISCAL

1304248-74.1998.403.6108 (98.1304248-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CINICIATO E CIA LIMITADA X MARIA APARECIDA PIETRUCCHI CINICIATO X VALENTIN CINICIATO X JOAO MARCELINO LOPES X JOSE ROBERTO PEREIRA SENA X IRINEU BRAGATTO X TEREZA SINICIATO BRAGATTO(SP152889 - FABIO DOS SANTOS ROSA E SP167550 - LEVI SALES IACOVONE)

Ciências às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.

Proceda, a Secretaria, a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença.

Antes de se dar início ao cumprimento da sentença, em sendo de seu interesse, providencie a Ciniciato e Cia Limitada, em dez (10) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos dos artigos 10 e 11, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em sendo positivo o interesse pela exequente e cumpridas as providências para a digitalização e inserção do feito no sistema Pje, deverá a Secretaria cumprir as

determinações previstas no artigo 12 da referida Resolução.

EXECUCAO FISCAL

0000558-93.1999.403.6108 (1999.61.08.000558-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MONTAL - PRESTADORA DE SERVICOS LTDA X NILSON GABAS FILHO(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP069934 - SILVIA REGINA ROSSETTO) X CELSO LUIZ GABAS(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP069934 - SILVIA REGINA ROSSETTO)

Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002510-10.1999.403.6108 (1999.61.08.002510-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ICCAL LATOUCHE CONFECÇÕES LTDA X ELIZABETH SPACCO DE ALMEIDA(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA E SP085459 - JOSE LUIZ FERREIRA CALADO)

Vistos, etc. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a Execução Fiscal e satisfeito o crédito, por sentença, com fulcro nos artigos 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da sentença, em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado/ofício de cancelamento de registro n.º ____/2018 SF 02. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Finalmente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Publique-se. Registre-se. Intime-se. CERTIDÃO DE FL. 412:

Certifico que há custas processuais a serem recolhidas, no valor de R\$ 385,73 (trezentos e oitenta e cinco reais e setenta e três centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido em dívida ativa da Fazenda Nacional. O recolhimento deverá ser efetuado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, em guia GRU, devendo uma via da guia devidamente recolhida ser entregue nesta Secretaria da 2ª Vara Federal em Bauri/ SP, pessoalmente ou através de petição. O preenchimento da GRU poderá ser realizado através do link: https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp, nos seguintes códigos:- Unidade Gestora (UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-0

O referido é verdade e dou fê.

EXECUCAO FISCAL

0003032-37.1999.403.6108 (1999.61.08.003032-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X W.A COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP145784 - BENTO LUIZ DE QUEIROZ TELLES JUNIOR)

Proceda, a Secretaria, a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença.

Fls. 174/176: antes de se dar início ao cumprimento da sentença, providencie a parte EXEQUENTE, em dez (10) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos dos artigos 10 e 11, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpridas as providências para a digitalização e inserção do feito no sistema Pje, deverá a Secretaria cumprir as determinações previstas no artigo 12 da referida Resolução.

EXECUCAO FISCAL

0004885-81.1999.403.6108 (1999.61.08.004885-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X VIEIRA PINTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP160102B - SANDRA MARA BARBUR) X ANTONIO APARECIDO VIEIRA PINTO X SONIA MAGALI ALZANI VIEIRA PINTO(SP048081 - SONIA MAGALY ALZANI VIEIRA PINTO)

Vistos, etc. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a Execução Fiscal e satisfeito o crédito, por sentença, com fulcro nos artigos 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da sentença, em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado/ofício de cancelamento de registro n.º ____/2018 SF 02. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Finalmente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Publique-se. Registre-se. Intime-se. CERTIDÃO DE FL. 126:

Certifico que há custas processuais a serem recolhidas, no valor de R\$ 146,55 (cento e quarenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido em dívida ativa da Fazenda Nacional. O recolhimento deverá ser efetuado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, em guia GRU, devendo uma via da guia devidamente recolhida ser entregue nesta Secretaria da 2ª Vara Federal em Bauri/ SP, pessoalmente ou através de petição. O preenchimento da GRU poderá ser realizado através do link: https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp, nos seguintes códigos:- Unidade Gestora (UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-0

O referido é verdade e dou fê.

EXECUCAO FISCAL

0004985-36.1999.403.6108 (1999.61.08.004985-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X VIEIRA PINTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP160102B - SANDRA MARA BARBUR) X ANTONIO APARECIDO VIEIRA PINTO X SONIA MAGALI ALZANI VIEIRA PINTO

Vistos, etc. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a Execução Fiscal e satisfeito o crédito, por sentença, com fulcro nos artigos 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da sentença, proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado/ofício de cancelamento de registro n.º ____/2018 SF 02. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Finalmente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de

evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005015-71.1999.403.6108 (1999.61.08.005015-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X J F MOTEIS LTDA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS)

Vistos, etc. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a Execução Fiscal e satisfeito o crédito, por sentença, com fulcro nos artigos 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da sentença, em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado/ofício de cancelamento de registro n.º ____/2018 SF 02. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Finalmente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Publique-se. Registre-se. Intime-se. CERTIDÃO DE FL. 118:

Certifico que há custas processuais a serem recolhidas, no valor de R\$ 442,39 (quatrocentos e quarenta e dois reais e trinta e nove centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido em dívida ativa da Fazenda Nacional. O recolhimento deverá ser efetuado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, em guia GRU, devendo uma via da guia devidamente recolhida ser entregue nesta Secretaria da 2ª Vara Federal em Bauru/ SP, pessoalmente ou através de petição. O preenchimento da GRU poderá ser realizado através do link: https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp, nos seguintes códigos:- Unidade Gestora (UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-0
O referido é verdade e dou fê.

EXECUCAO FISCAL

0006677-70.1999.403.6108 (1999.61.08.006677-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVANA MONDELLI) X SAO LUIZ BAURU TRANSPORTES E EMCOMENDAS LTDA ME X LUIZ CARLOS ORNI(SP207370 - WILLIAM ROGER NEME)

Vistos. Consoante requerimento da parte exequente (fls. 66/67), DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6830/80. Sem condenação em honorários advocatícios e custas. Após o trânsito em julgado da sentença, em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado/ofício de cancelamento de registro n.º ____/2018 SF 02. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Finalmente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004386-63.2000.403.6108 (2000.61.08.004386-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MANOEL EDUARDO GUIMARAES & CIA LTDA X MANOEL EDUARDO GUIMARAES X PATRICIA HELENA DE OLIVEIRA GUIMARAES(SP288141 - AROLD DE OLIVEIRA LIMA)
E APENSO

Proceda, a Secretária, a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença.

Fls. 99/104: antes de se dar início ao cumprimento da sentença, providencie a parte EXEQUENTE, em dez (10) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos dos artigos 10 e 11, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpridas as providências para a digitalização e inserção do feito no sistema Pje, deverá a Secretária cumprir as determinações previstas no artigo 12 da referida Resolução.

EXECUCAO FISCAL

0005432-19.2002.403.6108 (2002.61.08.005432-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 868 - FATIMA MARANGONI) X NERLE QUAGGIO BRESOLIN

Vistos, etc. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a Execução Fiscal e satisfeito o crédito, por sentença, com fulcro nos artigos 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da sentença, em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado/ofício de cancelamento de registro n.º ____/2018 SF 02. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Finalmente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Publique-se. Registre-se. Intime-se. CERTIDÃO DE FL. 125:

Certifico que há custas processuais a serem recolhidas, no valor de R\$ 361,29 (trezentos e sessenta e um reais e vinte e nove centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido em dívida ativa da Fazenda Nacional. O recolhimento deverá ser efetuado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, em guia GRU, devendo uma via da guia devidamente recolhida ser entregue nesta Secretaria da 2ª Vara Federal em Bauru/ SP, pessoalmente ou através de petição. O preenchimento da GRU poderá ser realizado através do link: https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp, nos seguintes códigos:- Unidade Gestora (UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-0
O referido é verdade e dou fê.

EXECUCAO FISCAL

0000562-91.2003.403.6108 (2003.61.08.000562-9) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X DARLENE MAGALHAES
E APENSO 0011002-10.2007.403.6108

Tendo em vista que a função precípua da Execução Fiscal é a execução do patrimônio do executado para pagamento do débito tributário, esclareça a exequente o requerido às fls. 84, inclusive se persiste o interesse no prosseguimento do presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0008113-88.2004.403.6108 (2004.61.08.008113-2) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. FRANCISCO HENRIQUE J. M. BOMFIM) X MEZZANI MASSAS ALIMENTICIAS LTDA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS)

Vistos, etc. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a Execução Fiscal e satisfeito o crédito, por sentença, com fulcro nos artigos 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da sentença, em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretária o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado/ofício de cancelamento de registro n.º ___/2018 SF 02. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Finalmente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Publique-se. Registre-se. Intime-se. CERTIDÃO DE FL. 95:

Certifico que há custas processuais a serem recolhidas, no valor de R\$ 17,24 (dezesete reais e vinte e quatro centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido em dívida ativa da Fazenda Nacional. O recolhimento deverá ser efetuado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, em guia GRU, devendo uma via da guia devidamente recolhida ser entregue nesta Secretaria da 2ª Vara Federal em Bauru/ SP, pessoalmente ou através de petição. O preenchimento da GRU poderá ser realizado através do link: https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp, nos seguintes códigos:- Unidade Gestora (UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-0

O referido é verdade e dou fê.

EXECUCAO FISCAL

0009845-70.2005.403.6108 (2005.61.08.009845-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X VALDENPLAST-ARTEFATOS DE PLASTICO LTDA(SP298012 - EDUARDO LIMA MEDIOTTI)

Sobresteja-se este feito até a comunicação final do julgamento do RE nº 1.377.019/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0010991-78.2007.403.6108 (2007.61.08.010991-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X MARIA NEUSA MORALES AGULHARI(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ)

Intime-se a exequente, via imprensa oficial, acerca da transferência dos valores (R\$ 2.301,33), realizada na conta corrente 003.00000206-0, agência 1230 da Caixa Econômica Federal - CEF, em 07/03/2018, referente ao presente feito, e para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe nos autos se o débito encontra-se quitado ou para que requeira o que de direito em prosseguimento, juntando extrato atualizado de eventual saldo remanescente.

Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001672-18.2009.403.6108 (2009.61.08.001672-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES E SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA) X LUCINEIA APARECIDA SILVA DE ARAUJO

Fls. 37 e 38: intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça se o débito se encontra parcelado. Em caso negativo, reitere a determinação de fl. 35.

EXECUCAO FISCAL

0003966-43.2009.403.6108 (2009.61.08.003966-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X LACERDA & AUDITORES INDEPENDENTES

Vistos, etc. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a Execução Fiscal e satisfeito o crédito, por sentença, com fulcro nos artigos 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da sentença, em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretária o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado/ofício de cancelamento de registro n.º ___/2018 SF 02. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Finalmente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Publique-se. Registre-se. Intime-se. CERTIDÃO DE FL. 208:

Certifico que há custas processuais a serem recolhidas, no valor de R\$ 717,46 (setecentos e dezessete reais e quarenta e seis centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido em dívida ativa da Fazenda Nacional. O recolhimento deverá ser efetuado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, em guia GRU, devendo uma via da guia devidamente recolhida ser entregue nesta Secretaria da 2ª Vara Federal em Bauru/ SP, pessoalmente ou através de petição. O preenchimento da GRU poderá ser realizado através do link: https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp, nos seguintes códigos:- Unidade Gestora (UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-0

O referido é verdade e dou fê.

EXECUCAO FISCAL

0000738-21.2013.403.6108 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X JAD ZOGHEIB & CIA LTDA(SP095099 - JOSE CLEMENTE REZENDE E SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS)

Vistos, etc. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a Execução Fiscal e satisfeito o crédito, por sentença, com fulcro no artigo 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da sentença, em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretária o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado/ofício de cancelamento de registro n.º ___/2018 SF 02. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Finalmente, arquivem-se os

autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CERTIDÃO DE FL. 93:

Certifico que há custas processuais a serem recolhidas, no valor de R\$ 99,04 (noventa e nove reais e quatro centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido em dívida ativa da Fazenda Nacional. O recolhimento deverá ser efetuado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, em guia GRU, devendo uma via da guia devidamente recolhida ser entregue nesta Secretaria da 2ª Vara Federal em Bauri/ SP, pessoalmente ou através de petição. O preenchimento da GRU poderá ser realizado através do link: https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp, nos seguintes códigos:- Unidade Gestora (UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-0
O referido é verdade e dou fê.

EXECUCAO FISCAL

0002100-58.2013.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X WAM PAPER PRODUTOS DE PAPELARIA E INFORMATICA LTDA - ME X ENEIDA ROSANA DA CRUZ X MARCILIO BUENO DA SILVA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO)

Reconsidero a decisão de fls. 79/80, no tocante à instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica.

Considerando que o e. TRF da 3.ª Região, no bojo do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n.º 0017610-97.2016.403.0000, determinou a suspensão dos Incidentes de Desconconsideração da Personalidade Jurídica em trâmite na Justiça Federal da 3.ª Região, sem prejuízo do direito das pessoas em face das quais se busca o redirecionamento das execuções fiscais, a fim de assegurar o contraditório e a ampla defesa, intime(m)-se a(s) pessoa(s) indicada(s) pela exequente, através de seu advogado, por publicação, para que se manifeste(m) acerca do pedido formulado, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando, nos autos, a destinação do capital social da pessoa jurídica, advertindo-o(s) de que, na ausência de manifestação ou comprovação, presumir-se-á a confusão patrimonial, a autorizar a extensão da responsabilidade pelo débito ao seu(s) patrimônio(s).

Comunique-se o E. TRF da 3ª Região acerca desta decisão, por correio eletrônico.

Por fim, ciência à exequente.

EXECUCAO FISCAL

0002297-13.2013.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ASI-AUTOMACAO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - ME(SP152889 - FABIO DOS SANTOS ROSA)

Intime-se o advogado subscritor da petição de fl. 115 (Dr. Fábio dos Santos Rosa - OAB/SP n.º 152.889), para que regularize sua representação processual, juntando procuração, no prazo de 15 (quinze) dias.

Considerando que o e. TRF da 3.ª Região, no bojo do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n.º 0017610-97.2016.403.0000, determinou a suspensão dos Incidentes de Desconconsideração da Personalidade Jurídica em trâmite na Justiça Federal da 3.ª Região, sem prejuízo do direito das pessoas em face das quais se busca o redirecionamento das execuções fiscais, a fim de assegurar o contraditório e a ampla defesa, recebo a manifestação de fls. 115/132 como exercício do contraditório, na forma dos artigos 9º e 10, do CPC.

No mais, aguarde-se o julgamento do referido incidente.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003801-54.2013.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RAPHE MASSAD

Face a consulta ao sistema Webservice e o documento de fls. 24/25, evidenciarem o óbito do executado, intime-se o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que de direito ou a extinção do presente feito.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0001400-48.2014.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X LACERDA & AUDITORES INDEPENDENTES - EPP(SP389594 - GABRIEL LUIZ CAMANFORTE CAMINHA E SP399233 - WELLINGTON REIS DA SILVA)

Em que pese a concordância da parte executada com a conversão em renda em favor da União dos valores depositados às fls. 281/282 (fls. 334/335), face ao informado pela exequente (fls. 340/354), por ora, intime-se a executada para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000856-26.2015.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI) X MARIA DE FATIMA JESUS BARBOZA VALENTIM DA SILVA(SP156469 - DEVANDO DE LIMA)

Trata-se de execução fiscal aforada pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª Região, em face de MARIA DE FATIMA JESUS BARBOZA VALENTIM DA SILVA. Às fls. 47/52, o exequente requereu a extinção da execução fiscal diante do integral adimplemento do crédito tributário, o levantamento do bloqueio de ativos financeiros e desistência ao prazo recursal. É o relatório. Fundamento e Decido. Em virtude do pagamento do débito, noticiado às fls. 47/52, JULGO EXTINTA a Execução Fiscal e satisfeito o crédito, por sentença, com fulcro nos artigos 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Após o trânsito em julgado da sentença, em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001601-06.2015.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X IVAN MARCOS MALDONADO(SP254321 - JULIANA TAU HAMUD)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal aforada pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª Região, em face de IVAN MARCOS MALDONADO. Às fls. 48/50, o exequente requereu a extinção da execução fiscal diante do integral adimplemento do crédito tributário, o levantamento do bloqueio de ativos financeiros e desistência ao prazo recursal. É o relatório. Fundamento e Decido. Em virtude do pagamento do débito, noticiado às fls. 48/50, JULGO EXTINTA a Execução Fiscal e satisfeito o crédito, por sentença, com fulcro nos artigos 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e

artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Após o trânsito em julgado da sentença, em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003546-28.2015.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X MARIA LUCIA DE BRITO

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal aforada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO-COREN/SP, em face de MARIA LUCIA DE BRITO. À fl. 30, o exequente requereu a extinção da execução fiscal diante do integral adimplemento do crédito tributário, o levantamento do bloqueio de ativos financeiros e Renajud e renúncia ao prazo recursal. É o relatório. Fundamento e Decido. Em virtude do pagamento do débito, noticiado à fl. 30, JULGO EXTINTA a Execução Fiscal e satisfeito o crédito, por sentença, com fulcro nos artigos 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo (fl. 30). Certifique-se o trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado da sentença, em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Finalmente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005236-92.2015.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI E SP316733 - ELISANGELA COSTA DA ROSA) X HELENA AFFONSO

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal aforada pelo CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO- 6ª Região, em face de HELENA AFFONSO. Às fls. 29/30, o exequente requereu a extinção da execução fiscal diante do integral adimplemento do crédito tributário, o levantamento do bloqueio de ativos financeiros e Renajud e renunciou ao prazo recursal. É o relatório. Fundamento e Decido. Em virtude do pagamento do débito, noticiado às fls. 29/30, JULGO EXTINTA a Execução Fiscal e satisfeito o crédito, por sentença, com fulcro nos artigos 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo (fls. 29/30). Certifique-se o trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado da sentença, em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Finalmente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CERTIDÃO DE FL. 35:

Certifico que há custas processuais a serem recolhidas, no valor de R\$ 12,17 (doze reais e dezessete centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido em dívida ativa da Fazenda Nacional. O recolhimento deverá ser efetuado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, em guia GRU, devendo uma via da guia devidamente recolhida ser entregue nesta Secretaria da 2ª Vara Federal em Bauru/ SP, pessoalmente ou através de petição. O preenchimento da GRU poderá ser realizado através do link: https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp, nos seguintes códigos:- Unidade Gestora (UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-0

O referido é verdade e dou fê.

EXECUCAO FISCAL

0005278-44.2015.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MARIA JOSE DE ALMEIDA TAMAMATI

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal aforada pelo CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO- 6ª REGIÃO, em face de MARIA JOSÉ DE ALMEIDA TAMAMATI. Às fls. 16/17, o exequente requereu a extinção da execução fiscal diante do integral adimplemento do crédito tributário, o levantamento do bloqueio de ativos financeiros, restrição Renajud e renúncia ao prazo recursal. É o relatório. Fundamento e Decido. Em virtude do pagamento do débito, noticiado às fls. 16/17, JULGO EXTINTA a Execução Fiscal e satisfeito o crédito, por sentença, com fulcro nos artigos 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo (fls. 16/17). Certifique-se o trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado da sentença, em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Finalmente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000039-25.2016.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Vistos, etc. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a Execução Fiscal e satisfeito o crédito, por sentença, com fulcro nos artigos 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da sentença, em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado/ofício de cancelamento de registro n.º ___/2018 SF 02. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Finalmente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CERTIDÃO DE FL. 133:

Certifico que há custas processuais a serem recolhidas, no valor de R\$ 1.915,38 (hum mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido em dívida ativa da Fazenda Nacional. O recolhimento deverá ser efetuado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, em guia GRU, devendo uma via da guia devidamente recolhida ser entregue nesta Secretaria da 2ª Vara Federal em Bauru/ SP, pessoalmente ou através de petição. O preenchimento da GRU poderá ser realizado através do link: https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp, nos seguintes códigos:- Unidade Gestora (UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-0
O referido é verdade e dou fê.

EXECUCAO FISCAL

0001378-19.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MERYELLEN BARROCALI PEREIRA Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal aforada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO- COREN/SP, em face de MERYELLEN BARROCALI PEREIRA.À fl. 38, o exequente requereu a extinção da execução fiscal diante do integral adimplemento do crédito tributário, o levantamento do bloqueio de ativos financeiros e Renajud e renunciou ao prazo recursal.É o relatório. Fundamento e Decido.Em virtude do pagamento do débito, noticiado à fl. 38, JULGO EXTINTA a Execução Fiscal e satisfêto o crédito, por sentença, com fulcro nos artigos 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo (fl. 38). Certifique-se o trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado da sentença, em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação.Finalmente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CERTIDÃO DE FL. 43:

Certifico que há custas processuais a serem recolhidas, no valor de R\$ 21,02 (vinte e um reais e dois centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido em dívida ativa da Fazenda Nacional. O recolhimento deverá ser efetuado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, em guia GRU, devendo uma via da guia devidamente recolhida ser entregue nesta Secretaria da 2ª Vara Federal em Bauru/ SP, pessoalmente ou através de petição. O preenchimento da GRU poderá ser realizado através do link: https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp, nos seguintes códigos: - Unidade Gestora (UG): 090017 - Gestão: 00001 - Tesouro Nacional - Código de Recolhimento: 18710-0.
O referido é verdade e dou fê.

EXECUCAO FISCAL

0001379-04.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MARCOS ROBERTO CAMPOS Vistos.Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM-CREN/SP em face de MARCOS ROBERTO CAMPOS.Em face do falecimento do executado antes do ajuizamento da execução fiscal, foi facultada a regularização do polo passivo, sobrevindo manifestação à fl. 44.É o relatório. Fundamento e Decido.A execução fiscal foi proposta em face de MARCOS ROBERTO CAMPOS, em 16/03/2016.Consta da certidão de óbito acostada à fl. 43, que o executado faleceu em 11/12/2010, ou seja, antes da propositura da execução fiscal.À evidência falta pressuposto processual a esta execução, pois intentada em face de quem não possuía capacidade de ser parte, já que a existência da pessoa natural termina com a morte.Ipso facto, por se tratar de questão afeta à própria existência da relação jurídica processual, declaro a nulidade de todo o processado.Não é caso de chamar eventuais sucessores para integrar a lide, pois esta sequer existe, já que para a sua formação, não estão presentes todos os pressupostos processuais necessários. A propósito cito decisão que elucida a questão:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. FALECIMENTO DE UM DOS RÉUS ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO. INCAPACIDADE DE SER PARTE. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. ÍNDICES DE 26,05% E 84,32%. PEDIDO PROCEDENTE EM PARTE. - O AJUIZAMENTO DA AÇÃO CONTRA UMA PESSOA QUE FALECEU ANTES DO INGRESSO EM JUÍZO NÃO LEGÍTIMA O HERDEIRO OU SUCESSOR PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA MESMA AÇÃO PORQUE NÃO SE PODE DIZER QUE O SUCESSOR FORA CITADO REPRESENTANDO UMA PESSOA QUE NÃO MAIS EXISTE, POIS NÃO HÁ A FIGURA DE REPRESENTANTE SEM REPRESENTADO.AÇÃO RESCISÓRIA PROCEDENTE EM PARTE.(AR 962, Rel. Des. Fed. Castro Meira, Pleno, DJ 30/03/2001, TRF da 5ª Região)Consequentemente, declaro extinta a execução fiscal, em razão de ausência de pressuposto processual, a teor do disposto no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.Não há condenação em honorários advocatícios, pois nem houve a correta angularização da relação processual. Custas como de lei.Na hipótese de ter sido interposto recurso de agravo de instrumento correlato a esta execução ou recurso de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005 .Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CERTIDÃO DE FL. 51:

Certifico que há custas processuais a serem recolhidas, no valor de R\$ 11,19 (onze reais e dezenove centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido em dívida ativa da Fazenda Nacional. O recolhimento deverá ser efetuado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, em guia GRU, devendo uma via da guia devidamente recolhida ser entregue nesta Secretaria da 2ª Vara Federal em Bauru/ SP, pessoalmente ou através de petição. O preenchimento da GRU poderá ser realizado através do link: https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp, nos seguintes códigos:- Unidade Gestora (UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-0
O referido é verdade e dou fê.

EXECUCAO FISCAL

0002225-21.2016.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X CEZARINO & MOYA LTDA(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO E SP140799 - LELIS DEVIDES JUNIOR)

Fls. 49/52: intime-se a exequente para que se manifeste sobre os bens ofertados à penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem prejuízo da determinação supra, nos termos do artigo 854, do CPC, intime-se a parte executada, através de seu advogado, por publicação, para que, em 05 (cinco) dias úteis, comprove que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou, ainda, se remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, findo o qual não poderá mais arguir questões desta natureza.

Dê-se ciência à parte executada, na mesma oportunidade, de que, não apresentada manifestação, no prazo acima indicado, converter-se-á em penhora a indisponibilidade, ficando a CEF, por meio do PAB deste Fórum, constituída em depositária das quantias, providenciando-se, então, a transferência do montante indisponível, por meio do sistema Bacenjud, para conta vinculada a este juízo. Na hipótese de não ser apresentada a referida manifestação, o prazo de 30 (trinta) dias úteis para a oposição de eventuais embargos terá início no 06º (sexto) dia útil, a contar da intimação da indisponibilidade dos valores bloqueados via Bacenjud,

independentemente de nova intimação, ficando preclusas alegações atinentes à impenhorabilidade dos valores bloqueados, bem como à indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

Feitas as intimações, e decorridos em branco os prazos para a manifestação sobre a indisponibilidade e para a oposição de embargos, providencie-se a conversão em renda dos ativos penhorados, ficando, desde já, a(o) exequente intimada(o) para, se o caso, informar os dados da conta para aludida conversão, bem como para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003899-34.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO E SP127657 - RITA DE CASSIA MELO CASTRO) X ROGERIO SAVI DE CARVALHO

Vistos, etc. Em virtude do pagamento do débito, noticiado às fls. 33/34, JULGO EXTINTA a Execução Fiscal e satisfeito o crédito, por sentença, com fulcro nos artigos 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Após o trânsito em julgado da sentença, em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado/ofício de cancelamento de registro n.º ____/2018 SF 02. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Finalmente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004164-36.2016.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X POSTO ODEON LTDA(SP248924 - RICARDO MANOEL SOBRINHO)

Por ora, ciência à parte executada de fls. 104/119 e 121/125, ficando intimada a ser manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da possibilidade de utilização dos valores constrictos na amortização do débito.

Após, retornem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0001627-33.2017.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X GRAPHPRESS MULT-SOLUCOES GRAFICAS LTDA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI)

Intime-se o patrono subscritor da petição de fls. 22/23 para que regularize sua representação processual trazendo aos autos o contrato social da pessoa jurídica, bem como comprovação de quem assinou o instrumento procuratório, tem poderes para representa-la, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de considerar inexistente a petição supra.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002082-37.2013.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000738-21.2013.403.6108 ()) - JAD ZOGHEIB & CIA LTDA(SP095099 - JOSE CLEMENTE REZENDE E SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X JAD ZOGHEIB & CIA LTDA Vistos, etc. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO E SATISFEITO O CRÉDITO, por sentença, com fulcro no artigo 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal n.º 00007382120134036108, certificando-se nos autos e no sistema processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000792-57.2017.4.03.6108

AUTOR: CARLOS ALBERTO DE GOES PINTO

Advogados do(a) AUTOR: CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576, MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010, LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS - SP190991

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora, em réplica.

Especifiquem as partes, se o desejarem, provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001071-43.2017.4.03.6108

AUTOR: CRISTIANO FOGACA, DAIANE APARECIDA VICENTINI FOGACA

Advogado do(a) AUTOR: RADISLENE KELLY PETELINKAR BAESSA BASTOS - SP133438

Advogado do(a) AUTOR: RADISLENE KELLY PETELINKAR BAESSA BASTOS - SP133438

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora, em réplica.

Especifiquem as partes, se o desejarem, provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

Expediente Nº 11825

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000001-13.2016.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X JOAO ROBERTO SILVA FRAGA(SP243270 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE ALMEIDA)

Fls.319/327: recebo a apelação do MPF.

Apresente a defesa do réu as contrarrazões à apelação no prazo legal.

Após, subam os autos ao E.TRF.

Publique-se.

Expediente Nº 6859

PROCEDIMENTO COMUM

1307544-41.1997.403.6108 (97.1307544-7) - FLAVIO SANTOS X IRINEU MUNHOZ X MEIRE LUZIA DE FREITAS X OLIDIO TONIN FILHO(SP174922

- ORLANDO FARACCO NETO) X SOLANGE SIMOES(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA E Proc. EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.

Antes de se dar início ao cumprimento da sentença, caso o faça, providencie a parte autora, em dez (10) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpridas as providências para a digitalização e inserção do feito no sistema Pje, deverá a Secretaria cumprir as determinações previstas no artigo 12 da referida Resolução.

Aguarde-se em secretaria por quinze dias. Se nada requerido, archive-se.

Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos, e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, advertam-se as partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0001848-12.2000.403.6108 (2000.61.08.001848-9) - ANNA ROSA FERRO PALACIO(SP251095 - RAQUEL MONTEFUSCO GIMENEZ CAVO E SP251095 - RAQUEL MONTEFUSCO GIMENEZ CAVO E SP068999 - AFONSO FELIX GIMENEZ) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A X BANCO DO BRASIL S/A(SP123199 - EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA E SP114904 - NEI CALDERON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Na ata da audiência realizada em 28/04/2016, ficou expressamente consignado que se está a aguardar providências, por parte do Banco do Brasil, desde o 28/05/2015.

Naquela ocasião, reconhecendo-se a prática de ato atentatório à dignidade da Justiça, aplicou-se à referida instituição financeira multa de 2% do valor atribuído à causa. Intimado a cumprir a deliberação proferida em nova audiência realizada aos 12/05/2016, o Banco do Brasil manteve-se inerte.

Nos termos do art. 6.º, do Código de Processo Civil, Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

De outro lado, nos precisos termos do art. 77, inciso IV, é dever da parte cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação, constituindo o seu descumprimento ato atentatório à dignidade da justiça.

Mesmo já tendo sido sancionado por este juízo, em razão do reiterado descumprimento dos deveres que lhe são impostos como ator processual, o Banco do Brasil torna a não cumprir as determinações judicial, em flagrante infração aos postulados que regem a conduta das partes em juízo.

Assim, sem prejuízo à sanção já aplicada, imponho ao Banco do Brasil nova multa que, ante a persistência do comportamento incompatível com os deveres processuais, fixo em 20% (vinte por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, a ser revertida em favor da União, devendo a sanção ser cumprida no prazo de 10 (dez) dias contados da preclusão desta decisão.

No mais, determino ao Banco do Brasil que, em derradeiros 15 (quinze) dias, cumpra integralmente a deliberação de fls. 653/654, verificando se a evolução das prestações seguiu o quanto estabelecido pelo contrato, no que tange ao plano de equivalência salarial bem como providencie a juntada de documentos que comprovem a informação de que a CEF autorizou a quitação de 100% do valor residual, pelo FCVS, sob pena de aplicação de multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) em favor da parte autora.

Outrossim, ante a preclusão da decisão proferida às fls. 639/640, comprove o Banco do Brasil em máximos 10 (dez) dias, o pagamento da multa fixada nela fixada, sob pena de inscrição de seu valor em Dívida Ativa da União.

Intime-se pessoalmente a instituição financeira acerca desta decisão.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000394-50.2007.403.6108 (2007.61.08.000394-8) - EVALDO MATEUS LUZIA CALICE(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.

Intime-se a parte autora para que promova a citação da Construtora e da Seguradora, nos termos do Acórdão de fls. 409/409 verso.

Com a diligência, cite-se.

Traslade-se cópia de fls. 405-409, 411 e da presente para a ação de Cumprimento de Sentença nº 0005946-78.2016.403.6108.

PROCEDIMENTO COMUM

0004318-35.2008.403.6108 (2008.61.08.004318-5) - SEGREDO DE JUSTICA(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP165516 - VIVIANE LUCIO CALANCA)

Ficam as partes advertidas de que todas as manifestações deverão ser efetuadas nos autos eletrônicos (5000296-91.2018.403.6108).

Remetam-se os presentes físicos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0000492-64.2009.403.6108 (2009.61.08.000492-5) - RIO VERDE PARTICIPACOES LTDA(SP236305 - AUDREY VIEIRA LEITE E SP036246 - PAULO AFONSO DE MARNO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1357 - RENATO CESTARI)

..., intime-se a PARTE AUTORA para que, em cinco (5) dias cumpra o disposto no art. 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017.

Após, intime-se a parte apelada nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução.

Com a remessa dos autos eletrônicos à instância superior, arquivem-se estes autos físicos, nos termos do art. 12, II, B da Resolução.

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos: I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; II - Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos substabelecimentos; III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo Art. 4º ...I -

Nos processos eletrônicos: a) ...; b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

PROCEDIMENTO COMUM

0006676-36.2009.403.6108 (2009.61.08.006676-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DESTILARIA GUARICANGA S/A(SP024488 - JORDAO POLONI FILHO)

..., intime-se a RÉ para que, em cinco (5) dias cumpra o disposto no art. 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017.

Após, intime-se a parte apelada nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução.

Com a remessa dos autos eletrônicos à instância superior, arquivem-se estes autos físicos, nos termos do art. 12, II, B da Resolução.

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos: I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; II - Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos substabelecimentos; III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo Art. 4º ... I - Nos processos eletrônicos: a) ...; b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

PROCEDIMENTO COMUM

0000868-16.2010.403.6108 (2010.61.08.000868-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI E SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO) X NEMONT CONSTRUÇOES LTDA

Vistos. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - DR/SPI, diante das infrutíferas diligências visando à citação da ré, postulou a desistência da ação (fl. 735). É o relatório. Fundamento e Decido. Não tendo havido a angularização da relação processual, homologo a desistência e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas como de lei. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003123-44.2010.403.6108 - ANA LUCIA DE OLIVEIRA(SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.

Aguarde-se em secretaria por quinze dias. Se nada requerido, arquite-se.

Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos, e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, advertam-se as partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0009588-69.2010.403.6108 - MARIA CASA VELHA DOS SANTOS(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à decisão proferida pelo e. TRF nos autos dos embargos nº 0000809-18.2016.403.6108, expeça-se o RPV referente dos valores suplementares, com destaque de honorários de 30% (R\$ 3.643,02/principal e R\$ 1.561,29/honorários contratuais), ambos a disposição do Juízo.

Ressalto que o presente advogado está sendo investigado nos autos do processo 0016487-07.2015.8.26.0071, em tramite na 1ª Vara Criminal de Botucatu - SP, por acusação do cometimento de crime de apropriação indébita de valores recebidos em nome de seus clientes e, até a presente data, sem notícia do devido repasse dos valores.

Portanto, para garantir efetividade às decisões judiciais - resguardando o direito das partes prejudicadas - o mais prudente no caso é colocar referido numerário à disposição do E. Juízo Estadual respectivo.

Com o pagamento, Oficie-se ao Banco pagador para que efetue a transferência determinada, comunicando-se ao Juízo Estadual, através de correio eletrônico.

Após, com a notícia do pagamento, manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo e, também, considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos, e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dispõem as partes do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, transcorrido aquele lapso, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução e, com o decurso de prazo para eventuais recursos, os autos serão arquivados.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009862-33.2010.403.6108 - LUIZ CARLOS LEANDRO X VILMA ROLA(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Ficam as partes intimadas da perícia a ser realizada pelo Dr. JOÃO RENATO MORETTI /CREA-SP 5060758948, agendada para o dia 28 de abril de 2018, às 08h00min, com início no Auto Posto Núcleo, na Avª Marcos de Paula Rafael, 14-31.

Suficiente para a intimação das partes a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal.

PROCEDIMENTO COMUM

0001100-91.2011.403.6108 - JOSE RENATO D ALBERTO X DARCI APARECIDO D ALBERTO(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO E SP280842 - TIAGO APARECIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.

Antes de se dar início ao cumprimento da sentença, caso o faça, providencie a parte RÉ/FNÁ, em dez (10) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpridas as providências para a digitalização e inserção do feito no sistema Pje, deverá a Secretaria cumprir as determinações previstas no artigo 12 da referida Resolução.

Aguarde-se em secretaria por quinze dias. Se nada requerido, arquite-se.

Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos, e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, advirtam-se as partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0003927-75.2011.403.6108 - ANIZILDA DA SILVA DAMASCENO(SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.

Aguarde-se em secretaria por quinze dias. Se nada requerido, arquite-se.

Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos, e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, ficam cientes as partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0006797-93.2011.403.6108 - MARIA BEATRIZ MACEDO DE ALMEIDA TRIPODI(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos, etc.Tendo em vista o implemento do julgado (folhas 122/123), DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO e satisfêto o crédito, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925, do C.P.C. de 2015.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000642-40.2012.403.6108 - UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA - UNESP(SP086918 - ROGERIO LUIZ GALENDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X BELLACOR TINTURARIA INDUSTRIAL LTDA.(SP166004 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DE ARAUJO)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do transito em julgado da decisão lá proferida.

Antes de se dar início ao cumprimento da sentença, providencie a CEF, em dez (10) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos dos artigos 10 e 11, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpridas as providências para a digitalização e inserção do feito no sistema Pje, deverá a Secretaria cumprir as determinações previstas no artigo 12 da referida Resolução.

PROCEDIMENTO COMUM

0001656-25.2013.403.6108 - CELIA ANZOLIM ESCOBAR X RUBENS TADEU TOMASIN ESCOBAR(SP178777 - EURIPEDES FRANCO BUENO E SP074357 - LUIZ FERNANDO BOBRI RIBAS) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

..., intime-se a PARTE AUTORA para que, em cinco (5) dias cumpra o disposto no art. 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017.

Após, intime-se a parte apelada nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução.

Com a remessa dos autos eletrônicos à instância superior, arquivem-se estes autos físicos, nos termos do art. 12, II, B da Resolução.

PROCEDIMENTO COMUM

0004261-07.2014.403.6108 - VISPAN PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X BANCO ANDBANK (BRASIL) S.A.(SP327331A - RAFAEL BARROSO FONTELLES)

..., intime-se a RÉ/BANCO ANDBANK para que, em cinco (5) dias cumpra o disposto no art. 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017.

Após, intime-se a parte apelada nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução.

Com a remessa dos autos eletrônicos à instância superior, arquivem-se estes autos físicos, nos termos do art. 12, II, B da Resolução.

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos:I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela;II - Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos substabelecimentos;III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais;IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração;V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles;VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classeprocessual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo Art. 4º ...I - Nos processos eletrônicos: a) ...;b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei,

para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

PROCEDIMENTO COMUM

0004827-81.2014.403.6325 - WALDECY LEONARDO SILVERIO DA SILVA(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE BAURU X UNIAO FEDERAL(SP205243 - ALINE CREPALDI ORZAM E SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEI GARCIA E SP317889 - IZABELA MARIA GONCALVES ZANONI MALMONGE)

....Intime-se a PARTE RÉ/COHAB para que, em cinco (5) dias cumpra o disposto no art. 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017.

Após, intime-se a parte apelada nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução.

Com a remessa dos autos eletrônicos à instância superior, arquivem-se estes autos físicos, nos termos do art. 12, II, B da Resolução.

DESPACHO DE FLS.242

Fls. 241: defiro conforme requerido. Expeça-se um alvará de levantamento no valor de R\$ 4.011,15 (fls. 230), em nome favor da advogada dativa (Drª Carmen).

PROCEDIMENTO COMUM

0003361-87.2015.403.6108 - GERALDO JOSE FELIPE JUNIOR(SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do transitio em julgado da decisão lá proferida.

Antes de se dar início ao cumprimento da sentença, providencie a parte autora, em dez (10) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos dos artigos 10 e 11, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpridas as providências para a digitalização e inserção do feito no sistema Pje, deverá a Secretaria cumprir as determinações previstas no artigo 12 da referida Resolução.

PROCEDIMENTO COMUM

0003367-94.2015.403.6108 - BENEDITO SILVEIRA FILHO(SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2823 - YVES SANFELICE DIAS)

Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 121, em favor da parte autora.

Manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, sendo o silêncio interpretado como concordância tácita, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução.

PROCEDIMENTO COMUM

0001805-16.2016.403.6108 - CARLOS WAGNER BRANCO DE SOUZA X THAIS GOMES ZENTIL DE SOUZA(SP358645 - DANNY MARIN DO O E SP355974 - FABIO ROMEIRO DOS SANTOS JUNIOR E SP358333 - MATEUS JORDÃO MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora, em o desejando, sobre os embargos de declaração opostos pela CEF.

PROCEDIMENTO COMUM

0002028-66.2016.403.6108 - B DE ARAUJO & ARAUJO LTDA - EPP(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP274053 - FABIO GARCIA LEAL FERRAZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES)

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por B De Araujo & Araujo Ltda - EPP, em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Reg SP Interior, por meio da qual postula a declaração de nulidade do Módulo 26, Capítulo 8, Anexo 02, item 3, alínea a, do MANCAT da ré. Pugna pela concessão de medida antecipatória determinado à ré que se abstenha de proibir a alteração societária da autora, permitindo-se a retirada de sócios e o ingresso de novos sócios, que atendam as condições e requisitos exigidos pela ECT. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 32/75. O pedido antecipatório foi indeferido (fls. 80/81). Em sede de embargos declaratórios, foi integrada a decisão de indeferimento da tutela (fls. 92/93). A tentativa de conciliação restou infrutífera (fls. 95/96). A ré contestou o pedido (fls. 103/115). Réplica (fls. 134/144). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 335, I, do CPC, porque desnecessária a produção de provas. Bem formada a relação processual, passo à análise do mérito. O contrato de franquia possui natureza intuitu personae, o que justifica a fiscalização da composição societária da empresa franqueada pela franqueadora. Tratando-se de contrato administrativo, o artigo 27, da Lei n.º 8.987/1995, veda a transferência da concessão ou do controle societário da concessionária sem prévia anuência do concedente, sancionando-a com a caducidade da concessão. Ainda que assim não fosse, a autora aceitou expressamente submeter suas alterações societárias ao controle da ECT, ante os explícitos termos da cláusula XIV, do contrato de franquia postal entabulado entre as partes. Tem-se, portanto, que o contrato condiciona a modificação societária da empresa ao crivo da ECT, que o exercerá segundo as normas internas preestabelecidas no MANCAT. Ao celebrar o contrato, a autora anuiu às regras e teve conhecimento de que as alterações societárias deveriam necessariamente passar pelo crivo da ECT, bem como, teve ciência de que ficaria adstrita às normas internas da ECT, como previsto na cláusula nona. A discordância da ECT quanto à modificação societária se deve ao fato de que há dois processos administrativos em andamento - processo NUP 53174.000396/2014-732 e NUP 53174.007679/2014-46. É jurídica a recusa da ECT em aceitar, por ora, a alteração societária. Há pertinência lógica entre a existência de processo administrativo voltado à rescisão do contrato e a vedação da alteração pretendida, posto que a modificação do quadro social pode obstar eventual responsabilização dos sócios, e inviabilizar possível ressarcimento à empresa pública. Ademais, como já constou da decisão que indeferiu o pleito antecipatório, (...) tratando-se de ato voluntário da própria franqueada - e, portanto, de seus sócios -, não se vislumbra, a princípio, ofensa a direito de retirada, o qual, ademais, somente poderia ser defendido pelo sócio e não pela sociedade (art. 18 do CPC/2015). De qualquer forma o sócio não está impedido de deixar a sociedade, apenas sujeitando-se a franqueada à sanção decorrente da inobservância da cláusula contratual. (fl. 81). Portanto, diante da sujeição da autora aos termos do contrato que se encontra vigente, o seu pedido não merece acolhimento. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atribuído à causa. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002383-76.2016.403.6108 - ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DE BAURU(SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS)

Intime-se a ANS (ER) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias, conforme disposto no art. 183, 1º do Novo CPC.

Após, decorrido o prazo, intime-se a parte autora para que, em cinco (5) dias cumpra o disposto no art. 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017.

Após, intime-se a parte apelada nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução.

Com a remessa dos autos eletrônicos à instância superior, arquivem-se estes autos físicos, nos termos do art. 12, II, B da Resolução.

PROCEDIMENTO COMUM

0004226-76.2016.403.6108 - ADAIL FERNANDES MACHADO BELEZINI(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

(laudo PERICIAL): abra-se vistas às partes para eventuais esclarecimento.

PROCEDIMENTO COMUM

0004236-51.2016.403.6325 - ELIAS ALVES LEITE(SP178735 - VANDERLEI GONCALVES MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO)

Intime-se a União (AGU) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias, conforme disposto no art. 183, 1º do Novo CPC.

Após, decorrido o prazo, intime-se a parte autora para que, em cinco (5) dias cumpra o disposto no art. 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017.

Após, intime-se a parte apelada nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução.

Com a remessa dos autos eletrônicos à instância superior, arquivem-se estes autos físicos, nos termos do art. 12, II, B da Resolução.

PROCEDIMENTO COMUM

0000498-90.2017.403.6108 - CAMILA CORREIA ORNELLAS(SP113473 - RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA E SP092534 - VERA RITA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X LUIZ HENRIQUE MOREIRA NUNES

Intime-se a parte RÉ/CEF para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias, conforme disposto no art. 183, 1º do Novo CPC.

Após, decorrido o prazo, intime-se a AUTORA para que, em cinco (5) dias cumpra o disposto no art. 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017.

Após, intime-se a parte apelada nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução.

Com a remessa dos autos eletrônicos à instância superior, arquivem-se estes autos físicos, nos termos do art. 12, II, B da Resolução.

PROCEDIMENTO COMUM

0001884-58.2017.403.6108 - DURVAL SABATINI X MARIA JULIA DOS SANTOS SABATINI(SP335172 - RAFAEL JULIÃO PEIXOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP398351B - MARILIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO BROIZ E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos. Trata-se de ação proposta por Durval Sabatini e Maria Júlia dos Santos Sabatini em face da Caixa Econômica Federal, postulando a declaração de nulidade do termo de constituição de garantia - empréstimo PJ - Alienação Fiduciária de Bens Imóveis, vinculado ao Contrato de Cédula de Crédito Bancário - Girocaixa Fácil - OP 734 n.º 4184.003.00000322-89, anulando-se todos os atos consequentes do referido termo. Sustentam que o imóvel dado em garantia, matriculado sob n. 20.301 no CRI da Comarca de Pirajuí/SP, é local de seu domicílio, portanto, impenhorável. Com a inicial, trouxeram documentos (fls. 12/52). A tutela de urgência foi deferida (fls. 54/56). A Caixa Econômica Federal comunicou a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 71/77). As tentativas de conciliação restaram prejudicadas (fls. 78/79 e 171/172). Contestação (fls. 88/91), respaldada pelos documentos de fls. 92/153. Réplica (fls. 156/158). Sobrevieram manifestações das partes (fls. 175 e 179). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC. Bem formada a relação processual, passo ao exame do mérito. Há comprovação de que o imóvel da Rua Osvaldo Garbelotti, n.º 273, Pirajuí/SP, serve de residência aos autores (fls. 12, 15, 17 e 46/49) - ainda que haja menção a endereço distinto, no contrato entabulado perante a CEF (fl. 20). A ré não afastou a alegação de que se trata de bem de família. Sustentou a validade da garantia, pois esta foi constituída de forma voluntária, à semelhança do fiador no contrato de locação ou daquele que oferece o próprio imóvel em hipoteca em garantia de um empréstimo. Observe-se que o contrato de mútuo fora entabulado em favor da pessoa jurídica Sabatini Comércio de Veículos Ltda. ME, cuja representante legal é Raquel Cristina dos Santos Sabatini - pessoa diversa dos autores, e residente, inclusive, em outro domicílio (fl. 19). Tal circunstância afasta a regra de penhorabilidade do artigo 3º, inciso V, da Lei n.º 8.009/90, pois a dívida não se reverteu em benefício da entidade familiar. A Caixa Econômica Federal não fez prova contrária, de modo a afastar esse entendimento. Esta a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. BEM DE FAMÍLIA. PENHORABILIDADE. GARANTIA HIPOTECÁRIA. BENEFÍCIO REVERTIDO À FAMÍLIA. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. A jurisprudência desta Corte Superior, interpretando o artigo 3º, V, da Lei n.º 8.009/1990, tem se posicionado no sentido de que a impenhorabilidade do bem de família, na hipótese em que este é oferecido como garantia real hipotecária, somente fica afastada quando o ato de disponibilidade reverter em proveito da entidade familiar. [...] (AgInt no REsp 1466650/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 22/02/2017) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. BEM DE FAMÍLIA DADO EM GARANTIA HIPOTECÁRIA DE DÍVIDA DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA. IMÓVEL DE PROPRIEDADE DA GENITORA DE UM DOS SÓCIOS. NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE O NEGÓCIO JURÍDICO GARANTIDO PELO IMÓVEL REVERTEU EM BENEFÍCIO DA ENTIDADE FAMILIAR. INVIÁVEL INFIRMAR AS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A impenhorabilidade do bem da família pode ser excepcionada quando a hipoteca se der sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar, porém essa exceção se restringe a situações em que a garantia foi ofertada para constituição de dívida que se reverte em proveito da própria entidade familiar. Assim, nos casos em que a hipoteca foi constituída para suporte de dívida de terceiros, a impenhorabilidade do imóvel deve, em princípio, ser reconhecida. Precedentes. [...] (AgRg no REsp 1543221/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 09/12/2015) Observe-se que nada há que aparte a situação de quem oferece o imóvel em hipoteca, da de quem aliena fiduciariamente o imóvel, para garantir dívida de terceiro, pois, na letra do artigo 1º, da Lei n.º 8.009/90, essencial é que o bem não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam. Dispositivo. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para declarar a nulidade do Termo de Constituição de Garantia - Empréstimo PJ - Alienação Fiduciária de Bens Imóveis vinculada ao contrato de Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil - OP 734, n.º 4184.003.00000322-8, adstrita ao bem imóvel matriculado sob n.º 20.301, no CRI da Comarca de Pirajuí, e dos atos dele decorrentes. Fica confirmada a tutela de urgência, para proibir a Caixa Econômica Federal de realizar qualquer ato tendente a consolidar, em seu nome, a propriedade do imóvel objeto da lide, suspendendo os efeitos, de quaisquer atos já praticados. Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor atribuído à causa. Custas como de lei. Transitada em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Comunique-se a prolação de sentença ao Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n.º 5006834-16.2017.4.03.0000 (fl. 72), certificando-se nos autos e no sistema processual. À míngua de previsão legal de recolhimento das custas somente ao final do processo, concedo o prazo de 15 dias ao autor para que as recolha e comprove nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002325-39.2017.403.6108 - PAULO SERGIO HEIRAS MARTINS(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Face à manifestação de fls. 108 e considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, determino a expedição de uma RPV, com renúncia do valor que excede a 60(sessenta) salários mínimos a título de principal, atualizados até 31/01/2018.

Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF

(<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002656-21.2017.403.6108 - RUBENS SABINO(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência para juntada de petição.

Manifestem-se as partes em Alegações Finais, conforme determinado as fls. 120.

PROCEDIMENTO COMUM

0002797-40.2017.403.6108 - ANTONIO IACHEL MARQUES(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP308566B - JULIO CESAR COVRE E SP392538 - GABRIELA CALDEIRA TUNCHEL) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora a recolher as custas remanescentes, no valor de R\$ 957,69 (novecentos e cinquenta e sete reais e sessenta e nove centavos), através de guia GRU, no Código 18710-0, Unidade Gestora 090017, Gestão 0001, a ser recolhida na Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser oficiada a Fazenda Nacional para inscrição do valor em dívida ativa da União.

Em não cumprindo a parte autora o acima determinado, expeça a Secretaria ofício à Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa.

Em sendo recolhidas as custas remanescentes ou sendo oficiada a Fazenda Nacional, archive-se o presente, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008148-67.2012.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004826-39.2012.403.6108 ()) - EVALDO MATEUS LUZIA CALICE X MEIRE GIANE GOUVEA(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.

Traslade-se cópia de fls. 161-165, 167 e da presente para a ação de Cumprimento de Sentença nº 0005946-78.2016.403.6108.

Sobresteja-se o feito para julgamento conjunto com a ação ordinária nº 0000394-50.2007.403.6108.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000809-18.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009588-69.2010.403.6108 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X MARIA CASA VELHA DOS SANTOS(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA)

Ciência às partes da decisão proferida pelo e. TRF3, bem como do trânsito em julgado da mesma.

Traslade-se cópia de fls. 61/62, 65 e da presente, para a ação principal (0009588-69.2010.403.6108) devendo as partes se manifestarem, em prosseguimento, naquele feito, expedindo-se lá os devidos ofícios requisitórios suplementares.

Expeça-se aqui o RPV referente aos honorários sucumbenciais no importe de R\$ 520,43 (fls. 43), ressalto que o presente advogado esta sendo investigado nos autos do processo 0016487-07.2015.8.26.0071, em tramite na 1ª Vara Criminal de Botucatu - SP, por acusação do cometimento de crime de apropriação indébita de valores recebidos em nome de seus clientes e, até a presente data, sem notícia do devido repasse dos valores.

Portanto, para garantir efetividade às decisões judiciais - resguardando o direito das partes prejudicadas - o mais prudente no caso é colocar referido numerário à disposição do E. Juízo Estadual respectivo.

Com o pagamento, Oficie-se ao Banco pagador para que efetue a transferência determinada, comunicando-se ao Juízo Estadual, através de correio eletrônico.

Cumpridas as diligências supracitadas, desapensem-se os feitos e remeta-se o presente ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004826-39.2012.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000394-50.2007.403.6108 (2007.61.08.000394-8)) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EVALDO MATEUS LUZIA CALICE X MEIRE GIANE GOUVEA(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.

Sobresteja-se feito até o julgamento da ação ordinária nº 0000394-50.2007.403.6108.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1301134-35.1995.403.6108 (95.1301134-8) - BENEDITO RODRIGUES X ZULFO DA SILVA X JOEL GARCIA X MUSSOLINI DELBONE X NELY ROSSETTO BAMBINI X ANTONIO RICHENA X DALVA RICHENA X MARCOS GARCIA X LUCIE GABRIEL FARAH X ANGELA NOJA TORRES X OCTAVIO DA CRUZ PRATES X ANTONIO PADILHA X LEOCADIA PADILHA LEMOS X VILMA PADILHA PEREIRA X ANTONIO CARLOS GUASTI PADILHA X VERA PADILHA PEREIRA X FELIX ESCUDERO NETO X ROSELY APARECIDA ESCUDEIRO(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ E SP074955 - SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X BENEDITO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP152931 - SERGIO GAZZA JUNIOR)

Fls. 341/344: Expeçam-se quatro alvarás de levantamento, um no valor de R\$ 1.283,96 (fls. 341); dois no valor de R\$ 1.284,02 (fls. 342/343) e um no valor de 4.053,97 (fls. 344), em nome exclusivo dos beneficiários.

Intimem-se os interessados pelos telefones constantes dos autos para que retire o alvará.

DESPACHO DE FLS. 347:

Expeça-se alvará de levantamento no valor de R\$ 1.283,99 (fls. 346), em nome exclusivo da beneficiária (Leocádia)

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0005946-78.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000394-50.2007.403.6108 (2007.61.08.000394-8)) - EVALDO MATEUS LUZIA CALICE(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Face à decisão proferida pelo e. TRF na ação de rito comum 0000394-50.2007.403.6108, anulando a sentença que originou a presente ação, manifestem-se as partes, em o desejando, em até cinco (5) dias, sobre a perda de objeto desta.

Decorrido o prazo, sem que haja objeção das partes, a pronta conclusão para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1303109-58.1996.403.6108 (96.1303109-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300573-74.1996.403.6108 (96.1300573-0)) - DEOLINDA PARRA POLATO(SP048412 - RICARDO PEREIRA LEITE E SP064682 - SIDNEY GARCIA DE GOES) X CAIXA ECONOMICA

Manifeste-se a CEF, em prosseguimento, no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004004-26.2007.403.6108 (2007.61.08.004004-0) - BRASILIA SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(DF019442 - JOAO PAULO GONCALVES DA SILVA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X BRASILIA SERVICOS DE INFORMATICA LTDA X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos, e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003202-23.2010.403.6108 - RODOVIARIO IBITINGUENSE LTDA(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI E SP254248 - CAMILA ADAMI CANTARELLO ANDRADE) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X RODOVIARIO IBITINGUENSE LTDA

Nos termos do artigo 854, do CPC de 2015, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que, em 05 (cinco) dias, comprove que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou, ainda, se remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

Dê-se ciência ao executado, na mesma oportunidade, de que, não apresentada manifestação, no prazo acima indicado, converter-se-á em penhora a indisponibilidade, ficando a CEF, por meio do PAB deste Fórum, constituída em depositária das quantias, providenciando-se, então, a transferência do montante indisponível, por meio do sistema Bacenjud, para conta vinculada a este juízo.

Na hipótese de não ser apresentada a referida manifestação, o prazo para a oposição de eventuais embargos terá início no 06º (sexto) dia útil, a contar da intimação da indisponibilidade dos valores bloqueados via Bacenjud, independentemente de nova intimação.

Feitas as intimações, e decorridos em branco os prazos para a manifestação sobre a indisponibilidade e para a oposição de embargos, providencie-se a conversão em renda dos ativos penhorados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008273-06.2010.403.6108 - ANA CAROLINA DE FREITAS GHOLMIE X CLAUDIO HUMBERTO MARCONE X GUSTAVO PACHIONI MARTINS X HUMBERTO LUIZ NICODEMO X LINDBERG TAVARES DE MELLO X LUIZ FRANCISCO MUNHOZ X OLAVO FOLONI FARINELLI X PEDRO JOSE FERNANDES X ROBERTO BASTOS JUNIOR(SP279545 - EVANY ALVES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS) X UNIAO FEDERAL X ANA CAROLINA DE FREITAS GHOLMIE

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do transitio em julgado da decisão lá proferida.

Antes de se dar início ao cumprimento da sentença, providencie a UNIÃO/AGU, em dez (10) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos dos artigos 10 e 11, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpridas as providências para a digitalização e inserção do feito no sistema Pje, deverá a Secretaria cumprir as determinações previstas no artigo 12 da referida Resolução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1300073-76.1994.403.6108 (94.1300073-5) - ANTONIO JOAQUIM ESCOBAR COUBE X AMERICO ZUIANI FILHO X MARLENE DA CUNHA BORGIO X IRINEU FRANCISCO CARNEIRO X NATALINA FERREIRA CARNEIRO(SP010671 - FAUKECEFRES SAVI E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP202065 - DANIEL RODRIGO GOULART) X PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X ANTONIO JOAQUIM ESCOBAR COUBE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 1011/1014 e 1016: Ciência à parte autora.

Ante o noticiado pagamento do(s) precatório(s)/RPV expedido(s) nos autos, manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado executando, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1300632-33.1994.403.6108 (94.1300632-6) - ALCIDES BONORA X ALCIDES SIQUEIRA X MARIA TEREZINHA SIQUEIRA BOMBONATO X WILSON FERNANDO SIQUEIRA X LUIZ ANTONIO SIQUEIRA X MITSUE OYAMA SIQUEIRA X KARINA OYAMA SIQUEIRA X JOANNE OYAMA SIQUEIRA X WILLIAN OYAMA SIQUEIRA X ALICE BATISTA X EDNEA MONTEIRO X ELSON ROGERIO MONTEIRO X EDER REGINALDO MONTEIRO X EDNA MONTEIRO RAMOS X LUIZ APARECIDO MONTEIRO X LUIZ MONTEIRO X ALMERINDA PAVANI MARCHI X MARIA IVONE MARCHI COSTA X MARLENE MARCHI DE SOUSA X NORMA SUELI MARCHI X JOSE SILVIO MARCHI X ALEXANDRE SANCHES GALVES X ARLINDO BOSCOLO X AUREA GARCIA BOSCOLO X DOMINGOS BALDO X APARECIDA DE JESUS BALDO POLIONI X DORACI BALDO PIRES X JOSE LOURENCO PIRES X ELISANGELA APARECIDA PIRES X ROSEMEIRE APARECIDA PIRES X ADENIR APARECIDO PIRES X JOSE APARECIDO PIRES X ROSANGELA APARECIDA PIRES X MARIO APARECIDO BALDO X JAIR BALDO X JACIR BALDO X GENTIL BALDO X DOMINGOS SOARES FORTUNATO FILHO X ERASMO MARTINEZ X DALVA FRANCHIN MARTINEZ X FLAVIO BICUDO X MARINA OSITHA OLIVA BICUDO X ISMAEL DA SILVA GICA X JOAO MAIA DE CAMPOS X FAUSTINA CAZERTA GONFIANTINI X LUIZ GONFIANTINI X NILTON FERREIRA GARCIA X OPHELIA DE ANDRADE ROCHA X ROSA INES LEITE DE PAULA X SALUSTIANO TAVARES DE SOUZA X SEBASTIAO DOMINGOS TAVARES X SERGIO DOMINGOS TAVARES X SILVIO DOMINGOS TAVARES X SALVADOR LOURENCO X SALVADOR REINA GOMES X LOURDES IACHEL REINA X VALDIR MIRAS LIRIA(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP081878 - MARIA HELENA MENDONCA DE MOURA MAIA E SP018550 - JORGE ZAIDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES BONORA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUREA GARCIA BOSCOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IVONE MARCHI COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORMA SUELI MARCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SILVIO MARCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO APARECIDO BALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR BALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACIR BALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENTIL BALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALVA FRANCHIN MARTINEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA OSITHA OLIVA BICUDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FAUSTINA CAZERTA GONFIANTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNEA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO DOMINGOS TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO DOMINGOS TAVARES X

Expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados às fls. 1209/1214, em favor dos autores.
Manifeste-se a parte autora em prosseguimento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1305583-36.1995.403.6108 (95.1305583-3) - LUIZ ROBERTO MUNHOZ(SP079325 - LUIZ ROBERTO MUNHOZ E SP041442 - ROBERTO PIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X LUIZ ROBERTO MUNHOZ X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do depósito de requisição de pequeno valor, referente aos honorários sucumbenciais, na Caixa Econômica Federal, atrelado ao CPF do beneficiário, atentando-se para o previsto no artigo 2º da Lei 13.463/2017 (Art. 2º : Ficam cancelados os precatórios e as RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial.)

Manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, sendo o silêncio interpretado como concordância tácita, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1300384-62.1997.403.6108 (97.1300384-5) - JOSE ALVES DOS SANTOS X JOSE ANTONIO TRIPODI X JOSE BERNARDINO X AURORA RODRIGUES BERNARDINO X JOSE BIGUETI X JOSE DA CRUZ FERNANDES X APARECIDA BRUNO MANSO X ARIIVALDO BRUNO MANSO X JOSE RODRIGUES BATISTA X JOSE ROSA BRITTO X JOSIAS DE LIMA BARROS X JULIA HARUCO KAMIYA CORRADINI X JUNDE DE CARVALHO BAFFE X LAURINDO DORO X LEONOR GALLO FIORELLI X LUCIANO MARTINEZ LOURENZO X LUIZ RIBEIRO DA SILVA X MAGALI DIAS GIAMPIETRO IMPARATO X MANOEL FRANCISCO ALVES X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA VILA REAL X MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA X MARIO LUCIO RONDINA X MARTINS SANCHES X ANNA DE OLIVEIRA SANCHES X MERCEDES BOICA GIAFFERI X MIGUEL MARQUES X MOACIR TOMAZINI ALBERTO X NAHYR FAVINHA TRIPODI X NELSON NUNES X NIRCE TELES X MARIA HELENA TELES X ADAIL TELES(MG108316 - ADAIL TELES JUNIOR) X OLIVIO RUBIO X ORELIO PONCE X MARCO AURELIO PONCE X MARLENE DE FATIMA PONCE X MAURI PONCE X MARCELO PONCE X MARINES PONCE X ORLANDO BOTINI X PAULINO CAVALHEIRO BUENO X EUGENIA MARIA CAVALHEIRO BUENO X MARIA JOSE BUENO JARDIM X CELIA BUENO SCHULZ X MARLENE EUNICE CAVALHEIRO BUENO VERDIANI X APARECIDA DE FATIMA CAVALHEIRO BUENO X JOAO JOSE CAVALHEIRO BUENO X PAULINO CAVALHEIRO BUENO JUNIOR X NORBERTO CARLOS CAVALHEIRO BUENO X PAULO BERTONE X PEDRO BARTOLOMEU X APARECIDA FERNANDES BARTOLOMEU X PEDRO DIAS X REGINALDO PIRES DE MELLO X RENATO PEREIRA DE ALMEIDA X ROBERTO ANTONIO DOMINGUES X ROSARIO PASINI X SELMA REGINA FERRAZ FERNANDES X LUIZ RENATO PAZINI FERRAZ X AUREA APARECIDA PAZINI DOS SANTOS(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP100253 - MAGDA ISABEL CASTIGLIA E SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA E SP179093 - RENATO SILVA GODOY E Proc. LUCIANA DE ALMEIDA S. MANSO FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X JOSE BERNARDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados às fls. 2024/2026, em favor dos sucessores de Rosário Pasini, ou seja, Áurea Aparecida Pazini dos Santos, Luiz Renato Pazini Ferraz e Selma Regina Ferraz Fernandes, comunicando-se através do meio mais célere (fl. 1954).
Em prosseguimento, manifeste-se a parte autora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1303377-78.1997.403.6108 (97.1303377-9) - ELIAS CALIXTO BITAR X ANTONIO DE OLIVEIRA DOS SANTOS FILHO X NEIDE TEREZINHA RIBEIRO DOS SANTOS X NEIEF DEMETRIO X NEIF DEMETRIO JUNIOR X MARIA CELINA DEMETRIO FERREIRA X MARCUS GERALDO DEMETRIO(SP175174 - LARA SOARES DE OLIVEIRA MORAES) X JOSE GATTI X FIORINO DEL COL X VALDIR APARECIDO DEL COL X MARIA CRISTINA DEL COL DA ROCHA X WLADEMIR WILLIAM DEL COL X EDUARDO BENATO DEL COL X ROBERTA DE ANDRADE DEL COL X RAUL DE ANDRADE DEL COL X JOAO CARLOS MORAES DE ALVARENGA(SP011280 - PEDRO BARBOSA RIBEIRO) X JOAO MAXIMIANO VALERIO X MARCELINA LORCA GARNE BALDO X DOMINGOS BALDO X ANTONIO FERREIRA X LUIZA CHRISTINELI FERREIRA X HORTENCIO GREJO X JOSE DALBEM X NILTON DE AMORIN(SP044680 - ANTONIO JOAO PEREIRA FIGUEIRO) X JOSE AGUILERA X JACY THEREZINHA DE MOURA AGUILERA X JACY AVELINO DE SOUZA X JOSE DO PRADO LEAL X OSMERIO APARECIDO SAES X MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA X JOAO DE OLIVEIRA FILHO X ALICE DE OLIVEIRA X EVANDIRA DE OLIVEIRA MENDES X REGINALDO DE OLIVEIRA X ALZIRA DE OLIVEIRA X SEBASTIAO OLIVEIRA NETO X MAURO CARVALHO X HERMINIO ACEITUNO GOMES X VIRGINIO TROMBONINI X MILTON PAIXAO X IVANI APARECIDA PAIXAO PEREIRA X NELSON PAIXAO X PEDRO SOARES X JOSE LUIZ BARDELI X ZENAIDE APARECIDA MODESTO BARDELI X ALICE BOICA LIMA X IZABEL DE JESUS IGNACIO FERREIRA X BENEDITO RIBEIRO DO PRADO X DIRCE RIBEIRO MARIA X OVANDO RIBEIRO DO PRADO X HILDA XAVIER ZANINOTTO X ANA RITA XAVIER ZANINOTTO X JOAO CARLOS ZANINOTTO X BONAPARTE GIAFFERI X GERALDO CAVIQUIOLI X CELSO FREITAS NASCIMENTO X LUIZ ALVES X ANTONIO DOS SANTOS X ANDRE ANTONIO NARDIM X MARIA TERESINHA NARDIM X IRACEMA NARDINI CARVALHO X ANDRE LUIZ NARDINI X BENEVENTE ESTEVES LOZANO X ROSA GUERRERO CARVALHO X PAULO ROBERTO CARVALHO X MARIA APARECIDA SILVA PEREIRA X JOAO BORGES FILHO X CARMEN SILVIA DE SOUZA ANGERAMI X NAIR PAGANINI MORTARI X PERSIO DE JESUS PRADO X ABIAEL PEREIRA DE OLIVEIRA X ABILIO GARCIA DOS SANTOS JUNIOR X MARIA JOSE DE OLIVEIRA ADORNO X MARTA SOLANGE ADORNO RODRIGUES X CLEIDE MAURA ADORNO MANZATO X MOISES ADORNO X MARIA AUGUSTA KNOP DO NASCIMENTO X IZABEL BRANDAO LINALDI X JOSE SOARES FORTUNATO X ALBERTO SANDOVAL X JOAO MANOEL MOYA X ALZIRA FREDDI DA SILVA X MARIA DE CASTRO PEREIRA GARCIA X FABIO GOMES X MILTES MESQUITA GOMES(SP081878 - MARIA HELENA MENDONCA DE MOURA MAIA E SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP100253 - MAGDA ISABEL CASTIGLIA E SP260090 - BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP181383 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO) X ELIAS CALIXTO BITAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 2398: Em relação ao crédito da coautora falecida Maria José de Oliveira Adorno, considerando-se o cancelamento do depósito, nos termos da Lei 13.463/2017 (fls. 2422/2424), aguarde-se a adequação do sistema para nova reinclusão da requisição cancelada.

Fls. 2403/2414: Defiro a habilitação de Ana Rita Xavier Zaninotto, (portadora do CPF nº 039.533.418-71) e João Carlos Zaninotto (portador do CPF nº 959.447.378-91), como sucessores de Hilda Xavier Zaninotto.

Solicite-se ao SEDI, através de correio eletrônico, as anotações necessárias.

Após, considerando-se que o crédito da coautora falecida Hilda Xavier Zaninotto, foi apurado no montante de R\$ 1.372,66, fls. 1822 e 1854 (9º volume), expeçam-se, 02 requisições de pequeno valor, em favor dos filhos habilitados, Ana Rita Xavier Zaninotto e João Carlos Zaninotto, no valor de R\$ 683,33, para cada um e 01 requisição de pequeno valor, em favor do Dr. Euriale de Paula Galvão, OAB/SP 110.909, no valor de R\$ 137,27, referente aos honorários sucumbenciais, todos os cálculos atualizados até 31/12/2007.

Expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados às fls. 2418/2421, em favor dos sucessores de André Antonio Nardin, ou seja, Maria Teresinha Nardin, Iracema Nardini Carvalho e André Luiz Nardini.

Fls. 2416/2417: Manifeste-se o INSS.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1300304-64.1998.403.6108 (98.1300304-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0610360-37.1997.403.6108 (97.0610360-0)) - GERSON AUGUSTO DONINI(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X IVERALDO ANTONIO DUARTE(MG091464 - PAULA DAYANA D OLIVEIRA ANSALONI) X JOAO ROBERTO CEGARRA(MG091464 - PAULA DAYANA D OLIVEIRA ANSALONI) X JOSE ALTAMIRO BARBOSA(MG091464 - PAULA DAYANA D OLIVEIRA ANSALONI) X MARCOS EDUARDO NUNES(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO) X GERSON AUGUSTO DONINI X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Tendo em vista o implemento do julgado (folha 318), DECLARO EXTINTA e satisfeito o crédito, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925, do C.P.C. de 2015.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1305255-04.1998.403.6108 (98.1305255-4) - JOAO FIRMINO DOS SANTOS(SP066426 - ANTONIO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X JOAO FIRMINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIME-SE a parte autora supracitada que, caso ainda não tenha levantado/sacado, encontra-se a sua disposição o valor relativo ao pagamento de Precatório (extrato que segue), em qualquer agência do Banco do Brasil (de preferência na agência do Fórum Estadual, esta agência com atendimento entre 12h30min e 16h00min). Deverá a parte comparecer à agência supracitada munida de documentos de identidade, CPF e comprovante de residência recente (conta de água ou luz) no horário de 10h30min as 16h00min (para as demais agências do Banco do Brasil). PA 1, Qualquer dívida, entrar em contato com a 2ª Vara Federal de Bauru/SP, pelo telefone 2107-9512, informando o nº do processo (1305255-04.1998.403.6108), ou, ainda, com seu (sua) advogado(a).Deverá o senhor oficial de justiça diligenciar no endereço acima mencionado, bem como nos arredores do mesmo, em busca do paradeiro da parte autora ou informações acerca de eventuais parentes. Se necessário, tais diligências deverão se estender às Igrejas, Postos de Saúde e Postos de Policiamento próximos aos logradouros. Deverá, ainda, anotar nome e telefone das pessoas que lhe prestarem informações. Sem prejuízo, manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, sendo o silêncio interpretado como concordância tácita, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000642-94.1999.403.6108 (1999.61.08.000642-2) - PROFORM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP319665 - TALITA FERNANDA RITZ SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SILVANA MODELLI) X PROFORM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Para fins de possibilitar a expedição da certidão requerida, cumpra a parte autora o comando de fl. 343, no prazo de 05 dias. Decorrido o prazo, sem cumprimento, retornem os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007154-93.1999.403.6108 (1999.61.08.007154-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006108-69.1999.403.6108 (1999.61.08.006108-1)) - MUNICIPIO DE PIRATININGA(SP087188 - ANTONIO CARLOS DAHER E SP023686 - SAMIR HALIM FARHA) X UNIAO FEDERAL(SP128960 - SARAH SENICIATO) X MUNICIPIO DE PIRATININGA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o previsto no artigo 183 do CPC de 2015, intime-se, por mandado, o Município de Piratininga, na pessoa de seu Prefeito Municipal, da sentença de fl. 289.

Excepcionalmente, cópia do presente despacho servirá como mandado de intimação nº 25/2018-SDO.

Instrua-se com cópia de fl. 289.

Após o trânsito em julgado, cumpra-se a remessa dos autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004483-63.2000.403.6108 (2000.61.08.004483-0) - COMERCIO DE CALCADOS AO BAU LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X INSS/FAZENDA X COMERCIO DE CALCADOS AO BAU LTDA X INSS/FAZENDA

Vistos, etc.Tendo em vista o implemento do julgado (folhas 265/268, 270/273 e 277/280), DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO e satisfeito o crédito, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925, do C.P.C. de 2015.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005172-10.2000.403.6108 (2000.61.08.005172-9) - SILIGA INSTALACOES E MATERIAIS ELETRICOS LIMITADA-ME(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Tendo em vista o implemento do julgado (folhas 334/335), DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO E SATISFEITO O CRÉDITO, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925, do C.P.C. de 2015.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000561-43.2002.403.6108 (2002.61.08.000561-3) - MARCOS ANTONIO LUDOVICO - EPP(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(RJ074598 - ERCILIA SANTANA MOTA) X MARCOS ANTONIO LUDOVICO - EPP X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Tendo em vista o implemento do julgado (folhas 674/678), DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO E SATISFEITO O CRÉDITO, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925, do C.P.C. de 2015.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006858-66.2002.403.6108 (2002.61.08.006858-1) - ANTONIO CARLOS BARCELOS DOS SANTOS X MAURICIO RODA X MARIA LINA ALVAREZ BASSO X OSCAR MARTELLI(SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL) X ANTONIO CARLOS BARCELOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se alvará de levantamento, exclusivamente, em nome do coautor Maurício Roda, do valor depositado à fl. 549, intimando-o pelo meio mais célere. Cumpra a parte autora o comando de fl. 548, bem como, em relação ao coautor Antonio Carlos Barcelos dos Santos, tendo em vista que não consta assinatura no documento de fl. 543, providencie a juntada aos autos de procuração com poderes especiais para renunciar, no intuito de ser expedida a requisição de pagamento complementar.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003904-76.2004.403.6108 (2004.61.08.003904-8) - JOAO BATISTA DA SILVA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO BRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se alvará de levantamento do valor incontroverso depositado à fl. 403, referente ao crédito principal, em favor da parte autora. Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação à execução apresentada às fls. 392/402. Após, retornem os autos conclusos para decisão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000004-51.2005.403.6108 (2005.61.08.000004-5) - LUZIA GUERINO FARIAS(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X LUZIA GUERINO FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se alvará de levantamento do valor incontroverso depositado à fl. 269, em favor da parte autora. Após, sobreestem os autos, nos termos de fls. 251/255.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001525-89.2009.403.6108 (2009.61.08.001525-0) - FRANCISCO DE ASSIS SANTOS(SP150567 - MARCELO OUTEIRO PINTO) X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO DE ASSIS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora quanto a informação prestada a fl. 353, de que não obstante ter a sentença transitado em julgado (fl. 296), a conta judicial continua recebendo depósitos.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007126-76.2009.403.6108 (2009.61.08.007126-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000813-51.1999.403.6108 (1999.61.08.000813-3)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO) X CIA AGRICOLA E INDUSTRIAL SANTA ADELAIDE(SP078913 - MARA SILVIA APARECIDA SANTOS CARDOSO) X MARA SILVIA APARECIDA SANTOS CARDOSO X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do depósito de requisição de pequeno valor, referente aos honorários sucumbenciais, na Caixa Econômica Federal, atrelado ao CPF do beneficiário, atentando-se para o previsto no artigo 2º da Lei 13.463/2017 (Art. 2º : Ficam cancelados os precatórios e as RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial.)

Manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, sendo o silêncio interpretado como concordância tácita, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010221-80.2010.403.6108 - CLAUDIO JOAQUIM SAMPAIO TONELLO(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO) X CLAUDIO JOAQUIM SAMPAIO TONELLO X UNIAO FEDERAL

Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 182, referente ao crédito principal, em favor da parte autora. Manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, sendo o silêncio interpretado como concordância tácita, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003346-60.2011.403.6108 - PAULO ANTONIO DA SILVA(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP169640 - ANTONIO ZAITUN JUNIOR) X PAULO ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cálculos da Contadoria às fls. 715/719, ciência às partes para manifestação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007204-02.2011.403.6108 - SUMIKO ANDRADE(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP185938E - JORGIANA PAULO LOZANO) X UNIAO FEDERAL X SUMIKO ANDRADE X UNIAO FEDERAL

INTIME-SE, pessoalmente, a autora supracitada que, caso ainda não tenha levantado/sacado, encontra-se a sua disposição o valor relativo ao pagamento de requisição de pequeno valor (extrato que segue), na Caixa Econômica Federal. Deverá a parte comparecer ao banco supracitado munida de documento de identidade, CPF e comprovante de residência recente (conta de água ou luz) no horário das 10h30min às 16h00min. PA 1,1 Qualquer dúvida, entrar em contato com a 2ª Vara Federal de Bauru/SP, pelo telefone 14 2107-9512, informando o nº do processo (0007204-02.2011.403.6108), ou, ainda, com seu (sua) advogado(a). Deverá o senhor oficial de justiça diligenciar nos endereços acima mencionados, bem como nos arredores do mesmo, em busca do paradeiro da parte autora ou informações acerca de eventuais parentes. Tais diligências, se necessário, deverão incluir Prefeitura, Igrejas, Secretarias de Saúde e Educação, Postos de Saúde e Postos de Policiamento, na região do lagradouro. Sem prejuízo, ciência ao Patrono da parte autora do depósito da requisição de pequeno valor, referente aos honorários sucumbenciais, na Caixa Econômica Federal, atrelado ao CPF do beneficiário, atentando-se para o previsto no artigo 2º da Lei 13.463/2017 (Art. 2º : Ficam cancelados os precatórios e as RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial.) Manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, sendo o silêncio interpretado como concordância tácita, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução. Cópia da presente servirá de Carta Precatória nº 21/2018 - SD02, à Justiça Federal de Avaré/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008010-37.2011.403.6108 - RENATA CRISTINA DE FREITAS SANTOS PAULO X GILBERTO PAULO(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATA CRISTINA DE FREITAS SANTOS PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, aguarde-se o trânsito em julgado da ação rescisória nº 0020607-53.2016.403.0000, atentando-se, oportunamente, para a penhora determinada à fl. 214.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003307-87.2016.403.6108 - ISMAEL FERNANDES - ESPOLIO(SP170924 - EDUARDO JANNONE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X EDUARDO JANNONE DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Tendo em vista o implemento do julgado (fólias 608/609 e 612/613), DECLARO EXTINTA e satisfeito o crédito, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925, do C.P.C. de 2015.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000053-15.2017.4.03.6131

IMPETRANTE: SEMAM TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO JUSTO DOS SANTOS - SP294360, JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM BAURU/SP, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por Semam Terraplanagem e Pavimentação Ltda, com sede na cidade da Barra Bonita/SP, em face do Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Bauru e da União, contra suposta exigibilidade indevida, postulando o afastamento da incidência do artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, nos casos de demissão de empregados sem justa causa, devida pelo empregador e calculada a alíquota de 10% (dez por cento) sobre a totalidade dos depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Pelo Juízo de Botucatu foi reconhecida a incompetência para análise da lide, pelos seguintes fundamentos:

“A autoridade indicada tem sua sede funcional no município de Bauru, conforme relatado pela impetrante.

Tendo em vista que, nesta Subseção Judiciária, a representação da Receita Federal se dá por meio de **Agência**, e não Delegacia da Receita Federal, e considerando que o substrato do pedido veiculado nesta lide não se enquadra na delegação de competência prevista no Art. 10, da Portaria DRF/BAU nº 20 de 21/02/2013, forçoso reconhecer a incompetência deste juízo para o processamento e julgamento do *writ*.

Conforme assentou a Quinta Turma do C. STJ, “*a competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável*” (Resp nº 257.556-PR, rel. Min. Felix Fisher, j. 11.09.2001, *deram provimento*, v.u. DJU 08.10.2001, p. 239).

Neste sentido também já se manifestou o E. TRF/3 no julgamento do CC 201003000327557, publicado no DJF3 CJ1 de 14/07/2011, p. 46, relatoria da Desembargadora Federal Alda Basto, de seguinte ementa:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. I. A competência para processar e julgar mandado de segurança é determinada pela sede funcional da autoridade tida como coatora. II. A Lei nº 12.016/09 dispõe em seu artigo 6º, § 3º, que autoridade coatora é aquela que tenha poder decisório ou deliberativo sobre a prática do ato ilegal, não o mero executor do ato. Precedentes do STJ. III. Conflito negativo de competência julgado precedente.”

Por fim, observo que o domicílio da impetrante é a cidade da Barra Bonita, a qual não está na competência desta 31ª Subseção Judiciária de Botucatu, caso eventualmente, entendesse ser a competência do domicílio do impetrante.

Posto isto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para julgamento do feito e determino a remessa destes autos a uma das Varas Federais da 8ª Subseção Judiciária em Bauru, com as anotações e providências de praxe, dando-se baixa na distribuição e ciência desta decisão ao impetrante.” (grifo nosso).

As informações foram prestadas.

Manifestou-se o MPF.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Converto o julgamento em diligência.

Perfilhando o entendimento atual exarado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com supedâneo em decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, optando o autor por impetrar o *mandamus* no seu domicílio e não naqueles outros previstos no § 2º do art. 109 da Constituição Federal, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, por ser legítima a opção da parte autora, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja em outro domicílio:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE FEDERAL. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OPÇÕES DO TEXTO CONSTITUCIONAL. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. AINDA QUE A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA SEJA NO DISTRITO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE URUGUAIANA - SJ/RS.

I - O Município de Itaquí impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato da Diretora de Gestão, Articulação e Projetos Educacionais do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, no Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Uruguaiana - RS, que declinou da competência para a Seção Judiciária de Brasília, sob o fundamento de que, por ser mandado de segurança, o foro competente seria o da sede da autoridade apontada como coatora.

II - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal (STF, RE 627.709/DF, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe de 30/10/2014).

III - Optando o autor por impetrar o *mandamus* no seu domicílio e não naqueles outros previstos no § 2º do art. 109 da Constituição Federal, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, por ser legítima a opção da parte autora, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Distrito Federal, impondo-se reconhecer a competência do juízo suscitado.

Nesse sentido: STJ, CC 50.794/DF, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJU de 17/10/2005; No mesmo sentido, monocraticamente: STJ, CC 150.807/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/5/2017; CC 149.413/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 4/5/2017; CC 151.882/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 2/5/2017; CC 147.267/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 3/5/2017; CC 150.602/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 25/4/2017; CC 150.875/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe de 6/4/2017; CC 148.885/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 31/3/2017; CC 151.504/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 29/3/2017; CC 150.128/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 23/3/2017; CC 150.693/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe de 14/3/2017).

IV - Agravo interno improvido.

(AgInt no CC 148082, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 19/12/2017)

A interpretação conferida à opção de foro veiculada no § 2º do artigo 109 da Constituição Federal pela Suprema Corte não distingue a natureza da ação proposta para fins de incidência da norma constitucional e, por conseguinte, afasta, em relação à União e às autarquias federais, a orientação consolidada de que a competência, em mandado de segurança, é definida em razão da sede funcional da autoridade como coatora.

Nesse contexto, em que se admite a opção do impetrante em propor a ação no seu domicílio, com fundamento no artigo 109, § 2º, da CF, não cabe ao juiz, de ofício, declinar da competência, diante da faculdade ao jurisdicionado da escolha do Juízo.

No presente caso, ao propor esta ação perante a Justiça Federal de Botucatu/SP, a impetrante teve a intenção de promovê-la no seu domicílio, porém, supondo que Barra Bonita/SP estivesse abrangida pela Jurisdição de Botucatu/SP, quando, na verdade, pertence a Jaú/SP.

Diante da opção da impetrante de impetrar o mandado de segurança no local de seu domicílio, em conformidade com o atual entendimento dos Egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, é de se reconhecer a competência da Justiça Federal de Jaú/SP para processamento da lide.

Tem-se, portanto, que **este Juízo Federal de Bauru**, a quem foi redistribuída esta ação, **não detém competência para dirimir a lide**, seja diante da modificação do entendimento jurisprudencial acerca da competência em sede de mandado de segurança, seja porque o domicílio da impetrante não está inserido dentro da Jurisdição de Bauru/SP.

Ante o exposto, **determino a remessa dos autos à Justiça Federal de Jaú/SP, que abrange o domicílio da impetrante em Barra Bonita/SP.**

Preclusa esta decisão, encaminhem-se os autos, promovendo-se as anotações processuais pertinentes.

Intimem-se. Notifique-se o MPF.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000100-58.2017.4.03.6108

EXEQUENTE: KIYOSI SUZUKI, MATSUE SHINOHARA SUZUKI

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO HIDEO MORITA - SP217168, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163, JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO HIDEO MORITA - SP217168, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163, JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

ST - C

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de requerimento de cumprimento de sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n.º 1999.01.00.000821-4/DF, formulado pro Kiyosi Suzuki e Matsue Shinokara Suzuki em face do Banco do Brasil, União Federal e Banco Central do Brasil.

Foi proferida decisão concedendo prazo aos requerentes para que trouxessem aos autos: a) cópia do título executivo mencionado na petição inicial; b) certidão comprobatória do estágio atual da Ação Civil Pública e c) prova do pagamento da cédula de crédito rural, bem como para que se manifestassem sobre o interesse processual no ajuizamento deste cumprimento provisório de sentença diante da tutela provisória deferida nos EREsp 1.319.232 (ID n.º 2258362).

Em que pese tenham os autos promovido a juntada de documentos, sobreveio nova decisão facultando a emenda da petição inicial, nos seguintes termos:

“O título que se pretende executar provisoriamente nestes autos é a decisão proferida na Ação Civil Pública n.º 1999.01.00.000821-4, cujo inteiro teor deverá vir aos autos na forma já deliberada. De outro lado, os extratos de movimentação processual trazidos no ID 2398359 são meramente informativos e não fazem as vezes de certidão processual.

O cancelamento do R.20, pela Av. 22, da matrícula do imóvel oferecido em garantia ao pagamento da Cédula de Crédito Rural, objeto desta demanda (ID 2398355), faz expressa referência a instrumento de Aditivo de Rerratificação, firmado aos 27/03/1992, e, portanto, não demonstra a quitação alegada. Note-se que, na mesma data de cancelamento da hipoteca, foi registrada a alienação do imóvel, sendo plenamente possível que tenha ocorrido mera substituição da garantia, que permitisse a efetivação da compra e venda do bem.

Assim, aguarde-se o decurso do prazo estabelecido na deliberação ID 2258362 para integral cumprimento do ali determinado, inclusive a justificação do interesse processual, em face da Tutela Provisória deferida no EREsp 1.319.232, nos termos do art. 9.º, do CPC. (ID n.º 2538575).”

Os requerentes trouxeram Certidão emitida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça referente ao andamento dos Embargos de Divergência no RESP n.º 1319232/DF (ID n.º 2695858).

É o relatório. Fundamento e Decido.

Diante da superveniente decisão prolatada, em 14/03/2018, pelo E. STJ, em sede de embargos de declaração no ERESP n.º 1319232/DF, que reconheceu não subsistir o motivo do sobrestamento do exame dos embargos de divergência, por conta do julgamento do RE n.º 870.947/SE pelo Pleno do STF, em 20/09/2017, emerge o interesse de agir dos requerentes.

O requerimento de cumprimento de sentença deve vir instruído com os documentos estampados no artigo 522 do CPC^[1].

Foi facultado aos autores trazer: a) cópia do título executivo mencionado na petição inicial; b) a certidão comprobatória do estágio atual da Ação Civil Pública e c) prova do pagamento da cédula de crédito rural.

Em que pese tenham se manifestado, trazendo certidão acerca do andamento processual dos autos perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não instruíram o requerimento com a cópia do título que pretende executar e também não comprovaram o pagamento da cédula de crédito rural.

Sem esses documentos essenciais, não há como se admitir o prosseguimento do cumprimento de sentença.

Dispositivo

Ante o exposto, **indefiro a petição inicial e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito**, com fundamento nos artigos 330, I c.c. 321 e parágrafo único e 485, I, do CPC.

Não angularizada a relação processual, não há condenação em honorários advocatícios.

Custas como de lei.

Indefiro o pedido de concessão de gratuidade judiciária, pois não há sequer indício de que os requerentes não ostentem condições de arcar com as despesas do processo e honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

[1] Art. 522. O cumprimento provisório da sentença será requerido por petição dirigida ao juízo competente.

Parágrafo único. Não sendo eletrônicos os autos, a petição será acompanhada de cópias das seguintes peças do processo, cuja autenticidade poderá ser certificada pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal:

- I - decisão exequenda;
- II - certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo;
- III - procurações outorgadas pelas partes;
- IV - decisão de habilitação, se for o caso;
- V - facultativamente, outras peças processuais consideradas necessárias para demonstrar a existência do crédito.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.^a Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000830-35.2018.4.03.6108

AUTOR: JAIRO PANTALEO ANTONELLI

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO AUGUSTO SANCHES SELLA - SP334684

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, e que a demanda não se amolda às hipóteses dos §§1.º e 2.º, do art. 3.º, da Lei n.º 10.259/2001, fazendo incidir a competência absoluta do Juizado Especial Federal, esclareça a parte autora, em 05 (cinco) dias, a propositura da ação perante este juízo federal comum, nos termos do art. 9.º, do CPC.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000852-93.2018.4.03.6108

AUTOR: VANIRA DIAS CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM ROGER NEME - SP207370

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Não havendo pedido expresso na petição inicial e não se verificando da documentação existente nos autos qualquer das hipóteses de sigilo de justiça, levante-se o sigilo do processo anotado por ocasião de seu ajuizamento.

No mais, considerando que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, e que a demanda não se amolda às hipóteses dos §§1.º e 2.º, do art. 3.º, da Lei n.º 10.259/2001, fazendo incidir a competência absoluta do Juizado Especial Federal, esclareça a parte autora, em 05 (cinco) dias, a propositura da ação perante este juízo federal comum, nos termos do art. 9.º, do CPC.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000618-14.2018.4.03.6108

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS COELHO

Advogado do(a) AUTOR: BENTO JOSE DE CAMPOS - SP88597

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Vistos.

Designo o dia 14/06/2018, às 9hs 30min, para realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 334, do CPC de 2015.

Cite-se e intime-se o réu, via sistema, cientificando-se de que o prazo para oferecimento de contestação será contado a partir da realização da audiência de conciliação, na forma do art. 335, inciso I, do CPC de 2015.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000909-48.2017.4.03.6108

AUTOR: RGV CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ELINA PEDRAZZI - SP306766

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, TRANSPORTES BAURU BANDEIRANTES LIMITADA - ME, GERALDO CLARETE DAINEZI

DESPACHO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada, ID 4635045, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Manifeste-se a parte autora, em réplica.

Especifiquem as partes, se o desejarem, provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000792-57.2017.4.03.6108

AUTOR: CARLOS ALBERTO DE GOES PINTO

Advogados do(a) AUTOR: CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576, MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010, LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS - SP190991

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora, em réplica.

Especifiquem as partes, se o desejarem, provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001071-43.2017.4.03.6108

AUTOR: CRISTIANO FOGACA, DAIANE APARECIDA VICENTINI FOGACA

Advogado do(a) AUTOR: RADISLENE KELLY PETELINKAR BAESSA BASTOS - SP133438

Advogado do(a) AUTOR: RADISLENE KELLY PETELINKAR BAESSA BASTOS - SP133438

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora, em réplica.

Especifiquem as partes, se o desejarem, provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

Expediente Nº 11811

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000389-76.2017.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP035377 - LUIZ ANTONIO TAVOLARO E SP024408 - ALCEU PENTEADO NAVARRO) X FRANCISCO YUTAKA KURIMORI(DF014950 - JAIRO FERNANDO MECABO) X LUIZ ROBERTO SEGA X NIZIO JOSE CABRAL(SP240898 - THAIS TEIXEIRA KNOLLER PALMA)

Concedo à parte autora prazo adicional de 10 (dez) dias para que cumpra integralmente a deliberação de fl. 679, promovendo a virtualização dos autos e sua inserção no Sistema PJE, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002210-52.2016.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOELMIR SANTOS ROSA

Processo nº 0002210-52.2016.403.6108 Diante da omissão do réu que, intimado para tanto, não entregou o automóvel objeto da lide nem indicou sua localização (fl. 72), intime-o derradeiramente para que cumpra a determinação judicial, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de aplicação de medida indutiva nos termos do artigo 139 do Código de Processo Civil, além de tal conduta configurar ato atentatório à dignidade da Justiça, ensejando a aplicação de multa, nos termos o artigo 774 do mesmo diploma legal. Em caso de novo descumprimento, fica, por ora, predeterminada a suspensão do direito de dirigir por 01 (um) ano, sem prejuízo de aplicação de outras medidas indutivas, na hipótese daquela ora determinada não se mostrar suficiente para assegurar o cumprimento da ordem de entrega do bem. Promova a secretaria a inserção de restrição de circulação do veículo FIAT SIENA EL FLEX, placa EWR7155 no Sistema Renajud. Intimem-se.

MONITORIA

0005622-84.1999.403.6108 (1999.61.08.005622-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X IMOBITEL ASSESSORIA E ADMINISTRACAO S/C LTDA ME(SP139241 - CINTIA PAPASSONI MORAES) X JOSE CARLOS DA SILVA(SP129486 - RICARDO LOPES RIBEIRO)

Providencie a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas remanescentes (0,5% do valor atribuído à causa, atualizado até a data do efetivo pagamento - R\$ 238,02 atualizado em 04/2018).

Com o pagamento, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

MONITORIA

0000854-90.2014.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI) X PAULO CESAR ALABY - ME X PAULO CESAR ALABY(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA)

Diante da quitação do débito mediante a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados na conta judicial indicada à fl. 219, tendo inclusive sido proferida sentença de extinção pelo pagamento, manifeste-se a ECT, no prazo de 05 (cinco) dias, se concorda com a restituição ao requerido Paulo Cesar Alaby dos valores constritos via Bacenjud e depositados nas contas indicadas às fls. 150/151. Sem prejuízo, informe o requerido Paulo Cesar Alaby, no mesmo prazo, os dados da conta bancária para a qual pretende sejam ressarcidos referidos valores.

(INFORME O REQUERIDO OS DADOS DA CONTA BANCÁRIA, TENDO-SE EM VISTA A NÃO OPOSIÇÃO DOS CORREIOS AO LEVANTAMENTO, CONFORME MANIFESTAÇÃO DE FL. 229)

MONITORIA

0000347-27.2017.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X CONVENIENCIA BREMER MARY DOTA EIRELI - EPP X JOSE RENATO LOPES CREPALDI(SP298840 - WELLINGTON CESAR ALVES)

Proposta de honorários periciais provisórios apresentada à fl. 109 (R\$ 2.800,00).

... intinem-se as partes para, querendo, manifestar-se no prazo comum de 5 (cinco) dias, devendo a parte autora, na hipótese de concordância, promover, desde logo, o depósito judicial dos honorários periciais.

CARTA PRECATORIA

0000796-82.2017.403.6108 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE LONDRINA - PR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARBALON RESTAURANTE LTDA. - EPP X CLOVIS SOZUM OKUBARA X RUTE HELENE DE SOUZA LIMA X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fl. 28, verso, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando a não apresentação dos meios necessários para o cumprimento da ordem de busca e apreensão, pugnano por medida de efetiva, sob pena de devolução da carta precatória independentemente de cumprimento.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000942-60.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004205-37.2015.403.6108 ()) - A L R BORGES JOALHERIA - EPP(SP287880 - LORANA HARUMI SATO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Providencie o embargante a juntada das cópias das peças principais da execução e de instrumento de procuração.

Após, venham conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005732-87.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004219-84.2016.403.6108 ()) - ANGELA MARQUES COUBE X RICARDO MARQUES COUBE(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP209882 - FERNANDO SIMIONI TONDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Preliminarmente à apreciação dos embargos de declaração, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

, Transcorrido o prazo, venham conclusos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002332-02.2015.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011694-09.2007.403.6108 (2007.61.08.011694-9)) - MARIA ARSENIA DA SILVA REIS X LUIS HENRIQUE GOMES DUTRA(SP136346 - RICARDO ALESSI DELFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Tendo-se em vista que a exclusão do embargante LUIS HENRIQUE GOMES DUTRA em nada altera a sentença proferida às fls. 32/33, posto que o direito pleiteado é de natureza indivisível, e que nos autos dos embargos à execução foi reputada desnecessária a intimação do depositário acerca do levantamento da penhora, desanuse-se o feito, arquivando-o na sequência.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000966-54.2017.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003062-47.2014.403.6108 ()) - LOSINE CARELA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E CONSTRUTORA LTDA - ME(SP153097 - JOAO LUIZ BRANDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Diante da notícia de fl. 55, oficie-se à Ciretran de Bauru, nos autos da execução de título extrajudicial nº 0000966-54.2017.403.6108, para os registros e providências pertinentes, a fim de permitir o licenciamento de todos os veículos com restrição de transferência naqueles autos, tendo em vista que referida restrição não impede a realização de simples licenciamento de veículo, apenas a transferência para outro proprietário.

Em prosseguimento, cumpram-se as demais determinações exaradas na decisão de fls. 50/51.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1303121-72.1996.403.6108 (96.1303121-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARLON CESAR FRANZIN MANGERONA X NERCIO MANGERONA(SP189486 - CAROLINE TONIATO MANGERONA PASSOS E SP213777 - RAFAEL TONIATO MANGERONA)

Providencie a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas remanescentes (0,5% do valor atribuído à causa, atualizado até a data do efetivo pagamento - R\$ 400,06 atualizado em 04/2018).

Com o pagamento, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005228-38.2003.403.6108 (2003.61.08.005228-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X RIVANA ALVES DEZASSO(SP310404 - ANTONIO CARLOS SILVA AMARAL)

Providencie a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas remanescentes (0,5% do valor atribuído à causa, atualizado até a data do efetivo pagamento - R\$ 65,13 atualizado em 04/2018).

Com o pagamento, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008981-32.2005.403.6108 (2005.61.08.008981-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DEBORA NATALINA DE SOUZA FLAVIO(SP088158 - ANTONIO CARLOS BANDEIRA)

Fl. 111: Consoante extrato de consulta Bacenjud que segue, e deverá ser juntado na sequência, o bloqueio dos valores indicados à fl. 102, verso, já foi levantado.

Fl. 120: Expeça-se Carta Precatória nos termos requeridos pela parte exequente.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010050-65.2006.403.6108 (2006.61.08.010050-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X SAMY BRINQUEDOS EDUCATIVOS LTDA - EPP X MARIA RODRIGUES MARIANI X JOEDIS MARMONTEL MARIANI X JEANE KELLI MARIANI(SP146920 - CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO E SP178796 - LUCIANA CRISTINA BUENO DE CASTILHO)

Providencie a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas remanescentes (0,5% do valor atribuído à causa, atualizado até a data do efetivo pagamento - R\$ 365,70 atualizado em 04/2018).

Com o pagamento, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003767-89.2007.403.6108 (2007.61.08.003767-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X PAR CURSOS, CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL S/S LTDA(SP248721 - DIOGO LOPES VILELA BERBEL)

Manifeste-se a exequente requerendo providência que dê efetivo andamento ao feito.

No silêncio, ou em caso de pedido ineficaz, aguarde-se provocação do interessado no arquivo sobrestado, independente de nova intimação.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005766-77.2007.403.6108 (2007.61.08.005766-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X COMERCIO DE CARNES ZUCHIERI LTDA X VIVIANE HARFUCHE ZUCHIERI X PEDRO ZUCHIERI NETO X VIVIAN HARFUCHE ZUCHIERI(SP088158 - ANTONIO CARLOS BANDEIRA)

Tendo-se em vista a política adotada pela CEF de inclusão das custas processuais nas cobranças extrajudiciais, providencie a empresa pública, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas remanescentes (0,5% do valor atribuído à causa, atualizado até a data do efetivo pagamento - R\$ 130,24 atualizado em 04/2018) ou comprove o não reembolso pelo executado.

Com o pagamento, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008731-28.2007.403.6108 (2007.61.08.008731-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X BARRAVIEIRA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X EMERSON ANDRADE FERNANDES X ROSENWALD FERNANDO BARRAVIEIRA

Providencie a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas remanescentes (0,5% do valor atribuído à causa, atualizado até a data do efetivo pagamento - R\$ 184,46 atualizado em 04/2018).

Com o pagamento, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010023-48.2007.403.6108 (2007.61.08.010023-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RUBENS DE OLIVEIRA

Vistos, etc.

Caixa Econômica Federal - CEF aduz que, ante o resultado negativo das penhoras on line, solicita a penhora de 30% do salário auferido pelo executado.

Sobre a penhora da conta salário, o Superior Tribunal de Justiça, em precedente jurisprudencial persuasivo, firmou o seguinte entendimento: Recurso Especial. Execução extrajudicial. Penhora de valores em conta salário. Excepcional possibilidade. Questão a ser sopesada com base na Teoria do Mínimo Existencial.1. Controvérsia em torno da possibilidade de serem penhorados valores depositados na conta salário do executado, que percebe remuneração mensal de elevado montante.2. A regra geral da impenhorabilidade dos valores depositados na conta bancária em que o executado recebe a sua remuneração, situação abarcada pelo art. 649, IV, do CPC/73, pode ser excepcionada quando o montante do bloqueio se revele razoável em relação à remuneração por ele percebida, não afrontando a dignidade ou a subsistência do devedor e de sua família.3. Caso concreto em que a penhora revelou-se razoável ao ser cotejada com o valor dos vencimentos do executado.4. Doutrina e jurisprudência acerca da questão.5. Recurso Especial desprovido.(in Superior Tribunal de Justiça - STJ; Recurso Especial - RESP n.º 1.514.931 - processo 2015/0021644-3; Terceira Turma Julgadora; Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino; Data do Julgamento: 25.10.2016; Data da Publicação: 06.12/2016)

Partindo dos balizamentos acima, observa o juízo que não se revela possível avaliar, na situação presente, a razoabilidade da adoção da medida constritiva solicitada e isto porque não há informes no processo de que a executada recebe salário, tampouco se mantém algum vínculo empregatício.

Posto isso, indefiro o pedido de penhora da conta salário.

Em prosseguimento, manifeste-se a exequente requerendo providência que dê efetivo andamento ao feito.

No silêncio, ou em caso de pedido ineficaz, aguarde-se provocação do interessado no arquivo sobrestado, independente de nova intimação. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011690-69.2007.403.6108 (2007.61.08.011690-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDMAR PAULO DE OLIVEIRA

Vistos, etc.

Caixa Econômica Federal - CEF aduz que, ante o resultado negativo das penhoras on line, solicita a penhora de 30% do salário auferido pelo executado.

Sobre a penhora da conta salário, o Superior Tribunal de Justiça, em precedente jurisprudencial persuasivo, firmou o seguinte entendimento: Recurso Especial. Execução extrajudicial. Penhora de valores em conta salário. Excepcional possibilidade. Questão a ser sopesada com base na Teoria do Mínimo Existencial.1. Controvérsia em torno da possibilidade de serem penhorados valores depositados na conta salário do executado, que percebe remuneração mensal de elevado montante.2. A regra geral da impenhorabilidade dos valores depositados na conta bancária em que o executado recebe a sua remuneração, situação abarcada pelo art. 649, IV, do CPC/73, pode ser excepcionada quando o montante do bloqueio se revele razoável em relação à remuneração por ele percebida, não afrontando a dignidade ou a subsistência do devedor e de sua família.3. Caso concreto em que a penhora revelou-se razoável ao ser cotejada com o valor dos vencimentos do executado.4. Doutrina e jurisprudência acerca da questão.5. Recurso Especial desprovido.(in Superior Tribunal de Justiça - STJ; Recurso Especial - RESP n.º 1.514.931 - processo 2015/0021644-3; Terceira Turma Julgadora; Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino; Data do Julgamento: 25.10.2016; Data da Publicação: 06.12/2016)

Partindo dos balizamentos acima, observa o juízo que não se revela possível avaliar, na situação presente, a razoabilidade da adoção da medida constritiva solicitada e isto porque não há informes no processo de que a executada recebe salário, tampouco se mantém algum vínculo empregatício.

Posto isso, indefiro o pedido de penhora da conta salário.

Em prosseguimento, manifeste-se a exequente requerendo providência que dê efetivo andamento ao feito.

No silêncio, ou em caso de pedido ineficaz, aguarde-se provocação do interessado no arquivo sobrestado, independente de nova intimação. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011694-09.2007.403.6108 (2007.61.08.011694-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLORIS BERGOCE MONTEIRO DAZEREDO

PA 1,15 Vistos, etc.

Caixa Econômica Federal - CEF aduz que, ante o resultado negativo das penhoras on line, solicita a penhora de 30% do salário auferido pelo executado.

Sobre a penhora da conta salário, o Superior Tribunal de Justiça, em precedente jurisprudencial persuasivo, firmou o seguinte entendimento: Recurso Especial. Execução extrajudicial. Penhora de valores em conta salário. Excepcional possibilidade. Questão a ser sopesada com base na Teoria do Mínimo Existencial.1. Controvérsia em torno da possibilidade de serem penhorados valores depositados na conta salário do executado, que percebe remuneração mensal de elevado montante.2. A regra geral da impenhorabilidade dos valores depositados na conta bancária em que o executado recebe a sua remuneração, situação abarcada pelo art. 649, IV, do CPC/73, pode ser excepcionada quando o montante do bloqueio se revele razoável em relação à remuneração por ele percebida, não afrontando a dignidade ou a subsistência do devedor e de sua família.3. Caso concreto em que a penhora revelou-se razoável ao ser cotejada com o valor dos vencimentos do executado.4. Doutrina e jurisprudência acerca da questão.5. Recurso Especial desprovido.(in Superior Tribunal de Justiça - STJ; Recurso Especial - RESP n.º 1.514.931 - processo 2015/0021644-3; Terceira Turma Julgadora; Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino; Data do Julgamento: 25.10.2016; Data da Publicação: 06.12/2016)

Partindo dos balizamentos acima, observa o juízo que não se revela possível avaliar, na situação presente, a razoabilidade da adoção da medida constritiva solicitada e isto porque não há informes no processo de que a executada recebe salário, tampouco se mantém algum vínculo empregatício.

Posto isso, indefiro o pedido de penhora da conta salário.

Tendo-se em vista que o depositário do imóvel penhorado mudou-se sem comunicar ao juízo, reputo desnecessária sua intimação pessoal acerca do levantamento do gravame.

Em prosseguimento, manifeste-se a exequente requerendo providência que dê efetivo andamento ao feito.

No silêncio, ou em caso de pedido ineficaz, aguarde-se provocação do interessado no arquivo sobrestado, independente de nova intimação. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001880-02.2009.403.6108 (2009.61.08.001880-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALEXANDRE ANTONIO PREVIERO X DENISE VIDAL PREVIERO

Tendo-se em vista a política adotada pela CEF de inclusão das custas processuais nas cobranças extrajudiciais, providencie a empresa pública, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas remanescentes (0,5% do valor atribuído à causa, atualizado até a data do efetivo pagamento - R\$ 109,76 atualizado em 04/2018) ou comprove o não reembolso pelo executado.

Com o pagamento, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005373-84.2009.403.6108 (2009.61.08.005373-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO) X EDITORA RIBEIRO MARTINS LTDA

Nos termos do artigo 854, do CPC de 2015, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que, em 05 (cinco) dias, comprove que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou, ainda, se remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

Dê-se ciência ao executado, na mesma oportunidade, de que, não apresentada manifestação, no prazo acima indicado, converter-se-á em penhora a indisponibilidade, ficando a CEF, por meio do PAB deste Fórum, constituída em depositária das quantias, providenciando-se, então, a transferência do montante indisponível, por meio do sistema Bacenjud, para conta vinculada a este juízo.

Feitas as intimações, e decorridos em branco os prazos para a manifestação sobre a indisponibilidade, expeça-se alvará de levantamento em favor da ECT.

Tendo-se em vista que o valor bloqueado é inferior ao débito, manifeste-se a exequente requerendo providência que dê efetivo andamento ao feito.

No silêncio, ou em caso de pedido ineficaz, aguarde-se provocação do interessado no arquivo sobrestado, independente de nova intimação.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007934-81.2009.403.6108 (2009.61.08.007934-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES E SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X EUROX IND/ E COM/ DE CALÇADOS LTDA - ME

Fica a exequente intimada da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal de Bauru.

Defiro o pedido da exequente de fls. 140/143, servindo cópia deste de Carta Precatória n. 33/2018 SM02 para a Subseção Judiciária de Franca/SP, a fim de intimar os representantes legais da executada EUROX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA., na Rua Modestino Gomes n. 111, Santo Agostinho, Franca/SP, para que esclareçam sobre não constar na ficha cadastral o encerramento da atividade em setembro de 2009 e constar o registro de alteração do nome empresarial para Baptista & Rodrigues Indústria e Comércio de Calçados Ltda. em 06/08/2012; bem como para que apontem onde efetivamente funciona a sociedade e onde se encontram seus bens; ou, ainda, qual a destinação dos bens, sob pena de prática de ato atentatório à dignidade da Justiça (arts. 77 e 772 do NCPC) e configuração de confusão patrimonial.

Encaminhe-se a precatória via e-mail para a exequente providenciar sua distribuição e a comprovação nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Com o cumprimento da diligência, intime-se a exequente para manifestação.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010251-52.2009.403.6108 (2009.61.08.010251-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X M M SHOES IND/ DE CALCADOS LTDA - ME X PAULO ROBERTO LUCHINI X FLAVIA CARNEIRO

Pugna a exequente pela desconconsideração da personalidade jurídica da executada, (fls. 104/109), com o propósito de inclusão dos sócios Paulo Roberto Luchini e Flávia Carneiro no polo passivo e viabilizar o pagamento do débito. Pela decisão de fl. 113, foi determinada a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, a suspensão do curso da execução e a citação dos sócios para se manifestarem. Conquanto citados, não se manifestaram acerca do incidente (fl. 144). Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. A credora não demonstrou o abuso de personalidade jurídica da ré, seja por confusão patrimonial, seja por desvio de finalidade, não se extraindo de simples paralisação das atividades da empresa a conclusão de que seu administrador teria de qualquer modo utilizado a pessoa moral como anteparo para o recebimento de vantagem econômica, às custas do crédito da EBCT. Não há notícia, sequer, de que o administrador seja titular de bens, que se dirá, de que são estes produto de confusão patrimonial. Nesse sentido, é o que vem decidindo o E. STJ: ADMINISTRATIVO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES OU DISSOLUÇÃO IRREGULARES DA SOCIEDADE. INSUFICIÊNCIA. DESVIO DE FINALIDADE OU CONFUSÃO PATRIMONIAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. 1. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que a desconconsideração da personalidade jurídica prevista no artigo 50 do Código Civil trata-se de regra de exceção, de restrição ao princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica. Assim, a interpretação que melhor se coaduna com esse dispositivo legal é a que relega sua aplicação a casos extremos, em que a pessoa jurídica tenha sido instrumento para fins fraudulentos, configurado mediante o desvio da finalidade institucional ou a confusão patrimonial. 2. Dessa forma, o encerramento das atividades ou dissolução, ainda que irregulares, da sociedade não são causas, por si só, para a desconconsideração da personalidade jurídica, nos termos do artigo 50 do Código Civil. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 794.237/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 22/03/2016) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INDÍCIO DE ENCERRAMENTO IRREGULAR DA SOCIEDADE. CIRCUNSTÂNCIA INSUFICIENTE PARA AUTORIZAR A DESCONSIDERAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Não é possível deferir a desconconsideração da personalidade jurídica sem prova concreta de fraude ou de abuso de personalidade. Precedentes. 2. A mera dissolução irregular da sociedade não autoriza a desconconsideração da personalidade jurídica da sociedade para alcançar bens dos sócios. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 757.873/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 03/02/2016) Assim, indefiro o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica da empresa executada.

Em prosseguimento, manifeste-se a exequente requerendo providência que dê efetivo andamento ao feito.

No silêncio, ou em caso de pedido ineficaz, aguarde-se provocação do interessado no arquivo sobrestado, independente de nova intimação. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004086-52.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ROCCO OFICINA DE MODA E CONFECÇÕES LTDA X RONALDO CARRENHO CORRADINI(SP029026 - LUIZ CELSO DE BARROS E SP229686 - ROSANGELA BREVE)

Providencie a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas remanescentes (0,5% do valor atribuído à causa, atualizado até a data do efetivo pagamento - R\$ 260,13 atualizado em 04/2018).

Com o pagamento, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008979-86.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X MAX DISTRIBUICAO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA ME X ALTAIR MAXIMIANO X KATIA ELOY DE JESUS OLIVEIRA

Providencie a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas remanescentes (0,5% do valor atribuído à causa, atualizado até a data do efetivo pagamento - R\$ 122,29 atualizado em 04/2018).

Com o pagamento, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005570-68.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X APARECIDO JACIR PEREIRA(SP363747 - NAYHARA BALDUINO SIVIERO)

Providencie a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas remanescentes (0,5% do valor atribuído à causa, atualizado até a data do efetivo pagamento - R\$ 214,07 atualizado em 04/2018).

Com o pagamento, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002767-44.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ADILSON SERAFIM-BAURU X ADILSON SERAFIM

Expeça-se Carta Precatória nos termos requeridos pela parte EXEQUENTE à fl. 64.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004554-11.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ARRIVARE COMERCIAL LTDA - EPP X ADRIANA ARAUJO ROS DE SANTIAGO X CELIO JOAQUIM DE SANTIAGO(SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI)

Determino a VISTORIA E REAVALIAÇÃO do veículo CITROEN C4 PALLAS, placa EDH2040, e INTIMAÇÃO da(s) parte(s) executada(s). Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para intimação da exequente acerca da avaliação e designação de leilão. Quanto ao veículo Citroen C3 GLX, placa EGH4048, considerando que o depositário Celio Joaquim de Santiago, intimado pessoalmente para comprovar o sinistro do automóvel noticiado por sua esposa (fl. 83), permaneceu inerte (fl. 91), intime-o derradeiramente para que cumpra a determinação judicial, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de aplicação de medida coercitiva nos termos do artigo 139 do Código de Processo Civil. Em caso de novo descumprimento, fica, por ora, predeterminada a suspensão do direito de dirigir por 01 (um) ano, sem prejuízo de aplicação de outras medidas indutivas. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000269-04.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X CONEGLIAN & CONEGLIAN LTDA - ME X ANA MARIA CONEGLIAN X NEUSELI APARECIDA CONEGLIAN(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ)

Diante do trânsito em julgado das sentenças proferidas neste feito e nos embargos à execução n. 0001410-58.2015.403.6108 (fls. 142 e 145), arbitro os honorários do advogado dativo nomeado à fl. 75, João Bráulio Salles da Cruz, no valor correspondente ao máximo previsto na Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a solicitação de pagamento.

No mais, intime-se a CEF para que promova o recolhimento das custas remanescentes no valor de R\$ 630,32 (0,5% do valor atualizado da causa), tendo em vista a guia de fl. 68, diante da política adotada pela CEF de inclusão das custas processuais nas cobranças extrajudiciais, através de guia GRU, no Código 18710-0, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser oficiada a Fazenda Nacional para inscrição do valor em dívida ativa da União.

Em não cumprindo a CEF o acima determinado, expeça a Secretaria ofício à Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa.

Em sendo recolhidas as custas remanescentes ou sendo oficiada a Fazenda Nacional, arquite-se o presente, com baixa na distribuição.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000343-58.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X ROBSON GILBERTO PRIOLO - ME X ROBSON GILBERTO PRIOLO(SP248216 - LUIS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS)

Dê-se ciência à parte executada acerca da proposta apresentada pela CEF à fl. 254, bem como de que, em caso de aceitação, deverá dirigir-se diretamente à agência do contrato para respectiva formalização, comunicando o fato nos autos.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000374-78.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X FERNANDA HILARIO DOS REIS - ME X FERNANDA HILARIO DOS REIS

Expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e nomeação da proprietária como depositária nos termos requeridos pela parte exequente à fl. 86.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002265-37.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANA CAROLINA RODRIGUES MAGRON - ME X ANA CAROLINA RODRIGUES MAGRON

Promova-se a pesquisa de endereço junto aos programas Web Service, Bacenjud, Renajud, CPFL e CNIS (este último para o caso de pessoas físicas).

Após, cite(m)-se no eventual endereço novo.

Com o retorno, abra-se vista ao Autor.

Em caso de não se lograr encontrar endereço novo, defiro o pedido de citação por edital de fl. 68.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002465-44.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CESAR TAKATO KOBAYASHI EPP X DUMAS DE OLIVEIRA X CESAR TAKATO KOBAYASHI(SP314997 - ESTEVÃO TAVARES LIBBA E SP315895 - GABRIEL ABIB SORIANO)

Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação ao endereço indicado pela exequente à fls. 88.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004205-37.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X A L R BORGES JOALHERIA - EPP X ALFREDO LUIZ ROMAO BORGES X AGNALDO FERNANDO DO VALE MATOS(SP287880 - LORANA HARUMI SATO PRADO)

Manifeste-se a exequente requerendo providência que dê efetivo andamento ao feito.

No silêncio, ou em caso de pedido ineficaz, aguarde-se provocação do interessado no arquivo sobrestado, independente de nova intimação. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003236-85.2016.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X DIRCE GOMES DE ANGELO

Tendo-se em vista a política adotada pela CEF de inclusão das custas processuais nas cobranças extrajudiciais, providencie a empresa pública, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas remanescentes (0,5% do valor atribuído à causa, atualizado até a data do efetivo pagamento - R\$ 225,29 atualizado em 04/2018) ou comprove o não reembolso pelo executado.

Com o pagamento, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005958-92.2016.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SALES JUNIOR GERENCIAMENTO PATRIMONIAL LTDA - ME X LILIAN CLERIA ASSIS DE OLIVEIRA SALES X NELSON JOSE SALES JUNIOR

Cite-se por hora certa consoante requerido pela exequente à fl. 38.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000079-19.2012.403.6117 - MARKA VEICULOS LTDA.(SP132714 - JULIO CESAR FIORINO VICENTE E SP279957 - ERIKA DE ORNELAS ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

Ciência ao requerente (Dra. Erika de Omelas Almeida, OAB/SP 279.957) do desarquivamento do feito.

Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias e, se nada for requerido, retornem os autos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0004737-11.2015.403.6108 - SHEET CRIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP152889 - FABIO DOS SANTOS ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO)

Fls. 179/187 - informação da União/PFN sobre a petição da impetrante de fls. 176/177. Ciência à impetrante.

MANDADO DE SEGURANCA

0004888-40.2016.403.6108 - ACUCAREIRA QUATA S/A X ACUCAREIRA QUATA S/A X ACUCAREIRA QUATA S/A X ACUCAREIRA QUATA S/A X ACUCAREIRA QUATA S/A X ACUCAREIRA QUATA S/A X ACUCAREIRA QUATA S/A X ACUCAREIRA QUATA S/A X ACUCAREIRA ZILLO LORENZETTI S A X ACUCAREIRA ZILLO LORENZETTI S A X ACUCAREIRA ZILLO LORENZETTI S A X ACUCAREIRA ZILLO LORENZETTI S A X

Esclareça a CEF o pedido de fl. 69, comprovando, se o caso, a modificação da situação que ensejou o deferimento da gratuidade. Quanto ao pedido de fl. 70 do advogado dativo nomeado para defesa dos embargantes, seus honorários advocatícios foram fixados na ação principal, execução n. 0000269-04.2015.403.6108, nos termos da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002061-56.2016.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X A.L. VIEIRA EMBALAGENS - ME(SP073603 - JOAO HERMES PIGNATARI JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X A.L. VIEIRA EMBALAGENS - ME

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a ECT providencie a virtualização dos autos, que estão disponíveis para carga em Secretaria.

Expediente Nº 6878

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004649-95.2000.403.6108 (2000.61.08.004649-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1304004-48.1998.403.6108 (98.1304004-1)) - MONDELLI INDUSTRIA DE ALIMENTOS S.A. - MASSA FALIDA X FERNANDO JOSE RAMOS BORGES(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO E SP085142 - JOSE CARLOS DOS SANTOS)

Oficie-se à CEF (PAB da Justiça Federal) para que proceda a conversão em renda e/ou transformação em pagamento definitivo do(s) valor(es) depositado(s) às folhas 881, nos termos requerido pela exequente às folhas 920.

Deverá a CEF comprovar nestes autos que procedeu à conversão.

Cumprida a providência supra, remetam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Cumpra-se, servindo cópia deste de OFÍCIO Nº ____/2018-SF02/CVW.

EXECUCAO FISCAL

1303952-52.1998.403.6108 (98.1303952-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MONDELLI INDUSTRIA DE ALIMENTOS S.A. - MASSA FALIDA X FERNANDO JOSE RAMOS BORGES(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI E SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO)

Vistos.

Fls. 699/701: Nos termos do art. 18, do CPC/2015, os sócios acionistas não possuem legitimidade para, em nome próprio, defender interesses da sociedade empresária. Ao referir-se ao falido, o parágrafo único, do art. 103, da Lei nº 11.101/2005, designa a sociedade empresária e não os seus sócios, como sustentam os petionários. Note-se que o caput do dispositivo em questão refere-se expressamente à figura do devedor (pessoa jurídica, na hipótese dos autos) ao estabelecer a perda do direito de administração e disposição dos bens, e, em contraponto a essa restrição, assegura-lhe, em seu parágrafo único, a prerrogativa de fiscalizar a administração da falência. É a lição Fábio Ulhoa Coelho:

A Lei Falimentar brasileira de 1945 resultou de anteprojeto da lavra de um grande tecnólogo, Miranda Valverde, e das alterações nele introduzidas pela comissão integrada por Filadelfo Azevedo, Hahnemann Guimarães, Noé Azevedo, Joaquim Canuto Mendes de Almeida, Sílvio Marcondes e Luís Lopes Coelho. Naquele tempo, os elaboradores do texto legal elegeram o comerciante individual como a figura central da disciplina jurídica. Na reforma de 2005, não houve preocupação de alterar o foco, continuando a lei a disciplinar o instituto a partir da falência do devedor pessoa física. Isso representa uma dificuldade para o intérprete e o aplicador da Lei Falimentar. Como, na expressiva maioria das vezes, a execução concursal diz respeito a sociedade limitada ou anônima, e o texto preocupa-se mais com a falência do comerciante pessoa física, surgem mal-entendidos acerca do alcance do decreto falimentar contra os sócios da falida, principalmente no assunto relacionado aos seus bens e responsabilidades. A falência de uma sociedade empresária projeta, claro, efeitos sobre os seus sócios. Mas não são eles os falidos e, sim, ela. Recorde-se, uma vez mais, que a falência é da pessoa jurídica, e não dos seus membros. Os sócios, contudo, mesmo não sendo falidos, expõem-se a consequências decorrentes da sociedade.

Desse modo, não possuem os sócios, em decorrência dessa condição, legitimidade para intervir em feitos promovidos em face da massa falida, não havendo falar em intimação para os atos do processo.

Assim, indefiro o pedido de fls. 699/701.

Em prosseguimento, defiro o sobrestamento do feito, não pelo prazo requerido pela exequente, mas até que sobrevenha notícia de eventual pagamento do crédito e/ou notícia do encerramento do processo falimentar, objeto da presente execução.

Assim, determino sejam os autos encaminhados ao arquivo, ficando a cargo da exequente impulsionar a presente execução, requerendo o que de direito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

1304004-48.1998.403.6108 (98.1304004-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO) X MONDELLI INDUSTRIA DE ALIMENTOS S.A. - MASSA FALIDA X FERNANDO JOSE RAMOS BORGES(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO E SP287891 - MAURO CESAR PUPIM) X GENNARO MONDELLI X MARTINO MONDELLI

Vistos.

Nos termos do art. 18, do CPC/2015, os sócios acionistas não possuem legitimidade para, em nome próprio, defender interesses da sociedade empresária.

Ao referir-se ao falido, o parágrafo único, do art. 103, da Lei nº 11.101/2005, designa a sociedade empresária e não os seus sócios, como sustentam os petionários.

Note-se que o caput do dispositivo em questão refere-se expressamente à figura do devedor (pessoa jurídica, na hipótese dos autos) ao estabelecer a perda do direito de administração e disposição dos bens, e, em contraponto a essa restrição, assegura-lhe, em seu parágrafo único, a prerrogativa de fiscalizar a administração da falência. É a lição Fábio Ulhoa Coelho:

A Lei Falimentar brasileira de 1945 resultou de anteprojeto da lavra de um grande tecnólogo, Miranda Valverde, e das alterações nele introduzidas pela comissão integrada por Filadelfo Azevedo, Hahnemann Guimarães, Noé Azevedo, Joaquim Canuto Mendes de Almeida, Sílvio Marcondes e Luís Lopes Coelho. Naquele tempo, os elaboradores do texto legal elegeram o comerciante individual como a figura central da disciplina jurídica. Na reforma de 2005, não houve preocupação de alterar o foco, continuando a lei a disciplinar o instituto a partir da falência do devedor pessoa física. Isso representa uma dificuldade para o intérprete e o aplicador da Lei Falimentar. Como, na expressiva maioria das vezes, a execução concursal diz respeito a sociedade limitada ou anônima, e o texto preocupa-se mais com a falência do comerciante pessoa física, surgem mal-entendidos acerca do alcance do decreto falimentar contra os sócios da falida, principalmente no assunto relacionado aos seus bens e responsabilidades. A falência de uma sociedade empresária projeta, claro, efeitos sobre os seus sócios. Mas não são eles os falidos e, sim, ela. Recorde-se, uma vez mais, que a falência é da pessoa jurídica, e não dos seus membros. Os sócios, contudo, mesmo não sendo falidos, expõem-se a consequências decorrentes da sociedade.

Desse modo, não possuem os sócios, em decorrência dessa condição, legitimidade para intervir em feitos promovidos em face da massa falida, não havendo falar em intimação para os atos do processo.

Em prosseguimento, determino a penhora no rosto dos autos da falência (autos nº 0004265-12.2012.8.26.0071), em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP, para garantia desta execução. Realizada a constrição, intime-se a massa falida, por publicação (procuração fl. 223), do início do prazo para oposição de embargos. Cumpra-se, servindo cópia desta de MANDADO Nº ____/____ - SF02/CVW.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000469-70.1999.403.6108 (1999.61.08.000469-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X MONDELLI INDUSTRIA DE ALIMENTOS S.A. - MASSA FALIDA X FERNANDO JOSE RAMOS BORGES(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO E SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI)

Vistos.

Fls. 443/445: Nos termos do art. 18, do CPC/2015, os sócios acionistas não possuem legitimidade para, em nome próprio, defender interesses da sociedade empresária. Ao referir-se ao falido, o parágrafo único, do art. 103, da Lei nº 11.101/2005, designa a sociedade empresária e não os seus sócios, como sustentam os petiçãoários. Note-se que o caput do dispositivo em questão refere-se expressamente à figura do devedor (pessoa jurídica, na hipótese dos autos) ao estabelecer a perda do direito de administração e disposição dos bens, e, em contraponto a essa restrição, assegura-lhe, em seu parágrafo único, a prerrogativa de fiscalizar a administração da falência. É a lição Fábio Ulhoa Coelho:

A Lei Falimentar brasileira de 1945 resultou de anteprojeto da lavra de um grande tecnólogo, Miranda Valverde, e das alterações nele introduzidas pela comissão integrada por Filadelfo Azevedo, Hahneemann Guimarães, Noé Azevedo, Joaquim Canuto Mendes de Almeida, Sílvio Marcondes e Luís Lopes Coelho. Naquele tempo, os elaboradores do texto legal elegeram o comerciante individual como a figura central da disciplina jurídica. Na reforma de 2005, não houve preocupação de alterar o foco, continuando a lei a disciplinar o instituto a partir da falência do devedor pessoa física. Isso representa uma dificuldade para o intérprete e o aplicador da Lei Falimentar. Como, na expressiva maioria das vezes, a execução concursal diz respeito a sociedade limitada ou anônima, e o texto preocupa-se mais com a falência do comerciante pessoa física, surgem mal-entendidos acerca do alcance do decreto falimentar contra os sócios da falida, principalmente no assunto relacionado aos seus bens e responsabilidades. A falência de uma sociedade empresária projeta, claro, efeitos sobre os seus sócios. Mas não são eles os falidos e, sim, ela. Recorde-se, uma vez mais, que a falência é da pessoa jurídica, e não dos seus membros. Os sócios, contudo, mesmo não sendo falidos, expõem-se a consequências decorrentes da sociedade.

Desse modo, não possuem os sócios, em decorrência dessa condição, legitimidade para intervir em feitos promovidos em face da massa falida, não havendo falar em intimação para os atos do processo.

Assim, indefiro o pedido de fls. 443/445. PA 1,10 Em prosseguimento, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste no prazo de 60 (sessenta) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001431-93.1999.403.6108 (1999.61.08.001431-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X BALANCER-CAR DO BRASIL LTDA X NATANAEL UBEDA GIMENEZ X JUSSIMARA APARECIDA ALQUATI GIMENEZ(SP141157 - ANDREA SALCEDO MONTEIRO DOS SANTOS GOMES)

Fls. 324 e ss.: verifco que os co-executados Natanael Ubeda Gimenes e Jussimara Aparecida Alquati Gimenes não trouxeram aos autos nenhuma prova capaz de alterar o fundamento da decisão de fls. 314/315.

Ademais, razão assiste à exequente em sua manifestação de fls. 367/371.

Assim, mantenho a decisão de fls. 314/315 por seus próprios fundamentos. Por ora, aguarde-se a fluência do prazo remanescente dos embargos. Decorrido este, fica, desde já, a exequente intimada a informar, no prazo de 30 (trinta) dias, os dados da conta para a transformação em pagamento definitivo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001075-20.2007.403.6108 (2007.61.08.001075-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES E SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA) X AMAURI CARLOS GUADANHIM ROMA

Intime-se a exequente, via imprensa oficial, acerca da transferência dos valores (R\$ 376,80), realizada na conta corrente 003.00.000.030-8, agência 2527 da Caixa Econômica Federal - CEF, em 02/04/2018, referente ao presente feito, e para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe nos autos se o débito encontra-se quitado ou para que requeira o que de direito em prosseguimento, juntando extrato atualizado de eventual saldo remanescente.

Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001043-10.2010.403.6108 (2010.61.08.001043-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X VERA LUCIA FERNANDES

Intime-se a exequente, via imprensa oficial, acerca da transferência dos valores (R\$ 121,53), realizada na conta corrente 3.032-5, agência 3221 do Banco do Brasil S. A., em 02/04/2018, referente ao presente feito, e para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe nos autos se o débito encontra-se quitado ou para que requeira o que de direito em prosseguimento, juntando extrato atualizado de eventual saldo remanescente.

Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001211-02.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CARLOS ALBERTO GASPARINI

Intime-se a exequente, via imprensa oficial, acerca da transferência dos valores (R\$ 1.928,11), realizada na conta corrente 14.385-5, agência 1196 do Banco do Brasil S. A., em 02/04/2018, referente ao presente feito, e para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe nos autos se o débito encontra-se quitado ou para que requeira o que de direito em prosseguimento, juntando extrato atualizado de eventual saldo remanescente.

Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido.

Int.

EXECUCAO FISCAL

Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a satisfação do débito, ante o comprovante de pagamento colacionado pela parte executada (R\$ 1.190,99 - em 16/04/2018 - fls. 20/21).

Após, tomem os autos, imediatamente, conclusos.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 10833

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001852-24.2015.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X JOSE EDUARDO MARQUES(SP297205 - FRANCISCO BROMATI NETO) X LAZARO PENTEADO FAGUNDES(SP297205 - FRANCISCO BROMATI NETO)

Primeiramente, quanto à tese da Defesa de ocorrência da prescrição em relação ao delito tipificado no artigo 183 da Lei 9.472/97, fundamentada no fato de que o início da retransmissão clandestina do sinal da TV Prevê para os municípios de Duartina, Lençóis Paulista e Pedemeiras ocorrera, respectivamente, nos anos de 2004, 2005 e 2007, ou seja, há mais de 10 anos, rechaça-se tal pretensão defensiva, pois o delito imputado aos Réus é de natureza permanente, cuja consumação se protraí no tempo, consistindo em desenvolver atividade clandestina de telecomunicação, cujos efeitos se produzem até a cessação da atividade de retransmissão clandestina, que só foi interrompida em novembro de 2014, após fiscalização da Anatel que culminou com a lacração dos equipamentos retransmissores e a interrupção do sinal de canal televisivo da TV Prevê para os citados municípios, sendo este o marco deflagrador do início da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do artigo 111, inciso III do Código Penal. Também afasta o reconhecimento da prescrição de forma antecipada, com fundamento no entendimento do e. STJ na Súmula 438, já que se baseia em mera hipótese. Quanto à incidência do princípio da insignificância ao delito imputado aos Réus, o e. STJ entende que, nos crimes de transmissão clandestina de telecomunicações, cujo bem jurídico tutelado é a segurança e o regular funcionamento dos meios de comunicação, bem como a segurança do sistema de tráfego aéreo, não é possível o reconhecimento do princípio da bagatela, conforme julgados que se colacionam, in verbis: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ATIVIDADE DE TELECOMUNICAÇÕES SEM AUTORIZAÇÃO DA ANATEL. ART. 183 DA LEI 9.472/1997. RÁDIO COMUNITÁRIA CLANDESTINA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. 1. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal Superior, a prática de serviço de radiodifusão clandestina, mesmo que de baixa potência e sem a obrigatoriedade de autorização por parte do órgão regulador, como na hipótese de serviço de valor adicionado (SVA), constitui delito formal de perigo abstrato, o que afasta o reconhecimento da atipicidade material da conduta pela aplicação do princípio da insignificância (AgRg no REsp 1.555.092/PE, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 2/2/2016). 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1555085/RN, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 14/12/2017). PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 183 DA LEI N. 9.472/97. SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO. DESENVOLVER CLANDESTINAMENTE ATIVIDADES DE TELECOMUNICAÇÃO. CRIME FORMAL, DE PERIGO ABSTRATO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NÃO APLICÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O delito do art. 183 da Lei n. 9.472/97 é crime formal, de perigo abstrato, razão pela qual não cabe a aplicação do princípio da insignificância. Precedentes. Incidência do Enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça - STJ. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 1122054/RN, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 16/10/2017). DIREITO PENAL. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AO DELITO PREVISTO NO ART. 183 DA LEI 9.472/1997. Não se aplica o princípio da insignificância à conduta descrita no art. 183 da Lei 9.472/1997 (Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação). Isso porque se trata de crime de perigo abstrato. Precedentes citados: AgRg no REsp 1.323.865-MG, Quinta Turma, DJe 23/10/2013; e AgRg no REsp 1.186.677-DF, Sexta Turma, DJe 28/10/2013. (AgRg no REsp 1.304.262-PB, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 16/4/2015, DJe 28/4/2015). DIREITO PENAL. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AO DELITO PREVISTO NO ART. 183 DA LEI 9.472/1997. Não se aplica o princípio da insignificância à conduta descrita no art. 183 da Lei 9.472/197 (Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação). Isso porque o referido crime é considerado formal, de perigo abstrato, tendo como bem jurídico tutelado a segurança e o regular funcionamento dos meios de comunicação. Além disso, a exploração clandestina de sinal de internet, sem autorização do órgão regulador (ANATEL), já é suficiente a comprometer a regularidade do sistema de telecomunicações, razão pela qual o princípio da insignificância deve ser afastado. Sendo assim, ainda que constatada a baixa potência do equipamento operacionalizado, tal conduta não pode ser considerada de per si, um irrelevante penal. Precedentes citados: AgRg no AREsp 383.884-PB, Sexta Turma, DJe 23/10/2014; e AgRg no REsp 1.407.124-PR, Sexta Turma, DJe 12/5/2014. (AgRg no AREsp 599.005-PR, Rel. Min. Nefi Cordeiro, julgado em 14/4/2015, DJe 24/4/2015). Ademais, cabe salientar que a infração penal do artigo 183 da Lei 9.472/97, por ser considerada doutrinariamente e jurisprudencialmente como infração de perigo abstrato, não comporta a invocação da baixa potencialidade do equipamento de retransmissão do sinal televisivo, pois o dano ao bem jurídico tutelado pela norma é presumível. Por sua vez, a materialidade delitiva vem consubstanciada em vários documentos, conforme bem ressaltado pelo MPF (fls. 05/09, 13/17 e 23/26). Sem prejuízo do exposto, a menção da Defesa quanto à discussão no âmbito cível sobre a autorização para se retransmitir o sinal da TV Prevê para os municípios de Duartina, Lençóis Paulista e Pedemeiras, estar pendente de definição perante os autos cíveis n.º 0005417-30.2014.403.6108 - 1ª Vara Federal Bauru/SP, e 0004992-03.2014.403.6108 - 3ª Vara Federal Bauru/SP, não é capaz de impedir ou suspender o trâmite do presente feito, pois a regra na ordem jurídica brasileira é que as instâncias penais e cíveis são independentes. A inicial acusatória também não se mostra inepta, pois contém descrição clara e objetiva dos fatos, em tese, delituosos, bem como das circunstâncias a eles vinculadas e entendidas como pertinentes pelo titular da ação penal, em atendimento ao disposto no artigo 41 do CPP, possibilitando o exercício do contraditório e da ampla defesa, cabendo a este Juízo Federal, no presente caso e como regra, apenas ao final da instrução, atribuir exata, diversa ou nova definição jurídica (capitulação legal) àqueles fatos, com base no que restar apurado/confirmado. As demais teses sustentadas pela Defesa confundem-se com o mérito, e serão elucidadas após o transcurso da fase de instrução do processo. Diante do exposto, examinando a resposta à acusação oferecida e os documentos que a instruem e/ou a que se referem, entendendo não evidenciada, por prova documental, manifesta falta de dolo ou excludente de culpabilidade ou da ilicitude dos fatos narrados na inicial, razão pela qual não restou configurada qualquer situação de absolvição sumária (artigo 397 do CPP) e, consequentemente, reputo necessário o prosseguimento do feito para a fase instrutória. Com efeito, a colheita de prova se mostra imprescindível para melhor apuração das teses sustentadas pela Defesa, por ocasião da análise definitiva do mérito, bastando, para justificar a continuidade da ação penal, as provas de materialidade e os indícios de autoria já descritos na denúncia, com base nas investigações policiais, vez que, neste momento processual, deve prevalecer a apuração pro societate. Saliente-se que caberia absolvição sumária somente se a Defesa tivesse formulado tese e/ou juntado prova documental robusta e inequívoca, reveladora de manifesta configuração de uma das situações previstas no artigo 397 do CPP, refutando as provas e os indícios de existência dos crimes imputados na denúncia, já considerados para o seu recebimento, o que não aconteceu, no presente caso. Por conseguinte, fica designada audiência para o dia 28/05/2018, às 14:30 horas, para oitiva das duas testemunhas acusatórias, Samuel e Maria do Carmo, intimando-os nos endereços às fls. 192 e 204. Em razão da norma disposta no parágrafo primeiro do artigo 222 do Código de Processo Penal estabelecer que a expedição de carta precatória não suspenderá a instrução criminal, e considerando o relevante princípio fundamental da razoável duração do processo (artigo 5º, inciso LXXVIII, CF/88), depreque-se a oitiva das testemunhas acusatórias e defensivas para as Comarcas em Duartina/SP, Lençóis Paulista/SP e Pedemeiras/SP, ouvindo-se em Duartina, a testemunha acusatória Ênio Simão, em Lençóis Paulista/SP, as testemunhas acusatórias José Antônio Marise e Izabel Cristina Campanari Lorenzetti, e em Pedemeiras as testemunhas acusatórias Ivana Maria Bertolini Camarinha e Daniel Pereira de Camargo, bem como as testemunhas defensivas Paulo Ferreira Tozato, Waldomiro Ponsoi Filho e Zaqueo Ferreira Neves. As partes

ficam alertadas de que é de sua incumbência o acompanhamento dos atos praticados nos Juízos Deprecados, conforme entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, que se transcreve: Súmula 273: Intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado. Por fim, informe o Advogado subscritor da petição de fl. 341, no prazo de cinco dias, se os Advogados que apresentaram a resposta acusação tem ciência de que os Réus constituíram novos Advogados, sob pena de sua conduta configurar infração ética disciplinar, em observância ao artigo 14 do Estatuto de Ética e Disciplina da OAB (Resolução n.º 02/2015 EAOAB), in verbis: Art. 14. O advogado não deve aceitar procuração de quem já tenha patrono constituído, sem prévio conhecimento deste, salvo por motivo plenamente justificável ou para adoção de medidas judiciais urgentes e inadiáveis (grifo nosso). Dê-se ciência às partes. Intimem-se. Publique-se.

Expediente N° 10824

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008089-26.2005.403.6108 (2005.61.08.008089-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009774-05.2004.403.6108 (2004.61.08.009774-7)) - PREVE EDITORA GRAFICA LTDA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Trasladem-se cópias de fls. 105/106, 131, 174/176, 196, 220/221, 245 e 252 ao feito principal.

Nada sendo requerido, archive-se, observadas as formalidade pertinentes.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008358-02.2004.403.6108 (2004.61.08.008358-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X DULCE MARLI KERNBEIS(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP214672 - YARA RIBEIRO BETTI GONFIANTINI)

Autos n.º 0008358-02.2004.4.03.6108 Ônus executado o de comprovar suas alegações de impenhorabilidade do montante bloqueado. Assim, até cinco dias, para que ao feito traga extrato da movimentação dos trinta dias anteriores ao bloqueio, ocorrido em 06/04/2018 (fls. 129), em conta da CEF, de modo a comprovar que a restrição recaia sobre saldos provenientes de verbas impenhoráveis, como alegado. Tendo o bloqueio ocorrido em 06/04/2018, por óbvio, o extrato deve retroceder a, no mínimo, 06/03/2018, até a data da indisponibilidade, a qual deverá, necessariamente, constar do extrato. Cada um dos créditos que, porventura, venha a aparecer deve ser especificado / esclarecido / elucidado. No mesmo prazo, deverá o polo executado esclarecer se se trata de conta corrente ou de conta poupança (013), intimando-se-o. Após, imediatamente conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0003532-25.2007.403.6108 (2007.61.08.003532-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X AUTO POSTO INDEPENDENCIA DE BAURU LTDA(SP240839 - LIVIA FRANCINE MAION)

Vistos em inspeção.

Face a sentença proferida nos Embargos à Execução n. 0006912-56.2007.403.6108 (cópia às fls. 51/55) com certidão de trânsito em julgado (fls. 68 verso), proceda-se ao levantamento das penhoras existentes e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, intimando-se as partes.

EXECUCAO FISCAL

0009245-78.2007.403.6108 (2007.61.08.009245-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X SPAIPA S/A INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS(PR003556 - ROMEU SACCANI E SP101036 - ROMEU SACCANI)

Intime-se a parte executada a recolher o valor correspondente às custas processuais, nos termos do artigo 2º da Lei 9.289/96 (Guia Recolhimento da União - GRU, recolhida em agência da Caixa Econômica Federal, código 18710-0, no valor R\$ 1.915,38) trazendo aos autos, em até cinco dias, uma via da GRU, autenticada pelo banco, sob pena de nova inscrição em dívida ativa. Cumprida a diligência, à pronta conclusão para sentença de extinção.

EXECUCAO FISCAL

0005303-67.2009.403.6108 (2009.61.08.005303-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X PANIFICADORA E ROTISSERIE PANORAMA DE BAURU LTDA ME(SP269926 - MARIANGELA REGINA TERCIONI E SP119938 - MARCELO RODRIGUES MADUREIRA)

Suspendo a presente execução, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 c/c o artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000928-18.2012.403.6108 - FAZENDA NACIONAL X VIP SERVICOS GERAIS LTDA - EPP(SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR)

Acaso não seja impugnada a execução, requisite-se o pagamento, hipótese na qual os autos deverão aguardar a notícia do adimplemento da obrigação, com o que se dará ciência às partes e deverão os autos serem arquivados definitivamente. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002795-12.2013.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X DANIEL NASSULA NETO - ME X DANIEL NASSULA NETO(SP331314 - EDUARDO VENDRAMINI MARTHA DE OLIVEIRA)

Suspendo a presente execução, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 c/c o artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Fls. 70/71: anote-se.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004584-12.2014.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X IMAGEM - INDUSTRIA MECANICA E FERRAMENTARIA P(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)

Despacho de fls. 110, 3º e 4º par.: Com a intervenção da exequente, à parte executada para, em o desejando, manifestar-se. Após, conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0000131-03.2016.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X TRACON COMERCIO E CONSTRUcoes

LTDA(SP150508 - CARLOS ALFREDO BENJAMIN DELAZARI)

Suspendo a presente execução, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 c/c o artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001989-69.2016.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X TILIFORM INDUSTRIA GRAFICA LTDA.(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS)

Ante o parcelamento do débito informado pelas partes, intime-se a Executada para manifestação sobre seu interesse no julgamento da Exceção de Pré-Executividade oposta.

Após, venham os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0003427-33.2016.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X FABRIMASTER EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP141157 - ANDREA SALCEDO MONTEIRO DOS SANTOS GOMES)

Ciência à executada acerca da rejeição dos bens ofertados, consoante fls. 32.

Suspendo a presente execução, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 c/c o artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

Expediente Nº 10812

PROCEDIMENTO COMUM

0008001-90.2002.403.6108 (2002.61.08.008001-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA) X CONFECOOES VANCIL LTDA(SP083161 - AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, não havendo novo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002446-82.2008.403.6108 (2008.61.08.002446-4) - DEVANIR PEREIRA DOS SANTOS(SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 371/372: ciência acerca do pagamento de Precatório/RPV, depósitos efetuados na CEF, atrelados ao CPF do autor e de seu Advogado, devendo estes informar nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, se houve o efetivo levantamento dos valores.

Cumprido o acima exposto, aguarde-se o retorno dos embargos à execução, sobrestando os autos em Secretaria.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002812-53.2010.403.6108 - CARLOS ALBERTO RAMOS MOREIRA(SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que se manifestem quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.No silêncio, ou na ausência de novos requerimentos, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003426-24.2011.403.6108 - SILMAR JOSE SERRANO(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Fls. 333: ciência acerca do pagamento de Precatório, depósito efetuado no Banco do Brasil, atrelado ao CPF do autor, devendo este informar nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, se houve o efetivo levantamento dos valores.

Cumprido o acima exposto, aguarde-se o retorno dos embargos à execução, sobrestando os autos em Secretaria.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002991-73.2014.403.6325 - MARIA APARECIDA NAPOZIANO(SP164930 - HUDSON FERNANDO DE OLIVEIRA CARDOSO E SP205294 - JOÃO POPOLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL HENRIQUE DIOGO DE OLIVEIRA X MARCIA BORGES DIOGO(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA)

Fl. 333: o pedido da autora já foi atendido às fls. 234/238, ou seja, citação do réu Gabriel por edital.

Ademais, conforme o teor de fl. 277, o referido réu já possui mais 21 (vinte e um) anos, ou seja, não tem mais o direito a receber o benefício de pensão por morte.

Assim, intemem-se as partes para que apresentem razões finais escritas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Desnecessárias novas intimações ao MPF (fl. 331).

PROCEDIMENTO COMUM

0003376-56.2015.403.6108 - TEMPERALHO INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Após, não havendo novo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo.
Eventual fase executiva deverá ocorrer via PJe.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005074-63.2016.403.6108 - MANOEL JOSE POVOA(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 80/82- Manifeste-se a parte autora, em até cinco dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005254-79.2016.403.6108 - PERSONAL ELIAS IMOVEIS LTDA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X REDE TV SHOP LTDA - ME.(SP296495 - MARCOS ANTONIO DE MEDEIROS E SP301554 - ADRIANO TAVARES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Processo n.º 0005254-79.2016.4.03.6108Sentença tipo MFIs. 173/175 : embargou de declaração a parte autora, afirmando este Juízo não se manifestou sobre tese sobre a qual deveria ter se pronunciado, tendo requerido seja analisada questão atinente sobre a afirmada participação da TV Shop na ocorrência do dano, bem como a definição da sucumbência recíproca. Vieram os autos conclusos.É o relatório.DECIDO.Suficientes os elementos lançados no sentenciamento, destaque para penúltimo parágrafo de fls. 168-verso/primeiro parágrafo de fls. 169 :Primeiramente, com razão a empresa Rede TV Shop Ltda ME ao pugnar por sua ilegitimidade passiva, vez que, desde sempre, ciente a parte autora de que o apresentante do título para protesto em Cartório a ser a Caixa Econômica Federal, conforme o documento de fls. 11.Ou seja, como se sabe do Direito Empresarial, a duplicata ostenta a condição de título de crédito, portanto negociável, tanto que transferida a cártula da primeira ré a Caixa, mediante conhecida operação bancária de desconto.Logo, se imputou à autora indevido protesto, deveria se voltar ao apresentante do título, a CEF, não contra a empresa que, ao início, manteve relação comercial de prestação de serviço.Tanto quanto o que consta do nono e décimo parágrafos de fls. 169 :Por outro lado, a Rede TV SHOP lhe concedeu plena quitação de sua obrigação, fls. 13, constando de sua contestação realizaria o reembolso diretamente à CEF, fls. 67.O mais, então, haverá de ser resolvido em esfera própria, dados os estritos limites desta ação de danos.Quanto aos honorários, repise-se o segundo parágrafo de fls. 169-verso :Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM EXAME DE MÉRITO, por ilegitimidade passiva da empresa Rede TV SHOP Ltda ME, art. 485, VI, CPC, sujeitando-se a parte autora ao pagamento a esta de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa, além de juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, bem como JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, art. 487, I, CPC, unicamente a fim de ratificar a sustação de protesto ordenada a fls. 34/35, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em prol da CEF, no importe de 10% sobre o valor dado à causa, monetariamente atualizados, além de juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, porque toda a causalidade para a demanda a decorrer de sua equivocada postura, como anteriormente destacado.Ora, deseja a requerente/embargante modificar o convencimento do Juízo, sendo a rediscussão da causa imprópria à via eleita, cristalinos os fundamentos à saciedade lançados na sentença.Sobremais, julga o Judiciário conforme seu motivado convencimento, por evidente.Ausente, pois, desejado vício.Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO aos declaratórios.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000946-28.2016.403.6325 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003443-55.2014.403.6108 ()) - MARIA EUNICE CANTELLI(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Ante a recusa manifestada pelo perito, fl. 199, nomeio como perito, em substituição, o engenheiro FABIANO ANTONANGELO BARACAT, que deverá ser intimado pessoalmente de sua nomeação, para que manifeste sua aceitação ao encargo, bem como para que apresente sua proposta de honorários, em até dez dias.Com o cumprimento, dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003124-47.2016.403.6325 - SEBASTIAO MARCELINO DE SOUZA(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento interposto pela CEF, às fls. 427/443.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003562-73.2016.403.6325 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004301-23.2013.403.6108 ()) - AMILTON ROBERTO DEZEMBRO(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ante o despacho de fl. 85, verso, defiro às rés Sul América e CEF, caso queiram, prazo legal para a apresentação de suas contestações.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001912-26.2017.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X NILZA JACOMINE BELISSIMO(SP389726 - NARRIMAN SUELLEN BARBOSA)

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 15 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

PROCEDIMENTO COMUM

0002072-51.2017.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001877-66.2017.403.6108 ()) - RAFAEL LIMA FREITAS 82195137568(SP391225 - ANDRE LUIZ OKUNO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Autos n.º 0002072-51.2017.4.03.6108Por fundamental, face à anulação, a fls. 73, pela superior instância, da decisão recorrida, fls. 47/48-verso, até dez dias para que a parte autora ao feito traga comprovação documental de sua renda mensal total auferida, atualizada, a fim de que se reaprecie o pleito de Gratuidade, intimando-se-a.Destaque-se, no caso telado, incide a Súmula nº 481, do E. STJ, segundo a qual: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.Independentemente da fluência do prazo, com base no Princípio da Razoável Duração do Processo, expeça-se, desde já, mandado de constatação, a fim de que o Oficial de Justiça descreva as atividades desenvolvidas pela pessoa jurídica autora, Rafael Lima Freitas - MEI, especialmente se a atividade precípua diz respeito ao comércio de animais vivos, de produtos agropecuários e veterinários, bem como a prestações de serviço de banho e tosa em animais domésticos.Sem prejuízo, cite-se.Tudo cumprido, conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002105-41.2017.403.6108 - MARIA CECILIA DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP179473 - VICTOR VALERIO DELLADONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A. X BANCO PAN S.A.(SP241287A - EDUARDO CHALFIN) X BANCO ITAU CONSIGNADO S.A. (SP241287A - EDUARDO CHALFIN)

...dê-se vista dos documentos apresentados à parte autora e ao INSS pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0002138-31.2017.403.6108 - GETULIO GERALDO X ZILMA BISPO DOS SANTOS(SP355732 - LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(RJ109367 - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA E RJ179131 - LUIZA DIAS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELLANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Fls. 444/445 - Ciência às partes acerca da manifestação da União, de ausência de interesse em intervir no feito. Defiro o pedido da ré Sul América para realização de prova técnica, fl. 434, terceiro parágrafo, exatamente para que as indagações então mais se mostrem profícuas, à luz da tese e das antíteses lançadas aos autos e designo como perito o Sr. FABIANO ANTONANGELO BARACAT, engenheiro civil, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação, para que manifeste sua aceitação ao encargo e apresente sua proposta de honorários, no prazo de dez dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000420-33.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001980-83.2011.403.6108 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X GILBERTO DE ARO(SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO E SP231383 - GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA)

Fls. 38/43: até 10 (dez) dias para intervenção da parte embargada.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002984-73.2002.403.6108 (2002.61.08.002984-8) - LOJA DE CONVENIENCIA MODERNA DE BAURU LIMITADA EPP(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X LOJA DE CONVENIENCIA MODERNA DE BAURU LIMITADA EPP X INSS/FAZENDA

Ciência à exequente acerca da manifestação da União, de fl. 387, que concordou com o valor exequendo. Sem prejuízo, deverá a parte exequente trazer discriminativo de cálculo, onde conste o valor originário, o valor total de juros, que resulta no valor total da execução na data da atualização (R\$ 9.963,77, em 01/01/2017, fl. 373), a permitir a expedição de RPV. Com o cumprimento, expeça-se RPV em nome da empresa exequente. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010098-92.2004.403.6108 (2004.61.08.010098-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP164037 - LENIZE BRIGATTO PINHO BARBARA E SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X RFB&B - CORRETORA DE MERCADORIAS E PARTICIPACOES LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X RFB&B - CORRETORA DE MERCADORIAS E PARTICIPACOES LTDA

Ciência à exequente dos documentos juntados (referente Agravo de Instrumento 0038485-98.2010.4.03.0000). Considerando ter sido determinada no v. Acórdão, a citação dos sócios da empresa executada, fl. 444, intime-se a exequente a informar o nome e endereço atualizado dos referidos sócios, em até quinze dias. Com o cumprimento, cite-se, devendo a exequente providenciar o recolhimento de eventuais despesas para esse fim. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009260-18.2005.403.6108 (2005.61.08.009260-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X SENAT CARGAS E ENCOMENDAS LTDA(SP255519 - JENNIFER MELO GOMES DE AZEVEDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SENAT CARGAS E ENCOMENDAS LTDA(SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ E SP255519 - JENNIFER MELO GOMES DE AZEVEDO E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS)

Manifeste-se a parte exequente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003514-96.2010.403.6108 - OZIL MALDONADO(SP098170B - ULISSES MARTINS DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OZIL MALDONADO

Converto o arresto em penhora. Expeça-se mandado de penhora e avaliação quanto ao bem arrestado pelo RENAJUD (fl. 141), nomeando-se o executado depositário. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007750-91.2010.403.6108 - LAERCIO JOAO BERTONI(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO JOAO BERTONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 196: ciência acerca do pagamento de Precatório, depósito efetuado na CEF, atrelado ao CPF do autor, devendo este informar nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, se houve o efetivo levantamento dos valores.

Cumprido o acima exposto, e não havendo novo requerimento, retomem os autos conclusos para sentença de extinção por pagamento (fase executiva).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000858-30.2014.403.6108 - MARIO RICARDO MORETI(SP265423 - MARIO SERGIO GONCALVES TRAMBAIOLLI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SUBSECAO DE BAURU - SP(SP132023 - ALESSANDRO BIEM CUNHA CARVALHO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SUBSECAO DE BAURU - SP X MARIO RICARDO MORETI

...a exequente deverá se manifestar acerca da satisfação de seu crédito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002714-15.2003.403.6108 (2003.61.08.002714-5) - IVETE DOS SANTOS COSTA X CLONIRCE DOS SANTOS COSTA(SP159490 - LILIAN ZANETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X IVETE DOS SANTOS COSTA X UNIAO FEDERAL

Fls. 188/194- Manifeste-se a parte exequente, no prazo de até dez dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010937-15.2007.403.6108 (2007.61.08.010937-4) - ANTONIO CARLOS FERNANDES DO PRADO X CLAUDEMIR GUELPA X EVERALDO TAMAROZZI SILVA X JOAO ROBERTO DIOGO X ROBERTO BADAN X SILVIO DE OLIVEIRA(SP189461 - ANDRE RICARDO BARCIA CARDOSO E SP196097 - RAPHAEL ANTONIO GARRIGOZ PANICHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ANTONIO CARLOS FERNANDES DO PRADO X UNIAO FEDERAL

Fls. 1460/1465: oficie-se à CEF para a conversão dos valores depositados em pagamento, em favor da União, intimando-se as partes. Após, não havendo novo requerimento, retomem os autos para a sentença de extinção da fase executiva.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004308-49.2012.403.6108 - JOSE APOLINARIO DA SILVA FILHO(SP175034 - KENNYTI DAIJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APOLINARIO DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 235/237: manifeste-se a parte autora.

Expediente Nº 10834

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000201-54.2015.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X LIDIA TEIXEIRA DIORIO X LIDIA VIEIRA TEIXEIRA(SP116156 - NATALINO DIAS DOS SANTOS)

Em razão das testemunhas comuns arroladas pela Acusação (fl. 307 verso) e pela Defesa (fl. 327) terem sido ouvidas às fls. 362 e 373, assim como das testemunhas do Juízo terem sido ouvidas às fls. 425 e 439, fica designada audiência para o dia 21/05/2018, às 14:30 horas, para o interrogatório da ré Lidia.Intimem-se.Publique-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001014-25.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: CITRO AROMA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU

D E C I S Ã O

Extrato : ICMS na base de cálculo PIS/COFINS – ilicitude firmada pelo E. STF – liminar suspensiva da exigibilidade

Trata-se de mandado de segurança (Doc. 3818947), impetrado por CITRO AROMA LTDA., em face de ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP, por meio do qual pleiteia o deferimento de liminar, *inaudita altera parte*, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário no sentido de afastar o afirmado ato coator consistente na exigência da inclusão do ICMS, na base de cálculo da COFINS e do PIS, afastando qualquer ato restritivo ao aduzido direito impetrante a ser realizado pela autoridade coatora.

Alegou, para tanto, entende o Fisco, na base de cálculo das contribuições relativas à COFINS e ao PIS (faturamento), o montante devido a título de Imposto incide sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 65.142,90 (sessenta e cinco mil, cento e quarenta e dois reais e noventa centavos).

Juntou documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Decidiu a E. Suprema Corte pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, no bojo do Recurso Extraordinário 574.706/PR, com repercussão geral reconhecida.

Assim, reformulado anterior entendimento em todos os anteriores anos ao rumo da licitude da tributação guerreada, presente jurídica plausibilidade, sim, aos invocados fundamentos do polo contribuinte, diante da pontofinalização ao tema sepultado pelo Pretório Excelso, tanto quanto também existente risco de incontável dano com a postura fiscal, de persistir ao rumo contrário.

Ante o exposto, presentes os supostos capitais, **DEFIRO** a liminar vindicada para o fim de suspender a exigibilidade do crédito Tributário discutido, até a prolação de sentença no presente feito.

Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste informações em até 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito. Requerido o ingresso, fica, desde já, deferido, procedendo-se o SEDI às anotações pertinentes, bem assim, se o caso, após, abrindo-se vista para manifestação.

Alegadas preliminares ou juntados documentos pela parte impetrada, intime-se a impetrante para réplica, em até cinco dias.

Após, ao MPF e, na sequência, volvam os autos conclusos.

Para maior celeridade, cópia desta deliberação poderá servir de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO/ INTIMAÇÃO.

BAURU, 17 de abril de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal

Expediente Nº 11839

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010137-93.2007.403.6105 (2007.61.05.010137-3) - JUSTICA PUBLICA X IVANILDO SEVERINO DE SOUZA X VALQUIRIA ANDRADE TEIXEIRA(SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA E SP072022 - MARIA INES BALTIERI DA SILVA) X ALESSANDRA APARECIDA TOLEDO(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA)

Cumpra-se o v. acórdão de fl. 775 que manteve a absolvição de ALESSANDRA APARECIDA TOLEDO, bem como a decisão de fl. 790, que declarou extinta a punibilidade de VALQUÍRIA ANDRADE TEIXEIRA, nos termos do art. 107, IV, 109, V e 110, 1º, todos do Código Penal, e 61 do Código de Processo Penal. Façam-se as comunicações e anotações necessárias. Após arquivem-se. Int.

2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001684-38.2018.4.03.6105

AUTOR: ADEILSON VIEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE - SP114397

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Nos termos Resolução 142/2017-PRES/TRF3 (art. 4º, I, b) fica a parte ré INTIMADA para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de estilo.

Campinas, 17 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000641-66.2018.4.03.6105

IMPETRANTE: LE GRAND IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MAQUINAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SPIRANDELLI JUNIOR - PR78288

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS - SP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Comunico que os autos encontram-se com VISTA à impetrante quanto as informações prestadas.

Campinas, 17 de abril de 2018.

Dr. JOSÉ LUIZ PALUDETTO
Juiz Federal
HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11034

PROCEDIMENTO COMUM

0013677-91.2003.403.6105 (2003.61.05.013677-1) - NILO ANTONIO CAMILLO X PAULO TARSO DE SOUZA X REGINA MARCIA MOURA TAVARES X REINALDO MACHADO X RODNEY JOSE BASTOS X SERGIO GUEDES DA FONSECA NETO X SOCRATES ALBERTO BORGES PITTA X WALTER FORASTIERI(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X NILO ANTONIO CAMILLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO TARSO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA MARCIA MOURA TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODNEY JOSE BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO GUEDES DA FONSECA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOCRATES ALBERTO BORGES PITTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER FORASTIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl: 494: Indefero, por ora, a expedição de novo ofício requisitório haja vista que o procedimento a ser adotado pendente de regulamentação pelo Tribunal Regional Federal, o que será oportunamente oficiado às partes.

2. Tomem os autos ao arquivo, com baixa-sobrestado em Secretaria, até ulterior comunicação do e. TRF/3ª Região.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0601989-98.1994.403.6105 (94.0601989-2) - GISLAINE COELHO X SANDRA APARECIDA CHIARINI DE UGO X MARCIA BARONI X EVELINE GRILLO PEREIRA ALVES FEITOSA X RAYMAR DE OLIVEIRA BRITTO X SUZETE GRILLO ANTUNES X VERA LUCIA PAVAN X SILVIA MARIA MARTINS VOLTAN NERY X RAINALDO BRITO DE OLIVEIRA X KONRAD ADENAUER DE OLIVEIRA AGUIAR X AUGUSTO DONIZETI FERNANDES X EDINETTI REATTI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X GISLAINE COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KONRAD ADENAUER DE OLIVEIRA AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001198-71.2000.403.6105 (2000.61.05.001198-5) - MATEUS ALIMENTOS LTDA(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MATEUS ALIMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL X EDILSON JAIR CASAGRANDE X UNIAO FEDERAL

1- Fls. 519/520:

Da análise dos extratos colacionados aos autos, verifico que os valores depositados na conta nº 2700101213428 também foram estornados e transferidos para a Conta Única do Tesouro, nos termos da Lei 13.463/2017, o que impossibilita a expedição de alvará.

Assim, considerando que a expedição de novo ofício requisitório pendente de regulamentação pelo Tribunal Regional Federal, 3ª Região, tomem os autos ao arquivo, com baixa-sobrestado em Secretaria, até ulterior comunicação daquela Corte.

2- Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006831-24.2004.403.6105 (2004.61.05.006831-9) - LUIZ JOAQUIM DE ARAUJO(SP138904 - ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA E SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X LUIZ JOAQUIM DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fls. 350/351:

Indefero o pedido uma vez que a parte exequente foi regularmente intimada quanto à transmissão do ofício precatório (fl. 336, verso) e, diante da ausência de manifestação, foi proferida sentença de extinção da execução (fl. 342), transitada em julgado.

2- Intime-se e, após, arquivem-se estes autos com baixa-fimdo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001670-72.2000.403.6105 (2000.61.05.001670-3) - FATIMA REGINA VIEIRA GASPARINI X FRANCIELI ALVES REIS X MICHELE DO LAGO RIBEIRO X VALDECI MARTINS(SP330383 - AMANDA DE SOUZA CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X FATIMA REGINA VIEIRA GASPARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora. Campinas, 15 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010339-29.2001.403.0399 (2001.03.99.010339-2) - ADONIS CRIVELLI NETO X DIRCE SATIKO OKADA USUKI X IZILDA RODRIGUES DE ALMEIDA SANCHES X LUIZ CARLOS BARBOSA SATTO X MARIA MADALENA KOMATSU DOMINGUES LUCAS X NEIDE SUMIRE MICHELOTO X VALDIR KLIEMKE GODKE(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP233370 - MARIO HENRIQUE TRIGILIO E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X ADONIS CRIVELLI NETO X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora. Campinas, 9 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000512-35.2007.403.6105 (2007.61.05.000512-8) - WALDIR PRADO(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES E SP236760 - DANIEL JUNQUEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X WALDIR PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora/exequente para MANIFESTAÇÃO sobre a impugnação à execução apresentada pelo INSS. Prazo: 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008557-28.2007.403.6105 (2007.61.05.008557-4) - JOSE CELIO MARIANO(SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES E SP052306 - SILVIA RENATA OLIVEIRA BARAQUET MENENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOSE CELIO MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora a que apresente a certidão de óbito de José Celio Mariano uma vez que referida petição veio desacompanhada do documento mencionado.
2. Após, dê-se vista ao INSS sobre o pedido de habilitação de ff. 277/280, que se dará nos termos do artigo 689, do Código de Processo Civil e artigo 112, da Lei 8213/91, informando se a viúva figura como habilitada a receber pensão por morte.
3. Após, tomem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001527-05.2008.403.6105 (2008.61.05.001527-8) - COSME DONIZETTE APARECIDO(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X COSME DONIZETTE APARECIDO X UNIAO FEDERAL

1. Ff. 220-223: Diante da divergência na grafia do nome do autor COSME DONIZETTE APARECIDO entre o que consta nos autos (fl. 09) e aquele constante de seu cadastro na Receita Federal (fl. 170), intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, colacionar a os autos documento hábil a demonstrar a correta grafia de seu nome.
2. Cumprido, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do pólo ativo de modo a constar a grafia correta do nome do autor conforme cadastro do CPF.
3. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios pertinentes.
4. Int. 1. FF: 165/168: Indefiro o pedido de intimação da União Federal para que anule a inscrição de título protestado junto ao Cartório de Protesto de Várzea Paulista uma vez que foge ao objeto dos autos. 2. Eventual discussão acerca de matéria diversa dos autos deverá ser discutida em ação pertinente ou pela via administrativa. 3. Diante da concordância do autor com os cálculos apresentados pela União Federal, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos a título de valor principal e de honorários de sucumbência. 4. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF). 5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 6. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 7. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados. 8. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 9. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 10. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004604-22.2008.403.6105 (2008.61.05.004604-4) - ROSEMEYRE DE ALMEIDA(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ROSEMEYRE DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006015-03.2008.403.6105 (2008.61.05.006015-6) - VANDERLEI ALCANTARA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR E SP230723 - DEBORA CRISTINA BICATTI FALCÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X VANDERLEI ALCANTARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos colacionados pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007843-34.2008.403.6105 (2008.61.05.007843-4) - MARCOS ALEXANDRE CAVICCHIA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X MARCOS ALEXANDRE CAVICCHIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos colacionados pelo INSS, nos termos do item 3 do despacho de f. 625. Prazo: 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003111-39.2010.403.6105 (2010.61.05.003111-4) - GRACINDA LOURENCO CAMASAO(SP163389 - OVIDIO ROLIM DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GRACINDA LOURENCO CAMASAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014394-59.2010.403.6105 - HAMILTON NOGUEIRA DUARTE(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HAMILTON NOGUEIRA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 348/358: A fim de possibilitar o destaque dos honorários contratuais para os advogados, concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que junte aos autos o original do contrato de prestação de serviços de fl. 358, bem como indique em nome de qual dos patronos deverão ser expedidas as requisições referentes aos honorários sucumbenciais e contratuais.
2. Desde já indefiro a expedição do ofício requisitório em nome da sociedade de advogados, quer em relação ao valores dos honorários contratuais, quer dos honorários de sucumbência. A procuração foi outorgada pelo autor às pessoas físicas dos advogados e não à Sociedade de Advogados. O Superior Tribunal de Justiça, interpretando o art. 15, caput, e 3º, da Lei 8.906/94, pacificou entendimento no sentido da ilegitimidade da sociedade de advogados para receber honorários, se a procuração deixar de indicar o nome da sociedade de que o profissional faz parte, pois, nessa hipótese, presume-se que a causa tenha sido aceita em nome próprio. Neste sentido, seguem alguns julgados: ADRESP 201202440716 - REL. Mauro Campbell Marques, 2ª T, STJ, DJE 17/03/2014; ERESP 201301723310, REL. João

Otávio de Noronha, Corte Especial, STJ, DJE 25/02/2014; AI 00160433620134030000, REL. DES. Luiz Stefanini, 8ª T., TRF 3ª R, DJE 18/03/2016. ; AI 00086119220154030000, REL. DES. BAPTISTA PEREIRA, 10ª T., TRF 3ª R, DJE 05/08/2015.

3. Cumprida a determinação do item 1 desta decisão, por força do disposto no art. 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/97 e do artigo 19 da Resolução 405/2016-CJF, determino que a expedição do ofício requisitório pertinente ao autor ocorra com destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais de 30% (trinta por cento), em nome do advogado ser indicado pela parte.

4. No silêncio, as requisições serão expedidas na forma determinada na decisão de fl. 332.

5. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003436-77.2011.403.6105 - JOAO CARLOS GUEDES SUNIGA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JOAO CARLOS GUEDES SUNIGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos colacionados pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias.2. Os autos encontram-se com vista às partes sobre a informação de cumprimento de decisão judicial, juntada à f. 261.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006760-75.2011.403.6105 - CLAUDIO DE LIMA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos colacionados pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015600-74.2011.403.6105 - AMADEU LEO PARDO NETO(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X AMADEU LEO PARDO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000470-10.2012.403.6105 - EUNICE CARVALHO FAGUNDES X CLOVIS DE CARVALHO FAGUNDES(PR044303 - RODRIGO DA COSTA GOMES E SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X EUNICE CARVALHO FAGUNDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Oportunizo uma vez mais a parte autora, o prazo de 05 (cinco) dias, para que manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

2. A ausência de manifestação, nesses termos, será havida como aquiescência aos cálculos.

3. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeçam-se ofícios requisitórios dos valores devidos.

4. Sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido.

5. Cadastrados e conferidos os ofícios, intemem-se as partes do teor das requisições (art. 11, Res. 405/2016-CJF), inclusive, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 28, da Resolução 405/2016 - CJF.

6. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

7. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

8. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

9. Não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

10. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

11. Intemem-se e cumpra-se.

12. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002674-90.2013.403.6105 - ANTONIO APARECIDO MACHADO(SP220371 - ANA PAULA KUNTER POLTRONIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ANTONIO APARECIDO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora. Campinas, 16 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005487-90.2013.403.6105 - JOEL INACIO KERTIS(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL INACIO KERTIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos colacionados pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000306-96.2013.403.6303 - LUIZ HENRIQUE XAVIER(SP134165 - LUMBELA FERREIRA DE ALMEIDA E SP305280 - CAIO DE SOUZA CAZAROTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X LUIZ HENRIQUE XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Oportunizo uma vez mais a parte autora, o prazo de 05 (cinco) dias, para que manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

2. A ausência de manifestação, nesses termos, será havida como aquiescência aos cálculos.

3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004210-27.2013.403.6303 - ALCIDES DOS SANTOS(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 149: Ciência à autora do comprovante de implantação.

2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

3. Em caso de discordância, deverá apresentar planilha com o valor que entende devido, apresentando memória discriminativa de cálculo com identificação das

respectivas datas e valores apurados, para os fins do artigo 534 do CPC. Prazo: 10(dez) dias.

4. A ausência de manifestação, nesses termos, será havida como aquiescência aos cálculos.

5. Havendo concordância, expeçam-se ofícios requisitórios dos valores devidos pelo INSS.

6. Cadastrados e conferidos referidos ofícios, intinem-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).

7. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento dos ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

8. Transmidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

9. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

10. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

11. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

12. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017543-12.2014.403.6303 - ANTONIO REGIS ALVES(SP280755 - ANA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO REGIS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009179-29.2015.403.6105 - CASA DA CRIANÇA PARALITICA DE CAMPINAS - CCP(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CASA DA CRIANÇA PARALITICA DE CAMPINAS - CCP X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006275-24.2015.403.6303 - ELIZETE LOPES DOS SANTOS(SP297349 - MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZETE LOPES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora. Campinas, 16 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008913-30.2015.403.6303 - JOANA D ARC DE JESUS MENEUCUCCI(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ E SP212700E - MARINA MACEDO DEBIAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANA D ARC DE JESUS MENEUCUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos colacionados pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012626-88.2016.403.6105 - BANDINO SALVATORE(SP258152 - GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANDINO SALVATORE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 94: Ciência à autora do comprovante de implantação.

2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

3. Em caso de discordância, deverá apresentar planilha com o valor que entende devido, apresentando memória discriminativa de cálculo com identificação das respectivas datas e valores apurados, para os fins do artigo 534 do CPC. Prazo: 10(dez) dias.

4. A ausência de manifestação, nesses termos, será havida como aquiescência aos cálculos.

5. Havendo concordância, expeçam-se ofícios requisitórios dos valores devidos pelo INSS.

6. Cadastrados e conferidos referidos ofícios, intinem-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).

7. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento dos ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

8. Transmidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

9. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

10. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

11. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

12. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004619-85.2017.4.03.6105

AUTOR: CARLOS EDUARDO FERREIRA, JULIANA RUFATTO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS - SP203788

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS - SP203788

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverão as partes ESPECIFICAREM AS PROVAS que pretendem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 17 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004619-85.2017.4.03.6105
AUTOR: CARLOS EDUARDO FERREIRA, JULIANA RUFATTO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS - SP203788
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS - SP203788
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverão as partes ESPECIFICAREM AS PROVAS que pretendem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 17 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004619-85.2017.4.03.6105
AUTOR: CARLOS EDUARDO FERREIRA, JULIANA RUFATTO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS - SP203788
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS - SP203788
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverão as partes ESPECIFICAREM AS PROVAS que pretendem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 17 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004619-85.2017.4.03.6105
AUTOR: CARLOS EDUARDO FERREIRA, JULIANA RUFATTO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS - SP203788
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS - SP203788
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverão as partes ESPECIFICAREM AS PROVAS que pretendem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 17 de abril de 2018.

DECISÃO

Vistos.

No caso dos autos, o pedido de tutela de urgência foi parcialmente deferido para suspender dos efeitos de eventual arrematação do imóvel objeto deste feito, determinando à CEF que, até novo pronunciamento deste Juízo em sentido diverso, abstenha-se de entregar ao eventual licitante vencedor a respectiva carta de arrematação. Determinou, ainda, o retorno dos autos à conclusão para o reexame da tutela liminar após a juntada da contestação da CEF.

Citada, a CEF apresentou contestação em 09/03/2018, quando já havia decorrido o prazo legal, e diante da intempestividade **decreto a sua revelia**.

Não bastasse, a ré não atendeu a determinação judicial quando deixou de apresentar documentação com o fim de demonstrar a regularidade das notificações pessoais da mutuária devedora, ora autora, visando à purgação da mora.

Assim sendo, não comprovadas as notificações pessoais em todos os endereços constantes do contrato de financiamento do imóvel objeto dos autos, em sede de reexame da liminar, **entendo ser o caso de ampliar a tutela outrora concedida para que, além da manutenção da suspensão dos efeitos já concedidos, conforme decisão ID 4446196, deferir a tutela de urgência pleiteada para determinar a suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade do imóvel em questão (contrato nº 8.4444.0801658-3), bem como para determinar que a ré reabra a oportunidade à autora para purgar a mora.**

Intime-se a ré com urgência da presente decisão para seu fiel e imediato cumprimento.

Intime-se, também, a ré para que, no prazo de quinze dias, regularize sua representação processual, juntando procuração que comprove a regularidade do substabelecimento juntado (ID 4990793), para fins de regular intervenção nos presentes autos, ainda que na condição de revel, a teor do disposto no artigo 346 do CPC.

Considerando que não há interesse na produção de outras provas, decorrido o prazo acima, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se com urgência.

Campinas, 17 de abril de 2018.

Expediente Nº 11038

PROCEDIMENTO COMUM

0009396-53.2007.403.6105 (2007.61.05.009396-0) - MARIA CRISTINA GALHEGO GARCIA X OSMAR ROBERTO MARI X RITA DE CASSIA SANTANA MARI(SP107992 - MILTON CARLOS CERQUEIRA E SP213812 - SUSANA APARECIDA CREDENDIO E SP204069 - PAULO ANDREATTO BONFIM) X BANCO SAFRA S/A(SP021103 - JOÃO JOSE PEDRO FRAGETI E SP136540 - PATRICIA GAMES ROBLES SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele autorizada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, C.JF).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, C.JF).*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório1. Fl. 559: considerando o cancelamento do alvará de levantamento em razão do não comparecimento do beneficiário para sua retirada, resultando em seu cancelamento, determino a expedição de novo alvará de levantamento, nos mesmos termos anteriormente estabelecidos, intimando-se o

interessado a vir retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias.2. O silêncio ou nova inação serão tomados como renúncia ao direito representado pelo alvará, ensejando o arquivamento dos autos. 3. Fls. 560/562:De-se vista à parte exequente a que se manifeste, dentro do prazo de 10 (dez) dias, quanto ao depósito comprovado pela CEF, informando sobre a satisfação de seu crédito sucumbencial.4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010013-03.2013.403.6105 - JOAO FERREIRA DE ARAUJO(SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0011217-82.2013.403.6105 - HEWLETT-PACKARD COMPUTADORES LTDA(SP150269 - CRISTIANO FREDERICO RUSCHMANN E SP165093 - JOSE LUIS RIBEIRO BRAZUNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele autorizada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, CJP).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJP).Despachado em Inspeção.1- Fls. 417/418:Cumpra-se o determinado à fl. 403, item 2, expedindo-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 190 em favor da perita.2- Após, venham os autos conclusos para sentenciamento.

PROCEDIMENTO COMUM

0008617-83.2016.403.6105 - ALVARO BRUSSI X ARISTIDES RUFINO X LUIZ ZANCANELA X ORIVALDO SACHINE X WARLEY DOS SANTOS(SP146874 - ANA CRISTINA ALVES E SP204052 - JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Cuida-se de ação ordinária ajuizada por Álvaro Brussi e outros, qualificados na inicial, em face da Fazenda Pública do Estado de São Paulo e União Federal, visando à complementação do benefício de aposentadoria pago pelo INSS, nos termos do disposto na Lei nº 8.186, de 1991, complementada pela Lei nº 10.478, de 2002. Inicialmente, a presente ação foi ajuizada na Justiça do Trabalho face à Fazenda Pública do Estado de São Paulo que determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual. Em decisão de recurso interposto pela parte autora, o Egr. TRT/15ª Região fixou a competência da Justiça do Trabalho, resultando no julgamento de improcedência do pedido. Em análise ao recurso interposto pela parte autora, o Tribunal Regional do Trabalho deu parcial procedência ao seu apelo. No mesmo ato, a Fazenda Pública do Estado também interpôs recurso, ao qual foi dado provimento para determinar a inclusão da União Federal no polo passivo e remessa dos autos à Justiça Federal.Citada, a União apresentou defesa na qual arguiu preliminar de ilegitimidade passiva em decorrência da data de concessão das aposentadorias aos autores, muito anterior à incorporação da FEPASA pela extinta RFFSA e, portanto, anterior à sucessão desta pela União Federal. É o relatório.DECIDIDO.De fato, assiste razão à União Federal no que tange a sua ilegitimidade para figurar na presente ação.A transferência da FEPASA para a Rede Ferroviária Federal S/A ocorreu por meio da Lei nº 9.343/1996, do Estado de São Paulo, que manteve sob a responsabilidade da Fazenda Estadual o pagamento de complementação de aposentadorias e pensões aos ferroviários da FEPASA. In verbis: Lei 9.343/1996-SP: Artigo 4º - Fica mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica e do Contrato Coletivo de Trabalho 1995/1996. 1º - As despesas decorrentes do disposto no caput deste artigo serão suportadas pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes. 2º - Os reajustes dos benefícios da complementação e pensões a que se refere o caput deste artigo serão fixados, obedecendo os mesmos índices e datas, conforme acordo ou convenção coletiva de trabalho, ou dissídio coletivo na data-base da respectiva categoria dos ferroviários. (destaque)Na esteira de reiterados julgamentos sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal desta 3ª Região consolidaram o entendimento de que o ônus do pagamento de complementação de aposentadoria, nestes casos, recai exclusivamente sobre a Fazenda do Estado de São Paulo.Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNCIONÁRIO APOSENTADO DA EXTINTA FERROVIA PAULISTA (FEPASA). COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS. RECURSO DESPROVIDO. - Embora a FEPASA tenha sido regularmente incorporada pela RFFSA, e posteriormente, sucedida pela União Federal, para todos os efeitos legais, a exceção prevista no art. 4º da Lei nº 9.343/96 permanece em vigor, no sentido de que eventuais complementos das aposentadorias de ferroviários e as pensões dos seus dependentes, com supedâneo em direito adquirido, devem ser suportados pela Fazenda Estadual. - Precedente do C. Supremo Tribunal Federal: RE-AgR nº 237098/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, v.u., DJU 02.08.02) - Deve ser mantida a exclusão da União Federal da lide, por ser parte ilegítima para figurar no polo passivo, nos termos adrede expendidos, permanecendo apenas a Fazenda do Estado de São Paulo. - Resta patente a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar este feito, consoante o disposto no inciso I, do art. 109, da Constituição Federal. - Recurso desprovido. (AI 00020438920174030000, Desembargador Federal Souza Ribeiro, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2018).Dessa maneira, na medida em que as despesas decorrentes da complementação de aposentadorias e pensões dos ferroviários da extinta FEPASA devem ser suportadas pela Fazenda Estadual, não há que se falar em responsabilidade da União em arcar com a pretendida complementação, restando evidente a ilegitimidade da União. Doutro giro, o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, prescreve que Aos juízes federais compete processar e julgar: as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.. Portanto, reconhecida da ilegitimidade da União para figurar na presente ação, resta caracterizada, de plano, a incompetência desta Justiça Federal para o prosseguimento da análise do feito.DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ilegitimidade passiva da União Federal e determino sua exclusão do polo passivo da presente ação. Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal e artigo 64, parágrafos 1º e 3º, do Código de Processo Civil declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal e determino a imediata remessa dos autos ao Distribuidor da Justiça Estadual na Comarca de Campinas-SP, dando-se baixa na distribuição. Deixo de condenar os autores nas custas e honorários sucumbenciais, uma vez que não deram causa à inclusão da União e ao deslocamento da ação a este juízo.Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0068167-17.2000.403.0399 (2000.03.99.068167-0) - MARIA ALINE GOMES CORREIA(SP233370 - MARIO HENRIQUE TRIGILIO) X MIRTES GOZZI SANDOLIN(SP233370 - MARIO HENRIQUE TRIGILIO) X NEUCI REGINA MIATTO DE SOUSA(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X ROSANGELA SIMIAO SILVA(SP233370 - MARIO HENRIQUE TRIGILIO) X SILVIO JOSE BATISTA(SP126442 - JOSE GERALDO MARTINS) X WILLIAN SILVEIRA(SP233370 - MARIO HENRIQUE TRIGILIO E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X MARIA ALINE GOMES CORREIA X UNIAO FEDERAL X MIRTES GOZZI SANDOLIN X UNIAO FEDERAL X NEUCI REGINA MIATTO DE SOUSA X UNIAO FEDERAL X ROSANGELA SIMIAO SILVA X UNIAO FEDERAL X SILVIO JOSE BATISTA X UNIAO FEDERAL X WILLIAN SILVEIRA X UNIAO FEDERAL

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor referente aos honorários sucumbenciais (fl. 449).Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0610913-93.1997.403.6105 (97.0610913-7) - CLEOMAR QUIMICA IND/ E COM/ LTDA(SP192146 - MARCELO LOTZE E SP222722 - CRISTINA DAVID MABILIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X INSS/FAZENDA X CLEOMAR QUIMICA IND/ E COM/ LTDA

1. Diante da certidão de fl. 464 e da mensagem eletrônica de fl. 465, intime-se a empresa executada para que informe este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, se o

arrematante, Sr. Anderson Oliveira, efetuou a retirada do bem arrematado.

2. Caso o bem não tenha sido retirado ou decorrido o prazo ora concedido sem manifestação, cumpra-se a decisão de fl. 463, expedindo-se carta precatória para intimação pessoal do arrematante.

3. Intime-se. Cumpra-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

RENATO CÂMARA NIGRO

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6920

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011443-87.2013.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013606-74.2012.403.6105 () - CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANONIMA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

DECLARAÇÃO DE SENTENÇA Trata-se de recurso de embargos de declaração em face da sentença de fls. 331/338 Vº, que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução. Aduz a embargante existência de omissão e contradição quanto ao argumento de nulidade das CDAs porque não apreciada a alegação de nulidade pela inclusão na base de cálculo das exações em cobro, de verbas claramente com natureza indenizatória. Alega ainda omissão no dispositivo quanto ao afastamento das contribuições patronais apuradas com base nos 15 primeiros dias de auxílio doença. Alega por fim contradição quanto à responsabilização da matriz pelos débitos das filiais não incluídas nas CDAs. A embargada, regularmente intimada, manifestou-se à fl. 355. Fundamento e DECIDO. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Consoante art. 1022 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver na sentença omissão, obscuridade ou contradição, e ainda ocorrência de erro material. No caso em tela, assiste parcial razão a embargante.

Não apreciada a alegação de nulidade pela inclusão na base de cálculo das exações em cobro, de verbas claramente com natureza indenizatória. Passo a fazê-lo!

Não há nulidade a ser reconhecida. Aplica-se ao presente caso consolidada jurisprudência retratada no parágrafo único do artigo 786, CPC/2015: A necessidade de simples operações aritméticas para apurar o crédito exequendo não retira a liquidez da obrigação constante do título.

Assim, não procede a alegação de nulidade em face da inclusão de verbas de natureza indenizatória na base de cálculo das contribuições previdenciárias ora cobradas mesmo porque, conforme se depreende dos autos, os valores cobrados foram confessados como devidos pela própria embargante. Não havendo reconhecimento de nulidade resta afastada também a apontada contradição.

Não consignada no dispositivo o afastamento na base de cálculo dos valores relativos ao auxílio-doença ou auxílio-acidente.

Ocorre que não constam valores com essa rubrica nas planilhas de fls. 221 e 230 apresentadas pela embargante e acolhidas pelo Juízo.

Não havendo em concreto o que excluir a este título não há porque constar do dispositivo.

Com efeito, constou da sentença: (...) A outra, CDA nº. 40. 354.177-8 refere-se à contribuição patronal. Dela devem ser descontados os valores acolhidos como não devidos, a saber, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, férias indenizadas, auxílio doença/acidente e contribuição sobre serviços prestados por cooperados. Das planilhas apresentadas pelo embargante constatam-se os seguintes valores originários a serem excluídos: - 1/3 de férias = R\$ 3.194,66 + R\$ 14,10 (fl. 221); - aviso prévio indenizado = R\$ 324,41 (fl. 221); - INSS sobre cooperativas = R\$ 4.190,30 (fl. 230). Destes valores, por óbvio, deverão também ser excluídos os correspondentes acréscimos incidentes - atualização e/ou juros, multas e encargo legal. Observo que não há nas planilhas trazidas pela embargante valores correspondentes às verbas férias indenizadas e auxílio doença/acidente. (...) Destarte, não há reparos a serem feitos no dispositivo. Por fim, quanto a matéria Da Inclusão de Débitos das Filiais, não verifico a alegada contradição. A embargante declarou no seu CNPJ todos os débitos, inclusive os das filiais, de forma que a matriz foi reconhecida como centralizadora. Considerando tal informação, não contrariada pela embargante, foi apreciada a questão, nos seguintes termos: (...) A discriminação do patrimônio de uma empresa, mediante a criação de filiais, não afasta a unidade patrimonial da pessoa jurídica, que, na condição de devedora, deve responder com todo o ativo do patrimônio social por suas dívidas. Entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do REsp 1.355.812, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC. Ademais, o mero fato de as filiais possuírem número individual no CNPJ não conduz à conclusão diversa, notadamente quando se observa que suas matrículas no aludido sistema cadastral são derivadas da própria inscrição das respectivas matrizes, tal como ocorre no caso dos autos. Nesse passo, a simples constituição da empresa na forma de matriz e filiais não tem o condão de descaracterizar a responsabilidade tributária do conjunto da entidade. (...) Como se vê, a sentença atacada apreciou e afastou fundamentadamente a alegação de nulidade trazida pela embargante, ao reconhecer sua responsabilidade pelos débitos previdenciários de suas filiais, por ela mesma declarados de forma centralizada. Neste último ponto verifico que dos argumentos empreendidos pela embargante restou clara a sua intenção de revisão do conteúdo da decisão, ou seja, sua pretensão de substituição da decisão embargada por outra, pedido que deverá ser deduzido pelo meio processual adequado. Diante do exposto, acolho em parte os embargos de declaração interpostos para integrar na sentença atacada a fundamentação acima, referente à alegação de nulidade das CDAs pela inclusão de verbas de natureza indenizatória na base de cálculo das contribuições previdenciárias ora cobradas, mantendo-se no mais aludida sentença. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001838-83.2014.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013387-66.2009.403.6105 (2009.61.05.013387-5)) - MANOEL PENTEADO QUEIROZ ABREU - ESPOLIO X OTILIA BARBOSA ABREU MINUSSI(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI E SP361791 - MARIANA SILVA CALVO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Cuida-se de embargos opostos por Manoel Penteado Queiroz Abreu - Espólio à execução fiscal promovida pela União (Fazenda Nacional), nos autos n. 0013387-66.2009.403.6105. Alega o embargante, em síntese, que não existem os vícios apontados pelo fisco quanto à sonegação de receitas relativos ao Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF dos anos-base de 2004 e 2006. Citada, a Fazenda Nacional apresentou a sua impugnação (fls. 105/107), esclarecendo que houve compensação indevida de carnê-leão 2005/2007; omissão de rendimentos recebidos de pessoa física - DIMOB (aluguéis, 2005); dedução indevida de incentivo (2007); omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, aluguel (2007). Ao final, pede pela manutenção dos valores que compõem a notificação de lançamento n. 2005/608451519944183 e pela retificação dos valores que compõem a notificação de lançamento 2007/608410090812039, onde se alterou o valor cobrado, passando de imposto a pagar suplementar de R\$8.338,36 para imposto a pagar suplementar no valor de R\$2.761,65, mais acréscimos, conforme planilha que anexa. Juntou documentos. A seguir, foi juntado o despacho decisório do processo administrativo (fls. 116/119). O embargante novamente se manifestou nos autos (fls. 125/127). Juntou-se o processo administrativo nos autos (fls. 129/135). Por fim, não houve manifestação do embargante quanto aos documentos juntados (fl. 135v.). Os autos vieram à conclusão para prolação de sentença. É o breve relato. Fundamento e DECIDO. Estão nos autos os elementos que importam ao deslinde do feito. Conheço, pois, diretamente do pedido, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80 c.c. o art. 355, I, do CPC. Em apertada síntese, afirma o embargante que em relação ao ano-calendário de 2004, declarou e recebeu o valor correto, mas que recebeu notificação suplementar do IRPF para pagar valor de imposto adicional, mas que a inventariante não encontrou o documento que poderia esclarecer a situação que ensejou a glosa. No que pertine ao ano-calendário de 2006, o embargante também afirma que recebeu notificação suplementar do IRPF para pagar valor adicional, e que isso deve ter derivado de equívocos cometidos quando do pagamento do IRPF na fonte, relativamente ao recebimento de alugueres de imóveis. Entende que as notificações devem ter derivado de equívocos cometidos fonte pagadora Motomil de

Campinas Com. e Importação Ltda, locadora do imóvel pertencente ao embargante e sua esposa, por haver informado na DIRF, inicialmente no CPF do contribuinte, retificando posteriormente para o CPF da esposa, o que ocasionou as infrações para o contribuinte e para a esposa, que apresentava declaração em separado. Após a impugnação da Fazenda, o embargante afirmou (fls. 125/127) que no tocante ao ano-calendário de 2004, não pode ser mantida a discordância da compensação, pois não há nos autos qualquer conta corrente do Embargante, portanto, não restou comprovado o alegado pela Embargada. E, de resto, afirmou que os documentos fiscais não se encontram nos autos, tais como as DIMOB. Sobre a revisão de ofício dos lançamentos suplementares, o embargante insiste que trata-se de ato privativo da autoridade administrativa, não podendo ser praticado pelo Procurador da Fazenda. É possível a revisão do lançamento fiscal impugnado pelo Poder Judiciário (artigo 5º, inciso XXXV, da CF/1988), devendo ser considerado que a atividade judicial se limitará a verificar se a hipótese descrita na lei, o fato típico tributário, ocorreu ou não, justificando ou não a tributação. No caso foram apresentados novos lançamentos pela administração fazendária, nada tendo a ser revisto. Conforme assevera a Fazenda, sobre a notificação de lançamento 2005/608410481202136 (compensação indevida de carnê-leão e omissão de rendimentos de alugueis recebidos de pessoa física - DIMOB), verificados os dados informados em DIMOB para o CPF do embargante, foi constatado que deixou-se de declarar em 2005 o valor de R\$30.867,43, correspondente aos alugueis recebidos das pessoas físicas relacionadas na DIMOB e que, ao contrário do sustentado pelo embargante, tal infração não tem relação com o recebido pela esposa, da fonte pagadora Motomil Campinas. Já no que tange à compensação indevida de carnê-leão, foi verificada a conta-corrente de pagamentos pela Fazenda, e o recolhimento efetuado no código 0190 para o ano de 2004 e foi constatado que o contribuinte recolheu o valor de R\$1.229,11, divergente do valor de R\$3.409,59, que constou da declaração do imposto de renda/2005. Assim, deve mesmo ser considerada indevida a compensação de carnê-leão no valor de R\$2.180,48. Quanto à notificação de lançamento 2007/608410090812039, relativa a dedução indevida de incentivo, comprovou-se a compensação indevida de carnê-leão e omissão de rendimentos de alugueis recebidos de pessoa jurídica pelo dependente. Com efeito, o embargante deduziu do imposto apurado, o valor limite de R\$2.165,03, referente a incentivo pago diretamente ao Núcleo de Assistência Educação da Criança e do Adolescente - NAECA, o que, nos dizeres da embargada, não atende a legislação (Lei n. 9250, de 26 de dezembro de 1995, art. 12, inciso I; Decreto n. 3.000/99 - Regulamento do Imposto de Renda (RIR), art. 102). É que, como explica a Fazenda, para que se pudesse fazer uso da dedução dos valores relativos a doações na declaração, é necessário que elas tenham sido efetuadas diretamente aos fundos de assistência da criança e do adolescente que são controlados pelos conselhos municipais, estaduais ou nacional dos direitos das crianças e dos adolescentes, o que não ocorreu. Outrossim, as contribuições deveriam ser depositadas em conta específica, por meio de documento de arrecadação próprio. Em relação a compensação indevida de carnê-leão, verificando a conta-corrente de pagamentos efetuados no código 0190, para o ano calendário de 2006, constatou-se que o embargante recolheu o valor de R\$7.011,26, divergente do valor de R\$7.190,37 que constou da declaração do imposto de renda/2007. Portanto, mantém-se a compensação indevida de carnê-leão no valor de R\$179,61. Quanto à omissão de rendimentos de alugueis, recebidos pelo dependente, no valor de R\$46.585,19 (fonte pagadora Motomil de Campinas), comprovou-se que a infração não se deu pelo equívoco cometido na declaração de imposto de renda, mas pelo fato de que o beneficiário do aluguel constou como dependente do contribuinte na declaração. Nesse sentido, os rendimentos recebidos pelo dependente foram somados aos rendimentos do embargante. A inclusão de dependentes na declaração de ajuste anual é opção do embargante, exercida no ato da transmissão. Ao exercer esta opção, os rendimentos tributáveis recebidos por eles, ainda que inferiores ao limite de isenção, devem ser somados aos rendimentos do declarante, para efeito de tributação na Declaração, conforme dispõe o 18º do artigo 38 da Instrução Normativa SRF n. 15 de 06 de fevereiro de 2001. Verificando as informações constantes do sistema da RFB, foi constatado que a dependente (CPF 335.058.728-30), entregou declaração em separado para este exercício, informando a receita de aluguel recebida pela fonte pagadora Motomil Campinas e neste sentido não pode constar como dependente na declaração do embargante. Destarte, tenho por correto o procedimento adotado pela embargada, de efetuar a glosa da dedução como dependente no valor de R\$1.516,32 e não mantendo a omissão de rendimentos de aluguel recebido pelo dependente no valor de R\$46.585,19. Destarte, é de se acolher o requerido pela Fazenda para manter os valores que compõem a notificação de lançamento 2005/608451519944183, e aceitar a retificação dos valores que compõem a notificação de lançamento 2007/608410090812039, conforme a planilha de fl. 111, considerando-se o valor da coluna revisado, observando-se o resultado de imposto a pagar suplementar no valor de R\$ 2.761,65, mais acréscimos. Dispositivo: Posto isso, com fulcro no artigo 487, I, do CPC e com resolução de mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes e embargos. Diante da sucumbência recíproca é de se considerar que em relação ao embargante, em sede de embargos a execução fiscal contra União Federal não há condenação em verba honorária, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária. Este entendimento encontra-se sedimentado na Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, reiterado pelo STJ no REsp repetitivo nº 1.143.320/RS (tema 400). Já quanto à embargada, deixo de condená-la em honorários advocatícios, ante a ausência de causalidade, já que os lançamentos foram parcialmente revisados por culpa atribuível ao embargado, conforme narrado. À vista do disposto no 3º, I do art. 496 do CPC, esta sentença não está sujeita a reexame. Traslade-se cópia desta sentença, para os autos da execução fiscal, processo n.º 0013387-66.2009.403.6105. Intime-se o executado para que se manifeste sobre a nova CDA juntada, nos termos da planilha de fl. 111. Fica, ademais, assegurado ao executado a devolução do prazo para oposição de embargos, nos termos do art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80, desde que devidamente garantida a execução. Decorrido o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005974-26.2014.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008472-66.2012.403.6105 ()) - COOPUS - COOPERATIVA DE USUARIOS DO SISTEMA DE SAUDE DE CAMPINAS(SP157951 - LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

DECLARAÇÃO DE SENTENÇA Trata-se de recurso de embargos de declaração em face da sentença de fls. 339/344, que julgou improcedentes os embargos à execução. Aduz a embargante existência de omissão porque não apreciado o pedido de perícia.

A embargada, regularmente intimada, manifestou-se.

Fundamento e DECIDO.

Recebo os embargos, posto que tempestivos. Consoante art. 1022 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver na sentença omissão, obscuridade ou contradição, e ainda ocorrência de erro material.

No caso em tela, não se verifica nenhuma destas hipóteses. O pedido de produção de prova pericial foi apreciado e afastado às fls. 333/333 vº. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração interpostos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012033-59.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006915-93.2002.403.6105 (2002.61.05.006915-7)) - M A R CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL

DECLARAÇÃO DE SENTENÇA

Trata-se de recurso de embargos de declaração em face da sentença de fls. 204/206 vº, que julgou improcedentes os embargos à execução. Aduz a embargante existência de omissão porque não acolheu o pedido de exibição do processo administrativo.

A embargada, regularmente intimada, manifestou-se refutando a alegação.

Fundamento e DECIDO.

Recebo os embargos, posto que tempestivos. Consoante art. 1022 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver na sentença omissão, obscuridade ou contradição, e ainda ocorrência de erro material.

No caso em tela, não se verifica nenhuma destas hipóteses. A sentença atacada apreciou e afastou fundamentadamente o pedido de exibição do processo administrativo.

Dos argumentos empreendidos pela embargante restou clara a sua intenção de revisão do conteúdo da decisão, ou seja, sua pretensão de substituição da decisão embargada por outra, pedido que deverá ser deduzido pelo meio processual adequado.

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração interpostos.

P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001249-86.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007302-11.2002.403.6105 (2002.61.05.007302-1)) - CERALIT S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP125632 - EDUARDO LUIZ MEYER) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.CERALIT S/A INDUSTRIA E COMERCIO opõe embargos à execução fiscal promovida nos autos nº 0007302-11.2002.403.6105, visando à desconstituição do débito inscrito na Dívida Ativa.A embargante foi intimada a emendar a inicial para, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, regularizar a representação processual, indicar endereço eletrônico e juntar aos autos cópia do seguro-garantia e respectivo endosso constantes dos autos da Execução Fiscal. Houve manifestação às fls. 99/104 informando o endereço eletrônico e regularizando a representação processual. Apresentou pedido de prazo para apresentar as cópias do seguro-garantia, informando que os autos estavam em carga com a exequente.Em 09/05/2017 houve nova concessão de prazo para a embargante apresentar dos documentos faltantes, do que foi intimada em 15/05/2017 (fl. 106), sem resposta.É o relatório. Decido.Considerando os documentos apresentados, verifico que a embargante não comprovou que o Juízo estivesse garantido parcial ou totalmente.Embora intimada a apresentar as cópias dos autos da execução fiscal relativas à garantia do juízo, tais peças não foram apresentadas.Ademais, verifica-se no sistema processual que o feito principal, execução fiscal nº 0007302-11.2002.403.6105, foi extinto sem resolução do mérito em razão do cancelamento do débito pela exequente.As condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento dos embargos à execução e também durante todo o desenvolvimento do processo.Considerando o pedido de extinção formulado nos autos n.º 0007302-11.2002.403.6105, e a consequente extinção da execução fiscal, não mais se vislumbra a presença do interesse processual.Ante o exposto, perdem os presentes embargos o seu objeto, julgando-os extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV e VI, do Código de Processo Civil e artigo 16, 1º da Lei de Execução Fiscal.Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios tendo em vista a ausência de contrariedade.Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal nº 0007302-11.2002.403.6105.Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005050-10.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006188-66.2004.403.6105 (2004.61.05.006188-0)) - LUZITANA REFRIGERACAO ELETRICA LTDA - MASSA FALIDA(SP325401 - INALDO DA SILVA SANTANA) X FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A Cuida-se de embargos opostos por LUZITANA REFRIGERAÇÃO ELÉTRICA LTDA. - MASSA FALIDA à execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, nos autos do processo n.º 0006188-66.2004.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 52.378,06 (EM 29/03/2004) a título de imposto de renda das pessoas jurídicas e acréscimos legais, inscrito na dívida ativa da União sob nº. 80 2 04 000279-66.Alega a embargante, em apertada síntese, prescrição; readequação da incidência de juros de mora e correção monetária; gratuidade da justiça; diferimento de custas.A embargada apresentou impugnação refutando a alegação de prescrição. Não se opôs, todavia, a aplicação do artigo 124 da Lei nº. 11.101/2005..Os autos vieram conclusos para sentença.É o relato do essencial. Fundamento e Decido.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do CPC.De início, aprecio o pedido de assistência judiciária gratuita. Nada obstante a possibilidade do benefício em questão ser concedido às pessoas jurídicas com fins lucrativos, o fato de se tratar de massa falida não é o bastante para sua concessão, eis que o estado de miserabilidade não se presume. E a embargante não comprovou esta situação a justificar a acolhimento de seu pedido, razão pela qual resta indeferido. Nesse passo:..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA (LEI N.º 1.060/50) HIPOSSUFICIÊNCIA PRESUMIDA INEXISTÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. 1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido às pessoas jurídicas, sendo mister, contudo, distinguir duas situações: (i) em se tratando de pessoa jurídica sem fins lucrativos (entidades filantrópicas ou de assistência social, sindicatos, etc.), basta o mero requerimento, cuja negativa condiciona-se à comprovação da ausência de estado de miserabilidade jurídica pelo ex adverso; (ii) no caso de pessoa jurídica com fins lucrativos, incumbe-lhe o onus probandi da impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo (EREsp 388.045/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, julgado em 01.08.2003, DJ 22.09.2003). 2. Tratando-se de massa falida, não se pode presumir pela simples quebra o estado de miserabilidade jurídica, tanto mais que os benefícios de que pode gozar a massa falida já estão legal e expressamente previstos, dado que a massa falida é decorrência exatamente não da precária saúde financeira (passivo superior ao ativo), mas da própria falta ou perda dessa saúde financeira. 3. Destarte, não é presumível a existência de dificuldade financeira da empresa em face de sua insolvibilidade pela decretação da falência para justificar a concessão dos benefícios da justiça gratuita. 4. A massa falida, quando demandante ou demandada, sujeita-se ao princípio da sucumbência (Precedentes: REsp 148.296/SP, Rel. Min. Adhemar Maciel, Segunda Turma, DJ 07.12.1998; REsp 8.353/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, DJ 17.05.1993; STF - RE 95.146/RS, Rel. Min. Sydney Sanches, Primeira Turma, DJ 03-05-1985) 5 Agravo regimental desprovido. ..EMEN:(AGA 201000542099, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:18/08/2010 DECTRAB VOL.:00194 PG:00180 ..DTPB:.)O feito comporta julgamento nos termos do artigo 330, I, CPC.Acolho a alegação de prescrição.O exame da matéria há que ser efetuado à luz da redação original do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, que dispunha:Art. 174. A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.Parágrafo único: A prescrição se interrompe:I - pela citação pessoal feita ao devedor;(...) A embargante teve sua falência decretada em 26/03/1999 (fl. 28), antes do ajuizamento da presente execução. Assim, aplicável à espécie a Lei de Falências revogada (Decreto-Lei nº. 7.661/45).Conforme certidão de fl. 38 dos autos da execução, de 29 de setembro de 2006, da qual a embargada teve ciência em 30/10/2007 (fl. 40 dos autos da execução), constou dos autos a condição de falida da executada, o DD. Juízo pelo qual tramitava o processo de falência, 2ª Vara Cível da Comarca de Valinhos - SP, e o nº. do processo de falência, nº. 15/1998.No entanto, conforme fl. 71 dos autos da execução, somente em 16/10/2012, ou seja, quase cinco anos após, a embargada requereu a citação do Administrador da Massa Falida, não se podendo falar em aplicação da Súmula nº. 106 do E. STJ.Considerando a constituição definitiva do crédito tributário em 04/02/2004, conforme aduz a embargada à fl. 35 vº., e fl. 66 destes autos, a interrupção da prescrição pela citação do devedor deu-se depois de decorrido o prazo prescricional quinquenal. Posto isto, com fundamento no artigo 487, II do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, e declaro extinta a execução.Custas na forma da lei. Com fundamento no art. 85, 2º, 3º, 4º e 5º do CPC, CONDENO a embargada em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da execução (art. 85, 3º, I, CPC/2015, considerando a complexidade da matéria envolvida, o trabalho realizado pelo i. Patrono do embargante, bem como no tempo exigido para o serviço.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal principal apenas (processo n.º 0006188-66.2004.403.6105).Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, anote-se essa ocorrência nos autos da execução fiscal, arquivando-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.Sem reexame (art. 496, 3º, I, CPC).P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007991-30.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004961-21.2016.403.6105 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

SENTENÇAVistos.Cuida-se de embargos opostos por EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO à execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos n. 0004961-21.2016.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 24.278,16 (vinte e quatro mil, duzentos e setenta e oito reais e dezesseis centavos), atualizados até 02/03/2016, a título de ISSQN relativo a períodos de apuração de 2011 a 2013, exigido da embargante por conta de substituição tributária decorrente de serviços que lhe foram prestados por terceiros.Alega a embargante que a exigência é inconstitucional, mesmo na hipótese de substituição tributária, por se constituir em empresa pública de direito privado que presta serviço público, assim usufruindo da imunidade estabelecida pelo art. 150, inc. VI, a, da Constituição Federal.Impugnando o pedido, o embargado invoca o art. 6º da Lei Complementar n. 116/2003, que autoriza os municípios, mediante lei, a atribuir a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa vinculada ao fato gerador. Cita o art. 14 da Lei Municipal n. 11.829/2003, e o art. 14 da Lei Municipal n. 12.392/2005, que atribuem a responsabilidade pelo crédito tributário decorrente do ISSQN às pessoas jurídicas, ainda que imunes ou isentas, tomadoras ou intermediárias dos serviços. A embargante manifestou-se novamente nos autos, reiterando os termos de suas alegações.DECIDO.A questão jurídica controvertida foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, que concluiu, em caso semelhante (cobrança, pelo município de Porto Alegre, de ISSQN exigido da União, na condição de substituta tributária, por serviços que lhe foram prestados por terceiros), que a exigência é inconstitucional.Convém transcrever a decisão da Ministra Carmem Lúcia, no RE 627.450:EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. IMUNIDADE RECÍPROCA. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS - ISS. SERVIÇO PRESTADO POR TERCEIRO. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO PELO PAGAMENTO DO TRIBUTO: IMPOSSIBILIDADE. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.RELATÓRIO1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. IMUNIDADE RECÍPROCA. ART. 150, VI, A, DA CF/88. INTERPRETAÇÃO AMPLA. GARANTIA DA

FEDERAÇÃO. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO PELO PAGAMENTO DE ISS POR SER-VIÇO PRESTADO POR TERCEIRO. INADMISSIBILIDADE. 1. A imunidade constitui-se em caso de não-incidência constitucionalmente qualificada, ou seja, o legislador constituinte coloca fora de órbita de atuação do legislador ordinário a possibilidade de tributação sobre a área em que se encontra o contribuinte desonerado. Razão pela qual o instituto da imunidade, ao contrário das demais formas desonerativas, reclama interpretação ampla, suficiente a lhe dar eficácia condizente com seu atributo de seara infensa ao rigor fiscal. Ensinamentos da doutrina. 2. A imunidade tributária recíproca consagrada pelas sucessivas Constituições republicanas brasileiras representa um fator indispensável à preservação institucional das próprias unidades integrantes da Federação (Celso de Mello, ADIn 939). 3. Inviável o intuito do Município de, por via transversa, transpor a União para a condição de sujeito passivo de tributo que o Legislador Constituinte determinou expressamente não fosse a mesma sujeita. É defeso aos entes políticos (União, Estados e Municípios), dissimuladamente, criar forma de imposição tributária, ainda que por meio de lei, de forma a colocar no pólo passivo da relação obrigacional tributária entes, que, por disposição constitucional imunizante, estão fora do âmbito da competência impositiva. Precedentes desta Corte (fl. 116). 2. O Recorrente alega que o Tribunal a quo teria contrariado o art. 150, inc. VI, alínea a, da Constituição da República. Argumenta que a decisão em testilha está a merecer reforma, porque ofensiva, direta e frontalmente, ao art. 150, VI, a, da Carta. No caso, há que se tenha em conta que o ISS cobrado não deriva, evidentemente, de serviços prestados pela própria União, senão de serviços por ela contratados junto à Construtora Borges Landeiro Ltda., que se omitiu de seu recolhimento, o que restou incontroverso. Vai, assim, responsabilizar tributária por substituição à pessoa da União (fls. 123-124). Sustenta que não é razoável a interpretação ampliativa da norma em tela, na espécie. A União, ao contratar a prestação do serviço, tem o dever de exigir o controle dos pagamentos dos tributos cabíveis. E, se não o fez, não é razoável que evasão fiscal deste porte, milionário, ocorra nos cofres do Município, quando a responsável solidária, além do dever da satisfação do débito, tem todos os elementos necessários à busca do tributo diretamente de quem contratou, se o vier a solver (fl. 125). Analisados os elementos havidos nos autos, DECIDO. 3. Razão jurídica não assiste ao Recorrente. 4. O Tribunal a quo assentou que inviável o intuito do Município de, por via transversa, transpor a União para a condição de sujeito passivo de tributo que o Legislador Constituinte determinou expressamente não fosse a mesma sujeita. É defeso aos entes políticos (União, Estados e Municípios), dissimuladamente, criar forma de imposição tributária, ainda que por meio de lei, de forma a colocar no pólo passivo da relação obrigacional tributária entes, que, por disposição constitucional imunizante, estão fora do âmbito da competência impositiva (fl. 113). Esse entendimento não diverge da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que assentou ser vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços uns dos outros, conforme o disposto no art. 150, inc. VI, alínea a, da Constituição da República. Nesse sentido: IMPOSTO - IMUNIDADE RECÍPROCA - Imposto sobre Operações Financeiras. A norma da alínea a do inciso VI do artigo 150 da Constituição Federal obstaculiza a incidência recíproca de impostos, considerada a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios (AI 175.133-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Segunda Turma, DJ 26.4.1996). E a Constituição do Brasil, ao institucionalizar o modelo federal de Estado, perfilhou, a partir das múltiplas tendências já positivadas na experiência constitucional comparada, o sistema do federalismo de equilíbrio, cujas bases repousam na necessária igualdade político-jurídica entre as unidades que compõem o Estado Federal. Desse vínculo isonômico, que parifica as pessoas estatais dotadas de capacidade política, deriva, como uma de suas consequências mais expressivas, a vedação dirigida a cada um dos entes federados de instituição de imposto sobre o patrimônio, a renda e os serviços, uns dos outros. A imunidade tributária recíproca consagrada pelas sucessivas Constituições republicanas brasileiras representa um fator indispensável à preservação institucional das próprias unidades integrantes da Federação. A concepção de Estado Federal, que prevalece em nosso ordenamento positivo, impede especialmente em função do papel que a cada unidade federada incumbe desempenhar no seio da Federação, que qualquer delas institua impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços das demais. No processo de indagação das razões políticas sub-jacentes à previsão constitucional da imunidade tributária recíproca, cabe destacar, precisamente, a preocupação do legislador constituinte de inibir, pela repulsa à submissão fiscal de uma entidade federada a outra, qualquer tentativa que, concretizada, possa, em última análise, inviabilizar o próprio funcionamento da Federação (excerto do voto do Ministro Celso de Mello no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 939, Plenário, DJ 18.3.1994, grifos nossos). Dessa orientação jurisprudencial não divergiu o julgado recorrido. 5. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Referida decisão foi objeto de agravo regimental, ao qual a 1ª Turma do c. Tribunal negou provimento. Assim, para a Suprema Corte, é vedado aos municípios atribuir, aos entes que gozam de imunidade tributária, ainda que por substituição, a responsabilidade tributária por impostos devidos pelos terceiros que lhes prestarem serviços. E a embargante - INFRAERO - enquanto empresa pública de direito privado, usufrui de imunidade (CF, art. 150, VI, a) em razão de se tratar de empresa pública prestadora de serviço público, consoante também decidiu a Corte Constitucional: IMUNIDADE RECÍPROCA - INFRAERO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO - ARTIGO 150, INCISO VI, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O Tribunal reafirmou o entendimento jurisprudencial e concluiu pela possibilidade de extensão da imunidade tributária recíproca à Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO, na qualidade de empresa pública prestadora de serviço público. (STF, 1ª Turma, AI 797034 AgRr, rel. Min. MARCO AURÉLIO, j. 21/05/2013). Assim é inconstitucional a legislação municipal em que se funda o lançamento que deu origem ao crédito tributário em cobrança, ao atribuir às pessoas jurídicas imunes a responsabilidade, por substituição, dos impostos devidos pelos terceiros que lhes prestarem serviços. Por conseguinte, é indevido o tributo em cobro nos autos apensos, porque a embargante se constituiu em pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviços públicos que usufrui de imunidade. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos para anular o débito em cobrança. Custas processuais não são devidas, nos termos do art. 7.º da Lei n.º 9.289/96 e do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região. Com fundamento no artigo 85, 2º, 3º, 4º e 5º do CPC, condeno a parte embargada em honorários advocatícios, que fixo no valor mínimo previsto no artigo 85, 3º, inciso I e II, do CPC, incidente sobre o valor da execução devidamente atualizado, considerando a pouca complexidade da matéria envolvida, com reflexos no trabalho realizado e no tempo exigido para o serviço. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal principal apensa (processo n.º 0004961-21.2016.6105). Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, anote-se essa ocorrência nos autos da execução fiscal, arquivando-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Prossiga-se na execução. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0015209-46.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0611349-18.1998.403.6105 (98.0611349-7)) - MARIA INES GIOMO RODRIGUES (SP285400 - ELI MACIEL DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que os únicos documentos juntados aos autos pela embargante, que comprovariam que o imóvel foi transacionado antes do ajuizamento da ação de execução fiscal (02/10/1998), são o instrumento particular de compromisso de venda e compra, de fls. 13/14 (com os vícios apontados pela embargada), e a declaração de fl. 15, que não tem assinatura.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a embargante traga aos autos quaisquer outros documentos que indiquem que a compra do bem imóvel em tela foi mesmo realizada na data declarada na petição inicial. Com a juntada dos documentos, dê-se vista à embargada e tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006477-28.2006.403.6105 (2006.61.05.006477-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X RAVAN COMERCIO E INSTALACOES ELETRICAS LTDA X JOSE VICENTE DE CARVALHO (SP368942 - VITOR AUGUSTO CERIBINO PEREIRA) X VALDECI SOARES DE ALMEIDA CARVALHO

Vistos etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Ravan Comércio e Instalações Elétricas Ltda e José Vicente de Carvalho e Valdeci Soares de Almeida Carvalho, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito. DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005499-75.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X COVENAC COMERCIO DE VEICULOS NACIONAIS LTDA X ITVA AUTOMOVEIS COMERCIO DE VEICULOS LTDA (SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL)

DECLARAÇÃO DE DECISÃO Trata-se de recurso de embargos de declaração em face da decisão de fls. 198/201 que julgou improcedente a exceção de praxe.

executividade. Aduz a existência de omissão no exame da alegação de ocorrência de prescrição para a inclusão da embargante no polo passivo da presente execução e ao deixar de analisar a alegação de responsabilidade meramente subsidiária da excipiente. A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) manifestou-se e embora reconhecendo a segunda alegação de omissão, refutou a argumentação da embargante. Fundamento e DECIDO. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Consoante art. 1022 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver na sentença omissão, obscuridade ou contradição, e ainda ocorrência de erro material. A decisão embargada, na parte em que ora questionada, foi proferida nos seguintes termos: (...) Rejeito a alegação de prescrição para inclusão da excipiente no polo passivo. Pacificada a jurisprudência quanto a aplicação à espécie da teoria da actio nata a qual exige a ciência inequívoca pelo prejudicado da ocorrência do fato ensejador da sucessão. A excepta afirma em sua impugnação que a constatação inequívoca dos requisitos necessários à configuração da sucessão na presente hipótese, somente ocorreu após a obtenção do documento de trespasse, nos idos de 2015. A excipiente, por seu turno, traz aos autos o documento 08, da mídia digital de fl. 160, certidão nos autos do feito 2007.61.05.010432-5, datada de 19/03/2008, informando que a excipiente estava instalada no endereço da antiga executada COVENAC. Em consulta processual que ora determino a juntada, observa-se que a excepta somente teve ciência daquela certidão com a carga dos autos realizada na data de 29/11/2011. A executada COVENAC foi citada em 08/09/2011, conforme certidão de fl. 15. O requerimento para a inclusão da excipiente se deu pela petição de fls. 27/29, protocolada em 10/08/2016, com deferimento em 19/12/2016 (fls. 115/117), expedição de carta citatória em 07/02/2017 (fl. 122), e citação em 19/09/2017 (fl. 197). Ora, a documentação acostada aos autos aponta para a inoccorrência da prescrição, uma vez que o pedido de inclusão da excipiente ocorreu antes do decurso de cinco anos da citação da executada COVENAC e da ciência da excipiente da instalação da excepta no endereço daquela. De qualquer sorte, em face do deduzido pela excepta de que somente com a obtenção do documento de trespasse, nos idos de 2015, obteve a ciência inequívoca da configuração da atacada sucessão, é certo que mesmo que seja eventualmente afastada a data informada na consulta ora juntada, à luz da consulta dos próprios autos, a matéria ainda carecerá de instrução probatória, inadmissível nesta sede. (...) (destaquei) De sorte que, as alegações trazidas pela embargante quanto aludida omissão não procede, vez que, conforme explicitado na decisão, a matéria - prescrição para inclusão da excipiente no polo passivo - carece de instrução probatória, inadmissível nesta sede. Nada obstante, conforme certidão de fl. 235 e docs. De fls. 236/237, o processo de execução nº. 0010432-33.2007.403.6105 somente foi apensado ao processo de execução 0613652-05.1998.403.6105 em 11/03/2014. Sem razão, portanto a embargante. Assiste razão à embargante quando aduz a omissão no exame da alegação da responsabilidade meramente subsidiária. Na execução fiscal autos nº. 0014045-51.2013.403.6105 ao examinar a mesma matéria proferi a seguinte decisão: A questão relativa à continuidade ou não das atividades por parte da executada sucedida e a consequente natureza da responsabilidade da sucessora, solidária ou subsidiária, é matéria que depende da produção de provas submetidas ao exercício do contraditório, o que não se admite em exceção de pré-executividade. Deverá, portanto, ser arguida em embargos de devedor após a garantia do juízo. As mesmas razões se aplicam ao presente processo. A matéria carece de instrução probatória, inadmissível em sede de exceção de pré-executividade. Diante do exposto, acolho em parte os embargos de declaração interpostos, tão somente para integrar na decisão a fundamentação retro. P.R.I.

4ª VARA DE CAMPINAS

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE
Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7563

MANDADO DE SEGURANCA

0013946-52.2011.403.6105 - APARECIDA DONIZETI GONCALVES(SP204074 - SALOIA ORSATI PERACOLO SIMONI E SP140126 - GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA E SP267707 - MARIELLA SOLORZANO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando as formalidades legais. Intime-se.

Expediente Nº 7564

PROCEDIMENTO COMUM

0013233-38.2015.403.6105 - VIVALDO JOSE SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a matéria deduzida na inicial (tempo rural), entendo necessária a dilação probatória, para tanto designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11 de setembro de 2018, às 14:30 horas, devendo ser o Autor intimado para depoimento pessoal.

Concedo às partes o prazo de legal para apresentação de rol de testemunhas, cabendo ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do artigo 455 do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Expediente Nº 7570

PROCEDIMENTO COMUM

0007070-47.2012.403.6105 - ANTONIO APARECIDO GODOY(SP264854 - ANDRESSA REGINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação da Perita indicada nos autos, Dra. Ana Lúcia, intimem-se as partes para fins de ciência da data agendada para realização da perícia junto à Empresa Rápido Luxo Campinas, qual seja, dia 04 de junho de 2018, às 9:30 horas.

Sem prejuízo, oficie-se à referida Empresa comunicando a data da perícia, encaminhando-lhe a petição de fls. 239, para fins de providências.

Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 7571

DESAPROPRIACAO

0007488-48.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X NUBIA DE FREITAS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/04/2018 133/1396

CRISSIUMA X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO - ESPOLIO(SP199914 - GLAUCIA ELAINE DE PAULA) X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO(SP199914 - GLAUCIA ELAINE DE PAULA) X LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO(SP199914 - GLAUCIA ELAINE DE PAULA) X LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO(SP199914 - GLAUCIA ELAINE DE PAULA) X CAIO MARCELO KIEHL - ESPOLIO X CHRISTINA CAMARGO KIEHL(SP179598 - ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO)

Fls. 1.406/1.407: Aguarde-se em Secretaria a decisão do Conflito suscitado, conforme determinado às fls. 1.405. Intimem-se as partes para ciência do presente.

Expediente Nº 7572

PROCEDIMENTO COMUM

0011717-46.2016.403.6105 - JOSE CARLOS AFONSO BRAZ(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando tudo que dos autos consta, entendo ser necessária a dilação probatória. Para tanto, neste momento, designo Audiência de Tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 06 de setembro de 2018, às 14:30 horas. Determino, outrossim, o depoimento pessoal do autor, devendo ser intimado pessoalmente para tanto, sob as penas da lei. Ainda, defiro às partes a produção de prova testemunhal, caso entendam necessário, devendo ser apresentado o rol, no prazo legal, dentro e fora de terra, sendo que estas últimas deverão ser ouvidas no Juízo de seu domicílio, através de Carta Precatória. Outrossim, caso as testemunhas indicadas sejam domiciliadas neste Juízo e, portanto, aqui ouvidas, deverá o advogado proceder na forma do determinado no art. 455 do NCPC, informando e/ou intimando as testemunhas por ele arroladas, do dia, hora e local da Audiência designada. Eventual pendência será apreciada por ocasião da Audiência designada. Intime-se.

Expediente Nº 7573

DESAPROPRIACAO

0006657-97.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X HELENO PEDRO DE LIMA(SP274987 - JORGE YAMASHITA FILHO E SP325833 - EDUARDO HENRIQUE HEIDERICH DA SILVA)

Considerando-se ter restado infrutífera a Audiência de Tentativa de conciliação, prossiga-se. Assim, entendo por bem designar a realização de perícia, nomeando para tanto a arquiteta Dra. Ana Lúcia Martuci Mandolesi, para elaboração do laudo de avaliação da área a ser expropriada. Intime-se-a, via e-mail institucional da Vara, a apresentar a estimativa de honorários, no prazo de 05(cinco) dias. Apresentada esta, intime-se a INFRAERO para depósito, no mesmo prazo, dando-se ciência aos demais interessados para eventual manifestação, também no prazo de 05(cinco) dias. Ainda, defiro às partes o prazo de 05(cinco) dias para indicação de quesitos e Assistentes Técnicos. Comprovado o depósito intime-se a Perita para início dos trabalhos, deferindo-lhe o prazo de 30(trinta) dias para entrega do Laudo. Cumpra-se e intime-se.

DESAPROPRIACAO

0006709-93.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X CARLOS MAGNO PAIVA CAMPOS JUNIOR(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X SLAVKO NOVAK CAMPOS(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X ELIZABETA NOVAK(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING)

Tendo em vista o requerido pela INFRAERO às fls. 318/320, defiro o prazo de 30(trinta) dias, para as diligências necessárias ao cumprimento do determinado por este Juízo às fls. 315, com o depósito da verba honorária solicitada pela D. Perita.

Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 7574

PROCEDIMENTO COMUM

0023889-20.2016.403.6105 - VERA CRIVILINI DA SILVA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a manifestação de fls. 78/79, da parte autora, defiro o pedido da mesma, esclarecendo-lhe que o advogado da mesma deverá proceder na forma do determinado no art. 455 do CPC, informando à testemunha arrolada, do dia, hora e local da Audiência designada.

Intime-se.

Expediente Nº 7575

DESAPROPRIACAO

0006189-36.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X KOUKI MUKAY(SP132321 - VENTURA ALONSO PIRES) X SILVIA DIAS CARDOSO MUKAY(SP132321 - VENTURA ALONSO PIRES)

Dê-se vista às partes do Laudo Pericial complementar apresentado, conforme juntada de fls. 463/497, para manifestação, no prazo legal.

Oportunamente, expeça-se o Alvará de Levantamento em favor da Perita, conforme já deferido pelo Juízo.

Após, volvam os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 440/442.

Intime-se.

Expediente Nº 7576

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0031669-82.2001.403.0399 (2001.03.99.031669-7) - ADRIANA DUARTE MALUF X ALTINO ALVES DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS BETANHO X ANTONIO DONIZETTI OKYAMA X ARLENE ANDRADE REBOLLA X ASDRUBAL MARQUES VILLANOVA X BARTOLO PACHECO DOS SANTOS X CARLOS EDUARDO BAIOCATO X CAZUCA MORI DE ZELAYA X CLAUDIA MARIA CASSIA CARAM MEIRELLES(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X SARA DOS SANTOS SIMOES X UNIAO FEDERAL

Considerando-se o noticiado pela autora CAZUCA MORI DE ZELAYA às fls. 558/559, preliminarmente, dê-se vista dos autos à UNIÃO FEDERAL, pelo prazo legal. Sem prejuízo, dê-se ciência à parte interessada, Dra. Sara dos Santos Simões, do extrato de pagamento de fls. 560, esclarecendo-lhe que os valores indicados encontram-se à disposição junto à CEF, e o saque deverá ser feito independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 46, parágrafo 1º, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 7577

EMBARGOS A EXECUCAO

0016535-85.2009.403.6105 (2009.61.05.016535-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0602409-06.1994.403.6105 (94.0602409-8)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1582 - BRUNO BRODBEKIER) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A X PEDRALIX S/A IND/ E COM/ X LIX EMPREENDEIMENTOS ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS LTDA X CBI-LIX CONSTRUCOES LTDA X CBI-LIX INDL/ LTDA(SP169042 - LIVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP270914 - THIAGO CORREA VASQUES E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

Defiro o requerido pela UNIÃO FEDERAL às fls. 128/129, procedendo-se à penhora no rosto dos autos, nos autos da Ação Ordinária. Anote-se.

Ainda, esclareço à UNIÃO, que deverá ser observada a ordem de preferência, nos termos do artigo 797, parágrafo único do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003732-04.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: OLGA JUSTO

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO IGLESIAS FURLANETO - SP390777, MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação e da cópia do processo administrativo juntado aos autos, para que, querendo, se manifeste, no prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 17 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007793-05.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JUVENIL IGNACIO DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista os esclarecimentos da parte autora, conforme petição ID 4297201, afasto a prevenção indicada por diversidade de objeto.

Cite-se, bem como intime-se o INSS para conferência da cópia processo administrativo apresentado pela parte autora.

Int.

CAMPINAS, 17 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007601-72.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA DO ROSARIO CAPELINI
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se novamente a parte autora para que proceda à juntada da cópia do processo administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que não anexada com a petição ID 4963623.

Após, cite-se o INSS, nos termos do despacho ID 4007746.

Int.

CAMPINAS, 17 de abril de 2018.

Expediente Nº 7505

DESAPROPRIACAO

0005859-78.2009.403.6105 (2009.61.05.005859-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X JOSE GIMENEZ LOPES(SP214543 - JULIANA ORLANDIN E SP051500 - JOAO WAGNER DONOLA JUNIOR E SP225619 - CARLOS WOLK FILHO E SP142608 - ROGERIO ARTUR SILVESTRE PAREDES)

Em face do lapso temporal transcorrido, intime-se, novamente, os expropriados a cumprir o determinado às fls.531.
Publique-se.

MONITORIA

0010358-81.2004.403.6105 (2004.61.05.010358-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X FERNANDO TOBARU X MARIA ANESIA DA SILVA TOBARU(SP130131 - GIOVANNA MARIA B R DE VASCONCELLOS)

Intime-se a CEF, novamente, para que se manifeste quanto às pesquisas realizadas de fls.259/264.
Publique-se.

MONITORIA

0008117-95.2008.403.6105 (2008.61.05.008117-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP158402E - GUILHERME GARCIA VIRGILIO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA) X CAMPIALFA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA(SP251622 - LIVIA JUNQUEIRA BARBOSA COSTA E SP285418 - JOÃO VICTOR DI FIORE CECON E SP034651 - ADELINO CIRILO) X ADALBERTO BERGO FILHO(SP251622 - LIVIA JUNQUEIRA BARBOSA COSTA E SP034651 - ADELINO CIRILO) X ANDREA MORALLES ALVES BERGO(SP251622 - LIVIA JUNQUEIRA BARBOSA COSTA E SP034651 - ADELINO CIRILO)

Diante da certidão retro, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Publique-se.

MONITORIA

0004887-40.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE AFONSO DA COSTA BITTENCOURT(SP102884 - SALVADOR SCARPELLI JUNIOR)

Intime-se a CEF, novamente, para que se manifeste sobre as pesquisas realizadas às fls.375/381.
Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010199-02.2008.403.6105 (2008.61.05.010199-7) - NICOLINO DE CARVALHO FARRO(SP201335 - ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA MAGALHÃES E SP208814 - PEDRO BENEDITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista a consulta efetuada junto ao E. TRF da 3ª Região(fl. 416), onde notícia que os autos do Agravo de Instrumento interposto, ainda está pendente de julgamento, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa sobrestado, aguardando-se a decisão a ser proferida.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0017207-93.2009.403.6105 (2009.61.05.017207-8) - MIRIAM ROSANA DE FAVERI(SP112506 - ROMULO BRIGADEIRO MOTTA E SP251709 - JOSE CARLOS ALVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X BANCO BRADESCO S/A(SP126070 - ALEXANDRE AUGUSTO FIORI DE TELLA)

Considerando a certidão retro, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011808-78.2012.403.6105 - SUPERMERCADO PAULINIA LTDA(SP231426 - AMANDA LOPES DIAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA)

Diante da certidão retro, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002827-43.2015.403.6303 - NATAL PRANDO(SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista o pedido inicial formulado, bem como tudo o que dos autos consta, solicite-se, por e-mail, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas a juntada aos autos de cópia integral do processo administrativo nº 42/088.016.113-2 do Autor, no prazo de 20 (vinte) dias.Com a juntada, dê-se vista do mesmo ao Autor, tomando os autos, após, imediatamente conclusos. (PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FLS.85/156).Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009068-11.2016.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X WALTER LUIZ SIMS(SP341360 - TAMYRES CARACCILO ALHADEF E SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS)

Tendo em vista a manifestação do advogado do Réu, Dr. Juliano Augusto de Souza Santos, OAB/SP 205299, defiro o prazo adicional de 10(dez) dias ao mesmo, para regularização da representação processual, sob as penas da lei.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0023617-26.2016.403.6105 - RENILTO DOS SANTOS(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o que consta dos autos, intime-se o apelante, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, dê integral cumprimento ao disposto no artigo 3º e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, procedendo a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, sob pena de não ter curso o recurso de apelação.

Cumprida a providência ora determinada, deverá a Secretaria conferir os dados da autuação, retificando-os se necessário.

Na sequência, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades constatadas, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (alínea b, inciso I, do artigo 4º da referida Resolução).

Regularizada a digitalização na forma da Resolução acima referida, mantenham-se em Secretaria os autos físicos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente do presente despacho, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, remetê-los ao arquivo.

Digitalizados os autos e, inseridos no Sistema PJe, remetam-nos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015728-55.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X GILDOMAR ZANLUCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILDOMAR ZANLUCHI

Esclareça a CEF seu pedido de fls. 45/46, considerando-se que o Réu foi intimado pessoalmente, nos termos do art. 523 do CPC, conforme se verifica do mandado juntado às fls. 39/40.

Prazo: 10(dez) dias, sob as penas da lei.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0044187-41.2000.403.0399 (2000.03.99.044187-6) - FERNANDA BABINI X FERNANDO BELLO FERNANDES DE ARAUJO X FLAVIA MARIA MOREIRA RABELO X GILCINEIA DE FATIMA CARVALHO GUILHERME LEITE X GISELE MARTINEZ MARQUES DA SILVA(SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA) X FERNANDA BABINI X UNIAO FEDERAL(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

Dê-se vista às partes dos cálculos da Contadoria do Juízo, conforme fls. 870/872, para fins de ciência e eventual manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002958-98.2013.403.6105 - ANTONIO HELIO CIOLFI(SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO HELIO CIOLFI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. : Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCP, que por meio da publicação desta

certidão, ficará a parte interessada intimada acerca do extrato de pagamento de fls. 204. Certifico, ainda que, que os valores indicados se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário no Banco do Brasil, e o saque será feito independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 46, parágrafo 1º, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais.

Expediente Nº 7508

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007024-19.2016.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTICA

MONITORIA

0010642-45.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X VICTOR AUGUSTO SCHNEIDER(SP262697 - LUIZ CARLOS ANDRADE FAVARON FILHO)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0001951-86.2004.403.6105 (2004.61.05.001951-5) - MARCELO DE CASTRO NEGREIROS X SILMARA APARECIDA DE ALMEIDA LEITE NEGREIROS(SP067638 - CARLOS ROBERTO MARQUES SILVA E SP075133 - MARCOS ANTONIO MARQUES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS E SP060843 - MARCELO HABICE DA MOTTA)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0001649-81.2009.403.6105 (2009.61.05.001649-4) - ALCEBIADES ARY BRASCO JUNIOR(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certifico com fundamento no artigo 203, paragrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos da Superior Instância, bem como do trânsito em julgado, e de que decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo com baixa-findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0012449-37.2010.403.6105 - METALURGICA MURCIA LTDA(SP279454 - LETICIA PREBIANCA) X UNIAO FEDERAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0015919-42.2011.403.6105 - INBRASC INDUSTRIA BRASILEIRA DE COMPONENTES LTDA(SP224052 - LUCIANA NATALIA DE CAMARGO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Diante da certidão retro, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000958-91.2014.403.6105 - SP TRADE COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME X ANTONIO VERIANO DE ASSIS FILHO(SP274494 - GUILHERME MONKEN DE ASSIS E SP274338 - LUIZ AUGUSTO DINIZ ALONSO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Dê-se ciência às partes do retorno do feito à esta 4ª Vara Federal de Campinas/SP, por força da decisão proferida em sede de Conflito de Competência (fls. 99/105).Ratifico os atos anteriormente praticados, inclusive a decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela (fl. 93vº).Dê-se vista à parte Autora da contestação (fls. 92vº/93).Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010946-39.2014.403.6105 - SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE AGUA E SANEAMENTO S/A - SANASA CAMPINAS(SP194227 - LUCIANO MARQUES FILIPPIN E SP135763 - GILBERTO JACOBUCCI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0009033-85.2015.403.6105 - ROMEU JULIO SANTOS ROCHA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 187/196: Intime-se a parte autora a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Tendo em vista o tempo decorrido, reitere-se comunicação eletrônica à AADJ para implantação do benefício, nos termos da sentença de fls. 158/162.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012655-75.2015.403.6105 - FRANCISCO PIRES DE ALMEIDA FILHO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que não houve resposta até a presente data, reitere-se o e-mail nos termos do despacho de fls.221.DESPACHO DE FLS.221Vistos.Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista o pedido inicial formulado, bem como tudo o que dos autos consta, solicite-se, por e-mail, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas a juntada aos autos de cópia integral do processo administrativo nº 42/167.042.493-3 do Autor, no prazo de 20 (vinte) dias.Com a

juntada, dê-se vista do mesmo ao Autor, assim como ao Réu INSS dos documentos de fls. 214/217, tomando os autos, após, imediatamente conclusos. Intimem-se. (PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTADO ÀS FLS.226/236).

PROCEDIMENTO COMUM

0024301-48.2016.403.6105 - BENEDITO APARECIDO DOS REIS(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, movida por BENEDITO APARECIDO DOS REIS, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de APOSENTADORIA POR IDADE, com o reconhecimento de atividade rural, acrescido do tempo urbano comprovado nos autos, e pagamento dos atrasados devidos, desde o requerimento administrativo, protocolado em 20/04/2012 (NB nº 159.240.624-3). Requer, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 16/63. À f. 66, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para verificação dos cálculos que embasaram o valor dado à causa. Tendo em vista a informação e cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 68/83, o Juízo deu prosseguimento ao feito, deferindo ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinando a citação e intimação do Réu para juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo em referência (f. 84). Às fls. 91/105, o INSS juntou cópia do procedimento administrativo do Autor. Regulamente citado, o Réu contestou o feito às fls. 106/142, defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência da pretensão formulada ante a falta de período de carência. Juntou documentos (fls. 143/144). O Autor manifestou-se em réplica à contestação às fls. 153/156. Designou-se audiência de instrução e julgamento (f. 160), oportunidade em que foi o Autor ouvido em depoimento pessoal e inquirido as testemunhas, sendo que todos os depoimentos foram colhidos por sistema de gravação áudio visual (f. 173), após o que, nada mais tendo sido requerido, encerrou-se a instrução probatória, manifestando-se as partes, a título de razões finais, de forma remissiva as suas manifestações anteriores (Termo Deliberação de f. 172). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de outras provas. Assim, estando o feito em termos, e não havendo preliminares a serem apreciadas, passo ao exame do mérito do pedido inicial. No caso, pretende o Autor seja reconhecida a atividade rural exercida em regime de economia familiar nos períodos de 02/01/1956 a 16/07/1975 e 13/09/1975 a 31/07/1988, bem como seja considerado o exercício de labor urbano durante os períodos de 17/07/1975 a 12/09/1975 e 24/06/2003 a 22/12/2003, que somados aos demais períodos constantes no CNIS são suficientes para a concessão do benefício de aposentadoria por idade (rural, urbana ou híbrida), nos moldes do art. 48 da Lei nº 8.213/91. DA APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA À luz da Lei nº 8.213/91, aplicável à espécie, considerando que a presente ação foi ajuizada em 19/12/2016 e o requerimento administrativo data de 20/04/2012, é necessário o cumprimento das seguintes condições para obtenção da aposentadoria voluntária por idade, objeto do pedido inicial (art. 48 e seguintes): 1. Idade mínima de 65 anos para homem, e 60 anos para mulher, reduzidos para 60 anos para o homem e 55 anos para a mulher que exerceram atividades rurais; 2. Carência equivalente a 180 contribuições mensais ao INSS (reduzida segundo a tabela prevista no art. 142), ou o efetivo tempo trabalhado, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Passo à verificação do atendimento dessas condições. Quanto à idade, o documento de f. 18 demonstra que o Autor contava com 65 anos de idade na data de entrada do requerimento protocolado em 20/04/2012, visto que nasceu em 21/09/1946, tendo, portanto, cumprido o requisito etário. Outrossim, considerando que o Autor cumpriu o requisito etário no ano de 2011, e a teor do que dispõe o art. 142 da Lei nº 8.213/91, a carência da aposentadoria por idade é de 180 meses. Nesse sentido, conforme entendimento firmado na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, bem como a teor de precedentes do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, entendo possível, para fins da carência exigida e concessão de aposentadoria por idade híbrida, o cômputo do tempo de trabalho misto, com a utilização de labor rural e urbano. Trata-se de inovação introduzida pela Lei nº 11.718/2008, que deu nova redação ao art. 48 da Lei nº 8.213/91, incluído no 3º uma nova espécie de benefício de aposentadoria por idade, conceituada pela maioria da doutrina como do tipo híbrida ou mista, benefício previdenciário destinado ao trabalhador rural quando completados os 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher. Vejamos a redação do citado 3º (...). 3o Os trabalhadores rurais de que trata o 1o deste artigo que não atendam ao disposto no 2o deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. Nessa espécie de benefício, ao contrário do pedido administrativo versando sobre aposentadoria por idade rural pura (aquela prevista no art. 48, 2º), o tempo de contribuição urbana do segurado servirá para cômputo do tempo de carência mínima exigida (conforme a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91) para concessão da aposentadoria pretendida. Ou seja, o tempo urbano será somado ao tempo rural para fins de preenchimento de carência mínima. Confirmam-se. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. ART. 48, 3º e 4º, DA LEI 8.213/1991. TRABALHO URBANO E RURAL NO PERÍODO DE CARÊNCIA. REQUISITO. LABOR CAMPESINO NO MOMENTO DE IMPLEMENTAR O REQUISITO ETÁRIO OU O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA AFASTADA. CONTRIBUIÇÕES. TRABALHO RURAL. 1. O INSS interpôs Recurso Especial aduzindo que a parte ora recorrida não se enquadra na aposentadoria por idade prevista no art. 48, 3º, da Lei 8.213/1991, pois no momento de implementar o requisito etário ou o requerimento administrativo era trabalhadora urbana, sendo a citada norma dirigida a trabalhadores rurais. Aduz ainda que o tempo de serviço rural anterior à Lei 8.213/1991 não pode ser computado como carência. 2. O 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991 (com a redação dada pela Lei 11.718/2008) dispõe: 3o Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. 3. Do contexto da Lei de Benefícios da Previdência Social se constata que a inovação legislativa trazida pela Lei 11.718/2008 criou forma de aposentação por idade híbrida de regimes de trabalho, contemplando aqueles trabalhadores rurais que migraram temporária ou definitivamente para o meio urbano e que não têm período de carência suficiente para a aposentadoria prevista para os trabalhadores urbanos (caput do art. 48 da Lei 8.213/1991) e para os rurais (1º e 2º do art. 48 da Lei 8.213/1991). 4. Como expressamente previsto em lei, a aposentadoria por idade urbana exige a idade mínima de 65 anos para homens e 60 anos para mulher, além de contribuição pelo período de carência exigido. Já para os trabalhadores exclusivamente rurais, a idade é reduzida em cinco anos e o requisito da carência restringe-se ao efetivo trabalho rural (art. 39, I, e 143 da Lei 8.213/1991). 5. A Lei 11.718/2008, ao incluir a previsão dos 3º e 4º do art. 48 da Lei 8.213/1991, abrigou, como já referido, aqueles trabalhadores rurais que passaram a exercer temporária ou permanentemente períodos em atividade urbana, já que antes da inovação legislativa o mesmo segurado se encontrava num paradoxo jurídico de desamparo previdenciário: ao atingir idade avançada, não podia receber a aposentadoria rural porque exerceu trabalho urbano e não tinha como desfrutar da aposentadoria urbana em razão de o curto período laboral não preencher o período de carência. 6. Sob o ponto de vista do princípio da dignidade da pessoa humana, a inovação trazida pela Lei 11.718/2008 consubstancia a correção de distorção da cobertura previdenciária: a situação daqueles segurados rurais que, com a crescente absorção da força de trabalho campesina pela cidade, passam a exercer atividade laborais diferentes das lides do campo, especialmente quanto ao tratamento previdenciário. 7. Assim, a denominada aposentadoria por idade híbrida ou mista (art. 48, 3º e 4º, da Lei 8.213/1991) aponta para um horizonte de equilíbrio entre a evolução das relações sociais e o Direito, o que ampara aqueles que efetivamente trabalharam e repercutem, por conseguinte, na redução dos conflitos submetidos ao Poder Judiciário. 8. Essa nova possibilidade de aposentadoria por idade não representa desequilíbrio atuarial, pois, além de exigir idade mínima equivalente à aposentadoria por idade urbana (superior em cinco anos à aposentadoria rural), conta com lapsos de contribuição direta do segurado que a aposentadoria por idade rural não exige. 9. Para o sistema previdenciário, o retorno contributivo é maior na aposentadoria por idade híbrida do que se o mesmo segurado permanecesse exercendo atividade exclusivamente rural, em vez de migrar para o meio urbano, o que representará, por certo, expressão jurídica de amparo das situações de êxodo rural, já que, até então, esse fenômeno culminava em severa restrição de direitos previdenciários aos trabalhadores rurais. 10. Tal constatação é fortalecida pela conclusão de que o disposto no art. 48, 3º e 4º, da Lei 8.213/1991 materializa a previsão constitucional da uniformidade e equivalência entre os benefícios destinados às populações rurais e urbanas (art. 194, II, da CF), o que torna irrelevante a preponderância de atividade urbana ou rural para definir a aplicabilidade da inovação legal aqui analisada. 11. Assim, seja qual for a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, o trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991, desde que cumprida a carência com a utilização de labor urbano ou rural. Por outro lado, se a carência foi cumprida exclusivamente como trabalhador urbano, sob esse regime o segurado será aposentado (caput do art. 48), o que vale também para o labor exclusivamente rural (1º e 2º da Lei 8.213/1991). 12. Na mesma linha do que aqui preceituado: REsp 1.376.479/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Julgado em 4.9.2014, pendente de publicação. 13. Observando-se a conjugação de regimes jurídicos de aposentadoria por idade no art. 48, 3º, da Lei 8.213/1991, denota-se que cada qual deve ser observado de acordo com as respectivas regras. 14. Se os arts. 26, III, e 39, I, da Lei 8.213/1991 dispensam o recolhimento de contribuições para fins de aposentadoria por idade rural, exigindo apenas a comprovação do labor campesino, tal situação deve ser considerada para fins do cômputo da carência prevista no art. 48, 3º, da Lei 8.213/1991, não sendo, portanto, exigível o recolhimento das contribuições. 15. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp 1497086 / PR, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2014/0296580-

0, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, Data do Julgamento: 10/03/2015, DJe: 06/04/2015).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. LEI Nº 11.718/08. CONTAGEM MISTA DO TEMPO DE LABOR RURAL E URBANO PARA FINS DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. POSSIBILIDADE. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL NO MOMENTO QUE ANTECEDE O REQUERIMENTO. DESNECESSIDADE. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91 PARA FINS DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. 1. Para a percepção de Aposentadoria por Idade, o segurado deve demonstrar o cumprimento da idade mínima de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher, e número mínimo de contribuições para preenchimento do período de carência correspondente, conforme artigos 48 e 142 da Lei 8.213/91. 2. Com o advento da Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado se tornou irrelevante para a concessão da aposentadoria por idade, desde que o segurado já conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência, na data de requerimento do benefício. 3. Muito embora o art. 3º, 1º, da Lei 10.666/2003 estabeleça que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício, a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça entende que a carência exigida deve levar em conta a data em que o segurado implementou as condições necessárias à concessão do benefício e não a data do requerimento administrativo. 4. Anoto, por oportuno, que a edição da Lei 11.718, de 20 de junho de 2008, promoveu uma alteração no art. 48 da Lei 8.213/91, que possibilitou a contagem mista do tempo de labor rural e urbano para fins de concessão de aposentadoria por idade, com a majoração do requisito etário mínimo para 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos, respectivamente, para mulheres e homens. 5. De início, consigno que a Autarquia Previdenciária não se insurgiu em relação ao período de labor rural reconhecido na r. sentença de primeiro grau, motivo pelo qual tal reconhecimento se encontra acobertado pela coisa julgada. Sua insurgência se deu somente em razão de que, segundo seu entendimento, não ficou comprovado tempo de atividade rural do autor em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, descaracterizando assim a possibilidade do uso de carência híbrida para fins de aposentação por idade. 6. Nesse ponto, destaco que a insurgência do INSS não merece acolhimento. A aposentadoria híbrida tem por objetivo alcançar os trabalhadores que, ao longo de sua vida, mesclaram períodos de labor urbano e rural, sem, contudo, perfazer tempo suficiente para se aposentar em nenhuma dessas duas atividades, quando isoladamente consideradas, permitindo-se, assim, a somatória de ambos os tempos. Ao contrário do alegado, a Lei não faz distinção acerca de qual seria a atividade a ser exercida pelo segurado no momento imediatamente anterior ao requerimento administrativo, sequer veda a possibilidade de se computar o referido tempo de labor campesino, anterior à vigência da Lei nº 8.213/91, para fins de carência. Apenas exige a elevação do requisito etário, ou seja, o mesmo relacionado à aposentadoria por idade urbana, consoante já exposto nesse arrazoado, diferenciando tal modalidade de aposentação daquela eminentemente rústica. Portanto, a manutenção da r. sentença é medida que se impõe. 7. Apelação do INSS improvida.(AC 00107863520154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA: 23/06/2016)AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA HÍBRIDA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. 1. Nos termos do RESP nº 1407613 não importa se o segurado era rural ou urbano à época do requerimento administrativo do benefício, podendo mesclar ou somar os tempos para obter o benefício de aposentadoria por idade (híbrida) aos 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação, de acordo com o disposto no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 3. Agravo legal improvido.(AC 00368274920094039999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA: 17/06/2016) Trata-se de medida de justiça porquanto conferida para resguardar o direito de muitos trabalhadores rurais que tentaram receber do INSS a aposentadoria por idade rural pura nos termos do art. 48, 2º, da Lei 8.213/91 e não tiveram direito ao benefício pela não comprovação seja do efetivo exercício da atividade rural durante todo o período de carência exigido pela lei, seja pela não comprovação do exercício de atividade rústica, ainda que de maneira descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento. Feitas tais considerações, resta saber se a somatória do tempo de labor rural e urbano do Autor é suficiente para a concessão da aposentadoria por idade pretendida.No que se refere ao tempo de serviço rural, o art. 55, 2º, da Lei 8213/91, estabelece que o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data do início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme disposto no Regulamento. Assim, é possível reconhecer como tempo de serviço (independente de contribuições) o período de trabalho em regime de economia familiar.Conforme constante nos autos, o Autor teria exercido atividade rural em regime de economia familiar nos períodos de 02/01/1956 a 16/07/1975 e 13/09/1975 a 31/07/1988. Impende ressaltar inicialmente que assente (e sumulado, inclusive) o entendimento revelado pela jurisprudência pátria que, até o advento da Lei 8.213/91, a prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, desde que devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários.Confirma-se, nesse sentido, o teor da Súmula nº 5, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, transcrita a seguir:A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Assim, tendo o Autor nascido em 21 de setembro de 1946, conforme comprovado à f. 18, fará jus à contagem de tempo de serviço rural tão-somente a partir dos doze anos de idade, vale dizer, a partir de 21 de setembro de 1958. Para tanto, deverá corroborar o alegado tempo rural com início de prova material contemporânea à época dos fatos (Súmula nº 34, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais).No caso examinado, há o reclamado início de prova material, traduzido pelos seguintes documentos: certidão de registro imobiliário de imóveis rurais (fls. 45/57), bem como pela certidão de casamento (ocorrido em 23/05/1970) de f. 95, onde consta a profissão de lavrador do Autor.Ainda de considerar-se que, a par dos documentos juntados aos autos, a prova oral colhida em Juízo, conforme depoimentos das testemunhas José Cícero dos Santos (f. 170) e Jesus Pedro (f. 171), robustecem a alegação da atividade rural, sendo de destacar-se, no caso, sem qualquer impugnação das partes.Diante de todo o exposto e considerando a anotação em CTPS, do vínculo empregatício do Autor, por dois meses, no período de 17/07/1975 a 12/09/1975, junto ao empregador Caciue de Embalagens, e não ser óbice ao reconhecimento de tempo rural o exercício de atividade urbana intercalada (Súmula 46/TNU), faz jus o Autor ao reconhecimento da atividade rural nos períodos de 21/09/1958 a 16/07/1975 e 13/09/1975 a 31/07/1988. No mais, no que se refere ao tempo urbano, quanto ao vínculo empregatício acima referido, constante na carteira de trabalho, de 17/07/1975 a 12/09/1975 (f. 24), e não constante do CNIS, em que pese a lei conferir presunção de veracidade dos dados registrados no CNIS, entendo que a inexistência de um vínculo empregatício, declarado pelo Autor, no CNIS, não configura, por si só, a inexistência, no plano real, de tal vínculo.Isto porque a prova obtida pelos registros no CNIS não têm maior força probatória que as demais, tal como o registro na CTPS, mormente considerando que a anotação se mostra sem qualquer evidência de rasura.Desse modo, ante os vínculos declarados na CTPS, mas não confirmados nos registros do CNIS, impor-se-ia a apuração, por parte do INSS, através de outros meios probatórios, como diligências na empresa em que se declarou ter havido os vínculos, até porque a produção e atualização das informações exigidas pela autarquia previdenciária (informações no CNIS sobre os vínculos em questão) não são de responsabilidade do segurado.No caso concreto, não se verifica nenhuma mácula ou irregularidade no referido documento exibido pelo Autor, de sorte que o entendo provado. Ademais, ante o disposto no art. 62, 2º, I, do Decreto nº 3.048/99, as anotações na CTPS constituem prova material plena para comprovação do tempo de serviço.Esse também é o entendimento exarado pelos Tribunais, conforme pode ser conferido, a título ilustrativo, nos julgados, a seguir:APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO INTERNO - BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA SUSPENSO - IRREGULARIDADES NÃO COMPROVADAS PELO INSS 1 - Considerando que os vínculos empregatícios impugnados pela autarquia são anteriores ao CNIS e bem antigos e que o impetrante juntou cópia da CTPS sem evidências de rasuras (fl. 20), não há como suspender o benefício do mesmo, uma vez que as anotações realizadas na CTPS têm presunção relativa de veracidade, que somente podem ceder caso não haja sustento pelos elementos registrados com base em fatos. 2 - Agravo Interno a que se nega provimento.(TRF/2ª Região, Primeira Turma Especializada, AMS 71625, 200751020000629, Rel. Des. Fed. Marcello Ferreira de Souza Granado, DJU 19/06/2009, p. 179) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIO DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EMPREGADA DOMÉSTICA. AUSÊNCIA DE DADOS NO CNIS. ANOTAÇÃO EM CTPS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO NO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. (...) - A responsabilidade tributária pela arrecadação e recolhimento das contribuições previdenciárias é o empregador ou o tomador de serviços, presumindo-se as contribuições realizadas pelo empregado, empregado doméstico e, desde a edição da Lei nº 10666/03, do segurado individual autônomo que presta serviços à pessoa jurídica. - Havendo anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social de período laborado como empregada doméstica após a legislação que regulamentou referida profissão, e não existindo rasuras no documento, presumem-se verdadeiras as anotações, ainda que os dados não constem do CNIS. - Concessão do benefício a partir do requerimento administrativo. - Preenchidos os requisitos legais, faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. - Conseqüências de sucumbência conforme previsão legal e reiterada jurisprudência da Décima Turma deste Tribunal, nos termos do voto. - Tutela antecipada concedida, nos termos do artigo 461, 4º e 5º do CPC. - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.(APELREE 200661120071141, JUIZ OMAR CHAMON, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 19/11/2008)Assim, em suma, entendo que todos os períodos constantes da CTPS do Autor, bem como do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, somados ao labor rural, deverão ser computados para fins de carência do benefício de aposentadoria por idade híbrida ora pleiteada. No caso presente, conforme se verifica do cálculo abaixo, na data do requerimento administrativo, protocolado em 20/04/2012 (NB nº 159.240.624-3 - f. 93), efetuada a contagem mista, contava o

Autor com tempo suficiente à comprovação da carência necessária, eis que comprovado o tempo de 35 anos, 1 mês e 21 dias de contribuição. Confira-se: Impende destacar, a propósito, quanto à pretensão alternativa formulada, que não há que se falar em concessão de aposentadoria por idade urbana, visto equivaler o tempo de serviço urbano do Autor (6 anos, 2 meses e 7 dias) a 74 contribuições mensais, inferiores, portanto, ao período de carência mínimo, previsto no art. 142 da Lei nº 8.213/91 que, como já ressaltado, tendo o Autor implementado o requisito etário em 2011, é de 180 (cento e oitenta) meses. Confira-se: TC total: 6 2 7 Logo, faz jus o Autor ao benefício de aposentadoria por idade híbrida pretendida, na data da entrada do requerimento administrativo. Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, observado o prazo prescricional. No caso, restou comprovado nos autos que o Autor protocolou seu pedido administrativo em 20/04/2012 (f. 93), comprovando, nesse momento, o preenchimento de todos os requisitos para concessão do benefício pretendido, de modo que a data deste é que deve ser considerada para fins de início do benefício. Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02/12/2013 e publicada em 10/12/2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a computar os períodos rurais e urbanos comprovados nos autos, conforme motivação, equivalentes a 35 anos, 1 mês e 21 dias, e a implantar aposentadoria por idade em favor do Autor, BENEDITO APARECIDO DOS REIS, NB 159.240.624-3, com data de início em 20/04/2012 (data da entrada do requerimento administrativo - f. 93), bem como condeno o INSS a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às prestações vencidas, devidas a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, caput, do Novo Código de Processo Civil, CONCEDO a tutela específica, determinando a implantação do benefício em favor do Autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo os honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vencidas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, I, do Novo Código de Processo Civil). Encaminhe-se cópia da presente decisão, com urgência, com urgência, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento da presente decisão. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0601247-39.1995.403.6105 (95.0601247-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI E SP164383 - FABIO VIEIRA MELO) X NAJS CONFECÇÕES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP018909 - GERALDO FRANCO GOMES E SP083981 - MARCIA HELENA VELOSO SOARES GOMES)

Considerando-se a manifestação da ECT de fls. 275, defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III, do NCPC, devendo os autos ser remetidos ao arquivo, com baixa-sobrestado, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º, do mesmo artigo, aguardando-se manifestação da mesma em termos de prosseguimento.

Sem prejuízo, procedam-se às anotações necessárias no sistema processual, face ao advogado indicado.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001178-70.2006.403.6105 (2006.61.05.001178-1) - ISAIAS DOMINGUES X DIJALMA LACERDA (SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP187004 - DIOGO LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES E SP169633 - MARCELO ANTONIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

MANDADO DE SEGURANCA

0014256-82.2016.403.6105 - JACKELINE APARECIDA VAZ DE OLIVEIRA (SP157339 - KELLY CRISTINA CAMILOTTI CAVALHEIRO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS - SP

CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos da Superior Instância, bem como do trânsito em julgado, e de que decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo com baixa-findo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012582-65.1999.403.6105 (1999.61.05.012582-2) - BALANCAS JUNDIAI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X BALANCAS JUNDIAI EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA - ME (SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO E SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X BALANCAS JUNDIAI EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Em atenção à comunicação eletrônica da 1ª Vara Federal de Jundiaí (fls. 825/832), dê-se ciência ao referido Juízo, do cumprimento da solicitação, nos termos do despacho de fls. 811, cuja cópia deverá seguir anexa.

Defiro o sobrestamento do feito, consoante requerido pela União às fls. 824.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009182-62.2007.403.6105 (2007.61.05.009182-3) - ORBELIA DA SILVA ROSSI (SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORBELIA DA SILVA ROSSI

Tendo em vista a divergência entre as partes, encaminhem-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado.

Com o retorno, dê-se vista às partes.

Intime(m)-se.

CALCULOS DO CONTADOR ÀS FLS. 530/541

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006490-41.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002031-98.2014.403.6105 ()) - CASSIO AUGUSTO ANGELI (SP136195 - EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Considerando-se o noticiado pela parte interessada, ora exequente, conforme fls. 168/171, aguarde-se em Secretaria nova manifestação da mesma em termos de prosseguimento, no prazo legal.

Intime-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 6252

EXECUCAO FISCAL

0002743-20.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ARCTEST-SERVICOS TEC. DE INSPECAO E MANUT. INDUSTRIAL L(SP073539 - SERGIO IGOR LATTANZI E SP359861 - FELIPE RODRIGUES DE OLIVEIRA)

Trata-se de execução fiscal de empresa sob o regime da recuperação judicial. Sobre o tema, de ordem do Desembargador MAIRAN MAIA, Vice-Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi encaminhado o teor da decisão proferida no âmbito daquela Vice-Presidência, nos autos do Agravo de Instrumento Reg. nº (00300099520154030000/SP) para conhecimento e adoção das medidas necessárias, conforme transcrevo: Cuida-se de recurso especial interposto por MASTRA IND/ E COM/ LTDA, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte. Alega, em suma, violação aos artigos 186 do CTN e 47 da Lei 11.101/2005. D E C I D O. A matéria encontra-se prequestionada e o recurso preenche os requisitos genéricos de admissibilidade. No caso em comento, discute-se a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constritivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial. Em relação ao tema, cumpre destacar que somente neste Tribunal Regional Federal da 3ª Região há número considerável de processos envolvendo a controvérsia. Por seu turno, ressalte-se que a matéria já havia sido remetida por esta Corte para afetação ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 em momento anterior (REsp 1.408.512/SP, 1.408.517/SP, 1.408.518/SP e 1.408.519/SP), não tendo sido apreciada em razão da rejeição tácita. Dessa forma, considerando a repetitividade do tema, esta Vice-Presidência submete ao E. Superior Tribunal de Justiça novo recurso, em substituição aos anteriormente enviados, a fim de que a matéria possa ser apreciada pela instância especial sob o pálio do artigo 1.036, 1º, do CPC vigente. Ante o exposto, ADMITO o presente recurso especial, e o faço nos termos do artigo 1.036, 1º, do CPC, qualificando-o como representativo de controvérsia e determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º grau de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Para efeito do disposto no Regimento Interno do E. Superior Tribunal de Justiça, fixo os seguintes pontos: 1 - Questão de direito: Discute-se a repercussão, na execução fiscal, da decisão que defere o processamento da recuperação judicial do devedor empresário. Não se desconhece que a jurisprudência majoritária da Corte Superior afirma que o curso da execução fiscal deve prosseguir, por não se sujeitar ao concurso de credores. No entanto, o tema não é pacífico no que tange aos atos de constrição ou alienação de bens que possam inviabilizar o plano de recuperação, bem como em relação ao juízo competente para determinar tais atos. 2 - Sugestão de redação da controvérsia: Em caso de o devedor ter a seu favor o deferimento do plano de recuperação judicial: I - poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal; II - o juízo competente para determinar os atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução. Anoto, em complemento, e para efeitos de distribuição por eventual prevenção na superior instância, que admiti, nesta mesma data e para a mesma finalidade, o recurso especial interposto nos autos do Processo TRF3 nº 2015.03.00.016292-0. Int. Dê-se ciência desta decisão aos órgãos judicantes desta 3ª Região. Dessa forma, determinada a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º grau de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por ora, apenas dê-se vista à exequente a fim de que tome as providências necessárias perante o Juízo da recuperação judicial. Cumpra-se.

Expediente Nº 6251

EXECUCAO FISCAL

0010586-46.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CLARO S.A.(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP179027 - SIMONE RODRIGUES COSTA BARRETO)

Ante os documentos juntados às fls. 208/234, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 115 e 117 em nome de CLARO S.A. (CNPJ 40.432.544/0001-47).

Cumpra-se.

Expediente Nº 6223

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010444-03.2014.403.6105 (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011967-84.2013.403.6105 ()) - ADAGE PROCESSAMENTO DE DADOS E SERVICOS LTDA(SP317714 - CARLOS EDUARDO PRETTI RAMALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de embargos opostos por ADAGE PROCESSAMENTO DE DADOS E SERVIÇOS LTDA. (CNPJ n. 04.632.756/0001-04) à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL (autos n. 0011967-84.2013.403.6105), na qual se exige a quantia apontada na data da propositura da demanda (R\$ 36.200,84), como decorrência de crédito de natureza tributária e consubstanciada nas CDAs no. 41.679.665-6, 42.427.783-2 e, enfim, 42.427.784-0. No caso em concreto, pretende a embargante ver afastada a cobrança dos valores constantes da execução fiscal acima individualizada com supedâneo no argumento da inclusão indevida de valores de natureza meramente indenizatória na composição da base de cálculo da contribuição previdenciária. Especificamente nos autos questiona a legalidade da inclusão na base de cálculo do tributo exigido nos autos principais das seguintes verbas: 1. aviso prévio indenizado, 2. férias indenizadas e respectivo terço constitucional de férias, 3. auxílio doença, 4. horas extras, 5. salário maternidade, 6. auxílio acidente, 7. férias gozadas, 8. vale transporte pago em pecúnia e 9. auxílio educação. Pelo que pleiteia, ao final, in verbis: ... que o débito executado e respectivas certidões de inscrição em dívida ativa sejam desconstituídos, visto que encontram-se evadidos de nulidade, vez que foram considerados nas Certidões de Dívida Ativa incidentes sobre as verbas previstas no art. 28, parágrafo 9º, da Lei no. 8.212/91. Junta aos autos documentos (fls. 54/75 e fls. 80/114). A FAZENDA NACIONAL, em sede impugnação aos embargos (fls. 116/126), refuta os argumentos do embargante, defendendo a regularidade, a legitimidade e a legalidade da autuação questionada judicialmente. Junta aos autos documentos (fls. 393/394) DECIDIDO. Quanto ao mérito, na presente hipótese, as irresignações trazidas à apreciação judicial pelo embargante merecem acolhimento em parte, na esteira do entendimento sedimentado pelos tribunais pátrios. No que tange a contenda ora submetida ao crivo judicial, como é cediço, nos termos do artigo 195, I, a e 201, 4º, ambos da Constituição Federal, somente podem servir de base de cálculo para a contribuição previdenciária as verbas de natureza salarial. De encontro com o mandamento constitucional, o artigo 22, I, da Lei 8.212/91 estabelece como base de cálculo da contribuição previdenciária apenas as verbas de natureza salarial, na medida em que faz menção a remunerações e retribuir o trabalho. Desta forma resta claro que na ordem jurídica vigente, as contribuições previdenciárias devem incidir apenas sobre as verbas recebidas pelo empregado que possuam natureza salarial. Por outro lado, não há que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, conquanto não autorizada pela legislação vigente, aí se inserindo verbas indenizatórias, assistenciais e previdenciárias. Vejamos. I. No que se refere ao aviso prévio indenizado, na presente hipótese, em conformidade com o entendimento dominante nas Cortes Superiores, as contribuições sociais não podem incidir sobre pagamentos efetuados a tal título, em síntese, por não comportarem tais verbas natureza salarial. O aviso prévio não compõe o salário de contribuição, por não haver trabalho prestado no período, revela natureza meramente ressarcitória, conquanto adimplido pelo empregador com a finalidade precípua de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa de forma que, por esse motivo, não está sujeito à incidência da contribuição. Neste sentido, confira-se o julgado a seguir: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO

PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. CUSTAS. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado sobre o aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes. III - A Fazenda Pública quando vencida deve ressarcir o valor das custas adiantado pela parte adversa. IV - Recurso da União desprovido. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da impetrante provido. (AMS 00126719020114036130, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2013 FONTE_REPUBLICACAO:).2. Tendo em vista entendimento assentado pelos Tribunais Pátrios, forçoso o reconhecimento da inexistência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado a título de auxílio-doença. Desta forma, os valores pagos pelo empregador nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador relativamente ao auxílio-doença (art. 60, 3º, da Lei no. 8.213/91), por não se constituírem em espécie de verba destinada à retribuição do trabalho, não podem ter o condão de sujeitar o empregador ao recolhimento de contribuição previdenciária. Ademais, neste sentido têm decidido os Tribunais Pátrios, sendo de se trazer à colação, a título ilustrativo, o julgado a seguir: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SALÁRIO- MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS. 2. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp 720817/SC, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 05/09/2005. 3. Deve ser autorizada, portanto, a compensação dos valores recolhidos nesse período com parcelas referentes às próprias contribuições - art. 66 da Lei 8.383/91. 4. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996. 7. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ, RESP 836531, 1ª Turma, v.u., Rel. Teori Albino Zavascki, DJ 17/08/2006, p. 328). Com relação ao auxílio acidente, tal incidência já foi objeto de discussão no E. Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia (art. 543-C, do Código de Processo Civil), razão pela qual deve ser reconhecido o seu caráter indenizatório. 3. O E. STJ também já consolidou entendimento no sentido da incidência da contribuição previdenciária patronal sobre as férias gozadas: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. PRESERVAÇÃO POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. 1. A jurisprudência iterativa do STJ reconhece a incidência de contribuição previdenciária sobre tal rubrica, dada sua natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, de modo a integrar o salário de contribuição. 2. Muito embora a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial 1.322.945/DF, em julgamento realizado em 27/2/2013, tenha referendado pela não incidência de contribuição previdenciária sobre as férias usufruídas, é sabido que, em posteriores embargos de declaração, acolhidos com efeitos infringentes, reformou o referido aresto embargado, para conformá-lo com o decidido no Recurso Especial 1.230.957/CE, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC (STJ, EDcl no REsp 1.322.945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 16/5/2014). 3. Tendo em vista os inúmeros e recentes precedentes que corroboram a tese firmada na decisão embargada, não há falar, pois, em inaplicabilidade da Súmula 83/STJ quanto ao tema. Agravo regimental improvido (ADRESP 201402357962, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 12/02/2015) (grifou-se). Todavia, em relação às férias indenizadas, não incide contribuição previdenciária, a teor do art. 28, 9º alíneas d, da Lei 8.212/91, razão pela qual neste mister merece acolhimento a pretensão ventilada nos presentes embargos. Quanto ao adicional de férias (terço constitucional), na esteira do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça acerca da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e, portanto, não incorporável à remuneração para fins de aposentadoria, forçoso o reconhecimento da não incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Nesse sentido, trago à colação o julgado do E. Superior Tribunal de Justiça que corrobora o acima exposto, conforme segue: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AAREsp 200900284920, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJE 17/03/2010). 4. Quanto às horas extras, bem como os reflexos decorrentes de tais verbas, na esteira do entendimento jurisprudencial sedimentado nos Tribunais Superiores, estas são qualificadas como rendimentos do trabalho e possuem natureza salarial; assim, sobre referidas verbas deve incidir contribuição previdenciária. E isto porque tais verbas possuem nitidamente natureza salarial, uma vez que se destinam a retribuir o trabalho prestado em situações especiais, consoante expressamente explicitado pelo artigo 7º., inciso XXIII da Lei Maior. APELAÇÕES E REEXAME NECESSÁRIO. PRESCRIÇÃO DECENAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS E ADICIONAL, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA, LICENÇA MATERNIDADE, LICENÇA-PATERNIDADE, INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA, ABONO SALARIAL, ABONO ESPECIAL, GRATIFICAÇÃO ASSIDUIDADE, GRATIFICAÇÃO NÃO AJUSTADA, GRATIFICAÇÃO, OUTROS GANHOS, GRATIFICAÇÃO RESCISÃO, GRATIFICAÇÃO ESPECIAL, PRÊMIO E SEUS RESPECTIVOS REFLEXOS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AJUDA DE CUSTO COM RESIDÊNCIA, GRATIFICAÇÃO ESPECIAL EXPATRIADO E INTEGRAÇÃO EXPATRIADO, ADICIONAL DOS 15 PRIMEIROS DIAS ANTERIORES À CONCESSÃO DO AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTE, COMPLEMENTAÇÃO DE BOLSA TREINAMENTO, COMPLEMENTAÇÃO DE TEMPO DE APOSENTADORIA, GRATIFICAÇÃO DE APOSENTADORIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRIBUTADAS PELAS DISPOSIÇÕES DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/97. CARÁTER INDENIZATÓRIO. COMPENSAÇÃO. 1. Para as ações ajuizadas anteriormente à vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de 10 (dez) anos, enquanto que para os feitos apresentados após 09/06/2005, o prazo prescricional é de 5 (cinco) anos, nos termos da jurisprudência consolidada do STF (RE n. 566.621). 2. O Adicional de Horas Extras e Adicional, Adicional Noturno, Adicional de Periculosidade, Adicional de Insalubridade, Adicional de Transferência, Licença Maternidade, Licença-Paternidade, Indenização Compensatória, Abono Salarial, Abono Especial, Gratificação Assiduidade, Gratificação não Ajustada, Gratificação, Outros Ganhos, Gratificação Rescisão, Gratificação Especial, Prêmio e seus respectivos Reflexos, têm natureza jurídica salarial, razão pela qual integram a base de cálculo da contribuição previdenciária. 3. As verbas Ajuda de Custo com Residência, Gratificação Especial Expatriado e Integração Expatriado, Adicional dos 15 Primeiros Dias Anteriores à Concessão do Auxílio Doença/Acidente, Complementação de Bolsa Treinamento, complementação de Tempo de Aposentadoria, Gratificação de Aposentadoria, por seu caráter indenizatório não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas tributadas pelas disposições da Medida Provisória nº 1.523/97 tem caráter indenizatório. 5. Apelação da autora parcialmente provida. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (ApReeNec 00008469320034036110, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:).5. No que se refere ao salário-maternidade, face à reconhecida natureza salarial, à luz do disposto no art. 7º., inciso XVIII, da Constituição Federal, tem o condão de integrar a base de cálculo das contribuições discutidas no mandamus. Da leitura do retro citado artigo constitucional, infere-se que tanto o salário como o salário-maternidade, aquele arcado pelo empregador e este pelo INSS durante o afastamento da gestante do trabalho, têm a mesma natureza. No mesmo sentido, a análise do art. 20, 2º., da Lei no. 8.212/91, considerando tal benefício previdenciário como remuneração paga à segurada, conduz à conclusão de que sobre tais verbas incide a contribuição previdenciária em comento. Ressalte-se que tal incidência já foi objeto de discussão no E. Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia (art. 543-C, do Código de Processo Civil), devendo assim ser acatado o entendimento ali pacificado. 6. Com supedâneo no entendimento jurisprudencial, também não incide contribuição previdenciária em relação ao vale transporte pago em pecúnia. Neste sentido segue o precedente: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE EM DINHEIRO. GRATIFICAÇÃO NATALINA. LIMITAÇÃO DA REPETIÇÃO AOS RECOLHIMENTOS PROVADOS NOS AUTOS 1. O STF - Supremo Tribunal Federal apreciou o RE 478410 e decidiu que não constitui base de cálculo de contribuição à Seguridade Social o valor pago em pecúnia a título de vale-transporte. 2. A contribuição sobre a gratificação natalina, prevista no artigo 28, 7º, da Lei nº 8.212/91, foi atacada na ADIN n 1.049, pelo que a norma foi reconhecida como constitucional pelo STF - Supremo Tribunal Federal. Posteriormente, o STF editou a Súmula 688, com a seguinte redação: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. 3. Mesmo em sede de ação ordinária é

necessário acostar provas de que houve o pagamento do tributo, mais ainda ocorre no Mandado de Segurança que discute repetição de indébito, como já decidido pelo STJ, em regime de Recurso Repetitivo - artigo 543-C do CPC: (STJ - Primeira Seção - RESP 1111164 - Rel Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJE DATA:25/05/2009 RSTJ VOL.00215 PG:00116). 4. O Acórdão citado é cristalino, não é possível fazer interpretações, até porque prolatado no regime do artigo 543-C, ou seja, não se trata de afastar a Súmula 213 do STJ, mas aplicá-la somente aos casos específicos, quais sejam aqueles em que o Mandado de Segurança é impetrado sem qualquer pedido de restituição, para o qual é preciso constituir o crédito, de aplicação de critérios de juros, de correção monetária, de contagem de prazo prescricional, de pedido de certidão negativa de débitos. Para que se aplique a Súmula 213 do STJ, todas essas condições devem ser deixadas a cargo da autoridade impetrada. É digno de nota que o STJ determinou a exigência da prova pré-constituída até para as hipóteses em que há pedido de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação. 5. No caso dos autos, o pedido inicial da impetrante não se limita à declaração do direito à compensação, nos termos da Súmula 213 do STJ, pois comporta a análise dos critérios a serem adotados na compensação. 6. Indispensável sejam carreadas aos autos, acompanhadas da exordial, provas que demonstrem o direito líquido e certo, ameaçado ou violado por autoridade e, como bem mencionado no Julgado proferido pelo STJ e trazido à colação, documentos que permitam o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, com a comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. 7. É necessária a prova do pagamento de contribuição social previdenciária com demonstrativos de que no período aludido havia funcionários percebendo os benefícios em tela. 8. Na hipótese, a impetrante não juntou sequer as guias de pagamento dessas contribuições, portanto não faz jus à compensação. 9. Apelação da impetrante a que se nega provimento. Remessa Oficial parcialmente provida. (AMS 00081471520134036119, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 18/12/2014)7. No que tange ao auxílio educação, considerando o teor expresso da legislação previdenciária vigente, os valores pagos a título de seguro-saúde, bolsa de estudos e alimentação, somente não se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária quando comprovadamente disponibilizados pelo empregador a totalidade dos seus empregados. No caso em concreto, no que toca à possibilidade de subsunção da situação fática constatada pela fiscalização previdenciária aos ditames da norma acima transcrita, em cotejo com a documentação coligida aos autos, a pretensão do embargante não merece acolhimento, porquanto não logrou comprovar inequivocamente a disponibilização a todos os empregados indistintamente, condição esta imprescindível para que os valores respectivos possam eventualmente deixar de integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal. 8. Enfim, no que tange as CDAs que são objeto de cobrança no bojo dos autos principais, na presente hipótese, a análise dos autos não evidencia elementos probatórios robustos, a ponto de autorizar o afastamento das presunções de legalidade e veracidade, para fins de se declarar a insubsistência do título executivo extrajudicial. Dito de outra forma, a leitura dos autos revela que as CDAs que embasaram a execução se revestem de todos os requisitos de validade exigidos no inciso II do artigo 202 do Código Tributário Nacional, bem como no art. 2º, 5º, inciso II, da Lei nº 6.830/80. Com efeito, o ato de inscrição em dívida ativa goza de presunção de legalidade e veracidade, conforme preconizam os artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, a finalidade de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. Em virtude da citada presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia ao embargante demonstrar inequivocamente sua inexatidão, inclusive no que tange a forma de calcular os juros e demais encargos, pelos meios processuais postos à sua disposição, sem dar margem a dúvidas, algum vício formal na constituição do título executivo, ônus do qual não se desincumbiu. Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGALIDADE DOS DADOS DA CDA. 1. O crédito em cobro é referente a contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, mas não repassadas ao Fisco. O fato se enquadra às hipóteses do art. 135 do CTN, sendo, por conseguinte, lícita a posição dos executados, ora embargados, no polo passivo da execução fiscal. 2. Havendo, aprioristicamente, infração criminal (art. 168-A, Código Penal), justifica-se a responsabilização, já que não se trata de mero inadimplemento. 3. Nesse viés, no caso específico de apropriação indébita, permanecem válidos os recursos representativos de controvérsia, exarados pelo Superior Tribunal de Justiça, que impõe ao sócio cujo nome consta na CDA o ônus de comprovar a ausência de ato ilícito. Precedentes. 4. No caso em tela, a então agravada, apesar de intimada, não se manifestou nos autos, razão pela qual é parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal. 5. Em virtude da presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia aos executados demonstrarem sua inexatidão, ônus - previsto no art. 333 do Código de Processo Civil [art. 373 do novel CPC] - do qual a então agravada não se desincumbiu. 6. Embargos de declaração acolhidos e, com caráter infringente, agravo de instrumento provido. (AI 00096093120134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2017 .FONTE: REPUBLICACAO.) Em assim sendo, diante do caráter indenizatório das seguintes verbas: aviso prévio indenizado, valores adimplidos ao trabalhador nos primeiros quinze dias de afastamento de auxílio doença, auxílio acidente, férias indenizadas, terço constitucional de férias e vale transporte pago em pecúnia, acolho em parte os pedidos formulados pelo embargante tão somente para o fim de reconhecer a inexigibilidade das verbas acima elencadas de forma taxativa sobre contribuição previdenciária (cota patronal), mantendo no mais no que tange as demais verbas questionadas a integridade dos valores exigidos no bojo dos autos principais e, como consequência, ad cautelam a construção judicial correlata. Custas na forma da lei. Diante da sucumbência recíproca, condeno o embargado ao adimplemento de honorários advocatícios no montante de 10% das verbas reconhecidas como inexigíveis (aviso prévio indenizado, auxílio acidente, férias indenizadas, terço constitucional de férias e vale transporte pago em pecúnia). Condeno embargante em honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor remanescente e correspondente as seguintes verbas: férias gozadas, horas extras, salário maternidade, auxílio educação, nos termos do art. 85 do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I. O.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009115-19.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011493-79.2014.403.6105 ()) - RP DE CAMPINAS COMERCIO DE CARNES E DERIVADOS(SP279245 - DJAIR MONGES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)
Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de embargos opostos por RP DE CAMPINAS COMÉRCIO DE CARNES E DERIVADOS (CNPJ/MF n. 04.317.184/0001-79), à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL (autos n. 0011493-79.2014.403.6105), na qual se exige a quantia apontada na data da propositura da demanda (R\$ 390.823,09), referente a dívida de natureza tributária (contribuição previdenciária patronal) e consubstanciada nas CDAs nos. 36.732.328-1, 36.793.495-5, 39.868.208-9, 45.156.283-6 e 45.156.284-4. O embargante, em apertada síntese, alega ser indevida a cobrança conduzida nos autos principais e, neste mister, questiona a multa imposta pela Fazenda Nacional, bem como as demais incidências, que reputa confiscatórias; defende ainda argumento segundo o qual as cobranças consubstanciadas nas CDAs estariam irremediavelmente atingidas pelas prescrição/decadência. Pelo que pleiteia, ao final, litteris: ... sejam os presentes embargos julgados procedentes a fim de que a presente execução seja extinta, e ainda declarada nula as Certidões de Dívida Ativa, pelo excesso da multa, juros e correções aplicados, ferindo os princípios constitucionais bem como os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, e ainda pelas preliminares apresentadas, ou seja, a falta da publicidade, do contraditório e da ampla defesa, no processo administrativo e a decadência. Junta aos autos documentos (fls. 18/71). A União Federal (Fazenda Nacional), em sede impugnação aos embargos (fls. 77/80), refuta os argumentos do embargante e defende a regularidade, a legitimidade e a legalidade das autuações questionadas judicialmente. Junta aos autos os documentos de fls. 81/85. É o relatório do essencial. DECIDO. O presente feito se encontra em termos para julgamento, restando desnecessária a produção de qualquer prova, visto que as questões deduzidas na inicial os embargos traduzem matéria meramente direito e os documentos coligidos aos autos contêm todos os elementos necessários para o enfrentamento e deslinde da questão controvertida, nos exatos termos em que submetida pelo embargante ao crivo judicial. Inicialmente não há que se acolher a alegação do embargante no tocante a decadência, sendo de se destacar, no que tange aos valores que são objeto de cobrança no feito executivo que estes foram reconhecidos pelo próprio contribuinte, ora embargante, por meio de GFIP na data de 07/02/2010 e 23/08/2010. De igual forma, merece rejeição a alegação de prescrição tendo em vista que a execução fiscal foi regularmente ajuizada na data de 05/11/2014, ou seja, dentro do lustro previsto no artigo 174 do CTN. As multas de mora exigidas do embargante, no percentual em que aplicada pela União Federal, por outro lado, encontram suporte na legislação vigente, sendo de se destacar que o E. STF assentou o entendimento de que somente há que ser considerada confiscatória a multa arbitrada em percentual acima do montante de 100% (cf. RE 582461, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-158 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177). Neste sentido, confira-se o julgado a seguir: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DIALETICIDADE. CDA. MULTA. 1. No que tange à asserção de excesso de penhora, não há observância ao princípio da dialeticidade, de sorte que tal pleito não merece ser conhecido. 2. A CDA e seus anexos contêm todos os elementos exigidos no art. 2º, 5º, da Lei 6.830/1980 e no art. 202 do CTN. 3. Além de ser de duvidosa correção lógica a aplicação do princípio tributário de vedação ao confisco à multa, cuja natureza jurídica é exatamente de sanção (vide Hugo de Brito Machado, Curso de direito tributário, 20. ed., pgs. 239-240), o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que multa bem superior à impugnada pela apelante não caracterizaria qualidade confiscatória (RE 733656 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma,

julgado em 24/06/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-157 DIVULG 14-08-2014 PUBLIC 15-08-2014). 4. Apelação não provida na parte conhecida. A taxa referencial do SELIC, como taxa média dos juros - incluindo correção monetária -, constitui razoável estipulação que visa a dissuadir o contribuinte de aplicar as importâncias devidas a título de tributo no mercado financeiro. No mais, atualmente encontra-se pacificada a jurisprudência a respeito da possibilidade da aplicação da taxa SELIC no cômputo dos juros de mora e atualização monetária dos créditos de natureza tributária, como é o caso dos autos, em razão da aplicação conjunta das Leis nº 10.522/2002, nº 9.065/1995 e nº 9.250/1995. Neste sentido, confira-se o julgado a seguir: Administrativo e Processual Civil. Execução Fiscal. Agência Nacional de Saúde Suplementar. Decadência e prescrição. Presunção de legitimidade dos atos administrativos. Ausência de nulidade. Excesso de execução não configurado. Não há qualquer ilegalidade na incidência da Taxa SELIC (o art. 37-A, da Lei nº 10.522/2002 c/c as Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95), tampouco na previsão do encargo legal de 20% do Decreto-Lei nº 1.025/69. Superveniência de resolução da agência reguladora estabelecendo multa em valor inferior. Direito à retroatividade da regra. (Resoluções 24/2000 e 124/2006). Precedentes. Apelação parcialmente provida. (AC 00004900520144058100, Desembargador Federal Lazaro Guimarães, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 18/12/2015 - Página: 145.) Por derradeiro, a leitura dos autos revela que as CDAs que embasaram a execução se revestem de todos os requisitos de validade exigidos no inciso II do artigo 202 do Código Tributário Nacional, bem como no art. 2º, 5º, inciso II, da Lei nº 6.830/80. Com efeito, o ato de inscrição em dívida ativa goza de presunção de legalidade e veracidade, conforme preconizam os artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, a finalidade de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. Em virtude da citada presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia ao embargante demonstrar inequivocamente sua inexistência, inclusive no que tange a forma de calcular os juros e demais encargos, pelos meios processuais postos à sua disposição, sem dar margem a dúvidas, algum vício formal na constituição do título executivo, ônus do qual não se desincumbiu. Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGALIDADE DOS DADOS DA CDA. 1. O crédito em cobro é referente a contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, mas não repassadas ao Fisco. O fato se enquadra às hipóteses do art. 135 do CTN, sendo, por conseguinte, lícita a posição dos executados, ora embargados, no polo passivo da execução fiscal. 2. Havendo, aprioristicamente, infração criminal (art. 168-A, Código Penal), justifica-se a responsabilização, já que não se trata de mero inadimplemento. 3. Nesse viés, no caso específico de apropriação indébita, permanecem válidos os recursos representativos de controvérsia, exarados pelo Superior Tribunal de Justiça, que impõe ao sócio cujo nome consta na CDA o ônus de comprovar a ausência de ato ilícito. Precedentes. 4. No caso em tela, a então agravada, apesar de intimada, não se manifestou nos autos, razão pela qual é parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal. 5. Em virtude da presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia aos executados demonstrarem sua inexistência, ônus - previsto no art. 333 do Código de Processo Civil [art. 373 do novel CPC] - do qual a então agravada não se desincumbiu. 6. Embargos de declaração acolhidos e, com caráter infringente, agravo de instrumento provido. (AI 00096093120134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/12/2017 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO.) Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, julgo inteiramente improcedentes os presentes embargos, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, razão pela qual mantenho a constrição judicial correlata. Custas na forma da lei. Condeno o embargante em honorários advocatícios, que arbitro em 20% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85 do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I. O.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002136-07.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006107-20.2004.403.6105 (2004.61.05.006107-6)) - FLANEL INDUSTRIA MECANICA LTDA (SP211772 - FLAVIO CHRISTENSEN NOBRE) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de EMBARGOS A EXECUÇÃO proposto por FLANEL INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA. (CNPJ 01.758.971/0001-68) a execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL (processo no. 0006107-20.2014.403.6105) originariamente em face de BELMEQ ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., na qual se exige a quantia apontada na data da propositura da demanda (R\$ 76.924,59) constabanciada na CDA no. 80703032900-93. Insurge-se o embargante com relação a sua inclusão no feito executivo na qualidade de sucessora da empresa executada, nos termos do art. 133 do CTN. Assevera ter unicamente adquirido da empresa executada máquinas e equipamentos destacando que, na ocasião, teria se responsabilizado exclusivamente pelo pagamento da quantia de R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais), litteris: somente no que se refere aos casos que pudessem gerar algum risco de apropriação indébita. Desta forma destaca, em amparo da pretensão submetida ao crivo judicial, não ter jamais assumido contratualmente a obrigação pelo adimplemento da totalidade da dívida tributária da empresa executada, no caso, Belmeq Engenharia Indústria e Comércio Ltda. Pelo que pleiteia, ao final, verbis: ... seja declarada a inexistência de obrigação da embargante ao pagamento da obrigação tributária, já que não está ípse a sucessão, ou, subsidiariamente, seja a mesma condenada ao pagamento da obrigação tributária que decorre, única e exclusivamente, do risco de apropriação indébita e no limite de R\$ 12.000.000,00 (doze milhões). Com a exordial foram juntados documentos (13/147). A União Federal, às fls. 162/164, compareceu aos autos para impugnar os embargos, defendendo a legitimidade e a legalidade da embargante para figurar na polaridade passiva do feito principal, nos termos em que expresso pelo art. 133, inciso I, do CTN. Trouxe aos autos documentos (fls. 165/169). A embargante compareceu aos autos para se manifestar a respeito da impugnação e dos documentos apresentados pela Fazenda Nacional (fls. 171), ocasião em que pugnou pela produção de prova oral e documental. É o relatório do essencial. DECIDO. Conforme artigos 16, 2º da Lei nº 6.830/80 (LEF), compete ao executado a instrução da petição inicial dos embargos com os documentos destinados à prova de suas alegações, também lhe competindo requerer ao juiz da causa, justificadamente, as outras provas que considera necessárias para sua defesa (cuja produção dependa da intervenção judicial, como a prova oral, pericial, requisição de documentos sigilosos etc.). No caso concreto, o exame da questão de mérito controvertida depende apenas da análise pelo Magistrado de tudo quanto apurado e já juntado aos autos, não havendo sequer que se falar em cerceamento de defesa, conquanto constitutiva de diligência meramente protelatória (cf. artigos 370/371 do Código de Processo Civil). Em assim sendo, de rigor o indeferimento do pedido formulado pelo embargante, em síntese, por se tratar a temática controvertida, nos exatos termos em que trazida à apreciação judicial, de questão meramente de direito, distante de qualquer questão passível de ser explicitada mediante a produção de prova oral ou documental suplementar, uma vez que a questão controvertida envolve tão somente a análise da substância da situação fática narrada aos termos do art. 133, inciso I do CTN (sucessão empresarial). Desta forma, o presente feito se encontra em termos para julgamento, restando desnecessária a produção de qualquer prova, visto que as questões deduzidas na inicial os embargos traduzem matéria meramente de direito e os documentos coligidos aos autos contém todos os elementos necessários para o enfrentamento e deslinde da questão controvertida, nos exatos termos em que submetida pelo embargante ao crivo judicial. No caso em concreto pretende a embargante ver afastado o reconhecimento da sucessão tributária, nos termos em que disciplinado pelo inciso I do art. 133 do CTN, de forma a ser excluída do polo passivo da execução fiscal. Como é cediço depreende-se do dispositivo legal acima referenciado que, para que ocorra a sucessão empresarial, e consequente sucessão tributária, imprescindível se faz a alienação do fundo de comércio ou estabelecimento comercial, bem como a continuidade da atividade empresarial pelo adquirente. A Lei Complementar Tributária prevê que, em caso de aquisição do fundo de comércio, o adquirente se torna responsável tributário, assumindo as dívidas cujo pagamento é garantido pelo patrimônio do devedor. Conforme se deduz da expressão qualquer título, a transferência independe de ajuste formal e se aperfeiçoa com a simples destinação da massa patrimonial a terceiro. A documentação coligida aos autos pela exequente demonstra que a empresa embargante firmou ajuste com a empresa executada por intermédio do qual adquiriu o fundo de comércio, vale dizer, os bens utilizados para a prestação da atividade. Referida situação fática resta explicitada nos autos pela Fazenda Nacional e corroborada documentalmente, litteris: A executada Belmeq Engenharia, Indústria e Comércio Ltda. encerrou suas atividades irregularmente no ano de 2004 sem sequer dar baixa em seus registros perante a Receita e a Junta Comercial. Após o encerramento de suas atividades, a executada foi sucedida pela Flanel Indústria Mecânica Ltda., que adquiriu móveis, estabelecimento industrial e deu seguimento a sua exploração. A ocupação do parque fabril, bem como a utilização do fundo de comércio da Belmeq, no entanto, ficou a cargo de uma sociedade subsidiária, constituída pela Flanel (Flacamp).. Ademais, como pertinentemente demonstra a Fazenda Nacional nos autos: Concomitantemente a constituição da Flacamp, foi celebrado um acordo judicial na 5ª. Vara do Trabalho de Campinas para solucionar as reclamações trabalhistas que envolviam a Belmeq, em que a Flanel interveio no feito para informar que a havia sucedido e se comprometera a quitar os tributos trabalhistas, previdenciário e tributários devidos pela sucedida. Prova da perfeita caracterização da sucessão tributária nesse caso, a declaração da real sucessora de que aproveitará, além dos equipamentos, e instalações da sucedida, também a mão-de-obra especializada antes ali empregada. Para a caracterização da responsabilidade prevista no referido dispositivo faz-se necessária a comprovação de aquisição do fundo de comércio e continuação da exploração da mesma atividade pelo adquirente, assim sendo, na situação posta, impõe-se a manutenção do reconhecimento da ocorrência de responsabilidade tributária por sucessão, diante da aquisição do fundo de comércio do devedor e a continuidade da atividade empresarial pelo adquirente. A título ilustrativo, confirmam-se o julgado a seguir: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO EMPRESARIAL. ARTIGO 133 DO CTN. COMPROVAÇÃO

DOS REQUISITOS LEGAIS. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. - Estabelecem os artigos 133 do CTN e 4º, inciso VI, da Lei n.º 6.830/80, verbis: Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato: I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão. 1o O disposto no caput deste artigo não se aplica na hipótese de alienação judicial: I - em processo de falência; II - de filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial. 2o Não se aplica o disposto no 1o deste artigo quando o adquirente for: I - sócio da sociedade falida ou em recuperação judicial, ou sociedade controlada pelo devedor falido ou em recuperação judicial; II - parente, em linha reta ou colateral até o 4o (quarto) grau, consanguíneo ou afim, do devedor falido ou em recuperação judicial ou de qualquer de seus sócios; ou III - identificado como agente do falido ou do devedor em recuperação judicial com o objetivo de fraudar a sucessão tributária. 3o Em processo da falência, o produto da alienação judicial de empresa, filial ou unidade produtiva isolada permanecerá em conta de depósito à disposição do juízo de falência pelo prazo de 1 (um) ano, contado da data de alienação, somente podendo ser utilizado para o pagamento de créditos extraconcursais ou de créditos que preferem ao tributário.; Art. 4º - A execução fiscal poderá ser promovida contra: (...) VI - os sucessores a qualquer título. - Na espécie, o exame das fichas cadastrais das empresas envolvidas revela que: i) a executada Auto Posto Moscou Ltda. (comércio varejista de produtos alimentícios em geral especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente e comércio varejista de combustíveis para veículos automotores) e a agravante Auto Posto Duque JK Ltda. (comércio varejista de combustíveis para veículos automotores) têm o mesmo objeto social de comércio varejista de combustíveis para veículos automotores, o que comprova o exercício de atividade no mesmo ramo econômico; ii) a recorrente foi constituída, em 30.01.2006, e desde então exerce as suas atividades no mesmo endereço da pessoa jurídica executada, quando ainda não havia sido extinta por distrato social em novembro de 2007. - Esses elementos preenchem os requisitos estabelecidos no artigo 133 do CTN anteriormente explicitados, dado que revelam a aquisição por Auto Posto Duque JK Ltda. do fundo de comércio ou estabelecimento comercial da devedora Auto Posto Moscou Ltda. (ainda que de fato, sem instrumento formal no período em que ambas coexistiram), bem como que continuou a exploração da mesma atividade no mesmo local, o que denota a sua responsabilidade tributária. Nesse sentido, é o entendimento desta corte: (AI 00160095620164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2017). -Saliente-se, por fim, que as alegações da recorrente no que tange à realização de contrato de locação do imóvel onde a devedora exercia suas atividades em data posterior à sua extinção, bem como os documentos acostados, não infirmam a presunção de sucessão na forma do artigo 133 do CTN, dado que dizem respeito a negócios jurídicos muito posteriores ao início das atividades da agravante, em 30.01.2006, no mesmo endereço e concomitante à existência da executada. - Agravo de instrumento desprovido. (AI 00192573020164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2018. .FONTE_REPUBLICACAO:.)Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, julgo inteiramente improcedentes os presentes embargos razão pela qual mantenho a constrição judicial correlata. Custas na forma da lei. Condeno o embargante em honorários advocatícios, que arbitro em 20% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85 do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I. O.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004360-15.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006107-20.2004.403.6105 (2004.61.05.006107-6)) - FLACAMP INDUSTRIA MECANICA E SERVICOS LTDA(SP211772 - FLAVIO CHRISTENSEN NOBRE) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de EMBARGOS A EXECUÇÃO proposto por FLACAMP INDÚSTRIA MECÂNICA E SERVIÇOS LTDA. (CNPJ 07.636.441/0001-23) à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL (processo no. 0006107-20.2014.403.6105) originariamente em face de BELMEQ ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., na qual se exige a quantia apontada na data da propositura da demanda (R\$ 76.924,59) consubstanciada na CDA no. 80703032900-93. Insurge-se o embargante com relação a sua inclusão no feito executivo na qualidade de sucessora da empresa executada, nos termos do art. 133 do CTN. Assevera nos autos jamais ter existido qualquer relação jurídica com a empresa executada, destacando que: ... foi a empresa FLANEL INDÚSTRIA MECANICA LTDA. a adquirente judicial, não se havendo falar que houve manutenção de atividades e ausência de solução de continuidade e, por decorrência, não há sequer cogitar de sucessão comercial/empresarial. Pelo que pleiteia, ao final, verbis: ... sejam os presentes Embargos à execução julgados TOTALMENTE PROCEDENTES, tendo em vista que a sucessora FLANEL é credora da executada Belmeq e que portanto não pode figurar na presente como sucessora. Com a exordial foram juntados documentos (38/82). Posteriormente, atendendo a determinação judicial de fls. 95, foram acostados aos autos os documentos de fls. 103/117. A União Federal, às fls. 123/130, compareceu aos autos para impugnar os embargos, defendendo a legitimidade e a legalidade da embargante para a polaridade passiva do feito principal, nos termos em que expresso pelo art. 133, inciso I, do CTN. Malgrado regulamente intimado (fls. 131) o embargante deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar a respeito da impugnação e dos documentos apresentados pela Fazenda Nacional (cf. certidão de fls. 131-verso). É o relatório do essencial. DECIDO. Inicialmente, não há que se acolher a alegação de prescrição, nos termos em que ventilada nos autos pelo embargante; no caso concreto o redirecionamento da execução respeitou os mandamentos legais, uma vez que tão logo tomou conhecimento dos fatos caracterizadores da sucessão empresarial, a Fazenda Nacional diligenciou prontamente no sentido de incluí-lo no feito executivo. Ademais, o presente feito se encontra em termos para julgamento, restando desnecessária a produção de qualquer prova, visto que as questões deduzidas na inicial os embargos traduzem matéria meramente direito e os documentos coligidos aos autos contêm todos os elementos necessários para o enfrentamento e deslinde da questão controvertida, nos exatos termos em que submetida pelo embargante ao crivo judicial. No caso em concreto pretende a embargante ver afastado o reconhecimento da sucessão tributária, nos termos em que disciplinado pelo inciso I do art. 133 do CTN, de forma a ser excluída do polo passivo da execução fiscal. Como é cediço depreende-se do dispositivo legal acima referenciado que, para que ocorra a sucessão empresarial, e conseqüente sucessão tributária, imprescindível se faz a alienação do fundo de comércio ou estabelecimento comercial, bem como a continuidade da atividade empresarial pelo adquirente. A Lei Complementar Tributária prevê que, em caso de aquisição do fundo de comércio, o adquirente se torna responsável tributário, assumindo as dívidas cujo pagamento é garantido pelo patrimônio do devedor. Conforme se deduz da expressão qualquer título, a transferência independe de ajuste formal e se aperfeiçoa com a simples destinação da massa patrimonial a terceiro. A documentação coligida aos autos pela exequente demonstra que a empresa embargante firmou ajuste com a empresa executada por intermédio do qual adquiriu o fundo de comércio, vale dizer, os bens utilizados para a prestação da atividade. Referida situação fática resta explicitada nos autos pela Fazenda Nacional, litteris: A executada Belmeq Engenharia, Indústria e Comércio Ltda. encerrou suas atividades irregularmente no ano de 2004 sem sequer dar baixa em seus registros perante a Receita e a Junta Comercial. Após o encerramento de suas atividades, a executada foi sucedida pela Flanel Indústria Mecânica Ltda., que adquiriu imóveis, estabelecimento industrial e deu seguimento a sua exploração. A ocupação do parque fabril, bem como a utilização do fundo de comércio da Belmeq, no entanto, ficou a cargo de uma sociedade subsidiária, constituída pela Flanel (Flacamp). Ademais, como pertinentemente demonstra a Fazenda Nacional nos autos: Concomitantemente a constituição da Flacamp, foi celebrado um acordo judicial na 5ª. Vara do Trabalho de Campinas para solucionar as reclamações trabalhistas que envolviam a Belmeq, em que a Flanel interveio no feito para informar que a havia sucedido e se comprometeu a quitar os tributos trabalhistas, previdenciário e tributários devidos pela sucedida. Prova da perfeita caracterização da sucessão tributária nesse caso, a declaração da real sucessora de que aproveitará, além dos equipamentos, e instalações da sucedida, também a mão-de-obra especializada antes ali empregada. Para a caracterização da responsabilidade prevista no referido dispositivo faz-se necessária a comprovação de aquisição do fundo de comércio e continuação da exploração da mesma atividade pelo adquirente, assim sendo, na situação posta, impõe-se a manutenção do reconhecimento da ocorrência de responsabilidade tributária por sucessão, diante da aquisição do fundo de comércio do devedor e a continuidade da atividade empresarial pelo adquirente. A título ilustrativo, confira-se o julgado a seguir: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO EMPRESARIAL. ARTIGO 133 DO CTN. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. - Estabelecem os artigos 133 do CTN e 4º, inciso VI, da Lei n.º 6.830/80, verbis: Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato: I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão. 1o O disposto no caput deste artigo não se aplica na hipótese de alienação judicial: I - em processo de falência; II - de filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial. 2o Não se aplica o disposto no 1o deste artigo quando o adquirente for: I - sócio da sociedade falida ou em recuperação judicial, ou sociedade controlada pelo devedor falido ou em recuperação judicial; II - parente, em linha reta ou colateral até o 4o (quarto) grau, consanguíneo ou afim, do devedor falido ou em recuperação judicial ou de qualquer de seus sócios; ou III - identificado como agente do falido ou do devedor em

recuperação judicial com o objetivo de fraudar a sucessão tributária. 3o Em processo da falência, o produto da alienação judicial de empresa, filial ou unidade produtiva isolada permanecerá em conta de depósito à disposição do juízo de falência pelo prazo de 1 (um) ano, contado da data de alienação, somente podendo ser utilizado para o pagamento de créditos extraconcursais ou de créditos que preferem ao tributário.; Art. 4º - A execução fiscal poderá ser promovida contra: (...) VI - os sucessores a qualquer título. - Na espécie, o exame das fichas cadastrais das empresas envolvidas revela que: i) a executada Auto Posto Moscou Ltda. (comércio varejista de produtos alimentícios em geral especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente e comércio varejista de combustíveis para veículos automotores) e a agravante Auto Posto Duque JK Ltda. (comércio varejista de combustíveis para veículos automotores) têm o mesmo objeto social de comércio varejista de combustíveis para veículos automotores, o que comprova o exercício de atividade no mesmo ramo econômico; ii) a recorrente foi constituída, em 30.01.2006, e desde então exerce as suas atividades no mesmo endereço da pessoa jurídica executada, quando ainda não havia sido extinta por distrato social em novembro de 2007. - Esses elementos preenchem os requisitos estabelecidos no artigo 133 do CTN anteriormente explicitados, dado que revelam a aquisição por Auto Posto Duque JK Ltda. do fundo de comércio ou estabelecimento comercial da devedora Auto Posto Moscou Ltda. (ainda que de fato, sem instrumento formal no período em que ambas coexistiram), bem como que continuou a exploração da mesma atividade no mesmo local, o que denota a sua responsabilidade tributária. Nesse sentido, é o entendimento desta corte: (AI 00160095620164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2017). -Saliente-se, por fim, que as alegações da recorrente no que tange à realização de contrato de locação do imóvel onde a devedora exercia suas atividades em data posterior à sua extinção, bem como os documentos acostados, não infirmam a presunção de sucessão na forma do artigo 133 do CTN, dado que dizem respeito a negócios jurídicos muito posteriores ao início das atividades da agravante, em 30.01.2006, no mesmo endereço e concomitante à existência da executada. - Agravado de instrumento desprovido. (AI 00192573020164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, julgo inteiramente improcedentes os presentes embargos razão pela qual mantenho a constrição judicial correlata. Custas na forma da lei. Condeno o embargante em honorários advocatícios, que arbitro em 20% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85 do CPC.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.P. R. I. O.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010354-24.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004515-43.2001.403.6105 (2001.61.05.004515-0)) - FAST PETRO POSTO DE SERVICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Vistos em inspeção.Recebo à conclusão nesta data.Cuida-se de embargos opostos por FAST PETRO POSTO DE SERVIÇOS LTDA. - MASSA FALIDA, à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL (autos no. 2001.61.05.004515-0), na qual se exige a quantia apontada na data da propositura da demanda e consubstanciada na CDA no. 80700010725-30.O embargante (massa falida) relata que, no bojo do processo principal, estaria sendo compelido ao adimplemento de quantia atinente a débito fiscal.Argumenta, em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial que, por se tratar de execução fiscal movida contra massa falida, deveriam ter sido observados os princípios constantes da Lei de Falência e, em específico no que se refere aos juros e correção monetária, assevera que tais incidências, em seu entender, não poderiam ser cobradas após a decretação da quebra, que remonta no caso concreto a data de 20/10/2003. Pelo que, com suporte no teor do art. 23, inciso III, do Decreto-lei no. 7661/45 pleiteia, ao final, litteris: ... seja afastada a cobrança de multa e juros contra a MASSA FALIDA, face ao disposto nos artigos 23 e 26 da Lei de Falências, remetendo-se os autos ao contador para este fim, não podendo a multa, correção monetária e juros serem aplicados após a data da quebra, ou seja, 20.10.2003, remetendo-se os autos ao contador para adequação do crédito tributário à Lei de Falências nos termos que aqui aduzidos.....Junta aos autos documentos (fls. 17/36 e fls. 41/76).A União Federal (Fazenda Nacional), em sede impugnação aos embargos (fls. 78/83), refuta os argumentos do embargante e defende a regularidade, a legitimidade e a legalidade das autuações questionadas judicialmente.A parte embargada compareceu aos autos para se manifestar a respeito da impugnação apresentada pela Fazenda Nacional (fls. 87/89).O MPF trouxe aos autos a manifestação de fls. 91/94.É o relatório do essencial. DECIDO.No caso concreto, indefiro o pedido de justiça gratuita, em síntese, diante da ausência de comprovação dos requisitos exigidos pela Lei nº 1.060/50, vale dizer, da insuficiência econômica capaz de justificar a concessão do referido benefício (cf. Precedente: AgRg no AREsp 763.323/SP, Quarta Turma, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 09/11/2015).Neste sentido, confira-se o entendimento do E. TRF da 3ª. Região: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUSTIÇA GRATUITA. PREPARO NECESSÁRIO. - O caput do artigo 511 do Código de Processo Civil/73 estabelecia que o recorrente, no ato de interposição do recurso, devia comprovar o recolhimento das custas processuais e do porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção, bem como o 1º do artigo 525 do mesmo diploma legal determinava que o comprovante do respectivo preparo deveria acompanhar a petição de recurso. - Excetuem-se dessa obrigatoriedade aqueles que gozam da justiça gratuita, a qual, consoante se verifica os autos, foi indeferida no bojo da sentença. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/1950, que dispõe: A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Conforme a redação do dispositivo, a mera declaração da parte enseja o outorga do benefício. Quando a parte for pessoa jurídica, é imprescindível a comprovação de que efetivamente dele necessita, o que se aplica, também, às massas falidas. Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. - Cumpria à massa falida a demonstração de insuficiência econômica, requisito essencial à concessão da benesse por se tratar de pessoa jurídica. A regra contida nos artigos 124, 1º, e 208, 1º, do Decreto-Lei nº 7.661/45 somente se aplica ao processo principal da falência, excluída a sua incidência em relação às ações autônomas de que a massa falida seja parte, pois nestas não há que se falar em isenção legal. Consoante entendimento do STJ: tratando-se de massa falida, não se pode presumir pela simples quebra o estado de miserabilidade jurídica, tanto mais que os benefícios de que pode gozar a massa falida já estão legal e expressamente previstos, dado que a massa falida é decorrência exatamente não da precária saúde financeira (passivo superior ao ativo), mas da própria falta ou perda dessa saúde financeira. (AgRg no Ag 1292537/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, primeira turma, julgado em 5/8/2010, DJe 18/8/2010). Desse modo, o recurso deve ser considerado deserto. - Apelação não conhecida.(ApReeNec 00390320720164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)No mais, o presente feito se encontra em termos para julgamento, restando desnecessária a produção de qualquer prova, visto que as questões deduzidas na inicial os embargos trazem matéria meramente direito e os documentos coligidos aos autos contém todos os elementos necessários para o enfrentamento e deslinde da questão controvertida, nos exatos termos em que submetida pelo embargante ao crivo judicial.Quanto a questão fática subjacente a leitura dos autos revela que o embargante pretende ver desconstituída a cobrança objeto de execução fiscal, sob o argumento de que estaria sendo exigida, de forma indevida, a cobrança de multa e juros em detrimento de massa falida.No caso concreto, a leitura dos autos revela que a pessoa jurídica executada teve sua falência decretada sob a égide do Decreto-Lei 7.661/1945, razão pela qual a incidência de juros e multa ora questionados devem ser apreciados à luz da legislação vigente à época.Encontra-se consolidado o entendimento no sentido de que, na execução fiscal movida contra a massa falida, não há incidência de multa moratória (cf. Súmulas nº 192 do STF - Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa e nº 565 do STF - A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência).Ademais, o art. 23, parágrafo único, III do Decreto-Lei 7.661/1945 estabelecia, expressamente, mandamento nos termos do qual não poderiam ser reclamadas na falência as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas.Por sua vez, no que se refere aos juros da mora, os Tribunais Pátrios têm entendimento assentado no sentido de que estes não fluem após a quebra, nos termos em que consagrado pelo artigo 26 do Decreto-lei nº 7.661/45 sendo, contudo, devidos apenas aqueles calculados até a data da decretação da falência restando, por sua vez, condicionada a cobrança res a eventual sobre do ativo, passível de verificação após a liquidação.Repisando, os juros moratórios anteriores à decretação da quebra são devidos pela massa independentemente da existência de saldo para pagamento do principal, de forma diversa, após a quebra, a exigibilidade dos mesmos fica condicionada à suficiência do ativo. (AgRg no AREsp 352.264/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 27/03/2014).Desta forma, no caso concreto, de rigor a exclusão das multas moratórias, nos termos do artigo 23, parágrafo único, III, do Decreto Lei 7.661/1945, e Súmulas 192 e 565, do Supremo Tribunal Federal sendo que, em relação aos juros de mora, a exigibilidade dos juros moratórios anteriores à decretação da falência independem da suficiência do ativo, e após a quebra, serão devidos apenas se existir ativo suficiente para pagamento do principal.Neste sentido, confirmam-se os julgados a seguir:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. PENA ADMINISTRATIVA PECUNIÁRIA. COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE. DECRETO-LEI Nº 7.661/45. JUROS DE MORA. NECESSIDADE DE SUFICIÊNCIA DE ATIVO FINANCEIRO. I. A Lei nº 11.101, de 09/02/2005 não se aplica aos processos de falência ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, os quais, nos termos do seu artigo 192, deverão ser regidos pelo Decreto-lei nº 7.661/45. II. Desse modo, considerando que a falência foi decretada na vigência do Decreto-lei nº 7.661/45, não se aplicam, no caso concreto, as disposições da Lei nº 11.101/2005. III. O artigo 23, do Decreto nº 7.661/45, prevê no inciso III que não podem ser reclamadas na falência as penas pecuniárias por infrações de leis penais e administrativas, conforme o enunciado das Súmulas 192 e 565 do Supremo

Tribunal Federal IV. Em relação aos juros de mora, estabelece o art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45 a sua não incidência contra a massa falida apenas e tão somente se o ativo apurado satisfizer o pagamento principal. V. É devida a cobrança dos juros quando anteriores à quebra e, quando posteriores, a sua exigibilidade fica condicionada à suficiência dos créditos arrecadados. VI. Remessa oficial e apelação da União Federal improvidas. (ApReeNec 00447212320024039999, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2017
..FONTE_REPUBLICACAO: JEMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - SOCIEDADE EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - MULTA MORATÓRIA E JUROS - NÃO CABIMENTO - SÚMULAS 192 E 565, DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - ARTIGO 18, d, DA LEI FEDERAL Nº 6.024/1.974 - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - APELAÇÃO IMPROVA. 1. A multa moratória não pode ser habilitada, como crédito, na falência, nos termos das Súmulas 192 e 565, do Supremo Tribunal Federal. 2. A capitalização dos juros moratórios incide até a decretação da liquidação extrajudicial. Depois, apenas se o ativo superar o pagamento do principal, nos termos do artigo 18, d, da Lei Federal nº 6.024/1.974. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 3. Recurso improvido. (AC 00000121920134036182, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2017
..FONTE_REPUBLICACAO: Instar ressaltar estar sujeito a controle judicial apenas e tão-somente o ato legal, carente de fundamentação ou cuja fundamentação mostre-se insuficiente ou viciada por desvio de finalidade, abuso de poder ou mácula ao princípio da legalidade, sob pena de consolidar o Judiciário uma invasão indevida na competência do gestor público, imiscuindo-se na esfera de atuação do Poder Executivo, em prejuízo das relações institucionais e do princípio da separação de Poderes. Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos tão somente para excluir, no que tange a CDA no. 80700010725-30, o valor correspondente a multa moratória, devendo o processo principal prosseguir com relação ao montante remanescente, razão pela qual extingo o feito nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a União Federal em honorários advocatícios, nos termos do art. 19 da Lei no. 10.522/2002. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I. O.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014587-64.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009037-93.2013.403.6105 ()) - UTBR - UNITECHNOLOGIES INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS S.A.(SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X FAZENDA NACIONAL Recebu a conclusão nesta data. Cuida-se de embargos opostos por UTBR - UNITECHNOLOGIES INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS S. A. (CNPJ no. 09.094.440/0001-20) à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL (autos nº 0009037-93.2013.403.6105), na qual se exige a quantia apontada na data da propositura da demanda (R\$ 152.825,36), como decorrência de crédito de natureza tributária e consubstanciada nas CDAs no. 414191102 e 414191110. No caso em concreto, pretende a embargante ver afastada a cobrança dos valores constantes da execução fiscal acima individualizada com supedâneo no argumento da inclusão indevida de valores de natureza meramente indenizatória na composição da base de cálculo da contribuição previdenciária (art. 22, I da Lei no. 8.212/91), da contribuição ao SAT e da contribuição para terceiros. Especificamente nos autos questiona o embargante a legalidade da inclusão na base de cálculo do tributo exigido nos autos principais das seguintes verbas: 1. aviso prévio indenizado, 2. primeiros 15 (quinze) dias de afastamento por auxílio doença, 3. férias gozadas e respectivo terço constitucional de férias, 4. horas extras, 5. adicional noturno, 6. adicional de insalubridade, 7. adicional de periculosidade, 8. salário maternidade, 9. gratificação natalina (décimo terceiro salário), 10. descanso semanal, 11. hora in itinere, 12. ajuda de custo, 13. bônus, 14. prêmios, 15. abonos pagos em pecúnia, 16. auxílio creche e, enfim, 17. vale transporte pago em pecúnia. Defende, ainda, a não incidência das referidas verbas na base de cálculo tanto da contribuição para o SAT, diante de sua ilegalidade, como na contribuição para terceiros (Sesc, Senac e Sebrae). Pelo que pleiteia, ao final, in verbis: ... sejam julgados procedentes os embargos para reconhecer a nulidade das certidões de dívida ativa nos. 414191102 e 414191110, culminando com a extinção do crédito tributário... Junta aos autos os documentos de fls. 91/214 e de fls. 221/354. A FAZENDA NACIONAL, em sede impugnação aos embargos (fls. 368/392), refuta os argumentos do embargante, defendendo a regularidade, a legitimidade e a legalidade da atuação questionada judicialmente. Junta aos autos documentos (fls. 393/394) A embargante compareceu aos autos para se manifestar a respeito da impugnação coligida aos autos pela embargada (fls. 397/440). DECIDO. Quanto ao mérito, na presente hipótese, as irrisignações trazidas à apreciação judicial pelo embargante merecem acolhimento em parte, na esteira do entendimento sedimentado pelos tribunais pátrios. No que tange a contenda ora submetida ao crivo judicial, como é cediço, nos termos do artigo 195, I, a e 201, 4º, ambos da Constituição Federal, somente podem servir de base de cálculo para a contribuição previdenciária as verbas de natureza salarial. De encontro com o mandamento constitucional, o artigo 22, I, da Lei 8.212/91 estabelece como base de cálculo da contribuição previdenciária apenas as verbas de natureza salarial, na medida em que faz menção a remunerações e retribuir o trabalho. Desta forma resta claro que na ordem jurídica vigente, as contribuições previdenciárias devem incidir apenas sobre as verbas recebidas pelo empregado que possuam natureza salarial. Por outro lado, não há que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, conquanto não autorizada pela legislação vigente, aí se inserindo verbas indenizatórias, assistenciais e previdenciárias. Vejamos. I. No que se refere ao aviso prévio indenizado, na presente hipótese, em conformidade com o entendimento dominante nas Cortes Superiores, as contribuições sociais não podem incidir sobre pagamentos efetuados a tal título, em síntese, por não comportarem tais verbas natureza salarial. O aviso prévio não compõe o salário de contribuição por não haver trabalho prestado no período e, de forma diversa, revela natureza meramente ressarcitória, conquanto adimplido pelo empregador com a finalidade precípua de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa de forma que, por esse motivo, não está sujeito à incidência da contribuição. Neste sentido, confira-se o julgado a seguir: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. CUSTAS. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado sobre o aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei nº 11.457/07. Precedentes. III - A Fazenda Pública quando vencida deve ressarcir o valor das custas adiantado pela parte adversa. IV - Recurso da União desprovido. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da impetrante provido. (AMS 00126719020114036130, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2013 FONTE_REPUBLICACAO:). 2. Tendo em vista entendimento assentado pelos Tribunais Pátrios, forçoso o reconhecimento da inexistência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado a título de auxílio-doença. Desta forma, os valores pagos pelo empregador nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador relativamente ao auxílio-doença (art. 60, 3º, da Lei no. 8.213/91), por não se constituírem em espécie de verba destinada à retribuição do trabalho, não podem ter o condão de sujeitar o empregador ao recolhimento de contribuição previdenciária. Ademais, neste sentido têm decidido os Tribunais Pátrios, sendo de se trazer à colação, a título ilustrativo, o julgado a seguir: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SALÁRIO- MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS. 2. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp 720817/SC, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 05/09/2005. 3. Deve ser autorizada, portanto, a compensação dos valores recolhidos nesse período com parcelas referentes às próprias contribuições - art. 66 da Lei 8.383/91. 4. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996. 7. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ, RESP 836531, 1ª Turma, v.u., Rel. Teori Albino Zavascki, DJ 17/08/2006, p. 328). 3. O E. STJ também já consolidou entendimento no sentido da incidência da contribuição previdenciária patronal sobre as férias gozadas: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. PRESERVAÇÃO POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. 1. A jurisprudência iterativa do STJ reconhece a incidência de contribuição previdenciária sobre tal rubrica, dada sua natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, de modo a integrar o salário de contribuição. 2. Muito embora a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial 1.322.945/DF, em julgamento realizado em 27/2/2013, tenha referendado pela não incidência de contribuição previdenciária sobre as férias usufruídas, é sabido que, em posteriores embargos de declaração, acolhidos com efeitos infringentes, reformou o referido aresto embargado, para conformá-lo com o decidido no Recurso Especial 1.230.957/CE, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC (STJ, EDcl no REsp 1.322.945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 16/5/2014). 3. Tendo em vista os inúmeros e recentes precedentes que corroboram a tese firmada na decisão embargada, não há falar, pois, em inaplicabilidade da Súmula 83/STJ quanto ao tema. Agravo regimental improvido (ADRESP 201402357962, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 12/02/2015) (grifou-se). Todavia, quanto ao adicional de férias (terço constitucional), na esteira do

entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça acerca da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e, portanto, não incorporável à remuneração para fins de aposentadoria, forçoso o reconhecimento da não incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Nesse sentido, trago à colação o julgado do E. Superior Tribunal de Justiça que corrobora o acima exposto, conforme segue: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.** 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: REsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AAREsp 200900284920, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJE 17/03/2010). 4. Quanto as horas extras, bem como os reflexos decorrentes de tais verbas, na esteira do entendimento jurisprudencial sedimentado nos Tribunais Superiores, estas são qualificadas como rendimentos do trabalho e possuem natureza salarial; assim, sobre referidas verbas deve incidir contribuição previdenciária. E isto porque tais verbas possuem nitidamente natureza salarial, uma vez que se destinam a retribuir o trabalho prestado em situações especiais, consoante expressamente explicitado pelo artigo 7º., inciso XXIII da Lei Maior. **APELAÇÕES E REEXAME NECESSÁRIO. PRESCRIÇÃO DECENAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS E ADICIONAL, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA, LICENÇA MATERNIDADE, LICENÇA-PATERNIDADE, INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA, ABONO SALARIAL, ABONO ESPECIAL, GRATIFICAÇÃO ASSIDUIDADE, GRATIFICAÇÃO NÃO AJUSTADA, GRATIFICAÇÃO, OUTROS GANHOS, GRATIFICAÇÃO RESCISÃO, GRATIFICAÇÃO ESPECIAL, PRÊMIO E SEUS RESPECTIVOS REFLEXOS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AJUDA DE CUSTO COM RESIDÊNCIA, GRATIFICAÇÃO ESPECIAL EXPATRIADO E INTEGRAÇÃO EXPATRIADO, ADICIONAL DOS 15 PRIMEIROS DIAS ANTERIORES À CONCESSÃO DO AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTE, COMPLEMENTAÇÃO DE BOLSA TREINAMENTO, COMPLEMENTAÇÃO DE TEMPO DE APOSENTADORIA, GRATIFICAÇÃO DE APOSENTADORIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRIBUTADAS PELAS DISPOSIÇÕES DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/97. CARÁTER INDENIZATÓRIO. COMPENSAÇÃO.** 1. Para as ações ajuizadas anteriormente à vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de 10 (dez) anos, enquanto que para os feitos apresentados após 09/06/2005, o prazo prescricional é de 5 (cinco) anos, nos termos da jurisprudência consolidada do STF (RE n. 566.621). 2. O Adicional de Horas Extras e Adicional, Adicional Noturno, Adicional de Periculosidade, Adicional de Insalubridade, Adicional de Transferência, Licença Maternidade, Licença-Paternidade, Indenização Compensatória, Abono Salarial, Abono Especial, Gratificação Assiduidade, Gratificação não Ajustada, Gratificação, Outros Ganhos, Gratificação Rescisão, Gratificação Especial, Prêmio e seus respectivos Reflexos, têm natureza jurídica salarial, razão pela qual integram a base de cálculo da contribuição previdenciária. 3. As verbas Ajuda de Custo com Residência, Gratificação Especial Expatriado e Integração Expatriado, Adicional dos 15 Primeiros Dias Anteriores à Concessão do Auxílio Doença/Acidente, Complementação de Bolsa Treinamento, complementação de Tempo de Aposentadoria, Gratificação de Aposentadoria, por seu caráter indenizatório não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas tributadas pelas disposições da Medida Provisória nº 1.523/97 tem caráter indenizatório. 5. Apelação da autora parcialmente provida. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (ApReeNec 00008469320034036110, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:). 5. Encontra-se pacificado nos tribunais superiores o entendimento no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno, insalubridade e periculosidade, em razão do seu caráter salarial. Neste sentido, confira-se o julgado a seguir: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ADICIONAL DE HORAS-EXTRAS. NOTURNO. INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE.** 1. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais de horas-extras, noturno, de periculosidade e insalubridade, em razão do seu caráter salarial. 2. O salário maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante o artigo 7º, XVIII da CF/88 e do artigo 28, 2º, da Lei nº 8.212/91. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 00055479720124036105, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:). 6. No que se refere ao salário-maternidade, face à reconhecida natureza salarial, à luz do disposto no art. 7º., inciso XVIII, da Constituição Federal, tem o condão de integrar a base de cálculo das contribuições discutidas no mandamus. Da leitura do retro citado artigo constitucional, infere-se que tanto o salário como o salário-maternidade, aquele arcado pelo empregador e este pelo INSS durante o afastamento da gestante do trabalho, têm a mesma natureza. No mesmo sentido, a análise do art. 20, 2º., da Lei no. 8.212/91, considerando tal benefício previdenciário como remuneração paga à segurada, conduz à conclusão de que sobre tais verbas incide a contribuição previdenciária em comento. Ressalte-se que tal incidência já foi objeto de discussão no E. Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia (art. 543-C, do Código de Processo Civil), devendo assim ser acatado o entendimento ali pacificado. 7. Ademais, o décimo-terceiro salário ou gratificação natalina, em virtude da natureza salarial decorrente da atividade exercida pelo empregado em caráter habitual e permanente, sujeita-se à contribuição previdenciária, nos termos do art. 30., inciso I, da Lei no. 7.789/89 e, posteriormente, do art. 22, inciso I, da Lei no. 8.212/91. Neste sentido, a título ilustrativo, pertinente trazer à colação o julgado a seguir: **PROCESSUAL CIVIL - ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA SOBRE O 13º SALÁRIO - ABONO ANUAL - LEI N. 7.787/89 - MATÉRIA TRATADA EM NÍVEL CONSTITUCIONAL.** 1. Não se conhece de recurso especial quando o Tribunal de Apelação decide a questão controvertida à luz da Constituição Federal. 2. É legítima a contribuição previdenciária no regime da Lei n. 7.787/89, à alíquota de 20% (vinte por cento) sobre a folha de salários, haja vista que a contribuição para o abono anual, anteriormente embutida na exação, foi suprimida a partir de 1º de setembro de 1989. Precedentes (REsp n. 109.800/SC e REsp n. 122.923/SC). 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AGA 265200, 2ª Turma, Relator(a) Ministra ELLANA CALMON, DJ 20/03/2000, p. 68) 8. Em sequência, no que concerne às contribuições incidentes sobre o descanso semanal remunerado, de caráter remuneratório, segue julgado do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: **APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE PAGO NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEU 13º SALÁRIO. FÉRIAS INDENIZADAS, CONVERTIDAS EM PECÚNIA E PAGAS EM DOBRO. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. BOLSA ESTÁGIO. AUXÍLIOS MÉDICO E FARMACÊUTICO. VALE TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. INEXIGIBILIDADE. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO EM PECÚNIA. ADICIONAIS NOTURNO, PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E DE HORAS-EXTRAS. 13º SALÁRIO. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. EXIGIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CRITÉRIOS DE COMPENSAÇÃO.** 1. Não incide a contribuição previdenciária sobre verbas com natureza indenizatória: auxílio-doença/acidente pago nos primeiros quinze dias de afastamento, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e seu 13º salário, férias indenizadas, convertidas em pecúnia e pagas em dobro, abono pecuniário de férias, bolsa estágio, auxílios médico e farmacêutico, vale transporte pago em pecúnia. 2. Incidência de contribuição previdenciária sobre verbas com natureza remuneratória: adicionais noturno, periculosidade, insalubridade e de horas-extras. 13º salário, férias gozadas, salário-maternidade, e descanso semanal remunerado. 3. Considerando que a ação foi movida em 21/06/2013, aplicável o prazo prescricional quinquenal, contado retroativamente da data do ajuizamento, ficando prescritas as parcelas anteriores a 21/06/2008. 4. Baseado em entendimento consolidado da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.164.452/MG - regime do art. 543-C do CPC), em matéria de compensação tributária, prevalece a lei vigente à data do encontro de contas (débitos e créditos recíprocos da Fazenda e do contribuinte). 5. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a compensação de contribuições previdenciárias deve ser feita com tributos da mesma espécie, afastando-se, portanto, a aplicação do artigo 74 da Lei n. 9.430/96, que prevê a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. 6. Com relação à regra contida no art. 170-A do Código Tributário Nacional, a demanda foi ajuizada em data posterior à vigência do citado comando legal, que deve ser aplicado. 7. As limitações percentuais previstas pelo artigo 89 da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pelas Leis n.s 9.032/95 e 9.129/95, não mais se aplicam, em virtude da alteração promovida pela Medida Provisória 448/08, convertida na Lei n. 11.941/2009, que as revogou. 8. Correção monetária: taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996. 9. Remessa oficial e apelações da União e do Contribuinte parcialmente providas. (AMS 00069125520134036105, JUIZ CONVOCADO RENATO TONIASSO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:). 9. O adicional de horas in itinere, por configurar retribuição pelo tempo à disposição da empresa, ou seja, por possuir nitidamente natureza salarial, se submete à contribuição previdenciária. Também incide contribuição previdenciária sobre ajuda de custo paga por liberalidade do empregador, diante de sua natureza remuneratória. De igual forma os abonos pagos em pecúnia constituem verba remuneratória, de forma que incluem a base de cálculo de contribuições previdenciárias. No mesmo sentido, quanto aos chamados bônus, ainda na esteira do entendimento sedimentado pelos Tribunais Pátrios, estes possuem caráter remuneratório, sendo irrelevante inclusive o fato de se tratar de parcela adimplida ao empregado por mera liberalidade do

empregador. Neste sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. PRÊMIO-DESEMPENHO. CARÁTER REMUNERATÓRIO. NEGATIVA DE VIGÊNCIA DO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. 1. Cuida-se de recurso especial interposto pela Companhia Vale do Rio Doce contra acórdão proferido pelo TRF da 2ª Região que negou provimento ao apelo autoral ao concluir que a Lei n. 5.890/73 é taxativa e impõe a incidência de contribuição previdenciária sobre qualquer parcela paga ao empregado. A recorrente aponta negativa de vigência dos arts. 535, II, do CPC, 76 da Lei n. 3.807/60, 173 do Decreto n. 60501/67, 223 do Decreto n. 72771/73 e 457 da CLT, além de divergência jurisprudencial. Em suas razões, sustenta, em síntese, que: a) embora devidamente suscitado no recurso integrativo, não houve pronunciamento acerca do conceito de remuneração e salário-de-contribuição previsto nos Decretos n. 60.501/67 e 72.771/73 e na CLT; b) as parcelas recebidas pelos empregados a título de prêmio-desempenho foram pagas eventualmente sem nenhuma contraprestação, logo não se enquadram no conceito de salário-de-contribuição. 2. Se o Tribunal de origem adota entendimento diverso do pretendido pela parte analisando a questão sob o prisma que julga pertinente à lide de forma motivada e fundamentada, não há violação do art. 535, II, do CPC. 3. A legislação vigente à época dos débitos em discussão (08/1973 a 02/1974), Lei n. 3.807/60, art. 76, bem como o entendimento do egrégio STF, assinalado na Súmula n. 241, reconhecia que as parcelas recebidas pelo empregado, pagas a qualquer título, integram o salário-de-contribuição. 4. Na espécie, diante das circunstâncias fáticas apresentadas em juízo destacou o Tribunal de Origem: O caso é que o bônus ou prêmio desempenho tem caráter remuneratório, sendo irrelevante, o fato de se tratar de parcela paga por ato de liberalidade do empregador. (fl. 120). 5. Recurso especial não-provido. (STJ, 1ª Turma, REsp 910214, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 11/06/2007 p. 293)10. Os valores pagos a título de prêmios, por possuírem natureza salarial a teor também do previsto no artigo 457 da CLT, integram a base de cálculo dos salários de contribuição, sendo exigível a contribuição previdenciária a esse título, nos termos do referido artigo 22 da Lei nº 8.212/91, pois, frise-se, não se trata das hipóteses previstas no artigo 28, parágrafo 9º, da Lei nº 8.212/91. Nesse sentido, o seguinte excerto de julgado recente: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. REFLEXOS DO DÉCIMO TERCEIROS SALÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: SALÁRIO MATERNIDADE, ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, NOTURNO, INSALUBRIDADE E TRANSFERÊNCIA, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, SOBREAVISO E PRÊMIOS. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR PAGO PELA DISPENSA DE EMPREGADO COM ESTABILIDADE PROVISÓRIA. CARATER INDENIZATÓRIO. (...) 2.8. Na linha da jurisprudência deste Tribunal Superior, configurado o caráter permanente ou a habitualidade da verba recebida, bem como a natureza remuneratória da rubrica, incide contribuição previdenciária sobre adicional de sobreaviso, prêmios, gratificações. (EDcl no AgRg no REsp 1481469/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015) 2.9. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83/STJ). 2.10. Recurso especial parcialmente conhecido, e nessa parte não provido. 1.1. Vem a ser incabível a contribuição previdenciária sobre o auxílio-creche, pois ele não integra o salário-de-contribuição consoante entendimento sedimentado pela Corte Federal (SÚMULA 310/STJ). 1.2. Com supedâneo no entendimento jurisprudencial, também não incide contribuição previdenciária em relação ao vale transporte pago em pecúnia. Neste sentido segue o precedente: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE EM DINHEIRO. GRATI-FICAÇÃO NATALINA. LIMITAÇÃO DA REPETIÇÃO AOS RECOLHIMENTOS PROVADOS NOS AUTOS 1. O STF - Supremo Tribunal Federal apreciou o RE 478410 e decidiu que não constitui base de cálculo de contribuição à Seguridade Social o valor pago em pecúnia a título de vale-transporte. 2. A contribuição sobre a gratificação natalina, prevista no artigo 28, 7º, da Lei nº 8.212/91, foi atacada na ADIN n. 1.049, pelo que a norma foi reconhecida como constitucional pelo STF - Supremo Tribunal Federal. Posteriormente, o STF editou a Súmula 688, com a seguinte redação: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. 3. Mesmo em sede de ação ordinária é necessário acostar provas de que houve o pagamento do tributo, mais ainda ocorre no Mandado de Segurança que discute repetição de indébito, como já decidido pelo STJ, em regime de Recurso Repetitivo - artigo 543-C do CPC: (STJ - Primeira Seção - RESP 1111164 - Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJE DATA:25/05/2009 RSTJ VOL.00215 PG:00116). 4. O Acórdão citado é cristalino, não é possível fazer interpretações, até porque prolatado no regime do artigo 543-C, ou seja, não se trata de afastar a Súmula 213 do STJ, mas aplicá-la somente aos casos específicos, quais sejam aqueles em que o Mandado de Segurança é impetrado sem qualquer pedido de restituição, para o qual é preciso constituir o crédito, de aplicação de critérios de juros, de correção monetária, de contagem de prazo prescricional, de pedido de certidão negativa de débitos. Para que se aplique a Súmula 213 do STJ, todas essas condições devem ser deixadas a cargo da autoridade impetrada. É digno de nota que o STJ determinou a exigência da prova pré-constituída até para as hipóteses em que há pedido de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação. 5. No caso dos autos, o pedido inicial da impetrante não se limita à declaração do direito à compensação, nos termos da Súmula 213 do STJ, pois comporta a análise dos critérios a serem adotados na compensação. 6. Indispensável sejam carreadas aos autos, acompanhadas da exordial, provas que demonstrem o direito líquido e certo, ameaçado ou violado por autoridade e, como bem mencionado no Julgado proferido pelo STJ e trazido à colação, documentos que permitam o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, com a comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. 7. É necessária a prova do pagamento de contribuição social previdenciária com demonstrativos de que no período aludido havia funcionários percebendo os benefícios em tela. 8. Na hipótese, a impetrante não juntou sequer as guias de pagamento dessas contribuições, portanto não faz jus à compensação. 9. Apelação da impetrante a que se nega provimento. Remessa Oficial parcialmente provida. (AMS 00081471520134036119. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 18/12/2014)13. Por derradeiro, quanto à incidência das contribuições previdenciárias destinadas Seguro Acidente de Trabalho - SAT e aos terceiros (SEBRAE, INCRA, SESC, SENAI E FNDE) comungo do entendimento de possuem a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, razão pela qual lhes devem ser aplicadas as mesmas regras e limites constitucionais. Neste sentido confira-se: TRIBUTÁRIO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE FÉRIAS. ABONO-FÉRIAS. CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS À SEGURIDADE SOCIAL, AO SAT E A TERCEIROS (INCRA, SESI, SENAI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO). VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1- O aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a reparar a atuação do empregador que determina o desligamento imediato do empregado sem conceder o aviso de trinta dias, não estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária. 2- O STF, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. 3- Em consonância com as modificações do art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, feitas pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, as importâncias recebidas a título de abono de férias não integram o salário-de-contribuição. 4- Sobre os valores decorrentes de verbas de natureza indenizatória não incide a contribuição do empregador destinada à Seguridade Social, ao SAT e a terceiros (INCRA, SESI, SENAI, Salário-Educação) que tem por base a folha de salários, mesmo antes da vigência da Lei nº 9.528/97, que os excluiu expressamente de tal incidência. (APELREEX 00055263920054047108, ARTUR CÉSAR DE SOUZA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E. 07/04/2010.) 14. Enfim, no que tange às CDAs que são objeto de cobrança no bojo dos autos principais, na presente hipótese, a análise dos autos não evidencia elementos probatórios robustos, a ponto de autorizar o afastamento das presunções de legalidade e veracidade, para fins de se declarar a insubsistência do título executivo extrajudicial. Dito de outra forma, a leitura dos autos revela que as CDAs que embasaram a execução se revestem de todos os requisitos de validade exigidos no inciso II do artigo 202 do Código Tributário Nacional, bem como no art. 2º, 5º, inciso II, da Lei nº 6.830/80. Com efeito, o ato de inscrição em dívida ativa goza de presunção de legalidade e veracidade, conforme preconizam os artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, a finalidade de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. Em virtude da citada presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia ao embargante demonstrar inequivocamente sua inexistência, inclusive no que tange a forma de calcular os juros e demais encargos, pelos meios processuais postos à sua disposição, sem dar margem a dúvidas, algum vício formal na constituição do título executivo, ônus do qual não se desincumbiu. Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª Região: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGALIDADE DOS DADOS DA CDA. 1. O crédito em cobro é referente a contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, mas não repassadas ao Fisco. O fato se enquadra às hipóteses do art. 135 do CTN, sendo, por conseguinte, lícita a posição dos executados, ora embargados, ora embargados, no polo passivo da execução fiscal. 2. Havendo, aprioristicamente, infração criminal (art. 168-A, Código Penal), justifica-se a responsabilização, já que não se trata de mero inadimplemento. 3. Nesse viés, no caso específico de apropriação indébita, permanecem válidos os recursos representativos de controvérsia, exarados pelo Superior Tribunal de Justiça, que impõe ao sócio cujo nome consta na CDA o ônus de comprovar a ausência de ato ilícito. Precedentes. 4. No caso em tela, a então agravada, apesar de intimada, não se manifestou nos autos, razão pela qual é parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal. 5. Em virtude da presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia aos executados demonstrarem sua inexistência, ônus - previsto no art. 333 do Código Buzaid [art. 373 do novel CPC] - do qual a então agravada não se desincumbira. 6. Embargos de declaração acolhidos e, com caráter

infringente, agravo de instrumento provido. (AI 00096093120134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Em assim sendo, diante do nítido caráter indenizatório das seguintes verbas: aviso prévio indenizado, valores adimplidos ao trabalhador nos primeiros quinze dias de afastamento de auxílio doença, terço constitucional de férias, auxílio creche e vale transporte pago em pecúnia, acolho em parte os pedidos formulados pelo embargante tão somente para o fim de reconhecer excluir as verbas acima elencadas da cobrança consubstanciada nas CDAs no. 414191102 e 414191110 quando incidentes tanto sobre contribuição previdenciária (cota patronal), sobre o SAT e, enfim, sobre contribuições pagas a terceiros, razão pela qual julgo o feito no mérito nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, mantendo nos montantes remanescentes a constrição judicial efetivada nos autos principais. Custas na forma da lei. Diante da sucumbência recíproca, condeno o embargante em honorários advocatícios, que arbitro em 20% do valor atualizado da causa correspondente às verbas excluídas das CDAs nos termos em que constante do dispositivo do julgado. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I. O.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004922-87.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017299-27.2016.403.6105 ()) - CARLOS AMERICO PACHECO(SP208989 - ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET E SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de embargos opostos por CARLOS AMÉRICO PACHECO (CPF/MF no. 005.317.578-63) à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL (autos no. 0017299-27.2016.403.6105), na qual se exige a quantia apontada na data da propositura da demanda (R\$ 70.493,34), a título de Imposto de Renda e correspondente aos débitos apurados no bojo do PA no. 10830. 724610/2012-25. No caso em concreto, em apertada síntese, pugna o embargante pelo reconhecimento da legalidade e da legitimidade das deduções informadas na DIRPF do ano calendário de 2008 (exercício 2009), malgrado o entendimento do Fisco Federal, consubstanciado no PA no. 10830. 724610/2012-25. Pelo que pleiteia, ao final, in verbis: ... sejam afastadas as glosas apostas pela Fiscalização referentes às deduções declaradas pelo Embargante em sua DIRPF, ano calendário 2008, exercício 2009, para reconhecer a insubsistência do crédito tributário consubstanciado na CDA determinando-se a extinção da Execução Fiscal... Junta aos autos os documentos de fs. 21/24 e, posteriormente, os documentos de fs. 21/109. A União (Fazenda Nacional), em sede impugnação aos embargos (fs. 112/116), refuta os argumentos do embargante, defendendo a regularidade do lançamento fiscal e pugnando pelo regular prosseguimento da execução fiscal no. 0017299-27.2016.403.6105. Junta aos autos os documentos de fs. 117/128. O embargado, às fs. 133/146, reitera os argumentos e pedidos submetidos ao crivo judicial. É o relatório do essencial. DECIDO. A leitura da documentação coligida aos autos revela que o embargante foi intimado pela RFB para apresentar documentos e esclarecimentos a respeito da DIRPF/2009 (ano calendário 2008), em virtude de inconsistências apuradas na referida declaração e atinentes a: 1) omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, 2) dedução indevida de previdência oficial, 3) dedução indevida de dependentes, 4) dedução indevida de despesas médicas, 5) dedução indevida de pensão alimentícia e 6) dedução indevida de despesa com instrução. Os documentos acostados ainda revelam que, na seara administrativa, foi apresentada impugnação ao lançamento e, como resultado, a administração tributária restabeleceu integralmente as glosas atinentes aos dependentes e despesas com instrução e, em parte, as glosas atinentes a dedução indevida de previdência oficial e despesas médica (plano de saúde Unimed). Por sua vez, diante da ausência da devida comprovação, a administração tributária houve por bem manter as seguintes glosas: omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, dedução indevida de previdência social, por dedução indevida de pensão alimentícia, e dedução indevida de despesas médicas. No caso concreto, o exame da questão de mérito controvertida revela que o pleito submetido a apreciação judicial pelo embargante não merece acolhimento. Inicialmente, quanto a dedução indevida de previdência social, malgrado os valores constantes da DIRPF (R\$8.718,37), a leitura dos autos revela que a Empresa Municipal de Urbanização (Emurb) declarou que a retenção de contribuição previdenciária teria sido efetuada no patamar de R\$318,87. Ademais, referidos valores, consoante destaca a parte embargada nos autos, coincidem exatamente com os mesmos constates de documentos oficiais, a saber: CNIS e GFIP. A respeito do documento de fs. 65, pertinentemente, destaca a parte embargante nos autos que: Os dados de recolhimento da Guia de Previdência Social (GPS) no valor de R\$ 8.718,37, são com o código de pagamento 2100 (Empresas em Geral - CNPJ) e CNPJ da empresa. Analisando o documento, a RFB entendeu que o pagamento inclui a contribuição do empregador (R\$8.400,00) e do empregado (R\$318,37). A seguir, no que se refere a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, não logrou o embargante infirmar as constatações do Fisco Federal no sentido de que não teria sido declarada quantia (R\$3.540,00) recebida do IPT (Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo) e ainda quantia (R\$421,25) percebida do Estado de São Paulo. Em sequência, com relação a dedução indevida de quantia alegadamente adimplida a título de pensão alimentícia (R\$54.012,98), não reconhecida pelo Fisco Federal, os documentos acostados às fs. 80 e 82 dos autos não tem condão de comprovar de forma inequívoca as alegações conduzidas pelo embargante. Por certo, são dedutíveis do imposto de renda os valores pagos a título de pensão alimentícia e devidos em razão de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, nos termos do artigo 8º, II, alínea f, da Lei 9.250/1995. Todavia, no caso concreto, referidas despesa não foram devidamente comprovadas, nos termos da legislação pertinente (acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973). No que tange temática da dedução de despesas médicas, nos termos em que autorizadas pelo art. 8º, da Lei no. 9.250/95, deve se ter presente que estas devem ser especificadas e comprovadas com documentação idônea, da qual conste a indicação do nome, endereço, número de inscrição no CPF/CGC de quem os recebeu, podendo ainda ser levada a cabo com a indicação do cheque nominativo por intermédio do qual foi efetuado o pagamento. Releva notar que a SRF, analisando a declaração de rendimentos apresentada pelo embargante na seara administrativa, houve por bem reconhecer a idoneidade dos recibos apresentados referentes a tratamento médico, tendo buscado instá-lo para prestar esclarecimentos complementares. Outrossim, tendo o embargante deixado de infirmar inequivocamente a atuação do Fisco Federal e, considerando a prova documental carreada aos autos, não se verificam ilegalidades no procedimento levado a efeito pela SRF, razão pela qual deve se manter íntegra a apuração da existência de imposto devido pelo embargante, tal qual levada a efeito pelo Fisco. No que se refere aos questionamentos dirigidos à multa punitiva fixada no patamar de 75%, impende destacar que, tal como prevista no artigo 44, I, da Lei 9.430/1996, esta não padece de qualquer vício, sendo que, aplicada de ofício, em virtude de grave infração fiscal, justifica o próprio percentual adotado pela legislação, vez que destinada a reprimir e coibir a conduta lesiva ao interesse público. Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. TOMADOR DO SERVIÇO. IDENTIFICAÇÃO. ELEMENTO ESSENCIAL. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. MULTA DE OFÍCIO. ARTIGO 44, I, LEI 9.430/1996. LEGALIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. A alegação de erro fiscal na análise de documentos apresentados na esfera administrativa não se presta à veicular tese de cerceamento de defesa 2. Para comprovação de despesa médica dedutível do imposto de renda, desnecessário que o contribuinte junte recibo de pagamento em conjunto com a prova da emissão e desconto de cheque ou saque de dinheiro, pois são formas alternativas, não cumulativas, de comprovação da despesa. 3. A identificação do tomador do serviço médico ou responsável pelo pagamento é essencial para vincular a despesa à dedução do imposto de renda da pessoa específica, evitando que o mesmo recibo possa ser utilizado por mais de um contribuinte. A falta de tal informação, embora possa ser suprida, exige que a prova adicional seja cabal na individualização do contribuinte, frente à despesa específica. 4. A prova do fato constitutivo do direito alegado é do autor, e a fase de instrução tem início e fim próprios, que foram considerados pelo Juízo a quo, em observância ao devido processo legal, cuja sentença, com exceção de alguns recibos, deve ser, pois, confirmada no tocante à glosa de dedução de despesas médicas. 5. A impugnação do autor foi genérica quanto à omissão de rendimentos, apenas reiterando o acerto de sua declaração de rendimentos e citando o artigo 333, parágrafo único, II, CPC/1973, a respeito da nulidade da convenção sobre o ônus da prova, impertinente à situação dos autos, que versa sobre a divergência entre a declaração do contribuinte e a da fonte pagadora, na qual se baseou a fiscalização para apurar o tributo devido em razão da omissão de rendimentos. 6. A multa de ofício, prevista no artigo 44, I, da Lei 9.430/1996, aplicada em razão da infração apurada, não padece de qualquer vício, pois não se trata de multa punitiva superior ao valor do próprio tributo, vez que cominada em 75%, sendo que, aplicada de ofício, em virtude de grave infração fiscal, justifica o próprio percentual adotado pela legislação, vez que destinada a reprimir e coibir a conduta lesiva ao interesse público. Igualmente, não há que se falar, portanto, em afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 7. Mesmo com a reforma parcial da sentença, a sucumbência persiste recíproca, como fixada pela sentença, não se avistando de-caimento mínimo de qualquer das partes, menos ainda do autor, para efeito da inversão postulada na respectiva apelação. 8. Apelação fazendária desprovida. Apelação do autor parcialmente provida. (AC 00027225520134036103, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Enfim, no que tange as demais irrisignações dirigidas à CDA, na presente hipótese, a análise dos autos não evidencia elementos probatórios robustos, a ponto de autorizar o afastamento das presunções de legalidade e veracidade, para fins de se declarar a insubsistência do título executivo extrajudicial. Dito de outra forma, a leitura dos autos revela que a CDA que embasa a execução se revestem de todos os requisitos de validade exigidos no inciso II do artigo 202 do Código Tributário Nacional, bem como no art. 2º, 5º, inciso II, da Lei nº 6.830/80. Com efeito, o ato de inscrição em dívida ativa goza de presunção de legalidade e veracidade, conforme preconizam os artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80,

a finalidade de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. Em virtude da citada presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia ao embargante demonstrar inequivocamente sua inexistência, inclusive no que tange a forma de calcular os juros e demais encargos, pelos meios processuais postos à sua disposição, sem dar margem a dúvidas, algum vício formal na constituição do título executivo, ônus do qual não se desincumbiu. Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APROPRIAÇÃO INDEBÍTA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGALIDADE DOS DADOS DA CDA. 1. O crédito em cobro é referente a contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, mas não repassadas ao Fisco. O fato se enquadra às hipóteses do art. 135 do CTN, sendo, por conseguinte, lícita oposição dos executados, ora embargados, no polo passivo da execução fiscal. 2. Havendo, aprioristicamente, infração criminal (art. 168-A, Código Penal), justifica-se a responsabilização, já que não se trata de mero inadimplemento. 3. Nesse viés, no caso específico de apropriação indebita, permanecem válidos os recursos representativos de controvérsia, exarados pelo Superior Tribunal de Justiça, que impõe ao sócio cujo nome consta na CDA o ônus de comprovar a ausência de ato ilícito. Precedentes. 4. No caso em tela, a então agravada, apesar de intimada, não se manifestou nos autos, razão pela qual é parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal. 5. Em virtude da presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia aos executados demonstrarem sua inexistência, ônus - previsto no art. 333 do Código de Processo Civil [art. 373 do novel CPC] - do qual a então agravada não se desincumbiu. 6. Embargos de declaração acolhidos e, com caráter infringente, agravo de instrumento provido. (AI 00096093120134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2017). FONTE: REPUBLICAÇÃO No mais, não cabe ao Poder Judiciário substituir o administrador no exercício do seu poder discricionário na escolha da sanção e sua gradação, impondo-lhe apenas o exame estrito de legalidade e legitimidade em cada caso, para fins de anular ou validar o ato administrativo (Precedente do E. TRF da 3ª. Região, 3ª Turma, Des. Fed. Antônio Cedenho, AC 1862087, j. 08/09/16, e-DJF3 16/09/16). Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, julgo inteiramente improcedentes os presentes embargos razão pela qual mantenho a constrição judicial correlata. Custas na forma da lei. Condeno o embargante em honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85 do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I. O.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006683-56.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022061-86.2016.403.6105 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Vistos em inspeção. Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de embargos opostos pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL à execução fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS (autos no. 0022061-86.2016.403.6105), na qual se exige a quantia apontada na data da propositura da demanda (R\$ 154.965,29) referente a dívida de natureza tributária (ISSQN) e consubstanciada nas CDAs individualizadas nos autos principais. A instituição financeira embargante assevera que os valores referentes ao ISSQN teriam sido adimplidos em sua totalidade, no tempo oportuno e no modo devido, se valendo para tanto de guia única. Em sequência, destaca que o pagamento dos valores compostos pelo ISSQN retido dos serviços tomados pela Caixa dos lotéricos, correspondentes Caixa Aqui, empresas terceirizadas, como de limpeza e vigilância e serviços médicos prestados por hospitais, clínicas e seus terceirizados, teria sido feito de forma centralizada, escriturado e repassado exclusivamente na agência Campinas (0296), em uma única guia, para pagamento mensal. Enfim, pleiteia, quanto ao mérito, in verbis: ... sejam os presentes Embargos julgados totalmente procedentes para o fim de declarar a nulidade da cobrança e a extinção da execução fiscal....., juntado aos autos os documentos de fls. 03/11 - incluindo mídia digital. A Fazenda Pública do Município de Campinas, em sede impugnação aos embargos (fls. 14/26), refuta os argumentos do embargante e defende a regularidade, a legitimidade e a legalidade das autuações questionadas judicialmente. Defende a impossibilidade do recolhimento de forma centralizada diante da ausência de autorização legal, destacando, no caso concreto, a falta de comprovação dos pagamentos objeto de cobrança no bojo do processo principal. Junta aos autos os documentos de fls. 27/359. Instada a se manifestar sobre impugnação e documentos a CEF reitera os termos dos embargos e pugna pela realização de prova pericial contábil (fls. 362/363). É o relatório do essencial. DECIDO. Conforme artigos 16, 2º da Lei nº 6.830/80 (LEF), compete ao executado a instrução da petição inicial dos embargos com os documentos destinados à prova de suas alegações, também lhe competindo requerer ao juiz da causa, justificadamente, as outras provas que considera necessárias para sua defesa (cuja produção dependa da intervenção judicial, como a prova oral, pericial, requisição de documentos sigilosos etc.). No caso concreto, sequer foi indicada a utilidade da prova pericial, sendo certo que o exame da questão de mérito controvertida depende apenas da análise pelo Magistrado de tudo quanto apurado no processo administrativo já juntado aos autos, não havendo sequer que se falar em cerceamento de defesa, conquanto constitutiva de diligência meramente protelatória (cf. artigos 370/371 do Código de Processo Civil). Ressalte-se que o que se discute, na presente hipótese, a existência de eventual diferença de ISSQN atinente declarado e pago pelo tomador de serviço, no caso a CEF, na qualidade de responsável tributário através de guia mensal única. Desta forma, o presente feito se encontra em termos para julgamento, restando desnecessária a produção de qualquer prova, visto que as questões deduzidas na inicial os embargos trazem matéria meramente direito e os documentos coligidos aos autos contém todos os elementos necessários para o enfrentamento e deslinde da questão controvertida, nos exatos termos em que submetida pelo embargante ao crivo judicial. No caso em concreto, pretende a embargante, em apertada síntese, ver reconhecida judicialmente a insubsistência da cobrança submetida à execução no bojo do processo no. 0022061-86.2016.403.6105. Impende ressaltar que a lei municipal que disciplina a cobrança de ISSQN (Lei no. 12.392/2005) estabelece expressamente, em seu art. 37 da Lei no. 12.392/2005 a necessidade de entrega individual da Declaração Mensal de Serviço por estabelecimento independentemente de sua denominação, tais como sede, filial e agências, encontrando-se ainda tal dispositivo regulamentado pelo art. 6º, parágrafo 1º., da IN 01/2008 DRM de 30/05/2008. Compulsando os autos, malgrado a embargante alegue, genericamente, ter promovido o integral recolhimento do ISSQN devido de forma centralizada, não acostou aos autos documentos capazes de evidenciar a regularidade de tal prática. Por sua vez, de forma diametralmente oposta, assevera textualmente a municipalidade embargada que de forma diligente comprova o alegado com extensa documentação, litteris: Cumpre consignar que o débito em questão é originado de informações prestadas pela própria embargante. De fato, conforme comprova a CDA e documentos anexos, a CEF declarou, pela agência inscrita no cadastro municipal sob o no. 26.543-8 e CNPJ no. 00.360.305/1604-97, os serviços tomados, nas competências descritas na inicial. Assim, os valores estão sendo cobrados em virtude de serviços prestados à agência Taquaral, com inscrição no. 26.543-8, e assim declarados, cujo imposto não foi recolhido no momento oportuno, de sorte que o crédito foi devidamente inscrito em dívida ativa e cobrado por meio da execução fiscal em referência... Os documentos juntados, quais sejam, as guias de recolhimento digital e relatórios, não especificam os serviços recebidos pela embargante através da agência com inscrição imobiliária no. 26.543-8, que geraram os tributos ora em cobrança. Como é cediço, a Certidão de Dívida Ativa goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez que só pode ser elidida mediante prova inequívoca a cargo do embargante, nos termos do artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Meras alegações de irregularidades ou de incerteza do título executivo, sem prova capaz de comprovar o alegado, não retiram da CDA a certeza e a liquidez de que goza por presunção expressa em lei. Por derradeiro, ressalte-se que compete ao embargante, a fim de afastar a presunção de liquidez e certeza que reveste a certidão de dívida ativa, trazer aos autos tudo quanto necessário e útil para o julgamento, o que não é o caso dos autos, posto que a instituição financeira embargante não colacionou os documentos para tanto imprescindíveis. Deste modo, quanto as CDAs indicadas, na presente hipótese, a análise dos autos não evidencia elementos probatórios robustos, a ponto de autorizar o afastamento das presunções de legalidade e veracidade, para fins de se declarar a insubsistência do título executivo extrajudicial. Neste sentido, confira-se o entendimento do E. TRF da 3ª. Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ISS. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO. GUIA ÚNICA PARA RECOLHIMENTO CENTRALIZADO. IMPROCEDÊNCIA. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Goza o título executivo de presunção de liquidez e certeza, que não é elidida pela juntada de guias de recolhimentos, referentes a valores totalizados, por contribuinte identificado por CNPJ distinto, sob alegação de pagamento único do ISS, centralizado na agência matriz, cabendo ao embargante o ônus de provar que não existe a diferença de tributo, objeto da execução fiscal. 2. Além da genérica afirmação de que os serviços foram tributados e pagos, nada existe nos autos a subsídria a pretensão da CEF em face do título executivo. Em reforço à improcedência do pedido, a exequente comprovou que os serviços, que geraram o ISS objeto da execução fiscal, não são os mesmos a que se referiram as guias de recolhimento, confirmando, portanto, a liquidez e certeza do título executivo. 3. Ainda que houvesse, por hipótese, erro nas notas fiscais emitidas ou declarações prestadas e direito ao recolhimento centralizado, a presunção de liquidez e certeza do título executivo não seria elidida sem a comprovação de tal erro e a regularização de cada um dos documentos fiscais correspondentes. 4. Apelação provida, invertendo-se os ônus da sucumbência. (Ap 00070548820154036105, JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2017). FONTE: REPUBLICAÇÃO.) Por derradeiro, insta ressaltar estar sujeito a controle judicial apenas e tão-somente o ato ilegal, carente de fundamentação ou cuja fundamentação mostre-se insuficiente ou viciada por desvio de finalidade, abuso de poder ou mácula ao princípio da legalidade, sob pena de consolidar o Judiciário uma invasão indevida na competência do gestor público, imiscuindo-se na esfera de atuação do Poder Executivo, em prejuízo das relações institucionais e do princípio da separação de Poderes. Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, julgo

inteiramente improcedentes os presentes embargos razão pela qual mantenho a constrição judicial correlata. Custas na forma da lei. Condeno o embargante em honorários advocatícios, que arbitro em 20% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85 do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I. O.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006685-26.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022067-93.2016.403.6105 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Vistos em inspeção. Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de embargos opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à execução fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS (autos no. 0022067-93.2016.403.6105), na qual se exige a quantia apontada na data da propositura da demanda (R\$ 37.098,81) referente a dívida de natureza tributária (ISSQN) e consubstanciada nas CDAs individualizadas nos autos principais. A instituição financeira embargante assevera que os valores referentes ao ISSQN teriam sido adimplidos em sua totalidade, no tempo oportuno e no modo devido, se valendo para tanto de guia única. Em sequência, destaca que o pagamento dos valores compostos pelo ISQNN retido dos serviços tomados pela Caixa dos lotéricos, correspondentes Caixa Aqui, empresas terceirizadas, como de limpeza e vigilância e serviços médicos prestados por hospitais, clínicas e seus terceirizados, teria sido feito de forma centralizada, escriturado e repassado exclusivamente na agência Campinas (0296), em uma única guia, para pagamento mensal. Enfim, pleiteia, quanto ao mérito, in verbis: ... sejam os presentes Embargos julgados totalmente procedentes para o fim de declarar a nulidade da cobrança e a extinção da execução fiscal..... Junta aos autos os documentos de fls. 03/04 - incluindo mídia digital. A Fazenda Pública do Município de Campinas, em sede impugnação aos embargos (fls. 14/22), refuta os argumentos do embargante e defende a regularidade, a legitimidade e a legalidade das autuações questionadas judicialmente. Defende a impossibilidade do recolhimento de forma centralizada diante da ausência de autorização legal, destacando, no caso concreto, a falta de comprovação dos pagamentos objeto de cobrança no bojo do processo principal. Junta aos autos os documentos de fls. 23/212. Instada a se manifestar sobre impugnação e documentos a CEF reitera os termos dos embargos e pugna pela realização de prova pericial contábil (fls. 215/216). É o relatório do essencial. DECIDO. Conforme artigos 16, 2º da Lei nº 6.830/80 (LEF), compete ao executado a instrução da petição inicial dos embargos com os documentos destinados à prova de suas alegações, também lhe competindo requerer ao juiz da causa, justificadamente, as outras provas que considera necessárias para sua defesa (cuja produção dependa da intervenção judicial, como a prova oral, pericial, requisição de documentos sigilosos etc.). No caso concreto, sequer foi indicada a utilidade da prova pericial, sendo certo que o exame da questão de mérito controvertida depende apenas da análise pelo Magistrado de tudo quanto apurado no processo administrativo já juntado aos autos, não havendo sequer que se falar em cerceamento de defesa, conquanto constitutiva de diligência meramente protelatória (cf. artigos 370/371 do Código de Processo Civil). Ressalte-se que o que se discute, na presente hipótese, a existência de eventual diferença de ISSQN atinente declarado e pago pelo tomador de serviço, no caso a CEF, na qualidade de responsável tributário através de guia mensal única. Desta forma, o presente feito se encontra em termos para julgamento, restando desnecessária a produção de qualquer prova, visto que as questões deduzidas na inicial os embargos traduzem matéria meramente direito e os documentos coligidos aos autos contêm todos os elementos necessários para o enfrentamento e deslinde da questão controvertida, nos exatos termos em que submetida pelo embargante ao crivo judicial. No caso em concreto, pretende a embargante, em apertada síntese, ver reconhecida judicialmente a insubsistência da cobrança submetida à execução no bojo do processo no. 0022067-93.2016.403.6105. Impende ressaltar que a lei municipal que disciplina a cobrança de ISSQN (Lei no. 12.392/2005) estabelece expressamente, em seu art. 37 da Lei no. 12.392/2005 a necessidade de entrega individual da Declaração Mensal de Serviço por estabelecimento independentemente de sua denominação, tais como sede, filial e agências, encontrando-se ainda tal dispositivo regulamentado pelo art. 6º, parágrafo 1º, da IN 01/2008 DRM de 30/05/2008. Compulsando os autos, malgrado a embargante alegue, genericamente, ter promovido o integral recolhimento do ISSQN devido de forma centralizada, não acostua aos autos documentos capazes de evidenciar a regularidade de tal prática. Por sua vez, de forma diametralmente oposta, assevera textualmente a municipalidade embargada que de forma diligente comprova o alegado com extensa documentação, litteris (fls. 19 e ss)... a CEF declara os serviços tomados numa Agência e depois paga tudo pela Agência Matriz sem qualquer autorização legal ou comunicação ao fisco municipal.(...) Por outro lado, mesmo que tivesse havido o recolhimento centralizado (não comprovado nos autos) a CEF em nenhum momento discriminou sobre quais agência (inscrição municipal) estava recolhendo as guias. Como é cediço, a Certidão de Dívida Ativa goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez que só pode ser elidida mediante prova inequívoca a cargo do embargante, nos termos do artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Meras alegações de irregularidades ou de incerteza do título executivo, sem prova capaz de comprovar o alegado, não retiram da CDA a certeza e a liquidez de que goza por presunção expressa em lei. Por derradeiro, ressalte-se que compete ao embargante, a fim de afastar a presunção de liquidez e certeza que reveste a certidão de dívida ativa, trazer aos autos tudo quanto necessário e útil para o julgamento, o que não é o caso dos autos, posto que a instituição financeira embargante não colacionou os documentos para tanto imprescindíveis. Deste modo, quanto as CDAs indicadas, na presente hipótese, a análise dos autos não evidencia elementos probatórios robustos, a ponto de autorizar o afastamento das presunções de legalidade e veracidade, para fins de se declarar a insubsistência do título executivo extrajudicial. Neste sentido, confira-se o entendimento do E. TRF da 3ª. Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ISS. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO. GUIA ÚNICA PARA RECOLHIMENTO CENTRALIZADO. IMPROCEDÊNCIA. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Goza o título executivo de presunção de liquidez e certeza, que não é elidida pela juntada de guias de recolhimentos, referentes a valores totalizados, por contribuinte identificado por CNPJ distinto, sob alegação de pagamento único do ISS, centralizado na agência matriz, cabendo ao embargante o ônus de provar que não existe a diferença de tributo, objeto da execução fiscal. 2. Além da genérica afirmação de que os serviços foram tributados e pagos, nada existe nos autos a subsidiar a pretensão da CEF em face do título executivo. Em reforço à improcedência do pedido, a exequente comprovou que os serviços, que geraram o ISS objeto da execução fiscal, não são os mesmos a que se referiram as guias de recolhimento, confirmando, portanto, a liquidez e certeza do título executivo. 3. Ainda que houvesse, por hipótese, erro nas notas fiscais emitidas ou declarações prestadas e direito ao recolhimento centralizado, a presunção de liquidez e certeza do título executivo não seria elidida sem a comprovação de tal erro e a regularização de cada um dos documentos fiscais correspondentes. 4. Apelação provida, invertendo-se os ônus da sucumbência. (Ap 00070548820154036105, JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Por derradeiro, insta ressaltar estar sujeito a controle judicial apenas e tão somente o ato ilegal, carente de fundamentação ou cuja fundamentação mostre-se insuficiente ou viciada por desvio de finalidade, abuso de poder ou mácula ao princípio da legalidade, sob pena de consolidar o Judiciário uma invasão indevida na competência do gestor público, imiscuindo-se na esfera de atuação do Poder Executivo, em prejuízo das relações institucionais e do princípio da separação de Poderes. Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, julgo inteiramente IMPROCEDENTES os presentes embargos razão pela qual mantenho a constrição judicial correlata. Custas na forma da lei. Condeno o embargante em honorários advocatícios, que arbitro em 20% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85 do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I. O.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006692-18.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022055-79.2016.403.6105 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Vistos em inspeção. Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de embargos opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à execução fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS (autos no. 0022055-79.2016.403.6105), na qual se exige a quantia apontada na data da propositura da demanda (R\$ 74.156,53) referente a dívida de natureza tributária (ISSQN) e consubstanciada nas CDAs individualizadas nos autos principais. A instituição financeira embargante assevera que os valores referentes ao ISSQN teriam sido adimplidos em sua totalidade, no tempo oportuno e no modo devido, se valendo para tanto de guia única. Em sequência, destaca que o pagamento dos valores compostos pelo ISQNN retido dos serviços tomados pela Caixa dos lotéricos, correspondentes Caixa Aqui, empresas terceirizadas, como de limpeza e vigilância e serviços médicos prestados por hospitais, clínicas e seus terceirizados, teria sido feito de forma centralizada, escriturado e repassado exclusivamente na agência Campinas (0296), em uma única guia, para pagamento mensal. Enfim, pleiteia, quanto ao mérito, in verbis: ... sejam os presentes Embargos julgados totalmente procedentes para o fim de declarar a nulidade da cobrança e a extinção da execução fiscal..... Junta aos autos os documentos de fls. 03/10 - incluindo mídia digital. A Fazenda Pública do Município de Campinas, em sede impugnação aos embargos (fls. 13/20), refuta os argumentos do embargante e defende a regularidade, a legitimidade e a legalidade das autuações questionadas judicialmente. Defende a impossibilidade do recolhimento de forma centralizada diante da ausência de autorização legal, destacando, no caso concreto, a falta de comprovação dos pagamentos objeto de cobrança no bojo do processo principal. Junta aos autos os documentos de fls. 21/214. Instada a se manifestar sobre impugnação e documentos a CEF reitera os termos dos embargos e pugna pela realização de prova pericial contábil (fls. 217/218). É o relatório do essencial. DECIDO. Conforme artigos 16, 2º da Lei nº 6.830/80 (LEF), compete ao executado a instrução da petição inicial dos embargos com os documentos destinados à prova de suas alegações, também lhe competindo requerer ao juiz da causa, justificadamente, as outras provas que considera

necessárias para sua defesa (cuja produção dependa da intervenção judicial, como a prova oral, pericial, requisição de documentos sigilosos etc.).No caso concreto, sequer foi indicada a utilidade da prova pericial, sendo certo que o exame da questão de mérito controvertida depende apenas da análise pelo Magistrado de tudo quanto apurado no processo administrativo já juntado aos autos, não havendo sequer que se falar em cerceamento de defesa, conquanto constitutiva de diligência meramente protelatória (cf. artigos 370/371 do Código de Processo Civil). Ressalte-se que o que se discute, na presente hipótese, a existência de eventual diferença de ISSQN atinente declarado e pago pelo tomador de serviço, no caso a CEF, na qualidade de responsável tributário através de guia mensal única. Desta forma, o presente feito se encontra em termos para julgamento, restando desnecessária a produção de qualquer prova, visto que as questões deduzidas na inicial os embargos traduzem matéria meramente direito e os documentos coligidos aos autos contém todos os elementos necessários para o enfrentamento e deslinde da questão controvertida, nos exatos termos em que submetida pelo embargante ao crivo judicial.No caso em concreto, pretende a embargante, em apertada síntese, ver reconhecida judicialmente a insubsistência da cobrança submetida à execução no bojo do processo no. 0022055-79.2016.403.6105. Impende ressaltar que a lei municipal que disciplina a cobrança de ISSQN (Lei no. 12.392/2005) estabelece expressamente, em seu art. 37 da Lei no. 12.392/2005 a necessidade de entrega individual da Declaração Mensal de Serviço por estabelecimento independentemente de sua denominação, tais como sede, filial e agências, encontrando-se ainda tal dispositivo regulamentado pelo art. 6º, parágrafo 1º., da IN 01/2008 DRM de 30/05/2008. Compulsando os autos, malgrado a embargante alegue, genericamente, ter promovido o integral recolhimento do ISSQN devido de forma centralizada, não acosta aos autos documentos capazes de evidenciar a regularidade de tal prática. Por sua vez, de forma diametralmente oposta, assevera textualmente a municipalidade embargada que de forma diligente comprova o alegado com extensa documentação, litteris:... a CEF declara os serviços tomados numa Agência e depois paga tudo pela Agência Matriz sem qualquer autorização legal ou comunicação ao fisco municipal.(...)Por outro lado, mesmo que tivesse havido o recolhimento centralizado (não comprovado nos autos) a CEF em nenhum momento discriminou sobre quais agência (inscrição municipal) estava recolhendo as guias. Como é cediço, a Certidão de Dívida Ativa goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez que só pode ser elidida mediante prova inequívoca a cargo do embargante, nos termos do artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Meras alegações de irregularidades ou de incerteza do título executivo, sem prova capaz de comprovar o alegado, não retiram da CDA a certeza e a liquidez de que goza por presunção expressa em lei.Por derradeiro, ressalte-se que compete ao embargante, a fim de afastar a presunção de liquidez e certeza que reveste a certidão de dívida ativa, trazer aos autos tudo quanto necessário e útil para o julgamento, o que não é o caso dos autos, posto que a instituição financeira embargante não colacionou os documentos para tanto imprescindíveis.Deste modo, quanto as CDAs indicadas, na presente hipótese, a análise dos autos não evidencia elementos probatórios robustos, a ponto de autorizar o afastamento das presunções de legalidade e veracidade, para fins de se declarar a insubsistência do título executivo extrajudicial.Neste sentido, confira-se o entendimento do E. TRF da 3ª. Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ISS. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO. GUIA ÚNICA PARA RECOLHIMENTO CENTRALIZADO. IMPROCEDÊNCIA. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Goza o título executivo de presunção de liquidez e certeza, que não é elidida pela juntada de guias de recolhimentos, referentes a valores totalizados, por contribuinte identificado por CNPJ distinto, sob alegação de pagamento único do ISS, centralizado na agência matriz, cabendo ao embargante o ônus de provar que não existe a diferença de tributo, objeto da execução fiscal. 2. Além da genérica afirmação de que os serviços foram tributados e pagos, nada existe nos autos a subsidiar a pretensão da CEF em face do título executivo. Em reforço à improcedência do pedido, a exequente comprovou que os serviços, que geraram o ISS objeto da execução fiscal, não são os mesmos a que se referiram as guias de recolhimento, confirmando, portanto, a liquidez e certeza do título executivo. 3. Ainda que houvesse, por hipótese, erro nas notas fiscais emitidas ou declarações prestadas e direito ao recolhimento centralizado, a presunção de liquidez e certeza do título executivo não seria elidida sem a comprovação de tal erro e a regularização de cada um dos documentos fiscais correspondentes. 4. Apelação provida, invertendo-se os ônus da sucumbência.(Ap 00070548820154036105, JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2017 .FONTE_REPUBLICACAO:.)Por derradeiro, insta ressaltar estar sujeito a controle judicial apenas e tão-somente o ato ilegal, carente de fundamentação ou cuja fundamentação mostre-se insuficiente ou viciada por desvio de finalidade, abuso de poder ou mácula ao princípio da legalidade, sob pena de consolidar o Judiciário uma invasão indevida na competência do gestor público, imiscuindo-se na esfera de atuação do Poder Executivo, em prejuízo das relações institucionais e do princípio da separação de Poderes.Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, julgo inteiramente improcedentes os presentes embargos razão pela qual mantenho a constrição judicial correlata. Custas na forma da lei. Condeno o embargante em honorários advocatícios, que arbitro em 20% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85 do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.P. R. I. O.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006693-03.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005417-34.2017.403.6105 () - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Vistos em inspeção.Cuida-se de embargos opostos pela CAIXA ECONOMICA FEDE-RAL à execução fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS (autos n. 0005417-34.2017.403.6105), na qual se exige a quantia apontada na data da propositura da demanda (R\$ 2.736,80) referente a dívida de natureza tributária (ISSQN) e consubs-tanciada na CDA individualizada nos autos principais.A instituição financeira embargante assevera que os valores referentes ao ISSQN teriam sido adimplidos em sua totalidade, no tempo oportuno e no modo devido, se valendo para tanto de guia única.Em sequência, destaca que o pagamento dos valores compostos pelo ISQNN retido dos serviços tomados pela Caixa dos lotéricos, correspondentes Caixa Aqui, empresas terceirizadas, como de limpeza e vigilância e serviços médicos prestados por hospitais, clínicas e seus terceirizados, teria sido feito de forma centralizada, escriturado e repassado exclusivamente na agência Campinas (0296), em uma única guia, para pagamento mensal. Enfim, pleiteia, quanto ao mérito, in verbis: ... sejam os presentes Embargos julgados procedentes para o fim de declarar a nulidade da cobrança, e a extinção da Execução Fiscal.....Junta aos autos os documentos de fls. 04/09 - incluindo mídia digital.O Município de Campinas, em sede de impugnação aos embargos (fls. 12/19), refuta os argumentos do embargante e defende a regularidade, a legitimidade e a legalidade das atuações questionadas judicialmente.Defende a impossibilidade do recolhimento de forma centralizada diante da ausência de autorização legal, destacando, no caso concreto, a falta de comprovação dos pagamentos objeto de cobrança no bojo do processo principal. Junta aos autos os documentos de fls. 20/28.Instada a se manifestar sobre impugnação e documentos a CEF reitera os termos dos embargos (fls. 31/32).É o relatório do essencial. DECIDO.Conforme artigos 16, 2º da Lei nº 6.830/80 (LEF), compete ao executado a instrução da petição inicial dos embargos com os documentos destinados à prova de suas alegações, também lhe competindo requerer ao juiz da causa, justificadamente, as outras provas que considera necessárias para sua defesa (cuja produção dependa da inter-venção judicial, como a prova oral, pericial, requisição de documentos sigilosos etc.).No caso concreto, o exame da questão de mérito controvertida depende apenas da análise pelo Magistrado de tudo quanto apurado no processo administrativo, não havendo sequer que se falar em cerceamento de defesa, conquanto constitutiva de diligência meramente protelatória (cf. artigos 370/371 do Código de Processo Civil).Ressalte-se que o que se discute, na presente hipótese, a existência de eventual diferença de ISSQN atinente declarado e pago pelo tomador de serviço, no caso a CEF, na qualidade de responsável tributário através de guia mensal única. Desta forma, o presente feito se encontra em termos para julgamento, restando desnecessária a produção de qualquer prova, visto que as questões deduzidas na inicial os embargos traduzem matéria meramente direito e os documentos coligidos aos autos contém todos os elementos necessários para o enfrentamento e deslinde da questão controvertida, nos exatos termos em que submetida pelo embargante ao crivo judicial.No caso em concreto, pretende a embargante, em apertada síntese, ver reconhecida judicialmente a insubsistência da cobrança submetida à execução no bojo do processo n. 0005417-34.2017.403.6105. Impende ressaltar que a lei municipal que disciplina a cobrança de IS-SQN (Lei n. 12.392/2005) estabelece expressamente, em seu art. 37 da Lei n. 12.392/2005 a necessidade de entrega individual da Declaração Mensal de Serviço por estabelecimento independentemente de sua denominação, tais como sede, filial e agências, encontrando-se ainda tal dispositivo regulamentado pelo art. 6º, parágrafo 1º., da IN 01/2008 DRM de 30/05/2008. Compulsando os autos, malgrado a embargante alegue, genericamente, ter promovido o integral recolhimento do ISSQN devido de forma centralizada, não acosta aos autos documentos capazes de evidenciar a regularidade de tal prática. Por sua vez, de forma diametralmente oposta, assevera textualmente a municipalidade embargada que de forma diligente comprova documentalmente o alegado, litteris:... a CEF declara os serviços tomados numa Agência e depois paga tudo pela Agência Matriz sem qualquer autorização legal ou comunicação ao fisco municipal.Por outro lado, mesmo que tivesse havido o recolhimento centralizado (não comprovado nos autos) a CEF em nenhum momento discriminou sobre quais agência (inscrição municipal) estava recolhendo suas guias.Como é cediço, a Certidão de Dívida Ativa goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez que só pode ser elidida mediante prova inequívoca a cargo do embargante, nos termos do artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Meras alegações de irregularidades ou de incerteza do título executivo, sem prova capaz de comprovar o alegado, não retiram da CDA a certeza e a liquidez de que goza por presunção expressa em lei.Por derradeiro, ressalte-se que compete ao embargante, a fim de afastar a presunção de liquidez e certeza que reveste a certidão de dívida ativa, trazer aos autos tudo quanto necessário e útil para o julgamento, o que não é o caso dos autos, posto que a instituição financeira embargante não colacionou os documentos para tanto imprescindíveis.Deste modo, quanto a CDA indicada, na presente hipótese, a análise dos autos não evidencia elementos probatórios robustos, a ponto de autorizar o afastamento das presunções de legalidade e veracidade, para fins de se declarar a insubsistência do título executivo extrajudicial.Neste sentido, confira-se o

entendimento do E. TRF da 3ª. Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ISS. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO. GUIA ÚNICA PARA RECOLHIMENTO CENTRALIZADO. IMPROCEDÊNCIA. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Goza o título executivo de presunção de liquidez e certeza, que não é elidida pela juntada de guias de recolhimentos, referentes a valores totalizados, por contribuinte identificado por CNPJ distinto, sob alegação de pagamento único do ISS, centralizado na agência matriz, cabendo ao embargante o ônus de provar que não existe a diferença de tributo, objeto da execução fiscal. 2. Além da genérica afirmação de que os serviços foram tributados e pagos, nada existe nos autos a subsidiar a pretensão da CEF em face do título executivo. Em reforço à improcedência do pedido, a exequente comprovou que os serviços, que geraram o ISS objeto da execução fiscal, não são os mesmos a que se referiram as guias de recolhimento, confirmando, portanto, a liquidez e certeza do título executivo. 3. Ainda que houvesse, por hipótese, erro nas notas fiscais emitidas ou declarações prestadas e direito ao recolhimento centralizado, a presunção de liquidez e certeza do título executivo não seria elidida sem a comprovação de tal erro e a regularização de cada um dos documentos fiscais correspondentes. 4. Apelação provida, invertendo-se os ônus da sucumbência. (Ap 00070548820154036105, JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Por derradeiro, insta ressaltar estar sujeito a controle judicial apenas e tão-somente o ato ilegal, carente de fundamentação ou cuja fundamentação mostre-se insuficiente ou viciada por desvio de finalidade, abuso de poder ou mácula ao princípio da legalidade, sob pena de consolidar o Judiciário uma invasão indevida na competência do gestor público, misicando-se na esfera de atuação do Poder Executivo, em prejuízo das relações institucionais e do princípio da separação de Poderes. Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, julgo inteiramente IMPROCEDENTES os presentes embargos razão pela qual mantenho a constrição judicial correlata. Custas na forma da lei. Condeno o embargante em honorários advocatícios, que arbitro em 20% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85 do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I. O.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007033-44.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022159-71.2016.403.6105 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Cuida-se de embargos opostos por EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO à execução fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos n. 0022159-71.2016.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 548,56 a título de taxa de lixo do exercício de 2012 e 2013. Alega a ilegitimidade passiva, por força de sentença proferida em processo de desapropriação. Sustenta que a coleta de lixo não é prestada no Parque Central de Viracopos, onde está localizado o imóvel e requer a produção de prova testemunhal para provar o fato. Assevera, ainda, que a desapropriação constitui modo originário de aquisição da propriedade, de modo que os tributos, inclusive a taxa em co-brança, ficaram sub-rogados no preço. Impugnando o pedido, o embargado esclarece que a imissão na posse pela embargada foi deferida em 14/09/2011, o que transfere ao expropriante a responsabilidade pelo pagamento do tributo incidente sobre o bem. Assim, entende devida a taxa de lixo referente aos exercícios de 2012 e 2013. Declara a existência de coleta de lixo no Parque Central de Viracopos, no período em tela. É o relatório. DECIDO. Verifica-se às fls. 37/39 e 41, que a embargante, Infraero, foi imitada na posse do imóvel, por decisão judicial proferida em 14/09/2011, e na mesma data o imóvel foi incorporado ao patrimônio da União. Os documentos trazidos pela embargante (fls. 14/15) não guardam relação com o presente feito, não sendo aptos a embasar qualquer dos argumentos sustentados na inicial, razão pela qual, ineficientes à prova do direito que pretende a parte ver reconhecido. Assim, é legítima a exigência relativamente aos exercícios aqui cobrados. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% do valor atualizado da causa, na forma do inciso I, do parágrafo 3º, do artigo 85 do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Decorrido o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009017-63.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023403-35.2016.403.6105 ()) - DROGARIA SAO PAULO S.A. (SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em inspeção. DROGARIA SÃO PAULO S.A., qualificada nos autos, opôs os pre-sentes embargos à execução fiscal que lhe promove o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, visando a desconstituição do crédito em cobro no feito executivo. É o relatório. DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6830/80. Observo que a embargante opôs os presentes embargos em duplicidade com os embargos à execução fiscal nº 0008605-35.2017.403.6105, anteriormente opostos em 18/09/2017, que possuem as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pe-dir. Não obstante, saliento que mesmo que os novos embargos versassem sobre matéria diversa, não poderiam ser admitidos pois, com a oposição dos primeiros embargos, ocorreu a preclusão lógica para inovação da matéria de defesa. Isto posto, REJEITO os presentes embargos, julgando-os extintos, SEM julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso V do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, tendo em vista a ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal e para os embargos à execução fiscal nº 0008605-35.2017.403.6105. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009019-33.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023403-35.2016.403.6105 ()) - DROGARIA SAO PAULO S.A. (SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em inspeção. DROGARIA SÃO PAULO S.A., qualificada nos autos, opôs os pre-sentes embargos à execução fiscal que lhe promove o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, visando a desconstituição do crédito em cobro no feito executivo. É o relatório. DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6830/80. Observo que a embargante opôs os presentes embargos em duplicidade com os embargos à execução fiscal nº 0008605-35.2017.403.6105, anteriormente opostos em 18/09/2017, que possuem as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pe-dir. Não obstante, saliento que mesmo que os novos embargos versassem sobre matéria diversa, não poderiam ser admitidos pois, com a oposição dos primeiros embargos, ocorreu a preclusão lógica para inovação da matéria de defesa. Isto posto, REJEITO os presentes embargos, julgando-os extintos, SEM julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso V do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, tendo em vista a ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal e para os embargos à execução fiscal nº 0008605-35.2017.403.6105. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009020-18.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023403-35.2016.403.6105 ()) - DROGARIA SAO PAULO S.A. (SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em inspeção. DROGARIA SÃO PAULO S.A., qualificada nos autos, opôs os pre-sentes embargos à execução fiscal que lhe promove o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, visando a desconstituição do crédito em cobro no feito executivo. É o relatório. DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6830/80. Observo que a embargante opôs os presentes embargos em duplicidade com os embargos à execução fiscal nº 0008605-35.2017.403.6105, anteriormente opostos em 18/09/2017, que possuem as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pe-dir. Não obstante, saliento que mesmo que os novos embargos versassem sobre matéria diversa, não poderiam ser admitidos pois, com a oposição dos primeiros embargos, ocorreu a preclusão lógica para inovação da matéria de defesa. Isto posto, REJEITO os presentes embargos, julgando-os extintos, SEM julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso V do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, tendo em vista a ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal e para os embargos à execução fiscal nº 0008605-35.2017.403.6105. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0016169-12.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X TASSO FERREIRA RANGEL (SP050419 - TASSO FERREIRA RANGEL)

No caso em concreto são executadas anuidades e multas relativas às CDAs nº 2007/013119, 2007/037388 e 2008/012473, referente aos anos de 2006 e 2007. Como

é cediço, as anuidades devidas aos conselhos profissionais traduzem débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal de forma que a legislação responsável por normatizar referido tema deve, impreterivelmente, se submeter ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas por meio de simples resolução. No que tange ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis (CRECI), a cobrança da contribuição de interesse da categoria profissional inicialmente era prevista na Lei n.º 6.994/82 que, por sua vez, estabeleceu limites ao valor das anuidades e taxas devidas aos conselhos fiscalizadores do exercício profissional, vinculando-as ao MVR (Maior Valor de Referência). Posteriormente, a cobrança da contribuição de interesse da categoria profissional em comento contou com respaldo na Lei n.º 9.649/98 que, por sua vez, previu a fixação de anuidades pelos próprios Conselhos de Fiscalização no seu art. 58, 4º, dispositivo este, ressalte-se, que foi declarado a inconstitucional. Outrossim, com a superveniência da Lei n.º 10.795/2003, com suporte na mais autorizada jurisprudência, a cobrança das anuidades passou a ser admitida, conquanto fixados limites máximos das anuidades, bem como estipulado o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada, em observância ao princípio da legalidade estrita. Todavia, no caso em concreto, malgrado a autorização constante da norma legal acima referenciada (Lei n.º 10.795/2003), não há como a presente execução prosseguir, conquanto as CDAs acostadas aos autos indicam como dispositivos legais para a cobrança das anuidades o art. 16, VII, da Lei n.º 6.530/78 c/c os artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78, sendo que o primeiro dispositivo citado (art. 16, VII, da Lei n.º 6.530/78) permite a fixação das multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais; e, o segundo (artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78) estabelece que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão (art. 34), além de estipular a data em que deve ser paga a anuidade (art. 35). Os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades em tela, pois não consta como fundamento das referidas CDAs, o 1º do art. 16, da Lei n.º 6.530/78, incluído pela Lei n.º 10.795/2003, que fixou os limites máximos das anuidades, bem como, o 2º do art. 16, da Lei n.º 6.530/78, incluído pela Lei n.º 10.795/2003, que estipulou o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada na sua cobrança. Por derradeiro, com relação à multa de eleição, prevista para o ano de 2003 e 2006, a execução padece de nulidade, pois a Resolução COFECI de n.º 809/2003, no seu artigo 13, II, estabelece normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto pelo que, encontrando-se o corretor filiado impossibilitado de votar, não há que se impor multa. A título ilustrativo, confira-se o julgado a seguir: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI/SP. ANUIDADES. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. MULTA ELEITORAL. COBRANÇA INDEVIDA. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. Trata-se de execução fiscal em que se busca a cobrança das anuidades de 2006 a 2009 (f. 51 e 53-55), e multa eleitoral referente ao ano de 2006 (f. 52). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei n.º 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Em relação ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis, a cobrança da contribuição de interesse da categoria profissional inicialmente era prevista na Lei n.º 6.994/82 que estabeleceu limites ao valor das anuidades e taxas devidas aos conselhos fiscalizadores do exercício profissional, vinculando-as ao MVR (Maior Valor de Referência). Após, a Lei n.º 9.649/98 previu a fixação de anuidades pelos próprios Conselhos de Fiscalização no seu art. 58, 4º. Porém, foi declarada a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Mas, a partir da edição da Lei n.º 10.795/2003, de 5/12/2003, que deu nova redação aos artigos 11 e 16 da Lei n.º 6.530/78 (que regulamenta a profissão de corretores de imóveis), a cobrança das anuidades passou a ser admitida, pois foram fixados limites máximos das anuidades, bem como estipulado o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada, em observância ao princípio da legalidade estrita. 5. Desse modo, observado o princípio da irretroatividade das leis, o Conselho Regional de Corretores de Imóveis passou a cobrar o valor das anuidades nos moldes estabelecidos em norma legal somente a partir de dezembro de 2003 (data de publicação da Lei n.º 10.795/2003). 6. No presente caso, ainda que a Lei n.º 10.795/2003 autorize a cobrança das anuidades devidas ao Conselho exequente, não há como a presente execução prosseguir, pois as CDAs de f. 51 e 53-55, que embasam a presente execução, indicam como dispositivos legais para a cobrança das anuidades, apenas o art. 16, VII, da Lei n.º 6.530/78 c/c os artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78, sendo que o primeiro dispositivo citado (art. 16, VII, da Lei n.º 6.530/78) permite a fixação das multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais; e, o segundo (artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78) estabelece que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão (art. 34), além de estipular a data em que deve ser paga a anuidade (art. 35). 7. Assim, os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades em tela, pois não consta como fundamento das referidas CDAs, o 1º do art. 16, da Lei n.º 6.530/78, incluído pela Lei n.º 10.795/2003, que fixou os limites máximos das anuidades, bem como, o 2º do art. 16, da Lei n.º 6.530/78, incluído pela Lei n.º 10.795/2003, que estipulou o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada na sua cobrança. 8. Desse modo, não indicando o fundamento legal para a cobrança das anuidades (artigos 1º e 2º do art. 16 da Lei n.º 6.530/78, incluídos pela Lei n.º 10.795/2003), deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, 5º, III, da Lei n.º 6.830/80. 9. Esta Terceira Turma já apreciou questão similar a dos autos, quando do julgamento do processo de n.º 2016.61.82.006571-4 (julgado na Sessão de 23/08/2017). 10. De outra face, com relação à multa de eleição, prevista para o ano de 2006 (f. 52), a execução padece de nulidade, pois a resolução COFECI de n.º 1.128/2009 (art. 2º, II) estabelece normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. Ressalte-se que a Resolução COFECI de n.º 809/2003, no seu artigo 13, II, já estabelecia norma neste mesmo sentido. Desse modo, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terão direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 11. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, no que se refere à cobrança das anuidades previstas para os anos de 2006 a 2009, e a multa eleitoral referente ao ano de 2006. Apelação interposta pelo executado, prejudicada. (Ap 00264036420174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2017).

.FONTE: REPUBLICACAO) Assim, conclui-se que a cobrança é indevida, por menos nos termos em que vem estampada no título executivo. Desta forma, considerando que a questão atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz, de rigor a extinção de ofício da presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que diz respeito às Certidões de Dívida Ativa em cobrança. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0017685-33.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X JOSIMEIRE APARECIDA SILVANO DE FREITAS

No presente feito, são executadas anuidades relativas à CDA n.º. 0056/2011, referentes aos anos de 2007 a 2010. Como é cediço, as anuidades devidas aos conselhos profissionais traduzem débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal de forma que a legislação responsável por normatizar referido tema deve, impreterivelmente, se submeter ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas senão por meio de lei em sentido estrito. No caso em concreto, não há como a presente execução prosseguir, conquanto os dispositivos legais utilizados pelo exequente para legitimar a cobrança dos valores consubstanciados na CDA de f. 11 não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades em comento. Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região, como se observa dos julgados referenciados a seguir: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS DA 9ª REGIÃO. ANUIDADES REFERENTES AOS EXERCÍCIOS DE 2007 A 2011. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 2. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei n.º 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 3. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das

categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 4. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos Conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 5. Apelação desprovida. (Ap 00017445620164036141, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/10/2017 .FONTE_REPUBLICACAO.:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DA 9ª REGIÃO - CRESS/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DA CDA. VEDAÇÃO À ALTERAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO OU DA NORMA LEGAL QUE FUNDAMENTA O LANÇAMENTO. ART. 8º, DA LEI 12.514/2011. NÃO ATENDIMENTO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito à cobrança pelo CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DA 9ª REGIÃO - CRESS/SP de anuidades referentes aos exercícios de 2010 a 2013. 2. As anuidades exigidas detém natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º, da Lei nº 11.000/2004, autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97, da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. In casu, não há como aplicar a Lei nº 6.994/82, pois a referida norma não consta como fundamento legal da CDA. 5. Quanto à possibilidade de emenda ou substituição da CDA, o Art. 2º, 8º, da Lei nº 6.830/1980, prevê que até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos. A jurisprudência do C. STJ e desta C. Turma, porém, restringe a possibilidade de emenda ou substituição à correção de erro material ou formal, vedada a alteração do sujeito passivo (Súmula 392/STJ) ou da norma legal que, por equívoco, tenha servido de fundamento ao lançamento tributário. Precedentes (STJ, 1ª Turma, AGA de nº 1293504, Rel. Min. Luiz Fux, data da decisão: 16/12/2010, DJE de 21/02/2011 / STJ, 2ª Turma, Resp nº 1210968, Rel. Min. Castro Meira, data da decisão: 07/12/2010, DJE de 14/02/2011 / TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2093864 - 0003127-48.2013.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 07/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016). 6. Assim, é de rigor a decretação da nulidade da CDA no que diz respeito às anuidades de 2010 e 2011, eis que fixadas em claro desrespeito ao princípio da legalidade tributária. 7. Quanto às anuidades de 2012 e 2013, embora amparadas na Lei 12.514/2011, que em seu Art. 6º, I, fixa em R\$500,00 o valor máximo da anuidade cobrada do profissional de nível superior, verifica-se que o valor da execução não atinge o limite mínimo estabelecido pelo Art. 8º, da mesma Lei, que dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente para a pessoa física ou jurídica inadimplente. 8. Apelação desprovida. (Ap 00050899720144036109, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2017 .FONTE_REPUBLICACAO.:)Por derradeiro, ressalte-se que, na presente hipótese, não há como aplicar as disposições contidas na Lei nº 6.994/82, uma vez que a referida norma não consta como fundamento legal da CDA acostada aos autos (cf. Precedente do E. TRF da 3ª. Região: AC nº 00047159220124036128, DJe 14/04/2016). Pelo que a cobrança das anuidades manejada por intermédio da presente execução fiscal é indevida, ao menos nos termos em que vem estampada no título executivo acostado aos autos. Desta forma, considerando que a questão atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz, de rigor a extinção de ofício da presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que diz respeito à CDA de nº 0056/2011. Providencie-se o levantamento do depósito judicial de fl. 18, em favor da executada. Expeça-se o necessário. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0017693-10.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP)278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X ISAMAR APARECIDA SILVA MIGLIARI

No caso em concreto são executadas anuidades relativas à CDA nº. 0054/2011, referentes aos anos de 2007 a 2010. Como é cediço, as anuidades devidas aos conselhos profissionais traduzem débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal de forma que a legislação responsável por normatizar referido tema deve, impreterivelmente, se submeter ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas senão por meio de lei em sentido estrito. No caso em concreto, não há como a presente execução prosseguir, conquanto os dispositivos legais utilizados pelo exequente para legitimar a cobrança dos valores consubstanciados na CDA de fls. 11 não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades em comento. Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região, como se observa dos julgados referenciados a seguir: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS DA 9ª REGIÃO. ANUIDADES REFERENTES AOS EXERCÍCIOS DE 2007 A 2011. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 2. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 3. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 4. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos Conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 5. Apelação desprovida. (Ap 00017445620164036141, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/10/2017 .FONTE_REPUBLICACAO.:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DA 9ª REGIÃO - CRESS/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DA CDA. VEDAÇÃO À ALTERAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO OU DA NORMA LEGAL QUE FUNDAMENTA O LANÇAMENTO. ART. 8º, DA LEI 12.514/2011. NÃO ATENDIMENTO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito à cobrança pelo CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DA 9ª REGIÃO - CRESS/SP de anuidades referentes aos exercícios de 2010 a 2013. 2. As anuidades exigidas detém natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º, da Lei nº 11.000/2004, autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97, da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. In casu, não há como aplicar a Lei nº 6.994/82, pois a referida norma não consta como fundamento legal da CDA. 5. Quanto à possibilidade de emenda ou substituição da CDA, o Art. 2º, 8º, da Lei nº 6.830/1980, prevê que até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos. A jurisprudência do C. STJ e desta C. Turma, porém, restringe a possibilidade de emenda ou substituição à correção de erro material ou formal, vedada a alteração do sujeito passivo (Súmula 392/STJ) ou da norma legal que, por equívoco, tenha servido de fundamento ao lançamento tributário. Precedentes (STJ, 1ª Turma, AGA de nº 1293504, Rel. Min. Luiz Fux, data da decisão: 16/12/2010, DJE de 21/02/2011 / STJ, 2ª Turma, Resp nº 1210968, Rel. Min. Castro Meira, data da decisão: 07/12/2010, DJE de 14/02/2011 / TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2093864 - 0003127-48.2013.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 07/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016). 6. Assim, é de rigor a decretação da nulidade da CDA no que diz respeito às anuidades de 2010 e 2011, eis que fixadas em claro desrespeito ao princípio da legalidade tributária. 7. Quanto às anuidades de

2012 e 2013, embora amparadas na Lei 12.514/2011, que em seu Art. 6º, I, fixa em R\$500,00 o valor máximo da anuidade cobrada do profissional de nível superior, verifica-se que o valor da execução não atinge o limite mínimo estabelecido pelo Art. 8º, da mesma Lei, que dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 8. Apelação desprovida. (Ap 00050899720144036109, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Por derradeiro, ressalte-se que, na presente hipótese, não há como aplicar as disposições contidas na Lei nº 6.994/82, uma vez que a referida norma não consta como fundamento legal da CDA acostada aos autos (cf. Precedente do E. TRF da 3ª. Região: AC nº 00047159220124036128, DJe 14/04/2016). Pelo que a cobrança das anuidades manejada por intermédio da presente execução fiscal é indevida, ao menos nos termos em que vem estampada no título executivo acostado aos autos. Desta forma, considerando que a questão atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz, de rigor a extinção de ofício da presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que diz respeito à CDA de nº 0054/2011. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0012961-78.2014.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X PREVINE-SAUDE OCUP-ASS TEC EM HIG SEG E MED TR S/C LTDA

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos de anuidades e/ou multas, devidos a Conselho de Fiscalização Profissional, referentes à(s) seguinte(s) competência(s): 2010 a 2013. No julgamento do RE 704292, realizado em 30/06/2016, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º. Posteriormente, na Seção Plenária do dia 19/10/2016, o STF indeferiu pedido de modulação dos efeitos do julgado e fixou tese de repercussão geral sobre a matéria, nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. No caso em concreto, os créditos de 2010 a 2013 exigidos pelo exequente no presente feito, estão abrangidos pela referida decisão, de forma que essas obrigações são incertas e ilíquidas, sendo imperioso o reconhecimento, de ofício, da nulidade absoluta do título executivo, conduzindo à extinção da execução fiscal, em razão da inconstitucionalidade das leis que fundamentam tais exigências, na parte em que delegaram ao exequente competência para fixar e majorar os valores de suas contribuições, por ofensa ao princípio da legalidade tributária (art. 150, I, da Constituição Federal); bem como pela ausência no título de fundamento legal idôneo que legitimasse a cobrança. Neste sentido: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO DELEGADA AOS CONSELHOS (LEI N. 3.268/57, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.000/2004). VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ADI 1717/DF. COBRANÇA FUNDADA NA LEI 6.830/80 E NA LEI N. 3.268/57. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. As contribuições aos Conselhos de Fiscalização Profissional, à exceção da OAB, possuem natureza tributária e, nessa condição, devem observância ao princípio da legalidade tributária, previsto no inciso I do artigo 150 da CF/88, que preceitua que a exigência ou aumento de tributos somente se pode dar mediante lei (STF, AI 768577 AgR-segundo, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, j. 19/10/2010, DJe 12/11/2010; STJ, REsp 1074932/RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, j. 07/10/2008, DJe 05/11/2008; TRF3, AMS 2002.61.00.006564-8, Rel. Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN, j. 24/09/2009, DJF3 26/11/2009; TRF3, AMS 0009092-74.2004.4.03.6100 Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, j. 15/12/2011). 2. Inconstitucionalidade do 4º do artigo 58 da Lei nº 9.649/98 que autorizava os Conselhos a fixar, cobrar e a executar as respectivas anuidades (ADI 1717/DF). 3. Entendimento externado pela Corte Suprema é aplicável a todas as demais normas que, tal como o dispositivo tido como inconstitucional, delegaram aos Conselhos o poder de fixar as anuidades mediante atos infraleais (Lei nº 11.000/2004). 4. Inaplicabilidade da Lei nº 3.268/57, com redação dada pela Lei nº 11.000/2004, em razão da inconstitucionalidade. 5. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2134895 - 0003094-90.2011.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 22/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2018) Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso IV e VI, c/c 803, inciso I, ambos do CPC, reconhecendo a nulidade da presente execução fiscal, ante a incerteza e iliquidez da obrigação, bem como a falta de interesse. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

6ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004150-39.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUCAS BIRRARDY DE OLIVEIRA VITORINO

REPRESENTANTE: SILMARA APARECIDA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA - SP311077,

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Trata-se de pedido de concessão de tutela provisória de urgência para que a União Federal proceda ao pagamento das prestações dos benefícios previdenciários de proventos, com base no solto ao grau hierárquico imediato a que o autor possui na ativa como soldado para o de terceiro sargento, consoante parágrafo 1º e letra “c” do parágrafo 2º do artigo 110 da Lei 6.880/80, bem como o pagamento do auxílio invalidez e a isenção do imposto de renda, em razão da enfermidade definitiva. Por fim, requer também a dispensa de se apresentar à organização militar, no intuito de se evitar crises psicóticas, em razão da sua enfermidade.

ID 3068807 e 3092684. Deferida parcialmente a tutela de urgência para que o autor compareça à organização militar em intervalos não inferiores a 45 (quarenta e cinco) dias; determinada a expedição de ofício ao profissional da área médica especializada da ExPCEX, responsável pela prestação de assistência ao autor, a fim de especificar a periodicidade com que deve comparecer ao consultório para acompanhamento e com o maior espaçamento possível, haja vista recomendação do médico do exército para melhor evolução do quadro relativo à sua enfermidade. Postergada a apreciação dos demais pedidos de tutela de urgência para após a vinda do laudo pericial médico, tendo sido nomeado o médico psiquiatra Dr. Luciano Vianelli Ribeiro.

ID 3215538. Deferida a gratuidade da justiça.

ID 3599497. Ofício 271 – Cmdo-EsPCEX, informando que o comparecimento do autor na EsPCEX pode ser realizado a cada 45 dias para fins de verificação do tratamento.

Contestação ID 3745184.

ID 4852211. Juntada do laudo pericial.

DECIDO.

Preliminarmente, acolho o pedido de citação da Fazenda Nacional formulado pela Advocacia Geral da União, no que tange ao pedido de isenção do IRPF, uma vez que possui natureza fiscal.

Indefiro, por ora, os pedidos de tutela antecipada, por não haver urgência que justifique sua concessão neste momento processual. Ainda, quanto à concessão do pedido de auxílio invalidez e obtenção da remuneração com base no soldo correspondente ao grau hierarquicamente imediato do autor ao que possui na ativa para o grau hierarquicamente imediato de 3º sargento, não há prejuízos ao requerente, já que se encontra na situação de adido por força de sentença transitada em julgado.

Dê-se vista às partes para manifestação acerca do laudo pericial, ID 4852211, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º, do CPC.

Vista à autora para manifestação acerca da contestação – ID 3745184, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 350 do CPC.

Fixo os honorários periciais do Sr. Perito nomeado, Dr. Luciano Vianelli Ribeiro, em R\$500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito). Expeça a Secretaria solicitação de pagamento.

Cite-se a Fazenda Nacional, intimem-se e expeça-se o necessário com urgência.

Com a vinda da contestação da Fazenda Nacional, dê-se vista às partes para manifestação.

CAMPINAS, 19 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000902-65.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CERVEJARIA ASHBY LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL VILELA BORGES - SP153893
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE AMPARO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por **Cervejaria Ashby Ltda.**, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil de Amparo**, para, em medida liminar, determinar que a autoridade impetrada se abstenha de aplicar as sanções e medidas coercitivas de qualquer natureza à impetrante referente a não inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Notificada, a impetrada alegou sua ilegitimidade para figurar na qualidade de autoridade coatora, requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito ou que os autos sejam redistribuídos ao Juízo Federal de Jundiaí/SP, uma vez que o município de Amparo, para a finalidade apontada nesta ação, é vinculado à DRF/Jundiaí.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

A impetração foi endereçada erroneamente. Com efeito, na inicial, a impetrante apontou como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE AMPARO/SP. Com a vinda das informações, ficou evidenciado que a competência é do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ/SP, sede da autoridade impetrada, a quem pode ser atribuído o ato concreto que viola, em tese, o direito da impetrante.

Autoridade, para fins de legitimação passiva em mandado de segurança, é aquela que tem poderes decisórios para a prática do ato impugnado. A competência para regularizar a situação da impetrante não pertence à Autoridade indicada na inicial, razão pela qual não tem legitimidade para figurar no polo passivo da impetração, impondo-se a extinção do processo, sem resolução do mérito.

Em face do exposto, EXTINGO o feito sem resolução de mérito.

Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 9 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003175-80.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE EINSFELD - RJ114584, PEDRO SERGIO FIALDINI FILHO - SP137599, MARCELO FROST MARCHESAN - SP306304
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA - NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante pede, liminarmente, seja determinado que a autoridade impetrada proceda à imediata análise das Licenças de Importação elencadas na exordial e, se for o caso, decida pelo seu deferimento.

Aduz, em síntese, que importou determinados materiais cirúrgicos e pediátricos para demonstração em eventos agendados para os dias 19, 21, 26, 27 e 28 de abril de 2018, no Hotel Vitória em Indaiatuba (conforme folders anexos – IDs 5534869).

Salienta que as Lis foram protocolizadas em 13/03/2018 e que os respectivos pedidos de admissão temporária foram previamente efetuados; porém, até o momento, as Lis se encontram pendentes de análise pela autoridade impetrada.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Na análise perfunctória que ora cabe, verifico que estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar formulado pela impetrante.

Relevantes os fundamentos da impetração, eis que eventuais movimentos paredistas ocasionam, por vezes, considerável atraso na prestação dos serviços públicos essenciais prestados pelos órgãos de fiscalização do Aeroporto Internacional de Viracopos em Campinas.

Os elementos constantes dos autos indicam que as Lis, com o respectivo pedido de admissão temporária, foram registradas no SISCOMEX em 08/03/2018 (ID 5534875) e que os pedidos de ingresso das mercadorias na forma do artigo 54 da RDC 13/2004 foram efetuados em 21 e 22/03/2018 (ID 5534954), ou seja, dentro do prazo regulamentar.

Todavia, segundo afirma a impetrante e se extrai das consultas anexas (ID 5534954), o procedimento de análise das mercadorias pela ANVISA ainda se encontra pendente.

No caso em tela o risco de ineficácia da medida e de ocorrência de danos de difícil reparação verifica-se em razão da proximidade dos eventos nos quais, segundo alegado pela impetrante, as mercadorias serão utilizadas para demonstração e/ou expostas (ID 5534869).

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que, **até o dia 16/04/2018 (segunda-feira)**, proceda à análise das Licenças de Importação – Lis correspondentes às mercadorias elencadas na inicial, deferindo-as, se for o caso.

Caso haja pendências e/ou causas impeditivas da análise ora determinada, deverá a autoridade impetrada informar a este Juízo, **no prazo supra**, especificando-as, sem prejuízo do decêndio legal.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se e Oficie-se com urgência.

Campinas, 13 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000655-50.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: RES BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO FRAGA GONCALVES - RJ117404, ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095

IMPETRADO: PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, DIRETOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, PRESIDENTE DO SERVIÇO DE APOIO ÀS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE) EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver no prazo legal.

Após, com a vinda das informações ou não, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido de liminar.

Oficie-se e intime-se com urgência.

CAMPINAS, 21 de março de 2018.

Dr.HAROLDO NADER
Juiz Federal
Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6531

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009122-55.2008.403.6105 (2008.61.05.009122-0) - RAFAEL APARECIDO GOMES RODRIGUES(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL APARECIDO GOMES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO DE FL. 417: Ciência às partes dos cálculos da Contadoria Judicial juntados às fls. 401/416.

Expediente Nº 6532

MANDADO DE SEGURANCA

0009022-56.2015.403.6105 - NANCY DE ANDRADE MACEDO(SP133903 - WINSLEIGH CABRERA MACHADO ALVES D'AVILA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

Certifico que, nos termos do disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e no artigo 216 do provimento COGE nº 64/2005, fica o autor ciente de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010348-37.2004.403.6105 (2004.61.05.010348-4) - FERRAMENTARIA ITUPEVA COM/ E IND/ LTDA(SP266501 - CHRISTIANE NEGRI) X UNIAO FEDERAL X FERRAMENTARIA ITUPEVA COM/ E IND/ LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

Certifico que, nos termos do disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e no artigo 216 do provimento COGE nº 64/2005, fica o autor ciente de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos ao arquivo.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5007480-44.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: ASSOCIACAO CIVIL RESIDENCIAL SAINTE HELENE

Advogados do(a) REQUERENTE: MONICA REGINA VIEIRA MORELLI D AVILA - SP105203, RICHARD FRANKLIN MELLO D AVILA - SP105204

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação cautelar para sustação de protesto de título ajuizada pela Associação Civil Residencial Sainte Helene, qualificada na inicial, em face da União Federal - Fazenda Nacional.

Foi atribuído à causa o valor de R\$44.157,24

Custas recolhidas – ID 3595386.

Determinada a intimação da União Federal para se manifestar sobre o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo do prazo para a contestação, a requerida arguiu inicialmente a incompetência absoluta do juízo, em razão do valor da causa. (ID 4879207)

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é **inferior a sessenta salários mínimos** e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que “*Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal*”), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: “*No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*”.

Diante do exposto, caracterizada a **INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo para processar e julgar a presente ação, determino que a Secretaria proceda, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo o envio das cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial de Campinas/SP. Após, dê-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

CAMPINAS, 4 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007217-12.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: VALDOMIRO MARIANO FILHO

Advogados do(a) AUTOR: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Fixo os honorários periciais da Sra. Perita nomeada em R\$500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito).

Aprovo os quesitos da parte autora, com exceção do quesito de número 10, uma vez que não cabe ao expert nomeado por este juízo emitir juízo de valor acerca de laudos/perícias de outro profissional. Os quesitos do INSS correspondem aqueles previstos na Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MPS nº 01/2015, assim como os seus assistentes-técnicos, todos os médicos-peritos da Previdência Social, lotados no INSS/Campinas, conforme Ofício nº 004/2016 da AGU arquivado em Secretaria.

Ressalto que as partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência (artigo 469 do NCCPC).

Por ocasião do exame pericial, deverá o(a) Sr^(a). Perito(a) responder os seguintes quesitos deste Juízo:

- a) O(a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?
- b) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de sua atividade profissional? Haveria incapacidade para o exercício de qualquer outra atividade profissional?
- c) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
- d) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
- e) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
- f) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?
- g) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- h) O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Agendo o dia 07 de maio de 2018 às 15H30 horas, para realização da perícia no consultório da perita médica Dra. Mônica Antônia Cortezzi da Cunha, CRM nº 53.581, especialidade em Clínica Geral, com consultório na Rua General Osório, 1031, conjunto 85, Centro, Campinas/SP, CEP 13010-908, telefone: 3236-5784, devendo a Secretaria notificá-la via e-mail com cópia dos autos e deste despacho.

Em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 477, parágrafo primeiro, do CPC.

Consigne-se que não havendo possibilidade de conciliação, aplica-se o disposto no artigo 231, II do CPC em relação ao prazo para a contestação (artigo 335, II do mesmo diploma legal).

Com a contestação (ID 5177981), desnecessário a citação do réu.

Intimem-se as partes com urgência, inclusive a Sra. Perita via e-mail.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação do réu no prazo legal.

CAMPINAS, 19 de março de 2018.

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Fixo os honorários periciais da Sra. Perita nomeada em R\$500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito).

Aprovo os quesitos da parte autora (ID 5032355), sendo que os do INSS correspondem aqueles previstos na Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MPS nº 01/2015, assim como os seus assistentes-técnicos, todos os médicos-peritos da Previdência Social, lotados no INSS/Campinas, conforme Ofício nº 004/2016 da AGU arquivado em Secretaria.

Ressalto que as partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência (artigo 469 do NCPD).

Por ocasião do exame pericial, deverá o(a) Sr^(a). Perito(a) responder os seguintes quesitos deste Juízo:

- a) O(a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?
- b) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de sua atividade profissional? Haveria incapacidade para o exercício de qualquer outra atividade profissional?
- c) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
- d) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
- e) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
- f) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?
- g) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- h) O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Agendo o dia 07 de maio de 2018 às 16H30 horas, para realização da perícia no consultório da perita médica Dra. Mônica Antônia Cortezzi da Cunha, CRM nº 53.581, especialidade em Clínica Geral, com consultório na Rua General Osório, 1031, conjunto 85, Centro, Campinas/SP, CEP 13010-908, telefone: 3236-5784, devendo a Secretaria notificá-la via e-mail com cópia dos autos e deste despacho.

Em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 477, parágrafo primeiro, do CPC.

Consigne-se que não havendo possibilidade de conciliação, aplica-se o disposto no artigo 231, II do CPC em relação ao prazo para a contestação (artigo 335, II do mesmo diploma legal).

Cite-se e intimem-se as partes com urgência, inclusive a Sra. Perita via e-mail.

CAMPINAS, 19 de março de 2018.

DESPACHO

Despachado em inspeção.

ID 4001133. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, promova o recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, em conformidade com o artigo 290 do Código de Processo Civil/2015 c.c. a Lei nº 9.289/96 e com a Resolução nº 411 de 21/12/2010.

Cumprida corretamente a determinação supra, retornem os autos conclusos para despacho, devendo ser apreciado o pedido ID 4235573.

Intime-se com urgência.

CAMPINAS, 20 de março de 2018.

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Fica a parte autora intimada a, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder ao depósito judicial complementar do valor total informado pela CEF em contestação, SOB PENA DE IMEDIATA REVOGAÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA, nos termos da Decisão (ID 4788478), bem como manifestar-se sobre a contestação no prazo de 15 dias."

-

Expediente Nº 6523

PROCEDIMENTO COMUM

0068607-47.1999.403.0399 (1999.03.99.068607-8) - MARIA INES PIAZZA ANTONELLI X MARY DE FATIMA FERNANDES X MILDRED SQUASSABIA SILVEIRA XAVIER X ROSANGELA ROZAM X VERA LUCIA PEREIRA(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Remetam-se ao autos à contadoria para que os cálculos de fls.316/325 sejam adequados às decisões de fls. 326/332.

Após, dê-se vista às partes.

cumpra-se..pa 1,10 INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência às partes dos cálculos da Contadoria Judicial juntados às fls. 340/346, para manifestação no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM

0005330-35.2004.403.6105 (2004.61.05.005330-4) - JOSE DONIZETE MARTINS(SP164518 - ALEXANDRE NEMER ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI)

1. Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.

2. Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:

a) digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia;

b) distribua o referido cumprimento, nos termos do art. 535, do NCPC (o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária adotado; dos juros aplicados e as respectivas taxas; do termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados) através do sistema PJE, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando no PJE como Cumprimento de Sentença

Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.

c) que, por fim, informe ao Juízo, nos autos iniciados em meio físico, o número do cumprimento de sentença distribuído no PJE.

3. Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para as providências necessárias da parte interessada, e, não havendo manifestação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo (baixa-findo).

4. Intimem-se.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência à parte autora dos cálculos de liquidação do julgado juntado pelo réu às fls. 319/324, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0004331-09.2009.403.6105 (2009.61.05.004331-0) - JOSE APARECIDO AMANCIO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retomo destes autos do E. TRF da 3ª Região.

2. Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:

a) digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia;

b) distribua o referido cumprimento, nos termos do art. 535, do NCP (o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária adotado; dos juros aplicados e as respectivas taxas; do termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados) através do sistema PJE, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando no PJE como Novo Processo Incidental, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença, inserindo o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

c) que, por fim, informe ao Juízo, nos autos iniciados em meio físico, o número do cumprimento de sentença distribuído no PJE.

3. Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para as providências necessárias da parte interessada, e, não havendo manifestação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo (baixa-findo).

4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002247-93.2013.403.6105 - VALDEMIR BARBETTA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retomo destes autos do E. TRF da 3ª Região.

2. Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:

a) digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia;

b) distribua o referido cumprimento, nos termos do art. 535, do NCP (o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária adotado; dos juros aplicados e as respectivas taxas; do termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados) através do sistema PJE, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando no PJE como Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.

c) que, por fim, informe ao Juízo, nos autos iniciados em meio físico, o número do cumprimento de sentença distribuído no PJE.

3. Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para as providências necessárias da parte interessada, e, não havendo manifestação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo (baixa-findo).

4. Intimem-se.

CERTIDÃO DE FL. 277: Vista ao autor do cálculo conforme acordo apresentado pelo INSS juntado às fls. 265/276 para manifestação no prazo de 05 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0003401-49.2013.403.6105 - FRANCISCO DE PAIVA FILHO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2836 - FERNANDA APARECIDA SANSON DURAND)

Trata-se de ação proposta por FRANCISCO DE PAIVA FILHO, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, mediante o reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais nos períodos de 01/01/1977 a 31/01/1983, 01/08/1984 a 10/01/1988, 02/05/1988 a 25/12/1988 e 28/03/1989 a 31/05/1989. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14/62. Justiça Gratuita deferida à fl. 65. Devidamente citado, o INSS contestou às fls. 71/91, pugnano pela improcedência do pedido. Réplica (fls. 94/103). O despacho saneador fixou os pontos controvertidos e distribuiu os ônus das provas (fls. 104/105). Encerrada a instrução processual e nada tendo sido requerido pelas partes, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o 1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97. Durante o período de 01/01/1977 a 31/01/1983, o autor trabalhou como ceramista em uma indústria de cerâmica, conforme anotação em sua CTPS (fl. 21). O Perfil Profissiográfico Previdenciário, juntado aos autos à fl. 44, confirma que ele trabalhava como ceramista, cuja função era auxiliar o operador da maromba em tarefas simples, controle e manutenção do sistema. Informa, ainda, que ele esteve exposto a ruído de 78 dB(A). Em que pese ter sido produzido laudo por similaridade (fls. 188/210), este equivocadamente considerou, para a verificação dos agentes nocivos, a função de fômeiro, atividade diversa da exercida pelo autor. Ademais, foi ouvido, como testemunha, o sócio da cerâmica onde o autor trabalhou. Ele disse que o autor trabalhava empilhando tijolos para secagem no interior da empresa e que não colocava e nem tirava os tijolos no forno. Portanto, a atividade que o autor exercia não é considerada especial, ante a falta de previsão legal para o enquadramento por categoria profissional. Já no que tange aos períodos de 01/08/1984 a 10/01/1988, 02/05/1988 a 25/12/1988 e 28/03/1989 a 31/05/1989, a atividade exercida pelo autor foi a de motorista em uma empresa de transportes de carga (CTPS de fl. 21). Apesar de não constar, na anotação do vínculo, o tipo de veículo que ele conduzia, da descrição da atividade, constante do PPP de fls. 45/46, depreende-se que se tratava de um caminhão. Tal atividade é enquadrada como especial a teor do disposto no item 2.4.4 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/1964, que abrange os motomeiros e condutores de bondes, motoristas e cobradores de ônibus, motoristas e ajudantes de caminhão. Logo, comprovada a atividade de motorista de caminhão, reconheço, como especiais, os períodos de 01/08/1984 a 10/01/1988, 02/05/1988 a 25/12/1988 e

28/03/1989 a 31/05/1989. Desse modo, com o reconhecimento dos períodos especiais acima referidos, após a conversão para atividade comum, e, somados aos períodos reconhecidos administrativamente e aos constantes do CNIS, o autor computa, até a data do requerimento administrativo, um total de 35 anos e 23 dias, suficientes para a concessão de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, para reconhecer o trabalho em condições especiais nos períodos de 01/08/1984 a 10/01/1988, 02/05/1988 a 25/12/1988 e 28/03/1989 a 31/05/1989, determinar sua conversão de tempo especial em tempo comum e condenar o INSS a conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 25/09/2012 e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso. Condene o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947). Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC. Custas pelo INSS, que é isento. Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Código de processo Civil. P. R. I.

CERTIDÃO DE FL. 231: Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0001561-89.2013.403.6303 - CALIMERIO LIBANIO DE FIGUEIREDO (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

1. Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.

2. Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:

a) digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia;

b) distribua o referido cumprimento, nos termos do art. 535, do NCPC (o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária adotado; dos juros aplicados e as respectivas taxas; do termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados) através do sistema PJE, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando no PJE como Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.

c) que, por fim, informe ao Juízo, nos autos iniciados em meio físico, o número do cumprimento de sentença distribuído no PJE.

3. Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para as providências necessárias da parte interessada, e, não havendo manifestação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo (baixa-fimdo).

4. Intimem-se.

CERTIDÃO DE FL. 170: Vista ao autor da simulação de benefícios apresentado pelo INSS juntada às fls. 159/169 para manifestação no prazo de 05 dias, no silêncio, arquivem-se os autos

PROCEDIMENTO COMUM

0012854-34.2014.403.6105 - LUCIA HELENA GOMES DE SOUSA (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO E SP342550 - ANA FLAVIA VERNASCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FL. 326: INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Certifico que incluí em informação de secretaria a abertura de prazo às partes para se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial juntado aos autos. Vista às partes do laudo pericial, juntado às fls. 318/325.

PROCEDIMENTO COMUM

0018170-16.2014.403.6303 - BENEDITO LEME DA SILVA (SP322670A - CHARLENE CRUZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de ação condenatória, sob o rito comum, proposta por BENEDITO LEME DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para revisão de seu benefício previdenciário para o fim de adequá-lo aos tetos previdenciários de dezembro de 1998 e de janeiro de 2004, com a condenação do réu ao pagamento dos atrasados. Alega que a renda mensal inicial de seu benefício foi limitada ao teto e que as Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003 fixaram novos limites, sendo que o Supremo Tribunal Federal, ao analisar o RE 564.354, decidiu pela obrigatoriedade de realização de conformação da renda mensal reajustada ao teto. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 06V./08. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 13v./25), alegando, preliminarmente a ocorrência de prescrição e decadência. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Originalmente distribuído ao Juizado Especial Federal de Campinas, às fls. 41v./42, foi reconhecida a incompetência absoluta daquele órgão e declinada a competência para processar e julgar o pedido. Redistribuídos os autos a esta 6ª Vara da Justiça Federal de Campinas, à fl. 46 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e ratificados os atos praticados pelo JEF. Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação de eventuais diferenças decorrentes das alterações do teto previdenciário, sendo apresentada informação, acompanhada de planilha (fls. 50/62). A parte autora se manifestou pela concordância (fl. 69/72). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, rejeito a preliminar de decadência, uma vez que o pleito veiculado nos autos não se refere à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas ao incremento dos valores das rendas mensais posteriores, em virtude de fatos novos, que podem gerar reflexos pecuniários sobre o benefício, situação que não se subsume ao disposto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991. Passo a analisar o mérito. Em relação à aplicação do valor dos novos tetos estabelecidos pelas ECs ns. 20/98 e 41/2003, em 12/98 e 12/2003, respectivamente, aos benefícios já em manutenção quando da edição das referidas normas, a decisão proferida no Recurso Extraordinário n. 564354, de Repercussão Geral, de relatoria da eminente Min. Carmem Lúcia, foi enfática no sentido de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo limite constitucional. EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO.

ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, CÁRMEN LÚCIA, STF.) Assim, firmou o Supremo Tribunal o entendimento de que os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre todos os benefícios limitados ao valor máximo. Quanto à aplicação restritiva da decisão do STF aos benefícios concedidos a partir de 05 de abril de 1991, conforme alegado pelo réu em sua contestação, observo que a referida Decisão do Supremo Tribunal Federal não impôs nenhum marco temporal para aplicação do julgado, garantido o direito daqueles segurados que sofreram redução, em função do teto, na RMI dos seus benefícios

previdenciários, concedidos antes da EC 20/98. Nesse sentido, destaco recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (02/05/2016), de relatoria do Ministro Gilmar Mendes: Decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª da Região, ementado nos seguintes termos: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material do julgado. II - A questão ora colocada em debate, relativa ao direito à adequação do benefício da parte autora ao disposto nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, restou expressamente apreciada na decisão proferida na forma do artigo 557 do CPC e foi objeto de impugnação ao agravo interposto pelo ora embargante, cujos argumentos ali expendidos são apenas repetidos nestes embargos. III - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1ª Turma, Reso 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665). IV - Embargos de declaração do INSS rejeitados. (fl. 351) No recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, aponta-se ofensa ao art. 14 da EC 20/98; ao art. 5º da EC 41/03; e aos arts. 5º, XXXVI; 7º, IV; e 195, 5º, do texto constitucional. Nas razões recursais, alega-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE-RG 564.354, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, não autorizou o reajustamento do RMI, nem alterou o valor original, de forma que teria determinado que fosse aplicado o novo limitador ao valor considerado e atualizado. Afirma-se que a concessão da revisão do benefício de aposentadoria durante o período posterior à CF de 88, mas anterior à vigência dos Planos de Benefício e de Custeio da Previdência Social, denominado buraco negro, é indevido, pois se pode concluir que só serão beneficiados com o citado precedente os segurados que, na data da (sic) emendas constitucionais, recebiam seus benefícios limitados aos tetos de R\$ 1.081,50 e R\$ 1.869,34. (fl. 356-v.) O parecer da Procuradoria-Geral da República é pelo não provimento do recurso. (fls. 432-434) Decido. A irrisignação não merece prosperar. O Plenário do STF, no julgamento do RE-RG 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 15.2.2011 (tema 76 da sistemática da repercussão geral), firmou o entendimento no sentido de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a observar o novo teto constitucional. Conforme decidido pelo Tribunal a quo, o STF não limitou a aplicação do entendimento aos benefícios previdenciários concedidos na vigência da Lei 8.213/91. Confira-se, por oportuno, a trecho da decisão: No entanto, de rigor salientar que no aludido decisum não foi afastada a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. () Assim, para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. Considerando que no caso dos autos, o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme o documento de fl. 36/37, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefício pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. (fls. 333 e 334) Na verdade, o único requisito para a aplicação dos novos tetos aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência é que o salário de benefício tenha sofrido, à época de sua concessão, diminuição em razão da incidência do limitador previdenciário então vigente. A questão foi bem explicitada em meu voto, cujo trecho destaco abaixo: () o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. Dessa forma, se a renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (período denominado de buraco negro) foi erroneamente calculada, e esse equívoco só foi corrigido com o advento da Lei 8.213/91, conclui-se que fará jus à incidência dos tetos das ECs 20/98 e 41/03 o segurado cujo benefício houver sido instituído durante o buraco negro e cuja renda mensal, recalculada nos termos do art. 144 da Lei 8.213/91, tiver sofrido redução em razão da incidência do limitador então vigente (o limite máximo do salário de contribuição na data de início do benefício, nos termos do art. 29, 2º, da Lei 8.213/91). No mesmo sentido, o RE 944.105, DJe de 19.2.2016; e o ARE 915305, DJe de 15.11.2015, ambos de relatoria do Min. Teori Zavascki. Ademais, para divergir do assentado pelo acórdão recorrido, no tocante à alegação de que os valores dos benefícios, com a correção oficial, ficariam inferiores aos tetos previstos, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso extraordinário, por óbice da Súmula 279 do STF. Nesse sentido, confirmam-se os precedentes abaixo colacionados: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. DIREITO ADQUIRIDO AO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. NECESSIDADE DO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 279 DO STF. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS. (ARE-Agr-ED 718.047, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 25.9.2015) Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Administrativo. Servidor. Vantagens pessoais. Teto remuneratório. EC 41/2003. 3. Necessidade do reexame de conteúdo fático-probatório. Incidência do Enunciado 279 da Súmula do STF. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE-AgrR 857.754, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe de 22.5.2015) Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 932, IV, do NCPC c/c art. 21, 1º, do RISTF). Publique-se. Brasília, 26 de abril de 2016. Ministro Gilmar Mendes Relator Documento assinado digitalmente(RE 943899, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 26/04/2016, publicado em DJe-085 DIVULG 29/04/2016 PUBLIC 02/05/2016) Assim, em homenagem ao princípio da isonomia, aos benefícios concedidos anteriormente a 05/04/1991 (Buraco Negro) e que tiveram a RMI reduzida em função do teto, deve-se aplicar o entendimento pacificado pela Suprema Corte para adequar a renda mensal aos novos limites estipulados pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003. No presente caso, consoante Cálculo da Contadoria (fls. 52/62), não resta dúvida de que o Salário-de-Benefício da parte autora, base de cálculo da RMI, foi limitado ao teto e encontra-se na hipótese prevista no RE 564354. Correção Monetária: O Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n. 870.947, que teve seu julgamento recentemente concluído, fixou o seguinte entendimento, objeto do Tema 810 das Teses de Repercussão Geral: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Eis a ementa do referido RE: Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre

valores real e nominal (cf. MANKIWI, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido.(RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017)Ante o exposto, rejeito a preliminar de decadência e, no mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a adequar a renda mensal do benefício da parte autora ao teto estabelecido pela E.C. n. 20/98 e, a partir de 01/2004, adequá-la ao valor máximo estabelecido pela E.C. 41/2003, bem como a pagar as diferenças daí advindas a partir de 05/05/2006, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.Reconheço que a Ação Civil Pública nº 00049911-28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/05/2011, interrompeu o prazo prescricional e, portanto, estão prescritas somente as prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da referida ação, considerando-se que a presente foi proposta após a ACP e dentro do prazo de 05 anos. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09(RE 870.947).Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: BENEDICTO LEME DA SILVABenefício com a renda revisada: APOSENTADORIA ESPECIAL NB 086.019.374-8Revisão Renda Mensal: Aplicação dos tetos previstos nas ECs números 20/98 e 41/2003Data início pagamento dos atrasados: 05/05/2006 (parcelas não prescritas)Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Código de processo Civil. P. R. I. CERTIDÃO DE FL. 96.Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0019310-85.2014.403.6303 - MARCOS FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO E SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dou por encerrada a instrução processual.
Venham conclusos para sentença.
Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006334-15.2001.403.6105 (2001.61.05.006334-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X BLEND BRASIL CAFES FINOS LTDA(SP147156 - JURANDI AMARAL BARRETO) X EDSON RICARDO TARAMELLI X MARIA PAULA BASILONE DE ANDRADE TARAMELLI X SUZANA DE AGUIAR TARAMELLI(SP128927 - JORGE MICHEL ACKEL E SP209384 - SAMUEL DE LIMA NEVES)

Fls. 1.482: Defiro o pedido de bloqueio On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado, não inferior a R\$300,00 (trezentos reais), pois considerado ínfimo nos termos do art. 836 do CPC, até o limite de R\$ 31.140.574,37 (trinta e um milhões, cento e quarenta mil, quinhentos e setenta e quatro reais e trinta e sete centavos), consoante demonstrativo de fls. 1483/1485.

A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido.

Logrando-se êxito no bloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, desbloqueie-se eventual excesso (art. 836, CPC) e intime-se o(a)(s) executado(a)(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente para impugnação no prazo de 05 (cinco) dias, e de que, decorrido sem manifestação, será convertido em penhora sem necessidade de lavratura de termo (art. 854 e parágrafos do CPC).

Convertido(s) em penhora, transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.

Sendo infrutífero o bloqueio ou com valor inferior a limite estipulado, proceda ao seu desbloqueio e abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 dias.

CUMPRA-SE antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006764-39.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MOISES LOPES INFORMATICA EIRELI - ME X MOISES LOPES

Fls. 59: Defiro o pedido de bloqueio On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado, não inferior a R\$300,00 (trezentos reais), pois considerado ínfimo nos termos do art. 836 do CPC, até o limite de R\$ 170.677,03 (cento e setenta mil, seiscentos e setenta e sete reais e três centavos), consoante demonstrativo de fls. 03.

A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido.

Logrando-se êxito no bloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, desbloqueie-se eventual excesso (art. 836, CPC) e intime-se o(a)(s) executado(a)(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente para impugnação no prazo de 05 (cinco) dias, e de que, decorrido sem manifestação, será convertido em penhora sem necessidade de lavratura de termo (art. 854 e parágrafos do CPC).

Convertido(s) em penhora, transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.

Sendo infrutífero o bloqueio ou com valor inferior a limite estipulado, proceda ao seu desbloqueio e abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 dias.

CUMPRA-SE antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência à parte exequente acerca da realização da consulta/bloqueio/desbloqueio realizado no sistema Bacenjud, nos termos do despacho de fl.60, conforme cópias que seguem.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001507-10.2005.403.6108 (2005.61.08.001507-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X JM PUBLILIST EMPRESA BRASILEIRA DE LISTAS & GUIAS LTDA - ME(SP036541 - VANDERLEI DE ARAUJO E SP154493 - MARCELO AUGUSTO DE MELLO GONCALVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X JM PUBLILIST EMPRESA BRASILEIRA DE LISTAS & GUIAS LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X JM PUBLILIST EMPRESA BRASILEIRA DE LISTAS & GUIAS LTDA - ME

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Fls. 170: Defiro o pedido de bloqueio On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado, não inferior a R\$300,00 (trezentos reais), pois considerado ínfimo nos termos do art. 836 do CPC, até o limite de R\$ 35.614,64 (trinta e cinco mil, seiscentos e quatorze reais e sessenta e quatro centavos), consoante demonstrativo de fl. 145.

A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido.

Logrando-se êxito no bloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, desbloqueie-se eventual excesso (art. 836, CPC) e intime-se o(a)(s) executado(a)(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente para impugnação no prazo de 05 (cinco) dias, e de que, decorrido sem manifestação, será

convertido em penhora sem necessidade de lavratura de termo (art. 854 e parágrafos do CPC).

Convertido(s) em penhora, transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.

Sendo infrutífero o bloqueio ou com valor inferior a limite estipulado, proceda ao seu desbloqueio e abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 dias.

CUMPRA-SE antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência à parte exequente acerca da realização da consulta/bloqueio/desbloqueio realizado no sistema Bacenjud, nos termos do despacho de fl. 175, conforme cópias que seguem.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011947-35.2009.403.6105 (2009.61.05.011947-7) - MAURO STANCATO JUNIOR(SP106343 - CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO STANCATO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenha-se os autos sobrestados em Secretaria até a decisão final da Ação Rescisória 5022340-32.2017.4.03.000.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006871-25.2012.403.6105 - JESUE MAIA DA SILVA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESUE MAIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.

Tendo em vista a decisão homologatória à fl. 191 e transitada em julgado, intime-se o INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os cálculos para o início da execução do julgado.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 12078 - Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora, e como executado a parte ré, conforme Comunicado nº 21/2016 - NUAJ.

Com a apresentação dos cálculos, abra-se vista ao exequente.

Int.

CERTIDÃO DE FL. 197: Vista ao autor do cálculo conforme acordo apresentado pelo INSS juntado às fls. 195/197 para manifestação no prazo de 05 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013887-25.2015.403.6105 - GILSON ALVES(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILSON ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.

Tendo em vista a decisão homologatória à fl. 107 e transitada em julgado, intime-se o INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os cálculos para o início da execução do julgado.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 12078 - Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora, e como executado a parte ré, conforme Comunicado nº 21/2016 - NUAJ.

Com a apresentação dos cálculos, abra-se vista ao exequente.

Int.

CERTIDÃO DE FL. 135: Ciência à parte autora dos cálculos de liquidação do julgado juntados pelo réu às fls. 113/134, para manifestação no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022134-51.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) AUTOR: DA GOBERTO SILVERIO DA SILVA - SP83631, PAULA INES PIRATININGA PINTO - SP181636

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Ciência à parte autora acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão de distribuição, tendo em vista que os autos apontados na aba "Associados" do PJe possuem objetos distintos dos presentes autos (que trata do crédito decorrente do AI nº 61115 de 27/08/2015).

No tocante à audiência de conciliação, não existindo autorização do ente público para a autocomposição, é despicienda a sua designação. Portanto, deixo de designar a audiência de conciliação de mediação prevista no artigo 334, *caput*, do CPC, com fundamento no §4º, inciso II do citado artigo.

Consigne-se que, não havendo possibilidade de conciliação, de rigor a incidência do disposto no artigo 231, II, do CPC quanto ao prazo para contestação (artigo 335, inciso III, do CPC).

Tendo em vista que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário – com a conseqüente retirada do nome da autora do CADIN – é decorrência automática do depósito do montante integral, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, dê-se vista à ré do depósito comprovado à petição ID 3356062 para que proceda às anotações necessárias em seu sistema, devendo manifestar eventual discordância quanto à suficiência do valor no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo do prazo para contestação.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Cite-se e intimem-se.

CAMPINAS, 21 de março de 2018.

8ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003317-21.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: DALVA APARECIDA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO IGLESIAS FURLANETO - SP390777, MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Pretende a parte autora a readequação do valor de seu benefício previdenciário sem a limitação do menor teto prevista no art. 40 do Decreto nº 83.080/79 e a aplicação dos novos valores dos tetos previdenciários definidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, além do pagamento dos atrasados desde 05/05/2011, nos termos da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/05/2011.

A autora juntou cópia do procedimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de seu marido (NB 7026348617 - ID 3323895 – fls. 49/92).

Em contestação – (ID 4827801 - fls. 93/131) o INSS impugnou a Justiça Gratuita concedida sob o argumento de que a autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição e de pensão por morte, totalizando o montante de R\$ 7.818,91. Além disso, sustenta a ocorrência da decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido de revisão do valor da renda mensal de seu benefício de aposentadoria (NB 026.093.607-3, DIB: 29.09.1995).

O autor apresentou réplica (ID 5167042 – fls. 133/149).

Decido.

Presume-se verdadeira a alegação da parte de que não dispõe de recursos para pagar as custas do processo e os honorários de advogado, constituindo ônus de seu adversário provar a capacidade financeira do interessado. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO. FALTA DE REQUISITOS. ÔNUS DA PROVA DO IMPUGNANTE. ART. 333 DO CPC. SÚMULA N. 7/STJ. DESPROVIMENTO.

1. É ônus do impugnante comprovar a suficiência econômico-financeira do beneficiário da justiça gratuita.

2. No caso concreto, a verificação das provas sobre a inexistência dos requisitos para a concessão do benefício da justiça gratuita demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o disposto na Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 27.245/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 02/05/2012 – grifou-se)

A assistência judiciária gratuita deve ser concedida unicamente aos que não dispõem de recursos suficientes para arcar com os custos do processo (art.5º, LXXIV, CF).

Uma vez demonstrada pela impugnante a capacidade financeira do impugnado, deve ser revogado o benefício da gratuidade judiciária, pois, conforme adverte Cândido Rangel Dinamarco, “*a interpretação literal dos preceitos sobre a assistência judiciária pode abrir portas à litigância temerária e irresponsável, que o sistema de justiça onerosa visa a coibir. Por isso, como toda presunção, essa da insuficiência de recursos deve ser mitigada e adequada à realidade, não se impondo quando houver razoáveis aparências de capacidade financeira*”.¹¹¹

Não há critérios predefinidos na lei para a verificação da situação de hipossuficiência da parte. Entendo razoável utilizar como parâmetro para objetivar a análise o limite de isenção do imposto de renda. Nesse sentido é o teor do Enunciado nº 38 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF:

A qualquer momento poderá ser feito o exame de pedido de gratuidade com os critérios da Lei nº 1.060/50. Para fins da Lei nº 10.259/01, **presume-se necessitada a parte que perceber renda até o valor do limite de isenção do imposto de renda.**

Nesse sentido, seguem precedentes:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO NOVO CPC. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA.

- Depreende-se do artigo 4º da Lei n. 1.060/50 (vigente à época do requerimento de justiça gratuita) que "a parte gozará dos benefícios de assistência judiciária, mediante a simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família".

- À evidência, a parte contrária tem o direito de apresentar prova em sentido contrário ao da declaração de hipossuficiência.

- Segundo o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, é devida a justiça gratuita a quem "comprovar" a insuficiência de recursos. Logo, a norma constitucional prevalece sobre a legislação ordinária, podendo o juiz indeferir a gratuidade a quem não comprovar hipossuficiência real.

- **A Defensoria Pública da União só prestava assistência judiciária a quem percebesse renda inferior a 3 (três) salários mínimos (Resolução CSDPU Nº 85 DE 11/02/2014). Esse critério, contudo, foi revisto e, atualmente, a assistência judiciária prestada pela DPU é dirigida a quem percebe renda inferior a R\$ 1999,18, que é o valor de renda máxima que obtém isenção da incidência de Imposto de Renda (Resolução de 02/5/2017).**

- **Tal critério, bastante objetivo, deve ser seguido como regra, de modo que quem recebe renda superior a tal valor tem contra si presunção juris tantum de ausência de hipossuficiência.**

- Consoante dados do CNIS / DATAPREV, somados os rendimentos do vínculo empregatício em manutenção com o Município de Pindamonhangaba (R\$ 1.586,47) e da aposentadoria por tempo de contribuição recebida (R\$ 3.200,51), apurados em janeiro de 2017, a parte autora auferia renda mensal superior àquela tida como caracterizadora de hipossuficiência.

- Agravo interno conhecido e desprovido.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2219860 - 0004637-52.2017.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 18/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2017 – grifou-se)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA POSTULADA. ART. 98 DO CPC/2015. RENDA ANUAL ACIMA DO LIMITE DE ISENÇÃO PARA O IMPOSTO DE RENDA. CAPACIDADE ECONÔMICA VERIFICADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O art. 4º da Lei 1.060/50, em observância ao disposto no art. 5º, inciso LXXIV da CRFB/88, garante o benefício da assistência judiciária àqueles que afirmarem não possuir condições de arcar com as custas e honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família. 2. O benefício pretendido atualmente se encontra regulado no Novo Código de Processo Civil, que expressamente revogou os dispositivos legais suscitados pelo Agravante em seu art. 1.072, passando a estabelecer, no art. 98 que "a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.". 3. Em relação às pessoas naturais, manteve o novel diploma processual a presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos, que somente será afastada se houver nos autos elementos que evidenciem o contrário e desde que oportunizado à parte a prova da alegada necessidade (art. 99, §§2º e 3º). 4. **Na hipótese dos autos, verifica-se que o agravante auferire, mensalmente, a quantia de R\$ 4.560,00 (quatro mil, quinhentos e sessenta reais), aproximadamente, cuja soma anual equivale a R\$54.720,00 (cinquenta e quatro mil e setecentos e vinte reais), importando em renda anual acima do limite de isenção para o imposto de renda, qual seja, R\$ 28.123,91 (vinte e oito mil, cento e vinte e três reais e noventa e um centavos), o que, na ausência de outros elementos de prova que demonstrem a incapacidade econômica do Agravante, não autoriza a concessão do benefício de gratuidade de justiça requerido, mormente diante da renda média auferida pelo trabalhador brasileiro.** 5. Agravo de instrumento desprovido. (TRF da 2ª Região, Processo: 201600000097183, 8ª TURMA ESPECIALIZADA Relator MARCELO PEREIRA DA SILVA Data de Decisão: 23/02/2017 – grifou-se)

In casu, verifica-se, consoante extratos do CNIS (ID 4827828 – fl. 131), que a impugnada percebeu no mês 02/2018 a remuneração de aproximadamente R\$ 7.818,91 (sete mil, oitocentos e dezoito reais e noventa e um centavos).

Verifica-se, portanto, do quadro fático apontado, que o valor percebido mensalmente pela parte impugnada é superior ao valor limite de isenção do imposto de renda, é dizer, acima da média percebida pelos trabalhadores brasileiros, razão pela qual não faz jus ao benefício da gratuidade de justiça.

Ante o exposto, **acolho** a preliminar de impugnação à gratuidade judiciária, para revogar os benefícios da gratuidade judiciária deferidos no despacho ID 1990217 (fl. 44), devendo a parte autora recolher as custas processuais no prazo de quinze dias.

Sem prejuízo, deverá a demandante esclarecer, no mesmo prazo, qual é o benefício previdenciário em que pretende a readequação da renda mensal inicial e a aplicação dos tetos estabelecidos nas emendas.

Intimem-se.

CAMPINAS, 17 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001538-31.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MAURICIO KERTIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAUJO - SP187672
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação apresentada pelo INSS (ID 1377130 – fls. 113/122), nos termos do artigo 535 do CPC, sob a alegação de que os cálculos apresentados pela parte exequente nos IDs 1008191 e 1008311 (fls. 97/104) contêm erros na apuração do valor dos atrasados, por considerar índice de correção monetária diverso do previsto em lei no título executivo transitado em julgado (aplicou INPC ao invés da TR).

A parte exequente apresentou manifestação quanto à impugnação no ID 1693759 (fls. 124/129).

Sessão de conciliação infrutífera (ID 1881632 – fl. 131).

A decisão de ID 1883660 (fls. 132/135) é estranha ao feito.

O exequente requereu prazo para juntada do requerimento administrativo (ID 2113064 – fls. 136/137), o que foi deferido (ID 2150849 – fl. 138). Pela petição de ID 2795285 (fls. 139/140) requereu novo prazo.

Decido.

De início ressalto que em relação à inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (arguida pelo INSS) com a redação dada pela lei nº 11.960/09, que dispõe sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, é matéria há muito pacificada nos Tribunais Superiores de que, como dito alhures, a correção monetária nada acrescenta ao valor da moeda ou às obrigações de valor.

Não constituindo um *plus* e nem uma penalidade, servindo apenas para recompor o poder liberatório da moeda, corroída pelos efeitos da inflação. Cuida-se de fator de reajuste intrínseco às dívidas de valor, aplicável independentemente de previsão expressa. (RE 141322; REsp 202514).

O conceito de correção monetária ficou destarte mercê da conveniência do governo federal, distanciando-se da idéia de que se prestaria simplesmente a recomposição do poder de compra da moeda. Serve para manutenção do equilíbrio econômico e não a consecução de outros objetivos. Não foram os trabalhadores que inventaram a correção monetária ou deram causa à inflação. Assim, em homenagem à isonomia, os administrados devem ser tratados de forma equivalente e não apenas transferir-se tal ônus, de forma desequilibrada e desigual, aos setores da economia que não têm como impedir, sem o controle judicial, o confisco de seu patrimônio ao longo do tempo.

Diante da complexidade do tema, o Conselho de Justiça Federal de Brasília editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e criou a Comissão Permanente de Revisão e Atualização deste Manual, composta de Juízes Federais e Servidores.

Motivado pela edição da Emenda Constitucional número 62/2010 e pela Lei n. 11.960/2009, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em dezembro de 2010 (Resolução n. 134/2010) para acrescentar a TR como índice de correção monetária.

Posteriormente, após o julgamento das ADI's 4.357 e ADI 4.425, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em setembro de 2013 (Resolução n. 321/2013) para substituir a TR pelo INPC para correção monetária de condenações da fazenda pública em ações previdenciárias e pelo IPCA-E para condenatórias em geral;

Nas referidas ADI's, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, de relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade parcial do § 12 do art. 100 da CF, no que diz respeito à expressão 'índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança', bem como do inciso II do § 1º e do § 16, ambos do art. 97 do ADCT, realçando que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão "independentemente de sua natureza", previsto no mesmo § 12 em apreço". Decidiu-se ainda que, para os precatórios de natureza tributária, por isonomia, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.

A isonomia utilizada para atualização dos créditos e débitos decorrentes da obrigação tributária, com a aplicação da variação da taxa Selic restou reconhecida, entretanto, ainda não está efetivamente reconhecida às demais relações jurídicas econômicas, pela jurisprudência. Contudo, a jurisprudência é concreta em entender que em se tratando de recomposição econômica das obrigações, a reposição da variação integral da inflação (ainda que setORIZADA) deve ser integral.

O tema retornou a ser objeto do Recurso Extraordinário n. 870.947, com reconhecimento de repercussão geral da seguinte questão constitucional, conforme manifestação do eminente Ministro Luiz Fux, *in verbis*:

“A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09”.

Em recente julgamento, a Suprema Corte pôs fim à controvérsia quanto ao índice de correção monetária e juros de mora aplicáveis aos débitos da Fazenda Pública.

Confira-se o teor da ementa do mencionado julgado:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CÁPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. **O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.** 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido. (RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017 - grifou-se)

Extrai-se do julgado que: ***“O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”***

Assim, na linha do acima exposto, considerando que a correção monetária se destina a recomposição do poder de compra da moeda, a Suprema Corte declarou a **inconstitucionalidade** de parte do dispositivo legal mencionado alhures, que estabelece o índice de remuneração oficial da poupança (Taxa Referencial) como o índice a ser aplicado às correções monetárias das condenações impostas à Fazenda Pública, uma vez que se trata de índice prefixado que se reputa inadequado à recomposição da inflação, e, portanto, inapto à consecução dos objetivos a que se presta.

Quanto ao índice de correção monetária a ser aplicado em virtude da decisão proferida no recurso em tela, ficou estabelecido, por maioria de votos, que deverá ser aplicado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), tanto em relação aos precatórios, como no que tange ao período da dívida que os antecede.

Ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça decidiu recentemente, em recurso repetitivo (tema 905, REsp 1.495.146/MG, publicado em 02/03/2018) pela aplicação do INPC para fins de correção monetária nas condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária:

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária.

No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário.

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.

As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.

As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas.

No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

3.3 Condenações judiciais de natureza tributária.

A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de débitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

4 Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

Dessa forma, tendo em vista que ainda não transitou em julgado a decisão do STF (RE 870.947), bem como considerando o julgado do STJ no REsp 1.495.146/MG, mantenho o entendimento adotado até então, de utilização dos critérios constantes no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, que estabelece o INPC como índice de correção monetária em casos como os dos presentes autos.

Feitas tais considerações e de acordo com os termos ora delimitados (substituir a incidência da variação da TR pela do INPC para efeito de correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF n. 321/2013), remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos da parte exequente (IDs 1008191 e 1008311 - fls. 97/104).

Com o retorno dos autos da contadoria, dê-se vista às partes, nos termos do artigo 203, § 4º, do Novo Código de Processo Civil e após conclusos.

Int.

CAMPINAS, 13 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005613-16.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: DOUGLAS ANTONIO AMBRÓSIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA REGINA TREVENZOLI - SP163764
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Cuida-se de cumprimento de sentença promovida por **DOUGLAS ANTONIO AMBRÓSIO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, para satisfazer o julgado oriundo da ação monitória n.º 2010.61.05.002790-1 (autos físicos).

O exequente, em sua peça inicial, reproduz o dispositivo da sentença de conhecimento e informa que, de fato, houve depósito pela executada, porém em valor inferior ao que entende correto.

Quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais, entende que há uma diferença a seu favor no valor de R\$ 1.536,44 (um mil, quinhentos e trinta e seis reais e quarenta e quatro centavos); por consequência, o valor a título de litigância de má-fé também necessita complemento de R\$ 153,64 (cento e cinquenta e três reais e sessenta e quatro centavos). Aduz, por fim, a ausência de depósito referente ao ressarcimento de custas processuais, cuja monta soma R\$ 5.784,92 (cinco mil, setecentos e oitenta e quatro reais e noventa e dois centavos).

Intimada para pagamento pelo despacho de ID 3111498, a CEF não se manifestou. O exequente apresentou planilha de valores que entende devidos e requereu a respectiva penhora pelo sistema Bacenjud.

A CEF, em impugnação ao cumprimento de sentença, contesta os valores apresentados pelo exequente, alegando excesso de execução e aponta o valor correto como sendo o de R\$ 4.757,63 (quatro mil, setecentos e cinquenta e sete reais e sessenta e três centavos).

Comprovando o depósito do valor apontado pelos exequentes, pugna sejam declarados corretos os valores que apresentou, requerendo a expedição em seu favor de alvará de levantamento do valor excedente.

No ID 4783353 o exequente concorda com os valores apresentados pela CEF e requer a expedição de guia de levantamento.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a concordância expressa do exequente, determino a expedição de um Alvará de Levantamento em nome do autor no valor de R\$ 4.757,63 (quatro mil, setecentos e cinquenta e sete reais e sessenta e três centavos).

Com a comprovação do levantamento, expeça-se Alvará de Levantamento do valor remanescente na conta judicial em favor da CEF.

Comprovado o pagamento e nada mais sendo requerido, considero cumprida a obrigação e extinta a execução, determinando a remessa dos autos ao arquivo, com baixa-fimdo.

Intimem-se.

CAMPINAS, 17 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005613-16.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: DOUGLAS ANTONIO AMBROSIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA REGINA TREVENZOLI - SP163764
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de cumprimento de sentença promovida por **DOUGLAS ANTONIO AMBRÓSIO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, para satisfazer o julgado oriundo da ação monitória n.º 2010.61.05.002790-1 (autos físicos).

O exequente, em sua peça inicial, reproduz o dispositivo da sentença de conhecimento e informa que, de fato, houve depósito pela executada, porém em valor inferior ao que entende correto.

Quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais, entende que há uma diferença a seu favor no valor de R\$ 1.536,44 (um mil, quinhentos e trinta e seis reais e quarenta e quatro centavos); por consequência, o valor a título de litigância de má-fé também necessita complemento de R\$ 153,64 (cento e cinquenta e três reais e sessenta e quatro centavos). Aduz, por fim, a ausência de depósito referente ao ressarcimento de custas processuais, cuja monta soma R\$ 5.784,92 (cinco mil, setecentos e oitenta e quatro reais e noventa e dois centavos).

Intimada para pagamento pelo despacho de ID 3111498, a CEF não se manifestou. O exequente apresentou planilha de valores que entende devidos e requereu a respectiva penhora pelo sistema Bacenjud.

A CEF, em impugnação ao cumprimento de sentença, contesta os valores apresentados pelo exequente, alegando excesso de execução e aponta o valor correto como sendo o de R\$ 4.757,63 (quatro mil, setecentos e cinquenta e sete reais e sessenta e três centavos).

Comprovando o depósito do valor apontado pelos exequentes, pugna sejam declarados corretos os valores que apresentou, requerendo a expedição em seu favor de alvará de levantamento do valor excedente.

No ID 4783353 o exequente concorda com os valores apresentados pela CEF e requer a expedição de guia de levantamento.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a concordância expressa do exequente, determino a expedição de um Alvará de Levantamento em nome do autor no valor de R\$ 4.757,63 (quatro mil, setecentos e cinquenta e sete reais e sessenta e três centavos).

Com a comprovação do levantamento, expeça-se Alvará de Levantamento do valor remanescente na conta judicial em favor da CEF.

Comprovado o pagamento e nada mais sendo requerido, considero cumprida a obrigação e extinta a execução, determinando a remessa dos autos ao arquivo, com baixa-fimdo.

Intimem-se.

CAMPINAS, 17 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005613-16.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: DOUGLAS ANTONIO AMBROSIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA REGINA TREVENZOLI - SP163764
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de cumprimento de sentença promovida por **DOUGLAS ANTONIO AMBRÓSIO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, para satisfazer o julgado oriundo da ação monitória n.º 2010.61.05.002790-1 (autos físicos).

O exequente, em sua peça inicial, reproduz o dispositivo da sentença de conhecimento e informa que, de fato, houve depósito pela executada, porém em valor inferior ao que entende correto.

Quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais, entende que há uma diferença a seu favor no valor de R\$ 1.536,44 (um mil, quinhentos e trinta e seis reais e quarenta e quatro centavos); por consequência, o valor a título de litigância de má-fé também necessita complemento de R\$ 153,64 (cento e cinquenta e três reais e sessenta e quatro centavos). Aduz, por fim, a ausência de depósito referente ao ressarcimento de custas processuais, cuja monta soma R\$ 5.784,92 (cinco mil, setecentos e oitenta e quatro reais e noventa e dois centavos).

Intimada para pagamento pelo despacho de ID 3111498, a CEF não se manifestou. O exequente apresentou planilha de valores que entende devidos e requereu a respectiva penhora pelo sistema Bacenjud.

A CEF, em impugnação ao cumprimento de sentença, contesta os valores apresentados pelo exequente, alegando excesso de execução e aponta o valor correto como sendo o de R\$ 4.757,63 (quatro mil, setecentos e cinquenta e sete reais e sessenta e três centavos).

Comprovando o depósito do valor apontado pelos exequentes, pugna sejam declarados corretos os valores que apresentou, requerendo a expedição em seu favor de alvará de levantamento do valor excedente.

No ID 4783353 o exequente concorda com os valores apresentados pela CEF e requer a expedição de guia de levantamento.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a concordância expressa do exequente, determino a expedição de um Alvará de Levantamento em nome do autor no valor de R\$ 4.757,63 (quatro mil, setecentos e cinquenta e sete reais e sessenta e três centavos).

Com a comprovação do levantamento, expeça-se Alvará de Levantamento do valor remanescente na conta judicial em favor da CEF.

Comprovado o pagamento e nada mais sendo requerido, considero cumprida a obrigação e extinta a execução, determinando a remessa dos autos ao arquivo, com baixa-findo.

Intimem-se.

CAMPINAS, 17 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004264-75.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS acerca dos novos cálculos apresentados pela parte exequente (ID 5034656, fls. 137/141) para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

CAMPINAS, 17 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000601-84.2018.4.03.6105
AUTOR: JOSE VALTER GOMES
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pelo autor de atividades em condições especiais, nos períodos de 13/09/1988 a 17/05/1995, 19/08/1996 a 25/11/1998, 15/09/1999 a 12/07/2002 e 15/10/2002 a 12/11/2016.
2. Como o autor já apresentou os Perfis Profissiográficos Previdenciários referentes a tais períodos, cabe ao INSS produzir elementos de prova que os infirmem, o que deve ser feito em até 10 (dez) dias.
3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

Campinas, 17 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003013-85.2018.4.03.6105

AUTOR: AGUINALDA DA SILVA OLIVEIRA, CLEBER MARTINS DE OLIVEIRA, SERGIO MARTINS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO VEDOVATO - SP366547, IRINEU CARLOS DE OLIVEIRA PRADO - SP25686
Advogados do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO VEDOVATO - SP366547, IRINEU CARLOS DE OLIVEIRA PRADO - SP25686
Advogados do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO VEDOVATO - SP366547, IRINEU CARLOS DE OLIVEIRA PRADO - SP25686
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

1. Dê-se ciência à autora acerca da digitalização dos autos nº 0007387-06.2016.403.6105, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar eventuais incorreções e juntar outros documentos que constam dos autos físicos que não foram anexados aos autos virtuais e reputa necessários.
2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Intimem-se.

Campinas, 17 de abril de 2018.

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR
Juiz Federal
Beª. CECILIA SAYURI KUMAGAI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6614

PROCEDIMENTO COMUM

0000929-27.2003.403.6105 (2003.61.05.000929-3) - ANA MARIA DE REZENDE GABRIOLI(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X BANCO BCN S/A(SP368350 - RICARDO AUGUSTO KAZUO OKUDA E SP126070 - ALEXANDRE AUGUSTO FIORI DE TELLA E SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se os autores a, no prazo de 5 dias, fornecerem cópia dos documentos juntados pelo Bradesco às fls. 680/698.

Com a juntada, desentranhem-se os originais de fls. 680/698 e intimem-se os autores a, no prazo de 10 dias retirá-los em secretaria para encaminhamento ao Cartório de Registro de Imóveis.

Com a retirada, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Encaminhe-se cópia de fls. 679, 669 e do presente despacho aos relatores dos Agravos de Instrumento nº 5003491-75.2018.403.0000 e 5005560-17.2017.403.0000.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010583-67.2005.403.6105 (2005.61.05.010583-7) - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA(SP357154 - DAYSE MENEZES TRINDADE E SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP231503 - CRISTINA DE ALMEIDA SOUZA E SP016309SA - MENEZELLO E PEREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2865 - FERNANDA SOARES FERREIRA COELHO)

Em face da declaração de fls. 442, solicite-se ao Juízo Deprecado a devolução da Precatória de fls. 438, independentemente de cumprimento.

Sem prejuízo, expeça-se de acordo com o item 2 do despacho de fls. 430.

Int.

CERTIDÃO DE FLS. 449:Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da(s) requisição(ões) de pagamento transmitida(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 447/448). Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0010518-11.2015.403.6303 - JOSE CARLOS MELZANI JUNIOR(SP201481 - RAQUEL MIRANDA FERREIRA FERNANDES E SP311751 - LUCIANA

Indefiro a expedição do ofício requisitório de honorários contratuais em nome da Dra. Raquel Miranda Ferreira Fernandes, porquanto no contrato de fls. 154/156 não consta sua assinatura.

Assim, expeça-se o ofício requisitório de honorários contratuais em nome da advogada Luciana Regina T. mansur, OAB nº 311.751.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009555-78.2016.403.6105 - JOHNNY ALEX DO NASCIMENTO(SP246880 - ROSA MARIA TOMAZELI E SP357719 - ABNER DOS SANTOS CUSTODIO) X MRV MRL XLVII INCORPORACOES SPE LTDA.(MG080055 - ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA E MG108654 - LEONARDO FIALHO PINTO E SP256368 - KARINA CHABREGAS LEALDINI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por Johnny Alex do Nascimento, qualificada na inicial, em face de MRV MRL XLVII Incorporações SPE Ltda e Caixa Econômica Federal, objetivando a revisão de contrato de compra e venda de imóvel, com o reconhecimento da abusividade de cláusulas contratuais e a repetição de indébito, em dobro, dos valores pagos a título de: 1) Tarifa de Abertura de Cadastro - TAC (R\$190,00); 2) Assessoramento de Corretagem (R\$4.600,00); 3) Outras Despesas de Corretagem (R\$700,00); 4) Despesas com Terceiros Corretores (R\$3.024,00); 5) Valor inserido à base do valor para financiamento junto à CEF (R\$4.600,00). Requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso, com a condenação de cada uma das rés ao pagamento de indenização a título de danos materiais, no montante de R\$15.000,00, bem como a produção de prova pericial contábil. Com a inicial vieram documentos (fls. 17/60). Pelo despacho de fl. 63 foi determinada a regularização da representação processual, que foi cumprido às fls. 65/70. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora e designada audiência para tentativa de conciliação à fl. 71, que foi realizada à fl. 152, resultando infrutífera. Citada, a primeira ré, MRL XLVII Incorporações SPE Ltda apresentou contestação às fls. 86/103, arguindo em preliminar, a ilegitimidade passiva, em prejudicial de mérito a prescrição trienal, e quanto mérito, requerendo a improcedência dos pedidos. A segunda ré, devidamente citada, também apresentou contestação às fls. 156/162, aduzindo em preliminar a ilegitimidade passiva e a inépcia da inicial, e quanto ao mérito, requerendo a improcedência dos pleitos iniciais. A parte autora manifestou-se quanto às contestações apresentadas às fls. 188/192. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Em se tratando de questão de direito, encontrando-se o feito devidamente instruído e, inexistindo irregularidades pendentes de saneamento, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, a teor do art. 355 do NCPC. Da Preliminar de Ilegitimidade Passiva A ré MRV MRL XLVII Incorporações SPE Ltda sustentou a ilegitimidade para figurar no polo passivo do feito em relação ao pedido de restituição dos valores pagos a título de comissão de corretagem, indicando a corretora de imóveis Prado Gonçalves Consultoria Imobiliária Ltda como sendo a destinatária daqueles valores e, portanto, detentora da legitimidade. Contudo, da análise do contrato de promessa de compra e venda de imóvel celebrado entre a autora e aquela ré, consta o pagamento da comissão/taxa de corretagem diretamente à MRV, sem qualquer indicação de que seria repassado à terceira pessoa. Por tal razão, possui a ré legitimidade para ser demandada em razão de tais valores. A CEF também aduziu ausência de legitimidade para figurar como ré no presente feito, sustentando que as matérias arguidas da inicial reportam ao contrato particular de compra e venda celebrado com a primeira ré, do qual ela não participou. Ocorre que parte da pretensão da autora relaciona-se ao contrato de financiamento celebrado com a Caixa Econômica Federal, sobretudo o pedido de repetição de indébito do valor inserido à base do valor para financiamento junto à CEF (R\$4.600,00). Desse modo, possuem as rés legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, razão pela qual afasto as preliminares arguidas. Da Preliminar de Inépcia da Inicial A CEF ainda argumenta, em sede de preliminar de contestação, quanto à inépcia da inicial, aduzindo que a inicial é confusa e que a fundamentação e os pedidos estão divergentes entre si. Razão não assiste à ré, neste ponto. Veja-se que ela se refere a rescisão contratual e redução de juros, que sequer são objeto da presente demanda. Assim, não há que se falar em inépcia da petição inicial, posto que não estão presentes os requisitos para reconhecê-la, elencados no art. 330, 1º do CPC. Da Prejudicial de Mérito: Prescrição A ré MRV MRL XLVII Incorporações SPE Ltda afirma a ocorrência da prescrição da pretensão da parte autora, quanto à restituição dos valores pagos a título de comissão de corretagem, no valor de R\$4.600,00, que teriam sido adimplidos em março de 2013, e portanto, mais de três anos antes do ajuizamento da ação. Quanto ao tema a ré traz à colação, o art. 206, 3º, incisos V e VI do Código Civil, que estabelece a prescrição trienal da pretensão ao ressarcimento do enriquecimento sem causa e da reparação civil. Todavia, as hipóteses apresentadas não se amoldam ao caso dos autos. Isso porque, não há que se falar, na situação em discussão, em enriquecimento sem causa ou mesmo reparação civil, porquanto a parte autora visa o reconhecimento da abusividade de cláusulas contratuais, sustentando assim a sua nulidade e a consequente restituição das quantias pagas em virtude de tais disposições contratuais. Nesse sentido, não havendo menção expressa do Código Civil acerca da hipótese, é o caso de se aplicar o prazo prescricional decenal à espécie, previsto no art. 205 do Código Civil. Esse tem sido o entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, quanto às ações de revisão de contrato cumuladas com repetição de indébito. Veja-se: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CONTRATUAL COM REPETIÇÃO DE INDEBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PAGAMENTO INDEVIDO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 7 E 83 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O acolhimento da pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. 2. Considerando a moldura fática delineada no acórdão recorrido, o entendimento da Corte local quanto ao prazo prescricional decenal está em conformidade com a jurisprudência do STJ em casos semelhantes destes autos de restituição de valores pagos indevidamente em virtude de revisão de contrato. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1133345 / SP; Relator(a): Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140); Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA; Data do Julgamento: 21/11/2017; DJe: 23/11/2017). (g.n.). AGRAVO INTERNO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL DEVIDAMENTE REBATIDOS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. AÇÃO REVISIONAL COM REPETIÇÃO DE INDEBITO. CONTRATO DE CONTA-CORRENTE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 458 DO CPC/1973. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF. PRESCRIÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. PRAZO VINTENÁRIO DO CC/1916 E DECENAL DO CC/2002. SÚMULA N. 83/STJ.1. Não viola o art. 535 do CPC acórdão que, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais. 2. Aplicam-se as Súmulas n. 282 e 356 do STF quando as questões suscitadas no recurso especial não tenham sido debatidas no acórdão recorrido nem, a respeito, tenham sido opostos embargos declaratórios. 3. Nas ações revisionais de contrato bancário, adota-se o prazo prescricional vintenário na vigência do Código Civil de 1916 e o decenal na vigência do Código Civil de 2002. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 868.658/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/06/2016, DJe 01/07/2016)(g.n.) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDEBITO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. PLANO ECONÔMICO. COLLOR I (MARÇO/1990). ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO. ART. 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. TERMO INICIAL. LESÃO. 1. A prescrição para a restituição/repetição de valores pagos indevidamente em virtude de contrato bancário segue os prazos previstos no art. 177 do Código Civil de 1916 e no art. 205 do Código Civil de 2002, respeitada a norma de transição do artigo 2.028 deste último diploma legal, e tem como termo de início de contagem o momento da lesão de direito. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 613.323/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 23/03/2015)(g.n.) Desse modo, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição, nos termos da fundamentação supra. Da Incompetência Absoluta A controvérsia existente nos autos refere-se à abusividade de cláusulas do contrato de promessa de compra e venda, celebrado entre a autora e a ré MRV MRL XLVII Incorporações SPE Ltda, e a abusividade de cláusulas do contrato de financiamento firmado entre a autora e a Caixa Econômica Federal. Mediante o reconhecimento da abusividade aventada, a parte autora pleiteia a declaração da nulidade com a consequente restituição dos valores indevidamente pagos, em dobro, em virtude do quanto disposto no art. 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor. No que tange, especificamente, ao contrato de promessa de compra e venda, em que são partes a autora e a primeira ré acima apontada, este Juízo não possui competência para conhecer da matéria, porquanto trata-se de contrato celebrado entre particulares, sem a participação da União, entidade autárquica federal ou empresa pública federal. Neste ponto, cumpre trazer à colação a seguinte ementa: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA VINCULADO AO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. REVISÃO CONTRATUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA: INOCORRÊNCIA. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. PRELIMINAR PARCIALMENTE ACOLHIDA. NULIDADE DA SENTENÇA. JULGAMENTO NA FORMA DO INCISO I DO 3º DO ARTIGO 1.013 DO CPC. CLÁUSULA QUE PREVÊ A INCIDÊNCIA DE JUROS NA FASE DE CONSTRUÇÃO: ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS: INEXISTÊNCIA. JUROS NOMINAIS INFERIORES AOS PRATICADOS NO MERCADO FINANCEIRO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA: COBRANÇA NÃO DEMONSTRADA. COMISSÃO DE CORRETAGEM. INCOMPETÊNCIA DA

JUSTIÇA FEDERAL PARA JULGAMENTO DO PEDIDO. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO.1. Em observância ao artigo 130 do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época do decurso, deve prevalecer a prudente discricão do magistrado no exame da necessidade ou não da realização de prova em audiência, de acordo com as peculiaridades do caso concreto. Precedentes.2. No caso dos autos, não há falar em cerceamento de defesa decorrente do julgamento antecipado da lide, na medida em que a prova pericial mostra-se de todo inútil ao deslinde da causa, cuja questão principal é passível de ser demonstrada mediante prova documental.3. O litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos os que devam ser litisconsortes, isto é, quando houver litisconsórcio unitário. No caso dos autos, há litisconsórcio unitário, na medida em que a CEF financiou o empreendimento imobiliário e a corré Casa Alta Construções Ltda. subscreveu o contrato firmado. Ademais, há pedido expresso dos autores para que a incorporadora seja responsabilizada pelo pagamento dos juros incidentes sobre a fase de construção. Desse modo, não é possível que o feito seja extinto sem resolução de mérito em relação a ela, devendo, por isso, ser declarada a nulidade do decurso.4. Hipótese distinta ocorre com o corréu Marco Tadeu Mussin Carvalho, já que não figura como parte na relação jurídica contratual ora debatida, a saber, o contrato de mútuo cuja revisão é pleiteada com a propositura da presente demanda.5. A cobrança de juros na fase de construção está prevista expressamente no contrato firmado. Assim, tendo sido livremente pactuada, cabia aos mutuários demonstrar eventual abusividade na sua cobrança, ônus do qual não se desincumbiram. Precedente.6. Utilizando-se o sistema SAC, as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado. Assim, quando as prestações são calculadas de acordo com o SAC, os juros serão progressivamente reduzidos, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor. Precedente.7. Se no SAC as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, não ocorre a chamada amortização negativa, fenômeno este decorrente do reajuste das prestações e do saldo devedor por índices distintos. Desse modo, resta afastada a possibilidade de ocorrência de indevida capitalização de juros.8. Os autores requerem a limitação dos juros à taxa média apurada pelo Banco Central. No entanto, a taxa de juros nominais prevista no contrato discutido - 4,5% ao ano - é inferior não só à pleiteada, como também a quaisquer taxas de juros praticadas pelo mercado financeiro.9. Os encargos decorrentes da mora (v.g. multa ou juros moratórios), não podem ser cumulados com a comissão de permanência, por configurarem verdadeiro bis in idem. Precedentes.10. No caso dos autos, o contrato não contém cláusula que preveja a incidência da comissão de permanência em caso de inadimplemento. Desse modo, inexistente a cobrança de comissão de permanência, a cumulação de juros moratórios, juros remuneratórios e multa contratual não se afigura ilegal, afastando-se a incidência das Súmulas 30, 296 e 472 do Superior Tribunal de Justiça ao contrato ora discutido.11. A cobrança da comissão de corretagem diz respeito exclusivamente ao compromisso de compra e venda do qual figuram como partes os autores, como compromissários compradores, e a corré Casa Alta, como promitente vendedora, com intermediação da pessoa jurídica representada pelo corréu Marco Tadeu Mussin Carvalho. Desse modo, por não se tratar de pedido relacionado ao contrato de financiamento, do qual participa empresa pública federal, a Justiça Federal é absolutamente incompetente para seu julgamento.12. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, 11, do CPC/2015.13. Preliminar de legitimidade passiva parcialmente acolhida. Apelação provida para, anular a r. sentença e, na forma do artigo 1.013, 3º, I, do CPC, julgar improcedente a demanda. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2198271 / SP; Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 05/09/2017; Data da Publicação: 18/09/2017). (g.n.) Ademais, não há qualquer conexão entre a matéria atinente ao contrato de promessa de compra e venda e o outro contrato de financiamento celebrado com a CEF, tratando-se de instrumentos distintos, razão pela qual é de rigor o reconhecimento, ex officio, da incompetência absoluta e o julgamento sem resolução do mérito dos pedidos referentes ao aludido contrato particular. Do Mérito A sentença deve basear-se nas questões colocadas na petição inicial, reconhecendo-se aí os limites objetivos do pedido posto em Juízo, o qual deve determinar e limitar a prestação jurisdicional. A autora alude à ocorrência de majoração do valor financiado, correspondente a R\$4.600,00. Neste ponto, afirma que o pagamento da taxa de corretagem, no âmbito do compromisso de compra e venda, ocasionou a diminuição dos recursos próprios que foram empregados para pagamento do imóvel, o que acabou por aumentar o valor a ser financiado junto à CEF. A autora não comprova a abusividade por parte da CEF, mas apenas relata que o pagamento daquela taxa repercutiu no valor financiado, ocasionando um aumento. Veja-se que a parte autora assinou o referido contrato, do que se infere que tomou conhecimento e assentiu com todas as disposições contratuais. Sendo assim, se houvesse algum erro quanto ao valores que constaram do instrumento contratual, caberia à parte, quando da contratação, atentar para esse fato e requerer a sua imediata correção, antes da adesão e assinatura. Ademais, se é verdade que nos contratos de mútuo como o do caso dos autos as partes não tem liberdade para contratar, haja vista serem regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação, cujos fundos utilizados são verbas públicas, não há óbice para que eventuais erros identificados pelas partes possam ser sanados quando da contratação. No entanto, a questão trazida em Juízo, constitui, evidentemente, consequência lógica, da qual não resulta o nascimento de pretensão à restituição, pois como dito, a autora não se desincumbiu de comprovar qualquer vício ou nulidade no âmbito do contrato. Ao contrário, verifico estarem presentes todos os requisitos de existência, validade e eficácia do contrato, não sendo o caso de desconstituir nenhuma das disposições contratuais do contrato de financiamento, em relação as quais, aliás, a autora não se insurge nesta demanda. O que a autora pretende, em verdade, é a repetição de valores que afirma ter desembolsado, sem contudo, comprovar tais fatos que pudessem lhe garantir tal direito. Ainda que fosse o caso de inverter o ônus da prova, cabe à parte autora apresentar a sua pretensão de modo minimamente plausível e pertinente, atrelada a uma fundamentação jurídica coerente, o que não se deu nos presentes autos. De outro lado, a rescisão do contrato implicaria na restituição total do valor tomado, o que não foi sequer aventado pela parte. Quanto aos danos materiais aventados, sendo improcedentes os pleitos principais, não há que se falar na existência de dano material indenizável. Assim, não verificadas as irregularidades apontadas na inicial, não merece acatamento os pedidos lá elencados. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da autora, referente ao contrato celebrado com a Caixa Econômica Federal, bem como o pedido de indenização a título de danos materiais, resolvendo-lhes o mérito, a teor do art. 487, I, do CPC. Julgo extintos sem resolução do mérito, por incompetência absoluta deste Juízo, a teor do art. 485, IV do Código de Processo Civil, os pedidos referentes ao contrato de promessa de compra e venda de imóvel, celebrado com a MRL XLVII Incorporações SPE Ltda. Condene a autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85 parágrafo 1º do CPC, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC. Com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0020344-39.2016.403.6105 - RINALDO NARDO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desnecessário o prazo requerido, tendo em vista que os autos já foram digitalizados pelo INSS, tendo recebido o nº 5001778-83.2018.403.6105. e que os mesmos já foram remetidos ao E. TRF/3ª Região.

Remetam-se estes autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001405-74.2017.403.6105 - OTAVIO NUNES(SP306188A - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em observância à Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, determino:

a) a intimação do apelante (INSS) para que, no prazo de 15 dias, retire os autos em carga para digitalização das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas nos parágrafos 1º, 2º e 3º da referida Resolução e comprovando sua distribuição nestes autos;

b) distribuída a referida ação através do sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, proceda a secretaria à certificação da virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJe, anotando-se nestes autos a nova numeração conferida à demanda.

Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados pelo apelado no processo eletrônico, remetam-se estes autos ao arquivo findo.

Caso o INSS deixe transcorrer in albis o prazo para digitalização do processo, intime-se o apelado a fazê-lo, no prazo de 15 dias, seguindo as mesmas orientações acima.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int. CERTIDÃO DE FLS. 203: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da juntada

da informação da APSDJ de fls. 202. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013234-82.1999.403.6105 (1999.61.05.013234-6) - MARK CHRISTOPHER WATKINS(SP140331 - PAULO DE CARVALHO MACHADO E SP139938 - ANA PAULA MARQUES DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA NEVES E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MARK CHRISTOPHER WATKINS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

CERTIDÃO DE FLS. 597:Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a executada EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, intimada para retirada do alvará de levantamento, assinado eletronicamente em 13/04/2018, cujo prazo de validade é de 60 dias. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015836-07.2003.403.6105 (2003.61.05.015836-5) - NILDA PEREIRA LIMA X JOAO JOSE SALTORI X HEITOR KASCHEL BARONI FILHO X FREDERICO RAMALHO BARONI X CLEONICE MENDONCA GUARNIERI X MARIA JOSE PEREIRA X NOEMIA DO CARMO PROVENZANO SIGRIST(SP159122 - FRANCINE RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X NILDA PEREIRA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO JOSE SALTORI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEONICE MENDONCA GUARNIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOEMIA DO CARMO PROVENZANO SIGRIST X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIDÃO DE FLS. 516:Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a autora MARIA JOSÉ PEREIRA e/ou DRA. FRANCINE RODRIGUES DA SILVA, intimadas para retirada do alvará de levantamento, assinado eletronicamente em 16/04/2018, cujo prazo de validade é de 60 dias. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012627-20.2009.403.6105 (2009.61.05.012627-5) - JOSE MOURA DA CRUZ(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO E SP272157 - MARCO AURELIO SOLIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2909 - JOSE LEVY TOMAZ) X JOSE MOURA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte exequente e seu procurador intimados da disponibilização do PRC da importância relativa ao valor do principal.O saque deve ser efetuado mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil.Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento do valor disponibilizado.A parte exequente será intimada pessoalmente do pagamento.Decorrido o prazo sem manifestação, dar-se-á por cumprida a obrigação e os autos serão remetidos ao arquivo.Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0614893-14.1998.403.6105 (98.0614893-2) - ZIMETAL INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA - ME(SP174939 - RODRIGO CAMPERLINGO E SP012817SA - CAMPERLINGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X CAMPERLINGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS. X UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA) X ZIMETAL INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Intime-se o exequente, ora executado, a pagar ou depositar o valor a que foi condenado na impugnação da execução, nos termos do artigo 523, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento). Não havendo pagamento ou depósito, requeira a União o que de direito, no prazo de 15 dias, observando-se as Resoluções n.º 88/2017 e 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinam, respectivamente, que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, e que estabelece o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso para início do cumprimento do julgado, determino:

- a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
- b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.

Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.

Sem prejuízo do acima determinado, cumpra-se o determinado no despacho de fls. 573, expedindo-se o ofício requisitório no valor de R\$ 672,31 em nome da Sociedade de Advogados indicada às fls. 570.

Int.

CERTIDÃO DE FLS. 589:Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da(s) requisição(ões) de pagamento transmitida(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 588). Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008580-37.2008.403.6105 (2008.61.05.008580-3) - THOMAZ SCHANTON(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO E SP272157 - MARCO AURELIO SOLIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES) X THOMAZ SCHANTON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte exequente e seu procurador intimados da disponibilização da importância relativa ao valor do principal e honorários.Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados.A parte exequente será intimada pessoalmente do pagamento.Decorrido o prazo sem manifestação, dar-se-á por cumprida a obrigação e os autos serão remetidos ao arquivo.Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016746-87.2010.403.6105 - ARENITO VICENTE DA COSTA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA) X ARENITO VICENTE DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 203, 4º DO CPCCertifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte exequente e

seu procurador intimados da disponibilização da importância relativa ao valor do principal. O(s) saque(s) deve(m) ser efetuado(s) mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil. Se por alguma razão o(s) beneficiário(s) estiver(em) impedido(s) de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá(ão) passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. A(s) parte(s) exequente(s) será(ão) intimada(s) pessoalmente do pagamento. Decorrido o prazo sem manifestação, dar-se-á por cumprida a obrigação e os autos serão remetidos ao arquivo. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001674-26.2011.403.6105 - WALDIR FERREIRA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO) X WALDIR FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 203, 4º DO CPC. Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte exequente e seu procurador intimados da disponibilização da importância relativa ao valor do principal. O(s) saque(s) deve(m) ser efetuado(s) mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil. Se por alguma razão o(s) beneficiário(s) estiver(em) impedido(s) de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá(ão) passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. A(s) parte(s) exequente(s) será(ão) intimada(s) pessoalmente do pagamento. Decorrido o prazo sem manifestação, dar-se-á por cumprida a obrigação e os autos serão remetidos ao arquivo. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001031-34.2012.403.6105 - WALTER COELHO DE OLIVEIRA(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2921 - LIANA MARIA MATOS FERNANDES) X WALTER COELHO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 203, 4º DO CPC. Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte exequente e seu procurador intimados da disponibilização do PRC da importância relativa ao valor do principal. O saque deve ser efetuado mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento do valor disponibilizado. A parte exequente será intimada pessoalmente do pagamento. Decorrido o prazo sem manifestação, dar-se-á por cumprida a obrigação e os autos serão remetidos ao arquivo. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005585-75.2013.403.6105 - DILSON ALVES DE SOUZA(SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2819 - MARINA FONTOURA DE ANDRADE) X DILSON ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte exequente e seu procurador intimados da disponibilização do PRC da importância relativa ao valor do principal. O saque deve ser efetuado mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento do valor disponibilizado. A parte exequente será intimada pessoalmente do pagamento. Decorrido o prazo sem manifestação, dar-se-á por cumprida a obrigação e os autos serão remetidos ao arquivo. Nada mais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001641-14.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MARIA DAS GRACAS COSTA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

As regras sobre o valor da causa são de ordem pública, pois servem para fixação de competência, podendo o magistrado, de ofício, modificá-lo para adequar aos ditames legais.

Nestes autos, foi atribuído à causa valor discrepante quanto ao seu real conteúdo econômico e foi oferecida oportunidade para a parte autora adequá-lo, mas esta não o adequou nos termos da determinação de ID. N.º 4806082, uma vez que 24 parcelas vencidas no valor de R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais) perfaz o total de R\$ 18.912,00 (dezoito mil, novecentos e doze reais).

Desse modo, infere-se que o conteúdo econômico almejado no presente feito pela autora resulta no montante de R\$ 55.360,00 (cinquenta e cinco mil, trezentos e sessenta reais), cujo valor adoto para fixar como valor da causa a este processo, nos termos do artigo 292, §3º, do CPC.

Diante do exposto, e considerando que o valor da causa atribuído ao presente feito não excede 60 salários mínimos, determino a remessa deste ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. n.º 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema Pje, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

FRANCA, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM(7) / FRANCA / 5001577-04.2017.4.03.6113

AUTOR: JOSE DONIZETI MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MURILO ARTHUR VENTURA COSTA - SP356500

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

Franca, 10 de abril de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001681-93.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MARIANA DE PAULA PEDRO

Advogado do(a) AUTOR: ARNALDO DA SILVA ROSA - SP175929

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação processada pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de natureza antecipada fundada na urgência, em que **MARIANA DE PAULA PEDRO** pretende obter provimento jurisdicional que imprima ao **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** as obrigações de: a) revisar benefício previdenciário de pensão por morte; b) pagar quantia certa referente a diferenças decorrentes da RMI calculada e a RMI que reputa de direito, desde a concessão de seu benefício de pensão por morte (NB 149.396.852-9).

Informa a parte autora que é beneficiária de pensão por morte (NB 149.396.852-9) desde 20/03/2009, com RMI fixada em R\$ 809,33. Discorre que é pensionista de Ercílio Pedro, o qual gozou de aposentadoria por invalidez de 28/08/2007 até o seu falecimento (NB 525.762.636-1), com RMI desta fixada em R\$ 727,72.

Segundo a autora, entretantes, desde o ano de 2001 o instituidor da pensão demandava contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para obter a aposentadoria por tempo de contribuição (ação nº 0002966-71.2001.4.03.6113). Essa ação, que tramitou perante o Egrégio Juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, acabou por ser julgada procedente, com julgamento transitado em julgado, para aposentá-lo a partir de 03/10/2000.

Da referida ação, decorreu que a RMA na data do óbito de Ercílio Pedro foi recalculada em R\$ 1.008,14 e a liquidação do julgado, realizada pelos sucessores civis do extinto, abrangeu apenas as diferenças dos valores a que ele tinha direito a título da aposentadoria por tempo de contribuição judicialmente concedida e aquilo que ele já havia vertido em decorrência de aposentadoria por invalidez obtida administrativamente no período de 03/10/2000 a 20/03/2009.

A compreender que – como decorrência da autoridade da coisa julgada havida na ação nº 0002966-71.2001.4.03.6113 e do art. 75 da Lei 8.213/91 – seu benefício de pensão por morte deveria ser automaticamente revisto para considerar a nova RMI fixada, em substituição à RMI utilizada na época da concessão, aguardou que o INSS assim o procedesse e lhe pagasse as diferenças pecuniárias advindas dessa nova situação de direito. Como tal não ocorreu, iniciou a autora um périplo jurídico para fazer valer seu direito à revisão.

De início, postulou perante o Juízo em que foi reconhecido o direito à aposentadoria por tempo de contribuição do instituidor da pensão, a fim de que o INSS fosse compelido a revisar seu benefício de pensão por morte e lhe pagar os atrasados decorrentes. O pedido, contudo, foi indeferido por aquele juízo, sob o fundamento de que a questão era estranha ao processo e deveria ser resolvida na via administrativa ou judicial própria.

Em seguida, em 30/09/2015, ajuizou perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária a ação nº 0004088-95.2015.403.6318, na qual postulou pedido de revisão e de pagamento dos valores a que fazia jus. Referida ação, contudo, ao final, foi extinta sem resolução do mérito. O magistrado sentenciante entendeu que não houve prévio requerimento administrativo e a extinguiu sem resolução do mérito. Interposto recurso inominado, a Turma Recursal manteve a extinção do feito, mas sob outro fundamento, o de que o pleito da autora se revelava mero incidente de execução na ação em que se obteve a aposentadoria por tempo de contribuição (ação 0002966-71.2001.4.03.6113).

Em 21/01/2016 fez pedido administrativo de revisão do benefício de pensão por morte, o qual alega que ainda não foi decidido pelo INSS.

Em 30/05/2017, ajuizou mandado de segurança contra o Chefe da Agência do INSS em Franca, a fim de obter ordem para que seu benefício fosse reajustado conforme os novos parâmetros decorrentes da ação 0002966-71.2001.4.03.6113. O *mandamus*, contudo, que tramitou neste Juízo, teve a ordem denegada, sob o fundamento de que a via processual escolhida não era a adequada.

O pedido de tutela provisória de urgência foi assim exposto:

a) Dada à relevância do direito líquido e certo com característica de alimentos, dos documentos que instruem a presente ação e amparado pelo art. 300 do NCPC, requer seja concedida a “TUTELA DE URGÊNCIA” em caráter LIMINAR, *inaudita altera pars*, para determinar ao INSS que faça de imediato a correção do valor da Pensão por Morte da autora para R\$1.731,56 (um mil e setecentos e trinta e um reais e cinquenta e seis centavos) mensais, conforme evolução da Renda Mensal Atualizada-RMA demonstrada na Planilha anexa, e que a partir de então, tal valor seja corrigido pelos mesmos índices oficiais da correção dos benefícios previdenciários e nas mesmas épocas, inclusive que o primeiro reajuste do Benefício previsto para janeiro/2018 seja feito com o índice integral(100%), em face à continuidade do benefício e a evolução da RMA desde março/2009;

b) Requer ainda, após a concessão da liminar rogada, seja instado o INSS, para apresentar em juízo o valor dos pagamentos já efetuados mensalmente para Autora desde 20/03/2009, a fim de ser deduzido tais valores do cálculo final das diferenças que a autora tem a receber do INSS;

(...)

f) Seja arbitrada por V.Exa. uma multa cominatória (*astreintes*) de um salário-mínimo por dia, para o caso do INSS descumprir a medida cautelar, caso deferida;

Já o pedido final, por sua vez, desta forma foi exprimido:

c) Que o valor da Pensão por Morte da autora seja estabelecido retroativamente a partir de 20/03/2009 no valor de R\$1.008,14 (um mil e oito reais e quatorze centavos), conforme ficou estabelecido no Processo nº 0002966-71.2001.4.03.6113 que tramitou pela 2ª Vara Federal da Comarca de Franca-SP (doc. anexo), e a partir de então, que tal valor seja corrigido de acordo com os índices oficiais de correção dos benefícios previdenciários e nas mesmas datas, nos valores que estão demonstrados na inclusa Planilha de Cálculo da Renda Mensal Atualizada-R.M.A.;

d) A condenação do INSS a pagar retroativamente desde 20/03/2009 a diferença mensal da Pensão por Morte com valores corrigidos desde a Data do Início do Benefício-D.I.B ocorrido em 20/03/2009 até o seu efetivo pagamento por Precatório e/ou R.P.V, com a Correção Monetária calculada pelo IPCA-E e os juros moratórios de 1%am calculados até a edição da Lei 11.960/09, e após, que os juros sejam calculados segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, no montante a ser apurado em Liquidação de sentença;

e) Que seja confirmada a tutela de urgência em sede de sentença final, assim como que seja condenado INSS a pagar as diferenças dos valores efetivamente devidos a título de Pensão por Morte desde o início do benefício em 20/03/2009, nos moldes acima pleiteados;

(...)

g) Que o INSS apresente nos autos toda a documentação pertinente ao processo administrativo da impetrada.

(...)

j) A condenação do INSS a pagar honorários advocatícios de sucumbência de 20%(art.85 do NCPC) sobre o montante dos pagamentos atualizados, além do pagamento das custas processuais;

k) Que a liquidação de sentença seja calculada pelo Perito Contador do Juízo, evitando-se assim, o ajuizamento de embargos por parte do INSS, como costumeiramente ocorre, e em atendimento à celeridade do processo que se aguarda o recebimento desde mar/2009;

Requeru, ainda, a gratuidade da justiça e a prioridade da tramitação processual (autora nascida em 02/09/1953). Juntou documentos.

Em atendimento à decisão judicial (id 4276499), a autora emendou a inicial para esclarecer o valor dado à causa, o qual fixou em R\$ 61.082,93 (id 5173669). Juntou procuração e declaração de hipossuficiência financeira atualizadas.

É, em apertada síntese, o **RELATÓRIO**.

O instituto da tutela provisória de urgência é previsto no artigo 300 do CPC, o qual admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando se deparar com elementos que evidenciem a **probabilidade do direito e o perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**. *In verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito e o perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

O caso sob foco versa sobre revisão da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte, em decorrência da alteração da RMI do benefício do instituidor da pensão obtida após o seu falecimento ocorrida por meio de ação ajuizada anteriormente, com o consequente pagamento das parcelas em atraso.

Não estão, contudo, presentes os requisitos autorizadores da tutela provisória de urgência.

Com efeito, não se vislumbra perigo de dano ou risco irreparável, uma vez que a parte autora auferia mensalmente seu benefício de pensão por morte, de forma que afastada a extrema urgência da medida liminar pleiteada.

Registre-se que a concessão de tutela antecipada, sem a oitiva da parte contrária, deve ser deferida somente em casos de excepcional urgência, isto é, quando a sua apreciação após a regular citação e realização dos ulteriores atos do processo possa tornar ineficaz a medida.

De outro turno, somente se qualifica como capaz de causar lesão grave a situação cuja evidência e o perigo da demora tenham sido demonstrados concretamente pela parte. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE. TUTELA INDEFERIDA. RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO MENSAL. AFASTADA A URGÊNCIA DO PERIGO. RECURSO DESPROVIDO.

-Prevê o art. 300, caput, do Código de Processo Civil/2015 que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

- Ou seja, aliado à probabilidade do direito, em face de prova que evidencie a sua existência e ao perigo de dano ou risco irreparável encontra-se a ineficácia da medida, caso não seja concedida de imediato, o periculum in mora.

- No caso, verifico versar a questão sobre revisão da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte, em decorrência da revisão da RMI do benefício do instituidor da pensão, com o pagamento das parcelas em atraso.

- Não há que se falar em perigo de dano ou risco irreparável, tendo em vista que a parte autora afere mensalmente seu benefício acabando, assim, por afastar a extrema urgência da medida ora pleiteada.

- Saliente-se que a concessão de tutela antecipada, inaudita altera parte, deve ser deferida somente em casos de excepcional urgência, ou quando a regular citação possa tomar ineficaz a medida.

- Agravo de Instrumento desprovido. Decisão agravada mantida.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, AI 582598 - 0010228-53.2016.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 24/04/2017, e-DJF3 Judicial 1, DATA: 09/05/2017)

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.

Consigno que, por ora, não impõem óbices ao julgamento desta ação por este Juízo as ações anteriormente aforadas pela autora e mencionadas na petição inicial. Com efeito, as ações indicadas, embora possuíssem as mesmas partes e causa de pedir desta, ou foram extintas sem julgamento de mérito em juízo que agora não possui competência para o conhecimento desta demanda (JEF de Franca), ou sem julgamento de mérito nesta mesma 1ª Vara da Justiça Federal em Franca (mandado de segurança). A ação proposta perante a 2ª Vara da Justiça Federal possuía diversa causa de pedir (aposentadoria por tempo de contribuição) e dela a autora participou a penas na fase de execução, na qualidade de sucessora do autor originário.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 1.048, I, do mesmo diploma legal.

O artigo 334, § 5º, do Código de Processo Civil prescreve que não se realizará audiência de conciliação se as partes manifestarem desinteresse na composição consensual.

Na hipótese dos autos, a autora não se manifestou pela impossibilidade de autocomposição. Por sua vez, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar de conciliação, conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos a envolver direito previdenciário, em sua esmagadora maioria, versam sobre matéria fática, tornando inócuo o agendamento da audiência preliminar.

Entretanto, diante das peculiaridades do caso e da existência, segundo a autora, de pedido administrativo de revisão pendente de análise, o INSS deverá se manifestar, na contestação, sobre a possibilidade de conciliação, a qual poderá ser agendada para momento oportuno.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Intimem-se e cumpra-se.

FRANCA, 12 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001491-33.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: EMERSON MALDONADO DA SILVA - ME, EMERSON MALDONADO DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista a não localização do réu, conforme certidão de ID n.º 5278712, intime-se a CEF para apresentação de novo endereço do réu, no prazo de 15 dias.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 10 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000205-83.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: CHRISTIAN PEDRO BARBOSA RODRIGUES

DESPACHO

Tendo em vista a não localização do réu, conforme certidão de ID n.º 5182775, intime-se a CEF para apresentação de novo endereço do réu, no prazo de 15 dias.

Int.

FRANCA, 10 de abril de 2018.

3ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000057-72.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARCIO FRANCISCO DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO - SP329102
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de quinze dias úteis.

Após, venham os autos conclusos para saneamento.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 27 de março de 2018.

HABEAS DATA (110) Nº 5001098-11.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: ROSA REGINA FIUMARI
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TELXEIRA - SP310806, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de *habeas data* impetrado por **Rosa Regina Fiumari** contra **Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com o qual pretende a exibição de procedimento administrativo.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial.

Intimado a se manifestar, o INSS apresentou cópia do referido procedimento.

É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir.

De início, acolho o parecer do MPF para o fim de desonerá-lo de ingressar na discussão do mérito da causa, porquanto essa respeitável instituição não mais tem a atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias.

Aqui se discute interesse próprio da pessoa jurídica de direito público (União), não da sociedade como um todo.

Portanto, realmente inexistente o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em manifestar-se apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal.

De início, anoto que, o impetrado, após notificação, apresentou cópia do procedimento administrativo NB 42/146.500.086-8.

Intimada, a impetrante nada requereu. Assim, nada mais há a ser dirimido na esfera judicial, haja vista o reconhecimento jurídico do pedido.

Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, **extingo o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, III, a, do Código de Processo Civil

Deixo de condenar em custas dada a expressa previsão de gratuidade na Lei n. 9.507/97.

Honorários afastados por aplicação analógica da Súmula 512, do STF.

FRANCA, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001449-81.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: NILDA MARIA DE CASTRO

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, NARA TASSIANE DE PAULA - SP301169, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias úteis.
2. Após, venham os autos conclusos para saneamento.

Intíme-se. Cumpra-se.

FRANCA, 27 de março de 2018.

**3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA:
ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.**

Expediente Nº 3462

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/04/2018 190/1396

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001147-74.2016.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X LUAN FORNAZIER(SP374072 - EDUARDO LIMA COSTA)

Considerando a alegação de perda total do bem (fls. 54/60), expeça-se carta precatória para constatação e avaliação do veículo objeto dos presentes autos, a ser cumprida no endereço informado à fl. 72. Após, dê-se vista dos autos às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias úteis. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. OBS.: COM A JUNTADA DA CARTA PRECATÓRIA CUMPRIDA AOS AUTOS, DÊ-SE VISTA ÀS PARTES.

PROCEDIMENTO COMUM

0000922-31.2010.403.6318 - HELIO DE MOURA(SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando a certidão e os documentos de fls. 201/203, dou por cumprida a determinação dirigida ao perito judicial no tocante à complementação do laudo, a qual foi realizada quando de sua segunda intimação para o ato (aos 06/09/2017), e que, aparentemente, se revela satisfatória. 2. Dê-se vista às partes da complementação do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de quinze dias úteis, oportunidade em que deverão apresentar alegações finais. 3. Sem prejuízo, encaminhe-se cópia deste despacho e da informação de fl. 201 ao perito, por e-mail. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003558-66.2011.403.6113 - SINESIO CARRIJO RODRIGUES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões ao recurso interposto pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 2. Após, intime-se o réu, ora apelante, para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando os termos da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução Pres n. 148, de 09 de agosto de 2017: Art. 3º: ... 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. 3. Em seguida, certifique a Secretaria a virtualização dos presentes autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetendo este feito ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual (art. 4º, II, da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017). Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000083-63.2015.403.6113 - JOSE HENRIQUE NUNES(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por José Henrique Nunes contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, bem como indenização por dano moral. Alega que exerceu atividades especiais que, se devidamente convertidas e computadas como tempo de atividade comum, redundam em tempo de serviço/contribuição suficiente a lhe ensejar as aposentadorias requeridas. Juntou documentos (fls. 02/144). Às fls. 156, restou afastada a prevenção apontada no termo de fls. 145, bem como foi determinada a citação do INSS. Citado em 13 de março de 2015 (fls. 158), o INSS contestou o pedido, aduzindo preliminarmente incompetência absoluta. No mérito, discorreu sobre os requisitos legais e regulamentares exigidos para os benefícios pretendidos; sustentou que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados, bem como impugnou o laudo do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Caçados de Franca. Requereu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido de dano moral. Juntou documentos (fls. 159/246). Houve réplica (fls. 249/258). Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 260/262). O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 265/274. As partes manifestaram-se às fls. 280/281 e 288/289. Os autos foram remetidos ao perito para esclarecimentos, os quais foram prestados às fls. 300/304, tendo sido dada vista às partes (fls. 306 e 307). O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção do feito (fls. 309). O julgamento foi convertido em diligência para que o autor esclarecesse divergências nas datas dos vínculos de fls. 67/68, o que foi atendido às fls. 315/324, dando-se vista ao INSS. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Acolho as razões do Ministério Público Federal, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e, portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso. Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. A preliminar arguida pelo INSS foi apreciada quando da decisão saneadora e não havendo outras preliminares, passo ao mérito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, todas elas ligadas à indústria de caçados e congêneres, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 374, III do Novo Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e/ou na CTPS. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscrever-se-á aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo enquadramento ou direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Nas palavras da E. Desembargadora Federal Tania Marangoni (processo n. 0003513-96.2012.4.03.6113/SP julgado em 08/06/2015), o tema atividade especial e sua conversão é palco de debates infundáveis e, bem por isso, reputo que deva sempre ser revisitado e atualizado, propósito ao qual me debruço novamente. Com efeito, a aposentadoria especial e a forma de comprovação do tempo dedicado às atividades insalubres (lato sensu) estão disciplinadas nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (grifos meus): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil fisiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). A título de introdução e definição das regras básicas do tema, cito trecho de brilhante decisão da E.

Desembargadora Federal Lucia Ursuaia, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP julgada em 10/08/2012; alguns grifos meus e outros do original): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Complementando as diretrizes jurisprudenciais sobre o tema, há que se considerar que o eventual fornecimento de EPI's não descaracteriza a natureza especial da atividade, até porque o 2º do artigo 57 da Lei de Benefícios deixa claro que a obrigação do empregador é fornecer proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis, o que não significa excluir totalmente os gravames a que o trabalhador é submetido. Nesse sentido é a lição do E. Desembargador Federal Toru Yamamoto (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0002698-17.2001.4.03.6113/SP, em 09/06/2015): Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Ademais, salientou a E. Desembargadora Federal Lucia Ursuaia, (Apelação Cível n. 0004181-86.2014.4.03.6126, julgada em 26/08/2015) que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso do segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. Com relação aos demais agentes, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, é insuficiente para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria, devendo ser analisado o caso concreto. Quanto à forma de comprovação da atividade especial, já se pacificou o entendimento muito bem sintetizado pelo E. Desembargador Federal David Dantas (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0000472-53.2012.4.03.6113/SP, em 01/06/2015) de que Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 - Lei n. 9.032/95) e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. Tal se verifica porquanto a Lei n. 9.032/95 modificou a redação original dos parágrafos 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nos seguintes termos (grifos meus): 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Outra questão relevante nesse tema é o limite de tolerância do agente físico ruído, sobretudo após a redução de 90 dB(A) para 85 dB(A) operada pelo Decreto n. 4.882/2003. Nas palavras do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015), Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso Especial 1398260/PR, em 14/05/2014, submetido ao rito do art. 543-C do C.P.C., Recurso Especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (...) Renata Sua Excelência: Dessa forma, é de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruído superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. No tocante à atividade de operário da indústria de calçados, genericamente denominado sapateiro, além do ruído excessivo verificado em muitas funções, também é recorrente a alegação de exposição a agentes químicos nocivos à saúde, presentes, sobretudo, na cola de sapateiro. Para a comprovação da exposição aos agentes químicos, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP (fls. 99/144). Com efeito, esse laudo estava sendo sistematicamente aceito por este Juízo como prova coadjuvante do trabalho especial desenvolvido nas indústrias de calçados até 05/03/1997, dado o seu caráter genérico. De outro lado, este Juízo nunca aceitou tal prova para períodos posteriores a 05/03/1997, uma vez que a legislação passou a exigir comprovação individualizada da exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador. A partir de novembro de 2014 este Juízo passou a adotar o entendimento de que aquele período (até 05/03/1997) poderia ser, em tese, enquadrado nas normas regulamentares da legislação que disciplinava a aposentadoria especial, reduzindo o valor probatório do laudo do Sindicato, naquela época já mitigado pelas dúvidas surgidas quando da análise dos processos n. 0002138-26.2011.4.03.6113 e 0000627-22.2013.4.03.6113. Quando do julgamento desses processos em abril de 2015, este Juízo passou a considerar tal documento como mero parecer. Completados os esclarecimentos em junho de 2015 e refletindo melhor quanto à sua força probante enquanto prova científica, depois de terem sido apontadas apenas três empresas onde foram realizadas as medições, passo a adotar o mesmo entendimento esposado pelo E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, referência de Direito Previdenciário no E. TRF da 3ª. Região, que também aceitava tal laudo (por exemplo no processo n. 0002113-76.2012.4.03.6113/SP, julgado em 28/11/2014), mas passou a adotar o seguinte entendimento: O laudo técnico coletivo emitido a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca (fl. 120/136) é genérico e meramente indicativo da presença de hidrocarboneto (cola de sapateiro) utilizada em alguns setores da indústria de calçados. (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015). Como é notório, a cidade de Franca é nacionalmente conhecida como um polo de fabricação de calçados, sendo conhecimento corrente de que a chamada cola de sapateiro é um dos principais insumos químicos utilizados por essa indústria. Também é de conhecimento corrente que a cola de sapateiro tem em sua composição a substância química benzeno, altamente tóxica e, bem por isso, arrolada, de forma genérica ou específica, em todos os regulamentos da Previdência Social como agente químico agressivo à saúde e à integridade física dos trabalhadores. Com efeito, no quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11, estão arrolados entre os tóxicos orgânicos derivados do carbono os hidrocarbonetos como o benzeno e o tolueno, considerando-se atividade insalubre os trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono (...) pelo tempo mínimo de 25 anos. No anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10, também são arrolados como agentes nocivos à saúde os hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, como o benzeno, tolueno e xileno. A partir do advento do Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991, o enquadramento passou a ser mais específico, sendo que no anexo II, item 03, consta o benzeno ou seus homólogos tóxicos na fabricação e emprego do benzeno, seus homólogos ou seus derivados aminados e nitrosos: usuários de cola-sintética na fabricação de calçados, artigos de couro ou borracha e móveis. Essa fórmula foi literalmente reproduzida no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992 e no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997. Por fim, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. Portanto, o benzeno é uma substância química tóxica, derivada do carbono, que

sempre foi considerada nociva à saúde do trabalhador, ensejando o reconhecimento de insalubridade à razão de 25 anos de trabalho. Nem se alegue que o enquadramento específico de sua utilização na indústria de calçados teria início apenas com o Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991. Ora, se norma posterior reconheceu, pela evolução do estado da técnica, que o benzeno existente na composição da cola empregada na indústria calçadista era altamente prejudicial à saúde do trabalhador a partir do Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991, à toda evidência que antes dessa norma a insalubridade era igual ou até mesmo superior. O contrário não se pode presumir, porquanto as normas de proteção à saúde e ao meio ambiente têm evoluído sempre no sentido de se exigir uma condição melhor para a saúde dos trabalhadores, com o emprego de insumos cada vez menos agressivos e equipamentos e instalações cada vez mais adequadas. Ademais, aqui se mostra aplicável a lição de E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento quando pontificou se tratar de funções cuja insalubridade decorre do uso de equipamentos e produtos químicos inerentes a determinado ramo de atividade. (cf. processos 0003165-44.2011.4.03.6113 e 0003556-96.2011.4.03.6113). Diante do exposto, é possível o enquadramento legal dos vínculos empregatícios do segurado como operário em indústrias de calçados e congêneres até 28/04/1995, quando promulgada a Lei n. 9.032/95, seja pela categoria profissional, seja pela exposição a agentes nocivos relacionados nos róis dos Decretos nn. 53.831/64, 83.080/79, 357/91 e 611/92. Quanto aos lapsos posteriores, é sabido que a Lei n. 8.213/91, em sua redação original, dispôs que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica. Com a Medida Provisória n. 1.523/96, foi delegada ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos à saúde do trabalhador. Porém, tal medida provisória, assim como suas reedições (até a MP 1.523-13 e republicada na MP 1.596-14, convertida na Lei n. 9.528/97) não relacionaram tais agentes, tarefa que foi cumprida somente com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997. Todavia, sendo essa matéria reservada à lei, conforme iterada jurisprudência, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Por esse motivo, a apresentação de laudo técnico é exigível somente a partir de 11/12/1997. Desse modo, entre 29/04/1995 e 10/12/1997, bastam os formulários SB-40, DSS-8030 (conforme o caso, DIRBEN-8030 e PPP) para a comprovação do trabalho com exposição a agentes nocivos, sem a necessidade de laudo técnico. A partir de então, somente o Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido com base no LTCAT, é documento idôneo e suficiente para a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física do trabalhador. No entanto, remanesce a possibilidade de que uma perícia técnica judicial venha a suprir as provas documentais ou esclarecer alguma dúvida no enquadramento legal, viabilizando, em tese, a comprovação do tempo de trabalho especial. Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho. Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social. Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários. Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto. Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial em Juízo, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado. Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção. O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou: No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental - cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia. No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância. Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014). A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona: Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte. É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014) No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480). Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou: É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo. É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912) Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo. Todavia, se levarmos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade - ainda que a empresa esteja em funcionamento - exatamente o mesmo lay out onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo prolongado); as mesmas técnicas empregadas, etc. Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc. Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo. Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é, em tese, prova idônea e legítima. Especificidades do caso dos autos Observadas todas essas premissas de direito, vejo que no caso dos autos restou comprovada a atividade especial nos seguintes períodos: - 08/03/1971 a 18/06/1971 - profissão: sapateiro, agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 01/07/1971 a 24/11/1971 - profissão: pespontador, agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 01/02/1972 a 02/04/1973 - profissão: sapateiro, agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 13/04/1973 a 23/11/1974 - profissão: sapateiro, agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 01/08/1975 a 16/04/1978 - profissão: sapateiro, agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 02/05/1978 a 04/08/1980 - profissão: sapateiro, agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 05/08/1980 a 15/03/1982 - profissão: chefe de pesponto, agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 01/04/1982 a 03/07/1984 - profissão: chefe de pesponto, agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 17/09/1984 a 21/02/1985 - profissão: chefe de pesponto, agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; -

01/09/1986 a 30/06/1988 - profissão: gerente de produção, agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 17/02/1989 a 12/06/1989 - profissão: pespontador, agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 23/10/1989 a 28/04/1995 - profissão: pespontador, agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 01/10/2003 a 23/07/2009 - profissão: serviços diversos, agente agressivo físico, ruído: 90,6 dB (A), conforme laudo de fls. 271 e 302/303; - 01/03/2010 a 20/03/2012 - profissão: serviços diversos, agente agressivo físico, ruído: 90,6 dB (A), conforme laudo de fls. 271 e 303; Anoto que nada obstante a divergência existente entre a CTPS e o CNIS, no tocante ao vínculo mantido com a Rical entre 23/10/1989 a 03/05/1997 (fl. 67), não há qualquer indicio de rasura na CTPS do autor, de forma que foi considerada a data constante no referido documento. No tocante ao período de 01/10/2003 a 23/07/2009 laborado na empresa Almas M.M, observo que o perito às fls. 301/302, esclareceu que o autor exerceu a mesma função desempenhada na empresa Palmilhas Sefax, cujo laudo indica ruído acima do permitido (90,6 dB(A)). De outro lado, não devem ser considerados atividades especiais os seguintes interregnos:- 11/04/1985 a 22/07/1986 - profissão: técnico em produção. Nos termos do laudo pericial (fl. 302), o ruído mensurado não era considerado prejudicial, conforme legislação do período;- 29/04/1995 a 03/05/1997 - não restou comprovado nos presentes autos a especialidade do vínculo.- 25/05/1999 a 22/12/1999 - profissão: auxiliar de produção. Nos termos do laudo pericial (fl. 302), o ruído mensurado não era considerado prejudicial, conforme legislação do período;- 27/03/2000 a 27/04/2001 - profissão: pespontador. Nos termos do laudo pericial (fl. 302), o ruído mensurado não era considerado prejudicial, conforme legislação do período. Concluindo, como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, alcançando 28 anos e 03 meses e 11 dias de atividade especial até 20/03/2012, data de entrada do requerimento administrativo, a mesma faz jus ao benefício de aposentadoria especial de que tratam os artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios e o 1º do art. 201 da Constituição Federal. No tocante à data de início do benefício (DIB), ressalvando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir da citação, da mesma forma quando não houver prévio requerimento administrativo. Nada obstante tenha adotado a regra acima, não se pode negar que a pericia judicial foi decisiva para o convencimento deste Juízo de que algumas atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha errado quando da negativa do benefício. Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto o autor não levou ao INSS qualquer documento exigido pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos.No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da faute du service, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração. Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de um ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por consequência, impedir o evento danoso que seria a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672) Assim, a negativa da aposentadoria se deu pela incurrência do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pela demandante. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexo de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexo com a omissão da vítima. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria especial, reconhecendo como especial o período constante da tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data do requerimento administrativo (DIB=20/03/2012), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Condono o INSS, ainda, em honorários advocatícios, cuja fixação relego para quando for liquidado o julgado, conforme determina o inciso 11 do 4º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, com correção monetária e juros incidentes nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo do cumprimento da sentença. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º I, do Novo CPC. Tendo em vista o trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R\$ 422,80 nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, vigente a época da realização da pericia, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, vejo que no presente caso, o autor, conta com 62 anos de idade, o que configura o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final desta demanda, razão pela qual determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 20 (vinte) dias, com DIP provisória em 16/03/2018. Cópia desta sentença servirá de intimação à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais em Ribeirão Preto-SP - AADI, para fins de implantação do benefício, nos termos da antecipação dos efeitos da tutela, ora deferida. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0001406-06.2015.403.6113 - VANESSA CRISTINA ALVES POSTERARE LOPES (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito comum ajuizada por Vanessa Cristina Alves Posterare Lopes contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Aduz, para tanto, que não tem mais condições de trabalhar devido aos seus problemas de saúde. Pretende que o benefício seja-lhe concedido a partir da data da cessação do benefício recebido administrativamente (13/10/2013). Juntou documentos (fls. 02/34). À fl. 36 foi designada a realização de perícia médica, bem como determinada a citação do requerido (fl. 36). Citado em 26/06/2015 (fl. 42), o INSS contestou o pedido alegando que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão dos benefícios postulados, diante da inexistência de incapacidade. Requereu a improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 43/58). Laudo médico pericial juntado às fls. 74/83. A requerente apresentou quesitos suplementares (fls. 86/87), razão pela qual os autos foram remetidos ao perito, que prestou esclarecimento às fls. 91/92, dando-se vista às partes (fls. 95/96 e 97). O julgamento foi convertido em diligência para juntada de petição e relatórios médicos, tendo o perito se manifestado às fls. 104, dando-se vista às partes (fls. 107 e 108). Nova conversão em diligência para designação de perícia com médico psiquiatra (fls. 109), cujo laudo foi juntado às fls. 116/118 e 122/126. As partes se manifestaram às fls. 128/129 e 130, oportunidade em que a autora apresentou quesito suplementar, tendo perito prestado esclarecimentos às fls. 139/140. As partes manifestaram-se em alegações finais às fls. 143 e 144. É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir. Conheço diretamente do pedido, uma vez que a controvérsia reside na capacidade laborativa da demandante, fato comprovável pela perícia médica, adotada por este magistrado como meio de prova eficaz e suficiente para tanto. Assim, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, declaro encerrada a instrução probatória, passando ao julgamento da lide. Inexistindo preliminares a serem dirimidas, passo ao mérito. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez reside, basicamente, na satisfação de três requisitos: (a) qualidade de segurado; (b) cumprimento do período de carência mínima exigida e (c) prova médico-pericial da incapacidade total e permanente para o trabalho. A concessão do benefício de auxílio doença exige a satisfação dos dois primeiros requisitos anteriores aliado à prova médico pericial da incapacidade temporária para o labor ou atividade. Há também a necessidade de que a doença não seja preexistente ao ingresso no Regime Geral da Previdência Social (art. 42, 2º e art. 59, Parágrafo Único, ambos da Lei 8.213/91). Observo que tanto a qualidade de segurada da autora quanto o período de carência estão presentes, porquanto está vertendo recolhimentos à Previdência Social, desde novembro de 2013 (fls. 145). Porém não deve ser concedida a aposentadoria por invalidez. Foram realizadas duas perícias médicas: Na primeira, o perito especialista em ortopedia concluiu que a autora apresenta fibromialgia não incapacitante e patologia psiquiátrica de distinta não incapacitante. A autora se encontra capaz para a realização da sua atividade laboral de costureira (fl. 80). No segundo laudo pericial, elaborado por médico psiquiatra, o perito concluiu Autora com quadro psiquiátrico leve, com predomínio de quadros reacionais a eventos estressores, o qual não compromete a capacidade laboral. Entretanto, em resposta a um quesito suplementar, o perito esclareceu que, pelo relatório médico do

especialista em psiquiatria Dr. Thales Leônico Paim, a autora esteve total e temporariamente incapacitada para o trabalho, por um interregno de 02 meses, com início em 18/02/2016. Assim é possível verificar que a autora encontrava-se incapacitada total e temporariamente para o trabalho no período acima referido. A Lei de Benefícios é expressa ao determinar que deve existir incapacidade total para a concessão da aposentadoria por invalidez (art. 42, caput), ou seja, insuscetível de reabilitação. Ora, os laudos não deixam dúvidas de que esse requisito legal essencial não foi cumprido. No entanto, ante a situação que se apresenta é possível a concessão de auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, eis que a demandante não tinha plenas condições de exercer atividades laborais sem o devido afastamento do trabalho para tratamento e reabilitação. Seguindo as conclusões periciais, a incapacidade iniciou-se em 18/02/2016 (data em que o benefício deverá ser implantando) e perdurou até 18/04/2016. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO em parte o pedido formulado pela autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, condeno o INSS a implantar-lhe o benefício de auxílio-doença, no período de 18/02/2016 a 18/04/2016, cujo valor deverá ser calculado nos termos do artigo 61 da Lei n. 8.213/91, mais o abono anual, compensando-se as parcelas eventualmente pagas a título de outro benefício, bem como a ressarcir ao erário as despesas efetivadas com a perícia médica, nos termos da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios, cuja fixação rege para quando for liquidado o julgado, conforme determina o inciso 11 do 4º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS, o que não abrange os honorários periciais, que devem ser ressarcidos à Justiça Federal pela autarquia. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, com correção monetária e juros incidentes nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo do cumprimento da sentença. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3, do Novo CPC.P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0001992-43.2015.403.6113 - JOSE LINO BORGES DA SILVA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito comum, ajuizada por José Lino Borges da Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, bem como indenização por dano moral. Alega que exerceu atividades especiais que, se devidamente convertidas e computadas como tempo de atividade comum, redundam em tempo de serviço/contribuição suficiente a lhe ensejar aposentadoria especial. Juntou documentos (fls. 02/106). Citado em 05/08/2015 (fls. 109), o INSS contestou o pedido sustentando que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados. Requereu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido de dano moral e juntou documentos (fls. 110/195). Houve réplica (fls. 198/215). Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 228/230). O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 237/246. As partes manifestaram-se às fls. 248/251 e 252. O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fl. 254). Intimada, a parte autora juntou aos autos, o original do Perfil Profissiográfico Previdenciário anexado às fls. 46/47 (fls. 263/264), dando-se vista ao INSS (fl. 265). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Acolho as razões do Ministério Público Federal, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e, portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso. Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. Anoto que no presente caso, ocorreu a prescrição das parcelas anteriores a 17/07/2010, porquanto o pedido condenatório remonta à data da concessão do benefício e a presente demanda foi ajuizada em 17/07/2015, ultrapassando, portanto, o prazo prescricional de cinco anos. Passo ao exame do mérito, propriamente dito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 374, III do Novo Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e/ou na CTPS. Assim, cumpre-me salientar que o período de 09/02/1978 a 04/04/1991 foi reconhecido como atividade especial pelo INSS em sua contestação, doravante, a análise dos fatos circunscrever-se-á aos demais interregnos, cujo enquadramento ou direito à conversão para tempo comum não foi admitido pela Autarquia. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscrever-se-á aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo enquadramento ou direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Nas palavras da E. Desembargadora Federal Tania Marangoni (processo n. 0003513-96.2012.4.03.6113/SP julgado em 08/06/2015), o tema atividade especial e sua conversão é palco de debates infundáveis e, bem por isso, reputo que deva sempre ser revisitado e atualizado, propósito ao qual me debruço novamente. Com efeito, a forma de comprovação do tempo dedicado às atividades insalubres (lato sensu) estão disciplinadas nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (grifos meus): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). A título de introdução e definição das regras básicas do tema, cito trecho de brilhante decisão da E. Desembargadora Federal Lucia Ursai, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP julgada em 10/08/2012; alguns grifos meus e outros do original): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 15, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum,

de acordo com o disposto no par. 5º. do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Complementando as diretrizes jurisprudenciais sobre o tema, há que se considerar que o eventual fornecimento de EPI's não descaracteriza a natureza especial da atividade, até porque o 2º do artigo 57 da Lei de Benefícios deixa claro que a obrigação do empregador é fornecer proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis, o que não significa excluir totalmente os gravames a que o trabalhador é submetido. Nesse sentido é a lição do E. Desembargador Federal Toru Yamamoto (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0002698-17.2001.4.03.6113/SP, em 09/06/2015): Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Ademais, salientou a E. Desembargadora Federal Lucia Ursoia, (Apelação Cível n. 0004181-86.2014.4.03.6126, julgada em 26/08/2015) que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso do segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. Com relação aos demais agentes, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, é insuficiente para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria, devendo ser analisado o caso concreto. No caso dos autos, não há prova de efetivo fornecimento do equipamento de proteção individual ao trabalhador, tampouco da efetiva cobrança de sua utilização. Quanto à forma de comprovação da atividade especial, já se pacificou o entendimento muito bem sintetizado pelo E. Desembargador Federal David Dantas (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0000472-53.2012.4.03.6113/SP, em 01/06/2015) de que Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 - Lei n. 9.032/95) e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. Tal se verifica porquanto a Lei n. 9.032/95 modificou a redação original dos parágrafos 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nos seguintes termos (grifos meus): 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Outra questão relevante nesse tema é o limite de tolerância do agente físico ruído, sobretudo após a redução de 90 dB(A) para 85 dB(A) operada pelo Decreto n. 4.882/2003. Nas palavras do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015), Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso Especial 1398260/PR, em 14/05/2014, submetido ao rito do art. 543-C do C.P.C., Recurso Especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (...) Remata Sua Excelência: Dessa forma, é de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruído superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. Especificidades do caso dos autos Observadas todas essas premissas de direito, vejo que no caso dos autos restou comprovada a atividade especial nos seguintes períodos: - 05/04/1991 a 30/06/1995 - profissão: limeiro, agente agressivo biológico: exposição a vírus, fungos e bactérias, conforme PPP de fl. 222/223. - 01/07/1995 a 05/03/1997 - profissão: ajudante geral (reciclador de lixo), agente agressivo: ruído de 80,2 dB (A), além de agente biológico: vírus, bactérias, fungos e protozoários, conforme laudo técnico de fl. 243; - 06/03/1997 a 31/12/2005 - profissão: ajudante geral (reciclador de lixo), agente agressivo biológico: bactérias, fungos e protozoários, conforme laudo técnico de fl. 243; De outro lado, não devem ser considerados atividades especiais os seguintes interregnos: -01/01/2001 a 22/08/2005 - profissão: ajudante geral. Conforme laudo pericial (fl. 243), o ruído foi mensurado em 83,8 dB (A), o que não era considerado prejudicial, conforme legislação do período; Concluindo, como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados (22 anos, 10 meses e 23 dias), a mesma tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios, alterando-se a renda mensal de seu benefício, conforme o 7º do art. 29 da Lei n. 8.213/91, utilizando-se fator previdenciário mais benéfico. Quanto ao pleito de dano moral, no presente caso, não se pode dizer que o INSS tenha agido com imprudência, negligência ou imperícia quando da negativa do benefício. Apenas exerceu o seu poder-dever de examinar um pedido de benefício de acordo com o seu entendimento jurídico. Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto o autor não levou ao INSS qualquer documento exigido pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos. No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da faute du service, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração. Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de um ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por consequência, impedir o evento danoso que seria a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Assim, a negativa da aposentadoria se deu pela inércia do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pelo demandante. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexo de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexo com a omissão da vítima. Por fim, no que se refere ao pedido de aplicação do fator previdenciário proporcionalmente, verifico que a Lei 8.213/91 excluiu a incidência do mesmo tão somente no cálculo da aposentadoria especial, e não da aposentadoria por tempo de contribuição decorrente de conversão de períodos de atividade especial em comum. Confira-se o entendimento jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. I - A Lei 8.213/91 excluiu a incidência do fator previdenciário apenas do cálculo da aposentadoria especial, e não da aposentadoria por tempo de contribuição deferida com base na conversão de períodos de atividade especial em comum. II - O trabalhador que durante parte de sua vida desempenha atividades sob condições insalubres já é contemplado com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pela parte autora, improvido. (AC 00067393820124036114, Décima Turma, Rel. Desembargador Federal Sergio Nascimento, j. 13/08/2013, e-DJF3 Judicial 1, 21/08/2013) Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOELHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, condenando o INSS a reconhecer como especiais os períodos constantes da tabela abaixo, devendo o INSS averbá-los, fazer a devida conversão, e ainda, a recalcular o benefício do autor, com alteração do coeficiente aplicável ao salário-de-benefício e do fator previdenciário, desde a data de início do benefício (30/12/2003). Contudo, os efeitos financeiros (atrasados), ficam limitados aos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação (17/07/2010), tendo em vista o reconhecimento da prescrição. Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios, cuja fixação relego para quando for liquidado o julgado, conforme determina o inciso 11 do 4º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. Reconheço a

isenção de custas em favor do INSS. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, com correção monetária e juros incidentes nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo do cumprimento da sentença. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do Novo CPC. Tendo em vista o trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R\$ 320,00, nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, vigente a época da realização da perícia, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0003896-98.2015.403.6113 - ELTON REINER LOURENCO(SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por Elton Reiner Lourenço contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, bem como indenização por dano moral. Alega que exerceu atividades especiais que, se devidamente convertidas e computadas como tempo de atividade comum, redundam em tempo de serviço/contribuição suficiente a lhe ensejar o aumento de sua renda mensal inicial. Juntou documentos (fls. 02/60). Citado em 15/01/2016 (fls. 63), o INSS contestou o pedido, sustentando que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados, bem ainda a impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998. Requereu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido de indenização por dano moral e juntou documentos (fls. 64/151). Houve réplica (fls. 154/161). Intimado, o autor esclareceu que nunca trabalhou para a empresa Camalu (fls. 166/168). Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 177/179). O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 187/216. Intimado, o INSS juntou cópias do processo administrativo às fls. 213/243. O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fls. 245). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Acolho as razões do Ministério Público Federal, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e, portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso. Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. Acolho a alegação de prescrição, porquanto o pedido condenatório remonta à data da concessão do benefício (05/08/2010) e a presente demanda foi ajuizada em 10/12/2015, ultrapassando, portanto, o prazo prescricional de cinco anos. Passo ao exame do mérito, propriamente dito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, todas elas ligadas à indústria de calçados e congêneres, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 374, III do Novo Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e/ou na CTPS. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscrever-se-á aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo enquadramento ou direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Nas palavras da E. Desembargadora Federal Tania Marangoni (processo n. 0003513-96.2012.4.03.6113/SP julgado em 08/06/2015), o tema atividade especial e sua conversão é palco de debates infundáveis e, bem por isso, reputo que deva sempre ser revisitado e atualizado, propósito ao qual me debruço novamente. Com efeito, a forma de comprovação do tempo dedicado às atividades insalubres (lato sensu) estão disciplinadas nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (grifos meus): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional gráfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). A título de introdução e definição das regras básicas do tema, cito trecho de brilhante decisão da E. Desembargadora Federal Lucia Ursaiá, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP julgada em 10/08/2012; alguns grifos meus e outros do original): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regimento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Complementando as diretrizes jurisprudenciais sobre o tema, há que se considerar que o eventual fornecimento de EPI's não descaracteriza a natureza especial da atividade, até porque o 2º do artigo 57 da Lei de Benefícios deixa claro que a obrigação do empregador é fornecer proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente agressivo a

limites toleráveis, o que não significa excluir totalmente os gravames a que o trabalhador é submetido. Nesse sentido é a lição do E. Desembargador Federal Toru Yamamoto (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0002698-17.2001.4.03.6113/SP, em 09/06/2015): Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Ademais, salientou a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaiá, (Apelação Cível n. 0004181-86.2014.4.03.6126, julgada em 26/08/2015) que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso do segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. Com relação aos demais agentes, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, é insuficiente para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria, devendo ser analisado o caso concreto. No caso dos autos, não há prova de efetivo fornecimento do equipamento de proteção individual ao trabalhador, tampouco da efetiva cobrança de sua utilização. Quanto à forma de comprovação da atividade especial, já se pacificou o entendimento muito bem sintetizado pelo E. Desembargador Federal David Dantas (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0000472-53.2012.4.03.6113/SP, em 01/06/2015) de que Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 - Lei n. 9.032/95) e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. Tal se verifica porquanto a Lei n. 9.032/95 modificou a redação original dos parágrafos 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nos seguintes termos (grifos meus): 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Outra questão relevante nesse tema é o limite de tolerância do agente físico ruído, sobretudo após a redução de 90 dB(A) para 85 dB(A) operada pelo Decreto n. 4.882/2003. Nas palavras do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015), Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso Especial 1398260/PR, em 14/05/2014, submetido ao rito do art. 543-C do C.P.C., Recurso Especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (...) Remata Sua Excelência: Dessa forma, é de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. No tocante à atividade de operário da indústria de calçados, genericamente denominado sapateiro, além do ruído excessivo verificado em muitas funções, também é recorrente a alegação de exposição a agentes químicos nocivos à saúde, presentes, sobretudo, na cola de sapateiro. Como é notório, a cidade de Franca é nacionalmente conhecida como um polo de fabricação de calçados, sendo conhecimento corrente de que a chamada cola de sapateiro é um dos principais insumos químicos utilizados por essa indústria. Também é de conhecimento corrente que a cola de sapateiro tem em sua composição a substância química benzeno, altamente tóxica e, bem por isso, arrolada, de forma genérica ou específica, em todos os regulamentos da Previdência Social como agente químico agressivo à saúde e à integridade física dos trabalhadores. Com efeito, no quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11, estão arrolados entre os tóxicos orgânicos derivados do carbono os hidrocarbonetos como o benzeno e o tolueno, considerando-se atividade insalubre os trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono (...) pelo tempo mínimo de 25 anos. No anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10, também são arrolados como agentes nocivos à saúde os hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, como o benzeno, tolueno e xileno. A partir do advento do Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991, o enquadramento passou a ser mais específico, sendo que no anexo II, item 03, consta o benzeno ou seus homólogos tóxicos na fabricação e emprego do benzeno, seus homólogos ou seus derivados aminados e nitrosos: usuários de cola-sintética na fabricação de calçados, artigos de couro ou borracha e móveis. Essa fórmula foi literalmente reproduzida no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992 e no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997. Por fim, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. Portanto, o benzeno é uma substância química tóxica, derivada do carbono, que sempre foi considerada nociva à saúde do trabalhador, ensejando o reconhecimento de insalubridade à razão de 25 anos de trabalho. Nem se alegue que o enquadramento específico de sua utilização na indústria de calçados teria início apenas com o Decreto n. n. 357 de 07 de dezembro de 1991. Ora, se norma posterior reconheceu, pela evolução do estado da técnica, que o benzeno existente na composição da cola empregada na indústria calçadista era altamente prejudicial à saúde do trabalhador a partir do Decreto n. n. 357 de 07 de dezembro de 1991, à toda evidência que antes dessa norma a insalubridade era igual ou até mesmo superior. O contrário não se pode presumir, porquanto as normas de proteção à saúde e ao meio ambiente têm evoluído sempre no sentido de se exigir uma condição melhor para a saúde dos trabalhadores, com o emprego de insumos cada vez menos agressivos e equipamentos e instalações cada vez mais adequadas. Ademais, aqui se mostra aplicável a lição do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento quando pontificou se tratar de funções cuja insalubridade decorre do uso de equipamentos e produtos químicos inerentes a determinado ramo de atividade. (cfe. processos 0003165-44.2011.4.03.6113 e 0003556-96.2011.4.03.6113). Diante do exposto, é possível o enquadramento legal dos vínculos empregatícios do segurado(a) como operário(a) em indústrias de calçados e congêneres até 28/04/1995, quando promulgada a Lei n. 9.032/95, seja pela categoria profissional, seja pela exposição a agentes nocivos relacionados nos róis dos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79, 357/91 e 611/92. Quanto aos lapsos posteriores, é sabido que a Lei n. 8.213/91, em sua redação original, dispôs que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica. Com a Medida Provisória n. 1.523/96, foi delegada ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos à saúde do trabalhador. Porém, tal medida provisória, assim como suas reedições (até a MP 1.523-13 e republicada na MP 1.596-14, convertida na Lei n. 9.528/97) não relacionaram tais agentes, tarefa que foi cumprida somente com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997. Todavia, sendo essa matéria reservada à lei, conforme iterada jurisprudência, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Por esse motivo, a apresentação de laudo técnico é exigível somente a partir de 11/12/1997. Desse modo, entre 29/04/1995 e 10/12/1997, bastam os formulários SB-40, DSS-8030 (conforme o caso, DIRBEN-8030 e PPP) para a comprovação do trabalho com exposição a agentes nocivos, sem a necessidade de laudo técnico. A partir de então, somente o Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido com base no LTCAT, é documento idôneo e suficiente para a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física do trabalhador. No entanto, remanesce a possibilidade de que uma perícia técnica judicial venha a suprir as provas documentais ou esclarecer alguma dúvida no enquadramento legal, viabilizando, em tese, a comprovação do tempo de trabalho especial. Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho. Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social. Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários. Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto. Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial em Juízo, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado. Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção. O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou: No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental - cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia. No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância. Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014). A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona: Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do

preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte. É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014) Também há que se considerar que algumas empresas em que a parte autora trabalhou já encerraram as suas atividades. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480). Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou: É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo. É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912) Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo. Todavia, se levamos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade - ainda que a empresa esteja em funcionamento - exatamente o mesmo layout onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo prolongado); as mesmas técnicas empregadas, etc. Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc. Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo. Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é, em tese, prova idônea e legítima. Especificidades do caso dos autos Observadas todas essas premissas de direito, vejo que no caso dos autos restou comprovada a atividade especial nos seguintes períodos: - 01/03/1968 a 30/06/1970 - agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; profissão: sapateiro; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 01/08/1970 a 27/10/1972 - agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; profissão: sapateiro; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 01/09/1973 a 24/03/1976 - agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; profissão: sapateiro; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 01/10/1979 a 30/01/1980 - agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; profissão: pespontador; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 01/04/1980 a 03/10/1983 - agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; profissão: cortador; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 19/01/1984 a 15/10/1987 - agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; profissão: sapateiro; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 24/10/1987 a 29/11/1991 - agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; profissão: cortador; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 30/11/1991 a 31/07/1993 - agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; profissão: cortador; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 01/02/1994 a 01/07/1994 - agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; profissão: cortador; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 20/07/1994 a 28/04/1995 - agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; profissão: cortador; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 29/04/1995 a 28/12/1995 - agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; profissão: cortador; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; De outro lado, não devem ser considerados atividades especiais os seguintes interregnos: 01/10/1997 a 03/12/1997, 01/08/1998 a 28/12/1999, 01/06/2000 a 10/05/2001, 02/07/2001 a 07/09/2001, 01/02/2002 a 19/12/2002, 02/05/2003 a 24/12/2003, 05/01/2004 a 08/12/2004, 10/01/2005 a 10/12/2005, 03/01/2006 a 01/12/2006, 02/04/2007 a 11/04/2008 e 14/04/2008 a 05/08/2010 - profissão: cortador. Conforme laudo pericial (fl. 195), o ruído foi mensurado em 81,1 dB (A), o que não era considerado prejudicial, conforme legislação do período; Concluindo, como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados (24 anos, 10 meses e 20 dias), a mesma tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios, alterando-se a renda mensal de seu benefício, conforme o 7º do art. 29 da Lei n. 8.213/91, utilizando-se fator previdenciário mais benéfico. No que tange ao pedido de inclusão dos períodos contribuídos pelo autor após a data de início do benefício concedido administrativamente, anoto que não há previsão legal que o ampare, de forma que fica indeferido. Por fim, quanto ao pleito de dano moral, no presente caso, não se pode dizer que o INSS tenha agido com imprudência, negligência ou imperícia quando da negativa do benefício. Apenas exerceu o seu poder-dever de examinar um pedido de benefício de acordo com o seu entendimento jurídico. Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto o autor não levou ao INSS qualquer documento exigido pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos. No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de *faute du service*, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração. Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de um ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por consequência, impedir o evento danoso que seria a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Assim, a negativa da aposentadoria se deu pela inércia do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pelo demandante. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexo de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexo com a omissão da vítima. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, condenando o INSS a reconhecer como especiais os períodos constantes da tabela abaixo, devendo o INSS averbá-los, fazer a devida conversão, e ainda, a recalcular o benefício do autor, com alteração do coeficiente aplicável ao salário-de-benefício e do fator previdenciário, desde a data de início do benefício (05/08/2010). Contudo, os efeitos financeiros (atrasados), ficam limitados aos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação (10/12/2010), tendo em vista o reconhecimento da prescrição. Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios, cuja fixação relego para quando for liquidado o julgado, conforme determina o inciso 11 do 4º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, com correção monetária e juros incidentes nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo do cumprimento da sentença. A presente

sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do Novo CPC. Tendo em vista o trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R\$ 372,80, nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, vigente a época da realização da perícia, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0004045-94.2015.403.6113 - CARLOS CESAR MARQUES DE ALMEIDA(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO BERLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefiro o requerimento de implantação do benefício formulado pelo autor em contrarrazões, uma vez que com a publicação da sentença (ocorrida aos 20.07.2017 - certidão de fl. 108) se encerra a prestação jurisdicional, nos termos do art. 494 do Código de Processo Civil. 2. Após, intime-se o réu (INSS), ora apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando os termos da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução Pres nº 148, de 09 de agosto de 2017: Art. 3º: ...1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. 3. Em seguida, certifique a Secretaria a virtualização dos presentes autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetendo este feito ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual (art. 4º, II, da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017). Intime-se. Cumpra-se. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001615-38.2016.403.6113 - FERNANDO DA SILVA X SONIA MARIA PEREIRA(SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES E SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X KAROLINE DAL SASSO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X SILVANA DA SILVA(SP317088 - DIMAILA LOIANE DE AGUIAR E SP372156 - LUCINEIA NUNES FERNANDES SANTOS)

1 - Ciência às partes do laudo pericial juntados aos autos às fls. 252/276, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias úteis, primeiro aos autores e após aos réus Karoline Dal Sasso Nascimento e CEF, respectivamente, oportunidade em que deverão se manifestar nos termos e modos delimitados no acordo por elas realizado e em consonância com r. decisão de fl. 238. 2 - Ante a concessão de gratuidade aos autores (fl. 118), arbitro os honorários periciais em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), com base na Tabela II, da Resolução nº 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal. 3 - Decorrido o prazo concedido no item 1 e/ou após os esclarecimentos prestados pelo perito, providencie a Secretaria a requisição de pagamento dos honorários periciais. Após, venham conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001840-58.2016.403.6113 - LEONARDO FAUSTINO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação do autor à fl. 198, intime-se o perito nomeado nestes autos para complementar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias úteis, conforme decisão de fl. 195, acrescentando-se neste momento o período de 2000 a 2008 trabalhado na Santa Casa de Franca. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias úteis, oportunidade em que poderão complementar suas alegações finais. Após, voltem os autos conclusos para sentença. OBSERVAÇÃO: LAUDO PERICIAL JUNTADO AOS AUTOS

PROCEDIMENTO COMUM

0002136-80.2016.403.6113 - NERIO ROBERTO DA COSTA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o perito judicial para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sobre as questões apontadas pela parte autora na petição de fls. 295.2. Após, dê-se vista dos autos às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias úteis, oportunidade em que poderão complementar suas alegações finais. 3. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se e cumpra-se. OBSERVAÇÃO: COMPLEMENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL JUNTADO AOS AUTOS. VISTA AO AUTOR

PROCEDIMENTO COMUM

0002906-73.2016.403.6113 - LOURDES DOS REIS ANDRADE GOMES(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis. OBSERVAÇÃO: juntada de laudo pericial nos autos

PROCEDIMENTO COMUM

0003469-67.2016.403.6113 - EVANDO DONIZETE OLER GRANADO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

6. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis. OBSERVAÇÃO: LAUDO JUNTADO AOS AUTOS

PROCEDIMENTO COMUM

0005609-74.2016.403.6113 - JOSE EURIPEDES DA CRUZ(SP330483 - LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) 6. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis. OBS.: LAUDO PERICIAL JUNTADO AOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

PROCEDIMENTO COMUM

0006004-66.2016.403.6113 - EURIPEDES ALVES DA SILVA(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO BERLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) 6. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis. OBS.: LAUDO PERICIAL JUNTADO AOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

PROCEDIMENTO COMUM

0006008-06.2016.403.6113 - CLAUDIA OLIVEIRA GOTARDO(SP120657 - LUIS DANIEL GILBERTI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o réu da sentença, bem como para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto. 2. Após, intime-se a parte autora, ora apelante, para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando os termos da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução Pres nº 148, de 09 de agosto de 2017: Art. 3º: ...1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. 3. Em seguida, certifique a Secretaria a virtualização dos presentes autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetendo este feito ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual (art. 4º, II, da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017). Intimem-se. Cumpra-se. OBS: VISTA A PARTE AUTORA PARA DIGITALIZACAO]

PROCEDIMENTO COMUM

0006490-51.2016.403.6113 - CARLOS DONIZETE RODRIGUES(SP325430 - MARIA CRISTINA GOSUEN DE ANDRADE MERLINO E SP309886 - PATRICIA PINATI DE AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) 6. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis. OBS.: LAUDO PERICIAL JUNTADO AOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

PROCEDIMENTO COMUM

0000607-89.2017.403.6113 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por Luiz Antonio de Oliveira contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como indenização por dano moral. Alega que exerceu atividade rural sem o devido registro, bem como atividades urbanas, as quais se devidamente computadas redundam em tempo de serviço/contribuição suficiente a lhe ensejar a aposentadoria requerida. Juntou documentos (fls. 02/113). Intimado, o autor regularizou sua representação processual, bem como apresentou declaração de hipossuficiência (fls. 116/118). Citado em 24/04/2017 (fl. 120), o INSS contestou o pedido, sustentando que não ficou demonstrado o exercício efetivo de trabalho rural nos períodos mencionados. Requeveu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido de indenização por dano moral (fls. 121/123). Réplica às fls. 129/134. Deferida a produção de prova oral, foi realizada audiência de instrução, ouvindo-se o autor e suas testemunhas (fls. 142/146). As partes manifestaram-se em alegações finais às fls. 148/156 e 157. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Encerrada a instrução, passo ao julgamento do pedido. Em não remanescendo questões processuais pendentes, passo ao exame do mérito. No presente caso, a parte autora trabalhou em algumas atividades conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho e demais documentos juntados aos autos. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 374, III do Novo Código de Processo Civil. Assim, cumpre-me salientar que o objeto deste feito circunscreve-se aos períodos trabalhados em atividades rurais, que não foram reconhecidos pelo INSS. No tocante ao exercício de atividade rural, tenho que o pedido é procedente em parte. Senão vejamos. Com efeito, os documentos que instruem a petição inicial, especialmente às fls. 69 e 72 têm o condão de firmar-se como início de prova material, exigida pelo art. 55, parágrafo 3o. da Lei n. 8.213/91, pois demonstram que o autor e seu pai eram lavradores. Com efeito, na escritura de compra e venda juntada à fl. 69, o pai do autor é qualificado como lavrador. Além do que, tal documento comprova que em 10 de outubro 1972 a família adquiriu casa em São Tomas de Aquino, época em que o autor afirmou ter iniciado seu trabalho como boia-fria, nas fazendas próximas à referida cidade. A certidão de propriedade de fl. 72 menciona a profissão do autor de lavrador, na data de 08 de janeiro de 1980. Logo, a existência de início de prova material, desde que completada por segura prova testemunhal, produzida sob o crivo do contraditório, permite o reconhecimento de tempo de serviço para fins previdenciários, o que, aliás, vem pronunciando reiteradamente a jurisprudência pátria. E, quanto à prova testemunhal produzida nestes autos, cumpre-me consignar que os depoimentos são harmônicos e convergentes, estando também em consonância com o depoimento do autor, dissonando em um ou outro ponto irrelevantes, no mais das vezes pela falta de recordação dos depoentes dado o grande lapso de mais de vinte anos. As testemunhas demonstraram conhecer detalhes que ordinariamente apenas as pessoas que têm efetivo conhecimento da realidade fática poderiam afirmar, sobretudo em juízo, sob o olhar crítico do juiz e dos advogados das partes. O Sr. Gabriel afirma que conheceu o autor quando o mesmo era boia-fria em São Tomas de Aquino. O depoente informa que via o autor diariamente no ponto, aguardando para pegar o caminhão que levava os trabalhadores para as fazendas. Afirma que era um ponto que ficava na Praça do Rosário, onde vários trabalhadores também aguardavam. Recorda-se do nome do empreiteiro João Laranjeira. Sustenta que acompanhou o trabalho do autor por cerca de 10 anos. Dos 18 aos 28 anos. Indagado, respondeu que o autor chegava sujo, com mochila e ferramentas na mão e que descia no mesmo ponto. O Sr. Moacir Siqueira Barcelos afirma que conhece o autor desde criança e que o mesmo começou a trabalhar na roça com 12 anos junto com seu pai, que era meiro na Fazenda do Plínio. Informa que trabalhou com o pai por uns 06 anos e depois a família se mudou para São Tomas de Aquino, onde o demandante passou a trabalhar no pau-de-arara, em diversas fazendas da região. Assevera que o autor ficou em São Tomas até cerca de 1980/1981 quando veio para Franca. Aduz que nas fazendas tinha serviço todos os dias. Assim, sinto-me convencido de que o autor efetivamente trabalhou como lavrador no período de 10 de outubro de 1972 (data em que o pai do autor adquiriu casa em São Tomas - fl. 69) a 31 de agosto de 1981 (data anterior ao primeiro vínculo do autor registrado em CTPS). Logo, o autor enquadra-se como segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social, nos termos inciso VI do art. 11 da Lei n. 8.213/91. Como é cediço, o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado sem que seja necessário o pagamento das contribuições a ele correspondentes, segundo o inciso V do art. 96 da Lei n. 8.213/91, do que decorre a inexigibilidade da prova da indenização das respectivas contribuições. Concluindo, a soma do período ora reconhecido ao tempo de serviço comum, com o devido registro, perfazia 35 anos 03 meses e 22 dias de serviço/contribuição até 09/09/2015, data do requerimento administrativo, de modo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício, nos exatos termos do art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal (em substituição ao art. 53 da Lei n. 8.213/91). No tocante à data de início do benefício (DIB), ressaltando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir da citação, da mesma forma quando não houver prévio requerimento administrativo. Nada obstante tenha adotado a regra acima, não se pode negar que a prova oral foi decisiva para o convencimento deste Juízo do período trabalhado nas lides rurais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha agido com imprudência, negligência ou imperícia quando da negativa do benefício. Apenas exerceu o seu poder-dever de examinar um pedido de benefício de acordo com o seu entendimento jurídico. Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto o autor não comprovou junto ao INSS o trabalho rural. No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da faute du service, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração. Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de um ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque a comprovação do quanto alegado dependia de prova testemunhal. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem as provas exigidas pela legislação e, por consequência, impedir o evento danoso que seria o indeferimento ou a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Assim, a negativa da aposentadoria se deu pela incurria do próprio segurado, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pelo demandante. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexo de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano tem nexo

com a omissão da vítima. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, reconhecendo o trabalho rural sem anotação constante da tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DIB=09/09/2015), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios, cuja fixação relegeo para quando for liquidado o julgado, conforme determina o inciso 11 do 4º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, com correção monetária e juros incidentes nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo do cumprimento da sentença. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º I, do Novo CPC.P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0001194-14.2017.403.6113 - ANTERO FRANCISCO PEREIRA(SP349568A - GUSTAVO FASCIANO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a decisão proferida na apelação n. 0002427-51.2014.403.6113: Trata-se de apelação e remessa oficial em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício para adequar a renda mensal aos novos limites estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, considerando a revisão determinada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91. A r. sentença monocrática julgou procedente o pedido, acrescidos dos consectários legais. Foi determinado o reexame necessário. Em razões recursais, a autarquia previdenciária suscita a ocorrência da decadência e, no mais, pugna pela reforma total da sentença, com a improcedência do pedido. Insurge-se, ainda, em relação aos consectários legais. Decorrido o prazo para resposta, subiram os autos a este Tribunal. É o relatório. DECIDO. O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo. No tocante à decadência, cumpre observar que o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, não previa o instituto da decadência, mas tão-somente a prescrição das quantias não abrangidas pelo quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. A Lei nº 9.528/97, por sua vez, alterou o referido dispositivo, passando a estabelecer em seu caput: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo (grifo nosso). Em seguida, adveio a Lei nº 9.711/98 que determinou a redução do prazo decadencial para cinco anos, o qual foi novamente fixado em dez anos pela Medida Provisória nº 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei nº 10.839, de 05 de fevereiro de 2004. No caso dos autos, tendo em vista que o objeto da revisão é o benefício em manutenção e não o ato de seu deferimento, resta-se incabível falar no instituto da decadência previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91. Trata-se de ação em que pleiteia a parte autora a revisão da renda mensal de seu benefício mediante a observância dos novos tetos constitucionais. As previsões do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998, de 16/12/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003, de 31/12/2003, possuem aplicação imediata, sem violação à segurança jurídica abrangida pelo direito adquirido, pela coisa julgada e pelo ato jurídico perfeito. Referidas emendas constitucionais reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social, ao dispor, in verbis: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998)/Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41/2003). O art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e o art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 têm aplicação imediata inclusive para que seus comandos alcancem os benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional ao dispor que, a partir da data da publicação dessas Emendas, o limite máximo para o valor dos benefícios fosse reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Por sua vez, conclui-se que esses mandamentos constitucionais também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição dessas emendas. Assim, tais dispositivos possuem aplicação imediata, sem qualquer ofensa ao direito adquirido, à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito, de maneira que seus comandos alcancem os benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência, ainda que concedidos antes da vigência dessas normas, bem como os que forem concedidos a partir delas. O presente tema, antes controvertido, restou pacificado no E. STF que, por seu Tribunal Pleno, em Repercussão Geral conferida ao RE 564354/SE, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011, in verbis: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controversia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. No presente caso, verifico que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (24.03.1997), não superou o limite legal vigente à época da concessão do benefício (fl. 31), razão por que não há valores a serem liberados em razão do advento das Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03. Isto posto, nos termos do disposto no 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO DO INSS, para julgar improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita. Respeitadas as cautelas legais, tomem os autos à origem. P.I. São Paulo, 28 de outubro de 2015. VALDECI DOS SANTOS Juiz Federal Convocado. Nesse sentido, reputo necessária a remessa dos autos a Contadoria do Juízo a fim de se verificar se o benefício percebido pelo autor estava limitado ao teto. Após, dê-se ciência às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias úteis. Int. Cumpra-se. MBS.: AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA COM OS CÁLCULOS, DÊ-SE CIÊNCIA ÀS PARTES.

PROCEDIMENTO COMUM

0001972-81.2017.403.6113 - EURIPEDES BATISTA FERREIRA(SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito comum, ajuizada por Eurípedes Batista Pereira contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende o recebimento de benefício de aposentadoria por idade rural. Aduz, para tanto, sempre ter exercido trabalho rural, em regime de economia familiar. Alega ter adimplido todas as condições legais, fazendo assim, jus ao benefício. Juntou documentos (fls. 02/62). À fl. 64, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado à fl. 65, o INSS contestou o pedido, alegando que a autor não faz jus ao benefício, porquanto não se desincumbiu do ônus de comprovar o trabalho rural pelo tempo da carência legal. Requereu a improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 66/71). Intimado, o autor não apresentou réplica (fl. 74). O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção (fl. 76). Deferida a produção de prova oral, realizou-se audiência, ouvindo-se o autor e suas testemunhas. As partes manifestaram-se em alegações finais remissivas (fls. 93/96). É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir. Acolho as razões do Ministério Público Federal, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e, portanto, não se encontram em

situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso. Não havendo necessidade de produção de outras provas, declaro encerrada a instrução probatória, passando ao julgamento da lide. Não havendo preliminares a serem dirimidas, passo ao mérito. O requerente pretende a concessão de benefício de aposentadoria por idade, em razão de ter exercido atividade rural, de modo a enquadrar-se como segurada obrigatória do Regime Geral da Previdência Social, nos termos do art. 11 da Lei n. 8.213/91, além de atender à condição etária estabelecida pelo parágrafo 1o. do art. 48 da mesma lei. Pode-se resumir, em princípio, a dois os requisitos básicos a serem adimplidos para que a autora faça jus à aposentadoria por idade rural: idade mínima exigida pela Lei (60 anos) e comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência exigida. Nesse ponto esclareço que a Lei n. 10.666/03 prescindiu da qualidade de segurado para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos seguintes moldes: Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. 2o A concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do 1o, observará, para os fins de cálculo do valor do benefício, o disposto no art. 3o, caput e 2o, da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, ou, não havendo salários de contribuição recolhidos no período a partir da competência julho de 1994, o disposto no art. 35 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Portanto, a concessão da aposentadoria por idade, ainda que ausente a qualidade de segurado é possível desde que o interessado, na data do requerimento, tenha cumprido tempo de atividade rural correspondente à carência legal. Entendo, ainda, de relevo acrescer que o tempo de contribuição deve ser analisado a partir do momento que o segurado tem a faculdade de requerer o benefício, ou seja, quando implementou a idade mínima exigida à aposentação. Consideram-se segurados especiais, em regime de economia familiar (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), os produtores, parceiros, meeiros, arrendatários rurais, pescadores artesanais e assemelhados, que exerçam atividades individualmente ou em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados (este entendido como aquele que presta serviço, em caráter não eventual), desde que residam na área rural ou em imóvel próximo ao local onde a atividade rural é exercida. Alinhados os requisitos inerentes ao benefício, ora analisado, vejo que o pedido do autor deve ser acolhido. Quanto à idade, comprovou a parte autora já possuir o mínimo necessário, posto que, completou 60 anos (idade mínima) em 27/08/2013. Com relação à comprovação do efetivo exercício de atividade rural, por tempo correspondente à carência exigida para o benefício, que no caso é de 180 meses, verifico que tal fato ficou suficientemente demonstrado. O autor juntou, como início de prova material, cópia de Contrato de Parceria celebrado com Elsinio David em 01/06/1999 (fls. 13/14), declarações de produtor rural datadas de 1999, 2003 e 2006 2009 (fls. 16, 20, 28/33), relação de notas fiscais de produtor rural, referentes aos anos de 2004/2008 e 2010 (fl. 30 e 44), autorizações de impressão de documentos fiscais (fls. 46/47). Anoto que, conquanto não haja firma reconhecida no contrato de parceria de fls. 13/14, a declaração de produtor rural de fls. 32/33, datada de 18/06/1999, em nome do autor, confirma tratar-se do sítio Santa Ana, localizado na entrada na Capela do Bom Jardim. Tal documento ainda releva que a área explorada pelo autor é pequena, qual seja 1,2 há. Já as declarações datadas de 2003, 2006 e 2009 (fl. 16, 20 e 25/29) trazem o nome de outra propriedade, sítio Santa Izabel, o que vem a ser esclarecido pela declaração de exercício de atividade rural, emitida pelo Sindicato Rural de Franca (fls. 55/56), a qual informa que o autor exerceu suas atividades em ambas as propriedades (Santa Ana e Santa Isabel), sendo que a segunda também fica no Bom Jardim, com área explorada de 2,4 há. Os mencionados documentos, em princípio, não se prestam a provar o exercício de atividade rural do requerente pelo período necessário à concessão do benefício, mas constituem forte início de prova material, nos termos do art. 55, da LBPS, posto que convincentemente corroborados e completados pelos testemunhos aqui ouvidos. A testemunha Ercídio Antônio Leite afirma que conhece o autor desde menino, que foram criados juntos em Igaçaba onde trabalhavam na roça. Assevera o depoente que veio para Franca em 1971 e que o autor veio cerca de 02/03 anos depois. Diz que trabalhou no Amazonas por 39 anos e que o autor também trabalhou lá por cerca de 03/04 anos. Informa que após sair da referida empresa, o requerente veio para o Bom Jardim trabalhar numa fazenda, sendo que depois de um tempo arrendou parte dela e continuou trabalhando. Aduz o depoente que após se aposentar comprou um pedaço de terra próximo à fazenda em que o autor trabalha. Indagado respondeu que o autor planta café, que dá a metade para o dono da fazenda para pagar o arrendamento e que o mesmo não tem outra renda. Afirma ainda que o demandante vem à cidade somente aos finais de semana e fica na casa das irmãs. O depoente José Carlos Coelho informa que trabalhava para o Zezé, dono do posto Delta, o qual tinha um sítio no Bom Jardim. Aduz que tomava conta da turma e dava carona pro depoente, isto por volta de 1984. Afirma que o autor mora no sítio até hoje e que suas irmãs moram na cidade, no Bairro Santa Luzia. Os depoimentos são harmônicos e convergentes, estando em consonância com os documentos juntados e com o depoimento do autor, sendo possível inferir que o mesmo, pelo menos desde 01/06/1999 (data do contrato de arrendamento) trabalha como pequeno produtor rural, em parceria. As testemunhas demonstraram conhecer detalhes que ordinariamente apenas as pessoas que têm efetivo conhecimento da realidade fática poderiam afirmar, sobretudo em juízo, sob o olhar crítico do juiz e dos advogados das partes. Ressalto que o vínculo mantido com a empresa Amazonas por 02 anos (03/07/1979 a 28/09/1981 - fl. 70) não descaracteriza o trabalho rural do autor, posto que mantido em período anterior ao que ora se reconhece. Da mesma forma, não descaracteriza o referido trabalho, os recolhimentos vertidos aos cofres da Previdência, posto que o foram como contribuinte individual. Deste modo, consoante se depreende dos depoimentos testemunhais e das provas carreadas aos autos, restou perfeitamente comprovado o trabalho rural do demandante, por período superior a 180 meses, tendo cumprido a carência exigida, nos termos da tabela progressiva do art. 142, da LBPS. Preenchidos, portanto, os requisitos do art. 143 da legislação pertinente, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 01 (um) salário mínimo. Também faz jus ao recebimento do abono anual de que trata o art. 40, da Lei n. 8.213/91. No tocante à data de início do benefício (DIB), ressalvando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir do ajuizamento, como no presente caso, em que o autor só completou o período de carência em 01/07/2014 (data posterior à DER - 29/10/2013). Com efeito, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região restou consolidada nesse sentido, valendo destacar o seguinte julgado de lavra do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (grifos meus): Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. I - A orientação colegada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido, portanto, os documentos apresentados, complementados por prova testemunhal idônea, comprova o labor rural antes das datas neles assinaladas. II - É notória a dificuldade de os trabalhadores rurais na obtenção de documentos comprobatórios de labor rural antes da ocorrência de determinados eventos (alistamento militar, casamento, nascimento de filhos, etc), que propiciam a formalização de tal condição, ignorar tal realidade é alijar grande massa de trabalhadores do direito ao reconhecimento de tempo de serviço de efetivo labor rural. III - Mantidos os termos da decisão agravada que fixou o termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, momento em que o autor apresentou o início de prova material de atividade rural, ocasião em que o INSS deveria ter oportunizado ao segurado a complementação probatória pela oitiva de testemunhas, conforme expressamente prevê os artigos 142 e 145 do Decreto 3.048/99 c/c art. 105 da Lei 8.213/91. IV - Agravo do INSS improvido (1º art. 557 do C.P.C.) (Processo AC 200903990402771; TRF 3ª. Região; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJF3 CJ1 Data:06/04/2011 Página: 1675) Tal é o entendimento da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, pedindo vênia para transcrever somente trecho do voto do E. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira (grifos meus): VOTO-EMENTA - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. SÚMULA 33/TNU. CRÉDITO JUDICIAL PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. INCIDÊNCIA IMEDIATA. APLICAÇÃO QUESTÃO ORDEM 10. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. (...) 9. Busca a parte autora a reafirmação do entendimento desta TNU e do STJ segundo o qual tendo o segurado satisfeito os pressupostos ao benefício na data do requerimento administrativo essa é a data a ser fixada como a do início dos efeitos financeiros das prestações. 10. A questão já é pacificada nesta Turma Nacional de Uniformização, no seguinte sentido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EFEITOS FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS QUANDO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. COMPROVAÇÃO EM JUÍZO. DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA. SÚMULA 33 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. 1. Na dicção da Súmula 33 da TNU, Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço nada data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício. 2. Segundo a teoria da norma, uma vez aperfeiçoados todos os critérios da hipótese de incidência previdenciária, desencadeia-se o juízo lógico que determina o dever jurídico do INSS conceder a prestação previdenciária. A questão da comprovação dos fatos que constituem o antecedente normativo constitui matéria estranha à disciplina da relação jurídica de benefícios e não inibem os efeitos imediatos da realização, no plano dos fatos, dos requisitos dispostos na hipótese normativa. 3. A concessão de aposentadoria gera efeitos a partir da data do requerimento administrativo quando os requisitos legais já eram aperfeiçoados pelo segurado desde então, ainda que a sua comprovação somente tenha sido possível em juízo. 4. O pagamento de diferenças desde a data da entrada do requerimento administrativo de aposentadoria não constitui instrumento de penalização da entidade previdenciária, mas exigência de norma jurídica expressa concretizadora da cláusula do direito

adquirido (Lei 8.213/1991, artigos 49, inciso II, e 54). 5. É inaceitável o sacrifício de parcela de direito fundamental de uma pessoa em razão de ela - que se presume desconhecida do complexo arranjo normativo previdenciário - não ter conseguido reunir, no âmbito administrativo, a documentação necessária para a perfeita demonstração de seu direito. 6. Precedentes: TNU, PU 2004.72.95.02.0109-0, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 23.03.2010; TNU, PU 2007.72.55.00.2223-6, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 09.08.2010. 7. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (PEDILEF 200461850249096, Juiz Federal José Antonio Savaris, DOU 08/07/2011 Seção 1.) (...) (Processo 200870550024853; Pedido De Uniformização De Interpretação De Lei Federal; Fonte DOU 13/07/2012) Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOELHO em parte do pedido da autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, declarando, para fins previdenciários, que o mesma exerceu trabalho rural, de 01/06/1999 a 27/03/2017, devendo o INSS averbá-lo, via de consequência, condeno o INSS a implantar-lhe benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo mensal, mais o abono anual, devido desde a data do ajuizamento, em 27/03/2017. Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios, cuja fixação relego para quando for liquidado o julgado, conforme determina o inciso 11 do 4º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS, o que não abrange os honorários periciais, que devem ser ressarcidos à Justiça Federal pela autarquia. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, com correção monetária e juros incidentes nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo do cumprimento da sentença. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I do Novo CPC.P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0002397-11.2017.403.6113 - ALEXANDRE DA SILVA RONCALHO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis. observação: juntada do laudo pericial aos autos

PROCEDIMENTO COMUM

0002422-24.2017.403.6113 - CELIA HIGINO PEREIRA(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao final, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte decisão: Aguarde-se a resposta dos ofícios expedidos às cadeias de Ribeirão Preto e Araraquara. Com a juntada aos autos, dê-se vista às partes para apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de quinze dias úteis, a iniciar pela autora. Nada mais havendo, lavrou-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes. Saem todos cientes e intimado. **SOBSRVAÇÃO: JUNTADA AOS AUTOS DE RESPOSTA DOS OFÍCIOS EXPEDIDOS ÀS CADEIAS. VISTA A AUTORA**

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004576-15.2017.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003279-12.2013.403.6113 ()) - ISABEL CRISTINA FERRO(SP229667 - RAFAEL BERALDO DE SOUZA E SP229667 - RAFAEL BERALDO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

1. Recebo a petição de fls. 17/39 como emenda da inicial, bem como os presentes embargos, sem suspensão da execução. 2. Ao Sedi para anotação do valor da causa. 3. Em seguida, intime-se a embargada para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 17, caput, da Lei n. 6.830/80), oportunidade em que deverá especificar as provas pretendidas, justificando a pertinência. 4. Decorrido o prazo supra, especifique a embargante as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 5. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. **OBS.: COM A JUNTADA DA IMPUGNAÇÃO AOS AUTOS, INTIME-SE A EMBARGANTE DO ITEM 4 SUPRACITADO.**

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000569-77.2017.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002001-15.2009.403.6113 (2009.61.13.002001-5)) - CARMEM MIRANDA DE LACERDA DE PAULA(SP240687 - VALENCIA BORGES DA PENHA E SP059707 - ANTONIO HENRIQUE PEREIRA MEIRELLES) X FAZENDA NACIONAL

Ante a diligência negativa da certidão do Analista Judiciário - Executante de Mandados de fl. 37, no endereço constante dos autos e também do banco de dados do sistema Webservice (em anexo), intime-se novamente os procuradores da embargante (Dr. Antônio Henrique Pereira Meirelles, OAB/SP 59.707 e Dra. Valência Borges da Penha, OAB/SP 240.687), que a acompanharam na audiência conciliatória de fl. 31, para que cumpram o r. despacho de fl. 34, conforme acordado pelas partes. No silêncio, remetam-se os autos à embargada para, que, à luz do acordado às fl. 31, requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003354-12.2017.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000848-93.1999.403.6113 (1999.61.13.000848-2)) - ALFREDO FRANCO BARROCA(MG118161 - SAULO MARCIO MOREIRA GONTIJO E MG103146 - ANTONIO MARCIO ROCHA JUNIOR E MG108825 - VITOR MAGNO DE ALMEIDA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL X WALTER ALVES CARDOSO(SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ E SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo embargante Alfredo Franco Barroca nos quais alega contradição e omissão na sentença de fls. 80 (fls.95/97). Decido Recebo os presentes Embargos de Declaração, porque tempestivos. Pretende o embargante a modificação do dispositivo da sentença para condenar somente a União Federal ao pagamento dos ônus da sucumbência, sob a alegação de que o embargado Walter Alves Cardoso não teria contestado o feito, e, portanto, não teria oferecido resistência ao pedido formulado na ação. Nos termos do caput do artigo 18 do Código de Processo Civil, Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico. Ora, o embargante não possui legitimidade processual para fazer requerimentos em nome do embargado Walter Alves Cardoso, dada a ausência de previsão nesse sentido. Ademais, o embargado possui advogado constituído, o qual foi regularmente intimado da sentença (fl. 94 verso). Nestes termos, ante a ilegitimidade processual, não conheço do pedido atinente à exclusão do embargado Walter Alves Cardoso no tocante ao pagamento dos ônus da sucumbência. Contudo, assiste razão ao embargante no tocante à omissão existente na sentença no que pertine à ausência de menção ao reembolso das custas processuais. Portanto, ante a omissão existente, adito a sentença de fls. 90/91 para fazer constar em seu dispositivo: Condeno os embargados ao pagamento das custas processuais adiantadas pelo embargante, na proporção de 50% para cada um. 2. Intimem-se. Cumpra-se

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004338-93.2017.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003259-02.2005.403.6113 (2005.61.13.003259-0)) - INSS/FAZENDA X CONSTRUTORA ZACARIAS LTDA(SP378488 - LUIS FERNANDO DE CARVALHO SILVA)

Vistos. Cuida-se de embargos, com pedido de tutela de urgência, opostos por Construtora Zacarias LTDA em face do INSS/ Fazenda, referentes aos autos da execução fiscal n 0003259-02.2005.403.6113. Aduz a embargante ser proprietária do imóvel matriculado sob o nº 26.699 do 1º Ofício do registro de Imóveis de Apucarana/PR. Alega ser adquirente de boa fê, tendo tomado todas as diligências cabíveis quando da aquisição, a qual ocorreu antes da propositura da execução fiscal. Requer a procedência do pedido para que seja reconhecida a inexistência de fraude à execução. Juntou documento (fls. 02/116). Recebidos os embargos, foi determinada a suspensão das medidas constitutivas nos autos da execução (fl. 117). Citada, a Fazenda Nacional reconheceu a regularidade da propriedade da embargante e concordou com o pedido. Requereu, ainda, a não condenação em honorários advocatícios (fl. 123). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Verifico que a embargada reconhece a procedência do pedido tendo em vista a inexistência de fraude à execução. Há que se entender, portanto, que sua conduta subsume-se à norma estampada no art. 487, III, a do Novo Código de Processo Civil, ou seja, houve, inquestionavelmente, reconhecimento jurídico do pedido. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, entendo ter havido a **RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, III, a do Novo Código de Processo Civil e, em consequência, declaro eficaz a alienação relativa ao imóvel descrito na inicial (matricula n. nº 26.699 do 1º Ofício do registro de Imóveis de Apucarana/PR). Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, inciso I, do Novo NCPC, porquanto, nada obstante o artigo 19, 1º, segunda parte da Lei 10.522/2002, quando do pedido de declaração de ineficácia da alienação (08/03/2016- fls. 26/28), a

escritura já havia sido registrada (em 14/12/2009), conforme se depreende do documento de fls. 44. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº. 0003259-02.2005.403.6113. A presente sentença não está sujeita à remessa necessária, porquanto os presentes embargos não foram julgados contra os interesses da Fazenda Pública. Remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade. Prossiga-se com a execução, ressalvado o bem objeto destes embargos. P. R. I. C.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004736-40.2017.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000849-78.1999.403.6113 (1999.61.13.000849-4)) - MARINA COSTA DE OLIVEIRA(SP326350 - SILVIA CRISTINA SAMENHO) X JAMILLE COSTA DE OLIVEIRA(SP326350 - SILVIA CRISTINA SAMENHO) X FRANCO MARCEL COSTA DE OLIVEIRA(SP326350 - SILVIA CRISTINA SAMENHO) X FAZENDA NACIONAL

1. Considerando que a petição de fls. 29/31 foi protocolada no prazo concedido à fl. 28, afasto o requerimento da embargada para indeferimento da inicial e recebo a referida petição como emenda da inicial. 2. Proceda a Secretaria ao desentranhamento da procuração conferida pela embargante Marina Costa de Oliveira nos autos da Execução Fiscal n. 0000849-78.1999.403.6113, para posterior traslado para este feito, substituindo-a por cópia naqueles autos. 3. Concedo aos embargantes Marina Costa de Oliveira e Franco Marcel Costa de Oliveira os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º c.c. art. 98 do CPC). 4. Ante o esclarecimento da oficial de justiça quanto à divergência do valor conferido ao imóvel penhorado (certidão anexa), retifico o valor da causa, de ofício, para fazer constar R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). Ao Sedi para as anotações respectivas. 5. Defiro, outrossim, derradeira oportunidade para juntada de procuração atualizada da embargante Jamille Costa de Oliveira, sob pena de indeferimento da petição inicial com relação à mesma (artigos 321, parágrafo único c.c. art. 485, I, ambos do CPC). Prazo: quinze dias úteis. 6. Cumprida a providência supra, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004839-47.2017.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001596-23.2002.403.6113 (2002.61.13.001596-7)) - ELISABETE SANTANA LIMA ALEM X JOSE CANDIDO ALEM X ANTONIO CARLOS PORTIOLI X MYRIAN SANTANA LIMA PORTIOLI X CLEONICE SANTANA LIMA DA SILVA X TOMAZ VITAL DA SILVA X FABIOLA MARIA DE LIMA E SILVA X TOMAZ VITAL DA SILVA JUNIOR X JOAO RIBEIRO DA SILVA NETO(SP188439 - CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ) X FAZENDA NACIONAL

1. Recebo as petições de fls. 44/57 e 58/63 como emenda da inicial. 2. Considerando a notícia do óbito da embargante Myrian Santana Lima Portioli (fl. 57), suspendo o curso do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias úteis, para a habilitação nos autos dos herdeiros da falecida (artigos 313, I c.c. 689, ambos do CPC). 3. Cumprida a providência supra, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000784-31.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: ANTONIO COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, esclareça a prevenção apontada pela Seção de Distribuição de Franca, informando, ainda, se recebeu os atrasados nos autos referidos.

Com a vinda das informações, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para manifestação, no mesmo prazo.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 16 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000789-53.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: HERCULES PEREIRA SOARES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, esclareça a prevenção apontada pela Seção de Distribuição de Franca, informando, ainda, se recebeu os atrasados nos autos referidos.

Com a vinda das informações, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para manifestação, no mesmo prazo.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 16 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000708-07.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: LUIZ ORLANDO GAIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, esclareça a prevenção apontada pela Seção de Distribuição de Franca, informando, ainda, se recebeu os atrasados nos autos referidos.

Com a vinda das informações, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para manifestação, no mesmo prazo.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 16 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000716-81.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: ANTONIA ALMERINDA DE ARAUJO REZENDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAZARO DIVINO DA ROCHA - SP209273

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a exequente para que anexe aos autos eletrônicos cópia digitalizada dos documentos de fls. 08, 09 e 14 dos autos físicos nº 0001541-33.2006.403.6113, do despacho que concedeu os benefícios da assistência judiciária (fl. 33).

Outrossim, anexe novamente cópia do v. acórdão de fls. 132/140, uma vez que no documento anteriormente anexado faltou o verso das folhas.

2. Cumpridas as providências pela executada, intime-se o executado (INSS), nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 16 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000156-76.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JAIRO CLEMENTINO

Advogado do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC).

Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.

No que concerne às **questões processuais pendentes**, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação.

No que tange aos **pontos de fato controvertidos**, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.

Por fim, no que concerne às **provas a serem produzidas**, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.

O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo *a quo* indeferiu a produção de prova pericial.

Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão”. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona:

“Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial”. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades.

No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer *in loco*, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou:

“É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização”. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levarmos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – ainda que a empresa esteja em funcionamento – exatamente o mesmo *layout* onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso.

Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC).

Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas.

Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, quando outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício.

Todavia, a reabertura da instrução probatória para a complementação da prova pericial é prejudicial à tão almejada razoável duração do processo, o que também será sopesado por este Juízo, neste momento de delimitação do âmbito da prova, especialmente quando os documentos acostados aos autos não sejam suficientes para comprovar a atividade especial alegada.

Por conseguinte, evitar-se-á eventual cerceamento de defesa e consequente anulação de sentença de primeira instância, como vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em casos semelhantes.

Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las.

Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação à empresa:

- Município de Franca - período de 21/11/1977 a 31/10/2008

2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa – CREA/SP 5060113717.

3. O perito deverá:

a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;

b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;

c) em se tratando de empresa ativa, afêr *in loco* as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);

d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;

e) verificar pessoalmente – independente do que dito pelo autor – se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;

f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;

g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);

h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);

i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;

j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;

k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Novo Código de Processo Civil, no prazo sucessivo de 15 (cinco) dias úteis.

5. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis.

6. Com a juntada do laudo, intem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

7. Fixo como honorários periciais provisórios R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), valor este que será reavaliado no momento da sentença, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 18 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000696-90.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: DINAIR PEREIRA ALVES MARINGOLO
Advogados do(a) IMPETRANTE: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205
IMPETRADO: CHEFE DO INSS AGÊNCIA DE FRANCA

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista a natureza dos fatos narrados na inicial, postergo a apreciação da medida liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias úteis (Lei 12.016/2009, art. 7º, I).

Dê-se ciência do feito à Procuradoria Federal, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12.016/2009, art. 7º, II).

Int.Cumpra-se.

FRANCA, 4 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001478-34.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: FUNDAÇÃO ESPIRITA ALLAN KARDEC, CHB.COM SISTEMAS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM FRANCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

A medida liminar será apreciada quando da prolação da sentença.

Concedo à impetrante o prazo de de 05 (cinco) dias úteis para que se manifeste sobre as informações prestadas, em especial sobre a matéria preliminar arguida.

Após, conclusos para julgamento.

Cumpra-se.

FRANCA, 26 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001478-34.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: FUNDAÇÃO ESPIRITA ALLAN KARDEC, CHB.COM SISTEMAS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM FRANCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

A medida liminar será apreciada quando da prolação da sentença.

Concedo à impetrante o prazo de de 05 (cinco) dias úteis para que se manifeste sobre as informações prestadas, em especial sobre a matéria preliminar arguida.

Após, conclusos para julgamento.

Cumpra-se.

FRANCA, 26 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000295-91.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: GRAN COURO FRANCA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ALMERINDO DA SILVA CARDOSO - SP289779
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Gran Couro Franca Ltda.** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca-SP**, com o qual pretende lhe seja assegurado o direito de excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS o valor correspondente ao ICMS, bem como o seu direito líquido e certo a compensação dos valores pagos indevidamente, nos últimos 05 (cinco) anos, contributos administrados pela Receita Federal do Brasil. Juntou documentos.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido.

A União requereu seu ingresso no feito.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial.

A autoridade impetrada prestou informações, alegando em preliminar que ainda não houve modulação dos efeitos do acórdão paradigma e, quanto ao mérito, discorreu sobre a legitimidade da inclusão do ICMS na base de cálculos do PIS e COFINS.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

De início, acolho o parecer do MPF para o fim de desonerá-lo de ingressar na discussão do mérito da causa, porquanto essa respeitável instituição não mais tem a atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias.

Aqui se discute interesse próprio da pessoa jurídica de direito público (União), não da sociedade como um todo.

Portanto, realmente inexistente o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em manifestar-se apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal.

De início, anoto que a decisão proferida no RE 574.706/PR foi publicada em 02/10/2017, não havendo qualquer determinação de suspensão dos processos que tratam da mesma matéria. Ademais, a ausência do trânsito em julgado e a possibilidade de modulação dos efeitos da citada decisão não são óbices ao julgamento da presente demanda, portanto, superada a preliminar arguida.

Em relação ao pedido de compensação dos valores indevidamente pagos, tenho que o mesmo não pode ser conhecido, pois a cobrança, restituição ou compensação de créditos anteriores ao ajuizamento não pode ser objeto de mandado de segurança. Senão vejamos.

Nos termos do inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, o mandado de segurança é meio idôneo apenas para “que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”.

Já o art. 19 da Nova Lei do Mandado de Segurança dispõe que “a sentença ou o acórdão que denegar mandado de segurança, sem decidir o mérito, não impedirá que o requerente, por ação própria, pleiteie os seus direitos e os respectivos efeitos patrimoniais”.

Já o § 4º do art. 14 desse diploma legal vem, de modo mais explícito, confirmar que o mandado de segurança somente tem eficácia para o futuro: “O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar do ajuizamento da inicial”.

Em outras palavras, o mandado de segurança somente tem eficácia para o futuro, nunca para o passado, consoante esclarece a Súmula n. 271 do Supremo Tribunal Federal:

“*Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.*”

Como a impetrante pretende a restituição de recolhimentos indevidos anteriores ao ajuizamento do writ, a mesma carece de interesse processual por inviabilidade da ação mandamental para assegurar o direito que invoca.

De outro lado, a impetrante não tem direito ao mandado de segurança para pleitear o reconhecimento de créditos pretéritos, pois a ação mandamental não é sucedâneo de ação de cobrança. Assim estabelece a Súmula n. 269 do Supremo Tribunal Federal:

“*O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.*”

Nesse sentido, importante transcrever o voto proferido pelo **Ministro Humberto Gomes de Barros** (Relator), em decisão do Superior Tribunal de Justiça em Embargos de Divergência em Recurso Especial n.º 4.156-0/RJ:

“Veja-se na inicial, que a embargante pretende lhe seja reconhecido ‘o direito de lançar em sua escrita fiscal como dedução do imposto devido, o imposto sobre circulação de mercadorias, correspondentes à entrada das matérias primas importadas do exterior com isenção, sendo que nas operações pretéritas com correção monetária, condenando-se, ainda, o réu nas custas e em honorários’. Em outras palavras, quer uma declaração no sentido de que é credora de ICM, em operações já consumadas. Semelhante creditamento, para efeitos práticos, equivaleria a efetiva repetição de indébito. Eis que o Estado, reconhecendo que recebeu tributo de quem não era devedor, não lhe devolve o numerário, mas permite que este escreva um crédito em seu favor, para oportuna compensação com dívidas futuras. Assim, o reconhecimento do crédito resultará em compensação – modo mais cômodo e efetivo de satisfazer créditos. Na hipótese, efetuada compensação, o contribuinte terá recebido de volta aquilo que, a seu sentir, pagou indevidamente. Não há dívida, portanto: creditamento fiscal equivale a compensação. Compensação, a seu turno, é uma forma de repetição de indébito.” (grifos meus).

O mandado de segurança, como ora é utilizado pela impetrante, tem o propósito declarado de **cobrar o recebimento** do tributo alegadamente indevido ou pago a maior, sendo irrelevante a **forma** desse recebimento, se em dinheiro (repetição de indébito) **ou por compensação** com outros tributos.

É bem verdade que a Súmula n. 213 do Superior Tribunal de Justiça afirma que “*o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária*”.

Entretanto, o seu alcance deve ser harmonizado com a Súmula n. 271 do STF, donde se conclui que o mandado de segurança é ação adequada para a declaração do direito à compensação do tributo **vincendo** cuja legitimidade esteja se discutindo na referida ação.

Seguindo esse raciocínio, a impetrante não tem direito à ação de mandado de segurança para pleitear a compensação das contribuições anteriores à impetração. Em tese, teria somente das vindouras.

E a jurisprudência já começa a se manifestar que a nova lei do mandado de segurança não alterou tais conclusões, sendo oportuna a transcrição de ementa de recente julgado do E. Tribunal Regional Federal da 5ª. Região, cuja relatoria coube ao **E. Desembargador Federal Paulo Gadelha**:

Ementa

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. VEDAÇÃO DE EFEITOS PATRIMONIAIS PRETÉRITOS. ART. 14, PARÁGRAFO 4º, DA LEI 12.016/09. SÚMULAS 269 E 271 DO STF. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Em que pese o advento da nova lei de Mandado de Segurança, permanece, em certa medida, vigente a preocupação do legislador em inibir a utilização do mandamus na defesa de direitos patrimoniais, de acordo com o disposto no parágrafo 4º do art. 14 da Lei 12.016/09. - Ainda assim, é certo que inúmeros casos há em que o afastamento do ato ilegal enseja, inevitavelmente, repercussão patrimonial. Sobre o tema, no entanto, já se pronunciou o Pretório Excelso ao definir que tais repercussões encontram limites na irretroatividade da ordem expedida, que terá efeitos ex nunc, o que resultou nas súmulas n° 269 e 271. - Destarte, não merece reparos a decisão vergastada que, ao indeferir a retroação dos efeitos da medida liminar à julho/2009, cuidou de seguir entendimento do egrégio STF, o qual veda a produção de efeitos patrimoniais pretéritos em sede de writ, os quais poderão ser resguardados por via da ação judicial adequada. - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(Processo AG00027098020104050000; Relator Desembargador Federal Paulo Gadelha; Órgão julgador: Segunda Turma; Fonte DJE - Data::20/05/2010 - Página::325)

Assim, a impetrante não tem direito à ação de mandado de segurança para veicular a pretensão de compensar o indébito anterior ao ajuizamento da demanda.

Como é cediço, o mandado de segurança tem sido utilizado de maneira abusiva, pois o seu rito permite a conclusão mais célere do processo e a jurisprudência já pacificou o descabimento de condenação em honorários advocatícios.

Dessa forma, a impetrante busca no Poder Judiciário uma resposta mais rápida e menos arriscada (portanto, menos onerosa), o que seria legítimo se não fosse potencialmente prejudicial à pessoa jurídica representada pela autoridade impetrada, pois o rito sumárrissimo do mandado de segurança não permite a cognição mais ampla do rito ordinário.

Porém, deve ser analisado o seu pedido de declaração de inexigibilidade e compensação da contribuição após o ajuizamento.

Estabelecido o objeto deste feito, passo a examinar o seu mérito.

De início, observo que foi cessada pelo E. STF a suspensão da tramitação dos processos que tratam da matéria ora analisada, sem que houvesse decisão definitiva na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18, não havendo, portanto, óbice à apreciação da questão.

Pelo mesmo motivo mantenho a posição que venho adotando desde 2007, em razão dos fundamentos que a seguir exponho.

Com efeito, as contribuições em debate têm fundamento de validade no art. 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, cuja redação foi alterada pela Emenda Constitucional n. 20/98 e assim está vazada:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
- b) a receita ou o faturamento;
- c) o lucro;

(omiti)"

Ambas as contribuições têm como base de cálculo o faturamento da empresa, como pode ser verificado em seguida:

"LC 7/70 - Art. 3º - O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas:

- a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no § 1º deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda;
- b) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento, como segue:

(omiti)".

"LC 70/91 - Art. 2º - A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor:

- a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal;
- b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.”

O Supremo Tribunal Federal examinou a constitucionalidade das alterações trazidas pela Lei n. 9.718/98 em relação à base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

Com efeito, a Lei Complementar 70/91 estabelece como base de cálculo da COFINS o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias e/ou dos serviços prestados.

A Lei n. 9.718/98, por sua vez, modificou o conceito de faturamento, que passou a ser a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente do tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Portanto, houve um aumento disfarçado no valor do tributo.

Logo, a citada lei pretendeu derrogar a LC 70/91 e a LC 7/70.

Sobre a matéria acima abordada já se pronunciou o plenário do Supremo Tribunal Federal, declarando a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei n. 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada (REs ns. 357950, 390840, 358273 e 346084):

“Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, sob a presidência do ministro Nelson Jobim, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade, em conhecer do recurso extraordinário e, por maioria, dar-lhe provimento, em parte, para declarar a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998.

Vencidos, parcialmente, os ministros Cezar Peluso e Celso de Mello, que declaravam também a inconstitucionalidade do artigo 8º, e, ainda, os ministros Eros Grau, Joaquim Barbosa, Gilmar Mendes e Nelson Jobim, Presidente, que negavam provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, a ministra Ellen Gracie.”

Uma vez reconhecida a inconstitucionalidade do art. 3º, §1º da Lei n. 9.718/98 no que ampliou o conceito de receita bruta, o mesmo raciocínio deve ser aplicado para a questão sob exame.

Com efeito, o faturamento é definido como a receita da venda de produtos e serviços. O ICMS que incide sobre a circulação de mercadorias não pode ser considerado como faturamento, simplesmente porque não é receita da venda de produtos e serviços.

O ICMS não é faturado pela empresa e, sim, pelo Estado, conforme elucidou o **E. Ministro Marco Aurélio** em seu voto como relator do Recurso Extraordinário n. 240.785-2/MG, convido transcrever parte dele:

"(...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: "se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiria todo o sistema tributário inscrito na Constituição" - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, "a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas". A *contrário sensu*, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que: *A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias*. Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão "folha de salários", a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão "faturamento" envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título "Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota", em "CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS", que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isto sim, um desembolso. Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS. Com isso, inverteo os ônus da sucumbência, tais como fixados na sentença prolatada."

No mesmo julgamento o **Ministro Celso de Mello**, citando a doutrina de **Roque Antonio Carrazza**, ressaltou que:

"'Faturamento' não é um simples 'rótulo'. Tampouco, 'venia concessa', é uma 'caixa vazia' dentro da qual o legislador, o intérprete ou o aplicador podem colocar o que bem lhes aprouver.

Pelo contrário, 'faturamento', no contexto do art. 195, I, da CF (que menciona este instituto próprio do Direito Comercial), tem uma acepção técnica precisa, da qual o Direito Tributário não pode afastar-se.

De fato, desde as clássicas lições de Gian Antonio Micheli (ex-catedrático da Universidade de Roma) aceita-se que o Direito Tributário é um 'Direito de superposição', na medida em que encampa conceitos que lhe são fornecidos pelo Direito Privado (Direito Civil, Comercial, do Trabalho etc.). assim, por exemplo, quando a Constituição, em matéria de IPTU, alude à propriedade, é preciso buscar no Direito Civil a noção de propriedade. Quando a Constituição, em matéria de ICMS, trata de operação mercantil, é preciso buscar no Direito Comercial a noção de operação mercantil.

Ora, faturamento, para o Direito Comercial, para a doutrina e para a jurisprudência, nada mais é do que a expressão econômica de operações mercantis ou similares, realizadas, no caso em estudo, por empresas que, por imposição legal, sujeitam-se ao recolhimento do PIS e da COFINS.

O 'faturamento' (que, etimologicamente, advém de 'fatura') corresponde, em última análise, ao 'somatório' do valor das operações negociais realizadas pelo contribuinte. 'Faturar', pois, é obter 'receita bruta' proveniente da venda de mercadorias ou, em alguns casos, da prestação de serviços.

Noutras palavras, 'faturamento' é a contrapartida econômica, auferida, como 'riqueza própria', pelas empresas em razão do desempenho de suas atividades típicas. Conquanto nesta contrapartida possa existir um componente que corresponde ao ICMS devido, ele não integra nem adere ao conceito de que ora estamos cuidando.

Indo ao encontro desta linha de raciocínio, a Suprema Corte pacificou e reafirmou, no julgamento dos RE 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840, em sessão do dia 9.11.2005, a distinção entre 'faturamento' e 'receita'. Mais: deixou claro que 'faturamento' é espécie de 'receita', podendo ser conceituado como o 'produto da venda de mercadorias e/ou da prestação de serviços (...)

O 'punctum saliens' é que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos destes tributos 'faturam ICAM'. A toda evidência, eles não fazem isto. Enquanto o ICMS circula por suas contabilidades, eles apenas obtém 'ingressos de caixa', que não lhes pertencem, isto é, não se incorporam a seus patrimônios, até porque destinados aos cofres públicos estaduais ou do Distrito Federal.

Portanto, a integração do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS traz como inaceitável consequência que contribuintes passem a calcular as exações sobre receitas que não lhes pertencem, mas ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal) onde se deu a operação mercantil (cf. art. 155, II, da CF).

A parcela correspondente ao ICMS pago não tem, pois, natureza de 'faturamento' (e nem mesmo de 'receita'), mas de simples 'ingresso de caixa' (na acepção 'supra'), não podendo, em razão disso, compor a base de cálculo quer do PIS, quer da COFINS.

Ademais, se a lei pudesse chamar de 'faturamento' o que 'faturamento' não é (e, a toda evidência, empresas não faturam ICMS), cairia por terra o rígido esquema de proteção ao contribuinte, traçado pela Constituição).

Realmente, nos termos da Constituição, o PIS e a COFINS só podem incidir sobre o 'faturamento', que, conforme vimos, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A 'contrário sensu', qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculos destes tributos.

Enfatize-se que, se fosse dado ao legislador (ordinário ou complementar) redefinir as palavras constitucionais que delimitam o 'campo tributário' das várias pessoas políticas, ele, na verdade, acabaria guindado à posição de Constituinte, o que, por óbvio, não é juridicamente possível.

Foi o que, 'venia concessa', fez o legislador da União ao não contemplar, na alínea 'a' do parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar 70/1991, a possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS. A perplexidade que a omissão causa é tanto maior em se atentando para o fato de o aludido dispositivo haver (corretamente, diga-se de passagem) determinado a exclusão do IPI.

Com efeito, inexistente justificativa lógico-jurídica para este tratamento diferenciado, já que ambos os impostos têm estrutura semelhante (são 'tributos indiretos'), não integrando o faturamento', tampouco a receita das empresas.

.....”

É certo que a decisão proferida no RE 240.785/MG não possui efeitos *erga omnes*, vinculando somente as partes daquele processo.

No entanto, além de ter sido proferida pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, expressa o meu entendimento sobre a matéria, de tal sorte que é de se concluir que o valor pago a título de ICMS, por não corresponder a uma receita do contribuinte oriunda da venda de mercadorias ou serviços, e sim, uma receita em favor do Estado, não pode ser considerado faturamento e, por conseguinte, não pode incluir a base de cálculos das contribuições ao PIS e da COFINS.

Ademais, a superveniência da Lei n. 12.973/2014, que alargou o conceito de receita bruta, não tem o condão de superar o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, trago precedente relatado pelo **Desembargador Federal Nelson dos Santos**:

Ementa

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. LEI N.º 12.973/2014. ALARGAMENTO DO CONCEITO DE RECEITA BRUTA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O pedido de antecipação da tutela recursal, fica prejudicado em razão da cognição exauriente realizada no presente julgamento. 2. A Lei n.º 12.973/2014 inseriu o §5º ao art. 12 do Decreto-lei n.º 1.598/1977, alargando o conceito de receita bruta. 3. A superveniência de Lei, modificando o conceito de receita bruta, não tem o condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta. 4. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro. 5. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição quinquenal, é assegurada ao autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação. 6. A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei n.º 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei n.º 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ. 7. A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 8. Apelação provida. Ordem concedida.

(Processo AMS 00036435220154036100; TRF da 3ª. Região; Órgão julgador Terceira Turma; Fonte e-DJF3 Judicial I Data:06/05/2016)

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, **ACOLHO PARCIALMENTE** o pedido da impetrante, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do CPC, concedendo-lhe ordem para que a autoridade impetrada se abstenha da cobrança ou aplique qualquer penalidade pela exclusão dos valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, podendo a impetrante compensar os respectivos créditos gerados a partir do ajuizamento desta ação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, condicionada a compensação ao trânsito em julgado.

Por sua vez, a correção monetária fica fixada em consonância com o previsto no artigo 89, § 6º, da Lei n. 8.212/91, que determina sejam observados os mesmos critérios utilizados na cobrança da contribuição, incidindo desde o momento em que se toma exigível a dívida, aplicando-se a Taxa SELIC a partir de 01/01/1996, de acordo com o artigo 39, da Lei n. 9.250/95, sem a acumulação de outros índices de atualização monetária ou juros.

Corolário do mero efeito devolutivo de eventual apelação, desde já a impetrante poderá recolher o tributo na forma desta sentença. Pelo mesmo motivo, poderá a autoridade impetrada efetuar o lançamento apenas para o fim de evitar decadência e/ou prescrição.

A execução desta sentença desde já não impedirá, se reformada, que o Fisco venha a cobrar a atualização monetária e juros moratórios no futuro, dos quais o contribuinte se resguardará somente mediante o depósito integral, nos termos da legislação tributária.

Custas *ex lege*. Honorários advocatícios indevidos em razão da Súmula n. 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

FRANCA, 27 de março de 2018.

DESPACHO

Vistos.

1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC).

Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.

No que concerne às **questões processuais pendentes**, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação.

No que tange aos **pontos de fato controvertidos**, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.

Por fim, no que concerne às **provas a serem produzidas**, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhidos as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.

O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo *a quo* indeferiu a produção de prova pericial.

Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão”. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona:

“Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial”. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades.

No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer *in loco*, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou:

“É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização”. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levarmos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – ainda que a empresa esteja em funcionamento – exatamente o mesmo *layout* onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso.

Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC).

Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas.

Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, quando outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício.

Todavia, a reabertura da instrução probatória para a complementação da prova pericial é prejudicial à tão almejada razoável duração do processo, o que também será sopesado por este Juízo, neste momento de delimitação do âmbito da prova, especialmente quando os documentos acostados aos autos não sejam suficientes para comprovar a atividade especial alegada.

Por conseguinte, evitar-se-á eventual cerceamento de defesa e consequente anulação de sentença de primeira instância, como vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em casos semelhantes.

Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las.

Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço da autora, bem como considerando o pedido formulado, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação à empresa:

- **Sociedade Portuguesa de Beneficência.**

2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Marcos Pinto Nascimento – CREA/SP 5061769847/D- SP.

3. O perito deverá:

a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;

b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;

c) em se tratando de empresa ativa, aferir *in loco* as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);

d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;

e) verificar pessoalmente – independente do que dito pelo autor – se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;

f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;

g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);

h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);

i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;

j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;

k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Novo Código de Processo Civil, no prazo sucessivo de 15 (cinco) dias úteis.

5. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis.

6. Com a juntada do laudo, intemem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

7. Fixo como honorários periciais provisórios R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), valor este que será reavaliado no momento da sentença, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 18 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001699-17.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: TONI HAJEL - EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ALMERINDO DA SILVA CARDOSO - SP289779
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Dê-se vista às partes para apresentação de contrarrazões aos recursos de apelação apresentados, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 18 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000170-60.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: MEDICAL PE - INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS ALCANTARA BARROS - SP344657
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Dê-se vista à parte impetrante para apresentação de contrarrazões ao recurso de apelação da parte impetrada, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 18 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001425-53.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: ACUCAR E ALCOOL OSWALDO RIBEIRO DE MENDONCA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HALLEY HENARES NETO - SP125645, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste a parte impetrante acerca da petição id n. 5360552.

FRANCA, 18 de abril de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000124-22.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: JORGE MENDES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. O INSS ofereceu cálculos de liquidação em sede de execução invertida, com os quais concordou a parte exequente. Destarte, considero homologada a conta apresentada e determino, com fulcro no art. 535, §3º do Código de Processo Civil/2015, que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.

2. Após o cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3. Posteriormente ao pagamento da(s) quantia(s) devida(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução.
4. Em seguida, em caso de ausência oposição, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
5. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 13 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000896-19.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: JOAO BOSCO MARIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SONCINI - SP237954
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. O INSS ofereceu cálculos de liquidação em sede de execução invertida, com os quais concordou a parte exequente. Destarte, considero homologada a conta apresentada e determino, com fulcro no art. 535, §3º do Código de Processo Civil/2015, que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.
2. Após o cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Posteriormente ao pagamento da(s) quantia(s) devida(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução.
4. Em seguida, em caso de ausência oposição, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
5. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 13 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000701-34.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: JOSE LUIZ SALLES DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIR CALIPO - SP204684
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. O INSS ofereceu cálculos de liquidação em sede de execução invertida, com os quais concordou a parte exequente. Destarte, considero homologada a conta apresentada e determino, com fulcro no art. 535, §3º do Código de Processo Civil/2015, que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.
2. Após o cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3. Posteriormente ao pagamento da(s) quantia(s) devida(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução.
4. Em seguida, em caso de ausência oposição, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
5. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 12 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000410-97.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: ARNALDO ROBERTO DE SOUZA NEVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNALDO ROBERTO DE SOUZA NEVES - SP249429
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogados do(a) EXECUTADO: ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA - SP202693, SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO A SAMBA - SP205337

D E S P A C H O

1. Trata-se de incidente cumprimento de sentença eletrônico, derivado do processo físico n. 0000192-72.2009.4.03.6118.
2. Pois bem, ante a apresentação dos cálculos de liquidação por parte do exequente, determino a INTIMAÇÃO da parte executada (EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS) para o cumprimento do julgado, nos termos do art. 535 do CPC. Prazo para impugnação: 30 (trinta) dias.
3. Cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 16 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000405-75.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ALINE FERNANDA DA SILVA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: HALEN HELY SILVA - SP96287
RÉU: UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

ALINE FERNANDA DE SILVA DE JESUS propõe ação, com pedido de tutela de urgência, em face da UNIÃO com vistas à manutenção no Curso de Formação de Sargentos da Aeronáutica-turma 2/2018 e, no caso de aprovação, a realização de matrícula.

Sustenta a Autora que se inscreveu no referido certame e que foi "considerada incapaz para o fim a que se destina" na inspeção de saúde, porém, aduz ser ilegal, tendo em vista não ser portadora de anemia.

Em prestígio ao princípio constitucional do contraditório, postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para depois da manifestação da Ré.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Cite-se com urgência.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000020-30.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO REBELLO ORTIZ - SP128811
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Prazo: 05 (cinco) dias.

GUARATINGUETÁ, 17 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000301-20.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: CLAIR BENEDICTA FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DENISE PEREIRA GONCALVES - SP180086
RÉU: MAXIMO SUPERMERCADOS ATACADISTA LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Indefiro o pedido de gratuidade devido ao valor percebido pela parte autora, conforme demonstrado no documento (soldo) ID 4651804, pois ficou comprovada a capacidade de recolhimento das custas iniciais. Assim, realize o pagamento das custas sob pena de extinção sem resolução do mérito. Prazo 15 (quinze) dias.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 4 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000137-21.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: TERESA REGINA RIBEIRO DE BARROS CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: MANAEM SIQUEIRA DUARTE - SP248893
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada pelas suas razões já expostas na decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Int.

GUARATINGUETÁ, 9 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000247-20.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: ADEMILTON CARVALHAL PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ALBERTO DE SOUZA GONCALVES - SP90323, PATRICIA PELLEGRINI GUERRA MAGALHAES - SP120389
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da alegação de "legitimidade" no ID 5227554, no prazo de 15 (quinze dias), justificando o ocorrido.
Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 10 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000657-15.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: MANOEL HENRIQUE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANIA PERSON HENRIQUE - SP182902
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para a parte autora cumprir a determinação de ID 5141555, item 2, letra "B".
Int.

GUARATINGUETÁ, 11 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000817-40.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: LOURDES PAULINA DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMANDA CELINA DOS SANTOS COBIANCHI PINTO - SP289615
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

DECISÃO

1. O INSS ofereceu cálculos de liquidação em sede de execução invertida, com os quais concordou a parte exequente. Destarte, considero homologada a conta apresentada e determino, com fulcro no art. 535, §3º do Código de Processo Civil/2015, que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.
2. Após o cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Posteriormente ao pagamento da(s) quantia(s) devida(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução.
4. Em seguida, em caso de ausência oposição, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
5. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 11 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000200-46.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ARIVALDO MORAES PIMENTEL
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a CEF para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em seguida, superada a fase de conferência supramencionada, encaminhem-se os autos à superior instância para análise do recurso de apelação.

Int.

GUARATINGUETÁ, 12 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000429-06.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: MARIA AUXILIADORA DA SILVA WENCESLAU
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILSON DE PIERI - SP98457
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Tendo em conta a determinação contida na **letra “D” do despacho** proferido à fl. 154 do Processo n. 0001996-46.2007.403.6118 (processo este que deu origem ao presente Cumprimento de Sentença Eletrônico), cuja cópia consta sob o **“id 5521126 - Pág. 2”**, apresente o executado os **cálculos de liquidação** do julgado, na forma da denominada “execução invertida”.

Prazo: 45 (quarenta e cinco) dias.

GUARATINGUETÁ, 17 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000120-82.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: FERNANDO DA SILVA BARROS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE DE SALES DELMONDES - SP353246
IMPETRADO: CHEFE DE AGÊNCIA DO INSS DE APARECIDA

DESPACHO

Comprove documentalmente o Impetrado o alegado em sua petição ID 5481585.

Intimem-se.

Guaratinguetá, 11 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000303-53.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ANESIA MARIA RAMOS BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a União Federal para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinent*.

Em seguida, superada a fase de conferência supramencionada, encaminhem-se os autos à superior instância para análise do recurso de apelação.

Int.

GUARATINGUETÁ, 12 de abril de 2018.

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 5563

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001297-89.2006.403.6118 (2006.61.18.001297-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X CARLOS ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR X SONIA MARIA DELFINO(RJ019891 - ARNOBIO ALVIMAR BEZERRA) X VALDECIR LAZARIN X JOCEYR BRITO DE ALMEIDA X LUCIMAR RODRIGUES SIQUEIRA X ISMAEL DOS SANTOS TAVARES X FLAVIO GRISCUOLI ORIGE

1. Ciência às partes da descida dos autos.
2. Diante do trânsito em julgado do v. acórdão prolatado e conjugando-se os artigos 105 e 106 da Lei n. 7.210/84 (LEP) e artigo 675 do Código de Processo Penal, conclui-se que a prisão da condenada é pressuposto da guia de recolhimento para a execução, razão pela qual, determino a expedição de mandado de prisão em desfavor da ré SONIA MARIA DELFINO.
3. Efetivada a prisão, cumpra-se o disposto no art. 291 do Provimento CORE n. 64/2005, expedindo-se Guia de Recolhimento.
4. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000769-40.2015.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X SERGIO RUGGERI DE MELO(SP131979 - PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO)

...Defiro o prazo de 05(cinco) dias para que a defesa se manifeste quanto a competência para julgamento da causa, diante da declaração feita pelo Réu, neste ato, de que o mesmo, atualmente, é Prefeito Municipal de Lavrinhas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000723-92.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: JOAO BOSCO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SONCINI - SP237954
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Prazo: 05 (cinco) dias.

GUARATINGUETÁ, 18 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000680-58.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: REGINA CARDOSO COPPOLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA - SP160172
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Prazo: 05 (cinco) dias.

GUARATINGUETÁ, 18 de abril de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

MONITÓRIA (40) Nº 5002966-06.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: ELIZANGELA APARECIDA FERREIRA LIMA
Advogado do(a) RÉU: RISONETO CARLOS VIEIRA - SP395115

DESPACHO

Considerando que não foi concedida às partes a oportunidade de se manifestarem sobre eventual conciliação, intímem-se as partes para que digam sobre a existência de interesse na realização de audiência, no prazo de 5 (cinco) dias.

Com a resposta positiva, remetam-se os autos à CECON.

Sendo negativa a resposta, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

Guarulhos, 16 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001851-13.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA APARECIDA ALVES GALHARDES
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RICARDO CAVALCANTE BRUNO - SP180834
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que o processo foi cadastrado no PJe com o assunto “*aposentadoria por idade*” tendo como parte requerente nesse cadastro a Sra. **Maria Aparecida Alves Galhardes**.

Porém, foi juntada petição que indica como requerente o advogado **Alexandre Ricardo Cavalcante Bruno**, direcionada ao “*Juiz Federal Diretor do Distribuidor da Justiça Federal da 19ª Subseção Judiciária de Guarulhos*”, com pedido de cunho administrativo, em que se requer “*que a ordem a ser emanada por este Juiz Federal Diretor do Fórum da Justiça Federal da 19ª Subseção Judiciária, tenha abrangência para todas as ações a serem protocolizadas pelo patrono, e demais advogados substabelecidos*”.

Além da divergência entre a parte requerente indicada no cadastro e na petição juntada, também é certo que o PJe não é meio adequado para formulação de pedido de cunho administrativo, ainda mais quando não direcionado a esse juízo.

Nesses termos, observado o disposto no artigo 321, CPC, intime-se a autora a, no prazo de 15 dias, emendar a petição inicial para esclarecer o pedido e causa de pedir, sob pena de extinção.

Int.

GUARULHOS, 16 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000696-72.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CLAUDIMIR PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: “Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 5 (cinco) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento”.

GUARULHOS, 17 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001380-31.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

EXECUTADO: GTM COMERCIO DE VALVULAS, TUBOS E CONEXOES LTDA - ME, THIAGO HENRIQUE MALTEZ SPOLAO, LUZIANA DA SILVA SANTOS

DESPACHO

Efetue-se a pesquisa de endereço junto ao Bacen, Receita Federal e SIEL em relação ao executado THIAGO H MALTEZ SPOLAO. Sem prejuízo, I- DETERMINO que a secretaria proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) LUZIANA DA SILVA SANTOS e GTM COMÉRCIO DE VÁLVULAS, TUBOS E CONEXÕES por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, proceda-se ao desbloqueio em 24 horas, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Constatando-se bloqueio de valor irrisório ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), para que se manifeste em 5 (cinco) dias sobre o bloqueio, e/ou querendo, apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal. CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 15 (quinze) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

Int.

GUARULHOS, 31 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003271-87.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: APARECIDO DA SILVA - FERRO E ACO - ME, APARECIDO DA SILVA

DESPACHO

Efetue-se a pesquisa via on-line junto ao BACEN, Receita Federal e SIEL visando à localização do endereço atual do requerido. Após, intime-se a parte autora a se manifestar no prazo de 5 dias.

Em caso negativo, não serão efetuadas novas pesquisas, uma vez que as ora determinadas são suficientes e imprescindíveis para o desiderato de localização do réu. No silêncio, será providenciada a intimação pessoal da autora, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, §1º, do Código de Processo Civil.

Int.

GUARULHOS, 5 de dezembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001604-66.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

RÉU: MED-TOUR ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS E EMPREENDIMENTOS LTDA, MAURICIO GUIDO POSSADA, ROSA MARIA INBANHA POSSADA

D E S P A C H O

Efetue-se a pesquisa via on-line junto ao BACEN, Receita Federal e SIEL visando à localização do endereço atual do requerido. Após, intime-se a parte autora a se manifestar no prazo de 5 dias.

Em caso negativo, não serão efetuadas novas pesquisas, uma vez que as ora determinadas são suficientes e imprescindíveis para o desiderato de localização do réu. No silêncio, será providenciada a intimação pessoal da autora, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, §1º, do Código de Processo Civil.

GUARULHOS, 6 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002077-18.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: FUCHS LUBRIFICANTES DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO DO CARMO GENTIL - SP208756

IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (Endereço à Rodovia Hélio Smidt, S/Nº, Cumbica, Guarulhos-SP, CEP 07190-973).

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado contra suposto ato ilegal do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (SP), pleiteando o imediato prosseguimento do desembarço aduaneiro das mercadorias objeto da Declaração de Importação nº 18/0342879-3, registrada em 22/02/2018.

A impetrante alega que as mercadorias encontram-se sem movimentação por tempo demasiado. Afirma que a greve deflagrada pelos auditores da Receita Federal vem acarretando a paralisação do serviço relativo ao desembarço aduaneiro de mercadorias, causando prejuízos à atividade econômica e gerando prejuízos.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Passo à análise da presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

Cuida-se de mandado de segurança que visa assegurar, mesmo durante o período de greve dos fiscais da Receita Federal, a realização dos serviços de fiscalização federal para continuidade do funcionamento das atividades da empresa.

Admissível a impetração de mandado de segurança, tendo em vista os prejuízos decorrentes de risco diante de dificuldades para exercício normal da atuação empresarial da impetrante em razão da greve dos fiscais.

Inicialmente, anoto que não se discute a greve em si. Se houvesse pedido sobre esta questão, a competência seria do TRF, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Injunção nº708/DF. Assim, reconheço a competência para apreciação do pedido inicial.

Não obstante o reconhecimento do direito de greve dos servidores públicos, a própria Constituição Federal prevê, em seu art. 37, inciso VII, que o direito de greve será exercido nos termos e limites definidos em lei específica.

A Lei 7.783/89, conhecida como Lei da Greve, ora aplicada subsidiariamente ante a inexistência de legislação específica, prevê em seu art. 11, parágrafo único, que "*são necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população*".

A atividade aduaneira, por sua vez, é indubitavelmente serviço essencial e, além disso, trata-se de serviço público, de sorte que não pode ser paralisada em decorrência da necessária observância do princípio da continuidade do serviço público. Mais a mais, representaria, ao final, prejuízo evidente para atividade empresarial nacional, com reflexos negativos em toda a economia brasileira.

Necessário, portanto, assegurar o funcionamento do serviço mínimo, para não paralisar - ou de qualquer modo prejudicar - o pleno funcionamento da empresa (causando prejuízos, em razão da não realização dos serviços de fiscalização federal).

Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados:

EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. CONTINUIDADE DO DESEMPAÇO ADUANEIRO. ATIVIDADE ESSENCIAL. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 21.7.2010. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do que assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. Entender de modo diverso demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF, [RE 848912 AgR/ES](#), PRIMEIRA TURMA, Rel. MIN. ROSA WEBER, DJe 04-03-2015 – destaques nossos)

ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES DO IMPORTADOR - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMPAÇO ADUANEIRO. 1. Não prospera a alegação de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, inc. IV, do CPC, tendo em vista que as mercadorias somente foram liberadas em cumprimento da liminar, conforme se verifica do Ofício-GAB-10814-265, expedido pelo Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos, informando o MM. juízo a quo de tal cumprimento. 2. **O exercício do direito de greve, garantia constitucional assegurada aos servidores públicos, há de preservar a continuidade do serviço público essencial, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista.** 3. **A realização da greve dos servidores responsáveis pelo desembaraço aduaneiro de mercadoria importada e sua conseqüente liberação, após cumpridas as formalidades legais, não pode prejudicar o desembaraço de mercadoria perecível ou indispensável para o funcionamento das atividades do importador.** (TRF3, SEXTA TURMA, AMS 00035006020024036119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2010 PÁGINA: 386 – destaques nossos)

ADMINISTRATIVO. ADUANEIRA. GREVE. LIBERAÇÃO DE MERCADORIA. Discute-se o direito à continuidade do trânsito aduaneiro com a respectiva liberação das mercadorias importadas, tendo como fundamento a greve deflagrada por auditores fiscais, no âmbito alfandegário. O não desembaraço das mercadorias decorreu de movimento paredista dos agentes de controle aduaneiro na Alfândega do Aeroporto de Santos, cuja autorização mostrava-se imprescindível à liberação de produto importado. **A greve mesmo sendo direito constitucional não poderá violar o direito dos administrados, interferindo no exercício de suas atividades empresariais, in casu, onerando a impetrante. Na deflagração da greve devem ser adotadas, no seu contexto, ponderando os interesses dos administrados, medidas que preservem o direito ao desembaraço de bens, sob pena de tornar-se arbitrária, porque estará privando o contribuinte de seus direitos, sem uma causa justificadora vinculada ao procedimento de desembaraço.** Precedentes. Remessa oficial improvida. (TRF3, TERCEIRA TURMA, REOMS 00091161220124036104, Rel. JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013 – destaques nossos)

Assim, presente o *fumus boni iuris*, considerando-se o dever do Estado praticar atos administrativos para propiciar aos administrados o regular exercício de suas atividades empresariais.

Destaco ser irrelevante o fato de a DI ter sido direcionada para o canal vermelho, pois tal fato ocorreu em [22/02/2018 \(DOC 5589135\)](#), estando paralisada desde então. Ou seja, sequer foram iniciados os procedimentos de distribuição e verificação para formulação de eventuais exigências (para cumprimento pela impetrante).

Presente, outrossim, o *periculum in mora*, consubstanciado no potencial prejuízo à impetrante, decorrente do descumprimento de seus compromissos negociais. Mais a mais, a impetrante fez demonstração de que está havendo atraso na análise administrativa para desembaraço das mercadorias.

No que tange ao prazo a ser concedido à autoridade impetrada para cumprimento da diligência pleiteada na inicial, tomo por base o disposto no artigo 24 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, nos seguintes termos: *Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.*

Assim, ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA** para o efeito de, como já anotado, sem analisar nem interferir no direito de greve, determinar à autoridade coatora que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda aos trâmites necessários à apreciação da Declaração de Importação nº [18/0342879-3](#), registrada em [22/02/2018](#), com a imediata liberação, caso atenda às exigências legais e regulamentares.

Requisitem-se as informações ao Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, com endereço à Rodovia Hélio Smidt, S/Nº, Cumbica, Guarulhos-SP, CEP 07190-973, consignando que a petição inicial poderá ser consultada através do endereço eletrônico no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A06D44881B>. **Cópia deste despacho servirá como ofício.**

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Com a vinda das informações, dê-se vista ao MPF e venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se, intime-se, cumpra-se.

GUARULHOS, 17 de abril de 2018.

DR^a. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
Juíza Federal
DR^a. IVANA BARBA PACHECO
Juíza Federal Substituta
VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 13561

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008059-40.2014.403.6119 - FRANCISCO JOSE COUTINHO X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO JOSE COUTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, expeço certidão apenas para constar que o autor FRANCISCO JOSÉ COUTINHO está regularmente representado nos presentes autos pela advogada CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA, OAB/SP 170.578, conforme procuração juntada à fl. 09. Certifico que intimei através do DJE a parte a retirar referida certidão em secretaria no prazo de 5 (cinco) dias

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002042-92.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: VERA LUCIA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, o executado deverá ser intimado pessoalmente de que foi bloqueado o valor de R\$ 1.058,98 em conta corrente de sua titularidade e que o mesmo tem o prazo de 5 dias para se manifestar acerca de referido bloqueio e o prazo de 15 dias para que, querendo, apresente impugnação. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da publicação desta intimação. Científico, ainda, que decorrido o prazo acima sem manifestação, a ordem de bloqueio será convertida em penhora, promovendo-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.

GUARULHOS, 17 de abril de 2018.

1ª Vara Federal de Guarulhos

Av. Salgado Filho, 2050 - 2º Andar - Centro, Guarulhos/SP

Tel. 11-2475-8221

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002100-61.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ELTEK BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES ELETROMECANICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS RODRIGUES LOBO - SP90560
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

DESPACHO COM OFÍCIO

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Rodovia Hélio Smidt, S/Nº, Cumbica Guarulhos-SP. CEP 07190-973, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/L4F99AEE4E>. **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 17 de abril de 2018.

1ª Vara Federal de Guarulhos

Av. Salgado Filho, 2050 - 2º Andar - Centro, Guarulhos/SP

Tel. 11-2475-8221

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002095-39.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: BRILHANTE INSTALADORA E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO - SP195937
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

DESPACHO COM OFÍCIO

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta-Guarulhos-SP. CEP 07040-030 cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F1B5CA25EE>. **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 17 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003803-61.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GERALDO PEDRO OLÍMPIO
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA CARDOSO E SILVA - SP341095
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão do benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria) desde a cessação ocorrida em 23/05/2016.

Houve decisão indeferindo a tutela sumária, com concessão dos benefícios da justiça gratuita e designação de perícia-médica.

Contestação apresentada, pugnano pela improcedência do pedido. Pleiteou, ainda, a observância da prescrição quinquenal.

Apresentada réplica pela parte autora.

Realizada perícia médica, foi juntado respectivo laudo, com manifestação das partes.

Relatório. Decido.

Prejudicial de Mérito. Afasto a alegação de *prescrição* tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, PU, da Lei 8.213/91.

Mérito. Os benefícios por incapacidade a que se fez menção encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, que assim estabelecem:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos).

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas).

Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexistente; (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto e (iv) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

A parte autora recebeu o auxílio-doença nº 609.530.645-4 pelo período de 11/02/2015 a 01/08/2016 (DOC 3177586 - Pág. 9).

No que diz respeito ao requisito da incapacidade, a autora submeteu-se a perícia médica, realizada em 23/11/2017 que concluiu pela existência de "incapacidade laborativa parcial e permanente, com restrições para o desempenho de atividades que possam provocar uma sobrecarga para o aparelho cardiovascular, como a exercida pelo autor", estando "apto para a realização de atividades sedentárias (sem esforço físico) e sem carga elevada de estresse." (DOC 4501978 - Pág. 8).

Na resposta ao quesito 3 do juízo o perito menciona que a incapacidade subsiste "desde o final de 2014" e na resposta ao quesito 5 informa que "pode haver reabilitação para função compatível, embora com chance de insucesso" (2420802 - Pág. 12).

Embora qualificada a incapacidade como "parcial", a referência à impossibilidade de realização da atividade habitual e indicação da readaptação profissional constantes do laudo evidenciam que, na verdade, trata-se de incapacidade "total" e permanente para a atividade habitual.

As condições pessoais do autor não são favoráveis à reabilitação profissional (conta atualmente com 60 anos de idade, estudou até a 4ª série do ensino fundamental (segundo DOC 4866030 - Pág. 1, juntado pelo autor) e sempre exerceu atividades de cunho braçal (conforme CNIS – DOC 3177586 - Pág. 4); porém, considerando a indicação de possibilidade constante no laudo, entendo prematuro sua dispensa de plano, sem prévia tentativa de realização.

Assim, a situação da parte autora não autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez, mas permite o restabelecimento do auxílio-doença, pois a incapacidade impede sua atividade habitual, cabendo, em tese, reabilitação para outro serviço:

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE PARCIAL - ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91. - O segurado considerado parcialmente incapacitado para determinadas tarefas, podendo, porém, exercer atividades outras que lhe garantam a subsistência, não tem direito ao benefício da aposentadoria por invalidez - Para deferimento do benefício, a incapacidade há que ser total e permanente, insuscetível de reabilitação. - Recurso conhecido e provido. (STJ - QUINTA TURMA, RECURSO ESPECIAL – 231093/SP, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 21/02/2000) – destaques nossos

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORAL CONSTATADA POR PROVA PERICIAL. POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 62 DA LEI 8.213/91. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO FIXADO NA DATA DA CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Comprovado, por perícia médica oficial, que o autor ainda se encontrava incapacitado para o trabalho no momento da cessação do seu benefício de auxílio-doença, merece ser prestigiada a decisão que determinou o restabelecimento do benefício. 2. O benefício de auxílio-doença do autor deverá ser restabelecido e mantido até que ele seja submetido a processo de reabilitação profissional, consoante dispõe o art. 62 da Lei 8.213/91. 3. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (art. 62 da Lei 8.213/91). 4. A correção monetária das diferenças pecuniárias deve ser calculada nos termos da Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ). 5. Os juros de mora são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. 6. Honorários de advogado fixados no percentual de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença. 7. Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas. (Súmula 111/STJ). 8. Apeleção do INSS e remessa oficial a que se nega provimento e apeleção do autor a que se dá parcial provimento. (TRF1 - PRIMEIRA TURMA, APELAÇÃO CIVEL – 200638060004482/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, e-DJF1 19/08/2008) – destaques nossos

Portanto, tem a parte autora direito ao benefício previdenciário de auxílio-doença a partir de 02/08/2016, que somente poderá ser cessado após reabilitação profissional da parte autora, devendo o benefício ser mantido até ser definitivamente reabilitada pelo INSS, ou, então, até a autarquia considerá-la insuscetível de ser reabilitada. Por conseguinte, não deverá ser submetida à sistemática de alta programada.

Da antecipação de tutela. Atento (i) à obviedade do direito da parte autora (evitando-se, por isso, discussão protelatória), observando-se, ainda, (ii) a natureza nitidamente alimentar, vejo indispensável deferir **antecipação de tutela à parte autora, de modo a determinar que o INSS implante em seu favor o benefício no prazo de 30 (trinta) dias.**

Por esses motivos, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, determinando a concessão de auxílio-doença com início em 02/08/2016 e sua manutenção até efetiva reabilitação do autor (de modo que sobreviva de maneira digna) ou sua aposentação, sem submetê-lo à sistemática da alta programada. Por conseguinte, analiso o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil).

DEFIRO a antecipação da tutela para determinar a imediata implantação do benefício. No entanto, **as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão)**. Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 30 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício.

Após trânsito em julgado, intemem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF.

Condeno a parte ré, ainda, ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 2 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001913-53.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE TREVINE

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a prevenção apontada uma vez que se trata de objeto diverso ao tratado nos presentes autos.

Recebo a inicial. Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

CITE-SE, DIRETAMENTE, PARA APRESENTAR SUA DEFESA, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta ofício da Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas.

Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE a parte ré a especificar as provas desejadas, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 17 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001390-41.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARIA APARECIDA LEOPOLDINA DE ARAUJO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO NOBREGA DE MELO - SP359907

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propôs a presente ação visando indenização por danos morais e materiais. Atribuiu à causa o valor de R\$ 80.988,00.

Relatório. Decido.

Considerando que a sentença, proferida em 23/01/2013, levou em consideração perícia realizada naqueles autos, em que não se constatou requisito de incapacidade de longo prazo, entendo já analisados todos os pedidos administrativos anteriores relativos a benefício assistencial. Resta, assim, possível análise nestes autos do pedido apresentado em 2016 (ID 5158147 - Pág. 3).

Ocorre que, somando as parcelas possíveis: atrasadas desde DER até distribuição (março passado), somam-se 20 meses; mais 12 (art. 3, §2º, Lei nº 10.259/2001). Alcança-se um total de 32 meses. Tratando-se o pedido de benefício assistencial (no valor de um salário mínimo), vejo que não é ultrapassado montante de 60 salários mínimos (art. 3, "caput", Lei nº 10.259/2001).

Ou seja, a presente pretensão deve ser julgada no Juizado Especial Federal desta Subseção.

Ante o exposto, reconheço coisa julgada parcial (art. 485, V, CPC); do que resta decidir, **declino da competência** para o julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 17 de abril de 2018.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS

Juiz Federal Titular

Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE

Juiz Federal Substituto

LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11743

PROCEDIMENTO COMUM

0008988-15.2010.403.6119 - ISMAEL DE SOUZA SOARES(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a parte autora concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição integral, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Alega a parte autora que em 04/02/09 requereu o benefício aposentadoria por tempo de contribuição NB 145.977.607-8, negado e que, reconhecido e averbado como tempo de serviço especial, o período laborado nas empresas Centauro Ind. e Com Ltda; Evangelos Kouka; Sadokin S/A; Laboratórios Stiefel Ltda; Servgás Distribuidora de Gás e Plasmódia Ind. e Com Ltda, terá direito à aposentadoria em comento. Pediu a gratuidade processual. Inicial com os documentos de fls. 11/139. Deferida parcialmente a tutela para que a ré considere como especial a atividade exercida pelo autor no período compreendido entre 18/05/79 a 24/06/82, 01/07/85 a 17/12/90, 16/04/91 a 05/06/00, 15/02/01 a 21/03/05 e 19/10/05 até o presente momento, procedendo à concessão do benefício, caso haja tempo suficiente para tanto ... (fls. 144/146), cumprida (fls. 184/190). Contestação (fls. 153/167), alegando preliminarmente, prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. O INSS noticiou a interposição do agravo de instrumento n. 0037723-82.2010.4.03.0000 (fls. 168/183), concedido efeito suspensivo (fl. 217). Réplica, onde o autor pediu a implantação do benefício aposentadoria especial, sem aplicação do fator previdenciário (fl. 202). Instadas à especificação de provas (fl. 201), o INSS nada requereu (fl. 205), o autor pediu a expedição de ofícios às empresas Centauro, Evangelos, Sadokin, Stiefel, Servgás, Plasmódia, à JUCESP (fls. 206/207), deferido (fl. 225). Documentos da Plasmódia Ind. e Com. De Plásticos (fls. 232/404), Sadokin Eletro Eletrônica Ltda (fls. 405/436), Centauro Ind. e Com Ltda. (fls. 437/470), com ciência do autor, que pediu a expedição de ofício à SRF e JUCESP para informar o endereço da Evangelos, expedição de mandado de busca e apreensão às empresas Stiefel e Servgás (fls. 481/484), deferido (fl. 499). Documentos da Servgás (fls. 512/582), Stiefel (fls. 584/754), com ciência do autor, que requereu a expedição de ofício à Evangelos (fls. 784/786), deferido, e ciência do INSS (fl. 787). Documentos da Evangelos (fls. 802/813), com ciência do autor que requereu expedição de ofício à Evangelos para que traga novo PPP (fls. 816/817), deferido (fl. 819), juntou documentos (fls. 823/829), com o qual o autor não concordou (fls. 832/836), deferido expedição de ofício à Evangelos (fl. 837). PPP da Servgás (fls. 846/860). Documentos da Stiefel (fls. 864/883, 887/902, 912/934). O autor requereu laudo técnico da Servgás (fl. 904), deferido (fl. 907). Decisão que entendeu por suficientes os documentos juntados (fls. 935). O autor pediu a realização de perícia técnica (fls. 936/937). É o relatório. Decido. Primeiramente, indefiro a produção de prova pericial, desnecessária, uma vez que a especialidade do labor se prova por documentos emitidos pelo empregador, conforme dever legal. Não havendo necessidade de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, NCPC). Quanto à prescrição, reconheço que as parcelas vencidas devem limitar-se ao quinquênio que antecede a propositura da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 240, 1º, do Código de Processo Civil. Observo, no entanto, que o pleito formulado no caso concreto não excede o referido prazo quinquenal. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Mérito A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição. Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91. Não poderia ser diferente, sob pena de descon sideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, caput, e 193 da Constituição, que seu art. 201, 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial. Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda: A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade

classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho. (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209) Assim reconhece expressamente o art. 57, 5º da lei n. 8.213/91: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTPLICADORESHOMEM (PARA 35) De 15 anos 2,00 2,33 De 20 anos 1,50 1,75 De 25 anos 1,20 1,40 Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, toma-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte: Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde. (...) O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco. Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais. Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído. (Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 - destaques e grifos original) Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. (...) 2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial. (...) (EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009) Em matéria previdenciária vigora o princípio geral tempus regit actum, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ. I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. (...) (AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412) Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal. Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes. Nesse sentido: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIDIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III,

CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, de forma que a contrario sensu, em cotejo com a primeira tese do acórdão, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, na hipótese de exposição do trabalhador outros agentes que não o ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para torná-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados. Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma RecursalPREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...)5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.(...) (APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:..).INTEIROTEOR: TERMO Nr: 6308000936/2017 9301180795/2016PROCESSO Nr: 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADOR(CD)/RCT: JOAO CARLOS DE OLIVEIRAADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.(...) 15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO

ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).17. A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329.).18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum(...) (18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RÚIDO. o Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. o Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. o A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. o A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. o O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. o Apelação a que se nega provimento.(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)Embora os PPPs não especificuem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário. Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do lay out relativamente ao ambiente laboral.Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.(...)5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.(...)(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que coletam dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.Laudo técnico atualizado é entendido Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. Atualizado, também pode ser entendido como o último laudo, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então atualizado em relação aos riscos existentes.Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.(Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224)No caso concreto, controverte-se em relação aos períodos de 25/05/76 até presente data, quais sejam:18/05/79 a 24/06/82 - Centauro Ind. e Com. Ltda; 01/10/82 a 01/05/85 - Evangelos Kouka; 01/07/85 a 17/12/90 - Sadokin S/A; 16/04/91 a 05/06/00 - Laboratórios Stiefel Ltda; 15/02/01 a 21/03/05 - Servgás Distribuidora de Gás e 19/10/05 a 04/02/09 - Plasmódia Ind. e Com. Ltda.Para comprovar a especialidade da atividade desenvolvida após 28/04/95, o autor juntou aos autos cópias do formulário PPP:PPP (fs. 51/52, 439/440) - auxiliar de montagem - Centauro - 18/05/79 a 24/06/82 - 86dBPPP (fs. 54/57, 413/415), aux. e mont. lâmpadas e operador de máquina - Sadokin S/A- 01/07/85 a 17/12/90 - 85dB, 25CLaudo Pericial Judicial - autos n. 760/02, 3ª Vara do Trabalho de Guarulhos (fs. 90/108) - operador de fabricação B - Stiefel- 16/04/91 a 05/06/00 -Agentes químicos, sem utilização de EPI eficaz PPP (fs. 109/111) - 16/04/91 a 31/12/91 auxiliar de fabricação- 01/01/92 a 29/06/97 preparador de máquina- 30/06/97 a 05/06/00 operador de fabricação B- 16/04/91 a 05/06/00 - 87,3dB, 20,5CObs: PPP de fs. 881/883, 889/891 sem assinatura do responsável pela empresa.PPP (fs. 112/113) - ajudante geral na plataforma - Servgás - 15/02/01 a 21/03/05 - 94dB PPP (fs. 846/848)- 15/02/01 a 31/12/01 86dB, inflamável com EPI eficaz- 01/01/02 a 21/03/05 102 dB, inflamável com EPI eficazPPP (fs. 54/57) ajudante geral e operador de trançadeira - Plasmódia - 19/10/05 a 30/04/06 90dB- 01/05/06 a 29/10/08 102 dBCom base nos laudos acima, passo à análise dos períodos vindicados. O período de 18/05/79 a 24/06/82 laborado na empresa Centauro, quanto ao ruído 86dB, deve ser considerado como exercido em condições especiais para fins previdenciários.O período de 01/07/85 a 17/12/90 laborado na empresa Sadokin, quanto ao calor 25 C, não há que se computar período especial, tendo em vista que, apesar de proveniente de fontes artificiais, não configuram operações em locais com temperatura excessivamente alta, capaz de ser nociva à saúde, mas deve ser enquadrado como especial referido período, quanto ao ruído 85dB.O período de 16/04/91 a 05/06/00 laborado na empresa Stiefel, apesar de não apresentar nocividade quanto ao calor 20,5C e exposição a ruído 87,3dB considerado nocivo para esse nível somente no período de 16/04/91 a 05/03/97, conforme PPP de fs. 109/111, deve ser considerada como especial no período total, em razão de sua exposição a agentes químicos sem utilização de EPI eficaz a neutralizar os agentes nocivos, conforme laudo pericial judicial - 3ª Vara do Trabalho de Guarulhos (fl. 90/108).Observo que não foram considerados os PPPs de fs. 881/883, 889/891 porque irregulares (sem assinatura do responsável pela empresa).O período de 15/02/01 a 21/03/05 laborado na empresa Servgás, apesar de a atividade exercida nesse período não apresentar nocividade quanto ao agente inflamável porque realizado com utilização de EPI eficaz, é considerado nocivo quanto ao ruído 94dB.Observo que apesar de constar dois PPPs, um datado de 05/11/08 (fs. 112/113) e outro de 31/10/16 (fs. 846/848), foi considerado o primeiro, em razão de ser mais contemporâneo aos fatos.O período de 19/10/05 a 29/10/08 laborado na empresa Sadokin, deve ser enquadrado como especial quanto ao ruído 90dB e 102dB.Por fim, quanto ao período de 01/10/82 a 01/05/85, na qual alega do autor ter laborado na atividade de ajudante de montagem na empresa Evangelos Kouka (fs. 26, 28/29) efetuava rebite e montagem de barcos, enquadrável no anexo, II, código 2.5.3. do Decreto 83.080/79, bem como estava exposto a ruído de forma habitual e permanente. Contudo, referido período não deve ser enquadrado como atividade especial, em razão de falta de comprovação de exercício de atividade nociva.E, por conseguinte, considerado(o) s(o) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, bem como o tempo de serviço reconhecido na instância administrativa, verifica-se que a parte autora reunia, na data de entrada do requerimento (DER), todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício vindicado nesta demanda, consoante abaixo. De rigor, pois, o acolhimento da pretensão, fixando-se o termo inicial do benefício (DIB) na data de entrada no requerimento (DER), nos termos do art. 54, da Lei nº 8.213/91.Juros e Correção MonetáriaOs juros deverão observar os índices da caderneta de poupança, nos termos do da Lei n. 11.960/09.Todavia, no que toca à correção monetária, ao contrário da tese defendida pelo INSS, não há que se atualizar referido valor pela TR, conforme previsto na Lei n. 11.960/09, pois a Suprema Corte declarou inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança contida no 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública, pelo que o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu o seguinte, em incidente de recursos repetitivos:RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225-45/2001. PERÍODO DE 08.04.1998 A 05.09.2001. MATÉRIA JÁ DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. POSSIBILIDADE EM ABSTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL NO CASO CONCRETO.RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. AÇÃO DE COBRANÇA EM QUE SE BUSCA APENAS O PAGAMENTO DAS PARCELAS DE RETROATIVOS AINDA NÃO PAGAS.(...)VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DEVIDOS PELA

FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF).12. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação conferida pela Lei 11.960/2009, que trouxe novo regramento para a atualização monetária e juros devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicado, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior a sua vigência.13. Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente (REsp 1.205.946/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe 2.2.12).14. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, ao examinar a ADIn 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Britto.15. A Suprema Corte declarou inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança contida no 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública.16. Igualmente reconheceu a inconstitucionalidade da expressão independentemente de sua natureza quando os débitos fazendários ostentarem natureza tributária. Isso porque, quando credora a Fazenda de dívida de natureza tributária, incidem os juros pela taxa SELIC como compensação pela mora, devendo esse mesmo índice, por força do princípio da equidade, ser aplicado quando for ela devedora nas repetições de indébito tributário.17. Como o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, praticamente reproduz a norma do 12 do art. 100 da CF/88, o Supremo declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, desse dispositivo legal.18. Em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, e ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas.19. O Relator da ADIn no Supremo, Min. Ayres Britto, não especificou qual deveria ser o índice de correção monetária adotado. Todavia, há importante referência no voto vista do Min. Luiz Fux, quando Sua Excelência aponta para o IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, que ora se adota.20. No caso concreto, como a condenação imposta à Fazenda não é de natureza tributária - o crédito reclamado tem origem na incorporação de quintos pelo exercício de função de confiança entre abril de 1998 e setembro de 2001 -, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período.21. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (REsp 1270439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CARÁTER PRIMORDIALMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS PELA FAZENDA PÚBLICA. JUROS. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97 COM REDAÇÃO DA LEI N. 11.960/09. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA. (...)2. A Primeira Seção decidiu, sob o rito do art. 543-C do CPC, que os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período (REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira seção, DJe 2/8/2013).3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se dá provimento, em parte, apenas para fixar o IPCA como índice de correção monetária. (EDcl no AREsp 317.969/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2013, DJe 12/12/2013) Na mesma esteira, quanto aos débitos previdenciários assim se encontra firmada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994 (39,67%). OMISSÃO QUANTO À CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E HONORÁRIOS. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS.1. O acórdão embargado, ao prover o recurso especial do embargante determinando a inclusão do IRSM de fevereiro/1994 na atualização dos salários de contribuição de benefício concedido após março/1994 não se pronunciou sobre os consectários da condenação imposta ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, havendo, pois, omissão, a ser suprida nesta oportunidade.2. Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, são estes os índices de correção monetária a serem aplicados aos débitos previdenciários: a) INPC, de janeiro a dezembro de 1992; b) IRSM, janeiro de 1993 a fevereiro de 1994; c) URV, de março a junho de 1994; d) IPC-r, de julho de 1994 a junho de 1995; e) INPC, de julho de 1995 a abril de 1996; f) IGP-DI, de maio de 1996 a dezembro de 2006; e g) INPC, a partir da vigência da Lei n. 11.430/2006, os quais, aplicados, devem ser convertidos, à data do cálculo, em UFIR e, após sua extinção, o IPCA-e, em razão da declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 5º da Lei n. 11.960, de 2009 (ADIs n. 4.357 e 4.425/DF).3. Os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida, nos termos da Súmula 204/STJ, até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, quando será observado o índice oficial de remuneração básica e os juros aplicados à caderneta de poupança.4. Fixa-se honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do 4º do artigo 20 do CPC, excluídas as parcelas vencidas após a presente decisão, nos termos da Súmula n. 111/STJ. Custas em reembolso.5. Embargos declaratórios acolhidos, para suprir as omissões acima explicitadas. (EDcl no AgrRg nos EDcl no Ag 1372219/SP, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 01/09/2015) AGRAVOS REGIMENTAIS NOS AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/2009. PENDÊNCIA DE ANÁLISE DE PEDIDOS DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS NA ADI 4.357/DF. SOBRESTAMENTO APENAS DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS PORVENTURA INTERPOSTOS. JUROS MORATÓRIOS EM CONDENACÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. LEI 11.960/2009. NORMA DE CARÁTER PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO. PRECEDENTES: RESP. 1.270.439/PR, REL. MIN. CASTRO MEIRA, DJE 2.8.2011 E STF-AI 842.63/RS, REPERCUSSÃO GERAL, REL. MIN. CEZAR PELUSO, DJE 2.9.2011. DÍVIDA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. PREVALÊNCIA DE REGRAS ESPECÍFICAS. ART. 41-A DA LEI 8.213/91. ÍNDICE UTILIZADO: INPC. CONECTÁRIOS LEGAIS. JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO CONFIGURADO. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS.1. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto nesta Corte Superior.2. A afetação de tema pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo da controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC, não impõe o sobrestamento dos recursos especiais que tratem de matéria afetada, aplicando-se somente aos tribunais de segunda instância.3. Conforme assentado no REsp. 1.205.946/SP, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, pela Corte Especial do STJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, a incidência dos juros e da correção monetária havida no período anterior à vigência da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, deve seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente, em consonância ao princípio do tempus regit actum. Sendo uma norma de natureza eminentemente processual, deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes, a partir de sua vigência.4. No entanto, o colendo Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão por meio da ADI 4.357/DF (Rel. Min. AYRES BRITTO), declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/09.5. Assim, nessa linha de entendimento da Suprema Corte, a 1ª Seção do STJ, nos autos do REsp. 1.270.439/PR, julgado pelo rito dos Recursos Repetitivos, Rel. Min. CASTRO MEIRA, firmou o entendimento de que a partir da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, e ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para a qual prevalecerão as regras específicas.6. No caso em apreço, como a matéria aqui tratada é de natureza previdenciária, em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, o reajustamento da renda mensal do benefício previdenciário, o índice a ser utilizado é o INPC, nos termos do art. 41-A da Lei 8.213/91, acrescentado pela Lei 11.430/2006.7. Por fim, no tocante à alegada ocorrência de julgamento ultra petita, é firme a orientação desta Corte de que a alteração dos índices de correção monetária e juros de mora, por tratarem-se de consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública, cognoscível de ofício.8. Agravos Regimentais desprovidos. (AgrRg no AREsp 552.581/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 05/08/2015) Por fim, o Supremo Tribunal Federal recentemente declarou de forma expressa, em regime de repercussão geral, a mesma inconstitucionalidade também no que diz respeito à correção monetária incidente antes da expedição de precatório ou RPV, como não poderia deixar de ser, até porque não se cogita razão plausível para entendimento em sentido diverso apenas porque se está em um ou outro momento do processo de cobrança. REPERCUSSÃO GERAL DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO-LIQUIDAÇÃO/CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO Condenação contra a Fazenda Pública e índices de correção monetária - 40 art. 1º-F da Lei 9.494/1997 (1), com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é

inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia [CF, art. 5º, caput (2)]; quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade [CF, art. 5º, XXII (3)], uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Com base nessas orientações, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, deu parcial provimento a recurso extraordinário em que discutida a validade da utilização dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança para a correção monetária e a fixação de juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública, conforme determina o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Na espécie, o ora recorrido ajuizou ação ordinária em face do INSS com pedido de concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF (4). O juízo de primeiro grau, então, julgou procedente o pedido e determinou que o INSS instituisse, em favor do autor, benefício de prestação continuada, na forma do art. 20 da Lei 8.742/1993 - LOAS (5). O pagamento das prestações vencidas deveria ser acrescido de correção monetária pelo IPCA, a partir de cada parcela, e juros de mora de acordo com o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança. Interposta apelação pela autarquia previdenciária, a sentença foi mantida. (Informativos 811 e 833). O Colegiado assentou a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário); manteve a concessão de benefício de prestação continuada (LOAS, art. 20) ao ora recorrido, atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença; e fixou os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009. O Tribunal destacou, inicialmente, que as decisões proferidas pelo STF na ADI 4.357/DF (DJe de 26.9.2014) e na ADI 4.425/DF (DJe de 19.12.2013) não fulminaram por completo o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação dada pela Lei 11.960/2009. Nesses julgados foi declarada a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs [CF, art. 100, 12, incluído pela EC 62/2009 (6)] referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação após a conclusão da fase de conhecimento. A redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, como fixada pela Lei 11.960/2009, é, porém, mais ampla, englobando tanto a atualização de precatórios quanto a atualização da própria condenação. Não há, contudo, qualquer motivo para aplicar critérios distintos de correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. A finalidade básica da correção monetária é preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. Esse estreito nexo entre correção monetária e inflação exige, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda. Índices de correção monetária devem ser, ao menos em tese, aptos a refletir a variação de preços que caracteriza o fenômeno inflacionário, o que somente é possível se consubstanciarem autênticos índices de preços. Os índices criados especialmente para capturar o fenômeno inflacionário são sempre obtidos em momentos posteriores ao período de referência e guardam, por definição, estreito vínculo com a variação de preços na economia. Assim, no caso, está em discussão o direito fundamental de propriedade do cidadão (CF, art. 5º, XXII) e a restrição que lhe foi imposta pelo legislador ordinário ao fixar critério específico para a correção judicial das condenações da Fazenda Pública (Lei 9.494/1997, art. 1º-F). Essa restrição é real na medida em que a remuneração da caderneta de poupança não guarda pertinência com a variação de preços na economia, sendo manifesta e abstratamente incapaz de mensurar a variação do poder aquisitivo da moeda. Nenhum dos componentes da remuneração da caderneta de poupança guarda relação com a variação de preços de determinado período de tempo, como disciplinado pelo art. 12 da Lei 8.177/1991 (7). Desse modo, a remuneração da caderneta de poupança prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação dada pela Lei 11.960/2009, não consubstancia índice constitucionalmente válido de correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública. Vencidos, em parte, os ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia (Presidente) e Gilmar Mendes, que deram provimento total ao recurso. Vencido, também, o ministro Marco Aurélio, que negou provimento ao recurso. RE 870947/SE, rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 20.9.2017. (RE-870947) Dessa forma, correta a utilização do INPC, o que está inclusive em conformidade com a Resolução/CJF n. 267/2013, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Tutela Provisória de Urgência. Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício. Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do arts. 297; 298; 300 c/c art. 497 do Código de Processo Civil, quais sejam: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória. O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar a pessoa incapaz para o trabalho. De outro lado, a aposentadoria, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infelicitosa (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75). Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV, da Constituição e 497 do CPC. Tampouco há que se falar em irreversibilidade quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.(...).3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.4. Agravo de instrumento desprovido. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA: 14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.(...)V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteador pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados. VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.(...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357885, Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 27/04/2009, Documento: TRF300234456, DJF3 DATA: 09/06/2009, PÁGINA: 666, JUIZA MARIANINA GALANTE) Assim sendo, concedo a Tutela Provisória de Urgência, para determinar ao INSS que conceda o benefício em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Dispositivo Ante o exposto, confirmando a liminar anteriormente concedida, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para enquadrar como atividade especial os períodos de 18/05/79 a 24/06/82 (Centaurio Ind. e Com Ltda.), 01/07/85 a 17/12/90 (Sadokin S/A), 16/04/91 a 05/06/00 (Laboratórios Stiefel Ltda.) 15/02/01 a 21/03/05 (Sergás Distribuidora de Gás) e 19/10/05 a 04/02/09 (Plasmódia Ind. e Com Ltda), bem como para determinar que a autarquia ré conceda o benefício de aposentadoria por tempo especial (NB 145.977.607-8) em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em 04/02/2009, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício, descontados valores eventualmente pagos. Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC. Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV (RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017). Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Custas na forma da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06: 1.1. Implantação de benefício: 1.1.1. Nome do beneficiário: ISMAEL DE SOUZA SOARES 1.1.2. Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo Especial; 1.1.3. RM atual: N/C; 1.1.4.

PROCEDIMENTO COMUM

0006651-14.2014.403.6119 - PREF MUN GUARULHOS(SP202987 - ROBERTA REDA FENGA GUIRADO E SP086579 - REGINA FLAVIA LATINI PUOSSO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Classe: Embargos de Declaração (Procedimento Ordinário) Embargante: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (réu) DECISÃO/Relatório Trata-se de embargos de declaração opostos pelo réu (fs. 228/232), em face da sentença de fs. 223/225, que julgou procedente o pedido do autor para condenar as rés, solidariamente, ao pagamento de indenização à autora, pela desapropriação indireta do bem descrito na inicial, cujo valor será fixado em fase de liquidação de sentença, por arbitramento. Pretende o réu efeitos infringentes à sentença de fs. 228/232 por entender que o autor não sofreu qualquer dano ou prejuízo, entendendo não haver o que indenizar. Vieram autos conclusos para decisão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, não procede a pretensão do Embargante, pois inexistem os alegados vícios na sentença embargada, que apreciou as questões com argumentos claros e nítidos. Em verdade, verifica-se que, de fato, o Embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada. Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgado. Oportunamente, ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008286-93.2015.403.6119 - CARLOS CESAR SOUSA(SP181628 - LEANDRO DE AZEVEDO) X COMERCIAL FAUNA E FLORA LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando sustação do protesto. Ao final, pediu a declaração de inexigibilidade dos títulos descritos na inicial, e a condenação das rés, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 54.000,00. Pediu a justiça gratuita. Alega a parte autora, que em 18/03/11 foi surpreendido com notificação do 1º Cartório de Protesto para pagamento de duplicata emitida pela corré Comercial Fauna e Flora, com quem nunca teve relações comerciais, transferida por endosso à CEF. Lavrou B.O. n. 1.831/11. Em razão disso, no dia 12/02/14 providenciou certidões, que apontaram 9 duplicatas emitidas irregularmente pela corré Comercial Fauna e Flora, levadas a protesto, o que lhe causou danos morais. Inicial com os documentos de fs. 15/39. Concedida a justiça gratuita à parte autora e indeferida a tutela (fs. 43/44). Contestação da CEF (fs. 59/65), sustentando sua ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, afirmou que apenas recebeu os título por endosso-mandato, inexistência de responsabilidade da CEF, não comprovação da ocorrência de danos morais, inaplicabilidade do CDC. Manifestação da parte autora, reiterando o pedido de tutela (fs. 92/94), indeferido (fl. 96). A parte autora noticiou a interposição do agravo de instrumento n. 5011532-65.2017.4.03.0000 (fs. 104/117), mantida a decisão agravada (fl. 118), em 2/07/17, indeferida a antecipação da tutela recursal. Citado o corré Comercial Fauna e Flora (fl. 101), não apresentou defesa (fl. 119), sendo decretada sua revelia (fl. 121). Réplica às fs. 122/124. Intimadas as partes à especificação de provas (fl. 121), a CEF e o autor afirmaram a desnecessidade de produção de novas provas (fs. 125/127). Remetidos os autos à Cecon, a CEF afirmou não possuir proposta de acordo (fs. 129/130). É o relatório. Passo a decidir. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC). Preliminares No pertinente à ilegitimidade passiva da CEF, a questão invocada é de mérito, a ser examinada em momento oportuno. Não havendo outras preliminares processuais, passo ao exame do mérito. Mérito O cerne da discussão cinge-se a verificar a regularidade do protesto das duplicatas mercantis abaixo, todas emitidas pela corré Comercial Fauna e Flora Ltda.-ME, bem como haver responsabilidade solidária da CEF com esta. Duplicata emissão valor (RS) vencimento 218969004 03/12/10 275,25 03/04/11 218969005 03/12/10 275,25 03/05/11 218969006 03/12/10 275,25 03/06/11 218969007 03/12/10 275,25 03/07/11 218969008 03/12/10 275,25 03/08/11 218969009 03/12/10 275,25 03/09/11 218969010 03/12/10 275,25 03/10/11 218969011 03/12/10 275,25 03/11/11 218969012 03/12/10 275,25 03/12/11 Alega o autor que jamais manteve qualquer relação jurídica com a corré Comercial Fauna e Flora Ltda.-ME, razão pela qual as duplicatas acima não deveriam ser emitidas contra si, tendo inclusive, em 18/03/11, lavrado o Boletim de Ocorrência n. 1831/11 perante a 2ª Delegacia de Polícia de Guarulhos (fl. 21/22). A corré Comercial Fauna e Flora não contestou o feito, sendo decretada sua revelia. Cumpre observar que apesar de o autor juntar aos autos declaração desta, fl. 94, datada de 01/02/11, afirmando ser indevida a cobrança da duplicata n. 218969001, vencida em 03/01/11, bem como que o autor não possui débito com esta, referida duplicata não é objeto deste feito, tampouco as dívidas de vencimento anterior à declaração em comento, sendo a duplicata mais antiga objeto destes autos de vencimento em 03/04/2011. Como bem decidido à fl. 96, a quitação representada pelo instrumento de fs. 94, emitida no dia 01/02/11, é anterior às datas de vencimento dos débitos materializados nos títulos protestados (fs. 24/27), de modo que não os alcança. Assim, não há prova da regularidade dos títulos ou de excludente de responsabilidade desta ré pela cobrança indevida quanto aos protestos objeto do feito. Já CEF alega em seu favor a tese de que recebeu tais duplicatas por endosso mandato, inexistindo qualquer responsabilidade de sua parte em razão disso. Ora, a própria CEF afirma que a conta bancária que a corré Comercial Fauna e Flora mantinha em sua instituição encontra-se encerrada por ausência de movimentação, não localizou em seus sistemas qualquer cobrança sobre as duplicatas mencionadas, não localizou registro de atendimento prestado ao autor na unidade, não possui cópia das duplicatas protestadas, não há qualquer indicação nos seus sistemas de que a corré Comercial Fauna e Flora tenha cedido tais duplicatas em garantia. Não obstante, é incontroverso que a ré CEF consta como portadora de tais títulos perante o Tabelião competente, não sendo cogitável fraude de terceiros que a favoreça nesta circunstância, mas sim seu completo descontrolo interno quanto a tais cobranças. Ora, trata-se a duplicata de um título causal, amparado em compra e venda mercantil ou prestação de serviços, sendo sua executibilidade dependente da apresentação do título materializado assinado com aceite ou da apresentação do protesto juntamente com o comprovante de recebimento das mercadorias ou serviços, sem o qual não se pode prosseguir com a cobrança, art. 15, II, e 2º da Lei n. 5.474/68. Dessa forma, não tendo a CEF se certificado da executibilidade dos títulos, conclui-se que estes não têm causa, não restou comprovada a veracidade das operações, tampouco que as mercadorias ou prestação de serviços a que dizem respeito foram entregues. Nessa esteira, se não foi a instituição financeira quem emitiu o título, sabendo que ele é causal e que não poderá ser executado sem a prova da operação mercantil ou de serviços, é evidente que se o leva a protesto sem qualquer apuração assume o risco de causar dano ao suposto sacado, uma vez que impõe gravame a terceiro com base única e exclusivamente na palavra do sacador, o que, mormente tratando-se e contratos bancários, revela patente imprudência. Só isso é suficiente para a comprovação de defeito do serviço, visto que ausente a segurança que se pode esperar de serviços bancários. Com efeito, espera-se que as instituições financeiras atuem com rigor na verificação dos títulos que lhes são endossados para a cobrança de terceiros, sendo exigível, no mínimo, que verifique a existência e a regularidade aparente de prova da realização da operação mercantil em que ampara a duplicata, mormente sendo de conhecimento geral a prática de delitos como o aqui constado. Em outros termos, a expectativa normal que se tem é que os bancos não protestarão duplicatas sem causa sem um mínimo de verificação de sua regularidade. O argumento no sentido de que nada podia fazer, pois apenas recebeu os títulos por endosso-mandato, não se sustenta, já que, não deveria aceitar títulos para cobrança sem nenhuma verificação, se não aceita as responsabilidades que disso decorrem. Cumpre observar ser viável verificar duplicatas ou documentos de entrega das mercadorias ou prestação dos serviços, pois é certo que a própria ré o faz quanto a cheques. Se dispensa cautelas para maior agilidade, deve aceitar os ônus decorrentes desta temeridade. Além do mais, trata-se de risco inerente ao negócio e, portanto, o fornecedor deve por ele responder. O dano moral se verifica, pois, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, do mero protesto de título decorre o dano moral, que independe da existência de material, bastando sua alegação, pois acarreta restrição ao crédito e fere o bom nome do suposto devedor, provocando-lhe os mais diversos transtornos, ainda que pessoa jurídica. Nesse sentido: EMEN: AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - PROTESTO - DUPLICATA - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - ENDOSSO-MANDATO - LEGITIMIDADE PASSIVA - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - FIXAÇÃO DO DANO MORAL - RAZOABILIDADE - SÚMULA 7/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. (...) II - Esta Corte já firmou entendimento que nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica. (REsp 1059663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008). III - O banco que recebe título de crédito para cobrança somente responde pelo protesto indevido quando agir com excesso de poderes ou culpa. (...) (ADRESP 200700414189, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 30/03/2011 ..DTPB:.) Presentes, assim, além do defeito do serviço, o dano e o nexo causal, suficientes configurar responsabilidade das rés. Quanto à responsabilidade da instituição financeira em tais casos, cito precedente recente do Superior Tribunal de Justiça que trata especificamente de protesto

por indicação de duplicata virtual:EMEN: COMERCIAL E PROCESSUAL. PROTESTO DE DUPLICATA. ENDOSSO MANDATO. BANCO MANDATÁRIO. PROTESTO POR INDICAÇÃO. DUPLICATA VIRTUAL SEM ACEITE OU COMPROVANTE DE ENTREGA DAS MERCADORIAS.

RESPONSABILIDADE. DANO MORAL. LEGITIMIDADE. 1. Consoante a jurisprudência consolidada do STJ, no endosso mandato o endossatário responde pelo protesto indevido de título apenas se exorbitou os poderes a ele outorgados ou agiu de modo culposo (REsp 1063474/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 17/11/2011). 2. Hipótese em que as instâncias de origem concluíram, após a análise da prova, que o protesto foi indevido sobretudo porque não havia título de crédito formalmente constituído, já que o protesto da duplicata virtual fora feito por mera indicação, sem aceite e sem o comprovante de entrega de mercadorias ou prestação de serviços respectivo. Manifesta, portanto, a negligência da instituição financeira ao apresentar para protesto documento que não se revestia das características formais de título de crédito, devendo ela, portanto, responder em face do autor solidariamente com o mandante. 3. Agravo regimental provido. .EMEN:(AGEDAG 200500275976, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:14/02/2013 ..DTPB:) Havendo defeito do serviço por culpa da ré CEF, não há que se falar em culpa exclusiva do sacador ou de terceiro. A culpa concorrente do corréu negligente é evidente, vez que revel neste feito, o que não exclui a da instituição bancária, pois se diligente poderia ter evitado o dano. Ademais, sua culpabilidade se agrava pela quantidade 09 (nove) em seu total (fls. 29/32). De outro lado, deve ser atenuada pela inércia do réu em tentar resolver a questão temporária e extrajudicialmente. Os protestos indevidos eram de seu conhecimento desde 03/2011, fl. 21, mas não consta que tenha procurado a CEF para resolver a questão antes do ajuizamento deste processo, que se deu unicamente em 02/09/2015, portanto colaborou para a duração e agravamento do dano. Deve-se tem em conta, ainda, que a lesão à imagem do autor decorreu do protesto indevido de diversos títulos no mesmo período, devendo a indenização ser proporcional, de forma a se evitar múltiplas indenizações pela lesão por inteiro, que implicariam enriquecimento ilícito da autora. Posto isto, comprovada a responsabilidade de ambas as corrés, passo à fixação do valor da indenização, o que faço considerando seus fins reparatórios, punitivos e pedagógicos, bem como as circunstâncias do dano e as condições socioeconômicas, psicológicas e a culpabilidade das partes, atentando à proporcionalidade, não levando a uma indenização branda a ponto de frustrar o desestímulo que dela se espera ou ao enriquecimento sem causa do autor. Destaco a seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça: DANO MORAL. REPARAÇÃO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DO VALOR. CONDENAÇÃO ANTERIOR, EM QUANTIA MENOR. Na fixação do valor da condenação por dano moral, deve o julgador atender a certos critérios, tais como nível cultural do causador do dano; condição sócio-econômica do ofensor e do ofendido; intensidade do dolo ou grau da culpa (se for o caso) do autor da ofensa; efeitos do dano no psiquismo do ofendido e as repercussões do fato na comunidade em que vive a vítima. Ademais, a reparação deve ter fim também pedagógico, de modo a desestimular a prática de outros ilícitos similares, sem que sirva, entretanto, a condenação de contributo a enriquecimentos injustificáveis. Verificada condenação anterior, de outro órgão de imprensa, em quantia bem inferior, por fatos análogos, é lícito ao STJ conhecer do recurso pela alínea c do permissivo constitucional e reduzir o valor arbitrado a título de reparação. Recurso conhecido e, por maioria, provido. (Processo RESP 20010137595 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 355392- Relator(a) - NANCY ANDRIGHI - Sigla do órgão - STJ - Órgão julgador - TERCEIRA TURMA - Fonte - DJ DATA:17/06/2002 PG:00258) Dessa forma dados o dano e culpabilidade na forma acima exposta, fixo a indenização pelo dano moral em R\$ 36.000,00, solidariamente, compatível com a jurisprudência sobre a matéria. A correção monetária conta-se desde a publicação desta sentença, inteligência da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça. Quanto aos juros, este magistrado vinha entendendo que deveriam incidir a partir da publicação da sentença, tal como a correção monetária, pela mesma razão, dada a incompatibilidade da Súmula n. 54 do Superior Tribunal de Justiça com esta espécie de indenização, cuja liquidação é impossível antes da sentença, momento anterior ao qual não se pode, portanto, imputar mora ao causador do dano. Além disso, a jurisprudência superior é tranqüila quanto à adoção da SELIC como índice que cumula juros e correção monetária civis em relações de direito privado após o Código Civil de 2002, mas ela é hoje menor que 1%, levando à incoerência da incidência de juros isolados maiores que os juros cumulados com correção monetária, situação inevitável caso se adote referida Súmula para o dano moral. Não obstante, recentemente sua 2ª Seção pacificou a questão em sentido contrário, manifestando-se especificamente pela aplicação da referida Súmula mesmo ao dano moral na Rcl 3.893/RJ, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, 2ª Seção, julgado em 23/05/2012, DJe 01/06/2012, que passo a adotar, sob ressalva de meu entendimento pessoal, em atenção à isonomia e à segurança jurídica. Tal marco é a data do fato, 26/04/11, data do primeiro protesto (fls. 29/32). Tutela Antecipada Após o julgamento em cognição exauriente pela procedência do pedido, bem como que o periculum in mora também se configura, na medida em que a autora poderá sofrer danos irreparáveis em razão dos protestos lavrados e da inclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes, reconsidero decisão relativa à tutela de urgência requerida, para DEFERIR-LA, para determinar à corré Caixa Econômica Federal que providencie a sustação dos protestos indicados na inicial, bem como a exclusão do nome da autora dos cadastros de inadimplentes em face de tais débitos, em 05 dias. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para cancelar os protestos referentes às duplicatas ns. 218969008, 218969009 e 218969012 (fls. 29/30), e ns. 218969004, 218969005, 218969006, 218969007, 218969010, 218969011 (fls. 31/32), bem como condenar as corrés, solidariamente, ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 36.000,00, com juros desde 26/04/11, à razão de 1% ao mês, até a data de publicação desta sentença, quando passam a incidir juros e correção monetária cumuladamente pela SELIC, art. 406 do Código Civil. Observada a súmula n. 326 do Superior Tribunal de Justiça, a sucumbência é plena, razão pela qual condeno as rés ao pagamento de custas e honorários à razão de 10% sobre o valor atualizado da condenação, pro rata. Comunique-se ao Exmo. Des. relator do Agravo de Instrumento n. 5011532-65.2017.4.03.0000 (fls. 104/117), 1ª Turma, acerca da prolação desta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012204-71.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012392-98.2015.403.6119 ()) - FERNANDO DEL NERO (SP258423 - ANDRÉ PAULA MATTOS CARAVIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Relatório Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial, com pedido de efeito suspensivo, objetivando a extinção da execução extrajudicial n. 0012392-98.2015.4.03.6119, referentes à Cédula de Crédito Bancário - CCB n. 197.000010954 e ao Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, n. 21.3237.690.0000036-61 (fls. 40/79). Alega o embargante ter firmado com a ré Cédula de Crédito Bancário n. 109.532-37, requerendo a revisão de todo vínculo obrigacional. Alegou, preliminarmente, inépcia da inicial por ausência de demonstrativo de débito e falta de interesse processual; inconstitucionalidade da lei 10.931/04, que não observou a LC 95/98; abusividade na capitalização diária de juros; ilegalidade da cobrança tarifária de abertura de crédito; indevida cobrança de comissão de permanência com outros encargos de mora. Pediu a justiça gratuita. Inicial com os documentos de fls. 30/140. Indeferido o efeito suspensivo e determinada a emenda da inicial (fl. 143), cumprida às fls. 145/146. Impugnação da CEF (fls. 147/172), alegando ter apresentado memória de cálculo e com exclusão da comissão de permanência, pugando pela rejeição dos embargos. Intimadas à especificação de provas (fl. 174), a CEF afirmou não ter provas a produzir (fl. 175), o autor requereu a produção de prova pericial (fls. 176/177), indeferida (fl. 179). Remetidos os autos ao Cecon, sem resultado (fl. 179v). Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. O cerne da discussão cinge-se a verificar haver higidez na cobrança da Cédula de Crédito Bancário - CCB n. 197.000010954 e do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, n. 21.3237.690.0000036-61. O contrato é fonte de obrigação. A parte autora não foi compelida a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. De outro lado, este princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivam os da boa-fé contratual e função social. Assim, se de um lado tem o mutuário o dever de observar de boa-fé as cláusulas contratuais às quais aderiu de livre vontade, na celebração do contrato e em sua execução, de outro tem o mutuante o mesmo dever, além do de propô-las nos estritos termos da legislação pertinente à espécie no momento de sua celebração. Cabe destacar, ainda, que ao presente caso não se aplica o CDC. Não porque a ré seja instituição financeira, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições, conforme a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, bem como a ADI n. 2591-DF, mas porque a autora tomadora do empréstimo é pessoa jurídica não destinatária final dos recursos objeto do mútuo, já que incorporados à cadeia produtiva, destinados à atividade empresarial. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. CONTA CORRENTE. PESSOA JURÍDICA. PRETENSÃO DE INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ALMEJADA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DISCUTIDA. RELAÇÃO DE CONSUMO INTERMEDIÁRIA. INAPLICABILIDADE DA LEI N. 8.078/1990. I. Cuidando-se de contrato bancário celebrado com pessoa jurídica para fins de aplicação em sua atividade produtiva, não incide na espécie o CDC, com o intuito da

inversão do ônus probatório, porquanto não discutida a hipossuficiência da recorrente nos autos. Precedentes. II. Nessa hipótese, não se configura relação de consumo, mas atividade de consumo intermediária, que não goza dos privilégios da legislação consumerista. III. A inversão do ônus da prova, em todo caso, que não poderia ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do art. 6º, VIII, da Lei n. 8.078/1990. IV. Recurso especial não conhecido. (REsp 716.386/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 05/08/2008, DJe 15/09/2008) Postas tais premissas, passo a analisar especificamente o contrato. Não merece amparo a tese de reconhecimento da inconstitucionalidade da lei 10.931/04, com consequente inexistência do título. Referidos documentos têm força executiva inequívoca, sendo título de crédito e título executivo extrajudicial, em razão de disposição legal especial, arts. 26 e 28 da Lei n. 10.931/04, desde que goze de liquidez, certeza e exigibilidade, o que se verifica no caso presente. Como se nota às fls. 40/79, tratam-se de dívida certa e determinada com valor do crédito, prestação e juros bem definidos, no valor R\$ 20.000,00, conforme cláusula primeira da CCB (fl. 40), com juros de 2,00% a.m., início do inadimplemento 02/06/15 (fl. 74), R\$ 196.953,11, liberado em 18/11/14, com juros 1,37% a.m., início do inadimplemento 18/12/14, respectivamente (fls. 74/79), pelo que é inaplicável ao caso a Súmula n. 233 do Superior Tribunal de Justiça. Além disso, foi apresentada líquida, conforme demonstrado em planilhas, extratos e demonstrativos de débito, fls. 70/79, atendendo ao disposto no art. 28, 2º, da Lei n. 10.931/04. A alegação de inconstitucionalidade por violação à Lei Complementar n. 95/98 é incabível, pois a matéria em tela não é reservada a tal espécie legislativa e que eventual vício formal pela mistura temática em um mesmo diploma não invalida qualquer norma, como, aliás, resta expresso na mesma Lei Complementar, art. 18. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO. TEMA CENTRAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LEI 10.931/2004. (...) 3. No caso, para se entender violado o princípio constitucional da hierarquia das leis, seria imprescindível analisar a redação da Lei 10.931/2004 para verificar se, de alguma forma, foi descumprido preceito da Lei Complementar 95/1998. Ademais, a própria Lei Complementar 95/1998, em seu art. 18, prescreve que eventual inexistência formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento. 4. A cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei 10.930/2004. Precedentes da 4ª Turma do STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 248.784/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 28/05/2013) Capitalização de Juros No pertinente ao Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, n. 21.3237.690.0000036-61 pactuou-se, no contrato em análise, o Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price como forma de reajuste do saldo devedor. O sistema Price, ora adotado, é objeto de controvérsias em razão da alegada ocorrência de capitalização de juros. Faz-se mister, por conseguinte, verificar a forma de funcionamento da Tabela Price. Com efeito, após a definição das condições contratuais do mútuo, vale dizer, determinado o valor do capital mutuado, o prazo para o pagamento e a taxa de juros aplicável, aplica-se a Tabela Price com o fito de obter o valor uniforme para as prestações. As prestações compõem-se de uma parcela de juros e uma parcela de amortização do saldo devedor. Em se tratando de pagamento em prestações mensais, os juros devem ser aplicados sobre o saldo devedor, sejam decorrentes de taxas mensais pactuadas ou, então, mediante a aplicação da duodécima parte da taxa anual, sobre o saldo devedor existente no mês anterior ao do pagamento. Do valor da prestação, é subtraído o valor dos juros do mês, decorrente da aplicação sobre o saldo devedor do mês anterior ao do pagamento, e a diferença corresponderá ao valor da parcela de amortização encontrada da prestação a ser paga pelo mutuário, o que será deduzido daquele saldo devedor para encontrar o saldo devedor atualizado. Desta forma, a utilização da Tabela Price caracteriza-se pela apresentação de juros decrescentes, que incidirão sobre um saldo devedor cada vez menor, e amortizações crescentes, em razão da pressuposição de um valor constante à prestação, e, por tal razão, se houver a execução do contrato até o seu termo, o mutuário poderá verificar que a cada mês em que paga o valor da prestação, a parcela de amortização cresce na medida em que a parcela composta de juros decresce. Por conseguinte, verifica-se que a Tabela Price, em regra, não apresenta capitalização de juros, vale dizer, inexistente acréscimo de juros ao saldo devedor, sobre o qual voltarão a incidir juros no período subsequente, que é o que ocorre em casos como o presente. Apesar de o contrato prever capitalização mensal, esta tampouco é por si ilegal. Ainda que observada a capitalização mensal, o artigo 5º da MP n. 2.170-36/01, reedição do mesmo artigo da MP n. 1.963-17/00, norma especial em relação ao art. 591 do CC/2002, permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, desde que na execução de contratos bancários celebrados a partir de 31/03/00. Com efeito, a capitalização de juros só é vedada às hipóteses para as quais não haja expressa disposição legal permissiva, como nos contratos anteriores a 31/03/00, hipóteses não verificadas no caso concreto. Observo que no caso em tela a ausência de amortização negativa é evidente na planilha de fl. 79. Quanto à Cédula de Crédito Bancário - CCB n. 197.000010954, não há que se falar em capitalização, visto que foi pactuada a cobrança de juros definidos em taxa efetiva mensal, calculados sobre a média aritmética simples dos saldos devedores dos dias úteis de cada mês, exigíveis mensalmente, no primeiro dia útil do mês subsequente, sem capitalização ou juros compostos. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA: INACUMULABILIDADE COM A TAXA REMUNERATÓRIA E COM JUROS MORATÓRIOS. (...) 3. Do contrato firmado entre as partes verifica-se que foi pactuada a cobrança de juros definidos em taxa efetiva mensal, calculados sobre a média aritmética simples dos saldos devedores dos dias úteis de cada mês, exigíveis mensalmente, no primeiro dia útil do mês subsequente, não havendo, portanto, qualquer previsão contratual de capitalização de juros, ou de juros compostos. 4. Matéria preliminar rejeitada. Apelação não provida. (Processo AC 200561090048920 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1187038 - Relator(a) JUIZ MÁRCIO MESQUITA - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte - DJU DATA:22/01/2008 PÁGINA: 564 - Data da Decisão 13/11/2007 - Data da Publicação 22/01/2008) Encargos de Mora Apesar de o autor alegar cumulação indevida cobrança de comissão de permanência com outros encargos de mora, conforme consta das planilhas de fls. 74/79, a comissão de permanência, embora prevista nos contratos, não está sendo objeto de cobrança. Tarifa de abertura de crédito Da mesma forma, a tarifa de abertura de crédito, não está sendo objeto de cobrança. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito consoante o art. 487, I, do CPC. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Condene o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação atualizado, observando-se a gratuidade processual que o favorece. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº 0012392-98.2015.403.6119.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002363-57.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SIDNEY ALMEIDA DA SILVA

Trata-se de ação de Execução de Título Executivo Extrajudicial, anteriormente ação de Busca e Apreensão, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SIDNEY ALMEIDA DA SILVA, objetivando a satisfação de Contrato Particular para Financiamento de Veículo. Juntos documentos (fls. 168/169). Instada a fornecer novo endereço para citação do réu ante a certidão negativa à fl. 175, a parte autora não atendeu à diligência (fl. 188). Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no art. 485, inciso IV e 239, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, por não formalizada a relação jurídico-processual. Custas pela parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007322-18.2006.403.6119 (2006.61.19.007322-9) - IRACI ELIAS BATISTA(SPI32093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACI ELIAS BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção/Relatório Trata-se de execução por quantia certa fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s). É o relatório. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeat. Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo e o(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo já foram atendidos às fls. 396/397. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se o credor sobre o pagamento realizado e que poderá levantar o seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004760-65.2008.403.6119 (2008.61.19.004760-4) - REBEKA DOS SANTOS ALVES - INCAPAZ X APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REBEKA DOS SANTOS ALVES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Cumprimento de Sentença (procedimento comum)Exequente: Rebeka dos Santos Alves - Incapaz (autor)Executado: Instituto Nacional do Seguro Social (réu)SENTENÇAVistos em InspeçãoRelatórioTrata-se de execução por quantia certa fundada em título judicial.Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios(s) requisitório(s).É o relatório. Decido.Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeat. Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo e o(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo já foram atendidos às fls. 304/305.DispositivoAnte o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Intime-se o credor sobre o pagamento realizado e que poderá levantar o seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).Em seguida, arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003828-38.2012.403.6119 - WELLINGTON ALVES DE OLIVEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA E SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA E SP228243 - MICHELLE DE PAULA CAPANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WELLINGTON ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em InspeçãoRelatórioTrata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial.Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios(s) requisitório(s).É o relatório. Decido.Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeat. Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo.DispositivoAnte o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Aguardem os autos sobrestados em Secretária, até que sobrevenha a notícia acerca do pagamento. Com o pagamento, intime-se o credor, que poderá levantar o seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).Em seguida, arquivem-se os autos.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010303-78.2010.403.6119 - GARAGE INN ESTACIONAMENTO LTDA(SP222420 - BRUNO SOARES DE ALVARENGA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS X GARAGE INN ESTACIONAMENTO LTDA

Trata-se de execução por quantia certa fundada em título judicial.Definido o valor da condenação, a executada promoveu o depósito da quantia devida conforme fls. 505/507 e 516/519.É a síntese do necessário. Decido.A satisfação do título executivo está comprovada nos autos ante a juntada do comprovante de levantamento do valor total da conta 4042.005.86400561-0 (fls. 538/540), de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Novo Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006352-76.2010.403.6119 - DORISMAR OSMAR DA SILVA(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORISMAR OSMAR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em InspeçãoRelatórioTrata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial.Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios(s) requisitório(s).É o relatório. Decido.Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeat. Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo.DispositivoAnte o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Aguardem os autos sobrestados em Secretária, até que sobrevenha a notícia acerca do pagamento. Com o pagamento, intime-se o credor, que poderá levantar o seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).Em seguida, arquivem-se os autos.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006151-50.2011.403.6119 - CICERO MARCIANO DA SILVA(SP286115 - ELIENE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO MARCIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RelatórioTrata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial.Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios(s) requisitório(s).Manifestação do exequente às fls. 175/178.É o relatório. Decido.Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeat.A manifestação do exequente às fls. 175/178 é intempestiva, ante a certidão de decurso de prazo à fl. 170 (verso). Sendo assim, indeferida.Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo.DispositivoAnte o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Aguardem os autos sobrestados em Secretária, até que sobrevenha a notícia acerca do pagamento. Com o pagamento, intime-se o credor, que poderá levantar o seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).Em seguida, arquivem-se os autos.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007232-34.2011.403.6119 - RAIMUNDO TAURINO DOS SANTOS(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO TAURINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em InspeçãoRelatórioTrata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial.Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios(s) requisitório(s).É o relatório. Decido.Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeat. Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo.DispositivoAnte o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Aguardem os autos sobrestados em Secretária, até que sobrevenha a notícia acerca do pagamento. Com o pagamento, intime-se o credor, que poderá levantar o seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).Em seguida, arquivem-se os autos.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013099-08.2011.403.6119 - ONORIO BASSIN(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X UNIAO FEDERAL X ONORIO BASSIN X UNIAO FEDERAL

Trata-se de demanda em fase de cumprimento de sentença que reconheceu a restituição dos valores oriundos da incidência do imposto de renda sobre as verbas percebidas a título de benefício previdenciário.Os cálculos da União, em execução invertida, foram apresentados às fls. 158/169, apurando o valor a restituir em R\$ 58.205,35.A exequente apresentou impugnação às fls. 172/174, apurando como devido, o valor de R\$ 89.832,69.Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram elaborados o parecer e cálculos de fls. 194/198 e 208/212, com manifestação das partes, concordando com os cálculos, exequente às fls. 216/223 e executada às fls. 224/225. É o relatório. Decido.Registre-se, de início, que a conta de liquidação deve obedecer os parâmetros traçados no julgado, não podendo haver inovação na fase de execução, sob pena de violação da coisa julgada (TRF3, ApCiv AC nº 1293894, Segunda Turma, Rel. Des. Federal CECÍLIA MELLO, DJe 29/08/2013).Nesse passo, verifica-se que o v. acórdão de fls. 148/152 expressamente fixou a taxa SELIC para a correção monetária, afastando a incidência dos juros moratórios cumulados com a taxa SELIC e determinando como termo inicial para a incidência da taxa desde o pagamento indevido.De fato, a aplicação de índice de correção monetária e/ou juros diverso daquele que consta do título executivo implicaria ofensa à coisa julgada.Neste contexto, os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, pautados nos sobreditos parâmetros, demonstram que o montante devido é de R\$ 58.205,38 e R\$ 8.961,98 (honorários advocatícios), atualizados em 30/04/2010 e 15/12/2011, respectivamente.Assim, impõe-se o acolhimento dos embargos à execução (fls. 180/192) para fins de adequação do valor em execução.Deve a execução prosseguir pelo valor de R\$ 58.205,38, atualizado para abril de 2010.Condeno o autor/exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do excesso de execução, cuja exigibilidade resta suspensão pelo benefício da justiça gratuita (fl. 72).Com decurso do prazo, expeça-se o Ofício de Precatório, considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011112-97.2012.403.6119 - LUCIA DA SILVA CASTRO X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA DA SILVA CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Cumprimento de Sentença (procedimento comum)Exequente: Lucia da Silva Castro (autor)Executado: Instituto Nacional do Seguro Social (réu)SENTENÇAVistos em InspeçãoRelatórioTrata-se de execução por quantia certa fundada em título judicial.Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios(s) requisitório(s).É o relatório. Decido.Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur.Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo e o(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo já foram atendidos às fls. 363/364.DispositivoAnte o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Intime-se o credor sobre o pagamento realizado e que poderá levantar o seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).Em seguida, arquivem-se os autos.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003880-97.2013.403.6119 - SEVERINO MARIANO DA LUZ(SP118270 - SILVANA MARIA FERNANDES E SP174858 - ELIUDE ANA DE SANTANA DIPARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO MARIANO DA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Cumprimento de Sentença (procedimento comum)Exequente: Severino Mariano da Luz (autor)Executado: Instituto Nacional do Seguro Social (réu)SENTENÇAVistos em InspeçãoRelatórioTrata-se de execução por quantia certa fundada em título judicial.Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios(s) requisitório(s).É o relatório. Decido.Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur.Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo e o(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo já foram atendidos às fls. 344, 348.DispositivoAnte o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Intime-se o credor sobre o pagamento realizado e que poderá levantar o seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).Em seguida, arquivem-se os autos.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007446-20.2014.403.6119 - PEDRO ANDRELINO RODRIGUES(SP230107 - MAURICIO DE AQUINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO ANDRELINO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em InspeçãoRelatórioTrata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial.Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios(s) requisitório(s).É o relatório. Decido.Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur.Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo.DispositivoAnte o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Aguardem os autos sobrestados em Secretaria, até que sobrevenha a notícia acerca do pagamento. Com o pagamento, intime-se o credor, que poderá levantar o seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).Em seguida, arquivem-se os autos.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000420-34.2015.403.6119 - MAURICIO XAVIER DA SILVA(SP112625 - GILBERTO GUEDES COSTA E SP296806 - JOSE GUSTAVO MARTINS TOSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO XAVIER DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em InspeçãoRelatórioTrata-se de execução por quantia certa fundada em título judicial.Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios(s) requisitório(s).É o relatório. Decido.Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur.Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo e o(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo já foram atendidos às fls. 206/208.DispositivoAnte o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Intime-se o credor sobre o pagamento realizado e que poderá levantar o seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).Em seguida, arquivem-se os autos.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007272-74.2015.403.6119 - MARIA DALVA PAVANELLO SILVA(SP352630 - MONALISA LUIZA SILVA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DALVA PAVANELLO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em InspeçãoRelatórioTrata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial.Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios(s) requisitório(s).É o relatório. Decido.Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur.Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo.DispositivoAnte o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Aguardem os autos sobrestados em Secretaria, até que sobrevenha a notícia acerca do pagamento. Com o pagamento, intime-se o credor, que poderá levantar o seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).Em seguida, arquivem-se os autos.P.R.I.

Expediente N° 11744

PROCEDIMENTO COMUM

0007503-72.2013.403.6119 - LILIAN APARECIDA DA SILVA(SP135060 - ANIZIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RelatórioTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LILIAN APARECIDA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, adicionando-se 10 anos ao seu tempo de contribuição; inserção no cômputo de seu período integral, 20% do tempo de serviço decorrido da data de sua admissão como professora em 01/11/94 a 15/12/98; conversão do tempo especial para comum de todo período trabalhado como professora de 01/11/84 a 28/04/95; correção dos salários de contribuição relativos às competências 07/94 a 08/98; inserção dos salários de contribuição de 09/98 a 05/99; recálculo da equação relativa à múltipla atividade exercida pela autora, somando-se os salários de contribuição das atividades concomitantes até que se alcance o teto legal, com apuração de nova RMI, tudo com pagamento das diferenças apuradas, corrigidas na forma da lei e acrescidas dos juros legais; pagamento do abono natalino correspondente; juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Pediu a justiça gratuita.Alega que foi-lhe concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 161.393.594-0, DIB 25/07/12, mas com cálculo equivocado de sua RMI. Pediu a revisão administrativa, protocolo 37306.000444/2013-43, sem solução. Alega ainda, que na data do pedido administrativo possuía mais de 25 anos de efetivo exercício na função de professora, mas a autarquia somou períodos não laborados em referida função, aplicando de forma incorreta o fator previdenciário, não adicionando 10 anos a seu tempo trabalhado, conforme art. 29, 9º, III da Lei n. 8.213/91. Além disso, não observou o 2º, do art. 9º, da EC 20/98, bem como houve equivocada identificação de seus salários de contribuição.Inicial com os documentos de fls. 30/141.Concedido os benefícios da justiça gratuita (fl. 145).Contestação (fls. 147/165), com os documentos de fls. 166/175, alegando preliminarmente, prescrição das parcelas vencidas 5 anos antes do ajuizamento da ação; ausência de requerimento administrativo referente a aposentadoria para professor, vez que na esfera administrativa havia protocolado pedido de aposentadoria por tempo de contribuição e não a de professor. Assim, a DER deverá ser a data de citação para esta ação e não a do requerimento administrativo original. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Instadas as partes à especificação de provas (fl. 176), a autora pediu a oitiva de testemunhas (fl. 181), indeferida (fl. 184).Réplica (fls. 177/182).O réu juntou cópia do Processo Administrativo (fls. 186/206), com ciência da autora (fl. 209).Determinado à autora formular pedido administrativo (fls. 211/213), cumprido pela autora (fls. 215/220), deferido parcialmente, com elevação de sua RMI de R\$ 1.494,21 para R\$ 1.605,56, em 25/07/12 e concomitantemente a mensalidade reajustada de R\$ 2.057,77 para

RS 2.211,10 em 08/2017 (fls. 236/247). O INSS noticiou a interposição do agravo de instrumento n. 5016251-90.2017.4.03.0000 (fls. 250/275), mantida a decisão agravada (fl. 276), não conhecido (fl. 361). Manifestação da autora afirmando que a ré apenas inseriu os salários de contribuição referentes a 09/98 a 05/99, sem corrigir o período de 07/94 a 08/98; também não efetuou o cálculo na função de professora, mais vantajosa (fls. 278/280). O réu juntou cópia do pedido de revisão de benefício (fls. 288/358). Manifestação da autora, afirmando haver os pedidos remanescentes: correção dos salários de contribuição do período 07/94 a 08/98 e modificação da aposentadoria por tempo de contribuição para de professora, tudo com pagamento dos atrasados. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide. Quanto à prescrição, reconheço que as parcelas vencidas devem limitar-se ao quinquênio que antecede a propositura da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, combinado com o art. 219, 1º, do Código de Processo Civil. Observo, no entanto, que o pleito formulado no caso concreto não excede o referido prazo quinquenal. Não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito. Mérito O cerne da discussão cinge-se a verificar haver direito da autora à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 161.393.594-0, DIB 25/07/12. A Constituição Federal conferiu à lei a determinação da forma de cálculo dos benefícios. Ademais, a previdência social não tem por finalidade a manutenção integral da capacidade econômica do segurado atingido por contingência social, mas tão somente assegurar a dignidade humana, o que é garantido desde que observado o mínimo existencial, que, para fins de prestações previdenciárias, é o salário mínimo. No que toca à aposentadoria especial de professor, a Constituição determina, em seu art. 201, 8º, que os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Assim, prevê a redução do requisito tempo de contribuição, sem qualquer menção a especialidade no cálculo do benefício. Ademais, a aposentadoria especial por labor insalubre ou perigoso tem previsão no 1º do mesmo artigo, segundo o qual é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar, portanto suas fontes constitucionais são diversas, a evidenciar a distinção das hipóteses, de um lado, tratamento especial para professores, de outro, tratamento especial para trabalhadores sujeitos a atividades insalubres e perigosas. Sendo distintas as hipóteses constitucionais e não havendo qualquer parâmetro para distinção no cálculo do benefício, a questão é eminentemente de caráter legal. Nesse sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. QUESTÃO QUE DEMANDA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. 1. A incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria especial de professor, quando sub judice a controvérsia, revela uma violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional, o que torna inadmissível o recurso extraordinário. Precedentes: AI 689.879-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 26/9/2012 e o ARE 702.764-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 4/12/2012. 2. In casu, o acórdão recorrido manteve a sentença, por seus próprios fundamentos, a qual dispôs: A aposentadoria dos professores não se confunde com a aposentadoria especial prevista no regime geral de previdência social. As normas constitucionais e infraconstitucionais existentes, no caso dos professores, tratam apenas de aposentadoria por tempo de serviço de caráter excepcional, assim como faz também, por exemplo, com a aposentadoria por idade do segurado especial. Verifica-se, assim, que a lei compensa, com o acréscimo de cinco anos para o professor e de dez anos para a professora, as reduções de tempo de contribuição em relação à aposentadoria comum, com trinta e cinco anos. Portanto, tendo a lei tratado as peculiaridades das diferentes aposentadorias de forma diversa, de modo a corrigir as distorções que poderiam ser causadas pela aplicação pura e simples do fator previdenciário, não sendo punido com a aplicação de um fator maior a aquele professor ou professora que exercer seu direito de aposentadoria com tempo reduzido em relação aos demais trabalhadores, não foi ferido o princípio isonômico. 3. Agravo regimental DESPROVIDO. (ARE 718275 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 08/10/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-209 DIVULG 21-10-2013 PUBLIC 22-10-2013) Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. LEI 9.876/1999. CONSTITUCIONALIDADE. ADI 2.111-MC/DF. APOSENTADORIA ESPECIAL DOS PROFESSORES. CÁLCULO DO MONTANTE DEVIDO. APLICAÇÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 2.111-MC/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, entendeu constitucional o fator previdenciário previsto no art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei 8.213/1991, com redação dada pelo art. 2º da Lei 9.876/1999. II - Naquela oportunidade, o Tribunal afirmou, ainda, que a matéria atinente ao cálculo do montante do benefício previdenciário já não possui disciplina constitucional. Por essa razão, a utilização do fator previdenciário, previsto na Lei 9.876/1999, no cálculo do valor devido à recorrente a título de aposentadoria, não implica qualquer ofensa à Carta Magna. De fato, por ser matéria remetida à disciplina exclusivamente infraconstitucional, a suposta violação do Texto Maior se daria de forma meramente reflexa, circunstância que torna inviável o recurso extraordinário. III - Agravo regimental improvido. (ARE 702764 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 13/11/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-237 DIVULG 03-12-2012 PUBLIC 04-12-2012) Além disso, a EC 20/98 em seu art. 9º, 2º garantiu aos professores que ingressaram no RGPS antes de sua publicação e ainda não haviam cumprido os requisitos à aposentadoria, um acréscimo de 17% ao homem e 20% à mulher ao seu tempo de exercício de atividade de magistério até a data da publicação 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Contudo, esta concessão se dará somente se o professor optar por se aposentar na forma do caput do art. 9º (35 anos de contribuição se homem e 30 anos, se mulher e com atividade exclusivamente no magistério). No âmbito legal, a aposentadoria de professor é assim tratada: Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo. (...) Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (...) 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: (...) II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Como se vê, a lei é clara na redução do requisito tempo de contribuição, mas com incidência do fator previdenciário, sem descuidar do acréscimo de 5/10 anos para professor/professora em seu cálculo, de forma que a redução do tempo não os prejudique proporcionalmente no valor do benefício, assim preservando a efetiva isonomia. Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS APÓS A EDIÇÃO DA LEI N. 9.876/99. INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - RMI DO BENEFÍCIO. 1. Na hipótese de implementação dos requisitos necessários à obtenção do benefício após a edição da Lei n. 9.876/99, não há falar em exclusão do fator previdenciário do cálculo da RMI da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição de professor. A benesse conferida pela Constituição à essa importante categoria profissional resume-se tão-somente à redução em cinco anos no tempo de serviço, frente aos demais segurados. 2. Recurso especial do INSS provido. (REsp 1599097/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 27/06/2017) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE DE PROFESSOR. INCIDÊNCIA. 1. O Recurso Especial da autarquia previdenciária objetiva reconsiderar decisão que impediu a revisão de aposentadoria de professor, afastando a utilização do fator previdenciário. 2. À luz do Decreto 53.831/64 (Quadro Anexo, Item 2.1.4), a atividade de professor era considerada penosa, situação modificada com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 18/81 e, conseqüentemente, das alterações constitucionais posteriores, porquanto o desempenho da atividade deixou de ser considerado especial para ser regra excepcional, diferenciada, a qual demanda um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o exclusivo trabalho nessa condição. 3. A atividade de professor não é especial em si, para fins de seu enquadramento na espécie aposentadoria especial a que alude o art. 57 da Lei n. 8.213/91, mas regra diferenciada para a aposentadoria que exige seu cumprimento integral, o que afasta seu enquadramento nas disposições do inciso II do art. 29 do mesmo diploma, que não prevê a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário de benefício. 4. Incide o fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria por tempo de serviço de professor quando a segurada não tiver tempo suficiente para a concessão do benefício anteriormente à edição da Lei 9.876, de 1999, como no presente caso, conforme asseverado pelo Tribunal a quo. (EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1.490.380/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 9/6/2015, DJe 16/6/2015). 5. Recurso Especial provido. (REsp 1654603/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 25/04/2017) Alinhando-se a este entendimento assim decidiu a TNU: PREVIDENCIÁRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR (ESPÉCIE 57). SEGURADO(A) SEM TEMPO SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ANTERIORMENTE À LEI Nº 9.876/99. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO STJ. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E

IMPROVIDO 1. Prolatado acórdão pela Terceira Turma Recursal de Pernambuco, o qual reformou a sentença, julgando improcedente o pedido de exclusão do fator previdenciário no cálculo da RMI da aposentadoria de professor (Espécie 57). 2. Interposto incidente de uniformização pela parte autora. Alega, em síntese, que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ. 3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos remetidos à TNU após agravo, e distribuídos a este Relator. 4. Nos termos do art. 14, 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. No caso dos autos, reputo comprovada a divergência jurisprudencial, razão pela qual conheço do incidente e passo ao exame do mérito. 6. Acerca da matéria em controvérsia, esta TNU tem o posicionamento atual no sentido de que não incide fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria de professor (espécie 57). Tal posicionamento encontra-se contrário ao entendimento do STJ, este refletido nos seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. 1. À luz do Decreto 53.831/64 (Quadro Anexo, Item 2.1.4), a atividade de professor era considerada penosa, situação modificada com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 18/81 e, conseqüentemente, das alterações constitucionais posteriores, porquanto o desempenho da atividade deixou de ser considerada especial para ser uma regra excepcional, diferenciada, na qual demanda um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o exclusivo trabalho nessa condição. 2. A atividade de professor não é especial em si, para fins de seu enquadramento na espécie aposentadoria especial a que alude o art. 57 da Lei n. 8.213/91, mas regra diferenciada para a aposentadoria que exige o seu cumprimento integral, o que afasta seu enquadramento às disposições do inciso II do art. 29 do mesmo diploma, que não prevê a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. 3. Amoldando-se a aposentadoria do professor naquelas descritas no inciso I, c, inafastável o fator previdenciário, incidência corroborada ainda pelas disposições do 9º do art. 29 da Lei de Benefícios, em que foram estabelecidos acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo sobre o regime diferenciado dos professores. 4. Eventual não incidência do fator previdenciário sobre a aposentadoria de professor somente é possível caso o implemento dos requisitos para o gozo do benefício tenha se efetivado anteriormente à edição da Lei n. 9.897/99. EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1.490.380/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 16/06/2015. Recurso especial improvido. (REsp 1423286 / RS. Órgão Julgador: Segunda Turma. Relator: Ministro Humberto Martins. DJe: 01/09/2015). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. 1. À luz do Decreto 53.831/64 (Quadro Anexo, Item 2.1.4), a atividade de professor era considerada penosa, situação modificada com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 18/81 e, conseqüentemente, das alterações constitucionais posteriores, porquanto o desempenho da atividade deixou de ser considerada especial para ser uma regra excepcional, diferenciada, na qual demanda um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o exclusivo trabalho nessa condição. 2. A atividade de professor não é especial em si, para fins de seu enquadramento na espécie aposentadoria especial a que alude o art. 57 da Lei n. 8.213/91, mas regra diferenciada para a aposentadoria que exige o seu cumprimento integral, o que afasta seu enquadramento às disposições do inciso II do art. 29 do mesmo diploma, que não prevê a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. 3. Amoldando-se a aposentadoria do professor naquelas descritas no inciso I, c, inafastável o fator previdenciário, incidência corroborada ainda pelas disposições do 9º do art. 29 da Lei de Benefícios, em que foram estabelecidos acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo sobre o regime diferenciado dos professores. 4. Recurso especial improvido. (REsp 1146092 / RS. Órgão Julgador: Sexta Turma. Relator: Ministro Nefi Cordeiro. DJe: 19/10/2015). 7. Com efeito, este Relator entende que a Turma Nacional de Uniformização deve se alinhar à jurisprudência do STJ, guardião da interpretação da lei federal, evitando, assim, ofensa ao princípio da isonomia (jurisdicionados com direitos iguais obtendo decisões diferentes), além de insegurança jurídica e ameaça à uniformidade das decisões do Poder Judiciário. Sobre isto, resalto, inclusive, que na sistemática dos julgados especiais federais há o instrumento processual da PET, que tem como objetivo fazer com que a TNU perflite o mesmo entendimento adotado pelo STJ sobre determinada matéria. 8. A esse respeito, nas lições do nobre Juiz Federal José Antônio Savaris, é inconcebível a coexistência de duas formas de interpretar a lei federal em questão de direito material, uma para os JEFs e outra para as instâncias ordinárias. A lei federal é única e, tanto quanto possível, deve ter uma única interpretação jurisprudencial como forma de afirmação dos princípios constitucionais da segurança jurídica e da igualdade. (SAVARIS, José Antônio, Flávia da Silva Xavier. Manual dos Recursos nos Juizados Especiais Federais. Curitiba. Editora Juruá. 2013). 9. Portanto, acerca da matéria aqui discutida, voto no sentido de que deve incidir o fator previdenciário no cálculo da RMI da aposentadoria da parte autora (espécie 57), quando o(a) segurado(a) não tiver tempo suficiente para a concessão do benefício anteriormente à edição da Lei 9.876, de 1999, nos termos da fundamentação dos acórdãos proferidos pelo STJ, acima mencionados. Assim, o acórdão recorrido merece ser mantido. 10. Incidente de uniformização conhecido e improvido, firmando esta TNU a tese no sentido de que, sobre o cálculo da RMI da aposentadoria de professor (Espécie 57), deve incidir o fator previdenciário, quando o segurado não tiver tempo suficiente para a concessão do benefício anteriormente à edição da Lei 9.876, de 1999, conforme entendimento consolidado do STJ. (PEDILEF 05039785320154058300, JUIZ FEDERAL FERNANDO MOREIRA GONÇALVES, TNU, DOU 11/04/2017 PÁG. 87/121.) Feitas essas premissas, passo à análise do caso concreto, considerando o atual entendimento trazido à colação na fundamentação acima. Inserção dos salários de contribuição de 09/98 a 05/99. Conforme consta da decisão de fls. 357v e 358, o réu já procedeu à inclusão no PBC do período de 09/98 a 05/99. Correção dos salários de contribuição de 07/94 a 08/98 Há divergência dos valores constantes de fls. 334/344 e os considerados no cálculo do benefício (fls. 354v e 355), devendo a ré proceder à correção dos salários de contribuição de acordo com o extrato CNIS. Revisão de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria de professor integral Não merece prosperar a alegação do INSS de que a autora não requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de professor administrativamente, vez que dos documentos juntados com o requerimento de aposentadoria da autora seria facilmente verificável pelo INSS que se tratava de aposentadoria de professor, devendo o INSS sempre velar pelo benefício mais vantajoso ao requerente, orientando-o acerca disso. Referido entendimento inclusive culminou no artigo 687 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece rotinas para agilizar e uniformizar o reconhecimento de direitos dos segurados e beneficiários da Previdência Social, com observância dos princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, O INSS deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientar nesse sentido. Assim se apresenta o tempo da autora, laborado na função de professora, na DER: Assim sendo, a autora tem direito à revisão de seu benefício, com a alteração da espécie de 52 - aposentadoria por tempo de contribuição, para 47 - aposentadoria de professor integral, pois possui na data de da DER, 25/07/12, o tempo de contribuição superior a 25 anos, suficiente à concessão de referido benefício, com pagamento de diferenças. Conversão do tempo especial para comum de todo período trabalhado como professora de 01/11/84 a 28/04/95 Não prospera o pedido de conversão de tempo especial para comum referente ao período de 01/11/84 a 28/04/95. O exercício da atividade de professor estava relacionado no item 2.1.4 do Decreto n. 53.831/64, classificado como serviço penoso, o que lhe garantia aposentadoria especial. A partir do advento da EC n. 18/81, que disciplinou a aposentadoria dos professores, não há falar em contagem de tempo especial e respectiva conversão em tempo comum, mas tão somente em aposentadoria com tempo de serviço reduzido e desde que integralmente na atividade de magistério. Assim, o tempo de serviço laborado como professor somente pode ser convertido para tempo comum até a publicação da EC 18/81, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. 1. À luz do Decreto 53.831/64 (Quadro Anexo, Item 2.1.4), a atividade de professor era considerada penosa, situação modificada com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 18/81 e, conseqüentemente, das alterações constitucionais posteriores, porquanto o desempenho da atividade deixou de ser considerada especial para ser uma regra excepcional, diferenciada, na qual demanda um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o exclusivo trabalho nessa condição. 2. A atividade de professor não é especial em si, para fins de seu enquadramento na espécie aposentadoria especial a que alude o art. 57 da Lei n. 8.213/91, mas regra diferenciada para a aposentadoria que exige o seu cumprimento integral, o que afasta seu enquadramento às disposições do inciso II do art. 29 do mesmo diploma, que não prevê a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. 3. Amoldando-se a aposentadoria do professor naquelas descritas no inciso I, c, inafastável o fator previdenciário, incidência corroborada ainda pelas disposições do 9º do art. 29 da Lei de Benefícios, em que foram estabelecidos acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo sobre o regime diferenciado dos professores. 4. Recurso especial improvido. (RESP 200901205332, NEFI CORDEIRO, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:19/10/2015 ..DTPB.:) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA ESPECIAL DA ATIVIDADE LABORADA NÃO RECONHECIDA. PROFESSORA. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXTINÇÃO DA MODALIDADE PELA EC Nº 18/81. 1. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 64 do Decreto nº 3.048/99). E a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, 7º, da constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Nos dois casos, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado. 2. No que diz respeito à aposentadoria do professor, a Constituição Federal dispõe, em seu artigo 201, parágrafos 7º e 8º, ser assegurada a aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da legislação de regência, para homens que completarem 35 anos de contribuição, e para as mulheres que completarem 30

anos de contribuição, sendo que para o professor e para a professora, dos ensinos infantil, fundamental e médio, o tempo exigido é reduzido em 5 anos. A mesma regra está presente no artigo 56 da Lei 8.213/1991. O regramento acima mantém a alteração realizada pela EC nº 18/81, a qual retirou a natureza especial da atividade de magistério, tomando-a espécie de aposentadoria por tempo de contribuição. 3. A aposentadoria do professor deixou de ser espécie de aposentadoria especial, para ser abrangida por regramento particular, específico, tomando-se modalidade de aposentadoria por tempo de contribuição, a qual requer tempo de recolhimento reduzido em relação a outras atividades comuns, e a comprovação do efetivo desempenho, de forma exclusiva, da função no ensino infantil, fundamental ou médio. 4. Os períodos laborados como professora após a promulgação da Emenda Constitucional nº 18, de 30 de junho de 1981, devem ser reconhecidos como tempo de contribuição comum. 5. Honorários advocatícios conforme fixados em sentença. 6. Apelação desprovida. (Ap 00023106620144036111, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2018 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Juros e Correção Monetária Os juros deverão observar os índices da caderneta de poupança, nos termos da Lei n. 11.960/09. Todavia, no que toca à correção monetária, ao contrário da tese defendida pelo INSS, não há que se atualizar referido valor pela TR, conforme previsto na Lei n. 11.960/09, pois a Suprema Corte declarou inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança contida no 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública, pelo que o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu o seguinte, em incidente de recursos repetitivos: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225-45/2001. PERÍODO DE 08.04.1998 A 05.09.2001. MATÉRIA JÁ DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. POSSIBILIDADE EM ABSTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL NO CASO CONCRETO. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. AÇÃO DE COBRANÇA EM QUE SE BUSCA APENAS O PAGAMENTO DAS PARCELAS DE RETROATIVOS AINDA NÃO PAGAS. (...) VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). 12. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação conferida pela Lei 11.960/2009, que trouxe novo regramento para a atualização monetária e juros devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicado, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior a sua vigência. 13. Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente (REsp 1.205.946/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe 2.2.12). 14. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, ao examinar a ADIn 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Britto. 15. A Suprema Corte declarou inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança contida no 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública. 16. Igualmente reconheceu a inconstitucionalidade da expressão independentemente de sua natureza quando os débitos fazendários ostentarem natureza tributária. Isso porque, quando credora a Fazenda de dívida de natureza tributária, incidem os juros pela taxa SELIC como compensação pela mora, devendo esse mesmo índice, por força do princípio da equidade, ser aplicado quando for ela devedora nas repetições de indébito tributário. 17. Como o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, praticamente reproduz a norma do 12 do art. 100 da CF/88, o Supremo declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, desse dispositivo legal. 18. Em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, e ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas. 19. O Relator da ADIn no Supremo, Min. Ayres Britto, não especificou qual deveria ser o índice de correção monetária adotado. Todavia, há importante referência no voto vista do Min. Luiz Fux, quando Sua Excelência aponta para o IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, que ora se adota. 20. No caso concreto, como a condenação imposta à Fazenda não é de natureza tributária - o crédito reclamado tem origem na incorporação de quintos pelo exercício de função de confiança entre abril de 1998 e setembro de 2001 -, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período. 21. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (REsp 1270439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CARÁTER PRIMORDIALMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS PELA FAZENDA PÚBLICA. JUROS. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97 COM REDAÇÃO DA LEI N. 11.960/09. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA. (...) 2. A Primeira Seção decidiu, sob o rito do art. 543-C do CPC, que os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período (REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira seção, DJe 2/8/2013). 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se dá provimento, em parte, apenas para fixar o IPCA como índice de correção monetária. (EDcl no AREsp 317.969/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2013, DJe 12/12/2013) Na mesma esteira, quanto aos débitos previdenciários assim se encontra firmada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994 (39,67%). OMISSÃO QUANTO À CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E HONORÁRIOS. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS. 1. O acórdão embargado, ao prover o recurso especial do embargante determinando a inclusão do IRSM de fevereiro/1994 na atualização dos salários de contribuição de benefício concedido após março/1994 não se pronunciou sobre os consectários da condenação imposta ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, havendo, pois, omissão, a ser suprida nesta oportunidade. 2. Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, são estes os índices de correção monetária a serem aplicados aos débitos previdenciários: a) INPC, de janeiro a dezembro de 1992; b) IRSM, janeiro de 1993 a fevereiro de 1994; c) URV, de março a junho de 1994; d) IPC-r, de julho de 1994 a junho de 1995; e) INPC, de julho de 1995 a abril de 1996; f) IGP-DI, de maio de 1996 a dezembro de 2006; e g) INPC, a partir da vigência da Lei n. 11.430/2006, os quais, aplicados, devem ser convertidos, à data do cálculo, em UFIR e, após sua extinção, o IPCA-e, em razão da declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 5º da Lei n. 11.960, de 2009 (ADIs n. 4.357 e 4.425/DF). 3. Os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida, nos termos da Súmula 204/STJ, até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, quando será observado o índice oficial de remuneração básica e os juros aplicados à caderneta de poupança. 4. Fixa-se honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do 4º do artigo 20 do CPC, excluídas as parcelas vencidas após a presente decisão, nos termos da Súmula n. 111/STJ. Custas em reembolso. 5. Embargos declaratórios acolhidos, para suprir as omissões acima explicitadas. (EDcl no AgRg nos EDcl no Ag 1372219/SP, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 01/09/2015) AGRAVOS REGIMENTAIS NOS AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/2009. PENDÊNCIA DE ANÁLISE DE PEDIDOS DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS NA ADI 4.357/DF. SOBRESTAMENTO APENAS DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS PORVENTURA INTERPOSTOS. JUROS MORATÓRIOS EM CONDENÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. LEI 11.960/2009. NORMA DE CARÁTER PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO. PRECEDENTES: RESP. 1.270.439/PR, REL. MIN. CASTRO MEIRA, DJE 2.8.2011 E STF-AI 842.63/RS, REPERCUSSÃO GERAL, REL. MIN. CEZAR PELUSO, DJE 2.9.2011. DÍVIDA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. PREVALÊNCIA DE REGRAS ESPECÍFICAS. ART. 41-A DA LEI 8.213/91. ÍNDICE UTILIZADO: INPC. CONSECTÁRIOS LEGAIS. JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO CONFIGURADO. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS. 1. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto nesta Corte Superior. 2. A afetação de tema pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo da controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC, não impõe o sobrestamento dos recursos especiais que tratem de matéria afetada, aplicando-se somente aos tribunais de segunda instância. 3. Conforme assentado no REsp. 1.205.946/SP, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, pela Corte Especial do STJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, a incidência dos juros e da correção monetária havida no período anterior à vigência da Lei 11.960/09, que deu

nova redação ao art. 10.-F da Lei 9.494/97, deve seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente, em consonância ao princípio do tempus regit actum. Sendo uma norma de natureza eminentemente processual, deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes, a partir de sua vigência.4. No entanto, o colendo Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão por meio da ADI 4.357/DF (Rel. Min. AYRES BRITTO), declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5o. da Lei 11.960/09.5. Assim, nessa linha de entendimento da Suprema Corte, a 1a.Seção do STJ, nos autos do REsp. 1.270.439/PR, julgado pelo rito dos Recursos Repetitivos, Rel. Min. CASTRO MEIRA, firmou o entendimento de que a partir da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5o. da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para a qual prevalecerão as regras específicas.6. No caso em apreço, como a matéria aqui tratada é de natureza previdenciária, em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5o. da Lei 11.960/09, o reajustamento da renda mensal do benefício previdenciário, o índice a ser utilizado é o INPC, nos termos do art. 41-A da Lei 8.213/91, acrescentado pela Lei 11.430/2006.7. Por fim, no tocante à alegada ocorrência de julgamento ultra petita, é firme a orientação desta Corte de que a alteração dos índices de correção monetária e juros de mora, por tratarem-se de consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública, cognoscível de ofício.8. Agravos Regimentais desprovidos.(AgRg no AREsp 552.581/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 05/08/2015)Por fim, o Supremo Tribunal Federal recentemente declarou de forma expressa, em regime de repercussão geral, a mesma inconstitucionalidade também no que diz respeito à correção monetária incidente antes da expedição de precatório ou RPV, como não poderia deixar de ser, até porque não se cogita razão plausível para entendimento em sentido diverso apenas porque se está em um ou outro momento do processo de cobrança. REPERCUSSÃO GERAL DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO- LIQUIDAÇÃO/CUMPRIMENTO/EXECUÇÃOCondenação contra a Fazenda Pública e índices de correção monetária - 40 art. 1º-F da Lei 9.494/1997 (1), com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia [CF, art. 5º, caput (2)]; quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade [CF, art. 5º, XXII (3)], uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Com base nessas orientações, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, deu parcial provimento a recurso extraordinário em que discutida a validade da utilização dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança para a correção monetária e a fixação de juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública, conforme determina o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Na espécie, o ora recorrido ajuizou ação ordinária em face do INSS com pedido de concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF (4). O juízo de primeiro grau, então, julgou procedente o pedido e determinou que o INSS instituisse, em favor do autor, benefício de prestação continuada, na forma do art. 20 da Lei 8.742/1993 - LOAS (5). O pagamento das prestações vencidas deveria ser acrescido de correção monetária pelo IPCA, a partir de cada parcela, e juros de mora de acordo com o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança. Interposta apelação pela autarquia previdenciária, a sentença foi mantida. (Informativos 811 e 833). O Colegiado assentou a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário); manteve a concessão de benefício de prestação continuada (LOAS, art. 20) ao ora recorrido, atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença; e fixou os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009. O Tribunal destacou, inicialmente, que as decisões proferidas pelo STF na ADI 4.357/DF (DJe de 26.9.2014) e na ADI 4.425/DF (DJe de 19.12.2013) não fulminaram por completo o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação dada pela Lei 11.960/2009. Nesses julgados foi declarada a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs [CF, art. 100, 12, incluído pela EC 62/2009 (6)] referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação após a conclusão da fase de conhecimento. A redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, como fixada pela Lei 11.960/2009, é, porém, mais ampla, englobando tanto a atualização de precatórios quanto a atualização da própria condenação. Não há, contudo, qualquer motivo para aplicar critérios distintos de correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. A finalidade básica da correção monetária é preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. Esse estreito nexo entre correção monetária e inflação exige, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda. Índices de correção monetária devem ser, ao menos em tese, aptos a refletir a variação de preços que caracteriza o fenômeno inflacionário, o que somente é possível se substanciarem autênticos índices de preços. Os índices criados especialmente para capturar o fenômeno inflacionário são sempre obtidos em momentos posteriores ao período de referência e guardam, por definição, estreito vínculo com a variação de preços na economia. Assim, no caso, está em discussão o direito fundamental de propriedade do cidadão (CF, art. 5º, XXII) e a restrição que lhe foi imposta pelo legislador ordinário ao fixar critério específico para a correção judicial das condenações da Fazenda Pública (Lei 9.494/1997, art. 1º-F). Essa restrição é real na medida em que a remuneração da caderneta de poupança não guarda pertinência com a variação de preços na economia, sendo manifesta e abstratamente incapaz de mensurar a variação do poder aquisitivo da moeda. Nenhum dos componentes da remuneração da caderneta de poupança guarda relação com a variação de preços de determinado período de tempo, como disciplinado pelo art. 12 da Lei 8.177/1991 (7). Desse modo, a remuneração da caderneta de poupança prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação dada pela Lei 11.960/2009, não substancia índice constitucionalmente válido de correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública. Vencidos, em parte, os ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia (Presidente) e Gilmar Mendes, que deram provimento total ao recurso. Vencido, também, o ministro Marco Aurélio, que negou provimento ao recurso. RE 870947/SE, rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 20.9.2017. (RE-870947) Dessa forma, correta a utilização do INPC, o que está inclusive em conformidade com a Resolução/CJF n. 267/2013, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à ré que proceda à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da autora, NB 161.393.594-0, para corrigir os salários de contribuição relativos às competências 07/94 a 08/98 de acordo com o CNIS, e alterar a espécie de 42 - aposentadoria por tempo de contribuição, para 57 - aposentadoria de professor integral, desde a DER, 25/07/12, respeitada legislação pertinente a esta e com pagamento de diferenças, observado o prazo prescricional quinquenal. Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC. Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV (RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017). Custas na forma da lei. Sucumbência em reciprocidade, cada parte arcando com os honorários de seus patronos. Ressalto que não obstante a prolação da sentença já sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, as normas relativas aos honorários de natureza mista, visto que fixam obrigação em favor do advogado, portanto direito material, além de se reportarem à propositura da ação, momento em que se firma o objeto da lide, que demarca os limites da causalidade e sucumbência, cuja estimativa é feita pelo autor antes do ajuizamento. Nesse sentido é a doutrina de Marcelo Barbi Gonçalves, em Honorários Advocatícios e Direito Intertemporal, <http://jota.uol.com.br/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal>. Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra tempus regit actum, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquele primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada. Veja-se, ainda, que a celeuma doutrinária quanto à natureza jurídica do ato de lançamento - se declaratório da obrigação, ou se constitutivo do crédito tributário -, é despicienda para a questão ora em debate. Com efeito, a despeito da natureza que se lhe queira atribuir, a obrigatoriedade de que os atos substanciais sejam regidos pela lei em vigor ao tempo de seu aperfeiçoamento é uma decorrência da tutela ao ato jurídico perfeito (art. 5º, inc. XXXVI, CRFB), de maneira que não se pode retroagir o NCPC para colher sob seu manto de eficácia ato já consumado. (...) E, deveras, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de terza via, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código, [12] é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se

assim o é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo? De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado insito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterrâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento. Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido. Assim, em atenção à segurança jurídica, aplica-se o princípio *tempus regit actum*, reportando a origem dos honorários e a avaliação da causalidade e dos riscos de sucumbência à inicial, pelo que as novas normas sobre essa matéria só devem incidir para processos ajuizados após sua entrada em vigor. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0006736-29.2016.403.6119 - FRANCISCO MAGALHAES DE ARAUJO(SP278698 - ANA PAULA BERNARDO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Embargos de DeclaraçãoEmbargante: FRANCISCO MAGALHÃES DE ARAÚJO DECISÃORelatórioTrata-se de embargos de declaração objetivando o exame do mérito do eventual enquadramento como especial do período de 28/03/84 a 17/03/86. Vieram autos conclusos para decisão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgador, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, não há que se falar em omissão, visto que o período em tela não é objeto da causa de pedir e do pedido, não compõe está lide. Como se extrai da inicial, embora o autor relate nos fatos que o período laborado na Brinquedos Estrela não foi enquadrado administrativamente, não formula em juízo alegações de fato ou de direito nem pedido expresso a seu respeito, limitando-se a sustentar o enquadramento do período de 03/01/90 a 28/08/98, assim dando a entender que ou conformou-se com o não enquadramento administrativo do período de 28/03/84 a 17/03/86, ou reservou sua discussão para outra ação. Assim, os embargos procedem, mas por vício diverso, erro material no relatório, ao indicar como convertido nestes autos o período de 28/03/84 a 17/03/86, o que não se verifica. Ante o exposto, ACOLHO EM PARTE OS EMBARGOS, apenas para excluir do relatório a referência ao período de 28/03/84 a 17/03/86, que não é objeto desta lide, conforme delineado na inicial, mantendo, na íntegra, a sentença embargada. Oportunamente, ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013693-46.2016.403.6119 - DOMINGOS OLIVEIRA SILVA(SP372615 - DORALICE ALVES NUNES E SP359909 - LEONICE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento ComumAUTOR: DOMINGOS OLIVEIRA SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALS E N T E N Ç AVistos em InspeçãoRelatórioTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende a revisão de benefício previdenciário (NB 130.527.731-4), a partir da conversão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em especial, desde a DER 11/05/10, considerando como especiais os períodos de trabalho 01/10/69 a 19/04/72, 01/10/72 a 11/01/73, 05/07/73 a 02/01/74, 15/01/74 a 03/05/75, 22/09/75 a 19/04/76, 01/08/77 a 31/03/82, 30/01/84 a 18/12/84, 01/06/85 a 11/06/86, 12/01/87 a 02/02/89, 13/03/89 a 15/10/90, 13/05/91 a 04/09/08, e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Pediu a gratuidade processual. Inicial com os documentos de fls. 32/271. Determinada a emenda da inicial (fls. 275), cumprida às fls. 276/279. Concedido os benefícios da justiça gratuita e indeferida a tutela (fls. 281/283). Contestação (fls. 286/293), com os documentos de fls. 294/302. Impugnou a concessão da justiça gratuita; alegou que houve concessão de aposentadoria integral e não proporcional; falta de interesse de agir nos períodos 01/08/77 a 31/03/82, 13/03/89 a 15/10/90 e 13/05/91 a 05/03/97 porque reconhecidos como atividade especial; prescrição das parcelas que antecedem ao ajuizamento desta ação, pugnando pela improcedência do pedido. Instadas à especificação de provas (fl. 303), o autor silenciou e a ré afirmou não ter provas a produzir (fl. 311). Réplica (fls. 304/310). O autor juntou o laudo de fls. 314/319, que por não abranger todo o período pretendido pelo autor, foi determinado a expedição de ofício à empregadora (fl. 322), sem êxito (fls. 327/330). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Não havendo necessidade de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, NCPC). Impugnação à Justiça Gratuita. Acerca da matéria, dispõe o artigo 4º, caput, da Lei 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, com a redação dada pela Lei 7.510, de 04 de julho de 1986, que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Além disso, prevê o 1º. desse mesmo artigo que: Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. Em 16 de março de 2015 sobreveio a Lei 13.105/15 (Novo Código de Processo Civil), que dispôs em seu art. 98 Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. No caso, o impugnante alega haver inequívocos sinais de riqueza externados pelo impugnado entendendo que este não se insere no conceito de miserabilidade previsto na Lei nº 1.060/50 e no art. 98, do CPC. Contudo, o impugnante não trouxe aos autos qualquer contraprova a elidir a sua afirmação de pobreza. Apenas alegou que o impugnado auferia rendimentos mensais de trabalho no valor de R\$ 3.264,30, em 03/2017. O que a Lei 1.060/50 e o art. 98 do NCPC exigem é a presença do estado de pobreza a ensejar a impossibilidade de responder pelas custas e demais despesas processuais, que poderá ser enfrentada com prova que a desfaça, o que não foi feito pela parte impugnada. O valor do salário mínimo necessário à época da propositura da ação, 07/12/16, era de valor de R\$ 3.856,23, conforme informação extraída do site do DIEESE - Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos <https://www.dieese.org.br/analisecestabasica/salarioMinimo.html>. O salário bruto do impugnado em 03/2017, era de R\$ 3.264,30 (fl. 297). Assim, do salário do impugnado, deduzido o valor das custas processuais à época da propositura da ação, R\$ 1.080,72, tem-se uma sobra de R\$ 2.183,58, inferior ao salário mínimo necessário, e que não é reveladora de uma situação econômica que lhe permitira pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, e que não restou elidido pelo impugnante. Nesse sentido julgado do E.STJ.PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO EM RAZÃO DA RENDA AUFERIDA PELO AUTOR. NÃO COMPROVAÇÃO DO COMPROMETIMENTO DE SEU SUSTENTO E DE SUA FAMÍLIA. - Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente. - O Magistrado concedeu prazo de 30 dias para que o autor recolhesse custas ou então, que justificasse o pedido de assistência judiciária, porquanto, conforme se verifica da qualificação e endereço) declarados, o ora agravante é médico e reside em condomínio residencial fechado, notoriamente reconhecido como de alto padrão na região, o que revelaria capacidade econômica para arcar com as custas processuais. É facultado ao juiz, independentemente de impugnação da parte contrária, indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver nos autos elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. - Nesse contexto, não existe qualquer ilegalidade ou irregularidade na decisão que concedeu ao autor a oportunidade de comprovar a necessidade de obtenção da Justiça Gratuita. - O agravante reitera a falta de condições para arcar com as despesas processuais, sem, contudo, demonstrar concretamente que haveria comprometimento de seu sustento, de modo a elidir os fundamentos que embasaram o indeferimento da assistência judiciária. - Os argumentos trazidos pelo agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal ao qual se nega provimento. (AI 00235585420154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:03/02/2016.) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. LICENÇA REMUNERADA. EXERCÍCIO PROVISÓRIO EM LOCALIDADE DIVERSA DE SUA LOTAÇÃO. ART. 84, CAPUT, E PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.112/90. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. (...).6. Relativamente ao pleito de justiça gratuita, a verossimilhança do direito não restou demonstrada, eis que os nossos tribunais têm adotado entendimento no sentido de admitir o indeferimento do pedido de gratuidade judiciária nos casos em que tiver o Juiz fundadas razões, não obstante afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50. (PROCESSO: 20088000043921, AC560586/AL, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI, Primeira Turma, JULGAMENTO: 22/08/2013, PUBLICAÇÃO: DJE 03/09/2013 - Página 61). 7. No caso dos autos, há provas da capacidade econômica da agravante em arcar com as despesas judiciais, não restando comprovada a hipossuficiência econômica da mesma, pois, apesar de estar em gozo de licença sem remuneração, seu cônjuge é Auditor Fiscal da Receita

Federal, de modo que a renda familiar denota possibilidade de arcar com as custas processuais, sendo indevido o benefício da gratuidade judiciária. 8. Agravo de instrumento parcialmente provido, determinando-se que a agravada conceda a agravante a licença remunerada para acompanhamento do cônjuge com exercício provisório na Controladoria Regional da União no Estado da Paraíba. (AG 08020408620134050000, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma). Nesse cenário, o impugnante não produziu nenhuma prova que infirmasse a presunção decorrente da declaração e documentos apresentados pela parte impugnada. Assim, REJEITO a impugnação ao benefício da justiça gratuita. Falta de interesse de agir. Acolho a preliminar de falta de interesse de agir, em relação ao pedido de enquadramento como especial, dos períodos 01/08/77 a 31/03/82, 13/03/89 a 15/10/90, 13/05/91 a 05/03/97, já reconhecidos administrativamente pela ré. Prescrição. Quanto à prescrição, reconheço que as parcelas vencidas devem limitar-se ao quinquênio que antecede a propositura da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, combinado com o art. 240, 1º, do Código de Processo Civil. Não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito. Mérito. A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição. Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91. Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, caput, e 193 da Constituição, que seu art. 201, 1º prestigia, e o mesmo faz o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial. Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda: A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho. (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209) Assim reconhece expressamente o art. 57, 5º da lei n. 8.213/91: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) De 15 anos 2,00 2,33 De 20 anos 1,50 1,75 De 25 anos 1,20 1,40 Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se faz através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte: Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde. (...) O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco. Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais. Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído. (Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 - destaques e grifos original) Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. (...) 2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial. (...) (EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009) Em matéria previdenciária vigora o princípio geral tempus regit actum, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO

O SERVIÇO.IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.(...) (AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412) Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal. Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes. Nesse sentido: Emenda: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, de forma que a contrario sensu, em cotejo com a primeira tese do acórdão, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, na hipótese de exposição do trabalhador outros agentes que não o ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para torná-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, inclusive mediante detenção dos ex-empregados. Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES

ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...).5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.(...) (APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017 ..FONTE_PUBLICACAO:..).INTEIROTEOR: TERMO Nr: 6308000936/2017 9301180795/2016PROCESSO Nr: 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADOR/DO/RCT: JOAO CARLOS DE OLIVEIRAADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.(...) 15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).17. A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído -, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329.).18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.(...) (18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. o Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. o Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. o A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. o A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. o O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. o Apelação a que se nega provimento.(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário. Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do lay out relativamente ao ambiente laboral.Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.(...)5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.(...) (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.Laudo técnico atualizado é entendido Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. Atualizado, também pode ser entendido como o último laudo, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então atualizado em relação aos riscos existentes.Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.(Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224)No caso concreto, o autor requer o enquadramento como especial dos períodos de 01/10/69 a 19/04/72, 01/10/72 a 11/01/73, 05/07/73 a 02/01/74, 15/01/74 a 03/05/75, 22/09/75 a 19/04/76, 30/01/84 a 18/12/84, 01/06/85 a 11/06/86, 12/01/87 a 02/02/89, 06/03/97 a 04/09/98.Período de 01/10/69 a 19/04/72, laborado na empresa Microlite S/A, Indústria e Comércio, na função de servente, conforme CTPS de fl. 202, não há qualquer enquadramento nos regulamentos pertinentes para a atividade por si só, tampouco trouxe o autor algum documento indicativo de efetiva exposição a algum agente nocivo. Os períodos laborados nas funções de oficial torneiro mecânico, torneiro mecânico, oficial torneiro mecânico e torneiro ferramenteiro, de 01/10/72 a 11/01/73 - Ind e Com de Peças para Automóveis Steola S/A, 05/07/73 a 02/01/74 - Indupal S/A. Ferro, Aço e Asfáltos (fl. 216); 15/01/74 a 03/05/75 - Dombusch & Cia (fls. 66/68 e 216 - cumpre observar que apesar de constar na CTPS - fl. 216, data de saída maio/1976, foi reconhecido administrativamente o labor até 03/05/75, vez que o ano de 1976 encontra-se rasurado, sem comprovação de efetivo trabalho de 1975 a 1976, bem como à fl. 09 da inicial o autor refere-se à data final 03/05/75, bem como no pedido à fl. 28 após data equivocada. Assim, permanece como data de saída 03/05/75); 22/09/75 a 19/04/76 - Techint Engenharia e Construção (fl. 217), 30/01/84 a 18/12/84 - Metalúrgica Silvano Ind e Com Ltda (fl. 219); 01/06/85 a 11/06/86 - Markot Moldes Peças Ltda (fl. 220); 12/01/87 a 02/02/89 - Ind e Com de Máquinas e Ferramentas Antunes (fl. 221), devem ser enquadrados como especial conforme item 2.5.2 do Anexo I do Decreto nº 53.831/64 e item 2.5.1, Anexo II, do Decreto nº 83.080/79 (fl. 216).Nesse sentido.PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA EM PARTE. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INOVAÇÃO DA LIDE. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA EM PARTE, E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDA. AVERBAÇÃO.I. Parte da apelação do autor não conhecida em parte. II. O INSS já teria considerado como especial o período de 17/10/1988 a 05/03/1997 (fls. 50/52), motivo pelo qual tal período é tido por incontroverso. III. Da análise da CTPS juntada aos autos (fls. 18/24) e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, a parte autora comprovou o exercício de atividades especiais no período de 21/10/1985 a 02/08/1988, vez que exercia atividade de torneiro ferramenteiro, enquadrada como especial com base no código 2.5.2 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e código 2.5.1 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. IV. (...) (Ap 00065531320114036126, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO,

TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. PRELIMINAR NÃO ACOLHIDA. 1. (...) 2. No presente caso, da análise da documentação acostada aos autos, e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, a parte autora comprovou o exercício de atividades especiais nos seguintes períodos: - de 09/04/1969 a 20/10/1970, de 14/11/1972 a 08/07/1974, de 15/07/1974 a 15/02/1980, de 07/04/1980 a 29/05/1981, de 17/09/1981 a 21/02/1982, de 03/05/1982 a 27/07/1982, de 02/05/1983 a 13/06/1983, de 13/10/1983 a 12/12/1984, de 01/10/1985 a 19/05/1986, de 02/06/1986 a 14/05/1987, de 01/06/1987 a 13/12/1988, de 01/07/1989 a 28/02/1991, de 02/09/1991 a 06/01/1992, de 03/05/1993 a 13/07/1995, de 01/08/1996 a 13/12/1996, de 03/02/1997 a 24/02/1999, de 01/09/1999 a 17/04/2002, de 10/02/2003 a 10/05/2003, de 29/07/2003 a 07/10/2003, de 01/01/2004 a 07/05/2004, de 01/11/2004 a 01/06/2005, de 22/02/2006 a 01/04/2006, de 08/05/2006 a 02/06/2006, e de 02/10/2006 a 23/10/2007, vez que exerceu a atividade de torneiro mecânico, sendo tal atividade enquadrada como especial nos códigos 2.5.2 do Anexo I do Decreto nº 53.831/64 e 2.5.1, Anexo II, do Decreto nº 83.080/79, e exposto de modo habitual e permanente a produtos químicos (hidrocarbonetos) graxa, óleo mineral, solventes, lubrificantes, entre outros, enquadradas nos códigos 1.2.11, Anexo III do Decreto nº 53.831/64, códigos 1.2.10, Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.17, Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e código 1.0.17, Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 (laudo técnico, fls. 86/99) 3. (...)(ApReeNec 00112136620144039999, DES.FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2018,PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. DIREITO À APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO RECONHECIDO(...)- Consta que no período de 12/08/1974 a 01/07/1976 o autor trabalhou como aprendiz de torneiro (fl. 20) e no período de 14/09/1976 a 10/08/1978 o autor trabalhou como torneiro mecânico (fl. 22). - A especialidade desse período deve, assim, ser reconhecida por analogia às atividades previstas no item 2.5.2 do Decreto 53.831/64, como tem sido feito reiteradamente pela jurisprudência deste tribunal. Precedentes. - (...)(ApReeNec 00041885920064036126, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Período de 06/03/97 a 04/09/08, laborado na empresa Dubuit do Brasil Serigrafia Ind. e Com Ltda, na função de torneiro mecânico (fl. 238).Para comprovar a especialidade da atividade desenvolvida, o autor juntou aos autos cópias do laudo técnico datado de 19/03/03, indicando exposição a ruído 90 dB, no período de 13/05/91 até a data do laudo (fls. 315/319).Assim, considerando o atual entendimento trazido à colação na fundamentação acima, não deve ser considerado como exercido em condições especiais para fins previdenciários o Período de 06/03/97 a 04/09/08.Por conseguinte, considerado(s) o(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, bem como o tempo de serviço reconhecido na instância administrativa, verifica-se que a parte autora não reunia, na data de entrada do requerimento (DER), todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício aposentadoria especial.De rigor, pois, o acolhimento parcial da pretensão, tão-somente, para reconhecer como exercício de atividade especial os períodos de 01/10/72 a 11/01/73 (Indústria e Com de Peças para Automóveis Steola S/A), 05/07/73 a 02/01/74 (Indupal S/A. Ferro, Aço e Asfáltos), 15/01/74 a 03/05/75 (Dombusch & Cia), 22/09/75 a 19/04/76 (Techint Engenharia e Construção), 30/01/84 a 18/12/84 (Metalúrgica Silvano Ind e Com Ltda), 01/06/85 a 11/06/86 (Markot Moldes Peças Ltda), 12/01/87 a 02/02/89 (Ind e Com de Máquinas e Ferramentas Antunes).Dano MoralNo mais, cumpre analisar a efetiva ocorrência de dano moral. Com efeito, não se pode banalizar a reparação do dano moral a ponto de se pretender compensar todo e qualquer desconforto ocorrido no cotidiano, sendo necessária a presença de seus pressupostos (abalo psíquico, dor moral etc.) para que se admita a responsabilidade indenizatória do réu.A reparação por dano moral deve ser reservada às lesões relevantes, segundo os critérios da significância, razoabilidade, da proporcionalidade e da convivência dos direitos no sistema. Meros dissabores não ofensivos ao patrimônio imaterial não se confundem com dano, na linha da lição de Flávio Tartuce, citando Antônio Chaves:Inicialmente, tanto a doutrina quanto a jurisprudência sinalizam para o fato de que o dano moral suportado por alguém não se confunde com os meros transtornos ou aborrecimentos que a pessoa sofre no dia-a-dia. Isso sob pena de se colocar em descrédito a própria concepção da responsabilidade civil e do dano moral. Cabe ao juiz, analisando o caso concreto e diante da sua experiência, apontar se a reparação imaterial é cabível ou não. Nesse sentido, foi aprovado o Enunciado 159 do Conselho da Justiça Federal na III Jornada de Direito Civil, pelo qual o dano moral não se confunde com os meros aborrecimentos decorrentes de prejuízo material.(...)Encerrando a questão envolvendo as diferenças entre um mero transtorno e o dano moral, lembramos aqui as clássicas palavras de Antônio Chaves que um dia teve a felicidade de escrever que propugnar pela mais ampla ressarcibilidade do dano moral não implica no reconhecimento de todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade exacerbada, toda exaltação do amor-próprio pretensamente ferido, a mais suave sombra, o mais ligeiro roçar das asas de uma borboleta, mimos, escrúpulos, delicadezas excessivas, ilusões insignificantes desfeitas possibilitem sejam extraídas da caixa de Pandora do direito centenas de milhares de cruzeiros. É preciso que exista realmente dano moral, que se trate de um acontecimento grave com a morte de um ente querido a, multidão injusta, a desfiguração de um rosto, uma ofensa grave, capaz de deixar marcas ideláveis, não apenas em almas de sensibilidade de filme fotográfico, mas na generalidade das pessoas, no homem ou na mulher medianos, comuns, a ponto de ser estranhável que não sentissem mágoa, sofrimento, decepção, comoção. (Tratado..., 1985, p. 637). (Direito Civil, Vol. 2, Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil, 3ª ed, Método, pp. 399-405) É exatamente o que ocorre neste caso, em que a autora alega como dano moral unicamente o dissabor decorrente da não concessão administrativa do benefício quando requerido.Não sustenta qualquer consequência concreta à sua honra e imagem, pelo que o que se tem é somente dano material, já reparado com a condenação ao pagamento de atrasados. Com efeito, o indeferimento de benefício previdenciário em razão de não enquadramento de períodos trabalhados na esfera administrativa, dada relevante divergência fática, é conduta regular no âmbito da Administração Previdenciária e em conformidade com as leis e regulamentos pertinentes à espécie, não consistindo, por si só, ato ilícito apto a justificar reparo moral. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 E 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. ART. 20, 2º, DA LEI Nº 8.742/93. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. DANOS MORAIS NÃO VERIFICADOS. AGRAVO DESPROVIDO.(...) O fato de a Autarquia ter indeferido o requerimento administrativo do benefício pleiteado, por si só, não gera o dano moral. 7. Agravo legal a que se nega provimento.(AC 00022820420094036102, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)RESPONSABILIDADE CIVIL. INSS. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL DECORRENTE DA NÃO IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESCABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. (...)4- A verificação periódica do estado de saúde do autor, que recebeu os benefícios de auxílio-doença e auxílio-acidente, com sua submissão às perícias médicas, bem como a participação nos programas de reabilitação profissional é dever e não faculdade da Previdência Social, o que por si só, não ocasiona constrangimento ao segurado, de forma a aviltar a sua honra ou dignidade. 5- Não evidenciada a omissão do INSS, restando não comprovada a existência de conduta ativa ou omissiva e o nexo causal entre esta e o dano que a apelante diz ter experimentado, portanto, que não caracterizado o dano moral. 6- Apelação a que se nega provimento.(AC 00015335420044036104, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/04/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. LEGALIDADE. DANO E NEXO CAUSAL NÃO COMPROVADOS. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DESCABIMENTO. 1. Para a caracterização da responsabilidade objetiva do agente público, ensejadora da indenização por dano moral, é essencial a ocorrência de três fatores: o dano, a ação do agente e o nexo causal. 2. O cerne da questão está no saber se a delonga no pagamento de benefício previdenciário à parte autora ensejaria ou não dano moral passível de indenização, a qual tem por finalidade compensar os prejuízos ao interesse extrapatrimonial sofridos pelo ofendido, que não são, por sua natureza, ressarcíveis e não se confundem com os danos patrimoniais, estes sim, suscetíveis de recomposição ou, se impossível, de indenização pecuniária. 3. Da análise das provas produzidas nos autos, inexistente demonstração inequívoca, quer do alegado dano causado à parte autora em razão de ter deixado de auferir o benefício previdenciário, quer de que da conduta da ré tenha resultado efetivamente prejuízo de ordem moral, i.e., o nexo de causalidade entre o suposto dano e a conduta da autarquia previdenciária. 4. Insere-se no âmbito de atribuições do INSS rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários e suspender os já existentes, sempre que entender que não foram preenchidos os requisitos necessários para seu deferimento, desde que o indeferimento ou suspensão sejam realizados em processo administrativo no qual sejam assegurados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. 5. Não comprovado o nexo causal entre os supostos prejuízos sofridos pela apelante ante a suspensão do benefício e o ato administrativo da autarquia, não há que se falar em indenização por danos morais. 6. Apelação improvida.(AC 00019449220084036125, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO-DOENÇA - INCAPACIDADE LABORAL - TERMO INICIAL - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL. (...)III-Incabível a fixação de indenização por dano moral, vez que não demonstrada nos autos a prática de fato danoso que tenha sido provocado por conduta antijurídica da entidade autárquica. IV - Agravo previsto no art. 557, 1º do CPC interposto pela parte autora improvido.(APELREEX 00092370220094036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Dessa forma, é improcedente este

pedido. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual, com relação ao pedido de enquadramento como especial, dos períodos 01/08/77 a 31/03/82, 13/03/89 a 15/10/90, 13/05/91 a 05/03/97. No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para enquadrar como atividade especial os períodos de 01/10/72 a 11/01/73, 05/07/73 a 02/01/74, 15/01/74 a 03/05/75, 22/09/75 a 19/04/76, 30/01/84 a 18/12/84, 01/06/85 a 11/06/86, 12/01/87 a 02/02/89. Custas na forma da lei. Em vista da sucumbência recíproca, condeno as partes a pagarem uma aos patronos da outra honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa atualizado, observando-se ser a autora beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006220-43.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X C & R CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X BRUNA ROBERTA MEDEIROS RAINHO X FRANCISCO CASINI FILHO

Classe: Embargos de Declaração (Ação Ordinária) Embargante: Caixa Econômica Federal (exequente) DECISÃO Vistos em Inspeção Relatório Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor (fls. 188/191), em face da sentença de fls. 184/185, que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito. Alega o embargante, que apesar de protocolado petição em 05/03/18 fornecendo novo endereço dos executados, o feito foi extinto em 07/03/18. Vieram autos conclusos para decisão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Razão assiste ao autor, vez que apesar de recebida a petição de fl. 187 nesta Vara em 14/03/18, após prolação da sentença (07/03/18), referida petição havia sido protocolada em São Paulo na data de 05/03/18. Dessa forma, ACOLHO os embargos opostos pelo exequente, para rescindir a sentença de fls. 184/185 e determinar que se despreque a citação dos executados nos endereços indicados à fl. 187.P.R.I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012560-66.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP128341 - NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES) X METALQUALITY INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES USINADOS - EIRELI X RENATO RODRIGUES PESSOA

Vistos em Inspeção Relatório Trata-se de ação de execução de título executivo extrajudicial objetivando a satisfação da dívida de Cédula de Crédito Bancário. Alega a exequente que emitiu em favor da executada uma Cédula de Crédito Bancário no valor de R\$ 312.349,66 (fls. 19/34), que está inadimplida. Inicial com os documentos de fls. 02/36. Certidão de Pesquisa de Prevenção de fl. 37. Determinado à exequente juntar aos autos toda a documentação referente aos autos nº 0012559-81.2016.403.6119 (fls. 39, 68, 74, 103 e 106) para verificação da prevenção apontada, não cumpriu a determinação, juntando documentação diversa, autos nº 0004968-73.2013.403.6119 (fls. 107/123). É o relatório. Decido. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a exequente a satisfação da dívida adquirida através da inadimplência da Cédula de Crédito Bancário nº 21.3788.731.0000004-49 (fls. 19/34). Determinado à exequente apresentar, em várias determinações (fls. 39, 68, 74, 103 e 106), a documentação dos autos nº 0012559-81.2016.403.6119 para análise da prevenção apontada na certidão de fl. 37, não atendeu à determinação deste Juízo, juntando autos diversos (fls. 107/123). Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, pois juntar documento para análise de eventual prevenção é um pressuposto para a verificação de litispendência, conexão, continência ou coisa julgada, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. JUNTADA DE DOCUMENTOS PARA VERIFICAÇÃO DE PREVENÇÃO. NÃO CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. APELAÇÃO DESPROVIDA. - O MM. Juízo a quo determinou a regularização da petição inicial, sob pena de indeferimento. Contudo, o autor não cumpriu a determinação judicial nos prazos concedidos. - Ao requerer a intimação pessoal da parte autora diante da dificuldade em contatá-la, o advogado acabou por reconhecer a necessidade de ser apresentada procuração atualizada, tal como exigido pelo magistrado. - A procuração e o substabelecimento datam de dezembro de 2013 e abril de 2014, respectivamente, e foram apresentados por cópia em junho de 2016, ao ser proposta a ação. De outra parte, o endereço declinado na petição inicial - em atendimento ao disposto no artigo 319, II, do NCPC -, é o mesmo que consta da procuração, constituindo dever da parte e de seu procurador, declinar e manter atualizado o endereço onde receberão as intimações (art. 77, V, do NCPC). - O requerimento de intimação pessoal da parte autora é descabido, porque, como visto, era dever do advogado verificar se em 2016, quando do ajuizamento da ação, o endereço declinado na procuração outorgada em 2014 permanecia o mesmo. - Ainda que se superasse a irregularidade da representação processual, remanesceria o descumprimento da ordem judicial quanto à apresentação das peças judiciais para verificação de prevenção. Infere-se dos autos que embora a parte autora tenha juntado, já com a petição inicial, os documentos do processo n. 0008363-18.2004.403.6304, que tramitou no JEF de Jundiaí/SP, apontado no termo de prevenção, não apresentou as peças processuais exigidas para a verificação de eventual prevenção em relação ao feito n. 0007283-13.2014.403.6128. - Compete ao Juiz ordenar as providências que assegurem a eficácia da prestação jurisdicional, cabendo à parte cumprir as determinações judiciais que visem à solução das questões prejudiciais de mérito. Assim, caberia à parte autora provar a existência ou não de prevenção, litispendência, conexão ou continência, e providenciar a juntada de cópia que lhe for ordenada. - Devida a extinção do processo sem resolução de mérito, tendo em vista o desatendimento da determinação judicial. - Apelação a que se nega provimento. (TRF-3 - AP: 00044663420164036183 SP, Relator: JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Data de Julgamento: 16/10/2017, NONA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2017) Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da exequente, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Oportunamente, ao arquivo. Intime-se. Publique-se. Registre-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003202-05.2001.403.6119 (2001.61.19.003202-3) - CARLOS MANOEL DA SILVA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS MANOEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção Relatório Trata-se de execução por quantia certa fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios(s) requisitório(s). É o relatório. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeat. Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo e o(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo já foram atendidos às fls. 459, 477. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se o credor sobre o pagamento realizado e que poderá levantar o seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005704-38.2006.403.6119 (2006.61.19.005704-2) - SEBASTIAO CARLOS DA SILVA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES E SP192598 - JOAO RICARDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção Relatório Trata-se de execução por quantia certa fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios(s) requisitório(s). É o relatório. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeat. Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo e o(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo já foram atendidos às fls. 263/264. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se o credor sobre o pagamento realizado e que poderá levantar o seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000790-23.2009.403.6119 (2009.61.19.000790-8) - ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA NETO (SP119683 - CARLOS JOSE ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em InspeçãoRelatórioTrata-se de execução por quantia certa fundada em título judicial.Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios(s) requisitório(s).É o relatório. Decido.Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur.Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo e o(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo já foram atendidos às fls. 221/222.DispositivoAnte o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Intime-se o credor sobre o pagamento realizado e que poderá levantar o seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).Em seguida, arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012410-32.2009.403.6119 (2009.61.19.012410-0) - ALZIRA COSTA DE OLIVEIRA X MENEZES FAUSTINO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZIRA COSTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em InspeçãoRelatórioTrata-se de execução por quantia certa fundada em título judicial.Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios(s) requisitório(s).É o relatório. Decido.Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur.Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo e o(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo já foram atendidos às fls. 330, 364/365.DispositivoAnte o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Intime-se o credor sobre o pagamento realizado e que poderá levantar o seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).Em seguida, arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001994-34.2011.403.6119 - MARIANO JOSE DA SILVA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIANO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em InspeçãoRelatórioTrata-se de execução por quantia certa fundada em título judicial.Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios(s) requisitório(s).É o relatório. Decido.Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur.Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo e o(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo já foram atendidos às fls. 333, 339.DispositivoAnte o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Intime-se o credor sobre o pagamento realizado e que poderá levantar o seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).Em seguida, arquivem-se os autos.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003656-67.2010.403.6119 - CLAUDIA LEITE FERREIRA DA SILVA X CLAUDIO LEITE DE ANDRADE(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA LEITE FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em InspeçãoRelatórioTrata-se de execução por quantia certa fundada em título judicial.Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios(s) requisitório(s).É o relatório. Decido.Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur.Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo e o(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo já foram atendidos às fls. 308, 314/315.DispositivoAnte o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Intime-se o credor sobre o pagamento realizado e que poderá levantar o seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).Em seguida, arquivem-se os autos.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008996-89.2010.403.6119 - PHIBRO SAUDE ANIMAL INTERNACIONAL LTDA.(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO E SP003980SA - AMARAL FILHO ADVOGADOS ASSOCIADOS) X UNIAO FEDERAL X PHIBRO SAUDE ANIMAL INTERNACIONAL LTDA. X UNIAO FEDERAL

Vistos em InspeçãoRelatórioTrata-se de execução por quantia certa fundada em título judicial.Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios(s) requisitório(s).É o relatório. Decido.Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur.Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo e o(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo já foram atendidos às fls. 448/449.DispositivoAnte o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Intime-se o credor sobre o pagamento realizado e que poderá levantar o seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).Em seguida, arquivem-se os autos.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011112-34.2011.403.6119 - ANTONIO FRANCISCO RIBEIRO(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FRANCISCO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em InspeçãoRelatórioTrata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial.Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios(s) requisitório(s).É o relatório. Decido.Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur.Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo.DispositivoAnte o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Aguardem os autos sobrestados em Secretaria, até que sobrevenha a notícia acerca do pagamento. Com o pagamento, intime-se o credor, que poderá levantar o seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).Em seguida, arquivem-se os autos.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004086-48.2012.403.6119 - NELSON DA SILVA BARBOSA(SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON DA SILVA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em InspeçãoRelatórioTrata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial.Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios(s) requisitório(s).É o relatório. Decido.Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur.Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo.DispositivoAnte o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Aguardem os autos sobrestados em Secretaria, até que sobrevenha a notícia acerca do pagamento. Com o pagamento, intime-se o credor, que poderá levantar o seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).Em seguida, arquivem-se os autos.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011096-46.2012.403.6119 - EDILSON FERREIRA DO AMARAL(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILSON FERREIRA DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em InspeçãoRelatórioTrata-se de execução por quantia certa fundada em título judicial.Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios(s) requisitório(s).É o relatório. Decido.Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur.Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo e o(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo já foram atendidos às fls. 318/323.DispositivoAnte o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Intime-se o credor sobre o pagamento realizado e que poderá levantar o seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).Em seguida, arquivem-se os autos.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004812-85.2013.403.6119 - FRANCISCO MELO DOS SANTOS(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MELO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Cumprimento de Sentença (procedimento comum)Exequente: Francisco Melo dos Santos (autor)Executado: Instituto Nacional do Seguro Social (réu)SENTENÇA Vistos em InspeçãoRelatório Trata-se de execução por quantia certa fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios(s) requisitório(s). É o relatório. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeat. Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo e o(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo já foram atendidos às fls. 261/268. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se o credor sobre o pagamento realizado e que poderá levantar o seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010136-56.2013.403.6119 - JOAQUIM ALVES DE SIQUEIRA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM ALVES DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em InspeçãoRelatório Trata-se de execução por quantia certa fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios(s) requisitório(s). É o relatório. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeat. Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo e o(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo já foram atendidos às fls. 450, 457. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se o credor sobre o pagamento realizado e que poderá levantar o seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004086-43.2015.403.6119 - FRANCISCO ANDRADE DE JESUS(SP286757 - RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ANDRADE DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em InspeçãoRelatório Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios(s) requisitório(s). É o relatório. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeat. Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Aguardem os autos sobrestados em Secretária, até que sobrevenha a notícia acerca do pagamento. Com o pagamento, intime-se o credor, que poderá levantar o seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006156-33.2015.403.6119 - MARCELO FIGUEIREDO DE ALMEIDA(SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO FIGUEIREDO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em InspeçãoRelatório Trata-se de execução por quantia certa fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios(s) requisitório(s). É o relatório. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeat. Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo e o(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo já foram atendidos às fls. 182/183. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se o credor sobre o pagamento realizado e que poderá levantar o seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014002-67.2016.403.6119 - LANNER ELETRONICA LTDA(SP252885 - JOSEFA FERREIRA NAKATANI) X UNIAO FEDERAL X LANNER ELETRONICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em InspeçãoRelatório Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios(s) requisitório(s). É o relatório. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeat. Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Aguardem os autos sobrestados em Secretária, até que sobrevenha a notícia acerca do pagamento. Com o pagamento, intime-se o credor, que poderá levantar o seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002075-48.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: CENTRAL LEADER COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO REFUNDINI MAGRINI - SP210968

IMPETRADO: . PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS

ATO ORDINATÓRIO**NOTA DE SECRETARIA**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuir valor à causa compatível com o seu conteúdo econômico (artigos 291 e 292, do Código de Processo Civil), qual seja, o valor do débito inscrito em dívida ativa que pretende ver revisado administrativamente, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 17 de abril de 2018.

AUTOS N° 5000039-67.2017.4.03.6119

AUTOR: FABIANO DE AZEVEDO FREITAS

RÉU: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

AUTOS N° 5000179-04.2017.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: HITALE MONTAGENS E INSTALACOES LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

Expediente N° 11749

PROCEDIMENTO COMUM

0011264-53.2009.403.6119 (2009.61.19.011264-9) - CCM COMERCIAL CREME MARFIM LTDA(SP136478 - LUIZ PAVESIO JUNIOR E SP141848 - WAGNER DIGENOVA RAMOS) X EDICAO PUBLICIDADE LTDA(SP106489 - JAQUELINE MENDES FERREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE

CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X CCM COMERCIAL CREME MARFIM LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EDICAO PUBLICIDADE LTDA X CCM COMERCIAL CREME MARFIM LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CCM COMERCIAL CREME MARFIM LTDA

Fls. 294: Diante do cancelamento do alvará de levantamento de fl. 294, expeça-se novo alvará em favor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos bem como do valor depositado à fl. 272, em favor do autor.

Após, intím-se os interessados a retirá-los nesta Secretaria, observando-se o prazo de validade de 60 dias da data da expedição. Expeça-se e intím-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011528-36.2010.403.6119 - MARIA MODESTINA ALVES X PRISCILA CORREIA RODRIGUES X DOUGLAS CORREIA CONCEICAO X JENNIFER RODRIGUES CORREIA(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS) X UNIAO FEDERAL X IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO(SP017637 - KALIL ROCHA ABDALLA) X FERNANDO DE ASSIS VALLE NETO(SP190399 - DANIEL GONCALVES FANTTI) X PREF MUN GUARULHOS(SP289234 - MARIA FERNANDA VIEIRA DE CARVALHO DIAS) X IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO X MARIA MODESTINA ALVES X PREF MUN GUARULHOS X MARIA MODESTINA ALVES X UNIAO FEDERAL X MARIA MODESTINA ALVES

Vistos em inspeção.

1- Providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás de levantamento nºs 3155815 e 3155637, vez que expirado o prazo de validade, devendo a Secretaria juntar cópia do cancelamento no sistema SEI e nestes autos, certificando-se.

2- Expeça-se ofício de conversão em renda conforme requerido pelo Município de Guarulhos às fls. 700/712 e pela União Federal a fl. 714.

3- Expeça-se novo alvará de levantamento em favor da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, certificando-se nos autos.

Se em termos, intím-se o interessado a retirar o alvará nesta Secretaria, observando-se o prazo de validade de 60 dias.

Após a conversão em renda e a entrega do alvará, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Cumpra-se e intím-se com urgência.

Expediente Nº 11750

PROCEDIMENTO COMUM

0006771-96.2010.403.6119 - OLIMPIO NOGUEIRA DA SILVA(SP091799 - JOAO PUNTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a autora da expedição de(s) precatória(s), nos termos do art. 261, CPC e súmula nº 273 do Superior Tribunal de Justiça, devendo seu acompanhamento, bem como, caso necessário, o recolhimento de custas, deve ser feito no(s) Juízo(s) Deprecado(s).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002073-78.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA MARTINS DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS GUARULHOS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrada por **CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS – AGÊNCIA DE GUARULHOS/SP**, objetivando provimento jurisdicional que determine a conclusão da análise do requerimento administrativo do Benefício de Aposentadoria por Idade.

Alega a impetrante, em breve síntese, que requereu o benefício **NB 41/181.401.711-6**, em 10/11/2017 e que até o momento a autarquia não concluiu a sua análise.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 01/07).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A impetrante insurge-se contra a omissão da impetrada em processar e implantar o benefício de aposentadoria por idade que está sem andamento desde novembro de 2017.

No caso em tela, verifica-se do extrato do Sistema Informatizado da Previdência Social, consultado on line, que o requerimento administrativo foi recebido pela Agência da Previdência Social de Guarulhos em 10/11/2017 e, desde esta data, consta como “Habilitado”, sem nenhuma informação de exigência à impetrante ou justificativa expressamente motivada capazes de suspender a análise, em ofensa aos arts. 5º, LXXVIII, da Constituição e 41, § 6º da Lei n. 8.213/91, hoje substituído pelo art. 41-A, § 5º da lei n. 8.213/91, não cabendo invocar a necessidade de autorização hierárquica superior ou pendência de auditoria como escusa ao cumprimento deste dispositivo legal, que não prevê exceções.

A rigor, reconhecido o direito ao benefício, tanto as parcelas vincendas quanto as vencidas deveriam ter sido pagas no prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias da data do requerimento.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DISPONIBILIZAÇÃO DAS PARCELAS EM ATRASO. ARTS. 178 DO DECRETO Nº 3.048/99 E 41, § 6º, DA LEI Nº 8.213/91. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Consoante o § 6º do art. 41 da Lei nº 8.213/91, o primeiro pagamento do benefício previdenciário deverá ser efetuado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação da documentação necessária à implementação do benefício, pouco importando, em virtude de seu valor, que autorização para tanto dependa do Chefe da Agência da Previdência Social, do Chefe da Divisão/Serviço de benefício ou do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social (art. 178 do Decreto nº 3.048/99).

2. Considerando que as prestações continuadas da Previdência Social têm caráter alimentar e que a autarquia previdenciária reconheceu ser devido o benefício previdenciário desde a data do requerimento administrativo, deve o Órgão gestor disponibilizar as diferenças apuradas com a devida atualização monetária.

3. Apelação do INSS e reexame necessário não providos e recurso adesivo da parte autora parcialmente provido.

Origem: TRIBUNAL – TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1263594 Processo: 200661050065443 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156944 - DJF3 DATA: 14/05/2008 - JUIZ JEDIAEL GALVÃO”

PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - AUDITAGEM DO PROCESSO ADMINISTRATIVO.

I - O objeto do Mandado de Segurança não é a cobrança de valores atrasados, e sim a conclusão da auditoria do processo administrativo de aposentadoria do impetrante, motivo pelo qual não há que se falar em inadequação da via eleita.

II - O Instituto não pode usar como escusa o acúmulo de auditorias em benefícios e procedimentos administrativos e relegar ainda mais aqueles que, na maioria das vezes, já com idade avançada, socorrem-se do judiciário para fazer valer os seus direitos.

III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

(Tribunal Regional Federal 3ª Região; Agr.Instr. nº 196118; Proc. 2004.03.00.000002-7/SP; Órgão Julgador: 10ª Turma; Decisão: 08/06/2004; DJU:30/07/2004, pág. 547; Relator Desemb. Federal SERGIO NASCIMENTO – g.n..)

Também está presente o *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que a impetrante é obrigada a aguardar, indefinidamente, a conclusão do processo administrativo ou a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o caráter alimentar da prestação requerida naquela autarquia, bem como o fato de se encontrar desempregada, conforme consulta ao CNIS.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da ciência desta decisão, promova a conclusão da análise do requerimento administrativo, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 17 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002087-62.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: VISKASE BRASIL EMBALAGENS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICHARD EDWARD DOTOLI TEIXEIRA FERREIRA - SP146500

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

DECISÃO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/04/2018 262/1396

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por VISKASE BRASIL EMBALAGENS LTDA contra ato do INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata análise e processamento da Declaração de Importação nº 18/0393577-6 (ID 5590194), com a consequente liberação das mercadorias importadas.

Alega a impetrante, em breve síntese, que importou peças e componentes de máquina industrial, devido ao movimento grevista, estão sem andamento de desembaraço aduaneiro até o presente momento, o que lhe causa enormes prejuízos.

A petição inicial veio instruída de procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, afastado a existência de eventual prevenção com os autos elencados no termo de prevenção ID 5726664, ante a diversidade de objetos entre os feitos.

É injustificada a omissão prolongada no cumprimento ao dever de ofício pelas autoridades públicas, o que equivale a negar-se direito à impetrante de ato legal, pela existência de movimento grevista.

Ora, a prolongada manutenção da situação narrada na inicial, impossibilita o desembaraço aduaneiro e a regularização da situação das mercadorias importadas, causando insegurança e instabilidade às relações jurídicas envolvidas e deveres consequentes.

Sem pretender avaliar o mérito do movimento grevista, a justiça das reivindicações e até mesmo da possibilidade do exercício do direito de greve pelo servidor público, que é garantido pela Constituição Federal, mas ainda não regulado pela lei específica que a norma constitucional requer; é inegável que a situação posta está a causar prejuízos à impetrante, pela privação das mercadorias por ela importadas.

A greve é instrumento de pressão, sem dúvida. Fica patente a importância do serviço público federal exercido, com a paralisação e a demonstração de insatisfação que representa contra condições de trabalho, remuneração, modificações no regime jurídico, dirigida à sociedade e principalmente ao Estado.

Mas os interesses de terceiros que dependem do serviço, que é essencial, sem dúvida, não podem ser encarados unicamente como instrumento de pressão no exercício desse direito. Há que se garantir nessa situação excepcional o mínimo razoável para que o serviço público não seja totalmente paralisado, submetido que está à regra da continuidade, por escolha do Constituinte, opção que se fez em razão da essencialidade da atividade exercida.

O princípio da continuidade do serviço público deve ser observado em qualquer circunstância, portanto, devem ser utilizados instrumentos de exceção para situações que tais, permitindo que o serviço – desembaraço aduaneiro – seja oferecido aos que dele necessitam. Portanto, mesmo durante a paralisação das atividades normais, a mercadoria importada precisa ser entregue a quem de direito, devendo as autoridades responsáveis pelo órgão providenciar os meios para a continuidade do serviço, ainda que os funcionários com atribuições nos portos e aeroportos tenham paralisado suas atividades.

Não é demais frisar que o serviço que presta a Receita Federal do Brasil é essencial, e que a sua paralisação completa pode causar graves danos à economia nacional, eis que é o órgão responsável pelo controle aduaneiro das cargas que entram e saem o nosso território.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Mandados de Injunção ns. 670, 708 e 712 determinou que, até a regulamentação do artigo 37, VII da Constituição Federal pelo Poder Legislativo, a greve dos servidores públicos deverá observar o disposto na Lei n. 7.783/89 no que diz respeito aos serviços essenciais:

EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. ART. 5º, LXXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONCESSÃO DE EFETIVIDADE À NORMA VEICULADA PELO ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LEGITIMIDADE ATIVA DE ENTIDADE SINDICAL. GREVE DOS TRABALHADORES EM GERAL [ART. 9º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 7.783/89 À GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ QUE SOBREVENHA LEI REGULAMENTADORA. PARÂMETROS CONCERNENTES AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELOS SERVIDORES PÚBLICOS DEFINIDOS POR ESTA CORTE. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR QUANTO À SUBSTÂNCIA DO MANDADO DE INJUNÇÃO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE SOCIAL. INSUBSISTÊNCIA DO ARGUMENTO SEGUNDO O QUAL DAR-SE-IA OFENSA À INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES [ART. 20 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL] E À SEPARAÇÃO DOS PODERES [art. 60, § 4o, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. INCUMBE AO PODER JUDICIÁRIO PRODUIR A NORMA SUFICIENTE PARA TORNAR VIÁVEL O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS, CONSAGRADO NO ARTIGO 37, VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O acesso de entidades de classe à via do mandado de injunção coletivo é processualmente admissível, desde que legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano. 2. A Constituição do Brasil reconhece expressamente possam os servidores públicos civis exercer o direito de greve — artigo 37, inciso VII. A Lei n. 7.783/89 dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral, afirmado pelo artigo 9º da Constituição do Brasil. Ato normativo de início inaplicável aos servidores públicos civis. 3. O preceito veiculado pelo artigo 37, inciso VII, da CB/88 exige a edição de ato normativo que integre sua eficácia. Reclama-se, para fins de plena incidência do preceito, atuação legislativa que dê concreção ao comando positivado no texto da Constituição. 4. Reconhecimento, por esta Corte, em diversas oportunidades, de omissão do Congresso Nacional no que respeita ao dever, que lhe incumbe, de dar concreção ao preceito constitucional. Precedentes. 5. Diante de mora legislativa, cumpre ao Supremo Tribunal Federal decidir no sentido de suprir omissão dessa ordem. Esta Corte não se presta, quando se trate da apreciação de mandados de injunção, a emitir decisões desnutridas de eficácia. 6. A greve, poder de fato, é a arma mais eficaz de que dispõem os trabalhadores visando à conquista de melhores condições de vida. Sua auto-aplicabilidade é inquestionável; trata-se de direito fundamental de caráter instrumental. 7. A Constituição, ao dispor sobre os trabalhadores em geral, não prevê limitação do direito de greve: a eles compete decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dela defender. Por isso a lei não pode restringi-lo, senão protegê-lo, sendo constitucionalmente admissíveis todos os tipos de greve. 8. Na relação estatutária do emprego público não se manifesta tensão entre trabalho e capital, tal como se realiza na exploração da atividade econômica pelos particulares. Neste, o exercício do poder de fato, a greve, coloca em risco os interesses egoísticos do sujeito detentor de capital — indivíduo ou empresa — que, em face dela, suporta, em tese, potencial ou efetivamente redução de sua capacidade de acumulação de capital. Verifica-se, então, oposição direta entre os interesses dos trabalhadores e os interesses dos capitalistas. Como a greve pode conduzir à diminuição de ganhos do titular de capital, os trabalhadores podem em tese vir a obter, efetiva ou potencialmente, algumas vantagens mercê do seu exercício. O mesmo não se dá na relação estatutária, no âmbito da qual, em tese, aos interesses dos trabalhadores não correspondem, antagonicamente, interesses individuais, senão o interesse social. A greve no serviço público não compromete, diretamente, interesses egoísticos do detentor de capital, mas sim os interesses dos cidadãos que necessitam da prestação do serviço público. 9. A norma veiculada pelo artigo 37, VII, da Constituição do Brasil reclama regulamentação, a fim de que seja adequadamente assegurada a coesão social. 10. A regulamentação do exercício do direito de greve pelos servidores públicos há de ser peculiar, mesmo porque "serviços ou atividades essenciais" e "necessidades inadiáveis da coletividade" não se superpõem a "serviços públicos"; e vice-versa. 11. Daí porque não deve ser aplicado ao exercício do direito de greve no âmbito da Administração tão-somente o disposto na Lei n. 7.783/89. A esta Corte impõe-se traçar os parâmetros atinentes a esse exercício. 12. O que deve ser regulado, na hipótese dos autos, é a coerência entre o exercício do direito de greve pelo servidor público e as condições necessárias à coesão e interdependência social, que a prestação continuada dos serviços públicos assegura. 13. O argumento de que a Corte estaria então a legislar — o que se afiguraria inconcebível, por ferir a independência e harmonia entre os poderes [art. 2o da Constituição do Brasil] e a separação dos poderes [art. 60, § 4o, III] — é insubsistente. 14. O Poder Judiciário está vinculado pelo dever-poder de, no mandado de injunção, formular supletivamente a norma regulamentadora de que carece o ordenamento jurídico. 15. No mandado de injunção o Poder Judiciário não define norma de decisão, mas enuncia o texto normativo que faltava para, no caso, tornar viável o exercício do direito de greve dos servidores públicos. 16. Mandado de injunção julgado procedente, para remover o obstáculo decorrente da omissão legislativa e, supletivamente, tornar viável o exercício do direito consagrado no artigo 37, VII, da Constituição do Brasil.

(MI 712, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-03 PP-00384)

Nessa esteira, assim prescrevem os arts. 11 e 12 da referida lei:

Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Art. 12. No caso de inobservância do disposto no artigo anterior, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis.

Por outro lado, também é de ser ressaltado que a pessoa do importador não é diretamente responsável pela situação que gerou a greve, não podendo ser penalizada em função da negociação forçada entre os servidores e o poder público.

Trago a colação jurisprudência em caso análogo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARAÇO ADUANEIRO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES PRODUTIVAS DO IMPORTADOR. 1. A eficácia da medida liminar tem natureza provisória, motivo pelo qual o mérito deve ser apreciado em julgamento definitivo. 2. O direito de greve constitui garantia constitucional assegurada também aos servidores públicos. Contudo, seu exercício encontra-se condicionado ao preenchimento de determinados pressupostos, dentre os quais, há de ser destacada a manutenção dos serviços públicos essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos. 3. O processamento do desembaraço aduaneiro de mercadoria caracteriza-se como serviço público indispensável, de natureza vinculada. Não pode, destarte, ser integralmente obstado por força de greve dos servidores responsáveis pela expedição dos certificados necessários à liberação da mercadoria indispensável para o funcionamento das atividades produtivas do importador. 4. O exercício do direito de greve deve ser respeitado, porém a continuidade do serviço há de ser preservada, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista.

(REOMS 00270564620054036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2011 PÁGINA: 757 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Desta forma, deve ser realizado pela autoridade impetrada o procedimento ordinário de inspeção dos produtos importados de forma imediata, liberando-os, se óbices não houver quanto à sua regularidade aduaneira.

O *periculum in mora* se verifica no caso dos autos, pois a retenção das mercadorias por prazo indeterminado no curso de greve poderá trazer prejuízos irreparáveis à impetrante acerca das mercadorias importadas, por razões a ela não imputáveis.

Diante do exposto, **CONCEDO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que realize os procedimentos necessários para conclusão do processo de desembaraço aduaneiro nas mercadorias importadas objeto da DI nº 18/0393577-6, liberando-as caso estejam em condições aduaneiras regulares, **no prazo de 08 dias**, compatível com o tempo de atuação da impetrada em casos tais quando não há greve e amparado no art. 4º do Decreto n. 70.835/72, aplicável por analogia, à falta de prazo específico na legislação aduaneira, salvo em caso de exigências pertinentes não cumpridas, hipótese em que este prazo deve ser interrompido com sua formulação e recontado a partir de seu atendimento, ou de conversão para canal cinza.

Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão.

Intime-se o representante judicial da União.

Com as informações, remetam-se os autos ao MPF, tornando, por fim, conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 17 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002990-34.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: IVANIA JONSSON STEIN - SP161010
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto em diligência.

Tendo em vista que **segundo os cálculos do próprio autor acostados à inicial ele não teria direito a benefício algum na DER**, com tempo de contribuição em tese suficiente para aposentadoria por tempo de serviço proporcional pela regra de transição, mas **sem idade mínima para tanto**, esclareça ele seu interesse processual no pedido principal, de concessão de benefício na DER, bem como o valor atribuído à causa, visto que da própria inicial não se extrai direito algum a atrasados antes da propositura da ação, sequer em tese, **em 15 dias**.

Havendo resposta, vista ao INSS pelo mesmo prazo.

Após, tomem conclusos.

GUARULHOS, 17 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001658-95.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GRADUAL CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A
Advogados do(a) AUTOR: ROMULO MARTINS NAGIB - DF19015, LUIS GUSTAVO ORRIGO FERREIRA MENDES - DF45233

DESPACHO

Considerando que a parte autora pleiteia a distribuição do presente feito por dependência aos autos nº 5003616-53.2017.403.6119, em trâmite perante a 5ª Vara desta Subseção Judiciária, em razão de conexão entre as demandas, determino a redistribuição destes autos àquele Juízo Federal.

Para tanto, remetam-se os autos ao SEDI.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 16 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000950-79.2017.4.03.6119

AUTOR: JOAO PEDRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração para consideração de período conforme documentos não trazidos originalmente com a inicial, por lapso da parte autora.

O INSS, por seu turno, informa erro material no cálculo dos períodos de contribuição.

É o relatório.

No que toca aos embargos de declaração, **não há que se falar em omissão**, uma vez que é paradoxal apontar ao juízo ser omissivo quanto a documento que não constava dos autos quando da sentença.

Ressalto que tal documento deveria constar desde a inicial e foi oportunizada especificação de provas a produzir, inclusive com ampla dilação probatória para a juntada de outros documentos, sendo incabível instrução após prolatada sentença.

De outro lado, **correto o INSS ao invocar erro material no cálculo do tempo de contribuição**, que pode ser conhecido inclusive de ofício, a qualquer tempo.

Com efeito, há **erro material na contagem em duplicidade de períodos de labor concomitantes**, de forma que o total de tempo contribuição correto é o seguinte:

1		15 01 1980	25 04 1980	-	3	11	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
2		01 05 1980	14 05 1980	-	-	14	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
3		28 05 1980	25 08 1980	-	2	28	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
4		08 09 1980	15 09 1980	-	-	8	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
5		18 09 1980	31 10 1980	-	1	14	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
6		07 11 1980	04 11 1981	-	11	28	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
7		05 06 1982	13 09 1982	-	3	9	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
8		04 10 1982	19 11 1982	-	1	16	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
9		03 01 1983	02 03 1983	-	2	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
10		03 05 1983	02 09 1983	-	4	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
11		Esp 06 06 1984	28 08 1986	-	-	-	2	2	23	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
12		12 09 1986	14 10 1987	1	1	3	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
13		15 10 1987	06 09 1989	1	10	22	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
14		x		-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
15		16 09 1989	01 01 1990	-	3	16	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
16		Esp 02 07 1990	10 11 1992	-	-	-	2	4	9	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
17		15 03 1993	09 06 1993	-	2	25	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
18		15 06 1993	30 06 1993	-	-	16	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
19		Esp 04 08 1993	24 06 1996	-	-	-	2	10	21	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
20		Esp 02 07 1996	02 12 1998	-	-	-	2	5	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-

Condono a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ), bem como a autora em honorários à razão de 10% sobre a diferença entre o que seria devido se o benefício fosse concedido na DER e o efetivamente deferido desde a citação do INSS, observada a suspensão pelo benefício da justiça gratuita.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:

1.1. Implantação de benefício:

1.1.1. Nome do beneficiário: JOÃO PEDRO DA SILVA

1.1.2. Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição;

1.1.3. RM atual: N/C;

1.1.4. DIB: 12/06/2017

1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS;

1.1.6. Início do pagamento: 01/02/2018

1.2. Tempo especial: 02/07/90 a 10/11/92, 06/06/84 a 25/06/85, 02/07/96 a 04/03/97, 04/08/93 a 24/06/96, 02/07/96 a 02/12/98, além do reconhecido administrativamente.

1.3. Tempo comum: 18/09/80 a 31/10/80, além do reconhecido administrativamente."

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração da autora e acolho a alegação de erro material do INSS**, retificando a sentença conforme supra, mantendo-a no mais.

Intime-se inclusive para retificação da tutela de urgência.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 16 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002101-46.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: FERMA FLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE ADITIVOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CELSO ABDALLA FERRAZ - SP136692, DANIELA SANAE KIYOMOTO - SP256874

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, com pedido de tutela de evidência para calcular, desde já, as mencionadas contribuições excluindo-se o ICMS da base de cálculo das parcelas vincendas.

Sustenta que já foi decidido pelo STF que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (ID 4136564).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Não obstante entenda este magistrado pela manifesta constitucionalidade e legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme até recentemente tranquila e consolidada jurisprudência nesse sentido, em face de sua compatibilidade com a teoria e a prática da composição das bases de cálculo no Direito Brasileiro em geral e da configuração das bases de cálculo específicas do PIS e da COFINS, recentemente o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, firmou no RE 574.706/PR, pendente de publicação, o entendimento revolucionário de que **o ICMS não compõe a base de cálculo das contribuições sociais do PIS e da COFINS**, consoante publicado no Informativo de Jurisprudência do STF n. 857, de 13 a 17 de março de 2017:

INFORMATIVO Nº 857

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856. Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF1. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. 1. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”. RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (RE-574706)

Assim, ressalvado meu entendimento pessoal, observo o recente precedente do Supremo Tribunal Federal, que pôs fim à questão na jurisprudência, em atenção à isonomia e à segurança jurídica.

Por ser a questão resolvida em parâmetros constitucionais, o entendimento se aplica mesmo após a edição da Lei n. 12.937/14, que é inconstitucional no que dispõe expressamente em sentido contrário.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR, a título de TUTELA DE EVIDÊNCIA**, para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo ao PIS e à COFINS incidente sobre os valores a título de ICMS, mantida a incidência no mais, ressalvada a possibilidade de lançamento para prevenir decadência.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 17 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000949-60.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: EMS S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: MOACIR CAPARROZ CASTILHO - SP117468

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Considerando as informações de 15/03/18, afirmando que a DI 18/0310761-0, parametrizada no canal vermelho, foi registrada em 19/02/18 e distribuída em 12/03/18 a um dos Auditores Fiscais responsáveis pela conferência aduaneira (fls. 87/91), **converto o julgamento em diligência**, para determinar à impetrada informar, comprovando, se houve liberação das mercadorias. **Prazo: 15 dias.**

Após, conclusos para decisão.

Int.

GUARULHOS, 17 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004264-33.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ESTACIO APARECIDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SUELI MATEUS - SP121980

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário em que pretende a parte autora a revisão de benefício previdenciário (NB 146.923.801-0), a partir da conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em especial, considerando como especiais os períodos de trabalho **01/11/1974 a 09/08/1978, 10/08/1978 a 28/02/1979, 01/02/1980 a 10/01/1981, 23/10/1981 a 30/08/1982, 01/09/1982 a 21/11/1983, 01/10/1984 a 23/03/1985, 01/04/1985 a 24/10/1987, 17/11/1987 a 31/12/2006 e 22/02/2010 a 31/07/2012**. Pediu a gratuidade processual.

Inicial com os documentos de fls. 26/116.

Concedida a **gratuidade processual** (fl. 118).

Contestação (fls. 212/217), alegando prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Reconhecida a incompetência do Juizado Federal Especial de Mogi das Cruzes, e determinada a redistribuição do feito a uma das Varas Federais de Guarulhos (fls. 272).

Instadas à especificação de provas (fl. 279), as partes deixaram o prazo fluir *in albis* (fl. 280).

É o relatório. Decido.

Não havendo necessidade de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, NCPC).

Quanto à prescrição, reconheço que as parcelas vencidas devem limitar-se ao quinquênio que antecede a propositura da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, combinado com o art. 240, § 1º, do Código de Processo Civil. Observo, no entanto, que o pleito formulado no caso concreto não excede o referido prazo quinquenal.

Não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito.

Mérito

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.” (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

“Art.70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”

Tempo converter	Multiplicadores Mulher (para 30)	Multiplicadores Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (L.I.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da **efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico**, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da **efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico**.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional **sob condições especiais** que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)’

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído.”(Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)”

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)”

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial**. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas**. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria**. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador; no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”**, de forma que a contrario sensu, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **“se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”**, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de **“divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual”**, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, **descaracteriza** o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou *“a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa”*, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

..INTEIROTEOR: TERMO Nr: 6308000936/2017 9301180795/2016PROCESSO Nr: 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP9999999 - SEM ADVOGADOR/RCT: JOAO CARLOS DE OLIVEIRAADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. **A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral** (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).17. **A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes** (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329).18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. **Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.**

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • **O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.** • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “*lay out*” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)”

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Avim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.”(Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224)

No caso concreto, a parte autora pleiteou o enquadramento como atividade especial os períodos de **01/11/1974 a 09/08/1978, 10/08/1978 a 28/02/1979, 01/02/1980 a 10/01/1981, 23/10/1981 a 30/08/1982, 01/09/1982 a 21/11/1983, 01/10/1984 a 23/03/1985, 01/04/1985 a 24/10/1987, 17/11/1987 a 31/12/2006 e 22/02/2010 a 31/07/2012**, nos quais teria exercido a função de motorista.

Quanto aos períodos de 01/11/1974 a 09/08/1978, 10/08/1978 a 28/02/1979, 01/02/1980 a 10/01/1981 e 23/10/1981 a 30/08/1982, a CTPS indica apenas a função de motorista, sem maiores especificações, razão pela qual não é possível o enquadramento no item 2.4.2 do anexo I ao Decreto nº 83.080/79, pois somente é permitido o enquadramento por atividade para aqueles que exerciam funções de **motorista de ônibus e de caminhões de cargas**, conforme o item 2.4.2 do anexo II do Decreto n. 83.080/79. Desse modo, não pode ser enquadrado como especial em razão de não comprovação da modalidade em que exercida.

Já nos períodos de **01/09/1982 a 21/11/1983 e 01/10/1984 a 23/03/1985**, a CTPS novamente indica apenas a função de **motorista**. Contudo, diferentemente dos vínculos anteriormente mencionados, observa-se que a especialidade dos estabelecimentos diz respeito a “**comércio/posto de areia**”, a evidenciar que o serviço só pode ter sido desempenhado em caminhões, de modo que se mostra possível o reconhecimento do caráter especial por equiparação àquela de motorista, conforme previsão contida nos Decretos nn. 53.831/64 (código 2.4.4 do Quadro Anexo) e 83.080 (código 2.4.2 do Anexo II).

Quanto ao período de **01/04/1985 a 24/10/1987**, está cristalino que o autor exerceu a função de motorista de ônibus urbano, pessoa jurídica Viação Itaquecetuba Ltda., expressamente enquadrada como penosa pela legislação, consoante código 2.4.2 do Decreto n. 83.080/79, de modo que tal período deve ser considerado de natureza especial.

Já no período de 17/11/1987 a 31/12/2006, diante do material probatório constante dos autos, é possível reconhecer a atividade especial, pela mesma razão, atividade de viação, **mas não em toda a sua extensão**.

Isso porque, desde 28/04/1995 não mais é possível o reconhecimento do tempo especial a partir do simples enquadramento da atividade, tomando-se necessária a prova da exposição aos agentes nocivos previstos na legislação previdenciária. Portanto, a prova do exercício da atividade de motorista de ônibus não é suficiente para o reconhecimento do direito em relação ao período pleiteado.

Portanto, considerado o princípio do *tempus regit actum*, reconheço como trabalhado em condições especiais o período de **17/11/1987 a 28/04/1995**.

No ponto, saliento que também não se mostra comprovada a especialidade da atividade desenvolvida na empresa Viação Poá Ltda., em relação a qual o autor juntou aos autos cópia do formulário PPP, uma vez que o referido documento indica:

- PPP de fl. 40: empresa Viação Poá Ltda., cargo motorista.

01/09/2003 a 31/08/2004 85 dB, e calor IBUTG 24,03

01/09/2004 a 31/08/2005 84,67 dB, e calor IBUTG 24,48

Os níveis de exposição ao calor não apresentam nocividade, e com relação ao ruído, o nível exposição é considerado especial quando **superior** a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, e **superior** a 85 decibéis, a partir de 18 de novembro de 2003, conforme já exposto, sendo que no caso o ruído apurado foi até 85dB.

Assim, tendo em vista que o **PPP ofertado indicou a exposição a agente nocivo dentro dos limites legais de tolerância**, inviável o reconhecimento de atividade exercida em condições especiais.

Por fim, quanto ao pedido de reconhecimento do período laboral de 22/02/2010 a 31/07/2012, por ser **posterior à DIB**, tem-se que o mesmo implicaria em **desaposentação**, vedada pelo ordenamento jurídico, conforme pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal em repercussão geral, RE 661256, Relator Min. Roberto Barroso, Relatorp/ Acórdão Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 27/10/2016, 27-09-2017, 28-09-2017.

Em consequência, o autor faz jus à revisão da renda mensal inicial (RMI) de sua aposentadoria por tempo de contribuição, bem como ao pagamento das diferenças não alcançadas pela prescrição, conforme os períodos acima reconhecidos.

Juros e Correção Monetária

Os juros deverão observar os índices da caderneta de poupança, nos termos do da Lei n. 11.960/09.

Todavia, no que toca à correção monetária, ao contrário da tese defendida pelo INSS, não há que se atualizar referido valor pela TR, conforme previsto na Lei n. 11.960/09, pois a Suprema Corte declarou inconstitucional a expressão "*índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança*" contida no § 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada **aos débitos da Fazenda Pública**, pelo que o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu o seguinte, em incidente de recursos repetitivos:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225-45/2001. PERÍODO DE 08.04.1998 A 05.09.2001. MATÉRIA JÁ DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. POSSIBILIDADE EM ABSTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL NO CASO CONCRETO.

RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. AÇÃO DE COBRANÇA EM QUE SE BUSCA APENAS O PAGAMENTO DAS PARCELAS DE RETROATIVOS AINDA NÃO PAGAS.

(...)

VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF).

12. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação conferida pela Lei 11.960/2009, que trouxe novo regramento para a atualização monetária e juros devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicado, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior a sua vigência.

13. "Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente" (REsp 1.205.946/SP, Rel. Min.

Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe 2.2.12).

14. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, ao examinar a ADIn 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Britto.

15. A Suprema Corte declarou inconstitucional a expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" contida no § 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública.

16. Igualmente reconheceu a inconstitucionalidade da expressão "independentemente de sua natureza" quando os débitos fazendários ostentarem natureza tributária. Isso porque, quando credora a Fazenda de dívida de natureza tributária, incidem os juros pela taxa SELIC como compensação pela mora, devendo esse mesmo índice, por força do princípio da equidade, ser aplicado quando for ela devedora nas repetições de indébito tributário.

17. Como o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, praticamente reproduz a norma do § 12 do art. 100 da CF/88, o Supremo declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, desse dispositivo legal.

18. Em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas.

19. O Relator da ADIn no Supremo, Min. Ayres Britto, não especificou qual deveria ser o índice de correção monetária adotado. Todavia, há importante referência no voto vista do Min. Luiz Fux, quando Sua Excelência aponta para o IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, que ora se adota.

20. No caso concreto, como a condenação imposta à Fazenda não é de natureza tributária - o crédito reclamado tem origem na incorporação de quintos pelo exercício de função de confiança entre abril de 1998 e setembro de 2001 -, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período.

21. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito à sistematização do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ nº 08/2008."

(REsp 1270439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CARÁTER PRIMORDIALMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS PELA FAZENDA PÚBLICA. JUROS. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97 COM REDAÇÃO DA LEI N. 11.960/09. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA.

(...)

2. A Primeira Seção decidiu, sob o rito do art. 543-C do CPC, que "os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período " (REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira seção, DJe 2/8/2013).

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se dá provimento, em parte, apenas para fixar o IPCA como índice de correção monetária."

(EDcl no AREsp 317.969/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2013, DJe 12/12/2013)

Na mesma esteira, quanto aos débitos previdenciários assim se encontra firmada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO.

ATUALIZAÇÃO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994 (39,67%). OMISSÃO QUANTO À CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E HONORÁRIOS. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS.

1. O acórdão embargado, ao prover o recurso especial do embargante determinando a inclusão do IRSM de fevereiro/1994 na atualização dos salários de contribuição de benefício concedido após março/1994 não se pronunciou sobre os consectários da condenação imposta ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, havendo, pois, omissão, a ser suprida nesta oportunidade.

2. Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, são estes os índices de correção monetária a serem aplicados aos débitos previdenciários: a) INPC, de janeiro a dezembro de 1992; b) IRSM, janeiro de 1993 a fevereiro de 1994; c) URV, de março a junho de 1994; d) IPC-r, de julho de 1994 a junho de 1995; e) INPC, de julho de 1995 a abril de 1996; f) IGP-DI, de maio de 1996 a dezembro de 2006; e g) INPC, a partir da vigência da Lei n. 11.430/2006, os quais, aplicados, devem ser convertidos, à data do cálculo, em UFIR e, após sua extinção, o IPCA-e, em razão da declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 5º da Lei n. 11.960, de 2009 (ADIs n. 4.357 e 4.425/DF).

3. Os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida, nos termos da Súmula 204/STJ, até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, quando será observado o índice oficial de remuneração básica e os juros aplicados à caderneta de poupança.

4. Fixa-se honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do § 4º do artigo 20 do CPC, excluídas as parcelas vencidas após a presente decisão, nos termos da Súmula n.

111/STJ. Custas em reembolso.

5. Embargos declaratórios acolhidos, para suprir as omissões acima explicitadas.

(EDcl no AgRg nos EDcl no Ag 1372219/SP, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 01/09/2015)

AGRAVOS REGIMENTAIS NOS AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/2009.

PENDÊNCIA DE ANÁLISE DE PEDIDOS DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS NA ADI 4.357/DF. SOBRESTAMENTO APENAS DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS PORVENTURA INTERPOSTOS. JUROS MORATÓRIOS EM CONDENÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. LEI 11.960/2009. NORMA DE CARÁTER PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO. PRECEDENTES: RESP. 1.270.439/PR, REL. MIN.

CASTRO MEIRA, DJE 2.8.2011 E STF-AI 842.63/RS, REPERCUSSÃO GERAL, REL. MIN. CEZAR PELUSO, DJE 2.9.2011. DÍVIDA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. PREVALÊNCIA DE REGRAS ESPECÍFICAS. ART. 41-A DA LEI 8.213/91. ÍNDICE UTILIZADO: INPC. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO CONFIGURADO. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS.

1. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto nesta Corte Superior.
2. A afetação de tema pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo da controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC, não impõe o sobrestamento dos recursos especiais que tratem de matéria afetada, aplicando-se somente aos tribunais de segunda instância.
3. Conforme assentado no REsp. 1.205.946/SP, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, pela Corte Especial do STJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, a incidência dos juros e da correção monetária havida no período anterior à vigência da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 10.-F da Lei 9.494/97, deve seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente, em consonância ao princípio do tempus regit actum. Sendo uma norma de natureza eminentemente processual, deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes, a partir de sua vigência.
4. No entanto, o colendo Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão por meio da ADI 4.357/DF (Rel. Min. AYRES BRITTO), declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5o. da Lei 11.960/09.
5. Assim, nessa linha de entendimento da Suprema Corte, a 1a.

Seção do STJ, nos autos do REsp. 1.270.439/PR, julgado pelo rito dos Recursos Repetitivos, Rel. Min. CASTRO MEIRA, firmou o entendimento de que a partir da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5o. da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para a qual prevalecerão as regras específicas.

6. No caso em apreço, como a matéria aqui tratada é de natureza previdenciária, em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5o. da Lei 11.960/09, o reajustamento da renda mensal do benefício previdenciário, o índice a ser utilizado é o INPC, nos termos do art. 41-A da Lei 8.213/91, acrescentado pela Lei 11.430/2006.

7. Por fim, no tocante à alegada ocorrência de julgamento ultra petita, é firme a orientação desta Corte de que a alteração dos índices de correção monetária e juros de mora, por tratarem-se de consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública, cognoscível de ofício.

8. Agravos Regimentais desprovidos.

(AgRg no AREsp 552.581/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 05/08/2015)

Por fim, o Supremo Tribunal Federal recentemente declarou de forma expressa, em regime de repercussão geral, a mesma inconstitucionalidade também no que diz respeito à correção monetária incidente antes da expedição de precatório ou RPV, como não poderia deixar de ser, até porque não se cogita razão plausível para entendimento em sentido diverso apenas porque se está em um ou outro momento do processo de cobrança.

“REPERCUSSÃO GERAL DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO-LIQUIDAÇÃO/CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO

Condenação contra a Fazenda Pública e índices de correção monetária – 4

O art. 1º-F da Lei 9.494/1997 (1), com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia [CF, art. 5º, “caput” (2)]; quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade [CF, art. 5º, XXII (3)], uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Com base nessas orientações, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, deu parcial provimento a recurso extraordinário em que discutida a validade da utilização dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança para a correção monetária e a fixação de juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública, conforme determina o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009.

Na espécie, o ora recorrido ajuizou ação ordinária em face do INSS com pedido de concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF (4). O juízo de primeiro grau, então, julgou procedente o pedido e determinou que o INSS instituisse, em favor do autor, benefício de prestação continuada, na forma do art. 20 da Lei 8.742/1993 - LOAS (5). O pagamento das prestações vencidas deveria ser acrescido de correção monetária pelo IPCA, a partir de cada parcela, e juros de mora de acordo com o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança. Interposta apelação pela autarquia previdenciária, a sentença foi mantida. (Informativos [811](#) e [833](#)).

O Colegiado assentou a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário); manteve a concessão de benefício de prestação continuada (LOAS, art. 20) ao ora recorrido, atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença; e fixou os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009.

O Tribunal destacou, inicialmente, que as decisões proferidas pelo STF na ADI 4.357/DF (DJe de 26.9.2014) e na ADI 4.425/DF (DJe de 19.12.2013) não fulminaram por completo o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação dada pela Lei 11.960/2009. Nesses julgados foi declarada a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs [CF, art. 100, § 12, incluído pela EC 62/2009 (6)] referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação após a conclusão da fase de conhecimento.

A redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, como fixada pela Lei 11.960/2009, é, porém, mais ampla, englobando tanto a atualização de precatórios quanto a atualização da própria condenação. Não há, contudo, qualquer motivo para aplicar critérios distintos de correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública.

A finalidade básica da correção monetária é preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. Esse estreito nexo entre correção monetária e inflação exige, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda. Índices de correção monetária devem ser, ao menos em tese, aptos a refletir a variação de preços que caracteriza o fenômeno inflacionário, o que somente é possível se constatarem autênticos índices de preços. Os índices criados especialmente para captar o fenômeno inflacionário são sempre obtidos em momentos posteriores ao período de referência e guardam, por definição, estreito vínculo com a variação de preços na economia.

Assim, no caso, está em discussão o direito fundamental de propriedade do cidadão (CF, art. 5º, XXII) e a restrição que lhe foi imposta pelo legislador ordinário ao fixar critério específico para a correção judicial das condenações da Fazenda Pública (Lei 9.494/1997, art. 1º-F). Essa restrição é real na medida em que a remuneração da caderneta de poupança não guarda pertinência com a variação de preços na economia, sendo manifesta e abstratamente incapaz de mensurar a variação do poder aquisitivo da moeda. Nenhum dos componentes da remuneração da caderneta de poupança guarda relação com a variação de preços de determinado período de tempo, como disciplinado pelo art. 12 da Lei 8.177/1991 (7).

Desse modo, a remuneração da caderneta de poupança prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação dada pela Lei 11.960/2009, não consubstancia índice constitucionalmente válido de correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública.

Vencidos, em parte, os ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia (Presidente) e Gilmar Mendes, que deram provimento total ao recurso.

Vencido, também, o ministro Marco Aurélio, que negou provimento ao recurso.

[RE 870947/SE, rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 20.9.2017. \(RE-870947\)](#)

Dessa forma, correta a utilização do INPC, o que está inclusive em conformidade com a Resolução/CJF n. 267/2013, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

- i) averbar na contagem de tempo da parte autora, como tempo especial, os períodos de **01/09/1982 a 21/11/1983, 01/10/1984 a 23/03/1985, 01/04/1985 a 24/10/1987 e 17/11/1987 a 28/04/1995**, convertendo-os em comum;
- ii) revisar, em razão do tempo acrescido, a RMI da aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora;
- iii) pagar as diferenças decorrentes da revisão verificadas a partir de 12/07/2008 até a efetiva implantação da nova renda mensal, observada a prescrição.

Os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV ([RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017](#)).

Custas na forma da lei.

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ), bem como a autora ao pagamento de honorários à razão de 10% sobre a diferença entre o benefício implantado e aquele que este teria caso acolhida a especialidade de todos os períodos alegados, observada a suspensão pelo benefício da Justiça Gratuita.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:

1.1. Implantação de benefício: **Revisão da Renda Mensal Inicial**

1.1.1. Nome do beneficiário: **ESTACIO APARECIDO DOS SANTOS**

1.1.2. Benefício concedido: **Aposentadoria por Tempo de Contribuição;**

1.1.3. RM atual: N/C;

1.1.4. DIB: **12/07/08**

1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS;

1.1.6. Início do pagamento: pendente

1.2. Tempo especial: **01/09/1982 a 21/11/1983, 01/10/1984 a 23/03/1985, 01/04/1985 a 24/10/1987 e 17/11/1987 a 28/04/1995**, além do reconhecido administrativamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002332-10.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARIA AUXILIADORA MILAT GOMES

Advogado do(a) AUTOR: GISLANDIA FERREIRA DA SILVA - SP117883

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, **sem** pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende a revisão de benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição (NB **167.039.724-3**), a partir do cômputo do período de 01/05/88 a 31/12/88 recolhido na qualidade de contribuinte individual. Pediu a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, a gratuidade processual e prioridade na tramitação do feito.

Alega a autora que ingressou com revisão administrativa n. 37306.026416/2015-18 (fl. 66), para averbação do período 01/05/88 a 31/12/88 e conversão de aposentadoria por tempo proporciona em integral, indeferido em 20/10/15, o que lhe causou danos morais.

Inicial (fls. 72/87), com os documentos de fls. 04/71.

Determinada a emenda da inicial (fl. 91), cumprida às fls. 93/99, dando à causa o valor de R\$ 76.647,89 (R\$ 29.797,89 diferenças e dano moral R\$ 46.850,00).

Concedido os benefícios da **justiça gratuita e prioridade na tramitação**, art. 71, Lei 10.741/03 (fls. 106).

Contestação (fls. 110/114), alegando competência do Juizado Especial Federal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Réplica (fls. 116/121).

Instadas à especificação de provas (fl. 115), as partes nada requereram

É o relatório. Decido.

Não havendo necessidade de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, NCPC).

Primeiramente, afasto a preliminar de competência do Juizado Especial Federal, vez que o valor da causa supera 60 salários mínimos na data de sua propositura, ainda que se considere como limite de dano moral o valor do benefício não concedido, conforme os valores do cálculo de doc. 23-PJE, R\$ 29.797,89 x 2, R\$ 59.595,78.

Não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito.

Mérito

No **caso concreto**, controverte-se em relação ao período de **01/05/88 a 31/12/88** recolhido na qualidade de contribuinte individual, e à revisão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional para integral.

Consta dos autos que foi concedido à autora aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, 29 anos, 04 meses, 08 dias, NB **42/167.039.724-3**, DER 25/10/13 (fls. 16/40).

O extrato CNIS (fls. 45, 49, 56) aponta o recolhimento de parcelas de competência 05/88 a 12/88, na qualidade de contribuinte individual, e o extrato de fls. 61/64, aponta que referido período não foi computado para fins de concessão da aposentadoria da autora.

O INSS, por seu turno, não trouxe aos autos nenhuma justificativa para a recusa na consideração deste período de contribuição individual.

Dessa forma, constando recolhimento do período **01/05/88 a 31/12/88** no extrato CNIS, sem qualquer ressalva, referido período deve ser averbado como tempo de serviço comum da autora.

De rigor, pois, o acolhimento da pretensão, para averbar como tempo comum o período de **01/05/88 a 31/12/88**, bem como determinar à ré proceder à revisão do benefício NB **167.039.724-3**, convertendo a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em **integral**, com pagamento dos atrasados a partir da DER do benefício revisado, 25/10/13, descontados os valores eventualmente já pagos na via administrativa ou judicial.

Dano Moral

No mais, cumpre analisar a efetiva ocorrência de dano moral.

Com efeito, não se pode banalizar a reparação do dano moral a ponto de se pretender compensar todo e qualquer desconforto ocorrido no cotidiano, sendo necessária a presença de seus pressupostos (abalo psíquico, dor moral etc.) para que se admita a responsabilidade indenizatória do réu.

A reparação por dano moral deve ser reservada às lesões relevantes, segundo os critérios da significância, razoabilidade, da proporcionalidade e da convivência dos direitos no sistema.

Meros dissabores não ofensivos ao patrimônio imaterial não se confundem com dano, na linha da lição de Flávio Tartuce, citando Antônio Chaves:

“Inicialmente, tanto a doutrina quanto a jurisprudência sinalizam para o fato de que o dano moral suportado por alguém não se confunde com os meros transtornos ou aborrecimentos que a pessoa sofre no dia-a-dia. Isso sob pena de se colocar em descrédito a própria concepção da responsabilidade civil e do dano moral. Cabe ao juiz, analisando o caso concreto e diante da sua experiência, apontar se a reparação imaterial é cabível ou não. Nesse sentido, foi aprovado o Enunciado 159 do Conselho da Justiça Federal na III Jornada de Direito Civil, pelo qual o dano moral não se confunde com os meros aborrecimentos decorrentes de prejuízo material.

(...)

Encerrando a questão envolvendo as diferenças entre um mero transtorno e o dano moral, lembramos aqui as clássicas palavras de Antônio Chaves que um dia teve a felicidade de escrever que ‘propugnar pela mais ampla ressarcibilidade do dano moral não implica no reconhecimento de todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade exacerbada, toda exaltação do amor-próprio pretensamente ferido, a mais suave sombra, o mais ligeiro roçar das asas de uma borboleta, mimos, escrúpulos, delicadezas excessivas, ilusões insignificantes desfeitas possivelmente sejam extraídas da caixa de Pandora do direito centenas de milhares de cruzeiros. É preciso que exista realmente dano moral, que se trate de um acontecimento grave com a morte de um ente querido a, multidão injusta, a desfiguração de um rosto, uma ofensa grave, capaz de deixar marcas ideláveis, não apenas em almas de sensibilidade de filme fotográfico, mas na generalidade das pessoas, no homem ou na mulher medianos, comuns, a ponto de ser estranhável que não sentissem mágoa, sofrimento, decepção, comoção’. (Tratado..., 1985, p. 637).” (Direito Civil, Vol. 2, Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil, 3ª ed, Método, pp. 399-405)

É exatamente o que ocorre neste caso, em que a autora alega como dano moral unicamente o dissabor decorrente da não concessão administrativa do benefício quando requerido.

Não sustenta qualquer consequência concreta à sua honra e imagem, pelo que o que se tem é **somente dano material**, já reparado com a condenação ao pagamento de atrasados.

Com efeito, o indeferimento de benefício previdenciário em razão de não **enquadramento de períodos trabalhados** na esfera administrativa, dada relevante divergência fática, é conduta regular no âmbito da Administração Previdenciária e em conformidade com as leis e regulamentos pertinentes à espécie, não consistindo, por si só, ato ilícito apto a justificar reparo moral.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 E 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. ART. 20, §2º, DA LEI Nº 8.742/93. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. DANOS MORAIS NÃO VERIFICADOS. AGRAVO DESPROVIDO.

(...)

O fato de a Autarquia ter indeferido o requerimento administrativo do benefício pleiteado, por si só, não gera o dano moral. 7. Agravo legal a que se nega provimento.

(AC 00022820420094036102, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

RESPONSABILIDADE CIVIL. INSS. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL DECORRENTE DA NÃO IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESCABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4- A verificação periódica do estado de saúde do autor, que recebeu os benefícios de auxílio-doença e auxílio-acidente, com sua submissão às perícias médicas, bem como a participação nos programas de reabilitação profissional é dever e não faculdade da Previdência Social, o que por si só, não ocasiona constrangimento ao segurado, de forma a aviltar a sua honra ou dignidade. 5- Não evidenciada a omissão do INSS, restando não comprovada a existência de conduta ativa ou omissiva e o nexo causal entre esta e o dano que a apelante diz ter experimentado, portanto, que não caracterizado o dano moral. 6- Apelação a que se nega provimento.

(AC 00015335420044036104, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/04/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. LEGALIDADE. DANO E NEXO CAUSAL NÃO COMPROVADOS. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DESCABIMENTO. 1. Para a caracterização da responsabilidade objetiva do agente público, ensejadora da indenização por dano moral, é essencial a ocorrência de três fatores: o dano, a ação do agente e o nexo causal. 2. O cerne da questão está no saber se a delonga no pagamento de benefício previdenciário à parte autora ensejaria ou não dano moral passível de indenização, a qual tem por finalidade compensar os prejuízos ao interesse extrapatrimonial sofridos pelo ofendido, que não são, por sua natureza, ressarcíveis e não se confundem com os danos patrimoniais, estes sim, suscetíveis de recomposição ou, se impossível, de indenização pecuniária. 3. Da análise das provas produzidas nos autos, inexistente demonstração inequívoca, quer do alegado dano causado à parte autora em razão de ter deixado de auferir o benefício previdenciário, quer de que a conduta da ré tenha resultado efetivamente prejuízo de ordem moral, i.e., o nexo de causalidade entre o suposto dano e a conduta da autarquia previdenciária. 4. Insere-se no âmbito de atribuições do INSS rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários e suspender os já existentes, sempre que entender que não foram preenchidos os requisitos necessários para seu deferimento, desde que o indeferimento ou suspensão sejam realizados em processo administrativo no qual sejam assegurados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. 5. Não comprovado o nexo causal entre os supostos prejuízos sofridos pela apelante ante a suspensão do benefício e o ato administrativo da autarquia, não há que se falar em indenização por danos morais. 6. Apelação improvida.

(AC 00019449220084036125, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO-DOENÇA - INCAPACIDADE LABORAL - TERMO INICIAL - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL.

(...)

III-Incabível a fixação de indenização por dano moral, vez que não demonstrada nos autos a prática de fato danoso que tenha sido provocado por conduta antijurídica da entidade autárquica. IV - Agravo previsto no art. 557, § 1º do CPC interposto pela parte autora improvido.

(APELREEX 00092370220094036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Dessa forma, é improcedente este pedido.

Juros e Correção Monetária

Os juros deverão observar os índices da caderneta de poupança, nos termos do da Lei n. 11.960/09.

Todavia, no que toca à correção monetária, ao contrário da tese defendida pelo INSS, não há que se atualizar referido valor pela TR, conforme previsto na Lei n. 11.960/09, pois a Suprema Corte declarou inconstitucional a expressão "*índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança*" contida no § 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos **débitos da Fazenda Pública**, pelo que o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu o seguinte, em incidente de recursos repetitivos:

“RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225-45/2001. PERÍODO DE 08.04.1998 A 05.09.2001. MATÉRIA JÁ DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. POSSIBILIDADE EM ABSTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL NO CASO CONCRETO.

RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. AÇÃO DE COBRANÇA EM QUE SE BUSCA APENAS O PAGAMENTO DAS PARCELAS DE RETROATIVOS AINDA NÃO PAGAS.

(...)

VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF).

12. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação conferida pela Lei 11.960/2009, que trouxe novo regramento para a atualização monetária e juros devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicado, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior a sua vigência.

13. "Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente" (REsp 1.205.946/SP, Rel. Min.

Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe 2.2.12).

14. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, ao examinar a ADIn 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Britto.

15. A Suprema Corte declarou inconstitucional a expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" contida no § 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública.

16. Igualmente reconheceu a inconstitucionalidade da expressão "independentemente de sua natureza" quando os débitos fazendários ostentarem natureza tributária. Isso porque, quando credora a Fazenda de dívida de natureza tributária, incidem os juros pela taxa SELIC como compensação pela mora, devendo esse mesmo índice, por força do princípio da equidade, ser aplicado quando for ela devedora nas repetições de indébito tributário.

17. Como o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, praticamente reproduz a norma do § 12 do art. 100 da CF/88, o Supremo declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, desse dispositivo legal.

18. Em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas.

19. O Relator da ADIn no Supremo, Min. Ayres Britto, não especificou qual deveria ser o índice de correção monetária adotado. Todavia, há importante referência no voto vista do Min. Luiz Fux, quando Sua Excelência aponta para o IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, que ora se adota.

20. No caso concreto, como a condenação imposta à Fazenda não é de natureza tributária - o crédito reclamado tem origem na incorporação de quintos pelo exercício de função de confiança entre abril de 1998 e setembro de 2001 -, **os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período.**

21. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.”

(REsp 1270439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013)

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CARÁTER PRIMORDIALMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS PELA FAZENDA PÚBLICA. JUROS. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97 COM REDAÇÃO DA LEI N. 11.960/09. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA.

(...)

2. A Primeira Seção decidiu, sob o rito do art. 543-C do CPC, que **"os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período "** (REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira seção, DJe 2/8/2013).

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se dá provimento, em parte, apenas para fixar o IPCA como índice de correção monetária.”

(EDcl no AREsp 317.969/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2013, DJe 12/12/2013)

Na mesma esteira, quanto aos débitos previdenciários assim se encontra firmada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO.

ATUALIZAÇÃO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994 (39,67%). OMISSÃO QUANTO À CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E HONORÁRIOS. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS.

1. O acórdão embargado, ao prover o recurso especial do embargante determinando a inclusão do IRSM de fevereiro/1994 na atualização dos salários de contribuição de benefício concedido após março/1994 não se pronunciou sobre os consectários da condenação imposta ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, havendo, pois, omissão, a ser suprida nesta oportunidade.
2. Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, são estes os índices de correção monetária a serem aplicados aos débitos previdenciários: a) INPC, de janeiro a dezembro de 1992; b) IRSM, janeiro de 1993 a fevereiro de 1994; c) URV, de março a junho de 1994; d) IPC-r, de julho de 1994 a junho de 1995; e) INPC, de julho de 1995 a abril de 1996; f) IGP-DI, de maio de 1996 a dezembro de 2006; e g) INPC, a partir da vigência da Lei n. 11.430/2006, os quais, aplicados, devem ser convertidos, à data do cálculo, em UFIR e, após sua extinção, o IPCA-e, em razão da declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 5º da Lei n. 11.960, de 2009 (ADIs n. 4.357 e 4.425/DF).
3. Os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida, nos termos da Súmula 204/STJ, até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, quando será observado o índice oficial de remuneração básica e os juros aplicados à caderneta de poupança.
4. Fixa-se honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do § 4º do artigo 20 do CPC, excluídas as parcelas vencidas após a presente decisão, nos termos da Súmula n.

111/STJ. Custas em reembolso.

5. Embargos declaratórios acolhidos, para suprir as omissões acima explicitadas.

(EDcl no AgRg nos EDcl no Ag 1372219/SP, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 01/09/2015)

AGRAVOS REGIMENTAIS NOS AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/2009.

PENDÊNCIA DE ANÁLISE DE PEDIDOS DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS NA ADI 4.357/DF. SOBRESTAMENTO APENAS DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS PORVENTURA INTERPOSTOS. JUROS MORATÓRIOS EM CONDENAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. LEI 11.960/2009. NORMA DE CARÁTER PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO. PRECEDENTES: RESP. 1.270.439/PR, REL. MIN.

CASTRO MEIRA, DJE 2.8.2011 E STF-AI 842.63/RS, REPERCUSSÃO GERAL, REL. MIN. CEZAR PELUSO, DJE 2.9.2011. DÍVIDA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. PREVALÊNCIA DE REGRAS ESPECÍFICAS. ART. 41-A DA LEI 8.213/91. ÍNDICE UTILIZADO: INPC. CONECTÁRIOS LEGAIS. JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO CONFIGURADO. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS.

1. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto nesta Corte Superior.
2. A afetação de tema pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo da controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC, não impõe o sobrestamento dos recursos especiais que tratam de matéria afetada, aplicando-se somente aos tribunais de segunda instância.
3. Conforme assentado no REsp. 1.205.946/SP, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, pela Corte Especial do STJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, a incidência dos juros e da correção monetária havida no período anterior à vigência da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 10.-F da Lei 9.494/97, deve seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente, em consonância ao princípio do *tempus regit actum*. Sendo uma norma de natureza eminentemente processual, deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes, a partir de sua vigência.
4. No entanto, o colendo Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão por meio da ADI 4.357/DF (Rel. Min. AYRES BRITTO), declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5o. da Lei 11.960/09.
5. Assim, nessa linha de entendimento da Suprema Corte, a 1a.

Seção do STJ, nos autos do REsp. 1.270.439/PR, julgado pelo rito dos Recursos Repetitivos, Rel. Min. CASTRO MEIRA, firmou o entendimento de que a partir da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5o. da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, e ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para a qual prevalecerão as regras específicas.

6. No caso em apreço, como a matéria aqui tratada é de natureza previdenciária, em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5o. da Lei 11.960/09, o reajustamento da renda mensal do benefício previdenciário, o índice a ser utilizado é o INPC, nos termos do art. 41-A da Lei 8.213/91, acrescentado pela Lei 11.430/2006.
7. Por fim, no tocante à alegada ocorrência de julgamento ultra petita, é firme a orientação desta Corte de que a alteração dos índices de correção monetária e juros de mora, por tratarem-se de consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública, cognoscível de ofício.
8. Agravos Regimentais desprovidos.

(AgRg no AREsp 552.581/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 05/08/2015)

Por fim, o Supremo Tribunal Federal recentemente declarou de forma expressa, em regime de repercussão geral, a mesma inconstitucionalidade também no que diz respeito à correção monetária incidente antes da expedição de precatório ou RPV, como não poderia deixar de ser, até porque não se cogita razão plausível para entendimento em sentido diverso apenas porque se está em um ou outro momento do processo de cobrança.

Condenação contra a Fazenda Pública e índices de correção monetária – 4

O art. 1º-F da Lei 9.494/1997 (1), com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia [CF, art. 5º, “caput” (2)]; quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade [CF, art. 5º, XXII (3)], uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Com base nessas orientações, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, deu parcial provimento a recurso extraordinário em que discutida a da utilização dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança para a correção monetária e a fixação de juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública, conforme determina o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009.

Na espécie, o ora recorrido ajuizou ação ordinária em face do INSS com pedido de concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF (4). O juízo de primeiro grau, então, julgou procedente o pedido e determinou que o INSS instituisse, em favor do autor, benefício de prestação continuada, na forma do art. 20 da Lei 8.742/1993 - LOAS (5). O pagamento das prestações vencidas deveria ser acrescido de correção monetária pelo IPCA, a partir de cada parcela, e juros de mora de acordo com o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança. Interposta apelação pela autarquia previdenciária, a sentença foi mantida. (Informativos 811 e 833).

O Colegiado assentou a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário); manteve a concessão de benefício de prestação continuada (LOAS, art. 20) ao ora recorrido, atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença; e fixou os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009.

O Tribunal destacou, inicialmente, que as decisões proferidas pelo STF na ADI 4.357/DF (DJe de 26.9.2014) e na ADI 4.425/DF (DJe de 19.12.2013) não fulminaram por completo o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação dada pela Lei 11.960/2009. Nesses julgados foi declarada a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs [CF, art. 100, § 12, incluído pela EC 62/2009 (6)] referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação após a conclusão da fase de conhecimento.

A redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, como fixada pela Lei 11.960/2009, é, porém, mais ampla, englobando tanto a atualização de precatórios quanto a atualização da própria condenação. Não há, contudo, qualquer motivo para aplicar critérios distintos de correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública.

A finalidade básica da correção monetária é preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. Esse estreito nexo entre correção monetária e inflação exige, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda. Índices de correção monetária devem ser, ao menos em tese, aptos a refletir a variação de preços que caracteriza o fenômeno inflacionário, o que somente é possível se consubstanciarem autênticos índices de preços. Os índices criados especialmente para captar o fenômeno inflacionário são sempre obtidos em momentos posteriores ao período de referência e guardam, por definição, estreito vínculo com a variação de preços na economia.

Assim, no caso, está em discussão o direito fundamental de propriedade do cidadão (CF, art. 5º, XXII) e a restrição que lhe foi imposta pelo legislador ordinário ao fixar critério específico para a correção judicial das condenações da Fazenda Pública (Lei 9.494/1997, art. 1º-F). Essa restrição é real na medida em que a remuneração da caderneta de poupança não guarda pertinência com a variação de preços na economia, sendo manifesta e abstratamente incapaz de mensurar a variação do poder aquisitivo da moeda. Nenhum dos componentes da remuneração da caderneta de poupança guarda relação com a variação de preços de determinado período de tempo, como disciplinado pelo art. 12 da Lei 8.177/1991 (7).

Desse modo, a remuneração da caderneta de poupança prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação dada pela Lei 11.960/2009, não consubstancia índice constitucionalmente válido de correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública.

Vencidos, em parte, os ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia (Presidente) e Gilmar Mendes, que deram provimento total ao recurso.

Vencido, também, o ministro Marco Aurélio, que negou provimento ao recurso.

[RE 870947/SE, rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 20.9.2017. \(RE-870947\)](#)

Dessa forma, correta a utilização do INPC, o que está inclusive em conformidade com a Resolução/CJF n. 267/2013, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para averbar como tempo comum o período de **01/05/88 a 31/12/88**, recolhido como contribuinte individual, bem como determinar à ré proceder à revisão do benefício NB **167.039.724-3**, convertendo a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em **integral**, com pagamento dos atrasados a partir da DER do benefício revisado, 25/10/13, descontados os valores eventualmente já pagos na via administrativa ou judicial.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV ([RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017](#)).

Custas pela lei.

Condeno o INSS ao pagamento em favor dos patronos da autora de honorários à razão de 10% sobre os valores devidos até a prolação desta sentença, bem como o autor a pagar aos patronos do INSS honorários em 10% sobre o valor da causa relativo aos danos morais, observada sua suspensão pelo benefício da Justiça Gratuita.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, ao arquivo.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000234-18.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: AEL SISTEMAS S.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENAN HACK TAVARES - RS74988

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por AEL SISTEMAS S.A contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS, objetivando provimento jurisdicional que determine o imediato processamento das mercadorias importadas armazenadas na Alfândega.

Alega a impetrante, em breve síntese, que as suas mercadorias encontram-se em situação de “indisponibilidade” desde 23/10/2017, sob o registro DSIC 891 1707 6345 (ID 4254148) – TRB nº 0817600170955779TRB01 (ID 4254176), aguardando providências da Receita Federal para efetuar o registro da Declaração de Importação e o início do despacho aduaneiro, paralisados por causa do movimento grevista.

Inicial com os documentos de fls. 10/53.

Determinada a emenda da inicial (fl. 59), cumprida à fl. 60.

Extinto o processo sem julgamento do mérito em relação ao pedido de alcance da decisão a futuras importações e concedida a liminar para *“determinar à autoridade impetrada que realize os procedimentos necessários para o início do processo de desembaraço aduaneiro nas mercadorias importadas objeto do registro DSIC 891 1707 634 - TRB nº 0817600170955779TRB01, liberando-as caso estejam em condições aduaneiras regulares, no prazo de 08 dias, compatível com o tempo de atuação da impetrada em casos tais quando não há greve e amparado no art. 4º do Decreto n. 70.835/72, aplicável por analogia, à falta de prazo específico na legislação aduaneira, salvo em caso de exigências pertinentes não cumpridas, hipótese em que este prazo deve ser interrompido com sua formulação e recontado a partir de seu atendimento, ou de conversão para canal cinza.”* (fls. 63/67).

A União requereu seu ingresso no feito, art. 7º, II, Lei 12.106/09 (fl. 80).

Manifestação da impetrante (fls. 87/88), com os documentos de fls. 89/97, requerendo o cumprimento da liminar.

Informações prestadas, afirmando a liberação das mercadorias objeto desta lide, em 09/03/18 (fls. 102/112).

Parecer do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito, por não vislumbrar a existência de interesse público a justificar a sua manifestação (fl. 113).

É o relatório. Decido.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante a imediata fiscalização das mercadorias sob o registro DSIC 891 1707 6345 (ID 4254148) – TRB nº 0817600170955779TRB01 (ID 4254176).

A impetrada informou, comprovando, liberação das mercadorias objeto desta lide, em **09/03/18**, afirmando a falta de interesse no feito, requerendo sua extinção (fls. 102/112).

Assim, houve a perda do objeto da presente demanda.

Dispositivo

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, conforme artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

Int.

GUARULHOS, 9 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004082-47.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: LOPES ESMALTACAO E COMERCIO LTDA. - EPP

Advogados do(a) AUTOR: MARIA ITLANEIDE PIRES MENDONCA - CE20530, MOISES CASTELO DE MENDONCA - CE9340

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de evidência, objetivando “*seja declarada a inconstitucionalidade e a ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como dos valores cobrados na fatura mensal a título de Taxa de Transmissão e Distribuição de Energia, promovendo a retificação da metodologia de cálculo dos tributos vincendos após o trânsito em julgado*”; com restituição/compensação de “*todos os valores indevidamente recolhidos (em dobro), inclusive nos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, valendo-se dos mesmos índices de correção adotados pela Fazenda Pública Nacional para a cobrança de seus créditos (SELIC), acrescidos da incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir de cada recolhimento indevido*”;

Inicial com os documentos de fls. 12/54.

Instada à regularizar a petição inicial (fl. 59), a autora retirou o pedido referente à Taxa de Transmissão de Energia (fls. 60/61).

Deferida a tutela de urgência “*para autorizar a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, devendo a ré abster-se da prática de qualquer ato tendente à exigência do crédito tributário respectivo, até final decisão da presente ação*” (fls. 62/63).

Contestação da União, requerendo a suspensão do feito até a publicação do acórdão do julgamento da RE nº 574.706/PR (ID 3865411), sustentando que a publicação é fase indispensável. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, afirmando não haver provas a produzir (fls. 67/86).

Réplica (fls. 88/90), informando que não há provas a produzir.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, prejudicado o pedido da ré de suspensão do feito, vez inexistir qualquer comando nesse sentido nos autos do RE nº 574.706/PR, bem como seu acórdão do julgamento da restou publicado em 02/10/2017.

No mais, passo ao exame do mérito.

Alega a parte autora que o ICMS não está inserido no conceito de faturamento ou de receita auferida pela pessoa jurídica, não podendo, assim, ser objeto de incidência das referidas contribuições.

O cerne da discussão cinge-se à possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins.

Não obstante entenda este magistrado pela manifesta constitucionalidade e legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme até recentemente tranquila e consolidada jurisprudência nesse sentido, em face de sua compatibilidade com a teoria e a prática da composição das bases de cálculo no Direito Brasileiro em geral e da configuração das bases de cálculo específicas do PIS e da COFINS, recentemente o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, firmou no RE 574.706/PR, o entendimento revolucionário de que **o ICMS não compõe a base de cálculo das contribuições sociais do PIS e da COFINS:**

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.** 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Assim, ressalvado meu entendimento pessoal, observo o recente precedente do Supremo Tribunal Federal, que pôs fim à questão na jurisprudência, em atenção à isonomia e à segurança jurídica.

Por ser a questão resolvida em parâmetros constitucionais, o entendimento se aplica mesmo após a edição da Lei n. 12.937/14, que é inconstitucional no que dispõe expressamente em sentido contrário.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido pleiteado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar à ré que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo à **inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS**, podendo exigir a diferença apurada a título das mesmas contribuições, bem como que assegure o direito à compensação dos mesmos valores, **após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta sentença e observada a prescrição quinquenal.**

A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP- 04/09/2007).

Custas na forma da lei.

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do indébito verificado até a data desta sentença.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P.I.

GUARULHOS, 5 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002036-51.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: NT TATTOO COM. PRODS. TATUAGENS E PIERCING LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO DE PADUA ALMEIDA ALVARENGA - SP67863
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DE GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por NT TATTOO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS DE TATUAGEM E PIERCING LTDA contra ato do INSPE TOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata análise e processamento da Declaração de Importação nº 18/0210901-5 (ID 5532704), com a consequente liberação das mercadorias importadas.

Alega a impetrante, em breve síntese, que importou materiais para tatuagem e que, devido ao movimento grevista, estão sem andamento de desembaraço aduaneiro até o presente momento, o que lhe causa enormes prejuízos.

A petição inicial veio instruída de procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

É injustificada a omissão prolongada no cumprimento ao dever de ofício pelas autoridades públicas, o que equivale a negar-se direito à impetrante de ato legal, pela existência de movimento grevista.

Ora, a prolongada manutenção da situação narrada na inicial, impossibilita o desembaraço aduaneiro e a regularização da situação das mercadorias importadas, causando insegurança e instabilidade às relações jurídicas envolvidas e deveres consequentes.

Sem pretender avaliar o mérito do movimento grevista, a justiça das reivindicações e até mesmo da possibilidade do exercício do direito de greve pelo servidor público, que é garantido pela Constituição Federal, mas ainda não regulado pela lei específica que a norma constitucional requer; é inegável que a situação posta está a causar prejuízos à impetrante, pela privação das mercadorias por ela importadas.

A greve é instrumento de pressão, sem dúvida. Fica patente a importância do serviço público federal exercido, com a paralisação e a demonstração de insatisfação que representa contra condições de trabalho, remuneração, modificações no regime jurídico, dirigida à sociedade e principalmente ao Estado.

Mas os interesses de terceiros que dependem do serviço, que é essencial, sem dúvida, não podem ser encarados unicamente como instrumento de pressão no exercício desse direito. Há que se garantir nessa situação excepcional o mínimo razoável para que o serviço público não seja totalmente paralisado, submetido que está à regra da continuidade, por escolha do Constituinte, opção que se fez em razão da essencialidade da atividade exercida.

O princípio da continuidade do serviço público deve ser observado em qualquer circunstância, portanto, devem ser utilizados instrumentos de exceção para situações que tais, permitindo que o serviço – desembaraço aduaneiro – seja oferecido aos que dele necessitam. Portanto, mesmo durante a paralisação das atividades normais, a mercadoria importada precisa ser entregue a quem de direito, devendo as autoridades responsáveis pelo órgão providenciar os meios para a continuidade do serviço, ainda que os funcionários com atribuições nos portos e aeroportos tenham paralisado suas atividades.

Não é demais frisar que o serviço que presta a Receita Federal do Brasil é essencial, e que a sua paralisação completa pode causar graves danos à economia nacional, eis que é o órgão responsável pelo controle aduaneiro das cargas que entram e saem o nosso território.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Mandados de Injunção ns. 670, 708 e 712 determinou que, até a regulamentação do artigo 37, VII da Constituição Federal pelo Poder Legislativo, a greve dos servidores públicos deverá observar o disposto na Lei n. 7.783/89 no que diz respeito aos serviços essenciais:

EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. ART. 5º, LXXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONCESSÃO DE EFETIVIDADE À NORMA VEICULADA PELO ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LEGITIMIDADE ATIVA DE ENTIDADE SINDICAL. GREVE DOS TRABALHADORES EM GERAL [ART. 9º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 7.783/89 À GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ QUE SOBREVENHA LEI REGULAMENTADORA. PARÂMETROS CONCERNENTES AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELOS SERVIDORES PÚBLICOS DEFINIDOS POR ESTA CORTE. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR QUANTO À SUBSTÂNCIA DO MANDADO DE INJUNÇÃO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE SOCIAL. INSUBSISTÊNCIA DO ARGUMENTO SEGUNDO O QUAL DAR-SE-IA OFENSA À INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES [ART. 20 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL] E À SEPARAÇÃO DOS PODERES [art. 60, § 4º, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. INCUMBE AO PODER JUDICIÁRIO PRODUIR A NORMA SUFICIENTE PARA TORNAR VIÁVEL O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS, CONSAGRADO NO ARTIGO 37, VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O acesso de entidades de classe à via do mandado de injunção coletivo é processualmente admissível, desde que legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano. 2. A Constituição do Brasil reconhece expressamente possam os servidores públicos civis exercer o direito de greve — artigo 37, inciso VII. A Lei n. 7.783/89 dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral, afirmado pelo artigo 9º da Constituição do Brasil. Ato normativo de início inaplicável aos servidores públicos civis. 3. O preceito veiculado pelo artigo 37, inciso VII, da CB/88 exige a edição de ato normativo que integre sua eficácia. Reclama-se, para fins de plena incidência do preceito, atuação legislativa que dê concreção ao comando positivado no texto da Constituição. 4. Reconhecimento, por esta Corte, em diversas oportunidades, de omissão do Congresso Nacional no que respeita ao dever, que lhe incumbe, de dar concreção ao preceito constitucional. Precedentes. 5. Diante de mora legislativa, cumpre ao Supremo Tribunal Federal decidir no sentido de suprir omissão dessa ordem. Esta Corte não se presta, quando se trate da apreciação de mandados de injunção, a emitir decisões desnutridas de eficácia. 6. A greve, poder de fato, é a arma mais eficaz de que dispõem os trabalhadores visando à conquista de melhores condições de vida. Sua auto-aplicabilidade é inquestionável; trata-se de direito fundamental de caráter instrumental. 7. A Constituição, ao dispor sobre os trabalhadores em geral, não prevê limitação do direito de greve: a eles compete decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dela defender. Por isso a lei não pode restringi-lo, senão protegê-lo, sendo constitucionalmente admissíveis todos os tipos de greve. 8. Na relação estatutária do emprego público não se manifesta tensão entre trabalho e capital, tal como se realiza na exploração da atividade econômica pelos particulares. Neste, o exercício do poder de fato, a greve, coloca em risco os interesses egoísticos do sujeito detentor de capital — indivíduo ou empresa — que, em face dela, suporta, em tese, potencial ou efetivamente redução de sua capacidade de acumulação de capital. Verifica-se, então, oposição direta entre os interesses dos trabalhadores e os interesses dos capitalistas. Como a greve pode conduzir à diminuição de ganhos do titular de capital, os trabalhadores podem em tese vir a obter, efetiva ou potencialmente, algumas vantagens mercê do seu exercício. O mesmo não se dá na relação estatutária, no âmbito da qual, em tese, aos interesses dos trabalhadores não correspondem, antagonicamente, interesses individuais, senão o interesse social. A greve no serviço público não compromete, diretamente, interesses egoísticos do detentor de capital, mas sim os interesses dos cidadãos que necessitam da prestação do serviço público. 9. A norma veiculada pelo artigo 37, VII, da Constituição do Brasil reclama regulamentação, a fim de que seja adequadamente assegurada a coesão social. 10. A regulamentação do exercício do direito de greve pelos servidores públicos há de ser peculiar, mesmo porque "serviços ou atividades essenciais" e "necessidades inadiáveis da coletividade" não se superpõem a "serviços públicos"; e vice-versa. 11. Daí porque não deve ser aplicado ao exercício do direito de greve no âmbito da Administração tão-somente o disposto na Lei n. 7.783/89. A esta Corte impõe-se traçar os parâmetros atinentes a esse exercício. 12. O que deve ser regulado, na hipótese dos autos, é a coerência entre o exercício do direito de greve pelo servidor público e as condições necessárias à coesão e interdependência social, que a prestação continuada dos serviços públicos assegura. 13. O argumento de que a Corte estaria então a legislar — o que se afiguraria inconcebível, por ferir a independência e harmonia entre os poderes [art. 2º da Constituição do Brasil] e a separação dos poderes [art. 60, § 4º, III] — é insubsistente. 14. O Poder Judiciário está vinculado pelo dever-poder de, no mandado de injunção, formular supletivamente a norma regulamentadora de que carece o ordenamento jurídico. 15. No mandado de injunção o Poder Judiciário não define norma de decisão, mas enuncia o texto normativo que faltava para, no caso, tornar viável o exercício do direito de greve dos servidores públicos. 16. Mandado de injunção julgado procedente, para remover o obstáculo decorrente da omissão legislativa e, supletivamente, tornar viável o exercício do direito consagrado no artigo 37, VII, da Constituição do Brasil.

(MI 712, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, DJE-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-03 PP-00384)

Nessa esteira, assim prescrevem os arts. 11 e 12 da referida lei:

Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Art. 12. No caso de inobservância do disposto no artigo anterior, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis.

Por outro lado, também é de ser ressaltado que a pessoa do importador não é diretamente responsável pela situação que gerou a greve, não podendo ser penalizada em função da negociação forçada entre os servidores e o poder público.

Trago a colação jurisprudência em caso análogo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARAÇO ADUANEIRO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES PRODUTIVAS DO IMPORTADOR. 1. A eficácia da medida liminar tem natureza provisória, motivo pelo qual o mérito deve ser apreciado em julgamento definitivo. 2. O direito de greve constitui garantia constitucional assegurada também aos servidores públicos. Contudo, seu exercício encontra-se condicionado ao preenchimento de determinados pressupostos, dentre os quais, há de ser destacada a manutenção dos serviços públicos essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos. 3. O processamento do desembaraço aduaneiro de mercadoria caracteriza-se como serviço público indispensável, de natureza vinculada. Não pode, destarte, ser integralmente obstado por força de greve dos servidores responsáveis pela expedição dos certificados necessários à liberação da mercadoria indispensável para o funcionamento das atividades produtivas do importador. 4. O exercício do direito de greve deve ser respeitado, porém a continuidade do serviço há de ser preservada, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista.

(REOMS 00270564620054036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2011 PÁGINA: 757 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Desta forma, deve ser realizado pela autoridade impetrada o procedimento ordinário de inspeção dos produtos importados de forma imediata, liberando-os, se óbices não houver quanto à sua regularidade aduaneira.

O *periculum in mora* se verifica no caso dos autos, pois a retenção das mercadorias por prazo indeterminado no curso de greve poderá trazer prejuízos irreparáveis à impetrante acerca das mercadorias importadas, por razões a ela não imputáveis.

Diante do exposto, **CONCEDO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que realize os procedimentos necessários para conclusão do processo de desembaraço aduaneiro nas mercadorias importadas objeto da DI nº 18/0144032-0, liberando-as caso estejam em condições aduaneiras regulares, **no prazo de 08 dias**, compatível com o tempo de atuação da impetrada em casos tais quando não há greve e amparado no art. 4º do Decreto n. 70.835/72, aplicável por analogia, à falta de prazo específico na legislação aduaneira, salvo em caso de exigências pertinentes não cumpridas, hipótese em que este prazo deve ser interrompido com sua formulação e recontado a partir de seu atendimento, ou de conversão para canal cinza.

Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão.

Intime-se o representante judicial da União.

Com as informações, remetam-se os autos ao MPF, tornando, por fim, conclusos para sentença.

Retifique-se o pólo passivo do presente feito, devendo passar a constar o INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 13 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003164-43.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JORGE FERREIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário objetivando a concessão de aposentadoria com a conversão de tempo especial em comum dos períodos de labor de **01/07/87 a 31/07/92, 01/08/92 a 19/10/98 e 19/04/99 até a DER ou, subsidiariamente, o alcance do requisito mínimo para a aposentadoria especial**, em razão de enquadramento por atividades e exposição ao ruído.

Concedido os benefícios da justiça gratuita.

Contestação apresentada e replicada, não requereram as partes provas a produzir.

É o relatório. Decido.

Não havendo necessidade de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, NCPC).

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Mérito

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.”(Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

“Art.70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”

Tempo converter	a	
	Multiplicadores Mulher (para 30)	Multiplicadores Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, toma-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.’

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)’

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído.”(Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)”

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)”

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial**. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas**. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria**. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador; no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”**, de forma que a contrario sensu, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **“se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”**, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de **“divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual”**, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, **descaracteriza** o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou *“a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa”*, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

..INTEIROTEOR: TERMO Nr: 6308000936/2017 9301180795/2016PROCESSO Nr: 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP9999999 - SEM ADVOGADORCDO/RCT: JOAO CARLOS DE OLIVEIRAADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. **A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral** (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).17. **A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes** (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329.).18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. **Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.**

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • **O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.** • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “*lay out*” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)”

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Avim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.”(Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224)

No **caso concreto**, controverte-se em relação aos períodos de **01/07/87 a 31/07/92, 01/08/92 a 19/10/98 e 19/04/99 até a DER ou, subsidiariamente, o alcance do requisito mínimo para a aposentadoria especial.**

Quanto ao período de **01/07/87 a 31/07/92**, há enquadramento por atividade em **fundição**, conforme CTPS, item 1.1.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64.

Já do período de 01/08/92 a 19/10/98, **apenas o período de 01/08/92 a 28/04/95 é considerado especial**, por atividade como **forneiro**, conforme CTPS, no mesmo item 1.1.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, o que, porém, não alcança o período restante, visto que o enquadramento por mero exercício de atividade se dá apenas até tal data, como já exposto.

Por fim, o período de **19/04/99 até a data do PPP, 14/09/16**, deve ser enquadrado por exposição a ruído em **92,8 dB**.

Assim, conforme o pedido inicial, considerando-se apenas o período de tempo especial até a DER, não há tempo suficiente à aposentadoria especial.

Todavia, considerando-se até a data do PPP, conforme pedido subsidiário, o direito é alcançado:

Atividades	OBS	Esp	Período		Ativ. comum			Ativ. especial			Ativ. comum			Ativ. especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d	a	m	d	a	m	d
1		Esp	01 07 1987	31 07 1992	-	-	-	5	1	-	-	-	-	-	-	
2		Esp	01 08 1992	28 04 1995	-	-	-	2	8	28	-	-	-	-	-	
3		esp	19 04 1999	14 09 2016	-	-	-	-	-	-	-	-	-	17	4	26
4					-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
5					-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
6					-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
7					-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
8					-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
9					-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
10					-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
11					-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
12					-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
13					-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
14					-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
15					-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
16					-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
17					-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
18					-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
19					-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
20					-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
21					-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
22					-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Soma:					0	0	0	7	9	28	0	0	0	17	4	26
Dias:					0			2.818			0			6.266		
Tempo total corrido:					0	0	0	7	9	28	0	0	0	17	4	26
Tempo total COMUM:					0	0	0									
Tempo total ESPECIAL:					25	2	24									

De rigor, pois, o acolhimento da pretensão, fixando-se o termo inicial do benefício (DIB) na data da citação do INSS nestes autos, **16/10/2017**, quando tomou conhecimento da pretensão acolhida.

Juros e Correção Monetária

Os juros deverão observar os índices da caderneta de poupança, nos termos do da Lei n. 11.960/09.

Todavia, no que toca à correção monetária, ao contrário da tese defendida pelo INSS, não há que se atualizar referido valor pela TR, conforme previsto na Lei n. 11.960/09, pois a Suprema Corte declarou inconstitucional a expressão "*índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança*" contida no § 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada **aos débitos da Fazenda Pública**, pelo que o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu o seguinte, em incidente de recursos repetitivos:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225-45/2001. PERÍODO DE 08.04.1998 A 05.09.2001. MATÉRIA JÁ DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. POSSIBILIDADE EM ABSTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL NO CASO CONCRETO.

RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. AÇÃO DE COBRANÇA EM QUE SE BUSCA APENAS O PAGAMENTO DAS PARCELAS DE RETROATIVOS AINDA NÃO PAGAS.

(...)

VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF).

12. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação conferida pela Lei 11.960/2009, que trouxe novo regramento para a atualização monetária e juros devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicado, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior a sua vigência.

13. "Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente" (REsp 1.205.946/SP, Rel. Min.

Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe 2.2.12).

14. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, ao examinar a ADIn 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Britto.

15. A Suprema Corte declarou inconstitucional a expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" contida no § 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública.

16. Igualmente reconheceu a inconstitucionalidade da expressão "independentemente de sua natureza" quando os débitos fazendários ostentarem natureza tributária. Isso porque, quando credora a Fazenda de dívida de natureza tributária, incidem os juros pela taxa SELIC como compensação pela mora, devendo esse mesmo índice, por força do princípio da equidade, ser aplicado quando for ela devedora nas repetições de indébito tributário.

17. Como o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, praticamente reproduz a norma do § 12 do art. 100 da CF/88, o Supremo declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, desse dispositivo legal.

18. Em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, e ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas.

19. O Relator da ADIn no Supremo, Min. Ayres Britto, não especificou qual deveria ser o índice de correção monetária adotado. Todavia, há importante referência no voto vista do Min. Luiz Fux, quando Sua Excelência aponta para o IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, que ora se adota.

20. No caso concreto, como a condenação imposta à Fazenda não é de natureza tributária - o crédito reclamado tem origem na incorporação de quintos pelo exercício de função de confiança entre abril de 1998 e setembro de 2001 -, **os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período.**

21. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008."

(REsp 1270439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CARÁTER PRIMORDIALMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS PELA FAZENDA PÚBLICA. JUROS. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97 COM REDAÇÃO DA LEI N. 11.960/09. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA.

(...)

2. A Primeira Seção decidiu, sob o rito do art. 543-C do CPC, que **"os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período "** (REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira seção, DJe 2/8/2013).

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se dá provimento, em parte, apenas para fixar o IPCA como índice de correção monetária."

(EDcl no AREsp 317.969/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2013, DJe 12/12/2013)

Na mesma esteira, quanto aos débitos previdenciários assim se encontra firmada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO.

ATUALIZAÇÃO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994 (39,67%). OMISSÃO QUANTO À CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E HONORÁRIOS. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS.

1. O acórdão embargado, ao prover o recurso especial do embargante determinando a inclusão do IRSM de fevereiro/1994 na atualização dos salários de contribuição de benefício concedido após março/1994 não se pronunciou sobre os consectários da condenação imposta ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, havendo, pois, omissão, a ser suprida nesta oportunidade.

2. Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, são estes os índices de correção monetária a serem aplicados aos débitos previdenciários: a) INPC, de janeiro a dezembro de 1992; b) IRSM, janeiro de 1993 a fevereiro de 1994; c) URV, de março a junho de 1994; d) IPC-r, de julho de 1994 a junho de 1995; e) INPC, de julho de 1995 a abril de 1996; f) IGP-DI, de maio de 1996 a dezembro de 2006; e g) INPC, a partir da vigência da Lei n. 11.430/2006, os quais, aplicados, devem ser convertidos, à data do cálculo, em UFIR e, após sua extinção, o IPCA-e, em razão da declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 5º da Lei n. 11.960, de 2009 (ADIs n. 4.357 e 4.425/DF).

3. Os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida, nos termos da Súmula 204/STJ, até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, quando será observado o índice oficial de remuneração básica e os juros aplicados à caderneta de poupança.

4. Fixa-se honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do § 4º do artigo 20 do CPC, excluídas as parcelas vencidas após a presente decisão, nos termos da Súmula n.

111/STJ. Custas em reembolso.

5. Embargos declaratórios acolhidos, para suprir as omissões acima explicitadas.

(EDcl no AgRg nos EDcl no Ag 1372219/SP, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 01/09/2015)

AGRAVOS REGIMENTAIS NOS AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/2009.

PENDÊNCIA DE ANÁLISE DE PEDIDOS DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS NA ADI 4.357/DF. SOBRESTAMENTO APENAS DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS PORVENTURA INTERPOSTOS. JUROS MORATÓRIOS EM CONDENAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. LEI 11.960/2009. NORMA DE CARÁTER PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO. PRECEDENTES: RESP. 1.270.439/PR, REL. MIN.

CASTRO MEIRA, DJE 2.8.2011 E STF-AI 842.63/RS, REPERCUSSÃO GERAL, REL. MIN. CEZAR PELUSO, DJE 2.9.2011. DÍVIDA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. PREVALÊNCIA DE REGRAS ESPECÍFICAS. ART. 41-A DA LEI 8.213/91. ÍNDICE UTILIZADO: INPC. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO CONFIGURADO. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS.

1. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto nesta Corte Superior.

2. A afetação de tema pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo da controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC, não impõe o sobrestamento dos recursos especiais que tratem de matéria afetada, aplicando-se somente aos tribunais de segunda instância.

3. Conforme assentado no REsp. 1.205.946/SP, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, pela Corte Especial do STJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, a incidência dos juros e da correção monetária havida no período anterior à vigência da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 10.-F da Lei 9.494/97, deve seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente, em consonância ao princípio do tempus regit actum. Sendo uma norma de natureza eminentemente processual, deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes, a partir de sua vigência.

4. No entanto, o colendo Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão por meio da ADI 4.357/DF (Rel. Min. AYRES BRITTO), declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5o. da Lei 11.960/09.

5. Assim, nessa linha de entendimento da Suprema Corte, a 1a.

Seção do STJ, nos autos do REsp. 1.270.439/PR, julgado pelo rito dos Recursos Repetitivos, Rel. Min. CASTRO MEIRA, firmou o entendimento de que a partir da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5o. da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para a qual prevalecerão as regras específicas.

6. No caso em apreço, como a matéria aqui tratada é de natureza previdenciária, em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5o. da Lei 11.960/09, o reajustamento da renda mensal do benefício previdenciário, o índice a ser utilizado é o INPC, nos termos do art. 41-A da Lei 8.213/91, acrescentado pela Lei 11.430/2006.

7. Por fim, no tocante à alegada ocorrência de julgamento ultra petita, é firme a orientação desta Corte de que a alteração dos índices de correção monetária e juros de mora, por tratarem-se de consecutórios legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública, cognoscível de ofício.

8. Agravos Regimentais desprovidos.

(AgRg no AREsp 552.581/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 05/08/2015)

Por fim, o Supremo Tribunal Federal recentemente declarou de forma expressa, em regime de repercussão geral, a mesma inconstitucionalidade também no que diz respeito à correção monetária incidente antes da expedição de precatório ou RPV, como não poderia deixar de ser, até porque não se cogita razão plausível para entendimento em sentido diverso apenas porque se está em um ou outro momento do processo de cobrança.

“REPERCUSSÃO GERAL DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO-LIQUIDAÇÃO/CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO

Condenação contra a Fazenda Pública e índices de correção monetária – 4

O art. 1º-F da Lei 9.494/1997 (1), com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia [CF, art. 5º, “caput” (2)]; quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade [CF, art. 5º, XXII (3)], uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Com base nessas orientações, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, deu parcial provimento a recurso extraordinário em que discutida a validade da utilização dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança para a correção monetária e a fixação de juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública, conforme determina o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009.

Na espécie, o ora recorrido ajuizou ação ordinária em face do INSS com pedido de concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF (4). O juízo de primeiro grau, então, julgou procedente o pedido e determinou que o INSS instituisse, em favor do autor, benefício de prestação continuada, na forma do art. 20 da Lei 8.742/1993 - LOAS (5). O pagamento das prestações vencidas deveria ser acrescido de correção monetária pelo IPCA, a partir de cada parcela, e juros de mora de acordo com o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança. Interposta apelação pela autarquia previdenciária, a sentença foi mantida. (Informativos [811](#) e [833](#)).

O Colegiado assentou a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário); manteve a concessão de benefício de prestação continuada (LOAS, art. 20) ao ora recorrido, atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença; e fixou os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009.

O Tribunal destacou, inicialmente, que as decisões proferidas pelo STF na ADI 4.357/DF (DJe de 26.9.2014) e na ADI 4.425/DF (DJe de 19.12.2013) não fulminaram por completo o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação dada pela Lei 11.960/2009. Nesses julgados foi declarada a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs [CF, art. 100, § 12, incluído pela EC 62/2009 (6)] referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação após a conclusão da fase de conhecimento.

A redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, como fixada pela Lei 11.960/2009, é, porém, mais ampla, englobando tanto a atualização de precatórios quanto a atualização da própria condenação. Não há, contudo, qualquer motivo para aplicar critérios distintos de correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública.

A finalidade básica da correção monetária é preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. Esse estreito nexo entre correção monetária e inflação exige, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda. Índices de correção monetária devem ser, ao menos em tese, aptos a refletir a variação de preços que caracteriza o fenômeno inflacionário, o que somente é possível se consubstanciarem autênticos índices de preços. Os índices criados especialmente para captar o fenômeno inflacionário são sempre obtidos em momentos posteriores ao período de referência e guardam, por definição, estreito vínculo com a variação de preços na economia.

Assim, no caso, está em discussão o direito fundamental de propriedade do cidadão (CF, art. 5º, XXII) e a restrição que lhe foi imposta pelo legislador ordinário ao fixar critério específico para a correção judicial das condenações da Fazenda Pública (Lei 9.494/1997, art. 1º-F). Essa restrição é real na medida em que a remuneração da caderneta de poupança não guarda pertinência com a variação de preços na economia, sendo manifesta e abstratamente incapaz de mensurar a variação do poder aquisitivo da moeda. Nenhum dos componentes da remuneração da caderneta de poupança guarda relação com a variação de preços de determinado período de tempo, como disciplinado pelo art. 12 da Lei 8.177/1991 (7).

Desse modo, a remuneração da caderneta de poupança prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação dada pela Lei 11.960/2009, não consubstancia índice constitucionalmente válido de correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública.

Vencidos, em parte, os ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia (Presidente) e Gilmar Mendes, que deram provimento total ao recurso.

Vencido, também, o ministro Marco Aurélio, que negou provimento ao recurso.

[RE 870947/SE, rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 20.9.2017. \(RE-870947\)](#)

Dessa forma, correta a utilização do INPC, o que está inclusive em conformidade com a Resolução/CJF n. 267/2013, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para enquadrar como atividade **especial** os períodos de **01/07/87 a 31/07/92, 01/08/92 a 28/04/95 e 19/04/99 até 14/09/16**, determinar que a autarquia ré conceda o benefício de **aposentadoria especial** em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em **16/10/17**, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV ([RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017](#)).

Custas na forma da lei.

Em razão da sucumbência mínima da parte autor, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:

1.1. Implantação de benefício:

1.1.1. Nome do beneficiário: **JORGE FERREIRA LIMA**

1.1.2. Benefício concedido: **Aposentadoria Especial**

1.1.3. RM atual: N/C;

1.1.4. DIB: **16/10/17 (citação)**

1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS;

1.1.6. Início do pagamento: pendente

1.2. Tempo especial: **01/07/87 a 31/07/92, 01/08/92 a 28/04/95 e 19/04/99 até 14/09/16**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000338-10.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: LUIZ ANTONIO DE DEUS SEIXAS

Advogado do(a) AUTOR: JUARES OLIVEIRA LEAL - SP272528

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário objetivando a concessão de aposentadoria com a conversão de tempo especial em comum dos períodos de labor de 04/90/80 a 01/04/86, 08/07/86 a 07/11/88 e 16/11/88 a 08/09/92 em razão de exposição ao ruído, originalmente apresentada perante o JEF.

Concedido os benefícios da justiça gratuita.

Contestação apresentada.

Não requereram as partes provas a produzir.

Declínada competência para o juízo comum em razão do valor apurado em parecer da contadoria do JEF.

É o relatório. Decido.

Não havendo necessidade de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, NCPC).

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Mérito

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.”(Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

“Art.70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”

Tempo converter	Multiplicadores	
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até **28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95**, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da **efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico**, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da **efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico**.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.’

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)’

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído.”(Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)”

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)”

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial**. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas**. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria**. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador; no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”**, de forma que a contrario sensu, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **“se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”**, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de **“divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual”**, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, **descaracteriza** o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou *“a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa”*, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

..INTEIROTEOR: TERMO Nr: 6308000936/2017 9301180795/2016PROCESSO Nr: 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADOR/RCT: JOAO CARLOS DE OLIVEIRAADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. **A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).**17. **A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído , inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329).**18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. **Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.**

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • **O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.** • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “*lay out*” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)”

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Avim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.”(Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224)

No **caso concreto**, controverte-se em relação aos períodos de **04/90/80 a 01/04/86, 08/07/86 a 07/11/88 e 16/11/88 a 08/09/92**.

Ocorre que para todos há formulários amparados em laudos técnicos atestando **exposição a ruído de forma habitual e permanente a níveis sempre superiores a 92 dB (93, 94 a 97 e 93 dB, respectivamente)**.

E, por conseguinte, considerado(s) o(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, verifica-se que a parte autora reunia, na data de entrada do requerimento (DER), todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício vindicado nesta demanda, consoante cálculo de tempo apresentado pela contadoria do JEF, que apura corretamente o período de **36 anos, 02 meses e 10 dias**.

De rigor, pois, o acolhimento da pretensão, fixando-se o termo inicial do benefício (DIB) na data de entrada no requerimento (DER), nos termos do art. 54, da Lei nº 8.213/91, observada a prescrição quinquenal.

Ressalto que como o autor já percebe benefício de aposentadoria por idade anteriormente deferido na esfera administrativa, este deverá ser cessado quando da implantação da aposentadoria por tempo de contribuição, com compensação de valores pagos com os atrasados.

Juros e Correção Monetária

Os juros deverão observar os índices da caderneta de poupança, nos termos do da Lei n. 11.960/09.

Todavia, no que toca à correção monetária, ao contrário da tese defendida pelo INSS, não há que se atualizar referido valor pela TR, conforme previsto na Lei n. 11.960/09, pois a Suprema Corte declarou inconstitucional a expressão "*índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança*" contida no § 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada **aos débitos da Fazenda Pública**, pelo que o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu o seguinte, em incidente de recursos repetitivos:

“RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225-45/2001. PERÍODO DE 08.04.1998 A 05.09.2001. MATÉRIA JÁ DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. POSSIBILIDADE EM ABSTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL NO CASO CONCRETO.

RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. AÇÃO DE COBRANÇA EM QUE SE BUSCA APENAS O PAGAMENTO DAS PARCELAS DE RETROATIVOS AINDA NÃO PAGAS.

(...)

VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF).

12. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação conferida pela Lei 11.960/2009, que trouxe novo regramento para a atualização monetária e juros devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicado, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior a sua vigência.

13. "Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente" (REsp 1.205.946/SP, Rel. Min.

Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe 2.2.12).

14. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, ao examinar a ADIn 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Britto.

15. A Suprema Corte declarou inconstitucional a expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" contida no § 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública.

16. Igualmente reconheceu a inconstitucionalidade da expressão "independentemente de sua natureza" quando os débitos fazendários ostentarem natureza tributária. Isso porque, quando credora a Fazenda de dívida de natureza tributária, incidem os juros pela taxa SELIC como compensação pela mora, devendo esse mesmo índice, por força do princípio da equidade, ser aplicado quando for ela devedora nas repetições de indébito tributário.

17. Como o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, praticamente reproduz a norma do § 12 do art. 100 da CF/88, o Supremo declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, desse dispositivo legal.

18. Em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas.

19. O Relator da ADIn no Supremo, Min. Ayres Britto, não especificou qual deveria ser o índice de correção monetária adotado. Todavia, há importante referência no voto vista do Min. Luiz Fux, quando Sua Excelência aponta para o IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, que ora se adota.

20. No caso concreto, como a condenação imposta à Fazenda não é de natureza tributária - o crédito reclamado tem origem na incorporação de quintos pelo exercício de função de confiança entre abril de 1998 e setembro de 2001 -, **os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período.**

21. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.”

(REsp 1270439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013)

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CARÁTER PRIMORDIALMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS PELA FAZENDA PÚBLICA. JUROS. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97 COM REDAÇÃO DA LEI N. 11.960/09. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA.

(...)

2. A Primeira Seção decidiu, sob o rito do art. 543-C do CPC, que "os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período" (REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira seção, DJe 2/8/2013).

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se dá provimento, em parte, apenas para fixar o IPCA como índice de correção monetária."

(EDcl no AREsp 317.969/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2013, DJe 12/12/2013)

Na mesma esteira, quanto aos débitos previdenciários assim se encontra firmada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO.

ATUALIZAÇÃO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994 (39,67%). OMISSÃO QUANTO À CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E HONORÁRIOS. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS.

1. O acórdão embargado, ao prover o recurso especial do embargante determinando a inclusão do IRSM de fevereiro/1994 na atualização dos salários de contribuição de benefício concedido após março/1994 não se pronunciou sobre os consectários da condenação imposta ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, havendo, pois, omissão, a ser suprida nesta oportunidade.

2. Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, são estes os índices de correção monetária a serem aplicados aos débitos previdenciários: a) INPC, de janeiro a dezembro de 1992; b) IRSM, janeiro de 1993 a fevereiro de 1994; c) URV, de março a junho de 1994; d) IPC-r, de julho de 1994 a junho de 1995; e) INPC, de julho de 1995 a abril de 1996; f) IGP-DI, de maio de 1996 a dezembro de 2006; e g) INPC, a partir da vigência da Lei n. 11.430/2006, os quais, aplicados, devem ser convertidos, à data do cálculo, em UFIR e, após sua extinção, o IPCA-e, em razão da declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 5º da Lei n. 11.960, de 2009 (ADIs n. 4.357 e 4.425/DF).

3. Os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida, nos termos da Súmula 204/STJ, até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, quando será observado o índice oficial de remuneração básica e os juros aplicados à caderneta de poupança.

4. Fixa-se honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do § 4º do artigo 20 do CPC, excluídas as parcelas vencidas após a presente decisão, nos termos da Súmula n.

111/STJ. Custas em reembolso.

5. Embargos declaratórios acolhidos, para suprir as omissões acima explicitadas.

(EDcl no AgRg nos EDcl no Ag 1372219/SP, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 01/09/2015)

AGRAVOS REGIMENTAIS NOS AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/2009.

PENDÊNCIA DE ANÁLISE DE PEDIDOS DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS NA ADI 4.357/DF. SOBRESTAMENTO APENAS DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS PORVENTURA INTERPOSTOS. JUROS MORATÓRIOS EM CONDENÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. LEI 11.960/2009. NORMA DE CARÁTER PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO. PRECEDENTES: RESP. 1.270.439/PR, REL. MIN.

CASTRO MEIRA, DJE 2.8.2011 E STF-AI 842.63/RS, REPERCUSSÃO GERAL, REL. MIN. CEZAR PELUSO, DJE 2.9.2011. DÍVIDA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. PREVALÊNCIA DE REGRAS ESPECÍFICAS. ART. 41-A DA LEI 8.213/91. ÍNDICE UTILIZADO: INPC. CONSECTÁRIOS LEGAIS. JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO CONFIGURADO. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS.

1. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto nesta Corte Superior.

2. A afetação de tema pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo da controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC, não impõe o sobrestamento dos recursos especiais que tratem de matéria afetada, aplicando-se somente aos tribunais de segunda instância.

3. Conforme assentado no REsp. 1.205.946/SP, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, pela Corte Especial do STJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, a incidência dos juros e da correção monetária havida no período anterior à vigência da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 10.-F da Lei 9.494/97, deve seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente, em consonância ao princípio do tempus regit actum. Sendo uma norma de natureza eminentemente processual, deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes, a partir de sua vigência.

4. No entanto, o colendo Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão por meio da ADI 4.357/DF (Rel. Min. AYRES BRITTO), declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5o. da Lei 11.960/09.

5. Assim, nessa linha de entendimento da Suprema Corte, a 1a.

Seção do STJ, nos autos do REsp. 1.270.439/PR, julgado pelo rito dos Recursos Repetitivos, Rel. Min. CASTRO MEIRA, firmou o entendimento de que a partir da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5o. da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, e ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para a qual prevalecerão as regras específicas.

6. No caso em apreço, como a matéria aqui tratada é de natureza previdenciária, em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, o reajustamento da renda mensal do benefício previdenciário, o índice a ser utilizado é o INPC, nos termos do art. 41-A da Lei 8.213/91, acrescentado pela Lei 11.430/2006.

7. Por fim, no tocante à alegada ocorrência de julgamento ultra petita, é firme a orientação desta Corte de que a alteração dos índices de correção monetária e juros de mora, por tratarem-se de consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública, cognoscível de ofício.

8. Agravos Regimentais desprovidos.

(AgRg no AREsp 552.581/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 05/08/2015)

Por fim, o Supremo Tribunal Federal recentemente declarou de forma expressa, em regime de repercussão geral, a mesma inconstitucionalidade também no que diz respeito à correção monetária incidente antes da expedição de precatório ou RPV, como não poderia deixar de ser, até porque não se cogita razão plausível para entendimento em sentido diverso apenas porque se está em um ou outro momento do processo de cobrança.

“REPERCUSSÃO GERAL DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO-LIQUIDAÇÃO/CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO

Condenação contra a Fazenda Pública e índices de correção monetária – 4

O art. 1º-F da Lei 9.494/1997 (1), com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia [CF, art. 5º, “caput” (2)]; quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade [CF, art. 5º, XXII (3)], uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Com base nessas orientações, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, deu parcial provimento a recurso extraordinário em que discutida a validade da utilização dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança para a correção monetária e a fixação de juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública, conforme determina o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009.

Na espécie, o ora recorrido ajuizou ação ordinária em face do INSS com pedido de concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF (4). O juízo de primeiro grau, então, julgou procedente o pedido e determinou que o INSS instituisse, em favor do autor, benefício de prestação continuada, na forma do art. 20 da Lei 8.742/1993 - LOAS (5). O pagamento das prestações vencidas deveria ser acrescido de correção monetária pelo IPCA, a partir de cada parcela, e juros de mora de acordo com o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança. Interposta apelação pela autarquia previdenciária, a sentença foi mantida. (Informativos 811 e 833).

O Colegiado assentou a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário); manteve a concessão de benefício de prestação continuada (LOAS, art. 20) ao ora recorrido, atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença; e fixou os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009.

O Tribunal destacou, inicialmente, que as decisões proferidas pelo STF na ADI 4.357/DF (DJe de 26.9.2014) e na ADI 4.425/DF (DJe de 19.12.2013) não fulminaram por completo o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação dada pela Lei 11.960/2009. Nesses julgados foi declarada a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs [CF, art. 100, § 12, incluído pela EC 62/2009 (6)] referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação após a conclusão da fase de conhecimento.

A redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, como fixada pela Lei 11.960/2009, é, porém, mais ampla, englobando tanto a atualização de precatórios quanto a atualização da própria condenação. Não há, contudo, qualquer motivo para aplicar critérios distintos de correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública.

A finalidade básica da correção monetária é preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. Esse estreito nexo entre correção monetária e inflação exige, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda. Índices de correção monetária devem ser, ao menos em tese, aptos a refletir a variação de preços que caracteriza o fenômeno inflacionário, o que somente é possível se consubstanciarem autênticos índices de preços. Os índices criados especialmente para captar o fenômeno inflacionário são sempre obtidos em momentos posteriores ao período de referência e guardam, por definição, estreito vínculo com a variação de preços na economia.

Assim, no caso, está em discussão o direito fundamental de propriedade do cidadão (CF, art. 5º, XXII) e a restrição que lhe foi imposta pelo legislador ordinário ao fixar critério específico para a correção judicial das condenações da Fazenda Pública (Lei 9.494/1997, art. 1º-F). Essa restrição é real na medida em que a remuneração da caderneta de poupança não guarda pertinência com a variação de preços na economia, sendo manifesta e abstratamente incapaz de mensurar a variação do poder aquisitivo da moeda. Nenhum dos componentes da remuneração da caderneta de poupança guarda relação com a variação de preços de determinado período de tempo, como disciplinado pelo art. 12 da Lei 8.177/1991 (7).

Desse modo, a remuneração da caderneta de poupança prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação dada pela Lei 11.960/2009, não consubstancia índice constitucionalmente válido de correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública.

Vencidos, em parte, os ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia (Presidente) e Gilmar Mendes, que deram provimento total ao recurso.

Vencido, também, o ministro Marco Aurélio, que negou provimento ao recurso.

RE 870947/SE, rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 20.9.2017. (RE-870947)

Dessa forma, correta a utilização do INPC, o que está inclusive em conformidade com a Resolução/CJF n. 267/2013, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para enquadrar como atividade **especial** os períodos de **04/90/80 a 01/04/86, 08/07/86 a 07/11/88 e 16/11/88 a 08/09/92**, determinar que a autarquia ré conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em **13/04/11**, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício, **observada a prescrição quinquenal e compensando-se com o valor já pago a título de aposentadoria por idade concedida administrativamente com DIB posterior**.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV ([RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017](#)).

Custas na forma da lei.

Em razão da sucumbência mínima da parte autor, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:

1.1. Implantação de benefício:

1.1.1. Nome do beneficiário: **LUIZ ANTÔNIO DE DEUS SEIXAS**

1.1.2. Benefício concedido: **Aposentadoria por Tempo de Contribuição**;

1.1.3. RM atual: N/C;

1.1.4. DIB: **13/04/11**

1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS;

1.1.6. Início do pagamento: pendente

1.2. Tempo especial: **04/90/80 a 01/04/86, 08/07/86 a 07/11/88 e 16/11/88 a 08/09/92**, além do reconhecido administrativamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 13 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001671-94.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
RÉU: PRISCILA TAMELLINI RODRIGUES

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que esta ação versa sobre cobrança de , anuidade, parcelas de anuidade e conforme documentos acostados aos autos junto da petição inicial, encaminhem-se os autos ao SEDI para redistribuição à Vara de Execução Fiscal desta Subseção.

Para tanto, remetam-se os autos ao SEDI.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 13 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000221-19.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: NOEL SANTOS ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA BERNARDO FARIA - SP278698, ROSANGELA CARDOSO E SILVA - SP341095

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Cuida-se de demanda objetivando a condenação do INSS a revisar o NB 177.911.472-6, averbando como especiais os períodos de 07/05/1984 a 19/01/1990, no qual trabalhou como rural e de 12/07/1993 a 22/11/2016, no qual trabalhou exposto a ruído, agentes químicos e biológicos, pretensão rechaçada pelo INSS argumentando a falta de tempo de contribuição.

Diante da natureza da controvérsia, DEFIRO o pedido da autora de produção de prova documental e oral e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13/06/2018, às 15:00h, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP.

Ficam as partes intimadas a informar ou intimar suas testemunhas do dia, hora e local da audiência designada, na forma do art. 455, do código de Processo Civil, devendo depositar o respectivo rol em Secretaria no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação desta decisão (CPC, art. 357, parágrafo 4º).

Intimem-se.

GUARULHOS, 13 de abril de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000937-80.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) REQUERENTE: CORA HELENA LUPATELLI ALFONSO - SP203621, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

REQUERIDO: RAUL BISCARO GAVIN

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que esta ação versa sobre cobrança de tributos, penalidades pecuniárias, anuidade, parcelas de anuidade e/ou multas, conforme consta na petição inicial, encaminhem-se os autos ao SEDI para redistribuição à Vara de Execução Fiscal desta Subseção.

Para tanto, remetam-se os autos ao SEDI.

Cumpra-se.

Expediente N° 11751

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001093-66.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X NAO MIA MBILIAMBI(SP045170 - JAIR VISINHANI) X TERESA KINHAMBU

Fl. 328: Ciência à ré NAOMI MBILIAMBI acerca do desarquivamento do feito, por meio de seu defensor constituído - Dr. Jair Visinhani, OAB/SP 45.170, via imprensa. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para vista dos autos. Int. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo.

Expediente N° 11753

MONITORIA

0003030-53.2007.403.6119 (2007.61.19.003030-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LIDIA DOS SANTOS X ELISABETH DE SOUSA PIRES(SP321446 - KAMILLA CARVALHO DE FREITAS ALVES DE MORAES) X JOSE ROBERTO COSMO(SP314482 - DANIEL HENRIQUE CHAVES AUERBACH) X REGINA DE SOUSA PIRES(SP321446 - KAMILLA CARVALHO DE FREITAS ALVES DE MORAES) Relatório Trata-se de ação de ação monitoria, objetivando o pagamento de R\$ 16.349,00, em 31/07/2006, decorrente de contrato de financiamento. Alega a autora ter firmado com a parte ré, em 27/07/00, Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES n. 21.0350.185.0003571-78, aditado em 16/10/00, 02/08/01 e 27/03/02, inadimplido. Inicial com os documentos de fls. 07/69, 77/78. Sentença que extinguiu o feito sem julgamento do mérito (fl. 137). Embargos de Declaração opostos pela CEF (fls. 139/141), acolhidos para anular a sentença de fl. 137 (fl. 144). Determinada a remessa destes autos à Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes (fl. 158), que suscitou o conflito n. 0015107-45.2012.4.03.0000 (fl. 162), julgado procedente para fixar a competência desta Vara (fl. 172, 175/181). Exceção de Incompetência das corrés Regina e Elisabeth, requerendo a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes (fls. 229/231). Embargos opostos pelas corrés Regina e Elisabeth, alegando não poder serem demandadas por dívida a que não se obrigaram, vez que se tornaram fiadoras, tão-somente, dos aditamentos firmados em 27/03/02 e 16/08/02; invocaram o benefício de ordem; impossibilidade de capitalização de juros; a taxa de juros a ser aplicada ser de 3,4% a.m. a partir de 10/03/10. Informou ser a corré Lidia proprietária do imóvel de fl. 249 e credora na ação trabalhista de fl. 250. Pediu a justiça gratuita (fls. 232/238). Embargos opostos pelo corré José (fls. 253/264), requerendo a fixação dos juros moratórios em 3,4% a.m.; impossibilidade de capitalização de juros; pede primeiro, a penhora dos bens da devedora principal. Manifestação da CEF, pela rejeição da Exceção de Incompetência arguida pelas corrés Regina e Elisabeth (fls. 266/269). Impugnação aos embargos das corrés Regina e Elisabeth, pela não concessão da justiça gratuita, pugnando pela rejeição dos embargos (fls. 270/278). Impugnação aos embargos do corré José, pela não concessão da justiça gratuita, pugnando pela rejeição dos embargos (fls. 279/285). Prejudicada a oposição de exceção de incompetência, concedido os benefícios da justiça gratuita aos corréus Elisabeth, José e Regina (fl. 288). Embargos opostos pela corré Lidia, alegando preliminarmente, carência da ação pela falta de liquidez, certeza e exigibilidade do título, impossibilidade de se saber a origem do débito, que houve diversos pagamentos, aditamentos firmados com coação da embargante. No mérito, afirma que sempre manteve em dia o pagamento das prestações, mas estes não estão sendo suficientes a amortizar o saldo devedor; houve onerosidade excessiva, coação; juros abusivos pedindo sua redução de 9% para 6% a.a.; impossibilidade de capitalização de juros; supressão da aplicação da tabela Price; exclusão de seu nome do cadastro de inadimplentes; aplicação do CDC (fls. 308/356). Impugnação aos embargos da corré Lidia, pela não concessão da justiça gratuita, rejeição dos embargos porque não apontou o valor que entende correto; não indicou corretamente o valor da causa. No mérito, pugna pela improcedência dos embargos (fls. 363/386). Audiência de Conciliação, infrutífera (fl. 391). É o relatório. Decido. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, por se tratar de matéria de fato e de direito que se provam por documentos, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, CPC). Preliminares Rejeito a preliminar arguida pela CEF de falta de atribuição do valor controvertido pela corré Lidia, pois embora descumprida por a exigência do art. 702, 2º e 3º do CPC quanto às suas alegações de excesso de cobrança, a mesma questão foi levantada pelos corréus, que regularmente embargaram, ainda que também sem cálculo, pois foram eles citados antes do NCPC, não havendo disposição equivalente no CPC/73. Da mesma forma, rejeito a impugnação apresentada pela CEF, ao pedido/concessão de Justiça Gratuita a todos os corréus. A CEF alega haver inequívocos sinais de riqueza externados pela parte ré entendendo que esta não se insere no conceito de miserabilidade previsto na Lei nº 1.060/50 e no art. 98, do CPC. Contudo, não trouxe aos autos qualquer contraprova a elidir a sua afirmação de pobreza. Apenas afirmou que a parte ré possui condições financeiras para arcar com as custas e honorários advocatícios. O que a Lei 1.060/50 e o art. 98 do NCPC exigem é a presença do estado de pobreza a ensejar a impossibilidade de responder pelas custas e demais despesas processuais, que poderá ser enfrentada com prova que a desfaça, o que não foi feito pela parte impugnada. Assim, a CEF não produziu nenhuma prova que infirmasse a presunção decorrente da declaração e documentos apresentados pela parte ré, ficando rejeitada sua alegação. Afasta a alegação da parte ré, de carência da ação pela falta de liquidez, certeza e exigibilidade do título, falta de origem do débito, pagamento das prestações. A prova escrita, que a lei exige (art. 1.102-A, CPC), é qualquer documento que, embora não provando diretamente o fato constitutivo, dá ensejo ao juiz deduzir, através da presunção, a existência do direito alegado. O art. 221 do Código Civil pátrio dispõe que o instrumento particular, feito e assinado por quem esteja na livre administração de seus bens, prova as obrigações convencionais de qualquer valor. Com efeito, a CEF trouxe aos autos prova suficiente de que os réus lhe são devedores, consubstanciada em contrato, termos de aditamento e planilhas de evolução da dívida (fls. 35/69). Ademais, o contrato de financiamento estudantil (FIES) não traz um valor certo e definido, não podendo ser considerado título executivo extrajudicial, sendo cabível a ação monitoria. As planilhas de fls. 35/69 demonstram de forma adequada a composição do valor exigido e o contrato bem discrimina as taxa de juros e forma de amortização, possibilitando à embargante a realização de seus cálculos e a impugnação específica dos encargos contratuais. Além disso, apesar de a corré Lidia ter afirmado que efetuou diversos pagamentos, mantendo-se em dia com estes, não os comprovou nos autos. Por fim, a alegação de benefício de ordem suscitada pelos corréus Regina, Elisabeth e José se confunde com o mérito e com ele será analisado. Mérito O cerne da discussão cinge a verificar a higidez da cobrança do Contrato FIES. O contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Dessa forma, não há que se falar em coação na aceitação do contrato pela autora, aliás, afirmação esta que apenas restou alegada, sem qualquer comprovação nos autos. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. De outro lado, este princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivam os da boa-fé contratual e função social. Tratando-se de contratos de financiamento pelo Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior - FIES, cujo interesse social é patente, voltado à promoção do direito fundamental à educação, art. 6º da Constituição, estas limitações são mais intensas, devendo as cláusulas contratuais observar estritamente os parâmetros legais estabelecidos à época de sua celebração, sob pena de nulidade insanável. Assim, se de um lado tem o mutuário o dever de observar de boa-fé as cláusulas contratuais às quais aderiu de livre vontade, na celebração do contrato e em sua execução, de outro lado tem o mutuante o mesmo dever, além de propô-las nos estritos termos da legislação pertinente à espécie no momento de sua

celebração. Ressalte-se, ademais, que ao presente caso aplica-se o CDC, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições. Entretanto, deve-se observar que tanto as normas do FIES (Lei n. 10.260/01) quanto as normas do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) são normas especiais dentro do mesmo ordenamento jurídico, não se podendo falar de hierarquia entre ambas. Ou seja, os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor não podem afastar a incidência de leis específicas do Programa de Financiamento Educacional, com base em uma falsa premissa de que suas normas prevalecem. O aparente conflito de normas de mesma hierarquia resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais, nos termos do artigo 2º, 1º e 2º, do Decreto-Lei n.º 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil). Havendo antinomia de segundo grau, conflito entre os critérios de interpretação, no caso, cronologia e especialidade, prevalece a especialidade. Nesse sentido: Passamos então ao estudo das antinomias de segundo grau: Em um primeiro caso de antinomia de segundo grau aparente, quando se tem um conflito de uma norma especial anterior e outra geral posterior, prevalecerá o critério da especialidade, valendo a primeira norma. Flávio Tartuce, Direito Civil, Vol. 1, Lei de introdução e parte geral, 2ª ed., Método, 2006, pp. 53/54. Dessa forma, o conflito aparente de normas entre as disposições da Lei 8.078/90 e da lei que rege o FIES deve ser resolvido pelo princípio da prevalência da Lei Especial. Destarte, havendo disposição de lei específica do FIES sobre determinada matéria, deve esta ser aplicada, não podendo prevalecer o argumento de que o Código de Defesa do Consumidor (o qual goza da mesma hierarquia de lei ordinária) afaste tal aplicação. Em suma, deve-se buscar uma interpretação sistemática dos dois microsistemas, quais sejam, o que trata do consumidor e o que trata do financiamento educacional, sem que se negue a aplicação de um pela incidência do outro. Postas tais premissas, passo a analisar especificamente os argumentos da autora. Quanto aos juros, tratando-se de um mútuo para financiamento educacional sob o regime do FIES, concedido pela instituição financeira ao consumidor, rege-se pela disciplina legal dos contratos bancários e pela lei especial, n. 10.260/01, que não prevê limitação à taxa de juros, desde que observado o parâmetro fixado pelo CMN, art. 5º, II, juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento. Embora o CDC seja aplicável a tais contratos, não rege as taxas de juros bancários, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal na ADI n. 2591-DF. EMENTA: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. (...) (ADI 2591, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 RTJ VOL-00199-02 PP-00481) Desta forma, inexistente, para as instituições financeiras e também no âmbito do FIES, limitação legal quanto às taxas de juros cobradas, desde que obedçam aos valores comumente praticados no mercado, permanecendo o Conselho Monetário Nacional como o agente normativo do Sistema Financeiro Nacional, como determina a Lei 4.595/64 e, para o FIES, a Lei n. 10.260/01. Essa é a razão da edição da Súmula n. 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros a aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. Também assim a Súmula n. 382 do Superior Tribunal de Justiça: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Não cabe a alegação de que tal lei não teria sido recepcionada pela Constituição de 1988, especialmente no que toca à atuação do Conselho Monetário Nacional, pois, como é pacífico na jurisprudência, seu poder normativo é legal e constitucional desde que exercido dentro do âmbito da discricionariedade técnica necessária à regulação do complexo e dinâmico mercado financeiro. Ocorre que os parâmetros do Sistema Financeiro Nacional só podem ser estabelecidos mediante critérios técnicos especializados, havendo margem de discricionariedade para definição dos índices de juros compatíveis com o mercado e a política econômica em vigor. Não há, portanto, ilegalidade, mas atuação da Administração em campo típico dos atos normativos, a qual, mais que desejável, se mostra necessária. Nesse sentido: EMENTA: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. (...) 4. O Conselho Monetário Nacional incumbe a fixação, desde a perspectiva macroeconômica, da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. 5. O Banco Central do Brasil está vinculado pelo dever-poder de fiscalizar as instituições financeiras, em especial na estipulação contratual das taxas de juros por elas praticadas no desempenho da intermediação de dinheiro na economia. (...) CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. ART. 4º, VIII, DA LEI N. 4.595/64. CAPACIDADE NORMATIVA ATINENTE À CONSTITUIÇÃO, FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ILEGALIDADE DE RESOLUÇÕES QUE EXCEDEM ESSA MATÉRIA. 9. O Conselho Monetário Nacional é titular de capacidade normativa --- a chamada capacidade normativa de conjuntura --- no exercício da qual lhe incumbe regular, além da constituição e fiscalização, o funcionamento das instituições financeiras, isto é, o desempenho de suas atividades no plano do sistema financeiro. 10. Tudo o quanto exceda esse desempenho não pode ser objeto de regulação por ato normativo produzido pelo Conselho Monetário Nacional. 11. A produção de atos normativos pelo Conselho Monetário Nacional, quando não respeitem ao funcionamento das instituições financeiras, é abusiva, consubstanciando afronta à legalidade. (ADI 2591, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 RTJ VOL-00199-02 PP-00481) Teoria da Imprevisão, Onerosidade Excessiva, Coação Inabível na espécie a invocação às teorias da lesão, imprevisão ou onerosidade excessiva e coação. Não se anula negócio jurídico por erro ou dolo, quando a capacidade de discernimento do autor revela que o engano só poderia resultar de negligência, imprudência ou imperícia sua. Evidencia-se a inexistência de erro ou dolo na formação do documento, que foi livremente pactuado e assinado pelas partes. Também não se aplica o instituto de lesão, que se insere em tese no âmbito do que a embargante chama de coação. O conceito de lesão contratual, apoiado unicamente em um elemento objetivo, a mera desproporção entre as prestações, pode prestar-se a deturpações não condizentes com o escopo do instituto, pois permite seja invocada, em regra, com má-fé, por quem não tenha sido explorado pela contraparte, perturbando, assim, a segurança e a lealdade que devem ser observadas nas relações jurídicas. O que se vislumbra é que as partes, dentro da autonomia de vontade, pretenderam cada uma obter o bem da outra, sem qualquer abuso por parte da CEF, ou caracterização de situação de inferioridade da ré, de modo a causar a lesão. Se havia disparidade de valores de tal modo que não convinha o negócio, não cuidou a ré de verificar antes da sua formalização, o que, por si só, afasta a alegação de erro essencial a viciar o negócio jurídico. Quanto à onerosidade excessiva, é de se notar que a visão acerca da cláusula rebus sic stantibus é diversa na teoria da imprevisão, adotada pelo Código Civil, e na teoria da base objetiva do negócio jurídico, adotada pelo Código de Defesa do Consumidor. Confira-se, quanto ao essencial, a lição de Cláudia Lima Marques: A norma do artigo 6º, do CDC avança ao não exigir que o fato superveniente seja imprevisível ou irresistível, apenas exige a quebra da base objetiva do negócio, a quebra do seu equilíbrio intrínseco, a destruição da relação de equivalência entre prestações. Ao desaparecimento do fim essencial do contrato. Em outras palavras, o elemento autorizador da ação modificadora do Judiciário é o resultado objetivo da engenharia contratual que agora apresenta mencionada onerosidade excessiva para o consumidor, resultado de simples fato superveniente, fato que não necessita ser extraordinário, irresistível, fato que poderia ser previsto e não foi. (Código de Defesa do Consumidor. 2. ed. São Paulo: RT. p. 299) Portanto, no sistema do Código de Defesa do Consumidor, para a revisão do negócio jurídico excessivamente oneroso, basta que exista: a) a quebra do equilíbrio intrínseco ao contrato, que gere onerosidade excessiva ao consumidor; b) em razão de fato superveniente, não se exigindo a imprevisibilidade de tal fato. Contudo, na análise do presente caso concreto, não reputo que tenha sido demonstrada pela ré qualquer alteração da situação fática que possa ser enquadrada como fato superveniente, nem tampouco foi comprovada a suposta onerosidade excessiva. A eventual redução de rendimento não pode ser tida como fato superveniente, para fins de reequilíbrio contratual, visto que, para que se faça jus à revisão do contrato, é preciso que o desequilíbrio ocorra em suas bases objetivas, vale dizer, não decorrente de fato relativo estritamente à pessoa de uma das partes, não relacionado ao contrato. Assim leciona Carlos Roberto Gonçalves: É necessário também que o acontecimento não se manifeste só na esfera individual de um contraente, mas tenha caráter de generalidade, afetando as condições de todo um mercado ou um setor considerável de comerciantes e empresários, como greve na indústria metalúrgica, por exemplo, ou inesperada chuva de granizo que prejudica a lavoura de toda uma região ou, ainda, outros fenômenos naturais de semelhante gravidade. (Direito civil brasileiro, v. III, contratos e atos unilaterais, Saraiva, p. 176) No mesmo sentido: PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ANULAÇÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - RECEPÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 70/66 PELA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL -

AFASTADA A EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AÇÃO CAUTELAR JULGADA IMPROCEDENTE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (8. O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda) é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1346957 Processo: 200361000169550 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 20/04/2009 Documento: TRF300228722 - DJF3 DATA:12/05/2009 PÁGINA: 330 - JUIZA RAMZA TARTUCE) Tampouco cabe invocar a teoria da imprevisão, visto que não há causas supervenientes imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, não imputáveis à autora, que tenham levado a extraordinário desequilíbrio contratual, em suas bases objetivas. O programa de financiamento estudantil, aliás, foi instituído para atender uma necessidade da população de menor renda, no que se refere ao seu direito à educação e alcance dos níveis mais elevados de ensino segundo a capacidade de cada um, art. 208, V, da Constituição, motivo pelo qual a Lei n.º 10.260/01, ao criar referido programa, trouxe regras mais benéficas, tendo em vista justamente a peculiar situação dos cidadãos para os quais é destinada. As normas que regem esses contratos revelam-se benéficas ao estudante, haja vista a sua situação econômico-financeira. Juros O contrato em testilha, firmado em 22/07/2000 prevê taxa efetiva anual de juros em 9% a.a, com capitalização mensal, conforme cláusula onze (fl. 16), inexistindo, à evidência, abusividade, tampouco arbitrariedade, que recomende a intervenção judicial para o restabelecimento do equilíbrio contratual, eis que em conformidade com a resolução nº 2.647/99 do BACEN, de 22 de setembro de 1999. A adoção da tabela Price tem previsão contratual, cláusula 10ª, parágrafo 3º, e não é por si ilegal (fl. 15). Com efeito, após a definição das condições contratuais do mútuo, vale dizer, determinado o valor do capital mutuado, o prazo para o pagamento e a taxa de juros aplicável, aplica-se a Tabela Price com o fito de obter o valor uniforme para as prestações. As prestações compõem-se de uma parcela de juros e uma parcela de amortização do saldo devedor. Em se tratando de pagamento em prestações mensais, os juros devem ser aplicados sobre o saldo devedor, sejam decorrentes de taxas mensais pactuadas ou, então, mediante a aplicação da duodécima parte da taxa anual, sobre o saldo devedor existente no mês anterior ao do pagamento. Do valor da prestação, é subtraído o valor dos juros do mês, decorrente da aplicação sobre o saldo devedor do mês anterior ao do pagamento, e a diferença corresponderá ao valor da parcela de amortização encontrada da prestação a ser paga pelo mutuário, o que será deduzido daquele saldo devedor para encontrar o saldo devedor atualizado. Desta forma, a utilização da Tabela Price caracteriza-se pela apresentação de juros decrescentes, que incidirão sobre um saldo devedor cada vez menor, e amortizações crescentes, em razão da pressuposição de um valor constante à prestação, e, por tal razão, se houver a execução do contrato até o seu termo, o mutuário poderá verificar que cada mês em que paga o valor da prestação, a parcela de amortização cresce na medida em que a parcela composta de juros decresce. Por conseguinte, verifica-se que a Tabela Price, em regra, não apresenta anatocismo, vale dizer, inexistente acréscimo de juros ao saldo devedor, sobre o qual voltarão a incidir juros no período subsequente. Tampouco é abusiva a cláusula de capitalização mensal, pois o artigo 5º da MP n. 2.170-36/01, reedição do mesmo artigo da MP n. 1.963-17/00, norma especial em relação ao art. 591 do CC/2002, permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, desde que na execução de contratos bancários celebrados a partir de 31/03/00. Com efeito, a capitalização de juros só é vedada às hipóteses para as quais não haja expressa disposição legal permissiva, como nos contratos anteriores a 31/03/00. Não fosse isso, a observância do limite de 9% para os juros efetivos ao ano afasta qualquer eventual abusividade na forma de capitalização e na aplicação da tabela Price. Se fosse aplicada a taxa de 1/12 de 9% ao ano, isto é, 0,75% ao mês, com capitalização mensal, a taxa anual resultaria em 9,38%, superior ao contratado. Contudo, conforme o item 11 do contrato (fl. 16), a CEF aplica os juros capitalizados de 0,72073% ao mês, totalizando 9% ao ano. Assim, inexistente, no cálculo do percentual de juros incidentes, ofensa à Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal, visto que o que se veda não é a operação matemática da capitalização, mas eventual onerosidade dela decorrente. Nessa esteira, não tem amparo legal o pleito de limitação dos juros a 6% ao ano, na forma da Lei n. 8.436/92, pois esta foi revogada pela Lei n. 9.288, de 01/07/96 e não se encontra presente na Lei n. 10.260/01. Da mesma forma, não há que falar na limitação de juros a 3,5%. Entretanto, após a vigência da lei 12.202/2010 a taxa de juros deve ser reduzida para 3,5% ao ano, a partir de 15/01/2010, e para 3,4% ao ano, a partir de 10/03/2010, em face de normas supervenientes de aplicação imediata. Este, aliás, é o entendimento do E. TRF 3ª Região: DIREITO CIVIL - EMBARGOS MONITÓRIOS - DÍVIDA ORIUNDA DE INADIMPLEMENTO DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES) - INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO - SENTENÇA DESCONSTITUÍDA - APELAÇÃO DO MÉRITO COM FUNDAMENTO NO ART. 1.013, 3º, I, DO CPC/2015 - INAPLICABILIDADE DO CDC - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - TABELA PRICE - TAXA DE JUROS - PERÍODO DE AMORTIZAÇÃO - ENCARGOS DE SUCUMBÊNCIA - APELO PARCIALMENTE PROVIDO - EMBARGOS PARCIALMENTE PROCEDENTES - AÇÃO MONITÓRIA PROCEDENTE. 1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la. 2. Tratando-se de ação fundada em direito pessoal, a prescrição sofreu alteração com a entrada em vigor do Código Civil de 2002: o prazo vintenário (art. 177 do CC/1916) passou a ser quinquenal (art. 206, 5º, I, do CC/2002). E o novo Código Civil prevê, em seu artigo 2.028, uma regra de transição, segundo a qual serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. 3. O termo a quo da contagem do prazo prescricional, mesmo nos casos em que há vencimento antecipado da dívida, deve prevalecer aquele indicado no contrato, pois a cobrança de seu crédito antes do vencimento normalmente contratado é uma faculdade do credor, e não uma obrigatoriedade, que pode, inclusive, ser renunciado, não modificando, por essa razão, o início da fluência do prazo prescricional. 4. A interrupção da prescrição, a teor do artigo 219 do CPC/1973, se dará com a citação válida (caput) e retroagirá à data da propositura da ação (parágrafo 1º), incumbindo à parte promover a citação, não podendo ela ser prejudicada pela demora na citação se imputável exclusivamente ao serviço judiciário (parágrafo 2º). Este, ademais, é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, expresso na Súmula nº 106 (Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência). 5. No caso, depreende-se, do contrato fls. 11/19, em sua cláusula 16ª, que a amortização começaria no mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso (item d) ou da efetivação do encerramento (item e), ficando estabelecido que a 1ª fase da amortização seria de 12 (doze) meses e que a 2ª fase corresponderia a prazo equivalente a uma vez e meia o período de utilização (parágrafo 3º). O contrato foi firmado em 10/05/2002 e o período de utilização se estendeu até 20/12/2005, do que se conclui que o vencimento final do contrato se daria apenas em 30/04/2012, que corresponde a 12 (doze) meses da 1ª fase de amortização, somados a uma vez e meia o período de utilização, que foi de 7 (sete) semestres. O devedor, como se vê da planilha de evolução contratual, juntada às fls. 31/34, não efetuou qualquer pagamento no período de amortização, tendo sido antecipado o vencimento do contrato e ajuizada em 13/12/2006 a presente monitoria. 6. Considerando que o vencimento final do contrato se deu em 30/04/2012, e que a citação dos réus foi efetivada em 29/11/2011, é de se concluir pela inocorrência da prescrição, nos termos do artigo 206, parágrafo 5º, inciso I, do CC/2002. 7. E, reconhecida a inocorrência de prescrição e desconstituída a sentença, é de se adentrar no mérito do pedido, nos termos do artigo 1.013, parágrafo 3º e inciso I, do CPC/2015, até porque o processo está em condições para imediato julgamento. 8. Os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil (FIES) não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Entendimento do STJ, confirmado em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1.155.684/RN, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 18/05/2010). 9. A jurisprudência do Egrégio STJ se consolidou no sentido de não admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual nos casos em que não há norma específica que a autorize, como era o caso dos créditos concedidos com recursos do FIES (REsp repetitivo nº 1.155.684/RN, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 18/05/2010). Apenas com a entrada em vigor da Medida Provisória nº 517, em 31/12/2010, tomou-se possível, nesses créditos, a capitalização mensal de juros; em contratos firmados em período anterior, ela não é admitida, ainda que expressamente pactuada, por ausência de autorização legislativa. 10. No caso concreto, o contrato é anterior a 31/12/2010, com previsão de capitalização mensal de juros. Nesse aspecto, portanto, o montante cobrado deve ser recalculado com aplicação da taxa de juros nominal fixada no contrato, de forma simples e não capitalizada. 11. A utilização da Tabela Price não implica, necessariamente, a prática de anatocismo, além do que não é vedada pelo ordenamento jurídico. Se houve, ou não, a prática de anatocismo, e se esta não era autorizada por norma específica, imprescindível a realização de perícia contábil para dirimir a questão. 12. No caso dos autos, os réus não requereram a realização da referida prova. 13. A taxa de juros foi pactuada em 9% (nove por cento) ao ano, o que está em conformidade com o artigo 5º, inciso II, da Medida Provisória nº 1972-16/2000 c.c. a Resolução BACEN nº 2.647/99, vigentes quando firmado o contrato. No entanto, em face do disposto no parágrafo 10 do artigo 5º da Lei nº 10.260/2001, incluído pela Lei nº 12.202/2010, a taxa de juros deve ser reduzida para 3,5% ao ano, a partir de 15/01/2010, e para 3,4% ao ano, a partir de 10/03/2010. 14. No tocante ao pedido de dilação do prazo de amortização, não tendo havido qualquer pagamento, e tendo ocorrido o vencimento antecipado da dívida em 19/10/2006, os embargos devem ser extintos, nesse aspecto, sem resolução do mérito (ausência de interesse de agir). 15. Nos termos do artigo 21 do CPC/1973, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, as custas processuais e honorários advocatícios serão recíproca e proporcionalmente distribuídos entre as partes. Assim, no caso, deve cada parte arcar com os honorários do respectivo patrono e com as custas, em rateio. 16. E, na

hipótese, tendo em conta que foi atribuído à causa o valor de R\$ 31.699,69 (trinta e um mil, seiscentos e noventa e nove reais e sessenta e nove centavos), bem como o trabalho realizado pelos advogados da autora e dos réus, os honorários devem ser fixados, em conformidade com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC/1973, em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa, a ser rateado entre as partes, na mesma proporção. 17. Sendo os réus beneficiários da Justiça Gratuita, não é o caso de se excluir o pagamento dos encargos de sucumbência, mas de suspendê-lo, em conformidade com o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. 18. Apelo parcialmente provido. Embargos procedentes em parte. Ação monitoria procedente. (AC 00272588620064036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017

..FONTE PUBLICACAO:.)Todavia, há irregularidade quanto à amortização e composição da base de cálculo dos juros na fase de utilização do financiamento, levando ao anatocismo. Conforme cláusulas 10.1 e 10.1.1 (fl. 15), o percentual de juros mensal definido é aplicado mensalmente, mas o pagamento é trimestral e limitado a R\$ 50,00. Esta sistemática leva a um montante total de juros calculados superior ao limite contratual para pagamento trimestral, de forma que o excedente é acrescido ao saldo devedor, sobre o qual incidem juros nos meses seguintes, levando ao anatocismo. Nesse sentido: EMBARGOS INFRINGENTES. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. MULTA. CLÁUSULA MANDATO. - A sistemática dos contratos de FIES, ao limitar o pagamento dos juros mensais ao valor arbitrário de R\$50,00, e não ao total dos juros mensais, enseja as chamadas amortizações negativas, ou seja, os juros mensais não quitados pela parcela antes referida são somados ao saldo devedor, gerando novos juros. Trata-se do efeito bola de neve, outrora ocorrente no SFH, e que é atualmente rechaçado a unanimidade pela jurisprudência do STJ, e sempre o foi pela Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal. Revisional que se julga procedente. (...) (EINF 200771020075004, HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, TRF4 - SEGUNDA SEÇÃO, 26/02/2010) Cadastros de Inadimplentes Não há fundamento legal para impedir, no caso de inadimplimento, a inclusão do nome dos autores em cadastros de inadimplentes, em virtude do simples ajuizamento da ação. Conforme afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 357034, autos 200101318545-GO, 4.ª Turma, 7.11.2002, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, A inscrição dos devedores no cadastro de proteção ao crédito constitui direito do credor, assegurado pelo art. 43 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor. Em face de abusos no exercício do direito de demandas sem fundamentação plausível e sem a efetivação do depósito da parte incontroversa, o Superior Tribunal de Justiça modificou o entendimento de que o simples ajuizamento da demanda leva ao impedimento de inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes. A ementa do Recurso Especial 527.618-RS, julgado em 22.10.2003, é representativa desse entendimento: CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO. A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos cadastros de juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsps ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso. Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas. Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido. A questão resta pacificada, conforme orientação em incidente de julgamento de recursos repetitivos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO. (...) I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. (...) ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. (...) (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009) A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor. (Súmula 380, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 05/05/2009) No caso em tela, a despeito do parcial acolhimento do pleito inicial, não consta ter havido depósito ou pagamento da parte do débito ora mantida, ou mesmo da incontroversa, o que justifica a mora. Posto isso, não há ilegalidade na eventual inclusão do nome dos embargantes nos cadastros de inadimplentes. Solidariedade e Benefício de Ordem O Código Civil, e o Código do Consumidor, prescrevem ser nula a cláusula de renúncia a direito inerente ao negócio jurídico quanto posta em contrato de adesão, arts. 424 do CC, nos contratos de adesão, são nulas as cláusulas que estipulem a renúncia antecipada do aderente a direito resultante da natureza do negócio, art. 51, I, do CDC, são nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: 1 - impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis. Embora, lamentavelmente, seja a regra no mercado, a solidariedade é juridicamente exceção nos contratos de fiança, em cuja natureza típica reside o direito ao benefício de ordem, conforme o art. 818 do CC, que define a espécie contratual: pelo contrato de fiança, uma pessoa garante satisfazer ao credor uma obrigação assumida pelo devedor, caso este não a cumpra. Não obstante, a nulidade da cláusula de renúncia não implica exclusão do fiador do polo passivo da lide, se não há pagamento ou garantia integral da dívida pelo devedor principal, assegurando-lhe apenas a subsidiariedade, na forma do art. 827 do CC. Nesse sentido: CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - FIES - FIANÇA - CONTRATO DE ADESÃO - NULIDADE DA CLÁUSULA DE RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE ORDEM - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA 1. Insurge-se a exequente contra a exclusão dos fiadores do pólo passivo da demanda, sustentando, em síntese, que a nulidade da cláusula de renúncia ao benefício de ordem não afasta a responsabilidade dos fiadores de responder pela dívida, ainda que de forma subsidiária. 2. Nos contratos de fiança, a regra é o fiador gozar do benefício de ordem. O afastamento deste direito nos contratos de adesão foge da excepcionalidade, passando a ser imposto como regra em contrato formulado por apenas uma das partes. 3. Entretanto, a nulidade da cláusula de renúncia ao benefício de ordem nos contratos de adesão, como no caso do FIES, não exime os fiadores de responsabilidade pelas obrigações assumidas perante a CEF, ou seja, de responder pelo crédito concedido ao devedor principal, subsidiariamente, na forma do art. 827 do Código Civil. 4. Assim sendo, deve ser reconhecida a responsabilidade subsidiária dos réus/fiadores pelo título executivo judicial constituído na ação monitoria (art. 1.102c, 3º do CPC), motivo pelo qual devem ser mantidos no pólo passivo da presente demanda. 5. Apelação conhecida e provida. (AC 200851170008020, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, 27/08/2010) De outro lado não há abusividade na cláusula 4ª (fl. 13), relativa ao aditamento simplificado, sem anuência expressa do fiador, pois este se deu sem modificações das condições contratuais. Com efeito, os referidos termos, fls. 19/30, nada alteraram o contrato a que aderiu o fiador, prestando-se exclusivamente a expressar de forma concreta sua execução por semestre. Se não inovam, mas apenas descrevem detalhadamente a situação concreta do contrato original, semestre a semestre, nada há que não tenha sido coberto pelo consentimento do fiador. Por fim, não prospera a alegação dos fiadores que aderiram no curso do contrato, pois os termos de aditamento são inequívocos no sentido de que se tratam de fianças substitutas ou complementares à original, portanto assumindo os encargos contratuais por inteiro, cláusula 11ª, ressaltando-se que não há uma única cláusula disposta que a fiança é restrita aos limites do financiamento no período do aditamento. Muito ao contrário, a cláusula 12ª dispõe que as partes ratificam todos os demais termos, condições constantes do contrato original, e pelo presente instrumento não modificadas, ficando esta fazendo parte integrante e complementar daquele contrato, a fim de que, juntos, produzam um só efeito, enquanto a cláusula 12.4 do instrumento original expressa que OS FIADORES se obrigam com a CAIXA, por si e por seus herdeiros, a satisfazer todas as obrigações constituídas na vigência deste contrato, bem como pelas dívidas futuras que venham a ser constituídas pelo ESTUDANTE em virtude do Contrato de Financiamento Estudantil e Termos Aditivos, e ainda por todos os acessórios da dívida principal, inclusive as despesas judiciais, consoante disposto no art. 1.486 do Código Civil Brasileiro. Logo, a fiança foi pactuada de forma plena. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação e rejeito em parte os embargos monitorios opostos, para condenar os réus ao pagamento dos valores exigidos na inicial, na forma do contrato e das planilhas apresentadas, excluindo a capitalização de juros que leva à amortização negativa, os quais devem ser apurados em conta separada, para o pagamento ao final da execução do contrato, bem como, após a vigência da lei 12.202/2010, a taxa de juros deve ser reduzida para 3,5% ao ano, a partir de 15/01/2010, e para 3,4% ao ano, a partir de 10/03/2010, e declaro que a responsabilização dos corréus Elisabeth de Sousa, José Roberto Cosmo e Regina de Sousa Pires é subsidiária, o que deve ser observado na fase de execução, constituindo título executivo judicial. Sucumbência em reciprocidade, cada parte arcando com os honorários de seus patronos. Ressalto que não obstante a prolação da sentença já sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, as normas relativas aos honorários são de natureza mista, visto que fixam obrigação em favor do advogado, portanto direito material, além de se reportarem à propositura da ação, momento em que se firma o objeto da lide, que demarca os limites da causalidade e sucumbência, cuja estimativa é feita pelo autor

antes do ajuizamento. Nesse sentido é a doutrina de Marcelo Barbi Gonçalves, em Honorários Advocatórios e Direito Intertemporal, <http://jota.uol.com.br/honorarios-advocatorios-e-direito-intertemporal>. Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra *tempus regit actum* de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquele primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada. Veja-se, ainda, que a celexa doutrinária quanto à natureza jurídica do ato de lançamento - se declaratório da obrigação, ou se constitutivo do crédito tributário -, é despendida para a questão ora em debate. Com efeito, a despeito da natureza que se lhe queira atribuir, a obrigatoriedade de que os atos substanciais sejam regidos pela lei em vigor ao tempo de seu aperfeiçoamento é uma decorrência da tutela ao ato jurídico perfeito (art. 5º, inc. XXXVI, CRFB), de maneira que não se pode retroagir o NCPC para colher sob seu manto de eficácia ato já consumado.(...)E, deveras, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de *terza via*, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código.[12] é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim o é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo? De fato, o custo *ex ante* de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado insito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterrâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento. Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido. Assim, em atenção à segurança jurídica, aplica-se o princípio *tempus regit actum*, reportando a origem dos honorários e a avaliação da causalidade e dos riscos de sucumbência à inicial, pelo que as novas normas sobre essa matéria só devem incidir para processos ajuizados após sua entrada em vigor. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0002919-64.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CINTIA MONTEIRO DA COSTA

Relatório Trata-se de ação monitoria objetivando o pagamento de R\$ 13.870,13, em 19/02/10, devidos em virtude de Contrato Crédito Direto Caixa, firmado entre as partes. Alega a autora, que em 03/03/2009 firmou com a ré Contrato Crédito Direto Caixa n. 34380 (fls. 11/17), inadimplido. Inicial com documentos às fls. 06/45. Citação por edital (fl. 117), nomeada Defensoria Pública da União para patrocinar a defesa da ré (fl. 125). Embargos à monitoria (fls. 127/154), alegando a aplicabilidade do CDC ao caso; com inversão do ônus da prova; cláusulas contratuais abusivas; ilegalidade da prática de anatocismo; ilegalidade de cobrança capitalizada da comissão de permanência ou em cumulação com outros encargos e não pactuação de sua taxa; ilegalidade da cobrança de taxa de rentabilidade, despesa processuais e honorários advocatícios; vedação de cobrança de tarifas bancárias inerentes ao financiamento em contratos firmados após 30/04/08; abusividade da tabela Price; vedação ao estímulo do superendividamento; implicações civis decorrentes da cobrança indevida; necessidade de impedir a inclusão ou determinar a retirada do nome da embargante de cadastros de proteção ao crédito; necessidade de prova pericial; fixação de honorários em favor da DPU. Impugnação aos embargos (fls. 155/166), alegando preliminarmente, rejeição liminar dos embargos pelas alegações genéricas da ré, que embargou por negativa geral. No mérito, pugnou pela rejeição dos embargos. Instadas à especificação de provas (fl. 153), a embargante pediu a produção de prova pericial contábil (fl. 151), e a CEF afirmou não ter provas a produzir (fl. 165). É o relatório. Decido. Em razão de sua desnecessidade, indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, uma vez que se discutem teses jurídicas de aplicação contratual e fatos apurados por documentos. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC). Desacolho o pedido de rejeição liminar dos embargos, sob o fundamento destes terem-se dado por alegações genéricas, uma vez que a defesa se deu nos termos do parágrafo único do art. 341 do CPC, com a prerrogativa de negativa geral. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Mérito A prova escrita que a lei exige (art. 1.102-A, CPC) é qualquer documento que, embora não provando diretamente o fato constitutivo, dá ensejo ao juiz deduzir, através da presunção, a existência do direito alegado. O art. 221 do Código Civil pátrio dispõe que o instrumento particular, feito e assinado por quem esteja na livre administração de seus bens, prova as obrigações convencionais de qualquer valor. Com efeito, a CEF trouxe aos autos prova suficiente de que a parte ré lhe é devedora, prova esta consubstanciada em contrato, extratos e planilha de evolução da dívida (fls. 19/45). Ademais, o contrato denominado Crédito Direto Caixa não traz um valor certo e definido, somente valores postos à disposição para livre utilização pelo contratante, não podendo ser considerado título executivo extrajudicial, sendo cabível a ação monitoria. As planilhas e extratos de fls. 19/44 demonstram de forma adequada a composição do valor exigido e o contrato bem discrimina as taxa de juros e forma de amortização, possibilitando ao embargante, a realização de seus cálculos e a impugnação específica dos encargos contratuais. Delineadas as assertivas supra, ressalto que o contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. De outro lado, este princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivam os da boa-fé contratual e função social. Assim, se de um lado tem o mutuário o dever de observar de boa-fé as cláusulas contratuais às quais aderiu de livre vontade, na celebração do contrato e em sua execução, de outro tem o mutuante o mesmo dever, além do de propô-las nos estritos termos da legislação pertinente à espécie no momento de sua celebração. Cabe destacar, ainda, que ao presente caso aplica-se o CDC, ainda que a CEF seja instituição financeira, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições. Nesse sentido é a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, bem como a ADI n. 2591-DF, abaixo transcritas: Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência.(...) (ADI 2591, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 RTJ VOL-00199-02 PP-00481) Embora o CDC seja aplicável a tais contratos, não rege as taxas de juros bancários, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgado acima citado. Postas tais premissas, passo a analisar especificamente o contrato e sua execução. Consta dos autos que a ré Cintia Monteiro da Costa firmou com a Caixa Econômica Federal - CEF, em 03/03/2009, Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física, onde aderiu ao Crédito Direto Caixa - CDC. Utilizou o Crédito Direto Caixa sob n. 117507, em 15/03/09, valor R\$ 3.000,00 (fls. 37/40), e n. 117094, em 10/04/09, valor R\$ 6.500,00 (fls. 41/44), inadimplidos. O cerne da discussão cinge-se a verificar ter havido comprovação, por parte da CEF, da higidez do valor cobrado nestes autos, referente ao Crédito Direto Caixa. Tabela Price, Anatocismo A adoção da tabela Price tem previsão contratual, e não é por si ilegal. Com efeito, após a definição das condições contratuais do mútuo, vale dizer, determinado o valor do capital mutuado, o prazo para o pagamento e a taxa de juros aplicável, aplica-se a Tabela Price com o fito de obter o valor uniforme para as prestações. As prestações compõem-se de uma parcela de juros e uma parcela de amortização do saldo devedor. Em se tratando de pagamento em prestações mensais, os juros devem ser aplicados sobre o saldo devedor, sejam decorrentes de taxas mensais pactuadas ou, então, mediante a aplicação da duodécima parte da taxa anual, sobre o saldo devedor existente no mês anterior ao do pagamento. Do valor da prestação, é subtraído o valor dos juros do mês, decorrente da aplicação sobre o saldo devedor do mês anterior ao do pagamento, e a diferença corresponderá ao valor da parcela de amortização encontrada da prestação a ser paga pelo mutuário, o que

será deduzido daquele saldo devedor para encontrar o saldo devedor atualizado. Desta forma, a utilização da Tabela Price caracteriza-se pela apresentação de juros decrescentes, que incidirão sobre um saldo devedor cada vez menor, e amortizações crescentes, em razão da pressuposição de um valor constante à prestação, e, por tal razão, se houver a execução do contrato até o seu termo, o mutuário poderá verificar que a cada mês em que paga o valor da prestação, a parcela de amortização cresce na medida em que a parcela composta de juros decresce. Por conseguinte, verifica-se que a Tabela Price, em regra, não apresenta capitalização de juros, vale dizer, inexistente acréscimo de juros ao saldo devedor, sobre o qual voltarão a incidir juros no período subsequente. Ainda que observada a capitalização mensal, o artigo 5º da MP n. 2.170-36/01, redação do mesmo artigo da MP n. 1.963-17/00, norma especial em relação ao art. 591 do CC/2002, permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, desde que na execução de contratos bancários celebrados a partir de 31/03/00. Com efeito, a capitalização de juros só é vedada às hipóteses para as quais não haja expressa disposição legal permissiva, como nos contratos anteriores a 31/03/00, hipóteses não verificada no caso concreto. Observo que no caso em tela, há ausência de amortização negativa, conforme se verifica das planilhas de fls. 38 e 42. Onerosidade Excessiva Quanto à onerosidade excessiva, é de se notar que a visão acerca da cláusula rebus sic stantibus é diversa na teoria da imprevisão, adotada pelo Código Civil, e na teoria da base objetiva do negócio jurídico, adotada pelo Código de Defesa do Consumidor. Confira-se, quanto ao essencial, a lição de Cláudia Lima Marques: A norma do artigo 6º, do CDC avança ao não exigir que o fato superveniente seja imprevisível ou irresistível, apenas exige a quebra da base objetiva do negócio, a quebra do seu equilíbrio intrínseco, a destruição da relação de equivalência entre prestações. Ao desaparecimento do fim essencial do contrato. Em outras palavras, o elemento autorizador da ação modificadora do Judiciário é o resultado objetivo da engenharia contratual que agora apresenta mencionada onerosidade excessiva para o consumidor, resultado de simples fato superveniente, fato que não necessita ser extraordinário, irresistível, fato que poderia ser previsto e não foi. (Código de Defesa do Consumidor. 2. ed. São Paulo: RT. p. 299) Portanto, no sistema do Código de Defesa do Consumidor, para a revisão do negócio jurídico excessivamente oneroso, basta que exista: a) a quebra do equilíbrio intrínseco ao contrato, que gere onerosidade excessiva ao consumidor; b) em razão de fato superveniente, não se exigindo a imprevisibilidade de tal fato. Contudo, na análise do presente caso concreto, não reputo que tenha sido demonstrada pela ré qualquer alteração da situação fática que possa ser enquadrada como fato superveniente, nem tampouco foi comprovada a suposta onerosidade excessiva. A eventual redução de rendimento não pode ser tida como fato superveniente, para fins de reequilíbrio contratual, visto que, para que se faça jus à revisão do contrato, é preciso que o desequilíbrio ocorra em suas bases objetivas, vale dizer, não decorrente de fato relativo estritamente à pessoa de uma das partes, não relacionado ao contrato. Assim leciona Carlos Roberto Gonçalves: É necessário também que o acontecimento não se manifeste só na esfera individual de um contraente, mas tenha caráter de generalidade, afetando as condições de todo um mercado ou um setor considerável de comerciantes e empresários, como greve na indústria metalúrgica, por exemplo, ou inesperada chuva de granizo que prejudica a lavoura de toda uma região ou, ainda, outros fenômenos naturais de semelhante gravidade. (Direito civil brasileiro, v. III, contratos e atos unilaterais, Saraiva, p. 176) No mesmo sentido: PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ANULAÇÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - RECEPÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 70/66 PELA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL - AFASTADA A EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AÇÃO CAUTELAR JULGADA IMPROCEDENTE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (8. O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda) é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1346957 Processo: 200361000169550 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 20/04/2009 Documento: TRF300228722 - DJF3 DATA:12/05/2009 PÁGINA: 330 - JUÍZA RAMZA TARTUCE) Comissão de Permanência, cumulação com Encargos de Mora Com efeito, uma vez consolidada a inadimplência, está prevista a incidência de comissão de permanência cuja taxa será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês (cláusula décima quarta, fl. 17). A comissão de permanência é uma taxa aplicável sobre o valor do capital emprestado quando há impuntualidade do devedor no cumprimento de sua obrigação e tem por objetivo compensar a instituição financeira mutuante durante o período de prorrogação forçada da operação. Sua cobrança é autorizada pelo Conselho Monetário Nacional, nos termos do art. 4º, IX, da Lei nº 4.595/64, e regulada pelos incisos I, II e III da Resolução nº 1.129/86 do Banco Central do Brasil, plenamente legal e constitucional, pelas mesmas razões expostas quanto ao limite de juros. Criada originalmente quando não se admitia a correção monetária de débitos judiciais, na essência visava proteger as instituições financeiras dos efeitos da inflação, impedindo que os devedores enriquecessem ilícitamente pagando apenas os juros moratórios. Por isso há atualmente consenso no sentido de que a comissão de permanência é encargo híbrido, pois ao mesmo tempo se destina à remuneração do capital durante o período da prorrogação do contrato e à correção monetária do próprio capital mutuado. Neste sentido, já se decidiu que se trata de figura criada em favor das instituições financeiras destinada a, durante o período de prorrogação do contrato de crédito não liquidada no vencimento, remunerar o capital mutuado e também atualizá-lo monetariamente; é, desta forma, concomitantemente remuneração do capital e forma própria e específica de corrigir a moeda (STJ, REsp. nº 5.983-MG, 4ª T., rel. Min. Sálvio de Figueiredo, JSTJ-LEX 30/156). O colendo Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela não configuração de cláusula potestativa a que estabelece a incidência da comissão de permanência por meio da súmula nº 294 Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Entretanto, é vedada a cobrança cumulativa da comissão de permanência com a correção monetária, nos termos da Súmula nº 30 do STJ e com os juros remuneratórios, conforme súmula nº 296 do STJ. Consoante a jurisprudência, também não pode haver a aplicação da taxa de rentabilidade na composição da taxa da comissão de permanência. Dessa forma, o valor do índice de rentabilidade deverá ser excluído da composição da comissão de permanência. No sentido da fundamentação supra já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, em incidente de julgamento de recursos repetitivos, além de outros julgados: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO. (...) I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. ORIENTAÇÃO 3 - JUROS MORATÓRIOS Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês. (...) ORIENTAÇÃO 5 - DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO É vedado aos juízes de primeiro e segundo grau de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão. (...) (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009) AGRADO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste. 2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria de competência do STF, tampouco para prequestionar questão constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1116656/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 17/08/2009) PROCESSO CIVIL E DIREITO CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. ARGÜIÇÃO DE NULIDADE PROCESSUAL. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. (...) 2. Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. 3. A capitalização mensal dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. 4. Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. 5. Agravo regimental

que se nega provimento.(AgRg no REsp 1046014/MS, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 16/02/2009)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. VEDAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000. CONTRATO ANTERIOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS OU MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. PREVISÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA. I. O artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17 (2ª Seção, REsp n. 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU de 21.03.2005). II. Segundo o entendimento pacificado na e. 2ª Seção (AgR-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andriighi, unânime, julgado em 27.04.2005), a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios, que acaso previstos para a situação de inadimplência, e assim mantidos por decisão irrecorrida, criam incompatibilidade para o deferimento desta parcela. III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador de contrato de crédito bancário, desde que livremente pactuada. IV. Agravo desprovido. (Data da Decisão 19/06/2007 - Data da Publicação 01/10/2007 - Processo AGRESP 200700868967 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 942773 - Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador - QUARTA TURMA - Fonte DJ DATA:01/10/2007 PG:00287)AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. APRESENTAÇÃO PELA AUTORA DO CÁLCULO DISCRIMINADO DO DÉBITO ADEQUADO AOS PADRÕES LEGAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A CORREÇÃO MONETÁRIA E A TAXA DE RENTABILIDADE.- Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).- Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.- Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS.Agravo regimental improvido, com imposição de multa.(AgRg no REsp 491.437/PR, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2005, DJ 13/06/2005 p. 310)Tendo isso em conta, restou comprovada haver irregularidade no contrato quanto aos encargos de mora, consistente na cumulação de comissão de permanência com outro encargo, qual seja, a taxa de rentabilidade, que deve ser excluído. Cobrança contratual de despesas processuais, honorários advocatícios, tarifasConforme constam das planilhas de fls. 37 e 41, não estão sendo cobrados despesas processuais, honorários advocatícios e tarifas bancárias.Cadastro de InadimplentesNão há fundamento legal para impedir, no caso de inadimplimento, a inclusão do nome dos devedores em cadastros de inadimplentes. A existência de prestações vencidas e não pagas no valor exigido pelo credor, se tal valor está correto, autoriza essa inscrição.Conforme afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 357034, autos 200101318545-GO, 4.ª Turma, 7.11.2002, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, A inscrição dos devedores no cadastro de proteção ao crédito constitui direito do credor, assegurado pelo art. 43 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor.Em face de abusos no exercício do direito de demandas sem fundamentação plausível e sem a efetivação do depósito da parte incontroversa, o Superior Tribunal de Justiça modificou o entendimento de que o simples ajuizamento da demanda leva ao impedimento de inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes. A ementa do Recurso Especial 527.618-RS, julgado em 22.10.2003, é representativa desse entendimento:CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO.A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso.Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas.Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido.A questão resta pacificada, conforme orientação em incidente de julgamento de recursos repetitivos:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO. (...)I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE.(...ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual.(... (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009)A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor.(Súmula 380, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 05/05/2009)Posto isso, não há ilegalidade na inclusão do nome do réu nos cadastros de inadimplentes. DispositivoAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito consoante o art. 487, I, do Código de Processo Civil e acolho parcialmente os embargos monitorios opostos, para excluir a taxa de rentabilidade da comissão de permanência, prosseguindo-se a execução pelo remanescente, constituindo título executivo judicial.Sucumbência em reciprocidade.Ressalto que não obstante a prolação da sentença já sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, as normas relativas aos honorários são de natureza mista, visto que fixam obrigação em favor do advogado, portanto direito material, além de se reportarem à propositura da ação, momento em que se firma o objeto da lide, que demarca os limites da causalidade e sucumbência, cuja estimativa é feita pelo autor antes do ajuizamento. Nesse sentido é a doutrina de Marcelo Barbi Gonçalves, em Honorários Advocatícios e Direito Intertemporal, <http://jota.uol.com.br/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal>Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra tempus regit actum, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquele primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada.Veja-se, ainda, que a celeuma doutrinária quanto à natureza jurídica do ato de lançamento - se declaratório da obrigação, ou se constitutivo do crédito tributário -, é despicenda para a questão ora em debate. Com efeito, a despeito da natureza que se lhe queira atribuir, a obrigatoriedade de que os atos substanciais sejam regidos pela lei em vigor ao tempo de seu aperfeiçoamento é uma decorrência da tutela ao ato jurídico perfeito (art. 5º, inc. XXXVI, CRFB), de maneira que não se pode retroagir o NCPC para colher sob seu manto de eficácia ato já consumado.(...)E, deveras, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de terza via, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código,[12] é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim o é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo?De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado insito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterrâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento.Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido.Assim, em atenção à segurança jurídica, aplica-se o princípio tempus regit actum, reportando a origem dos honorários e a avaliação da causalidade e dos riscos de sucumbência à inicial, pelo que as novas normas sobre essa matéria só devem incidir para processos ajuizados após sua entrada em vigor.P.R.I.

MONITORIA

0010739-66.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X JOANITA SOUSA SANTOS ALVES

Relatório Trata-se de ação monitoria, objetivando o pagamento de R\$ 17.686,68, referente aos Encargos contratuais pacutados entre as partes.Determinado à autora fornecer novo endereço para a citação da ré, no prazo improrrogável de 15 dias, sob pena de extinção (fl. 127), esta não atendeu à determinação judicial. (fl. 128).É o relatório. Decido. Devidamente intimada para fornecer novo endereço para citação da ré, no prazo improrrogável de 15 dias, sob pena de extinção (fl. 127), esta não

atendeu à determinação judicial (fl. 128). Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, correto endereço da parte, pressuposto para a citação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido. (AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 .FONTE_REPUBLICACAO:.) ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERÇA CONVENCIONAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC. 1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandado de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil) 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida. (AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 .FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevivendo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos. (AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da exequente, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso IV e 239, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004323-92.2006.403.6119 (2006.61.19.004323-7) - ANTONIO CARLOS ROGERIO (SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor acerca da r. sentença prolatada às fls. 122/123, bem como do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Fls. 122/123: Relatório Trata-se de cumprimento do julgado de fls. 84/85, 102/106, transitado em julgado em 22/05/17 (fl. 107), que condenou o executado ao pagamento de honorários. O INSS apresentou planilha de cálculos (fls. 110/112), com o qual a parte exequente concordou (fl. 114). Expedido o ofício requisitório n. 20170051091, R\$ 8.186,87 (fl. 120). Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir: O Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 924, inciso II, entre as hipóteses de extinção da execução, a satisfação do crédito, exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, sua declaração, via sentença (artigo 925, do CPC). Ante o exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do CPC, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924 do mesmo diploma legal. Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0011345-02.2009.403.6119 (2009.61.19.011345-9) - VINICIUS VALERIO DE OLIVEIRA NUNES X NATALIA DE OLIVEIRA NUNES X MARIA VILMA DE OLIVEIRA X MARIA VILMA DE OLIVEIRA NUNES (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor acerca da r. sentença prolatada às fls. 235, bem como do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Fls. 235: Relatório Trata-se de cumprimento do julgado de fls. 174/176, 191/196, transitado em julgado em 11/02/16 (fl. 198), que julgou parcialmente procedente o pedido e condenou a ré a implantar o benefício pensão por morte, com pagamento dos atrasados e verbas sucumbenciais. O INSS comprovou a implantação do benefício (fls. 181/184), com pagamento de atrasados, administrativamente, entendendo devido somente honorários (fls. 181/184, 201/214), com o qual a parte exequente concordou (fl. 217). Expedido o ofício requisitório n. 20170009361, R\$ 5.943,50 (fl. 233). Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir: O Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 924, inciso II, entre as hipóteses de extinção da execução, a satisfação do crédito, exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, sua declaração, via sentença (artigo 925, do CPC). Ante o exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do CPC, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924 do mesmo diploma legal. Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003555-88.2014.403.6119 - DRY PORT SAO PAULO S/A (SP131757 - JOSE RUBEN MARONE E SP290225 - EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA) X UNIAO FEDERAL

Relatório Trata-se de ação de procedimento comum, objetivando ressarcimento de tarifa de armazenagem de mercadorias abandonadas, sujeitas a pena de perdimento, corrigido, para mercadorias já retiradas, desde a retirada e as ainda depositadas, desde 30/04/14 e juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação. Alega a autora ser permissionária de Serviço Público de Movimentação e Armazenagem de Mercadorias em Estação Aduaneira Interior - EADI. Contudo, muitas mercadorias que se encontram em seu recinto alfandegado são abandonadas pelos importadores, sem iniciar despacho de importação, ao que a autora notifica a Secretaria da Receita

Federal a fim de providenciar a destinação dos bens, mas que nada faz. Aduz a autora, que de acordo com o art. 647, 1º do Decreto 6.759/09 que, comunicado o abandono da mercadoria à SRF no prazo legal, esta pagará ao depositário, tarifa de armazenagem até a data de sua retirada. Assim, entende devidos R\$ 512.890,17 (mercadorias ainda em depósito), R\$ 2.469.963,32 (mercadorias retiradas), observando ter ajuizado ação n. 2007.61.19.005003-9 cobrando por serviços de armazenagem de mercadoria abandonada em seu recinto alfândegário até a data do ajuizamento deste feito, e R\$ 319.524,74 (mercadorias retiradas entre a data posterior ao ajuizamento da ação referida e sua retirada). Inicial com os documentos de fls. 17/1270, 1361/1399. Afastada eventual prevenção desta ação com a de n. 0005003-43.2007.403.6119 (fl. 1347). Contestação da União (fls. 1402/1426), com os documentos de fls. 1412/1426 e mídia de fl. 1427, alegando que o serviço de armazenamento não foi prestado à União, e sim ao abandonante da mercadoria; a tarifa de armazenagem posta pelo artigo 31, 1º, do Decreto-Lei nº 1.455/76 tem caráter de subsídio estatal, como mera liberalidade, de forma que sua exigibilidade dependeria de previsão específica em edital e contrato, que inexistiu, não tendo a autora impugnado o edital. Ademais, o abandono de mercadorias é um risco do negócio, não podendo tal ônus ser transferido à União, que não lhe deu causa. Também aduz que não pode lhe ser cobrado o mesmo valor praticado na iniciativa privada, dependendo a eficácia do dispositivo em tela de regulamentação contratual, além de a autora não ter mais contrato em vigor com a ré. Subsidiariamente, alega que não pode arcar com os custos durante a pendência de processo administrativo ou judicial que impeçam o perdimento, tampouco com os custos relativos a mercadorias que não aproveita. Por fim, pugna pela revisão dos valores pretendidos, considerados os praticados em contratos da União para armazéns comuns, deduzidas as importâncias pagas pelo importador e limitados ao valor das mercadorias. Réplica às fls. 1428/1440. Instadas à especificação de provas (fl. 1428), as partes afirmaram não ter provas a produzir (fls. 1422/1423, 1425). Determinado à autora comprovar o cumprimento da obrigação fixada no art. 31 do DL 1.455/76 (l. 1443), pelo que a autora juntou os documentos de fls. 1444/2396, com ciência da União, que discordou dos cálculos da autora e juntou documentos (fls. 2400/2403, 2407/21414 e mídia de fl. 2415), com ciência da autora que discordou dos cálculos da ré e requereu a produção de prova pericial contábil e juntou documentos (fls. 2427/2528). É o relatório. Decido. Preliminarmente, indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil requerido pela autora, bem como nesta fase processual entendo desnecessária a ciência da ré dos documentos referentes a cálculos, juntados às fls. 2443/2528, uma vez que as questões relativas a valores e cálculos serão resolvidas oportunamente na fase de liquidação de sentença, nada tendo a ver com a fase de conhecimento, sob pena de tumulto processual e dilação desnecessária da solução da lide, que, aliás, já estão ocorrendo desde que a discussão desviou-se para tais pontos. Não havendo necessidade de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, NCPC). Sem preliminares processuais, passo ao exame do mérito. Mérito O cerne da discussão cinge-se a verificar haver direito da autora ao ressarcimento de tarifa de armazenagem de mercadorias abandonadas, sujeitas a pena de perdimento. Sustenta a União, mediante diversos argumentos, que os valores não são devidos porque não há relação jurídica alguma entre ela e a autora, mas sim entre esta e os importadores e exportadores, devendo ela assumir o risco de seu negócio, com o qual não pode arcar o Poder Público; bem como em razão de inexistência de respaldo jurídico contratual para tanto. A questão se soluciona pelo exame do instituto do abandono, que é causa de perdimento da mercadoria, momento a partir do qual sua propriedade é perdida pelo particular em favor da União. Sobre o tema assim dispõe o Regulamento Aduaneiro de 2002, em normas que, contudo, são a ele muito anteriores e provenientes das leis e decretos-leis nele citados: Art. 362. A mercadoria deverá ter uma das seguintes destinações, em até quarenta e cinco dias do término do prazo de vigência do regime, sob pena de ser considerada abandonada (Decreto-lei nº 1.455, de 1976, art. 23, inciso II, alínea d): I - despacho para consumo; II - reexportação; III - exportação; ou IV - transferência para outro regime aduaneiro especial ou aplicado em áreas especiais. Parágrafo único. A destinação prevista no inciso III não se aplica a mercadorias admitidas no regime para permanência em feira, congresso, mostra ou evento semelhante. (...) Art. 574. Considera-se abandonada a mercadoria que permanecer em recinto alfândegado sem que o seu despacho de importação seja iniciado no decurso dos seguintes prazos (Decreto-lei nº 1.455, de 1976, art. 23, incisos II e III): I - noventa dias: a) da sua descarga; e b) do recebimento do aviso de chegada da remessa postal internacional sujeita ao regime de importação comum; II - quarenta e cinco dias: a) após esgotar-se o prazo de sua permanência em regime de entreposto aduaneiro ou em recinto alfândegado de zona secundária (Decreto-lei nº 1.455, de 1976, art. 23, inciso II, alínea d); e b) da sua chegada ao País, trazida do exterior como bagagem, acompanhada ou desacompanhada, sujeita ao regime de importação comum (Decreto-lei nº 1.455, de 1976, art. 23, inciso III); e III - sessenta dias da notificação a que se refere o art. 572. Parágrafo único. Considera-se ainda abandonada a mercadoria cujo despacho de importação tenha seu curso interrompido durante sessenta dias, por ação ou por omissão do importador (Decreto-lei nº 1.455, de 1976, art. 23, inciso II, alínea b). (...) Art. 576. Consideram-se ainda abandonados os bens que permanecerem em recinto alfândegado sem que o seu despacho de importação seja iniciado no decurso dos seguintes prazos: I - noventa dias da descarga: a) os importados por missões diplomáticas, repartições consulares ou representações de organismos internacionais, ou por seus funcionários, peritos, técnicos e consultores, estrangeiros; e b) os bens integrantes de bagagem desacompanhada; II - noventa dias do recebimento do aviso de chegada da remessa postal sujeita ao regime de tributação simplificada, quando caída em refúgio e com instruções do remetente de não-devolução ao exterior; e III - trinta dias: a) da ciência da decisão que julgou improcedente ou insubsistente a sua apreensão; b) da ciência da decisão que tenha relevado a pena de perdimento, ou determinado o início ou a retomada do despacho; e c) do desembarque do viajante, no caso de bagagem acompanhada; 1º Será também declarada abandonada a mercadoria: I - importada na hipótese referida na alínea b do inciso I do caput, e cujo despacho tenha seu curso interrompido durante sessenta dias, por ação ou por omissão do importador; e II - adquirida em licitação e que não for retirada no prazo de trinta dias da data de sua aquisição; e III - na hipótese a que se refere o 12 do art. 319, se não for efetuado o pagamento da multa exigida no prazo de trinta dias da interrupção do curso do despacho de reexportação. (...) Art. 579. Decorridos os prazos previstos nos arts. 574 e 576, sem que tenha sido iniciado o despacho de importação, o depositário fará, em cinco dias, comunicação à unidade da Secretaria da Receita Federal com jurisdição sobre o recinto alfândegado, relacionando as mercadorias e mencionando todos os elementos necessários à identificação dos volumes e do veículo transportador (Decreto-lei nº 1.455, de 1976, art. 31). 1º Feita a comunicação dentro do prazo previsto, a Secretaria da Receita Federal, com os recursos provenientes do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização, efetuará o pagamento, ao depositário, da tarifa de armazenagem devida até a data em que retirar a mercadoria (Decreto-lei nº 1.455, de 1976, art. 31, 1º). 2º Caso a comunicação não seja efetuada no prazo estipulado, somente será paga pela Secretaria da Receita Federal a armazenagem devida até o término do referido prazo, ainda que a mercadoria venha a ser posteriormente alienada (Decreto-lei nº 1.455, de 1976, art. 31, 2º). Após o perdimento, as mercadorias estão sob disponibilidade da União, que deve dar-lhes destinação própria, conforme os seguintes dispositivos: Art. 713. As mercadorias apreendidas, objeto de pena de perdimento aplicada em decisão final administrativa, ainda que relativas a processos pendentes de apreciação judicial, inclusive as que estiverem à disposição da Justiça como corpo de delito, produto ou objeto de crime, salvo determinação em contrário, em cada caso, de autoridade judiciária, serão destinadas da seguinte forma (Decreto-lei nº 1.455, de 1976, art. 30, com a redação dada pela Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 83, inciso II): I - por alienação: a) a pessoas jurídicas, mediante leilão; ou b) a pessoas físicas, mediante leilão, vedada sua destinação comercial; II - por incorporação: a) a órgãos da Administração Pública; ou b) a entidades sem fins lucrativos; ou III - por destruição ou inutilização, quando assim recomendar o interesse da Administração (Decreto-lei nº 2.061, de 19 de setembro de 1983, art. 4º). (...) 4º O produto da venda de que trata este artigo terá a seguinte destinação (Decreto-lei nº 1.455, de 1976, art. 29, 1º, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.411, de 21 de janeiro de 1988, art. 1º): I - sessenta por cento para o Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização, instituído pelo Decreto-lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975; e (...) 5º Aplica-se ainda o disposto neste artigo à destinação das mercadorias consideradas abandonadas que não configurem dano ao Erário, e a outras que, por força da legislação, possam ser destinadas. 6º O Ministro de Estado da Fazenda estabelecerá critérios e condições complementares ao disposto neste Capítulo, podendo dispor sobre outras formas de destinação de mercadorias apreendidas. Com efeito, até a decretação do perdimento as mercadorias são de propriedade dos importadores e exportadores, de forma que a eles é prestado o serviço de armazenagem. Assim, a relação jurídica existente é entre estes e a autora, cabendo exigir os valores devidos daqueles, não da União, que, até então, é efetivamente estranha ao vínculo obrigacional. Após o decurso do prazo legal que faz presumir o abandono, a mercadoria é já apreendida pela Receita Federal, mas esta apreensão é mera medida cautelar ao futuro perdimento, o qual depende do devido processo legal para sua consumação. Até a conclusão deste, o bem é acautelado por ordem da Receita Federal, mas ainda é de propriedade do particular. Dessa forma, até a consumação do perdimento das mercadorias, é correto afirmar que os valores não percebidos pela autora decorrem de risco do negócio, ônus que deve ser por ela suportado se não intentada a cobrança em face dos então titulares dos bens. Todavia, após a aplicação da pena de perdimento, a mercadoria deixa de ser do particular e passa a ser da União, que por ela responde. A rigor, havendo transferência da propriedade, transfere-se também a posição na relação jurídica contratual relativa ao armazenamento, de forma que o particular deixa de ter qualquer responsabilidade sobre a mercadoria, que não mais lhe pertence, estando ela inteiramente sob domínio da União. Nessa esteira, perdida a mercadoria, sua guarda é em benefício unicamente da ré, que tem o dever legal e regulamentar de lhe dar destinação pertinente. Também, não tem a autora a opção de manter ou não a mercadoria, há obrigação legal de que efetivamente a guarde em favor da ré, não podendo dar qualquer destinação. Dessa forma, a autora presta serviço em favor da ré, porque assim é obrigada, e, portanto, por esse serviço deve ser remunerada, em seu valor de mercado, sob pena de enriquecimento ilícito, ainda que não haja contrato formal, porque é o que se extrai dos direitos fundamentais à livre iniciativa e à propriedade, cujas restrições e limitações estão postas na Constituição, que não excepciona a hipótese dos autos. Embora não haja contrato, respaldo jurídico há e se extrai diretamente de norma com força de lei, reproduzida no Regulamento, art. 31, do Decreto-lei n. 1.455/76: Art 31. Decorrido o prazo de que trata a

letra a do inciso II do artigo 23, o depositário fará, em 5 (cinco) dias, comunicação ao órgão local da Secretaria da Receita Federal, relacionando as mercadorias e mencionando todos os elementos necessários à identificação dos volumes e do veículo transportador. 1º Feita a comunicação de que trata este artigo dentro do prazo previsto, a Secretaria da Receita Federal, com os recursos provenientes do FUNDAF, efetuará o pagamento, ao depositário da tarifa de armazenagem devida até a data em que retirar a mercadoria. 2º Caso a comunicação estabelecida neste artigo não seja efetuada no prazo estipulado, somente será paga pela Secretaria da Receita Federal a armazenagem devida até o término do referido prazo, ainda que a mercadoria venha a ser posteriormente alienada. Assim, ainda que não haja contrato, a relação jurídica, cuja existência de fato foi acima exposta, também é juridicamente amparada de forma dispositiva em tela se prescrevem as obrigações da autora - de comunicar à SRF o decurso do prazo para presunção de abandono e, o que se extrai implicitamente, manter a mercadoria abandonada sob sua guarda até a retirada pela União - bem como da ré - de, após a comunicação, efetuar o pagamento ao depositário da tarifa de armazenagem devida até a data em que retirar a mercadoria. A lei é fonte de obrigação tal qual o contrato, ou superior, já que aquele deve dela derivar e se não a observa não é a ele que se deve obedecer, mas a ela. É certo que a norma não faz distinção entre a situação de abandono antes do perdimento e depois dele, mas deve ser interpretada de forma teleológica e sistemática, vale dizer, tendo em conta seu contexto e finalidade, qual seja, a de remunerar o depositário pelo serviço que presta à União. Logo, entre a presunção de abandono e a consumação do perdimento, quando a mercadoria ainda é do particular, não é razoável que algo seja exigível da ré, sob pena, aí sim, de enriquecimento indevido da autora e assunção de seus riscos negociais pelo Estado. Não prospera o argumento da ré no sentido da necessidade de regulamentação do decreto-lei para que algo seja dela cobrado, que porque, como já dito, há de fato tomada de serviço oneroso, quer porque deve ser fixado o preço ordinariamente praticado, que é, afinal, o justo a recompensar o depositário, sem limite ao valor da mercadoria ou restrição aos bens efetivamente leiloados, como pretende subsidiariamente a União, dado que isso manteria o depositário sem contraprestação por parte do serviço prestado. Ademais, a norma prevê até mesmo a fonte de custeio desta remuneração, o FUNDAF, para o qual é destinado o produto da arrecadação com a alienação dos bens abandonados, art. 29, 5º, I, do mesmo decreto-lei. Nada mais razoável que o referido fundo sustente as despesas relativas ao procedimento que o supre de receitas. Não ignoro que é um real desperdício de recursos públicos o pagamento pelo armazenamento de bens por anos, esquecidos pela ré, muitos dos quais imprestáveis ou perdidos. Todavia, a culpa disso não é da autora, que, como já dito, é obrigada a mantê-los guardados para a ré, sem poder lhes dar destinação alguma ou mesmo tomá-los para si, por isso não podendo ficar sem retribuição. Menos do importador ou exportador, que nada tem a ver com os bens que não mais lhe pertencem. É sim imputável à União, quando deixa de atender ao dever legal de dar célere destinação pertinente às mercadorias em seu favor perdidas, ainda que destruição e inutilização, o que também lhe compete, art. 713, III, do Regulamento. Ainda que não seja possível dar destinação aos bens de imediato, cabe à ré, para que não tenha que incidir da norma ora discutida, retirá-los e os redirecionar a armazéns comuns, próprios ou de terceiros contratados, liberando a área alfândegada para seu fim típico, de guarda provisória para viabilizar operações aduaneiras. Das mercadorias se esquecer ou mantê-las armazenadas na alfândega, como foi feito, não é opção no rol do decreto-lei, não podendo a ré ser recompensada por ter desatendido o que deveria observar de forma estrita, como determina o princípio da legalidade, em detrimento da autora. Com efeito, se cumprida a lei, com a retirada dos bens pela União após a notificação e encaminhamento para destinação pertinente, as despesas do FUNDAF com armazenamento em recinto alfândegado seriam mínimas e suas receitas seriam acrescidas. Por tais razões, procede em parte a pretensão da parte autora, tendo o direito, em tese, de receber a remuneração pela armazenagem de mercadorias abandonadas e não retiradas pela Receita Federal após a notificação prevista no Regulamento Aduaneiro e no Decreto-Lei nº 1.455/76 e a consumação do perdimento. Nesse sentido: AÇÃO ORDINÁRIA - ADUANEIRO - TARIFA DE ARMAZENAGEM - DEVER DA UNIÃO, SOB PENA DE CARACTERIZAR ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA, A PARTIR DA DECRETAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO - REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PROCEDÊNCIA AO PEDIDO - PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL. Inexiste aos autos discussão sobre a existência de guarda da mercadoria pela parte autora, tanto que a Receita Federal confirmou que o produto deveria permanecer sob responsabilidade da empresa de armazenagem, fls. 31, a qual também nomeada depositária, fls. 185. A legitimidade passiva da União é cristalina, vez que, se apreendeu o produto por irregularidade aduaneira, poderia ter removido a coisa para estabelecimento de sua preferência, bem assim a depósito público. De sua exclusiva responsabilidade a manutenção da mercadoria guardada nos tanques da empresa recorrida, que labora com armazenagem, conforme o seu contrato social, cláusula segunda, fls. 11. Independentemente da denominação que se queira dar ao uso dos tanques da parte demandante, é certo que a atividade econômica empresarial foi prejudicada pela guarda de bens apreendidos e que foram objeto de posterior aplicação de pena de perdimento. Ovida a União dos mais singelos conceitos civílicos vedatórios ao enriquecimento sem causa, pois a parte autora não pode ser compelida a prestar um serviço de modo gratuito, tendo, como se extrai aos autos, auxiliado o Estado em sua atividade de fiscalização. A postura estatal aos autos beira às raias da má-fé, vulnerando, inclusive, ao princípio da moralidade administrativa, pois usou dos tanques do polo empresarial e, sob argumentos frágeis, intenta se furtar de limpa obrigação de pagar. A questão é bastante simples: se não quer a União pagar pela armazenagem de produtos apreendidos, deve possuir estrutura suficiente para acomodar os bens; se não tem onde guardar as mercadorias e se utilizou da prestação de serviços de particulares, tem o dever de pagar. Não se há de falar em ausência de previsão legal, porque cômodo ao Estado se escudar em referida tese, pois, se assim não fosse, diante de sua censurável postura aos autos, evidente jamais terá interesse que previsão a respeito seja estatuída no ordenamento, assim, repita-se, balizada a questão não somente na aplicação analógica do art. 31, 1º, Decreto-Lei 1.455/76 (mercadoria abandonada), mas também aos preceitos de Direito Civil anteriormente invocados. Precedentes. Cumpre registrar, de outro giro, que a responsabilidade da União, ao pagamento da tarifa de armazenagem, surge a partir da decretação da pena de perdimento (14/11/2003, fls. 294), pois até este momento o domínio da coisa pertence ao importador. Não compete à União pagar por referido encargo enquanto não decretado o perdimento, devendo a parte autora perseguir o pagamento neste interregno junto a quem de direito. A cifra implicada deverá sofrer atualização e juros (a partir da citação) na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux. A causa foi atribuído o valor de R\$ 650.000,00, fls. 84, sendo incerto o valor devido pelo Poder Público, ante a necessidade de apuração em sede de liquidação: desta forma, à luz do 4º do art. 20, CPC vigente ao tempo dos fatos e aplicável à espécie (Súmula Administrativa nº 2, STJ), de rigor o arbitramento de honorários advocatícios, no importe de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), com monetária atualização doravante e até o seu efetivo desembolso e juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, balizamento este que encontra respaldo no REsp 1155125/MG, julgado sob a sistemática dos Recursos Repetitivos, observando-se, ainda, a natureza do litígio - não se trata de debate complexo - o trabalho prestado e o tempo dispendido. Precedente. Parcial provimento à apelação e à remessa oficial, reformada a r. sentença para fixar o termo inicial de responsabilidade da União ao pagamento da tarifa de armazenagem, para balizar a forma de correção/juros da rubrica e os honorários advocatícios, na forma aqui estatuída. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1597254 - 0003194-68.2004.4.03.6104, Rel. JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, julgado em 06/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2017) ADMINISTRATIVO. TARIFA DE ARMAZENAGEM. MERCADORIA ABANDONADA. PENA DE PERDIMENTO APLICADA. RESPONSABILIDADE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. 1. Decretado o perdimento das mercadorias abandonadas, não há como eximir a União Federal do pagamento das despesas de armazenagem pela simples alegação de que não existe relação jurídica com a autora, mesmo porque a obrigação decorre de lei e atos regulamentares. 2. O artigo 31 do Decreto-lei nº 1.455/76 fixa que os valores devidos serão pagos pela Secretaria da Receita Federal com recursos oriundos do FUNDAF, de sorte que a alegação de inexistência de contrato sucumbe à força normativa do comando legal. 3. Uma vez prestado o serviço, a União, sob pena de enriquecimento sem causa, deve remunerar a autora em seu valor de mercado, uma vez que esta não tem a opção de dar destinação qualquer aos bens, ficando a guarda e conservação sob sua inteira responsabilidade. 4. Apelação e remessa oficial providas. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1614012 - 0005003-43.2007.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 02/06/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/06/2011 PÁGINA: 854) No que diz respeito aos valores pretendidos pela parte autora, a questão depende de arbitramento em liquidação de sentença, não podendo ser de pronto tomados por verdadeiros os valores postos na inicial. De fato, a autora trouxe uma série de documentos mencionando a existência de mercadorias na situação retratada na petição inicial; entretanto, toda a documentação trazida pela autora é preponderantemente unilateral, ou seja, produzida por si própria, não havendo registro oficial quanto à existência de todas as mercadorias, o prazo de permanência, a notificação da Receita Federal quanto a todas elas, entre outros. Em síntese: não basta à autora juntar uma pilha imensa de documentos e dizer que os valores estão comprovados. Também não basta à União simplesmente se opor à pretensão sem examinar mais detidamente o que lhe está sendo demandado em termos de valores. Dessa forma e considerando que será efetivamente necessário examinar, um a um, os documentos juntados aos autos, conclui-se que tal matéria é própria da liquidação de sentença por arbitramento, nos termos do artigo 509, I, do CPC. Juros e correção monetária Quanto aos índices de correção monetária, até a edição da Lei n. 11.960/09 deverão ser observados os índices do manual de cálculos da Justiça Federal. Após tal data, esta lei determina a incidência dos índices de correção da cademeta de poupança, mas esta determinação foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública, pelo que o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu o seguinte, em incidente de recursos repetitivos: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E

RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225-45/2001. PERÍODO DE 08.04.1998 A 05.09.2001. MATÉRIA JÁ DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. POSSIBILIDADE EM ABSTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL NO CASO CONCRETO. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. AÇÃO DE COBRANÇA EM QUE SE BUSCA APENAS O PAGAMENTO DAS PARCELAS DE RETROATIVOS AINDA NÃO PAGAS.(...)VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF).12. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação conferida pela Lei 11.960/2009, que trouxe novo regramento para a atualização monetária e juros devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicado, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior a sua vigência.13. Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente (REsp 1.205.946/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe 2.2.12).14. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, ao examinar a ADIn 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Brito.15. A Suprema Corte declarou inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança contida no 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública.16. Igualmente reconheceu a inconstitucionalidade da expressão independentemente de sua natureza quando os débitos fazendários ostentarem natureza tributária. Isso porque, quando credora a Fazenda de dívida de natureza tributária, incidem os juros pela taxa SELIC como compensação pela mora, devendo esse mesmo índice, por força do princípio da equidade, ser aplicado quando for ela devedora nas repetições de indébito tributário.17. Como o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, praticamente reproduz a norma do 12 do art. 100 da CF/88, o Supremo declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, desse dispositivo legal.18. Em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas.19. O Relator da ADIn no Supremo, Min. Ayres Brito, não especificou qual deveria ser o índice de correção monetária adotado. Todavia, há importante referência no voto visto do Min. Luiz Fux, quando Sua Excelência aponta para o IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, que ora se adota.20. No caso concreto, como a condenação imposta à Fazenda não é de natureza tributária - o crédito reclamado tem origem na incorporação de quintos pelo exercício de função de confiança entre abril de 1998 e setembro de 2001 -, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período.21. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (REsp 1270439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CARÁTER PRIMORDIALMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS PELA FAZENDA PÚBLICA. JUROS. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97 COM REDAÇÃO DA LEI N. 11.960/09. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA. (...)2. A Primeira Seção decidiu, sob o rito do art. 543-C do CPC, que os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período (REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira seção, DJe 2/8/2013).3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se dá provimento, em parte, apenas para fixar o IPCA como índice de correção monetária. (EDcl no AREsp 317.969/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2013, DJe 12/12/2013) Por fim, o Supremo Tribunal Federal recentemente declarou de forma expressa, em regime de repercussão geral, a mesma inconstitucionalidade também no que diz respeito à correção monetária incidente antes da expedição de precatório ou RPV, como não poderia deixar de ser, até porque não se cogita razão plausível para entendimento em sentido diverso apenas porque se está em um ou outro momento do processo de cobrança. REPERCUSSÃO GERAL DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO-LIQUIDAÇÃO/CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO Condenação contra a Fazenda Pública e índices de correção monetária - 40 art. 1º-F da Lei 9.494/1997 (1), com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia [CF, art. 5º, caput (2)]; quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade [CF, art. 5º, XXII (3)], uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Com base nessas orientações, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, deu parcial provimento a recurso extraordinário em que discutida a validade da utilização dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança para a correção monetária e a fixação de juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública, conforme determina o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Na espécie, o ora recorrido ajuizou ação ordinária em face do INSS com pedido de concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF (4). O juízo de primeiro grau, então, julgou procedente o pedido e determinou que o INSS instituisse, em favor do autor, benefício de prestação continuada, na forma do art. 20 da Lei 8.742/1993 - LOAS (5). O pagamento das prestações vencidas deveria ser acrescido de correção monetária pelo IPCA, a partir de cada parcela, e juros de mora de acordo com o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança. Interposta apelação pela autarquia previdenciária, a sentença foi mantida. (Informativos 811 e 833). O Colegiado assentou a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário); manteve a concessão de benefício de prestação continuada (LOAS, art. 20) ao ora recorrido, atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença; e fixou os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009. O Tribunal destacou, inicialmente, que as decisões proferidas pelo STF na ADI 4.357/DF (DJe de 26.9.2014) e na ADI 4.425/DF (DJe de 19.12.2013) não fulminaram por completo o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação dada pela Lei 11.960/2009. Nesses julgados foi declarada a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs [CF, art. 100, 12, incluído pela EC 62/2009 (6)] referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação após a conclusão da fase de conhecimento. A redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, como fixada pela Lei 11.960/2009, é, porém, mais ampla, englobando tanto a atualização de precatórios quanto a atualização da própria condenação. Não há, contudo, qualquer motivo para aplicar critérios distintos de correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. A finalidade básica da correção monetária é preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. Esse estreito nexo entre correção monetária e inflação exige, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda. Índices de correção monetária devem ser, ao menos em tese, aptos a refletir a variação de preços que caracteriza o fenômeno inflacionário, o que somente é possível se consubstanciarem autênticos índices de preços. Os índices criados especialmente para capturar o fenômeno inflacionário são sempre obtidos em momentos posteriores ao período de referência e guardam, por definição, estreito vínculo com a variação de preços na economia. Assim, no caso, está em discussão o direito fundamental de propriedade do cidadão (CF, art. 5º, XXII) e a restrição que lhe foi imposta pelo legislador ordinário ao fixar critério específico para a correção judicial das condenações da Fazenda Pública (Lei 9.494/1997, art. 1º-F). Essa restrição é real na medida em que a remuneração da caderneta de poupança não guarda pertinência com a variação de preços na economia, sendo manifesta e abstratamente incapaz de mensurar a variação do poder aquisitivo da moeda. Nenhum dos componentes da remuneração da caderneta de poupança guarda relação com a variação de preços de determinado período de tempo, como disciplinado pelo art. 12 da Lei 8.177/1991 (7). Desse modo, a remuneração da caderneta de poupança prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação dada pela Lei 11.960/2009, não consubstancia índice constitucionalmente válido de correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública. Vencidos, em parte, os ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia (Presidente) e Gilmar Mendes, que deram provimento total ao recurso. Vencido, também, o ministro Marco Aurélio, que negou provimento ao recurso. RE 870947/SE, rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 20.9.2017. (RE-870947)

Dessa forma, correta a utilização do IPCA, o que está inclusive em conformidade com a Resolução/CJF n. 267/2013, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Quanto aos juros a Lei se manteve hígida, pelo que devem ser aplicados juros conforme os critérios da caderneta de poupança, desde a citação. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para reconhecer o direito da parte autora a receber da União Federal os valores referentes ao custo de armazenagem das mercadorias abandonadas que ficaram depositadas em seu recinto alfandegado e não foram retiradas pela Receita Federal do Brasil após a notificação específica e o consequente perdimento; o valor total a ser pago pela União à autora será objeto de liquidação por arbitramento, nos termos do artigo 509, I, do CPC, abrangendo apenas e tão-somente os bens relacionados nos documentos constantes destes autos, com correção monetária desde o não pagamento, sob os índices do manual de cálculos da Justiça Federal até a entrada em vigor da Lei n. Lei n. 11.960/09, após, pelo IPCA, e juros desde a citação pelos índices da caderneta de poupança, observada a prescrição quinquenal. Custas pela lei. Sucumbência em reciprocidade, cada parte arcando com os honorários de seus patronos. Ressalto que não obstante a prolação da sentença já sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, as normas relativas aos honorários são de natureza mista, visto que fixam obrigação em favor do advogado, portanto direito material, além de se reportarem à propositura da ação, momento em que se firma o objeto da lide, que demarca os limites da causalidade e sucumbência, cuja estimativa é feita pelo autor antes do ajuizamento. Nesse sentido é a doutrina de Marcelo Barbi Gonçalves, em Honorários Advocaticios e Direito Intertemporal, <http://jota.uol.com.br/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal>. Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra *tempus regit actum*, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquele primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada. Veja-se, ainda, que a celexuna doutrinária quanto à natureza jurídica do ato de lançamento - se declaratório da obrigação, ou se constitutivo do crédito tributário -, é despicinda para a questão ora em debate. Com efeito, a despeito da natureza que se lhe queira atribuir, a obrigatoriedade de que os atos substanciais sejam regidos pela lei em vigor ao tempo de seu aperfeiçoamento é uma decorrência da tutela ao ato jurídico perfeito (art. 5º, inc. XXXVI, CRFB), de maneira que não se pode retroagir o NCPC para colher sob seu manto de eficácia ato já consumado. (...) E, deveras, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de terza via, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código, [12] é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim o é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo? De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado ínsito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterrâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento. Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido. Assim, em atenção à segurança jurídica, aplica-se o princípio *tempus regit actum*, reportando a origem dos honorários e a avaliação da causalidade e dos riscos de sucumbência à inicial, pelo que as novas normas sobre essa matéria só devem incidir para processos ajuizados após sua entrada em vigor. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004421-96.2014.403.6119 - BIO-RAD LABORATORIOS BRASIL LTDA.(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X UNIAO FEDERAL
AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO PROCESSO n.º 0004421-96.2014.4.03.6119 AUTORA: BIO-RAD LABORATÓRIOS BRASIL LTDARÉU: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO A Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a parte autora seja declarada como classificação tarifária correta dos equipamentos por ela importados (20 Variant II Turbo) a NCM 9027.2012, afastando-se a exigência de recolhimento do Imposto de Importação e determinando a liberação das mercadorias. Liminarmente, requer a demandante a imediata liberação das mercadorias, mediante depósito judicial dos tributos exigidos pela União. Relata a impetrante que os bens por ela importados (afirmadamente cromatógrafos de fase líquida), objeto da DI 14/0537073-6, tiveram seu despacho aduaneiro interrompido e foram submetidas ao canal vermelho da fiscalização, que reputou equivocada a NCM (Nomenclatura Comum do Mercosul) utilizada pela autora, gerando débito de Imposto de Importação e acréscimos. Sustentando o acerto de sua classificação tarifária originária - que pretende demonstrar por meio de perícia judicial -, postula a demandante a procedência de seu pedido. A inicial foi instruída com documentos (fls. 20/273). Quadro indicativo de possibilidade de prevenção à fl. 274. A decisão de fls. 277/278 afastou as possibilidades de prevenção e deferiu o pleito liminar nos seguintes termos: (...) AUTORIZO a realização de depósito judicial, pela demandante, do valor exigido pela União, devidamente atualizado. INTIME-SE-A para que o efetue no prazo de 5 (cinco) dias. Conprovada a realização do depósito, INTIME-SE a UNIÃO para que, no prazo de 72h, verifique a integralidade do valor depositado para garantir a exigência fiscal referente à DI 14/0537073-6, interrompida em 19/03/2014. Confirmada pela UNIÃO a suficiência do depósito, DETERMINO seja retomado o regular processamento da DI 14/0537073-6 - independentemente da reclassificação tarifária pretendida pelo Fisco, cuja legitimidade será dirimida ao final desta ação, por sentença - e seja anotada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário garantido pelo depósito. Citada a União, ofertou contestação (fls. 301/3059), pugnano pelo decreto de improcedência, instruída com documentos de fls. 306/313. A decisão de fls. 192/193 indeferiu a tutela de urgência. Foi deferido o pedido de realização de prova pericial, requerida pela parte autora (fl. 321). O laudo pericial foi juntado às fls. 410/457, seguido de manifestação da autora e da ré (fls. 461/464 e 465/469). Esclarecimentos periciais às fls. 484/500, com manifestação da União (fls. 507/508) e da autora (fls. 513/514). É o relatório. Decido. Trata-se de demanda em que se pleiteia a desconstituição de lançamento fiscal decorrente de reclassificação fiscal de mercadoria importada, o que acarretou a incidência de alíquota de Imposto de Importação mais gravosa. A autora importou, conforme demonstra cópia da DI 14/0537073-6 e demais documentos (fls. 22/31), 20 Variant II Turbo. Controvertem as partes, portanto, quanto à natureza e classificação do bem importado, pugnano a autora pelo seu enquadramento no código aduaneiro NCM 9027.2012 (cromatógrafos de fase líquida), em substituição ao defendido pelo Fisco (código NCM 9027.8099 - sistema de teste de hemoglobina), o que traz reflexos na imposição tributária. O tema controvertido desafia prova técnica, razão pela qual foi nomeado perito judicial para elaboração de laudo. Extraem-se do laudo e respectivos esclarecimentos juntados aos autos as seguintes assertivas do expert: 1. O equipamento VARIANT II TURBO trata-se de um Cromatógrafo de fase Líquida. 2. A APLICAÇÃO do equipamento é analisar hemoglobinas, e a sua ÚNICA FUNÇÃO é a cromatografia de fase líquida; 3. Conforme aplicação das Regras Geris para Interpretação do Sistema Harmonizado, leitura aos textos das posições, notas de seção e capítulo, conclui-se que: A CLASSIFICAÇÃO CORRETA DO EQUIPAMENTO VARIANT II TURBO É A NCM 9027.20.12 (fl. 450). Portanto, restaram refutadas as alegações da ré, mormente pelo fato de que, em sua manifestação de fls. 508, a União expressamente consignou que a divergência entre os dois peritos (o da Receita Federal e o judicial) é justamente no quesito das funções do equipamento, contudo, por ser questão técnica, aos servidores desta Alfândega falta a capacidade técnica para opinar sobre tal função, restando somente seguir o que foi constatado no laudo oficial do perito credenciado. Neste cenário, tem-se por correta a classificação adotada pela autora, não se sustentando os argumentos da ré quanto à pretendida reclassificação. Por conseguinte, não há como subsistir o lançamento realizado pelo fisco. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar correta a classificação da mercadoria importada pela autora na NCM 9027.20.12 e, assim, desconstituir o lançamento fiscal atinente ao imposto de importação objeto da DI 14/0537073-6, autorizando-se, não havendo outros óbices, a liberação dos bens. Exaurida a cognição, concedo a tutela provisória de evidência com base no art. 311 do CPC, determinando-se a imediata liberação das mercadorias apreendidas, sem qualquer ônus, bem como a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários lançados. Eventual recurso da União não terá efeito suspensivo sobre este capítulo (art. 1.012, 1º, inciso V, CPC). Condene a União a pagar, a título de honorários advocatícios, o correspondente aos percentuais mínimos previstos nos incisos no art. 85, 3º, do Código de Processo Civil, tendo por base o valor da atribuído à causa. Condene também ao ressarcimento das custas e honorários periciais Custas na forma da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, do Código de Processo Civil. P.R.I. Guarulhos, 30 de outubro de 2017. ALEXEY SÜSMANN PEREIRA Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0004833-27.2014.403.6119 - MARCELO ANGELO DE OLIVEIRA (SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES)
NOTA DE SECRETARIACERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor acerca da r. sentença prolatada às fls. 256, bem como do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Fls. 256: Relatório Trata-se de cumprimento

do julgado de fls. 150/154, 170/177 transitado em julgado em 27/09/16 (fl. 180), que julgou parcialmente procedente o pedido e condenou a ré a implantar o benefício auxílio-doença, com pagamento dos atrasados e verbas sucumbenciais. O INSS comprovou a implantação do benefício (fls. 183/186), e apresentou cálculo de liquidação (fls. 187/200), com o qual a exequente concordou (fls. 202). O INSS alega má-fé do exequente, já que em 19/09/14 foi-lhe concedido aposentadoria por invalidez na Justiça Estadual, autos n. 0011803-35.2012.826.0462 (fls. 208/212), o exequente afirmou que referida ação se encontra em fase recursal (fls. 214, 216/236), o INSS afirmou má-fé por parte do exequente (fls. 239/247). Decisão que determinou o prosseguimento deste feito (fl. 248). Expedidos os ofícios requisitórios n. 2017000010, R\$ 21.267,78 e n. 2017000011, R\$ 107,20 (fls. 251/252). Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. O Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 924, inciso II, entre as hipóteses de extinção da execução, a satisfação do crédito, exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, sua declaração, via sentença (artigo 925, do CPC). Ante o exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do CPC, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924 do mesmo diploma legal. Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0008739-54.2016.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X LUIZ CARLOS GOMES (SP258779 - MARCELO CINTRA DE MORAIS) X FABIO BARROS DOS SANTOS (SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS)
Relatório Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor (fls. 398/400), em face da sentença de fls. 390/395, que julgou procedente o pedido do autor para condenar os réus, solidariamente, ao pagamento de R\$ 55.677,35 (cinquenta e cinco mil, seiscentos e setenta e sete reais e trinta e cinco centavos), atualizado até 13/05/2016, corrigido e acrescido de juros pelo Manual de Cálculos do CJF, desde a citação. Alega o embargante omissão da sentença que não se pronunciou acerca da correção de valores e multa de mora. Manifestação do autor pela rejeição dos embargos (fls. 405/407). Vieram autos conclusos para decisão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Conforme constou da sentença, a correção se dará em conformidade com o Manual de Cálculos do CJF. Assim, ACOLHO PARCIALMENTE os presentes embargos de declaração, para fazer constar em substituição, na fundamentação: A multa de mora só é devida se descumprida a sentença, o que não é o caso (REsp 504321/RS; T5; Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11/12/06, Ap 00049632820134025101, Simone Schreiber, TRF2, 21/08/14). E no dispositivo: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito na forma do art. 487, incisos I, do Código de Processo Civil, para condenar os réus, solidariamente, ao pagamento de R\$ 55.677,35 (cinquenta e cinco mil, seiscentos e setenta e sete reais e trinta e cinco centavos), atualizado até 13/05/2016, corrigido e acrescido de juros pelo Manual de Cálculos do CJF, desde a citação. (...) Em razão da sucumbência mínima da autora, condeno ambos os réus ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) cada um, observando-se a gratuidade da justiça que favorece o corréu Luiz. No mais, mantenho íntegra a sentença embargada. Oportunamente, ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000889-12.2017.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000352-50.2016.403.6119 ()) - VANDERLEI CELESTINO DOS SANTOS X SILVANA DE OLIVEIRA SIQUEIRA (SP227456 - FABIO MANOEL GONCALVES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

DECISÃO Relatório Trata-se de ação de embargos a execução de título extrajudicial consistente na cobrança de crédito hipotecário originário de Contrato de Mútuo Habitacional, firmado em 30/09/97, registrado na Matrícula nº 10.312, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos/SP. Alega a embargante, a ocorrência de prescrição; impugna o valor atribuído à causa; afirma ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título; aplicação do CDC; nulidade da cobrança de comissão de permanência; ausência de demonstrativo de cálculo; pede baixa da penhora do veículo de fl. 76; afirma aplicação de juros abusivos. Pediu a gratuidade da justiça. Inicial com os documentos de fls. 17/27. Determinada a emenda da inicial, para especificar as cláusulas e práticas abusivas, apresentar memória de cálculo (fl. 30), cumprida às fls. 32/40. Recebidos os embargos (fl. 41). Impugnação da embargada (fls. 42/67), alegando preliminarmente, falta de indicação do valor da causa; ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação; impossibilidade de reconvenção. No mérito, pugnou pela rejeição dos embargos. Réplica (fls. 70/83). Instadas à especificação de provas (fl. 68), o autor pediu a produção de prova pericial para aferir o valor real de mercado do bem imóvel (fls. 82/83), e a EMGEA silenciou (fl. 84v). É o relatório. Passo a decidir. Concedo à parte embargante os benefícios da justiça gratuita. Preliminares Reconvenção Tendo em vista que as teses e pedidos da reconvenção são revisionais do contrato objeto de execução, estão contidos no próprio objeto dos embargos, portanto não há necessidade de reconvir de forma autônoma, daí a carência de interesse processual. Ante o exposto, no pertinente à Reconvenção, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual, sem prejuízo da apreciação de seu objeto no âmbito dos próprios embargos. No mais, passo a sanear os embargos à execução. Valor da causa O embargante entende devido o valor de R\$ 42.252,63 (fls. 32/40), razão pelo qual rejeito a alegação de falta de atribuição do valor da causa aos embargos, alegada pela EMGEA. Entretanto, retifico-o para dele constar o valor controvertido, de R\$ 112.394,72 (a EMGEA cobra o valor de R\$ 154.647,35, fl. 44-execução). Da mesma forma, rejeito a impugnação da parte embargante, ao valor da causa da execução. A EMGEA pretende a cobrança de valor que entende correto, constante de planilha de débito que apresentou, sendo a higidez do valor a ser apurada no tramitar do feito. Inicial Não merece amparo a alegação da parte embargante de ausência de título certo, líquido e exigível, no que se refere ao Contrato de Mútuo Habitacional. Referido documento tem força executiva inequívoca, desde que goze de liquidez, certeza e exigibilidade, o que se verifica no caso presente. Trata-se de dívida certa e determinada com valor do crédito, prestação e juros bem definidos. Além disso, foi apresentada líquida, conforme demonstrado em planilhas e demonstrativos de débito. De outro lado, determino à parte embargante a juntada de cópias da execução (inicial, documentos que a instruem, comprovante de juntada de mandado de citação, penhora etc.), em 15 dias, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial. Prescrição O Contrato de Mútuo Habitacional foi firmado em 30/09/1997, a ser pago em 240 meses, prorrogáveis por mais 108 meses (itens 7.2 e 7.3 do quadro de fl. 11-execução). Assim, não houve prescrição. A contagem do prazo prescricional iniciar-se-á somente a partir do ano de 2026. Provas Os pontos controvertidos são a substituição do bem penhorado pelo imóvel hipotecado, correção dos reajustes contratuais com aplicação do PES/CP e legalidade da TR. Tendo em vista que a parte embargante se conforma com a entrega do imóvel hipotecado em pagamento da dívida e que o veículo penhorado é manifestamente de valor muito inferior ao deste, infôrme a CEF, motivadamente, se concorda com a substituição da penhora, conforme requerido pela embargante, bem como esclareça a razão pela qual não se valeu da execução extrajudicial de tal imóvel, preferindo a via da execução judicial do título, não obstante esteja mantida a garantia hipotecária, uma vez que sobre isso nada disse em sua impugnação. Na mesma esteira, se não houver óbice justificado à execução extrajudicial, tendo em vista que a audiência de conciliação restou frustrada unicamente porque a CEF afirmou que não pode aceitar a espontânea devolução [do imóvel], pois é necessário aguardar o procedimento normal de retomada do imóvel, esclareça se concorda com a suspensão do processo até a conclusão de tal procedimento. Prazo: 15 dias. As questões relativas à avaliação do imóvel e à prova pericial contábil requeridas pela parte embargante ficam postergadas, uma vez que sua necessidade depende da resposta da CEF. Apresentada a resposta pela CEF, à embargante por 15 dias. Após, tomem conclusos para reapreciação das questões relativas à garantia, eventual suspensão do processo e provas pendentes. P.R.I. São Paulo, 16 de Março de 2018. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009562-04.2011.403.6119 - PERCIVAL MENDES CARVALHO (SP204438 - GENI GALVÃO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PERCIVAL MENDES CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP204438 - GENI GALVÃO DE BARROS)
NOTA DE SECRETARIACERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, íntimo o autor acerca da r. sentença prolatada às fls. 272, bem como do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Fls. 272: Relatório Trata-se de cumprimento do julgado de fls. 154/156, 168/172, 183/187, transitado em julgado em 25/07/14 (fl. 188), que julgou procedente o pedido e condenou a ré a implantar o benefício aposentadoria por tempo de serviço proporcional e ao pagamento de honorários. O INSS comprovou a implantação do benefício (fls. 198/199) e apresentou cálculo de liquidação (fls. 200/211), com o qual a exequente discordou (fls. 214/217) e apresentou seus cálculos (fls. 221/230). Cópia da sentença proferida nos autos dos embargos à execução opostos pelo INSS, que fixou como devido o valor de R\$ 22.088,91, em 12/14 (fls. 244/245). Expedido os ofícios requisitórios n. 20160000327, R\$ 20.331,99 e n. 20160000328, R\$ 1.756,92 (fls. 269/270). Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. O Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 924, inciso II, entre as hipóteses de extinção da execução, a satisfação do crédito, exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, sua declaração,

via sentença (artigo 925, do CPC). Ante o exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do CPC, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924 do mesmo diploma legal. Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003615-32.2012.403.6119 - VIVIANE APARECIDA ROSA SANTANA(SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANA DARC FELIX DE MENEZES LORDAO(SP176663 - CRISTIANO DE JESUS POSSACOS ALVES) X VIVIANE APARECIDA ROSA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor acerca da r. sentença prolatada às fls. 262, bem como do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Fls. 262: Relatório Trata-se de cumprimento do julgado de fls. 188/190, 209/212, 222/235, transitado em julgado em 18/07/17 (fl. 238), que julgou parcialmente procedente o pedido e condenou a ré a implantar o benefício pensão por morte, com pagamento de verbas sucumbenciais. O INSS comprovou a implantação do benefício (fls. 224/226) e apresentou cálculo de liquidação (fls. 241/250), com o qual a exequente concordou (fl. 254). Expedido o ofício requisitório n. 20170048863, R\$ 2.023,91 (fl. 260). Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. O Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 924, inciso II, entre as hipóteses de extinção da execução, a satisfação do crédito, exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, sua declaração, via sentença (artigo 925, do CPC). Ante o exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do CPC, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924 do mesmo diploma legal. Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004275-26.2012.403.6119 - ADERALDO EVANGELISTA DA SILVA(SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADERALDO EVANGELISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor acerca da r. sentença prolatada às fls. 396, bem como do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Fls. 396: Relatório Trata-se de cumprimento do julgado de fls. 306/308, 324/330, 343/347, transitado em julgado em 29/11/16 (fl. 349), que condenou a ré a implantar o benefício mais vantajoso ao autor, aposentadoria proporcional calculada pelas regras anteriores à EC 20/98 ou aposentadoria por tempo de contribuição calculada à época do requerimento administrativo, com pagamento de atrasados e de honorários. O autor optou pelo benefício concedido nestes autos (fl. 355). O INSS comprovou a implantação do benefício (fl. 373) e apresentou cálculo de liquidação (fls. 357/371), com o qual a parte exequente concordou (fl. 375). Expedidos os ofícios requisitórios n. 20170047625, R\$ 11.186,63, n. 20170047626, R\$ 3.728,88 e n. 20170047642, R\$ 26.102,15 (fls. 392/394). Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. O Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 924, inciso II, entre as hipóteses de extinção da execução, a satisfação do crédito, exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, sua declaração, via sentença (artigo 925, do CPC). Ante o exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do CPC, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924 do mesmo diploma legal. Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009437-31.2014.403.6119 - EDNA MARIA FELIX MACHADO(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA MARIA FELIX MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor acerca da r. sentença prolatada às fls. 279, bem como do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Fls. 279: Relatório Trata-se de cumprimento do julgado de fls. 182/188, 231/236, 241, transitado em julgado (fl. 248), que condenou a ré a implantar o benefício aposentadoria por tempo de contribuição, com pagamento de atrasados. O INSS comprovou a implantação do benefício (fls. 242/247) e apresentou cálculo de liquidação (fls. 253/265), com o qual a exequente concordou (fl. 270). Expedido o ofício requisitório n. 20170051024, R\$ 33.086,86 (fl. 277). Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. O Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 924, inciso II, entre as hipóteses de extinção da execução, a satisfação do crédito, exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, sua declaração, via sentença (artigo 925, do CPC). Ante o exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do CPC, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924 do mesmo diploma legal. Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006142-49.2015.403.6119 - VALTER MOREIRA DO NASCIMENTO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER MOREIRA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor acerca da r. sentença prolatada às fls. 304, bem como do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Fls. 304: Relatório Trata-se de cumprimento do julgado de fls. 210/215, 233, 269/275, transitado em julgado em 14/03/14 (fl. 276), que condenou a ré a implantar o benefício aposentadoria por tempo de contribuição, com pagamento de atrasados e de honorários. O INSS comprovou a implantação do benefício (fls. 290/291) e apresentou cálculo de liquidação (fls. 279/289), com o qual a exequente concordou (fl. 294). Expedidos os ofícios requisitórios n. 20170038230, R\$ 43.378,23, n. 20170038231, R\$ 4.337,82 (fls. 301/302). Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. O Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 924, inciso II, entre as hipóteses de extinção da execução, a satisfação do crédito, exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, sua declaração, via sentença (artigo 925, do CPC). Ante o exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do CPC, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924 do mesmo diploma legal. Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007887-64.2015.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X MARDAM INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA(SP056325 - MIRTES SANTIAGO B KISS) X MARDAM INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor acerca da r. sentença prolatada às fls. 482, bem como do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Fls. 482: Relatório Trata-se de cumprimento do julgado de fls. 397/401, 438/445, 460/461, transitado em julgado em 20/03/17 (fl. 464), que julgou improcedente o pedido e condenou a ré ao pagamento de honorários. O INSS apresentou cálculo de liquidação (fls. 467/468), com o qual a exequente concordou (fl. 470). Expedido o ofício requisitório n. 20170038241, R\$ 7.374,15 (fl. 480). Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. O Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 924, inciso II, entre as

hipóteses de extinção da execução, a satisfação do crédito, exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, sua declaração, via sentença (artigo 925, do CPC). Ante o exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do CPC, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924 do mesmo diploma legal. Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000424-37.2016.403.6119 - JOAO SOUSA GUIMARAES(SP372149 - LUCIANO GAROZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO SOUSA GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor acerca da r. sentença prolatada às fls. 177, bem como do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Fls. 177: Relatório Trata-se de cumprimento do julgado de fls. 111/116, 135, 142/147, transitado em julgado em 11/04/17 (fl. 149), que condenou a ré a implantar o benefício aposentadoria por tempo de contribuição, com pagamento de atrasados e de honorários. O INSS comprovou a implantação do benefício (fls. 138/139) e apresentou cálculo de liquidação (fls. 152/164), com o qual a exequente concordou (fl. 164). Expedidos os ofícios requisitórios n. 20170049865, R\$ 33.474,17 e n. 20170049866, R\$ 3.347,42 (fls. 174/175). Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. O Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 924, inciso II, entre as hipóteses de extinção da execução, a satisfação do crédito, exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, sua declaração, via sentença (artigo 925, do CPC). Ante o exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do CPC, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924 do mesmo diploma legal. Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006819-45.2016.403.6119 - ANTONIO LUIS RODRIGUES DE SOUSA(SP260156 - INDALECIO RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LUIS RODRIGUES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor acerca da r. sentença prolatada às fls. 167, bem como do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Fls. 167: Relatório Trata-se de cumprimento do julgado de fls. 120/121, 129/135, 139, transitado em julgado em 12/06/17 (fl. 139), que julgou parcialmente procedente o pedido e condenou a ré a implantar o benefício pensão por morte, com pagamento dos atrasados e verbas sucumbenciais. O INSS informou a implantação do benefício (fl. 127) e apresentou cálculo de liquidação (fls. 141/149), com o qual a exequente concordou, renunciando ao excedente a 60 salários mínimos (fls. 152, 154/155). Expedidos os ofícios requisitórios n. 20170051054, R\$ 64.216,47 e n. 20170051055, R\$ 6.421,65 (fls. 164/165). Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. O Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 924, inciso II, entre as hipóteses de extinção da execução, a satisfação do crédito, exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, sua declaração, via sentença (artigo 925, do CPC). Ante o exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do CPC, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924 do mesmo diploma legal. Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 11754

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005116-16.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X FRANCISCO RAIMUNDO SOBRINHO

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF acerca das pesquisas efetuadas, bem como do despacho proferido nos autos:

Fl. 85: Defiro. Promova-se o bloqueio da transferência de veículos desembaraçados existentes em nome do(s) Executado(s) já citados pelo sistema RENAJUD. Positiva a diligência, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação, intimação e registro do(s) veículo(s) indisponibilizados e, caso o valor deste(s) seja(m) insuficiente(s) para a integral garantia da dívida, proceda-se à penhora livre de bens desembaraçados, devendo o oficial de justiça constatar, se for o caso, eventual encerramento das atividades empresariais da executada.

Resultando negativas as diligências, promova-se vista à Exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo do prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão.

Intime-se.

MONITORIA

0000358-57.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X ROGERIO MARCOS DA SILVEIRA

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF acerca dos embargos monitorios, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as. Outrossim, intimo a parte ré para que, no mesmo prazo supramencionado, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

MONITORIA

0006676-56.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALESSANDRA SANTIAGO DA SILVA

Vistos em inspeção.

Fls. 61, 71/72, 73, 75 e 77: Fomeça a autora, no prazo de 15 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001884-74.2007.403.6119 (2007.61.19.001884-3) - UNIBANCO AIG SEGUROS S/A(SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP238030 - DIEGO JORDÃO NEVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA E

SP194435E - BRUNO GARCIA FONTES E SP189282E - SUELY OLIVEIRA NUNES) X PROAIR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA(SP187594 - JULIANA AMOROSO COTTA ROMUALDO E SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO)

Vistos em inspeção.

Intime-se o autor para que providencie, no prazo de 15 dias, a virtualização dos autos, inserindo no sistema PJE, as peças necessárias para início do cumprimento de sentença, nos termos dos artigos 8º, 9º, 10º e 11º, do Capítulo II, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo, intime-se o autor/exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Certificado nos autos o decurso de prazo ou a virtualização no sistema PJE, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000974-42.2010.403.6119 (2010.61.19.000974-9) - ANTONIO CARLOS DOS REIS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

Após, providencie o autor a virtualização dos autos, inserindo no sistema PJE, as peças necessárias para início do cumprimento de sentença, nos termos dos artigos 8º, 9º, 10º e 11º, do Capítulo II, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Havendo concordância com os cálculos do INSS, deverá ser juntado os cálculos e a manifestação do autor, caso contrário, apresente os cálculos com o valor que pretende executar, de modo a permitir a intimação do Réu na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, intime-se a exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Certificado nos autos o decurso de prazo ou a virtualização no sistema PJE, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0004000-14.2011.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TEXMAR FIBRAS TEXTEIS LTDA(SP178485 - MARY MARINHO CABRAL)

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

Após, providencie o autor a virtualização dos autos, inserindo no sistema PJE, as peças necessárias para início do cumprimento de sentença, nos termos dos artigos 8º, 9º, 10º e 11º, do Capítulo II, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Havendo concordância com os cálculos do INSS, deverá ser juntado os cálculos e a manifestação do autor, caso contrário, apresente os cálculos com o valor que pretende executar, de modo a permitir a intimação do Réu na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, intime-se a exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Certificado nos autos o decurso de prazo ou a virtualização no sistema PJE, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0010524-27.2011.403.6119 - JOAO JOAQUIM DOS MARTIRIOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

Após, providencie o autor a virtualização dos autos, inserindo no sistema PJE, as peças necessárias para início do cumprimento de sentença, nos termos dos artigos 8º, 9º, 10º e 11º, do Capítulo II, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Havendo concordância com os cálculos do INSS, deverá ser juntado os cálculos e a manifestação do autor, caso contrário, apresente os cálculos com o valor que pretende executar, de modo a permitir a intimação do Réu na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, intime-se a exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Certificado nos autos o decurso de prazo ou a virtualização no sistema PJE, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0008828-82.2013.403.6119 - JOAO PEDRO DA SILVA(SP170578 - CONCEICÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

Após, providencie o autor a virtualização dos autos, inserindo no sistema PJE, as peças necessárias para início do cumprimento de sentença, nos termos dos artigos 8º, 9º, 10º e 11º, do Capítulo II, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Havendo concordância com os cálculos do INSS, deverá ser juntado os cálculos e a manifestação do autor, caso contrário, apresente os cálculos com o valor que pretende executar, de modo a permitir a intimação do Réu na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, intime-se a exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Certificado nos autos o decurso de prazo ou a virtualização no sistema PJE, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0006271-54.2015.403.6119 - RENATA CRISTINA J DE CAMPOS TEIXEIRA(RS052736 - SUEINE GOULART PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento ComumAUTOR: RENATA CRISTINA JAGOSEHIT DE CAMPOS TEIXEIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALDECISÃORelatório Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por RENATA CRISTINA JAGOSEHIT DE CAMPOS TEIXEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de aposentadoria especial, a partir da DER 03/02/12 mediante o reconhecimento dos períodos em que laborou na função de telefonista (12/09/85 a 07/05/87) e comissária de bordo (18/07/88 a 03/02/12), como atividade especial, o que lhe foi indeferido administrativamente NB 159.232.161-2. Pediu a justiça gratuita. Aduz a parte autora, em breve síntese, que, com o reconhecimento do período que se postula na presente demanda, fará jus à aposentadoria especial. Inicial com os documentos de fls. 13/61. Contestação (fls. 61v/66). Declínio de competência da 20ª Vara Federal de Porto Alegre para uma das Varas Federais de Guarulhos/SP (fls. 115/118), ratificado todos os atos praticados (fl. 128). Determinado ao INSS a juntada do processo administrativo referente ao NB 159.232.161-2 (fls. 131), juntado às fls. 133/156. Instadas à especificação de provas (fl. 159), a autora requereu a produção de prova pericial (fls. 160, 166/168), deferida (fl. 170), quesitos da autora (fls. 171/173), sem quesitos da ré (fls. 175/176). Laudo pericial (fls. 181/206), sem manifestação das partes (fls. 208, 213v). O INSS comprovou que foi concedido à autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 172.592.272-7, DIB 19/08/16 (fls. 209/2012). Instada a autora a manifestar-se acerca do interesse no prosseguimento do feito (fl. 215), esta afirmou ter requerido aposentadoria especial com conversão de período comum em especial, não concordando com a aposentadoria por tempo de contribuição com incidência do fator previdenciário. Requereu a alteração da DER para 03/03/12 aposentadoria especial ou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência de fator previdenciário na regra 85/95 (fl. 220). É o

relatório. Decido. A autora alegou ter protocolado pedido de aposentadoria, com reconhecimento de labor especial, NB 159.232.161-2, indeferido administrativamente, sendo que posteriormente foi-lhe concedido aposentadoria por tempo de contribuição NB 172.592.272-7, DIB 19/08/16 (fls. 209/2012). Dessa forma, determino à ré informar eventual reconhecimento de período de labor especial, bem como, para que junte aos autos cópia integral do processo administrativo de concessão do NB 172.592.272-7, inclusive com a planilha do tempo de contribuição reconhecido, e manifestar-se acerca do contido à fl. 220. Prazo: 15 dias. Sem prejuízo, considerando que na fundamentação da inicial a autora pede o reconhecimento de todo período laborado em condições especiais na função de telefonista e comissária de bordo, e no pedido requer seja considerado labor especial o período laborado como telefonista (12/09/85 a 07/05/87), comissária de bordo (somente de 29/04/95 a 14/12/06 e 15/12/06 a 03/02/12), escriturária (11/11/87 a 14/07/88) e aluna comissária (18/07/88 a 14/10/88), na fase de perícia pediu o reconhecimento como especial de todo o período laborado na função de comissária de bordo (15/10/88 a 03/02/12), determino à autora esclareça quais funções e respectivos períodos pretende o reconhecimento de labor em condições especiais. Após, vista à parte contrária e tomem os autos conclusos para decisão. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007544-68.2015.403.6119 - SEVERINO MARCELINO DA SILVA(SP266748 - SONIA MARIA DE ALMEIDA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção..

Fls. 290/291: Defiro ao autor o prazo improrrogável de 30 dias.

Após, conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0013590-39.2016.403.6119 - SEBASTIAO SERAFIM DE SOUZA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Fls. 166/169: Defiro ao autor o prazo de 15 dias para dar cumprimento ao despacho de fl. 164.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014519-72.2016.403.6119 - CELIA MARIA DA SILVA MOREIRA(SP114279 - CRISTINA GIUSTI IMPARATO E SP242536 - ANDREA REGINA GALVÃO PRESOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para que se manifeste acerca da contestação, bem como para que especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008236-04.2014.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005810-53.2013.403.6119 ()) - DOLORES DE JESUS FERREIRA DE FREITAS X AURIDES MONTEIRO DE FREITAS(SP088864 - VICENTE ANTONIO DE SOUZA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Converto o julgamento em diligência. Na forma das diretrizes fixadas pela novel legislação processual civil, a conciliação ganha força como meio alternativo de resolução da controvérsia, na medida em que prestigia a manifestação de vontade das partes (autocomposição) e abrevia a solução do conflito de interesses, evitando que a ação percorra as instâncias recursais. Destarte, com fundamento nos artigos 3º, 3º, e 139, V, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos à Central de Conciliação para instalação de audiência de tentativa de conciliação. Se infrutífera a audiência, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001397-21.2018.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005223-26.2016.403.6119 ()) - PREDIAL SYSTEM ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - ME X UELSON GONCALVES GUERRERO UNGARELLO X MARCO ANTONIO RANSANI MAGALHAES(SP117392 - ANDRE SILVEIRA KASTEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Intime-se o embargante a: cumprir o disposto no art. 917, parágrafo 3º. do CPC, apresentando memória de cálculo do valor que entende devido.

Prazo: 10 dias, sob pena de extinção.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000291-29.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABRICADORA DE PAPEL BS LTDA. - ME X CARLOS ALBERTO VIVONA X JOSE REIS SALGADO(SP208175 - WILLIAN MONTANHER VIANA)

Fl. 200: Tendo em vista que os valores bloqueados foram transferidos para uma das agências da exequente, indefiro a expedição de alvará de levantamento.

Comprove a CEF, no prazo de 15 dias, a apropriação dos valores transferidos, conforme determinado no despacho de fl. 199.

No mesmo prazo, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo, cumpra-se a decisão de fl. 199, arquivando-se os autos.

CAUTELAR INOMINADA

0004326-95.2016.403.6119 - ANTONIO CARLOS MATOS DOS SANTOS X JUCILENE DANTAS BARRETO DOS SANTOS(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Converto o julgamento em diligência. Na forma das diretrizes fixadas pela novel legislação processual civil, a conciliação ganha força como meio alternativo de resolução da controvérsia, na medida em que prestigia a manifestação de vontade das partes (autocomposição) e abrevia a solução do conflito de interesses, evitando que a ação percorra as instâncias recursais. Destarte, com fundamento nos artigos 3º, 3º, e 139, V, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos à Central de Conciliação para instalação de audiência de tentativa de conciliação. Se infrutífera a audiência, venham os autos conclusos para sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001116-17.2008.403.6119 (2008.61.19.001116-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABRICIO RODRIGUES FERREIRA UTILIDADES X FABRICIO RODRIGUES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABRICIO RODRIGUES FERREIRA UTILIDADES

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF acerca das pesquisas efetuadas, bem como do despacho proferido nos autos:

Fl. 313: Defiro o bloqueio da transferência de veículos desembaraçados existentes em nome do(s) Executado(s) já citados pelo sistema RENAJUD.

Positiva a diligência, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação, intimação e registro do(s) veículo(s) indisponibilizados e, caso o valor deste(s) seja(m)

insuficiente(s) para a integral garantia da dívida, proceda-se à penhora livre de bens desembaraçados, devendo o oficial de justiça constatar, se for o caso, eventual encerramento das atividades empresariais da executada.

Indefiro o pedido de pesquisa ao sistema INFOJUD vez que, analisando os autos, verifico que a exequente não esgotou todos os meios ordinários para localizar bens do executado, deixando, inclusive, de apresentar qualquer pesquisa junto aos Cartórios de Registro de Imóveis.

Resultando negativas as diligências, promova-se vista à Exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde ficarão aguardando manifestação da exequente, sem prejuízo do curso do prazo prescricional intercorrente que se iniciará imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, nos termos do art. 921, 1º e 4º, do CPC. Intime-se. Cumpra-se..

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013307-60.2009.403.6119 (2009.61.19.013307-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DEBORA GONZAGA PEDRO(SP206933 - DEMIS ROBERTO CORREIA DE MELO) X JOSE ALVES PEDRO X ELZA MARIA GONZAGA PEDRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEBORA GONZAGA PEDRO

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte exequente para que se manifeste acerca da proposta de acordo apresentada pela parte executada às fls. 300/302, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007572-07.2013.403.6119 - PLASTIFOZ INDUSTRIA DE PLASTICOS E COMERCIO DE PAPEIS LTDA(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES E SP315810 - ANA CAROLINA NUNES DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL X PLASTIFOZ INDUSTRIA DE PLASTICOS E COMERCIO DE PAPEIS LTDA X UNIAO FEDERAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011), arquivando-se os autos no silêncio.Prazo: 02 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008090-94.2013.403.6119 - EDSON BRITO DE MORAES(SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA E SP261636 - GISLAINE BUFALERE NARCISO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON BRITO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011), arquivando-se os autos no silêncio.Prazo: 02 dias.

Expediente Nº 11752

PROCEDIMENTO COMUM

0004758-17.2016.403.6119 - MAC SPRAY INDUSTRIA E COMERCIO DE AEROSOIS LTDA - EPP X ALCIDES ANTONIO QUINTEIRO RAMA X FABIO FELIPE QUINTEIRO RAMA(SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO E SP317885 - ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Classe: Procedimento OrdinárioAutor: MAC SPRAY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AEROSÓIS LTDA - EPP ALCIDES ANTONIO QUINTEIRO RAMA FABIO FELIPE QUINTEIRO RAMARé: CAIXA ECONOMICA FEDERALDECISÃOConverto o julgamento em diligência.Na forma das diretrizes fixadas pela novel legislação processual civil, a conciliação ganha força como meio alternativo de resolução da controvérsia, na medida em que prestigia a manifestação de vontade das partes (autocomposição) e abrevia a solução do conflito de interesses, evitando que a ação percorra as instâncias recursais.Destarte, com fundamento nos artigos 3º, 3º, e 139, V, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos à Central de Conciliação para instalação de audiência de tentativa de conciliação.Se infrutífera a audiência, venham os autos conclusos para sentença.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010852-78.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003880-92.2016.403.6119 ()) - MAC SPRAY INDUSTRIA E COMERCIO DE AEROSOIS LTDA - EPP X FABIO FELIPE QUINTEIRO RAMA X ALCIDES ANTONIO QUINTEIRO RAMA(SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO E SP317885 - ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Classe: Embargos à ExecuçãoAutor: MAC SPRAY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AEROSÓIS LTDA - EPP ALCIDES ANTONIO QUINTEIRO RAMA FABIO FELIPE QUINTEIRO RAMARé: CAIXA ECONOMICA FEDERALDECISÃOConverto o julgamento em diligência.Na forma das diretrizes fixadas pela novel legislação processual civil, a conciliação ganha força como meio alternativo de resolução da controvérsia, na medida em que prestigia a manifestação de vontade das partes (autocomposição) e abrevia a solução do conflito de interesses, evitando que a ação percorra as instâncias recursais.Destarte, com fundamento nos artigos 3º, 3º, e 139, V, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos à Central de Conciliação para instalação de audiência de tentativa de conciliação.Se infrutífera a audiência, venham os autos conclusos para sentença.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013924-73.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005934-31.2016.403.6119 ()) - MARIZA CAVALCANTE DOS SANTOS - EPP X CLEMERSON CAVALCANTE DOS SANTOS X JOAO RODRIGUES DOS SANTOS X MARIZA CAVALCANTE DOS SANTOS(SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE)

Classe: Embargos à ExecuçãoAutor: MARIZA CAVALCANTE DOS SANTOS CLEMERSON CAVALCANE DOS SANTOS JOÃO RODRIGUES DOS SANTOS MARIZA CAVALCANTE DOS SANTOSRé: CAIXA ECONOMICA FEDERALDECISÃOConverto o julgamento em diligência.Na forma das diretrizes fixadas pela novel legislação processual civil, a conciliação ganha força como meio alternativo de resolução da controvérsia, na medida em que prestigia a manifestação de vontade das partes (autocomposição) e abrevia a solução do conflito de interesses, evitando que a ação percorra as instâncias recursais.Destarte, com fundamento nos artigos 3º, 3º, e 139, V, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos à Central de Conciliação para instalação de audiência de tentativa de conciliação.Se infrutífera a audiência, venham os autos conclusos para sentença.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008090-02.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP328036 - SWAMI STELLO LEITE) X MARIA AGLAIS FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA AGLAIS FERNANDES

Classe: Ação MonitoriaAutor: Caixa Econômica Federal - CEFRéu: Maria Aglais FernandesSENTENÇARElatórioTrata-se de ação monitoria objetivando a cobrança de dívida oriunda de Contrato CONSTRUCARD firmado entre as parte.A CEF informou que as partes se compuseram, requerendo a extinção do feito (fl. 110).É o relatório. Passo a decidir.A exequente afirmou que as partes se compuseram, requerendo a extinção do feito (fl. 110).Acolho o pedido da exequente, sendo o caso de extinção do feito sem resolução do mérito.Dispositivo.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com

fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual. Custas na forma da lei. Sem condenação da CEF em honorários, por não ter dado causa à lide. Oportunamente, ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006450-90.2012.403.6119 - JOSE VASQUEZ RODRIGUES (SP124018 - ANTONIO CARLOS GUILHERME V RODRIGUEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X JOSE VASQUEZ RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Classe: Cumprimento de Sentença (procedimento comum) Exequente: José Vasquez Rodrigues (autor) Executado: Caixa Econômica Federal (ré) SENTENÇA Relatório Trata-se de cumprimento do julgado de fls. 137/139, 178/181, que condenou a ré ao pagamento de indenização por danos morais e verbais e sucumbência. Depósitos judiciais R\$ 6.784,44, 3.630,76 (fls. 191/192, 200, 213). Fixado o valor da execução em R\$ 5.815,22 (fl. 220), o exequente devolveu R\$ 969,22 (fl. 231/232), e foi autorizada a apropriação do depósito de fls. 200 e 232 em favor da CEF, para quitação do débito (fls. 225 e 233), efetuado às fls. 234/241, ratificado pela CEF à fl. 242. É o relatório. Passo a decidir. O Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 924, inciso II, entre as hipóteses de extinção da execução, a satisfação do crédito, exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, sua declaração, via sentença (artigo 925, do CPC). Ante o exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do CPC, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924 do mesmo diploma legal. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011990-22.2012.403.6119 - ANTONIO FERREIRA (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Cumprimento de Sentença (procedimento comum) Exequente: Antonio Ferreira (autor) Executado: Instituto Nacional do Seguro Social (réu) SENTENÇA Relatório Trata-se de execução por quantia certa fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios(s) requisitório(s). É o relatório. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeat. Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo e o(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo já foram atendidos às fls. 292/293. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se o credor sobre o pagamento realizado e que poderá levantar o seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 11755

MONITORIA

0000221-85.2010.403.6119 (2010.61.19.000221-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AGILIO NICOLAS RIBEIRO DAVID (SP202117 - JOÃO ALCANTARA HIROSSE DE OLIVEIRA)

Relatório Trata-se de ação monitoria objetivando o pagamento de R\$ 25.940,05, em 30/12/09, devidos em virtude de Contrato de Crédito Rotativo e Crédito Direto Caixa, firmado entre as partes. Alega a autora, que em 26/06/07 firmou com a parte ré Contrato de Crédito Rotativo n. 0351.001.00001911-6, valor R\$ 6.000,00 e Crédito Direto Caixa n. 23.0351.400.0002424-89, valor R\$ 10.000,00 (fls. 06/23), inadimplidos. Inicial com documentos às fls. 04/24. Embargos à monitoria (fls. 185/187), alegando, no pertinente ao Contrato de Crédito Rotativo, ausência de demonstração da evolução da dívida e não pactuação de Comissão de Permanência, e quanto ao Contrato Crédito Direto Caixa, ausência de contrato e de pactuação de cp mês, cp período, comissão de permanência, juros moratórios, remuneratórios, correção monetária. Impugnação aos embargos (fls. 121/134), pugando pela rejeição dos embargos. Audiência de Conciliação, infrutífera (fls. 136/138). Instadas à especificação de provas (fl. 142), a embargante afirmou não ter provas a produzir (fl. 149), e a CEF juntou os documentos de fls. 145/148. É o relatório. Decido. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC). Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Mérito A prova escrita que a lei exige (art. 1.102-A, CPC) é qualquer documento que, embora não provando diretamente o fato constitutivo, dá ensejo ao juiz deduzir, através da presunção, a existência do direito alegado. O art. 221 do Código Civil dispõe que o instrumento particular, feito e assinado por quem esteja na livre administração de seus bens, prova as obrigações convencionais de qualquer valor. Com efeito, a CEF trouxe aos autos prova suficiente de que a parte ré lhe é devedora, prova esta consubstanciada em contrato, extratos e planilha de evolução da dívida (fls. 19/45). Ademais, os contratos denominados Crédito Rotativo e Crédito Direto Caixa não trazem um valor certo e definido, somente valores postos à disposição para livre utilização pelo contratante, não podendo ser considerado título executivo extrajudicial, sendo cabível a ação monitoria. Ressalto, por fim, que a falta dos instrumentos das cláusulas gerais dos contratos a que se refere a cláusula 8ª do instrumento principal não obsta a ação monitoria, embora seja circunstância a ser levada em consideração no exame do mérito. Nesse sentido: DIREITO CIVIL - PROCESSUAL CIVIL - CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO E DE CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR - CLÁUSULAS GERAIS QUE SÃO DESNECESSÁRIAS AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO MONITÓRIA, MAS IMPRESCINDÍVEIS PARA A ANÁLISE DO MÉRITO DOS EMBARGOS MONITÓRIOS - APELO DA CEF PROVIDO - SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. 1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la. 2. Para a propositura da ação monitoria, exige-se tão-somente prova escrita da obrigação, ainda que destituída de força executiva, desde que ela seja suficiente para a formação da convicção do julgador a respeito do crédito do autor. 3. No caso, a petição inicial foi instruída com os Contratos de Abertura de Conta e Adesão a Produtos e Serviços assinados pelas partes, os extratos de conta corrente e os demonstrativos de débito, os quais comprovam a utilização do crédito concedido. Presentes, pois, os requisitos indispensáveis ao ajuizamento da ação monitoria, não pode subsistir a sentença que extinguiu o feito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do CPC/1973. 4. As cláusulas gerais que, quando da utilização dos créditos, se aplicavam ao crédito rotativo e ao crédito direto ao consumidor, embora não sejam indispensáveis ao ajuizamento da ação monitoria, são necessárias para a apreciação dos embargos monitorios, nos quais se questionam a cobrança de comissão de permanência, a incidência de juros de mora e a capitalização de juros. Assim não se aplica, ao caso, o disposto no artigo 1103, parágrafo 3º, do CPC/2015, visto que o processo não está em condições para imediato julgamento. 5. Apelo provido. Sentença desconstituída. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1931082 - 0003308-34.2009.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 20/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2016) No caso em tela a CEF foi expressamente instada a trazer tal instrumento, o que não fez a contento, incidindo na hipótese o ônus da prova dos limites do pacto. Delineadas as assertivas supra, ressalto que o contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. De outro lado, este princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivam os da boa-fé contratual e função social. Assim, se de um lado tem o mutuário o dever de observar de boa-fé as cláusulas contratuais às quais aderiu de livre vontade, na celebração do contrato e em sua execução, de outro tem o mutuante o mesmo dever, além do de propô-las nos estritos termos da legislação pertinente à espécie no momento de sua celebração. Cabe destacar, ainda, que ao presente caso aplica-se o CDC, ainda que a CEF seja instituição financeira, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições. Nesse sentido é a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, bem como a ADI n. 2591-DF, abaixo transcritas: Súmula 297. O Código de Defesa do

Consumidor é aplicável às instituições financeiras. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. (...) (ADI 2591, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 RTJ VOL-00199-02 PP-00481) Embora o CDC seja aplicável a tais contratos, não rege as taxas de juros bancários, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgado acima citado. Postas tais premissas, passo a analisar especificamente o contrato e sua execução. Crédito Direto Caixa O cerne da discussão cinge-se a verificar ter havido comprovação, por parte da CEF, da higidez do valor cobrado nestes autos, referente ao Crédito Direto Caixa. Consta dos autos que o réu Agílio Nicolas Ribeiro David firmou com a Caixa Econômica Federal - CEF, em 26/06/2007, Contrato de Relacionamento - Abertura de Produtos e Serviços - Pessoa Física, onde aderiu ao Crédito Direto Caixa - CDC (fl. 06), e utilizou o valor de R\$ 10.000,00, em 01/07/07, sob n. 242489 (extrato de fl. 09). Contudo, em referido contrato não consta a definição da taxa de juros remuneratórios ou encargos de mora a serem aplicados, remetendo sua fixação às Cláusulas Gerais (cláusula oitava, fl. 08), que não foram juntadas aos autos, não obstante assim expressamente instada a CEF. Assim, ante a ausência de juntada por parte da autora, das Cláusulas Gerais do contrato vinculadas ao pacto principal, não há comprovação de que referidos encargos foram pactuados com prévia e inequívoca ciência da ré, tampouco parâmetros para seu controle judicial. Assim, quanto aos juros remuneratórios, à falta de previsão contratual, deve ser aplicada a taxa média de mercado praticada nas operações da mesma espécie, divulgada pelo Banco Central, para o mês da contratação (01/07/07), conforme constante dos sites <http://www.bcb.gov.br/ftp/depec/NITJ201202.xls>, ou <http://www.bcb.gov.br/?ecoimpom>, conforme a seguinte jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS DE CRÉDITO ROTATIVO. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (...) 2.1. No caso dos autos, da leitura dos contratos constata-se que: (...) c) o Contrato de CRÉDITO DIRETO CAIXA, adquirido por meio do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física (fls. 96/98), firmado em 23/03/2007, não definiu as taxas de juros remuneratórios a ser aplicada, remetendo a fixação às Cláusulas Gerais, as quais, no entanto, não foram juntadas. Assim, nos moldes da jurisprudência do STJ, deve ser aplicada ao contrato objeto da presente ação a taxa média de mercado praticada nas operações da mesma espécie, divulgada pelo Banco Central - Bacen, para o mês da contratação (março de 2007), nos seguintes endereços eletrônicos: <http://www.bcb.gov.br/ftp/depec/NITJ201202.xls>. (TRF3, T5, Apelação Cível - 1850503 - 0007269-03.2011.4.03.6106, Rel. Des. Federal Paulo Fontes, julgado em 25/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 data: 07/11/2017). No mais, quanto à alegada cobrança indevida de comissão de permanência, juros moratórios, correção monetária, ante a ausência de juntada por parte da autora, das Cláusulas Gerais do contrato, não há comprovação de que referidos encargos foram pactuados. Assim, considerando que sobre o valor do débito não podem incidir valores não pactuados, aplica-se o art. 406 do Código Civil, devendo incidir, tão-somente, juros legais e correção monetária, ambos pela taxa SELIC, devendo ser excluídos do valor devido os as rubricas denominadas, comissão de permanência, taxa de rentabilidade e quaisquer outros encargos incidentes diretamente, constantes dos extratos de fls. 09/13 e 21/23. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS COM CARTÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE CONTRATO. COBRANÇA DE ENCARGOS SUPOSTAMENTE PACTUADOS. IMPOSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - Não há óbice à cobrança, por instituição financeira, de juros remuneratórios e moratórios acima dos previstos legalmente, desde que devidamente pactuados. A Segunda Seção do C. STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530/RS, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi (DJe 10.3.2009), consolidou o entendimento de que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF, sendo-lhes inaplicáveis as disposições do art. 591 combinado com o art. 406 do CC/02. 2- Entretanto, na hipótese, o contrato de prestação de serviços de cartão de crédito não foi trazido aos autos, donde impossível autorizar a cobrança, pela Caixa Econômica Federal dos encargos moratórios na forma pretendida, bem como de juros capitalizados mensalmente. 3- Assim, o caso em tela subsume-se à norma do art. 406 do Código Civil, de maneira que, sobre o débito, desde o vencimento de cada fatura, devem incidir, exclusivamente, juros pela variação da Taxa SELIC. Precedentes. 4- Todos os encargos lançados diretamente nas faturas, tais como encargos cash, taxa de serviços cash, encargos contratuais, multa e juros de mora deverão ser excluídos do total do débito, para, só então, incidirem os juros de mora pela Taxa SELIC, capitalizados anualmente, desde o vencimento de cada fatura. 5- Sucumbência recíproca. 6- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 7 - Agravo legal desprovido. (AC 00088247320114036100, 1ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 23.07.2013, e-DJF3 de 05.08.2013, Relator JOSÉ LUNARDELLI - grifei) Crédito Rotativo - Cheque Especial O cerne da discussão cinge-se a verificar ter havido comprovação, por parte da CEF, da higidez do valor cobrado nestes autos, referente ao Cheque Especial. Consta dos autos que o réu Agílio Nicolas Ribeiro David firmou com a Caixa Econômica Federal - CEF, em 26/06/2007, Contrato de Relacionamento - Abertura de Produtos e Serviços - Pessoa Física, onde aderiu ao Cheque Especial (fls. 06 e 145/148), e utilizou o valor de R\$ 6.000,00, referente a limite de crédito Cheque Especial, em 26/06/07, sob n. 01000019116 (extrato de fl. 14). O réu não nega a existência da dívida, apenas afirmando a impossibilidade de cobrança de Comissão de Permanência, porque não pactuada entre as partes. Contudo, em referido contrato não constam os encargos de mora a serem aplicados, remetendo sua fixação às Cláusulas Gerais (cláusula oitava, fl. 08). Acerca deste contrato a autora trouxe aos autos o documento de fls. 145/148, apócrifo, sem registro, protocolo ou qualquer prova da data de sua emissão ou mesmo de sua identidade com aquele referido na cláusula 8ª, registrado no 2º Ofício de Registro de Títulos e Documentos da Cidade de Brasília/DF, sob o n. 00622704 - Cheque Especial, não obstante expressamente instada a CEF a trazer o instrumento adequado. Assim, quanto à alegada cobrança indevida de comissão de permanência, ou mesmo eventuais encargos de mora substitutivos, ante a ausência de juntada por parte da autora, das Cláusulas Gerais do contrato vinculadas ao pacto principal, não há comprovação de que referidos encargos foram pactuados com prévia e inequívoca ciência da ré, tampouco parâmetros para seu controle judicial. Assim, considerando que sobre o valor do débito não podem incidir valores não pactuados, aplica-se o art. 406 do Código Civil, devendo incidir, tão-somente, juros legais e correção monetária, ambos pela taxa SELIC, devendo ser excluídos do valor devido os as rubricas denominadas, comissão de permanência, taxa de rentabilidade e quaisquer outros encargos incidentes diretamente, constantes dos extratos de fls. 09/13 e 21/23. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS COM CARTÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE CONTRATO. COBRANÇA DE ENCARGOS SUPOSTAMENTE PACTUADOS. IMPOSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - Não há óbice à cobrança, por instituição financeira, de juros remuneratórios e moratórios acima dos previstos legalmente, desde que devidamente pactuados. A Segunda Seção do C. STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530/RS, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi (DJe 10.3.2009), consolidou o entendimento de que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF, sendo-lhes inaplicáveis as disposições do art. 591 combinado com o art. 406 do CC/02. 2- Entretanto, na hipótese, o contrato de prestação de serviços de cartão de crédito não foi trazido aos autos, donde impossível autorizar a cobrança, pela Caixa Econômica Federal dos encargos moratórios na forma pretendida, bem como de juros capitalizados mensalmente. 3- Assim, o caso em tela subsume-se à norma do art. 406 do Código Civil, de maneira que, sobre o débito, desde o vencimento de cada fatura, devem incidir, exclusivamente, juros pela variação da Taxa SELIC. Precedentes. 4- Todos os encargos lançados diretamente nas faturas, tais como encargos cash, taxa de serviços cash, encargos contratuais, multa e juros de mora deverão ser excluídos do total do débito, para, só então, incidirem os juros de mora pela Taxa SELIC, capitalizados anualmente, desde o vencimento de cada fatura. 5- Sucumbência recíproca. 6- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 7 - Agravo legal desprovido. (AC 00088247320114036100, 1ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 23.07.2013, e-DJF3 de 05.08.2013, Relator JOSÉ LUNARDELLI - grifei) Assim, merecem parcial provimento os embargos. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito consoante o art. 487, I, do Código de Processo Civil e acolho parcialmente os embargos monitoriais opostos, para determinar à CEF, com relação ao contrato Crédito Direto Caixa n. 23.0351.400.0002424-89, aplicar aos juros remuneratórios a taxa média de mercado praticada nas operações da mesma espécie, divulgada pelo Banco Central, para o mês da contratação (01/07/07), conforme constante dos sites: <http://www.bcb.gov.br/ftp/depec/NITJ201202.xls>, ou <http://www.bcb.gov.br/?ecoimpom>, bem como, a título de mora, a aplicação de juros legais e correção monetária pela taxa Selic (art. 406, CC), com exclusão da cobrança de Comissão de Permanência, Taxa de Rentabilidade e quaisquer outros encargos incidentes diretamente, constantes dos extratos de fls. 09/13 e 21/23 e, no

pertinente ao Crédito Rotativo n. 0351.001.00001911-6, a aplicação de juros legais e correção monetária pela taxa Selic (art. 406, CC), com exclusão da cobrança de Comissão de Permanência, Taxa de Rentabilidade e quaisquer outros encargos de mora, prosseguindo-se a execução pelo remanescente, constituindo título executivo judicial. Sucumbência em reciprocidade. Ressalto que não obstante a prolação da sentença já sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, as normas relativas aos honorários são de natureza mista, visto que fixam obrigação em favor do advogado, portanto direito material, além de se reportarem à propositura da ação, momento em que se firma o objeto da lide, que demarca os limites da causalidade e sucumbência, cuja estimativa é feita pelo autor antes do ajuizamento. Nesse sentido é a doutrina de Marcelo Barbi Gonçalves, em Honorários Advocatórios e Direito Intertemporal, <http://jota.uol.com.br/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal>: Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra *tempus regit actum*, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquele primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada. Veja-se, ainda, que a celeuma doutrinária quanto à natureza jurídica do ato de lançamento - se declaratório da obrigação, ou se constitutivo do crédito tributário -, é despicenda para a questão ora em debate. Com efeito, a despeito da natureza que se lhe queira atribuir, a obrigatoriedade de que os atos substanciais sejam regidos pela lei em vigor ao tempo de seu aperfeiçoamento é uma decorrência da tutela ao ato jurídico perfeito (art. 5º, inc. XXXVI, CRFB), de maneira que não se pode retroagir o NCPC para colher sob seu manto de eficácia ato já consumado. (...) E, deveras, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de terza via, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código, [12] é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim o é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da impropriedade do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo? De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado insito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterrâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento. Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido. Assim, em atenção à segurança jurídica, aplica-se o princípio *tempus regit actum*, reportando a origem dos honorários e a avaliação da causalidade e dos riscos de sucumbência à inicial, pelo que as novas normas sobre essa matéria só devem incidir para processos ajuizados após sua entrada em vigor. Oportunamente, ao arquivo.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002712-09.2006.403.6183 (2006.61.83.002712-1) - SEVERINO TIAGO DE AGUIAR X JACOMO VIEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO TIAGO DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada, intimo o credor acerca do pagamento realizado, juntado às fls. retro, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011), no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

PROCEDIMENTO COMUM

0001310-17.2008.403.6119 (2008.61.19.001310-2) - GESSILENE MARQUES DE SANTANA(SP162437 - ANDRE VASCONCELLOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GESSILENE MARQUES DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora acerca do desarquivamento dos autos e de que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo, sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0010942-96.2010.403.6119 - ALCIDES ALBERTINO(SP278939 - IZIS RIBEIRO GUTIERREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011), arquivando-se os autos no silêncio. Prazo: 02 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0003741-19.2011.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000054-34.2011.403.6119 ()) - PAULO FRAZAO DA

SILVA(SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA E SP278053 - BRUNA DE MELO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 02 dias, arquivando-se os autos no silêncio.

PROCEDIMENTO COMUM

0006258-94.2011.403.6119 - JULIA DUARTE RAPOZO - INCAPAZ X JORGE DE JESUS RAPOZO X IGOR DUARTE DE AMORIM(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABRICIO IDVAL DUARTE(SP148770 - LIGIA FREIRE)

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, 1o, do Código de Processo Civil).

PROCEDIMENTO COMUM

0000202-11.2012.403.6119 - ALEXANDRA DE FATIMA MANTOVANI(SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE MANTOVANI CZINZEL E ESTEFANI MANTOVANI CZINZEL (INCAPAZES) X MARIA LUCIA MARCELINO CZINZEL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor acerca da r. sentença prolatada às fls. 298/307, bem como a apresentar contrarrazões à apelação de fls. 310/318 no prazo de 15 dias (art. 1.010, 1o, do Código de Processo Civil).

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ALEXANDRA DE FÁTIMA MANTOVANI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento de Wilson Czinzal, ocorrido em 13/02/2002 (fl. 20), com pagamento de atrasados. Pediu a justiça gratuita. Aduz a parte autora, em breve síntese, ter formulado junto ao INSS pedido administrativo do benefício, NB 124.919.011-5, em 27/06/2002, que restou indeferido, por não ter sido comprovada a qualidade de companheira do falecido (fl. 17). Inicial com os documentos de fls. 13/37. Concedido os benefícios da justiça gratuita (fl. 41). Manifestação do Ministério Público Federal (fl. 45/58). Postergada a análise do pedido de tutela (fl. 46). INSS forneceu a relação de dependentes que estão recebendo pensão (fls. 48/56). Determinada a inclusão Stefanie Mantovani Czinzal, Alexandre Mantovani Czinzal, Maria Lucia Marcelino Czinzal no polo passivo do feito, indeferida a tutela, nomeada a DPU - curadora dos incapazes (fls. 74/75). Contestação de Alexandre e Estefani (fl. 81). Contestação do INSS (fls. 84/86). Contestação de Maria (fls. 100/108). Instadas à especificação de provas (fl. 109), o INSS pediu o depoimento pessoal da parte autora (fl. 110), a autora pediu a produção de prova testemunhal (fl. 111), a corré Maria pediu a sua oitiva e de suas testemunhas (fl. 113), os corréus Alexandre e Estefani afirmaram não ter provas a produzir (fl. 113), deferida a produção de prova documental e oral (fl. 114). A autora pediu a inclusão de Wilson Roberto Czinzal no polo passivo do feito (fls. 116/118), indeferido. Indeferido, também, o depoimento pessoal da ré Maria, a nomeação de curador aos menores, já que representados pela DPU, bem como o depoimento pessoal da corré Maria e expedição de ofício ao INSS. Deferido o depoimento pessoal da autora (fl. 119). O Ministério Público Federal informou que não comparecerá à audiência, não havendo prejuízo em sua ausência porque os menores estão sendo assistidos por defensor (fl. 141). Audiência de Instrução, colhido o depoimento pessoal da autora, ouvida as testemunhas da autora Antonio de Souza Lima e Luciana Francisco Pinto Batista, homologado o pedido de desistência da oitiva das testemunhas da autora faltantes (fls. 143/148). Oitiva das testemunhas da corré Maria: Carolina de Andrade de Faria e Eunice Aparecida Botelho Pereira (fls. 174/176). A corré Maria afirmou desistir da oitiva da testemunha Wilson (fl. 276). Alegações finais da autora (fls. 280/282), do INSS (fl. 283), dos corréus Alexandre e Estefani (fl. 285), do Ministério Público Federal (fls. 286/287), da corré Maria (fls. 288/296). É o relatório. Passo a decidir. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Mérito A pensão por morte é benefício devido aos dependentes do segurado, decorrente do óbito deste, com respaldo nos arts. 201, I, da Constituição e 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Assim dispõe o referido art. 74: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Além do evento morte, a lei exige outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, que devem estar presentes à data do óbito, quais sejam: a qualidade de segurado do falecido e a de dependente do requerente. O requisito de qualidade de segurado do instituidor do benefício restou como ponto pacífico, uma vez que não impugnado pela parte ré. Nos termos do art. 1.723 do Código Civil de 2002, a união estável resta configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. Ressalto que a lei não exige prova material para o reconhecimento da união estável, mas apenas para reconhecimento do tempo de serviço/contribuição, como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DESNECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. O art. 14 do Decreto 77.077/76, antes mesmo da edição da Lei 9.278/96, assegurava o direito dos companheiros à concessão de benefício previdenciário decorrente do reconhecimento da união estável, desde que configurada a vida em comum superior a cinco anos. 2. Em nenhum momento a legislação previdenciária impôs restrições à comprovação da união estável entre o homem e a mulher mediante início de prova material; pelo contrário, deixou ao arbítrio do julgador a análise de todas as provas legais que pudessem formar a sua convicção acerca da existência da vida em comum entre os companheiros. 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, já consolidou entendimento no sentido da não-exigência de início de prova material para comprovação da união estável, para fins de obtenção do benefício de pensão por morte, uma vez que não cabe ao julgador restringir quando a legislação assim não o fez. 4. A comprovação da união estável entre o autor e a segurada falecida, que reconheceu a sua condição de companheiro, é matéria insuscetível de reapreciação pela via do recurso especial, tendo em vista que o Tribunal a quo proferiu seu julgado com base na análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos. Incidente, à espécie, o verbeito sumular nº 7/STJ. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 778.384/GO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 17/08/2006, DJ 18/09/2006 p. 357) O INSS não reconheceu administrativamente o direito ao benefício de pensão por morte à autora, em razão de ter considerado insuficiente a produção da prova de união estável. Não obstante, no caso em tela, foram apresentadas as seguintes provas materiais: Certidão de nascimento de Alexandre Mantovani Czinzal e Stefanie Mantovani Czinzal, em 21/11/1995 e 01/06/2000, respectivamente, ambos filhos do falecido Wilson Czinzal com a autora Alexandra de Fatima Mantovani, lavrados no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Itapeçerica da Serra (fls. 21/22). - Certidão de óbito de Wilson Czinzal, em 13/02/2002, que afirma ter deixado os filhos Alexandre, Stefanie e Wilson, lavrado no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Itapeçerica da Serra (fl. 20). - Proposta de abertura de crédito em nome de Wilson Czinzal, datado de 18/12/99, apontando o endereço Rua Gonzaga, 74, Itapeçerica da Serra/SP (fl. 24). - Ficha de atendimento SUS em nome da autora, datada de 31/05/00, apontando o endereço Rua Gonzaga, 74, Itapeçerica da Serra/SP (fl. 26). - Ficha de atendimento hospitalar, em nome de Wilson Czinzal, datado de 30/01/02, apontando o endereço Rua Bahia, 163, Embu/SP, assinando como responsável, a autora (fl. 28). - Ficha de internação hospitalar, em nome de Wilson Czinzal, datado de 03/02/02, apontando o endereço Rua Bahia, 163, Embu/SP, apontando como sua companheira a autora (fl. 29). - Extrato de banco da autora, datado de 19/09/02, apontando o endereço Rua Bahia, 163, Embu/SP (fl. 30). Pelos documentos acima, verifica-se que o falecido nos anos de 1995 e 2000 teve dois filhos com a autora; entre os anos de 1999 e 2000 há comprovação de que a autora e o falecido tiveram domicílio em comum na Rua Gonzaga, 74, Itapeçerica da Serra, bem como domicílio comum permaneceu, após, na Rua Bahia, 163, Embu, no ano de 2000, bem como nos documentos de atendimento hospitalar e de internação autora constou como responsável e como companheira do falecido, o que denota união estável entre ambos. Corroborando as provas acima, que indicam morada em comum, dever de cuidado, vida social de casados, a prova oral da autora também foi coesa e unânime no sentido da convivência de forma pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família, com coabitação em mesma casa até a data do óbito do segurado. As testemunhas arroladas pela corré Maria (fls. 174/176), que são consideradas ouvidas como informante do juízo em razão de amizade íntima com esta, nada puderam acrescentar em seu favor, não sabendo, apesar de serem vizinhas da corré, precisar sequer se por ocasião do óbito do marido de Maria Lúcia ambos já estavam separados. Desse modo, tendo sido comprovado a união estável da autora com o falecido à época do óbito, é de ser concedido o benefício de pensão por morte, a contar desde a data do requerimento administrativo (21/06/2002- fl. 17), conforme disposto no artigo 74, II, da Lei n. 8.213/91, observando-se o prazo prescricional quinquenal a contar da propositura da ação. Cumpre observar que o filho da autora Alexandre Mantovani Czinzal teve o benefício extinto em 21/11/2016 em razão de sua maioridade. Dessa forma, do valor a ser recebido pela autora devem ser descontados os valores atrasados que superem a soma da quota da autora mais a de sua filha Stefanie calculadas como se ela já percebesse efetivamente o benefício desde o início, em cotejo com o valor já pago à menor no período, sob pena de enriquecimento ilícito em detrimento da coletividade ora representada pelo INSS (havendo atualmente três beneficiários, esposa, filha da autora e autora, a cada um caberia a quota de cerca de 33%, somando-se as quotas da autora e sua filha teríamos cerca de 66% a elas devido. Todavia, como a autora não estava habilitada, sua filha recebeu 50% a partir de 21/11/2016, cabendo a ela atrasados no limite da diferença, vale dizer, de 16%. A mesma fórmula deve ser aplicada ao período em que figurava como pensionista além destes o filho da autora Alexandre, quando, inserida a autora, caberia a cada um 25%, somando-se 75% para ela e seus filhos em conjunto, como eles já perceberam cerca de 66%, cabem a ela atrasados no limite da diferença, vale dizer, de cerca de 9%. Isso porque, considerando que é dos autos que os filhos em questão sempre residiram com a autora, se extraí a conclusão de que a pensão a eles concedida sempre reverteu também em favor dela. Juros e Correção Monetária Os juros deverão observar os índices da caderneta de poupança, nos termos do da Lei n. 11.960/09. Todavia, no que toca à correção monetária, ao contrário da tese defendida pelo INSS, não há que se atualizar referido valor pela TR, conforme previsto na Lei n. 11.960/09, pois a Suprema Corte declarou inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança contida no 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública, pelo que o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu o seguinte, em incidente de recursos repetitivos: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225-45/2001. PERÍODO DE 08.04.1998 A 05.09.2001. MATÉRIA JÁ DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. POSSIBILIDADE EM ABSTRACTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL NO CASO CONCRETO. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. AÇÃO DE COBRANÇA EM QUE SE BUSCA APENAS O PAGAMENTO DAS PARCELAS DE RETROATIVOS AINDA NÃO PAGAS. (...) VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN

4.357/DF).12. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação conferida pela Lei 11.960/2009, que trouxe novo regramento para a atualização monetária e juros devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicado, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior a sua vigência.13. Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente (REsp 1.205.946/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe 2.2.12).14. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, ao examinar a ADIn 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Britto.15. A Suprema Corte declarou inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança contida no 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública.16. Igualmente reconheceu a inconstitucionalidade da expressão independentemente de sua natureza quando os débitos fazendários ostentarem natureza tributária. Isso porque, quando credora a Fazenda de dívida de natureza tributária, incidem os juros pela taxa SELIC como compensação pela mora, devendo esse mesmo índice, por força do princípio da equidade, ser aplicado quando for ela devedora nas repetições de indébito tributário.17. Como o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, praticamente reproduz a norma do 12 do art. 100 da CF/88, o Supremo declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, desse dispositivo legal.18. Em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas.19. O Relator da ADIn no Supremo, Min. Ayres Britto, não especificou qual deveria ser o índice de correção monetária adotado. Todavia, há importante referência no voto visto do Min. Luiz Fux, quando Sua Excelência aponta para o IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, que ora se adota.20. No caso concreto, como a condenação imposta à Fazenda não é de natureza tributária - o crédito reclamado tem origem na incorporação de quintos pelo exercício de função de confiança entre abril de 1998 e setembro de 2001 -, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período.21. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (REsp 1270439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CARÁTER PRIMORDIALMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS PELA FAZENDA PÚBLICA. JUROS. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97 COM REDAÇÃO DA LEI N. 11.960/09. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA.(...).2. A Primeira Seção decidiu, sob o rito do art. 543-C do CPC, que os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período (REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira seção, DJe 2/8/2013).3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se dá provimento, em parte, apenas para fixar o IPCA como índice de correção monetária. (EDcl no AREsp 317.969/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2013, DJe 12/12/2013) Na mesma esteira, quanto aos débitos previdenciários assim se encontra firmada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994 (39,67%). OMISSÃO QUANTO À CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E HONORÁRIOS. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS.1. O acórdão embargado, ao prover o recurso especial do embargante determinando a inclusão do IRSM de fevereiro/1994 na atualização dos salários de contribuição de benefício concedido após março/1994 não se pronunciou sobre os consectários da condenação imposta ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, havendo, pois, omissão, a ser suprida nesta oportunidade.2. Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, são estes os índices de correção monetária a serem aplicados aos débitos previdenciários: a) INPC, de janeiro a dezembro de 1992; b) IRSM, janeiro de 1993 a fevereiro de 1994; c) URV, de março a junho de 1994; d) IPC-r, de julho de 1994 a junho de 1995; e) INPC, de julho de 1995 a abril de 1996; f) IGP-DI, de maio de 1996 a dezembro de 2006; e g) INPC, a partir da vigência da Lei n. 11.430/2006, os quais, aplicados, devem ser convertidos, à data do cálculo, em UFIR e, após sua extinção, o IPCA-e, em razão da declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 5º da Lei n. 11.960, de 2009 (ADIn n. 4.357 e 4.425/DF).3. Os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida, nos termos da Súmula 204/STJ, até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, quando será observado o índice oficial de remuneração básica e os juros aplicados à caderneta de poupança.4. Fixa-se honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do 4º do artigo 20 do CPC, excluídas as parcelas vencidas após a presente decisão, nos termos da Súmula n. 111/STJ. Custas em reembolso.5. Embargos declaratórios acolhidos, para suprir as omissões acima explicitadas. (EDcl no AgRg nos EDcl no Ag 1372219/SP, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 01/09/2015) AGRAVOS REGIMENTAIS NOS AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/2009. PENDÊNCIA DE ANÁLISE DE PEDIDOS DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS NA ADI 4.357/DF. SOBRESTAMENTO APENAS DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS PORVENTURA INTERPOSTOS. JUROS MORATÓRIOS EM CONDENÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. LEI 11.960/2009. NORMA DE CARÁTER PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO. PRECEDENTES: RESP. 1.270.439/PR, REL. MIN. CASTRO MEIRA, DJE 2.8.2011 E STF-AI 842.63/RS, REPERCUSSÃO GERAL, REL. MIN. CEZAR PELUSO, DJE 2.9.2011. DÍVIDA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. PREVALÊNCIA DE REGRAS ESPECÍFICAS. ART. 41-A DA LEI 8.213/91. ÍNDICE UTILIZADO: INPC. CONECTÁRIOS LEGAIS. JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO CONFIGURADO. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS.1. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto nesta Corte Superior.2. A afetação de tema pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo da controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC, não impõe o sobrestamento dos recursos especiais que tratam de matéria afetada, aplicando-se somente aos tribunais de segunda instância.3. Conforme assentado no REsp. 1.205.946/SP, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, pela Corte Especial do STJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, a incidência dos juros e da correção monetária havida no período anterior à vigência da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, deve seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente, em consonância ao princípio do tempus regit actum. Sendo uma norma de natureza eminentemente processual, deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes, a partir de sua vigência.4. No entanto, o colendo Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão por meio da ADI 4.357/DF (Rel. Min. AYRES BRITTO), declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/09.5. Assim, nessa linha de entendimento da Suprema Corte, a 1ª Seção do STJ, nos autos do REsp. 1.270.439/PR, julgado pelo rito dos Recursos Repetitivos, Rel. Min. CASTRO MEIRA, firmou o entendimento de que a partir da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para a qual prevalecerão as regras específicas.6. No caso em apreço, como a matéria aqui tratada é de natureza previdenciária, em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, o reajustamento da renda mensal do benefício previdenciário, o índice a ser utilizado é o INPC, nos termos do art. 41-A da Lei 8.213/91, acrescentado pela Lei 11.430/2006.7. Por fim, no tocante à alegada ocorrência de julgamento ultra petita, é firme a orientação desta Corte de que a alteração dos índices de correção monetária e juros de mora, por tratarem-se de consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública, cognoscível de ofício.8. Agravos Regimentais desprovidos. (AgRg no AREsp 552.581/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 05/08/2015) Por fim, o Supremo Tribunal Federal recentemente declarou de forma expressa, em regime de repercussão geral, a mesma inconstitucionalidade também no que diz respeito à correção monetária incidente antes da expedição de precatório ou RPV, como não poderia deixar de ser, até porque não se cogita razão plausível para entendimento em sentido diverso apenas porque se está em um ou outro momento do processo de cobrança. REPERCUSSÃO GERAL DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO-

respeito ao princípio constitucional da isonomia [CF, art. 5º, caput (2)]; quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade [CF, art. 5º, XXII (3)], uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Com base nessas orientações, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, deu parcial provimento a recurso extraordinário em que discutida a validade da utilização dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança para a correção monetária e a fixação de juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública, conforme determina o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Na espécie, o ora recorrido ajuizou ação ordinária em face do INSS com pedido de concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF (4). O juízo de primeiro grau, então, julgou procedente o pedido e determinou que o INSS instituisse, em favor do autor, benefício de prestação continuada, na forma do art. 20 da Lei 8.742/1993 - LOAS (5). O pagamento das prestações vencidas deveria ser acrescido de correção monetária pelo IPCA, a partir de cada parcela, e juros de mora de acordo com o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança. Interposta apelação pela autarquia previdenciária, a sentença foi mantida. (Informativos 811 e 833). O Colegiado assentou a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário); manteve a concessão de benefício de prestação continuada (LOAS, art. 20) ao ora recorrido, atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença; e fixou os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009. O Tribunal destacou, inicialmente, que as decisões proferidas pelo STF na ADI 4.357/DF (DJe de 26.9.2014) e na ADI 4.425/DF (DJe de 19.12.2013) não fulminaram por completo o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação dada pela Lei 11.960/2009. Nesses julgados foi declarada a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs [CF, art. 100, 12, incluído pela EC 62/2009 (6)] referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação após a conclusão da fase de conhecimento. A redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, como fixada pela Lei 11.960/2009, é, porém, mais ampla, englobando tanto a atualização de precatórios quanto a atualização da própria condenação. Não há, contudo, qualquer motivo para aplicar critérios distintos de correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. A finalidade básica da correção monetária é preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. Esse estreito nexo entre correção monetária e inflação exige, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda. Índices de correção monetária devem ser, ao menos em tese, aptos a refletir a variação de preços que caracteriza o fenômeno inflacionário, o que somente é possível se consubstanciarem autênticos índices de preços. Os índices criados especialmente para captar o fenômeno inflacionário são sempre obtidos em momentos posteriores ao período de referência e guardam, por definição, estreito vínculo com a variação de preços na economia. Assim, no caso, está em discussão o direito fundamental de propriedade do cidadão (CF, art. 5º, XXII) e a restrição que lhe foi imposta pelo legislador ordinário ao fixar critério específico para a correção judicial das condenações da Fazenda Pública (Lei 9.494/1997, art. 1º-F). Essa restrição é real na medida em que a remuneração da caderneta de poupança não guarda pertinência com a variação de preços na economia, sendo manifesta e abstratamente incapaz de mensurar a variação do poder aquisitivo da moeda. Nenhum dos componentes da remuneração da caderneta de poupança guarda relação com a variação de preços de determinado período de tempo, como disciplinado pelo art. 12 da Lei 8.177/1991 (7). Desse modo, a remuneração da caderneta de poupança prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação dada pela Lei 11.960/2009, não consubstancia índice constitucionalmente válido de correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública. Vencidos, em parte, os ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia (Presidente) e Gilmar Mendes, que deram provimento total ao recurso. Vencido, também, o ministro Marco Aurélio, que negou provimento ao recurso. RE 870947/SE, rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 20.9.2017. (RE-870947) Dessa forma, correta a utilização do INPC, o que está inclusive em conformidade com a Resolução/CJF n. 267/2013, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Tutela de Urgência Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício requerido. No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estar comprovada mais do que mera probabilidade da existência do direito e verossimilhança da alegação, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória. O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar a pessoa em idade avançada. De outro lado, a pensão por morte, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infelizmente (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75). Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV da Constituição e 461 do CPC. Tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA. (...) 3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada. 4. Agravo de instrumento desprovido. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA: 14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. (...) V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados. VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício. (...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357885 Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300234456 DJF3 DATA: 09/06/2009 PÁGINA: 666 JUIZA MARIANINA GALANTE) Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que proceda a implantação do benefício de pensão por morte à autora, em 15 dias, conforme fundamentação supra. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar que a autarquia ré conceda o benefício de pensão por morte em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em 27/06/2002, nos termos da fundamentação, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício, observada a prescrição quinquenal a partir do ajuizamento desta ação, e descontados os valores atrasados que superem a soma da quota da autora mais a de sua filha calculadas como se esta já percebesse efetivamente o benefício desde o início, em cotejo com o valor já pago à menor no período, nos termos da fundamentação supra. Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC. Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV (RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017). Concedo os benefícios da justiça gratuita à corré Maria Lúcia Marcelino Czinzil (fl. 100). Anote-se. Condeno as partes rés (INSS e Maria Lúcia) ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ), pro rata, observando-se o benefício da justiça gratuita que favorece a corré Maria. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06: 1.1. Implantação de benefício: 1.1.1. Nome do beneficiário: ALEXANDRA DE FÁTIMA MANTOVANI. 1.2. Benefício concedido: Pensão por morte (atualmente em 1/3); 1.3. RM atual: N/C; 1.4. DIB: 27/06/2002. 1.5. DIP: 01/02/2018. 1.5. RMI: a calcular pelo INSS; Oportunamente, ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0011738-36.2015.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003499-55.2014.403.6119 () - WILLIAM LOPES DA SILVA JUNIOR(SP136467 - CELSO LUIS OLIVATTO) X UNIAO FEDERAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor acerca da r. sentença prolatada às fls. 447/455, bem como a apresentar contrarrazões à apelação de fls. 458/460 no prazo de 15 dias (art. 1.010, I, do Código de Processo Civil).

Fls. 447/455:

Relatório Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica objetivando, em sede de liminar, a sustação da sujeição passiva do autor nos Processos Administrativos nº 16095.720132/2013-11 e nº 16095.720133/2013-57 e, como consequência, a sustação do Termo de Arrolamento formalizado no Processo 16095.720180/2013-09. O autor alega, em síntese, que trabalhou no setor financeiro da empresa Petronova Distribuidora de Petróleo Ltda e que somente possuía procuração para movimentar a conta bancária da empresa, como qualquer funcionário desse tipo de setor, sem nunca pertencer ao seu quadro societário. Além disso, afirma que o Termo de Sujeição Passiva Solidária foi lavrado unilateralmente, pois não cometeu ato ilegal e nem praticou atos que originaram a obrigação tributária. Inicial com os documentos de fls. 02/131. A demanda foi originalmente proposta na 1ª Vara Federal de Barueri/SP, que em decisão de fls. 134/135, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Diante da indicação de prevenção com os autos 0003499-55.2014.403.6119, em trâmite neste Juízo, foi declinada a competência daquele Juízo para que os autos fossem redistribuídos por dependência (fls. 368/369). Contestação às fls. 144/346 pugnano pela improcedência do pedido e afirmando que o autor foi devidamente intimado no âmbito administrativo, embora não tenha se manifestado, e que possuía total controle da conta bancária da empresa, realizando movimentações financeiras de quem detém poderes de gerência. A decisão de fls. 415 reconheceu a competência deste Juízo após a apresentação das cópias da inicial da referida ação (fls. 376/422) e designou a Audiência de Instrução. Ata de Audiência de fl. 428, foi declarada preclusa a prova e encerrada a instrução diante da ausência da parte autora. Manifestação do autor às fls. 432/437 e 443/445 e da ré às fls. 439/440. É o relatório. Decido. Preliminarmente, quanto ao imóvel vendido a terceiros, matrícula 100.743 (CRI Barueri/SP), esclarece a ré em contestação que não teve seu arrolamento consumado em razão desta causa, conforme faz prova fl. 337. Assim, quanto a este pedido subsidiário não há interesse processual. No mais, passo ao exame do mérito. Mérito Pretende o autor a nulidade de arrolamento nos termos da Lei n. Lei 9.532/97, sob os fundamentos de decadência para constituição do crédito tributário em que se funda, nulidade da intimação por edital do processo administrativo, inconstitucionalidade do arrolamento, ofensa ao sigilo bancário sem ordem judicial e indevido arrolamento de bem já vendido a terceiro e bens alienados fiduciariamente. A decadência, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca da interpretação dos arts. 173 e 150 do CTN, observa diferentes regras conforme a situação de fato. Havendo dolo, fraude ou simulação, fica afastada a aplicação do art. 150, 4º, do CTN, e o prazo quinquenal do Fisco se interrompe quando apurado o ilícito, que deve ser constatado no prazo do art. 173, I, de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte em que poderia ter sido lançado, como se extrai da interpretação sistemática da parte final do art. 150, 4º, c/c art. 173, I e parágrafo único do CTN. É o que se extrai do seguinte julgado: ITBI. OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211. DECADÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REGRA DO ARTIGO 150, 4º, C/C 173, I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. IDENTIFICAÇÃO DE DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO POR PARTE DO SUJEITO PASSIVO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAMINAR AS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS QUE LEVARAM O JULGADOR A FORMAR SEU CONVENCIMENTO. SÚMULA 7. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. 1. A discussão acerca da efetiva ocorrência do fato gerador não foi debatida no acórdão recorrido apesar da oposição de embargos de declaração. Ausente a alegação de afronta ao art. 535 do CPC, é caso de incidência do enunciado da Súmula 211 STJ: Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo. 2. O prazo decadencial nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, caso tenha havido dolo, fraude ou simulação por parte do sujeito passivo, só tem início no primeiro dia do ano seguinte ao qual poderia o tributo ter sido lançado. Inteligência do art. 150, 4º, c/c o art. 173, I, do Código Tributário Nacional. 3. Em sede de recurso especial, é inviável o reexame dos fatos que levaram o Tribunal a quo reconhecer a ocorrência de comportamento doloso do sujeito passivo. 4. Recurso especial não conhecido. (REsp 950.004/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2007, DJ 18/09/2007 p. 293) No caso em tela a hipótese é de aplicação do art. 150, 4º, parte final c/c o art. 173, I, do CTN, já que se imputa fraude, o que não foi minimamente infirmado pela inicial. No entanto, como o lançamento de ofício ocorreu na mesma oportunidade em que apurado o suposto ilícito, deve se ter por base o prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte à data do fato gerador, sem interrupção. Assim, como os fatos geradores são de 2008 e 2010, com lançamento em 2013, não há que se falar em decadência. Não há que se falar em ofensa ao devido processo legal por suposta nulidade de intimação no processo administrativo fiscal. Nos termos do art. 23 do Decreto n. 70.235/72: Art. 23. Far-se-á a intimação: I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito) II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito) III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005) b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005) 1o Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) I - no endereço da administração tributária na internet; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) No caso em tela, é incontroverso que foi tentada a intimação pela via postal no endereço fornecido pelo autor à Fazenda, constando do AR que mudou-se, o que justifica a posterior intimação por edital. Compete ao contribuinte manter seu endereço atualizado perante o Fisco, o que não fez, assumindo assim o ônus de sua omissão com a citação por edital plenamente válida. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INTIMAÇÃO ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO POR OUTRO MEIO. PRECEDENTES DA CORTE. I - Na origem trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante objetiva a anulação dos atos processuais que culminaram na decretação da sua revelia em procedimento administrativo e, consequentemente, da inscrição do débito em dívida ativa da União. II - Quanto à alegação de que a intimação postal, realizada uma única vez e recusada pelo porteiro, não caracterizaria a intimação prevista no art. 23, I e II, do Decreto 70.235/72, visando possibilitar a intimação por edital, o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que, é possível a intimação do contribuinte por edital após frustrada a tentativa por carta com aviso de recebimento. Precedentes: REsp. 1.296.067/ES, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 14.09.2012; REsp. 959.833/SC, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJe 10.12.2009, e REsp. 998.285/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 09.03.2009; AgrRg no REsp 1.328.251/SC, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 07/08/2013; REsp 1.296.067/ES, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 14/09/2012; REsp 959.833/SC, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJe 10/12/2009. III - Agravo intemo improvido. (AgInt no REsp 1597492/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 18/12/2017) DIREITO TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INTIMAÇÃO POR EDITAL. ARROLAMENTO. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO DE TRIBUTOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. VÍCIOS INEXISTENTES. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Notificado o contribuinte, no procedimento fiscal, no endereço fornecido e cadastrado, sem êxito em razão da devolução de carta com aviso de recebimento, lícita a expedição de edital, nos termos do artigo 23 do Decreto 70.235/1972. É do contribuinte o dever de informar o domicílio fiscal e indicar o respectivo endereço, logo se não informada mudança de residência, a frustração da intimação postal não pode ser imputada ao Fisco, e tampouco reputada nula a intimação por edital. (...) (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 572616 - 0028997-46.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 18/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2016) Tampouco há inconstitucionalidade no arrolamento administrativo. O autor foi submetido ao arrolamento cautelar administrativo de que trata a Lei n. 9.532/97, cuja natureza é de mero inventário e não tem qualquer efeito sobre recursos administrativos ou qualquer outro direito correlato ao direito de propriedade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. O arrolamento de que dá notícia nos encontrou respaldo jurídico no art. 64 da Lei nº 9532/97, cuja natureza é de medida acatulatoria. Não vulnera nenhuma garantia individual prevista no artigo 5º, inciso LIV, da Carta Magna, tampouco a súmula 323 do STF, pela simples razão de que o procedimento administrativo do arrolamento de bens meramente busca manter um relativo acompanhamento do patrimônio do contribuinte devedor em face de crédito tributário constituído, para

proteção do interesse da fazenda pública e de terceiros que venham a buscar adquirir partes ou o todo daquele conjunto. A respeito, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS DO CONTRIBUINTE EFETUADO PELA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 64, DA LEI 9.532/97. INEXISTÊNCIA DE GRAVAME OU RESTRIÇÃO AO USO, ALIENAÇÃO OU ONERAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SUJEITO PASSIVO. CRÉDITO CONSTITUÍDO. AUTO DE INFRAÇÃO. LEGALIDADE DA MEDIDA ACAUTELATÓRIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. O Tribunal de origem entendeu que a impugnação na esfera administrativa suspende a exigibilidade do crédito tributário e impede o arrolamento previsto no art. 64 da Lei nº 9.532/97.2. No caso dos autos, lavrado o auto de infração e regularmente notificado o contribuinte, tem-se por constituído o crédito tributário. Tal formalização faculta, desde logo - presentes os demais requisitos exigidos pela lei - que se proceda ao arrolamento de bens ou direitos do sujeito passivo, independentemente de eventual contestação da existência do débito na via administrativa ou judicial, de acordo com o exposto acima. Ademais, vale destacar que as regras referentes à suspensão da exigibilidade do crédito tributário não se coadunam com a hipótese dos autos, tendo em vista que o arrolamento fiscal não se assemelha ao procedimento de cobrança do débito tributário, sendo apenas uma medida acautelatória que visa impedir a dissipação dos bens do contribuinte-devedor.3. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ, REsp 714.809/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª T, j. em 26.06.2007, DJ de 02.08.2007, p. 347) Não se admite liberação do arrolamento por mera exigibilidade suspensa, sem garantia, mas não há nisso qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade, pois a lei, resguardando o interesse público, apenas exige que o contribuinte comunique a transferência, a alienação ou a oneração do bem à autoridade fazendária com jurisdição sobre seu domicílio, não sendo constrição ou gravame, não impedindo o exercício das prerrogativas da propriedade de uso, gozo e disposição do bem. O arrolamento não impede a alienação do patrimônio do contribuinte, apenas estabelece regras de monitoramento, voltadas a garantir um mínimo capaz de solver uma futura dívida consolidada. Acerca da disposição do bem assim trata a lei própria: Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido. (...) 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo. 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo. (...) Art. 64-A. O arrolamento de que trata o art. 64 recairá sobre bens e direitos suscetíveis de registro público, com prioridade aos imóveis, e em valor suficiente para cobrir o montante do crédito tributário de responsabilidade do sujeito passivo. (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) Parágrafo único. O arrolamento somente poderá alcançar outros bens e direitos para fins de complementar o valor referido no caput. (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) No mesmo sentido sua norma regulamentar, a IN n. 1.171/11: Art. 3º Serão arrolados os seguintes bens e direitos, em valor suficiente para satisfação do montante do crédito tributário de responsabilidade do sujeito passivo: (...) II - se pessoa jurídica, os de sua propriedade integrantes do ativo não circulante sujeitos a registro público. (...) 4º O arrolamento somente poderá alcançar outros bens e direitos do sujeito passivo caso os suscetíveis de registro não sejam suficientes para a satisfação do montante do crédito tributário de sua responsabilidade. (...) Art. 7º O sujeito passivo identificado do arrolamento fica obrigado a comunicar à unidade da RFB de seu domicílio tributário a alienação, a oneração ou a transferência a qualquer título, de qualquer dos bens ou direitos arrolados, no prazo de cinco dias contados da ocorrência do fato, sob pena de aplicação do disposto no inciso VII do art. 13. Parágrafo único. Nos casos de alienação, oneração ou transferência de qualquer dos bens ou direitos arrolados, ainda que efetuada a comunicação na forma do caput, e na ausência de bens e direitos passíveis de arrolamento em valor suficiente para fazer face à soma dos créditos tributários sob responsabilidade do sujeito passivo, a autoridade competente para realizar as atividades de controle e cobrança do crédito tributário na unidade da RFB do domicílio tributário do sujeito passivo deverá examinar se há incidência em qualquer das demais hipóteses previstas no art. 13. (...) Art. 13. O titular da unidade da RFB do domicílio tributário do sujeito passivo encaminhará representação para a propositura de medida cautelar fiscal à correspondente unidade da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional quando o sujeito passivo: I - sem domicílio certo, intenta ausentar-se ou alienar bens que possui ou deixa de pagar a obrigação no prazo fixado; II - tendo domicílio certo, ausenta-se ou tenta se ausentar, visando a elidir o adimplemento da obrigação; III - caindo em insolvência, aliena ou tenta alienar bens; IV - contrai ou tenta contrair dívidas que comprometam a liquidez do seu patrimônio; V - notificado para que proceda ao recolhimento do crédito tributário: a) deixa de pagá-lo no prazo legal, salvo se suspensa a sua exigibilidade; ou b) transfere ou tenta transferir, a qualquer título, seus bens e direitos para terceiros; VI - possui débitos, inscritos ou não em Dívida Ativa, que, somados, ultrapassem trinta por cento do seu patrimônio conhecido; VII - aliena bens ou direitos sem proceder à devida comunicação ao órgão da Fazenda Pública, nos termos do caput do art. 7º; VIII - tem sua inscrição no cadastro de contribuintes declarada inapta, pelo órgão fazendário; IX - pratica outros atos que dificultem ou impeçam a satisfação do crédito tributário. (...) 3º Nas hipóteses referidas na alínea a do inciso V e nos incisos VI, VIII e IX, a solicitação de propositura da medida cautelar fiscal somente ocorrerá quando presentes, a juízo da autoridade administrativa, circunstâncias que justifiquem tal medida. Assim, interpretando-se a lei em tela de forma teleológica e sistemática, tendo em vista que tal arrolamento tem por fim o monitoramento de bens suficientes à eventual e futura garantia da dívida fiscal pendente, não sua direta constrição, é livre a disposição dos bens, mediante sua comunicação à Receita Federal, sem a necessidade de reposição, ressalvado que em caso de valor insuficiente para cobrir o montante do crédito tributário de responsabilidade do sujeito passivo a autoridade competente deverá apurar acerca das hipóteses do art. 13, que nada mais são que aquelas relativas ao interesse processual da ação cautelar fiscal, esta sim medida que, sob crivo do Judiciário, tem o condão de restringir a propriedade do devedor. Tampouco há ofensa ao sigilo fiscal, uma vez que meramente se registra perante o órgão competente para controle do bem a existência do arrolamento. Assim, não há qualquer inconstitucionalidade. A quebra de sigilo bancário sem autorização judicial é também admitida. A análise das movimentações bancárias em tela deu-se de forma lícita, em conformidade com o art. 6º da LC n. 105/01, regulamentado pelo Decreto n. 3.724/01, que autoriza a Administração Tributária a investigar informações bancárias dos contribuintes em caso de processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente, o que pode ser feito a partir da entrada em vigor de tal Lei Complementar, mesmo quanto a fatos geradores a ela anteriores, como se depreende do art. 144, 1º, do CTN. Acerca da legalidade e constitucionalidade deste procedimento, cito o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, que aprecia amplamente a questão em incidente de recursos repetitivos: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS REFERENTES A FATOS IMPONÍVEIS ANTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR 105/2001. APLICAÇÃO IMEDIATA. ARTIGO 144, 1º, DO CTN. EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. 1. A quebra do sigilo bancário sem prévia autorização judicial, para fins de constituição de crédito tributário não extinto, é autorizada pela Lei 8.021/90 e pela Lei Complementar 105/2001, normas procedimentais, cuja aplicação é imediata, à luz do disposto no artigo 144, 1º, do CTN. 2. O 1º, do artigo 38, da Lei 4.595/64 (revogado pela Lei Complementar 105/2001), autorizava a quebra de sigilo bancário, desde que em virtude de determinação judicial, sendo certo que o acesso às informações e esclarecimentos, prestados pelo Banco Central ou pelas instituições financeiras, restringir-se-iam às partes legítimas na causa e para os fins nela delineados. 3. A Lei 8.021/90 (que dispôs sobre a identificação dos contribuintes para fins fiscais), em seu artigo 8º, estabeleceu que, iniciado o procedimento fiscal para o lançamento tributário de ofício (nos casos em que constatado sinal exterior de riqueza, vale dizer, gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte), a autoridade fiscal poderia solicitar informações sobre operações realizadas pelo contribuinte em instituições financeiras, inclusive extratos de contas bancárias, não se aplicando, nesta hipótese, o disposto no artigo 38, da Lei 4.595/64. 4. O 3º, do artigo 11, da Lei 9.311/96, com a redação dada pela Lei 10.174, de 9 de janeiro de 2001, determinou que a Secretaria da Receita Federal era obrigada a resguardar o sigilo das informações financeiras relativas à CPMF, facultando sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente. 5. A Lei Complementar 105, de 10 de janeiro de 2001, revogou o artigo 38, da Lei 4.595/64, e passou a regular o sigilo das operações de instituições financeiras, preceituando que não constitui violação do dever de sigilo a prestação de informações, à Secretaria da Receita Federal, sobre as operações financeiras efetuadas pelos usuários dos serviços (artigo 1º, 3º, inciso VI, c/c o artigo 5º, caput, da aludida lei complementar, e 1º, do Decreto 4.489/2002). 6. As informações prestadas pelas instituições financeiras (ou equiparadas) restringem-se a informes relacionados com a identificação dos titulares das operações e os montantes globais mensalmente movimentados, vedada a inserção de qualquer elemento que permita identificar a sua origem ou a natureza dos gastos a partir de fatos efetuados (artigo 5º, 2º, da Lei Complementar 105/2001). 7. O artigo 6º, da lei complementar em tela, determina que: Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária. 8. O lançamento tributário, em regra, reporta-se à data da ocorrência do fato ensejador da tributação, regendo-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada (artigo 144, caput, do CTN). 9. O artigo 144, 1º, do Codex Tributário, dispõe que se aplica imediatamente ao lançamento tributário a legislação que, após a ocorrência do fato impositivo, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de

investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.10. Conseqüentemente, as leis tributárias procedimentais ou formais, conducentes à constituição do crédito tributário não alcançado pela decadência, são aplicáveis a fatos pretéritos, razão pela qual a Lei 8.021/90 e a Lei Complementar 105/2001, por envolverem essa natureza, legitimam a atuação fiscalizatória/investigativa da Administração Tributária, ainda que os fatos imponíveis a serem apurados lhes sejam anteriores (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 806.753/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 22.08.2007, DJe 01.09.2008; EREsp 726.778/PR, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 14.02.2007, DJ 05.03.2007; e EREsp 608.053/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 09.08.2006, DJ 04.09.2006).11. A razoabilidade restaria violada com a adoção de tese inversa conducente à conclusão de que Administração Tributária, ciente de possível sonegação fiscal, encontrar-se-ia impedida de apurá-la.12. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 facultou à Administração Tributária, nos termos da lei, a criação de instrumentos/mecanismos que lhe possibilitassem identificar o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte, respeitados os direitos individuais, especialmente com o escopo de conferir efetividade aos princípios da pessoalidade e da capacidade contributiva (artigo 145, 1º).13. Destarte, o sigilo bancário, como cediço, não tem caráter absoluto, devendo ceder ao princípio da moralidade aplicável de forma absoluta às relações de direito público e privado, devendo ser mitigado nas hipóteses em que as transações bancárias são denotadoras de ilicitude, porquanto não pode o cidadão, sob o alegado manto de garantias fundamentais, cometer ilícitos. Isto porque, conquanto o sigilo bancário seja garantido pela Constituição Federal como direito fundamental, não o é para preservar a intimidade das pessoas no afã de encobrir ilícitos.14. O suposto direito adquirido de obstar a fiscalização tributária não subsiste frente ao dever vinculativo de a autoridade fiscal proceder ao lançamento de crédito tributário não extinto.15. In casu, a autoridade fiscal pretende utilizar-se de dados da CPMF para apuração do imposto de renda relativo ao ano de 1998, tendo sido instaurado procedimento administrativo, razão pela qual merece reforma o acórdão regional.16. O Supremo Tribunal Federal, em 22.10.2009, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 601.314/SP, cujo tema indicandum restou assim identificado: Fornecimento de informações sobre movimentação bancária de contribuintes, pelas instituições financeiras, diretamente ao Fisco por meio de procedimento administrativo, sem a prévia autorização judicial. Art. 6º da Lei Complementar 105/2001. 17. O reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes.18. Os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelência Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Amaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008).19. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema indicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso.20. Recurso especial da Fazenda Nacional provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1134665/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009) É certo que posteriormente o Supremo Tribunal Federal havia julgado inconstitucional a quebra de sigilo bancário diretamente pelo Fisco, no julgamento do RE 389.808, Relator Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 15/12/2010, DJe-086 09-05-2011, que vinha sendo observado por este juízo em atenção à segurança jurídica e à isonomia, sob ressalva do entendimento pessoal. Ocorre que recentemente o a Corte Maior reapreciou a questão, retomando ao entendimento antes consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça e consentâneo com a convicção deste magistrado, conforme noticiado em informativo: Sigilo e fiscalização tributária - 40 Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, reputou improcedentes os pedidos formulados em ações diretas de inconstitucionalidade ajuizadas em face de normas federais que possibilitam a utilização, por parte da fiscalização tributária, de dados bancários e fiscais acobertados por sigilo constitucional, sem a intermediação do Poder Judiciário (LC 104/2001, art. 1º; LC 105/2001, artigos 1º, 3º e 4º, 3º, 3º, 5º e 6º; Decreto 3.724/2001; Decreto 4.489/2002; e Decreto 4.545/2002) - v. Informativo 814. A Corte afirmou que, relativamente à alegação de inconstitucionalidade da expressão do inquérito ou, contida no 4º do art. 1º da LC 105/2001, a norma impugnada não cuidaria da transferência de informações bancárias ao Fisco, questão que estaria nas ações diretas. Tratar-se-ia de norma referente à investigação criminal levada a efeito no inquérito policial, em cujo âmbito há muito se admitiria a quebra de sigilo bancário, quando presentes indícios de prática criminosa (AC 3.872 AgR/DF, DJe de 13.11.2015; HC 125.585 AgR/PE, DJe de 19.12.2014; Inq 897 AgR/DF, DJU de 24.3.1995). No que tange à impugnação dos artigos 5º e 6º da LC 105/2001, ponto central das ações diretas de inconstitucionalidade, haveria que se consignar a inexistência, nos dispositivos combatidos, de violação a direito fundamental, notadamente de ofensa à intimidade. Não haveria quebra de sigilo bancário, mas, ao contrário, a afirmação desse direito. Outrossim, seria clara a confluência entre os deveres do contribuinte - o dever fundamental de pagar tributos - e os deveres do Fisco - o dever de bem tributar e fiscalizar. Esses últimos com fundamento, inclusive, nos mais recentes compromissos internacionais assumidos pelo Brasil. Nesse sentido, para se falar em quebra de sigilo bancário pelos preceitos impugnados, necessário seria vislumbrar, em seus comandos, autorização para a exposição das informações bancárias obtidas pelo Fisco. A previsão de circulação dos dados bancários, todavia, inexistiria nos dispositivos questionados, que consagrarão, de modo expresso, a permanência no sigilo das informações obtidas com base em seus comandos. O que ocorreria não seria propriamente a quebra de sigilo, mas a transferência de sigilo dos bancos ao Fisco. Nessa transmutação, inexistiria qualquer distinção entre uma e outra espécie de sigilo que pudesse apontar para uma menor seriedade do sigilo fiscal em face do bancário. Ao contrário, os segredos impostos às instituições financeiras - muitas das quais de natureza privada - se manteria, com ainda mais razão, com relação aos órgãos fiscais integrantes da Administração Pública, submetidos à mais estrita legalidade. ADI 2390/DF, rel. Min. Dias Toffoli, 24.2.2016. (ADI-2390) ADI 2386/DF, rel. Min. Dias Toffoli, 24.2.2016. (ADI-2386) ADI 2397/DF, rel. Min. Dias Toffoli, 24.2.2016. (ADI-2397) ADI 2859/DF, rel. Min. Dias Toffoli, 24.2.2016. (ADI-2859) Sigilo e fiscalização tributária - 50 Plenário destacou que, em síntese, a LC 105/2001 possibilitara o acesso de dados bancários pelo Fisco, para identificação, com maior precisão, por meio de legítima atividade fiscalizatória, do patrimônio, dos rendimentos e das atividades econômicas do contribuinte. Não permitiria, contudo, a divulgação dessas informações, resguardando-se a intimidade e a vida íntima do contribuinte. E esse resguardo se tornaria evidente com a leitura sistemática da lei em questão. Essa seria, em verdade, bastante protetiva na ponderação entre o acesso aos dados bancários do contribuinte e o exercício da atividade fiscalizatória pelo Fisco. Além de consistir em medida fiscalizatória sigilosa e pontual, o acesso amplo a dados bancários pelo Fisco exigiria a existência de processo administrativo - ou procedimento fiscal. Isso por si, já atrairia para o contribuinte todas as garantias da Lei 9.784/1999 - dentre elas, a observância dos princípios da finalidade, da motivação, da proporcionalidade e do interesse público -, a permitir extensa possibilidade de controle sobre os atos da Administração Fiscal. De todo modo, por se tratar de mero compartilhamento de informações sigilosas, seria mais adequado situar as previsões legais combatidas na categoria de elementos concretizadores dos deveres dos cidadãos e do Fisco na implementação da justiça social, a qual teria, como um de seus mais poderosos instrumentos, a tributação. Nessa senda, o dever fundamental de pagar tributos estaria alicerçado na ideia de solidariedade social. Assim, dado que o pagamento de tributos, no Brasil, seria um dever fundamental - por representar o contributo de cada cidadão para a manutenção e o desenvolvimento de um Estado que promove direitos fundamentais -, seria preciso que se adotassem mecanismos efetivos de combate à sonegação fiscal. No entanto, a Corte ressaltou que os Estados-Membros e os Municípios somente poderiam obter as informações previstas no art. 6º da LC 105/2001, uma vez regulamentada a matéria de forma análoga ao Decreto 3.724/2001, observados os seguintes parâmetros: a) pertinência temática entre a obtenção das informações bancárias e o tributo objeto de cobrança no procedimento administrativo instaurado; b) prévia notificação do contribuinte quanto à instauração do processo e a todos os demais atos, garantido o mais amplo acesso do contribuinte aos autos, permitindo-lhe tirar cópias, não apenas de documentos, mas também de decisões; c) sujeição do pedido de acesso a um superior hierárquico; d) existência de sistemas eletrônicos de segurança que fossem certificados e com o registro de acesso; e, finalmente, e) estabelecimento de mecanismos efetivos de apuração e correção de desvios. Já quanto à impugnação ao art. 1º da LC 104/2001, no ponto em que insere o 1º, II, e o 2º ao art. 198 do CTN, o Tribunal asseverou que os dispositivos seriam referentes ao sigilo imposto à Receita Federal quando essa detivesse informações sobre a situação econômica e financeira do contribuinte. Os preceitos atacados autorizariam o compartilhamento de tais informações com autoridades administrativas, no interesse da Administração Pública, desde que comprovada a instauração de processo administrativo, no órgão ou entidade a que pertencesse a autoridade solicitante, destinado a investigar, pela prática de infração administrativa, o sujeito passivo a que se referisse a informação. ADI 2390/DF, rel. Min. Dias Toffoli, 24.2.2016. (ADI-2390) ADI 2386/DF, rel. Min. Dias Toffoli, 24.2.2016. (ADI-2386) ADI 2397/DF, rel. Min. Dias Toffoli, 24.2.2016. (ADI-2397) ADI 2859/DF, rel. Min. Dias Toffoli, 24.2.2016. (ADI-2859) Sigilo e fiscalização tributária - 6A Corte asseverou que, no ponto, mais uma vez o legislador teria se preocupado em criar mecanismos que impedissem a circulação ou o extravasamento das informações relativas ao contribuinte. Diante das cautelas fixadas na lei, não haveria propriamente quebra de sigilo, mas sim transferência de informações sigilosas no âmbito da Administração Pública. Em relação ao art. 3º, 3º, da LC 105/2001 - a determinar que o Banco Central do Brasil (Bacen) e a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) forneçam à Advocacia-Geral da União (AGU) as informações e documentos necessários à defesa da União nas

ações em que seja parte -, ressaltou que essa previsão seria prática corrente. Isso se daria porque, de fato, os órgãos de defesa da União solicitariam aos órgãos federais envolvidos em determinada lide informações destinadas a subsidiar a elaboração de contestações, recursos e outros atos processuais. E de nada adiantaria a possibilidade de acesso dos dados bancários pelo Fisco se não fosse possível que essa utilização legítima fosse objeto de defesa em juízo por meio do órgão por isso responsável, a AGU. Por fim, julgou parcialmente prejudicada uma das ações, relativamente ao Decreto 4.545/2002. O Ministro Roberto Barroso reajustou seu voto para acompanhar o relator. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Celso de Mello, que conferiam interpretação conforme aos dispositivos legais atacados, de modo a afastar a possibilidade de acesso direto aos dados bancários pelos órgãos públicos, vedado inclusive o compartilhamento de informações. Este só seria possível, consideradas as finalidades previstas na cláusula final do inciso XII do art. 5º da CF, para fins de investigação criminal ou instrução criminal. Nesse sentido, a decretação da quebra do sigilo bancário, ressalvada a competência extraordinária das CPIs (CF, art. 58, 3º), pressuporia, sempre, a existência de ordem judicial, sem o que não se imporia à instituição financeira o dever de fornecer à Administração Tributária, ao Ministério Público, à Polícia Judiciária ou, ainda, ao TCU, as informações que lhe tivessem sido solicitadas. ADI 2390/DF, rel. Min. Dias Toffoli, 24.2.2016. (ADI-2390)ADI 2386/DF, rel. Min. Dias Toffoli, 24.2.2016. (ADI-2386)ADI 2397/DF, rel. Min. Dias Toffoli, 24.2.2016. (ADI-2397)ADI 2859/DF, rel. Min. Dias Toffoli, 24.2.2016. (ADI-2859) Assim, não há que se falar em ilicitude da quebra de sigilo que amparou o lançamento originário do arrolamento. No que toca ao mérito da responsabilização do autor, esta se deu com fundamento no art. 135 do CTN, após devida apuração e decisão administrativa fundamentada. Nos autos do processo administrativo apurou-se que na época dos fatos o autor, embora não constasse do contrato social da empresa contribuinte, tinha procuração com amplos poderes perante instituição financeira, podendo não só movimentar livremente recursos financeiros da empresa, mas firmar contratos e encerrar contas, além de se ter apurado que foi beneficiário no período de recursos da empresa, sem registro contábil da causa das operações, dado este não minimamente explicado na inicial. Das planilhas de fls. 205/207 se extrai o pagamento do autor de reiterados valores em R\$ 6.000,00, numa média de duas vezes por mês, um valor em R\$ 20.000,00, um valor em R\$ 50.000,00, um valor em R\$ 15.846,00, além de diversos outros variáveis, nunca inferiores a R\$ 1.000,00. Diferentemente do então corresponsável Silvio Pimenta dos Santos, cuja responsabilidade fora excluída ainda na esfera administrativa, os poderes do autor não se limitavam unicamente à movimentação da conta, mas havia sim plena autonomia na gestão bancária e financeira da empresa perante o Banco referido, além de se valer pessoalmente de proveito dos recursos lá depositados no mínimo em R\$ 12.000,00 por mês. Como se nota, o autor tinha amplos poderes de gestão financeira, além de extrair diretamente recursos vultosos da empresa, mas não consta formalmente como sócio, empregado ou autônomo, sendo extremamente inverossímil se crer que um empregado informal, sem sequer assegurados seus direitos trabalhistas e previdenciários, tivesse tal grau de fidedignidade e tamanha remuneração, a evidenciar que era efetivamente sócio de fato da empresa, propositalmente oculto. Isso é corroborado pelo quadro mais amplo da fiscalização tributária, em que se apurou sucessão societária simulada promovida em favor do pai do autor, William Lopes da Silva, desde 14/12/07, substituído pelo laranja Danilo Queiroz Tavares, o qual, juntamente com seu filho, ora autor, e sua esposa, Edna Floriano da Silva, passaram à gestão familiar financeira da empresa, com retiradas totais em R\$ 650.837,33, de 06/2008 a 10/2010, sem causa contábil registrada, mediante procurações, gestão essa em que se insere o recolhimento tributário, no qual também tinham interesse pessoal e direto, como sócios de fato que eram. Com efeito, não há nenhuma explicação para atuação tão autônoma da família em face dos recursos da empresa, com ganhos da ordem de cerca de R\$ 20.000,00 por mês em média, totalmente à margem, sem qualquer causa registrada ou espécie de vínculo formal, se não a configurada de gestão societária de fato, como concluiu o Fisco. O depoimento por escrito apresentado às fls. 435/437 é imprestável como prova em contrário, visto que, de um lado, é documento unilateral, não tomado sob contraditório e compromisso de dizer a verdade, numa espécie de manobra do autor para suprir a preclusão da prova testemunhal causada por sua inércia processual; de outro, o declarante é o citado Danilo Queiroz Tavares, segundo apurado pela Receita Federal, um dos laranjas da família e corresponsável na atuação, portanto manifestamente suspeito, não merecendo plena fé suas declarações mesmo que tivessem sido tomadas em juízo e sob contraditório. Ademais, de plano já se verifica que são inverídicas, pois afirma não haver benefício em favor do autor com qualquer tributo não recolhido e que era empregado, o que é incompatível com a prova material levantada pela fiscalização e a ausência de qualquer registro ou documento fiscal, contábil ou trabalhista que o configure como empregado. Por fim, não há que se falar em excesso de arrolamento. Embora não possa haver arrolamento pleno sobre bens sujeito a alienação fiduciária em garantia, é plenamente admissível que este recaia sobre os direitos do devedor-fiduciante sobre os bens, que é exatamente o que se registro como arrolado, fls. 106 e 117. Posto isso, é improcedente o pedido. Dispositivo Ante o exposto, quanto ao imóvel vendido a terceiros, matrícula 100.743 (CRI Barueri/SP), JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, art. 485, VI, do CPC, por carência de interesse processual. No mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC). Condeno a ré ao reembolso de custas e honorários à razão de 5% do valor da causa atualizado, por razões de equidade, art. 20, 4º, do CPC/73, tendo em vista a desproporção entre o valor da causa e sua complexidade. Ressalto que não obstante a prolação da sentença já sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, as normas relativas aos honorários são de natureza mista, visto que fixam obrigação em favor do advogado, portanto direito material, além de se reportarem à propositura da ação, momento em que se firma o objeto da lide, que demarca os limites da causalidade e sucumbência, cuja estimativa é feita pelo autor antes do ajuizamento. Nesse sentido é a doutrina de Marcelo Barbi Gonçalves, em Honorários Advocatícios e Direito Intertemporal, <http://jota.uol.com.br/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal>. Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra *tempus regit actum*, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquele primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada. Veja-se, ainda, que a celesma doutrinária quanto à natureza jurídica do ato de lançamento - se declaratório da obrigação, ou se constitutivo do crédito tributário -, é despicinda para a questão ora em debate. Com efeito, a despeito da natureza que se lhe queira atribuir, a obrigatoriedade de que os atos substanciais sejam regidos pela lei em vigor ao tempo de seu aperfeiçoamento é uma decorrência da tutela ao ato jurídico perfeito (art. 5º, inc. XXXVI, CRFB), de maneira que não se pode retroagir o NCPC para colher sob seu manto de eficácia ato já consumado. (...)E, deveras, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de terza via, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código, [12] é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim o é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo? De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado insito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterrâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento. Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido. Assim, em atenção à segurança jurídica, aplica-se o princípio *tempus regit actum*, reportando a origem dos honorários e a avaliação da causalidade e dos riscos de sucumbência à inicial, pelo que as novas normas sobre essa matéria só devem incidir para processos ajuizados após sua entrada em vigor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005329-85.2016.403.6119 - SIMONE NUNES DA SILVA(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X BANCO BRADESCO SA(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o réu a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, 1o, do Código de Processo Civil).

EMBARGOS A EXECUCAO

0002514-18.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010942-96.2010.403.6119 () - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES ALBERTINO(SP278939 - IZIS RIBEIRO GUTIERREZ)

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca do retorno dos autos da Contadoria, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007542-64.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000919-81.2016.403.6119 ()) - ARTELETRICA-COM.,INST.,MANUT. ELETRICA,TELEFONIA E INFORMATICA LTDA - ME X VALTER FRANCELLINO X JAIR BIMBATTI(SP293050 - FELIPE MARTINS GONCALVES DA CUNHA E SP199625 - DENNIS PELEGRINELLI DE PAULA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES)

Considerando haver preliminares na impugnação de fls. 172/187, converto o julgamento em diligência para oportunizar à parte autora a apresentação de réplica, bem como comprovar seu estado de hipossuficiência. Prazo: 15 dias. Após, vista à parte contrária e tomem os autos conclusos para decisão. P.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001931-38.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FRANCISCO GONCALVES DA SILVA

Fl. 103/104: Defiro a Exequente o prazo de 15 dias para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem atuação, após cancelamento dos protocolos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004346-33.2009.403.6119 (2009.61.19.004346-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TANIA MAVEL CORREA(SP336457 - FERNANDA FERNANDES FERREIRA) X JOAO CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TANIA MAVEL CORREA

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, os quais serão remetidos ao arquivo.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0007490-68.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLAVIA DGENANI ANDRADE DE SOUZA LAZARO(SP124890 - EDUARDO HILARIO BONADIMAN)

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação e da alegada incompetência, bem como digam as partes se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007087-12.2010.403.6119 - RUIIMAR LOPES DA SILVA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUIIMAR LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Relatório Trata-se de cumprimento do julgado de fls. 205/208, que manteve a sentença de condenação do réu (fls. 137/144), determinando que fosse reconhecido como especial o período de atividade especial, convertendo o benefício se aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial e o pagamento dos valores devidos, desde a data do requerimento administrativo em 10/09/2007, corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, transitado em julgado à fl. 281. Em execução invertida, o INSS informou que não havia valor para apuração (fl. 284). O exequente apresentou impugnação, apurando o valor de R\$ 65.461,20 (fls. 287/297), o INSS alegou excesso de R\$ 19.784,66, informando ser devido apenas R\$ 45.676,54, apurado em 08/2017 (fls. 300/313), cujo valor o exequente concordou (fl. 316). Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Decido. A executada afirmou que não havia valor a ser apurado em execução invertida em 20/09/2017, o exequente entendeu devido o valor de R\$ 65.461,20 em 09/10/2017. Às fls. 300/313, a executada se opôs parcialmente aos cálculos da exequente, apontando excesso de execução no valor de R\$ 19.784,66 e informando que, em novos cálculos, apurou o valor de R\$ 45.676,54 em favor do exequente. Em manifestação à fl. 316, o exequente concordou com os cálculos do INSS. Portanto, tendo o exequente concordado com os cálculos, ACOLHO a impugnação do executado. Condono ao autor em honorários à razão de 10% sobre o valor da impugnação do INSS atualizado, cuja exigibilidade resta suspensão pelo benefício da justiça gratuita. Com decurso do prazo, EXPEÇA-SE o Ofício de Precatório, considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001742-31.2011.403.6119 - AFONSO EUGENIO(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFONSO EUGENIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor acerca da r. sentença prolatada às fls. 293, bem como do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Fls. 293: Relatório Trata-se de cumprimento do julgado de fls. 127/134, 180/186, transitado em julgado em 2015 (fl. 188), que condenou o executado a implantar benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com pagamento de atrasados e de honorários. O INSS comprovou a implantação do benefício (fls. 139/141). Laudo da Contadoria Judicial (fls. 263/265). Fixado o valor devido em R\$ 15.697,78, em 02/18. Expedidos os ofícios requisitórios n. 20170047631, R\$ 14.061,58 e n. 20170047632, R\$ 1.636,20 (fls. 290/291). Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. O Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 924, inciso II, entre as hipóteses de extinção da execução, a satisfação do crédito, exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, sua declaração, via sentença (artigo 925, do CPC). Ante o exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do CPC, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924 do mesmo diploma legal. Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000634-93.2013.403.6119 - VERA LUCIA GONCALVES DE LIMA(SP271683 - ANDRE FELIPE SOARES CHAVES E SP309828 - JULIANA FERREIRA PINTO CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOELZA SANTOS ALMEIDA(SP297961 - MARIA ANUNCIADA MARQUES BRITO DE SOUSA) X VERA LUCIA GONCALVES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por primeiro, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, a certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, no prazo de 10 dias. Após, voltem conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007403-83.2014.403.6119 - SEBASTIAO DIAS DA COSTA - INCAPAZ X JOSE BARBOSA DIAS(SP278561 - VERA LUCIA DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO DIAS DA COSTA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca do retorno dos autos da Contadoria, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

AUTOS Nº 5001692-70.2018.4.03.6119

AUTOR: ANDRE NOBRE DE LIMA, FERNANDA PRISCILA RODRIGUES DA CRUZ NOBRE

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, KARVAS - BONSUCESSO EMPREENDIMENTOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuir valor à causa compatível com o seu conteúdo econômico (artigos 291 e 292, do Código de Processo Civil), sob pena de indeferimento da inicial.

Expediente Nº 11756

PROCEDIMENTO COMUM

0002400-94.2007.403.6119 (2007.61.19.002400-4) - LAERCIO FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X UNIAO FEDERAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, o prazo de 02 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

PROCEDIMENTO COMUM

0006586-63.2007.403.6119 (2007.61.19.006586-9) - ANTONIO ORLEANS SOUSA DO VALE(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

Após, providencie o autor a virtualização dos autos, inserindo no sistema PJE, as peças necessárias para início do cumprimento de sentença, nos termos dos artigos 8º, 9º, 10º e 11º, do Capítulo II, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Havendo concordância com os cálculos do INSS, deverá ser juntado os cálculos e a manifestação do autor, caso contrário, apresente os cálculos com o valor que pretende executar, de modo a permitir a intimação do Réu na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, intime-se a exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Certificado nos autos o decurso de prazo ou a virtualização no sistema PJE, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0007245-04.2009.403.6119 (2009.61.19.007245-7) - GERCINA MARIA DOS SANTOS SOARES(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS reputa ilegal a Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, e não concorda com a realização da digitalização dos documentos dos autos.

Cabe a este Juízo cumprir a Resolução acima indicada intimando as partes para conferência e virtualização dos autos quando necessário.

Do mesmo modo, em caso de inconformismo com tal normativa, cabe ao INSS se insurgir em face dele por vias próprias e legais e não nestes autos.

Sendo assim, nos termos do art. 5º da Resolução PRES 142/2017, intime-se a parte apelada para providenciar a digitalização do feito com o escopo de promover a virtualização dos atos processuais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo a virtualização dos autos por nenhuma das partes, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes (art. 6º da Resolução PRES 142/2017).

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011447-24.2009.403.6119 (2009.61.19.011447-6) - ANDREA APARECIDA COSTA(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, o prazo de 02 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

PROCEDIMENTO COMUM

0012688-33.2009.403.6119 (2009.61.19.012688-0) - LUIZ ENRIQUE FRANCISCO(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

Após, providencie o autor a virtualização dos autos, inserindo no sistema PJE, as peças necessárias para início do cumprimento de sentença, nos termos dos artigos 8º, 9º, 10º e 11º, do Capítulo II, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Havendo concordância com os cálculos do INSS, deverá ser juntado os cálculos e a manifestação do autor, caso contrário, apresente os cálculos com o valor que pretende executar, de modo a permitir a intimação do Réu na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, intime-se a exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Certificado nos autos o decurso de prazo ou a virtualização no sistema PJE, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0009378-48.2011.403.6119 - ELIENE PEREIRA MENDES(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X BRENDA PEREIRA DE ARAUJO - INCAPAZ(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X KEVIN PEREIRA DE ARAUJO - INCAPAZ(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X NICHOLAS PEREIRA DE ARAUJO - INCAPAZ(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X ELIENE PEREIRA MENDES(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS reputa ilegal a Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, e não concorda com a realização da digitalização dos documentos dos autos.

Cabe a este Juízo cumprir a Resolução acima indicada intimando as partes para conferência e virtualização dos autos quando necessário.

Do mesmo modo, em caso de inconformismo com tal normativa, cabe ao INSS se insurgir em face dele por vias próprias e legais e não nestes autos.

Sendo assim, nos termos do art. 5º da Resolução PRES 142/2017, intime-se a parte apelada para providenciar a digitalização do feito com o escopo de promover a virtualização dos atos processuais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo a virtualização dos autos por nenhuma das partes, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes (art. 6º da Resolução PRES 142/2017).

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008623-53.2013.403.6119 - ANDERSON ANTONIO SANTANA X KENNEDI ANDERSON LIMA DOS SANTOS - INCAPAZ X ANDERSON ANTONIO SANTANA SANTOS(SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

Após, providencie o autor a virtualização dos autos, inserindo no sistema PJE, as peças necessárias para início do cumprimento de sentença, nos termos dos artigos 8º, 9º, 10º e 11º, do Capítulo II, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Havendo concordância com os cálculos do INSS, deverá ser juntado os cálculos e a manifestação do autor, caso contrário, apresente os cálculos com o valor que pretende executar, de modo a permitir a intimação do Réu na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, intime-se a exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Certificado nos autos o decurso de prazo ou a virtualização no sistema PJE, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009406-74.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SBS - SPECIAL BOOK SERVICES LIVRARIA E EDITORA LTDA(SP061199 - JORGE SATO) X JOSE MANUEL RIBEIRO VICENTE X IJ - PARTICIPACOES E SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA

Fl. 394: Intime-se a parte executada acerca da penhora realizada à fl. 394, nos termos do art. 841 do CPC.

Considerando a intimação realizada por hora certa, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça exarada à fl. 393, expeça-se carta para o terceiro devedor FERNANDO ANTONIO PIRES, na forma do art. 254, do CPC, dando-lhe ciência da determinação de fl. 341, para que não pague ao executado, seu credor, JOSÉ MANUEL RIBEIRO VICENTE, o empréstimo discriminado à fl. 329, devendo realizar o depósito à disposição deste Juízo.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008158-54.2007.403.6119 (2007.61.19.008158-9) - MARIA ELZA DELMONDES FRANCA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM E SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO) X MARIA ELZA DELMONDES FRANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF (fls. 1335/1336), em face da Nota de Secretaria (fl. 1327), que determinou à CEF que apresentasse a conta de liquidação do julgado, em sede de execução invertida. Aduz que a Nota de Secretaria embargada foi omissa ao determinar que a CEF cumprisse o V. Acórdão de fls. 1319/1325, sem fundamentar. Alega, ainda, a existência de omissão na Nota de Secretaria quanto à aplicação do art. 523 do NCPC, o qual estabelece que o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do credor. Vieram autos conclusos para decisão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do Código de Processo Civil. Alega a embargante a existência de omissão na supramencionada Nota de Secretaria, em razão da ausência de fundamentação quanto à determinação concernente ao cumprimento do julgado pela CEF, bem como quanto à aplicação do art. 523 do NCPC. No caso em tela, não procede a pretensão do Embargante, pois inexistem os alegados vícios na Nota de Secretaria embargada, que apreciou as questões com argumentos claros e nítidos. Com efeito, a instauração da execução invertida, instituto de criação judiciária, foi determinada visando a agilização da fase de cumprimento de sentença, cujo fundamento encontra-se no mandamento constitucional da duração razoável do processo. Em verdade, verifica-se que, de fato, a Embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da Nota de Secretaria ora guerreada. Não obstante a referida Nota de Secretaria deva ser objeto de impugnação pelos meios adequados pela parte que se entender prejudicada, tendo em vista que o procedimento da execução invertida somente se justifica quando a própria parte executada concorde com os valores a pagar, não havendo concordância deve-se observar o regime legal do Cumprimento de Sentença, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a Nota de Secretaria embargada. Entretanto, não chegando as partes a um consenso quanto ao valor a ser executado, afigura-se inviável a utilização da execução invertida, razão pela qual determino a intimação da exequente para que, em 15 dias, fomça o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, preenchidos os requisitos previstos no artigo 524 do Novo Código de Processo Civil. Após, intime-se a CEF para que comprove o pagamento de quantia certa constante do demonstrativo supra, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15

(quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor total da dívida, nos termos do artigo 523, 1º do Novo CPC. Nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, do qual compartilho, somente nas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa. Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10% (dez por cento), quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados. Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE. 1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea c do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas. 2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevivendo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte. 3. Afirmação ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte. (REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012). Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 4042 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo. Na hipótese de decorrer o prazo sem apresentação do demonstrativo discriminado e atualizado do crédito pela parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo, onde ficarão aguardando manifestação da exequente, sem prejuízo do curso do prazo prescricional intercorrente que se iniciará imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, nos termos do art. 921, 1º e 4º, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003776-81.2008.403.6119 (2008.61.19.003776-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SILMARA FERNANDES TOLENTINO DOTTORRE (SP083810 - ROSA RODRIGUES) X ROSA RODRIGUES TOLENTINO (SP056662 - DAISY HELENA CAVALINI JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILMARA FERNANDES TOLENTINO DOTTORRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSA RODRIGUES TOLENTINO

Fls. 257/265: Intime(m)-se o(s) devedor(es) para que comprove(m) o pagamento de quantia certa constante do demonstrativo supra, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor total da dívida, nos termos do artigo 523, 1º do Novo CPC.

Nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, do qual compartilho, somente nas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por Intimem-se. parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa.

Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10% (dez por cento), quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados.

Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE.

1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea c do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas.

2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevivendo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte.

3. Afirmação ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte. (REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012).

Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 4042 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000523-12.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MARIA NATALIA LIMA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a decisão de fls retro, intimo a exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, arquivando-se os autos no silêncio.

Prazo: 5 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006359-92.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X SH SALMAN CLINICA ODONTOLOGICA LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SH SALMAN CLINICA ODONTOLOGICA LTDA - ME

Compulsando os autos verifico que a parte executada foi citada à fl. 58, tendo o mandado de intimação para pagamento (fls. 75/76) sido expedido para o mesmo endereço em que a executada foi citada. Todavia, a diligência restou negativa, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça exarada à fl. 76, dando conta que a executada mudara-se do local há aproximadamente 01 (um) ano.

Incide no presente caso o disposto no art. 513, 3, do CPC: Art. 513. O cumprimento da sentença será feito segundo as regras deste Título, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial deste Código. 3o Na hipótese do 2o, incisos II e III, considera-se realizada a intimação quando o devedor houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo, observado o disposto no parágrafo único do art. 274.

Portanto, considero realizada a intimação da parte executada para efetuar o pagamento do débito exequendo. Certifique-se o decurso do prazo.

Fl. 81: Tendo em vista a ordem de preferência para penhora constante do artigo 835 do Código de Processo Civil, preliminarmente, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal, considerando que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração em comparação ao valor arrecadado promova-se o desbloqueio.

Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do montante excedente, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas.

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado/carta precatória. Se necessário, expeça-se edital.

Nada sendo requerido, promova-se a transferência das quantias penhoradas à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 4042 - Justiça Federal.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, intime-se a exequente para informar os dados necessários para a conversão em renda/transfomação em pagamento definitivo.

Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento.

Após a conversão/transfomação em pagamento definitivo, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

Resultando negativo ou insuficiente o bloqueio acima, promova-se de imediato o bloqueio da transferência de veículos desembaraçados existentes em nome do(s) Executado(s) já citados pelo sistema RENAJUD.

Positiva a diligência, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação, intimação e registro do(s) veículo(s) indisponibilizados e, caso o valor deste(s) seja(m) insuficiente(s) para a integral garantia da dívida, proceda-se à penhora livre de bens desembaraçados, devendo o oficial de justiça constatar, se for o caso, eventual encerramento das atividades empresariais da executada.

Resultando negativas as diligências, promova-se vista à Exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

Encerrado o prazo supra, fica a Exeçtente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exeçtente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Intimem-se Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009214-44.2015.403.6119 - CONFLATEC CONEXOES DE ACO LTDA - EPP(SP335370 - JOÃO VICTOR TEIXEIRA GALVÃO E SP275947 - ROGERS DE LACERDA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X CONFLATEC CONEXOES DE ACO LTDA - EPP

1 - Tendo em vista a ordem de preferência para penhora constante do artigo 835 do Código de Processo Civil, preliminarmente, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

2. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

3. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal, considerando que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração em comparação ao valor arrecadado promova-se o desbloqueio.

4. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do montante excedente, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas.

5. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado/carta precatória. Se necessário, expeça-se edital.

6. Nada sendo requerido, promova-se a transferência das quantias penhoradas à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 4042 - Justiça Federal.

7. Decorrido o prazo legal sem manifestação, intime-se a exequente para informar os dados necessários para a conversão em renda/transfomação em pagamento definitivo. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento.

8. Após a conversão/transfomação em pagamento definitivo, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

9. Resultando negativo ou insuficiente o bloqueio acima, promova-se de imediato o bloqueio da transferência de veículos desembaraçados existentes em nome do(s) Executado(s) já citados pelo sistema RENAJUD.

10. Positiva a diligência, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação, intimação e registro do(s) veículo(s) indisponibilizados e, caso o valor deste(s) seja(m) insuficiente(s) para a integral garantia da dívida, proceda-se à penhora livre de bens desembaraçados, devendo o oficial de justiça constatar, se for o caso, eventual encerramento das atividades empresariais da executada.

11. Resultando negativas as diligências, promova-se vista à Exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

Encerrado o prazo supra, fica a Exeçtente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exeçtente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006995-97.2011.403.6119 - APARECIDA AZEVEDO BOM ANGELO(SP255750 - JANAINA TATIANE FERREIRA DE MORAES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA AZEVEDO BOM ANGELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor acerca da r. sentença prolatada às fls. 183 bem como do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).Fls. 183:Relatório Trata-se de cumprimento do julgado de fls. 97/98, 102/105, transitado em julgado em 24/04/2015 (fl. 108), que julgou procedente o pedido e condenou a ré à revisão do benefício n. NB 123.567.414-0, com pagamento dos atrasados e verbas sucumbenciais. O INSS comprovou a revisão do benefício (fls. 112/114), e apresentou cálculo de liquidação (fls. 115/132), com o qual a exequente discordou (fls. 135/142). O INSS opôs Embargos à Execução n. 0010965-66.2015.403.6119, julgado parcialmente procedente para fixar o valor da execução em R\$ 27.005,17, em 09/15; valor dos honorários advocatícios: R\$ 593,83, devido pelo INSS e R\$ 214,85, devido pela exequente (fls. 157/158), transitada em julgado em 21/06/17 (fl. 163).Atualização dos cálculos feito pela Contadoria Judicial (fls. 164/166).Sem oposição das partes, foram expedidos os ofícios requisitórios n. 20170038235, R\$ 24.671,86 e n. 20170038236, R\$ 2.927,14 (fls. 180/181). Vieram-me os autos conclusos para decisão.É o relatório. Passo a decidir.O Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 924, inciso II, entre as hipóteses de extinção da execução, a satisfação do crédito, exigindo-se, contudo,

para eficácia de tal ato, sua declaração, via sentença (artigo 925, do CPC). Ante o exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do CPC, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924 do mesmo diploma legal. Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000390-96.2015.403.6119 - SERGIO SANTOS DA SILVA (SP283756 - JOSE OLIVAL DIVINO DOS SANTOS E SP338591 - DEBORA MOREIRA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

Após, providencie o autor a virtualização dos autos, inserindo no sistema PJE, as peças necessárias para início do cumprimento de sentença, nos termos dos artigos 8º, 9º, 10º e 11º, do Capítulo II, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Havendo concordância com os cálculos do INSS, deverá ser juntado os cálculos e a manifestação do autor, caso contrário, apresente os cálculos com o valor que pretende executar, de modo a permitir a intimação do Réu na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, intime-se a exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Certificado nos autos o decurso de prazo ou a virtualização no sistema PJE, remetam-se os autos ao arquivo.

3ª VARA DE GUARULHOS

DRA. ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES DAQUINO DE JESUS.

JUÍZA FEDERAL.

Bel. BENEDITO TADEU DE ALMEIDA.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2654

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012504-67.2015.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020131-50.2000.403.6119 (2000.61.19.020131-0)) - GUIATEC GUARULHOS EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA (SP143409 - JAIME MARQUES DE DEUS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Guiatec Guarulhos Equipamentos e Serviços Ltda opôs embargos à execução fiscal ajuizada pela União, sustentando, em síntese, a impenhorabilidade do imóvel construído nos autos do executivo fiscal. Pleiteia a desconstituição da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 20.613, de propriedade de Carmelo Chagas da Silva, defendendo que se trate de bem de família. Fundamenta a pretensão na Lei nº 8.009/90. Recebidos os embargos, com efeito suspensivo da execução (fl. 60). Em sua manifestação de fls. 63/64, a embargada alega ilegitimidade ativa e ausência de interesse de agir, relatando que requereu o levantamento da penhora nos autos da execução fiscal, alternativamente, reconhece a procedência do pedido. Pugna por sua não condenação em honorários advocatícios e custas processuais. Não houve pedido específico de produção de provas. É a síntese do que interessa. Analisando os presentes autos, verifico que a parte embargante não possui legitimidade ativa para litigar no presente feito. A legitimidade ad causam é definida pela melhor doutrina como sendo a pertinência subjetiva para a causa. Em outras palavras, somente podem demandar e ser demandadas em Juízo aquelas pessoas integrantes da relação de direito material, em regra. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. PESSOA JURÍDICA. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. 1. Caso em que são manifestamente improcedentes os embargos de declaração, tendo decidido a Turma todos os pontos devolvidos a seu exame, destacando, em síntese, que manifesta a ilegitimidade ativa da empresa executada para reclamar da penhora de bem do sócio-proprietário LUIZ ROBERTO CRISTALDO, em conformidade com a jurisprudência consolidada, inclusive firmada no sentido de que não pode a pessoa jurídica defender direito alheio, ainda que dos respectivos sócios e vice-versa. 2. De fato, assim decidiu a Turma porque inexistente qualquer prova acerca da situação constitutiva da empresa, constando apenas a mera invocação do embargante de que seria empresário individual, para efeito de sua legitimidade ativa para o feito. Mesmo que se considere a sociedade como microempresa, disto não decorre a situação jurídica aventada, pois no conceito legal podem ser microempresa a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário, desde que a sua receita bruta anual seja igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (artigo 3º da LC 123/2006). 3. Não houve, pois, qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade dos embargantes com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. 4. Para corrigir suposto erro in judicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 5. Embargos declaratórios rejeitados. (TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004060-74.2012.4.03.6111/SP, 1882302/SP, RELATOR: Desembargador Federal CARLOS MUTA). No caso dos autos, a empresa embargante requer em juízo direito alheio que não foi postulado por seu titular, em verdade, o proprietário do imóvel construído objeto da lide. Portanto, tratar-se de direito personalíssimo, estando, ainda, ausente hipótese legal de legitimação extraordinária, não tendo o Senhor Carmelo Chagas da Silva, ingressado em juízo, em seu próprio nome, para pleitear a desconstituição da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 20.613, não cabe a empresa embargante fazê-lo, a luz do artigo 18 do Código de Processo Civil/2015 (art. 6º do CPC/73), por não ser permitido postular, em nome próprio, direito alheio. Diante do exposto, reconheço a ilegitimidade ativa ad causam da empresa embargante, e, por conseguinte, JULGO EXTINTOS OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a Embargante em honorários advocatícios, em observância ao enunciado da Súmula 168 do TFR (REsp 1.143.320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção do STJ, DJe de 21/05/2010, julgado sob a sistemática do art. 1.036 caput, do CPC). Sem custas (art. 7 da Lei nº 9.289/96). Certificado o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0020131-50.2000.403.6119. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0018159-45.2000.403.6119 (2000.61.19.018159-0) - INSS/FAZENDA (Proc. 735 - ELISEU PEREIRA GONCALVES) X ELETRO METALURGICA GOMER LTDA - MASSA FALIDA (SP066493 - FLAVIO PARREIRA GALLI) X MANOEL JOSE GOMES X IRENE DE CARVALHO GOMES CASTRO (SP163085 - RICARDO FERRARESI JUNIOR)

1. Fls. 195/197: Manifeste-se a requerente do RPV em 15 (quinze) dias.

2. Após, venham conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0020131-50.2000.403.6119 (2000.61.19.020131-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X GUIATEC GUARULHOS EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA (SP143409 - JAIME MARQUES DE DEUS) X MARLEI MARCELINO MANOCCHI X CARMELO CHAGAS DA DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/04/2018 351/1396

SILVA

Fl. 139: Trata-se de pedido de levantamento de penhora formulado pela exequente (Fazenda Nacional/União), aduzindo que se cuida de bem de família. Com efeito, constata-se do Auto de Penhora (fl. 124), que o imóvel penhorado consiste na residência de Carmelo Chagas da Silva, sócio da empresa executada. Consoante disposto no artigo 1º, da Lei Federal nº 8.009/90-Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados. Destarte, Determino o levantamento da penhora incidente sobre o imóvel de propriedade de Carmelo Chagas da Silva, transposto na matrícula nº 20.613, do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Guarulhos/SP. Providencie-se a baixa/levantamento da penhora perante o Registro de Imóveis, com urgência. Cumpra-se e intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0021194-13.2000.403.6119 (2000.61.19.021194-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X BRITISH CARGO SERVICES LTDA(SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP351315 - RUBENIQUE PEREIRA DA SILVA E SP285909 - CAROLINA MARTINS SPOSITO TRAVAGLIA) X DOMINGOS DESTRO X PASCHOAL ALFONSO DESTRO X CARLOS RUDOLPHO ROSE(SP234846 - PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA)

1. Considerando a certidão e documentos de fls. 184/188, INDEFIRO o quanto requerido pela executada às fls. 182/183, uma vez que a mesma deverá requerer o levantamento dos valores perante a 13ª Vara Federal Cível de SP.
2. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão de fls. 160/162-verso, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO com baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe.
3. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004828-59.2001.403.6119 (2001.61.19.004828-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ASASHI IND/ DE PAPEL ONDULADO LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X DUILIO HARASAWA X NELSON HARASAWA(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA E SP138409 - SELMA DIAS MENEZES MAZZA E SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X MILTON HARASAWA(SP138409 - SELMA DIAS MENEZES MAZZA) X CESAR TAKASHI HARASAWA(SP046344 - TIEKO SAITO)

1. Tendo em vista a informação retro, intime(m)-se a(s) parte(s), para, em 05 (CINCO) DIAS, apresentar(em) cópia da petição de protocolo n.º 2017.61190007869-1, de 22/03/2017.2. Restando negativa a localização da mencionada petição, e, em não havendo prejuízo para a(s) parte(s), prossiga-se, expedindo-se o necessário, conforme requerido pelos coexecutados NELSON HARASAWA e MILTON HARASAWA às fls. 376/377.3. No tocante ao coexecutado DUILIO HARASAWA, considerando o baixo valor transferido (fl. 373), oficie-se a Caixa Econômica Federal para proceder à devolução do montante ao coexecutado.4. Cumpridas as determinações supras, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, tendo em vista a sentença e o seu trânsito em julgado de fls. 350/351 e fl. 369.5. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000788-29.2004.403.6119 (2004.61.19.000788-1) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X AUXILIAR SERVICOS TEMPORARIOS LTDA.(SP258568 - RENATO DE TOLEDO PIZA FERRAZ) X EDSON FERREIRA(SP258568 - RENATO DE TOLEDO PIZA FERRAZ E SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI) X NAIR MOTA FERREIRA X GODOI & ZAMBO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP258568 - RENATO DE TOLEDO PIZA FERRAZ E SP261299 - DANIELA FRANCINE DE ALMEIDA MOREIRA E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA E SP310838 - FERNANDA BIAGIONI BARRETO)

Art. 2º - Explicitar que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC, além da vista obrigatória à parte contrária e aos exequentes, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como:
XXXIX - a intimação da parte requisitante, após abertura de vista e a expressa concordância do exequente, sobre a expedição de Precatório e ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV.

EXECUCAO FISCAL

0004936-83.2004.403.6119 (2004.61.19.004936-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X BORLEM S A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP212923 - DANIELA GULLO DE CASTRO MELLO E SP088121 - SHIRLEY ROSEMARY DURANTE DE MOURA E SP131524 - FABIO ROSAS)

1. DEFIRO a SUSPENSÃO requerida pela exequente à fl. 820, para a análise do processo administrativo n.º 10010.015411/0815-23.
2. Determino que os autos permaneçam em Secretaria no aguardo de eventual provocação da parte interessada.
3. Ressalto que caberá a(s) parte(s) interessada(s), quando for de seu interesse, manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista, que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão.
4. Em caso de silêncio da(s) parte(s) ou, em nada sendo requerido, fica desde já determinado o arquivamento dos autos por sobrestamento.
5. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002184-07.2005.403.6119 (2005.61.19.002184-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X K F IND/ E COM/ DE PECAS LTDA(SP105912 - MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA E SP275477 - GUSTAVO BISMARCHI MOTTA)

1. Verifica-se que até a presente data o advogado GUSTAVO BISMARCHI MOTTA (OAB/SP 275.477) não cumpriu a determinação de fl. 258, desta forma, pela última vez, intime-se, por publicação o mencionado advogado, para juntar aos autos a procuração, cópia do contrato social e alterações havidas, sob pena de não ser reconhecida a sua petição de fls. 239/257 e dar, assim, prosseguimento à execução. PRAZO: 05 (CINCO) DIAS.
2. Cumprido o item supra, abra-se vista à exequente (Fazenda Nacional) para que se manifeste em 05 (CINCO) DIAS.
3. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003620-98.2005.403.6119 (2005.61.19.003620-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X OMEL BOMBAS E COMPRESSORES LTDA(SP097459 - ANTONIO CARLOS DOMBRADY)

Manifeste-se a executada, em 05 dias, quanto à petição da exequente de fls. 92.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0001647-40.2007.403.6119 (2007.61.19.001647-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X BUHLER SA(SC003210 - JOAO JOAQUIM MARTINELLI E SC010264 - DENISE DA SILVEIRA PERES DE AQUINO COSTA)

1. A Corte Especial do STJ já pacificou o entendimento de que, embora o art. 16, I, da LEF afirme que o prazo para embargos corre do depósito, uma vez efetivado o depósito em garantia pelo devedor, deve-se reduzi-lo a termo, para dele tomarem conhecimento o juiz e o exequente, iniciando-se o prazo para oposição de embargos a contar da data da intimação do termo, quando passa o devedor a ter segurança quanto à aceitação do depósito e a sua formalização. (EREsp 1.062.537/RJ Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 4.5.2009).
2. Assim sendo, considerando a concordância da exequente constante à fl. 144-verso, converto em penhora o depósito de fl. 117, logo, proceda a Secretaria a lavratura do Termo de Penhora, bem como do prazo para Embargos à Execução Fiscal.
3. Após, intime-se a executada, através do meio mais célere, para comparecer a esta Secretaria, munido de documentos comprobatórios, a fim de apor a sua assinatura no mencionado termo.
4. Intimem-se as partes.

EXECUCAO FISCAL

0001412-97.2012.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X PRODUTOS QUIMICOS SAO VICENTE LIMITADA(SP296557 - ROGERIO LACERDA DA SILVA)

Fls. 43/45 O arrematante requer a liberação do veículo de placas: EZE3265 alegando que arrematou o bem em hasta pública.

Junta aos autos os documentos de fls. 47/49.

Considerando que o auto de arrematação juntado às fls. 48/49 comprova o alegado, DEFIRO o desbloqueio do veículo supra mencionado, devendo a Secretaria da vara providenciar a baixa do gravame no que se refere a estes autos.

Após, vistas à exequente para que se manifeste, em 30 (trinta) dias, quanto ao prosseguimento da execução.

EXECUCAO FISCAL

0004727-36.2012.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X MESSASTAMP INDUSTRIA METALURGICA LTDA. (SP133985 - JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA)

Trata-se de pedido formulado pela Executada MESSASTAMP INDUSTRIA METALÚRGICA LTDA com a finalidade de obter a suspensão da presente execução .

Sustenta a Executada que se encontra em recuperação judicial, razão pela qual este juízo não deve acolher eventuais pleitos que visem a expropriação de ativos.

Instada, a Fazenda Nacional requereu o prosseguimento da execução sob o argumento de que o crédito tributário não é sujeita a habilitação em recuperação judicial (artigo 187 CTN) e que as execuções fiscais não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial (artigo 6º da Lei 11.101/2005, entre outros.

Brevemente relatado. Decido.

No caso vertente, noto que o documento de fls. 318/322 comprova que a executada encontra-se em recuperação judicial, sendo que o respectivo processo encontra-se em trâmite perante a 3ª Vara Cível de Guarulhos sob o nº 1027985-75.2016.8.26.

É cediço que a execução fiscal não se suspende em razão de deferimento de recuperação judicial, nos termos dos artigos 6º, parágrafo 7º, da Lei nº 11.101/2005 e 187 do CTN.

A concessão da recuperação judicial, por si só, não tem o efeito de suspender o andamento do processo do executivo fiscal e, por conseguinte, não impede atos de constrição em desfavor da Executada.

Contudo, considerando o teor da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento Regimental nº 00300099520154030000/SP - que determina a suspensão de todas as execuções fiscais que envolvam empresas em recuperação judicial (com as seguintes sugestões de redação da controvérsia: I - poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal; II - o juízo competente para determinar os atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução) -, suspendo o feito, até ulterior manifestação do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e/ou do C. Superior Tribunal de Justiça (Resp 169.431-6), ante a homologação do plano de recuperação judicial da empresa executada.

Sem prejuízo do acima decidido, transiram-se os valores bloqueados às fls. 222/223 uma vez que o bloqueio ocorreu em 26/11/2014 e o deferimento da recuperação judicial em 18/10/2017, nos termos da Súmula nº 480 do STJ.

EXECUCAO FISCAL

0007550-80.2012.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X PRODUTOS QUIMICOS SAO VICENTE LIMITADA(SP296557 - ROGERIO LACERDA DA SILVA)

Fls. 40/42 O arrematante requer a liberação do veículo de placas: EZE3265 alegando que arrematou o bem em hasta pública.

Junta aos autos os documentos de fls. 44/46.

Considerando que o auto de arrematação juntado às fls. 45/46 comprova o alegado, DEFIRO o desbloqueio do veículo supra mencionado, devendo a Secretaria da vara providenciar a baixa do gravame no que se refere a estes autos.

Após, vistas à exequente para que se manifeste, em 30 (trinta) dias, quanto ao prosseguimento da execução.

EXECUCAO FISCAL

0000980-10.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X ROSEANE BATISTA DOS SANTOS E OUTROS(SP328378 - DANIEL LE BRETON FERREIRA)

1. Fls. 22/34 Deixo de apreciar a petição por ausência de legitimidade passiva.

2. Intime-se e retornem os autos ao arquivo (sobrestados).

EXECUCAO FISCAL

0000981-92.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X ROSEANE BATISTA DOS SANTOS E OUTROS(SP328378 - DANIEL LE BRETON FERREIRA)

1. Fls. 22/35 Deixo de apreciar a petição por ausência de legitimidade passiva.

2. Intime-se e retornem os autos ao arquivo (sobrestados).

EXECUCAO FISCAL

0001050-27.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X ROSEANE BATISTA DOS SANTOS E OUTROS(SP328378 - DANIEL LE BRETON FERREIRA)

1. Fls. 23/35 Deixo de apreciar a petição por ausência de legitimidade passiva.

2. Intime-se e retornem os autos ao arquivo (sobrestados).

EXECUCAO FISCAL

0006985-48.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ACQUAZUL TRANSPORTES LTDA(SP163161B - MARCIO SCARIOT E SP229727 - MARCELO DIAS DA SILVA)

1. Fl. 66. Ao compulsar a Execução Fiscal sob n.º 0008669-57.2004.403.6119, verifica-se que, de fato, houve arrematação do veículo de Placa BWB 6449 pelo Sr. LUIZ HENRIQUE DA SILVA, assim sendo, determino o imediato DESBLOQUEIO do mencionado bem penhorado nestes autos.
2. Pela mesma razão, determino o desbloqueio do veículo na Execução Fiscal n.º 0008669-57.2004.403.6119.
3. Traslade-se a cópia deste despacho para aqueles autos.
4. Intimem-se as partes.

EXECUCAO FISCAL

0009695-07.2015.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X IGLES INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA(SP154793 - ALFREDO ROBERTO HEINDL)

Fls. 21/22. Requer a executada a liberação dos valores bloqueados às fls. 19/20 sob a alegação de comprometimento de seus compromissos comerciais e dificuldade para efetuar o pagamento dos salários de seus empregados. Para tanto, requer a transferência no montante de R\$ 7.973,25 equivalente a 30% do valor do débito, a liberação da importância de R\$ 21.036,87, bem como o parcelamento do saldo devedor em 06 (seis) parcelas mensais de R\$ 3.100,71. A Fazenda Nacional, por sua vez, sustenta que o débito em discussão no presente feito, trata-se de contribuição previdenciária, e, portanto, tem caráter social, alega que a executada poderia ter parcelado o débito antes do bloqueio efetuado, o que não ocorreu. Assim, requer a transferência dos valores para a Caixa Econômica Federal, e, após, à conversão em renda dos valores. Decido. A respeito do pedido de desbloqueio de parte dos valores devido ao pagamento de fornecedores e funcionários, não há fundamentos fáticos e jurídicos aptos a amparar a pretensão da executada, eis que a circunstância apresentada não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais elencadas abaixo. O Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 833: Art. 833. São absolutamente impenhoráveis: I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução; II - os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida; III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor; IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo; V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão; VI - o seguro de vida; VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas; VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família; IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social; X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos, nos termos da lei, por partido político. O artigo 833, IV do NCPC, é claro em assegurar que os valores que estejam na disponibilidade financeira da empresa e que serão apenas futuramente destinados ao pagamento de salários não são, a princípio, protegidos pelo manto da impenhorabilidade. Desse modo, somente se mostra possível a liberação do montante bloqueado pagando-se o débito ou substituindo o valor penhorado por garantia equiparada ao dinheiro. No tocante ao parcelamento, a legislação processual civil em seu artigo 916 prevê no prazo para embargos, que, reconhecendo o crédito do exequente executado realizará o depósito inicial no valor correspondente a 30% (trinta por cento) do débito e parcelando o saldo remanescente em 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês. Contudo, as disposições do NCPC não são suficientes para o deferimento de tal pedido, uma vez que o regime de execução fiscal é disciplinado por Lei Especial (n.º 6.830/80) e o NCPC é de cunho normativo processual geral. Em relação aos créditos tributários públicos é necessário haver previsão legal específica que autorize o credor a conceder o parcelamento de débitos que lhe são devidos, nos termos do artigo 155-A do CTN. Neste sentido a decisão do Eg. Tribunal Regional desta 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005502-6/SP - RELATORA Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE - 5ª TURMA TRF-3 - DISPONIBILIZADO NO DIÁRIO ELETRÔNICO ACORDÃO no dia 2009-9-23 . 7:33 (Boletim 513/2009)EMENTA PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE FACULTOU AOS EXECUTADOS O PAGAMENTO DO DÉBITO NA FORMA DO ART. 745-A DO CPC - AGRAVO PROVIDO. 1. A execução judicial para cobrança de Dívida Ativa da União é regida pela Lei de Execução Fiscal, de modo que as disposições do Código de Processo Civil se aplicam subsidiariamente, nos termos do seu artigo 1º. 2. E a LEF determina, em seu art. 8º, que o executado, após a citação, terá 05 (cinco) dias para pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa, ou garantir a execução, nos termos do art. 9º. Assim, considerando que a LEF estabelece as formas de pagamento da dívida ou de garantia da execução, entendo ser inaplicável, às execuções fiscais, a regra contida no art. 745-A do CPC, introduzido pela Lei 11382/2001. 3. Em relação às contribuições devidas ao FGTS, a Lei 8036/80, em seu art. 5º, IX, é expressa no sentido de que cabe ao Conselho Curador do FGTS fixar critérios para parcelamento de recolhimentos em atraso. E tal entendimento se aplica, também, aos créditos tributários, inclusive os decorrentes do não recolhimento da contribuição previdenciária, visto que o CTN, em seu art. 155-A, introduzido pela LC 104/2001, é expresso no sentido de que o parcelamento em matéria tributária depende de previsão em lei específica: O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. 4. Precedentes desta Egrégia Corte: AI nº 2008.03.00.031017-4 / SP, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, DJF3 14/04/2009; AI nº 2007.03.00.086205-1 / SP, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Regina Costa, DJF3 17/11/2008. 5. Considerando que a regra contida no art. 745-A do CPC, introduzido pela Lei 11382/2001, não se aplica às execuções fiscais, não pode prevalecer a decisão agravada. 6. Agravo provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido da executada pelas razões acima expostas. Converto o bloqueio em penhora e determino a transferência dos valores para o banco Caixa Econômica Federal, Agência 4042 à ordem e disposição deste Juízo. Considerando que a executada possui patrono constituído no presente feito, intime-se, por publicação, acerca do teor desta decisão, bem como do prazo opor Embargos à Execução Fiscal, se quiser. Intimem-se as partes.

EXECUCAO FISCAL

0000825-36.2016.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X SEGMAX TECNOLOGIA EM ARGAMASSAS LTDA(SP255221 - MOHAMAD ALI KHATIB)

Certifico e dou fé que nos termos do art. 2º, inc. XXIV da Portaria nº 11 de 30/09/2015, fica a executada intimada a regularizar sua representação processual, trazendo aos autos, Procuração, Contrato Social e alterações havidas.

Art. 2º - Explicitar que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC, além da vista obrigatória à parte contrária e aos exequentes, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como:

XXIV - a intimação do procurador para regularização da representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, devendo juntar aos autos o original ou fotocópia da procuração e documentos da(s) parte(s) comprovando poderes para firmar(em) o respectivo instrumento do mandato, no caso de pessoa(s) física(s), cópia de CNH ou RG e CPF, e, em se tratando de pessoa(s) jurídica(s), contrato ou estatuto social e suas eventuais alterações, sob pena de, tratando-se de oposição à execução fiscal, restar julgado deserto o incidente processual

EXECUCAO FISCAL

0004989-44.2016.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X SUPERMERCADOS IRMAOS LOPES S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP183085 - FERNANDA DE MORAES CARPINELLI)

Fls. 205 Requer a executada a lavratura do termo penhora do imóvel indicado bem como do valor de R\$23.410,21 para que seja garantida a execução para eventual oposição de embargos à execução. Requer ainda o levantamento da diferença no valor de R\$525.795,43, tendo em vista que o valor da avaliação do imóvel indicado à penhora somado ao acima mencionado é suficiente para garantir a execução. Instada, a Fazenda em sua manifestação de fls. 214 não se opõe à lavratura do termo de penhora do imóvel e do valor de R\$23.410,21, pois suficientes para garantir esta execução, contudo, não concorda com o levantamento do valor remanescente considerando que a executada possui outros débitos. Por fim, a exequente requer a transferência do valor remanescente para os autos da execução de n 0000501-

46.2016.403.6119. Brevemente Relatado. Decido Convoio em penhora o valor de R\$23.410,21. Quanto ao imóvel de matrícula n 16.915, determino que a Secretaria proceda à lavratura de Termo de Penhora, com nomeação do fiel depositário indicado às fls. 211 e solicite-se por meio eletrônico a averbação da penhora na Página Eletrônica da ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, independentemente do recolhimento de custos e emolumentos, haja vista a isenção legal da exequente União Federal, conforme previsto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.537/77, artigo 39 da Lei nº 6.830/80 e artigo 8º da Lei nº 11.331/02 do Estado de São Paulo. Após, nos termos do artigo 12, caput, da Lei 6.830/80, fica a executada, por meio da publicação desta decisão, intimada da penhora, bem como da nomeação do sócio Pedro Lopes Brandão (sócio da executada) como fiel depositário. Quanto ao pedido da executada de levantamento do valor remanescente (R\$525.795,43), INDEFIRO a liberação uma vez que a executada possui outras execuções fiscais pendentes de garantia. DEFIRO o pedido da exequente às fls. 214, para transferir o valor remanescente para os autos da Execução Fiscal n.º 0000501-46.2016.403.6119, tendo em vista que aqueles autos não se encontram garantidos, por ora. Logo, intime-se o Sr. Gerente da Caixa Econômica Federal, Agência n.º 4042, através deste despacho-ofício, para tomar as providências necessárias no sentido de manter nestes autos o montante de R\$23.410,21 devendo transferir o saldo remanescente para uma conta judicial, vinculada ao executivo fiscal n.º 0000501-46.2016.403.6119 à ordem e disposição deste Juízo. Solicito ainda, que a determinação supra seja cumprida no PRAZO de 05 (CINCO) DIAS, e, que seja este Juízo informado acerca de seu cumprimento. Na oportunidade, apresento protestos de distinta consideração. Servirá o presente despacho como Ofício. Cumpridas as diligências, intemem-se as partes.

EXECUCAO FISCAL

0007022-07.2016.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X NEW ALUM INDUSTRIA E COMERCIO DE ALUMINIO LTDA - ME(SP287687 - RODRIGO OLIVEIRA SILVA)

Fls. 197/200 Trata-se de pedido formulado pela Executada NEW ALUM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALUMÍNIO LTDA com a finalidade de obter a suspensão da presente execução .

Sustenta a Executada que se encontra em recuperação judicial, razão pela qual não pode haver constrição no seu patrimônio.

Instada, a Fazenda Nacional requereu o prosseguimento da execução sob o argumento de que o crédito tributário não é sujeita a habilitação em recuperação judicial (artigo 187 CTN) e que as execuções fiscais não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial (artigo 6º da Lei 11.101/2005, entre outros).

Brevemente relatado. Decido.

No caso vertente, noto que o documento de fls. 208/209 comprova que a executada encontra-se em recuperação judicial, sendo que o respectivo processo encontra-se em trâmite perante a 7ª Vara Cível de Guarulhos sob o nº 1039187-49.2016.8.26.0224

É cediço que a execução fiscal não se suspende em razão de deferimento de recuperação judicial, nos termos dos artigos 6º, parágrafo 7º, da Lei n.º 11.101/2005 e 187 do CTN.

A concessão da recuperação judicial, por si só, não tem o efeito de suspender o andamento do processo do executivo fiscal e, por conseguinte, não impede atos de constrição em desfavor da Executada.

Contudo, considerando o teor da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento Regimental nº 00300099520154030000/SP - que determina a suspensão de todas as execuções fiscais que envolvam empresas em recuperação judicial (com as seguintes sugestões de redação da controvérsia: I - poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal; II - o juízo competente para determinar os atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução) -, suspendo o feito, até ulterior manifestação do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e/ou do C. Superior Tribunal de Justiça (Resp 169.431-6), ante a homologação do plano de recuperação judicial da empresa executada. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007848-33.2016.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X TINTAS ORIGINAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP267217 - MARCELO YOSHIO OSIRO E SP284028 - LAERCIO YUKIO YONAMINE)

1. Preliminarmente, determino a transferência dos valores bloqueados às fls. 97 através do sistema Bacenjud para a Caixa Econômica Federal, Agência 4042 à ordem e disposição deste Juízo.

2. Fls. 130 INDEFIRO o pedido de liberação dos veículos penhorados, uma vez que a exequente informa às fls. 134 que o parcelamento foi rescindido.

3. Após, expeça-se mandado conforme requerido pela exequente às fls 134.

4. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003338-40.2017.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X METALURGICA METALMATIC EIRELI(SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO)

1. Regularize a executada, em 10 (dez) dias, sua representação processual.

2. No mesmo prazo deverá juntar documentos que comprovem que a executada encontra-se em processo de recuperação judicial.

3. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003956-82.2017.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X M SIMOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP127553 - JULIO DE ALMEIDA)

1. Fls. 108/118: Diante da manifestação espontânea da executada, dou a mesma por citada.

2. Face ao decurso de 05 (cinco) dias, contados da manifestação da executada, sem notícia de pagamento ou nomeação de bens à penhora, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens, até à satisfação do débito exequendo, obedecendo a ordem estabelecida no art. 11 da lei 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL

0003988-87.2017.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X COSTEIRA TRANSPORTES E SERVICOS EIRELI(SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO)

1. Fls. 25/27 Considerando que não há notícias quanto ao trânsito em julgado do RE 574.706/PR, INDEFIRO o pedido de intimação da Fazenda para ajuste nas bases de cálculos das CDAs constantes dos autos.

2. O pedido de sobrestamento do feito até que sobrevenha desfecho do mandado de segurança n. 0011768-25.2010.403.6119 não encontra amparo tendo em vista que não houve liminar apta a suspender a execução, contudo, é de conhecimento desta magistrada, através de outros processos que tramitam nessa vara, que a executada encontra-se atualmente em processo de recuperação judicial.

3. É cediço que a execução fiscal não se suspende em razão de deferimento de recuperação judicial, nos termos dos artigos 6º, parágrafo 7º, da Lei n.º 11.101/2005 e 187 do CTN.

4. A concessão da recuperação judicial, por si só, não tem o efeito de suspender o andamento do processo do executivo fiscal e, por conseguinte, não impede atos de constrição em desfavor da Executada.

5. Contudo, considerando o teor da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento Regimental nº 00300099520154030000/SP - que determina a suspensão de

todas as execuções fiscais que envolvam empresas em recuperação judicial (com as seguintes sugestões de redação da controversia: I - poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal; II - o juízo competente para determinar os atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução) -, suspendo o feito, até ulterior manifestação do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e/ou do C. Superior Tribunal de Justiça (Resp 169.431-6), ante a homologação do plano de recuperação judicial da empresa executada.

6. Sem prejuízo do acima decidido, deverá a executada, em 05 (cinco) dias, juntar aos autos documentos que comprovem o deferimento da recuperação judicial, sob pena de revogação da decisão de suspensão.

7. Solicite-se a devolução do mandado expedido.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003228-61.2005.403.6119 (2005.61.19.003228-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X AUTO POSTO VILA GALVAO LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Art. 2º - Explicitar que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC, além da vista obrigatória à parte contrária e aos exequentes, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como:

XXXIX - a intimação da parte requisitante, após abertura de vista e a expressa concordância do exequente, sobre a expedição de Precatório e ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, conforme disciplina a Resolução nº 405/2016, do E. Conselho da Justiça Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004518-14.2005.403.6119 (2005.61.19.004518-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001366-94.2001.403.6119 (2001.61.19.001366-1)) - HAMMER LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X HAMMER LTDA X FAZENDA NACIONAL

Ante a notícia de fs. 287 e 291 de que tramita na Instância Superior Ação Rescisória com pedido de desconstituição do julgado destes autos, e considerando que eventual decisão nesse sentido repercutirá nas verbas sucumbenciais ora requisitadas, determino, por cautela, que no ofício requisitório conste que o valor deverá permanecer bloqueado, aguardando o resultado final da ação rescisória.

Intimem-se, com a publicação desta decisão, do teor do ofício requisitório, e não havendo impugnação, voltem os autos conclusos para remessa eletrônica da requisição. Providencie a Secretaria a juntada de extrato de movimentação processual atualizado da Ação Rescisória.

Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007720-86.2011.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003458-79.2000.403.6119 (2000.61.19.003458-1)) - NELSON DE JESUS MARTINS X APARECIDA SUHER MARTINS(SPI188956 - FABIO FORLI TERRA NOVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X FERSAMATIC TORNEARIA DE PRECISAO LTDA X TEREZINHA MAGALHAES ROMANIN X NELSON DE JESUS MARTINS X FAZENDA NACIONAL

Art. 2º - Explicitar que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC, além da vista obrigatória à parte contrária e aos exequentes, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como:

XXXIX - a intimação da parte requisitante, após abertura de vista e a expressa concordância do exequente, sobre a expedição de Precatório e ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, conforme disciplina a Resolução nº 405/2016, do E. Conselho da Justiça Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006584-83.2013.403.6119 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS S/A(SP093254 - CLAUDIO MAURICIO ROBORTELLA BOSCHI PIGATTI) X ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS S/A X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Julgo prejudicada a apelação de fs. 217/220, considerando que na data do seu protocolo a sentença já havia transitado em julgado, conforme certidão de fs. 211.

Dê-se vista às partes, com a publicação desta decisão, do teor do ofício requisitório.

Em seguida, não havendo impugnação, voltem os autos conclusos para remessa eletrônica da requisição.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001014-73.2000.403.6119 (2000.61.19.001014-0) - FAZENDA NACIONAL X FENIX REFRIGERACAO LTDA(SP054953 - JOSE ROZENDO DOS SANTOS E SP286101 - DOUGLAS DUARTE DE ARAUJO) X FENIX REFRIGERACAO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Art. 2º - Explicitar que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC, além da vista obrigatória à parte contrária e aos exequentes, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como:

XXXIX - a intimação da parte requisitante, após abertura de vista e a expressa concordância do exequente, sobre a expedição de Precatório e ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008814-50.2003.403.6119 (2003.61.19.008814-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X SISA SOCIEDADE ELETROMECANICA LTDA(SP203788 - FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X SISA SOCIEDADE ELETROMECANICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Art. 2º - Explicitar que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC, além da vista obrigatória à parte contrária e aos exequentes, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como:

XXXIX - a intimação da parte requisitante, após abertura de vista e a expressa concordância do exequente, sobre a expedição de Precatório e ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005564-62.2010.403.6119 - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X COMERCIO DE ALIMENTOS ELION LTDA(SP064271 - ILDEFONSO DE ARAUJO E SP292345 - THIAGO DONIZETI DE ARAUJO) X COMERCIO DE ALIMENTOS ELION LTDA X UNIAO FEDERAL

Art. 2º - Explicitar que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC, além da vista obrigatória à parte contrária e aos exequentes, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como:

XXXIX - a intimação da parte requisitante, após abertura de vista e a expressa concordância do exequente, sobre a expedição de Precatório e ou Ofício Requisitório de

Pequeno Valor - RPV.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011340-43.2010.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X STM INDUSTRIAL LTDA(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES E SP163085 - RICARDO FERRARESI JUNIOR) X STM INDUSTRIAL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Art. 2º - Explicitar que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC, além da vista obrigatória à parte contrária e aos exequentes, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como:

XXXIX - a intimação da parte requisitante, após abertura de vista e a expressa concordância do exequente, sobre a expedição de Precatório e ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000176-13.2012.403.6119 - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X USIQUIMICA DO BRASIL LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X USIQUIMICA DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Art. 2º - Explicitar que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC, além da vista obrigatória à parte contrária e aos exequentes, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como:

XXXIX - a intimação da parte requisitante, após abertura de vista e a expressa concordância do exequente, sobre a expedição de Precatório e ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, conforme disciplina a Resolução nº 405/2016, do E. Conselho da Justiça Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001678-23.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SANTA RITA SISTEMA DE SAUDE LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON CHARLES SARAIVA FRANCO - SP192309

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao art. 2º, inc. LXXII, a) da Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, tendo em vista à inclusão da dívida no programa de parcelamento, determinando o recolhimento de eventuais mandados expedidos, ficando o controle dos prazo a cargo das partes.

Nada mais.

4ª VARA DE GUARULHOS

Expediente Nº 5759

PROCEDIMENTO COMUM

0006336-30.2007.403.6119 (2007.61.19.006336-8) - JAQUELINE ALVES GARCIA X MARIA DE FATIMA ALVES DOS SANTOS(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X JAQUELINE ALVES GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o representante judicial da parte exequente, acerca do pagamento do ofício requisitório.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010672-09.2009.403.6119 (2009.61.19.010672-8) - CLEIDE PEREIRA DA SILVA CALAZANS(SP217714 - CARLOS BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 263-265: Ciência às partes.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011482-47.2010.403.6119 - ITAU UNIBANCO S/A(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito, notadamente no que diz respeito ao depósito judicial efetuado nos presentes autos.

Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003362-44.2012.403.6119 - ADILSON RAMOS DE LIMA(SP328191 - IGOR FABIANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o requerimento de desarquivamento provisório para extração de cópias apresentado pelo autor à folha 261, bem como a carga dos autos realizada pelo seu representante judicial, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 5 (cinco) dias tendo como marco inicial o dia seguinte à data da retirada dos autos (fl. 263). Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003573-80.2012.403.6119 - ALBATROZ SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP090147 - CARLOS NARCISO MENDONCA VICENTINI E SP084504 - ROSELY CURY SANCHES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001562-10.2014.403.6119 - ANTONIO PEREIRA RAMOS(SP222787 - ALEXANDRE SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o representante judicial da parte exequente, acerca do pagamento dos requisitos.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002711-41.2014.403.6119 - LABORATORIO AVAMILLER DE COSMETICOS LTDA(SP266934 - FERNANDA BOLDARINI SPOLADOR) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005493-84.2015.403.6119 - CIRLENE ALVES PESSOA(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO UNIFESP

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006564-24.2015.403.6119 - ELISEU MARCUSO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011629-39.2011.403.6119 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X LOCAR - TRANSPORTES TECNICOS E GUINDASTES LTDA(SP101045 - OTTO AUGUSTO URBANO ANDARI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Verifico que a decisão exarada perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região foi no sentido de afastar o decreto de prescrição com a determinação de ser dado regular andamento do feito, sendo assim, deverão as partes apresentar, se o caso, manifestação.

Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004129-53.2010.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000226-10.2010.403.6119 (2010.61.19.000226-3)) - PESADAO DE GUARULHOS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP193279 - MAURICIO NEVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito. Silentes, após o traslado da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

NOTIFICACAO

0000147-84.2017.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X JORGE FREITAS DA SILVA X MARIA SOUZA DE FREITAS

Considerando que o pedido exarado pela parte autora envolve direito disponível e, tendo em vista o preceito contido no artigo 139, inciso V do Código de Processo Civil/2015, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação (CECON) desta Subseção Judiciária com o escopo de ser promovida a autoconposição.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007338-40.2004.403.6119 (2004.61.19.007338-5) - MILTON SANCHES(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MILTON SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o representante judicial da parte exequente, acerca do pagamento do ofício requisitório.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007804-29.2007.403.6119 (2007.61.19.007804-9) - SONIA MARIA DOS SANTOS CRUZ X C. R. A. S. INABA & SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA E SP196466 - GEISA DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA DOS SANTOS CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o representante judicial da parte exequente, acerca do pagamento dos requisitórios.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012383-49.2009.403.6119 (2009.61.19.012383-0) - NIVALDO DO NASCIMENTO(SP178332 - LILIAM PAULA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o representante judicial da parte exequente, acerca do pagamento do ofício requisitório.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001569-36.2013.403.6119 - VALDIR FELIPE CORDEIRO(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR FELIPE CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o representante judicial da parte exequente, acerca do pagamento do ofício requisitório.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009307-75.2013.403.6119 - SEBASTIAO PEREIRA LIMA(SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA E SP261636 - GISLAINE BUFALERE NARCISO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO PEREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o representante judicial da parte exequente, acerca do pagamento do ofício requisitório.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004346-11.2004.403.6183 (2004.61.83.004346-4) - ERACY PEREIRA DO PRADO(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO) X ERACY PEREIRA DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o representante judicial da parte exequente, acerca do pagamento do ofício requisitório.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005225-74.2008.403.6119 (2008.61.19.005225-9) - ARLINDO DO NASCIMENTO REBORDAOS(SP218761 - LICIA NOELI SANTOS RAMOS E SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO DO NASCIMENTO REBORDAOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o representante judicial da parte exequente, acerca do pagamento do ofício requisitório.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010950-73.2010.403.6119 - MAERCIO FERREIRA VALERIO(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAERCIO FERREIRA VALERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o representante judicial da parte exequente, acerca do pagamento do ofício requisitório.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000945-55.2011.403.6119 - DANIEL BALDOMIRO CAMPOS DE MAGALHAES(SP131030 - MARIA PESSOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL BALDOMIRO CAMPOS DE MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o representante judicial da parte exequente, acerca do pagamento do ofício requisitório.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012022-61.2011.403.6119 - JAIRO JOSE DA SILVA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIRO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o representante judicial da parte exequente, acerca do pagamento do ofício requisitório.
Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012430-52.2011.403.6119 - ADEMIR CRIPA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR CRIPA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o representante judicial da parte exequente, acerca do pagamento do ofício requisitório.
Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008256-55.2011.403.6133 - NITEVALDO RIBEIRO SANTOS(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NITEVALDO RIBEIRO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o representante judicial da parte exequente, acerca do pagamento do ofício requisitório.
Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002354-32.2012.403.6119 - JOAO NASCIMENTO DOS SANTOS(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO NASCIMENTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o representante judicial da parte exequente, acerca do pagamento do ofício requisitório.
Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002520-30.2013.403.6119 - AILTON CARVALHO ABRANTES(Proc. 2698 - ERICA DE OLIVEIRA HARTMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AILTON CARVALHO ABRANTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o representante judicial da parte exequente, acerca do pagamento dos requisitórios.
Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005450-21.2013.403.6119 - VANDERLEY DOS SANTOS PINTO(SP197135 - MATILDE GOMES DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDERLEY DOS SANTOS PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o representante judicial da parte exequente, acerca do pagamento do ofício requisitório.
Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010001-44.2013.403.6119 - ANELONE PEREIRA FILHO(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANELONE PEREIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca das minutas provisórias das requisições expedidas e acostadas aos autos, iniciando a vista pela parte autora.
Outrossim, considerando o disposto no parágrafo único do art. 87 do ADCT da Constituição da República e a mínima diferença entre a quantia a ser requisitada e o mínimo legal, deverá o autor informar se tem interesse em renunciar ao valor de seu crédito que esteja acima de 60 (sessenta) salários mínimos, no sentido de ser expedida requisição de pequeno valor.
Prazo: 5 (cinco) dias.
Havendo opção de renúncia deverá o patrono do autor apresentar mandato com poderes expressos para tal. Com o cumprimento, determino seja alterada a minuta de fl. 194.
Após, deverá a Secretaria providenciar o necessário para a transmissão definitiva das referidas requisições.
Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012279-20.2013.403.6183 - SHUNJI TANEDA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SHUNJI TANEDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o representante judicial da parte exequente, acerca do pagamento do ofício requisitório.
Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008799-95.2014.403.6119 - ANTONIO FRANCISCO RAMOS(SP300359 - JOSE EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FRANCISCO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o representante judicial da parte exequente, acerca do pagamento do ofício requisitório.
Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005828-06.2015.403.6119 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o representante judicial da parte exequente, acerca do pagamento dos requisitos.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5746

PROCEDIMENTO COMUM

0007294-11.2010.403.6119 - ELIZABETH DA SILVA(SP186161 - ALEXANDRE CALVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETH DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação supra, aguarde-se em Secretaria, orientação do Tribunal quanto à forma de reexpedição dos ofícios requisitórios estomados. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007419-47.2008.403.6119 (2008.61.19.007419-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CENTRO AUTOMOTIVO E DISTRIBUIDORA BRAVUS LTDA X CARLA GOMES MATOS X CLAUDIA CRISTINA M OLIVEIRA(SP255221 - MOHAMAD ALI KHATIB)

Considerando o pedido exarado pela parte executada e, tendo em vista o preceito contido no artigo 139, inciso V do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação (CECON) desta Subseção Judiciária com o escopo de ser promovida a autocomposição.

Fixo a data do dia 29/05/2018 às 14h00 para audiência de conciliação.

Ressalto que os patronos das partes deverão comunicá-las para o dia e a hora designados.

Publique-se o presente despacho juntamente com a decisão exarada às fls. 155/156 que ora transcrevo: Trata-se de requerimento, apresentado pela executada Claudia Cristina de Oliveira Sanches, de liberação de valor bloqueado em conta mantida junto ao Banco Citibank, n. 3028500A requerente alega a natureza impenhorável dos valores depositados na conta afetada, eis que se refere a depósito em caderneta de poupança inferior ao limite de 40 (quarenta) salários mínimos. Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Os documentos acostados nas folhas 137 e 151 comprovam que o bloqueio de ativos financeiros efetuado junto ao Banco Citibank, no valor de R\$ 20.486,16 (folhas 130-131), sobre o saldo da conta 3028500, recaiu sobre valores depositados em conta poupança. Incide no caso em apreço a regra do artigo 833, X, do Código de Processo Civil, que determina a impenhorabilidade da quantia depositada. Nesse sentido:EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE VALORES DEPOSITADOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. IMPENHORABILIDADE DO LIMITE PREVISTO NO ART. 649, X, DO CPC. AFASTAMENTO DA CONSTRIÇÃO EM RELAÇÃO AO LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. 1. Nos termos do art. 649, X, do CPC (redação dada pela Lei 11.382/2006), são absolutamente impenhoráveis, até o limite de quarenta salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. Nesse contexto, mostra-se ilegal a penhora que recaia sobre a totalidade dos valores depositados em caderneta de poupança, sem se observar a regra de impenhorabilidade prevista no preceito legal referido. 2. Precedentes: AgRg no AgRg no REsp 1.096.337/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 31.8.2009; e AgRg no REsp 1.077.240/BA, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 27.3.2009. 3. O fato de o recurso especial haver sido interposto contra acórdão que, em sede de agravo de instrumento, manteve a decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada, não obsta o conhecimento da insurgência. Isso porque o provimento do apelo demandou apenas a análise da alegação de ofensa ao artigo 649, inciso X, do Código de Processo Civil, o que é viável nos limites da via especial. 4. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201101429498. AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1291807. Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES. STJ. SEGUNDA TURMA. DJE DATA:14/08/2012 ..DTPB. Decisão: 07/08/2012. Publicação: 14/08/2012). AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - LIBERAÇÃO DE ATIVOS FINANCEIROS BLOQUEADOS POR MEIO DO SISTEMA BACEN JUD - VALORES ABSOLUTAMENTE IMPENHORÁVEIS - DEFERIMENTO DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. 1. Os valores penhorados por meio do sistema eletrônico, junto à conta- poupança do executado indicam cifra inferior a 40 vezes o valor do salário mínimo vigente, incidindo, pois, a impenhorabilidade prevista no inciso X do artigo 649 do Código de Processo Civil. 2. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo. (AI 00017434020114030000. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 429202. JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN. TRF3. SEXTA TURMA. Decisão: 25/07/2013. Publicação: 02/08/2013).Em face do exposto, defiro o requerimento de desbloqueio da penhora do montante de R\$ 20.486,16, mediante ordem protocolada junto ao sistema Bacenjud, devendo o valor remanescente ser transferido para conta da Caixa Econômica Federal, agência 4042. Após a transferência, expeça-se alvará de levantamento do valor constrito em favor da exequente. Por fim, intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se com relação ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012625-03.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WALTER RODRIGUES

Considerando o resultado negativo das pesquisas e consultas realizadas e demonstradas nos autos, bem como o requerimento apresentado pela parte exequente, suspendo o curso do cumprimento da sentença nos termos do artigo 921, inciso III do Código de Processo Civil.

Outrossim, determino sejam os autos remetidos ao arquivo até que sobrevenha provocação.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001717-47.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP114904 - NEI CALDERON) X KASAKAMOTO IND/ COM/ TUBOS DE ACO LTDA X LUIS CARLOS SAKAMOTO X CECILIA POLESI MAYER SAKAMOTO

Defiro o pedido formulado pela CEF à fl. 217, pelo que determino à Secretaria proceder em pesquisas por meio do sistema INFOJUD para informar acerca das 3 (três) últimas declarações de ajuste anual apresentadas pela executada e, bem assim, a penhora on line, por meio do sistema RENAJUD de eventual veículo automotor e assimilados cadastrados em seu nome.

Outrossim, vindo aos autos resultado positivo da pesquisa no sistema INFOJUD, por tratar-se de juntada de documento protegido pelo sigilo fiscal, nos termos do art. 189, inc. I do CPC, determino que a partir deste ato processual passe o presente feito a ser processado sob o sigilo de justiça, devendo a Secretaria providenciar as anotações pertinentes.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004237-09.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP114904 - NEI CALDERON E SP114904 - NEI CALDERON) X BENEDITO APARECIDO DE PAULA CARVALHO

Fls. 160/161: considerando o resultado insatisfatório das pesquisas realizadas anteriormente, defiro o pedido formulado pela CEF e determino seja procedida a pesquisa e eventual penhora de bens imóveis localizados em nome da parte executada por meio do sistema CNIB (Central Nacional de Indisponibilidade de Bens) em nome da parte executada.

Fl. 162: indefiro o pedido exarado pela CEF, tendo em vista o que restou decidido no parágrafo anterior.

Fls. 163/165: deverá a parte autora esclarecer o seu pedido, tendo em vista o resultado das pesquisas realizadas fls. 148/150.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000194-92.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X JOAO ACACIO NETO - ME X JOAO ACACIO NETO(RO002472 - ANA PAULA DE FREITAS)

4ª Vara Federal de Guarulhos Autos n. 0000194-92.2016.4.03.6119 Solicitem-se informações sobre o depósito judicial noticiado na folha 209. Após a certificação do eventual trânsito em julgado da sentença de extinção da execução (p. 278), expeça-se o necessário para a transferência dos valores depositados, para a conta corrente indicada pelo executado na folha 281, na forma do parágrafo único do artigo 906 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Guarulhos, 2 de abril de 2018. Fabio Rubem David Mitzel Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004411-81.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADENISE MARIA DA SILVA

Considerando o insucesso das diligências anteriores, nos termos do art. 830 do CPC, deverá a Secretaria proceder em pesquisas, a título de arresto, por meio do sistema RENAJUD de eventual veículo automotor e assimilados cadastrados em seu nome, devendo, outrossim, observar a Secretaria no sentido de a restrição recair somente para veículos livres e desembaraçados.

Restando infrutífera determino o bloqueio de ativos financeiros existentes em nome da parte executada na modalidade de arresto, por meio do sistema BACENJUD, sobre tantos bens quantos bastem para garantir a execução.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012460-14.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ADENILTON BRITO OLIVEIRA

Nos termos da Portaria 04/2014, deste Juízo, INTIMO o representante judicial da CEF para requerer o que entender pertinente, em termos de prosseguimento, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, tendo em vista o determinado no r. despacho de fl. 42

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007968-57.2008.403.6119 (2008.61.19.007968-0) - DJALMA ROBERTO DOS SANTOS(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA E SP255813 - RAFAEL ITO NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DJALMA ROBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca das minutas provisórias das requisições expedidas e acostadas aos autos, iniciando a vista pela parte autora.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, deverá a Secretaria providenciar o necessário para a transmissão definitiva das referidas requisições.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006358-15.2012.403.6119 - LAERCIO FIRMINO DOS SANTOS(SP278939 - IZIS RIBEIRO GUTIERREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO FIRMINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o representante judicial da parte exequente, acerca do pagamento do ofício requisitório.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008198-60.2012.403.6119 - ARGUS SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA(RJ080663 - MARCELO DE MEDEIROS REIS) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X ARGUS SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA

Tendo em vista o pedido de penhora sobre o faturamento líquido da empresa executada, intime-se o representante judicial da INFRAERO, para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da existência de filial da executada em Guarulhos, SP, em atividade, ou se pretende a aplicação do artigo 516, parágrafo único, do CPC, considerando que os endereços apresentados pela própria exequente, indicam que a executada possui sede em Brasília, DF (p. 1.279)

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0008981-28.2007.403.6119 (2007.61.19.008981-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI E SP221102E - AMANDA MARTINS DE OLIVEIRA PAIVA) X CARLOS SALUSTIANO DO CARMO X NILZETE MARIANO DO CARMO

Fl. 228: defiro o pedido formulado para a realização de penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, por meio do sistema BACENJUD, nos termos previstos no artigo 854 do CPC, em nome de todos os executados.

Outrossim, determino à senhora Diretora de Secretaria que se proceda a pesquisa no sistema RENAJUD para bloqueio de veículo, caso seja localizado algum em nome de todos os executados.

Aguarde-se o prosseguimento da execução nos exatos termos.

Cumpra-se.

Após, intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003533-84.2001.403.6119 (2001.61.19.003533-4) - BENEDITO RIBEIRO PEREIRA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO E SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X BENEDITO RIBEIRO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da informação supra, aguarde-se orientação do Tribunal quanto à forma de reexpedição dos ofícios requisitórios estomados, em secretaria. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000252-86.2002.403.6119 (2002.61.19.000252-7) - VICENTE DE PAULA X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X VICENTE DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folha 502: defiro o pedido de desarquivamento e a expedição de certidão para fins de levantamento de ofício requisitório.

Intime-se o representante judicial da parte exequente, acerca do pagamento dos requisitórios.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000612-21.2002.403.6119 (2002.61.19.000612-0) - NADIA AUTA DE CASTRO FERREIRA X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM) X NADIA AUTA DE CASTRO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folha 346: defiro o pedido de desarquivamento e a expedição de certidão para fins de levantamento de ofício requisitório.

Intime-se o representante judicial da parte exequente, acerca do pagamento dos requisitórios.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011462-22.2011.403.6119 - WILSON RODRIGUES VIVEIROS(SP260513 - GILVANIA PIMENTEL MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON RODRIGUES VIVEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca das minutas provisórias das requisições expedidas e acostadas aos autos, iniciando a vista pela parte autora.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, deverá a Secretaria providenciar o necessário para a transmissão definitiva das referidas requisições.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011016-82.2012.403.6119 - JOSE DE SOUZA FILHO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE SOUZA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folha 286: defiro o pedido de desarquivamento e a expedição de certidão para fins de levantamento de ofício requisitório.

Intime-se o representante judicial da parte exequente, acerca do pagamento dos requisitórios.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008490-11.2013.403.6119 - PAULO SERGIO GOBATTI(SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SERGIO GOBATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca das minutas provisórias das requisições expedidas e acostadas aos autos, iniciando a vista pela parte autora.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, deverá a Secretaria providenciar o necessário para a transmissão definitiva das referidas requisições.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004870-54.2014.403.6119 - DJALMA JOSE PEREIRA(SP254005 - FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DJALMA JOSE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o representante judicial da parte exequente, acerca do pagamento dos requisitórios.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007436-73.2014.403.6119 - ELIO ALVES SANTANA X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIO ALVES SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folha 392: defiro o pedido de desarquivamento e a expedição de certidão para fins de levantamento de ofício requisitório.

Considerando o pagamento acostado à folha 393, expeça-se conforme requerido devendo o representante judicial da parte autora providenciar a retirada da cópia do mandato com a respectiva certidão.

Intime-se o representante judicial da parte exequente, acerca do pagamento dos requisitórios.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por *Anderson da Silva Rodrigues* em face do *Instituto Nacional do Seguro Social – INSS*, visando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou do benefício de auxílio-acidente (Id. 1705094).

O INSS apresentou contestação, arguindo que a parte autora não faz jus ao benefício (Id. 1926299), indicando não ter provas a produzir (Id. 2029873).

A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação (Id. 2127591).

Determinada a realização de perícia médica (Id. 2133040).

O laudo médico pericial foi encartado (Id. 3306039).

As partes manifestaram-se (Id. 3638165 e Id. 3796511).

Determinada a complementação do laudo médico (Id. 4245094).

O laudo médico pericial complementar foi apresentado (Id. 5229769).

A parte autora manifestou-se (Id. 5314477), ao passo que o INSS se quedou inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, deve ser dito que não se trata de acidente do trabalho. O segurado, conforme extrato do CNIS, estava desempregado desde 08.12.2008, e voltou a contribuir para a Previdência Social em 01.06.2011, sendo certo que o acidente ocorreu aos 11.04.2011.

As partes controvertem quanto ao direito do demandante à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária ou benefício de auxílio-acidente. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 86 da Lei n. 8.213/91, que preveem:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia”.

No caso concreto, deve ser dito que o benefício de auxílio-doença previdenciário concedido aos 19.08.2011 foi concedido, na melhor das hipóteses, por manifesto erro administrativo.

Com efeito, como pode ser aferido nos extrato do CNIS (Id. 1705148, pp. 1-7), o demandante foi segurado empregado até 08.12.2008, tendo mantido a qualidade de segurado, portanto, até meados de fevereiro de 2010.

O acidente noticiado no laudo pericial ocorreu aos 11.04.2011 (Id. 3306039, p. 7, e Id. 1705126, p. 1).

A parte autora reingressou no RGPS, como facultativo, apenas e tão somente em **01.06.2011**, **data posterior, deste modo, ao acidente sofrido**, tendo sido o benefício de auxílio-doença previdenciário **concedido indevidamente aos 19.08.2011** (NB 31/547.585.395-5), em manifesta afronta ao parágrafo único do artigo 59 da LBPS que explicita que: “*não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao regime geral de previdência social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão*”.

Desse modo, não é possível a concessão de nenhum benefício previdenciário em razão do acidente sofrido em 11.04.2011, haja vista que nesta oportunidade a parte autora não ostentava qualidade de segurado.

Em face do explicitado, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 487, I, CPC).

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, ao reembolso das perícias médicas, e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, § 2º, CPC). No entanto, sopesando que a demandante é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, § 3º, CPC).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 17 de abril de 2017.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003933-51.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
REQUERIDO: LUIZ CARLOS BATISTA

A ***Caixa Econômica Federal - CEF*** ajuizou ação monitória em face de ***Luiz Carlos Batista***, objetivando a cobrança do valor de R\$ 39.466,76 (Id. 3279162).

Foi determinada a citação da parte demandada (Id. 3484001).

A parte demandada foi citada pessoalmente (Id. 5124809, p. 1).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

O § 2º do artigo 701 do Código de Processo Civil explicita que: “*constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial*”.

Tendo em vista que não houve a oposição de embargos monitórios, **resta constituído o título executivo judicial**, na forma do § 2º do artigo 701 do Código de Processo Civil.

Intime-se a representante judicial da CEF, para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

Adote a Secretaria as providências necessárias para alteração da classe para “cumprimento de sentença”.

Guarulhos, 17 de abril de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000004-10.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: HELDER KARLO DE ALMEIDA MORAES

Petição Id. 3620155: **intime-se o representante judicial da CEF**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, informe se realmente há interesse processual (necessidade, adequação, utilidade) na citação da parte requerida por edital, ficando ciente de que, em caso de revelia, será nomeada a Defensoria Pública da União como curadora, nos termos do artigo 72, II, c/c artigo 257, IV, ambos do CPC, e que, a oposição de embargos gerará condenação em honorários advocatícios ao sucumbente.

Guarulhos, 17 de abril de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000808-75.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: S. A. PIRES COMERCIO - ME, SERGIO ANTONIO PIRES

Petição Id. 4899092: **intime-se o representante judicial da CEF**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, informe se realmente há interesse processual (necessidade, adequação, utilidade) na citação da parte executada por edital, ficando ciente de que, em caso de revelia, será nomeada a Defensoria Pública da União como curadora, nos termos do artigo 72, II, c/c artigo 257, IV, ambos do CPC, e que, a oposição de embargos à execução gerará condenação em honorários advocatícios ao sucumbente.

Guarulhos, 17 de abril de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003668-49.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: ADEMIR DE OLIVEIRA DIAS REFEICOES, ADEMIR DE OLIVEIRA DIAS

DESPACHO

Tendo em vista a citação dos executados, intime-se o representante judicial da CEF, para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

GUARULHOS, 16 de abril de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000944-72.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
REQUERIDO: GISELE MARCULA

DESPACHO

De acordo com o disposto no artigo 726 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), a notificação judicial é o procedimento de jurisdição voluntária que visa permitir que determinada pessoa cientifique outra sobre sua manifestação de vontade em relação a assunto juridicamente relevante.

Não é o caso dos autos, já que a requerente visa dar ciência à requerida de débito cuja cobrança judicial encontra-se impedida de promover por expressa restrição legal prevista na Lei n. 12.514/2011, em razão de consistir na cobrança relativa a apenas uma anuidade não paga, quando referido ato normativo prevê que é necessário que a dívida cobrada judicialmente corresponda a, no mínimo, 4 (quatro) anuidades.

Além disso, a requerida não foi localizada em nenhum endereço informado nos autos.

Ante o exposto, **intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, justifique o interesse de agir, bem como a utilidade da notificação da requerida por edital, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil.

Guarulhos, 17 de abril de 2018.

Expediente Nº 5757

MONITORIA

0004487-81.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE UILSON PEREIRA

Intime-se o representante judicial da parte ré ora embargante, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se manifeste sobre a impugnação aos embargos monitorios, bem como para que, no mesmo prazo, indique as eventuais provas que pretende produzir, justificando-as especificadamente, sob pena de preclusão. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004556-84.2009.403.6119 (2009.61.19.004556-9) - ORLANDO PEREIRA DA SILVA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de desarquivamento formulado pela parte interessada, devendo requerer aquilo que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, tomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010248-64.2009.403.6119 (2009.61.19.010248-6) - SEBASTIAO NATAL CUSTODIO - INCAPAZ X VANESSA CRISTINA VIDAL(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando o disposto no art. 8º da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF 3, que dispõe: Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, fica a parte exequente intimada de que eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, pelo que, desde já, defiro o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que se proceda à virtualização dos autos.

Decorrido in albis o prazo acima assinalado, remetam-se os autos ao arquivo até que seja promovida a sua virtualização, nos termos do art. 13 da Resolução supramencionada.

Com o cumprimento do supramencionado, intime-se o INSS para que: a) promova a execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, observado o disposto no art. 183, CPC; b) caso a Autarquia opte por não apresentar seus cálculos, que os autos sejam devolvidos no prazo de até 15 (quinze) dias corridos, após a concessão/revisão do benefício.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007782-63.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP182135 - CARLOS JOSE DE SOUZA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando o disposto no art. 8º da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF 3, que dispõe: Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, fica a parte interessada intimada de que eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, pelo que, desde já, defiro o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que se proceda à virtualização dos autos.

Decorrido in albis o prazo acima assinalado, remetam-se os autos ao arquivo até que seja promovida a sua virtualização, nos termos do art. 13 da Resolução supramencionada.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002722-41.2012.403.6119 - JOSE MATIAS SOBRINHO(SP226279 - SANDRA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando o disposto no art. 8º da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF 3, que dispõe: Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, fica a parte interessada intimada de que eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, pelo que, desde já, defiro o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que se proceda à virtualização dos autos.

Decorrido in albis o prazo acima assinalado, remetam-se os autos ao arquivo até que seja promovida a sua virtualização, nos termos do art. 13 da Resolução supramencionada.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001942-67.2013.403.6119 - SOLANGE IVA DOS SANTOS(SP193611 - MANOEL LEANDRO DE LIMA) X BANCO DO BRASIL SA(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando o disposto no art. 8º da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF 3, que dispõe: Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, fica a parte interessada intimada de que eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, pelo que, desde já, defiro o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que se proceda à virtualização dos autos.

Decorrido in albis o prazo acima assinalado, remetam-se os autos ao arquivo até que seja promovida a sua virtualização, nos termos do art. 13 da Resolução supramencionada.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005250-14.2013.403.6119 - WAGNER TADEU SILVA(SP273737 - VIVIANE TEIXEIRA BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, INTIMO a parte recorrida para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte recorrente, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, 1º, do Código de Processo Civil). PA, 1,10 Guarulhos, 11 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0009482-98.2015.403.6119 - RICARDO ANTERO DE SOUZA(SP363080 - RODRIGO DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

4ª Vara Federal de Guarulhos Autos n. 0009482-98.2015.4.03.6119 DECISÃO Instituto Nacional do Seguro Social - INSS noticia que não possui interesse recursal, mas destaca que existe erro material no dispositivo da sentença (p. 243). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Assiste razão ao INSS. De feito, existe erro material no dispositivo da sentença, eis que faz menção ao benefício de aposentadoria por invalidez, mas deveria se referir ao benefício de auxílio-doença previdenciário. Em face do exposto, retifico o erro material existente no dispositivo da sentença, sendo certo que onde se lê condeno o INSS a efetuar o pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 31/550.316.455-1) devido entre 23.02.2012 a 23.04.2012, com abatimento dos meses em que houve o efetiva percepção de remuneração, haja vista que o benefício de auxílio-doença destina-se a substituir o salário-de-contribuição e não a complementá-lo deve ser lido condeno o INSS a efetuar o pagamento do benefício de auxílio-doença previdenciário (NB 31/550.316.455-1) devido entre 23.02.2012 a 23.04.2012, com abatimento dos meses em que houve o efetiva percepção de remuneração, haja vista que o benefício de auxílio-doença destina-se a substituir o salário-de-contribuição e não a complementá-lo, mantido no mais os demais termos da sentença. Intimem-se. Guarulhos, 10 de abril de 2018. Fábio Rubem David Mützel Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0011669-79.2015.403.6119 - ANTONIO RAMIRO DA SILVA(SP363080 - RODRIGO DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Antonio Ramiro da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E C I S À O Convento o julgamento em diligência Analisando detidamente o feito, verifico que a parte autora não trouxe cópia de parte do processo administrativo relativo ao NB 42/145.932.856-3 (não há nos autos, por exemplo, cópia da análise e decisão relativa ao PPP apresentado na esfera administrativa). Assim, intime-se o representante judicial da parte autora, para juntar ao processo no prazo de 15 (quinze) dias úteis, cópia integral do processo administrativo, documento essencial à adequada compreensão da controvérsia. Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, voltem conclusos para sentença. Consigno que na falta da integralidade do PA, este Juízo considerará apenas os documentos trazidos com a inicial, o que poderá acarretar eventual prejuízo à parte autora. Guarulhos, 06 de abril de 2018. ETIENE COELHO MARTINS Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0000462-49.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006223-95.2015.403.6119 ()) - TEREZINHA DE JESUS QUEIROZ CONFECÇÕES - ME X TEREZINHA DE JESUS QUEIROZ BENTO(SP115300 - EDENIR RODRIGUES DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP082402 - MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NCA COMERCIO DE VEICULOS LTDA - EPP X AUTO MAIS CABO FRIO COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
4ª Vara Federal de Guarulhos Autos n. 0000462-49.2016.4.03.6119 Chamo o feito à ordem. Em 17.06.2015, a Caixa Econômica Federal ingressou com ação monitoria em face da ora autora Terezinha de Jesus Queiroz Confecções ME e Terezinha de Jesus Queiroz distribuída a esta Vara, sob n. 0006223-95.2015.4.03.6119, apensa. Citadas naqueles autos (p. 62), as rés, ora autoras ofertaram embargos monitorios em 07.01.2016 (pp. 63-79) e 14 (quatorze) dias depois, em 26.01.2016, ingressaram com a presente ação em face da Caixa Econômica Federal. Todavia, melhor analisando as teses defendidas na inicial desta ação, embora tenha sido intitulada de Ação de Desconstituição de Contrato de Empréstimo de Anulação de Transação Comercial cumulada com pedido de Indenização por Perdas e Danos Materiais e Morais, verifico que se trata de verdadeira reconvenção. Nos termos do artigo 299 do antigo Código de Processo Civil (Lei n. 5.869/73), vigente na época da distribuição deste feito, a contestação e a reconvenção serão oferecidas simultaneamente, em peças autônomas; a exceção será processada em apenso aos autos principais - foi grifado e colocado em negrito. Nesse contexto, intime-se o representante judicial da parte autora, para que se manifeste sobre eventual inadequação da via eleita, e eventual preclusão do direito de reconvir, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos. Guarulhos, 6 de abril de 2018. Fabio Rubem David Mützel Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0002414-83.2004.403.6119 (2004.61.19.002414-3) - DONERIO DE ALMEIDA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL E SP365235 - IVAN SERGIO FERNANDES MACIEL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Defiro o pedido de desarquivamento formulado pela parte interessada, devendo requerer aquilo que entender de direito, no prazo de 10(dez) dias. Silente, tomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0004403-80.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X CRISTIANO ALVES MARTINS(SP205268 - DOUGLAS GUEIFI)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando o disposto no art. 8º da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF 3, que dispõe: Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, fica a parte interessada intimada de que eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, pelo que, desde já, defiro o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que se proceda à virtualização dos autos.

Decorrido in albis o prazo acima assinalado, remetam-se os autos ao arquivo até que seja promovida a sua virtualização, nos termos do art. 13 da Resolução supramencionada.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001396-61.2003.403.6119 (2003.61.19.001396-7) - SEVERINO REIS DO NASCIMENTO(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS E SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO) X SEVERINO REIS DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

4ª Vara Federal de Guarulhos Autos n. 0001396-61.2003.4.03.6119 DECISÃO O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs recurso de embargos de declaração em face da decisão de folhas 407-408, arguindo a existência de omissão. O embargante aponta que houve condenação da parte credora ao pagamento de honorários de advogado, mas não estabeleceu o percentual sobre a base de cálculo dos honorários (pp. 410-410v.). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Assiste razão ao INSS. Na decisão restou consignado que condeno a parte exequente ao pagamento de honorários de advogado sobre a diferença entre o valor que pretendia receber (R\$ 155.860,60, atualizado até dezembro de 2015) e o valor homologado (R\$ 105.425,29, atualizado até dezembro de 2015), mas efetivamente houve omissão quanto ao percentual de incidência da condenação. Assim, deve ser lido que: condeno a parte exequente ao pagamento de honorários de advogado, no percentual de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor que pretendia receber (R\$ 155.860,60, atualizado até dezembro de 2015) e o valor homologado (R\$ 105.425,29, atualizado até dezembro de 2015). Em face do exposto, conheço e acolho o recurso de embargos de declaração, para alterar a decisão na forma acima explicitada, sendo mantidos os demais termos do julgado. Intimem-se os representantes judiciais das partes. Guarulhos, 10 de abril de 2018. Fábio Rubem David Mützel Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003230-23.2017.4.03.6119

AUTOR: MARIA MADALENA DE OLIVEIRA GERMANO

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO FERREIRA DOS SANTOS LIMA - SP294606

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Maria Madalena de Oliveira Germano ajuizou ação em face do ***Instituto Nacional do Seguro Social – INSS***, visando a obtenção do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, desde a data de entrada do requerimento administrativo, formulado em 20.03.2012 (Id. 2779697).

Foi determinada a emenda da petição inicial (Id. 2886009).

A parte autora apresentou manifestação, e requereu a juntada de cópia do processo administrativo (Id. 3490879 – Id. 3490880, p. 32).

O INSS apresentou contestação, arguindo que a parte autora não faz jus ao benefício perseguido (Id. 4121916).

Designada audiência de instrução (Id. 5102043).

Na audiência, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora, e foram ouvidas duas testemunhas da demandante. Foi determinada a juntada de extratos do CNIS. O representante judicial da parte autora ofertou alegações orais, ao passo que o representante judicial do INSS apresentou alegações remissivas (Id. 5787176).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

As partes controvertem acerca do direito da demandante ao benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

O tempo de serviço rural deve ser comprovado mediante início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do artigo 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991, e Súmula n. 149 do colendo Superior Tribunal de Justiça.

Cabe salientar que embora o artigo 106 da Lei n. 8.213/1991 relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo.

Não se exige, também, prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, mas início de prova material (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar etc.) que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar.

Entretanto, cumpre enfatizar que somente será admitida prova documental contemporânea ao período que se pretende comprovar - bem como que indique a atividade rural exercida -, não servindo, portanto, declarações unilaterais de Sindicatos ou proprietários rurais e/ou supostos empregadores expedidas em período posterior àquele cuja comprovação se pretende.

A parte autora nasceu aos **14.02.1952** (Id. 2779779) e completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 2007, sendo certo que deveria comprovar **156** (cento e cinquenta e seis) meses de carência para a obtenção do benefício.

Feitas essas observações, deve ser dito que **para comprovar o exercício de atividade rural**, a parte autora apresentou os seguintes documentos: *a)* cópia da CTPS, com anotação de vínculo de natureza rural, entre 07.01.1989 a 08.07.1994, com a “*Carbomil Agropecuária S/A*” (Id. 2779782, p. 2); *b)* cópia da certidão de casamento, celebrado em 14.09.1980, em que a autora foi qualificada como “agricultora” (Id. 2779785, p. 1); *c)* cópia de inscrição em cadastro para programas social, em que a autora declarou ser trabalhadora rural, sem data (Id. 2779786, pp. 1-3); *d)* cópia da carteira de associada da Associação dos Trabalhadores Rurais da Comunidade de Pítombeiras, datada de 05.06.2005 (Id. 2779795, p. 2); e *e)* cópia de declaração da Secretaria de Agricultura e Recursos Hídricos, do Estado do Ceará, apontando que a autora é agricultora familiar e participou do programa garantia safra, no período de 2009/2010.

A testemunha Antônio apontou que a autora trabalhou em sua propriedade, entre 2011 e 2012, como trabalhadora rural, com contrato de arrendamento, plantando milho e feijão, sem descrição específica de eventuais trabalhos pretéritos na seara rural.

Por sua vez, a testemunha Antônia prestou declaração extremamente frágil, para o reconhecimento de atividade rural, narrando que é vizinha da autora, na zona urbana, com quem tem contato apenas nos finais de semana, e que a autora trabalha no interior durante a semana.

Saliente-se, ainda, que o marido da autora possui vínculos empregatícios de natureza urbana, inclusive em 11.11.1981, logo depois que declarou ser “agricultor” na certidão de casamento, com trabalho ainda em Indústria de Mineração, Indústria Química (Id. 5787176, p. 3).

A prova coligida permite concluir que a parte autora foi trabalhadora rural entre 1989 a 1994 e de 2009 a 2012, não preenchendo, portanto, a carência de 156 (cento e cinquenta e seis) meses necessária para a obtenção do benefício.

Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º, CPC). No entanto, sopesando que a demandante é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, § 3º, CPC).

Não havendo recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 18 de abril de 2018.

Fábio Rubem David Mízel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000398-80.2018.4.03.6119

AUTOR: LUIZ GALDINO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO NOBREGA DE MELO - SP359907

RÉU: AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Luiz Galdino dos Santos ajuizou ação em face do ***Instituto Nacional do Seguro Social - INSS***, postulando, em síntese, o reconhecimento de período rural, entre 20.09.1969 a 01.11.1986, bem como de período laborado em condições especiais entre 01.07.1988 a 03.01.1995 e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 23.03.2017 (Id. 4399652).

A Autarquia Federal apresentou contestação, arguindo que a parte autora não faz jus ao benefício pretendido (Id. 5367252).

A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação (Id. 5645122).

Na audiência, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora, e foram ouvidas duas testemunhas do demandante. O representante judicial da parte autora ofertou alegações orais, ao passo que o representante judicial do INSS apresentou alegações remissivas (Id. 5766757).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento na forma do inciso I do artigo 355 do CPC, eis que desnecessária a produção de outras provas.

As partes controvertem acerca do direito do demandante à percepção do benefício de aposentadoria, com conversão de tempo especial, e reconhecimento de tempo rural.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Com o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98, passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo “ruído”, impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A) até 05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A) até 17.11.2003** (data da edição do Decreto nº. 4882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressaltando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legal.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

No caso concreto, o segurado trabalhou como empregado na “*Empresa de Transportes Atlas Ltda.*”, no período compreendido entre **01.07.1988 a 03.01.1995**, exercendo a função de “*auxiliar de armazém*” (01.07.1988 a 28.02.1990) e de “*amarrador*” (01.03.1990 a 03.01.1995).

No PPP é apontado que os fatores de risco seriam “quedas de objetos” e “levantamento, transporte e movimentação de cargas” havendo indicativo da oferta de EPI e EPC eficazes.

Nesse passo, deve ser dito que o STF no julgamento do ARE 664.335 indicou que a existência de equipamento de proteção eficaz impede que a atividade seja reconhecida como tempo especial.

A parte autora sustenta que no período de 01.03.1990 a 03.01.1995, em que o autor exerceu a função de “amarrador”, a atividade encontraria enquadramento no item 2.5.1 do Decreto n. 83.080/1979.

No entanto, a função de “amarrador”, de acordo com o código 2.5.1. do Decreto n. 83.080/1979, é atrelado ao exercício de atividade nas “indústrias metalúrgicas e mecânicas”, sendo certo que o demandante trabalhava numa transportadora.

Desse modo, as funções **não** se equivalem, não podendo haver enquadramento da função exercida pelo autor no código 2.5.1 do Decreto n. 83.080/1979.

Assim, inviável o reconhecimento do período de 01.07.1988 a 03.01.1995, como atividade especial.

De outra banda, o autor pretende o reconhecimento do período de **20.09.1969 a 01.11.1986**, como tempo de serviço de trabalhador rural.

O tempo de serviço rural deve ser comprovado mediante início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do artigo 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991, e Súmula n. 149 do colendo Superior Tribunal de Justiça.

Cabe salientar que embora o artigo 106 da Lei n. 8.213/1991 relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo.

Não se exige, também, prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, mas início de prova material (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar etc.) que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar.

Entretanto, cumpre enfatizar que somente será admitida prova documental contemporânea ao período que se pretende comprovar - bem como que indique a atividade rural exercida -, não servindo, portanto, declarações unilaterais de Sindicatos ou proprietários rurais e/ou supostos empregadores expedidas em período posterior àquele cuja comprovação se pretende.

Feitas essas observações, deve ser dito que para comprovar o exercício de atividade rural, a parte autora, nascida aos **20.09.1957** (Id. 4399674, p. 1), apresentou os seguintes documentos: *a*) cópia do certificado de dispensa de incorporação do Exército Brasileiro, indicando que o autor residia em zona rural, datado de 19.07.1977 (Id. 4399713, p. 25); *b*) cópia de certidão de casamento, celebrado aos 09.02.1980, em que o autor é qualificado como agricultor (Id. 4399713, p. 27).

As testemunhas ouvidas corroboraram que o autor prestou serviços como trabalhador rural.

Assim, com base na análise conjunta dos documentos e dos depoimentos das testemunhas, é possível o reconhecimento do exercício de atividade rural entre **01.01.1977** (Id. 4399713, p. 25) **a 31.12.1980** (Id. 4399713, p. 27), que deverá ser computado como tempo de serviço, para todos os fins, exceto carência (art. 55, § 2º, LBPS).

Com o cômputo do período de 01.01.1977 a 31.12.1980, o segurado totaliza 34 (trinta e quatro) anos e 23 (vinte e três) dias de tempo, o que é insuficiente para aposentação.

Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, para condenar o INSS a averbar o tempo de atividade rural exercido no período de **01.01.1977 a 31.12.1980**, para todos os fins, exceto carência (artigo 55, § 2º, LBPS).

Tendo em vista que a parte autora pode ter interesse em formular novo requerimento administrativo, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMPRA OBRIGAÇÃO DE FAZER** e efetue a averbação do tempo de atividade rural exercido no período de **01.01.1977 a 31.12.1980**, para todos os fins, exceto carência (artigo 55, § 2º, LBPS), no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Oficie-se para a AADJ, com urgência, com cópia desta sentença.

Considerando a sucumbência mínima do INSS, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, § 2º, CPC). No entanto, sopesando que o demandante é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, a cobrança permanecerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, § 3º, CPC).

A presente decisão não se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do parágrafo 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 17 de abril de 2018.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003230-23.2017.4.03.6119
AUTOR: MARIA MADALENA DE OLIVEIRA GERMANO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO FERREIRA DOS SANTOS LIMA - SP294606
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Maria Madalena de Oliveira Germano ajuizou ação em face do ***Instituto Nacional do Seguro Social – INSS***, visando a obtenção do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, desde a data de entrada do requerimento administrativo, formulado em 20.03.2012 (Id. 2779697).

Foi determinada a emenda da petição inicial (Id. 2886009).

A parte autora apresentou manifestação, e requereu a juntada de cópia do processo administrativo (Id. 3490879 – Id. 3490880, p. 32).

O INSS apresentou contestação, arguindo que a parte autora não faz jus ao benefício perseguido (Id. 4121916).

Designada audiência de instrução (Id. 5102043).

Na audiência, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora, e foram ouvidas duas testemunhas da demandante. Foi determinada a juntada de extratos do CNIS. O representante judicial da parte autora ofertou alegações orais, ao passo que o representante judicial do INSS apresentou alegações remissivas (Id. 5787176).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

As partes controvertem acerca do direito da demandante ao benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

O tempo de serviço rural deve ser comprovado mediante início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do artigo 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991, e Súmula n. 149 do colendo Superior Tribunal de Justiça.

Cabe salientar que embora o artigo 106 da Lei n. 8.213/1991 relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo.

Não se exige, também, prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, mas início de prova material (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar etc.) que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar.

Entretanto, cumpre enfatizar que somente será admitida prova documental contemporânea ao período que se pretende comprovar - bem como que indique a atividade rural exercida -, não servindo, portanto, declarações unilaterais de Sindicatos ou proprietários rurais e/ou supostos empregadores expedidas em período posterior àquele cuja comprovação se pretende.

A parte autora nasceu aos **14.02.1952** (Id. 2779779) e completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 2007, sendo certo que deveria comprovar **156** (cento e cinquenta e seis) meses de carência para a obtenção do benefício.

Feitas essas observações, deve ser dito que **para comprovar o exercício de atividade rural**, a parte autora apresentou os seguintes documentos: *a)* cópia da CTPS, com anotação de vínculo de natureza rural, entre 07.01.1989 a 08.07.1994, com a “*Carbomil Agropecuária S/A*” (Id. 2779782, p. 2); *b)* cópia da certidão de casamento, celebrado em 14.09.1980, em que a autora foi qualificada como “agricultora” (Id. 2779785, p. 1); *c)* cópia de inscrição em cadastro para programas social, em que a autora declarou ser trabalhadora rural, sem data (Id. 2779786, pp. 1-3); *d)* cópia da carteira de associada da Associação dos Trabalhadores Rurais da Comunidade de Pitombeiras, datada de 05.06.2005 (Id. 2779795, p. 2); e *e)* cópia de declaração da Secretaria de Agricultura e Recursos Hídricos, do Estado do Ceará, apontando que a autora é agricultora familiar e participou do programa garantia safra, no período de 2009/2010.

A testemunha Antônio apontou que a autora trabalhou em sua propriedade, entre 2011 e 2012, como trabalhadora rural, com contrato de arrendamento, plantando milho e feijão, sem descrição específica de eventuais trabalhos pretéritos na seara rural.

Por sua vez, a testemunha Antônia prestou declaração extremamente frágil, para o reconhecimento de atividade rural, narrando que é vizinha da autora, na zona urbana, com quem tem contato apenas nos finais de semana, e que a autora trabalha no interior durante a semana.

Saliente-se, ainda, que o marido da autora possui vínculos empregatícios de natureza urbana, inclusive em 11.11.1981, logo depois que declarou ser “agricultor” na certidão de casamento, com trabalho ainda em Indústria de Mineração, Indústria Química (Id. 5787176, p. 3).

A prova coligida permite concluir que a parte autora foi trabalhadora rural entre 1989 a 1994 e de 2009 a 2012, não preenchendo, portanto, a carência de 156 (cento e cinquenta e seis) meses necessária para a obtenção do benefício.

Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º, CPC). No entanto, sopesando que a demandante é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, § 3º, CPC).

Não havendo recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 18 de abril de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

Luiz Carlos Torciano ajuizou ação em face do ***Instituto Nacional do Seguro Social – INSS***, pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando o reconhecimento do período laborado como especial de 03.06.1992 até os dias atuais, na empresa “Servcarter Internacional Ltda.”, e *a concessão e implementação do melhor benefício: aposentadoria especial ou benefício por tempo de contribuição sem o Fator Previdenciário a partir da data de início de vigência da MP 676/15, consoante seu artigo 29-C, inc. I ou Aposentadoria por tempo de contribuição com a incidência do FP, o que lhe for mais benéfico; retificação do CNIS do autor com vistas à concessão do melhor benefício; apuração e abono anual, desde a DER, qual seja, 25/06/2013; juros e correções legais; recálculo da RMI na publicação da sentença e recálculo na publicação do r. acórdão, e, em qualquer caso levando-se em consideração todas as contribuições vertidas para o sistema, uma vez que o autor continua trabalhando.*

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Decisão determinando que a parte autora apresente, no prazo 10 (dez) dias, comprovante de endereço e cópia do PPP completo e em ordem cronológica (Id. 1720617).

Petição do autor requerendo a juntada de cópia do PA (Id. 5266056).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, **indefiro o benefício da AJG.**

De acordo com os extratos disponíveis nos sistemas CNIS e PLENUS, anexos, verifico que, diferentemente da condição de hipossuficiência econômica alegada na inicial, a parte autora na competência de março/2018 recebeu remuneração de R\$ 4.431,75, além de perceber proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$ 2.740,26.

Nesse passo, deve ser dito que o DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos aponta em pesquisa que o valor do salário mínimo ideal para a manutenção de uma família com 2 (dois) adultos e 2 (duas) crianças alcançaria o valor de R\$ 3.682,67, em fevereiro de 2018, donde a renda mensal do segurado seria suficiente para se manter e arcar com as despesas do processo.

Ademais, o parâmetro da Defensoria Pública do Estado de São Paulo esposado para o atendimento de hipossuficientes é de 3 (três) salários mínimos.

De outra parte, deve ser dito que o demandante não demonstrou que possui despesas extraordinárias, motivo pelo qual não pode se esquivar do pagamento das custas processuais.

Em face do exposto, **intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, **promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.**

No mesmo prazo, deverá a parte autora **emendar a inicial para adequar seu pedido** (concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou especial, a que lhe for mais vantajosa), tendo em vista que já é titular de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/162.761.155-7), desde 14.05.2013, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprido o determinado ou transcorrido o prazo “*in albis*”, voltem conclusos.

Guarulhos, 18 de abril de 2018.

5ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000391-88.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: WILSON DOS ANJOS

Advogado do(a) AUTOR: IGOR FABIANO GARCIA - SP328191

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a emenda da inicial nos termos requeridos pelo autor.

Concedo a gratuidade. Anote-se.

Intime-se a parte autora para apresentar cópia legível do processo administrativo e eventual outro documento ilegível.

Cumprida a determinação, torne concluso para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Int,

GUARULHOS, 11 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001445-89.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MACOE TRANSPORTES, LOGISTICA E ARMAZENAGEM LTDA - ME, EUCLIDES SEBASTIAO DA SILVA MIGUELAO

Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO ROBERTO HEINDL - SP154793

Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO ROBERTO HEINDL - SP154793

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Sob pena de indeferimento (CPC, art. 321, caput e parágrafo único), determino à parte autora que proceda à emenda da inicial, no prazo de 15 dias, para (a) especificar quais operações bancárias ocorreram sem sua autorização ou sem sua assinatura; (b) indicar quais cláusulas entende abusivas e em que consistiria a abusividade/ilegalidade de cada uma delas (não será aceita indicação genérica); (c) especificar a forma de cálculo da dívida (inclusive os juros que pretende sejam aplicados) e o montante que entende corretos; (d) apontar de maneira clara e objetiva quais os erros de cálculo do montante do débito.

Com o cumprimento das determinações, venha concluso.

Int.

GUARULHOS, 11 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002013-08.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ACOS MACOM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MILTON FONTES - SP132617

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS

DESPACHO

Fixo o prazo de 5 (cinco) dias para a impetrante comprovar inexistir relação de litispendência entre a presente ação e o processo relacionado no quadro indicativo de prevenções (ID 5519077).

Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

GUARULHOS, 13 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000685-43.2018.4.03.6119

IMPETRANTE: SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, FABIANA DE ALMEIDA COELHO - SP202903, CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981,

MARILIA MARCONDES PIEDADE - SP324782

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA, em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS, objetivando compelir a autoridade impetrada a proceder aos trâmites aduaneiros relativos à análise das mercadorias acobertadas pela DI nº 18/0036232-5.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

A autoridade impetrada noticiou que houve o desembaraço da mercadoria (ID 4974734).

Instada a tanto, a impetrante nada disse quanto a eventual remanescente do interesse processual.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Segundo os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra "Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor", Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-1997, página 532), o interesse processual pode ser conceituado nos seguintes termos:

"13. Interesse processual. (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual.(...)" - Sem grifo no original -.

Tal condição da ação decorre da obediência ao binômio necessidade e adequação, sendo certo que **não** haveria nenhuma utilidade da presente demanda quando já foi desembaraçada a mercadoria objeto da declaração de importação.

Por todo o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito**, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse processual.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 10 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003728-22.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CUMMINS BRASIL LIMITADA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO - SP147268, GUSTAVO LIAN HADDAD - SP139470
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por CUMMINS BRASIL LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS, na qual postula a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição Patronal sobre a Receita Bruta, bem como o direito a compensar os valores pagos a maior, observada a prescrição quinquenal, corrigidos pela taxa Selic.

O pedido liminar é para afastar a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição em questão.

Narra a petição inicial que a impetrante se sujeita ao recolhimento da Contribuição patronal sobre a Receita Bruta, instituída pela Medida Provisória nº 540/2011, posteriormente convertida na Lei nº 12.546/11, em substituição à tributação sobre a folha de salários. Afirma a necessidade de exclusão do ICMS dos valores tributados, tendo em vista o fato de o ICMS não representar acréscimo patrimonial para a empresa, mas despesa, razão pela qual a exigência fiscal viola o disposto no artigo 110 do Código Tributário Nacional, além dos princípios da capacidade contributiva e do não-confisco.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

Em cumprimento à determinação judicial, a autora apresentou documentos para demonstrar a inexistência de litispendência ou de coisa julgada em relação aos processos apontados no quadro de prevenção (ID 4220732).

A liminar foi deferida para afastar o ICMS da base de cálculo da Contribuição Patronal sobre a Receita Bruta.

A União requereu seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

A autoridade impetrada apresentou informações para sustentar a improcedência do pedido, ao argumento de que a receita líquida de vendas e serviços é obtida após a diminuição dos impostos incidentes sobre vendas, razão pela qual a receita bruta de vendas e serviços engloba certos tributos, como o ICMS, na medida em que integra o preço.

Decorrido o prazo para o Ministério Público Federal sem manifestação.

É o relatório do necessário. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, defiro o ingresso da União no feito. Anote-se.

Insurge-se a impetrante, em suma, face à inclusão do ICMS no conceito de renda bruta, argumentando que representa ofensa ao disposto no o artigo 195, I, alínea b da Constituição Federal.

Em razão do cerne da questão assemelhar-se à discussão sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS, que também têm por base de cálculo a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, passo inicialmente a tecer considerações a respeito da COFINS e do PIS.

A respeito da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS, a Constituição Federal, após a edição da Emenda Constitucional n.º 20/98, estabelece que:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

Sobre a contribuição ao PIS, o fundamento constitucional encontra-se no artigo 239 da Constituição Federal. A Lei Complementar n.º 7/70, que criou referida contribuição, e foi recepcionada pela Constituição de 1988, preceitua no artigo 3.º que as empresas a exercerem atividade de venda de mercadorias devem pagar contribuição ao PIS também sobre o faturamento advindo das operações de vendas de mercadorias.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 150755-1/PE, já havia assentado que o conceito de faturamento corresponde ao da receita bruta da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou exclusivamente de serviços.

Assim, para fins do pagamento da contribuição ao PIS e à COFINS considera-se o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, conforme o disposto na Lei n.º 10.637/2002 e n.º 10.833/2003, *in verbis*:

Lei n.º 10.637/2002

Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.

Lei n.º 10.833/2003:

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG, discutiu a matéria e entendeu que o valor do ICMS não forma a base de cálculo da COFINS por não refletir riqueza com venda ou prestação de serviço, mas apenas ônus fiscal, que não é parcela faturada.

Confira-se o teor do que consta no Informativo n.º 762/STF:

O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento”] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. (RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014)

No mesmo sentido:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal n.º 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Recurso desprovido” (TRF 3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 541421 - Rel. Des. Fed. Carlos Muta - Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2014)

O mesmo raciocínio aplica-se às contribuições ao PIS, pois também calculadas no conceito de faturamento ou receita.

Recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), por entender que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Nesse sentido:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. (STF – RE 574706/PR – Rel. MIna. Cármen Lúcia – Plenário – J. em 15.3.2017.)

A Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), por sua vez, foi instituída pela Lei nº 12.546/2011, fruto da conversão da Medida Provisória nº 540/2011, e desonerou a folha de salários de determinados setores econômicos por meio da substituição da base de cálculo da contribuição previdenciária, passando a ser calculada sobre a receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, nos termos do § 7º do artigo 9º da referida Lei.

Portanto, considerando o posicionamento adotado em relação ao PIS e COFINS, no sentido de que o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do contribuinte, o mesmo raciocínio deve ser aplicado em relação à contribuição previdenciária prevista nos artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, uma vez que a sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta.

Nesse sentido, destaco os precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO REPETITIVO. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. APLICAÇÃO. ADEQUAÇÃO DO JULGADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS, PIS E COFINS. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO À COMPENSAÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. O E. Supremo Tribunal Federal, em 15/03/2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". A questão, portanto, foi submetida ao microsistema processual de formação de precedente obrigatório, nos termos do artigo 927, III, do Código de Processo Civil, objeto de apreciação no julgamento do RE 574.706/PR. 2. Nos termos do artigo 985, I, c/c o artigo 1.040, III, ambos do Código de Processo Civil, definida a tese jurídica no julgamento de casos repetitivos ela deverá ser aplicada a todos os processos individuais ou coletivos pendentes que versem sobre a matéria. 3. Conforme definiu o STF, o valor da referida exação, ainda que contabilmente escriturado, não deve ser inserido no conceito de faturamento ou receita bruta, já que apenas transita pela empresa arrecadadora, sendo, ao final, destinado aos cofres do ente tributante. 4. Considerando que a contribuição previdenciária sobre a receita bruta prevista na Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou o conceito amplo de receita bruta para fins de apuração da base de cálculo, o fundamento determinante do precedente deve ser aplicado para as contribuições previdenciárias substitutivas, por imperativo lógico. 5. Observada a identificação dos fatos relevantes e que os motivos jurídicos determinantes são aplicáveis ao caso concreto, impõe-se o dever de uniformização e coerência da jurisprudência, nos termos do artigo 926, do CPC. 6. As parcelas relativas ao ICMS, PIS e COFINS não se incluem no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), nos termos da Lei nº 12.546/2011, assegurado o direito à compensação, nos termos fixados. Precedentes desta E. Corte (AMS 00245703920154036100, Rel. Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 13/07/2017; AMS 00187573120154036100, Rel. Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 12/05/2017; AMS 00148548520154036100, Rel. Juíza Convocada ELIANA MARCELO, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 03/02/2017). 7. Recurso de Apelação e remessa oficial (desprovidos). (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 361118 / SP 0000370-32.2015.4.03.6111 – Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães – TRF3 – Segunda Turma – Data da Publicação 21/11/17 – negrito nosso)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. FATO SUPERVENIENTE. JULGAMENTO DO RE Nº 574.706, SOB REPERCUSSÃO GERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. LEI Nº 12.546/11. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ISS. COMPENSAÇÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. I - Os presentes embargos de declaração foram opostos na vigência do novo Código de Processo Civil de 2015, que dispõe, em seu artigo 1.022, sobre as hipóteses de cabimento dos aclaratórios: a existência, na decisão judicial, de obscuridade, contradição, omissão ou ainda erro material a serem sanados pelo Juízo. II - Recentemente, o E. Supremo Tribunal Federal julgou o RE nº 574.706, assentando a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, concluindo que "o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social". III - Dado o paralelismo das situações, entendo pela aplicação do referido precedente à hipótese trazida a julgamento, tratando-se de fato superveniente que altera o cenário fático jurídico em que assentada a decisão que negou provimento à apelação, solução que, inclusive, já vem sendo esboçada junto àquela Corte, consoante se percebe da manifestação lançada pela Procuradoria Geral da República no RE nº 1.034.004. IV - Sobre os valores recolhidos a maior em decorrência do cálculo da CPRB sobre o ISS, faz jus o contribuinte à compensação do indébito, observada a prescrição quinquenal e o trânsito em julgado, com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG. V - Quanto à correção monetária do montante a repetir, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.524/DF e do REsp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC aplicável exclusivamente a partir de 01º/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros. VI - Embargos de declaração da impetrante acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento à apelação da impetrante para afastar o ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, reconhecendo o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos termos da fundamentação expandida. (APELAÇÃO CÍVEL - 2217750 / SP - 0008038-87.2015.4.03.6100 – Relator Desembargador Federal Wilson Zauhy – Primeira Turma – Dada da Publicação 16/10/17 – negrito nosso)

Destarte, sendo descabida a inclusão do ICMS na base de cálculo das Contribuições Previdenciárias sobre a Receita Bruta prevista na Lei nº 12.546/11, a compensação dos valores pagos a maior é medida de rigor.

Os valores devidos deverão ser atualizados monetariamente com base na taxa SELIC, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, até a data do efetivo pagamento.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para assegurar a impetrante a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB e reconhecer seu direito em compensar, após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A do CTN), os valores indevidamente recolhidos sob tais rubricas recolhidos nos últimos cinco anos, corrigidos pela taxa SELIC a partir das datas dos pagamentos indevidos, na forma da fundamentação.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário

Com o trânsito em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 12 de abril de 2018.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002531-32.2017.4.03.6119

IMPETRANTE: FEEDER INDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **FEEDER INDUSTRIAL LTDA.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP**, objetivando (a) o reconhecimento da ilegalidade do artigo 3º da Medida Provisória nº 774, de 30 de março de 2017 e, por conseguinte, que a nova forma de recolhimento de contribuição previdenciária tenha efeitos apenas a partir de 2018; e (b) a compensação dos valores de tributo eventualmente recolhidos sobre a folha de salário até dezembro de 2017.

Em síntese, narrou que a Lei nº 13.161/2015 alterou o art. 8º da Lei nº 12.546/2011 para facultar a determinados contribuintes o recolhimento de Contribuição Previdenciária Sobre a Receita Bruta e que, uma vez exercida a opção, tal contribuição haveria de ser recolhida durante todo o ano-calendário, dado seu caráter irretroativo.

Relatou que em 30 de março de 2017 foi publicada a Medida Provisória nº 774, com modificações profundas na Lei nº 12.546/2011, especialmente restringindo o universo de empresas até então autorizadas a recolher a Contribuição Previdenciária Sobre a Receita Bruta.

Asseverou que não mais poderá contribuir, a partir de 1º de julho do corrente ano, tal como vinha fazendo. Discorreu sobre o princípio da não surpresa ao contribuinte e da segurança jurídica tributária.

Argumentou que apenas a aplicação da regra da anterioridade nonagesimal no caso em tela não serve a garantir a previsibilidade porque foi feita opção irretroativa pela forma de contribuição, que tem efeito para todo o ano de 2017, razão pela qual as modificações somente poderiam vigorar em seu desfavor a partir de 2018.

Indeferiu-se a liminar (Id 4065834).

A União ingressou no feito (Id 4218759).

As informações foram prestadas (Id 4411249).

O MPF entendeu desnecessária manifestação sobre o mérito da questão (Id 4789164).

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

No caso presente, com razão a impetrante.

Ora, se de um lado a Medida Provisória nº 774 passou a não mais permitir o recolhimento da Contribuição Previdenciária Sobre a Receita Bruta para as empresas cuja atividade diz com transporte rodoviário de carga, também é certo que **não** houve revogação do § 13 do art. 9º da Lei nº 12.546/2011, o qual prevê:

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irrevogável para todo o ano calendário.

A leitura do dispositivo permite a constatação de que a opção manifestada em janeiro vincula a forma de recolhimento do tributo para todo o ano, disto decorrendo que as alterações instituídas pela MP nº 774 não podem valer no curso de 2017.

Esta interpretação, vale ressaltar, é a que melhor atende a necessidade de se privilegiar a previsibilidade e a boa-fé objetiva nas relações jurídicas tributárias.

Não se olvida que as contribuições previdenciárias devem obedecer apenas à regra da anterioridade mitigada. Ocorre que a expressa previsão de irrevogabilidade da opção efetivada pelo contribuinte nele gerou a certeza (segurança jurídica) de que a tributação substitutiva valeria para todo ano de 2017.

Vale dizer, as empresas, sabedoras da incidência da regra da anterioridade nonagesimal no que se refere às contribuições previdenciárias devem planejar-se tendo em mente a possibilidade de alterações com antecedência de apenas noventa dias e isso já representa grande dificuldade no estabelecimento de objetivos e planejamentos, especialmente quando é notória a enxurrada de alterações legislativas referentes a direito tributário, somada à ululante e lamentável crise econômica brasileira atual.

No caso em comento, a expressa previsão de irrevogabilidade, todavia, trouxe a certeza da forma como seria recolhido o tributo neste ano e isto foi considerado na estruturação da atividade empresarial, com repercussão inclusive no repasse de preços aos clientes. Em outras palavras, houve legítima expectativa da impetrante em programar suas despesas baseando-se no recolhimento da Contribuição Previdenciária Sobre a Receita Bruta.

Assim, o acolhimento do pleito inicial permite o respeito ao ato jurídico perfeito e à segurança jurídica tributária.

Ainda que assim não fosse, salta aos olhos a revogação da MP 774, objeto da controvérsia. Ou seja, parece que ainda na esfera administrativa foi reconhecida a inconveniência do ato normativo, o que serve como mais um motivo para que seja mantida, durante todo o ano de 2017, a forma de cálculo da contribuição previdenciária que utiliza como base de cálculo a receita bruta.

Pelo exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I do CPC), para (a) determinar que para todo o ano de 2017 seja mantida a receita bruta como base de cálculo da contribuição previdenciária; e (b) determinar a restituição de eventuais valores recolhidos a maior em caso de utilização da folha de salário como base de cálculo no período em que vigorou a MP nº 774.

Custas pela parte impetrada.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 12 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001984-55.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: MANN+HUMMEL BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO SIMOES FLEURY - SP273434, RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO - SP235177

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante assevera que está sendo impedida pela autoridade impetrada de concluir despacho aduaneiro relativo à Declaração de Importação nº 18/0446673-7, com registro em 09/03/2018, em razão da greve dos Auditores Fiscais da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Vistos, etc.

Não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual **POSTERGO** a apreciação do pedido de liminar para momento das informações preliminares do INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO – EM GUARULHOS.

Fixo, excepcionalmente, em 72 horas o prazo para que a autoridade coatora apresente as informações preliminares.

A presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao fornecimento de informações complementares.

Após, venham imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

GUARULHOS, 12 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5004233-13.2017.4.03.6119

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REQUERIDO: GUTHI CASA DO CONSTRUTOR LTDA - EPP, THIAGO ROLO FRANCISCO

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de GUTHI CASA DO CONSTRUTOR LTDA. e THIAGO ROLO FRANCISCO, por meio da qual postula a cobrança de dívida relativa a cédula de crédito bancário, no valor de R\$ 93.365,71.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

A parte ré não foi citada.

A autora noticiou a realização de acordo extrajudicial (Id 4040057).

É o necessário relatório.

DECIDO.

Consoante noticiado nos autos, as partes celebraram acordo na esfera extrajudicial.

Nestes termos, verifico a ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 12 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002640-46.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: HELIO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: IGOR FABIANO GARCIA - SP328191

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1) RELATÓRIO

HÉLIO RODRIGUES ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com a qual pretende o reconhecimento de período especial e, por conseguinte, a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição.

Em síntese, argumenta que ingressou com pedido de aposentadoria na esfera administrativa, em 14/08/2013 (NB 42-165.063.481-8), que restou indeferido, tendo o INSS reconhecido a especialidade somente dos períodos de 01/08/86 a 22/02/96 e 06/03/97 a 02/12/98.

Sustenta que o tempo laborado na empresa Metalúrgica Metelson Ind. e Com. Ltda, de 03/12/1998 a 01/04/2013 merece contagem diferenciada, em razão de exposição ao agente agressivo ruído.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (ID 2316121).

Citado, o INSS ofereceu contestação e requereu a improcedência do pedido, sustentando a necessidade de laudo técnico em relação ao agente agressivo ruído. Ressaltou haver omissões no PPP quanto à metodologia utilizada, assim também quanto à utilização ou não de equipamento de proteção. Disse ainda haver divergências nos formulários apresentados em relação ao nível de ruído em relação a certos períodos. Pelo princípio da eventualidade, teceu considerações a respeito das verbas da sucumbência (ID 4418541).

O autor apresentou réplica (ID 4767362).

É o relato do necessário.

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Atividade urbana especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em três partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum; outra tratando do agente ruído e, a terceira versando sobre a prova necessária à conversão do tempo trabalhado em condições especiais.

2.2) Agente agressivo ruído

Em relação ao agente físico ruído, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No que toca especificamente ao agente agressivo ruído, o Anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I).

Conforme alhures mencionado, a divergência entre os Decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, *in casu*, 80 decibéis.

Nesse sentido, o próprio INSS considera como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, como se desprende da regra expressa estampada no artigo 180 da Instrução Normativa 20/07:

“Artigo 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos;

II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos;

III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro Anexo I da NR-15 do MTE;

b) as metodologias e os procedimentos definidos na NHO-01 da FUNDACENTRO;”

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também se encontra pacificada nesta matéria:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE.

1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio *in dubio pro misero*. 2. **Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção.** 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (EREsp 441.721/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2005, DJ 20/02/2006, p. 203) Negrito nosso.

Destarte, em relação ao nível de ruído tenho como certo as seguintes regras: a) superior a 80 decibéis, na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e Decreto 83.080/79; b) superior a 90 decibéis, entre 06.03.1997 até 18.11.2003 (Decreto nº 2.172/97); e c) superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882/03.

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RÚIDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (EDcl nos EDcl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negrito nosso.

“PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: **O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.** 2. **A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.** Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.” (STJ – Pet 9059/RS – Petição 2012/0046729-7 - Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES – Primeira Seção – Data do Julgamento 28/08/2013 – Data da Publicação 09/09/2013 – g.n.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC). RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. I- **O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), espousou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Agravo (art. 557, § 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negrito nosso.**

PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-C, §7º, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO Nº 4.882/03. AGRAVO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. 1. **O C. STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, decidiu não ser possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, de modo que no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, em consideração ao princípio tempus regit actum, a atividade somente será considerada especial quando o ruído for superior a 90 dB(A). (...) (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0021956-58.2002.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 24/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2015) Negrito nosso.**

Vale frisar que a demonstração da atividade especial será realizada tendo como base os níveis médios de ruído superiores aos limites de tolerância no decorrer da jornada de trabalho. Segundo Maria Helena Carreira Alvim “os especialistas definem o nível médio de ruído como representativo da exposição ocupacional, considerado os diversos níveis instantâneos ocorridos no período de medição.” (in Aposentadoria Especial – Regime Geral de Previdência Social. 2.ed. Curitiba: Junúá, 2006. p. 324.)

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Aliás, em recente julgamento do Supremo Tribunal Federal expressou entendimento no mesmo sentido, senão vejamos:

“(…) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. **Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.** 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...)” (STF, RE com Ag 664.335, Plenário, Relator Ministro Luiz Fux - destaquei)**

Superada a questão relativa à caracterização da atividade relacionada ao ruído, passo ao exame das formas de comprovação da atividade exercida em condições especiais.

2.3) Caracterização da atividade especial

A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Os Decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra mais favorável ao trabalhador segurado (*in dubio pro misero*).

A Lei nº 8.213/91, artigo 57, § 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa Lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com idêntica redação.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º. Foi excluída a expressão “conforme categoria profissional” e incluída a expressão “conforme dispuser a lei”. Assim, o novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. A dicção do §3º passou a exigir a comprovação pelo segurado do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo exigido.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada Lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial.

Observe-se que a validade dos Decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Embora tenha adotado essa interpretação em decisões anteriores, revejo meu entendimento, em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por haver concluído que as espécies de aposentadoria especial estavam no artigo 57 da Lei, e não nos artigos 58 e 152. **Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.**

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ A LEI 9.032/1995. POSSIBILIDADE.

1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 2. **A Lei 9.032/1995, ao alterar o § 3º do art. 57 da Lei 8.213/1991, vedando, a partir de então, a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, não atinge os períodos anteriores à sua vigência, ainda que os requisitos para a concessão da inatividade venham a ser preenchidos posteriormente, visto que não se aplica retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições em relação ao tempo de serviço.** 3. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que aquele que trabalhou em condições especiais teve incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito de pleitear a conversão do tempo especial em comum, e vice-versa, não obstante limitações impostas por legislação superveniente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 463.550/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 15/04/2014 - destaquei)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - **Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei.** - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, §5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - A partir de 01.01.2004, o PPP constituiu-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial. - O PPP que contemple períodos laborados até 31.12.2003 mostra-se idôneo à comprovação da atividade insalubre, dispensando-se a apresentação dos documentos outrora exigidos.

- Atividades especiais comprovadas por meio de formulários, laudos técnicos e PPPs que atestam a exposição a níveis de ruído superiores aos permitidos em lei, consoante Decretos nºs 53.381/64, 83.080/79 e 2.172/97. - Adicionando-se ao tempo de atividade especial o período de serviço comum, tem-se a comprovação do labor por tempo insuficiente à concessão do benefício. - Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu. - Apelação parcialmente provida, para reconhecer como especial o período de 26/01/1976 a 05/04/1979, deixando, todavia, de conceder o benefício vindicado. Fixada a sucumbência recíproca. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0002503-53.2006.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 16/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2015 - destaquei)

EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO E DE ÔNIBUS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO POR QUALQUER MEIO DE PROVA ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cabe Pedido de Uniformização, em princípio, quando demonstrada a divergência com jurisprudência dominante do STJ. 2. **Para fins de reconhecimento do labor exercido em condições especiais após 29.04.95, não é mais possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, devendo ser comprovada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.97 (Decreto nº 2.172/97).** 3. A necessidade de comprovação de exposição a agentes nocivos por formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030) e laudo técnico pericial só surgiu com o advento do Decreto nº 2.172 de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), exceto para os agentes físicos ruído e calor para os quais sempre se exigiu a apresentação de laudo pericial, tendo em vista tratar-se de agentes nocivos que necessitam de aferição técnica para sua medição. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 354737, REsp 551917 e REsp 492678). 5. Pedido de Uniformização conhecido em parte e parcialmente provido. (PEDILEF 200772510045810, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, TNU, DJ 01/03/2010 - destaquei)

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

“Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:”

Em vigor, atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015 que também prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum

“Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.”

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Mister esclarecer ainda neste tópico sobre a caracterização da atividade especial os requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Segundo esclarecedora lição de Maria Helena Carreira Alvim desde a criação do benefício de aposentadoria especial até a edição da Lei nº 9.032/95 (DOU de 29.04.1995):

“(…) as leis previdenciárias, leis no sentido formal e material, não fizeram referência aos requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

De acordo com a Lei 3.807/60, e outras que a sucederam, o benefício de aposentadoria especial seria concedida aos segurados que trabalhassem durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Os decretos que as regulamentaram é que fizeram referência à comprovação do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado.

Além de alterar o caput do art. 57 da Lei 8.213/91, a Lei 9.032/95 alterou a redação do §3º desse artigo, dispondo que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física, durante o período mínimo fixado.” (in Aposentadoria Especial – Regime Geral de Previdência Social. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2006, p. 253.)

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Conforme o Dicionário eletrônico Houaiss da Língua Portuguesa: permanência significa continuidade, constância, habitualidade, por sua vez, é característica do que é rotineiro, costumeiro, usual; ocasional é aquilo que acontece por acaso, eventual e intermitente é algo que ocorre interrupções, que cessa e recomeça por intervalos, intervalado, descontinuo.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os requisitos acima expostos somente poderão ser exigidos ao tempo de serviço prestado a partir da vigência da Lei nº 9.032/95:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB AGENTES INSALUBRES. FUNÇÕES QUE NÃO CONSTAM NOS DECRETOS N.º 53.831/64 E 83.080/79. PERÍODO VINDICADO QUE NÃO GOZA DE PRESUNÇÃO LEGAL. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE LAUDO PERICIAL. NECESSIDADE. REEXAME DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE. PERÍODO INSALUBRE RECONHECIDO ANTERIOR À LEI N.º 9.032/95. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA SOB OS AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É indispensável a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, por laudo pericial, para fins de conversão de tempo de serviço comum em especial, quando as atividades desenvolvidas pelo autor não se enquadram no rol do Decreto n.º 53.831/64 e nem no Decreto n.º 83.080/79. Precedentes. 2. A exigência de habitualidade e permanência da exposição sob agentes nocivos somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos períodos trabalhados na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE, anteriores à sua publicação. 3. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para reconhecer como tempo de serviço especial, o período anterior à publicação da Lei n.º 9.032/95, trabalhado na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE. (AgRg no AREsp 8.440/PR, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 09/09/2013)

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) por grupo profissional até 28.04.1995 e; b) por exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente a agentes nocivos devidamente comprovados posteriormente a partir de 29.04/1995.

Finalmente, no que refere aos agentes químicos, ressalva há de ser feita na medida em que, conforme decisão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, inexistente a necessidade de avaliação quantitativa da intensidade de exposição porque não há limite mínimo de segurança para os agentes relacionados no Anexo 13 da Norma Regulamentadora 15 do Ministério do Trabalho e Emprego, Confira-se:

“Os agentes químicos álcoois e hidrocarbonetos caracterizam a atividade como especial para fins previdenciários, na forma dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 (código 1.2.11), nº 83.080/79 (código 1.2.10 do anexo I), nº 2.172/97 (código 1.0.19 do anexo IV) e nº 3.048/99 (código 1.0.19 do anexo IV).

A TRU - 4ª Região já entendeu não ser possível limitar a 05/03/1997 o reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho com base na análise qualitativa do risco causado pela exposição a hidrocarbonetos aromáticos, em razão de tais agentes, previstos no Anexo 13 da NR-15,

submeterem-se à análise qualitativa de risco, independentemente da época de prestação da atividade. A análise quantitativa deve ser observada quanto aos agentes referidos nos anexos 11 e 12 da referida norma regulamentadora. (PEDILEF nº 5011032-95.2011.404.7205, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão João Batista Lazzari, juntado aos autos em 27/10/2014).

Com efeito, a NR-15 considera atividades ou operações insalubres as que se desenvolvem acima dos limites de tolerância com relação aos agentes descritos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 11 e 12, entendendo-se por ‘Limite de Tolerância’ a concentração ou intensidade máxima ou mínima, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, que não causará dano à saúde do trabalhador, durante a sua vida laboral.

-Para as atividades mencionadas nos Anexos 6, 13 e 14, não há indicação a respeito de limites de tolerância.” (TNU, Relator Juiz Federal Frederico Augusto Leopoldino Koehler, Processo nº 5004737-08.2012.4.04.7108, j. em 20/07/2016)

Para o reconhecimento da especialidade com fundamento na exposição a estes agentes químicos (relacionados no Anexo XIII), portanto, basta que seja confirmada a efetiva exposição.

2.4) A prova do exercício da atividade especial

Até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

Quanto ao interregno compreendido entre 29.04.1995 e 05.03.1997, há divergências sobre a obrigatoriedade do laudo técnico para comprovação de qualquer atividade especial. A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia até 1997 a exigência não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. MÉDICO. VÍNCULO DE EMPREGO E AUTÔNOMO. COMPROVAÇÃO NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ENQUADRAMENTO DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE. 1. Ação previdenciária na qual o requerente postula o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas na função de médico (empregado e autônomo), com a consequente conversão do tempo de serviço especial em comum a fim de obter Certidão de Tempo de Contribuição para averbar no órgão público a que está atualmente vinculado. 2. A controvérsia cinge-se à exigência, ou não, de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo médico autônomo enquadrado no item 2.1.3 dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no período de 1º/3/73 a 30/11/97. 3. Em observância ao princípio tempus regit actum, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa. 4. O acórdão da TNU está em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, como no caso do médico. 5. **A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.** 6. **Incidente de uniformização provido em parte.** (Pet. 9.194/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 03/06/2014) Negrito nosso.

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - **A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.** II- In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negrito nosso.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa nº 99 Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148), sendo exigível a partir desta data, substituindo, como efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos denominado DIRBEN 8030 ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Conforme dicação do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, *“a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”*

Segundo Kravchychyn & Kravchychyn & De Castro & Lazzari:

“Considera-se o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes.

(...)

A elaboração do PPP, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que trata o subitem 9.3.6 da NR-9 do TEM, e em relação aos demais agentes, à simples presença no ambiente de trabalho.

(...)

O trabalhador ou o seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre seu perfil profissiográfico, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social.

Ainda segundo a TNU, a validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que esse documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra.

Assim, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental (PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU 22.03.2013).” (in Prática Processual Previdenciária – administrativa e judicial. 5.ed. RJ: Forense, 2014, p. 313/314.)

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região se orienta no mesmo sentido, de que o PPP tem presunção relativa de veracidade, sendo despicando o acompanhamento de laudo técnico, salvo, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos a este documento histórico-laboral do trabalhador segurado. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. (...) 2. **Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, § 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, § 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e § 11).** 3. **Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada.** 4. Não se exige que o PPP seja contemporâneo ao exercício da atividade, uma vez que foi criado em momento ulterior, sendo, portanto, desnecessário a juntada de qualquer outro documento para atestar a validade das informações nele contidas e, no caso em debate, as descrições das atividades são compatíveis com a profissão exercida pelo impetrante (vidreiro), e estão aptas à comprovação do exercício de atividade sob condições especiais nos períodos reconhecidos (art. 272, §§ 1º, 2º e 3º da IN 45/2010). (...). (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AMS 0006111-76.2013.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 15/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015) Negrito nosso.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS.(...) VIII - **O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.**IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.X - O período de 16.06.2000 a 11.04.2014 deve ser considerado insalubre, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância.XI - O novo benefício é devido à parte autora a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão.XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux).XIII - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0038786-45.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 01/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2015) Negrito nosso.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o “PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.”

Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

“Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

- I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;
- II - Registros Ambientais;
- III - Resultados de Monitoração Biológica; e
- IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Art. 265. O PPP tem como finalidade:

- I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;
- II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;
- III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e
- IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.

Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos.

§ 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência

Social.

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição a agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período."

Feitos os esclarecimentos, prossigo analisando o caso concreto.

2.5) Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos

De plano, cumpre consignar, não se olvida a existência de norma estabelecendo o método de aferição do nível de ruído pelos médicos e engenheiros do trabalho. Tampouco deixo de reconhecer que de fato é recomendável uma padronização, a fim de se evitar distorções e ofensas ao princípio da isonomia.

Nada obstante, salta aos olhos que o INSS deixa de adequadamente exercer seu dever de fiscalizar o cumprimento da legislação regulatória pelas empresas empregadoras. Vale dizer, a constatação de que elas vêm adotando critério diferente daquele legalmente previsto deveria acarretar a adoção de medidas por parte da autarquia previdenciária no sentido de garantir o cumprimento da lei, especialmente quando se sabe que a utilização de método outro acaba por trazer consequências negativas ao próprio segurado.

Aplica-se, no tocante a tal alegação da autarquia previdenciária a máxima latina *nemo turpitudinem suam allegare potest* (ninguém pode alegar da própria torpeza para se beneficiar). Ora, o levantamento de tal questão apenas quando o segurado busca o reconhecimento da especialidade de períodos de labor acaba revelando não uma preocupação com a observância do regimento, mas com o embasamento da negativa de reconhecimento do caráter especial do trabalho.

Sobre o citado princípio geral do direito, necessário trazer à baila o caso *Riggs versus Palmer*. Elmer Palmer, ciente que o testamento o deixava com a maior parte da herança, assassinou, por envenenamento, o avô em Nova York em 1882, seu crime foi descoberto e suas tias o processaram para que não recebesse a herança. A Corte de Nova York decidiu, por maioria, seguindo o voto do juiz Earl, apesar de não haver expressa previsão da cláusula da indignidade na legislação, que ninguém poderia ser beneficiado em razão do seu próprio erro.

Sobre o tema e a interpretação das leis, Ronald Dworkin esclarece:

“O juiz Earl não se apoiou apenas em seu princípio sobre a intenção do legislador; sua teoria da legislação continha outro princípio relevante. Ele afirmava que na interpretação das leis a partir dos textos não se deveria ignorar o contexto histórico, mas levar-se em conta os antecedentes daquilo que denominava de princípios gerais do direito: ou seja, que os juízes deveriam interpretar uma lei de modo a poderem ajustá-la o máximo possível aos princípios da justiça pressupostos em outras partes do direito. Ele apresentou duas razões. Primeiro, é razoável admitir que os legisladores têm uma intenção genérica e difusa de respeitar os princípios tradicionais da justiça, a menos que indiquem claramente o contrário. Segundo, tendo em vista que uma lei faz parte de um sistema compreensivo mais vasto, o direito como um todo, deve ser interpretado de modo a conferir, em princípio, maior coerência a esse sistema. Earl argumentava que, em outros contextos, o direito respeita o princípio de que ninguém deve beneficiar-se de seu próprio erro, de tal modo que a lei sucessória devia ser lida no sentido de negar uma herança a alguém que tivesse cometido um homicídio para obtê-la.

(...) Foi uma controvérsia sobre a natureza da lei, sobre aquilo que realmente dizia a própria lei sancionada pelos legisladores”. (in O Império do Direito. Tradução Jefferson Luiz Camargo. SP: Martins Fontes, 1999. p. 25.)

Não se pode ignorar que o segurado é, como regra, a parte hipossuficiente quando diante da empregadora e do INSS. Exatamente por isso, cabe à autarquia previdenciária fiscalizar e garantir o cumprimento da legislação previdenciária. Não pode o INSS beneficiar-se de sua inércia, negando a concessão de benefícios quando a empresa deixa de adotar critério que ele próprio deveria exigir.

Ademais, não se pode admitir a impugnação genérica dos resultados obtidos nos laudos de registros ambientais, sem a demonstração de que a utilização de método diverso seria capaz de, no caso concreto, acarretar alteração da conclusão quanto à extrapolação do limite de tolerância.

Portanto, merece acatamento a indicação do nível de ruído quando aferido por profissional qualificado (engenheiro ou médico do trabalho), ainda que não seja observado o método legalmente previsto.

Assim, com as razões expostas sobre o tema, altero posicionamento anteriormente adotado.

Feita a necessária ressalva, busca o autor o reconhecimento da especialidade do período de 03/12/1998 a 01/04/2013, na empresa Metalúrgica Metelson Ind. e Com Ltda.

Na esfera administrativa, o autor apresentou dois PPP's, datados de 18/06/13 e 10/07/13 (páginas 08/11 e 17/20 do ID 2293759).

Nos dois formulários consta que o autor esteve exposto a níveis de ruído de superior a 91 dB (período entre 01/03/97 a 01/04/2013). A única divergência é que, no segundo formulário apresentado, consta no período de 01/03/2008 a 01/03/2009 nível de ruído de 89 dB (página 18 do ID).

Ainda assim, e considerando-se os limites de tolerância, pode ser reconhecido como especial o período de **03/12/98 a 01/04/2013**, ressaltando-se ainda que há indicação do responsável pelos registros ambientais e comprovação de que o subscritor do PPP tinha poderes para assiná-lo.

Quanto a alegação do INSS em contestação, de não haver informação acerca do uso de EPI no PPP, acrescento que a utilização de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde, mas somente reduz seus efeitos.

2.6) Do cálculo de tempo de contribuição

Considerando os períodos já considerados na esfera administrativa (01/08/86 a 22/02/96 e 01/03/97 a 02/12/98 – página 41 do ID 2293759) e aquele ora reconhecido nos termos da fundamentação supra, a parte autora totaliza 25 anos, 7 meses e 23 dias, o que representa tempo suficiente à obtenção da aposentadoria especial, na época da DER, em 14/08/2013.

3) DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO O PROCESSO PROCEDENTE**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para (a) reconhecer como especial o período de 03/12/1998 a 01/04/2013; e (b) conceder aposentadoria especial desde a DER em 14/08/2013.

DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 300 do NCPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/04/2018. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Intime-se com urgência a APSDJ. **Cópia desta sentença servirá como mandado.**

A renda mensal inicial será calculada na forma da lei vigente na data do requerimento administrativo.

Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas dos encargos financeiros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente por ocasião da liquidação de sentença.

Os valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria recebida após 14/08/2013 – concedida administrativamente ou em razão de decisão judicial – serão descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, CPC).

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

SÍNTESE DO JULGADO	
N.º do benefício	165.063.481-8
Nome do segurado	Hélio Rodrigues
Nome da mãe	Aparecida Maria Rodrigues

Endereço	Avenida Benjamin Harris Hunnicutt, 1907, Vila Rio, Guarulhos
RG/CPF	19.405.370-2 / 089.084.988-93
PIS / NIT	NIT 1228461101-1
Data de Nascimento	08/07/1967
Benefício concedido	Aposentadoria especial
Renda mensal atual	A calcular pelo INSS
DIB	14/08/2013

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 12 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001453-66.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE ROBERTO DE MORAES

Advogados do(a) AUTOR: SONIA MARIA VIEIRA DE SOUSA FERREIRA - SP181409, WALDEMAR FERREIRA JUNIOR - SP286397

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS - GUARULHOS

D E S P A C H O

Sob pena de indeferimento, determino à parte autora que, no prazo de quinze dias, apresente (a) comprovante de rendimentos e última declaração de imposto de renda para análise do requerimento de gratuidade (tais documentos ficarão restritos em razão do sigilo); (b) planilha de cálculo da renda mensal inicial do benefício e do valor da causa.

No mesmo prazo deve ser emendada a petição inicial para delimitação da causa de pedir, com indicação clara e precisa dos períodos eventualmente não reconhecidos pelo INSS (comuns e/ou especiais).

Em caso de período especial, deve (a) ser apontado o agente agressivo; e (b) apresentada b1) Cópia integral, legível e em ordem cronológica de expedição de todas as suas CTPS e CNIS atualizado; b2) Cópia integral e legível do(s) laudo(s) técnico(s) que embasou(aram) a elaboração dos PPPs trazidos aos autos; b3) Documentos que possam esclarecer se a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no PPP; b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente; c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração de maquinários ou equipamentos; d) cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício; b4) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se os subscritores dos PPPs têm poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; b5) Outros documentos que entenda pertinentes à solução da controvérsia.

Int.

GUARULHOS, 11 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004910-43.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: SAVAR INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ANADAO MARINUCCI - SP229915

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

I) Relatório

SAVAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA. impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento jurisdicional no sentido de se determinar à autoridade impetrada que receba e processe a impugnação administrativa oposta ou, subsidiariamente, receba, processe e encaminhe o recurso voluntário interposto ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), tendo em vista a ilegalidade e nulidade das decisões proferidas no âmbito administrativo.

O pedido liminar é para afastar o ato coator de não recebimento e processamento da impugnação administrativa e do recurso administrativo opostos, alegando-se, em preliminar, a tempestividade da defesa. Requer, por conseguinte, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em razão do processamento da impugnação/recurso, nos termos do disposto no artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional.

Em síntese, afirma o impetrante ter apresentado impugnação administrativa contra auto de infração lavrado em decorrência do recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, incidente em suas operações relativas aos exercícios de 01/2013 a 12/2013. Alega que a impugnação não foi analisada sob o fundamento de decurso de prazo, resultando na constituição definitiva do débito.

Afirma a falta de competência da autoridade que proferiu a decisão de intempestividade, tendo em vista que deveria ser o Delegado da Receita Federal e não Analista Tributário.

Aduz ofensa à Lei nº 9.784/99 e à Constituição, porquanto a não instauração do processo administrativo fiscal violou o contraditório e a ampla defesa. Ressalta violação ao princípio da busca da verdade material, tendo em vista a obrigação da autoridade administrativa de considerar todas as provas e fatos de que tenha conhecimento e de rever os atos ilegais de ofício, ainda que não conhecido o recurso.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 4035298).

Notificada, a autoridade coatora apresentou informações, aduzindo, em síntese, que a petição protocolizada pelo contribuinte foi extemporânea e não tem o condão de instaurar a fase litigiosa do procedimento, não caracteriza impugnação e não suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 56 do Decreto nº 7.574/2011. Esclarece que a impetrante deixou transcorrer o prazo de 30 dias e apresentou petição intempestiva, sem alegação preliminar de tempestividade. Ressaltou, por fim, a opção da impetrante pelo Domicílio Tributário Eletrônico-DTE, meio pelo qual foi sistematicamente intimada no processo administrativo nº 16095.720082/2017-97, conforme artigo 23 do Decreto 70.235/72.

A liminar foi indeferida.

A União requereu o ingresso no feito, nos termos do disposto no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

A autoridade coatora reiterou a manifestação apresentada anteriormente.

Decorrido o prazo para o Ministério Público Federal sem manifestação.

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

II) Fundamentação

De início, defiro o ingresso da União, nos termos do artigo 7º, II, do Decreto nº 70.235/72.

Cinge-se a questão debatida nos autos ao pedido de recebimento e processamento da impugnação administrativa oposta pela impetrante ou, subsidiariamente, que seja recebido, processado e encaminhado o recurso voluntário interposto ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), tendo em vista a ilegalidade e nulidade das decisões proferidas no âmbito administrativo.

Para tanto, aduz a impetrante que a impugnação apresentada é tempestiva; que falta competência à autoridade responsável por proferir a decisão; que a apresentação de defesa já forma o contencioso fiscal, nos termos do artigo 14 do Decreto nº 70.235/72; que houve ofensa à Lei nº 9.784/99 e à Constituição, porquanto a não instauração do processo administrativo fiscal violou o contraditório e a ampla defesa, além de violação ao princípio da busca da verdade material, tendo em vista a obrigação da autoridade administrativa de considerar todas as provas e fatos de que tenha conhecimento e de rever os atos ilegais de ofício, ainda que não conhecido o recurso.

No tocante à alegação de tempestividade da impugnação, bem como de instauração do contencioso fiscal com a impugnação, a questão já foi enfrentada quando da apreciação do pedido liminar, razão pela qual adoto os fundamentos expendidos naquela oportunidade como razão de decidir, nos termos a seguir transcritos:

Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, *conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.*

Em mandado de segurança, a medida liminar é concedida quando o fundamento for relevante e do ato impugnado resultar a ineficácia da medida, caso esta seja deferida ao final, nos termos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Pretende o impetrante seja determinado o recebimento e processamento de impugnação administrativa apresentada contra a lavratura de auto de infração referente ao recolhimento de IPI, no período de exercícios de 01/2013 a 12/2013, não analisada pela autoridade administrativa em razão de intempestividade.

Extrai-se das cópias do procedimento fiscal n. 0811100.2016.00089 a determinação para a apresentação pelo sujeito passivo de documentos comprobatórios das exigências discriminadas no quadro “itens a cumprir”, no prazo de 20 dias corridos.

Intimado em 09.05.2016 pela via postal, o contribuinte apresentou a documentação. Na sequência, o contribuinte recebeu intimação eletrônica acerca da continuidade do procedimento fiscal relativo ao IPI, conforme Termo de Registro de Mensagem na Caixa Postal (ID 4054405), encaminhada para ciência na data de 22.06.2016 e considerada realizada na data de acesso do destinatário à mensagem ou no prazo de quinze dias contados da data da emissão.

O decurso do prazo de quinze dias foi certificado no dia 07.07.2016.

Sobreveio nova determinação administrativa para a apresentação de documentos no prazo de 20 dias corridos, dando-se ciência ao contribuinte por meio de comunicação eletrônica.

Observa-se, ademais, que as comunicações seguintes enviadas ao contribuinte foram todas realizadas pelo meio eletrônico.

Lavrado o Auto de Infração (processo nº 16095-720.082/2017-97), concedeu-se ao sujeito passivo o prazo de 30 dias para impugnação, contado da ciência, nos termos dos artigos 5º, 15, 16 e 17 do Decreto n. 70.235/72.

O sistema de registro de mensagem na caixa postal acusou o recebimento da mensagem pelo destinatário Massayoshi Saga em 17.04.2017 e para a empresa em 02.05.2017, ambas pelo decurso do prazo de quinze dias contados da disponibilização dos documentos na caixa postal (data da emissão: 17.04.2017).

Por conseguinte, o Auto de Infração foi encaminhado para pagamento ou impugnação.

Conforme informações do sistema, o contribuinte acessou o documento apenas na data de 07.08.2017 (fl. 126 do processo administrativo) e realizou a juntada da impugnação administrativa apenas em 20.10.2017 (fl. 129 do processo administrativo), ou seja, mais de dois meses após o acesso dos documentos encaminhados por meio eletrônico.

A autoridade administrativa consignou a constituição definitiva do crédito tributário, porquanto as petições apresentadas intempestivamente não instauraram o contencioso fiscal, considerando-se o decurso para o prazo da impugnação em 01.06.2017.

Intimado da decisão, o contribuinte apresentou recurso voluntário em 05.12.2017, alegando, em preliminar, a tempestividade do recurso e requerendo a suspensão da exigibilidade do débito, mas a manifestação apresentada não foi recebida, sob o fundamento de que apenas a impugnação apresentada no prazo de trinta dias contados da intimação da exigência teria o condão de instaurar a fase litigiosa do procedimento fiscal.

Para análise do tema, seguem os dispositivos aplicáveis do Decreto 70.235/72:

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009)

Art. 21. Não sendo cumprida nem impugnada a exigência, a autoridade preparadora declarará a revelia, permanecendo o processo no órgão preparador, pelo prazo de trinta dias, para cobrança amigável. ([Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993](#))

§ 1º No caso de impugnação parcial, não cumprida a exigência relativa à parte não litigiosa do crédito, o órgão preparador, antes da remessa dos autos a julgamento, providenciará a formação de autos apartados para a imediata cobrança da parte não contestada, consignando essa circunstância no processo original. ([Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993](#))

§ 2º A autoridade preparadora, após a declaração de revelia e findo o prazo previsto no caput deste artigo, procederá, em relação às mercadorias e outros bens perdidos em razão de exigência não impugnada, na forma do art. 63. ([Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993](#))

§ 3º Esgotado o prazo de cobrança amigável sem que tenha sido pago o crédito tributário, o órgão preparador declarará o sujeito passivo devedor remisso e encaminhará o processo à autoridade competente para promover a cobrança executiva.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior aplicar-se-á aos casos em que o sujeito passivo não cumprir as condições estabelecidas para a concessão de moratória.

No caso dos autos, o contribuinte foi regularmente intimado para apresentar impugnação administrativa no prazo de 30 (trinta) dias, mas apresentou sua manifestação apenas quatro meses após intimado por meio eletrônico.

Ademais, conforme dispõe o art. 56 do Decreto nº 7.574/2011, a impugnação recebida no prazo de 30 dias instaura a fase litigiosa do procedimento e suspende a exigibilidade do crédito tributário, salvo se alegada ou caracterizada a tempestividade. Veja-se:

Art. 56. A impugnação, formalizada por escrito, instruída com os documentos em que se fundamentar e apresentada em unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo, bem como, remetida por via postal, no prazo de trinta dias, contados da data da ciência da intimação da exigência, instaura a fase litigiosa do procedimento ([Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 14e 15](#)).

§ 1º Apresentada a impugnação em unidade diversa, esta a remeterá à unidade indicada no caput.

§ 2º Eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar.

Todavia, isso não ocorreu na hipótese em comento, já que a impetrante apenas formulou preliminar de tempestividade, a fim de obter a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, quando da interposição do recurso voluntário, nada mencionado acerca do não decurso do prazo em sua impugnação administrativa.

Nesse prisma, não vislumbro o “*fumus boni iuris*” para a concessão do pedido liminar.

Ante o exposto, indefiro o pedido liminar.

No mais, em relação à alegação de incompetência do Analista Tributário da Receita Federal do Brasil para proferir decisão em processo administrativo, é mister destacar que, em princípio, a constatação de intempestividade da petição apresentada pelo contribuinte não está excluída de suas atribuições, conforme se observa do Decreto nº 6.641, de 10 de novembro de 2008, ao regulamentar as atribuições da carreira, veja-se:

Art. 3º Incumbe aos ocupantes dos cargos de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, resguardadas as atribuições privativas referidas no inciso I do art. 2º:

I - exercer atividades de natureza técnica, acessórias ou preparatórias ao exercício das atribuições privativas dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil;

II - atuar no exame de matérias e processos administrativos, ressalvado o disposto na alínea “b” do inciso I do art. 2º; e

III - exercer, em caráter geral e concorrente, as demais atividades inerentes às competências da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 4º São atribuições dos ocupantes dos cargos efetivos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, em caráter geral e concorrente:

I - lavrar termo de revelia e de preempção;

II - analisar o desempenho e efetuar a previsão da arrecadação; e

III - analisar pedido de retificação de documento de arrecadação.

Como se vê, a análise do processo administrativo, inclusive do atendimento ao prazo legal para a apresentação de impugnação e recurso insere-se nas competências do cargo de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil, porquanto lhe compete lavrar o termo de revelia.

Com efeito, constatada a intempestividade da impugnação administrativa, a não instauração do contencioso fiscal é consequência legal, assim como a constituição definitiva do crédito na esfera administrativa.

Nesse prisma, não há propriamente decisão do Analista Tributário da Receita Federal do Brasil quanto ao mérito do recurso ou impugnação interpostos, pois não superados os requisitos de admissibilidade não há sequer conhecimento da matéria impugnada.

Nesse sentido, é claro o artigo 63 da Lei nº 9.784/99 ao dispor que o recurso não será conhecido quando interposto fora do prazo.

Outrossim, não se desconhece a previsão contida no § 2º do dispositivo mencionado, no sentido de que o não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever de ofício o ato ilegal, não configurada a preclusão administrativa.

De fato, pelo princípio da autotutela, a Administração pode anular seus próprios atos eivados de vícios de ilegalidade, bem como revogá-los por motivo de conveniência e oportunidade, conforme Súmula 473 do STF.

No âmbito judicial, a decisão administrativa que culminou na lavratura do Auto de Infração (Id 4054405) foi devidamente fundamentada na prática de infração administrativa e de possível cometimento de crime contra a ordem tributária, previsto no artigo 1º, II, da Lei nº 8.137/90.

Ademais, a impetrante não logrou êxito em afastar a intempestividade da impugnação e desconstituir os efeitos subsequentes, não sendo plausível falar em ofensa ao contraditório e a ampla defesa se oportunizada a apresentação dos recursos e meios de impugnação pertinentes.

Tampouco há violação à busca pela verdade material. Na hipótese vertente, não foi obstada a produção de provas no processo administrativo, mas o não conhecimento do recurso impede a apuração das alegações nele contidas, bem como o exame de documentos juntados, sem prejuízo do poder da Administração de rever seus próprios atos de ofício, se o caso.

Destarte, não há qualquer mácula ou vício de ilegalidade a ensejar a anulação judicial do ato.

Assim, de rigor a denegação da segurança.

III - Dispositivo

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos (SP), 16 de abril de 2018.

¹¹ Direito administrativo descomplicado. 17. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: editora Método, 2009, p. 853.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003955-12.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: LARA INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME, DOUGLAS PERES VIEIRA

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de LARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. - ME e DOUGLAS PERES VIEIRA, por meio da qual postula a cobrança de dívida relativa a cédula de crédito bancário, no valor de R\$ 135.992,01.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Antes da citação, a exequente noticiou a realização de acordo extrajudicial (Id 4737607).

É o necessário relatório.

DECIDO.

Consoante noticiado nos autos, as partes celebraram acordo na esfera extrajudicial.

Nestes termos, verifico a ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 13 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003845-13.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: PLENA & ASSOCIADOS SERVICOS CONTABEIS EIRELI - EPP, VIVIANE STRAMASSO BARRETO ESPACINI

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de PLENA E ASSOCIADOS SERVICOS CONTABEIS EIRELI EPP e VIVIANE STRAMASSO BARRETO ESPACINI, por meio da qual postula a cobrança de dívida relativa a cédula de crédito bancário, no valor de R\$ 101.988,03.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Antes da citação, a exequente noticiou a realização de acordo extrajudicial (Id 4023906).

É o necessário relatório.

DECIDO.

Consoante noticiado nos autos, as partes celebraram acordo na esfera extrajudicial.

Nestes termos, verifico a ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 13 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003160-06.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ZILDA DE SOUZA LIMA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

ZILDA DE SOUZA LIMA FERREIRA ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual postula a revisão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/146.988.188-5), mediante o reconhecimento do período laborado sob condições especiais, com a conversão em aposentadoria especial, o recálculo da renda mensal inicial e o pagamento das diferenças.

Em suma, afirmou que recebe o benefício aposentadoria por tempo de contribuição desde 8 de julho de 2009, mas o INSS não considerou a especialidade do período de 06.03.97 a 08.07.09 (Beneficência – Nipo Brasileira de São Paulo) em que trabalhou como técnica de enfermagem, exposta a agentes nocivos biológicos (vírus, bactérias, fungos e protozoários).

Inicial instruída com procuração e documentos.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (ID 3271415).

Citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido, afirmando que o PPP não aponta que a autora trabalhou em contato com doenças infecto-contagiosas, destacando ainda que o uso de equipamentos de proteção individual eficaz, capaz de neutralizar a nocividade do agente insalubre, afasta a especialidade. Pelo princípio da eventualidade, em caso de eventual procedência, teceu considerações a respeito do termo inicial do benefício e das verbas da sucumbência, com o reconhecimento da prescrição quinquenal (ID 4287545).

A autora apresentou réplica (ID 4646268).

É o relato do necessário. **DECIDO.**

1) Atividade urbana especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em três partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum; outra tratando do agente ruído e, a terceira versando sobre a prova necessária conversão do tempo trabalhado em condições especiais.

2.1) Caracterização da atividade especial

A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Os Decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra mais favorável ao trabalhador segurado (*in dubio pro misero*).

A Lei nº 8.213/91, artigo 57, § 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa Lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com idêntica redação.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º. Foi excluída a expressão “*conforme categoria profissional*” e incluída a expressão “*conforme dispuser a lei*”. Assim, o novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. A dicção do §3º passou a exigir a comprovação pelo segurado do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo exigido.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei n.º 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada Lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial.

Observe-se que a validade dos Decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei n.º 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Embora tenha adotado essa interpretação em decisões anteriores, rejeito meu entendimento, em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por haver concluído que as espécies de aposentadoria especial estavam no artigo 57 da Lei, e não nos artigos 58 e 152. **Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.**

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ A LEI 9.032/1995. POSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 2. **A Lei 9.032/1995, ao alterar o § 3º do art. 57 da Lei 8.213/1991, vedando, a partir de então, a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, não atinge os períodos anteriores à sua vigência, ainda que os requisitos para a concessão da inativação venham a ser preenchidos posteriormente, visto que não se aplica retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições em relação ao tempo de serviço.** 3. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que aquele que trabalhou em condições especiais teve incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito de pleitear a conversão do tempo especial em comum, e vice-versa, não obstante limitações impostas por legislação superveniente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 463.550/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 15/04/2014) Negrito nosso.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - **Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei.** - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, §5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - A partir de 01.01.2004, o PPP constituiu-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial. - O PPP que contemple períodos laborados até 31.12.2003 mostra-se idôneo à comprovação da atividade insalubre, dispensando-se a apresentação dos documentos outrora exigidos. - Atividades especiais comprovadas por meio de formulários, laudos técnicos e PPPs que atestam a exposição a níveis de ruído superiores aos permitidos em lei, consoante Decretos nºs 53.381/64, 83.080/79 e 2.172/97. - Adicionando-se ao tempo de atividade especial o período de serviço comum, tem-se a comprovação do labor por tempo insuficiente à concessão do benefício. - Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu. - Apelação parcialmente provida, para reconhecer como especial o período de 26/01/1976 a 05/04/1979, deixando, todavia, de conceder o benefício vindicado. Fixada a sucumbência recíproca. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0002503-53.2006.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 16/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2015) Negrito nosso.

EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO E DE ÔNIBUS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO POR QUALQUER MEIO DE PROVA ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cabe Pedido de Uniformização, em princípio, quando demonstrada a divergência com jurisprudência dominante do STJ. 2. **Para fins de reconhecimento do labor exercido em condições especiais após 29.04.95, não é mais possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, devendo ser comprovada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.97 (Decreto nº 2.172/97).** 3. A necessidade de comprovação de exposição a agentes nocivos por formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030) e laudo técnico pericial só surgiu com o advento do Decreto nº 2.172 de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), exceto para os agentes físicos ruído e calor para os quais sempre se exigiu a apresentação de laudo pericial, tendo em vista tratar-se de agentes nocivos que necessitam de aferição técnica para sua medição. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 354737, REsp 551917 e REsp 492678). 5. Pedido de Uniformização conhecido em parte e parcialmente provido. (PEDILEF 200772510045810, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SA VARIS, TNU, DJ 01/03/2010.) Negrito nosso.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

“Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:”

Em vigor, atualmente a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015 que, também, prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.”

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Mister esclarecer ainda neste tópico sobre a caracterização da atividade especial os requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Segundo esclarecedora lição de Maria Helena Carreira Alvim desde a criação do benefício de aposentadoria especial até a edição da Lei nº 9.032/95 (DOU de 29.04.1995):

"(...) as leis previdenciárias, leis no sentido formal e material, não fizeram referência aos requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

De acordo com a Lei 3.807/60, e outras que a sucederam, o benefício de aposentadoria especial seria concedida aos segurados que trabalhassem durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Os decretos que as regulamentaram é que fizeram referência à comprovação do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado.

Além de alterar o caput do art. 57 da Lei 8.213/91, a Lei 9.032/95 alterou a redação do §3º desse artigo, dispondo que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física, durante o período mínimo fixado." (in Aposentadoria Especial – Regime Geral de Previdência Social. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2006, p. 253.)

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Conforme o Dicionário eletrônico Houaiss da Língua Portuguesa: permanência significa continuidade, constância, habitualidade, por sua vez, é característica do que é rotineiro, costumeiro, usual; ocasional é aquilo que acontece por acaso, eventual e intermitente é algo que ocorre interrupções, que cessa e recomeça por intervalos, intervalado, descontinuo.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os requisitos acima expostos somente poderão ser exigidos ao tempo de serviço prestado a partir da vigência da Lei nº 9.032/95:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB AGENTES INSALUBRES. FUNÇÕES QUE NÃO CONSTAM NOS DECRETOS N.º 53.831/64 E 83.080/79. PERÍODO VINDICADO QUE NÃO GOZA DE PRESUNÇÃO . COMPROVAÇÃO POR MEIO DE LAUDO PERICIAL. NECESSIDADE. REEXAME DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE. PERÍODO INSALUBRE RECONHECIDO ANTERIOR À LEI N.º 9.032/95. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA SOB OS AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É indispensável a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, por laudo pericial, para fins de conversão de tempo de serviço comum em especial, quando as atividades desenvolvidas pelo autor não se enquadram no rol do Decreto n.º 53.831/64 e nem no Decreto n.º 83.080/79. Precedentes. 2. A exigência de habitualidade e permanência da exposição sob agentes nocivos somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos períodos trabalhados na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE, anteriores à sua publicação. 3. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para reconhecer como tempo de serviço especial, o período anterior à publicação da Lei n.º 9.032/95, trabalhado na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE. (AgRg no AREsp 8.440/PR, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 09/09/2013) Negrito nosso.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) por grupo profissional até 28.04.1995 e; b) por exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente a agentes nocivos devidamente comprovados posteriormente a partir de 29.04/1995.

2.2) Agente agressivo ruído

Em relação ao agente físico ruído, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No que toca especificamente ao agente agressivo ruído, o Anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I).

Conforme alhures mencionado, a divergência entre os Decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, *in casu*, 80 decibéis.

Nesse sentido, o próprio INSS considera como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, como se depreende da regra expressa estampada no artigo 180 da Instrução Normativa 20/07:

"Artigo 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos;

II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos;

III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro Anexo I NR-15 do MTE;

b) as metodologias e os procedimentos definidos na NHO-01 da FUNDACENTRO;"

A Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, em vigor, traz a seguinte previsão:

"Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.”

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, também se encontra pacificada nesta matéria:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE.

1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. **2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção.** 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (EResp 441.721/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2005, DJ 20/02/2006, p. 203) Negrito nosso.

Com efeito, em razão das razões expostas sobre o tema procedo a alteração posicionamento anteriormente adotado. Destarte em relação ao nível de ruído tenho como certo as seguintes regras: a) superior a 80 decibéis, na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e Decreto 83.080/79; b) superior a 90 decibéis, entre 06.03.1997 até 18.11.2003 (Decreto nº 2.172/97); e c) superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882/03.

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RÚIDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (EDcl nos EDcl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negrito nosso.

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: **O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.** 2. **A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.** Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.” (STJ – Pet 9059/RS – Petição 2012/0046729-7 - Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES – Primeira Seção – Data do Julgamento 28/08/2013 – Data da Publicação 09/09/2013 – g.n.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC), RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. **I- O E Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), espousou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB.** II- Quanto à conversão de atividade especial em comum após 05.03.1997, por exposição à eletricidade, o E. Superior Tribunal de Justiça, através do RESP nº 1.306.113-SC (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 14.11.2012, DJe 07.03.2013.), entendeu que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física (perigosas), sendo a eletricidade uma delas, desde que comprovado mediante prova técnica. III- No caso dos autos, houve comprovação de que o autor esteve exposto à tensão elétrica superior a 250 volts, que, por si só, justifica o reconhecimento da especialidade pleiteada, conforme restou comprovado através do Perfil Profissiográfico Previdenciário. IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Agravo (art. 557, § 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negrito nosso.

PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-C, §7º, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO Nº 4.882/03. AGRAVO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. **1. O C. STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, decidiu não ser possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, de modo que no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, em consideração ao princípio tempus regit actum, a atividade somente será considerada especial quando o ruído for superior a 90 dB(A).** 2. No vertente caso, verifica-se que o segurado trabalhou no período de 06/03/1997 a 15/12/1998 sujeito a um ruído de 87,0 db (A), portanto, em patamar inferior ao exigido pela lei vigente à época. 3. Agravo legal a que se dá parcial provimento, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-C, §7º, inciso II, do CPC. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0021956-58.2002.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 24/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2015) Negrito nosso.

Vale frisar, que a demonstração da atividade especial será realizada tendo como base os níveis médios de ruído superiores aos limites de tolerância no decorrer da jornada de trabalho. Segundo Maria Helena Carreira Alvim “os especialistas definem o nível médio de ruído como representativo da exposição ocupacional, considerado os diversos níveis instantâneos ocorridos no período de medição.” (in Aposentadoria Especial – Regime Geral de Previdência Social. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2006. p. 324.)

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Aliás, em recente julgamento o Supremo Tribunal Federal expressou entendimento no mesmo sentido, senão vejamos:

“(…) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...)” (STF, RE com Ag 664.335, Plenário, Relator Ministro Luiz Fux - destaques)

Superada a questão relativa à caracterização da atividade relacionada ao ruído, passo ao exame das formas de comprovação da atividade exercida em condições especiais.

2.3) A prova do exercício da atividade especial

Até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

Quanto ao interregno compreendido entre 29.04.1995 e 05.03.1997, há divergências sobre a obrigatoriedade do laudo técnico para comprovação de qualquer atividade especial. A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tomar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia até 1997 a exigência não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconhecemos a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. MÉDICO. VÍNCULO DE EMPREGO E AUTÔNOMO. COMPROVAÇÃO NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ENQUADRAMENTO DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE. 1. Ação previdenciária na qual o requerente postula o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas na função de médico (empregado e autônomo), com a consequente conversão do tempo de serviço especial em comum a fim de obter Certidão de Tempo de Contribuição para averbar no órgão público a que está atualmente vinculado. 2. A controvérsia cinge-se à exigência, ou não, de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo médico autônomo enquadrado no item 2.1.3 dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no período de 1º/3/73 a 30/11/97. 3. Em observância ao princípio tempus regit actum, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa. 4. **O acórdão da TNU está em dissidência com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, como no caso do médico.** 5. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. 6. **Incidente de uniformização provido em parte.** (Pet 9.194/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 03/06/2014) Negrito nosso.

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - **A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.** II- In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negrito nosso.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa nº 99 Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148), sendo exigível a partir desta data, substituindo, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos denominado DIRBEN 8030 ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Conforme dicação do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, “a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Segundo Kravchychyn & Kravchychyn & De Castro & Lazzari:

“Considera-se o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes.

(...)

A elaboração do PPP, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que trata o subitem 9.3.6 da NR-9 do TEM, e em relação aos demais agentes, à simples presença no ambiente de trabalho.

(...)

O trabalhador ou o seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre seu perfil profissiográfico, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social.

Ainda segundo a TNU, a validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que esse documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra.

Assim, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental (PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU 22.03.2013).” (in Prática Processual Previdenciária – administrativa e judicial. 5.ed. RJ: Forense, 2014, p. 313/314.)

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região se orienta no mesmo sentido, de que o PPP tem presunção relativa de veracidade, sendo despicendo o acompanhamento de laudo técnico, salvo, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos a este documento histórico-laboral do trabalhador segurado. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Analisando a questão posta nos autos, verifica-se que com a petição inicial o Impetrante juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 26/81) contendo toda documentação necessária à análise do pedido. Assim, ao contrário do afirmado pela Autarquia, não há necessidade de dilação probatória para se aferir a liquidez e certeza do direito invocado, o que autoriza a impetração do writ, não sendo o caso de indeferimento da inicial nos termos do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009. 2. **Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, § 4º da Lei 8.213/91 e art. 58, § 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e § 11).** 3. **Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada.** 4. Não se exige que o PPP seja contemporâneo ao exercício da atividade, uma vez que foi criado em momento ulterior, sendo, portanto, desnecessário a juntada de qualquer outro documento para atestar a validade das informações nele contidas e, no caso em debate, as descrições das atividades são compatíveis com a profissão exercida pelo impetrante (vidreiro), e estão aptas à comprovação do exercício de atividade sob condições especiais nos períodos reconhecidos (art. 272, §§ 1º, 2º e 3º da IN 45/2010). 5. É considerada especial a atividade exercida pela parte autora, conforme classificação no código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e código 2.0.1, do Anexo IV do Decreto 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003, em razão da habitual e permanente exposição ao agente ali descrito (ruído acima de 90 decibéis). 6. O Decreto 3.048/99 reconhece como especial o trabalho exercido com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria 3.214/78 (Anexo IV, código 2.0.4). Referida Portaria, no Anexo 3, Quadro I, estabelece para a atividade contínua leve (até 30,0), moderada (até 26,7) e leve (até 25,0). Portanto, a atividade desenvolvida em ambiente com exposição a calor acima de 29°C é considerada insalubre. 7. O autor soma 25 (vinte e cinco) anos, 1 (um) mês e 11 (onze) dias de atividade especial, tempo suficiente à aposentadoria especial 46/165.333.526-0. 8. Preliminar rejeitada. Reexame necessário e Apelação do INSS desprovidos. Apelação do impetrante parcialmente provida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AMS 0006111-76.2013.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, julgado em 15/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015) Negrito nosso.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONECTÁRIOS LEGAIS. I - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. II - Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicienda e apenas a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. III - Somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatui o inciso II do art. 5º da Constituição da República. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto nº 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. IV - Esta 10ª Turma consolidou entendimento no sentido de que o ato de renunciar ao benefício não envolve a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida. V - A desaposentação não representa desequilíbrio atuarial ou financeiro ao sistema protetivo. Com efeito, as contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. VI - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. VII - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também os ossa e outros órgãos. VIII - **O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.** IX - **A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.** X - O período de 16.06.2000 a 11.04.2014 deve ser considerado insalubre, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. XI - O novo benefício é devido à parte autora a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão. XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). XIII - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0038786-45.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 01/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2015) Negrito nosso.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o “PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.”

Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, **sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.**

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

“Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

- I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;
- II - Registros Ambientais;
- III - Resultados de Monitoração Biológica; e
- IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Art. 265. O PPP tem como finalidade:

- I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;
- II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;
- III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e
- IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.

Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos.

§ 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência

Social.

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratamos os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.”

Feitos os esclarecimentos, prossigo analisando o caso concreto.

2.4) Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.

Cuida-se de pedido de revisão de benefício aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de tempo de serviço especial do período de 06.03.97 a 08.07.09, na Beneficência – Nipo Brasileira de São Paulo, com a consequente revisão da renda mensal inicial.

Para a comprovação do período reclamado, em que laborou como técnica de enfermagem, a autora apresentou o PPP, datado de 04/02/09 (páginas 10/11 do ID 2729884) e procuração, atestando que o subscritor do formulário possui poderes para assiná-lo (página 9 do mesmo ID).

No PPP consta indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, demonstrando que a autora, no desempenho de sua função, executava serviços de enfermagem, “ministrando medicamentos, conforme a prescrição médica empregando processos de rotina e/ou específicos, para possibilitar a proteção e recuperação do paciente. Efetuar curativos, instalar soros, operar aparelhos de eletrocardiograma, etc. Preencher prontuários de pacientes”, e estava exposta ao fator risco biológico (“Paciente c/ vírus bactérias patogênicos”).

Não obstante o PPP informe a eficácia dos equipamentos de proteção individual, tal não é suficiente para afastar a efetiva exposição aos agentes nocivos, especialmente os infecciosos. Nesse sentido, as seguintes ementas de julgado:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM E ENFERMEIRA. PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO E LAUDO PERICIAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES BIOLÓGICOS. MICRO-ORGANISMOS E PARASITAS INFECCIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CRITÉRIOS DE INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) - Os **Laudos Técnicos e PPPs** apresentados comprovam que nos interregnos compreendidos entre 06/03/1997 e 30/11/1997, 01/12/1997 e 01/02/2007, 12/03/2007 e 13/05/2014, a parte autora, no exercício da atividade profissional de enfermeira, estivera exposta de forma habitual e permanente a agentes biológicos (micro-organismos), através do contato com pacientes e materiais infecto-contagiantes, cujo enquadramento se verifica pelo código 3.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97. - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (RE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF expressamente se manifestou no sentido de que, relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, tensão elétrica, etc.), pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária. No caso em apreço os laudos e PPPs sinalizam para a multiplicidade de tarefas, o que afasta a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária. Precedente: TRF3, 10ª Turma, AC 00037140420124036183, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 02/08/2017. (...) - Apelação da parte autora a qual se dá provimento. (APELAÇÃO CÍVEL - 2255577 / SP - 0007168-55.2015.4.03.6128 – TRF3 – Relator Desembargador Federal Gilberto Jordan – Nona Turma – Data da Publicação 18/10/2017)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. **TÉCNICO DE ENFERMAGEM EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS.** 1. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da **atividade** no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/03/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a **agentes** prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10/03/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo **técnico** das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos **agentes** ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido. 2. **A atividade de técnico de enfermagem expõe o segurado a agentes biológicos, agentes nocivos previstos nos itens 1.3.2 do Decreto 53.831/64 e 3.0.1, letra "a", do anexo IV, dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99.** (...) 7. Remessa oficial, havida como submetida, provida em parte e apelação desprovida. (APELAÇÃO CÍVEL - 2142221 / SP - 0007801-59.2016.4.03.9999 – TRF3 - Desembargador Federal Baptista Pereira - Décima Turma – Data da Publicação 27/03/2018)

Assim, possível o reconhecimento da especialidade do período em questão.

E, computando-se o período especial ora reconhecido nesta sentença (de 06/03/97 a 13/02/09) aos já considerados na esfera administrativa (de 14/10/81 a 30/09/85, 01/10/85 a 31/07/87, 01/08/87 a 27/09/91, 01/07/91 a 03/02/95 e 01/09/95 a 05/03/97 - conforme páginas 3 e 4 do ID 2729917), a autora tem direito à aposentadoria especial, uma vez que alcançou 26 anos, 9 meses e 4 dias de trabalho sob condições especiais, na data da DER, em 13/02/2009.

Consigno, por fim, que o INSS computou os períodos de 01/08/87 a 27/09/91 e 01/07/91 a 03/02/95 (página 3 do ID 2729917). Este Juízo, ao chegar à soma de 26 anos, 9 meses e 4 dias, subtraiu o período em duplicidade de 01/07/91 a 27/09/91 (cerca de três meses), ressaltando que isso não trará diferença ao pleito da autora.

3) DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE o pedido**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para (a) reconhecer o caráter especial do período de 06/03/97 a 13/02/2009; (b) converter o benefício aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/146.988.188-5) em aposentadoria especial e (c) condenar a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas a partir de 13/02/2009, **observada a prescrição quinzenal**, acrescidas dos encargos financeiros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença.

DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 300 do NCPC, para que o INSS proceda à conversão do benefício em aposentadoria especial em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/04/2018. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta sentença servirá como mandado.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção.

Esta sentença **não** se sujeitará ao duplo grau de jurisdição.

SÍNTESE DO JULGADO	
N.º do benefício	
Nome do segurado	Zilda de Souza Lima Ferreira
Nome da mãe	Izabel Oliveira do Nascimento
Endereço	Rua Ita, n. 241, Pimentas, Guanulhos /SP
RG/CPF	19.962.355-7/051.322.458-03
PIS / NIT	1080157986-1
Data de Nascimento	19.10.1959

Benefício Revisto	Aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/146.988.188-5) em Aposentadoria Especial
Renda mensal atual	A calcular pelo INSS
Data do início do Benefício (DIB)	13/02/2009
Data do Início do Pagamento (DIP)	
Renda mensal inicial (RMI)	A calcular pelo INSS

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 13 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001244-97.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ANTONIO BENEDITO TRISTAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: INDALECIO RIBAS - SP260156
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante da ausência de manifestação do INSS, prossiga-se.

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos.

No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

GUARULHOS, 16 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004404-67.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CARLOS GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 16 de abril de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004786-60.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: LEMAE COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - EPP, CICERO DE ASSIS ALENCAR, FABIANA OLIVEIRA ALENCAR
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA - SP111074
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA - SP111074
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA - SP111074
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 16 de abril de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004304-15.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: JOSE ROBERTO CUSTODIO
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIZ CARLOS DE JESUS - SP317165, SERGIO VENTURA DE LIMA - SP289414
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 16 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001939-51.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL DOS SANTOS - SP297741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao executado para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 12º, I, "b", da Resolução PRES Nº 142/2017.

Após, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 16 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001007-63.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MARIA DAS DORES DA SILVA ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que a parte exequente não virtualizou os cálculos apresentados pela autarquia.

Desta forma, concedo à parte exequente o prazo de 05 dias para digitalização dos cálculos apresentados.

Após, vista à parte executada pelo prazo de 05 dias para conferência dos documentos digitalizados e, por fim, tomem conclusos.

Fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos nos termos da Resolução Pres. nº 142/2017.

Int.

GUARULHOS, 17 de abril de 2018.

DESPACHO

Vistos.

ID 5346697: Recebo como emenda à inicial. Anote-se.

Considerando que os documentos que acompanham a petição ID 5346697 são protegidos por sigilo fiscal, decreto o sigilo tão somente em relação a tais documentos. Providencie a Secretaria as anotações necessárias.

Indefiro o pedido de justiça gratuita formulado, tendo em vista que o postulante percebe salário superior à parcela de isenção mensal do imposto de renda, parâmetro usado para deferimento da gratuidade. Na verdade, restou evidenciado que a parte autora, por auferir rendimentos superiores a R\$ 3.000,00, não pode ser agraciada com benefício destinado a garantir o acesso à justiça dos efetivamente pobres, custeado pelo Erário Público.

Vale dizer, o ajuizamento de demanda judicial envolve um risco em si mesmo e deve ser suportado por aqueles que buscam o Poder Judiciário e possuem condições financeiras para tanto. Tal raciocínio inclusive evita o ajuizamento de ações temerárias em uma Justiça já assoberbada.

Por todo esse contexto, determino ao autor que, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, promova o recolhimento das custas iniciais e despesas do processo, nos termos do art. 290 do CPC.

Com o recolhimento, tornem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 17 de abril de 2018.

DESPACHO

ID 5559511: Defiro à parte autora o prazo de 30 dias, como requerido, para integral atendimento ao despacho ID 4943916.

Int.

GUARULHOS, 17 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003761-12.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: REIS COMERCIO E INDUSTRIA METALURGICA LTDA
PROCURADOR: PALOMA DO PRADO OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PALOMA DO PRADO OLIVEIRA - SP330826, SIDNEI RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP87176
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da petição ID 5124324, no prazo de 05 dias, e, após, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 17 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000959-07.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MOACIR BENEDITO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

ID 5255852: Recebo como emenda à inicial. Anote-se.

Considerando que o documento ID 5255852 é protegido por sigilo fiscal, decreto o sigilo tão somente em relação a tal documento. Providencie a Secretaria as anotações necessárias.

Indefiro o pedido de justiça gratuita formulado, tendo em vista que o postulante percebe salário superior à parcela de isenção mensal do imposto de renda, parâmetro usado para deferimento da gratuidade. Na verdade, restou evidenciado que a parte autora, por auferir rendimentos superiores a R\$ 4.000,00, não pode ser agraciada com benefício destinado a garantir o acesso à justiça dos efetivamente pobres, custeado pelo Erário Público.

Vale dizer, o ajuizamento de demanda judicial envolve um risco em si mesmo e deve ser suportado por aqueles que buscam o Poder Judiciário e possuem condições financeiras para tanto. Tal raciocínio inclusive evita o ajuizamento de ações temerárias em uma Justiça já assoberbada.

Por todo esse contexto, determino ao autor que, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, promova o recolhimento das custas iniciais e despesas do processo, nos termos do art. 290 do CPC.

Com o recolhimento, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 17 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000603-46.2017.4.03.6119

AUTOR: IRMAOS CORSO E CIA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

(Embargos de Declaração)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por IRMÃOS CORSO E CIA LTDA em face da sentença prolatada (Id 4598468), que concedeu a segurança para assegurar a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, bem como para reconhecer o direito da impetrante de compensar, após o trânsito em julgado da sentença, os valores indevidamente recolhidos desde os cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, corrigidos pela taxa Selic a partir do pagamento indevido.

Em síntese, alegou a embargante omissão na sentença porquanto nada mencionou sobre o pedido de compensação dos valores pagos indevidamente com *quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil*.

Dada oportunidade de manifestação à União, não se opôs à reforma pleiteada pela embargante em razão do disposto no art. 74 da Lei 9.430/96. Pugnou, contudo, que se mantenha na sentença a vedação prevista no art. 26 da Lei 11.457/07 (ID 5460882).

Os embargos foram opostos tempestivamente.

É o breve relatório. DECIDO.

Com razão a embargante no que se refere à omissão em relação à apreciação do pedido de compensação dos valores recolhidos indevidamente com parcelas vencidas de quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Assim, passo a apreciá-lo.

Do Direito à Compensação

A compensação de créditos tributários encontra-se disciplinada nos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional, que assim dispõem:

"Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública"

"Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

Nesse diapasão, restou consignado no dispositivo da sentença embargada a impossibilidade de compensação antes do trânsito em julgado da sentença.

Ademais, o direito de compensação foi disciplinado, inicialmente, pelo art. 66 da Lei n.º 8.383/91, a qual facultava ao contribuinte o direito de efetuar a compensação tributária sem recorrer às autoridades administrativas ou judiciais, desde que se tratasse de tributos ou contribuições da mesma espécie.

Assim, os tributos se compensam com tributos e contribuições com contribuições e desde que da mesma espécie.

Em 30 de dezembro de 1996, foi publicada a Lei n.º 9.430, a qual passou a permitir, a requerimento do contribuinte, a compensação de créditos tributários com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Em 31 de dezembro de 2002, foi publicada a Lei 10.637/2002 que deu nova redação ao artigo 74, da Lei 9.430/96, estabelecendo que os créditos apurados pelo contribuinte, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, poderão ser compensados com tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal (regime jurídico atual).

Assim, o contribuinte passou a ter o direito subjetivo e autônomo de utilizar seu crédito para quitar todo e qualquer tributo ou contribuição que estejam sob a administração da Receita Federal, independentemente de sua natureza ou mesma da sua destinação constitucional.

Posteriormente, em relação às espécies compensáveis de contribuições, a Lei n.º 11.941/2009 deu novo regramento à matéria, determinando que o artigo 89, da Lei n.º 8.212/91, passasse a ter a seguinte redação (grifei):

"Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil."

O STJ, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.137.738/SP, decidiu a questão da compensação tributária entre espécies, definindo que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo a causa ser julgada à luz do direito superveniente, ressalvando-se o direito de o contribuinte compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa. (grifei):

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSTURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vindouros, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN). 2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66). 3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86. 4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispôs: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração". 5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação. 7. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos. 8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: "Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial." 9. Entremetidas, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz, do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do questionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488992/MG).

Assim, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 15.03.2017, possível a compensação com débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela SRFB, com a restrição estabelecida no art. 170-A do CTN, pois, em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

No mais, deve ser observada a impossibilidade de compensação com as contribuições previdenciárias antes administradas pelo INSS, conforme expressa vedação legal prevista no art. 26 da Lei nº 11.457/2007.

Ante o exposto, **ACOLHO** os embargos declaratórios para que do dispositivo da sentença passe a constar:

"Por todo o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para assegurar à impetrante a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS e reconhecer seu direito em compensar, após o trânsito em julgado da presente decisão, os valores indevidamente recolhidos sob tais rubricas desde os cinco anos anteriores ao ajuizamento desta demanda (inclusive aqueles eventualmente recolhidos após a distribuição deste processo), com débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a vedação prevista no artigo 26 da Lei nº 11.457/2007, corrigidos pela taxa SELIC a partir das datas dos pagamentos indevidos, na forma da fundamentação."

No mais, mantenho a sentença tal como proferida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 17 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003761-12.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: REIS COMERCIO E INDUSTRIA METALURGICA LTDA
PROCURADOR: PALOMA DO PRADO OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PALOMA DO PRADO OLIVEIRA - SP330826, SIDNEI RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP87176
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da petição ID 5124324, no prazo de 05 dias, e, após, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 17 de abril de 2018.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI
Juiz Federal Titular
DRA. MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS
Juíza Federal Substituta
Bel. Marcia Tomimura Berti
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6992

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000023-09.2014.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP122115 - SANDRA PASSOS GARCIA E SP034282 - PAULO ROBERTO DA SILVA PASSOS) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP342484 - WAGNER LUIS DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP342484 - WAGNER LUIS DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP287027 - FRANKLIN CHARLYE DUCCINI) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP096139 - JESSE DE AGUIAR FOGACA) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP342484 - WAGNER LUIS DA SILVA E SP302900 - MARCELO GIMENES TEJEDA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP352482 - MARCOS PAULO VILAR PEREIRA) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP252282 - WILLIAN AMANAJAS LOBATO) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013709-97.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ANGEL ARTURO KOOISTRA(SP180831 - ALBERTO CARLOS DIAS)

Fls. 187/188: Defiro o pedido formulado pela defesa.

Tomo sem efeito o despacho de fl. 185.

Expeça-se Guia de Recolhimento Provisório em nome do réu, encaminhando-se à Vara de Execuções Criminais de Bauru/SP, para fins de processamento.

Dê-se vista ao órgão ministerial para apresentação de contrarrazões de apelação no prazo legal.

Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região/ São Paulo, com as nossas homenagens a seus integrantes.

Expediente Nº 6989

INQUERITO POLICIAL

0000299-98.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X DENNIS MARTIJN LUSTINETZ(SP087962 - EVA INGRID REICHEL BISCHOFF)

6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena

Guarulhos/SP - TELEFONE: (11) 2475-8206

AUTOS Nº 0000299-98.2016.403.6119

PARTES: MPF X DENNIS MARTIJN LUSTINETZ

DESPACHO - INQUÉRITO POLICIAL

Tendo em vista a existência de advogada constituída por meio de procuração juntada às fls. 54, bem como informações prestadas pelo réu em Ato de Notificação realizado em 11/04/2018, conforme transcrito às fls. 89, tomo sem efeito o despacho de fls. 92. Intime-se a defesa para que apresente defesa preliminar no prazo legal.

Em razão da diligência e zelo profissional da intérprete que atuou no ato de notificação, bem como em razão da dificuldade de se encontrar intérprete que venha em Juízo exercer tal mister, tendo em vista a baixa remuneração oferecida, arbitro os honorários da intérprete Sra. Doris Fuerst no triplo do valor da Tabela III, da Resolução CJF nº 305/2014. Providencie a Secretaria o necessário para o pagamento

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009142-96.2011.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO LUIZ DO VALLE NOGUEIRA FILHO(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR) X GERALDO JOSE PEREIRA(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR) X ROBERTO VILELA(SP265451 - PATRICIA CARDOZO DA SILVA E SP282905 - TATIANA ALENCAR MILHOME LAS CASAS) X RAIMUNDO NONATO SANTIAGO DE SOUZA(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR) X JOSE MARIA ARAGAO X MARCELO NAUFAL X OSVALDO GONCALVES DE LIMA E SILVA(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR) X JAIR BRAULIO

6ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

PROCESSO N 0009142-96.2011.403.6119

ACUSADO(S): JOÃO LUIZ DO VALLE NOGUEIRA FILHO, GERALDO JOSÉ PEREIRA, ROBERTO VILELA, RAIMUNDO NONATO SANTIAGO DE SOUZA, MARCELO NAUFAL e OSVALDO GONÇALVES DE LIMA E SILVA

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA (MPF)

JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANI

CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO D

SENTENÇA

1. Vistos para os fins do art. 397 do Código de Processo Penal brasileiro.

2. Cuida-se de ação penal pública, movida pela Justiça Pública (Ministério Público Federal) originariamente contra João Luiz do Valle Nogueira Filho, Geraldo José Pereira, Roberto Vilela, Raimundo Nonato Santiago de Souza, Marcelo Naufal, Osvaldo Gonçalves de Lima e Silva, José Maria Aragão e Jair Bráulio. A denúncia imputa aos acusados a prática de crime de apropriação indébita previdenciária e de sonegação de contribuições previdenciárias. Segundo a denúncia, os acusados, na qualidade de sócios administradores da pessoa jurídica Geolog Logística e Transportes Ltda. (Geolog), deixaram de repassar aos cofres da previdência social contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados e prestadores de serviços daquela, referentes aos períodos de outubro de 2004 a dezembro de 2006. Ademais, das declarações prestadas às autoridades tributárias, foram omitidos fatos geradores da contribuição previdenciária, como o fornecimento de lanches, vales refeição e cestas básicas; despesas com aluguel sem identificação do beneficiário; remuneração in natura dos sócios Geraldo José Pereira, Marcelo Naufal e Osvaldo Gonçalves de Lima e Silva; retiradas de lucro por pessoas físicas que não faziam parte do quadro societário; pagamentos a autônomos não declarados em GFIP e adiantamentos a contribuintes individuais cujos valores não foram abatidos da respectiva remuneração; pagamentos de leasing cujos valores não foram contabilizados nem comprovados; pagamento de comissões a pessoas físicas; valores pagos a título de fretes contratados sem a identificação dos beneficiários; pagamentos a empregados não registrados; valores de salários arbitrados referentes a empregados sem registro; e empréstimos concedidos a empregados, que não foram restituídos à empresa nem descontados na folha de pagamentos. Deu-se origem, assim, ao crédito tributário consubstanciado nas notificações de lançamento de débito (NFLDs) n.º 37.203.564-7, 37.178.640-1, 37.203.574-4, 37.178.643-6, 37.178.645-2, 37.178.646-0, 37.203.560-4, 37.178.570-1, 37.203.565-5 e 37.178.642-8, cujo valor total, em junho de 2011, atingia R\$ 3.216.879,58.

3. Os fatos descritos configurariam, em tese, os crimes previstos nos arts. 168-A, 1º, I, e 337-A, I, combinados com o art. 71, todos do Código Penal brasileiro.

4. A denúncia veio acompanhada de peças de informação (4 volumes apensos) e recebida em 5 de setembro de 2011 (fl. 7).

5. Os acusados João Luiz do Valle Nogueira Filho, Geraldo José Pereira, Roberto Vilela, Raimundo Nonato Santiago de Souza, Marcelo Naufal e Osvaldo Gonçalves de Lima e Silva foram citados e apresentaram resposta à acusação (fls. 92-108, 188-199 e 382-395), afirmando sua inocência. Como preliminar, aduziram a inépcia da petição inicial, que não individualizaria de modo adequado a conduta imputada a cada acusado.

6. Ouvido o Ministério Público Federal (fl. 184-verso), foi declarada extinta a punibilidade do acusado Jair Bráulio, em razão de sua morte (fl. 186).

7. O acusado José Maria Aragão foi citado por edital (fls. 291 e 315-318), mas não apresentou resposta à acusação nem constituiu defensor, motivo pelo qual foi determinada a suspensão do curso do processo e do lapso prescricional e o desmembramento do feito com relação a ele (fls. 593-597).

8. Ouvido o Ministério Público Federal (fls. 590-591), foi ratificado o recebimento da denúncia (fls. 593-597).

9. Foram ouvidas as seguintes testemunhas arroladas pela defesa dos acusados:

- i) Denis Cabral Sales (fls. 738 e 741);
- ii) Sonia Maria Macedo (fls. 739 e 741); e
- iii) Devair Ferreira Ferian (fls. 740 e 741).

10. Os acusados foram interrogados (fls. 870-875 e 945-946).

11. Instadas as partes a se manifestar na forma do art. 402 do Código de Processo Penal brasileiro, nada foi requerido (fl. 944).

12. O Ministério Público Federal apresentou memoriais de alegações finais (fls. 948-522), pugnano pela absolvição dos acusados João Luiz do Valle Nogueira Filho, Geraldo José Pereira, Roberto Vilela, Raimundo Nonato Santiago de Souza e Osvaldo Gonçalves de Lima e Silva, tendo em vista que eles não exerciam poderes de gerência da Geolog. Ademais, requereu a condenação de Marcelo Naufal, pois ele seria diretor financeiro da Geolog, havendo, com relação a ele, prova de materialidade e autoria.

14. Os acusados também apresentaram, por seu defensor, memoriais de alegações finais, reafirmando sua inocência e pedindo sua absolvição, uma vez que o poder de decisão na Geolog caberia exclusivamente a um terceiro não acusado nos presentes autos.

É O BREVE RELATÓRIO.
DECIDO.

15. Tendo em vista o princípio da identidade física do juiz, reconheço minha competência para julgar o presente feito nesta data.

16. Saliento, nesse tocante, que o art. 399, 2º do Código de Processo Penal brasileiro deve ser interpretado em consonância com o que dispõe o art. 132 do Código de Processo Civil brasileiro. Nesse sentido, vejamos os seguintes julgados:

PENAL - PROCESSO PENAL - OFENSA AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ - INOCORRÊNCIA - PRELIMINAR REJEITADA - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO AMPLAMENTE COMPROVADAS - INTERNACIONALIDADE DEMONSTRADA - PENA BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - ARTIGO 42, DA LEI 11.343/06 - CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS - CONFISSÃO - OCORRÊNCIA - CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA - ARTIGO 41, DA LEI 11.343/06 - INAPLICÁVEL - DIMINUIÇÃO DE PENA SEM PREVISÃO LEGAL - MANUTENÇÃO - NE REFORMATIO IN PEJUS - RECURSO DA DEFESA IMPROVIDO.

1. Não houve afronta à norma do art. 399, 2º do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08, que instituiu, no sistema processual penal, o princípio da identidade física do juiz. O referido art. 399, 2º não prevê as hipóteses em que o juiz que presidiu a instrução não esteja no exercício da judicatura, pelo que aplicável, por analogia (art. 3º do Código de Processo Penal) as normas a respeito do tema constantes do art. 132 do Código de Processo Civil, que possui a seguinte dicção: O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor.

2. A magistrada que presidiu a instrução encontrava-se em gozo de férias, razão pela qual o decisum foi proferido pelo juiz substituto. O período de gozo de férias da magistrada deve ser considerado como afastamento por qualquer motivo, locução que contém norma de encerramento, desvinculando-a do feito enquanto perdurar o afastamento. Precedente. (...)

11. Recursos da defesa improvidos.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ACR 35090, 5ª Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Helio Nogueira, Data da Decisão: 28/09/2009, Fonte: DJF3 CJ1 13/10/2009 p. 739, v.u.)

PROCESSO PENAL. IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. EXCEPCIONAMENTOS. IMPEDIMENTOS LEGAIS.

1. Ao recentemente acolhido princípio da identidade física do juiz que preside a instrução processual penal aplicam-se os excepcionamentos criados no análogo processo civil, onde a audiência também é uma e o princípio encontra-se consagrado há décadas, recebendo os necessários temperamentos jurisprudenciais.

2. Embora até mais relevante o contato com a prova oral no processo penal, não é razoável exigir-se maior abrangência do princípio na jurisdição que apenas recentemente o acolheu.
3. Vinculado restará ao julgamento do processo o juiz que concluir a instrução (REsp 699234), ressalvadas as hipóteses legais de afastamento, previstas no art. 132 CPC (quando convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado) e compreendidas pela jurisprudência - como nas remoções e férias. (TRF4, CJ 200804000399412, 4ª Seção, Rel. Des. Fed. Néfi Cordeiro, Data da Decisão: 20/11/2008, Fonte: D.E. 03/12/2008, v.u.)
17. Ressalto que os magistrados que presidiram as audiências já não mais atuam neste Juízo.

I. Dos fatos imputados e da materialidade delitiva

18. Segundo a denúncia, os acusados João Luiz do Valle Nogueira Filho, Geraldo José Pereira, Roberto Vilela, Raimundo Nonato Santiago de Souza, Marcelo Naufal, Osvaldo Gonçalves de Lima e Silva, na qualidade de sócios administradores da pessoa jurídica Geolog, deixaram de repassar aos cofres da previdência social contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados e prestadores de serviços daquela, referentes aos períodos de outubro de 2004 a dezembro de 2006. Ademais, das declarações prestadas às autoridades tributárias, foram omitidos fatos geradores da contribuição previdenciária, como o fornecimento de lanches, vales refeição e cestas básicas; despesas com aluguel sem identificação do beneficiário; remuneração in natura dos sócios Geraldo José Pereira, Marcelo Naufal e Osvaldo Gonçalves de Lima e Silva; retiradas de lucro por pessoas físicas que não faziam parte do quadro societário; pagamentos a autônomos não declarados em GFIP e adiantamentos a contribuintes individuais cujos valores não foram abatidos da respectiva remuneração; pagamentos de leasing cujos valores não foram contabilizados nem comprovados; pagamento de comissões a pessoas físicas; valores pagos a título de fretes contratados sem a identificação dos beneficiários; pagamentos a empregados não registrados; valores de salários arbitrados referentes a empregados sem registro; e empréstimos concedidos a empregados, que não foram restituídos à empresa nem descontados na folha de pagamentos. Deu-se origem, assim, ao crédito tributário consubstanciado nas notificações de lançamento de débito (NFLDs) n.º 37.203.564-7, 37.178.640-1, 37.203.574-4, 37.178.643-6, 37.178.645-2, 37.178.646-0, 37.203.560-4, 37.178.570-1, 37.203.565-5 e 37.178.642-8, cujo valor total, em junho de 2011, atinja R\$ 3.216.879,58.

19. Os fatos objeto do processo encontram-se suficientemente comprovados nos autos.

20. Consta dos autos cópia do lançamento fiscal consubstanciado nos autos de infração n.º 37.203.564-7 (fls. 661-666 do apenso), 37.178.640-1 (fls. 678-703 do apenso), 37.203.574-4 (fls. 620-642 do apenso), 37.178.643-6 (fls. 574-610 do apenso), 37.178.645-2 (fls. 7-67 do apenso), 37.178.646-0 (fls. 284-344 do apenso), 37.203.560-4 (fls. 356-381 do apenso), 37.178.570-1 (fls. 449-469 do apenso), 37.203.565-5 (fls. 646-652 do apenso) e 37.178.642-8 (fls. 510-542 do apenso). Cada um dos autos de infração é seguido por relatório pormenorizado de seus fundamentos fáticos e jurídicos.

21. Ademais, em nenhum momento a defesa dos acusados negou o não repasse das contribuições previdenciárias aos cofres públicos, ou a inexistência de omissão nas declarações prestadas ao Fisco. As alegações finais cingem-se à prova da autoria.

22. Outrossim, a PGFN informou que os créditos tributários em questão foram inscritos em dívida ativa da União e não se encontram pagos nem parcelados (fls. 819-820 do apenso). A defesa dos acusados não alegou novos pagamentos ou parcelamento, motivo pelo qual tal fato é incontroverso no presente feito.

23. Portanto, os fatos objeto deste processo configuram as figuras típicas previstas no art. 168-A, 1º, I, e no art. 337-A, I, ambos do Código Penal brasileiro.

24. Segundo o entendimento jurisprudencial dominante, o crime foi cometido na modalidade continuada, eis que a conduta foi praticada por mais de 24 meses. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. DOLO ESPECÍFICO. DESNECESSIDADE.

1. O posicionamento consolidado no âmbito da Terceira Seção deste Tribunal Superior, é no sentido de que o tipo penal do artigo 168-A do Código Penal constitui crime omissivo próprio, que se consuma com o não recolhimento da contribuição previdenciária dentro do prazo e das formas legais, inexistindo, portanto, dolo específico.

PENA-BASE. EXASPERAÇÃO EM RAZÃO DO PREJUÍZO CAUSADO AO ERÁRIO PÚBLICO. POSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE.

1. É pacífica na jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça a possibilidade de agravamento da pena-base com fundamento no elevado prejuízo causado à Previdência Social resultante das contribuições indevidamente apropriadas, ante a valoração negativa das consequências delitivas já que maior a reprovabilidade da conduta.

2. In casu, restou apurado que se deixou de recolher aos cofres públicos R\$4.553.326,19 (quatro milhões, quinhentos e cinquenta e três, trezentos e vinte e seis reais e dezenove centavos), cifra que deve ser considerada circunstância judicial negativa para a majoração da pena base.

REITERAÇÃO DA CONDUTA POR SETE MESES. CONTINUIDADE DELITIVA.

RECONHECIMENTO.

1. Em razão da natureza jurídica da apropriação indébita previdenciária, crime omissivo próprio, instantâneo e unissubsistente, a falta do regular recolhimento da contribuição, implica no reconhecimento da continuidade delitiva.

ATENUANTE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 211/STJ. RECURSO IMPROVIDO.

1. A tese referente à atenuante da confissão espontânea não foi objeto de debate ou deliberação pelo Tribunal de origem, ressentindo-se a questão do indispensável prequestionamento para sua análise por esta Corte Superior, atraindo, no ponto, o óbice da Súmula 211/STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1315984/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 23/02/2016)

II. Da autoria e do elemento subjetivo do tipo

II.1 Quanto aos acusados João Luiz do Valle Nogueira Filho, Geraldo José Pereira, Roberto Vilela, Raimundo Nonato Santiago de Souza e Osvaldo Gonçalves de Lima e Silva

25. Não está provada a autoria no tocante aos acusados João Luiz do Valle Nogueira Filho, Geraldo José Pereira, Roberto Vilela, Raimundo Nonato Santiago de Souza e Osvaldo Gonçalves de Lima e Silva.

26. Com efeito, as testemunhas ouvidas em juízo e os acusados apresentaram versão unânime no sentido de que esses indivíduos constavam como sócios administradores da Geolog, mas nunca exerceram de fato essa função. Com efeito, o verdadeiro proprietário da empresa seria Antônio Augusto Conceição Morato Leite Filho, que teria pedido aos ora acusados que assinassem o contrato social da pessoa jurídica, em troca de benefícios que nunca lhes foram efetivamente entregues. Assim, eles atuaram como verdadeiros laranjas.

27. Note-se, aliás, que alguns desses acusados, apesar de sócios de uma mesma pessoa jurídica, sequer se conheciam, o que reforça a conclusão de que eles não exerciam atividades na administração da Geolog.

28. Justamente por essa razão, o próprio Ministério Público Federal requereu a absolvição desses acusados.

29. Assim, é de rigor a absolvição dos réus, a teor do que dispõe o art. 386, V, do Código de Processo Penal brasileiro, uma vez que não há prova de que os acusados tenham concorrido para a prática do delito.

II.2 Quanto ao acusado Marcelo Naufal

30. A situação do acusado Marcelo Naufal demonstra-se diferente. Com efeito, como admitido por esse acusado em seu interrogatório, ele era gerente financeiro do Grupo GPT, cuidando de contas a pagar e a receber, incluindo os débitos referentes a contribuições previdenciárias.

31. Essa posição foi confirmada pelas testemunhas ouvidas em juízo e pelos demais corréus, sendo incontroversa nos autos.

32. Apesar de Marcelo Naufal alegar que somente atuava por determinação de Antônio Augusto Conceição Morato Leite Filho, verifica-se que a conduta exercida pelo acusado amolda-se ao tipo penal da apropriação indébita previdenciária (art. 168-A do Código Penal brasileiro), uma vez que ele não repassava materialmente ao INSS os valores descontados dos empregados e prestadores de serviços, e de sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A do Código Penal brasileiro), pois ele omite informações em declarações que seriam prestadas ao fisco acerca de fatos relevantes para a cobrança do tributo em tela. Assim, sua conduta é formal e materialmente típica.

33. Nesse tocante, note-se que o art. 29 do Código Penal brasileiro considera que quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade. E a conduta do acusado foi imprescindível para que os delitos em tela viessem a se consumar.

34. Portanto, a autoria está provada.

35. Ademais, reconheço não haver qualquer causa legal que afaste a antijuridicidade ou a culpabilidade do fato típico praticado pelo acusado Marcelo Naufal.

36. Nesse tocante, não merece prosperar a alegação de que, por ele agir a mando de Antônio Augusto Conceição Morato Leite Filho, não estariam presentes os elementos do crime. De fato, não se verifica a existência de inexigibilidade de conduta diversa, uma vez que era perfeitamente possível ao acusado recusar-se a cumprir as ordens ilícitas, mesmo que à custa de seu emprego. Também não se verifica qualquer elemento que possa caracterizar estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento do dever legal ou exercício regular de direito.

37. É ainda importante notar, conforme a teoria finalista, que a prática do fato típico pressupõe o dolo, cuja inexistência deverá ser provada pela defesa. E tal prova, neste caso, não ocorreu. Saliente-se, ainda, que os delitos em tela não exigem dolo específico, como já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA E SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DOLO ESPECÍFICO. COMPROVAÇÃO DESNECESSÁRIA. QUALIDADE ESPECIAL DO SUJEITO ATIVO. DISPENSABILIDADE. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Tratando-se de crime de sonegação de contribuição previdenciária, tal como ocorre no crime de apropriação indébita previdenciária, basta que seja demonstrado o dolo genérico, referente à intenção de concretizar a evasão tributária, a fim de tipificar as condutas delituosas previstas nos arts. 168-A e 337-A, do CP, sendo irrelevante a demonstração do animus específico de fraudar a Previdência Social. Precedentes do STF e STJ.

2. O delito de apropriação indébita previdenciária não exige qualidade especial do sujeito ativo, podendo ser cometido por qualquer pessoa, seja ela agente público ou não. Precedente.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1323088/MA, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 13/05/2014, DJe 19/05/2014)

38. Portanto, reconheço a existência de dolo, por parte do acusado Marcelo Naufal na prática dos fatos típicos acima mencionados.

III. Das alegações finais

39. Os argumentos trazidos pela defesa do acusado Marcelo Naufal, em suas alegações finais, tanto concementes à matéria fática quanto a questões jurídicas, já foram analisados acima, e, mesmo assim, a conclusão final a que se chega é pela efetiva existência de prova da materialidade delitiva e da autoria, nos termos já consignados supra.

40. Posto isso, as alegações finais apresentadas pelo acusado não lograram afastar a imputação que lhe é feita. E reconheço que há elementos suficientes para a condenação de Marcelo Naufal como incurso nas penas dos arts. 168, 1º, I, e 337-A, I, ambos do Código Penal brasileiro.

IV. Dosimetria da pena

IV.1 Pena privativa de liberdade

41. Conforme o critério trifásico determinado pelo art. 68 do Código Penal brasileiro, passo à fixação da pena privativa de liberdade para o crime previsto no art. 168-A, 1º, I, do Código Penal brasileiro.

42. As circunstâncias judiciais arroladas no caput do art. 59 do Código Penal brasileiro são parcialmente favoráveis ao acusado. Com efeito, trata-se de pessoa de bons antecedentes, sem que dos autos conste qualquer circunstância desfavorável quanto à sua culpabilidade, conduta social e personalidade, ou quanto aos motivos e às circunstâncias do crime. No entanto, o valor das contribuições que foram descontadas dos salários dos funcionários e deixaram de ser repassadas ao INSS é bastante significativo (atingindo 3.216.879,58 em 27 de junho de 2011 - fls. 821-830 do apenso), o que toma as consequências do delito mais graves.

43. Por tal razão, para esse crime, fixo a pena-base acima do patamar mínimo estabelecido pelo art. 168-A do Código Penal brasileiro, em 2 anos e 3 meses de reclusão.

44. Não vislumbro que qualquer das hipóteses legais de agravantes ou atenuantes esteja comprovada nos autos. Também não verifico nenhuma circunstância relevante que possa ser caracterizada como a atenuante genérica prevista no art. 66 do Código Penal brasileiro.

45. Está presente a causa de aumento de pena prevista no art. 71 do Código Penal brasileiro. Como a conduta foi praticada por mais de 2 anos, aplico o coeficiente de aumento de 1/5, equivalente a 5 meses e 12 dias.

46. Por tais motivos, fixo a pena definitiva em 2 anos, 8 meses e 12 dias de reclusão.

47. No que tange ao crime previsto no art. 337-A do Código Penal brasileiro, estão presentes as mesmas circunstâncias judiciais já aduzidas, motivo pelo qual fixo a

pena-base em 3 anos e 6 meses de reclusão.

48. Não há agravantes nem atenuantes.

49. Diante da continuidade delitiva, elevo a pena em 1/5, equivalente a 8 meses e 12 dias.

50. Consequentemente, para esse delito, fixo a pena definitiva em 4 anos, 2 meses e 12 dias de reclusão.

51. Somadas na forma do art. 69 do Código Penal brasileiro, as penas privativas de liberdade atingem o montante de 6 anos, 10 meses e 24 dias de reclusão.

52. Para o cumprimento dessa pena, fixo o regime inicial semi-aberto, conforme determina o art. 33, 2º, b, do Código Penal brasileiro.

53. Em virtude do montante da pena, não é cabível a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, nem a concessão de sursis.

54. Tendo em vista que o acusado permaneceu em liberdade e não há elementos de indiquem alteração da situação fática, não é o caso de decretação da prisão preventiva.

V.2 Pena de multa

55. Considerando-se as circunstâncias parcialmente favoráveis do art. 59 do Código Penal brasileiro, conforme explicitado acima, bem como a gravidade da infração penal (apurada pelo montante da pena privativa de liberdade cominada a ela), para o crime previsto no art. 168-A do Código Penal brasileiro, fixo a multa acima do mínimo legal, previsto no art. 49, caput do Código Penal brasileiro, em 22 dias-multa. Não há agravantes. Diante da causa de aumento de pena prevista no art. 71 do Código Penal brasileiro, elevo a pena em 1/5, para 26 dias-multa.

56. Diante das mesmas circunstâncias, fixo, para o delito tipificado no art. 337-A do Código Penal brasileiro, a pena-base em 34 dias-multa. Em virtude da continuidade delitiva, aumento-a em 1/5, para 40 dias-multa.

57. Levando em conta a situação econômica do acusado, conforme determinado pelo art. 60, caput combinado com o art. 49, 1º, ambos do Código Penal brasileiro, fixo o valor do dia-multa em 1 salário mínimo. Saliente-se que o acusado informou em seu interrogatório que sempre trabalhou como gerente financeiro de empresas privadas, chegando, inclusive, a exercer o cargo de vice-presidente da Avis.

58. O valor do salário mínimo é o vigente à época dos fatos, e deve ser atualizado na forma da lei.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no que tange aos fatos que, em tese, caracterizariam os crimes previstos nos arts. 168-A e 337-A do Código Penal brasileiro, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e ABSOLVO João Luiz do Valle Nogueira Filho, Geraldo José Pereira, Roberto Vilela, Raimundo Nonato Santiago de Souza e Osvaldo Gonçalves de Lima e Silva, com fundamento no disposto no art. 386, V, do Código de Processo Penal brasileiro, por não estar provada a autoria.

Ademais, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e CONDENO Marcelo Naufal, como incurso nas penas dos arts. 168-A, 1º, I, e 337-A, I, combinados com o art. 71, todos do Código Penal brasileiro, (i) a pena privativa de liberdade de 6 anos, 10 meses e 24 dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semi-aberto; e (ii) a duas penas de multa, uma de 26 e outra de 40 dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de 1 salário mínimo. O valor dos salários mínimos é o vigente à época dos fatos, e deve ser atualizado na forma da lei.

Condeno, ademais, Marcelo Naufal ao pagamento das custas processuais, na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, inscreva-se o nome de Marcelo Naufal no rol dos culpados e expeçam-se os ofícios de praxe.

P. R. I. O.

Guarulhos,

Márcio Ferro Catapani
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001843-36.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: BLAU FARMACEUTICA S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO ALTIERI - SP136637

IMPETRADO: CHEFE DO POSTO FISCAL DA ANVISA EM GUARULHOS, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **BLAU FARMACÊUTICA S/A.** em face do **GERENTE GERAL DE PORTOS, AEROPORTOS, FRONTEIRAS E RECINTOS ALFANDEGADOS GGPAF/ANVISA e CHEFE DO POSTO FISCAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA NO AEROPORTO DE GUARULHOS**, objetivando a concessão da segurança a fim de que a autoridade coatora analise os pedidos de fiscalização e liberação sanitária das cargas constantes das Licenças de importação n°s 18/0952428-2 e 18/0962383-3, viabilizando-se a continuidade dos regulares atos procedimentais necessários ao desembarço das mercadorias, nos termos da Orientação de Serviço n° 34/2017.

O pedido de medida liminar é para que a autoridade impetrada proceda “a imediata inspeção sanitária para as cargas constantes das Licenças de Importação 18/0952428-2 e 18/0962383-3, a fim de que a Impetrante possa tomar todas as providências necessárias tendentes ao desembarço aduaneiro e posterior entrega do medicamento às Secretarias de Saúde, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 1.000,00 por dia de não cumprimento da decisão liminar”.

Afirma a impetrante que é indústria do ramo farmacêutico que importa medicamentos e matérias-primas de origem farmacêutica, comercializa e distribui medicamentos para consumo humano ao segmento hospitalar do mercado público e privado.

Narra que dentre suas atividades é detentora da Ata de Registro Nacional de Preços do medicamento Imunoglobulina Humana Endovenosa, concentração 5,0g, marca Imunoglobulin®, Registro M.S. n° 1.1637.0044.023-2.

Aduz que possui uma pauta mensal de distribuição de 30.000 frascos do medicamento em todo território nacional, atualmente vem cumprindo com a terceira parcela, que atualmente encontra-se pendente da entrega de 18.848 frascos a serem destinados às Secretaria de Saúde do Rio de Janeiro, com 1.823 frascos, Secretaria de Saúde de São Paulo, com 12.419 frascos e Secretaria de Saúde do Paraná, com 4.606 frascos, conforme pauta de distribuição 54/2018.

Alega que em 20.03.2018 protocolizou os procedimentos administrativos de Licenças de Importação à Gerência Geral de Portos e Aeroportos da ANVISA visando a fiscalização sanitária tendente ao desembarço aduaneiro, o qual encontra-se paralisado indevidamente até o presente momento, causando prejuízos as suas atividades empresariais.

Ressalta o descumprimento do prazo de 07 (sete) dias, previsto no artigo 8º da Orientação de Serviço GGPAF/ANVISA n° 34, de 14 de agosto de 2017.

Juntou procuração e documentos (fls. 10/86).

Houve emenda da petição inicial (fls. 92/93).

O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido (fls. 95/99). Na mesma decisão não foi conhecido o pedido e o processo foi extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao Gerente Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados GGPAF/ANVISA, por ilegitimidade passiva.

A impetrante requereu a desistência do presente feito, ante a conclusão do desembarço aduaneiro com a liberação das mercadorias (fl. 100).

Os autos vieram à conclusão.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O pedido de desistência formulado pela parte impetrante deve ser analisado à luz do princípio dispositivo que rege a relação processual. Em se tratando de mandado de segurança, o pedido de desistência formulado pela parte impetrante representado por procuradores regularmente constituídos e com poderes para o ato pleiteado (fl. 11), independe da aquiescência da parte contrária, podendo ser perfeitamente homologado.

É o suficiente.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos/SP, 17 de abril de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta, no exercício da Titularidade

MONITÓRIA (40) Nº 5004111-97.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: RICARDO DEGUCHI PEREIRA

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face **RICARDO DEGUCHI PEREIRA** visando ao recebimento da quantia de R\$ 58.357,95 (cinquenta e oito mil trezentos e cinquenta e sete reais e noventa e cinco centavos) decorrente do inadimplemento do Contrato de Financiamento para Aquisição de Material de Construção – Construcard sob o nº 1103.160.0001020-43, firmado em 12 de março de 2014.

Juntou documentos (fls. 05/21).

Foi designada audiência de conciliação (fls. 26/27).

Encontrando-se o feito em regular processamento, antes de efetivada a citação do réu, a CEF informou que as partes se compuseram amigavelmente e requereu a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil (fls. 30/31).

É o relatório. Fundamento e decido.

HOMOLOGO, por sentença, para que produza jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela autora (antes da citação do réu), representada por procuradores regularmente constituídos e com poderes para o ato pleiteado, e, em consequência, **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque não houve citação.

Custas na forma da lei.

Determino o cancelamento da audiência de audiência de conciliação agendada para o dia 12.06.2018.

Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 17 de abril de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS
Juíza Federal Substituta,
no exercício da Titularidade desta 6.ª Vara Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000084-77.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: JUSCELI DE JESUS RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA MARIZA FORTUNATO - SP107133

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O/CARTA PRECATÓRIA

DEPRECANTE: Juízo da 1ª Vara Federal de Jaú

DEPRECADO: Juízo competente por distribuição da 8ª Subseção Judiciária de Bauru (SP)

Trata-se de demanda proposta por JUSCELI DE JESUS RODRIGUES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando, em tutela de caráter antecedente, a suspensão dos atos de expropriação do imóvel. No mérito, requereu provimento jurisdicional que desconstitua o procedimento administrativo de consolidação da propriedade do imóvel matriculado sob o nº 17.212 no Cartório de Registro de Imóveis de Bariri/SP.

Concedida a tutela de urgência, aditou a petição inicial requerendo a liberação de recursos do FGTS para complementação do depósito judicial.

É o relatório do necessário. Decido.

Recebo o aditamento à inicial, consubstanciado no pedido de liberação da conta fundiária do autor para complementação do valor necessário para pagamento do débito imobiliário.

Para o mais, considerando que a causa versa sobre direito que admite transação, designo o dia **07/06/2018, às 14h00min**, para a realização de audiência de tentativa de conciliação (art. 334 do CPC) a ser realizada na sala de audiência deste fórum, para qual ficam as partes intimadas a comparecer, podendo-se fazer-se representar por procurador ou preposto com poderes para transigir.

Para o ato ainda deverá a Caixa vir munida dos valores atualizado do débito impagos até o mês da audiência, acrescido das despesas fiscais e cartoriais havidas no procedimento de consolidação da propriedade, **inclusive considerando também todos os valores depositados nos autos e o saldo do FGTS do autor**. Já ao autor cumpre trazer eventuais pagamentos outros realizados até esse dia e não comunicado nos autos.

Considerando a fase processual atual do feito e a necessidade de se por fim material à questão pecuniária discutida, desde já e excepcionalmente comino multa à parte que não trouxer as informações requisitadas acima, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) - com fundamento no artigo 80, IV, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, eventual ausência à audiência ainda será sancionada nos termos do que dispõe o artigo 334, 8º, do mesmo Digesto.

A fim de imprimir celeridade, servirá o presente despacho como **CARTA PRECATÓRIA**, para a finalidade de **citação e intimação** da Caixa Econômica Federal, fixando para tanto o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

Jahu, 11 de abril de 2018.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

JAU, 11 de abril de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5603

PROCEDIMENTO COMUM

0000367-09.2017.403.6111 - ANTONIA DE FATIMA PEREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da informação de fl. 80, destituiu o Dr. Anselmo Takeo Itano do encargo de perito e nomeio, em substituição, o Dr. Fernando Doro Zaroni, CRM nº 135.979, Médico Ortopedista cadastrado neste juízo.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para comparecer à perícia médica agendada para o dia 28 de maio de 2018, às 13h00, a ser realizada nas dependências do prédio desta Justiça Federal.

Deverão ser enviados ao perito os quesitos eventualmente apresentados pelas partes, bem como os do juízo de fl. 43, verso.

O laudo pericial deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000567-16.2017.403.6111 - CARLA ROBERTA MARTINS DO CARMO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 80/82: defiro.

Intime-se a autora, na pessoa de sua advogada, para comparecer à perícia médica agendada para o dia 24 de maio de 2018, às 16h30, com o Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM nº 59.922, nas dependências do prédio desta Justiça Federal.

Havendo necessidade, deverão ser novamente enviados os quesitos das partes e do juízo, bem como as cópias dos documentos médicos juntados aos autos.

Intimem-se.

Expediente Nº 5602

CARTA PRECATORIA

0000191-93.2018.403.6111 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WANDERLEI LOPES(SP074753 - JOSE ROBERTO MOSCA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

DESIGNO AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA para o dia 04 (quatro) de junho de 2018, às 16h00min.

Intime-se o(a) apenado(a) para comparecer na audiência designada - acompanhado(a) de seu defensor. O(a) apenado(a) deverá ser intimado(a), ainda, para efetuar o pagamento da pena de multa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Comunique-se ao Juízo deprecante.

Anote-se o nome do defensor constituído indicado à fl. 02 verso.
Notifique-se o MPF.
Int.

CARTA PRECATORIA

0000251-66.2018.403.6111 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JULIO SANCHES NETO(SP101711 - ULISSES MARCELO TUCUNDUVA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

DESIGNO AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA para o dia 04 (quatro) de junho de 2018, às 17h00min.
Intime-se o(a) apenado(a) para comparecer na audiência designada - acompanhado(a) de seu defensor. O(a) apenado(a) deverá ser intimado(a), ainda, para efetuar o pagamento da pena de multa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Comunique-se ao Juízo deprecante.

Anote-se o nome do defensor constituído indicado à fl. 03 verso.

Notifique-se o MPF.

Int.

EXECUCAO DA PENA

0002987-28.2016.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PERLA VICENTINI(SP165872 - MARCIO AURELIO NUNES ORTIGOZA)

Considerando a manifestação do Ministério Público Federal à fl. 176, defiro o pleito da apenada de fls. 164/165, de modo a autorizá-la a realizar sua mudança para a cidade de Sinop-MT.

A apenada deverá informar este juízo a data em que efetivará sua mudança, a fim deste juízo tomar as providências quanto a remessa da precatória para a fiscalização do cumprimento da pena.

Intime-se a apenada, na pessoa de seu advogado - por meio do Diário Eletrônico da Justiça.

Notifique-se o MPF.

EXECUCAO DA PENA

0003264-10.2017.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCIO CAVALCA MEDEIROS(SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA)

Fl. 96: defiro. Intime-se o apenado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, justifique o não cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade referente aos meses de janeiro e fevereiro de 2018, bem como, apresente nos autos os comprovantes de pagamento da prestação pecuniária relativos aos meses de novembro e dezembro de 2017, e janeiro, fevereiro e março de 2018, sob pena de conversão das penas restritivas de direitos em privativa de liberdade, nos termos do art. 44, par. 4º, do Código Penal, c/c art. 181, da Lei 7.210/84.

Com a vinda das informações e documentos, ou no decurso do prazo, dê-se vista ao MPF.

Int.

EXECUCAO PROVISORIA

0000192-78.2018.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLAUDIA KELLNER SANTAREM DE ALBUQUERQUE(SP307587 - GABRIEL VICENCONI COLOMBO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

DESIGNO AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA para o dia 13 (treze) de junho de 2018, às 16h00min.

Remetam-se os autos à contadoria do Juízo - para liquidação da pena de multa.

Após o cálculo do valor da pena de multa, notifique-se o MPF e intime-se o(a) apenado(a) para comparecer na audiência designada - acompanhado(a) de seu defensor. O(a) apenado(a) deverá ser intimado(a), ainda, para efetuar o pagamento da pena de multa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, consignando-se que o pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição da multa em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão. Fica autorizada a expedição de ofício à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional - caso não efetuado o pagamento no prazo fixado (artigos 50 e 51 do Código Penal e art. 338 do Provimento CORE 64/2005).

Anote-se o nome do defensor constituído indicado à fl. 04.

Int.

EXECUCAO PROVISORIA

0000199-70.2018.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROSILENE APARECIDA DE SOUZA(SP202111 - GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

DESIGNO AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA para o dia 13 (treze) de junho de 2018, às 17h00min.

Remetam-se os autos à contadoria do Juízo - para liquidação da pena de multa.

Após o cálculo do valor da pena de multa, notifique-se o MPF e intime-se o(a) apenado(a) para comparecer na audiência designada - acompanhado(a) de seu defensor. O(a) apenado(a) deverá ser intimado(a), ainda, para efetuar o pagamento da pena de multa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, consignando-se que o pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição da multa em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão. Fica autorizada a expedição de ofício à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional - caso não efetuado o pagamento no prazo fixado (artigos 50 e 51 do Código Penal e art. 338 do Provimento CORE 64/2005).

Anote-se o nome do defensor constituído indicado à fl. 04.

Int.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0001477-14.2015.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003408-33.2007.403.6111 (2007.61.11.003408-5)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X HAMILTON BOSSONI X HILARIO BOSSONI(SP160728 - FERNANDA REGANHAN ARANÃO E SP175569 - JOSE CARLOS FERREIRA FILHO) X EVERALDO DE MATTOS BOSSONI(SP160728 - FERNANDA REGANHAN ARANÃO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ciência às partes do retorno dos autos a este juízo.

Fixo os honorários do advogado nomeado à fl. 742 no valor mínimo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento.

Após, nada sendo requerido, trasladem-se os originais das peças de fls. 02, 719/720, 722/728, 730/735, 737, 739/740, 743, 749/751, 753/760, 762, 765/769,

771/772, do presente despacho e do extrato contendo a solicitação do honorários acima determinada, para os autos nº 0003408-33.2007.403.6111, nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2016-DFOR.

Por fim, proceda-se a baixa destes autos por meio da rotina própria.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004811-27.2013.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X JOSE URSILIO DE SOUZA E SILVA X ELIANA MARCIA DE SOUZA E SILVA(SP241260 - ROGERIO DE SA LOCATELLI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ante a declaração prestada pelo defensor dos réus (fl. 224), defiro a oitiva das testemunhas arroladas as fls.210/211.

Considerando o número de testemunhas a serem ouvidas, a instrução será realizada em duas audiências neste juízo, sendo a primeira para a oitiva das testemunhas da terra, de forma presencial, e a outra, por meio de videoconferência com os juízos federais de Caraguatuba-SP e Niterói-RJ, ocasião em que também será realizado o interrogatório dos réus. Para a oitiva das testemunhas residentes nas demais cidades, será expedida precatória para os juízos estaduais respectivos.

Assim, em prosseguimento, designo o dia 13 (treze) de junho de 2018, às 14h00min, para a oitiva das testemunhas de acusação e oitiva das testemunhas de defesa da terra.

Intime-se os réus. Intimem-se as testemunhas, comunicando-se ao respectivo superior hierárquico (art. 221, 3º, CPP), se o caso.

Deprequem-se aos Juízos das Comarcas de Ilcinea-MG, Duartina-SP e Iporá-GO a oitiva das testemunhas de defesa Caio Cesar Bueno, Fernanda Doreto e Ricardo Carvalho Soares, respectivamente, consignando-se nas deprecatas que a audiência deverá ser realizada após a data da audiência designada neste Juízo, visando à ordem da instrução do feito. As precatórias terão prazo de sessenta dias, ficando consignado que, findo o prazo para realização do ato deprecado, será dado prosseguimento ao feito, independentemente do retorno das deprecatas, nos termos do art. 222, 2º, do CPP. Da expedição das cartas precatórias intimem-se as partes (art. 222 do CPP).

Outrossim, com prévio ajuste da pauta deste juízo e dos juízos deprecados, agende-se data para a realização de audiência para a oitiva das testemunhas de defesa Ângela de Araújo Teixeira e Cássia Regina Penteadó Serrano, por videoconferência com as Subseções Judiciárias de Niterói-RJ e Caraguatuba-SP, respectivamente. Expeça-se o necessário, certificando-se nos autos e intimando-se as partes da data a ser agendada.

Notifique-se o MPF.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001432-51.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ADESIO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR MATEUS TORRES CURCI - SP363894

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela de urgência, promovida por ADESIO DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual postula o autor o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a cessação ocorrida em 04/05/2017, e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Aduz o autor, em prol de sua pretensão, ser portador de *hipercolesterolemia*, *hipertensão arterial* e *problema de coluna* e, tendo em vista sua idade avançada (74 anos), não tem condições de trabalho. Refere que esteve no gozo do benefício desde o ano de 2002 quando, em maio de 2017, a perícia médica do requerido entendeu que estava apto ao labor e cancelou o pagamento do benefício.

À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, afastou-se a possibilidade de prevenção com os autos nº 0003514-58.2008.403.6111 e indeferiu-se o pleito de antecipação da tutela, nos termos da decisão de Id 3211606. Na mesma oportunidade, determinou-se a realização de prova pericial médica.

Citado, o INSS apresentou contestação (Id 3419671), sustentando, em síntese, que o autor não preenche os requisitos necessários à concessão dos benefícios vindicados. Tratou, ainda, da prescrição quinquenal, dos honorários advocatícios e juros de mora e da compensação do período efetivamente laborado. Juntou quesitos e documentos.

Laudo pericial foi anexado aos autos (Id 4815641).

O autor manifestou-se em réplica e sobre a prova produzida (Id 5170237); o INSS, por sua vez, pronunciou-se nos termos do Id 5293653.

O Ministério Público Federal teve vista dos autos e manifestou-se nos termos da petição de Id 5506952.

A seguir, vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Sobre a prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, § 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

No caso dos autos, os requisitos **carência e qualidade de segurado** do autor restaram suficientemente demonstrados, tendo em vista que esteve no gozo de auxílio-doença no período de 28/06/2002 a 04/05/2017; antes disso, manteve diversos e sucessivos vínculos de emprego desde o ano de 1979 a 2001.

Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos.

E de acordo com o laudo pericial de Id 4815641, datado de **09/02/2018**, o autor é portador de Hipertensão essencial primária (CID: I10) e Artrose não especificada (CID: M19.9), patologias essas que não causam incapacidade para o trabalho e para suas atividades habituais como zelador e vigilante.

Relata a experta: “O paciente apresentou, há 17 anos, segundo suas próprias informações, tuberculose pleural, tratada por um período de três anos, sem evidências, pelo menos, há 14 anos, de reincidência e sem apresentar, na atualidade, sequelas referente à doença pleural ou pulmonar. Trata-se, portanto, de doença progressiva e que não é causa de incapacidade laborativa e para as atividades habituais. Apresenta, ainda, (CID: I10), doença crônica controlada, que está em tratamento adequado, sem qualquer evidência de complicações cardiovasculares, renal, neurológica ou outras. Apresenta (CID: M19.9), doença crônica, decorrente da idade do paciente, incipiente, sem evidências de complicações ou sequelas. Assim sendo, a meu ver, **o paciente não apresenta incapacidade laborativa e para as atividades habituais; mas há que se ressaltar que o paciente tem (74 anos de idade) o que pode dificultar seu reingresso no mercado de trabalho.**”

Outrossim, vê-se do documento Id 3419861, datado de 13/11/2017, que o autor esteve no gozo de auxílio-doença em virtude da patologia J42 – Bronquite crônica não especificada. Por ocasião da perícia médica do INSS, o assistente técnico apontou: “Segurado portador de patologia de pulmão. Não acompanha mais com médico especialista. Nunca fez Espirometria. Nega necessidade de internação. Não faz uso de medicação para o pulmão atualmente. Não apresenta atestados nem exames. De acordo com perícia realizada, não existe incapacidade laboral atual. Não observamos a necessidade de Reabilitação Profissional nesta data, devido ao histórico laboral do segurado.”

Por outro lado, a digna perita auxiliar deste juízo assim se referiu à doença pulmonar do autor: “Tuberculose respiratória, não especificada, sem menção de confirmação bacteriológica ou histológica (CID: A16.9) – **já apresentou e foi tratada, sem evidência de recidiva.**”

De tal modo, claro está que a doença que ensejou a concessão do benefício de auxílio-doença ao autor por quinze anos – de 2002 a 2017 – não mais persiste. E de acordo com a perícia médica realizada, o quadro clínico atualmente apresentado pelo autor não impossibilita o desempenho de atividades laborais, inclusive as habituais, em que pese a idade atual do autor (72 anos), o que impede a concessão dos benefícios por incapacidade postulados.

Assim, não constatada a incapacidade para o exercício de atividade laborativa, improcede a pretensão. E improcedente o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação.

Por fim, cumpre consignar que, muito embora não tenha sido reconhecido o direito a benefício previdenciário, nada impede que o autor postule, em demanda própria, a concessão de benefício assistencial, uma vez que já implementou o requisito etário.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, § 3º, do novo CPC.

Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

MARÍLIA, 17 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000280-65.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: SIMONE DE CASTRO PINTO

Advogados do(a) AUTOR: WESLEY RICARDO VITORINO - SP377776, FLAVIA LUIZA GIARETTA SPINA - SP394325

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela provisória, promovida por SIMONE DE CASTRO PINTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual postula a autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a cessação ocorrida em novembro de 2016, e a conversão em aposentadoria por invalidez. Postula, ainda, a indenização por danos morais.

Aduz a autora, em prol de sua pretensão, ser portadora de *Lúpus Eritematoso Sistêmico* e, em razão desse quadro, encontra-se totalmente incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas habituais.

À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.

Concedidos à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de Id 2202782. Na mesma oportunidade, determinou-se a produção da prova pericial médica.

Citado, o INSS informou sobre a impossibilidade de contestar a ação, ante a ausência de petição inicial anexada aos autos (Id 2726340). Juntou documentos (Id 2726386).

Em audiência, precedida da prova pericial médica, restou prejudicada a tentativa de conciliação em face da ausência do réu. Após, o Sr. Perito apresentou a sua conclusão; na sequência, ante a petição de Id 2726340, foi concedido prazo ao INSS para contestar a ação e, em seguida, foi proferida decisão deferindo a antecipação da tutela.

O INSS apresentou sua peça de defesa nos termos do Id 3758473, arguindo, de início, preliminar de prescrição quinquenal; no mérito, sustentou, em síntese, que parte autora não preenche os requisitos necessários para obtenção dos benefícios almejados. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da possibilidade de revisão administrativa dos benefícios por incapacidade, dos honorários advocatícios e juros de mora. Juntou documentos (Id 3758505).

Ofício da APS-ADJ veio aos autos, informando o cumprimento da tutela antecipada (Id 3956170).

A autora manifestou-se em réplica (Id 5030329).

A seguir, vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTOS

Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de/ segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado, segundo a lei, então vigente.

Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, § 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

-

No caso dos autos, observa-se que os requisitos **carência** e **qualidade de segurada** da Previdência Social restaram suficientemente demonstrados, eis que a autora esteve no gozo de auxílio-doença no período de 13/01/2011 a 01/11/2016; antes disso, manteve recolhimentos previdenciários e vínculos de emprego como empregada doméstica, no interstício de 1997 a 2009, conforme se vê do extrato CNIS de Id 2202796.

-

Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos.

Nesse particular, no documento Id 3342974 o senhor perito, especialista em Medicina do Trabalho, lançou seus esclarecimentos nos seguintes termos: *“MM. Juiz, a autora é portadora de lúpus eritematoso sistêmico (CID L93), anemia (CID D64.8) e artrite (CID M13.9); o lúpus e a artrite resultam em incapacidade parcial e definitiva para suas atividades habituais (cuidadora de idosos e doméstica), sendo possível o desempenho de outras atividades com esforços físicos leves. Essas enfermidades não têm cura, mas podem ser controladas com medicamentos. A data de início da doença (DID) é estimada em 2009 (lúpus) e 2010 (artrite e anemia); a data de início da incapacidade (DII) é fixada entre o final de 2010 e início de 2011, quando o quadro clínico da autora agravou-se. Discordo, portanto, da cessação administrativa do benefício ocorrida em novembro de 2016.”*

Ainda na dicção do experto, conforme arquivo eletrônico audiovisual, a autora afastou-se de suas atividades como empregada doméstica e cuidadora de idosos em virtude dos esforços físicos que necessitava realizar em determinados momentos, informando o digno perito que tanto a artrite quanto o lúpus geram uma incapacidade parcial, pois a autora não consegue realizar, em sua plenitude, suas atividades habituais. Contudo, esclareceu o experto que a autora pode exercer outras atividades que não envolvam esforços físicos moderados e que, contando apenas 40 anos de idade, é plenamente possível sua reinserção no mercado de trabalho.

De tal modo, restou demonstrada a incapacidade **total e permanente** da autora para suas atividades habituais como empregada doméstica e cuidadora de idosos. Porém, vislumbrada a possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade laborativa compatível com as suas limitações, e considerando a idade atual da autora – 40 anos –, caso não é de se conceder o benefício de aposentadoria por invalidez.

Cumpra-se, todavia, conceder-lhe o benefício de **auxílio-doença**, até que, após tratamento médico adequado esteja apta para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento.

Quanto à data de início do benefício, o digno experto fixou a DII em **final de 2010 e início de 2011**, bem como discordou da cessação administrativa do benefício em novembro de 2016. De tal sorte, o benefício de auxílio-doença deverá ser restabelecido desde a cessação ocorrida em **01/11/2016** (Id 2202800), eis que permanecia a autora incapaz para o trabalho na ocasião.

Diante da data citada, não há prescrição quinquenal a declarar.

Esclareça-se, por fim, que o benefício de auxílio-doença é devido enquanto estiver a autora sendo submetida a processo de reabilitação profissional para função compatível com seu estado físico atual ou, se irreversível, for aposentada por invalidez, na forma do que estabelece o artigo 62 da Lei nº 8.213/91.

Deixo de fixar termo final para a concessão do benefício, eis que a situação clínica da autora, dada a sua provisoriedade, necessita de avaliação, e a autora, por imposição legal, está sujeita a reavaliação periódica a cargo da perícia médica do INSS, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91.

DO DANO MORAL

Em relação ao dano moral, o art. 5º, inciso X, da Constituição Federal assegura o direito à indenização por dano moral ou material decorrente de violação à honra ou imagem das pessoas. A indenização por danos morais objetiva atenuar sofrimento físico ou psíquico decorrente de ato danoso que atinge aspectos íntimos ou sociais da personalidade humana. Assim, o conceito ressarcitório abrange o caráter punitivo consistindo em condenação, castigo pela ofensa praticada, e o caráter compensatório, definido como contrapartida do mal sofrido pela vítima.

Na espécie, a parte autora não comprovou qualquer lesão causada em seu patrimônio moral em razão dos atos administrativos praticados pelo INSS.

Nesse aspecto, reputo que o indeferimento de benefício previdenciário, por si só, não exacerba a naturalidade dos acontecimentos normais da vida. Caso contrário, estar-se-ia banalizando o dano moral, gerando enriquecimento sem causa. Os dissabores causados por imprevistos e incidentes da vida cotidiana não caracterizam o dano moral.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO DE RMI INDEVIDA. PAGAMENTOS COM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA N.º 9 DESTA CORTE. JUROS DE MORA REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCABIMENTO. (...) Incabível a reparação por danos morais sofridos pelo requerente, porquanto o indeferimento do benefício na via administrativa, por si só, não implica direito à indenização. (AC 200670990022795, FERNANDO QUADROS DA SILVA, TRF4 - TURMA SUPLEMENTAR, 16/07/2008).

Já tive, outrossim, oportunidade de analisar essa questão no âmbito de nossa Corte Regional.

*PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO PELO SALÁRIO-BASE. CLASSE. REGRESSÃO EQUIVOCADA. RECOLHIMENTOS DESCONSIDERADOS. EQUÍVOCO DA AUTARQUIA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. SÚMULA 111 DO STJ. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. GRATUIDADE. 1. Considerando que não é possível se divisar de pronto se a condenação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o reexame necessário é de rigor. 2. omissis. (...) 6. Portanto, a pretensão de revisão procede, cumprindo-se recalcular o valor do benefício considerando-se que nos termos do então vigente artigo 29, §§ 11 e 12 da Lei 8.212/91, que o autor possui direito na manutenção na classe 10, já que a regressão foi equivocada. 7. A revisão tem início no DIB, pois os recolhimentos complementares ocorreram em outubro de 1.993 antes dele (25/01/94). Contudo, tal como salientado em primeiro grau, cumpre-se observar a prescrição das parcelas anteriores ao lustro contado do ajuizamento da ação (art. 219, § 1º, CPC). Não houve questionamento específico do recorrente (art. 514, II, do CPC), quanto à fixação da prescrição. 8. Mantém-se, contudo, o indeferimento dos danos morais. **O fato de existir equívoco na concessão do benefício não justifica a aferição de direito aos danos morais.** É certo, também, que a explicação para o erro no cálculo decorreu dos recolhimentos inicialmente realizados de forma aquém à classe devida, o que retira qualquer alusão à culpa grave ou ao dolo por parte do agente público. Trata-se de mero equívoco da administração e, desta forma, não se acolhe o pedido de danos morais. 9. É de se manter a procedência parcial da ação, entretanto, com maior extensão para o fim de acolher a pretensão de revisão do benefício, na forma exposta, com observância da prescrição de cinco anos. 10. A verba honorária, nos termos do artigo 21, p. único, do CPC em desfavor do réu, deverá incidir no percentual de 15% (quinze por cento), atendendo ao grau de zelo profissional e à complexidade da causa, porém (e isso se limita em razão da remessa oficial) apenas sobre as prestações vencidas, não prescritas, até a data da r. sentença, nos termos da nova dicção da Súmula 111 do Colendo STJ. 11. Isenta a autarquia de custas processuais e considerando a gratuidade conferida (fl. 107), não há que se falar em despesas processuais e muito menos em condenação da autarquia em custas em reembolso. 12. Apelação da parte autora e remessa oficial providas em parte. (AC 200703990153622, JUIZ ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, 15/10/2008). Negritei.*

Nessa senda, em que pese a concessão do benefício conforme fundamentação supra, **o pleito de indenização por dano moral não prospera.**

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a restabelecer em favor da autora **SIMONE DE CASTRO PINTO** o benefício previdenciário de **AUXÍLIO-DOENÇA (NB 154.300.805-1)** a partir do dia seguinte à cessação ocorrida em **01/11/2016**, com renda mensal calculada na forma da lei.

Ante o ora decidido, **RATIFICO** a decisão que antecipou os efeitos da tutela, proferida nos termos do Id 3342974.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, **descontados o valores já adimplidos por força da tutela antecipada**, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos “*índices oficiais de remuneração básica*” da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei n.º 10.741/2003, MP n.º 316/2006 e Lei n.º 11.430/2006.

Por ter a autora decaído de parte mínima do pedido, a sucumbência é do polo passivo. Diante da iliquidez da sentença, os honorários **devidos pelo réu em favor do advogado da autora** serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o §4º, II, do artigo 85 do NCPC^[1].

Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.

Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

Sem remessa necessária (art. 496, §3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos.

Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:

Nome do beneficiário:	SIMONE DE CASTRO PINTO <u>DN:</u> 15/05/1977 <u>RG:</u> 32.140.741-6 SSP/SP <u>CPE:</u> 271.288.888-02 <u>Mãe:</u> Derenilza de Castro Pinto <u>End:</u> Rua Salvador Salgueiro nº 1.339, Bairro Palmital, em Marília/SP
Espécie de benefício:	Auxílio-doença
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS
Data de início do benefício (DIB):	restabelecimento NB 154.300.805-1
Renda mensal inicial (RMI):	A calcular pelo INSS

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] II - não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado;

MARÍLIA, 17 de abril de 2018.

S E N T E N Ç A

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (id 5534940) opostos pela parte ré em face da sentença proferida (id 5335624), que julgou **PROCEDENTE** o pedido para **condenar** a autarquia previdenciária a conceder em favor da autora o benefício de **aposentadoria especial**, com renda mensal calculada na forma da Lei nº 9.876/99, sem aplicação do fator previdenciário, e início na data do requerimento administrativo, formulado em **16/01/2015**.

Em seu recurso, alega o embargante haver **omissão** na sentença objurgada no que se refere aos pleitos formulados na peça de defesa, *verbis*: “i) que eventual aposentadoria especial seja-lhe concedida somente a partir do momento em que ele(a) se afastar do trabalho que lhe submete a condições especiais, ou ii) a dedução do valor de eventuais salários que ele(a) recebeu, em decorrência de trabalho prestado em condições especiais, durante o intervalo compreendido entre a DER e a data da citação do montante devido por conta de eventual condenação”.

É a breve síntese do necessário.

II – FUNDAMENTOS

O recurso de acerto oposto não é de prosperar.

O artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil, admite embargos de declaração quando, em qualquer decisão judicial, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se de ofício ou a requerimento o juiz, bem assim na ocorrência de erro material. Segundo Cândido Rangel Dinamarco^[1], obscuridade é “a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença”; contradição é “a colisão de dois pensamentos que se repelem”; e omissão é “a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc.”.

Os embargos de declaração, em suma, têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do Novo CPC (obscuridade, contradição, omissão ou erro material) e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, como decorrência de supressão dos vícios antes apontados, pois que são apelos de integração, e não de substituição.

No caso vertente, o recorrente afirma que o julgado incorreu em **omissão**, porquanto não foi expressamente declarado o direito da autarquia à aplicação do comando do § 8º do artigo 57, da Lei 8.213/91.

Observo, todavia, tais questões encontram-se abrangidas por todo o raciocínio lógico que culminou com o dispositivo da sentença, sendo dele decorrente, tendo em vista o reconhecimento do direito da autora à percepção do benefício de **aposentadoria especial** desde o requerimento deduzido na orla administrativa.

Com efeito, consignou-se expressamente na sentença hostilizada “que a lei infraconstitucional não pode estabelecer condição suspensiva à aposentadoria, destoantes dos requisitos necessários à sua concessão. O ato de aposentadoria é vinculado e os dispositivos constitucionais estabelecem como requisito para a aposentadoria especial o desempenho de atividade em condições especiais (art. 201, §1º, CF) e não a desvinculação do emprego, caso capacitado para o trabalho esteja o segurado”.

Ponderou-se, em seguida, que “a Lei de Benefícios prevê (§ 2º do art. 57) que a data de início da aposentadoria especial será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49, que estabelece a possibilidade de concessão do benefício ao segurado empregado desde a data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego (inciso I, ‘b’), de modo que, **impõe concluir, a Lei não exige que o beneficiário se afaste do emprego para obtenção da aposentadoria especial**”.

Com base nesse entendimento, as diferenças pretéritas restaram explicitamente delimitadas na parte dispositiva do julgado, determinando-se o pagamento das prestações do benefício de aposentadoria especial **desde a data de início fixado na sentença, com o desconto tão-somente dos valores adimplidos à autora a título de aposentadoria por tempo de contribuição no mesmo período**. Por corolário, descabe falar-se em desconto de eventuais salários auferidos pela autora no período, como pretendido pelo embargante.

Logo, não encontra amparo o inconformismo do Instituto-réu, pois não se verificam vícios a suprir no julgamento.

O que se vislumbra, na verdade, é que o recorrente objetiva trazer à tona o acerto da decisão, o que, sabidamente, fere a essência dos declaratórios, os quais somente visam aclarar o julgado, suprimindo-lhe eventuais deficiências, que, no caso, inexistem. Se entende o réu que a decisão proferida é contrária aos seus interesses, tal deve ser resolvido em sede de apelação, não em embargos declaratórios.

III – DISPOSITIVO

Posto isso, conheço dos embargos de declaração apresentados, mas não havendo qualquer vício a sanar na sentença combatida, **NEGO-LHES PROVIMENTO**.

[1] *Instituições de direito processual civil*. V. III. São Paulo: Malheiros, 2001, pp. 685/6.

MARÍLIA, 16 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001306-98.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: EDUARDO PAULO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JOSUE COVO - SP61433, JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA - SP248175
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação da tutela, promovida por EDUARDO PAULO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual pretende o autor o reconhecimento de trabalho exercido em condições especiais nos períodos de **25/05/1987 a 23/01/1990, de 01/02/1990 a 12/04/1997 e a partir de 01/10/1999**, a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo, formulado em **16/01/2017**. Sucessivamente, requer que os períodos de atividade especial reconhecidos sejam convertidos em tempo comum, e, consequentemente, seja-lhe concedida a aposentadoria por tempo de contribuição.

À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (id **2955239, 2955408 e 2955450**).

Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido (id **2980887**).

O INSS apresentou contestação (id **3390683**), acompanhada de documentos (id **3390685**), discorrendo sobre os requisitos para a caracterização do tempo de serviço especial. Em sede eventual, tratou da forma de aplicação dos juros e da correção monetária, afirmou a impossibilidade de se conceder aposentadoria com enquadramento especial enquanto não houver desligamento do trabalho especial e requereu a fixação dos honorários advocatícios no percentual mínimo legal. Por fim, requereu que eventual pagamento de aposentadoria inicie-se somente a partir do momento em que a parte autora tiver comprovadamente se afastado do trabalho que lhe submeta a condições especiais e que o benefício seja considerado indevido nos períodos em que ficar demonstrado que o segurado continuou exercendo atividades sob condições especiais.

Réplica foi ofertada (id **4330109**).

Instado a apresentar cópia de sua CTPS com a anotação de todos os vínculos que pretende ver considerados para a concessão do benefício previdenciário (id **5280040**), afirmou o autor tê-la perdido há mais de dez anos, mas que seus vínculos de trabalho encontram-se demonstrados pelo CNIS e pelos demais documentos presentes nos autos (id **5396419**).

A seguir, vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTOS

Afigurando-se desnecessária a produção de outras provas, eis que suficientes ao deslinde da controvérsia as documentais já anexadas, julgo a lide nas linhas do artigo 355, I, do NCPC.

Postula o autor seja reconhecida a natureza especial das atividades por ele exercidas nos períodos de **25/05/1987 a 23/01/1990, de 01/02/1990 a 12/04/1997 e a partir de 01/10/1999**, para que seja concedido o benefício de aposentadoria especial desde o requerimento deduzido na orla administrativa, em **16/01/2017**. Em ordem sucessiva, requer que os períodos de atividade especial reconhecidos sejam convertidos em tempo comum, e, consequentemente, seja implantada em seu favor a aposentadoria por tempo de contribuição.

TEMPO ESPECIAL

A questão de fundo não é nova na jurisprudência, bem assim já enfrentada por diversas vezes neste juízo. Sustento que a contagem do tempo especial para fins de aposentadoria deve levar em consideração, no tocante à forma de comprovação, as mudanças legislativas experimentadas à época. Assim, até a vigência do Decreto nº **2.172/97**, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), o tempo especial era considerado pelas categorias profissionais estabelecidas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Esses decretos, na dicção do artigo 292 do Decreto nº 611/92, vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação de um pelo outro. Confira-se: (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355); (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008).

Outras atividades tidas como especiais e que não se enquadravam nos referidos decretos necessitavam de comprovação por meio de perícia técnica. De igual sorte, agentes agressivos físicos como *calor, ruído, frio* etc., nunca dispensaram o laudo técnico, porquanto há a necessidade de avaliação quantitativa de sua incidência e a submissão ou não do agente a esses elementos de forma habitual e permanente. Quanto ao agente ruído, veja (TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294).

Em relação ao agente agressivo ruído, saliente-se o entendimento de que o nível de tolerância era de **80 dB(A) até 05/03/1997** (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vieram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para **90 dB(A)**, o que perdurou até **18/11/2003**, passando, então, a **85 dB(A)**, por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003.

Na falta de laudo técnico, é perfeitamente válida a adoção do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP como prova do tempo especial (cf. julgado do TRF da 3ª. Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2.719), desde que tenha o preenchimento adequado, baseado em avaliação feita por médico ou engenheiro do trabalho perfeitamente identificado.

Sobre o fornecimento e o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, saliente-se que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso de o segurado estar exposto ao agente nocivo **ruído**. No mais, quanto a outros agentes agressivos, a prova deve ser concreta da eficiência do referido equipamento, não sendo suficiente mera menção de o equipamento ser eficaz.

Por fim, os percentuais de conversão do tempo especial em comum são os vigentes na época do requerimento da aposentadoria, tal como é a exegese decorrente do Decreto 4.827/2003 que deu nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99. Ainda, diante da atual exegese do Colendo STJ (Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009), não há mais data limite para a contagem do tempo especial e sua respectiva conversão.

O CASO DOS AUTOS

Conforme esclarecido na manifestação de id **5396419**, o autor perdeu sua CTPS há mais de dez anos, razão pela qual propugna pela análise do extrato do CNIS juntado nos autos.

Sobre o valor probatório dos extratos do CNIS para comprovação da regularidade dos recolhimentos, confira-se:

*“PREVIDENCIÁRIO. DUPLO GRAU OBRIGATÓRIO. EXERCÍCIO DE DUAS ATIVIDADES CONCOMITANTES COMO EMPREGADO E CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. PREENCHIMENTO EM UMA DELAS DOS REQUISITOS PARA A APOSENTAÇÃO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. INCISO II DO ART. 32 DA LEI 8.213/91. DADOS CONSTANTES DO CNIS. 1. A nova redação do art. 475, imprimida pela Lei 10.352, publicada em 27-12-2001, determina que o duplo grau obrigatório a que estão sujeitas as sentenças proferidas contra as autarquias federais somente não terá lugar quando se puder, de pronto, apurar que a condenação ou a controvérsia jurídica for de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. 2. No caso de segurado que tenha exercido, concomitantemente, duas ou mais atividades vinculadas ao regime geral de previdência social no curso do período básico de cálculo do salário-de-benefício utilizado para apuração da renda mensal inicial de aposentadoria por tempo de serviço, devem ser acrescidos, de forma proporcional, dos salários-de-contribuição da atividade secundária se nesta última atividade não implementados os requisitos para a concessão do jubramento. Aplicação do art. 32, II e III, da Lei 8.213/91 3. **As informações constantes no CNIS têm valor probatório equivalente às anotações em CTPS, ou seja, inexistindo prova em contrário, constituem-se em prova plena.** 4. Comprovado o recolhimento de contribuições relativas ao labor urbano é de ser reconhecido o respectivo tempo de serviço.*

(TRF 4ª Região - Sexta Turma - Processo 200370110044384 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - Relator(a) ALCIDES VETTORAZZI - Fonte D.E. 11/02/2009 - Data da Decisão: 28/01/2009 - grifei).

Assim, considerando que todos os vínculos de trabalho reclamados pelo autor na exordial encontram-se inscritos no CNIS, consoante fls. **26**, sem qualquer insurgência por parte da Autarquia, passo à análise dos períodos de atividade especial cujo reconhecimento se postula nestes autos.

Períodos de 25/05/1987 a 23/01/1990 e de 01/02/1990 a 12/04/1997

Para a demonstração das condições às quais se sujeitou junto à empresa “*Irmãos Elias Ltda.*”, trouxe o autor o Perfil Profissiográfico Previdenciário (id **2955408**), indicando o exercício da atividade de **impressor** no Setor de Rotogravura, expondo-se a níveis de ruído de **85 dB(A)** e a agentes químicos (“*Etanol, acetato de etila, toluol, cola p/ laminação, tintas e solventes*”).

A despeito de o PPP não identificar o responsável técnico pela monitoração ambiental, os apontamentos nele lançados foram corroborados pelo laudo técnico juntado na sequência, dele se inferindo a presença de níveis de ruído entre **83 e 85 dB(A)** no Setor de Rotogravura (id **2955450**, fls. **45**).

Por conseguinte, em razão da exposição ao agente agressivo ruído, é possível o reconhecimento da atividade como especial somente até **05/03/1997**. A partir de então, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para **90 dB(A)** em razão do Decreto nº 2.172/97, limite não extrapolado no ambiente de trabalho do autor.

Todavia, o mesmo laudo técnico refere que o autor, dentre outras atribuições, incumbia-se de “*Suprir; regular e controlar tintas e solventes*”, estes últimos consistentes em mistura de etanol, acetato de etila e toluol.

Assim, embora não seja possível considerar o agente físico ruído para reconhecer a especialidade do trabalho exercido no período posterior a **05/03/1997**, da descrição das atividades desempenhadas pelo autor durante sua jornada de trabalho não há dúvida de sua exposição constante a hidrocarbonetos aromáticos, como indica o PPP, o que também é passível de enquadramento nos códigos 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79.

Portanto, a associação dos agentes indicados nos documentos técnicos permite concluir que o autor submeteu-se a condições especiais durante todo o interregno de labor junto à empresa “*Irmãos Elias Ltda.*” (de **25/05/1987 a 23/01/1990** e de **01/02/1990 a 12/04/1997**).

Período de labor iniciado em 01/10/1999

De acordo com a cópia da CTPS que instruiu a peça inaugural (id **2955408**, fls. **20**), o autor foi admitido na empresa “*Oeste Plast Ind. e Com. de Embalagens Ltda.*” para o exercício do cargo de **impressor - auxiliar**.

Para a demonstração das condições às quais se sujeitou nesse período, trouxe o autor o Perfil Profissiográfico Previdenciário de id **2955450** (fls. **49/50**), assim descrevendo as atividades por ele exercidas:

“Planejar serviços da impressão gráfica e ajustar máquinas para impressão; realizar serviços da impressão gráfica; trabalhar seguindo normas e procedimentos técnicos e de qualidade, segurança, meio ambiente, higiene e saúde.”

O mesmo documento técnico alude à exposição do autor a níveis de ruído de **69 dB(A)** e a **agentes químicos** (“*Substâncias compostas ou produtos químicos em geral (Tinta, thinner, graxa e álcool)*”).

Da mesma forma que para o trabalho desenvolvido na empresa “*Irmãos Elias Ltda.*”, embora não seja possível considerar o agente físico ruído para reconhecer a especialidade do trabalho exercido no período, eis que não extrapolados os limite de tolerância de **90 dB(A)** e **85 dB(A)** estabelecidos respectivamente pelos Decretos 2.172/97 e 4.882/2003, reputo demonstrada a exposição constante do autor a tinta e *thinner*, considerados insalubres nos termos do item 1.2.10 do Anexo do Decreto nº 83.080/79, item 1.0.3 do Anexo do Decreto nº 2.172/97, e item 1.0.3 do Decreto nº 3.048/99.

Por conseguinte, cumpre reconhecer como especial a atividade de **impressor** desenvolvida pelo autor junto à empresa “*Oeste Plast Indústria e Comércio de Embalagens Ltda.*”, no período de **01/10/1999 a 18/01/2017** (data de elaboração do PPP juntado nos autos).

Da concessão da aposentadoria especial

Dessa forma, computados como especiais os períodos de **25/05/1987 a 23/01/1990**, de **01/02/1990 a 12/04/1997** e de **01/10/1999 a 18/01/2017**, o autor atinge tempo suficiente para obtenção da aposentadoria especial pleiteada, pois alcança **27 anos, 1 mês e 27 dias** de tempo de serviço especial até o requerimento administrativo, apresentado em **16/01/2017**. Confira-se:

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
Cerealista F. Vieira		01/03/1984	19/12/1986	2	9	19	-	-	-
Irmaos Elias	Esp	25/05/1987	23/01/1990	-	-	-	2	7	29
Irmaos Elias	Esp	01/02/1990	12/04/1997	-	-	-	7	2	12
Bovimex (serviços gerais)		15/12/1997	20/04/1999	1	4	6	-	-	-
Oeste Plast (impressor - auxiliar)	Esp	01/10/1999	16/01/2017	-	-	-	17	3	16
Soma:				3	13	25	26	12	57
Correspondente ao número de dias:				1.495			9.777		
Tempo total :				4	1	25	27	1	27
Conversão:	1,40			38	0	8	13.687,800000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				42	2	3			

Considerando que os documentos que possibilitaram nestes autos o reconhecimento da natureza especial dos períodos de trabalho também foram apresentados na via administrativa (id 2955408 e 2955450), o benefício é devido desde o requerimento administrativo apresentado em 16/01/2017.

A renda mensal inicial do benefício deve ser calculada conforme a legislação vigente na época da concessão da aposentadoria, isto é, a Lei 9.876/99 para o cálculo do salário-de-benefício, a fim de incidir o percentual de 100% determinado no § 1º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, não se sujeitando ao fator previdenciário.

Releva, ainda, salientar que o disposto no § 8º, do artigo 57, da Lei de Benefícios, não constitui óbice à concessão da aposentadoria especial, cumprindo ao INSS, na configuração da hipótese ali versada, a adoção das providências que entender cabíveis.

III – DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido na inicial, para o fim de declarar trabalhado pelo autor em condições especiais os períodos de **25/05/1987 a 23/01/1990, de 01/02/1990 a 12/04/1997 e de 01/10/1999 a 18/01/2017**, determinando ao INSS que proceda à devida averbação para fins previdenciários. Por conseguinte, **CONDENO** a autarquia previdenciária a conceder em favor do autor **EDUARDO PAULO DA SILVA** o benefício de **aposentadoria especial**, com renda mensal calculada na forma da Lei nº 9.876/99, sem aplicação do fator previdenciário, e início na data do requerimento administrativo, formulado em **16/01/2017**.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos “*índices oficiais de remuneração básica*” da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006.

Tendo em vista a sucumbência verificada, e considerando a iliquidez da sentença, os honorários **devidos pelo réu em favor do advogado do autor** serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o §4º, II, do artigo 85 do NCPC^[1].

Sem custas, diante da gratuidade concedida ao autor e por ser a autarquia-ré delas isenta.

Deixo de antecipar os efeitos da tutela, tendo em vista que o autor encontra-se com vínculo empregatício ativo e, portanto, auferindo rendimentos, não comparecendo à espécie o fundado receio de dano.

Sem remessa necessária (art. 496, §3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos.

Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:

Beneficiário:	EDUARDO PAULO DA SILVA RG 20.815.952-6-SSP/SP CPF 120.059.298-08 PIS 121.44058.56.5 Mãe: Maria Verônica da Silva End.: Rua Lázaro Fonseca, 133, Jd. Virgínia, em Marília, SP
Espécie de benefício:	Aposentadoria especial
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS
Data de início do benefício (DIB):	16/01/2017
Renda mensal inicial (RMI):	A calcular pelo INSS
Data do início do pagamento:	-----
Tempo especial reconhecido	25/05/1987 a 23/01/1990 01/02/1990 a 12/04/1997 01/10/1999 a 18/01/2017

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] II - não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado;

MARÍLIA, 17 de abril de 2018.

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 7556

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003540-41.2017.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X JOSE DE FREITAS CAETANO(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA E SP257708 - MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES E SP250558 - TELMO FRANCISCO CARVALHO CIRNE JUNIOR E SP361924 - THAIS ZACCARELLI E SP361148 - LETICIA SCHIAVÃO)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, em 30/10/2017 contra JOSÉ DE FREITAS CAETANO, qualificado nos autos, como incurso nas sanções previstas no art. 296, 1º, I, do Código Penal.

O réu foi citado e apresentou resposta à acusação (fls. 63/69), aduzindo, em apertada síntese, que não houve dolo na conduta, já que o réu desconhecia a falsidade das anilhas. Por fim, requereu seja oficiado ao IBAMA para que envie o histórico dos registros do passeriforme, nova perícia e juntada de documentos. Foram arroladas duas testemunhas.

É a síntese do necessário. **D E C I D O .**

O recebimento da denúncia pressupõe formação de juízo acerca da ausência de qualquer causa de inépcia da inicial acusatória.

Entendo, assim, que há indícios suficientes de autoria e que a denúncia descreve e capitula de modo suficiente os fatos, os quais, em tese, constituem crime, consoante já restou decidido às fls. 49/50.

Assim, atendidos os requisitos formais do artigo 41, do Código de Processo Penal.

Ainda, a existência efetiva do crime e suas circunstâncias dependem das provas colhidas na instrução, vigendo nesse momento de prelibação, o princípio do in dúbio pro societate, sendo certo que análise mais aprofundada quanto às condutas denunciadas, mormente quanto ao dolo, será analisada em momento oportuno, ou seja, quando do enfrentamento do mérito, se a este se chegar.

Diante do exposto, não se constata, de plano, quaisquer das hipóteses contidas no art. 397 do Código de Processo Penal, não sendo o caso de absolvição sumária, pelo que ratifico o recebimento da denúncia, às fls. 49/50, e designo audiência de instrução para o dia 05 de junho de 2.018, às 14h00min, para oitiva das testemunhas e interrogatório do réu.

Indefiro o pedido de expedição de ofício ao IBAMA, posto que a numeração da anilha é falsa, sendo inexistente seu registro. Ainda, indefiro a realização de nova perícia na anilha, uma vez que a defesa sequer justificou a sua necessidade, bem como não apontou qualquer defeito na sua confecção, que ensejasse eventual nulidade.

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000559-17.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: DANILLA FOODS BRASIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO PRADO DE CASTRO MONTEIRO - SP177405

RÉU: SERRA DA GRACIOSA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias providenciar o recolhimento das custas nos termos da Instrução Normativa nº 06/2015 do TJPR, juntada no ID 5131728.

Cumprida a determinação supra, expeça-se nova carta precatória para a citação da ré.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 19 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000437-38.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: MARCIA MENDES DE SOUZA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA FERNANDES MOREIRA - SP365034

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS KAMIYA - SP181992

D E S P A C H O

Informação ID 5545382: Proceda a Secretaria o cadastro do Dr. João Carlos Kamiya, OAB/SP nº 181.992 como advogado da parte ré, que deverá regularizar sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, torno sem efeito a certidão de trânsito em julgada exarada (ID 5229926) e revogo os despachos de ID 5229968, 5424922 e 5506928, visto que a parte ré não foi intimada da sentença.

Proceda a Secretaria a alteração da classe destes autos para ação ordinária.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 13 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001742-57.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: RAUL PIMENTEL DE FARIA

DESPACHO

Em face da certidão ID 5489291, manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

INTIME-SE. CUMPRA-SE.

MARÍLIA, 17 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000784-71.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: RAQUEL ARAUJO MOREIRA

DESPACHO

Em face da certidão retro, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito.

MARÍLIA, 13 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002230-12.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da certidão retro, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito.

MARÍLIA, 13 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000121-88.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: DOLGLAS PEREIRA HONORATO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DORILU SIRLEI SILVA GOMES - SP174180

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a exequente de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização do documento comprobatório da data de citação do réu e dos cálculos, mencionados na inicial, conforme estabelecem os incisos IV e VII do art. 10 c/c art. 13, ambos da Resolução Pres nº 142, de 30 de julho de 2017.

MARÍLIA, 13 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000443-11.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA J GABRIEL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARLIANE BEZERRA SILVERIO - DF29034

DESPACHO

Intime-se a devedora, na pessoa de sua advogada, mediante disponibilização da presente determinação no Diário Eletrônico (art. 513, parágrafo 2º, inciso I, do CPC), para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor total da quantia de R\$ 2.151,80 (dois mil, cento e cinquenta e um reais e oitenta centavos), atualizado até 02/2018, sob pena de não o fazendo, ser aplicada multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10%, sobre o valor da dívida, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

MARÍLIA, 13 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000501-14.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: CICERA FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS CREPALDI - SP208613

DESPACHO

Intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, mediante disponibilização da presente determinação no Diário Eletrônico (art. 513, parágrafo 2º, inciso I, do CPC), para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor total da quantia de R\$ 17.883,04 (dezesete mil, oitocentos e oitenta e três reais e quatro centavos), atualizada até 01/2018, indicada na memória de cálculos de Id 4769162, sob pena de não o fazendo, ser aplicada multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10%, sobre o valor da dívida, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

MARÍLIA, 16 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000047-34.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: SPILTAG INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM MARÍLIA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela União, intime-se a parte apelada para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e as homenagens de praxe.

MARÍLIA, 17 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000475-16.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CICERA GONCALVES DA SILVA

DESPACHO

Intime-se a exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social e o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017 do CJF ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

MARÍLIA, 17 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000466-54.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: SUELY DANIEL MORENO LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVA GASPAR - SP106283
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização das fls. 213, 240, 261/265, 269 e 271/279 dos autos principais (processo físico nº 0001142-83.2001.403.6111), conforme estabelece o art. 10 da Resolução Pres nº 142, de 30 de julho de 2017, bem como para que informe se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social e o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017 do CJF.

MARÍLIA, 17 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000381-68.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ISAAC SOUTO OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastrem-se os ofícios requisitórios (PRC/RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento, efetuando o abatimento de 30%, devido a título de honorários contratuais em decorrência do contrato, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução n.º 458/2017 CJF, comunicando-se, por mandado/carta, o autor/exequente.

MARÍLIA, 17 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000383-38.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JOAO FEITOZA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastrem-se os ofícios requisitórios (PRC/RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento, efetuando o abatimento de 30%, devido a título de honorários contratuais em decorrência do contrato, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução n.º 458/2017 CJF, comunicando-se, por mandado/carta, o autor/exequente.

MARÍLIA, 17 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000388-60.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CLEUSEMIRA GONCALVES PIGA, JOSE ANTONIO MARCOS DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastrem-se os ofícios requisitórios (PRC/RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento, efetuando o abatimento de 30%, devido a título de honorários contratuais em decorrência do contrato, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução n.º 458/2017 CJF, comunicando-se, por mandado/carta, os autores/exequentes.

MARÍLIA, 17 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000387-75.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARINA DE SOUZA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para juntar a certidão de trânsito em julgado, conforme estabelece o inciso VI do art. 10 da Resolução Pres nº 142, de 30 de julho de 2017, bem como para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Com a juntada da peça processual e decorrido o prazo acima estabelecido, com ou sem manifestação sobre as deduções, cadastrem-se os ofícios requisitórios (PRC/RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento, efetuando o abatimento de 30%, devido a título de honorários contratuais em decorrência do contrato, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução n.º 458/2017 CJF, comunicando-se, por mandado/carta, a autora/exequente.

MARÍLIA, 17 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000389-45.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JOSEFA ALVES RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastrem-se os ofícios requisitórios (PRC/RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento, efetuando o abatimento de 30%, devido a título de honorários contratuais em decorrência do contrato, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução n.º 458/2017 CJF, comunicando-se, por mandado/carta, a autora/exequente.

MARÍLIA, 17 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000390-30.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JOAO GENEROSO DE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para juntar a certidão de trânsito em julgado, conforme estabelece o inciso VI do art. 10 da Resolução Pres nº 142, de 30 de julho de 2017, bem como para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Com a juntada da peça processual e decorrido o prazo acima estabelecido, com ou sem manifestação sobre as deduções, cadastrem-se os ofícios requisitórios (PRC/RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento, efetuando o abatimento de 30%, devido a título de honorários contratuais em decorrência do contrato, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução n.º 458/2017 CJF, comunicando-se, por mandado/carta, o autor/exequente.

MARÍLIA, 17 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000384-23.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: VANUZIA MARIA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para juntar a certidão de trânsito em julgado, conforme estabelece o inciso VI do art. 10 da Resolução Pres nº 142, de 30 de julho de 2017, bem como para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Com a juntada da peça processual e decorrido o prazo acima estabelecido, com ou sem manifestação sobre as deduções, cadastrem-se os ofícios requisitórios (PRC/RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento, efetuando o abatimento de 30%, devido a título de honorários contratuais em decorrência do contrato, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução n.º 458/2017 CJF, comunicando-se, por mandado/carta, a autora/exequente.

MARÍLIA, 17 de abril de 2018.

3ª VARA DE MARÍLIA

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001212-53.2017.4.03.6111

AUTOR: MARIA SANTANA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CIRO NEY DOS SANTOS RODRIGUES - SP395381, FLA VIO EDUARDO ANFILO PASCOTO - SP197261

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.

Intime-se.

Marília, 17 de abril de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000220-92.2017.4.03.6111

AUTOR: WILSON RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, justificadamente, as provas que pretendem produzir.

Intimem-se.

Marília, 17 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000689-41.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MARIA APARECIDA MARANGONI SITKO

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CARDOZO - SP128649

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, mediante a qual assevera a parte autora estar acometida de Esporão plantar do calcâneo direito, Desmineralização óssea nos pés, Retificação de arcos plantares, Artrose exuberante dos ossos do tarso, Arquiose de ossos do tarso (artrodese prévia), Polineuropatia diabética, Hipertensão arterial, Diabetes, Reumatismo, Depressão, Bursite no ombro direito, Hérnia no umbigo – perto da virilha, males impeditivos do trabalho. Diante disso, na moldura da legislação previdenciária, entende fazer jus a benefício por incapacidade. Pleiteia, então, a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, condenando-se o requerido a pagar-lhe as prestações correspondentes desde a data do requerimento administrativo indeferido (27.04.2017 – NB n.º 618.394.929-2 – ID 2325057), acrescidas dos adendos legais e consectário da sucumbência. Com a inicial, juntou procuração e documentos.

Decisão preambular deferiu à parte autora os benefícios da justiça gratuita, a prioridade de tramitação do feito, adiou a análise do pedido de tutela de urgência, deixou de instaurar incidente conciliatório por recusa do réu e deliberou antecipar a produção da prova pericial médica, indispensável no caso.

Perícia médica foi realizada; aportou nos autos o laudo pericial respectivo (ID 2918301).

Foi deferida a tutela de urgência postulada (decisão ID 2955525), determinando-se ao INSS a implantação do auxílio-doença requerido. Ordenou-se, ainda, a citação do réu, bem como a intimação das partes sobre o decidido.

Extrato de consulta ao cadastro CNIS relativo à autora Maria Aparecida Marangoni Sitko veio ter ao feito (documento ID 2955535).

Sobreveio notícia de cumprimento da tutela de urgência deferida, estabelecendo-se o auxílio-doença NB n.º 620.636.648-4, conforme documento ID 3224326.

Citado, o INSS deixou transcorrer o prazo para oferecimento de contestação.

Decisão ID 4445696 decretou a revelia do réu, sem embargo da cabal instrução do feito.

A parte autora foi intimada para se manifestar sobre o laudo pericial produzido, mas não o fez.

O MPF tomou ciência do processado.

É a síntese do necessário. **DECIDO:**

Pretende-se benefício por incapacidade.

Afiança a parte autora não reunir condições para o trabalho.

Nesse panorama jurídico é de passar em revista os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, os quais dão regramento à matéria, como segue:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição” (ênfases colocadas).

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos” (grifos apostos).

Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado; (ii) carência de doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei n.º 8.213/91), salvo quando legalmente inexistente; (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração determinarão o benefício a calhar.

Muito bem

No caso em tela, incapacidade para o trabalho há.

Verifica-se da análise pericial (ID 2918301) que a autora Maria Aparecida Marangoni Sitko é portadora de Artrose primária de outras articulações (CID: M19.0), Hipertensão Arterial (CID: I10), Hipercolesterolemia (E78.0), Diabetes Mellitus não insulino dependente (CID: E11.9), Polineuropatia diabética (G63.2), moléstias que a incapacitam para o trabalho desde 24.03.2017.

Afirmou o senhor Perito que: “Todas as patologias apresentadas são de caráter crônico. No momento a autora vem referindo dores nos pés e mais intensamente no pé direito onde apresenta uma cirurgia previa por desgaste e artrose”. Referiu também que: “No momento incapacidade total ao trabalho e restrições para a vida independente. As restrições são para deambular e permanecer por muito tempo em posição supina”.

Destacou ainda o senhor Experto que a autora “Não consegue mais desenvolver suas funções anteriores como faxineira e doméstica”.

Em resposta aos quesitos n.º 4, 5 e 8 do laudo médico pericial, reafirmou o senhor Louvado que a incapacidade da parte autora a **impossibilita de exercer sua profissão habitual, bem como qualquer outra profissão**. E acrescentou que o grau de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa é “**Grave**” (ênfase colocada).

Além disso, sublinhou o senhor Perito que as patologias que assolam a autora não são passíveis de cura, mas de controle por meio de medicamentos para não haver mais agravamento de tais doenças.

Ao que se colheu, em suma, na data do requerimento administrativo indeferido (27.04.2017 – NB n.º 618.394.929-2 – ID 2325057), a autora já se encontrava **total e permanentemente** incapacitada para o trabalho.

Além disso, trata-se de pessoa idosa, com 62 (sessenta e dois) anos de idade, conforme documentos pessoais ID 2324830 - Págs. 1 e 2, a acrescentar dado biossocial que, na hipótese dos autos, precisa ser levado em conta (Súmula 47 da TNU).

Nessa hipótese, então, a autora faz jus a **aposentadoria por invalidez**. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. 1. Diante da ausência de comprovação da incapacidade total e permanente da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e sendo requisito essencial à concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, tal benefício não deve ser concedido. 2. Comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, bem como presentes os demais requisitos previstos nos artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, é devida a concessão do benefício de auxílio-doença. 3. O termo inicial do benefício deve ser fixado no dia imediatamente posterior à cessação indevida do auxílio-doença anteriormente concedido ao segurado, uma vez que o conjunto probatório existente nos autos revela que o mal de que ele era portador não cessou desde então, não tendo sido recuperada a capacidade laborativa, devendo ser descontados eventuais valores pagos administrativamente. 4. Apelação do INSS desprovida. Recurso adesivo da parte autora parcialmente provido”. (TRF da 3.ª Região, Ap 00285601020174039999 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2265672, Décima Turma, Relatora Desembargadora Federal LUCIA URSALA, decisão em 06/02/2018, publ: e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2018..FONTE_REPUBLICACAO.);

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. REQUISITOS PRESENTES. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS.

1. Comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho diante do conjunto probatório, bem como presentes os demais requisitos previstos nos artigos 42, caput e §2º da Lei n.º 8.213/91, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

2. O termo inicial do benefício é a data requerimento administrativo, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

3. Honorários advocatícios a cargo do INSS, fixados nos termos do artigo 85, § 3º, do Novo Código de Processo Civil/2015.

4. Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97 com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

5. Sem custas ou despesas processuais, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

6. Apelação da parte autora provida”.

(TRF da 3.ª Região, Ap 00354202720174039999 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2275784, Décima Turma, Relatora Desembargadora Federal LUCIA URSALA, decisão em 12/12/2017, publ: e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2017..FONTE_REPUBLICACAO.).

Para arrematar, conforme se extrai de tela do CNIS acostada nos autos (ID 2955535), observo que a autora Maria Aparecida Marangoni Sitko, tanto na data de início da incapacidade fixada pelo senhor Perito (24.03.2017), quanto na data de entrada do requerimento administrativo de auxílio-doença indeferido pelo INSS (27.04.2017 – NB n.º 618.394.929-2 – ID 2325057), reunia qualidade de segurada e carência. Presente, pois, sem deixar dúvida, a tríade de requisitos que dão concreção ao direito reclamado.

Ergo, a autora Maria Aparecida Marangoni Sitko é credora de **aposentadoria por invalidez, desde 27.04.2017** – data do requerimento administrativo do auxílio-doença NB n.º 618.394.929-2, **já que a conclusão pericial e demais relatórios médicos confortam aludida retroação.**

Os requisitos para a tutela de urgência perseveraram, daí por que fica mantida a decisão ID 2955525, somente redirecionada para a **aposentadoria por invalidez** que ora se defere, **devendo o INSS promover a readequação devida em até 45 (quarenta e cinco) dias a contar da ciência desta decisão.**

Ante o exposto, e resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido de benefício por incapacidade, para condenar o INSS a implantar em favor da parte autora **aposentadoria por invalidez**, com renda mensal a ser apurada na forma da legislação de regência, pagando-lhe as prestações correspondentes desde **27.04.2017**, mais adendos e consectário abaixo especificados.

À parte autora serão pagas, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável e/ou renda do trabalho como segurada empregada, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei n.º 6.899/81 e enunciado n.º 8 das súmulas do Egrégio TRF3, segundo o INPC (STJ – tema 905 – REspS 1.495.146/MG, 1.492.221/PR e 1.495.144/RS).

Juros, globalizados e decrescentes, devidos desde a citação(11), serão calculados segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97(12), com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009.

Condeno o réu, ainda, a pagar honorários advocatícios ao patrono da autora, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações que compõem o benefício deferido até a data desta sentença, nos moldes do artigo 85, § 2º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ.

A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos (artigo 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96).

Eis como diagramado fica o benefício:

Nome da beneficiária:	Maria Aparecida Marangoni Sitko (CPF: 295.885.058-79)
Espécie do benefício:	Aposentadoria por invalidez
Data de início do benefício (DIB):	27.04.2017
Renda mensal inicial:	Calculada na forma da lei
Data do início do pagamento:	Até 45 dias da intimação desta sentença.

A parte autora, concitada, deve se submeter ao disposto no artigo 101 da Lei n.º 8.213/91.

Sem ignorar a Súmula 490 do STJ, pese embora o ditado que exprime, não se submete o presente decisum a reexame necessário, ao ter-se como certo que o valor da condenação não superará um mil salários mínimos (artigo 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil).

Informe-se a **Agência (APSADJ)** acerca desta sentença, **a fim de que não faça cessar, sem autorização deste juízo, a tutela de urgência deferida, confirmada e redirecionada, nos presentes autos.**

Solicite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados, conforme decisão ID 2357775.

Comunique-se o MPF.

Publicada neste ato. Intimem-se.

III Conforme prevê o enunciado nº 204 das Súmulas do E. STJ: "OS JUROS DE MORA NAS AÇÕES RELATIVAS A BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS INCIDEM A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA."

II Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação de mora, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

MARÍLIA, 17 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000435-68.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: NEUSA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA - SP122801, EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS - SP297174

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, mediante a qual assevera a parte autora estar acometida de Gonartrose primária bilateral (CID: M 17.0). Aludido mal já levou à concessão de auxílio-doença em seu prol (NB n.º 607.947.167-5), entre 22.10.2013 e 07.07.2017 (ID 2092567 e ID 4372061 - Pág. 7), depois cessado.

Assegura, no entanto, não reunir condições para o trabalho e deduz desse espectro fático o direito que entende aplicável. Persegue o pagamento das prestações correspondentes ao benefício que se afigurar cabível desde 07.07.2017, data da cessação do auxílio-doença referido, acrescidas dos adendos legais e consectário da sucumbência. Com a inicial, juntou procuração e documentos.

Decisão preambular não verificou coisa julgada em relação ao processo n.º 0005028-70.2013.403.6111, alimentados este e aquele feito por causas de pedir diversas. Deferiu à parte autora os benefícios da justiça gratuita, adiou a análise do pedido de tutela de urgência, deixou de instaurar incidente conciliatório por recusa do réu e deliberou antecipar a produção da prova pericial médica, indispensável no caso.

Perícia médica foi realizada; aportou nos autos o laudo pericial respectivo (ID 3962485).

O INSS ofereceu contestação. Negou às completas o direito aos benefícios pretendidos, ausentes seus requisitos autorizadores; quando menos, debaixo do princípio da eventualidade, teceu considerações sobre honorários advocatícios, correção monetária e juros de mora. Alegou prescrição quinquenal e juntou documentos à peça de resistência.

A parte autora manifestou-se sobre a contestação apresentada e insistiu na procedência do pedido, reiterando os termos da petição inicial.

Na sequência, a autora formulou quesitos e requereu a complementação do laudo médico pericial produzido.

O MPF tomou ciência do processado.

É a síntese do necessário.

DECIDO:

O feito está maduro para julgamento.

Complementação de laudo ou nova perícia só se deferem quando a matéria a investigar não estiver suficientemente esclarecida (art. 480 do CPC), o que não é o caso.

Nada se perde por ressaltar que o laudo pericial constante dos autos, elaborado por auxiliar do juízo equidistante do interesse das partes, que não precisa ser especialista na área da patologia alegada (TRF4, Recurso Cível 50024159720164047100/RS), apresentou-se claro e dissertativo, capaz portanto de forjar convicção judicial.

Prescrição quinquenal não há, nos termos do artigo 103, § único, da Lei n.º 8.213/91, se a ação foi movida em 01.08.2017 postulando efeitos patrimoniais a partir de 07.07.2017.

No mais, pretende-se benefício por incapacidade.

Afiança a parte autora não reunir condições para o trabalho.

Nesse panorama jurídico é de passar em revista os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, os quais dão regramento à matéria, como segue:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição” (ênfases colocadas).

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos” (grifos apostos).

Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado; (ii) carência de doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei n.º 8.213/91), salvo quando inexistente; (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração determinarão o benefício a calhar.

Do fim para o começo, como observado, incapacidade para o trabalho afigura-se condição inarredável.

Bem por isso, foi de rigor mandar produzir perícia médica.

Segundo o laudo médico-pericial produzido, a autora Neusa Maria de Souza Oliveira é portadora de doença degenerativa em joelhos, compatível com sua idade. A autora possui 60 (sessenta) anos de idade.

Aludida enfermidade, todavia, **não a incapacita** para o trabalho.

Destaca o senhor Perito em sua conclusão (ID 3962485 - Pág. 1), que: *“A autora no momento não está incapacitada para a vida independente e não apresentou incapacidade para as suas atividades habituais” (ênfases colocadas).*

Dessa maneira, no caso, benefício por incapacidade não se oportuniza.

Repare-se:

“PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA A ATIVIDADE HABITUAL. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Não comprovada a incapacidade para a atividade habitual, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. 2. Apelação do INSS provida”. (TRF da 3.ª Região, Ap 00362144820174039999 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2276658, Décima Turma, Relatora Desembargadora Federal LUCIA URSALIA, decisão em 06/02/2018, publ: e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2018..FONTE_REPUBLICACAO:);

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. NOVA PERÍCIA DESNECESSÁRIA. PRELIMINAR AFASTADA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDA. - São exigidos à concessão dos benefícios: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais - quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social. - No caso, a perícia judicial concluiu pela ausência de incapacidade laboral da autora para o exercício da atividade habitual. - A realização de nova perícia médica é desnecessária no presente caso, mesmo porque não apontada qualquer falha no laudo. A mera irrisignação da parte autora com a conclusão do perito, sem apontar nenhuma divergência técnica justificável, não constitui motivo aceitável para determinar a realização de nova perícia, apresentação de quesitos complementares ou a realização de diligências. Ademais, esta egrégia Corte entende ser desnecessária a nomeação de um perito especialista para cada sintoma alegado pela parte autora, não restando configurado, portanto, qualquer vício na prova técnica. - Não patenteada a contingência necessária à concessão do benefício pleiteado, pois ausente a incapacidade total para o trabalho, temporária ou definitiva. Requisitos não preenchidos. - Fica mantida a condenação da parte autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais), valor já majorado em razão da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, §§ 1º e 11, do Novo CPC. Porém, fica suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, § 3º, do referido código, por ser beneficiária da justiça gratuita. - Apelação da parte autora conhecida e não provida”. (TRF da 3.ª Região, Ap 00363955620174039999 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2277461, Nona Turma, Relator Juiz Convocado RODRIGO ZACHARIAS, decisão em 24/01/2018, publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2018..FONTE_REPUBLICACAO:);

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. AFASTADA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. ART. 42, CAPUT E § 2º, ART. 59, ART. 62 DA LEI N.º 8.213/91. NÃO COMPROVADA A INCAPACIDADE LABORAL. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. A alegação de nulidade da sentença ao argumento de ausência de fundamentação e precariedade da perícia realizada deve ser afastada, uma vez que o laudo pericial juntado aos autos se apresenta completo e suficiente para a constatação da capacidade laborativa da parte autora, constituindo prova técnica e precisa. 2. Não comprovada à incapacidade para o trabalho, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão. 3. Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora não provida”. (TRF 3.ª da Região, Ap 00337773420174039999 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2273623, Décima Turma, Relatora Desembargadora Federal LUCIA URSALIA, decisão em 06/02/2018, publ: e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2018..FONTE_REPUBLICACAO:).

Ausente incapacidade, como foi visto, anódino perquirir sobre qualidade de segurado e carência, de vez que, para os benefícios perseguidos, os requisitos que os ensejam devem apresentar-se **cumulativamente**.

Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condono a parte autora a reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais arbitrados e cujo pagamento será determinado, bem assim a pagar honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), na forma do artigo 85, § 8.º, do Código de Processo Civil.

Ressalvo que a cobrança de aludidas verbas ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderão ser elas executadas se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, § 3.º, do CPC).

Sem custas (artigo 4º, II, da Lei n.º 9.289/96).

Solicite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados conforme decisão ID 2403427.

Certificado o trânsito em julgado, se não houver nova provocação do INSS, arquivem-se os presentes autos.

Comunique-se o MPF.

Publicada neste ato. Intimem-se.

Marília, 17 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000097-09.2017.4.03.6107 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANTONIO MARCAL FILHO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Concedo ao autor o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que cumpra o determinado no despacho de ID 4510021.

Intime-se.

Marília, 17 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000331-42.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARIA AFONSO DA SILVA LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA - SP248175, JOSUE COVO - SP61433
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Concedo à parte autora/exequente o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que cumpra o determinado no despacho de ID 5059589.

Intime-se.

Marília, 17 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001663-78.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARLENE FERREIRA DO NASCIMENTO GUEDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE PANCOTTI - SP60957
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Prossiga-se na forma determinada no despacho de ID 4227120, intimando-se a parte exequente para manifestação acerca dos cálculos apresentados, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

Marília, 17 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000234-76.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: EMANUELLY LUNI AZEVEDO
REPRESENTANTE: ISIS CARLA APARECIDA LUNI
Advogado do(a) AUTOR: ABRAAO SAMUEL DOS REIS - SP190554,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual busca a autora a concessão de auxílio-reclusão, em virtude da prisão de Marcos Roberto Cordeiro de Azevedo (pai), ocorrida em 05.04.2017. Aludido benefício foi indeferido na orla administrativa, ao argumento de que o último salário-de-contribuição recebido pelo segurado instituidor foi superior ao previsto na legislação. Sustenta, a despeito disso, direito ao excogitado benefício, requerendo a condenação do INSS à implantação dele, a partir da data da prisão, pagando-lhe o instituto previdenciário as prestações correspondentes, adendos e consectário sucumbencial. À inicial juntou procuração e documentos.

Deferiu-se a gratuidade processual à autora e determinou-se sua intimação para emendar a inicial, corrigindo o polo ativo.

A autora emendou a inicial, na forma determinada.

Instada, a autora juntou cópia da decisão administrativa de indeferimento do benefício postulado.

Deferiu-se a tutela de urgência postulada e determinou-se a citação do réu.

O INSS, citado, apresentou contestação. Sustentou a improcedência do pedido, diante da ausência dos requisitos necessários à concessão do benefício lamentado. À peça de defesa juntou documentos.

O MPF apresentou parecer, pugnando pela procedência do pedido.

A parte autora, sem requerer mais prova, manifestou-se sobre a contestação apresentada.

É a síntese do necessário.

DECIDO:

O feito está maduro para julgamento, daí por que aplico à espécie o artigo 355, I, do CPC.

O pedido é procedente.

Estabelece a Constituição Federal (art. 201, IV) direito a auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda.

Veja-se o que predica:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

IV – salário família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda.”(gs. ns.)

(...) § 2.º Nenhum benefício que substitua o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.”

De outro lado, dispõe o artigo 80 da Lei nº 8.213/91:

“Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.”

Dita, outrossim, o artigo 116, *caput*, do Decreto 3.048/99:

“Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado, recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$360,00 (trezentos e sessenta reais)”.

Marcos Roberto Cordeiro de Azevedo, instituidor do benefício lamentado, foi preso e recolhido ao cárcere em 05.04. 2017 (ID 1860794)

A prisão – note-se – é o evento propulsor do auxílio-reclusão, benefício que independe de carência (art. 26, I, da Lei nº 8.213/91).

Privado o segurado de remuneração ou de benefício substitutivo de renda, o sistema previdenciário intervém para prover seus dependentes.

É no momento da prisão, então, que se precisa verificar a presença dos requisitos autorizadores do auxílio-reclusão, em obediência ao princípio do *tempus regit actum*.

Nessa moldura, em 05.04.2017 o segurado estava fora do mercado formal de trabalho, mas ainda assim conservava qualidade de segurado, prevista no artigo 15, II, da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que o último vínculo empregatício entretido por ele encerrou-se em 22.07.2016 (ID 3535654).

No que pertine à renda do segurado, verifica-se que a remuneração percebida no último mês de trabalho (julho de 2016) foi de R\$ 916,67 (correspondente a 22 dias de trabalho); mas a última remuneração integralmente recebida foi a relativa ao mês de junho de 2016, no valor de R\$ 1.250,00, conforme se vê no documento de ID 3535654.

Dessa maneira, se o critério eleito é o do último salário-de-contribuição – o que faz sentido, porquanto representa o termo *a quo* do período de graça –, como preconiza o *caput* do artigo 116 do Regulamento, há de se considerar que a renda irreduzível com que contou o segurado equivalia, no término do contrato de trabalho, a R\$ 1.250,00.

Referido valor é inferior ao previsto pela Portaria Interministerial MPS/MF n.º 8, de 13/01/2017, vigente na data da prisão e editada para determinar o segurado de baixa renda (salário-de-contribuição igual ou inferior a R\$ 1.292,43).

Dessa maneira, ainda que superado o fato de o segurado encontrar-se desempregado no momento da prisão, o último salário-de-contribuição por ele recebido credenciava-o a instituir auxílio-reclusão.

Compensa deixar registrado que em se tratando de auxílio-reclusão a renda a ser analisada é a do preso e não a de seus dependentes (STF – RE 587.365, Rel. o Min. Ricardo Lawandowski).

Desta sorte, para prevenir indigência capaz de abater-se sobre dependentes do segurado preso, no interesse destes defere-se o benefício lamentado.

O termo inicial da prestação fica fixado na data da prisão (05.04.2017), conforme requerido.

Diante do exposto, confirmando a antecipação de tutela deferida, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder à autora auxílio-reclusão, desde 05.04.2017, a ser pago enquanto o segurado permanecer recolhido à prisão. Adendos e verbas da sucumbência como adiante estabelecidos.

À autora serão pagas, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei n.º 6.899/81 e enunciado n.º 8 das súmulas do Egrégio TRF3, segundo o INPC (STJ – tema 905 – REspS 1.495.146/MG, 1.492.221/PR e 1.495.144/RS)

Juros, globalizados e decrescentes, devidos desde a citação(11), serão calculados segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97(12), com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009.

Condeno o réu mais ainda a pagar honorários advocatícios ao patrono da parte autora ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma do artigo 85, § 2º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ.

A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96.

O benefício previdenciário deferido fica assim diagramado:

Nome da beneficiária: Emanuely Luni Azevedo

Espécie do benefício: Auxílio-reclusão

Data de início do benefício (DIB): 05.04.2017

Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei

Data do início do pagamento: _____

Sem ignorar a Súmula 490 do STJ, apesar do ditado que exprime, não se submete o presente *decisum* a reexame necessário, ao verificar-se que o valor da condenação não superará um mil salários mínimos (art. 496, § 3º, I, do CPC).

Publicada neste ato. Intimem-se as partes, dando-se vista dos autos ao MPF.

[1] Conforme prevê o enunciado nº 204 das Súmulas do E. STJ: “OS JUROS DE MORA NAS AÇÕES RELATIVAS A BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS INCIDEM A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA.”

[2] Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação de mora, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

MARÍLIA, 17 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000115-18.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOSEFA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CAMILLA ALVES FIORINI - SP264872
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, mediante a qual assevera a autora estar acometida de mal que a impede de trabalhar. Diante disso, na moldura da legislação previdenciária, entende fazer jus a benefício por incapacidade. Pleiteia, então, a concessão do benefício de auxílio-doença, fadado a converter-se em aposentadoria por invalidez, condenando-se o requerido a pagar-lhe as prestações correspondentes desde a data do requerimento administrativo indeferido, acrescidas dos adendos legais e consectário da sucumbência. Com a inicial, juntou procuração e documentos.

Deferiu-se a gratuidade judiciária à autora e determinou-se sua intimação para, emendando a inicial, demonstrar a alteração da situação de fato ou de direito apreciada em processo anterior.

A autora emendou a inicial, juntando documentos.

Determinou-se a realização de perícia, assim como fosse a autora intimada a trazer aos autos cópias de peças extraídas de processo que ajuizou anteriormente.

A autora juntou a documentação solicitada.

Sobreveio o laudo pericial encomendado.

O INSS ofereceu contestação. Arguiu prescrição e negou às completas o direito aos benefícios pretendidos, ausentes seus requisitos autorizadores. Formulou quesitos e juntou documentos à peça de resistência.

A autora manifestou-se sobre a prova pericial e sobre a contestação.

É a síntese do necessário.

DECIDO:

De saída, prescrição não há.

Deveras, ao contrário do afirmado em contestação, a autora não se volta contra o indeferimento administrativo datado de outubro de 2007.

Está a sustentar incapacidade para o trabalho iniciada em 2016 e pede a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez desde o requerimento administrativo formulado em 07.12.2016 (ID 2714807).

A prejudicial de mérito, portanto, não colhe.

No mais, pretende-se benefício por incapacidade.

Afiança a parte autora não reunir condições para o trabalho.

O panorama jurídico inscreve-se nos artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, os quais dão regramento à matéria, como segue:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição” (ênfases colocadas).

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos” (grifos apostos).

Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado; (ii) carência de doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei n.º 8.213/91), salvo quando inexigida; (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração determinarão o benefício a calhar.

No caso, sustenta a autora ser portadora de neoplasia maligna, mal que desde 13.07.2016 a incapacita para o trabalho.

A moléstia afirmada foi, de fato, constatada pela perícia que nos autos se feriu, restando fixada em julho de 2016 a data de início da incapacidade dela decorrente.

Todavia, em julho de 2016 a autora não ostentava qualidade de segurada da Previdência Social, situação que se adquire pela filiação previdenciária a implicar o regular recolhimento de contribuições .

O último contrato de trabalho que entreteve encerrou-se em 31.05.2010 (ID 4407062); depois disso não verteu contribuições previdenciárias.

Isso para dizer que, atentando-se aos prazos fixados pelo artigo 15 da Lei n.º 8.213/91, no momento da incapacitação, a autora não empalmava qualidade de segurada.

Como os requisitos por primeiro citados devem apresentar-se cumulativamente, a ausência de um só deles põe a perder a pretensão exteriorizada.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Condene a parte autora a reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais arbitrados e cujo pagamento será determinado, bem assim a pagar honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), na forma do artigo 85, § 8.º, do Código de Processo Civil.

Ressalvo que a cobrança de aludidas verbas ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderão ser elas executadas se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, § 3.º, do CPC).

Sem custas (artigo 4º, II, da Lei n.º 9.289/96).

Solicite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados conforme decisão de ID 2840536.

Certificado o trânsito em julgado, se não houver nova provocação do INSS, arquivem-se os presentes autos.

Publicada neste ato. Intimem-se.

MARÍLIA, 17 de abril de 2018.

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL
BEL SANDRA APARECIDA THIEFUL CRUZ DA FONSECA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4319

PROCEDIMENTO COMUM

0003403-64.2014.403.6111 - CARLOS DA SILVA RAMOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARLOS DA SILVA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência à parte autora acerca do depósito disponibilizado pelo E. TRF concernente ao ofício precatório expedido nos autos.

Após, tomem os autos ao Arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006661-63.2006.403.6111 (2006.61.11.006661-6) - ANTONIO APARECIDO CAETANO(SP131014 - ANDERSON CEGA E RO002680 - SELMA APARECIDA FERREIRA GIROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS) X ANTONIO APARECIDO CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência à parte autora acerca do depósito disponibilizado pelo E. TRF concernente ao ofício precatório expedido nos autos.

Após, tomem os autos conclusos para extinção.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000618-42.2008.403.6111 (2008.61.11.000618-5) - GILMAR PEREIRA PRATES(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X GILMAR PEREIRA PRATES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência à parte autora acerca do depósito disponibilizado pelo E. TRF concernente ao ofício precatório expedido nos autos.

Após, tomem os autos conclusos para extinção.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001467-14.2008.403.6111 (2008.61.11.001467-4) - JOSE APARECIDO DA SILVA CAMILO(SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP230009 - PEDRO FURIAN ZORZETTO) X JOSE APARECIDO DA SILVA CAMILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Expeça-se alvará de levantamento concernente ao valor depositado à disposição do juízo (fl.301), atentando-se para o requerido à fl. 302. Com a expedição, comunique-se a parte interessada para retirada do alvará, cientificando-a do prazo de 60 (sessenta) dias para a respectiva liquidação, sob pena de cancelamento do documento.

Após, com a vinda aos autos da via liquidada do referido documento, tomem os autos conclusos para extinção.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000156-17.2010.403.6111 (2010.61.11.000156-0) - MILTON GUEDES(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência à parte autora acerca do depósito disponibilizado pelo E. TRF concernente ao ofício precatório expedido nos autos.

Após, tomem os autos conclusos para extinção.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005024-38.2010.403.6111 - JOSE ANTONIO DO AMARAL(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência à parte autora acerca do depósito disponibilizado pelo E. TRF concernente ao ofício precatório expedido nos autos.

Após, tomem os autos conclusos para extinção.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005161-20.2010.403.6111 - ISABEL CRISTINA DE MORAES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL CRISTINA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência à parte autora acerca do depósito disponibilizado pelo E. TRF concernente ao ofício precatório expedido nos autos.

Após, tomem os autos conclusos para extinção.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005401-09.2010.403.6111 - OSMAR DIAS CASTILHO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OSMAR DIAS CASTILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência à parte autora acerca do depósito disponibilizado pelo E. TRF concernente ao ofício precatório expedido nos autos.

Após, tomem os autos conclusos para extinção.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002878-53.2012.403.6111 - JOSE DANTAS DO ROZARIO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DANTAS DO ROZARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência à parte autora acerca do depósito disponibilizado pelo E. TRF concernente ao ofício precatório expedido nos autos.

Após, tomem os autos conclusos para extinção.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003583-51.2012.403.6111 - CELINO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA E SP039163 - WAGNER GIOVANETTI TEIXEIRA E SP332768 - WESLEY DE OLIVEIRA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência à parte autora acerca do depósito disponibilizado pelo E. TRF concernente ao ofício precatório expedido nos autos.

Após, tomem os autos conclusos para extinção.

Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003742-38.2005.403.6111 (2005.61.11.003742-9) - LOURDES BORGES CAROCCI(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X LOURDES BORGES CAROCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência à parte autora acerca do depósito disponibilizado pelo E. TRF concernente ao ofício precatório expedido nos autos.

Após, tomem os autos conclusos para extinção.

Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005064-20.2010.403.6111 - JOSE ARNALDO GUIMARAES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ARNALDO GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência à parte autora acerca do depósito disponibilizado pelo E. TRF concernente ao ofício precatório expedido nos autos.

Após, tomem os autos conclusos para extinção.
Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003987-68.2013.403.6111 - AMAURI APARECIDO SOUTO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AMAURI APARECIDO SOUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência à parte autora acerca do depósito disponibilizado pelo E. TRF concernente ao ofício precatório expedido nos autos.

Após, tomem os autos conclusos para extinção.

Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005510-81.2014.403.6111 - SERGIO CANALES(SP320449 - LUCAS DANIEL DE SOUZA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO CANALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência à parte autora acerca do depósito disponibilizado pelo E. TRF concernente ao ofício precatório expedido nos autos.

Após, tomem os autos conclusos para extinção.

Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001545-61.2015.403.6111 - SOLANGE APARECIDA PIRES PEREIRA(SP313336 - LUIS ANTONIO ROSA LIMA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SOLANGE APARECIDA PIRES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Dê-se ciência ao patrono da parte autora do depósito disponibilizado pelo E. TRF, a fim de que proceda ao respectivo levantamento diretamente junto à Caixa Econômica Federal.

Aguarde-se a vinda do comprovante de levantamento pelo prazo de 05 (cinco) dias e após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do Ofício Precatório expedido.

Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 4321

PROCEDIMENTO COMUM

0000428-64.2017.403.6111 - LUCIENE COELHO DA SILVA(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à conclusão para anular o despacho proferido à fl. 93, posto que equivocado.

Em face do óbito da testemunha do juízo, comunicado às fs. 91/92, cancelo a audiência designada para o próximo dia 20 de abril.

Intimem-se as partes acerca do cancelamento ora determinado e, após, tomem conclusos.

Publique-se com urgência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002789-59.2014.403.6111 - ROBERTO NOBUYUKI TANAKA - ME(SP293815 - GABRIEL ESPOSITO ALAMINO SABIO E SP308416 - PAULO FERNANDES TEIXEIRA CRUZ ALVES E SP291544 - FABIO YOSHIKI KOGA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ROBERTO NOBUYUKI TANAKA - ME X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002316-52.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: TRW AUTOMOTIVE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO MATHEUS BEJA FONTOURA DA SILVA - SP302704

IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por TRW AUTOMOTIVE LTDA em face do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA/SP, objetivando a concessão de liminar, que ora se examina, a fim de ordem que determine à Impetrada que analise, processe e averbe imediatamente as causas suspensivas de exigibilidade dos seus débitos tributários, bem como emita a Certidão de Regularidade Fiscal da Impetrante.

Sustenta a Impetrante que requereu a renovação de Certidão de Regularidade Fiscal à Impetrada em 03/04/2018, vez que relacionados como pendências à nova emissão constaram as presenças dos seguintes processos administrativos: nº 10865.000.627/2005-67, nº 10865.000.972/2004-10, nº 10865.001.253/2007-69, nº 10865.720.081/2008-15, nº 10865.720.115/2007-82, nº 10865.900.991/2006-18, nº 10865.000.098/2006-82, nº 10865.000.097/2006-38, nº 10865.723.684/2017-51 e nº 10865.900449/2009-08, sendo que neste último haveria inscrição em D.A.U, com a expedição da CDA nº 80.2.18.001771-06.

Contudo, os débitos relativos aos P.As nº 10865.000.627/2005-67, nº 10865.000.972/2004-10, nº 10865.001.253/2007-69, nº 10865.720.081/2008-15, nº 10865.720.115/2007-82, nº 10865.900.991/2006-18, nº 10865.000.098/2006-82, nº 10865.000.097/2006-38, nº 10865.723.684/2017-51 foram extintos através de adesão ao Programa Especial de Regularidade Tributária – PERT, enquanto que o débito administrativo relativo à CDA nº 80.2.18.001771-06 (Processo Administrativo nº 10865.900449/2009-08) estaria com sua exigibilidade suspensa por decisão judicial exarada nos autos do processo nº. 5000941-45.2017.4.03.6143.

Alega que apesar das causas extintivas e suspensivas dos créditos supramencionados, a autoridade Impetrada indeferiu o pedido de renovação da Certidão de Regularidade Fiscal da Impetrante sob os seguintes argumentos:

“Ante o exposto, indefiro o pedido, eis que a situação do Requerente não se inclui dentre aquelas do art. 206 do Código Tributário Nacional.

Observo que caso o Requerente busque tratamento específico em suas inscrições, deve interpor o pedido pertinente ao caso, submetendo-se aos ditames normativos para o mesmo (prazo, tramitação, etc.). Assim, caso queira averbar “decisão judicial” ou “depósito integral” ou mesmo “garantia por penhora” como causa suspensiva de suas inscrições, e assim conseguir emitir via internet a CRF automaticamente pela internet, deve manejar o pedido específico de “averbação de causa suspensiva”. Neste sentido, averbada a causa suspensiva em cada uma das inscrições que são óbice à emissão automática da Certidão de Regularidade Fiscal, poderá o Contribuinte angariar seu atestado de regularidade fiscal pela internet e sem a necessidade de pedido expresso ao Fisco Federal.”

Alega que o perigo da demora reside no fato de sua atual Certidão de Regularidade Fiscal vencer no dia 14/04/2018, sendo que sem a sua expedição ficará a Impetrante *“impossibilitada de participar de licitações, receber os valores relativos aos contratos firmados entre ela e o Poder Público, obter empréstimos em bancos públicos, dentre outras(sic) atribuições inerentes à sua atividade empresarial”*.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

No caso em apreço, a Impetrante alega à ID 5541170 – Pág. 5 que *“aderiu ao programa pela opção de realizar o pagamento da entrada de 5% do valor do débito e o remanescente dividido em 145 parcelas, porém, antecipou em 24/11/2018 o pagamento de todas as parcelas vincendas, estando o débito em questão extinto na forma dos incisos I e IV do artigo 156 do Código Tributário Nacional, como se pode verificar dos documentos anexos (DOC. 08)”*. Razão pela qual os débitos relativos aos P.As nº 10865.000.627/2005-67, nº 10865.000.972/2004-10, nº 10865.001.253/2007-69, nº 10865.720.081/2008-15, nº 10865.720.115/2007-82, nº 10865.900.991/2006-18, nº 10865.000.098/2006-82, nº 10865.000.097/2006-38 e nº 10865.723.684/2017-51 estariam extintos.

Todavia, da documentação acostada aos autos à ID 5541760 – Pág 1-13 não é possível aferir qual débito foi de fato incluído no parcelamento; - exceção feita ao termo de desistência do parcelamento ordinário do crédito oriundo do P.A. nº 10865.720.081/2008-15(ID 5541760 – Pág 2); - que por dedução lógica teria sido incluído em outro parcelamento mais vantajoso à contribuinte.

Observo também que em 09/04/2018 (ID 5542603 – Pág.1) a Impetrante solicitou junto à Impetrada a averbação de causa suspensiva da exigibilidade e de garantia dos créditos mencionados neste feito, contudo, em relação aos débitos oriundos dos P.As nº 10865.000.627/2005-67, nº 10865.000.972/2004-10, nº 10865.001.253/2007-69, nº 10865.720.081/2008-15, nº 10865.720.115/2007-82, nº 10865.723.684/2017-51, nº 10865.900.991/2006-18, nº 10865.000.098/2006-82, nº 10865.000.097/2006-38, declarou que estariam eles parcelados (código de motivo 4) e não extintos por pagamento ou mesmo compensados em parte e quitados por pagamento, conforme alegado na exordial e em seu requerimento administrativo datado de 06/02/2018 (ID 5542555 – Pág. 16).

Ao que se extrai a *prima facie* do caso; em resposta ao pedido formulado pela Impetrante em 03/04/2018, a Impetrada proferiu despacho orientando-a que para a emissão da certidão deveria realizar seu pedido de averbação das causas suspensivas e de garantia dos créditos; condição esta que foi cumprida pela Impetrante em 09/04/2018. Contudo, ante o prazo final de validade da Certidão de Regularidade em posse da Impetrante (14/04/2018), entende a contribuinte que está havendo abuso da autoridade administrativa, por não concluir seu pedido administrativo, o qual friso, foi regularizado há quatro dias.

Ademais, não apresentou a Impetrante qualquer documento que justifique a liminar sem se ouvir a parte contrária, posto que a alegação geral de estar “*impossibilitada de participar de licitações, receber os valores relativos aos contratos firmados entre ela e o Poder Público, obter empréstimos em bancos públicos*” não satisfaz o requisito legal, pois necessária a prova de prejuízo real dado pela demora, ou seja: o edital de licitação onde inscreveu sua proposta; o contrato firmado com ente público com pagamento suspenso; ou o contrato de empréstimo suspenso ou negado pela instituição bancária em razão da falta de certidão.

Posto isto, INDEFIRO por ora o pedido liminar postulado.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.

Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

P.R.I.

Piracicaba, 13 de abril de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000383-44.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: GIL MARCOS FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER RENATO RAMOS - SP262778

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA/SP

DE C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GIL MARCOS FERREIRA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA e do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL, objetivando a concessão da liminar para que seja mantido no parcelamento de que trata o artigo 3º, inciso II, alínea b e parágrafo único cc. parágrafo 1º do artigo 1º da Lei 13.496/2017. Ao final, pretende a compensação do valor pago erroneamente perante a Receita Federal do Brasil em favor da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Assevera que requereu parcelamento junto a Receita Federal para regularização do Imposto de Renda Pessoa Física, sendo efetuado pelo impetrante o pagamento de 03 DARF's com o primeiro pagamento para o dia 21/08/2017 no valor de R\$ 1.593,72; o segundo pagamento para o dia 29/09/2017 no valor de R\$ 1.593,72 e o terceiro para o dia 31/10/2017 no valor de R\$ 1.593,72, sendo certo que o valor pago erroneamente a Receita Federal foi de R\$ 4.781,16.

Afirmou que o parcelamento deveria ter sido pelo impetrante junto a Procuradoria da Fazenda Nacional, vez que a dívida perante a Receita Federal já havia sido convertida em execução, razão pela qual depois de percebido o equívoco tentou comunicar a Receita Federal a respeito do valor pago erroneamente, tendo realizado pedido de retificação do DARF, esclarecendo que o código de recolhimento deveria ser sob n. 1734 e não 5190.

Alega que na esfera administrativa não foi aceito o pedido de retificação, não restando alternativa senão ingressar com a presente ação judicial.

Por fim, ressalta que seu parcelamento foi rejeitado por falta de pagamento do pedágio.

Notificada, a Receita Federal do Brasil apresentou informações às fls. 61/66. Alegou, preliminarmente, a ilegitimidade passiva para figurar no feito. No mérito, aduz que os valores indevidamente recolhidos poderiam ser objeto de restituição, nos termos da Instrução Normativa RFB n. 1717/2017.

A Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou informações às fls. 73/75. Menciona que não houve qualquer pedido administrativo quanto à revisão do benefício fiscal. Salienta que o único pedido administrativo apresentado data de 2013.

É o relato do necessário. Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

No presente caso, nesta análise perfunctória, não vislumbro a comprovação do direito líquido e certo, vez que não se comprovou de plano a existência de ato coator.

Com efeito, o mandado de segurança observa em seu procedimento um rito que prima pela celeridade, não admitindo instrução probatória.

Nesse contexto, o direito deve estar comprovado pela inicial e pelos documentos que a instruem.

Depreende-se das informações prestadas pela Receita Federal que o procedimento de restituição poderia ter sido feito nos termos da Instrução Normativa RFB n. 1717/2017.

No mesmo sentido as informações prestadas pela Fazenda Nacional, evidenciando que não houve requerimento na esfera administrativa.

Oportuno sobre o tema o seguinte acórdão:

“PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO ATO COATOR. DENEGAÇÃO.

- 1. 1. Conforme asseverado na sentença apelada, não há nos autos prova do ato de negativa de seguimento so recurso voluntário do apelante por ele alegado como praticado pela instância recursal inferior ao Conselho de Contribuintes, não havendo, também, ao contrário do alegado pelo Apelante, reconhecimento da ocorrência desse fato nas informações da autoridade impetrada.*
- 2. 2. Não havendo prova pré-constituída do ato coator, resta não preenchido o requisito da liquidez e certeza do direito (incontroversibilidade fática) necessária ao manejo de mandado de segurança, estando correta a denegação da segurança pleiteada.*
- 3. 3. Não provimento da apelação.”*

(TRF 5 Apelação em Mandado de Segurança MAS 91417 CE 0016334-78.2003.4.05.8100)

Por todo o exposto, **INDEFIRO** a liminar postulada.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

PIRACICABA, 5 de abril de 2018.

DR. DANIELA PAULOVICH DE LIMA
Juíza Federal
LUIZ RENATO RAGNI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4903

MONITORIA
0000737-28.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X EDUARDO ANTEDOMENICO X ELIETE

QUINTINO DE CAMARGO ANTEDOMENICO

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EDUARDO ANTEDOMENICO e ELIETE QUINTINO E CAMARGO, cujo título foi convertido em executivo judicial, nos termos da decisão de fl.51-51v. Antes de promover a execução nos termos do art.509, 2º, do CPC, adveio petição de fl.64, na qual a Caixa Econômica Federal requer a extinção do processo, alegando para tanto que houve composição extrajudicial entre as partes. É a síntese do necessário. Decido. A livre composição resulta de uma flexibilização dos interesses contrapostos no processo. Com efeito, nos termos do artigo 3º, 3º, do Código de Processo Civil: A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial. Já o artigo 139, inciso V, por sua vez, prevê que: O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe (...) V - promover, a qualquer tempo, a autoconposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais. Logo, resta clara a pretensão do legislador em ver a pacificação social ocorrendo preferencialmente por meio da conciliação em detrimento da judicialização das demandas. Assim, tendo em vista que espontaneamente as partes abdicaram de suas posições de confronto com vista a um acordo, conforme se extrai do teor de fls. 47 e 64; não vejo razão para não homologar o acordo noticiado. Pelo exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO REALIZADA E EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil. Custas divididas em igualdade, conforme art. 90, 2º, do CPC. Honorários advocatícios fixados conforme acordado entre as partes na via administrativa. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0045357-51.1999.403.6100 (1999.61.00.045357-0) - JORNAL CIDADE DE RIO CLARO LTDA (SP096953 - FABIO MONACO PERIN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Visto em SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença promovida pela exequente acima nominada em face de Jornal da Cidade de Rio Claro Ltda., objetivando o recebimento de créditos relativos aos honorários de sucumbência. Intimada a cumprir o julgado (fls. 150-152), a empresa executada apresentou demonstrativo de recolhimento dos valores indicados pela exequente, conforme fls. 153-155. Fls. 157-158: Instada a se manifestar, a exequente informou a sua satisfação creditória e requereu a extinção do feito. É a síntese do necessário. Decido. No caso dos autos houve o cumprimento integral do comando judicial. Diante do exposto DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0008788-82.2003.403.6109 (2003.61.09.008788-6) - JOSE PEREIRA DE LIMA (SP107843 - FABIO SANS MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA)

Visto em SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença promovida pela parte exequente acima nominada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o recebimento de créditos relativos ao título judicial formado nos autos. Intimada a cumprir o julgado (fls. 274-278v), a empresa executada apresentou demonstrativo de recolhimento dos valores indicados pela parte exequente, conforme fls. 280-283. Fls. 286-292: Os valores foram levantados pelo credor através dos Alvarás de Levantamento nº. 3288557 e nº. 3288514. É a síntese do necessário. Decido. No caso dos autos houve o cumprimento integral do comando judicial. Diante do exposto DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005387-41.2004.403.6109 (2004.61.09.005387-0) - VIVIANI VEICULOS LTDA (SP083468 - LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

Trata-se de cumprimento de sentença promovida pela União Federal em face de Viviani Veículos Ltda, objetivando a execução de honorários advocatícios fixados no título de fl.96. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, conforme manifestação da exequente às fls. 175-177. Com efeito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Diante do exposto declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, todos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007652-16.2004.403.6109 (2004.61.09.007652-2) - MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 990 - PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES)

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução em relação aos honorários advocatícios conforme fls. 634/635. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Arquive-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0009432-83.2007.403.6109 (2007.61.09.009432-0) - JANDYRA LUCATO DE CAMPOS (SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença promovida pela exequente acima nominada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obrigação de fazer consistente na comprovação de que realizou o reajuste de cálculo do benefício da exequente, conforme determinado no artigo 58 do ADCT, bem como a apresentação de demonstrativo detalhado da conta e planilha com identificação das diferenças devidas, até efetiva regularização dos pagamentos mensais. Intimado (fls. 102), o INSS apresentou documentação de fls. 104-128, requerendo por fim a extinção do processo (fl. 103). Intimada a parte exequente para se manifestar sobre o teor de fls. 103-128 (fls. 129-130). Fl. 136: Decisão reconhecendo o cumprimento da obrigação de fazer imposta ao INSS. É a síntese do necessário. Decido. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, posto que a execução deva ser extinta quando a obrigação é satisfeita. Diante do exposto DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005171-07.2009.403.6109 (2009.61.09.005171-7) - JOSE CARLOS ELL (SP156309 - MARCIO ANTONIO CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Visto em Decisão. Trata-se de execução promovida por JOSÉ CARLOS ELL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em razão de condenação por sentença transitada em julgado. Fls. 155-157v: A parte exequente promoveu a execução do julgado, apresentando como valores devidos o montante de R\$ 161.513,17 a título de principal e R\$ 16.151,31 a título de honorários, valores esses posicionados para julho de 2016. Citada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil (fl. 159), a parte executada apresentou impugnação às fls. 160-176, alegando, em síntese, excesso na execução, vez que em seus cálculos os impugnados não observaram a correta delimitação do interregno de valores atrasados, bem como deixaram de aplicar o art. 1º-F, da Lei nº. 9.494/97 com redação dada pela Lei nº. 11.960/09, o que resultou também na majoração da base de cálculo dos honorários sucumbenciais. A parte impugnante atribuiu como valor correto o montante de R\$ 88.832,67; dos quais R\$ 84.210,75 são relativos ao principal e R\$ 4.621,92 relativos aos honorários. Em razão da discordância apresentada, foi nomeada Perita contábil (fl. 178-179). Fls. 180-181: Foi requerida pela parte impugnada a expedição de requisitórios dos valores incontroversos, sendo lhe deferido o pedido, conforme fls. 182-187. Às fls. 191-200 constam cálculos apresentados pela Perita do Juízo. Instadas as partes a se manifestarem sobre os cálculos apresentados pela perícia (fls. 201-201v); o INSS não se manifestou na forma do art. 477, 1º, do CPC, sendo que a parte impugnante, apesar de concordar com os cálculos de fls. 193-194, requereu esclarecimento sobre a necessidade dos cálculos de fls. 195-196, 197-198 e 199-200. Nesse pé, vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório do

essencial.Fundamento e Decido.Inicialmente afasto a necessidade de esclarecimento da perita acerca da pertinência dos cálculos de fls.195-196, 197-198 e 199-200, vez que suficientemente esclarecida a razão daqueles cálculos no laudo pericial de fl.192v.Quanto ao mérito propriamente dito:O Juízo da Execução pode valer-se do auxílio do Perito Judicial, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a função do perito é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 149, do CPC.Registre-se por oportuno que a perícia judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos conforme os parâmetros correspondentes àqueles fixados pela sentença/acórdão transitado em julgado, razões pelas quais o seu parecer é eleito como base pelo Juízo da Execução.Feitas tais considerações; ressalto que o título em execução assim dispôs à fl.136-137 sobre a aplicação de correção monetária, juros de mora e fixação da verba honorária:JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIAVisando à futura execução do julgado, observo que sobre as prestações vencidas incidirá correção monetária, nos termos da lei nº 6.899, de 08.4.1981 (Súmula nº 148 do Superior Tribunal de Justiça), e legislação superveniente, a partir de cada vencimento (Súmula nº 8 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região). Sobre esses valores incidirão juros de mora à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, por força do art.1.062 do Código Civil anterior e art.219 do Código de Processo Civil. A partir do novo Código Civil, serão devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art.406 deste último diploma, e do art.161, 1º, do Código Tributário Nacional. Após a Lei 11.960, de 29.06.2009, deve ser utilizada a taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art.5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97. (STJ - SEXTA TURMA, REsp 1099134/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, julgado em 08/11/2011, DJe 21/11/2011). Cumpre observar que os critérios acima delineados devem ser consoantes com o decidido pelo STF nas ADIs 4.357 e 4.425, com efeitos já modulados em 25.03.2015.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOSOs honorários advocatícios mantidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, entendida esta como a somatória das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula nº.111 do Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado foi modificado pela Terceira Seção em 27/09/2006 para que constasse expressamente que, nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.Assim, quanto a controvérsia estabelecida em relação a forma de correção monetária a ser aplicada, na medida em que entende o INSS que a modulação de efeitos das ADIs nº.4357 e nº.4425 implicariam na aplicação do art.1º-F, da Lei nº.9.494/1997 com redação dada pela Lei nº.11.960/2009, esclareço: Não foi essa a disposição do Título Judicial, pois que o objeto das ADIs nº.4357 e nº.4425 era a declaração de inconstitucionalidade: A) da expressão na data de expedição do precatório, contida no 2 do art. 100 da CF/88; B) dos 9 e 10 do art. 100 da CF/88; C) da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF/88, do inciso 11 do 1 e do 16, ambos do art. 97 do ADCT; D) do fraseado independentemente de sua natureza, inserido no 12 do art. 100 da CF/88, para que aos precatórios de natureza tributária se apliquem os mesmos juros de mora incidentes sobre o crédito tributário; E) por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009; e F) do 15 do art. 100 da CF/88 e de todo o art. 97 do ADCT (especificamente o caput e os 1, 2º, 4, 6, 8, 9, 14 e 15, sedo os demais por arrastamento ou reverberação normativa). Assim, no julgamento das ADIs nº 4.357 e nº 4.425, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucional a correção monetária com base na remuneração da caderneta de poupança apenas quanto aos precatórios e de natureza tributária, posto que enquanto o art. 1º-F da Lei nº.9.494/1997 estabelecia que nas condenações impostas à Fazenda Pública não poderia ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano; o Código Civil, ao remeter à legislação tributária, fixava como regra geral o percentual de doze por cento ao ano para fins de compensação da mora em favor da Fazenda Pública. Ferindo assim o Princípio Constitucional da Isonomia (art.5º, caput, da CF/88).Note-se que em qualquer processo, o julgamento está adstrito ao pedido, sob pena de incidir em citra petita, ultra petita ou extra petita. Dessa forma, restando os pedidos das ADIs nº 4.357 e nº 4.425 adstritos à aplicação de correção monetária sobre precatórios de natureza tributária, JAMAIS poder-se-ia afirmar que aqueles julgados de alguma forma declararam a constitucionalidade da aplicação do art.1º-F, da Lei nº.9.494/1997 para fins de correção monetária dos créditos de natureza não tributária ainda pendentes de expedição de requisitórios, vez que, como já dito, não era essa a matéria dos pedidos naquelas ADIs.Para que não pairasse dúvidas quanto ao entendimento, o próprio relator daquelas ações declaratórias, Exmo. Ministro Luiz Fux, ao relatar o RE 870947/SE assim aclarou: Já quanto ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, a questão reveste-se de sutilezas formais. É que, diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos: O primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória. Esta correção inicial compreende o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública. A atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional. O segundo momento ocorre já na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente entregue ao credor. Esta última correção monetária cobre o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Seu cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento...As expressões uma única vez e até o efetivo pagamento dão conta de que a intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução. Daí por que o STF, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Essa declaração, porém, teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que o texto legal estava logicamente vinculado no art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitórios. Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade. Grifo nosso. Portanto, ao dispor o título judicial em execução que a correção monetária e juros observará a modulação dos efeitos das ADIs nº.4357 e nº.4425 não está chancelando a aplicação do art.1º-F, da Lei nº.9.494/1997 como critério de correção monetária ou critério único para fins de correção e juros, mas tão somente garantindo que a correção monetária dos requisitórios expedidos seguirão conforme posicionamento do C. STF. E não poderia ser diferente tal direção, pois o art.1º-F, da Lei nº.9.494/1997, com redação dada pela Lei nº.11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança foi JULGADO INCONSTITUCIONAL pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em sede de REPERCUSSÃO GERAL. Conforme se colhe do trecho do acórdão abaixo: O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. (STF - Sessão Plenária: RE 870947/SE. DJE 20/11/2017). Grifei. Assim, não se pode ampliar a definição dada no título executivo a fim de que nele caiba a tese do impugnante, pois que tal intento reveste-se de subversão da ordem recursal, pois visa na prática a revisão sumária de julgados do Tribunal por Juízo de Primeiro Grau, quando em direito cabe ao interessado promover sua ação rescisória no Juízo Competente, a fim de obter a modificação do título executivo judicial. De fato, em respeito à coisa julgada, de um lado deve ser observada a correta aplicação da modulação dos efeitos das ADIs nº.4357 e nº.4425, tal como esclarecido pelo MM. Relator daquelas ações; e do outro deve ser observada a orientação do E. TRF3, vez que restando expressos no Título exequendo critérios e índices para apuração da correção monetária, aplicação de juros de mora e delimitação do período de atrasados para fins da verba sucumbencial, deverão tais critérios ser observados na execução, em homenagem à garantia constitucional da coisa julgada. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação para acolher o Laudo e cálculos da Perita Judicial de fls. 191-194, fixando o valor da condenação em R\$ 119.579,22 (cento e dezenove mil, quinhentos e setenta e nove reais e vinte e dois centavos), sendo que destes, R\$ 112.995,70 correspondem ao principal, enquanto que R\$ 6.583,52 correspondem aos honorários advocatícios; - valores esses atualizados até julho de 2016. Condono o INSS no pagamento dos honorários sucumbenciais, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor aqui deferido e o valor pretendido (R\$ 119.579,22 - R\$ 88.832,67 = R\$ 30.746,55), ou seja, R\$ 3.074,65, nos moldes do artigo 85, 2º e 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a parte impugnada no pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, 1º, 2º e 3º os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o quanto pretendido e o fixado (R\$ 177.664,48 - R\$ 119.579,22 = R\$ 58.085,26), ou seja, R\$ 5.808,53, nos moldes do artigo 85, 2º e 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Fica suspensa, porém, a cobrança, por ser a parte beneficiária da Justiça Gratuita nos termos do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil. Prossiga-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001451-90.2013.403.6109 - IVONE APARECIDA DE GODOI(SP066502 - SIDNEI INFORCATO E SP262757 - SIDNEI INFORCATO JUNIOR E SP151107A - PAULO ANTONIO B.DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme fls. 121/126. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e

PROCEDIMENTO COMUM

0004765-39.2016.403.6109 - SERGIO ANTONIO MUNICELLI(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO. Trata-se de ação ordinária proposta por Sérgio Antônio Municelli em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de 01/02/1978 a 30/06/1979, 01/07/1979 a 01/08/1979, 07/11/1979 a 20/07/1982 e 06/03/1997 a 05/06/2007. Juntou documentos (fls. 17/125). Assistência Judiciária Gratuita deferida às fls. 128. Citado, o INSS contestou pugnano pela improcedência dos pedidos (fls. 130/137). saneamento do feito às fls. 141/143. Manifestação do autor às fls. 144. Cópia do processo administrativo do autor apresentado pelo INSS às fls. 147/200. Documentos apresentados pela KLABIN S/A às fls. 206/219. Manifestação do autor às fls. 222. Quesitos ofertados pelo autor às fls. 226/227, visando à realização da prova pericial. Apresentação do Laudo pericial às fls. 234/264. Manifestação do autor sobre o laudo pericial (fls. 267/269). Após, vieram os autos conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Busca o autor a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de 01/02/1978 a 30/06/1979, 01/07/1979 a 01/08/1979, 07/11/1979 a 20/07/1982 e 06/03/1997 a 05/06/2007. Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço. A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79. O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64. Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído. Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n.º 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB. Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n.º 118 de 14/04/2005, também passou a entender que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n.º 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB. De sorte que, deveria ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Ocorre que, especificamente no caso de ruído, em 14/05/2014 o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial 1398260 de relatoria do Ministro Herman Benjamin, confirmando a orientação de que o regime aplicável ao tempo de serviço é aquele vigente no momento da sua prestação, decidiu e pacificou a questão reconhecendo a impossibilidade de retroação do Decreto 2.172/97 no que concerne à intensidade do ruído considerado agressivo ao trabalhador, qual seja, 85 dB(A). ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96). Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997. Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vindo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade - com presunção do risco - ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão. Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64. Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário. Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário. Em face da nova redação dos 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos: 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado. Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos. Considerando que depois do advento da Lei n.º 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos. Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in Aposentadoria Especial - Regime Geral da Previdência Social, 4ª edição, Curitiba: Juruá, 2010, p. 194.(...) Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não accidental. Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida. A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. O novo Dicionário Aurélio define a expressão permanente como: que permanece, contínuo,

ininterrupto, constante; ocasional como: casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado e intermitente: que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo. Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in Manual da aposentadoria especial, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquele atividade o status de especial. (...) A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que tratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro: Período Trabalho Enquadramento Comprovação. Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. Profissão Condições Especiais Laudo: ruído e calor De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. Condições Especiais SSB40 e DSS8030 Laudo Técnico A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Condições Especiais 01/01/2004 - PPP Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando tratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercícios sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 19990399099822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei) No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei nº 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94). Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum. Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum. Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Como já dito no início o autor pleiteia a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de 01/02/1978 a 30/06/1979, 01/07/1979 a 01/08/1979, 07/11/1979 a 20/07/1982 e 06/03/1997 a 05/06/2007. Período de 01/02/1978 a 30/06/1979 - Período em que o autor laborou na empresa Metalúrgica Piracicabana S/A., conforme formulário (SB40) de fls. 171v/172. Conforme já explicado, até 05/03/1997 a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor. Depreende-se do respectivo formulário que o autor exerceu suas atividades no setor de ajustagem e esteve exposto aos seguintes agentes nocivos: (...) poluição química provocada pelo uso de gasolina, óleo diesel, thinner, querosene, etc. Reconheço a atividade como especial, com enquadramento no código 1.2.11 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. Período 01/07/1979 a 01/08/1979 - Período em que o autor laborou na empresa Metalúrgica Piracicabana S/A., conforme formulário (SB40) de fls. 172v/173. Conforme já explicado, até 05/03/1997 a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor. Depreende-se do respectivo formulário que o autor exerceu suas atividades no setor de ajustagem e esteve exposto aos seguintes agentes nocivos: (...) poluição química provocada pelo uso de gasolina, óleo diesel, thinner, querosene, etc. Reconheço a atividade como especial, com enquadramento no código 1.2.11 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. Período de 07/11/1979 a 20/07/1982 período em que o autor laborou na empresa Irmãos Bernhard Ltda. nas funções de auxiliar geral e auxiliar de preparação e, conforme se depreende do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) de fls. 70/71, esteve exposto aos seguintes fatores de risco: Hidrocarbonetos aromáticos / cola de sapateiro / thinner. Infere-se, ainda, do respectivo PPP que a empresa não forneceu Equipamento de Proteção Individual (EPI). A exposição a hidrocarbonetos aromáticos enseja o reconhecimento do tempo de serviço como especial, com enquadramento nos códigos 1.2.11 (tóxicos orgânicos) do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.10 (hidrocarboneto e outros compostos de carbono) do Anexo I do Decreto 83.080/79. Diante do exposto, reconheço a atividade como especial. Período 06/03/1997 a 18/11/2003 - período em que o autor laborou na Klabin S/A Ltda. Foi realizado exame pericial nas áreas onde o autor desenvolveu suas atividades (fls. 235/248), através do qual se constatou que o autor esteve exposto, durante toda a sua jornada de trabalho, de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao risco físico ruído e risco de acidentes com eletricidade. Constatou-se também que o autor recebeu EPIS e treinamento sobre como utilizá-los. Todavia, quanto ao ruído, cientificamente já se comprovou que o uso de EPI não elide sua insalubridade, porquanto não veda as vibrações mecânicas do som excessivo. Embora se depreenda do Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 185) que o autor esteve exposto a ruídos de 89,63 dB(A), pela perícia fora constatado que, nas áreas onde o autor desempenhou suas atividades, os níveis de ruídos chegaram até 92,3 dB(A), ultrapassando, portanto, o limite de tolerância de 90 dB(A), conforme o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/1997 e 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/1979, razão pela qual reconheço a atividade como especial. Período 19/11/2003 a 05/06/2007 - Período em que o autor laborou na Klabin S/A Ltda. e esteve exposto a ruídos de 89,63 dB(A), conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 185. Ademais, pela perícia técnica realizada no local (fls. 235/248) fora constatado que, nas áreas onde o autor desempenhou suas atividades, os níveis de ruídos chegaram até 92,3 dB(A). Portanto, infere-se do PPP e do laudo técnico pericial que o autor foi exposto a ruídos que excedem o limite de tolerância de 85 dB(A), conforme o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3048/1999 com redação dada pelo Decreto nº 4882/2003, razão pela qual reconheço a atividade como especial. Em que pese não haja no PPP apresentado a indicação do código da GFIP ou ele seja igual a 1 para comprovar a prévia fonte de custeio de eventual benefício previdenciário mais vantajoso ao segurado, não é possível imputar a ele um prejuízo decorrente de possível desidiosa da empresa no preenchimento do documento, cabendo às autoridades públicas competentes a apuração do recolhimento dos valores devidos pela pessoa jurídica e eventual cobrança

em caso de irregularidades.No mais, é desnecessário que o PPP seja contemporâneo ao momento da prestação do serviço, pois ele poderia ser de fato produzido em momento posterior, desde que com base em dados relativos ao momento da prestação do serviço, com a responsabilização do representante legal da empresa por eventuais inconsistências nas informações.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO E LAUDO TÉCNICO EXTEMPORÂNEOS. IRRELEVÂNCIA.I - A extemporaneidade do laudo técnico não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.II - Independentemente do período, faz prova de atividade especial o laudo técnico e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art.58, 4º, da Lei 9.528/97, pois ambos trazem a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho.III - Mantidos os termos da decisão agravada por seus próprios fundamentos.IV - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C).(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação/ Reexame Necessário 2059467, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 24/02/2016).No que concerne à alegação do INSS de que seria necessária a apresentação de laudo técnico pericial, não sendo suficiente o PPP, afasto-a.A empresa somente está obrigada a fornecer ao empregado o PPP e não o laudo técnico ambiental no qual se fundamentou para elaborá-lo. Afóra isso, os administradores da empresa podem ser responsabilizados caso seja constatada alguma fraude no preenchimento do PPP.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS.1. Analisando a questão posta nos autos, verifica-se que com a petição inicial o Impetrante juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 26/81) contendo toda documentação necessária à análise do pedido. Assim, ao contrário do afirmado pela Autarquia, não há necessidade de dilação probatória para se aferir a liquidez e certeza do direito invocado, o que autoriza a impetração do writ, não sendo o caso de indeferimento da inicial nos termos do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009.2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e 11).3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada.(...)(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 358511, Relator Desembargadora Federal Lúcia Ursula, e-DJF3 23/12/2015).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART.557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA. PPP. LAUDOS TÉCNICOS.(...)III - A própria legislação previdenciária passou a exigir o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP(artigo 58, 4º, da Lei 8213/91), em substituição ao laudo técnico, para que a empresa apresentasse informações individualizadas das atividades e agentes agressivos a que o trabalhador estivesse exposto.IV - Não se vislumbra a necessidade de prova pericial para apuração das condições de trabalho, porquanto é de se considerar válida a conclusão dos profissionais indicados no PPP e laudos técnicos, responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, haja vista que legalmente habilitados pelos respectivos conselhos de classe, nos termos da legislação vigente.V - Preliminar rejeitada. Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, improvido.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 2027066, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 20/05/2015).No mais, ressalto que a existência de EPI eficaz não é suficiente a eliminar a agressividade do agente ruído conforme reiterada jurisprudência.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL PARA COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. RUÍDO. EPI EFICAZ.1 - A parte autora apenas requisitou a oitiva de testemunhas, espécie de prova que não se coaduna com o pedido ora analisado, no caso, enquadramento da atividade exercida para fins de concessão da aposentadoria especial.2 - Apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.3 - Agravos legais da parte autora e do INSS desprovidos.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Oitava Turma, Apelação Cível 2125699, Relator Desembargador Federal David Dantas, e-DJF3 08/06/2016).Logo, conforme tabela abaixo, considerando os períodos especiais ora reconhecidos, somados aos períodos especiais já reconhecidos na esfera administrativa (fls. 189/191), o autor possui, na data da DER (05/06/2007), tempo de 27 (vinte e sete) anos, 02 (dois) meses e 29 (vinte e nove) dias de labor especial, razão pela qual faz jus ao benefício da aposentadoria especial desde àquela época.PROCESSO 00047653920164036109 Homem data nascimento: 06/07/1963 Instruções CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇOversão 3.7 (agosto/2010) 07/02/2018 19:23PROCESSO: 0004765-39.2016.403.6109AUTOR(A): Sérgio Antônio MuncicelliRÉU: Instituto Nacional do Seguro Social Empregador Admissão Saída Atividade (Dias)1 Metalúrgica Piracicabana S/A. 01/02/1978 30/06/1979 5152 Metalúrgica Piracicabana S/A 01/07/1979 01/08/1979 323 Irmãos Bernhard Ltda 07/11/1979 20/07/1982 9874 Motocana Máquinas e Implementos Ltda 26/01/1984 21/01/1986 7275 M. Dedini Participações Ltda 03/02/1986 14/06/1988 8636 Klabin S.A. 03/10/1988 05/03/1997 30767 Klabin S/A Ltda 06/03/1997 18/11/2003 24498 Klabin S/A Ltda 19/11/2003 05/06/2007 1295 TEMPO EM ATIVIDADE COMUM 9944 0TEMPO TOTAL - EM DIAS 9944 TEMPOTOTALAPURADO 27 AnosTempo para alcançar 35 anos: 2831 2 Meses 29 DiasDADOS PARA ANÁLISE DA APLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL nº 20Data para completar o requisito idade 06/07/2016 Índice do benefício proporcional 0Tempo necessário (em dias) 10950 Pedágio (em dias) 4380Tempo mínimo c/ pedágio - índice (40%) 15330 Tempo + Pedágio ok? NÃO 0 TEMPO<<ANTES|DEPOIS>>EC 20 9944 Data nascimento autor 06/07/1963 0 27 Idade em 7/2/2018 55 0 2 Idade em 16/12/1998 35 0 29 Data cumprimento do pedágio - 0/1/19003. DISPOSITIVO.Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por SÉRGIO ANTÔNIO MUNCICELLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor nos períodos de 01/02/1978 a 30/06/1979, 01/07/1979 a 01/08/1979, 07/11/1979 a 20/07/1982 e 06/03/1997 a 05/06/2007;b) DETERMINAR a manutenção dos períodos especiais já reconhecidos na esfera administrativa; c) CONDENAR o INSS a converter o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição do autor em APOSENTADORIA ESPECIAL, desde a DER-05/06/2007.Presentes os requisitos estatuídos no artigo 311, inciso IV, do Código de Processo Civil, quais sejam, a prova documental do direito do autor e a ausência de comprovação por parte do INSS de circunstâncias fáticas ou jurídicas que infirmassem referido direito a ponto de gerar dúvida neste Juízo, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a averbação dos períodos especiais ora reconhecidos, bem como a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor em APOSENTADORIA ESPECIAL, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 300,00 em favor do autor, nos termos do artigo 536, 1º e 537, 2º, ambos do Código de Processo Civil. Comunique-se a APSDJ do INSS de Piracicaba, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que cumpra a decisão que antecipo os efeitos da tutela, com a averbação dos períodos reconhecidos.As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos em Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigência à época da execução.Condeno, ainda, o INSS no pagamento de honorários sucumbenciais os quais serão fixados no valor mínimo dos percentuais estabelecidos no artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil após a liquidação do julgado e incidirão apenas sobre as prestações vencidas (Súmula 111 do STJ), conforme determina o 4º, inciso II, do mesmo dispositivo.No presente caso, considerados o valor do benefício, seu termo inicial e a data da prolação da sentença, conclui-se que o valor da condenação não ultrapassará 1.000 (mil) salários mínimos, motivo pelo qual não conheço da remessa oficial, nos termos do artigo 496, 3º, I, do Novo CPC.A jurisprudência formada ao tempo do Código de Processo Civil de 1973, ainda aproveitável, já decidiu neste sentido em casos análogos:PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. INÉPCIA DA INICIAL. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCULA. LIMITAÇÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. I - A sentença, proferida em 11.02.03, não está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor da condenação, consideradas as prestações devidas entre a citação (12.11.03), até a data de sua prolação, não excede a sessenta salários mínimos. VIII - Remessa oficial não conhecida. Preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida. (TRF/3ª Região, AC n. 971.478, 8ª Turma, j. em 13/12/2004, v.u., DJ de 9/2/2005, p. 158, Rel. Des. Fed. Regina Costa)PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 48, CAPUT, DA LEI 8.213/91. CARÊNCIA NÃO CUMPRIDA. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença, não se legitima o reexame necessário, uma vez que o valor da condenação não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001. (...) 8. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS provida. (TRF/3ª Região, AC n. 935.616, 10ª Turma, j. em 15/2/2005, v.u., DJ de 14/3/2005, p. 256, Rel. Des. Fed. Gahão Miranda).AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ARTIGO 475 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.1. O artigo 557,

caput, do Código de Processo Civil, autoriza o relator a negar seguimento a recurso contrário à jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.2. O STJ já firmou o entendimento de que o instante da prolação da sentença é o próprio para se verificar a necessidade de sua sujeição ao duplo grau, daí porque, quando se tratar de sentença ilíquida, deve ser considerado o valor da causa atualizado. 3. Em se tratando especificamente de prestação continuada, para efeito do disposto no art. 475, 2º, do CPC, a remessa necessária será incabível, também, se o valor das prestações vencidas, quando da prolação da sentença, somado ao das doze prestações seguintes não exceder a sessenta salários mínimos.4. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 922375/PR, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ de 10/12/2007, p. 464)Ante o exposto, nos termos do art. 932, III do Novo Código de Processo Civil, não conheço do reexame necessário.Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:Nome: Sérgio Antônio MuncelliTempo de serviço especial reconhecido: - 01/02/1978 a 30/06/1979, laborado na Metalúrgica Piracicabana S/A., - 01/07/1979 a 01/08/1979, laborado na Metalúrgica Piracicabana S/A., - 07/11/1979 a 20/07/1982, laborado na Irmãos Bernhard Ltda. - 06/03/1997 a 05/06/2007, laborado na Klabin S/A Ltda. Benefício concedido: Aposentadoria especialNúmero do benefício (NB): 143.479.628-8Data de início do benefício (DIB): 05/06/2007Renda mensal inicial (RMI): A calcularPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010127-22.2016.403.6109 - CHEMTURA INDUSTRIA QUIMICA DO BRASIL LIMITADA(SP090389 - HELCIO HONDA E SPI54367 - RENATA SOUZA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada por CHEMIRA INDÚSTRIA QUÍMICA DO BRASIL LIMITADA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, a anulação de débito fiscal. Sobreveio manifestação da parte autora requerendo desistência do presente feito, renunciando ao direito sobre que se funda a ação, em razão da composição das partes na via administrativa (fl. 187). Instada a se manifestar, a União Federal não se opôs aos pleitos da parte autora (fl. 187), desde que renunciasse ao direito sobre o qual se fundamenta e fossem fixados honorários advocatícios. Sendo assim, HOMOLOGO o pedido de renúncia ao direito sobre que se funda a ação, formulado pela parte autora, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, c do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa. Sem custas. Sobreveio o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002434-21.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002928-42.1999.403.6109 (1999.61.09.002928-5)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X LOURENCO PEDRO DA SILVA(SPI24916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS)

Inconformado com o valor da execução apresentado o Instituto Nacional do Seguro Social, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução em face de Josefa Pedrosa da Silva e outros. Aduz que a embargada recebeu aposentadoria por idade entre 2008 e 2010, razão pela qual devem ser descontados os respectivos valores, tendo em vista a inacumulabilidade de benefícios. Alega ainda que o cálculo apresentado pela embargada apresenta incorreção no que tange ao índice de juros e correção monetária. A parte embargada, intimada, manifestou-se pela improcedência dos presentes embargos à execução (fl. 16/23). Em razão da divergência nos cálculos das partes, os autos foram encaminhados à perícia contábil (fls. 29/48). A parte embargada concordou com o cálculo de fls. 33/36 apresentado pela perícia contábil, tão somente no que tange ao crédito principal. Discordou, porém, do cálculo apresentado em relação aos honorários (fl. 51/56). O INSS concordou com os cálculos de fls. 37/40 apresentados pela perícia contábil (fl.57). É relatório. DECIDO. A perita judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos nos termos da sentença proferida, motivo pelos quais acolho os cálculos de fls. 33/36 como corretos no presente caso. Ademais, os parâmetros utilizados pela contadora judicial correspondem àqueles fixados na sentença acordão transitado em julgado, razão pela qual não é possível a sua alteração na fase de execução. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade com a decisão julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016). Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos e acolho os cálculos da perita judicial de fls. 33/36, fixando o valor da condenação em R\$ 439.060,31 (quatrocentos e trinta e nove mil, sessenta reais e trinta e um centavos) atualizados até 11/2014. Condeno a parte embargada no pagamento dos honorários sucumbenciais, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pleiteado e o valor aqui deferido (R\$478.583,01 - R\$439.060,31 = R\$42.522,7), nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Fica suspensa, porém, a cobrança, por ser a parte beneficiária da Justiça Gratuita nos termos do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargante no pagamento de honorários sucumbenciais que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor aqui deferido e o valor que o embargante tentava pagar (R\$439.060,31 - R\$332.065,00 = R\$106.995,31), nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente decisão e dos cálculos de fls. 33/36 aos autos principais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se o presente feito, com as cautelas de estilo. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002957-33.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009921-18.2010.403.6109 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X MARIA LUCIA FERREIRA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO)

Visto em SENTENÇA. Inconformado com o valor da execução apresentado, o Instituto Nacional do Seguro Social, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução em face de Maria Lucia Ferreira, alegando, em síntese, excesso na execução, pois que os cálculos apresentados pela parte embargada incorrem em erros em relação à aplicação de juros e correção monetária, pois não observou o disposto no art. 1º-F, da Lei nº. 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº. 11.960/2009. Defende, nessa linha, que o valor total devido seria de R\$36.692,51, sendo R\$34.842,20 a título de principais e R\$1.850,31 a título de honorários advocatícios; valores esses atualizados até dezembro de 2014. Deu à causa o valor que entende ser o excesso, ou seja: R\$8.538,89. Intimada (fls. 08-08v), a parte embargada apresentou embargos de declaração de fls. 10-47, o qual foi decidido às fls. 48-48v. Em razão da divergência nos cálculos das partes, foi nomeado Perito Contábil (fls. 51-52). Às fls. 53-61 foram juntados os cálculos efetuados pela Perícia judicial, apontando o montante de R\$ 39.200,10, como valores exequíveis posicionados para dezembro de 2014, nos termos do título executivo judicial. Intimados (fls. 64 e 72), a embargada manifestou-se às fls. 65-71 reiterando a certeza de seus cálculos, pois que realizados junto ao site do TRF4, pugnando pelo afastamento da informação prestada no Laudo de fls. 53-61, no qual indica que se utilizou dos índices corretos. Lado outro o embargante manteve-se silente. Fls. 74-75: Petição da embargada requerendo apreciação de pedido feito nos autos nº. 0009921-18.2010.403.6109. É o relatório do essencial. Fundamento e Decido. Fls. 74-75: Por questão de ordem processual, os pedidos formulados pelas partes serão apreciados nos autos para os quais foram dirigidas aquelas petições. O Juízo da Execução pode valer-se do auxílio do perito judicial, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a função do perito é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 149, do CPC. Deveras, a perícia judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos conforme os parâmetros correspondentes àqueles fixados pela sentença/acórdão transitado em julgado, razões pelas quais o seu parecer é eleito como base pelo Juízo da Execução. Com efeito, em pese a funcionalidade das ferramentas disponibilizadas digitalmente nos sites de outros Tribunais, fato é que os cálculos executados através de tais ferramentas não afastam por si só o valor da prova pericial. Ressalto que o Juízo da Execução deve executar o título na sua exatidão, pois não lhe cabe inovar para crédito além ou aquém do título executivo e da mesma forma devem agir os seus auxiliares. Inteligência do art. 5º, XXXIV, da CF c.c. art. 6º, 3º da LIDB c.c. arts. 494, I, 502, 503, caput, 506, 508 e 509, 4º, do CPC. Obediência essa que também deve ser observada pelas partes, uma vez que é vedada às partes a rediscussão das matérias que ensejaram o título judicial em execução (art. 507, do CPC). Nesse contexto, destaco que o título em execução assim dispôs à fl. 111v: A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do Art. 31, da Lei nº 10.741/2003, c.c. o Art. 41-a, da lei nº 8.213/91, com redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11.08.2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006, não se aplicando no que se refere à correção monetária as disposições da Lei 11.960/09 (STF, ADI 4.357/DF; STJ, AgRg no REsp 1285274/CE - Resp 1270439/PR). Os juros de mora são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e não incidirão entre a data dos cálculos definitivos e a data da expedição do precatório, bem como entre essa última data e a do efetivo

pagamento no prazo constitucional. Havendo atraso no pagamento, a partir do dia seguinte ao vencimento do respectivo prazo incidirão juros de mora até a data do efetivo cumprimento da obrigação (REsp nº 671172/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhinho, j. 21/10/2004, DJU 17/12/2004, p. 637). Convém alertar que das prestações vencidas devem ser descontadas aquelas pagas administrativamente ou por força de liminar, e insuscetíveis de cumulação com o benefício concedido, na forma do Art. 124, da Lei nº 8.213/91. O percentual da verba honorária deve ser mantido, porquanto fixado de acordo com os 3º e 4º, do Art. 20, do CPC, e a base de cálculo está em conformidade com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações que seriam devidas até a data da sentença. Grifei. Devendo os critérios de correção monetária e aplicação de juros seguir estritamente o que foi fixado na coisa julgada. De fato, reveste-se de subversão da ordem recursal a pretensa revisão sumária de julgados do Tribunal por Juízo de Primeiro Grau, quando em verdade cabe ao interessado promover sua ação rescisória no Juízo Competente, a fim de obter a modificação do título executivo judicial. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma: Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador Federal Fausto de Sanctis. e-DJF3: 09/03/2016). Deveras, assim como a nova lei não pode prejudicar a coisa julgada (art. 5º, inciso XXXVI, CFB), as decisões do STF indicadas pelo embargante não detêm por si só o poder de rescindir títulos judiciais transitados em julgado, pois se assim o fosse estaríamos diante de uma exceção ao inciso IV, do art. 966, do CPC. Ademais, acresce lembrar que o STF ao apreciar o tema 810 da Repercussão Geral por ocasião do julgado do RE 870.947/SE (publicada no DJE em 20/11/2017), assentou que: O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, REVELA-SE INCONSTITUCIONAL ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente impugnação para acolher o laudo e os cálculos do Perito Judicial às fls. 53-57, fixando o valor da condenação em R\$41.350,05 (quarenta e um mil, trezentos e cinquenta reais e cinco centavos), sendo que destes, R\$ 39.200,10 correspondem ao principal, enquanto que R\$ 2.149,95 correspondem aos honorários advocatícios; - valores esses atualizados até dezembro de 2014. Havendo valores incontroversos já recebidos ou com requisitórios expedidos em favor da parte credora, deverá a Serventia descontá-los dos valores aqui definidos, quando da expedição de requisitórios para pagamento integral. Condene o INSS no pagamento dos honorários sucumbenciais, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor aqui deferido e o valor pretendido (R\$ 41.350,05 - R\$ 36.692,51 = R\$ 4.657,54), ou seja, R\$ 465,75, nos moldes do artigo 85, 2º e 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte embargada no pagamento dos honorários sucumbenciais, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pleiteado e o valor aqui deferido (R\$45.231,40 - R\$ 41.350,05 = R\$ 3.881,35), ou seja, R\$388,13, nos moldes do artigo 85, 2º e 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Fica suspensa, porém, a cobrança, por ser a parte beneficiária da Justiça Gratuita nos termos do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente decisão e dos cálculos de fls. 53-57 aos autos principais. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquite-se o presente feito com as cautelas de estilo. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004630-61.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022461-21.1998.403.6109 (98.0022461-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2238 - DANNY MONTEIRO DA SILVA) X T F SILVEIRA & CIA/ LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA)

Visto em Sentença Inconformada com o valor da execução apresentado, a União Federal, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução em face de T.F. Silveira & Cia Ltda, alegando, em síntese, excesso na execução, pois que os cálculos apresentados pela parte embargada incorrem em erros quanto ao método de aplicação de correção e juros, conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, especificamente em relação aos cálculos dos honorários advocatícios. Defende, nessa linha, que o valor total devido seria de R\$1.105.167,79 para março/2015, dando à causa o valor de R\$16.079,81. Intimada (fls. 150-150v), a parte embargada impugnou as alegações da embargante (fls. 154-155), pugnano pela improcedência dos pedidos. Em razão da divergência nos cálculos das partes, foi nomeada Perita do Juízo para esclarecer e apresentar cálculos (fls. 158-159). Às fls. 161-164, foram juntados os cálculos efetuados pela Perita do Juízo, apontando o montante de R\$1.092.366,69, posicionado para março de 2015, como valor exequível nos termos do título executivo judicial, sendo que referido montante é composto por R\$1.092.366,69 a título de valor repetido; R\$ 23.648,48 a título de honorários advocatícios; e R\$ 4.789,78 a título de custas judiciais. Intimada (fl. 165), a embargante apresentou manifestação de fl. 166, na qual concordou com os cálculos da Perita Judicial, tendo em vista o disposto no art. 2º, da Portaria Conjunta MF/AGU nº.249/2012. Intimado (fls. 167-167v), o embargado manifestou-se às fls. 169-170, impugnando o cálculo da Perita. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. O Juízo da Execução pode valer-se do auxílio da perita judicial, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a função do perito é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 149, do CPC. Deveras, a perita judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos conforme os parâmetros correspondentes àqueles fixados pela sentença/acórdão transitado em julgado e no Manual de Procedimentos e Cálculos da Justiça Federal, razões pelas quais o seu parecer é eleito como base pelo Juízo da Execução. Ademais, é entendimento adotado por este Juízo baseado em orientação jurisprudencial do E. TRF3 que a execução deve limitar-se aos exatos termos do título que a suporta, não se admitindo modificá-los ou mesmo neles inovar, em respeito à garantia constitucional da coisa julgada (Art. 5º, XXXVI: - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada). Assim, em que pese entendimento técnico diverso, deve a Perita Judicial observar rigorosamente às especificações do título em execução e à minguia de determinação específica para utilização de índices de correção e juros naquele título, deve ser adotado o atual Manual de Procedimentos e Cálculos da Justiça Federal, vez que este teve suas balizas estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal, o qual observou estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando assim a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição. No caso dos autos a embargante manifestou sua concordância com os cálculos da Perita do Juízo (fl. 166). Lado outro, a parte embargada discorda dos cálculos apresentados a título de honorários advocatícios e custas judiciais (fls. 169-170), posto que o valor do total da repetição apresentado pela perita judicial (R\$1.092.366,69 - fl. 163) é idêntico ao apresentado pela embargada à fl. 452 de sua execução (autos nº. 0022461-21.1998.403.6109). Merece registro que em relação à execução dos honorários advocatícios, estes constituem créditos autônomos pertencentes ao advogado e tal exclusividade creditória não possibilita confusão com o crédito da sua cliente, mesmo porque a diferenciação encontra-se expressa em lei. Nesse sentido, art. 85, 14 do CPC: Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial. Assim, a execução dos honorários advocatícios, bem como suas consequências, são de legitimidade e responsabilidade do advogado credor. Dito isso, verifico que a divergência constatada no produto dos cálculos apresentados pela parte embargada em relação aos honorários decorre na verdade de desatenção ao índice aplicável ao período limite de apuração, vez que os cálculos em liquidação devem estar posicionados para março de 2015. Observa-se do laudo e cálculo da Perita Judicial de fl. 162-164 que a partir da Tabela de índices das Ações Condenatórias em Geral, posicionada para a data do cálculo apresentado pela embargada, foi atualizado o valor dos honorários advocatícios desde a data de sua fixação (27/02/2007 - fls. 307-308 dos autos nº. 0022461-21.1998.403.6109) até março de 2015, chegando ao produto de R\$ 23.648,46 (R\$ 15.000,00 x 1,5765641398 = R\$ 23.648,46). Com efeito, o Manual de Procedimentos e Cálculos da Justiça Federal dispôs no seu item 4.1.4.3 que os honorários advocatícios fixados em valor certo têm sua correção monetária aplicada de acordo com o encadeamento das ações condenatórias em geral, enquanto que os juros de mora observam as taxas indicadas no item 4.2.2 daquele Manual. In verbis: 4.1.4.3 FIXADOS EM VALOR CERTO Atualiza-se desde a decisão judicial que os arbitrou. A correção monetária deve seguir o encadeamento das ações condenatórias em geral, indicado neste capítulo, item 4.2.1. Os juros de mora serão contados a partir da citação no processo de execução, quando houver, ou do fim do prazo do art. 475-J do CPC, observando-se as taxas indicadas no item 4.2.2 deste capítulo. Ressalto que entre a citação do processo de execução e a apresentação dos presentes embargos não decorreram 30 dias, razão pela qual não há aplicação de juros de mora aos cálculos. Assim, inexistente razão à alegação de que a composição foi feita mediante aplicação da TR ou que o cálculo pericial dos honorários fixados não reflete a devida recomposição da moeda, pois o valor dos honorários foi recomposto pelo índice das ações condenatórias em geral, posicionado para o mês do cálculo apresentado pela parte exequente, conforme informou a Perita em seu laudo ao final de fl. 162: Face a documentação encartada nos autos e sentença proferida, foi possível desenvolver o cálculo da liquidação de sentença, em que é apurado os valores para a data de atualização 03/2015. Registre-se também, que o mesmo ocorreu com os cálculos das custas judiciais, uma vez observado no teor de fl. 164 que houve a correta aplicação de fatores de correção extraídos da mesma Tabela de Ações Condenatórias em Geral de março de 2015. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos da Perita Judicial de fls. 162-164, fixando o valor da condenação em

RS1.120.804,95 (um milhão, cento e vinte mil, oitocentos e quatro reais e noventa e cinco centavos) atualizados até março de 2015, sendo que destes, RS1.092.366,69 correspondem ao principal, RS4.789,78 correspondem às custas judiciais e R\$ 23.648,48 correspondem aos honorários advocatícios. Condeno a União Federal no pagamento dos honorários sucumbenciais, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor aqui deferido e o valor pretendido (RS1.120.804,95 - RS1.105.167,79 = RS15.637,16), nos moldes do artigo 85, 2º e 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte embargada no pagamento dos honorários sucumbenciais fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pleiteado e o valor aqui deferido (R\$ 1.121.247,60 - RS1.120.804,95 = RS442,65), nos moldes do artigo 85, 2º e 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente decisão e dos cálculos de fls. 162-164 aos autos principais. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, archive-se o presente feito com as cautelas de estilo. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005821-44.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008439-69.2009.403.6109 (2009.61.09.008439-5)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X MARIA LUCIA LUIZ(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA)

Visto em Sentença Inconformado com o valor da execução apresentado, o Instituto Nacional do Seguro Social, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução em face de Maria Lucia Luiz, alegando, em síntese, excesso na execução, pois que nos cálculos da parte embargada não se observou os termos da Lei nº. 11.960/2009 em relação a aplicação da correção monetária e juros de mora. Nessa linha de argumentação, o embargante defende que o valor correto da liquidação seria R\$70.804,00 (setenta mil, oitocentos e quatro reais), sendo que destes, R\$ 66.536,40 correspondem ao principal e R\$ 4.267,60 aos honorários advocatícios; cálculo esse posicionado para junho de 2015. Deu à causa o valor de R\$ 16.283,36, correspondente ao excesso de execução. Intimada (fl.23), a parte embargada impugnou as alegações da embargante (fls. 24-26), pugnando pela improcedência dos embargos com a confirmação dos cálculos através de Contador do Juízo. Em razão da divergência nos cálculos das partes, foi nomeada Perita do Juízo para esclarecer e apresentar cálculos (fls.29-30). Às fls. 31-36, foram juntados os cálculos efetuados pela Perita do Juízo, apontando o montante de R\$ 86.567,75 como valor exequível nos termos do título executivo judicial; cálculos esses posicionados para junho de 2015. Intimados (fls.37-37v), o embargante manteve-se silente, enquanto que a embargada manifestou-se às fls.39-40, pela concordância com o Laudo Pericial. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. O Juízo da Execução pode valer-se do auxílio do perito judicial, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a função do perito é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 149, do CPC. Observe que a execução do título deve se dar na sua exatidão, vez que não cabe à magistrada inovar para crédito além ou aquém do título executivo e da mesma forma devem agir os seus auxiliares. Inteligência do art. 5º, XXXIV, da CF c.c. art. 6º, 3º da LIDB c.c. arts. 494, I, 502, 503, caput, 506, 508 e 509, 4º, do CPC. Referida obediência à imutabilidade da coisa julgada também deve ser observada pelas partes, uma vez que lhes é vedada a rediscussão das matérias que ensejaram o título judicial em execução (art.507, do CPC). Com efeito, a perita judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos conforme os parâmetros correspondentes àqueles fixados pela sentença/acórdão transitado em julgado, razões pelas quais o seu parecer é eleito como base pelo Juízo da Execução. Assim, não há falar em aplicação de novos dispositivos legais em infringência à coisa julgada, nem tampouco guarda razão o argumento que novos posicionamentos do STF podem por si só rescindir os títulos judiciais transitados em julgado, pois se assim o fosse estaríamos diante de uma exceção ao inciso IV, do art.966, do CPC. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO.

AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador Federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016). De fato, reveste-se de subversão da ordem recursal a pretensa revisão sumária de julgados do Tribunal por Juízo de Primeiro Grau, quando em verdade cabe ao interessado promover sua ação rescisória no Juízo Competente, a fim de obter a almejada modificação do título executivo judicial. Da mesma sorte sofre o argumento de necessidade de aplicação da Taxa Referencial como índice de recomposição da moeda; mesmo porque, o STF ao apreciar o Tema 810 da Repercussão Geral por ocasião do julgamento do RE 870.947/SE (publicada no DJE em 20/11/2017), assentou que: O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº. 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, REVELA-SE INCONSTITUCIONAL ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos da perita judicial de fls. 32-33v, fixando o valor da condenação em R\$86.567,75 (oitenta e seis mil, quinhentos e sessenta e sete reais e setenta e cinco centavos) atualizados até junho de 2015, sendo que destes R\$81.071,79 correspondem ao principal e R\$5.495,97 correspondem aos honorários advocatícios. Condene o INSS no pagamento dos honorários sucumbenciais, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor aqui deferido e o valor defendido (RS86.567,75 - RS70.804,00 = RS15.763,75), ou seja, R\$ 1.576,37, nos moldes do artigo 85, 2º e 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte embargada no pagamento dos honorários sucumbenciais, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pleiteado e o valor aqui deferido (RS87.087,36 - R\$ 86.567,75 = R\$ 519,61), ou seja, R\$ 51,96, nos moldes do artigo 85, 2º e 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Fica suspensa, porém, a cobrança, por ser a parte embargada beneficiária da Justiça Gratuita nos termos do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente decisão e dos cálculos de fls. 32-33v aos autos principais. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, archive-se o presente feito com as cautelas de estilo. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005899-38.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006833-80.2006.403.6183 (2006.61.83.006833-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X ARNALDO GONCALVES DA SILVA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI)

Visto em Sentença Inconformado com o valor da execução apresentado, o Instituto Nacional do Seguro Social, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução em face de Arnaldo Gonçalves da Silva, alegando, em síntese, excesso na execução, pois que os cálculos apresentados pelo embargado incorrem em erro, vez que se aplicou juros e correção monetária de forma diversa à determinada no art.1º-F, da Lei nº.9.494/1997, sendo também equivocados os cálculos dos honorários de sucumbência, vez que derivam de base de cálculo errônea. Defende, nessa linha, que o valor total devido seria de R\$134.127,09 para julho/2015. Deu à causa o valor de R\$35.746,27. Intimada (fls.13-13v), a parte embargada impugnou as alegações da embargante (fls. 14-16), pugnando pela improcedência dos pedidos. Em razão da divergência nos cálculos das partes, foi nomeada Perita do Juízo para esclarecer e apresentar cálculos (fls.19-20). Às fls. 22-26 foram juntados os cálculos efetuados pela Perita do Juízo, apontando o montante de R\$ 187.809,10, como valores exequíveis posicionados para julho/2015, nos termos do título executivo judicial. Intimados (fls.27 e 30v), o embargante reiterou os argumentos da inicial e sustentou que a Lei nº.11.960/2009 deve ser aplicada como critério de correção monetária independente do critério de correção determinado no título executivo judicial (fls.28-30), enquanto que o embargado manifestou sua concordância aos cálculos da Perita Judicial (fl.31). É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. O Juízo da Execução pode valer-se do auxílio do perito judicial, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a função do perito é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 149, do CPC. Deveras, a pericia judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos conforme os parâmetros correspondentes àqueles fixados pela sentença/acórdão transitado em julgado, razões pelas quais o seu parecer é eleito como base pelo Juízo da Execução. Com efeito, admitir-se-ia na fase de liquidação a adoção de outros critérios de correção e juros previstos na legislação vigente se existisse no título executivo judicial expressa disposição sobre a forma de correção e aplicação de juros, situação essa que não condiz com o caso concreto. Assim, tanto pelas características intrínsecas dos títulos executivos (liquidez, certeza e exigibilidade) como pelo Princípio da Segurança Jurídica, deve o Juízo da Execução executá-lo na sua exatidão, pois não lhe cabe inovar para além ou aquém do título executivo e da mesma forma devem agir os seus auxiliares. Deveras, mesmo as decisões do STF indicadas pelo embargante não detêm por si só o poder de rescindir títulos judiciais transitados em julgado, pois se assim o fosse estaríamos diante de uma exceção ao inciso IV, do art.966, do CPC. Assim, reveste-se de subversão à ordem processual a pretensa revisão sumária de julgados por Juízo de Primeiro Grau, quando em verdade caberia ao embargante promover sua ação rescisória em Juízo Competente, a fim de obter a pretendida modificação do título executivo judicial. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador Federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016).PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS NA FORMA DO ART. 730 DO CPC/73 - REJEIÇÃO LIMINAR DOS EMBARGOS - EXCESSO DE EXECUÇÃO - APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - LEI 11.960/09 - JULGAMENTO DO MÉRITO DO RE 870.947/SE - IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA TR. I - A sentença recorrida analisou devidamente a preliminar levantada na impugnação dos embargos, como mérito da apelação, tendo reconhecido o excesso de execução do cálculo embargado, em decorrência da inclusão indevida da parcela do 13º salário de 2006, bem como em razão de não ter utilizado os índices de correção monetária previstos na Lei n. 11.960/09, o que afasta o alegado caráter protelatório dos embargos à execução opostos pelo INSS, conforme previsto no art. 739, III, do CPC/73.II - No julgamento do mérito do RE 870.947/SE, realizado pelo E. STF, em 20.09.2017, foi fixada a seguinte tese: O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.III - Deve prevalecer o critério de correção monetária utilizado no cálculo embargado, com base no Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do E. CJF, uma vez que se encontra em harmonia com as diretrizes fixadas no título judicial, que determinou a observância do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como com as teses firmadas pelo E. STF no julgamento do RE 870.947/SE.IV - Em razão de ter decaído da maior parte do pedido, responde o INSS pelo pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com observância do disposto no enunciado 7 das diretrizes elaboradas pelo STJ para aplicação do Novo CPC aos processos em trâmite.V - Preliminar rejeitada. Apelação da parte exequente provida.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 2193511/SP, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 06/12/2017).Ademais, deve ser registrado que a aplicação da modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425 se dá em relação aos precatórios expedidos, o que realmente não é o caso.Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos da perita judicial de fls. 23-25, fixando o valor da condenação em R\$187.809,10 (cento e oitenta e sete mil, oitocentos e nove reais e dez centavos) atualizados até julho de 2015, sendo que destes, R\$184.180,14 correspondem ao principal e R\$3.628,95 correspondem aos honorários advocatícios. Condono o INSS no pagamento dos honorários sucumbenciais, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor aqui deferido e o valor pretendido (R\$187.809,10 - R\$134.127,09 = R\$53.682,01), nos moldes do artigo 85, 2º e 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia da presente decisão e dos cálculos de fls. 23-25 aos autos principais.Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquive-se o presente feito com as cautelas de estilo.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005901-08.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011736-50.2010.403.6109 () - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X SILVIO ROBERTO DE SOUZA(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA)

Visto em Sentença Inconformada com o valor da execução apresentado, o Instituto Nacional do Seguro Social, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução em face de Sílvia Roberto de Souza, alegando, em síntese, excesso na execução, pois que nos cálculos do embargado não se descontou os valores recebidos a título de auxílio-doença, bem como que a aplicação da correção monetária e juros divergem do que foi determinado no título judicial em execução. Nessa linha de argumentação, defende o embargante que o valor correto da liquidação seria R\$53.035,15 (cinquenta e três mil, trinta e cinco reais e quinze centavos), sendo que destes, R\$ 48.213,78 correspondem ao principal e R\$ 4.821,37 aos honorários advocatícios; cálculo esse posicionado para julho de 2015. Deu à causa o valor de R\$ 20.179,56, correspondente ao excesso de execução. Intimada (fl.21), a parte embargada impugnou as alegações da embargante (fls. 22-25), pugrando pela improcedência dos embargos. Em razão da divergência nos cálculos das partes, foi nomeada Perita do Juízo para esclarecer e apresentar cálculos (fls.28-29). As fls. 30-33v, foram juntados os cálculos efetuados pela Perita do Juízo, apontando o montante de R\$ 65.238,97 como valor exequível nos termos do título executivo judicial; cálculos esses posicionados para julho de 2015. Intimados (fls.34 e 35v), o embargante manteve-se silente, enquanto que o embargado manifestou-se às fls.37-40, arguindo que a perícia judicial não informou exatamente os índices utilizados para cada período, bem como que a aplicação da TR aos cálculos de débitos da Fazenda Pública seria inconstitucional, consoante análise do Tema 810 da Repercussão Geral pelo STF, pugrando para que os cálculos sejam refeitos pela Perita Judicial, aplicando-se o IPCA-E em vez da TR, bem como explicitando os índices aplicados. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Primeiramente, afasto a necessidade de refazimento dos cálculos periciais, vez que o Juízo da Execução deve executar o título na sua exatidão, pois não lhe cabe inovar para crédito além ou aquém do título executivo e da mesma forma devem agir os seus auxiliares. Inteligência do art. 5º, XXXIV, da CF c.c. art. 6º, 3º da LIDB c.c. arts. 494, I, 502, 503, caput, 506, 508 e 509, 4º, do CPC. Referida obediência também deve ser observada pelas partes, uma vez que lhes é vedada a rediscussão das matérias que ensejaram o título judicial em execução (art.507, do CPC). Assim, não há falar em aplicação de novos dispositivos legais em infringência à coisa julgada, nem tampouco guarda razão o argumento que novos posicionamentos do STF podem por si só rescindir os títulos judiciais transitados em julgado, pois se assim o fosse estaríamos diante de uma exceção ao inciso IV, do art.966, do CPC. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador Federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016). De fato, reveste-se de subversão da ordem recursal a pretensa revisão sumária de julgados do Tribunal por Juízo de Primeiro Grau, quando em verdade cabe ao interessado promover sua ação rescisória no Juízo Competente, a fim de obter a almejada modificação do título executivo judicial. Ademais, o STF ao apreciar o Tema nº.810 da Repercussão Geral por ocasião do julgado do RE 870.947/SE (publicada no DJE em 20/11/2017), assentou que a Taxa Referencial - TR, tal como disposta no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, permanece válida como índice aplicável aos juros moratórios, sendo sua inconstitucionalidade declarada apenas em relação à sua aplicação para fins de recomposição do poder monetário. Dessa forma, observa-se do item 2 de fl.31, bem como dos cálculos de fls.32-32v que, obedecendo ao disposto no Título Judicial de fl.129v dos autos principais, a Perita aplicou a TR apenas nos Juros Moratórios; constando ainda que para fins de correção monetária foram aplicados os critérios do Manual de Procedimentos e Cálculos da Justiça Federal (INPC/IBGE em todo o período calculado) e cujos índices encontram-se perfeitamente discriminados à fl.32v. Vinque-se de ofício que a perícia judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos conforme os parâmetros correspondentes àqueles fixados pela sentença/acórdão transitado em julgado, razões pelas quais o seu parecer é eleito como base pelo Juízo da Execução. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos da perita judicial de fls. 31-32v, fixando o valor da condenação em R\$65.238,97 (sessenta e cinco mil, duzentos e trinta e oito reais e sete centavos) atualizados até julho de 2015, sendo que destes R\$59.308,15 correspondem ao principal e R\$5.930,82 correspondem aos honorários advocatícios. Condono o INSS no pagamento dos honorários sucumbenciais, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor aqui deferido e o valor defendido (R\$65.238,97 - R\$53.035,15 = R\$12.203,82), ou seja, R\$ 1.220,38, nos moldes do artigo 85, 2º e 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a parte embargada no pagamento dos honorários sucumbenciais, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pleiteado e o valor aqui deferido (R\$73.214,71 - R\$ 65.238,97 = R\$ 7.975,74), ou seja, R\$ 797,57, nos moldes do artigo 85, 2º e 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Fica suspensa, porém, a cobrança, por ser a parte beneficiária da Justiça Gratuita nos termos do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente decisão e dos cálculos de fls. 31-32v aos autos principais. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquive-se o presente feito com as cautelas de estilo. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007315-41.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007465-61.2011.403.6109 () - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X ALBERTO PORCEL(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)

Visto em Sentença Inconformada com o valor da execução apresentado, o Instituto Nacional do Seguro Social, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução em face de Alberto Porcel, alegando, em síntese, excesso na execução, pois que nada é devido em razão do embargado ter continuado a trabalhar na atividade insalubre durante todo o período abrangido pelos atrasados. Alternativamente, sustenta o embargante que os cálculos apresentados pelo embargado incorrem em erro, vez que se aplicou juros e correção monetária de forma diversa à determinada no art.1º-F, da Lei nº.9.494/1997, sendo também equivocados os cálculos dos honorários de sucumbência, vez que derivam de base de cálculo errônea. Defende, nessa linha, que o valor total devido seria de R\$69.692,03 para julho/2015. Deu à causa o valor de

RS\$6.222,58.Intimada (fls.18-18v), a parte embargada impugnou as alegações da embargante (fls. 20-21), concordando com os cálculos do INSS na tese alternativa, especificamente em relação ao valor principal, pois que em relação aos cálculos dos honorários o título executivo determinou sua correção até a data da sentença (10/2012).Em razão da divergência nos cálculos das partes, foi nomeada Perita do Juízo para esclarecer e apresentar cálculos (fls.24-25).As fls. 27-32 foram juntados os cálculos efetuados pela Perita do Juízo, apontando o montante de R\$ 93.531,82, como valores exequíveis posicionados para julho/2015, nos termos do título executivo judicial.Intimados (fls.33-33v), o embargante reiterou as razões de seus embargos (fl.33), enquanto que o embargado manifestou-se às fl.37, concordando com os cálculos da Perita Judicial, mas requerendo a expedição dos requisitos baseado no cálculo posicionado para julho de 2017.É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.Inicialmente, ressalto ao embargado, em relação aos pedidos de expedição de requisitos lançados na petição de fl.37, que os atos executivos devem ser promovidos nos autos da execução/cumprimento de sentença, vez que os presentes embargos têm por objeto prático a liquidação do título executivo.Quanto a tese principal aventada pelo embargante, de que não há valores a executar em razão do autor ter incidido na hipótese do 6º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/1991:É verdade que o aposentado especial que retornar voluntariamente à mesma atividade insalubre terá sua aposentadoria cancelada (art. 57. 8º c/c art. 46, Lei 8.213/1991), isso não significa, entretanto, que desde o requerimento administrativo deva o segurado pedir seu desligamento para que possa fazer jus ao benefício da aposentadoria especial. Isso porque, em primeiro lugar, o art. 57, 2º da Lei 8.213/1991 faz remissão ao art. 49 da mesma lei que prevê que a aposentadoria é devida da data do requerimento (art. 49, I, b e II). Além disso, seria temerário fazer tal exigência de desligamento ao trabalhador, diante da possibilidade de indeferimento de seu pedido administrativo ou na via judicial.Com efeito, até que transite em julgado a sentença condenatória, o segurado não tem garantido o seu direito inequívoco à percepção do benefício, não podendo ele, repiso, ser prejudicado pelo fato de ter que aguardar primeiro uma decisão administrativa do INSS, que foi desfavorável e, agora, o trânsito em julgado da decisão concessiva.Somente após a confirmação do seu direito é que se tomam inacumuláveis o gozo do benefício e o exercício de labor ainda submetido a condições especiais.De fato, o direito ao pagamento do valor retroativo (aquele compreendido da DIB até o trânsito em julgado e não pago), é de direito do autor, pois que durante tal período exerceu atividade especial por inexistir outra fonte de renda a garantir sua subsistência.Tal situação se coaduna não só com o exercício regular de um direito (art.5º, XIII, CFB), mas também com o estado de necessidade; excludentes de ilicitude que por sua vez afastam a aplicação no art. 57, 8º c/c art. 46, Lei 8.213/1991.Por tais razões, reconheço o direito à percepção do referido crédito retroativo e julgo a tese principal do INSS improcedente.Quanto a tese alternativa do embargante, consistente em divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes:O Juízo da Execução pode valer-se do auxílio do perito judicial, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a função do perito é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 149, do CPC.Deveras, a perícia judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos conforme os parâmetros correspondentes àqueles fixados pela sentença/acórdão transitado em julgado, razões pelas quais o seu parecer é eleito como base pelo Juízo da Execução.Ressalto ao embargante que o Juízo da Execução deve executar o título na sua exatidão, pois não lhe cabe inovar para crédito além ou aquém do título executivo e da mesma forma devem agir os seus auxiliares.Deveras, mesmo as decisões do STF indicadas pelo embargante não detêm por si só o poder de rescindir títulos judiciais transitados em julgado, pois se assim o fosse estaríamos diante de uma exceção ao inciso IV, do art.966, do CPC.De fato, reveste-se de subversão da ordem recursal a pretensa revisão sumária de julgados do Tribunal por Juízo de Primeiro Grau, quando em verdade cabe ao embargante promover sua ação rescisória no Juízo Competente, a fim de obter a modificação do título executivo judicial.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRADO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Civil 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016).Ademais, deve ser registrado que a aplicação da modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425 se dá em relação aos precatórios expedidos, o que realmente não é o caso.Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos da perita judicial de fls. 28-30, fixando o valor da condenação em R\$ 93.531,82 (noventa e três mil, quinhentos e trinta e um reais e oitenta e dois centavos) atualizados até julho de 2015, sendo que destes, R\$85.428,84 correspondem ao principal e R\$8.102,98 correspondem aos honorários advocatícios.Condeno o INSS no pagamento dos honorários sucumbenciais, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor aqui deferido e o valor incontroverso, nos moldes do artigo 85, 2º e 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia da presente decisão e dos cálculos de fls. 28-30 aos autos principais.Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, archive-se o presente feito com as cautelas de estilo.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009247-64.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009260-05.2011.403.6109 () - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2496 - GEISA SANTOS DE AQUINO) X INEZ VESTENA MOSCHIONI(SP178780 - FERNANDA DAL PICOLO)

A UNIÃO FEDERAL (PFN) opõe embargos de declaração (fls.25-25v) em face ao teor decisório de fls.21-22v dos presentes autos, alegando que houve obscuridade e contradição a serem sanadas.Sustenta o embargante, em apertada síntese, que há obscuridade a merecer reparo na referida decisão, tendo em vista que:foi fixado como valor de condenação a quantia de R\$62.247,56, flagrantemente superior àquela que havia sido postulada pela própria embargada, fazendo com que a sentença seja ultra petita (art.492, CPC/15)Bem como sustenta que há contradição, tendo em vista queao mesmo tempo, deixa de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios pelo fato do(sic) valor requerido ter sido menor que o apontado pela contadoria, e condena a embargante ao pagamento dos honorários em percentual incidente sobre a diferença entre o valor apurado e o reconhecido pela Delegacia da Receita Federal.É a síntese do necessário. DecidoIn casu, o recurso foi interposto em 19/12/2017(fl. 25), portanto tempestivo, considerando-se a data de intimação da decisão (fl.24) e a aplicação do art.183, do CPC, razão pela qual conheço dos embargos.Quanto a obscuridade apontada, acolho os embargos para à fl.22 onde se lê:Depreende-se dos autos que a correção monetária foi determinada expressamente no acórdão, conforme trecho a seguir: ... direito da contribuinte a restituição da União das parcelas indevidamente cobradas a título de Imposto de renda incidente sobre a supracitada verba e os valores de aposentadoria complementar, que deverão ser apurados em liquidação de sentença, sendo atualizados, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267/2013, o que foi aplicado nos cálculos da contadoria.Leia-se:Observeo do título judicial em execução (fl.89 dos autos principais) que a correção monetária foi determinada expressamente nos seguintes termos: ... o direito da contribuinte a restituição da União das parcelas indevidamente cobradas a título de Imposto de renda incidente sobre a supracitada verba e os valores de aposentadoria complementar, que deverão ser apurados em liquidação de sentença, sendo atualizados, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267/2013; sendo tal comando observado pelo perito judicial em seu laudo de fl.16.Ressalte-se que o Juízo da Execução deve executar o título na sua exatidão, vez que não lhe cabe inovar para crédito além ou aquém do título executivo.Com efeito, embora o montante apresentado nos cálculos da parte embargada se mostre inferior ao encontrado pela perícia do Juízo, deve-se mitigar a regra do art.492, do CPC, em razão do que determina a Constituição Federal Brasileira em seu art.5º, inciso XXXVI: - A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Ademais, tratando-se de execução de título executivo judicial ilíquido deve ser aplicado tambémao caso o disposto no art. 6º, 3º da LIDB c.c. arts. 494, I, 502, 503, caput, 506, 508 e 509, 4º, do CPC; sob pena de se negar vigência aos dispositivos acima citados e à garantia constitucional que goza a coisa julgada.Posicionamento semelhante é adotado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se colhe:PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ACOLHIMENTO DOS CÁLCULOS DO CONTADOR JUDICIAL. VALORES SUPERIORES AOS INDICADOS PELA PARTE EXEQUENTE. JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.I - Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - Segundo orientação desta Corte, o acolhimento de cálculos elaborados pela contadoria oficial, embora superiores àqueles apresentados pela parte exequente, não configura hipótese de julgamento ultra petita, à vista da necessidade de ajustar os cálculos aos parâmetros da sentença exequenda, garantindo a perfeita execução do julgado. III - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. IV - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. V - Agravo Interno improvido.(STJ - 1ª TURMA: AgInt no REsp 1650796/RS - AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2017/0018475-3. Relatora Ministra REGINA HELENA COSTA. Dje 23/08/2017)Sendo tal orientação também observada no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se colhe dos julgados abaixo:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS

ELABORADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL. JULGAMENTO ULTRA PETITA AFASTADO. COISA JULGADA. I. Está consolidada no Superior Tribunal de Justiça a orientação de que não se caracteriza como ultra ou citra petita a sentença que acolhe cálculos da contadoria judicial elaborados de acordo com o título judicial. Precedente: AgRg no REsp nº 1.262.408/AL, Primeira Turma, Relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, votação unânime, J. 12/04/2016, DJe 19/04/2016. II. Manutenção do acolhimento dos cálculos da contadoria judicial, conforme a sentença, pois estão consentâneos com a coisa julgada. III. Sucumbência recíproca fixada, uma vez que nenhuma das partes obteve pleno êxito em suas pretensões. IV. Apelação desprovida. (TRF3 - 1ª TURMA: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2103355/SP - 0001108-25.2007.4.03.6103. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY. e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/02/2017) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ACOLHIMENTO DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. VALOR SUPERIOR AO COBRADO PELOS EXEQUENTES. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO ULTRA PETITA. OBSERVÂNCIA DA COISA JULGADA. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DE JULHO DE 2009. TR. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997. INCONSTITUCIONALIDADE POR ARRASTAMENTO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. SEM EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. APLICAÇÃO DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. O acolhimento do valor apurado pela contadoria do juízo, superior àquele inicialmente cobrado pelos exequentes, não configura julgamento ultra petita, devendo o magistrado, no cumprimento da sentença exequenda, efetuar o cálculo que melhor retrate a coisa julgada. Orientação do STJ e desta Terceira Turma. 2. Nas ADIs 4.425 e 4.357, o STF declarou a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/1997, afastando-se a incidência da TR como índice de atualização monetária, e, em modulação da eficácia da decisão, foram mantidos os precatórios expedidos ou pagos até a data do julgamento da questão de ordem. Ou seja, apenas os créditos com precatórios já lançados ou pagos até 25/03/2015 mantêm a remuneração com base na TR, não se aplicando a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade nos casos de mera condenação ou de execução sem precatório expedido. Precedente do STJ. 3. Na hipótese, não houve sequer expedição de precatório, razão pela qual é incabível a pretensão da União de aplicação da TR como índice de correção monetária do débito exequendo, estando plenamente correta a adoção, pela contadoria judicial, dos critérios dispostos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, regulamentado pela Resolução CJF n. 267/2013, com incidência do IPCA-E no período questionado. Precedentes da Terceira Turma deste Tribunal. 4. Apelação da União não provida. (TRF3 - 3ª TURMA: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2182690/SP - 0024044-09.2014.4.03.6100. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS. e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/10/2016) Quanto à alegada contrariedade; o que houve foi mero erro material, mas acolho os embargos de declaração para sanear a decisão, determinando que a fl.22, onde se lê: Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, considerando que o valor requerido foi menor do que o apurado pela contadoria. Leia-se: Deixo de condenar a parte embargada em honorários advocatícios, uma vez que o valor indicado por essa foi menor que o apurado como devido pela perícia judicial. No mais a sentença permanece tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001083-76.2016.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007079-31.2011.403.6109 () - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X ANECI DE LAZARO MATUA(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES)

Visto em Sentença Inconformada com o valor da execução apresentado, o Instituto Nacional do Seguro Social, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução em face de Aneci de Lázaro Matua, alegando, em síntese, excesso na execução, pois que os cálculos apresentados pela parte embargada incorrem em erros quanto ao método de revisão, bem como em relação à aplicação de juros e correção monetária, pois não observou a Lei nº. 11.960/2009. Em relação ao método, alega o INSS que a partir de janeiro de 2004 os valores das mensalidades reajustadas deveriam tomar o valor teto do salário-de-contribuição e sobre ele se fazer incidir os percentuais de reajuste, contudo, nos cálculos da parte embargada não se respeitou os valores de reajuste, pois apresentou como devido o valor teto para todo o período da conta. Em relação à aplicação de juros e correção monetária, alega o INSS que o título executivo judicial é inexigível conforme art. 741, do CPC/1973, pois dispõe da aplicação de juros e correção monetária diversa da prevista na Lei nº. 11.960/2009 para as parcelas anteriores à requisição do precatório. Impugnando a aplicação de qualquer outro índice nos cálculos que não seja os índices da poupança, previsto no art. 1º-F, da Lei nº. 9.494/1997. Defende, nessa linha, que o valor total devido seria de R\$114.201,33 para setembro/2015, dando à causa o valor de R\$102.000,00. Intimada (fs. 27-27v), a parte embargada impugnou as alegações da embargante (fs. 28-31), pugando pela improcedência dos pedidos. Fl. 32: A parte embargada requer a expedição de ofícios requisitórios relativos ao incontroverso. Em razão da divergência nos cálculos das partes, os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos e Liquidações desta Justiça (fl. 40). As fs. 41-64 foram juntados os cálculos efetuados pelo Setor de Cálculos e Liquidações, apontando o montante de R\$ 167.347,75, como valores exequíveis posicionados para setembro/2015, nos termos do título executivo judicial. Intimados (fs. 68 e 69), o embargante reiterou os argumentos da inicial e impugnou o cálculo da Contadoria desta Justiça, pois considera que não observado o teto da Emenda Constitucional nº. 41/2003 (fs. 70-71), assim como a parte embargada manifestou sua discordância aos cálculos do Setor de Cálculos e Liquidações (fs. 74-76). É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. O Juízo da Execução pode valer-se do auxílio do perito judicial, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a função do perito é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 149, do CPC. Deveras, a contadoria judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos conforme os parâmetros correspondentes àqueles fixados pela sentença/acórdão transitado em julgado, razões pelas quais o seu parecer é eleito como base pelo Juízo da Execução. Assim, indefiro o pedido de refazimento dos cálculos lançado pela parte embargante em sua petição de fl. 76, posto que o título judicial em execução deixou expresso que os critérios adotados na correção monetária e juros seriam os adotados no Manual de Cálculos veiculado pela Resolução CJF nº. 134/2010, conforme esclarecido pelo Contador Judicial ao final da fl. 42. Ademais, condicionar a remessa dos autos à contadoria para novo cálculo se não admitido o cálculo da parte interessada não está dentre as hipóteses dispostas nos incisos I e II do 2º, do art. 477, do CPC. Também descabe a alegação do embargante lançada à fl. 71, vez que o título judicial em execução determinou a revisão considerando o salário de benefício evoluído, cabendo apenas a limitação da renda mensal ao teto vigente nas respectivas competências, tomando-se o valor do salário de benefício originário com a aplicação do coeficiente de 70%, atualizando segundo os mesmos critérios da revisão do art. 144, da Lei nº. 8.213/1991, evoluindo tais valores e comparando cada renda mensal com os tetos de contribuição e sua limitação. De fato, conforme esclarecido pelo Contador Judicial à fl. 43, a divergência de cálculos do INSS decorre da alteração da renda mensal limitada em 09/1992 ao teto de pagamento, ocasião em que o valor devido evoluído de Cr\$ 2.839.427,34 (70% do valor de benefício originário) foi reduzido para o teto de Cr\$ 2.126.842,49, quando na verdade tal redução deveria se dar apenas em relação ao pagamento e não servir como base para os cálculos futuros da renda mensal. Nesse sentido, destaco dispositivo de fl. 51v dos autos nº. 0007079-31.2011.403.6109 (principais): Condene o INSS a revisar a renda mensal do benefício da Autora de modo que o teto previdenciário seja aplicado apenas para fins de pagamento, não sendo alterado seu salário-de-benefício. Deveras, o embargante já tentou rediscutir a matéria controvertida a partir da supramencionada premissa (fs. 82-83 dos autos principais), mas sem sucesso, conforme se colhe do v. acórdão de fl. 101 dos autos principais. Assim, não há como se admitir nova discussão sobre o tema, restando claro no parecer do Contador Judicial de fs. 41-64 o objeto fixado pelo título judicial, bem como sua detalhada apuração sobre os cálculos apresentados pelas partes. Vinque-se de chofre que se tratando de título executivo judicial, descabe a alegação de inexigibilidade de título com base em dispositivo de lei, posto que dada a garantia constitucional da coisa julgada (Art. 5º, XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada), dispôs o legislador de forma processual própria para contemplar o intento do embargante, seja na Lei nº. 5.869/1973 (art. 485) como na Lei nº. 13.105/2015 (art. 966). De fato, mesmo as decisões do STF indicadas pelo embargante não detêm por si só o poder de rescindir títulos judiciais transitados em julgado, pois se assim o fosse estaríamos diante de uma exceção ao inciso IV, do art. 966, do CPC. Assim, reveste-se de subversão à ordem processual a pretensa revisão sumária de julgados por Juízo de Primeira Grau, quando em verdade caberia ao interessado promover sua ação rescisória em Juízo Competente, a fim de obter a pretendida modificação do título executivo judicial. Repise-se que, pelo Princípio da Segurança Jurídica, deve o Juízo da Execução executá-lo na sua exatidão, pois não lhe cabe inovar para além ou aquém do título executivo e da mesma forma devem agir os seus auxiliares. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ACOLHIMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APELAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS NO TÍTULO EXEQUENDO PARA CORREÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O título exequendo determinou a correção monetária do débito judicial até o mês em que efetivada a citação, inclusive, com base nos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos na tabela de correção monetária editada por força da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal. 2. Pretende a apelante seja aplicada a TR na correção monetária do débito judicial a partir de junho/2009, como previsto na versão do manual de cálculos atualizado pela Res. CJF 134/2010. 3. Além de não ser possível a alteração dos critérios de correção monetária na fase de execução, quando pré-fixados no título exequendo, como é o caso dos autos, (AgRg no AREsp 211660/RJ, AgRg no REsp 1307939/MG), a pretensão da apelante esbarra ainda na determinação da coisa julgada para que, a partir do mês seguinte ao da citação (02/09) incida exclusivamente a taxa Selic, sem sua cumulação com qualquer índice de correção monetária ou taxa de juros. 4. Cabíveis honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, conforme decidido pela Corte Especial do C. STJ, no julgamento do REsp 1134186/RS, sob o regime do 543-C, do CPC/73. 5. Apelação desprovida. (TRF3 - 4ª Turma: Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1663496/SP - 0030768-39.2008.4.03.6100. Relatora DESEMBARGADORA

FEDERAL MARLI FERREIRA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2017)Ademais, deve ser registrado que a aplicação da modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425 se dá em relação aos precatórios expedidos, o que não é o caso. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos do Setor de Cálculos e Liquidações de fls. 41-64, fixando o valor da condenação em R\$167.347,75 (cento e sessenta e sete mil, trezentos e quarenta e sete reais e setenta e cinco centavos) atualizados até setembro de 2015, sendo que destes, R\$156.016,04 correspondem ao principal e R\$11.331,71 correspondem aos honorários advocatícios. Condono o INSS no pagamento dos honorários sucumbenciais, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor aqui deferido e o valor pretendido (R\$167.347,75 - R\$114.201,33 = R\$53.682,01), nos moldes do artigo 85, 2º e 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a parte embargada no pagamento dos honorários sucumbenciais fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pleiteado e o valor aqui deferido (R\$ 216.652,46 - R\$ 167.347,75 = R\$49.304,71), nos moldes do artigo 85, 2º e 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Fica suspensa, porém, a cobrança, por ser a parte beneficiária da Justiça Gratuita nos termos do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente decisão e dos cálculos de fls. 41-64 aos autos principais. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, archive-se o presente feito com as cautelas de estilo. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001967-08.2016.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1106808-04.1997.403.6109 (97.1106808-7)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOAO GOMES DA SILVA(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS)

JOÃO GOMES DA SILVA, com fundamento no artigo 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil, opõe os presentes embargos de declaração (fls.82-85) em face da sentença exarada às fls. 76-77 dos presentes autos, sustentando que houve omissão do Juízo naquela decisão. Sustenta o embargante, em apertada síntese, que a r. sentença deixou de apreciar a questão referente à irregularidade das compensações incluídas na conta de fls.48 e 55, que contrariam a r. decisão proferida pelo egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de fls.134 e 137 do processo principal. É a síntese do necessário. Decido. Consoante art. 1.022 do CPC, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar omissão, contradição ou obscuridade na decisão judicial. De fato, referido recurso tem o único intento de aperfeiçoar a decisão, seja porque não se pronunciou sobre fato relevante nos autos, seja pela falta de coesão no raciocínio esposado ou mesmo pela falta de objetividade e clareza do texto, sendo indevida a utilização de tal recurso para a obtenção de revisão do julgado, ou seja, efeito infringente no decurso, pois para tal intento o recurso cabível é outro. Com efeito, após a apresentação dos cálculos pela perícia do Juízo, foi conferido aos representantes do embargante JOÃO GOMES DA SILVA oportunidade para se manifestar nos termos do art.477, 1º, do CPC (fl.47 e 64), contudo, não houve qualquer pedido de esclarecimento ou dúvida suscitada em relação ao trabalho pericial (fl.74 e 75). Deveras, ao eleger os cálculos do Setor de Cálculos e Liquidações desta Justiça Federal como CORRETOS (vide primeiro parágrafo de fl.76v), adotou também o Juízo o laudo que integra aqueles cálculos (fls.48-50), do qual se destaca o teor de fl.49. Em suma: o recurso interposto se mostra impróprio, pois não visa o saneamento de vícios em prol do aperfeiçoamento do decurso, mas sim a sua adequação à tese do embargante, efeito infringente que não se admite. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022, CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. - O decurso entendeu que não cabia a concessão da tutela antecipada na espécie em razão da ausência do periculum in mora e consignou que ausente tal requisito, é desnecessária a apreciação do fumus boni iuris, pois, por si só, não legitima a providência almejada. Os presentes embargos configuram verdadeira impugnação aos fundamentos do decurso. A embargante pretende claramente rediscuti-lo, o que não se admite nesta sede. Os embargos declaratórios não podem ser admitidos para fins de atribuição de efeito modificativo, com a finalidade de adequação do julgado à tese defendida pela embargante, tampouco para fins de prequestionamento, uma vez que ausentes os requisitos do artigo 1022 do CPC. - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3 - 4ª TURMA: AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 576532/SP - 0002906-79.2016.4.03.0000. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE. e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2018) Posto isso, rejeito os embargos de declaração de fls.82-86, porquanto ausente quaisquer dos vícios que justificaria sua interposição. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002496-27.2016.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008041-93.2007.403.6109 (2007.61.09.008041-1)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X EDISON ALMIR ARDIANI(SP076502 - RENATO BONFIGLIO)

O INSS, com fundamento no artigo 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil, opõe os presentes embargos de declaração (fls.64-65) em face da sentença exarada às fls. 60-61 dos presentes autos, sustentando que houve omissão do Juízo naquela decisão. Sustenta o embargante, em apertada síntese, que inexistente manifestação na r. sentença a respeito da impossibilidade de cumulação das aposentadorias alegada na peça inicial. É a síntese do necessário. Decido. In casu, o recurso foi interposto em 17/01/2018 (fl. 64), portanto tempestivo, considerando-se a data de intimação da decisão (fl.63) e a aplicação do art.183, do CPC, razão pela qual conheço dos embargos. Com efeito, consoante art. 1.022 do CPC, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar omissão, contradição ou obscuridade na decisão judicial. De fato, referido recurso tem o único intento de aperfeiçoar a decisão, seja porque não se pronunciou sobre fato relevante nos autos, seja pela falta de coesão no raciocínio esposado ou mesmo pela falta de objetividade e clareza do texto. Assim, acolho os embargos não como omissão, mas sim como obscuridade a ser aclarada, vez que os argumentos do INSS demonstram que por mais óbvio que seja, não ficou claro ao embargante que este Juízo adotou o parecer do Perito Judicial como razões de sua decisão. Dessa forma, determino que a fl.60v onde se lê: Lado outro, com relação aos cálculos do INSS verifica-se que apresentam erro material, na medida em que considerou como RMI devida em 26/08/2004 o valor da renda mensal atualizada em 04/2015, sendo que a RMI devida era de apenas de R\$ 1.180,64. Leia-se: Lado outro, verifica-se do Laudo Pericial de fls.43-56 que os cálculos do INSS apresentam erro material, uma vez que considerou como RMI DEVIDA EM 26.08.2004(sic) o valor da renda mensal atualizada em 04/2015 (R\$ 2.159,40 - fls.300-314), sendo que a RMI devida era de apenas R\$ 1.180,64. Em decorrência, foram apuradas rendas mensais maiores que as devidas e a do Auxílio Doença, gerando diferenças inexistentes. Com efeito, o Juízo da Execução deve executar o título na sua exatidão, pois não lhe cabe inovar para crédito além ou aquém do título executivo e da mesma forma devem agir os seus auxiliares. Inteligência do art. 5º, XXXIV, da CFB c.c. art. 6º, 3º da LIDB c.c. arts. 494, I, 502, 503, caput, 506, 508 e 509, 4º, do CPC. Nesse contexto, esclareço que o título executivo de fls.294-297 dos autos principais (nº.0008041-93.2007.403.6109) concede ao embargado direito ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço com DIB em 26/08/2004, portanto, faz jus o embargado a tais valores devidamente corrigidos em conformidade ao julgado, mas desses valores devem ser descontados eventuais benefícios previdenciários também recebidos no mesmo período, ante a impossibilidade de cumulação de tais benefícios (art.124, I, da Lei nº.8.213/1991). Vinque-se de chofre que o Laudo Pericial de fls.43-56, se ateu à aplicação da regra supra, fazendo descontar dos valores devidos, o benefício de Auxílio Doença recebido pelo embargado durante o período de 28.08.2003 a 07.03.2008. Conforme se colhe também do Laudo Pericial de fls.43-44, inexistente naqueles cálculos a acumulação de benefícios de aposentadoria entre aquela deferida judicialmente (aposentadoria por tempo de serviço) e a concedida administrativamente (aposentadoria por tempo de contribuição), tendo em vista que esta última foi concedida em 26.09.2008 e a partir desta data, em razão da opção realizada pelo benefício mais vantajoso, deixou o embargante de receber ou fazer jus ao benefício concedido judicialmente. Assim, não se verifica acumulação de aposentadorias (art.124, II, da Lei nº.8.213/1991) nos cálculos de fls.43-56, pois por acúmulo de benefícios se entende o recebimento concomitante de dois ou mais benefícios relativos a idêntico período. No mais a sentença permanece tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002594-12.2016.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010603-70.2010.403.6109 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X DANIEL DE OLIVEIRA X LUCIA DO CARMO DE OLIVEIRA X VIVIANE APARECIDA PAES(SP067098 - JOSE JOAO DEMARCHI)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe embargos de declaração (fls.38-38v) em face ao teor decisório de fls.34-35 dos presentes autos, alegando que houve omissão a ser sanada. Sustenta o embargante, em apertada síntese, que há omissão a merecer reparo na referida decisão, tendo em vista que: O MAGISTRADO NÃO ENFRENTOU AS ALEGAÇÕES DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO no sentido de que há parcelas atingidas pela prescrição quinquenal. Com efeito INSS havia interposto embargos à execução apontando que, quando da confecção de seus cálculos, o exequente considerou, para efeito de delimitação do interregno de valores atrasados, termo inicial em 19/09/1998, o que ocasionou a inclusão em sua conta de VÁRIAS PARCELAS já atingidas pela prescrição quinquenal, vez que anteriormente a 14/12/2004 qualquer valor está prescrito, face ao ajuizamento da ação em 14/12/2009. É a síntese do necessário. Decido. In casu, o recurso foi interposto em 17/01/2018 (fl. 38), portanto tempestivo, considerando-se a data de intimação da decisão (fl.37) e a aplicação do art.183, do

CPC, razão pela qual conheço dos embargos. Quanto ao mérito, acolho os embargos para à fl.34 onde se lê: Os embargos são parcialmente procedentes. Leia-se: Quanto ao argumento de Prescrição do embargante: Ressalto que a ação foi proposta em 14/12/2009, como bem observou o embargante, contudo, faltou-lhe a mesma atenção ao teor de fls.27-55 dos autos principais, pois naqueles documentos se observa que a parte autora discutiu administrativamente o seu pedido entre 18/02/1998 (protocolo do requerimento) até 15/02/2007 (data da decisão de indeferimento pelo CRPS). Dessa forma, considerando a inteligência do art. 4º do Decreto nº.20.910/1932 da qual se extrai que não corre prescrição durante o período de tramitação do processo administrativo, temos que na data do ajuizamento da ação principal nº.0010603-70.2010.403.6109 ainda não havia transcorrido sequer metade do quinquênio prescricional disposto no parágrafo único, do art.103, da Lei nº.8.213/1991. Quanto ao argumento de aplicabilidade do art.1º-F, da Lei nº.9.494/1997 com redação dada pela Lei nº.11.960/2009, ressalto ao embargante que a inconstitucionalidade desse dispositivo encontra-se assentada na apreciação do Tema 810 de Repercussão Geral, pelo Plenário do STF, quando do julgamento do RE 870.947/SE (DJE em 20/11/2017). Contudo, em que pese tais considerações, deve o Juízo da Execução executar o título na sua exatidão, pois não lhe cabe inovar para crédito além ou aquém do título executivo e da mesma forma devem agir os seus auxiliares. Inteligência do art. 5º, XXXIV, da CF c.c. art. 6º, 3º da LIDB c.c. arts. 494, I, 502, 503, caput, 506, 508 e 509, 4º, do CPC. Nesse contexto, observa-se que a sentença de fls.129-140v dos autos principais (nº.0010603-70.2010.403.6109), fez constar condenação para pagamento das parcelas não pagas desde 19/09/1998, ENTRETANTO, por acórdão datado de 17/08/2015 (fls.189-191 daqueles autos), houve a modificação daquela condenação, restando determinado que os valores não pagos são devidos desde a indevida cessação do benefício. Assim, considerando que sobre a supramencionada alteração não houve recurso, bem como, que o benefício foi cessado em outubro de 2009, restaram como valores devidos à parte exequente apenas os devidos a partir de 01 de novembro de 2009. Corrigo também erro material, para determinar que à fl.34v, onde se lê: Lado outro, em relação aos cálculos do embargante depreende-se que foram consideradas as parcelas anteriores à cessação do benefício em 05/2009... Leia-se: Lado outro, em relação aos cálculos do embargante depreende-se que foram consideradas as parcelas anteriores à cessação do benefício em 10/2009... No mais a sentença permanece tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

000012-15.2011.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1101080-16.1996.403.6109 (96.1101080-0)) - PAULINA WAGNER CAMPOS MARTINS (SP121659 - JOSE RICARDO QUIRINO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Visto em SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença promovida pela parte exequente acima nominada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o recebimento de créditos relativos aos honorários de sucumbência. Intimada a cumprir o julgado (fls.69 e 71v), a empresa executada apresentou demonstrativo de recolhimento dos valores indicados pela parte exequente, conforme fls.87-88. Fls.92-97: Os valores foram levantados pelo credor através de Alvará de Levantamento nº.3246661.FL90: A exequente requereu a extinção do feito. É a síntese do necessário. Decido. No caso dos autos houve o cumprimento integral do comando judicial. Diante do exposto DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005890-13.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X GOBBI EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA X ANA LUCIA FANTINI GOBBI X ANA CAROLINA FANTINI GOBBI

Trata-se de ação de execução proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Gobbi Equipamento de Segurança Ltda., Ana Lucia Fantini Gobbi e Ana Carolina Fantini Gobbi, objetivando o pagamento de R\$ 38.121,91 (trinta e oito mil, cento e vinte e um reais e noventa e um centavos). Sobreveio petição requerendo a desistência do feito nos termos do artigo 485, VIII do CPC. Assim, evidenciada a ausência de interesse do autor, extingo a presente execução, com fulcro no art. 775 c/c art. 485, inciso VIII do CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Havendo renúncia do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. P.R.I.C. Oportunamente arquivem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007894-23.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E MG122793 - ANA CAROLINA LEO) X UP TOOLS ASSESSORIA E REPRESENTACAO LTDA. X ANANDA AIELLO MIKSCHKE X JACKSON JOSE LOVADINE

Trata-se de ação de execução proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Up Tools Assessoria e Representação Ltda., Ananda Aiello Miksche e Jackson José Lovadine, objetivando o pagamento de R\$ 153.078,01 (cento e cinquenta e três mil, setenta e oito reais e um centavo). Sobreveio petição requerendo a desistência do feito nos termos do artigo 485, VIII do CPC. Assim, evidenciada a ausência de interesse do autor, extingo a presente execução, com fulcro no art. 775 c/c art. 485, inciso VIII do CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Havendo renúncia do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. P.R.I.C. Oportunamente arquivem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003706-50.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X TRANSTUTTI TRANSPORTES DE PIRACICABA LTDA - EPP X ROGERIO CESAR RODE X SILVIA PATREZE RODE

Visto em SENTENÇA Trata-se de execução de título executivo extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de TRANSTUTTI TRANSPORTES DE PIRACICABA, ROGÉRIO CESAR RODE e SILVIA PATREZE RODE objetivando o pagamento de R\$ 37.071,33 (trinta e sete mil, setenta e um reais e trinta e três centavos) atualizados até 29/05/2015. A parte executada foi devidamente citada em 01/02/2016 (fl.41), transcorrendo em branco, a partir da juntada do mandado de fl.46, os 15 (quinze) dias de prazo para oferecimento de embargos à execução. Fls.42-45: Diante da ausência de pagamento ou oferecimento de bens, foi determinado o bloqueio eletrônico de valores através do convênio BACENJUD, restando bloqueada a quantia de R\$ 484,53 (quatrocentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e três centavos) das contas da parte executada. Sobreveio petição da Caixa Econômica Federal desistindo da ação, alegando para tanto que houve composição extrajudicial entre as partes (fl. 50). É a síntese do necessário. Decido. Em que pese a regra geral de que o acordo realizado após a citação importa em reconhecimento do pedido, há primeiro que se ponderar o caráter de transação, vez que também em regra geral, a livre composição resulta de uma flexibilização dos interesses contrapostos no processo. Com efeito, nos termos do artigo 3º, 3º, do Código de Processo Civil: A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverá ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial. Já o artigo 139, inciso V, por sua vez, prevê que: O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe (...) V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais. Logo, resta clara a pretensão do legislador em ver a pacificação social ocorrendo preferencialmente por meio da conciliação em detrimento da judicialização das demandas. Assim, tendo em vista que espontaneamente as partes abdicaram de suas posições de confronto com vista a um acordo, conforme se extrai da petição de fl. 50, - não vejo razão para se falar em desistência da ação. Pelo exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO REALIZADA E EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil. Custas divididas em igualdade, conforme art.90, 2º, do CPC. Honorários advocatícios fixados conforme acordado entre as partes na via administrativa. Proceda-se a imediata liberação dos valores bloqueados nas contas da parte executada (fls.44-45). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006971-22.1999.403.6109 (1999.61.09.006971-4) - RAIMUNDA PETRONILA VIEIRA (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X RAIMUNDA PETRONILA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A parte exequente interpôs embargos de declaração alegando obscuridade na Sentença de fl. 291. Requer a reconsideração da sentença de extinção e a intimação do INSS para pagar a importância de R\$34.144,26 ou para oferecer impugnação no prazo legal. FL305: Determinada a vista dos

autos à parte contrária.FL306: O INSS pugnou pela intempestividade do recurso.Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário. Decido.Ao contrário do manifestado pelo INSS, a sentença disponibilizada no dia 11/10/2017(fl.292v), tem como prazo de publicação o dia útil seguinte(16/10/2017) com início do prazo recursal no dia útil seguinte à publicação(17/10/2017), conforme 3º e 4º, do art.4º, da Lei nº.11.419/2006; restando o final do prazo recursal para embargos de declaração em 23/10/2017. Razão pela qual recebo os embargos, posto que tempestivos. No mais:Consoante art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e para corrigir erro material.O parágrafo único do dispositivo, por sua vez, esclarece ser considerada omissa a decisão que deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento, incorra em qualquer das condutas descritas no artigo 489, 1º, do CPC.No caso em tela, não se vislumbra nenhuma destas hipóteses.Alega a parte exequente que não houve a incidência de juros de mora no período compreendido entre a elaboração dos cálculos (data da conta) e a expedição do RPV/PRC.Deveras, em sede de repercussão geral, fixou-se a tese de que os juros de mora incidem no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e da requisição ou do precatório (RE 579.431).No entanto, a análise da incidência de juros incumbe ao TRF no momento da expedição e processamento do RPV/Precatório, assim como lhe incumbe requisitar àqueles valores à fonte pagadora; cumprindo ao juiz da execução apenas informar o valor e a data dos cálculos.In casu, verifica-se dos requisitórios expedidos às fls.285-286 que foi informado corretamente a data do cálculo no campo Data da Conta dos Ofícios Requisitórios expedidos, portanto, cumpriu o Juízo da Execução aquilo que lhe compete.Ademais, consta do inciso I, do artigo 33, da Resolução CJF nº.405/2016 que:Art. 33 - Sem prejuízo da revisão de ofício pelo presidente do tribunal o pedido de revisão dos cálculos da requisição de pagamento, após a expedição do ofício requisitório, conforme previsto no art. 1º-E da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, será apresentado:I - ao presidente do tribunal quando o questionamento se referir aos critérios de atualização monetária aplicados no tribunal;Com efeito, o uso de embargos de declaração para revisar em juízo singular, ato promovido pelo E. TRF3 no uso de suas atribuições, não se enquadra nas hipóteses legais do recurso.Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003459-45.2010.403.6109 - GENIVAL DA CONCEICAO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279486 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA MORAIS E SP172169E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO ASSIS E SP015295SA - LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X GENIVAL DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença promovida pelo exequente acima nominado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento de créditos relativos ao título executivo judicial formado nos autos.Fls.258-258V: A impugnação foi julgada procedente, fixando o valor da execução em R\$50.778,45(cinquenta mil, setecentos e setenta e oito reais e quarenta e cinco centavos).Intimada (fl.258v), a parte exequente manifestou-se às fls.260-272, sendo referidos pedidos apreciados por decisão de fl.274.Fls.277-279: Foram expedidos requisitórios.Fls.285-286: Manifestação da parte exequente, da qual se extrai que não observou o teor de fls.258-258v e 274.Fls.287-289: Foi informado o pagamento integrado dos RPVs expedidos.Nesse pé os autos vieram à conclusão.É a síntese do necessário.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, posto que a execução deva ser extinta quando o devedor satisfaz o crédito exigido.Diante do exposto DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006420-22.2011.403.6109 - ANGELA MARIA MOREIRA CARREIRO(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2836 - FERNANDA APARECIDA SANSON DURAND) X ANGELA MARIA MOREIRA CARREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença promovida pela exequente acima nominada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento de créditos relativos ao título executivo judicial formado nos autos.Fls.156-159: foram expedidos requisitórios.Às fls.162-164, a exequente informou que a autarquia previdenciária estaria descontando o percentual de 30% do seu benefício mensal.Fls.168-170: Noticiado o pagamento total dos RPVs.Intimado(fl.166-167), o INSS informou à fl.171 que os descontos no benefício da exequente foram suspensos.À fl.172 foi determinada a intimação da exequente para que se manifestasse acerca do fim dos descontos informado, bem como dos pagamentos realizados, ao que a exequente manifestou-se ciente e sem mais nada a requerer.É a síntese do necessário.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial.Diante do exposto DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005054-11.2012.403.6109 - DARWIM DE CARVALHO(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP009237SA - MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X DARWIM DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença promovida pelo exequente acima nominado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento de créditos relativos ao título executivo judicial formado nos autos.Fls.269-271: foram expedidos requisitórios.Fls.276-278: Foi informado o pagamento integrado dos RPVs expedidos.Nesse pé os autos vieram à conclusão.É a síntese do necessário.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, posto que a execução deva ser extinta quando o devedor satisfaz o crédito exigido.Diante do exposto DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1105230-69.1998.403.6109 (98.1105230-1) - MONBRAS REFRATARIOS MONOLITICOS DO BRASIL LTDA(SP131379 - MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS) X INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X INSS/FAZENDA X MONBRAS REFRATARIOS MONOLITICOS DO BRASIL LTDA

Visto em SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença promovida pela exequente acima nominada em face de Monbras Refratários Monolíticos do Brasil Ltda, objetivando o recebimento de créditos relativos aos honorários de sucumbência.Considerando que a tentativa de leilão do bem penhorado restou frustrada, foi deferida a substituição da garantia por ordem de bloqueio eletrônico de valores através do convênio BACENJUD (fls.315 e 326).Restando positivo o bloqueio de valores e transferido à conta da exequente (fls.327-329 e 341-343), manifestou-se a exequente pela extinção da execução (fl.338).É a síntese do necessário. Decido.Observo que o montante de R\$ 5.784,63 foi transferido à conta da exequente, razão pela qual manifestou sua satisfação creditória.Observo também que o excedente bloqueado foi liberado, conforme faz prova os documentos de fls.334-335, restando desnecessária qualquer comunicação externa para liberação do bem móvel penhorado às fl.220, face o disposto no item 7 de fl.326.Assim, no caso dos autos houve o cumprimento integral do comando judicial.Diante do exposto DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000822-53.2012.403.6109 - MARIO MONTEIRO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARIO MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos

autos, houve o cumprimento integral da execução conforme fls. 104 e 109. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Arquite-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007391-36.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RODRIGO RANDAL TOSATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO RANDAL TOSATTO

Trata-se de ação de execução proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Rodrigo Randal Tosatto, objetivando o pagamento de R\$ 132.096,30 (cento e trinta e dois mil, noventa e seis reais e trinta centavos). Sobreveio petição requerendo a desistência do feito nos termos do artigo 485, VIII do CPC. Assim, evidenciada a ausência de interesse do autor, extingue a presente execução, com fulcro no art. 775 c/c art. 485, inciso VIII do CPC. Condene o executado ao pagamento de honorários advocatícios, em face do princípio da causalidade, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Custas ex lege. Havendo renúncia do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de quaisquer restrições realizadas nos autos. P.R.I.C. Oportunamente arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007683-21.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RODRIGUES & RUEDA LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGUES & RUEDA LTDA - ME

Trata-se de cumprimento de sentença proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RODRIGUES & RUEDA LTDA - ME objetivando o pagamento de R\$ 17.946,95 (dezesete mil, novecentos e quarenta e seis reais e noventa e cinco centavos) atualizados até outubro de 2015. A parte executada foi devidamente citada em 16/05/2017 (fl.101), apresentando em 22/05/2017 comprovante de liquidação da dívida, requerendo assim a extinção da ação, conforme fls.92-99. Instada a se manifestar (fl.102), sobreveio petição da Caixa Econômica Federal desistindo da ação, alegando para tanto que houve composição extrajudicial entre as partes (fl.103). É a síntese do necessário. Decido. Em que pese a regra geral que o acordo realizado após a citação importa em reconhecimento do pedido, há primeiro que se ponderar o caráter de transação, vez que também em regra geral, a livre composição resulta de uma flexibilização dos interesses contrapostos no processo. Com efeito, nos termos do artigo 3º, 3º, do Código de Processo Civil a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverá ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial. Já o artigo 139, inciso V, por sua vez, prevê que: O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe (...) V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais. Logo, resta clara a pretensão do legislador em ver a pacificação social ocorrendo preferencialmente por meio da conciliação em detrimento da judicialização das demandas. Assim, tendo em vista que espontaneamente as partes abdicaram de suas posições de confronto com vista a um acordo, conforme se extrai das petições de fls. 99-99; não vejo razão para se falar em desistência da ação. Pelo exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO REALIZADA E EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil. Custas divididas em igualdade, conforme art.90, 2º, do CPC. Honorários advocatícios fixados conforme acordado entre as partes na via administrativa. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 4945

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005600-90.2017.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X MARCOS ANTONIO RAINHA(SP386864 - FERNANDO MICHELIN ZANGELMI E SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP209459 - ANDRE CAMARGO TOZADORI E SP340758 - LUIZ FELIPE GOMES DE MACEDO MAGANIN)

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem para determinar a intimação da defesa para, no prazo de 10 dias, apresentar o endereço das testemunhas Márcio Mano Sanches, Cícero Melo da Silva e Eduardo Daruge Junior, sob pena de preclusão. Cumpra-se.

Expediente Nº 4946

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005721-21.2017.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X GIULIANO DEDINI OMETTO DUARTE(SP269058 - VITOR FILLET MONTEBELLO E SP121247 - PHILIP ANTONIOLI E SP234082 - CAROLINA COELHO CARVALHO DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. Tendo em vista o quanto solicitado pela 13ª Vara Federal de Pernambuco às fls. 146/147, após prévio contato para agendamento, designo o dia 22 de MAIO de 2018, às 14:00 horas (Horário de Brasília) para oitiva da testemunha de acusação Bruno Campelo Spencer Netto, junto ao juízo deprecado por videoconferência. Providencie a Secretaria o necessário para a realização/acompanhamento do ato, comunicando o juízo deprecado desta decisão (carta precatória distribuída sob n 0803946-67.2018.4.05.8300), informando o cadastramento da videoconferência junto ao SAV (Sistema de Agendamento de Videoconferência - C/JF) - opção: TRF 3, OE- Órgãos externos - sala 07, ID agendamento 3923. Na mesma ocasião, serão ouvidas pessoalmente neste juízo as demais testemunhas e interrogado o réu, conforme decisão de f. 132. Solicite-se informação quanto à distribuição e cumprimento da carta precatória de f. 137. Cumpra-se.

2ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001992-62.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: UNATIMO CARGO TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LOYANA MARILIA ALEIXO - SP326262

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

UNATIMO CARGO E TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA (CNPJ sob o nº 11.231.433/0001-74), impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar que nesta decisão se examina, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP** objetivando, em síntese, assegurar o direito de afastar a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS das bases de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

Traz como fundamento de sua pretensão as decisões proferidas nos Recursos Extraordinários nº 240.785-2 e nº 574.706.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram autos conclusos para decisão.

Decido

As explicações contidas na inicial permitem vislumbrar a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar estabelecidos no artigo 7º, III da Lei nº 12.016/09, consistentes na plausibilidade do direito e no perigo da demora.

Sobre a pretensão há que se considerar decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, do seguinte teor:

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS:

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856. Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. 1. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”. (RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017, (RE-574706).

Posto isso, **deiro a liminar** para autorizar a impetrante a deixar de incluir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e então venham conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

PIRACICABA, 12 de abril de 2018.

4ª VARA DE PIRACICABA

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Titular
Maria Helena de Melo Costa
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1093

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007035-22.2005.403.6109 (2005.61.09.007035-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004029-12.2002.403.6109 (2002.61.09.004029-4)) - IMOBILIARIA CANCEGLIERO S/C LTDA(SP183671 - FERNANDA FREIRE CANCEGLIERO TREVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Vistos.

Nos termos do disposto no artigo 85, parágrafo 13, do CPC/2015, a verba de sucumbência arbitrada nos Embargos será acrescida no valor do débito principal e exigida nos autos da execução fiscal.

Assim, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição, cabendo à exequente adotar as providências necessárias junto àquele feito.

Antes, porém, traslade-se cópias da sentença, do v. acórdão do E. TRF da 3ª Região, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos principais.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004020-93.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002688-28.2014.403.6109 ()) - CONSTRUTORA GUIDOTTI LTDA(SP034845 - FREDERICO ALBERTO BLAAUW E SP137261 - FREDERICO ALBERTO HENCKLAIN BLAAUW) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso XIII, da Portaria nº 8, de 23/01/2018 (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 26/01/2018), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Intime-se o embargante para, querendo, manifeste-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração oposto pelo embargado às fls. 67/91, nos termos do art. 1023, 2º do CPC.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005112-09.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007366-86.2014.403.6109 ()) - CARMIGNANI INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA.(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso XIII, da Portaria nº 8, de 23/01/2018 (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 26/01/2018), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Intime-se o embargante para, querendo, manifeste-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração oposto às fls. 148/149, nos termos do art. 1023, 2º do CPC.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005421-59.2017.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008350-75.2011.403.6109 ()) - METALNOX METALURGICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP074247 - JOSE ANTONIO PEIXOTO E SP150029 - RICARDO MARCELO PEIXOTO CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida nos autos principais da Execução Fiscal nº 0008350-75.2011.403.6109, em apenso.

Oportunamente, tomem conclusos.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005608-67.2017.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009757-82.2012.403.6109 ()) - GILBERTO CHECOLI(SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI E SP333043 - JOÃO HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Apensem-se estes autos à execução fiscal nº 0009757-82.2012.403.6109.

Recebo os presentes embargos, pois tempestivos.

Faculto ao embargante o direito de juntar cópia do processo executivo fiscal, ficando ciente a parte interessada de que qualquer decisão proferida levará em consideração apenas os documentos juntados nestes autos.

Após, intime-se a PFN para impugnação no prazo de 30 dias.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005609-52.2017.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006549-08.2003.403.6109 (2003.61.09.006549-0)) - GILBERTO CHECOLI X OTILIA MARIA BONSI CHECOLI(SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI E SP333043 - JOÃO HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSO FELICIANO DA SILVA)

Apensem-se estes autos à execução fiscal nº 0006549-08.2003.403.6109.

Recebo os presentes embargos, pois tempestivos.

Faculto ao embargante o direito de juntar cópia do processo executivo fiscal, ficando ciente a parte interessada de que qualquer decisão proferida levará em consideração apenas os documentos juntados nestes autos.

Após, intime-se a PFN para impugnação no prazo de 30 dias.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004888-03.2017.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000759-62.2011.403.6109 ()) - CHARLES VINICIOS MARQUES KAIRALLA X SAMANTA GUIDOLIM KAIRALLA X PEDRO GUIDOLIM KAIRALLA(SP045311 - RICARDO TELES DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

PUBLICAÇÃO para o embargante nos termos do despacho de fl. 142 (vista dos autos acerca da impugnação apresentada pelo embargado).

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005138-36.2017.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001754-41.2012.403.6109 ()) - CRESO RONALDO DOMINGUES VIEIRA(SP109410 - CARLOS ROBERTO DOMINGUES VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SOLIDA DE PIRACICABA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Indefiro, por ora, a gratuidade, tendo em vista a ausência de declaração de pobreza.

Não obstante recebo, desde logo, os presentes embargos para discussão.

Intime-se a embargada para, caso queira, apresentar sua impugnação, no prazo legal.

Com a resposta, dê-se vista a embargante que deverá nesta ocasião, proceder à juntada da declaração de pobreza ou providenciar o recolhimento das custas iniciais.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1100964-73.1997.403.6109 (97.1100964-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X EMPRESA AUTO ONIBUS PAULICEIA LTDA X CARLOS FERNANDES X RAPHAEL D AURIA NETTO X LAERTE VALVASSORI X MARIO LUIZ FERNANDES(SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA E SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO E SP273459 - ANA PAULA COELHO MARCUZZO E SP273678 - PAULO VITOR COELHO DIAS)

(e apensos nº 1100967-28.1997.403.6109)

Os autos encontram-se aguardando cumprimento da decisão que determinou a inclusão no polo passivo da demanda do(s) sócio(s) administrador(es) da empresa executada, baseada na dissolução irregular.

No entanto, verifico que a questão se enquadra na matéria afetada pelo julgamento dos Resp. nºs 1377019/SP (Tema 962) e 16451333/SP (Tema 981), abaixo transcritos, nos termos do art. 1.036, parágrafo 1º, do CPC/2015, como representativo de controvérsia, motivo pelo qual SUSPENDO por ora, o cumprimento da decisão.

Tema 962: Discute-se a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra o sócio que, apesar de exercer a gerência da empresa devedora à época do fato tributário, dela regularmente se afastou, sem dar causa, portanto, à posterior dissolução irregular da sociedade empresária.

Tema 981: À luz do art. 135, III, do CTN, o pedido de redirecionamento da Execução Fiscal, quando fundado na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), pode ser autorizado contra: (i) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), e que, concomitantemente, tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorrido o fato gerador da obrigação tributária não adimplida; ou (ii) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), ainda que não tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorrido o fato gerador do tributo não adimplido.

Providencie a Secretaria a anotação deste feito em planilha específica para decisão oportuna, remetendo os autos ao arquivo sobrestado, até decisão final a ser lá profêrida.

Aguarde-se o decisum pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000681-88.1999.403.6109 (1999.61.09.000681-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X DEDINI S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP183888 - LUCAS RODRIGUES TANCK E SP185303 - MARCELO BARALDI DOS SANTOS)

DESPACHO DE FL. 301: Conforme informação de fls. 298/300, a executada se encontra atualmente em processo de recuperação judicial. A Vice Presidência do TRF da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento Reg. nº 0030009-95.2015.403.0000/SP, admitiu o recurso especial lá interposto, qualificando-o como representativo de controvérsia, nos termos do artigo 1.036, parágrafo 1º, do CPC, para se discutir a repercussão, na execução fiscal, do deferimento do plano de recuperação judicial, no seguinte sentido: I - se poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal; II - se o juízo competente para determinar os atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução. Dessa forma, deixo de apreciar, por ora, o pedido formulado pela exequente e determino a SUSPENSÃO do trâmite processual. Providencie a Secretaria a anotação deste feito em planilha específica para decisão oportuna. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até a solução definitiva da ação de recuperação judicial, cabendo à exequente trazer tal informação e requerer o de direito oportunamente, ou quando vencido o termo suspensivo acima citado. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar ao final do nome da executada a expressão EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, nos termos do artigo 69, da Lei 11.101/2005. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002946-63.1999.403.6109 (1999.61.09.002946-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CIMENTAL DISTRIBUIDORA DE CIMENTO DE PIRACICABA LTDA X ARNAUD BATISTA NOGUEIRA NETO(SP092137 - MARIA VERONICA PINTO RIBEIRO B NOGUEIRA) X MARIA VERONICA PINTO RIBEIRO BATISTA NOGUEIRA(SP092137 - MARIA VERONICA PINTO RIBEIRO B NOGUEIRA)

Fls. 117/119: Trata-se de petição da advogada da executada informando que o RPV expedido em seu favor não pode ser pago junto a CEF, em razão de ter expirado o prazo para pagamento, conforme documento por ela anexado, motivo pelo qual requer a expedição de novo RPV.

É o relatório.

Compulsando os autos, verifico que o RPV 20170088757 foi expedido/transmitido em 22/05/2017, data que corresponde ao seu protocolo junto ao TRF da 3ª Região, tendo sido pago em 06/2017 (fls. 112/113).

O prazo de validade da conta é de dois anos, conforme estabelecido no artigo 45, da Resolução CJF 405/2016.

Dessa forma, não há que se falar em expiração do prazo para pagamento.

Além disso, como certificado às fls. 120/122, a conta encontra-se ativa com saldo referente ao valor pago por conta do RPV 20170088757 e as restrições constantes no documento de fls. 119 apresentado pela advogada se referem a anotações internas da CEF realizadas no dia da operação apenas, mas que não impedem o levantamento do depósito.

Diante do exposto, indefiro o pedido da executada que pode efetuar o saque independentemente de alvará, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 41, da Resolução CJF nº 405, de 09/06/2016, bastando a apresentação dos documentos de identificação ao gerente, como lá disposto, preferencialmente em uma agência da CEF dos fóruns da Justiça Federal.

Cumpra-se o quanto mais determinado na sentença de fls. 114.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002683-60.2001.403.6109 (2001.61.09.002683-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X DEXEN COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA.(SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI) X ANTONIO CARLOS GOBETT X JOSE SIMIONI X ALBERTO MONDONI (e apensos nº 0006088-26.2009.403.6109)

Os autos encontram-se aguardando cumprimento da decisão que determinou a inclusão no polo passivo da demanda do(s) sócio(s) administrador(es) da empresa executada, baseada na dissolução irregular.

No entanto, verifico que a questão se enquadra na matéria afetada pelo julgamento dos Resp. nºs 1377019/SP (Tema 962) e 16451333/SP (Tema 981), abaixo transcritos, nos termos do art. 1.036, parágrafo 1º, do CPC/2015, como representativo de controvérsia, motivo pelo qual SUSPENDO por ora, o cumprimento da decisão.

Tema 962: Discute-se a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra o sócio que, apesar de exercer a gerência da empresa devedora à época do fato tributário, dela regularmente se afastou, sem dar causa, portanto, à posterior dissolução irregular da sociedade empresária.

Tema 981: À luz do art. 135, III, do CTN, o pedido de redirecionamento da Execução Fiscal, quando fundado na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), pode ser autorizado contra: (i) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), e que, concomitantemente, tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorrido o fato gerador da obrigação tributária não adimplida; ou (ii) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), ainda que não tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorrido o fato gerador do tributo não adimplido.

Providencie a Secretaria a anotação deste feito em planilha específica para decisão oportuna, remetendo os autos ao arquivo sobrestado, até decisão final a ser lá proferida.

Aguarde-se o decisum pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006549-08.2003.403.6109 (2003.61.09.006549-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X AGROPECUARIA SANTA CRUZ LTDA X GILBERTO CHECOLI X OTILIA MARIA BONSI CHECOLI(SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI E SP333043 - JOÃO HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES)

Manifeste-se a exequente sobre a petição do executado de fls. 85/103.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006892-04.2003.403.6109 (2003.61.09.006892-2) - INSS/FAZENDA(Proc. ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X VIPA - VIACAO PANORAMICA LTDA X LAERTE VALVASSORI X CARLOS FERNANDES X CELIA FERNANDES X RAPHAEL DAURIA NETTO X MARIO LUIZ FERNANDES(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO E SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA E SP155288 - JOÃO MARCELO CIA DE FARIA)

Defiro o requerido pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Considerando a nova regulamentação legal no tocante às execuções fiscais em curso, introduzida pela Portaria PGFN nº 396/2016, constante do capítulo Das Disposições Transitórias e Finais que dispõe, conforme redação de seu vigésimo artigo:

Art. 20. Serão suspensas, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.883/0, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado.

1º. Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória.

2º. O Procurador da Fazenda Nacional não requererá a suspensão de que trata o caput enquanto pendente causa de suspensão da exigibilidade do crédito, julgamento de exceção de pré-executividade, embargos ou outra ação ou recurso que infirme a certeza e liquidez do crédito e obste o prosseguimento, ainda que provisório, da cobrança judicial.

3º. O disposto neste artigo não se aplica às execuções movidas contra pessoas jurídicas de direito público, às execuções movidas para cobrança da Dívida Ativa do FGTS, bem como às execuções nas quais constem, nos autos, informações de falência ou recuperação judicial da pessoa jurídica devedora.

Determino a suspensão do feito, devendo permanecer os autos ao arquivo sobrestado por um ano e, findo este prazo, encaminhados ao arquivo provisório com baixa art. 40/LEF.

Levante-se a restrição veicular, incluída às fls. 171, para o veículo Ford/Galaxie 500 CLO 9553.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006923-53.2005.403.6109 (2005.61.09.006923-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X AIRTON JOSE BIGELI E CIA LTDA(SP272902 - JOÃO PAULO ESTEVES)

Fls. 194/195: Regularize-se o presente feito no sistema de acompanhamento processual, promovendo-se as anotações necessárias quanto ao cadastramento do patrono do executado.

Após, tomem os autos ao arquivo, nos termos do despacho de fl. 190.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006974-64.2005.403.6109 (2005.61.09.006974-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X CESTARI CONFECÇÕES LTDA ME X ROSELI NOVELLO CESTARI(SP094283 - JOSE AUGUSTO AMSTALDEN)

Diante da manifestação da exequente às fls. 127, informando que o lapso prescricional fora interrompido por parcelamento, não há que se falar em prescrição, razão pela qual defiro o quanto mais lá requerido.

Promova-se a tentativa de bloqueio de ativos da parte EXECUTADA pelo Bacenjud, diante da ordem do artigo 11, da LEF.

Por ocasião da tentativa de penhora de dinheiro via Bacenjud, cumpra-se o quanto previsto no artigo 854, do CPC/2015. Em sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 833, IV e X, do CPC/2015, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intime-se o(s) executado(s), observando-se o teor do disposto no art. 12, parágrafo 3º, da LEF, inclusive do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF. Exauridos os efeitos do presente despacho, intime-se a executada para que traga aos autos a matrícula atualizada do imóvel nomeado à penhora, com as retificações mencionadas no primeiro parágrafo de fls. 123, como requerido pela credora às fls. 132.

Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada, intime-se a exequente para que se manifeste conclusivamente.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0052285-19.2006.403.6182 (2006.61.82.052285-8) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1394 - FLAVIA HANA MASUKO HOTTA) X OMIR JOSE LOURENCO(SP037330 - WALDIR REDER LOURENCO E SP231980 - MATHEUS HENRIQUE GIROLAMO LOURENCO E SP216630 - MARIANA

FERNANDES GRISOTTO DE SOUZA)

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Após a suspensão da tramitação do feito em razão do parcelamento da dívida (fl. 126), sobreveio petição do exequente, requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (fls. 151). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, no caso autorizado pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Considerando que houve transferência de valor bloqueado via Bacenjud para a conta judicial (fl. 132), intime-se o executado para que informe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, os dados de sua conta bancária para a qual deseja que tal importância seja restituída. Com a manifestação, oficie-se à CEF para conversão do valor à conta indicada. Na ausência de manifestação ou não localizada a parte executada, após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004440-45.2008.403.6109 (2008.61.09.004440-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X NOVA POSA S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES(SP174328 - LIGIA REGINI DA SILVEIRA E SP257793 - RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO)

CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso III, g, da Portaria nº 8, de 23/01/2018 (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 26/01/2018), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Intime-se o executado para manifestar-se, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, par. 1º do CPC, sobre os documentos juntados pela exequente às fls. 514/515.

EXECUCAO FISCAL

0006176-98.2008.403.6109 (2008.61.09.006176-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X USINA SANTA HELENA SA ACUCAR E ALCOOL(SP107740 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso III, g, da Portaria nº 8, de 23/01/2018 (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 26/01/2018), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Intime-se o executado para manifestar-se, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, par. 1º do CPC, sobre os novos documentos juntados pelo exequente.

EXECUCAO FISCAL

0006074-42.2009.403.6109 (2009.61.09.006074-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X REVENDEDORA DE GAS PAULISTA LTDA(SP308249 - PAULO HERBER TEIXEIRA VIEIRA)

Inicialmente, em face do resultado positivo da outra hasta pública ocorrida em 13/09/2017 e considerando ter sido rejeitada liminarmente a exceção de pré-executividade interposta pela executada (fls. 164/165), com decurso do prazo para sua impugnação, como certificado às fls. 178, expeça-se a competente Carta de Arrematação e Mandado de Entrega do bem ao arrematante qualificado às fls. 136/137, uma vez que a arrematação se deu por pagamento à vista.

Em seguida, intime-se a exequente para que se manifeste expressamente em relação à petição da Fazenda do Estado de São Paulo de fls. 148/150, na qual pleiteia que o valor obtido com a arrematação do veículo de placa BQB 7985 seja utilizado para pagamento dos débitos vinculados ao bem, em observância ao disposto no artigo 130, parágrafo único do CTN.

Na mesma oportunidade, intime-se a exequente da petição da executada de fls. 166/169, noticiando a adesão ao programa especial de regularização tributária - PERT, para que requeira o de direito.

Oportunamente, tomem conclusos para deliberação a respeito das questões acima, bem como da destinação dos depósitos de fls. 98/99 e 138/139, referentes às arrematações.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007514-39.2010.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FARMACIA E DROGARIA TAKAKI LTDA EPP(SP110188 - EDISON LUIZ CAVAGIS)

Fls. 49/51: Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, cumpra-se integralmente a sentença proferida à fl. 39.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007932-74.2010.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X VETEK ELETROMECANICA LTDA(RS052733 - RENATA MATTOS RODRIGUES E RS052612 - ROBERTA MATTOS RODRIGUES E SP216978 - BRUNO LOPES ROZADO)

Inicialmente, intime-se o subscritor da petição de fls. 86/89 para que promova a juntada aos autos do competente instrumento de mandato em seu nome, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de regularizar sua representação.

No mesmo prazo, demonstre documentalmente que o pedido formulado na Ação Ordinária Anulatória Cumulada com Ação Consignatória que tramita pela 1ª Vara Federal local abrange as dívidas aqui cobradas, uma vez que não consta qualquer documento anexado em sua manifestação, ao contrário do quanto lá mencionado.

Com a juntada dos documentos, intime-se a exequente para que se manifeste expressamente.

No silêncio, fica prejudicado o pedido da executada e deferido desde já o requerido pela exequente às fls. 90.

Inexistindo pagamento ou garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado, suspendo o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF.

Em não havendo indicação de bens passíveis de construção e decorrido o prazo máximo de um ano, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação.

Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000153-34.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SUCESSO DIVERSOES ELETRONICAS S/C LTDA - ME X MAURICIO MODOLO X ELLEN ROSE ANDRADE BASTOS(SP249518 - EDSON INCROCCI DE ANDRADE)

Fl. 164: O pedido de devolução de valores formulado pela executada é mera repetição daquele já apreciado à fl. 124, motivo pelo qual o julgo prejudicado.

Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 159.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004471-60.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X OLIVEIRA E MIGUEL AUTO PECAS LTDA - ME(SP379255 - RAPHAEL GOTHARDI SOARES)

CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso XXXVII, da Portaria nº 8, de 23/01/2018 (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 26/01/2018), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Intime-se o interessado para, querendo, manifeste-se, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o desarquivamento dos autos. No silêncio, retornem ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0008350-75.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X METALNOX METALURGICA INDUSTRIA E COMERCIO LTD(SP150029 - RICARDO MARCELO PEIXOTO CAMARGO)

DECISÃO EM SEDE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO. I. RELATÓRIO Cuida-se de execução fiscal movida pela UNIÃO FEDERAL contra a pessoa física/jurídica indicada na epígrafe. Por despacho facultei à UNIÃO FEDERAL que esclarecesse quais as contribuições sociais que estão sendo exigidas (art. 2º, 5º, inc. III, 6º LEF), facultando-lhe emendar a inicial. A UNIÃO FEDERAL agravou requerendo a concessão de efeito suspensivo contra a decisão proferida. Alegou que a CDA preenche os requisitos legais. Contrastando com a afirmação acima, tem-se que a agravante deixou de indicar no seu agravo: a) quais as contribuições que está exigindo por meio da execução fiscal ajuizada e b) quanto (montante) de cada contribuição está sendo exigido em cada competência (mês). Não se toca neste assunto por uma simples razão: não é possível identificar pelo mero exame da CDA as contribuições que estão sendo exigidas em cada competência porque o que consta na(s) é (são) valor(es) globais, unificados para cada competência. Com outras palavras: a UNIÃO FEDERAL cobra várias contribuições sociais num único valor, agrupadas, que não permitem identificar quais as contribuições nem quanto (montante) do valor indicado corresponde a cada contribuição social. Esta prática é vetada pelo eg. STJ e pelo próprio TRF 3ª Região nos precedentes abaixo indicados. Esta incompatibilidade com a lei é o que se passa a demonstrar. II. FUNDAMENTAÇÃO. 1. DA OBSERVÂNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DAS FAZENDAS PÚBLICAS PARA EMENDAR OU SUBSTITUIR A CDA DEFEITUOSA. Pelo entendimento jurídico vigente, é obrigatória a prévia intimação da Fazenda Pública para emendar ou substituir a CDA defeituosa antes que o órgão judicial possa proferir qualquer decisão a respeito de eventual vício detectado. Veja-se: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. RETIFICAÇÃO DE ERRO FORMAL. POSSIBILIDADE. 1. O Tribunal de origem extinguiu a Execução Fiscal, sob o fundamento de que não foram especificados na CDA os dispositivos de lei que regulamentam a exigibilidade dos tributos. 2. Sendo viável a retificação/substituição da CDA, não pode o órgão julgador decretar a extinção do feito sem antes providenciar a intimação da Fazenda Pública, para que exerça a faculdade prevista no art. 2º, 8º, da Lei 6.830/1980 (REsp 928.151/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.8.2010). 3. Atenta contra os princípios da celeridade e da economia processual a imediata extinção do feito, sem que se dê, previamente, à Fazenda Pública oportunidade para que providencie as retificações necessárias na petição inicial e na CDA. 4. Recurso Especial provido. (REsp 1685605/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 10/10/2017) Por seu turno, o NCPC, no seu art. 321, estabelece que: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. No caso sob julgamento, a UNIÃO FEDERAL deve ser intimada para emendar ou substituir a(s) CDA(s) com vício. 2. DA AUSÊNCIA DA ORIGEM DAS CONTRIBUIÇÕES EXIGIDAS - VÍCIO NA CDA - ILEGALIDADE DA UTILIZAÇÃO DE VALORES GLOBAIS - NECESSIDADE DE PARTICULARIZAÇÃO DOS TRIBUTOS EXIGIDOS - ENTENDIMENTO PACÍFICO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ENTENDIMENTO DO STJ E DO TRF 3ª REGIÃO. A(s) CDA(s) que instruem esta execução não explicitam quais contribuições que efetivamente estão sendo exigidas em cada mês e quanto de cada uma é exigida em cada competência (mês). A exigência de que a CDA seja clara em relação ao tributo a que se refere e ao mês impede que se considerem de acordo com a LEF as CDAs que trazem valores globais por competência (mês). Assim, é imperioso que a CDA permita, por exemplo, no mês de fevereiro/2015, sejam identificados qual ou quais as contribuições exigidas e quanto de cada contribuição é exigida. A utilização de valores globais em cada competência (mês) impede que o contribuinte e que o Judiciário saibam o que exatamente a UNIÃO FEDERAL está exigindo, havendo prejuízo para o direito de defesa do contribuinte e para o exercício da jurisdição pelo órgão julgante. A legalidade de tal exigência é há muito tempo pacífica no âmbito do eg. STJ, corte que tem repellido com veemência a inobservância da Lei n. 6.830/80 pelos entes fiscais. Veja-se: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXA DE COLETA DE LIXO. COBRANÇA CUMULATIVA. CDA. NULIDADE. 1. A Certidão de Dívida Ativa deve preencher todos os requisitos constantes do art. 202 do Código Tributário Nacional-CTN, de modo a permitir ao executado a ampla defesa. Ao agregar em um único valor os débitos originários do IPTU e da Taxa de Coleta de Lixo, o exequente impossibilita a exata compreensão do quantum objeto de cobrança e causa prejuízo à defesa do executado. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1255266/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 16/03/2012) TRIBUTÁRIO. IPTU. TAXA DE COLETA DE LIXO. TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. NÃO PARTICULARIZAÇÃO DOS TRIBUTOS EM COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO EXECUTIVO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.115.501/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual é legítimo o prosseguimento da Execução Fiscal quanto à parte do título exequendo não afetada pela declaração de inconstitucionalidade. 2. No caso dos autos, o Tribunal de origem, ao analisar a controvérsia, entendeu inviável o prosseguimento do feito executivo, uma vez que a Certidão de Dívida Ativa não particularizou os tributos em cobrança. Desse modo, rever tal entendimento requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ, em recurso especial, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ. Precedente: AgRg no AREsp 707.384/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 10/09/2015. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1600712/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 31/08/2016) TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. NÃO PARTICULARIZAÇÃO DOS TRIBUTOS EM COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO EXECUTIVO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal local consignou que era impossível se dizer, à vista do que consta nos autos, se o valor executado (R\$ 910,78) corresponderia somente ao tributo declarado inconstitucional (caso em que a execução não poderia prosseguir em relação aos demais tributos), ou se se referia, também, a créditos de IPTU e/ou de taxa de coleta de lixo (fl. 55, e-STJ). 2. Acerca da substituição da CDA fundada em lei posteriormente declarada inconstitucional, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento, em 10.11.2010, do Recurso Especial 1.115.501/SP, sedimentou entendimento, inclusive sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, segundo o qual é legítimo o prosseguimento da Execução Fiscal quanto à parte do título exequendo não afetada pela declaração de inconstitucionalidade. 3. Entretanto, nos presentes autos, mostra-se inviável o prosseguimento do feito executivo, uma vez que o Tribunal a quo consignou que a Certidão de Dívida Ativa não particularizou os tributos em cobrança (IPTU e/ou TSCM, fl. 55, e-STJ). Assim, é evidente que, para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, seria necessário exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7/STJ. 4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 707.384/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 10/09/2015). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. 1. É nula a CDA que engloba, num único valor, a cobrança de vários débitos sem a discriminação dos exercícios fiscais a que se referem, bem como das quantias correspondentes. Precedentes. 2. Antes do advento da Lei n. 11.051/2004, não era possível decretar de ofício a prescrição de créditos tributários. 3. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 859.112/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/08/2006, DJ 07/12/2006, p. 294) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPVA. NULIDADE DA CDA. PRÉVIA EXISTÊNCIA DE AUTO DE LANÇAMENTO. SÚMULA N. 7/STJ. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. POSSIBILIDADE. 1. É nula a CDA que engloba, num único valor, a cobrança de vários débitos sem a discriminação dos exercícios fiscais a que se referem, bem como das quantias correspondentes. 2. A circunstância de a expedição da Certidão de Dívida Ativa para a cobrança de IPVA ser precedida de prévio auto de lançamento que engloba e discrimina os diversos exercícios financeiros, suprimindo, daí, eventual deficiência na CDA, por constituir questão fática, nem ao menos mencionada no acórdão recorrido, é insuscetível de exame na via do recurso especial. 3. É permitida à Fazenda Pública a substituição da Certidão de Dívida Ativa até a prolação da sentença dos embargos à execução. Inteligência do 8º do art. 2º da Lei n.º 6.830/80.4.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.(REsp 837.364/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2006, DJ 31/08/2006, p. 310)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.EXECUÇÃO FISCAL. CDA. CERTIDÃO QUE REÚNE VALORES DE DIVERSOS EXERCÍCIOS. EMBARAÇO AO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE. DISCRIMINAÇÃO DOS VALORES. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. Ao reunir em um único valor os débitos relativos a exercícios distintos, o exequente impossibilita a exata compreensão do quantum objeto de execução (AgRg no Ag 1.381.717/RS, Segunda Turma, Rel.Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Dje 13/4/11).2. Nesse contexto, reexaminar se os valores estão claramente discriminados na CDA, invertendo, assim, as conclusões da instância ordinária, demandaria nova cognição do suporte fático-probatório dos autos, vedada pelo verbete sumular 7/STJ.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 37.157/CE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2012, Dje 11/09/2012)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CDA. VALIDADE.1. A recorrente demonstra mero inconformismo em seu agravo regimental que não se mostra capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada.2. A jurisprudência desta Corte Superior se firmou no sentido de que quanto à nulidade do título executivo, a presunção de liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa está adstrita à observância dos arts. 2º, 5º, da LEF e 202 do CTN. Ao reunir em um único valor os débitos relativos a exercícios distintos, o exequente impossibilita a exata compreensão do quantum objeto de execução.3. Ocorre que, no presente caso, conforme consignado pelo Tribunal a quo, não há impedimento legal para que inscritos diversos exercícios fiscais relativos aos tributos em execução na mesma CDA, desde que discriminados os valores de cada um deles e o exercício a que se referem, o que ocorreu na espécie(fl. 204). Dessa forma, havendo a discriminação dos valores de cada um dos tributos em execução e o exercício a que se referem, não há que se falar em nulidade da CDA.4. Ademais, alterar tal constatação, de que os valores foram discriminados, demanda o revolvimento do suporte fático-probatório carreado aos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, tendo em vista o óbice contido na Súmula 7/STJ.5. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1381717/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2011, Dje 13/04/2011)No âmbito do eg. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, o entendimento jurídico é o mesmo adotado pelo eg. STJ. Veja-se:PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - NULIDADE DA CDA COMPROVADA - AUSÊNCIA DE CLAREZA QUANTO À DISCRIMINAÇÃO DA EXAÇÃO - APELO PROVIVO, COM INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA.1. A nulidade de Certidão de Dívida Ativa, em razão da não observância dos respectivos requisitos legais, constitui matéria pacífica nos tribunais.2. No caso dos autos a Certidão de Dívida Ativa não indica satisfatoriamente a origem e a natureza do crédito, mencionando apenas TAXA FISCALIZAÇÃO E OU ISS FIXO, sem especificar de que tipo de exação se trata, apenas constando na denominação EST. QQUER ATIV. EXCETO COM BEB. ALCOOL RETALHO E ANUNCIO LOC. NO ESTAB. RELAC. COM A ATIVIDADE.3. Apelo provido. Inversão da sucumbência. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1637329 - 0017652-50.2004.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 04/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2016) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). NULIDADE DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. IRREGULARIDADE FORMAL RELATIVA À COBRANÇA DE TAXAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELA EMBARGADA(...).2. Da análise da certidão da dívida ativa que embasa a exigência fiscal, verifico que no campo discriminação do débito há referência genérica à cobrança de TAXAS, sem qualquer especificação de qual seria o serviço taxado pela municipalidade.3. Conclui-se pela ausência de regularidade formal do título no que diz respeito à cobrança das taxas, o qual apresenta duvidosa origem e natureza da dívida. Por ter sido a CDA elaborada em desconformidade com os requisitos exigidos pelo inciso III, 5º, art. 2º da Lei nº 6.830/80, resta patente sua nulidade nesta parte.4. Observa-se que a execução fiscal versa sobre taxas de licença e funcionamento e de publicidade referentes aos exercícios de 1997, 1998, 1999, 2000 e 2001, conforme demonstrativo de valores juntado aos autos na impugnação. No mais, conforme restou comprovado não houve incidência do ISS apenas consta sua menção na certidão da dívida ativa. Portanto, há que se ter por desconstituído o título executivo e consequentemente extinta a respectiva execução fiscal(...).6. Apelação improvida e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.(AC 00073948420054036104, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NULIDADE DA CDA. NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DISPOSTOS NO ART. 2º, 5º, DA LEI Nº. 6.830/80. AGRAVO DESPROVIDO.1. A demanda de execução fiscal foi ajuizada pelo Município de Campinas contra a Fepasa - Ferroviária Paulista S/A, para cobrança de IPTU e Taxas dos exercícios de 1991 a 1995.2. A sentença declarou nula a Certidão de Dívida Ativa e extinguiu a execução, sob o fundamento de que faltava especificação das taxas cobradas (origem, natureza e fundamentação incompleta), pois a referida certidão estaria em desconformidade com o disposto no artigo 2º, 5º, inciso III, da Lei nº 6.830/80.3. In casu, a CDA de f. 2, da execução fiscal de nº 2007.61.05.013801-3 (apensa) não indica satisfatoriamente a origem e a natureza do crédito, mencionando apenas no campo de descrição do débito, Impostos e Taxas, sem especificar de que tipo de exação se trata. Por outro lado, no anverso da CDA, no campo receita, está indicado o número 03, que corresponde ao Imposto Sobre a Propriedade Territorial e Taxa de Serviços Urbanos - I.P.T.U., conforme descrito no verso da referida CDA. Com relação aos fundamentos legais, consta no verso da CDA menção a diversos dispositivos, tais como a Constituição Federal, CTN, LEF, CTM (Lei municipal 5.626/85), além de legislações relativas a IPTU, Impostos Sobre Serviços de Qualquer Natureza, Taxas Decorrentes do Exercício do Poder de Polícia Administrativa, Contribuições de Melhoria e Acréscimos Legais. Assim, a Certidão de Dívida Ativa apresentada pelo Município de Campinas peca pela ausência de clareza quanto à discriminação da exação, dificultando o exercício da defesa por parte do contribuinte, estando em dissonância ao que dispõe o artigo 202, III, do Código Tributário Nacional. Desse modo, não preenchidos os requisitos legais, impõe-se a decretação da nulidade da Certidão de Dívida Ativa que embasa o processo executivo.4. A Fazenda Pública Municipal poderia ter substituído a CDA, conforme autoriza o art. 2º, 8º, da Lei nº 6.830/80, mas, não o fez.5. Constatada a nulidade da Certidão de Dívida Ativa que instruiu a execução fiscal, resta prejudicada a análise da questão relacionada à imunidade recíproca.6. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1688729 - 0007017-37.2010.4.03.6105, Rel. JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, julgado em 21/01/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2016) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. DÚVIDA QUANTO À ORIGEM DO DÉBITO. NECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA APURAÇÃO. TÍTULO ILÍQUIDO. OFENSA À AMPLA DEFESA. NULIDADE INSANÁVEL. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE.- Segundo as CDA, o débito refere-se a inadimplemento de imposto predial e territorial urbano e taxas de serviços urbanos, com vencimentos em 20/03/92 a 20/08/92. Observa-se que não há especificação do montante equivalente ao imposto e à taxa, e nem mesmo a que tipo de taxa se refere a cobrança. A própria municipalidade informou à fl. 207, que: Encontra-se tramitando junto à municipalidade procedimento administrativo sob o nº 6979/2010, onde está sendo apurada a origem do débito executado, visando contatar se a dívida executada nesta ação refere-se a IPTU e/ou taxa de serviços urbanos, e, com isso, analisar se há incidência da imunidade intragovernamental estabelecida no artigo 150, inciso VI, alínea a, da CF/88. À vista desse procedimento, a exequente pediu o sobrestamento do feito. Assim, diante da comprovação de que as CDA que embasam a presente execução padecem de certeza e liquidez, está configurada sua nulidade, por falta dos requisitos dos artigos 202 do CTN e 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, e consequentemente a nulidade do presente feito executivo (artigo 618, inciso I, do CPC/73).- A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência do Recurso Especial n. 823.011/RS, de relatoria do Ministro Castro Meira, DJ de 05/03/2007, assentou o posicionamento na linha de ser permitido à Fazenda Pública a substituição da Certidão de Dívida Ativa para especificar a origem da dívida, anotar os exercícios compreendidos e indicar o número do veículo tributado pelo IPVA, até a prolação da sentença dos embargos à execução, conforme a inteligência do 8º do art. 2º da Lei 6.830/80.- Embora a legislação e a jurisprudência permitam a substituição da CDA, isto não é uma regra estanque, porquanto se deve analisar a sua viabilidade no caso concreto. No presente pleito, tal solução não configura alternativa hábil a sanar o vício da CDA, uma vez que exige apuração em procedimento administrativo, como informou a própria fazenda pública. Assim, pelo fato de a iliquidez do título não depender de mera substituição para sanar a nulidade da execução, claramente há impedimento ao exercício da ampla defesa pela executada, o que configura vício insanável.- No que tange à alegação de nulidade da intimação para dar andamento ao feito, também não assiste razão à recorrente. No caso dos autos, conforme mencionado, a exequente informou acerca da apuração da origem do débito em procedimento administrativo e pediu suspensão do prazo por 30 dias, o processo ficou suspenso de agosto a dezembro sem manifestação da fazenda pública, ocasião em que foi sentenciado. De acordo com a certidão de fl. 209, foi realizado contato telefônico com o procurador da fazenda municipal para que retirasse os autos e ele se manteve inerte. É certo que tal intimação não é válida, mas cabia à fazenda pública se manifestar nos autos independentemente de intimação, já que a ela compete impulsionar o processo em busca da satisfação do crédito.- Não obstante o juízo singular não tenha promovido a intimação da apelante de forma regular, o que em tese implicaria nulidade, de acordo com a jurisprudência pátria, a declaração de nulidade de um ato tem que ser fundamentada na existência de prejuízo às partes, o que não ocorreu no presente pleito, eis que a recorrente não demonstrou interesse no andamento do feito, como quer fazer crer, primeiro porque após ultrapassado o prazo da suspensão do processo, deixou de se manifestar espontaneamente no processo, a fim de dar andamento ao feito e segundo porque quando se manifestou nos autos, após 4 meses de sua paralisação, foi para pedir a nulidade da intimação, sem demonstrar que havia solucionado a questão da iliquidez do título. Nesse sentido: de acordo com a moderna ciência processual, que coloca em evidência o princípio da instrumentalidade

e o da ausência de nulidade sem prejuízo (pas de nullité sans grief), antes de se anular todo o processo ou determinados atos, atrasando, muitas vezes em anos, a prestação jurisdicional, deve-se perquirir se a alegada nulidade causou efetivo prejuízo às partes (RESP 201100475006, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:10/04/2013 ..DTPB:). Confira-se também AC 200481000096181, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:16/06/2011 - Página:499.- Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1690069 - 0003771-07.2009.4.03.6125, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 18/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2017) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA - AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL - ARTIGO 202, INCISO III, DO CTN. TRIBUTOS EM COBRO - NECESSIDADE DE DISCRIMINAÇÃO ESPECIFICADA. 1. A r. sentença em debate reconheceu a nulidade da CDA, sob o fundamento de não indicar satisfatoriamente a origem, a natureza e o fundamento legal do crédito fazendário, mencionando apenas taxas, sem especificar de que tipo de exação se trata. Argumenta a apelante ser possível constatar-se o tipo de exação mediante a leitura da legislação indicada no verso da CDA (no caso, a cobrança de taxa de serviços urbanos).2. A CDA substituta - mencionada pela municipalidade exequente em seu apelo - é a mesma cuja cópia está acostada às fls. 20 destes embargos. Em seu anverso, no campo receita, está indicado o número 03 e no campo natureza do débito consta IPTU - Territorial. O anverso desta CDA esclarece que os fundamentos legais estariam indicados no verso deste documento.3. No verso do título executivo, há menção a diversos dispositivos, tais como a Constituição Federal, CTN, LEF, CPC, CTM (Lei municipal 5.626/85), além de legislações relativas a IPTU, Taxa de Serviços Urbanos, Taxas Decorrentes do Exercício do Poder de Polícia Administrativa e Acréscimos Legais. Ao discriminar a cobrança relativa à receita 03, o verso explicita tratar-se de Imposto sobre a Propriedade Territorial e/ou Taxa de Serviços Urbanos - IPTU.4. Em que pese os esforços argumentativos - bem traçados no apelo - a Certidão de Dívida Ativa apresentada pela municipalidade de Campinas peca pela ausência de clareza quanto à discriminação da exação, dificultando, assim, o exercício da defesa por parte do contribuinte. Está, pois, em dissonância ao disposto no art. 202, inciso III, do CTN.5. Na hipótese, se por um lado há discriminação, no anverso da CDA, apenas de valores relativos a taxas (como dito no apelo), verifica-se também que, no mesmo documento, há indicação da natureza do débito como sendo IPTU - Territorial. Já no verso do título executivo em análise há menção a dispositivos legais, relativos a vários tributos. A Certidão de Dívida Ativa, assim apresentada, acaba por confundir o contribuinte ao invés de discriminar satisfatoriamente a cobrança.6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1368134 - 0009052-43.2005.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 05/03/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA:17/03/2009 PÁGINA: 242) TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A (INCORPORADA PELA RFFSA - REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A, SUCEDIDA PELA UNIÃO FEDERAL). IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU. IMUNIDADE RECÍPROCA. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS ESSENCIAIS. IRREGULARIDADE FORMAL. NÃO ESPECIFICAÇÃO DA COBRANÇA RELATIVA A TAXAS MUNICIPAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO.1. A certidão da dívida ativa não preenche os requisitos exigidos pelo inciso III, 5º, art. 2º do art. 2º da Lei n.º 6.830/80. A exigência fiscal é identificada no anverso do título executivo pelo número 02, ao passo que no verso do mesmo documento, o número 02 diz respeito à cobrança de Imposto sobre a Propriedade Predial e Taxa de Serviços Urbanos, sem qualquer especificação de quais seriam os serviços urbanos taxados pela municipalidade.2. Ainda no anverso, consta que o fundamento legal da cobrança da taxa de serviços urbanos são os arts. 122 a 130 do Código Tributário do Município de Campinas (Lei n.º 4.353/73), o que também não contribui para elucidar a executada, uma vez que não há discriminação de qual taxa está sendo exigida. Conclui-se pela ausência de regularidade formal do título, que apresenta deficiente fundamentação legal e duvidosa origem e natureza da dívida, restando nula, nesta parte, a certidão da dívida ativa. Precedente: TRF3, 3ª Turma, AC n.º 2005.61.05.009052-4, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 05.03.2009, v.u., DJF3 CJ2 17.03.2009, p. 242. (...).6. Apelação da embargada e remessa oficial improvidas. Apelação da embargante parcialmente provida. (TRF3, Sexta Turma, AC n.º 2008.61.05.001171-6/SP, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 02.09.2010, DJe 13.09.2010).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA - AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL - ARTIGO 202, INCISO III, DO CTN. TRIBUTOS EM COBRO - NECESSIDADE DE DISCRIMINAÇÃO ESPECIFICADA.- A r. sentença em debate reconheceu a nulidade da CDA, sob o fundamento de não indicar satisfatoriamente a origem, a natureza e o fundamento legal do crédito fazendário, mencionando apenas taxas, sem especificar de que tipo de exação se trata. Argumenta a apelante ser possível constatar-se o tipo de exação mediante a leitura da legislação indicada no verso da CDA (no caso, a cobrança de taxa de serviços urbanos).- A CDA substituta - mencionada pela municipalidade exequente em seu apelo - é a mesma cuja cópia está acostada às fls. 20 destes embargos. Em seu anverso, no campo receita, está indicado o número 03 e no campo natureza do débito consta IPTU - Territorial. O anverso desta CDA esclarece que os fundamentos legais estariam indicados no verso deste documento.- No verso do título executivo, há menção a diversos dispositivos, tais como a Constituição Federal, CTN, LEF, CPC, CTM (Lei municipal 5.626/85), além de legislações relativas a IPTU, Taxa de Serviços Urbanos, Taxas Decorrentes do Exercício do Poder de Polícia Administrativa e Acréscimos Legais. Ao discriminar a cobrança relativa à receita 03, o verso explicita tratar-se de Imposto sobre a Propriedade Territorial e/ou Taxa de Serviços Urbanos - IPTU.- Em que pese os esforços argumentativos - bem traçados no apelo - a Certidão de Dívida Ativa apresentada pela municipalidade de Campinas peca pela ausência de clareza quanto à discriminação da exação, dificultando, assim, o exercício da defesa por parte do contribuinte. Está, pois, em dissonância ao disposto no art. 202, inciso III, do CTN.- Na hipótese, se por um lado há discriminação, no anverso da CDA, apenas de valores relativos a taxas (como dito no apelo), verifica-se também que, no mesmo documento, há indicação da natureza do débito como sendo IPTU - Territorial. Já no verso do título executivo em análise há menção a dispositivos legais, relativos a vários tributos. A Certidão de Dívida Ativa, assim apresentada, acaba por confundir o contribuinte ao invés de discriminar satisfatoriamente a cobrança.(TRF3, Terceira Turma, AC n.º 2005.61.05.009052-4, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 05.03.2009, DJ 17.03.2009).PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - ARTIGO 557 DO CPC - EXECUÇÃO FISCAL - REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA, SUCEDIDA PELA UNIÃO FEDERAL - IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO E TAXA DE SERVIÇOS URBANOS - CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA.1. A disposição contida no artigo 557, do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado.2. A CDA deve conter os requisitos constantes no artigo 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o artigo 202 do Código Tributário Nacional, materializando elementos essenciais para que o executado tenha plena oportunidade de defesa, assegurando-se os princípios do contraditório e do devido processo legal.3. Ao agregar em um único valor os débitos originários do IPTU e da Taxa de Serviços Urbanos, o exequente impossibilita a exata compreensão do quantum objeto de cobrança e causa prejuízo à defesa do executado.4. Intimada a se manifestar no feito, a Fazenda Municipal informou estar tramitando junto a Municipalidade procedimento administrativo sob o nº 6979/2010, onde está sendo apurada a origem do débito executado, visando constatar se a dívida executada nesta ação refere-se a Imposto Predial e Territorial Urbano e/ou Taxa de Serviços Urbanos, e, com isso, analisar se há incidência da imunidade intragovernamental estabelecida no art. 150, inc. VI, alínea a, da Constituição Federal de 1988.5. Manutenção da decisão impugnada, a qual se fundamentou em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal a respeito da matéria trazida aos autos.6. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1636314 - 0002385-39.2009.4.03.6125, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 10/11/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/11/2011)PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - ARTIGO 557 DO CPC - EXECUÇÃO FISCAL. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA, SUCEDIDA PELA UNIÃO FEDERAL. IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO E TAXA DE SERVIÇOS URBANOS. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. 1. A disposição contida no artigo 557, do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado.2. A CDA deve conter os requisitos constantes no artigo 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o artigo 202 do Código Tributário Nacional, materializando elementos essenciais para que o executado tenha plena oportunidade de defesa, assegurando-se os princípios do contraditório e do devido processo legal.3. Ao agregar em um único valor os débitos originários do IPTU e da Taxa de Serviços Urbanos, o exequente impossibilita a exata compreensão do quantum objeto de cobrança e causa prejuízo à defesa do executado.4. Intimada a se manifestar no feito, a Fazenda Municipal informou estar tramitando junto a Municipalidade procedimento administrativo sob o nº 6979/2010, onde está sendo apurada a origem do débito executado, visando constatar se a dívida executada nesta ação refere-se a Imposto Predial e Territorial Urbano e/ou Taxa de Serviços Urbanos, e, com isso, analisar se há incidência da imunidade intragovernamental estabelecida no art. 150, inc. VI, alínea a, da Constituição Federal de 1988.5. Manutenção da decisão impugnada, a qual se fundamentou em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal a respeito da matéria trazida aos autos.6. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1634103 - 0002292-76.2009.4.03.6125, Rel. JUIZ CONVOCADO SANTORO FACCHINI, julgado em 06/10/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/10/2011 PÁGINA: 825) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT E 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TAXA DE SERVIÇOS URBANOS. CDA. NULIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNALI - Consoante o caput e 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, na hipótese de manifesta inadmissibilidade, improcedência ou confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior a negar seguimento ou dar provimento ao recurso.II - A Certidão de Dívida Ativa constante dos autos não atende ao disposto no art. 202, inc. III, do Código Tributário Nacional e no art. 2º, 5º, III, da Lei n.º 6.830/80,

porquanto não específica, satisfatoriamente, os tributos em cobrança, restando duvidosa a origem e a natureza da dívida, sendo a tanto insuficiente a mera fundamentação legal, por englobar taxas de serviços urbanos diferentes, como a Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Lixo e a Taxa de Combate a Sinistros, previstas, respectivamente, nas Leis Municipais ns. 6.355/90 e 6.361/90, de molde a não possibilitar a identificação de qual ou quais exações estão sendo cobradas, nem os valores correspondentes. III - Não preenchidos os requisitos legais, impõe-se a decretação da nulidade da Certidão de Dívida Ativa que embasa o processo executivo. IV - Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal V - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1239626 - 0009026-45.2005.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, julgado em 03/03/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/03/2011 PÁGINA: 614) Repete-se: a CDA deve trazer discriminados os valores de cada um deles [tributos] e o exercício a que se referem. Portanto, não há que se falar que a decisão judicial que facultou a emenda ou substituição da(s) CDA (s) carece de amparo legal ou é contrária à lei. 3. DAS DEFESAS APRESENTADAS PELA UNIÃO FEDERAL Em suas defesas a UNIÃO afirma que as contribuições estão indicadas por meio de códigos de rubricas, tais como: 200.00, 224.00 etc. Contudo, não há como confundir as coisas: uma coisa é a indicação do fundamento legal associado a tais rubricas e outra coisa, bem diversa, é a explicitação de quais contribuições que efetivamente estão sendo exigidas e quanto de cada uma é exigida em cada competência (mês). Assim, dos dois aspectos abaixo mencionados tem-se: a) quais as contribuições que está exigindo por meio da execução fiscal ajuizada: a) exequente não esclareceu; b) quanto de cada contribuição está sendo exigido em cada competência (mês): a) exequente não esclareceu. A CDA deve indicar quais as contribuições sociais, dentre as várias previstas na legislação, que estão sendo exigidas em cada competência (mês, ano), não satisfazendo as exigências legais dizer que o VALOR TOTAL exigido em determinado mês corresponde a cobrança de VÁRIAS contribuições, sem DETERMINAR quanto se exige a título de cada contribuição (contribuições sociais SAT, salário educação e contribuição SENAI etc.). Noutra defesa a UNIÃO FEDERAL afirma que a CDA preenche todos os requisitos legais e que isto já ficou assentado pelo eg. STJ no REsp n. 1.138.202/ES, julgado na sistemática dos recursos repetitivos. É um equívoco. Primeiro porque o precedente invocado pela PFN cuida de exigência de demonstrativo de cálculo e não da dispensa de a exequente cumprir o art. 2º, 5º, inc. III, da Lei n. 6.830/80 no que concerne à origem da dívida (quais contribuições se está exigindo): Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. (...) 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - (...) III - a ORIGEM, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; (...) 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. Não há que se confundir demonstrativo de cálculo, que nunca foi exigido na decisão proferida, com origem da dívida, esta sim objeto do despacho judicial que facultou a exequente emendar ou substituir a CDA. Segundo porque o precedente envolve CDA emitida pela Receita Federal nos autos da Execução Fiscal n. 0002688-96.2005.4.02.5001, 2ª Vara Execução Fiscal - ES, e não se refere à CDA do INSS. Afinal, somente com a edição da Lei n. 11.457/2007, que criou a SUPER-RECEITA, é que as execuções que eram do INSS passaram à responsabilidade da UNIÃO FEDERAL. Portanto, o precedente não cuida do título que se encontra em exigência nesta execução fiscal. Numa terceira linha de defesa, a UNIÃO FEDERAL alega que a CDA está em ordem e que as contribuições exigidas estão nela(s) indicadas. O il. PFN instruiu sua defesa com o documento chamado CONSULTA AO ITEM ELEMENTAR DE COBRANÇA, no qual são discriminadas as contribuições (origem/natureza da dívida) exigidas em cada competência, seus valores originários, mas não as multas nem os juros. Veja-se abaixo: (...) Esta defesa do ente público merece ser considerada por este Juízo na medida em que trouxe aos autos um documento que demonstra que existe uma correspondência e uma vinculação entre: a) os códigos de fundamentação legal constantes na CDA; b) as contribuições mencionadas nas CDAs que instruem a execução. O demonstrativo acima foi juntado aos autos pela PFN/Piracicaba nos autos da Execução Fiscal n. 0003031-58.2013.403.6109, que tramita perante esta 4ª Vara Federal. Nesta execução comparando-se os referidos códigos de fundamentação legal, que são os mesmos indicados na(s) CDAs, com as espécies de contribuições exigidas na execução fiscal, tem-se que os códigos de fundamentação legal se reportam às contribuições sociais que estão sendo exigidas pela UNIÃO FEDERAL, não tendo sido notada a indicação de fundamentação de contribuições que não estão sendo exigidas na execução analisada. Diante deste quadro, passo a adotar como premissa de julgamento que os nomes das contribuições relacionadas aos códigos da fundamentação legal correspondem às contribuições sociais exigidas nas execuções fiscais. Consigna-se desde já, porém, que isto não altera o quadro de contrariedade à lei, qual seja, as CDAs continuam com o vício indicado no despacho, já que não esclarecem qual ou quais as contribuições exigidas em cada competência (mês). 4. DA AUSÊNCIA NA CDA DA DISCRIMINAÇÃO OU PARTICULARIZAÇÃO DOS TRIBUTOS EXIGIDOS EM CADA COMPETÊNCIA (MÊS) - VÍCIO DE NULIDADE ABSOLUTA A CDA deve indicar as contribuições sociais, dentre as várias previstas na legislação, que estão sendo exigidas em cada competência (mês, ano), não satisfazendo as exigências legais dizer que ao valor total exigido na CDA corresponde a cobrança de determinadas contribuições. Rememorando: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXA DE COLETA DE LIXO. COBRANÇA CUMULATIVA. CDA. NULIDADE. 1. A Certidão de Dívida Ativa deve preencher todos os requisitos constantes do art. 202 do Código Tributário Nacional-CTN, de modo a permitir ao executado a ampla defesa. Ao agregar em um único valor os débitos originários do IPTU e da Taxa de Coleta de Lixo, o exequente impossibilita a exata compreensão do quantum objeto de cobrança e causa prejuízo à defesa do executado. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1255266/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 16/03/2012) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. EXERCÍCIOS NÃO DISCRIMINADOS. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DE OFÍCIO. ABERTURA DE PRAZO PARA EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DA CDA. INOCORRÊNCIA. 1. Trata-se na origem de agravo de instrumento interposto contra decisão em que se determinou que fosse emendada a CDA, em face da decretação de prescrição. 2. O Tribunal a quo decidiu a lide com os seguintes fundamentos: a) nulidade da CDA, por ausência de discriminação dos valores referentes a cada um dos tributos cobrados; e b) impossibilidade de abertura de prazo para que o Fisco substituisse ou emendasse a CDA. 3. A revisão do entendimento exarado pelo Tribunal de origem quanto a ausência dos requisitos da CDA demanda reexame de provas, o que é inadmissível em sede de recurso especial, ante o óbice contido na Súmula n. 7/STJ. 4. Não obstante, assiste razão quanto ao segundo ponto, pois a Corte de origem ao extinguir a CDA, sem oportunizar a sua substituição ou emenda, agravou a situação do agravante, violando, assim, o princípio da non reformatio in pejus. 5. Recurso especial conhecido em parte, e, nesta extensão, provido para determinar o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de se proceder a abertura de prazo para o Município efetuar a emenda ou substituição do título executivo. (REsp 1170708/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/09/2010, DJe 28/09/2010) Ora, se não é lícito agregar IPTU e TAXA DE COLETA DE LIXO, igualmente não é lícito agregar num único valor a cobrança de CONTRIBUIÇÃO EMPREGADOR, FNDE, SESI, SESC, SAT, etc. Infelizmente o INSS ajuizou várias execuções fiscais com as CDAs irregulares e a FAZENDA NACIONAL continuou a cobrança de tais créditos e ainda ajuizou outras, todas em desconformidade com a legislação vigente. Enfatiza-se: as CDAs que apresentam defeitos são as CDAs que fundamentam as cobranças das contribuições (Cont. Empresa, SESI, SESC etc) que, antes, eram exigidas pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e que incidem sobre a folha de salários e valores pagos a terceiros. As CDAs que fundamentam os tributos que eram exigidos pela UNIÃO FEDERAL (IRPJ, PIS, COFINS, IPI, etc.), que incidem sobre o lucro, a receita bruta, o valor de venda, etc, do que é exemplo a CDA abaixo, cumprem os requisitos legais, conforme abaixo será detalhado. 4.1. CDA DOS TRIBUTOS EXIGIDOS PELA UNIÃO FEDERAL Na CDA dos tributos exigidos pela UNIÃO FEDERAL tem-se o seguinte: Vê-se claramente indicado na CDA acima a origem e a natureza da dívida. Exemplo: origem: PIS-FATURAMENTO, relativa a 01/01/1999, MULTA DE MORA, relativa 01/01/1999, e os valores respectivos, natureza: contribuição. 4.2. CDA DOS TRIBUTOS QUE ERAM EXIGIDOS PELO INSS E QUE HOJE SÃO EXIGIDOS PELA UNIÃO FEDERAL Na CDA dos tributos que eram exigidos pelo INSS e que hoje são exigidos pela UNIÃO FEDERAL tem-se o seguinte: Defeitos existentes na referida CDA (INSS): a) não traz a origem da dívida indicada na CDA em cada competência (mês) e tampouco nos seus anexos em relação a cada competência (mês), ou seja, não se sabe qual ou quais contribuições sociais são cobradas pela exequente em cada competência (mês); b) traz somente um valor global por competência, sendo que a CDA nada esclarece em termos de quanto de cada contribuição social o exequente exige em cada competência (mês), registrando-se aqui que são várias as contribuições sociais que comumente são cobradas pelo INSS (Cont. do Empregador, do Empregado, SAT, Salário-Educação, INCRA, SESI, SENAI, etc.). O que a CDA traz é a FUNDAMENTAÇÃO LEGAL GENÉRICA de todas as competências, fundamentação que não explicita sua relação com os VALORES exigidos. A prova do nove da verdade destas duas assertivas é a seguinte: basta qualquer pessoa ler a CDA (INSS) e se perguntar: quais as contribuições sociais exigidas, por exemplo, na competência abril/2015? Indo à competência abril/2015 (fl. 5) se pode verificar que o valor total das contribuições exigidas é de R\$-107.083,59, resultado da soma de: R\$-84.597,55 (valor originário das contribuições) - R\$-16.919,52 (multa de mora) - R\$- 5.566,52 (Juros SELIC) Tome-se o valor de R\$-84.597,55: quais as contribuições sociais exigidas na competência abril/2015 que resultam no referido montante? A resposta não se encontra na CDA. O que nela se encontra são os fundamentos legais lançados por meio de códigos nos quais constam várias descrições, a saber: a) ATRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAR, ARRECADAR E COBRAR; b) GFIP - GUIA DE RECOLHIMENTO DO FGTS E INFORMAÇÕES A PREVIDÊNCIA SOCIAL; c) CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA SOBRE A REMUNERAÇÃO DE EMPREGADOS; d) CONTRIBUIÇÕES DAS EMPRESAS/COOPERATIVAS S/AS REMUNERAÇÕES PAGAS ETC... Este quadro se repete em relação às competências exigidas com base na(s) CDAs utilizadas pela UNIÃO FEDERAL para cobrança de contribuições que antes eram cobradas pelo INSS. Ainda que tal sequência normativa seja - como foi explicitado

antes - um indicativo do que está sendo exigido na CDA (contribuições sociais, subsiste o vício da CDA relativo à utilização de valores globais por mês, não trazendo a CDA quanto de cada contribuição a UNIÃO FEDERAL exige em cada competência (mês). Em suma: a CDA e os documentos que lhe acompanham não permitem que se saiba, lendo-os, quais as contribuições que efetivamente a UNIÃO FEDERAL está exigindo em cada mês e, por esta razão, a(s) CDA(s) é(são) nula(s). 5. O DOCUMENTO QUE SANA OS DEFEITOS DA CDA DO INSS - DISCRIMINATIVO DE DÉBITO POR RUBRICA - RECUSA INESCUSÁVEL DA EXEQUENTE DE EMENDAR A CDA - ÔNUS PROCESSUAL DESCUMPRIDO - CONSEQUÊNCIAS LEGAIS forma de sanar o vício está ao alcance da UNIÃO FEDERAL. Cuida-se da simples emissão e juntada aos autos de um relatório chamado DISCRIMINATIVO DE DÉBITO POR RUBRICA, no qual são discriminadas as contribuições exigidas em cada competência. Veja-se abaixo: Como se pode verificar no discriminativo acima, há competências em que a devedora declara dever contribuições para: FNDE, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE (5/2009) e outras em que, além das já citadas, declara dever contribuição da EMPRESA e a contribuição SAT (6/2009). O demonstrativo acima foi juntado aos autos pela PFN/Piracicaba nos autos da Execução Fiscal n. 0006288-57.2014.403.6109, que tramita perante esta 4ª Vara Federal. Neste demonstrativo constam as contribuições (origem/natureza da dívida) exigidas em cada competência, seus valores originários, as multas e os juros, dados estes que são obrigatórios por força do que dispõe o art. 2º, 5º, inc. III, c/c 6º, da Lei n. 6.830/80, que dispõe: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal (...) 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - (...) III - a ORIGEM, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; (...) 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. Eis as razões pelas quais a(s) CDAs que instruem a inicial padecem de vício: não trazem a discriminação das contribuições (Cont. empresas, FNDE, SESI, SAT etc) nem os valores exigidos (R\$) em cada competência (mês). O valor global em cada competência não satisfaz os requisitos legais, conforme entendimento pacífico no eg. STJ. 6. DA INOCORRÊNCIA DE PARALISAÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL Importante pontuar que, em nenhum momento, houve decisão que paralisou o feito. O que houve foi simplesmente um despacho, fundado na LEF, facultando à exequente a emenda à inicial para o fim de corrigir uma CDA que, como demonstrado, está evadida de um vício insanável, antes de ordenar atos de constrição patrimonial contra o executado. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, na sede de juízo de retratação previsto no art. 1.018, 1º, do CPC, mantenho a exigência de emenda à petição inicial, a qual fica suspensa por conta da decisão do eg. TRF da 3ª Região (fls. 86/90). Encaminhe-se cópia desta decisão com urgência à sua Excelência o Relator do agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL. Em prosseguimento, defiro o requerido pela exequente às fls. 16/18 e determino a intimação da executada, por publicação, na pessoa de seu patrono constituído nos autos, para que providencie o depósito das quantias correspondentes ao percentual penhorado às fls. 55/56, apresentando os respectivos comprovantes, nos termos em que determinado às fls. 49. Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008832-23.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X VETEK ELETROMECANICA LTDA X JORGE MIGUEL KAIRALLA (SP216978 - BRUNO LOPES ROZADO E RS052733 - RENATA MATTOS RODRIGUES E RS052612 - ROBERTA MATTOS RODRIGUES)

Inicialmente, intime-se o subscritor da petição de fls. 101/104 para que promova a juntada aos autos do competente instrumento de mandato em seu nome, bem como cópia do contrato social da executada, onde conste quem tem poderes para representá-la, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de regularizar sua representação.

No mesmo prazo, demonstre documentalmente que o pedido formulado na Ação Ordinária Anulatória Cumulada com Ação Consignatória que tramita pela 1ª Vara Federal local abrange as dívidas aqui cobradas, uma vez que não consta qualquer documento anexado em sua manifestação, ao contrário do quanto lá mencionado. Com a juntada dos documentos, intime-se a exequente para que se manifeste expressamente.

No silêncio, fica prejudicado o pedido da executada e deferido desde já o requerido pela exequente às fls. 105.

Inexistindo pagamento ou garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado, suspendo o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF.

Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação.

Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001762-18.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X VIPA VIACAO PANORAMICA LTDA (SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO) X CARLOS FERNANDES X LAERTE VALVASSORI X MARIO LUIZ FERNANDES X RAPHAEL D AURIA NETTO

DESPACHO DE FLS. 158 PROFERIDO EM 06/04/2018 :Fls. 153/157: Considerando a interposição de agravo por parte da exequente, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Ante a notícia de indeferimento do pedido de antecipação da tutela recursal, conforme anexo, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 145/147, remetendo os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40, da LEF.

Intimem-se, inclusive a executada quanto à decisão anterior.

SENTENÇA DE FLS. 145/147 PROFERIDO EM 09/01/2018: I. Relatório Cuida-se de exceção de pré-executividade ofertada por VIPA VIACÃO PANORAMICA LTDA, CARLOS FERNANDES e LAERTE VALVASSORI contra a UNIÃO FEDERAL. Alegam os excipientes o seguinte: 1. DOS FATOS A Excipiente sofre execução fiscal e citada não efetuou o pagamento do débito, nem ofereceu bem à penhora, em razão da séria dificuldade financeira que enfrenta há vários anos, todavia teve bens penhorados por Oficial de Justiça que sofreram reavaliação, arrematação em outros processos etc. A dificuldade financeira tem origem na atividade exercida pela Excipiente de prestação de serviços públicos de transporte urbano, de extrema dificuldade, vez que, as tarifas são fixadas pelo Poder Público, que concede uma série de benefícios à população e nenhum subsídio às empresas de transporte para recomposição dos déficits causados. Cita-se exemplos, a isenção para idoso, estudante etc., sem levar em conta a diminuição no número de passageiros por quilômetro rodado e a exigência do sistema para manutenção de frota etc., além de que, aumento de tarifa para recomposição das perdas são medidas políticas que não trazem votos. Por conta de tais condições, pela gestão desastrosa da SEMUTRAN, a Excipiente como outras empresas acumulou um passivo tributário contabilmente demonstrável (a contabilidade da empresa está regular) que não tem condições de honrar, o que, de qualquer forma, não é motivo para considerar-se existência de má-gestão, ou ilegalidade capaz de gerar a responsabilidade dos sócios, exceto nas hipóteses do art. 135, do CTN. Ainda há de considerar que o processo já foi sentenciado e os sócios foram excluídos do polo passivo sem julgamento do mérito. Ademais, declarar que a empresa não gerou receitas não quer dizer que fez o encerramento irregular da sociedade ou que consolidou-se má gestão pelos sócios, imputando a responsabilidade tributária aos administradores nos termos do art. 135, do CTN. Isso soa bem claro até mesmo para o homem médio! Obvio que a empresa encerrou a atividade de transporte público urbano de passageiros, mas isso não é encerrar a empresa irregularmente. Não há que se misturar alhos com bugalhos! Anexa na presente cópia do cartão de CNPJ da Excipiente, que demonstra que se encontra ativa, ou seja, está cumprindo com os deveres formais e instrumentais - as chamadas obrigações acessórias, inclusive comprovada pela própria tela da DIPJ juntada pela Excipiente para fazer crer do encerramento irregular. A Excepta com base no fato da Excipiente não estar obtendo receitas aproveitou-se para requerer o redirecionamento da execução à pessoa dos sócios em razão de dissolução irregular da empresa e principal devedora, o que, data máxima vénia, não pode ser admitido. Como que o Sr. Oficial de Justiça declarou que esteve na sede da Excipiente, -conforme o próprio despacho exalta -, para firmar citação do mandato de citação, penhora, avaliação e intimação do responsável tributário, de dois sócios administradores, local em que está estabelecida fisicamente em um endereço comercial e fiscal, tendo dois administradores e sócios presentes em sua sede, está encerrada irregularmente? Não ter dinheiro, não conseguir obter receitas não é encerramento irregular. Portanto, não há fundamento legal que possa ser admitido para redirecionar a execução fiscal aos sócios como responsáveis tributários nos termos do art. 135, do CTN, haja vista que há um grande equívoco na interpretação de encerramento irregular de sociedade, cujos fundamentos de direito são apontados não sequência. 2. INCLUSÃO IRREGULAR NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO DOS SÓCIOS ADMINISTRADORES Conforme consta da r. decisão de fls. 504, o MM Juiz a quo determinou a inclusão no polo passivo, seus sócios administradores, nos termos do art. 1.015, IV, do CPC vigente. A reforma da r. decisão é necessária sob pena de grave lesão e de difícil reparação na medida em que ocasiona constrangimento

patrimonial dos sócios administradores e ónus totalmente indevido de responsabilidade tributária nos termos do art. 135, do CTN, por encerramento de forma irregular da Excipiente e devedora principal. A Empresa Excipiente tem como atividade principal o serviço de transporte coletivo urbano de passageiros, e que, por problemas do deficitário sistema de transportes coletivo urbano do município de Piracicaba, especialmente na forma dos prejuízos constatados na remuneração do sistema, que não comporta detalhamento nesta oportunidade, fez que com a empresa fosse excluída do sistema, vindo a enfrentar o agravamento da crise financeira que já se arrastava por vários anos. Entretanto, a empresa não foi encerrada irregularmente como dito no r. despacho ora atacado. Ora, o fato da empresa ser excluída do sistema de transporte e não estar obtendo receitas, não quer dizer que encerrou irregularmente suas atividades sem comunicar as autoridades fiscais. Tanto é que o Oficial de Justiça que para sua sede se dirigiu foi atendido por um dos sócios e administrador da empresa, o que, por si só, é razoável para demonstrar a inexistência de encerramento irregular. Como que uma empresa que encontra-se fisicamente estabelecida e seu administrador está presente para atender Oficial de Justiça está encerrada irregularmente? A r. decisão de fls. entendeu pelo encerramento irregular da Excipiente porque ela parou de operar o sistema público de transporte coletivo de passageiros, conforme constatação certificada por Oficial de Justiça. Isso não é encerramento irregular, obviamente! Toda atividade econômica possui riscos, e perder a receita da empresa que estava atrelada exclusivamente ao sistema público de transporte urbano de passageiros não pode dar azo para encerramento irregular da empresa. Isso é risco do negócio! Reconhecendo a r. decisão hostilizada a existência do encerramento irregular da Excipiente, o que não é verdadeiro, imputa responsabilidade a terceiros (os sócios) de forma incorreta, o que coloca em risco o patrimônio pessoal dos sócios levados ao polo passivo da execução fiscal conforme dispõe a r. decisão Excepta, cuja garantia da propriedade constitui cláusula pética previsto na Carta Magna, art. 5, XXII. Portanto, o presente recurso de agravo de instrumento encontra amparo no incide de desconsideração de personalidade jurídica prevista 110 art. 1015, inciso IV, do CPC.3. DO DIREITO Em razão dos fatos apresentados, tendo em vista a r. decisão hostilizada, que viola frontalmente a garantia constitucional do direito de propriedade, por inexistência de nenhuma das hipóteses previstas no Código Tributário Nacional, em especial as constantes do art. 135, e por consequência a não responsabilização tributária pessoal por dívidas da sociedade devedora de tributos, vez que totalmente desarrazoada a interpretação equivocada de encerramento irregular da devedora principal. Dispõe a Súmula n 435, do Superior Tribunal de Justiça: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. (g.n.) Como se observa com clareza meridiana, o entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a presunção de dissolução irregular de sociedade, in casu da Excipiente, se dá quando deixe de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes. O DD Ministro, Relator para o Recurso Especial n 1.371.128 - RS (2013/0049755-8), Mauro Campbell Marques, cotejando em seu relatório a análise da súmula supracitada n 435, concluiu: A partir daí, conclui que a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, presume-se irregularmente dissolvida. (g.n.) Ora, se a certidão de oficial de justiça, diz que esteve na sede da empresa e foi recebida pelo sócio e administrador, é evidente que a empresa devedora esta funcionando naquele local. Outrossim, como se demonstra consultando o cadastro da Excipiente perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil se constata que a situação cadastral da empresa está ativa, é cristalino que esteja ativamente cumprindo com os deveres formais e instrumentais decorrentes da legislação tributária. Não há que se cogitar dissolução irregular. A r. decisão Excepta, data vénia, equivocou-se na medida em que, a certidão de oficial de justiça não tem o condão de determinar a dissolução irregular da sociedade, muito menos a interpretação dada pela Excepta no interesse da satisfatividade do crédito a qualquer custo, isto porque: 1) o local onde esteve o oficial de justiça é a própria sede da empresa, que consta no cadastro perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo e Secretaria da Receita Federal do Brasil onde inclusive encontram-se bens do ativo imobilizado que foram penhorados e levados à arrematação; 2) foi recebido pelo sócio e administrador. Como se observa, a obrigação dos gestores da devedora principal em manter atualizados os cadastros perante a Jucesp e o fisco estão sendo perfeitamente cumpridos. Nada há de irregular, muito menos encerramento. Não obstante, a falta de pagamento de tributo não pode encadear responsabilidade de terceiros, exceto nas hipóteses previstas nos artigos 134 e 135 do Código Tributário Nacional. Assim é o entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme Súmula 430, que estabelece: O inadimplimento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. O citado art. 135 do CTN, constante da r. decisão guerreada, sem sequer apontar qual dos incisos foi supostamente violado, não permite o redirecionamento da execução fiscal na pessoa de seus sócios, seja pela ausência de expresso fundamentação legal que motivou a decisão, seja porque, não leva em conta que houve pagamento decorrente de arrematação e que o valor não é apontado, nem abatido na execução. Evidente que o oficial de justiça não usa termos adequados para exarar sua certidão, até porque, se a empresa estivesse encerrada não teria ninguém para atendê-la. A consideração feita para interpretação de encerramento irregular, teria que ser apontada em razão da devedora principal deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, o que evidentemente não é o caso. Muito embora não apontada no r. decisão Excepta, é firme que não há nenhuma das hipóteses previstas no artigo 135 do CTN, para imputar aos sócios da Excipiente a responsabilidade de terceiros, cujos efeitos nocivos, implicam em contração de seus patrimônios, o que é vedado pela Carta Magna, que garante o direito de propriedade como cláusula pética (art. 5, XXII). Portanto, a r. decisão Excepta deverá ser reformada tendo em vista que a Excipiente está em plena regularidade societária, contábil e fiscal, estando estabelecida no endereço de seu Contrato Social e dos cadastros fiscais, mantendo inclusive, sócio administrador no local. O fato de ser devedora de tributos não pode dar azo à responsabilização de terceiros, sendo necessário estar plenamente caracterizada a imputação de uma das hipóteses de violação constantes do art. 135 do CTN.4. FALECIMENTO DO SÓCIO RAPHAEL DAURIA NETO Por fim, aproveita a oportunidade para noticiar falecimento do Sócio Sr. Raphael Dauria Neto na data de 05/08/2016, pelo que requer seja excluído do polo passivo, sendo a exequente informada.5. DO PEDIDO Isto posto, resta demonstrada a violação ao disposto no artigo 135 do CTN, pela inexistência de dissolução irregular, e por consequência, inexistência de responsabilidade de terceiros que possa ser imputada aos sócios da Excipiente, com violação ao art. 5, XXII, da Constituição da República, vez que a r. decisão Excepta, implica em constrangimento patrimonial dos sócios. Ante o exposto, é a presente para requerer seja o presente apelo recebido e provido para excluir do polo passivo da ação os sócios administradores. Temos em que, com as devidas homenagens ao M. Juiz Federal, pede deferimento. Intimada, a exequente sustenta a legalidade da inclusão dos sócios no polo passivo alegando que a houve encerramento irregular das atividades e que o escritório mantido para tratar de interesses particulares dos sócios é muito pouco para comprovar a existência da pessoa jurídica. Alega ainda que o sócio LAERTE assumiu que as atividades da pessoa jurídica estavam encerradas, mas que a empresa não está nem em recuperação judicial nem em processo falimentar. É o que basta. II. Fundamentação I. Legitimidade para ofertar exceção contra a inclusão no polo passivo A pessoa jurídica VIPA VIAÇÃO PANORÂMICA LTDA não tem legitimidade para impugnar a inclusão dos sócios no polo passivo, tal é a orientação firmada pelo eg. STJ (cf. REsp. n. 711065/SP, 1ª T, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 21/11/2005). Portanto, não há como conhecer da exceção ofertada pela pessoa jurídica (art. 485, inc. VI, CPC).2. Alegações dos sócios excipientes - Verificação da possibilidade de serem analisadas em sede de exceção de pré-executividade No que concerne às alegações deduzidas pelos sócios incluídos no polo passivo, partes legítimas para ofertar a exceção de pré-executividade, observo que são afirmações que demandariam dilação probatória, sendo certo que a cópia do cartão do CNPJ na qual conste a pessoa jurídica como Ativa ou Regular nada prova, tirante a regularidade do CNPJ. Assinalo que, embora seja relevante do ponto de vista jurídico a tese de manutenção do funcionamento da pessoa jurídica, observo que os sócios afirmam que a contabilidade da VIPA VIAÇÃO PANORÂMICA LTDA está em plena regularidade societária, contábil e fiscal. Contudo, não há nenhuma prova documental de tal regularidade nos autos desta execução fiscal que pudesse levar à exclusão dos sócios. E mais: provar a regularidade sob tais enfoques neste caso, em que já houve a inclusão por decisão judicial, demandaria instrução probatória em sede própria (ação pelo procedimento comum) na qual o objeto de discussão seria a observância ou não dos diplomas normativos correspondentes, com a juntada de todos os documentos societários, contábeis e fiscais aptos a demonstrar a afirmada regularidade. Diante deste quadro, vê-se que as alegações dos excipientes não são passíveis de apreciação na estreita via da exceção de pré-executividade, razão pela qual não há como admitir a exceção.3. Requerimento de nomeação de inventariante ad hoc A exequente, ante a informação do falecimento do sócio corresponsável RAPHAEL DAURIA NETTO, requer que este Juízo Federal nomeie MARIA CRISTIN FERNANDES DAURIA como administrador provisório, intimando-a da nomeação em questão. Compulsando os autos, verifico que não houve a penhora de bens dos executados. Por sua vez, a exequente informa que não encontrou inventário no nome do sócio falecido. Ora, é vero que o credor detém legitimidade para postular a abertura de inventário (art. 616, inc. VIII, CPC), assim como é igualmente verdade que tal postulação deve se dar perante o Juízo Estadual, competente para tanto. Neste passo, eventual nomeação de administrador provisório (art. 613, CPC) de bens que a exequente não localizou nestes autos e que não sabe se existem deve ser requerido perante a Justiça Estadual, que é competente para processar o inventário. III. Dispositivo Diante do exposto, extingo a exceção sem exame do mérito, reconhecendo a ilegitimidade passiva da VIPA VIAÇÃO PANORÂMICA LTDA (art. 485, inc. VI, CPC) e a inadequação da via processual eleita pelos sócios-excipientes (art. 485, inc. VI, CPC). Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado. Indefiro o requerimento de nomeação de Maria Cristin Fernandes Dauria como inventariante ad hoc. Em nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias após a intimação, determino a arquivamento desta execução (art. 40 LEF e Portaria PGFN n. 396/2016). P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0003479-65.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ALUMETAL ESQUADRIAS DE ALUMINIO E

METAIS FERR(SP027510 - WINSTON SEBE)

Prejudicado o pedido de fls. 139/140 tendo em vista o email encaminhado no dia 27/03/2018, comunicando o pré parcelamento dos créditos. Considerando-se o pedido de concessão de prazo feito pela PFN às fls. 130, prejudicada a manutenção dos leilões designados às fls. 96 (201ª e 205ª hasta). Comunique-se a Central de Hastas Públicas em São Paulo. Publique-se.

Após, vista a PFN. Em nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado conforme já determinado às fls. 125, pelo prazo do parcelamento ou provocação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0004212-31.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X USINA SAO JOSE SA ACUCAR E ALCOOL(GO026450 - FABIANE DE ASSIS E SILVA E SP123464 - WAGNER BINI)

CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso III, g, da Portaria nº 8, de 23/01/2018 (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 26/01/2018), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Intime-se o executado para manifestar-se, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, par. 1º do CPC, sobre os documentos juntados pelo exequente às fls. 554/609.

EXECUCAO FISCAL

0004795-16.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TERESA MARIA FRANCO DO NASCIMENTO ME X TERESA MARIA FRANCO DO NASCIMENTO ME(SP194253 - PATRICIA FERREIRA SALDANHA)

Intime-se a subscritora das petições de fls. 205 e 208 para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a representação processual, promovendo a juntada aos autos do competente instrumento de mandato em seu nome.

Após, remetam-se os autos à exequente para manifestação acerca da alegação de quitação do débito em cobrança.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009757-82.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X GILBERTO CHECOLI(SP333043 - JOÃO HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES E SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI)

Manifeste-se a exequente sobre a petição do executado de fls. 50/69.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003043-72.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X USINA SAO JOSE SA ACUCAR E ALCOOL(GO026450 - FABIANE DE ASSIS E SILVA E SP123464 - WAGNER BINI E SP052887 - CLAUDIO BINI)

CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso III, g, da Portaria nº 8, de 23/01/2018 (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 26/01/2018), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Intime-se o executado para manifestar-se, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, par. 1º do CPC, sobre os documentos juntados pelo exequente às fls. 415/480.

EXECUCAO FISCAL

0005029-61.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2085 - ESDRAS BOCCATO) X CODISMON METALURGICA LTDA X DEDINI SERVICE PROJETOS CONSTRUCOES E MONTAGENS LTDA X DOADO S/A PARTICIPACOES X M. DEDINI PARTICIPACOES LTDA X A D PARTICIPACOES S/C LTDA X NIDAR PARTICIPACOES S/C LTDA X DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE X DEDINI S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES X DEDINI S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS(SP269058 - VITOR FILLET MONTEBELLO)

Intime-se o executado para, querendo, manifeste-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração oposto às fls. 262/264, nos termos do art. 1023, 2º do CPC.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003024-32.2014.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X COMERCIO DE PLASTICOS PLAST PLACE LTDA - EPP(SP027510 - WINSTON SEBE)

Inicialmente, defiro o requerido pela executada às fls. 267 e concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para apresentação da documentação pertinente.

Em seguida, manifeste-se a exequente sobre a petição da executada de fls. 266/288, requerendo o de direito.

Oportunamente, tomem conclusos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005714-34.2014.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X AVIPLAST IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA - EPP - MASSA FALIDA X ADNAN ABDEL KADER SALEM(SP180675 - ADNAN ABDEL KADER SALEM)

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que foi efetuada a Penhora no Rosto dos Autos da Ação Falimentar nº 0032268-74.2007.826.0451, em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Piracicaba-SP, para garantir o pagamento da importância de R\$ 112.609,71 (atualização até 26/05/2014) e demais acréscimos legais, conforme Auto de Penhora de fls. 117, em atendimento a r. decisão de fls. 105/v, razão pela qual encaminho o teor desta certidão para publicação, para ciência ao Administrador Judicial ADNAN ABDEL KADER SALEM, OAB 180.675 (FLS. 114), quanto ao prazo para oposição de Embargos à Execução, nos termos do art. 16, da LEF.

EXECUCAO FISCAL

0001160-22.2015.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SUPPORT IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO LTDA - EPP(SP132840 - WILLIAM NAGIB FILHO)

Intime-se o subscritor da petição de fl. 118 para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a representação processual em juízo da pessoa jurídica executada, em conformidade com o disposto no artigo 75, VIII, do Código de Processo Civil, através da juntada aos autos de cópia do contrato social da empresa.

Se devidamente cumprido, remetam-se os autos à exequente para manifestação acerca das alegações formuladas no documento acima mencionado.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004670-43.2015.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SILVANA REGINA DE OLIVEIRA DORTA CARLINI - EPP(SP077565A - FLAVIO ROSSI MACHADO) X SILVANA REGINA DE OLIVEIRA DORTA CARLINI

CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso III, g, da Portaria nº 8, de 23/01/2018 (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 26/01/2018), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Intime-se o executado para manifestar-se, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, par. 1º do CPC, sobre os documentos juntados pelo exequente às fls. 29/36.

EXECUCAO FISCAL

0005547-80.2015.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X HELEN REGINA LANDULFO DE PADUA BRANDAO(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Defiro, por ora, apenas o quanto requerido pela exequente às fls. 53 e determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal - CEF, agência 3969, deste Fórum, para que providencie a conversão em renda do credor dos valores depositados junto à conta 3969.635.1637-1 (fls. 43/46), até o limite da dívida informada às fls. 54, nos termos da Lei nº 9.703/98.

Realizada a operação, intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento.

Oportunamente, tomem conclusos para deliberar a respeito dos depósitos efetuados voluntariamente pela executada às fls. 58/60.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008372-94.2015.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2085 - ESDRAS BOCCATO) X BENEVIDES TEXTIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP348486 - RAFAEL LUIZ NOGUEIRA)

Inicialmente, intime-se o subscritor da petição de fls. 15/23 para que promova a juntada aos autos do competente instrumento de mandato em seu nome, bem como cópia do contrato social da executada, onde conste quem tem poderes para representá-la, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de regularizar sua representação.

No mais, defiro o requerido pela exequente às fls. 36 e determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal - CEF, agência 3969, deste Fórum, para que providencie a conversão em renda do credor dos valores depositados junto à conta 3969.280.599-0, conforme guias de fls. 32/34, nos termos da Lei nº 9.703/98.

Realizada a operação, intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento.

EXECUCAO FISCAL

0009085-69.2015.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MARIA ANGELA PERINI DA COSTA(SP052728 - JOSE WILSON DE LIMA COSTA)

CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso XXXVI, da Portaria nº 8, de 23/01/2018 (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 26/01/2018), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EXECUCAO FISCAL

0001343-56.2016.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ANCEL TECNOLOGIA EM COMPOSITOS LTDA(SP257707 - MARCUS VINICIUS BOREGGIO)

EXECUCAO FISCAL

0002313-56.2016.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL E ASSISTENCIAL SANTA LUCIA(SP127401 - KATIA CRISTINA MACEDO E SP259074 - DANIEL ZAMARIAN)

CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso XXXVII, da Portaria nº 8, de 23/01/2018 (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 26/01/2018), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Intime-se o interessado para, querendo, manifeste-se, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o desarquivamento dos autos. No silêncio, retomem ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0003695-84.2016.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL E ASSISTENCIAL SANTA LUCIA(SP127401 - KATIA CRISTINA MACEDO E SP259074 - DANIEL ZAMARIAN)

CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso XXXVII, da Portaria nº 8, de 23/01/2018 (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 26/01/2018), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Intime-se o interessado para, querendo, manifeste-se, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o desarquivamento dos autos. No silêncio, retomem ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0004239-72.2016.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X ARCOR DO BRASIL LTDA.(SP131693 - YUN KI LEE E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK)

Fl. 53: Intime-se a executada para que, novamente, regularize a representação processual nos presentes autos, com a juntada da via original do documento de fl. 62, bem como de que fica concedido o prazo adicional inexorável de 10 (dez) dias para que efetue o pagamento do saldo remanescente da dívida, nos termos do despacho de fl. 52.

No silêncio, tomem os autos à conclusão imediata.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005271-15.2016.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2756 - LUIZ GUSTAVO DE MOURA BIZ) X LUDIVAL MOVEIS LTDA X XAPEC

AGROPECUARIA LTDA X LUIZZI INDUSTRIA E COMERCIO DE SOFAS LTDA X DIVAL TRANSPORTES LTDA X ZITRAL - AGROPECUARIA, INDUSTRIA, COMERCIO E TRANSPORTE DE MADEIRAS LTDA. X ZILOG LOGISTICA LTDA X LUIZ ANTONIO SCUSSOLINO X DANIEL LUNARDI SCUSSOLINO X DANILO LUNARDI SCUSSOLINO(SP273678 - PAULO VITOR COELHO DIAS E SP019540 - OCTAVIO HELENE JUNIOR E SP155121 - ADRIANA TERESA CATHARINA DE ALENCAR PASSARO)

Fl. 299-verso, itens 1 e 2: Postergo a apreciação para após o cumprimento do quanto despachado nos embargos à execução fiscal nº 0002882-23.2017.4.03.6109 nesta data.

Fl. 300, item 3: Em se tratando de imóvel localizado no Estado do Mato Grosso do Sul, expeça-se carta precatória à comarca de Bataguassu para registro da penhora do imóvel de matrícula n. 8862 do RI de Brasilândia/MS (termo de penhora de fl. 233-verso, item c), uma vez que, por ocasião do cumprimento da carta precatória expedida à fl. 273-verso, a ordem de registro da penhora não foi cumprida pela oficiala de justiça daquela comarca (fs. 290/297).

Fl. 300, item 4: Defiro em parte. Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Rio Claro/SP para constatação e avaliação dos bens penhorados à fl. 233-verso, melhores descritos no item a do termo de penhora.

Quanto ao imóvel localizado na cidade de Indaiatuba/SP, descrito no item b do termo de penhora de fl. 233-verso, traga a exequente cópia da matrícula do referido imóvel para seja possível sua constatação, avaliação e registro, nos termos em que requerido pela credora.

Sem prejuízo, apensem-se a estes autos os embargos à execução fiscal nº 0002882-23.2017.403.6109, 0002883-08.2017.403.6109 e 0002894-37.2017.403.6109, distribuídos por dependência a este feito.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006087-94.2016.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X USINA SAO JOSE SA ACUCAR E ALCOOL

CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso III, g, da Portaria nº 8, de 23/01/2018 (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 26/01/2018), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Intime-se o executado para manifestar-se, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, par. 1º do CPC, sobre os documentos juntados pelo exequente às fs. 158/224.

EXECUCAO FISCAL

0006110-40.2016.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP269058 - VITOR FILLET MONTEBELLO)

CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso XIII, da Portaria nº 8, de 23/01/2018 (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 26/01/2018), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Intime-se o requerido para, querendo, manifeste-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração oposto às fs. 143/vº, nos termos do art. 1023, 2º do CPC.

EXECUCAO FISCAL

0006349-44.2016.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2085 - ESDRAS BOCCATO) X DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP269058 - VITOR FILLET MONTEBELLO)

CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso XIII, da Portaria nº 8, de 23/01/2018 (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 26/01/2018), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Intime-se o executado para, querendo, manifeste-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração oposto às fs. 44/vº, nos termos do art. 1023, 2º do CPC.

EXECUCAO FISCAL

0008479-07.2016.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ABRANGE COM/ SERVICOS E LOGISTICA LTDA(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA)

CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso III, g, da Portaria nº 8, de 23/01/2018 (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 26/01/2018), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Intime-se o executado para manifestar-se, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, par. 1º do CPC, sobre os novos documentos juntados pelo exequente.

EXECUCAO FISCAL

0008764-97.2016.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X RUBENS GOMES DE CAMPOS

Fls. 10/21: Recebo como petição. Considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pelo executado aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito. A manutenção da suspensão está condicionada à confirmação do parcelamento pela exequente. Para tanto, intime-se a exequente para que se manifeste sobre tal questão, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo a confirmação do parcelamento pela exequente, deverão os autos aguardar no arquivo por eventual provocação da exequente, a quem cabe acompanhar o cumprimento do acordo de parcelamento, informando imediatamente ao Juízo em caso de rescisão, com vistas ao prosseguimento da ação.

Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constitutivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constitutivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0010283-10.2016.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL E ASSISTENCIAL SANTA LUCIA(SP127401 - KATIA CRISTINA MACEDO E SP259074 - DANIEL ZAMARIAN)

CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso XXXVII, da Portaria nº 8, de 23/01/2018 (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 26/01/2018), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Intime-se o interessado para, querendo, manifeste-se, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o desarquivamento dos autos. No silêncio, retornem ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0000266-75.2017.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X INDUSTRIA DE BEBIDAS PARIS

Fls. 18/40: Trata-se de petição da executada informando que foi deferida sua recuperação judicial nos autos de nº 1000929-16.2015.8.26.0511, pelo Juízo de RIO DAS PEDRAS - SP, requerendo a suspensão de quaisquer atos de expropriação, bem como sejam deferidos os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista o decidido pela Vice Presidência nos autos do Agravo de Instrumento Reg. nº 0030009-95.2015.403.0000/SP, admitindo o recurso especial lá interposto e qualificando-o como representativo de controvérsia, nos termos do artigo 1.036, parágrafo 1º, do CPC, para se discutir a repercussão, na execução fiscal, do deferimento do plano de recuperação judicial: I - se poderiam ou não ser realizados atos de construção ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal; II - se o juízo competente para determinar os atos de construção ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução. Dessa forma, determino a SUSPENSÃO do trâmite processual. Providencie a Secretaria a anotação deste feito em planilha específica para decisão oportuna. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até a solução definitiva da ação de recuperação judicial, cabendo à exequente trazer tal informação e requerer o de direito oportunamente, ou quando vencido o termo suspensivo acima citado. Deixo de apreciar o pedido da executada para concessão dos benefícios da justiça gratuita, pois, no momento, não há desembolso de custas. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar ao final do nome da executada a expressão EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, nos termos do artigo 69, da Lei 11.101/2005. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005490-91.2017.403.6109 - MUNICIPIO DE RIO CLARO(SP233392 - ROBERTA NATIVIO E SP254580 - RICARDO GAIOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Diante do depósito judicial realizado pela executada, fica SUSPENSA a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN. Aguarde-se o prazo legal para a oposição de embargos à execução fiscal, salientando que seu termo inicial flui a partir da data do depósito (art. 16, I, da Lei 6830/80).

EXECUCAO FISCAL

0005491-76.2017.403.6109 - MUNICIPIO DE RIO CLARO(SP254580 - RICARDO GAIOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Diante do depósito judicial realizado pela executada, fica SUSPENSA a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN. Aguarde-se o prazo legal para a oposição de embargos à execução fiscal, salientando que seu termo inicial flui a partir da data do depósito (art. 16, I, da Lei 6830/80).

EXECUCAO FISCAL

0005492-61.2017.403.6109 - MUNICIPIO DE RIO CLARO(SP254580 - RICARDO GAIOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Diante do depósito judicial realizado pela executada, fica SUSPENSA a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN. Aguarde-se o prazo legal para a oposição de embargos à execução fiscal, salientando que seu termo inicial flui a partir da data do depósito (art. 16, I, da Lei 6830/80).

EXECUCAO FISCAL

0005493-46.2017.403.6109 - MUNICIPIO DE RIO CLARO(SP254580 - RICARDO GAIOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Diante do depósito judicial realizado pela executada, fica SUSPENSA a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN. Aguarde-se o prazo legal para a oposição de embargos à execução fiscal, salientando que seu termo inicial flui a partir da data do depósito (art. 16, I, da Lei 6830/80).

EXECUCAO FISCAL

0005522-96.2017.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Diante do depósito judicial realizado pela executada, fica SUSPENSA a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN. Aguarde-se o prazo legal para a oposição de embargos à execução fiscal, salientando que seu termo inicial flui a partir da data do depósito (art. 16, I, da Lei 6830/80).

EXECUCAO FISCAL

0005930-87.2017.403.6109 - MUNICIPIO DE RIO CLARO(SP254580 - RICARDO GAIOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Diante do depósito judicial realizado pela executada, fica SUSPENSA a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN. Aguarde-se o prazo legal para a oposição de embargos à execução fiscal, salientando que seu termo inicial flui a partir da data do depósito (art. 16, I, da Lei 6830/80).

EXECUCAO FISCAL

0005980-16.2017.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP132898 - ROSANA APARECIDA GERALDO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Diante do depósito judicial realizado pela executada, fica SUSPENSA a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN. Aguarde-se o prazo legal para a oposição de embargos à execução fiscal, salientando que seu termo inicial flui a partir da data do depósito (art. 16, I, da Lei 6830/80).

EXECUCAO FISCAL

0006102-29.2017.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP193534 - RICHARD ALEX MONTILHA DA SILVA E SP241843 - ANDREA PADUA DE PAULA BELARMINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Diante do depósito judicial realizado pela executada, fica SUSPENSA a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN. Aguarde-se o prazo legal para a oposição de embargos à execução fiscal, salientando que seu termo inicial flui a partir da data do depósito (art. 16, I, da Lei 6830/80).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS
Juiz Federal
Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7559

PROCEDIMENTO COMUM

0007504-83.2010.403.6112 - JOSE ALBERTO DE OLIVEIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fls. 341/349:- Reitere-se o ofício de fl. 296, observando-se o novo endereço fornecido pelo autor.

Folha 383:- Ciência às partes acerca da designação de perícia para o dia 08.05.2018, das 14:00 horas às 16:00 horas.

Oficie-se à empresa empregadora Small Transportes Ltda., conforme requerido.

Folhas 384/389:- Diga o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da devolução da carta precatória sem cumprimento.

Reitere-se o ofício de fl. 297.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002675-27.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: FRANCISCO CORNELIO FRANCO

Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 4348272:- Requer o demandante a realização de perícia técnica relativamente aos períodos laborados nas empresas “José Gasques Acessórios ME” (01.09.2000 a 30.07.2004) e “Comercial e Importadora Vila Nova Ltda.” (01.11.2005 a 04.03.2009). Alega que os formulários PPP’s fornecidos pelas empregadoras não identificam os responsáveis pelos registros, bem como que consta nos referidos formulários que “não há laudos técnicos durante o período laborado por este empregado”.

Antes de apreciar o pedido de produção de prova pericial, determino a expedição de ofício à empregadora “José Gasques Acessórios ME” (01.09.2000 a 30.07.2004) para que apresente cópia das avaliações ambientais (LTCAT, PPRA ou outra equivalente) realizadas a partir de 01.09.2000.

Determino também a expedição de ofício à empregadora “Comercial e Importadora Vila Nova Ltda.” (01.11.2005 a 04.03.2009) para que apresente cópias das avaliações ambientais (LTCAT, PPRA ou outra equivalente) realizadas a partir de 01.11.2005.

Com a juntada dos documentos, vista às partes para manifestação, ocasião em que o Demandante deverá informar se persiste seu interesse na produção de prova pericial.

Id 4407155:- Diga o autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000878-79.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: VALMIR EVANGELISTA
Advogado do(a) AUTOR: DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA - SP163807
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A matéria versada não está expressamente excluída da competência dos JEFs, que é absoluta nas demandas com valor até sessenta salários mínimos (artigo 3.º, 1º e 3.º, da Lei 10.259/2001).

Havendo Juizado Especial com a mesma competência, a fixação do valor à causa em valor superior à alçada do JEF deste deve ser justificada, sob pena de se criar burla às regras de fixação de competência e do Juiz natural.

Logo, no caso dos autos, a atribuição do valor à causa deve seguir os parâmetros legais e a demandante não se desincumbiu de demonstrar a origem do valor que indicou no seu pedido.

Ante o exposto, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende a peça inicial, demonstrando cabalmente a origem do valor indicado, ou, se for o caso, indicando novo valor à causa nos termos legais.

Na mesma oportunidade, comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção (aba associados).

No silêncio, voltem os autos conclusos para indeferimento da inicial. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000022-18.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: DALVA ELISA FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748, VICTOR CELSO GIMENES FRANCO FILHO - SP343906
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o apelado (Instituto Nacional do Seguro Social), nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017 do e. TRF da 3ª Região, a fim de proceder a conferência dos documentos digitalizados (IDs 4974358 e 4974379), indicando, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Após, decorrido o prazo supramencionado, se em termos, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens e em consonância ao disposto no artigo 4º, I, c, da Resolução acima mencionada.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000451-82.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: DAVID CASTILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DE CASTRO FERNANDES - SP201342
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública (INSS), nos termos do artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil.

Fica o INSS intimado para se manifestar nos termos do art. 12, inciso I, b, da Resolução PRES nº 142/2017, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Caso não apresentada nenhuma irregularidade na virtualização desta demanda, desde já fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução CJF nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa SRF nº 1.500/2014 e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 8º, inciso XV da Resolução CJF nº 458/2017), comprovando.

Após, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Oportunamente, intem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458, supracitada.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000836-30.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ANA BEATRIZ DOS ANJOS, JOAO VICTOR DOS ANJOS, JANETE APARECIDA PALANCIO SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANDER JONAS MARTINS - SP210262, MARIA VANDA DE ARAUJO - SP269921
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANDER JONAS MARTINS - SP210262, MARIA VANDA DE ARAUJO - SP269921
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANDER JONAS MARTINS - SP210262, MARIA VANDA DE ARAUJO - SP269921
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública (INSS), nos termos do artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil.

Fica o INSS intimado para se manifestar nos termos do art. 12, inciso I, b, da Resolução PRES nº 142/2017, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Caso não apresentada nenhuma irregularidade na virtualização desta demanda, desde já fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução CJF nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa SRF nº 1.500/2014 e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 8º, inciso XV da Resolução CJF nº 458/2017), comprovando.

Após, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Oportunamente, intem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458, supracitada.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001014-76.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCEL LEONARDO OBREGON LOPES - SP233362
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública (União), nos termos do artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil.

Fica a União intimada para se manifestar nos termos do art. 12, inciso I, b, da Resolução PRES nº 142/2017, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Caso não apresentada nenhuma irregularidade na virtualização desta demanda, desde já fica a União intimada para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º da Resolução CJF nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa SRF nº 1.500/2014 e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 8º, inciso XV da Resolução CJF nº 458/2017), comprovando.

Após, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Oportunamente, intem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458, supracitada.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000940-22.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: PEDRO ALBINO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública (INSS), nos termos do artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil.

Fica o INSS intimado para se manifestar nos termos do art. 12, inciso I, b, da Resolução PRES nº 142/2017, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Caso não apresentada nenhuma irregularidade na virtualização desta demanda, desde já fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução CJF nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa SRF nº 1.500/2014 e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 8º, inciso XV da Resolução CJF nº 458/2017), comprovando.

Após, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Oportunamente, intem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458, supracitada.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001907-04.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOAQUIM DE OLIVEIRA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição id nº 5073298: À parte apelada (autor) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC).

Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000448-30.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ANTONIO PEDRO COLADELLO, ROSINALDO APARECIDO RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública (INSS), nos termos do artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil.

Fica o INSS intimado para se manifestar nos termos do art. 12, inciso I, b, da Resolução PRES nº 142/2017, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Caso não apresentada nenhuma irregularidade na virtualização desta demanda, desde já fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução CJF nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa SRF nº 1.500/2014 e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 8º, inciso XV da Resolução CJF nº 458/2017), comprovando.

Após, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Oportunamente, intinem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458, supracitada.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo permanente. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000042-09.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: REINALDO PERES DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: VICENTE OEL - SP161756
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Consoante Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para esclarecer a manifestação apresentada (ID 4737679 “concordância com os cálculos apresentados pelo autor a título de honorários advocatícios), tendo em vista que o autor somente executa valores a título de verba principal (conforme cálculos apresentados ID 4144803).

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000383-69.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: FERNANDO PEREIRA DE VASCONCELLOS
Advogado do(a) RÉU: APARECIDO GONCALVES FERREIRA - SP142719

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, e considerando-se o disposto no parágrafo 1º, do artigo 437 do Código de Processo Civil, fica o requerido intimado para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca dos documentos apresentados pelo Ministério Público Federal (ID 5022555 - Relatório Técnico de Vistoria).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004062-77.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: DONISETE HENRIQUE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o(a) autor(a) (exequente) intimado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias ofertar manifestação acerca da impugnação (ID 5188278), apresentada pelo(a) Executado(a).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001915-78.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: VITAPELLI LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pela União contra a decisão proferida em 07.12.2017 (documento nº 3802401), a qual suspendeu a compensação de ofício noticiada no documento nº 3788166, de 06.12.2017, alegando que a medida fiscal pretendida não atenta contra a tutela de urgência parcialmente deferida em 06.10.2017 (documento nº 2910320).

Em 12.03.2018 (doc. 5009759), a União apresentou nova petição e reiterou o pleito de acolhimento dos embargos.

Instada, a parte autora manifestou-se sobre os embargos em 06.04.2018.

Vieram os autos conclusos.

Em breve síntese, é o relatório. DECIDO.

Recebo os embargos, porquanto tempestivos (Guia Expedientes, intimação nº 402379), mas rejeito-os no mérito, por não haver qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.

Impugna a União a decisão nº 3802401, de 07.12.2017, que suspendeu os efeitos da compensação de ofício pretendida pela Delegacia da Receita Federal (documento n.º 3788166), por entender que a medida não contraria o teor da tutela de urgência parcialmente deferida em 06.10.2017. O trecho em questão possui os seguintes termos:

“Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a tutela de urgência, para o fim de suspender a exigibilidade dos débitos decorrentes: a) do pro-labore indireto; c) da glosa da retenção da Lei nº 9.711/98; d) da multa isolada de 150%.

Determino o envio de cópia desta decisão para que a autoridade responsável pela condução do procedimento administrativo 15940.720175/201317 dela tenha ciência.

Como consequência das medidas acima deferidas, determino à Ré que se abstenha de efetuar compensações de ofício de créditos administrados pela SRFB com os débitos previdenciários questionados nesta ação.”

Pelo teor do dispositivo, torna-se possível delimitar o sentido e o alcance da decisão:

a) deferiu-se parcialmente a decisão, para o fim de suspender a exigibilidade dos débitos referentes ao *pro-labore* indireto, da glosa da retenção decorrente da Lei nº 9.711/98 e da multa isolada de 150%;

b) determinou-se à União que se abstivesse de efetuar compensações de ofício de créditos administrados pela Receita Federal do Brasil com os débitos previdenciários questionados nesta ação.

Saliente-se que a vedação quanto à compensação de ofício operou-se **sobre todos os débitos discutidos nesta ação**, ou seja, todos aqueles integrantes da causa de pedir deduzida na inicial e não somente sobre os quais a exigibilidade foi suspensa. Apesar disso, não há qualquer contradição no *decisum*, visto que sobre os débitos não suspensos pode o Fisco prosseguir normalmente com a cobrança, **vedada somente a compensação de ofício**, devido à determinação já referida.

Em consequência, a decisão proferida em 07.12.2017 apenas ecoou o quanto decidido na medida liminar, vedando a DRF a proceder à compensação de ofício em relação a qualquer débito discutido neste feito, estando ou não suspensa sua exigibilidade.

Portanto, não há contradição, mas congruência entre as duas decisões.

Obviamente, não concordando a União com o teor da (s) decisão (ões), deverá o ente utilizar-se da via recursal própria, tanto em relação à suspensão da exigibilidade e/ou quanto ao óbice referente à compensação de ofício. Isto porque os embargos de declaração não se destinam a suprir o inconformismo da parte, mas para integrar e aperfeiçoar a decisão proferida.

Por isso é que, não havendo omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, REJEITO os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

FÁBIO BEZERRA RODRIGUES
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001131-67.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: LUCIMEIRE ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MURILO DE ANDRADE MELO - SP400752
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO

D E S P A C H O

Trata-se de ação declaratória movida por **LUCIMEIRE ALVES DA SILVA** em face do **ESTADO DE SÃO PAULO**.

Vieram os autos conclusos para decisão de recebimento da inicial e apreciação do pedido de liminar. De sua análise, contudo, verifico que houve claro engano na distribuição do processo a este Juízo, possivelmente por erro na escolha do foro no sistema eletrônico.

Ocorre que a exordial é dirigida ao Juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Presidente Prudente. Nada indica que tivesse distribuído voluntariamente a esta Subseção.

Assim, determino a redistribuição à Vara da Fazenda Pública da Comarca de Presidente Prudente/SP.

Encaminhem-se os autos por meio digital, com nossas homenagens, tomadas as cautelas de estilo, especialmente baixa na distribuição por incompetência.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004320-87.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: M.L. VIEIRA COMERCIO DE GAS LTDA - ME, MARIA REGINA VIEIRA MATOS, LUIS CARLOS VIEIRA DA SILVA
Advogados do(a) EMBARGANTE: EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362, MARCO ANTONIO DE MELLO - SP210503
Advogados do(a) EMBARGANTE: EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362, MARCO ANTONIO DE MELLO - SP210503
Advogados do(a) EMBARGANTE: EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362, MARCO ANTONIO DE MELLO - SP210503
EMBARGADO: A GÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP

DESPACHO

Proceda a Secretaria à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Intime-se o(a) apelado(a), nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017 do e. TRF da 3ª Região, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Após, decorrido o prazo supramencionado, se em termos, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens e em consonância ao disposto no artigo 4º, I, c, da Resolução acima mencionada.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000727-16.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: J G W CONFECOES E CALCADOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM CORNELIO BARBOSA - MG156052
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que foi atribuído a causa o valor de R\$5.550,80, sendo, portanto, inferior a sessenta salários mínimos, teto definido para fixar a competência dos Juizados Especiais Federais, nos termos do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 e havendo, na Subseção Judiciária, Juizado Especial Federal e Vara Federal com a mesma competência em razão da matéria, a vis atractiva em razão do valor sobre a lide é absoluta por expressa determinação legal.

Além disso, verifico que a matéria versada nesta demanda não está expressamente excluída da competência do Juizado Especial Federal Cível, a teor do art. 3º, § 1º, I a IV, da Lei nº 10.259/2001. Logo, tendo em vista que essa competência é absoluta nas demandas com valor até sessenta salários mínimos, conforme art. 3º, § 3º, da mesma Lei, esta Vara Federal é incompetente para processá-la e julgá-la.

Dessa forma, ante ao exposto, declaro a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal para processar e julgar esta demanda e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal em Presidente Prudente-SP, efetuando-se a baixa pertinente. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 5000543-60.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: DALVA YUKIE OGASSA WARA
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DE CASTRO FERNANDES - SP201342
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública (INSS), nos termos do artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil.

Fica o INSS intimado para se manifestar nos termos do art. 12, inciso I, b, da Resolução PRES nº 142/2017, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Caso não apresentada nenhuma irregularidade na virtualização desta demanda, desde já fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução CJF nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa SRF nº 1.500/2014 e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 8º, inciso XV da Resolução CJF nº 458/2017), comprovando.

Após, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458, supracitada.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001028-60.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MANOEL CARLOS DE AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: SAULO COSTA BARBOSA - SP401448
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A matéria versada não está expressamente excluída da competência dos JEFs, que é absoluta nas demandas com valor até sessenta salários mínimos (artigo 3.º, 1º e 3.º, da Lei 10.259/2001).

Havendo Juizado Especial com a mesma competência, a fixação do valor à causa em valor superior à alçada do JEF deste deve ser justificada, sob pena de se criar burla às regras de fixação de competência e do Juiz natural.

Logo, no caso dos autos, a atribuição do valor à causa deve seguir os parâmetros legais e o demandante não se desincumbiu de demonstrar a origem do valor que indicou no seu pedido.

Ante o exposto, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende a peça inicial, demonstrando cabalmente a origem do valor indicado, ou, se for o caso, indicando novo valor à causa nos termos legais.

No silêncio, voltem os autos conclusos para indeferimento da inicial. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000594-71.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: GILSON PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: GILSON PEREIRA JUNIOR - SP362189
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção (aba associados), feito nº 0002872-69.2015.403.6328, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000960-13.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ROGERIO JOSE PERRUD

DESPACHO

Proceda a Secretaria à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Intime-se o(a) apelado(a), nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017 do e. TRF da 3ª Região, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “incontinenti”.

Após, decorrido o prazo supramencionado, se em termos, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens e em consonância ao disposto no artigo 4º, I, c, da Resolução acima mencionada.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000636-23.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ROGERIO JOSE PERRUD
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS - SP252148
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Proceda a Secretaria à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Intime-se o(a) apelado(a), nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017 do e. TRF da 3ª Região, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “incontinenti”.

Após, decorrido o prazo supramencionado, se em termos, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens e em consonância ao disposto no artigo 4º, I, c, da Resolução acima mencionada.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000840-67.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSE ALBERTO CUSTODIO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO - SP262598
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º, da Lei 1060/50).

Considerando que o(a) requerido(a) depositou neste Juízo manifestação no sentido de inviabilidade de conciliação em causas desta natureza, sem olvidar a indisponibilidade do direito envolvido, aplica-se ao caso o inciso II do parágrafo 4º do artigo 334 do CPC.

Cite-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000866-65.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: SETIMO PIZI JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º, da Lei 1060/50).

Considerando que o(a) requerido(a) depositou neste Juízo manifestação no sentido de inviabilidade de conciliação em causas desta natureza, sem olvidar a indisponibilidade do direito envolvido, aplica-se ao caso o inciso II do parágrafo 4º do artigo 334 do CPC.

Cite-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000837-15.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOAO BATISTA AMORIM DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO - SP193335
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Petição id nº 5412728: Recebo como emenda à inicial.

Cite-se, como determinado na decisão id nº 5389620.

Considero sem efeito o mandado de citação retro expedido (id nº 5402220). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004418-72.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Petição id nº 4644784: Defiro. Remetam-se os autos ao sedi para retificação do polo passivo, a fim de proceder a exclusão da União e inclusão da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS.

Na sequência, intime-se a executada acerca do despacho id nº 4269709. Int.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MONITÓRIA (40) Nº 5001020-83.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA APARECIDA GIOSA LIGERO - SP151197
RÉU: JOYCILEIA FILETTI SUCUPIRA RABELO

D E S P A C H O

Intime-se a parte apelada (CEF) para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti (art. 12, I, a e b, da Resolução PRES TRF-3 nº 142/2017). Superadas as conferências, encaminhe-se este processo eletrônico à instância superior.

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 3976

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010227-07.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X CLOVIS REGOS(SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X CRISTIANO NOGUEIRA DOS SANTOS(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO)

Considerando que os réus possuem advogado constituído, determino que sejam intimados, mediante publicação oficial em nome do advogado, para que efetuem o pagamento das custas processuais, no valor de 280 UFIRs, mediante comprovação nos autos, no prazo de vinte dias, sob pena de ter o nome inscrito em dívida ativa da União.

Após, prossiga-se nos termos do despacho da fl. 560.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000484-72.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VALMIR AMORIN DE ARAUJO, VALMIR AMORIM DE ARAUJO
Advogados do(a) EXECUTADO: ROSA MARIA CORBALAN SIMOES INFANTE - SP239274, LUIZ INFANTE - SP75614
Advogados do(a) EXECUTADO: ROSA MARIA CORBALAN SIMOES INFANTE - SP239274, LUIZ INFANTE - SP75614

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença decorrente de título judicial.

No curso da demanda, sobreveio notícia da realização de depósito para pagamento da verba executada e, devidamente intimada a se manifestar quanto a eventuais valores remanescentes, a parte exequente externou pela satisfação em relação ao valor disponibilizado, levando à conclusão de satisfação plena da obrigação. (ids. ns. 56309556; 5309568 e 5490557).

Relatei brevemente.

DECIDO.

Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 925 do CPC, **julgo extinta a execução** que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso II do artigo 924 do mesmo diploma legal.

Custas e despesas já recolhidas no curso da demanda, e os honorários já foram computados no início da execução, não havendo motivo excepcional que enseje sua majoração.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-findo.

P.R.I.

Presidente Prudente (SP), 16 de abril de 2018.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001016-46.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: RODRIGO MOREL CABRIOTI

Advogado do(a) AUTOR: MAYCON ROBERT DA SILVA - SP214597

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO - CARTA PRECATÓRIA

A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido de tutela de urgência, requerendo a liberação de seu FGTS, visando amortizar o saldo devedor de seu financiamento habitacional e reduzir as parcelas do mesmo.

Falou que foi até a agência onde realizou o financiamento solicitando a utilização do fundo de garantia, sem sucesso.

Alegou que enviou notificação extrajudicial à CEF para obtenção da liberação. Entretanto, até o momento, não recebeu nenhuma resposta.

Discorreu acerca de seu direito à utilização da conta fundiária para amortização do saldo devedor.

Ao final, pediu a concessão da liminar, a citação da Caixa, e a designação de audiência de conciliação e mediação.

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, observo que, a despeito de a parte autora ter sustentado que dirigiu-se até a agência da requerida e seu pedido para liberação do saldo foi “negado injustificadamente”, não trouxe aos autos, nenhum documento comprovando tal negativa da CEF.

Da mesma forma, o documento trazido aos autos (id. 5452100) apenas comprova que a parte autora enviou notificação à CEF, mas não a recusa da Instituição Financeira em liberar o aludido saldo de FGTS.

Ante o exposto, por ora, é conveniente que se aguarde a vinda aos autos da resposta da parte ré, para melhor apreciação do pedido liminar.

Sem prejuízo do determinado acima, considerando que a parte autora se manifestou favoravelmente à realização de audiência de conciliação e mediação, prevista no artigo 334 do novo CPC, **defiro** o pedido da requerente e, assim, **designo o ato para o dia 07/08/2018, às 14h30**. Esclareço que a audiência será realizada na CECON – Central de Conciliação, localizada no subsolo deste Fórum Federal.

Fica a parte autora intimada da data e horário do ato na pessoa de seu advogado.

Providencie a Secretaria do Juízo o agendamento da audiência ora designada no sistema do PJe.

Cite-se e intime-se a Caixa Econômica Federal.

Cópia desta decisão servirá de carta precatória para a Justiça Federal de Bauru, SP, para citação e intimação da Caixa Econômica Federal – CEF, com endereço na Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50, Jardim do Contorno, CEP 17047-280, Bauru, SP.

Intime-se.

Os documentos que instruem a presente decisão - carta precatória podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H2226D3895	
Prioridade: 4	
Setor Oficial:	
Data:	

PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001016-46.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: RODRIGO MOREL CABRIOTI
Advogado do(a) AUTOR: MAYCON ROBERT DA SILVA - SP214597
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO - CARTA PRECATÓRIA

A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido de tutela de urgência, requerendo a liberação de seu FGTS, visando amortizar o saldo devedor de seu financiamento habitacional e reduzir as parcelas do mesmo.

Falou que foi até a agência onde realizou o financiamento solicitando a utilização do fundo de garantia, sem sucesso.

Alegou que enviou notificação extrajudicial à CEF para obtenção da liberação. Entretanto, até o momento, não recebeu nenhuma resposta.

Discorreu acerca de seu direito à utilização da conta fundiária para amortização do saldo devedor.

Ao final, pediu a concessão da liminar, a citação da Caixa, e a designação de audiência de conciliação e mediação.

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, observo que, a despeito de a parte autora ter sustentado que dirigiu-se até a agência da requerida e seu pedido para liberação do saldo foi “negado injustificadamente”, não trouxe aos autos, nenhum documento comprovando tal negativa da CEF.

Da mesma forma, o documento trazido aos autos (id. 5452100) apenas comprova que a parte autora enviou notificação à CEF, mas não a recusa da Instituição Financeira em liberar o aludido saldo de FGTS.

Ante o exposto, por ora, é conveniente que se aguarde a vinda aos autos da resposta da parte ré, para melhor apreciação do pedido liminar.

Sem prejuízo do determinado acima, considerando que a parte autora se manifestou favoravelmente à realização de audiência de conciliação e mediação, prevista no artigo 334 do novo CPC, **de firo** o pedido da requerente e, assim, **designo o ato para o dia 07/08/2018, às 14h30**. Esclareço que a audiência será realizada na CECON – Central de Conciliação, localizada no subsolo deste Fórum Federal.

Fica a parte autora intimada da data e horário do ato na pessoa de seu advogado.

Providencie a Secretaria do Juízo o agendamento da audiência ora designada no sistema do PJe.

Cite-se e intime-se a Caixa Econômica Federal.

Cópia desta decisão servirá de carta precatória para a Justiça Federal de Bauru, SP, para citação e intimação da Caixa Econômica Federal – CEF, com endereço na Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50, Jardim do Contorno, CEP 17047-280, Bauru, SP.

Intime-se.

Os documentos que instruem a presente decisão - carta precatória podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H2226D3895	
Prioridade: 4	
Setor Oficial:	
Data:	

PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000844-07.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

REQUERIDO: OLIVEIRA & NASCIMENTO S/C LTDA - ME, DENIS APARECIDO DE OLIVEIRA, LILIAN NASCIMENTO DE OLIVEIRA

DESPACHO - Mandado

Cite-se a parte requerida para pagamento do valor referido na inicial, conforme definido nos artigos 700 e seguintes do Código de Processo Civil, cientificando-se os citados de que o pagamento deverá ser feito em 15 (quinze) dias ou, no mesmo prazo, deverão ser oferecidos embargos, independentemente de garantia do Juízo. Cumprido o prazo o mandado de pagamento, ficará o réu isento das custas processuais.

Se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702 do CPC, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, com o prosseguimento da execução, ficando consignado, ainda, que o pronto cumprimento tornará a parte citada isenta de custas.

Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação (art. 334 do Código de Processo Civil) para o dia 07/08/2018, às 13:30 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Subsolo, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP, devendo estar munida de documento de identificação com foto.

Providencie a secretaria o agendamento da audiência no sistema PJE.

Intime-se.

Cópia deste despacho servirá de MANDADO PARA CITAÇÃO da requerida:

OLIVEIRA E NASCIMENTO S/C LTDA ME, CNPJ: 04682657000137, Endereço: RUA RUI BARBOSA, 66, Bairro: CENTRO, Cidade: PRESIDENTE PRUDENTE/SP, CEP: 19010-260

DENIS APARECIDO DE OLIVEIRA, CPF: 11730419828, Nacionalidade BRASILEIRA, estado civil CASADO, Endereço: RUA DOS ALECRINS DE CAMPINAS, 298, Bairro: JARDIM SÃO GABRIEL, Cidade: PRESIDENTE PRUDENTE/SP, CEP: 19065-630

LILIAN NASCIMENTO DE OLIVEIRA, CPF/CNPJ: 27676939836, Nacionalidade BRASILEIRA, estado civil CASADA, Endereço: RUA DOS ALECRINS DE CAMPINAS, 298, Bairro: JARDIM SÃO GABRIEL, Cidade: PRESIDENTE PRUDENTE/SP, CEP: 19065-630

Valor do débito: R\$ 90.242,90, atualizado em 18/09/2017.

PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de abril de 2018.

Os documentos que instruem o presente despacho-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado, o qual permanecerá disponível por 180 dias, contados da data da prolação do despacho: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/C02C6C8B8B	
Prioridade: 8	
Setor Oficial:	
Data:	

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000323-62.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: HMK CURSOS DE INFORMATICA PROFISSIONALIZANTES S/S LTDA. - ME, HENRY MASSANOBU KAMIMURA, SHOITI KAMIMURA

DESPACHO

À vista do parcelamento noticiado, sobreste-se a presente execução, cumprindo à exequente comunicar, no momento oportuno, o cumprimento do acordo ou eventual rescisão.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de abril de 2018.

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3932

ACAO CIVIL PUBLICA

0002941-41.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X JOSE EDUARDO PERACCINI(SP241316A - VALTER MARELLI) X MIRIAM ESTVANI PERACCINI(SP241316A - VALTER MARELLI) X VALDEIR DORETO X THAIS TAPIAS DORETO X RICARDO ANVERSA X DENISE MOCHIUTI ANVERSA X TOMAZ ALEXANDRE VITELLI X CARMEN LUCIA GRADIM VITELLI X FRANCISCO CARLOS VERZA X ISABELLA DE PARIS VERZA(PR067398 - RAUNY WELLINGTON JUVELINO RICI DE AGUIAR)

Providenciem os réus a complementação da paga do perito judicial, fixada em R\$8.000,00 (oito mil reais). Prazo de 20 (vinte) dias.

Efetivada, desde já autorizo a expedição de alvará de levantamento.

Considerando, no mais, o teor da crítica dos réus ao laudo pericial bem assim os documentos a ela anexados, manifestem-se os autores no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003953-66.2008.403.6112 (2008.61.12.003953-9) - CLAUDIA REGINA CARRION CASTRO(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tomem ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004838-75.2011.403.6112 - ANTONIO MINZON(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP009472SA - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 11º da Resolução n. 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

PROCEDIMENTO COMUM

0010744-12.2012.403.6112 - MARIA DO CARMO MOURA DUARTE(SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ciência à parte autora acerca das retificações efetivadas nos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 11º da Resolução n. 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

PROCEDIMENTO COMUM

0003175-23.2013.403.6112 - JOANA PRATES(SP391750 - RAPHAEL FERNANDES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tomem ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005965-09.2015.403.6112 - VALDINO SPOSITO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora prazo adicional de 10 (dez) dias para que cumpra o determinado no despacho de fl. 412, ficando cientificada da petição retro.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002931-57.2015.403.6328 - ELIAS FERREIRA DOS SANTOS X MARIA LUCIA DE CARVALHO SANTOS(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANO CARVALHO DOS SANTOS X LUANA CARVALHO FERNANDES

Vistos, em sentença. I. Relatório Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual ELIAS FERREIRA DOS SANTOS, sucedido no curso do processo por MARIA LUCIA DE CARVALHO SANTOS, devidamente qualificado na inicial, promove em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS, objetivando a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão do tempo especial em comum e contagem de tempo rural. A ação foi proposta inicialmente no Juizado Especial Federal de Presidente Prudente/SP, tendo sido declinada a competência para uma das Varas Federais, em função do valor da causa ser

superior ao de competência dos Juizados. Sustentou a parte autora, em apertada síntese, que trabalhou em atividades rurais e em atividades urbanas com vínculos registrados em CTPS e que constam do CNIS. Afirma também, que o INSS não reconheceu os períodos de trabalho como especiais e que se devidamente reconhecidos, permitiria a concessão do benefício em termos mais vantajosos do que foi concedido. Requereu a procedência do pedido de aposentadoria desde o requerimento administrativo com a conversão do período especial. Requereu também os benefícios da assistência judiciária gratuita, além de provar o alegado por todos os meios em direito admitidos. Juntou documentos (fls. 21/105). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 73/75), sem suscitar preliminar. Sustentou a ausência de prova do período de atividade especial e discorreu sobre os requisitos para a concessão do benefício administrativamente. Alegou que a parte autora não comprovou por meio hábil ter laborado em atividade urbana especial nos períodos questionados na inicial. Disse que a atividade de vigia ou vigilante não é considerada especial. Requereu, em suma, a improcedência do pedido. Juntou o CNIS e documentos previdenciários do autor. O despacho de fls. 114 reconheceu a competência, ratificou a concessão da gratuidade da justiça e determinou a juntada de documentos originais, inclusive certidão de óbito, o que foi feito às fls. 116/139. Ante a juntada de Certidão de óbito foi determinado o processamento do feito com base no art. 689 do NCP. O despacho de fls. 151 saneou o feito quanto ao cônjuge supérstite. O despacho de fls. 168 também saneou o feito, inclusive quanto aos dependentes habilitados. O feito foi convertido em diligência para a oitiva de testemunhas. Após, alegações finais da parte autora, os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário.

2. Decisão/Fundamentação Encerrada a instrução processual, passo ao julgamento do feito.

2.1 Questões Processuais Pendentes Passo, antes de apreciar o mérito, a resolver questões processuais pendentes, que muito embora não alegadas pelas partes, devem ser esclarecidas. A primeira consideração a ser feita é no sentido de que o autor, pelos documentos que constam dos autos, no momento da propositura da ação, em 2015, provavelmente tinha residência em Guarulhos/SP e não em Pirapozinho/SP. Tal fato se infere pela circunstância de que conseguiu benefício previdenciário, já em 2012, concedido pela Agência de Guarulhos/SP (fls. 90-verso); pelo fato de que veio a óbito em Guarulhos/SP, no ano de 2015 (fls. 100) e que tem 2 filhos residindo em Guarulhos/SP. Embora a duvidosa veracidade da informação de residência que consta da inicial é preciso ter em mente que não restou caracterizado prejuízo processual, em função do fato de que o art. 109, da CF, permite a propositura de ação no local em que ocorreu o fato. E o benefício previdenciário que se busca judicialmente foi requerido e indeferido pela APS de Presidente Prudente/SP (fls. 65-verso e 66). Na ocasião, o próprio INSS já mencionava no indeferimento do benefício que motivou essa ação (fls. 65-verso) que o autor residia em Guarulhos/SP. Assim, mesmo com os indícios de falsa declaração de residência, tenho que a Justiça Federal de Presidente Prudente/SP é competente para conhecer da ação, nos termos do que previsto na CF, pois tanto o requerimento, quanto o indeferimento do pedido ocorreram na APS de Presidente Prudente/SP. Da mesma forma, observo que foi determinada em pelo menos três oportunidades regularização processual em virtude de óbito do segurado, o que foi prontamente atendido pelo patrono. Pois bem, atento ao fato de que consta na certidão de óbito outros herdeiros, embora maiores, foi, num segundo momento (vide fls. 140), determinada a habilitação de todos herdeiros. Apesar de determinada a habilitação de todos pelo saneador de fls. 140, esta ainda não foi cumprida pelo SEDI. Entretanto, considerando que a herdeira já habilitada é pensionista do benefício do de cujus, e mãe dos demais herdeiros, bem como o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, no sentido de que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento, reconsidero parcialmente a decisão de fls. 140, para manter a homologação da habilitação de Maria Lucia de Carvalho Santos, restando à mesma a responsabilidade por eventuais valores devidos em caso de procedência da ação.

2.2 Da aposentadoria por tempo de contribuição De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, acrescentou o 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte: Art. 201 - (...) 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce). Simples é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido. O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça. A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER - 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM - 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente.

2.3 Do Tempo Rural Em matéria de tempo de serviço a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende provar. Ao contrário do sistema de avaliação de provas adotado pelo CPC (em seu art. 131), a prova de tempo de serviço para fins previdenciários deve ser tarifada. Em outros termos, veda-se a comprovação de tempo de serviço para fins de obtenção de benefícios previdenciários, inclusive mediante justificação administrativa e judicial, quando baseada em prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito (art. 55, Parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). Nessa linha de raciocínio, já havia sido editada a Súmula 149 do STJ no sentido de que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Apesar da redação, a Súmula também se aplica ao trabalho urbano. Pleiteia o autor o reconhecimento de atividade rural, na condição de trabalhador rural, em regime de economia familiar. É bom que se registre que para o reconhecimento de tempo rural anterior a Lei 8.213/91, não há a necessidade de recolhimento de contribuições. Com efeito, provado o exercício de atividade rural anterior a 1991, na condição de empregado rural ou em regime de economia familiar, tem o segurado o direito à contagem de referido tempo para fins previdenciários sem verter contribuições. Feitas estas considerações, passo, então, à análise das provas trazidas aos autos. O autor pleiteia o reconhecimento de tempo rural de 24/09/1967 a 06/06/1976, na condição de segurado trabalhador rural, sem registro em CTPS, em regime de economia familiar. A fim de comprovar suas alegações o autor juntou aos autos cópia dos documentos rurais que instruíram a justificação administrativa (vide fls. 40-verso/51-verso), ocasião em que o INSS processou a justificação administrativa para o período requerido. Da mesma forma, consta dos autos os depoimentos colhidos por ocasião da justificação (fls. 58/61) e a homologação da justificação, quanto à forma, às fls. 61, bem como quanto mérito às fls. 62-verso (mas o documento se encontra parcialmente ilegível). Depreende-se, portanto, que o autor juntou prova material de atividade rural em parte do período de tempo que pretende ver reconhecido. Embora o INSS tenha homologado a justificação administrativa de tempo rural, esta não vincula o juízo que pode apreciar livremente a prova dos autos. Assim, conjugando-se a prova material com a prova testemunhal coletada, em homenagem ao princípio da continuidade do trabalho rural, é possível o reconhecimento de trabalho rural, na condição de empregado rural/segurado especial, no período 24/09/1969 (quando completou 14 anos) a 31/12/1974 (ano do último documento em seu nome com menção de atividade rural). Registro que somente a partir dos 14 anos de idade é que será possível reconhecer ao autor o tempo de atividade rural pleiteado, ante a vedação de trabalho aos menores de 14 anos na CF então vigente. Não procede a alegação de que provada a atividade rural faria jus o segurado ao reconhecimento do tempo rural, mesmo sendo menor de 14 anos. O fato do INSS ter homologado período a partir dos 12 anos não vincula o juízo, que pode apreciar a prova dos autos de acordo com os parâmetros judiciais existentes. Por óbvio, não se nega que no campo o trabalho dos membros da família existe desde tenra idade. Contudo, o sistema previdenciário é de natureza contributiva e a limitação etária não só é plenamente aceita pela jurisprudência como tem razão de ser: evitar o desequilíbrio do sistema e permitir a contagem de tempo sem contribuição somente em situações excepcionais. Lembre-se que o tempo rural acaba sendo computado para todos os fins, salvo carência e emissão de certidão, independentemente de recolhimento de contribuições. No caso dos autos, acrescente-se que o autor estudou durante parte do tempo em período diurno, trabalhando de forma reduzida quando em comparação com outros segurados rurais que não estudaram em função da necessidade de colaborar na sustento da família. Quanto às contribuições, o autor não era, à época, segurado obrigatório da Previdência. Por isso, não procede a objeção do réu quanto ao não recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao período de trabalho do autor, pois nos termos do art. 55, 2º da Lei n.º 8.213/91, o tempo de serviço rural anterior à vigência do

referido diploma será computado independentemente do recolhimento das contribuições, salvo para o efeito de contagem recíproca ou carência, quando o recolhimento far-se-á necessário.

2.4 Do Tempo Especial alegado na inicial Sustenta a parte autora que, durante os períodos de trabalho narrados na inicial, esteve sujeito a condições insalubres, penosas ou perigosas, pois estava em contato com agentes prejudiciais à saúde e a sua integridade física, trabalhando como enfermeira. Assim sendo, teria direito à contagem do tempo especial, contudo, a Autarquia Previdenciária não reconheceu os períodos laborativos como insalubres, penosos ou perigosos, por entender que não estava exposto de modo permanente aos fatores de risco. Primeiramente, insta ressaltar que no presente feito não se discute o reconhecimento de tempo de serviço, este se encontra devidamente comprovado no CNIS e CTPS da autora. Assim, a questão fulcral da presente demanda consiste em saber se a parte autora estava sujeita, ou não, no exercício de seu labor a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito a concessão de aposentadoria especial. Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que impliquem em contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado. Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço. Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa. Frise-se que os requisitos da habitualidade e da permanência devem ser entendidos como não-eventualidade e efetividade da função insalubre, penosa ou perigosa, isto é, com continuidade e não-interrupção da exposição ao agente nocivo. A intermitência e ocasionalidade referem-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontinuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. Logo, se o trabalhador desempenha diuturnamente suas funções em locais insalubres, mesmo que apenas em parte de sua jornada de trabalho, tem direito ao cômputo do tempo de serviço especial, porque estava exposto ao agente agressivo de modo constante, efetivo, habitual e permanente. Antes da edição da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento da atividade especial, de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Não consta dos autos o despacho de análise de tempo especial, mas pela simulação de contagem de tempo de contribuição fls. 63-verso, não teria sido reconhecida a especialidade do tempo de empresa de Segurança Bancária Resilar, mas reconhecida a especialidade do tempo de Karina Indústria e Comércio Plástico e Estantec. Pois bem. Para fazer prova de suas alegações a parte autora juntou o PPP de fls. 21/22. Cabe, então, analisarmos se as atividades mencionadas podem ou não ser consideradas especiais. Inicialmente é preciso registrar que predomina na jurisprudência que as atividades de vigilante, segurança e guarda patrimonial só podem ser reconhecidas como especial caso de trate de atividade armada. No caso dos autos, o PPP de fls. 21 e verso, relativo ao período de 08/01/1987 a 01/10/1987, na Empresa Karina, na função de vigia, menciona expressamente que o autor realizava rondas portando revolver calibre 38, devendo ser reconhecido como especial. Da mesma forma, o PPP de fls. 22 e verso, relativo ao período de 13/10/1987 a 19/08/1989, na Empresa Estantec, na função de vigilante, menciona expressamente que o autor realizava rondas portando revolver calibre 38, devendo ser reconhecido como especial. Em relação à Empresa de Segurança Bancária Resilar, relativo ao período de 11/02/1977 a 30/06/1979 e de 01/11/1979 a 08/01/1987 não há PPP juntado ao processo administrativo. Há nos autos cópias da RAIS de fls. 24/34-verso, provando o exercício da atividade, mas não que a mesma fosse realizada com arma de fogo. Da mesma forma, não há sequer cópia de CTPS para permitir avaliar a função efetivamente exercida pela parte autora. Na verdade, ao que parece a parte autora pleiteia o reconhecimento da atividade como especial pelo simples enquadramento da atividade (vide fls. 03-verso e 04 da inicial), já que exercida anteriormente a 28/04/1995. Afirma a parte autora que a atividade poderia ser considerada como especial pelo enquadramento no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, independentemente de laudo técnico (vide fls. 04). Contudo, conforme já exposto, tenho adotado o entendimento de que a atividade de vigilante pode ser considerada como especial, desde que haja prova de que se trate de vigilância armada, o que não resta provado nos autos. Embora o autor trabalhasse em empresa de vigilância bancária, os documentos que constam nos autos não permitem aferir se efetivamente exercia atividade armada de vigilância. A prova oral coletada permitiu aferir que o autor, em regra, mas nem sempre usava arma no serviço; dependendo do local de trabalho às vezes usava arma e às vezes não (fls. 183/184). A testemunha narrou que no posto de saúde não se usava arma. Assim, não havendo nos autos nenhum formulário de atividade especial; cópia da CTPS para verificar a função exercida pelo autor; nem mesmo requerimento de prova específico sobre o período considerado especial, bem como atento ao fato de que a testemunha ouvida narrou que não costumavam usar arma de fogo no posto de saúde em que trabalhavam, deixo de reconhecê-lo como tempo especial.

2.5 Do Pedido de Aposentadoria Deve ser ressaltado que a parte autora pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional n.º 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC n.º 20/98 e na data do requerimento administrativo. Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado da parte autora, tanto na data da EC n.º 20/98, em 16/12/1998, quanto na data do requerimento administrativo, pois se encontrava trabalhando. Pois bem. O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, quando da concretização dos requisitos legais, na data do requerimento administrativo, também restou preenchido. Com efeito, observa-se do CNIS juntado aos autos que o autor tem contribuições em número superior ao exigido (180 contribuições), quando de seu pedido de aposentadoria. Tendo em vista que na data da EC n.º 20/98 a parte autora não tinha tempo para aposentadoria, é preciso verificar se no momento do requerimento administrativo havia tempo suficiente para a aposentação. Conforme cálculos do Juízo, que ora se junta, mesmo levando-se em conta o tempo de serviço rural que poderia ser reconhecido em sentença, a parte autora tinha, na data do requerimento administrativo menos de 30 anos de tempo de contribuição, de modo que não fazia jus à aposentadoria por tempo de contribuição, na data do requerimento administrativo do benefício questionado nessa ação. Observo, entretanto, que a parte autora esteve em gozo de benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição) de 01/08/2012 a 28/08/2015, tendo sido cessado por óbito (vide fls. 90-verso e fls. 139). Tal fato leva o juízo a concluir que provavelmente obteve reconhecimento e contagem administrativa de tempo de contribuição no pedido formulado em 2012, que não consta dos autos. Contudo, nos exatos termos do pedido formulado nestes autos, bem como das provas produzidas pela parte autora, o caso é de improcedência da ação.

3. Dispositivo Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC. Imponho à parte autora o dever de pagar honorários advocatícios ao INSS, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, diante da sua simplicidade, nos termos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Entretanto, sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica a exigibilidade da cobrança suspensa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do 3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil. Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Junte-se cópia da contagem de tempo de serviço realizada em juízo. Ciência ao MPF dos apontamentos da primeira parte do item 2.1. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000160-41.2016.403.6112 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA BARBOZA(SP197960 - SHEILA DOS REIS ANDRES VITOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 202: conforme já dito no despacho de fl. 190, a apresentação dos cálculos e início do cumprimento da sentença deverão ser feitos no ambiente virtual do PJE. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001817-49.2016.403.6328 - LUCIANA FERREIRA(SP197546 - ADRIANA APARECIDA ALVES MARTINS DE FREITAS E SP221262 - MATHEUS OCCULATI DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Às partes para manifestação sobre o parecer/cálculos da Contadoria do Juízo, conforme anteriormente determinado.

PROCEDIMENTO COMUM

0000388-79.2017.403.6112 - EDERALDO LIMA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias sobre os documentos apresentados pelas empresas, iniciando-se pela parte autora e para, querendo, especifiquem outras provas que pretendem produzir.

PROCEDIMENTO COMUM

0001278-18.2017.403.6112 - GINALDO BISPO DE ARAUJO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA ECHEVERRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca da petição de fl. 218.

Interpostas as apelações pelo autor e INSS nos termos do art. 1012, 1º, V, do CPC, intím-se para apresentarem contrarrazões no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM

0002253-40.2017.403.6112 - EDVALDO RODRIGUES DE SOUZA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP359026 - CAMILA ZERIAL ALTAIR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Revogo o determinado no despacho de fl. 302, no tocante a remessa dos autos ao E. TRF da 3ª Região.

Ciência ao INSS acerca da petição retro.

Após, à vista do disposto na Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (link de acesso:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8A8DD8D89>), deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, promover a virtualização destes autos mediante digitalização e inserção deles no Sistema PJE de 1º Grau.

A digitalização far-se-á: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Para inserção do processo judicial no PJE, além das providências antes mencionadas, compete ao apelante utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Incumbe ao apelante, ainda, inserir no PJE o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência, advertido, também, de que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJE.

Comunicada a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJE, certifique-se e anote-se a numeração conferida ao feito eletrônico.

Após o envio dos autos virtuais ao TRF, remetam-se ao arquivo com baixa-findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002658-76.2017.403.6112 - RENATA MICHELLE GOMES DE SOUZA(SP161324 - CARLOS CESAR MESSINETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X MONTEIRO MELLO FERNANDES CONSTRUTORA LTDA - EPP(SP153621 - ROGERIO APARECIDO SALES)

Instadas as partes a falar sobre o laudo produzido, a parte ré alega nulidade por não ter sido intimada da data da perícia.

Compulsando os autos verifico que o perito nomeado designou data para perícia, mas não indicou o horário de início dos trabalhos periciais. Instado a fazê-lo (fl. 257), retirou os autos em carga e só os devolveu após a realização da perícia. De consequência, as partes não foram intimadas da realização da perícia.

Dessa forma, reconhecendo a nulidade aventada pela parte ré, determino a realização de outra perícia, nomeando para o encargo o engenheiro civil William Yoshimi Taguti, com endereço na rua Tenente Nicolau Maffei, 1270, Centro, nesta cidade. Telefone: 3217-2665.

Intime-se o Senhor Perito de sua nomeação, cientificando-o de que terá o prazo de trinta dias para apresentação do laudo. Deverá o Senhor perito, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar dia e hora para a realização da perícia. Intime-se também de que, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, o pagamento está vinculado à tabela própria da Justiça Federal

Assistentes Técnicos e quesitos já apresentados pelas partes.

Conquanto nula a perícia, o perito que produziu o laudo deve receber sua paga, mas não em triplo nesse caso específico, pois ao deixar de indicar a data da perícia, impedindo a intimação regular das partes, colaborou para a ocorrência da nulidade verificada. Solicite-se, pois, o pagamento do experto observada a tabela vigente. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005910-87.2017.403.6112 - MARIA SALETE FERREIRA DE OLIVEIRA(SP141543 - MARIA HELENA FARIAS E SP379245 - PRISCILA TURBUK SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do laudo complementar, juntado às fls. 82/83.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001167-68.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RN INTERNACIONAL COMERCIO DE OLEOS, GRAOS E DERIVADOS LTDA - ME X GUILHERME DA SILVA ROCHA(SP258872 - THYAGO SANTOS ABRAÃO REIS) X JOAQUIM AFONSO DE OLIVEIRA NAZARETH(SP116067 - CARMEM LUCIA GOMES DE SOUZA LIMA)

Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 6/13, substituindo-os por cópias que se encontram acauteladas na contracapa dos autos, entregando-os ao patrono do autor, mediante recibo.

Após, aguarde-se o trânsito em julgado da sentença.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001028-82.2017.403.6112 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP260249 - RODRIGO SOUZA GONCALVES) X FRANCISCO NASCIMENTO SARAIVA

A exequente requereu a penhora no rosto dos autos em relação a feitos que tramitam perante a Comarca de Presidente Epitácio, o que há de ser realizado por meio da carta precatória.

Assim, visando evitar eventual devolução da carta precatória a ser expedida pela ausência de recolhimento de custas e diligências perante o Juízo deprecado, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a exequente efetue os recolhimentos respectivos, sob pena de considerar-se a desistência do pedido.

Comprovado o recolhimento, expeça-se carta precatória visando a penhora requerida, instruída com cópias das guias de recolhimento

No silêncio, fica indeferindo o pedido.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004687-41.2013.403.6112 - LIDIANA DA SILVA PEREIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIDIANA DA SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tomem ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003646-93.2000.403.6112 (2000.61.12.003646-1) - NILSON ALFREDO DA COSTA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP19409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X NILSON ALFREDO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP145541 - AMILTON ALVES LOBO)

Comunicado o depósito do valor devido ao autor - fl. 326 - oficie-se ao juízo da Comarca de Pirapozinho solicitando que informe o valor atualizado objeto da penhora efetivada no rosto destes autos, bem como os dados para transferência bancária na hipótese de ainda subsistir aludida penhora.
Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010487-60.2007.403.6112 (2007.61.12.010487-4) - NEILTON DELMIRO DA SILVA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP276801 - KEITH MITSUE WATANABE TAMANAHA E SP297146 - EDIR BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X NEILTON DELMIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tomem ao arquivo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007044-67.2008.403.6112 (2008.61.12.007044-3) - VILMA HORTA RIBELATO(SP209012 - CAROLINA GALVES DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X VILMA HORTA RIBELATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o que ficou decidido nos embargos à execução, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente. Noticiada a disponibilização dos valores, cientifique-se a parte autora, remetendo-se os autos ao arquivo.
Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012480-26.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ROGELIO CANTOS GIMENES

Ao ser citado, o réu informou que constituiria advogado (fl. 174).

NO entanto, tendo decorrido o prazo para apresentação de resposta à acusação (fl. 175), foi nomeado defensor dativo (fl. 176), o qual foi intimado para apresentação da aludida defesa.

Intimado, o defensor dativo omitiu-se em apresentar defesa. No entanto, a defesa foi apresentada pela Dra. Wanessa Canto Prieto Bonfim, não sendo apresentada procuração para tanto.

Assim, fixo prazo de 5 dias para que a parte ré regularize sua representação processual sob pena de desentranhamento da petição de folhas 180/192 e nomeação de defensor dativo para seguir em sua defesa.

Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007517-38.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ALESSANDRO RIBEIRO(MG099071 - ELSON ANTONIO ROCHA) X CARLOS CESAR MASSUCO

Ante o contido na certidão retro, designo para o dia 27/04/2018, às 14:30 horas a audiência para inquirição das testemunhas de acusação (presencial), bem como o interrogatório dos réus por meio de videoconferência.

Com urgência, comunique-se ao Juízo deprecado.

Proceda às providências junto ao SAV.

Intime-se a defesa e notifique-se o Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007790-17.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO GOMES MONTEIRO NETO(SP247281 - VALMIR DOS SANTOS)

Vistos em decisão.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs a presente ação penal em face de EDUARDO GOMES MONTEIRO NETO, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas penas previstas no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I e V, todos da Lei nº 11.343/2006 (fls. 49/50).A decisão de fls. 60, proferida no auto de prisão em flagrante por ora da audiência de custódia, ratificou decisão anterior que homologou a prisão em flagrante e manteve a prisão preventiva.A denúncia foi oferecida em 24 de novembro de 2017, sendo o réu notificado (fl. 95).Apresentou defesa preliminar às fls. 96/111, ocasião em que formulou novo pedido de liberdade provisória, entre outros requerimentos.Recebeu a denúncia em 07 de março de 2018 (fl. 120), os pedidos formulados pela defesa foram indeferidos e foi designada audiência de instrução, a qual foi realizada no dia 12 de abril de 2018.Em audiência foram tomados os depoimentos das testemunhas de acusação e defesa. O defensor reiterou o pedido de revogação da prisão preventiva e a concessão de medida menos gravosa.Com vista, o Ministério Público Federal manifestou desfavoravelmente à pretensão (fl. 139).Os autos vieram conclusos.Decido.Trata-se de réu preso transportando grande quantidade de entorpecente adquirido no Paraguai, isto é, mais de noventa e quatro quilos de substância conhecida como maconha.A prisão em flagrante foi convertida em preventiva, sendo este o terceiro pedido de liberdade provisória, o qual não traz qualquer elemento ou fato novo a justificar a medida requerida. Ademais, a instrução probatória já se encontra em fase avançada e, até o momento, a prova produzida corrobora os fatos narrados na denúncia. Além disso, as folhas de antecedentes juntadas no feito (fls. 85/86) indicam a existência de fatos anteriores desabonadores.Desde modo, mantenho a prisão preventiva decretada nos autos de prisão em flagrante, cujos fundamentos tornam integrantes desta decisão. Junte-se cópia daquela decisão a este feito. No mais, designo audiência de interrogatório do Réu, que se encontra recolhido no Centro de Detenção Provisória de Caiuá/SP, para o dia 25/04/2018, às 16:00 horas, pelo sistema de videoconferência.Expeça-se Carta Precatória à JUSTIÇA ESTADUAL DA COMARCA DE PRESIDENTE EPITÁCIO-SP, solicitando urgência no cumprimento, em virtude de se tratar de réu preso, para INTIMAÇÃO do réu EDUARDO GOMES MONTEIRO NETO, recolhido no Centro de Detenção Provisória de Caiuá/SP, acerca da audiência ora designada.Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA.Proceda as providências junto à PRODESP e ao SAV.Ciência ao Ministério Público Federal.Providencie a secretaria o determinado em audiência (verso da fl. 134), requisitando-se, com urgência, as certidões de objeto e pé dos feitos criminais apontados na folha de antecedentes.P. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003812-76.2010.403.6112 - CONSTANTINO AMARAL(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONSTANTINO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da comunicação eletrônica da APSDJ (fls.508 e documentos que a instruem), fica a parte autora intimada para que exerça seu direito de opção por um dos benefícios a que tem direito, conforme anteriormente determinado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001531-11.2014.403.6112 - DOMINGOS DA FE HERRERIAS(SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X DOMINGOS DA FE HERRERIAS X UNIAO FEDERAL

À parte autora para que providencie a vinda para os autos dos documentos reclamados pela Contadoria do juízo - fl. 354. Prazo de 20 (vinte) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010661-54.2016.403.6112 - ADELAIDE AQUILINO GOMES X SANDRA CLEONE GOMES X JOANA ADELAIDE GOMES(SP327590 - RAFAEL GIMENES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELAIDE AQUILINO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às partes para manifestação sobre o parecer/cálculos da Contadoria do Juízo, conforme anteriormente determinado.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000214-82.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ALINE LEMOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DIORGINNE PESSOA STECCA - SP282072
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela UNIÃO FEDERAL, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001073-64.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: IVAN SANCHES SILVA

DESPACHO - Mandado

Cite-se a parte requerida para pagamento do valor referido na inicial, conforme definido nos artigos 700 e seguintes do Código de Processo Civil, cientificando-se os citados de que o pagamento deverá ser feito em 15 (quinze) dias ou, no mesmo prazo, deverão ser oferecidos embargos, independentemente de garantia do Juízo. Cumprido no prazo o mandado de pagamento, ficará o réu isento das custas processuais.

Se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702 do CPC, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, com o prosseguimento da execução, ficando consignado, ainda, que o pronto cumprimento tornará a parte citada isenta de custas.

Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação (art. 334 do Código de Processo Civil) para o dia 07/08/2018, às 13:30 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Subsolo, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP, devendo estar munida de documento de identificação com foto.

Providencie a secretaria o agendamento da audiência no sistema PJE.

Intime-se.

Cópia deste despacho servirá de MANDADO PARA CITAÇÃO do requerido:

IVAN SANCHES SILVA, brasileiro, casado, portador(a) da cédula de identidade nº 32.598.697-6 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 318.520.018-79 residente e domiciliado(a) na RUA MARIA TRINDADE DE JESUS, 310, CONJUNTO HABITACIONAL ANA JACINTA, CEP 19064-320, em PRESIDENTE PRUDENTE/SP.

Valor do débito: R\$ 45.727,65, atualizado em 31/01/2018.

PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de abril de 2018.

Os documentos que instruem o presente despacho-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado, o qual permanecerá disponível por 180 dias, contados da data da prolação do despacho: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V731C04C92	
Prioridade: 8	
Setor Oficial:	
Data:	

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001080-56.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: ORLANDO BRILHANTE SANTANA

DESPACHO - Mandado

Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, contados da citação, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 829 do CPC e demais consectários legais,

Cientifique-se o executado de que, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de um por cento ao mês.

Decorrido o prazo para pagamento, PENHOREM-SE tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação. Reaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, deverá ser intimado também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC).

Intime-o de que foram fixados honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 827 do CPC), sendo que se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a interposição de Embargos a Execução, independentemente de penhora (artigos 914 e 915 do CPC).

Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação (art. 334 do Código de Processo Civil) para o dia 07/08/2018, às 14 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Subsolo, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP, devendo estar munida de documento de identificação com foto.

Providencie a secretaria o agendamento da audiência no sistema PJE.

Intime-se.

Cópia deste despacho servirá de MANDADO PARA CITAÇÃO do(s) executado(s):

ORLANDO BRILHANTE SANTANA, brasileiro, divorciado, portador(a) da cédula de identidade nº 6.096.333 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 544.574.408-68 residente e domiciliado(a) na RUA JOSÉ ALFREDO DA SILVA, 870, VILA TAZITSU, CEP 19023210, em PRESIDENTE PRUDENTE/SP.

Valor do Débito: R\$ 39.814,59, posicionado para o dia 05/02/2018.

PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de abril de 2018.

Os documentos que instruem o presente despacho-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado, o qual permanecerá disponível por 180 dias, contados da data da prolação do despacho: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/D1F036A668	
Prioridade: 8	
Setor Oficial:	
Data:	

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001029-45.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
 EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
 EXECUTADO: CLEUZA REGINA DOS SANTOS OLIVEIRA - ME, CLEUSA REGINA DOS SANTOS OLIVEIRA

DESPACHO - Mandado

Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, contados da citação, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 829 do CPC e demais consectários legais.

Cientifique-se o executado de que, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de um por cento ao mês.

Decorrido o prazo para pagamento, PENHOREM-SE tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação. Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, deverá ser intimado também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC).

Intime-o de que foram fixados honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 827 do CPC), sendo que se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a interposição de Embargos a Execução, independentemente de penhora (artigos 914 e 915 do CPC).

Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação (art. 334 do Código de Processo Civil) para o dia 07/08/2018, às 15 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Subsolo, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP, devendo estar munida de documento de identificação com foto.

Providencie a secretaria o agendamento da audiência no sistema PJE.

Intime-se.

Cópia deste despacho servirá de MANDADO PARA CITAÇÃO do(s) executado(s):

CLEUZA REGINA DOS SANTOS OLIVEIRA ME, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.537.110/0001-50, instalada na RUA BARÃO DO RIO BRANCO, 318 A, CENTRO, CEP 19010-000, em PRESIDENTE PRUDENTE/SP, a ser citada na pessoa de seu representante legal;

CLEUSA REGINA DOS SANTOS OLIVEIRA, brasileira, casada, portador(a) da cédula de identidade nº 22.357.248 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 094.237.068-60 residente e domiciliado(a) na RUA SANTA ROSA, 216, VILA LESSA, CEP 19020-240, em PRESIDENTE PRUDENTE/SP.

Valor do Débito: R\$ 232.703,81, posicionado para o dia 06/02/2018.

PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de abril de 2018.

Os documentos que instruem o presente despacho-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado, o qual permanecerá disponível por 180 dias, contados da data da prolação do despacho: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/I35F8A9B4F	
Prioridade: 8	
Setor Oficial:	

Data:

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000021-33.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO BARBIERI - SP62540
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Sem prejuízo de oportuna apreciação da ocorrência de revelia, designo audiência de conciliação para o dia 05/06/2018, às 14 horas, na Central de Conciliação.

Ficam as partes intimadas para comparecimento na pessoa de seus patronos.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000021-33.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO BARBIERI - SP62540
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Sem prejuízo de oportuna apreciação da ocorrência de revelia, designo audiência de conciliação para o dia 05/06/2018, às 14 horas, na Central de Conciliação.

Ficam as partes intimadas para comparecimento na pessoa de seus patronos.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de março de 2018.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001000-92.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: CASSIA REGINA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALMIR RAMOS MANZOLI - SP119409
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

1. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **CÁSSIA REGINA DE OLIVEIRA** em face do **CHEFE DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, onde pleiteia, como provimento final, ordem judicial que:

“Julgue PROCEDENTE o pedido constante desta petição vestibular, mantendo a liminar a fim de condenar o Impetrado a proceder o restabelecimento do benefício de auxílio doença NB 553.465.935-8 desde a data de sua cessação indevida em 21.11.2017 e a pagar as parcelas devidas desde a cessação de uma só vez;”

Relata a impetrante que o benefício foi implantado por força de decisão judicial em demanda que tramitou perante a E. 3ª Vara Federal local, onde restou assentado o direito de perceber o benefício desde sua cessação em 19.02.2013. Entretanto, segundo, assevera, foi convocada para reavaliação médica em 21.11.2017 e o benefício foi mantido até referida data.

Afirma, ainda, que em 05.12.2017 ingressou com pedido administrativo de restabelecimento do benefício, calcado no fato de que a r. sentença proferida nos autos nº 0001445-74.2013.403.6112 estabeleceu que o benefício somente poderia ser cancelado mediante a devida reabilitação da segurada, fundamentada por estudo pericial completo, onde deveria constar a compatibilidade das funções a serem exercidas com a sua incapacidade, de sorte que a autarquia deveria manter o controle da incapacidade laborativa da parte autora.

Entretanto, segundo relata, o benefício foi cessado, sem, contudo, ser inserida em processo de reabilitação profissional, conforme determinado na sentença.

Requer, como medida liminar, o restabelecimento imediato do benefício de auxílio-doença.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A petição inicial deve ser indeferida.

Segundo consta da peça de ingresso, a impetrante já obteve provimento satisfativo de sua pretensão de direito material perante o E. Juízo da 3ª Vara Federal local, sendo sua irrisignação direcionada, neste momento, ao suposto descumprimento daquele comando judicial pelo INSS.

Com efeito, a questão afeita ao cumprimento de decisões judiciais resolve-se unicamente no âmbito do Juízo em que proferidas, ou seja, entendendo a segurada que decisão de outro Juízo vê-se descumprida, àquele órgão devem ser requeridas providências.

Nesse exato sentido, veja-se precedente oriundo do E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

“PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO PROFERIDA EM OUTRO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Apelação interposta contra sentença que extinguiu o processo, sem apreciação do mérito, sob o fundamento de que não há nos presentes autos um conflito de interesses autônomo e independente daquele que ensejou a ação ordinária citada, a denunciar um novo direito de ação, de modo que o pedido deveria ser discutido nos autos daquela ação, sem que fosse ajuizada nova demanda. 2. O Mandado de Segurança não é via adequada para reclamar cumprimento de outra decisão judicial, configurando-se, nessa hipótese, extinção do processo sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir. 3. Apelação improvida”. (AMS 200483000244150, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data.:05/08/2009 - Página.:111 - N°.:148.)

Por outro lado, se a impetrante entende que sua incapacidade física permanece, resta claro que a questão somente poderá ser dirimida por meio de perícia médica judicial, e que é em tudo incompatível com o procedimento do mandado de segurança.

Não custa assinalar que os atos da administração pública, como é a hipótese de decisão suspensiva de benefício, gozam de presunção de legalidade, competindo ao interessado demonstrar em Juízo a ilegalidade do ato.

3. DISPOSITIVO

Assim sendo, seja porque não se pode manejar mandado de segurança para impor cumprimento de ordem judicial emanada de outro Juízo, seja porque a existência ou não de incapacidade para o trabalho é tema a ser enfrentado em instrução probatória, inviável nos estreitos limites desta ação mandamental, **indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem exame do mérito**, com fundamento nos artigos 330, III e 485, VI, ambos do Código de Processo Civil.

Defiro à impetrante a assistência judiciária gratuita, motivo pelo qual não será condenada ao recolhimento de custas.

Sem condenação em honorários (art. 25 da Lei 12.016/09).

Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Presidente Prudente, de abril de 2018.

Fábio Bezerra Rodrigues

Juiz Federal Substituto

EXECUCAO FISCAL

1205782-67.1997.403.6112 (97.1205782-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X TRANSLOMAK COML/ LTDA X FERNANDO CESAR HUNGARO X MARCOS ROBERTO HUNGARO(SP164658 - CRISTIANE EMI AOKI E SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP078123 - HELIO MARTINEZ E SP098925 - SILVIO LUIS DE SOUZA BORGES E SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI)

Dê-se vista às partes para que se manifestem a respeito da ocorrência da prescrição intercorrente no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO FISCAL

1206068-11.1998.403.6112 (98.1206068-5) - INSS/FAZENDA(Proc. LUIS RICARDO SALLES) X MOVEIS E DECORACOES SOLAR LTDA X JOSE GERALDO BONATO X MARINA RAQUEL DEPERON PEREIRA LIMA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANNINI CASADIO)

Ante a discordância da exequente, indefiro o pedido da executada para levantamento dos valores depositados em juízo. Diga a exequente em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO FISCAL

0004401-20.2000.403.6112 (2000.61.12.004401-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PONTALTI MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP046300 - EDUARDO NAUFAL E SP142262 - ROGERIO CELESTINO FIUZA E SP140539 - VANESSA NERY GUGLIELMI)

Considerando o trânsito em julgado do agravo interposto contra a decisão de fl. 277, que foi mantida pelas instâncias superiores, intime-se, por meio da imprensa, o credor Banco Sudameris Brasil S/A, incorporado pelo Banco ABN AMRO REAL S/A, a fim de que comprove, no prazo de dez dias, se subsiste a dívida objeto do pedido de fls. 209/210 e se tem interesse na quantia.

Sem prejuízo, abra-se vista à União para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0006446-26.2002.403.6112 (2002.61.12.006446-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADEVAR CUNHA ME X ADEVAR CUNHA

Dê-se vista às partes para que se manifestem a respeito da ocorrência da prescrição intercorrente no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO FISCAL

0005714-11.2003.403.6112 (2003.61.12.005714-3) - INSS/FAZENDA(Proc. VALERIA DE FATIMA IZAR DOMINGUES DA COSTA) X GRANDE HOTEL NAUFAL LTDA X EMIR NAUFAL(SP279382 - RAFAEL DE CASTRO GUEDES E SP072526 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES)

Considerando a informação da parte exequente de que foi realizado acordo de parcelamento administrativo do débito, determino a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento.

Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002834-75.2005.403.6112 (2005.61.12.002834-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X SEMENSEED - SEMENTES, INSUMOS E RACOES LTDA(SP214264 - CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR E SP209083 - FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES E SP236623 - RAFAEL MORTARI LOTFI)

Ante a confirmação pela exequente da realização do acordo de parcelamento, cancelo o leilão designado à fl. 155.

Comunique-se com urgência à CEHAS.

Após, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado até que quitada integralmente a dívida exequenda.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005579-28.2005.403.6112 (2005.61.12.005579-9) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X GALANTE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X GALANTE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X ALEXANDRE PIQUE GALANTE X MANOLO PIQUE GALANTE(SP161865 - MARCELO APARECIDO RAGNER E SP206783 - FABIANO FRANCISCO)

Fls. 528/532: mantenho a decisão agravada pelos próprios fundamentos.

Fl. 527: remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de Manolo Pique Galante do polo passivo.

Intimem-se, após remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado, no aguardo do julgamento do agravo interposto às fls. 528/532.

EXECUCAO FISCAL

0008893-79.2005.403.6112 (2005.61.12.008893-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X ALEXANDRA CARVALHO DE SIQUEIRA AZEVEDO FERNANDES(SP203449 - MAURICIO RAMIRES ESPER)

Fl. 191/193: não conheço do requerimento da parte executada, uma vez que a questão já foi apreciada às fls. 166 e 190, sendo que a confusão aventada nada mais é do que mero descontentamento em relação à decisão, não agravada, que indeferiu a revogação da indisponibilidade, porquanto decretada em data anterior ao parcelamento. Por fim, considerando que a questão está sendo apreciada pela terceira vez, advirto a parte exequente que a reiteração do pedido será considerada litigância de má-fé, sujeita a aplicação de multa de dez por cento do valor corrigido da causa (artigos 80, IV, e 81, todos do CPC).

Intime-se. Após, retomem os autos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0007801-27.2009.403.6112 (2009.61.12.007801-0) - FAZENDA NACIONAL X FABIANA FRANCELINO ME X FABIANA FRANCELINO

Defiro o pedido de suspensão do processo nos termos do art. 2º da Portaria MF nº 75/2012, alterado pela Portaria MF 130/2012, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.

Findo o prazo de um ano a partir do arquivamento, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial, nos termos do 2º do art. 40, da Lei nº 6.830/80, por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0002867-55.2011.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X SIRIUS CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR E SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR)

A Primeira Seção do STJ acolheu proposta de afetação dos recursos especiais (RESP 1.645.333, RESP 1.643.944 e RESP 1.645.281) ao rito do art. 1036 do CPC a fim de consolidar o entendimento acerca da controvérsia sobre qual sócio poderia figurar no polo passivo da execução fiscal após pedido de redirecionamento da exequente quando fundado na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (súmula 435/STJ), se aquele com poderes de administração da sociedade na data em que configurada a dissolução irregular ou sua presunção e que tenha exercido poderes de gerência na data do fato gerador ou aquele com poderes de administração da sociedade na data em que configurada a dissolução ou sua presunção ainda que não tenha exercido poderes de gerência na data do fato gerador (PAFRESP 201603210003, Assusete Magalhães, DJE de 24/08/2017, Tema 981).

Diante disso, suspendo o andamento desta ação, nos termos do art. 1036, parágrafo 1º, do CPC, remetendo-se o feito ao arquivo, com baixa-sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007921-65.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X GUIMARAES METALURGICA E CONSTRUCOES LTDA(SP276288 - DANIELA COSTA UNGARO) X FRANCISCO CARLOS DINIZ PEDRO(SP361615 - ERICK ROBERTO BELO OLIVEIRA E SP248351 - RONALDO MALACRIDA) X MIRIELE CRISTINA DO CARMO ARAUJO(SP275050 - RODRIGO JARA)

Instada a retificar o auto e o recibo de arrematação de fls. 463/477, a fim de excluir o veículo de placa BZN-4744 (item f, de fl. 467), bem como para considerar como valor da arrematação a cifra de R\$ 219.274,62 e comissão do leiloeiro o montante de R\$ 10.963,73, a Central de Hastas Públicas Unificadas de São Paulo informou quanto à impossibilidade de cumprimento do determinado pela decisão de fl. 521, tendo em vista que o Auto foi assinado pelo Juiz presidente da hasta, arrematante e leiloeiro, conforme determina o art. 903, CPP. (fl. 524).

Em manifestação sobre a informação da CEHAS, a União requereu que o auto de arrematação fosse retificado por termo, em razão da necessidade de regularização da formalidade do ato. (fl. 527).

Fls. 528/531: inicialmente, no que se refere à renúncia dos advogados Luiz Paulo Jorge Gomes, Thiago Boscoli Ferreira e José Mauro de Oliveira Junior ao mandato conferido por GUIMARAES METALURGICA E CONTRUÇÕES LTDA., verifico que a parte executada está devidamente representada nos autos por Daniela Costa Ungaro (fl. 345). Nesse contexto, promova a Secretaria as exclusões necessárias do sistema processual.

Quanto ao auto de arrematação, promova a Secretaria sua retificação, conforme parâmetros estabelecidos na decisão de fl. 521, por termo nos autos, intimando-se, na sequência, as partes, o arrematante e o leiloeiro (através da CEHAS).

Intime-se a exequente também quanto ao pleiteado às fls. 532/595. Antes porém, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Miriele Cristina do Carmo Araujo como terceira interessada, bem como para cadastramento de seu advogado no sistema processual.

EXECUCAO FISCAL

0010266-04.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X MATOS & PREMOLI LTDA - ME(SP327575 - MAURICIO ALBERTO LEITE DE ALMEIDA) X PRUDEN-TELAS PRODUTOS PARA ALAMBRADOS EIRELI - ME(SP343785 - KESLEY DE MENDONCA SILVA)

Manifestem-se as partes sobre a petição de fls. 342/347 no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, oficie-se mais uma vez a CEF para que transforme em pagamento definitivo o depósito de fl. 294.

Quanto ao depósito de fl. 295, oficie-se a CEF para que providencie o quanto requerido à fl. 324, item 5, encaminhando-se à instituição financeira o documento de fl. 333.

Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003565-90.2013.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X J. P. DE PRESIDENTE PRUDENTE PAPELARIA E INFORMATICA LT X MARILENE SOARES DE GOIS(SP062540 - LUIZ FERNANDO BARBIERI E SP062540 - LUIZ FERNANDO BARBIERI) X JANE ASSEF

Fls. 233/237: mantenho a decisão agravada pelos próprios fundamentos.

Intimem-se. Na sequência, arquivem-se com fulcro no art. 40 da LEF.

EXECUCAO FISCAL

0005012-45.2015.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X RONIVALDO MARQUES DE JESUS(SP141160 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS)

Ante a prolação da sentença e a determinação de levantamento de eventuais valores bloqueados ou penhorados, bem como considerando a determinação de recolhimento das custas pelo executado, oficie-se a CEF para que promova o recolhimento das custas pendentes finais (GRU JUDICIAL com código 18710-0), no valor certificado à fl. retro, utilizando-se dos valores penhorados às fls. 75/76.

Após, intime-se o executado por meio de seu advogado para que informe os dados de conta bancária para onde pode ser transferido o remanescente dos valores de fls. 75/76.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005793-67.2015.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X CHURRASCARIA E CHOPERIA TCHE RIBEIRAO LTDA - X VALCIR BORTOLINI X VALMIR BORTOLINI X M.J. BORTOLINI CHURRASCARIA - EPP X MARIA JANETE BORTOLINI(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO)

Retornem os autos ao arquivo-sobrestado até ulterior informação acerca do parcelamento celebrado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002265-88.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X COMERCIO DE AQUARIOS E FLORES SANTA TEREZINHA LTDA - ME(SP333137 - ROBERTA FLORES TOMIAZI)

Caso queira dar início a fase de cumprimento de sentença, providencie a parte EXECUTADA, no prazo de 30 (trinta) dias, a digitalização das peças descritas no artigo 10, da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução.

Com a distribuição do processo no âmbito do PJE, certifique-se a virtualização ocorrida e o número do processo eletrônico gerado, com ulterior remessa destes ao arquivo.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006332-96.2016.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X EYRAM COMERCIO E CONSTRUCAO LTDA - EPP(SP227050 - RENATA NIEDO)

Ante a manifestação da exequente de fl. 115-verso, mantenho os bloqueios e as penhoras sobre os veículos de placas MAG7630 e DXY3781.

Cumpra-se a última parte da determinação de fl. 108, de penhora dos veículos de placas ENA0371, BLJ4781 e CBJ2301 e de intimação da executada com prazo para embargar, no endereço constante da certidão de fl. 102.

No mesmo ato, deverá o oficial de justiça constatar os veículos penhorados à fl. 99. Deverá ainda constatar o funcionamento da empresa executada.

Com o resultado das diligências, renove-se vista à exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO FISCAL

0000704-92.2017.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES - EIRELI(SP136528 - VANESSA LEITE SILVESTRE E SP015269 - MARCUS ERNESTO SCORZA)

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais deste Juízo (n. 0745790, de 3 de novembro de 2014), dê-se vista à parte exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinação de fl. 56.

EXECUCAO FISCAL

0007377-04.2017.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCOS ROBERTO CANDIDO) X MIYASAKI e MIYASAKI REPRESENTACOES COMERCIAIS

Fl. 48: defiro a substituição das CDAs 12.480.982-0 e 12.480.981-2.

Intimem-se. Após, cumpra-se a determinação de fl. 47.

EXECUCAO FISCAL

0007847-35.2017.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ANDRE LUIS APPARICIO

Considerando a informação da parte exequente de que foi realizado acordo de parcelamento administrativo do débito, determino a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento.

Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo.

Int.

CAUTELAR FISCAL

0003487-33.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X VITAPELLI LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR) X VITAPET COMERCIAL INDUSTRIAL EXPORTADORA LTDA(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR) X MAJ ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP234028 - LUCIANA SHINTATE GALINDO) X NILSON RIGA VITALE X MARIA JOSE RAMOS AMORIM VITALE(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA) X CLEIDE NIGRA MARQUES(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP263463 - MARCELO MANUEL KUHN TELLES E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO ZANIN) X MARINA FUMIE SUGAHARA(SP318530 - CAIQUE TOMAZ LEITE DA SILVA) X NILSON AMORIM VITALE JUNIOR(SP181715 - TAMMY CHRISTINE GOMES ALVES) X ALESSANDRA AMORIM VITALE(SP181715 - TAMMY CHRISTINE GOMES ALVES E SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP313435A - ALBERTO CHEDID FILHO E SP083947 - LICURGO UBIRAJARA DOS SANTOS JUNIOR)

Fl. 8945: defiro. Expeça-se o necessário.

Fl. 9017/9022: intimem-se as partes recorridas para, no prazo comum de 10 (dez) dias, se manifestarem quanto aos embargos de declaração da União de fls. 9014/9022 e documentação juntada aos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009804-04.1999.403.6112 (1999.61.12.009804-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1202875-85.1998.403.6112 (98.1202875-7)) - LIDIO SCALON(SP043720 - WALTER FRANCO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LUCIANE APARECIDA AZEREDO DE LIMA) X LIDIO SCALON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Comprovado o pagamento do ofício requisitório expedido às fls. 170 com o comprovante de depósito em conta à disposição do beneficiário no Banco do Brasil S/A (fls. 171), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000620-69.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EMBARGANTE: EVERALDO LEISMANN

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO CARNEIRO BARROS NETO - MT15216/O

EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que a inicial não preenche os requisitos do art. 320 do CPC, pois não apresenta cópias dos principais atos do processo executivo (inicial, citação, penhora, etc), promova a parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, do CPC).

-

PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de abril de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001426-37.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JORGE BATISTA NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS OTAVIO ROSSETTO MENDES BATISTA - SP402174
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes do ofício requisitório expedido nos autos, para que, querendo, se manifestem em 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001600-46.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Intime-se o exequente a juntar aos autos a certidão de trânsito em julgado (fls. 42 v) dos autos físicos n 0001072-39.2014.403.6102.

Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 5001914-89.2018.4.03.6102

EMBARGANTE: UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

1. Proceda a serventia a conferência dos dados de autuação, nos termos do artigo 4º, "a" da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017, oportunidade em que também deverá certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

2. Após, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*;

3. Decorrido o prazo, estando em termos os autos, subam os mesmos ao E. TRF da 3ª Região com as cautelas de praxe.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000391-42.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CORY LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE BARBI SCAVAZZINI - SP314496, MAURICIO SURIANO - SP190293

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da executada do inteiro teor da sentença prolatada nos autos.

"Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na via administrativa (ID nº 5388290).

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se".

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000231-85.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MUNIR MOISES

Advogados do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, JULIANA SELERI - SP255763

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio para realização da perícia O *Dr. TÚLIO GOULART DE ANDRADE MARTINIANO* – CREA 0400000151316-MG, com endereço na Luiz Eduardo Toledo Prado 3405 – casa 038 – Vila do Golf – Ribeirão Preto-SP, telefones 16 – 99194-3553, a quem deverá ser dada ciência desta nomeação, bem como de que os honorários serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente.

Intimem-se, se for o caso, as partes para, querendo, apresentarem quesitos e indicar de assistentes técnicos.

Após, laudo em 30 dias.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 17 de abril de 2018.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001867-18.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: LOG & PRINT GRAFICA, DADOS VARIA VEIS E LOGISTICA S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME FRONER CA VALCANTE BRAGA - SP272099, DAVID DE ALMEIDA - SP267107

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a natureza da pretensão, e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, tomem os autos conclusos.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001883-69.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: METALURGICA RPL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELIS FERRAZ DE QUEIROZ - SP378056, AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a natureza da pretensão, e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, tomem os autos conclusos.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004091-60.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DAURITI DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS SA
Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Encaminho os autos para intimar a parte autora nos termos da portaria 22/2016, nos seguintes termos: "em sendo arguidas preliminares, dê-se vista para a parte autora se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias."

RIBEIRÃO PRETO, 17 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001700-98.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SOYBRASIL AGRO TRADING COMMODITIES AGRICOLAS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS BAUER BRIZOLA - PR49413
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO- DRJ- RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a impetrante regularizar a representação processual para comprovação dos poderes de outorga ao subscritor do mandato, nos termos do art. 76, do Código de processo civil, trazendo a ata de nomeação atualizada da diretoria, observando-se o disposto no art. 8º do estatuto social. Pena de indeferimento da inicial.

2. Com a regularização, postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de dez dias, esclarecendo, especificamente, sua competência para o julgamento das manifestações de inconformidade, inclusive sobre a matéria questionada e o andamento atual dos recursos.

Sem prejuízo, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, com cópia da inicial, para o disposto no artigo 7º, II, da Lei 12.016/09.

Int. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001562-34.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: NOVA SMAR S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS RICARDO RODRIGUES GUIMARAES - SP178892, ANDERSON PONTOGLIO - SP170235, ELISA FRIGATO - SP333933

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de **embargos de declaração opostos em** mandado de segurança impetrado por **Nova Smar S.A.** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto**, objetivando sanar omissão na decisão exarada sob Id 5342876. Em sede liminar e através dos presentes embargos de declaração objetiva autorização para recolher o PIS e a COFINS com a exclusão do ICMS de suas respectivas bases de cálculo.

Invoca, em seu favor, o julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785, da relatoria do Ministro Marco Aurélio, pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, bem como o Recurso Extraordinário nº 574.706, da relatoria da Ministra Carmem Lúcia e julgado com repercussão geral reconhecida.

O depósito do valor controvertido foi autorizado, o que ensejou a oposição dos presentes embargos de declaração.

É o relatório. **DECIDO.**

Recebo os embargos de declaração, pois são tempestivos. Em que pese o depósito do montante integral do tributo suspender a exigibilidade do crédito tributário (CTN, art. 151, inciso II) e ser esta a atitude que a impetrante demonstra ter intenção de praticar, o fato é que a concessão da liminar também suspende a exigibilidade do crédito tributário (CTN, art. 151, inciso V). No caso dos autos, a pretensão da impetrante vai ao encontro do entendimento deste juiz e da tese fixada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, como se passa a demonstrar.

A tese fixada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785, pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, foi reafirmada recentemente, em sede de repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário 574.706. Leia-se:

Ementa do RE nº 240.785/MG:

“TRIBUTO. BASE DE INCIDÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPROPRIEDADE.

Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

CONFINS. BASE DE INCIDÊNCIA. FATURAMENTO. ICMS.

O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins,

porque estranho ao conceito de faturamento”.

(STF. RE nº 240.785/MG. Tribunal Pleno. Relator Ministro Marco Aurélio. Julgado em 08/10/2014. DJe de 15.12.2014)

Tesa da Repercussão Geral – Tema nº 69:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”

(tese fixada no RE nº 574.706 – Tribunal Pleno – Relatora Ministra Cármen Lúcia – acórdão ainda não disponibilizado – cf. consulta no sítio eletrônico do STF)

Há que se analisar, ainda, a incidência da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS em face do advento da Lei nº 12.973/2014 que alterou o artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598/77, bem como o artigo 3º da Lei nº 9.718/98. A transcrição da legislação é oportuna:

Decreto-lei nº 1.598/77

Art. 12. A receita bruta compreende: (redação dada pela Lei nº 12.973/2014)

I – o produto da venda de bens nas operações de conta própria; (incluído pela Lei nº 12.973/2014)

II – o preço da prestação de serviços em geral; (incluído pela Lei nº 12.973/2014)

III – o resultado auferido nas operações de conta alheia; e (incluído pela Lei nº 12.973/2014)

IV – as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. (incluído pela Lei nº 12.973/2014)

(...)

§ 4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (incluído pela Lei nº 12.973/2014)

§ 5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do *caput* do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no *caput*, observado o disposto no § 4º. (incluído pela Lei nº 12.973/2014)

Lei nº 9.718/98

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei n 1.598, de 16 de dezembro de 1977. (redação dada pela Lei nº 12.973/2014)

O Recurso Extraordinário nº 574.706 teve seu acórdão publicado em 02.10.2017 e o julgado não abrangeu a Lei nº 12.973/2014. Ainda assim, verifico verossimilhança na alegação da impetrante. Ocorre que receita e faturamento são conceitos utilizados pela Constituição e que não podem ser alterados livremente pelo legislador, conforme dicção do artigo 110 do Código Tributário Nacional.

A questão, ademais, foi expressamente abordada pelo Ministro Marco Aurélio, relator do RE nº 240.785/MG, por ocasião de seu julgamento, como se observa no seguinte trecho:

“(…). Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que,

para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que: *A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias. (...)*. (RE nº 240.785, voto do relator, Ministro Marco Aurélio)

Vale dizer, não é permitido o alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS mediante alteração de conceitos utilizados pelo direito privado, como receita e faturamento, de sorte a torná-los estranhos a este campo do conhecimento.

Verifico, assim, a probabilidade do dano. Quanto ao perigo de dano, se manifesta na exigência de tributo, que, ao que tudo indica se mostra inconstitucional, a caracterizar evidente ônus financeiro para o impetrante. É certo, contudo, que ele deve estar ciente do risco que assume ao deixar de recolher um tributo sob o crivo de uma tutela provisória.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração opostos para, deferindo o pedido liminar, afastar a incidência da Lei nº 12.973/2014 e autorizar a impetrante a recolher o PIS e a COFINS sem incluir o ICMS em suas respectivas bases de cálculo.

Com as informações juntadas aos autos, ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 16 de abril de 2018.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
Juiz Federal
Dr. PETER DE PAULA PIRES
Juiz Federal Substituto
Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4841

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003517-98.2012.403.6102 - CLAUDIA REGINA BERTOLINI FRIGORI(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X GRACIA F. SANTOS DE ALMEIDA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA) X CLAUDIA REGINA BERTOLINI FRIGORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão da f. 268, retifique-se a minuta do ofício requisitório n. 20180003536 (f. 255) devendo ser expedido na modalidade precatório. Em seguida, dê-se vista à parte autora, no prazo de 3 (três) dias.

Após, será providenciada a transmissão do referido ofício.
Int.

Expediente Nº 4842

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000927-12.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X BRUNO PICHITELI ROCHA(SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO)

À vista da manifestação ministerial da f. 254, defiro o pedido para viagem internacional, nos termos requerido à f. 249-250.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001623-26.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO - SP112095

EXECUTADO: SOCIEDADE BENEFICENTE E HOSPITALAR SANTA RITA, JOSE MARIO GUERREIRO

Advogados do(a) EXECUTADO: VINICIUS BUGALHO - SP137157, ANDREIA CHIQUINI BUGALHO - SP273977

Advogado do(a) EXECUTADO: MURILO ABRAHAO SORDI - SP201085

DECISÃO

Trata-se de execução dos acórdãos TCU nº 4771/2013, nº 3564/2015 e nº 9438/2016, que julgaram irregulares as contas prestadas pela Sociedade Beneficente e Hospitalar Santa Rita e por José Mario Guerreiro, ajuizada pela União para o recebimento de R\$ 434.411,11.

A decisão Id 2839213 deferiu a tutela de urgência requerida pela União determinando o imediato bloqueio de bens pelos sistemas BacenJud e Renajud.

A Sociedade Beneficente e Hospitalar Santa Rita requereu o desbloqueio de valores, posto que é entidade filantrópica que recebe subvenção da Prefeitura Municipal de Sales Oliveira, SP e do governo federal, respectivamente, nas contas bancárias nº 545-5 e nº 587-0 da agência 2083 Caixa Econômica Federal. Aduz que a primeira conta é movimentada, exclusivamente, para pagamento de funcionários e plantonistas; e que os valores creditados na segunda conta destinam-se ao pagamento de honorários médicos (Id 3014789). Posteriormente, pleiteou a exclusão do seu nome e CNPJ dos cadastros de inadimplentes, para o fim de viabilizar o recebimento de recursos financeiros para aquisição de equipamentos e materiais permanentes para unidade de atenção especializada em saúde (Id 5210050).

O coexecutado José Mario Guerreiro pleiteou o desbloqueio dos valores depositados em contas de poupança, cuja soma perfaz montante inferior a 40 salários mínimos, situação que se coaduna com hipótese de impenhorabilidade prevista no artigo 833 do Código de Processo Civil (Id 3886440). Posteriormente, ofereceu, à penhora, o imóvel matriculado sob o nº 9789, no Cartório de Registro de Imóvel de Nuporanga, atribuindo-lhe o valor de mercado em, aproximadamente, R\$ 650.000,00 (Id 4071065).

A União manifestou-se sobre os pedidos formulados pelos executados (Id 3687091, 4812298 e 5279595).

Passo à análise dos pedidos.

Do levantamento do bloqueio de ativos financeiros por meio do Sistema BacenJud

Observo, nesta oportunidade, que a executada Sociedade Beneficente e Hospitalar Santa Rita é uma associação beneficente filantrópica, sem fins lucrativos, que tem por objetivo manter leitos e serviços hospitalares para uso público gratuito (fls. 1-2 doc. Id 30114935).

Segundo a certidão Id 3014845, a sociedade executada recebe recursos financeiros da Prefeitura Municipal de Sales Oliveira, SP e do governo federal, nas contas bancárias n° 545-5 e n° 587-0 da agência 2083 Caixa Econômica Federal, para o pagamento de funcionários, plantonistas e de honorários médicos.

A jurisprudência posicionou-se no sentido de que não há possibilidade de bloqueio, por meio do Sistema BacenJud, de ativos financeiros de associações sem fins lucrativos que prestam serviços relativos à saúde. Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ACESSO AO SISTEMA BACENJUD. ENTIDADE DE FINS FILANTRÓPICOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Tratando-se de associação civil sem fins lucrativos que presta serviços de saúde, muito embora não se justifique o descumprimento das obrigações tributárias, tenho que se pode lançar mão de meios menos gravosos para a cobrança dos débitos, tendo em vista que o numerário bloqueado é destinado ao pagamento de médicos e funcionários, bem como para a aquisição de medicamentos e outros insumos destinados à prestação de serviços de saúde à comunidade.

(TRF-4ª Região, AG 0000629-73.2010.4.04.0000, Segunda Turma, DJe 8.7.2010)

De outra parte, da análise dos extratos anexados à petição Id 3886440, ainda observo que a soma dos valores depositados nas contas poupança n° 1006405-8, n° 1006321-3 e n° 85373-9, todas da agência 535 do Banco Bradesco e de titularidade do executado José Mario Guerreiro, perfaz o montante de R\$ 10.272,05.

O artigo 833 do Código de Processo Civil estabelece:

"São impenhoráveis:

(...)

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;"

Os valores bloqueados nas contas mencionadas não excedem 40 salários-mínimos, razão pela qual são impenhoráveis.

Nesse contexto, impõe-se o levantamento do bloqueio *on line* que recaiu sobre as contas bancárias dos executados.

Da exclusão da Sociedade Beneficente e Hospitalar Santa Rita dos cadastros de inadimplentes

A Sociedade Beneficente executada ainda pleiteia a exclusão do seu nome dos cadastros de inadimplentes, para viabilizar o recebimento de recursos financeiros decorrentes da Proposta de Convênio n° 956626/18-00 para aquisição de equipamentos e materiais permanentes para unidade de atenção especializada em saúde.

Segundo o documento Id 5210097: foi indicada Emenda Parlamentar do Orçamento Federal, no exercício de 2018, à Sociedade executada; a referida emenda está cadastrada no Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento - SIOP; e em breve, o sistema será aberto para o recebimento de propostas.

Conforme consignado anteriormente, a executada é entidade beneficente de assistência à saúde, que presta serviços hospitalares gratuitos.

Cabe ressaltar, nesta oportunidade, que o Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse - SICONV foi instituído pelo Decreto n° 6.170-2007 para viabilizar a fiscalização da utilização de recursos repassados pela União, mediante convênios e contratos. O referido Decreto disciplina o artigo 25 da Lei Complementar n° 101-2000, que estabelece:

"Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

§ 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:

(...)

IV - comprovação, por parte do beneficiário, de:

a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;

(...)

§ 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social.”

O Decreto nº 6.170-2007 preconizou:

“Art. 3º As entidades privadas sem fins lucrativos que pretendam celebrar convênio ou contrato de repasse com órgãos ou entidades da administração pública federal deverão realizar cadastro no Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse - SICONV, conforme normas do órgão central do sistema.

(...)

Art. 6º-B. Para a celebração de convênio ou de contrato de repasse, as entidades privadas sem fins lucrativos deverão apresentar:

(...)

V - declaração de que a entidade não consta de cadastros impeditivos de receber recursos públicos e”

No entanto, em determinados casos, as exigências para a celebração de contratos e convênios podem ser mitigadas. Nesse sentido:

“STF. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. INSCRIÇÃO DE FUNDAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL NO SISTEMA INTEGRADO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DO GOVERNO FEDERAL - SIAFI E NO CADASTRO ÚNICO DE CONVÊNIOS - CAUC. ÓBICE À CELEBRAÇÃO DE NOVOS ACORDOS, CONVÊNIOS E OPERAÇÕES DE CRÉDITO. SUSPENSÃO DO REGISTRO DE INADIMPLÊNCIA. LIMINAR DEFERIDA. REFERENDO.

1. O Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a ocorrência de conflito federativo em situações nas quais, valendo-se de registros de supostas inadimplências dos Estados ou de suas autarquias no Sistema Integrado da Administração Financeira do Governo Federal - Siafi e no Cadastro Único de Convênios - Cauç, a União impossibilita sejam firmados acordos de cooperação, convênios e operações de crédito entre Estados e entidades federais.

2. O registro de Fundação Pública estadual, por suposta inadimplência, nesses cadastros federais pode sujeitá-la a efeitos gravosos, com desdobramentos para a transferência de recursos para a manutenção do serviço público primário.

3. Medida liminar referendada.

(STF, AC 2636 MC-REF, Relatora Ministra CÂRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 11.11.2010)

Outrossim, a Lei nº 10.522-2002, que dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais, determina:

“Art. 26. Fica suspensa a restrição para transferência de recursos federais a Estados, Distrito Federal e Municípios destinados à execução de ações sociais ou ações em faixa de fronteira, em decorrência de inadimplementos objetos de registro no Cadin e no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI.”

Nota-se, portanto, que, tratando-se de entidade beneficente que atua na área da saúde, a inscrição junto ao CADIN não é óbice ao repasse de valores decorrentes de convênio, mas, situação em que se aplica a norma contida no § 3º do artigo 25 da Lei Complementar nº 101-2000. Nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. FUNASA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONVÊNIO. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAL E PERANTE O CADIN. EXIGÊNCIA AFASTADA. DIREITO À SAÚDE.

1. Pretendendo a parte autora o afastamento da exigência de comprovação da sua regularidade fiscal, bem como perante o cadin, de forma a possibilitar a liberação e repasse de valores depois de viabilizados os convênios respectivos, e cabendo à FUNASA a análise do preenchimento das exigências legais e a aprovação do cadastramento, resta evidente sua legitimidade para figurar no polo passivo da demanda.

2. Tratando-se de entidade beneficente que atua na área da saúde, atendendo a usuários do Sistema Único de Saúde, aplicável, por analogia, o disposto no art. 25, § 3º, da Lei Complementar nº 101/2000, que afasta a aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias às ações de educação, saúde e assistência social.

3. Visto que a impetrante presta serviço público essencial que pode ser paralisado ou severamente afetado pela vedação de celebração de convênios, a necessidade de assegurar o direito à saúde, constitucionalmente garantido, determina o afastamento da exigência imposta. (TRF4, APELREEX nº 5056993-24.2013.404.7000, 3ª Turma, DJe 9.10.2014).

Assim, em que pese a importância dos mecanismos de controle da utilização de recursos financeiros repassados pela União mediante convênios e contratos, a atividade desenvolvida pela sociedade executada justifica a mitigação das exigências previstas no Decreto nº 6.170-2007. Desse modo, no caso dos autos, para eventual recebimento de verbas decorrentes de convênio, é desnecessária a exclusão do nome da executada do CADIN.

Ante ao exposto, **defiro** o levantamento do bloqueio *on line* que recaiu sobre as contas bancárias dos executados: contas bancárias nº 545-5 e nº 587-0 da agência 2083 Caixa Econômica Federal, de titularidade da Sociedade Beneficente e Hospitalar Santa Rita; e contas poupança nº 1006405-8, nº 1006321-3 e nº 85373-9, todas da agência 535 do Banco Bradesco e de titularidade do executado José Mario Guerreiro.

Por fim, **defiro** o prazo de 20 (vinte) dias para que o executado José Mário Guerreiro comprove o pagamento de sua dívida junto ao HSBC Administradora de Consórcios Ltda., que ensejou a alienação fiduciária do imóvel matriculado sob o nº 9789, no Cartório de Registro de Imóvel de Nuporanga, conforme requerido (Id 5435049).

Após, voltem conclusos para a análise da oferta do referido imóvel à penhora.

Da oferta do imóvel matriculado sob o nº 9789, no Cartório de Registro de Imóvel de Nuporanga, à penhora

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001884-54.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: HELENA TRANSPORTES DE COMBUSTIVEIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: WANDER BRUGNARA - MG86748, MARCIA FELICIA MONTEIRA - SP86748, MAGNUS BRUGNARA - MG96769

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOAQUIM DA BARRA

DESPACHO

Deverá o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, nos termos do artigo 321 do novel Código de Processo Civil, para alterar o pólo passivo da presente ação, tendo em vista que o município de São Joaquim da Barra está adstrito à Agência da Receita Federal de São Joaquim da Barra, que, por sua vez, se encontra no âmbito de competência da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Franca, conforme Anexo I, da "Relação de Municípios Fiscais e Municípios Jurisdicionados" da Receita Federal Brasil

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000324-48.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: SANTA RITA COMERCIO, INDUSTRIA E REPRESENTACOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, FABIO ZANIN RODRIGUES - SP306778

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO - SP

PROCURADOR: RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS

Advogado do(a) IMPETRADO: RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS - SP281001

DESPACHO

Vistos.

Depreende-se da análise dos autos virtuais que a distribuição para julgamento dos processos administrativos (25.09.2017 e 13.12.2017) não se deu por conta do deferimento da liminar e respectiva intimação da autoridade impetrada (11.01.2018).

Ademais, segundo informação prestada pela autoridade impetrada 14 dos 15 processos administrativos foram redistribuídos para a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Curitiba, PR.

Assim, defiro o requerimento da parte impetrante para determinar o prosseguimento do feito em relação ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba, PR.

Note-se que a competência para o julgamento do mandado de segurança é fixada com base na sede da autoridade impetrada, que, no presente caso, encontra-se abrangida pela competência da Subseção Judiciária de Curitiba, PR.

Posto isso, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para conhecimento e julgamento do presente Mandado de Segurança e declino a competência para determinar a sua remessa à Subseção Judiciária de Curitiba, PR.

Intime-se e Cumpra-se, com a maior brevidade possível.

Por fim, providencie a Serventia a baixa deste feito por remessa a outro órgão.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000614-29.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: PEDRO CELSO DE SOUZA

DESPACHO

Tendo em vista a notícia acordo, manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da quitação da dívida pelo pagamento do boleto emitido.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000977-80.2017.4.03.6113 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ALCINO MOREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
IMPETRADO: CHEFE DO SETOR DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS DE BATATAIS/SP

DESPACHO

Dê-se vista à parte Impetrante do OFÍCIO/AADJ/RP/21.031.130/1640-2018 que informa a implantação do benefício previdenciário.

Após, subam os autos virtuais ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, para reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei n. 12.016/2009.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001568-41.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E SAUDE - ABRADES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO - PR36546
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

DESPACHO

Recebo a petição da impetrante (id 5335881) como emenda à inicial. Assim, providencie a Serventia a alteração do polo passivo para que conste como autoridade impetrada o “Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto”.

Deverá a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 321 do CPC, emendar a petição inicial para, expressamente, esclarecer qual o ato imputado coator, praticado pela autoridade impetrada ilegalmente ou com abuso de poder, nos termos do artigo 1º da Lei n. 12.016/2009 combinado com o artigo 10 do Código de Processo Civil, a ensejar a impetração da presente ação mandamental.

Poderá a parte impetrante, em igual prazo, requerer a convalidação do rito pleiteado, compatível com a hipótese descrita no feito, tendo em vista a impropriedade da via eleita.

Int.

Expediente Nº 4843

PROCEDIMENTO COMUM

0012506-70.2015.403.6302 - DAGMA GERALDA DE PAULA(SP240189 - SILVIA ROBERTA FACCI CARPI E SP255449 - MATHEUS DE CARVALHO SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X LA DOS SANTOS VESTUARIO - ME

1. Designo audiência de conciliação para o dia 17 de maio de 2018, às 14 horas, que será realizada na sala da CECON - Central de Conciliação, localizada no 2.º Andar deste fórum

2. A CEF deverá comparecer representada por preposto com poderes para transigir.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001577-03.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: TRANSPORTADORA RC LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA TEIXEIRA - SP225005
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TRANSPORTADORA RC LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando assegurar a exclusão de valores concernentes ao ICMS da base de cálculo das contribuições designadas pelas siglas PIS e COFINS, sob o fundamento de existência de ilegalidade e inconstitucionalidade na forma de cálculo das referidas exações. Foram juntados documentos.

Distribuídos os autos a este Juízo, foi indicada a ocorrência de prevenção, tendo os dados do mandado de segurança n. 5000664-29.2017.403.6143 sido juntados por meio da certidão de 02.04.2018 (id 5341248).

Intimada por despacho a se manifestar sobre a aparente litispendência (id 5341460), a impetrante juntou petição alegando que não seria o caso de incidência do instituto (id 5510777).

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Da análise das cópias relativas ao mandado de segurança n. 5000664-29.2017.403.6143, observo que o impetrante formulou idêntico pedido nestes autos. No referido processo, inicialmente distribuído à 1.ª Vara Federal de Limeira, SP, foi reconhecida a incompetência do juízo em 27.03.2018.

Em ambos processos, a parte ré é a mesma (União), apenas divergindo em relação à autoridade apontada como coatora, questão esta, aliás, também tratada na decisão declinatória. Note-se que na ação anterior o impetrante não requereu a extinção do processo, portanto os autos serão remetidos a este Juízo, momento no qual poderá ser, naquele feito, determinada a retificação da autoridade indicada.

Nessas circunstâncias, evidencia-se a ocorrência de litispendência, nos termos do artigo 337, § 3.º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **julgo** extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem honorários. Custas, pela impetrante.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 16 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003564-11.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL RIO NEGRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO TOCANTINS RODRIGUES IVO - SP320435
EXECUTADO: GILMARA CRISTINA DA SILVA MARTINS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Considerando o teor da petição da exequente (id. 4743970), noticiando a transação extrajudicial entre as partes, bem como a ausência de citação da ré, de acordo com o inciso III do artigo 924 do Código de Processo Civil, **julgo extinta** a execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma legal.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003549-42.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL RIO NEGRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO TOCANTINS RODRIGUES IVO - SP320435
EXECUTADO: JESSICA PONCIANO DA SILVA DUTRA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Considerando o teor da petição da exequente (id. 4743867), noticiando a transação extrajudicial entre as partes, bem como a ausência de citação da ré, de acordo com o inciso III do artigo 924 do Código de Processo Civil, **julgo extinta** a execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma legal.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003544-20.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL RIO NEGRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO TOCANTINS RODRIGUES IVO - SP320435
EXECUTADO: LAYS SOUZA SILVA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Retifico parcialmente o despacho anterior, pois, tendo em vista que ambas as executadas podem ser citadas em Ribeirão Preto, não há necessidade de guias.

Por outro lado, renove a intimação para o recolhimento das custas pelo exequente, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção. Oportunamente, tomem conclusos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003589-24.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL RIO NEGRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO TOCANTINS RODRIGUES IVO - SP320435
EXECUTADO: CLEONE SILVA GUIMARAES, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Considerando o teor da petição da exequente (id. 4743513), noticiando a transação extrajudicial entre as partes, bem como a ausência de citação da ré, de acordo com o inciso III do artigo 924 do Código de Processo Civil, **julgo extinta** a execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma legal.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000702-33.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADOS: 1,2,3 E JA - MODA BEBE E INFANTIL LTDA - ME, TATIANNE ZAPPAROLI DORTH MACAUBAS, ANDREZA CAROTINI DE SOUZA

DESPACHO

Citem-se os devedores, por precatória, para que, no prazo de 03 (três) dias, paguem o total do débito reclamado atualizado, nos termos do artigo 829 do CPC.

Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.

Fixo os honorários advocatícios em 10%, que serão reduzidos pela metade em sendo efetuado o pagamento no prazo concedido (art. 827, § 1º do CPC).

Solicite-se ao Juízo Deprecado o deferimento da atuação do Sr. Oficial de Justiça de conformidade com o disposto nos artigos 212 e seus parágrafos e 255, ambos do CPC.

Com o retorno da precatória, intime-se a exequente (CEF) para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Sem prejuízo de ulterior designação, indefiro a realização de audiência preliminar de conciliação (art. 334, caput, do NCPC), por necessidade de adequação da pauta.

Ribeirão Preto, 26 de fevereiro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000528-24.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLAUDINEI SANTANA

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que justifique o ajuizamento da demanda nesta Subseção Judiciária, considerando que o executado tem endereço em Matão, que pertence à Subseção Judiciária Federal de Araraquara.

Int.

Ribeirão Preto, 26 de fevereiro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000639-08.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCO ANTONIO ALVES DIAS

D E S P A C H O

Cite-se o devedor, por precatória, para que, no prazo de 03 (três) dias, pague o total do débito reclamado atualizado, nos termos do artigo 829 do CPC.

Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.

Fixo os honorários advocatícios em 10%, que serão reduzidos pela metade em sendo efetuado o pagamento no prazo concedido (art. 827, § 1º do CPC).

Solicite-se ao Juízo Deprecado o deferimento da atuação do Sr. Oficial de Justiça de conformidade com o disposto nos artigos 212 e seus parágrafos e 255, ambos do CPC.

Com o retorno da precatória, intime-se a exequente (CEF) para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Sem prejuízo de ulterior designação, indefiro a realização de audiência preliminar de conciliação (art. 334, caput, do CPC), por necessidade de adequação da pauta.

Ribeirão Preto, 26 de fevereiro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000656-44.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADA: JANAINA APARECIDA DO ESPIRITO SANTO

DESPACHO

Cite-se a devedora, por precatória, para que, no prazo de 03 (três) dias, pague o total do débito reclamado atualizado, nos termos do artigo 829 do CPC.

Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.

Fixo os honorários advocatícios em 10%, que serão reduzidos pela metade em sendo efetuado o pagamento no prazo concedido (art. 827, § 1º do CPC).

Solicite-se ao Juízo Deprecado o deferimento da atuação do Sr. Oficial de Justiça de conformidade com o disposto nos artigos 212 e seus parágrafos e 255, ambos do CPC.

Com o retorno da precatória, intime-se a exequente (CEF) para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Sem prejuízo de ulterior designação, indefiro a realização de audiência preliminar de conciliação (art. 334, caput, do CPC), por necessidade de adequação da pauta.

Ribeirão Preto, 26 de fevereiro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000648-67.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADOS: COMERCIO DE COLCHOES SOARES E SOARES LTDA - ME, JOSE ANTONIO SOARES, SILVIA REGINA ARCARI SOARES

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que justifique o ajuizamento da demanda nesta Subseção Judiciária, considerando que os executados tem endereço em Franca, que é sede da Justiça Federal.

Int.

Ribeirão Preto, 26 de fevereiro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000614-92.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDOS: GESY VALTO BORGES ALVES - ME, GESY VALTO BORGES ALVES

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que justifique o ajuizamento da demanda nesta Subseção Judiciária, considerando que o executado tem endereço em Matão, que pertence à Subseção Judiciária Federal de Araraquara.

Int.

Ribeirão Preto, 26 de fevereiro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000628-76.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDA: MARIA LUCIA ZANARDI GOMES

DESPACHO

Cite-se a devedora, por precatória, nos termos dos artigos 701, *caput* e §§ 1º e 2º e 702, *caput* e §§ 4º e 8º do Código de Processo Civil.

Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.

Com o retorno da carta precatória, e se a ré houver sido citada, aguarde-se o decurso do prazo para interposição de embargos monitórios.

Se não houver sido materializada a citação, intime-se novamente a CEF para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Sem prejuízo de ulterior designação, indefiro a realização de audiência preliminar de conciliação (art. 334, *caput*, do NCPC), por necessidade de adequação da pauta.

Ribeirão Preto, 26 de fevereiro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000661-66.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: JOAO PAULO DE TOLEDO

DESPACHO

Cite-se o devedor, por precatória, nos termos dos artigos 701, *caput* e §§ 1º e 2º e 702, *caput* e §§ 4º e 8º do Código de Processo Civil.

Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.

Com o retorno da carta precatória, e se a ré houver sido citada, aguarde-se o decurso do prazo para interposição de embargos monitórios.

Se não houver sido materializada a citação, intime-se novamente a CEF para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Sem prejuízo de ulterior designação, indefiro a realização de audiência preliminar de conciliação (art. 334, *caput*, do NCPC), por necessidade de adequação da pauta.

Ribeirão Preto, 26 de fevereiro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000704-03.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADOS: MERCANTIL DE GAS PEREIRA LTDA - EPP, NELSON PEREIRA DOS SANTOS, GERSON PEREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Citem-se os devedores, por precatória, para que, no prazo de 03 (três) dias, paguem o total do débito reclamado atualizado, nos termos do artigo 829 do CPC.

Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.

Fixo os honorários advocatícios em 10%, que serão reduzidos pela metade em sendo efetuado o pagamento no prazo concedido (art. 827, § 1º do CPC).

Solicite-se ao Juízo Deprecado o deferimento da atuação do Sr. Oficial de Justiça de conformidade com o disposto nos artigos 212 e seus parágrafos e 255, ambos do CPC.

Com o retorno da precatória, intime-se a exequente (CEF) para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Sem prejuízo de ulterior designação, indefiro a realização de audiência preliminar de conciliação (art. 334, caput, do CPC), por necessidade de adequação da pauta.

Ribeirão Preto, 27 de fevereiro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000825-31.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: DJALMA JOSE CORETI JUNIOR

DESPACHO

Cite-se o devedor, por precatória, nos termos dos artigos 701, *caput* e §§ 1º e 2º e 702, *caput* e §§ 4º e 8º do Código de Processo Civil.

Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.

Com o retorno da carta precatória, e se a ré houver sido citada, aguarde-se o decurso do prazo para interposição de embargos monitorios.

Se não houver sido materializada a citação, intime-se novamente a CEF para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Sem prejuízo de ulterior designação, indefiro a realização de audiência preliminar de conciliação (art. 334, caput, do NCPC), por necessidade de adequação da pauta.

Ribeirão Preto, 1º de março de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003333-81.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADOS: ATUAL ATACADO LTDA - EPP, FLAVIO EDUARDO TAVARES MISHIMA

DESPACHO

Citem-se os devedores, por precatória, para que, no prazo de 03 (três) dias, paguem o total do débito reclamado atualizado, nos termos do artigo 829 do CPC.

Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.

Fixo os honorários advocatícios em 10%, que serão reduzidos pela metade em sendo efetuado o pagamento no prazo concedido (art. 827, § 1º do CPC).

Solicite-se ao Juízo Deprecado o deferimento da atuação do Sr. Oficial de Justiça de conformidade com o disposto nos artigos 212 e seus parágrafos e 255, ambos do CPC.

Com o retorno da precatória, intime-se a exequente (CEF) para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Sem prejuízo de ulterior designação, indefiro a realização de audiência preliminar de conciliação (art. 334, caput, do NCPC), por necessidade de adequação da pauta.

Ribeirão Preto, 1º de março de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5003328-59.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FIRMINO LUIZ JUNIOR

DESPACHO

Cite-se o devedor, por precatória, para que, no prazo de 03 (três) dias, pague o total do débito reclamado atualizado, nos termos do artigo 829 do CPC.

Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.

Fixo os honorários advocatícios em 10%, que serão reduzidos pela metade em sendo efetuado o pagamento no prazo concedido (art. 827, § 1º do CPC).

Solicite-se ao Juízo Deprecado o deferimento da atuação do Sr. Oficial de Justiça de conformidade com o disposto nos artigos 212 e seus parágrafos e 255, ambos do CPC.

Com o retorno da precatória, intime-se a exequente (CEF) para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Sem prejuízo de ulterior designação, indefiro a realização de audiência preliminar de conciliação (art. 334, caput, do CPC), por necessidade de adequação da pauta.

Ribeirão Preto, 1º de março de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003373-63.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADOS: MARCANDALI LTDA - ME, CLARICE MARCHETTI MARCANDALI, CELI CEREZINI MARCANDALI

DESPACHO

Citem-se os devedores, por precatória e por mandado, para que, no prazo de 03 (três) dias, paguem o total do débito reclamado atualizado, nos termos do artigo 829 do CPC.

Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.

Fixo os honorários advocatícios em 10%, que serão reduzidos pela metade em sendo efetuado o pagamento no prazo concedido (art. 827, § 1º do CPC).

Solicite-se ao Juízo Deprecado o deferimento da atuação do Sr. Oficial de Justiça de conformidade com o disposto nos artigos 212 e seus parágrafos e 255, ambos do CPC.

Com o retorno da precatória e do mandado, intime-se a exequente (CEF) para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Sem prejuízo de ulterior designação, indefiro a realização de audiência preliminar de conciliação (art. 334, caput, do NCPC), por necessidade de adequação da pauta.

Ribeirão Preto, 1º de março de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003368-41.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: JAMIL APARECIDO RODRIGUES

DESPACHO

Cite-se o devedor, por precatória, nos termos dos artigos 701, *caput* e §§ 1º e 2º e 702, *caput* e §§ 4º e 8º do Código de Processo Civil.

Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.

Com o retorno da carta precatória, e se a ré houver sido citada, aguarde-se o decurso do prazo para interposição de embargos monitorios.

Se não houver sido materializada a citação, intime-se novamente a CEF para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Sem prejuízo de ulterior designação, indefiro a realização de audiência preliminar de conciliação (art. 334, caput, do NCPC), por necessidade de adequação da pauta.

Ribeirão Preto, 2 de março de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003396-09.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADOS: UNIAO PAULISTA E PENTEADO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME, JOSE APARECIDO LEITE PENTEADO, ISILDA APARECIDA PAULISTA LEITE PENTEADO

DESPACHO

Citem-se os devedores, por precatória, para que, no prazo de 03 (três) dias, paguem o total do débito reclamado atualizado, nos termos do artigo 829 do CPC.

Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.

Fixo os honorários advocatícios em 10%, que serão reduzidos pela metade em sendo efetuado o pagamento no prazo concedido (art. 827, § 1º do CPC).

Solicite-se ao Juízo Deprecado o deferimento da atuação do Sr. Oficial de Justiça de conformidade com o disposto nos artigos 212 e seus parágrafos e 255, ambos do CPC.

Com o retorno da precatória, intime-se a exequente (CEF) para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Sem prejuízo de ulterior designação, indefiro a realização de audiência preliminar de conciliação (art. 334, caput, do NCPC), por necessidade de adequação da pauta.

Ribeirão Preto, 2 de março de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003405-68.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Cite-se o devedor, por precatória, nos termos dos artigos 701, *caput* e §§ 1º e 2º e 702, *caput* e §§ 4º e 8º do Código de Processo Civil.

Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.

Com o retorno da carta precatória, e se a ré houver sido citada, aguarde-se o decurso do prazo para interposição de embargos monitorios.

Se não houver sido materializada a citação, intime-se novamente a CEF para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Sem prejuízo de ulterior designação, indefiro a realização de audiência preliminar de conciliação (art. 334, *caput*, do NCPC), por necessidade de adequação da pauta.

Ribeirão Preto, 2 de março de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000858-21.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDOS: ECOEPS INDUSTRIA DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA - EPP, JOSE MARTINS DE MORAIS

DESPACHO

Citem-se os devedores, por precatória, nos termos dos artigos 701, *caput* e §§ 1º e 2º e 702, *caput* e §§ 4º e 8º do Código de Processo Civil.

Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.

Com o retorno da carta precatória, e se os réus houverem sido citados, aguarde-se o decurso do prazo para interposição de embargos monitorios.

Se não houver sido materializada a citação, intime-se novamente a CEF para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Sem prejuízo de ulterior designação, indefiro a realização de audiência preliminar de conciliação (art. 334, *caput*, do NCPC), por necessidade de adequação da pauta.

Ribeirão Preto, 2 de março de 2018.

César de Moraes Sabbag

MONITÓRIA (40) Nº 5003394-39.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDOS: ASSETEL RECURSOS HUMANOS LTDA, JOAO PEDRO MATRICARDI, REGISLAINE DE CASSIA MAZER

D E S P A C H O

Citem-se os devedores, por precatória, nos termos dos artigos 701, *caput* e §§ 1º e 2º e 702, *caput* e §§ 4º e 8º do Código de Processo Civil.

Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.

Com o retorno da carta precatória, e se os réus houverem sido citados, aguarde-se o decurso do prazo para interposição de embargos monitórios.

Se não houver sido materializada a citação, intime-se novamente a CEF para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Sem prejuízo de ulterior designação, indefiro a realização de audiência preliminar de conciliação (art. 334, *caput*, do NCPC), por necessidade de adequação da pauta.

Ribeirão Preto, 2 de março de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003456-79.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: WAGNER JOSE SCHMIDT

D E S P A C H O

Cite-se o devedor, por precatória, nos termos dos artigos 701, *caput* e §§ 1º e 2º e 702, *caput* e §§ 4º e 8º do Código de Processo Civil.

Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.

Com o retorno da carta precatória, e se a ré houver sido citada, aguarde-se o decurso do prazo para interposição de embargos monitórios.

Se não houver sido materializada a citação, intime-se novamente a CEF para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Sem prejuízo de ulterior designação, indefiro a realização de audiência preliminar de conciliação (art. 334, caput, do NCPC), por necessidade de adequação da pauta.

Ribeirão Preto, 2 de março de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000896-33.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDOS: PUB RESTAURANTE EIRELI - ME, URIEL STAMATO

DESPACHO

Citem-se os devedores, por precatória, nos termos dos artigos 701, *caput* e §§ 1º e 2º e 702, *caput* e §§ 4º e 8º do Código de Processo Civil.

Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.

Com o retorno da carta precatória, e se os réus houverem sido citados, aguarde-se o decurso do prazo para interposição de embargos monitórios.

Se não houver sido materializada a citação, intime-se novamente a CEF para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Sem prejuízo de ulterior designação, indefiro a realização de audiência preliminar de conciliação (art. 334, caput, do NCPC), por necessidade de adequação da pauta.

Ribeirão Preto, 5 de março de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000993-33.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Citem-se os devedores, por precatória, para que, no prazo de 03 (três) dias, paguem o total do débito reclamado atualizado, nos termos do artigo 829 do CPC.

Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.

Fixo os honorários advocatícios em 10%, que serão reduzidos pela metade em sendo efetuado o pagamento no prazo concedido (art. 827, § 1º do CPC).

Solicite-se ao Juízo Deprecado o deferimento da atuação do Sr. Oficial de Justiça de conformidade com o disposto nos artigos 212 e seus parágrafos e 255, ambos do CPC.

Com o retorno da precatória, intime-se a exeqüente (CEF) para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Sem prejuízo de ulterior designação, indefiro a realização de audiência preliminar de conciliação (art. 334, caput, do NCPC), por necessidade de adequação da pauta.

Ribeirão Preto, 7 de março de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001784-02.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: HILFE - FABRICACAO DE PECAS INDUSTRIAIS - EIRELI - ME, JOAO FRANCISCO MORAIS DA SILVA

D E S P A C H O

Citem-se os devedores, por precatória, para que, no prazo de 03 (três) dias, paguem o total do débito reclamado atualizado, nos termos do artigo 829 do CPC.

Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.

Fixo os honorários advocatícios em 10%, que serão reduzidos pela metade em sendo efetuado o pagamento no prazo concedido (art. 827, § 1º do CPC).

Solicite-se ao Juízo Deprecado o deferimento da atuação do Sr. Oficial de Justiça de conformidade com o disposto nos artigos 212 e seus parágrafos e 255, ambos do CPC.

Com o retorno da precatória, intime-se a exeqüente (CEF) para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Sem prejuízo de ulterior designação, indefiro a realização de audiência preliminar de conciliação (art. 334, caput, do NCPC), por necessidade de adequação da pauta.

Ribeirão Preto, 11 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000991-97.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: APARECIDO LIMA DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA - SP160929, ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP150596

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cópia do procedimento administrativo acostada aos autos (ID 1285658, ID 1285673, 1744068 e 1744074), não impugnada.

2. Não se impõe a realização de prova pericial para constatar eventual exposição a agentes nocivos.

Perícias realizadas em empresas que deixam de emitir documentos obrigatórios^[1], relativos às condições ambientais de trabalho, terminam por transferir, ao Poder Judiciário, obrigação que não lhe pertence e custos inerentes à realização de prova - cujo ônus pertence *exclusivamente* ao autor.

Na ausência de tais documentos, decorrente do descumprimento da lei^[2], não se deve optar pelo *assistencialismo processual*, como se houvesse direito *absoluto*, em matéria previdenciária, à realização de perícias que objetivam examinar exposição pretérita a riscos e a agentes nocivos, com pouca ou nenhuma objetividade.

Esta situação tem contribuído para a morosidade dos processos, sem que a prova desejada represente *real* contribuição para o exame do caso.

Invariavelmente, exames técnicos que objetivam avaliar condições ambientais do passado **não refletem** a realidade e também não trazem *segurança* ao resultado.

De igual modo, inspeções realizadas em locais de trabalho “análogos” ao da situação descrita na inicial **não traduzem** a verdade dos fatos e conduzem a discussão à incerteza e ao subjetivismo.

Perícias “por similaridade” desvirtuam a segurança processual e constituem uma espécie de *ficção probatória*, com poucos resultados práticos.

Se o local de trabalho não mais existe, competiria ao demandante demonstrar por outros meios (documentos da época), as reais condições da exposição a agentes nocivos.

Por melhores que sejam as intenções das partes na formulação dos quesitos, não existiria *rigor científico* na simples transposição dos fatos atuais (situação paradigmática) para o que teria ocorrido no passado longínquo.

Premissas e parâmetros pouco objetivos terminam por **desvalorizar** o resultado desta prova, cujo conteúdo não traduz a real condição em que ocorreu prestação laboral, valendo-se de condicionantes e ilações - em prejuízo da *segurança* e da *celeridade* processuais.

Ante o exposto, **indeferro** a realização de prova pericial, nos termos do art. 464, § 1º, inciso III do NCPC, evitando-se gasto desnecessário de recurso público e atrasos na prestação jurisdicional.

3. Não obstante faculto ao autor a apresentação de novos documentos, no prazo de quinze dias, justificando eventual impossibilidade.

Intimem-se.

Após, conclusos.

Ribeirão Preto, 28 de fevereiro de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] “Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos” – DIRBEN 8030 (antigo SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030) substituído pelo PPP – “Perfil Profissiográfico Previdenciário”: formulário baseado em LTCAT que possui caráter pericial (Art. 58 da Lei nº 8.213/91).

[2] Cabe ao INSS fiscalizar o cumprimento das obrigações acessórias por parte das empresas, aplicando aos infratores as sanções cabíveis, quando for o caso. Por exemplo, art. 58 e §§ da Lei nº 8.213/1991.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5003390-02.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: RUI MARQUES, MARIA DA GRACA PEREZ COSTA MARQUES
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pelo requerido (ID 4882482).

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001962-82.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ROSANA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA VANESSA SANCHES - SP266997
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 4581722: MANIFESTE-SE A AUTORA SOBRE A CONTESTAÇÃO, NOTADAMENTE NO QUE TOCA À PROPOSTA DE ACORDO. PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS.

INTIME-SE.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001351-95.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MONICA DE CASTRO E ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO - SP202450
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência, visando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença pago até 02.03.2018. Alega que passou por procedimento cirúrgico em dezembro de 2017 e, mesmo, sem ter alta médica, a autarquia suspendeu o benefício.

Penso que a concessão de liminar se mostra temerária.

Ora, as alegações iniciais ainda não se amparam em prova absolutamente confiável.

Necessário é, pois, que se aguarde a produção da prova pericial médica.

De todo modo, entendo por bem não indeferir de plano o pedido de antecipação de tutela.

É preferível aguardar-se o desfecho da instrução probatória e apreciar-se o aludido pedido quando do julgamento definitivo da ação.

Decididamente, a parte não pode ser penalizada pelo fato de neste momento não dispor de laudo produzido por especialista imparcial da confiança do juízo.

Ante o exposto, **postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para o momento da prolação da sentença.**

Cite-se o INSS e a autora, intimando-os a apresentar quesitos e indicar assistente técnico.

Transcorridos os prazos, venham os autos conclusos para a designação da perícia.

Não se há de designar audiência de tentativa de conciliação/mediação, uma vez que não se admite *in casu* autocomposição (CPC-2015, Art. 334, § 4º, II).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de abril de 2018.

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança ajuizado pela impetrante, empresa de cartão de desconto saúde, requer: **a)** o acesso ao procedimento administrativo n. 146.309/2017, **b)** a garantia de participação em todas as reuniões com os médicos parceiros e **c)** a concessão de prazo para apresentação de defesa escrita, uma vez que já expirado o prazo para resposta do ofício protocolado.

Alega que dentre os benefícios por ela oferecidos, estão os serviços de profissionais de saúde, clínicas especializadas, serviços de orientação através de uma rede de parceiros que tem por finalidade dar assistência com condições acessíveis para usuários do SUS, bem como para ex-beneficiários de planos de saúde, ou seja, uma alternativa viável de acesso ao atendimento primário (consultas e exames) à sociedade.

Informa que, em 11 de dezembro de 2017, recebeu visita do Médico Fiscal do Departamento de Fiscalização do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo “*a fim de verificar as condições de funcionamento e a regular atuação dos profissionais*”.

Posteriormente, em meados da segunda quinzena de março de 2018, foi procurada por diversos parceiros, que receberam ofícios do impetrado e foram convocados para orientação sobre irregularidades de publicações realizadas pela impetrante oriundos da Sindicância n. 146.309/2017.

Por essa razão, em 23.03.2018, protocolou ofício junto ao órgão, para que tivesse acesso aos autos e pudesse se manifestar. Todavia, até o presente momento o impetrado se manteve silente.

Aduz ainda, que nesse interregno, seus parceiros, coincidentemente nas datas das convocações (02/04 e 04/04), através de solicitação coletiva, comunicaram o descredenciamento.

É a síntese do necessário. Decido.

A pretensão não comporta guarida na via angusta, ao menos nos termos que que postulada.

Com efeito, aponta-se como autoridade coatora, Delegado Superintendente do CREMESP, servidor não abrangido pela Lei nº 3.268, de 30.09.1957, que dispôs acerca dos Conselhos de Medicina (presidente do CFM ou do CREMESP), únicas passíveis de suportar a medida ora pretendida (CF: art. 5º inc LXIX), e assim, as únicas passíveis de responder por ilegalidades ou abuso de poder, ainda que praticados por subalternos, dado que compreendida nas funções administrativas de gestão e direção dos órgãos públicos, o poder de direção das atividades funcionais e o dever de coarctar os desvios acaso cometidos. Mesmo nas hipóteses legalmente previstas (atuação de um médico, p. ex.) por servidor legalmente investido do *munus* fiscalizatório, a correção de eventuais desvios, nesta senda haverão de ser corrigidos pelos tais dirigentes, como se dá nos casos de recursos administrativos ajuizados à propósito. De fato, a atividade fiscalizatória do servidor dela incumbido esgota-se com a lavratura do auto correlato, não detendo poderes para modificá-la.

Seguindo por esta toada, ainda que pudesse a inicial ser emendada, indubitável que tal providência haveria de abarcar, também, modificação no polo passivo, daí emergindo a incompetência deste juízo, pois a autoridade em questão tem sede funcional alhures ao âmbito jurisdicional desta subseção judiciária, fixando-se a competência para o julgamento em mãos de outro julgador daquela localidade.

Embora não fosse necessário, consignar-se que os documentos acostados aos autos apenas demonstram: **a)** ofício, datado de 12.03.2018, solicitando o comparecimento da impetrante, na data de 09.04.2018 às 19:00 hs, a fim de ser orientada sobre as normas e Resoluções da CODAME e assinar Termo de Ciência e Compromisso, bem como manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da data da oitiva com o Delegado Superintendente, além da informação de que referido material encontra-se à disposição naquela Delegacia (fls. 19 - ID 5476503); **b)** ofício da impetrante solicitando informações acerca do procedimento/sindicância administrativa, acesso aos autos e fornecimento de cópias (fls. 20 - ID 5476557); **c)** lista de descredenciamento de médicos (fls. 21/24 - ID 5476587/5476630) e **d)** Resolução CFM 1649/2002 (fls. 25/26 – ID 5476687).

Evidente que aqueles apontados nas letras "a" e "c", em nada substanciam ato que possa ser rotulado de coator. E o mencionado no item "b", ofício por ela entregue na tal delegacia local do conselho, muito menos, apenas busca informações acerca de procedimento/sindicância, que se existente, estaria sob os auspícios da autoridade legalmente passível de quadrar-se como impetrada, na espécie dos autos. Conquanto o protocolo tenha ocorrido em tal dependência, não se verifica efetivamente sua existente (o ofício menciona procedimento/sindicância - alternativa), certo ademais que haveria de ser endereçado e despachado pelo presidente do CREMESP, ou por delegatário dele, devidamente investido em tal atribuição.

Por fim, é certo que a Resolução CFM nº 1649, de 6.11.2002, dispozo acerca dos **descontos em honorários médicos através de cartões de descontos**, acaba por deitar luzes acerca da temática, dado que em seis considerandos, aponta práticas infringentes ao Código de Ética Médica, a justificar a pronta atuação do órgão restando, outrossim, proibida a **a inscrição destes Cartões de Descontos no cadastro de pessoas jurídicas dos Conselhos Regionais de Medicina**.

Daí, porque, à míngua de inscrição da impetrante no CREMESP ou mesmo no âmbito da ANS, correta se afiguraria a atividade fiscalizatória, nesta sede de cognição sumária, única comportável neste instante processual, a desaguar na negativa da liminar, ao menos. De fato, estamos diante de atividade volvida ao cometimento do chamado ato médico, a ser disciplinado com exclusividade por mencionado conselho, dada a importância da arte de curar o ser humano, privativa dos profissionais detentores do grau acadêmico de médico e detentores de inscrição na referida entidade. No mesmo sentir, a atuação de pessoas jurídicas volvidas ao mesmo cenário, ainda que de modo menos acentuado, como se dá com os planos de saúde.

Sob esta perspectiva, não se afiguraria como fruto de abusividade qualquer atuação do CREMESP, a resultar no propalado descredenciamento em massa dos profissionais que tivessem aderido a proposta da impetrante, dado que a continuidade, após a intervenção do conselho de classe, fatalmente os exporia as consequências disciplinares que deste gesto pudessem advir.

Nesse quadro, não se verifica qualquer documento que comprovaria o cumprimento de alguma das etapas administrativas solicitadas no ofício de 12.03.2018 (Termo, manifestação), tampouco a informação alegada na exordial de que o ofício encaminhado ao órgão seria atendido após 3 (três) dias contados do seu protocolo (03.04.2018), nem o "motivo" que ensejou a mencionada sindicância.

Por todo o exposto, **INDEFIRO A INICIAL**, com fundamento nos art's. 10 e 6º, "caput" e § 6º da Lei nº 12.016, de 07.08.2009 e **DECLARO EXTINTO** o processo, sem julgamento do mérito (CPC: art. 330, inc's. I, II e III).

P.R.I

RIBERÃO PRETO, 12 de abril de 2018.

**3PA 1,0 Dr. Roberto Modesto Jeuken*PA 1,0 Juiz Federal
Bela.Emília R. S. da Silveira Surjus
Diretora de Secretária**

Expediente Nº 1409

MONITORIA

0015376-87.2007.403.6102 (2007.61.02.015376-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP137635 - AIRTON GARNICA) X DJR ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X DURVAL FARIA JUNIOR(SP123156 - CELIA ROSANA BEZERRA DIAS)
JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida pela Caixa Econômica Federal em face de DJR Engenharia e Construções Ltda e outro nos termos do artigo 775 e 925 do Código de Processo Civil/2015. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, mediante substituição por cópia autenticada, nos termos do art. 178 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 07/2015 deste Juízo. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0310775-58.1990.403.6102 (90.0310775-0) - ZANINI EQUIPAMENTOS PESADOS LTDA X AKZ TURBINAS S/A X RENK ZANINI S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS X SERMATEC IND/ E MONTAGENS LTDA X MEPPAM EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X ZANINI COM/ INTERNACIONAL LTDA(SP073943 - LEONOR SILVA COSTA E SP081645 - GALENO GARIBALDO GRISI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 746 - ADRIANO S G DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o expediente juntado aos autos, no qual a Divisão de Pagamento de Requisitórios do E. TRF da 3ª Região comunica o estorno dos recursos financeiros referentes a Precatórios e RPV cujos valores se encontravam depositados há mais de dois anos e não foram levantados pelo credor (Lei nº 13.463, de 06/07/2017), requeira o(a) exequente o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Expeça-se carta simples visando dar ciência aos beneficiários. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0312462-36.1991.403.6102 (91.0312462-2) - JOSINO CANDIDO X JOAQUIM NASCIMENTO DOS REIS X SEBASTIAO SILVERIO DOS SANTOS X SEBASTIAO JOSE FERNANDES X HELENA ALVES FRANCA DA SILVEIRA X MIGUEL SAULO X MARINO BIANCO X SEBASTIAO DE LAZZARI X CICERO OLIVEIRA MENDONCA X EURIPEDES BATISTA DE AGUIAR X MARCELINO LEAL DA FONSECA X LUZIA FERREIRA DA FONSECA X LEONILDO FURLANETTO X EURIPEDES ENGRACIA GARCIA X JOAO BAPTISTA MIGUEL DAMATO X JOSE PIRES SOBRINHO X ALCIDES FRAZZON X CASEMIRO MARCHIORI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Comprovado o falecimento da substituta processual do de cujus MARCELINO LEAL DA FONSECA, a Sra. LUZIA FERREIRA DA FONSECA, consoante certidão de óbito carreada às fls. 439, a herdeira da substituta processual do de cujus, SIRLEI FERREIRA DA FONSECA (fls. 438/439), formulou pedido de habilitação, instruindo-o com os documentos colacionados às fls. fls. 441/445. Intimado, o INSS manifestou ciência à folha 448. Assim, HOMOLOGO o pedido de substituição processual promovido pela sucessora acima mencionada, nos termos do art. 689 do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do termo de autuação. Sem prejuízo e tendo em vista as novas regras trazidas pelo Estatuto Processual Civil de 2015, concedo a sucessora o prazo de 10 (dez) dias para indicar o número de conta bancária, DE SUA TITULARIDADE, para oportuna transferência dos valores que lhe são devidos (folha 365), a teor do parágrafo único do artigo 906 do aludido diploma legal. Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0314918-56.1991.403.6102 (91.0314918-8) - E G P - FENIX EMPREENDIMENTOS E COM/ INTERNACIONAL LTDA(SP052280 - SONIA ELISABETI LORENZATO SENEDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Comigo em ____/04/2018.

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011267-98.2005.403.6102 (2005.61.02.011267-0) - CYNTHIA GOMES FOGACA PIVATO(SP071812 - FABIO MESQUITA RIBEIRO E SP356839 - RUBIA MORGADO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fl. 187: Fica a autora intimada, na pessoa de seu advogado constituído, para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, da quantia de R\$ 551,21 (quinhentos e cinquenta e um reais e vinte e um centavos), posicionada para agosto/2017, sob as penas do artigo 523, 1º do CPC. Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao montante exequendo o percentual de 10% (dez por cento) relativo à multa, bem como 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a exequente, a fim de apresentar a planilha atualizada do débito, bem como requerer o que for de seu interesse para o regular prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Promova a Secretaria a alteração da classe destes autos para Cumprimento de Sentença, devendo figurar como exequente a CEF e como executada a autora. Se prejuízo, providencie-se o desentranhamento da petição de fl. 189, intimando o seu signatário para retirá-la em Secretaria no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de sua inutilização, visto que subscrita por quem não detém capacidade postulatória nos autos. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003956-51.2008.403.6102 (2008.61.02.003956-6) - ARMANDO LUIZ SALOME SILVA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comigo em ____/04/2018. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região. Tendo em vista a Resolução nº. 88/2017, da Presidência do Eg. TRF/3ª Região, que trata da distribuição obrigatória de processos através do sistema PJe a partir de 13/03/2017 nesta 2ª Subseção Judiciária, intime-se a parte exequente a proceder nos termos dos artigos 8º e seguintes da Resolução nº 142, de 20/07/2017, alterada pela Resolução nº 148, de 09/08/2017, para dar início ao cumprimento do julgado, devendo informar nestes autos o número atribuído ao processo virtual. Prazo: 20 (vinte) dias. Com a informação, deverá a secretaria adotar os procedimentos indicados no art. 12, da Resolução n 142/2017. Decorrido o prazo in albis, certifique-se nos autos e intime-se o exequente de que a execução não terá prosseguimento enquanto não adotada a providência (art. 13 da Resolução 142/2017). No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo por sobrestamento, com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011110-23.2008.403.6102 (2008.61.02.011110-1) - EDSON ALVES DE SOUZA(SP258351 - JOÃO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA-SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls: 404/406: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos ofícios requisitórios nº 20180012662, 20180012694 e 20180012695.

PROCEDIMENTO COMUM

0011332-88.2008.403.6102 (2008.61.02.011332-8) - EDMUNDO ANTONIO RODRIGUES(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mesmo havendo concordância do INSS com os valores apresentados pelo exequente, em se tratando de dinheiro público, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação apresentados pelo autor de sorte a verificar se os mesmos encontram-se em conformidade com a coisa julgada. Em caso negativo, deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013888-63.2008.403.6102 (2008.61.02.013888-0) - CAMILO KAMEL LIAN(SP223578 - THAIS TAROZZO FERREIRA GALVÃO E SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O embargante ingressou com embargos de declaração em face da sentença proferida às fls. 1020/1023, requerendo que seja sanada contradição entre o exercício da atividade laboral no período de 08.01.1982 a 12.05.2000 e a vasta documentação apresentada, tendo em vista que foi contratado sob o regime jurídico CLT. É o breve relato. DECIDO. A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios, quanto ao decidido, não comporta quaisquer esclarecimentos ou modificações. Registre-se que toda a documentação apresentada foi considerada na prolação da sentença. Por essa razão, sinalizou-se que tendo em vista que a atividade exercida pelo embargante foi realizada junto a órgão estadual (Departamento de Edifícios e Obras - DOP, pertencente à administração direta do Estado de São Paulo, e ao Instituto de Previdência do Estado de São Paulo - IPESP), aquele deveria observar os balizamentos constitucionais que estabeleciam a obrigatoriedade do implemento do Regime Jurídico Único aos servidores públicos, o que não ocorreu. Pelo que se nota, a insurgência refere-se à matéria apreciada na sentença, cuja modificação pretendida extrapola os limites do art. 1.022 do Código de Processo Civil, adquirindo nítido contomo infringente, objetivando, na verdade, rejugamento da causa, em olvido a competência revisional das instâncias superiores, sendo certo que as hipóteses previstas no referido cânone têm que estar presentes como pressupostos de admissibilidade, sob pena de rejeição do recurso avariado. Ausente, portanto, qualquer vício a autorizar a reforma do julgado, uma vez que a matéria posta ao crivo do judiciário restou apreciada, ausentando-se a alegada ocorrência de contradição, a autorizar o manejo de embargos de declaração. ISTO POSTO, CONHEÇO dos embargos, posto que tempestivos, para deixar de ACOLHÊ-LOS, considerando a inexistência da contradição alegada, com fulcro no artigo 1.024, do Código de Processo Civil. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0014237-66.2008.403.6102 (2008.61.02.014237-7) - CARLOS ALBERTO CUBAS(SPI71720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimado para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o INSS apresentou impugnação à execução, aduzindo que, embora a exequente impugnada tenha apresentado em cálculo de liquidação o valor de R\$ 208.585,98, na verdade deve apenas R\$ 123.870,56, razão por que há um excesso de execução. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou informações e cálculos às folhas 510/517, dando-se vista às partes, que se manifestaram nas folhas 522 (exequente-embargado) e 524 (INSS). É o relatório. Decido. De acordo com a Contadoria Judicial, a quantia devida é de R\$ 174.634,45 (atualizada até setembro/2016). O INSS alegou na inicial que nos cálculos da exequente-embargado não foi utilizado o critério da Lei 11.960/09 para correção monetária, não houve desconto do NB 31/549.972.755-0 e que a DIP foi fixada em 28/06/2013, indevidos portanto os valores a partir dessa data. Analisando a planilha de cálculos elaborada pela Contadoria nas folhas 510/517, é possível verificar claramente que as verbas recebidas administrativamente através do NB 31/549.972.755-0 foram descontadas (fls. 513). Quanto aos juros e correção monetária, consigne-se que o acórdão da ADI 4357 foi publicado apenas em 26 de setembro de 2014, e o C. STF, em 25/03/2015, modulou os efeitos da decisão declaratória de inconstitucionalidade, para, dentre outros pontos, estabelecer as seguintes diretrizes: - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ação direta de inconstitucionalidade, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: - fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e Diante do quanto decidido na modulação dos efeitos da decisão, é possível delinear que a decisão de inconstitucionalidade terá efeitos *in nunc* ou prospectivos a partir de 25/3/2015, de modo que: - as formas alternativas de pagamentos (compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito), bem como a atualização monetária e juros de mora pelo índice de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) realizados até a mencionada data são considerados válidos; - O índice de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) não poderá ser utilizado para atualização monetária do crédito, nem a título de juros moratórios, a partir de 25/3/2015; - Após 25/3/2015 os créditos deverão ser atualizados (correção monetária) pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; - Declarada a inconstitucionalidade por arrastamento (ou por reverberação normativa) do art. 5º da Lei Federal nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei Federal nº 9.494/97, os juros de mora nas condenações contra a Fazenda Pública serão limitados a 6% ao ano, nos termos da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97; Assim, como ainda não houve expedição de precatório fundado em cálculo homologado antes de 25/03/2015, correta a

interpretação da Contadoria Judicial, que é órgão imparcial e serve de apoio ao Juízo, cujos cálculos estão claramente vinculados ao comando emanado do título executivo e em harmonia com as diretrizes estabelecidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente (no qual está consolidada a jurisprudência firmada sobre a matéria), inclusive no que toca a aplicação de juros. Em face do exposto, HOMOLOGO os cálculos elaborados pela Contadoria nas folhas 510/517 e determino que a execução prossiga com fulcro nos valores ali estampados, ou seja, R\$ 174.634,45. Arbitro os honorários advocatícios, em prol do advogado do autor, em 10% sobre o valor da diferença entre o valor dos cálculos homologados (R\$ 174.634,45) e aquele apresentado pelo INSS (R\$ 123.870,56) em sua impugnação de folhas 490/508 (art. 85, parágrafos 2 e 3 do CPC). De mesmo modo, condeno a exequente-embargado a pagar honorários advocatícios no valor correspondente a 10% sobre a diferença apurada entre o valor executado e aquele apurado pela Contadoria, ficando suspensa a cobrança ante a gratuidade concedida. Cumpre frisar que a condição de hipossuficiência estabelecida no CPC, conquanto ressalve em seu art. 99, 2º que as benesses somente poderão ser indeferidas quando houver elementos que evidenciem a falta de pressupostos para a gratuidade, o recebimento, em fase de execução de sentença, de valores acumulados relativos à concessão/revisão de benefício previdenciário, não afasta o direito à gratuidade judiciária, tampouco demonstra alteração financeira do beneficiário, apta à revogação, razão pela qual fica sustada a cobrança da verba honorária imposta à parte que litiga sob os auspícios da justiça gratuita. Decorrido o prazo para interposição de recurso, intime-se a parte autora para, querendo, proceder nos termos dos artigos 8º e seguintes da Resolução nº 142, de 20/07/2017, em relação à verba honorária acima decidida. Destarte, à vista da preferência estatuída no parágrafo 3º do art. 100 da CF, faculto ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, informar se portador de doença grave e/ou deficiência lá referida, comprovando-a, bem como se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da IN/SRF nº 1127, de 07.02.2011. Esclareça o patrono do autor, no mesmo prazo acima assinalado, se pretende o destaque dos honorários contratuais (art. 19 da Resolução nº 405/2016 do CJF). Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para o detalhamento do número de meses, na forma do artigo 8º, inciso XVI, da Resolução CJF-405/2016, e discriminar todos os valores, de forma a individualizá-los por: beneficiário; valor principal corrigido; valor dos juros; e valor total da requisição (art. 8º, VI), bem como destacar a verba honorária sucumbencial e, se o caso, contratual, devendo indicar expressamente, se o caso, o percentual de juros de mora aplicável (0%, 0,5%, 1,0% ou SELIC). Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios fundados nos valores acima homologados, ou seja, R\$ 174.634,45 (fls. 510/517), intimando-se as partes. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Secretaria a respectiva transmissão, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Noticiados os depósitos, intime-se o autor para esclarecer, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007150-25.2009.403.6102 (2009.61.02.007150-8) - JUSSIARA LOPES TIBURCIO(SP232390 - ANDRE LUIS FICHER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Intime-se a CEF, a fim de apresentar planilha atualizada do débito, conforme requerido pela autora no item 02 de folha 536, visando o regular prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Atendida a determinação supra, dê-se vista a parte autora para cumprimento do disposto na decisão de folha 534. Em nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001916-28.2010.403.6102 (2010.61.02.001916-1) - ISMERIA SOARES DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimado para os termos do art. 535 do NCPC, o INSS concordou expressamente às fls. 761 com os valores exequendos, na ordem de R\$ 68.676,68. Encaminhados os autos à Contadoria para conferência, apurou-se, de acordo com o informativo e planilha de fls. 780/785, o montante de R\$ 151.066,35. Portanto, a quantia executada pela parte autora encontra-se aquém da coisa julgada. Assim, a teor do disposto nos arts. 598 c.c. 293 do Estatuto Processual Civil, aliado ao fato de que a lei não obriga o vencedor a executar todo o julgado, se apenas quer executá-lo em parte (RTJ 79/987, nota 5 ao art. 569 do CPC, in Theotônio Negrão, 26ª edição, Saraiva), determino que a execução prossiga fundada nos valores indicados pelo autor às fls. 744/759, ou seja, R\$ 68.676,68. Destarte, à vista da preferência estatuída no parágrafo 3º do art. 100 da CF, faculto ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, informar se portador de doença grave e/ou deficiência lá referida, comprovando-a, bem como se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da IN/SRF nº 1127, de 07.02.2011. Esclareça o patrono da parte autora se pretende o destaque dos honorários contratuais (art. 18 da Resolução nº 458/2017 do CJF). Após, encaminhem-se os autos à Contadoria o detalhamento do número de meses, na forma do artigo 8º, da Resolução CJF-458/2017, e discriminar todos os valores, de forma a individualizá-los por: beneficiário; valor principal corrigido; valor dos juros; e valor total da requisição (art. 8º, VII), bem como destacar a verba honorária sucumbencial e, se o caso, contratual, devendo ainda indicar expressamente, o percentual de juros de mora aplicável (0%, 0,5%, 1,0% ou SELIC). Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios fundados nos valores indicados pelo autor às fls. 744/759, ou seja, R\$ 68.676,68, intimando-se em seguida as partes. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Secretaria a respectiva transmissão, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Noticiados os depósitos, intime-se o autor para esclarecer, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007962-33.2010.403.6102 - CLEBER JOSE FURLAN(SP300610 - JAILTON RODRIGUES DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Tendo em vista que o executado Cleber José Furlan, intimado para os termos do art. 523, 1º do CPC, não pagou a dívida, tampouco nomeou bens à penhora, acolho, nos termos do art. 854 do CPC, o pedido do exequente de penhora de ativos financeiros em nome do referido executado, até o valor do débito, pelo sistema Bacenjud. No caso de indisponibilidade de ativos financeiros, intime-se o executado, para que se manifeste, nos termos do art. 854, 2º, do CPC. Permanecendo inerte a parte executada, ou não havendo bloqueios, abra-se vista ao exequente por 5 (cinco) dias para que requeira o que entender de direito com vistas ao prosseguimento do feito. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009212-04.2010.403.6102 - LUIZ CARDOZO GONZALEZ(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 464: Informe o autor em 5 (cinco) dias dados de sua conta bancária, para transferência dos valores que lhe são devidos. Int.-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010874-03.2010.403.6102 - ANTONIO ROBERTO GALDINO(SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao autor, pelo prazo de 05 (cinco) dias, do ofício juntado na folha 338. Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005279-86.2011.403.6102 - MARCIA APARECIDA ROSA LESSEM(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem Trata-se de ação sob o procedimento comum na qual a autora alega a presença de condições legais para a concessão da aposentadoria especial ou a conversão deste em comum com a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo cumulada com indenização por danos materiais e morais. Citado, o INSS, afirmou, preliminarmente, a incompetência absoluta desse juízo e solicitou a remessa do feito ao Juizado Especial Federal, com a

correção de ofício do valor da causa, atribuindo apenas o principal deduzido do dano moral (acessório). No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais. Aduziu, outrossim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Observou, ainda, a neutralização ou atenuação dos agentes nocivos com o uso adequado de equipamentos de proteção, além da ausência de prévia fonte de custeio. Por fim, alegou, em caso de procedência, que o benefício seja concedido somente a partir da data da sentença. Houve sentença (fls. 180/184), sobrevindo recurso de apelação por ambas as partes. Após o processamento do recurso, o E. TRF da 3ª Região nulificou a sentença, determinando a realização da prova pericial requerida, a qual foi produzida e o laudo carreado às fls. 284/298. Manifestaram-se a autora (fls. 304/308) e o INSS (fl. 312 verso). O laudo foi complementado às fls. 316/319, dando-se vista às partes. Assim, nova sentença foi prolatada (fls. 328/331), bem como opostos embargos de declaração pela autora (fls. 347/348). Dessa nova sentença, o INSS interpôs recurso de apelação, bem como juntou ofício do gerente da agência de atendimento de demandas judiciais da autarquia informando erro material no cômputo do período para a concessão do benefício, em razão da utilização do fator 1,4 para a conversão de atividade especial em comum. É o breve relato. DECIDO. Realmente, assiste razão ao gerente da agência de atendimento de demandas judiciais em relação à utilização do fator de conversão 1,4. De fato, na elaboração da planilha, houve um equívoco na conversão dos períodos especiais para comum, pois se utilizou o fator 1,4, ao invés de 1,2, totalizando-se erroneamente tempo de atividade suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição à autora. Assim, com fundamento no art. 494, I, do CPC, corrijo a sentença (fls. 328/331) para que seja ajustada sua redação, na forma como abaixo se descreve, permanecendo a decisão, no mais, tal como lançada: Fls. 328 verso/331. Primeiramente, afastado a alegada incompetência absoluta, pois, independente do valor adotado para os danos morais, a soma dos valores atrasados do benefício desde a DER mais as 12 parcelas vincendas já ultrapassava o valor das causas de competência do Juizado Especial Federal. No presente caso não se constata a ocorrência da prescrição, pois a DER é 16.12.2010 e a presente demanda foi ajuizada em 30.08.2011. Pleiteia a requerente o reconhecimento dos períodos exercidos em atividades insalubres: a) Central Energética Moreno Açúcar e Álcool Ltda, de 01.06.1984 a 30.05.1985 como merendeira; b) Central Energética Moreno Açúcar e Álcool Ltda, de 01.06.1985 a 31.01.1987 como auxiliar de laboratório; c) Central Energética Moreno Açúcar e Álcool Ltda, de 01.02.1987 a 05.03.1992 como auxiliar de pessoal; d) Central Energética Moreno Açúcar e Álcool Ltda, de 01.07.1992 a 31.12.1992 como recepcionista; e) Central Energética Moreno Açúcar e Álcool Ltda, de 01.01.1993 a 31.08.1993 como auxiliar de pessoal; f) Central Energética Moreno Açúcar e Álcool Ltda, de 01.09.1993 a 31.07.1994 como assistente pessoal; g) Central Energética Moreno Açúcar e Álcool Ltda, de 01.08.1994 a 30.08.2011 como assistente pessoal, e o benefício da aposentadoria especial ou sucessivamente por tempo de contribuição. Para obtenção da aposentadoria especial mister se faz o preenchimento de três requisitos, quais sejam: i) a qualidade de segurado do autor, requisito essencial para a concessão de qualquer benefício previdenciário; ii) a comprovação do tempo de serviço em condições especiais e; iii) a superação do período de carência exigido, conforme artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. Para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, por sua vez, exige-se, até a EC n.º 20/98, em resumo, que o segurado conte com, pelo menos, 30 anos de serviço, se homem, ou 25 anos de serviço, se mulher (proventos proporcionais ao tempo de contribuição). Pois bem, a primeira questão de essencial importância à solução da lide consiste em saber se o autor efetivamente esteve exposto a agentes físicos, químicos e/ou biológicos, nos períodos mencionados na peça exordial, que tornavam a atividade por ele exercida insalubre. Nesse ponto, observo que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida. Assim, é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais com base na categoria profissional do trabalhador, desde o início de vigência dos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 até 28/04/1995, com o advento da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial. Com relação ao período sujeito à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido. Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerada como prejudicial à saúde, a fim de caracterizar a natureza especial da atividade, a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis. Outra questão, igualmente significativa, é a de saber se, configurada a insalubridade do meio e da atividade exercida e devidamente convertidos os períodos, o autor preencherá as condições exigidas em lei para a concessão da competente aposentadoria. No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade, independentemente do período em que foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto n.º 4.827/03. Assim, a análise da natureza especial das atividades exercidas pela parte autora deverá ser feita com base nos documentos constantes nos autos e o devido enquadramento nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Fixadas essas premissas, verifico que, em relação aos períodos de 01.06.1984 a 30.05.1985, de 01.06.1985 a 31.01.1987, de 01.02.1987 a 05.03.1992, de 01.07.1992 a 31.12.1992, de 01.01.1993 a 31.08.1993 e de 01.09.1993 a 31/07/1994, foram apresentados Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e Relatório Técnico de Vistoria elaborado por engenheiro de segurança do trabalho onde se constata a exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído acima do patamar permitido pela legislação previdenciária vigente fixado em 92 db(A) (fls. 73/74). Em relação ao período entre 01.08.1994 e 30.08.2011 deixo de reconhecer ante as conclusões do expert sinalizando que a presença do agente ruído não ultrapassa aos limites de tolerância estabelecidos pelas legislações previdenciárias fixados no patamar de 78,5 dB(A) (fl. 318). Nesse contexto, tenho que os elementos fornecidos pelo laudo não autorizam uma conclusão favorável à pretensão autoral em relação ao período supra mencionado. Cumpre registrar que eventual utilização de equipamento de proteção individual não desconfigura o enquadramento da atividade especial. Ademais, cabe consignar que a utilização do EPI, embora atenuar os riscos à saúde, não os elimina. Sob outro prisma, é cediço que as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos; além disso, não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Neste sentido decidiu o E. STF (ARE 664.335). Nesse quadro, não há falar em dano moral e material, pois que perfeitamente hígida a manifestação da autarquia por ocasião da análise administrativa do requerimento em 16.12.2010, que indeferiu o benefício pleiteado. Entretanto, verifico que a autora continuou laborando, após o requerimento administrativo, na Central Energética Moreno Açúcar e Álcool Ltda até 01.09.2015, conforme registrado pelo expert no laudo de fl. 294 e em consulta ao CNIS. Dessa forma, tendo-se em conta o pedido da parte autora, o PPP e o que constou do laudo técnico pericial, além dos vínculos contributivos - esses demonstrados documentalmente nos autos e consultados no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) -, pode-se concluir que a autora possui um total de tempo de serviço especial de 09 (nove) anos e 10 (dez) meses e 09 (nove) dias e tempo de serviço de 32 (trinta e dois) anos, 11 (onze) meses e 01 (um) dia, contados a partir da data da juntada do laudo em 11.11.2016, nos termos da tabela do cálculo do tempo de atividade que se segue: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Central Energética Moreno esp 01/06/1984 30/05/1985 - - - - 11 30 2 Central Energética Moreno esp 01/06/1985 31/01/1987 - - - 1 8 1 3 Central Energética Moreno esp 01/02/1987 05/03/1992 - - - 5 1 5 4 Central Energética Moreno esp 01/07/1992 31/12/1992 - - - 6 1 5 Central Energética Moreno esp 01/01/1993 31/08/1993 - - - 8 1 6 Central Energética Moreno esp 01/09/1993 31/07/1994 - - - 11 1 7 Central Energética Moreno 01/08/1994 16/12/2010 16 4 16 - - - 8 Central Energética Moreno 17/12/2010 30/08/2011 - 8 14 - - - 9 Central Energética Moreno 31/08/2011 01/09/2015 4 - 2 - - - Soma: 20 12 32 6 45 39 Correspondente ao número de dias: 7.592 3.549 Tempo total : 21 1 2 9 10 9 Conversão: 1,20 11 9 29 4.258,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 32 11 1 Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido autoral, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para: a) reconhecer como especial os períodos de trabalhos exercidos nos interregnos abaixo, devendo o INSS promover a devida averbação. 1 Central Energética Moreno esp 01/06/1984 30/05/1985 2 Central Energética Moreno esp 01/06/1985 31/01/1987 3 Central Energética Moreno esp 01/02/1987 05/03/1992 4 Central Energética Moreno esp 01/07/1992 31/12/1992 5 Central Energética Moreno esp 01/01/1993 31/08/1993 6 Central Energética Moreno esp 01/09/1993 31/07/1994 b) conceder aposentadoria por tempo de contribuição à autora, com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de benefício, a partir da data da juntada do laudo (11.11.2016), c) condenar a autarquia a pagar à autora as parcelas atrasadas devidas entre a data da juntada do laudo e a data da efetiva implantação do benefício. Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência em parte do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 300), ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias. Oficie-se ao chefe da agência competente. Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, na linha do que decidido pelo STJ no REsp 1270439/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos, já considerando o assentado pelo C. STF na ADI 4357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, fixo que: (a) a correção monetária deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período (INPC), e ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios, a partir da citação, serão equivalentes aos índices aplicáveis à caderneta de poupança, mantendo-se a disposição legal quanto ao ponto, pois que não alcançado pela decisão proferida pela Suprema Corte. Custas na forma da lei. Condene o INSS no pagamento de honorários advocatícios, considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono da autora e o teor do art. 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC-15, fixados sobre o valor da condenação, cujos percentuais serão definidos no momento da liquidação do julgado, corrigidos nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça

Federal. Condene a autora no pagamento de honorários advocatícios em prol da Procuradoria Federal, fixados em 10% sobre o valor da condenação. Sua execução, entretanto, deverá ficar suspensa a teor do que dispõe o art. 98, 3º, do CPC. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 496 do CPC; e RESP 600596/RS).P.R.I.Assim, considerando a existência de erro material apontado, passa a sentença a constar como acima indicado, com fulcro no art. 1022, III, e art. 494, II, ambos do CPC - 2015. Para que não se alegue qualquer prejuízo às partes, devolvo o prazo de apelação, que passará a fluir a partir da intimação desta decisão. Publique-se. Intime-se. Registre-se

PROCEDIMENTO COMUM

0008362-76.2012.403.6102 - ANTONIO OSVALDO PEQUENO(SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante o inconformismo do INSS manifestado por meio dos embargos de declaração opostos às fls. 450/451, com relação aos juros e correção monetária, cumpre frisar que o acórdão da ADI 4357 foi publicado apenas em 26 de setembro de 2014, e o C. STF, em 25/03/2015, modulou os efeitos da decisão declaratória de inconstitucionalidade, para, dentre outros pontos, estabelecer as seguintes diretrizes: - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ação direta de inconstitucionalidade, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: - fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e Diante do quanto decidido na modulação dos efeitos da decisão, é possível delinear que a decisão de inconstitucionalidade terá efeitos ex nunc ou prospectivos a partir de 25/3/2015, de modo que:- as formas alternativas de pagamentos (compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito), bem como a atualização monetária e juros de mora pelo índice de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) realizados até a mencionada data são considerados válidos;- O índice de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) não poderá ser utilizado para atualização monetária do crédito, nem a título de juros moratórios, a partir de 25/3/2015; - Após 25/3/2015 os créditos deverão ser atualizados (correção monetária) pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; - Declarada a inconstitucionalidade por arrastamento (ou por reverberação normativa) do art. 5º da Lei Federal nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei Federal nº 9.494/97, os juros de mora nas condenações contra a Fazenda Pública serão limitados a 6% ao ano, nos termos da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97. Assim, como ainda não houve expedição de precatório fundado em cálculo homologado antes de 25/03/2015, correta a interpretação da Contadoria Judicial, que é órgão imparcial e serve de apoio ao Juízo, cujos cálculos estão claramente vinculados ao comando emanado do título executivo e em harmonia com as diretrizes estabelecidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente (no qual está consolidada a jurisprudência firmada sobre a matéria), inclusive no que toca a aplicação de juros. Em face do exposto acima, reconsidero, em parte, a decisão de fls. 442/443, para tomar sem efeito o 7º, 8º, 9º e 10º parágrafos do aludido decisório, para determinar que a execução prossiga fundada nos valores ali homologados, ou seja, R\$ 138.345,55, posicionados para abril/2016. Assim, tornem os autos à Contadoria para detalhamento dos valores (fls. 428/431) na forma encetada às fls. 447. Após, cumpra-se a determinação contida no verso de fls. 443 em seus posteriores termos. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009363-96.2012.403.6102 - JOAO GUALBERTO CAPEL(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(MGI 11202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA E SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 1115/1218, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a teor do parágrafo único do artigo 6º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017 (autos físicos com numeração acima de 1.000 folhas), observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000128-71.2013.403.6102 - VITORIO BRAZ BEDIN(SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA E SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124375 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Fls. 409/410: tendo vista que já promovida a digitalização dos autos para dar início à execução pelo sistema PJe, encaminhem-se os autos ao arquivo. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004998-62.2013.403.6102 - GENI JOSE PEREIRA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a intimação da parte apelante/autora para retirar os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJe, nos termos do Capítulo I da Resolução nº 142, de 20/07/2017, alterada pela Resolução nº 148, de 09/08/2017, devendo informar nestes autos o número atribuído ao processo virtual. Consigno que a medida é imprescindível para remessa dos autos à segunda instância. Prazo: 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo in albis, certifique-se nos autos e intime-se a parte apelada para realizar a providência (art. 5º da Resolução 142/2017). Cumprida a determinação, deverá a Secretaria adotar os procedimentos indicados no art. 4º da mesma resolução, arquivando-se estes autos físicos com as cautelas de praxe. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo para atendimento da diligência, cessando desde a data certificada até a adoção cabal e integral do procedimento, a mora do instituto requerido, uma vez tratar-se de ônus atribuído à parte, devendo, nesse caso, expedir-se carta de intimação para o (a) autor(a). Após, aguarde-se no arquivo, por sobrestamento. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006845-02.2013.403.6102 - NILSON ELIAS DA SILVA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X GERALDI, TOBIAS E ALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante as alegações de folha 487, observa-se que os ofícios requisitórios de folhas 482/484 estão em perfeita conformidade com a decisão exarada na folha 475, não restando nada a ser modificado quanto ao ponto. Assim, remetam-se os autos ao INSS para vistas. Após, cumpra-se o disposto no penúltimo parágrafo de folha 475. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006016-84.2014.403.6102 - JOAO BATISTA DE LIMA(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimado para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o INSS concordou com o valor apresentado em cálculo de liquidação pelo exequente-impugnado correspondente a R\$ 9.854,33 (fl. 387). Em se tratando de dinheiro público, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou informações e cálculos às folhas 403/409, dando-se vista às partes, que se manifestaram às fls. 413/415 (exequente) e 418 (INSS). É o relatório. Decido. De acordo com a Contadoria Judicial, a quantia devida é de R\$ 9.647,07, atualizada até agosto/2016. Em face do exposto, HOMOLOGO os cálculos elaborados pela Contadoria às fls. 404/409 e determino que a execução prossiga com fulcro nos valores ali estampados, ou seja, R\$ 9.647,07. Destarte, à vista da preferência estatuída no parágrafo 3º do art. 100 da CF, faculto ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, informar se portador de doença grave e/ou deficiência lá referida, comprovando-a, bem como se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da IN/SRF nº 1127, de 07.02.2011. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria

para o detalhamento do número de meses, na forma do artigo 8º, inciso XVI, da Resolução CJF-405/2016, e discriminar todos os valores, de forma a individualizá-los por: beneficiário; valor principal corrigido; valor dos juros; e valor total da requisição (art. 8º, VI), bem como destacar a verba honorária sucumbencial e, se o caso, contratual, devendo indicar expressamente, se o caso, o percentual de juros de mora aplicável (0%, 0,5%, 1,0% ou SELIC). Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios fundados nos valores acima homologados, ou seja, R\$ 9.647,07 (fls. 404/409), intimando-se as partes. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Secretaria a respectiva transmissão, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Noticiados os depósitos, intime-se o autor para esclarecer, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006020-24.2014.403.6102 - ODAIR VALOTA(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista a Resolução nº. 88/2017, da Presidência do Eg. TRF/3ª Região, que trata da distribuição obrigatória de processos através do sistema PJe a partir de 13/03/2017 nesta 2ª Subseção Judiciária, ficam as partes intimadas a procederem nos termos dos artigos 8º e seguintes da Resolução nº 142, de 20/07/2017, alterada pela Resolução nº 148, de 09/08/2017, para dar início ao cumprimento do julgado, devendo informar nestes autos o número atribuído ao processo virtual. Prazo: 20 (vinte) dias. Cumprida a determinação supra, deverá a Secretaria adotar os procedimentos indicados no art. 12, da Resolução nº 142/2017. Decorrido o prazo in albis, certifique-se nos autos e intime-se as partes de que a execução não terá prosseguimento enquanto não adotada a providência (art. 13 da Resolução 142/2017). No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo por sobrestamento, com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007338-42.2014.403.6102 - JOAO LUIZ FIRMINO(SP258351 - JOÃO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS às fls. 430/435, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, providencie a Secretaria a intimação da parte apelante/autor para retirar os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJe, nos termos do Capítulo I da Resolução nº 142, de 20/07/2017, alterada pela Resolução nº 148, de 09/08/2017, devendo informar nestes autos o número atribuído ao processo virtual. Consigno que a medida é imprescindível para remessa dos autos à segunda instância. Prazo: 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo in albis, certifique-se nos autos e intime-se a parte apelada para realizar a providência (art. 5º da Resolução 142/2017). Cumprida a determinação, deverá a Secretaria adotar os procedimentos indicados no art. 4º da mesma resolução, arquivando-se estes autos físicos com as cautelas de praxe. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo para atendimento da diligência, cessando desde a data certificada até a adoção cabal e integral do procedimento, a mora do instituto requerido, uma vez tratar-se de ônus atribuído à parte, devendo, nesse caso, expedir-se carta de intimação para o (a) autor(a). Após, guarde-se no arquivo, por sobrestamento. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004132-83.2015.403.6102 - AMARILDO ANACLETO COSTOLA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Amarildo Anacleto Costola, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a concessão do benefício aposentadoria especial ou por tempo de contribuição ou por tempo de serviço, a partir da data do requerimento administrativo, em 11.03.2015, cumulada com indenização por danos morais e materiais. Pugnou, ainda, fosse concedida a tutela antecipada por ocasião da sentença de primeiro grau. Afirma que exerceu atividades especiais, com registro em CTPS, nos períodos de 13.01.1977 a 12.02.1977 como ajudante geral para Indústria Metalúrgica, de 15.02.1977 a 17.04.1978 como ajudante para Esquadrias Alpi Ltda, de 25.04.1978 a 26.10.1978 como ajudante geral para Torcetex Indústria e Comércio Ltda, de 01.02.1979 a 15.08.1979 como auxiliar de corte para Maria Madalena Sieg e Cia Ltda, de 02.01.1980 a 10.05.1983 como ajudante geral para Jocelino Zanutello, de 11.05.1983 a 06.06.1984 como carpinteiro para Jodati Móveis Ltda, de 01.02.1985 a 12.06.1985 como marceneiro manutenção para Jodati Móveis Ltda, de 01.04.1992 a 10.07.1992 como oficial de marceneiro para Jandira Gaioto Danuccio ME, de 03.01.1994 a 22.03.1995 como motorista para Posto de Serviços Ciro Ltda, de 15.04.1996 a 22.06.1998 como motorista para Supertuba S/A Ind. e Com. de Supermercados, de 20.07.1998 a 13.09.1999 como motorista carreteiro para Rodoviário Veiga Ltda, de 01.11.1999 a 05.05.2006 como motorista carreteiro para Transportadora Serrano Ltda, de 05.06.2006 a 06.07.2007 como motorista de carreta para Dimper Comercial Ltda, de 08.10.2007 a 05.11.2007 como motorista carreteiro para Petrolina Distribuidora de Petróleo Ltda, de 02.01.2008 a 14.04.2008 como motorista para Renato Juliano da Silva Transportes Rodoviário Ltda - ME, de 23.07.2008 a 18.12.2012 e de 01.09.2014 a 11.03.2015 como motorista de carreta para Grycamp Transportes Ltda, de 18.02.2013 a 20.05.2013 como motorista de carreta para Rodoviário Veiga Ltda, de 01.06.2013 a 28.03.2014 como motorista de bitrem para Rodoghel Transportes Ltda. O pedido administrativo de concessão do benefício, que recebeu o NB 171.924.884-0, foi indeferido. Requereu a concessão da aposentação nos termos já delineados, juntando cópias de sua CTPS, de formulários de informações sobre atividades exercidas em condições especiais, pugnano pela procedência da ação, com a consequente implantação do benefício, o pagamento das prestações vencidas acrescidas dos consectários legais e a indenização por danos morais e materiais. Pleiteou, ainda, a produção de prova testemunhal, pericial e o benefício da assistência judiciária gratuita, que foi deferido em sede de agravo de instrumento às fls. 168. Juntou os documentos. O Procedimento Administrativo do autor foi juntado às fls. 761/800. As empresas empregadoras apresentaram laudos técnicos que foram juntados às fls. 267/274 (Torcetex Indústria e Comércio Ltda), 276/308 (Rodoghel Transportes Ltda) e 317/757 (Grycamp Transportes Ltda), 840/859 (Rodoviário Veiga Ltda) 870 (Renato Juliano da Silva Transp. Rod. Ltda - ME), e estes foram encaminhados à agência da Previdência responsável que realizou a reanálise do benefício, (fls. 863/865 e 886/888). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, aduzindo, preliminarmente que seja reconhecida a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que procede ao ajuizamento da ação. Quanto ao mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais. Alegou a ausência de prévia fonte de custeio, além da eliminação ou redução dos agentes nocivos pelo uso eficaz do EPI. Afirou, ainda, em caso de procedência, que o benefício seja concedido na data da sentença, bem como a aplicação da Lei 9.494/97 para a fixação da correção monetária e dos juros de mora (fls. 801/821). Réplica (fls. 832/837). Manifestação do autor às fls. 891/896 e do INSS às fls. 899 verso. Indeferida a realização in loco de perícia nas empresas Rodoviário Veiga, Renato Juliano da Silva, Grycamp Transportes e Rodoghel Transportes Ltda, sobretudo porque o autor não atuava dentro do ambiente fabril e sim como motorista (fls. 901). Em relação à empresa Esquadrias Alpi Ltda, cujas atividades foram encerradas, a produção de prova por similaridade foi declarada preclusa, tendo em vista que o autor não indicou a empresa a ser periciada por similaridade, tampouco apontou a atividade, nem as semelhanças entre o parque fabril e as condições ambientais afetas ao seu labor na empresa empregadora com aquela eventual indicada (fls. 979). Vieram os autos conclusos para prolação da sentença. Relatados, passo a DECIDIR. Conforme se extrai do pedido inicial, o autor pleiteia o reconhecimento das atividades exercidas em condição especial nos períodos de 13.01.1977 a 12.02.1977 como ajudante geral para Indústria Metalúrgica, de 15.02.1977 a 17.04.1978 como ajudante para Esquadrias Alpi Ltda, de 25.04.1978 a 26.10.1978 como ajudante geral para Torcetex Indústria e Comércio Ltda, de 01.02.1979 a 15.08.1979 como auxiliar de corte para Maria Madalena Sieg e Cia Ltda, de 02.01.1980 a 10.05.1983 como ajudante geral para Jocelino Zanutello, de 11.05.1983 a 06.06.1984 como carpinteiro para Jodati Móveis Ltda, de 01.02.1985 a 12.06.1985 como marceneiro manutenção para Jodati Móveis Ltda, de 01.04.1992 a 10.07.1992 como oficial de marceneiro para Jandira Gaioto Danuccio ME, de 03.01.1994 a 22.03.1995 como motorista para Posto de Serviços Ciro Ltda, de 15.04.1996 a 22.06.1998 como motorista para Supertuba S/A Ind. e Com. de Supermercados, de 20.07.1998 a 22.03.1999 como motorista carreteiro para Rodoviário Veiga Ltda, de 01.11.1999 a 05.05.2006 como motorista carreteiro para Transportadora Serrano Ltda, de 05.06.2006 a 06.07.2007 como motorista de carreta para Dimper Comercial Ltda, de 08.10.2007 a 05.11.2007 como motorista carreteiro para Petrolina Distribuidora de Petróleo Ltda, de 02.01.2008 a 14.04.2008 como motorista para Renato Juliano da Silva Transportes Rodoviário Ltda - ME, de 23.07.2008 a 18.12.2012 e de 01.09.2014 a 11.03.2015 como motorista de carreta para Grycamp Transportes Ltda, de 18.02.2013 a 20.05.2013 como motorista de carreta para Rodoviário Veiga Ltda e de 01.06.2013 a 28.03.2014 como motorista de bitrem para Rodoghel Transportes Ltda. Consigno que são incontroversos os períodos laborados de 25.04.1978 a 26.10.1978 para Torcetex Indústria e Comércio Ltda, tendo em vista que já reconhecido administrativamente, conforme se vê no documento reanálise do benefício carreado às fls. 864. I A atividade de motorista figurava no anexo do Decreto 53.831, de 25.03.64, subitem 2.4.4 (transporte rodoviário - motomeiros e condutores de bondes, motoristas e cobradores de ônibus, motoristas e ajudantes de

caminhão) do quadro anexo ao mesmo, o qual foi editado com supedâneo no art. 31 da Lei 3.807, de 26.08.60. Referido ato regulamentar foi sucedido pelo Decreto 83.080, de 24.01.79, editado em face da Lei 6.439, de 01.09.77, que sobreveio ao diploma legal anterior no trato dos benefícios previdenciários, sendo que este regulamento manteve a previsão no item 2.4.2 (transporte urbano e rodoviário - motorista de ônibus e de caminhões de carga - ocupados em caráter permanente). Também por força da Lei 5.527, de 08.11.68, esta categoria continuou a fazer jus à aposentadoria especial, donde que o instituto prosseguiu admitindo os pedidos de aposentadoria fundados no exercício desta(s) ocupação(ões). Este diploma legal, contudo, foi expungido do mundo jurídico por força da Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, reeditada até a versão nº 14, de 10.11.97, sendo convertida na Lei 9.528, de 10.12.97. Portanto, desde então a atividade de motorista deixou de fazer jus à conversão determinada pelo art. 70, parágrafo único do Decreto 3.048/99. Consigna-se que neste período, bastava o enquadramento das atividades exercidas pelo segurado àquelas estabelecidas nos anexos aos Decretos supra mencionados, para que fosse assegurado o direito ao reconhecimento do tempo como especial. Imperioso também ressaltar que o enquadramento da atividade de motorista restringia-se a veículos pesados, como ônibus e caminhões de carga, de maneira que necessária a demonstração de que a atividade que exercia estava relacionada com a direção de tais veículos. E, ainda, que tal se dava em caráter permanente. II Com relação aos períodos posteriores a 05.03.1997, apontou-se a presença do agente ruído. No tocante a exposição a este agente, procedendo a novo exame da legislação atinente ao trabalho desenvolvido sob condições especiais, e no que toca ao patamar de decibéis, acima do qual a atividade passa a ser considerada insalubre, e em face do volume de decisões judiciais que vem sendo exaradas a respeito, as quais praticamente pacificaram-se em prol do montante de 80 dB até a vigência do Decreto nº 2.197/97 (DOU de 06.03.97), a nível dos Tribunais Regionais Federais e Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, registrando-se contudo algum dissenso no seio do C. STJ, consoante se observa do contraste entre o REsp 412.351-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, abonando o mesmo entendimento e REsp 640.947-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, adotando o patamar de 90 dB, aderi ao entendimento majoritário, com pequena ressalva. De fato, nosso convencimento inicial teve como ponto de partida a Lei nº 5.527, de 08.11.1968, vigente até 11.10.1996, quando baixada a Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada até a versão nº 14 da Medida Provisória nº 1.596, de 10.11.1997, a qual restou convertida na Lei 9.528, de 10.12.1997, revogando-a. Quando da análise então procedida, atento a que a Lei nº 5.527 revigorou o direito à aposentadoria especial para as categorias profissionais que a ela faziam jus, ex vi do Decreto nº 53.381, de 24.03.1964 e que dela foram alijadas pela nova regulamentação aprovada pelo Decreto nº 63.230, de 10.09.1968, convenci-me, naquele momento, de que os trabalhadores submetidos a ruídos não poderiam beneficiar-se da excepcionalidade então estabelecida. E assim concluímos após confronto entre o item 1.1.6 do Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964 e o item 1.1.5 do Anexo I ao Decreto nº 83.080, de 24.01.1979. De fato, o cotejo entre ambas as disposições regulamentares é revelador de que a exposição a ruídos continuava contemplada dentre as causas que permitiam a aposentadoria especial, e, obviamente, a conversão do aludido período, para fins da aposentadoria comum, conquanto o aumento de 80 dB para 90 dB, o que era compreensível na medida em que, com a evolução dos equipamentos industriais e dos apetrechos de proteção individual, uma exposição a um patamar inferior poderia não mais substanciar a nocividade ao obreiro, frente àquelas inovações tecnológicas. Contudo, a leitura do REsp 640.947-RS, da Relatoria do Eminentíssimo Ministro Hamilton Carvalhido, trouxe a lume a disposição contida no item 1.1.5 do Decreto nº 72.711, de 06.09.1973 onde já procedida a elevação do patamar máximo de 80 dB para os 90 dB. Verificando o Decreto nº 62.230, de 10.09.1968, onde procedido o alijamento ensejador dos cuidados da Lei nº 5.527, de 1968, constatamos que o cotejo entre este decreto e aquele de 1964, item 1.1.6 deste com o item 1.1.5 daquele, é revelador de, excetuadas as categorias expressamente discriminadas no regulamento mais recente, de 1968, os demais trabalhadores, embora expostos a ruídos, ainda que superiores a 90 dB, não mais fariam jus a aposentadoria especial. De fato, no Decreto de 1964, o item 1.1.6 faz referência a três categorias específicas, havendo depois a utilização do pronome outras, significando indeterminação, em ordem a viabilizar a abrangência de outras categorias. Este diploma regulamentar ainda traz o requisito inerente a necessidade da exposição ser acima de 80 dB. Já no decreto de 1968, além daquelas três categorias do decreto anterior, arrolou-se uma quarta, Trabalhos em cabinas de prova de motores de avião. Suprimiu-se aquele pronome (outras), além da exigência do patamar de 80 dB. De sorte que, para estas quatro categorias, o tratamento passou a ser benéfico, pois seriam contempladas ainda que a exposição fosse aquém dos 80 dB's. Contudo para as outras categorias, diversa é a conclusão, pois não mais fariam jus a esta modalidade de benefício, mesmo que a exposição fosse a ruídos superiores aos 80 e mesmo aos 90 dBs, salvo laudo conclusivo pela insalubridade, obviamente. O Decreto nº 72.711, de 1973, referido no voto do eminentíssimo Ministro Carvalhido, editado após a Lei nº 5.527, de 1968, a seu modo, procurou remediar esta situação ao elencar como fundamento para a obtenção do benefício Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB. Desde então, elevou o patamar mínimo para que a atividade fosse tida como especial. Entretanto, entre o decreto de 1968, omitindo as demais categorias expostas a ruídos superiores a 80 dBs e o de 1973, restabelecendo esta menção, embora elevando o patamar para os 90 dBs atuais, foi sancionada a Lei nº 5.527, em 1968. E, na vigência desta norma legal, estes outros Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 80 dBs (decreto de 1964) ou 90 dBs (decreto de 1973) encontravam-se excluídos das atividades que propiciavam o deferimento deste benefício. Logo, estes outros trabalhos passaram a fazer jus, ope legis, ao preceituado pela Lei nº 5.527, de 1968, assim perdurando a situação até 11.10.1996, quando editada a Medida Provisória nº 1.523, já referida. Destarte, até 11.10.1996, os trabalhos submetidos a exposição a ruídos superiores a 80 dBs prosseguiram tutelados pela referida norma legal, padecendo de ilegalidade os Decretos nºs 72.711/73, 83.080/79 e os demais, elevando o patamar para 90 dBs, para estes outros trabalhos. Editado o Decreto nº 2.172, em 05.03.1997, não mais vigia aquela norma legal, donde que, desde então a exigência do patamar mínimo de 90 dB's passou a ser legítima e legal. Remanesce assim, o período compreendido entre 12.10.1996, quando vigente a Medida Provisória nº 1.523, de 05.03.1997, quando editado o Decreto nº 2.172/97, onde a controvérsia persistiria. Porém, quanto a este interregno, permaneço fiel ao inicial convencimento, no sentido de que a exposição necessariamente haverá de se operar em face de ruídos superiores a 90 dBs. Com efeito, a menção no artigo 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992 aos diplomas de 1964 e de 1979, com a devida vênia daqueles que entendem em sentido oposto, não conduz a um entrechoque de disposições, em ordem a legitimar conclusão em prol do hipossuficiente. De forma alguma. É que as normas legais sucedem-se no tempo e cada uma incide sobre labor desempenhado durante sua vigência. Neste âmbito, para não nos alongarmos em demasia sobre o ponto, reportamo-nos às mesmas conclusões adotadas no aludido REsp 640.947, relatado pelo eminentíssimo Ministro Hamilton Carvalhido, incisivo, com abono da jurisprudência dominante e em boa doutrina, no sentido de que O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequentemente-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço (ementa, item 2). Por derradeiro, não é demais consignar que esta jurisprudência foi construída para garantir os segurados das inúmeras alterações legislativas e regulamentares que buscavam suprimir direitos, ao argumento sempre trazido pela autarquia, no sentido de que o gozo do benefício haveria de ser deferido em consonância com as normas em vigor no momento da aquisição do direito e não daquelas vigentes por ocasião da prestação do labor, o que está correto, no tocante ao preenchimento dos requisitos. O último exemplo desta tentativa vem demonstrado no próprio recurso especial, e referiu-se a impossibilidade de conversão do tempo especial para fins de aposentadoria comum, o que evidentemente não poderia atingir o período laborado até então. Cabe lembrar, ainda, que a partir de 18.11.2003, com a edição do Decreto nº 4.882, nova redação foi conferida ao item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, a saber: exposição a Níveis de Exposição Normalizados superiores a 85,0 dB(A). II. a Imperioso também assentar, que a partir da edição da MP nº 1.729, de 1998, de 03/12/1998, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11.12.98, o legislador infraconstitucional entendeu por bem acompanhar a legislação trabalhista no que se refere a neutralização e/ou redução dos agentes nocivos e insalubres eventualmente existentes nos ambientes fabris pelo uso de EPIs (Equipamentos de Proteção Individual), desde que fique comprovada, através de laudo técnico suscrito por profissionais aptos para tanto, a ausência de riscos à saúde e integridade do trabalhador. Diante disso, restou autorizado concluir que uso adequado deste equipamento atenuava o efeito do ruído existente naquele ambiente fabril, de modo a evitar os danos ao mecanismo de audição dos trabalhadores. Tal exegese exsurge dos comandos legais pertinentes ao ponto, tanto do que emerge da legislação trabalhista quanto previdenciária, destacando-se, quanto a esta última, o que dispõe o art. 58, 2º, da Lei de Benefícios, o qual impõe que o laudo técnico indique a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. É certo que no tocante as atividades desempenhadas até a inovação legislativa em comento, a redução não era possível à mingua de previsão legal, agora existente. Contudo para as atividades desenvolvidas desde então, caso deste período, a providência é de rigor. Enfim, há uma dicotomia: períodos anteriores não comportam a redução e os posteriores, devem obrigatoriamente suportá-la, quando aferida no laudo técnico. Evidente que o profissional que subscreve tal documento há de ter qualificação técnica para tanto. Daí porque, inobstante a afirmação de malefícios, é certo que o contínuo avanço tecnológico e o constante aperfeiçoamento das técnicas protetoras do meio ambiente laboral alcançariam tal neutralização, ou diminuição, de resto já operada quanto a inúmeros outros fatores agressivos à saúde do trabalhador. Daí o cuidado do legislador ao delinear os comandos ora plasmados no referido art. 58, 2º, que teve a redação alterada Lei nº 9.732, de 11.12.98. Nesta senda, o INSS, valendo-se do poder regulamentar e observando os limites estabelecidos pelo dispositivo legal destacado, disciplinou a matéria no âmbito de sua atuação através da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11 de outubro de 2007, cujo art. 180, parágrafo único, assim dispõe: A utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data. Assim, resta positivamente que, a depender do nível de redução ou neutralização do elemento físico, químico ou biológico existente no ambiente laboral, este dado deve ser considerado pelo interprete da

norma, de modo a dar maior concretude aos comandos legais, os quais visam equalizar o sistema previdenciário com a realidade hodierna encontrada nas empresas dos mais diversos ambientes fabris existentes, sendo certo que estas buscam se adequar a tais regras valendo-se das evoluções industriais e tecnológicas, objetivando evitar acidentes ou mortes de seus colaboradores, ou mesmo para evitar que sejam multados ou tributados em maior extensão por descumprirem as normas protetoras dos trabalhadores. II.b No entanto, cabe termos em consideração o assentado pelo C. STF, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335, de Relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida, onde fixadas duas posições sobre a matéria: a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial; b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Este último ponto confirmou entendimento já consolidado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs, através da Súmula n. 9 da TNU, segundo a qual: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Colaciono recentes julgados com repercussão geral, com o seguinte teor: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que toma indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Pelo que se verifica em relação ao agente ruído, o registro de eficácia dos EPIs fornecidos e utilizados pelos trabalhadores, mesmo que indiquem a atenuação da insalubridade causada pelo agente, não afeta o fato de que esse, ainda assim, representa algum grau de nocividade à saúde do trabalhador, reclamando a proteção da norma mais benéfica ao obreiro. III Feitas estas digressões, passemos a análise dos documentos que refletem a realidade enfrentada pelo autor na época do labor. III.a Com relação aos períodos de 13.01.1977 a 12.02.1977 como ajudante geral para Indústria Metalúrgica, de 15.02.1977 a 17.04.1978 como ajudante para Esquadrias Alpi Ltda, de 01.02.1979 a 15.08.1979 como auxiliar de corte para Maria Madalena Sieg e Cia Ltda, de 01.04.1992 a 10.07.1992 como oficial de marceneiro para Jandira Gaioto Danuccio ME, de 03.01.1994 a 22.03.1995 como motorista para Posto de Serviços Ciro Ltda, de 15.04.1996 a 22.06.1998 como motorista para Supertuba S/A Ind. e Com. de Supermercados, de 01.11.1999 a 05.05.2006 como motorista carreteiro para Transportadora Serrano Ltda, de 05.06.2006 a 06.07.2007 como motorista de carreta para Dimper Comercial Ltda e de 08.10.2007 a 05.11.2007 como motorista carreteiro para Petrolina Distribuidora de Petróleo Ltda não há nos autos quaisquer documentos que descrevam as atividades desenvolvidas pelo autor, tampouco que demonstrem possível exposição a agentes nocivos à saúde de forma permanente. Outrossim, em relação às atividades exercidas como motorista, em alguns períodos citados acima, apesar de exercê-las antes de 05.03.1997, o que bastaria

para seu enquadramento, não logrou, também, demonstrar que restringia-se a veículos pesados, como ônibus e caminhões de carga e, ainda, que tal se dava em caráter permanente. Sendo assim, à míngua de elementos capazes de atestar a veracidade dos argumentos lançados na peça inicial, uma vez que a autoria não se desincumbiu do ônus processual que lhe competia, a teor do art. 373, I, do CPC, conclui-se que tais interregnos não podem ser computados de forma especial. III.b Nos interregnos de 02.01.1980 a 10.05.1983 como ajudante geral para Jocelino Zanutello, de 11.05.1983 a 06.06.1984 como carpinteiro e de 01.02.1985 a 12.06.1985 como marceneiro manutenção para Jodati Móveis Ltda, o documento de fls. 760 apenas informa que o autor laborou para a empresa a qual era uma pequena marcenaria tocada de forma familiar, não tendo documentos que se prestem para a análise de insalubridade. Não sendo possível, assim, aferir alguma exposição do autor aos agentes nocivos acaso existentes, pois esta deve ser provada, não presumida. III.c Consigno que nos períodos de 20.07.1998 a 13.09.1999 como motorista carreteiro para Rodoviário Veiga Ltda, de 23.07.2008 a 18.12.2012 e de 01.09.2014 a 11.03.2015 como motorista de carreta para Grycamp Transportes Ltda, de 18.02.2013 a 20.05.2013 como motorista de carreta para Rodoviário Veiga Ltda e de 01.06.2013 a 28.03.2014 como motorista de bitrem para Rodoghel Transportes Ltda, conforme documentos de fls. 175 (PPP), 177 e 557 (PPP e laudo), 176 (PPP) e 179 e 289 (PPP e laudo), respectivamente, verificou-se que o autor ficou submetido ao agente nocivo ruído inferior ao limite tolerável pela legislação pertinente, motivo pelo qual não podem ser enquadrados como tempo especial. Por fim, assinalo que em relação ao período de 02.01.2008 a 14.04.2008 como motorista para Renato Juliano da Silva Transportes Rodoviário Ltda - ME, no PPP de fls. 870 apenas consta no campo cargo motorista, não descreveu as atividades, nem os prováveis fatores de risco que poderiam atestar a exposição do autor a agente nocivo à saúde. Assim, também, não há como reconhecer a especialidade do labor. IV Assim na análise do pedido volvido à aposentadoria por tempo de contribuição, constata-se que o tempo especial reconhecido administrativamente (de 25.04.1978 a 26.10.1978 para Torcetex Indústria e Comércio Ltda) convertido e acrescido do tempo comum, perfaz o montante 26 (vinte e seis) anos, 01 (um) mês e 22 (vinte e dois) dias, na data do requerimento administrativo, insuficiente para a concessão da aposentadoria pleiteada. Ante a ausência dos requisitos indispensáveis para a concessão do benefício, indefiro a tutela antecipada. Diante de todo o exposto, tem-se por inexistente qualquer prejuízo, seja material ou moral, ao alegado direito do autor, de modo que não faz jus a qualquer indenização, pois que indevida a aposentação pleiteada. V ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE o pedido (art. 487, inciso, I, CPC/2015). DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (arts. 316 e 354 do CPC-15). Custas na forma da lei. Condono a autoria no pagamento da verba honorária, considerando o trabalho desempenhado pelo procurador federal, a teor do que dispõe o artigo 85, parágrafo 2º, do CPC-15, fixando-a em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Sua execução, todavia, deverá permanecer suspensa, a teor do que dispõe o art. 98, 3º, do CPC.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005276-92.2015.403.6102 - BENEDITO BERTATE FILHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS às fls. 649/659, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, providencie a Secretaria a intimação da parte apelante para retirar os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJe, nos termos do Capítulo I da Resolução nº 142, de 20/07/2017, alterada pela Resolução nº 148, de 09/08/2017. Consigno que a medida é imprescindível para remessa dos autos à segunda instância. Prazo: 20 (vinte) dias. Transposto prazo in albis, certifique-se nos autos e intime-se a parte apelada para realizar a providência (art. 5º da Resolução 142/2017). Cumprida a determinação, deverá a Secretaria adotar os procedimentos indicados no art. 4º da mesma resolução, arquivando-se estes autos físicos com as cautelas de praxe. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo para atendimento da diligência, cessando desde a data certificada até a adoção cabal e integral do procedimento, a mora do instituto requerido, uma vez tratar-se de ônus atribuído à parte. Expeça-se carta de intimação para o (a) autor(a). Após, aguarde-se no arquivo, por sobrestamento. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005290-76.2015.403.6102 - MILTON NUEVO DE CAMPOS JUNIOR(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução nº. 88/2017, da Presidência do E. TRF/3ª Região, que trata da distribuição obrigatória de processos através do sistema PJe desde 13/03/2017 nessa 2ª Subseção Judiciária, intime-se o INSS para retirar os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJe, nos termos do Capítulo I da Resolução nº 142, de 20/07/2017, alterada pela Resolução nº 148, de 09/08/2017, devendo informar nestes autos o número atribuído ao processo virtual. Consigno que a medida é imprescindível para remessa dos autos à segunda instância. Prazo: 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo in albis, certifique-se nos autos e intime-se a parte apelada para realizar a providência (art. 5º da Resolução 142/2017). Cumprida a determinação, deverá a Secretaria adotar os procedimentos indicados no art. 4º da mesma resolução, arquivando-se estes autos físicos com as cautelas de praxe. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo para atendimento da diligência, devendo, nesse caso, expedir-se carta de intimação para o (a) autor(a). Após, aguarde-se no arquivo, por sobrestamento. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005976-68.2015.403.6102 - COSMO RAFAEL DOS SANTOS(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comigo em ___/04/2018. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 236/248, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, providencie a Secretaria a intimação da parte apelante para retirar os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJe, nos termos do Capítulo I da Resolução nº 142, de 20/07/2017, alterada pela Resolução nº 148, de 09/08/2017, devendo informar nestes autos o número atribuído ao processo virtual. Consigno que a medida é imprescindível para remessa dos autos à segunda instância. Prazo: 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo in albis, certifique-se nos autos e intime-se a parte apelada para realizar a providência (art. 5º da Resolução 142/2017). Cumprida a determinação, deverá a Secretaria adotar os procedimentos indicados no art. 4º da mesma resolução, arquivando-se estes autos físicos com as cautelas de praxe. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo para atendimento da diligência, cessando desde a data certificada até a adoção cabal e integral do procedimento, a mora do instituto requerido, uma vez tratar-se de ônus atribuído à parte, devendo, nesse caso, expedir-se carta de intimação para o (a) autor(a). Após, aguarde-se no arquivo, por sobrestamento. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007544-22.2015.403.6102 - NILSON DOS REIS PEREIRA DO CARMO(SP307798 - REGINA CLAUDIA FERNANDES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução nº. 88/2017, da Presidência do E. TRF/3ª Região, que trata da distribuição obrigatória de processos através do sistema PJe desde 13/03/2017 nesta 2ª Subseção Judiciária, intime-se a parte apelante para retirar os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJe, nos termos do Capítulo I da Resolução nº 142/2017, alterada pela Resolução nº 148/2017. Consigno que a medida é imprescindível para remessa dos autos à segunda instância. Prazo: 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo in albis, certifique-se nos autos e intime-se a parte apelada para realizar a providência (art. 5º da Resolução 142/17). Cumprida a determinação, deverá a secretaria adotar os procedimentos indicados no art. 4º da mesma resolução. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo para atendimento da diligência, cessando desde a data certificada até a adoção cabal e integral do procedimento, a mora do instituto requerido, uma vez tratar-se de ônus atribuído à parte, devendo, nesse caso, expedir-se carta de intimação para o (a) autor(a). Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009364-76.2015.403.6102 - RINALDO MADONA SCARPARO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a intimação da parte apelante/autor para retirar os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJe, nos termos do Capítulo I da Resolução nº 142, de 20/07/2017, alterada pela Resolução nº 148, de 09/08/2017, devendo informar nestes autos o número atribuído ao processo virtual. Consigno que a medida é imprescindível para remessa dos autos à segunda instância. Prazo: 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo in

albis, certifique-se nos autos e intime-se a parte apelada para realizar a providência (art. 5º da Resolução 142/2017). Cumprida a determinação, deverá a Secretaria adotar os procedimentos indicados no art. 4º da mesma resolução, arquivando-se estes autos físicos com as cautelas de praxe. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo para atendimento da diligência, cessando desde a data certificada até a adoção cabal e integral do procedimento, a mora do instituto requerido, uma vez tratar-se de ônus atribuído à parte, devendo, nesse caso, expedir-se carta de intimação para o (a) autor(a). Após, aguarde-se no arquivo, por sobrestamento. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000837-04.2016.403.6102 - CARLOS CESAR PARIZI(SP258777 - MARCELA DE PAULA E SILVA SIMÃO E SP301887 - NATALIA PIRAI DE OLIVEIRA DAL FARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de procedimento comum na qual o autor alega a presença de condições legais para a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Pleiteia o reconhecimento de tempo de serviço prestado em condições especiais, bem como a concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo (20.05.2015). Juntou documentos. Citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais ante a ausência de comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos. Afirmou a impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28.05.1998, bem como a ausência de comprovação do tempo de serviço comum, além da CTPS não ter valor probatório absoluto. Aduziu, ainda, a ineficácia da decisão da Justiça do Trabalho contra a autarquia. Alegou, também, que a utilização eficaz dos EPIs reduz ou elimina a ação dos agentes nocivos. Observou, em caso de procedência, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido. Foi deferida a justiça gratuita (fl. 310). Réplica às fls. 316/320. Foi determinada a suspensão do feito, em virtude do ingresso de reclamação trabalhista pelo autor em face do empregador para que houvesse retificação no PPP (fl. 321). O autor apresentou o laudo técnico produzido no feito trabalhista às fls. 326/340 (345/352), dando-se vista ao INSS, que se manifestou à fl. 354, verso. Vinda das peças processuais da reclamação trabalhista após a juntada do laudo técnico, inclusive a sentença que determinou a retificação do PPP, observando o disposto no laudo pericial (fls. 358/398). Em cumprimento a decisão judicial, na seara trabalhista, o PPP foi retificado consoante o laudo técnico (fls. 414/415). Manifestação das partes, INSS (fls. 419/476) e autor (fls. 478/482). Vieram os autos conclusos. É o que importa como relatório. Decido. No presente caso não se constata a ocorrência da prescrição, pois a DER é 20.05.2015 e a presente demanda foi ajuizada em 05/02/2016. Ressalto que as anotações inseridas na CTPS gozam de presunção juris tantum, consoante Súmula nº 12 do TST e Súmula nº 225 do STF, sendo que tal presunção somente pode ser desconstituída se produzidas provas robustas que as contradigam, o que não ocorreu nos autos. O autor pretende o reconhecimento da atividade exercida nos períodos de 05.05.1986 a 30.05.1990 como auxiliar de transporte II, de 01.06.1990 a 04.03.1997 como auxiliar de transporte I, de 05.03.1997 a 30.04.2000 como auxiliar de transporte I, de 01.05.2000 a 17.11.2003, de 18.11.2003 a 01.12.2005 e de 02.12.2005 a 10.04.2006 como operador de produção SR, de 11.04.2006 a 30.04.2006 e de 01.05.2006 a 02.03.2005 como controlador de pátio/terminal, todos para a empresa FEPASA - Ferrovia Paulista S/A, antiga ALL - América Latina Logística Malha Paulista S/A, atual Rumo Malha Paulista S/A. Para obtenção da aposentadoria especial mister se faz o preenchimento de três requisitos: 1) a qualidade de segurado do autor, requisito essencial para a concessão de qualquer benefício previdenciário; 2) a comprovação do tempo de serviço em condições especiais; 3) a superação do período de carência exigido, conforme artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. Para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, por sua vez, exige-se, até a EC nº 20/98, em resumo, que o segurado conte com, pelo menos, 30 anos de serviço, se homem, ou 25 anos de serviço, se mulher (proventos proporcionais ao tempo de contribuição). Pois bem, a primeira questão de essencial importância à solução da lide consiste em saber se o autor efetivamente esteve exposto a agentes físicos, químicos e/ou biológicos, nos períodos mencionados na peça exordial, que tornavam a atividade por ele exercida insalubre. Nesse ponto, observo que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida. Assim, é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais com base na categoria profissional do trabalhador, desde o início de vigência dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 até 28/04/1995, com o advento da Lei nº 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial. Com relação ao período sujeito à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerada como prejudicial à saúde, a fim de caracterizar a natureza especial da atividade, a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis. Outra questão, igualmente significativa, é a de saber se, configurada a insalubridade do meio e da atividade exercida e devidamente convertidos os períodos, o autor preencherá as condições exigidas em lei para a concessão da competente aposentadoria. No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade, independentemente do período em que foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto nº 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto nº 4.827/03. Com relação à perícia por similaridade, entendo que este meio de prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato de as empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. No mesmo sentido, colaciono jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE NÃO RECONHECIDA I. No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. 2. Não é possível o reconhecimento da natureza especial de atividade por similaridade, nem por testemunhos de funcionários ou empregadores, razão pela qual entendo que o laudo técnico não comprova as alegadas condições especiais. 3. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo autor improvido. (APELREEX 00144907120064039999) APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1105940, TRF3, 7ª Turma, e-DFJ3 Judicial 1 Data: 08/03/2012, Data Publicação 16/02/2012 - JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES). Assim, a análise da natureza especial das atividades exercidas pela parte autora deverá ser feita com base nos documentos constantes nos autos e o devido enquadramento nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Fixadas essas premissas, verifico que, quanto ao labor prestado de 05.05.1986 a 30.05.1990 como auxiliar de transporte II, de 01.06.1990 a 04.03.1997 como auxiliar de transporte I, de 05.03.1997 a 30.04.2000 como auxiliar de transporte I, de 01.05.2000 a 17.11.2003, de 18.11.2003 a 01.12.2005 e de 02.12.2005 a 10.04.2006 como operador de produção sr., de 11.04.2006 a 30.04.2006 e de 01.05.2006 a 02.03.2005 como controlador de pátio/terminal, todos para a empresa FEPASA - Ferrovia Paulista S/A, antiga ALL - América Latina Logística Malha Paulista S/A, atual Rumo Malha Paulista S/A, os PPPs carreados às fls. 414/415 e 45/46 e o laudo apresentado às fls. 345/352 demonstram a exposição do autor a níveis de pressão sonora acima daqueles permitidos pela legislação previdenciária. No tocante à impugnação do INSS, acerca do laudo técnico apresentado pelo autor, importa consignar que, segundo entendimento doutrinário e jurisprudencial, a prova colhida em outro feito, denominada doutrinariamente como prova emprestada, só encontra acolhida se produzida na presença das partes em litígio, sob o manto do contraditório e da ampla defesa. No presente, embora o INSS não tenha figurado no polo passivo da demanda trabalhista, tal situação não impede seu reconhecimento. Entretanto, cumpre ao magistrado valorar sua força probante. Aliás, nesse sentido, cuidou o novo CPC de trazer regra específica, abaixo transcrita: Art. 372. O juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório. Como se nota, o contraditório, muito bem garantido pelo novo CPC, não foi prejudicado no presente caso, uma vez que o INSS teve ciência do teor do laudo e não apresentou impugnações que pudessem invalidá-lo ou mesmo trazer dúvidas acerca de sua higidez, limitando-se a negar a validade probatória do documento. Outrossim, o laudo técnico foi elaborado por engenheiro de segurança do trabalho, nomeado por magistrado da esfera trabalhista, indicando a técnica e metodologia utilizada no exame do ambiente laboral, concluindo pela exposição do trabalhador a níveis de ruído acima dos permitidos pela legislação trabalhista (93,2 dB(A)), também considerada nociva pela legislação previdenciária (NR-15). Ademais, também, não se verifica falta de interesse de agir após a retificação do PPP, pois tal fato ocorreu no percurso processual e somente em decorrência de toda tramitação em juízo o autor pôde satisfazer sua pretensão. Diante desse quadro, não verifico empecilhos a considerar esse documento como prova, até porque realizado no local de trabalho do autor e por profissional isento, vindo, assim, ao encontro do princípio da celeridade processual. Consigne-se, ainda, que a especialidade somente pôde ser constatada com a vinda do laudo técnico. Cumpre registrar que eventual utilização de equipamento de proteção individual não desconfigura o enquadramento da atividade especial. Ademais, cabe consignar que a utilização dos EPIs, embora atenuem os riscos à saúde, não os elimina. Sob outro prisma, é cediço que as medidas de segurança

não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos; além disso, não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Neste sentido decidiu o E. STF (ARE 664.335). In casu, o autor possui um total de tempo de serviço especial de 28 (vinte e oito) anos, 09 (nove) meses e 28 (vinte e oito) dias, suficientes para a concessão do benefício de aposentadoria especial pleiteado, nos termos da tabela que se segue: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l All América Latina Logística Malha Sul esp 05/05/1986 30/05/1990 - - - 4 - 26 2 All América Latina Logística Malha Sul esp 01/06/1990 04/03/1997 - - - 6 9 4 3 All América Latina Logística Malha Sul esp 05/03/1997 30/04/2000 - - - 3 1 26 4 All América Latina Logística Malha Sul esp 01/05/2000 17/11/2003 - - - 3 6 17 5 All América Latina Logística Malha Sul esp 18/11/2003 01/12/2005 - - - 2 - 14 6 All América Latina Logística Malha Sul esp 02/12/2005 10/04/2006 - - - 4 9 7 All América Latina Logística Malha Sul esp 11/04/2006 30/04/2006 - - - - 20 8 All América Latina Logística Malha Sul esp 01/05/2006 02/03/2015 - - - 8 10 2 Soma: 0 0 0 26 30 118 Correspondente ao número de dias: 0 10.378 Tempo total : 0 0 0 28 9 28 Conversão: 1,40 40 4 9 14.529,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 40 4 9 Ante o exposto, julgo procedente o pedido autoral, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para: reconhecer como especiais os períodos de trabalho exercidos nos interregnos abaixo, devendo o INSS promover as devidas averbações: 1 All América Latina Logística Malha Sul esp 05/05/1986 30/05/1990 2 All América Latina Logística Malha Sul esp 01/06/1990 04/03/1997 3 All América Latina Logística Malha Sul esp 05/03/1997 30/04/2000 4 All América Latina Logística Malha Sul esp 01/05/2000 17/11/2003 5 All América Latina Logística Malha Sul esp 18/11/2003 01/12/2005 6 All América Latina Logística Malha Sul esp 02/12/2005 10/04/2006 7 All América Latina Logística Malha Sul esp 11/04/2006 30/04/2006 8 All América Latina Logística Malha Sul esp 01/05/2006 02/03/2015 b) implantar a aposentadoria especial ao autor, com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de benefício, a partir da data da juntada do laudo técnico (12.05.2017). Na apuração da renda mensal inicial, deverá o autor comprovar junto ao INSS os valores acrescidos ao seu salário na reclamação trabalhista. c) condenar a autarquia a pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre a data da juntada do laudo técnico e a data da efetiva implantação do benefício. Presentes o fumus boni iuris (em vista da procedência do pedido) e o periculum in mora (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 300), ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias. Oficie-se ao chefe da agência competente. Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, na linha do que decidido pelo STJ no REsp 1270439/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos, já considerando o assentado pelo C. STF na ADI 4357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, fixo que: (a) a correção monetária deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período (INPC), a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios, a partir da citação, serão equivalentes aos índices aplicáveis à caderneta de poupança, mantendo-se a disposição legal quanto ao ponto, pois que não alcançado pela decisão proferida pela Suprema Corte. Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios, considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono do autor e o teor do art. 85, parágrafos 2º, 3º e 4º, II, do CPC-15, são fixados sobre o valor da condenação, cujos percentuais serão definidos no momento da liquidação do julgado, corrigidos nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 496 do CPC-15). P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

000840-56.2016.403.6102 - SILVIO HENRIQUE LIMA(SP193867 - ZENAIDE ZANELATO CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução nº. 88/2017, da Presidência do Eg. TRF/3ª Região, que trata da distribuição obrigatória de processos através do sistema PJe desde 13/03/2017 nesta 2ª Subseção Judiciária, intime-se a parte apelante para retirar os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJe, nos termos do Capítulo I da Resolução nº 142/2017, alterada pela Resolução nº 148/2017. Consigno que a medida é imprescindível para remessa dos autos à segunda instância. Prazo: 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo in albis, certifique-se nos autos e intime-se a parte apelada para realizar a providência (art. 5º da Resolução 142/17). Cumprida a determinação, deverá a secretaria adotar os procedimentos indicados no art. 4º da mesma resolução. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo para atendimento da diligência, cessando desde a data certificada até a adoção cabal e integral do procedimento, a mora do instituto requerido, uma vez tratar-se de ônus atribuído à parte, devendo, nesse caso, expedir-se carta de intimação para o (a) autor(a). Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001310-87.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004406-47.2015.403.6102 ()) - JOSE CIRINO DOS SANTOS(SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS nas folhas 194/196, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, providencie a Secretaria a intimação da parte apelante para retirar os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJe, nos termos do Capítulo I da Resolução nº 142, de 20/07/2017, alterada pela Resolução nº 148, de 09/08/2017, devendo informar nestes autos o número atribuído ao processo virtual. Consigno que a medida é imprescindível para remessa dos autos à segunda instância. Prazo: 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo in albis, certifique-se nos autos e intime-se a parte apelada para realizar a providência (art. 5º da Resolução 142/2017). Cumprida a determinação, deverá a Secretaria adotar os procedimentos indicados no art. 4º da mesma resolução, arquivando-se estes autos físicos com as cautelas de praxe. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo para atendimento da diligência, devendo, neste caso, expedir-se carta de intimação para o(a) autor(a). Após, aguarde-se no arquivo, por sobrestamento. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001535-10.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009609-87.2015.403.6102 ()) - CARLOS ANTONIO DA SILVA(SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de procedimento comum na qual o autor alega a presença de condições legais para a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Pleiteia o reconhecimento de tempo de serviço prestado em condições especiais, bem como a concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo (07.04.2015). Juntou documentos. Citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais ante a ausência de comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos e do enquadramento por categoria profissional. Afirmou, ainda, a impossibilidade de contagem de tempo de serviço diminuída, pois a LC 142/2013 somente deve ser aplicada para benefícios com data de início a partir de 09.11.2013. Alegou, também, que a utilização eficaz dos EPIs reduz ou elimina a ação dos agentes nocivos. Pugna, ao final, em caso de procedência, pelo reconhecimento da prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação e que os juros sejam fixados de acordo com índices oficiais aplicáveis à caderneta de poupança, conforme estabelecido pela Lei nº 11.960/09. Réplica às fls. 275/283. O pedido de realização in loco de perícia foi indeferido (fl. 284), houve a comunicação de interposição de agravo retido (fls. 286/289). Foi determinada a realização de perícia médica (fl. 295), a qual foi produzida e o laudo carreado às fls. 324/326. Manifestaram-se a autor (fls. 329/330) e o INSS (fl. 332). Vieram os autos conclusos. É o que importa como relatório. Decido. No presente caso não se constata a ocorrência da prescrição, pois a DER é 07.04.2015 e a presente demanda foi ajuizada em 02.03.2016. O autor pretende o reconhecimento da atividade exercida nos períodos de 01.06.1978 a 04.09.1978 como cobrador para Viação Santa Rosa Ltda, de 04.08.1979 a 19.02.1980 como motorista para José Aluísio de Barros Videno e outros, de 01.03.1980 a 13.10.1980 como motorista para Braghetto e Cia Ltda, de 04.03.1981 a 09.05.1983 como motorista para Conil e Construtora Balbo S/A, de 12.06.1983 a 06.10.1983 como motorista para Usina Albertina S/A, de 14.10.1983 a 30.11.1983, de 01.12.1983 a 31.03.1984, de 13.04.1984 a 14.11.1984, de 19.11.1984 a 13.04.1985, de 02.05.1985 a 31.10.1985 e de 11.11.1985 a 05.12.1985 como motorista e tratorista, todos para Agropecuária Monte Serrano S/A, de 02.01.1986 a 04.02.1986 como motorista para Leão & Leão Ltda, de 01.03.1986 a 14.05.1986 como motorista para Rápido DOeste S.A, de 29.05.1986 a 13.06.1986 como motorista para Balbo S/A Agropecuária, de 27.06.1986 a 05.01.1987 como motorista para Transcorp - Transporte Coletivo, de 06.01.1987 a 06.02.1992 como guarda/motorista para Brinks S/A Transporte de Valores, de 01.10.1993 a 01.09.1995 como motorista para Empresa de Transporte Andorinhas, de 02.01.1996 a 01.03.1997 como motorista para Marques Pinto e Cia e de 24.12.1998 a 07.04.2015 como motorista para Rápido DOeste S.A. Para obtenção da aposentadoria especial mister se faz o preenchimento de três requisitos: 1) a qualidade de segurado do autor, requisito essencial para a concessão de qualquer benefício previdenciário; 2) a comprovação do tempo de serviço em condições especiais; 3) a superação do período de carência exigido, conforme artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. Para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, por sua vez, exige-se, até a EC n.º 20/98, em resumo, que o segurado conte com, pelo menos, 30 anos de serviço, se homem, ou 25 anos de serviço, se mulher (proventos proporcionais ao tempo de contribuição). Pois bem, a primeira questão de

essencial importância à solução da lide consiste em saber se o autor efetivamente esteve exposto a agentes físicos, químicos e/ou biológicos, nos períodos mencionados na peça exordial, que tomavam a atividade por ele exercida insalubre. Nesse ponto, observo que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida. Assim, é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais com base na categoria profissional do trabalhador, desde o início de vigência dos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 até 28/04/1995, com o advento da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial. Com relação ao período sujeito à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido. Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerada como prejudicial à saúde, a fim de caracterizar a natureza especial da atividade, a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis. Outra questão, igualmente significativa, é a de saber se, configurada a insalubridade do meio e da atividade exercida e devidamente convertidos os períodos, o autor preencherá as condições exigidas em lei para a concessão da competente aposentadoria. No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade, independentemente do período em que foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto n.º 4.827/03. Com relação à perícia por similaridade, entendo que este meio de prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigmática, sendo certo, ainda, que o fato de as empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. No mesmo sentido, colaciono jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE NÃO RECONHECIDA. 1. No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n.º 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, com a seguir se verifica. 2. Não é possível o reconhecimento da natureza especial de atividade por similaridade, nem por testemunhos de funcionários ou empregadores, razão pela qual entendo que o laudo técnico não comprova as alegadas condições especiais. 3. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo autor improvido. (APELREEX 00144907120064039999) APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1105940, TRF3, 7ª Turma, e-DFJ3 Judicial 1 Data: 08/03/2012, Data Publicação 16/02/2012- JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES). Assim, a análise da natureza especial das atividades exercidas pela parte autora deverá ser feita com base nos documentos constantes nos autos e o devido enquadramento nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A princípio, cabe consignar que a jurisprudência adotou o entendimento segundo o qual o tratorista merece tratamento paritário àquele conferido ao motorista, enquadrando-o como especial nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.030/79. Fixadas essas premissas, verifico que os períodos de 01.06.1978 a 04.09.1978 (Viação Santa Rosa Ltda), de 04.08.1979 a 19.02.1980 (José Aluísio de Barros Videno e outros), de 01.03.1980 a 13.10.1980 (Braghetto e Cia Ltda), de 04.03.1981 a 09.05.1983 (Comil e Construtora Balbo S/A), de 12.06.1983 a 06.10.1983 (Usina Albertina S/A), de 14.10.1983 a 30.11.1983, de 01.12.1983 a 31.03.1984, de 13.04.1984 a 14.11.1984, de 19.11.1984 a 13.04.1985, de 02.05.1985 a 31.10.1985 e de 11.11.1985 a 05.12.1985 (Agropecuária Monte Serrano S/A), de 02.01.1986 a 04.02.1986 (Leão & Leão Ltda), de 01.03.1986 a 14.05.1986 (Rápido DOeste S.A.), de 29.05.1986 a 13.06.1986 (Balbo S/A Agropecuária), de 27.06.1986 a 05.01.1987 (Transcorp - Transporte Coletivo) e de 01.10.1993 a 28.04.1995 (Empresa de Transporte Andorinhas) possuem natureza especial, uma vez que as funções desempenhadas pelo autor de cobrador, motorista e tratorista estão enquadradas no Decreto nº 83.080 de 24/01/1979, Anexo II, código 2.4.2, e Decreto nº 53.831 de 25/03/1964, Código 2.4.4. Ademais, nos períodos de 14.10.1983 a 30.11.1983, de 01.12.1983 a 31.03.1984, de 13.04.1984 a 14.11.1984, de 19.11.1984 a 13.04.1985, de 02.05.1985 a 31.10.1985 e de 11.11.1985 a 05.12.1985 (Agropecuária Monte Serrano S/A), de 01.03.1986 a 14.05.1986 (Rápido DOeste S.A.), de 29.05.1986 a 13.06.1986 (Balbo S/A Agropecuária) e de 27.06.1986 a 05.01.1987 (Transcorp - Transporte Coletivo), os PPPs carreados às fls. 43/45, 46, 60 e 68 demonstram a exposição do autor a níveis de pressão sonora acima daqueles permitidos pela legislação previdenciária. Consigne-se, ainda, que, o período requerido como especial laborado como guarda/motorista, até o advento da Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995, está enquadrado no Decreto 53.831/64, código 2.5.7 (guarda), uma vez que o labor era considerado perigoso. Nesse quadro, o reconhecimento da especialidade no período compreendido entre 06.01.1987 e 06.02.1992 para Brinks S/A Transporte de Valores é medida que se impõe, pois a pretensão encontra acolhida nos decretos regulamentares, uma vez que a atividade se enquadrava no item 2.5.7 do Decreto n.º 53.831/64. Entretanto, em relação ao labor prestado de 29.04.1995 a 01.09.1995 como motorista para Empresa de Transporte Andorinhas e de 24.12.1998 a 07.04.2015 como motorista para Rápido DOeste S.A., os PPPs carreados às fls. 65 e 71 e o laudo apresentado às fls. 75/77 demonstram a exposição do autor a níveis de pressão sonora abaixo daqueles permitidos pela legislação previdenciária. Sendo assim, não se vislumbra a especialidade alegada. De outro tanto, com relação ao período de 02.01.1996 a 01.03.1997 como motorista para Marques Pinto e Cia não há nos autos quaisquer documentos que descrevam as atividades desenvolvidas pelo autor, tampouco que demonstrem possível exposição a agentes nocivos à saúde de forma permanente. No tocante à prova emprestada, registro que o laudo técnico elaborado por engenheiro de segurança do trabalho, nomeado por magistrado da esfera trabalhista, após vistoria em dois ônibus da empresa Rápido DOeste Ltda, constatou o agente físico ruído no patamar de 78,3 dB(A) em um veículo e de 85,2 dB(A) em outro (fls. 87/100). Nesse quadro, apesar da possibilidade de utilização da referida prova, observado o contraditório, cumpre ao magistrado valorar sua força probante (CPC, art. 372). Entretanto, pelo que se denota, ante a alternância do agente físico ruído registrado no laudo pericial, em razão do rodízio diário de carro utilizado, não é possível, assim, aferir a real exposição do autor aos agentes nocivos existentes na referida empresa, pois esta deve ser provada, não presumida. Outrossim, o PPP de fl. 71 e o laudo de fls. 75/77 indicam a exposição do autor ao agente físico ruído que varia de 51,9 a 84,5 dB(A), corroborando, assim, com a ausência de exposição a agentes nocivos à saúde nesse período segundo a legislação vigente à época. Cumpre registrar que eventual utilização de equipamento de proteção individual não desconfigura o enquadramento da atividade especial. Ademais, cabe consignar que a utilização dos EPIs, embora atenuem os riscos à saúde, não os elimina. Sob outro prisma, é cediço que as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos; além disso, não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Neste sentido decidiu o E. STF (ARE 664.335). Por fim, o laudo médico (fls. 324/326) conclui pela não ocorrência de incapacidade laborativa atual. A doença é possível de tratamento conservador adequado, que gera melhora clínica, e pode ser realizada de maneira concomitante com o trabalho. Apesar disso, tal deformidade gera maior dispêndio de energia para a realização de atividades de motorista de ônibus urbano e configura o autor como deficiente de grau leve. Todavia, deixo de adentrar o mérito do pedido de aposentadoria abreviada devido à deficiência do autor, pois se trata de pedido alternativo, caso o autor não preencha os requisitos para a concessão da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. In casu, o autor possui um total de tempo de serviço especial de 13 (treze) anos, 05 (cinco) meses e 24 (vinte e quatro) dias e de tempo de serviço comum de 38 (trinta e oito) anos e 08 (oito) dias, suficientes para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pleiteado sucessivamente, nos termos da tabela que se segue: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d m d 1 Viação Santa Rosa Ltda esp 01/06/1978 04/09/1978 - - - - 3 4 2 Posto Vera Lutz Ltda 01/11/1978 21/12/1978 - 1 21 - - - 3 Predial Regência Ltda 01/05/1979 30/07/1979 - 2 30 - - - 4 José Aluísio de Barros Videno e outros esp 04/08/1979 19/02/1980 - - - - 6 16 5 Braghetto e Cia Ltda esp 01/03/1980 13/10/1980 - - - - 7 13 6 Comil e Construtora Balbo S/A esp 04/03/1981 09/05/1983 - - - 2 2 6 7 Usina Albertina S/A esp 12/06/1983 06/10/1983 - - - - 3 25 8 Agropecuária Monte Serrano S/A esp 14/10/1983 30/11/1983 - - - - 1 17 9 Agropecuária Monte Serrano S/A esp 01/12/1983 31/03/1984 - - - - 4 1 10 Agropecuária Monte Serrano S/A esp 13/04/1984 14/11/1984 - - - - 7 2 11 Agropecuária Monte Serrano S/A esp 19/11/1984 13/04/1985 - - - - 4 25 12 Agropecuária Monte Serrano S/A esp 02/05/1985 31/10/1985 - - - - 5 30 13 Agropecuária Monte Serrano S/A esp 11/11/1985 05/12/1985 - - - - 25 14 Leão & Leão Ltda esp 02/01/1986 04/02/1986 - - - - 1 3 15 Rápido D Oeste S.A esp 01/03/1986 14/05/1986 - - - - 2 14 16 Balbo S/A Agropecuária esp 29/05/1986 13/06/1986 - - - - 15 17 Transcorp - Transporte Coletivo esp 27/06/1986 05/01/1987 - - - - 6 9 18 Brinks S/A Transporte de Valores esp 06/01/1987 06/02/1992 - - - - 5 31 19 Empresa de Transporte Andorinhas esp 01/10/1993 28/04/1995 - - - 1 6 28 20 Empresa de Transporte Andorinhas 29/04/1995 01/09/1995 - 4 3 - - - 21 Marques Pinto e Cia 02/01/1996 01/03/1997 1 1 30 - - - 22 Florense Representações 18/08/1997 30/07/1998 - 11 13 - - - 23 Rápido D Oeste S.A 24/12/1998 17/11/2003 4 10 24 - - - 24 Rápido D Oeste S.A 18/11/2003 31/12/2013 10 1 14 - - - 25 Rápido D Oeste S.A 01/01/2014 07/04/2015 1 3 7 - - - Soma: 16 33 142 8 57 264 Correspondente ao número de dias: 6.892 4.854 Tempo total : 19 1 22 13 5 24 Conversão: 1,40 18 10 16 6.795,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 38 0 8 Ante o exposto, julgo procedente o pedido autoral, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para: a) reconhecer como especiais os períodos de trabalho exercidos nos interregnos abaixo, devendo o INSS promover as devidas averbações: 1 Viação Santa

Rosa Ltda esp 01/06/1978 04/09/19784 José Aluísio de Barros Videno e outros esp 04/08/1979 19/02/19805 Braghetto e Cia Ltda esp 01/03/1980 13/10/19806 Comil e Construtora Balbo S/A esp 04/03/1981 09/05/19837 Usina Albertina S/A esp 12/06/1983 06/10/19838 Agropecuária Monte Serrano S/A esp 14/10/1983 30/11/19839 Agropecuária Monte Serrano S/A esp 01/12/1983 31/03/198410 Agropecuária Monte Serrano S/A esp 13/04/1984 14/11/198411 Agropecuária Monte Serrano S/A esp 19/11/1984 13/04/198512 Agropecuária Monte Serrano S/A esp 02/05/1985 31/10/198513 Agropecuária Monte Serrano S/A esp 11/11/1985 05/12/198514 Leão & Leão Ltda esp 02/01/1986 04/02/198615 Rápido D Oeste S.A esp 01/03/1986 14/05/198616 Balbo S/A Agropecuária esp 29/05/1986 13/06/198617 Transcorp - Transporte Coletivo esp 27/06/1986 05/01/198718 Brinks S/A Transporte de Valores esp 06/01/1987 06/02/199219 Empresa de Transporte Andorinhas esp 01/10/1993 28/04/1995b) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de benefício, a partir da data do requerimento administrativo (07.04.2015).c) condenar a Autarquia a pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre a data do requerimento administrativo e a data da efetiva implantação do benefício. Presentes o fúmus boni iuris (em vista da procedência do pedido) e o periculum in mora (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 300), ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias. Oficie-se ao chefe da agência competente. Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, na linha do que decidido pelo STJ no REsp 1270439/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos, já considerando o assentado pelo C. STF na ADI 4357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, fixo que: (a) a correção monetária deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período (INPC), e ela não se aplicando os índices de remuneração básica da cademeta de poupança; e (b) os juros moratórios, a partir da citação, serão equivalentes aos índices aplicáveis à cademeta de poupança, mantendo-se a disposição legal quanto ao ponto, pois que não alcançado pela decisão proferida pela Suprema Corte. Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios, considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono do autor e o teor do art. 85, parágrafos 2º, 3º e 4º, II, do CPC-15, são fixados sobre o valor da condenação, cujos percentuais serão definidos no momento da liquidação do julgado, corrigidos nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 496 do CPC-15). P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005671-50.2016.403.6102 - GILBERTO AMADOR DE SOUZA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, do ofício juntado na folha 128.

PROCEDIMENTO COMUM

0007452-10.2016.403.6102 - VALDOMIRO CUPERTINO DE LIMA FILHO(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS às fls. 259/268, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, providencie a Secretaria a intimação da parte apelante/autor para retirar os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJe, nos termos do Capítulo I da Resolução nº 142, de 20/07/2017, alterada pela Resolução nº 148, de 09/08/2017, devendo informar nestes autos o número atribuído ao processo virtual. Consigno que a medida é imprescindível para remessa dos autos à segunda instância. Prazo: 20 (vinte) dias. Transposto o prazo in albis, certifique-se nos autos e intime-se a parte apelada para realizar a providência (art. 5º da Resolução 142/2017). Cumprida a determinação, deverá a Secretaria adotar os procedimentos indicados no art. 4º da mesma resolução, arquivando-se estes autos físicos com as cautelas de praxe. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo para atendimento da diligência, cessando desde a data certificada até a adoção cabal e integral do procedimento, a mora do instituto requerido, uma vez tratar-se de ônus atribuído à parte, devendo, nesse caso, expedir-se carta de intimação para o (a) autor(a). Após, aguarde-se no arquivo, por sobrestamento. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007645-25.2016.403.6102 - ANDERSON HENRIQUE DA SILVA(SP308777 - MARILIA TEIXEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os recursos de apelação interpostos pelas partes (fólias 282/292 - autor e 294/299 - INSS), intimem-se as partes para, querendo, apresentarem suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, providencie a Secretaria a intimação da parte apelante/autor para retirar os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJe, nos termos do Capítulo I da Resolução nº 142, de 20/07/2017, alterada pela Resolução nº 148, de 09/08/2017. Consigno que a medida é imprescindível para remessa dos autos à segunda instância. Prazo: 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo in albis, certifique-se nos autos e intime-se a parte apelada para realizar a providência (art. 5º da Resolução 142/2017). Cumprida a determinação, deverá a Secretaria adotar os procedimentos indicados no art. 4º da mesma resolução, arquivando-se estes autos físicos com as cautelas de praxe. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo para atendimento da diligência, cessando desde a data certificada até a adoção cabal e integral do procedimento, a mora do instituto requerido, uma vez tratar-se de ônus atribuído à parte. Expeça-se carta de intimação para o (a) autor(a). Após, aguarde-se no arquivo, por sobrestamento. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008725-24.2016.403.6102 - JULIANO GONCALVES DE ALMEIDA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS às fls. 98/110, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, providencie a Secretaria a intimação da parte apelante para retirar os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJe, nos termos do Capítulo I da Resolução nº 142, de 20/07/2017, alterada pela Resolução nº 148, de 09/08/2017. Consigno que a medida é imprescindível para remessa dos autos à segunda instância. Prazo: 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo in albis, certifique-se nos autos e intime-se a parte apelada para realizar a providência (art. 5º da Resolução 142/2017). Cumprida a determinação, deverá a Secretaria adotar os procedimentos indicados no art. 4º da mesma resolução, arquivando-se estes autos físicos com as cautelas de praxe. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo para atendimento da diligência, cessando desde a data certificada até a adoção cabal e integral do procedimento, a mora do instituto requerido, uma vez tratar-se de ônus atribuído à parte. Expeça-se carta de intimação para o (a) autor(a). Após, aguarde-se no arquivo, por sobrestamento. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010243-49.2016.403.6102 - MARIA IRENE TOSETTI(SP229639 - MARA LUCIA CATANI MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS às fls. 186/190, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, providencie a Secretaria a intimação da parte apelante para retirar os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJe, nos termos do Capítulo I da Resolução nº 142, de 20/07/2017, alterada pela Resolução nº 148, de 09/08/2017. Consigno que a medida é imprescindível para remessa dos autos à segunda instância. Prazo: 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo in albis, certifique-se nos autos e intime-se a parte apelada para realizar a providência (art. 5º da Resolução 142/2017). Cumprida a determinação, deverá a Secretaria adotar os procedimentos indicados no art. 4º da mesma resolução, arquivando-se estes autos físicos com as cautelas de praxe. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo para atendimento da diligência, cessando desde a data certificada até a adoção cabal e integral do procedimento, a mora do instituto requerido, uma vez tratar-se de ônus atribuído à parte. Expeça-se carta de intimação para o (a) autor(a). Após, aguarde-se no arquivo, por sobrestamento. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000077-21.2017.403.6102 - GINA MARIA PEIXOTO(SP348963 - VINICIUS BISCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a desistência da ação somente pode ser apresentada até a prolação da sentença (CPC: art. 485, 5º), recebo o pedido formulado à fl. 126 como

desistência do recurso de apelação interposto às fls. 407/113. Assim, esclareça o INSS em 5 (cinco) dias se persiste o interesse no seu recurso interposto às fls. 115/122. Int.-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001910-74.2017.403.6102 - VALNEY ROBERTO DIZ(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
O embargante ingressou com embargos de declaração em face da sentença proferida às fls. 318/322, requerendo que seja sanada contradição, pois lhe foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição; entretanto, com data de início somente após o desligamento do labor em condições especiais, o que se aplica apenas para os benefícios de aposentadoria especial, que não é o seu caso. Argumenta, ainda, acerca da reafirmação da data de início do benefício para 07.12.2017, quando preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição integral calculada pelo fator 95, sem incidência do fator previdenciário, tendo em vista que continuou laborando e na citada data atingiu 42 anos, 11 meses e 06 dias de tempo de contribuição e 52 anos e 25 dias de idade o que lhe conferia tal direito. É o breve relato. DECIDO. A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios, quanto ao decidido, não comporta quaisquer esclarecimentos ou modificações. Segundo se colhe da sentença embargada, o magistrado sentenciante, após abordagem interpretativa sobre as normas constitucionais e legais aplicáveis à espécie, consignou a inviabilidade da implantação do benefício com data de início diversa daquela referente ao seu desligamento do emprego a teor do disposto no 8º do artigo 57 e artigo 46 da Lei nº 8.213/91. Pois, o autor continuou laborando na mesma atividade especial que ensejou a conversão para obter a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição. Nesse quadro, tendo em vista que reconhecida a atividade atualmente exercida no último vínculo laboral como especial torna-se incompatível a continuidade do labor nessas condições prejudiciais à saúde. Outrossim, os documentos que poderiam comprovar que o embargante preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição integral calculada pelo fator 95, sem incidência do fator previdenciário, somente foram juntados aos autos no momento da interposição desses embargos, ou seja, após a prolação da sentença, conforme planilha e CNIS às fls. 331/340. Pelo que se nota, a insurgência refere-se à matéria apreciada na sentença, cuja modificação pretendida extrapola os limites do art. 1.022 do Código de Processo Civil, adquirindo nítido contorno infringente, objetivando, na verdade, rejugamento da causa, em olvido a competência revisional das instâncias superiores, sendo certo que as hipóteses previstas no referido cânone têm que estar presentes como pressupostos de admissibilidade, sob pena de rejeição do recurso aviado. Ausente, portanto, qualquer vício a autorizar a reforma do julgado, uma vez que a matéria posta ao crivo do judiciário restou apreciada, ausentando-se a alegada ocorrência de contradição, a autorizar o manejo de embargos de declaração. ISTO POSTO, CONHEÇO dos embargos, posto que tempestivos, para deixar de ACOLHÊ-LOS, considerando a inexistência da contradição alegada, com fulcro no artigo 1.024, do Código de Processo Civil. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004594-11.2013.403.6102 - RESIDENCIAL QUADRA 6 - CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONI(SP205017 - VINICIUS CESAR TOGNILO E SP386159A - PAULO ESTEVES SILVA CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
Ante o teor da informação supra, cancele-se o alvará de levantamento nº 3314779 e encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0313695-24.1998.403.6102 (98.0313695-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0309684-30.1990.403.6102 (90.0309684-8)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X ENUA DE SOUSA ALVES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X ENUA DE SOUSA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o teor da informação de fls. 162, resta prejudicado o pedido de fls. 159. Cumpra-se integralmente a determinação de fls. 156.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001251-02.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013410-21.2009.403.6102 (2009.61.02.013410-5)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X NELSON CONCEICAO GONCALVES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA)
Tendo em vista a Resolução nº. 88/2017, da Presidência do E. TRF/3ª Região, que trata da distribuição obrigatória de processos através do sistema PJe desde 13/03/2017 nessa 2ª Subseção Judiciária, intime-se o INSS para retirar os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJe, nos termos do Capítulo I da Resolução nº 142, de 20/07/2017, alterada pela Resolução nº 148, de 09/08/2017, devendo informar nestes autos o número atribuído ao processo virtual. Consigno que a medida é imprescindível para remessa dos autos à segunda instância. Prazo: 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo in albis, certifique-se nos autos e intime-se a parte apelada para realizar a providência (art. 5º da Resolução 142/2017). Cumprida a determinação, deverá a Secretaria adotar os procedimentos indicados no art. 4º da mesma resolução, arquivando-se estes autos físicos com as cautelas de praxe. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo para atendimento da diligência, devendo, nesse caso, expedir-se carta de intimação para o (a) embargado(a). Após, aguarde-se no arquivo, por sobrestamento. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009924-04.2004.403.6102 (2004.61.02.009924-7) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EDMILSON BELO PEREIRA
Para a alienação do bem imóvel penhorado às fls. 74, designo como leiloeira a Sra. Marilaine Borges de Paula, a qual deverá ser intimada para fornecer as datas para realização do certame. Com a resposta, providencie a Secretaria expedição de edital, que deverá atender aos ditames do artigo 880 e seguintes do CPC, bem como proceda às intimações e comunicações de praxe, especialmente aquelas referidas no art. 889 do referido diploma legal, naquilo que for aplicável. Adimplidas as providências supra, intime-se referida profissional para retirar o edital em Secretaria no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008921-33.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE CARLOS SIQUEIRA
Folha 103: Defiro a penhora sobre o percentual pertencente ao executado sobre o imóvel matrícula 6.344 (folha 17) e sobre a totalidade do imóvel matrícula 8.618 (folha 18) - Cartório de Registro de Imóveis de Pitangueiras - SP. Nos termos do artigo 845, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, livre-se o respectivo Termo, ficando o executado desde já nomeado depositário, que deverá ser intimado pessoalmente juntamente com o seu cônjuge, acerca desta nomeação, bem como do prazo legal para opor embargos. Em seguida, proceda-se ao registro da penhora no sistema ARISP. Intimem-se e cumpra-se.. ATO ORDINATORIO DE FL. 119: Fica a CEF intimada para retirar a carta precatória nº 77/2018, em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0004682-98.2003.403.6102 (2003.61.02.004682-2) - GARCIA IND/ E COM/ DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP246008 - FLAVIO GOMES BALLERINI E SP156921 - RICARDO VENDRAMINE CAETANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP
Nada a prover quanto ao requerido às fls. 446, tendo em vista que a providência pode e deve ser alcançada diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo. Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, após a publicação deste despacho, tomem estes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004263-58.2015.403.6102 - VET SILVA COMERCIO DE RACOES LTDA - ME(SP278733 - CARLOS AUGUSTO MANELLA RIBEIRO E SP194655 - JOSEANE APARECIDA ANDRADE MARANHA RIBEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA)

Ante o teor da informação de folha 168, expeça-se carta precatória para Subseção Judiciária de São Paulo visando a intimação do impetrante. Após, em nada sendo

requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006735-95.2016.403.6102 - QUINELATO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO E SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP X SUPERINTENDENTE REG MINISTERIO TRAB E EMPREGO SP - SDT II SUL X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO - SP
Tendo em vista a Resolução nº. 88/2017, da Presidência do E. TRF/3ª Região, que trata da distribuição obrigatória de processos através do sistema PJe desde 13/03/2017 nessa 2ª Subseção Judiciária, intime-se a parte apelante para retirar os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJe, nos termos do Capítulo I da Resolução nº 142, de 20/07/2017, alterada pela Resolução nº 148, de 09/08/2017, devendo informar nestes autos o número atribuído ao processo virtual. Consigno que a medida é imprescindível para remessa dos autos à segunda instância. Prazo: 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo in albis, certifique-se nos autos e intime-se a parte apelada para realizar a providência (art. 5º da Resolução 142/2017). Cumprida a determinação, deverá a Secretaria adotar os procedimentos indicados no art. 4º da mesma resolução. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo para atendimento da diligência, devendo, neste caso, expedir-se carta de intimação para o(a) impetrante. Após, aguarde-se no arquivo, por sobrestamento. Intimem-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009976-77.2016.403.6102 - COMERP - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DE RIBEIRAO PRETO(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP
Providencie a Secretaria a intimação da apelante/impetrante para retirar os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJe, nos termos do Capítulo I da Resolução nº 142, de 20/07/2017, alterada pela Resolução nº 148, de 09/08/2017, devendo informar nestes autos o número atribuído ao processo virtual. Consigno que a medida é imprescindível para remessa dos autos à segunda instância. Prazo: 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo in albis, certifique-se nos autos e intime-se a parte apelada para realizar a providência (art. 5º da Resolução 142/2017). Cumprida a determinação, deverá a Secretaria adotar os procedimentos indicados no art. 4º da mesma resolução, arquivando-se estes autos físicos com as cautelas de praxe. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo para atendimento da diligência, cessando desde a data certificada até a adoção cabal e integral do procedimento, a mora do instituto requerido, uma vez tratar-se de ônus atribuído à parte, devendo, nesse caso, expedir-se carta de intimação para o (a) autor(a). Após, aguarde-se no arquivo, por sobrestamento. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002502-17.2000.403.6102 (2000.61.02.002502-7) - JOSE VALCIR BALDO X JOAO MAURO BALDO X SANDRA MARA BALDO X MAGALI GOMES BALDO FRANCELINO X MATHEUS JOSE ENNES BALDO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP163150 - RENATA ELISABETE MORETTI MARCAL) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO BERNARDES) X JOSE VALCIR BALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171471 - JULIANA NEVES BARONE)
Esclareça a parte autora em 05 (cinco) dias se satisfeita a execução do julgado, face os pagamentos noticiados 552/555, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. No silêncio, venham os autos conclusos. Int.-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002736-47.2010.403.6102 - PYTHAGORAS DARONCH DA SILVA(SP189318 - OCTAVIO BOLOGNESI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL X PYTHAGORAS DARONCH DA SILVA X FAZENDA NACIONAL
Tendo em vista que os valores apurados em sede de embargos à execução (fls. 301) já se encontram em consonância com os termos da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, seguida dos Comunicados 02 e 03/2017 - UFEP, da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do E. TRF/3ª Região, em conformidade com o decidido pelo Plenário do STF (RE 579.431), e que os ofícios relativos ao valor principal do autor e à verba honorária contratual já foram expedidos (fls. 290/291), providencie a Secretaria a expedição do requisitório referente à verba honorária sucumbencial fundado no valor consignado às fls. 301. Intimadas as partes e nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda-se à respectiva transmissão, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Noticiados os depósitos, intime-se o autor para esclarecer, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007650-18.2014.403.6102 - LUIZ ALBERTO NAVARRO DE ARAUJO(SP303920 - ADHEMAR GOMES PADRÃO NETO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LUIZ ALBERTO NAVARRO DE ARAUJO
Fls. 282: Vista ao autor-executado nos termos do art. 854, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001833-46.2009.403.6102 (2009.61.02.001833-6) - MAURICIO GERZETTO JUNIOR(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO GERZETTO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 369: Considerando que a data da concordância das partes com relação ao valor solicitado é requisito obrigatório para o preenchimento dos Precatórios/RPV, cuja falta impede a sua transmissão, aguarde-se pela decisão definitiva no agravo de instrumento noticiado às fls. 370/379. Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006103-16.2009.403.6102 (2009.61.02.006103-5) - EDMEA DE SOUZA GOMES(SP185159 - ANDRE RENATO JERONIMO) X UNIAO FEDERAL X EDMEA DE SOUZA GOMES X UNIAO FEDERAL
Intimado para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o União apresentou impugnação à execução, aduzindo que, embora a exequente impugnada tenha apresentado em cálculo de liquidação o valor de R\$35.083,39, na verdade deve apenas R\$31.258,27, razão por que há excesso de execução. A exequente concordou com os cálculos apresentados pela União. Em face do exposto, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela União nas folhas 118/119 e determino que a execução prossiga com fulcro nos valores ali estampados, ou seja, R\$31.258,27. Arbitro os honorários advocatícios, em favor da União, em 10% sobre o valor da diferença entre o valor dos cálculos homologados (R\$31.258,27) e aquele apresentado pela exequente na inicial executória (R\$35.083,39), nos termos do artigo 85, parágrafos 2 e 3 do CPC, ficando suspensa a execução ante a gratuidade concedida (folha 48). Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do destaque dos honorários contratuais (art. 19 da Resolução nº 405/2016 do CJF). Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para discriminação dos valores, de forma a individualizá-los por: beneficiário; valor principal corrigido; valor dos juros; e valor total da requisição (art. 8º, VI), bem como destacar a verba honorária sucumbencial e, se o caso, contratual. Deverá a Contadoria indicar expressamente, se o caso, o percentual de juros de mora aplicável (0%, 0,5%, 1,0% ou SELIC). Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios fundados nos cálculos apresentados pela União, intimando-se em seguida as partes. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Secretaria a respectiva transmissão, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Noticiados os depósitos, intime-se o autor para esclarecer, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012426-37.2009.403.6102 (2009.61.02.012426-4) - ERCIO PARDO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP303210 - LARISSA DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERCIO PARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimado para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o INSS apresentou impugnação à execução, aduzindo que, embora o exequente-impugnado tenha apresentado em cálculo de liquidação o valor de R\$ 459.916,85, na verdade deve apenas R\$ 358.296,91, razão por que há um excesso de execução. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou informações e cálculos às folhas 606/609, dando-se vista às partes, que se manifestaram às fls. 612/614 (exequente) e 622/627 (INSS). É o relatório. Decido. De acordo com a Contadoria Judicial, a quantia devida é de R\$ 457.264,07, atualizada até maio/2016. O INSS alegou na inicial que os cálculos da exequente não atenderam aos critérios preconizados pela Lei nº 11.960/09, aplicando de modo equivocado o índice de correção monetária. Com relação aos juros e correção monetária, consignou-se que o acórdão da ADI 4357 foi publicado apenas em 26 de setembro de 2014, e o C. STF, em 25/03/2015, modulou os efeitos da decisão declaratória de inconstitucionalidade, para, dentre outros pontos, estabelecer as seguintes diretrizes: - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ação direta de inconstitucionalidade, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: - fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e Diante do quanto decidido na modulação dos efeitos da decisão, é possível delinear que a decisão de inconstitucionalidade terá efeitos ex nunc ou prospectivos a partir de 25/3/2015, de modo que:- as formas alternativas de pagamentos (compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito), bem como a atualização monetária e juros de mora pelo índice de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) realizados até a mencionada data são considerados válidos;- O índice de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) não poderá ser utilizado para atualização monetária do crédito, nem a título de juros moratórios, a partir de 25/3/2015; - Após 25/3/2015 os créditos deverão ser atualizados (correção monetária) pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; - Declarada a inconstitucionalidade por arrastamento (ou por reverberação normativa) do art. 5º da Lei Federal nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei Federal nº 9.494/97, os juros de mora nas condenações contra a Fazenda Pública serão limitados a 6% ao ano, nos termos da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97; Assim, como ainda não houve expedição de precatório fundado em cálculo homologado antes de 25/03/2015, correta a interpretação da Contadoria Judicial, que é órgão imparcial e serve de apoio ao Juízo, cujos cálculos estão claramente vinculados ao comando emanado do título executivo e em harmonia com as diretrizes estabelecidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente (no qual está consolidada a jurisprudência firmada sobre a matéria), inclusive no que toca a aplicação de juros. Em face do exposto, HOMOLOGO os cálculos elaborados pela Contadoria às fls. 606/609 e determino que a execução prossiga com fulcro nos valores ali estampados, ou seja, R\$ 457.264,07. Arbitro os honorários advocatícios, em prol do advogado do exequente, em 10% sobre o valor da diferença entre o valor dos cálculos homologados (R\$ 457.264,07) e aquele apresentado pelo INSS (R\$ 358.296,91) em sua impugnação de fls. 591/603 (art. 85, parágrafos 2 e 3 do CPC). Decorrido o prazo para interposição de recurso, intime-se o autor para, querendo, proceder nos termos dos artigos 8º e seguintes da Resolução nº 142, de 20/07/2017, em relação à verba honorária acima decidida. Destarte, à vista da preferência estatuída no parágrafo 3º do art. 100 da CF, faculto ao exequente o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, informar se portador de doença grave e/ou deficiência lá referida, comprovando-a, bem como se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da IN/SRF nº 1127, de 07.02.2011. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para o detalhamento do número de meses, na forma do artigo 8º, inciso XVI, da Resolução CJF-405/2016, e discriminar todos os valores, de forma a individualizá-los por beneficiário; valor principal corrigido; valor dos juros; e valor total da requisição (art. 8º, VI), bem como destacar a verba honorária sucumbencial e contratual (documento de fls. 615). Deverá ainda ser indicado pela Contadoria expressamente o percentual de juros de mora aplicável (0%, 0,5%, 1,0% ou SELIC). Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios fundados na quantia acima homologada, ou seja, R\$ 457.264,07, atualizada até maio/2016 (fls. 606/609), intimando-se em seguida as partes. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Secretaria a respectiva transmissão, aguardando-se pelo efetivo pagamento. Noticiados os depósitos, intime-se a parte exequente para esclarecer, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Fica indeferido o pedido formulado às fls. 612/614, tendo em vista que a expedição de ofícios em nome da sociedade de advogados só é possível quando o instrumento de mandato é outorgado em seu nome ou quando exista contrato inicial firmado entre a mesma e a parte contribuinte, não sendo o caso dos autos, como se vê pelos documentos de fls. 40 e 615. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013555-77.2009.403.6102 (2009.61.02.013555-9) - MANOEL DOMINGOS (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X GERALDI, TOBIAS E ALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL DOMINGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 511: Tomem os autos à Contadoria para ajustar os cálculos de fls. 473/476 (os quais deverão ser considerados para expedição dos requisitórios) à Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, seguida dos Comunicados 02 e 03/2017 - UFEP, da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do E. TRF/3ª Região, em conformidade com o decidido pelo Plenário do STF (RE 579.431), devendo indicar expressamente, se o caso, o percentual de juros de mora aplicável (0%, 0,5%, 1,0% ou SELIC). Deverá ainda ser promovido o detalhamento dos valores nos moldes encetados à fl. 498. Após, retifiquem-se os ofícios de fls. 504/506 ou proceda-se à nova expedição dos requisitórios fundados na quantia apurada às fls. 473/476 e homologada na decisão de fls. 487/489, ou seja, R\$ 179.065,13, posicionada para fevereiro/2016. Intimas as partes e nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie-se a respectiva transmissão, encaminhando-se os autos no arquivo por sobrestamento, aguardando-se pelo efetivo pagamento. Noticiados os depósitos, intime-se a parte autora para esclarecer em 05 (cinco) dias se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Sem prejuízo, encaminhe-se, COM URGÊNCIA, cópia desta decisão à Egrégia Nona Turma do TRF-3ª Região, haja vista o agravo de instrumento noticiado pelo INSS às fls. 512/520. No silêncio, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004573-40.2010.403.6102 - ANTONIO EURIPEDES DE LIMA (SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO EURIPEDES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO EURIPEDES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimado para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o INSS apresentou impugnação à execução, aduzindo que, embora o exequente-impugnado tenha apresentado em cálculo de liquidação o valor de R\$ 473.353,76, na verdade deve apenas R\$ 369.189,82, razão por que há um excesso de execução. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou informações e cálculos às folhas 607/610, dando-se vista às partes, que se manifestaram nas folhas 611 (exequente-embargado) e 612 (INSS). É o relatório. Decido. De acordo com a Contadoria Judicial, a quantia devida é de R\$ 369.120,01 (atualizada até junho/2016). Em face do exposto, HOMOLOGO os cálculos elaborados pela Contadoria nas folhas 607/610 e determino que a execução prossiga com fulcro nos valores ali estampados, ou seja, R\$ 369.120,01. Condono o exequente-embargado a pagar honorários advocatícios no valor correspondente a 10% sobre a diferença apurada entre o valor executado e aquele apurado pela Contadoria, ficando suspensa a cobrança ante a gratuidade concedida. Cumpre frisar que a condição de hipossuficiência estabelecida no CPC, conquanto ressalve em seu art. 99, 2º que as benesses somente poderão ser indeferidas quando houver elementos que evidenciem a falta de pressupostos para a gratuidade, o recebimento, em fase de execução de sentença, de valores acumulados relativos à concessão/revisão de benefício previdenciário, não afasta o direito à gratuidade judiciária, tampouco demonstra alteração financeira do beneficiário, apta à revogação, razão pela qual fica sustada a cobrança da verba honorária imposta à parte que litiga sob os auspícios da justiça gratuita. Tendo em vista os esclarecimentos prestados pela autoria por ocasião da manifestação de folha 613, encaminhem-se os autos à Contadoria para o detalhamento do número de meses, na forma do artigo 8º, inciso XVI, da Resolução CJF-405/2016, e discriminar todos os valores, de forma a individualizá-los por beneficiário; valor principal corrigido; valor dos juros; e valor total da requisição (art. 8º, VI), bem como destacar a verba honorária sucumbencial e, se o caso, contratual, devendo indicar expressamente, se o caso, o percentual de juros de mora aplicável (0%, 0,5%, 1,0% ou SELIC). Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios fundados nos valores acima homologados, ou seja, R\$ 369.120,01 (fls. 607/610), intimando-se as partes. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Secretaria a respectiva transmissão, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Noticiados os depósitos, intime-se o autor para esclarecer, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0008173-64.2013.403.6102 - DENISE NOGUEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENISE NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimado para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o INSS apresentou impugnação à execução, aduzindo que, embora a exequente impugnada tenha apresentado em cálculo de liquidação o valor de R\$ 178.628,42, na verdade deve apenas R\$ 144.621,89, razão por que há um excesso de execução. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou informações e cálculos às folhas 310/320, dando-se vista às partes, que se manifestaram nas folhas 338 (exequente-embargada) e 341-verso (INSS). É o relatório. Decido. De acordo com a Contadoria Judicial, a quantia devida é de R\$ 158.528,05 (atualizada até agosto/2016). O INSS alegou na inicial que nos cálculos da exequente-embargada não foram descontados os valores recebidos a título do benefício de nº NB 31/608.975.197-2, bem como que calculou incorretamente os honorários advocatícios. Analisando a planilha de cálculos elaborada pela Contadoria nas folhas 311/320, é possível verificar claramente que as verbas recebidas relativas ao auxílio-doença foram descontadas (fls. 311/312), bem como que as contribuições relativas às atividades concomitantes - que também são especiais tais qual a atividade principal - foram somadas juntamente com aquela laborada no Hospital das Clínicas. Ou seja, o INSS considerou múltiplas as atividades desempenhadas pela autora na Fundação FAEPA, ignorando o fato de que, no caso, são também atividades especiais, as quais devem ser somadas juntamente com a atividade principal, fazendo com que a renda mensal inicial fosse elevada para R\$ 3.338,47, ex vi de folha 315, daí porque o acerto dos valores apurados nas folhas 310/320, inclusive no tocante à verba honorária. Em face do exposto, HOMOLOGO os cálculos elaborados pela Contadoria nas folhas 310/320 e determino que a execução prossiga com fulcro nos valores ali estampados, ou seja, R\$ 158.528,05. Arbitro os honorários advocatícios, em prol do advogado da autora, em 10% sobre o valor da diferença entre o valor dos cálculos homologados (R\$ 158.528,05) e aquele apresentado pelo INSS (R\$ 144.621,89) em sua impugnação de folhas 286/307 (art. 85, parágrafos 2 e 3 do CPC). De mesmo modo, condeno a exequente-embargada a pagar honorários advocatícios no valor correspondente a 10% sobre a diferença apurada entre o valor executado e aquele apurado pela Contadoria, ficando suspensa a cobrança ante a gratuidade concedida. Cumpre frisar que a condição de hipossuficiência estabelecida no CPC, conquanto ressalve em seu art. 99, 2º que as benesses somente poderão ser indeferidas quando houver elementos que evidenciem a falta de pressupostos para a gratuidade, o recebimento, em fase de execução de sentença, de valores acumulados relativos à concessão/revisão de benefício previdenciário, não afasta o direito à gratuidade judiciária, tampouco demonstra alteração financeira do beneficiário, apta à revogação, razão pela qual fica sustada a cobrança da verba honorária imposta à parte que litiga sob os auspícios da justiça gratuita. Decorrido o prazo para interposição de recurso, intime-se a parte autora para, querendo, proceder nos termos dos artigos 8º e seguintes da Resolução nº 142, de 20/07/2017, em relação à verba honorária acima decidida. Destarte, à vista da preferência estatuída no parágrafo 3º do art. 100 da CF, faculto à autora o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, informar se portadora de doença grave e/ou deficiência lá referida, comprovando-a, bem como se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da IN/SRF nº 1127, de 07.02.2011. Esclareça o patrono da autora, no mesmo prazo acima assinalado, se pretende o destaque dos honorários contratuais (art. 19 da Resolução nº 405/2016 do CJF). Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para o detalhamento do número de meses, na forma do artigo 8º, inciso XVI, da Resolução CJF-405/2016, e discriminar todos os valores, de forma a individualizá-los por: beneficiário; valor principal corrigido; valor dos juros; e valor total da requisição (art. 8º, VI), bem como destacar a verba honorária sucumbencial e, se o caso, contratual, devendo indicar expressamente, se o caso, o percentual de juros de mora aplicável (0%, 0,5%, 1,0% ou SELIC). Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios fundados nos valores acima homologados, ou seja, R\$ 158.528,05 (fls. 310/320), intimando-se as partes. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Secretaria a respectiva transmissão, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Noticiados os depósitos, intime-se a autora para esclarecer, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003354-51.2013.403.6113 - MARIA LUIZA DE LIMA SILVA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUIZA DE LIMA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimado para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o INSS apresentou impugnação à execução, aduzindo que, embora a exequente-impugnada tenha apresentado em cálculo de liquidação o valor de R\$ 34.023,38, na verdade deve apenas R\$ 30.263,07, razão por que há um excesso de execução. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou informações e cálculos às folhas 184/186, dando-se vista às partes, que se manifestaram às fls. 189 (INSS) e 190 (exequente). É o relatório. Decido. De acordo com a Contadoria Judicial, a quantia devida é de R\$ 33.483,97, atualizada até novembro/2016. O INSS alegou na inicial que os cálculos da exequente não atenderam aos critérios preconizados pela Lei nº 11.960/09, aplicando de modo equivocado o índice de correção monetária, bem como que desrespeitou a data da citação (04.04.2014). Da análise da planilha de fls. 185/186 é possível verificar que a mora passou a incidir a partir de abril/2014. Vê-se, portanto, que não há equívoco quanto ao ponto. Com relação aos juros e correção monetária, consigne-se que o acórdão da ADI 4357 foi publicado apenas em 26 de setembro de 2014, e o C. STF, em 25/03/2015, modulou os efeitos da decisão declaratória de inconstitucionalidade, para, dentre outros pontos, estabelecer as seguintes diretrizes: - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ação direta de inconstitucionalidade, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: - fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e Diante do quanto decidido na modulação dos efeitos da decisão, é possível delinear que a decisão de inconstitucionalidade terá efeitos ex nunc ou prospectivos a partir de 25/3/2015, de modo que: - as formas alternativas de pagamentos (compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito), bem como a atualização monetária e juros de mora pelo índice de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) realizados até a mencionada data são considerados válidos; - O índice de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) não poderá ser utilizado para atualização monetária do crédito, nem a título de juros moratórios, a partir de 25/3/2015; - Após 25/3/2015 os créditos deverão ser atualizados (correção monetária) pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; - Declarada a inconstitucionalidade por arrastamento (ou por reverberação normativa) do art. 5º da Lei Federal nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei Federal nº 9.494/97, os juros de mora nas condenações contra a Fazenda Pública serão limitados a 6% ao ano, nos termos da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97; Assim, como ainda não houve expedição de precatório fundado em cálculo homologado antes de 25/03/2015, correta a interpretação da Contadoria Judicial, que é órgão imparcial e serve de apoio ao Juízo, cujos cálculos estão claramente vinculados ao comando emanado do título executivo e em harmonia com as diretrizes estabelecidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente (no qual está consolidada a jurisprudência firmada sobre a matéria), inclusive no que toca a aplicação de juros. Em face do exposto, HOMOLOGO os cálculos elaborados pela Contadoria às fls. 183/186 e determino que a execução prossiga com fulcro nos valores ali estampados, ou seja, R\$ 33.483,97. Arbitro os honorários advocatícios, em prol do advogado da autora, em 10 sobre o valor da diferença entre o valor dos cálculos homologados (R\$ 33.483,97) e aquele apresentado pelo INSS (R\$ 30.263,07) em sua impugnação de fls. 170/181 (art. 85, parágrafos 2 e 3 do CPC). Decorrido o prazo para interposição de recurso, intime-se a parte autora para, querendo, proceder nos termos dos artigos 8º e seguintes da Resolução nº 142, de 20/07/2017, em relação à verba honorária acima decidida. Destarte, à vista da preferência estatuída no parágrafo 3º do art. 100 da CF, faculto ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, informar se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da IN/SRF nº 1127, de 07.02.2011. Esclareça o ilustre patrono da parte autora, no mesmo prazo assinalado, se pretende o destaque dos honorários contratuais (art. 19 da Resolução nº 405/2016 do CJF). Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para o detalhamento do número de meses, na forma do artigo 8º, inciso XVI, da Resolução CJF-405/2016, e discriminar todos os valores, de forma a individualizá-los por: beneficiário; valor principal corrigido; valor dos juros; e valor total da requisição (art. 8º, VI), bem como destacar a verba honorária contratual, se o caso, devendo ainda indicar expressamente, se o caso, o percentual de juros de mora aplicável (0%, 0,5%, 1,0% ou SELIC). Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios fundados nos valores acolhidos nos valores acima homologados, ou seja, R\$ 33.483,97, atualizada até novembro/2016 (fls. 183/186), intimando-se em seguida as partes. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Secretaria a respectiva transmissão, aguardando-se pelo efetivo pagamento. Noticiados os depósitos, intime-se a parte autora para esclarecer, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008140-40.2014.403.6102 - ROBERTO JOAQUIM DA SILVA(SP314574 - CARLOS EDUARDO RISATTO GAMBARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO JOAQUIM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimado para os termos do art. 535 do NCPC, o INSS concordou expressamente às fls. 248-verso com os valores exequendos, na ordem de R\$ 13.045,38. Encaminhados os autos à Contadoria para conferência, apurou-se, de acordo com o informativo e planilha de fls. 250/257, o montante de R\$ 17.663,33. Portanto, a quantia executada pela parte autora encontra-se aquém da coisa julgada. Assim, a teor do disposto nos arts. 598 c.c. 293 do Estatuto Processual Civil, aliado ao fato de que a lei não obriga o vencedor a executar todo o julgado, se apenas quer executá-lo em parte (RTJ 79/987, nota 5 ao art. 569 do CPC, in Theotônio Negrão, 26ª edição, Saraiva), determino que a execução prossiga fundada nos valores indicados pelo autor às fls. 236/245, ou seja, R\$ 13.045,38. Destarte, à vista da preferência estatuída no parágrafo 3º do art. 100 da CF, faculto ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, informar se portador de doença grave e/ou deficiência lá referida, comprovando-a, bem como se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da IN/SRF nº 1127, de 07.02.2011. Esclareça o patrono da parte autora se pretende o destaque dos honorários contratuais (art. 18 da Resolução nº 458/2017 do CJF). Após, encaminhem os autos à Contadoria o detalhamento do número de meses, na forma do artigo 8º, da Resolução CJF-458/2017, e discriminar todos os valores, de forma a individualizá-los por: beneficiário; valor principal corrigido; valor dos juros; e valor total da requisição (art. 8º, VII), bem como destacar a verba honorária sucumbencial e, se o caso, contratual, devendo ainda indicar expressamente, o percentual de juros de mora aplicável (0%, 0,5%, 1,0% ou SELIC). Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios fundados nos valores indicados pelo autor às fls. 236/245, ou seja, R\$ 13.045,38, intimando-se em seguida as partes. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Secretaria a respectiva transmissão, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Noticiados os depósitos, intime-se o autor para esclarecer, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008331-85.2014.403.6102 - PAULO CESAR SANTANA(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSE RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CESAR SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimado para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o INSS apresentou impugnação à execução, aduzindo que, embora o exequente-impugnado tenha apresentado em cálculo de liquidação o valor de R\$ 120.572,18, na verdade deve apenas R\$ 109.145,57, razão por que há um excesso de execução. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou informações e cálculos às folhas 199/200, dando-se vista às partes, que se manifestaram nas folhas 204/206 (exequente-embargado) e 207 (INSS). É o relatório. Decido. De acordo com a Contadoria Judicial, a quantia devida é de R\$ 108.621,00 (atualizada até agosto/2016). O INSS alegou na inicial que nos cálculos do exequente-embargado não foi utilizado o critério da Lei 11.960/09 para correção monetária. Analisando a planilha de cálculos elaborada pela Contadoria nas folhas 199/200, é possível verificar claramente que foram utilizados os critérios da Lei 11.960/09 combinado com a Resolução 134/2010 para aplicação dos juros e correção monetária. Consigne-se que o acórdão da ADI 4357 foi publicado apenas em 26 de setembro de 2014, e o C. STF, em 25/03/2015, modulou os efeitos da decisão declaratória de inconstitucionalidade, para, dentre outros pontos, estabelecer as seguintes diretrizes: - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ação direta de inconstitucionalidade, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: - fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e Diante do quanto decidido na modulação dos efeitos da decisão, é possível delinear que a decisão de inconstitucionalidade terá efeitos ex nunc ou prospectivos a partir de 25/3/2015, de modo que:- as formas alternativas de pagamentos (compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito), bem como a atualização monetária e juros de mora pelo índice de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) realizados até a mencionada data são considerados válidos;- O índice de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) não poderá ser utilizado para atualização monetária do crédito, nem a título de juros moratórios, a partir de 25/3/2015; - Após 25/3/2015 os créditos deverão ser atualizados (correção monetária) pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; - Declarada a inconstitucionalidade por arrastamento (ou por reverberação normativa) do art. 5º da Lei Federal nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei Federal nº 9.494/97, os juros de mora nas condenações contra a Fazenda Pública serão limitados a 6% ao ano, nos termos da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97; Assim, como ainda não houve expedição de precatório fundado em cálculo homologado antes de 25/03/2015, correta a interpretação da Contadoria Judicial, que é órgão imparcial e serve de apoio ao Juízo, cujos cálculos estão claramente vinculados ao comando emanado do título executivo e em harmonia com as diretrizes estabelecidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente (no qual está consolidada a jurisprudência firmada sobre a matéria), inclusive no que toca a aplicação de juros. Em face do exposto, HOMOLOGO os cálculos elaborados pela Contadoria nas folhas 199/200 e determino que a execução prossiga com fulcro nos valores ali estampados, ou seja, R\$ 108.621,00. Arbitro os honorários advocatícios, em prol do advogado do autor, em 10% sobre o valor da diferença entre o valor dos cálculos homologados (R\$ 108.621,00) e aquele apresentado pelo INSS (R\$ 109.145,57) em sua impugnação de folhas 188/196 (art. 85, parágrafos 2 e 3 do CPC). De mesmo modo, condeno o exequente-embargado a pagar honorários advocatícios no valor correspondente a 10% sobre a diferença apurada entre o valor executado e aquele apurado pela Contadoria, ficando suspensa a cobrança ante a gratuidade concedida. Cumpre frisar que a condição de hipossuficiência estabelecida no CPC, conquanto ressalve em seu art. 99, 2º que as benesses somente poderão ser indeferidas quando houver elementos que evidenciem a falta de pressupostos para a gratuidade, o recebimento, em fase de execução de sentença, de valores acumulados relativos à concessão/revisão de benefício previdenciário, não afasta o direito à gratuidade judiciária, tampouco demonstra alteração financeira do beneficiário, apta à revogação, razão pela qual fica sustada a cobrança da verba honorária imposta à parte que litiga sob os auspícios da justiça gratuita. Decorrido o prazo para interposição de recurso, intime-se a parte autora para, querendo, proceder nos termos dos artigos 8º e seguintes da Resolução nº 142, de 20/07/2017, em relação à verba honorária acima decidida. Destarte, à vista da preferência estatuída no parágrafo 3º do art. 100 da CF, faculto ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, informar se portador de doença grave e/ou deficiência lá referida, comprovando-a, bem como se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da IN/SRF nº 1127, de 07.02.2011. Esclareça o patrono do autor, no mesmo prazo acima assinalado, se pretende o destaque dos honorários contratuais (art. 19 da Resolução nº 405/2016 do CJF). Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para o detalhamento do número de meses, na forma do artigo 8º, inciso XVI, da Resolução CJF-405/2016, e discriminar todos os valores, de forma a individualizá-los por: beneficiário; valor principal corrigido; valor dos juros; e valor total da requisição (art. 8º, VI), bem como destacar a verba honorária sucumbencial e, se o caso, contratual, devendo indicar expressamente, se o caso, o percentual de juros de mora aplicável (0%, 0,5%, 1,0% ou SELIC). Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios fundados nos valores acima homologados, ou seja, R\$ 108.621,00 (fls. 199/200), intimando-se as partes. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Secretaria a respectiva transmissão, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Noticiados os depósitos, intime-se o autor para esclarecer, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Intimem-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000234-94.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: PERICLES RICARDO AMORIM BONFIM

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o embargado para contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002644-62.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VANILDO VITOR DE LIMA - ME, VANILDO VITOR DE LIMA

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

SANTO ANDRÉ, 16 de abril de 2018.

DRA. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
DRA. KARINA LIZIE HOLLER
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4105

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005997-35.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012732-12.2001.403.6126 (2001.61.26.012732-7)) - OSNI DE ALMEIDA(SP279440 - WILMA LEITE MACHADO CECATO) X INSS/FAZENDA(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Vistos em decisão. Trata-se de embargos de terceiros, opostos por OSNI DE ALMEIDA, qualificado na inicial, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando, liminarmente, a manutenção de posse do imóvel registrado na matrícula nº 11.938 do 2º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos até o julgamento destes embargos. Aduz que o imóvel descrito na matrícula nº 11.938 foi arrematado pela empresa Real Cash Assessoria e Fomento em 28/09/2005, sendo expedida a carta de arrematação em 11/11/2005 e registrada em 04/09/2008, diante da oposição de embargos à arrematação pela parte executada. Sustenta que após a assinatura do auto de arrematação em 28/09/2005, foram registradas penhoras referentes a débitos da empresa Tringil Poços Artesianos LTDA nos feitos 2001.61.26.012732-7 (averbada em 22.03.2006 no R. 11 da matrícula) e 2001.61.26.005046-0 (averbada em 22.03.2006 no R12 da matrícula). Aponta que adquiriu o imóvel da empresa Real Cash em 06/03/2008, quando constava na matrícula do imóvel o cancelamento das penhoras averbadas nos registros 11 e 12 da matrícula pelo juízo da 2ª Vara Cível de São Caetano do Sul. Assim, objetiva que seja determinado por este Juízo o cancelamento das averbações 11 e 12 da matrícula indicada. A decisão da fl. 42 determinou a suspensão dos embargos até decisão definitiva do feito nº 0002675-85.2008.403.6126. A decisão da fl. 47 recebeu os embargos de terceiro e deixou de apreciar o pedido de tutela de urgência e determinou que se aguardasse a decisão definitiva do feito nº 0002675-85.2008.403.6126. Diante do trânsito em julgado do acórdão

profêrido no processo nº 0002675-85.2008.403.6126, foram juntadas as cópias de fls. 51/64. Às fls. 66/72 o embargante noticia a adesão ao programa Pert com relação às execuções fiscais 2001.61.26.012373-5, 2002.61.26.011786-7 e 2002.61.26.011981-5, alegando a quitação dos débitos, e reiterou o pedido liminar. Às fls. 74/75, o embargante comprovou o recolhimento das custas processuais. É a síntese do necessário. Decido. Entendo que o pedido de antecipação de tutela deva ser indefêrido. Os embargos de terceiro fundam-se na posse turbada ou esbulhada decorrente de constrição judicial, seguindo o procedimento dos artigos 674 a 681 do Código de Processo Civil. Assim como nas ações possessórias, a liminar nos embargos de terceiro tem natureza de tutela antecipada específica, com requisitos próprios. Para que seja deferida a liminar, é necessária a prova da posse e da qualidade de terceiro. Nas ações possessórias, há a vedação expressa do artigo 562, parágrafo único do CPC na concessão de liminares contra pessoas jurídicas de direito público, sem a audiência prévia do representante judicial respectivo. Além disso, o artigo 1.059 do Código de Processo Civil de 2015 assim dispõe: Art. 1.059. À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1º a 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7º, 2º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009. A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, 3º, da Lei nº 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. Por sua própria natureza, a tutela antecipada necessita, obrigatoriamente, antecipar no todo ou em parte o objeto da ação. Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção. Portanto, a não ser que se faça presente um motivo substancialmente relevante, devidamente comprovado pela parte autora, não é possível se concluir pela prova inequívoca do direito alegado com base apenas nos documentos carreados com a inicial, sem a devida manifestação da parte contrária (TRF 3ª Região, Processo: 200703001031136, 9ª Turma, DJF3 15/10/2008, Relator Juiz Hong Kou Hen, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) No caso vertente, o imóvel objeto dos presentes embargos era de propriedade da executada Tringil Poços Artesanais LTDA. Do R20 da matrícula (fl. 16v), datado de 04 de setembro de 2008, denota-se que o imóvel foi arrematado nos autos da execução de título extrajudicial nº 565.01.2002.010352, que tramita perante a 2ª Vara Cível de São Caetano do Sul, pela empresa Real Cash Assessoria e Fomento Comercial LTDA. Na mesma data, (04/09/2008) houve o registro da aquisição do imóvel pelo embargante (R23 - fl. 17). Em razão da arrematação, o Juízo da 2ª Vara Cível de São Caetano do Sul ordenou o cancelamento das penhoras efetuadas por esse Juízo. No entanto, não efetuou comunicação nas execuções fiscais em que o imóvel estava penhorado acerca da arrematação ou dos cancelamentos das penhoras. Assim, o imóvel foi também arrematado nos autos da execução fiscal 2002.61.26.011786, que tramita perante esse Juízo, em 28/08/2008, conforme informação constante das fls. 341/342 da execução fiscal em apenso (nº 0012732-12.2001.403.6126). Em consulta aos autos da execução nº 0012732-12.2001.403.6126, verifiquei que ainda não foi proferida decisão acerca da validade ou desconstituição da arrematação lá efetivada, o que, por si só, obsta o pleito de manutenção de posse do embargante em sede liminar. No mais, a decisão transitada em julgado nos embargos nº 0002675-85.2008.403.6126, embora apenas referente à penhora efetivada na execução 2001.61.26.012373-5, deixa claro que a União Federal deveria ter sido cientificada do leilão realizado pelo Juízo estadual, o que torna a alienação ineficaz perante o fisco. Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA. Cite-se e intime-se a União Federal acerca da quitação informada às fls. 66/72. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005046-66.2001.403.6126 (2001.61.26.005046-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X TRINGIL POCOS ARTESIANOS LTDA X JOAO OLIMPIO GARCIA MARQUES X GILBERTO GARCIA(SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS E SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ E SP279440 - WILMA LEITE MACHADO CECATO)

Diante dos traslados efetuados às fls. 477/491, verifico que pende de apreciação a petição de fls. 452/475.

Este feito e o processo nº 0012732-12.2001.403.6126 se encontravam suspensos, aguardando decisão a ser proferida nos Embargos de Terceiro nº 0002675-85.2008.403.6126.

O objeto discutido naqueles autos, qual seja, a arrematação ocorrida na execução fiscal nº 0011786-06.2002.403.6126 não tem relação com este feito, já que a fundamentação essencial da decisão proferida nos embargos de terceiro é em relação à ausência de intimação da Fazenda Nacional acerca da realização dos leilões designados, o que a impossibilitou de resguardar seus direitos nos autos do procedimento estadual.

Analisando o trâmite deste processo verifico que o registro da penhora no Cartório é posterior à arrematação ocorrida no Juízo Estadual, não gerando assim ligação entre os processos.

A simples penhora no rosto dos autos não é garantia de quitação da dívida, pois o valor arrecadado pode não ser suficiente para saldar todos os débitos da executada, inclusive a própria exequente reconheceu isso (fls. 442), e por esse motivo foram interpostos embargos de terceiro pelo atual comprador do imóvel.

Ainda pendem de decisão todos os feitos envolvidos; entretanto, há que se considerar que o terceiro interessado não pode sofrer prejuízos em seu requerimento em virtude de outros processos que não irão refletir na decisão aqui proferida.

Desta forma, posto que nas execuções fiscais n.:

1. 00127321220014036126

2. 00050466620014036126

TOTAL DOS DÉBITOS-R\$ 1.693.651,46 figura no pólo ativo o(a) mesmo(a) exequente e no pólo passivo o(a) mesmo(a) executado(a), determino, com esteio no artigo 28 da Lei nº 6.830/80, a reunião dos feitos relacionados, unificando-se o seu processamento, de molde que todos os atos processuais pertinentes deverão ser realizados, doravante, nos autos da Execução Fiscal nº 00050466620014036126, protegendo, assim, os interesses do terceiro interessado.

Cumpra-se, apensando-se.

Traslade-se esta decisão, por cópia, para todos os autos adrede mencionados.

Após, dê-se ciência às partes e prossigam-se nos autos de embargos de terceiro nº 0005997-35.2016.403.6126.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0011786-06.2002.403.6126 (2002.61.26.011786-7) - INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X TRINGIL POCOS ARTESIANOS LTDA X GILBERTO GARCIA X JOAO OLIMPIO GARCIA MARQUES X RUTH GARCIA DINIZ(SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS E SP127189 - ORLANDO BERTONI E SP279440 - WILMA LEITE MACHADO CECATO)

Trata-se de execução fiscal em que houve arrematação, em hasta pública, do imóvel penhorado nos autos em 28 de agosto de 2008 pela AKL COMERCIAL ELÉTRICA LTDA. Em 05 de setembro de 2008 a arrematante informou que tomou conhecimento da adjudicação no Juízo Estadual e requereu a devolução do valor pago pelo imóvel e do valor da comissão paga ao leiloeiro, reiterando seu pedido várias vezes (fls. 412/413; fls. 423/431; fls. 495/496; fls. 537/542; fls. 567/568). A exequente não concordou com o desfazimento da arrematação e requereu a suspensão do feito até o julgamento dos embargos de terceiro nº 0002675-85.2008.403.6126, opostos na execução fiscal nº 0012373-62.2001.403.6126, por entender que havia possibilidade de fraude. No decorrer do trâmite houve interposição de agravo de instrumento pela AKL, tendo sido negado provimento pelo Tribunal. Foi deferida a suspensão do feito. Em 19 de fevereiro de 2018 Osni de Almeida, terceiro interessado e comprador do imóvel em questão da Real Cash Assessoria e Fomento Comercial Ltda, arrematante no Estado, protocolou petição informando o pagamento do débito cobrado nos autos; a decisão dos Embargos foi juntada às fls. 614/626. A exequente às fls. 627/634 requereu apensamento das execuções em que a executada é parte, e a vista de todos os processos, para análise conjunta, sob fundamento de que, com o julgamento dos embargos de terceiro supramencionado, o ato de arrematação no Juízo Estadual é ineficaz perante a presente execução, entretanto, informou que as Certidões de Dívida Ativa deste executivo estão extintas (fls. 628/629). Alega, ainda, que diante da penhora no rosto dos autos de um dos processos, esta execução não pode ser extinta e que a arrematação deve prevalecer, ou que o terceiro deve quitar os demais débitos em aberto, requerendo a manutenção dos registros até a total quitação das dívidas. É a síntese do necessário. Em análise à decisão proferida nos Embargos de Terceiro (fls. 614/626), há que se considerar que o mesmo foi distribuído por dependência à execução fiscal nº 0012373-62.2001.403.6126. Diante disso, sob a ótica do artigo 503 do CPC, a decisão ali proferida é aplicável somente àquele feito, não se estendendo a nenhum outro. Art. 503. A decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida. Além disso, aquela sentença não reconheceu qualquer hipótese de fraude, mas sim causa de ausência de intimação, prevista no atual artigo 889, V, do CPC. O fato é que aquela decisão não tem o condão de alcançar este processo, na medida em que houve uma arrematação nestes autos, cujo arrematante desistiu. Além do que as certidões de dívida ativa estão

quitadas, o que indica que a Fazenda Nacional recebeu muito mais do que receberia caso a arrematação estivesse válida, afinal três processos da executada foram extintos. Não se pode exigir do terceiro pagamento de débitos que ele não contraiu, em valor superior àquele próprio que deveria estar depositado nos autos. Na manifestação de fls. 627 a exequente sequer informou se foi efetuado parcelamento pelo arrematante AKL Comercial Elétrica Ltda e se o mesmo foi quitado; se isto não ocorreu, nem metade do valor do imóvel foi pago. E, ainda que prevaleça a arrematação deste Juízo, todas as demais penhoras deverão ser levantadas em favor da AKL Comercial Elétrica Ltda. Desta forma, decido que cada processo deverá ser analisado individualmente. Indefiro o apensamento dos processos, pois eles não possuem as mesmas partes executadas. Preliminarmente, tendo em conta que a exequente requereu nova vista conjunta com os outros processos, defiro o pedido, pelo prazo de 10 dias. Embora todos os pedidos do arrematante estejam aptos a serem apreciados, oportunizo eventual manifestação, inclusive para que informe se aderiu ao parcelamento à época e efetuou todos os pagamentos, no prazo de 10 dias. Preliminarmente, dê-se vista à exequente. Após, publique-se. Decorrido o prazo, independente de manifestação, tomem conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0012389-79.2002.403.6126 (2002.61.26.012389-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X CARLOS DE SOUZA(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES E SP196134 - WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA)

Melhor analisando os autos, verifico que o executado e sua cônjuge não foram intimados da reavaliação do imóvel penhorado.

Sendo assim, dê-se ciência a Carlos de Souza e a Angelina D'Angelo de Souza, por meio de seus advogados constituídos nos autos, da reavaliação do imóvel realizada às fls. 380.

Após, aguarde-se pela realização dos leilões.

Intimem-se.

Expediente Nº 4106

EXECUCAO DA PENA

0000841-03.2015.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X RENATO CELESTINO DE OLIVEIRA(SP059448 - FRANCISCO JOSE MARTINS MARINS)

Fls. 71 - Defiro. Intime-se o sentenciado para que junte aos autos, no prazo de 5 dias, o pagamento da 10ª parcela da prestação pecuniária, uma vez que constam dos autos apenas 9 das dez parcelas acordadas.

Expediente Nº 4107

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000371-69.2015.403.6126 - MARIA JOSE FERNANDES(SP262357 - DEZIDERIO SANTOS DA MATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 253/259 - Trata-se de petição onde a Autora concorda com os valores calculados pelo INSS a título de atrasados. Ao mesmo tempo, informa ao Juízo que cedeu todo o crédito para seu advogado, a título de honorários advocatícios. Junta, inclusive, o contrato de prestação de serviços e honorários advocatícios.

Em se tratando de honorários advocatícios contratuais, este Juízo entende que os mesmos são devidos independentemente das verbas de sucumbência. Os honorários nada mais são do que a remuneração pelo trabalho prestado. E tanto o serviço foi prestado que a parte Autora teve sua causa julgada procedente.

Também é regra geral, e este Juízo com ela concorda, que o Poder Judiciário não deve interferir no percentual pactuado entre o advogado e seu cliente, desde que fixado com moderação, consoante determinado no artigo 36 do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil.

Ocorre que não existe a mencionada moderação no contrato assinando entre a Autora e seu advogado. Pelas cláusulas 2.1 e 2.2, a Autora cedeu 100% das prestações atrasadas de seu benefício previdenciário ao seu advogado, a título de honorários advocatícios. O valor a ser pago, atualizado até agosto de 2017, é de R\$ 131.698,56. Num cálculo rápido, se considerarmos o valor da Renda Mensal informado à fl. 244 (R\$ 1.643,25), a Autora demoraria mais de 6 anos para receber esta somatória. A ação tramitou por pouco mais de três anos, sem grandes intercorrências ou teses de difícil comprovação. Não é possível aceitar este percentual de honorários. Ao aceitá-lo, este Juízo estaria aceitando a possibilidade de uma ação ser mais vantajosa para o advogado do que para a própria parte interessada. E é óbvio que em uma ação defendem-se os interesses da parte e não de seu advogado. Se é verdade que o advogado deve receber por seu trabalho, também é verdade que não lhe é permitido locupletar-se indevidamente.

É fato que a Autora assinou o contrato de honorários. Entretanto, este Juízo deve levar em conta a situação de vulnerabilidade em que a Autora se encontrava no momento da contratação: doente, sem condições de trabalhar, com baixa escolaridade (aliás, no Cadastro Nacional de Informações Sociais, a Autora consta como analfabeta), abalada psicologicamente (conforme mencionado à fl. 05 da inicial) e sem conhecimento técnico, pois sempre trabalhou em serviços braçais. Ao estabelecer um percentual de 100% dos atrasados a título de honorários advocatícios, restou flagrante a má-fé do causídico, o qual se aproveitou da situação pessoal de sua cliente para exigir-lhe pagamento excessivo.

Situações semelhantes já foram analisadas pelos Tribunais Superiores, a exemplo:

DIREITO CIVIL. CONTRATO DE HONORÁRIOS QUOTA LITIS. REMUNERAÇÃO AD EXITUM FIXADA EM 50% SOBRE O BENEFÍCIO ECONÔMICO. LESÃO.

1. A abertura da instância especial alegada não enseja ofensa a Circulares, Resoluções, Portarias, Súmulas ou dispositivos inseridos em Regimentos Internos, por não se enquadrarem no conceito de lei federal previsto no art. 105, III, a, da Constituição Federal. Assim, não se pode apreciar recurso especial fundamentado na violação do Código de Ética e Disciplina da OAB.

2. O CDC não se aplica à regulação de contratos de serviços advocatícios. Precedentes.

3. Consubstancia lesão a desproporção existente entre as prestações de um contrato no momento da realização do negócio, havendo para uma das partes um aproveitamento indevido decorrente da situação de inferioridade da outra parte.

4. O instituto da lesão é passível de reconhecimento também em contratos aleatórios, na hipótese em que, ao se valorarem os riscos, estes forem inexpressivos para uma das partes, em contraposição àqueles suportados pela outra, havendo exploração da situação de inferioridade de um contratante.

5. Ocorre lesão na hipótese em que um advogado, valendo-se de situação de desespero da parte, firma contrato quota litis no qual fixa sua remuneração ad exitum em 50% do benefício econômico gerado pela causa.

6. Recurso especial conhecido e provido, revisando-se a cláusula contratual que fixou os honorários advocatícios para o fim de reduzi-los ao patamar de 30% da condenação obtida.

(STJ - REsp 1.155.200-DF. Rel. p/ acórdão Min. Nancy Andrighi, data do julgamento 22/2/2011)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. DESTAQUE. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DO PERCENTUAL DESTACADO. MEDIDA ADMITIDA DE FORMA EXCEPCIONAL.

1. Dispõe o 4º do art. 22 da Lei nº 8.906/94 que Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

2. É dizer, independentemente do ajuizamento de nova demanda, tem o causídico o direito de descontar do valor inscrito em RPV ou precatório, conforme o caso, a parcela relativa aos honorários contratados com seu constituinte, desde que ainda não tenham sido pagos. Precedentes do STJ.

3. A respeito da possibilidade de limitação do destaque dos honorários contratuais, a regra geral é a não intervenção do Poder Judiciário no percentual dos honorários contratuais pactuados entre o segurado e seu patrono.

4. Não se afasta, contudo, de forma definitiva a possibilidade de que as cláusulas contratuais relacionadas ao percentual da remuneração devida pelo segurado ao seu patrono sejam revistas pelo Poder Judiciário.

5. Há que se fazer, necessariamente, uma apreciação do contrato à luz dos princípios da boa-fé objetiva, da boa-fé contratual e da vedação ao enriquecimento sem causa de um dos contratantes em prejuízo do outro, tendo como referência as próprias disposições do Estatuto de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil.

6. Resumindo, tem-se a respeito do tema o seguinte panorama: a regra geral é a não intervenção do Poder Judiciário no contrato de honorários advocatícios. Deve-se, contudo, admitir a redução, pelo juiz, até mesmo de ofício, do percentual da verba honorária contratual naquelas situações em que se mostrar imoderado o montante contratado, tendo como parâmetro máximo para tal verificação a impossibilidade de que a demanda resulte mais benéfica ao advogado do que ao próprio cliente. (TRF 4ª Região. AG 00072268720124040000. Rel. Des. Fed. Celso Kipper. D.E. 18/09/2013)

Por último, é ainda salutar mencionar, novamente, o artigo 36 do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, cujo inciso VIII determina que a fixação dos honorários deve atender à praxe do foro em trabalhos análogos. A praxe, nesta subseção judiciária, em causas previdenciárias, é a fixação de honorários advocatícios contratuais no percentual de 30% (trinta por cento) sobre o valor dos atrasados.

Diante de todo o exposto, REDUZO, DE OFÍCIO, a verba honorária contratual para 30% (trinta por cento) incidentes sobre as verbas em atraso.

Publique-se a presente decisão.

Após, tendo em vista a expressa concordância em relação aos cálculos elaborados pelo INSS, manifestada à fl. 253, requirite-se a importância apurada à fl. 242, em conformidade com a Resolução nº 458/2017 - CJF e com os termos desta decisão.

Outrossim, intime-se pessoalmente a autora acerca da presente decisão, bem como da expedição do ofício requisitório. Para tanto, expeça-se mandado de intimação. Ademais, oficie-se ao Conselho de Ética da OAB para as providências que entenderem cabíveis, instruindo-se o ofício com cópia desta decisão e do contrato de fls. 256/257.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000545-85.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: KLAUS JOSEF RUF TENORIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE BARBOSA TENORIO - SP88945
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE INSS SANTO ANDRÉ

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por KLAUS JOSEF RUF TENORIO, qualificado nos autos, em face do GERENET EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP, objetivando seja assegurado o direito ao auxílio de caráter indenizatório, determinando o pagamento desde o requerimento, devidamente atualizado.

Narra que protocolou em 05/07/2017 pedido para a concessão e pagamento do auxílio indenizatório, a título de ressarcimento, com fundamento na Lei 8.112/90, Portaria Normativa nº1 SEGRT/MP, de 09/03/2017, e Memorado Circular nº 08 DGP/INSS, de 18/04/2017, anexando a declaração do plano de saúde contratado. Revela que o pleito foi indeferido ao fundamento de somente ser possível a concessão do benefício ao servidor titular do plano de saúde.

Notificada, a autoridade coatora prestou as informações ID 4929264, alegando, em síntese, que o direito ao auxílio pretendido somente pode ser pago ao servidor que realiza a contratação particular de plano de saúde, na condição de titular. Explica que o impetrante é agregado do plano contratado por sua genitora, de forma que não faz jus ao benefício.

O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua atuação no feito.

É o relatório do essencial. Decido.

O art. 230 da Lei 8.112/90 determina que "a assistência à saúde do servidor, ativo ou inativo, e de sua família compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, terá como diretriz básica o implemento de ações preventivas voltadas para a promoção da saúde e será prestada pelo Sistema Único de Saúde - SUS, diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o servidor, ou mediante convênio ou contrato, ou ainda na forma de auxílio, mediante ressarcimento parcial do valor despendido pelo servidor, ativo ou inativo, e seus dependentes ou pensionistas com planos ou seguros privados de assistência à saúde, na forma estabelecida em regulamento."

Como se vê, a assistência à saúde do servidor, ativo ou inativo, e de sua família poderá ser prestada diretamente pelo órgão a que esteja vinculado ou mediante ressarcimento parcial do valor despendido pelo servidor, com planos privados de assistência à saúde.

O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão editou a Portaria nº 5/2010, que regulamento do dispositivo acima transcrito, determinando que:

"Art. 26. O servidor ativo, inativo e o pensionista poderão requerer o auxílio de caráter indenizatório, realizado mediante ressarcimento, por beneficiário, ainda que o órgão ou entidade ofereça assistência direta, por convênio de autogestão ou mediante contrato, desde que comprovada a contratação particular de plano de assistência à saúde suplementar que atenda às exigências contidas no termo de referência básico, anexo desta Portaria.

Parágrafo único. Em caso de o servidor aderir ao convênio, contrato ou serviço prestado diretamente pelo órgão, não lhe será concedido o auxílio de que trata o caput.

Art. 27. Para fazer jus ao auxílio, o plano de assistência à saúde suplementar, contratado diretamente pelo servidor, deverá atender, no mínimo, ao termo de referência básico, anexo desta Portaria.

Parágrafo único. Excetua-se da regra estabelecida no caput deste artigo os planos de saúde contratados antes da vigência da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, instituindo o plano-referência de assistência à saúde, nos termos do art. 35 daquela lei."

No caso concreto, o impetrante não é o titular do plano de saúde contratado, mas agregado em plano de saúde de titularidade de sua mãe.

Inexiste ilegalidade na exigência de que o servidor seja o titular do plano de saúde de forma a ser beneficiado com o pagamento do auxílio suplementar. O escopo da norma é simplesmente ressarcir, ainda que parcialmente, o gasto com a contratação. O benefício pretendido tem natureza indenizatória, e é concedido aos servidores que contratarem plano de saúde suplementar, ainda que o órgão de origem preste assistência direta. Logo, correta a atuação da autoridade coatora ao indeferir o benefício, uma vez que o impetrante não efetuou a contratação de assistência à saúde que gere desembolso, de modo a atrair a pretendida indenização.

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, na forma do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas na forma da lei.

P. I. Transitada em julgada a decisão, remetam-se os autos ao arquivo.

SANTO ANDRÉ, 16 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001294-05.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: L.R. PIRCHIO INDUSTRIA GRAFICA EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIO HENRIQUE DE ABREU - SP268112
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Noticiando o Impetrante ato ilegal, **consistente na indevida inclusão de seu nome no CADIN e conseqüente negativa de emissão de certidão de regularidade fiscal**, reputo necessária a análise da liminar após a vinda das informações, com o intuito de criar melhores condições de análise, assim como possibilitar a manifestação sobre eventuais fatos e omissões não relatadas, na certeza de ver assegurado o devido processo legal, assim como pela dificuldade da reparação do dano para ambas as partes, no caso da análise imediata da liminar.

No mais, pode o juiz buscar melhores elementos para sua convicção, tomando atos preparatórios para a sua decisão, desde que não cause prejuízo à parte (RT 570/137).

Desta feita, reservo-me para apreciar integralmente o pedido de liminar após a vinda das informações.

Intime-se.

Santo André, 16 de abril de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001367-11.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: RICARDO BELVIS
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042

S E N T E N Ç A

RICARDO BELVIS, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a revisão da renda mensal de sua aposentadoria (NB 42/077.903.777-4), concedida em DIB em 07/05/1984, recalculado a RMA, com a limitação ao "teto" vigente à época da concessão/revisão e do primeiro reajustamento somente para fins de pagamento, observados os novos limites estabelecidos pela Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, sobrevivendo o parecer ID 3888241.

A decisão ID 4328957 concedeu a justiça gratuita requerida.

Citado, o INSS ofereceu contestação, na qual suscita a preliminar de prescrição. Impugna a concessão de AJG. Sustenta que parte autora não faz jus à revisão pretendida.

Houve réplica.

É o relatório. Decido de forma antecipada, pois a matéria discutida é eminentemente de direito.

De arrancada, há de ser afastada a impugnação à AJG concedida. A renda percebida pela parte, aliada à declaração de hipossuficiência, é suficiente para evidenciar que a mesma não tem condições de arcar com as despesas processuais. O ônus de provar a existência de condições financeiras do postulante pertence à autarquia, a qual não se desincumbiu do mesmo, mediante prova robusta da alegada condição financeira do aposentado.

Quanto à preliminar de prescrição, de rigor consignar que houve o decurso de mais de cinco anos entre a data de concessão do benefício a ser revisto e o ajuizamento da demanda. Assim, caso procedente o pedido, estarão prescritas as parcelas anteriores a 24/07/2012.

Pretende a parte autora a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 07/05/1984, mediante a utilização dos novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, afastando-se o menor valor teto aplicado à época da concessão.

Com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

Tal alteração constitucional acarretou a coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime, uma vez que parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003.

O Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, ao apreciar o Recurso Extraordinário 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL – 3062, assim ementado:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração no teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência. Reflexos nos benefícios concedidos antes da alteração. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Direito intertemporal: ato jurídico perfeito. Necessidade de interpretação da lei infraconstitucional. Ausência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. [...] 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354, Tribunal Pleno, Relª. Minª. Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, repercussão geral – mérito, DJe 30 divulg. 14.02.2011 public. 15.02.2011)

Aplicando-se esse entendimento, todavia, não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas se readequando o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei 8.213/1991.

Em outras palavras, benefícios que não sofreram limitação pelo teto, quer na concessão, quer após a aplicação do índice-teto, não fazem jus a referida revisão, pois não se trata de índice de reajustamento, mas nova forma de cálculo.

No que se refere à possibilidade de aplicação dos critérios das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem rejeitado a revisão pretendida. Entende-se que os benefícios concedidos antes da vigência da atual Constituição Federal, tiveram seu valor revisto e readequado em salários mínimos, de acordo com o art. 58/ADCT, sem nenhum tipo de limitação a qualquer tipo de teto.

Ilustrado tal posicionamento, cito os seguintes precedentes, que abrange o caso concreto:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003 - BENEFÍCIO ANTERIOR À CR 1988 - RE 564.354/SE - EVOLUÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - SEM ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO.

I - Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

II - O E. STF vem se posicionando no sentido de que a orientação firmada no RE 564.354/SE não impôs limites temporais, podendo, assim, ser aplicada aos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição da República de 1988, o que se aplica ao caso em comento.

III - De acordo com a sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da vigência da atual Carta Magna, somente eram corrigidos monetariamente os 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, com a utilização do menor e do maior valor teto, na forma prevista na CLPS (arts. 37 e 40 do Decreto 83.080/79 e arts. 21 e 23 do Decreto 84.312/84).

IV - O art. 58 do ADCT determinou o restabelecimento do poder aquisitivo dos benefícios de prestação continuada mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição da República de 1988, de acordo com número de salários mínimos que estes tinham na data da sua concessão.

V - A aplicação da orientação adotada pelo E. STF no RE 564.354/SE deve ser efetuada sobre a evolução da renda mensal inicial na forma calculada de acordo com o regramento vigente na data da concessão do benefício, pois a evolução simples do resultado da média dos salários de contribuição apurados na data da concessão, com a aplicação do art. 58 do ADCT com base na aludida média, ainda que indiretamente, corresponde à alteração do critério de apuração da renda mensal inicial, o que não foi objeto do julgamento realizado pela Suprema Corte, ou seja, a média dos salários de contribuição representa o salário de benefício e não a renda mensal inicial, que não cabe ser revista no presente feito.

VI - Apelação da parte autora improvida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2272802 / SP , DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2018)

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B, § 3º, DO CPC DE 1973, ATUAL ARTIGO 1.039 DO CPC DE 2015. RECÁLCULO DE RENDA MENSAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. RECURSO EXTRAORDINÁRIO 564.354/SE. BENEFÍCIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988.

- O E. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em sede de Repercussão Geral (RE 564.354), com força vinculante, entendeu pela possibilidade de aplicação imediata dos novos tetos de benefícios fixados pelas EC nº 20/98 e nº 41/03, aos benefícios previdenciários que foram limitados a teto do regime geral da previdência, ainda que anteriormente à vigência das referidas Emendas Constitucionais.

- Todavia, verifico que o benefício de aposentadoria originária, do qual decorreu a pensão por morte da parte autora, foi concedido antes da vigência da atual Constituição Federal, promulgada em 05/10/1988 (DIB 19/02/1988), portanto, tal benefício teve seu valor revisto e readequado em salários mínimos, de acordo com o art. 58/ADCT.

- As diferenças apuradas nos benefícios atualizados de acordo com o referido artigo foram pagas em cumprimento ao seu parágrafo único, conforme a Portaria nº 4.426/89 da Autarquia Previdenciária.

- Entendo, s.m.j., que estão superados os argumentos que afirmam que os benefícios concedidos, com base na sistemática anterior à CF/88, foram desfalcados pela incidência do limite ao 'maior valor teto', nos termos da C.L.P.S/Decreto nº 89.312/84, art. 23, eis que a nova ordem constitucional com esta readequação em salários mínimos estabeleceu novos valores a todos os benefícios em manutenção sem a estipulação de qualquer teto.

- Somente no excepcional caso do salário de benefício recomposto através do art. 58/ADCT alcançar em dezembro de 1991 (art. 29, § 2º, da Lei nº 8.213/91, c.c. art. 28, § 5º, da Lei nº 8.212/91), valor igual ou maior que o teto do salário de contribuição então vigente (Cr\$ 170.000,00, cento e setenta mil cruzeiros) e ocorrer conseqüente glosa por parte da Autarquia no pagamento do salário de benefício correspondente é que poderá ocorrer excesso a ser considerado nos reajustes subsequentes a partir de janeiro de 1992.

- Assim, não há diferenças a serem apuradas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, não se aplicando os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

- Possibilidade de retratação afastada. Determinada a remessa dos autos remetidos à Vice-Presidência. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1926973 / SP , DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2017)

CONSTITUCIONAL. Previdenciário. Adequação de benefício ao teto fixado pela Emenda Constitucional 41/2003. Benefício instituído antes da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade do precedente do STF (repercussão geral): RE 564.354/SE. [...] 1 – A questão apreciada no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, sob o instituto da repercussão geral, não se aplica à situação fática dos presentes autos. 2 – Benefício previdenciário instituído antes da Constituição Federal de 1988. O ordenamento constitucional vigente, quando da instituição do benefício, era outro, e a normatização infraconstitucional tão-somente a ele guardou respeito. 3 – Não se há de aplicar a alteração dos limites máximos dos salários-de-benefícios, introduzidos por Emendas Constitucionais, aos benefícios implantados sob a égide de ordenamentos constitucionais pretéritos, eis que tais alterações não têm o condão, por óbvio, de lhes alcançar. 4 – Hipótese não sujeita a juízo de retratação. [...]

(AC 0012982-48.2013.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 30.01.2017, v. u., e-DJF3 08.02.2017)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Novos limites máximos instituídos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03. Benefício concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade. [...] II – O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, na Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 564.354, de Relatoria da Exma. Ministra Carmem Lúcia reconheceu como devida a aplicação imediata do art. 14, da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º, da Emenda Constitucional nº 41/03 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência social estabelecido antes da vigência das referidas normas. III – In casu, a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço com data de início em 10/9/88 (fls. 57), ou seja, em período anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, não havendo que se falar, nesta hipótese, em aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais acima mencionadas. [...]

(AC 0012787-63.2013.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca, j. 28.11.2016, v. u., e-DJF3 13.12.2016)

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil).

Condeno a parte ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, artigo 85, § 4º, do Código de Processo Civil, sobrestada a obrigação por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege.

P. I. Transitada em julgado, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003133-02.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: REBECA FERNANDA ALVES BRECCI

REPRESENTANTE: ANTONIA ALVES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO SIQUEIRA COSTA - SP189449,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda à Secretaria à certificação do trânsito em julgado.

Após, intime-se a autora para que se manifeste em termos de início de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Outrossim, dê-se ciência acerca das informações prestadas pela Agência da Previdência Social constantes do Id 5222043 e Id 5222075, sendo que a autora deverá comparecer à Agência da Previdência Social localizada em Santo André, a fim de realizar a atualização de seu cadastro, conforme solicitação feita pela Autarquia no Id 5222075.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001913-66.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROSINEIDE MARTINS LISBOA MOLITOR - SP173817
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao autor acerca das informações prestadas pela Agência da Previdência Social constantes do Id 4921535 e Id 4921550.

Outrossim, proceda a Secretaria à certificação do trânsito em julgado.

Sem prejuízo, intime-se o INSS para que se manifeste em termos de início de execução no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

SANTO ANDRÉ, 6 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002880-14.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS STO ANDRE
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA MAROTTI DE MELLO - SP175950
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A análise relativa ao direito à gratuidade judicial será apreciada quando da prolação da sentença, visto que guarda relação com a matéria de mérito discutida neste feito.

Por ora, mantenho os benefícios da gratuidade judicial.

Manifestem-se as partes, em cinco dias, acerca das eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

Santo André, 16 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001281-06.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: OSMAR APARECIDO TAVARES
Advogado do(a) AUTOR: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por OSMAR APARECIDO TAVARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo, em sede de tutela de urgência, a concessão de aposentadoria especial.

Alega que preenche os requisitos legais para concessão da aposentadoria especial e que requereu o benefício junto ao Réu, sem obter êxito.

Acosta documentos à inicial.

É o relatório. Decido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

O artigo 1.059 do Código de Processo Civil de 2015 assim dispõe:

“Art. 1.059. À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1o a 4o da Lei no 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7o, § 2o, da Lei no 12.016, de 7 de agosto de 2009.”

Assim, a concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação.

Não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior, o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

O novo Código de Processo Civil prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

É certo que a conversão dos períodos, bem como a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação de períodos laborados e suas condições, o que requererá dilação probatória, incompatível com a tutela pretendida.

No mais, nada nos permite concluir quanto à possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, para tanto não servindo o caráter alimentar do benefício pretendido, uma vez que em consulta ao CNIS verifiquei que o autor percebe o benefício de auxílio-acidente nº 5218051833. Assim, não há perigo em se aguardar o regular desfecho da ação. No caso de procedência, serão pagos ao autor os valores em atraso desde a entrada do requerimento, o que afasta o perigo de dano irreparável.

Assim, não verifico as condições necessárias para concessão da tutela antecipada.

Isto posto, **indefiro a tutela de urgência.**

Quanto à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade de Justiça.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se. Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003303-71.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ROQUE PADIAN VICENTE
Advogado do(a) AUTOR: KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL - SP196045
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença proferida, nos quais se alega a existência de obscuridade. Alega o requerente que não existe fundamento para afastar o cômputo do lapso em que a medição do nível de ruído foi realizada pela técnica pontual, mormente quando à época de prestação do serviço não havia exigência de habitualidade e permanência da exposição.

É o relatório. DECIDO.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam.

Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência, omissão ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

Como se vê, o que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos expostos, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.

P. I.

SANTO ANDRÉ, 17 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001209-19.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ANTONIO MARTINS PENHARBEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIULA CHERICONI - SP189561
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a secretaria a conferência dos dados de autuação retificando-os, se necessário.
Após, abra-se vista ao INSS para que, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES n.142, de 20 de Julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.
Int.

SANTO ANDRÉ, 17 de abril de 2018.

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da audiência designada para 13.06.2018, às 14:00h, a ser realizada no Juízo Deprecado, qual seja 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública da Comarca de Cianorte/PR, conforme Id 5808107.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de abril de 2018.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 4867

PROCEDIMENTO COMUM

0052510-35.2000.403.0399 (2000.03.99.052510-5) - FRANCISCO DURVAL DE JESUS NAPEDRI(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se às partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000821-03.2001.403.6126 (2001.61.26.000821-1) - CATARINA CARVALHO(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Dê-se ciência a parte autora do desarquivamento e para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 11º, da Resolução nº 405 de 09 de Junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002352-56.2003.403.6126 (2003.61.26.002352-0) - JOSE PETRONILIO ANDRADE(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Manifestem-se às partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000889-45.2004.403.6126 (2004.61.26.000889-3) - JOAO DOS SANTOS FILHO(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a concordância do réu aprovo a conta de fls. 116/117, apresentada pelo autor, vez que representativa do julgado.

Expeçam-se ofícios requisitórios.

Após, intime-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001103-65.2006.403.6126 (2006.61.26.001103-7) - ANTONIO RIBEIRO DIAMANTINO(SP174969 - ARIANI BUENO SUDATTI E SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI E SP037716 - JOAO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Dê-se ciência a parte autora do desarquivamento e para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 11º, da Resolução nº 405 de 09 de Junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001262-08.2006.403.6126 (2006.61.26.001262-5) - SEBASTIAO ROBERTO DA SILVA(SP347803 - AMANDA PAULO VALERIO DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP347803 - AMANDA PAULILO VALERIO DE SOUZA) X SEBASTIAO ROBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da informação retro, bem como do disposto no artigo 2º, parágrafo 4º da Lei 13.463/2017, intime-se o autor acerca do cancelamento do ofício requisitório expedido, já que depositado há mais de dois anos, sem o devido levantamento.No silêncio, tornem os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001335-77.2006.403.6126 (2006.61.26.001335-6) - JOSE HENRIQUE GOMES X LEILA CORREA GOMES(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES)

Dê-se ciência a parte autora do desarquivamento e para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 11º, da Resolução nº 405 de 09 de Junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005898-80.2007.403.6126 (2007.61.26.005898-8) - MARIO PAULINO DA SILVA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Manifestem-se às partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005134-60.2008.403.6126 (2008.61.26.005134-2) - JOSE CARLOS PEREIRA PINHAS(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora do desarquivamento e para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 11º, da Resolução nº 405 de 09 de Junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005955-30.2009.403.6126 (2009.61.26.005955-2) - ANTONIO SASSO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se às partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004035-84.2010.403.6126 - SEBASTIAO GOMES LUCINO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG002730SA - GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora do desarquivamento e para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 11º, da Resolução nº 405 de 09 de Junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007215-74.2011.403.6126 - WAGNER THEODORO PINTO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora do desarquivamento e para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 11º, da Resolução nº 405 de 09 de Junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000393-35.2012.403.6126 - ARNOR UMBELINO DOS SANTOS(SP337579 - DOMINICIO JOSE DA SILVA E SP245009 - TIAGO SERAFIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Dê-se ciência a parte autora do desarquivamento e para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 11º, da Resolução nº 405 de 09 de Junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005624-52.2012.403.6317 - ADILSON PAIOLA(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Dê-se ciência a parte autora do desarquivamento e para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 11º, da Resolução nº 405 de 09 de Junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005807-77.2013.403.6126 - PAOLA DE ANDRADE DA SILVA - INCAPAZ X MARIA CICERA ANDRADE DA SILVA(SP103781 - VANDERLEI BRITO E SP327500 - CINTIA GABRIELE LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 142-143: Tendo em vista a aceitação da profissional, nomeio a assistente social RUTE DE JESUS DE MENEZES para a realização do laudo sócio-econômico. Deverá a profissional adotar as providências necessárias junto à periciada a fim de viabilizar sua visita. Diante da inclusão do feito na meta 2/2017 do CNJ, assino o prazo de 30 dias para a entrega do laudo, devendo a expert atentar para a urgência que o caso requer.

PROCEDIMENTO COMUM

0000594-56.2014.403.6126 - JOSE ANTONIO DE GUSMAO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Dê-se ciência a parte autora do desarquivamento e para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 11º, da Resolução nº 405 de 09 de Junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005158-78.2014.403.6126 - LUIZ CARLOS FELFOLDI X DORAOLINDA FOGACA FELFOLDI(SP389535 - CESAR AUGUSTO FERNANDES DE BRITO E SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do nome da autora para que conste DORAOLINDA FOGAÇA FELFOLDI.

Após, expeça-se o ofício requisitório, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

Int.

CARTA PRECATORIA

0002585-62.2017.403.6126 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP X SEBASTIAO CLAUDIO DE LANA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

Oficie-se à empresa Pirelli Pneus S/A requisitando as informações solicitadas pelo Perito Judicial (Fls. 52).

Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0041645-16.2001.403.0399 (2001.03.99.041645-0) - CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X CARLOS ALBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se às partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000989-05.2001.403.6126 (2001.61.26.000989-6) - THEREZA PICCOLO(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X CACERES DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X THEREZA PICCOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora do desarquivamento e para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 11º, da Resolução nº 405 de 09 de Junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001947-88.2001.403.6126 (2001.61.26.001947-6) - HERSON TOMBOLATTO X JOAO CARLOS TOMBOLATTO X ELIURDES TOMBOLATTO - INCAPAZ X ISABEL APARECIDA TOMBOLATTO GANTINIS X ISABEL APARECIDA TOMBOLATTO GANTINIS(SP181024 - ANDRESSA SANTOS E SP363013 - MATHEUS DANIEL XAVIER E SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X UNIAO FEDERAL X HERSON TOMBOLATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS TOMBOLATTO X SERGIO ANTONIO GARAVATI X ELIURDES TOMBOLATTO - INCAPAZ X

Dê-se ciência a parte autora do desarquivamento e para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 11º, da Resolução nº 405 de 09 de Junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002845-04.2001.403.6126 (2001.61.26.002845-3) - NELSON SILVA MARTINS(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X NELSON SILVA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora do desarquivamento e para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 11º, da Resolução nº 405 de 09 de Junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002760-47.2003.403.6126 (2003.61.26.002760-3) - CARLOS ANTERO FERREIRA X RUBENS JORCOVIX(SP189561 - FABIULA CHERICONI E SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X CARLOS ANTERO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS JORCOVIX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora do desarquivamento e para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 11º, da Resolução nº 405 de 09 de Junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001452-39.2004.403.6126 (2004.61.26.001452-2) - AGOSTINHO COELHO DE SOUZA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X AGOSTINHO COELHO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora do desarquivamento e para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 11º, da Resolução nº 405 de 09 de Junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004523-49.2004.403.6126 (2004.61.26.004523-3) - FAUSE ASSEF AMAD(SP175950 - FERNANDA MAROTTI DE MELLO E SP357145 - DANIELA DE CASTRO ALVES E SP333145 - RONALDO HENRIQUE BERTONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X FAUSE ASSEF AMAD X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência a parte autora do desarquivamento e para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 11º, da Resolução nº 405 de 09 de Junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000928-08.2005.403.6126 (2005.61.26.000928-2) - GENY DE CARVALHO ALMEIDA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENY DE CARVALHO ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se às partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002520-87.2005.403.6126 (2005.61.26.002520-2) - LOURENCO LUIZ DA SILVA X ROMILDA VISINTINI DA SILVA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3211 - FERNANDA MONTEIRO DE C T DE SIQUEIRA) X LOURENCO LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se às partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005988-59.2005.403.6126 (2005.61.26.005988-1) - ARMELINDO FERREIRA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES E SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X ARMELINDO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito.
Defiro o requerido pelo autor pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Silente, retornem os autos ao arquivo.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000400-37.2006.403.6126 (2006.61.26.000400-8) - JOSELITO DE CASTRO LUZ(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI E SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X JOSELITO DE CASTRO LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora do desarquivamento e para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 11º, da Resolução nº 405 de 09 de Junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003655-03.2006.403.6126 (2006.61.26.003655-1) - SONIA RODRIGUES(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora do desarquivamento e para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 11º, da Resolução nº 405 de 09 de Junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003706-14.2006.403.6126 (2006.61.26.003706-3) - JOSE LOPES FILHO(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X JOSE LOPES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora do desarquivamento e para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 11º, da Resolução nº 405 de 09 de Junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004622-48.2006.403.6126 (2006.61.26.004622-2) - ORACIO DIAS GONCALVES(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORACIO DIAS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora do desarquivamento e para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 11º, da Resolução nº 405 de 09 de Junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005444-37.2006.403.6126 (2006.61.26.005444-9) - JOSE FERREIRA FAVERO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERREIRA FAVERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 776 - Atenda-se.

Dê-se ciência a parte autora do desarquivamento e para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 11º, da Resolução nº 405 de 09 de Junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001507-48.2008.403.6126 (2008.61.26.001507-6) - OLIMPIO PEREIRA BRANDAO X SONIA MARIA MARQUES DA SILVA(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIMPIO PEREIRA BRANDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora do desarquivamento e para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 11º, da Resolução nº 405 de 09 de Junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001910-17.2008.403.6126 (2008.61.26.001910-0) - ANTONINA CLARET NAVES(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP016104SA - CASTILHO & CASTILHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONINA CLARET NAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora do desarquivamento e para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 11º, da Resolução nº 405 de 09 de Junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0063927-49.2008.403.6301 (2008.63.01.063927-9) - ALVARO MANUEL DE JESUS COELHO(MG082982 - LUIS FABIANO VENANCIO E SP181721B - PAULO DURIC CALHEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVARO MANUEL DE JESUS COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora do desarquivamento e para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 11º, da Resolução nº 405 de 09 de Junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001742-44.2010.403.6126 - SERGIO CANDIDO DA SILVA(SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE E SP223810 - MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X SERGIO CANDIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora do desarquivamento e para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 11º, da Resolução nº 405 de 09 de Junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002293-24.2010.403.6126 - AGENOR BIANCHI(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGENOR BIANCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora do desarquivamento e para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 11º, da Resolução nº 405 de 09 de Junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004659-36.2010.403.6126 - JOAO GUBERT X JOAO PEDRO DA SILVA X DEJANIRA CHAVES DA SILVA X JOAQUIM DINIZ MARTINS X MANOEL DOS SANTOS MATHIAS X ODETE BETTEGA MATHIAS X NELSON ROSA X SEBASTIAO OSWALDO LELLIS X ANTONIO PLENS - INCAPAZ X MARGARETE PLENS X BENEDITO RUFINO X DOMINGOS WADA X ADAIR TREVISAN WADA - INCAPAZ X MARCIA APARECIDA RIBEIRO WADA X ELFIO JOAO MAZINI X FRANCISCO DA SILVA SE X JOAQUIM ADELINO CARDOSO X JOSE CORREA LEANDRO X MIRIAN JOSE MESQUITA LEANDRO IAFELIX X MARIA ESTELA MESQUITA LEANDRO FERNANDES X JOSE ANTONIO MESQUITA LEANDRO X MARCOS CESAR MESQUITA LEANDRO X MARCIO RICARDO MESQUITA LEANDRO X LUIZ CARLOS IAFELIX X CARLOS ALBERTO TEIXEIRA FERNANDES X NORMA RAMOS LEANDRO X JUSTINO VIEIRA FONTES X JOSE CASADEI X BEATRIZ MARTINEZ CASADEI X JOAO SEVERINO DA SILVA X LUIZ TONELLO X HORACIO DIONISIO X JOSE DA SILVA CARNEIRO X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X GELSO FONTES X MANOEL ANTONIO FONTES X MARIA HELENA FONTES X MARIA IRENE FONTES DOS SANTOS X JOSE HERMOGENES FONTES X MARIA

APARECIDA FONTES DOS SANTOS X MARIA AMELIA DIAS X ELIEZER MENESES X DULCINEIA DIAS FREITAS X EULINA FREIRE DOS SANTOS X JOSEFINA DIAS DA PAIXAO X VALDOMIRA LOURENCO MONTE ALEGRE X MARIA JOSE DIAS SANTOS(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X JOAO GUBERT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.: 911-912: Considerando o cancelamento da requisição de pequeno valor dos créditos relativos ao coautor ANTONIO PLENS, por força da lei 13.463/17, proceda a secretária ao desentranhamento e cancelamento do alvará de fls. 913-915.

Expeça-se nova requisição, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000383-88.2012.403.6126 - GERENALDO LUIZ CORREA(SP251959 - MARCELO LUCIANO MESQUINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERENALDO LUIZ CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora do desarquivamento e para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 11º, da Resolução nº 405 de 09 de Junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000449-68.2012.403.6126 - APARECIDO CICERO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X APARECIDO CICERO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora do desarquivamento e para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 11º, da Resolução nº 405 de 09 de Junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000512-93.2012.403.6126 - REGINALDO DOS SANTOS(SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA E SP255278 - VANESSA GOMES ESGRIGNOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X REGINALDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora do desarquivamento e para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 11º, da Resolução nº 405 de 09 de Junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001207-47.2012.403.6126 - ADALBERTO FRANCISCO SOARES(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADALBERTO FRANCISCO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 254 - Atenda-se.

Dê-se ciência a parte autora do desarquivamento e para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 11º, da Resolução nº 405 de 09 de Junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Desentranhe a Secretaria o envelope de fls. 153, entregando ao procurador do autor, mediante recibo nos autos.

Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extincão da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001926-29.2012.403.6126 - PAULO SERGIO SRABOTNJAK(SP174554 - JOSE FERNANDO ZACCARO JUNIOR E SP011317SA - ZACCARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SERGIO SRABOTNJAK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se às partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002338-57.2012.403.6126 - JOSE ZITO BRAZ DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ZITO BRAZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora do desarquivamento e para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 11º, da Resolução nº 405 de 09 de Junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003938-16.2012.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005581-43.2011.403.6126 ()) - MOACIR ZANGEROLIMO X CLARICE ZANGEROLIMO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X MOACIR ZANGEROLIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se às partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005792-45.2012.403.6126 - ILDERICO PEREIRA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILDERICO PEREIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora do desarquivamento e para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 11º, da Resolução nº 405 de 09 de Junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006704-42.2012.403.6126 - DALMIR BOVI(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALMIR BOVI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora do desarquivamento e para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 11º, da Resolução nº 405 de 09 de Junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0003502-18.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001058-66.2003.403.6126 (2003.61.26.001058-5)) - JOSE VIEIRA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP327462B - SANDRA MARIA FONTES SALGADO E SP366818 - CARLOS EDUARDO DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO)

Dê-se ciência a parte autora do desarquivamento e para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 11º, da Resolução nº 405 de 09 de Junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Oficie-se a Décima Turma do Tribunal Regional Federal comunicando o opagamento do valor incontroverso.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002546-22.2004.403.6126 (2004.61.26.002546-5) - DEMERVAL DIONIZIO SOARES(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA E SP017755SA - DENISE CRISTINA PEREIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X DEMERVAL DIONIZIO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora do desarquivamento e para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 11º, da Resolução nº 405 de 09 de Junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005730-83.2004.403.6126 (2004.61.26.005730-2) - DIONISIO ALBERTO DA COSTA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIONISIO ALBERTO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora do desarquivamento e para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 11º, da Resolução nº 405 de 09 de Junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001322-78.2006.403.6126 (2006.61.26.001322-8) - ANTONIO LOPES DE ALMEIDA X VICENTINA VIEIRA DE ALMEIDA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI E SP009509SA - SUDATTI E MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LOPES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora do desarquivamento e para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 11º, da Resolução nº 405 de 09 de Junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001631-02.2006.403.6126 (2006.61.26.001631-0) - JOSE ADEMIR PAGANI(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X JOSE ADEMIR PAGANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora do desarquivamento e para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 11º, da Resolução nº 405 de 09 de Junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003687-08.2006.403.6126 (2006.61.26.003687-3) - JOSE FELIPE DO NASCIMENTO X NEUZA FERREIRA DA SILVA DO NASCIMENTO(SP140480 - TANIA STUGINSKI STOFFA E SP006149SA - STOFFA, ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X JOSE FELIPE DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora do desarquivamento e para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 11º, da Resolução nº 405 de 09 de Junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004490-88.2006.403.6126 (2006.61.26.004490-0) - JOEL SALES CORREA(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL SALES CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora do desarquivamento e para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 11º, da Resolução nº 405 de 09 de Junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004980-13.2006.403.6126 (2006.61.26.004980-6) - ROBERTO PEREIRA ARRUDA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO PEREIRA ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora do desarquivamento e para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 11º, da Resolução nº 405 de 09 de Junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003554-72.2006.403.6317 (2006.63.17.003554-9) - ARMANDO GONCALVES(SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X ARMANDO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se às partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004731-28.2007.403.6126 (2007.61.26.004731-0) - LUIZ CARLOS MOLISANI(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS MOLISANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora do desarquivamento e para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 11º, da Resolução nº 405 de 09 de Junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003202-37.2008.403.6126 (2008.61.26.003202-5) - GILBERTO ARNALDO MURGIA(SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO ARNALDO MURGIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora do desarquivamento e para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 11º, da Resolução nº 405 de 09 de Junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001732-34.2009.403.6126 (2009.61.26.001732-6) - MAURICIO BARBOSA DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X MAURICIO BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito.

Defiro o requerido pelo autor pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, retomem os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004369-21.2010.403.6126 - GENTIL MARCOS DEZIDERIO(SP173437 - MONICA FREITAS RISSI E SP286024 - ANDRE LOPES APUDE E SP012451SA - FREITAS RISSI SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X FREITAS E TONIN - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X GENTIL MARCOS DEZIDERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 397: Informe a parte autora a atual denominação da sociedade, a fim de possibilitar a requisição da verba honorária em seu nome.

Fls. 387-396: Manifeste-se o réu acerca do cálculo de diferenças.

Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001458-65.2012.403.6126 - MAURICIO DONIZETI FERREIRA LEMOS(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X MAURICIO DONIZETI FERREIRA LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora do desarquivamento e para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 11º, da Resolução nº 405 de 09 de Junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001535-74.2012.403.6126 - PAULINA DE SOUSA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION E SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X PAULINA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora do desarquivamento e para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 11º, da Resolução nº 405 de 09 de Junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004949-80.2012.403.6126 - FRANCISCO REGINALDO DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X FRANCISCO REGINALDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora do desarquivamento e para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 11º, da Resolução nº 405 de 09 de Junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004953-20.2012.403.6126 - MALAQUIAS NERY DA SILVA NETO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MALAQUIAS NERY DA SILVA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora do desarquivamento e para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 11º, da Resolução nº 405 de 09 de Junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004956-72.2012.403.6126 - BENIVALDO COLTRI(SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENIVALDO COLTRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora do desarquivamento e para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 11º, da Resolução nº 405 de 09 de Junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005248-57.2012.403.6126 - ADILSON ORLANDO ZANATTA(SP188989 - IVAN DE FREITAS NASCIMENTO E SP348553 - ANTONIO HELIO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON ORLANDO ZANATTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora do desarquivamento e para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 11º, da Resolução nº 405 de 09 de Junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005669-47.2012.403.6126 - MARLUCIA FERREIRA DE SOUSA(SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLUCIA FERREIRA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora do desarquivamento e para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 11º, da Resolução nº 405 de 09 de Junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004067-50.2014.403.6126 - JOSE SAMUEL BONTEMPO(SP176360 - SILVANA MARIA DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SAMUEL BONTEMPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora do desarquivamento e para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 11º, da Resolução nº 405 de 09 de Junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011582-62.2014.403.6183 - MARIA APARECIDA DA SILVA FELISBERTO TEIXEIRA(SP212317 - PAULA DINIZ E SP148128 - MARCO ANTONIO SILVA DE MACEDO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA SILVA FELISBERTO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância do autor aprovo a conta de fls. 322/335, apresentada pelo INSS, vez que representativa do julgado.

Expeçam-se ofícios requisitórios.

Após, intime-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000806-43.2015.403.6126 - LUIZ MARCELO BRAZ(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP178638 - MILENE CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ MARCELO BRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se às partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004860-81.2015.403.6126 - VALDEMIR DA SILVA ARAUJO(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMIR DA SILVA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se às partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.
Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6645

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004860-62.2009.403.6126 (2009.61.26.004860-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001749-17.2002.403.6126 (2002.61.26.001749-6)) - LABORTEX IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA X ALBERTO SRUR(SP304773 - FABIO BERNARDO E SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 842 - RENILDE DE O. CUNHA)

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, sendo que referido cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico - Processo Judicial Eletrônico - PJE, com a necessária virtualização do processo pelo Exequente, observando-se o quanto disposto nas Resoluções 142, 150 e 152, todas de 2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 dias.

Traslade-se cópia da sentença e acórdão para os autos principais, para prosseguimento da execução.

Arquivem-se os presentes autos físicos.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000076-66.2014.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003211-91.2011.403.6126 ()) - DJANGO-PRESTACAO DE SERVICOS SC LTDA-ME(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP185731 - ANDRE GOMES CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Traslade-se cópia da sentença e acórdão para os autos principais, para prosseguimento da execução, dispensando-se.

Após arquivem-se os autos.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002958-93.2017.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000200-44.2017.403.6126 ()) - VERAN COMERCIO DE ROUPAS E PRESTACAO DE SERVI(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação de folhas 112/115. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002127-45.2017.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000616-85.2012.403.6126 ()) - FLAVIO GUARNIERI(SP162628 - LEANDRO GODINES DO AMARAL) X FAZENDA NACIONAL

Decido. Indefero o requerimento de prova formulado pelo Embargante, às fls. 23/32, com fundamento no artigo 443, inciso I do Código de Processo Civil, na medida em que a prova testemunhal não se presta para suprir ou contrariar a prova técnica, reservando-me para enfrentar as demais questões suscitadas pelas partes por ocasião da sentença.

Após, o decurso do prazo recursal, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002988-31.2017.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012681-98.2001.403.6126 (2001.61.26.012681-5)) - CLARICE MILITELLI BACCHI(SP138674 - LISANDRA BUSCATTI VERDERAMO) X INSS/FAZENDA(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA)

Manifeste-se a embargante, cumprindo integralmente o despacho de fls. 25, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003022-06.2017.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001871-44.2013.403.6126 ()) - JOANA LUCILDE SOMENSATO(SP273143 - JULIANA DO PRADO BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Manifeste-se o Embargante sobre a constatação de folhas 25. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000633-14.2018.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006653-60.2014.403.6126 ()) - NICODEMOS LOPES JUNIOR X ROSIMARY HONORIO LOPES(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO RODRIGUES E SP231949 -

Maniféste-se o Embargante sobre a contestação de folhas 160. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006919-04.2001.403.6126 (2001.61.26.006919-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X VIDRACARIA SANTA DE FATIMA LTDA X JACINTO MARQUES DA SILVA X BENEDITO MARIANO ROBERTO DA SILVA(SP126527 - LUIZ EDUARDO DE CARVALHO)

Determino o sobrestamento, tendo em vista o parcelamento do débito.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004828-91.2008.403.6126 (2008.61.26.004828-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X UNIVERSAL CAPOTAS LTDA(SP106583 - JOSE DA LUZ NASCIMENTO FILHO E SP293651 - WILMA BIN GOUVEIA)

Defiro a vista fora de Secretaria por 10 dias.

Após, nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002323-93.2009.403.6126 (2009.61.26.002323-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X EQUIPE TIGRE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X JOAO FRANCISCO DA SILVA S E N T E N Ç A Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de EQUIPE TIGRE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA E OUTRO. Às fls. 205, o Exequerente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000219-60.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ABC EDITORIAL LTDA X ALEXANDRE POLESI(SP193765 - ALEXANDRE TURRI ZEITUNE E SP107978 - IRACI DE CARVALHO)

Defiro a vista em Secretaria, conforme requerido a fls. 153.

Após, tomem os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000118-86.2012.403.6126 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2585 - CLAUDIA GASPAR POMPEO MARINHO) X UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA E SP127834 - GISELE BARBOSA FERRARI E SP069476 - ANTONIO CARLOS RIZZI)

Chamo o feito à ordem

Fls. 114/117: Nada a decidir, ante a sentença de fls. 104, transitada em julgado.

Retornem os autos ao arquivo findo.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004006-63.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X VGF CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA X VICENTE GODUTO FILHO(SP147434 - PABLO DOTTO)

Vistos.

Diante dos documentos apresentados pelo coexecutado às fls. 174/175, bem como a expressa concordância da Fazenda Nacional às fls. 170, determino o levantamento das restrições impostas via Bacen/Jud, Renajud e Arisp, mantendo apenas a restrição do imóvel matrícula n. 37.829 do Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de Santo André.

Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado diante do parcelamento administrativo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005163-37.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2472 - ISIS DE LIMA TAVARES DE ABREU) X ABC SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO S/S LTDA EPP(SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO)

Determino o sobrestamento, tendo em vista o parcelamento do débito.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.

Na hipótese de manifestação do Exequerente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000233-05.2015.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X TAISA SCHAEFFER ANDRADE(SP153732 - MARCELO CARLOS PARLUTO)

Resta prejudicado o quanto requerido pela executada às fls. 65, considerando que já houve o levantamento da restrição quanto ao veículo de placa DMX 6292, conforme extrato juntado às fls. 64.

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000728-78.2017.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X FIBRAC INDUSTRIA E COMERCIO DE CAPOTAS LTDA - ME(SP293651 - WILMA BIN GOUVEIA)

Defiro a vista fora de Secretaria por 10 dias.

Após, nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000762-53.2017.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X R. ZANETTI - ELETRICA E HIDRAULICA - ME(SP364089 - FABIO MERARE FERREIRA)

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade apresentada pela executada alegando a ocorrência de prescrição do crédito e a nulidade da CDA.

Tendo em vista a data da constituição do crédito, termo ad-quem para a contagem de prazo para o reconhecimento de prescrição do crédito, ou seja, a constituição definitiva, considerando-se outrossim que se trata de autolancamento, bem como a notícia de opção de parcelamento do débito durante o prazo prescricional, não vislumbro a ocorrência de prescrição. . Pelo pedido de nulidade da CDA, por apontar-se irregularidades no âmbito administrativo, tenho que o meio viável seria ação de conhecimento pertinente.

Assim, indefiro o pedido formulado em Exceção de Pré-Executividade.

Manifeste-se o exequente trazendo aos autos contrafe de nova CDA. Após, conclusos.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 6961

DEPOSITO

0007908-90.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X JAILTON ROSA JUNIOR

Fl. 181: vista à CEF da certidão do senhor Oficial de Justiça, a fim de requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Publique-se. Cumpra-se.

USUCAPIAO

0004238-25.2004.403.6104 (2004.61.04.004238-3) - EMILIA NOVAES DE VASCONCELLOS(SP041005 - JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL) X OLGA MARGY X JORGE MARGY X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM DA ROCHA BRITES(SP030900 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA MOROZETTI) X LUZALITE COMERCIO E INDUSTRIA S/A(SP030900 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA MOROZETTI E SP085779 - SERGIO MARTINS GUERREIRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3, com vista pelo prazo de cinco dias. No silêncio, remeta-se o processo ao arquivo - findo.

Intime-se a União pessoalmente, por carga do feito. Com o fim da fase de conhecimento, faz-se despicienda a intimação da DPU - que aqui atua meramente na condição de curadora especial - e também do MPF - além do que, sob a égide do CPC/2015, a intervenção do Ministério Público nas ações de usucapião não é mais obrigatória.

Cumpra-se.

MONITORIA

0003219-13.2006.403.6104 (2006.61.04.003219-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X UNIAO FEDERAL X ANE FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS(SP229226 - FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS) X SANDRA MARIA DE OLIVA BAPTISTA(SP143831 - FERNANDO DA SILVA E SP089159 - SILVIA REGINA LOURENCO TEIXEIRA)

Vista à CEF do resultado para as pesquisas ao sistema INFOJUD (fl. 339/355), a fim de que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias - conforme já determinado no despacho de fl. 332 e verso. No silêncio, aguarde-se eventual manifestação no arquivo - sobrestado.

Em tempo, em virtude da natureza fiscal dos documentos referidos, decreto o sigilo processual.

Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009398-26.2007.403.6104 (2007.61.04.009398-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X UNIAO FEDERAL X ANE CRISTINA NEVES DA SILVA X ANTONIO DAS GRACAS DA SILVA(SP293825 - JEFFERSON DIAS GOMES NEVES CANSOU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANE CRISTINA NEVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DAS GRACAS DA SILVA

Na petição de fl. retro, a CEF requereu a suspensão da execução, pois o(s) executado(s) não possui(em) bens penhoráveis, com base no artigo 921, III, do CPC. Com fundamento no dispositivo legal invocado, e na forma dos parágrafos daquele artigo, defiro a suspensão, pelo prazo de um ano, no qual estará suspensa a prescrição. A contagem do prazo terá início com a intimação da exequente.

Com o transcurso do prazo assinalado, sem manifestação da CEF, independentemente de nova intimação, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente. Se consumada a hipótese, determino desde logo o arquivamento do feito.

Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002309-15.2008.403.6104 (2008.61.04.002309-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X CARLOS HENRIQUE DELFINO(SP028117 - MARIO MISZPUTEN E SP282534 - DANIELA VICENTE DAS NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS

Outra vez, chamo o feito à ordem, revogando o último despacho.

A intimação do despacho de fl. 164 deverá suceder em nome do advogado da CEF, Ugo Maria Supino - OAB/SP nº 233.948-B (vide fl. 100/101). Com efeito, é do conhecimento deste Juízo que o patrono Herói João Paulo Vicente, subscritor da petição de fl. 166, não mais atua em favor da exequente.

Contudo, registro que se tinha por válido o substabelecimento em nome do causídico, conforme consta de fl. 142/144, até sua manifestação, ora em exame. Como se vê, não houve a juntada de novo substabelecimento pela CEF, no interregno, nem de petição com requerimento de intimação exclusiva para outro advogado.

Proceda a Secretária às anotações necessárias na representação processual.

Para efeito de intimação da CEF, passo a reproduzir o teor do despacho de fl. 164:

Cumpra-se o v. acórdão.

Requeira a CEF, no prazo de 15 dias, o que for de seu interesse para prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Publique-se. Cumpra-se.

Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003892-35.2008.403.6104 (2008.61.04.003892-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X MUNDO ENCANTADO VESTUARIO INFANTO JUVENIL LTDA - ME X MARIA APARECIDA DA SILVA AUGUSTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA DA SILVA AUGUSTO

Petição de fl. 364/365, pela CEF: defiro, conforme requerido. No silêncio, aguarde-se eventual manifestação no arquivo - sobrestado.

Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010393-05.2008.403.6104 (2008.61.04.010393-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP114904 - NEI CALDERON) X MARIA APARECIDA DE LIMA(SP254129 - RUI TRENCH DE ALCANTARA SANTOS E SP272964 - NATALIA BEZAN XAVIER LOPES) X SIMONE CRISTINA DE LIMA X PEDRO EDUARDO LUCAS DE MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIMONE CRISTINA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO EDUARDO LUCAS DE MATOS

Petição de fl. 235/236, da CEF: devolvo o prazo para a exequente manifestar-se quanto à penhora online em nome dos executados Pedro Eduardo Lucas de Matos e Simone Cristina de Lima (item nº 10 do despacho de fl. 226 e verso).

Naquele prazo de 15 dias, a CEF deverá ainda dizer se tem interesse na manutenção do bloqueio em nome da executada Maria Aparecida de Lima, em virtude de seu valor irrisório, no montante de R\$ 20,86 - inobstante o total dos valores constritos supere a quantia de R\$ 300,00, na forma do último despacho.

A propósito, até a manifestação da CEF, postergo a determinação para expedição de ofício para apropriação daquela importância, em nome da exequente.

Finalmente, em igual prazo, requeira a CEF o que mais couber para a continuidade da execução.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo - sobrestado.

Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009640-09.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON SILVA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON SILVA JUNIOR

Petição de fl. 118, pela CEF: proceda-se ao bloqueio de veículos pelo RENAJUD, em nome do(s) executado(s) EDSON SILVA JÚNIOR (CPF n. 358.198.748-11).

O bloqueio não deverá ser realizado sobre automóveis objeto de alienação fiduciária, em respeito à nova redação do artigo 7º-A do Decreto-Lei nº 911/1969, dada pelo artigo 101 da Lei nº 13.043/2014: Não será aceito bloqueio judicial de bens constituídos por alienação fiduciária (...).

Igualmente, não se efetuará bloqueio sobre veículos com anotação administrativa de roubo, em razão da alta improbabilidade de sucesso em penhora eventual do bem para a satisfação da execução.

A requerimento da CEF, não se efetuará bloqueio sobre automóveis gravados de restrições (outras restrições administrativas, ou judiciais), ou com mais de 10 anos de fabricação.

Com a resposta, dê-se vista à CEF, a fim de que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, intimando-a por publicação deste despacho. No silêncio, aguarde-se eventual manifestação no arquivo - sobrestado.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002198-55.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X LEANDRO PETTY ARCAS X SUELI PETTY(SP235770 - CLECIA CABRAL DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEANDRO PETTY ARCAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI PETTY

Petição de fl. 197/199, pela CEF: proceda-se ao bloqueio de veículos pelo RENAJUD, em nome do(s) executado(s).

O bloqueio não deverá ser realizado sobre automóveis objeto de alienação fiduciária, em respeito à nova redação do artigo 7º-A do Decreto-Lei nº 911/1969, dada pelo artigo 101 da Lei nº 13.043/2014: Não será aceito bloqueio judicial de bens constituídos por alienação fiduciária (...).

Igualmente, não se efetuará bloqueio sobre veículos com anotação administrativa de roubo, em razão da alta improbabilidade de sucesso em penhora eventual do bem para a satisfação da execução.

De resto, em tratativas com a CEF, este Juízo tomou ciência de que a empresa pública não tem interesse em promover o levantamento de bloqueios inferiores a R\$ 300,00, uma vez que o custo do procedimento supera o benefício financeiro auferido.

Destarte, proceda-se ao desbloqueio dos valores ainda constritos no feito, inferiores àquele montante (fl. 191/193), pelo sistema BACENJUD.

Com a resposta, dê-se vista à CEF, a fim de que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, intimando-a por publicação deste despacho. No silêncio, aguarde-se eventual manifestação no arquivo - sobrestado.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003114-89.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X CARLOS AUGUSTO OEIRAS CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS AUGUSTO OEIRAS CARDOSO

Fl. 162: antes de apreciar a petição da CEF, determino a abertura de vista dos autos à DPU - a representar processualmente o executado -, para que se manifeste, no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, registro, desde logo: o trânsito em julgado da sentença de fl. 89/95; a falta de intimação da DPU, desde 13/10/2014; a nulidade da sentença de fl. 101/102; a nulidade da penhora efetuada sobre os veículos constritos à fl. 37, por falta de nomeação de depositário e intimação do executado.

Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004916-25.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP114904 - NEI CALDERON) X ROBERTA ANARELI MOREIRA DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTA ANARELI MOREIRA DOS REIS

1- Fl. 91. Ciência ao advogado peticionante do desarquivamento dos autos. Requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido, sem manifestação, tomem os autos ao arquivo sobrestado.

2- Regularize o advogado da parte autora sua representação processual no feito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010196-74.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X JAMIL MENDES PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAMIL MENDES PINHEIRO

Na petição de fl. 97, a CEF requereu a juntada de substabelecimento. No entanto, nada mais pediu.

Assim, intime-se a CEF para requerer exata e expressamente, no prazo de 15 dias, o que entender cabível para a continuidade da execução. No silêncio, tomem os autos ao arquivo - sobrestado.

Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008327-42.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP114904 - NEI CALDERON) X JOSE CARLOS PAES DA MOTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS PAES DA MOTA

Fl. 105/107: vista à CEF.

Requeira a CEF o que de direito para a continuidade da execução, no prazo de 15 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo - sobrestado.

Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008873-97.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X NICOLAU ZACURA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NICOLAU ZACURA NETO

TEXTO PARCIAL REFERENTE AO DESPACHO DE FLS. RETRO:

Valor inferior a R\$ 300,00

05. Em tratativas com a Caixa Econômica Federal (CEF), este Juízo tomou ciência de que a empresa pública não tem interesse em promover o levantamento de bloqueios inferiores a R\$ 300,00, uma vez que o custo do procedimento supera o benefício financeiro auferido. Destarte, nesse caso (bloqueio em valor total inferior a R\$ 300,00), proceda-se ao desbloqueio, independentemente de nova determinação.

Inexistência de valores

06. Na hipótese do parágrafo anterior, ou em caso de inexistência de valores, intime-se a CEF para que se manifeste sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias, por publicação deste tópico do despacho. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo - sobrestado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001121-40.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA CLARA ALVARES DE CASTRO SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CLARA ALVARES DE CASTRO SILVEIRA

Petição de fl. 121: defiro a vista, conforme pedido. Se nada mais for requerido no prazo de 15 dias da intimação, remetam-se os autos ao arquivo - sobrestado.

Publique-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0009319-08.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP283003 - DAMIANA SHIBATA REQUEL) X WYLLANN SEVERIANO RODRIGUES DA CRUZ X ANDROMEDA ELLENN SEVERIANO RODRIGUES DA CRUZ(SP105571 - MARIA AUXILIADORA PERES NOVO E SP248953 - LUIZ CARLOS FARIAS) X SONIA DA SILVA SEVERIANO

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, a fim de que constem dali, em lugar do réu Mauro, seus sucessores - a saber: Wyllan Severiano Rodrigues da Cruz e Andrômeda Ellen Severiano Rodrigues da Cruz (fl. 173/174).

Após, com o retorno dos autos do E. TRF3, requeiram as partes o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. No silêncio, remeta-se o processo ao arquivo - sobrestado.

Por fim, destaco que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (artigo 9º da Resolução nº 142/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região).

Publique-se. Intime-se a DPU pessoalmente, por carga/remessa dos autos. Cumpra-se.

Expediente Nº 6962

MONITORIA

0000845-53.2008.403.6104 (2008.61.04.000845-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X MIGUEL JUVENAL DA SILVA FILHO(SP124263 - JANAI DE SOUZA FARIAS) X VALMIR CAULADA DA SILVA(SP086513 - HENRIQUE BERKOWITZ E SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA)

Petição de fl. 190: defiro a vista dos autos, pelo prazo de 15 dias. Com o transcurso do prazo, se nada for requerido, remetam-se ao arquivo - findo.

Publique-se. Para tanto, cadastre-se o nome do advogado subscritor da petição em exame no sistema processual eletrônico, provisoriamente.

Cumpra-se.

MONITORIA

0010494-08.2009.403.6104 (2009.61.04.010494-5) - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJA(SP087720 - FREDERICO ANTONIO GRACIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

- 1) Providencie o apelante à virtualização do processo, e sua inserção no sistema PJe, na forma dos artigos 2º e seguintes da Resolução PRES nº 142/2017. A parte deverá comunicar, neste feito, a efetuação da medida. Prazo: 15 dias.
- 2) Destaco que o apelante deverá observar estritamente as disposições do artigo 3º da Resolução PRES nº 142/2017. Assim, a digitalização deverá ser feita:
 - a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
 - b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
 - c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
- 3) Recebidos os autos digitais respectivos pela Vara, no sistema PJe, a Secretaria deverá proceder conforme o artigo 4º da Resolução.
- 4) Se o apelante faltar com o cumprimento da determinação, consoante certidão da Secretaria, intime-se o apelado para a tomada da providência (artigo 5º da Resolução PRES nº 142/2017). Prazo: 15 dias. A intimação dar-se-á através da republicação deste parágrafo do despacho.
- 5) Na hipótese de falta de cumprimento da ordem por ambas as partes, siga-se na forma do artigo 6º da Resolução PRES nº 142/2017.
Publique-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0011805-63.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS MAURICIO GONCALVES NOGUEIRA(SP259209 - MARCO ANTONIO AZEVEDO ANDRADE)

Com o retorno dos autos do C. STJ, requeira a CEF o que couber para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. No silêncio, remeta-se o processo ao arquivo - sobrestado.

Destaco que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (artigo 9º da Resolução nº 142/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região), na forma a ser oportunamente esclarecida pelo Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0009033-93.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ CARLOS FERRARINI

Petição de fl. 82, pela autora: indefiro.

É ônus do autor promover a citação do réu (artigo 240, parágrafo 2º, do CPC). Ora, a CEF detém os recursos humanos e tecnológicos para diligenciar e cumprir com o dever que lhe impõe a Lei Adjetiva Processual, buscando os endereços em que a parte adversa pode ser encontrada.

Por outro lado, já foram efetuadas nas bases de dados à disposição do Juízo (fl. 70/72), e todos os endereços constantes dos autos já foram diligenciados, sem sucesso (fl. 37, 58 e 60).

Assim, diga a CEF sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que couber, no prazo de 15 dias, atentando-se para a circunstância abordada no parágrafo anterior.

Em caso de descumprimento por interregno superior a 30 dias, intime-se o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por mandado ou carga dos autos, a fim de que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da ação no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, em razão do abandono de causa (artigo 485, caput, III, e 1º, do CPC).

Publique-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0003384-16.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIA EVELISE CAVARZAN ARGENTO ESTEVES X RAFAEL ARGENTO ESTEVES X PAULA ARGENTO ESTEVES(SP193848 - VANESSA VASQUES ASSIS DOS REIS)

Promova a CEF a citação dos corréus Cláudia Evelise Cavarzan Argento Esteves, Rafael Argento Esteves e Paula Argento Esteves, informando os endereços em que podem ser encontrados, no prazo de 15 dias.

Em caso de descumprimento por interregno superior a 30 dias, intime-se pessoalmente a parte, por mandado ou carga dos autos, a fim de que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da ação, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, em razão do abandono de causa (artigo 485, III, e parágrafo 1º, do CPC).

Inf. Cumpra-se.

Publique-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0005662-87.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ROBSON MATOS DE SOUZA X NEUSA MARIA DE SOUZA(SP223038 - WASHINGTON LUIZ FERREIRA DE SOUZA)

TEXTO PARCIAL REFERENTE AO DESPACHO DE FL. 162/163:

Restando infrutífera a tentativa de conciliação, intinem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide, através da republicação deste parágrafo do despacho.

MONITORIA

0005447-43.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X NACIONAL BAR E RESTAURANTE LTDA - ME X RENE LEITE BATISTA

Instada a dar seguimento ao processo (fl. 147), a CEF limitou-se a requerer mais prazo para fazê-lo (fl. 148). Deferida a dilação pelo Juízo, regularmente intimada (fl. 149), a parte deixou o prazo transcorrer in albis (fl. 150).

Portanto, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a CEF manifeste-se conclusivamente no feito, promovendo a citação dos réus.

No silêncio, ou na hipótese de descumprimento, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção, com fundamento no artigo 485, IV, do CPC. Com efeito, não se cuida de abandono de causa, mas sim de falta de cumprimento a determinação judicial.

Publique-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0005451-80.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X S.C.S. INFORMATICA LTDA X SELENE DE OLIVEIRA SILVA X CARLOS ALBERTO FRANCISCO

TEXTO PARCIAL REFERENTE AO DESPACHO DE FL. 353:

Com a juntada do resultado da pesquisa, abra-se vista à autora para requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias da juntada do(a) mandado/carta precatória aqui expedido(a). A intimação se dará através da republicação deste parágrafo do despacho.

MONITORIA

Instada a dar seguimento ao processo (fl. 57 e 69), a CEF limitou-se a requerer mais prazo para fazê-lo - e só depois de deixar o prazo decorrer sem manifestação (fl. 70 e 71). Ainda assim deferida a dilação pelo Juízo, regularmente intimada (fl. 72), a parte outra vez deixou o prazo transcorrer in albis (fl. 73). Portanto, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a CEF manifeste-se conclusivamente no feito, promovendo a citação do réu. No silêncio, ou na hipótese de descumprimento, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção, com fundamento no artigo 485, IV, do CPC. Com efeito, não se cuida de abandono de causa, mas sim de falta de cumprimento a determinação judicial. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6976

ACAO CIVIL PUBLICA

0004257-50.2012.403.6104 - INSTITUTO EDUCACAO BRASIL(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP206619 - CELINA TOSHIYUKI) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X BRASIL TERMINAL PORTUARIO LTDA(SP252321 - ANA CLAUDIA LA PLATA DE MELLO FRANCO E SP129895 - EDIS MILARE) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP057055 - MANUEL LUIS E SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP125429 - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

1. Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido liminar, ajuizada pelo Instituto Educa Brasil em face de Brasil Terminal Portuário Ltda., Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp e Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA na qual requer a suspensão das obras de construção e o início das operações de complexo portuário, antes da completa descontaminação do solo de área antigamente denominada Lixão da Alemoa.2. Em síntese, alega que a referida área, de titularidade da corrê CODESP, foi objeto de contrato de arrendamento firmado entre esta e a corrê Brasil Terminal Portuário, prevendo sua exploração com a instalação de um terminal portuário multiuso. Indica, assim, que tal contrato previa como condição e obrigação essencial a descontaminação total da área, encargo este de responsabilidade da arrendatária, sob a fiscalização da Codesp.3. Aduz que o antigo lixão operou na área por mais de 50 anos, sendo revelada por estudos a existência de diversos contaminantes, cuja exposição implica em graves riscos ao meio ambiente, aos trabalhadores e à coletividade em geral.4. Por conta da comprovada contaminação do solo no local, afirma a parte autora que a Brasil Terminal se obrigou, contratualmente, a investir R\$ 247.767.858,00 na remediação da área, tendo concluído que a utilização do processo de remediação in situ seria a melhor e mais eficaz opção para a área, apesar de seu elevado custo. Assim, afirma que o EIA/RIMA apresentado às autoridades competentes se baseava nesta opção, prevendo, inclusive, a escavação, processamento (lavagem) e devolução de 75% do material contaminado. Os 25% restantes seriam destinados à disposição em aterro.5. Aduz que com bases nestas premissas foram expedidas as licenças prévias e de instalação pelo IBAMA e pela Cetesb, assim, como foi firmado um Termo de Compromisso Preliminar de Ajustamento de Conduta entre a Brasil Terminal Portuário Ltda. e os promotores de justiça da cidade de Santos.6. Para cumprir o processo de descontaminação, a ré BTP contratou os serviços da empresa DEC do Brasil Serviços Ambientais Ltda., responsável pela realização do projeto executivo da referida remediação. Entretanto, pouco após o início do procedimento, as partes entenderam por bem interromper o processo de lavagem de solo, sob o pretexto de que a eficácia vinha sendo reduzida. Em consequência, a BTP e a DEC do Brasil optaram por rescindir o contrato. 7. Com isso, prossegue a parte autora, não foram seguidas as premissas anteriores para a remediação do solo, pois em ação oposita ao originalmente indicado, se verificou que a destinação externa do material escavado foi de 75%, e não de 25%, como previsto. 8. Continua a parte autora afirmando que, em violação ao previsto inicialmente, passou a ré a prever a concomitância das obras de remediação da área com as de implantação do terminal portuário. Entretanto, aduz não ser possível a liberação parcial de áreas contaminadas, por falta de previsão normativa na Resolução CONAMA nº 420/2009, na Lei Estadual nº 13.577/2009 e na decisão da Diretoria Cetesb nº103/2007.9. Por fim, afirma que o IPHAN não recebeu nenhum programa de monitoramento arqueológico e de educação patrimonial, que seria condição para a continuidade do empreendimento. 10. Assim, concluiu a inicial requerendo: a condenação da Brasil Terminal Portuário, para que esta não dê continuidade às obras de instalação antes de cumpridas as condicionantes referentes à descontaminação da área; para que conclua a descontaminação e remediação; para que apresente Termo de Reabilitação de Área para Uso Declarado, além de todas as averbações e relatórios exigidos; a condenação da Codesp na obrigação de promover a revisão do contrato de arrendamento, bem como de promover o pedido de cancelamento das licenças obtidas; a condenação do IBAMA na obrigação de fazer cumprir as condicionantes necessária ou cancelar as licenças expedidas.11. Manifestação da Codesp às fls. 917/925, requerendo o indeferimento do pedido liminar. Alega, em síntese, que o processo de remediação do solo seguiu os parâmetros previstos, sendo efetivamente fiscalizado pelos órgãos da CETESB, IBAMA a Ministério Público Estadual. Indica que a interrupção do procedimento de lavagem do solo foi autorizada pela CETESB, no parecer técnico n. 146/TACA/2011. Acrescenta não ser possível o registro imobiliário da condição de contaminação por se tratar de terreno pertencente ao patrimônio público federal. 12. Manifestação do IBAMA às fls. 1085/1095, alegando não estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão da liminar pleiteada. Afirma ter verificado o cumprimento das condicionantes referentes, não havendo indício de ter a ré deixado de efetivar a correta remediação do solo.13. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 1164/1165, informando que atuara no feito na qualidade de custos legis e requerendo, por ora, o indeferimento do pedido liminar.14. Nova manifestação da Codesp às fls. 1157/1171, trazendo novos documentos com o fito de comprovar o cumprimento das normas regulamentares de segurança do trabalhador, juntando cópia da decisão que motivou o arquivamento do Inquérito Civil do Ministério Público do Trabalho que apurou as condições de trabalho na região.15. Petição autoral de fls. 1172/1177 reiterou o pedido de concessão da liminar.16. Decisão de fls. 1178/1180 indeferiu o pedido liminar, por entender ausentes seus requisitos ensejadores. Na mesma decisão determinou-se a expedições de ofícios ao IPHAN e à CETESB, além da intimação do Ministério Público Estadual. 17. Novos documentos acostados pela Codesp às fls. 1182/1257.18. Manifestação do Ministério Público Estadual às fls. 1264/1267, acompanhado dos documentos de fls. 1268/1308. Sustenta o órgão ministerial haver interesse processual justificador de seu ingresso no feito, visto estar investigando os fatos por meio de inquérito civil. 19. O autor informou, às fls. 1336/1337, a interposição de recurso de Agravo de Instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 20. Manifestação da Codesp às fls. 1342/1344, informando que o Programa de Gestão Estratégica de Patrimônio Arqueológico foi apresentado pela corre BTP e recebido pelo escritório do IPHAN.21. Contestação da Codesp apresentada às fls. 1367/1377. Alega, em síntese, que a área em questão teve sua remediação ambiental concluída. Afirma que todo o processo de remediação deu-se na forma determinada por dois Termos de Ajustamento de Conduta formalizados nos autos de dois inquéritos civis promovidos pelo Ministério Público Estadual com acompanhamento do Parquet federal. 22. Na petição de fls. 1380/1406, o autor apresenta cópia das razões do Agravo de instrumento anteriormente informado, em complementação. 23. Já às fls. 1407/1408, o autor reitera o pedido de expedição de ofícios para órgãos relacionados com questões ambientais portuárias, a fim de obter esclarecimentos. 24. Juntado, às fls. 1414/1416, cópia do parecer técnico n. 266/2012, do setor de arqueologia do IPHAN, informando sobre o relatório de estudo de arqueologia preventiva do Terminal Portuário em questão. A seu respeito, manifestou-se o réu BTP às fls. 1915/1916.25. Contestação apresentada pelo Brasil Terminal Portuário S.A. às fls. 1418/1473. Preliminarmente, argui a inépcia da petição inicial e a ausência de interesse de agir quanto à tutela dos direitos dos trabalhadores do terminal. No mérito, sustenta a ausência das irregularidades apontadas pela autora, a inexistência de alteração na concepção do empreendimento decorrente da eliminação da etapa de peneiramento e lavagem do solo, a ausência de impedimento legal para o licenciamento ambiental por fases, a finalização do processo de remediação da área, nos termos dos Termos de Ajustamento de Conduta. Por fim, não existem riscos ao meio ambiente, nem aos trabalhadores ou terceiros.26. Decisão de fl. 1946 afastou a reapreciação do pedido de liminar e determinou a reiteração do ofício expedido à Cetesb. Resposta desta às fls. 1947/1949, encaminhando cópia de parecer técnico com relatório de remediação. 27. O autor requereu, às fls. 1957/1959, a reapreciação do pedido liminar.28. Contestação oferecida pela Advocacia Geral da União, representando o IBAMA, às fls. 1964/1972, pugnando pela improcedência total da demanda. Alega terem sido cumpridas todas as condicionantes, bem como atendidos os requisitos do Termo de Ajustamento de Conduta, não havendo qualquer irregularidade no procedimento de licenciamento ambiental.29. Decisão de fl. 1982 manteve o indeferimento do pedido liminar, bem como instou as partes a especificarem provas. 30. O Brasil Terminal Portuário requereu a produção de prova documental (fl. 1983), o Instituto Educa Brasil postulou provas pericial e documental, além de reiterar os termos anteriores (fls. 1987/2003). Às fls. 2072, o IBAMA informou não ter provas a produzir.31. Às fls. 2013/2018-v, foi juntada cópia da decisão proferida pelo E. TRF3, negando seguimento ao Agravo de Instrumento anteriormente interposto.32. Às fls. 2020/2033, o autor interpôs recurso de Agravo Retido. 33. Na petição de fls. 2034/2041, o autor requereu a reapreciação do pedido liminar, com a suspensão das obras na área do antigo lixão. 34. Decisão de fls. 2070/2070-v afastou as preliminares de inépcia

da inicial e de falta de interesse processual, ratificou as decisões de indeferimento do pedido de liminar, indeferiu a produção das provas testemunhal e pericial, bem como da expedição dos ofícios requeridos. 35. Às fls. 2078/2129, foi acostado o original do expediente de protocolo SIAPRO nº 08500.007719/2012-94, encaminhado pelo departamento do polícia federal, para ciência deste juízo, no qual se reportou notícia de possível crime ambiental. 36. Em nova manifestação de fls. 2132, o Instituto Educa Brasil reiterou seus pedidos de produção de prova pericial, expedição de ofício à ANTAQ, de apresentação da cópia integral do IP nº 549/97 e de reapreciação do pedido de liminar.37. Decisão de fls. 2164/2165 manteve as decisões anteriores que indeferiram o pedido de realização de prova pericial, a apresentação do inquérito civil nº 549/97, e o pedido de liminar. Em contrapartida, reconsiderou o pedido de expedição de ofício à ANTAQ, determinando sua realização.38. O autor informou, às fls. 2171/2191, a interposição de novo recurso de Agravo de Instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.39. Nova manifestação do Brasil Terminal Portuário às fls. 2200/2207, encaminhando cópia da Informação Técnica 009/2012/CA, de 15/10/2012, que demonstra a regularidade do processo de remediação. 40. Às fls. 2208/2222, a ré Brasil Terminal Portuário S.A. interpôs recurso de Agravo Retido, contra decisão que indeferiu as provas requeridas. Já as fls. 2223/2237, apresentou contrarrazões ao Agravo Retido anteriormente interposto pelo Instituto autor.41. Às fls. 2240/2250, foi juntada cópia da decisão proferida pelo E. TRF3, negando seguimento ao Agravo de Instrumento anteriormente interposto.42. Acostado, às fls. 2254/2255 (instruída com os documentos de fls. 2256/2259), resposta da ANTAQ ao ofício expedido.43. Em manifestação de fls. 2262/2278, o Ministério Público Estadual reiterou seu interesse em integrar a lide e indicou não ter provas a produzir.44. Às fls. 2344/2350, foi juntada cópia da decisão proferida pelo E. TRF3, negando seguimento ao Agravo de Instrumento anteriormente interposto. Já às fls. 2351/2365 foi acostada cópia da decisão que negou provimento ao Agravo nominado interposto.45. O Instituto Educa Brasil apresentou, às fls. 2366/2370, suas contrarrazões ao Agravo Retido interposto.46. O IPHAN apresentou, às fls. 2372/2373, seu ofício nº 0550/2013, prestando os esclarecimentos requisitados por este juízo.47. Manifestação do IBAMA às fls. 2376/2378 rebatendo os argumentos autorais. 48. Nova manifestação da autora às fls. 2378/2385, rebatendo a afirmação de conclusão da descontaminação do solo e requerendo, mais uma vez, a realização de perícia técnica na área.49. Às fls. 2389/2401, foi juntada cópia da decisão proferida pelo E. TRF3, negando seguimento ao Agravo legal no Agravo de Instrumento anteriormente interposto.50. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 2407/2411-v, requerendo a retratação da decisão saneadora e a produção de prova pericial.51. Às fls. 2413/2415, o autor novamente requereu a suspensão das obras no Terminal Portuário. Já às fls. 2420, novamente pugnou pela produção de prova pericial. 52. Decisão de fls. 2424/2424-v, deferiu o ingresso do Ministério Público Estadual, manteve a decisão de saneamento do processo, indeferiu novo requerimento de produção de prova pericial, bem como indeferiu novo pedido de suspensão das obras.53. Manifestação do Ministério Público Estadual às fls. 2440/2445, solicitando e expedição de ofícios ao IPHAN e à CETESB, requisitando informações.54. Decisão de fls. 2547 indeferiu o pedido formulado pelo MPE de requisição judicial de pareceres. 55. Nova manifestação do MPE às fls. 2553/2559, acompanhada dos documentos de fls. 2560/2564, requerendo as intimações da corrê BTP e do IPHAN.56. Decisão de fl. 2567 indeferiu o pleito do MPE e concedeu prazo às partes para apresentação de memoriais.57. Memórias da parte autora apresentados às fls. 2571/2582 pugnano pela procedência da ação e reiterando os termos anteriores.58. Memorial apresentado pelo Ministério Público Estadual às fls. 2592/2614 manifestando-se pela improcedência da ação e reiterando suas considerações anteriores.59. Razões finais apresentadas pela corrê Brasil Terminal Portuário S.A. às fls. 2619/2631, requerendo a declaração da total improcedência da ação. Sustenta ter comprovado tanto o licenciamento ambiental quanto a remediação da área, com todas as cautelas necessárias à segurança do meio ambiente local e respeito à legislação aplicável.60. Decorreu o prazo para a CODESP apresentar razões finais (fls. 2634).61. O IBAMA apresentou suas razões finais às fls. 2636/2638 requerendo a improcedência da ação. Afirma que todo o procedimento de licenciamento ambiental se desenvolveu dentro da legalidade e que a área já foi comprovadamente descontaminada.62. Por fim, o Ministério Público Federal apresentou suas razões finais às fls. 2641/2644, reiterando os termos de sua manifestação anterior.63. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.64. Inicialmente, importante traçar breve histórico sobre área objeto da contenda. Trata-se de área conhecida como Lixão da Alemoa, vizinhas ou próximas do local utilizado por mais de 50 anos para descarte dos mais variados resíduos. Atualmente, a área é objeto de contrato de arrendamento firmado entre as corrês Brasil Terminal Portuário Ltda e Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, estando previsto no próprio instrumento a remediação do passivo ambiental.65. Ainda no ordenamento jurídico ambiental, verifica-se a existência de vários princípios norteadores, dentre os quais se destacam os princípios da prevenção e da precaução. Sua importância revela-se em razão da natureza do direito ambiental, o qual tem por objetivo primordial a tutela de bens que, uma vez atingidos, poderão ser irreparáveis. Encontram seu fundamento constitucional no próprio artigo 225, caput da Carta Maior: Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.66. No ponto, importante mencionar o ensinamento de Alexandre Lima Raskan acerca do princípio do poluidor-pagador(...) Desse modo, num primeiro momento, impõe-se ao poluidor o dever de arcar com as despesas da prevenção dos danos ao meio ambiente que a sua atividade possa ocasionar. Cabe a ele um ônus de utilizar instrumentos necessários à prevenção dos danos. Numa segunda órbita de alcance, esclarece este princípio que, ocorrendo danos ao meio ambiente em razão da atividade desenvolvida, o poluidor será responsável pela sua reparação. (RASKAN, Alexandre Lima. Responsabilidade Civil Ambiental do Financiador, Editora Livraria do Advogado, p. 128).67. Assim, verifico que a questão litigiosa tem relação com a aplicação da Lei nº 6.938 de 1981, que trata da Política Nacional de Meio Ambiente, a qual dispõe como objetiva a responsabilidade daqueles que degradem a qualidade ambiental. Estabelece, assim, obrigação de reparação independentemente da existência de culpa, cuja máxima se encontra consagrada no artigo 14, 1º, in verbis: Art 14: Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:(...)1º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.68. Desta forma, basta a prova do dano e do nexo causal para a fixação da responsabilidade ambiental, baseada na premissa de que todo aquele que polui deve responder pela obrigação de reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.69. Importante destacar, ainda, o teor do artigo 2º, parágrafo 2º, do Código Florestal (Lei 12.605/2012) com a seguinte redação: As obrigações previstas nesta Lei têm natureza real e são transmitidas ao sucessor, de qualquer natureza, no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural. Ou seja, a legislação ambiental brasileira consagrou expressamente a natureza propter rem da responsabilidade civil ambiental. Neste sentido, conclui-se que a obrigação de recuperar a degradação ambiental persiste, mesmo àquele não tenha contribuído diretamente para a deflagração do dano.70. Ressalta-se que foi juntado aos autos o termo de compromisso preliminar de ajustamento de conduta, firmado entre o Ministério Público do Estado de São Paulo, a CODESP e a BTP, onde se formalizou o reconhecimento da existência de passivo ambiental pelo depósito irregular de resíduos sólidos e perigosos durante várias décadas na área em questão, bem como se reconheceu a necessidade de recuperação ambiental da área.71. Assim, sendo imprescindível para a implantação do empreendimento, o início das tratativas tendentes a solucionar o passivo ambiental existente deu-se, segundo consta dos autos, com a apresentação da Proposta de Remediação para a Implantação do futuro Terminal Portuário na área do antigo Lixão da Alemoa pela arrendatária à CETESB, que a aceitou, por meio de seu Parecer Técnico nº 021/2009 (fls. 1666/1682).72. Desta forma, ainda que não houvesse previsão contratual neste sentido, o terminal portuário arrendatário da área objeto desta ação teria responsabilidade sobre seu passivo ambiental, até pelo fato de nela desempenhar suas atividades econômicas.73. Antes de prosseguir, necessário um esclarecimento. 74. O artigo 13 da Lei Complementar nº 140, de 2001 estabeleceu caber a apenas um único federativo a atribuição de licenciar ou autorizar empreendimentos e atividades, nos termos constantes em seu texto: Art. 13. Os empreendimentos e atividades são licenciados ou autorizados, ambientalmente, por um único ente federativo, em conformidade com as atribuições estabelecidas nos termos desta Lei Complementar.75. Entretanto, tendo em vista as características do caso em questão, verificou-se a necessidade de intercâmbio de análises e informações entre o IBAMA, órgão federal, e a CETESB, órgão estadual responsável pela condução do processo de remediação da área. Assim, até mesmo evitando possíveis questionamentos quanto à competência, foi ajustada entre as partes envolvidas, com a anuência do Ministério Público, essa atuação conjunta.76. Além disso, sendo a atividade potencialmente causadora de significativo impacto ambiental em âmbito regional, é possível ao IBAMA delegar aos Estados a competência para licenciamento.77. Com isto, todas as análises da documentação referente ao licenciamento do empreendimento e ao procedimento da remediação foram realizadas concomitantemente pelo IBAMA e pela CETESB, sob o acompanhamento do MPE, o que é plenamente aceito.78. Destaco, ainda sobre a competência para fiscalização do projeto de remediação, que o próprio IBAMA apontou que a remediação da área deveria ser conduzida pelo órgão ambiental estadual - CETESB.79. Em prosseguimento, verificou-se a contratação da empresa DEC do Brasil, pela arrendatária, para a execução da remediação. Aquela, então, apresentou seu projeto de remediação, bem como solicitou as licenças para instalação de unidade de tratamento de solos contaminados. Em relação a este, por sua vez, a CETESB emitiu o parecer de fls. 1683/1704, que entendeu que as medidas indicadas seriam adequadas e devem ser implementadas, recomendando, entretanto, outras providências.80. Continuando a cronologia fática, iniciaram-se as atividades de execução dos processos. Entretanto, ocorreu a interrupção do processo de lavagem de solo e operações diretamente relacionadas. Alega a arrendatária, que, após avaliar que, ao longo do desenvolvimento dos trabalhos, a eficácia dos mesmos vinha sendo reduzida, desta forma resultando em uma maior quantidade e solo sendo removido do que aquela prevista no projeto executivo elaborado pela DEC.81. Com base neste argumento, a BTP e a DEC do Brasil optaram por rescindir o contrato anteriormente firmado. Assim, o

prosseguimento da remediação da área em questão passou a ficar a cargo da própria BTP. Esta, por sua vez, encaminhou à CETESB sua documentação técnica referente ao prosseguimento dos trabalhos, conforme consta às fls. 1710/1715, em cuja conclusão o órgão estadual não encontrou óbice às pretensões da interessada em não mais proceder ao peneiramento e lavagem dos solos escavados.⁸² Alegam as rés que as etapas da remediação da área foram concluídas em 06 de março de 2012, e contradizendo aquilo que afirma a parte autora. Tal conclusão se deu em caráter integral e de acordo com o afirmado, pela CETESB, pelo MPE e pelo IBAMA.⁸³ Com relação ao argumento autoral de que houve modificação das premissas tecnológicas apontadas no EIA-RIMA, deve-se ressaltar o esclarecimento prestado pela corré BTP em sua contestação, no sentido de que a remediação da área não é objeto específico do processo de licenciamento ambiental do Terminal Portuário da BTP (fl. 1439).⁸⁴ Também pertinente a menção ao artigo 25 da Lei Estadual paulista nº 13.577/2009, que estatui que o responsável legal pela área contaminada deverá apresentar Plano de Remediação que contenha um cronograma das fases e respectivos prazos para a sua implementação, devendo submetê-lo à aprovação do órgão ambiental competente. ⁸⁵ O licenciamento ambiental objetivava o empreendimento como um todo, do qual a processo de remediação era uma parte integrante, importantíssima, devemos destacar. Assim, também assiste razão à ré quando diz que não tem pertinência a afirmativa da Autora de que o projeto de remediação somente poderia ter-se iniciado após a emissão de licença de operação específica para ele. ⁸⁶ Veja-se: a licença de operação referida diz respeito ao empreendimento portuário, que, de fato, só poderia ser iniciado com ela.⁸⁷ Alega até BTP que não houve uma alteração no método de descontaminação proposto, tendo sido mantidas as premissas técnicas estipuladas pelo órgão ambiental para a remediação. Fundamenta afirmando que método, desde o início, foi baseado na remoção da fonte primária e secundária de contaminação - premissa essencial do projeto - que continuou sendo mantida mesmo após a eliminação da etapa de peneiramento e lavagem do solo para sua reutilização na área.⁸⁸ Este argumento foi confirmado pela CETESB, conforme se depreende do documento de fls. 1710/1715 (Parecer Técnico 146/2011), sendo pertinente transcrever alguns de seus trechos: A remediação do lúxo da Alemoa era uma exigência técnica colocada junto à CODESP anteriormente à 2008. Os estudo e avaliações vinham sendo conduzidas por aquela entidade seguindo os métodos preconizados no Manual de Gerenciamento de Áreas Contaminadas. Em meados de 2008 a BTP apresentou proposta de remediação da área não suportada em avaliação de risco. A proposta era radical e objetivava a remoção total dos resíduos depositados e do solo contaminado utilizando como meta de qualidade do solo os valores de intervenção para um cenário industrial. Para isso, a interessada propôs a escavação do material contaminado, a separação e peneiramento, a lavagem de solo e a separação do material granular, o reuso desse material granular como solo de reatero e descarte dos resíduos propriamente ditos e da fração fina contaminada proveniente da lavagem. Todo material que saísse do site seria considerado a princípio como resíduo perigoso. (...) A proposta agora apresentada abandona os processos de separação (peneiramento) e lavagem de solo mantendo todas as outras atividades e operações. (...) Pelo acima exposto, não se encontra óbice às pretensões da interessada em não mais proceder ao peneiramento e lavagem dos solos escavados (...).⁸⁹ Com isso, entendo que restou demonstrado que as alterações não ensejaram qualquer violação ao contrato de arrendamento ou de quaisquer das condicionantes estabelecidas nas licenças ambientais emitidas para o empreendimento.⁹⁰ Ainda volta-se a parte autora contra previsão da concomitância das obras de remediação da área com as de implantação do terminal portuário. ⁹¹ Aqui também vale a observação trazida pela ré BTP, no sentido de que o projeto executivo de remediação, em seu item 09, repita-se, aprovado pela CETESB desde logo prevê que o projeto do empreendimento será feito em fases. Também, havia previsão este sentido no EIA-RIMA. ⁹² Verifico, neste ponto, não haver qualquer vedação legal, nem ambiental para impedir o procedimento por fases. Este método não encontra qualquer vedação legal para sua adoção.⁹³ Aqui, cumpre repetir a descrição realizada pela corré BTP acerca da metodologia empregada: Com efeito, para a comprovação de que cada célula de 20 x 20 metros estava limpa, foram coletadas as amostras de fundo de cava conforme procedimento estabelecido no referido projeto executivo aprovado pela CETESB. Estas análises químicas foram disponibilizadas semanalmente para a CETESB, em formato eletrônico. Além dos relatórios semanais foram apresentados dois relatórios Bioagri Ambiental, Analytical Solutions e Analytical Technologies, todos com certificação NBR ISO 17.025 pelo INMETRO. De modo a ratificar e atribuir ainda maior segurança a todo esse procedimento, conforme requisito do TCPAC II, a BTP contratou a Waterloo Barsil para apresentar-lhe uma análise dos laudos acima referidos, comprovando a efetiva remediação de cada célula e aprovando-a, com a necessária segurança, para o início das obras civis. Com relação à água subterrânea foi apresentado pela BTP, em abril de 2012, o Plano de Monitoramento de Pós-Remediação. A instalação dos poços de monitoramento teve início no mês em curso, para cumprimento do rito de monitoramento da água subterrânea que se manterá por dois anos consecutivos. Devemos ressaltar, mais uma vez, que todo esse processo contou e vem contando com o permanente acompanhamento da CETESB e do MPE, órgãos estes mais do que competentes e com aparato para verificar a legitimidade, legalidade e adequação de todas as medidas tomadas pela BTP. Foram realizadas inúmeras vitórias nas obras do terminal pela CETESB, algumas delas que, de fato, geraram a determinação de adoção de medidas corretivas, que foram prontamente atendidas ou equacionadas pela BTP. O mesmo se diga com relação ao MPE que reiteradamente realiza vitórias no local, determinando a adoção de providências necessárias à melhoria dos processos de gestão ambiental do empreendimento.⁹⁴ Em decorrência do exposto, a Cetesb emitiu sua informação técnica nº 228/2015/CMN, acostada às fls. 2561, na qual afirma que deu-se por encerrado as etapas do projeto de investigação, remediação, monitoramento/encerramento e reabilitação, com a aprovação por meio do Ofício CETESB Nº 0191/CAAR/2015 e o Termo de Reabilitação nº 0218/2015. ⁹⁵ Já o citado Termo de Reabilitação, de fls. 2563 dos autos, indica que o imóvel em questão foi considerado reabilitado para uso como terminal portuário, com o estabelecimento de medida de controle institucional, por meio de restrições ao uso das águas subterrâneas, por tempo indeterminado⁹⁶ Cumpre agora repisar alguns dos argumentos adotados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal, quando do julgamento do Agravo de Instrumento interposto pela parte autora. A decisão de diretoria 103/2007 (f. 119/38), no item 5.11, oitavo parágrafo, estabeleceu que atingidas as metas de remediação, o Responsável Legal deverá comunicar à CETESB a data de desativação do sistema de remediação e a data do início do monitoramento para encerramento, passando a área a ser classificada como AMR. Essa classificação (AMR), conforme decisão de diretoria n 103/2007, é conferida a área quando não for caracterizada situação de perigo e não for verificada situação de risco à saúde igual ou superior aos níveis aceitáveis (item 5.8.1, f. 128v), e para área, terreno, local, instalação, edificação ou benfeitoria, anteriormente classificada como contaminada (AC) ou contaminada sob investigação (AI), na qual foram implantadas medidas de intervenção e atingidas as metas de remediação definidas para a área, ou na qual os resultados da avaliação de risco indicaram que não existe a necessidade da implantação de nenhum tipo de intervenção para que a área considerada apta para o uso declarado, estando em custo o monitoramento para encerramento (g.n.). Ora, a partir dessa classificação, a área passou a ser submetida a monitoramento para encerramento, que constitui (f. 122) etapa do gerenciamento de áreas contaminadas executada após serem atingidas as metas de remediação definidas para a área, por meio da realização de campanhas de amostragem e análise química dos meios afetados, com o objetivo de verificar se os valores de concentração dos contaminantes permanecem abaixo das metas de remediação definidas para a área, e se o processo de reabilitação da área pode ser encerrado. Esta etapa também será executada quando, em uma área inicialmente classificada como contaminada sob investigação (AI), não for caracterizada situação de perigo e não for determinada situação de risco à saúde igual ou superior aos níveis aceitáveis (g.n.). Assim, não há na Lei estadual paulista 13.577/2009, na decisão de diretoria 103/2007, na Resolução CONAMA 237/1997, ou no contrato de arrendamento, qualquer dispositivo impedindo que antes de declarada como área reabilitada possa ser realizada a instalação de empreendimento no local, mormente se ausente perigo à saúde no local, no caso das áreas classificadas como AMR. Conforme dispõe o item 2.3 da LI emitida pelo IBAMA (para permitir o início das obras do terminal) - f. 155 -, as obras de implantação do empreendimento só deverão ser iniciadas em cada uma das parcelas do terreno após sua remediação e posterior liberação, por parte da CETESB, de acordo com o cronograma aprovado e com as premissas estabelecidas no Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta assinado junto ao Ministério Público do Estado de São Paulo - Promotoria de Justiça Cível de Santos. A classificação como AMR, como definida na decisão da diretoria, determina o encerramento dos atos de remediação, apenas condicionando a área ao monitoramento dos níveis de contaminação. Tal fato não impediria o início parcial das obras do terminal, já que a LI do IBAMA condiciona a instalação (1) à remediação do local, que já teria ocorrido com a área classificada como AMR (estando apenas em monitoramento para encerramento), e (2) à liberação da CETESB, que, conforme constaria do TCAC, somente não ocorreria caso o órgão estadual vislumbrasse irregularidade e se manifestasse nesse sentido. Assim, a recusa da CETESB em emitir atestados de liberação parcial, como consta às f. 223, decorreria do que foi estabelecido no TCAC, onde o embargo da CETESB somente ocorreria caso verificada alguma não conformidade no decorrer da fiscalização. Desta forma, seria necessário demonstrar que essa fiscalização da CETESB, ao não apontar a não conformidade, estaria evadido de displicência ou desvio de finalidade, o que não foi feito, no caso, como consta da decisão. De fato, o contrato de arrendamento estabelece à arrendatária, como condição para construção do terminal portuário, a descontaminação da área, impondo à CODESP a fiscalização. Porém, ao que consta, não é o caso de descumprimento de tal obrigação, já que o próprio órgão ambiental constatou, após realização dos atos de remediação na área, que o nível de contaminação estaria dentro dos padrões aceitáveis, mantendo apenas o monitoramento durante alguns semestres na AMR.⁹⁷ Por fim, os últimos argumentos constantes na inicial dizem respeito a supostas irregularidades quanto às questões arqueológicas e não cumprimento das obrigações de averbação na matrícula e de prestação de seguro-garantia.⁹⁸ Neste ponto, verifica-se que a ré BTP demonstrou ter tomado ações tendentes a cumprir as determinações do IPHAN para a obra em questão estão sendo cumpridas pela BTP.⁹⁹ Conforme esclarecido, o programa está tendo regular andamento e sua finalização aguarda o monitoramento da área vegetada, na porção oeste do terreno, quando então será emitido o relatório final e expedido o parecer final pelo IPHAN. (fls. 1461)100. Não há nos autos qualquer evidência de prejuízos arqueológicos, nem íntegra o IPHAN a presente lide, devendo eventuais ressarcimentos contra o patrimônio arqueológico ou cultural serem buscados por meios próprios.¹⁰¹ Como

esclarecido pela CODESP em sua manifestação de fls.917/925, não existe registro da área no Cartório de Imóveis, porque a área do Lixão da Alema é um bem próprio da União Federal, afetado ao serviço portuário, sob a gestão da CODESP. Não é imóvel aforado a terceiros, em terra devoluta. É bem dominial da União Federal. Assim, não estão sujeitos a registro imobiliário no Cartório de Registro de Imóveis.102. Também se afigura incabível a exigência de prestação da garantia prevista no artigo 25, 2º da Lei Estadual 13.577/2009, porque a descontaminação da área, conforme restou verificada, já se encontra concluída, não havendo mais o que se garantir.103. Este juízo não ignora as preocupações externadas pelo Parquet federal, atuando como custos legis, o qual em seu derradeiro arrazoado de fls.2641/2466, pede ao juízo que proceda à análise acurada de todo o processado. No entanto, pelos elementos probatórios constantes dos autos, notadamente o que foi citado nos itens 94 e 95 desta sentença, tenho para mim que a questão pode ser apreciada com considerável margem de confiança e acerto.104. Ora, é fato que existem documentos constantes nos autos dando conta que a área foi reabilitada, ou seja, a CETESB em junho de 2015 foi tranquila nesta direção, repisando-se assim os tópicos 94 e 95. Uma inversão da presunção da veracidade dos atos do poder público precisaria, a meu ver, de elementos impregnados de verossimilhança e fumaça do bom direito. Não vislumbro, na espécie.105. O sistema de avaliação das provas é o da persuasão racional, não se aplica, in casu, o da íntima convicção. 106. Em face do exposto, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.107. Sem condenação em custas e honorários processuais (Lei n. 7.347/85, art. 18).108. Sentença sujeita ao reexame necessário, pela aplicação analógica do artigo 19 da Lei 4.717/65, conforme entendimento do STJ (Resp 1.108.542/SC, Dje 29.5.2009).109. Promova-se a juntada das mídias guardadas em Secretaria.110. P. R. I. C.

DEPOSITO

0001846-92.2016.403.6104 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS-IBAMA(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X PERCIAVALLE VINCENZO(SC030725 - GIACOMO VICENTE PERCIAVALLE)

1. Trata-se de ação de depósito proposta pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, contra PERCIAVALLE VINCENZO, na qual requer a expedição de mandado para entrega da coisa depositada ou equivalente em dinheiro, no prazo de 24 horas. 2. Aduz a inicial ter o réu sido autuado pela fiscalização do IBAMA, em 23/03/1998, por exercer pesca ilegal de isca-viva (indivíduos jovens) na localidade de Porto Belo próximo a Ilha de João Cunha, conforme cópia do auto de infração que instrui a inicial. Afirma que, caracterizando tal conduta infração administrativa, foram aplicadas as penalidades de interdição da embarcação por trinta dias, apreensão da rede de cerco (traineira) utilizada no cometimento da infração e multa no valor de R\$ 2.680,00, esta última já prescrita.3. Prossegue esclarecendo que, por falta de condições logísticas, a rede apreendida ficou na própria embarcação, de propriedade do réu, para conclusão do processo administrativo decorrente. Entretanto, notificado para entregar o bem, ficou-se inerte.4. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 11/20.5. Despacho de fl. 23 determinou a citação do réu, bem como sua intimação para entregar a rede de cerco (traineira), depositá-la em juízo ou consignar o equivalente em espécie.6. Devidamente citado, o réu deixou escoar o prazo para entregar o bem objeto desta ação, depositá-lo ou consignar o equivalente em espécie, ou ainda contestar o pedido (fl. 63). Com isso, despacho de fl. 64 decretou sua revelia, aplicando-lhe a pena de confissão.7. Após, o réu manifestou-se às fls. 65/70, suscitando sua ilegitimidade passiva, a falta de interesse processual, bem como a incidência do instituto da prescrição. 8. Despacho de fl. 161 considerou intimado a IBAMA e determinou a remessa dos autos à conclusão para prolação de sentença.É o relatório. Fundamento e decido.9. Inicialmente, cumpre analisar as preliminares e prejudiciais ao mérito.10. Suscita o réu sua ilegitimidade passiva. Como se sabe, partes legítimas são as pessoas titulares da relação jurídica objeto da demanda. Assim, pode ser réu aquele a quem o autor atribui o dever de satisfazer sua pretensão.11. Observa-se que, desde a inicial, o autor descreve a conduta do réu, atribuindo-lhe o dever jurídico de entregar a rede de cerco utilizada para a pesca ilegal. Do mesmo modo, a documentação acostada aos autos corrobora a descrição realizada. Senão vejamos:12. O auto de infração constante às fls. 11 indica como autuado o réu Perciavalle Vincenzo de descreve a infração por ele cometida. Da mesma forma o termo de apreensão/depósito de fl. 13. Consta destes documentos, assinados por duas testemunhas, que o réu recusou-se a assinar. 13. Desta forma, restou perfeitamente descrita a conduta atribuída ao réu, não merecendo acolhida a alegação de sua ilegitimidade passiva. 14. Da mesma forma, em nome do réu correu o processo administrativo e a ele foram dirigidas as notificações e intimações administrativas.15. Sustenta o réu a ausência de interesse processual, afirmando que no processo administrativo há somente menção ao auto de infração, sendo omissa quanto ao termo de apreensão da pesca. Afirma, ainda, que sua intimação administrativa referiu-se somente ao pagamento de multa, e não à entrega da coisa.16. O interesse processual decorre da necessidade e utilidade do provimento jurisdicional. A necessidade surge na medida em que o titular do direito lesado ou na iminência de lesão encontra dificuldade para exercê-lo. A utilidade configura-se na correta aplicação, pelo magistrado, da norma jurídica conforme o seu convencimento, bem como no resultado útil do provimento que se busca (AC 00181377320024036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJU13/10/2006). E exatamente essa situação se verifica nos atos.17. Conforme informado na própria inicial, o réu foi intimado pelo IBAMA, em maio de 2013, para informar o destino da rede apreendida e da necessidade de incorporá-la ao patrimônio público ou, não sendo possível a devolução do bem, para recolher o valor equivalente em dinheiro. Entretanto, afirma que o réu ficou inerte.18. E compulsando a documentação que acompanha a inicial, verifica-se claramente, no termo de apreensão e depósito de fl. 13, a apreensão de uma rede de cerco (traineira) para a captura de isca viva, contando após, o nome do réu como depositário e a informação de que ele se recusou a assinar o termo.19. Já o documento de fl. 17, integrante do procedimento administrativo, esclarece, como já fora afirmado na inicial, que a rede apreendida ficou no próprio barco, por falta de condições logísticas de removê-la.20. Da mesma forma, a notificação administrativa de fl. 18 demonstra, ao contrário do afirmado pelo réu, ter sido notificado (data da entrega de notificação: 13/05/2013 - fl. 19).21. Assim, configurado a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, cumpre afastar a preliminar de ausência de interesse processual.22. Quanto à prescrição, observa-se que, em se tratando de relação de depósito que envolve autarquia federal, inexistente regra própria e específica de prescrição, razão pela qual se aplica o prazo quinquenal previsto no Decreto 20.910/32.23. Apesar da relação administrativa estabelecida entre a autarquia federal ambiental e o réu, nomeado depositário do instrumento apreendido, aplicável ao caso o disposto nos artigos 627 e 629 do Código Civil, para fins de definição do termo inicial para a propositura de ação objetivando a entrega do objeto depositado.Art. 627. Pelo contrato de depósito recebe o depositário um objeto móvel, para guardar, até que o depositante o reclame.Art. 629. O depositário é obrigado a ter na guarda e conservação da coisa depositada o cuidado e diligência que costuma com o que lhe pertence, bem como a restituí-la, com todos os frutos e acrescidos, quando o exija o depositante.24. No caso dos autos, notificado o depositário a restituir o produto apreendido, em 13/05/2013 (fl. 19), via correio, não há que se falar em prescrição da pretensão do IBAMA.25. Superados estes pontos, passo à análise do mérito propriamente dito.26. Citado, o réu não contestou o pedido. Dessa forma, presumem-se verdadeiros os fatos relatados na inicial.27. A lei 9.605/98 já previa a apreensão dos instrumentos utilizados para a prática de infração ambiental.Art. 25. Verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos. 5º Os instrumentos utilizados na prática da infração serão vendidos, garantida a sua descaracterização por meio da reciclagem.28. A conduta do réu era prevista pelo artigo 1º da lei 7.679/88, atualmente revogada, mas vigente à época. Atualmente, a previsão se encontra no artigo 4º do Decreto nº 99.142/90.Art. 4. Fica proibida a pesca de indivíduos jovens de qualquer espécie na região limitada ao norte, pelo paralelo 2700 lat. sul, ao sul pelo paralelo 2730 lat. sul, a leste pela linha costeira do continente e a oeste pelo meridiano 48º18 long. WGr.29. Por sua vez, com relação ao valor do bem apreendido, deve-se aceitar o valor pedido, uma vez não ter o réu impugnado, bem como tendo em vista a resposta à consulta realizada pelo Analista ambiental do IBAMA à fl. 20. Desta valor, arbitro o valor em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) o valor equivalente ao bem depositado, para o caso de o réu não realizar a sua restituição. 30. Por fim, à luz da súmula vinculante nº 25 do STF (É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito), considero inaplicável a pena de prisão civil, pelo prazo de 1 ano, para o caso de não entrega do bem depositado.31. O Egrégio Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento, acolhido por este juízo, de que a circunstância de o Brasil haver subscreto o Pacto de São José da Costa Rica levou à impossibilidade de determinação da prisão do depositário infiel.32. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno PERCIAVALLE VINCENZO a restituir ao IBAMA a rede de cerco (traineira) descrita na inicial.33. Expeça-se imediatamente mandado de entrega em 24 horas da rede de cerco (traineira) ou equivalente em dinheiro (R\$ 30.000,00 - trinta mil reais).34. Condeno o réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa. 35. P. R. I. C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005020-46.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CEARA REPAROS DE CONTAINERS LTDA - EPP(SP215023 - INDALECIO FERREIRA FABRI) X SIRLEI APARECIDA DOS SANTOS(SP215023 - INDALECIO FERREIRA FABRI) X MARIA DO CARMO MOURA NEVES(SP099584 - ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS)

1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, na qual a parte autora (CEF) noticiou que as partes transigiram e requereu a extinção do feito.2. Comunica o recolhimento do restante das custas judiciais e junta comprovante. 3. Em face do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil de 2015.4. Proceda a Secretaria à juntada da petição da CEF, em que informa o recolhimento de custas finais, acompanhada

de documento.5. Levantem-se eventuais restrições que subsistam no feito.6. Custas a cargo da CEF.7. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.8. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008551-92.2005.403.6104 (2005.61.04.008551-9) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X UNIAO FEDERAL X PEDRO ROSSETTI X ANTONIO ROSSETTI(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE A BAPTISTA E SP198751 - FERNANDO GOMES BEZERRA) X ANTONIO ROSSETTI X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

1. Trata-se de ação de desapropriação em que, em fase de cumprimento de sentença, foram efetuados depósitos do valores devidos diretamente em contas à disposição dos exequentes (fls. 1121/1122).2. Determinada a ciência das partes quanto aos aludidos depósitos (fl. 1123).3. Os exequentes requereram a expedição de alvarás de levantamento do montante (fl.1126).4. Indeferido o requerimento (fl. 1128), visto que os depósitos foram efetuados em favor dos exequentes, portanto, incabível a expedição de alvarás.5. Cumprida a determinação de vista dos autos à União Federal, assistente simples, que informou aguardar a extinção do feito (fl.1130).6. Vieram-me os autos para prolação de sentença de extinção.7. Satisfeita, destarte, a obrigação, a extinção da execução é medida que se impõe.8. Em face do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.9. Proceda a Secretaria à juntada da petição em que foi requerida a autenticação em cartório da procuração outorgada ao patrono dos exequentes, para que pudesse proceder ao levantamento do montante à disposição para saque .10. Tomadas as providências necessárias quanto ao referido pedido e certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.11. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000914-48.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: V3 SHIPPING DO BRASIL LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA - SP185302
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

DESPACHO

Ante os termos das informações prestadas pela digna autoridade impetrada, manifeste-se a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, se possui interesse em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se.

SANTOS, 2 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002800-19.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: INSTITUTO DE CIENCIA E EDUCACAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VISTUE DA SILVA - SP273219
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência ao impetrante acerca das informações complementares prestadas pela digna autoridade impetrada, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após o decurso, tornem-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SANTOS, 13 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000607-65.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR LOUZADA - SP275650

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS, COMPANHIA BANDEIRANTES DE ARMAZENS GERAIS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão.

Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se.

SANTOS, 13 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000380-41.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: SANTUARIO NACIONAL DE NOSSA SENHORA DA CONCEICAO APARECIDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS - SP288044, SIDNEY EDUARDO STAHL - SP101295, EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP237805

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão.

Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se.

SANTOS, 13 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003683-63.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: WILSON HENRIQUE ZAU DE ALVARENGA

DESPACHO

Noticiado o falecimento do réu (ID 5463793), regularize a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o pólo passivo da demanda, apresentando qualificação do representante legal do espólio, a fim de viabilizar sua citação, bem como a juntada aos autos de certidão de óbito e de certidão do Distribuidor Cível e Família da Comarca do domicílio do "de cujus".

Intime-se.

SANTOS, 16 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000242-74.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: BRL DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA - ME, THAMIRYS DIAS FARIAS

DESPACHO

Tendo em vista que a penhora on-line restou infrutífera, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a CEF indique bens registrados em nomes dos executados, passíveis de constrição.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

SANTOS, 16 de abril de 2018.

2ª Vara Federal de Santos

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5002272-48.2018.4.03.6104

IMPETRANTE: WL COMERCIO DE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

IMPETRADO: CHEFE DO POSTO PORTUÁRIO, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS E OUTROS, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva d(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requisitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações tomem-me os autos conclusos.

Intime-se. Oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001020-44.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: VICTOR NUNSIO BOCCUZI, MARLY LODUCA BOCCUZI

Advogado do(a) AUTOR: ERIKA CARVALHO DE ANDRADE - SP176758

Advogado do(a) AUTOR: ERIKA CARVALHO DE ANDRADE - SP176758

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em virtude da necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência para o dia **25/04/2018**, às **14:00 horas**, observando-se o determinado na decisão anterior (ID 4490560).

Intimem-se.

Santos, 16 de abril de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

2ª Vara Federal de Santos

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5002361-71.2018.4.03.6104

IMPETRANTE: DOU TEX SA INDUSTRIA TEXTIL

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

DESPACHO

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva d(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requisitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações tomem-me os autos conclusos.

Intime-se. Oficie-se.

REQUERIDO: NILZA PALACIO

DESPACHO

Tendo em vista que a penhora on-line restou infrutífera, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a CEF, indique bens registrados em nome da executada passíveis de constrição.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

SANTOS, 16 de abril de 2018.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 4746

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011804-83.2008.403.6104 (2008.61.04.011804-6) - ANGELA MARIA MORAIS DE CASTRO(SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA MARIA MORAIS DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prossiga-se nos termos da r. decisão de fls. 341/vº. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005901-28.2012.403.6104 - DAMIAO BURRONE(SP268369 - AMARANTA ZORROZUA DE SIQUEIRA E SP309898 - RENATA LIGIA TAVARES BURRONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X DAMIAO BURRONE X UNIAO FEDERAL

Fls. 442/448: Prossiga-se nos termos da r. decisão agravada. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, com observação de que o crédito deverá ficar à disposição deste juízo. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5002569-89.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: JOSE ANTONIO SOUZA DA CRUZ

DESPACHO

Esgotados todos os meios disponíveis pelo Juízo (DRF, BACENJUD, RENAJUD, SIEL), para localização do requerido, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a autora indique o atual endereço do postulado.

Intime-se.

SANTOS, 12 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000461-24.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: COCAL CEREAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELA CUNHA GUIMARAES - MG84177, VINICIUS PEREIRA VELOSO TEIXEIRA - MG153650
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A UNIÃO FEDERAL interpôs recurso de apelação.

Nos termos do artigo 1.010, §1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões.
Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, encaminhem-se os autos ao MPF, e em seguida remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, §3º, CPC/2015).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SANTOS, 17 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000224-19.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR LOUZADA - SP275650
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP, BRASIL TERMINAL PORTUARIO S.A.

DESPACHO

Interpostos embargos de declaração pela impetrante, manifestem-se as parte contrárias no prazo legal, e após tornem-me os autos conclusos.

Intimem-se.

SANTOS, 17 de abril de 2018.

3ª VARA DE SANTOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004272-55.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: WALTER DIAS DOS ANJOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERAALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, MARIANA ALVES SANTOS PINTO - SP272953
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"Ficam as partes intimadas do despacho (Id 3829547), bem como dos documentos apresentados pelo INSS (Id 5568624 e ss)"

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 17 de abril de 2018. (LDJ - RF 6315).

***PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL
DECIO GABRIEL GIMENEZ
DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA**

Expediente Nº 5110

EMBARGOS A EXECUCAO

0008246-59.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004912-17.2015.403.6104 ()) - CEARA REPAROS DE CONTAINERS LTDA - EPP X SIRLEI APARECIDA DOS SANTOS X MARIA DO CARMO MOURA NEVES X FABIANO FARIA DE OLIVEIRA(SP215023 - INDALECIO FERREIRA FABRI E SP099584 - ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
FICA O PATRONO INTIMADO ACERCA DA EXPEDIÇÃO DO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, A FIM DE QUE PROCEDA À RETIRADA, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012737-90.2007.403.6104 (2007.61.04.012737-7) - PETROBRAS TRANSPORTE S/A TRANSPETRO(SP183463 - PERSIO THOMAZ FERREIRA ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X PETROBRAS TRANSPORTE S/A TRANSPETRO X UNIAO FEDERAL
FICA O PATRONO INTIMADO ACERCA DA EXPEDIÇÃO DO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, A FIM DE QUE PROCEDA À RETIRADA, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0208148-23.1997.403.6104 (97.0208148-3) - SEBASTIAO JESUINO CANELA X KIMIE MAEDA SAITO X MARIA TERESA SILVA MARTINS(SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR.) X SEBASTIAO JESUINO CANELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
FICA O PATRONO INTIMADO ACERCA DA EXPEDIÇÃO DO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, A FIM DE QUE PROCEDA À RETIRADA, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010953-54.2002.403.6104 (2002.61.04.010953-5) - ANA CRISTINA SANTOS BORGES - MENOR (CARMELITA SANTOS BORGES) X ADEVALDO SANTOS BORGES - MENOR (CARMELITA SANTOS BORGES) X ADRIANA SANTOS BORGES X ALEXANDRO SANTOS BORGES X AGUINALDO SANTOS BORGES X ADENILTON SANTOS BORGES(SP122015 - SAMIRA SAID ABU EGAL E SP120941 - RICARDO DANIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X ADRIANA SANTOS BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
FICA O PATRONO INTIMADO ACERCA DA EXPEDIÇÃO DO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, A FIM DE QUE PROCEDA À RETIRADA, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0205473-58.1995.403.6104 (95.0205473-3) - SENOURO PEREIRA DA SILVA X ARMANDO BUENO DE CAMARGO X MARILIA DE LOURDES DOS SANTOS ARIAS X MARIO FRANZOLIM X NADILMA DIAS DE OLIVEIRA SANTANA X MARILENA NOVA ASSUMPÇÃO(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X SENOURO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO BUENO DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILIA DE LOURDES DOS SANTOS ARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FICA O PATRONO INTIMADO ACERCA DA EXPEDIÇÃO DO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, A FIM DE QUE PROCEDA À RETIRADA, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

4ª VARA DE SANTOS

**JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Beª DORALICE PINTO ALVES**

Expediente Nº 9227

PROCEDIMENTO COMUM

0208316-88.1998.403.6104 (98.0208316-0) - ADELAIDE DE FREITAS ALVES X AUREA FERREIRA VIEIRA X DOMINGAS SOUSA DA SILVA X IVONE MASTRANGELO VIEIRA BARBOSA X MARIA DEODATA DOS SANTOS X MARIA FLORA PEREIRA(SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ E SP253640 - GISELLE FERREIRA RECCHIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR) X ADELAIDE DE FREITAS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando que a execução já foi extinta (fls. 318/319), tendo inclusive transitado em julgado a sentença, reputo prejudicada a apreciação do postulado pela parte autora às fls. 328/355 por este juízo. Retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001608-69.1999.403.6104 (1999.61.04.001608-8) - ALFABIO JOSE DA COSTA X ALCIDES GUELLA X ALCIDES GULHERMINO X ALFREDO ROBERTI X ALVARO DO CARMO X ALVARO JOSE DE PAULA X ALVARO RUIVO X ALVARO SILVA OLIVEIRA X AMERICO DE CARVALHO X
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/04/2018 615/1396

ANESIO FRANCISCO DA HORA FILHO(Proc. VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP236101 - LUIZ PINTO DE PAULA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Considerando o disposto no artigo 7º, Inciso XVI, da Lei 8906/94, defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retomem os autos ao arquivo.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000919-88.2000.403.6104 (2000.61.04.000919-2) - LIDIA DOS SANTOS(SP014749 - FARID CHAHAD E SP260805 - RODRIGO ASSUNÇÃO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Tendo em vista o informado pela parte autora às fls. 549/550, aguarde-se em secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008065-63.2012.403.6104 - ALOISIO ANTONIO DA SILVA X ANGELO CELESTINO ZANON X ANTONISVAL ANTONIO PEREIRA RIBEIRO X CARLOS ALBERTO PEREIRA X CELIA YATIE IKEDA TAMADA X DOROTI GOMES DE EIROZ ZANON X DJANIRA COUTO MAIA X JOAO LUIS ALDUINO X LOURDES POSSATO BEZERRA DA SILVA X WELLINGTON ROBERTO VIEIRA DO NASCIMENTO(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que à fl. 312 o INSS concorda com a conta apresentada à fl. 308, acolho-a para o prosseguimento da execução.Intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011.Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal.No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005626-94.2003.403.6104 (2003.61.04.005626-2) - CLAUDIONOR DE OLIVEIRA FERREIRA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X CLAUDIONOR DE OLIVEIRA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 357/367, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015537-33.2003.403.6104 (2003.61.04.015537-9) - JOSE HELENO DA SILVA(SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X JOSE HELENO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 223/230, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001920-64.2007.403.6104 (2007.61.04.001920-9) - DANIEL ESTEVES(SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO PAZETTI E SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL ESTEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS EMPIRICA SSPI PRECATORIOS FEDERAIS(SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES)

De acordo com o contrato de cessão de direitos acostado às fls. 160/161 o Dr. Roberto Mohamed Amin Junior cedeu a quantia a ser recebida em decorrência do pagamento do ofício requisitório n 20170000056 (20170121926) para a Sociedade São Paulo de Investimento, Desenvolvimento e Planejamento Ltda. Posteriormente, a referida sociedade cedeu os direitos ao Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não Padronizados Empírica SSPI Precatórios Federais, conforme documento de fl. 207.Sendo assim, encaminhem-se os autos ao SEDI para que proceda a inclusão de Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não Padronizados Empírica SSPI Precatórios Federais (CNPJ 23.076.742/0001-04) como exequente, devendo cadastrar como sua advogada a Dra. Olga Fagundes Alves - OAB n 247820.Tendo em vista a cessão do crédito, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que no momento do pagamento coloque a disposição deste juízo o valor referente ao ofício requisitório n 20170000056 (20170121926).Intime-se.

Expediente Nº 9232

PROCEDIMENTO COMUM

0001279-03.2008.403.6311 - JOSE LADISLAU DE MELO(SP191818 - DENILTON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerido às fls. 299/300, uma vez que de acordo com as orientações encaminhadas a este juízo para preenchimento dos ofícios requisitórios (RPV ou Precatório), os honorários contratuais deverão ser requisitados separadamente, não há mais requisição de contratual na mesma requisição da parte principal sendo elas independentes quanto ao limite de RPV, ou seja, há um limite de sessenta salários mínimos para a parte e outro para o advogado.Proceda a secretaria a transmissão dos requisitórios de fls. 302/304.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0202250-63.1996.403.6104 (96.0202250-7) - MANUEL GOMES BAIRRADA X MARIA DE LOS MILAGROS RODRIGUES KAITZOR X MODESTO AMADO X NELSON CIPRIANI X NIVIO COSTA X OSWALDO SAN GIACOMO X REINALDO GONCALVES X ROBERTO ANTUNES DOS SANTOS X RUBENS CARDOSO DA SILVA X VICENZO RICCIUTI(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MANUEL GOMES BAIRRADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOS MILAGROS RODRIGUES KAITZOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MODESTO AMADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON CIPRIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVIO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO SAN GIACOMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO ANTUNES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS CARDOSO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENZO RICCIUTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANUEL GOMES BAIRRADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida.Tendo em vista o teor do julgado, dê-se ciência as partes para que, no prazo de 20 (vinte) dias, requeram o que for de seu interesse.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000627-40.1999.403.6104 (1999.61.04.000627-7) - GENESIO RODRIGUES X IRINEU FERREIRA SOARES X JAIME JOSE DA SILVA X JOAO BELARMINO DA SILVA X MAURICELIA DA SILVA CARDOSO X JOAQUIM ANTERO PEDROSO X JOSE ALVES LEITE X JOSE BARBOSA DA

COSTA X JOSE BATISTA DOS SANTOS X JOSE PASSOS COLMENERO(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X GENESIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ad cautelam, aguarde-se a decisão a ser proferida pela Egrégia Corte. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002758-85.1999.403.6104 (1999.61.04.002758-0) - AUREA RAMOS DE CARVALHO X CARLINA CARDIM DA SILVA X CATHARINA VALERIANI DE SOUZA X JACIL MARIA DA SILVA X JUDITH ROCHA MONTEIRO X MARIA ELENITA MOURA CONCEICAO X OLIMPIA MARIA GONZALEZ CARVALHO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARIA ELENITA MOURA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na decisão de fl. 368 o Tribunal Regional Federal determinou a incidência dos juros moratórios no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos de liquidação e a expedição do ofício requisitório, razão pela qual a discordância apontada pelo INSS às fls. 380/382 já foi objeto de apreciação. Intime-se novamente o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste especificamente sobre a conta apresentada pela parte autora às fls. 375/377. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004119-83.2012.403.6104 - ADEMAR PINHEIRO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ADEMAR PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes da decisão proferida no agravo de instrumento n 5012166-61.2017.403.0000 (fls. 187/190) para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que for de seu interesse. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010508-36.2002.403.6104 (2002.61.04.010508-6) - JOSUE MICALI X ANTONIO MICALI X JOSE MICALI(SP131060 - IVO FERNANDES JUNIOR) X JOSEFINA MICALI RODRIGUES(Proc. MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA E Proc. ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JR.) X JOSUE MICALI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o pedido de habilitação, conforme determinado no item 1 do despacho de fl. 679. Fls 690/692 - Dê-se ciência as partes da decisão proferida no agravo de instrumento n 5002774-97.2017.403.0000. Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório (fl. 688). Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004804-03.2006.403.6104 (2006.61.04.004804-7) - MARIA LUZIA SANTOS MENDONCA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA FORNOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUZIA SANTOS MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se novamente o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o alegado pela parte autora às fls. 318/321, no sentido de que o valor do benefício constante no INFBEN é inferior ao devido, conforme determinado no item 1 do despacho de fl. 322. Após, cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 322, encaminhando-se os autos à contadoria judicial. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000295-87.2006.403.6311 - JOAO JOAQUIM DO NASCIMENTO(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO JOAQUIM DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista a concordância do INSS com a conta apresentada, bem como o alegado em relação a agravo de instrumento intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006304-36.2008.403.6104 (2008.61.04.006304-5) - WAGNER VICENTE PACHECO X WAINER VICENTE PACHECO X WALMIR VICENTE PACHECO(SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA E SP308126 - CARLA CAROLINA PECORA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER VICENTE PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o alegado pelo INSS à fl. 389. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004147-80.2010.403.6311 - JOSUE SOUZA DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSUE SOUZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o cálculo de liquidação apresentado pela parte autora às fls. 410/415, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do Código de Processo Civil). Fls 403/409 - Manifeste-se a parte autora. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009488-87.2014.403.6104 - ADEILSON AVELINO DOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEILSON AVELINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da decisão de fls. 239/240. Após, de-se ciência a parte autora do informado às fls. 242/244. Intime-se.

Expediente Nº 9233

PROCEDIMENTO COMUM

0013605-10.2003.403.6104 (2003.61.04.013605-1) - DILMAR CASTILHO MARQUES(SP037102 - ARY GONCALVES LOUREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000352-18.2004.403.6104 (2004.61.04.000352-3) - ADALBERTO MENDES GONCALVES X ANTONIO GOMES DE MOURA X GERONIMO GRASSI X HELIO MATOS DOS SANTOS X HILDEBRANDO DA FONSECA X IRTO DOS SANTOS X JOSE RAMIRO DE SOUZA X LUIZ MANOEL DE BRITO X WALDYR DA SILVA X WALTER MARCOS BISPO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL X CIA/DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO)

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000540-11.2004.403.6104 (2004.61.04.000540-4) - AILTON DE FREITAS X AREZIO FERREIRA CORDEIRO X FERNANDO MANUEL DOS SANTOS X GERALDO DO CRISTO RANGEL X JOSE DE SOUZA X JOSE SUZANO COSTA X MARCO ANTONIO INDAUI X ROMARIO SOARES TELES X SILVIO GONCALVES X VALMIR SANTOS FERREIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO)

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000870-08.2004.403.6104 (2004.61.04.000870-3) - AFONSO CELSO IZIDIO PINHEIRO X CELSO PEDROSO LOPES X DYONISIO ALVES DE SOUZA X EDSON DOS SANTOS X FERNANDO FERNANDES X MANOEL RODRIGUES RIJO FILHO X PAULO SERGIO DA SILVA COELHO X PEDRO ROCHA DA SILVA X SAMUEL SALINAS X VALDIR RITA DE SOUZA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO)

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001089-21.2004.403.6104 (2004.61.04.001089-8) - IRACEMA PEREIRA DE ABREU X ROSA GARCIA(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA E SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Fl 293 - Defiro conforme requerido. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002424-75.2004.403.6104 (2004.61.04.002424-1) - EIDE BUENO(SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos em inspeção. Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001516-81.2005.403.6104 (2005.61.04.001516-5) - JOAQUIM DIAS DE MATOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR)

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005426-82.2006.403.6104 (2006.61.04.005426-6) - MERCEDES PEREIRA PORTO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o teor da certidão supra, primeiramente, manifestem-se as partes. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005579-47.2008.403.6104 (2008.61.04.005579-6) - ELIONETE PEREIRA(SP194380 - DANIEL FERNANDES MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 997 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003659-67.2010.403.6104 - SHIGERU MORITANI(SP274712 - RAFAEL LUIZ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se. Fl. 304 - Dê-se ciência a parte autora. Nada sendo requerido, cumpra-se o despacho de fl. 302 que determinou o arquivamento dos autos. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004893-16.2012.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003853-96.2012.403.6104 ()) - VERTICE CONSTRUCOES CIVIS LTDA(SP165135 - LEONARDO GRUBMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fica intimado o devedor (parte autora sucumbente), na pessoa de seu advogado, para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado, conforme requerido pela União Federal às fls. 821/824, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios de 10%, a teor do que dispõe o artigo 523, I do Código de Processo Civil. Nos termos do 1º do artigo 520 do NCP, faculto ao executado apresentar impugnação, conforme disciplinado no artigo 525 do mesmo diploma legal. Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento. Tendo em vista o determinado às fls. 765/769, no tocante ao levantamento da quantia depositada às fls. 735/738, indique a parte autora o nome do advogado que deverá constar no documento, bem como informe o número de seu RG e CPF. Revogo o r. despacho de fl. 818, ante o equívoco em que foi lançado. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011876-31.2012.403.6104 - OSWALDO TORRES FILHO(SP229782 - ILZO MARQUES TAOCES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se. Santos, data supra.

PROCEDIMENTO COMUM

0004119-78.2015.403.6104 - JOSE DE BRITO LIMA FILHO X MARIA GORETH SILVA DE BRITO LIMA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP224847 - TATIANE ALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 396: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias como requerido pelo autor para o cumprimento da determinação de fls. 389. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000073-75.2017.403.6104 - ROSALVA MARIA TRIGO GOUVEA X MARIA DA GRACA TRIGO FERNANDES X JUREMA ALZIRA TRIGO VANUCCHI(SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA ROSALVA MARIA TRIGO GOUVEA, MARIA DA GRACA TRIGO FERNANDES e JUREMA ALZIRA TRIGO VANUCCHI, qualificadas na inicial, ajuizaram a presente ação, sob o rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a implantação da pensão especial de ex-combatente. Alegam ser filhas do Sr. Benedito Lopes Trigo, falecido em 16/06/1989, reconhecido ex-combatente da Segunda Guerra Mundial por força de decisão judicial transitada em julgado nos autos da ação 88.0205439-8, na qual lhe foi concedida pensão especial prevista no artigo 30 da Lei nº 4.242/63. Com a inicial vieram documentos. Citada, a Ré ofereceu contestação arguindo preliminar de falta de interesse processual. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 71/92). Juntou documentos. Sobreveio réplica (fls. 104/110). Intimadas as partes, não se interessaram pela realização de provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. De início, rejeito a preliminar aventada, porquanto é possível extrair da petição inicial que as autoras pretendem com a presente demanda, a reversão da pensão especial de ex-combatente. Alegam que devem ser habilitadas para o recebimento da pensão, em virtude da condição de filha do militar falecido. Não se cuida, portanto, de

pedido de recebimento de valores executados nos autos nº 88.0205439-8, tramitada perante a 2ª Vara Federal de Santos. Pois bem. A pensão militar em exame foi concedida ao Sr. Benedito Lopes Trigo, tendo por base legal o artigo 30 da Lei nº 4.242/63, que assim dispunha: Art. 30. É concedida aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, da FEB, da FAB e da marinha, que participaram ativamente das operações de guerra e se encontram incapacitados, sem prover os próprios meios de subsistência e não percebem qualquer importância dos cofres públicos, bem como a seus herdeiros, pensão igual à estipulada no art. 26 da Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960. Quanto a lei de regência que assegura o direito à pensão por morte, o STJ editou a Súmula nº 340, in verbis: A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. Daí porque fundamentam as autoras seu pedido nos termos do 7º da Lei nº 3.765/60, vigente à data do óbito: A pensão militar defere-se na seguinte ordem: I - à viúva; II - aos filhos de qualquer condição, exclusive os maiores do sexo masculino, que não sejam interditos ou inválidos; Peça vênha para expor julgamento diverso, no sentido de a Lei nº 3.765/60 não ter sido recepcionada integralmente pela Constituição Federal de 1988, conforme interpretação trazida por orientação pretoriana aplicada ao caso concreto. Note-se que, considerando a data do óbito do ex-combatente, é devida a concessão de pensão especial de forma vitalícia, aos herdeiros do ex-combatente, incluídas as filhas maiores de 21 anos e válidas, desde que comprovem a condição de incapacidade e impossibilidade de sustento próprio (ex vi do disposto no artigo 30 da Lei 4.242/63). De outro lado, a Lei nº 3.765/60 tinha como critério norteador o filho enquanto menor e as filhas, independentemente da idade ou estado civil. Quanto a estas, a pensão seria concedida em caráter vitalício, porque não sujeita a qualquer condição ou termo fixado. Esse tratamento diferenciado concedido às mulheres justificava-se, à época, diante do contexto legal no qual se inseriam: eram consideradas incapazes de praticar atos da vida civil, sendo-lhes dispensado o mesmo tratamento oferecido aos interditos e inválidos fazendo presumir, assim, a existência de uma dependência econômica e jurídica correspondente à por eles ostentada. Diante desta situação de dependência e desabrigo, o legislador houve por bem outorgar-lhes determinados direitos, a exemplo da benesse em questão. Todavia, com o passar dos tempos a mulher foi conquistando seu espaço no seio da família e da sociedade, disputando com o sexo oposto, nos dias atuais e em condições de igualdade, as cadeiras nas universidades, as vagas para emprego, o exercício do poder familiar, a contribuição para as despesas do lar etc. Com o movimento feminista, portanto, paulatinamente, as mulheres deixaram de ser amparadas por pais e maridos. Não mais tratadas como pessoas relativamente incapazes. Atento a tais mudanças de comportamento, o constituinte de 1988, reconheceu expressamente a igualdade entre homens e mulheres (artigo 5º), isonomia refletida no artigo 53, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, norma de eficácia imediata, que assim dispõe: Art. 53. Ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei 5.315, de 12 de setembro de 1967, serão assegurados os seguintes direitos: III - em caso de morte, pensão à viúva ou companheira ou dependente, de forma proporcional, de valor igual à do inciso anterior. (grifêi) Deste modo, a concessão de pensão do ex-combatente passou a ter disciplina diversa, passando a amparar não somente a viúva, companheira ou dependentes, substituindo todo e qualquer regime anterior. Ora, o texto constitucional, em seu inciso III é transparente em exigir a dependência, ou seja, estado de sujeição, de subordinação quando se tratar de filho ou filha maior, não inválidos. Realizando-se, destarte, uma interpretação teleológica das normas acima, há de se ter em mente que, a situação de reversão antes estabelecida pelo artigo 24 c.c. artigo 7º da Lei nº 3.765/60, se justificava às filhas do ex-combatente que, em qualquer condição (solteiras, casadas, menores ou maiores), estariam a depender e a cuidar de seu genitor inválido ou incapacitado por ter prestado serviços à pátria. Nessa linha de raciocínio, a melhor solução é reconhecer que o art. 53 da ADCT, ao prever a concessão da pensão especial na graduação de Segundo Tenente ao dependente, não revogou por completo as Leis 4.242/63 e 3.765/60, de modo que deve ser considerado como o dependente de que trata o dispositivo constitucional aquele herdeiro do instituidor, que preencha os requisitos previstos na Lei 4.242/63, aqui incluídas as filhas maiores de 21 anos e válidas, desde que incapacitadas de prover seu próprio sustento e que não recebem nenhum valor dos cofres públicos. Daí a ressalva ao caso concreto. Na hipótese dos autos, as autoras se enquadram naquela primeira hipótese, filha maior, não inválida, de ex-combatente falecido na vigência da Lei 3.765/60, razão pela qual a reversão da pensão especial deve se ater ao disposto na Lei 4.242/63, que garante a pensão de ex-combatente, desde que comprovadas as condições de incapacidade e impossibilidade de sustento próprio previstas no art. 30 da Lei nº 4.242/63. Desta feita, considerando os dispositivos legais supracitados, anoto que as demandantes fariam jus à pensão em epígrafe, desde que comprovassem a impossibilidade de prover a própria subsistência, além de o não recebimento de valores pagos pelo Estado brasileiro. Destarte, ainda que reconhecida a qualidade de ex-combatente do genitor, simplesmente não há, nos presentes autos, elementos a indicar que as autoras não dispõem de recursos suficientes para garantir a própria subsistência e/ou que não recebem valores dos cofres públicos, ônus do qual não se desincumbiram, apesar de concedida a oportunidade de produzir provas. Nesse sentido, confira-se: CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. MILITAR. PEDIDO DE PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. LEI N. 4.242/63. NÃO DEMONSTRADA A INCAPACIDADE DE A REQUERENTE (FILHA MAIOR E CAPAZ) PROVER OS PRÓPRIOS MEIOS DE SUBSISTÊNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Cumpre reconhecer que, de fato, a concessão da pensão especial para ex-combatente deve ser regida pela legislação vigente na data do óbito, conforme posicionamento pacífico do Supremo Tribunal Federal: RE nº 598.150/RJ-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 21/2/11 e MS 21.707, red. para o acórdão min. Marco Aurélio, DJ 22.09.1995. 2. Definida a legislação aplicável, passa-se, doravante, à análise dos requisitos para a concessão do benefício requerido. Os requisitos da pensão requerida devem ser analisados à luz do art. 30 da Lei n. 4.242/1963, quais sejam: 1) ser o ex-militar integrante da FEB, da FAB ou da Marinha; 2) ter efetivamente participado de operações de guerra; 3) encontrar-se o ex-militar, ou seus dependentes, incapacitados, sem poder prover os próprios meios de subsistência; e 4) não perceber qualquer importância dos cofres públicos. Os dois últimos requisitos são extensíveis aos dependentes, que devem provar o seu preenchimento. 3. Embora a Lei n. 3.765/60 considerasse como dependentes também as filhas maiores de 21 (vinte e um) anos, de qualquer condição, o art. 30 da Lei n. 4.242/63, ao instituir a pensão de segundo-sargento, trouxe um requisito específico de prova de que os ex-combatentes encontravam-se incapacitados, sem poder prover os próprios meios de subsistência, e que não percebiam qualquer importância dos cofres públicos, acentuando sobremaneira a natureza assistencial daquele benefício, que deverá ser preenchido não apenas pelo ex-combatente, mas também pelos dependentes. Destarte, imperiosa a necessidade de preenchimento dos requisitos referidos quanto aos dependentes. 4. No caso dos autos, na data do óbito da viúva, as apelantes não preenchiam os requisitos trazidos pela lei de regência. Não constam dos autos quaisquer indícios de que era ou é inválida para justificar o recebimento da pensão. Interessa ao caso a avaliação de que não era inválida à época do falecimento do pai ou da mãe, a justificar a reversão da pensão, pois descumpridos os requisitos legais impostos: prova de incapacidade, de que não podem prover os próprios meios de subsistência e não percebem qualquer importância dos cofres públicos. Assim sendo, resta inviável reconhecer o direito à pensão requerida, ante o não preenchimento dos requisitos legais já mencionados. 5. Nesse sentido, jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça: REsp 1365585/PE - 2ª Turma - rel. Min. ELIANA CALMON, j. 13/08/2013, v.u., DJe 20/08/2013, AgRg no REsp 1137430 / SC - 5ª Turma - rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, j. 13/08/2013, v.u., DJe 20/08/2013 e REsp 1357152/SC - 2ª Turma - rel. Min. ELIANA CALMON, j. 07/05/2013, v.u., DJe 15/05/2013. 6. Como se observa, a decisão agravada foi fartamente motivada, com exame de aspectos fáticos do caso concreto e aplicação da legislação específica e jurisprudência consolidada, sendo que o agravo apenas reiterou o que já havia sido antes deduzido e já enfrentado e vencido no julgamento monocrático, não restando, portanto, espaço para a reforma postulada. 7. Nesse sentido já se pronunciou a jurisprudência: TRF3, 3ª Turma, Agravo no AI n. 201003000374845/SP, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, j. 14/06/2012, D.E 25/06/2012; TRF3, 5ª Turma, AC n. 200861140032915, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 04/08/2009; STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp n. 1109792/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 18/06/2009; STF, 2ª Turma, AgRg no AI n. 754086, Rel. Min. CELSO DE MELLO, j. 25/08/2009. 8. Agravo legal não provido. Por tais motivos, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno as autoras ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja execução ficará suspensa por serem beneficiárias da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002804-25.2009.403.6104 (2009.61.04.002804-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X SERGIO LOURENCO JUNIOR

Ante o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 223/231), manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003853-96.2012.403.6104 - VERTICE CONSTRUCOES CIVIS LTDA (SP165135 - LEONARDO GRUBMAN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se ciência à requerente. Após, considerando o determinado no tópico final da sentença de fls. 154/158, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que proceda a transformação em pagamento definitivo da quantia depositada à fl. 133, atentando a secretária para o requerido pela União Federal à fl. 167. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0200622-39.1996.403.6104 (96.0200622-6) - NECIR COSTA X MARIA HERMELINDA LOPES COSTA(SP066441 - GILBERTO DOS SANTOS E SP185395 - TATIANA VESPOLI DOS SANTOS E SP294129 - NIVEA MARIA CID GASPAREL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X NECIR COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA HERMELINDA LOPES COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO E SP114904 - NEI CALDERON)
Fls 270/271 - Anote-se.Tendo em vista a discordância apontada pela Caixa Econômica Federal à fl. 266, retomem os autos à contaduría judicial para que se manifeste, elaborando nova conta, se for o caso.Intime-se.

Expediente Nº 9226**PROCEDIMENTO COMUM**

0205882-44.1989.403.6104 (89.0205882-4) - PERALTA INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES EMPRESARIAIS LTDA(SP018265 - SINESIO DE SA E SP258149 - GUILHERME COSTA ROZO GUIMARÃES E SP144031 - MARCIA ROBERTA PERALTA PERDIZ PINHEIRO E SP277234 - JEFFERSON DA SILVA RODRIGUES E SP216523 - EMERSON CLIMACO) X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista o informado pelo Tribunal Regional Federal às fls. 326/333, no sentido de que a quantia depositada nas contas n 4600129408409, 3700131591188, 3900130544813, 1600101232466 e 2500128332362 foi estornada de acordo com o disposto na Lei n 13463/2017, razão pela qual desnecessária a expedição de ofício ao Banco do Brasil, determinada no item 3 do despacho de fl. 323.Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de seu interesse, devendo observar o contido no artigo 3 da Lei n 13463/2017.No silêncio, retomem os autos ao arquivo.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003708-84.2005.403.6104 (2005.61.04.003708-2) - MOVIMENTO SERVICOS ESPECIAIS S/C LTDA(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSS/FAZENDA(Proc. MARINEY DE BARROS GUIGUER) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP144895 - ALEXANDRE CESAR FARIA E SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X APEX AGENCIA BRASILEIRA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES E INVESTIMENTOS(SP173573 - SILVIA MENICUCCI DE OLIVEIRA SELMI APOLINARIO)
Tendo em vista a guia de depósito juntada à fl. 1160, bem como a ausência de impugnação da parte autora, conforme certidão de fl. 1152, intime-se o SEBRAE para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça o postulado à fl. 1156, bem como requeira o que for de seu interesse.Resta prejudicada a apreciação do pleiteado pelo SESC à fl. 1153, ante o teor da decisão proferida às fls. 1145.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010786-22.2011.403.6104 - CAUE MACCHERI CASTRO X RAFAEL MATHIAS MACCHERI CASTRO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL
Indefiro o requerido pela parte autora às fls. 287/288, uma vez que é incumbência da parte autora a apresentação de cálculo de liquidação com o intuito de dar início a execução do julgado.Oportuno salientar que a União Federal já se manifestou à fl. 284, informando que não tem interesse na execução invertida do julgado.Sendo assim, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora cumpra o determinado no despacho de fls. 285/286.Intime-se. Santos, data supra.

PROCEDIMENTO COMUM

0000376-94.2014.403.6104 - EUGENIO LUIZ HENRIQUES(SP262340 - CARLOS ROBERTO SALANI E SP213076 - VIVIAN RE SALANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
Dê-se ciência a Caixa Econômica Federal da guia de depósito juntada à fl. 365 para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000907-74.2000.403.6104 (2000.61.04.000907-6) - ALAOR BAIZI(Proc. JOSE ESTEBAN DOMINGUES LISTE E SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICISSIMO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL X ALAOR BAIZI X UNIAO FEDERAL
Ante o noticiado à fl. 385, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016964-65.2003.403.6104 (2003.61.04.016964-0) - NERIO DOS SANTOS LEITE X WILSON JERONIMO DA SILVA X JOSE CANDIDO DA SILVA X FRANCISCO TOTARO X MANOEL GOMES X MARIA ZILDA BERGAMIN X ANTONIO ROBERTO RODRIGUES COVA(SP189697 - THIAGO CAPPARELLI MUNIZ E SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MANOEL GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ZILDA BERGAMIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o alegado pela Caixa Econômica Federal às fls. 416/422.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000570-46.2004.403.6104 (2004.61.04.000570-2) - SILESIO LEONEL DE ALMEIDA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X SILESIO LEONEL DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Tendo em vista o teor da decisão proferida no agravo de instrumento n 2009.03.00.043985-0 (fls. 240/257), requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de seu interesse.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003934-21.2007.403.6104 (2007.61.04.003934-8) - LEONOR SIERRO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X LEONOR SIERRO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Tendo em vista que a petição de fls 304/305, veio desacompanhada do cálculo contendo a quantia que a Caixa Econômica Federal entende como devida, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para que providencie a juntada aos autos da conta supramencionada.Após, tomem os autos conclusos para nova deliberação.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001759-20.2008.403.6104 (2008.61.04.001759-0) - CONDOMINIO EDIFICIO BELMAR(SP125906 - ELAINE ALCIONE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X CONDOMINIO EDIFICIO BELMAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contaduría de fls 472/482, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004423-24.2008.403.6104 (2008.61.04.004423-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008304-24.1999.403.6104 (1999.61.04.008304-1)) - ORIBES GOMES DE OLIVEIRA - ESPOLIO (REPRES.P/ SEVERINA BATISTA DA SILVA) X FABIO GOMES DE OLIVEIRA X DJAIR GOMES DE OLIVEIRA X DIOGO GOMES DE OLIVEIRA X FABIANA GOMES DE OLIVEIRA X BIANCA GOMES DE OLIVEIRA(SP204287 - FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO E SP233297 - ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS SOLITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ORIBES GOMES DE OLIVEIRA - ESPOLIO (REPRES.P/ SEVERINA BATISTA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Tendo em vista o noticiado à fl. 381, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Caixa Econômica Federal se manifeste sobre a informação e cálculo apresentado pela contadoria às fls. 375/378.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007544-89.2010.403.6104 - DOMINGOS DATOGUIA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X DOMINGOS DATOGUIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Intime-se a caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o alegado pela parte autora às fls. 148/149.No mesmo prazo, providencie a juntada aos autos de documentação que comprove o informado à fl. 130.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008546-60.2011.403.6104 - FRANCISCO PORTELA NETO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X FRANCISCO PORTELA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Considerando a adesão ao acordo oferecido pelo governo através da internet (fls. 175/178), conforme alega a Caixa Econômica Federal às fls. 165 e 190, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça o postulado às fls. 183/185.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002916-86.2012.403.6104 - WILSON MORAES STEDILE(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X WILSON MORAES STEDILE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Primeiramente, dê-se ciência a parte autora da guia de depósito juntada às fls. 173/174 para que, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, deliberarei sobre o postulado às fls 169/171.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010849-86.2007.403.6104 (2007.61.04.010849-8) - BASTOS COM/ E LOCACOES LTDA(SP205504 - JORGE ROBERTO VIEIRA AGUIAR FILHO) X UNIAO FEDERAL X BASTOS COM/ E LOCACOES LTDA X UNIAO FEDERAL
Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 365/367, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001403-54.2010.403.6104 (2010.61.04.001403-0) - MAC CARGO DO BRASIL LTDA(SP208756 - FABIO DO CARMO GENTIL E SP257028 - MARCELLE CRISTINA JENEZI SANTOS) X UNIAO FEDERAL X MAC CARGO DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL
Ante a divergência entre a denominação da autora nos presentes autos e aquela constante do CNPJ/Receita Federal (f. 208), providencie, no prazo de 10 (dez) dias a juntada de cópia do contrato social, com o intuito de regularizar o seu nome junto ao setor de distribuição, possibilitando, assim, a expedição do ofício requisitório.Oportuno, ainda, esclarecer que o valor a ser requisitado é aquele que foi acolhido pelo juízo, ou seja, R\$ 806,19 (para maio de 2017), uma vez que a atualização será efetuada pela Divisão de Precatórios quando da inscrição no orçamento.Intime-se.

Expediente Nº 9228

PROCEDIMENTO COMUM

0000173-50.2005.403.6104 (2005.61.04.000173-7) - JOSE IRINEU DE LIRA(SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
Primeiramente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça o alegado à fl. 350 em relação a estar impossibilitada de cumprir o julgado até o recebimento dos extratos solicitados ao banco depositário, uma vez que às fls. 341 e 343/349 informa que os índices concedidos no julgado são iguais ou inferiores aos aplicados administrativamente.Após, apreciarei o postulado à fl. 342.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000666-56.2007.403.6104 (2007.61.04.000666-5) - SINDICATO DOS CONSERTADORES DE CARGA E DESCARGA NOS PORTOS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA E SP167442 - TATIANA DE SOUSA LIMA E SP086513 - HENRIQUE BERKOWITZ) X UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL
Ante o noticiado à fl. 533, concedo o prazo de 30(trinta) dias para que a parte autora cumpra o determinado na decisão de fl. 531, apresentando a conta de liquidação.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000088-20.2012.403.6104 - AICHIKEN COSTELAO GRIL LTDA - ME X JOSE SEBASTIAO DA SILVA(SP120981 - PORFIRIO LEO MULATINHO JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça o requerido à fl. 126, uma vez que a parte autora já foi intimada para quitar o débito (fl. 123), e quedou-se inerte.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011415-59.2012.403.6104 - REGINA CELIA MOTA LIMA DOS SANTOS(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL
Indefiro o requerido pela parte autora às fls. 246/247, uma vez que é incumbência da parte autora a apresentação de cálculo de liquidação com o intuito de dar início a execução do julgado.Oportuno salientar que a União Federal já se manifestou à fl. 243, informando que não tem interesse na execução invertida do julgado.Sendo assim, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora cumpra o determinado no despacho de fls. 244/245.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0203141-21.1995.403.6104 (95.0203141-5) - ONEIDE INES ANTUNES X MARIA AUGUSTA SANCHEZ PRADO X MARIA DE FATIMA LAURINDO DOS SANTOS X MARIA CELIA MEIRA X MARIA ALCINDA GOMES NETINHO X MARCOS DELFIM FERREIRA X MARCIO DE OLIVEIRA SOARES X LYGLIA HELENA ALVES DE MORAES X LUIZ GERALDO PALMISCIANO X ELIO PINTO GIANGIULIO(SP121483 - TELMA RODRIGUES DA SILVA E Proc. DIMAS SANTANNA DE C. LEITE E SP133692 - TERCIA RODRIGUES OYOLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO

PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ONEIDE INES ANTUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Antes de deliberar sobre o pedido de penhora no sistema bacenjud, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos planilha contendo o débito atualizado. Após, tomem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000414-29.2002.403.6104 (2002.61.04.000414-2) - CLAUDIO OLIVEIRA ARAUJO X CLAUDIONOR PEREIRA DE OLIVEIRA X CLAYTON GONCALVES DOS REIS X CLOVIS DA SILVA SERENO X CLOVIS DE MOURA CAMARA X CICERO BALBINO DO NASCIMENTO X CICERO MOREIRA DOS SANTOS X CORNELIO CORREA DE ARAUJO X COSME DE OLIVEIRA LIMA X CRISPIM JOSE RODRIGUES FILHO (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CLAUDIO OLIVEIRA ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIONOR PEREIRA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAYTON GONCALVES DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLOVIS DA SILVA SERENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLOVIS DE MOURA CAMARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CICERO BALBINO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CICERO MOREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CORNELIO CORREA DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COSME DE OLIVEIRA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISPIM JOSE RODRIGUES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ficam intimados os devedores (Clovis da Silva Sereno e Cornélio Correia de Araújo), na pessoa de seu advogado, para que efetuem o pagamento da quantia a que foram condenados, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 597/599, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios de 10%, a teor do que dispõe o artigo 523, 1 do Código de Processo Civil. Nos termos do 1 do artigo 520 do NCPC, faculto ao executado apresentar impugnação, conforme disciplinado no artigo 525 do mesmo diploma legal. Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001290-47.2003.403.6104 (2003.61.04.001290-8) - JOSE ONOFRE PIMENTA X ORIAS ALVES X ROBERTO WANDER HAAGEN NETO (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE ONOFRE PIMENTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORIAS ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO WANDER HAAGEN NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o noticiado à fl. 395, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Caixa Econômica Federal se manifeste sobre o despacho de fl. 393, bem como sobre a documentação juntada pela parte autora às fls. 396/409. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001729-24.2004.403.6104 (2004.61.04.001729-7) - SANDRA MARIA HUNZIKER (SP040922 - SERGIO LUIZ AKA OUI MARCONDES E SP163936 - MARCELO MORAES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA MARIA HUNZIKER

Publique-se o despacho de fl. 311. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o pedido de parcelamento requerido pela parte autora à fl. 316. Intime-se. Despacho de fl. 311 - J. Manifeste-se, primeiramente, a CEF. Após, tomem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003803-17.2005.403.6104 (2005.61.04.003803-7) - WILLIAN SERGIO DE OLIVEIRA MARQUES (SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO) X WILLIAN SERGIO DE OLIVEIRA MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o requerido pela parte autora à fl. 371, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste, devendo, juntar aos autos documentação que corrobore a sua assertiva. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006908-02.2005.403.6104 (2005.61.04.006908-3) - ASSOCIACAO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA APOSENTADOS DO PORTO DE SANTOS (SP149329 - RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X ASSOCIACAO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA APOSENTADOS DO PORTO DE SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Oficie-se a Caixa Econômica Federal - Pab Justiça Federal para que a ré se aproprie do saldo existente na conta n 2206.005.86401004-0 (R\$ 1.065,71 - conforme guia de depósito de fl. 382), acrescido de juros e correção monetária, se houver. Deverá a instituição financeira, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos documento que comprove a transação. Após a liquidação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Cópia deste despacho servirá como ofício n 092/2018. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000015-24.2007.403.6104 (2007.61.04.000015-8) - ARMANDO CARVALHO (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP229820 - CRISTHIANE XAVIER IMAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X ARMANDO CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência a parte autora do crédito complementar efetuado em sua conta fundiária (fls. 337/339) para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Santos, data supra.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005466-30.2007.403.6104 (2007.61.04.005466-0) - CASEMIRO RIBELA GOMES (SP174199 - LEONARDO GOMES PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X CASEMIRO RIBELA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Oficie-se a Caixa Econômica Federal - Pab Justiça Federal para que a ré se reaproprie do saldo existente na conta n 2206.005.45559-4 (R\$ 41.291,40 - conforme guia de depósito de fl. 271), acrescido de juros e correção monetária, se houver. Deverá a instituição financeira, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos documento que comprove a transação. Nada sendo requerido pela Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias, aguarde-se provocação no arquivo. Cópia deste despacho servirá como ofício n 093/2018. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009299-56.2007.403.6104 (2007.61.04.009299-5) - JERONIMO CORREIA BITENCOURT (SP127738 - CLAUDIA ZANETTI PIERDOMENICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X JERONIMO CORREIA BITENCOURT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contabilidade de fls 139/141, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008858-36.2011.403.6104 - IZILDINHA FIGUEIREDO DA COSTA (SP264623 - SAMIRA DA COSTA FONTES) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP092598A - PAULO HUGO SCHERER E SP194527 - CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA E SP222450 - ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP X IZILDINHA

Tendo em vista a certidão supra, intime-se o Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000623-66.2000.403.6104 (2000.61.04.000623-3) - MARIA APARECIDA ALVIM DE OLIVEIRA X ANTONIO CUSTODIO X CARLOS MARIO SILVA X JOAO CARLOS RAMOS X AERCIO ANTONIO ALMEIDA(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA ALVIM DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Após o pagamento, os exequentes apresentam valores adicionais a título de juros moratórios. Intimado a manifestar-se a respeito, a União Federal pleiteou que se aguarde a decisão a ser proferida nos embargos de declaração interpostos nos autos do RE 579.431, sobretudo até que decida acerca da modulação dos efeitos do julgado. Decido. Cinge-se a controversia em saber se o executado deverá arcar com o pagamento de juros de mora que o(s) exequente(s) reputa(m) devidos entre a data do cálculo fixado pelo juízo e a data de inscrição do precatório/RPV. Há muito a jurisprudência pacificada do STF, orienta-se no sentido de não serem devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público. Vencidos os Ministros Carlos Velloso, que considerava ser de natureza infraconstitucional a questão sobre cabimento de juros da mora em precatório complementar, e Marco Aurélio, que, diferenciando moratória de sistema de liquidação de débito, entendia a permanência do Estado em débito, enquanto não satisfeito o crédito, atraindo o fenômeno da incidência dos juros moratórios. RE 298.616-SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 31.10.2002. (RE-298616) (acórdão publicado em 08/11/2002). O caso de juros de mora no regime de precatórios ou de requisições de pequeno valor é, inclusive, tratado pela Súmula Vinculante 17 (STF): Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. Seguindo essa diretriz, e com as devidas vênias àqueles que pensam de modo diverso, este juízo tem se posicionado no sentido de ser equivocado o entendimento referendando o pagamento de juros remanescentes ou em continuação. Mutatis mutandis, em relação ao crédito adicional ora pleiteado, também estaria ausente qualquer mora do devedor, razão pela qual se há de aplicar o mesmo entendimento para obstar a incidência de juros entre a data da conta e a data da efetiva ordem de requisição. Apesar do reconhecimento da repercussão geral sobre o tema no julgamento do RE 579.431, a atual posição jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é ainda pacífica no ponto, considerando ser ilegítima a incidência de ditos juros entre a conta e a expedição do precatório: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 492.779 - Relator Ministro Gilmar Mendes - STF). A prevalecer a incidência de juros de mora entre a data da conta e a expedição do precatório/RPV, toda e qualquer ordem de pagamento, a não ser que feita menos de uma virada de mês após a data da conta (tempo suficiente para haver a incidência do juro mensal) vai dar origem a um precatório ou RPV remanescente unicamente para pagar juros de mora, e assim de um precatório/RPV a outro, o que, levado o caso ad infinitum, não terminaria jamais com a execução, sacrificando o Erário para pagamento de juros de uma mora que, de fato, não existe, senão pelo próprio mecanismo constitucional de requisição de valores públicos. É o que diz o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. ERRO MATERIAL. I - Recurso recebido como agravo legal. II - Recurso interposto da decisão monocrática que afastou o cálculo de saldo remanescente apresentado pela contadoria judicial, por entender não serem devidos os juros de mora, eis que o precatório foi pago no prazo legal, e homologou o cálculo trazido pela Autarquia (RS 803,79), determinando a expedição de requisição complementar. III - Precatório nº 2006.03.00.009724-0 distribuído nesta E. Corte em 14/02/2006 e pago (R\$ 43.102,93) em 14/03/2007, devidamente corrigido e no prazo legal. IV - Consoante orientação firmada pelo Pleno do C. STF, no julgamento do RE nº 298.616, datado de 31.10.2002, é incabível a aplicação de juros de mora na tramitação regular do precatório. V - Se não há caracterização de mora durante a tramitação do precatório, observado o prazo constitucional, plausível revela-se a tese de que igualmente não se constitui mora no interregno entre a data da conta e a data da expedição do precatório ou RPV, sobremaneira porque a demora nessa fase não é imputada ao devedor. VI - A conta homologada, apresentada pelo INSS, apura a diferença de R\$ 803,79, indevidamente, a título de juros de mora, incidindo em erro material. (...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 364748, Processo: 20090300069530 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 11/05/2009 Documento: TRF300234467, Fonte DJF3 CJ2 DATA:09/06/2009 PÁGINA: 679, Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE) Por isso o entendimento deste juízo que, embora possa demandar muito tempo, após a elaboração da conta de liquidação não é possível a inclusão de juros. É, ainda, a jurisprudência majoritária no Eg. TRF da 3ª Região: AGRAVO DO ART. 557, 1º, CPC. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. DIFERENÇAS DE ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC/TR. JUROS EM CONTINUAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - Tratando-se de Requisição de Pequeno Valor autuada em 2012 e paga em 25/04/2013, cabível a utilização da TR como indexador de atualização monetária. II - Para o STF, após a elaboração da conta de liquidação não é possível a inclusão dos juros moratórios, ainda que no processo de liquidação/execução se demande muito tempo para se afirmar qual é o valor devido. III - Recentemente, o Plenário do STF, em questão de ordem suscitada no RE 579.431-RS, reconheceu a existência de repercussão geral quanto às questões que envolvam o tema ora discutido, vale dizer, a incidência dos juros moratórios no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório. IV - No agravo do art. 557, 1º, do CPC, a controversia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada. III - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida. IV - Agravo legal improvido. (AC 00520017020014030399, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Tem havido alguns julgados do Eg. TRF da 3ª a considerar que, malgrado não seja devida a incidência de juros de mora entre a data da conta e a efetiva liquidação do débito, poderia haver, excepcionalmente, e por circunstâncias do caso concreto, na hipótese de a demora ser bastante sensível, incidência de juros caso haja oferta de embargos pelo Poder Público. Por todos, vide o seguinte julgado da Décima Turma do Eg. TRF da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. CONSIDERÁVEL LAPSO TEMPORAL ENTRE A DATA DA CONTA E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO. LIMITAÇÃO DA INCIDÊNCIA DE JUROS ENTRE A DATA DA CONTA ELABORADA PELA PARTE EXEQUENTE E A DATA DA CONTA HOMOLOGADA. AGRAVO IMPROVIDO. (...) 4. No mesmo sentido, a Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, editada pelo Conselho da Justiça Federal, em seu art. 3º, considera requisição de pequeno valor aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior ao supracitado, nos casos em que a devedora seja a Fazenda Federal, fazendo remissão ao art. 17, 1º, da Lei nº 10.259/2001. Desse modo, o pagamento da RPV será efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da entrega da requisição. 6. Havendo, por parte da Fazenda Pública, o cumprimento do prazo previsto para o pagamento, os juros moratórios são indevidos. O atendimento ao interregno constitucional ultrapassa a esfera de atuação da autarquia, a qual não detém controle a respeito. Assim, descabido penalizá-la com a condenação de juros relativamente à mora que não deu causa. 7. A questão chegou a ser pacificada no Supremo Tribunal Federal, com a edição da Súmula Vinculante nº 17, que estabelece: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. 8. Da mesma forma, não recaem juros moratórios entre as datas da conta e da inclusão na proposta orçamentária. 9. No caso dos autos, o considerável lapso temporal entre a data da conta e da expedição do ofício requisitório se deu, tão somente, em razão da continuidade da discussão acerca do valor da liquidação, havendo, inclusive, embargos à execução opostos pela autarquia, não podendo a parte exequente sofrer prejuízo em razão disso. 10. Todavia, a aplicação de juros de mora deve se limitar ao período entre a data da conta elaborada pela parte exequente (jan/2006) e a data da conta elaborada pelo INSS (mar/2007), que foi homologada pela r. sentença nos autos dos embargos à execução. 11. Agravo legal desprovido. (AI 00112992720154030000, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Sem embargo, a própria Décima Turma do Eg. TRF da 3ª, em julgado mais recente que aquele outo, assevera que, independentemente de terem sido opostos ou não embargos à execução, os juros de mora incidem apenas até a data da conta de liquidação. Veja-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO ART. 557, 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APRECIÇÃO MONOCRÁTICA. NULIDADE AFASTADA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA INDEVIDOS APÓS A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE NÃO CONSTATADAS. MATÉRIA REPISADA. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento

jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado. II - Plenamente cabível a aplicação do artigo 557 ao presente caso, porquanto a decisão agravada apoiou-se em jurisprudência dominante proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Ressalto que não se exige que a jurisprudência dos Tribunais seja unânime ou que exista Súmula a respeito da matéria. III - A decisão recorrida atende ao disposto nos artigos 165 e 489 do Código de Processo Civil e 93, IX, da Constituição da República, consignando de forma clara e concisa as razões de seu convencimento. IV - O reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, em relação à aplicação de juros de mora no período entre a data da conta de liquidação e a data da inclusão do precatório no orçamento, não impede o julgamento do recurso na atual fase processual. V - Não incidem juros de mora a partir da data da elaboração da conta de liquidação, em qualquer período, na forma do entendimento esposado pelo E. STF. Precedentes do STF. VI - Independentemente de terem sido opostos ou não embargos à execução, os juros de mora incidem apenas até a data da conta de liquidação. VII - O julgador não está obrigado a se pronunciar sobre cada um dos dispositivos a que se pede prequestionamento isoladamente, desde que já tenha encontrado motivos suficientes para fundar o seu convencimento. Tampouco está obrigado a se ater aos fundamentos indicados pelas partes e a responder um a um todos os seus argumentos. VIII - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1a Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665), atentando-se, ainda, ao disposto no parágrafo único do artigo 538 do referido diploma processual civil. IX - Embargos de declaração opostos pelo autor rejeitados. (AI 00119124720154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Para este juízo, as demoras lastimáveis na execução poderiam implicar um sacrifício ao exequente que não é fácil de suportar. Nesse caso, seria razoável que a parte exequente discordasse do valor ou ressalvasse oportunamente o entendimento, qual em manifestação antipreclusiva, de que haveria juros remanescentes. Porém, a concordância com a expedição do precatório/ RPV ou o silêncio propiciaram a transmissão do precatório/RPV tal como preconizado. Além de tudo quanto se mencionou, a singela pretensão daria à parte exequente o direito de violar a expectativa legítima que sua conduta gerou, anuindo com o valor que recebera, para adiante aduzir que dele discordava, o que repellido por nosso ordenamento jurídico pelo brocardo latino nemo potest venire contra factum proprium. Propedêutico é o seguinte aresto: ADMINISTRATIVO. MILITAR - MOVIMENTAÇÃO PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE - PRIMEIRA LOTAÇÃO - DOCTRINA DOS ATOS PRÓPRIOS. 1 - Verifica-se que o afastamento do núcleo familiar foi ocasionado pela própria candidata, ao prestar concurso sem previsão de vagas, seja para a localidade em que residia, seja para onde fora transferido o seu cônjuge; pelo que, não se cogita de malferimento ao art. 226 do Texto Básico, dada a incidência do princípio segundo o qual nemo potest venire contra factum proprium. 2 - Como cediço, a proibição de ir contra os próprios atos interdita o exercício de direitos e prerrogativas quando o agente procura emitir novo ato, em contradição manifesta com o sentido objetivo dos seus atos anteriores, ferindo o dever de coerência para com o outro sujeito da relação jurídica, a apontar para a hipótese de abuso de direito, hoje considerado ato ilícito, a teor do art. 187 do Código Civil, (...). 4 - Apelação e remessa necessária a que se dá provimento. (AMS 200051010317749, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data: 13/10/2006 - Página: 207.) Todavia, não se desconhece recente orientação em sentido contrário firmada no âmbito da 3ª Seção do E. TRF3, no julgamento do Agravo Legal em Embargos Infringentes nº 0001940-31.2002.4.03.6104/SP, que acompanhou a maioria de votos no julgamento do RE 579.431/RS, submetido no C. STF ao regime da repercussão geral, sendo possível argumentar sobre eventual alteração de entendimento da própria Excelsa Corte, quanto aos chamados juros em continuação. Por tais motivos, mostrando-se ainda deveras controvertido o tema, e por precaução, defiro a requisição de pagamento dos juros de mora em continuação, conforme apresentado à fl. 392, determinando, porém, que uma vez disponibilizados, os valores permaneçam depositados à ordem do juízo até final julgamento do RE 579.431/RS. Na hipótese do referido julgamento ser favorável aos exequentes, antes do pagamento remetam-se os autos à contadoria para conferência dos valores a serem levantados. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003226-58.2013.403.6104 - JULIO DOS SANTOS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL X JULIO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Conforme esclarecido pela União Federal, os documentos solicitados prestam-se à escoreita liquidação do julgado, sendo certo que aqueles outros juntados aos autos não são suficientes para a conferência do cálculo de liquidação. Não se trata, pois, de óbice imposto pela União, até porque a execução se faz no interesse e em benefício do credor. Significa dizer que a ausência das informações então solicitadas inviabilizam a aplicação da devida alíquota sobre valores que foram pagos, bem como o recálculo do imposto de renda da época em que foram recebidos. Nesses termos, concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias, para que junte aos autos a documentação mencionada pela União Federal à fl. 222. Oportuno salientar que devem ser juntadas as cópias das declarações anuais de ajuste de imposto de renda referentes aos anos calendário englobados no cálculo. Intime-se.

Expediente Nº 9229

PROCEDIMENTO COMUM

0009898-97.2004.403.6104 (2004.61.04.009898-4) - FABIO PINTO DA SILVA(SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a União Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a juntada aos autos da petição de fl. 140, uma vez que no cálculo de fl. 141 consta a indicação que se refere a Altair Sebastião Galvão de Souza que não figura no polo ativo da lide. Tendo em vista a divergência entre os valores apurados pelas partes (fls. 127/128 e 131/134), encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que se manifeste, elaborando nova conta, se for o caso. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005229-59.2008.403.6104 (2008.61.04.005229-1) - MARIA LUZ FERNANDEZ GARCIA(SP227034 - ODETE FERREIRA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MARIA LUZ FERNANDEZ GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência a CEF do desarquivamento dos autos. Requeira o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, tomem ao pacote de origem. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004274-86.2012.403.6104 - JOSE MANUEL LOPES CARVALHO SAO VICENTE EPP(SP295983 - VALERIA CANESSO DA SILVA E SP293170 - ROBSON CESAR INACIO DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE

Indefiro o requerido às fls. 264 em relação a expedição de ofício a 1ª Vara Federal de São Vicente, uma vez que cabe a parte autora informar ao referido juízo o que foi decidido nestes autos. No tocante a aplicação de multa, bem como a condenação em honorários advocatícios, caso as executadas não quitem o débito, indefiro o pedido, uma vez que a execução deve ser processada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, e não de acordo com o artigo 523 do referido diploma legal. Considerando o cálculo de liquidação apresentado pela parte autora às fls. 264/265, intime-se a Prefeitura Municipal de São Vicente e o Conselho Regional de Medicina Veterinária, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do Código de Processo Civil) Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005446-63.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X STUDIO LEBLON CABELEREIROS LTDA(SP270677 - LUIZ HENRIQUE CHEREGATO DOS SANTOS)

Antes de deliberar sobre o pedido de pesquisa no sistema bacenjud, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos planilha contendo o débito atualizado. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003259-19.2011.403.6104 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP176807 - SERGIO MARTINS CUNHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Fl 165 - Anote-se. Considerando o requerido à fl. 165, intime-se novamente o devedor Elektro Eletricidade e Serviços S.A para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie o pagamento da quantia devida, conforme requerido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos às fls. 161/163. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002474-81.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000048-09.2010.403.6104 (2010.61.04.000048-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE CARLOS DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) DEFIRO MEDIANTE COMPROVAÇÃO DO QUANTO ALEGADO. INTIME-SE.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0208888-44.1998.403.6104 (98.0208888-9) - ANASTACIO BERNARDO DA SILVA X GERALDA DE FATIMA SILVA MONTEIRO X CARLOS RODRIGUES DE JESUS X JOAO DE DEUS FREIXO FILHO X JOSE PEREIRA GUEDES FILHO X JOSE ROBERTO DA SILVA X MIGUEL LUIZ DE OLIVEIRA X PEDRO PAULO PONTES RIBEIRO X ROBERTO AFONSO X WILSON RICARDO WAGNER(Proc. VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X UNIAO FEDERAL X ANASTACIO BERNARDO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO MONTEIRO X ANASTACIO BERNARDO DA SILVA X CARLOS RODRIGUES DE JESUS X CARLOS ALBERTO MONTEIRO X JOAO DE DEUS FREIXO FILHO X CARLOS RODRIGUES DE JESUS X JOSE PEREIRA GUEDES FILHO X JOAO DE DEUS FREIXO FILHO X JOSE ROBERTO DA SILVA X CARLOS ALBERTO MONTEIRO X MIGUEL LUIZ DE OLIVEIRA X CARLOS ALBERTO MONTEIRO X PEDRO PAULO PONTES RIBEIRO X ANASTACIO BERNARDO DA SILVA X ROBERTO AFONSO X JOSE ROBERTO DA SILVA X WILSON RICARDO WAGNER X UNIAO FEDERAL(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) Tendo em vista a manifestação de fl. 342, defiro a habilitação de Geralda de Fatima Silva Monteiro (CPF n 125.736.648-30) como sucessora de Carlos Alberto Monteiro. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Considerando o falecimento de Carlos Alberto Monteiro, officie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que coloque a disposição deste juízo o valor referente ao pagamento do ofício requisitório n 20150000165 (20150203633) expedido em favor do falecido, cuja quantia foi depositada na conta n 1400129369409. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004907-83.2001.403.6104 (2001.61.04.004907-8) - MAGDA VALERIA DOS SANTOS X MARDEN WAGNER DOS SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X MANOEL NASCIMENTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a discordância apontada pela Caixa Econômica Federal à fl. 397, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que se manifeste. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008955-51.2002.403.6104 (2002.61.04.008955-0) - JOSE ALVES DE ALMEIDA X JOSEFA GOMES DE ALMEIDA X LAUDELINO DA SILVA BRAGA X MARIA DO SOCORRO DE SOUZA SCHMIDT X WALTER HENRIQUE TROSS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE ALVES DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSEFA GOMES DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAUDELINO DA SILVA BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DO SOCORRO DE SOUZA SCHMIDT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER HENRIQUE TROSS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se a parte autora do informado pela Caixa Econômica Federal à fl. 483 no tocante ao desbloqueio da quantia depositada. Após, venham os autos conclusos para sentença, conforme determinado no item 2 do despacho de fl. 482. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018844-92.2003.403.6104 (2003.61.04.018844-0) - MARIA ARLETE LIRA DE ALMEIDA X INEZ TOME FERREIRA JORGE X WANDERLEY CRINITI - ESPOLIO (ELISABETE SICILIANO CRINITI) X MARIA ISABEL MARTA FEIO X AUGUSTO ANIBAL VIEIRA MENDES - ESPOLIO (MARLENE HARTMANN MENDES) X JOAO GARRITANO NETO - ESPOLIO (VERA LUCIA LOPES GARRITANO) X CARLOS ALBERTO JOSE X MARIA CARMELITA DE ALMEIDA RIGUEIRAL(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X MARIA ARLETE LIRA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência a Vera Lucia Lopes Garritano do crédito efetuado na conta fundiária de Joao Garritano Netto (fl. 273), bem como a Marlene Hartmann Mendes do noticiado pela Caixa Econômica Federal às fls. 272 e 276/280, no sentido de que Augusto Anibal Vieira Mendes já recebeu crédito em decorrência de outra ação para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que for de seu interesse. Considerando a ausência de guia de depósito nos autos referente ao valor devido a título de honorários advocatícios mencionado à fl. 273, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 20 (vinte) dias, providencie a comprovação do pagamento. Dê-se ciência aos demais autores do informado à fl. 270 em relação ao desbloqueio da quantia depositada em suas contas vinculadas. Ante a notícia do desbloqueio, intime-se o sucessor de Adão José para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se persiste a dificuldade em efetuar o saque da quantia depositada. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000744-50.2007.403.6104 (2007.61.04.000744-0) - RUTH PRIETO BEZERRA DE MENEZES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X RUTH PRIETO BEZERRA DE MENEZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência a parte autora do informado pela Caixa Econômica Federal à fl. 131 no tocante ao desbloqueio da quantia depositada. Após, venham os autos conclusos para sentença, conforme determinado no tópico final do despacho de fl. 130. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008064-20.2008.403.6104 (2008.61.04.008064-0) - JOSE BEZERRA DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE BEZERRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência a parte autora dos extratos juntados às fls. 225/226 para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diga se persiste a discordância apontada às fls. 219/221. Em caso positivo, no mesmo prazo, junte aos autos planilha em que conste a diferença que entende existir. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001421-75.2010.403.6104 (2010.61.04.001421-1) - HORACIO OSWALDO MANOEL(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X HORACIO OSWALDO MANOEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência a parte autora do extrato juntado à fl. 274 para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001682-69.2012.403.6104 - VALMIREZ MENEZES SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE E

SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X VALMIREZ MENEZES SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a diferença apresentada pela parte autora às fls. 226/228, bem como sobre o desbloqueio dos valores incontroversos depositados. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001164-45.2013.403.6104 - DOGLAS FIGUEIREDO DA SILVA(SP112190 - SILVIO TADEU DE ARAUJO RIBEIRO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SUBSECAO DE SANTOS(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SUBSECAO DE SANTOS X DOGLAS FIGUEIREDO DA SILVA

Tendo em vista o resultado obtido na pesquisa efetuada no sistema bacenjud (fls. 197/199), intime-se a Ordem dos Advogados do Brasil para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001663-29.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARIRI SERVICOS DE CARGA E DESCARGA LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARIRI SERVICOS DE CARGA E DESCARGA LTDA - ME

Indefiro o requerido pela Caixa Econômica Federal à fl. 122, por ser incumbência do exequente indicar o endereço da parte contrária, conforme preconiza o artigo 319, II do Código de Processo Civil. Assim sendo, e não havendo novas informações em cinco dias quanto ao endereço da executada, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001819-80.2014.403.6104 - SEVERINO MANOEL DA SILVA FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X SEVERINO MANOEL DA SILVA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Caixa Econômica Federal informa que o expurgo de janeiro de 1989 já foi pago em decorrência do processo n 0203675-96.1994.403.6104, conforme documentos acostados às fls. 99/112. Intimada para satisfazer a obrigação, a executada creditou a diferença relativa ao expurgo de abril de 1990 de acordo com as planilhas juntadas às fls. 129/130, tendo apresentado à fl. 131 o extrato utilizado para a elaboração da conta de liquidação. Sendo assim, primeiramente, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se concorda com o alegado pela executada em relação ao expurgo de janeiro de 1989 já ter sido pago em outra ação. Havendo discordância, deverá, juntar aos autos documentos que comprovem a sua assertiva. Não ocorrendo divergência em relação a este ponto, deverá, informar se persiste o desacordo apontado às fls. 135/138 em relação a conta apresentada. Em caso positivo, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos planilha em que conste a diferença que entende existir, uma vez que já há nos autos extrato de movimentação da conta fundiária no período (fl. 131). Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006451-18.2015.403.6104 - M A TEIXEIRA INFORMATICA(SP174980 - CLAUDIA MACEDO GARCIA PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X M A TEIXEIRA INFORMATICA

Tendo em vista o resultado obtido na pesquisa efetuada no sistema bacenjud (fls. 139/140), intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006393-88.2010.403.6104 - LUIZ CARLOS KRASUCKI JUNIOR(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSALIOI E SP276360 - TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA) X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS KRASUCKI JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Ante o noticiado à fl. 356, concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte autora proceda a juntada da documentação solicitada pela contadoria. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001629-90.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: EDITE MARIA DA SILVA ASSIS

Advogados do(a) AUTOR: FABIO CELLIO SOARES - SP279550, GABRIEL ELIAS MUNIZ PEREIRA - SP253523

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado.

Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado.

Proceda a Secretaria a baixa por incompetência.

Int.

Santos, 6 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001444-52.2018.4.03.6104

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

RÉU: MARCOS ROBERTO DA SILVA

Despacho:

Comprove o autor, documentalmente, os débitos que deram origem à presente ação.

Intime-se.

Santos, 06 de abril de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001727-75.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: PREVIDENCIA USIMINAS

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES - SP40922

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cite-se.

Santos, 6 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001522-46.2018.4.03.6104

AUTOR: ASSOCIACAO SANTAMARENSE DE BENEFICENCIA DO GUARUJA

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA PAMIO - SP200045

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho:

Diante do termo juntado (Id 5278072), cite-se a Caixa Econômica Federal, inclusive para fins do disposto no artigo 334 do Código de Processo Civil, cuja audiência designo para o dia 02/05/2018, às 14:00h, a realizar-se na Central de Conciliação de Santos.

Desde já, fica intimado o Ilmo. Sr. Presidente da Associação Santamarense de Beneficência do Guarujá, Urbano Bahamonde Manso, para que compareça ao ato, considerando a sua ausência na sessão realizada na presente data no bojo da reclamação pré-processual promovida pela ora ré.

Int. e Cumpra-se com urgência.

Santos, 27 de março de 2018.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0007538-43.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X RODRIGO CORREA DA COSTA OLIVEIRA(SP269383 - JOÃO MARCUS BAPTISTA CAMARA SIMOES E SP337305 - MARCO AURELIO DE ANGELO) X JOSE CARLOS CEPERA(SP032583 - BRAZ MARTINS NETO) X MAURICIO DE PAULO MANDUCA(SP216922 - LEO LUIS DE MORAES MATIAS DAS CHAGAS) X LUCIO DE SOUZA DUTRA(SP032583 - BRAZ MARTINS NETO) X WILSON VITORINO DE SOUZA(SP032583 - BRAZ MARTINS NETO) X NATANAEL CRUVINEL DE SOUZA(SP032583 - BRAZ MARTINS NETO) X O O LIMA EMPRESA LIMPADORA LTDA(SP032583 - BRAZ MARTINS NETO E SP203711 - MARTILEIDE VIEIRA PERROTI) X JANICE MARIA CEPERA(SP032583 - BRAZ MARTINS NETO) X VALDEMICHE DA SILVA LINO(SP032583 - BRAZ MARTINS NETO E SP108415 - FABIO DE SOUZA RAMACCIOTTI E SP227586 - ANTONIO CARLOS CARDONIA E SP034282 - PAULO ROBERTO DA SILVA PASSOS) X MUNICIPIO DE PERUIBE(SP156124 - ADELSON PAULO)

Designo audiência de instrução para o dia 21 de Agosto de 2018, às 10hs, a ser realizada na Central de Conciliações. Expeça-se Carta Precatória para intimação de Ronaldo Bichara Battaglini, Sander Malaspina, Mario Stecca Neto e Pedro Henrique Enjoji, observando-se o disposto no artigo 455, par. 4º, inc. III e IV do Código de Processo Civil, testemunhas que serão ouvidas por videoconferência. As demais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo justificada a necessidade. Int. e cumpra-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0003890-84.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X RENATO MORAES GONCALVES(SP215364 - PAULO JOSE SILVEIRA DOS SANTOS) X FABIANO SANTANNA ROSA(SP269408 - MARCELLA VIEIRA RAMOS BARACAL)

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do sr. Oficial de Justiça de fls. 150. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0010301-61.2007.403.6104 (2007.61.04.010301-4) - POST & OFFICE SERVICOS TELEMATICOS LTDA(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

SentençaNa presente ação foi efetuado (guia no código 2864) o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.Santos, 10 de abril de 2018.

USUCAPIAO

0000095-51.2008.403.6104 (2008.61.04.000095-3) - NEWTON DA SILVA ARAGAO X ELISA FERNANDES ARAGAO(SP008490 - NEWTON DA SILVA ARAGAO) X UNIAO FEDERAL X ELZA MONTEIRO HOFFMANN(SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X ERIBERTO MONTEIRO HOFFMANN(SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X HUMBERTO MONTEIRO HOFFMANN(SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X HELENA MONTEIRO HOFFMANN(SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X ODETTE GONZALEZ CINTRA BAPTISTA X JORGE KAMOGAWA X PAULA BAPTISTA KAMOGAWA X BRUNO KAMOGAWA X JOSE ANTONIO GONZALEZ CINTRA BAPTISTA X FELIPE CANTUSIO CASTRESE X ANA MARIA DE ARANTES CASTRESE X ALEXANDRE CAMARGO X ROSANA LUCIA MANTOVANI X MARIO PONCIO DE CAMARGO JUNIOR X MARIA CRISTINA CASTRESE DE SOUZA CASTRO X SERGIO DE SOUZA CASTRO JUNIOR(SP151641 - EDUARDO PAULO CSORDAS) X CARLOS ALBERTO GONZALEZ CINTRA BAPTISTA X SIDNEIA RODRIGUES CINTRA BAPTISTA X VERA LUCIA CANTUSIO STOCO

Intime-se a União Federal, coexequente, para que, nos termos da RESOLUÇÃO PRES 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela RESOLUÇÃO PRES 148, de 09 de agosto de 2017, providencie a digitalização e inserção dos autos no sistema eletrônico - PJE, para posterior início da execução do julgado, comprovando nos autos. Oportunamente, arquivem-se. Int.

USUCAPIAO

0004194-88.2013.403.6104 - JOAO DAS NEVES LOURO X WANDA FIGUEIREDO DAS NEVES LOURO(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP156143 - GUSTAVO CAMPOS MAURICIO) X CLARICE FERRAZ MARQUES - ESPOLIO X IRACEMA FERRAZ MARQUES - ESPOLIO X JOSE MAGUERON - ESPOLIO X MARIA MARGUERON

Fls. 472/474: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para juntada da declaração de pobreza do executado. Int.

USUCAPIAO

0000868-52.2015.403.6104 - CLAUDIA ALVES GIUFFRIDA(SP073260 - HELI WALDO FERREIRA NEVES) X FLAVIA BICUDO DE MELLO OLIVEIRA X LIVIA REGINA BICUDO DE MELLO OLIVEIRA

Manifeste-se a autora sobre as contestações ofertadas. Int.

MONITORIA

0009509-44.2006.403.6104 (2006.61.04.009509-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BENEDITO APARECIDO DE AGUIAR(SP151436 - EDSON LUIZ NOVAIS MACHADO)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 175/177. Intime-se a CEF para que, nos termos da RESOLUÇÃO PRES 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela RESOLUÇÃO PRES 148, de 09 de agosto de 2017, providencie a digitalização e inserção dos autos no sistema eletrônico - PJE, para posterior início da execução do julgado, comprovando nos autos. Oportunamente, remetam-se ao arquivo. Int.

MONITORIA

0003970-58.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ACO TUDO CONSTRUCOES CIVIS E METALICAS LTDA X ANSELMO DOS SANTOS PIRES NETO X VALDIR ANTONIO GOMES

Fls. 361: Dê-se ciência à CEF embargada. Após, tomem Int.

MONITORIA

0002676-34.2011.403.6104 - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X PROBASI GALVANIZACAO LTDA X VLAMIR BONFIM RAMOS X ADIR BONFIM RAMOS(SP128119 - MAURICIO PINHEIRO)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 247/249. Intime-se a autora para que, nos termos da RESOLUÇÃO PRES 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela RESOLUÇÃO PRES 148, de 09 de agosto de 2017, providencie a digitalização e inserção dos autos no sistema eletrônico - PJE, para posterior início da execução do julgado, comprovando nos autos. Oportunamente, remetam-se ao arquivo. Int.

MONITORIA

0007410-28.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP328036 - SWAMI STELLO LEITE) X MARIA APARECIDA DE MELO NUNES(SP274583 - CRISTIANE DE MELO NUNES) X CRISTIANE DE MELO NUNES(SP274583 - CRISTIANE DE MELO

NUNES)

Manifestem-se as requeridas acerca da informação de que não houve a quitação do débito. Sem prejuízo, deverá a CEF providenciar a juntada aos autos do demonstrativo atualizado do débito, com o abatimento dos valores pagos, comprovados às fls. 200/203. Int.

MONITORIA

0002849-87.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PERSIO TAKASHI KODA NAKAMOTO X KATIA GUILHERME NAKAMOTO(SP042443 - BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA)

Dê-se ciência do retomo dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifeste-se a CEF acerca do manifestado pelo requerido às fls. 153/155. Int.

MONITORIA

0004920-62.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X MARIO YUKIO TAKEMOTO
Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 78/79. Arbitro os honorários da Sra. Curadora em R\$ 212,49 (duzentos e doze reais e quarenta e nove centavos), nos termos do disposto na Resolução CJF 305/2014. Solicite-se o pagamento. Após, deverá a CEF cumprir o disposto na RESOLUÇÃO PRES 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela RESOLUÇÃO PRES 148, de 09 de agosto de 2017, providenciando a digitalização e inserção dos autos no sistema eletrônico - PJE, para posterior início da execução do julgado, comprovando nos autos. Int. e cumpra-se.

MONITORIA

0005640-29.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIO SILVA LUIZ X ROSIMEIRE MARTINS DA SILVA

Fls. 113: Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória expedida às fls. 111. Int.

MONITORIA

0008331-16.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DO CARMO SANTOS DE ARAUJO
Considerando o tempo decorrido desde a última pesquisa, defiro nova tentativa de arresto de bens e valores por meio do sistema BACENJUD e RENAJUD, bem como nova pesquisa de endereço da requerida. Indefiro, entretanto, a consulta aos demais sistemas por ausência de cadastramento deste Juízo para acesso e, ainda, por não ter sido decretada a indisponibilidade de bens em nome da ré. Int.

MONITORIA

0008064-10.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X RONALDO OLIVEIRA LOPES

Fls. 98/100: Manifeste-se a CEF sobre os Embargos ofertados. Int.

MONITORIA

0008120-43.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALINE ALESSANDRA LEMES

Arbitro os honorários da Sra. Curadora em R\$ 212,49 (duzentos e doze reais e quarenta e nove centavos), nos termos do disposto na Resolução CJF 305/2014. Solicite-se o pagamento. Sem prejuízo, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 114/115. Intime-se a CEF para que, nos termos da RESOLUÇÃO PRES 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela RESOLUÇÃO PRES 148, de 09 de agosto de 2017, providencie a digitalização e inserção dos autos no sistema eletrônico - PJE, para posterior início da execução do julgado, comprovando nos autos. Int. e cumpra-se.

MONITORIA

0006006-97.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAULO NORBERTO NONATO FILHO X JANDIRA MATILDE FERREIRA DE ALMEIDA X NARA ALVARES NONATO

Manifeste-se a CEF sobre os Embargos ofertados às fls. 135/137. Int.

MONITORIA

0000388-40.2016.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X ARB - INSTALACAO E MANUTENCAO INTEGRADA LTDA - ME X MIRNA ROJAS(SP261059 - KRIKOR PALMA ARTISSIAN)

Intimem-se os apelantes para que nos termos da RESOLUÇÃO PRES 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela RESOLUÇÃO PRES 148, de 09 de agosto de 2017, providenciem a digitalização e inserção dos autos no sistema eletrônico - PJE, para posterior remessa ao TRF 3ª Região, comprovando nos autos. Oportunamente, arquivem-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004475-59.2004.403.6104 (2004.61.04.004475-6) - JOAO LIMA DE SOUZA X MARIA JOSE SOUZA ARAUJO X ALZIRA MARIA DE SOUZA(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS E SP183575 - LUIZ FERNANDO LOPES ABRANTES) X FAMILIA PAULISTA DE CREDITO IMOBILIARIO(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a impugnação ofertada pela CEF aos cálculos apresentados pelo exequente, defiro a realização de perícia contábil a fim de apurar o montante efetivamente devido, à luz do dispositivo da sentença de fls. 737 verso e do acórdão de fls. 843/849. Nomeio como Perito Judicial o Sr. Paulo Guaratti, cujos honorários serão arbitrados de acordo com a Resolução CJF 305/2014, por serem os exequentes beneficiários da assistência judiciária gratuita (art. 95, par. 3º, I, do CPC). O laudo deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias a contar do início dos trabalhos, devendo o Sr. Perito discriminar a quantia devida pela Família Paulista e pela CEF. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005552-59.2011.403.6104 - IRACI GONCALVES MENEZES(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)

Vistos. Ciência às partes sobre o retomo dos autos. Alega a parte autora o pagamento indevido decorrente da aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES à razão de 15%, taxa de juros superior à contratada, taxa de administração, seguro, bem como incorreção na atualização do saldo devedor, que, segundo entendimento dos autores, foi corrigido pelo mesmo coeficiente de atualização aplicável aos depósitos de poupança (TR), ao invés do INPC, além do método de amortização do saldo devedor. Considerando o provimento do agravo retido, nomeio, para a realização da perícia, o Sr. Paulo Sérgio Guaratti, cujos honorários serão fixados oportunamente, nos termos da Resolução CJF 305/2014. Deverá o Perito demonstrar eventual prática do anatocismo, e a ocorrência de amortização negativas e cumprimento ou não do PES. Fixo, de imediato, o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial (artigo 465, caput, do CPC), a contar da data do início dos trabalhos. Faculto às partes a formulação de quesitos pertinentes e indicação de assistente técnico, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela autora. Após, venham conclusos para apreciação da pertinência dos quesitos e eventual complementação por este Juízo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011090-84.2012.403.6104 - SHIRLEI DOS SANTOS SOARES(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Shirlei dos Santos Soares e Odair Henrique Soares Carvalho, qualificada nos autos, propôs a presente Ação em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a declaração de nulidade das disposições contratuais que estipulam a aplicação de juros compostos (capitalizados), o recálculo das prestações mediante exclusão do CES, o recálculo das taxas de seguro, bem como devolução, em dobro, das diferenças cobradas a maior nas prestações com reflexos no saldo devedor de contrato de financiamento imobiliário. Alega, em suma, ter celebrado com a CEF, em 07/04/1997, contrato de mútuo para aquisição do imóvel localizado na Rua Carlos Gomes nº 69, apto. 36, Município de São Vicente/SP, com previsão de restituição da quantia emprestada em 240 (duzentos e quarenta) prestações, sendo eleito como Sistema de Amortização a Tabela Price. Sustentam, contudo, a cobrança ilegal de taxas e do CES - coeficiente de equiparação salarial no percentual de 15%, extrapolando os parâmetros da equivalência salarial, bem como a ilegalidade da utilização da Tabela Price, gerando anatocismo. Insurgem-se, também, contra a incidência de capitalização de juros e a imposição de seguro. Com a inicial vieram documentos (fls. 26/81). O pedido de tutela antecipada restou indeferido pela decisão de fls. 84/85. Citada, a CEF apresentou contestação arguindo preliminar de ilegitimidade passiva em face da cessão do crédito à EMGEA, bem como carência da ação devido à extinção do contrato e adjudicação do imóvel em execução extrajudicial. No mérito, sustentou que o reajuste das prestações e do saldo devedor sempre observou os termos pactuados, inexistindo cobrança indevida ou qualquer ilegalidade a ser sanada (fls. 91/106). Sobreveio réplica (fls. 195/222). Por meio da petição de fls. 223/224 arguiu a CEF ilegitimidade passiva do coautor (Odair Henrique Soares Carvalho), por não ser ele mutuário da CAIXA, mas sim o Sr. Odair dos Santos Carvalho, o qual deveria integrar a lide na condição de litisconsórcio ativo necessário. Deferido o pedido de integração à lide do co-mutuário Odair dos Santos Carvalho (fls. 225). Remetido o feito para Central de Conciliação na busca de tentativa de composição entre as partes, em audiência, foi autorizado depósito judicial do valor de R\$ 400,00 mensais (fls. 234/238). Requereram os autores pesquisa no sistema BACEN JUD para fins de localização do endereço de Odair dos Santos Carvalho, juntando o contrato de financiamento (fls. 239/260). Sobreveio sentença julgando extinto o feito por falta de interesse de agir e ilegitimidade ativa de Odair Henrique Soares Carvalho (fls. 267/270). Interposto recurso de apelação, o E. Tribunal anulou o julgado ante a ausência, nos autos, de comprovação do registro da carta de arrematação, consignando (fls. 352/355). Com o retorno do feito, a CEF foi intimada a juntar certidão atualizada do imóvel. Na oportunidade, esclareceu que a Carta de Adjudicação ainda não havia sido registrada junto à respectiva matrícula (fls. 360). Na fase de especificação de provas, pugnou a autora pela realização de perícia contábil, deferida pelo Juízo (fls. 369). Após indicados assistentes técnicos e ofertados quesitos pelas partes (fls. 371/376 e 401/405), sobreveio Laudo Pericial (fls. 411/453), sobre o qual se manifestou a CEF (fls. 458/461). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decisão. De início, no que toca à ilegitimidade ativa arguida pela CEF, em que pese o contrato tenha sido firmado pela coautora juntamente com seu marido, à época, Sr. Odair dos Santos Carvalho, observo que restou consignado na Homologação da Separação Judicial do casal que o imóvel objeto do litígio ficaria na posse da autora e, após quitação da totalidade das prestações do financiamento, ao receber a quitação, o imóvel seria transmitido em nome dos filhos do casal com reserva de usufruto para ambos (fls. 65/66). Noto, ainda, que o E. Tribunal, ao apreciar o recurso de apelação interposto pelos autores, considerou que o coautor Odair Henrique Soares dos Santos Soares Carvalho, apesar de não ser mutuário, possui interesse na causa, pois com a quitação do financiamento, o imóvel passaria também para o seu nome com reserva de usufruto (fls. 355). Assim sendo, diante da especificidade do caso concreto, alinho-me ao posicionamento fixado naquele julgado para considerar a legitimidade ativa de Odair Henrique Soares dos Santos Soares Carvalho para figurar no polo ativo da presente ação. Com relação à ilegitimidade passiva e a pretendida sucessão processual formulada pela ré, dispõe o art. 290 do novo Código Civil (art. 1.069 CC/1916): a cessão do crédito não vale em relação ao devedor, senão quando a este notificada; mas por notificado se tem o devedor que, em escrito público ou particular, se declarou ciente da cessão feita. No caso em questão, apesar da afirmação da CEF de ter notificado devidamente os mutuários, ao contrário de sua alegação, não há prova da referida notificação e, assim, não há como acolher a pretendida substituição, e conseqüente exclusão da lide. A lei processual civil, entretanto, fácula o ingresso do adquirente ou cessionário na lide, na qualidade de assistente litisconsorcial do alienante ou cedente (artigo 42, 2º). De outro lado, a Medida Provisória nº 2.155, de 22 de junho de 2001, autoriza a transferência das operações de crédito imobiliário e seus acessórios, da CEF à EMGEA. Tendo, pois, a EMGEA apresentado contestação juntamente com a CEF, admito configurada, na hipótese, a assistência litisconsorcial, à luz, notadamente, da assertiva quanto esta empresa pública ser a detentora dos direitos representados pelo contrato em questão. Pois bem. O Sistema Financeiro da Habitação foi instituído pela Lei nº 4.380/64 com a finalidade de estimular a construção de habitações de interesse social e o financiamento da aquisição da casa própria, especialmente pelas classes de menor renda (art. 1º). Posteriormente, os parágrafos do artigo 5º da Lei nº 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei nº 19/66, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH. No uso de suas atribuições, o BNH baixou diversas instruções e resoluções regulando o mútuo vinculado ao SFH, bem como o reajustamento dos encargos mensais. Os recursos disponíveis ao intento de promoção do bem-estar social, almejado com a criação do SFH, são provenientes ora do FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS, ora da caderneta de poupança. Desde então o SFH experimentou crises, principalmente quanto ao retorno dos recursos, levando o Poder Público a criar o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, destinando-lhe receita orçamentária (cf. art. 6º, III, do Decreto-lei nº 2.406/88, com a redação dada pela Lei nº 7.682, de 02 de dezembro de 1988). Após significativo comprometimento orçamentário, apromoveu-se a legislação para afastar a intervenção do Poder Público na cobertura de eventual saldo devedor. Além dos obsoletos meios de cobrança do mútuo, o desequilíbrio da correção monetária da prestação e do saldo devedor foi o que mais contribuiu para a denominada crise de retorno. A fim de manter o equilíbrio entre o que o Poder Público remunera às contas vinculadas ao FGTS e o que a instituição financeira gasta para captação dos recursos empregados no SFH, a sujeição de incidência do mesmo índice de correção monetária ao mútuo e ao FGTS ou à caderneta de poupança é moral, social e juridicamente justificável. Insta consignar que a correção monetária não é sanção nem plus. É uma incidência natural, sob pena de o devedor obter uma vantagem indevida: pagar menos do que realmente deve. A desvalorização da moeda, ocasionada, em épocas anteriores, pelas altas taxas de inflação, veio a exigir, como imperativo de JUSTIÇA, a incidência de correção monetária, a fim de não ver negado o princípio da equidade, o qual deve nortear todas as relações humanas. A correção monetária, como é sabido, tende apenas a recompor a perda do valor da moeda ocasionada pelo fenômeno inflacionário, não se confundindo com os juros, que também sofrem perdas e, portanto, devem ser atualizados monetariamente. Feitas tais considerações, a tônica da presente ação reside no descompasso entre as expectativas existentes no momento da assinatura do contrato e as condições em que se operou seu cumprimento. No caso em apreço, verifico que o financiamento em questão foi contraído em 07/04/1997, pactuando as partes que a quantia mutuada seria restituída em prestações mensais calculadas segundo o Plano de Equivalência Salarial, nos termos da cláusula décima segunda (fls. 246). Já o saldo devedor era corrigido mensalmente no dia correspondente ao da assinatura do contrato com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas ao FGTS (cláusula nona). Quanto aos juros incidentes no financiamento, verifico não serem excessivos, porquanto fixados à taxa nominal de 5,9% a.a., cuja aplicação foi confirmada pelo Sr. Perito (fls. 442), inferior, portanto, ao limite de 10% previsto no art. 6º, e, da Lei nº 4.380/64. Além disso, confirmou-se por meio do trabalho técnico que os juros foram calculados linearmente sobre o valor do saldo devedor (fls. 432), não havendo que se falar em prática de capitalização ou juros compostos. Em relação à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, o DL 73/66 determina, em seu art. 20, alínea d, a obrigatoriedade do seguro de bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras públicas. De outro lado, não há nos autos prova de que as taxas estejam em desconformidade com o inicialmente pactuado, nem de que se revelam exacerbadas quando comparadas aos valores praticados no mercado para igual cobertura securitária. Frise-se, nesse passo, que a contratação do seguro habitacional obrigatório pode ser feita pelo próprio agente financeiro, nos moldes do artigo 21, 1º, do Decreto-lei 73/66. Sendo assim, o estrito cumprimento de determinação legal, que impõe a contratação de cobertura securitária vinculada aos negócios jurídicos de mútuo habitacional, não constitui burla às disposições protetivas ao consumidor, notadamente àquela que veda a prática abusiva de venda casada. Ademais, o valor cobrado a esse título não é percentual calculado sobre a prestação mensal pura, mas valor extraído com base no valor do financiamento e do imóvel segurado, conforme as normas traçadas pela SUSEP - Superintendência de Seguros Privados, órgão responsável pela fixação das regras gerais e limites das ditas taxas para os seguros habitacionais (DL 73/66, arts. 32 e 36). Relativamente à incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, foi ele instituído com o objetivo de minimizar os efeitos decorrentes da diferença entre a variação do salário do mutuário e do índice de reajuste do saldo devedor, estabelecendo uma compensação de valores, pois os reajustamentos causam cotas de amortização em valores diferentes daqueles que teoricamente são necessários à extinção da dívida no prazo contratado. Ao contrário do que possa parecer aos mutuários, tal exigência acaba revertendo em seu benefício, pois, aumentando-se o poder de amortização dos encargos mensais, propicia-se a diminuição de valores devidos a título de juros, tomando, conseqüentemente, menos onerosa a dívida. Embora instituído por lei somente em 1993, o coeficiente em questão já encontrava amparo nas Resoluções do BNH/BACEN, tendo sido criado pela Resolução nº 36/69, do Conselho de Administração do BNH, a quem competia o exercício das atribuições normativas, conforme disposto no inc. III do art. 29 da Lei nº 4.380/64. Por tal razão, este Juízo decidia pela manutenção de sua cobrança, independentemente de previsão contratual. Em que pese o entendimento pessoal acerca do tema em apreço, o E. Superior Tribunal de Justiça, reiteradamente, vem decidindo que o CES somente pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. Nesse sentido, confira-se: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS. AMORTIZAÇÃO. ANATOCISMO. TABELA PRICE. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. MATÉRIA JÁ DECIDIDA SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. APLICAÇÃO DO CES. CONTRATOS FIRMADOS ANTES DA LEI N. 8.692/93. APENAS NA HIPÓTESE DE

EXPRESSA PREVISÃO NO AJUSTE. TR. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE, POIS NÃO PREVISTA A UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE CORREÇÃO APLICÁVEL À CADERNETA DE POUPANÇA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. INAPLICABILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ (ART. 557 DO CPC). AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O STJ firmou posicionamento no sentido de que, nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade. Entretanto, não cabe ao STJ, todavia, aferir se há capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, por força das Súmulas 5 e 7 do STJ. Recurso representativo da controvérsia, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, resolveu a questão: REsp n. 1.070.297 - PR, de relatoria do Exmo. Min. Luís Felipe Salomão. 2. A aplicação do CES em contratos firmados antes da vigência da Lei n. 8.692/93, somente é viável quando o ajuste expressamente contiver essa previsão. Precedentes do STJ. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite o uso da TR como indexador nos contratos vinculados ao SFH, inclusive nos anteriores à Lei n. 8.177/91, desde que expressamente prevista a possibilidade de utilização do índice aplicável à caderneta de poupança. A matéria foi decidida no Resp. n. 969.129 - MG, submetido ao regime de julgamento dos recursos representativos de controvérsia. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, nos contratos do Sistema Financeiro de Habitação, com cobertura do FCVS, como a hipótese dos autos, não se aplicam as regras do Código de Defesa do Consumidor. Portanto, como Código de Defesa do Consumidor não é aplicável ao contrato de mútuo habitacional, com vinculação ao FCVS, como no caso em apreço, descabe a restituição em dobro do pagamento indevido. 5. Nas razões do agravo regimental, a parte agravante combateu apenas o mérito do acórdão anterior, furtando-se de rebater especificamente os fundamentos da decisão agravada. Nesse sentido, é entendimento pacífico deste Superior Tribunal sobre a incidência da Súmula n. 182 do STJ. 6. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma. 7. Agravo regimental não provido. Recurso especial conhecido e provido (AGRESP 200701124258, Rel. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 05/11/2014). Destarte, o contrato em exame prevê expressamente a incidência do CES, conforme se infere da cláusula quinta, sendo legítima sua cobrança. Insurgem-se também os demandantes contra o sistema de amortização pactuado (Tabela Price), por implicar em anatocismo, vedada pelo nosso ordenamento jurídico. A mera aplicação da Tabela Price não gera, por si só, anatocismo, desde que não configurada a hipótese de amortização negativa. Isso porque a aplicação e cobrança dos juros contratados deve ser realizada mensalmente, embutidos em cada parcela, pois o seu cálculo é feito de forma linear e não composta. Nesse sentido, concluiu o laudo pericial que o valor das prestações era suficiente para o pagamento dos juros (fls. 441): Os juros foram calculados linearmente e mensalmente sobre o valor do saldo devedor. Ao final de cada período (mensal) seu valor foi quitado integralmente, não restando qualquer saldo residual. (...) E concluiu (fls. 442): O cálculo das amortizações foi feito corretamente; Não foi detectado anatocismo na evolução do financiamento; Não foi detectada amortização negativa na evolução do financiamento; (...) Nas condições expostas, portanto, não constato as ilegalidades opostas pela parte autora de modo a atender a pretensão almejada. Por tais fundamentos, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito. Tendo em vista a sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, cujo pagamento fica suspenso, observando-se ser ela beneficiária de Justiça Gratuita (art. 98, 3º e 4º do art. 98 do CPC/2015). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, conquanto tenha havido a adjudicação do imóvel, autorizo o levantamento dos valores depositados em favor dos autores. P. R. I. Santos, 12 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0005087-45.2014.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003776-19.2014.403.6104 ()) - CLAYTON ALVES DE ANDRADE (SP338180 - HIGINO DE OLIVEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Considerando o disposto na RESOLUÇÃO PRES 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela RESOLUÇÃO PRES 148, de 09 de agosto de 2017, providencie a CEF a digitalização e inserção dos autos no sistema eletrônico - PJE, para posterior início da execução do julgado, comprovando nos autos. Oportunamente, arquivem-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004958-64.2015.403.6311 - JOSE DE OLIVEIRA SANTOS (SP184402 - LAURA REGINA GONZALEZ PIERRY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Jose de Oliveira Santos, qualificado na inicial, propõe a presente ação condenatória, sob o procedimento ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de aposentadoria especial desde a DER (28/05/2013), mediante o reconhecimento de atividades exercidas nos períodos de 16/08/1976 a 03/09/1979, 17/09/1979 a 10/03/1983, 11/08/1983 a 12/12/1983 e 16/05/1984 a 22/06/1990, em condições de risco à sua integridade física. O autor fundamenta sua pretensão, em suma, alegando que há mais de trinta anos desenvolve funções exposto, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente a agentes nocivos à sua saúde, conforme comprovam os documentos emitidos pela empregadora, fato não reconhecido pelo INSS. Com a inicial vieram documentos. Distribuído o feito inicialmente perante o Juizado Especial Federal, determinou-se a emenda da peça vestibular, oportunidade em que o autor solicitou fossem, ainda, reconhecidos como especiais os períodos de 23/12/1993 a 26/07/1994, 19/08/1994 a 25/09/2003 e 26/09/2003 a 20/12/2010, nos quais teria trabalhado como vigia. Indeferido o pedido de tutela antecipada, o INSS, citado, apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido em razão do não preenchimento dos requisitos legais para reconhecimento de atividade exercida em condições especiais, pois não comprovada a exposição ao agente agressivo acima do limite de tolerância previsto em legislação própria (fls. 75). Sobreveio cópia do processo administrativo do pedido de aposentadoria (fls. 81/112). Declinada a competência para esta 4ª Vara Federal, a parte autora foi intimada a juntar formulários e/ou laudos necessários à comprovação da especialidade de sua atividade de vigia. Decorridos os prazos concedidos pelo Juízo sem que houvesse cumprimento da determinação, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A matéria debatida nos autos, sendo de direito e de fato, não comporta dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide. De início, cumpre ressaltar que ao examinar a petição inicial, ora ela se refere à aposentadoria especial, ora à conversão de tempos especiais em comum para fins de concessão de aposentadoria (por tempo de contribuição). O que se extrai do contexto dos autos, contudo, é que a pretensão do autor recai sobre a aposentadoria especial, benefício este postulado expressamente em sede de tutela antecipada. Isso porque, não se pode cogitar da antecipação que busca a implantação de uma espécie de benefício e ao final almejar-se outro menos vantajoso. Não havendo preliminares, o cerne do litígio resume-se, para fins de concessão de aposentadoria especial, ao reconhecimento do caráter agressivo à saúde do trabalhador das atividades exercidas durante os intervalos de tempo apontados pelo autor. Antes, porém, cumpre fazer um breve retrospecto da legislação que trata da aposentadoria especial, e de como se comprova e se reconhece a correspondente atividade. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. Antes de 1960, portanto, não havia previsão em nosso país de aposentadoria especial, razão pela qual não se cogita do cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada antes disso. Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se falar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral. Nesta época a aposentadoria especial era concedida de acordo com a classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em decretos do Poder Executivo como especial) para que o período fosse considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, o qual sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, naquela época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Cumpre considerar também que o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. Contemplava também a conversão de tempo especial em comum e vice-versa àqueles trabalhadores que tiveram exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos variável de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tomou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos ocorreu tão somente com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio

de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 7/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Assim se orientou a jurisprudência, porque os novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho; d) com relação à comprovação da exposição a produtos químicos, até 05/03/1997, sendo considerada exclusivamente a relação (não exaustiva) das substâncias descritas nos anexos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a avaliação da exposição a esses produtos será sempre qualitativa, por presunção legal; d.1) salvo no caso de benzeno (Anexo 13 da NR 159), para os períodos posteriores a 06/03/1997, a relação a ser observada é aquela trazida pelo Anexo IV, do Decreto nº 2.172/1997 (de 06/03/97 a 06/05/99) ou a pelo Decreto nº 3.048/1999 (de 07/05/99 a 18/11/2003), sendo certo que a avaliação deve se dar de forma quantitativa, cuja metodologia e procedimentos passaram a ser definidos de acordo com as Normas de Higiene Ocupacional da FUNDACENTRO. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas antes de 13.12.1998, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Esta magistrada adotava a orientação no sentido de que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a aplicação de medidas de proteção coletiva não afastavam a natureza especial da atividade, conquanto têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador. Para que fosse considerada a atividade como de caráter especial a norma não exige que o trabalhador tenha sua higidez física afetada por estar exposto a agentes nocivos, mas sim que essa exposição ocorresse de forma habitual e permanente. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhecia que o uso de EPI, por si só, não descaracterizaria a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Recentemente, contudo, no julgamento do ARE nº 664335, o E. S.T.F. pacificou entendimento de que a efetiva neutralização do agente nocivo, em decorrência do uso do equipamento de proteção individual, terá por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária para fins de percepção do benefício, salvo para o agente nocivo ruído. Basicamente, o STF assentou o que abaixo se transcreve: CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 4.12.2014). Assim, de acordo com a recente orientação pretoriana, o uso de EPI afasta o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado, salvo no caso de ruído ou, na hipótese de outro agente agressivo, comprovar-se que o uso do EPI não se afigurou suficiente para descaracterizar completamente a nociva exposição à qual o empregado se submeteu. Tratando-

se especificamente do agente agressivo ruído, para a concessão de aposentadoria especial é necessário que o trabalhador esteja a ele exposto durante 25 anos. Como antes mencionado, para tanto, sempre foi exigida a sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico. Previo o Anexo do Decreto nº 53.831/64 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo I de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A). Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que a partir de 18 de novembro de 2003, deve-se observar o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. No entanto, sem descuidar do princípio tempus regit actum aplicável à concessão dos benefícios previdenciários, observo que em relação ao limite de tolerância para o agente ruído, no período de 05/03/97 a 17/11/2003, o Decreto nº 4.882/03 que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, alterando o limite de 90 dB para 85dB, tem fundamento nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho - Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990). Verifica-se que o ruído contínuo ou intermitente de 90 dB é permitido apenas para exposição diária de 4 horas, e que a exposição diária permissível, para o trabalhador em jornada de 8 horas, é de no máximo 85 decibéis. Assim, para que os segurados não tivessem prejuízo no que concerne à exposição ao agente ruído, esta magistrada adotava a orientação segundo o disposto na nova redação, isto é, considerava como nocivo o ruído igual ou acima de 85 decibéis a partir de 06/03/1997 e, antes dessa data, acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64). Contudo, conforme recentemente decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil (Recurso Especial Representativo de Controvérsia), não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu o limite de ruído para caracterização do tempo de serviço especial de 90 para 85 decibéis: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art.6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 05.12.2014) Fixadas as premissas essenciais à solução do litígio e considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, passo a apreciar o pedido veiculado, à luz das provas produzidas. Na hipótese em apreço, o autor requereu, administrativamente, a concessão de aposentadoria especial (NB 46/163.521.830-3), tendo o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS indeferido o pedido uma vez que não foram enquadradas quaisquer atividades desenvolvidas em condições especiais. Requer, assim, a concessão do referido benefício mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 16/08/1976 a 03/09/1979, 17/09/1979 a 10/03/1983, 11/08/1983 a 12/12/1983, 16/05/1984 a 22/06/1990, 23/12/1993 a 26/07/1994, 19/08/1994 a 25/09/2003 e 26/09/2003 a 20/12/2010. Pois bem. De acordo com o PPP de fs. 97, durante o período de 16/08/1976 a 03/09/1979 o autor prestou serviços à empresa Bunge Alimentos, na função de Servente e Ajudante Geral Moinho, auxiliando na limpeza geral do local, sendo exposto a ruído de 89,6dB, calor de 26,5 °C e poeiras. De acordo com a Análise Administrativa da Atividade Especial de fs. 27, o período foi considerado tempo comum porquanto não comprovada atividade permanente, não ocasional e não intermitente. Porém, tenho por equivocada a interpretação da autarquia na medida em que o próprio PPP faz referência a ruído contínuo; embora omisso o documento quanto à permanência e habitualidade da exposição, há de se concluir que o trabalhador ao atuar no Setor Moinho e ao exercer atividades de ensacamento de sobras do processo de moagem de trigo, auxílio ao operador de equipamentos, verificação do funcionamento dos equipamentos, coleta dos produtos derramados ensacamento para reprocessar, estavam sim presentes aquelas condições legais. A exposição do segurado a níveis de pressão sonora acima do limite legal previsto à época da prestação do serviço é suficiente ao reconhecimento da especialidade reclamada. De igual modo, relativamente ao interregno de 17/09/1979 a 10/03/1983 e 11/08/1983 a 12/12/1983, juntou o autor PPPs de fs. 99, 101 e 102 verso comprovando exposição a ruído de 82,4dB, no setor de Mistura e Ensaque, havendo anotação no verso dos referidos documentos de que o trabalho era desenvolvido de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Reconhece-se, portanto, a especialidade. No que tange ao intervalo de 16/05/1984 a 31/07/1984, o PPP de fs. 98 demonstra a exposição do trabalhador a ruído de 90dB durante toda a jornada de trabalho, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, conforme anotações extraídas das observações ali constantes. Observo, outrossim, em que pese o documento fazer referência a Estimativa de Dose quanto à técnica utilizada para medição do ruído, foi utilizado corretamente o decibelímetro para quantificação do nível de pressão sonora. Já no intervalo de 01/08/1984 a 22/06/1990 o PPP em comento comprova que a exposição ao ruído se deu a níveis de 75dB, intensidade aquém do limite mínimo de 80dB exigido pela legislação de regência. Portanto, este interregno deve ser computado como tempo comum. No que toca aos períodos de tempo em que laborou como Vigia, demonstrou o autor por meio de cópia de sua CTPS ter exercido tal função (fs. 93). Contudo, a ausência de comprovação do uso de arma de fogo naquela atividade, impede o reconhecimento da especialidade. Com efeito, a atividade de vigia ou vigilante equipara-se à de guardas e investigadores quando há utilização de arma de fogo e se enquadra no código 2.5.7 do quadro anexo a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64. Portanto, somente é possível o enquadramento por analogia quando existente periculosidade inerente às atividades de policial, bombeiros e investigadores. Assim, compartilho do entendimento de que somente a comprovação do uso de arma de fogo, no exercício da função de vigia ou vigilante, configura a atividade perigosa, garantindo ao segurado que desenvolve suas atividades sob tais condições o direito em ver reconhecida a especialidade. Cumpre ressaltar, nesse passo, que o E. Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se no sentido do reconhecimento do cunho especial da atividade de vigilante armado, baseado em interpretação extensiva do item 2.5.7 do Anexo ao Decreto 53.831/64, que garantia aposentadoria aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço a quem desempenhasse aquele tipo de atividade: PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. ATIVIDADE PERIGOSA. ENQUADRAMENTO. DECRETO N.º 53.831/64. ROL EXEMPLIFICATIVO. I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. II - Recurso desprovido. (STJ, RESP 200200192730, RESP - RECURSO ESPECIAL - 413614, Rel. GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 02/09/2002, PG: 00230) Nesse sentido, também, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. AJUDANTE DE MOTORISTA DE CAMINHÃO. VIGILANTE. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NÃO IMPLEMENTADOS ANTES DA EC N. 20/98. PEDÁGIONÃO CUMPRIDO. - A lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. - Início de prova material não corroborado por prova testemunhal. Labor campesino não reconhecido. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior

Tribunal de Justiça. - O trabalho realizado como ajudante de motorista de caminhão é considerado especial (Decreto n 53.831/64, anexo I, item 2.4.4, e Decreto n 83.080, de 24.01.79, no item 2.4.2).- O enquadramento da atividade de vigilante/vigia, nos termos do código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto n 53.831/64, exige a comprovação da utilização de arma de fogo no desempenho de suas funções.- Atividade especial comprovada nos períodos de 01.03.1973 a 16.06.1973 e de 28.11.1994 a 13.10.1996, momento a partir do qual indispensável laudo técnico, não produzido. - Períodos trabalhados em atividades comuns e especiais totalizando 26 anos, 09 meses e 22 dias até o advento da Emenda Constitucional nº 20/98.- Possuindo menos de 30 anos de tempo de serviço até a entrada em vigor a Emenda Constitucional nº 20/98, necessária à submissão à regra de transição, a qual impõe limite de idade e cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, inciso I, e parágrafo 1º, letra b.- Pedágio não cumprido. Benefício indeferido.- Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu.- Remessa oficial parcialmente provida para deixar de reconhecer o trabalho rural no intervalo de 01.01.1970 a 31.12.1970 e reconhecer o caráter especial das atividades realizadas apenas nos períodos de 01.03.1973 a 16.06.1973 e de 28.11.1994 a 13.10.1996. Apelação improvida.(TRF 3ª Região, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1170103, Rel. DES. FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/08/2013)Nesses termos, ainda, o mais recente entendimento da TNU, em releitura de seu próprio enunciado Sumular de nº 26:EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL. EQUIPARAÇÃO DA ATIVIDADE DE VIGIA À DE GUARDA. NECESSIDADE DE UTILIZAÇÃO DE ARMA DE FOGO. SÚMULA Nº 26. 1. De acordo com a Súmula nº 26, o fator de enquadramento da atividade de guarda como atividade perigosa no código 2.5.7 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 é a utilização de arma de fogo, motivo pelo qual para que a atividade de vigia possa ser equiparada à atividade de guarda para fins de enquadramento como atividade especial afigura-se necessária a comprovação da utilização de arma de fogo. 2. Pedido conhecido e improvido. (TNU, PEDIDO 200872950014340, JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, 11/06/2010).Diante de tais considerações, os períodos de 23/12/1993 a 26/07/1994, 19/08/1994 a 25/09/2003 e 26/09/2003 a 20/12/2010 devem ser computados como tempo comum.Sendo assim, somados os intervalos aqui reconhecidos como especiais, resulta o total de 7 anos e 1 mês, insuficiente para a concessão da aposentadoria especial (conforme tabela abaixo):Nº ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias 16/08/1976 03/09/1979 1.098 3 - 18 2 17/09/1979 10/03/1983 1.254 3 5 24 3 11/08/1983 12/12/1983 122 - 4 2 4 16/05/1984 31/07/1984 76 - 2 16 Total 2.550 7 1 0Acolho, no entanto, o pedido de conversão dos aludidos períodos para tempo comum (item 2 do pedido final). Quanto à sucumbência, o CPC/2015, reconhecendo claramente que os honorários advocatícios remuneram o labor profissional causídico, sendo devidos ao advogado (art. 85, caput e 14), tem consequências relevantes sobre a compreensão que usualmente se fazia sobre a compensação de verbas de sucumbência, tal como o enunciado sumular nº 306 do STJ. Ao dizer que, na sucumbência parcial, serão distribuídas entre os litigantes proporcionalmente as despesas, é razoável que o legislador tenha querido mencionar, no 14 do art. 85 do CPC/2015, que está vedada a compensação na hipótese. Assim sendo, para o caso de sucumbência parcial, haverá de se considerar o teor do art. 86 do CPC/2015, sem compensação, por força do art. 85, 14 do CPC/2015. É a forma de dar concreção e aplicação aos dispositivos, lidos combinadamente. No caso concreto, a parte autora pleiteou a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de oito períodos laborados em condições especiais, tendo sido reconhecida a especialidade de cinco deles. Embora reconhecidos alguns períodos como especiais, certo é que não alcançou o pleito desejado - a concessão do benefício. Entendo, assim, que o INSS sucumbiu em parte mínima. Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor apenas para determinar ao INSS que averbe como tempo especial os períodos de 16/08/1976 a 03/09/1979, 17/09/1979 a 10/03/1983, 11/08/1983 a 12/12/1983 e 16/05/1984 a 31/07/1984, os quais deverão ser convertidos para tempo comum com acréscimo legal de 40%. Ante a sucumbência mínima do INSS, condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais no montante de 10% sobre o valor da causa, na forma do art. 85, 2º do CPC; observando-se, porém, a concessão da Justiça gratuita a execução ficará suspensa (3º e 4º do art. 98 do CPC/2015). P.R. e I.Santos, 06 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0000177-67.2017.403.6104 - MARIA CANDIDA ANTERO FERNANDES(SP202944 - CESAR LUIZ DE LORENZO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Vistos em reapreciação do pedido de tutela antecipada MARIA CANDIDA ANTERO FERNANDES, ajuizou a presente em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando tutela jurisdicional de urgência que suspendesse, imediatamente, a execução extrajudicial do contrato nº 7.0345.0000026-6 e aditivo nº 155552283994-5, inclusive, para que a ré se abstivesse de consolidar em seu nome o imóvel por ela financiado, correspondente ao apartamento 92 do Edifício Tupanci, localizado na Avenida Washington Luiz 450, Santos/SP. Requerer, também, lhe fosse assegurada a manutenção na posse do imóvel ofertado em garantia. Diante dos documentos acostados à inicial, notadamente o contrato de fls. 45/60 - o qual, segundo a autora, teria sido objeto de aditivo -, bem como a planilha de evolução de financiamento demonstrando valor de prestação e da garantia significativamente elevados em comparação àqueles previstos na data da contratação, o Juízo determinou, ad cautelam, a suspensão da execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato 7.0345.0000026-6. Na mesma decisão determinou-se a citação da ré, bem como a vinda de cópia integral do aditivo contratual nº 155552283994-5 mencionado na inicial (fls. 67/70). Em defesa, a CEF, ao contestar a pretensão, esclareceu que o Contrato de Financiamento Habitacional nº 7.0345.0000026-6 (Contrato por Instrumento Particular de Venda e Compra de Imóvel, Mútuo com Alienação Fiduciária em Garantia - Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI - Carta de Crédito FAT- Habitação, fls. 45/60), celebrado em 11/09/2002, cuja prestação inicial era de R\$ 3.883,04 foi regularmente cumprido pela autora, tendo sido liquidado em 04/06/2012. Já o contrato de nº 155552283994-5 refere-se a uma linha de crédito sem destinação específica, com recursos CAIXA, para pessoas físicas que mantenham conta corrente nessa empresa pública e que apresente garantia real representada por um imóvel, sem qualquer vinculação com o SFH ou SFI. Demonstra, assim, não se tratar de aditivo ao contrato de financiamento habitacional anteriormente celebrado, mas de outro negócio jurídico firmado pela autora em 31/08/2012 no valor de R\$ 438.387,06, para pagamento em 180 meses, cuja prestação inicial foi pactuada em R\$ 9.312,02, a ser reajustada com taxa de juros pós fixada composta pela TR e taxa de juros nominal de 17,88% a.a. Decerto, porém, que o imóvel outrora objeto do financiamento habitacional foi dado como garantia ao contrato comercial de Aporte Caixa nº 155552283994-5. A execução extrajudicial questionada, portanto, resulta do inadimplemento desta última avença, configurada a partir de 47ª prestação (31/07/2016), e da qual resultou a consolidação da propriedade do bem dado em garantia em nome da CEF, já averbada na respectiva matrícula. Além disso, convém ressaltar que de acordo com o novo instrumento particular, totalmente desvinculado do SFI, as prestações mensais para pagamento da quantia mutuada são recalculadas pelo Sistema de Amortização Constante - SAC. No sistema contratado, o devedor paga em cada prestação uma parcela de amortização e os juros sobre o saldo devedor, sendo iguais as amortizações incluídas em cada prestação. Embora a prestação inicial seja elevada, ela tende a diminuir durante o financiamento, pois a amortização constante soma-se aos juros cada vez menores. Com efeito, a quitação do financiamento é feita por meio do pagamento de prestações constituídas de duas parcelas: amortização e juros. A exemplo de qualquer sistema, em condições normais, não há qualquer incorporação de juros no saldo devedor. Isso porque a aplicação e cobrança dos juros contratados deve ser realizada mensalmente, embutidos em cada parcela, pois o seu cálculo é feito de forma linear e não composta. Sendo a prestação composta de amortização e juros, ambos quitados mensalmente, à medida que ocorre o pagamento inexistente capitalização de juros, pois não são eles incorporados ao saldo devedor. Corroborando, a planilha de evolução de financiamento de fls. 127/132, revela que houve significativa redução no valor da prestação inicial de R\$ 9.312,02, sendo cobrada na quantia de R\$ 8.943,07 em 27/08/2013. A elevação do encargo no mês seguinte é consequência da incorporação da parcela ao saldo devedor, resultando no valor de R\$ 9.302,65 (fls. 128). Referidos documentos também demonstram inexistir prática de anatocismo (amortização negativa), pois havendo pagamento das prestações nas datas ajustadas, a parcela de amortização sempre foi suficiente para cobrir os juros contratados. Nesse passo, há de se ressaltar que o respeito ao princípio basilar dos contratos, pacta sunt servanda, não deve ceder a dificuldades financeiras do contratante, em prol da segurança jurídica das relações. De outro lado, o aditivo firmado segue inequívoca e integralmente as normas estabelecidas na Lei nº 9.514/97, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário, institui a alienação fiduciária de coisa móvel e dá outras providências. Desse modo, consignou-se na cláusula décima terceira da avença que em garantia do pagamento da dívida decorrente do mútuo, bem como do fiel cumprimento de todas as obrigações contratuais e legais, a devedora alienou à CEF, em caráter fiduciário, o imóvel objeto da lide, nos termos do art. 22 da mencionada lei. A alienação fiduciária é negócio jurídico no qual o devedor ou fiduciante oferece o imóvel como garantia, havendo necessidade de se proceder ao registro do contrato no competente Registro de Imóveis. Com a constituição da propriedade fiduciária, a posse é desdobrada tomando-se o fiduciante (devedor) possuidor direto e o fiduciário (credor) possuidor indireto do imóvel. A alienação fiduciária permite ao agente credor a detenção da propriedade do bem imóvel até o momento da quitação total da dívida pelo mutuário (propriedade resolúvel). Na hipótese de inadimplemento, como no caso em apreço, a credora pode dar início ao procedimento de consolidação da propriedade imóvel, na forma do artigo 26 da lei nº 9.514/97. Tal legislação não viola o direito de propriedade, tampouco os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Nesse aspecto, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que tanto a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66 como a consolidação da

propriedade em alienação fiduciária de coisa móvel são constitucionais (HC 81319, pleno, julgado em 24.4.02). Com igual razão, é constitucional a consolidação da propriedade na forma do art. 26 da Lei 9.514/97. Nessa linha de raciocínio, o entendimento do E. TRF 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA PELA LEI N. 9.514/97. INADIMPLEMENTO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. 2. Afasta-se de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 de há muito declarada constitucional pelo STF. 3. O contrato de financiamento foi firmado nos moldes da Lei n. 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. 4. A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. 5. Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei Consumerista aos contratos regidos pelo SFI, e que se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência. 6. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1933058, Rel. DES. FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/04/2018) Portanto, à luz dos elementos probatórios advindos aos autos não se evidencia, in casu, o requisito atinente à probabilidade do direito, tampouco o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo de modo a justificar a manutenção da medida antecipatória antes deferida. Por estas razões, revogo a tutela de fl. 62/71. Intimem-se e tomem conclusos para sentença. Santos, 13 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0000783-95.2017.403.6104 - MARIO OLIVEIRA REIS(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A Mario Oliveira Reis, qualificado na inicial, propôs a presente ação pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (20/02/2013), reconhecendo-se a especialidade das atividades exercidas nos períodos declinados na inicial, os quais laborou exposto a agentes agressivos à sua saúde. Narra, em suma, que o INSS deixou de considerar como especiais tempos que, consoante as normas de regência, haveriam de ser tratados como tal, o que lhe causou prejuízo. Com a inicial vieram documentos. Deferido o pedido de gratuidade de justiça (fl. 287). Citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência da demanda (fls. 291/299). Em réplica, requereu o autor a produção de prova pericial para comprovar o exercício de atividade especial no período em que trabalhou como avulso (fls. 302/307). Deferida a prova técnica (fls. 309/310), as partes apresentaram quesitos (fls. 311 e 315). Juntou o autor Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (fls. 321/413). Sobreveio Laudo de fls. 414/424, sobre o qual se manifestou apenas o requerente. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço diretamente a lide, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto não há necessidade da produção de outras provas além daquelas já acostadas, tampouco realização de audiência de instrução e julgamento. O cerne do litígio resume-se, para fins de concessão de aposentadoria especial, ao reconhecimento da especialidade das atividades exercidas nos períodos de 30/03/1987 a 24/06/1987, 25/06/1987 a 31/05/1989, 01/06/1989 a 08/09/1991, 09/09/1991 a 10/11/1991, 11/11/1991 a 30/09/1994, 01/08/2000 a 16/09/2002 e 17/09/2002 a 22/02/2013. Antes, porém, de analisar cada atividade laboral exercida pelo autor, faz-se necessário um breve retrospecto da legislação que trata da aposentadoria especial, e de como se comprova e se reconhece a correspondente atividade. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. Antes de 1960, portanto, não havia previsão em nosso país de aposentadoria especial, razão pela qual não se cogita do cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada antes disso. Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se falar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral. Nesta época a aposentadoria especial era concedida de acordo com a classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em decretos do Poder Executivo como especial) para que o período fosse considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, o qual sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, naquela época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Cumpre considerar também que o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. Contemplava também a conversão de tempo especial em comum e vice-versa àqueles trabalhadores que tiveram exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos variável de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tomou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos ocorreu tão somente com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuzada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJI DATA: 7/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Assim se orientou a jurisprudência, porque os novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo

Texto Constitucional. Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil fisiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho; d) com relação à comprovação da exposição a produtos químicos, até 05/03/1997, sendo considerada exclusivamente a relação (não exaustiva) das substâncias descritas nos anexos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a avaliação da exposição a esses produtos será sempre qualitativa, por presunção legal; d.1) salvo no caso de benzeno (Anexo 13 da NR 159), para os períodos posteriores a 06/03/1997, a relação a ser observada é aquela trazida pelo Anexo IV, do Decreto nº 2.172/1997 (de 06/03/97 a 06/05/99) ou a pelo Decreto nº 3.048/1999 (de 07/05/99 a 18/11/2003), sendo certo que a avaliação deve se dar de forma quantitativa, cuja metodologia e procedimentos passaram a ser definidos de acordo com as Normas de Higiene Ocupacional da FUNDACENTRO. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas antes de 13/12/1998, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Esta magistrada adotava a orientação no sentido de que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a aplicação de medidas de proteção coletiva não afastavam a natureza especial da atividade, conquanto têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador. Para que fosse considerada a atividade como de caráter especial a norma não exige que o trabalhador tenha sua higidez física afetada por estar exposto a agentes nocivos, mas sim que essa exposição ocorresse de forma habitual e permanente. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhecia que o uso de EPI, por si só, não descaracterizaria a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Recentemente, contudo, no julgamento do ARE nº 664335, o E. S.T.F. pacificou entendimento de que a efetiva neutralização do agente nocivo, em decorrência do uso do equipamento de proteção individual, terá por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária para fins de percepção do benefício, salvo para o agente nocivo ruído. Basicamente, o STF assentou o que abaixo se transcreve: Felipe Salomão. 2. A aplicação do CES em contratos firmados antes da vigência da Lei n. 8.692/93, somente é viável quando o ajuste expressamente CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. te 1. (...) tuição em dobro do pagamento indevido. 5. Nas razões do agravo regime 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. xpressamente pre 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. me de jul 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. rque a aplicação e co 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) seu valor foi quitado integralmente, 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. sive nos anteriores à Lei n. 8.177/91, desde que expressamente pre 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Fisiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. amento dos recursos representativos de controvérsia. 4. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 4.12.2014). Assim, de acordo com a recente orientação pretoriana, o uso de EPI afasta o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado, salvo no caso de ruído ou, na hipótese de outro agente agressivo, comprovar-se que o uso do EPI não se afigurou suficiente para descaracterizar completamente a nociva exposição à qual o empregado se submete. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, para a concessão de aposentadoria especial é necessário que o trabalhador esteja a ele exposto durante 25 anos. Como antes mencionado, para tanto, sempre foi exigida a sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico. Previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo I de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A). Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que a partir de 18 de novembro de 2003, deve-se observar o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. No entanto, sem descuidar do princípio tempus regit actum aplicável à concessão dos benefícios previdenciários, observo que em relação ao limite de tolerância para o agente ruído, no período de 05/03/97 a 17/11/2003, o Decreto nº 4.882/03 que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, alterando o limite de 90 dB para 85dB, tem fundamento nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho - Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990). Verifica-se que o ruído contínuo ou intermitente de 90 dB é permitido apenas para exposição diária de 4 horas, e que a exposição diária permissível, para o trabalhador em jornada de 8 horas, é de no máximo 85 decibéis. Assim, para que os segurados não tivessem prejuízo no que concerne à exposição ao agente ruído, esta magistrada adotava a orientação segundo o disposto na nova redação, isto é, considerava como nocivo o ruído igual ou acima de 85 decibéis a partir de 06/03/1997 e, antes dessa data, acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64). Contudo, conforme recentemente decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil (Recurso Especial Representativo de Controvérsia), não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu o limite de ruído para caracterização do tempo de serviço especial de 90 para 85

decibéis:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art.6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 05.12.2014)Com relação à atividade de estivadores, capatazes, confêrentes, deve a mesma ser considerada especial por enquadramento profissional, na forma como salientado acima. Isso porque há previsão explícita do item 2.5.6 do Anexo do Decreto 53.831/64. Enquanto possível a especialidade por mero enquadramento profissional, portanto, bastará a prova de tal circunstância para que seja considerada especial a prestação do serviço, tal como assim se vê da norma.2.5.6 ESTIVA E ARMAZENAMENTO Estivadores, Arrumadores, Trabalhadores de capatazia, Consertadores, Confêrentes. Perigosos 25 anos Jornada normal ou especial, fixada em Lei. Art. 278, CLT; item VII quadro II, do Art. 65 do Decreto 48.959-A (*), de 29-9-600 fato de tais atividades terem sido desempenhadas na condição de trabalhadores avulsos - mesmo por regime normativamente permissivo (art. 26 da Lei nº 8.630/93, atual art. 40 da Lei nº 12.815/2013) - não altera a realidade de que o trabalhador avulso seja segurado obrigatório, não se lhe excluindo o direito à aposentadoria especial. Nesses termos, a jurisprudência pátria:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CPC. AUTÔNOMO. ATIVIDADE INSALUBRE. - Os períodos de 02.01.1967 a 31.12.1975, 14.04.1976 a 03.01.1978 e de 01.10.1985 a 16.06.1992 não podem ser reconhecidos como especiais, eis que o autor laborou como açougueiro autônomo, proprietário do estabelecimento. - Conforme disposto na Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. - O Decreto n. 3.048/99, por sua vez, dispõe sobre a mesma situação no artigo 64, estabelece que a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. - Saliente-se que são beneficiários da aposentadoria especial somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais quando cooperados filiados, o que não restou demonstrado pelo Autor, de forma que não há como considerar-se especial a sua atividade de açougueiro nos períodos retro mencionados. - Não há qualquer previsão do custeio da alíquota de insalubridade para contribuintes individuais autônomos, consoante previsto no art. 21 da Lei 8.212/91, pelo que impossível o reconhecimento de atividade insalubre no período pleiteado. - Agravo desprovido.(TRF 3ª Região, APELREEX 00303885620084039999, Rel. DES. FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/07/2015) DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ESTIVADOR. APLICÁVEL O CRITÉRIO DE CATEGORIA PROFISSIONAL. ALTERAÇÃO DA SISTEMÁTICA DE ATUALIZAÇÃO DO MONTANTE DEVIDO. LEI 11.960-09. I - A caracterização da especialidade do tempo de labor do segurado deve ser considerada de acordo com legislação vigente à época do exercício da atividade. II - O tempo de serviço prestado até o início da vigência da Lei nº 9.032-95 pode ser considerado especial com base apenas no rol previsto nos anexos dos atos normativos regulamentadores da legislação previdenciária, mormente os do Decreto nº 53.831-64 e do Decreto nº 83.080-79, os quais nominavam as atividades tidas como prejudiciais à saúde e à integridade física do segurado consoante a exposição a determinados os agentes químicos, físicos e biológicos (itens 1.1.1 a 1.3.2 do anexo do Decreto nº 53.831-64 e anexo I do Decreto nº 83.080-79), bem como aquelas que, de acordo com a categoria profissional, deveriam ser classificadas, por presunção legal, como insalubres, penosas ou perigosas (itens 2.1.1 a 2.5.7 do anexo do Decreto nº 53.831-64 e anexo II do Decreto nº 83.080-79). III - O não enquadramento da atividade exercida pelo segurado em uma das consideradas presumidamente especiais pelos decretos regulamentadores segundo o grupo profissional (itens 2.1.1 a 2.5.7 do anexo do Decreto nº 53.831-64 e anexo II do Decreto nº 83.080-79) não impede, per se, a caracterização da especialidade do seu tempo de serviço, trabalhado até o advento da Lei nº 9.032-95, acaso fique efetivamente comprovado através de pericia ou documento idôneo a sua insalubridade, periculosidade ou penosidade. IV - Os períodos cujo reconhecimento de especialidade foi requerido pelo autor foram laborados na condição de estivador. Portanto, opera em seu favor a presunção de especialidade vigente à época do labor, em respeito ao princípio tempus regit actum. V - Quanto aos juros e correção monetária sobre as parcelas vencidas, impõe-se a aplicação do artigo 1º-F da Lei 9.494-97, com a alteração dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960-09, observado o Enunciado nº 56 da Súmula desta Corte. VI - Remessa necessária e apelação parcialmente providas. (TRF 2ª Região, APELREEX 01315751120134025101, Rel. ANDRÉ FONTES2ª TURMA ESPECIALIZADA, Data da Publicação 13/01/2016) Fixadas as premissas essenciais à solução do litígio e considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da qualidade do autor como segurado, passo a apreciar o pedido veiculado, à luz das provas produzidas. Na hipótese em apreço, requereu o autor, administrativamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo-lhe indeferido o pedido (fls. 87). Requer, agora, sejam reconhecidos como laborados em condições especiais os períodos acima declinados para fins de concessão de benefício mais vantajoso. Inicialmente, observo que os períodos de 30/03/1987 a 24/06/1987 e 09/09/1991 a 10/11/1991 já foram considerados como tempos especiais pelo INSS e, portanto, incontroversos (fls. 64 e 85/86). Passo, então, à análise dos demais interregnos. Quanto ao primeiro ao período de 25/06/1987 a 31/05/1989, o PPP de fls. 31/32 demonstrado exposição do autor a umidade, solventes, óleos e graxas quando no exercício do cargo de Trabalhador de Serviços Diversos. No que se refere à umidade, exige a legislação de regência (anexo do Decreto nº 53.831/64) que deve ela ser excessiva, capaz de ser nociva à saúde para fins de caracterização da especialidade. 1.1.3 UMIDADE Operações em locais com umidade excessiva, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais. Trabalhos em contato direto e permanente com água - lavadores, tintureiros, operários nas salinas e outros. Insalubre 25 anos Jornada normal em locais com umidade excessiva. Art. 187 da CLT e Portaria Ministerial 262, de 6-8-62. Das observações contidas ao final do PPP infere-se que a atividade desenvolvida pelo autor o expunha à umidade excessiva; tanto assim, enquadrada pela empregadora no código 1.1.3 em referência. Mas não é só. Relativamente aos agentes químicos insalubres (solventes, óleos e graxas), possuem enquadramento no subitem 1.2.11 do Decreto n. 53.831/64, no subitem 1.2.10, anexo I, do Decreto 83.080/79 e código 1.0.19 do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 3.048/99. Conforme visto acima, até a edição do Decreto 2.172/97, os riscos ocupacionais gerados pela exposição a hidrocarbonetos não requerem análise quantitativa e sim qualitativa. Nos termos do 4º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. A partir da publicação do referido Decreto, em 05/03/1997, constou em seu código 1.0.7 do Anexo IV (mais tarde corroborado pelo Decreto nº 3.048/99), a classificação de carvão mineral e seus derivados como agentes químicos nocivos à saúde, prevendo na alínea b, que a utilização de óleos minerais autorizaria a concessão de aposentadoria especial aos 25 anos de serviço, com a submissão da análise da nocividade da exposição dos diversos agentes ao disposto na Norma Regulamentadora de Segurança e Saúde no Trabalho n. 15 do Ministério do Emprego e Trabalho (NR-15-MTE), a qual determina a avaliação quantitativa apenas para as substâncias dispostas em seus Anexos n.º 1, 2, 3, 5, 11 e 12. Para as substâncias de seu Anexo 13, como é o caso de Óleo Mineral e Graxas, basta o manuseio de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, durante a jornada de trabalho do segurado, para que seja configurada a especialidade do período de atividade (in TRF 2ª Região, AC 00043289320084025110, Rel. PAULO ESPIRITO SANTO, 1ª TURMA ESPECIALIZADA). Também na trilha desse entendimento, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. AGENTES QUÍMICOS NOCIVOS. HIDROCARBONETOS. APOSENTADORIA. 1. Os riscos ocupacionais gerados pela exposição a agentes químicos não requerem a análise quantitativa de concentração ou intensidade máxima e mínima no ambiente de trabalho, dado que são caracterizados pela avaliação qualitativa. 2. Em relação à atividade profissional sujeita aos efeitos dos hidrocarbonetos, a sua manipulação já é suficiente para o reconhecimento da atividade especial. Não somente a fabricação desses produtos, mas também o manuseio rotineiro e habitual deve ser considerado para fins de enquadramento como atividade especial. 3. Preenchidos os requisitos legais, tem o segurado direito à concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data do requerimento administrativo, devendo ser implantada a RMI mais favorável. (TRF-4 - APELREEX 50611258620114047100 RS 5061125-86.2011.404.7100, Rel. PAULO PAIM DA SILVA, SEXTA TURMA, Data de Publicação D.E. 10/07/2014) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. HIDROCARBONETOS. RUIDO. CALOR. PPP SEM PROFISSIONAL HABILITADO. ENQUADRAMENTO PARCIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO CONHECIDAS. APELO AUTÁRQUICO DESPROVIDO. APELO AUTORAL PARCIALMENTE PROVIDO. - Insta frisar não ser a hipótese de ter por interposta a remessa oficial, por ter sido proferida a sentença na vigência do Novo CPC, cujo artigo 496, 3º, I, afasta a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico for inferior a 1000 (mil) salários-mínimos. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento dos lapsos

especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. - No caso, no tocante aos intervalos de 23/1/1996 a 5/3/1997, de 28/12/2009 a 30/4/2012 e de 1º/12/2012 a 28/2/2013, constam Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP, os quais indicam a exposição habitual e permanente a (i) ruído (88,7 dB - de 1º/4/2010 a 30/4/2010) superior aos limites toleráveis; (ii) calor acima (29,2 IBUTG) ao estabelecido como limite no anexo 3 da NR-15; bem como a (iii) agentes químicos insalubres (hidrocarbonetos tais como óleos e graxas), fato que possibilita o enquadramento nos códigos 1.2.11 do anexo do Decreto n. 53.831/64, 1.2.10 e 1.2.11 do anexo do Decreto n. 83.080/79, bem como no código 1.0.17 do anexo do Decreto n. 3.048/99. - Os riscos ocupacionais gerados pela exposição a hidrocarbonetos não requerem análise quantitativa e sim qualitativa (Precedentes). - Diante das circunstâncias da prestação laboral descritas, conclui-se que, na hipótese, o EPI não é realmente capaz de neutralizar a nocividade dos agentes. - Não obstante, nos lapsos de 6/3/1997 a 4/4/2002, de 1º/1/2003 a 26/5/2004 e de 1º/8/2006 a 15/9/2009, os perfis profissiográficos correspondentes descreverem a exposição, habitual e permanente, da parte autora ao fator de risco agentes químicos; não apontam profissionais legalmente habilitados (médico ou engenheiro do trabalho) como responsáveis pelos registros ambientais dos fatores de risco, o que torna inviável a contagem diferenciada requerida. - Sendo assim, conclui-se que não foram juntados documentos hábeis a demonstrar a pretendida especialidade ou o alegado trabalho nos moldes previstos nos instrumentos normativos supramencionados. - Da mesma forma, em relação aos interstícios de 1º/5/2012 a 30/11/2012 e de 1º/3/2013 a 31/7/2013, não é viável o reconhecimento da especialidade. Isso porque o PPP coligido aos autos atesta, em relação a esses interregnos, que o ruído (81,2 decibéis) estava abaixo do nível limítrofe estabelecido em lei (85 decibéis). Ademais, o mesmo PPP faz indicação genérica dos elementos degradantes dióxido de carbono e vapores, estando, dessa forma, em desacordo às normas regulamentares. - Malgrado o reconhecimento parcial do labor especial, não se fazem presentes os requisitos dos artigos 52 da Lei n. 8.213/91 e 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98. - Apelação do INSS conhecida e desprovida. - Apelação da parte autora conhecida e parcialmente provida.(TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 2237812, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2017)Deve, assim, ser reconhecida a especialidade do período em apreço.No que se refere ao período de 01/06/1989 a 08/09/1991, o PPP de fls. 33/34 comprova que o nível de intensidade de ruído a que se expunha o trabalhador durante o exercício de suas atividades foi inferior a 80dB, insuficiente para o reconhecimento da especialidade reclamada, razão pela qual deve ser considerado comum.Particularmente quanto à exposição a poeiras, o próprio item 1.2.10 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 deixa claro que o campo de aplicação visado para pela previsão legislativa é o de operações industriais com desprendimento de poeira capazes de fazer mal à saúde. No caso em exame, resta claro o autor não está amparado por esse dispositivo uma vez que o próprio PPP faz referência a poeiras de corrente de varreduras.No que tange ao intervalo de 11/11/1991 a 30/09/1994 trouxe o ator Laudo Pericial (fls. 39/40) emitido por engenheiro de segurança do trabalho registrando que o segurado, na função de Lavador-Lubrificador de Locomotivas esteve exposto a ruído de 88,3dB, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Reconhece-se o tempo especial.De igual modo, comprova o autor que no interregno de 01/08/2000 a 16/09/2002 esteve exposto a ruído de 90,3dB quando exerceu o cargo de Maquinista junto a empresa Portofer Transporte Ferroviário Ltda. (fls. 56), apto, portanto, ao reconhecimento da especialidade nos termos da fundamentação.Nesse passo, cumpre ressaltar que embora referido documento mostre-se incompleto quanto à anotação da permanência e habitualidade para os períodos posteriores à vigência da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, forçoso reconhecer, a partir da descrição das atividades do trabalhador, que a exposição ao agente agressivo ruído seu de forma habitual e permanente. Sendo assim, a imprecisão do PPP não deve operar em prejuízo do trabalhador, porque há elementos que permitem aferir, com segurança, ter o obreiro laborado em condições especiais durante o período acima tratado.Por fim, relativamente ao período de 17/09/2002 a 22/02/2013 o PPP de fls. 44/55 emitido pelo Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário do Porto Organizado de Santos - OGMO, comprova o exercício da atividade de Estivador em faixa portuária.Pois bem. Conforme visto, a partir de 29.04.1995, com a edição da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição, mediante apresentação de formulário-padrão, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.De acordo com referido PPP, o autor esteve exposto aos agentes agressivos ruído em níveis de intensidade <92dB, gases (monóxido de carbono) e poeiras minerais (fls. 54). Diante da imprecisão do índice de pressão sonora apontado no PPP, foi necessária a realização de prova pericial.Efetivamente, observando a metodologia empregada pelo Sr. Perito, constato que a prova técnica foi desenvolvida de forma indireta, a partir de documentos obtidos nos escritórios do OGMO; sobre esse aspecto, o INSS não impugnou especificamente o conteúdo material que levou à conclusão exposta pelo expert. Conforme se infere do Laudo (fls. 44/55), atividade laboral do autor foi realizada em diversos tipos de navios mercantes atracados no Porto de Santos, consistente em estivar e desestivar as cargas em conveses e porões dos navios de carga, obedecendo a uma escala feita diariamente pelo órgão gestor de mão-de-obra. O trabalho é feito em 4 turnos diários, cada turno de 6 horas, a bordo de embarcações mercantes de diversas classes e bandeiras atracadas em diversos locais no porto. A escalação do trabalhador é feita em sistema de rodízio, sendo que o mesmo pode optar por trabalhar ou não. (...) De forma geral, os trabalhadores portuários estão sujeitos a diversos agentes de riscos ocupacionais, destacando-se: ruído contínuo, poeiras de grãos vegetais e minerais, gases H2S e SO2, bem como Monóxido de Carbono e diversos produtos químicos. O trabalho do estivador é realizado normalmente em condições de insalubridade com a incidência provável de mais de um fator ou de um agente de risco. No trabalho a bordo de navios, a situação se acumula uma vez que as operações são concomitantes nos conveses e porões. (...) A perícia, para aferição do nível de ruído em navios, é um trabalho técnico que envolve uma programação prévia detalhada com a devida autorização da Autoridade Portuária por se tratar de Área Alãfegada, dos Operadores Portuários e o do OGMO. Isso dificulta enormemente da perícia pontual a bordo, por esse motivo, a avaliação e o laudo pericial são feitos com base nos dados fornecidos por entidades reconhecidas judicialmente e também pela experiência e notório saber do perito nomeado pelo Juízo.(...)Os dados extraídos da escala de serviço fornecida pelo OGMO no período de 17/09/2002 a 22/02/2013 indicam que o Autor trabalhou 2.067 turnos na escala de 6 horas por dia, totalizando 12.402 horas trabalhadas. Esse trabalho foi realizado de forma intermitente, ou seja, trabalhou somente nos dias em que foi escalado, no período controverso de 10 anos 5 meses e 5 dias (...).A escala de trabalho fornecida pelo empregador contempla o período de 17/09/2002 a 22/02/2013, com um total de 3.811 dias corridos, correspondendo a 100% do período controverso. As informações contidas no PPP mostram que o autor exerceu as mesmas funções em todos os períodos trabalhados (grifos nossos). Concluiu o Sr. Perito, assim, que de acordo com a escala de trabalho fornecida pelo empregador, no período em apreço o autor trabalhou 12.402 horas em regime de um ou mais turnos. Nesse período esteve exposto a níveis de ruído acima dos 87dB durante 9.278 horas trabalhadas, ou seja, 74,8% do tempo. Nessas condições esteve exposto a Ruído acima do LT de 87dB da NR-15. No tempo restante, de 3.126 horas trabalhadas, ou seja, em 25,2% do tempo, o autor esteve exposto a níveis de ruído contínuo abaixo do LT de 87 dB.Tomando em consideração a conclusão pericial no sentido de que o autor trabalhou 3.811 dias corridos, dos quais 74,8% do tempo se expôs a ruído acima do limite de tolerância, tem-se um total de 2.850 dias efetivamente trabalhados em condições especiais, equivalente a 7 anos, 9 meses e 19 dias.Em que pese não contemplado o reconhecimento de todo o intervalo de 17/09/2002 a 22/02/2013, não significa dizer ser impossível admitir que parte da atividade tenha sido exercida em condições especiais. Somados os períodos de tempos especiais laborados enquanto cadastrado no OGMO (2.850 dias) com os demais intervalos ora reconhecidos na presente sentença (25/06/1987 a 31/05/1989, 11/11/1991 a 30/09/1994 e 01/08/2000 a 16/09/2002) e aqueles já computados administrativamente pelo INSS (30/03/1987 a

24/06/1987, 09/09/1991 a 10/11/1991 e 01/10/1994 a 30/05/2000), resultam 4.690 dias (vide planilha anexa), alcançando-se um total de 7.540 dias de atividade especial. Convertendo-se essa soma em anos, obtém-se 20 anos, 07 meses e 21 dias, insuficiente ao reconhecimento do direito à concessão de aposentadoria especial. Por todo o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil/2015 e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, apenas para reconhecer a especialidade dos períodos de 25/06/1987 a 31/05/1989, 11/11/1991 a 30/09/1994 e 01/08/2000 a 16/09/2002, bem como dos 2.850 (equivalente a 7 anos, 9 meses e 19 dias) laborados como estivador no período 17/09/2002 a 22/02/2013, determinando ao INSS que os averbe como especial. Custas ex lege. Diante da sucumbência parcial, cada uma das partes deverá remunerar o advogado do ex adverso no patamar de 10% sobre a metade do valor da causa (art. 85, 2º e 3º, do CPC). Especificamente sobre os honorários advocatícios sucumbenciais devidos pelo autor, fica sua execução suspensa, na forma dos 3º e 4º do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 287). Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, I e 1º, I do CPC/2015, bem como da fundamentação supra. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. Santos, 13 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002807-77.2009.403.6104 (2009.61.04.002807-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE MESSIAS PEREIRA DOS SANTOS X APARECIDA URBANO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MESSIAS PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA URBANO DOS SANTOS

Fls. 270/279: Defiro, como requerido. Ao SUDP para alteração do pólo passivo fazendo constar ESPÓLIO DE JOSE MESSIAS PEREIRA DOS SANTOS, representado por APARECIDA URBANA DOS SANTOS. Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007198-07.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA MARIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA MARIANO

Arbitro os honorários da Sra. Curadora nomeada, em R\$ 212,49 (duzentos e doze reais e quarenta e nove centavos), nos termos do disposto na Resolução CJF 308/2014. Solicite-se o pagamento. Sem prejuízo, proceda-se à pesquisa do endereço do executado junto ao sistema WEBSERVICE. Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009578-03.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X SGP ELEVADORES LTDA EPP X SEBASTIAO GALDINO PEREIRA - ESPOLIO X ROBERTO GALDINO PEREIRA X RODRIGO GALDINO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SGP ELEVADORES LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO GALDINO PEREIRA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO GALDINO PEREIRA

Considerando o informado às fls. 215, oficie-se à CEF solicitando o saldo atual da conta 2206.005.47159-8. Sem prejuízo, aguarde-se o cumprimento do determinado às fls. 214. Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001959-85.2012.403.6104 - CONDOMINIO EDIFICIO ROSALINA(SP253443 - RENATA SANTOS FERREIRA WOLSKI E SP325793 - ARIANE FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONDOMINIO EDIFICIO ROSALINA

Diga a CEF se os depósitos efetuados pelo Condomínio executado satisfazem a execução, requerendo o que de interesse ao seu levantamento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004569-89.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X LUIZ PEDRO PINHEIRO JUNIOR(SP341325 - NOALDO SENA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ PEDRO PINHEIRO JUNIOR

Fls. 129: Cumpra-se o determinado às fls. 128, indeferindo, entretanto, a pesquisa junto ao ARISP por se tratar de incumbência que cumpre a parte. Int. e cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0011642-15.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X RITA JACIRA ARAUJO(SP130141 - ANDRE LUIZ NEGRAO T BEZERRA)

Fls. 325/329: Manifeste-se a CEF. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000239-22.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: FRANCISCO SIRQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Melhor compulsando os autos, constato que na petição inicial figura como autor CENECYR HONORIO.

Esclareça, portanto, no prazo de 05 (cinco) dias, a divergência apontada.

Int.

SANTOS, 13 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000649-46.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: AIRTON TA VARES DOS PASSOS
Advogado do(a) AUTOR: SEVERINO TARCICIO DA SILVA - SP209387
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo a petição (id 5202417) como emenda à inicial.

Cite-se a CEF.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 13 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000014-65.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: INACIO MEDEIROS DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para apreciação do requerimento de produção de prova pericial, indique o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, os períodos não enquadrados, bem os exatos locais que devem ser objeto de avaliação técnica.

Int.

SANTOS, 13 de abril de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000410-13.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: WALKIRIA BORTOLOTTI FRASSINI, JOSE CARLOS FRASSINI
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIO LUIZ URSINI - SP154908
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIO LUIZ URSINI - SP154908
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO: MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO - SP230234

DESPACHO

Id 5332920: Suspendo o curso da execução, pelo prazo de 01 (um) ano, como requerido.

Decorrido o prazo sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos.

Int.

SANTOS, 13 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002223-07.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ROGERIO MARCOS ALONSO PAIVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação ofertada pelo INSS.

Int.

SANTOS, 13 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002215-30.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: PAULO KURIBARA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação ofertada pelo INSS.

Int.

SANTOS, 13 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000381-60.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ALIRMANDO MEIRELES DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação, fica aberto prazo ao INSS para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).
Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

SANTOS, 13 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000541-17.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCOS ANTONIO MATOS DE ALBUQUERQUE
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Int.

SANTOS, 13 de abril de 2018.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001910-46.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: MARIA ANTONIETA DE BRITO, WALDYR APARECIDO TAMBURUS, FLAVIO POLI, AUGUSTO CEZAR SILVA DE BUSTAMANTE SA
REPRESENTANTE: REGINA CELIA DE MELLO BUSTAMANTE SA

DESPACHO

Intimem-se os réus para que, nos termos do disposto no art. 4º, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, providenciem a conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

SANTOS, 11 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002668-59.2017.4.03.6104

Sentença

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora, extinguindo o feito nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas, na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.l.

Santos, 11 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001982-67.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: AMARO LINS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

AMARO LINS DA SILVA, qualificado na inicial, propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a transformação de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/157.128.679-6) em **aposentadoria especial**, desde a DER 21/3/12/201, mediante o reconhecimento de atividades especiais desempenhadas nos períodos de 06/03/1997 a 30/06/1998, de 18/01/1999 a 31/12/2003, de 01/01/2004 a 18/08/2006, de 28/08/2006 a 02/02/2009 e de 03/05/2010 a 02/10/2012, condenando a ré no pagamento mensal do valor de R\$ 2.790,52 (dois mil, setecentos e noventa reais e cinquenta e dois centavos).

Aduz, em suma, ter exercido atividades em condições nocivas à saúde, conquanto exposto a ruído e agentes químicos; contudo, a especialidade dos períodos ora reclamados não foi reconhecida pela autarquia previdenciária, circunstância que poderia redundar-lhe um benefício mais vantajoso.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido de tutela antecipada restou indeferido (id 2430431).

Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido (id 2676739). Houve réplica.

Instadas as partes a produzirem provas, o autor requereu o julgamento antecipado da lide.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

A matéria debatida nos autos, sendo de direito e de fato, não comporta dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide.

De início, não há se falar em decadência, pois a redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, com a alteração introduzida pela Lei n. 9.528/1997, estabeleceu o prazo decadencial de 10 anos para o segurado contestar o ato de concessão de seu benefício previdenciário, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. No caso em apreço, tendo em vista da data da DER 21/03/2012, decerto que o pagamento da primeira prestação se deu dentro do prazo decenal.

Considerando, todavia, a data da DER e que o autor pleiteia o pagamento de aposentadoria especial desde aquela data, verifico a ocorrência de prescrição (art. 103, parágrafo único, Lei n.º 8.213/91), relativamente a parcelas anteriores a 5 (cinco) anos do ajuizamento da ação (25/08/2017).

Pois bem. O cerne do litígio resume-se, para fins de conversão de benefício em aposentadoria especial, ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos que especifica na inicial.

Antes, porém, de analisar cada um dos períodos mencionados pelo requerente, cumpre fazer um breve retrospecto da legislação que trata da aposentadoria especial, e de como se comprova e se reconhece a correspondente atividade.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão em nosso país de aposentadoria especial, razão pela qual não se cogita do cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada antes disso.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se falar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral.

Nesta época a aposentadoria especial era concedida de acordo com a classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em decretos do Poder Executivo como especial) para que o período fosse considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, o qual sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, naquela época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Cumpre considerar também que o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. Contemplava também a conversão de tempo especial em comum e vice-versa àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos variável de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.

Com a edição da Lei n.º 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei n.º 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tomou-se exequível com o advento da Medida Provisória n.º 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei n.º 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos ocorreu tão somente com o advento do Decreto n.º 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto n.º 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos n.ºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula n.º 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos n.ºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto n.º 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto n.º 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei n.º 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz, a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicenda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz abuso o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 7/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifêi).

Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devam ser desconsideradas.

Assim se orientou a jurisprudência, porque os novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;

c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

d) com relação à comprovação da exposição a produtos químicos, até 05/03/1997, sendo considerada exclusivamente a relação (não exaustiva) das substâncias descritas nos anexos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a avaliação da exposição a esses produtos será sempre qualitativa, por presunção legal;

d.1) salvo no caso de benzeno (Anexo 13 da NR 159), para os períodos posteriores a 06/03/1997, a relação a ser observada é aquela trazida pelo Anexo IV, do Decreto nº 2.172/1997 (de 06/03/97 a 06/05/99) ou a pelo Decreto nº 3.048/1999 (de 07/05/99 a 18/11/2003), sendo certo que a avaliação deve se dar de forma quantitativa, cuja metodologia e procedimentos passaram a ser definidos de acordo com as Normas de Higiene Ocupacional da FUNDACENTRO.

No que tange à existência de **equipamento de proteção individual (EPI)**, observo que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tomou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas **antes de 13.12.98**, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Esta magistrada adotava a orientação no sentido de que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a aplicação de medidas de proteção coletiva não afastavam a natureza especial da atividade, conquanto têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador. Para que fosse considerada a atividade como de caráter especial a norma não exige que o trabalhador tenha sua higidez física afetada por estar exposto a agentes nocivos, mas sim que essa exposição ocorresse de forma habitual e permanente.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhecia que o uso de EPI, por si só, não descaracterizaria a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o **Enunciado 21**, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o **Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais**, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Recentemente, contudo, no julgamento do **ARE nº 664335**, o E. S.T.F. pacificou entendimento de que a efetiva neutralização do agente nocivo, em decorrência do uso do equipamento de proteção individual, terá por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária para fins de percepção do benefício, salvo para o agente nocivo ruído. Basicamente, o STF assentou o que abaixo se transcreve:

CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. (...)

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”.

10. Consecutivamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas (...)

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 4.12.2014).

Assim, de acordo com a recente orientação pretoriana, o uso de EPI afasta o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado, salvo se, no caso concreto, o uso do EPI não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, para a concessão de aposentadoria especial é necessário que o trabalhador esteja a ele exposto durante 25 anos. Como antes mencionado, para tanto, sempre foi exigida a sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico. Previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo I de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, “até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A).”

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que a partir de 18 de novembro de 2003, deve-se observar o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

No entanto, sem descuidar do princípio *tempus regit actum* aplicável à concessão dos benefícios previdenciários, observo que em relação ao limite de tolerância para o agente ruído, no período de 05/03/97 a 17/11/2003, o Decreto nº 4.882/03 que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, alterando o limite de 90 dB para 85dB, tem fundamento nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho – Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990).

Verifica-se que o ruído contínuo ou intermitente de 90 dB é permitido apenas para exposição diária de 4 horas, e que a exposição diária permissível, para o trabalhador em jornada de 8 horas, é de no máximo 85 decibéis.

Assim, para que os segurados não tivessem prejuízo no que concerne à exposição ao agente ruído, esta magistrada adotava a orientação segundo o disposto na nova redação, isto é, considerava como nocivo o ruído igual ou acima de 85 decibéis a partir de 06/03/1997 e, antes dessa data, acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64).

Contudo, conforme recentemente decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil (Recurso Especial Representativo de Controvérsia), não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu o limite de ruído para caracterização do tempo de serviço especial de 90 para 85 decibéis:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a

18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto

4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art.6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.”

(Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 05.12.2014)

Fixadas as premissas essenciais à solução do litígio e considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, passo a apreciar o pedido veiculado à luz das provas produzidas.

Na hipótese em apreço, os autos relevam que o autor, por duas vezes, requereu, administrativamente, a concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição**: **NB 42/149.501.104-3** (DER 08/03/2010), indeferido; **NB 42/157.128.637-0** (DER21/03/2012). Nessa oportunidade o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS deferiu o pedido e, conforme já ocorreu antes, reconheceu a especialidade dos períodos de 19/07/1983 a 23/02/1987 e 23/02/1987 a 05/03/1997 (id 2380111 - Pág. 24).

Argumenta o autor, contudo, ter direito à aposentadoria especial, pois nos interregnos de 06/03/1997 a 30/06/1998, de 18/01/1999 a 31/12/2003, de 01/01/2004 a 18/08/2006, de 28/08/2006 a 02/02/2009 e de 03/05/2010 a 02/10/2012 também laborou exposto a agentes agressivos.

Relativamente ao intervalo de **06/03/1997 a 30/06/1998**, no qual o autor exerceu o cargo de Meio Oficial Soldador perante a empresa COPEBRÁS LTDA., o PPP emitido pela empregadora (id 2380111 - Pág. 63/66) comprova que durante o exercício de suas atividades esteve exposto ao agente agressivo **ruído de 88,7 dB**. Trata-se, porém, de intensidade insuficiente para o reconhecimento da especialidade porquanto inferior ao limite de 90dB exigido à época, nos termos da fundamentação supra.

Mas não é só. Referido documento demonstra, ainda, que no mesmo período o trabalhador esteve exposto aos seguintes agentes químicos: **ácido sulfúrico e fosfórico, soda cáustica, enxofre e amônia**, todos enquadráveis nos códigos 1.2.9 e 1.2.11 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e código 1.2.10, Anexo I do Decreto nº 83.080/79.

Embora o PPP seja omissivo quanto à anotação da permanência e habitualidade (art. 53, § 3º da Lei nº 9.032, de 29/04/1995), forçoso reconhecer, a partir da descrição das atividades do trabalhador, que a exposição aos agentes químicos se dava de forma habitual e permanente:

“executava serviços de solda (elétrica, oxiacetileno) em peças, tubulações e chaparias de equipamentos em aço-carbono, utilizando-se de instrumentos, materiais e técnicas apropriadas, visando cumprir programação e emergência apresentadas”

Infere-se, ainda, do referido documento que a exposição aos agentes químicos se dava através de “realização de atividades de manutenção” na unidade de produção, de modo a concluir que o segurado, no exercício de suas atribuições, permanentemente se ativava em condições especiais.

Mister destacar, outrossim, que relativamente aos mencionados agentes químicos, o PPP não registra o uso obrigatório de Equipamento de Proteção Coletivo e Equipamento de Proteção Individual eficazes no período em apreço, fazendo referência apenas ao uso de protetores auditivos.

Contudo, conforme se extrai da análise técnica de atividade especial da autarquia previdenciária (id 2380111 - Pág. 105), a exposição a tais agentes químicos não foram levados em consideração, limitando-se a análise apenas ao agente ruído.

Deve, portanto, ser reconhecida a especialidade do período de 06/03/1997 a 30/06/1998.

No que se refere ao intervalo de **18/01/1999 a 31/12/2003**, apresentou o autor PPP (id 2380111 - Pág. 70/71) demonstrando o exercício da atividade de Soldador de Tubulação, exposto a **ruído de 84,10dB**, igualmente abaixo do limite de tolerância conforme visto acima.

Comprova-se, ainda, exposição a **fumos metálicos e radiação não ionizante** no desempenho de suas atividades laborais, agentes nocivos previstos nos itens 1.2.9 do Decreto n. 53.831/64 e item 1.2.11 e do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79, que contemplavam as operações executadas com outros tóxicos inorgânicos e associação de agentes, os trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de outros metais, metalóide halogenos e seus eletrólitos tóxicos - ácidos, bases e sais, fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente.

Nota-se, porém, o fornecimento e utilização de **Equipamentos de Proteção Individual** pela empregadora, conforme PPP – **CA 12619 (respirador purificador de ar tipo peça semifacial filtrante para partículas)** e **CA 6135 (máscara de solda)**, circunstância que desautoriza o enquadramento especial, nos moldes do decidido pelo STF no ARE nº 664335.

O conjunto probatório e os elementos de cognição existentes nos autos levam, portanto, ao convencimento de que o período de 18/01/1999 a 31/12/2003 deve ser considerado como tempo comum.

Quanto ao período de **01/01/2004 a 18/08/2006**, o mesmo PPP em análise comprova a exposição do segurado a ruído de intensidade de **85,3dB**. Tal interregno não foi enquadrado especial pelo INSS, pois, como visto acima, a análise técnica considerou inexistir exposição de modo habitual e permanente ao agente ruído. Em que pese a omissão do documento nesse sentido, mais uma vez é preciso reportar-se à descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado na condição de Soldador, para concluir que seu labor, de fato, o expunha de modo habitual e permanente ao agente de risco.

Relativamente ao intervalo de **03/05/2010 a 02/10/2012**, objeto do PPP id 2380111 - Pág. 1/2, verifico não ter sido submetido à análise administrativa, porquanto emitido o documento em 09/10/2012, após a data do segundo requerimento administrativo. Considerando, ainda, que o autor pleiteia a implantação da aposentadoria especial desde a DER (21/03/2012), a análise do PPP limitar-se-á também à data da DER.

Verifica-se do aludido PPP que o autor, na condição de Soldador, continuou exposto a ruído **contínuo ou intermitente de 85,10dB**.

Cumprir destacar que, segundo o Anexo I da NR 15, entende-se por ruído “contínuo ou intermitente”, para os fins de aplicação de Limites de Tolerância, o ruído que não seja ruído de impacto. A expressão “intermitente”, nesse contexto, não tem o significado de ruído que apresenta interrupções ou suspensões.

Sendo assim, a imprecisão do PPP não deve operar em prejuízo do trabalhador.

A mesma conclusão, aplica-se ao interregno de **21/08/2006 a 02/02/2009**, no qual o segurado esteve exposto a **ruído intermitente de 80 a 94dB**, conforme demonstra o PPP (id 2380111 - Pág. 68/69). Neste contexto, constata-se que, em se tratando de ruído de intensidade variável, a média não pode ser aferida aritmeticamente, devendo prevalecer o maior valor encontrado, uma vez que a pressão sonora maior no setor mascara a menor, razão pela qual é de rigor o reconhecimento da especialidade do período supramencionado, não sendo possível presumir, em detrimento do segurado, que o menor nível de ruído prevalecia em relação ao maior nível no ambiente de trabalho. Nesse sentido confira-se:

PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EFEITOS INFRINGENTES - PERÍODO RECONSIDERADO - APOSENTADORIA ESPECIAL - PRESENTES OS REQUISITOS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS. - *Presentes as hipóteses do art. 1022 do Código de Processo Civil a autorizar o acolhimento dos presentes embargos de declaração. - Reconsidero posição anteriormente adotada. Período de 01/02/1999 a 31/12/2003 deve ser considerado como especial pela exposição ao agente nocivo ruído. Consta no formulário DIRBEN 8030/laudo técnico referente ao período pretendido, que o autor estava exposto, efetivamente, de forma habitual e permanente, à pressão sonora acima de 80 dB, já sendo considerada a atenuação acústica fornecida pelo equipamento de proteção que, conforme o laudo técnico que serviu de base para esse formulário, abrandava de 5 a 20 dB o ruído ambiente, o que equivaleria dizer que no setor em que o autor trabalhava, a pressão sonora se situava entre 85 e 100 dB(A). Nesse contexto, faz-se necessário reconhecer que em se tratando de ambiente laboral com exposição dos segurados a ruído variável, os índices mais elevados aferidos em determinados setores têm o condão de encobrir a pressão sonora inferior emitida por outros setores/equipamentos, com o que atribuir ao trabalhador a sujeição eventual ao menor índice acarretaria claro prejuízo, eis que se estaria desconsiderando sua exposição continuada ao maior nível de pressão sonora, circunstância fática que enseja a caracterização de atividade especial. - Parte autora conta com pouco mais de 25 anos de trabalho em atividades especiais, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria especial. - Termo inicial do benefício fixado na data do requerimento administrativo, devendo ser compensadas as parcelas pagas a título de aposentadoria por tempo de contribuição. - Honorários advocatícios fixados em 10%, sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. - Correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, por ocasião da execução do julgado. - Sem condenação do INSS em custas e despesas processuais. - Embargos de Declaração a que se dá provimento.*

(TRF 3ª Região, APELREEX 00019303020154036104, Rel. DES. FEDERAL DAVID DANTAS, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2016)

Assim, tenho que o segurado esteve exposto a ruído superior a 90 dBA no período acima indicado, de modo a reconhecer a especialidade com base no código 1.1.6 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64, nos códigos 2.5.2 e 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99.

De outro lado, comprovada a exposição do autor a níveis de pressão sonora acima do limite de tolerância, embora os PPP's registrem a utilização de equipamento de proteção individual (protetor auditivo), conforme visto acima, o E. S.T.F. pacificou entendimento de que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, pois tem apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador (ARE nº 664335).

Deve, portanto, ser reconhecida a especialidade dos períodos em apreço.

Destarte, faz jus a parte autora ao reconhecimento dos períodos de **06/03/1997 a 30/06/1998, 01/01/2004 a 18/08/2006, 21/08/2006 a 02/02/2009 e 03/05/2010 a 02/10/2012** como laborados em condições especiais, os quais, somados aos intervalos já enquadrados administrativamente, resultam no total de **21 anos, 11 meses e 2 dias** de tempo de atividade especial, conforme tabela abaixo, **insuficiente à concessão da aposentadoria especial** na data do requerimento administrativo:

Nº	ESPECIAL					
	Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses	Dias
1	19/07/1983	23/02/1987	1.295	3	7	5
2	23/02/1987	05/03/1997	3.613	10	-	13
3	06/03/1997	30/06/1998	475	1	3	25
4	01/01/2004	18/08/2006	948	2	7	18
5	21/08/2006	02/02/2009	882	2	5	12
6	03/05/2010	21/03/2012	679	1	10	19
Total			7.892	21	11	2

Quanto à sucumbência, o CPC/2015, reconhecendo claramente que os honorários advocatícios remuneraram o labor profissional causídico, sendo devidos ao advogado (art. 85, caput e § 14), tem consequências relevantes sobre a compreensão que usualmente se fazia sobre a compensação de verbas de sucumbência, tal como o enunciado sumular nº 306 do STJ. Ao dizer que, na sucumbência parcial, serão distribuídas entre os litigantes proporcionalmente as despesas, é razoável que o legislador tenha querido mencionar, no § 14 do art. 85 do CPC/2015, que está vedada a compensação na hipótese.

Assim sendo, para o caso de sucumbência parcial, haverá de se considerar o teor do art. 86 do CPC/2015, sem compensação, por força do art. 85, § 14 do CPC/2015. É a forma de dar concreção e aplicação aos dispositivos, lidos combinadamente.

No caso concreto, a parte autora postulou a transformação de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a DER em 21/03/2012. Embora reconhecidos intervalos de tempo como laborados em condições especiais, NÃO alcançou o benefício almejado. Houve sucumbência parcial, portanto.

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão deduzida pelo autor, apenas para reconhecer a especialidade dos períodos de 06/03/1997 a 30/06/1998, 01/01/2004 a 18/08/2006, 21/08/2006 a 02/02/2009 e 03/05/2010 a 02/10/2012, determinando ao INSS que os averbe como tal.

Diante da sucumbência parcial, cada uma das partes deverá remunerar o advogado do ex adverso no patamar de 10% sobre a metade do valor da causa (art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC). Especificamente sobre os honorários advocatícios sucumbenciais devidos pelo autor, fica sua execução suspensa, na forma dos §§ 3º e 4º do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiário da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015.

P. I.

SANTOS, 11 de abril de 2018.

/

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003902-76.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOAO HENRIQUE BRAGA DE MESQUITA
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reitere-se ao INSS a solicitação de 28/02/18 (id 4802329), para cumprimento no prazo de 20 (vinte) dias.

Sem prejuízo, deverá a EADJ providenciar a juntada aos autos, ainda, das planilhas extraídas do sistema informatizado, REVIST - situação de revisão de benefício, TETONB - consulta informações de revisão teto/emenda e, também, do CONBAS - dados básicos de concessão.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 13 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001041-20.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ARTHUR JOSE TINOCO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ARTHUR JOSE TINOCO SILVA, qualificado na inicial, propõe a presente ação pelo rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando vê-lo condenado ao recálculo do seu benefício previdenciário, nos termos das Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003. Postula, também, o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência. Requer, outrossim, a interrupção da prescrição, em razão da existência da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público.

Segundo a inicial, o autor é titular do benefício previdenciário NB-0736036539, com DIB em 04/03/1981, limitado ao menor e ao maior valor teto. Alega que o réu não observou as majorações estabelecidas nas sobreditas emendas constitucionais. Deste modo, contrariou o decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, que decidiu pela aplicabilidade imediata de referidas emendas, ainda que o benefício tenha sido concedido antes da vigência da Constituição Federal de 1988.

Citada, a autarquia apresentou contestação, na qual arguiu a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (id. 1589991).

Houve réplica (id 2087242)

Prova pericial indeferida (id. 2834094).

O INSS juntou documentos (id. 4442491).

É o relatório. Fundamento e decido.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de provas em audiência.

De início, entendo não ser possível definir a interrupção da prescrição a partir da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, considerando que o presente feito não busca a execução daquele julgado, mas o reconhecimento de direito próprio e execução independentes daquela ação.

Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação.

No mérito, a controvérsia posta nos autos consiste em saber se são aplicáveis aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da Constituição Federal de 1988, as ulteriores elevações do valor máximo fixado para o pagamento de prestações previdenciárias (“tetos”), em razão das majorações promovidas pela EC 20 (artigo 14, R\$ 1.200,00) e pela EC 41 (artigo 5º, R\$ 2.400,00), segundo o entendimento exarado em sede de repercussão geral julgada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal:

“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA REFLEXO NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou da ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. *Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que a passem a observar o novo teto constitucional.*

3. Negado provimento ao recurso extraordinário”

(RE 564.354/SE, Pleno, Rel. Min. Carmen Lúcia Antunes Rocha, DJU 15/02/2011, *grifei*).

A leitura atenta de referida ementa revela não haver ofensa ao ato jurídico perfeito a aplicação imediata das ECs 20/98 e 41/03 para os benefícios previdenciários limitados ao teto do RGPS e concedidos sob a égide da Lei 8.213/91, que faz referência a esse limite máximo previsto no art. 29, § 2º.

O caso em análise, ademais, difere da hipótese de benefícios concedidos no período conhecido como “buraco negro”, entre 05/10/1988 a 05/04/1991, pois para estes houve a revisão assegurada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, adequando-se à nova lei.

A presente lide trata de benefício concedido enquanto vigorava o Decreto nº 89.312/84, o qual estipulava que o salário-de-benefício teria como base 1/36 da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses.

O cálculo, portanto, obedecia a uma outra sistemática. Quando o valor fosse superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício seria dividido em duas parcelas, sendo que a primeira corresponderia ao menor valor-teto, aplicando os coeficientes previstos no decreto, e a segunda corresponderia ao valor excedente da primeira, com coeficiente igual a tantos 1/30 quantos fossem os grupos de 12 contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% do valor dessa parcela.

Dessa forma, a renda mensal seria a soma dessas duas parcelas, não podendo ultrapassar 90% do maior valor-teto.

Confira-se:

Art. 21. O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base no salário-de-benefício, assim entendido:

I – para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II – para as demais espécies de aposentadoria e para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

(...)

Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

I – quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II – quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III – na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras ‘a’ e ‘b’, não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.

(...)

Art. 33. A aposentadoria por tempo de serviço é devida, após 60 (sessenta) contribuições mensais, aos 30 (trinta) anos de serviço, observado o disposto no capítulo VII:

I – quando o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, em valor igual a:

- a) 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício, para o segurado;
- b) 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício, para a segurada;

II – quando o salário-de-benefício é superior ao menor valor-teto, é aplicado à parcela correspondente ao valor excedente o coeficiente da letra 'b' do item II do artigo 23;

III – na hipótese do item II o valor da renda mensal do benefício é a soma das parcelas calculadas na forma dos itens I e II, não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.

§ 1º A aposentadoria do segurado do sexo masculino que a requer com mais de 30 (trinta) anos de serviço tem o valor da letra 'a' do item I acrescido de 3% (três por cento) do salário-de-benefício para cada novo ano completo de atividade abrangida pela previdência social urbana, até 95% (noventa e cinco por cento) desse salário aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, observado o disposto no artigo 116.

Nada obstante a sistemática de cálculo então vigente, a parte autora, unilateralmente, procurou demonstrar que a RMI ficou limitada ao menor teto e também que não alcançou o maior valor teto. Descuidou, todavia, de comprovar, satisfatoriamente, se ultrapassou ou não 90% do maior valor-teto, para revelar ao juízo que tenha sofrido a limitação determinada pelo inciso III do artigo 33 acima transcrito.

Somente nesta hipótese – em que a renda mensal inicial restasse limitada ao maior valor-teto – é que se poderia cogitar de efetiva limitação do salário-de-benefício do segurado ao teto então vigente.

Sobre a questão o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região vem se posicionando no seguinte sentido:

PREVIDENCIÁRIO. NOVOS TETOS. EC 20/98 E 41/2003. REVISÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO NOS TERMOS DA LEI 5.890/73, ARTIGO 5º. MENOR E MAIOR VALOR TETO. 1. Os benefícios concedidos na forma do artigo 5º da Lei 5.890/73 eram calculados em duas parcelas: a primeira considerando o salário-de-benefício até dez vezes o maior salário mínimo vigente; a segunda, considerando o excedente ao valor da primeira. 2. Nessa situação somente é possível a utilização de excedente do salário-de-benefício ou da renda mensal inicial se houver limitação ao maior valor teto, o que não ocorreu no presente caso. 3. Não havendo excesso em relação ao maior valor teto no momento da concessão não há diferenças a serem aproveitadas em razão dos novos tetos previdenciários em 1998 e 2003. (TRF4, AC 5007593-02.2013.404.7207, Sexta Turma, Relator p/ Acórdão (auxílio Kipper) Paulo Paim da Silva, juntado aos autos em 21/08/2014).

A temática, inclusive, foi objeto de apreciação em incidente de uniformização de jurisprudência no âmbito daquele sodalício, em ementa a seguir exarada:

EMENTA: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. NOVOS TETOS. EC 20/98 E 41/03. REVISÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO NOS TERMOS DO DECRETO 89.312/84. MENOR E MAIOR VALOR-TETO.

1. Não se conhece do incidente de uniformização de jurisprudência que não aborde todos os fundamentos do acórdão, quando este se funde em mais de um.

2. Não se aplica a revisão pelos novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios de aposentadoria concedidos pela sistemática do menor e do maior valor- teto, conforme o Decreto 89.312/84.

3. Com base no princípio do *tempus regit actum*, a forma de cálculo deve ser a prevista no momento da concessão do benefício, sendo impossível a aplicação de outro regramento. Como o benefício se submeteu à sistemática do menor e do maior valor-teto, não é possível a aplicação dos índices de reajuste sobre o valor total da renda mensal para haver posteriormente à limitação ao teto do RGPS.

(TRF4 5037022-83.2014.404.7108, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relatora p/ Acórdão Luciane Merlin Clève Kravetz, juntado aos autos em 10/12/2015)

Sem desconhecer posições divergentes, compartilho do entendimento daqueles que vêm se orientando no sentido de que se cálculo do benefício se deu pela sistemática do maior valor-teto e do menor valor-teto, não é possível aplicar, singelamente, o entendimento exarado no RE 564.354, conquanto não havia um limitador de salário-de-benefício pelo valor do teto previsto em lei.

Conforme assentado pelo Pretório Excelso, a forma de cálculo do benefício deve ser aquela do momento de sua concessão, por força do princípio do *tempus regit actum*, de tal modo que, se o benefício foi concedido anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, não há como aplicar os índices de reajuste sobre o valor total da renda mensal para somente após limitar ao teto, por ser distinto do cálculo de menor e maior valor-teto.

Por fim, para se chegar à conclusão diversa, ou seja, que o julgamento do Supremo Tribunal Federal não distinguiu entre os benefícios concedidos antes ou após a Constituição, o exame das provas mostra-se imprescindível.

Isso porque é necessária a comprovação da contenção no teto para que haja direito à revisão postulada.

Na distribuição do ônus da prova, competiria a parte autora comprovar o fato constitutivo do direito alegado, qual seja, de que o salário de benefício, ainda que recalculado, sofreu limitação por ocasião de revisão. Para tanto, reputo inadequada a remessa dos autos à contadoria judicial para, onerando o órgão auxiliar do juízo, "investigar" ou mesmo "confirmar" o direito postulado.

Vale lembrar que para os benefícios concedidos antes da Constituição de 1988 cuja RMI tenha sido fixada abaixo do teto, logo no primeiro reajuste (§ 3º, artigo 35, Decreto nº 3.048/99), é possível que a diferença percentual entre a média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição compreendidos no PBC e o limite máximo dos salários-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, não tenha sido incorporada ao valor do benefício e assim não sofreu limitação ao teto vigente na competência em que ocorreu o reajuste.

Não é de se descartar a hipótese de se chegar nas datas das emendas sem que o valor do salário-de-benefício e da renda mensal alcancem os respectivos tetos de R\$ 1.200,00 e de R\$ 2.400,00. A propósito, vale ressaltar que o julgamento do Pretório Excelso visa à adequação dos valores das rendas mensais aos novos tetos, e não para que haja equiparação aos valores dos tetos.

Por tais motivos, com fundamento no artigo, inciso I do artigo 487, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, DECLARANDO EXTINTO O PROCESSO COM EXAME DE MÉRITO.**

O autor arcará com os honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado dado à causa, à luz dos critérios estampados no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, cuja execução ficará suspensa por força da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Custas na forma da lei.

Santos, 13 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001168-55.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA ALONSO
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARIA APARECIDA DA SILVA ALONSO, qualificada na inicial, propõe a presente ação pelo rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando vê-lo condenado ao recálculo do seu benefício previdenciário, nos termos das Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003. Postula, também, o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência. Requer, outrossim, a interrupção da prescrição, em razão da existência da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público.

Aduz que é titular do benefício de pensão por morte NB 3004957584, com DIB em 08/08/2010.

Segundo a inicial, o benefício do instituidor (NB 0755808754- DIB 01/02/1984) foi limitado ao menor e ao maior valor teto. Alega que o réu não observou as majorações estabelecidas nas sobreditas emendas constitucionais. Deste modo, contrariou o decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, que decidiu pela aplicabilidade imediata de referidas emendas, ainda que o benefício tenha sido concedido antes da vigência da Constituição Federal de 1988.

Citada, a autarquia apresentou contestação, na qual arguiu a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (id. 1822603).

Houve réplica (id 2202807)

Prova contábil indeferida (id. 4923650).

O INSS juntou documentos (id. 4442890 e 4442984).

É o relatório. Fundamento e decido.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de provas em audiência.

De início, entendo não ser possível definir a interrupção da prescrição a partir da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, considerando que o presente feito não busca a execução daquele julgado, mas o reconhecimento de direito próprio e execução independentes daquela ação.

Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação.

No mérito, a controvérsia posta nos autos consiste em saber se são aplicáveis aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da Constituição Federal de 1988, as ulteriores elevações do valor máximo fixado para o pagamento de prestações previdenciárias ("*tetos*"), em razão das majorações promovidas pela EC 20 (artigo 14, R\$ 1.200,00) e pela EC 41 (artigo 5º, R\$ 2.400,00), segundo o entendimento exarado em sede de repercussão geral julgada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal:

“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA REFLEXO NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou da ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. *Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que a passem a observar o novo teto constitucional.*

3. Negado provimento ao recurso extraordinário"

(RE 564.354/SE, Pleno, Rel. Min. Carmen Lúcia Antunes Rocha, DJU 15/02/2011, *grifei*).

A leitura atenta de referida ementa revela não haver ofensa ao ato jurídico perfeito a aplicação imediata das ECs 20/98 e 41/03 para os benefícios previdenciários limitados ao teto do RGPS e concedidos sob a égide da Lei 8.213/91, que faz referência a esse limite máximo previsto no art. 29, § 2º.

O caso em análise, ademais, difere da hipótese de benefícios concedidos no período conhecido como "buraco negro", entre 05/10/1988 a 05/04/1991, pois para estes houve a revisão assegurada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, adequando-se à nova lei.

A presente lide trata de benefício concedido enquanto vigorava o Decreto nº 89.312/84, o qual estipulava que o salário-de-benefício teria como base 1/36 da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses.

O cálculo, portanto, obedecia a uma outra sistemática. Quando o valor fosse superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício seria dividido em duas parcelas, sendo que a primeira corresponderia ao menor valor-teto, aplicando os coeficientes previstos no decreto, e a segunda corresponderia ao valor excedente da primeira, com coeficiente igual a tantos 1/30 quantos fossem os grupos de 12 contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% do valor dessa parcela.

Dessa forma, a renda mensal seria a soma dessas duas parcelas, não podendo ultrapassar 90% do maior valor-teto.

Confira-se:

Art. 21. O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base no salário-de-benefício, assim entendido:

I – para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II – para as demais espécies de aposentadoria e para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

(...)

Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

I – quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II – quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III – na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras 'a' e 'b', não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.

(...)

Art. 33. A aposentadoria por tempo de serviço é devida, após 60 (sessenta) contribuições mensais, aos 30 (trinta) anos de serviço, observado o disposto no capítulo VII:

I – quando o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, em valor igual a:

a) 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício, para o segurado;

b) 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício, para a segurada;

II – quando o salário-de-benefício é superior ao menor valor-teto, é aplicado à parcela correspondente ao valor excedente o coeficiente da letra 'b' do item II do artigo 23;

III – na hipótese do item II o valor da renda mensal do benefício é a soma das parcelas calculadas na forma dos itens I e II, não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.

§ 1º A aposentadoria do segurado do sexo masculino que a requer com mais de 30 (trinta) anos de serviço tem o valor da letra 'a' do item I acrescido de 3% (três por cento) do salário-de-benefício para cada novo ano completo de atividade abrangida pela previdência social urbana, até 95% (noventa e cinco por cento) desse salário aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, observado o disposto no artigo 116.

Nada obstante a sistemática de cálculo então vigente, a parte autora, unilateralmente, procurou demonstrar que a RMI ficou limitada ao menor teto e também que não alcançou o maior valor teto. Descuidou, todavia, de comprovar, satisfatoriamente, se ultrapassou ou não 90% do maior valor-teto, para revelar ao juízo que tenha sofrido a limitação determinada pelo inciso III do artigo 33 acima transcrito.

Somente nesta hipótese – em que a renda mensal inicial restasse limitada ao maior valor-teto – é que se poderia cogitar de efetiva limitação do salário-de-benefício do segurado ao teto então vigente.

Sobre a questão o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região vem se posicionando no seguinte sentido:

PREVIDENCIÁRIO. NOVOS TETOS. EC 20/98 E 41/2003. REVISÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO NOS TERMOS DA LEI 5.890/73, ARTIGO 5º. MENOR E MAIOR VALOR TETO. 1. Os benefícios concedidos na forma do artigo 5º da Lei 5.890/73 eram calculados em duas parcelas: a primeira considerando o salário-de-benefício até dez vezes o maior salário mínimo vigente; a segunda, considerando o excedente ao valor da primeira. 2. Nessa situação somente é possível a utilização de excedente do salário-de-benefício ou da renda mensal inicial se houver limitação ao maior valor teto, o que não ocorreu no presente caso. 3. Não havendo excesso em relação ao maior valor teto no momento da concessão não há diferenças a serem aproveitadas em razão dos novos tetos previdenciários em 1998 e 2003. (TRF4, AC 5007593-02.2013.404.7207, Sexta Turma, Relator p/ Acórdão (auxílio Kipper) Paulo Paim da Silva, juntado aos autos em 21/08/2014).

A temática, inclusive, foi objeto de apreciação em incidente de uniformização de jurisprudência no âmbito daquele sodalício, em ementa a seguir exarada:

EMENTA: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. NOVOS TETOS. EC 20/98 E 41/03. REVISÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO NOS TERMOS DO DECRETO 89.312/84. MENOR E MAIOR VALOR-TETO.

1. Não se conhece do incidente de uniformização de jurisprudência que não aborde todos os fundamentos do acórdão, quando este se funde em mais de um.

2. Não se aplica a revisão pelos novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios de aposentadoria concedidos pela sistemática do menor e do maior valor-teto, conforme o Decreto 89.312/84.

3. Com base no princípio do *tempus regit actum*, a forma de cálculo deve ser a prevista no momento da concessão do benefício, sendo impossível a aplicação de outro regramento. Como o benefício se submeteu à sistemática do menor e do maior valor-teto, não é possível a aplicação dos índices de reajuste sobre o valor total da renda mensal para haver posteriormente à limitação ao teto do RGPS.

(TRF4 5037022-83.2014.404.7108, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relatora p/Acórdão Luciane Merlin Clève Kravetz, juntado aos autos em 10/12/2015)

Sem desconhecer posições divergentes, compartilho do entendimento daqueles que vêm se orientando no sentido de que se cálculo do benefício se deu pela sistemática do maior valor-teto e do menor valor-teto, não é possível aplicar, singelamente, o entendimento exarado no RE 564.354, conquanto não havia um limitador de salário-de-benefício pelo valor do teto previsto em lei.

Conforme assentado pelo Pretório Excelso, a forma de cálculo do benefício deve ser aquela do momento de sua concessão, por força do princípio do *tempus regit actum*, de tal modo que, se o benefício foi concedido anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, não há como aplicar os índices de reajuste sobre o valor total da renda mensal para somente após limitar ao teto, por ser distinto do cálculo de menor e maior valor-teto.

Por fim, para se chegar à conclusão diversa, ou seja, que o julgamento do Supremo Tribunal Federal não distinguiu entre os benefícios concedidos antes ou após a Constituição, o exame das provas mostra-se imprescindível.

Isso porque é necessária a comprovação da contenção no teto para que haja direito à revisão postulada.

Na distribuição do ônus da prova, competiria a parte autora comprovar o fato constitutivo do direito alegado, qual seja, de que o salário de benefício, ainda que recalculado, sofreu limitação por ocasião de revisão. Para tanto, reputo inadequada a remessa dos autos à contadoria judicial para, onerando o órgão auxiliar do juízo, "investigar" ou mesmo "confirmar" o direito postulado.

Vale lembrar que para os benefícios concedidos antes da Constituição de 1988 cuja RMI tenha sido fixada abaixo do teto, logo no primeiro reajuste (§ 3º, artigo 35, Decreto nº 3.048/99), é possível que a diferença percentual entre a média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição compreendidos no PBC e o limite máximo dos salários-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, não tenha sido incorporada ao valor do benefício e assim não sofreu limitação ao teto vigente na competência em que ocorreu o reajuste.

Não é de se descartar a hipótese de se chegar nas datas das emendas sem que o valor do salário-de-benefício e da renda mensal alcancem os respectivos tetos de R\$ 1.200,00 e de R\$ 2.400,00. A propósito, vale ressaltar que o julgamento do Pretório Excelso visa à adequação dos valores das rendas mensais aos novos tetos, e não para que haja equiparação aos valores dos tetos.

Por tais motivos, com fundamento no artigo, inciso I do artigo 487, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, DECLARANDO EXTINTO O PROCESSO COM EXAME DE MÉRITO.**

O autor arcará com os honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado dado à causa, à luz dos critérios estampados no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, cuja execução ficará suspensa por força da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Custas na forma da lei.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003894-02.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ADERITO AUGUSTO

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

ADERITO AUGUSTO, qualificado na inicial, propõe a presente ação pelo rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando vê-lo condenado ao recálculo do seu benefício previdenciário, nos termos das Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003. Postula, também, o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência.

Segundo a inicial, o autor é titular do benefício previdenciário NB-B-0812762541, com DIB em 09/06/1987, limitado ao menor e ao maior valor teto. Alega que o réu não observou as majorações estabelecidas nas sobreditas emendas constitucionais. Deste modo, contrariou o decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, que decidiu pela aplicabilidade imediata de referidas emendas, ainda que o benefício tenha sido concedido antes da vigência da Constituição Federal de 1988.

Citada, a autarquia apresentou contestação, na qual arguiu a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. (id. 4068460).

Houve réplica (id. 4239157).

Prova contábil indeferida (id. 4923915).

O INSS trouxe aos autos cópia do processo administrativo, conforme determinado (id. 4117593).

É o relatório. Fundamento e decido.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de provas em audiência.

Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação.

No mérito, a controvérsia posta nos autos consiste em saber se são aplicáveis aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da Constituição Federal de 1988, as ulteriores elevações do valor máximo fixado para o pagamento de prestações previdenciárias ("tetos"), em razão das majorações promovidas pela EC 20 (artigo 14, R\$ 1.200,00) e pela EC 41 (artigo 5º, R\$ 2.400,00), segundo o entendimento exarado em sede de repercussão geral julgada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal:

“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA REFLEXO NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou da ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. *Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que a passem a observar o novo teto constitucional.*

3. Negado provimento ao recurso extraordinário“

(RE 564.354/SE, Pleno, Rel. Min. Carmen Lúcia Antunes Rocha, DJU 15/02/2011, *grifei*).

A leitura atenta de referida ementa revela não haver ofensa ao ato jurídico perfeito a aplicação imediata das ECs 20/98 e 41/03 para os benefícios previdenciários limitados ao teto do RGPS e concedidos sob a égide da Lei 8.213/91, que faz referência a esse limite máximo previsto no art. 29, § 2º.

O caso em análise, ademais, difere da hipótese de benefícios concedidos no período conhecido como “buraco negro”, entre 05/10/1988 a 05/04/1991, pois para estes houve a revisão assegurada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, adequando-se à nova lei.

A presente lide trata de benefício concedido enquanto vigorava o Decreto nº 89.312/84, o qual estipulava que o salário-de-benefício teria como base 1/36 da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses.

O cálculo, portanto, obedecia a uma outra sistemática. Quando o valor fosse superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício seria dividido em duas parcelas, sendo que a primeira corresponderia ao menor valor-teto, aplicando os coeficientes previstos no decreto, e a segunda corresponderia ao valor excedente da primeira, com coeficiente igual a tantos 1/30 quantos fossem os grupos de 12 contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% do valor dessa parcela.

Dessa forma, a renda mensal seria a soma dessas duas parcelas, não podendo ultrapassar 90% do maior valor-teto.

Confira-se:

Art. 21. O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base no salário-de-benefício, assim entendido:

I – para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II – para as demais espécies de aposentadoria e para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

(...)

Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

I – quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II – quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III – na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras ‘a’ e ‘b’, não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.

(...)

Art. 33. A aposentadoria por tempo de serviço é devida, após 60 (sessenta) contribuições mensais, aos 30 (trinta) anos de serviço, observado o disposto no capítulo VII:

I – quando o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, em valor igual a:

- a) 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício, para o segurado;
- b) 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício, para a segurada;

II – quando o salário-de-benefício é superior ao menor valor-teto, é aplicado à parcela correspondente ao valor excedente o coeficiente da letra 'b' do item II do artigo 23;

III – na hipótese do item II o valor da renda mensal do benefício é a soma das parcelas calculadas na forma dos itens I e II, não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.

§ 1º A aposentadoria do segurado do sexo masculino que a requer com mais de 30 (trinta) anos de serviço tem o valor da letra 'a' do item I acrescido de 3% (três por cento) do salário-de-benefício para cada novo ano completo de atividade abrangida pela previdência social urbana, até 95% (noventa e cinco por cento) desse salário aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, observado o disposto no artigo 116.

Nada obstante a sistemática de cálculo então vigente, a parte autora, unilateralmente, procurou demonstrar que a RMI ficou limitada ao menor teto e também que houve limitação ao maior valor teto. Descuidou, todavia, de comprovar, satisfatoriamente, se ultrapassou ou não 90% do maior valor-teto, para revelar ao juízo que tenha sofrido a limitação determinada pelo inciso III do artigo 33 acima transcrito.

Somente nesta hipótese – em que a renda mensal inicial restasse limitada ao maior valor-teto – é que se poderia cogitar de efetiva limitação do salário-de-benefício do segurado ao teto então vigente.

Sobre a questão o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região vem se posicionando no seguinte sentido:

PREVIDENCIÁRIO. NOVOS TETOS. EC 20/98 E 41/2003. REVISÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO NOS TERMOS DA LEI 5.890/73, ARTIGO 5º. MENOR E MAIOR VALOR TETO. 1. Os benefícios concedidos na forma do artigo 5º da Lei 5.890/73 eram calculados em duas parcelas: a primeira considerando o salário-de-benefício até dez vezes o maior salário mínimo vigente; a segunda, considerando o excedente ao valor da primeira. 2. Nessa situação somente é possível a utilização de excedente do salário-de-benefício ou da renda mensal inicial se houver limitação ao maior valor teto, o que não ocorreu no presente caso. 3. Não havendo excesso em relação ao maior valor teto no momento da concessão não há diferenças a serem aproveitadas em razão dos novos tetos previdenciários em 1998 e 2003. (TRF4, AC 5007593-02.2013.404.7207, Sexta Turma, Relator p/ Acórdão (auxílio Kipper) Paulo Paim da Silva, juntado aos autos em 21/08/2014).

A temática, inclusive, foi objeto de apreciação em incidente de uniformização de jurisprudência no âmbito daquele sodalício, em ementa a seguir exarada:

EMENTA: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. NOVOS TETOS. EC 20/98 E 41/03. REVISÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO NOS TERMOS DO DECRETO 89.312/84. MENOR E MAIOR VALOR-TETO.

1. Não se conhece do incidente de uniformização de jurisprudência que não aborde todos os fundamentos do acórdão, quando este se funde em mais de um.

2. Não se aplica a revisão pelos novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios de aposentadoria concedidos pela sistemática do menor e do maior valor- teto, conforme o Decreto 89.312/84.

3. Com base no princípio do *tempus regit actum*, a forma de cálculo deve ser a prevista no momento da concessão do benefício, sendo impossível a aplicação de outro regramento. Como o benefício se submeteu à sistemática do menor e do maior valor-teto, não é possível a aplicação dos índices de reajuste sobre o valor total da renda mensal para haver posteriormente à limitação ao teto do RGPS.

(TRF4 5037022-83.2014.404.7108, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relatora p/ Acórdão Luciane Merlin Clève Kravetz, juntado aos autos em 10/12/2015)

Sem desconhecer posições divergentes, compartilho do entendimento daqueles que vêm se orientando no sentido de que se cálculo do benefício se deu pela sistemática do maior valor-teto e do menor valor-teto, não é possível aplicar, singelamente, o entendimento exarado no RE 564.354, conquanto não havia um limitador de salário-de-benefício pelo valor do teto previsto em lei.

Conforme assentado pelo Pretório Excelso, a forma de cálculo do benefício deve ser aquela do momento de sua concessão, por força do princípio do *tempus regit actum*, de tal modo que, se o benefício foi concedido anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, não há como aplicar os índices de reajuste sobre o valor total da renda mensal para somente após limitar ao teto, por ser distinto do cálculo de menor e maior valor-teto.

Por fim, para se chegar à conclusão diversa, ou seja, que o julgamento do Supremo Tribunal Federal não distinguiu entre os benefícios concedidos antes ou após a Constituição, o exame das provas mostra-se imprescindível.

Isso porque é necessária a comprovação da contenção no teto para que haja direito à revisão postulada.

Na distribuição do ônus da prova, competiria a ela comprovar o fato constitutivo do direito alegado, qual seja, de que o salário de benefício, ainda que recalculado, sofreu limitação por ocasião de revisão.

Vale lembrar que para os benefícios concedidos antes da Constituição de 1988 cuja RMI tenha sido fixada abaixo do teto, logo no primeiro reajuste (§ 3º, artigo 35, Decreto nº 3.048/99), é possível que a diferença percentual entre a média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição compreendidos no PBC e o limite máximo dos salários-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, não tenha sido incorporada ao valor do benefício e assim não sofreu limitação ao teto vigente na competência em que ocorreu o reajuste.

Não é de se descartar a hipótese de se chegar nas datas das emendas sem que o valor do salário-de-benefício e da renda mensal alcancem os respectivos tetos de R\$ 1.200,00 e de R\$ 2.400,00. A propósito, vale ressaltar que o julgamento do Pretório Excelso visa à adequação dos valores das rendas mensais aos novos tetos, e não para que haja equiparação aos valores dos tetos.

Por tais motivos, com fundamento no artigo, inciso I do artigo 487, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, DECLARANDO EXTINTO O PROCESSO COM EXAME DE MÉRITO.**

O autor arcará com os honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado dado à causa, à luz dos critérios estampados no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, cuja execução ficará suspensa por força da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Custas na forma da lei.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000564-60.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CLAUDIO ROBERTO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Redesigno a perícia médica para o dia 18/04/2018, às 17:30hs, na sala de perícias do 3º andar.

Intimem-se, com urgência, para comparecimento.

SANTOS, 12 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025997-15.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: NILTON NAPPI
Advogados do(a) AUTOR: GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI - SP135144, MARCELO DE ANDRADE TAPAI - SP249859, DEILUCAS SOUZA SANTOS - SP378040
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência ao autor para que se manifeste no prazo legal, querendo.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tomem os autos imediatamente conclusos.

Int.

SANTOS, 12 de abril de 2018.

Expediente Nº 9241

PROCEDIMENTO COMUM

0007895-62.2010.403.6104 - EMPRESA DE TAXIS JAO RAIMONDO LTDA(SP139688 - DANIELA GOMES BARBOSA PALUMBO E SP167538 - GUSTAVO GUIMARÃES FRAGA PALUMBO) X CASARAO COM/ DE VEICULOS E ACESSORIOS LTDA(SP154908 - CLAUDIO LUIZ URSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X IVAN DO NASCIMENTO SILVA

Fls. 758/ 759: defiro a oitiva pessoal do representante legal de Casarão Comércio de Veículos e Acessórios LTDA., Sr. Claudio Luiz Orsini, requerida às fls. 248/ 250. Considerando ser advogado, intime-se-o através do DJE para que compareça à audiência de 24.05.2018. Quanto à intimação do Sr. Ivan do Nascimento Silva, a diligência anterior restou negativa e indicou possível residência em São Paulo (fl. 757). Por esse motivo, realizei a pesquisa através do sistema WEBSERVICE, a qual determino seja juntada aos autos. Ao final da audiência, decidirei sobre a necessidade da oitiva do Sr. Ivan através de carta precatória e quanto à necessidade de produção da prova pericial requerida às fls. 200/ 202 e 248/ 250. Traga a Caixa Econômica Federal aos autos qualificação que possibilite a localização de Roseli Aparecida Cavalcanti Laranjeira e Lucienni Dias da Silva (artigo 450 do Código de Processo Civil). Observo às partes, mais uma vez, que o comparecimento das testemunhas por si arroladas é de sua responsabilidade, salvo justificada necessidade de intimação, e que devem atender ao disposto no artigo 455 do diploma legal mencionado retro. Int. com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM

0004484-06.2013.403.6104 - SIDNEA APARECIDA DOS SANTOS(SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X UNIAO FEDERAL
Nos termos do r. despacho de fl. 140, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a resposta ao ofício expedido (fls. 142/ 175).

PROCEDIMENTO COMUM

0001838-30.2016.403.6100 - AMAURI MACIEL(SP143004 - ALESSANDRA YOSHIDA KERESTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Nos termos do r. despacho de fl. 208, ficam as partes cientes sobre a manifestação do Sr. Perito, com prazo sucessivo para manifestação de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros para o autor.

Expediente Nº 9261

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0208910-05.1998.403.6104 (98.0208910-9) - LAIS GOULART CERQUEIRA LEITE X TACIANO GOULART CERQUEIRA LEITE X LUCILIA GOULART CERQUEIRA LEITE(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X LAIS GOULART CERQUEIRA LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TACIANO GOULART CERQUEIRA LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCILIA GOULART CERQUEIRA LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
INTIMACAO DO DR. JOSE ABILIO LOPES, OAB-SP 93.357 PARA RETIRADA DE ALVARA JUDICIAL EXPEDIDO EM 16/04/2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010981-22.2002.403.6104 (2002.61.04.010981-0) - ROSANGELA ANDREA DE SOUZA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ROSANGELA ANDREA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA ANDREA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
INTIMACAO DO DR. JOSE ABILIO LOPES, OAB-SP93.357 PARA RETIRADA DE ALVARA JUDICIAL EXPEDIDO EM 16/04/2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017286-85.2003.403.6104 (2003.61.04.017286-9) - JULIO CESAR DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X JULIO CESAR DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Considerando que a parte autora é aposentada, hipótese que dá direito ao levantamento da quantia depositada em sua conta vinculada de acordo com a Lei n 8036/90 (art.20,III), bem como o noticiado às fls 240/241 e documentação acostada às fls. 242/247, determino que se expeça alvará judicial autorizando o Sr. Alexandre dos Reis (RG 26.248.553-9, CPF n 197.482.298-23) nomeado curador em caráter definitivo de Julio Cesar dos Santos (RG 6.641.000-9, CPF n 439.448.768-49) a proceder ao levantamento da quantia depositada na conta fundiária da parte autora em decorrência desta ação.Cumpra-se o despacho de fl. 237.Intime-se.INTIMACAO DO DR.JOSE ABILIO LOPES, OAB/SP 93357 PARA RETIRADA DE ALVARA JUDICIAL EXPEDIDO EM 13/04/2018.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 8245

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000625-84.2010.403.6104 (2010.61.04.000625-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X MANOEL ITAMAR MARCELINO(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X ELIHOENAI GONCALVES(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X MOISES SANTANA JACINTO(SP239295 - TATIANA LAGES DA SILVA)

Vistos.JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA, MANOEL ITAMAR MARCELINO, ELIHOENAI GONÇALVES e MOISÉS SANTANA JACINTO foram denunciados como incurso na conduta amoldada ao tipo penal previsto no artigo 34 caput, e parágrafo único, incisos I, II e III, da Lei nº 9.605/1998, porque, aos 22.01.2010, foram surpreendidos por policias militares ambientais, em local proibido, dentro da Área de Preservação Ambiental Marinha do Litoral Norte, próximo à Ilha de Alcatrazes, litoral do Município de Bertiooga-SP, realizando a prática de pesca de arrasto, na modalidade parelha de embarcações, com cerca de quinze toneladas de pescados diversos (fls. 180/184).A denúncia foi recebida em 02.03.2010 (fl. 185).Comprovado o falecimento de JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA (fl. 526), com fulcro no art. 107, inciso I, do Código Penal, c.c. o art. 62 do Código de Processo Penal, foi prolatada sentença de extinção da punibilidade pela morte do agente (fl. 532).MOISÉS SANTANA JACINTO aceitou proposta de suspensão condicional do processo formulada pelo Ministério Público Federal em audiência realizada aos 11.02.2012 (fls. 352/vº), e verificado o cumprimento das condições que lhe foram impostas, com fulcro no art. 89, 5, da Lei nº 9.099/1995, foi proferida sentença de extinção da punibilidade relativamente ao crime pela qual estava sendo processado (fls. 535/536).O andamento do feito e o curso do prazo prescricional permaneceram suspensos com relação a MANOEL ITAMAR MARCELINO entre 18.06.2012, com a homologação de proposta de suspensão condicional do processo formulada pelo Ministério Público Federal aceita pelo réu (fl. 388), e 29.01.2016, com a revogação do benefício diante da não comprovação do cumprimento das condições impostas para sua concessão (fls. 554 e 562).Regularmente citados (fls. 348 e 385), ELIHOENAI GONÇALVES e MANOEL ITAMAR MARCELINO apresentaram respostas escritas à acusação às fls. 474/515 e 582/619. Realizada a análise e não verificada a ocorrência de hipótese de absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito com relação a eles (fls. 627/628vº).Instado, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade de ELIHOENAI GONÇALVES devido à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, bem como a extinção do processo sem o julgamento do mérito com relação a MANOEL ITAMAR MARCELINO, em síntese, por falta de interesse de agir, dado que em razão das circunstâncias, na hipótese de eventual condenação, a pena aplicada fatalmente seria alcançada pela prescrição (fls. 810/811vº).É o relatório.A pena privativa de liberdade máxima prevista para o delito em comento é de 3 (três) anos de detenção, pena essa que, nos termos do artigo 109, inciso IV, do Código Penal, prescreve em 8 (oito) anos.Assim, verifica-se a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em relação a ELIHOENAI GONÇALVES, pois, entre a data do recebimento da denúncia (02.03.2010), e a presente data decorreu prazo superior a 8 (oito) anos.Com relação a MANOEL ITAMAR MARCELINO, como destacado pelo i. Procurador da República, em caso de eventual condenação, mesmo se desconsiderado o período de suspensão condicional do processo (18.06.2012 a 29.01.2016), não existe nos autos qualquer elemento indicativo de viabilidade de aplicação de pena privativa de liberdade em um patamar suficientemente elevado que não seja alcançado pela prescrição, a teor do disposto no art. 109, inciso V, do Código Penal (o dobro da pena mínima). Assim, considerando o decurso de tempo de mais de 5 (cinco) anos transcorridos entre o recebimento da denúncia, o período de suspensão condicional do processo, e o presente, forçoso reconhecer que, após prolação de eventual sentença condenatória, ocorreria a prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa.Nesse sentido é a dicção da regra posta no art. 110, caput, 1º c.c. o art. 117, inciso IV, ambos do Código Penal (com a redação anterior às alterações trazidas pela Lei nº 12.234/2010). Portanto, previsível a inutilidade da presente ação penal, resta evidenciada a falta de justa causa para o seu prosseguimento.Por conseguinte, de rigor o acolhimento do pleito deduzido pelo Ministério Público Federal com relação a MANOEL ITAMAR MARCELINO às fls. 810/811vº.Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de ELIHOENAI GONÇALVES (RG nº 10250695-4 SSP/SP; CPF nº 018.345.218-66), relativamente ao

crime que, em tese, lhe foi atribuído nestes autos, com fundamento nos artigos 107, inciso IV e 109, inciso IV, ambos do Código Penal; e não verificando a possibilidade de aplicação de pena suficiente para a efetividade da ação penal, acolho na íntegra a promoção ministerial de fls. 810/811vº, e com apoio no artigo 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil, aplicado analogicamente por força do disposto no art. 3º do Código de Processo Penal, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito com relação a MANOEL ITAMAR MARCELINO (RG nº 19653396 SSP/SP; CPF nº 005.092.088-00). Com o trânsito em julgado remetam-se os autos ao SUDP para alteração da situação processual dos réus JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA (sentença de fl. 532), ELIHOENAI GONÇALVES e MOISÉS SANTANA JACINTO (sentença de fls. 535/536) - extinta a punibilidade. Em razão da prolação desta sentença, cancelo a realização da audiência designada à fl. 805. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Dê-se ciência ao MPF e às Defesas. P. R. I. C. O. Santos-SP, 17 de abril de 2.018. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005884-16.2017.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017027-77.2008.403.6181 (2008.61.81.017027-9)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NELSON DE ALCANTARA CLAUDINO (SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO) X ALINE DA SILVA PARETO (SP215539 - CAROLINA APARECIDA GALVANES DE SOUSA E MG142482 - JAQUELINE APARECIDA NUNES)

Vistos. Pedido de fl. 882. Concedo o prazo de dez dias à defesa constituída pelo acusado para apresentação de resposta à acusação. Após, voltem conclusos. Publique-se.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juíza Federal.

Roberta D Elia Brigante.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6916

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003623-78.2017.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X DENILSO ROCHA SILVA

Fls. 199: Designo o dia 29 de agosto de 2018, às 14 horas, para audiência de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95, através de videoconferência, expedindo-se carta precatória para Justiça Federal em São Paulo/SP. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA Nº 144/2018 P/ JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO/SP

Expediente Nº 6917

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007787-82.2000.403.6104 (2000.61.04.007787-2) - JUSTICA PUBLICA (SP157049 - SERGIO ELPIDIO ASTOLPHO E SP157049 - SERGIO ELPIDIO ASTOLPHO E SP206392 - ANDRE AUGUSTO DUARTE E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL DUARTE E SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION E SP116251 - ATTILIO MAXIMO JUNIOR E SP206392 - ANDRE AUGUSTO DUARTE) X TAKEMICHI FUJIE (SP157049 - SERGIO ELPIDIO ASTOLPHO) X HUUNG SEI CHOI (SP157049 - SERGIO ELPIDIO ASTOLPHO E SP266324 - ANDERSON SEABRA DE SOUZA)

CONCLUSÃO Em 13 de abril 2018, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal, Dr. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ. Roberta DElia Brigante - RF 3691AÇÃO PENAL Nº 0007787.82.2000.403.6104 JUSTIÇA PÚBLICA X TAKEMICHI FUJIE e outro 1-Arbitro os honorários do advogado dativo DR. SERGIO ELPIDIO ASTOLPHO, OAB/SP 157.049, nomeado às fls. 548, no valor máximo da Tabela do AJG. Expeça a Secretaria a competente requisição de pagamento. 2- Arbitro os honorários do advogado ad hoc que atuou na audiência de fls. 628, em 2/3 do mínimo da Tabela do AJG. Intime-se o advogado ad hoc DR. ANDERSON SEABRA DE SOUZA, OAB/SP 266.324, para regularizar o seu cadastro no sistema AJG, no prazo de 10 (dez) dias. Com o cumprimento, expeça a requisição de pagamento. Silente, prossiga-se. 3- Oficie-se à CEF solicitando o valor atualizado do numerário apreendido de fls. 434/436. 4- Considerando a sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito às fls. 1018/109 para os corréus LUIZ ALFREDO CAVALCANTI SCHORK, VLADEMIR BATISTA DE OLIVEIRA, JOSE CARLOS PRIETO MARTINS e DAVI COSTA DOS SANTOS, determino o prosseguimento, no presente feito com relação aos corréus TAKEMICHI FUJIE e HUUNG SEI CHOI, nos termos da decisão de fls. 881. 5- Cumpra-se, nestes autos, a suspensão determinada às fls. 881, nos termos do art. 366 do CPP, para os corréus TAKEMICHI FUJIE e HUUNG SEI CHOI. 6- Dê-se vista ao MPF para manifestação acerca dos bens apreendidos de fls. 404/409 e sobre o numerário de fls. 434/436. 7- Tendo em vista o trânsito em julgado da Sentença de fls. 1018/109, que extinguiu o processo sem resolução do mérito para os corréus LUIZ ALFREDO CAVALCANTI SCHORK, VLADEMIR BATISTA DE OLIVEIRA, JOSE CARLOS PRIETO MARTINS e DAVI COSTA DOS SANTOS, determino: 7.1) Serve o presente de ofício nº 285/2018 ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt - IIRGD e Delegacia de Polícia Federal em Santos, para anotação da extinção do processo sem resolução do mérito dos corréus acima qualificados. 7.2) Após, estando em termos, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Santos, 13 de abril de 2018. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001865-46.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA MARIA GALVAO ALVES - SP392459, RAFAEL LOPES CARVALHO - SP396520, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

RÉU: CRYSTAL CARGAS E NEGOCIOS INTERNACIONAIS LTDA - EPP

DESPACHO

Diga a parte autora se pretende produzir provas, justificando-as, ficando desde já ciente de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

No silêncio, ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000783-43.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: G.T.I ASSESSORIA E SERVICOS ADMINISTRATIVOS EIRELI - EPP

DESPACHO

Intime-se a parte executada para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.

São Bernardo do Campo, 13 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000836-24.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: ANDREA MARIA SANCHES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS - SP179500
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte executada para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 13 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001469-35.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: PHOENIX CHEMICALS QUIMICA INDUSTRIAL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102, MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A ação anulatória de débito deve contar com o depósito preparatório do valor da exigência, monetariamente corrigido e acrescido de juros e multa de mora e demais encargos, a permitir a suspensão da exigibilidade do crédito em discussão, nos estritos termos do art. 38 da Lei nº 6.830/80, norma legal que expressamente trata da matéria de forma específica, impedindo interpretações tendentes a dispensar a providência.

Em assim sendo, não há falar-se em antecipação de tutela que simplesmente suspenda a exigibilidade do crédito tributário, ou mesmo em indicação de bens à penhora ou, ainda, caução por fiança bancária e seguro garantia.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA COM O FITO DE RECONHECIMENTO DE NULIDADE DE LANÇAMENTO. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PARA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 151, V, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE: PEDIDO QUE SE OPÕE AO TEXTO EXPRESSO DO ART. 38 DA LEI Nº 6.830/80. RECURSO IMPROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1. A empresa LUMIAR HEALTH CARE LTDA ajuizou ação anulatória cujo pedido principal é inequívoco: reconhecimento da nulidade total do lançamento, com pedido de antecipação de tutela que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário na forma do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional; subsidiariamente, requereu a exclusão de multas ou sua redução. 2. O pedido da agravante se opõe ao texto expresso da lei, pois o art. 38 da Lei 6.830/80 textualmente estabelece que "a discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos"; esse discurso vem significando há décadas (STF: RE 105.552, Relator Min. DJACI FALCAO, Segunda Turma, DJ 30-08-1985 - RE 103.400, Relator Min. RAFAEL MAYER, Primeira Turma, DJ 01-02-1985) que o contribuinte que ajuiza ação anulatória de débito fiscal não pode pretender a suspensão da exigibilidade dele enquanto discutido nessa espécie de ação a não ser sob o depósito em dinheiro do montante do débito. 3. Se o depósito prévio previsto no art. 38 da LEF não constitui condição de procedibilidade da ação anulatória, por outro lado é necessário para o efeito de suspensão da exigibilidade do crédito tributário - nos termos do art. 151 do CTN - inibindo o ajuizamento da ação executiva fiscal, consoante a jurisprudência pacífica que se formou no STJ, já de longa data (AgRg nos EDcl no Ag 1107172/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 11/09/2009; REsp 183.969/SP, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 22/05/2000; REsp 60.064/SP, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/04/1995, DJ 15/05/1995; REsp 2.772/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/1995, DJ 24/04/1995) e revelada, mais recentemente no julgamento do REsp 1140956/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010, julgado na forma do art.543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. 4. Na espécie dos autos o agravante litiga contra o texto expresso da lei, a revelar litigância de má fé - art. 80, I, CPC/15. Destarte, com espeque no art. 81, caput do CPC/15, impõe-se a multa de multa de 1% do valor da causa, com atualização a partir desta data, conforme a Res. 267/CJF. 5. Recurso improvido, com imposição de multa por litigância de má-fé. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI nº 584.741, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, publicado no e-DJF3 de 29 de junho de 2017).

AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO INDICADO. 1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC). 2. Decisão monocrática consistente na negativa de seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em ação anulatória de débito fiscal com o objetivo de suspender a exigibilidade do crédito tributário que indica. 3. A ação anulatória de crédito tributário já constituído, desacompanhada do depósito integral, não enseja a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nem inibe o Fisco de ajuizar a execução fiscal. Precedentes desta E. Sexta Turma e do C. STJ. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Ai 495.449, 6ª Turma, Rel. Juiz Convocado Herbert de Bruyn, publicado no e-DJF3 de 16 de agosto de 2013).

Posto isso, concedo à Autora o prazo de 15 (quinze) dias para que providencie o depósito referido, sob pena de prosseguimento da ação sem a pretendida suspensão de exigibilidade.

Intime-se.

No silêncio, cite-se.

São Bernardo do Campo, 16 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001642-59.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ORDALIA MARIA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: WENDEL BERNARDES COMISSARIO - SP216623
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DECISÃO

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *initio litis*.

O exame do pedido está baseado na necessidade de afastamento ou interpretação de espécies normativas diversas, o que arreda o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu.

No mais, os documentos acostados aos autos são insuficientes a verificar a função exercida pela autora, necessitando de dilação probatória.

Posto isso, **INDEFIRO** a tutela antecipada.

Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 16 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001999-73.2017.4.03.6114

AUTOR: ANA PAULA RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: CESAR GONCALVES FIGUEIREDO - SP263827, ROSANGELA OLIVEIRA YAGI - SP216679

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da audiência designada para 03/05/2018, às 13:15h, pelo Juízo Deprecado da Comarca de SUMARÉ - SP.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001515-24.2018.4.03.6114

AUTOR: MARCOS ANTONIO SATIRO FIUZA, IZABEL CRISTINA DE CARVALHO FIUZA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, a parte autora deverá apresentar demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa, bem como declaração de que não pode arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, ou recolher custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000344-32.2018.4.03.6114

AUTOR: MARCELLE GONCALVES, GUILHERME GALEMBECK DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando que da operação de compra e venda do imóvel participou apenas o Autor, Guilherme Galembeck da Costa, esclareça a parte autora a inclusão da coautora Marcelle Gonçalves no polo ativo da presente ação, acostando documento que eventualmente justifique a sua permanência.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para as regularizações necessárias.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 17 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003073-65.2017.4.03.6114
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: HERNANDES VASCONCELOS DE MACEDO MOVEIS - ME, HERNANDES VASCONCELOS DE MACEDO
Advogado do(a) REQUERIDO: ERICA MOREIRA DE ALMEIDA DIAS - SP263001
Advogado do(a) REQUERIDO: ERICA MOREIRA DE ALMEIDA DIAS - SP263001

DESPACHO

Manifêste-se a CEF sobre os embargos monitórios.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001028-25.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ADEMILSON LINDOLFO NASCIMENTO

DESPACHO

Preliminarmente, transfira-se o numerário bloqueado via BACEN-JUD para conta à disposição deste Juízo.

Após, expeça-se alvará de levantamento para a referida quantia, a favor da CEF, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 16 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001782-93.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: VIDROLANDIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FULVIA HELENA DE GIOIA - SP78230
IMPETRADO: ILMO SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DIADEMA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, forneça a impetrante seu contrato social, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001838-63.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JACKSON DA COSTA SOUSA GUEDES

DESPACHO

Indefiro a citação por edital, pois ainda não esgotados os meios para localização do executado.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002431-92.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: HENRIQUE BALBO MALAGUESSE

DESPACHO

Indefiro a citação por edital, pois ainda não esgotados os meios para localização do executado.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001376-72.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bemardo do Campo
IMPETRANTE: BORELLI BRASIL EXPRESS TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VAGNER MENDES MENEZES - SP140684
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

BORELLI BRASIL EXPRESS TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA., impetrou o presente mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO** alegando, em síntese, submeter-se ao regime de tributação pelo lucro presumido, sendo que, em razão do desenvolvimento de suas atividades, encontra-se sujeita ao recolhimento do ICMS, já incluído no preço de seus produtos, bem como da CSLL e do IRPJ, estes calculados sobre o lucro presumido.

Visto que o lucro presumido, base de cálculo da CSLL e do IRPJ, é obtido mediante percentual aplicado sobre a receita bruta, sendo esta, por seu turno, composta também pelo ICMS embutido no preço de seus produtos, argumenta com a ilegalidade e inconstitucionalidade de tal inclusão, na medida em que o ICMS é imposto estadual, e não faturamento, nisso citando posicionamento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706/PR, que decidiu que “o ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS”.

Pede concessão de liminar que autorize a suspensão do crédito tributário decorrente das exações ora questionadas.

Juntou documentos.

Emenda da inicial com ID 5517973.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Recebo a petição de ID 5517973 como emenda a inicial.

O plenário do STF, por maioria de votos, em sessão na data de 15/03/2017, publicada em 20/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

O lucro presumido é uma forma de apuração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro – CSLL, em que o lucro é determinado com base na presunção calculado a partir da receita bruta.

Considerando que as exações em comento possuem a mesma base de cálculo do PIS e da COFINS, qual seja, a receita bruta, na mesma linha do entendimento adotado pelo STF nada justifica a inclusão de tributos diversos que apenas transitam pelo faturamento da empresa na base de cálculo do PIS e da COFINS, direcionando-se o ICMS em verdade ao estado, o entendimento perfilhado quando do julgamento do RE nº 574.706 deve ser aplicado analogamente em se tratando do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro – CSLL.

Posto isso, DEFIRO A LIMINAR, garantindo à impetrante o direito de excluir o ICMS da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro – CSLL, abstendo-se a Autoridade Impetrada de tomar providências voltadas à exigência.

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, ao final, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 17 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001728-30.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: TRANSZERO TRANSPORTADORA DE VEICULOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BIANCA DELGADO PINHEIRO - MG86038, DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - SP191664, TALES DE ALMEIDA RODRIGUES - MG141891

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

TRANSZERO TRANSPORTADORA DE VEICULOS LTDA. E FILIAIS, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO – SP aduzindo enquadrar-se no recolhimento de contribuições previdenciárias patronais pelo regime estabelecido na Lei nº 13.043/2014, que adota por base de cálculo o faturamento mensal (receita bruta).

Ocorre que, a Impetrante é obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta, composta pelo valor do ICMS, o qual não constitui receita porque é devido ao Fisco Estadual, aumentando, dessa forma, a base de cálculo e, por consequência, a própria contribuição previdenciária recolhida, vislumbrando o mesmo fenômeno no que diz respeito ao PIS/COFINS.

Requer liminar para que seja autorizada a exclusão do ICMS da base de cálculo da CPRB, bem como que o impetrado se abstenha de proceder a cobrança do tributo em questão.

Juntou documentos.

DECIDO.

O art. 8º, da Lei nº 12.546/2011 (com redação dada pela Lei nº 13.043/2014), determina que as empresas identificadas podem contribuir sobre a receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212/1991.

Considerando que a Contribuição Previdenciária Substitutiva possui a mesma base de cálculo do PIS e da COFINS, qual seja, a receita bruta, o entendimento perfilhado quando do julgamento do RE nº 574.706 deve ser aplicado analogamente em se tratando da Contribuição Previdenciária Substitutiva, recolhida de acordo com a Lei 12.546/2011.

Nesse diapasão, o plenário do STF, por maioria de votos, em sessão na data de 15/03/2017, publicada em 20/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e a da COFINS. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Posto isso, DEFIRO A LIMINAR, garantindo à impetrante e suas filiais o direito de excluir o ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária Substitutiva da Lei 12.546/2011, abstendo-se a Autoridade Impetrada de tomar providências voltadas à exigência.

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, por fim, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 17 de abril de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001567-20.2018.4.03.6114
REQUERENTE: ELISANGELA MARQUES GONCALVES
Advogado do(a) REQUERENTE: CECILIA SILVEIRA GONCALVES - SP205740
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

ELISANGELA MARQUES GONÇALVES, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS pleiteando, em síntese, a prorrogação de sua licença maternidade.

Juntou documentos.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Cabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo §3º da Lei nº 10.259/2001.

Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.

Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades, mediante sistema absolutamente diverso do PJE em uso nesta 1ª Vara de São Bernardo do Campo.

Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos do art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com fulcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 17 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004026-29.2017.4.03.6114
AUTOR: LUIZ MILTON BELLATO
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000105-28.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: WADI CORTAT TABET, MARIA HELENA DOS SANTOS TABET
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAISA SANT ANA DA SILVA - SP287874
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAISA SANT ANA DA SILVA - SP287874
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, a exequente deverá juntar o documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento e a certidão de trânsito em julgado, nos termos do art. 10, incisos III e VI da Resolução nº 142/2017.

Após a regularização, Intime-se a parte executada para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada. Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004133-73.2017.4.03.6114
AUTOR: ALVARO CALHADO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001343-19.2017.4.03.6114
AUTOR: MASATO TAKAHASHI, REGINA KIOMI TAIRA TAKAHASHI, MASATO TAKAHASHI - ME
Advogado do(a) AUTOR: EDSON FERRETTI - SP212933
Advogado do(a) AUTOR: EDSON FERRETTI - SP212933
Advogado do(a) AUTOR: EDSON FERRETTI - SP212933
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista o requerido nos itens “E” e “F” do pedido inicial (ID 1437559) e o reconhecimento da CEF que “*houve erro operacional*”, bem como que “*adotou todas as medidas cabíveis à unidade, assim como providenciou a exclusão do correntista dos órgãos de proteção ao crédito*” (ID 1760283), diga a parte autora se subsiste interesse/diferenças quanto àqueles itens do pedido.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003354-21.2017.4.03.6114

AUTOR: EDESIO PRANDO

Advogado do(a) AUTOR: FILIPE LEONARDO MONTEIRO MILANEZ - SP264917

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004240-20.2017.4.03.6114

AUTOR: ARTUR GOMES DE MOURA

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004179-62.2017.4.03.6114

AUTOR: JOSE DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de abril de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001797-62.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: NISE ROSA GOMES
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIA RUFATO MILANEZ - SP124275
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista à CEF, para resposta, no prazo legal.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000228-60.2017.4.03.6114
AUTOR: KENJI SADO
Advogados do(a) AUTOR: MARTA REGINA GARCIA - SP283418, JAIME GONCALVES FILHO - SP235007
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão dos processos que discutem se o prazo decadencial de dez anos é ou não aplicável em casos de reconhecimento do direito adquirido ao benefício previdenciário mais vantajoso até o julgamento dos Recursos Especiais 1.612.818 e 1.631.021, sob o rito dos repetitivos.

Assim, arquivem-se os autos até decisão final nos citados Recursos.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 17 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000693-69.2017.4.03.6114
AUTOR: JOSE GENEY SOARES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES - SP186601
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOSE GENEY SOARES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo feito em 28/10/2015.

Requer seja computado o labor rural nos períodos de 01/01/1967 a 31/12/1972, 01/01/1974 a 02/08/1976 e 24/08/1976 a 23/04/1986, bem como seja reconhecida a atividade especial nos períodos de 02/03/1984 a 17/09/1986 e 14/10/1986 a 23/04/1992.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a improcedência da ação.

Houve réplica.

As testemunhas do Autor foram ouvidas conforme o ID nº 2565607.

As partes apresentaram memoriais finais.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

DO TEMPO RURAL

Há que se atentar para a situação diferenciada que cerca o rurícola, não se podendo a ele deferir o mesmo tratamento dado ao trabalhador urbano, certamente melhor familiarizado com os procedimentos burocráticos necessários à garantia de seus direitos.

Para essa realidade atentou a Lei nº 8.213/91 quando estabeleceu tratamento especial para tal situação, conforme se pode aquilatar do exame de seu art. 106, que estabelece formas diversas para que o rurícola possa fazer prova do exercício de sua atividade.

Também, o art. 108 da mesma lei prevê a utilização de outros meios administrativos para suprimento da prova quando tal não seja possível por nenhum dos caminhos dados pelo art. 106, ressaltando, tão-somente, o caso de registro público.

Não resta dúvida, por isso, quanto ao fato de que é plenamente possível provar o efetivo exercício da atividade rural pela audiência de testemunhas, cabendo reconhecer que, quase sempre, esta a única forma de fazê-lo.

Todavia, este não é o caso dos autos, pois considero a prova testemunhal frágil e malgrado tenha afirmado que o Autor trabalhou como rurícola, não foi convincente quanto ao início e fim.

Vale ressaltar que embora o Autor tenha apresentado o certificado de dispensa militar e certidão de casamento com a profissão de agricultor (ID nº 865650 e 865752), ambos os documentos referem-se ao ano de 1973, reconhecido administrativamente pelo Réu.

Logo, entendo que nenhum período rural, exceto aquele reconhecido administrativamente, poderá ser computado.

DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei nº 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”.

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...).

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressalvou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).
2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.
3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.
2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).
3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.
4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DO RÚIDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.
2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.
3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILLANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::10/11/2010 - Página::288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUÍZA GISELE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.” (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante da CTPS acostada sob ID nº 865674 (fl. 4), o Autor comprovou que exerceu a função de vigia nos períodos de 02/03/1984 a 17/09/1986 e 14/10/1986 a 23/04/1992, razão pela qual deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais e convertidos em comum.

Vale ressaltar que a atividade de vigia deve ser enquadrada no Código 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ante a equiparação com a atividade de guarda, independentemente do porte de arma de fogo, conforme jurisprudência do TRF da 3ª Região (APELREEX 16012157919984036115, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:08/03/2012..FONTE_REPUBLICACAO:).

A soma do tempo computado administrativamente pelo INSS, acrescida dos aqui reconhecidos e convertidos, totaliza **37 anos 6 meses e 27 dias de contribuição**, suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

O termo inicial deverá ser fixado na DER em 28/10/2015 e a renda mensal corresponderá a 100% (cem por cento) do salário de benefício, que deverá ser calculada nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de:

- a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum nos períodos de 02/03/1984 a 17/09/1986 e 14/10/1986 a 23/04/1992.
- b) Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo feito em 28/10/2015 e renda mensal inicial fixada em 100% (cem por cento) do salário de benefício, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.
- c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF.
- d) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC, tendo em vista que decaiu em parte mínima do pedido.

Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

P.R.L.

São Bernardo do Campo, 17 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001999-73.2017.4.03.6114

AUTOR: ANA PAULA RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: CESAR GONCALVES FIGUEIREDO - SP263827, ROSANGELA OLIVEIRA YAGI - SP216679

REÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da audiência designada para 03/05/2018, às 13:15h, pelo Juízo Deprecado da Comarca de SUMARÉ - SP.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de abril de 2018.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

Bel(a) Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3799

EXECUCAO FISCAL

0004168-51.1999.403.6114 (1999.61.14.004168-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP198422 - ERICA RAQUEL DOS SANTOS VULLIERME E SP170099 - ROSANGELA MARIA SALATIEL)

Defiro a vista dos autos fora de Secretaria ao executado, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, na ausência de manifestação, retomem os autos ao arquivo, nos termos da decisão/sentença proferida neste feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001105-37.2007.403.6114 (2007.61.14.001105-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X SO GELO IND/ E COM/ LTDA(SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA)

Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos instrumento de mandato original e cópia simples de seu contrato social, sob pena de não conhecimento da petição e documentos de fls. 37/40.

Tudo cumprido, conclusos.

Quedando-se inerte, retomem os autos ao arquivo nos termos do despacho anterior.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001987-96.2007.403.6114 (2007.61.14.001987-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X HOLDING SERVICOS

EMPRESARIAIS S/C LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA)

Nada a apreciar quanto ao pedido de fls. 155/158, uma vez que o veículo de placa nº ENF-6061 não está penhorados nestes autos e do apenso, conforme planilha anexa. Retornem os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da LEF. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002100-50.2007.403.6114 (2007.61.14.002100-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X JBM TREINAMENTOS EMPRESARIAIS S/C LTDA X PEDRO ANTONIO ROSA ARIAS X MIGUEL ARIAS FILHO(SP083731 - MANGOMERY SALMENTON CORONEL E SP109879 - DENISE VIEIRA RODRIGUES CORONEL)

Fls. 277/279: Em relação ao pedido de execução de sentença deverá o executado aguardar o término do processo executivo, ou pleiteá-lo pela via própria, a fim de evitar tumulto processual.

Prossiga-se na forma do despacho de fls. 275.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000296-42.2010.403.6114 (2010.61.14.000296-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X PADRAO COMERCIO DE FERRO, ACO E METAIS LTDA X ELIANE APARECIDA RAIME CECCHI(SP243786 - ELIZABETH MOREIRA ANDREATA MORO)

Defiro a vista dos autos fora de Secretaria ao executado, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, na ausência de manifestação, retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão/sentença proferida neste feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004805-16.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE PINCAS GRASSI LIMITADA(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO E SP267526 - RAFAEL LUVIZUTI DE MOURA CASTRO) X ELIZEU SIMIONE

Fls. 385: Verifico que não há irregularidade na procuração de fls. 377. Intime-se o exequente para manifestação quanto ao despacho de fls. 383.

EXECUCAO FISCAL

0005155-04.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ROMUALDO CONSTANTINO MAGRO JUNIOR(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO RODRIGUES E SP282467 - ABNER DIAS GITTI)

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009019-50.2010.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004251-81.2010.403.6114 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AU(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS)

Ciente da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (fls. 266/268).

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005556-66.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X EDIPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE ETIQUETAS LTDA(SP305881 - PRISCILLA GOMES DA SILVA) X FLORIVAL PIMENTEL X VALQUIRIA DE FATIMA SANTOS PIMENTEL

Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos instrumento de mandato original e cópia simples de seu contrato social, sob pena de não conhecimento da petição e documentos de fls. 145/150.

Tudo cumprido, conclusos.

Quedando-se inerte, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009552-72.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ELIAS LAZARO CARNEIRO(SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA)

Defiro a vista dos autos às partes, fora de Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, devendo o executado se manifestar primeiramente.

Decorrido o prazo, na ausência de manifestação, retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão/sentença proferida neste feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004273-71.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X BEST QUIMICA LTDA(SP325515 - KAMILA APARECIDA PAIVA DE MENEZES E SP226187 - MARCUS VINICIUS BOZZELLA RODRIGUES ALVES)

Defiro a vista dos autos ao Procurador do Estado no balcão desta secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo, na ausência de manifestação, retomem os autos ao arquivo, nos termos da decisão/sentença proferida neste feito.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0007319-68.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X EDIPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE ETIQUETAS LTDA(SP305881 - PRISCILLA GOMES DA SILVA) X FLORIVAL PIMENTEL X VALQUIRIA DE FATIMA SANTOS PIMENTEL

Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos instrumento de mandato original e cópia simples de seu contrato social, sob pena de não conhecimento da petição e documentos de fls. 53/58.

Tudo cumprido, conclusos.

Quedando-se inerte, retomem os autos ao arquivo nos termos do despacho anterior.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005694-62.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X CONDOMINIO EDIFICIO ANTARTICO(SP209643 - KRISHNAMURTI REIS NUNES DE OLIVEIRA)

Fls. 93: Informe o valor atualizado do débito constante nos autos ao Juízo da 5ª Vara Cível desta Comarca, utilizando-se este despacho como ofício, nos termos das orientações estabelecidas pelo CNJ.

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequirente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005740-51.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X YCAR ARTES GRAFICAS LTDA(SP154430 - CLAUDIO DE BARROS GODOY SANDRONI)

O requerimento de fls. 136/138 deverá ser direcionado nos autos de nº 0001369-78.2012.403.6114.

Prossiga-se na forma do despacho de fls. 135, terceiro parágrafo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002337-40.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X INSTITUTO FLEMING DE ANALISES CLINICAS E BIOL(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES)

Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos instrumento de mandato original e cópia simples de seu contrato social, sob pena de não conhecimento da petição e documentos de fls. 28/31.

Tudo cumprido, conclusos.

Quedando-se inerte, retomem os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004805-74.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X VIACAO IMIGRANTES LTDA.(SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES)

Trata-se de pedido formulado pela parte exequente visando a alienação dos bens penhorados nestes autos, com fundamento na impossibilidade de suspensão da execução fiscal em face do deferimento de recuperação judicial à pessoa jurídica devedora.

A esse respeito, trago à colação o teor de decisão publicada em 02/08/2017, por meio da qual constato que o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça sobre o tema encontra-se consolidado no sentido da impossibilidade da decretação de penhora, bem como da realização de atos posteriores, tendentes à realização do leilão, no juízo da Execução Fiscal, sobre bens de empresa que esteja em recuperação judicial. (Recurso Especial nº 1.678.451 - RJ (2017/0140475-0), Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, Segunda Turma, DJe 02/08/2017).

Serviram de fundamentação à decisão supra os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA E ALIENAÇÃO DE BENS DA EMPRESA PARA SATISFAZER O EXECUTIVO FISCAL. IMPROPRIEDADE DO ATO DE CONSTRIÇÃO JUDICIAL. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA.

1. Em virtude do nítido caráter infringente, com fundamento no princípio da fungibilidade recursal, recebo os presentes Embargos como Agravo Regimental.
2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.
3. O entendimento esposado pela Corte a quo está em consonância com a orientação do STJ, no sentido de que, embora a execução fiscal não se suspenda em razão do deferimento da recuperação judicial da empresa executada, são vedados atos judiciais que importem na redução do patrimônio da empresa ou excluam parte dele do processo de recuperação, sob pena de comprometer, de forma significativa, o seguimento desta. Assim, sedimentou-se o entendimento de que a interpretação literal do art. 6º, 7º, da Lei 11.101/05 inibiria o cumprimento do plano de recuperação judicial previamente aprovado e homologado, tendo em vista o prosseguimento dos atos de constrição do patrimônio da empresa em dificuldades financeiras.
4. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Regimental, ao qual se nega provimento (STJ, EDcl no REsp 1.505.290/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/05/2015).

E, ainda:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. INVIABILIDADE. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 83/STJ.

1. Apesar de a lei prever que o pedido de recuperação judicial não suspende o processo executivo, submetem-se ao crivo do juízo universal os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação, em homenagem ao princípio da preservação da empresa (CC 114.987/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, DJe 23/3/2011), de modo que a possibilidade de prosseguimento da execução fiscal bem como a preferência do crédito tributário não ensejam, automaticamente, a realização de atos constritivos que possam prejudicar a tentativa de recuperação da empresa. Súmula 83/STJ.

2. Ressalte-se que o indeferimento do pleito de penhora da empresa no juízo do feito executivo não obsta que o exequente requeira a penhora no rosto do processo de recuperação no juízo falimentar, pois, repisa-se, os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação submetem-se ao crivo do juízo universal.

Agravo regimental improvido (STJ, AgRg no REsp 1.556.675/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/11/2015).

Desta forma, simples leitura da recente decisão acima reproduzida, e das decisões que lhe serviram de fundamento, permite concluir, sem maiores digressões, que a jurisprudência pacificada na Superior Instância é firme no sentido da impossibilidade da decretação de penhora, bem como da realização de atos posteriores, tendentes à realização do leilão, no juízo da Execução Fiscal, sobre bens de empresa que esteja em recuperação judicial.

De qualquer sorte, ressalto que a questão do prosseguimento, ou suspensão, da execução fiscal por meio de penhora, ainda que no rosto dos autos da recuperação judicial, e alienação judicial de bens da pessoa jurídica executada que se encontra em recuperação judicial foi admitida como representativa de controvérsia, nos termos da decisão encaminhada em 12/05/2017, proferida pelo MM. Vice-Presidente do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, Desembargador Federal Mairan Maia, nos autos do Agravo de Instrumento Reg. nº 00300099520154030000/SP, in verbis:

Cuida-se de recurso especial interposto por MASTRA IND/ E COM/ LTDA, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Alega, em suma, violação aos artigos 186 do CTN e 47 da Lei 11.101/2005.

D E C I D O.

A matéria encontra-se prequestionada e o recurso preenche os requisitos genéricos de admissibilidade.

No caso em comento, discute-se a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constitutivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial.

Em relação ao tema, cumpre destacar que somente neste Tribunal Regional Federal da 3ª Região há número considerável de processos envolvendo a controvérsia. Por seu turno, ressalte-se que a matéria já havia sido remetida por esta Corte para afetação ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 em momento anterior (REsp 1.408.512/SP, 1.408.517/SP, 1.408.518/SP e 1.408.519/SP), não tendo sido apreciada em razão da rejeição tácita.

Dessa forma, considerando a repetitividade do tema, esta Vice-Presidência submete ao E. Superior Tribunal de Justiça novo recurso, em substituição aos anteriormente enviados, a fim de que a matéria possa ser apreciada pela instância especial sob o pálio do artigo 1.036, 1º, do CPC vigente.

Ante o exposto, ADMITO o presente recurso especial, e o faço nos termos do artigo 1.036, 1º, do CPC, qualificando-o como representativo de controvérsia e determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Para efeito do disposto no Regimento Interno do E. Superior Tribunal de Justiça, fixo os seguintes pontos:

1 - Questão de direito:

Discute-se a repercussão, na execução fiscal, da decisão que defere o processamento da recuperação judicial do devedor empresário. Não se desconhece que a jurisprudência majoritária da Corte Superior afirma que o curso da execução fiscal deve prosseguir, por não se sujeitar ao concurso de credores. No entanto, o tema não é pacífico no que tange aos atos de constrição ou alienação de bens que possam inviabilizar o plano de recuperação, bem como em relação ao juízo competente para determinar tais atos.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Em caso de o devedor ter a seu favor o deferimento do plano de recuperação judicial:

I - poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal;

II - o juízo competente para determinar os atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução.

Anoto, em complemento, e para efeitos de distribuição por eventual prevenção na superior instância, que admiti, nesta mesma data e para a mesma finalidade, o recurso especial interposto nos autos do Processo TRF3 nº 2015.03.00.016292-0.

Int.

Dê-se ciência desta decisão aos órgãos judicantes desta 3ª Região.

Nestes termos, considerando o teor da redação da controvérsia (itens I a III supra), bem como o fato de que a referida decisão não destoa do entendimento até aqui pacificado na Instância Superior, indefiro os requerimentos formulados pela exequente e, nos termos do artigo 1.036, 1º, do CPC/2015, determino a suspensão desta execução fiscal até a final decisão a ser proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, eis que nestes autos:

1) resta comprovado que a pessoa jurídica executada teve sua recuperação judicial deferida; e

2) a atual fase processual nestes autos, implica na realização de atos de expropriação patrimonial da pessoa jurídica executada, por meio da alienação judicial dos bens constritos, inserindo-se nos exatos termos em que foi firmada a questão controvertida pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região (itens I e II, supra).

Remetam-se os autos ao arquivo, até a final decisão da Superior Instância no recurso representativo de controvérsia, mantendo-se a penhora já realizada nestes autos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007145-88.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X CLAUDIO CARDOSO DOS SANTOS(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

Intime-se a executada para regularizar sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos instrumento de mandato original, sob pena de não conhecimento da petição e documentos de fls. 19/22.

Tudo cumprido, conclusos.

Quedando-se inerte, retomem os autos ao arquivo, nos termos do despacho de fls. 15.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003516-72.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X PLANET-SAO BERNARDO COMERCIO DE CONFECOES LT(SP216190 - GISELLE APARECIDA GENNARI PALUMBO)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do (a) executado (a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o (a) por citado (a) nestes autos de Execução Fiscal.

Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da petição do executado, e documentos que lhe instruem, informando a este Juízo sobre a exequibilidade dos débitos estampados na exordial, em face da notícia de parcelamento.

Sem prejuízo, deverá ainda informar se há outros débitos exequendos em face da executada, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa.

Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003777-37.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 562 - ROCILDO GUIMARAES DE MOURA BRITO) X LAJIOSA LAJES PROTENDIDAS LTDA X LUIZ RAGOLTA XATART X WILSON LOBO DA VEIGA(SP249082 - TARISSA GISELLE ESPINOSA DAL MEDICO)

Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos instrumento de

mandato original e cópia simples de seu contrato social, sob pena de não conhecimento da petição e documentos de fls. 192/195.

Tudo cumprido, conclusos.

Quedando-se inerte, retomem os autos ao arquivo nos termos do despacho anterior.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006644-03.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ENGEPLAN EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Ciência às partes da decisão proferida nos autos de agravo de instrumento n. 5009043-55.2017.403.0000.

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002214-71.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X BLISFARMA INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos instrumento de mandato original e cópia simples de seu contrato social, sob pena de não conhecimento da petição e documentos de fls. 21/23.

Tudo cumprido, conclusos.

Quedando-se inerte, retomem os autos ao arquivo nos termos do despacho de fls. 20.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003251-36.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X AMINO MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI)

Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos instrumento de mandato original e cópia simples de seu contrato social, sob pena de não conhecimento da petição e documentos de fls. 44/45.

Tudo cumprido, conclusos.

Quedando-se inerte, retomem os autos ao arquivo nos termos do despacho anterior.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003915-67.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X GROW JOGOS E BRINQUEDOS LTDA(SP202044 - ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES)

Nos termos do artigo 797 do CPC/2015, o processo de execução se realiza no interesse do exequente, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo.

A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente.

Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 835 do CPC/2015, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais.

Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos.

Em prosseguimento, dê-se vista ao Exequente COM URGÊNCIA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004961-91.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X BLISFARMA INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES)

Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos instrumento de mandato original e cópia simples de seu contrato social, sob pena de não conhecimento da petição e documentos de fls. 10/12.

Tudo cumprido, conclusos.

Quedando-se inerte, retomem os autos ao arquivo nos termos do despacho anterior.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006420-31.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X AMINO MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI)

Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos instrumento de mandato original e cópia simples de seu contrato social, sob pena de não conhecimento da petição e documentos de fls. 35/36.

Tudo cumprido, conclusos.

Quedando-se inerte, retomem os autos ao arquivo nos termos do despacho de fls. 32.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007289-91.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3347 - FERNANDA SOARES RIBEIRO D DE CARVALHO) X SOBERANA SERVICOS TERCEIRIZADOS DE PORTARIA E LIMPEZA L(SP377002 - RICARDO OSCAR)

Defiro o pedido de substituição da CDA (art. 2º, § 8º, da Lei nº 6.830/80).

Intime-se o executado, por seu advogado devidamente constituído nos autos, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Considerada a alegação de prescrição / decadência em relação a crédito fiscal, às fls. 143/191, intime-se a Exequirente a manifestar-se especificamente a esse respeito, ficando desde já advertida de que deverá informar a este juízo, através de petição fundamentada e individualizada para o caso:

- a) data(s) do(s) fatos geradores(s);
- b) data(s) do(s) vencimento(s);
- c) data(s) da(s) constituição(coes) do(s) crédito(s) tributário(s) e eventual(ais) retificação(coes) / modificação(ões) do(s) lançamento(s) fiscal(ais); e
- d) ocorrência de eventual(ais) causa(s) suspensiva(s) e/ou interruptiva(s) de tais fluxos, sob pena de rejeição de tal linha de argumentação.

Fica também a Exequirente intimada a apresentar elementos documentais capazes de prestar suporte a suas alegações. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007936-86.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO FALCAO MACIEL) X INDUSTRIA METALPLASTICA IRBAS LTDA(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos instrumento de mandato original e cópia simples de seu contrato social, sob pena de não conhecimento da petição e documentos de fls. 16/18.

Tudo cumprido, conclusos.

Quedando-se inerte, retomem os autos ao arquivo nos termos do despacho de fls. 13.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001126-61.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO FALCAO MACIEL) X CONSTRUTORA SQUADRIUM LTDA(SP172059 - ANDRE LUIS CIPRESSO BORGES)

Nos termos do artigo 797 do CPC/2015, o processo de execução se realiza no interesse do exequente, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo.

A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente.

Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 835 do CPC/2015, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais.

Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos.

Em prosseguimento, dê-se vista ao Exequirente COM URGÊNCIA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001129-16.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO FALCAO MACIEL) X UNITECNICA - GERENCIAMENTOS E PROJETOS LTDA(SP236022 - EDMILSON JOSE CAVALCANTI DA SILVA)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do (a) executado (a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o (a) por citado (a) nestes autos de Execução Fiscal.

Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da petição do executado, e documentos que lhe instruem, informando a este Juízo sobre a exequibilidade dos débitos estampados na exordial, em face da notícia de parcelamento.

Sem prejuízo, deverá ainda informar se há outros débitos exequendos em face da executada, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa.

Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002200-53.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X FAV 105 FRAGRANCES LTDA.(SP263710 - TADEU JOSE MARIA RODRIGUES)

Defiro o pedido de substituição da CDA (art. 2º, § 8º, da Lei nº 6.830/80).

Intime-se o executado, por seu advogado devidamente constituído nos autos, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da petição do executado, e documentos que lhe instruem, informando a este Juízo sobre a exequibilidade dos débitos estampados na exordial, em face da notícia de parcelamento.

Sem prejuízo, deverá ainda informar se há outros débitos exequendos em face da executada, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa.

Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002447-34.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO FALCAO MACIEL) X SBAM ASSISTENCIA MEDICA LTDA.

Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos instrumento de mandato original e cópia simples de seu contrato social, sob pena de não conhecimento da petição e documentos de fls. 50/63.

Tudo cumprido, conclusos.

Quedando-se inerte, prossiga-se na forma do despacho inicial.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004046-08.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X UNITECNICA - GERENCIAMENTOS E PROJETOS LTDA(SP236022 - EDMILSON JOSE CAVALCANTI DA SILVA)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do (a) executado (a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o (a) por citado (a) nestes autos de Execução Fiscal.

Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da petição do executado, e documentos que lhe instruem, informando a este Juízo sobre a exequibilidade dos débitos estampados na exordial, em face da notícia de parcelamento.

Sem prejuízo, deverá ainda informar se há outros débitos exequendos em face da executada, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa.

Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004091-12.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X MICRO SERVICE INDUSTRIA QUIMICA LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do (a) executado (a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o (a) por citado (a) nestes autos de Execução Fiscal.

Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da petição do executado, e documentos que lhe instruem, informando a este Juízo sobre a exequibilidade dos débitos estampados na exordial, em face da notícia de parcelamento.

Sem prejuízo, deverá ainda informar se há outros débitos exequendos em face da executada, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa.

Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004274-80.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal.

Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao pedido de fls. 11/62.

Sem prejuízo, deverá ainda informar se há outros débitos exequendos em face da executada, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa.

Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004313-77.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal.

Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao(s) bem(ns) nomeado(s) à penhora, para garantia do débito exequendo

Sem prejuízo, deverá ainda informar se há outros débitos exequendos em face da executada, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa.

Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos.

Int.

Expediente Nº 3823**EXECUCAO FISCAL**

1501838-75.1997.403.6114 (97.1501838-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1501837-90.1997.403.6114 (97.1501837-8)) - INSS/FAZENDA(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO) X NOVO AMBIENTE IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA - MASSA FALIDA X JOAO ROBERTO SCOMAZZON X ADEMAR TONINI(SP303689 - ALMIER FERREIRA DE SANTANA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, alegando ter incorrido em omissão a decisão de fls.99.

Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo.

É o relatório. Decido.

Recebo os aclaratórios da União, conforme artigo 1.022 do código de processo civil cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial.

A decisão de fls.99 deixou de analisar pedido da exequente, no sentido de manter os co-executados no polo passivo do feito, sob o fundamento previsto no Art. 135, III, do CTN.

Contudo, não há nos autos prova da dissolução irregular da empresa para aplicação da Súmula 435 do STJ, tão pouco comprovação pela exequente de que os sócios agiram com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Nesse ponto, importante frisar que a ilicitude deveria ser comprovada pela exequente, haja vista a possibilidade de simples má gestão (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011844-39.2011.4.03.0000/SP 2011.03.00.011844-4/SP RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA).

Deste modo, a exequente deixou de detalhar na exordial distribuída em 22/12/1993 a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, mesmo porque se valia do Art. 13 da Lei n. 8.620/93, hoje declarado inconstitucional pelo STF.

Ressalto, ainda, que não há comando judicial para a inclusão dos sócios nos moldes do Art. 135, iii, do CTN. Os sócios foram incluídos pela exequente na CDA, como prévia o Art. 13 da Lei 8.620/93.

Diante do exposto, recebo os embargos de declaração opostos, retificando a decisão de fls.99 conforme motivos acima expostos, mantendo no mais a integralidade da decisão embargada.

Intime-se.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1512282-70.1997.403.6114 (97.1512282-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X MERCEDIKE DISTRIBUIDORA DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA X JOSE ROBERTO MIOLARO BRAS X MARIA LUCIA FINATO BRAS(SP254862 - AUGUSTO CEZAR MIOLARO) X FELIPE RODRIGUES PRATA X FERNANDO GOMES FONSECA X AUGUSTO CEZAR MIOLARO(SP199697 - THIAGO CRUZ CAVALCANTI)

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003873-14.1999.403.6114 (1999.61.14.003873-2) - INSS/FAZENDA(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X BRENDA TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP152719 - ANDREA SALLES GIANELLINI E SP188841 - FABIO ROBERTO GIMENES BARDELA)

Defiro a restituição de 07 (sete) dias de prazo ao executado, da decisão de fls. 1302. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004443-97.1999.403.6114 (1999.61.14.004443-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TRANSPORTES BORELLI LTDA(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES)

Diante do cumprimento do mandado de substituição de penhora juntado aos autos às fls. 371/374, observo que a restrição realizada no veículo de placa CYN-8434 foi realizada via ofício (fls. 98/99) junto ao Ciretran, motivo pelo qual determino a expedição de ofício para sua liberação, bem como realize a inclusão da restrição de transferência para o veículo de placa GBZ-5990 (fls. 373/374) no sistema renajud.

Tudo cumprido, Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000957-94.2005.403.6114 (2005.61.14.000957-6) - INSS/FAZENDA(Proc. Telma Celi Ribeiro de Moraes) X INJETEC COM.DE PLASTICOS LTDA X MERHEG CACHUM.(SP091792 - FLAVIO LUCAS DE MENEZES SILVA) X CARLA CALCATERRA CACHUM X PAULA CALCATERRA CACHUM X DIRCE AURICELE CALCATERRA CACHUM.(SP091792 - FLAVIO LUCAS DE MENEZES SILVA)

Intime-se os coexecutados merheg Cachum e Dirce Auricele Calcaterra Cachum, para regularizarem sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos instrumento de mandato original e cópia simples de seu contrato social, sob pena de não conhecimento da petição e documentos de fls. 649/660.

Tudo cumprido, conclusos para análise da exceção de preexecutividade.

Quedando-se inerte, prossiga-se na forma do despacho anterior.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002219-74.2008.403.6114 (2008.61.14.002219-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X TRANSPORTES FURLONG S/A(SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR E SP267429 - FABIO LEMOS CURY)

Defiro a dilação de 10 (dez) dias de prazo para o executado, para nomeação de bens livres e desempedidos. Com o transcurso de prazo, prossiga-se na forma da decisão de fls. 129. Int.

EXECUCAO FISCAL

0008798-04.2009.403.6114 (2009.61.14.008798-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X KIROPLAST INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE PLASTICOS LTDA(SP290045 - ALBINO PEREIRA DE MATTOS FILHO) X JOSE ROBERTO INSERRA X JOSE RUBENS INSERRA

Intime-se o(s) coexecutado(s) José Roberto Inserra e José Rubens Inserra para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos instrumento de mandato original e cópia simples de seu contrato social, sob pena de não conhecimento da petição e documentos de fls. 33/36. Tudo cumprido, conclusos.

Quedando-se inerte, prossiga-se na forma do despacho anterior.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008333-58.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X TOME EQUIPAMENTOS E TRANSPORTES S.A.(SP097089 - SIDNEI GARCIA DIAZ E SP066699 - RUBENS ROSENBAUM)

Considerando tratar-se de execução fiscal cujo momento processual demanda a efetivação de atos constitutivos de patrimônio pertencente a pessoa jurídica que teve, a seu favor, deferido o processamento de recuperação judicial, bem como que o tema está sendo tratado nos REsp 1.712.484/SP, 1.694.261/SP e 1.694.316/SP, em que o STF reconheceu a repercussão geral da matéria, obstando o processamento dos feitos que tratam do assunto, suspendo o curso da execução fiscal até a decisão final a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de praxe (Tema 987 - STJ).

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000019-21.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X TRANSPORTES GIGLIO LTDA(SP174404 - EDUARDO TADEU GONCALES E SP201849 - TATIANA TEIXEIRA)

Certifique-se a secretaria o decurso de prazo para oposição de Embargos à execução.

Após, voltem os autos conclusos para designação de datas para leilão do bem penhorado nos autos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006698-37.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X VIACAO IMIGRANTES LTDA.(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI)

O requerido pelo executado às fls. 308, já prontamente diligenciado às fls. 305/307. Aguarde-se o cumprimento da deprecata expedida. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003580-19.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SENNER INDUSTRIA E DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRICOS(SP170879 - SANDRO NORKUS ARDUINI)

Fls. 391/392: Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Prossiga-se na forma da decisão mencionada, intimando-se o exequente para manifestação.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006034-69.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X VIACAO IMIGRANTES LTDA.(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO)

Diante da alegação do executado de fls. 128, apresente o mesmo o endereço para constatação e avaliação do veículo de placa CLU-1040. Com a informação expeça-se a secretaria o competente mandado. Após, abra-se vista ao exequente para prosseguimento do feito. Int.

EXECUCAO FISCAL

0006243-38.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES(SP105394 - VILENE LOPES BRUNO PREOTESCO)

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006813-24.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MAUAD ALIMENTOS LTDA - ME(SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA)

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 003374-68.2015.403.6114 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Alerto as partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003505-43.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VALTERKUSULAMERICANA SERVICOS E COMERCIO DE VALVULAS LTDA(SP071579 - RUBENS ISCALHÃO PEREIRA E SP303643 - RENAN VINICIUS PELIZZARI PEREIRA)

Tendo em vista a manifestação da Exequente às fls. 47/49, informando que não houve notícia de parcelamento nos autos.

Designa-se data para a efetivação do leilão do (s) bem (ns) penhorados nos presentes autos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004130-77.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X TOME EQUIPAMENTOS E TRANSPORTES LTDA

Considerando tratar-se de execução fiscal cujo momento processual demanda a efetivação de atos constitutivos de patrimônio pertencente a pessoa jurídica que teve, a seu favor, deferido o processamento de recuperação judicial, bem como que o tema está sendo tratado nos REsp 1.712.484/SP, 1.694.261/SP e 1.694.316/SP, em que o STF reconheceu a repercussão geral da matéria, obstando o processamento dos feitos que tratam do assunto, suspendo o curso da execução fiscal até a decisão final a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de praxe (Tema 987 - STJ).

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000017-46.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SILIBOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS TECNICOS LTDA.(SP087721 - GISELE WAITMAN)

Considerando tratar-se de execução fiscal cujo momento processual demanda a efetivação de atos constitutivos de patrimônio pertencente a pessoa jurídica que teve, a seu favor, deferido o processamento de recuperação judicial, bem como que o tema está sendo tratado nos REsp 1.712.484/SP, 1.694.261/SP e 1.694.316/SP, em que o STF reconheceu a repercussão geral da matéria, obstando o processamento dos feitos que tratam do assunto, suspendo o curso da execução fiscal até a decisão final a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de praxe (Tema 987 - STJ).

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000243-51.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SILIBOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS TECNICOS LTDA.(SP087721 - GISELE WAITMAN)

Considerando tratar-se de execução fiscal cujo momento processual demanda a efetivação de atos constitutivos de patrimônio pertencente a pessoa jurídica que teve, a seu favor, deferido o processamento de recuperação judicial, bem como que o tema está sendo tratado nos REsp 1.712.484/SP, 1.694.261/SP e 1.694.316/SP, em que

o STF reconheceu a repercussão geral da matéria, obstando o processamento dos feitos que tratam do assunto, suspendo o curso da execução fiscal até a decisão final a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de praxe (Tema 987 - STJ).

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001789-44.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SILIBOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS TECNICOS LTDA.(SP087721 - GISELE WAITMAN)

Considerando tratar-se de execução fiscal cujo momento processual demanda a efetivação de atos constritivos de patrimônio pertencente a pessoa jurídica que teve, a seu favor, deferido o processamento de recuperação judicial, bem como que o tema está sendo tratado nos REsp 1.712.484/SP, 1.694.261/SP e 1.694.316/SP, em que o STF reconheceu a repercussão geral da matéria, obstando o processamento dos feitos que tratam do assunto, suspendo o curso da execução fiscal até a decisão final a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de praxe (Tema 987 - STJ).

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004889-07.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SUPERFOR RIO VEICULOS LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO)

A exequente noticia às fls. 37/38, que o executado aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária - PERT, regulamentado pela Portaria PGFN 690/2017, motivo pelo qual resta prejudicada, portanto, a análise da exceção de pré-executividade de fls 69/89.

Em prosseguimento, intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da petição do executado, e documentos que lhe instruem, informando a este Juízo sobre a exequibilidade dos débitos estampados na exordial, em face da notícia de parcelamento.

Sem prejuízo, deverá ainda informar se há outros débitos exequendos em face da executada, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa.

Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005717-03.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO GRANDE ABC DE EDUCACAO E ENSINO SS LTDA(SP238869 - MAX ALVES CARVALHO E SP228480 - SABRINA BAIK CHO) X ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA

Manifeste-se expressamente o executado quanto às informações prestada pelo exequente às fls. 106/108, no prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo interesse na composição amigável do débito deverá o Executado dirigir-se diretamente ao credor, trazendo aos autos cópia do acordo devidamente formalizado ou de pagamento.

A mera intenção ou vontade de ingressar com o pedido de parcelamento/pagamento da dívida não é causa de suspensão da exigibilidade do crédito, indo contra o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional.

Anoto, por oportuno, que a devedora tampouco trouxe aos autos elementos capazes de sensibilizar este juízo, para o uso do poder geral de cautela.

Decorrido o prazo acima assinalada, prossiga-se na forma do despacho de fls. 60/61.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007888-30.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO FALCAO MACIEL) X TOME EQUIPAMENTOS E TRANSPORTES LTDA(SP097089 - SIDNEI GARCIA DIAZ)

Considerando tratar-se de execução fiscal cujo momento processual demanda a efetivação de atos constritivos de patrimônio pertencente a pessoa jurídica que teve, a seu favor, deferido o processamento de recuperação judicial, bem como que o tema está sendo tratado nos REsp 1.712.484/SP, 1.694.261/SP e 1.694.316/SP, em que o STF reconheceu a repercussão geral da matéria, obstando o processamento dos feitos que tratam do assunto, suspendo o curso da execução fiscal até a decisão final a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de praxe (Tema 987 - STJ).

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000454-53.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X REVOLUZ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO)

Nos termos do artigo 797 do CPC/2015, o processo de execução se realiza no interesse do exequente, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo.

A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente.

Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 835 do CPC/2015, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais.

Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos.

Em prosseguimento, dê-se vista ao Exequente COM URGÊNCIA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001709-46.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X MANGELS INDUSTRIAL S.A., EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP238434 - DANIEL MONTEIRO PEIXOTO)

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela

Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a infimação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001844-58.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO FALCAO MACIEL) X MAUAD ALIMENTOS LTDA - ME(SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA)

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 003374-68.2015.403.6114 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Alerto as partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002872-61.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X TRANSPORTO VEICULOS RODOVIARIO LTDA - EPP(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o).

Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003451-09.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X TOME EQUIPAMENTOS E TRANSPORTES LTDA(SP097089 - SIDNEI GARCIA DIAZ)

Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos instrumento de mandato original e cópia simples de seu contrato social, sob pena de não conhecimento da petição e documentos de fls. 162/168.

Tudo cumprido, conclusos.

Quedando-se inerte, prossiga-se na forma do despacho inicial.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003455-46.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X TOME ENGENHARIA S.A.(SP097089 - SIDNEI GARCIA DIAZ)

Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos instrumento de mandato original e cópia simples de seu contrato social, sob pena de não conhecimento da petição e documentos de fls. 137/143.

Tudo cumprido, conclusos.

Quedando-se inerte, prossiga-se na forma do despacho inicial.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003484-96.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X TKM INDUSTRIA DE BORRACHAS E PLASTICOS LTDA(SP202044 - ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do (a) executado (a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o (a) por citado (a) nestes autos de Execução Fiscal.

Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da petição do executado, e documentos que lhe instruem, informando a este Juízo sobre a exequibilidade dos débitos estampados na exordial, em face da notícia de parcelamento.

Sem prejuízo, deverá ainda informar se há outros débitos exequendos em face da executada, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa.

Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003488-36.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X TRANSPORTO VEICULOS RODOVIARIO LTDA - EPP(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o).

Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003586-21.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X MIZUNAMI PISCINA E LAZER LIMITADA - EPP(SP176688 - DJALMA DE LIMA JUNIOR)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do (a) executado (a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o (a) por citado (a) nestes

autos de Execução Fiscal.

Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto aos bem(ns) nomeado(s) à penhora, para garantia do débito exequendo. Sem prejuízo, deverá ainda informar se há outros débitos exequendos em face da executada, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa.

Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003725-70.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X TRANSPORTO VEICULOS RODOVIARIO LTDA - ME(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o).

Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004001-04.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X INDUSTRIA METALPLASTICA IRBAS LTDA(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do (a) executado (a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o (a) por citado (a) nestes autos de Execução Fiscal.

Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da petição do executado, e documentos que lhe instruem, informando a este Juízo sobre a exequibilidade dos débitos estampados na exordial, em face da notícia de parcelamento.

Sem prejuízo, deverá ainda informar se há outros débitos exequendos em face da executada, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa.

Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos.

Int.

Expediente Nº 3819

EXECUCAO FISCAL

1504726-80.1998.403.6114 (98.1504726-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP107516 - JUAREZ TADEU GINEZ E SP136486 - WELLINGTON MARTINEZ DE OLIVEIRA E SP150510 - CLAUDIO BARBOSA DE MATOS E SP205105 - SHEILA CRISTINA MENEZES E SP198422 - ERICA RAQUEL DOS SANTOS VULLIERME E SP206826 - MARIA CAROLINA GARCIA DA COSTA)

Fls. 461/462: Defiro como requerido.

Expeça-se mandado de substituição da penhora e avaliação e intimação do depositário, nos termos em que requerido pelo executado às fls. 385/406,

Restando negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007385-68.2000.403.6114 (2000.61.14.007385-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MARSON IRMAOS LTDA X PEDRO LUIZ MARSON(SP223383 - FERNANDO HENRIQUE FELISARDO E SP025135 - OTACILIO FERRAZ FELISARDO) X CARLOS VICENTE MARSON X MARIA MARSON

Fls. 232: Nada a decidir, tendo em vista o cumprimento do levantamento da indisponibilidade realizado às fls. 235.

Em prosseguimento, defiro o pedido do exequente de fls. 217/231, de penhora da parte ideal do(s) bem(ns) imóvel(is) indicado(s) na(s) matrícula(s) de n.º 40.041 do 2º CRI de SBCampo, cuja titularidade pertence ao coexecutado Pedro Luiz Marson, num total de 3/7 avos que lhe cabe.

Desta feita, lavre a Secretaria o respectivo Termo de Penhora, proceda registro eletrônico do ato construtivo, colacionando aos autos nova matrícula do registro de imóveis.

Nomeio depositário dos bens o executado, ou, no caso de pessoa jurídica, o representante legal da empresa executada.

Tudo cumprido, expeça-se mandado de constatação e avaliação dos bens.

Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos, de sua nomeação como depositário dos bens, sem reabertura do prazo para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Autorizo, desde logo, a expedição de carta precatória ou edital, para aperfeiçoamento da intimação ora determinada.

Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006674-87.2005.403.6114 (2005.61.14.006674-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X AGEM STAR TECNOLOGIA LTDA.(SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES GOMES)

Fls. 131: Defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, para que converta em renda os valores penhorados às fls. 77/91, devendo o mesmo ser alocado para abatimento do débito objeto da presente execução fiscal.

Tudo cumprido, dê-se vista dos autos à exequente para adoção das providências cabíveis.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006676-57.2005.403.6114 (2005.61.14.006676-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1020 - PAULO EDUARDO ACERBI) X INCOM INDUSTRIAL LTDA(SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR E SP178524E - NATALYA VAZ E SILVA)

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequirente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005017-71.2009.403.6114 (2009.61.14.005017-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X MARINS & MARINS S/C LTDA(SP336680 - PATRICIA FORNARI E SP217989 - LUIZ GUSTAVO DE LEO)

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequirente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007689-52.2009.403.6114 (2009.61.14.007689-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X LENILDA REGES DO BONFIM DA SILVA(SP320067 - ROSANGELA WENCESLAU DOS SANTOS COSTA)

Defiro a vista dos autos ao Executado pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, na ausência de manifestação, retomem os autos ao arquivo, nos termos da decisão/sentença proferida neste feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000215-59.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X TECNOCEG - INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE(SP052100 - JOSE CLAUDIO DA CRUZ E SP398929 - TALITA BRITO DE OLIVEIRA)

Inicialmente comprove documentalmente Morada Campestre Empreendimentos imobiliários Ltda sua alegações, juntando aos autos decisão/sentença, carta de arrematação do Juízo onde aconteceu a arrematação, bem como procuração e contrato social, a fim de regularizar sua representação processual. Certifique-se a secretária o transcurso de prazo para oposição de Embargos à Execução, art. 16, III da LEF. Após, abra-se vista ao exequente para prosseguimento do feito. Int.

EXECUCAO FISCAL

0005272-24.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SELDAN ASSESSORIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA X DANIEL MARCELLO PERES(SP288057 - RODOLFO HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA E SP246617 - ANGEL ARDANAZ)

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequirente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005807-50.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X LICATA ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA(SP170566 - ROBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR) X MARYS LEIA RODRIGUES MARQUES

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequirente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007318-83.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ALPINA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP149756 - LUIS FERNANDO MURATORI)

Intime-se às partes da decisão proferida nos autos de Embargos à Execução de n. 0004399-87.2013.403.6114 (fls. 272/284).

Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004320-11.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X INCOM INDUSTRIAL LTDA(SP132617 - MILTON FONTES E SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR)

Inicialmente defiro o desentranhamento da petição de fls. 2017.61000167370-1 (fls. 99/100), devendo a mesma reentrega ao patrono da causa mediante recibo nos autos.

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela

Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001775-94.2015.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X PAULO HENRIQUE RIBEIRO(SP364423 - AUGUSTA ANTONIA INAMORATO DE FARIA)

Diante da manifestação expressa do exequente às fls. 64, defiro o levantamento dos valores de R\$ 1.137,05 (fl. 55), devendo a secretaria expedir alvará de levantamento em favor do executado.

Com o cumprimento e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até ulterior cumprimento do parcelamento pactuado pelas partes.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003623-19.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X FAV 105 FRAGRANCES LTDA.(SP263710 - TADEU JOSE MARIA RODRIGUES)

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004440-83.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ELEVADORES OTIS LTDA(SP066331 - JOAO ALVES DA SILVA)

Em face da aceitação da Carta de Fiança pela exequente, dou por garantida a presente execução fiscal.

Intime-se o executado, por meio do patrono constituído nestes autos, da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007984-79.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X INSTITUTO EDUCACIONAL CATAVENTO LTDA - ME(SP059385 - VALDECI CORDEIRO DE OLIVEIRA E SP073219 - ADILSON VELONI)

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento..pa 0,05 Nada a decidir em relação ao pedido de exclusão do nome do executado no SERASA, uma vez que não foi este órgão que o incluiu, devendo a parte interessada requerê-lo pela via adequada, não necessitando a intervenção deste Juízo para tanto.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008401-32.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X PAES DE BATATA PAES ESPECIAIS LTDA EM RECUPE(PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ)

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009026-66.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X CRIA SIM PRODUTOS DE HIGIENE LTDA. (SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI E SP301354 - MICHEL OLIVEIRA DOMINGOS)

Defiro a vista dos autos fora de Secretaria ao executado pelo prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, na ausência de manifestação, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000178-56.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X VABSCO-ABS COMPONENTES LTDA(SP315677 - TATIANA RONCATO ROVERI E SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO)

Fls. 86/95: Nada a decidir. Aguarde-se o retorno do mandado anteriormente expedido. Após, abra-se vista ao exequente para manifestação. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000201-02.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X PATRIZZI & FERNANDES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP276318 - LINCOLN JAYMES LOTSCH)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo executado, em face da decisão de fls. 129/130, alegando ter a mesma incorrido em erro omissão.

Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo.

É o relatório. Decido.

Conforme artigo 1.022 do novo código de processo civil (Lei nº 13.105 de 16/03/2015), cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, como meio de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.

Entretanto, não é este o caso dos presentes autos.

Não há qualquer omissão, contradição, obscuridade e tampouco erro material passível de correção na referida decisão. O disposto no artigo 19, parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/02, que afasta a condenação em honorários advocatícios quando houver expresso reconhecimento pela Fazenda, a jurisprudência do STJ está pacificada no sentido de ser inaplicável tal dispositivo às hipóteses regidas pela Lei nº 6.830/80.

A parte embargante procura, na verdade, alterar o capítulo decisório, sem a existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Para alcançar tal desiderato, deve se valer do meio próprio de impugnação, que não são os embargos de declaração.

Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo na íntegra a decisão de fls. 129/130.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001758-24.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X RESTAURANTE SAO JUDAS TADEU LTDA(SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES) X OSMAR TADEU DEMARCHI X ALBINO TADEU DEMARCHI

Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos instrumento de mandato original e cópia simples de seu contrato social, sob pena de não conhecimento da petição e documentos de fls. 149/152.

Tudo cumprido, conclusos.

Quedando-se inerte, prossiga-se na forma do despacho de fls. 146.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003154-36.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO) X DECORIDEA COMERCIO DECORACAO EM VIDROS LTDA. (SP263710 - TADEU JOSE MARIA RODRIGUES)

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004084-54.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X NEGÓ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP141816 - VERONICA BELLA LOUZADA CORREA)

Nos termos do artigo 797 do CPC/2015, o processo de execução se realiza no interesse do exequente, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo.

A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente.

Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 835 do CPC/2015, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais.

Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos.

Em prosseguimento, dê-se vista ao Exequente COM URGÊNCIA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005039-85.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X UNITECNICA - GERENCIAMENTOS E PROJETOS LTDA(SP236022 - EDMILSON JOSE CAVALCANTI DA SILVA)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do (a) executado (a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o (a) por citado (a) nestes autos de Execução Fiscal.

Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da petição do executado, e documentos que lhe instruem, informando a este Juízo sobre a exequibilidade dos débitos estampados na exordial, em face da notícia de parcelamento.

Sem prejuízo, deverá ainda informar se há outros débitos exequendos em face da executada, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa.

Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005127-26.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X DECORIDEA COMERCIO DECORACAO EM VIDROS LTDA.(SP263710 - TADEU JOSE MARIA RODRIGUES)

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequirente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006364-95.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X TORO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI)

Fls. 63/64: Defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias ao executado para cumprimento do determinado às fls. 59.

Após, independentemente de cumprimento, abra-se vista ao exequirente para prosseguimento do feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006567-57.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X G8 COLCHOES EIRELI(SP262735 - PAULO HENRIQUE TAVARES)

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequirente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006801-39.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X CAST - METAIS E SOLDAS LTDA.(SP180472 - VIVIANE DARINI TEIXEIRA)

Nos termos do artigo 797 do CPC/2015, o processo de execução se realiza no interesse do exequirente, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto à liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo.

A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente.

Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 835 do CPC/2015, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais.

Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos.

Em prosseguimento, dê-se vista ao Exequirente COM URGÊNCIA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007215-37.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MULTIACOS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS TECNICOS LTD(SP071579 - RUBENS ISCALHÃO PEREIRA E SP303643 - RENAN VINICIUS PELIZZARI PEREIRA)

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequirente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007760-10.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO FALCAO MACIEL) X MICRO SERVICE INDUSTRIA QUIMICA LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI)

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequirente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000856-37.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO FALCAO MACIEL) X MACCHERONI MASSAS LTDA - EPP(SP330646 - ANA

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequirente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000992-34.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO FALCAO MACIEL) X OFICINA DE MERCHANDISING INDUSTRIA E COMERCIO(SP257226 - GUILHERME TILKIAN E SP296883 - PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD)

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequirente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001037-38.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X TOME ENGENHARIA S.A.(SP097089 - SIDNEI GARCIA DIAZ) X LAERCIO TOME X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA E SILVA

Intime-se a empresa executado para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos instrumento de mandato original/substabelecimento uma vez que há outros patronos constituídos nos autos, sob pena de não conhecimento da petição e documentos de fls. 66/72.

Regularizados, dê-se vista à Exequirente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da petição do executado, nos termos do art. 9 e 10, ambos do CPC/2015.

Quedando-se inerte, prossiga-se na forma do despacho anterior.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001090-19.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO FALCAO MACIEL) X DROID TECNOLOGIA PROMOCIONAL LTDA(SP257226 - GUILHERME TILKIAN E SP296883 - PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD)

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequirente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001767-49.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO FALCAO MACIEL) X SIRIUS METAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP262735 - PAULO HENRIQUE TAVARES)

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequirente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001930-29.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO FALCAO MACIEL) X VIDA GESTAO OCUPACIONAL LTDA - EPP(SP124872 - MARIA EUGENIA LICE BALARDINI)

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequirente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001947-65.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO FALCAO MACIEL) X POLIART INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTD(SP364294 - RAHIRA JUSTINO LINDOLFO)

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequirente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002258-56.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X R CASTRO & CIA LTDA

Considerando tratar-se de execução fiscal cujo momento processual demanda a efetivação de atos constitutivos de patrimônio pertencente a pessoa jurídica que teve, a seu favor, deferido o processamento de recuperação judicial, bem como que o tema está sendo tratado nos REsp 1.712.484/SP, 1.694.261/SP e 1.694.316/SP, em que o STF reconheceu a repercussão geral da matéria, obstando o processamento dos feitos que tratam do assunto, suspendo o curso da execução fiscal até a decisão final a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de praxe (Tema 987 - STJ).

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002285-39.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO FALCAO MACIEL) X CRP INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP(SP215969 - JULIO CESAR TEIXEIRA FORTES)

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002829-27.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X JORGE SUGUITA(SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA)

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003160-09.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO FALCAO MACIEL) X MARTIN BIANCO COMERCIO E IMPORTACAO DE MAQUIN(RJ061118 - IVAN TAUIL RODRIGUES E SP224367 - THAIS ABREU DE AZEVEDO SILVA)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do (a) executado (a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o (a) por citado (a) nestes autos de Execução Fiscal.

Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da petição do executado, e documentos que lhe instruem, informando a este Juízo sobre a exequibilidade dos débitos estampados na exordial, em face da notícia de parcelamento.

Sem prejuízo, deverá ainda informar se há outros débitos exequendos em face da executada, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa.

Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003179-15.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO FALCAO MACIEL) X MARTIN BIANCO COMERCIO E IMPORTACAO DE MAQUIN(RJ061118 - IVAN TAUIL RODRIGUES E SP178358 - CELSO CLAUDIO DE HILDEBRAND E GRISI FILHO)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do (a) executado (a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o (a) por citado (a) nestes autos de Execução Fiscal.

Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da petição do executado, e documentos que lhe instruem, informando a este Juízo sobre a exequibilidade dos débitos estampados na exordial, em face da notícia de parcelamento.

Sem prejuízo, deverá ainda informar se há outros débitos exequendos em face da executada, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa.

Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003652-98.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X IPERFOR INDUSTRIAL LTDA(SP071579 - RUBENS ISCALHÃO PEREIRA E SP303643 - RENAN VINICIUS PELIZZARI PEREIRA)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do (a) executado (a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o (a) por citado (a) nestes autos de Execução Fiscal.

Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da petição do executado, nos termos do art. 9 e 10, ambos do CPC/2015.

Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003926-62.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X SAO BERNARDO DO CAMPO TRANSPORTES SPE LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do (a) executado (a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o (a) por citado (a) nestes

autos de Execução Fiscal.

Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da petição do executado, e documentos que lhe instruem, informando a este Juízo sobre a exequibilidade dos débitos estampados na exordial, em face da notícia de parcelamento.

Sem prejuízo, deverá ainda informar se há outros débitos exequendos em face da executada, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa.

Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003981-13.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X SAMBERCAMP INDUSTRIA DE METAL E PLASTICO S/A(SP265367 - LEANDRO FIGUEIREDO SILVA)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal.

Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao(s) bem(ns) nomeado(s) à penhora, para garantia do débito exequendo

Sem prejuízo, deverá ainda informar se há outros débitos exequendos em face da executada, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa.

Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004023-62.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X ESCRITORIO CONTABIL JUSTI S/S LTDA - ME(SP337359 - WANDERLEY APARECIDO JUSTI JUNIOR)

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004026-17.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMESTICOS LTDA(SP257935 - MARCIO LEANDRO MASTROPIETRO)

Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos instrumento de mandato original e cópia simples de seu contrato social, sob pena de não conhecimento da petição e documentos de fls. 07/42.

Tudo cumprido, conclusos.

Quedando-se inerte, prossiga-se na forma do despacho inicial.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004551-96.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X CENTRO EDUCACIONAL PRIME SBC LTDA - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o).

Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000202-16.2018.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X INDUSTRIA DE ISOLANTES TERMICOS CALORISOL LTDA.(SP108353 - JUNIA MARA RAYMUNDO FERREIRA)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do (a) executado (a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o (a) por citado (a) nestes autos de Execução Fiscal.

Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da petição do executado, nos termos do art. 9 e 10, ambos do CPC/2015.

Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000561-75.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358

EXECUTADO: LEONOR MARIA DE SOUZA CUNHA

D E S P A C H O

Em face da certidão do Senhor Oficial de Justiça, dê-se vista ao Exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito, ante a possibilidade de duplicidade de ajuizamento em relação à Execução Fiscal de nº 5000541-84.2018.4.03.6114.

Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000776-51.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI - SP130827
EXECUTADO: NAIARA CANOVA DE BARROS

DESPACHO

Trata-se de manifestação do **CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA TERCEIRA REGIÃO – CREFITO 3** informando que, por equívoco operacional, a exordial original constou como execução fiscal, motivo pelo qual requereu a alteração da exordial, emendando seu conteúdo, para promover a presente **NOTIFICAÇÃO JUDICIAL**.

Desta feita, nos termos do Provimento nº 25, de 12 de setembro de 2017, determino que os presentes autos sejam remetidos ao SEDI para redistribuição ao juízo competente.

Cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de março de 2018.

Trata-se de emenda a inicial, em que o Conselho Regional de Fisioterapia e terapia Ocupacional alterar seu conteúdo, para promover **NOTIFICAÇÃO JUDICIAL, e não mais Execução Fiscal**, nos termos do Provimento nº 25, de 12 de setembro de 2017, determino que os presentes autos sejam remetidos ao SEDI para redistribuição ao juízo competente.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000781-73.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI - SP130827
RÉU: ANA ROCHELLE ALVES TAVARES

DESPACHO

Trata-se de manifestação do **CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA TERCEIRA REGIÃO – CREFITO 3** informando que, por equívoco operacional, a exordial original constou como execução fiscal, motivo pelo qual requereu a alteração da exordial, emendando seu conteúdo, para promover a presente **NOTIFICAÇÃO JUDICIAL**.

Desta feita, nos termos do Provimento nº 25, de 12 de setembro de 2017, determino que os presentes autos sejam remetidos ao SEDI para redistribuição ao juízo competente.

Cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001001-08.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: CAMILA DE ALMEIDA NOGUEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTA MODENA PEGORETTI - SP258285

SENTENÇA

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado no documento ID nº 4690824, **DECLARO EXTINTAA EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 16 de março de 2018.

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo - SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001592-67.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: CIRLOG TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MURILLO BARCELLOS MARCHI - SP167231

SENTENÇA

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado no documento ID nº 3887413, **DECLARO EXTINTAA EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 16 de março de 2018.

Expediente Nº 3837

EXECUCAO FISCAL

0001436-09.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL X IND/ E COM/ JOLITEX LTDA(SP121729 - PAULO BEZERRA DE MENEZES REIFF E SP261067 - LIVIA SANTOS MATHIAZI)

Fls. 330/331 e 349/351: a pessoa jurídica FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS S.A., não compõe a relação jurídica processual estabelecida nesta demanda, não lhe cabendo qualquer prazo para efetivamente proceder com a análise da presente demanda e, então, eventualmente realizar depósito judicial do valor mencionado, caso devido. Também não lhe compete advogar ou postular em favor do executado e, em hipótese alguma, requerer a suspensão do feito sob a premissa de fato futuro e incerto.

Deduzir tais assertivas, na forma como o fez, constitui verdadeira abominação jurídica, desprovida de qualquer respaldo legal, eis que não possui nenhuma atribuição correlacional e/ou de fiscalização de decisões emanadas do Poder Judiciário, não lhe competindo analisar o mérito das ordens judiciais, mas, apenas e tão somente, dar-lhes o efetivo cumprimento.

A eventual irrisignação de qualquer das partes litigantes será deduzida, processada e decidida nos autos do processo judicial, e sua revisão será possível, nos termos da lei processual, por meio de recurso dirigido ao respectivo Tribunal competente.

Não fosse isso suficiente, o despacho exarado à fl. 327 limitou-se a dar efetivo cumprimento ao acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento de nº 0024473-06.2015.403.0000, cuja íntegra encontra-se juntada aos autos às fls. 293/295, com trânsito em julgado na data de 24/05/2016.

Resta evidente que a peticionária, adotando a conduta manifestada nas petições ora em análise, deixou de cumprir ordem emanada de Tribunal Federal, repiso, após o trânsito em julgado daquele, o que depõe inclusive contra os profissionais constituídos e signatários das respectivas petições, pois é dever do advogado orientar seu cliente quanto ao efetivo cumprimento das ordens judiciais.

Nestes termos, fica a pessoa jurídica FAIRFAX BRASIL intimada, na pessoa dos patronos constituídos, a proceder ao depósito integral do seguro garantia, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, em conta vinculada a este juízo, junto à Caixa Econômica Federal (ag. 4027 - PAB São Bernardo do Campo), dando integral cumprimento à ordem do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Decorrido o prazo, sem o devido cumprimento da ordem, expeça-se ofício ao Ministério Público Federal, instruindo-se com cópias de todos os documentos mencionados nesta decisão, para eventual apuração da ocorrência de crime de desobediência praticado pelos diretores da empresa FAIRFAX BRASIL, designados às fls. 335/336, bem como à Ordem dos Advogados do Brasil em São Paulo, para apuração de eventual infração dos advogados signatários das petições de fls. 330/331 e 349/350.

Tudo cumprido, voltem os autos conclusos.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002598-12.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: EROSILDA AVELINO FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro a produção de provas periciais com o fim de avaliar existência e o grau de deficiência da autora, bem como a realização de estudo social. Nomeio como perito judicial a Dra. **Vladia Juozepavicius Gonçalves Matioli**, CRM 112.790, para realização de perícia médica em 05/06/2018, às 16:10 horas, na Av. Senador Vergueiro 3575, S. B. do Campo - SP, independentemente de termo de compromisso. Determino, ainda, a realização de laudo de estudo social e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio a assistente social, Dra. **CLEIDE ALVES DE MEDEIROS ROSA**, CRESS 43.086 (cleidealves28@yahoo.com.br), também independentemente de termo de compromisso. Os laudos periciais deverão ser realizados nos moldes da perícia do INSS conforme ID 5198606 em atendimento à Lei Complementar nº 142/2013, segundo cada área específica, de forma a (i) avaliar o segurado e fixar a data provável do início da deficiência e o seu grau; (ii) identificar a ocorrência de variação no grau de deficiência e indicar os respectivos períodos de cada grau, além da (iii) análise do nível de dificuldade apresentado pelo segurado na realização de suas tarefas, verificando (iv) os aspectos físicos e (v) a interação em sociedade a partir de suas limitações.

Arbitro os honorários periciais em R\$ 370,00 para cada perícia de acordo com a Resolução CNJ 232/2016, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive CTPS.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000395-43.2018.4.03.6114

AUTOR: MARLUCE MARIA DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE DA SILVA BORGES - SP282080

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Designo a data de **05 (cinco) de junho de 2018, às 14:30 horas** para depoimento pessoal do autor e oitiva das testemunhas arroladas.

Na forma do artigo 455 e parágrafos do CPC, incumbe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003971-78.2017.4.03.6114
AUTOR: VALFREDO DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO SILVA TUCCI - SP331450
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Designo a data de **05 (cinco) de junho de 2018, às 16:00 horas** para depoimento pessoal do autor e oitiva das testemunhas arroladas.

Na forma do artigo 455 e parágrafos do CPC, incumbe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001784-63.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FLAMINIO SOUSA ALVES
REPRESENTANTE: MARIA LE DE SOUSA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES - SP84260,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES - SP84260
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50.

Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a **Dra. LEIKA GARCIA SUMI, CRM 115736**, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Designo o dia 27 de abril de 2018, às 14:00 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, térreo, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.

Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Arbitro os honorários em R\$ 370,00, consoante a Resolução CJF n. 232/2016, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias.

Intimem-se.

Os quesitos adotados por essa juíza já abarcam todos os comumente apresentados pela autarquia. Por essa razão, não há violação ao princípio da ampla defesa. Por outro lado, pode a ré indicar assistente técnico. Desse modo, intime-se o INSS via carga do processo para tal fim, se o desejar.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Datas de início da doença e da incapacidade laborativa. Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?

4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.

5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?

6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?

7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

8) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?

9) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000087-07.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MENEGHETTI E PEREIRA MOVEIS LTDA - ME, NEIDE PEREIRA MENEGHETTI, ROGERIO PEREIRA DA SILVA

Vistos.

Reconsidero a determinação proferida no documento ID 5063829, eis que os executados, inclusive o co-executado Rogério Pereira da Silva (o qual não havia sido citado), interpuseram Embargos à Execução - distribuídos sob o número 5000818-03.2018.403.6114.

Aguarde-se a decisão/sentença a ser proferida nos autos de Embargos à Execução, em apenso.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003157-66.2017.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

REQUERIDO: RICHELIEU RODRIGUES DURAIS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida (documento ID 5273405).

CONHEÇO DOS EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS.

Alega a embargante a inexistência da cobrança da comissão de permanência, no entanto, consoante descrito na "Fundamentação da sentença proferida", não foi constatado a existência de ilegalidade atinente à cobrança de comissão de permanência, eis que conquanto tenha sido contratada para o período de anormalidade contratual, o encargo não foi exigido pela CAIXA, mas apenas a taxa de juros de 1% ao mês, sem capitalização, conforme se constata da análise do demonstrativo da dívida que acompanhou a inicial.

Não prevalece a argumentação do recorrente porque a procedência parcial dos embargos à monitoria teve por objeto a exclusão da multa de 2% e da capitalização de juros. Não houve, como alega a CAIXA, a "retirada de toda a atualização do débito", já que foram mantidos os juros remuneratórios (sem capitalização), no percentual indicado no contrato, e os juros moratórios, de 1% ao mês, sem capitalização, conforme indicado no demonstrativo de débito.

Assim, a sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. A matéria veiculada nos embargos do requerente tem caráter nitidamente infringente, incabível na hipótese "sub judice" e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação.

Ademais,

Assim, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto.

P.R.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001794-10.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: EDILMA SANTOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: WALTER GOMES DE LEMOS FILHO - SP250848

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50.

Inviável, por ora, análise da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que será apreciada após a vinda do laudo pericial.

Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a **Dra. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112.790**, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Designo o dia 05 de junho de 2018, às 17:10 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, térreo, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.

Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Arbitro os honorários em R\$ 370,00, consoante a Resolução CJF n. 232/2016, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias.

Cite-se.

Os quesitos adotados por essa juíza já abarcam todos os comumente apresentados pela autarquia. Por essa razão, não há violação ao princípio da ampla defesa. Por outro lado, pode a ré indicar assistente técnico. Desse modo, intime-se o INSS via carga do processo para tal fim, se o desejar.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.

2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Datas de início da doença e da incapacidade laborativa. Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.

- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
- 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
- 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 8) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
- 9) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de abril de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001074-77.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: NUTRI GOLD PRODUTOS ALIMENTARES LTDA, ANDERSON LOPES CARDOSO, SILAS LOPES DE OLIVEIRA

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES - SP128341, SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA - SP116238

V I S T O S

Diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000722-22.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ALEX DIAS DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: EVALDO GOES DA CRUZ - SP254887
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Oficie-se à APS São Vicente encaminhando os documentos juntados no ID 5462453 para as providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Instrua-se o ofício com cópia do ofício ID 3595224.

Sem prejuízo, abra-se vista às partes para manifestação em 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003873-93.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: D M I ISOLANTES ELETRICOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GLACOMINI GUEDES - SP111504

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Id 5720168 apelação (tempestiva) do(a) Impetrante.

Intime-se a União - Fazenda Nacional para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação da União - Fazenda Nacional, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004152-79.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: TRANSRENMAR TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Id 5746774 apelação (tempestiva) da União.

Intime-se do(a) Impetrante para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Impetrante, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003617-53.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LEONISIO VITOR DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA - SP306798, HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 5761193 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004065-26.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANTONIO VICENTE DE PAULO
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER PEREIRA CORREA - SP254872
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

ANTONIO VICENTE DE PAULO, qualificado nos autos, ajuizou ação de cobrança contra o Instituto Nacional do Seguro Social relativa aos valores devidos entre a data do óbito – 16/10/1989 e a data do início do pagamento da pensão por morte concedida por força da decisão proferida no mandado de segurança n. 0002149-52.2001.403.6114 – 13/01/2011.

Em apertada síntese, alega que requereu pensão por morte registrada sob o n. 155.329.885-0 quando munido de toda a documentação necessária, em 13/01/2011, com indeferimento do pedido após regular processo administrativo.

Em 28/03/2011 impetrou mandado de segurança para concessão do benefício indeferido administrativamente, sendo proferida sentença concedendo a segurança, posteriormente restabelecida pelo Supremo Tribunal Federal, em decisão transitada em julgado em 01/10/2016.

Pleiteia os valores atrasados entre a data do óbito e a da entrada do requerimento administrativo.

O INSS, citado, apresentou resposta, sob a forma de contestação. Pugna pela improcedência do pedido, bem como pela condenação do autor e de seu patrono ao pagamento de multa por litigância de má-fé.

Houve réplica.

É a síntese do necessário.

Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Conforme decidido na ação de mandado de segurança em que se reconheceu o direito à pensão por morte ao autor da presente demanda, a norma constitucional que estendera ao homem esse direito (artigo 201, V, CF/88) é autoaplicável. Assim, garantiu-se o direito à pensão por morte ao cônjuge varão nas hipóteses em que o óbito da segurada ocorreria entre o advento da Constituição Federal de 1988 e a edição da Lei 8.213/91.

Ademais, é certo que a pensão por morte rege-se pela legislação em vigor na data do óbito do instituidor do benefício, por aplicação do princípio do "tempus regit actum". Precedentes do STF (ARE 749558-AgR, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe 13/10/2014, e ARE 774.760-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 11/3/2014) e Súmula 340, STJ.

Tendo o óbito ocorrido em 16/10/1989, aplica-se ao caso a Lei 3.807/60 que, ao tratar da pensão por morte, estabeleceu, no artigo 36, que *a pensão garantirá aos dependentes do segurado, aposentado ou não, que falecer, após haver realizado 12 (doze) contribuições mensais, uma importância calculada na forma do art. 37*. A análise dos demais dispositivos da lei, assim como do Decreto 89.312/84 revela que a legislação era omissa quanto ao termo inicial do benefício.

Contudo, à míngua da definição do termo inicial do benefício na Lei 3.807/60, deve-se entender que a pensão é devida ao autor desde a data do óbito, inclusive porque a Lei 8.213/91, em sua redação original, assim dispunha, sem estabelecer qualquer prazo para a formulação do requerimento administrativo, o que somente veio a ocorrer com a edição da Lei n.º 9.528/97. Tal lei, todavia, não pode ser aplicada retroativamente ao caso sob análise, sob pena de ofensa aos princípios da irretroatividade da lei (art. 5º XXXVI, CF/88) e da segurança jurídica.

O INSS alega, em sua contestação, no entanto, que a decisão proferida em sede de mandado de segurança teria estipulado o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo, valendo-se da afirmação, contida na fundamentação do *decisum* no sentido de que *na hipótese, não haverá discussão acerca da necessidade de fonte de custeio para o deferimento do benefício, porquanto este somente pode ser concedido a partir do requerimento administrativo, o qual é posterior à Lei n.º 8.213/91*.

Sem razão, contudo, o INSS.

Da análise da petição inicial da ação de mandado de segurança (documento 3848521), verifico que o pedido do autor foi de concessão da ordem para o fim de se determinar a *implantação do benefício previdenciário de pensão por morte*.

Afinal, por ocasião do indeferimento do requerimento administrativo, o INSS afirmara que o autor não fazia jus ao benefício *tendo em vista que o óbito ocorreu antes de 05/04/1991, e de acordo com a Lei 8.213/1991, a partir de quando o cônjuge do sexo masculino passou a ser considerado beneficiário do Regime geral de Previdência Social, na condição de dependente...* (página 3, documento 3848521).

Assim, impetrado o *mandamus*, deferiu-se a liminar pleiteada para o fim de determinar que o INSS implantasse em favor do impetrante o benefício de pensão por morte decorrente do óbito de sua esposa (documento 3848565).

Posteriormente, a decisão liminar foi confirmada em sentença, nos mesmos termos. (documento 3848576)

Embora tal sentença tenha sido reformada, o autor obteve o restabelecimento de seus efeitos através do provimento do Recurso Extraordinário interposto em face do acórdão do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, sob o fundamento de que a norma constitucional do artigo 201, V, CF/88 é autoaplicável, assegurando o direito do impetrante à percepção do benefício (documento 3849472).

E, como é cediço, a ação de mandado de segurança não tem o condão de gerar efeitos patrimoniais pretéritos, do que decorreu, inclusive, a necessidade de ajuizamento da presente demanda.

Daí que não tem qualquer pertinência para a resolução da presente demanda a afirmação, lançada no corpo da fundamentação da sentença proferida na ação de mandado de segurança sentido de que o benefício *somente poderia ser concedido a partir do requerimento administrativo*.

Ademais, a evidenciar que o objeto do *mandamus* e da respectiva sentença se restringia ao reconhecimento do direito do autor ao benefício de pensão por morte, verifico que não constou do dispositivo qualquer limitação aos efeitos patrimoniais decorrente desse reconhecimento, e nem poderia ser diferente. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. AÇÃO DE COBRANÇA. BENEFÍCIO DEFERIDO EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA. PRESTAÇÕES ANTERIORES À IMPETRAÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS. I - Remessa oficial tida por interposta, na forma da Súmula 490 do STJ. II - O autor obteve, em sede de mandado de segurança com decisão transitada em julgado, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. III - É pacífico o entendimento no sentido de que o mandado de segurança não é a via adequada para se pleitear a produção de efeitos patrimoniais pretéritos, nos termos das Súmulas 269 e 271 do STF. IV - Portanto, legítima a pretensão do autor, em ação de cobrança regularmente instruída, em perceber as diferenças do benefício não abrangidas pelo mandado de segurança. V - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei n.º 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). VI - Tendo em vista o provimento do recurso do INSS, nos termos do artigo 85, § 11, do Novo Código de Processo Civil de 2015, fica mantida a verba honorária estabelecida na sentença. VII - Apelação do INSS provida. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. (AC 00103629220154036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:). Grifei.

Sem prejuízo, é de se aplicar ao caso o disposto no artigo 57, da Lei 3.807/60, segundo o qual *não prescreverá o direito ao benefício, mas prescreverão as prestações respectivas não reclamadas no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data em que forem devidas*, o que está em consonância com o disposto na Súmula 85, STJ.

Aliás, ressalto que é irrelevante o tempo decorrido entre o óbito da instituidora do benefício, em 01/10/2016 e o requerimento administrativo, em 13/01/2011, já que a o instituto da prescrição quinquenal atende justamente aos interesses do INSS, fulminando os efeitos financeiros do período anterior ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

A esse respeito, confirmam-se os seguintes precedentes, que versaram sobre hipótese fática análoga a dos autos:

“PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO DO “DE CUJUS” DEMONSTRADA. COMPANHEIRA. CONDIÇÃO COMPROVADA. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. CONCESSÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. FALECIMENTO DO SEGURADO. REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 74, LEI Nº 8.213/91. PRINCÍPIO “TEMPUS REGIT ACTUM”. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Apelações interpostas pelo particular e pelo INSS, em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de Pensão por Morte, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo. 2. Para a concessão de Pensão por Morte, necessário comprovar-se a qualidade de segurado do falecido e a dependência em relação a este. 3. Qualidade de segurado do “de cujus” comprovada pelos documentos acostados, além de ser ponto incontroverso na lide. 4. Condição de dependente da companheira demonstrada pelo conjunto probatório apresentado nos autos: documentos juntados (certidão de casamento religioso; certidão de nascimento dos filhos havidos da união; certidão de óbito onde consta que o falecido era casado com a autora) e depoimentos das testemunhas colhido em audiência. 5. Dependência presumida por força do parágrafo 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91. Condições preenchidas. 6. **Termo inicial do benefício pela regência da Lei à época do falecimento do esposo da Autora, em respeito ao princípio “tempus regit actum”. Redação original do art. 74, da Lei nº 8.213/91. Precedentes: STJ, REsp-200700306965, Quinta Turma, Rel. Ministra Laurita Vaz, 08/09/2009; TRF5, AC-200905990018689, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, 18/08/2009. 7. Ocorrência da prescrição quinzenal, nos termos da Súmula 85, do STJ, afastando a condenação relativamente às parcelas vencidas há mais de um quinquênio do requerimento administrativo, haja vista que, ao se contar o período compreendido entre a data do óbito (27/12/1994) e a data do requerimento administrativo (13/09/2012), decorreram mais de 05 (cinco) anos.** 8. Sobre os atrasados, esta Colenda Terceira Turma firmou o entendimento de que, enquanto pendente de julgamento o RE 870.947/SE, que reconheceu a existência de repercussão geral a respeito da validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios na forma estabelecida pelo art. 5º, da Lei nº 11.960/09 (no que toca à condenação imposta à Fazenda Pública até a expedição do requisitório), é de se aplicar o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente quando da execução do julgado - (AC581028/SE, Rel. Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro, Julgamento: 11/06/2015). 9. Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 20, parágrafos 3º e 4º, CPC/1973, aplicável à espécie), observada a Súmula nº 111, STJ. 10. Apelação do particular provida, em parte, para definir como termo inicial do benefício, a data do falecimento do instituidor, reconhecida a prescrição quinzenal, a partir do requerimento administrativo -13/09/2012. Apelação do INSS improvida.” (STJ, RESP 201202443961 – 1354689, Relator MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE: 11/03/2014) - grifei

“PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo Av. Paulista, 1345 - Bela Vista - CEP 01311-200 São Paulo/SP Fone: (11) 2927-0150 TERMO Nr: 6301237179/2011 PROCESSO Nr: 0001042-45.2008.4.03.6318 AUTUADO EM 18/03/2008 ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL AUTOR: MARIA NAZARETH DOS SANTOS RODRIGUES ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 28/03/2008 11:39:45 JUÍZA FEDERAL: ANITA VILLANI I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de sentença interposto pela parte autora, face à decisão que julgou procedente seu pedido de concessão de benefício de pensão por morte. **Alega, em suma, que tem direito ao pagamento dos valores desde a data do óbito sem a incidência da prescrição quinzenal. É o breve relatório. II - VOTO Razão não assiste à parte autora. De fato, a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da demanda deve ser reconhecida, já que este é o prazo prescricional previsto por lei para a Fazenda Pública, sendo irrelevante se o óbito ocorreu na redação original do artigo 74 da Lei n. 8213/91 - já que a prescrição quinzenal era estabelecida na redação original do artigo 103 do mesmo diploma normativo.** Isto posto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre valor da condenação, apurada até a data da sentença - limitados a 06 salários mínimos vigentes na data da execução. Na hipótese de a parte recorrente ser beneficiária de assistência judiciária gratuita, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/50. É o voto. III - ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Otávio Henrique Martins Port, Rosa Maria Pedrassi de Souza e Anita Villani. São Paulo, 17 de junho de 2011.” (3ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, 00010424520084036318, PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, DATA PUBLICAÇÃO: 30/06/2011 DJF3) - grifei

Ante a procedência do pedido inicial, fica prejudicada a apreciação do pedido formulado pelo INSS de condenação do autor e de seu patrono ao pagamento de multa por litigância de má-fé.

Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil e **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial para o fim de condenar o INSS a pagar ao autor as parcelas em atraso do benefício previdenciário n. 155.329.885-0, devidas desde a data do início do benefício – 16/10/1989, até a data do início do pagamento – 13/01/2011, observada a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que antecedeu o requerimento administrativo.

A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada a prescrição quinzenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Condeneo o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC.

Sem condenação ao pagamento ou ressarcimento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96, e da concessão dos benefícios da gratuidade de justiça ao autor.

P.R.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000978-28.2018.4.03.6114

AUTOR: BMP UTILIDADES DOMESTICAS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE SILVESTRIN DE SOUZA - SP321169, VINICIUS FILADELFO CRUZ - SP337896

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003634-89.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: GERALDO BORGES PESSOA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 5447730 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003954-42.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: REGINALDO OLIMPIO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: VANEIDE ALEXANDRE DE SOUSA - SP244044, FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA - SP336261

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003343-89.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ROSEMARI SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Id 5687865 apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002216-19.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MAGDA DOS SANTOS SOUSA GOMES
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BRUNO DE PROENÇA - SP249876, FERNANDA REGINA MIETTI - SP359420
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 5534878 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11260

CARTA PRECATORIA

0000608-37.2018.403.6114 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ALTO PARANA - PR X DARCY DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELAINÉ DAS GRACAS PEREIRA X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S. BERNARDO DO CAMPO - SP(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)

Vistos.

Tendo em vista a certidão de fs. 21, referente à não intimação da testemunha Roselaine, providencie a advogada Dra. Ana Maria Ramires Lima OAB 194.164 o comparecimento da testemunha Roselaine das Graças Pereira em audiência designada para o dia 23/04/2018, às 14 horas.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003774-26.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: MOREY INDUSTRIA ELETRONICA LTDA - EPP, ADAMANTIA TORON GRAMMENOPOULOS, SAVAS TORON GRAMMENOPOULOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIO AUGUSTO BARDI - SP215871
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIO AUGUSTO BARDI - SP215871
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIO AUGUSTO BARDI - SP215871
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

Vistos.

Tendo em vista que a audiência de conciliação resultou infrutífera, manifeste-se a parte embargante acerca da impugnação apresentada pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000435-25.2018.4.03.6114
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: FREIOS MIX COMERCIO DE PECAS E SERVICOS PARA VEICULOS AUTOMOTORES EIRELI - ME, LUIZ MIGUEL DE OLIVEIRA

Vistos.

Defiro a expedição de ofício/consulta aos sistemas RENAJUD, BACENJUD, INFOJUD (DRF), SIEL e Infoseg, solicitando endereço(s) atualizado(s) do Réu.

Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5004079-10.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: THIAGO GROU RECHER EIRELI, THIAGO GROU RECHER
Advogado do(a) REQUERIDO: EDSON DANTAS QUEIROZ - SP272639
Advogado do(a) REQUERIDO: EDSON DANTAS QUEIROZ - SP272639

Vistos.

Venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003463-35.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248
REQUERIDO: LUIS ROBERTO STIVALE
Advogado do(a) REQUERIDO: CRISTINA STIVALE - SP244120

SENTENÇA

V I S T O S

Diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de abril de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000820-70.2018.4.03.6114
EMBARGANTE: ELMERINDO MARCIO BRIQUEZI, ELMERINDO MARCIO BRIQUEZI - EPP

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Trata-se de ação de Embargos à Execução, distribuída por dependência aos autos da ação de Execução de Título Extrajudicial n. 5002791-27.2017.403.6114, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, em face de ELMERINDO MARCIO BRIQUEZI - EPP - CNPJ: 17.514.342/0001-22 E ELMERINDO MARCIO BRIQUEZI - CPF: 169.989.558-98, em decorrência de Cédula de Crédito Bancário - CCB, com valor da dívida de R\$ 33.969,54 em 29/08/2017.

Citados os executados por hora certa nos autos principais, foi nomeada a Defensoria Pública da União como curadora especial, que alegou em suma, aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; ilegalidade dos juros e correções; nulidade e abusividade de cláusulas contratuais.

Com a inicial vieram documentos.

A embargada não apresentou impugnação.

É o relatório do essencial. Decido.

Verifica-se que há liquidez, certeza e exigibilidade da dívida, tendo em vista os extratos e planilhas de cálculos devidamente acostados aos autos. Ademais, de acordo com a Lei 10.931/2004 a Cédula de Crédito é título executivo extrajudicial e representa dívida certa líquida e exigível.

A Jurisprudência do STJ dispõe que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente. O fato de ter-se de apurar o quantum debeat por meio de cálculos aritméticos não retira a liquidez do título, desde que ele contenha os elementos imprescindíveis para que se encontre a quantia a ser cobrada mediante execução. (AGRESP 200301877575, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA: 08/03/2010... DTPB).

No caso em tela, a parte Exequente apresentou na inicial da ação de Execução de Título Extrajudicial, prova escrita de seu crédito face ao executado, substanciada na Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo a Pessoa Jurídica com garantia FGO, firmado em 24/09/2014, que possui eficácia de título executivo.

Há prova inequívoca para afirmar a verossimilhança das alegações da autora, independentemente da produção de prova pericial.

Alega a CEF (nos autos principais) que emitiu “Cédula de Crédito Bancário - CCB” em favor do executado, entretanto ele e seus avalistas descumpriram a obrigação de pagar os débitos contraídos.

Neste ponto, cumpre registrar que os avalistas respondem pela dívida total, ainda que ultrapasse o valor de face do título, haja vista a incidência de correções, juros e multa.

Há, pois, prova suficiente da contratação de empréstimo junto à instituição financeira, o que se afere por meio dos documentos juntados.

Não se trata de ato unilateral da CEF, mas, ao contrário, de ato bilateral, de contrato celebrado entre as partes, dentro da autonomia privada, com objeto lícito e partes capazes.

Há, assim, um acordo de vontades. E ressalte-se que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier (claro, desde que o objeto seja lícito), dentro da autonomia privada. Como se vê, cuida-se o presente de um contrato minucioso, que trata de todas as possíveis variações de renda dos compradores e as influências dessas no valor das prestações. Todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato.

Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção.

De acordo com esse princípio, aquilo que foi livremente contratado deve ser fielmente cumprido (*pacta sunt servanda*).

Isso não impede, de forma alguma, que um contrato venha a ser revisto, ainda mais em se tratando de um contrato de adesão, redigido segundo modelo padrão da instituição financeira, unilateralmente e sem qualquer possibilidade de discussão prévia de suas cláusulas.

O Poder Judiciário, nessas circunstâncias, pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito, na boa fé objetiva. É a aplicação da cláusula rebus sic stantibus.

Com efeito, não se nega que o dinheiro emprestado da instituição financeira deva ser devolvido. Entretanto, tal devolução deve se dar dentro dos limites da lei e do quanto necessário para a exata manutenção do equilíbrio contratual, com exclusão das cláusulas abusivas e excessivamente onerosas.

Pergunto-me se houve, no presente caso, alguma situação grave que tenha, de alguma forma, alterado a situação de uma das partes, de modo a se justificar a quebra da obrigatoriedade da observância do pactuado. A resposta é negativa.

Nem se alegue que as variações monetárias ou inflacionárias vieram a quebrar o equilíbrio econômico-financeiro do agente financiador ou do garantidor, de modo que o mesmo, através de lei, apenas procurasse a recomposição desse equilíbrio. Esses acontecimentos econômicos vieram a afetar a todos os cidadãos, indistintamente, na medida em que houve uma coletiva diminuição da capacidade aquisitiva. E os cidadãos não têm à sua disposição meios legislativos de pronta recomposição de seu patrimônio.

É claro e jurídico que uma dívida, contraída para ser paga em prestações sucessivas, deverá sofrer reajustes. O que não se pode esquecer é que o próprio contrato previu a medida desses reajustes.

No tocante à taxa de juros, tenho que razão não assiste à ré no que diz respeito a sua capitalização, alegando a mesma a existência de anatocismo decorrente da aplicação da Tabela Price, haja vista que referido sistema de amortização, por utilizar juros compostos, ensejaria indevida incidência de juros sobre juros.

Como se sabe, dois são os regimes de capitalização de juros: aquele dos juros simples, segundo o qual somente o capital inicial rende juros, não havendo incorporação dos juros de cada período para o período seguinte; e aquele dos juros compostos, segundo o qual o juro contabilizado em cada período é incorporado ao capital inicial, passando o resultado da soma capital + juro a render juros no período seguinte.

Inicialmente, tem-se que o uso da Tabela Price, por si só não é vedada pelo ordenamento jurídico. Não obstante, ainda que utilizada a Tabela Price, é certo que só haverá capitalização nos contratos de financiamento quando ocorrer a chamada amortização negativa, vale dizer, quando incorporado ao saldo devedor os juros não pagos na parcela mensal.

Isso porque, nos termos da lei, o pagamento de uma parcela mensal deve compreender o pagamento do montante emprestado (percentual de amortização) e da remuneração do capital (percentual de juros).

Nesse caso, se os juros que deixam de ser pagos forem somados ao saldo devedor, haverá anatocismo.

Em outras palavras, ocorrendo o não pagamento da parcela de amortização (parcial ou na sua totalidade), o valor não quitado pelo mutuário é incorporado ao saldo devedor, aplicando-se a partir daí, a capitalização de juros, pois o novo cálculo dos juros incidirá sobre o valor do “capital + juros não pagos”, caracterizando o regime de juros capitalizados ou a prática do anatocismo, figura esta defesa pela Lei de Usura - Decreto 22.626, de 07 de abril de 1933: “Art. 4º. É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos de conta corrente de ano a ano.” (por Elcio Manoel de Sousa Figueiredo, in Cálculos no Sistema Financeiro da Habitação, Editora Juruá, 10ª Edição, p. 133).

Admite-se a utilização da Tabela Price, que não configura, por si só, juros sobre juros. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE. ANATOCISMO. SÚMULAS NS. 5 E 7 DO STJ.

1. A utilização do Sistema Francês de Amortização, Tabela Price, para o cálculo das prestações da casa própria, não é ilegal e não enseja, por si só, a incidência de juros sobre juros.

3. Contudo, esta Corte, por ocasião do julgamento de recurso submetido ao regime do art. 543 do CPC, assentou a impossibilidade de o STJ analisar a existência de capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, em razão da incidência das Súmulas ns. 5 e 7 do STJ (REsp n. 1.070.297/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 9/9/2009, DJe 18/9/2009).

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1411490/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 06/09/2012, DJE 13/09/2012).

Alega o embargante a **aplicação do Código de Defesa do Consumidor** ao contrato avençado. A jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação das regras do CDC aos contratos bancários, reconhecendo neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, § 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

O Superior Tribunal de Justiça, à luz do art. 543-C do antigo CPC, ratificou sua compreensão jurisprudencial no sentido de que são legítimas as tarifas de serviços pela abertura de crédito, ou qualquer outra denominação conferida ao mesmo fato gerador, nos contratos realizados na vigência da Resolução n. 2.303/1996/CMN até 30/04/2008, data da edição da Resolução n. 3.518/2007/CMN, que limitou a cobrança de serviços bancários às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Referidas tarifas possuem natureza remuneratória pelo serviço prestado ao consumidor, só podendo ser consideradas ilegais ou abusivas se ficar cabalmente demonstrada vantagem exagerada a favor do agente financeiro, hipótese inócua no contrato "sub examine", firmado em 09/2014.

É importante mencionar que não há que se falar em inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor), tendo em vista que no caso concreto, a questão é de direito.

No caso concreto, apesar de o contrato ser de adesão, não se vislumbra arbitrariedade com relação à forma de estipulação das cláusulas contratuais, livremente pactuadas pelas partes, eis que a parte Embargante teve livre acesso ao teor do contrato, acordando com seus termos.

Quanto à irregularidade na cobrança dos juros, verifica-se, da análise dos demonstrativos de débitos juntados aos autos da execução, que não houve a incidência de juros abusivos, como alega a parte embargante.

Ademais, o embargante não apontou o valor que entende correto, tampouco demonstrativo discriminado e atualizado da dívida, em desacordo com o artigo 917, parágrafo 3º, do Novo CPC.

Assim sendo, não restou demonstrado que os juros remuneratórios encontram-se acima da média do mercado, tampouco a abusividade de qualquer cláusula pactuada.

No que diz respeito à **capitalização de juros**, por seu turno, que consiste na prática de somar juros ao capital para contagem de novos juros, era vedada, nos contratos bancários, pela aplicação das disposições do Decreto nº 22.626/33 – Lei da Usura.

Entretanto, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), passou-se a admitir a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano (artigo 5º).

Sobre a matéria, cite-se o julgado:

“Bancário. Agravo no recurso especial. Ação revisional. Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Capitalização mensal dos juros. Súmula 83/STJ. Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada e após sua publicação que foi em 31/03/2000. Inviável o recurso especial quando a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Negado provimento ao agravo no recurso especial”. (STJ - AgRg no Resp 920.308, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU 10.08.2007, p.488).

O título foi firmado pelas embargantes a favor da embargada em setembro/2014, ou seja, em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, razão pela qual submete-se à aplicação da capitalização de juros, nos termos consignados nos próprios instrumentos.

Quanto aos **juros moratórios**, estes devem ter a incidência a partir do vencimento da obrigação, nos termos do artigo 397 do Código Civil. Consoante ementa que segue:

CONTRATOS DE CONSUMO – ESTABELECIMENTO DE ENSINO – AÇÃO DE COBRANÇA – CORREÇÃO MONETÁRIA QUE INCIDE A PARTIR DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO, ASSIM COMO OS JUROS DE MORA, NOS TERMOS DO ART. 397 DO CC - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. Apelação provida”(TJ-SP-AP 00124953520098260625 SP, Relator Jayme Queiroz Lopes, julgamento: 03/03/2016, 36ª Câmara de Direito Privado, Publicação: 08/03/2016).

Outrossim, verifica-se, da análise dos demonstrativos de débitos juntados aos autos da ação principal (documento ID nº 2744333), que não houve a cobrança de comissão de permanência, nem a sua cumulação com os demais encargos, somente os encargos devidamente pactuados (taxas e juros pactuados).

Embora entendo que seria perfeitamente possível e legítima a sua cobrança, nos termos em que fixada no contrato mencionado na inicial. Sua incidência, após o vencimento da dívida, não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, já que não se caracteriza como potestativa, nem abusiva, segundo a inteligência da Súmula nº 294 do STJ.

Contudo, há que se ressaltar que a comissão de permanência não pode ser cumulada com qualquer outro encargo adicional. A vedação encontra guarida nas Súmulas do STJ nº 30, que veda expressamente a cumulação da comissão de permanência com a correção monetária, e nº 296, que veda a cumulação com os juros remuneratórios.

Neste sentido já se manifestaram nossos Tribunais inúmeras vezes, a saber:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL C/C RESTITUIÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. ESTIPULAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS EM PERCENTUAL SUPERIOR A 12% AO ANO. POSSIBILIDADE. CONTRATO COM TAXA DE JUROS INFERIOR À MÉDIA DE MERCADO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INVIABILIDADE DE COBRANÇA CUMULADA COM JUROS. REVISÃO CONTRATUAL À LUZ DAS REGRAS DO CDC. VIABILIDADE, DESDE QUE CARACTERIZADA A ABUSIVIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SENTENÇA MANTIDA. APELO PROVIDO PARCIALMENTE. 1. Nos termos da jurisprudência dominante do STJ, a estipulação de juros remuneratórios em percentual superior a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. 2. A comissão de permanência, por sua vez, pode ser cobrada, desde que não seja cumulada com juros ou encargos moratórios, nos termos das Súmulas 30 e 296 do STJ. 3. É pacífica a jurisprudência no sentido de que os contratos regidos pelo Código de Defesa do Consumidor podem ser revistos, desde que caracterizada a abusividade capaz de colocar em desvantagem exagerada o contratante (art. 51, § 1º, da Lei 8.078/1990). 4. Consolidou-se o entendimento de que devem ser revistos os contratos que destoem da taxa média de mercado apurada no período da contratação, devendo os juros remuneratórios serem a ela limitados. 5. A taxa de juros remuneratórios cobrada no contrato é inferior à média de mercado apurada em dezembro de 2010. 6. Hipótese não configurada para a compensação e repetição de indébito. 7. A comissão de permanência não pode ser cumulada com nenhum outro acréscimo, sentença reformada neste aspecto. 8. Recurso provido parcialmente. (TJ-BA - Classe: Apelação, Número do Processo: 0328099-69.2012.8.05.0001, Relator (a): Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 21/03/2017).

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL ASSOCIAÇÃO. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DE FILIADOS. SÚMULA 7/STJ. CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Legitimidade das associações, expressamente autorizadas, para atuar judicialmente em defesa tanto de direitos coletivos como individuais de seus filiados. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 294/STJ). 4. Agravo regimental a que se dá provimento. (STJ - AGRESP 200500890260 – Quarta Turma - MARIA ISABEL GALLOTTI, DJE 04/02/2011).

Dessa forma, a comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa, juros de mora e taxa de rentabilidade, pois representaria verdadeiro *bis in idem*, tomando a dívida excessivamente maior, além de seus objetivos.

Nessa linha, a solução mais acertada, em cotejo com a Resolução n. 1.129/86, é manter a comissão de permanência composta apenas pela taxa de CDI, apurada nos termos do contrato, excluindo-se a taxa de rentabilidade e os juros de mora.

Portanto, durante o prazo contratual, incidem os juros remuneratórios previstos no pacto e, após o inadimplemento, atualização do capital pelo indexador contratado - CDI, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa.

A tese de não aplicação da Lei n. 4.954/64, por não recepção pela nova ordem constitucional, em razão de colisão material com o art. 192, § 3º, da CF/88, não prosperar, primeiro porque não aquele dispositivo não é autoaplicável, segundo entendimento consagrado no enunciado vinculante n. 07 da súmula do Supremo Tribunal Federal (A norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar); segundo porque não há incompatibilidade daquela lei com a Constituição, do que se conclui que houve recepção pela ordem constitucional em vigor.

As taxas de juros cobradas por instituição financeira somente serão abusivas se fugirem do padrão de mercado, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO INFRINGENTE. ACOLHIMENTO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. SÚMULA 382 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AFASTAMENTO EM FACE DA COBRANÇA DE DEMAIS ENCARGOS DA MORA.

2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, nos contratos bancários, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, e de que não se pode aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado.

3. A capitalização mensal de juros somente é permitida em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31.3.2000, e desde que devidamente pactuada.

(EDcl no AgRg no Ag 704.724/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 04/12/2012)

CONTRATO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPRESCINDIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. TAXA DE JUROS EM CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO QUE INCUMBE AO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, SEGUNDO DIRETRIZES ESTABELECIDAS PELO(A) PRESIDENTE DA REPÚBLICA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS PARA PACTUAÇÃO ANTERIOR À MP 1.963-17/2000, DE 31/3/2000. IMPOSSIBILIDADE.

4. No que toca às instituições financeiras, o artigo 4º, IX, da Lei 4.595/64 dispõe que compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República, limitar, sempre que necessário, as taxas de juros dos contratos bancários. Assim, o artigo 4º, b, da Lei 1.521/51 não limita o lucro das instituições financeiras (spread bancário) a 20% sobre os custos de captação dos recursos.

6. Recurso especial não provido. (REsp 1013424/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 07/11/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE INFERIOR À ANUAL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO N. 973.827/RS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE RESTRITA. ENUNCIADO N. 472/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. INAPLICABILIDADE. ENUNCIADO N. 596/STF. INSCRIÇÃO DE NOME EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NO CASO CONCRETO. ENUNCIADO N. 7/STJ.

1. Possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior à anual nos contratos celebrados posteriormente à edição da MP n. 1.963-17/2000, em vigor como MP n. 2.170-01, desde que expressamente pactuada.

3. Inaplicabilidade do limite de juros em 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme Enunciado n. 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica (REsp 407.097/RS).

5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no REsp 784.942/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 05/09/2012)

De outro modo, alega o Embargante que é nula a cláusula Oitava – Parágrafo Terceiro do contrato acordado entre as partes, que dispõe que: “Caso a CAIXA venha a lançar não de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança de seu crédito, a EMITENTE e os AVALISTAS pagarão, ainda, a pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito apurado na forma desta Cédula, demonstrado em planilha de cálculo elaborada pela CAIXA, respondendo, também, pelas despesas judiciais e honorários advocatícios judiciais de até 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, mesmo nos casos de fôlência ou concordata”.

No entanto, podemos verificar no demonstrativo de débito juntado aos autos, que a CEF NÃO fez a cobrança dos honorários advocatícios, consoante documento ID 2744333 da ação principal.

Com efeito, caracterizar-se-ia verdadeira cobrança “*bis in idem*”, eis que a requerida já está sujeita ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios, ressalvados os benefícios da Justiça Gratuita, de forma que é nítida a abusividade da referida cláusula. Neste sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO. PRELIMINAR DE INÉPCIA. REJEIÇÃO. VERBA HONORÁRIA. COBRANÇA ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL. DEFERIMENTO DOS AUSPÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. 1. Apelo da parte embargante em face de sentença que julgou improcedentes os embargos monitoriais manejados por curador especial e, por conseguinte, julgou procedente, em parte, o pedido da CEF, reconhecendo-lhe o direito ao crédito devido pela ré, apurado em 19.05.2011, no valor de R\$ 24.280,47, excluída a taxa de rentabilidade, determinando-se a conversão do mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102-C, e parágrafos do CPC. 2. Consoante disposto na Súmula 247 do STJ, a petição inicial, por ter sido instruída com o contrato bancário, demonstrativo de evolução do débito e extrato bancário, preenche todos os requisitos dos arts. 282 e 283 do CPC, razão pela qual não há que se falar em inépcia da inicial. Preliminar afastada. 3. "É nula a disposição contratual que pré-fixa despesas e honorários advocatícios, porquanto tais despesas serão aquelas efetivamente despendidas na demanda judicial, configurando-se sua cobrança antecipada, verdadeiro bis in idem (Precedente: TRF 2ª Região. AC 309504/RJ. DJ de 02.06.88)". (TRF 5ª, AC 485008-AL, Rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, 4ª Turma, Dje: 11/01/2010). 4. Afastada a condenação da embargante em custas e honorários advocatícios sucumbenciais, em face do deferimento dos benefícios da justiça gratuita ora concedido, vez que tanto nos embargos à ação monitoria, como em seu apelo, a embargante, através de seu curador especial, consignou que não tem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. 5. Apelação parcialmente provida para que sejam excluídos da condenação os valores referentes à cobrança antecipada de despesas processuais, bem como isentar a parte embargante do pagamento de custas e honorários advocatícios sucumbenciais em razão da concessão dos auspícios da justiça gratuita. (TRF5 - AC 00073232420094058000 – Segunda Turma - Desembargador Federal Francisco Wildo - DJE - Data: 28/06/2012 - Página:312).

Por fim, é importante destacar que a inscrição do nome do devedor aos cadastros de proteção do crédito não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, visto que a inscrição é legítima em virtude dos débitos discutidos nos autos em questão.

Outrossim, não se pode alegar cerceamento de defesa ao não se determinar a produção pericial, uma vez que a matéria discutida é exclusivamente de direito, no que dispensa conhecimento técnico específico, além, obviamente, do saber jurídico. Mostra-se, portanto, dispensável a prova técnica.

Em face do exposto, **REJEITO O PEDIDO**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Procedimento isento de custas.

Condeno a parte Embargante em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos dos arts. 85, § 2º e 86, par. único do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, que ora concedo à parte embargante, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se na execução.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de abril de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001204-33.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: MARIA APARECIDA FERRES CARVALHO DE LIMA

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

Vistos.

Trata-se de ação de Embargos à Execução, distribuída por dependência aos autos da ação de Execução de Título Extrajudicial n. 5001735-56.2017.403.6114, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, em face de MARIA APARECIDA FERRES CARVALHO DE LIMA - CPF: 757.599.938-87, em decorrência de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, com valor da dívida de R\$ 117.625,25 em 19/06/2017.

Citada a executada por Edital nos autos principais, foi nomeada a Defensoria Pública da União como curadora especial, que alegou em suma, aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, ilegalidade dos juros e correções; abusividade e nulidade de cláusulas contratuais.

A embargada apresentou impugnação aos Embargos (documento ID 5527976).

É o relatório do essencial. Decido.

Recebidos os presentes Embargos à Execução, eis que tempestivos, consoante documento ID de nº 5213581.

Os embargos à execução não terão efeito suspensivo, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 919, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil.

Verifica-se que há liquidez, certeza e exigibilidade da dívida, tendo em vista os extratos e planilhas de cálculos devidamente acostados aos autos da ação principal.

No caso em tela, a parte Exequente apresentou na inicial da ação de Execução de Título Extrajudicial, prova escrita de seu crédito face ao executado, consubstanciado no Contrato Particular de Renegociação de Dívida e Outras Obrigações – Número do Contrato de Renegociação: 21.0346.191.0060934-26 – Valor da Contratação: 112.026,72, firmado em 22/01/2016, que possui eficácia de título executivo.

Há prova inequívoca para afirmar a verossimilhança das alegações da autora, independentemente da produção de prova pericial.

Há, pois, prova suficiente da contratação de empréstimo junto à instituição financeira, o que se afere por meio dos documentos juntados.

Não se trata de ato unilateral da CEF, mas, ao contrário, de ato bilateral, de contrato celebrado entre as partes, dentro da autonomia privada, com objeto lícito e partes capazes.

Existe assim, um acordo de vontades. E ressalte-se que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier (claro, desde que o objeto seja lícito), dentro da autonomia privada. Como se vê, cuida-se o presente de um contrato minucioso, que trata de todas as possíveis variações de renda dos compradores e as influências dessas na valor das prestações. Todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato.

Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção.

De acordo com esse princípio, aquilo que foi livremente contratado deve ser fielmente cumprido (*pacta sunt servanda*).

Isso não impede, de forma alguma, que um contrato venha a ser revisto, ainda mais em se tratando de um contrato de adesão, redigido segundo modelo padrão da instituição financeira, unilateralmente e sem qualquer possibilidade de discussão prévia de suas cláusulas.

O Poder Judiciário, nessas circunstâncias, pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito, na boa fé objetiva. É a aplicação da cláusula *rebus sic stantibus*.

Com efeito, não se nega que o dinheiro emprestado da instituição financeira deva ser devolvido. Entretanto, tal devolução deve se dar dentro dos limites da lei e do quanto necessário para a exata manutenção do equilíbrio contratual, com exclusão das cláusulas abusivas e excessivamente onerosas.

Pergunto-me se houve, no presente caso, alguma situação grave que tenha, de alguma forma, alterado a situação de uma das partes, de modo a se justificar a quebra da obrigatoriedade da observância do pactuado. A resposta é negativa.

Nem se alegue que as variações monetárias ou inflacionárias vieram a quebrar o equilíbrio econômico-financeiro do agente financiador ou do garantidor, de modo que o mesmo, através de lei, apenas procurasse a recomposição desse equilíbrio. Esses acontecimentos econômicos vieram a afetar a todos os cidadãos, indistintamente, na medida em que houve uma coletiva diminuição da capacidade aquisitiva. E os cidadãos não têm à sua disposição meios legislativos de pronta recomposição de seu patrimônio.

É claro e jurídico que uma dívida, contraída para ser paga em prestações sucessivas, deverá sofrer reajustes. O que não se pode esquecer é que o próprio contrato previu a medida desses reajustes.

No tocante à taxa de juros, tenho que razão não assiste à ré no que diz respeito a sua capitalização, alegando a mesma a existência de anatocismo decorrente da aplicação da Tabela Price, haja vista que referido sistema de amortização, por utilizar juros compostos, ensejaria indevida incidência de juros sobre juros.

Como se sabe, dois são os regimes de capitalização de juros: aquele dos juros simples, segundo o qual somente o capital inicial rende juros, não havendo incorporação dos juros de cada período para o período seguinte; e aquele dos juros compostos, segundo o qual o juro contabilizado em cada período é incorporado ao capital inicial, passando o resultado da soma capital + juro a render juros no período seguinte.

Inicialmente, tem-se que o uso da Tabela Price, por si só não é vedada pelo ordenamento jurídico. Não obstante, ainda que utilizada a Tabela Price, é certo que só haverá capitalização nos contratos de financiamento quando ocorrer a chamada amortização negativa, vale dizer, quando incorporado ao saldo devedor os juros não pagos na parcela mensal.

Isso porque, nos termos da lei, o pagamento de uma parcela mensal deve compreender o pagamento do montante emprestado (percentual de amortização) e da remuneração do capital (percentual de juros).

Nesse caso, se os juros que deixam de ser pagos forem somados ao saldo devedor, haverá anatocismo.

Em outras palavras, ocorrendo o não pagamento da parcela de amortização (parcial ou na sua totalidade), o valor não quitado pelo mutuário é incorporado ao saldo devedor, aplicando-se a partir daí, a capitalização de juros, pois o novo cálculo dos juros incidirá sobre o valor do "capital + juros não pagos", caracterizando o regime de juros capitalizados ou a prática do anatocismo, figura esta defesa pela Lei de Usura - Decreto 22.626, de 07 de abril de 1933: "Art. 4º. É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos de conta corrente de ano a ano." (por Elcio Manoel de Sousa Figueiredo, in Cálculos no Sistema Financeiro da Habitação, Editora Juruá, 10ª Edição, p. 133).

Admite-se a utilização da Tabela Price, que não configura, por si só, juros sobre juros. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE. ANATOCISMO. SÚMULAS NS. 5 E 7 DO STJ.

1. A utilização do Sistema Francês de Amortização, Tabela Price, para o cálculo das prestações da casa própria, não é ilegal e não enseja, por si só, a incidência de juros sobre juros.

3. Contudo, esta Corte, por ocasião do julgamento de recurso submetido ao regime do art. 543 do CPC, assentou a impossibilidade de o STJ analisar a existência de capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, em razão da incidência das Súmulas ns. 5 e 7 do STJ (REsp n. 1.070.297/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 9/9/2009, DJe 18/9/2009).

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1411490/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 06/09/2012, DJe 13/09/2012).

No que diz respeito à aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato avençado, a jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação das regras do CDC aos contratos bancários, reconhecendo neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, § 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

O Superior Tribunal de Justiça, à luz do art. 543-C do antigo CPC, ratificou sua compreensão jurisprudencial no sentido de que são legítimas as tarifas de serviços pela abertura de crédito, ou qualquer outra denominação conferida ao mesmo fato gerador, nos contratos realizados na vigência da Resolução n. 2.303/1996/CMN até 30/04/2008, data da edição da Resolução n. 3.518/2007/CMN, que limitou a cobrança de serviços bancários às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Referidas tarifas possuem natureza remuneratória pelo serviço prestado ao consumidor, só podendo ser consideradas ilegais ou abusivas se ficar cabalmente demonstrada vantagem exagerada a favor do agente financeiro, hipótese inócua no contrato "sub examine", firmado em janeiro/2016.

É importante mencionar que não há que se falar em inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor), tendo em vista que no caso concreto, a questão é de direito.

No caso concreto, apesar de o contrato ser de adesão, não se vislumbra arbitrariedade com relação à forma de estipulação das cláusulas contratuais, livremente pactuadas pelas partes, eis que a parte Embargante teve livre acesso ao teor do contrato, acordando com seus termos.

Quanto à irregularidade na cobrança dos juros, verifica-se, da análise dos demonstrativos de débitos juntados aos autos da execução, que não houve a incidência de juros abusivos, como alega a embargante.

Ademais, o embargante não apontou o valor que entende correto, tampouco demonstrativo discriminado e atualizado da dívida, em desacordo com o artigo 917, parágrafo 3º, do Novo CPC.

Assim sendo, não restou demonstrado que os juros remuneratórios encontram-se acima da média do mercado, tampouco a abusividade de qualquer cláusula pactuada.

No que diz respeito à **capitalização de juros**, por seu turno, que consiste na prática de somar juros ao capital para contagem de novos juros, era vedada, nos contratos bancários, pela aplicação das disposições do Decreto nº 22.626/33 – Lei da Usura.

Entretanto, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), passou-se a admitir a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano (artigo 5º).

Sobre a matéria, cite-se o julgado:

“Bancário. Agravo no recurso especial. Ação revisional. Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Capitalização mensal dos juros. Súmula 83/STJ. Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada e após sua publicação que foi em 31/03/2000. Inviável o recurso especial quando a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Negado provimento ao agravo no recurso especial”. (STJ - AgRg no Resp 920.308, Rel. Min. Nancy Andriighi, DJU 10.08.2007, p.488).

O título foi firmado pelas embargantes a favor da embargada em janeiro/2016, ou seja, em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, razão pela qual submete-se à aplicação da capitalização de juros, nos termos consignados nos próprios instrumentos.

Quanto aos **juros moratórios**, estes devem ter a incidência a partir do vencimento da obrigação, nos termos do artigo 397 do Código Civil. Consoante ementa que segue:

CONTRATOS DE CONSUMO – ESTABELECIMENTO DE ENSINO – AÇÃO DE COBRANÇA – CORREÇÃO MONETÁRIA QUE INCIDE A PARTIR DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO, ASSIM COMO OS JUROS DE MORA, NOS TERMOS DO ART. 397 DO CC - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. Apelação provida”(TJ-SP-AP 00124953520098260625 SP, Relator Jayme Queiroz Lopes, julgamento: 03/03/2016, 36ª Câmara de Direito Privado, Publicação: 08/03/2016).

No que diz respeito à **Comissão de Permanência**, embora conste na CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA do contrato avençado entre as partes, “que o inadimplemento das obrigações assumidas neste instrumento sujeitará o débito, à comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros em Certificado de Depósito Interfinanceiros – CDI, verificados no período do inadimplemento, e da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês acrescido de juros de mora à taxa de 1% ao mês ou fração”, verifica-se, da análise dos demonstrativos de débitos juntados aos autos da execução que não houve a cobrança de comissão de permanência, nem a sua cumulação com os demais encargos, somente os encargos devidamente pactuados (taxas e juros pactuados).

Embora entendo que seria perfeitamente possível e legítima a sua cobrança, nos termos em que fixada no contrato mencionado na inicial. Sua incidência, após o vencimento da dívida, não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, já que não se caracteriza como potestativa, nem abusiva, segundo a inteligência da Súmula nº 294 do STJ.

Contudo, há que se ressaltar que a comissão de permanência não pode ser cumulada com qualquer outro encargo adicional. A vedação encontra guarida nas Súmulas do STJ nº 30, que veda expressamente a cumulação da comissão de permanência com a correção monetária, e nº 296, que veda a cumulação com os juros remuneratórios.

Neste sentido já se manifestaram nossos Tribunais inúmeras vezes, a saber:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL C/C RESTITUIÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. ESTIPULAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS EM PERCENTUAL SUPERIOR A 12% AO ANO. POSSIBILIDADE. CONTRATO COM TAXA DE JUROS INFERIOR À MÉDIA DE MERCADO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INVIABILIDADE DE COBRANÇA CUMULADA COM JUROS. REVISÃO CONTRATUAL À LUZ DAS REGRAS DO CDC. VIABILIDADE, DESDE QUE CARACTERIZADA A ABUSIVIDADE. NÃOCONFIGURAÇÃO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SENTENÇA MANTIDA. APELO PROVIDO PARCIALMENTE. 1. Nos termos da jurisprudência dominante do STJ, a estipulação de juros remuneratórios em percentual superior a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. 2. A comissão de permanência, por sua vez, pode ser cobrada, desde que não seja cumulada com juros ou encargos moratórios, nos termos das Súmulas 30 e 296 do STJ. 3. É pacífica a jurisprudência no sentido de que os contratos regidos pelo Código de Defesa do Consumidor podem ser revistos, desde que caracterizada a abusividade capaz de colocar em desvantagem exagerada o contratante (art. 51, § 1º, da Lei 8.078/1990). 4. Consolidou-se o entendimento de que devem ser revistos os contratos que destoem da taxa média de mercado apurada no período da contratação, devendo os juros remuneratórios serem a ela limitados. 5. A taxa de juros remuneratórios cobrada no contrato é inferior à média de mercado apurada em dezembro de 2010. 6. Hipótese não configurada para a compensação e repetição de indébito. 7. A comissão de permanência não pode ser cumulada com nenhum outro acréscimo, sentença reformada neste aspecto. 8. Recurso provido parcialmente. (TJ-BA - Classe: Apelação, Número do Processo: 0328099-69.2012.8.05.0001, Relator (a): Raimundo Sérgio Sales Cafêzeiro, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 21/03/2017).

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL ASSOCIAÇÃO. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DE FILIADOS. SÚMULA 7/STJ. CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Legitimidade das associações, expressamente autorizadas, para atuar judicialmente em defesa tanto de direitos coletivos como individuais de seus filiados. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 294/STJ). 4. Agravo regimental a que se dá provimento. (STJ - AGRESP 200500890260 – Quarta Turma - MARIA ISABEL GALLOTTI, DJE 04/02/2011).

Dessa forma, a comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa, juros de mora e taxa de rentabilidade, pois representaria verdadeiro bis in idem, tornando a dívida excessivamente maior, além de seus objetivos.

Nessa linha, a solução mais acertada, em cotejo com a Resolução n. 1.129/86, é manter a comissão de permanência composta apenas pela taxa de CDI, apurada nos termos do contrato, excluindo-se a taxa de rentabilidade e os juros de mora.

Portanto, durante o prazo contratual, incidem os juros remuneratórios previstos no pacto e, após o inadimplemento, atualização do capital pelo indexador contratado - CDI, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa.

A tese de não aplicação da Lei n. 4.954/64, por não recepção pela nova ordem constitucional, em razão de colisão material com o art. 192, § 3º, da CF/88, não prosperar, primeiro porque não aquele dispositivo não é autoaplicável, segundo entendimento consagrado no enunciado vinculante n. 07 da súmula do Supremo Tribunal Federal (A norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar); segundo porque não há incompatibilidade daquela lei com a Constituição, do que se conclui que houve recepção pela ordem constitucional em vigor.

As taxas de juros cobradas por instituição financeira somente serão abusivas se fugirem do padrão de mercado, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO INFRINGENTE. ACOLHIMENTO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. SÚMULA 382 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AFASTAMENTO EM FACE DA COBRANÇA DE DEMAIS ENCARGOS DA MORA.

2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, nos contratos bancários, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, e de que não se pode aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado.

3. A capitalização mensal de juros somente é permitida em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31.3.2000, e desde que devidamente pactuada.

(EDcl no AgRg no Ag 704.724/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 04/12/2012)

CONTRATO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPRESCINDIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. TAXA DE JUROS EM CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO QUE INCUMBE AO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, SEGUNDO DIRETRIZES ESTABELECIDAS PELO(A) PRESIDENTE DA REPÚBLICA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS PARA PACTUAÇÃO ANTERIOR À MP 1.963-17/2000, DE 31/3/2000. IMPOSSIBILIDADE.

4. No que toca às instituições financeiras, o artigo 4º, IX, da Lei 4.595/64 dispõe que compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República, limitar, sempre que necessário, as taxas de juros dos contratos bancários. Assim, o artigo 4º, b, da Lei 1.521/51 não limita o lucro das instituições financeiras (spread bancário) a 20% sobre os custos de captação dos recursos.

6. Recurso especial não provido.

(REsp 1013424/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 07/11/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE INFERIOR À ANUAL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO N. 973.827/RS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE RESTRITA. ENUNCIADO N. 472/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. INAPLICABILIDADE. ENUNCIADO N. 596/STF. INSCRIÇÃO DE NOME EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NO CASO CONCRETO. ENUNCIADO N. 7/STJ.

1. Possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior à anual nos contratos celebrados posteriormente à edição da MP n. 1.963-17/2000, em vigor como MP n. 2.170-01, desde que expressamente pactuada.

3. Inaplicabilidade do limite de juros em 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme Enunciado n. 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica (REsp 407.097/RS).

5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no REsp 784.942/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 05/09/2012)

A tese de não aplicação da Lei n. 4.954/64, por não recepção pela nova ordem constitucional, em razão de colisão material com o art. 192, § 3º, da CF/88, não pode prosperar, primeiro porque não aquele dispositivo não é autoaplicável, segundo entendimento consagrado no enunciado vinculante n. 07 da súmula do Supremo Tribunal Federal (A norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar); segundo porque não há incompatibilidade daquela lei com a Constituição, do que se conclui que houve recepção pela ordem constitucional em vigor.

As taxas de juros cobradas por instituição financeira somente serão abusivas se fugirem do padrão de mercado, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO INFRINGENTE. ACOLHIMENTO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. SÚMULA 382 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AFASTAMENTO EM FACE DA COBRANÇA DE DEMAIS ENCARGOS DA MORA.

2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, nos contratos bancários, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, e de que não se pode aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado.

3. A capitalização mensal de juros somente é permitida em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31.3.2000, e desde que devidamente pactuada.

(EDcl no AgRg no Ag 704.724/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 04/12/2012)

CONTRATO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPRESCINDIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. TAXA DE JUROS EM CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO QUE INCUMBE AO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, SEGUNDO DIRETRIZES ESTABELECIDAS PELO(A) PRESIDENTE DA REPÚBLICA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS PARA PACTUAÇÃO ANTERIOR À MP 1.963-17/2000, DE 31/3/2000. IMPOSSIBILIDADE.

4. No que toca às instituições financeiras, o artigo 4º, IX, da Lei 4.595/64 dispõe que compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República, limitar, sempre que necessário, as taxas de juros dos contratos bancários. Assim, o artigo 4º, b, da Lei 1.521/51 não limita o lucro das instituições financeiras (spread bancário) a 20% sobre os custos de captação dos recursos.

6. Recurso especial não provido.

(REsp 1013424/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 07/11/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE INFERIOR À ANUAL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO N. 973.827/RS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE RESTRITA. ENUNCIADO N. 472/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. INAPLICABILIDADE. ENUNCIADO N. 596/STF. INSCRIÇÃO DE NOME EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NO CASO CONCRETO. ENUNCIADO N. 7/STJ.

1. Possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior à anual nos contratos celebrados posteriormente à edição da MP n. 1.963-17/2000, em vigor como MP n. 2.170-01, desde que expressamente pactuada.

3. Inaplicabilidade do limite de juros em 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme Enunciado n. 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica (REsp 407.097/RS).

5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no REsp 784.942/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 05/09/2012)

É importante destacar que a inscrição do nome do devedor aos cadastros de proteção do crédito não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, visto que a inscrição é legítima em virtude dos débitos discutidos nos autos em questão.

Outrossim, não se pode alegar cerceamento de defesa ao não se determinar a produção pericial, uma vez que a matéria discutida é exclusivamente de direito, no que dispensa conhecimento técnico específico, além, obviamente, do saber jurídico. Mostra-se, portanto, dispensável a prova técnica.

Em face do exposto, **REJEITO O PEDIDO**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Procedimento isento de custas.

Condene a parte Embargante em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos dos arts. 85, § 2º e 86, par. único do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, que ora concedo à parte embargante, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se na execução.

P.R.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001461-58.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: PEDRO QUERINO DE SOUSA

Vistos.

Cite-se réu no endereço indicado pela CEF: Rua Armando Italo Setti, n.º 659, Apto 31, Torre 1, Baeta Neves, São Bernardo do Campo/SP, CEP 09760-280.

Intime-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000794-72.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: FAUSTINO POZZANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO ROMANO - SP110869
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Tendo em vista a certidão anexada aos autos (documento ID 5685678), retifico o alvará de nº 10/2018, de forma a constar o nome correto das partes. Assim, onde se lê: "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, movida por LUCIO ADRIANO VENANCIO SALOMAO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL" - ~~leia-se~~: "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, movida por FAUSTINO POZZANI X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL".

Deverá a parte comparecer ao Posto Bancário - Caixa Econômica Federal - agência 4027 - PAB da Justiça Federal de SBC - 3º andar, munido dos documentos necessários à sua identificação, bem como da presente decisão, para o levantamento do numerário.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Cumpra-se e intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000552-84.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: PEDRO SECOL PANZELLI

Vistos.

Verifico que a nota de débito juntada aos autos não está atualizada, eis que a posição é de 13/10/2017.

Esclareça a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, se os cálculos foram elaborados, nos termos da sentença proferida nestes autos, transitada em julgado.

Tampouco a CEF requereu o que de direito, para prosseguimento da execução.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001767-27.2018.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: SKY TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA - ME, SIDICLEI DA COSTA ALMEIDA

Vistos.

Defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 701 do Novo Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, concedendo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, devendo constar no mandado também, a advertência de que se não realizado o pagamento e não opostos embargos, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 701, parágrafo 2º do Novo Código de Processo Civil).

Cumprindo o réu o mandado no prazo legal, ficará isento do pagamento de custas, na forma do artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000109-36.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: WAGNER CORREA MONTENEGRO

Vistos.

Reconsidero a decisão retro - documento ID 5450271, eis que não há valores bloqueados para os presentes autos. Tendo em vista o valor ínfimo penhorado, foi procedido o seu desbloqueio, consoante extrato anexado (documento ID 5548237).

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000583-36.2018.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MONICA PEREIRA DE ANDRADE

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000143-74.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: UNI MAK INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - ME, FRANCISCO CEZAR RUIZ MARTUCCI

Vistos.

Anote-se o nome do advogado substabelecido pela CEF.

Defiro a devolução do prazo processual em curso à parte autora, conforme requerido.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000264-39.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: ALAN CARLOS SUZUKI DE ANDRADE

Vistos.

Intime(m)-se a parte executada, através de Edital, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 75.186,93 (setenta e cinco mil, cento e oitenta e seis reais e noventa e três centavos), atualizados em março/2018, conforme cálculos apresentados nos presentes autos (documento ID 5534705), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do parágrafo 1º do artigo 523 do CPC.

Cumpra-se e intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003250-29.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

REQUERIDO: TIBIRICA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME, PAMELLA ABELLAN BOVOLON, HENRY ABELLAN BOVOLON

Vistos.

Tendo em vista o retorno do mandado com diligência negativa, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de abril de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001684-11.2018.4.03.6114

EMBARGANTE: FEROSA O J.C.R. INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, JOSE CARLOS APARECIDO CAVALE, JOSE ROBERTO ANDREATTA

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Recebo os presentes Embargos à Execução, eis que tempestivos.

Os embargos à execução não terão efeito suspensivo, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 919, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)(s) - CEF para impugnação, no prazo legal.

Intime(m)-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5004049-72.2017.4.03.6114
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
REQUERIDO: ALI FADL MAJDOUB

Vistos.

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF.

Após, no silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5004049-72.2017.4.03.6114
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
REQUERIDO: ALI FADL MAJDOUB

Vistos.

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF.

Após, no silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000953-15.2018.4.03.6114
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: ELZA MARCELINO ARBARTAVICIUS

Vistos.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001611-73.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: M. DE FATIMA DE SOUSA ROUPAS - ME, MARIA DE FATIMA DE SOUSA

Vistos.

Recebo os presentes Embargos à Monitória, eis que tempestivos.

Dê-se vista à CEF para impugnação, no prazo legal.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003480-71.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: LUIZ FRANCISCO DE ARAUJO
Advogado do(a) REQUERIDO: CAETANO MARCONDES MACHADO MORUZZI - SP216342

Vistos.

Recebo os presentes Embargos à Monitória, eis que tempestivos.

Dê-se vista à CEF para impugnação, no prazo legal.

Sem prejuízo, diga a parte executada, ora embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de eventual interesse em audiência de conciliação, nos termos do artigo 139, V, do novo CPC.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de abril de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000339-10.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: CRISTAL PRIME AUTO VIDROS E ACESSORIOS LTDA - EPP, CARLOS EDUARDO MARINOVIC BIBE, HORACIO DE SOUZA SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI - SP151581
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI - SP151581
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI - SP151581
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

Vistos.

Tendo em vista que não houve o comparecimento da parte embargante à audiência de conciliação, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 500023-94.2018.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARCO AURELIO MOLERO RODRIGUES, CRISTIANI LACERDA RODRIGUES

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCOS ANTONIO ASSUMPCAO CABELLO - SP103068

Vistos.

Tendo em vista que a audiência de conciliação resultou infrutífera; e diante da inércia da parte ré, em oferecer pagamento ou opor Embargos à Monitória, constitui-se de pleno direito o título executivo, nos termos do artigo 701, §2º do CPC devendo, então, iniciar-se a ação executiva, para tanto, intimem-se os Réus, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, e também de honorários de advogado de 10%, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Novo CPC.

Proceda a Secretaria a alteração da classe para "Cumprimento de Sentença".

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000429-18.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: PANIFICADORA VILA ROSA LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDILSON FERNANDO DE MORAES - SP252615, ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS - SP297170

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, RAPHAEL OKABE TARDIOLI - SP257114, MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008, RACHEL TAVARES CAMPOS - RJ101462

Vistos.

Tendo e vista a inércia da executada CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A., manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

Com relação à executada União Federal, aguarde-se o decurso de seu prazo de trinta dias para eventual manifestação, acerca da intimação da decisão (documento ID 4556131).

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001089-12.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: ACCEDE AUTOMACAO INDUSTRIAL EIRELI - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: SIDNEI BIZARRO - SP309914

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Tendo em vista os documentos apresentados, defiro os benefícios da Justiça Gratuita à parte Embargante.

Em face da criação de Apoio à Conciliação nesta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, consoante Resolução CJF3R nº 8, de 18 de novembro de 2016, aguarde-se data para realização de audiência de conciliação neste Fórum.

Intime-se, e após, remetam-se os autos à CECON/SBC.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003721-45.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JEAN LUIZ DA SILVA

S E N T E N Ç A

V I S T O S

Diante do requerimento da Autora, requerendo a extinção parcial do processo relativamente ao contrato de nº **2855001000221026**, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil, em relação a esse contrato.

Prossiga-se a ação em relação ao contrato de nº **212855400000213673** - para tanto, apresente a CEF o valor da dívida atualizado.

Intime-se e publique-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001892-29.2017.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: JOSE CARLOS LEGA CERESA

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5002884-87.2017.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: SGR TECIDOS EIRELI - EPP, JOSE CARLOS LEGA CERESA

Vistos.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003510-09.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: GTLOC LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, ALESSANDER BONFIM BELO, JORGE THEODORO DOS SANTOS, WAGNER TADEU BUONANO

Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Tendo em vista que a audiência de conciliação resultou infrutífera, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003415-76.2017.4.03.6114
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: SERGIO ARRIBABEM, SILVIA DONIZETI CAPELASSI ARRIBABEM

Vistos.

Indefiro o quanto requerido pela CEF, eis que o endereço requerido já foi diligenciado, consoante documento ID 4139689.

Promova a CEF as diligências necessárias para citação da parte executada, pessoalmente ou por Edital.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000473-71.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: GERALDO FERREIRA FROIS

Vistos.

Primeiramente, para início do cumprimento de sentença, nos termos do artigo 513, §2º II, do CPC, expeça-se carta com aviso de recebimento para intimação do executado, a fim de providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 93.308,15, atualizados em 28/02/2018, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, e também de honorários de advogado de 10%, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Novo CPC.

Intime-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de abril de 2018.

EXEQUENTE: SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895
EXECUTADO: RESTAURANTE FLORESTAL DOS DEMARCHI LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR - SP31064

Vistos.

Recebo a impugnação interposta.

Vista à parte exequente para resposta no prazo legal

Decorrido o prazo com ou sem resposta, dê-se vista ao Contador.

Após, dê-se vista às partes.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002511-56.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: GLEYDIANNE LOPES SOUSA

Vistos.

Indefiro o quanto requerido pela CEF, em primeiro porque a ré sequer foi citada, e tal sistema não foi criado para busca de endereços, em segundo porque não há ordem de restrição de bens nestes autos, a fim de utilizar o sistema CNIB (CENTRAL NACIONAL DE INDISPONIBILIDADE DE BENS) para penhora on line de bens imóveis. Tampouco se sabe se a parte ré possui bens imóveis em seu nome.

A jurisprudência dos nossos Tribunais firmou-se no sentido de que a obtenção de informações sobre a localização do devedor, ou de bens passíveis de penhora, é de responsabilidade do credor, tendo ele a incumbência de esgotar todos os meios particulares à sua disposição.

Intime-se, nada sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004157-04.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: L GUARDA SERVICOS CONTABEIS EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Id 5757224 apelação (tempestiva) da União - Fazenda Nacional.

Intime-se o(a) Impetrante para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Impetrante, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000963-59.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: HUMBERTO ALVES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE VITOR FERNANDES - SP67547

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista o AR negativo referente à intimação do Autor sobre a perícia designada, providencie o advogado o comparecimento do Sr. Humberto Alves Ferreira na data de 24/04/2018, às 14:10 horas neste Fórum em SBC.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002897-86.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: NOEL BRITO BEQUER

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 5768178 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

Expediente N° 11257

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000263-23.2008.403.6114 (2008.61.14.000263-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALTERNATIVA ELETROHIDRAULICA LTDA X CLAUDINEI CASSIO DE OLIVEIRA(SP179191 - SANDRO GROTTI) X JOAO JOSE DE OLIVEIRA X ROGERIO TEIXEIRA DA SILVA

Vistos.

Tratam os presentes autos de execução de título extrajudicial, ajuizada em 15/01/2008, em razão de inadimplemento de Contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica firmando em 30/08/2002.

Não se logrou efetuar a citação dos executados até hoje. Apesar da exequente afirmar que apenas o executado João José de Oliveira não foi citado isso não se confirma pela consulta aos autos. PA 0,10 Considerando que, em se tratando de Contrato Bancário, o prazo prescricional é quinquenal, inclusive para prescrição intercorrente, é de rigor o reconhecimento da prescrição.

A CEF não apresentou qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição apesar de devidamente intimada.

Nesses termos, EXTINGO O PROCESSO COM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil, diante da ocorrência da prescrição intercorrente.

P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006161-41.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X FRANCISCO DANIEL SOARES(SP196001 - ERISVALDO PEREIRA DE FREITAS E SP200803 - EMERSON DE MORI)

VISTOS

Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Oficie-se ao Renajud para desbloqueio do veículo penhorado nestes autos (fls. 102).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Sentença tipo B

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006503-52.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NEW VISION IND/ METALURGICA LTDA EPP X JOSE ELIAS DOS SANTOS X MARIA JOSE DOS SANTOS CABRAL(SP083747 - MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA)

Vistos.

Cumpra a exequente integralmente o despacho de fls. 158 apresentando a planilha de débito atualizada.

Prazo: 15 dias.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007872-81.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RODRIGO WAGNER VIEIRA DINIZ(SP211271 - THAYS LINARD VILELA MATOS)

Vistos.

Comprove a exequente o levantamento determinado às fls. 70 no prazo de quinze dias.

Somente após esta comprovação apreciar-se-á a petição de fls. 71.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001004-53.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X ARMAZEM 6 BAR E LANCHES LTDA - ME X GENESIO SALVADOR DE MORAIS JUNIOR(SP228067 - MARCIUS DE SA MARQUES)

Vistos.

Defiro a penhora de 05% do faturamento mensal da empresa executada, nomeando-se como depositário o representante legal desta o qual deverá ser intimado para apresentar o depósito em Juízo perante a Caixa Econômica Federal todo dia 10 de cada mês.

Expeça-se mandado de penhora e nomeação do depositário.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001007-08.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP114904 - NEI CALDERON) X BIDUMOLD FERRAMENTAS LTDA - EPP X SIDNEI FRANCISCO DE ABREU(SP285499 - WANDERLAN ARAUJO SANTOS E SP183561 - GRAZIELA BARRA DE

SOUZA)

Vistos.

Diante da certidão supra intime-se o advogado Nei Calderon - OAB/SP 114.904 para regularizar sua representação processual bem como das decisões de fls. 109/110.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001062-56.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSENO MOURA DE SOUSA(SP080263 - JORGE VITTORINI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos.

Fls. 105: Indefiro tendo em vista a impenhorabilidade de salário (artigo 833, IV do CPC).

Tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003707-54.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOAQUIM SOARES DA SILVA

Vistos.

Às fls. 113 foi a CEF intimada para apresentar planilha atualizada de débito e não o fez até a presente data.

Assim aguarda-se no arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, III do CPC, o cumprimento da determinação anterior.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005913-41.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X NSC REPRODUcoes GRAFICAS LTDA X JOSE EUCLIDES COELHO X NADIA DOS SANTOS COELHO

Vistos.

Ciência à exequente do resultado da 197ª Hasta Pública Unificada (não houve licitantes) para manifestação no prazo de 15 dias.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008592-14.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X KARIANY FERREIRA DE SOUSA

Vistos.

Comprova a CEF o levantamento determinado às fls. 156. Somente após esta comprovação analisar-se-á a petição de fls. 159.

Prazo: 15 dias.

No silêncio os valores serão devolvidos à executada.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000023-87.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALMARE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME

Vistos.

Fls. 397: Defiro o prazo de 15 dias requerido.

Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000183-15.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CAPA CENTRO DE APLICACOES PLASTICAS ANTICORROSIVAS LTDA X ROBERTA RAMOS RUSSO X ALMIR ANTONIO RUSSO JUNIOR

Vistos.

Diante da certidão de fls. 161v diga a exequente em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000591-06.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X AUTO POSTO CAR MAX 2 LTDA X FABIO ROBERTO FEOLA X FERNANDA CALONI GARCIA

Vistos.

Cumpra a exequente o determinado às fls. 151 no prazo de quinze dias.

No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002395-09.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO MENDONCA DE LEMOS X MARCELO MENDONCA DE LEMOS

Vistos.

Defiro o prazo de vinte dias conforme requerido.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004883-34.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SERT EQUIPAMENTOS E ASSESSORIA EM SEGURANCA DO TRABALHO LTDA - ME X SERGIO ALENCAR FERREIRA JUNIOR

Vistos.

Ciência à exequente do resultado da 197ª Hasta Pública Unificada (não houve licitantes) para manifestação no prazo de 15 dias.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005452-35.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TUPA COMERCIAL IMPORTACAO LTDA - EPP X JOAO BOSCO MELQUIADES

Vistos.

Indefiro o quanto requerido pela CEF, eis que não há ordem de restrição de bens nestes autos, a fim de utilizar o sistema CNIB (CENTRAL NACIONAL DE INDISPONIBILIDADE DE BENS) para penhora on line de bens imóveis. Tampouco se sabe se a parte executada possui bens imóveis em seu nome.

A jurisprudência dos nossos Tribunais firmou-se no sentido de que a obtenção de informações sobre a localização do devedor, ou de bens passíveis de penhora, é de responsabilidade do credor, tendo ele a incumbência de esgotar todos os meios particulares à sua disposição.

Tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006838-03.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CONTABIL SOL & MAR S/S LTDA - ME X MOYSES PAULO DE OLIVEIRA(SP122300 - LUIZ PAULO TURCO)

VISTOS EM SENTENÇA.

Diante da satisfação da obrigação conforme informado pela CEF às fls. 94 EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora se houver.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000969-25.2016.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X THIAGO HENRIQUE TRINDADE

Vistos.

Ciência à CEF da devolução das cartas precatórias de fls. 67/70 e 74/78 para manifestação no prazo de quinze dias.

No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000701-12.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: BERTHA SGAMBATO OLIVI

Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Indeferido o benefício da justiça gratuita e determinada a juntada de documento essencial à propositura da ação, a parte autora deixou decorrer "in albis" o prazo para recolhimento das custas e não juntou o procedimento administrativo necessário para a demonstração do direito alegado.

PRETENDE A AUTORA A REVISÃO DA RMI DO BENEFÍCIO CONCEDIDO AO SEU MARIDO EM 1979, que deu origem ao seu benefício em 2011.

Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 485, inciso I do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000713-26.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: CARLOS JOSE DE SOUSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SAO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o(a) Impetrante sobre as informações (Id 5395806) prestadas pelo(a) Impetrado(a), em 5 cinco dias.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000169-38.2018.4.03.6114
AUTOR: CLAUDIA REGINA DELMONTE BISSEGATTO
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO KOETZ - RS73409, FERNANDO CAMPOS VARNIERI - RS66013
RÉU: AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

CLAUDIA REGINA DELMONTE BISSEGATO ajuizou demanda com pedido de concessão de benefício por incapacidade.

Determinado o esclarecimento do valor atribuído à causa, tendo em vista a existência de erro material na petição inicial, bem como informações acerca da perícia agendada para 17 de janeiro passado, Id 4219769.

Devidamente intimada, a parte autora ficou-se inerte.

É o relatório do essencial. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Da leitura da petição inicial, verifico que foi atribuído à causa dois valores: R\$18.333,75 e R\$ 67.054,25.

Cuida-se de pressuposto processual, cuja ausência ou erro deve ser corrigido.

Com efeito, determina o artigo 319, inciso V, do Código de Processo Civil a indicação do valor da causa como requisito da petição inicial.

Transcorrido “in albis” o prazo para cumprimento da determinação, cabe o indeferimento da petição inicial.

A inércia da parte autora dá ensejo ao indeferimento da inicial, como determinado no parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

3. DISPOSITIVO

Posto isso, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro nos artigos 485, inciso I c/c 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 13 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000398-59.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: RASSINI-NHK AUTOPECAS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RANGEL PERRUCCI FIORIN - SP196906, RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093
IMPETRADO: ILMO SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DO GRANDE ABC, ILMO GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORME A CEF O VALOR DO DÉBITO RELATIVO A CADA UM DOS AUTOS DE INFRAÇÃO E EM RELAÇÃO À NDFC 201.010.267, UMA VEZ QUE CONSTA DA ÚLTIMA QUE OS AUTOS DE INFRAÇÃO É QUE EMBASARAM A EXPEDIÇÃO DA NDFC. aLÉM DO MAIS DETERMINEI QUE SE MANIFESTASSEM SOBRE O VALOR DEPOSITADO NOS AUTOS PARA O FIM DE SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO DÉBITO. PRAZO - CINCO DIAS. APÓS APRECIAREI OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
INT.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de abril de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001569-24.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: LICYN MERCANTIL INDUSTRIAL LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: EDUARDO SIMOES FLEURY - SP273434, RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO - SP235177
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Manifeste-se o(a) Autor(a) sobre a petição Id 5755631, em 5 (cinco) dias.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de abril de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003582-93.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: MARIA HELENA RIBEIRO DE SOUSA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO - SP117043
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERIDO: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

Vistos. Reconsidero a decisão anterior, proferida por equívoco na presente ação.
Comprove a autora que acionou a Caixa Seguradora em 2015.
Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MM.ª JUÍZA FEDERAL DR.ª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 4493

EXECUCAO FISCAL

0001604-76.2011.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X PEPATO & BUONO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP085889 - ELISABETH MARIA PEPATO E SP258770 - LUCIANE APARECIDA PEPATO)

Considerando-se a realização das 200ª, 204ª e 208ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

200ª Hasta Pública Unificada

Dia 09/05/2018, às 11h, para a primeira praça.

Dia 23/05/2018, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 200ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

204ª Hasta Pública Unificada

Dia 25/07/2018, às 11h, para a primeira praça.

Dia 08/08/2018, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 204ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

208ª Hasta Pública Unificada

Dia 17/10/2018, às 11h, para a primeira praça.

Dia 31/10/2018, às 11h, para a segunda praça.

Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 887, e parágrafos, e do art. 889 do Novo Código de Processo Civil.

Expeça-se o necessário.

EXECUCAO FISCAL

0000796-37.2012.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVIO LEVCOVITZ) X RMC TRANSPORTES COLETIVOS LTDA(SP174894 - LEANDRO AUGUSTO RAMOZZI CHIAROTTINO E SP313000 - THIAGO VINICIUS CAPELLA GIANNATTASIO) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP091275 - CLEUSA MARIA BUTTOW DA SILVA)

O executado requer a suspensão da hasta pública designada nos autos, sob os seguintes argumentos: a) não há decisão final do agravo de instrumento oposto em face da decisão que declarou a fraude à execução e a ineficácia das alienações fiduciárias de veículos pela parte, assim como dos embargos à execução nº 0002221-31.2014.403.6115; b) o próprio juízo determinou que não houvesse alienação judicial dos bens objeto de agravo de instrumento (fls. 514/517). O Banco Itaú S/A afirma que os débitos do executado naquela instituição ultrapassam os 4 milhões de reais e que obteve aproximadamente R\$ 373.800,00 com a venda dos veículos, o que não quita os contratos de alienação fiduciária. Afirma que não há saldo a restituir ao devedor, a ser depositado nos autos. Requer a suspensão da determinação de depósito até o julgamento do agravo de instrumento nº 5000740-18.2018.4.03.0000 e a dilação de prazo para comprovar a alienação dos veículos. A Fazenda Nacional se manifestou quanto aos requerimentos, à fl. 560, pelo indeferimento, e requer a expedição de mandado de restituição dos veículos cuja fraude foi reconhecida ao executado, com a subsequente expedição de mandado de penhora e avaliação e designação de leilão. Sumariados, decidido. Inicialmente, quanto aos requerimentos do executado, saliento que, no âmbito do agravo de instrumento oposto em face da decisão de fls. 144/145 não houve concessão de efeito suspensivo, a fim de impedir a continuidade da execução e dos atos expropriatórios. O mesmo se diz quanto aos embargos à execução nº 0002221-31.2014.403.6115, extintos sem resolução do mérito, em razão da adesão do devedor ao parcelamento. Quanto à determinação exarada à fl. 505, segundo parágrafo, saliento que os veículos à fl. 362 não estão incluídos no leilão, conforme despacho e relação de veículos a fls. 508/511, sendo a designação de leilão para os demais veículos coerente com a determinação à fl. 505. Em relação ao Banco Itaú, destaco que a decisão de fls. 504/505 determinou que o Banco fizesse prova da alienação dos veículos e dos preços respectivos, bem como depositasse o valor de venda nos autos. A instituição financeira, a fls. 523/526, se limitou a afirmar que não há saldo remanescente a ser depositado. Conforme já exposto à fl. 504, não há que se falar em saldo remanescente a ser restituído. Não há eficácia da consolidação da propriedade dos veículos pelo Banco Itaú, considerando-se a fraude à execução anteriormente reconhecida neste processo. Assim, o valor da alienação deve ser depositado nos autos. Do exposto, indefiro o pedido do executado de suspensão das hastas públicas designadas nos autos. Intime-se o Banco Itaú a depositar o valor da alienação dos veículos, no montante informado à fl. 524, em 48 horas, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 até o limite de R\$ 400.000,00. Quanto aos veículos de fl. 362, mantenho a determinação à fl. 505, devendo-se aguardar a decisão do agravo de instrumento. Prossiga-se com o cumprimento de fl. 508. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000908-42.2017.4.03.6115

AUTOR: LUIZ AUGUSTO MAZZUCO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO JOSE DA FONSECA DAU - SP245097

RÉU: UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A M

Luiz Augusto Mazzuco opôs embargos de declaração da sentença proferida no ID 4493080, visando sanar omissão em relação a não condenação da parte em honorários advocatícios (ID 4646315).

Decido.

Com razão o autor. A sentença proferida no ID 4493080 incorreu em erro material, ao deixar de fixar honorários advocatícios a serem pagos pelo vencido, União.

Do exposto, recebo os embargos declaratórios e, no mérito, **acolho-os**, para sanar erro material na sentença de ID 4493080, para, nela constar:

Condeneo o réu em honorários de 10% do valor da causa, atualizado pelo manual de cálculos vigente à liquidação.

Réu isento de custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Carlos, 14 de março de 2018.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000472-83.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: LARA ROBERTA RODRIGUES FACIOLI
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA GOIS - SP384594, BRUNA SALGADO CHAVES - MG171338
RÉU: FUNDAÇÃO COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR

SENTENÇA

LARA ROBERTA RODRIGUES FACIOLI, qualificada dos autos, ajuizou ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, em face da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES, a fim de ter declarada nula a Ordem de Restituição presente no Ofício nº 770/2016-CQD/CGSI/DPB/CAPES e no Ofício Circular nº 2/2016-CQD/CGSI/DPB/CAPES, bem assim que se abstenha a ré de efetuar restrições que decorram da ordem.

Diz a autora que foi matriculada no programa de pós-graduação – Doutorado da Universidade Federal de São Carlos em 2013, com bolsa fomentada pela CAPES. Relata que entre novembro de 2013 e julho de 2014 atuou como tutora, com o consentimento de seu orientador, em curso de aperfeiçoamento em gênero e diversidade na Escola de Iniciação da UFSCar (GDE) visando implementação na formação de professores da educação básica. Sustenta que o curso alinha-se ao sistema Universidade Aberta (UAB). Alega que durante o curso recebeu comunicado por email no sentido de que o curso ficaria a cargo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), a partir de dezembro de 2013. Alega que, finalizadas as atividades de tutoria no curso GDE, atuou como tutora no Curso de Aperfeiçoamento para a Educação das Relações Étnico-Raciais, ofertado pelo Núcleo de Estudos Afro-Brasileiros, nos meses de agosto de 2014 a dezembro de 2015, pelo Programa RENAFOR/SECADI, fomentado pelo FNDE. Aduz que, ao final do curso, foi surpreendida por ofício, o qual requer a restituição do valor da bolsa recebida entre os meses de janeiro a junho e de agosto a dezembro de 2014. Assevera que se manifestou acerca da devolução da bolsa percebida, alargando que o prazo para a restituição é até 13.03.2017. Bate pela possibilidade da cumulação de bolsa CAPES com aquela havida no âmbito do Sistema UAB, nos termos da Portaria Conjunta CAPES/CNPQ nº 01/2007. Diz que sua atuação como tutora foi condicionada à anuência expressa de seu orientador e nos termos dos critérios estritos da coordenação dos cursos GDE. Acrescenta que a UFSCAR, por seu Núcleo de Estudos Afro-Brasileiros, nos termos do art. 1º, § 2º da Lei nº 11.273/2006, se encarregou de selecionar e autorizar participantes do programa mediante plena compatibilidade das atividades de tutoria e da UAB, mas que não chegou a ser implementada dada a urgência necessária na oferta do curso determinados no TAC. Alega que ao final do processo administrativo nº 23038.001666/2016-29, em nome da requerente, visando apurar eventuais irregularidades no recebimento de bolsas, houve parecer da Comissão responsável que atestou a regularidade do acúmulo em decorrência das atividades de tutoria de janeiro e junho de 2014 e de agosto e dezembro de 2014. Requer a nulidade do processo administrativo por ausência de oportunidade de defesa direta ou recurso; pela afronta, segundo entende, do art. 2º da Lei nº 9.784/99, já que há mais de oito mil estudantes na mesma situação e há que se ter atuação apurada da requerida de modo a atingir a todos por igual; pela inexistência dos motivos do ato impugnado; pela ilegalidade do objeto do ato, pois o resultado viola ato normativo (art. 2º, c da Lei nº 4.717/65). Afirma que o Ministério Público Federal recomendou que a atividade de tutoria integrante do programa UAB passe a integrar as atividades da RENAFOR, fomentadas pelo FNDE, havendo compatibilidade entre as bolsas de tutoria. Discorre, por fim, que as atividades e formalidades exigidas pela requerente foram atendidas.

Em contestação, impugna a ré o valor atribuído à causa para que conste o da restituição devida de R\$ 24.200,00 e não o atribuído de R\$ 9.080,00. A CAPES alega em sua defesa, em resumo, que “as bolsas de estudos concedidas pela CAPES têm natureza de doação com encargo, em que a Administração Pública, para atingir determinados objetivos de interesse público, fomenta a formação ou o desenvolvimento de determinadas atividades mediante a concessão de bolsa de estudos, impondo ao beneficiário determinadas obrigações. Há, como se nota, uma liberalidade por parte do Estado, que se compromete a realizar a transferência patrimonial, desde que o donatário cumpra requisitos e obrigações por ela impostas”. Acrescenta que a regra não admite a cumulação da bolsa ofertada pela CAPES com qualquer modalidade de auxílio ou bolsa de outro programa da CAPES, de outra agência de fomento pública, nacional ou internacional, ou empresa pública ou privada. Diz que tal regra comporta exceções, como a bolsa recebida Universidade Aberta do Brasil – UAB, se houver atuação como tutor. Bate no sentido de que a bolsa percebida conjuntamente pela Autora não se inclui na bolsa paga pela UAB, pois se refere a outro programa, o RENAFOR/SECADI, o qual não admite cumulação. Alega tratar-se de programas distintos, sendo financiados por órgãos diferentes e regulados por normativos particulares, descabendo a extensão da possibilidade de cumulação de bolsas já que é exceção e deve ter interpretação restrita.

Em réplica, a autora insiste em que o valor da causa deve se referir ao menor valor da bolsa a restituir, pois lhe foi dada a alternativa de devolver o montante relativo a qualquer uma das duas bolsas recebidas. Admitindo que a segunda bolsa recebida provém do programa RENAFOR/SECADI, a autora argumenta que os delineamentos deste programa são bastante similares aos do programa da UAB, que, sendo a exceção da regra da não cumulação de bolsas, determinaria a extensão da cumulação por analogia. Revolve a questão da irregularidade do procedimento administrativo.

Decido.

A impugnação do valor da causa foi resolvida pelo saneador de ID 4994253.

O mérito concerne a saber se o ato administrativo que determinou a devolução dos valores de qualquer de uma das bolsas é válido, seja por aspectos formais, seja materiais, em especial, por frisar a não cumulação das bolsas. O saneador dispensou a produção de provas complementares e se tornou estável, pela não impugnação das partes.

É incontroverso que a autora recebera duas bolsas. Uma, pelo ingresso no programa de Pós-Graduação da UFSCar, em 2013, bolsa essa fomentada pela CAPES. A segunda, pela exercício da tutoria em curso de aperfeiçoamento em Gênero e Diversidade na escola (GDE), de iniciativa da UFSCar, em implementação de formação continuada. A autora esclarece já na inicial que o programa que lhe viabilizou o recebimento da segunda bolsa proveio do cumprimento de termo de ajustamento de conduta entre o Ministério Público Federal e diversos municípios, dentre eles São Carlos, e que, para ser executado, o fomento foi vinculado ao Programa RENAFOR/SECADI.

Indubitavelmente, a primeira das bolsas recebidas se refere ao programa de demanda social (DS), de fomento da CAPES. São bolsas concedidas aos pós-graduandos em dedicação exclusiva, sob os requisitos delineados no art. 9º da Portaria nº 76/10. Ainda segundo a regra (inciso XI), a bolsa não é acumulável com nenhuma outra bolsa ou auxílio, seja da própria CAPES, seja de qualquer outra agência de fomento ou instituição pública, privada, nacional ou internacional. Há exceções. A exceção que a autora quer ver reconhecida é a prevista na alínea “c” do inciso: *conforme estabelecido pela Portaria Conjunta Nº. 1 Capes/CNPq, de 12/12/2007, os bolsistas CAPES, matriculados em programas de pós-graduação no país, poderão receber bolsa da Universidade Aberta do Brasil - UAB, quando atuarem como tutores. Em relação aos demais agentes da UAB, não será permitido o acúmulo dessas bolsas.* Grifei. No mesmo sentido é a Portaria Conjunta CAPES/CNPQ nº 01/07.

Já a segunda das bolsas percebidas pela autora, como visto, proveio do exercício da tutoria no curso de Gênero e Diversidade na Escola (GDE), promovido pela Rede Nacional de Formação Continuada de Professores da Educação Básica (RENAFOR) por meio da Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão (SECADI). O pagamento de bolsas aos participantes dos programas de formação da RENAFOR cabe ao FNDE, como se vê da Resolução nº 24/10 e constitui o fomento para o estudo e pesquisa a participantes de programas de formação inicial e continuada para educação básica. Em conclusão, não se trata de curso promovido no âmbito da Universidade Aberta do Brasil (UAB), por mais semelhantes que sejam entre si.

Irrelevantes as semelhanças entre o sistema da tutoria do GDE (desenvolvido no âmbito do MEC, SEB, RENAFOR, SECADI e UFSCar) com o sistema da UAB. Irrelevante que o curso seria promovido pela UAB, mas findou por ser ofertado pela RENAFOR, por circunstâncias prementes. O fato inarredável é que a tutoria exercida no curso de GDE pela autora não é da UAB, de modo que escapa da excepcional regra da acumulação de bolsas. Como bem frisado pela ré CAPES, a regras das bolsas de estudo que paga é a da não acumulação. Toda exceção é restrita e não permite analogias, sob pena de turbar a regra geral.

Também é irrelevante a circunstância de o início do curso GDE ser vinculado à UAB. Como diz a autora, baseada em *consideranda* da recomendação do Ministério Público (ID 1751677, p. 2), a atividade de tutoria do curso GDE originariamente da UAB, passou a integrar as ações da RENAFOR em 2013. Ocorre que os períodos detectados como de bolsas cumuladas são exclusivamente de 2014 (ID 283267, p. 4), época em que o curso GDE pertencia às incumbências da RENAFOR, não à UAB.

Quanto aos supostas falhas formais do procedimento administrativo que culminou na intimação de devolução de uma das bolsas, veja-se que a referência a portarias estranhas à situação da autora não o inquina de nulo. Geralmente, o rol de dispositivos é padronizado e genérico, para abarcar o maior número de situação; basta que dentre os mencionados esteja o que regula a situação da autora, no caso, a Portaria CAPES nº 76/10. Veja-se que a CAPES não precisa fixar-se nos fundamentos da bolsa paga pelo FNDE, mas tão-só nos da que lhe cabe gerir. Também não é falha do procedimento diferenciar os programas promovidos pela UAB e pela RENAFOR/SECADI, pois, para além de serem previstos em dispositivos normativos diferentes, são organizados e executados por órgãos diferentes e de bolsas fomentadas por órgãos também diversos. Nenhuma irregularidade há no prazo do Ofício nº 770/2016 (ID 1751622), pois, passado antes do Ofício Circular nº 2/16 (ID 1751648), não podia prever a dilatação do prazo para pagamento. Também não constitui defeito do processado a divergência entre as conclusões da ré CAPES e as achegas veiculadas nos ofícios da UFSCar (ID 1751667 e 1751670), pois estes últimos têm mero caráter informativo; já as da CAPES têm caráter deliberativo, em cumprimento de suas atribuições legais. Por essa senda, a ré lançou o devido motivo administrativo ao ato: a regra de não acumulação das bolsas. Sem razão a autora ao dizer que não foi oportunizada a defesa em procedimento administrativo, pois ela mesma, na inicial, arguiu que sua defesa administrativa fora bem circunstanciada.

Ao contrário do que a autora quer fazer crer, o controle empreendido pela ré quanto à acumulação de bolsas não foi genérico, tampouco delegado às instituições de ensino. O ofício dirigido à UFSCar (ID 2832705) viabilizou a geração de procedimentos administrativos individualizados, finalizados com decisões da própria ré. Não era necessário que ela diretamente intimasse os bolsistas; podia inteligentemente delegar-lo às IES, pois são colaboradoras do programa DS, como reza a Portaria CAPES nº 76/10. Com efeito, a instrução se passou diante da Pró-Reitoria da UFSCar, conforme se vê da solicitação da CAPES (ID 2832705); nem por isso a ré CAPES delegou as deliberações à UFSCar: a apreciação da defesa lhe coube como de rigor, como se depreende do item 1 do ofício de ID 2832705. Logo, houve interação direta da ré com a autora, administrativamente. A falta de oposição da ré quando da seleção e implementação das bolsas não exime a Administração de controlar, ainda que posteriormente, seus próprios atos.

Embora o sistema da UAB tenha o FNDE como um de seus gestores; e assim, submeta suas bolsas ao regramento da Lei nº 11.273/06, isso não significa que todas as bolsas reguladas por essa lei sejam exclusivamente da UAB. Pelo contrário, a Lei nº 11.273/06 regula as bolsas para formação de profissionais da educação continuada pagas pela CAPES e FNDE, sendo que a UAB é apenas um dos programas contemplados. Há outros, como a RENAFOR, a que se liga o curso GDE de que a autora foi tutora em 2014. O raciocínio é o mesmo quando à SECADI. Esta secretaria não se liga exclusivamente à UAB, mas, sendo órgão do MEC, pode gerir diversos outros programas, como os da RENAFOR.

Embora o recebimento de boa-fé de verba alimentar possa ser considerada irrepetível, a autora firmou compromisso incondicional de restituir os recursos percebidos, se descumprida a obrigação de não cumular bolsa ou auxílio, o que se operou em 2014 (ID 1751657, p. 2). Fica afastada a questão da boa-fé.

1. Julgo improcedentes os pedidos.
2. Condeno o autor em custas e honorários de 10% do valor da causa, atualizado pelo manual de cálculos vigente à liquidação. Verbas de exigibilidade suspensa pela gratuidade deferida.

Cumpra-se:

1. Registre-se.
2. Intimem-se.
3. Oportunamente, archive-se.

SÃO CARLOS, 12 de abril de 2018.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000312-58.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: ANGELA APARECIDA CONTI DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA B

Trata-se de ação pelo rito comum ajuizada por **Angela Aparecida Conti dos Santos**, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a revisão de sua aposentadoria (benefício nº 57-163.289.400-6), com a exclusão do fator previdenciário, bem como o pagamento da diferença desde a data da concessão.

Juntou procuração e documentos.

Foi deferida a gratuidade pelo provimento do agravo (ID 3611191).

Em contestação, alega a prescrição quinquenal e fundamenta sua defesa na constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário, bem como argumenta contra a equiparação da aposentadoria do professor com a especial.

Em réplica, a parte autora repete os argumentos da inicial.

Saneado o feito e afastada a prescrição, foi reconhecida a possibilidade de julgamento antecipado, sem provas complementares a produzir. As partes não impugnam a decisão, que se tornou estável.

Vieram os autos conclusos.

Esse é o relatório.

DECIDO.

A parte autora considera que a aposentadoria do professor é especial, pois o tempo de contribuição necessário é menor do que o comum. Sendo especial a aposentadoria, não incidiria o fator previdenciário para o cálculo do salário-de-benefício.

A solução do mérito depende apenas de questão de direito. É desnecessária a produção de prova em audiência.

Ao cálculo da aposentadoria do professor pelo RGPS se aplica o fator previdenciário, como se depreende do § 9º do art. 29 da Lei nº 8.213/91. O período diferenciado de tempo de contribuição necessário à aposentadoria do professor não faz do benefício aposentadoria especial. A aposentadoria especial é conceito legal determinado, consistindo em benefício pago aos segurados que se submetem a agentes nocivos especificados em regulamento (Lei nº 8.213/91, art. 57, caput e § 4º e art. 58). A atividade do professor, pela lei de benefícios, não envolve tais agentes; portanto, não se cogita de atividade especial. Não por menos, não se exige de quem emprega o professor as contribuições do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91 e art. 57, § 6º, da Lei nº 8.213/91, destinadas a custear a aposentadoria especial. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. 1. À luz do Decreto 53.831/64 (Quadro Anexo, Item 2.1.4), a atividade de professor era considerada penosa, situação modificada com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 18/81 e, conseqüentemente, das alterações constitucionais posteriores, porquanto o desempenho da atividade deixou de ser considerada especial para ser uma regra "excepcional", diferenciada, na qual demanda um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o exclusivo trabalho nessa condição. 2. A atividade de professor não é especial em si, para fins de seu enquadramento na espécie "aposentadoria especial" a que alude o art. 57 da Lei n. 8.213/91, mas regra diferenciada para a aposentadoria que exige o seu cumprimento integral, o que afasta seu enquadramento às disposições do inciso II do art. 29 do mesmo diploma, que não prevê a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. 3. Amoldando-se a aposentadoria do professor naquelas descritas no inciso I, "c", inafastável o fator previdenciário, incidência corroborada ainda pelas disposições do § 9º do art. 29 da Lei de Benefícios, em que foram estabelecidos acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo sobre o regime diferenciado dos professores. 4. Recurso especial improvido. (REsp 1146092/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015). Grifei.

Tampouco o professor tem qualquer ponto de correlação ou similitude com a do deficiente segurado da Previdência Social.

Diante desse quadro não erra o réu em conceder o benefício à parte autora nos termos da legislação de regência.

Não há elementos para afirmar que o grau de zelo, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho e o tempo exigido para o serviço do advogado justificariam a elevação de honorários para além do piso de 10%. Assim, os honorários são fixados em 10% do valor da causa, atualizado conforme o manual de cálculo da Justiça Federal vigente na data da liquidação.

Julgo, resolvendo o mérito:

1. Improcedentes os pedidos.
2. Custas não recolhidas. Condeno a parte autora a pagar custas e honorários de 10% do valor da causa, atualizados pelo manual de cálculos da Justiça Federal vigente na liquidação. Verba de exigibilidade suspensa, pela gratuidade deferida pelo Regional.
3. Cumpra-se:
 1. Publique-se, registre-se e intimem-se.
 2. Oportunamente, archive-se.

São CARLOS, 13 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000944-84.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
ASSISTENTE: ROBSON WILLIAM OLIVA PEREZ, LUIS ALBERTO ALVES, WILLIAM JOSE BIGARAM
Advogado do(a) ASSISTENTE: ATILA PORTO SINOTTI - SP146554
Advogado do(a) ASSISTENTE: ATILA PORTO SINOTTI - SP146554
Advogado do(a) ASSISTENTE: ATILA PORTO SINOTTI - SP146554
RÉU: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo rito comum ajuizada por **Robson William Oliva Perez, Luis Alberto Alves e William José Bigaram** em face da **União**. Pedem (a) a declaração do direito de receberem auxílio-transporte, ainda que utilizem meio de transporte particular, principalmente o veículo próprio; (b) a imposição de obrigação de não fazer ao réu, para que se abstenha de exigir a apresentação de bilhetes emitidos pelas empresas de transporte público. Em complemento, pedem a condenação do réu em pagar os valores de auxílio que foram descontados, por não apresentação de bilhetes comprobatórios do uso de transporte público, bem como a condenação do réu em pagar o auxílio ao autor Robson William Oliva Perez desde 13/10/2016, data do requerimento. Quanto àqueles pedidos principais, pediram antecipação de tutela.

Argumentam fazerem jus ao auxílio, mesmo valendo-se exclusivamente de transporte particular. Baseiam-se em inúmeras decisões judiciais.

A decisão de ID 3453126 postergou a apreciação do requerimento de tutela provisória, bem como a de concessão de gratuidade.

Manifestação dos autores (ID 3774397).

A União manifestou-se (ID 4105294) e deixou de apresentar contestação sobre o mérito do pedido nos termos do CONJEF/DCM/PGU anexado na NUP 00405.023664/2016-60. Alega, também, que os autores não trouxeram cálculos dos valores que entendem devidos.

Deferida a gratuidade, pela decisão de ID 4127107 o pedido de tutela antecipada foi indeferido.

Réplica (ID 3774941).

Saneado o feito (ID 4880780), vieram os autos conclusos para sentença.

Esse é o relatório.

D E C I D O.

Na presente demanda por procedimento comum, os autores pedem (a) a declaração do direito de receberem auxílio-transporte, ainda que utilizem meio de transporte particular, principalmente o veículo próprio; (b) a imposição de obrigação de não fazer ao réu, para que se abstenha de exigir a apresentação de bilhetes emitidos pelas empresas de transporte público. Em complemento, pedem a condenação do réu em pagar os valores de auxílio que foram descontados, por não apresentação de bilhetes comprobatórios do uso de transporte público, bem como a condenação do réu em pagar o auxílio ao autor Robson William Oliva Perez desde 13/10/2016, data do requerimento.

Argumentam fazerem jus ao auxílio, mesmo valendo-se exclusivamente de transporte particular. Baseiam-se em inúmeras decisões judiciais.

A questão já foi analisada na ocasião da apreciação do pedido de tutela antecipada, conforme segue.

Embora ao réu se abstinhasse de contestar a questão da dicotomia transporte público/privado, disso não decorre assentimento com o pedido. A revelia quanto a esta questão não implica em sucumbência, pois dela só decorre a presunção de veracidade das alegações de fato (Código de Processo Civil, art. 344); não envolve o acerto da questão de direito, que é a natureza da questão a respeito do jus do auxílio-transporte. E, ademais, como a dispensação de dinheiro público depende de lei, cuida-se de direito indisponível (Código de Processo Civil, art. 345, II).

Mais, a dispensa de contestar e recorrer a que se refere o parecer citado pelo réu se restringe aos processos em curso nos Juizados, isso se se a considerar válida, diante do liberal alçamento do TNU a tribunal superior, já que não está listado como um dos órgãos de convergência do art. 4º da Lei nº 9.469/97, tampouco é seu *status* constitucional. De toda forma, o presente não está em curso nos Juizados.

Porquanto o auxílio-transporte, previsto pela Medida Provisória nº 2.165-36/01, seja concedido desde a simples declaração presumivelmente verdadeira do servidor de que incorre na hipótese legal de receber o benefício, a própria norma ressalva a apuração de responsabilidade, o que se dá unicamente com a verificação *a posteriori* do fato declarado (art. 6º, § 1º). Com efeito, não se pode tolher a Administração de fiscalizar a dispensação de dinheiro público; confirma-o o art. 4º, § 3º, do Decreto nº 2.880/98. Assim, a exigência feita pelo réu vem a lume de fiscalizar o merecimento do benefício, enquanto é pago. Diga-se, provavelmente, pela disseminação ilegal de pagamento do auxílio-transporte a quem não faz uso de transporte público.

Se é que valem as leis, faz jus ao auxílio somente quem faz uso de transporte coletivo, não quem se desloca por meios próprios (Medida Provisória nº 2.165-36, art. 1º), como admitem os próprios autores. Por si só, essa admissão feita na inicial contrasta com a declaração subscrita para gozo do auxílio, do que decorre a falsidade ideológica. Irrelevante que outras decisões tenham estendido o auxílio-transporte aos casos de uso de meio de transporte particular. O juiz é atado à lei e, na espécie, sob pena de decisão ilegal, não se pode entender “coletivo” como “privado”. Tais referências são, portanto, contra a lei.

O alargamento judicial de vantagem remuneratória esbarra na reserva de lei (Constituição da República, art. 37, X): o Judiciário não pode desdizer o limite textual da lei, a menos que supere alguma inconstitucionalidade.

Não é demais repetir, especialmente para o fim de descaracterizar o aproveitamento dos inúmeros precedentes citados: os atos normativos combatidos são gerais e não inovam o procedimento de concessão, senão tratam do procedimento de fiscalização. Por essas razões, este juízo não obstará o dever constitucional de a Administração exercer controle interno.

Do exposto:

1. Julgo, resolvendo o mérito, improcedentes os pedidos.
2. Condeno a parte autora a pagar custas e honorários de 10% do valor da causa, rateado entre os demandantes, atualizados pelo manual de cálculos da Justiça Federal vigente na liquidação. Verbas de exigibilidade suspensa pela gratuidade deferida.

Cumpra-se:

- a. Publique-se, registre-se e intime-se.
- b. Oportunamente, archive-se.

São Carlos, 16 de abril de 2018.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000936-10.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CARLOS ROBERTO FELISBINO
Advogado do(a) AUTOR: ALINE THAIS GOMES FERNANDES - SP242111
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA A

Carlos Roberto Felisbino moveu ação em face do INSS, pelo rito comum em que pediu a concessão de aposentadoria especial desde a DER 17/03/2016. Diz que trabalhou na lavou e como caminhoneiro e argumenta que tais atividades envolvem a submissão a agentes nocivos.

Em contestação, o réu impugnou a condição de exposição a agentes nocivos.

Oportunizada a réplica, o autor não se manifestou.

Em saneador, fixou-se o ponto controvertido, a saber, a possibilidade de classificar os trabalhos realizados como de atividade especial.

Decido.

A inicial não especifica os períodos pretendidos a serem classificados como de atividade especial. Tampouco especifica os agentes nocivos que permitiriam a classificação.

De toda forma, segundo a CTPS do autor, todos os vínculos são anteriores à 24/04/1995, portanto, hipoteticamente enquadráveis como de atividade especial, se contemplados dentre as categorias profissionais agraciadas com a benesse.

Quanto ao trabalho de rurícola, não há prova documental qualquer sobre seu trabalho, em que pese rural, estar incluído no regime previdenciário urbano antes de 1991. Ao que tudo indica, o autor participava do antigo regime previdenciário rural, que não contemplava a hipótese de atividade especial. Nesse grupo também está a função de cavador, trabalhado na lavoura e pecuária (24/07/1980 a 10/11/1980).

Quanto ao auxiliar de fabricação (06/11/1979 a 13/05/1980), não se trata de categoria profissional que a legislação considerava atividade especial.

Quanto aos períodos anotados como motorista, nenhum dele especifica se o autor conduzia caminhões de carga, condição necessária para o enquadramento por categoria profissional antes de 1995. Mesmo o período para Sebastião Catice (01/11/1986 a 21/04/1987), estabelecimento que prestava serviços de transporte de cargas, não é inequivocamente dedicado à condução de caminhões de carga, pois a empresa poderia lançar mão de motorista para a condução de veículos leves.

Sem que quaisquer dos períodos trabalhados fossem identificáveis como de atividade especial, não é possível afastar o cálculo de tempo feito pelo réu (ID 3402095, p. 13).

1. Julgo improcedentes os pedidos.
2. Condeno o autor em custas e honorários de 10% do valor da causa, atualizado pelo manual de cálculos vigente à liquidação. Verbas de exigibilidade suspensa pela gratuidade deferida.

Cumpra-se:

1. Registre-se.
2. Intimem-se.

Oportunamente, arquite-se.

São CARLOS, 13 de abril de 2018.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000313-09.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: JOSE LUIZ BERNI

Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA DO CARMO COSTI - SP218313

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O autor pede a revisão do ato administrativo de indeferimento da aposentadoria por tempo de contribuição. Narra que a aposentadoria lhe foi denegada, sob pretexto de não ter tempo de contribuição suficiente. Argumenta que sempre trabalhou sob condições especiais, por exposição a ruído nocivo, de modo que o tempo de contribuição deve ser recalculado sob o fato de aumento. Requereu gratuidade, mas não juntou declaração pessoal de miserabilidade. Por outro lado, o sistema apontou a prevenção em relação aos 000506-27.2017.403.6312.

Não há condições de deferir a gratuidade. A afirmação de hipossuficiência feita na petição não está lastreada no necessário poder especial que o advogado deve possuir (Código de Processo Civil, art. 105); tampouco há declaração pessoal de miserabilidade, que poderia ser apresentada subsidiariamente.

No mais, é necessário que o autor esclareça a relação da presente demanda com a de nº 000506-27.2017.403.6312, de modo a afastar a litispendência ou conexão.

1. Indefiro a gratuidade.
2. Intime-se o autor a, em 15 dias, (a) recolher custas e (b) justificar, mediante provas, a relação da presente demanda com a de nº 000506-27.2017.403.6312, sob pena de extinção.
3. Após, venham conclusos, para prosseguir no juízo de admissibilidade.

São CARLOS, 27 de março de 2018.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

2ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000466-42.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JOSE BENEDITO RONCALLI
Advogado do(a) AUTOR: ANA CARINA BORGES - SP251917
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida. Anote-se.

Cite-se a ré. Na carta de citação deverá constar que o(s) réu(s) poderá(ão) oferecer contestação por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 NCPC), oportunidade que poderá alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do(s) autor(es) e especificando as provas que pretende produzir (art. 336 NCPC).

Caberá ainda a ré dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000486-33.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MARCUS VINICIUS COSTA, TAMILIS CRISTINA SOARES COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Decisão (pedido tutela de urgência)

I - Relatório

Trata-se de ação de anulação de ato jurídico com pedido de antecipação de tutela para suspensão do procedimento de execução extrajudicial ajuizada por MARCUS VINICIUS COSTA e TAMILIS CRISTINA SOARES COSTA, qualificados nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Alegam que deixaram de pagar algumas parcelas do financiamento em razão de dificuldades financeiras, o que resultou na consolidação da propriedade do imóvel em favor da ré e sua arrematação. Informam que possuem a intenção de voltar a pagar as prestações. Para tanto, requerem a intimação da ré para que apresente a planilha atualizada dos débitos. Afirmam, ainda, que houve o descumprimento das formalidades da Lei nº 9.514/97, razão pela qual requerem a declaração de nulidade do procedimento extrajudicial. Sustentam a possibilidade de purgar a mora nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei 70/66.

É o breve relatório

II - Fundamentação

Como sabido, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, do NCPC).

Pois bem.

A inadimplência é incontroversa, já que os autores admitem que deixaram de pagar parcelas do financiamento em razão de dificuldades financeiras.

É sabido que a credora fiduciária, em razão de inadimplemento, pode consolidar a propriedade do imóvel e proceder sua alienação, nos termos da lei que rege a matéria (Lei n. 9.514/97). Para isso deve seguir o procedimento administrativo previsto na lei.

Como essa consolidação da propriedade fiduciária decorre desse procedimento administrativo, cabe à parte interessada provar-lhe a efetiva nulidade, para formar a verossimilhança de suas alegações.

Não obstante a alegação de nulidade desse procedimento, os autores não fizeram juntar cópias do procedimento administrativo realizado para demonstrar a nulidade da notificação. Ao contrário, juntaram apenas cópia do contrato.

Assim, em princípio, não há probabilidade do direito alegado, ou seja, de que a retomada não observou o procedimento legal estatuído na Lei n. 9.514/97.

Os autores pretendem, ainda, autorização para consignação das parcelas em aberto a fim de manutenção do contrato.

Em relação à possibilidade de purgar a mora mesmo depois de consolidada a propriedade, o E. Superior Tribunal de Justiça firmou a diretriz no RESp 1.462.210/RS que permite aos mutuários purgar a mora enquanto não alienado o bem cuja propriedade foi consolidada nas mãos do credor.

No entanto, os autores afirmaram na petição inicial que o imóvel já foi arrematado, o que inviabiliza a purgação da mora.

Além disso, a purgação não é apenas das parcelas não adimplidas, mas do valor total da dívida contratada, além dos prejuízos advindos com a posterior purgação da mora, tais como todas as despesas referentes à ITBI, custas cartorárias, etc. Não se pode admitir a purgação tal como pleiteada na petição inicial, ou seja, somente das parcelas vencidas até a assinatura do autor de arrematação.

Do exposto, o pleito de tutela de urgência deve ser negado, pois **não há evidência da probabilidade do direito alegado.**

III – Dispositivo

Não havendo elementos para a concessão da tutela de urgência pleiteada, **indefiro** o pedido dos autores.

Cite-se a CEF dos termos da demanda para que apresente contestação, querendo, no prazo de 15 dias, contados da juntada aos autos do aviso de recebimento ou mandado de citação, nos termos do art. 231 do CPC. **Junto com a contestação deverá apresentar cópia integral do procedimento extrajudicial de alienação do imóvel, bem como planilha demonstrativa do débito.**

Deixo de designar audiência de conciliação, neste momento, uma vez que em outras demandas com a mesma matéria a parte ré demonstrou não ter interesse em conciliar.

Por fim, **defiro** aos autores os benefícios da AJG. Anote-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000129-53.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: TRANSPORTADORA TRANSCARGA DE SAO CARLOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO APARECIDO RODRIGUES - SP117605
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVA VEIS - IBAMA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.

Intime-se.

São Carlos, 17 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000624-34.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

RÉU: ARIIVALDO AMARO DE LIMA - ME
Advogados do(a) RÉU: ISA STAMATO BELICO DE VELASCO - SP408316, MARIA DO CARMO ALTENFELDER DE CRESCI PARAGUASSU - SP17184

Trata-se de ação monitória ajuizada pela FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS – UFSCar, em face de ARIOVALDO AMARO DE LIMA - ME, ambos qualificados nos autos, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 322.434,14, provenientes da inadimplência em relação à retribuição mensal pela concessão de uso do espaço físico próximo à Unidade de Saúde Escola e em relação à energia elétrica, nos termos do contrato administrativo 019/2011.

Citada, a empresa ré apresentou contestação alegando que, por força contratual podia servir refeições em seu espaço físico, o que teria feito por aproximadamente 18 meses do início da vigência do contrato. Contudo, após este período, relatou que passou a ser visitada pela vigilância sanitária que afirmava que naquele local não poderia servir refeições. Aduziu que a UFSCar, em razão dos termos do contrato firmado com a ré, deveria ter se responsabilizado por toda e qualquer alteração do imóvel. Narrou que a falta de reforma no prédio com a consequente proibição do fornecimento das refeições ocasionou-lhe enormes prejuízos. Concluiu, assim, que foi a Universidade quem deu causa ao descumprimento da obrigação de pagar as mensalidades. Alegou que não recebeu nenhum tipo de cobrança administrativa, assim como não recebeu por vários anos os boletos para pagamento da energia elétrica. Por fim, impugnou os valores cobrados.

Em petição intercorrente de ID 3031241 a empresa ré pugnou pelo recebimento da supracitada contestação como “embargos monitórios” e aduziu a inviabilidade de manuseio da presente ação monitória ante a ineficácia do título apresentado como executivo, uma vez que haveria necessidade de discussão, em ação de conhecimento, acerca da responsabilidade da UFSCar pelo inadimplemento e rescisão contratuais.

Os embargos foram recebidos com suspensão da eficácia do mandado inicial. A UFSCar apresentou impugnação. Relatou que, nos termos do contrato firmado entre as partes, a empresa embargante assumiu uma série de responsabilidades quanto ao uso e manutenção do imóvel, de tal forma que foi o não cumprimento pela embargante das obrigações previstas no contrato que deu causa à proibição imposta pela Vigilância Sanitária. Destacou que o edital era bem claro no sentido de que o imóvel locado seria destinado à instalação de lanchonete. E, conforme notificação da Vigilância Sanitária (fl. 325 do PA), a embargante não estava licenciada para exercer atividades de restaurante junto ao órgão sanitário competente. Ressaltou que a empresa foi notificada (fls. 405/406 do PA) a adequar a lanchonete às exigências da Vigilância Sanitária, bem como àquelas constantes do laudo elaborado pela Prefeitura Universitária (fls. 386/391 do PA). A concessionária, contudo, não atendeu às determinações. Por fim, aduziu que as alegações da empresa de que (1) não recebeu qualquer tipo de cobrança da UFSCar até a citação, e (2) não recebia os boletos para pagamento da energia elétrica, são infundadas e vão de encontro com a documentação juntada ao processo administrativo que instruiu a inicial.

Em 05/04/2018, a embargante noticiou que a UFSCar em 03/04/2018 interrompeu o fornecimento de energia elétrica no espaço utilizado pela empresa, impossibilitando-a de dar continuidade às suas atividades. Alegou que se aplica o Código de Defesa do Consumidor à relação mantida entre as partes. Aduziu que a cobrança pela UFSCar, de uma só vez, de contas inadimplidas ao longo do ano de 2017 foi demasiada e abusiva ante a situação de vulnerabilidade da ré. Argumentou, ainda, que o abrupto corte no fornecimento de energia elétrica deve ser afastado uma vez que se trata de serviço público essencial. Relatou que fez proposta administrativa para pagamento parcelado do débito de energia elétrica, porém a oferta não foi aceita e o serviço foi cortado antes do prazo final para pagamento do débito total apurado pela UFSCar. Consignou que a conta de energia com vencimento em março do corrente ano foi devidamente quitada. Narrou que para não perder seus produtos alimentícios viu-se obrigada a arcar com as despesas extras de um gerador. Assim, requereu, em caráter de urgência, que a UFSCar seja compelida a promover o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica. Juntou documentos e vídeos.

É o relato do necessário, decido.

Os embargos monitórios são desconexos. A ação monitória vem a cobrar as retribuições mensais pela concessão de uso de espaço no campus São Carlos da UFSCar, para que o embargante fornecesse lanches ao público. Não obstante, os embargos aduzem ao descumprimento de outra obrigação do contrato, a saber, a inobservância das devidas autorizações sanitárias. De toda forma, o inadimplemento em si das retribuições mensais não foram especificamente impugnados, como caberia ao embargante. Faz só defesa genérica, o que é proibido pela legislação processual, seja qual for o ângulo a ver os embargos: se ação, o embargante tem de fazer causa de pedir específica; se contestação, não lhe cabe a defesa genérica. De toda forma, vê-se ser despendiosa a prova oral, bastando os documentos que as partes tiveram oportunidade de juntar (Código de Processo Civil, art. 434).

A questão do descumprimento sanitário em nada se relaciona com a dívida cobrada, pois não descaracteriza a contraprestação exigível da ocupação do espaço concedido. No mais, ao contrário do que o embargante quer fazer crer, a inobservância das necessárias regulamentações dos órgãos sanitários é imputável apenas ao embargante. Com efeito, fornecesse ele lanches e refeições (do que decorre a qualificação de lanchonete e restaurante), para cada um desses objetos, o embargante havia de se adequar às exigências dos órgãos sanitários. Fica bem claro que, por pretender e poder vender refeições, o embargante havia de se ajustar à correspondente exigência sanitária, mas não o fez (ID 2364612, p.1). Não o fazendo, descumpriu sua obrigação contratual de manter a estrutura sanitária (cláusula 4ª, IV.1.3), o que ensancha a rescisão. Porém, como dito, não é objeto desta ação monitória a rescisão do contrato, mas a tão-só cobrança de valores impagos.

O contrato de cessão de uso de espaço não se confunde com a concessão de serviços públicos. Nesta, o serviço é de titularidade do poder público, que, por razão estratégica, pode escolher prestar o serviço por outorga. Ao fim e ao cabo, na concessão de serviços públicos, o concessionário vem a empreender interesse econômico seu, mas em função do dever de o poder público prestar o serviço. Por isso a importância de manter o equilíbrio econômico da avença. Já na concessão de uso de espaço (no caso, de uma universidade a quem queira fornecer lanches para indistintas pessoas), não se fala de serviço de titularidade do poder público. O empreendimento é de interesse exclusivo do concessionário (do espaço, não do serviço). Sendo o risco da atividade exclusivamente do concessionário, não se fala em dever de manter o equilíbrio econômico financeiro, como se a lanchonete fosse uma rodovia ou empresa de telefonia. o embargante não tem razão quanto ao restabelecimento da energia elétrica. O interesse da Administração não é fornecer lanches, mas tão-só tirar o espaço da ociosidade.

Quanto a petição apresentada a pretexto de tutela de urgência para restabelecimento da energia elétrica, veja-se que o devedor não prova o pagamento de todas as tarifas pendentes. Apenas aduz que o corte não poderia ser feito, pois pendente proposta de purga de mora. Porém, o concedente/embargado não é obrigado a aceitar as propostas de purga de mora do concessionário/embargante. Tampouco essa oferta tem efeito suspensivo das obrigações contratuais, de forma que o embargante quer induzir o juízo a erro, ao sugerir que as obrigações do contrato não eram exigíveis, a pretexto de proposta de acordo pendente. O argumento é descabido.

Sem razão o embargante ao tentar contornar o corte de energia elétrica: como ele mesmo admite, o pagamento da tarifa é obrigação sua, por força do contrato, sob pena de corte do fornecimento. Afinal, o concedente/embargado não tem dever de manter o fornecimento, a par da mora da tarifa, como se fomentasse sua atividade empresarial. E, veja-se: o concedente é Fazenda Pública. O embargante, assim, sugere, que o erário deve sustentar esse serviço essencial à sua atividade econômica. Por conseguinte, sem razão os queixumes sobre o custo de manter gerador para produzir energia elétrica: melhor seria ao embargante pagar a tarifa, no lugar dos custos do gerador.

Por fim, ao negócio jurídico realizado entre as partes não cabe falar em aplicação do Código de Defesa do Consumidor, afinal não é atividade do embargado conceder espaço para uso de terceiros. Fê-lo apenas para evitar a ociosidade do bem público.

1. Julgo improcedentes os embargos.
2. Reconverto o mandado inicial em mandado executivo. Intime-se o devedor a pagar em 15 dias, sob pena de multa de 10% e honorários de 10%.
3. Inaproveitado o prazo, expeça-se o necessário para bloqueio no BACENJUD e RENAJUD.
4. Intimem-se.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5000490-07.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

RÉU: RAUL EL SAMAN - ME
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL DOGO POMPEU - SP225328

Sentença A

Trata-se de ação monitória ajuizada pela FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS – UFSCar, em face de RAUL EL SAMAN - ME, ambos qualificados nos autos, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 66.595,06, provenientes da inadimplência em relação à retribuição mensal pela concessão de uso do espaço físico e em relação à energia elétrica, nos termos do contrato administrativo 016/2011.

Citada, a empresa ré ofereceu embargos alegando, em preliminar, a carência da ação, uma vez que faltaria liquidez, certeza e exigibilidade aos documentos que a autora utiliza como meio de comprovação do débito. No mérito, alegou que houve descumprimento contratual por parte da embargada que: i) realizou ampla reforma no Departamento de Matemática situado próximo à ré, o que promoveu a suspensão das atividades acadêmicas por longo período e, por conseguinte, a queda na venda dos produtos da lanchonete; ii) não designou, conforme previsão contratual, um responsável para fiscalizar o cumprimento do contrato e auxiliar a embargante em suas reivindicações administrativas; iii) não promoveu a alteração dos valores contratuais em percentual suficiente para atenuar os prejuízos sofridos em razão da redução do faturamento provocada pela reforma e mudança do Departamento de Matemática, pelo aumento do número de estudantes cotistas e pelas diversas greves gerais ocorridas. Requereu, por fim, o reconhecimento da responsabilidade da embargada pela falta de pagamento dos valores exigidos na petição inicial com o consequente julgamento de improcedência do pedido.

Os embargos foram recebidos com suspensão da eficácia do mandado inicial. A UFSCar apresentou impugnação. Alegou quanto à preliminar aduzida que a obrigação de pagamento dos valores decorrentes do consumo de energia elétrica está expressamente prevista no contrato administrativo, que prevê o ressarcimento dessas despesas diretamente à UFSCar, mediante pagamento de Guia de Recolhimento da União – GRU, uma vez que não haveria contas de energia elétrica individualizadas para o prédio locado pelo réu. Aduziu, ademais, que a empresa ré, tanto no âmbito administrativo quanto judicial não se insurgiu acerca dos valores cobrados relativos à energia elétrica. Quanto ao mérito, argumentou que a realização de reforma no Departamento de Matemática não se presta a justificar a falta de pagamento da retribuição pecuniária pelo uso do espaço público, bem como dos valores relativos ao ressarcimento de energia elétrica, porquanto se trataria de risco inerente à atividade econômica eleita pelo empreendedor. Destacou, ainda, a ausência de previsão contratual vinculando a execução do contrato ao funcionamento das atividades do Departamento de Matemática ou impedindo a realização de reformas no referido prédio. Argumentou que sempre proibiu a circulação e o comércio de ambulantes em suas dependências e que jamais existiu, por lei ou contrato, obrigação da UFSCar garantir à embargada exclusividade na venda de produtos. Informou que aplicou por ocasião das greves o abatimento contratualmente previsto de 25% no valor do aluguel em caso de férias escolares e paralisações por período superior a trinta dias. Por fim, destacou a ausência de nexos causal entre o aumento de estudantes cotistas na UFSCar e a diminuição no consumo de produtos comercializados pela embargante.

Em petição de ID 5348025, a embargante noticiou que em 02/04/2018 a UFSCar interrompeu o fornecimento de energia elétrica no espaço utilizado pela empresa, impossibilitando-a de dar continuidade às suas atividades. Alegou que o pagamento da energia elétrica estava sendo corretamente efetuado. Assim, requereu, em caráter de urgência, que a UFSCar seja compelida a promover o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica até decisão final do presente feito ou, sucessivamente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que a empresa ré possa provisionar recursos financeiros para a satisfação dos créditos trabalhistas de seus empregados.

É o relato do necessário, decidido.

Os embargos versam sobre o impedimento da pretensão monitoria de cobrar as retribuições mensais pela concessão de uso de espaço no campus São Carlos da UFSCar, para que o embargante fornecesse lanches ao público. Alega exceção de contrato não cumprido por não disponibilizar funcionário que recolha suas reclamações. Aduz que a situação de inadimplemento decorreu da queda do movimento, por fatos imputáveis ao embargado, a saber, a reforma do prédio da matemática e o aumento de alunos cotistas. Argumenta que o embargado nunca reviu o contrato, a par da diminuição do movimento, de forma que o equilíbrio contratual foi alterado. A apreciação desses argumentos se resolve à luz do direito e do contrato escrito entre as partes. Afinal, é preciso compreender, a partir de seu texto, quais as obrigações de cada parte. Não é necessária a prova oral. As partes já tiveram oportunidade de juntar documentos (Código de Processo Civil, art. 434).

O valor cobrado na presente ação se refere à retribuição mensal pelo uso de espaço físico para a instalação de lanchonete e o ressarcimento dos valores referentes ao consumo de energia elétrica.

A petição inicial veio acompanhada de cópia integral do processo administrativo que, após apresentação de defesa escrita pela empresa, culminou com aplicação de penalidade de suspensão temporária do direito de participar de licitações e contratar com a UFSCAR, em razão do não pagamento de débitos relativos ao uso do espaço físico e ao consumo de energia elétrica previstos no supracitado contrato.

Assim, não há dúvida acerca da admissibilidade da ação monitoria, uma vez que a demanda está fundada em prova escrita sem eficácia de título executivo e visa ao pagamento de quantia em dinheiro. Afasto a arguição de carência da ação.

Ao negócio jurídico realizado entre as partes não cabe falar em aplicação do Código de Defesa do Consumidor, afinal não é atividade do embargado conceder espaço para uso de terceiros. Fê-lo apenas para evitar a ociosidade do bem público.

De saída, o contrato de cessão de uso de espaço não se confunde com a concessão de serviços públicos. Nesta, o serviço é de titularidade do poder público, que, por razão estratégica, pode escolher prestar o serviço por outorga. Ao fim e ao cabo, na concessão de serviços públicos, o concessionário vem a empreender interesse econômico seu, mas em função do dever de o poder público prestar o serviço. Por isso a importância de manter o equilíbrio econômico da avença. Já na concessão de uso de espaço (no caso, de uma universidade a quem queira fornecer lanches para indistintas pessoas), não se fala de serviço de titularidade do poder público. O empreendimento é de interesse exclusivo do concessionário (do espaço, não do serviço). Sendo o risco da atividade exclusivamente do concessionário, não se fala em dever de manter o equilíbrio econômico financeiro, como se a lanchonete fosse uma rodovia ou empresa de telefonia. O embargante não tem razão quanto ao restabelecimento da energia elétrica. O interesse da Administração não é fornecer lanches, mas tão-só tirar o espaço da ociosidade.

Feita tais considerações, tenho que os motivos aduzidos pela embargante para a diminuição de seu faturamento e, por conseguinte, para o inadimplemento do contrato firmado com a UFSCar (reforma do prédio, greve, aumento de cotistas) constituem riscos inerentes ao negócio que a própria empresa escolheu empreender, considerando o local que se instalou. Mais uma vez, o concedente de espaço não é garante do empreendimento do concessionário.

De qualquer forma, em relação à alegada diminuição do movimento comercial por ocorrência de greve, já há no contrato previsão do redutor de 25% no valor da retribuição mensal. Redução, esta, que a empresa ré não provou ter sido desconsiderada pela UFSCar.

Em conclusão, em contratos que tais, tudo se passa similarmente como uma locação para fins empresariais do locatário. Assim, é impensável atribuir ao concedente a garantia da demanda, facilidades de publicidade, garantia da não concorrência. Nada disto está no contrato. O concedente/embargado também não tem obrigação de custear os gastos de energia elétrica. Pelo contrato, cabe ao concessionário pagar a tarifa de energia elétrica, sob pena de corte do fornecimento (cláusula 4, IV.1.4); é o caso, já que o embargante não pagou.

Ao contrário do que o embargante quer fazer crer, não existe obrigação do embargado lhe disponibilizar um servidor dedicado a colher reclamações de ajustes. O contrato prevê que um servidor fiscalizará a execução do contrato (cláusula 5ª), ou seja, atua em prol do concedente. A cláusula ainda esclarece que eventual falta da fiscalização não exime o concessionário/embargado de cumprir suas obrigações (item V.2). Dentre elas, podem ser citadas, a obrigação e pagar a retribuição mensal e pagar a tarifa de energia elétrica (cláusula 4ª, itens IV.1.2 e IV.1.4).

No mais, o restabelecimento de energia não compete à UFSCar, mas à companhia de energia, CPFL. O que interrompe o fornecimento da energia é a falta de pagamento da tarifa. Portanto, é natural que a UFSCar não tenha gerência sobre o uso deste serviço pela empresa ré.

1. Julgo improcedentes os embargos.
2. Reconverto o mandado inicial em mandado executivo. Intime-se o devedor a pagar em 15 dias, sob pena de multa de 10% e honorários de 10%.
3. Inaproveitado o prazo, expeça-se o necessário para bloqueio no BACENJUD e RENAJUD.
4. Intimem-se.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5000491-89.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

RÉU: RAUL EL SAMAN - ME
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL DOGO POMPEU - SP225328

Sentença A

Trata-se de ação monitória ajuizada pela FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS – UFSCar, em face de RAUL EL SAMAN - ME, ambos qualificados nos autos, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 48.487,20, provenientes da inadimplência em relação à retribuição mensal pela concessão de uso do espaço físico próximo ao Departamento de Engenharia de Materiais e em relação à energia elétrica, nos termos do contrato administrativo 017/2011.

Citada, a empresa ré ofereceu embargos alegando, em preliminar, a carência da ação, uma vez que faltaria liquidez, certeza e exigibilidade aos documentos que a autora utiliza como meio de comprovação do débito. No mérito, alegou que houve descumprimento contratual por parte da embargada que: i) permitiu, pela falta de fiscalização, o comércio de ambulantes nas proximidades do Departamento de Engenharia de Materiais, apesar de ter sido reivindicada a solução do problema em três oportunidades: novembro/2013, agosto/2014 e agosto/2015; ii) não designou, conforme previsão contratual, um responsável para fiscalizar o cumprimento do contrato e auxiliar a embargante em suas reivindicações administrativas; iii) não promoveu a alteração dos valores contratuais em percentual suficiente para atenuar os prejuízos sofridos em razão da redução do faturamento provocada pelas diversas greves gerais ocorridas e pelo aumento do número de estudantes cotistas. Requereu, por fim, o reconhecimento da responsabilidade da embargada pela falta de pagamento dos valores exigidos na petição inicial com o consequente julgamento de improcedência do pedido.

Os embargos foram recebidos com suspensão da eficácia do mandado inicial. A UFSCar apresentou impugnação. Alegou quanto à preliminar aduzida que a obrigação de pagamento dos valores decorrentes do consumo de energia elétrica está expressamente prevista no contrato administrativo, que também prevê o ressarcimento dessas despesas diretamente à UFSCar, mediante pagamento de Guia de Recolhimento da União – GRU, uma vez que não haveria contas de energia elétrica individualizadas para o prédio locado pelo réu. Aduziu, ademais, que a empresa ré, tanto no âmbito administrativo quanto judicial não se insurgiu acerca dos valores cobrados relativos à energia elétrica. Quanto ao mérito, argumentou que sempre proibiu a circulação e o comércio de ambulantes em suas dependências e que jamais existiu, por lei ou contrato, obrigação da UFSCar garantir à embargada exclusividade na venda de produtos. Alegou que a demora na nomeação de servidor responsável pela fiscalização do contrato não é causa para o inadimplemento. Ademais, a embargante sequer comprovou qualquer prejuízo advindo desse fato. Informou que aplicou por ocasião das greves o abatimento contratualmente previsto de 25% no valor do aluguel em caso de férias escolares e paralisações por período superior a trinta dias. Por fim, destacou a ausência denexo causal entre o aumento de estudantes cotistas na UFSCar e a diminuição no consumo de produtos comercializados pela embargante.

Em petição de ID 5352511, a embargante noticiou que em 02/04/2018 a UFSCar interrompeu o fornecimento de energia elétrica no espaço utilizado pela empresa, impossibilitando-a de dar continuidade às suas atividades. Alegou que o pagamento da energia elétrica estava sendo corretamente efetuado. Assim, requereu, em caráter de urgência, que a UFSCar seja compelida a promover o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica até decisão final do presente feito ou, sucessivamente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que a empresa ré possa provisionar recursos financeiros para a satisfação dos créditos trabalhistas de seus empregados.

É o relato do necessário, decido.

Os embargos versam sobre o impedimento da pretensão monitoria de cobrar as retribuições mensais pela concessão de uso de espaço no campus São Carlos da UFSCar, para que o embargante fornecesse lanches ao público. Alega exceção de contrato não cumprido por não disponibilizar funcionário que recolha suas reclamações. Aduz que a situação de inadimplemento decorreu da queda do movimento, por fatos imputáveis ao embargado, a saber, a reforma do prédio da matemática e o aumento de alunos cotistas. Argumenta que o embargado nunca reviu o contrato, a par da diminuição do movimento, de forma que o equilíbrio contratual foi alterado. A apreciação desses argumentos se resolve à luz do direito e do contrato escrito entre as partes. Afinal, é preciso compreender, a partir de seu texto, quais as obrigações de cada parte. Não é necessária a prova oral. As partes já tiveram oportunidade de juntar documentos (Código de Processo Civil, art. 434).

O valor cobrado na presente ação se refere à retribuição mensal pelo uso de espaço físico para a instalação de lanchonete e o ressarcimento dos valores referentes ao consumo de energia elétrica.

A petição inicial veio acompanhada de cópia integral do processo administrativo que, após apresentação de defesa escrita pela empresa, culminou com aplicação de penalidade de suspensão temporária do direito de participar de licitações e contratar com a UFSCAR, em razão do não pagamento de débitos relativos ao uso do espaço físico e ao consumo de energia elétrica previstos no supracitado contrato.

Assim, não há dúvida acerca da admissibilidade da ação monitoria, uma vez que a demanda está fundada em prova escrita sem eficácia de título executivo e visa ao pagamento de quantia em dinheiro. Afasto a arguição de carência da ação.

Ao negócio jurídico realizado entre as partes não cabe falar em aplicação do Código de Defesa do Consumidor, afinal não é atividade do embargado conceder espaço para uso de terceiros. Fê-lo apenas para evitar a ociosidade do bem público.

De saída, o contrato de cessão de uso de espaço não se confunde com a concessão de serviços públicos. Nesta, o serviço é de titularidade do poder público, que, por razão estratégica, pode escolher prestar o serviço por outorga. Ao fim e ao cabo, na concessão de serviços públicos, o concessionário vem a empreender interesse econômico seu, mas em função do dever de o poder público prestar o serviço. Por isso a importância de manter o equilíbrio econômico da avença. Já na concessão de uso de espaço (no caso, de uma universidade a quem queira fornecer lanches para indistintas pessoas), não se fala de serviço de titularidade do poder público. O empreendimento é de interesse exclusivo do concessionário (do espaço, não do serviço). Sendo o risco da atividade exclusivamente do concessionário, não se fala em dever de manter o equilíbrio econômico financeiro, como se a lanchonete fosse uma rodovia ou empresa de telefonia. O embargante não tem razão quanto ao restabelecimento da energia elétrica. O interesse da Administração não é fornecer lanches, mas tão-só tirar o espaço da ociosidade.

Feitas tais considerações, tenho que os motivos aduzidos pela embargante para a diminuição de seu faturamento e, por conseguinte, para o inadimplemento do contrato firmado com a UFSCar (reforma do prédio, greve, aumento de cotistas) constituem riscos inerentes ao negócio que a própria empresa escolheu empreender, considerando o local que se instalou. Mais uma vez, o concedente de espaço não é garante do empreendimento do concessionário.

De qualquer forma, em relação à alegada diminuição do movimento comercial por ocorrência de greve, já há no contrato previsão do redutor de 25% no valor da retribuição mensal. Redução, esta, que a empresa ré não provou ter sido desconsiderada pela UFSCar.

Em conclusão, em contratos que tais, tudo se passa similarmente como uma locação para fins empresariais do locatário. Assim, é impensável atribuir ao concedente a garantia da demanda, facilidades de publicidade, garantia da não concorrência. Nada disto está no contrato. O concedente/embargado também não tem obrigação de custear os gastos de energia elétrica. Pelo contrato, cabe ao concessionário pagar a tarifa de energia elétrica, sob pena de corte do fornecimento (cláusula 4, IV.1.4); é o caso, já que o embargante não pagou.

Ao contrário do que o embargante quer fazer crer, não existe obrigação do embargado lhe disponibilizar um servidor dedicado a colher reclamações de ajustes. O contrato prevê que um servidor fiscalizará a execução do contrato (cláusula 5ª), ou seja, atua em prol do concedente. A cláusula ainda esclarece que eventual falta da fiscalização não exime o concessionário/embargado de cumprir suas obrigações (item V.2). Dentre elas, podem ser citadas, a obrigação e pagar a retribuição mensal e pagar a tarifa de energia elétrica (cláusula 4ª, itens IV.1.2 e IV.1.4).

No mais, o restabelecimento de energia não compete à UFSCar, mas à companhia de energia, CPFL. O que interrompe o fornecimento da energia é a falta de pagamento da tarifa. Portanto, é natural que a UFSCar não tenha gerência sobre o uso deste serviço pela empresa ré.

1. Julgo improcedentes os embargos.
2. Reconverto o mandado inicial em mandado executivo. Intime-se o devedor a pagar em 15 dias, sob pena de multa de 10% e honorários de 10%.
3. Inaproveitado o prazo, expeça-se o necessário para bloqueio no BACENJUD e RENAJUD.
4. Intimem-se.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000521-90.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
REQUERENTE: ARIIVALDO AMARO DE LIMA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: ISA STAMATO BELICO DE VELASCO - SP408316
REQUERIDO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

Sentença C

O autor pede a concessão de tutela de urgência incidental à ação monitória nº 5000624-34.2017.4.03.6115, para afastar os efeitos da notificação extrajudicial de desocupação do espaço que lhe fora concedido pelo réu, em razão da rescisão do contrato de concessão de uso de espaço. Não juntou cópia da notificação, que consta, entretanto, nos autos daquela monitória (ID 5411815).

Não é preciso aguardar o trâmite da ação monitória de cobrança para realizar a rescisão contratual, conforme se depreende da cláusula 8ª, item VIII.4.c do contrato, cuja cópia o autor também não trouxe, mas consta da monitória (ID 2364405 - Pág. 1). Com efeito, a rescisão pode se passar extra-autos, cabendo, sendo o caso, medida judicial para forçar a desocupação e, como ocorreu na ação monitória, cobrar os valores inadimplidos.

A propósito, e, de toda forma, já houve prolação de sentença de improcedência dos embargos monitórios, de modo que as quantias em cobro estão ora representadas por mandado judicial executivo. A presente medida perde objeto.

1. **Indefiro a inicial.**
2. **Sem honorários, pois não se completou a relação processual.**
3. **Intime-se e archive-se**

SÃO CARLOS, 17 de abril de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001104-39.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: IGOR LUIS OLIVEIRA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JURANDIR BATISTA MEDEIROS JUNIOR - SP281846

RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de Ação de Indenização por danos Morais c/c Aposentadoria por Invalidez proposta por IGOR LUIS DE OLIVEIRA PEREIRA contra a UNIÃO, em que requer a concessão da referida aposentadoria se dê em sede de tutela de urgência, sob alegação de que acidentou-se quando se dirigia à Seção de Tiros de Guerra e Escolas de Instrução Militar Tiro de Guerra desta cidade, na qual estava concluindo o serviço militar obrigatório e, em razão das lesões sofridas, resultaram sequelas que o incapacitou, o que, então, lhe é devido pensão militar. Alega, ainda, que por conta do acidente sofrido não pode realizar a segunda fase do concurso público da Policial Militar do Estado de São Paulo e deve a União ser responsabilizada objetivamente, posto que estava a caminho do serviço militar obrigatório.

É o relato do essencial para exame da tutela de urgência requerida.

Nesse ponto, cumpre assinalar que, de acordo com os fatos descritos na petição inicial, a pretensão de “Aposentadoria por Invalidez” requerida pelo autor não se refere ao benefício previdenciário por incapacidade, cuja postulação deve se dar em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS. Na verdade, a parte autora requer a condenação da União ao pagamento de proventos - reforma - por conta do acidente sofrido e pelo vínculo de militar que alega ter mantido com a ré.

Registre-se que a concessão de tutela sem ouvir a outra parte é medida de exceção, pois afronta princípio basilar do processo judicial, qual seja, o contraditório, devendo ser concedida somente em casos de premente necessidade e prevalência do interesse da parte autora.

Em uma análise sumária, própria das medidas de urgência, entendo ausente a probabilidade do direito alegado, isso porque, ainda que o autor traga aos autos documentos médicos referente ao seu estado de saúde, trata-se de informações produzidas unilaterais e, no contexto dos autos, o grau de incapacidade demanda produção de prova pericial. Além disso, considerando que já se passaram mais de 2 (dois) anos do acidente, reputo ausente o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, indefiro a tutela de urgência requerida

Noutro giro e, considerando as diretrizes da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 1 de 15.12.2015, antecipo, a realização de perícia médica.

Assim, nomeio o Dr. Pedro Lucio de Salles Fernandes para a realização dos exames na área de ortopedia, independentemente de compromisso.

Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação, de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, determino que o laudo pericial siga o modelo da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 1 de 15.12.2015 abaixo transcrito:

I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Processo n.º

b) 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP

II - DADOS GERAIS DO PERICIANDO

a) Nome

b) Estado civil

c) CPF

d) Data de nascimento

e) Escolaridade

f) Formação técnico-profissional

III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do Exame

b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM

c) Assistente Técnico do UNIAO/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

d) Assistente Técnico da Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV - HISTÓRICO LABORAL DO PERICIADO

a) Profissão declarada

b) Tempo de profissão

c) Atividade declarada como exercida

d) Tempo de atividade

e) Descrição da atividade

f) Experiência laboral anterior

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido.

V - EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o periciado apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) É possível afirmar que a doença/moléstia ou lesão decorre do acidente ocorrido em 24/10/2015? Justifique.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o periciado incapacitado para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do periciado é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o periciado.

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

k) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o periciado está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

l) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o periciado necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

m) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

n) O periciado está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

o) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o periciado se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

p) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

q) Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

VII - ASSISTENTE TÉCNICO DA PARTE AUTORA: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)

VIII - ASSISTENTE TÉCNICO DO INSS: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)

Local e Data

Assinatura do Perito Judicial

Assinatura do Assistente Técnico da Parte Autora (caso tenha acompanhado o exame)

Assinatura do Assistente Técnico do INSS (caso tenha acompanhado o exame)

Caso sejam formulados quesitos pelas partes, retornem os autos conclusos para análise da pertinência.

Intimem-se o perito da nomeação, devendo informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia.

Informado o dia e o horário da perícia pelo perito, intimem-se as partes, devendo as partes comunicarem seus assistentes técnicos.

Incumbe a parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação da prova deferida, sob pena de preclusão.

Juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias.

Considerando o Ofício nº 43/2016-AGU/PSFS-J.R.PRETO-SP, em que a Advocacia Geral da União esclarece impossibilidade de conciliação para as demandas em que a União Federal é ré, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do C.P.C.

Noutro giro e, em face dos esclarecimentos prestados pelo autor (ID 3595455), acolho a emenda à petição inicial, bem como concedo a gratuidade de justiça.

Cite-se a União (AGU).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001138-77.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAPUANO FRETAMENTO E TURISMO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO EDUARDO BATISTA LEITE - SP227928
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

Vistos.

Vistos.

Junte a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a GRU para efeito de conferência, posto não ter sido juntada, mas, sim, o "Comprovante de pagamento com código de barras."

Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000405-14.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: JOSE REINALDO FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)s EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de Num. 5808602 (deixou de citar o requerido José Reinaldo Ferreira).

Prazo: 10 (dez) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 18 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001082-78.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: JOSE OLIVIO CORTE

DECISÃO

Vistos,

1. Com o trânsito em julgado, apresente a autora/exequente nova planilha de débito, nos termos da sentença (Num. 4902520), no prazo de 15 (quinze) dias;
2. Promovida a execução, providencie a Secretaria a alteração da classe de Monitória para Cumprimento de Sentença.
3. Intime-se, pessoalmente, o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela exequente, que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).

4. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
5. Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001046-36.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ANTONIO ASSIS LEANDRO
Advogado do(a) REQUERIDO: MUNIR CHANDINE NAJM - SP209660

DECISÃO

Vistos.

1. Cumpra-se o embargante o disposto no art. 702, § 2º, do CPC, declarando de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem os embargos liminarmente rejeitados, se esse for o seu único fundamento, conforme o § 3º do art. 702 do CPC.
2. Para deferimento da assistência judiciária gratuita, comprove por documentação idônea a condição de hipossuficiência econômica, como, por exemplo, cópia da declaração de imposto de renda do exercício de 2018 ou 2017 e negativação em bancos de dados de restrição de crédito, com o escopo de corroborar a declaração juntada com a petição inicial.

Int.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 17 de abril de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001155-50.2017.4.03.6106
EMBARGANTE: RICARDO OLIVEIRA DE MORAIS
Advogado do(a) EMBARGANTE: AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO - SP249573
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

VISTOS,

1 - RELATÓRIO

RICARDO OLIVEIRA DE MORAES opôs **EMBARGOS À EXECUÇÃO** contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, instruindo-os com documentos, em que requer o seguinte:

2 - Diante de todo o exposto, REQUER a Vossa Excelência, sejam acolhidos os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO, julgando-os PROCEDENTES, atribuindo-lhes ainda efeito suspensivo, nos termos do art. 919 § 1º do NCPC, eis que preenchido os requisitos para sua concessão; [SIC]

Para tanto, o embargante alega, em síntese, que “sua situação encontra-se mais do que regular perante o adimplemento do crédito consignado, uma vez que conforme demonstrativos de pagamentos, os valores inerentes ao empréstimo são mensalmente descontados de seus proventos salariais.” [SIC]

Recebi os embargos para discussão sem suspensão da execução e deteminei a intimação da embargada/CEF para impugnar (Num. 3132982), que, intimada, apresentou impugnação (Num. 3625328).

Designei audiência de tentativa de conciliação entre as partes (Num. 3643597), que resultou infrutífera (Num. 4301378).

É o essencial para o relatório.

II - DECIDO

A – DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

Entendo, depois de examinar o alegado e a prova documental carreada pelas partes, não demandar a causa em testilha de dilação probatória, mas, sim, análise do pactuado e o ordenamento jurídico.

B – DA INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

Alega a embargada na sua impugnação, como preliminar, o seguinte:

Em primeiro lugar, urge salientar que a petição inicial dos Embargos é inepta, na medida em que o Embargante, pretendendo a revisão do contrato que celebrou com o Embargado, alegando ser ele oneroso, conter encargos excessivos e ser de adesão, não carrou aos autos qualquer elemento, por mais singelo que fosse, capaz de demonstrar e justificar a sua pretensão.

Ora, se o contrato é oneroso, se contém valores apurados com base em juros capitalizados e demais encargos excessivos, deveria o Embargante ter demonstrado, ainda que perfunctivamente, a existência de tais “irregularidades”, mesmo que fosse por mera amostragem, de modo a justificar o seu ingresso com a ação.

Todavia, Excelência, o Embargante se limitou a fazer alegações genéricas e meramente abstratas em sua petição inicial, nem mesmo se dando ao trabalho de carrear ao feito um cálculo, ainda que perfunctório, que pudesse conduzir a uma simples suspeita de procedência de suas alegações.

Incorre em equívoco a embargada na sua alegação de inépcia da petição inicial, pois não há alegação do embargante de ocorrência de capitalização de juros e cobrança de eventuais encargos excessivos, nem tampouco alegações genéricas e meramente abstratas na petição inicial de embargos à execução, mas, sim, sustentação de inexistência de impontualidade ou mora do negócio jurídico pactuado, que, conforme análise da síntese que fiz no relatório, não depende de comprovação documental o alegado.

Afasto, portanto, a preliminar arguida pela embargada.

E – DA LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE

Necessário se faz que o **crédito** da embargada a autorizar a propositura de demanda executiva possua três atributos/qualidades, a saber: **certeza, liquidez e exigibilidade**.

Tais atributos/qualidades inerentes ao **crédito**, e não do título, conforme equivocada atribuição pelo legislador, estavam previstos no artigo 586 do CPC/2013, que, igualmente, constam do artigo 783 do CPC/2015, sendo que a falta de um deles acarreta a **nulidade** da execução (art. 803, I, do CPC/2015).

Examino-as, então.

É **certo** o crédito da embargada, isto é, não paira dúvida sobre a sua **existência**.

Há, porém, dúvida sobre a exigibilidade - **vencimento** da dívida/obrigação.

Justifico.

Inexiste dúvida do embargante ter pactuado com a embargada em 23/01/2017 **empréstimo consignado** - CONTRATO DE CRÉDITO CONSIGNADO CAIXA nº 24.1610.110.0014433-52 - na quantia de R\$ 32.213,96 (trinta e dois mil, duzentos e treze reais e noventa e seis centavos), mediante obrigação de pagá-lo em 96 (noventa e seis) parcelas/prestações fixas de **R\$ 743,82 (setecentos e quarenta e três reais e oitenta e dois centavos)**, conforme pode ser observado do Num. 2574456 – págs. 1/3 dos Autos de Execução nº 5000762-28.2017.4.03.6106.

Também não há dúvida do **desconto** dos vencimentos do embargante pelo seu empregador (GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO) em 08/05, 07/06, 07/07, 07/08, 08/09 e 06/10/2017, respectivamente, as quantias de R\$ 701,48 – R\$ 701,48 – R\$ 701,48 – R\$ 701,48 – R\$ 580,66 e R\$ 701,47 (Num. 3054147 – págs. 1/6), nem tampouco do **repasse** à embargada, conforme observo do demonstrativo juntado por ela com sua impugnação (Num. 3625367), que, na data do vencimento antecipado do pacto (07/08/2017), quitou de forma **integral** apenas as 3 (três) primeiras prestações, vencidas em 08/03, 08/04 e 08/05/2017, bem como a quarta prestação de forma **parcial**, vencida em 08/06/2017 (Num. 3054125).

Nota-se, assim, ter havido desconto **parcial** em folha de pagamento pelo empregador do embargante, bem como depois do vencimento da primeira prestação em 08/03/2017, que, por força do pactuado, o embargante estava obrigado a pagar o complemento, isso, todavia, desde que fosse notificado pela embargada/CEF (v. transcrição do parágrafo quarto da Cláusula Terceira – Num. 3625328 – pág. 9)

Tal notificação, conforme observo da documentação juntada pela embargada/CEF, não restou comprovada e, conseqüentemente, não há que se falar em descumprimento da obrigação convencional pelo embargante, sujeitando-se, assim, a incidência da mora, ou seja, não há que se falar em impontualidade/inadimplência do embargante e, por conseguinte, vencimento antecipado da dívida.

Concluo, portanto, ser inexigível o crédito da embargada, qualidade/atributo que acarreta a nulidade da execução, posto que o título executivo extrajudicial em testilha não corresponde a obrigação exigível, conquanto seja certa.

É, portanto, inexequível o título de crédito extrajudicial.

III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, **acolho (ou julgo procedentes)** os presentes embargos à execução, pronunciando, a requerimento do embargante, a nulidade da execução do título executivo extrajudicial – CONTRATO DE CRÉDITO CONSIGNADO CAIXA nº 24.1610.110.0014433-52, por sê-lo destituído de obrigação **exigível**, o que faço com fundamento no artigo 803, inciso I, do Código de Processo Civil.

Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condono a embargada nas custas processuais e **verba honorária**, fixando esta em 10% (dez por cento) do valor dado à causa (embargos à execução).

Transitada em julgado esta sentença, traslade-se cópia desta sentença para os Autos de Ação de Execução nº 5000762-28.2017.4.03.6106.

Int.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 17 de abril de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001282-85.2017.4.03.6106
EMBARGANTE: ELTON FABIO BUSARELLO
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOANA D ARC DA SILVEIRA ZACCHI E SILVA - SP336759
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

VISTOS,

I - RELATÓRIO

ELTON FÁBIO BUSARELLO opôs **EMBARGOS À EXECUÇÃO** contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, instruindo-os com documentos, em que requer o seguinte:

c. Sejam acolhidos e providos os presentes Embargos à Execução, para que seja declarada a nulidade do título executivo extrajudicial em debate, diante da manifesta iliquidez dos valores sobre os quais está fundado, nos termos do artigo 803, inciso I do Código de Processo Civil, sendo de rigor a extinção do feito executivo originário sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil;

d. Subsidiariamente, caso assim não se entenda, o que se admite em razão do princípio da eventualidade, requer o acolhimento destes Embargos à Execução para, posteriormente, dar-lhes provimento, com fundamento no artigo 917, VI, do Código de Processo Civil, pela abusiva modalidade de empréstimo imposta pela instituição financeira embargada, devendo corresponder à média de mercado, à incidir sobre o valor objeto da execução, apurando-se o valor devido pelo embargante ou devido pelo embargado em liquidação de sentença, ou previamente à sentença, por prova pericial; [SIC]

Para tanto, o embargante sustenta o seguinte:

a) aplicação do Código de Defesa do Consumidor, “por se tratar de relação contratual protegida pela égide da legislação consumerista, inafastável a conclusão de que se trata, efetivamente, de contrato de adesão, a despeito de haver suposta ‘declaração’ de que as cláusulas e condições foram discutidas e livremente avençadas,” especialmente no que se refere à inversão do ônus da prova;

b) não estar a embargada legitimada “legal ou contratualmente, à cobrança de juros e tarifas nos moldes pretendidos.” Mais: “não se pode verificar quais os critérios adotados para a fixação das condições do pacto, posto que o contrato prevê apenas condições genéricas, cuja aceitação se dá por ‘concordância geral’, permitindo ao banco aplicar juros a taxas variáveis, contados dia-a-dia, exigíveis no último dia do mês ou no encerramento da conta, além de cumular comissão de permanência com multa moratória e demais penalidades, juros sobre juros.”

c) potestatividade nas cláusulas contratuais;

d) capitalização de juros e cobrança de tarifas não pactuadas;

e) juros remuneratórios acima da média do mercado;

f) via inadequada, por falta de liquidez e certeza no título executivo extrajudicial.

Recebi os embargos para discussão sem suspensão da execução e determinei a intimação da embargada/CEF para impugnar (Num. 3525923), que, intimada, apresentou impugnação (Num. 3792059).

Designei audiência de tentativa de conciliação entre as partes (Num. 4109881), que resultou infrutífera (Num. 4718259).

É o essencial para o relatório.

II - DECIDO

A – DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

Entendo, depois de examinar o alegado e a prova documental carreada pelas partes, não demandar a causa em testilha de dilação probatória, mas sim, tão somente, de interpretação do pactuado e o ordenamento jurídico, incumbência ou atribuição esta do Magistrado.

Ressalto que, caso sejam procedentes os embargos, na fase de liquidação do julgado, a perícia-contábil poderá ser realizada, com o escopo de auxiliar o Magistrado numa eventual dúvida do débito.

B – DA REJEIÇÃO LIMINAR DOS EMBARGOS (Art. 917, § 3º, do CPC)

Incorre em equívoco a embargada na arguição de ser fundamento principal dos embargos interpostos pelo embargante de excesso de execução, pois, num simples exame do alegado por ele, verifica-se existir outros fundamentos, e daí não acolho propedêutica de rejeição liminar dos embargos.

Inexistindo outras preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, passo a analisar as alegações dos embargantes.

C – DA ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA

Os embargos à execução, ação de conhecimento de natureza incidental, tem como objetivo desconstituir parcial ou totalmente a execução, desfazer ou anular a eficácia do título executivo. É sempre conexo à execução e sobrevive enquanto ela existir.

Analisando os autos, verifico que o embargante insurge-se contra a utilização dos CONTRATOS DE CRÉDITOS CONSIGNADOS CAIXA como títulos executivos extrajudiciais.

Em se tratando de ação de execução, faz-se necessário que a inicial venha fulcrada em título líquido, certo e exigível, sendo que os CONTRATOS DE CRÉDITOS CONSIGNADOS CAIXA, ora em testilha, possuem, por si só, estas características, sendo, portanto, subsistentes para aparelhar a execução.

Corroborando com o meu entendimento, por ser aplicável ao caso em testilha, cito e adoto como razões de decidir o elucidativo do voto da Desembargadora Federal Cecília Mello no julgamento da Apelação Cível n.º 2007.61.00.028617-2, *in verbis*:

...

Dispõe o artigo 585, inciso II, do CPC:

(...)

II – a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor; o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas; o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores;

(...)"

Preconiza o *caput* do artigo 586 do CPC:

"Art. 586. A execução para cobrança de crédito fundar-se sempre em título líquido, certo e exigível."

Para melhor compreensão do tema, trago à colação o escólio do ilustre Professor CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, acerca do documento particular como título extrajudicial:

"São documentos particulares dotados de eficácia executiva os escritos feitos e assinados pelo autor de uma declaração, ou somente assinados por ele, embora feitos por outrem e por conta de quem assinou, e ao assinar, reconheceu-se a si próprio como sendo um devedor (...); em qualquer das hipóteses, será sempre um sujeito a manifestar a vontade de assumir uma obrigação e a promessa de cumpri-la. Haverá a executividade instituída pelo art. 585, inc. II, do Código de Processo Civil, qualquer que seja a natureza da obrigação, mas desde que presentes os requisitos da certeza e da liquidez(...)" O inc. II do art. 585 do Código de Processo Civil expressa a exigência de que, para terem eficácia executiva, os documentos particulares devam conter também a assinatura de duas testemunhas."

[1] (grifos meus)

No tocante à certeza e liquidez do título executivo, assim se manifesta o insigne Mestre:

"Uma obrigação é certa quando perfeitamente identificada e individualizada em seus elementos constitutivos subjetivos e objetivos, ou seja, (a) quanto aos sujeitos ativos e passivos da relação jurídico material, (b) quanto à natureza de seu objeto e (c) quanto à identificação e individualização deste, quando for o caso. (...)"

Liquidez é o conhecimento da quantidade de bens devidos ao credor. Uma obrigação é líquida (...) quando essa quantidade é determinável mediante a realização de meros cálculos aritméticos, sempre sem necessidade de buscar elementos ou provas necessários ao conhecimento do quantum. (...) quando o valor é determinável por mero cálculo, não há iliquidez nem é necessária liquidação alguma, bastando ao credor a elaboração da memória de cálculo indicada no art. 604 do Código de Processo Civil. (...) Da premissa de não ser ilíquida a obrigação cujo preciso conteúdo dependa somente da realização de contas decorre o entendimento, firme na jurisprudência, de que são líquidas e comportam execução as obrigações a que, segundo o título, se deva fazer certos acréscimos, como os juros, as terríveis comissões de permanência quando forem legítimas, a própria correção monetária; pela técnica do art. 604 do Código de Processo Civil, ao credor bastará realizar seu cálculo, lançá-lo em uma planilha atualizada e tudo estará pronto para executar, quer se trate de título judicial ou extra." [2]

Quanto à exigibilidade do título judicial, transcrevo, a seguir, a prodigiosa lição do e. Professor Humberto Theodoro Junior:

"A exigibilidade, finalmente, refere-se ao vencimento da dívida. 'Obrigação exigível é, portanto, a que está vencida', seja porque se alcançou o termo, seja porque se verificou a condição a cuja ocorrência a eficácia do negócio jurídico estava subordinada. É após o vencimento que o credor pode exigir o cumprimento da obrigação; e não sendo atendido, terá havido inadimplemento do devedor, que é o pressuposto prático ou substancial da execução forçada." [3]

São, portanto, os CONTRATOS DE CRÉDITOS CONSIGNADOS CAIXA títulos executivos que atende ao estabelecido por lei a embasar execução contra devedor solvente nos Autos de nº 5000621-09.2017.4.03.6106. Noutras palavras, não carece de ação de execução a embargada, por inadequação da via executiva eleita, porquanto estão preenchidos todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo executivo, inclusive assinado por duas testemunhas, sem necessidade de reconhecimento das firmas das mesmas, por não constar esta exigência no art. 585, II, do CPC/1973 (ou art. 784, II, do CPC/2015), com a nova redação dada pela Lei n.º 8.953/94.

Nesse sentido, aliás, já decidi o TRF da 2ª Região (AC 201151190001454, Relator Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, 7ª Turma, VU., E-DJF2R de 29/05/2013), *verbis*:

EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CRÉDITO CONSIGNADO CAIXA. SÚMULA 233 DO STJ. INAPLICABILIDADE.

1. Trata-se de execução por título extrajudicial com base em contrato de crédito consignado Caixa.

2. A sentença julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, por via inadequada, ao fundamento de iliquidez do título, aplicando a Súmula 233 do STJ.

3. O contrato de crédito consignado CAIXA, objeto da presente execução, foi firmado entre as partes, para o empréstimo de quantia fixa, creditada na conta do apelado, conforme comprova o extrato anexado, a ser pago em 32 parcelas, estando assinado pelas partes e por duas testemunhas, com menção do número de prestações, do valor da prestação e da taxa de juros. Logo, o mencionado contrato constitui, efetivamente, um título líquido, certo e exigível, nos termos do art. 585, II, do CPC, apto a embasar a execução por título extrajudicial. (grifei)

4. O contrato de empréstimo consignado não se confunde com contrato de abertura de limite de crédito (crédito rotativo). Neste, para definição do montante do débito, há necessidade de se apurar a efetiva utilização do crédito pelo correntista. Já, no empréstimo consignado, o valor é depositado na conta corrente, ou seja, há a efetiva entrega da quantia objeto do empréstimo. Assim, afasta-se a aplicação da Súmula 233 do STJ ao presente caso.

5. Apelação conhecida e provida.

D – DO MÉRITO

D.1 - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Submetem, sem nenhuma sombra de dúvida, os negócios jurídicos bancários – CONTRATOS DE CRÉDITOS CONSIGNADOS CAIXA - em testilha às disposições do Código de Defesa do Consumidor (art. 3º, § 2º, da Lei n.º 8.078/90).

Ensina-nos o Professor e Desembargador Federal Newton Lucca (RTRF da 3ª Região, vol. 36, out a dez/98, págs. 50/52), verbis:

Daí serem necessárias, a meu ver, algumas precisões complementares.

Uma dessas precisões diz respeito às formas pelas quais pode ser dar o crédito ao consumidor. Imaginemos diante da loja que lhe vende o produto em prestações diretamente, isto é, sem a intermediação de um Banco. Estamos diante de um contrato de compra e venda a prazo, quer seja uma compra e venda conjugada a um contrato de mútuo, quer exista a alienação fiduciária ou não do produto negociado, consumidor e fornecedor estão sujeitos às normas do CDC. Todas as divergências surgidas entre eles, seja em relação ao produto, seja em relação ao financiamento, serão resolvidas com as normas do Código.

Imagine-se, agora, se o financiamento é feito não diretamente pelo fornecedor do produto e sim por uma instituição financeira. É evidente que o contrato de compra e venda do produto diz respeito ao fornecedor e ao consumidor. Eventual vício do produto, por exemplo, será de responsabilidade do fornecedor e não da instituição financeira que celebrou o contrato de mútuo com aquele consumidor. Mas é igualmente evidente que esse contrato de mútuo entre o consumidor e a instituição financeira também se submete às normas do CDC. É ainda igualmente claro que os eventuais problemas que esse contrato de mútuo possa ter não dirão respeito ao fornecedor do produto.

Servem tais considerações para demonstrar a impropriedade de todos esses raciocínios tendentes a afirmar, categoricamente, quer a não aplicabilidade aos Bancos das normas do CDC, quer sua plena aplicabilidade independentemente de considerações adicionais. O Banco é, a luz do CDC, um fornecedor. E não é apenas um fornecedor de serviços. Ele é, igualmente, um fornecedor de produtos (o dinheiro). Mas isso não significa que as normas do CDC ser-lhe-ão sempre aplicáveis. Os contratos por ele celebrados poderão não ser considerados relações de consumo, mas não por causa de ser o tomador do dinheiro um eventual colecionador de moedas, mas sim pela boa razão de que a relação de consumo depende de dois sujeitos: o fornecedor e o consumidor. Se o Banco realiza contratos com partes que não poderão ser consideradas consumidores, a sua disciplina jurídica não será afetada pela legislação consumerista.

Vamos tomar, por exemplo, os empréstimos efetuados junto aos Bancos por empresários. Imagine-se uma rotineira operação de desconto de duplicatas. Aqui sim tem sentido dizer-se que se trata de uma operação bancária destinada à produção ou ao consumo intermédio. A prevalecer a teoria finalista – que nos parece claramente a mais acertada em matéria de Direito do Consumidor – o aspecto teleológico da proteção ao Código se sobrepõe aos demais. Quer isso dizer que os empresários, salvo raras exceções, não se acham albergados pela legislação tutelar, não obstante a definição de “consumidor”, constante do caput do art. 2º do CDC que, com a expressão “pessoa jurídica”, contemplou a possibilidade de os empresários, quando destinatários finais, serem também abrangidos pela proteção.

Entendimento de submissão que, aliás, está pacificado no Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento em 28/03/2001 do REsp n.º 106.888/PR, da relatoria do Min. César Asfor Rocha, e, além do mais, entendimento este também que se extrai do v. acórdão da ADI n.º 2.591/DF.

Há, além do mais, a Súmula n.º 297 do Superior Tribunal de Justiça:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

D.2 - DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

É sabido e, mesmo, consabido que, no nosso regime processual, o sistema probatório rege-se pelo **princípio dispositivo**, segundo o qual **compete às partes** produzir as provas e ao juiz apreciá-las para proferir sua decisão, mais precisamente a atividade probatória desenvolve-se para oferecer ao julgador os elementos necessários à formação de sua convicção, qualquer que seja o objeto da ação.

O ônus da prova há de ser entendido, assim, como o **interesse** em oferecer as provas. E ao ônus de afirmar conferido às partes, corresponde o ônus subjetivo de provar, ou seja, o *onus probandi* **recai** sobre aquele a que **aproveita** o reconhecimento do fato.

Como ensina Humberto Theodoro Júnior (*Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 47ª ed. Forense, p. 478*), *não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente.*

Estabelece o art. 373 do Código de Processo Civil, que perflhou a doutrina de BETTI E CHIOVENDA, as regras concementes ao **ônus da prova**: ao autor compete demonstrar o fato constitutivo de seu direito; ao réu, o fato impeditivo, modificativo ou extintivo desse direito.

Logo, o **não** atendimento à regra do art. 373 do CPC pelas partes **implica**, portanto, **descumprimento de ônus processual**, gerando, em consequência, sanção da mesma natureza, consistente no julgamento **desfavorável**.

Trata-se de regra geral (repartição do ônus da prova segundo a natureza dos fatos), que admite várias **exceções**, como, por exemplo, **a estabelecida** no art. 6º, inciso VIII, segunda parte, do Código de Defesa do Consumidor.

Tal exceção **não se aplica ao caso tem tela**, ainda que se trate de relação de consumo a ação ora intentada, pois a inversão especial do CDC **não** ocorre sempre e de maneira automática nas ações de consumo.

Fundamento meu entendimento de **inaplicabilidade da aludida exceção**.

O Código de Defesa do Consumidor, no seu artigo 6º, inciso VIII, dispõe que:

Art. 6º São Direitos básicos do consumidor:

VIII – a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, for verossímil a alegação ou quando foi ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência.

Nota-se, assim, sem muito esforço exegético, que a referida norma está inserida no artigo 6º do CDC, que trata dos direitos básicos do consumidor. **Todavia**, o direito outorgado ao consumidor pelo inciso VIII do artigo 6º do CDC é a facilitação da defesa dos seus direitos e **não** a inversão do ônus da prova que, conforme ensina ANTONIO GIDI (*Aspectos da Inversão do Ônus da Prova no Código do Consumidor, Revista de Direito do Consumidor, vol. 13*), configura-se meio pelo qual é possível promover tal facilitação, sem caracterizar privilégio para vencer com mais facilidade a demanda, em detrimento das garantias processuais do fornecedor ou produtor.

Nesse sentido, o juiz poderá determinar a inversão do ônus da prova, a seu critério, **desde** que constatada a **verossimilhança da alegação** e a **hipossuficiência** do autor-consumidor.

O primeiro requisito autorizador da inversão do ônus da prova é a **verossimilhança** dos fatos apresentados pelo autor-consumidor, que pode ser entendida como um grau na escala de convencimento, ou seja, **verossímil é o semelhante à verdade, o que tem aparência de verdade**.

O segundo requisito legal a ensejar a inversão do ônus da prova refere-se à **hipossuficiência do autor-consumidor**, que está relacionada com a **falta de conhecimento técnico específico** da atividade do produtor ou fornecedor, e **não à deficiência econômica**, ou, em outras palavras, entendendo que, acompanhando o posicionamento de ANTONIO GIDI (*Idem, ibidem*), ainda que o consumidor tenha condições econômicas para arcar com as despesas do processo, ele será hipossuficiente no que se refere à produção de provas que **exija conhecimento técnico específico do produtor ou fato do serviço**.

Exige a lei consumerista, numa **interpretação sistemática**, a **coexistência** dos requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova (verossimilhança e hipossuficiência), embora conste no preceptivo a conjunção disjuntiva.

Mais: o juiz **não** tem a possibilidade de inverter, mas o **dever** de fazê-lo, **se presentes** os requisitos constantes na lei, daí tratar-se de inversão legal, *opes legis*.

De forma que, **não** se justifica a inversão do ônus da prova, em razão da hipossuficiência do autor-consumidor, se suas alegações estão despidas de qualquer resquício de verossimilhança.

De outra parte, se as alegações são verossímeis e o autor-consumidor tem condições de prová-las, por não exigirem conhecimento técnico específico, a inversão é **desnecessária**.

Logo, a inversão do ônus da prova, como facilitação da defesa dos direitos do autor-consumidor **não** ocorre sempre e de maneira automática pelo simples fato de se tratar de ação de consumo.

O fundamento para a previsão legal de facilitação da defesa dos direitos do consumidor, conforme ensina JOSÉ GERALDO BRIO FILOMENO (*Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos seus autores do anteprojeto, Forense Universitária, 8ª ed., 2004, p. 247*), *consiste na circunstância da vulnerabilidade do consumidor, que, como visto em passo anterior destes comentários, não detém o mesmo grau de informação, inclusive técnica, e outros dados a respeito dos produtos e serviços com que se defronta no mercado, que o respectivo fornecedor detém, por cento*.

In casu, como disse antes, **não se aplica a regra de exceção**, por uma única e simples razão jurídica: **não** exige nenhum conhecimento técnico específico da embargada/CEF a prova das alegações do embargante, ou, em outras palavras, a falta de pactuação de cobrança de tarifas, abusividade dos juros remuneratórios, vedação de juros capitalizados mensalmente e de cumulação de comissão de permanência com outros encargos **nada** tem a ver com o fato do serviço prestado pela embargada/CEF; **ao revés**, inversão justificaria caso ela tivesse colocado, como, por exemplo, máquina, telefone ou senha à disposição do embargante para que realizasse saque e este afirmasse de forma verossímil que **não** realizou.

D.3 - DA ABUSIVIDADE e/ou LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS

Conquanto seja aplicável o Código de Consumidor, isso não significa que possa o Juiz dizer que são ou não juros abusivos, consoante o magistral voto do Min. Aldir Passarinho Júnior no REsp n.º 271.214, que faço uso como razões de decidir esta causa, *verbis*:

O segundo tema que merece especial destaque, mesmo porque foi a razão determinante para que o presente recurso especial fosse afetado pela Egrégia 3a. Turma à 2ª. Seção, diz respeito à aplicabilidade ou não do Código de Defesa do Consumidor para efeito de limitação dos juros sob fundamento de abusividade.

Que o CDC se aplica aos serviços bancários parece não haver dúvida, eis que expressamente assim previsto no art. 3º, parágrafo 2º, da Lei n. 8.078/90.

A questão que se põe é até onde?

Eu penso, com respeitosa vênia à r. posição em contrário, que no tocante à limitação da taxa de juros, o CDC é diploma legal inaplicável.

Para começar, voltando-se no tempo, sabe-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por seu Plenário, enfrentando, em vez anterior, a temática da limitação dos juros, naquela oportunidade em face da Lei de Usura, dispôs, no julgamento do RE n. 78.953/SP, que:

I – Mútuo. Juros e condições.

II – A Caixa Econômica Federal faz parte do Sistema Financeiro Nacional – art. 1º, inciso V, da Lei n. 4.595/64, e, em consequência, está sujeita às limitações e à disciplina do Banco Central, inclusive quanto às taxas de juros e mais encargos autorizados.

III – O art. 1º do Decreto 22.626/33 está revogado "não pelo desuso ou pela inflação, mas pela Lei n. 4.595/64, pelo menos ao pertinente às operações com as instituições de crédito, públicas ou privadas, que funcionam sob o estrito controle do Conselho Monetário Nacional".

IV – RE conhecido e provido".

(Plenário, Rel. Min. Oswaldo Trigueiro, à unanimidade, DJU de 09.04.75)

Esse julgamento e os muitos outros que se lhe seguiram, deram origem à Súmula n. 596 do Excelso Pretório, que reza:

"AS DISPOSIÇÕES DO DECRETO 22.626 DE 1933 NÃO SE APLICAM ÀS TAXAS DE JUROS E AOS OUTROS ENCARGOS COBRADOS NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS, QUE INTEGRAM O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL."

Já se via, então, a inadaquação do vetusto Decreto n. 22.626/33 à economia nacional.

Agora a discussão volta, e em termos até mais genéricos, já que a Lei de Usura era até específica para os juros. O CDC, diploma de caráter geral, que rege as relações dos consumidores com os fornecedores de produtos e serviços, pode ser utilizado para a indexação da economia do país, segundo o pensamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

E o fêz aquela Corte baseada nos arts. 39, V e XI, e 51, IV, do CDC, inspirada no preceito do art. 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal, que diz:

"As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, e todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar."

Em outras palavras, diretamente portanto, ou no mínimo reflexamente, considerou o Tribunal a quo que o Código de Defesa do Consumidor representa a regulamentação do referenciado art. 192, parágrafo 3º, já que entendeu abusivo, de logo, o que ultrapassa 12% de juros ao ano, independentemente de se estar esclarecido o que é taxa real de juros, que seria determinado por lei complementar, segundo o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da ADIN n. 4-DF, quando, conduzido pelo voto do ilustrado Ministro Sydney Sanches, decidiu (ementa):

"6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma.

7. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do parágrafo 3º sobre juros reais de 12% ao ano, e a segunda determinando a observância da legislação anterior à Constituição de 1988, até o advento da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional." (destaquei)

Concomitantemente ao presente julgamento, desenvolve-se, no mesmo Colendo Supremo Tribunal Federal, a apreciação da ADIN n. 2.591-DF, justamente sobre este tema: a incidência ou não do CDC para efeito de limitação da taxa de juros em contratos bancários.

Pertinente trazer-se à colação o que disse, em seu judicioso voto, o eminente relator da ADIN n. 2.591-DF, Min. Carlos Mário Velloso, especificamente a respeito da incidência do CDC sobre a taxa de juros, litteris:

"A norma acionada de inconstitucional está contida na expressão 'inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária' inscrita no § 2º do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor; Lei nº 8.078, de 11.9.90:

'Art. 3º - ...

.....

§ 1º - ...

.....

§ 2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.'

Sustenta-se que a citada norma, contida na expressão indicada, é ofensiva aos arts. 5º, LIV, e 192, caput e incisos II e IV, da Constituição Federal.

Examinemos a questão.

Quando do julgamento da ADIn 449-DF, de que fui relator, sustentei que a Constituição recebeu a Lei nº 4.595, de 1964, como lei complementar, no que toca à organização, ao funcionamento e às atribuições do Banco Central. Todavia, no que diz respeito ao pessoal do Banco Central, assim não ocorre, dado que essa matéria não se inclui naquelas postas, expressamente, no inciso IV do art. 192 da Constituição'.

.....

Essa questão, a dos juros reais de 12% ao ano, porque expressamente referida no art. 192, § 3º, da Constituição, por isso mesmo integrante do Sistema Financeiro Nacional, e porque considerada não de eficácia plena, ou não auto-aplicável, pelo Supremo Tribunal, na citada ADIn 4-DF, põe-se fora do alcance do Código de Defesa do Consumidor.

.....

Fui voto vencido no citado julgamento. Não posso, entretanto arrostar o decidido pela Corte Suprema. Por isso, ponho-me de acordo com o que propõe o Procurador-Geral da República:

'(...)

30. Entretanto, o pedido enunciado de fato permite, e a solução do problema demanda, uma interpretação conforme à Constituição da expressão impugnada do art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, de modo que reduza sua eficácia possível - consoante suscitado no parecer conjunto do Exmº Sr. Ministro da Justiça e do eminente Procurador-Geral do Banco Central. É que a preservação da integralidade da norma em debate não pode servir para, como se queixa a requerente, encorajar decisões judiciais que, a pretexto de aplicar os princípios norteadores do Código de Defesa do Consumidor, terminem por invadir a esfera de incidência da lei complementar destinada a regular o sistema financeiro nacional.

31. Isso ocorre quando, provocado a dirimir conflito de interesses originado de relação de consumo, o Poder Judiciário ultrapassa os estritos limites da proteção do consumidor; interferindo diretamente em instrumentos da política monetária nacional, como a oferta de crédito e a estipulação das taxas de juros - a cargo do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, por força das disposições da Lei da Reforma Bancária, Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, em pleno vigor, a teor da conclusão do julgamento da ADIn nº 4-DF (Min. SYDNEY SANCHES, DJ de 25.6.1993) e do disposto, sucessivamente, nas Leis nº 7.770, de 31 de maio de 1989; nº 7.892, de 24 de novembro de 1989; nº 8.127, de 20 de dezembro de 1990; nº 8.201, de 29 de junho de 1991; e nº 8.392, de 30 de dezembro de 1991. Convém assinalar, nesse contexto, que incumbe aos Bancos Centrais, ou órgãos equivalentes, em todo o mundo, exercer atribuições análogas às do Banco Central do Brasil, nesse campo, mesmo em países como os Estados Unidos da América, com longa tradição de defesa do consumidor, mediante ações de inúmeras organizações não governamentais perante a Justiça, cabendo, no caso, ao 'Federal Reserve Board' tal responsabilidade.

Ante o exposto, opino seja julgada procedente, em parte, a ação, para declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução do texto, da expressão 'inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária', inscrita no art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor - para, mediante interpretação conforme à Constituição, tal como preconizado pelo Ministro de Estado da Justiça, ALOYSIO NUNES FERREIRA, e pelo Procurador-Geral do Banco Central do Brasil, CARLOS EDUARDO DA SILVA MONTEIRO, afastar a exegese que inclua naquela norma do Código de Defesa do Consumidor 'o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, de modo a preservar a competência constitucional da lei complementar do Sistema Financeiro Nacional' (fls. 1039/1040), incumbência atribuída ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil, nos termos dos arts. 164, § 2º, e 192, da Constituição da República.'

(...)' (fls. 1.060/1.061)

Empresto, de conseguinte, à norma inscrita no § 2º do art. 3º da Lei 8.078/90 - 'inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária' - interpretação conforme à Constituição, para dela afastar a exegese que nela inclua a taxa dos juros das operações bancárias, ou sua fixação em 12% ao ano, dado que essa questão diz respeito ao Sistema Financeiro Nacional - C.F., art. 192, § 3º - tendo o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4-DF, decidido que o citado § 3º do art. 192, da Constituição Federal, não é auto-aplicável, devendo ser observada a legislação anterior à C.F./88, até o advento da lei complementar referida no caput do mencionado art. 192, da Constituição Federal.

XIII

Nestes termos, julgo procedente, em parte, a ação direta de inconstitucionalidade'.

Alinho-me com tal conclusão e também com o pensamento manifestado pelo eminente relator, Min. Ari Pargendler, e o Min. Carlos Alberto Menezes Dirêto, pela impossibilidade de limitação dos juros pela Lei n. 8.078/90.

Pedro Frederico Caldas, em bem elaborado trabalho intitulado "As Instituições Financeiras e a Taxa de Juros", observa:

"1. O nível da taxa de juros é de importância fundamental para a economia. Ela não só é fator de composição de custo, mas também, se presta como poderosa ferramenta de contração ou expansão da base monetária, conforme tenha seu nível elevado ou diminuído. O juro mais alto aumentará certamente o custo de produção da economia como um todo, sobre desaquecer o crescimento da economia ou, até, provocar uma recessão econômica, além de onerar o custo de carregamento tanto da dívida pública quanto da dívida privada. Já o rebaixamento do nível da taxa provocará a expansão da base monetária, pela expansão do crédito em geral, movimento que tenderá, pelo menos no curto e médio prazos, a aquecer a taxa de expansão econômica.

2. O cenário macroeconômico acima desenhado não é mais do que o reflexo das inúmeras, milhões mesmo de decisões dos agentes no plano microeconômico. Conforme oscile a taxa de juros, as pessoas tenderão ou não a consumir ou a poupar. A direção tomada pelo conjunto inmensurável dessas decisões ditará os rumos da economia."

(Revista de Direito Mercantil, jan-mar/1996, n. 101, pág. 76).

Pelo que se viu – e o texto apenas confirma, em termos técnicos, o que já se sabe a respeito – a política econômica está umbilicalmente vinculada ao plano de ação governamental, de iniciativa do executivo, a influir em todas as áreas de atuação objetivando o bem-estar e o desenvolvimento do país.

E justamente por isso, é essencial ao plano de ação uma visão global, porquanto uma medida isolada, sem levar em consideração outras circunstâncias, conduz ao equívoco de se acreditar em que um posicionamento, às vezes até simpático, pode resultar em uma boa solução, ao invés de, na prática, criar efeito oposto, justamente pela limitação com que se enxergou o problema.

Dai porque quem traça essa política é o Povo, pelas mãos dos representantes que elege no Congresso Nacional e no Executivo, e não o Poder Judiciário.

Simplisticamente, portanto, proceder o Judiciário à empírica fixação de um limite para as taxas de juros – e ao que se tem notado – de forma indiscriminada, sem considerar qualquer outro fator, sequer a natureza do empréstimo e a sua finalidade – se para bem de consumo, de produção, essencial à vida ou supérfluo, etc – me parece uma posição que, embora simpática, não leva em conta a real dimensão da questão, e se põe no campo do mais puro arbítrio e subjetivismo.

Não há, efetivamente, nas decisões que se vem assistindo de limitação da taxa de juros, nenhuma objetividade, qualquer critério, data máxima vênia.

Afirmar, por exemplo, o Judiciário, que a taxa máxima de juros é de 12%, como o fez a Corte Riograndense, é desconhecer o óbvio: se o próprio Governo paga aos bancos cerca de 18,5% ao ano, e o banco, sem necessitar nada fazer além de uma transferência contábil, pode emprestar dinheiro a tais juros, como é que se pode esperar que o fará a 12% a clientes, ainda arcando com todo o custo administrativo e tributário dessa operação e os riscos da inadimplência?

O mesmo se diz, ainda com respeito vênia, da divergência aqui inaugurada, que propõe a taxa SELIC, no período posterior ao contrato, isto é, 18,5%

Enfim, o critério é, exatamente, a falta de critério, e isso porque não é dado ao Judiciário legislar, notadamente em tema que não conhece, que reflete sobre inúmeras outras situações que também não domina, nem é de sua competência fazê-lo.

Há legislação específica atribuindo ao Banco Central o encargo de estabelecer os juros básicos, e a essa Lei n. 4.595/64, na ADIN n. 449-DF, como ressaltado no voto do Min. Carlos Mário Velloso, foi reconhecida a hierarquia de Lei Complementar, quanto a tal aspecto.

Destarte, não pode o Código de Defesa do Consumidor, seja porque lei ordinária, seja por ser norma genérica, seja por não traçar qualquer parâmetro para se dizer o que são ou não juros abusivos sem que haja a regulamentação necessária do art. 192, parágrafo 3º, da Carta Política, autorizar cada Juiz singular, cada Tribunal de 2º grau, cada Ministro de Tribunal Superior a, subjetivamente, arbitrariamente, individualmente, a opinar sobre a taxa de juros que considera razoável para cada financiamento concedido no país.

omissis

E para complementar, no que fiz respeito ao *spread*, faço uso, como razões de decidir, do voto vencedor, sem nenhuma incorreção, do inolvidável Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, no Recurso Especial citado antes, *verbis*:

omissis

Primeiramente, os juros remuneratórios representam, como demonstra o próprio nome, a remuneração do capital efetivamente posto à disposição ou utilizado pelo devedor, conforme o caso. O serviço prestado pelo banco, nesse cenário, resume-se na liberação do dinheiro diretamente ao mutuário ou a terceiro que vende outro serviço ou mercadoria a este. A instituição financeira, naturalmente, cobra por esse serviço mediante a taxa de juros fixada. Os juros, assim, têm natureza próxima dos preços cobrados pelos estabelecimentos não financeiros.

Em trabalho elaborado a meu pedido, os Professores Marcos de Barros Lisboa e Renato Fragelli, da Fundação Getúlio Vargas, consideram que a "taxa de juros é o preço cobrado pela cessão de uso de recursos monetários durante um certo período de tempo. Tipicamente, a taxa de juros cobrada para um empréstimo depende das oportunidades de investimento disponíveis ao investidor e do risco de que o devedor honre sua dívida no prazo pactuado". E, ainda, indicam que as "instituições financeiras são responsáveis pela intermediação dos recursos entre os poupadores, agentes com recursos momentaneamente ociosos, e os tomadores de empréstimos, que utilizam estes recursos seja na aquisição de bens de consumo seja na realização de investimentos. O *spread bancário* é a diferença entre a taxa de juros paga ao poupador e a cobrada do tomador do empréstimo, constituindo-se, portanto, na remuneração do serviço de intermediação".

Assim como os preços, os juros são obtidos mediante o somatório de diversos componentes do custo final do dinheiro, tais o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli indicam que a "existência de diversas taxas de juros no mercado reflete a multiplicidade de prêmios de risco existentes. Se esse não fosse o caso, isto é, se as diferentes taxas de juros não refletissem custos de empréstimos distintos, os bancos simplesmente direcionariam seus recursos para as modalidades que apresentem a maior taxa de juros. Esses prêmios de risco refletem tanto os incentivos e punições existentes para os inadimplentes quanto o prazo médio esperado de recebimento de eventuais garantias oferecidas". Em resumo, afirmam: "as taxas de juros desempenham o papel adicional de procurar garantir incentivos para que o tomador de empréstimos se esforce em honrá-los. Modalidades de crédito distintas estão associadas a possibilidades distintas de que os pagamentos sejam honrados. Além disso, essas modalidades também estão associadas a mecanismos específicos de recuperação dos recursos emprestados caso os tomadores de empréstimo se tornem inadimplentes. As penalidades impostas em caso de inadimplência têm por objetivo tanto remunerar o banco pela expansão não programada no prazo do empréstimo - que se generalizada pode resultar em insolvência bancária - quanto desestimular a maior ocorrência de seleção adversa e risco moral". O *spread bancário*, na verdade, segundo estudos do Banco Central, mencionado pelos Professores da Fundação Getúlio Vargas, pode ser decomposto em risco de inadimplência, equivalente a 15,8%, despesas administrativas a 19,2%, impostos indiretos a 8,2%, impostos diretos a 21%, margem do Banco a 35,7%, sendo que essa margem é "margem média do setor bancário calculada sobre todos os empréstimos". O raciocínio que desenvolvem mostra que também a correlação do prazo do empréstimo com a taxa de inadimplência repercute sobre o *spread*. Assim por exemplo, "em um empréstimo mensal o tomador de empréstimo paga um *spread* de 30% caso a taxa de inadimplência seja de 1% dos empréstimos concedidos. Já nos empréstimos semanais, esse *spread* sobe para quase 100%. Os valores chegam a 140% no caso de empréstimos mensais com taxa de inadimplência de 5% e a 540% nos empréstimos semanais com a mesma taxa de inadimplência".

Por outro lado, os custos de captação variam conforme a fonte da qual o banco obtém o dinheiro que repassará ao mutuário, podendo citar-se, v.g., as cadernetas de poupança, os depósitos remunerados dos correntistas e aplicadores e moeda estrangeira. Evidentemente, o banco deverá devolver o dinheiro devidamente remunerado com o índice contratado ou previsto na lei, conforme a hipótese.

Concluindo, os gastos com pessoal, com o estabelecimento - alugado ou não -, com o material de consumo (papel, equipamentos, veículos, material de limpeza, alimentação, etc.) e com os impostos e taxas recolhidas às entidades fuzendárias, igualmente, são contabilizados para o cálculo da taxa de juros, pois representam o quanto se gasta com o suporte físico da instituição. A taxa de risco, por sua vez, decorre dos prejuízos que a instituição tem com os devedores que não pagam ou demoram excessivamente para quitar as suas dívidas. O descumprimento da obrigação por parte destes, obviamente, tem reflexo obrigatório no custo do dinheiro emprestado a todos os mutuários, sobretudo num período de alto índice de inadimplência, para viabilizar possa a instituição remunerar as fontes de custeio pelos índices respectivos e pagar as despesas administrativas e tributárias. Finalmente, à taxa de juros deve ser acrescido o lucro do banco, sem o qual não poderá o mesmo crescer, acumular patrimônio e remunerar os seus acionistas.

Segundo essa linha de raciocínio, não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e o preço do empréstimo. A política de juros altos, por outro lado, ao menos no Brasil, tem servido como mecanismo de contenção do consumo e da inflação. Não o inverso. Assim, ao contrário do que diz o Acórdão, a inflação baixa no Brasil decorre, também, de uma política econômica de juros mais elevados. Em uma palavra, a taxa de juros, do ponto de vista de política pública, significa também um meio para estabilizar a moeda no tempo, com suas evidentes repercussões no mercado, do sistema produtivo ao ponto final do consumo.

Com efeito, a limitação da taxa de juros em face de suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, da margem do banco, um dos componentes do **spread** bancário, ou de desequilíbrio contratual.

A manutenção da taxa de juros prevista no contrato até o vencimento da dívida, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece alteração à conta do conceito de abusividade. Somente poderia ser afastada mediante comprovação de lucros excessivos e desequilíbrio contratual, o que, no caso, não ocorreu.

No que concerne ao período da inadimplência, o certo é que do ponto de vista econômico, como já vimos, o percentual de inadimplência dos tomadores tem impacto substancial na cobrança da taxa de juros. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli mostram no estudo que fizeram que a margem dos bancos inclui "a remuneração do capital do banco, seu lucro puro e, sobretudo o prêmio de risco recebido". E oferecem um exemplo:

"Suponha que a taxa de captação de recursos seja de 18% aa., que os custos administrativos e fiscais deveriam levar a uma taxa de empréstimo de 20% aa, num ambiente de inadimplência nula. Desta forma, ao captar R\$ 100 o banco precisará obter R\$ 120 ao final de um ano para poder cobrir todos os custos e não ter nenhum lucro. Neste caso, o spread bancário seria de 2% ao ano.

Suponha que a taxa de inadimplência passe de zero para 5%. Neste caso, os R\$ 120 terão que ser pagos por 95% dos tomadores de empréstimos, o que exigirá uma taxa de juros de empréstimo de 26,32 aa. (= 120/0,95 -1). Verifica-se que o spread bancário teria que saltar de 2% aa. para 8,32% aa., ou seja, mais do que quadruplicar. Para uma taxa de inadimplência de 10%, a taxa de juros de empréstimo teria que ser de 38,89% aa (=120/0,90 -1), o que significa um spread de 20,89% aa. O impacto da inadimplência decorre de sua incidência sobre o principal do empréstimo, não apenas sobre os juros."

O estudo afirma, também, que o "marco regulatório do sistema de crédito tem impactos sobre o spread de taxa de juros cobrado. Esses impactos decorrem do risco de cumprimento das dívidas pactuadas bem como do comportamento induzido por parte dos tomadores de crédito em decorrência desse mesmo marco regulatório. Limitações sobre as taxas de juros punitivas cobradas dos inadimplentes têm impacto sobre a fração de inadimplentes observada e, portanto, sobre o spread bancário cobrado entre os agentes que pagam realmente suas dívidas. Em uma frase, em um mercado de crédito competitivo o bom pagador paga pelo mau pagador, restrições aos encargos impostos aos maus pagadores significam um aumento dos custos impostos aos bons pagadores".

omissis

Enfim, o Excelso Pretório (STF), no julgamento da ADI n.º 4-7/DF, em 7 de março de 1991, entendeu, por maioria, **não ser autoaplicável** o que dispunha o § 3º do art. 192 da Constituição Federal, que limitava a **taxa** de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano, necessitando, segundo o v. acórdão, de regulamentação para adquirir eficácia **plena**, no caso de **lei complementar**, ou, em outras palavras, as instituições financeiras poderiam (e podem) cobrar juros acima daquele percentual, sem caracterizar crime de usura, como prevê o Decreto n.º 22.626/33 (Lei da Usura), **limitador** da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano, isso por estar todo o Sistema Financeiro Nacional sob a égide da Lei n.º 4.595/64, que delega ao Conselho Monetário Nacional (CMN) o controle das taxas de juros.

É desnecessária, portanto, qualquer autorização do Conselho Monetário Nacional (v. REsp n.º 271.214/RS, DJ de 4/8/03; REsp n.º 504.036/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 27/6/05; REsp n.º 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98; REsp n.º 239.235/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro **Eduardo Ribeiro**, DJ de 14/8/2000; REsp n.º 196.253/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 28/6/99).

Com efeito, na prática, as taxas de juros foram liberadas conforme o mercado.

Vou além. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 40, de 29 de maio de 2003 (publicada no D.O.U. de 30 de maio de 2003), o art. 192 da Magna Carta **sofreu** significantes mudanças, tendo o seu *caput* bastante alterado e seus incisos e parágrafos **expressamente revogados**.

Consoante a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, sumulado nas Súmulas 596 e 648:

Súmula 596: As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.

Súmula 648: A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela emenda constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12%, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.

Nota-se, assim, **não** encontrar amparo legal a sustentação de **abusividade e limitação** dos juros cobrados pelas instituições financeiras.

E, por outro lado, a competência do Conselho Monetário Nacional para dispor sobre a taxa de juros bancários no art. 4º, inc. IX, da Lei n.º 4.595/64, **não** restou revogada pelo art. 25 do ADCT, conforme também já decidiu o Supremo Tribunal Federal no RE 286.963/MG, 1ª Turma, M.V., Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 20/10/06, pág. 63, ementa que transcrevo:

EMENTA: Conselho Monetário Nacional: competência para dispor sobre a taxa de juros bancários: ADCT/88, art. 25: L. 4.595/64: não revogação.

1. Validade da aplicação ao caso, da L. 4.595/64, na parte em que outorga poderes ao Conselho Monetário Nacional para dispor sobre as taxas de juros bancários, uma vez que editada dentro do prazo de 180 dias estipulado pelo dispositivo transitório, quando o Poder Executivo possuía competência para dispor sobre instituições financeiras e suas operações: indiferente, para a sua observância, que tenha havido ou não a prorrogação admitida no art. 25 do ADCT; portanto, não há falar em revogação da Lei 4.595/64.

2. RE provido, para determinar que o Tribunal a quo reaprecie a demanda tendo em conta o disposto na L. 4.595/64.

Improcede, assim, alegação de existir limitação constitucional ou legal da taxa de juros remuneratórios aos integrantes do Sistema Financeiro Nacional, nem tampouco o autor demonstrou qualquer abusividade ou mesmo que os percentuais dos juros remuneratórios estariam afastados dos patamares normalmente praticados no mercado - limitando-se a se utilizar de alegações genéricas nesse sentido - o que atrai a incidência, inclusive, da Súmula 382 do STJ, a qual assim dispõe:

A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.

D.4 – DA CAPITALIZAÇÃO OU ANATOCISMO

Início a motivação com a definição de juros e, em seguida, a diferenciação de juros simples, compostos e capitalizados.

Aurélio Buarque de Holanda (*Novo Dicionário da Língua Portuguesa, 1ª edição, 11ª impressão, Rio de Janeiro, Nova Fronteira, p. 808*) define:

Juros. 1. Lucro, calculado sobre determinada taxa, de dinheiro emprestado ou de capital empregado; rendimento, interesse.

E, também, Osmar Leonardo Kuhnen e Udibert Reinaldo Bauer (*Matemática Financeira Aplicada e Análise de Investimentos, 2ª edição, São Paulo, Atlas, 1996, p. 69*) definem

3.3 Juros – São os rendimentos produzidos por um capital em determinado tempo.

É, portanto, os juros remuneratórios, como demonstra o próprio nome, remuneração do capital posto à disposição ou utilizado pelo mutuário.

Fixado o conceito de juros e o que eles representam, chega-se às formas de cálculo de seus valores, que se pode dar por meio de juros simples, juros compostos e juros capitalizados.

Juros simples são os calculados de forma diretamente proporcional ao tempo da operação, ou seja, 1% (um por cento) ao mês de juros, por 6 (seis) meses, representam 6% (seis) no semestre, ou seja, faz-se simples multiplicação de $1 \times 6 = 6$.

Juros compostos nada mais são do que a capitalização do percentual de juros, sendo que para capitalizar o percentual de juros precisa-se utilizar a fórmula da taxa equivalente, que consiste em

$$i = [(1 + i')^{y/z} - 1]$$

i = Taxa procurada

i' = Taxa conhecida

y = período que quero

z = período que tenho

Usando o mesmo exemplo que citei em juros simples, o resultado seria 6,15% (seis vírgula quinze por cento) no semestre, que demonstro:

$$i = [1 + 0,01]^{6/1} - 1 \rightarrow i = [(1,01)^6 - 1] \rightarrow i = [1,0615 - 1] \rightarrow i = 0,0615 \text{ ou percentual: } 6,15\% \text{ (para transformar em percentual, basta multiplicar o resultado por 100)}$$

Juros capitalizados são, na realidade, a incorporação dos juros ao saldo devedor para depois efetuar o cálculo de novos juros, o que se convencionou chamar no Brasil de anatocismo ou juros sobre juros.

Tecnicamente é diferente da figura de juros compostos pela qual a capitalização é do percentual dos juros, enquanto nos juros capitalizados incorpora-se o valor calculado dos juros ao capital formando novo capital, sobre o qual voltará a incidir juros.

Exemplificativo:

DATA	% JUROS	Valor Juros	Valor do Capital
01/01/X1			RS 1.000,00
01/02/X1	1%	RS 10,00	RS 1.010,00
01/03/X1	1%	RS 10,10	RS 1.020,10
01/04/X1	1%	RS 10,20	RS 1.030,30

Diferenciando tecnicamente juros compostos dos juros capitalizados, veja-se o seguinte quadro:

Características	Juros Compostos	Juros Capitalizados
Juros calculados em um período	Não é incorporado ao capital	É incorporado ao capital
Cálculos dos Juros	Sobre o montante original do capital	Sobre o valor do capital original acrescido os juros calculados no período anterior

Em pós definição de juros e a diferenciação entre juros simples, juros compostos e juros capitalizados, passo, então, a definir o que seja taxa nominal, taxa efetiva e taxa real.

Abelardo de Luna Puccini (Matemática Financeira Objetiva e Aplicada com Planilha Eletrônica, 5ª edição, Rio de Janeiro: LTC, 1995, págs. 88 e 191) define como taxa efetiva e taxa nominal:

Taxa efetiva é aquela que a unidade de referência do seu tempo coincide com a unidade de tempo dos períodos de capitalização.

Taxa nominal é aquela em que a unidade de referência de seu tempo não coincide com a unidade de tempo dos períodos de capitalização. A taxa nominal é quase sempre fornecida em termos anuais, e os períodos de capitalização podem ser semestres, trimestrais ou mensais.

Roberto Carlos Martins Pires (Temas Controvertidos no Sistema Financeiro de Habitação, Editora e Livraria Jurídica do Rio de Janeiro, ed. 2004, págs. 21/22), Advogado e Contador, conceitua:

Em nossa concepção, taxa nominal é aquela cujo período de capitalização não coincide com aquela a que se refere, não guarda dependência com o prazo de capitalização, sendo em geral um taxa anual. Taxa efetiva é a taxa calculada para período de capitalização, é a efetivamente cobrada na operação, considerando-se a capitalização prevista. Entendemos por taxa real aquela taxa efetiva convertida para o período da taxa nominal pela regra de taxas equivalentes.

Esclarece com exemplos o Advogado e Contador:

Na teoria pode parecer complicado, mas exemplificando veremos que é bem simples. Imaginemos um contrato que determina a taxa de 6% ao ano capitalizada mensalmente. Reparem que a taxa está ao ano, mas a capitalização ao mês, ou seja, o período de capitalização (mensal) não coincide com aquela a que ela se refere (ao ano), essa é a taxa nominal: 6% a.a. Como a taxa efetiva é aquela calculada para o período de capitalização, precisamos transformar os 6% a.a. em taxa mensal na qual obteremos a taxa efetiva de 0,5% a.m. (resultado da divisão de 6% por 12 meses). Já a taxa real será a conversão dessa taxa efetiva (0,5% a.m.) pela fórmula da taxa equivalente para o período anual, na qual teremos 6,17% a.a.

Já tivemos oportunidade de ver, na prática, casos em que advogados (e até peritos!) alegam que a taxa nominal de 12% a.a. se transforma em taxa real de 144% a.a., por terem efetuado uma multiplicação (12% x 12 meses), o que é totalmente errado e desprovido de qualquer técnica de Matemática Financeira, obtendo, por via de consequência, resultados irrealistas. O cálculo que deveria ter sido apresentado era converter a taxa nominal de 12% a.a. em taxa efetiva que representaria 1% a.m. (12% dividido por 12 meses), e após aplicar a fórmula de taxa equivalente para obtermos a taxa real de 12,68% a.a.

É necessário, portanto, esclarecer a diferença entre taxas proporcionais e taxas equivalentes.

Teotônio Costa Rezende (*Os Sistemas de Amortização nas Operações de Crédito Imobiliário: A falácia da capitalização de juros e da inversão do momento de deduzir a quota de amortização. Dissertação Mestrado em Gestão e Estratégia em Negócios. UFRRJ, Rio de Janeiro, 2003, p. 21*) ressalta com propriedade a diferença entre os aludidos Sistemas, verbis:

O correto entendimento da diferença entre taxas proporcionais e taxas equivalentes facilitará a compreensão do que diferencia o Sistema Francês de Amortização, que utiliza taxas equivalentes, em relação à sua variante, denominada Tabela Price, que se vale de taxas proporcionais, fato que também é um fato de permanente confusão, até mesmo entre os Agentes Financeiros e estudiosos desta matéria e tem, como consequência, contratos de financiamentos elaborados incorretamente e, também, provocado a produção de relatórios periciais inconsistentes, resultando em sentenças judiciais equivocadas.

Abelardo de Luna Puccini (*Ob. cit., págs. 88 e 93*) define taxas proporcionais e equivalentes como sendo:

Duas ou mais taxas são ditas proporcionais, quando, ao serem aplicadas a um mesmo principal durante um mesmo prazo, produzem um mesmo montante acumulado no final daquele prazo, no regime de juros simples.

...

Duas ou mais taxas são ditas equivalentes quando, ao serem aplicadas a um mesmo principal durante um mesmo prazo, produzirem um mesmo montante acumulado no final daquele prazo, no regime de juros compostos.

A diferença entre uma e outra está exclusivamente no fato de que a taxa proporcional é calculada pela sistemática dos juros simples, enquanto a taxa equivalente é calculada pela sistemática de juros compostos.

Exemplificando: 0,5% a.m. e 6% a.a. são taxas proporcionais (juros simples), enquanto 0,5% a.m. e 6,17% a.a. são taxas equivalentes (juros compostos).

In casu, numa simples análise dos pactos, sem necessidade de muito conhecimento de matemática, observa-se a inexistência de capitalização dos juros remuneratórios e de juros compostos, ou seja, aplica-se apenas os juros pactuados sobre o saldo do mês anterior, no caso a taxa de 2,8% e 2,58% ao mês, que, na época das contratações, não configurava taxas abusivas.

E, para finalizar, cumpre ressaltar, por haver equívoco de exegese do embargante, que a cobrança de juros capitalizados (inexistente no caso em tela) não se confunde com a aplicação da tabela Price – a qual se define como um sistema de amortização que recai apenas sobre o saldo devedor – cuja aplicação, saliente, é legal.

D.5 – DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA

Inexiste vedação legal para que a comissão de permanência, nos mútuos bancários comuns regidos por normas gerais, seja utilizada como meio de atualizar o débito de mutuários inadimplentes, em substituição dos índices oficiais tradicionais. Exige-se, tão somente, que o contrato a preveja.

Legal, portanto, é a cobrança da comissão de permanência no período de inadimplência, e o pacto deve, então, ser respeitado – *pacta sunt servanda*.

Óbice, na realidade, encontra na cumulação de correção monetária, juros moratórios, juros remuneratórios e multa contratual com a comissão de permanência, sendo que, no caso em testilha, conforme pode ser observado dos demonstrativos juntados com a petição inicial de execução, não houve cobrança pela embargada/CEF de comissão de permanência, mas sim, tão somente, de juros remuneratórios com base na taxa pactuada, juros moratórios na base de 1% (um por cento) ao mês e de multa contratual na base de 2% (dois por cento) sobre o débito, que, sem nenhuma de dúvida, está em consonância com o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça.

III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, **rejeito (ou julgo improcedente)** os presentes embargos à execução, reconhecendo, portanto, o embargante devedor da importância de R\$ 51.544,28 (cinquenta e um mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e vinte e oito centavos), consolidada em 17/08/2017.

Extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o embargante nas custas processuais e **verba honorária**, fixando esta em 10% (dez por cento) do valor devido, que **somente** poderão ser cobradas pela embargada/CEF **se houver** comprovação da modificação no estado econômico dele no prazo de até cinco anos **contados** do trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC, posto ter sido deferido a ele a gratuidade de justiça (Num. 3525923).

Transitada em julgado esta sentença, traslade-se cópia desta sentença para os Autos de Ação de Execução nº 5000621-09.2017.4.03.6106, arquivando, em seguida, estes autos.

Int.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 17 de abril de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000855-88.2017.4.03.6106

EMBARGANTE: RODRIGUES & COUTINHO LTDA., MARIZA CANDIDA DE OLIVEIRA RODRIGUES, JOSE LUIZ COUTINHO

Advogado do(a) EMBARGANTE: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947

Advogado do(a) EMBARGANTE: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947

Advogado do(a) EMBARGANTE: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos,

I - RELATÓRIO

RODRIGUES & COUTINHO LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, MARIZA CANDIDA DE OLIVEIRA RODRIGUES e JOSÉ LUIZ RODRIGUES opuseram **EMBARGOS À EXECUÇÃO** contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, instruindo-os com documentos (fs. 47/342), por meio da qual pediu o seguinte:

i. *Preliminarmente, comprovada a impossibilidade financeira de recolhimento das custas judiciais, o Embargante pugna pela concessão dos benefícios da JUSTIÇA GRATUITA (art. 5o, LXXIV, da Constituição Federal de 1988 c/c art. 98 do novo CPC), ou, alternativamente, pelas mesmas razões expostas, pugnam pelo DIFERIMENTO DAS CUSTAS PARA O FINAL DO PROCESSO, com fundamento no art. 5º, inciso IV da Lei Estadual 11.608/2003.*

ii. *Seja atribuído efeito suspensivo à Execução, vez que presentes os requisitos da tutela provisória de urgência – Urgência e Evidência do direito da Embargante, sobretudo em face da Recuperação Judicial em trâmite no D. Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Blumenau/SC, com espeque no art. 919 e 300 do CPC/15e nos termos do art. 6º caput, e 6º, §4º da LREF;*

iii. *Ainda em sede preliminar, como os documentos apresentados pelo Embargado não preenchem as exigências prevista no artigo 784, inciso III, do Código de Processo Civil, o Embargante requer a V. Exa. se digne de declarar a falta de exigibilidade da CCB nº 1269770 posto que desguarnecido dos requisitos basilares para sua cobrança (ASSINATURA DE DUAS TESTEMUNHAS), com a consequente extinção, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.*

iv. *Ademais, de modo preliminar por não preencher as exigências prevista nos artigos 786 e 783, do Novo Código de Processo Civil, o Embargante requer digno-se a Vossa Excelência a declarar a falta de certeza, liquidez e exigibilidade do documento, posto que desguarnecido dos requisitos basilares para sua cobrança, com a consequente extinção, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.*

v. *Além disso, que se digne de extinguir o processo de execução em razão da falta de interesse de agir da Embargada, pelo fato de que este dispõe dos meios processuais adequados para satisfação do crédito nos autos da Recuperação Judicial, com a total procedência dos presentes Embargos.*

vi. *Seja afastada a indexação do contrato pelo CDI (em qualquer de suas modalidades), precisa ser afastada dos negócios celebrados, sob pena de perpetuação das abusividades cometidas pelo Embargado.*

vii. *No mesmo sentido, requer seja declarada a ilegalidade das aludidas cláusulas aqui discutidas, determinando-se o pagamento em dobro dos valores pagos a título de Tarifa de Contratação de Crédito, vez que tal cláusula foi inserida de má-fé pela Embargada no bojo de seu contrato de adesão.*

viii. *Ou ainda, em caso de não entendimento pela nulidade, requer se digne este D. Juízo de definir de índice justo e bem definido para balizar o cálculo da comissão em referência, desde que não cumulada com encargos como correção monetária, juros moratórios e multa.*

ix. *Não bastasse, requer seja afastada a cobrança de anatocismo, vez que o Embargado aplicou juros sob juros (remuneratórios e moratórios), mais multa, como também aplicou juros acima do patamar legal.*

x. *Por ser manifestamente abusivo o contrato pactuado, uma vez que inflado indevidamente o valor original, cumulando juros, multa, comissão de permanência e correção monetária, TCC, requer seja ao menos deferida a perícia contábil, com o designio de afastar as cobranças indevidas perpetradas, sob pena de nulidade da sentença, consoante entendimento pretoriano TJSP- APELAÇÃO Nº 1013291-74.2015.8.26.0309, DES. REL. CARLOS ABRÃO – j. 12/08/2016.*

xi. *Seja determinada a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus probatório para o Embargado, em favor do Embargante, nos termos do art. 6º, VIII do CDC;*

xii. *Protestam provar o todo alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial por prova pericial e documental, depoimento pessoal do representante legal da Embargada, sob pena de confissão, oitiva de testemunhas a serem oportunamente arroladas e juntada de novos documentos, e outros que porventura sejam encontrados no curso da ação. [SIC]*

Para tanto, os embargantes, em síntese, alegaram o seguinte:

a) ausência de duas testemunhas para a regular caracterização do título executivo extrajudicial, conforme preceito cogente insculpido no artigo 784, inciso III, do Código de Processo Civil;

b) incerteza, iliquidez e inexigibilidade do título executado – ausência de pressupostos processuais -, isso porque a embargada “ não demonstrou quais índices, alíquotas, percentuais que utilizou para que a CCB ganhasse valor em relação ao débito anteriormente contratado;”

c) ausência de interesse processual, por força da sujeição do eventual crédito à recuperação judicial da devedora principal, que “requereu o processamento de sua Recuperação Judicial em 09/05/2017, perante a 5ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto/SP, sob o nº 1022271-14.2017.8.26.0576 cujo processamento foi deferido em 23/05/2017”;

d) impossibilidade de execução dos avalistas e o princípio da menor onerosidade no procedimento executório;

e) nulidades contratuais a denotar manifesto excesso de execução;

f) abusividade e necessidade do afastamento do CDI;

g) inexigibilidade da tarifas de contratação de crédito – TCC;

- h) juros cobrados em patamar superior ao legalmente permitido;
- i) abusividade de capitalização mensal de juros;
- j) impossibilidade da cobrança cumulada de juros e comissão de permanência; e,
- k) incidência do Código de Defesa do Consumidor.

Instei a embargante, pessoa jurídica, a esclarecer se tinha interesse em permanecer no polo ativo destes embargos, sendo que na mesma decisão deferi a gratuidade de justiça (Num. 2719961 ou fls. 137).

A embargante esclareceu que o fato de estar suspensa a ação de execução contra ela isso não significa que deverá ser excluída do polo ativo (Num. 3477747 – ou fls. 139/140).

Por serem os embargantes devedores solidários, acolhi a manifestação da embargante, pessoa jurídica, de permanecer no polo ativo dos embargos, bem como, na mesma decisão, recebi os embargos SEM suspensão da execução e, por determinei que a embargada apresentasse impugnação (Num. 3506684 ou fls. 142).

Os embargantes opuseram embargos declaratórios (Num. 3731877 ou fls. 144/149), que deixei de apreciá-los, por ter sido deferido a gratuidade de justiça a eles, sendo que na mesma decisão designei audiência de tentativa de conciliação (Num. 4109823 ou fls. 180), resultando infrutífera a mesma (Num. 4718927 ou fls. 186/187).

A embargada/CEF apresentou impugnação (Num. 3812405 ou fls. 150/188).

É o essencial para o relatório

II - DECIDO

A – DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

Entendo, depois de exame do alegado e a prova documental carreada ao processo pelas partes, **não** demandar a causa em testilha produção de prova pericial-contábil, requerida pelos embargantes na sua petição no item ‘x’(Num. 2706277 – pág. 48), pois que a tutela jurisdicional pleiteada **não** depende de auxílio de perito contábil, mas sim, tão somente, de interpretação do pactuado e o ordenamento jurídico, que é incumbência ou atribuição do próprio Magistrado aludida interpretação.

Logo, pelo que constato do requerimento do autor de produção de prova pericial-contábil, **olvida** que cabe ao perito, quando nomeado, **apenas** a tarefa de **auxiliar** o Magistrado na apreciação de fatos para o qual **não** tem esse preparo técnico, que, por ora, **não** é o caso em testilha.

Ressalto que, caso sejam **procedentes** as alegações dos embargantes, na fase de liquidação do julgado, a perícia-contábil **poderá** ser realizada, com o escopo de auxiliar o Magistrado numa eventual dúvida sobre o *quantum* do débito.

E, além do mais, as partes juntaram cópia do negócio jurídico em testilha, inclusive planilhas demonstrativas das taxas de juros aplicadas sobre o saldo devedor.

B - DA IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Alega a embargada, em síntese, “*que não há prova da condição de pobreza por parte dos Embargantes, o que contraria o disposto no artigo 373, I, do CPC.*”

Com efeito, não basta ao pretendente alegar que é pobre. Na verdade, tal situação carece de comprovação inequívoca.

Até porque, é sabido que não cabe a concessão da gratuidade da justiça às pessoas jurídicas, sob pena de violação ao espírito da lei federal nº 1.060/50.”

Análise-a.

Parece-me desconhecer a embargada o novo regramento no Código de Processo Civil de quem pode ser beneficiário de gratuidade de justiça (ou da justiça gratuita) - **dispensa do adiantamento de despesas processuais (em sentido amplo)** -, conforme extraído da sua impugnação, que, aliás, no seu artigo 1.072, III, **revogou expressamente** os arts. 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, 11, 12 e 17 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, ou seja, **desconhece** que o **novo CPC** deixou claro aquilo que, sob a égide da citada Lei Ordinária, exigiu algum esforço interpretativo por parte da doutrina e da jurisprudência, o qual abria margem à interpretação de que apenas a pessoa natural, única capaz de constituir família, poderia ser beneficiária.

Sobre tal entendimento, a nova codificação segue o entendimento consolidado no enunciado 481 da Súmula do STJ, segundo o qual “*faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.*”

Estabeleceu, então, o artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015 o seguinte:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. (destaquei)

Com base no novo regramento, as embargantes pediram a gratuidade de justiça, que, por presumir verdadeira – presunção legal *juris tantum* – da insuficiência de recursos financeiros dos embargantes para **adiantamento** das despesas processuais (em sentido amplo), **deferiu-a** a elas, isso quando do recebimento dos embargos, o que, contudo, a embargada não prova o **contrário** - ônus probatório dela.

Mantenho, portanto, o benefício da gratuidade de justiça concedido, porquanto desprovida de prova documental a impugnação oferecida pela embargada de boa saúde financeira dos embargantes.

Enfrento, então, as preliminares arguidas pelas partes na ordem de prejudicialidade.

C – DA AUSÊNCIA DE TESTEMUNHAS NA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA INSTANTÂNEO – OP 183

Ajuizou a embargada/CEF Ação de Execução (Processo nº 5000452-22.2017.4.03.6106) contra os embargantes no dia 03/08/2017, quando já estava em vigor o novo Código de Processo Civil, que, no inciso XII do artigo 784, estabelece serem também títulos executivos extrajudiciais os demais títulos aos quais, por disposição expressa, a lei atribuir forma executiva.

Tal disposição expressa se encontra prevista na Lei nº 10.931/2004, mais precisamente no seu artigo 28, exigindo, por sua vez, no seu artigo 29 os requisitos essenciais que devem contar a Cédula de Crédito Bancário, que, sem nenhuma sombra de dúvida, não prevê assinatura de testemunhas, ou seja, não há que se falar como quem fazer crer os embargantes de enquadramento do disposto no inciso III do artigo 784 do NCPC, mas, sim, do disposto no inciso XII.

Afasto, assim, a alegação dos embargantes de violação do preceito contido no inciso III do artigo 784 do NCPC.

D – DA LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE

Necessário se faz que o **crédito** da embargada a autorizar a propositura de demanda executiva possua três atributos/qualidades, a saber: **certeza, liquidez e exigibilidade**.

Tais atributos/qualidades inerentes ao **crédito**, e não do título, conforme equivocada atribuição pelo legislador, estavam previstos no artigo 586 do CPC/2013, que, igualmente, constam do artigo 783 do CPC/2015, sendo que a falta de um deles acarreta a **nulidade** da execução (art. 803, I, do CPC/2015).

Examino-as, então.

É **certo e exigível** o crédito da embargada, isto é, não paira dúvida sobre a sua **existência e vencimento** da dívida/obrigação, posto não impugnarem os embargantes referidos atributos.

Há, todavia, falta de **liquidez** do crédito.

Justifico a **iliquidez** do crédito da embargada.

Estabelece o artigo 28, *caput*, § 2º, incisos I e II, da Lei nº 10.931/2004, que:

Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, **líquida** e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo **saldo devedor demonstrado** em planilha de cálculo, ou **nos extratos da conta corrente**, elaborados conforme previsto no § 2º.

§ 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou **de seu saldo devedor**, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, **quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula**, observado que:

I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e

II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de **crédito bancário em conta corrente** será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, **competindo** ao credor, nos termos deste parágrafo, **discriminar nos extratos da conta corrente** ou nas planilhas de cálculo, **que serão anexados à Cédula**, as parcelas utilizadas do crédito aberto, **os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido**, as eventuais amortizações da dívida e **a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto**. (destaquei)

Aponta a Cédula de Crédito Bancário - GiroCAIXA Instantâneo OP183, pactuada em 22/06/2015 (Num. 2706398 – págs. 14/20 ou fls. 66/85) de maneira clara um limite de crédito aberto em favor da embargada RODRIGUES & COUTINHO LTDA., avalizada pelos embargantes JOSÉ LUIZ COUTINHO e MARIZA CANDIDA DE OLIVEIRA RODRIGUES, na conta corrente nº 3245.003.00001700-6, de R\$ 101.000,00 (cento e um mil reais), sendo R\$ 1.000,00 (um mil reais) e R\$ 100.000,00 (cem mil reais), respectivamente, nas modalidades de **CRÉDITOS ROTATIVOS flutuante**, denominado GIROCAIXA INSTANTÂNEO, e **fixo**, denominado Cheque Empresa CAIXA, conhecido, igualmente, como “cheque especial”, enquanto o **único** extrato bancário juntado com a Ação de Execução (Num. 2119945 – pág. 1 ou fls. 34) - não juntado pelos embargantes com sua petição de embargos - demonstra simplesmente um saldo negativo no dia 01/06/2017 de R\$ 144.830,91 (cento e quarenta e quatro mil, oitocentos e trinta reais e noventa e um centavos), ou seja, a embargada não demonstrou com extratos bancários da referida conta corrente – cheque especial – a incidência dos encargos contratuais pela utilização do limite de crédito aberto pela embargante, pessoa jurídica, desde o momento em que deixou de cobrir o saldo devedor, mais precisamente os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização.

Concluo, portanto, ser ilíquido o crédito da embargada, qualidade/atributo que acarreta a nulidade da execução, posto que o título executivo extrajudicial em testilha não corresponde a obrigação líquida, conquanto seja certa e exigível.

É, portanto, inexecutível o título de crédito extrajudicial.

III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, **acolho (ou julgo procedentes)** os presentes embargos à execução, pronunciando, a requerimento dos embargantes, a nulidade da execução do título executivo extrajudicial – Cédula de Crédito Bancário - GiroCAIXA Instantâneo OP183, por sê-lo destituído de obrigação **líquida**, o que faço com fundamento no artigo 803, inciso I, do Código de Processo Civil.

Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a embargada no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa atualizado.

Transcorrido o prazo legal, **sem** interposição de recurso, traslade-se cópia desta sentença para os Autos de Execução nº 5000452-22.20177.4.03.6106.

Int.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 17 de abril de 2018.

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA
MM. Juiz Federal
Bel. Ricardo Henrique Cannizza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3618

MONITORIA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/04/2018 763/1396

Vistos,

- 1) Com o trânsito em julgado, requeira a parte vencedora (Réu), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela parte vencida (CEF);
- 2) Caso haja requerimento e, no mesmo prazo, incumbirá à parte vencedora, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, para início do referido cumprimento, as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive esta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;
- 3) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a parte vencida, para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 4) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;
- 5) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;
- 6) Intime-se, na pessoa de seu representante legal, a parte vencida (CEF) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurada pela parte vencedora, que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).
- 7) Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
- 8) Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte vencida (executada), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Cumpra-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011410-12.2004.403.6106 (2004.61.06.011410-7) - BRENO ORTEGA FERNANDEZ(SP197257 - ANDRE LUIZ GALAN MADALENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X UNIAO FEDERAL
Vistos, Numa análise dos quesitos formulados pela executiva/CEF às fls. 409v/410, parece-me não ter sido observado pelo advogado/subscritor da petição de fls. 409 estar o feito em fase de cumprimento definitivo da sentença, e não em fase de conhecimento, ou seja, os quesitos por ela formulados não tem o condão de verificar a consonância dos cálculos apresentados pelas partes com o julgado, o que, então, não os aprovo, visto serem totalmente impertinentes para o deslinde da execução do julgado. Intime-se o perito nos termos da decisão de fls. 407/v e, depois, nos demais termos da referida decisão. Decisão prolatada com atraso, diante do acúmulo de causas para decisão e sentença nesta Vara Federal, mormente depois da extinção da 3ª Vara Federal e redistribuição dos processos para a 1ª, 2ª e 4ª Varas Federais.

PROCEDIMENTO COMUM

0004326-76.2012.403.6106 - VICTOR HUGO DE LIMA LEITE - INCAPAZ X MARCIA BRAITE DE LIMA X MARCIA BRAITE DE LIMA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,

Recebo a conclusão.

- 1) Com o trânsito em julgado, requeira a parte vencedora, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial de pagamento de quantia certa pela Fazenda Pública (INSS);
- 2) Caso haja requerimento e, no mesmo prazo, incumbirá à parte vencedora, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, para início do referido cumprimento, as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive esta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;
- 3) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferidos os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a Fazenda Pública (INSS), para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 4) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;
- 5) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;
- 6) Após, intime-se a Fazenda Pública (INSS), por via e-mail, a revisar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em nome da parte exequente, comunicando este Juízo a revisão dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias;
- 7) Comunicada a revisão, a Fazenda Pública (INSS), por dispor já dos dados necessários em seus cadastros, elaborará o cálculo de liquidação nos termos do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias;
- 8) Elaborado o cálculo, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para concordar ou não com o mesmo, que, no caso de discordância, deverá no mesmo prazo apresentar cálculo em conformidade com o julgado;
- 10) No caso de haver concordância ou apresentação de cálculo, intime-se a Fazenda Pública (INSS), na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do C.P.C.);
- 11) No caso do valor da execução ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando, assim, pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei nº 10.159/2001), inclusive comprovar poder especial ao seu patrono para renúncia, isso caso não assine a informação em conjunto com ele;
- 12) Faculto ao patrono da parte exequente, no mesmo prazo da concordância ou apresentação de cálculo, juntar contrato de honorários advocatícios para fins de serem destacados do valor da condenação principal, os quais serão depositados em conta remunerada e individualizada do patrono em instituição bancária oficial, atendendo, assim, o disposto no art. 22 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.
- 13) Não havendo oposição de embargos, providencie a Secretaria a expedição do(s) ofício(s) de pagamento do(s) valor(es) apurado(s).

Cumpra-se.

Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

PROCEDIMENTO COMUM

0004595-18.2012.403.6106 - TOMIO AKASAKI(SP264577 - MILLANE RODRIGUES DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,

Recebo a conclusão.

- 1) Com o trânsito em julgado, requeira a parte vencedora, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial de pagamento de quantia certa pela Fazenda Pública (INSS);
 - 2) Caso haja requerimento e, no mesmo prazo, incumbirá à parte vencedora, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, para início do referido cumprimento, as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive esta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;
 - 3) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferidos os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a Fazenda Pública (INSS), para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
 - 4) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;
 - 5) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;
 - 6) Após, intime-se a Fazenda Pública (INSS), por via e-mail, a revisar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em nome da parte exequente, comunicando este Juízo a revisão dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias;
 - 7) Comunicada a revisão, a Fazenda Pública (INSS), por dispor já dos dados necessários em seus cadastros, elaborará o cálculo de liquidação nos termos do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias;
 - 8) Elaborado o cálculo, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para concordar ou não com o mesmo, que, no caso de discordância, deverá no mesmo prazo apresentar cálculo em conformidade com o julgado;
 - 10) No caso de haver concordância ou apresentação de cálculo, intime-se a Fazenda Pública (INSS), na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do C.P.C.);
 - 11) No caso do valor da execução ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando, assim, pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei nº 10.159/2001), inclusive comprovar poder especial ao seu patrono para renúncia, isso caso não assine a informação em conjunto com ele;
 - 12) Faculto ao patrono da parte exequente, no mesmo prazo da concordância ou apresentação de cálculo, juntar contrato de honorários advocatícios para fins de serem destacados do valor da condenação principal, os quais serão depositados em conta remunerada e individualizada do patrono em instituição bancária oficial, atendendo, assim, o disposto no art. 22 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.
 - 13) Não havendo oposição de embargos, providencie a Secretaria a expedição do(s) ofício(s) de pagamento do(s) valor(es) apurado(s).
- Cumpra-se.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004912-16.2012.403.6106 - NORIVAL ZEREZUELA(SP292747 - FABIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que a parte autora, vencedora, não informou quanto à virtualização do processo, bem como que, consultando o sistema do PJe, não localizei processo eletrônico relativo ao cumprimento da sentença proferida neste feito.
Certifico, ainda, nos termos da decisão de fls. 318/319, que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
Certifico, por fim, que o processo será remetido ao arquivo, onde aguardará o decurso do prazo legal de prescrição.
Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0001585-29.2013.403.6106 - OSVALDO FERNANDES DE SOUZA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,

- 1) Com o trânsito em julgado, requeira a parte vencedora (autora), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela Fazenda Pública (INSS);
 - 2) Caso haja requerimento e, no mesmo prazo, incumbirá à parte vencedora, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, para início do referido cumprimento, as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive esta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;
 - 3) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferidos os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a Fazenda Pública (INSS), para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
 - 4) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;
 - 5) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;
 - 6) Após, estando implantado o benefício (fl. 204), a Fazenda Pública (INSS), por dispor já dos dados necessários em seus cadastros, elaborará o cálculo de liquidação nos termos do julgado, devendo ser observado os termos do acordo homologado, no prazo de 30 (trinta) dias;
 - 8) Elaborado o cálculo, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para concordar ou não com o mesmo, que, no caso de discordância, deverá no mesmo prazo apresentar cálculo em conformidade com o julgado;
 - 9) No caso de haver concordância ou apresentação de cálculo, intime-se a Fazenda Pública (INSS), na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do C.P.C.);
 - 10) No caso do valor da execução ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando, assim, pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei nº 10.159/2001), inclusive comprovar poder especial ao seu patrono para renúncia, isso caso não assine a informação em conjunto com ele;
 - 11) Faculto ao patrono da parte exequente, no mesmo prazo da concordância ou apresentação de cálculo, juntar contrato de honorários advocatícios para fins de serem destacados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, os quais serão depositados em conta remunerada e individualizada do patrono em instituição bancária oficial, atendendo, assim, o disposto no art. 22 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução nº 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83); e,
 - 12) Não havendo oposição de embargos, providencie a Secretaria a expedição do(s) ofício(s) de pagamento do(s) valor(es) apurado(s).
- Cumpra-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004325-86.2015.403.6106 - D MALTA FARIA DA SILVEIRA MONTAGENS INDUSTRIAIS E ELETRICAS X JOAO FARIA DA SILVEIRA X DAISE MALTA FARIA DA SILVEIRA(SP274675 - MARCIO ANTONIO MANCILIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, D. MALTA MONTAGENS INDUSTRIAIS E ELÉTRICAS - EPP, JOÃO FARIA DA SILVEIRA e DAISE MALTA FARIA DA SILVEIRA propuseram AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo seguinte: (i) excluir do encargo mensal os juros capitalizado, pela inexistência de cláusula contratual e, mais, em face da inexistência de regra legal assim permitindo; (ii) reduzir os juros remuneratórios a taxa mensal de 12% (doze por cento) ao ano ou, como pedido sucessivo (CPC, art. 289), à taxa média do mercado; (iii) sejam afastados todo e qualquer encargo contratual moratório, visto que os Autores não se encontram em mora, ou, como pedido sucessivo, a exclusão do débito de juros moratórios, juros remuneratórios, correção monetária e multa contratual, em face da ausência de inadimplência e a consequente cobrança de comissão de permanência, ainda assim limitada a taxa média de remuneração do mercado para produto e época da contratação; (iv) seja reconhecida a nulidade da cláusula contratual, cumulando a taxa de comissão de permanência com outros encargos moratórios, com fulcro na Súmula 472 do Superior do Tribunal de Justiça; (v) que a Ré seja condenada, por definitivo, a não inserir o nome dos Autores junto aos órgãos de restrições, bem como a não promover informações à Central de Risco do BACEN e exibir os extratos bancários, sob pena de pagamento da multa evidenciada em sede de pedido de tutela antecipada; (vi) pede, caso seja encontrado valores cobrados a maior durante a relação contratual (toda cadeia - origem do contrato), sejam o mesmo devolvidos ao Promoteur em dobro (repetição de indébito) ou, sucessivamente, sejam compensados os valores encontrados (devolução dobrada) com eventual valor ainda existe como saldo devedor; Empôs trâmite normal do processo (antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, citação da ré, oferta de contestação, réplica e oportunidade para especificação de provas), proleitei sentença (fls. 317/330v), julgando procedente em parte as pretensões dos autores/exequentes (...condenar a ré a revisar os negócios jurídicos - Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações (24.0364.690.0000019-50), e as CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA Fácil - OP 734 (24.734.0364.003.00001011-6, 24.0364.734.0000355-67, 24.0364.734.0000360-24, 24.0364.734.0000476-54, 24.0364.734.0000538-91 e 24.0364.734.0000596-60), apurando os juros remuneratórios sem capitalização da taxa pactuada e, no período de inadimplência, a comissão de permanência com base apenas na taxa pactuada nos aludidos contratos bancários.), que transitou em julgado, o que, então, determinei que a ré/executada a cumprisse a sentença - obrigação de fazer, ou seja, efetuasse a revisão dos contratos bancários citados nos termos do julgado, apresentando, inclusive, memória de cálculo da dívida da autora/exequirente (fls. 332). Apresentada - depois de requerer suplementação de prazo e sido deferido o requerimento (fls. 334/335) - a memória de cálculo pela executada/CEF (fls. 341/348v), os autores/exequentes discordaram da revisão da memória de cálculo, isso pelo fato verificar dos extratos encartados nas folhas 341/347 o descumprimento da sentença, na medida em que a Requerida traz nos autos tão somente o período compreendido após a assinatura do Termo de Aditamento à Cédula de Crédito Bancário Empréstimo Pessoa Jurídica - Aditamento nº 001.24.0364.690.00000019-50, repactuada em data de 29 de janeiro de 2014, quando na realidade e de acordo com a sentença, deveriam promover a exclusão dos juros remuneratórios de forma capitalizada a partir do primeiro pacto ocorrido em 13 de julho de 2012. Instada (fls. 357), a executada/CEF (v. fls. 359/382) requereu a juntada de novos demonstrativos do débito e informou que os contratos de operação 734 foram liquidados pelo contrato de renegociação 0364.690.19-50, e o mesmo já se encontra liquidado. O contrato 0364.003.1011-6 foi liquidado pelo contrato de renegociação 0364.691.1.50-24, assim, foi feita a descapitalização do contrato 0364.003.1011-6, conforme planilha em anexo, o que foi encaminhado a outra área competente para ajustar o contrato de renegociação 0364.691.50-24, com o novo valor da CA. Dessa forma, a área enviou o novo Demonstrativo de Débito atualizado, que também segue anexo, esclarecendo que o referido contrato encontra-se em Campanha de Recuperação QUITA-FÁCIL, onde poderá ser liquidado à vista, com descontos expressivos até a data de 31/07/2017. Mais: Quanto à capitalização de juros nos contratos do SI-API (operação 734); no sistema de amortização previsto (PRICE), não há que se falar em capitalização de juros, salvo a ocorrência da chamada amortização negativa. Isto só se configura quando o valor da prestação calculada (a+) é inferior a parcela de juros. E, por fim, afirmou que na presente operação em momento algum ocorreu a amortização negativa, motivo pelo qual esta parte da determinação não impactará na evolução contratual, ou seja, até a inscrição em Crédito em Atraso. A executada/CEF, posteriormente, juntou outra nota de débito (fls. 383/386). Os exequentes impugnaram (v. fls. 389/392) os documentos de fls. 359/382 apresentados pela Requerida bem como seus cálculos, tendo em vista que estão em desacordo com os termos da sentença transitada em julgado, devendo a Requerida apresentar um demonstrativo de cálculo detalhado quanto aos negócios jurídicos celebrados, apurando os juros remuneratórios sem capitalização da taxa pactuada e, no período de inadimplência, a comissão de permanência com base apenas na taxa pactuada nos aludidos contratos bancários. Decido. Em face da discordância dos exequentes com a memória de cálculo apresentada pela executada/CEF, entendo ser caso de nomeação de perito para análise dos cálculos apresentados nos autos, posto que o deslinde da execução do julgado exige conhecimento técnico, que não disponho, o que, então, nomeio como perito deste Juízo Federal o Sr. DOUGLAS ALVELINO DOS SANTOS, economista, inscrito no CORECON da 2ª Região sob nº 27.050/SP, com o objetivo de verificar se os cálculos apresentados pela executada/CEF (fls. 342/348v, 360/382 e 384/386) estão em conformidade com o julgado, apresentando, se for o caso, cálculo em tal conformidade. Cabe-me registrar, isso antes de formular quesitos, que a executada/CEF não interpôs recurso próprio contra a sentença prolatada às fls. 317/330v, transitando, assim, em julgado (cf. certidão de fls. 331v), ou seja, não encontra amparo no julgado a alegação da executada feita nos dois últimos parágrafos de fls. 359/359v de inexistência capitalização, sob pena de violação da coisa julgada. Formulo, então e de imediato, os seguintes quesitos, que entendo necessários, para serem respondidos pelo perito nomeado: 1º) Numa análise dos cálculos de fls. 342/348v, 360/382 e 384/386, há capitalização da taxa de juros remuneratórios no Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações (24.0364.690.0000019-50) e nas CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA Fácil - OP 734 (24.734.0364.003.00001011-6, 24.0364.734.0000355-67, 24.0364.734.0000360-24, 24.0364.734.0000476-54, 24.0364.734.0000538-91 e 24.0364.734.0000596-60)? 2º) Numa análise dos cálculos de fls. 342/348v, 360/382 e 384/386, há aplicação da comissão capitalização com base apenas na taxa pactuada no Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações (24.0364.690.0000019-50) e nas CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA Fácil - OP 734 (24.734.0364.003.00001011-6, 24.0364.734.0000355-67, 24.0364.734.0000360-24, 24.0364.734.0000476-54, 24.0364.734.0000538-91 e 24.0364.734.0000596-60)? Caso haja capitalização e/ou aplicação, instrua o perito laudo com memória de cálculo em conformidade com o julgado. A executada deverá apresentar no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias cópias das CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA Fácil - OP 734 (24.734.0364.003.00001011-6, 24.0364.734.0000355-67, 24.0364.734.0000360-24, 24.0364.734.0000476-54, 24.0364.734.0000538-91 e 24.0364.734.0000596-60) ou demonstrativos de evolução contratual dos referidos negócios jurídicos bancários, isso para efeito de elaboração do laudo pericial pelo perito nomeado. Faculto às partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, a apresentarem quesitos e a indicarem assistentes técnicos, que, no caso de apresentação, este Juízo irá apreciar a pertinência. Após, intime-se o perito da nomeação e a informar este Juízo a proposta dos honorários a serem cobrados pela elaboração do laudo, com base nos quesitos apresentados e os ora formulados por este Juízo. Informada a proposta dos honorários, intimem-se as partes a manifestarem-se no prazo comum de 5 (cinco) dias. Após manifestação ou não, retomem os autos conclusos para arbitramento do valor dos honorários periciais, os quais arcarão os exequentes, por discordarem dos cálculos apresentados pela executada/CEF sem apresentação de memória de cálculo com a impugnação, ainda que de forma parcial com os elementos constantes dos autos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000391-86.2016.403.6106 - RAFAEL RODRIGUES DOS SANTOS(SP305083 - RODRIGO BRAIDA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que a parte autora, vencedora, não informou quanto à virtualização do processo, bem como que, consultando o sistema do PJE, não localizei processo eletrônico relativo ao cumprimento da sentença proferida neste feito.

Certifico, ainda, nos termos da decisão de fls. 49/50, que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e a comprovação da modificação do estado econômico do autor, beneficiário da gratuidade.

Certifico, por fim, que o processo será remetido ao arquivo, onde aguardará o decurso do prazo legal de prescrição.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0002353-47.2016.403.6106 - TEORLI ROSA LIMA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos,

Recebo a conclusão.

- 1) Com o trânsito em julgado, requeira a parte vencedora (autor), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial.
- 2) Caso haja requerimento e, no mesmo prazo, incumbirá à parte vencedora, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, para início do referido cumprimento, as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive esta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;
- 3) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a Fazenda Pública (INSS), para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 4) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;
- 5) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;
- 6) Após, tendo em vista que já foi determinada a adaptação do cumprimento da antecipação da tutela ao teor da decisão de fls. 213/218 (fls. 222/223), a Fazenda Pública (INSS), por dispôr já dos dados necessários em seus cadastros, elaborará o cálculo de liquidação nos termos do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias;
- 7) Elaborado o cálculo, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para concordar ou não com o mesmo, que, no caso de discordância, deverá no mesmo prazo apresentar cálculo em conformidade com o julgado;
- 8) No caso de haver concordância ou apresentação de cálculo, intime-se a Fazenda Pública (INSS), na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do C.P.C.);
- 9) No caso do valor da execução ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando, assim, pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei nº 10.159/2001), inclusive comprovar poder especial ao seu patrono para renúncia, isso caso não assine a informação em conjunto com ele;
- 11) Faculto ao patrono da parte exequente, no mesmo prazo da concordância ou apresentação de cálculo, juntar contrato de honorários advocatícios para fins de serem destacados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, os quais serão depositados em conta remunerada e individualizada do patrono em instituição bancária oficial, atendendo, assim, o disposto no art. 22 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal e,
- 12) Não havendo oposição de embargos, providencie a Secretaria a expedição do(s) ofício(s) de pagamento do(s) valor(es) apurado(s).

Cumpra-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008001-08.2016.403.6106 - JULIANA SANGIROLAMO CAVANHINI ANTONIETO X ROLEMBERG ANTONIETO(SP368263 - MARCELO AUGUSTO DE FREITAS E SP352282 - NICHOLAS BELOTTI ANDREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Dê-se vista à CEF da manifestação da parte autora.

Após, retornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005014-33.2015.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001628-29.2014.403.6106 ()) - LAFAIETE LIBANIO ANTONIAZZI DE AZEVEDO(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA E SP105346 - NAZARENO MARINHO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Vistos,

Traslade-se cópia da sentença, acórdão, trânsito em julgado e desta decisão, para os autos principais n. 0001628-29.2014.403.6106.

Providencie a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, a retificação do cálculo de execução nos autos principais.

Após, arquivem-se estes autos.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000027-17.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013564-42.2000.403.6106 (2000.61.06.013564-6)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ) X CARLOS PEDRO DA SILVA(SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA)

Vistos,

Recebo a conclusão.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, que modificou a sentença no tocante à compensação dos honorários sucumbenciais, bem como da decisão que não conheceu do agravo interno, translade-se cópias do cálculo de fls. 07/08, da sentença, do acórdão, da decisão do agravo e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais nº 0013564-42.2000.403.6106.

Após, providencie a Secretaria o desapensamento destes autos do feito principal, remetendo-os ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000764-20.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006105-66.2012.403.6106 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X JOSE LUIS SASSOLI(SP208874 - FERNANDA ROQUE SASSOLI)

Vistos, Há, realmente, presunção relativa de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos do executado que justificou a concessão de gratuidade de justiça com a juntada pela exequente/UNIÃO do documento de fls. 78, extraído do banco de dados do DENATRAN, o que, então, passa ser exigível a verba honorária arbitrada na decisão de fls. 69/70. Apresente a exequente/UNIÃO, por meio de seu Procurador Federal, cálculo de liquidação da verba honorária, no prazo máximo de 15 (quinze) dias. Incumbe à exequente/UNIÃO, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, para início do cumprimento da sentença, as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3

nº 142, de 20 de julho de 2017, inclusive esta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se o executado, para conferência dos documentos digitalizados pela exequente/UNIÃO, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Decorrido in albis o prazo assinado para a exequente/UNIÃO cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição. Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual. Intime-se pelo Diário Oficial o executado, na pessoa de seu advogado regularmente constituído nos autos, a pagar o débito apurado pela UNIÃO/exequente no prazo de 15 (quinze) dias, que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento). Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação. Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, provando, inclusive, que não deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, mediante a juntada de cópias das duas últimas declarações de IRPF. Decisão proferida com atraso, diante do acúmulo de causas para decisão e sentença. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0004449-74.2012.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006682-25.2004.403.6106 (2004.61.06.006682-4)) - MARINA DONIZETE PRIMO DA SILVA(SP217637 - JUNIO CESAR BARUFFALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI)

Diante da certidão de fl. 117/v e em razão do tempo decorrido desde o cadastramento do Alvará de Levantamento nº 3155796, proceda-se ao cancelamento do referido Alvará, certificando-se inclusive no sistema eletrônico de informação.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001429-32.1999.403.6106 (1999.61.06.001429-2) - INTERPECAS DISTRIBUIDORA RIO PRETO LTDA X AGRELLI COMERCIAL DE PARAFUSOS LIMITADA - ME X ALVORADA COMERCIO DE TINTAS LTDA X LUX CONTABILIDADE E ASSESSORIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA X SELUCAN ATACADO DE PAPELARIA - EIRELI(SC009541 - AGNALDO CHAISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1019 - MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA)

Vistos.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal - PAB TRF 3ª Região informando os números das CDAs constantes no mandado de citação e penhora no rosto dos autos de fls. 633, para inteiro cumprimento do quanto já determinado por este Juízo.

Considerando as decisões de fls. 585 e 596, que indeferem a compensação pleiteada pela Fazenda Nacional, em relação ao crédito existente nestes autos da coexequentes AGRELLI COMERCIAL DE PARAFUSOS LTDA, bem como da determinação de expedição de requisição de pequeno valor do crédito apresentado por AGRELLI COMERCIAL DE PARAFUSOS LTDA (fls. 561) e, ainda, o decurso de prazo para Fazenda Nacional apresentar embargos à execução (fls. 601), expeça-se RPV do crédito informado às fls. 552, devendo o depósito permanecer à disposição deste Juízo, que, no momento do pagamento, será apreciado o pedido de fls. 745/746, pois não há que se falar em habilitação de sócios para levantamento de crédito de empresa sem comprovação de encerramento regular.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007143-21.2009.403.6106 (2009.61.06.007143-0) - MARCO ANTONIO RILLO(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X MARCO ANTONIO RILLO X UNIAO FEDERAL

Vistos, Há equívoco no coeficiente de correção monetária aplicado pelo exequente/autor às fls. 296/298, bem como na utilização do indexador monetário (INPC) e mês de consolidação do cálculo (02/2012 - v. fls. 302) pela executada/UNIÃO na sua discordância apresentada à fls. 301. Explico. Conforme pode ser observado do cálculo de fls. 270, apresentado pelo exequente/autor como execução do julgado, que entendi estar correto, rejeitando os embargos à execução opostos pela executada/UNIÃO, mediante condenação em 20% (vinte por cento) a título de honorários advocatícios (v. cópia da sentença às fls. 283/284), percentual, aliás, reduzido em segunda instância de 20% para 10% (v. fls. 285/286), utilizou-se no mesmo a taxa SELIC como indexador monetário, prevista na Tabela de Correção Monetária para Ação de Repetição de Indébito Tributário, devendo, assim, ser utilizado na elaboração do cálculo, com o escopo de expedição de ofícios requisitórios, e não INPC, como, equivocadamente, utilizou a executada/UNIÃO na sua petição de manifestação de discordância de fls. 301, acompanhada de cópia da Tabela de Correção Monetária para as Ações Condenatórias em Geral. Considerando, portanto, ter sido apurado à fls. 270 em março de 2012 - mês de consolidação do cálculo - o quantum debeatur de R\$ 20.407,61 (vinte mil e quatrocentos e sete reais e sessenta e um centavos) e R\$ 2.040,76 (dois mil e quarenta reais e setenta e seis centavos), respectivamente, devido ao exequente/autor e ao seu(s) patrono(s), no mês de competência de novembro de 2017 (v. fls. 296), com base na taxa SELIC acumulada no período (60,01%) passou a ser de R\$ 32.654,21 (R\$ 20.407,61 x 1,6001 = R\$ 32.654,21) e R\$ 3.265,42 (R\$ 2.040,76 x 1,6001). Todavia, por ter sido apurado pelo exequente quantum inferior (R\$ 32.486,87 e R\$ 3.248,69 - v. fls. 296/298), os ofícios requisitórios deverão ser expedidos com base no quantum que ele entende ser devido. Com o escopo de evitar pedido de complementação após pagamento dos ofícios requisitórios, isso em face do entendimento recente do Supremo Tribunal Federal de serem devidos juros de mora entre a data da conta e a data de expedição dos requisitórios, atualizo, por economia processual, os citados valores pela taxa SELIC (3,69%) até o corrente mês (04/2018), passando, então, a ser de R\$ 33.685,63 (R\$ 32.486,87 x 1,0369 = R\$ 33.685,63) e R\$ 3.368,56 (R\$ 3.248,69 x 1,0369 = R\$ 3.368,56), respectivamente, para o exequente/autor e seu(s) patrono(s). Decisão esta prolatada com atraso, diante do acúmulo de causas para decisão e sentença nesta Vara Federal, mormente depois da extinção da 3ª Vara Federal e redistribuição dos processos para a 1ª, 2ª e 4ª Varas Federais. Cumpra-se e, depois, intimem-se as partes desta decisão.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007222-29.2011.403.6106 - ANA MARIA NOGUEIRA JUNQUEIRA(SP251125 - TATIANE GASPARINI GARCIA E SP272583 - ANA CLAUDIA BILLA TROMBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X ANA MARIA NOGUEIRA JUNQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,

Segue decisão em separado, contendo duas laudas, e prolatada com atraso, diante do acúmulo de causas para decisão e sentença nesta Vara Federal, mormente depois da extinção da 3ª Vara Federal e redistribuição dos processos para a 1ª, 2ª e 3ª Varas Federais.-----

----- Vistos, Há amparo na pretensão da exequente de receber diferença de juros de mora entre a data da elaboração do cálculo de liquidação do julgado e a data da expedição do ofício requisitório, mediante expedição de ofício complementar, por ela formulada às fls. 313/316 e acompanhada do cálculo de fls. 317, que, instado, o executado/INSS discordou da complementação, alegando, em síntese, ausência de mora e, subsidiariamente, a existência de erro no cálculo apresentado pela exequente, isso por aplicar juros sobre juros. Justifico o amparo legal em poucas palavras. A pretensão da exequente está circunscrita ao pagamento de juros de mora no período entre a data da elaboração da conta de liquidação do julgado e a data da expedição/transmissão do ofício requisitório, e não entre a data da expedição/transmissão do ofício requisitório e a data do seu pagamento, pois há óbice legal de pagamento de juros de mora no lapso temporal entre a data da expedição/transmissão e a data do

pagamento, ou seja, não há vedação constitucional e/ou legal na complementação do pagamento efetivado quando estão em questão parcelas (ou diferenças) e resíduos da condenação que não foram incluídos no requisitório original. Entendo, assim, ausência de fundamento constitucional e/ou legal na petição do executado/INSS de discordância com a complementação a justificar o afastamento dos juros de mora enquanto permanecer a inadimplência da autarquia federal, o que, sem nenhuma de dúvida, abrange o lapso temporal entre a data da elaboração do cálculo de liquidação do julgado e a data da expedição/transmissão do ofício requisitório. Tal entendimento, que ora registro, adotei após a decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 579.431, por meio de seu plenário e unanimidade no dia 19/04/2017, com repercussão geral reconhecida, em figurou como Relator o Ministro Marco Aurélio. Vou além. Juros de mora no referido lapso temporal passaram a incidir automaticamente com a Resolução do CFJ nº 458, de 04/10/2017, conforme art. 7º, 1º, editada, depois, do decidido no RE 579.431. E, por fim, existe equívoco na apuração do quantum a título de complementação do ofício requisitório, pois, nos termos dos critérios utilizados na elaboração do cálculo de liquidação inicial do julgado, os juros de mora complementares exigem consolidação do cálculo na data da expedição/transmissão do mesmo, que, no caso em tela, ocorreu em 31/07/2017, o que, então, determino que a Contadoria Judicial elabore novo cálculo de liquidação, utilizando, para tanto, os mesmos critérios adotado no cálculo de liquidação apresentado pelo exequente às fls. 280/282. Apurada a diferença dos juros de mora, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Após manifestação sem irrisignação, expeça-se ofício requisitório da diferença apurada pela Contadoria Judicial, caso ela não seja superior a apresentada pelo exequente, que, então, deverá ser adotada para expedição. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004322-05.2013.403.6106 - ANGELINA AGUIAR DOS SANTOS(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X ANGELINA AGUIAR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Assiste razão à parte exequente, exposta na petição de fls. 254, da necessidade de expedição de ofícios de pagamento das diferenças entre os valores constante dos ofícios de pagamento de fls. 244/245, transmitidos em 30/06/2016, e os valores apurados por ela às fls. 206/209, pois, conforme pode ser verificado da decisão de fls. 251, datada de 06/07/2017, extingui a execução da obrigação de fazer (revisão) e, tão somente, da obrigação de pagar a quantia incontroversa da verba honorária paga em 31/05/2017 (v. fls. 245 e 248), uma vez que a outra parte incontroversa (v. fls. 244), por força de preceito constitucional, somente seria paga até o dia 31/12/2017, isso sem falar que a parte controvertida dependia da solução da irrisignação da parte executada (INSS), manifestada em Agravo de Instrumento, que, nos termos do v. acórdão de fls. 288/290v, veio a ocorrer em 20/02/2017 e transitado em julgado 03/04/2017 (v. fls. 292), mas apenas ser recebido aludido recurso nesta Vara em 14/06/2017 (v. fls. 292v). Ou seja, não encontra amparo jurídico a discordância da parte executada de fls. 295/v, com exceção da verba honorária arbitrada na decisão de impugnação de fls. 228/229. De forma que, determino a expedição de ofícios precatório e requisitório das diferenças devidas à parte exequente e ao seu patrono, devendo, inclusive, ser adicionada ao ofício requisitório do patrono da parte exequente a verba honorária arbitrada à fls. 229, com anotação nos mesmos de que os valores deverão ser colocados à disposição do Juízo para levantamento mediante alvará. Após expedição e depósitos das diferenças no prazo constitucional e legal, manifeste-se a parte exequente, que, no caso de não haver discordância, deverá o feito ser remetido à conclusão para extinção da parte remanescente da execução do julgado - obrigação de pagar -, objeto desta decisão. Cumpra-se e, depois, intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0707242-38.1995.403.6106 (95.0707242-0) - BENEDITO ALVES DE SIQUEIRA X ARCENIA DOMINGOS DAS NEVES FREITAS X JOSE CARLOS DE FREITAS X MIGUEL HATTY(SP085984 - LUCIA HELENA MAZZI CARRETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO ALVES DE SIQUEIRA X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP189371 - AIRES FERNANDO CRUZ FRANCELINO)

Vistos,

Recebo a conclusão.

Verifico que a determinação de fl. 264 foi parcialmente cumprida pela CEF, uma vez que, do depósito de fl. 224, nada foi deduzido para destinação solidária, permanecendo o valor depositado judicialmente.

Assim, abra-se vista ao Banco interessado, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, anotando no sistema processual, em rotina própria, a existência de valor depositado em Juízo.

Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004553-42.2007.403.6106 (2007.61.06.004553-6) - VANESSA VALENTE CARVALHO SILVEIRA DOS SANTOS(SP230327 - DANIELA MARIA FERREIRA ROSSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X VANESSA VALENTE CARVALHO SILVEIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 333/334, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004882-54.2007.403.6106 (2007.61.06.004882-3) - NADIR DE LOURDES TRENTIN TONIOLO(SP141329 - WANDERLEY SIMOES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NADIR DE LOURDES TRENTIN TONIOLO

Vistos,

Declaro-me suspeito, por motivo de foro íntimo superveniente, para presidir esta causa cível, nos termos do artigo 145, par. 1º, do CPC.

Expeça-se, com urgência, ofício à Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a nomeação de outro juiz para presidir esta causa em testilha.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012593-13.2007.403.6106 (2007.61.06.012593-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SILVIA REGINA PEREIRA RODRIGUES CALIXTO ALVES X JOSE CALIXTO ALVES X MARIA INES SECCHES CALIXTO(SP139060 - RODRIGO SANCHES TROMBINI E SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA REGINA PEREIRA RODRIGUES CALIXTO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CALIXTO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA INES SECCHES CALIXTO

Vistos,

Defiro o pedido de desentranhamento das fls. 09/14 e sua substituição cópias, conforme requerido pela exequente à fl. 214.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003534-93.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RENATA FERNANDA TAMAROZZI(SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO) X MIOKO KIYOMURA(SP118418 - SERGIO TOYOHICO KIYOMURA)

Vistos,

- 1 - Tendo em vista que não houve manifestação por parte dos executados, proceda a secretaria a transferência do valor bloqueado (R\$ 218,93), pelo sistema BACENJUD à folha 221/221v.
- 2 - Providencie a transferência do remanescente para a agência deste fórum federal.
- 3 - Após, considerando pedido da exequente de fl. 225, decorrente da não localização de bens dos executados, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.
- 4 - Aguarde-se os autos no arquivo a provocação da exequente.
- 5 - Decorrido o prazo de um ano sem provocação da exequente, indicando a localização de bens dos executados, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.
- 6 - Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição.
- 7 - Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003214-72.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DANIEL SANTANA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL SANTANA SANTOS

C E R T I D ã O

Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à exequente, CEF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestação quanto aos documentos juntados (declarações de bens).

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004647-43.2014.403.6106 - GUSTAVO EDUARDO ZUICKER(SP166684 - WALKIRIA PORTELLA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X GUSTAVO EDUARDO ZUICKER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Arquivem-se os autos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005498-48.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ILTON M. DE OLIVEIRA MECANICA - ME X ILTON MARTINS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ILTON M. DE OLIVEIRA MECANICA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ILTON MARTINS DE OLIVEIRA

Vistos,

- 1- Ante a ausência de pagamento pelo(a)s executado(a)s, DEFIRO o pedido da exequente e determino que se proceda à penhora/arresto, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais) em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País.
- 2- Consumada a transferência à ordem deste Juízo, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(a)s executado(a)s, nas pessoas de seu advogado ou por carta, se não houver advogado constituído, para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos.
- 3- Não sendo encontrados valores suficientes para o pagamento do débito, DEFIRO a anotação da restrição de transferência de veículo em nome do(a)s executado(a)s (s), via RENAJUD.
- 4- Sendo negativas a penhora, via BACENJUD e a restrição, via RENAJUD, DEFIRO a requisição das duas últimas declarações de renda do(a)s executado(a)s, pessoa física, haja vista que nas declarações de renda da pessoa jurídica não consta relação de bens.
- 5- Se positivo a requisição da declaração de renda, DECRETO o segredo de justiça no feito, podendo ter vista dos autos somente as partes e seus procuradores, anotando-se.
- 6- Venham os autos conclusos para cumprimento das determinações supra.

Int. e Dilig.

Fls. 145 **C E R T I D ã O**

Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias dos documentos juntados às fls. 142/144 (consulta informação de declaração de Imposto de Renda).

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006515-22.2015.403.6106 - DANILO CUSTODIO DO NASCIMENTO(SP321519 - RAFAEL DE ALBUQUERQUE FIAMENGGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DANILO CUSTODIO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006656-41.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANA PAULA PEQUENO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA PAULA PEQUENO DA SILVA

C E R T I D ã O

Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à exequente, CEF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestação quanto aos documentos juntados (pesquisa negativa de bens), bem como para ciência do teor da decisão de fl. 50.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000838-74.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARIA FERNANDA CARDOZO MIQUERI MULLER(SP299663 - LEONARDO PASCHOALÃO E SP323065 - LUIS AUGUSTO SBROGGIO LACANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA FERNANDA CARDOZO MIQUERI MULLER

C E R T I D ã O

Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao(s) exequente(s), pelo prazo de 15 (quinze) dias do mandado devolvido e não cumprido.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004864-18.2016.403.6106 - SILVIA PAVAO ENSINOS PREPARATORIOS LTDA - ME(SP192457 - LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X SILVIA PAVAO ENSINOS PREPARATORIOS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação quanto aos cálculos e ao pagamento efetuado pela executada.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006099-20.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANTONIO ROBERTO MANNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO ROBERTO MANNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO ROBERTO MANNA(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

Considerando a ausência do executado à audiência designada (fl. 58) e o resultado negativo da tentativa de bloqueio junto ao sistema BACENJUD, DEFIRO a anotação da restrição de transferência de veículo em nome do executado, pela via RENAJUD, se encontrado veículo, deverá a exequente manifestar seu interesse ou não na manutenção da restrição.

Após, sendo negativa a penhora ou insuficiente para garantir a execução, DEFIRO a requisição da(s) declaração(ões) de renda do executado.

Se positiva a requisição, determino a Secretaria a juntada das declarações como segredo de justiça, podendo ter vista dos autos somente as partes e seus procuradores. Proceda-se a Secretaria as pesquisas deferidas.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006891-47.2011.403.6106 - EDUARDO PINTO DE CASTILHO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ) X EDUARDO PINTO DE CASTILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP022335SA - NEIDSON BARRIONUEVO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA)

CERTIDÃO

Certifico que estes autos estão com vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 458/2017 do E. Conselho da Justiça Federal.

Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados.

Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos aguardarão o pagamento dos precatórios expedidos.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007229-21.2011.403.6106 - JOSE CARLOS DAN X PEDRO JOSE PEREIRA(SP230560 - RENATA TATIANE ATHAYDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO JOSE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006429-56.2012.403.6106 - MARTA PEREIRA(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X MARTA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,

Pelo que observo, o INSS foi condenado a implantar o benefício previdenciário de auxílio-doença à parte autora, com D.I.B. de 18/06/2014, conforme sentença (fls.282/283) e v. acórdão de fls.303/305.

Com o retorno dos autos, foi determinada a intimação do INSS para implantar o benefício concedido e elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado.

Intimado, o INSS comprovou a implantação do Auxílio-Doença Previdenciário, com D.I.B. de 18/06/2014 (fl.320) e apresentou cálculo de liquidação dos créditos atrasados (fls.322/328), sendo aberta vista dos autos à parte autora, que manifestou pela sua concordância (fls.331).

Desta forma, após o pagamento dos RPVs, não havendo discordância da parte autora quanto aos depósitos, entendo ter o INSS cumprido integralmente a condenação, motivo pelo qual, recebo os embargos de declaração de fls.359/362, posto que tempestivos, mas não os acolho, mantendo a decisão de fl.357, que extinguiu a fase de cumprimento da sentença.

Observo, finalmente, que, caso a parte autora não tenha recebido os valores do benefício concedido judicialmente, deverá comparecer junto a autarquia, para verificar eventual falha na comunicação da implantação e o destino dos depósitos junto a instituição bancária.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005298-12.2013.403.6106 - DOLORES ROSSI RODRIGUES X ANTONIO RODRIGUES X APARECIDA RODRIGUES MORASUTTI X LUIZA RODRIGUES X MARIA RODRIGUES SALMIN X PEDRO RODRIGUES X TEREZINHA DE JESUS DE CARVALHO RODRIGUES X CLAUDIA PATRICIA RODRIGUES X ELIANO PERPETUO RODRIGUES X VERA LUCIA MOLGORA RODRIGUES X LUCIANA APARECIDA RODRIGUES DE BRITO X PAULO ALEXANDRE RODRIGUES(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X DOLORES ROSSI RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,

Admito a habilitação de herdeiros, requerida às fls. 220/222 e 271/272, em relação aos herdeiros de DOLORES ROSSI RODRIGUES a saber: ANTONIO RODRIGUES, CPF 590.601.318-00, APARECIDA RODRIGUES MORASUTTI, CPF 349.373.768-88, LUIZA RODRIGUES, CPF 025.835.168-33, MARIA RODRIGUES SALMIN, CPF 099.979.128-10, PEDRO RODRIGUES, CPF 025.831.498-22, TEREZINHA DE JESUS DE CARVALHO RODRIGUES, CPF 148.326.558-76, CLAUDIA PATRICIA RODRIGUES, CPF 326.497.868-76, ELIANO PERPETUO RODRIGUES, CPF 148.326.608-70, VERA LUCIA MOLGORA RODRIGUES, CPF 394.964.828-30, LUCIANA APARECIDA RODRIGUES DE BRITO, CPF 316.020.308-55, LUCIMARA CRISTINA RODRIGUES ALMEIDA, CPF 388.963.988-78, e PAULO ALEXANDRE RODRIGUES, CPF 219.165.328-61, ressalvados eventuais direitos de terceiros

interessados, tudo nos termos dos artigos 687 e 692, do Código de Processo Civil.
Requisite-se à SUDP o cadastramento dos habilitados como autores, por sucessão da Autora falecida.
Cumprida a determinação, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 210 em favor dos herdeiros habilitados, intimando o patrono para retirá-lo, bem como de que terá validade por 60 (sessenta) dias.
Após, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 213/214-verso.
Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos.
Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004432-67.2014.403.6106 - USINA ITAJOBI LTDA.-ACUCAR E ALCOOL(SP089710 - MARCOS TADEU DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X USINA ITAJOBI LTDA.-ACUCAR E ALCOOL X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que estes autos estão com vista à parte exequente, (patrono da USINA ITAJOBI LTDA), pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com os depósitos efetuados pela executada, que estão à disposição dos beneficiários, nos termos da Resolução nº 458/2017 do E. Conselho da Justiça Federal, bem como com o desconto da verba honorária arbitrada à fl. 569, em favor da executada.

Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados.

Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, será expedido ofício, visando à conversão em renda da União do valor a ela devido e alvará de levantamento em favor do patrono da parte exequente.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005830-49.2014.403.6106 - GENI DE OLIVEIRA LIMA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X NEIDSON & ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X GENI DE OLIVEIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP015888SA - ELIZELTON REIS ALMEIDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA)

Recebo a conclusão.

1- Às fls. 330 e 343, o Juízo autorizou a expedição dos ofícios requisitórios, observando-se o cálculo apresentado pelo INSS (fls. 253/255), a separação dos honorários advocatícios contratuais e a requisição destes na modalidade Precatório, conforme requerido pelo INSS.

O exequente interpôs agravo de instrumento, visando fosse deferida a classificação da requisição dos honorários contratuais como RPV (fls. 348/352).

As requisições foram transmitidas ao TRF (fls. 354/356).

Em juízo de retratação (fl. 358), o Magistrado reconsiderou a decisão e determinou o cancelamento do precatório expedido para requisição dos honorários contratuais e a expedição de novo ofício, sob a modalidade de Requisição de Pequeno Valor.

A requisição foi cancelada, conforme decisão de fl. 372.

Antes da expedição de nova requisição, o INSS foi intimado e interpôs Agravo de Instrumento, requerendo a concessão de efeito suspensivo, o que foi negado pelo Egrégio Tribunal, conforme decisão juntada às fls. 381/384v.

Diante do exposto, em especial, do teor da decisão de fls. 358 e verso, expeça-se ofício ao Tribunal, requisitando o valor relativo aos honorários advocatícios contratuais, classificando-o como com Requisição de Pequeno Valor.

Comunique-se ao Relator do Agravo de Instrumento nº 5020952-94.2017.4.03.0000.

2- Sem prejuízo, dê-se ciência à parte exequente do depósito judicial efetuado à fl. 395, que está à disposição da beneficiária.

Caso discorde do quantum depositado, deverá apresentar memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados.

Após, aguarde-se em secretaria o pagamento da requisição relativa aos honorários contratuais.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005334-83.2015.403.6106 - WILSON APARECIDO PARREIRA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP358438 - RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPARD MUNHOZ) X WILSON APARECIDO PARREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação do INSS, desistindo do prazo para impugnar a execução, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando os valores devidos, observando o cálculo apresentado pelo INSS (fls. 419/421) e o contrato de honorários apresentado pela parte exequente (fl. 423 e verso).

Após a transmissão, dê-se vista ao INSS.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000304-74.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VANDERLEI APARECIDO PEROZIN

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de Num. 5701602 (Citou executado – Não penhorou bens).

Prazo: 10 (dez) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 18 de abril de 2018.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000998-43.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: DIVINA MULHER STUDIO FOTOGRAFICO LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO GRILLO MILANEZI - SP140698

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição ID 5487933: Recebo como emenda à inicial.

Proceda a Secretaria à inclusão de Angelina da Silva Souza (CPF nº 070.524.798-85) no polo ativo da presente ação.

Considerando o pedido de gratuidade da justiça, comprove a empresa embargante que passa por dificuldades financeiras tais que a impeçam de suportar eventuais ônus sucumbenciais, vez que, em se tratando de pessoa jurídica, a gratuidade depende de comprovação da alegada hipossuficiência financeira. Isso pode ser feito com a juntada de balanço deficitário, extratos de conta corrente da pessoa jurídica dos últimos 90 dias, no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, traga a coembargante Angelina da Silva Souza, no prazo acima, extrato de suas movimentações bancárias dos últimos 90 (noventa) dias e comprovante de rendimentos.

Deixo anotado que os embargos à execução, distribuídos por dependência, não estão sujeitos ao pagamento de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96), mas cabíveis tão-somente honorários sucumbenciais.

Intimem-se. Cumpra-se

São JOSÉ DO RIO PRETO, 13 de abril de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000403-44.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: L. C. SOLDÓ & CIA LTDA - ME, LUIZ CARLOS SOLDÓ, THIAGO DELVAIR SOLDÓ

Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO PETROLINI CALZETA - SP221214

Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO PETROLINI CALZETA - SP221214

Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO PETROLINI CALZETA - SP221214

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os presentes embargos para discussão.

Abra-se vista à embargada para resposta, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 920 do Código de Processo Civil/2015.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 13 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000138-49.2018.4.03.6136 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: GUSTAVO FERNANDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELTON EUCLIDES FERNANDES - SP258692
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO

DESPACHO

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao impetrante, vez que, a princípio, estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

Traga o impetrante aos autos cópias das Declarações de Imposto de Renda suas e das pessoas jurídicas as quais figura como sócio, dos últimos três anos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos para deliberação.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 13 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001173-71.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: CARLOS ALLAN ADOLPHO - ME, CARLOS ALLAN ADOLPHO

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca do resultado das pesquisas realizadas pelos sistemas Bacenjud, Renajud, Arisp e Infojud (ID's 5465003, 3850891, 5465007, 5481851 e 5481846), no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 13 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000682-64.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: RIFORMULA FARMACIA DE MANIPULACAO - EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO DE FREITAS - SP84753

Embargos de Declaração

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Riforma Farnácia de Manipulação Ltda frente à sentença lançada nestes autos, alegando a ocorrência de omissão no dispositivo que não decretou a inexigibilidade e extinção dos créditos relativos ao processo administrativo nº 10850.722.487/2014-31.

Improcedem os presentes embargos.

Conforme o próprio impetrante informou, os débitos tributários discutidos no processo administrativo nº 10850.722.487/2014-31 são objeto da ação declaratória nº 3013389-68.2013.8.26.0576), em trâmite perante a egrégia 2ª. Vara da Fazenda Pública desta cidade, proposta anteriormente ao presente mandado de segurança.

Desta forma, para que não haja conflito de decisões, este mandado de segurança serve apenas para suspender a exigibilidade dos débitos relativos ao processo administrativo nº 10850.722.487/2014-31, autorizando a adesão da impetrante ao parcelamento de outros débitos federais que possui, exatamente como constou do dispositivo da sentença embargada.

A decretação de nulidade ou não dos débitos deverá ocorrer na ação declaratória já citada.

Publique-se, Registre-se e Intime-se para início da contagem do prazo recursal.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 12 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000049-19.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TANIA ROSA B DA SILVA & CIA LTDA - ME, LEANDRO CUSTODIO, TANIA ROSA BORTOSSE DA SILVA, GERSON JUNIOR DA SILVA

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de execução por quantia certa contra devedor solvente que visa ao recebimento da quantia de R\$60.284,55, correspondente ao saldo devedor de contratos celebrados entre as partes.

Às fls. 99/100, a exequente informa que os executados liquidaram a dívida administrativamente, requerendo a extinção do processo nos termos do artigo 924, II do CPC. Informa também a quitação das custas e honorários advocatícios.

Com a liquidação da dívida pelos réus na via administrativa, não mais subsiste o objeto da presente ação executória, pondo fim ao contencioso.

Tem-se, assim, a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação.

Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol:

"Interesse de agir – Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.

Reposa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...)

Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...)"^[1]

INTERESSE

"O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual.

O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão."^[2]

Destarte, como consectário da falta de interesse processual, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015.

Considerando o pagamento administrativo, deixo de fixar honorários de sucumbência.

Custas *ex lege*.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se, Intime-se.

Thiago da Silva Motta

Juiz Federal Substituto

[1] CINTRA, Antonio Carlos de Araújo, GRINOVER, Ada Pellegrini, DINAMARCO, Cândido R. Teoria Geral do Processo, 12ª ed., 1.995, p. 259/261.

[2] GRECO FILHO, Vicente. Direito Processual Civil Brasileiro, Vol. 1, 1.998, p. 80.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 12 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001757-41.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ZULEIKA APARECIDA BINI RASTELLI

S E N T E N Ç A

Caixa Econômica Federal, qualificada na inicial, promoveu Ação Monitória visando receber o valor de R\$ 73.943,20 representados pelo contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física – Crédito Direto Caixa firmado em 15/06/2012 na conta nº 2967.001.00020869-0, Contrato Liberação Débito nº 242967107000056490.

Juntou com a inicial, documentos.

Citada a ré não efetuou o pagamento.

Às fls. 40/41, a Caixa requereu a extinção da ação, tendo em vista que a requerida liquidou a dívida administrativamente. Informou também que houve quitação das custas e honorários advocatícios.

É o relatório do essencial. Decido.

A presente ação não reúne condições de prosseguir.

No presente caso, notícia a autora que houve quitação da dívida pela ré, objeto do pedido perseguido nesta ação; tem-se, assim, a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação.

Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol:

“Interesse de agir – Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.

Reposa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...)

Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...)”¹¹¹

INTERESSE

“O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual.

O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.”^[2]

Assim, o que se observa é que o feito não merece continuidade.

Destarte, como consectário da falta de interesse processual, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015.

Considerando o pagamento administrativo, deixo de fixar honorários de sucumbência. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se, Intime-se.

Thiago da Silva Motta

Juiz Federal Substituto

[1] CINTRA, Antonio Carlos de Araújo, GRINOVER, Ada Pellegrini, DINAMARCO, Cândido R. Teoria Geral do Processo, 12ª ed., 1.995, p. 259/261.

[2] GRECO FILHO, Vicente. Direito Processual Civil Brasileiro, Vol. 1, 1.998, p. 80.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 12 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001091-40.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCIO DE CASTRO

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca da devolução, sem cumprimento, da carta precatória expedida para citação do executado (ID 5544408), no prazo de 15 dias.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 16 de abril de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5001093-73.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: JOSE ROBERTO CAETANO DE LIMA, APARECIDA MARCELINO CAETANO DE LIMA
Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO TADEU TEIXEIRA - SP334266, STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA - SP331148
Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO TADEU TEIXEIRA - SP334266, STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA - SP331148
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando o pedido de gratuidade da justiça, tragam os embargantes, no prazo de 15 (quinze) dias, extratos de suas movimentações bancárias dos últimos 90 (noventa) dias e comprovante de rendimentos.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 16 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001113-64.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: M G DE LIMA JUNIOR - ME, MARIO GARCIA DE LIMA JUNIOR

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA

Deprecante: JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP

Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE URUPÊS-SP

Requerente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Requerido(s): M. G. DE LIMA JÚNIOR E OUTRO

Depreque-se AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE URUPÊS-SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda à:

- **CITAÇÃO e INTIMAÇÃO** do(s) requerido(s) abaixo relacionado(s):

1) M. G. DE LIMA JÚNIOR, na pessoa de seu representante legal, inscrita no CNPJ sob o nº 06.946.820/0001-57; e,

2) MÁRIO GARCIA DE LIMA JÚNIOR, portador do CPF nº 287.417.478-52, ambos com endereço na Av. Thirso Martins, 1844, Centro, em Sales-SP.

a) Para que, no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento da quantia de **R\$ 93.704,91** (noventa e três mil, setecentos e quatro reais e noventa e um centavos), valor posicionado em 22/02/2018, e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma prevista nos artigos 513 a 527 do Código de Processo Civil/2015, conforme disposto nos artigos 700 a 702 do Código de Processo Civil/2015;

a.1) Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, ficará constituído de pleno direito o título executivo judicial, incluindo-se as custas e honorários advocatícios que fixo antecipadamente em 10% (dez por cento), que serão reduzidos à metade, caso quitada a dívida.

a.2) Finalmente, inexistindo embargos ou pagamento, após os quinze dias descritos acima, passará a fluir, no dia imediatamente posterior, um novo prazo quinzenal, ficando desde já **INTIMADO(S)** o(s) devedor(es), para o pagamento espontâneo do valor descrito no parágrafo anterior, sob pena da imposição de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários de advogado de 10% (dez por cento), a teor do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil/2015.

Segue abaixo o link disponível para download da inicial e documentos que a instruíram, que servirá como contrafé:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8BF6E0069>

Em caso de CONDOMÍNIO VERTICAL OU HORIZONTAL, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça se deslocar até a porta da residência do(s) executado(s) para a realização da diligência, ficando desde já AUTORIZADO a PRENDER EM FLAGRANTE qualquer porteiro ou outra pessoa que impeça seu acesso.

Fica(m) também cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15.090-070, na cidade de São José do Rio Preto-SP.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.

Intime-se a requerente para que providencie e comprove a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo acompanhar o seu andamento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 16 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001126-63.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: ANDREI LUIZ LOPES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO TOBIAS LOPES - SP377417
IMPETRADO: REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO DO NORTE PAULISTA - UNORP

DESPACHO

Considerando o pedido de gratuidade da justiça, traga o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, extratos de suas movimentações bancárias dos últimos 90 (noventa) dias e comprovante de rendimentos.

Outrossim, tendo em vista que a procuração e a declaração de pobreza foram digitalizadas parcialmente, intime-se o impetrante para que, no prazo acima, junte novamente aos autos referidos documentos, bem como cópia legível do recibo emitido pela impetrada em 15/01/2015.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 16 de abril de 2018.

DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2538

MONITORIA

0000458-42.2002.403.6106 (2002.61.06.000458-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARIA APARECIDA ANDRADE GAMEIRO(SP091086 - MANOEL PATRICIO PADILHA RUIZ)

Ante o teor da petição da CAIXA informando o pagamento da dívida e requerendo a extinção do processo e, considerando que não teve início a fase executiva do processo, entendo tal pedido como desistência do cumprimento de sentença, razão pela qual, determino o arquivamento dos autos com baixa findo.
Intime(m)-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0011096-03.2003.403.6106 (2003.61.06.011096-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X VICENTE DE PAULA ALMEIDA JUNIOR(SP159145 - MARCOS AFONSO DA SILVEIRA)

Ante o teor da petição da CAIXA reiterando o pedido de desistência da ação (fls. 272) e, considerando que não teve início a fase executiva do processo, entendo tal pedido como desistência do cumprimento de sentença, razão pela qual, determino o arquivamento dos autos com baixa findo.
Intime(m)-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0012721-72.2003.403.6106 (2003.61.06.012721-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARCELO HENRIQUE DA SILVA(SP167039 - WALTER LUIS SILVEIRA GARCIA E SP170860 - LEANDRA

MERIGHE)

Defiro o prazo de 30(trinta) dias requerido pela CAIXA a fls. 353.

Intime(m)-se.

MONITORIA

0010882-75.2004.403.6106 (2004.61.06.010882-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MOACIR REZENDE X DENIVALDA ALVES DOS SANTOS REZENDE(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA)

Ante o pedido da CAIXA de fls. 237 no sentido do prosseguimento da ação e considerando que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, conforme disposto na Resolução PRES N° 142, DE 20/07/2017, promova a CAIXA a sua virtualização e inserção no sistema PJe.

Prazo: 15(quinze) dias, sob pena de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Decorrido in albis o prazo assinalado acima, certifique-se e encaminhem os autos ao arquivo com baixa.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0007929-02.2008.403.6106 (2008.61.06.007929-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CLAUDIO AUGUSTO MALAVASI MASSONETTO(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X ANTONIO JUSTINO MASSONETO X MARCO ANTONIO MASSONETO(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO E SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X SOLANGE MASSONETTO HAMATI X MARIA OLIVEIRA MASSONETO(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO E SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, bem como do acórdão com trânsito em julgado proferido pelo STJ no Recurso Especial.

Requeira o vencedor (CAIXA) o que de direito de acordo com o contido no acórdão de fls. 360/366, observando que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, conforme disposto na Resolução PRES N° 142, DE 20/07/2017, assim, deverá promover a virtualização e inserção no sistema PJe.

Prazo: 15(quinze) dias, sob pena de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Decorrido in albis o prazo assinalado acima, certifique-se e encaminhem os autos ao arquivo com baixa.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0001444-44.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X DAN PET DISTRIBUIDORA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X JAIR FERNANDES DOS SANTOS X ISABELA SERPA DOS SANTOS(SP104676 - JOSE LUIS DELBEM)

Fls. 637/696: Considerando que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, conforme disposto na Resolução PRES N° 142, DE 20/07/2017, deverá a CAIXA promover a virtualização e inserção no sistema PJe.

Prazo: 15(quinze) dias, sob pena de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Decorrido in albis o prazo assinalado acima, certifique-se e encaminhem os autos ao arquivo com baixa.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0006358-54.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IVAN CAMILO DA SILVA(SP258835 - RODRIGO EDUARDO JANJOPI)

Considerando a virtualização do presente feito para cumprimento de sentença e a respectiva inserção no sistema PJe, no qual recebeu o nº 5001034-85.2018.403.6106, consoante certidão de fls. 248, arquivem-se estes autos com baixa findo.

Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0001080-38.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X WILLIAM CARNEIRO DE ARAUJO JUNIOR(SP124551 - JOÃO MARTINEZ SANCHES E SP312442 - THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS E SP225652 - DEBORA ABI RACHED ASSIS)

Considerando que houve nomeação de advogado dativo neste feito para defesa do réu em razão da citação por edital (fls. 86) e considerando também que o executado constituiu advogado juntando Procuração nos autos, conforme fls. 176, arbitro os honorários do advogado dativo pelo valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014.

Expeça-se de pronto o necessário.

Manifeste-se a CAIXA acerca do teor da petição do executado de fls. 180/185, no prazo de 15(quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0002689-56.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARIO ANSELMO SAURIN NETO

Fls. 184/189: Dê-se ciência à CAIXA da carta precatória devolvida sem cumprimento.

Considerando que o executado não foi encontrado nos endereços pesquisados por este Juízo, forneça a exequente outros endereços para citação, no prazo de 15(quinze) dias.

Intime(m)-se.

MONITORIA

0008928-71.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANNE CAROLINE ESCOBAR LISBOA X ANTONIO CARLOS LISBOA

Defiro o pedido da CAIXA de fls. 62.

Expeça-se Mandado de Citação ao correu ANTONIO CARLOS LISBOA, no endereço declinado, devendo o Sr. Oficial de Justiça descrever o estado de saúde a qual se encontra o correu.

Intime(m)-se Cumpra-se.

MONITORIA

0001395-27.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ALEXANDRE EGAMI X ALEXANDRE EGAMI

Certifico e dou fê que os presentes autos estão com vista as partes para produção de provas.

PROCEDIMENTO COMUM

0008628-08.1999.403.6106 (1999.61.06.008628-0) - CELSO RODRIGUES DE SOUZA(SP225917 - VINICIUS LUIS CASTELAN) X CRISTOVAO FRANCISCO LEME X LUCIARA GISELE DA SILVA LEME X WELLYNGTON ROGERIO DA SILVA LEME(SP225917 - VINICIUS LUIS CASTELAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADEMIR SCABELLO JUNIOR)

Ante o teor da petição de fl. 250 manifeste-se o exequente CELSO RODRIGUES DE SOUZA, providenciando a regularização de seu CPF, visando a remessa do RPV expedido.

Sem prejuízo, remetam-se para pagamento os RPs de fs. 244/246.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001463-89.2008.403.6106 (2008.61.06.001463-5) - MAURI HONORATO(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Requeira o vencedor(INSS) o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa findo.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011635-90.2008.403.6106 (2008.61.06.011635-3) - JOSE ODILON JACYNTHO DE MELLO SIMONI(SP084662 - JOSE LUIS CABRAL DE MELO) X UNIAO FEDERAL

Considerando o demonstrativo de débito apresentado pelos exequentes às fs. 104/110 e 111/120, intime-se a UNIÃO na pessoa de seu procurador para manifestação nos termos do artigo 535 do CPC/2015

Observe que no caso de apresentação de impugnação e discordância em relação ao valor apresentado, os autos deverão ser virtualizados nos termos da Resolução 142/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013622-64.2008.403.6106 (2008.61.06.013622-4) - JULIETA DA SILVA FILGUEIRAS(SP236650 - ANDRE TEIXEIRA MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a apelação interposta pelo réu às fs. 127/135, abra-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Não havendo preliminares e apresentadas as contrarrazões, intime-se o apelante (réu) para que promova a virtualização do processo, nos termos dos artigos 2º a 4º da Resolução nº. 142 de 20 de julho de 2017.

Após a virtualização, intemem-se o apelado (autor), bem como o Ministério Público Federal, se for o caso, para conferência dos documentos digitalizados, que deverão indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, inc. I, b, da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

Cumprida a determinação acima, encaminhem-se os autos virtuais ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reclassificando-os de acordo com o recurso da parte (art. 4º, inc. I, c, da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

Sem prejuízo, certifique-se a virtualização nestes autos físicos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, vindo aqueles conclusos (art. 4º, inc. II, a, da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009070-85.2010.403.6106 - IRIS ALVES DO VALE(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Requeira o vencedor(INSS) o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa findo.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002071-82.2011.403.6106 - VALMIRO SARTORE(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor da petição de fl. 183.

Após, arquivem-se com baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003417-68.2011.403.6106 - JOSE IFANGER(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF.

Ante o trânsito em julgado, intime-se o INSS, por email ao APSDJ, para que proceda a averbação do tempo de serviço reconhecido ao autor conforme a sentença/decisão retro, com o prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com documentos necessários comprovando-se nos autos.

Com a comprovação, abra-se vista ao autor.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0008329-11.2011.403.6106 - WALTER SALBEGO X ROSANA APARECIDA GIMENEZ SALBEGO(SP239261 - RENATO MENESELO VENTURA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Manifêste-se o autor acerca da petição, documentos e guias de fls. 911/936.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008710-19.2011.403.6106 - ADEMIR JOAQUIM SANTANNA(SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF.
Retornem os autos ao arquivo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000291-64.2013.403.6324 - OSVALDO ALVES JUNIOR(SP155351 - LUCIANA LILIAN CALCAVARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF.
Face à concordância do(a,s) autor(a,es) à f. 260/261, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, defiro a expedição do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Resolução n. 458/17, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado.
Passo a apreciar o pedido de destaque de honorários do contrato juntado à fl. 263/264, segundo a OAB-SP, o limite ético para a contratação de honorários é da ordem de 20% (vinte por cento) do benefício almejado na ação, podendo chegar excepcionalmente a 30% (trinta por cento), desde que o advogado condicione o pagamento ao sucesso da ação e assumam todas as despesas da demanda.(Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP - Processos n. E-1.577/97 e n. E-1784/98, Recursos n. 008/2004/SCA-MG e n. 0022/2003/SCA-SP.
Assim, em se tratando de autor pobre e sem condições de adiantar os honorários iniciais, pode o advogado arcar com tal ônus majorando o limite de contratação dos honorários e condicionando a cobrança ao sucesso na ação. Não se concebe, contudo, fixação de valor superior a 30% em qualquer hipótese.
Revelam-se, portando, abusivos os honorários contratuais estabelecidos além daquele limite fixado pela OAB-SP, de 30% do benefício porventura auferido pelo cliente na demanda, sendo tolerável a estipulação contratual entre 20 e 30%, quando assumir o advogado todas as despesas da demanda, até porque, afóra os honorários contratuais, a lei processual confere ainda ao mesmo os honorários de sucumbência.
Com estes subsídios e observando as cláusulas 3ª e 4ª, do contrato de fl.263/264, indefiro por ora o pedido de expedição separada de RPV/PRC para satisfazer os honorários contratuais.
No silêncio ou não havendo renúncia, expeça-se o valor total somente em nome do autor(a).
Havendo renúncia, fica deferido o pedido para expedição de RPV em nome da sociedade, nos termos do art. 85, parágrafo 15, do CPC/2015, devendo a SUDP proceder ao cadastramento do CNPJ nº 13.761.600/0001-14, da Claudio Lelio Ribeiro dos Anjos Sociedade de Advogados.

PROCEDIMENTO COMUM

0005609-66.2014.403.6106 - JOSE RUBENS DOS SANTOS X EDNA RISSI MANHEZI DOS SANTOS(SP224730 - FABIO PERES BAPTISTA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A(SP325076 - JOÃO AUGUSTO DE CARVALHO FERREIRA E SP369294 - FERNANDO MARTINS) X FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS SA(SP139482 - MARCIO ALEXANDRE Malfatti)

Considerando as apelações interpostas pelo autor às fls. 672/689 e peças réis FAIRFAX às fls. 686/698 e TRANSBRASILIANA às fls. 699/725, abra-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões.
Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).
Não havendo preliminares e apresentadas as contrarrazões, intime-se o apelante (réu) para que promova a virtualização do processo, nos termos dos artigos 2ª a 4ª. da Resolução nº. 142 de 20 de julho de 2017.
Após a virtualização, intimem-se o apelado (autor), bem como o Ministério Público Federal, se for o caso, para conferência dos documentos digitalizados, que deverão indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, inc. I, b, da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).
Cumprida a determinação acima, encaminhem-se os autos virtuais ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reclassificando-os de acordo com o recurso da parte (art. 4º, inc. I, c, da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).
Sem prejuízo, certifique-se a virtualização nestes autos físicos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, vindo aqueles conclusos (art. 4º, inc. II, a, da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005921-42.2014.403.6106 - EWERTON FABIANO GIL(SP087566 - ADAUTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o silêncio do autor, desapensem-se venham conclusos para sentença de extinção.
Trasladem-se cópias deste despacho e da decisão de fl.102 para os autos 0003695-30.2015.403.6106.
Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000370-47.2015.403.6106 - JOSE MORETTI NETO(SP291882 - RAFAEL GARCIA CALIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP(SP067384 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X UNIP - ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE EDUCACAO(SP101884 - EDSON MAROTTI E SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA)

Manifêstem-se os executados acerca da petição de fl. 282/283.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002940-06.2015.403.6106 - EMILANGELA FERREIRA DE ANDRADE(SP357243 - HOMAILE MASCARIN DO VALE E SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 687 do Código Civil a outorga de nova procuração para o mesmo negócio revoga o mandato anterior. Assim, anote-se no sistema processual o nome do novo advogado excluindo aquele anteriormente constituído. Observo, porém, que esta decisão deverá ser publicada em nome de ambos os advogados.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0003695-30.2015.403.6106 - EWERTON FABIANO GIL(SP087566 - ADAUTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MURILO LINDOSO DE OLIVEIRA

Após traslado das cópias dos autos 0005921-42.2014.403.6106 para estes autos, cite-se os réus.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005036-91.2015.403.6106 - MAGDA SUSANA LOPES TEIXEIRA(SP270516 - LUCIANA MACHADO BERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 11 da Resolução nº. 458/2017, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0005890-85.2015.403.6106 - ANTONIO FRANCO DA SILVA(SP213126 - ANDERSON GASPARINE) X UNIAO FEDERAL

Considerando o demonstrativo de débito apresentado pelo exequente às fls. 232/240, intime-se a UNIÃO na pessoa de seu procurador para manifestação nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Observo que não havendo concordância com o cálculo apresentado e apresentada impugnação, os autos de execução deverão ser virtualizados nos termos da Resolução 142/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000476-72.2016.403.6106 - BRUNO SILVEIRA DORNELLES(SP272134 - LEANDRO ALVES PESSOA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3291 - ADEMIR SCABELLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ)

Abra-se vista ao embargado para manifestação nos termos do artigo 1023, parágrafo 2º. do CPC/2015.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001712-25.2017.403.6106 - FRANGO NUTRIBEM LTDA.(SP287864 - JOÃO ANDRE BUTTINI DE MORAES E SP160884 - MARCELO MORENO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP297517 - HOMERO LOURENCO DIAS)

Apresentadas as contrarrazões, intime-se o apelante (UNIÃO) para que promova a virtualização do processo, nos termos dos artigos 2ª a 4ª. da Resolução nº. 142 de 20 de julho de 2017, conforme abaixo transcritos:

Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. (incluído pela RES PRES 148/2017).

Virtualizados os autos, proceda a Secretária nos termos do artigo 4º. da referida resolução.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001758-14.2017.403.6106 - RA EMBALAGENS LTDA(SP288261 - HENRIQUE FERNANDO DE MELLO E SP249475B - ROBERTA FRANCA PORTO E SP343741 - GABRIEL JOAQUIM CAMPOS COSTA E SP274674 - MARCELO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA E SP340384 - CAROLINA TREVISAN GIACCHETTO) X UNIAO FEDERAL

Apresentadas as contrarrazões, intime-se a apelante (UNIÃO) para que promova a virtualização do processo, nos termos dos artigos 2ª a 4ª. da Resolução nº. 142 de 20 de julho de 2017, conforme abaixo transcritos:

Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental,

obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. (incluído pela RES PRES 148/2017).

Virtualizados os autos, proceda a Secretaria nos termos do artigo 4º. dareferida resolução.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002502-09.2017.403.6106 - AGENOR SERGIO BONACHINI(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Intime-se o apelante (AUTOR) para que promova a virtualização do processo, nos termos dos artigos 2º a 4º da Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, conforme abaixo transcritos:

Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. (incluído pela RES PRES 148/2017).

Virtualizados os autos, proceda a Secretaria nos termos do artigo 4º da referida resolução.

Intimem-se. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0000515-98.2018.403.6106 - AGROMOTO MATERIAIS DE IRRIGACAO LTDA ME X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP X JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CUIABA - MT X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Audiência redesignada para o dia 21/05(MAIO)/2018, às 14:00 horas, (horário de Brasília) em CUIABÁ- MT, para oitiva da testemunha Rubem Ferro, arroladas pelo Ministério Público Federal.

Expeça-se mandado de intimação para a testemunha para que compareça neste Juízo Federal no dia acima designado para ser inquirida através do sistema de VIDEOCONFERÊNCIA, nos autos da Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 882.36.2015.4.01.3600, em trâmite pela 1ª Vara Federal de Cuiabá-MT.

Facultando à testemunha que compareça pessoalmente no Juízo de Cuiabá-MT, no dia e hora acima mencionado.

Informe que o nº do IP é 172.31.7.124 e Infôvia : PCS-G50.

Informe ao Juízo deprecante enviando cópia desta decisão.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006421-79.2012.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006331-23.2002.403.6106 (2002.61.06.006331-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X WILSON CORREA DA SILVA(SP152679 - CLOVIS HENRIQUE DE MOURA E SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS E SP303381 - ROGERIO ROMERA MICHEL)

Considerando a informação de fl. 295 da contadoria do juízo, intime-se o embargado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos os documentos solicitados. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000265-07.2014.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002877-88.2009.403.6106 (2009.61.06.002877-8)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X IMIRENE MOREIRA LOPES(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS)

Ciência às partes do trânsito em julgado.

Após, nada sendo requerido, ao arquivo, com baixa.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000678-20.2014.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010798-82.2010.403.6100 ()) - EDISON COSTA(SP190201 - FABIO MARÃO LOURENCO) X AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI)

Ante o teor de fls. 34/35, venham os autos conclusos para sentença, desampensando-se do processo principal.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001791-09.2014.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006321-08.2004.403.6106 (2004.61.06.006321-5)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ODAIR DA SILVA ELIAS(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR E SP334026 - THATIANA DA SILVA NASCIMENTO)

Considerando que ainda não há decisão nos autos do RESP 1678355, em curso no STJ, determino sejam os autos encaminhados ao arquivo sobrestado baixa 2, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2013/00237, de 18/03/2013 e Comunicado NUAJ 11/2015.

Agende-se a verificação para a próxima Inspeção Geral Ordinária.

Intimem-se Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002994-98.2017.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008769-31.2016.403.6106 ()) - E MICHELON COMERCIO DE

PNEUS LTDA - ME X EDSON APARECIDO MICHELON X EDMUR CARLOS MICHELON(SP080348 - JOSE LUIS POLEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as.
No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015).
Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000677-35.2014.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010798-82.2010.403.6100 () - VERA MARLEY MARAO COSTA(SP190201 - FABIO MARÃO LOURENCO) X AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI)

Ante o teor de fls. 32/33 e considerando que não foi averbada junto ao CRI a penhora sobre o imóvel, venham os autos conclusos para sentença, desapensando-se do processo principal.
Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007407-87.1999.403.6106 (1999.61.06.007407-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X LIGEIRINHO COMERCIO DE TINTAS LTDA X JOSE FLAVIO DE CASTRO(SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO)

Manifêste-se a exequente acerca do resultado das pesquisas feitas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e ARISP, no prazo de 15 (quinze) dias. Considerando que a(s) pesquisa(s) INFOJUD(s) juntada(s) aos autos contém(êm) informação protegida por sigilo fiscal, atribuo ao feito o processamento em SEGREDO DE JUSTIÇA.
Aponha-se a respectiva etiqueta, bem como anotação no sistema processual.
Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004712-87.2004.403.6106 (2004.61.06.004712-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X DISK MOTO PECAS LTDA X ROBERTO ALVES FILHO X DONIZETH RUFINO SILVA(SP127919 - MARILIA FONTAROLLI)

Ante o pedido formulado pela exequente a fls. 263, forneça a mesma o valor da atualizado da dívida, bem como diga a razão do nome de Antonio Sidnei Mendonça constar em sua petição de fls. 263, vez que ele não faz parte da lide.
Prazo: 15(quinze) dias.
Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005603-11.2004.403.6106 (2004.61.06.005603-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CIRSO DE SOUZA GODRIM X ANABELA APARECIDA SARDELLA GODRIM

Ciência à exequente do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa findo.
Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007336-75.2005.403.6106 (2005.61.06.007336-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MERCEARIA BELINE II LTDA ME X LUIZ BELINE JUNIOR X TANIA ROSELI CHIAROTE CONEJO BELINE(SP205618 - LEANDRO PARO SCARIN)

Ante o teor de fls. 1039/1053, arquivem-se os autos com baixa findo, desapensando-se o processo nº 0006746-64.2006.403.6106.
Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006746-64.2006.403.6106 (2006.61.06.006746-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MERCEARIA BELINE II LTDA ME X LUIZ BELINE JUNIOR X TANIA ROSELI CHIAROTE CONEJO BELINE(SP205618 - LEANDRO PARO SCARIN)

Ante o teor de fls. 517/531, arquivem-se os autos com baixa findo.
Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000038-61.2007.403.6106 (2007.61.06.000038-3) - UNIAO FEDERAL X GUMERCINDO ESTARTERE ASSOLA(SP217321 - JOSE GLAUCO SCARAMAL)

Defiro parcialmente o pleito formulado pela exequente às fls. 523/524: DIMOB e DIMOF, oficiando-se.
Indefiro quanto ao DECRED, vez que não se trata de pessoa jurídica.
Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012480-59.2007.403.6106 (2007.61.06.012480-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X VITORIO GUIDOLIN & CIA LTDA X VITORIO GUIDOLIN X VILMA DE OLIVEIRA JORDAO GUIDOLIN(SP034786 - MARCIO GOULART DA SILVA E SP227310 - GUSTAVO BAPTISTA SIQUEIRA E SP144541 - JOUVCY RIBEIRO)

Fl. 132: Oficie-se ao 1º CRI de São José do Rio Preto-SP para que proceda ao cancelamento da averbação da penhora sobre o imóvel de matrícula nº 22.841, cabendo à exequente (CEF) o pagamento dos emolumentos devidos, consoante consignado na sentença de fl. 128.
Comprovado o cancelamento da penhora, retornem-se os autos ao arquivo.
Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003422-22.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TACTEX LTDA ME X LIGIA MARIA SUCENA VILAR SEMEDO X LUIS PAULO HORITA

Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF.

Chamo o feito a ordem

Tomo sem efeito o despacho de fls. 103.

Considerando que esta execução foi proposta há quase cinco anos (10/07/2013) os executados ainda não foram citados e tão pouco realizada pesquisas de endereços dos mesmos, embora requerida a fls. 40 e não efetivada pela Vara competente à época e considerando também o teor da petição de fls. 102, bem como as pesquisas de bens efetuadas pelos sistemas Bacenjud, Renajud, Infojud e Arisp de fls. 45/85 e 91/99, proceda a Secretaria a pesquisa de endereço dos executados pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário.

Com a juntada das pesquisas, abra-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria a pesquisa pelo sistema Renajud do veículo bloqueado a fls. 47 se possui restrições, inclusive gravados com alienação fiduciária.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004217-28.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARCIO CASTILLO

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0049/2018

Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

Deprecado: JUÍZO FEDERAL DE BAURU/SP

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Executado(s): MARCIO CASTILLO

DEPREQUE-SE AO JUÍZO FEDERAL DE BAURU/SP para que, no prazo de 02(dois) meses, proceda a CITAÇÃO do(s) executado(s), abaixo relacionado(s):

1) MARCIO CASTILLO, portador do CPF nº 215.453.868-11, nos seguintes endereços:

a) Rua Major Pedro Julio de Oliveira, nº 4058, Jd. Solange;

b) Rua Charles Lindenberg, nº 1045, apto 21, Pq. Jd. Europa, AMBOS na cidade de BAURU/SP.

Para pagar(em), no PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R\$ 35.437,67 (trinta e cinco mil, quatrocentos e trinta e sete reais e sessenta e sete centavos), valor posicionado em 30/08/2013.

Caso opte pelo PARCELAMENTO da dívida, o executado deverá comprovar, no prazo de 15(quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado no montante de R\$ 12.580,37, podendo pagar o restante da dívida em até 06(seis) parcelas mensais de R\$ 4.134,39, que deverão ser acrescidos de correção monetária conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal:

(<https://www2.jfjus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pn20ebp84qjvedn2mjm7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês.

Os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada a dívida no prazo de 03(três) dias (art. 827, parágrafo 1º e art. 916, ambos do Código de Processo Civil/2015).

No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(o) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 774, do Código de Processo Civil/2015.

Decorrido o prazo, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, deverá o Sr. Oficial de Justiça, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceder ao seguinte:

a) PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução. Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarnecem a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 836, parágrafo 1º, do CPC/2015;

b) AVALIAÇÃO dos bens penhorados;

c) INTIMAÇÃO do(s) executado(s) nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002);

d) Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)(s) executado(a)(s);

e) Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução;

f) Não sendo encontrados bens penhoráveis, descreva na certidão os que guarnecem a residência do(s) executado(s);

g) INTIMAÇÃO do(s) executado(s) de que, independente de penhora, caução ou depósito, terá(ão) o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, contados a partir da comunicação de sua citação pelo Juízo deprecado (CPC/2015, art. 915, parágrafo 2º).

Em caso de CONDOMÍNIO VERTICAL OU HORIZONTAL, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça se deslocar até a porta da residência do(s) executado(s) para a realização da diligência, ficando desde já AUTORIZADO a PRENDER EM FLAGRANTE qualquer porteiro ou outra pessoa que impeça seu acesso.

Fica(m) também cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.

A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé.

Instrua-se com as cópias necessárias (CPC/2015, art. 260).

Deverá a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento.

Restando frustradas as providências acima, voltem os autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003623-77.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X AGUILLAR & SANTOS COMERCIO E INDUSTRIA METALURGICA LTDA - ME X ODAIR DONIZETI AGUILLAR X NIURA LAURENTINO DA SILVA

Manifeste-se a exequente acerca do resultado das pesquisas feitas pelos sistemas ARISP (fls. 164/175), BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD (fls. 180/186 e 197/200), no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004232-60.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS

ORIGA JUNIOR) X REINALDO RODRIGUES

Indefiro o pedido formulado pela exequente a fls. 192, vez que já foi realizado às fls. 136/142.

Assim, forneça a CAIXA outros endereços para citação, conforme determinado a fls. 190, no prazo de 15(quinze) dias.

Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005498-82.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X REALIZE COMERCIO E SERVICOS DE TELEFONIA LTDA - EPP X LEDA REGINA FABIANO X FABIO RODRIGUES ROJAIS

Manifêste-se a exequente acerca do resultado das pesquisas feitas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e ARISP, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005618-28.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X J.L. NADRUZ REFORMAS E SOLUCOES IMOBILIARIAS LTDA X NILTON BRUNO NADRUZ(SP279611 - MARCELO VILERA JORDÃO MARTINS) X LUCAS NADRUZ

Intime-se a exequente para que regularize a petição de fls. 284/285, assinando-a, sob pena de desentranhamento.

Prazo: 15(quinze) dias.

Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001362-08.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X OLIVEIRA LOCACAO RIO PRETO LTDA - ME(GO025501 - LEANDRO VICENTE FERREIRA) X LUCAS VICENTE MATEUS DE OLIVEIRA

Ante o teor contido na petição e documentos juntados pela exequente às fls. 164/166, retornem os autos ao arquivo sobrestado conforme determinado a fls. 159.

Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003844-26.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X RENATO A. DA COSTA VIDRACARIA - ME X RENATO ALEXANDRE DA COSTA X SORMANI RODRIGUES

Considerando que restaram infrutíferas as tentativas de citação nos endereços pesquisados, nos termos do art. 256, II do Código de Processo Civil/2015, defiro a citação por edital dos executados RENATO A. DA COSTA VIDRACARIA - ME e RENATO ALEXANDRE DA COSTA, conforme requerido a fls. 164, com prazo de 20 (vinte) dias.

Após, promova a Secretaria a publicação do referido Edital na plataforma de editais no sítio da Justiça Federal - Seção Judiciária de São Paulo, a teor do art. 257, II do CPC/2015, certificando-se.

Quanto a publicação no sítio do Conselho Nacional de Justiça, resta prejudicada, vez que ainda não foi implantado o Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN), conforme Resolução nº 234/2016, daquele Conselho.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004888-80.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DAHER DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI - EPP X CARLOS HENRIQUE MANZATO DOS SANTOS X LEONARDO MANZATO DOS SANTOS

Fls. 144/149: Considerando que remanesce ainda a dívida de um contrato (240321605000006104), retornem os autos ao arquivo sobrestado conforme determinado a fls. 141.

Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005718-46.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MERCANTIL FIRENZE LTDA - ME X MARCELO FRANCO(MG112045 - WESTPHALEM TRONCONI CAMPOS E MG114196 - ELAINE MENDONÇA DA SILVA E MG128496 - REGINA BATISTA DOS SANTOS TRONCONI E MG063231 - LUCIANE VASCONCELOS COSTA GONTIJO E MG158289 - RAMONN PITAGORAS MOURA AZEVEDO)

Manifêste-se a exequente acerca do resultado das pesquisas feitas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e ARISP, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007109-36.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SERGIO AUGUSTO SABATINI

Dê-se ciência à CAIXA do teor contido às fls. 20/21, bem como para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 15(quinze) dias.

Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007168-24.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X AMPLIART RIO PRETO COMUNICACAO VISUAL LTDA ME X ERWIN HOFFMANN

Chamo o feito a ordem

Considerando que a Carta Precatória nº 0317/2017 (de fls. 195/196), foi expedida à Comarca de CRISTALINA-GO e retirada pela exequente em 19/01/2018 (fls.

199), justifique a CAIXA a razão de ter distribuído carta precatória à Comarca de Guapó-GO (fls. 200/206), vez que tal precatória já foi devolvida e juntada aos autos às fls. 179/194.

Prazo: 15(quinze) dias.
Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000378-87.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X B. B. DE OLIVEIRA CONFECÇÕES - ME X BRUNO BORGES DE OLIVEIRA(SP266217 - EDNER GOULART DE OLIVEIRA E SP291306 - ALEXANDRE DE SOUZA GUIMARÃES)

Manifêste-se a exequente acerca do resultado das pesquisas feitas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD, ARISP e INFOJUD, no prazo de 15 (quinze) dias. Considerando que a(s) pesquisa(s) INFOJUD(s) juntada(s) aos autos contém(êm) informação protegida por sigilo fiscal, atribuo ao feito o processamento em SEGREDO DE JUSTIÇA.

Aponha-se a respectiva etiqueta, bem como anotação no sistema processual.
Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000386-64.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X PAULO SERGIO CARDOSO CONFECÇÕES - ME X PAULO SERGIO CARDOSO

Retornem os autos ao arquivo sobrestado, conforme determinado a fls. 97.
Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

002203-66.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X KARINA HABIMORAD RIGO

Manifêste-se a exequente acerca do resultado das pesquisas feitas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e ARISP, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

002212-28.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MOTORJAC RETIFICA DE MOTORES LTDA - ME X REGINA CELIA RODRIGUES DE SOUZA X RODRIGO DE SOUZA BARBOSA

Fls. 215: Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens do(s) executado(s), suspendo a execução pelo prazo de 01(um) ano (art. 921, parágrafo 1º do CPC/2015), com remessa destes autos ao arquivo sobrestado.

A partir da intimação da presente decisão e decorrido o prazo de suspensão do processo sem manifestação da exequente terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 921, parágrafos 2º, 3º e 4º, do CPC/2015 (Código Civil, art. 206 5º I/ II - STF, Súmula 150).

Novos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive mediante sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a autora/exequente demonstre alteração da situação financeira do(s) executado(s), não importarão na interrupção do prazo prescricional, e serão indeferidos, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1284587, 3ª T. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.2.12, DJe 1.3.12).

Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição, no código 761 para cinco anos após decorrido um ano da suspensão do processo.
Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008427-20.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LEVARE TRANSPORTES LTDA X SINVAL CELICO JUNIOR X SINVAL CELICO NETO(SP169732 - MARCIO RODRIGO BROGNA)

Considerando que a exequente às fls. 82/87, informa que a dívida foi liquidada, arquivem-se os autos com baixa findo.
Intime(m)-se Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008711-28.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CARLOS V. RAYMUNDO - ME X CARLOS VINICIUS RAYMUNDO(SP388067 - CARLOS VINICIUS RAYMUNDO)

Manifêste-se a exequente acerca do resultado das pesquisas feitas pelos sistemas RENAJUD e ARISP (fls. 59/64), BACENJUD e INFOJUD (fls. 71/72 e 74/76), no prazo de 15 (quinze) dias.

Considerando que a(s) pesquisa(s) INFOJUD(s) juntada(s) aos autos contém(êm) informação protegida por sigilo fiscal, atribuo ao feito o processamento em SEGREDO DE JUSTIÇA.

Aponha-se a respectiva etiqueta, bem como anotação no sistema processual.
Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008723-42.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X S.B.C. INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP X SIDNEY APARECIDA SPINOSA DE SANDES X PAULA DE CASSIA SPINOSA DE SANDES

Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se com vista à exequente (CEF) para retirada da carta precatória nº 0045/2018 e respectiva comprovação de sua distribuição junto ao Juízo Deprecado, no prazo de 01 (um) mês, conforme r. despacho de fls. 130/131.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000654-84.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JANAINA SACCHI GARCIA FAZAN X MARIO JOSE FAZAN JUNIOR

Manifêste-se a exequente acerca do resultado das pesquisas feitas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e ARISP, no prazo de 15 (quinze) dias. Considerando que a(s) pesquisa(s) INFOJUD(s) juntada(s) aos autos contém(êm) informação protegida por sigilo fiscal, atribuo ao feito o processamento em SEGREDO DE JUSTIÇA.

Aponha-se a respectiva etiqueta, bem como anotação no sistema processual.
Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000656-54.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MRB CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME X ANA CLAUDIA PEREIRA BRAGA X MAICOW ROBINSON GOMES BRAGA

Manifêste-se a exequente acerca do resultado das pesquisas feitas pelos sistemas RENAJUD e ARISP (fls. 61/72), BACENJUD e INFOJUD (fls. 76/77 e 79/82), no prazo de 15 (quinze) dias.

Considerando que a(s) pesquisa(s) INFOJUD(s) juntada(s) aos autos contém(êm) informação protegida por sigilo fiscal, atribuo ao feito o processamento em SEGREDO DE JUSTIÇA.

Aponha-se a respectiva etiqueta, bem como anotação no sistema processual.
Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001196-05.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ADRIANA MARTINS LOPES X FABIO JUNIOR CALDEIRA DA SILVA X GRAZIELA PATRICIA ABRAO JANA LOPES X TEAM WORK URUPES INDUSTRIA, COMERCIO E CONFECÇÕES LTDA - EPP

Manifêste-se a exequente acerca do resultado das pesquisas feitas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e ARISP, no prazo de 15 (quinze) dias.

Considerando que a(s) pesquisa(s) INFOJUD(s) juntada(s) aos autos contém(êm) informação protegida por sigilo fiscal, atribuo ao feito o processamento em SEGREDO DE JUSTIÇA.

Aponha-se a respectiva etiqueta, bem como anotação no sistema processual.
Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001257-60.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CLAUDIA LARA FOSS - ME X DAVISON DOMINGOS MOREIRA X CLAUDIA LARA FOSS(SP212762 - JOAO RICARDO DE MARTIN DOS REIS E SP199967 - FABIO DOS SANTOS PEZZOTTI)

Considerando que os documentos de fls. 105/110 contém informações protegidas por sigilo fiscal, atribuo ao feito o processamento em SEGREDO DE JUSTIÇA.

Aponha-se a respectiva etiqueta, bem como a anotação no sistema processual.

Após, cumpra-se o parágrafo segundo do despacho de fl. 104, dando-se vista à exequente para manifestação acerca das pesquisas INFOJUD de fls. 105/110, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001899-33.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARFA PRIMOS REPRESENTACOES LTDA - ME(SP231007 - LAZARO MAGRI NETO) X FABIO ALEXANDRE DE PAULA SIMOES(SP231007 - LAZARO MAGRI NETO) X MARCIO ROGERIO SIMOES

Fls. 78/81: Dê-se ciência à exequente da carta precatória devolvida sem cumprimento.

Considerando que o executado MÁRCIO ROGÉRIO SIMÕES não foi encontrado, proceda-se pesquisa de endereço pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário.

Com a juntada das pesquisas, abra-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002016-24.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X BROCANELLI PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA(SP274635 - JAMES SILVA ZAGATO E SP327572 - MARIA FLAVIA BEROCAL) X LUIS CARLOS BROCANELLI(SP274635 - JAMES SILVA ZAGATO E SP327572 - MARIA FLAVIA BEROCAL) X LUIS FERNANDO FERREIRA BROCANELLI X LUIS HENRIQUE FERREIRA BROCANELLI(SP274635 - JAMES SILVA ZAGATO E SP327572 - MARIA FLAVIA BEROCAL) X ROSANGELA CRISTINA FERREIRA BROCANELLI

Fls. 96/97: Pleiteia a empresa executada a liberação do valor de R\$ 3.275,95, bloqueado em conta corrente, via sistema Bacenjud (fl. 74-verso), alegando que tal quantia destina-se ao pagamento de salário de seus funcionários e, por conta disso, estaria protegida pela impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, do CPC. Entretanto, ao contrário do alegado, a hipótese em comento não encontra amparo no art. 833, IV, do CPC, uma vez que o valor bloqueado pertence à empresa e, portanto, não constitui salário.

Outrossim, não há prova de que o bloqueio inviabilizaria o desenvolvimento das atividades empresariais e nem tampouco de que o numerário indisponibilizado se destinaria ao pagamento de salários dos funcionários da pessoa jurídica executada (30 empregados - fls. 98/114), em razão de sua pequena monta.

Dessa forma, indefiro o pedido de desbloqueio efetivado na conta da empresa executada.

Fls. 115/128: Também não prospera a alegação do coexecutado Luís Henrique Ferreira Brocanelli de que o valor penhorado em sua conta corrente (R\$ 6.472,45 - fls. 75 e verso e 82) origina-se de pagamento de salário.

Isso porque, denota-se, da análise dos extratos bancários juntados às fls. 86/87 e 117/124, que além da TBI ocorrida no dia 05/03/2018, no valor de R\$ 5.000,00, valor este que o coexecutado alega ter recebido do representante legal de sua empregadora, a empresa executada Brocanelli Projetos e Construções Ltda, a título de pagamento de salário, não obstante à ausência de comprovação nesse sentido, que há vários outros créditos de TBIs e TEDs, efetivados por LUIZ BRO, BROCANELLI C e outros (05/01 - R\$ 2.500,00 - fl. 117; 22/01 - R\$ 7.150,00 - fl. 118; 29/01 - R\$ 3.000,00 - fl. 118; 05/12 - R\$ 2.500,00 - fl. 120; 12/12 - R\$ 800,00 - fl. 120; 22/12 - R\$ 2.000,00 - fl. 121; 06/11 - 2.500,00 - fl. 123; 29/11 - R\$ 750,00 + R\$ 750,00 - fl. 123), cuja origem também não foi comprovada, o que permite concluir que referida conta não é utilizada para recebimento de salário. Além do mais, os demonstrativos de salários juntados às fls. 83/85 e 126/127 não contém menção a banco e conta para depósito e nenhum dos valores neles constantes condizem com os créditos efetivados na conta onde ocorreu o bloqueio.

Assim, à míngua de que o valor bloqueado na conta de titularidade do coexecutado Luís Henrique Ferreira Brocanelli é proveniente de salário, mantenho o bloqueio efetivado, ante a ausência de previsão legal para o reconhecimento da impenhorabilidade.

Proceda-se a Secretaria à transferência dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal local.

Sem prejuízo, manifêste-se a exequente acerca do resultado das pesquisas realizadas pelos sistemas RENAJUD e ARISP (fls. 42/66) e BACENJUD e INFOJUD (fls. 74/75 e 129/135), no prazo de 15 (quinze) dias.

Considerando que os documentos de fls. 129/135 contém informação protegida por sigilo fiscal, atribuo ao feito o processamento em SEGREDO DE JUSTIÇA.

Aponha-se a respectiva etiqueta, bem como anotação no sistema processual.
Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002543-73.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARCOS FERREIRA LOPES

Manifêste-se a exequente acerca do resultado das pesquisas feitas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e ARISP, no prazo de 15 (quinze) dias. Considerando que a(s) pesquisa(s) INFOJUD(s) juntada(s) aos autos contém(êm) informação protegida por sigilo fiscal, atribuo ao feito o processamento em SEGREDO DE JUSTIÇA.

Aponha-se a respectiva etiqueta, bem como anotação no sistema processual.
Intime(m)-se. Cumpra-se.

INQUERITO POLICIAL

0006971-69.2015.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X MARLENE ALVES DA SILVA FREITAS(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X HERMINIO SANCHES FILHO(SP104676 - JOSE LUIS DELBEM E SP186605 - ROGERIO LUIS ADOLFO CURY E SP359103 - ANA PAULA ALVES SILVA) X AMILTON BUTINHOLI(SP225679 - FABIO HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA) X JOSE MARIA LIGIERI(SP119424 - CIRO AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI E SP274704 - PAOLO ALVES DA COSTA ROSSI E SP337431 - HENRIQUE AMANCIO COSTA)

Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF.

Considerando que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região recebeu a denúncia em face de MARLENE ALVES DA SILVA FREITAS, HERMÍNIO SANCHES FILHO, AMILTON BUTINHOLI e JOSÉ MARIA LIGIERI (fls. 815/822) e, considerando que o Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao Recurso Especial interposto pelo réu Hermínio Sanches Filho (fls. 897/903), determino o prosseguimento normal do feito.

Citem-se nos termos da Lei os réus MARLENE ALVES DA SILVA FREITAS, HERMÍNIO SANCHES FILHO, AMILTON BUTINHOLI e JOSÉ MARIA LIGIERI.

Considerando que o réu Hermínio Sanches Filho constituiu defensor (fls. 845), destituo do cargo de dativo o Dr. José Luís Delbem. Arbitro os seus honorários no valor máximo da tabela vigente. Expeça-se de pronto o necessário.

Intimem-se os defensores para responderem à acusação por escrito, no prazo de 10 dias, observando os precisos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, com a redação conferida pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008.

Fica deferida a substituição do depoimento de testemunhas meramente de bons antecedentes, por declarações escritas, com as respectivas firmas reconhecidas.

Requisitem-se as folhas de antecedentes criminais relativas ao(s) réu(s) junto ao SINIC, INFOSEG e Setor de Expedições desta Subseção Judiciária, juntando-as em apenso, inclusive e eventualmente as consequentes.

Ao SUDP para autuar como ação penal - classe 240.

Considerando que o autor desta ação penal é o Ministério Público Federal (conforme consta da peça inaugural), e considerando outrossim que não existe a pessoa jurídica denominada Justiça Pública, determino o encaminhamento dos autos à SUDP para a alteração respectiva.

Proceda-se, também, a alteração na agenda processual para que conste como AÇÃO PENAL.

Caso o Inquérito/Processo não esteja cadastrado no SINIC, remetam-se os autos à Delegacia de Polícia Federal para que providencie o registro pertinente, no prazo de 10 dias.

Providencie-se a secretaria à planilha de análise de prescrição.

Ciência ao M.P.F.

MANDADO DE SEGURANCA

0009079-57.2004.403.6106 (2004.61.06.009079-6) - DURVAL GOMES(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR E SP079736 - JOAO DOMINGOS XAVIER) X CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIOS DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SJRPRETO(SP156287 - JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS)

Ante notícia de inserção no sistema PJe, contido na petição do impetrante a fls. 198, remetam-se estes autos ao arquivo findo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003084-14.2014.403.6106 - VADAO TRANSPORTES LTDA X VADAO TRANSPORTES LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP229863 - RICARDO HENRIQUE FERNANDES) X GERENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO S J RIO PRETO/SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL CAIXA ECON FEDERAL-CEF SAO JOSE RIO PRETO-SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X UNIAO FEDERAL

Ante a juntada da decisão final do Agravo em Recurso Especial, oficie-se à autoridade impetrada encaminhando cópias de fls. 322/325, 344/347, 377/378, 410/411 e 415.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004449-06.2014.403.6106 - JOSE MAINO RIO PRETO - ME X JOSE MAINO(SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS) X GERENTE REGIONAL CIA PAULISTA FORCA E LUZ - CPFL SAO JOSE RIO PRETO-SP(SP302356 - AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA PERES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa findo.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002430-56.2016.403.6106 - MUNICIPIO DE PALESTINA(SP153724 - SILVIO ROBERTO SEIXAS REGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP X UNIAO FEDERAL

Ante o teor da petição da impetrada de fls. 640, retomem os autos conclusos para sentença.

Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001781-57.2017.403.6106 - ACUCAREIRA VIRGOLINO DE OLIVEIRA S/A(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

A Resolução PRES 142/2017 impõe às partes o ônus de digitalizar os processos para a formalização de recursos ou mesmo ao azo do cumprimento de sentença. Obviamente, a intenção é dar seguimento ao processo de adesão ao Processo Judicial Eletrônico, importante passo para uma prestação jurisdicional mais célere e organizada.

A insurgência da requerente não é isolada, e foi levada ao Conselho Nacional de Justiça, gerando, o PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0009140-92.2017.2.00.0000, que foi julgado em conjunto com o PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 0006748-82.2017.2.00.0000 por identidade de objeto em 13/03/2018.

Pois bem, naquele julgamento foi mantida a obrigatoriedade de digitalização dos processos conforme adotado na Resolução PRES 142/2017, exceto nos processos de difícil digitalização, quando então será adotado o sistema híbrido, vale dizer, o processo passa a ser digital a partir de um determinado momento processual, e em seus processamentos subsequentes os autos físicos serão enviados ou fornecidos em carga para consulta.

Segue parte dispositiva:

Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos, formulados, para determinar ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região - TRF3, - a adoção do modelo híbrido de processamento nos feitos considerados de difícil digitalização.

Aliás, a decisão acolheu o parâmetro fixado pela referida Resolução ao fixar no artigo 6º parágrafo primeiro que fixa em 1000 folhas o limite para facultar o processamento sem digitalização.

Assim sendo, e acolhendo o que foi decidido pelo CNJ, mantenho a aplicação da obrigatoriedade de digitalização considerando que o presente feito conta com 205 folhas, bem menos de 1000 folhas, portanto, e especialmente não possui qualquer dificuldade ímpar que impossibilite tal providência.

Mais que mera recomendação, a referida Resolução cria comando para as partes, o que permite concluir que o sistema recursal passa a ter também aqueles requisitos nela previstos para o processamento das apelações. Isso evidencia que a providência de arquivamento do processo que recorrido não foi digitalizado (artigo 6º) afronta o princípio da razoável duração do processo, e mesmo de acesso à prestação jurisdicional, permitindo, por exemplo, que uma decisão que seja desinteressante possa ser postergada eternamente pelo simples descumprimento da digitalização.

Releva observar que nestes casos o perigo na demora ganha contorno de destaque se na sentença recorrida houver qualquer condenação ou declaração de direito passível de utilização imediata pela parte.

Considerando que a decisão de fls. 196, restou irrecorrida, concedo novo prazo de 15 dias para o seu cumprimento pela apelante.

Vencido o prazo, intime-se a apelada para exercer a faculdade de digitalização.

Nada sendo providenciado, aguarde-se em arquivo.

Agende-se para análise ao azo da inspeção geral ordinária.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001782-42.2017.403.6106 - VIRGOLINO DE OLIVEIRA S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

A Resolução PRES 142/2017 impõe às partes o ônus de digitalizar os processos para a formalização de recursos ou mesmo ao azo do cumprimento de sentença. Obviamente, a intenção é dar seguimento ao processo de adesão ao Processo Judicial Eletrônico, importante passo para uma prestação jurisdicional mais célere e organizada.

A insurgência da requerente não é isolada, e foi levada ao Conselho Nacional de Justiça, gerando, o PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0009140-92.2017.2.00.0000, que foi julgado em conjunto com o PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 0006748-82.2017.2.00.0000 por identidade de objeto em 13/03/2018.

Pois bem, naquele julgamento foi mantida a obrigatoriedade de digitalização dos processos conforme adotado na Resolução PRES 142/2017, exceto nos processos de difícil digitalização, quando então será adotado o sistema híbrido, vale dizer, o processo passa a ser digital a partir de um determinado momento processual, e em seus processamentos subsequentes os autos físicos serão enviados ou fornecidos em carga para consulta.

Segue parte dispositiva:

Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos, formulados, para determinar ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região - TRF3, - a adoção do modelo híbrido de processamento nos feitos considerados de difícil digitalização.

Aliás, a decisão acolheu o parâmetro fixado pela referida Resolução ao fixar no artigo 6º parágrafo primeiro que fixa em 1000 folhas o limite para facultar o processamento sem digitalização.

Assim sendo, e acolhendo o que foi decidido pelo CNJ, mantenho a aplicação da obrigatoriedade de digitalização considerando que o presente feito conta com 261 folhas, bem menos de 1000 folhas, portanto, e especialmente não possui qualquer dificuldade ímpar que impossibilite tal providência.

Mais que mera recomendação, a referida Resolução cria comando para as partes, o que permite concluir que o sistema recursal passa a ter também aqueles requisitos nela previstos para o processamento das apelações. Isso evidencia que a providência de arquivamento do processo que recorrido não foi digitalizado (artigo 6º) afronta o princípio da razoável duração do processo, e mesmo de acesso à prestação jurisdicional, permitindo, por exemplo, que uma decisão que seja desinteressante possa ser postergada eternamente pelo simples descumprimento da digitalização.

Releva observar que nestes casos o perigo na demora ganha contorno de destaque se na sentença recorrida houver qualquer condenação ou declaração de direito passível de utilização imediata pela parte.

Considerando que a decisão de fls. 252, restou irrecorrida, concedo novo prazo de 15 dias para o seu cumprimento pela apelante.

Vencido o prazo, intime-se a apelada para exercer a faculdade de digitalização.

Nada sendo providenciado, aguarde-se em arquivo.

Agende-se para análise ao azo da inspeção geral ordinária.

Intimem-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0002464-70.2012.403.6106 - USINA SAO DOMINGOS - ACUCAR E ALCOOL S/A(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP192798 - MONICA PIGNATTI LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito a ordem.

Tomo sem efeito os parágrafos 2º e 3º do despacho lançado a fls. 156, vez que contém incorreção.

Considerando que o valor a ser pago refere-se ao reembolso das custas processuais, expeça-se o ofício REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei nº 10.259/01 e Resolução nº 405/16, em nome da autora USINA SÃO DOMINGOS - AÇÚCAR E ALCOOL S/A.

Caberá ao advogado da autora promover as diligências necessárias no sentido de comunicar à autora quando o depósito for efetuado, vez que da primeira vez o valor foi estornado justamente em razão do não comparecimento da autora à instituição financeira para retirada do montante a seu favor.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006321-08.2004.403.6106 (2004.61.06.006321-5) - ODAIR DA SILVA ELIAS(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAIR DA SILVA ELIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que ainda não há decisão nos autos do AREsp em curso no STJ, determino sejam os autos encaminhados ao arquivo sobrestado baixa 2, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2013/00237, de 18/03/2013 e Comunicado NUAJ 11/2015.

Agende-se a verificação para a próxima Inspeção Geral Ordinária.

Intimem-se Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008433-76.2006.403.6106 (2006.61.06.008433-1) - ANTONIO CARLOS FURLANETTO(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ANTONIO CARLOS FURLANETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil.

Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC/2015, artigo 924, II), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002884-51.2007.403.6106 (2007.61.06.002884-8) - ALEXANDRE PRADO PERES(SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP199451 - MARINA PERES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ALEXANDRE PRADO PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao INSS da comprovação da transferência à fl. 810.

Considerando que o valor encontra-se à disposição deste Juízo, nos termos do despacho de fl. 764, requeira o INSS o que de seu interesse, devendo apresentar o cálculo de seus honorários (fls. 764) atualizados até a data do depósito de fl. 812, observando o valor já descontado quando do pagamento dos honorários contratuais. Indique também o INSS a conta que deverão ser transferidos os honorários advocatícios.

Com as informações, providencie a Secretaria a transferência, bem como expeça-se o alvará de levantamento do valor remanescente da conta em favor do autor, intimando-o para sua retirada.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003081-98.2010.403.6106 - AIRTON GRANERO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X NEIDSON & ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X AIRTON GRANERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal.

Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC/2015, artigo 924, II), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005948-64.2010.403.6106 - MARIA LUCIA BATISTA DOS SANTOS(SP080420 - LEONILDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X MARIA LUCIA BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) do valor incontroverso para saque na Caixa Econômica Federal.

Certifico também que os autos serão remetidos ao arquivo, na situação sobrestado, onde aguardarão o julgamento dos Embargos à Execução nº 0001719-51.2016.403.6106, pelo TRF da 3ª Região.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005389-73.2011.403.6106 - MARIA LUCIA FERREIRA DA CRUZ(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X MARIA LUCIA FERREIRA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO E DOU FÊ que estes autos são provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017, do CJF.

CERTIFICO também que procedi à anotação no SIAPRO da dependência dos autos do Agravo nº 0020886-39.2016.2016.403.0000 ao presente feito, bem como procedi ao TRASLADO DAS PEÇAS ORIGINAIS DE FLS. 79/90, dos referidos autos para estes.

CERTIFICO ainda que o remanescente dos autos do Agravo foram encaminhados à COMISSÃO SETORIAL DE GESTÃO E AVALIAÇÃO DOCUMENTAL desta Subseção Judiciária, nos termos da decisão de fls. 492.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004099-52.2013.403.6106 - SILVANA MARIA BARBOSA RODRIGUES(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X ELIZELTON REIS ALMEIDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X SILVANA MARIA BARBOSA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à conclusão.

Considerando que o valor constante do Ofício Requisitório de fl. 338, refere-se aos honorários arbitrados na sentença dos Embargos à Execução, determino que sua expedição seja efetivada naquela ação.

Assim, proceda a Secretaria à correção do nome da sociedade de advogados no Ofício expedido e ainda não encaminhado ao TRF (fl. 338), conforme já determinado no despacho de fl. 345, bem como utilize-o para o requerimento dos honorários sucumbenciais no valor de R\$ 7.574,88, referente a esta ação ordinária.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0006679-50.2016.403.6106 - MARCIO SAAD X MARIA CRISTINA SAAD MURAD X MARICY SAAD(PR017750 - OSMAR CODOLO FRANCO E SP309473 - JOSEANA PASCOALÃO) X BANCO DO BRASIL SA(SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES)

Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se com vista aos exequentes para réplica, no prazo de 15(dias) dias.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0000755-24.2017.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004210-75.2009.403.6106 (2009.61.06.004210-6)) - ANTONIO

Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se desarmados e estão disponíveis para a parte interessada pelo prazo de 05 dias. Após este prazo, nada sendo requerido, retornarão ao arquivo, nos termos do artigo 8º do Provimento 59/2004.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004376-20.2003.403.6106 (2003.61.06.004376-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EDNA BASTOS GUILHERMITT E CIA LTDA ME X EDNA BASTOS GUILHERMITT(SP155388 - JEAN DORNELAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNA BASTOS GUILHERMITT E CIA LTDA ME

Considerando que nas duas primeiras audiências designadas na CECON a executada não compareceu (fls. 477 e 509) e não houve acordo das partes na terceira audiência designada (fls. 572), manifeste-se a CAIXA acerca do pedido de designação de audiência de tentativa de conciliação na CECON, formulado pela exequente a fls. 608.

Prazo: 15(quinze) dias.

Sem prejuízo, expeça-se o Mandado de Constatação conforme já determinado a fls. 607.

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002928-75.2004.403.6106 (2004.61.06.002928-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X VANILDA DE ALMEIDA MATOS OLIVEIRA X ADEMIR DE OLIVEIRA(SP190915 - EDNAER RODRIGUES DE OLIVEIRA PIANA E SP219323 - DARLY TOGNETE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANILDA DE ALMEIDA MATOS OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMIR DE OLIVEIRA

Manifeste-se a exequente acerca do Auto de Constatação de imóvel de fls. 421/425.

Prazo: 15(quinze) dias.

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004543-03.2004.403.6106 (2004.61.06.004543-2) - FLAVIO LUIZ DE SOUZA OLIVEIRA X CLEIDE DE SOUZA OLIVEIRA(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X SASSE CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X FLAVIO LUIZ DE SOUZA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEIDE DE SOUZA OLIVEIRA X SASSE CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS

Vista às partes dos cálculos/esclarecimentos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os 05 (cinco) primeiros para o autor e os 05 (cinco) dias restantes para o réu.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006740-91.2005.403.6106 (2005.61.06.006740-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARIA CREUZA VERIS(SP080292 - MARIA CREUZA VERIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CREUZA VERIS

A impenhorabilidade dos salários (CPC/2015, art. 833, IV) não imuniza a conta onde são depositados.

Em se tratando de exceção, vez que a regra é de que bens e dinheiro são penhoráveis (CPC/2015, art. 835), cabe ao devedor afetado a prova de que todos os depósitos e créditos feitos na conta possuem aquela origem, sem o que não pode ser presumida.

Para tanto, traga a executada extrato de movimentação da conta, com comprovação da origem salarial de TODOS depósitos/créditos nela feitos nos últimos 90(noventa) dias a contar do bloqueio, no prazo de 10(dez) dias.

Deverá também esclarecer/justificar, juntando documento hábil, a razão do bloqueio no Banco Bradesco se a aposentadoria é depositada no Banco do Brasil, conforme descrito no demonstrativo de pagamento.

Na omissão, resta indeferido o pedido, devendo a Secretaria promover a sua transferência.

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007930-84.2008.403.6106 (2008.61.06.007930-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011631-87.2007.403.6106 (2007.61.06.011631-2)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAROLINA COLOMBELLI PACCA(SP191570 - VLAMIR JOSE MAZARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAROLINA COLOMBELLI PACCA

Defiro o prazo de 10(dez) dias requerido pela CAIXA a fls. 278.

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002877-88.2009.403.6106 (2009.61.06.002877-8) - IMIRENE MOREIRA LOPES(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X IMIRENE MOREIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao INSS da petição de fl. 271/273, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se fl. 268.

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007510-45.2009.403.6106 (2009.61.06.007510-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006845-78.1999.403.6106 (1999.61.06.006845-8)) - EDNA MARIA DIAS DA SILVA(SP073497 - JERONIMO FIGUEIRA DA COSTA FILHO E SP295097 - EDNA MARIA DIAS DA SILVA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP139918 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X EDNA MARIA DIAS DA SILVA

Converto em Penhora a importância de R\$ 24.108,02 (vinte e quatro mil, cento e oito reais e dois centavos), depositada na conta nº 3970-005-86402202-0, na agência da Caixa Econômica Federal (fl. 342).

Intime-se a executada da Penhora supra, na pessoa de SUA ADVOGADA (causa própria).

Sem prejuízo, manifeste-se o exequente acerca do resultado das pesquisas realizadas pelos sistemas BACENJUD (fls. 305/306), RENAJUD (fls. 309/310), ARISP (fls. 333/339) e INFOJUD (fls. 340/341), no prazo de 15 (quinze) dias.

Considerando que os documentos de fls. 340/341 contém informações protegidas por sigilo fiscal, atribuo ao feito o processamento em SEGREDO DE JUSTIÇA.

Aponha-se a respectiva etiqueta, bem como a anotação no sistema processual.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010798-82.2010.403.6100 - FINAME - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDL/(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X EDISON COSTA(SP190201 - FABIO MARÃO LOURENCO) X ELTON LUCIO MARAO COSTA(SP190201 - FABIO MARÃO LOURENCO) X FINAME - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDL/ X EDISON COSTA X FINAME - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDL/ X ELTON LUCIO MARAO COSTA

Ante o teor da petição do exequente de fls. 192, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006352-18.2010.403.6106 - LOURDES AZEVEDO GONCALVES(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X MEDRADO & MEDRADO LOTERICAS LTDA(SP145570 - WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN) X LOURDES AZEVEDO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOURDES AZEVEDO GONCALVES X MEDRADO & MEDRADO LOTERICAS LTDA

Considerando o teor da petição de fl. 361, proceda a Secretaria o cancelamento do alvará nº. 3243096, com lançamento da fase processual respectiva, nos termos do artigo 6º. do Provimento CORE 01/2016 de 17 de junho de 2016.

Dê-se ciência à Sra. Diretora de Secretaria para as providências relativas ao artigo 6º. e respectivo 1º. do Provimento CORE 01/2016 de 17 de junho de 2016.

Remetam-se os autos à contadoria do Juízo para apuração do valor ainda devido pela executada MEDRADO & MEDRADO LOTERICAS LTDA.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007291-95.2010.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000894-20.2010.403.6106 (2010.61.06.000894-0)) - CELSO AUGUSTO BIROLI - ESPOLIO X ROSA MARIA CONDOLO BIROLI(SP219563 - ISABELLA MARIA CANDOLO BIROLI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CELSO AUGUSTO BIROLI - ESPOLIO

Fls. 246/249: Dê-se ciência à exequente da carta precatória devolvida, bem como manifeste-se pelo prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007411-07.2011.403.6106 - ALCIR ROBERTO GONCALVES(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X ALCIR ROBERTO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal.

Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC/2015, artigo 924, II), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000164-38.2012.403.6106 - GEVAIL JOSE DE GODOY(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X GEVAIL JOSE DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil.

Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC/2015, artigo 924, II), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000313-34.2012.403.6106 - GILBERTO CORA(SP203786 - FERNANDO PEREIRA DA CONCEICÃO E SP076425 - BENEDITO PEREIRA DA CONCEICAO E SP219334 - FABIO ABDO PERONI) X CHEFE DO ESCRITORIO REGIONAL DO IBAMA EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X CHEFE DO ESCRITORIO REGIONAL DO IBAMA EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP X GILBERTO CORA

Considerando que o impetrante aduz que o bloqueio de valores recaiu sobre benefício previdenciário, cabe ao devedor afetado a prova de sua impenhorabilidade, assim, traga o impetrante documento hábil de que recebe tal benefício, bem como junte extrato bancário onde conste o valor bloqueado no Banco do Brasil.

Prazo: 15(quinze) dias.

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001658-98.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X PEDRO IVO LEITE(SP292878 - WELLINGTON JOSE PEDROSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO IVO LEITE

Manifeste-se a exequente acerca do resultado das pesquisas feitas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD, ARISP e INFOJUD, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001697-95.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JENIVALDO CASSIO CAMARGO(SP227086 - WELLINGTON RODRIGO PASSOS CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JENIVALDO CASSIO CAMARGO

Chamo o feito a conclusão.

Considerando que às fls. 164/168 o executado informa a quitação do débito, manifeste-se a exequente, no prazo de 15(quinze) dias.

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004654-35.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EVA APARECIDA DE MORAES CARVALHO(SP181900 - AULUS CZAR MORAES DE MELO CARVALHO E SP028215 - WALDIR DE MELO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVA APARECIDA DE MORAES CARVALHO

Manifeste-se a exequente acerca do resultado das pesquisas feitas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD, ARISP e INFOJUD, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002637-89.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X RAFAEL PERPETUO RODRIGUES RAYMUNDO ME X RAFAEL PERPETUO RODRIGUES RAYMUNDO(SP300278 - DORALICE FERNANDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAEL PERPETUO RODRIGUES RAYMUNDO ME

Manifeste-se a exequente acerca do resultado das pesquisas feitas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD, ARISP e INFOJUD, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004697-35.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FERNANDO AMERICO MENDONCA DANIELLI NETO(SP115100 - CARLOS JOSE BARBAR CURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO AMERICO MENDONCA DANIELLI NETO

Manifeste-se a exequente acerca do resultado das pesquisas feitas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e ARISP, no prazo de 15 (quinze) dias.

Considerando que a(s) pesquisa(s) INFOJUD(s) juntada(s) aos autos contém(êm) informação protegida por sigilo fiscal, atribuo ao feito o processamento em SEGREDO DE JUSTIÇA.

Aponha-se a respectiva etiqueta, bem como anotação no sistema processual.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005493-26.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X HTC COMERCIO VIRTUAL DE CONFECOES CEDRAL LTDA - EPP X ALEXANDRO COSTA(RN002051 - JORGE GERALDO DE SOUZA E SP105346 - NAZARENO MARINHO DE SOUZA) X EDNA CAMPOS SILVA X ROSEMARI APARECIDA ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HTC COMERCIO VIRTUAL DE CONFECOES CEDRAL LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRO COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNA CAMPOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEMARI APARECIDA ROSA

Manifeste-se a exequente acerca do resultado das pesquisas feitas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e ARISP, no prazo de 15 (quinze) dias.

Considerando que a(s) pesquisa(s) INFOJUD(s) juntada(s) aos autos contém(êm) informação protegida por sigilo fiscal, atribuo ao feito o processamento em SEGREDO DE JUSTIÇA.

Aponha-se a respectiva etiqueta, bem como anotação no sistema processual.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000416-02.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005491-56.2015.403.6106 ()) - GLEDSON COMERCIO VIRTUAL DE CONFECOES CEDRAL LTDA - EPP X ALEXANDRO COSTA X EDNA CAMPOS SILVA X ROSEMARI APARECIDA ROSA(RN002051 - JORGE GERALDO DE SOUZA E SP105346 - NAZARENO MARINHO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GLEDSON COMERCIO VIRTUAL DE CONFECOES CEDRAL LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRO COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNA CAMPOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEMARI APARECIDA ROSA

Manifeste-se a exequente acerca do resultado das pesquisas feitas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD, ARISP e INFOJUD, no prazo de 15 (quinze) dias.

Considerando que a(s) pesquisa(s) INFOJUD(s) juntada(s) aos autos contém(êm) informação protegida por sigilo fiscal, atribuo ao feito o processamento em SEGREDO DE JUSTIÇA.

Aponha-se a respectiva etiqueta, bem como anotação no sistema processual.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000712-24.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LINEA ROSSA COMERCIO VIRTUAL DE CONFECOES CEDRAL LTDA - EPP X EDNA CAMPOS SILVA X ROSEMARI APARECIDA ROSA X ALEXANDRO COSTA(RN002051 - JORGE GERALDO DE SOUZA E SP351276 - PABLO REIS SILVA TIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LINEA ROSSA COMERCIO VIRTUAL DE CONFECOES CEDRAL LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNA CAMPOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEMARI APARECIDA ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRO COSTA

Manifeste-se a exequente acerca do resultado das pesquisas feitas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD, ARISP e INFOJUD, no prazo de 15 (quinze) dias.

Considerando que a(s) pesquisa(s) INFOJUD(s) juntada(s) aos autos contém(êm) informação protegida por sigilo fiscal, atribuo ao feito o processamento em SEGREDO DE JUSTIÇA.

Aponha-se a respectiva etiqueta, bem como anotação no sistema processual.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001379-10.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004337-03.2015.403.6106 ()) - BIANCA CRISTINA

SINIBALDI(RN002051 - JORGE GERALDO DE SOUZA E SP105346 - NAZARENO MARINHO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BIANCA CRISTINA SINIBALDI

Manifêste-se a exequente acerca do resultado das pesquisas feitas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD, ARISP e INFOJUD, no prazo de 15 (quinze) dias. Considerando que a(s) pesquisa(s) INFOJUD(s) juntada(s) aos autos contém(êm) informação protegida por sigilo fiscal, atribuo ao feito o processamento em SEGREDO DE JUSTIÇA.

Aponha-se a respectiva etiqueta, bem como anotação no sistema processual.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002760-53.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007203-81.2015.403.6106 ()) - PIPERS COMERCIO VIRTUAL DE CONFECÇÕES CEDRAL LTDA - EPP X ROSEMARY APARECIDA ROSA X EDNA CAMPOS SILVA X ALEXANDRO COSTA(SP105346 - NAZARENO MARINHO DE SOUZA E SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PIPERS COMERCIO VIRTUAL DE CONFECÇÕES CEDRAL LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEMARY APARECIDA ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNA CAMPOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRO COSTA

Manifêste-se a exequente acerca do resultado das pesquisas feitas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e ARISP, no prazo de 15 (quinze) dias. Considerando que a(s) pesquisa(s) INFOJUD(s) juntada(s) aos autos contém(êm) informação protegida por sigilo fiscal, atribuo ao feito o processamento em SEGREDO DE JUSTIÇA.

Aponha-se a respectiva etiqueta, bem como anotação no sistema processual.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003790-26.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007195-07.2015.403.6106 ()) - RIMONDI TWO COMERCIO VIRTUAL MULTIMARCAS LTDA - ME X EDNA CAMPOS SILVA X ROSEMARY APARECIDA ROSA(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RIMONDI TWO COMERCIO VIRTUAL MULTIMARCAS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNA CAMPOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEMARY APARECIDA ROSA

Manifêste-se a exequente acerca do resultado das pesquisas feitas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e ARISP, no prazo de 15 (quinze) dias. Considerando que a(s) pesquisa(s) INFOJUD(s) juntada(s) aos autos contém(êm) informação protegida por sigilo fiscal, atribuo ao feito o processamento em SEGREDO DE JUSTIÇA.

Aponha-se a respectiva etiqueta, bem como anotação no sistema processual.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004089-03.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005492-41.2015.403.6106 ()) - GLEDSON TWO COMERCIO VIRTUAL MULTIMARCAS LTDA - ME X EDNA CAMPOS SILVA X ROSEMARY APARECIDA ROSA(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA E SP381694 - NAYARA FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GLEDSON TWO COMERCIO VIRTUAL MULTIMARCAS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNA CAMPOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEMARY APARECIDA ROSA

Manifêste-se a exequente acerca do resultado das pesquisas feitas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD, ARISP e INFOJUD, no prazo de 15 (quinze) dias. Considerando que a(s) pesquisa(s) INFOJUD(s) juntada(s) aos autos contém(êm) informação protegida por sigilo fiscal, atribuo ao feito o processamento em SEGREDO DE JUSTIÇA.

Aponha-se a respectiva etiqueta, bem como anotação no sistema processual.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005986-66.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DENIS GONCALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENIS GONCALES

Manifêste-se a exequente acerca das pesquisas de endereço juntadas às fls. 59/61, bem como sobre as pesquisas feitas pelos sistemas ARISP e INFOJUD (fls. 62/630 e 64/65), no prazo de 15 (quinze) dias.

Considerando que a(s) pesquisa(s) INFOJUD(s) juntada(s) aos autos contém(êm) informação protegida por sigilo fiscal, atribuo ao feito o processamento em SEGREDO DE JUSTIÇA.

Aponha-se a respectiva etiqueta, bem como anotação no sistema processual.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008523-35.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006654-71.2015.403.6106 ()) - ELIANE DE CASSIA RODRIGUES BIANCHI(SP232162 - ALESSANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ELIANE DE CASSIA RODRIGUES BIANCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifêste-se a embargante acerca dos depósitos efetuados às fls. 60 e 70, no prazo de 15(quinze) dias.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003935-97.2007.403.6106 (2007.61.06.003935-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ARLEI NOGUEIRA BORGES(SP213734 - LEANDRO BUENO RISSO)

Tendo em vista que o V. Acórdão de fls. 382/387, que negou provimento ao recurso interposto pela defesa transitou em julgado (fls. 390), providenciem-se as necessárias comunicações.

Ao SUDP para constar a condenação do acusado.

Expeça-se Guia de Recolhimento de Execução Penal à Vara de Execuções Penais desta Subseção Judiciária.

Intime-se o condenado para que recolha as custas processuais junto à Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos).

Caso o réu descumpra a ordem, oficie-se à Fazenda Nacional para determinar a sua inscrição em dívida ativa da União, fazendo constar o valor das custas na data do trânsito em julgado da sentença, nos exatos termos da Portaria MF 49/2004, art. 1º, parágrafo 1º. (parágrafo 1º - Não se aplicam os limites de valor para inscrição e ajuizamento quando se tratar de débitos decorrentes de aplicação de multa criminal).

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004586-95.2008.403.6106 (2008.61.06.004586-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X FABIO DOS SANTOS BRANCO(SP221293 - RODRIGO GOMES CASANOVA GARZON)

Tendo em vista que o V. Acórdão de fls. 205/208, que negou provimento ao recurso interposto pela defesa transitou em julgado (fls. 221), providenciem-se as necessárias comunicações.

Ao SUDP para constar a condenação do acusado.

Expeça-se Guia de Recolhimento de Execução Penal à Vara de Execuções Penais desta Subseção Judiciária.

Registre-se o nome do réu no rol dos culpados.

Intime-se o condenado para que recolha as custas processuais junto à Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos).

Caso o réu descumpra a ordem, oficie-se à Fazenda Nacional para determinar a sua inscrição em dívida ativa da União, fazendo constar o valor das custas na data do trânsito em julgado da sentença, nos exatos termos da Portaria MF 49/2004, art. 1º, parágrafo 1º. (parágrafo 1º - Não se aplicam os limites de valor para inscrição e ajuizamento quando se tratar de débitos decorrentes de aplicação de multa criminal).

Arbitro os honorários do defensor dativo no valor máximo da tabela vigente.

Expeça-se de pronto o necessário.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003755-13.2009.403.6106 (2009.61.06.003755-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X DAVID BENEDITO DOS SANTOS GODOY(SP146786 - MARISA BALBOA REGOS MARCHIORI)

Tendo em vista que o V. Acórdão de fls. 396/400 e 410/411, que negou provimento ao recurso interposto pela defesa e deu provimento ao recurso do Ministério Público Federal para majorar a pena para 4 (quatro) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, acrescida de 10 (dez) dias-multa, transitou em julgado (fls. 418), providenciem-se as necessárias comunicações.

Ao SUDP para constar a condenação do acusado.

Tendo em vista que em consequência da majoração da pena, o regime inicial passou a ser o semiaberto, expeça-se o competente mandado de prisão.

Após o seu cumprimento, expeça-se Guia de Recolhimento de Execução Penal à Vara de Execuções Penais desta Subseção Judiciária e intime-se o condenado para que recolha as custas processuais junto à Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos).

Caso o réu descumpra a ordem, oficie-se à Fazenda Nacional para determinar a sua inscrição em dívida ativa da União, fazendo constar o valor das custas na data do trânsito em julgado da sentença, nos exatos termos da Portaria MF 49/2004, art. 1º, parágrafo 1º. (parágrafo 1º - Não se aplicam os limites de valor para inscrição e ajuizamento quando se tratar de débitos decorrentes de aplicação de multa criminal).

Arbitro os honorários da defensora dativa no valor máximo da tabela vigente.

Expeça-se de pronto o necessário.

Considerando que há determinação (fls. 319) para descartar os materiais apreendidos nestes autos (itens 2 a 5 - fls. 199), bem como para doar as notas de R\$5,00 (item 7 - fls. 199), e mais, que os referidos materiais não vieram a este Juízo, oficie-se à Delegacia de Polícia de Adolfo solicitando informações sobre os respectivos materiais.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003073-87.2011.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X MARCO ROBERTO FERREIRA(SP135194 - CLAUDINEI APARECIDO QUEIROZ)

Tendo em vista que o V. Acórdão de fls. 295/298, que negou provimento ao recurso interposto pela defesa transitou em julgado (fls. 300), providenciem-se as necessárias comunicações.

Ao SUDP para constar a condenação do acusado.

Expeça-se Guia de Recolhimento de Execução Penal à Vara de Execuções Penais desta Subseção Judiciária.

Registre-se o nome do réu no rol dos culpados.

Intime-se o condenado para que recolha as custas processuais junto à Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos).

Caso o réu descumpra a ordem, oficie-se à Fazenda Nacional para determinar a sua inscrição em dívida ativa da União, fazendo constar o valor das custas na data do trânsito em julgado da sentença, nos exatos termos da Portaria MF 49/2004, art. 1º, parágrafo 1º. (parágrafo 1º - Não se aplicam os limites de valor para inscrição e ajuizamento quando se tratar de débitos decorrentes de aplicação de multa criminal).

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005500-57.2011.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X WAGNER MARTINS RODRIGUES DE SOUZA(MG094959 - MANOEL DA SILVA SOUZA) X EDUARDO CECILIO ROSA(SP131141 - JOHELDER CESAR DE AGOSTINHO)

Tendo em vista que o V. Acórdão de fls. 380/382, que negou provimento ao recurso interposto pela defesa transitou em julgado (fls. 398), providenciem-se as necessárias comunicações.

Ao SUDP para constar a condenação dos acusados.

Expeça-se Guia de Recolhimento de Execução Penal à Vara de Execuções Penais desta Subseção Judiciária.

Intimem-se os condenados para que recolham as custas processuais junto à Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos).

Caso os réus descumpram a ordem, oficie-se à Fazenda Nacional para determinar a sua inscrição em dívida ativa da União, fazendo constar o valor das custas na data do trânsito em julgado da sentença, nos exatos termos da Portaria MF 49/2004, art. 1º, parágrafo 1º. (parágrafo 1º - Não se aplicam os limites de valor para inscrição e ajuizamento quando se tratar de débitos decorrentes de aplicação de multa criminal).

Arbitro os honorários do defensor dativo do réu Eduardo Cecílio Rosa no valor máximo da tabela vigente.

Expeça-se de pronto o necessário.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003942-16.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X LEONOR DOS SANTOS FUGLIOTO(SP308428 - MICHELLE SERVIGNANI COELHO ALVES E SP280059 - MILENA GOVEA DA SILVA)

Tendo em vista que o V. Acórdão de fls. 499/506, que deu parcial provimento ao recurso interposto pela defesa para afastar o reconhecimento da figura do crime continuado e fixar a pena privativa de liberdade em 1 (um) ano, 2 (dois) meses e 6 (seis) dias de reclusão, no regime inicial aberto, substituída por restritiva de direitos e fixar a pena de multa em 24 (vinte e quatro) dias-multa, transitou em julgado (fls. 511), providenciem-se as necessárias comunicações.

Ao SUDP para constar a condenação da acusada.

Registre-se o nome da ré no rol dos culpados.

Expeça-se Guia de Recolhimento de Execução Penal à Vara de Execuções Penais desta Subseção Judiciária.

Intime-se a condenada para que recolha as custas processuais junto à Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos).

Caso a ré descumpra a ordem, oficie-se à Fazenda Nacional para determinar a sua inscrição em dívida ativa da União, fazendo constar o valor das custas na data do trânsito em julgado da sentença, nos exatos termos da Portaria MF 49/2004, art. 1º, parágrafo 1º. (parágrafo 1º - Não se aplicam os limites de valor para inscrição e ajuizamento quando se tratar de débitos decorrentes de aplicação de multa criminal).

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002802-10.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ROBERTO SIMAO(SP066485 - CLAUDIA BEVILACQUA MALUF)

Tendo em vista que o V. Acórdão de fls. 313/316, que negou provimento ao recurso interposto pela defesa e de ofício reduziu a pena para 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, transitou em julgado (fls. 327), providenciem-se as necessárias comunicações.

Ao SUDP para constar a condenação do acusado.

Tendo em vista que o regime inicial para o cumprimento da pena é o semiaberto, expeça-se o competente mandado de prisão.

Após o seu cumprimento, expeça-se Guia de Recolhimento de Execução Penal à Vara de Execuções Penais desta Subseção Judiciária.

Intime-se o condenado para que recolha as custas processuais junto à Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos).

Caso o réu descumpra a ordem, oficie-se à Fazenda Nacional para determinar a sua inscrição em dívida ativa da União, fazendo constar o valor das custas na data do trânsito em julgado da sentença, nos exatos termos da Portaria MF 49/2004, art. 1º, parágrafo 1º. (parágrafo 1º - Não se aplicam os limites de valor para inscrição e ajuizamento quando se tratar de débitos decorrentes de aplicação de multa criminal).

Arbitro os honorários da defensora dativa no valor máximo da tabela vigente.

Expeça-se de pronto o necessário.

Desentranhem-se as cédulas falsas de R\$50,00 (cinquenta reais) remanescentes de fls. 121/122 e remetam-se ao Banco Central do Brasil para serem destruídas.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003198-84.2013.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006479-63.2004.403.6106 (2004.61.06.006479-7)) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X SEBASTIAO DA CRUZ(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X DAMIAO RAPOSO(SP124551 - JOÃO MARTINEZ SANCHES) X ADRIANO VIEIRA SOUZA(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA)

Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF.

Tendo em vista que o V. Acórdão de fls. 1053/1057, que negou provimento aos recursos interpostos pela acusação e pela defesa, mantendo a pena de um ano de detenção de 10 dias-multa para cada réu, transitou em julgado (fls. 1071), providenciem-se as necessárias comunicações.

Ao SUDP para constar a condenação dos acusados Sebastião da Cruz, Damião Raposo e Adriano Vieira Souza.

Expeça-se Guia de Recolhimento de Execução Penal à Vara de Execuções Penais desta Subseção Judiciária.

Intimem-se os condenados para que recolham as custas processuais junto à Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos).

Caso os réus descumpram a ordem, oficie-se à Fazenda Nacional para determinar a sua inscrição em dívida ativa da União, fazendo constar o valor das custas na data do trânsito em julgado da sentença, nos exatos termos da Portaria MF 49/2004, art. 1º, parágrafo 1º. (parágrafo 1º - Não se aplicam os limites de valor para inscrição e ajuizamento quando se tratar de débitos decorrentes de aplicação de multa criminal).

Arbitro os honorários dos defensores dativos no valor máximo da tabela vigente para cada um. Expeça-se de pronto o necessário

Ultimadas as providências, ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000538-83.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X LELISMAR FRANCISCO DE FREITAS X MARCOS CEZAR DE OLIVEIRA(PR043249 - CLEVERSON LEANDRO ORTEGA E PR043347 - DANIELE APARECIDA SCHREINER MILANI) X SERGIO MARSAL TUZIMOTO(PR017090 - EMERSON RICARDO GALICIO) X ADRIANO BUENO BARBOSA(SP131141 - JOHELDER CESAR DE AGOSTINHO) X WILLIAM DIEGO ZERWES SPINDLER(SP131141 - JOHELDER CESAR DE AGOSTINHO) X RONALDO MOREIRA(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP136390 - MARIA LUIZA NATES DE SOUZA)

Para interrogatório do réu Willian Diego Zerwes Spindler designo o dia 07 de junho de 2018, às 14:00 horas, em audiência que será realizado pelo sistema de videoconferência.

solicite-se junto ao Juízo da 3ª Vara Criminal da Justiça Federal de Fóz do Iguauçu-PR a intimação do réu acima mencionado para que compareça nesse Juízo, no dia 07/06/2018, às 14:00 horas, para ser interrogado nestes autos.

OBSERVAÇÃO: Solicito ao Juízo deprecado que informe o(s) nome(s) do(s) serventário(s) da Justiça que estará(o) presente(s) na audiência, informações estas que poderão ser enviadas através do e-mail sjpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br, com antecedência mínima de 2 (duas) horas. Solicito a Vossa Excelência que a deprecada aguarde a realização da audiência para posterior devolução a este Juízo.

Intimem-se.

Cópia desta servirá para as comunicações.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001052-36.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X MARLENE AQUINO TORRES DE OLIVEIRA(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA)

Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF. O presente feito foi instaurado pela prática, em tese, de crime tipificado nos artigos 334, caput do Código Penal, ocorrido no município de José Bonifácio. Em relação aos crimes de contrabando/descaminho, a competência é da Justiça Federal: Súmula 151. A competência para o processo e julgamento por crime de contrabando ou descaminho define-se pela prevenção do Juízo Federal do lugar da apreensão dos bens. Como corolário, seguiu pacífico em nosso ordenamento jurídico que crimes de contrabando ou descaminho seriam da competência da Justiça Federal, porém, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça recentemente modificou esse entendimento, para declarar competente a Justiça Federal para apreciar e julgar esses crimes somente nos casos em que houver indícios inequívocos da transnacionalidade da conduta praticada, não bastando simples declaração de que o bem internado seja de origem estrangeira. Há, portanto, necessidade de indícios ou provas (fatos de acesso à região de fronteiras, notas fiscais, extrato de cartão de crédito, recibo de estacionamento, recibos de mercadorias, etc.) para que se fixe a atuação do réu na transnacionalidade que determina a competência federal. Trago julgado: CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 149.750 - MS (2016/0297150-9) PENAL E PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRABANDO. APREENSÃO DE CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE INTERNACIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES. 1. O simples fato do bem apreendido ser de origem estrangeira não justifica, por si só, a fixação da competência na Justiça Federal, sendo necessário, para tanto, ao menos indícios da transnacionalidade do delito. 2. Nos casos em que a única demonstração da internacionalidade da conduta delituosa é a declaração do réu quando da arguição da tese de incompetência do juízo, por serem os produtos apreendidos oriundos do Paraguai -, a orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que à Justiça Federal não cabe a persecução penal em que não comprovada a transnacionalidade do iter criminoso, sendo insuficiente para essa aferição a confissão do acusado. Precedente do STJ (STJ, CC 107.001/PR, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 18/11/2009). 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Única da Comarca de Angélica - MS, ora suscitado. Entendo que os presentes fatos estão abrangidos pelo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, considerando que não há prova concreta da transnacionalidade. Destarte, considerando que não restou comprovada, de forma inequívoca, a internação do produto, declaro a incompetência deste Juízo para processar o feito. Remetam-se os autos à Comarca de José Bonifácio-SP, para processamento, com as nossas homenagens. Arbitro os honorários da defensora dativa no valor máximo da tabela vigente. Expeça-se de pronto o necessário. Intimem-se e dê-se baixa na distribuição.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001566-86.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X FABRICIO ROBERTO DE OLIVEIRA(SP301038 - ANTONIO CARLOS MARQUES)

Certifico e dou fé que remeti para publicação os despachos de fls. 256 e 259, conforme transcritos abaixo:

Fls. 256: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL 327-2017AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto Autor: JUSTIÇA PÚBLICA Réu: FABRICIO ROBERTO DE OLIVEIRA (ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. ANTONIO CARLOS MARQUES, OAB/SP 301.038) Ciência às partes da descida do feito. Tendo em vista o trânsito em julgado (fls. 255) do acórdão (fls. 187/191 e 245/250), determino a expedição de Guia de Recolhimento em relação ao acusado FABRICIO ROBERTO DE OLIVEIRA, com as cópias necessárias, ao Juízo das Execuções Penais desta Subseção Judiciária. Lance-se o nome do réu FABRICIO ROBERTO DE OLIVEIRA no rol dos culpados. Deverá o SEDI proceder anotações junto ao sistema processual da situação cadastral do acusado FABRICIO ROBERTO DE OLIVEIRA, abaixo qualificado, bem como anotações quanto à sua correta qualificação, para constar a sua CONDENAÇÃO (cód. 27). DEPRECO ao Juízo da Comarca de Tanabi/SP, servindo cópia da presente como carta precatória, a intimação do acusado FABRICIO ROBERTO DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, vendedor, R.G. 42.803.911/SSP/SP, CPF. 335.212.948-40, filho de Antônio Roberto de Oliveira e Aparecida de Lourdes Mozer de Oliveira, nascido aos 29/05/1987, natural de Tanabi/SP, com endereço na rua Osvaldo Candeu, nº 203, Bairro Vila Nova, fone: 3876-6101, na cidade de Cosmorama/SP, para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, ao recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos). Após o cumprimento integral desta decisão e as comunicações junto ao INI e IIRGD, arquivem-se os autos. Intimem-se.

Fls. 259: Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF. Cumpra-se as determinações de fls. 256.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005706-66.2014.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2832 - DANIEL LUZ MARTINS DE CARVALHO) X ANIELE KATIA LASQUEVITE(SP066485 - CLAUDIA BEVILACQUA MALUF)

Tendo em vista que o V. Acórdão de fls. 178/182, que negou provimento ao recurso interposto pela defesa transitou em julgado (fls. 195), providenciem-se as necessárias comunicações.

Ao SUDP para constar a condenação da acusada.

Expeça-se Guia de Recolhimento de Execução Penal à Vara de Execuções Penais desta Subseção Judiciária.

Intime-se a condenada para que recolha as custas processuais junto à Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos).

Caso a ré descumpra a ordem, oficie-se à Fazenda Nacional para determinar a sua inscrição em dívida ativa da União, fazendo constar o valor das custas na data do trânsito em julgado da sentença, nos exatos termos da Portaria MF 49/2004, art. 1º, parágrafo 1º. (parágrafo 1º - Não se aplicam os limites de valor para inscrição e ajuizamento quando se tratar de débitos decorrentes de aplicação de multa criminal).

Arbitro os honorários da defensora dativa da ré no valor máximo da tabela vigente.

Expeça-se de pronto o necessário.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003163-56.2015.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X FRANCISCO JOSE DE MELLO(SP146786 - MARISA BALBOA REGOS MARCHIORI)

O presente feito foi instaurado pela prática, em tese, de crime tipificado no art. 334-A, parágrafo 1º, alínea d, do Código Penal, ocorrido no município de Jaci-SP. Em relação aos crimes de contrabando/descaminho, a competência é da Justiça Federal: Súmula 151. A competência para o processo e julgamento por crime de contrabando ou descaminho define-se pela prevenção do Juízo Federal do lugar da apreensão dos bens. Como corolário, seguiu pacífico em nosso ordenamento jurídico que crimes de contrabando ou descaminho seriam da competência da Justiça Federal, porém, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça recentemente modificou esse entendimento, para declarar competente a Justiça Federal para apreciar e julgar esses crimes somente nos casos em que houver indícios inequívocos da transnacionalidade da conduta praticada. Há, portanto, necessidade de indícios ou provas (fatos de acesso à região de fronteiras, notas fiscais, extrato de cartão de crédito, recibo de estacionamento, recibos de mercadorias, etc.) para que se fixe a atuação do réu na transnacionalidade que determina a competência Federal. Trago julgado: CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 149.750 - MS (2016/0297150-9) PENAL E PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRABANDO. APREENSÃO DE CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE INTERNACIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES. 1. O simples fato do bem apreendido ser de origem estrangeira não justifica, por si só, a fixação da competência na Justiça Federal, sendo necessário, para tanto, ao menos indícios da transnacionalidade do delito. 2. Nos casos em que a única demonstração da internacionalidade da conduta delituosa é a declaração do réu quando da arguição da tese de incompetência do juízo, por serem os produtos apreendidos oriundos do Paraguai -, a orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que à Justiça Federal não cabe a persecução penal em que não comprovada a transnacionalidade do iter criminoso, sendo insuficiente para essa aferição a confissão do acusado. Precedente do STJ (STJ, CC 107.001/PR, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 18/11/2009). 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Única da Comarca de Angélica - MS, ora suscitado. Entendo que os presentes fatos estão abrangidos pelo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, considerando que não há prova concreta da transnacionalidade. Destarte, considerando que não restou comprovada, de forma inequívoca, a internação do produto, declaro a incompetência deste Juízo para processar o feito. Remetam-se os autos à Comarca de

Mirassol para processamento com as nossas homenagens. Arbitro os honorários da defensora dativa no valor mínimo da tabela vigente. Expeça-se de pronto o necessário. Intimem-se e dê-se baixa na distribuição.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003274-40.2015.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ISABEL SANTOS COSTA(SP090436 - JOAO SOLER HARO JUNIOR)

Tendo em vista que o V. Acórdão de fls. 135/138, que negou provimento ao recurso interposto pela defesa e de ofício redimensionou a prestação pecuniária para o valor de 01 (um) salário mínimo, transitou em julgado (fls. 141), providenciem-se as necessárias comunicações.

Ao SUDP para constar a condenação do acusado.

Expeça-se Guia de Recolhimento de Execução Penal à Vara de Execuções Penais desta Subseção Judiciária.

Intime-se o condenado para que recolha as custas processuais junto à Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos).

Caso o réu descumpra a ordem, oficie-se à Fazenda Nacional para determinar a sua inscrição em dívida ativa da União, fazendo constar o valor das custas na data do trânsito em julgado da sentença, nos exatos termos da Portaria MF 49/2004, art. 1º, parágrafo 1º. (parágrafo 1º - Não se aplicam os limites de valor para inscrição e ajuizamento quando se tratar de débitos decorrentes de aplicação de multa criminal).

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004018-35.2015.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ANIBAL PASCHOAL(SP095846 - APARECIDO DONIZETI RUIZ)

PROCESSO nº 0004018-35.2015.403.6106 - 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto-SP

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº _____/_____.

Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF.

Na fase do at. 402 do CPP a defesa requereu a oitiva da testemunha José Renato Paschoal, bem como a realização de nova perícia no cheque (fls. 201/202).

O Ministério Público Federal foi favorável à oitiva da testemunha e contrário à realização de nova perícia (fls. 205/206).

Considerando que em nenhum momento a defesa desistiu da testemunha José Renato Paschoal, defiro a sua oitiva. Depreque-se.

Indefiro a realização de nova perícia, uma vez que realizada por agente estatal tem presunção de veracidade. Ademais, as partes podem trazer contraprova.

Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias.

Réu(s): LUIZ ANIBAL PASCHOAL

Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSE DO RIO PRETO-SP.

Deprecado: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE URUPÊS-SP.

Finalidade: INQUIRIRÃO da testemunha arrolada pela defesa JOSÉ RENATO PASCHOAL, residente na Rua José Bonifácio, nº 1.199, nessa cidade Urupês.

Outrossim, solicito a intimação do réu LUIZ ANIBAL PASCHOAL, residente na Odilon Izique, nº 192, residencial Manoel Carreiro, também nessa cidade, para participar da audiência, podendo ser reinterrogado.

Advogado do réu: Dr. Aparecido Donizeti Ruiz - OAB/SP nº 95.846.

Para instrução desta seguem cópias de fls. 145/148, 160/165, 196.

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal, sito na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP.

Intimem-se e cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006370-63.2015.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006369-78.2015.403.6106 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JAIME ESTEVAM ZOLIM(SP262164 - STENIO AUGUSTO VASQUES BALDIN)

Tendo em vista que o V. Acórdão de fls. 196/200, que deu parcial provimento ao recurso interposto pela defesa para afastar as circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixando a pena em 02 (dois) anos de reclusão, afastar a pena de multa por falta de previsão legal e substituiu a pena corporal por penas restritivas de direitos, transitou em julgado (fls. 205), providenciem-se as necessárias comunicações.

Ao SUDP para constar a condenação do acusado.

Expeça-se Guia de Recolhimento de Execução Penal à Vara de Execuções Penais desta Subseção Judiciária.

Intime-se o condenado para que recolha as custas processuais junto à Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos).

Caso o réu descumpra a ordem, oficie-se à Fazenda Nacional para determinar a sua inscrição em dívida ativa da União, fazendo constar o valor das custas na data do trânsito em julgado da sentença, nos exatos termos da Portaria MF 49/2004, art. 1º, parágrafo 1º. (parágrafo 1º - Não se aplicam os limites de valor para inscrição e ajuizamento quando se tratar de débitos decorrentes de aplicação de multa criminal).

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000400-48.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X JOSE DE ARAUJO FIGUEIREDO X PAULO HENRIQUE DA SILVA(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA)

Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF. O presente feito foi instaurado pela prática, em tese, de crime tipificado nos artigos 334, 1º, inciso IV, do Código Penal, ocorrido no município de José Bonifácio. Em relação aos crimes de contrabando/descaminho, a competência é da Justiça Federal. Súmula 151. A competência para o processo e julgamento por crime de contrabando ou descaminho define-se pela prevenção do Juízo Federal do lugar da apreensão dos bens. Como corolário, seguiu pacífico em nosso ordenamento jurídico que crimes de contrabando ou descaminho seriam da competência da Justiça Federal, porém, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça recentemente modificou esse entendimento, para declarar competente a Justiça Federal para apreciar e julgar esses crimes somente nos casos em que houver indícios inequívocos da transnacionalidade da conduta praticada, não bastando simples declaração de que o bem internado seja de origem estrangeira. Há, portanto, necessidade de indícios ou provas (fatos de acesso à região de fronteiras, notas fiscais, extrato de cartão de crédito, recibo de estacionamento, recibos de mercadorias, etc.) para que fixe a atuação do réu na transnacionalidade que determina a competência federal. Trago julgado: CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 149.750 - MS (2016/0297150-9) PENAL E PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRABANDO. APREENSÃO DE CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE INTERNACIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES. 1. O simples fato do bem apreendido ser de origem estrangeira não justifica, por si só, a fixação da competência na Justiça Federal, sendo necessário, para tanto, ao menos indícios da transnacionalidade do delito. 2. Nos casos em que a única demonstração da internacionalidade da conduta delituosa é a declaração do réu quando da arguição da tese de incompetência do juízo, por serem os produtos apreendidos oriundos do Paraguai -, a orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que à Justiça Federal não cabe a persecução penal em que não comprovada a transnacionalidade do iter criminoso, sendo insuficiente para essa aferição a confissão do acusado. Precedente do STJ (STJ, CC 107.001/PR, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 18/11/2009). 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Única da Comarca de Angélica - MS, ora suscitado. Entendo que os presentes fatos estão abrangidos pelo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, considerando que não há prova concreta da transnacionalidade. Destarte, considerando que não restou comprovada, de forma inequívoca, a internação do produto, declaro a incompetência deste

Juízo para processar o feito. Remetam-se os autos à Comarca de José Bonifácio-SP, para processamento, com as nossas homenagens. Arbitro os honorários da defensora dativa no valor mínimo da tabela vigente. Expeça-se de pronto o necessário. Intimem-se e dê-se baixa na distribuição.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002522-34.2016.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2820 - RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS) X FILIPE SALLES OLIVEIRA(SP371489 - ALAN SIQUEIRA GARBES LUCIANO E SP237524 - FABRICIO PAGOTTO CORDEIRO) X ANTONIO ANGELO NETO(SP237524 - FABRICIO PAGOTTO CORDEIRO E SP371489 - ALAN SIQUEIRA GARBES LUCIANO E SP233033 - SILVIO CARLOS ALVES DOS SANTOS) X JULIANO SPINA(SP195509 - DANIEL BOSO BRIDA E SP185947 - MATHEUS DE FREITAS MELO GALHARDO E SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X JOSE AUGUSTO DE FREITAS(SP295177 - RAFAEL POLIDORO ACHER)

Defiro a juntada de documentos requerida pelo Ministério Público Federal de fls. 1386 (CPP, artigo 231).
Intime-se a defesa para manifestação nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000650-67.2005.403.6106 (2005.61.06.000650-9) - FABIO ZUCCHI RODAS(Proc. MARCIO JOSE BORDENALLI E SP089710 - MARCOS TADEU DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(SP129719 - VANESSA VALENTE CARVALHO SILVEIRA DOS SANTOS E SP227857 - CARLA PITTELLI PASCHOAL) X FABIO ZUCCHI RODAS X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil.
Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC/2015, artigo 924, II), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007560-76.2006.403.6106 (2006.61.06.007560-3) - BITENCOURT SAMPAIO MOTARELI(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X BITENCOURT SAMPAIO MOTARELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil.
Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC/2015, artigo 924, II), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010099-15.2006.403.6106 (2006.61.06.010099-3) - PETRO BADY COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP182865 - PAULO ROBERTO BARROS DUTRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X PETRO BADY COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vista às partes dos cálculos/esclarecimentos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os 05 (cinco) primeiros para o autor e os 05 (cinco) dias restantes para o réu.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009292-87.2009.403.6106 (2009.61.06.009292-4) - JOSE ROBERTO CASERI(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X NEIDSON & ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X JOSE ROBERTO CASERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal.
Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC/2015, artigo 924, II), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004301-97.2011.403.6106 - MARIA APARECIDA TEIXEIRA DE SOUZA(SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X MARIA APARECIDA TEIXEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil.
Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC/2015, artigo 924, II), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000014-57.2012.403.6106 - JOSE EUCLIDES DA SILVA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X CAMPANHA E BOMBARDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X JOSE EUCLIDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal.
Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC/2015, artigo 924, II), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006191-37.2012.403.6106 - ZIRLEY LUIZA DE FREITAS(SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA ROSARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X ZIRLEY LUIZA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aprecio o pedido de destaque de honorários do contrato juntado à fl. 243/244.

Segundo a OAB-SP, o limite ético para a contratação de honorários é da ordem de 20% (vinte por cento) do benefício almejado na ação, podendo chegar excepcionalmente a 30% (trinta por cento), desde que o advogado condicione o pagamento ao sucesso da ação e assumam todas as despesas da demanda. (Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP - Processos n. E-1.577/97 e n. E-1784/98, Recursos n. 008/2004/SCA-MG e n. 0022/2003/SCA-SP).

Assim, em se tratando de autor pobre e sem condições de adiantar os honorários iniciais, pode o advogado arcar com tal ônus majorando o limite de contratação dos honorários e condicionando a cobrança ao sucesso na ação. Não se concebe, contudo, fixação de valor superior a 30% em qualquer hipótese.

Revelam-se, portanto, abusivos os honorários contratuais estabelecidos além daquele limite fixado pela OAB-SP, de 30% do benefício porventura auferido pelo cliente

na demanda, sendo tolerável a estipulação contratual entre 20 e 30%, quando assumir o advogado todas as despesas da demanda, até porque, afora os honorários contratuais, a lei processual confere ainda ao mesmo os honorários de sucumbência.

Com estes subsídios e observando que o artigo 82 e parágrafos 1º e 2º, do CPC/2015, imputam ao autor a obrigação de arcar com as despesas do processo, a assunção destas por parte do advogado, para fins contratuais, deve ser expressa, vez que na sua omissão aplica-se a Lei, indefiro por ora o pedido de expedição separada de RPV/PRC para satisfazer os honorários contratuais.

Observo também que a cláusula 1ª menciona a ação de cobrança contra a CEF.

No silêncio ou não havendo renúncia, expeça-se o valor total somente em nome do autor(a).

Havendo renúncia, traga aos autos o documento original.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003086-18.2013.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006703-93.2007.403.6106 (2007.61.06.006703-9)) - EUNICE MADALENA MUCHERONE DE AGOSTINHO(SP045606 - JAYME CILLAS DE AGOSTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X EUNICE MADALENA MUCHERONE DE AGOSTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF.

Ciência à autora da Sentença prolatada à fl. 147.

Decorrido o prazo para manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006041-22.2013.403.6106 - ELAINE APARECIDA GODOY(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X NEIDSON BARRIONUEVO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI) X ELAINE APARECIDA GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 11 da Resolução nº. 458/2017, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000322-95.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE VIEIRA LUCAS

DESPACHO

Cite-se o Executado, nos moldes da Lei 6.830/80.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Fica determinado aos Oficiais de Justiça diligenciar junto aos sistemas eletrônicos ARISP e RENAJUD, juntando as respectivas consultas.

Ainda na hipótese de citação negativa, requisito por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de numerário depositado junto a qualquer instituição financeira do Brasil, a título de ARRESTO, sendo que os valores inexpressivos serão desbloqueados, também através do sistema BACENJUD.

Caso positivo o bloqueio, deverá o numerário ser imediatamente bloqueado e transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança.

Após as realizações das diligências retro, abra-se vista ao(a) Exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito e caso haja indicação de novo endereço para diligência ou o endereço constante no Webservice seja divergente dos diligenciados, deve a secretaria expedir novo mandado ou Carta Precatória para a finalidade cima. Se esta também resultar negativa, dê-se nova vista a Exequente.

Tendo havido a nomeação de bens e a concordância da Exequente, expeça-se mandado para penhora e avaliação dos mesmos, assim como demais atos previstos na LEF.

Em caso de necessidade, fica autorizada as providências previstas no art. 212, parágrafo 2º do CPC/2015.

Sendo POSITIVA a citação e não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, no prazo de 05 (cinco) dias:

A) PENHORE bens de propriedade do Executado, tantos quantos bastem para satisfação da dívida, mais os acréscimos legais, com exceção do imóvel que serve de residência para sua família, nos termos da Lei n. 8009/90, cuja ocorrência deve ser certificada;

B) INTIME o Executado e seu cônjuge, se casado for e se a penhora recair sobre bem imóvel;

C) CIENTIFIQUE o Executado de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos contados da intimação da penhora;

D) PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo e ainda, na CIRETRAN, se o bem for veículo equiparado;

E) NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.

F) AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s).

G) INTIME o credor hipotecário, recaindo a penhora sobre bem imóvel hipotecado.

Ocorrendo a penhora e incidindo sobre bem imóvel e, havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade de registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP ou mediante mandado.

Levada a termo a penhora e decorrido o prazo de embargos ou, ainda, ultimadas as providências do parágrafo anterior, dê-se vista a Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 3 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001822-36.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: ELMIRO EMILIO DA SILVA

S E N T E N Ç A

Homologo por sentença para que produza seus regulares efeitos de direito o pedido de desistência da ação, formulado pelo Exequente (ID n. 4929874) e, **EXTINGO A EXECUÇÃO** em epígrafe, nos termos do art. 485, inciso VIII, do NCPC, combinado com o artigo 26 da Lei de Execuções Fiscais.

Não há penhora/indisponibilidade a ser levantada.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 14 de março de 2018.

/A 1,0 Dênio Silva Thé Cardoso A 1,0 Juiz Federal * A 1,0 Rivaldo Vicente Lino A 1,0 Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2618

EXECUCAO FISCAL
0000423-96.2013.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X IZAMAR BADCY COML/ E MERCANTIL

C E R T I F I C O e dou fe que foram designados os dias 12 e 26 de setembro de 2018, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

Expediente Nº 2619

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003618-21.2015.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010711-89.2002.403.6106 (2002.61.06.010711-8)) - ACHILLES FERNANDO CATAPANI ABELAIRA X ANTONIO ROBERTO ISMAEL(SP207281 - CASSIO RODRIGO DE ALMEIDA E SP228480 - SABRINA BAIK CHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vista ao Beneficiário Cássio Rodrigo de Almeida para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor indicado à fl. 50 junto ao Banco Depositário (Caixa Econômica Federal) e informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida, nos termos da decisão de fl. 42 e do art. 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA.

JUÍZA FEDERAL

CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3651

PROCEDIMENTO COMUM

0018843-23.1997.403.6103 (97.0018843-4) - ABIGAIL RODRIGUES CLARO X FRANCISCO CUSTODIO X ISABEL DE MORAES TEIXEIRA X JOSEFINA MARIA FERNANDES X MARIA IZABEL DO NASCIMENTO X ANDALYRIA SANTANA DA SILVA X SEBASTIAO GOMES X ANTONIA DE CAMPOS SANTOS X CLELIA MONTAGNA DE ANDRADE X IDA QUINSAN CAMARGO(SP103400 - MAURO ALVES) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E SP119658 - CELSO DE AGUIAR SALLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DO AGU)

1. Tendo em vista a decisão do E. TRF-3 que anulou a sentença proferida neste feito, deverá a parte autora requerer o quanto necessário para inclusão do litisconsorte passivo necessário, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
2. Na hipótese de cumprimento pela parte autora, remetam-se os autos ao SUDP para inclusão do INSS no polo passivo, assim como a exclusão da RFFSA.
3. Na sequência, cite-se o INSS com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.
4. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.
5. Após, abra-se vista à União Federal (AGU) para ciência do retorno dos autos.
6. Por fim, abra-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0005538-59.2003.403.6103 (2003.61.03.005538-8) - MUNICIPALIDADE DA ESTANCIA BALNEARIA DE ILHABELA(SP367102B - VINICIUS FERREIRA DE CARVALHO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO-ANP(Proc. LUCIANA MARINHO DA SILVA E Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA E SP208577B - MURILO MOURA DE MELLO E SILVA) X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO SP(SP163410 - ALESSANDRO MAURO THOMAZ DE SOUZA) X MUNICIPIO DE CARAGUATATUBA SP(SP014932 - RUI GERALDO CAMARGO VIANA) X MUNICIPIO DE BERTIOGA SP(SP018789 - JOSE DE MELLO JUNQUEIRA E SP202016 - JAMILSON LISBOA SABINO)

1. Intime-se o Município de São Sebastião, na pessoa de seu representante legal, da sentença de fls. 1020/1023, da sentença de Embargos de Declaração à fl. 1069, bem como do despacho de fl. 1120 e deste despacho, a fim de não se alegar nulidade processual.
2. Tendo a parte corré ANP - Agência Nacional do Petróleo apresentado apelação, intinem-se as partes para manifestarem-se sobre o recurso.
3. Após, prossiga-se nos termos do despacho de fl. 1120, item 2.

PROCEDIMENTO COMUM

0006857-91.2005.403.6103 (2005.61.03.006857-4) - MARIA GENESSI RODRIGUES(SP169595 - FERNANDO PROENCA E SP225853 - RITA DE CASSIA PROENCA ROGGERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

1. Fl. 227: Compulsando os autos, observa-se que o signatário do pedido de fl. 227 não se encontra constituído nos autos. Desta forma, defiro a expedição de alvará de levantamento mediante a juntada de procuração contendo poderes específicos para receber e dar quitação.
2. Com a expedição do alvará, intime-se para retirada em Secretaria no prazo de 15 (quinze) dias. Oportunamente, remeta-se o feito ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0007118-46.2011.403.6103 - MAURO CORDEIRO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

1. Fls. 149/150: Determino o desentranhamento e entrega à parte autora da certidão encaminhada pelo INSS, mediante substituição por cópia integral, a cargo da parte autora, nos termos do parágrafo 2º do art. 177 do Provimento CORE 64/2005, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Escoado o prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002965-33.2012.403.6103 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES) X LI YUI FAI(SP169595 - FERNANDO PROENCA)

Decisão proferida às fls. 384/385:

10. Com a juntada do laudo, intime-se as partes para ciência. Prazo de 15 (quinze) dias.
11. Por fim, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM

0005456-13.2012.403.6103 - VALTER DOS SANTOS X FRANCISCO FERREIRA(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista o tempo decorrido desde o protocolo da petição juntada às fls. 92/95, determino à parte autora que informe este Juízo se houve decisão no processo em trâmite perante a 2ª Vara da Família e Sucessões de São José dos Campos, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001950-92.2013.403.6103 - BENIMAR MOREIRA DA FONSECA(SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

1. Intime-se a parte autora para retirada do feito a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 7º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observado os ditames dos parágrafos primeiro a quarto do art. 3º. Prazo: 15 (quinze) dias.
2. Recebido o processo virtualizado pela Secretaria, e após conferência dos dados de autuação e eventual retificação, intime-se a parte contrária, bem como Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º da Resolução suprarreferida.
3. Após, prossiga a Secretaria no cumprimento das demais determinações constantes do art. 4º.
4. Decorrido in albis o prazo assinalado para a parte autora dar cumprimento ao quanto determinado no item 2, intime-se o réu para realização da providência, nos termos do art. 5º da referida resolução, no mesmo prazo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002176-97.2013.403.6103 - SEBASTIAO SILVESTRE(SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

1. Intime-se a parte autora para retirada do feito a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 7º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observado os ditames dos parágrafos primeiro a quarto do art. 3º. Prazo: 15 (quinze) dias.
2. Recebido o processo virtualizado pela Secretaria, e após conferência dos dados de autuação e eventual retificação, intime-se a parte contrária, bem como Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º da Resolução suprarreferida.
3. Após, prossiga a Secretaria no cumprimento das demais determinações constantes do art. 4º.
4. Decorrido in albis o prazo assinalado para a parte autora dar cumprimento ao quanto determinado no item 2, intime-se o réu para realização da providência, nos termos do art. 5º da referida resolução, no mesmo prazo.

PROCEDIMENTO COMUM

0005815-26.2013.403.6103 - CELINA MACEDO LEAL NOGUEIRA X MARILENE LEAL NOGUEIRA DUARTE X MARILENE LEAL NOGUEIRA DUARTE X LECY LEAL NOGUEIRA X EDSON LEAL NOGUEIRA X CLARA LEAL NOGUEIRA(SP289981 - VITOR LEMES CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Vistos em inspeção.

Fls. 640/469: Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, regularizar a representação processual do espólio, com a apresentação do instrumento de procuração.

Com o cumprimento, remetam-se os autos ao SUDP para retificação do polo ativo, devendo constar como parte autora Espólio de Celina Macedo Leal Nogueira Duarte e como representante do espólio Clara Leal Nogueira.

As demais partes do polo ativo deverão ser excluídas.

Após, abra-se nova conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0001307-39.2016.403.6327 - RUBENS MARTINES PENNA(SP163054 - LUIZ PAULO ROCHA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a petição de fls. 100/102, diga a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se tem interesse na designação de audiência de conciliação. Caso positivo, remetam-se os autos à Central de Conciliação deste Fórum. Decorrido o prazo, abra-se conclusão. Publique-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003213-19.2000.403.6103 (2000.61.03.003213-2) - JOAO BATISTA DE SIQUEIRA X NEUSA MARIA DE TOLEDO SIQUEIRA(SP109420 - EUNICE CARLOTA E SP139410 - PEDRO FLAVIO DE BRITTO COSTA JUNIOR) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS S/A(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP287621 - MOHAMED CHARANEK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Informação de Secretaria, nos termos dos despachos de fls. 207 e 217:

FL. 207

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. TRF3, à fl. 203, determino:

1. Expeça-se alvará para levantamento do montante constante em conta judicial, vinculada à este processo, consoante guia de fl. 172, em favor da corré Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda.
2. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao ARQUIVO.

FL. 217

1. Fl. 214: Indeiro o pedido de reconsideração, tendo em vista que a decisão proferida pelo E. TRF-3 julgou extinto o processo, sem condenação a custas ou honorários sucumbenciais (fls. 203/204).

Cumpra-se o item 1 do despacho de fl. 207.

Nos termos do Anexo I da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, o exequente deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB do advogado em cujo nome deverá ser expedido o alvará. Ressalte-se que nos termos do Item 8 do referido Anexo o alvará somente será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa autorizada a receber a importância.

Com a expedição, intime-se para retirada em 15 (quinze) dias.

2. Fl. 216: Defiro vista dos autos à parte autora no prazo de 30 (trinta) dias.

Insta consignar que o processo foi julgado extinto, sem resolução do mérito e não há valores a serem executados.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008205-03.2012.403.6103 - MARIA LUISA SAMPAIO PEIXOTO BRAGA(SP076010 - ALCIONE PRIANTI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA LUISA SAMPAIO PEIXOTO BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária, nos termos do despacho de fl. 119: (...)dê-se ciência às partes das contas apresentadas pelo contador judicial. Prazo de 15 dias.4. Caso haja discordância dos cálculos do contador, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc). Nesta hipótese, abra-se nova vista ao contador judicial para esclarecimentos quanto às divergências apontadas. Na sequência, vista às partes pelo mesmo prazo supra.5. Na hipótese de concordância, abra-se conclusão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018931-32.1995.403.6103 (95.0018931-3) - ANTONIO PONCIANO VILLANES MORETTI X CAUBI TUPINAMBA CARPINETTI X ISSAO SHIRAHATA X MASIR TURRI JUNIOR X JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP099221 - MARIA DE FATIMA PIRES RAMOS E SP098240 - TANIA MARA BALDUQUE COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Informação de Secretária, nos termos do despacho de fl. 357: (...)dê-se vista às partes no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Após, abra-se conclusão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0401479-07.1996.403.6103 (96.0401479-0) - FRANCESCO CHIMENTI(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP014227 - CELIA MARIA DE SANT ANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X FRANCESCO CHIMENTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Fls. 674/679: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, para requerer o que entender de direito.

O silêncio será interpretado como anuência tácita do acordo firmado entre as partes.

Nada sendo requerido, abra-se conclusão para extinção da execução, conforme requerido pela CEF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002875-79.1999.403.6103 (1999.61.03.002875-6) - MARIO FUKUI(SP122835 - DENISE PASSOS DA COSTA PLINIO E SP122848 - TERESA CRISTINA FARIA NEGRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Informação de Secretária, nos termos do despacho de fl. 378: (...)abra-se vista às partes para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias.Decorridos, com ou sem manifestação, abra-se conclusão para deliberação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004783-69.2002.403.6103 (2002.61.03.004783-1) - DJANETE BARBOSA DE MELO X VALDETE BARBOSA DE MELO(SP092415 - MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO E SP132178 - DEBORA CRISTINA P DE O MATTOS CARVALHO E PB004390 - LAURO BANDEIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X DJANETE BARBOSA DE MELO X UNIAO FEDERAL X VALDETE BARBOSA DE MELO X UNIAO FEDERAL

Informação de Secretária, nos termos do despacho de fls. 421/422: (...)dê-se ciência às partes das contas apresentadas pelo contador judicial. Prazo de 15 dias.Na hipótese de concordância, abra-se conclusão.Caso haja discordância dos cálculos do contador, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc). Nesta hipótese, abra-se nova vista ao contador judicial para esclarecimentos quanto às divergências apontadas. Na sequência, vista às partes pelo mesmo prazo supra.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004866-70.2011.403.6103 - MANOEL ANTONIO DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO

1. Fl. 223: Determino o desentranhamento e entrega à parte autora da certidão encaminhada pelo INSS, mediante substituição por cópia integral, a cargo da parte autora, nos termos do parágrafo 2º do art. 177 do Provimento CORE 64/2005, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. 234/235: Prossiga-se nos termos do despacho de fl. 219, item 2.2. e seguintes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008721-23.2012.403.6103 - GLAUCE VERONICA DO ESPIRITO SANTO(SP308830 - FRANCIMAR FELIX E SP092431 - ADILSON JOSE DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X GLAUCE VERONICA DO ESPIRITO SANTO X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Informação de Secretária, nos termos do despacho de fl. 95: (...)manifeste-se a exequente em 15 (quinze) dias (acerca do depósito).5. Na hipótese de anuência do exequente, e nos termos do Anexo I da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, o requerente deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB do advogado em cujo nome deverá ser expedido o alvará. Ressalte-se que nos termos do Item 8 do referido Anexo o alvará somente será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa autorizada a receber a importância.6. Com a expedição do alvará, intime-se para retirada em 15 (quinze) dias. 7. Cumprido o alvará, remeta-se o feito ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009746-71.2012.403.6103 - SANDRA REGINA DA CONCEICAO SANTOS X MARIA OLINDA MENDES X EGIDIA PIRES DUARTE FERREIRA(SP308830 - FRANCIMAR FELIX) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X SANDRA REGINA DA CONCEICAO SANTOS X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X MARIA OLINDA MENDES X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Informação de Secretaria, nos termos do despacho de fl. 113: (...)manifeste-se a exequente em 15 (quinze) dias (acerca do depósito). 5. Na hipótese de anuência do exequente, e nos termos do Anexo I da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, o requerente deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB do advogado em cujo nome deverá ser expedido o alvará. Ressalte-se que nos termos do Item 8 do referido Anexo o alvará somente será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa autorizada a receber a importância.6. Com a expedição do alvará, intime-se para retirada em 15 (quinze) dias. 7. Cumprido o alvará, remeta-se o feito ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000966-74.2014.403.6103 - BENEDITO RONALDO PEREIRA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X BENEDITO RONALDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria, nos termos do despacho de fl. 125: (...)Determino o desentranhamento e entrega à parte autora da certidão encaminhada pelo INSS, mediante substituição por cópia integral, a cargo da parte autora, nos termos do parágrafo 2º do art. 177 do Provimento CORE 64/2005, no prazo de 15 (quinze) dias.4. Escoado o prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005021-68.2014.403.6103 - ANTONIO DUTRA INACIO(SP229470 - ISABEL APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X ANTONIO DUTRA INACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Fls. 95/96: Determino o desentranhamento e entrega à parte autora da certidão encaminhada pelo INSS, mediante substituição por cópia integral, a cargo da parte autora, nos termos do parágrafo 2º do art. 177 do Provimento CORE 64/2005, no prazo de 15 (quinze) dias.
Por fim, prossiga-se nos termos do despacho de fl. 90, item 3.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001525-38.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LUIZ PAULO DA SILVA, BRUNA FERNANDA INACIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIS PALMEIRA - SP148115

Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIS PALMEIRA - SP148115

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

DESPACHO

1. Fls. 138/139 do documento gerado em PDF – ID [2776488](#): Tendo em vista o quanto decidido pelo E. TRF-3 (fls. 143/152 do documento gerado em PDF – ID [4737026](#)), em sede de agravo de instrumento, deverá a ré fornecer a planilha como montante referente ao valor integral do débito em seu favor, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Na sequência, deverá a parte autora ser intimada a dar continuidade ao cumprimento da referida decisão, no prazo de 15 dias.
3. Na mesma oportunidade, poderá a parte autora se manifestar sobre a contestação apresentada.
4. Por fim, abra-se conclusão para sentença.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000187-38.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: DANIEL RAYMUNDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MOACYR DA COSTA NETO - SP163309

IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS JACAREÍ

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, objetivando que seja determinado à autoridade coatora que reconheça como especial os períodos de 28/08/1989 a 31/10/2001, de 11/11/2003 a 21/11/2004, de 22/11/2004 a 09/09/2013 e de 17/07/2014 a 23/07/2017, procedendo à averbação destes perante a autarquia previdenciária, e, em consequência, proceda à implantação do benefício de aposentadoria especial (NB 182.253.582-1), desde a DER em 24/07/2017.

O impetrante aduz, em síntese, que em 24/07/2017 formulou requerimento administrativo para concessão de benefício de aposentadora especial (NB 182.253.582-1), o qual foi indeferido na seara administrativa, uma vez que não teria sido computado pelo INSS período em que o impetrante esteve no gozo de auxílio-doença acidentário (de 11/11/2003 a 21/11/2004 – NB 91/131.325.330-5). Alega que somado tal período aos demais já reconhecidos como especiais pelo INSS, teria atingido mais de 25 (vinte e cinco) anos de trabalho em condições especiais até a data do requerimento administrativo.

Com a inicial vieram documentos.

O feito foi inicialmente distribuído perante a 1ª Vara Federal de Taubaté, tendo aquele Juízo declinado da competência para uma das Varas Federais de São José dos Campos, em razão da sede da autoridade coatora.

Redistribuído o feito a esta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “*periculum in mora*”, e a plausibilidade do direito substancial invocado (“*fumus boni iuris*”).

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de “*periculum in mora*”, ou de “*dano grave e de difícil reparação*”. É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na “*ineficácia da medida*”, acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são “*necessários, essenciais e cumulativos*” (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) –, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

“Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança”. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar” (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAIID)

No caso concreto, a parte impetrante pretende que seja determinado à autoridade coatora que reconheça como especial os períodos de 28/08/1989 a 31/10/2001, de 11/11/2003 a 21/11/2004, de 22/11/2004 a 09/09/2013 e de 17/07/2014 a 23/07/2017, procedendo à averbação destes perante a autarquia previdenciária, e, em consequência, proceda à implantação do benefício de aposentadoria especial (NB 182.253.582-1), desde a DER em 24/07/2017.

Entendo que, para o reconhecimento do pedido formulado pelo impetrante na inicial, impõe-se, no mínimo, que venham aos autos as informações a serem prestadas pela autoridade coatora. Isso porque, o pedido do impetrante – *reconhecimento de tempo de serviço como especial e concessão de aposentadoria especial* - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a concessão de tal medida “*inaudita altera parte*”.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano, sendo ônus da parte impetrante alegar e demonstrar a existência do *periculum in mora*, de modo a justificar a concessão da medida liminarmente.

Por derradeiro, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, em que as informações ainda não foram apresentadas pela autoridade apontada como coatora - tendo-se como base, portanto, somente as alegações do(a) impetrante -, a integridade do ato/procedimento administrativo atacado. O(a) impetrante não logrou demonstrar, de plano, a existência de vício ou irregularidade capaz de macular o procedimento administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública. Cabe ao(à) impetrante ilidir tais presunções (relativas) por meio de prova inequívoca – o que, no entanto, não ocorreu na hipótese em testilha.

Dessa forma, “Em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Logo, o alegado direito líquido e certo do(a) impetrante não é “manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração”, no conceito de HELY LOPES MEIRELLES (“Mandado de Segurança”, 16ª edição, página 28), frisando que “direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano” (RSTJ 4/1.427, 27/140) “por documento inequívoco” (TRJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169).

Diante do exposto, não verificada “ab initio” a comprovação dos requisitos necessários – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Oficie-se à autoridade impetrada (CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM JACAREÍ/SP) solicitando a apresentação de informações no prazo legal.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial do INSS, para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001543-59.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: TAREFA REFORMAS E MANUTENCOES LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618
IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA PCFN 3A REGIAO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando à anulação do protesto de Certidão de Dívida Ativa nº 80416117725-91, levado a efeito pela Procuradoria da Fazenda Nacional junto ao Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de São José dos Campos, no valor total de R\$125.124,12.

Aduz a impetrante que o débito em questão foi objeto do Parcelamento ordinário aderido pelo contribuinte em 05 setembro de 2016, e, após 5 pagamentos, houve a migração para o atual PERT (Programa Especial de Regularização Tributária), com primeiro pagamento realizado em 11/07/2017.

Assim, sustenta que o débito inserido em programa de parcelamento instituído pelo ente tributante está suspenso, nos termos do artigo 151, I, do Código Tributário Nacional, o que torna ilegal e abusivo o encaminhamento do débito a protesto.

Ademais, ainda que não houvesse a adesão ao novo programa – PERT, alega que o débito lançado em 10/07/2017 não considerou os valores pagos, recompondo o débito em seu valor de origem, o que o torna desde já ilíquido.

Por fim, postula pelo reconhecimento da irregularidade do ato de protesto de cártula fiscal dissociado dos ditames da Lei Federal nº 6.830/80, que disciplina a forma regular de cobrança do crédito tributário.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente proferida decisão para determinar que a Procuradoria da Fazenda Nacional informasse a este Juízo acerca da real situação do parcelamento noticiado pela impetrante.

A União (Fazenda Nacional) apresentou as informações requisitadas e requereu seu ingresso no feito. Juntou documentos.

Indeferido o pedido liminar.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, pugnando pela improcedência da ação.

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não restar caracterizado interesse público a justificar sua intervenção no feito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares, passo ao mérito.

No caso em tela, analisando detidamente os autos, verifico que, após a decisão inicial, bem como a que indeferiu a liminar pleiteada pela impetrante, não foram trazidos elementos que pudessem ensejar a modificação do entendimento anteriormente externado.

Destarte, à vista da relevância do direito envolvido na causa, passo ao julgamento do mérito utilizando-me, para tanto, dos mesmos fundamentos que alicerçaram o *decisum* acima referidos, os quais adoto como razão de decidir, nos seguintes termos:

"No caso concreto, pretende a impetrante a suspensão dos efeitos do protesto de Certidão de Dívida Ativa nº 80416117725-91, levado a efeito pela Procuradoria da Fazenda Nacional junto ao Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de São José dos Campos, no valor total de R\$125.124,12.

Inicialmente, quanto à possibilidade (ou não) de a Fazenda Pública efetuar o protesto de Certidões de Dívida Ativa, reconhece-se que o tema durante muito tempo foi controverso na jurisprudência.

Ocorre que, a Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, que "Define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências", foi alterada pela Lei nº 12.767, de 27 de dezembro de 2012. Conforme determinado no artigo 25 da Lei nº 12.767, de 27/12/2012, o artigo 1º da Lei nº 9.492, de 10/09/1997, passou a ter a seguinte redação:

"Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.

Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas."

À vista da expressa permissão legal, tem-se que a existência de liquidez e certeza do título e a desnecessidade de prova formal da mora em títulos de crédito de natureza privada (por exemplo, cheques, duplicatas) viabilizam que o credor opte pelo protesto, não se afigurando ele meio coercitivo de cobrança do tributo, mas sim em meio extrajudicial de cobrança, expressamente contemplado pela lei.

Acrescente-se que a mera ilação de iliquidez do título, pois não foram imputados os valores pagos em parcelamento, não merece prosperar, em cognição sumária, inexistindo prova robusta de tal alegação.

Não há violação aos princípios do contraditório e do devido processo legal, até porque a emissão de CDA depende da prévia inscrição em dívida ativa, e esta decorre do exaurimento da via administrativa, esfera na qual, por expressa previsão legal, é possível impugnar o lançamento do crédito tributário reivindicado e interpor recursos. Ademais, a garantia constitucional da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, inc. XXXV da CF/88) ainda permite que, em Juízo, seja averiguada a idoneidade da certidão levada a protesto.

Na verdade, a partir de 13/12/2013, os embates em torno da questão, a meu ver, restaram superados, já que, por ocasião do julgamento do REsp 1126515/PR, pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (Relatoria Ministro Herman Benjamin), foi proclamado inaugural posicionamento em sentido oposto ao anteriormente sustentado, afirmando a possibilidade de as pessoas políticas e suas autarquias e fundações optarem pelo protesto de Certidão de Dívida Ativa.

Na mesma esteira decidiu o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, em 13 de maio de 2014 (Agravo de instrumento nº0017759-98.2013.4.03.0000/SP, Primeira Turma, Relator Juiz Federal Convocado MARCIO MESQUITA).

Posteriormente, em 09/11/2016, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5135, que questiona a norma que incluiu, no rol dos títulos sujeitos a protesto, as Certidões de Dívida Ativa (CDA) da União, dos estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. Por maioria, o Plenário entendeu que a utilização do protesto pela Fazenda Pública para promover a cobrança extrajudicial de CDAs e acelerar a recuperação de créditos tributários é constitucional e legítima.

Assim, resta afastada a alegação de que não seria cabível à autoridade impetrada levar a CDA a protesto".

No que tange à alegação de adesão ao PERT, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário, após esclarecimentos por parte da Procuradoria da Fazenda Nacional, restou assim decidido:

"Para melhor entendimento sobre o tema aqui versado, transcrevo o disposto no artigo 151 do Código Tributário Nacional:

"Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI – o parcelamento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações assessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela conseqüentes.”

Ressalto que "as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário estão elencadas, de forma taxativa, no art. 151 do CTN, sendo defeso ao intérprete ampliar sua previsibilidade" (STJ, RESP 447.127RS, Ministro José Delgado, DJ de 09.12.2002). Portanto, as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário estão elencadas, "numerus clausus", no artigo 151 supracitado, vedando-se ao intérprete alargar as situações ali previstas, em obediência ao princípio da legalidade.

A Procuradoria da Fazenda Nacional, depois de intimada, informou que a impetrante efetivamente aderiu ao PERT (Programa Especial de Regularização Tributária), contudo, o débito tributário consubstanciado na CDA nº80.4.16.117725-91 não faz parte de referido parcelamento. *In verbis:*

“Conforme consulta anexa, a impetrante aderiu apenas à modalidade do PERT dos débitos da Receita Federal (PERT – RFB-DEMAIS). Ainda que houvesse adesão ao PERT na modalidade de débitos da PGFN, a inscrição de dívida ativa de nº 80.4.16.117725-91 não poderia ser incluída, pois se trata de débitos do SIMPLES NACIONAL, cuja inclusão no referido programa é vedada expressamente, conforme o disposto no art. 2º, §4º, inciso III, da Portaria PGFN nº 690, 29 de junho de 2017 (em anexo). A inscrição em Dívida Ativa de nº 80.4.16.117725-91 foi objeto de parcelamento simplificado que foi rescindido em 06 de maio de 2017, em razão do inadimplemento das parcelas referentes aos meses de outubro de 2016, janeiro e abril de 2017, não tendo ocorrido a migração para o parcelamento especial do PERT, conforme alegado.”

Como esclarecido pela autoridade impetrada, os débitos oriundos de dívidas relacionadas ao SIMPLES Nacional estão excluídas do PERT (Programa Especial de Regularização Tributária), nos termos do artigo 2º, § 4º, inciso III, da Portaria PGFN nº 690, 29 de junho de 2017, que assim determina:

“Art. 2º O Pert abrange os débitos inscritos em Dívida Ativa da União até a data de adesão ao Programa, de natureza tributária ou não tributária, vencidos até 30 de abril de 2017, inclusive objeto de parcelamentos anteriores ativos ou rescindidos, ou em discussão judicial, mesmo que em fase de execução fiscal já ajuizada, considerados isoladamente:

(...)

§ 4º Não poderão ser liquidados na forma do Pert os débitos:

(...)

III - apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; (...)”

De fato, compulsando os autos é possível observar que a CDA nº 80.4.16.117725-91 refere-se a débito tributário do SIMPLES Nacional, razão pela qual, encontra-se fora do parcelamento do PERT. Por tais motivos, não há que se falar em suspensão da exigibilidade de referido débito, nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional”.

Outrossim, importa consignar esclarecimento da autoridade impetrada, no sentido de que, *“O fato da Portaria mencionar a impossibilidade do parcelamento pretendido pela Impetrante, quando a MP 783/17 silencia a respeito, não significa que o ato normativo infra legal esteja introduzindo a vedação, alterando o ato normativo primário e violando o princípio da hierarquia das normas. A Portaria PGFN 690 trouxe, apenas, uma interpretação sistêmica ante as dívidas surgidas desde a promulgação da nova lei, deixando claro que o parcelamento introduzido pela MP 783/17 não contempla os débitos do Simples Nacional. Como se demonstrou, essa vedação não decorreu da Portaria, mas do falecimento de competência àquela lei ordinária para tratar da matéria, constitucionalmente reservada à lei complementar e que abrange tributos não insertos na competência tributária da União”.*

Destarte, não vislumbro qualquer vício ou irregularidade na atuação do Fisco, no que tange ao protesto da CDA indicada na inicial, de modo que o pedido deduzido nos autos não merece guarida.

Por derradeiro, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM (*“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.”*)

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001223-72.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: THIAGO RODRIGUES COUTINHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CINTIA RODRIGUES COUTINHO DE SOUZA - SP283716
IMPETRADO: DIRETOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL

DECISÃO

Diante da decisão liminar proferida às fls.108/111 (Id Num. 5278746 - Pág. 1/4), que determinou que a autoridade impetrada promova a *matrícula do impetrante, elaborando o seu plano de estudos e possibilitando a sua entrada na Instituição, total acesso ao conteúdo online, à realização das provas, atividades e entrega dos trabalhos online, inclusive o Trabalho de Conclusão de Curso, e, ainda, a suspensão de eventual cobrança de valores pela Instituição, até ulterior deliberação deste Juízo*, e da alegação deste último de que continua impedido de dar andamento e desenvolvimento a sua via acadêmica, conforme se verifica às fls. 118/147 (Id Num. 5535692), oficie-se, com urgência, ao impetrado, requisitando-se que, **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei**, informe nos autos o integral cumprimento da decisão liminar acima referida, contra a qual não consta tenha havido interposição de recurso por seu representante legal.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001444-55.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: DIMAS ALVES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRASILINO ALVES DE OLIVEIRA NETO - SP66989, DIEGO ALVES PEREIRA - SP313893
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM CAÇAPAVA/SP

DECISÃO

1. Recebo a petição de fls.78/79 como aditamento da inicial.

2. Determino a conversão do rito de mandado de segurança para ação de rito comum. Providencie a Secretaria o necessário à conversão ora determinada, inclusive no que tange à substituição da autoridade impetrada inicialmente indicada pela autarquia previdenciária INSS.

3. Trata-se de feito sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, através da qual o autor pretende que seja concedido em seu favor o benefício previdenciário de auxílio-doença, determinando o pagamento desde a DER 28/02/2018.

O autor aduz, em síntese, que exerce o cargo de psicólogo judiciário junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, desde 25/10/2012, sendo vinculado ao Regime Geral de Previdência Social. Alega que, no final de 2017, foi acometido de neoplasia maligna, tendo permanecido em licença saúde de 03/12/2017 a 17/12/2017. Após o recesso forense (de 20/12/2017 a 06/01/2018), o autor gozou de férias no mês de janeiro, visando dar continuidade ao tratamento quimioterápico. Em seguida, seu médico lhe deu atestado de mais 06 (seis) meses para continuar o tratamento. O setor de licenças médicas do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo concedeu 15 (quinze) dias de licença médica, inclusive considerado neste cômputo o primeiro período de licença gozado em dezembro/2017, encaminhando o autor para o INSS, a fim de requerer o restante do afastamento como auxílio doença.

O autor assevera que formulou requerimento de auxílio-doença perante a Agência da Previdência Social de Caçapava (NB 621.975.372-4 – DER 28/02/2018), o qual foi indeferido por falta da qualidade de segurado.

Com a inicial vieram documentos.

Foi determinada a emenda da inicial, para conversão do rito do mandado de segurança em ação de rito comum.

A parte autora apresentou emenda da inicial, juntando, ainda, cópia de perícia médica realizada no INSS.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”)

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende a parte autora que seja concedido em seu favor o benefício previdenciário de auxílio-doença, determinando o pagamento desde a DER (em 28/02/2018).

A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício.

Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Pois bem. *In casu*, no que tange ao requisito da incapacidade, a perícia médica realizada pelo próprio INSS concluiu que o autor é portador de “*Linfoma não-Hodgkin, folicular, não especificado*”, encontrando-se incapaz e em tratamento oncológico. O perito médico da autarquia ré fixou o início da incapacidade em 15/02/2018, conforme laudo médico pericial anexado à fl.80 do Download de Documentos.

De outra banda, a despeito da constatação da incapacidade na perícia médica realizada pelo INSS, de acordo com o documento de fl.35 do Download de Documentos, o benefício de auxílio doença requerido pelo autor foi indeferido pelo motivo de “*falta da qualidade de segurado*”.

No que tange ao requisito da qualidade de segurado, observo que o autor ostenta tal qualidade, consoante extratos do CNIS carregados às fls.23 e 36/41 do Download de Documentos, vertendo contribuições previdenciárias mensalmente durante anos.

Neste ponto, insta consignar que a carência para o benefício em questão restou devidamente cumprida (12 contribuições), sendo que, no caso em tela, sequer seria necessário o cumprimento de tal requisito, uma vez que a moléstia de que acometido o autor encontra-se elencada no artigo 151 da Lei nº8.213/91, o qual dispensa de carência os benefícios por incapacidade quando se tratar de uma das doenças lá relacionadas.

O documento de fl.42 do Download de Documentos (página do Diário da Justiça Eletrônico) revela que o autor foi admitido para exercer a função de Psicólogo Judiciário no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, constando de tal ato que a aposentadoria e demais benefícios previdenciários seriam concedidos com base no Regime Geral da Previdência Social e não no Regime Próprio do Serviço Público Estadual.

As cópias das folhas de pagamento do autor demonstram que havia descontos mensais direcionados ao INSS (v. fls.44/71 do Download de Documentos). E, ainda, o documento de fl.26 do Download de Documentos descreve os períodos em que o autor esteve em licença saúde, além do encaminhamento ao INSS para requerimento do benefício de auxílio-doença.

Assim, o indeferimento do benefício na seara administrativa, sob o argumento de falta da qualidade de segurado, mostra-se equivocado, uma vez que o contrário restou demonstrado nos autos.

Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência da qualidade de segurado foi o motivo determinante para o indeferimento do pedido de concessão de benefício na seara administrativa, uma vez demonstrado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a probabilidade do direito alegado na inicial, em apreço à teoria dos motivos determinantes.

De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA**, para determinar ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença em favor de **DIMAS ALVES DE OLIVEIRA** (portador do RG nº10.215.859-9, CPF nº977.540.488-68, nascido aos 30/12/1957, em Caçapava/SP, filho de Brasilino Alves de Oliveira Filho e Alice Valente de Oliveira), com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior deliberação deste Juízo.

Expeça-se mandado de intimação pessoal do Gerente da Agência da Previdência Social em Caçapava, para que providencie a implantação do benefício no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de caracterização do crime de desobediência.

Cumprido o item acima, proceda a Secretaria à conversão do rito determinada no início desta decisão.

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

*

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 9713

CARTA PRECATORIA

0006570-45.2016.403.6103 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE POUSO ALEGRE - MG X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X VALDECI DIMAS SILVERIO(SP076010 - ALCIONE PRIANTI RAMOS) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos etc.

A presente carta precatória criminal de origem da 1ª Vara Federal de Pouso Alegre MG tem por finalidade a realização de audiência para proposta de suspensão processual, na forma prescrita no artigo 89 da Lei 9.099/1995, relativa ao denunciado VALDECI DIMAS SILVERIO.

À fls. 29-29-verso, consta a realização de audiência, aos 17 de novembro de 2016, com a aceitação da proposta por parte do denunciado e a consequente determinação de suspensão condicional do processo por 02 (dois) anos, seguindo-se neste Juízo deprecado ao acompanhamento e à fiscalização do cumprimento das condições ajustadas.

Às fls. 45-53, constam termos de comparecimento do denunciado à Juízo, em cumprimento regular às condições ajustadas.

À fls. 54-63, requer o denunciado autorização para viajar ao exterior com destino aos Estados Unidos da América, no período de 28/04 a 11/05/2018. Trouxe para os autos cópias de reserva de passagens aéreas e de contrato de Intermediação de Serviços de Turismo com a empresa CVC Operadora de Viagens.

Dada vista ao Ministério Público Federal, não houve oposição quanto ao pleito.

Assim sendo, considerando que o denunciado está cumprindo as condições avençadas e que há concordância do Parquet Federal, AUTORIZO a viagem de VALDECI DIMAS SILVERIO, exclusivamente no período pretendido (28/04 a 11/05/2018), devendo o beneficiado comprovar nestes autos o retorno ao País.

Comunique-se ao Juízo deprecante por meio de malote digital ou correio eletrônico.

Dê-se ciência ao MPF. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003105-06.2017.4.03.6103

AUTOR: BENEDITO CARLOS DE PAIVA SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE WILSON DE FARIA - SP263072

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte ré intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 17 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003394-36.2017.4.03.6103

AUTOR: MARIO ANTONIO IZZO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MOREIRA - SP152149, ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, ANA LAURA DEL SOCORRO OLIVEIRA PEREZ - SP377577

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 17 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002164-56.2017.4.03.6103

AUTOR: ANTONIO GUIMARAES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO VIEIRA DE AQUINO - SP216058

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte ré intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 17 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000584-54.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ANTONIO RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: PAULA CRISTINA COSLOP - SP373588, FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA - SP168517

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Petição doc. nº 5.064.356: Defiro o pedido de prorrogação do prazo para juntar o laudo por 45 (quarenta e cinco) dias úteis. Com a juntada do laudo venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

São José dos Campos, 6 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003225-49.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARCIO RODOLFO RODRIGUES, ANDRESA DE PAULA CANDIDO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA FERNANDA PEREIRA - SP373005

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA FERNANDA PEREIRA - SP373005

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.

Intimem-se.

São José dos Campos, 6 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003415-12.2017.4.03.6103

AUTOR: JOSE SOBRINHO CORREIA OLIVEIRA, MARINEI SANTOS OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: VITOR ANTONIO DA SILVA DE PAULO - SP360501

Advogado do(a) AUTOR: VITOR ANTONIO DA SILVA DE PAULO - SP360501

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de obrigação de fazer, pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

A inicial veio instruída com documentos.

Intimado para que, no prazo de 15 dias, emendasse a inicial, sob pena de indeferimento, narrando corretamente os fatos, bem como formulando pedido certo e determinando, devendo instruir a inicial com documentos que amparem sua pretensão, bem como para retificar o valor da causa, o autor ficou-se inerte.

É o relatório. **DECIDO.**

Observo, a propósito, que as determinações em referência atenderam ao disposto no artigo 321, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que a ausência das informações então requisitadas constitui defeito ou irregularidade capaz de "dificultar o julgamento de mérito".

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, I, combinado com os arts. 321, parágrafo único, e 330, IV, todos do Código de Processo Civil, **indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, uma vez não ter sido aperfeiçoada inteiramente a relação processual.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, 11 de abril de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001366-61.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: ARJONA & CARVALHO COMERCIAL LTDA, ALEXANDRE BATISTA DE CARVALHO, LUIZ RENATO ALVES DE CARVALHO

DESPACHO

Recebo os embargos à execução.

Intime-se o EMBARGADO para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

São José dos Campos, 13 de abril de 2018.

Expediente Nº 9714

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0006369-53.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001102-32.2018.403.6103 ()) - MARCELO BECKER AGUIAR(SP137342 - EURICO BATISTA SCHORRO) X MIRAILVA DE JESUS AMORIM(SP137342 - EURICO BATISTA SCHORRO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO)

Vistos etc.

Trata-se de reiteração de pedido de restituição de coisas apreendidas formulados por MARCELO BECKER AGUIAR e MIRAILVA DE JESUS AMORIM, nos autos da ação penal ação penal que o Ministério Público do Estado de São Paulo imputa a RINALDO BATISTA DE OLIVEIRA as condutas de fazer uso de documento falso, obter vantagem ilícita em prejuízo de Marcos Roberto de Souza, induzindo em erro funcionários da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, por meio fraudulento, além de tentar obter para si outra vantagem em prejuízo da mesma pessoa, também por indução a erro de funcionários da CEF, sendo que, neste ponto, a não consumação do crime se deu por circunstâncias alheias à vontade do agente. Tais fatos teriam ocorrido nos dias 24 de novembro de 2015, 1º e 04 de dezembro de 2015, respectivamente, cujos autos foram distribuídos, originariamente, ao Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de São José dos Campos, onde foram registrados sob nº 0030477-02.2015.8.26.0577 e redistribuídos, aos 14/09/2016, para este Juízo Federal da 3ª Vara de São José dos Campos sob o nº 0006206-73.2016.403.6103.

Os pedidos de restituição de coisas apreendidas têm por objetos dois veículos, sendo um veículo da marca Peugeot/208 ALLURE, ano 2013/mod. 2014, cor branca, placas FLO 9750, chassi 936CLYFYEB035861, cuja liberação é pretendida por MARCELO BECKER AGUIAR e um veículo da marca VW/GOLF SPORTLINE, ano 2010/mod. 2011, cor vermelha, placas EUC 7306, chassi 9BWAE01J7B4003122), pleiteado por MIRAILVA DE JESUS AMORIM.

Aduzem os requerentes que houve prolação de sentença condenatória nos autos da ação penal nº 0006206-73.2016.403.6103, no que diz respeito ao réu RINALDO BATISTA DE OLIVEIRA e que no pronunciamento jurisdicional ficou evidenciado que os veículos não tiveram relevância para o processo, sendo os requerentes terceiros de boa-fé e legítimos proprietários dos bens reivindicados, portanto, não há mais óbices para a devolução.

O Ministério Público Federal manifestou-se, à fl. 68, pelo indeferimento do pleito, sustentando que os fatos relacionados à conduta de RINALDO BATISTA DE OLIVEIRA nos autos da ação penal nº 0006206-73.2016.403.6103 remanescem no que concerne às apurações das participações dos investigados GUILHERME MORAES DOS SANTOS e CLEITON TAVARES DE SOUZA, para o que foi instaurado, pela autoridade policial federal da Delegacia de Polícia Federal de São José dos Campos, o inquérito policial nº 19-0066/18 (nº 0001102-32.2018.403.6103), em virtude dos indícios contidos no PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO nº 0007075-36.2016.403.6103 que instruiu a supramencionada ação penal. Por esse motivo, sustenta que o Ministério Público Federal que os bens apreendidos interessam ao processo, uma vez que pendentes os esclarecimentos se tais veículos foram obtidos com proveito de crime. DECIDO.

Uma vez que restam pendentes esclarecimentos acerca dos fatos que ensejaram a apreensão dos bens cuja restituição é pretendida, evidenciado mediante a instauração de inquérito policial em curso, portanto estão ausentes os requisitos do artigo 118 do CPP, ACOLHO integralmente a manifestação do Ministério Público Federal, formulada à fl. 68, para INDEFERIR os pedidos de restituição de coisas apreendidas reiterados às fls. 62-66.

Remetam-se estes autos ao SUDP para redistribuição do feito por dependência ao Inquérito Policial nº 0001102-32.2018.403.6103, tendo em vista que os bens seguem vinculados às apurações naqueles autos.

Trasladem-se cópia desta decisão para os autos do inquérito policial acima mencionado bem como para os autos da ação penal nº 0006206-73.2016.403.6103.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Int.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0007209-63.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001102-32.2018.403.6103 ()) - WILSON FERREIRA LADEIRA(SP212406 - NATALICIO DIAS DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos etc.

Trata-se de reiteração de pedido de restituição de coisa apreendida formulados por WILSON FERREIRA LADEIRA, nos autos da ação penal ação penal que o Ministério Público do Estado de São Paulo imputa a RINALDO BATISTA DE OLIVEIRA as condutas de fazer uso de documento falso, obter vantagem ilícita em prejuízo de Marcos Roberto de Souza, induzindo em erro funcionários da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, por meio fraudulento, além de tentar obter para si outra vantagem em prejuízo da mesma pessoa, também por indução a erro de funcionários da CEF, sendo que, neste ponto, a não consumação do crime se deu por circunstâncias alheias à vontade do agente. Tais fatos teriam ocorrido nos dias 24 de novembro de 2015, 1º e 04 de dezembro de 2015, respectivamente, cujos autos foram distribuídos, originariamente, ao Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de São José dos Campos, onde foram registrados sob nº 0030477-02.2015.8.26.0577 e redistribuídos, aos 14/09/2016, para este Juízo Federal da 3ª Vara de São José dos Campos sob o nº 0006206-73.2016.403.6103.

O pedido de restituição de coisa apreendida têm por objeto um veículo da marca AUDI/A3 SPB 1.6, ano 2007/mod. 2008, cor preta, placas FLA 0115, chassi WAUHA68P88A010010, cuja liberação é pretendida por WILSON FERREIRA LADEIRA.

Reitera o requerente os argumentos expendidos na petição de fls. 02-03, no sentido de que o veículo foi disponibilizado para locação de forma lícita, conforme contrato acostado nos autos, não havendo motivo para permanência da apreensão.

O Ministério Público Federal manifestou-se, à fl. 25-25-verso, pelo indeferimento do pleito, sustentando que os fatos relacionados à conduta de RINALDO BATISTA DE OLIVEIRA nos autos da ação penal nº 0006206-73.2016.403.6103 remanescem no que concerne às apurações das participações dos investigados GUILHERME

MORAES DOS SANTOS e CLEITON TAVARES DE SOUZA, para o que foi instaurado, pela autoridade policial federal da Delegacia de Polícia Federal de São José dos Campos, o inquérito policial nº 19-0066/18 (nº 0001102-32.2018.403.6103), em virtude dos indícios contidos no PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFÔNICO nº 0007075-36.2016.403.6103 que instruiu a supramencionada ação penal. Além disso, aduz o Ministério Público Federal que o alegado contrato de locação de veículo é também objeto de investigações. Por esse motivo, sustenta que o Ministério Público Federal que o bem apreendido interessa ao processo, uma vez que pendentes os esclarecimentos se tal veículo foi obtido com proveito de crime.

DECIDO.

Uma vez que restam pendentes esclarecimentos acerca dos fatos que ensejaram a apreensão dos bens cuja restituição é pretendida, evidenciado mediante a instauração de inquérito policial em curso, portanto estão ausentes os requisitos do artigo 118 do CPP, ACOLHO integralmente a manifestação do Ministério Público Federal, formulada à fl. 68, para INDEFERIR o pedido de restituição de coisa apreendidas reiterado às fls. 22-23.

Remetam-se estes autos ao SUDP para redistribuição do feito por dependência ao Inquérito Policial nº 0001102-32.2018.403.6103, tendo em vista que os bens seguem vinculados às apurações naqueles autos.

Trasladem-se cópia desta decisão para os autos do inquérito policial acima mencionado bem como para os autos da ação penal nº 0006206-73.2016.403.6103.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000315-15.2018.4.03.6103

AUTOR: JOAO CARLOS BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 17 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001994-84.2017.4.03.6103

AUTOR: ETIENE SANTOS BOLSON

Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745

RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 17 de abril de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002544-79.2017.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GISELE CRISTINA NUNES TRINDADE

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 17 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000574-10.2018.4.03.6103

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: CESAR MORENO - SP165075, JOAO ARTHUR DE CURCI HILDEBRANDT - SP303618

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 17 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000395-47.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANDRE DOS SANTOS RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

"Vistos etc.

Dê-se vista ao perito ortopedista para que se manifeste sobre a impugnação ao laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista às partes e encaminhe-se o processo para sentença.

Intimem-se." (LAUDO JUNTADO, FICAM AS PARTES INTIMADAS)

São JOSÉ DOS CAMPOS, 17 de abril de 2018.

Expediente Nº 9716

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002853-59.2015.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004258-67.2014.403.6103 () - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X LUCAS HERON XAVIER NEGREIROS(SP167140 - SEBASTIÃO EVAIR DE SOUZA)

Vistos, etc.

1 - Diante do que restou decidido nos autos, expeça-se guia de recolhimento para a execução da pena imposta, instruindo-a com as cópias indicadas no art. 292 do Provimento COGE nº 64/2005, encaminhando-a, na seqüência, ao SUDP para a formação da respectiva Execução Penal, que deverá ser distribuída à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

2 - Oficie-se ao E. TRE-SP, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal (suspensão dos direitos políticos, durante o período de cumprimento da pena), bem como lance-se o nome do condenado no Rol dos Culpados.

3 - Intime(m)-se o(a,s) condenado(a,s), por meio de seu(s) defensor(es) (constituído ou nomeado), a efetuar o pagamento das custas processuais devidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, no valor de R\$ 297,95 (280 UFIRs), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, com a utilização dos códigos: UG 090017, GESTÃO 00001, Códigos para Recolhimento: 18710-0 -Custas Judiciais 1ª Instância.

4 - Em caso de não pagamento das custas, certifique-se o decurso de prazo, e abra-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, para os fins do art. 16 da Lei 9.289/96.

5 - Fls. 265-270 e 423-425: diga o Ministério Público Federal acerca da destinação a ser dada aos bens apreendidos nos autos, mormente quanto ao pedido de restituição de coisas apreendidas formulado pela defesa.

6 - Efetuem-se as comunicações e retificações necessárias.

7 - Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

8 - Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000736-05.2018.4.03.6103

AUTOR: MARCO ANTONIO MARTINAZZO

Advogados do(a) AUTOR: FABIANO JOSUE VENDRASCO - SP198741, OSWALDO MONTEIRO JUNIOR - SP116720, CRISTIANE MONTEIRO - SP356157

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 1 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001056-55.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ROSEMARY DA FONSECA NOVAES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO PIRES GALVAO - SP183579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Tratando-se de causa cujo valor não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos e não estando presente quaisquer das exceções previstas no art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a redistribuição deste feito ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São José dos Campos, 17 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001176-98.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: OMAR DE SOUSA LOPES
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO LUCIO SIMAO - SP183855, ABILIO AUGUSTO CEPEDA NETO - SP188319
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se novamente a parte autora para que dê efetivo cumprimento à determinação doc. nº 5.192.772.

Após, venham os autos conclusos.

São José dos Campos, 17 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001550-17.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: TEREZA SILVA DE ALVARENGA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO PIRES GALVAO - SP183579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Analisando conjuntamente estes autos com a pesquisa relativa ao processo nº 5003550-24.2017.403.6103, que teve curso perante a 1ª Vara Federal local, conforme indicado no termo de prevenção, verifico que as partes são as mesmas e o pedido formulado neste feito é idêntico ao formulado naquele feito, ambos os autos tratam de pedido de concessão de benefício assistencial – LOAS.

Naquele feito, foi proferida decisão declinando da competência para processar e julgar o feito, remetendo-o ao Juízo Especial Federal de São José dos Campos/SP, onde foi proferida sentença de indeferimento da petição inicial.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 286, II, do CPC, reconheço a incompetência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa ao Juizado Especial Federal de São José dos Campos, por dependência ao processo nº 5003550-24.2017.403.6103, com as anotações de praxe.

Cumpra-se com urgência.

Intime-se.

São José dos Campos, 17 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002780-31.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: VITOR ANTONIO DA SILVA DE PAULO - SP360501

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ao **restabelecimento do auxílio-doença e posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez com acréscimo de vinte e cinco por cento.**

Relata o autor que vem sofrendo de problemas de HAS, Hiperlipidemia, artrose nos joelhos e na coluna lombar (CID I10, E782 e M19). Afirma que requereu o benefício de auxílio-doença em 13.12.2007, tendo sido o mesmo indeferido.

A inicial veio instruída com documentos.

Intimado, o autor emendou a inicial.

É o relatório. **DECIDO.**

Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de **perícia médica.**

Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:

1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.
2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?
4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?
5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é **absoluta** (todas as atividades) ou **relativa** (apenas para a atividade habitual)?
6. A incapacidade para o trabalho é **permanente** ou **temporária**? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?
7. Qual a data provável de **início da incapacidade (não da doença ou lesão)**? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.
8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?
9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil?
10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.
11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento?
12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?
13. A incapacidade constatada tem **nexo etiológico laboral**? Caso esteja comprovado o **nexo etiológico laboral**, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Nomeio perito médico o **DR. FELIPE MARQUES – ortopedista**, com endereço conhecido desta Secretaria.

Intimem-se as partes para a perícia marcada para o dia **25 de maio de 2018, às 17h30min**, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.

Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida do **documento oficial de identificação**, de sua **Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS** e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.

Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de **apreciação circunstanciada** por parte do (a) perito (a), que também deverá **conferir o documento de identidade do (a) periciando (a)**.

Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisitem-se o pagamento desses valores, bem como retornem os autos para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência.

Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Faculto ao INSS a formulação de quesitos complementares, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Requisite-se do INSS, por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos **antes** da data designada para a perícia judicial.

Recebo o aditamento à inicial 9doc 5171834). À SUDP para retificação do valor da causa.

Defiro os benefícios da Gratuidade de Justiça. Anote-se.

Cite-se o INSS, intimando-o da realização da perícia e que o prazo para resposta se iniciará a partir da intimação do laudo pericial.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 16 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001536-33.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CHARLES MARZO DO VALE
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA MARIA ARAUJO CAIRES - DF19760
RÉU: UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela provisória de urgência, com o objetivo de determinar à ré que faça a correção do exame psicológico do autor, podendo recorrer em caso de reprovação, mantendo-o no certame até fase final, caso seja aprovado, convocando-o para a próxima etapa do concurso que ocorrerá no dia 18.04.2018. Caso aprovado, requer que possa ser habilitado para a realização da matrícula no Estágio de Adaptação ao Oficialato (EAOF 2018), afastando todos os atos ilegais referentes ao Parecer Desfavorável da CPO, garantindo-lhe todos os direitos decorrentes da aprovação, de forma idêntica aos demais candidatos aprovados.

Ao final, requer seja considerada nula a alteração do item 5.9.2 edital do Exame de Seleção ao Estágio de Adaptação ao Oficialato do ano 2018, realizada portaria DIRENS Nº 128-T/DCR, de 26 de março de 2018, e em consequência, seja declarada nula tal portaria, permitindo ao autor que continue nas demais fases do exame e caso aprovado, seja nomeado e empossado. Além disso, requer seja afastado o parecer ilegal e não razoável da CPG (Comissão de Promoção de Oficiais), determinando-se de forma definitiva, que a ré faça a correção e caso aprovado, considere sua aprovação do teste psicológico, bem como mantenha o autor no certame até etapa final, e caso aprovado em todas as etapas do certame, possa ser matriculado no estágio de adaptação ao oficialato do ano de 2018. Requer, finalmente, o pagamento de indenização por danos morais a ser arbitrada pelo Juízo,

Alega o autor que foi incorporado às fileiras da Força Aérea Brasileira em 16.06.1986, apresentando conduta ilibada, tendo recebido diversas condecorações, além de comprovada e indiscutível experiência profissional, sempre tendo almejado chegar ao oficialato.

Afirma que se inscreveu para o Concurso de Oficial da Aeronáutica de 2018 (EAOF 2018), cujo requerimento de inscrição foi deferido pelo CIAAR – Centro de Instrução e Adaptação da Aeronáutica e obteve a 3ª colocação, de um total de três vagas previstas no edital, porém, recebeu parecer desfavorável da Comissão de Promoção Oficial – CPO.

Aduz que a justificativa foi por ter recebido um conceito baixo em sua ficha de avaliação de graduado nos anos de 2013 e 2014, tendo ingressado com recurso administrativo, porém não obteve resposta ao seu requerimento.

Sustenta que, não obstante o parecer desfavorável foi convocado para a fase de Concentração Intermediária realizada no dia 12.03.2018, seguida da inspeção de saúde no dia 13.03.2018 e exames psicológicos no dia 15.03.2018, cujos resultados saíram no dia 28.03.2018, seguido da etapa seguinte prevista para o dia 18.04.2018 (TACF – teste de avaliação de condicionamento físico).

Alega que foi surpreendido com a publicação da Portaria DIRENS nº 128-T/DCR, de 26.03.2018, que alterou o item 5.9.2 do edital do EAOF/2018 e em consequência, causou a exclusão do autor do concurso.

Após a publicação da aludida Portaria, foi divulgada uma nova classificação final dos resultados da prova escrita; foi divulgada uma nova relação para convocação da concentração intermediária, bem como o resultado da inspeção de saúde, com a exclusão do nome do autor e ainda, uma nova relação com resultados da inspeção de saúde com o resultado da inspeção realizada pelo autor.

Diz que sua exclusão foi motivada por ato administrativo do CIAAR, baseado nos itens 5.1.1, letra "b", 5.1.3 e 8.1 letra "j" das INSTRUÇÕES ESPECÍFICAS PARA O EAOF 2018.

Ocorre que o parecer favorável da Comissão de Promoções de Graduados – CPG, constitui requisito para impedir a inscrição no concurso de admissão e não para excluir ou eliminar o candidato do certame, depois de aceita sua inscrição.

Sustenta, portanto, que a Comissão de Promoção de Oficiais, deveria ter se pronunciado antes de o CIAAR (Centro de Instrução e Adaptação da Aeronáutica) ter deferido a inscrição do autor, o que ocorreu somente depois que saiu o resultado da lista de inscrições, tendo sido a inscrição do autor aceita e deferida, finalizando-se a fase de recrutamento, de modo que o autor não poderia ter sido excluído após os resultados das provas escritas, sob o fundamento do parecer desfavorável da CPO.

Diz que a Instrução Normativa e a Portaria não poderiam inovar o ordenamento jurídico e, menos ainda, nas normas do edital do certame objeto desta lide, restando configurado que os itens 5.1.1, letra "b", 5.1.3 e 8.1 letra "j" das Instruções Específicas para o Exame de Seleção ao Estágio de Adaptação ao Oficialato do ano de 2018, estão em desacordo com ordenamento jurídico, estando passíveis de nulidade, tomando sem efeito todos os atos decorrentes, e no concreto, a exclusão do solicitante do EAOF 2018.

Alega, ainda, ainda que superado este impedimento, a justificativa do parecer desfavorável seria por conta de um conceito aquém do esperado na sua ficha de avaliação dos anos de 2013 e 2014, do qual não teve conhecimento oportuno, nem o direito de defesa, o que ocorreu em detrimento de mais de 30 anos de atividade e atuação ilibada e de excelente comportamento, com o recebimento de condecorações com medalhas de bronze, prata e ouro pelos excelentes serviços prestados.

Sustenta que a conduta da administração pública afronta os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, uma vez que ao excluir o candidato das próximas etapas do concurso público não por considerá-lo inapto para o cargo que vai exercer, mas sim por conta de avaliações realizadas há mais de 3 e 4 anos por chefes imediatos, de forma individual e sem conhecimento do autor e sem direito de defesa.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

A tutela provisória de urgência é cabível nos casos em que a parte interessada apresenta elementos comprobatórios da probabilidade do direito, bem como do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC).

No caso em exame, os documentos anexados pelo autor não permitem uma compreensão por inteiro dos fatos, inclusive porque as razões de sua exclusão estão expostas em termos um tanto telegráficos. E até possível que o ato administrativo de exclusão esteja suficientemente motivado. Mas os termos em que houve divulgação são realmente lacônicos.

De toda forma, da superposição de argumentos contidos na inicial, é possível extrair um suficientemente relevante para autorizar a concessão parcial da tutela provisória de urgência.

Ao que se extrai do edital do concurso ("instruções específicas"), o processo seletivo é composto de uma série de "eventos" que, se devidamente cumpridos com aprovação, darão direito à **matrícula** no Estágio de Adaptação ao Oficialato do ano de 2012 (EAOF 2018).

Tais eventos compreendem **provas escritas**, a **concentração intermediária** (que compreende inspeção de saúde, exame de aptidão psicológica e teste de avaliação do condicionamento físico - para a vaga pretendida pelo autor) e a **concentração final** (que se aperfeiçoa mediante prova de todos os requisitos para a matrícula e entrega de documentos). É o que se extrai do item 4 do edital (IE/EAOF 2018).

Pois bem, da superposição de argumentos expostos na longa petição inicial, é possível extrair (ao menos) um que autoriza a concessão **parcial** da tutela provisória de urgência.

Os documentos juntados demonstram que o edital ("instruções específicas") foi alterado quando vários dos eventos do certame já tinham ocorrido.

Tal alteração foi promovida pela Portaria DIRENS Nº 128-T/DCR, de 26 de março de 2018, nos termos seguintes:

Art. 1º Alterar o item 5.9.2 das Instruções Específicas para o Exame de Seleção ao Estágio de Adaptação ao Oficialato do ano de 2018, aprovadas pela Portaria DIRENS nº 342-T/DPL, de 20 de setembro de 2017, conforme a seguir:

Onde se lê:

5.9.2 Somente será convocado para a Concentração Intermediária, a INSPSAU, o EAP, o TACF e a PPRM (para os candidatos da especialidade de Música) o candidato que atender às condições previstas no item 8.1, alíneas "d", "f" e "m", destas Instruções.

Leia-se:

5.9.2 Somente será convocado para a Concentração Intermediária, a INSPSAU, o EAP, o TACF e a PPRM (para os candidatos da especialidade de Música) o candidato que atender às condições previstas no item 8.1, alíneas “d”, “f” e “j”, destas Instruções.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Esta alteração nada teve de secundária ou acessória. De fato, enquanto que o "**Parecer FAVORÁVEL da Comissão de Promoções de Oficiais (CPO)**," tinha sido originariamente estabelecido como requisito para **matrícula** no Estágio, com a alteração passou a figurar como condição para **convocação para concentração intermediária**.

Em outras palavras, a restrição que obstaría apenas a matrícula foi transformada, quando o certame já estava em andamento, em uma restrição à concentração intermediária. Até é possível sustentar que uma inviabilidade dessa natureza deveria permitir a exclusão liminar do candidato. Mas certamente isso não pode ser imposto por força de uma alteração editalícia feita quando o processo seletivo já caminhava para o seu final.

Não estou suficientemente convencido dos demais fundamentos na inicial, inclusive porque o próprio autor, ao recorrer administrativamente, parece reconhecer que seu desempenho e produtividade realmente não tenham sido os melhores (ainda que por razões justificáveis). Não havendo dúvida que o parecer desfavorável possa realmente obstar a matrícula, não há como deferir a tutela provisória na extensão requerida.

Portanto, a presente decisão há de apenas afastar o grande risco de dano grave que adviria para o autor caso não possa se submeter ao teste de avaliação e condicionamento físico, que está previsto para ser realizado amanhã (18.4.2018), autorizando que o autor possa prosseguir no certame, com exceção da matrícula. Quaisquer outras providências relacionadas com a matrícula serão analisadas depois da resposta da União, com a integração do regular contraditório.

Em face do exposto, **defiro parcialmente o pedido** de tutela provisória de urgência, apenas para assegurar ao autor o direito à realização do Teste de Avaliação do Condicionamento Físico (TACF), assim como as demais etapas do certame (com exceção da matrícula).

Oficie-se ao Sr. Diretor de Ensino da Aeronáutica (DIRENS), pela forma mais expedita possível, para ciência e imediato cumprimento, servindo cópia desta decisão como ofício deste Juízo.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

Intimem-se.

São José dos Campos, 16 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000276-18.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARTA REGINA MENDES MAIA SOUTO
Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538, JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que a autora requer a concessão da tutela provisória de urgência, com a finalidade de assegurar o reconhecimento de recolhimentos como contribuinte facultativa, bem como o direito à conversão do período laborado em condições especiais, com a concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição**, sem incidência do fator previdenciário, com a reafirmação da DER para 04.06.2017.

Alega, em síntese, que requereu o benefício em 10.10.2016, indeferido em razão da não reafirmação da DER pleiteada, do reconhecimento de recolhimentos realizados como contribuinte facultativa e do tempo de serviço exercido em condições especiais.

Narra que o INSS deixou de reconhecer os períodos especiais trabalhados na empresa General Motors do Brasil Ltda., de 03.09.1987 a 05.03.1997, de 01.01.2014 a 10.02.2014 e de 11.02.2014 a 30.08.2015, além de ter reconhecido indevidamente, o período de 01.01.2001 a 18.11.2003.

Afirma que no momento da decisão administrativa tinha somado mais de 85 pontos, suficiente para ter acesso ao benefício mais vantajoso.

A inicial foi instruída com documentos.

Intimada, a autora juntou aos autos o laudo técnico da empresa GENERAL MOTORS.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

1. Da contagem de tempo especial.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a **norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas**. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o **direito à concessão do benefício** só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o **direito à averbação do tempo especial** é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com **grupos profissionais** (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo **rol de agentes nocivos** (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era **desnecessária a apresentação de laudos técnicos** (exceto quanto ao agente **ruído**).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de **efetiva exposição** aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de **laudo pericial**, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de **06 de março de 1997**, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente **ruído**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente:

“Ementa:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.

(...).

4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.

(...)” (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405).

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para **qualquer** agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de **80 decibéis** eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até **13 de outubro de 1996**. A partir de **14 de outubro de 1996**, passaram a ser necessários **90 decibéis** para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até **05 de março de 1997**, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, **até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo**. A partir de **06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial**.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a **85 decibéis**, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003”).

O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (“Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então”).

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta **contrariar** a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, **deu provimento** ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende a autora ver reconhecido como tempo especial o trabalho na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 03.09.1987 a 05.03.1997, de 01.01.2014 a 10.02.2014 e de 11.02.2014 a 30.08.2015. Além disso, alega ter o INSS reconhecido indevidamente, o período de 01.01.2001 a 18.11.2003.

Para comprovação, a autora juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP e laudo técnico comprobatório de submissão a agente nocivo ruído superior aos níveis tolerados para a época, de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, durante o vínculo de trabalho, razão pela qual merece ser reconhecido como especial.

Também assiste razão à autora quanto ao enquadramento incorreto feito pelo INSS quanto ao período de 01.01.2001 a 18.11.2003, já que o ruído registrado nesse período foi de **86,2 dB (A)**, inferior ao nível tolerado para o período.

Recorde-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.
2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial.

Observe-se que não há qualquer exigência legal para que o laudo contenha uma “memória de cálculo” do ruído medido, nem a descrição pormenorizada do “layout” do ambiente de trabalho. Aliás, não há sequer um **lugar**, no modelo oficial de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), em que tais informações pudessem estar inseridas.

Mesmo diante de alguma dúvida, deveria o Sr. Perito Médico Previdenciário adotar a providência prevista no art. 298, “caput”, da IN INSS/PRES 77/2015, que assim estabelece:

“Art. 298. O PMP poderá, sempre que julgar necessário, solicitar as demonstrações ambientais de que trata o inciso V do caput do art. 261 e outros documentos pertinentes à empresa responsável pelas informações, bem como inspecionar o ambiente de trabalho.

§ 1º As inspeções já realizadas em outros processos administrativos poderão ser utilizadas e anexadas no processo em análise, caso haja coincidência fática relativa à empresa, setor, atividades, condições e local de trabalho.

§ 2º O PMP não poderá realizar avaliação médico-pericial nem analisar qualquer das demonstrações ambientais de que trata o inciso V do caput do art. 261, quando estas tiverem a sua participação, nos termos do art. 120 do Código de Ética Médica e do art. 12 da Resolução CFM nº 1.488, de 11 de fevereiro de 1998”.

O PMP não pode simplesmente desconsiderar as informações lançadas no PPP sem realizar as diligências complementares necessárias ao esclarecimento dos fatos.

2. Do tempo de serviço urbano comum.

Pretende a autora, ainda, o cômputo dos recolhimentos efetuados como contribuinte facultativa, de 01.09.2015 a 31.10.2015 e 10.10.2016 a 30.04.2017, devidamente constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.

Com relação às contribuições de 01.09.2015 a 31.10.2015, embora a autora tenha juntado as respectivas cópias das GPS's e constarem no CNIS, tais recolhimentos são concomitantes com o vínculo com a empresa General Motors do Brasil Ltda., que perdurou de 03.09.1987 a 01.02.2016. Apesar do contrato de trabalho ter permanecido suspenso (*lay off*) de 31.08.2015 a 01.02.2016, era encargo do empregador verter as respectivas contribuições.

Remanescem os recolhimentos de 10.10.2016 a 30.04.2017, os quais devem ser computados, conforme cópias da GPS's e registro no CNIS dessas contribuições.

A nova regra de cálculo das aposentadorias por tempo de contribuição estabelecida pela Lei nº 13.183 levará em consideração o número de pontos alcançados somando a idade e o tempo de contribuição do segurado – a chamada Regra 85/95 Progressiva.

Além da soma dos pontos é necessário também cumprir a carência, que corresponde ao quantitativo mínimo de 180 meses de contribuição para as aposentadorias. Alcançados os pontos necessários, será possível receber o benefício integral, sem aplicar o fator previdenciário.

Até 30 de dezembro 2018, para se aposentar por tempo de contribuição, sem incidência do fator, o segurado terá de somar 85 pontos, se mulher, e 95 pontos, se homem. A partir de 31 de dezembro de 2018, para afastar o uso do fator previdenciário, a soma da idade e do tempo de contribuição terá de ser 86, se mulher, e 96, se homem. A lei limita esse escalonamento até 2026, quando a soma para as mulheres deverá ser de 90 pontos e para os homens, 100.

Somando o período de atividade comum, com os de atividade especial reconhecidos administrativamente e os aqui comprovados, constata-se que a autora alcançou, até a data de reafirmação da DER requerida (04.06.2017), **31 anos, 10 meses e 11 dias** de tempo especial, insuficientes, assim, para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na forma requerida.

No entanto, se computarmos as contribuições até a competência 09/2017 (último recolhimento), a autora computa **32 anos, 02 meses e 07 dias** de contribuição, que somados a sua idade (53 anos – nascida em 29.06.1964), totaliza **85 pontos**, além de computar mais de 180 meses de contribuição.

Há, portanto, neste aspecto, verossimilhança das alegações que impõe a concessão da tutela provisória de urgência.

Em face do exposto, **defiro parcialmente o pedido de tutela provisória de urgência**, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pela autora à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 03.09.1987 a 05.03.1997, de 01.01.2014 a 10.02.2014 e 11.02.2014 a 30.08.2015, bem como desconsidere como especial o período de 01.01.2001 a 18.11.2003, reconhecido administrativamente, além de computar os recolhimentos referentes às competências 10/2016 a 04/2017, como contribuinte facultativa, implantando a aposentadoria por tempo de contribuição integral, sem incidência do fator previdenciário.

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Marta Regina Mendes Maia Souto.
Número do benefício:	178.363.209-4 (nº do requerimento).
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição integral sem incidência do fator previdenciário.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	01/10/2017.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	063.763.018-19.
Nome da mãe	Odila Almada Maia Souto.
PIS/PASEP	12276144299
Endereço:	Rua Abelardo Alves de Paiva, 261, Jardim Santa Inês I, nesta;

Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, **com urgência**.

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, 17 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002880-83.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMERCIO DE ARTIGOS ODONTOLOGICOS SAO JOSE LTDA, JULIA APARECIDA EVANGELISTA, ROBERTO EVANGELISTA

ATO ORDINATÓRIO

Determinação doc nº 3271607:

XIV - Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

XV - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 17 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000487-54.2018.4.03.6103

AUTOR: ANDRE PHILIPPE BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: OSWALDO MONTEIRO JUNIOR - SP116720, FABIANO JOSUE VENDRASCO - SP198741, CRISTIANE MONTEIRO - SP356157, DIANA MACIEL FORATO - SP238028

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 17 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000666-85.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: FRANKLIN BOHLER DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA FERNANDES CHAGAS - SP195200

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição doc. nº 5.203.899: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor apresente laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União.

Com sua juntada, dê-se vista a União e venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São José dos Campos, 17 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003566-75.2017.4.03.6103
AUTOR: JORGE LUIZ SOARES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE WILSON DE FARIA - SP263072
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte ré intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 18 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001205-51.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: CAF TAXI AEREO LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELA LEME ARCA - SP289516
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Vistos etc.

O mandado de segurança foi impetrado a título preventivo, quando a aeronave ainda não havia sido introduzida em território nacional.

Segundo petítório mais recente, a aeronave já se encontra, agora, em território brasileiro, embora não esteja claro se o bem está localizado em São José dos Campos ou no Rio de Janeiro, uma vez que a tela do SISCOMEX juntada indica que a aeronave proveniente do Aeroporto Internacional de Luxemburgo (LUX) teria chegado primeiramente ao Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro (GIG), no dia 23.03.2018, onde já teria iniciado o procedimento de desembarço aduaneiro.

Nesse contexto, intime-se o impetrante para que comprove a atual situação da aeronave, bem como a existência do ato dito coator descrito na inicial (preferencialmente com a juntada de cópia do procedimento de desembarço aduaneiro, com discriminação de eventuais pendências indicadas pela Receita Federal para o prosseguimento e conclusão do desembarço), devendo, ainda, demonstrar a correção da autoridade indicada como coatora, uma vez que o desembarço aduaneiro do bem parece ter-se iniciado no Rio de Janeiro em 24.03.2018 ("DESEMB. VOL = 0004"), conforme tela SISCOMEX juntada pelo impetrante.

Em paralelo, oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a para que se manifeste sobre o depósito judicial, e reiterando a notificação para que apresente informações, no prazo de 48 horas.

Após, voltem conclusos para deliberação sobre a liminar.

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se.

São José dos Campos, 17 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000906-74.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: CESTARI SPORT MAGAZINE LTDA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar o alegado direito líquido e certo da parte impetrante de excluir, da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, a que se referem os artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, os valores relativos ao ICMS, com compensação dos recolhimentos indevidos com outros tributos federais, decisão extensível à matriz e suas filiais.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que a referida contribuição, instituída com alíquota de 1%, substituiu a contribuição incidente sobre a folha de salários, que tinha alíquota de 20%. Ocorre que autoridade impetrada estaria exigindo a inclusão, no conceito de "receita bruta", os valores relativos ao ICMS, conduta que a parte impetrante diz ser ilegal e violadora de seu direito líquido e certo.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de liminar foi indeferido. Em face dessa decisão, a impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento.

A impetrante emendou a inicial, retificando o valor da causa e recolheu as custas complementares.

O Ministério Público Federal, sustentando que não há interesse público que justifique a sua intervenção, restituiu os autos sem manifestação quanto ao mérito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações sustentando a inexistência de previsão legal para que o ICMS de responsabilidade do próprio contribuinte possa ser excluído da receita bruta, concluindo que esse imposto deve compor a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta.

É o relatório. **DECIDO.**

A existência (ou não) de ato ilegal ou abusivo e de direito líquido e certo é matéria que se confunde com o mérito da ação (e com este será examinada).

Quanto ao mais, verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Impugna-se, nestes autos, a inclusão da parcela relativa ao ICMS na base impositiva das contribuições sobre a receita bruta, instituídas pelos artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011.

Tais contribuições, vale recordar, foram instituídas **em substituição à Contribuição Social sobre a Folha de Salários e demais rendimentos do trabalho – CSFS** e à contribuição previdenciária incidente sobre valores pagos a contribuintes individuais que lhes prestem serviços (artigo 22, I e III, da Lei nº 8.212/91), sendo devidas apenas pelas pessoas jurídicas ali descritas.

Trata-se de concretização da autorização contida no artigo 195, § 13, da Constituição Federal de 1988, que permitiu que a contribuição sobre salários e rendimentos do trabalho fosse substituída, no todo ou em parte, sobre uma contribuição incidente sobre o faturamento ou a receita. No caso em exame, a lei elegeu como base impositiva a **"receita bruta"**.

Feitos tais esclarecimentos, entendo que a impugnação aqui deduzida não merece acolhida.

Observe-se, desde logo, que tal forma de tributação foi instituída pela Lei nº 12.546/2011 como **opção a cargo do sujeito passivo**, em substituição à CSFS. Não por acaso os artigos 7º e 8º usa a expressão **"poderão contribuir"**. Trata-se de uma **opção** a ser ponderada por cada contribuinte, já que suas condições particulares podem fazer com que a tributação sobre salários e rendimentos do trabalho resulte em uma carga tributária **maior** do que a tributação incidente sobre a receita bruta.

Diante desse quadro, não vejo como aplicar às contribuições em exame o mesmo entendimento firmado pelo STF quando do julgamento do RE 574.706 (tema 69). É que tal orientação (no sentido da exclusão do ICMS das bases de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS), é pertinente para os tributos cuja base tributável seja o **faturamento**. Ao eger a **receita bruta** como a base impositiva das contribuições aqui discutidas, o legislador não deixou dúvida quanto à distinção que se estabelece entre **receita bruta** e **receita líquida**. Apenas no último caso é que se poderia cogitar da exclusão de certos valores que, a rigor, não integrassem o conceito de faturamento.

Ao estipular a **receita bruta** como base de incidências das contribuições previstas nos artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, o legislador rechaçou, explicitamente, a possibilidade de exclusão de valores outros que não expressamente indicados na lei. Diante disso, a opção do contribuinte também deverá considerar tais particularidades: ou sujeita-se à contribuição sobre a folha de salários ou outros rendimentos do trabalho, ou é tributado com base na receita bruta (não líquida).

No sentido das conclusões aqui expostas decidi o TRF 3ª Região na Ap 0011535-75.2016.403.6100, Rel. Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 22.01.2018.

Em face do exposto, **julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança.**

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O..

São José dos Campos, 17 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001206-36.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: CAF TAXI AEREO LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELA LEME ARCA - SP289516
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Vistos etc.

O mandado de segurança foi impetrado a título preventivo, quando a aeronave ainda não havia sido introduzida em território nacional.

Segundo petítório mais recente, a aeronave já se encontra, agora, em território brasileiro, embora não esteja claro se o bem está localizado em São José dos Campos ou no Rio de Janeiro, uma vez que a tela do SISCOMEX juntada indica que a aeronave proveniente do Aeroporto Internacional de Luxemburgo (LUX) teria chegado primeiramente ao Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro (GIG), no dia 23.03.2018, onde já teria iniciado o procedimento de desembarço aduaneiro.

Nesse contexto, intime-se o impetrante para que comprove a atual situação da aeronave, bem como a existência do ato dito coator descrito na inicial (preferencialmente com a juntada de cópia do procedimento de desembarço aduaneiro, com discriminação de eventuais pendências indicadas pela Receita Federal para o prosseguimento e conclusão do desembarço), devendo, ainda, demonstrar a correção da autoridade indicada como coatora, uma vez que o desembarço aduaneiro do bem parece ter-se iniciado no Rio de Janeiro em 24.03.2018 ("DESEMB. VOL = 0004"), conforme tela SISCOMEX juntada pelo impetrante.

Em paralelo, oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a para que se manifeste sobre o depósito judicial, e reiterando a notificação para que apresente informações, no prazo de 48 horas.

Após, voltem conclusos para deliberação sobre a liminar.

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se.

São José dos Campos, 17 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000877-24.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUIZ GUILHERME BORGES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em face da UNIÃO, com pedido de tutela provisória de urgência, para determinar a matrícula do autor no Curso de Preparação de Oficiais da Reserva - CPOR no Instituto Tecnológico da Aeronáutica – ITA ou, com fundamento no Decreto nº 76.323/75, a realização de sua matrícula no Curso de Engenharia, mantido pelo Instituto Tecnológico de Aeronáutica – ITA. Requer que, ao final, seja invalidada sua inspeção de saúde e/ou seja seu exame sanguíneo submetido à avaliação por perito judicial.

Alega o autor, em síntese, que foi classificado e aprovado no vestibular do Curso de Graduação em Engenharia, mantido pelo Instituto Tecnológico da Aeronáutica – ITA, porém, foi impedido de realizar a matrícula para o Curso de Preparação de Oficiais da Reserva – CPOR, tendo em vista que foi considerado “incapaz para o fim a que se destina”, em inspeção de saúde realizada, que o diagnosticou no “CID R79.9 – achado anormal de exame químico do sangue, não especificado”.

Sustenta que o Edital do Vestibular estabelece em seu item 5.1.7 os critérios da avaliação de saúde, que deverá seguir as Instruções Técnicas das Inspeções de Saúde na Aeronáutica - ICA 160-6, cujas regras a serem observadas estão dispostas no item 2.1.1.

Diz que a avaliação realizada pela Junta Regular de Saúde e pela Junta Superior de Saúde, em grau de recurso, limitou-se a declará-lo incapaz, com fundamento no item 48 do anexo J da ICA 160-6 (doenças crônicas do fígado e da vesícula biliar, hepatomegalia e icterícia, história clínica de surtos de icterícia ou cólica biliar).

Alega que o indeferimento de sua matrícula se baseou em avaliação médica nula, por não ter obedecido ao disposto no edital e no ICA-160-6.

Narra que é um jovem de 19 anos, que sempre praticou esportes e que não possui qualquer anormalidade nos níveis analisados em seus exames de sangue e que no caso de dúvida deveria ter sido realizado o teste de *Coombs*, previsto na ICA 160-6, que é um teste altamente sensível que demonstra a presença de anticorpos em pequena quantidade.

Sustenta, também que, ainda que persista sua inaptidão física para ingresso no CPOR, o Decreto nº 76.323/75 prescreve que o aluno poderá continuar ligado ao ITA, mesmo que seja desligado do CPORAer-SJ por incapacidade física.

Além disso, alega a violação ao princípio da isonomia, em razão do ingresso no curso de engenharia de candidatos considerados inaptos na inspeção de saúde em anos anteriores, os quais somente foram impedidos de cursar o CPOR, os quais forneceram declarações para juntada ao processo.

A inicial foi instruída com os documentos.

Intimada a justificar o ajuizamento da presente ação, a parte autora esclareceu as razões pelas quais o fez, bem como informou que requereu a desistência do mandado de segurança anteriormente ajuizado (5000516-07.2018.403.6103), cujo pedido foi homologado.

A apreciação do pedido de tutela provisória de urgência foi postergada para depois de realizada a perícia médica.

A União indicou assistente técnico e formulou quesitos, que foram aprovados.

Laudo médico pericial.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

A tutela provisória de urgência é cabível nos casos em que a parte interessada apresenta elementos comprobatórios da probabilidade do direito, bem como do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC).

Em um exame inicial dos fatos, estão presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

O Instituto Tecnológico da Aeronáutica (ITA) é universidade pública ligada ao Comando da Aeronáutica, e seu caráter militar justifica a exigência de capacidades não apenas intelectuais - avaliadas no vestibular, notoriamente reconhecido como uma das seleções mais rigorosas do país - mas também de aptidão física - verificada na Inspeção de Saúde, etapa de caráter eliminatório.

De outro lado, o inciso V do artigo 208 da Constituição enuncia que o acesso ao ensino superior deve-se dar segundo a capacidade de cada um. Assim, os critérios observados na Inspeção de Saúde devem corresponder a metodologias tecnicamente adequadas a diagnosticar o estado de aptidão física do candidato para o desempenho das atividades acadêmicas e militares efetivamente realizadas naquela universidade. Ilegítimo, portanto, privar do ingresso na instituição o aluno que comprove ter capacidade intelectual e física para participar do curso para o qual foi aprovado em rigoroso processo seletivo. Nesse sentido, restrições editalícias ao ingresso em universidades de candidatos aprovados no vestibular apresentam sempre caráter excepcional, e só encontram amparo jurídico quando objetivamente imprescindíveis à participação das atividades letivas.

No caso concreto, a inspeção de saúde realizada pela Junta Superior de Saúde do Comando da Aeronáutica limitou-se a declarar o autor incapaz, com fundamento no item 48 do anexo J da ICA 160-6 (doenças crônicas do fígado e da vesícula biliar, hepatomegalia e icterícia, história clínica de surtos de icterícia ou cólica biliar).

O laudo pericial produzido em Juízo atesta, no item “discussão” que:

(...) as alterações bioquímicas detectadas em análise de sangue, não configuram nenhuma patologia, pois tratam-se de dosagens de enzimas que podem apresentar pequenas variações, como no caso, sem que isso signifique a presença de qualquer doença.

Importante esclarecer que as substâncias (TGO e TGP) alteradas no exame do autor, não é base para nenhum diagnóstico, quando os demais parâmetros bioquímicos estão normais.

As enzimas TGO e TGP não são específicas para determinação da função hepática, podendo apresentar alterações por condições outras como lesão muscular, esforço físico excessivo, pós uso de álcool e várias outras situações que levam a alteração inespecífica no nível sanguíneo destas enzimas.

Nódulo calcificado no pulmão, como detectado no exame de imagem feito pelo autor, também não significa nenhuma doença. Ao contrário, significa “coisa resolvida”.

Junte-se a isso o fato de que o exame clínico do autor evidencia tanto pela anamnese como pelo exame físico, o completo estado de HIGIEDEZ em que se encontra o autor.

Concluiu o perito:

Tanto à luz da Medicina Ocupacional, como de qualquer outra especialidade médica, nada justifica a decisão que alijou o autor de ingressar no ITA e na aeronáutica. Trata-se de pessoa HÍGIDA apta para as atividades acadêmicas e militares.

Em resposta ao quesito 1 do Juízo, responder:

1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como essa doença ou lesão surgiram e, clinicamente, como essa doença ou lesão afeta a parte autora e/ou compromete a eficiência ou segurança do serviço militar, considerando:

- a) Os respectivos prognósticos;
- b) A atividade que exerce ou deverá exercer o inspecionando;
- c) O comprometimento que venha a ocorrer no desempenho do inspecionando;
- d) A representação de risco à saúde coletiva; e
- e) A história pessoal ou familiar que possa oferecer um razoável potencial de risco de adoecimento.

Resposta:

Não há doença. O autor foi considerado inapto não por ser portador de alguma doença, mas por exame laboratorial alterado sem nenhuma correlação clínica. Assim, não há falar em prognóstico, risco coletivo, história familiar (já relatada sem doenças familiares).

Deste modo, não houve a constatação de qualquer doença ou enfermidade que impeça o autor de ingressar no Curso de Engenharia do ITA.

Nestes termos, sopesando os bens jurídicos em conflito, entendo razoável impedir o risco de dano grave que sobrevirá caso o autor não esteja ao abrigo de uma decisão judicial tempestiva.

Em face do exposto, **defiro** o pedido de tutela provisória de urgência, para, afastando as conclusões negativas da inspeção de saúde, permitindo ao autor a realização de sua matrícula e participação no Curso de Engenharia, mantido pelo Instituto Tecnológico de Aeronáutica – ITA (desde que não existam outros impedimentos que não os tratados nesta ação).

Comunique-se ao Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial – Instituto Tecnológico de Aeronáutica, com urgência, para ciência e cumprimento, servindo cópia desta decisão como ofício deste Juízo.

Em tempo, verifico que o laudo não responde aos quesitos apresentados pela União, inicialmente aprovados pelo Juízo. Melhor analisando, vislumbro que os questionamentos de números 1, 3, 7 e 8 não dizem respeito ao estado de saúde do autor, razão por que os considero impertinentes ao objeto da perícia, retrato-me da decisão anterior, e os indefiro com fundamento no art. 470, I do CPC. Os quesitos 6, 9, 10 e 11 já estão respondidos pelo laudo apresentado. **Intime-se o perito para que, em 10 dias, apresente laudo complementar respondendo aos quesitos 2, 4 e 5 apresentados pela União (ID 5462918).**

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC), bem como para que formule novos quesitos, caso entenda necessário.

São José dos Campos, 17 de abril de 2018.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1627

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006838-70.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005841-24.2013.403.6103) - TI BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/04/2018 833/1396

Certifico que os autos estão à disposição para manifestação da embargante no prazo legal acerca da impugnação apresentada, nos termos do artigo 1.7 da Portaria nº 28/2010 desta 4ª Vara Federal.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003566-63.2017.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006321-02.2013.403.6103 () - LOURDES MAXIMO DE ALMEIDA(SP211004B - IRENE DOS SANTOS) X LUIZ PIRES DE ALMEIDA(SP211004B - IRENE DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Trata-se de embargos de terceiro opostos por LOURDES MÁXIMO DE ALMEIDA e LUIS PIRES DE ALMEIDA em face da FAZENDA NACIONAL, em que se pleiteia, liminarmente, a suspensão imediata do cumprimento do mandado de penhora e intimação expedido (mandado n 0304.2017.03624) nos autos da Execução Fiscal n 0006321-02.2013.403.6103, em que figuram como executados Vilma Maria Falsetta -ME e Vilma Maria Falsetta. Alegam que por meio de escritura de venda e compra firmada com VANDERLEI NICOLAS FALSETTA, IRENE BARREIROS FALSETTA, VALTER LUIZ FALSETTA, MARIA GORETTI NUNES PINHEIRO E VILMA MARIA FALSETTA adquiriram, de boa-fé e antes da propositura da ação executiva, a propriedade do imóvel de matrícula n 64.703 do 2º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Santo André/SP. Ressaltam que, embora tenham adquirido o bem imóvel no ano de 2004, não efetuaram o registro da escritura na referida matrícula por falta de condições financeiras. Em fundamentação articulada, defendem a propositura da medida, declinando o fato de serem possuidores e proprietários do imóvel e pessoas estranhas ao processo executivo. FUNDAMENTO E DECIDO. O Código de Processo Civil exige, para a concessão da Tutela de Urgência, prevista no art. 300, a ocorrência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, bem como elementos que evidenciem a probabilidade do direito. No caso em testilha, ausente a demonstração de situação fática e jurídica cuja verossimilhança seja irrefutável, uma vez que os embargantes não lograram êxito em comprovar a posse do bem. Com efeito, os embargantes juntaram apenas cópia do compromisso particular de compra e venda e os documentos acostados às fls. 27, 29/34 e 38/42 não são hábeis a comprovar a propriedade do bem. Ademais, os documentos às fls. 35/36 sequer fazem menção ao bem objeto destes embargos, tampouco ao seu endereço. Portanto, necessário se faz o aprofundamento das questões relativas ao contrato efetivado entre as partes, bem como da posse exercida pelos embargantes. Desta forma, INDEFIRO o pedido liminar. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal em apenso. À embargada para contestação, no prazo legal. Após, dê-se ciência aos embargantes da contestação. Na mesma oportunidade, providenciem os embargantes, no prazo de quinze dias, a juntada de instrumento de compra e venda original, a cópia da matrícula atualizada, bem como documentação idônea a comprovar a posse do imóvel desde a data da aquisição, quais sejam, comprovantes de pagamento de despesas de uso do imóvel em questão, contas de água, luz, telefone fixo e correspondências enviadas ao endereço, referentes ao período desde a aquisição do imóvel. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0400160-14.1990.403.6103 (90.0400160-3) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X TECELAGEM PARAHYBA S/A(SP032681 - JAIRO DOS SANTOS ROCHA) Fl. 949. Considerando o teor do despacho de fl. 866 e a inexistência de juntada, em momento posterior, de certidão expedida pela 1ª Vara da Fazenda Pública de São José dos Campos, dando conta do trânsito em julgado da Ação Civil Pública n. 0800429-37.2009.8.26.0577, intime-se a União, para que junte, nos autos, certidão confeccionada pelo Juízo competente nesse sentido. Cumprida tal providência pela exequente, retomem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos formulados na petição de fl. 949.

EXECUCAO FISCAL

0003987-97.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X FRIGOVALPA COMERCIO E INDUSTRIA DE CARNE LTDA(SP062166 - FRANCISCO SANT ANA DE LIMA RODRIGUES)

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça acostada a fl. 63, noticiando o falecimento do representante legal e depositário Milton Reinelt, proceda-se a substituição deste, nomeando-se o atual representante legal da pessoa jurídica como depositário, ocasião em que deverá ser intimado dos leilões designados.

EXECUCAO FISCAL

0004906-86.2010.403.6103 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X CENTRO AUTOMOTIVO MZJ LTDA X FRANCISCO EDUARDO PINTO NEVES(SP091462 - OLDEMAR GUIMARAES DELGADO) X CELIA RUIZ FERREIRA

Fls. 59/75: Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Considerando que o valor bloqueado na conta nº 013.00032708-4, da agência nº 1400, da Caixa Econômica Federal, refere-se à conta-poupança (fl. 67), de titularidade do coexecutado FRANCISCO EDUARDO PINTO NEVES e considerando o disposto no art. 833, inciso X, do Código de Processo Civil, dispondo sobre a impenhorabilidade dos valores depositados em caderneta de poupança inferiores a quarenta salários mínimos, proceda-se à liberação dos valores bloqueados pelo SISBACEN. Outrossim, proceda-se à liberação dos demais valores bloqueados no Banco Itaú Unibanco, pertencentes ao coexecutado, por serem irrisórios, nos termos da decisão de fl. 53, bem como solicite-se a devolução do mandado de intimação expedido (fl. 58). Após, prossiga-se no cumprimento da referida decisão.

EXECUCAO FISCAL

0001207-19.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X POLICLIN S A SERVICOS MEDICO HOSPITALARES(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON)

Primeiramente, considerando a unificação de imóveis ocorrida conforme fls. 1564/1565, proceda-se à penhora e avaliação do imóvel de matrícula 248.253, em substituição aos imóveis de matrícula 1.843 e 27.723. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei. Efetuada a substituição de penhora, intime-se o executado, bem como proceda-se ao registro de penhora no Cartório de Registro de Imóveis. Findas as diligências, dê-se vista à exequente.

EXECUCAO FISCAL

0002220-53.2012.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALAIROS) X N O DE ALMEIDA S J CAMPOS ME(SP230705 - ANA LUISA RIBEIRO DA SILVA ARAUJO)

Trata-se de pedido formulado por N. O. DE ALMEIDA S. J. CAMPOS ME em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, em que se requer a concessão de liminar para a liberação dos valores bloqueados pelo SISBACEN à fl. 70. Alega que os valores constrictos são destinados à manutenção do negócio e que referida indisponibilidade prejudica o seu orçamento. Pleiteia a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, bem como a concessão de tramitação prioritária ao feito. FUNDAMENTO E DECIDO. O Código de Processo Civil exige, para a concessão da Tutela de Urgência, prevista no art. 300, a ocorrência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, bem como elementos que evidenciem a probabilidade do direito. No caso em testilha, ausente a demonstração de situação fática e jurídica cuja verossimilhança seja irrefutável, uma vez que o excipiente não juntou aos autos nenhum documento hábil a comprovar o pretendido direito, o que faz este juízo concluir, em um primeiro momento, pela legitimidade da ordem de indisponibilidade efetivada à fl. 70. Desta forma, INDEFIRO o pedido liminar. Outrossim, INDEFIRO o pedido de tramitação prioritária ao feito, uma vez que Nelson Oliveira de Almeida (fl. 75) não é parte integrante do processo. Comprove a executada documentalmente, sua condição de hipossuficiência, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita. Intime-se o exequente, com urgência, para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade acostada às fls. 80/89. Cumpridas as determinações, tomem os autos conclusos EM GABINETE.

EXECUCAO FISCAL

0005841-24.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TI BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN)

J. cls., com urgência.

DECISÃO PROFERIDA EM 27/03/2018 - Trata-se de pedido de notificação da Fazenda Nacional para que faça constar de seus Sistemas a existência de garantia das dívidas cobradas nas CDAs nº 80 2 13 006338-70 e nº 80 6 12 041009-55, as quais perfazem, juntamente com a CDA parcelada nº 80 7 12 016714-87, o valor total de R\$ 1.177.362,53 (um milhão, cento e setenta e sete mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta e três centavos - fl. 386), pela penhora de bem imóvel, avaliado em R\$ 6.600.000,00 (seis milhões e seiscentos mil reais) (fl. 384). Sustenta que a recusa ao ato a impede de renovar sua Certidão de Regularidade Fiscal, bem como que a alegação da exequente sobre a existência de débitos que perfazem R\$ 14.000.000,00 (quatorze milhões de reais), não cobertos pela penhora do imóvel nesta execução, não merece ser acolhida, vez que com relação a outros débitos há depósito integral. DECIDO. INDEFIRO o pedido de notificação da executada. A uma, porque os atos processuais - incluindo as garantias - vêm sendo acompanhados de intimação e ciência da Fazenda Nacional. A duas, porque o Juízo de execução fiscal, em razão da restrição material está limitado à apreciação da liquidez, certeza e exigibilidade da dívida ou sua discussão nos Embargos, sendo mesmo defesa a apreciação de questões outras, inclusive das decisões da administração, eventualmente arbitrárias, as quais devem ser conhecidas pelo Juízo competente.

DECISÃO PROFERIDA EM 04/04/2018 - Fl. 442. Defiro a vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO FISCAL

0000836-84.2014.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X MARIA HELENA DA SILVA ANDRADE(SP271699 - CARLOS JOSE GONCALVES E SP371787 - EDUARDO TAVARES RIBEIRO)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, o advogado subscritor da petição à fl. 95 não possui procuração nos autos.

DECISÃO: Regularize a executada sua representação processual, para juntada do instrumento de procuração (original, cópia reprográfica autenticada ou cópia reprográfica declarada autêntica pelo advogado), nos prazo de 15 (quinze) dias. Feito isso, tomem conclusos EM GABINETE. Na inércia, desentranhe-se a petição e documentos de fl. 95, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, proceda-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal.

EXECUCAO FISCAL

0006217-73.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NILSON RIBEIRO(SP228823 - WILSON APARECIDO DE SOUZA)

Fl. 66. Defiro tão-somente a penhora no rosto dos autos do processo nº 0003141-32.2000.4.03.6103, em trâmite na 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, intimando-se o titular da Serventia. Efetuada a penhora, intime-se o executado acerca do prazo de trinta dias para oferecer embargos, contados da data da intimação. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se vista à exequente. No silêncio, ou em sendo requerido prazo para diligências, aguarde-se sobrestado no arquivo, nos termos da determinação de fl. 27.

EXECUCAO FISCAL

0000921-65.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X VOLUDI USINAGEM & COMERCIO DE FERRAGENS LTDA - EPP(SP149298 - CASSIANO JOSE TOSETO FRANCA)

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de instrumento de procuração original, bem como cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações sociais. Na inércia, desentranhem-se as fls. 23/40 para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte. Tendo em vista a ausência de parcelamento dos créditos em execução, conforme manifestação da exequente à fl. 47, aguarde-se o cumprimento do mandado expedido. Após a juntada do mandado, tomem conclusos para apreciação do requerimento de apensamento dos executivos relacionados à fl. 48.

EXECUCAO FISCAL

0000922-50.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X VOLUDI USINAGEM & COMERCIO DE FERRAGENS LTDA - EPP(SP149298 - CASSIANO JOSE TOSETO FRANCA)

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de instrumento de procuração original, bem como cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações sociais. Na inércia, desentranhem-se as fls. 14/31 para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte. Tendo em vista a ausência de parcelamento do crédito em execução, conforme manifestação da exequente à fl. 36, aguarde-se o cumprimento do mandado expedido. Após a juntada do mandado, tomem conclusos para apreciação do requerimento de apensamento dos executivos relacionados à fl. 37.

EXECUCAO FISCAL

0003368-26.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TURBOMACHINE VEICULOS E MOTORES LTDA - EPP(SP065875 - JOSE RENATO AZEVEDO LUZ)

Primeiramente, ante o comparecimento espontâneo da executada à fl. 20, denotando conhecimento da presente execução fiscal, dou-a por citada, nos termos do artigo 239, 1º, do Código de Processo Civil. Pleiteia a executada a exclusão de seu nome do cadastro do SPC, bem como a extinção da ação, diante do parcelamento da dívida. Ante os documentos juntados às fls. 38/64, procedeu-se à consulta no sistema de Inscrições Ajuizadas da Procuradoria da Fazenda Nacional (e-CAC), no qual consta a informação atualizada de que a dívida encontra-se PARCELADA NO SISPAR (fls. 69/72). DECIDO. Considerando que a dívida é objeto de parcelamento, o qual tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, VI do CTN, DEFIRO EM PARTE o pedido da executada, para determinar ao SPC que diligencie no sentido da imediata exclusão do nome da executada do seu registro, se o apontamento tiver como origem o débito cobrado nestes autos (fl. 38). INDEFIRO o pedido de extinção da ação, uma vez que a dívida não se encontra quitada. Manifeste-se a exequente acerca da situação atual do parcelamento administrativo. Confirmada a inclusão, aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

Expediente Nº 1629

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000097-72.2018.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002828-75.2017.403.6103 ()) - PILKINGTON BRASIL LTDA(SP132617 - MILTON FONTES E SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2898 - MARCIO TADEU MARTINS DOS SANTOS)

Recebo os presentes embargos à discussão e suspendo o curso da execução fiscal. Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal. Após, dê-se ciência ao embargante da impugnação juntada aos autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000098-57.2018.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002827-90.2017.403.6103 ()) - PILKINGTON BRASIL

LTDA(SP132617 - MILTON FONTES E SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2898 - MARCIO TADEU MARTINS DOS SANTOS)

Recebo os presentes embargos à discussão e suspendo o curso da execução fiscal. Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal. Após, dê-se ciência ao embargante da impugnação juntada aos autos.

EXECUCAO FISCAL

0403286-04.1992.403.6103 (92.0403286-3) - INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE FIBRAS SINTETICAS S/A(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH E SP157374A - PATRICIA MARGOTTI MAROCHI E SP173603 - CLOVIS SIMONI MORGADO E SP068942 - JOAQUIM ALVES DE MATTOS E SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO E SP266284 - KELLY CRISTINA GONCALVES DE SALES)

Fls. 1325/1326, 1336/1338 e 1361. Aguarde-se o trânsito em julgado da r. decisão proferida no agravo de instrumento nº 0022286-25.2015.4.03.0000.

EXECUCAO FISCAL

0002827-90.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2898 - MARCIO TADEU MARTINS DOS SANTOS) X PILKINGTON BRASIL LTDA(SP132617 - MILTON FONTES E SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO)

Fls. 77/78. Dê-se ciência à exequente acerca da apólice de seguro-garantia. Suspendo o curso da execução até a decisão final dos embargos nº 0000098-57.2018.4.03.6103 em apenso.

EXECUCAO FISCAL

0002828-75.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2898 - MARCIO TADEU MARTINS DOS SANTOS) X PILKINGTON BRASIL LTDA(SP132617 - MILTON FONTES E SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO)

Fls. 96/97. Dê-se ciência à exequente acerca da apólice de seguro-garantia. Suspendo o curso da execução até a decisão final dos embargos nº 0000097-72.2018.4.03.6103 em apenso.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 3715

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010397-68.2001.403.6110 (2001.61.10.010397-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004658-51.2000.403.6110 (2000.61.10.004658-8)) - LAR E EDUCANDARIO BEZERRA DE MENEZES(SP060899 - JOSE CARLOS PEREIRA E SP049091 - MANOEL MARQUES DA SILVA NETO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Tendo em vista o pedido de fl. 213 e o depósito efetuado em 08/06/2017 (comprovante juntado à fl. 212, no valor de R\$ 6.248,89), expeça-se Alvará de Levantamento em favor do advogado da parte embargante (Dr. José Carlos Pereira) e intime-se a parte interessada acerca da sua expedição e para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se quanto à satisfatividade do crédito exequendo.

No silêncio, este Juízo entenderá que houve a quitação do débito por aquiescência do credor.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000465-75.2009.403.6110 (2009.61.10.000465-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011443-24.2003.403.6110 (2003.61.10.011443-1)) - CONSTRUSHOPPING SOROCABA LTDA X IVAN VECINA GARCIA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP250384 - CINTIA ROLINO LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte embargante, ora executada, na pessoa de seus procurador, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia apresentada no cálculo de fl. 141, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009704-69.2010.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004928-31.2007.403.6110 (2007.61.10.004928-6)) - VENEZIANO COML/ LTDA(SP060899 - JOSE CARLOS PEREIRA E SP164287 - SILVIA HELENA PEREIRA NEGRETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

VENEZIANO COMERCIAL LTDA. opôs Embargos à Execução Fiscal para o fim de desconstituir os créditos tributários objetos das CDAs m. 80.2.06.045107-38, 80.6.06.073916-90, 80.6.06.106399-16 e 80.7.03.035478-09, que fundamentam a ação de Execução Fiscal n. 0004928-31.2007.403.6110, em apenso. Dogmatiza, em síntese, a prescrição do crédito objeto da CDA n. 80.6.06.073916-90. No mérito, reconhece como devida apenas a quantia de R\$ 3.687,88, conforme petição de fls. 22 a 25 dos autos principais, sendo que este valor já foi objeto de penhora on line. Quanto às demais exigências, alega que foram devidamente quitadas, na forma permitida pela legislação. Juntou documentos. Impugnação da parte executada, alegando, em suma: a) que o débito exigido na CDA n. 80.6.06.073916-90 não foi atingido pela prescrição; b) que parte da cobrança efetivamente havia sido objeto de pagamento, mas que, por erro do contribuinte, deixou de ser vinculada às DCTFs que constituíram o crédito exequendo; c) que imputou os pagamentos efetuados antes das inscrições, sendo que as CDAs foram retificadas e substituídas na ação principal. Juntou cópia dos procedimentos administrativos (fls. 72 a 304). Decisão determinando a realização de perícia (fls. 305-8). Indicação de assistente técnico pela parte executada e apresentação de quesitos (fls. 322-3). Guia de depósito dos honorários periciais (fl. 324). Quesitos da parte executada e indicação de assistente técnico (fls. 328 a 332). Laudo pericial contábil (fls. 345 a 371). A parte executada manifestou concordância com o laudo (fl. 373). A União (Fazenda Nacional) reiterou a manifestação de fls. 72-4. Relatei. Decido. 2. A respeito da alegação formulada na inicial de que, por informações incorretas prestadas pela Secretaria, o contribuinte fez depósito judicial em Guia de Depósito Judicial à Ordem da Justiça Federal (fl. 127 dos autos principais) e não por meio de guia própria, importante consignar, como, aliás, manifestou a parte embargada na impugnação de fls. 72-4, que o depósito judicial por meio de DJE foi disciplinado pela Lei n. 9.703/98, de modo que não cabe ao

subscritor da petição inicial alegar desconhecimento. De outra forma, a situação já se encontra devidamente regularizada, conforme fl. 171 dos autos principais, restando, portanto, prejudicada a apreciação do pedido. 3. DA ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO - CDA n. 80.6.06.073916-90 Sustenta a embargante que a CDA n. 80.6.06.073916-90, no valor, para dezembro de 2006, de R\$ 2.464,02, referente a multas de valores originários de R\$ 500,00 (ano 2000), R\$ 500,00 (ano de 2001) e de R\$ 500,00 (relativa ao ano de 2004), está parcialmente atingida pela prescrição, sendo devida, no seu entendimento, apenas a parcela relativa ao ano de 2004. Conforme demonstra a cópia do Processo Administrativo (fls. 74 a 133), a CDA em referência diz respeito a multas de ofício, decorrentes da não apresentação da DIRF dos anos de 2000, 2001 e 2004, apuradas por meio de Auto de Infração, com vencimentos em 05/08/2004 e 06/08/2004. A Informação Fiscal n. 197/2007, de fls. 131-2, bem esclarece a questão: Os débitos inscritos em DAU decorrem de multa por atraso na entrega de Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte, DIRF. De acordo com consulta realizada no Sistema Integrado de Atendimento ao Contribuinte - SISCAC (fls. 42/44), as declarações foram entregues em atraso (fl. 41), cf. demonstrado no quadro abaixo: Ano-calendário/Exercício Prazo Data entrega 1999/2000 29/02/2000 11/12/2003 2000/2001 28/02/2001 11/12/2003 2003/2004 27/02/2004 31/03/2004 A base legal para o lançamento da multa consta às fls. 42/44. No que diz respeito à alegação de prescrição, cumpre ressaltar a impropriedade do instituto arguido. Prescrição é a perda do direito de ação (cobrança) do crédito tributário, por decurso do prazo, que é de 5 (cinco) anos contados a partir do lançamento. A ciência dos lançamentos se deu em 28/06/2004 e 29/06/2004, cf. cópias dos Avisos de Recebimentos (AR), de fls. 38/40... (realce) Verifica-se, assim, que não transcorreu, entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (ano de 2004) e o ajuizamento da Execução Fiscal (=11/05/2007), o prazo de cinco anos tratado no artigo 174 do CTN. Por conseguinte, legítima a exigência constante da CDA n. 80.6.06.073916-90.4. DA CDA n. 80.2.06.045107-38. Trata-se de Certidão da Dívida Ativa onde se encontram inscritos créditos relacionados a IRPJ. O valor originalmente exigido pela exequente, para dezembro de 2006, era de R\$ 15.626,30. Com a petição de fls. 22 a 25 dos autos principais, a DRF procedeu à revisão dos créditos, retificando a dívida ativa da União e fixando, como valor da CDA, para julho de 2007, R\$ 4.528,15 (fls. 188 a 237). A exequente, ora embargada, postulou, em 16/07/2007, a substituição da CDA n. 80.2.06.045107-38 (fls. 58 a 61 dos autos principais). Os presentes Embargos à Execução foram opostos em 24/09/2010, ou seja, já levando em consideração as CDAs substituídas. Sustenta a embargante, em relação aos valores originários: a) O valor de R\$ 4.802,70, referente ao segundo trimestre de 2002, foi recolhido em três quotas de R\$ 1.600,91, devidamente atualizadas; b) O valor de R\$ 2.124,44, referente ao 1º trimestre de 2004, foi devidamente pago, conforme DARF apresentada; c) O valor de R\$ 100,00 é inconsistente com a contabilidade. Conforme consta do processo administrativo, a Delegacia da Receita Federal em Sorocaba apurou o seguinte: - com relação ao item a, supra: o imposto no valor de R\$ 4.802,70 foi efetivamente liquidado por meio de três quotas nos valores de R\$ 1.600,91, R\$ 1.616,91 e 1.639,96, pagas, respectivamente, em 31/07/2002, 30/08/2002 e 30/09/2002; - com relação ao item b, supra: o valor de R\$ 6.373,28, referente ao primeiro trimestre de 2004 foi informado na DCTF com o pagamento de três quotas de R\$ 2.124,43, com vencimentos em 30/04/2004, 31/05/2004 e 30/06/2004. O DARF apresentado nos autos (fl. 214) refere-se à primeira parcela, no valor de R\$ 2.124,42, paga em 30/04/2004, não tendo sido efetuado o pagamento da 3ª quota do IRPJ, com vencimento em 30/06/2004, persistindo, assim, saldo devedor de R\$ 2.124,44. - com relação ao item 3, há, tão somente, alegação de inconsistência da informação com relação à contabilidade, sem qualquer demonstração da inexigibilidade. Tal valor, portanto, foi considerado devido. Por conseguinte, restou inscrita em dívida a quantia de R\$ 2.669,32, consistente na soma dos valores remanescentes dos itens b e c, supra, acrescidos de multa de 20%. Pois bem. Em primeiro lugar, verifica-se prejudicada a apreciação da petição inicial em relação ao valor de R\$ 4.802,70 (item a), haja vista que, na data da oposição dos Embargos, já não persistia a exigência. Quanto às demais alegações, itens b e c, conforme fl. 198 dos autos, a contribuinte declarou, para o período de apuração 1º trimestre de 2004, saldo a pagar no valor de R\$ 6.373,28, em 3 quotas de R\$ 2.124,43. A guia apresentada nos autos, relacionada ao IRPJ, no valor de R\$ 2.124,42 foi paga em 30/04/2004, ou seja, corresponde, conforme declaração entregue pelo contribuinte à 1ª parcela do imposto. As demais parcelas venceriam em 31/05/2004 e 30/06/2004, respectivamente. O perito judicial, no laudo de fls. 345 a 370, equivocou-se ao considerar a guia de recolhimento da 1ª parcela (R\$ 2.124,42) como sendo prova da quitação do tributo, haja vista que, conforme DIRPJ apresentada pelo contribuinte, o valor integral do débito era de R\$ 6.373,28 (fl. 198). Os documentos de fls. 225 a 229, especialmente o Extrato Completo do Contribuinte - Pessoa Jurídica de fl. 227, bem esclarecem a questão: o contribuinte declarou que efetuará o pagamento de três parcelas de R\$ 2.124,43, com vencimentos, respectivamente, em 30/04/2004, 31/05/2004 e 30/06/2004. Efetuou o pagamento de duas parcelas de R\$ 2.124,42, cada uma, com os devidos acréscimos, e deixou de efetuar o pagamento da última prestação devida. Assim, do valor total do débito, conforme o próprio contribuinte declarou perante a SRF (R\$ 6.373,28), pagou a quantia de R\$ 4.248,84, permanecendo em aberto, para atingir o total devido (e declarado) pelo contribuinte, a quantia de R\$ 2.124,44, ou seja, exatamente o valor exigido na CDA substitutiva. Remanesce, portanto, com relação ao IRPJ do 1º trimestre de 2004, saldo devedor de R\$ 2.124,44. Este (valor da 3ª quota) foi o valor lançado na CDA (fls. 234-6). Neste aspecto, deve ser desconsiderada a conclusão do laudo pericial, por apresentar evidente equívoco, conforme esclarecimentos já apresentados nesta sentença. Quanto ao débito de R\$ 100,00, com vencimento em 30/04/2003 (fl. 195), não trouxe a parte embargante qualquer demonstração da sua inexigibilidade, alegando, tão somente, que apresenta inconsistências com a contabilidade. Sustenta, à fl. 05, que reconhece o débito e que o valor correspondente está inserido no depósito efetuado nos autos principais. Não resta dúvida, portanto, acerca da exigibilidade da quantia de R\$ 100,00, constante da CDA n. 80.2.06.045107-38. Resumindo, legítima a exigência constante da CDA n. 80.2.06.045107-38, no valor originário de R\$ 2.224,44 (fls. 234-7). 5. DA CDA n. 80.6.06.106399-16. Em relação à CDA 80.6.06.106399-16, sustenta a embargante: a) o valor originário de R\$ 3.784,04 (contribuição social), com vencimento em 30/04/2002, foi devidamente recolhido em duas parcelas de R\$ 1.892,03, conforme documentos de fls. 37-8 dos autos principais; b) o valor de R\$ 3.600,00, com vencimento em 31/10/2002, foi pago em duas parcelas, conforme documentos juntados às fls. 39 e 40 dos autos principais; c) o valor de R\$ 999,99, devido em 30/04/2006, é inconsistente em relação à sua contabilidade fiscal, uma vez que a contribuição devida na ocasião foi recolhida aos cofres públicos; d) o valor originário de R\$ 1.911,97, com vencimento para 30/04/2004, foi devidamente recolhido, conforme documento de fl. 41 dos autos principais. Trata-se de exigência da CSLL relativa ao ano de 2003. Cópia do PA relacionado à inscrição n. 80.6.06.106399-16 encontra-se anexada às fls. 248 a 304 dos autos. Com a apresentação, nos autos principais, dos documentos de fls. 22 e seguintes, o Procurador da Fazenda Nacional solicitou a reanálise do processo administrativo (fl. 282). A Informação Fiscal n. 198/2007, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, mostra que, em relação aos itens a e b supra, foram, efetivamente, efetuados pagamentos, que não estavam alocados aos débitos, mas que são suficientes para a sua liquidação. De todo modo, considerando que a exequente já havia retificado a inscrição e substituído a CDA (fls. 297 a 304 destes autos e fls. 71-5 dos autos principais) antes da apresentação destes Embargos, não há controvérsia em relação aos referidos débitos. Com relação ao item c, supra, a embargante assevera que é inconsistente com sua contabilidade fiscal. Sustenta a embargante, à fl. 06, que o valor remanesce sem comprovação, tendo sido admitido e se encontra inserido no valor incontroverso depositado nos autos principais. Haja vista a não comprovação da inexigibilidade do crédito e, ainda, a admissão da embargante em relação à quantia de R\$ 999,99, reputa-se legítima a cobrança. A CDA goza de presunção de legitimidade, não tendo a parte embargante apresentado nos autos quaisquer documentos que comprovem a inexigibilidade. A exigência também foi atestada pelo perito no laudo de fl. 353. Com relação ao valor de R\$ 1.911,97 (item d, supra), sustenta a embargante que foi recolhido, conforme guia de fl. 31, autenticada em 30.04.2004. Consta-se que a contribuinte declarou, como devido para o 1º trimestre de 2003, CSLL a pagar no valor de R\$ 5.781,64 (fl. 286). Conforme fls. 290-1 e 292, a contribuinte efetuou o pagamento da 1ª parcela do tributo no valor de R\$ 1.911,98 em 30.04.2004 e da 2ª parcela, no valor de R\$ 1.911,98 (com acréscimo de R\$ 19,12, totalizando R\$ 1.931,10) em 31.05.2004. As duas parcelas constam como extintas no sistema da RFB. Não foi localizado nos sistemas da RFB o pagamento da 3ª parcela (fl. 291) e, conseqüentemente, o saldo remanescente (R\$ 1.911,97) foi remetido para inscrição na dívida ativa. Consta-se, novamente, o equívoco do perito judicial ao considerar a guia no valor de R\$ 1.911,98, de fl. 31, que se refere, apenas, ao pagamento da 1ª parcela, como prova de quitação do tributo. Não demonstrou a embargante ter efetuado o pagamento da 3ª parcela, conforme débito por ela declarado perante a SRFB. Por conseguinte, remanescem pendentes de pagamento os valores de R\$ 999,99 e de R\$ 1.911,97, para a composição da CDA n. 80.6.06.106399-16. Legítima, assim a exigência constante das fls. 301-4 destes autos e fls. 71-5 dos autos principais. 6. DA CDA n. 80.7.03.035478-09. Trata-se de crédito de PIS, com vencimento em 12/04/2001. Conforme declarado pela embargante, era devido o valor de R\$ 988,50 (fl. 138). A embargante efetuou o pagamento da quantia de R\$ 701,26, restando, portanto, saldo devedor de R\$ 287,24 (fls. 138-9). Conforme petição inicial, tal valor é incontroverso, reconhecido pela embargante como devido. 7. Resumindo, conclui-se serem devidos, pela embargante, os seguintes valores, relacionados à Execução Fiscal n. 0004928-31.2007.403.6110: CDA Valor original Valor para julho/2009 (data do depósito - fl.127) 80.2.06.045107-38 R\$ 2.224,44 (fl. 59/61 EF) R\$ 5.127,15 (fl. 122 EF) 80.6.06.073916-90 R\$ 1.500,00 (fl. 88 EF) R\$ 2.991,60 (fl. 123 EF) 80.6.06.106399-16 R\$ 2.911,16 (fl. 68/70 EF) R\$ 6.906,01 (fl. 124 EF) 80.7.03.035478-09 R\$ 287,24 (fl. 90 EF) R\$ 848,98 (fl. 125 EF) R\$ 15.873,74 (total) Importante observar que o Juízo não está adstrito à conclusão do laudo pericial, especialmente porque, no caso dos autos, o perito, consoante já esclarecido, cometeu equívocos evidentes na realização da perícia, visto que considerou, injustificadamente, guias de recolhimento relacionadas a parcelas dos débitos como comprovação da quitação dos tributos relacionados. Considerou, também, os valores originalmente exigidos pela exequente, quando, na data da oposição dos presentes embargos, as CDAs já haviam sido substituídas. Concluo que, na data do depósito realizado nos autos principais (fl. 127), o valor devido nos autos da ação de Execução Fiscal n. 2007.61.10.004928-6 era de R\$ 15.873,74.8. ISTO POSTO, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTES os Embargos à Execução Fiscal e EXTINGO o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do

Código de Processo Civil, tendo em vista a legitimidade dos débitos constantes das CDAs nn. 80.2.06.045107-38, 80.6.06.073916-90, 80.6.06.106399-16 e 80.7.03.035478-09, pelos valores antes apontados. Sem condenação em honorários advocatícios, posto que a verba já está incluída no encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69 (Súmula 168/TFR). Custas, nos termos da lei. Honorários do perito, devidos pela parte embargante (já recolhidos - fl. 324). 9. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (execução fiscal). Nestes, certifique-se a ocorrência de apelo ou o trânsito em julgado da sentença. 10. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002431-05.2011.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001136-06.2006.403.6110 (2006.61.10.001136-9)) - LAPONIA VEICULOS SOROCABA LTDA(SP083468 - LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Ciência às partes acerca da descida dos autos.

Após, arquivem-se os autos (baixa findo).

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010462-14.2011.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002313-44.2002.403.6110 (2002.61.10.002313-5)) - FLAVIO RODRIGUES TEIXEIRA(SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO)

Ciência à parte embargante da descida dos autos.

Traslade-se cópia de fls. 87/88 e 91 para os autos n. 0002313-44.2002.403.6110.

Após, aguarde-se manifestação da Fazenda Nacional nos autos principais.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000573-02.2012.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009425-64.2002.403.6110 (2002.61.10.009425-7)) - GULLYS LANCHONETE LTDA X APARECIDO LINDORIO DE FARIA(SP122786 - MARIA RAQUEL DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO)

Intime-se a parte executada para contrarrazões ao recurso de apelação interposto às fls. 177/1184, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC.

Após, com ou sem contrarrazões, traslade-se cópia desta decisão para os autos n. 0000573-02.2012.403.6110, desapensem-se e remetam-se estes ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004417-86.2014.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903484-84.1997.403.6110 (97.0903484-7)) - PEDRO LUIZ SOBREIRA(SP107644 - IVO ANTONIO GAMBARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 257 - VALDIR SERAFIM)

1. PEDRO LUIZ SOBREIRA, às fls. 381-2, apresenta embargos de declaração, tendo por objeto a sentença prolatada às fls. 378 a 378-verso, que extinguiu os presentes embargos à execução fiscal, sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual superveniente, em razão da quitação da dívida. Alega que a referida sentença é omissa, porquanto não se manifestou sobre a revogação da fraude à execução. 2. Não conheço dos embargos, porquanto inexistente o vício apontado na sentença, na medida em que a questão relativa à omissão apontada deve ser analisada e decidida nos autos da ação de execução fiscal n. 0903484-1997.403.6110, e não nestes autos. 3. Isto é, ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC, apresentam manifesto caráter infringente, de modo que não merecem sequer ser conhecidos. 4. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000177-49.2017.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005392-40.2016.403.6110 ()) - UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP276488A - LILIANE NETO BARROSO E MG000430SA - BARROSO MUZZI BARROS GUERRA E ASSOCIADOS - ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL E SP340947A - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de seu indeferimento.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005093-34.2014.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009089-45.2011.403.6110 ()) - TRELLEBORG DO BRASIL ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP122585 - RAPHAEL NEHIN CORREA E SP248771 - PATRICIA YURIKO MATSUBARA E SP300641 - ANA CAROLINA ROCHA CUPIDO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG)

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA n.

Embargante: Trelleborg do Brasil Administração de Bens Ltda.

Parte embargada: Banco Central do Brasil

JUÍZO DEPRECADO: Uma das Varas da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP

JUÍZO DEPRECANTE: Juízo da 1ª Vara Federal em Sorocaba (Avenida Antônio Carlos Comitre, 295 - Campolim, Sorocaba/SP - CEP 18047-620 - F. 15-34147751)

Tendo em vista que ambas partes concordaram com o pedido de suspensão do processo, haja vista a existência de prejudicialidade externa, suspendo este processo com fulcro na alínea A, inciso V, do artigo 313 do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do parágrafo 4º do artigo 313 do CPC.

Sem prejuízo, nos termos do artigo 314 do CPC, determino a expedição de carta precatória para a Subseção Judiciária Federal de Guarulhos, para oitiva das testemunhas ALEXANDRE RIBEIRO BLANDIM - Oficial de Justiça na Justiça Federal em Guarulhos e FERNANDO DE CAMPOS, representante legal da TBVC ou quem vier a substituí-lo, conforme requerido pela parte embargante à fl. 623, haja vista o risco de esquecimento em relação aos fatos.

Observo que deverá a parte embargante apresentar a testemunha FERNANDO DE CAMPOS, na medida que não informou endereço para intimação.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009068-16.2004.403.6110 (2004.61.10.009068-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X PAULO GRISOTTO SANSIGOLO(SP072317 - HAMILTON ANTUNES GONCALVES) X MARIA ISABEL CORREA SANSIGOLO(SP072317 - HAMILTON ANTUNES GONCALVES)

Tendo em vista a juntada do documento de fl. 249 (informação quanto à transferência do valor obtido na arrematação dos bens penhorados no presente feito - RS

49.441,95), intime-se a Caixa para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o tópico final da determinação de fl. 239 (informe os dados necessários para quitação dos contratos 25.0359.400.0000.330-69 e 25.0359.400.0000.331-40).

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004958-03.2006.403.6110 (2006.61.10.004958-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP171323 - MARCEL VARELLA PIRES) X ROBERTO BARROS SILVA

Fl. 101: Indefiro o pedido de pesquisa de endereço da parte executada pelo Sistema do BacenJud, uma vez que não cabe a este Juízo promover diligências na busca de endereço atualizado do devedor, sendo responsabilidade da parte executada manter atualizados seus dados no cadastro de contribuintes mantido pela Receita Federal. Abra-se vista à parte exequente a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005950-27.2007.403.6110 (2007.61.10.005950-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X TOK FINAL DECORACOES E ARTEFATOS LTDA ME X MARIA IRANI GUICHO ZANSAVIO X ADMAR JOSE ZANSAVIO

1 - Pedido de fl. 108: Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 921, III, do CPC.

2 - Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015263-12.2007.403.6110 (2007.61.10.015263-2) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X EDGAR LUIZ PEREIRA(SP172790 - FELIPE AUGUSTO NUNES ROLIM)

1 - Fica a parte apelante - Caixa Econômica Federal intimada a promover, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, a virtualização integral dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, observando-se o disposto no art. 3º da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 148/2017, comprovando nos autos o cumprimento do ora determinado, informando ainda o número atribuído ao feito no sistema PJE.

2 - Decorrido in albis o prazo para a parte apelante promover a virtualização do feito, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º da Res. 142/2017).

3 - Cumpridas as diligências acima, deverá a Secretaria certificar nos autos físicos a virtualização e sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

4 - Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se, no sistema PJE, a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b da Res. 142/2017).

5- Estando a virtualização em termos, remetam-se os autos inseridos no sistema PJE ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6 - Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram a virtualização determinada, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º da Resolução 148/2017).

7 - Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008663-67.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X WALDIR MARIO GONCALVES
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em desfavor de WALDIR MÁRIO GONÇALVES, objetivando o recebimento dos créditos referentes ao Contrato de Empréstimo - Consignação Caixa n.º 25.0356.110.0751506-73. Deferida penhora em conta bancária pelo sistema BACENJUD, foi bloqueada a importância de R\$ 790,69, na conta n.º 1482208-4, agência 0152, do Banco Bradesco S/A, de titularidade do executado (fls. 42/44). Em fls. 107 a exequente informa o pagamento integral do débito, requerendo a extinção da execução. Às fls. 109/110 o executado requer o desbloqueio do valor bloqueado às fls. 42/44. É o relatório. DECIDO. Em face da quitação do débito, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II c/c 925 ambos do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Honorários advocatícios indevidos, uma vez que estes já foram pagos administrativamente à CAIXA ECONOMICA FEDERAL, conforme comprovante de fls. 116. Nesta data foi efetuado desbloqueio no sistema BACENJUD em relação ao valor penhorado nestes autos (fls. 42/44), em razão do requerimento feito pela parte executada em fls. 109/110, conforme tela de impressão de sistema, cuja juntada determino que seja feita aos autos. Transitada em julgado, arquivem-se, independentemente de novo despacho. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009419-76.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP280569 - JULIANE BAVIA ZARDETTO) X ALUMIBIKE IND/ DE MATERIAL ESPORTIVO LTDA ME X RENE MORAES X ROGERIO MORAES(SP221281 - RAPHAEL JOSE JUSTO CARDOSO)

Pedido de fl. 99: Indefiro a pesquisa requerida (verificação de bens pelo Sistema Infojud) por já terem sido efetuadas as diligências pelos Sistemas Bacenjud; Renajud e Arisp sem resultados positivos, conforme fls. 71/96.

Remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006064-24.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X POLYPLASTIK DO BRASIL TUBOS E POLIMEROS LTDA ME X MARLON FABIANO FERRARI X OSMAR JOSE PEREIRA

Pedido de fl. 122:

1 - Expeça-se nova carta precatória para citação da parte executada, no endereço indicado à fl. 122.

2 - Após, intime-se a parte exequente para que retire a referida carta precatória em Secretaria e comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, sua distribuição à Justiça Estadual (Comarca de Salto/SP).

Int

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008783-76.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X SIBELE WINGETER GARCEZ ME X SIBELE WINGETER GARCEZ

Dê-se vista à parte exequente a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007290-30.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RENATA DE OLIVEIRA DALA DEA GINEZ COSTA DROGARIA ME X RENATA DE OLIVEIRA DALA DEA GINEZ COSTA(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Fl. 71: Para prosseguimento da execução, determino a intimação da parte exequente, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o valor do débito atualizado. Com a informação, tomem-me conclusos.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007342-26.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X CLAUDIO DE OLIVEIRA

Tendo em vista o teor da certidão de fl. 74 (... petição desacompanhada da guia de custas...), Intime-se a parte exequente, a fim de cumpra integralmente a decisão de fl. 71.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003973-87.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X ANTONIO CARLOS ALVES DE OLIVEIRA

Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em desfavor de ANTÔNIO CARLOS ALVES DE OLIVEIRA, objetivando o recebimento do crédito referente à Cédula de Crédito Bancário n. 48278798. A presente ação foi interposta inicialmente como Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária, visando à busca e apreensão do bem (motocicleta HONDA CG 125 FN KS, cor vermelha, chassi 9C2JC4110CR476974, ano fabricação/modelo 2011/2012, placa EWZ 0637, Renavam 454924933) dado em garantia fiduciária por força do Contrato de Financiamento de Veículo nº 48278798, de 31/01/2012 (fls. 08/11), celebrado junto ao Banco Panamericano, regularmente cedido à Caixa Econômica Federal, no valor líquido de R\$ 6.150,00. Ante a não localização do bem, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requereu a conversão desta em ação de execução por título extrajudicial, o que foi deferido às fls. 168/170. Intimada para devolver a carta precatória n. 16/2016 (fls. 179), retirada em 21/03/2016 (fls. 174), a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL informou à fl. 180 que não está em sua posse, bem como requereu que fosse desincumbida do ônus de sua devolução. Por meio da petição fl. 182, a exequente pede a desistência da ação, tendo em vista a realização de acordo firmado entre as partes no âmbito administrativo, e informa que a composição incluiu as custas e os honorários advocatícios, razão pela qual nenhuma das partes deve ser condenada em tais verbas. É o relatório. DECIDO. Ante a manifestação de fl. 45, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso VIII e 775, caput, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Tendo em vista a informação de fls. 180, torno sem efeito a carta precatória n.º 16/2016. Transitada em julgado, arquivem-se, independentemente de novo despacho. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004056-06.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ESTER MAXIMIANO DA SILVA X LUIZ LOPES - ESPOLIO X ESTER MAXIMIANO DA SILVA

Pedido de fl. 78: Para prosseguimento da execução, determino a intimação da parte exequente, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o valor do débito atualizado.

Com a informação, voltem conclusos.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006632-69.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X MARIO MUNHOZ MARTINS(SP096530 - ELIMARIO DA SILVA RAMIREZ E SP098496 - MARLENE FERREIRA VENTURA DA SILVA)

Tendo em vista a juntada da petição da parte exequente às fls. 71-2 (não localizou bens em nome da parte executada), intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diga em termos de prosseguimento do feito.

Caso não haja manifestação da parte credora, aguarde-se provocação em arquivo provisório.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003846-18.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X ROSSANDRO MENDES GUERRA

1. Satisfeito o débito (fl. 42), EXTINGO por sentença a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, nos termos da lei. 2. Com o trânsito em julgado, recolhidas as custas ainda devidas, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. 3. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004797-12.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MARCOS ROGERIO DE ARRUDA

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005661-50.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X FELIPE DE OLIVEIRA - ME X FELIPE DE OLIVEIRA

Dê-se vista à parte exequente a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003382-57.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES)

1. Fs. 39-67: Tendo em vista a devolução da Carta Precatória sem o cumprimento das diligências determinadas (citação, penhora, avaliação e intimação), em razão da parte executada não ter sido encontrada no endereço informado pela parte exequente em sua petição inicial, intime-se a Caixa para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diga em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

2. Fs. 69-73: Tendo em vista o teor da certidão de fl. 74, nada a decidir.

3. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003389-49.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X AUTO MOTO ESCOLA ALFREDINHO - EPP X ALFREDO CIRILO ROLIM SOARES X SUZELY SALETE SOARES

Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em desfavor de AUTO MOTO ESCOLA ALFREDINHO - EPP, ALFREDO CIRILO ROLIM SOARES E SUZELY SALETE SOARES, objetivando o recebimento do crédito referente à Cédula de Crédito Bancário n. 734-0800.003.00000998-2. Por meio da petição fl. 45, a exequente pede a desistência da ação, tendo em vista a realização de acordo firmado entre as partes no âmbito administrativo, e informa que a composição incluiu as custas e os honorários advocatícios, razão pela qual nenhuma das partes deve ser condenada em tais verbas. É o relatório. DECIDO. Ante a manifestação de fl. 45, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso VIII e 775, caput, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Transitada em julgado, arquivem-se, independentemente de novo despacho. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005047-11.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PALLATO BUFE LTDA - ME X GRAZIELE FERREIRA ERMOLENCO

Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em desfavor de PALLATO BUFFET LTDA - ME e GRAZIELE FERREIRA ERMOLENCO, visando ao recebimento dos créditos referente à Cédula Crédito Bancário nº 7344090.003.00001242-0. A parte exequente requer, à fl. 105, a extinção da execução, informando que a parte executada efetuou o pagamento integral do débito. É o relatório. DECIDO. Em face da quitação do débito, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II c/c 925 ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008667-31.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X CEZAR LOURENCO DA SILVA

Pedido de fl. 39: Considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil, determino a penhora de valores em conta corrente da parte executada, por intermédio do BACEN JUD, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora., conforme julgado no Ag Rg no Agravo de Instrumento nº 1.230.232/RJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 1ª Turma, DJ de 02/02/2010.

Proceda-se a requisição via internet, até o valor do crédito, com prazo de dez dias, somente com respostas de resultados positivos.

Restando tal medida negativa, abra-se vista dos autos ao(à) Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo.

Positiva, voltem-me conclusos.

Int.

(BLOQUEIO BACENJUD PARCIAL - VALRO BLOQUEADO R\$ 461,71).

EXECUCAO FISCAL

0904203-37.1995.403.6110 (95.0904203-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X BANCO DE SANGUE DE SOROCABA E LABORATORIO CLINICO LTDA X DURVAL FERNANDO TRICTA - ESPOLIO X THEREZA JUDITH DEFINE TRICTA - ESPOLIO(SP112412 - NILTON SILVA CEZAR JUNIOR)

Pedido de fl. 126: Tendo em vista que o valor da presente execução, mesmo com os acréscimos legais até esta data, é inferior ao limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) estabelecido pelo artigo 2º da Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, com a redação alterada pelo artigo 1º da Portaria nº 130 do mesmo Ministério, publicada no Diário Oficial da União em 23 de abril de 2012, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0901428-78.1997.403.6110 (97.0901428-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP147475 - JORGE MATTAR) X PROTEC ASSESSORIA AGRONOMICA S/C LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo, em face de Protec Assessoria Agrônômica S/C LTDA, visando ao recebimento dos créditos inscritos nas dívidas ativas sob n. 011218/1996. Após citação (fl. 09), o executado não pagou o débito, nem garantiu a execução (fl. 10). Foi determinada a penhora dos bens da parte executada (fl. 12). Não houve manifestação da parte exequente (fl. 26). Os autos foram remetidos ao arquivo, com ciência da parte exequente, em 26/08/99 (fl. 38). A parte exequente veio, em petição de fl. 39/40, reconhecer que não há qualquer ato interruptivo ou suspensivo do prazo prescricional e informar a renúncia do pedido dos autos. Relatei. Passo a Decidir. 2. Entendo caracterizada a situação de prescrição intercorrente, consoante trata o 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80, na medida em que transcorreram 16 (dezesseis) anos, sem qualquer manifestação da parte exequente, entre a decisão que determinou o arquivamento da execução (fl. 38, em Agosto de 1999) e a presente época, quando a parte exequente, em 06/10/2015 (fl. 39), peticionou requerendo a extinção da demanda. Ultrapassado o prazo prescricional (=5 anos) sem qualquer manifestação da parte exequente no sentido de prosseguir na cobrança, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente. 3. Assim, caracterizada a prescrição intercorrente, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos arts. 924, inciso III, c/c 487, II, e 925, todos do Código de Processo Civil e com fundamento, ainda, no art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. Custas, nos termos da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem reexame necessário, a teor do art. 496, 3º, I, do CPC. Em razão da manifestação de fl. 39, certifique-se o trânsito em julgado e se remetam os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

EXECUCAO FISCAL

0902625-34.1998.403.6110 (98.0902625-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. ULYSSES MOREIRA BARROS) X LUIZ CARLOS BARCELLOS

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP em desfavor de LUIZ CARLOS BARCELLOS, objetivando o recebimento do crédito referente à Certidão de Dívida Ativa n.º 0009033-86 Realizada a citação da executada, via postal, à fl. 14. Os autos foram arquivados em 22 de Março de 2000, tendo em vista o silêncio da parte exequente, nos termos ao artigo 40 da Lei n. 6.830/80. Desarquivado o

feito, a exequente requer a extinção da execução, com fundamento na prescrição intercorrente (fl. 22). É o relatório. DECIDO. Trata-se de execução fiscal que, após intimação do exequente para que se manifestasse nos autos, foi remetida ao arquivo em 22 de Março de 2000, onde permaneceu até 28 de Janeiro de 2016 (fls. 21). Diante do transcurso desse lapso, por cerca de 16 (dezesesseis) anos, sem qualquer provocação da parte interessada, o CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP requer, às fls. 22, a extinção do feito, tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente. O prazo de prescrição para a cobrança do crédito tributário é de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 174, do Código Tributário Nacional. O art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, por sua vez, dispõe que: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição..... 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Referido 4º foi introduzido no texto legal por meio da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, porém, mesmo antes dessa data consolidou-se no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a exegese no sentido de que se caracteriza a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente. Confira-se, a respeito, as seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DO EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI 6.830/80 (ARTS. 8º, 2º, E 40). CTN, ARTIGO 174. CPC, ARTIGO 219. 1. As disposições do artigo 40, Lei 6.830/80, devem harmonizar-se com as do artigo 174, CTN, travando a pretensão de tornar imprescritível a dívida fiscal, eternizando situações jurídicas e armazenando autos nos escaninhos das Secretarias das Varas. 2. A inércia da parte credora na promoção dos atos e procedimentos de impulsionamento processual, por mais de cinco anos, pode edificar causa suficiente para a prescrição intercorrente. 3. Precedentes jurisprudenciais. 4. Embargos rejeitados. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, ERESP 237079, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 28/08/2002) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. IMPULSÃO PROCESSUAL INÉRCIA DA PARTE CREDORA. ESTAGNAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE: RECONHECIMENTO. ARTIGO 40 DA LEI N.º 6.830/80 E ARTIGO 174 DO CTN. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. I - A regra inserida no art. 40 da Lei n. 6.830/80, por ser lei ordinária, deve harmonizar-se com o art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal e eternizar as situações jurídicas subjetivas. II - Em sede de execução fiscal a inércia da parte credora em promover os atos de impulsionamento processual, por mais de cinco anos, pode ser causa suficiente para deflagrar a prescrição intercorrente, se a parte interessada, negligentemente, deixa de proceder aos atos de impulso processual que lhe compete. III - Recurso Especial a que se nega provimento. (STJ, SEGUNDA TURMA, RESP 237079, Rel. Min. Nancy Andriahi, j. 15/08/2000) O exequente CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP, compareceu aos autos, quando o processo já estava paralisado há quase dezesseis anos, portanto, por prazo superior ao prazo prescricional de cinco anos e, ainda assim, o fez para reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente. Destarte, ao ver deste juízo, o caso analisado enseja a necessidade de extinção da execução fiscal com resolução de mérito, pela constatação da ocorrência da prescrição intercorrente. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, JULGO EXTINTA ESTA AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 925 e 487, IV, do Código de Processo Civil. Neste caso é indevido o pagamento de honorários advocatícios nos autos desta execução fiscal. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Transiada em julgado, arquivem-se, independentemente de novo despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007405-37.2001.403.6110 (2001.61.10.007405-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X TRANSMEGOS LTDA ME X MANOEL DE MEDEIROS X CASSIO GOMES (SP138029 - HENRIQUE SPINOSA)

Requer a Fazenda Nacional o arquivamento destes autos, com base na Portaria PGFN nº 396 de 20 de Abril de 2016 e artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Comentando o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, Zuadi Sakakihara, na obra coletiva denominada Execução Fiscal - Doutrina e Jurisprudência, coordenada por Vladimir Passos de Freitas, editora Saraiva, 1ª edição, ano 1998, página 544, aduz que a suspensão da execução só poderá ser determinada após a constatação de que não foi possível localizar o devedor, nem seus bens, que fossem penhoráveis, pois essas as causas determinantes previstas no art. 40. Ao Juiz caberá decidir a partir de quando resultarem frustrados os esforços da Fazenda Pública, no sentido de encontrar o devedor e seus bens, e a partir daí haverá de se considerar suspensa a execução. Ou seja, a aplicação do preceito legal se faz de acordo com provas fáticas que devem ser trazidas pela exequente ou que surjam no transcurso do tramitar da demanda, possibilitando que o Juízo possa proferir a sua decisão. Ocorre que surge no mundo jurídico a Portaria da PGFN nº 396 de 20 de Abril de 2016, que estipula em quais hipóteses deverão ser suspensas as execuções fiscais, com critérios próprios não oriundos do Poder Legislativo. Tal portaria dá poderes para que os Procuradores da Fazenda Nacional façam o total controle das execuções fiscais, instaurando, ao ver deste juízo, a cobrança administrativa do crédito tributário, mas sem previsão legal, ou seja, sem previsão em lei ordinária. Neste ponto aduz-se que, ao ver deste juízo, seria plenamente possível a adoção da cobrança administrativa do crédito tributário, desde que prevista em lei, eis que estamos diante de créditos tributários, cujo interesse público em relação à sua cobrança e efetividade é evidente. Nesse ponto, observa-se que a Fazenda Nacional requer o arquivamento da execução fiscal sem a comprovação de uma série de requisitos previstos no artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Com efeito, para que haja a suspensão de uma execução fiscal, ao ver deste juízo, é necessário que se verifique se a pessoa jurídica devedora não está em atividade, já que na hipótese positiva, evidentemente existem medidas constitutivas que devem ser tomadas. Ademais, é preciso se fazer a constatação de que não houve alguma fraude na dissolução da pessoa jurídica, uma vez que é bastante comum a ocorrência de sucessão tributária (artigo 133 do Código Tributário Nacional) e também a formação de grupos econômicos visando não pagar débitos pretéritos. Ademais, para aplicação do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, é imprescindível verificar se ocorreu dissolução irregular da sociedade, e se se trata de hipótese de responsabilização dos sócios. A partir dessas informações é necessário verificar se existem bens penhoráveis e, somente após esgotarem-se todas essas etapas, é que pode ser dada decisão judicial determinando a aplicação do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Repita-se, ao ver deste juízo, o comando previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 pressupõe decisão judicial, que deve estar fundamentada em elementos fáticos que surgem no processo, não se tratando de mero despacho ordinatório sem qualquer conteúdo jurídico. Em sendo assim, este juízo não pode aplicar o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 sem ter elementos fáticos para decidir se estamos diante de uma execução fracassada, ou seja, aquela em que o crédito tributário não mais é viável de ser perseguido. Ocorre que, a Portaria da PGFN nº 396 de 20 de Abril de 2016 permite, ao ver deste juízo, de forma não prevista na legislação ordinária (e, portanto, ilegal), que os agentes públicos lotados na Procuradoria da Fazenda Nacional possam dispor da cobrança do crédito tributário, ficando ao seu alvedrio, em momento futuro e incerto, a cobrança do crédito. Inclusive chama a atenção que decorrido grande prazo desde a edição da portaria, até o presente momento, não foram apresentados os relatórios de diligenciamento patrimonial que, em tese, poderiam descortinar o eventual malogro de específicas execuções fiscais. Afigura-se notória a deficiência de estrutura administrativa da Procuradoria da Fazenda Nacional para a operacionalização do comando contido na Portaria. Em sendo assim, no estado em que se encontram os presentes autos, este juízo não pode decidir sobre o arquivamento da execução fiscal com base na dicção legal constante no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, já que está sob a sua responsabilidade a decisão que irá considerar inviável, ao menos momentaneamente, a cobrança do crédito tributário. Decisão de tal jaez traz repercussões práticas graves, na medida em que possibilita as mais diversas fraudes; possibilita concorrência desleal, já que empresas em atividade poderão deixar de recolher tributos passados e terão incentivo estatal para não pagar os futuros; faz com que pessoas físicas que pagam seus tributos em dia sejam tratadas de forma desigual em relação a pessoas físicas devedoras. Ou seja, decisão judicial que determina o arquivamento prematuro dos autos sem comprovação das hipóteses legais inseridas no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, ao ver deste juízo, abre mão, sem qualquer critério e contra a lei, da cobrança de créditos públicos que devem ser usados em prol da coletividade. Não obstante, inviável se toma que este Juízo faça diligências de ofício em todos os processos de execução fiscal, já que a instituição Procuradoria da Fazenda Nacional tem o dever constitucional de zelar pela cobrança do crédito tributário, nos termos do parágrafo 3º do artigo 131 da Constituição Federal. Ou seja, se a instituição responsável pela cobrança da dívida ativa resolve editar ato normativo infralegal que propicia que a cobrança dos créditos tributários seja postergada sem qualquer controle fático transparente e eficiente, a única solução é remeter os autos ao arquivo aguardando alguma provocação útil da Procuradoria da Fazenda Nacional.

Diante do exposto, a Secretaria desta Vara Federal, em face da total inércia da instituição Procuradoria da Fazenda Nacional em dar andamento processual ao feito, efetuará a movimentação física dos autos ao arquivo sobrestado, aguardando a provocação da exequente.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0010113-60.2001.403.6110 (2001.61.10.010113-0) - FAZENDA NACIONAL X KLAUSSBER IND/ E COM/ LTDA(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES)

1 - Fl. 102: Haja vista a manifestação da Fazenda Nacional acerca do parcelamento do débito, DETERMINO A SUSTAÇÃO DO LEILÃO designado nestes auto e suspendo o curso da presente execução, pelo prazo de um (01) ano, nos termos do artigo 151, VI, do CTN.

2 - Cientifique-se o leiloeiro acerca do teor desta decisão.

3 - Quanto ao pedido de vista dos autos após o decurso do prazo solicitado, cabe à parte exequente, na condição de credora e signatária do acordo de parcelamento, acompanhar se este último vem sendo cumprido e, nesta condição, dar o efetivo prosseguimento à execução.

4 - Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0010876-61.2001.403.6110 (2001.61.10.010876-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X W RONDON PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA X WEBER RONDON COSTA X CLAUDIO CESAR RONDON COSTA(SP032842 - MARIA JOSE FERREIRA CAMPOLIM)

E APENSO N. 00108774620014036110

Fls. 18-21 (do apenso): Aguarde-se sobrestado, no arquivo, até que o órgão central disponibilize às unidades descentralizadas da PGFN os sistemas necessários à efetivação do regime diferenciado de cobrança de créditos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000173-37.2002.403.6110 (2002.61.10.000173-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MARCIO VIDAL PEREA MARTINS ME X MARCIO VIDAL PEREA MARTINS(SP146324 - ANTONIO JOSE SILVEIRA)

Tendo em vista os resultados negativos dos leilões realizados (fls. 159/160), intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diga em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0010404-26.2002.403.6110 (2002.61.10.010404-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X FIOS KING LTDA - ME X SUMIKO HENNA(SP129515 - VILTON LUIS DA SILVA BARBOZA) X TSUNEO HENNA

E APENSO n. 0011089-33.2002.403.6110

Aguarde-se sobrestado, no arquivo, até que o órgão central disponibilize às unidades descentralizadas da PGFN os sistemas necessários à efetivação do regime diferenciado de cobrança de créditos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003330-81.2003.403.6110 (2003.61.10.003330-3) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X VILMA MENDES

Indefiro o pedido de fl. 61 (penhora pelo Sistema do Bacen Jud formulado pela segunda vez, conforme fls. 47-8), devido à sua pouca efetividade, tendo em vista que tal providência já foi tomada por este Juízo, restando seu resultado negativo - fls. 23/26.

Considerando que nenhum fato ou novo pedido foi trazido aos autos, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005760-06.2003.403.6110 (2003.61.10.005760-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X JOSE ROBERTO FOGACA(SP236406 - LAZARO MAURICIO RIBEIRO DE CAMPOS)

1 - Pedido de fls. 167/168:

Tendo em vista concordância da Fazenda Nacional com o pedido do executado José Roberto Fogaca - transformação da sociedade VIDA NOVA MUDANÇAS LTDA EPP - CNPJ 02.891.945/0001-67 em empresário (fl. 183 e 189), AUTORIZO a referida transformação, mantendo-se a indisponibilidade já determinada.

2 - Após, abra-se vista à exequente a fim de se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007906-20.2003.403.6110 (2003.61.10.007906-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2674 - JULIANNE HAGENBECK ANDRADE REIS) X SOIL - SERVICOS EM OBRAS INDUSTRIAIS LTDA X LUCIANO DE ABREU BRITO(SP158735 - RODRIGO DALLA PRIA)

Fl. 59: Intime-se a executada acerca do desarquivamento do feito, bem como para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, retornem os autos ao arquivo, independentemente de intimação das partes.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004202-62.2004.403.6110 (2004.61.10.004202-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X DISPROPAN DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA PANIFICACAO LT X ANTONIO CARLOS DIAS HARO X ANTONIO FLAVIO DIAS HARO X CARLOS ANTONIO HARO PERES(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA)

Aguarde-se sobrestado, no arquivo, até que o órgão central disponibilize às unidades descentralizadas da PGFN os sistemas necessários à efetivação do regime diferenciado de cobrança de créditos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001424-85.2005.403.6110 (2005.61.10.001424-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X ANIBAL BAPTISTA TEIXEIRA RODRIGUES FEIRANTE X ANIBAL BAPTISTA TEIXEIRA RODRIGUES(SP333429 - GUSTAVO CAETANO RODRIGUES)

1 - Fl. 174: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional.

2 - Quanto ao pedido de vista dos autos após o decurso do prazo solicitado, cabe à parte exequente, na condição de credora e signatária do acordo de parcelamento, acompanhar se este último vem sendo cumprido e, nesta condição, dar o efetivo prosseguimento à execução.

3 - Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo.

4 - Int.

EXECUCAO FISCAL

0002021-54.2005.403.6110 (2005.61.10.002021-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X PANIFICADORA PAO NOSSO SANTANA LTDA X MARCIA RODRIGUES FREZZA FERNANDES X ADROALDO FERNANDES(SP212871 - ALESSANDRA FABIOLA FERNANDES DIEBE MACIEL)

Ciência às partes da descida dos autos.

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003896-59.2005.403.6110 (2005.61.10.003896-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X F.B. ALMEIDA & CIA LTDA - EPP(SP224502 - ELISANGELA APARECIDA SOARES DOS REIS E SP229796 - FERNANDA APARECIDA PEREIRA)

Aguarde-se sobrestado, no arquivo, até que o órgão central disponibilize às unidades descentralizadas da PGFN os sistemas necessários à efetivação do regime diferenciado de cobrança de créditos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004570-37.2005.403.6110 (2005.61.10.004570-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X ULTRA CLEAN LAVANDERIAS S/C LTDA - ME(SP106307 - WANDERLEY FERREIRA) X MARCIA DURVANIRA CARDONE

Aguarde-se sobrestado, no arquivo, até que o órgão central disponibilize às unidades descentralizadas da PGFN os sistemas necessários à efetivação do regime diferenciado de cobrança de créditos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0010206-81.2005.403.6110 (2005.61.10.010206-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 282 - LEILA ABRAO ATIQUÉ MARTINS) X SHANGRI LA COUNTRY CLUB(SP231681 - ROSEMBERG FREIRE GUEDES) X DIRCEU ROSA(SP171224 - ELIANA GUITTI E SP087970 - RICARDO MALUF E SP046416 - REGINALDO FRANCA PAZ E SP110991 - AIRTON JOSE FRANCHIN)

1 - Pedidos de fl. 550: Haja vista a manifestação da Fazenda Nacional acerca da suspensão da exigibilidade do crédito, por parcelamento, DETERMINO A SUSTAÇÃO DO LEILÃO designado nestes autos e suspendo o curso da presente execução, pelo prazo de cento e oitenta (180) dias, nos termos do artigo 151, VI, do CTN.

2 - Cientifique-se o leiloeiro acerca do teor desta decisão.

3 - Quanto ao pedido de vista dos autos após o decurso do prazo solicitado, cabe à parte exequente, na condição de credora e signatária do acordo de parcelamento, acompanhar se este último vem sendo cumprido e, nesta condição, dar o efetivo prosseguimento à execução.

4 - Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002560-49.2007.403.6110 (2007.61.10.002560-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X AGROPECUARIA E FLORESTAL BATAGLIN LTDA(SP207710 - REGINA CELIA CAVALLARO)

1 - Fl. 89: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional.

2 - Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo.

3 - Int.

EXECUCAO FISCAL

0004023-26.2007.403.6110 (2007.61.10.004023-4) - INSS/FAZENDA(Proc. LEILA ABRAO ATIQUÉ) X BREDASOROCABA TRANSPORTES E TURISMO LTDA(MG105558 - ADRIANO HENRIQUE SILVA E MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE E SP258687 - EDUARDO BORGES BARROS) X NEUSA DE LOURDES SIMÕES DE SOUSA(MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE) X CAIO RUBENS CARDOSO PESSOA X FRANCISCO DE ASSIS MARQUES(SP205733 - ADRIANA HELENA SOARES INGLE) X RONAN GERALDO GOMES DE SOUSA(MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE E MG105558 - ADRIANO HENRIQUE SILVA) X RENE GOMES DE SOUSA(SP258687 - EDUARDO BORGES BARROS E MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE E MG105558 - ADRIANO HENRIQUE SILVA) X VINÍCIOS LEONCIO)

D E C I S Ã O Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo INSS/FAZENDA em face de BREDASOROCABA TRANSPORTES E TURISMO LTDA., NEUSA DE LOURDES SIMÕES DE SOUSA, CAIO RUBENS CARDOSO PESSOA, FRANCISCO DE ASSIS MARQUES, RONAN GERALDO GOMES DE SOUSA e RENE GOMES DE SOUSA, visando o recebimento dos créditos descritos na exordial executória. Devidamente citada (fls. 140), a parte executada, RONAN GERALDO GOMES DE SOUSA, apresentou a exceção de pré-executividade de fls. 45/64, acompanhada pelos documentos de fls. 65/73, arguindo sua ilegitimidade passiva. Manifestação do INSS às fls. 150/163, requerendo a improcedência da exceção. Requeru, ainda, a conversão do depósito de fls. 43 em renda. Também devidamente citada (fls. 245), a parte executada, FRANCISCO DE ASSIS MARQUES, apresentou a exceção de pré-executividade de fls. 246/255, acompanhada pelos documentos de fls. 256/281, arguindo sua ilegitimidade passiva. Houve manifestação da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) às fls. 287/289,

aduzindo assistir razão ao sócio quanto às inclusões com fundamento no art. 13 da Lei nº 8.620/1993, dizendo que não se opõe à exclusão de FRANCISCO DE ASSIS MARQUES do polo passivo desta execução e da execução fiscal n.º 0004029-33.2007.403.6110. Aduziu, no entanto, que nesta hipótese não há condenação em honorários advocatícios, nos termos dispostos no artigo 19, I, da Lei n.º 10.552/2002, com redação dada pela Lei n.º 12.844/2013. Requereu, por fim, que seja expedido mandado de constatação, a ser cumprido na Avenida General Carneiro, 2010, Sorocaba/SP.É o relatório. DECIDO.1. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADEAfirma o executado RONAN GERALDO GOMES DE SOUSA não tem legitimidade para integrar o polo passivo desta ação de execução fiscal, porque o débito pretendido nesta Execução é do período de 07/2004 a 04/2006 e que ele se retirou da sociedade em 25/10/2004. Já o executado FRANCISCO DE ASSIS MARQUES afirma que não tem legitimidade para integrar o polo passivo desta ação de execução fiscal, em face da inconstitucionalidade e revogação do art. 13 da Lei n. 8.620/1993.Inicialmente, verifico que os excipientes RONAN GERALDO GOMES DE SOUSA e FRANCISCO DE ASSIS MARQUES figuram no polo passivo da ação desde a inicial, haja vista que seus nomes constaram das Certidões de Dívida Ativa como corresponsáveis (fls. 07/21 destes autos e 06/15 dos autos n.º 0004029-33.2007.403.6110).Ocorre que à época das inscrições em dívida n.º35.906.549-0 e 35.906.550-3 (em 24/01/2007) e da propositura da ação de execução fiscal (em 20/04/2007) estava em vigor o art. 13 da Lei nº 8.620/93, assim redigido:Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social.Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa.Tais dispositivos, entretanto, foram revogados pela Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009 e, nesse contexto, o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido da possibilidade de responsabilização do sócio cujo nome constasse da certidão em dívida ativa, como na hipótese dos autos, a quem caberia provar, para eximir-se da responsabilidade, que não tinha incorrido em nenhuma das hipóteses previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional, ou seja, que não tinha praticado atos com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Entretanto, o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, na parte em que estabelecia a responsabilidade solidária dos sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada pelos débitos previdenciários (RE 562.276/PR, com julgamento em sessão de 11/10/2012 e trânsito em julgado aos 24/10/2014), promovendo alteração da jurisprudência, de tal maneira que o fato de os nomes dos sócios constarem como corresponsáveis nas Certidões de Dívida Ativa já não é, por si só, capaz de responsabilizá-los solidariamente pelas dívidas inscritas (RESP 1.077.117, Primeira Turma, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, j. 14/10/2014, votação unânime).Frise-se já ter decidido o Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que A revogação do art. 13 da Lei nº 8.620/93 é novidade legislativa que deve retroagir aos fatos geradores que renderam ensejo à CDA que se acha sob execução, na forma do art. 106 do CTN (Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.003153-0/SP, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini) (TRF3, Judiciário em Dia - Turma A, APELREEX 00194850620014039999, Rel. JUIZ CONVOCADO PAULO CONRADO, j. 10/06/2011, vu). Note-se que a própria excepta reconhece que o excipiente FRANCISCO DE ASSIS MARQUES tem razão na alegação de ilegitimidade passiva, com base na revogação do art. 13 da Lei n. 8.620/93, bem como na declaração de sua inconstitucionalidade e na dispensa de contestar e recorrer nestes casos, consoante art. 1º da Portaria PGFN/CRJ n.º 294/2010 (fls. 288)Ressalte-se que, neste momento processual, não constam dos autos outros elementos que justifiquem a permanência dos sócios no feito, sem prejuízo de ulterior verificação de causa apta para inclusão dos sócios.Ocorre que em se cuidando de execução de dívida de natureza tributária, é aplicável aos autos o art. 135 do Código Tributário Nacional, segundo o qual São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:...III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.No mais, a matéria já foi inteiramente tratada pelo Superior Tribunal de Justiça, cuja jurisprudência está pacificada no entendimento de que A simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, por si só, não enseja a responsabilidade do sócio, tendo em vista que a responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN, não é objetiva. (AgRg no Resp 1034238/SP).Por outro lado, O administrador que deixa de manter atualizados os registros empresariais e comerciais, em especial referentes à localização da empresa e à sua dissolução, viola a lei (arts. 1.150 e 1.151 do CC e arts. 1º, 2º, e 32 da Lei 8.934/1994, entre outros). A não-localização da empresa, em tais hipóteses, gera legítima presunção iuris tantum de dissolução irregular e, portanto, responsabilidade do gestor, nos termos do art. 135, III, do CTN, ressalvado o direito de contradita em Embargos à Execução. (STJ, AGA 1316810, Segunda Turma, Rel. HERMAN BENJAMIN, j. 19/10/10).Já decidi, também, aquela Corte Superior que O redirecionamento da execução fiscal,... pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução. (Embargos de Divergência em Agravo nº 1.105.993-RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Hamilton, j. 13/12/10).Conclui-se, portanto, que: a) se não estiver demonstrada nos autos a prática de atos com excesso de poderes ou em infração de lei, contrato social ou estatutos pelo sócio que exerceu a administração da empresa ao tempo do fato gerador da dívida, mas havendo tão-somente o não recolhimento do tributo devido, é incabível a inclusão desse gerente no polo passivo da ação de execução; b) a inclusão do sócio, com fundamento exclusivamente na dissolução irregular, pressupõe que ele tenha permanecido na administração da sociedade até a sua dissolução; c) em casos nos quais existam evidências de que houve alteração societária derivada de simulação ou fraude (hipóteses de inclusão de mortos na sociedade, de laranjas, tais como empregados sem condição intelectual de gerir a sociedade ou de pessoas desconhecidas que perderam seus documentos, dentre outras espécies de fraudes), ou a ocorrência de crimes falimentares, também haverá responsabilidade dos sócios. Não obstante, tais situações são exceção e devem ser analisadas atentamente, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto. Relativamente à prática de atos com excesso de poderes ou em infração de lei, contrato social ou estatutos pelo sócio que exerceu a administração da empresa ao tempo do fato gerador da dívida, bem como no que se refere à alteração societária fraudulenta, nada há nos autos, até este momento, que aponte tais práticas. Portanto, diante dos elementos atualmente constantes dos autos e do posicionamento jurisprudencial destacado, não há fundamento para a manutenção dos sócios excipientes no polo passivo da ação. Reconhecida a ilegitimidade passiva dos excipientes, resta prejudicada a análise da exceção no que se refere à prescrição para o redirecionamento da execução. 2. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃOJuntem-se a estes autos a consulta processual efetuada nos autos do processo de Recuperação Judicial e Falência n.º 0026529-50.2010.8.26.0602, que CCB Brasil - China Construction Bank (Brasil) Banco Múltiplo S/A move em face de BREDASOROCABA TRANSPORTES E TURISMO LTDA., bem como a certidão de constatação expedida por Oficial de Justiça nos autos da Execução Fiscal n.º 0003170-75.2011.403.6110, em trâmite nesta Vara, que UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)/CEF move em face de BREDASOROCABA TRANSPORTES E TURISMO LTDA.Há que se destacar que, no que tange a dissolução de pessoa jurídica, realizada através do devido processo legal falimentar, não há que se falar em responsabilização dos sócios, caso não reste comprovado que atuaram com excesso de poder ou infração à lei. Para a comprovação de tais hipóteses na falência, mister se faz a juntada de relatório elaborado pelo síndico ou administrador judicial, na fase em que este verifica como se deu o procedimento do devedor antes e depois da sentença declaratória, especialmente a existência de atos que possam configurar crimes falimentares. Tal documento, ao ver deste juízo, é imprescindível para delimitar se estamos diante de fraudadores ou diante de comerciantes (industriais) que sucumbiram em razão de má administração ou contingências de mercado. Em sendo assim, entendo que é necessário seja oficiado ao Juízo Falimentar, solicitando cópia integral do relatório mencionado na alínea e do inciso III do artigo 22 da Lei nº 11.101/2005, haja vista que a falência objeto desta execução fiscal foi processada sobre o rito desse diploma. Cópia desta decisão servirá como ofício ao Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba, e será instruído com cópia da ficha cadastral da JUCESP.D I S P O S I T I V ODiante do exposto, ACOLHO a exceção, para EXCLUIR, neste momento processual, os sócios RONAN GERALDO GOMES DE SOUSA e FRANCISCO DE ASSIS MARQUES do polo passivo da execução, por ilegitimidade passiva, neste momento processual, sem prejuízo de nova inclusão caso haja comprovação dos requisitos legais específicos através de apreciação de matéria fática, principalmente, a questão da ocorrência de crime falimentar ou comprovação da prática de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.Deixo de condenar a União em honorários advocatícios, à consideração de que a excepta não deu causa à execução, pois, como visto, ao tempo das inscrições em Dívida Ativa da União e da propositura da ação, existia expressa disposição legal atribuindo responsabilidade solidária aos sócios pela dívida previdenciária.Cumpram-se as determinações do item 2 desta decisão. Tendo em vista a informação de falência da executada, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, devendo constar como parte executada BREDASOROCABA TRANSPORTES E TURISMO LTDA.- massa falida, e para a exclusão dos executados RONAN GERALDO GOMES DE SOUSA e FRANCISCO DE ASSIS MARQUES do polo passivo desta e da Execução Fiscal de n.º 0004029-33.2007.403.6110.Após, expeça-se carta para citação da massa falida, na pessoa do administrador judicial. Posteriormente, intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004814-92.2007.403.6110 (2007.61.10.004814-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X ARQUITETURA BETO CAIUBY - SOCIEDADE SIMPLES LTDA(SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY)

Aguarde-se sobrestado, no arquivo, até que o órgão central disponibilize às unidades descentralizadas da PGFN os sistemas necessários à efetivação do regime diferenciado de cobrança de créditos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005148-29.2007.403.6110 (2007.61.10.005148-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X SUZULINE IMPORT VEICULOS LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA)

Aguarde-se sobrestado, no arquivo, até que o órgão central disponibilize às unidades descentralizadas da PGFN os sistemas necessários à efetivação do regime diferenciado de cobrança de créditos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0014434-31.2007.403.6110 (2007.61.10.014434-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1324 - ULISSES DIAS DE CARVALHO) X MESSTECH SISTEMAS DE MEDIACAO LTDA - ME(SP319990 - ELISABETE GUILHERME HACKMANN)

Aguarde-se sobrestado, no arquivo, até que o órgão central disponibilize às unidades descentralizadas da PGFN os sistemas necessários à efetivação do regime diferenciado de cobrança de créditos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0014877-79.2007.403.6110 (2007.61.10.014877-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CLAUDIO JOSE URQUIZA

Pedido de fls. 101/102: Suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo prazo de 01 ano.

Aguarde-se o decurso do prazo, sobrestado, em Secretaria.

Findo o prazo de suspensão e em não havendo nenhum requerimento da exequente, os autos irão para o arquivo, independentemente de nova intimação.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0013377-41.2008.403.6110 (2008.61.10.013377-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X PERETI CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR)

Fl. 429: Tendo em vista o parcelamento noticiado pela parte exequente, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo requerido, nos termos do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional.

Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo.

Quanto ao pedido de vista dos autos após o decurso do prazo solicitado, cabe à parte exequente, na condição de credora e signatária do acordo de parcelamento, acompanhar se este último vem sendo cumprido, não podendo tal encargo ser transferido ao Judiciário, já tão assoberbado com o volume de trabalho que lhe cabe, tendo em vista o número gigantesco de feitos que tramitam por esta Vara.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0013404-24.2008.403.6110 (2008.61.10.013404-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X SEALY DO BRASIL LTDA(SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO E SP183677 - FLAVIA CECILIA DE SOUZA OLIVEIRA)

1 - Fl. 261: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional.

2 - Quanto ao pedido de vista dos autos após o decurso do prazo solicitado, cabe à parte exequente, na condição de credora e signatária do acordo de parcelamento, acompanhar se este último vem sendo cumprido e, nesta condição, dar o efetivo prosseguimento à execução.

3 - Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo.

4 - Int.

EXECUCAO FISCAL

0003963-82.2009.403.6110 (2009.61.10.003963-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARILEIDE DA GLORIA BOLINA NISHIDA

Pedido de fl. 55: Defiro. Suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

Aguarde-se sobrestado em Secretaria pelo prazo de 01 (um) ano e após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0012808-06.2009.403.6110 (2009.61.10.012808-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X ELFON COMERCIO E SERVICOS LTDA X JOEL MARTINS RAINHA(SP189583 - JOÃO BENEDITO MIRANDA E SP205747 - ERIC RODRIGUES VIEIRA)

1 - Fl. 163: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional.

2 - Quanto ao pedido de vista dos autos após o decurso do prazo solicitado, cabe à parte exequente, na condição de credora e signatária do acordo de parcelamento, acompanhar se este último vem sendo cumprido e, nesta condição, dar o efetivo prosseguimento à execução.

3 - Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo.

4 - Int.

EXECUCAO FISCAL

0014354-96.2009.403.6110 (2009.61.10.014354-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X NIVALDO CANESSO(SP244931 - CARLOS ROBERTO FARIA JUNIOR)

A União (Fazenda Nacional) após os embargos de declaração de fls. 63-5, argumentando que a decisão de fls. 60 a 60-verso, que não conheceu os embargos de declaração pela FN opostos em face da sentença de fls. 53 a 53-verso, foi prolatada tendo como fundamento erro de fato. Requereu o recebimento dos presentes embargos declaratórios, a fim de que este juízo profira nova decisão nos autos, tomando sem efeito a sentença que extinguiu o feito pelo pagamento e determinando, tão somente, a suspensão do andamento do feito, até trânsito em julgado da ação autuada sob n. 0012810-06.2009.403.6110, em trâmite perante a 15ª Vara Cível de São Paulo. Relatei. Decido. É o relatório. Passo a decidir. Não conheço dos embargos, primeiramente porque interpostos tão-somente no intuito de alterar entendimento

deste magistrado acerca das razões que fundamentaram a sentença de fls. 53 a 53-verso, e, em segundo lugar, porque as razões nele aduzidas deveriam ter sido apresentadas no primeiro momento em que a embargante teve oportunidade de se manifestar sobre a decisão embargada. Uma vez que a embargante, ao tomar ciência da sentença embargada, interps recurso sem deduzir os argumentos que ora apresenta, impedida a apreciação das suas razões, em razão da preclusão consumativa operada.3. Isto é, ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC e estando preclusa a matéria, não merecem os presentes embargos sequer ser conhecidos.4. De qualquer forma, é certo que, ao contrário do alegado pelo embargante, as decisões proferidas no feito autuado sob n. 0012810-06.2009.403.6100 - em que contêm Joaquim Vicente de Rezende Lopes e a União Federal, distribuído à 15ª Vara Cível Federal de São Paulo -, nada influenciam esta demanda, já que, embora em ambos os feitos digam respeito a laudêmio concerne ao mesmo imóvel, os fatos geradores do tributo são diferentes. O fato de não haver coincidência entre as pessoas físicas que compõem os polos desta e daquela ação já aponta para a inexistência de conexão entre os feitos. Tal indício vem confirmado, de forma evidente, na sentença lá prolatada, que assim relata os fatos que originaram os créditos tributários respectivos: ... Autor adquiriu imóvel submetido ao regime enfiteutico em 8 de novembro de 2002, de Tamboré S/A e figurando como cedentes Nivaldo Canesso e sua esposa, ocasião em que a Secretaria de Patrimônio da União procedeu ao cálculo do laudêmio, no valor de R\$ 6.350,00 (seis mil e trezentos e cinquenta reais). Posteriormente, em 30 de setembro de 2007, o Autor apresentou o título transmissivo do domínio à Secretaria de Patrimônio da União, sendo averbada a transferência do imóvel nos cadastros públicos. Ocorre que, ao entregar o título de transferência, a Secretaria de Patrimônio da União procedeu à atualização do valor do imóvel e identificou uma diferença de laudêmio de R\$ 44.668,99 (quarenta e quatro mil, seiscentos e sessenta e oito reais e noventa e nove centavos), sendo R\$ 21.871,52 referentes à alienação do domínio útil ao Autor e R\$ 22.797,47 relativos à transferência do domínio útil de Tamboré S/A a Nivaldo Canesso.....Acréscça-se que, ainda que assim não fosse, é certo que a referida sentença foi desfavorável à União, visto que declarou a inexigibilidade do tributo. Conforme consulta por mim realizada no sistema de andamento processual da 3ª Região, a apelação interposta pela União e a remessa necessária tiveram seu seguimento negado e o agravo legal restou improvido, e em 23.05.2016, mais de um ano antes da interposição dos presentes declaratórios, a sentença transitou em julgado, de forma que, já à época em que formulado (06.10.2017), o pedido de suspensão do andamento do feito não mais fazia sentido. Entretanto, ressalto que a preocupação manifestada pela União nos embargos declaratórios é legítima e, por fundamentação diversa, merece acolhida. Explico:O débito exigido na presente execução fiscal foi objeto de discussão nos autos da ação declaratória de inexistência de débito autuada sob n. 2008.61.10.015862-6, aforada pelo ora executado em face da União. Em primeiro grau de jurisdição, a pretensão do ora executado foi julgada improcedente, porém, em grau de apelação, foi reconhecida a inexigibilidade do tributo, em razão da prescrição do direito à sua cobrança, restando desprovidos os embargos declaratórios opostos em face de tal acórdão.Considerando que, naquele feito - friso, ajuizado anteriormente à presente execução fiscal -, ainda não ocorreu o trânsito em julgado do decisum mencionado, e que eventual manutenção do julgado lá proferido em segundo grau de jurisdição implicará na extinção do débito, com consequente devolução dos valores depositados em fl. 34 ao executado, SUSPENDO O ANDAMENTO DO FEITO, forte nos artigos 313, inciso V, alínea a e 921, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, até o trânsito em julgado do julgado proferido nos autos da ação autuada sob n. 2008.61.10.015862-6, devendo o feito permanecer sobrestado, em Secretaria. 5. Fls. 80-4. Prejudicada a análise do pedido de suspensão. DEFIRO O PRAZO DE 15 DIAS para regularização da representação processual do executado. 6. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0000577-10.2010.403.6110 (2010.61.10.000577-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EDNA APRECIDA TEODORO PORTO

Pedido de fl. 62: Defiro. Suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

Aguarde-se sobrestado em Secretaria pelo prazo de 01 (um) ano e após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000951-26.2010.403.6110 (2010.61.10.000951-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANDREIA LUIZA VIEIRA

Diante do resultado obtido na tentativa de bloqueio de ativos financeiros, determino o desbloqueio de valores em face de seu valor irrisório perante o valor executado. Após, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007470-17.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X MONICA ALVES DA SILVA

1 - Fl. 23: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional.

2 - Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo.

3 - Int.

EXECUCAO FISCAL

0008125-86.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X AC TELXEIRA & TELXEIRA LTDA EPP

Dê-se vista à parte exequente a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001600-54.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ELCCON CONSULTORIA TECNICA E CONSTRUTORA LTDA(SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO E SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO)

1 - Fl. 80: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional.

2 - Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo.

3 - Int.

EXECUCAO FISCAL

0002052-64.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X DISTRITON ENTREGAS DE DOCUMENTOS E ENCOMENDAS LTDA-EPP X ADEILTON SOARES DE ALMEIDA(SP159470 - MARCELO DE ROCAMORA)

Reconsidero a decisão de fl. 125 e determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestado, até que o órgão central disponibilize às unidades descentralizadas da PGFN os sistemas necessários à efetivação do regime diferenciado de cobrança de créditos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002492-60.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCIENE DE CASSIA RIBEIRO SOBRAL

Fl. 65: Para prosseguimento da execução, determino a intimação da parte exequente, a fim de que apresente o valor do débito atualizado. Com a informação, tomem-se conclusos.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003502-42.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ALFAMENCK COM/ E DISTRIB DE RACOES EQUIP E AGROPEC LTDA

1 - Indefiro o pedido de fl. 45, tendo em vista que há citação válida à fl. 21.

2 - Fl. 43: Aguarde-se sobrestado, em Secretária, pelo prazo de um (01) ano.

Decorrido o prazo, intime-se. Sem manifestação, arquivem-se os autos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.

3 - Int.

EXECUCAO FISCAL

0007148-60.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ATTREZZI DESIGN COMERCIO E OBJETOS DE DECORACAO LTDA - X GISLEI DA SILVA TOZZO X ALESSANDRA GUIRAO OLIVASTRO(SP106583 - JOSE DA LUZ NASCIMENTO FILHO E SP354385 - SOLANGE COTAIT TOZZO)

Aguarde-se sobrestado, no arquivo, até que o órgão central disponibilize às unidades descentralizadas da PGFN os sistemas necessários à efetivação do regime diferenciado de cobrança de créditos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009982-36.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X JOSE ANTONIO DE ASSIS MECANICA ME X JOSE ANTONIO DE ASSIS(SP225303 - MARIANA CASTILHO CORREA)

Aguarde-se sobrestado, no arquivo, até que o órgão central disponibilize às unidades descentralizadas da PGFN os sistemas necessários à efetivação do regime diferenciado de cobrança de créditos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002493-11.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X PANIFICADORA SABINA LTDA(SP120174 - JOSE RICARDO VALIO)

Aguarde-se sobrestado, em Secretária, decisão a ser proferida nos autos do IDPJ n. 0001821-27.2017.403.6110, conforme cópia da decisão ora juntada aos autos.

EXECUCAO FISCAL

0003538-50.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X QUALITY CENTRAL DE ESTERILIZACAO LTDA(SP204054 - JULIANO DELANHESE DE MORAES E SP229040 - DANIEL CELANTI GRANCONATO)

1 - Fl. 97: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional.

2 - Quanto ao pedido de vista dos autos após o decurso do prazo solicitado, cabe à parte exequente, na condição de credora e signatária do acordo de parcelamento, acompanhar se este último vem sendo cumprido e, nesta condição, dar o efetivo prosseguimento à execução.

3 - Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo.

4 - Int.

EXECUCAO FISCAL

0004766-60.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X M. Q. L. - SERVICOS GERAIS LTDA(SP292602 - GUILHERME MONTE ABLAS STANISLAU DE MENDONCA E SP347679 - ADRIANA KEHDY MARTINS OLIVEIRA DOS SANTOS)

1 - Fl. 72: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional.

2 - Quanto ao pedido de vista dos autos após o decurso do prazo solicitado, cabe à parte exequente, na condição de credora e signatária do acordo de parcelamento, acompanhar se este último vem sendo cumprido e, nesta condição, dar o efetivo prosseguimento à execução.

3 - Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo.

4 - Int.

EXECUCAO FISCAL

0007500-81.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X KOI COMERCIO DE AGUA LTDA - EPP(SP057697 - MARCILIO LOPES)

1 - Fl. 118: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional.

2 - Quanto ao pedido de vista dos autos após o decurso do prazo solicitado, cabe à parte exequente, na condição de credora e signatária do acordo de parcelamento, acompanhar se este último vem sendo cumprido e, nesta condição, dar o efetivo prosseguimento à execução.

3 - Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo.

4 - Int.

EXECUCAO FISCAL

0007501-66.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X CLADIS SANCHES LOPES(SP043189 - CLADIS SANCHES LOPES)

Fl. 35: Tendo em vista o parcelamento noticiado pela parte exequente, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo requerido, nos termos do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional.
Quanto ao pedido de vista dos autos após o decurso do prazo solicitado, cabe à parte exequente, na condição de credora e signatária do acordo de parcelamento, acompanhar se este último vem sendo cumprido, não podendo tal encargo ser transferido ao Judiciário, já tão assoberbado com o volume de trabalho que lhe cabe, tendo em vista o número gigantesco de feitos que tramitam por esta Vara.
Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0008372-96.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X MARIA REGINA TORRES CORREA

Abra-se vista à parte exequente a fim de que se manifeste, expressamente, acerca da quitação do débito informado pela parte executada nos autos dos embargos à execução fiscal n. 0005156-54.2017.403.6110 (declaração de quitação exercícios 2003 e 2005 a 2013), ora juntada aos autos, bem como requeira o que de direito.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0002456-47.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X INERGY AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA(PR036523 - MARCO AURELIO SCHEITINO DE LIMA)

1 - Fl. 294: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional.
2 - Quanto ao pedido de vista dos autos após o decurso do prazo solicitado, cabe à parte exequente, na condição de credora e signatária do acordo de parcelamento, acompanhar se este último vem sendo cumprido e, nesta condição, dar o efetivo prosseguimento à execução.
3 - Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo.
4 - Int.

EXECUCAO FISCAL

0002575-08.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X BRAZCRUSHER IND/ COM/ E EXP/ DE MAQUINAS LTDA(SP079284 - PEDRO AUGUSTO MARCELLO)

Fls. 738 e 741: Aguarde-se sobrestado, em Secretaria, o decurso do prazo de suspensão determinado à fl. 735, item 3.
Intime-se o administrador judicial, por meio eletrônico (contato@rochamoreira.com.br).
Int.

EXECUCAO FISCAL

0004797-46.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MONDICAP PLASTIC PACKAGING LTDA(SP098525 - HELOISA FATIMA TEIXEIRA GIUSTI)

Fl. 40: Tendo em vista o parcelamento noticiado pela parte exequente, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo requerido, nos termos do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional.
Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0006577-21.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X LABORATORIO DE PATOLOGIA CLINICA DE SOROCABA S C LTDA

Publique-se a decisão de fl. 37 junto com a informação de fl. 40.
DECISÃO DE FL. 37: 1 - Cite-se, expedindo-se carta de citação. 2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio. Fornecido novo endereço, cite-se. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias. 3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas. Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. 4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório. 5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias. 6 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06. 7 - No caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da dívida.
Fl. 40 - Juntado aviso de recebimento negativo com a informação MUDOU-SE.

EXECUCAO FISCAL

0006854-37.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X AHK - CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - EPP(SP094257 - LUIZ FERNANDO ALVES)

1 - Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo de um (01) ano, nos termos do artigo 151, VI, do CTN.
2 - Quanto ao pedido de vista dos autos após o decurso do prazo solicitado, cabe à parte exequente, na condição de credora e signatária do acordo de parcelamento, acompanhar se este último vem sendo cumprido e, nesta condição, dar o efetivo prosseguimento à execução.
3 - Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0001220-26.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E

Pedido de fl. 38:

Indefiro o requerimento de intimação da parte executada acerca do bloqueio de valores e do prazo para oposição de embargos, tendo em vista que o valor bloqueado (R\$ 54,17) é insignificante diante do valor devido pela executada (R\$ 1.802,56 - em fevereiro de 2016).

Remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001354-53.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO WILSON LIMA

1 - Fl. 45: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) meses, nos termos do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional.

2 - Quanto ao pedido de vista dos autos após o decurso do prazo solicitado, cabe à parte exequente, na condição de credora e signatária do acordo de parcelamento, acompanhar se este último vem sendo cumprido e, nesta condição, dar o efetivo prosseguimento à execução.

3 - Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo.

4 - Int.

EXECUCAO FISCAL

0001470-59.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ALPHA CLUB EMPREENDIMENTOS SPE LTDA(SP147015 - DENIS DONAIRE JUNIOR E SP154069 - DANIELLA GALVÃO IGNEZ)

1 - Fl. 65: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional.

2 - Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo.

3 - Int.

EXECUCAO FISCAL

0002142-67.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X REC REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME(SP242086 - DANLEY MENON)

1 - Fl. 132: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional.

2 - Quanto ao pedido de vista dos autos após o decurso do prazo solicitado, cabe à parte exequente, na condição de credora e signatária do acordo de parcelamento, acompanhar se este último vem sendo cumprido e, nesta condição, dar o efetivo prosseguimento à execução.

3 - Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo.

4 - Int.

EXECUCAO FISCAL

0002366-05.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X TRADEFER FERRO E ACO LTDA. (SP187608 - LEANDRO PICOLO)

1 - Fl. 90: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 151, VI, do CTN.

2 - Quanto ao pedido de vista dos autos após o decurso do prazo solicitado, cabe à parte exequente, na condição de credora e signatária do acordo de parcelamento, acompanhar se este último vem sendo cumprido e, nesta condição, dar o efetivo prosseguimento à execução.

3 - Após, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007142-48.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X INGRID LOESCHE - EPP(SP247257 - RENATO APARECIDO CONEJO)

Aguarde-se sobrestado, no arquivo, até que o órgão central disponibilize às unidades descentralizadas da PGFN os sistemas necessários à efetivação do regime diferenciado de cobrança de créditos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007701-05.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X PATRICIA APARECIDA DE JESUS DE PAULA

Diante do resultado obtido na tentativa de bloqueio de ativos financeiros, determino o desbloqueio de valores em face de seu valor irrisório perante o valor executado. Após, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001128-14.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ANDERSON ZARA

1 - Fl. 26: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo requerido (até 30 de abril de 2022), nos termos do artigo 151, VI, do CTN.

2 - Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001129-96.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS

- 1 - Fl. 20: Tendo em vista o parcelamento noticiado, fica prejudicada, por ora, a análise dos pedidos de bloqueio pelos sistemas do BACENJUD e RENAJUD.
- 2 - Fl. 24: Tendo em vista o parcelamento noticiado pela parte exequente, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo requerido, nos termos do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional.
- 3 - Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo.
- 4 - Int.

EXECUCAO FISCAL

0001952-70.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP181374 - DENISE RODRIGUES) X JANE MARIA CARVALHO DOS SANTOS

1. Satisfeito o débito (fl. 22), EXTINGO por sentença a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas, nos termos da lei, já recolhidas.2. Certifique-se o trânsito em julgado e se remetam ao arquivo, com baixa definitiva, haja vista a manifestação de fl. 22.

EXECUCAO FISCAL

0002632-55.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MARIA APARECIDA CAMARGO DE CAMPOS

1. Satisfeito o débito (fl. 32), EXTINGO por sentença a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas, pela parte executada, uma vez que o pagamento aconteceu após o ajuizamento da execução (fl. 32).2. Com o trânsito em julgado, o valor pertinente às custas deve ser recolhido, deduzido da quantia existente em depósito judicial (fls. 20-9).Após o cumprimento do item acima, dê-se vista à parte exequente, a fim de que se manifeste sobre a liberação do valor remanescente à parte executada. Sem irrisignações, determino a expedição de Alvará de Levantamento do valor que sobrar.3. Cumpridas as determinações supra, ao arquivo, com baixa definitiva.4. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0003598-18.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CLAUDIO JOSE URQUIZA

Pedido de fls. 42/43: Defiro. Aguarde-se sobrestado, em Secretaria, pelo prazo de um (01) ano.
Decorrido o prazo, intime-se. Sem manifestação, arquivem-se os autos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0004775-17.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SERGIO ROBERTO ANTUNES SOARES

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO em desfavor de SERGIO ROBERTO ANTUNES SOARES, objetivando o recebimento do crédito referente à Certidão de Dívida Ativa nº 2011/031914 e nº 2014/030798.Citada a parte executada (fl. 21).Em fl. 32/33 o exequente informou a quitação dos débitos, bem como requereu extinção da execução.É o relatório. DECIDO.Em face da quitação do débito, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II c/c 925 ambos do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas (fls. 36).Honorários advocatícios indevidos.Haja vista a manifestação da parte exequente à fls. 32/33, parte final, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos mediante baixa na Distribuição.Publique-se. Registre-se.

EXECUCAO FISCAL

0006461-44.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ANDRE DIAS MARCHETTI(RS030956 - ROGERIO ALBINO RUSCHEL)

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ANDRÉ DIAS MARCHETTI, objetivando o recebimento dos créditos referente à Certidão de Dívida Ativa nº 80.1.15.051297-94.Devidamente citada (fls. 09), a parte executada apresentou exceção de pré-executividade à fls. 16/36, requerendo declaração de inexistência de relação jurídico tributária que a obrigue ao pagamento de Imposto de Renda sobre rendimentos auferidos enquanto consultor da Organização das Nações Unidas (ONU/PNDU).Por meio da petição de fls. 39, acompanhada pelos documentos de fls. 40/45, a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) requereu a extinção da execução fiscal em face do cancelamento da Notificação de Lançamento n.º 2013/081854416843487 e, conseqüentemente, da CDA n.º 80.1.15.051297-4, e pugnou pela não condenação em honorários, nos termos do art. 19, 1º, inciso I, da Lei n.º 10.522/2002.É o relatório. DECIDO.A hipótese é de extinção da ação de Execução Fiscal, em face do cancelamento, por decisão administrativa, da inscrição em Dívida Ativa da União de n.º 80.1.15.051297-4, que representa o total da dívida exigida nestes autos, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.Note-se que em fls. 39 a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) informa que Em atenção ao despacho de fls. 37, a excepta informa que, após apreciação dos fatos alegados na exceção de pré-executividade de fls. 16/26, os quais não foram conhecidos ou comprovados por ocasião do lançamento de ofício, ante a ausência de impugnação na esfera administrativa, a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), com fundamento nos artigos 145 e 149, inciso VIII, do Código Tributário Nacional, na decisão do STJ no Resp nº 1.306.393/DF, no art. 19 da Lei nº 10.522/2002, na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1/2014, e na Nota PGFN/CRJ nº 1.549/2012, procedeu à revisão de ofício do lançamento, com cancelamento da Notificação de Lançamento n.º 2013/081854416843487 e, conseqüentemente, da CDA nº 80.1.12.051297-4.Portanto, como neste caso não foi a Procuradoria da Fazenda Nacional quem deu causa ao ajuizamento indevido da execução, não são devidos os honorários advocatícios em favor da parte executada, nos termos do que estipulado no Código de Processo Civil de 2015.Até porque, ainda que assim não fosse, incidiria no caso o 1º, inciso I, do artigo 19 da Lei nº 10.522/02, incluído pela Lei nº 12.844/2013, que isenta a União, quando reconhece a procedência do pedido, de arcar com honorários advocatícios.D I S P O S I T I V O pelo exposto, em face do cancelamento da inscrição em Dívida Ativa da União nº 80.1.15.051297-94, DECLARO EXTINTA esta execução fiscal, com fulcro nos artigos 487, inciso I, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em honorários advocatícios, à consideração de que a excepta não deu causa à execução, pois os fatos alegados na exceção de pré-executividade de fls. 16/26 não foram conhecidos ou comprovados por ocasião do lançamento de ofício, ante a ausência de impugnação na esfera administrativa; e também considerando a incidência do 1º, inciso I, do artigo 19 da Lei nº 10.522/02, incluído pela Lei nº 12.844/2013. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96.Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor do proveito econômico não supera o limite do art. 496, 3º, inciso III, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009344-61.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X LUCIANA DE PADUA FRATI BERTONI

1. Haja vista a manifestação de fls. 32-3, EXTINGO por sentença a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925, todos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas, nos termos da lei, já recolhidas.2. P. R. I. C. 3. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva.

EXECUCAO FISCAL

0009924-91.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X TERESINHA CLEUSAMAR COLLACO

1. Satisfeito o débito (fls. 19 e 20), EXTINGO por sentença a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, nos termos da lei, já recolhidas. 2. Haja vista a manifestação da parte exequente de fl. 20, certifique-se o trânsito em julgado e se remetam os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. 3. P.R. Intime-se o advogado da parte executada.

EXECUCAO FISCAL

0000932-10.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ISABEL CRISTINA CRUZ CONSOLMAGNO

- 1 - Indefero o pedido de fl. 18, tendo em vista que há citação válida à fl. 20.
 - 2 - Certifique-se o decurso de prazo para pagamento ou garantia da execução.
 - 3 - Após, abra-se vista à parte exequente a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento.
 - 4 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.
- Int.

EXECUCAO FISCAL

0001825-98.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X IPERFOR INDUSTRIAL LTDA(SP071579 - RUBENS ISCALHÃO PEREIRA E SP303643 - RENAN VINICIUS PELIZZARI PEREIRA)

Aguarde-se sobrestado, em Secretaria, o julgamento do recurso especial interposto no agravo de instrumento n. 0030009-95.2015.403.000/SP.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0001881-34.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARIO SERGIO CARDOSO DE CAMARGO SOROCABA - ME X MARIO SERGIO CARDOSO DE CAMARGO(SP185283 - LAMARCK ZANETTI)

Diante do resultado obtido na tentativa de bloqueio de ativos financeiros, determino o desbloqueio de valores em face de seu valor irrisório perante o valor executado. Após, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0002328-22.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PAULA CRISTINA TARGA LUTZOFF(SP210658 - LUIS FERREIRA QUINTILIANI)
DECISÃO1. Fls. 20/27: Trata-se de pedido formulado pela parte executada solicitando a liberação de valores bloqueados, via BACENJUD, em conta conjunta com seu esposo, junto ao Banco Itaú e Santander, consoante determinado à fl. 14. Alega que a conta do Banco Santander é utilizada para recebimento de salário de seu esposo e junto, às fls. 32/34, extrato demonstrando o bloqueio efetuado sobre a quantia de R\$ 2.640,60 (dois mil, seiscentos e quarenta reais e sessenta centavos), em 31/01/2018, bem como contracheque eletrônico referente ao mês de janeiro/2018 (fls. 30/31). Informa ainda que, na conta do Banco Itaú, foi bloqueado o valor de R\$ 979,39, bem como que se trata de conta utilizada usualmente e transfere valores de salários, junta extratos às fls. 35/36. É o relatório. Decido. 2. No caso em apreço, verifico que foram bloqueados os seguintes valores - R\$ 3.144,21 (Banco Itaú), R\$ 2.640,60 (Santander) e R\$ 172,56 (Caixa Econômica Federal) - fl. 16. Tendo em vista que o valor do débito, para janeiro/2018, é R\$ 3.144,21, foram desbloqueados os valores encontrados no Banco Santander e Caixa Econômica Federal (fls. 18/19). 3. Quanto aos valores bloqueados no Banco Itaú (R\$ 3.144,21, e não R\$ 979,39 como informa a executada), verifico que não há prova acerca da necessidade de liberação do dinheiro, bem como não restou comprovado ser verba salarial consoante dogmatizada pelo requerente. Assim, o valor bloqueado não está alcançado pelo conceito de remuneração, a fim de se mostrar impenhorável, como pretende a parte executada, com suporte no art. 649, IV, do CPC. No mais, impenhorabilidade tratada no art. 649, IV, do CPC tem por objetivo resguardar o montante necessário à sobrevivência do devedor (mens legis). A impenhorabilidade, assim compreendida, alcança tão-somente os VALORES IMPRESCINDÍVEIS àquelas necessidades, sob pena de, sob o manto da impenhorabilidade quantias desnecessárias à sobrevivência do devedor, passíveis de penhora, ficarem desta constrição injustificadamente afastadas, impossibilitando, assim, a satisfação da parte credora. Tendo em vista as razões acima citadas, já demonstrando, pelo que consta dos autos, que o valor bloqueado não afetou o valor que a executada recebeu, em razão de sua remuneração, competiria à parte executada, para se beneficiar da impenhorabilidade legal, provar que tais valores efetivamente são necessários à sua sobrevivência. Portanto, na ausência de prova de que os valores bloqueados servem para sobrevivência da parte executada (impenhoráveis, portanto), mantenho o bloqueio realizado, indeferindo o pedido formulado às fls. 20/27. 4. Tendo em vista a manifestação de fl. 21 acerca da intimação do bloqueio realizado, determino a transferência dos valores bloqueados à fl. 16 (Banco Itaú) para a CEF - Agência 3968 (PAB desta Justiça Federal), à disposição deste Juízo. 5. Abra-se vista à parte exequente para que diga em termos de prosseguimento do feito. 6. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002397-54.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RODRIGO DE CAMARGO LIMA
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP em desfavor de RODRIGO DE CAMARGO LIMA, objetivando o recebimento dos créditos referente à Certidão de Dívida Ativa n.º 153810/2015, referente às anuidades dos exercícios de 2011, 2012, 2013, 2014. Em fl. 14 o exequente informa o pagamento integral do débito, requerendo a extinção da execução. É o relatório. DECIDO. Em face da quitação do débito, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II c/c 925 ambos do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas (fl. 06). Honorários advocatícios indevidos. Haja vista a manifestação da parte exequente à fl. 14, parte final, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos mediante baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002835-80.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X IDEAL ASSESSORIA CONTABIL E FISCAL S/S LTDA - ME

- 1 - Fl. 14: Tendo em vista o parcelamento noticiado, fica prejudicada, por ora, a análise do pedido do BACEN-JUD.
- 2 - Fl. 17: Tendo em vista o parcelamento noticiado pela parte exequente, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo requerido, nos termos do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional.
- 3 - Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo.
- 4 - Int.

EXECUCAO FISCAL

0003290-45.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X LCR SERVICOS DE QUALIDADE LTDA - ME(SP302447 - BRUNO ALBERTO BAVIA E SP302771 - JOSE FERMINO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Regularize a executada sua representação processual, identificando o signatário da procuração de fl. 20, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desconsideração da petição e documentos apresentados.

Regularizado, dê-se vista à exequente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004688-27.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X AGRICOLA ALMEIDA LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI)

1. Realizado o pagamento integral da CDA n. 80 6 15 099623-30 (fl. 174), EXTINGO por sentença apenas a execução desta dívida, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. 2. No que diz respeito à cobrança da CDA n. 80 2 024935-49, uma vez que se encontra em parcelamento (fls. 174 e 181), suspendo o curso da execução, pelo prazo de um (1) ano, com fulcro no art. 151, VI, do CTN. 3. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006589-30.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X AUDILAB INDUSTRIA E COMERCIO DE ALTO FALANTES LTDA(SP186083 - MARINA ELAINE PEREIRA)

Fls. 29/30:

Tendo em vista a nomeação de bem à penhora, cumpra a parte executada, no prazo de quinze (15) dias, o disposto no art. 847, parágrafo 2º, do CPC - indicando o local onde se encontra o bem, atestando o direito de propriedade sobre o mesmo e comprovando a inocorrência de gravames, bem como apresente laudo de avaliação atualizado, sob pena de ineficácia da nomeação.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006613-58.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ANTONIO DA SILVA ANDRADE(SP090129 - DARCY PEREIRA DE MORAES JUNIOR E SP345408 - DANILLO REIS PEREIRA DE MORAES)

Trata-se de embargos de declaração, opostos ANTÔNIO DA SILVA ANDRADE, com fulcro no art. 1.022 do Código de Processo Civil, em face da decisão de fls. 135/141, alegando omissão, porquanto este Juízo não concedeu prazo para que a parte embargante se manifestasse acerca dos documentos novos juntados pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL); existem divergências entre os documentos apresentados pela embargada quanto as datas dos vencimentos dos tributos como marco inicial para a contagem dos prazos prescricionais e ausência de declaração expressa com relação à multa de ofício. Os embargos foram interpostos tempestivamente, a teor do estabelecido no artigo 1.023 do Código de Processo Civil. Manifestação da Embargada às fls. 168/172, requerendo a rejeição dos embargos de declaração. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, contradição e erro material, consoante artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Passo à análise dos argumentos da embargante. Verifico, por meio da análise dos próprios argumentos da parte embargante, que não há nenhum desses vícios a serem sanados na decisão proferida às fls. 135/141, mas, tão-somente, o seu inconformismo com o decisor, pretendendo, com a interposição dos presentes embargos de declaração, a substituição da decisão que entende que lhe foi desfavorável por outra que lhe seja favorável, atribuindo, na verdade, efeito infringente aos embargos, haja vista que foram dirimidas na referida decisão todas as questões relativas à prescrição dos tributos e seus acessórios. Vê-se que são inexistentes os vícios apontados, havendo, tão-somente, inconformismo da parte com o decisor, que pretende, com a interposição dos presentes embargos de declaração, a substituição da decisão que entende que lhe foi desfavorável por outra que lhe seja favorável, atribuindo, na verdade, efeito infringente aos embargos. Claramente se pode constatar que a parte embargante pretende que os embargos sejam recebidos com efeitos de recurso para análise de matéria discutida nos autos, o que somente é cabível na Instância Superior, uma vez que a decisão embargada está devidamente fundamentada e não contém o vício suscitado. Neste aspecto, vale lembrar que os embargos declaratórios são apelos de integração e não de substituição. Assim, tem-se que as questões levantadas mostram-se descabidas e impertinentes em sede de embargos de declaração, devendo, para tanto, ser arguida de forma adequada e em momento oportuno em sede de recurso próprio. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e mantenho a decisão de fls. 135/141 tal como lançada. Por outro lado, no que se refere ao requerimento de fls. 162/165, indefiro, por ora, o pedido de desbloqueio dos valores penhorados, uma vez que o executado não comprovou que os valores bloqueados em sua conta corrente são provenientes exclusivamente de salário e/ou benefício previdenciário. Assim sendo, intime-se o executado ANTÔNIO DA SILVA ANDRADE para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, que os valores bloqueados em sua conta corrente são provenientes de seu salário e/ou benefício previdenciário, juntando aos autos cópias de extratos dos três meses antecedentes e dois subsequentes onde constem os seus proventos e os bloqueios efetuados, para efetiva verificação que se trata de conta usada exclusivamente para recebimento de valores não passíveis de penhora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006793-74.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X JOSE ROBERTO DE MELLO LEONEL(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO)

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em desfavor de JOSÉ ROBERTO DE MELLO LEONEL, objetivando o recebimento dos créditos referente à Certidão de Dívida Ativa nº 80.1.16.002386-51. Por meio da petição e documentos de fls. 15/42, em dezembro de 2016, o executado apresentou Exceção de Pré-Executividade, aduzindo que todos os valores exigidos nesta execução foram objeto de Pedido de Parcelamento, com base na Lei nº 12.996/2014, sendo certo que o parcelamento nunca foi interrompido, nem teve sua data de vencimento alterada. Às fls. 47/51 informou o executado: Ocorre que a Fazenda Nacional, melhor examinada a questão, houve por bem cancelar a inscrição em Dívida Ativa de nº 80.1.16.002386-51, em cobrança através desta Execução Fiscal, restabelecendo o Parcelamento requerido com base na Lei nº 12.996/2014, que anteriormente entendia rompido por atraso no pagamento de uma única parcela, mas que como comprovado pelo executado neste feito, referida parcela foi paga antecipadamente. Requereu, por fim, a extinção do processo, com fulcro nos artigos 924 e 925 do Código de Processo Civil, e a condenação da União em verbas de sucumbência. Em fl. 54 a parte exequente informou que as inscrições mencionadas, foram extintas/canceladas, conforme comprovação de documento juntado em fls. 55. É o relatório. DECIDO. A hipótese é de extinção da ação de Execução Fiscal, em face do cancelamento, por decisão administrativa, da inscrição em Dívida Ativa da União de nº 80.1.16.002386-51, que representa o total da dívida exigida nestes autos, consoante petição de fls. 54, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Note-se que, em fls. 50, a UNIÃO informa que o vencimento do DARF relativo ao saldo devedor foi alterado de 30/09/2015 para 23/10/2015, sendo que o sistema considerou o pagamento como do mês de vencimento, ou seja, Outubro de 2015; com isso, o valor recolhido foi insuficiente para cobrir o saldo devedor e houve rejeição da consolidação. O DARF do saldo devedor foi retificado, alterando-se o campo de vencimento de 23/10/2015 para 30/09/2015 e sendo cancelada a inscrição de nº 80.1.16.002386-51. No que tange aos honorários, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, ocorrida a oposição de embargos do devedor, a extinção do executivo fiscal por cancelamento da inscrição da dívida ativa impõe a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários de advogado, havendo a aplicação analógica à exceção de pré-executividade da Súmula nº 153 do Superior Tribunal de Justiça. Portanto, neste caso, como quem deu causa ao ajuizamento indevido da execução foi a Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme é possível verificar nos documentos de fls. 29 e 40 - uma vez que o contribuinte poderia pagar a parcela até o dia 23/10/2015, e por um erro de sistema o pagamento feito em 21/10/2015 foi considerado extemporâneo - são devidos os honorários advocatícios em favor da parte executada, nos termos do que estipulado no Código de Processo Civil. Pelo exposto, em face do cancelamento da inscrição em Dívida Ativa da União nº 80.1.16.002386-51, DECLARO EXTINTA esta execução fiscal, com fulcro nos artigos 487, inciso I, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Outrossim, CONDENO a UNIÃO no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado pelos mesmos índices de correção do débito executado, com fulcro no artigo 85, 1º, 2º e 3º, I, do Código de Processo Civil. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor do proveito econômico não supera o limite do art. 496, 3º, inciso III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, independentemente de nova determinação neste sentido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007537-69.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X TIAGO FREITAS PONTALTI

- 1 - Fls. 25-6: Tendo em vista o parcelamento noticiado, fica prejudicada, por ora, a análise do pedido de citação.
- 2 - Fls. 34-5: Tendo em vista o parcelamento noticiado pela parte exequente, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo requerido, nos termos do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional.
- 3 - Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo.
- 4 - Quanto ao pedido de vista dos autos após o decurso do prazo solicitado, cabe à parte exequente, na condição de credora e signatária do acordo de parcelamento, acompanhar se este último vem sendo cumprido, não podendo tal encargo ser transferido ao Judiciário, já tão assoberbado com o volume de trabalho que lhe cabe, tendo em vista o número gigantesco de feitos que tramitam por esta Vara.
- 5 - Int.

EXECUCAO FISCAL

0007567-07.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SELMA MARIA LOPES ALVES

Dê-se vista à parte exequente a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0008719-90.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X SAKURA TECH BRASIL FERRAMENTARIA E MOLDAGEM P(SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES E SP244223 - RAFAEL ANTONIO DA SILVA)

- Fls. 137 e 140: Tendo em vista o parcelamento noticiado pela parte exequente, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo requerido, nos termos do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional.
- Quanto ao pedido de vista dos autos após o decurso do prazo solicitado, cabe à parte exequente, na condição de credora e signatária do acordo de parcelamento, acompanhar se este último vem sendo cumprido, não podendo tal encargo ser transferido ao Judiciário, já tão assoberbado com o volume de trabalho que lhe cabe, tendo em vista o número gigantesco de feitos que tramitam por esta Vara.
- Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0008818-60.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X TREFILACAO DE ACOS COFERMO PIEDADE LTDA(SP299432 - ALEX SANDRO SOUSA FERREIRA)

- 1 - Fls. 16 - 7 e 19 a 31: Tendo em vista o parcelamento noticiado, fica prejudicada, por ora, a análise da indicação do bem à penhora.
- 2 - Fl. 38: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional.
- 3 - Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo.
- 4 - Quanto ao pedido de vista dos autos após o decurso do prazo solicitado, cabe à parte exequente, na condição de credora e signatária do acordo de parcelamento, acompanhar se este último vem sendo cumprido e, nesta condição, dar o efetivo prosseguimento à execução.
- 5 - Int.

EXECUCAO FISCAL

0009535-72.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOAQUIM SABINO DOS SANTOS SOBRINHO

- 1 - Cite-se a parte executada, expedindo-se carta de citação.
- 2 - Sendo infrutífera a citação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.
Fornecido novo endereço, cite-se.
Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.
Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.
- 3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/1980, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas.
Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.
- 4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.
- 5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em quinze (15) dias.
- 6 - Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida e, em caso de integral pagamento da dívida, o valor dos honorários será reduzido pela metade, conforme determina o art. 827, parágrafo 1º, do CPC.
(CERTIDÃO: ... PARTE EXECUTADA NÃO PAGOU O DÉBITO, NEM GARANTIU A EXECUÇÃO, NO PRAZO LEGAL...).

EXECUCAO FISCAL

0009865-69.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X CHRIS LAB - EXAMES LABORATORIAL LTDA - ME

- 1 - Cite-se a parte executada, expedindo-se carta de citação.
- 2 - Sendo infrutífera a citação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.
Fornecido novo endereço, cite-se.
Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.
Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.

3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/1980, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas.

Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.

4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.

5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em quinze (15) dias.

6 - Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida e, em caso de integral pagamento da dívida, o valor dos honorários será reduzido pela metade, conforme determina o art. 827, parágrafo 1º, do CPC.

(CERTIDÃO: ... PARTE EXECUTADA NÃO PAGOU O DÉBITO, NEM GARANTIU A EXECUÇÃO, NO PRAZO LEGAL...).

EXECUCAO FISCAL

0010479-74.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X HISAE HAIR BEAUTIFUL EIRELI - ME

1 - Cite-se a parte executada, expedindo-se carta de citação.

2 - Sendo infrutífera a citação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.

Fornecido novo endereço, cite-se.

Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.

Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.

3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/1980, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas.

Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.

4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.

5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em quinze (15) dias.

6 - Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida e, em caso de integral pagamento da dívida, o valor dos honorários será reduzido pela metade, conforme determina o art. 827, parágrafo 1º, do CPC.

(FL. 10: JUNTADA DE CARTA CITATÓRIA NEGATIVA - MOTIVO: DESCONHECIDO).

EXECUCAO FISCAL

0010527-33.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X MARCOS ROBERTO DIAS FERREIRA

1 - Cite-se a parte executada, expedindo-se carta de citação.

2 - Sendo infrutífera a citação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.

Fornecido novo endereço, cite-se.

Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.

Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.

3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/1980, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas.

Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.

4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.

5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em quinze (15) dias.

6 - Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida e, em caso de integral pagamento da dívida, o valor dos honorários será reduzido pela metade, conforme determina o art. 827, parágrafo 1º, do CPC.

(CERTIDÃO: ... A PARTE EXECUTADA NÃO PAGOU O DÉBITO, NEM GARANTIU A EXECUÇÃO...).

EXECUCAO FISCAL

0010535-10.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X SILVIA DE CASSIA NEVES

1 - Cite-se a parte executada, expedindo-se carta de citação.

2 - Sendo infrutífera a citação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.

Fornecido novo endereço, cite-se.

Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.

Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.

3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/1980, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas.

Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.

4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.

5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em quinze (15) dias.

6 - Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida e, em caso de integral pagamento da dívida, o valor dos honorários será reduzido pela metade, conforme determina o art. 827, parágrafo 1º, do CPC.

(CERTIDÃO: ... PARTE EXECUTADA NÃO PAGOU O DÉBITO, NEM GARANTIU A EXECUÇÃO, NO PRAZO LEGAL...).

EXECUCAO FISCAL

0010551-61.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X THAIS HELENA ARAUJO DOS SANTOS

1 - Cite-se a parte executada, expedindo-se carta de citação.

2 - Sendo infrutífera a citação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.

Fornecido novo endereço, cite-se.

Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.

Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.

3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/1980, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas.

Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.

4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.

5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em quinze (15) dias.

6 - Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida e, em caso de integral pagamento da dívida, o valor dos honorários será reduzido pela metade, conforme determina o art. 827, parágrafo 1º, do CPC.

(CERTIDÃO: ... PARTE EXECUTADA NÃO PAGOU O DÉBITO, NEM GARANTIU A EXECUÇÃO, NO PRAZO LEGAL...).

EXECUCAO FISCAL

0010741-24.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MARIA ZULMIRA XAVIER SIMONI CADENGUE

1 - Cite-se a parte executada, expedindo-se carta de citação.

2 - Sendo infrutífera a citação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.

Fornecido novo endereço, cite-se.

Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.

Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.

3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/1980, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas.

Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.

4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.

5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em quinze (15) dias.

6 - Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida e, em caso de integral pagamento da dívida, o valor dos honorários será reduzido pela metade, conforme determina o art. 827, parágrafo 1º, do CPC.

(CERTIDÃO: ... A PARTE EXECUTADA NÃO PAGOU O DÉBITO, NEM GARANTIU A EXECUÇÃO...).

EXECUCAO FISCAL

0000655-57.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCIO ROBERTO BOFF

Fl. 17: Tendo em vista o parcelamento noticiado pela parte exequente, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo requerido, nos termos do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional.

Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000705-83.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DSF COMERCIO DE MAQUINAS OPERATRIZES LTDA - EPP

1. Preliminarmente, intime-se a parte exequente para que, em 15 (quinze) dias, regularize o recolhimento das custas processuais, juntando-se a GRU - Guia de Recolhimento da União correspondente, sob pena de cancelamento do feito.

2. Após a regularização, voltem-me conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0001148-34.2017.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X CHARLES ALVES DOS SANTOS - EPP X CHARLES ALVES DOS SANTOS(MG143861 - MARCELA CONDE LIMA E SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

DECISÃO) Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, em face de Charles Alves dos Santos EPP e Charles Alves dos Santos, visando ao recebimento do valor inscrito nas CDA n. 80 4 16 094195-88. Citada (fls. 32-3), a parte executada apresentou exceção de pré-executividade (fls. 34/40). Eis o breve relato. Decido. II) Exceção/objeção de pré-executividade é defesa do executado que, apesar de não contar com expressa previsão legal, é admitida pela jurisprudência e pela doutrina, desde que tenha por objeto questão, verificada de plano (não admitindo, portanto, dilação probatória), comprovadamente prejudicial ao andamento da cobrança fiscal. Ou seja, diante de uma execução fiscal flagrantemente desarrazoada, legítima a exceção/objeção para paralisá-la, de modo a evitar, em consonância com o princípio constitucional da eficiência (e razoabilidade e proporcionalidade), a prática de atos processuais desnecessários e impedir o devedor de, injustificadamente, garantir a execução para, depois, em sede de embargos, apresentar a questão prejudicial ao andamento da cobrança. Trata-se, contudo, de uma defesa do executado que, como as demais previstas no ordenamento jurídico, deve ser apresentada em determinado prazo, especialmente considerando que, como traz matéria de extrema importância para o desenvolvimento eficaz do processo, deve, o quanto antes, ser trazida à apreciação do juiz da causa. E, sem dúvida, é do interesse do devedor informá-la ao juiz da causa, com a máxima urgência, a fim de que, caso a defesa seja considerada procedente, consiga livrar-se da cobrança. Deixar de estabelecer um prazo para a apresentação da exceção/objeção de pré-executividade significa, por certo, possibilitar a procrastinação desnecessária do processo de execução: 1) praticando-se atos processuais que poderiam ser evitados (desrespeito ao princípio constitucional da eficiência); e 2) gastando-se, por conseguinte, dinheiro público de

maneira imotivada (desrespeito ao princípio constitucional da moralidade). É direito do executado defender-se, é razoável, contudo, que sua defesa seja apresentada em determinado prazo. O estabelecimento deste prazo não significa cerceamento à sua defesa, mas respeito aos princípios constitucionais e ao procedimento legal estabelecido para o processo de execução fiscal evitando-se, neste caso, o uso da exceção no lugar dos embargos, com manifesta burla à necessidade da apresentação da garantia à execução fiscal. A fim de evitar violação à CF/88, nos termos supra, entevijo ser razoável o devedor apresentar sua defesa preliminar, via exceção/objeção de pré-executividade, no prazo que lhe foi assinalado para pagar a dívida ou garantir a execução. Tendo conhecimento, pela citação, da existência do executivo fiscal, tem efetiva condição de, no prazo legal que lhe foi assinalado para pagar a dívida ou garantir a execução, trazer a juízo, via exceção/objeção de pré-executividade, matéria de tamanha importância (e, para ele, portanto, considerada urgente) a ponto de, se considerada pertinente, extinguir a cobrança. É nesse prazo, dessarte, que deve o executado apresentar a sua exceção de pré-executividade sob pena de, não o fazendo, a questão que seria apresentada perder sua urgência. Seu questionamento, então, deverá ocorrer em sede de embargos à execução, depois da garantia apresentada. Consoante mostra o documento de fls. 32/33, a parte executada foi citada em 24 de março de 2017, por via postal, tendo sido os avisos de recebimento juntados aos autos em 23 e 25 de maio de 2017. Assim, o prazo que o executado citado possuía para pagar a dívida ou garantir as execuções expirou em 1º de junho de 2017 (art. 231, I, do Código de Processo Civil). Na medida em que a parte executada protocolou a objeção de pré-executividade depois daquela data, em 6 de junho de 2017 (fl. 34), considero-a intempestivamente apresentada. Assim, não conheço da objeção de pré-executividade. Sem condenação no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que nem mesmo houve intimação da parte contrária para impugnação. III) A fim de evitar demandas desnecessárias, assim como o exato cumprimento do art. 11 da Lei n. 6.830/80, no que diz respeito à obediência da ordem ali estabelecida (a penhora deve recair, em primeiro lugar, sobre dinheiro), determinei, nesta data, via BACEN-JUD, conforme documentos anexos, o bloqueio de valores nas contas da parte executada CHARLES ALVES DOS SANTOS EIRELLI EPP (CNPJ 56.778.145/0001-72) e de CHARLES ALVES DOS SANTOS (CPF 983.737.818-20) - citadas às fls. 32/33, até o valor total cobrado (R\$ 782.507,54), atualizado para setembro de 2017. IV) Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002150-39.2017.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X CARGILL AGRICOLA S A(SP152880 - DANIELA VIRGINIA SOARES LEITE)

1. Satisfeito o débito (fl. 19), EXTINGO por sentença a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, nos termos da lei. 2. P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva.

EXECUCAO FISCAL

0002170-30.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCELO LUIZ DE CAMARGO

1 - Fl. 18: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional.

2 - Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo.

3 - Int.

EXECUCAO FISCAL

0002322-78.2017.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X EPP ITU SOLUCOES AMBIENTAIS SA(SP222594 - MAURICIO ABENZA CICALI)

1 - Deixo de apreciar a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 39/45, em face da manifestação de fl. 65, homologando a desistência.

2 - Fl. 66: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 922 do CPC.

3 - Quanto ao pedido de vista dos autos após o decurso do prazo solicitado, cabe à parte exequente, na condição de credora e signatária do acordo de parcelamento, acompanhar se este último vem sendo cumprido e, nesta condição, dar o efetivo prosseguimento à execução.

4 - Fls. 68/87: Dê-se ciência à parte executada.

5 - Após, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002698-64.2017.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X CARGILL AGRICOLA S A(SP152880 - DANIELA VIRGINIA SOARES LEITE)

1. Satisfeito o débito (fl. 18), EXTINGO por sentença a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, nos termos da lei. 2. P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva.

EXECUCAO FISCAL

0002784-35.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X HELENICE DE SOUZA

Pedido de fl. 30: Defiro. Aguarde-se sobrestado, em Secretaria, pelo prazo de um (01) ano.

Decorrido o prazo, intime-se. Sem manifestação, arquivem-se os autos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002796-49.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X JANAINA CALDEIRA VIEIRA

1 - Fl. 30: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 922, do CPC.

2 - Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo.

3 - Int.

EXECUCAO FISCAL

0002870-06.2017.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X BIGFORT FARMACIA SAO CONRADO DE SOROCABA LTDA - ME(MG143861 - MARCELA CONDE LIMA E RJ211726 - YASMIN CONDE ARRIGHI)

DECISÃO) A União (Fazenda Nacional) ajuizou, em 27/03/2017, esta execução fiscal em face de BIGFORT FARMÁCIA SÃO CONRADO DE SOROCABA LTDA - ME, para cobrança de R\$ 390.252,74, valor para novembro de 2016. Citada (fl. 124), a parte executada apresentou a exceção de pré-executividade fls. 110/116, acompanhada dos documentos de fl. 117 a 122. A União apresentou impugnação à exceção de pré-executividade, por petição de fls. 130/137, acompanhada dos documentos de fls. 138/204, requerendo o prosseguimento da execução, bem como apresentou cópia do PA 10855.501848/2016-20 (fls. 127/128), conforme solicitado à fl. 123. Eis o breve relato. Decido. 2) BIGFORT Farmácia São Conrado de Sorocaba Ltda. - ME arguiu, via exceção de pré-executividade, a prescrição do

direito de ação para cobrança dos créditos exigidos. Exceção de pré-executividade é defesa do executado que, apesar de não contar com expressa previsão legal, é admitida pela jurisprudência e pela doutrina, desde que tenha por objeto questão, verificada de plano (não admitindo, portanto, dilação probatória), comprovadamente prejudicial ao andamento da cobrança fiscal. Entretanto, como as demais defesas previstas no ordenamento jurídico, deve ser apresentada em determinado prazo, especialmente considerando que, como cuida de matéria de extrema importância para o desenvolvimento eficaz do processo, deve, o quanto antes, ser trazida à apreciação do juiz da causa. A fim de evitar violação aos princípios constitucionais da eficiência e da moralidade, entrevejo ser razoável o devedor apresentar sua defesa preliminar, via exceção de pré-executividade, no prazo que lhe foi assinalado para pagar a dívida ou garantir a execução. Consoante se verifica dos autos, a carta citatória foi recebida em 20/07/2017 e juntada aos autos em 12/09/2017 (fl. 124), tendo a executada apresentada a execução de pré-executividade em 20/07/2017 (fl. 110). Dessa forma, tenho por tempestiva a defesa apresentada, que passo a examinar. 2.1) A prescrição tributária, ou seja, a extinção do direito de crédito em decorrência da inatividade da Fazenda Pública, pelo período de cinco anos, está prevista no artigo 174 do CTN: Artigo 174: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Assim, constituído definitivamente o crédito tributário, a Fazenda Pública tem cinco anos para cobrá-lo. A presente demanda foi ajuizada em 27 de março de 2017 e tem por objeto a cobrança de dívida de natureza tributária. O título executivo, mais antigo, com vencimento em 15/05/2008, foi constituído por meio de entrega de declaração, em 18/03/2009, com adesão ao parcelamento 13/10/2012 e rescisão em 21/02/2015 (fl. 197), tudo conforme explicou e provou a Fazenda Nacional. Considerando-se, portanto, a data de constituição do crédito tributário mais antigo (15/03/2009), o período de suspensão do trâmite da prescrição pelo parcelamento (13/10/2012 a 21/02/2015) e a propositura da execução fiscal, em 27/03/2017, os cinco anos previstos no artigo 174 do Código Tributário Nacional não foram superados e, portanto, não se deu a prescrição avertada pela excipiente. Pelos motivos expostos, portanto, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 110/116, mantendo-se, assim, integralmente a cobrança da dívida. 3) Finalmente, a executada claramente alterou a verdade dos fatos, ao omitir situação relevante para solução da causa - o parcelamento do débito, vindo a arguir em Juízo a prescrição para a cobrança da dívida, de forma manifestamente infundada, porquanto tinha conhecimento da existência do parcelamento e, por conseguinte, da suspensão do prazo prescricional, o que determina a incidência do art. 80, incisos II e VI, do Código de Processo Civil. Em nenhum momento tratou da questão (=parcelamento) na sua exceção, tentando apresentar a este Juízo situação manifestamente em desalinho com os fatos ocorridos, os quais foram esclarecidos pela Fazenda Nacional. Portanto, condeno a excipiente no pagamento de multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte exequente, por litigância de má-fé, com base no art. 80, incisos II e VI, e art. 81, caput, ambos do Código de Processo Civil. 4) A alegação de nulidade da CDA, por suposta ausência de liquidez e certeza (fls. 111-3), não se verifica, porquanto o referido documento apresenta todos os requisitos legais destinados à defesa da parte executada. 5) Fls. 128 e 147/204: Tramite-se em segredo de justiça (=sigilo de documentos), tendo em consideração a juntada de informações amparadas por sigilo fiscal. Anote-se. 6) Na sequência, deferindo pleito da Fazenda Nacional (fl. 137), assim como o exato cumprimento do art. 11 da Lei n. 6.830/80, no que diz respeito à obediência da ordem ali estabelecida (a penhora deve recair, em primeiro lugar, sobre dinheiro), determinei, nesta data, via BACENJUD, conforme documento anexo, o bloqueio de valores nas contas de BIGFORT FARMÁCIA SÃO CONRADO DE SOROCABA LTDA ME (CNPJ 08.708.881-00) - citada à fl. 124, até o valor total cobrado (R\$ 407.370,44), atualizado para novembro de 2017, acrescido da multa aqui imposta (5% sobre tal montante = R\$ 20.368,52), isto é, R\$ 427.738,96. Com as respostas das instituições financeiras, tomem-me. 7) Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002897-86.2017.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X JOAO LUIZ MAZZEI SALTO EIRELI - ME(SP265588 - MARCIO PEREIRA DA SILVA)

1 - Tendo em vista a nomeação de bem à penhora (fls. 25/26), manifeste-se a parte exequente, no prazo de quinze (15) dias.

2 - Fls. 29/48: Oportunamente, dê-se ciência à parte executada da substituição as CDAS.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004381-39.2017.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ANTONELLA DE ALMEIDA(SP112884 - ANTONELLA DE ALMEIDA)

1 - Fl. 24: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo requerido, nos termos do artigo 151, VI, do CTN.

2 - Quanto ao pedido de vista dos autos após o decurso do prazo solicitado, cabe à parte exequente, na condição de credora e signatária do acordo de parcelamento, acompanhar se este último vem sendo cumprido, não podendo tal encargo ser transferido ao Judiciário, já tão assoberbado com o volume de trabalho que lhe cabe, tendo em vista o número gigantesco de feitos que tramitam por esta Vara.

3 - Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006612-39.2017.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X UNIMAP INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA REFRIG(SP247026 - IVAN JOSIAS DE MOURA E SP375586 - BRUNO CASSILLO HERNANDES LOPES)

1 - Fls. 76-7: Tendo em vista o comparecimento da parte executada aos autos, inclusive com a juntada de Procuração (fls. 93-4) da devedora Unimap Indústria e Comércio de Equipamentos para Refrigeração Ltda., considero-a citada.

2 - Fls. 96-7: Mantenho a decisão de fl. 66, por seus próprios fundamentos.

3 - Cumpra-se o determinado no item 5 da decisão de fl. 66.

4 - Int.

EXECUCAO FISCAL

0006684-26.2017.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X GEDSON ROSA SILVA(SP311671 - ULISSES ANTONIO MACHADO ALVES)

1 - Em face da manifestação de fls. 42/45, bem como a apresentação da procuração de fl. 46, considero o executado GEDSON ROSA SILVA, citado.

2 - Fls. 42/45: Trata-se de pedido formulado por Gedson Rosa Silva, através de procurador nomeado, solicitando a liberação de valores bloqueados, via BACENJUD, em conta de sua titularidade, junto ao Banco Itaú e Banco Santander, referente a valores recebidos a título salário.

3 - A impenhorabilidade tratada no art. 833, IV, do CPC tem por objetivo resguardar o montante necessário à sobrevivência do devedor (mens legis).

A impenhorabilidade, assim compreendida, alcança tão-somente os VALORES IMPRESCINDÍVEIS àquelas necessidades, sob pena de, sob o manto da impenhorabilidade quantias desnecessárias à sobrevivência do devedor, passíveis de penhora, ficarem desta constrição injustificadamente afastadas, impossibilitando, assim, a satisfação da parte credora.

Tendo em vista as razões acima citadas, compete ao executado, para se beneficiar da impenhorabilidade legal, provar que tais valores efetivamente são necessários à sua sobrevivência.

No caso em apreço, a necessidade de liberação do dinheiro, consoante dogmatizada pela parte requerente, não se encontra devidamente provada (=não há prova das despesas ordinárias custeadas pelo requerente e necessárias à sua sobrevivência).

Portanto, na ausência de prova de que os valores bloqueados servem para sobrevivência da parte executada (impenhoráveis, portanto), mantenho o bloqueio realizado, indeferindo o pedido.

4 - Intimem-se. Manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito.

EXECUCAO FISCAL

0007276-70.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RENATO ALBERTI

1. Fl. 08: Defiro a suspensão do curso da presente execução, pelo prazo de 8 (oito) meses, tendo em vista o parcelamento do débito, nos termos do artigo 922 do CPC.
2. Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo.
3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005014-12.2001.403.6110 (2001.61.10.005014-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X RAFAEL LOPES SPINOZA(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X RAFAEL LOPES SPINOZA X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes acerca da descida dos autos.

Requeira a parte executada o que de direito, no prazo de dez (10) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos (baixa findo).

Int.

2ª VARA DE SOROCABA

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5018008-55.2017.4.03.6100

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: AUTO POSTO BOA VISTA DE SOROCABA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA CORDEIRO TURRA - SP223896, HENRIQUE MARCATTO - SP173156, MARCELO ANTONIO TURRA - SP176950

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EMSOROCABA

DESPACHO

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001200-08.2018.4.03.6110

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894

RÉU: VALTER ROCHA (KM 185+063 AO 185+067)

DECISÃO

Trata-se de ação de reintegração de posse proposta pela ALL – AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A contra VALTER ROCHA, com pedido liminar para imediata reintegração na posse da área relativa à faixa de domínio da malha ferroviária, localizada entre os quilômetros ferroviários 185+063 a 185+067, deferindo-se, caso necessário, reforço policial para efetivação da medida.

Relata que detém a posse legítima sobre a referida faixa de domínio e que foi apurada invasão dessa área contígua à linha férrea por fiscal de empresa de segurança patrimonial a seu serviço, registrada em boletim de ocorrência policial.

Sustenta que a ocupação irregular da área relativa à faixa de domínio da ferrovia, além de configurar esbulho possessório de bem público, representa risco à segurança de pessoas que transitam no local e perigo de desastre ferroviário.

Juntou documentos.

É o que basta relatar. Decido.

A ação de reintegração de posse está assim regulada no Código de Processo Civil de 2015:

“Art. 560. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho.

Art. 561. Incumbe ao autor provar:

I - a sua posse;

II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;

III - a data da turbação ou do esbulho;

IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.”

No caso dos autos, em que pese esteja demonstrada a posse da autora sobre a área objeto da ação, na condição de arrendatária dos bens da extinta Rede Ferroviária Federal - RFFSA e de concessionária do serviço público de transporte ferroviário, o esbulho possessório não se encontra cabalmente demonstrado.

O Código Civil de 2002 traz as seguintes disposições:

“Art. 1.196. Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade.

(...)

Art. 1.201. É de boa-fé a posse, se o possuidor ignora o vício, ou o obstáculo que impede a aquisição da coisa.

Parágrafo único. O possuidor com justo título tem por si a presunção de boa-fé, salvo prova em contrário, ou quando a lei expressamente não admite esta presunção.

Art. 1.202. A posse de boa-fé só perde este caráter no caso e desde o momento em que as circunstâncias façam presumir que o possuidor não ignora que possui indevidamente.

(...)

Art. 1.210. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado.

§ 1º O possuidor turbado, ou esbulhado, poderá manter-se ou restituir-se por sua própria força, contanto que o faça logo; os atos de defesa, ou de desforço, não podem ir além do indispensável à manutenção, ou restituição da posse.

§ 2º Não obsta à manutenção ou reintegração na posse a alegação de propriedade, ou de outro direito sobre a coisa.

(...)

Art. 1.224. Só se considera perdida a posse para quem não presenciou o esbulho, quando, tendo notícia dele, se abstém de retornar a coisa, ou, tentando recuperá-la, é violentamente repellido.”

O esbulho possessório, por sua vez, é a retirada forçada do bem de seu legítimo possuidor, que pode se dar violenta ou clandestinamente e, não prescinde da demonstração de que a pessoa que praticou o alegado esbulho tem conhecimento da ilegitimidade de sua posse, ou seja, que a exerce com evidente má-fé.

As circunstâncias descritas nestes autos, entretanto, não permitem concluir pela má-fé do réu, tendo em vista que a autora não demonstrou ter realizado qualquer diligência no sentido de fazer cessar a ocupação irregular da faixa de domínio da linha férrea ou mesmo para identificar corretamente o responsável pelo apontado esbulho possessório. Tampouco demonstrou que tenha adotado as medidas necessárias para a conservação e a manutenção dos bens públicos vinculados à sua concessão, porquanto não basta para essa finalidade a mera alegação de que “o réu não realizou a desocupação voluntariamente da faixa de domínio”. Nesse passo, impende frisar que não há sequer comprovação da resistência do réu em desocupar a área cuja posse pertence à autora.

Também não se encontra justificada a urgência necessária para o deferimento da medida liminar, uma vez que, não obstante a alegação de existência de risco à segurança de pessoas que transitam no local e de perigo de desastre ferroviário, essa situação não está claramente delineada nos autos.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida pela autora.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil de 2015, porquanto não se mostra oportuna neste momento processual, tendo em vista que sequer consta a qualificação do réu ocupante da área objeto da demanda.

Apresente a autora os comprovantes de recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça, necessárias ao cumprimento de deprecatas pela Justiça Estadual. Após, expeça-se carta precatória à Comarca de Itu/SP para a **CITAÇÃO** do réu, fazendo constar sua qualificação completa, para, se quiser, oferecer contestação nos termos do art. 335 do Código de Processo Civil de 2015.

Intime-se o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT e a Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT para que se manifestem sobre seu interesse em integrar a lide.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001202-75.2018.4.03.6110

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894

RÉU: SORAIA DE TAL (KM 185+057 AO 185+063)

DECISÃO

Trata-se de ação de reintegração de posse proposta pela **ALL – AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A** contra **SORAIA DE TAL**, com qualificação ignorada pela autora, com pedido liminar para imediata reintegração na posse da área relativa à faixa de domínio da malha ferroviária, localizada entre os quilômetros ferroviários 185+057 e 185+063, deferindo-se, caso necessário, reforço policial para efetivação da medida.

Relata que detém a posse legítima sobre a referida faixa de domínio e que foi apurada invasão dessa área contígua à linha férrea por fiscal de empresa de segurança patrimonial a seu serviço, registrada em boletim de ocorrência policial.

Sustenta que a ocupação irregular da área relativa à faixa de domínio da ferrovia, além de configurar esbulho possessório de bem público, representa risco à segurança de pessoas que transitam no local e perigo de desastre ferroviário.

Juntou documentos.

É o que basta relatar. Decido.

A ação de reintegração de posse está assim regulada no Código de Processo Civil de 2015:

“Art. 560. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho.

Art. 561. Incumbe ao autor provar:

I - a sua posse;

II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;

III - a data da turbação ou do esbulho;

IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.”

No caso dos autos, em que pese esteja demonstrada a posse da autora sobre a área objeto da ação, na condição de arrendatária dos bens da extinta Rede Ferroviária Federal - RFFSA e de concessionária do serviço público de transporte ferroviário, o esbulho possessório não se encontra cabalmente demonstrado.

O Código Civil de 2002 traz as seguintes disposições:

“Art. 1.196. Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade.

(...)

Art. 1.201. É de boa-fé a posse, se o possuidor ignora o vício, ou o obstáculo que impede a aquisição da coisa.

Parágrafo único. O possuidor com justo título tem por si a presunção de boa-fé, salvo prova em contrário, ou quando a lei expressamente não admite esta presunção.

Art. 1.202. A posse de boa-fé só perde este caráter no caso e desde o momento em que as circunstâncias façam presumir que o possuidor não ignora que possui indevidamente.

(...)

Art. 1.210. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado.

§ 1º O possuidor turbado, ou esbulhado, poderá manter-se ou restituir-se por sua própria força, contanto que o faça logo; os atos de defesa, ou de desforço, não podem ir além do indispensável à manutenção, ou restituição da posse.

§ 2º Não obsta à manutenção ou reintegração na posse a alegação de propriedade, ou de outro direito sobre a coisa.

(...)

Art. 1.224. Só se considera perdida a posse para quem não presenciou o esbulho, quando, tendo notícia dele, se abstém de retornar a coisa, ou, tentando recuperá-la, é violentamente repellido.”

O esbulho possessório, por sua vez, é a retirada forçada do bem de seu legítimo possuidor, que pode se dar violenta ou clandestinamente e, não prescinde da demonstração de que a pessoa que praticou o alegado esbulho tem conhecimento da ilegitimidade de sua posse, ou seja, que a exerce com evidente má-fé.

As circunstâncias descritas nestes autos, entretanto, não permitem concluir pela má-fé do réu, tendo em vista que a autora não demonstrou ter realizado qualquer diligência no sentido de fazer cessar a ocupação irregular da faixa de domínio da linha férrea ou mesmo para identificar corretamente o responsável pelo apontado esbulho possessório. Tampouco demonstrou que tenha adotado as medidas necessárias para a conservação e a manutenção dos bens públicos vinculados à sua concessão, porquanto não basta para essa finalidade a mera alegação de que “o réu não realizou a desocupação voluntariamente da faixa de domínio”. Nesse passo, impende frisar que não há sequer comprovação da resistência do réu em desocupar a área cuja posse pertence à autora.

Também não se encontra justificada a urgência necessária para o deferimento da medida liminar, uma vez que, não obstante a alegação de existência de risco à segurança de pessoas que transitam no local e de perigo de desastre ferroviário, essa situação não está claramente delineada nos autos.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida pela autora.

Apresente a autora os comprovantes de recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça, necessárias ao cumprimento de precatas pela Justiça Estadual. Após, expeça-se carta precatória à Comarca de Itu/SP para a **CITAÇÃO** da ré, fazendo constar sua identificação e qualificação completa, para, se quiser, oferecer contestação nos termos do art. 335 do Código de Processo Civil de 2015.

Intime-se o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT e a Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT para que se manifestem sobre seu interesse em integrar a lide.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001222-66.2018.4.03.6110

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894

RÉU: NÃO IDENTIFICADO (KM 185+159 AO 185+164)

DECISÃO

Trata-se de ação de reintegração de posse proposta pela **ALL – AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A** contra pessoa desconhecida, com qualificação ignorada pela autora, com pedido liminar para imediata reintegração na posse da área relativa à faixa de domínio da malha ferroviária, localizada entre os quilômetros ferroviários 185+159 e 185+164, deferindo-se, caso necessário, reforço policial para efetivação da medida.

Relata que detém a posse legítima sobre a referida faixa de domínio e que foi apurada invasão dessa área contígua à linha férrea por fiscal de empresa de segurança patrimonial a seu serviço, registrada em boletim de ocorrência policial.

Sustenta que a ocupação irregular da área relativa à faixa de domínio da ferrovia, além de configurar esbulho possessório de bem público, representa risco à segurança de pessoas que transitam no local e perigo de desastre ferroviário.

Juntou documentos.

É o que basta relatar. Decido.

A ação de reintegração de posse está assim regulada no Código de Processo Civil de 2015:

“Art. 560. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho.

Art. 561. Incumbe ao autor provar:

I - a sua posse;

II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;

III - a data da turbação ou do esbulho;

IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.”

No caso dos autos, em que pese esteja demonstrada a posse da autora sobre a área objeto da ação, na condição de arrendatária dos bens da extinta Rede Ferroviária Federal - RFFSA e de concessionária do serviço público de transporte ferroviário, o esbulho possessório não se encontra cabalmente demonstrado.

O Código Civil de 2002 traz as seguintes disposições:

“Art. 1.196. Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade.

(...)

Art. 1.201. É de boa-fé a posse, se o possuidor ignora o vício, ou o obstáculo que impede a aquisição da coisa.

Parágrafo único. O possuidor com justo título tem por si a presunção de boa-fé, salvo prova em contrário, ou quando a lei expressamente não admite esta presunção.

Art. 1.202. A posse de boa-fé só perde este caráter no caso e desde o momento em que as circunstâncias façam presumir que o possuidor não ignora que possui indevidamente.

(...)

Art. 1.210. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado.

§ 1º O possuidor turbado, ou esbulhado, poderá manter-se ou restituir-se por sua própria força, contanto que o faça logo; os atos de defesa, ou de desforço, não podem ir além do indispensável à manutenção, ou restituição da posse.

§ 2º Não obsta à manutenção ou reintegração na posse a alegação de propriedade, ou de outro direito sobre a coisa.

(...)

Art. 1.224. Só se considera perdida a posse para quem não presenciou o esbulho, quando, tendo notícia dele, se abstém de retornar a coisa, ou, tentando recuperá-la, é violentamente repellido.”

O esbulho possessório, por sua vez, é a retirada forçada do bem de seu legítimo possuidor, que pode se dar violenta ou clandestinamente e, não prescinde da demonstração de que a pessoa que praticou o alegado esbulho tem conhecimento da ilegitimidade de sua posse, ou seja, que a exerce com evidente má-fé.

As circunstâncias descritas nestes autos, entretanto, não permitem concluir pela má-fé do réu, tendo em vista que a autora não demonstrou ter realizado qualquer diligência no sentido de fazer cessar a ocupação irregular da faixa de domínio da linha férrea ou mesmo para identificar corretamente o responsável pelo apontado esbulho possessório. Tampouco demonstrou que tenha adotado as medidas necessárias para a conservação e a manutenção dos bens públicos vinculados à sua concessão, porquanto não basta para essa finalidade a mera alegação de que “o réu não realizou a desocupação voluntariamente da faixa de domínio”. Nesse passo, impende frisar que não há sequer comprovação da resistência do réu em desocupar a área cuja posse pertence à autora.

Também não se encontra justificada a urgência necessária para o deferimento da medida liminar, uma vez que, não obstante a alegação de existência de risco à segurança de pessoas que transitam no local e de perigo de desastre ferroviário, essa situação não está claramente delineada nos autos.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida pela autora.

Apresente a autora os comprovantes de recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça, necessárias ao cumprimento de precatas pela Justiça Estadual. Após, expeça-se carta precatória à Comarca de Itu/SP para a **CITAÇÃO** do réu, fazendo constar sua identificação e qualificação completa, para, se quiser, oferecer contestação nos termos do art. 335 do Código de Processo Civil de 2015.

Intime-se o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT e a Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT para que se manifestem sobre seu interesse em integrar a lide.

Intímese. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001247-79.2018.4.03.6110

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894

RÉU: ANDERSON DOS SANTOS SILVA (KM 185+286 AO 185+294)

DECISÃO

Trata-se de ação de reintegração de posse proposta pela **ALL – AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A** contra **ANDERSON DOS SANTOS SILVA**, com pedido liminar para imediata reintegração na posse da área relativa à faixa de domínio da malha ferroviária, localizada entre os quilômetros ferroviários 185+286 a 185+294, deferindo-se, caso necessário, reforço policial para efetivação da medida.

Relata que detém a posse legítima sobre a referida faixa de domínio e que foi apurada invasão dessa área contígua à linha férrea por fiscal de empresa de segurança patrimonial a seu serviço, registrada em boletim de ocorrência policial.

Sustenta que a ocupação irregular da área relativa à faixa de domínio da ferrovia, além de configurar esbulho possessório de bem público, representa risco à segurança de pessoas que transitam no local e perigo de desastre ferroviário.

Juntou documentos.

É o que basta relatar. Decido.

A ação de reintegração de posse está assim regulada no Código de Processo Civil de 2015:

“Art. 560. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho.

Art. 561. Incumbe ao autor provar:

I - a sua posse;

II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;

III - a data da turbação ou do esbulho;

IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.”

No caso dos autos, em que pese esteja demonstrada a posse da autora sobre a área objeto da ação, na condição de arrendatária dos bens da extinta Rede Ferroviária Federal - RFFSA e de concessionária do serviço público de transporte ferroviário, o esbulho possessório não se encontra cabalmente demonstrado.

O Código Civil de 2002 traz as seguintes disposições:

“Art. 1.196. Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade.

(...)

Art. 1.201. É de boa-fé a posse, se o possuidor ignora o vício, ou o obstáculo que impede a aquisição da coisa.

Parágrafo único. O possuidor com justo título tem por si a presunção de boa-fé, salvo prova em contrário, ou quando a lei expressamente não admite esta presunção.

Art. 1.202. A posse de boa-fé só perde este caráter no caso e desde o momento em que as circunstâncias façam presumir que o possuidor não ignora que possui indevidamente.

(...)

Art. 1.210. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado.

§ 1º O possuidor turbado, ou esbulhado, poderá manter-se ou restituir-se por sua própria força, contanto que o faça logo; os atos de defesa, ou de desforço, não podem ir além do indispensável à manutenção, ou restituição da posse.

§ 2º Não obsta à manutenção ou reintegração na posse a alegação de propriedade, ou de outro direito sobre a coisa.

(...)

Art. 1.224. Só se considera perdida a posse para quem não presenciou o esbulho, quando, tendo notícia dele, se abstém de retornar a coisa, ou, tentando recuperá-la, é violentamente repellido.”

O esbulho possessório, por sua vez, é a retirada forçada do bem de seu legítimo possuidor, que pode se dar violenta ou clandestinamente e, não prescinde da demonstração de que a pessoa que praticou o alegado esbulho tem conhecimento da ilegitimidade de sua posse, ou seja, que a exerce com evidente má-fé.

As circunstâncias descritas nestes autos, entretanto, não permitem concluir pela má-fé do réu, tendo em vista que a autora não demonstrou ter realizado qualquer diligência no sentido de fazer cessar a ocupação irregular da faixa de domínio da linha férrea ou mesmo para identificar corretamente o responsável pelo apontado esbulho possessório. Tampouco demonstrou que tenha adotado as medidas necessárias para a conservação e a manutenção dos bens públicos vinculados à sua concessão, porquanto não basta para essa finalidade a mera alegação de que “o réu não realizou a desocupação voluntariamente da faixa de domínio”. Nesse passo, impende frisar que não há sequer comprovação da resistência do réu em desocupar a área cuja posse pertence à autora.

Também não se encontra justificada a urgência necessária para o deferimento da medida liminar, uma vez que, não obstante a alegação de existência de risco à segurança de pessoas que transitam no local e de perigo de desastre ferroviário, essa situação não está claramente delineada nos autos.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida pela autora.

Apresente a autora os comprovantes de recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça, necessárias ao cumprimento de precatas pela Justiça Estadual. Após, expeça-se carta precatória à Comarca de Itu/SP para a **CITAÇÃO** do réu, fazendo constar sua qualificação completa, para, se quiser, oferecer contestação nos termos do art. 335 do Código de Processo Civil de 2015.

Intime-se o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT e a Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT para que se manifestem sobre seu interesse em integrar a lide.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001249-49.2018.4.03.6110

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894

RÉU: MARIA DAS GRAÇAS DOS SANTOS (KM 185+205 AO 185+213)

DECISÃO

Trata-se de ação de reintegração de posse proposta pela ALL – AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A contra MARIA DAS GRAÇAS DOS SANTOS, com pedido liminar para imediata reintegração na posse da área relativa à faixa de domínio da malha ferroviária, localizada entre os quilômetros ferroviários 185+205 a 185+213, deferindo-se, caso necessário, reforço policial para efetivação da medida.

Relata que detém a posse legítima sobre a referida faixa de domínio e que foi apurada invasão dessa área contígua à linha férrea por fiscal de empresa de segurança patrimonial a seu serviço, registrada em boletim de ocorrência policial.

Sustenta que a ocupação irregular da área relativa à faixa de domínio da ferrovia, além de configurar esbulho possessório de bem público, representa risco à segurança de pessoas que transitam no local e perigo de desastre ferroviário.

Juntou documentos.

É o que basta relatar. Decido.

A ação de reintegração de posse está assim regulada no Código de Processo Civil de 2015:

“Art. 560. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho.

Art. 561. Incumbe ao autor provar:

I - a sua posse;

II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;

III - a data da turbação ou do esbulho;

IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.”

No caso dos autos, em que pese esteja demonstrada a posse da autora sobre a área objeto da ação, na condição de arrendatária dos bens da extinta Rede Ferroviária Federal - RFFSA e de concessionária do serviço público de transporte ferroviário, o esbulho possessório não se encontra cabalmente demonstrado.

O Código Civil de 2002 traz as seguintes disposições:

“Art. 1.196. Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade.

(...)

Art. 1.201. É de boa-fé a posse, se o possuidor ignora o vício, ou o obstáculo que impede a aquisição da coisa.

Parágrafo único. O possuidor com justo título tem por si a presunção de boa-fé, salvo prova em contrário, ou quando a lei expressamente não admite esta presunção.

Art. 1.202. A posse de boa-fé só perde este caráter no caso e desde o momento em que as circunstâncias façam presumir que o possuidor não ignora que possui indevidamente.

(...)

Art. 1.210. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado.

§ 1º O possuidor turbado, ou esbulhado, poderá manter-se ou restituir-se por sua própria força, contanto que o faça logo; os atos de defesa, ou de desforço, não podem ir além do indispensável à manutenção, ou restituição da posse.

§ 2º Não obsta à manutenção ou reintegração na posse a alegação de propriedade, ou de outro direito sobre a coisa.

(...)

Art. 1.224. Só se considera perdida a posse para quem não presenciou o esbulho, quando, tendo notícia dele, se abstém de retornar a coisa, ou, tentando recuperá-la, é violentamente repellido.”

O esbulho possessório, por sua vez, é a retirada forçada do bem de seu legítimo possuidor, que pode se dar violenta ou clandestinamente e, não prescinde da demonstração de que a pessoa que praticou o alegado esbulho tem conhecimento da ilegitimidade de sua posse, ou seja, que a exerce com evidente má-fé.

As circunstâncias descritas nestes autos, entretanto, não permitem concluir pela má-fé do réu, tendo em vista que a autora não demonstrou ter realizado qualquer diligência no sentido de fazer cessar a ocupação irregular da faixa de domínio da linha férrea ou mesmo para identificar corretamente o responsável pelo apontado esbulho possessório. Tampouco demonstrou que tenha adotado as medidas necessárias para a conservação e a manutenção dos bens públicos vinculados à sua concessão, porquanto não basta para essa finalidade a mera alegação de que “o réu não realizou a desocupação voluntariamente da faixa de domínio”. Nesse passo, impende frisar que não há sequer comprovação da resistência do réu em desocupar a área cuja posse pertence à autora.

Também não se encontra justificada a urgência necessária para o deferimento da medida liminar, uma vez que, não obstante a alegação de existência de risco à segurança de pessoas que transitam no local e de perigo de desastre ferroviário, essa situação não está claramente delineada nos autos.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida pela autora.

Apresente a autora os comprovantes de recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça, necessárias ao cumprimento de precatas pela Justiça Estadual. Após, expeça-se carta precatória à Comarca de Itu/SP para a **CITAÇÃO** da ré, fazendo constar sua qualificação completa, para, se quiser, oferecer contestação nos termos do art. 335 do Código de Processo Civil de 2015.

Intime-se o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT e a Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT para que se manifestem sobre seu interesse em integrar a lide.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001230-43.2018.4.03.6110

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894

RÉU: NÃO IDENTIFICADO (KM 185+243 AO 185+250)

DECISÃO

Trata-se de ação de reintegração de posse proposta pela **ALL – AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A** contra pessoa desconhecida, com pedido liminar para imediata reintegração na posse da área relativa à faixa de domínio da malha ferroviária, localizada entre os quilômetros ferroviários 185+243 e 185+250, deferindo-se, caso necessário, reforço policial para efetivação da medida.

Relata que detém a posse legítima sobre a referida faixa de domínio e que foi apurada invasão dessa área contígua à linha férrea por fiscal de empresa de segurança patrimonial a seu serviço, registrada em boletim de ocorrência policial.

Sustenta que a ocupação irregular da área relativa à faixa de domínio da ferrovia, além de configurar esbulho possessório de bem público, representa risco à segurança de pessoas que transitam no local e perigo de desastre ferroviário.

Juntou documentos.

É o que basta relatar. Decido.

A ação de reintegração de posse está assim regulada no Código de Processo Civil de 2015:

“Art. 560. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho.

Art. 561. Incumbe ao autor provar:

I - a sua posse;

II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;

III - a data da turbação ou do esbulho;

IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.”

No caso dos autos, em que pese esteja demonstrada a posse da autora sobre a área objeto da ação, na condição de arrendatária dos bens da extinta Rede Ferroviária Federal - RFFSA e de concessionária do serviço público de transporte ferroviário, o esbulho possessório não se encontra cabalmente demonstrado.

O Código Civil de 2002 traz as seguintes disposições:

“Art. 1.196. Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade.

(...)

Art. 1.201. É de boa-fé a posse, se o possuidor ignora o vício, ou o obstáculo que impede a aquisição da coisa.

Parágrafo único. O possuidor com justo título tem por si a presunção de boa-fé, salvo prova em contrário, ou quando a lei expressamente não admite esta presunção.

Art. 1.202. A posse de boa-fé só perde este caráter no caso e desde o momento em que as circunstâncias façam presumir que o possuidor não ignora que possui indevidamente.

(...)

Art. 1.210. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado.

§ 1º O possuidor turbado, ou esbulhado, poderá manter-se ou restituir-se por sua própria força, contanto que o faça logo; os atos de defesa, ou de desforço, não podem ir além do indispensável à manutenção, ou restituição da posse.

§ 2º Não obsta à manutenção ou reintegração na posse a alegação de propriedade, ou de outro direito sobre a coisa.

(...)

Art. 1.224. Só se considera perdida a posse para quem não presenciou o esbulho, quando, tendo notícia dele, se abstém de retornar a coisa, ou, tentando recuperá-la, é violentamente repellido.”

O esbulho possessório, por sua vez, é a retirada forçada do bem de seu legítimo possuidor, que pode se dar violenta ou clandestinamente e, não prescinde da demonstração de que a pessoa que praticou o alegado esbulho tem conhecimento da ilegitimidade de sua posse, ou seja, que a exerce com evidente má-fé.

As circunstâncias descritas nestes autos, entretanto, não permitem concluir pela má-fé do réu, tendo em vista que a autora não demonstrou ter realizado qualquer diligência no sentido de fazer cessar a ocupação irregular da faixa de domínio da linha férrea ou mesmo para identificar corretamente o responsável pelo apontado esbulho possessório. Tampouco demonstrou que tenha adotado as medidas necessárias para a conservação e a manutenção dos bens públicos vinculados à sua concessão, porquanto não basta para essa finalidade a mera alegação de que “o réu não realizou a desocupação voluntariamente da faixa de domínio”. Nesse passo, impende frisar que não há sequer comprovação da resistência do réu em desocupar a área cuja posse pertence à autora.

Também não se encontra justificada a urgência necessária para o deferimento da medida liminar, uma vez que, não obstante a alegação de existência de risco à segurança de pessoas que transitam no local e de perigo de desastre ferroviário, essa situação não está claramente delineada nos autos.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida pela autora.

Apresente a autora os comprovantes de recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça, necessárias ao cumprimento de precatas pela Justiça Estadual. Após, expeça-se carta precatória à Comarca de Itu/SP para a **CITAÇÃO** do réu, fazendo constar sua identificação e qualificação completa, para, se quiser, oferecer contestação nos termos do art. 335 do Código de Processo Civil de 2015.

Intime-se o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT e a Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT para que se manifestem sobre seu interesse em integrar a lide.

Intímese. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS
Juiz Federal
Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR
Juiz Federal Substituto
Bel. MARCELO MATTIAZO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7025

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000001-07.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAIO HENRIQUE SOARES RODRIGUES(SP247071 - DOUGLAS DE LIMA RODRIGUES) X RICHARDSON AUGUSTO DE ALMEIDA GARCIA(Proc. 2429 - ROBERTO FUNCHAL FILHO)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra Caio Henrique Soares Rodrigues e Richardson Augusto de Almeida Garcia, pela prática do crime previsto no artigo 289, parágrafo 1º, do Código Penal.

A denúncia foi recebida em 24.10.2016 e os réus, citados pessoalmente, apresentaram suas respostas à acusação (fls. 86 e 92/102).

O Ministério Público Federal se manifestou à fls. 118, contrariamente às alegações das defesas e opinou pelo normal prosseguimento da ação penal. Passo a analisar os argumentos trazidos pelas defesas dos réus.

O réu RICHARDSON AUGUSTO DE ALMEIDA GARCIA alega em sua defesa, promovida pela Defensoria Pública da União, que apresentará seus argumentos contrários à denúncia em momento oportuno e arrola as mesmas testemunhas indicadas na peça acusatória.

Por sua vez, o réu CAIO HENRIQUE SOARES RODRIGUES, por seu defensor constituído requer, preliminarmente, a desclassificação do crime por ele cometido para que, em seu lugar, a conduta seja tipificada como aquela constante no artigo 289, parágrafo 2º do Código Penal. Assim, teria o réu direito à aplicação do instituto da suspensão condicional do processo prevista no artigo 89 da Lei nº 9.099/95.

No mérito, em linhas gerais, pleiteia a sua absolvição ante a aplicação do princípio da insignificância.

Com relação à desclassificação requerida pelo réu RICHARDSON, informo que tal questão será melhor analisada por este Juízo após o término da instrução criminal. Já com relação às questões de mérito, verifico que estas ensejam o aprofundamento das provas não podendo, dessa forma, ser analisadas neste momento processual. Assim, nos termos do disposto no artigo 397 do Código de Processo Penal, verifico que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária dos denunciados.

Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação.

Ainda, designo o dia 23 de maio de 2018, às 14h00min, a realização, na sede deste Fórum Federal, de audiência para oitiva da testemunha João Carlos Ribeiro, qualificado às fls. 08, arrolado pela acusação.

Int.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001396-75.2018.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: DANIELE SILVA PONTES

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE DIRCEU DE PONTES - SP317610

IMPETRADO: SECRETARIO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR - MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

DECISÃO

Acolho a emenda à inicial Id 5541221. Proceda-se à exclusão da Reitora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo do polo passivo da ação.

Embora nestes autos a autoridade impetrada tenha sede em Brasília/DF, a ação foi protocolada na Subseção Judiciária de Sorocaba que abrange o domicílio da impetrante, município de Tatuí.

Considerando o recente entendimento do STJ, é opção da parte autora propor a ação mandamental na seção judiciária de seu domicílio nas causas intentadas contra a União.

Dessa forma, os autos devem prosseguir neste Juízo.

Entretanto, fica cientificada a impetrante que, conforme determina o inciso I do artigo 7º e artigo 13 da Lei 12.016/2009, a autoridade impetrada deverá ser notificada em sua sede, resultando em eventual demora no cumprimento das decisões.

Nos presentes autos, a impetrante requer medida liminar para garantir seu direito de inscrição para concorrer a uma das 05 bolsas integrais oferecidas pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, campus de Sorocaba.

Afirma que tentou se inscrever para as bolsas remanescentes pela plataforma eletrônica do Prouni e o sistema dava erro ou estava indisponível e quando houve seu retorno, as inscrições às bolsas já haviam sido preenchidas.

Visando à melhor elucidação da questão, postergo a análise da viabilidade da concessão da ordem liminar por ocasião da juntada das informações da autoridade apontada como coatora.

Requisitem-se as informações para que as preste o impetrado, no prazo de dez dias.

Oficie-se.

Outrossim, defiro à impetrante o pedido de gratuidade da justiça.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

3ª VARA DE SOROCABA

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5000118-39.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

REQUERENTE: VINICIUS KENJI TANAKA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE VINICIUS TOLENTINO - SP302359

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Vistos e examinados autos.

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária através do qual **VINÍCIUS KENJI TANAKA** pretende seja declarada e homologada a sua opção pela nacionalidade brasileira, asseverando, para tanto, que preenche os requisitos previstos na Constituição Federal.

Sustenta a requerente, em síntese, que nasceu em 29/05/1998, Tsuchiura-shi, província de Ibaraki, Japão, sendo filho de pais brasileiros, sendo certo que reside no Brasil desde o ano de seu nascimento.

Anota que é maior de idade e, residindo no Brasil com ânimo definitivo, satisfaz as exigências legais para optar pela nacionalidade brasileira.

Acompanharam a inicial dos autos do processo judicial eletrônico os documentos de Id. 4175346/4175434.

Intimados a se manifestar, tanto o Ministério Público Federal quanto a União Federal opinaram pela homologação da opção pela nacionalidade, tal como formulada pelo requerente (Id. 4737680 e 4946907).

É o breve relatório. Passo a fundamentar e decidir.

MOTIVAÇÃO

De acordo com as regras expressas no artigo 15 da Declaração Universal dos Direitos do Homem (ONU - 1948):

§ 1º “*Todo homem tem direito a uma nacionalidade*”;

§ 2º “*Ninguém será arbitrariamente privado de sua nacionalidade, nem do direito de mudar de nacionalidade*”.

A Constituição Federal em seu artigo 12, inciso I, alínea “c”, elenca os requisitos necessários aos interessados que, nascidos no estrangeiro, pretendem ter declarada a sua opção pela nacionalidade brasileira: (a) ser nascido de pai brasileiro ou de mãe brasileira; (b) residência na República Federativa do Brasil e (c) opção a qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira.

Conforme se verifica dos documentos juntados com a petição inicial, o requerente nasceu no Japão, sendo filho de pai e mãe brasileiros e passou a residir no Brasil conforme comprova o documento de Id. 4175417.

Dessa forma, o requerente preenche todos os requisitos para o exercício da opção pela nacionalidade brasileira, razão pela qual concluo pelo deferimento do pedido concernente à anotação de sua opção em sua certidão de nascimento.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, HOMOLOGANDO, por sentença, com fulcro no artigo 12, inciso I, alínea “c”, da Constituição Federal, a opção pela nacionalidade brasileira de **VINÍCIUS KENJI TANAKA**.

Expeça-se mandado para fins de inscrição da presente opção em livro próprio ao “Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais” de Sorocaba /SP, comarca de residência da requerente, observado os benefícios da Lei 1060/50.

Custas “ex lege”:

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5000118-39.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: VINICIUS KENJI TANAKA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE VINICIUS TOLENTINO - SP302359

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Vistos e examinados autos.

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária através do qual **VINÍCIUS KENJI TANAKA** pretende seja declarada e homologada a sua opção pela nacionalidade brasileira, asseverando, para tanto, que preenche os requisitos previstos na Constituição Federal.

Sustenta a requerente, em síntese, que nasceu em 29/05/1998, Tsuchiura-shi, província de Ibaraki, Japão, sendo filho de pais brasileiros, sendo certo que reside no Brasil desde o ano de seu nascimento.

Anota que é maior de idade e, residindo no Brasil com ânimo definitivo, satisfaz as exigências legais para optar pela nacionalidade brasileira.

Acompanharam a inicial dos autos do processo judicial eletrônico os documentos de Id. 4175346/4175434.

Intimados a se manifestar, tanto o Ministério Público Federal quanto a União Federal opinaram pela homologação da opção pela nacionalidade, tal como formulada pelo requerente (Id. 4737680 e 4946907).

É o breve relatório. Passo a fundamentar e decidir.

MOTIVAÇÃO

De acordo com as regras expressas no artigo 15 da Declaração Universal dos Direitos do Homem (ONU - 1948):

§ 1º “Todo homem tem direito a uma nacionalidade”;

§ 2º “Ninguém será arbitrariamente privado de sua nacionalidade, nem do direito de mudar de nacionalidade”.

A Constituição Federal em seu artigo 12, inciso I, alínea “c”, elenca os requisitos necessários aos interessados que, nascidos no estrangeiro, pretendem ter declarada a sua opção pela nacionalidade brasileira: (a) ser nascido de pai brasileiro ou de mãe brasileira; (b) residência na República Federativa do Brasil e (c) opção a qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira.

Conforme se verifica dos documentos juntados com a petição inicial, o requerente nasceu no Japão, sendo filho de pai e mãe brasileiros e passou a residir no Brasil conforme comprova o documento de Id. 4175417.

Dessa forma, o requerente preenche todos os requisitos para o exercício da opção pela nacionalidade brasileira, razão pela qual concluo pelo deferimento do pedido concernente à anotação de sua opção em sua certidão de nascimento.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, HOMOLOGANDO, por sentença, com fulcro no artigo 12, inciso I, alínea “c”, da Constituição Federal, a opção pela nacionalidade brasileira de **VINÍCIUS KENJI TANAKA**.

Expeça-se mandado para fins de inscrição da presente opção em livro próprio ao “Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais” de Sorocaba /SP, comarca de residência da requerente, observado os benefícios da Lei 1060/50.

Custas “ex lege”.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 deste juízo (Art. 1º, inciso II, alínea b), deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se o embargado acerca dos embargos de declaração opostos, nos termos do art. 1.023, parágrafo 2º do CPC.

SOROCABA, 11 de abril de 2018.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001105-12.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MIGUEL ANGELO ABBATE JR, MARISTELLA MORI BONIFACIO ABBATE

Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656

Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora acerca dos documentos juntados nos autos pela CEF (ID 3886853).

No que atine ao pedido da CEF (ID 3886836) para inclusão no pólo passivo do comprador do imóvel, denota-se que o terceiro não é parte legítima para compor a lide, visto que o autor realizou pedido subsidiário no sentido de que, em caso de alienação do imóvel a terceiros seu pedido restaria limitado a perdas e danos contra a CEF, o que não afetaria, no presente caso, a esfera jurídica do terceiro, motivo pelo qual indefiro o requerido pela CEF.

Assim, tornem-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001105-12.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MIGUEL ANGELO ABBATE JR, MARISTELLA MORI BONIFACIO ABBATE

Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656

Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora acerca dos documentos juntados nos autos pela CEF (ID 3886853).

No que atine ao pedido da CEF (ID 3886836) para inclusão no pólo passivo do comprador do imóvel, denota-se que o terceiro não é parte legítima para compor a lide, visto que o autor realizou pedido subsidiário no sentido de que, em caso de alienação do imóvel a terceiros seu pedido restaria limitado a perdas e danos contra a CEF, o que não afetaria, no presente caso, a esfera jurídica do terceiro, motivo pelo qual indefiro o requerido pela CEF.

Assim, tornem-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001105-12.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MIGUEL ANGELO ABBATE JR, MARISTELLA MORI BONIFACIO ABBATE

Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656

Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora acerca dos documentos juntados nos autos pela CEF (ID 3886853).

No que atine ao pedido da CEF (ID 3886836) para inclusão no pólo passivo do comprador do imóvel, denota-se que o terceiro não é parte legítima para compor a lide, visto que o autor realizou pedido subsidiário no sentido de que, em caso de alienação do imóvel a terceiros seu pedido restaria limitado a perdas e danos contra a CEF, o que não afetaria, no presente caso, a esfera jurídica do terceiro, motivo pelo qual indefiro o requerido pela CEF.

Assim, tornem-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001160-60.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: EURIDES ROCHA DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MORAES DE OLIVEIRA - SP250460

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, requeiram as partes o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se,

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

4ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001448-71.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: GREENWOOD INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELDER CURY RICCIARDI - SP208840
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Inicialmente, verifico não haver prevenção com os processos apontados na relação de ID n. 5561647, pois tratam de objetos distintos.

De outra parte, providencie a impetrante a regularização de sua representação processual, apresentando **procuração atualizada**, bem como comprove a **qualidade de contribuinte**, juntando aos autos documento comprobatório da efetiva existência de relação jurídica entre as partes no que tange às contribuições objeto da lide, **não sendo necessária a juntada de todos os demonstrativos de recolhimento do tributo no momento do ajuizamento da ação** (STJ, 1ª Seção, REsp 1.111.003/PR, Relator Ministro Humberto Martins).

Prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito.

Com a resposta ou transcorrido o prazo, conclusos.

Intime-se.

Sorocaba, 17 de abril de 2018.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002520-25.2017.4.03.6144 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA BRESCIANI
Advogado do(a) IMPETRANTE: IRENE FERNANDES VIGATO - SP363561
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS SOROCABA ZONA NORTE, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Inicialmente, em razão da sede funcional da autoridade impetrada, aceito a competência.

Verifico não haver prevenção com os processos apontados na “aba associados” do sistema PJe, pois tratam de objetos distintos.

De outra parte, considerando que não há pedido de medida liminar, oficie-se à autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Considerando o equívoco na indicação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, providencie a Secretaria a retificação, fazendo constar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Defiro a justiça gratuita requerida pela impetrante.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 17 de abril de 2018.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n
J u í z a F e d e r a l

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001398-45.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE ANTONIO RODRIGUES DE CAMARGO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO FIERI - SP220402, JONAS JOSE DIAS CANAVEZE - SP354576
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Inicialmente, recebo o aditamento à petição inicial de ID [5536089](#) e afasto a prevenção com os autos constantes no extrato de andamento processual (ID [5515343](#)), pois de objeto distinto do presente feito.

Nos termos do artigo 321 do novo Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento:

a) regularizar a procuração e a declaração de hipossuficiência econômica acostadas aos autos tendo em vista que estas devem ser contemporâneas à propositura da ação.

b) juntar aos autos comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) em nome próprio ou, caso seja em nome de terceiro, uma declaração do titular do comprovante de residência juntada aos autos, na qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco.

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Com o cumprimento do determinado acima, CITE-SE o réu.

SOROCABA, 16 de abril de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
Juíza Federal
MARCIA BIASOTO DA CRUZ
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1160

INQUERITO POLICIAL

0001336-61.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BRUNA CRISTINA DE PAULA(SP188712 - EDSON MARQUES DE OLIVEIRA E SP205020 - ANIBAL MIRANDA PORTO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia (fls. 77/78) em face de BRUNA CRISTINA DE PAULA como incurso nas penas do artigo 334-A, 1º, inciso IV, do Código Penal.

A denúncia foi recebida ao ser dado provimento ao Recurso em Sentido Estrito da acusação (fls. 183/191), por preencher os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, vindo acompanhada de inquérito policial que demonstra a existência de justa causa para a persecução penal.

CITE-SE a ré para que apresente resposta, por escrito, à acusação que lhe foi imputada, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal.

Requisitem-se as folhas de antecedentes da ré junto à polícia civil do Estado de São Paulo e Polícia Federal, bem como as certidões de distribuição criminal desta Justiça Federal e da Justiça Estadual da Comarca de Itapetininga/SP, onde a ré reside e certidões consequentes, reiterando-se o necessário.

Remetam-se os autos ao SUDP para anotação da denúncia.

Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000755-85.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARLOS ALBERTO RUIZ(SP208848 - ANA CAROLINA FONTES CARICATTI CONDE E MG105346 - LETÍCIA LÉA SILVA NOGUEIRA DE ALMEIDA) X JOSE SOARES DE SOUZA X ANTONIO PEREIRA SANTANA X ADONIAS OLIVEIRA DIAS X JOSE SOARES DE JESUS(SP355258 - VITOR CASTRO RANDO) X PEDREIRA PEDRA SALTO LTDA EPP

Fls. 726/729: Intempestiva as alegações finais apresentadas pela defesa do réu Carlos Alberto Ruiz nessa fase processual, uma vez que não foi devolvida a carta precatória 174/2017 expedida para a oitiva de testemunhas.

No mais, aguarde-se a devolução da carta precatória n. 174/2017.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003865-24.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MANOEL FELISMINO LEITE(SP135657 - JOELMIR MENEZES E SP350006 - RODINEI CARLOS VARJÃO ALVARENGA) X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA)

Apresente a defesa do réu Manoel Felismino Leite, no prazo de 05 (cinco) dias, seu atual endereço a fim de que seja intimado da sentença.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000022-17.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA) X TANIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO(SP231280B - JOSE CARLOS DA SILVEIRA CAMARGO)

Vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões.

Com a intimação dos réus da sentença, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o julgamento dos recursos

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003891-85.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA) X MANOEL FELISMINO LEITE(SP135657 - JOELMIR MENEZES E SP350006 - RODINEI CARLOS VARJÃO ALVARENGA)

Apresente a defesa do réu Manoel Felismino Leite, no prazo de 05 (cinco) dias, seu atual endereço a fim de que seja intimado da sentença.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005271-46.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA) X MANOEL FELISMINO LEITE(SP135657 - JOELMIR MENEZES E SP350006 - RODINEI CARLOS VARJÃO ALVARENGA)

Apresente a defesa do réu Manoel Felismino Leite, no prazo de 05 (cinco) dias, seu atual endereço a fim de que seja intimado da sentença.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004118-41.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X KATTUCE ARANTES MARTINS(SP141720 - DENYS RICARDO RODRIGUES E SP342520 - GABRIELA ALVES CAMPOS MARQUES E SP302617 - DANILO DIAS TICAMI)

Fls. 1226: As alegações finais apresentadas pelo Ministério Público Federal foram assinadas digitalmente, conforme se verifica no lado direito de fls. 1214/1221, não sendo apócrifas como aduzido pela defesa.

Intime-se novamente a defesa do réu para apresentar alegações finais no prazo legal sob pena de abandono do processo.
No silêncio, intime-se o réu para constituir novo defensor no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-o que no silêncio a Defensoria Pública da União assumirá sua defesa.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007004-76.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RONALDO BORGES DA SILVA X DIEGO DOS SANTOS RIBEIRO(SP125867 - DOROTEIA MONTEIRO)

Apresente a defesa suas alegações finais no prazo legal, conforme determinado às fls. 271-verso.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

JUÍZA FEDERAL

Bel. Bruno José Brasil Vasconcelos

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7271

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007796-83.2006.403.6120 (2006.61.20.007796-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X NELSON AFIF CURY(SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA) X NELSON AFIF CURY FILHO X MARCELO ZACHARIAS AFIF CURY

Fls. 414/415: os fatos narrados na denúncia estão tipificados no artigo 1º da Lei nº 8137/90.

Com efeito, cotejando-se a narrativa que consta da denúncia com os elementos probatórios presentes no inquérito policial, não verifico, neste momento processual, a ocorrência de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do denunciado, bem como a presença de causas extintivas da punibilidade, estando, portanto, ausente qualquer das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (absolvição sumária).

Defiro a expedição de ofício à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional para que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, qual o valor da dívida que chegou a ser pago pela empresa Citro Maringá Agrícola e Comercial Ltda, CNPJ 50.936.889/0001-91) no período em que permaneceu no programa de parcelamento, bem como qual o valor remanescente para a quitação total do débito referente à NFLD 35.424.227-0.

Depreque-se a inquirição das testemunhas de acusação e de defesa.

Intimem-se o acusado e seu defensor.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Considerando que não houve formal indiciamento, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo em relação a Marcelo Zacharias Afif Cury e Nelson Afif Cury Filho, devendo constar indiciado excluído (código 49).

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007798-53.2006.403.6120 (2006.61.20.007798-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X CITRO MARINGA AGRICOLA E COMERCIAL LTDA X NELSON AFIF CURY(SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA)

Fls. 374/375: os fatos narrados na denúncia estão tipificados no artigo 95, letras c e d, da Lei nº 8212/91, artigo 1º da Lei nº 8137/90 e artigos 168-A e 337-A, I, ambos do Código Penal.

Com efeito, cotejando-se a narrativa que consta da denúncia com os elementos probatórios presentes no inquérito policial, não verifico, neste momento processual, a ocorrência de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do denunciado, bem como a presença de causas extintivas da punibilidade, estando, portanto, ausente qualquer das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (absolvição sumária).

Defiro a expedição de ofício à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional para que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, qual o valor da dívida que chegou a ser pago pela empresa Citro Maringá Agrícola e Comercial Ltda, CNPJ 50.936.889/0001-91) no período em que permaneceu no programa de parcelamento, bem como qual o valor remanescente para a quitação total do débito referente às NFLDs 35.424.234-2 e 35.424.233-4.

Depreque-se a inquirição das testemunhas de acusação e de defesa.

Intimem-se o acusado e seu defensor.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005010-90.2011.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X ADRIANO LUCAS PINHEIRO(SP136111 - JOAO SIGRI FILHO) X ARMANDO APARECIDO DA SILVA(SP264024 - ROBERTO ROMANO) X LUIZ ANTONIO CARLOS VENCAO(SP288353 - MARIA FERNANDA MORETTO E SP275175 - LEANDRO LUIZ NOGUEIRA E SP250378 - CAROLINA RIGOLI ROSSI)

Fls. 569 e 571: Intimem-se os acusados Adriano Lucas Pinheiro, Armando Aparecido da Silva e Luiz Antonio Carlos Venção para que constituam novo defensor, no prazo de 05 (cinco) dias, para apresentar razões e contrarrazões de apelação, no prazo legal. Caso contrário, ser-lhes-ão nomeados defensores dativos.
Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011836-35.2011.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X ACHILLES DONATO NETO(SP062711 - GERALDO RUBERVAL ZILIOI)

Autos devolvidos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, conforme certidão de fls. 502, determino a intimação das partes acerca do retorno dos autos.

Cumpram-se os tópicos finais da sentença de fls. 451/458:

Efêtu-se a inclusão do nome do réu Achilles Donato Neto no rol dos culpados da Justiça Federal;

Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral comunicando a condenação;

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da situação do réu: condenado.

Intime-se o réu para que efetue o pagamento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Após, expeça-se a respectiva Guia para execução da pena, instruindo-a com as cópias necessárias.
Cumpridas as determinações, remetam-se os autos ao arquivo, com as comunicações de praxe (D.P.F. e I.I.R.G.D.).

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001987-34.2014.403.6120 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X JOANA DARC SABRINA XAVIER(SP202841 - LUIS GUSTAVO GOMES PIRES) X CLEIDEONICE SILVA MANCINI(SP264921 - GEOVANA SOUZA SANTOS)
Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal em face de JOANA DARC SABRINA XAVIER e CLEIDEONICE SILVA MANCINI pela prática de condutas descritas, em tese, no art. 171, 3º, c.c. o art. 14, II, ambos do Código Penal, por falsa anotação de contrato de trabalho em CTPS, na tentativa de induzir a erro o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que a autarquia deferisse o salário maternidade a JOANA (IPL 0224/2013).Recebida a denúncia (fls. 69/70), as rés aceitaram a suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei 9.099/95, conforme proposta do MPF em audiência realizada em 22/10/2014 (fls. 92/92v).O Ministério Público Federal, após análise da documentação acostada, requereu a extinção da punibilidade das rés pelo cumprimento integral das condições estabelecidas na audiência de suspensão condicional do processo (fls. 213).Decido.Verifico, pela análise dos autos, que ambas as beneficiárias cumpriram as condições estabelecidas, ausente notícia de qualquer causa que pudesse levar à revogação do benefício.Arte o exposto, com fundamento no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei nº 9.099/95, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOANA DARC SABRINA XAVIER, brasileira, do lar, nascida no dia 15/11/1987 em Matão/SP, RG 41.521.988-7 SSP/SP, CPF 381.822.028-09, filha de Maria Rosa Xavier (identificação às fls. 51), e de CLEIDEONICE SILVA MANCINI, brasileira, cabeleireira, nascida no dia 24/11/1973 em Asparia - SP, RG 29.856.100-1, CPF 245.947.318-48, filha de Manoel Pereira da Silva e Rosa Bonfim da Silva (fls. 56), da prática do crime do qual foram acusadas nestes autos, tipificado, em tese, no art. 171, 3º, c.c. o art. 14, II, ambos do Código Penal.Sem custas.Arbitro os honorários da defensora dativa Dra. Geovana Souza Santos, OAB/SP nº 264.921 (fls. 92), no valor máximo atribuído às ações criminais previsto na Resolução nº 305/2014 do CJF. Solicite-se o pagamento dos honorários oportunamente.Encaminhem-se os autos ao SEDI para as atualizações necessárias e expeçam-se as comunicações de praxe para fins de estatísticas e antecedentes penais. Depois, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005228-16.2014.403.6120 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X ROSELI MIRIAM DE OLIVEIRA(SP307904 - DEBORA DA SILVA LEITE)

Fls. 234/237: As matérias alegadas em defesa preliminar são afetas ao mérito da pretensão punitiva, não comportando julgamento antecipado pois dependem, para sua aferição, de dilação probatória.

Não verifico, neste momento processual, a ocorrência de causa excludente da lícitude do fato ou da culpabilidade da denunciada Roseli Miriam de Oliveira, bem como a presença de causas extintivas da punibilidade, estando, portanto, ausente qualquer das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (absolvição sumária).

Depreque-se à Comarca de Suzano-SP a inquirição da testemunha de acusação Márcia Janet Alves da Silva.

Intime-se a defensora da acusada acerca deste despacho, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos a qualificação completa das testemunhas de defesa Tuany Letícia Gomes Soares e Maria de Fátima Ferreira Gomes.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009302-16.2014.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X ANTONIO BEZERRA DA SILVA X ALECSANDRA MAILA DEL VECCHIO X VALTER SIDNEI ROMERO(SP225677 - FABIANA VIEIRA VAZQUEZ)

Depreque-se à Comarca de Taquaritinga-SP a inquirição das testemunhas de acusação Valdir Aparecido Barelli e Valter Sidnei Romero, bem como a inquirição das testemunhas de defesa e o interrogatório dos acusados.

Intime-se a defensora dos acusados.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007599-16.2015.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X LENICE GOMES BASTOS(SP318986 - JACIARA DE OLIVEIRA) X MARIA CONCEICAO DE ANUNZIO MENDES(SP152874 - BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA)

O Ministério Público Federal ofertou denúncia contra LENICE GOMES BASTOS, e MARIA CONCEIÇÃO DE ANNUNZIO, qualificadas nos autos, atribuindo-lhes a conduta prevista no artigo 171, 3º, do Código Penal em continuidade delitiva.O parquet federal afirmou na inicial (fls. 81/82) que as denunciadas, entre 15 de maio de 2007 e 29 de dezembro de 2014, obtiveram para si vantagem ilícita no valor de R\$ 62.043,16 (sessenta e dois mil e quarenta e três reais e dezesseis centavos) em prejuízo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Afirma que, por meio da apresentação de declaração falsa, portanto, induzindo a autarquia em erro e assim mantendo, ambas convenceram o INSS a conceder a LENICE o benefício de amparo social ao idoso NB 88/520.311.094-4, que foi recebido durante o período mencionado.Conforme a denúncia, MARIA, atuando como intermediadora/procuradora de pedidos de benefício previdenciário na agência do INSS em Matão/SP, e LENICE, pessoa interessada em receber benefício, informaram ao INSS inverídica separação de fato de LENICE e seu marido, Milton Soares Bastos, com a finalidade de excluir os ganhos do cônjuge do cálculo da renda per capita familiar e assim escamotear a renda real do casal, cientes da fraude.Consta também da denúncia:O pedido de benefício fraudulento foi apresentado por MARIA CONCEIÇÃO em 18.04.07 e LENICE GOMES BASTOS, de sua vez, também ciente da inverdade da declaração, uma vez concedido o benefício, passou a recebê-lo, tendo-o feito entre maio de 2007 a outubro de 2014.O MPF mencionou ainda na denúncia que existem outros casos de concessão fraudulenta de benefício de amparo ao idoso em que as pretensas beneficiárias informaram falsa separação de fato, contando com a assistência de MARIA CONCEIÇÃO, tendo o órgão ministerial concluído que a procuradora tinha ciência do engodo.O inquérito policial n. 0058/2015, sobre os fatos, foi instaurado pela autoridade policial federal a partir de desmembramento do IPL 0072/2014, que se destinava a localizar casos de irregularidades na concessão de benefícios a partir de dados já anteriormente colhidos e relacionados à intervenção da denunciada MARIA DA CONCEIÇÃO em benefícios que estariam irregulares. Vieram aos autos o processo administrativo do benefício NB 88/520.311.094-4, incluindo cálculo dos valores que o INSS entendeu terem sido recebidos indevidamente (fls. 04/45). Relatório da autoridade policial federal (fls. 67/70).A denúncia foi recebida em 03 de setembro de 2015 em desfavor de ambas as denunciadas (fls. 83/85).A ré MARIA DA CONCEIÇÃO apresentou sua defesa escrita, afirmando que o crime é inexistente, atípico é o fato, a denúncia é inepta e não há provas de materialidade e autoria. Aduziu que não agiu de má-fé, não orientou a corré a apresentar declaração falsa e apenas apresentou ao INSS os fatos exatamente como lhe foram transmitidos pela corré, atuando como sua procuradora e exercendo seu trabalho lícitamente. Afirmo que LENICE está buscando na 2ª Vara Cível do Juízo da Comarca de Matão o benefício assistencial ou amparo social ao idoso, já obtendo da assistente social nomeada laudo favorável. Requereu a expedição de ofício, a rejeição da denúncia ou a absolvição, a assistência judiciária gratuita e arrolou testemunhas (fls. 121/134) e juntou documentos (fls. 135/163).Em defesa escrita, a ré LENICE arguiu a prescrição da pretensão punitiva pelo transcurso do lapso temporal e pugnou pelo decreto de extinção da punibilidade. Afirmo que na época estava realmente separada de fato do marido, que recebia aposentadoria no valor de um salário mínimo. Alegou que entre 2006 e 2008 residiu num cômodo nos fundos da igreja, cedido em seu auxílio, estava doente e sem condições financeiras, voltando a residir com o marido no final de 2008, e, por ignorância sua, deixou de informar o INSS, já que é pessoa simples, sem recursos e sem estudos, tudo sem a intenção de fraudar. Salientou que ingressou com ação pleiteando o amparo assistencial ao idoso na Comarca de Matão no bojo da qual a assistente social nomeada concluiu pela vulnerabilidade econômica do casal, de modo que fazia jus ao benefício, tratando-se, deste modo, de crime inexistente. Requereu a absolvição e a assistência judiciária gratuita, e arrolou testemunhas (fls. 144/152), bem como juntou documentos (fls. 153/180).A análise da prescrição foi reservada para momento posterior. Não vislumbrando a existência de hipóteses de absolvição sumária, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às acusadas e deferida a expedição de ofício conforme requerido pela ré MARIA CONCEIÇÃO (fls. 181/182).Ofício do INSS (fls. 191/193).Em audiência gravada em mídia eletrônica, foram ouvidas as testemunhas comuns Mauro de Mello Coelho e Milton Soares Bastos, e as de defesa

Marina Cristina Mendes e Moacir Pavão (fls. 216/218). Em audiência de continuação, diante da ausência da terceira testemunha de defesa, as partes concordaram na inversão da ordem para que fosse realizado imediatamente o interrogatório das acusadas, cujas declarações foram registradas por sistema audiovisual (fls. 232/234). Posteriormente, foi ouvida a testemunha de defesa Luciana de Souza Rodrigues. Na fase do art. 402, tanto o MPF quanto a defesa nada requereram (fls. 236/238). O Ministério Público Federal, em alegações finais, asseverou não ter restado dúvida de que o casal nunca se separou de fato e que, portanto, a declaração apresentada ao INSS é falsa. Afirmou que a versão apresentada por LENICE e por seu esposo não se sustenta diante dos próprios argumentos apresentados por eles e das provas produzidas nos autos. Também está comprovado, conforme alegações do órgão ministerial, que MARIA CONCEIÇÃO, como ex-funcionária do INSS e procuradora de benefícios, ciente de que a agência previdenciária local não realizava pesquisa externa naquela época, auxiliou LENICE já prevendo a possibilidade de sucesso na manobra. Salientou que existem outros benefícios de amparo ao idoso cujo requerimento foi auxiliado por MARIA CONCEIÇÃO que utilizam do expediente da declaração falsa de separação. Requereu a condenação das réas nos termos da denúncia (fls. 244/246v). Em suas alegações finais, MARIA CONCEIÇÃO suscitou preliminarmente a prescrição da pretensão punitiva aduzindo ser instantâneo de efeitos permanentes o crime ela atribuído. Afirmou que apenas utilizou as informações que lhe foram transmitidas por LENICE para preencher a declaração que posteriormente foi apresentada ao INSS, não cabendo à procuradora o papel de realizar pesquisa e sim ao INSS, que não a realizou. Deve ser aplicado o princípio in dubio pro reo. Inexiste crime porque a corré preenchia os requisitos legais para a obtenção da prestação e ainda ajuizou ação previdenciária na 2ª Vara Cível da Comarca de Matão em que a assistente social nomeada constatou a situação de vulnerabilidade de LENICE. Requereu a extinção da punibilidade ou a absolvição (248/255) e juntou documentos (fls. 256/262). A ré LENICE, em alegações finais, novamente arguiu preliminarmente a prescrição se o prazo prescricional for contado a partir da percepção da primeira parcela. No mérito, afirmou que preenchia os requisitos para a obtenção do benefício ainda que estivesse casada naquela época, e mencionou o fato de ter ajuizado ação buscando sentença favorável à implantação do benefício em processo de 2015 na qual, conforme afirmou, a assistente social nomeada concluiu pela hipossuficiência diante da renda de apenas um salário mínimo do esposo. Sendo assim, nos termos das alegações apresentadas, não houve vantagem ilícita. Requereu a extinção da punibilidade pela prescrição (fls. 263/268) e juntou documentos (fls. 269/277). Impressos de consulta ao sistema processual da Justiça Federal de ações penais envolvendo a corré MARIA CONCEIÇÃO (fls. 278/372). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A denúncia imputou às réas LENICE GOMES BASTOS e MARIA CONCEIÇÃO DE ANNUNZIO, em continuidade delitiva, entre 15 de maio de 2007 e 29 de dezembro de 2014, a prática do delito de estelionato qualificado, previsto no art. 171, 3º, do Código Penal, in verbis: Art. 171. Obter para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento. Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. 3º A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de Direito Público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficiária. Em relação ao tipo penal em questão, ministra José Paulo Baltazar Júnior: [...] Dá-se por obtenção de vantagem ilícita, em prejuízo alheio, utilizando o agente, em lugar de clandestinidade, como se dá, usualmente, no furto, ou violência, como no roubo, da astúcia, da mistificação, do engodo, embuste, trapaça ou enganção (Crimes Federais. 5. ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 61). Em seu aspecto material, o delito em questão é composto pela obtenção de vantagem ilícita, a ocorrência de dano a terceiro e o uso de artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento, para induzir ou manter alguém em erro, seus elementos objetivos. Além dos elementos objetivos, torna-se imprescindível também o elemento subjetivo, o dolo (art. 18, parágrafo único, do Código Penal), que, no delito de estelionato consiste na vontade livre e consciente de praticar a conduta, obtendo para si ou para outrem vantagem ilícita, por meio de fraude. Exige-se, portanto, o dolo específico. As defesas arguíram a prescrição, alegando que o crime, para ambas, é instantâneo de efeitos permanentes, iniciando-se a contagem do prazo prescricional a partir do recebimento da primeira parcela. Entretanto, a jurisprudência tem classificado o estelionato relacionado a benefício previdenciário obtido mediante fraude como instantâneo de efeitos permanentes ou como permanente, a depender da conduta do ator. O estelionato previdenciário praticado pelo beneficiário dos valores indevidos é crime permanente, cujo momento consumativo se protraí no tempo (AgRg no REsp 1271901/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 18/02/2014, DJe 07/03/2014). Desse modo, somente a partir da cessação do pagamento do benefício indevido começa a fluir o prazo da prescrição. É a situação de LENICE. Mas se o agente não for o beneficiário ou se for um servidor do INSS, ou seja, agente que apenas auxilia o beneficiário na fraude, será um crime instantâneo de efeitos permanentes. Com base na acusação, é o caso de MARIA CONCEIÇÃO como procuradora ou despachante. Trago também: PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA JURÍDICA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A depender do agente que praticou o ilícito contra a Previdência Social, a natureza jurídica do estelionato previdenciário será distinta: se o agente for o próprio beneficiário, será um delito permanente, que cessará apenas com o recebimento indevido da última parcela do benefício; se o agente for um terceiro não beneficiário ou um servidor do INSS, será um crime instantâneo de efeitos permanentes. Nesse caso, o delito terá se consumado com o pagamento da primeira prestação indevida do benefício. 2. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1112184/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 24/03/2015, DJe 06/04/2015). A ré LENICE, beneficiária das prestações, teria recebido o benefício de 15/05/2007 a 29/12/2014. O recebimento da denúncia, primeiro marco interruptivo do curso da prescrição, ocorreu em 03/09/2015. Como a conduta em análise amolda-se ao tipo penal do art. 171, 3º, do Código Penal, cuja pena máxima em abstrato é de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses, já considerado o aumento previsto no 3º, a prescrição ocorre em 12 (doze) anos, conforme a previsão do art. 109, III, do Código Penal. Em decorrência desse prazo, não se operou a prescrição para a beneficiária neste momento. Por seu turno, a ré MARIA CONCEIÇÃO, como procuradora, teria praticado crime instantâneo de efeitos permanentes, contando-se o prazo prescricional a partir do recebimento da primeira prestação pela beneficiária, o que ocorreu em 15/05/2007 (fls. 36). Pela pena máxima em abstrato para o estelionato majorado, conforme já especificado, não transcorreu o prazo de 12 anos até esta data. Com isso, afasta a hipótese de prescrição. Nova análise poderá ser realizada com a pena aplicadamente aplicada, se houver condenação ao final. Feitas essas observações liminares, examino o caso em testilha. No caso concreto, a materialidade está comprovada pela documentação reunida no primeiro volume dos autos (IPL 0058/2015), que contém o processo administrativo do benefício NB 88/520.311.094-4. O benefício é denominado amparo assistencial ao idoso ou benefício de prestação continuada, BPC, também apelidado de Loas, porque está previsto na Lei Orgânica da Assistência Social - Loas, Lei 8.742/1993, e amparo social ao idoso. Entre os documentos apresentados ao INSS para a obtenção do benefício analisado, está declaração sobre composição do grupo e renda familiar na qual LENICE, representada por MARIA CONCEIÇÃO, declarou em 18/04/2007 que vivia sozinha e não possuía qualquer renda (fls. 10), dando como endereço o local onde funcionava uma igreja evangélica, av. Manoel Mingoranci, 524, em Matão (fls. 14). Cópia de certidão de casamento da ré LENICE e Milton Soares Bastos (fls. 13). Na declaração mencionada como falsa na denúncia, consta: (...) declaro sob as penas da lei que sou separada de fato do Sr. MILTON SOARES BASTOS (fls. 15). O INSS, por sua vez, apresentou relação de benefícios que contaram com a atuação da corré MARIA CONCEIÇÃO e passaram a ser objeto de detida análise sobre a regularidade desses procedimentos (fls. 24/25). O início do benefício de LENICE data de 18/04/2007. O último pagamento ocorreu em 29/12/2014 segundo o INSS (fls. 26 e 42 e 43/44v). Por solicitação da autoridade policial federal, o INSS determinou a realização de pesquisa no endereço da ré LENICE (pesquisa externa). A primeira pesquisa foi realizada em 26/09/2014. O pesquisador Mauro de Mello Coelho descreveu a situação encontrada, afirmando que em entrevista na vizinhança foi informado por três vizinhos que o número 524 da av. Manoel Mingoranci, em Matão/SP, endereço dado pela acusada com sendo da sua residência, funcionava uma igreja evangélica, e que os três entrevistados não conheciam a ré LENICE e seu marido. Uma das entrevistadas disse que um casal morou nos fundos da igreja por seis meses, isso mais de 15 anos antes, mas não soube identificar tais pessoas. Outros dois nunca souberam que alguém morou no local (fls. 30 e 31/32). Em uma segunda pesquisa externa, realizada no dia 06/11/2014, realizada 40 dias depois, o pesquisador do INSS Mauro de Mello Coelho visitou a residência situada na av. Vereador Luiz Falconi, 383, em Matão, e as imediações. O pesquisador, depois das entrevistas com vizinhos e com a ré LENICE, descreveu: Por fim me dirigi ao nº 382 onde fui atendido pela Sra. Lenice Gomes Bastos, que mora ali junto com o esposo Milton e o sogro Daniel, que está de passagem há 2 meses. Concluiu que a ré é casada há 48 anos e nunca se separaram. Diante das informações colhidas concluo que o Sr. Milton, a esposa Lenice e o Sr. Daniel (temporariamente) moram no nº 382 e não no nº 383. Concluiu também, a partir de informações da entrevistada LENICE, que o marido é Pastor e recebe salário de R\$ 2.700,00 e ela é do Lar e vende lingerie e ganha em média R\$ 600,00 (fls. 33/33v). O INSS constatou também que o marido de LENICE, Milton Soares Bastos, é titular de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 109.442.809-1 desde 1998, no valor em 2014 de R\$ 724,00, um salário mínimo. Impresso do sistema único de benefícios de dados da aposentadoria de Milton foi juntado no processo administrativo (fls. 28 e 37). Cálculo de valores recebidos indevidamente por LENICE, conforme apuração feita pelo INSS, de R\$ 62.043,16 na época (fls. 43/44v). Em decorrência das informações obtidas nas pesquisas, o INSS cessou o benefício de amparo social à ré, considerando indevidos os pagamentos realizados a ela durante todo o período de vigência. Ainda apontou MARIA CONCEIÇÃO como intermediária na concessão do benefício (fls. 46). A partir das pesquisas externas, o INSS concluiu que a renda familiar per capita era superior ao requisito legal, levando em conta a declaração verbal de LENICE apresentada pelo pesquisador. A justificativa do INSS (fls. 46): Diante da comprovação diversa do grupo familiar declarado inicialmente, concluímos pela irregularidade da concessão do referido benefício Amparo Assistência ao Idoso concedido em 2007 a Sra. Lenice, através da intermediária Maria Conceição de Annunzio, tendo em vista que seu esposo, o Sr. Milton, é aposentado por tempo de contribuição desde 01/06/1998, NB 42/109.442.809-1, sendo o valor mensal de R\$ 724,00 mais o rendimento de R\$ 2.700,00 na função de pastor religioso, conforme declarado pela segurada ao

pesquisador deste instituto, resultando valor da renda per capita familiar superior a do salário mínimo nacional, não satisfazendo o requisito essencial a concessão e manutenção do benefício, com fulcro no 2º do art. 20 da Lei 8.742/2003. Vale salientar que, numa análise detalhada da prova, a função de pastor somente veio à baila em 2014, não existindo comprovação de que antes disso, ou desde quando, estaria o marido da ré recebendo algum dinheiro pela atividade de pastor de igreja. Ao contrário, à exceção dos dados colhidos em 2014 pelo pesquisador do INSS, as outras informações dos autos são no sentido de que o marido não exercia tal atividade na época da concessão do benefício e em anos posteriores, nem há notícia de que exercesse outra atividade remunerada concomitantemente à aposentadoria. Analisando agora a autoria, saliento que, no inquérito policial, foram interrogadas pela autoridade policial as rés LENICE (fls. 50) e MARIA CONCEIÇÃO (fls. 61/62) e ouvido Miguel Soares Bastos (fls. 54), este marido de LENICE, em gravação de áudio e vídeo registrada em mídia eletrônica (CD às fls. 66). Em sede inquisitiva, LENICE afirmou que buscou o benefício depois de ter sido informada por um amigo sobre o trabalho de MARIA CONCEIÇÃO. Disse que residia nos fundos da rua Manoel Mingorance, 524, de 2006 a 2008 e assegurou que nesse período e por motivo de desentendimento estava separada de Miguel, seu marido. Afirma que irmãos que pregavam lá cederam-lhe um cômodo. Não se lembra da distância entre a igreja e a casa em que residia com o marido, não recebeu pensão do marido quando se separou, não informou o INSS nem deixou de sacar quando se reconciliou com Milton. Disse que pagou três ou quatro meses a MARIA CONCEIÇÃO pelo serviço prestado. MARIA CONCEIÇÃO ao ser ouvida pela autoridade policial, num interrogatório que envolveu este e outros inquéritos policiais diversos sobre fraude em benefício previdenciário, assegurou que não se lembrava de LENICE e que não tinha conhecimento sobre a montagem do processo de LENICE (gravação entre 8:17 e 8:33 no CD). De modo geral, referindo-se a outros inquéritos policiais em que é investigada sobre o assunto, afirmou que em nenhum momento propôs que os interessados mentissem. Disse no IPL que se sente enganada, porque todas as pessoas a quem assistiu estavam acompanhadas e já sabiam como fazer o benefício, tendo lhe apresentado documentação pronta, exceto em alguns casos em que ela apenas digitava alguns documentos que estavam manuscritos. Milton Soares Bastos disse, também no inquérito policial, que era casado com LENICE e se separaram entre 2006 e outubro de 2008, depois que problemas financeiros geraram incompatibilidades entre eles. Afirma que depois da separação LENICE passou a residir na av. Manoel Mingorance, 524, nos fundos da igreja Avivamento Bíblico, em um quartinho cedido por pessoas da igreja. Disse que é aposentado desde 1998 com um salário mínimo e não podia pagar pensão a LENICE, tendo apenas a ajudado de alguma forma, sabendo que fiéis da igreja também ajudavam LENICE no referido período. Depois da reconciliação, em outubro de 2008, LENICE continuou a receber o benefício, segundo o depoente, que justificou a ausência de comunicação ao INSS sobre a reconciliação alegando ignorância a respeito e a falta de documento orientando sobre a necessidade de comunicação. Admitiu ter comparecido ao escritório de MARIA CONCEIÇÃO acompanhando LENICE em pelo menos três oportunidades. Afirma que um amigo, Moacir Pavão, indicou MARIA CONCEIÇÃO. Em audiência judicial, com gravação em mídia eletrônica, foram ouvidas as testemunhas (CD às fls. 218 e 238) e interrogadas as acusadas (fls. 232/233). A testemunha comum Mauro de Mello Coelho, atendente do INSS cujo nome consta como pesquisador do INSS que realizou as pesquisas externas de fls. 31 e 34, afirmou em audiência judicial que conhece MARIA CONCEIÇÃO e sabe que ela já prestou serviços ao INSS. Disse não se recordar de ter atendido a ré LENICE. Também disse desconhecer irregularidades em relação a serviços previdenciários outros, que não sejam de amparo, prestados por MARIA CONCEIÇÃO. Ao ser indagado sobre se é comum pessoas omitirem a situação socioeconômica ao pleitearem o benefício, a testemunha respondeu que, do seu ponto de vista, não há como informar se a pessoa está omitindo ou não. Em outra resposta, disse não se lembrar sobre se havia instrução normativa do INSS em 2006 e 2007 determinando a realização de pesquisa externa sobre a condição social do pretendente e acresceu que em determinado período não havia determinação para pesquisa externa, época em que, no benefício de amparo, a situação econômica e social do pretendente era meramente declaratória, mas hoje é necessário realizar pesquisa. Salientou que normalmente o pesquisador não é a mesma pessoa que habilita. Milton Soares Bastos é casado com a ré LENICE, conforme disse em audiência judicial. Alegou que o casal esteve separado de 2006 a 2008, quando reatou. Afirma que, durante a separação, ele, que estava aposentado desde 1998 com um salário mínimo, ocupou uma casa alugada por R\$ 240,00 mensais aproximadamente, e ela foi residir num cômodo situado nos fundos de uma igreja e cedido pelos quadros da igreja. Asseverou que levou LENICE no ato de pedir o benefício, acompanhando-a até MARIA CONCEIÇÃO. Assegurou que disseram a MARIA CONCEIÇÃO que estavam separados e disse desconhecer se LENICE fez alguma declaração: Ela não falou que fez declaração. Conforme alegou, o casal tem três filhos que na época não tinham condições de ajudar os pais. A testemunha Moacir Pavão, em seu depoimento judicial, disse que conhece LENICE da igreja Avivamento Bíblico, porque também é frequentador. Conforme assegurou, LENICE separou-se do marido e passou a morar nos fundos da igreja, ficou num comodinho da igreja, cedido pelos dirigentes, e isso ocorreu pelo que se lembra de 2006 ou 2007 até 2008. Quando ela saiu de lá já houve a reconciliação do casal. Disse que o ex-marido não tinha condições de ajudar LENICE e sabe que até hoje, depois de reconciliados, pagam aluguel. A testemunha alegou que prestou auxílio material a LENICE, assim como a igreja forneceu-lhe cesta básica. Salientou que é praxe a igreja ajudar dessa forma quem precisa. Marina Cristina Mendes, filha da ré MARIA CONCEIÇÃO, ouvida sem prestar compromisso, afirmou em juízo que trabalha com a mãe no escritório de benefícios e que, apesar de não ter atendido a corré, recorda-se do caso de dona LENICE, porque observou a ocorrência. Disse que LENICE morava nos fundos de uma igreja, sozinha, e não tinha condições de se manter, sendo dependente da ajuda da igreja. Recorda-se de que LENICE apresentou o endereço da igreja e informou que dependia de cesta básica. Descrevendo o funcionamento do atendimento após perguntas a ela dirigidas na audiência, Marina afirmou que os interessados sempre comparecem acompanhados, geralmente pelos filhos; a declaração de separação de fato é modelo utilizado pelo INSS e que constava na época e ainda consta do sistema do INSS; na maioria das vezes os interessados assinavam a declaração no INSS; no escritório de MARIA CONCEIÇÃO era solicitado aos filhos que apresentassem os documentos já autenticados em cartório; o escritório cessou a assistência a pedidos de amparo desde 2009, quando começaram os problemas. Disse também que na época o INSS fazia pesquisa externa somente em alguns casos, pois alegava que não havia verba para isso. A testemunha de defesa Luciana de Souza Rodrigues, afirmou em juízo que foi técnica de benefícios do INSS entre abril de 2004 e setembro de 2010, desempenhando desde o atendimento, protocolo e até análise e concessão dos benefícios. Disse que conheceu a ré MARIA CONCEIÇÃO quando esta prestou serviços à autarquia previdenciária, cedida pela Prefeitura, e sabe que ela saiu do INSS e passou a atuar como procuradora de benefícios. Afirma que os servidores tratavam MARIA CONCEIÇÃO de igual modo ao que faziam com os demais representantes de segurados. A defesa quis saber da testemunha como funcionava a concessão do benefício de amparo social ao idoso, enfocando com maior destaque esse tema com suas perguntas. Respondendo, a testemunha disse que, no âmbito do INSS, para o amparo ao idoso era necessário o preenchimento de três formulários, conforme se lembra do mecanismo, que eram preenchidos pelo segurado e assinados; eles já levavam isso pronto e apresentavam a documentação pessoal também; a partir dessa documentação, fazia as pesquisas no sistema e analisava; a análise era por conta do funcionário mesmo. A testemunha disse que em época que não soube precisar não eram realizadas pesquisas externas sob a alegação de falta de verbas, mas, em outra época, que também não precisou, eram liberadas pesquisas em todos os casos. Afirma que no amparo ao idoso a concessão podia acontecer imediatamente, já que não dependia de perícia médica, ou seja, tinha casos que fazia a concessão em balcão. Sobre a declaração de separação de fato, como a apresentada pelas rés, alegou que havia casos em que a simples declaração era aceita, depois de pesquisas no sistema sobre endereço do ex-cônjuge e do requerente e depois de pesquisa de existência ou não de vínculos trabalhistas. Em uma das respostas, disse que já houve caso em que se detectou ser falsa a declaração de residência em endereços separados. Em outro momento, a testemunha afirmou não se lembrar sobre se algum dos beneficiários, em geral, retomou à agência para comunicar que sua situação socioeconômica melhorou. No interrogatório judicial (gravado em CD, fls. 232/233), LENICE assegurou que houve separação, sim, e que, após a separação, motivada por desentendimento, ela sentiu a necessidade de ter uma ajuda e saiu em busca do benefício. Disse que um irmão da igreja indicou MARIA CONCEIÇÃO. Não soube dizer por quanto tempo permaneceu separada do marido e afirmou que o tempo transcorrido não possibilita que se recorde bem dos fatos. Assegurou não se lembrar de algum funcionário do INSS ter comparecido em seu endereço realizando pesquisa e de ter falado a ele que o casal nunca se separou. Conforme descreveu, depois de separada ela foi morar na igreja, onde tem uma cozinha e duas salas nos fundos, recebendo pensão dos irmãos, aqueles mais de idade que tomava conta lá. Indagada sobre se o marido era pastor, respondeu que agora ele é pastor, mas, na época, não era, não estava muito firme na igreja. Disse que os primeiros a falar com MARIA CONCEIÇÃO sobre o benefício foram o seu marido, Milton, junto com o moço que havia indicado MARIA CONCEIÇÃO, e só depois de algum tempo a ré foi conversar com a procuradora. Em relação à pergunta sobre a separação do casal, respondeu que o afastamento ocorreu porque não tinha condições de ficar junto porque ele também sustentava o pai que estava muito doente na época; não tinha condições de viver juntos porque não tinha renda, não tinha nada. Acresceu que durante a separação vivia da ajuda dos fiéis da igreja, porque seu marido não pagava pensão. Afirma que seus três filhos, todos maiores, não moram com ela e não podem ajudá-la. Interrogada em juízo, MARIA CONCEIÇÃO afirmou não se recordar especificamente do caso de LENICE, porém sabe que no seu escritório os casos são parecidos, porque os interessados procuram os seus serviços inicialmente para saber se têm direito à aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade e, quando não preenchem os requisitos para os referidos benefícios, aí nós indicávamos o amparo social. Disse não se lembrar do que ocorreu no caso de LENICE, mas tem ciência de que muitas vezes os interessados já haviam passado pelo INSS e, ao chegarem ao seu escritório, se apresentavam com a documentação pronta, porque o INSS dava tudo o que fazia, ou seja, instrua. Sobre a situação de LENICE, falou: Se não me enganou o marido dela era da igreja e ela morava no fundo da igreja com doação das pessoas que ajudavam ela. A ré disse que em seu trabalho pedia cópia de documentos, comprovante de endereço, tudo autenticado em cartório pra dar entrada no INSS, e tem a declaração de fato a partir do momento em que a pessoa fale pra nós que é

separada, mas não tem a certidão de casamento. É um documento que o próprio INSS nos cedeu; é feito, é lido pra pessoa. Quando nos acompanha ao INSS a pessoa que está fazendo o amparo social também lê pra pessoa o que ela tá assinando, que ali é assinado mediante o agente do INSS; e, quando não, que eu só agia como procuradora, que às vezes a pessoa não podia ir junto, também era lido no ato de fazer a documentação. Negou ter induzido LENICE a declarar falsamente. Não se recorda de o marido da corré ter comparecido ao seu escritório nesse caso específico, mas, segundo ela, geralmente nunca vai o marido, sugerindo que, se o marido comparece, é comprovação de que estão casados. Disse que sempre quem acompanha é o filho ou um amigo da pessoa interessada. Confirmou que trabalhou no INSS de janeiro de 2000 a dezembro de 2004, atuando em todo tipo de benefício, tendo permanecido o maior tempo no atendimento geral, sem nunca ter problemas com a autarquia. Depois que saiu do INSS, montou escritório ao lado do instituto como prestadora de serviço. Disse que trabalhou como procuradora em amparo social de 2007 a 2009, tendo parado com esse benefício por ter estranhado que as pessoas, no final, já vinham com toda a documentação pronta, fato que comentou com o gerente do INSS e ele conferiu um benefício, depois de, ainda no momento do protocolo, telefonar para a segurada e descobrir que o casal morava sob o mesmo teto, e indeferiu. Esclareceu que nem todos os benefícios de amparo eram deferidos, existindo casos de indeferimento já no momento do protocolo. Assegurou que o INSS pesquisou e não encontrou fraudes nos outros tipos de benefício que intermedia, como aposentadorias. Salientou que realizou mais de trezentos processos de amparo social e que em apenas quinze deles foram encontrados problemas após revisão realizada sete anos depois da concessão. Garantiu que era obrigação do INSS realizar pesquisa externa nos amparos, pois havia Instrução Normativa nesse sentido, e tais pesquisas eram feitas na época em que a ré trabalhou na autarquia. Depois, conforme disse, o INSS passou a informar que não tinha verba para pesquisas. Ressaltou que era de seu conhecimento que o INSS realizava pesquisa externa. Não tem mais contato com cliente depois que recebe os honorários. Sabe de episódio em que o segurado casou novamente e não informou o INSS sobre a alteração de sua situação. Negou ser advogada ou que se apresentasse como advogada (CD de fls. 234). Ao término da instrução criminal, o Ministério Público Federal destacou a existência na agência do INSS em Matão de diversos outros benefícios de amparo utilizando a mesma fraude, contando com MARIA CONCEIÇÃO como procuradora. Salientou que o procurador de benefícios não deve ser responsável por todas as afirmações que lhe faz o representado, mas, neste caso, concluiu que as provas indicam que CONCEIÇÃO era procurada por quem pretendia obter benefícios do INSS, incluindo aqueles que, embora pretendessem, não tinham direito à pretensão. Quanto a estes, MARIA CONCEIÇÃO dava como solução - e a afirmação refere-se àqueles inúmeros casos identificados pela polícia - o manejo da fraude consistente na simulação da separação de fato, manobra que utilizara em inúmeros outros casos do conhecimento deste juízo, pois CONCEIÇÃO sabia que a agência de Matão não realizava a pesquisa externa para a concessão, porque já fora funcionária do INSS e depois passou a procuradora de benefícios autônoma (alegações finais). A defesa alegou que não houve crime porque LENICE tinha direito ao benefício e que, se existir dúvida a respeito dos fatos, como se dá neste caso, as rés devem ser absolvidas. A defesa de LENICE alegou também não existir dolo. O relatório da assistente social mencionado pela defesa, realizado em processo em curso na Justiça Estadual, foi juntado em mais de uma oportunidade nestes autos. Verifico no documento de fls. 142/143 e 270/271 que a assistente social Paula Giordani Botteon, da Prefeitura Municipal de Matão/SP, realizou pesquisa no núcleo familiar de LENICE para o processo n. 1001456-72.2015.8.26.0347, Ordem 472/2015, emitindo relatório ao Juízo da Comarca de Matão em 13/07/2015. Trata-se de ação previdenciária de amparo social cumulada com pedido de declaração de nulidade do processo de cobrança administrativa do INSS, que entendeu ter ela recebido o amparo social indevidamente no passado, ou que lhe seja descontado até 10% ao mês do valor do benefício a ser-lhe concedido, conforme informado pela defesa, que juntou cópia da inicial e novamente do relatório social (fls. 164/176). A defesa de LENICE afirmou que ela preenchia os requisitos para a obtenção do benefício ainda que estivesse casada naquela época, tendo em vista a previsão do Estatuto do Idoso e da Loas, porque seu marido ou ex-marido era aposentado com um salário mínimo e era idoso. Notei que LENICE é pessoa bastante simples, de aspecto acanhado, e não concluiu o primeiro grau, bem como não possui qualquer qualificação profissional, apresentando dificuldade em se expressar com fluidez ao menos quando ouvida no inquérito policial e em juízo. Embora numa ocasião, nos autos, tenha se identificado como doméstica, logo esclareceu que na realidade era do lar, exercendo atividades apenas na própria residência. Conforme o boletim de vida pregressa, a ré passou a vender lingerie para obter renda, sem especificar a partir de quando isso ocorreu. Nesse boletim, disse à autoridade policial que mora em casa alugada e o casal não tem outros bens além de um veículo (fls. 53). Verifico que Milton, o marido, nasceu no dia 16/03/1947 e ainda completaria 60 anos da data do requerimento administrativo de LENICE, apresentado em 18/04/2007. LENICE nasceu no dia 05/07/1939 e tinha 67 anos de idade na data do requerimento, cumprindo o requisito etário para o amparo ao idoso (fls. 26, 55 e 153/154). Constatado, assim, que o marido não se enquadrava na condição de pessoa idosa na ocasião do deferimento administrativo do benefício e nem há notícia de que era portador de necessidades especiais, sabendo-se que era aposentado por tempo de contribuição. Desse modo, é temerário afirmar que o casal preenchia os requisitos aplicáveis a dois idosos no núcleo familiar sem a produção de provas e o contraditório específicos, se um deles não preenchia a condição de idoso na ocasião do pedido administrativo (o marido) ou portava deficiência englobada pela Loas em combinação com o Estatuto do Idoso. Somente em audiência judicial, nesta ação, Milton disse que se tomou portador de deficiência visual. Diante dessas condições e nos limites desta ação penal, seria bastante superficial afirmar que LENICE estaria apta a receber em 2007 o amparo do INSS ainda que o casal não estivesse separado, apesar de tal circunstância ser, em tese, possível, e apesar da cópia do relatório da assistente social produzido em ação previdenciária na Justiça Estadual recentemente concluir pela vulnerabilidade do par. Pode ser que, atualmente, o casal preencha os requisitos, mas não cabe aprofundar essa discussão nesta ação penal, tendo em vista os requisitos legais do amparo assistencial, previstos no art. 20 da Lei 8.742/1993 (Loas). Ressalto também que em consulta ao Portal de Serviços e-SAJ do Tribunal de Justiça de São Paulo notei que a ação previdenciária que tem seu curso pelo Juízo da Comarca de Matão, bastante mencionada nesta ação penal, foi suspensa nos moldes do Código de Processo Civil, até o julgamento desta ação penal (impresso da consulta será juntado depois desta decisão). A defesa de LENICE juntou cópia de contrato de locação do marido da ré, Milton Soares Bastos, datado de 10/10/2008, constando valor mensal de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), mencionando no documento estarem casados, e de um recibo de aluguel de igual valor (fls. 160/170). A data, outubro de 2008, aproxima-se da época em que o casal disse ter se reconciliado. Reação que o marido de LENICE, Milton, afirmou em juízo que na época da separação, alugou uma casa pelo valor aproximado de R\$ 240,00, pelo que se recordava, e que LENICE foi residir nos fundos da igreja. Apenas para comparar, verifico que o salário mínimo oscilou de R\$ 350,00 a R\$ 415,00 entre 2006 e 2008. A fraude exigida pelo tipo penal de estelionato previdenciário consistiria, aqui, na declaração falsa de separação de fato do casal, induzindo o INSS em erro e assim o mantendo durante todo o tempo, esta a imputação expressa na denúncia. Quanto à declaração de separação do casal entre 2007 e 2008, há provas orais de que LENICE e Milton teriam se separado de fato na ocasião. Nesse sentido é o depoimento da testemunha Moacir Pavão em audiência judicial, que garantiu ter ocorrido separação entre 2007 e 2008. As outras pessoas ouvidas que também afirmaram ter havido separação são o marido da ré, Milton, e a filha da corré, Marina, esta de ouvir falar ao presenciar o atendimento no escritório da mãe e corré MARIA CONCEIÇÃO. A pesquisa realizada pelo INSS é desfavorável à tese da defesa ao concluir, após entrevistas e visita ao endereço da ré LENICE, entrevistando a própria ré, conforme consta dos documentos de fls. 31/32 e 33/33v, que não houve separação. Entretanto, é preciso mencionar que o pesquisador da autarquia, Mauro de Mello Coelho, arrolado como testemunha e ouvido em juízo, afirmou não se lembrar de ter atendido LENICE e nada falou sobre as pesquisas. Cabe também salientar que as pesquisas foram realizadas em 2014, enquanto que o benefício foi deferido em 2007, assim como a alegada separação teria ocorrido de 2006 ou 2007 a 2008. Sem dúvida, havia alguma chance de a situação socioeconômica das pessoas envolvidas se alterar entre 2007 e 2014, como procurou afirmar a defesa. E entre a alegada reconciliação e a realização da pesquisa, não há elementos suficientes para demonstrar a situação socioeconômica do casal. O Ministério Público Federal asseverou que a separação foi fictícia, criada apenas para excluir a renda do marido do cômputo da renda per capita, tornando-a insuficiente para a manutenção da ré de forma dolosa (critérios da hipossuficiência estão previstos na Loas e em seu regulamento, Decreto 3.048/1999). Esta é uma forte possibilidade, já que a ré MARIA CONCEIÇÃO responde a vários processos penais nesta Subseção Judiciária tendo por objeto o crime de estelionato previdenciário, denunciada por fraude na concessão do amparo social ao idoso e cujo modo de atuação atribuído a ela e à pessoa beneficiária é idêntico ao desta ação penal. Apresento o quadro de processos penais em que é ré MARIA CONCEIÇÃO DE ANNUNZIO, em curso nesta Subseção Judiciária Federal: 0009486-35.2015.403.6120 da 2ª Vara Federal de Araraquara, art. 171, 3º, CP. Rés: Maria Conceição de Annunzio e Christina Bueno de Toledo Pinotti. Absolvção 386, VII, CPP Não há notícia de trânsito em julgado (257/262 e 272/277 e 301/305). 0008056-19.2013.403.6120 da 2ª Vara, art. 171, 3º, do CP. Rés: Maria da Conceição de Annunzio, Geni Marangoni Birbili e Pedro Birbili, condenados em primeiro grau. Autos remetidos ao TRF3. Não há notícia de trânsito em julgado até o momento (fls. 278/283). 0009533-77.2013.403.6120 da 1ª Vara, art. 171, 3º, CP. Rés: Maria Conceição De Annunzio e Marta Helena Cecchetto Appoloni, condenadas em primeiro grau. Não há notícia de trânsito em julgado (fls. 284/290). 0000512-09.2015.403.6120 da 1ª Vara, art. 171, 3º, CP. Rés: Maria Conceição De Annunzio e Antonia Sanches de Oliveira, condenadas em primeiro grau. Houve sentença de extinção da punibilidade de Maria Conceição pela prescrição com base na pena aplicada (fls. 291/296). 0000513-91.2015.403.6120 da 2ª Vara, art. 171, 3º, CP. Rés: Maria Conceição De Annunzio e Eglantina Ribeiro da Silva Barbosa, absolvidas com fulcro no art. 386, VII, do CPP, com trânsito em julgado (fls. 297/300). 0009488-05.2015.403.6120 da 2ª Vara Federal, art. 171, 3º, CP. Rés: Maria Conceição De Annunzio e Maria do Nascimento Waitman, condenadas em primeiro grau. Não há notícia de trânsito em julgado (fls. 306/310). 0009490-72.2015.403.6120 da 2ª Vara, art. 171, 3º, CP. Rés: Maria Conceição De Annunzio e Eda Aparecida Morttari de Toledo, condenadas em primeiro grau. Autos remetidos ao TRF3. Não há notícia de trânsito em julgado (fls. 311/315). 0009491-57.2015.403.6120 da 2ª Vara, art. 171, 3º, CP. Ré: Maria

Conceição De Annunzio. Autos em fase de instrução (fls. 316/318).0003884-97.2014.403.6120 da 2ª VFA, art. 171, 3º, CP. Ré: Maria Conceição De Annunzio e Isabel Vicente Benetti, condenadas nesta instância, sem notícia de trânsito em julgado (fls. 319/323).0003885-82.2014.403.6120 da 2ª Vara, art. 171, 3º, CP. Ré: Maria Conceição De Annunzio e outra. Maria foi condenada, mas sem notícia de trânsito em julgado. Extinto o feito quanto à corré em decorrência de óbito (fls. 324/327). Como se constata, não houve trânsito em julgado ainda das condenações. Tem se decidido que se o INSS tivesse o dever de verificar a idoneidade dos requerimentos de benefícios previdenciários ou assistenciais, tal dever não afastaria a culpabilidade do réu, se este tinha consciência da ilicitude de sua conduta e dele era exigível que atuasse conforme o ordenamento jurídico, entendimento que adoto, pois ao menos a procuradora/despachante tinha consciência da necessidade de verificar a real condição dos representados. Retornando à separação do casal, verifico realmente ausência de explicação razoável sobre o alegado afastamento de fato e sobre as circunstâncias que o cercaram, como bem sublinhou o MPF, embora possa haver motivo íntimo. No entanto, conforme a recente explanação, apesar da pouco esclarecedora justificativa e das várias ações penais em desfavor de MARIA CONCEIÇÃO, indicando a possibilidade de que ela pode ter agido de modo ilícito no presente caso, não vislumbro suficiente comprovação de que não tenha ocorrido separação episódica do casal neste caso específico, já que a pesquisa foi feita somente em 2014, o pesquisador não rememorou em juízo o que presenciara em campo para ser indagado a respeito e há alguma prova oral sobre ter ocorrido separação no início, trazendo dúvida a ser considerada. Evidentemente, o servidor do INSS goza de inegável crédito e, mesmo tendo registrado que a ré lhe disse nunca ter se separado, dúvida ainda resta, não em relação à veracidade da frase nem ao bom conceito do servidor, mas em função das peculiaridades do caso concreto já analisadas, em que se passaram alguns anos desde o fato inicial, e sobre de que modo a ré, pessoa idosa, considerou subjetivamente a alegada separação vista anos depois. Se em 2014, época da pesquisa, a situação do casal eventualmente sofreu alteração em relação ao momento da concessão, ocorrida em 2007, a corré MARIA não tinha mais qualquer relação com o casal havia 7 anos. Assim, a comunicação ao INSS do alegado reatamento é fato bastante raro entre os beneficiários, não existindo notícia nos autos nem sequer de um único caso nesse sentido, aliás, as notícias aqui colhidas são de inexistência dessa comunicação que reverta o benefício. Apesar de se exigir lisura de todo cidadão e respeito aos recursos públicos, não é tarefa fácil demonstrar o dolo daqueles hipossuficientes que teriam deixado de preencher os requisitos legais, o que depende bastante das informações produzidas nos autos, de modo que também nesse aspecto não está claro o dolo da corré. Assim sendo, a fraude em questão nesta ação, consoante descrito na denúncia, é a declaração de conteúdo duvidoso apresentada ao INSS em 2007, que foi determinante para a concessão administrativa do benefício à ré LENICE. Havendo dúvida razoável sobre a situação concreta do casal em 2007, a absolvição por insuficiência de provas é a medida a ser aplicada, ainda que excepcionalmente, tendo em vista estar o presente caso inserido no contexto de diversas ações de estelionato previdenciário de idêntico modus operandi. Cabe ao órgão acusador comprovar a ocorrência de conduta definida como crime, ônus do qual não se desincumbiu o Ministério Público Federal, nos termos do artigo 156 do CPP. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para o fim de ABSOLVER as acusadas LENICE GOMES BASTOS, casada, do lar, nascida no dia 05/07/1939 em Itabuna/BA, filha de João Alexandre Damasceno e Josefã Gomes Nascimento, RG 32.587.391-4 SSPSP e CPF 216.700.298-08 (idade atual: 78) e MARIA CONCEIÇÃO DE ANNUNZIO, brasileira, divorciada, autônoma, nascida no dia 08/12/1967 em Taquaritinga/SP, filha de Candido de Annunzio e Luzia Lopes de Annunzio, RG 17.051.529-1 SSPSP e CPF 082.936.288-63, da imputação da prática do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, em continuidade delitiva, entre 15 de maio de 2007 e 29 de dezembro de 2014, em relação ao benefício de amparo social ao idoso NB 88/520.311.094-4, por reconhecer, excepcionalmente neste caso, nos termos da fundamentação, haver dúvida sobre a existência do fato à época da concessão, portanto, por não vislumbrar provas suficientes para a condenação, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Sem condenação em custas. Oportunamente, transitado em julgado o presente decisum, comuniquem-se os órgãos de estatística forense - IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP (artigo 809, 3º, do CPP) e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações devidas. Após, se nada mais for requerido ou determinado, encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Junte-se impresso de consulta ao Portal de Serviços e-SAJ do TJSP que se encontra em Secretaria. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002090-70.2016.403.6120 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X AURO DINIMARQUES SACILOTTO(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR) X PEDRO JOSE AVELINO(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR) X KLEBER BRAZ AVELINO(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR)

Tendo em vista o endereço apresentado às fls. 224, depreque-se à Subseção Judiciária de São Paulo-SP a inquirição da testemunha Vicente de Paulo Machado. Intimem-se os réus e seus defensores. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002091-55.2016.403.6120 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X EDUARDO ESCOBAR(SP368404 - VANESSA GONCALVES JOÃO) X MARIA CONCEICAO DE ANUNZIO(SP152874 - BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que a defesa do acusado Eduardo Escobar apresentou alegações finais antecipadamente, intime-se a defensora para que, querendo, ratifique, complemente ou substitua as alegações finais apresentadas (fls.388/396) a fim de evitar a inversão da ordem processual, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, fica intimada a defesa a acusada Maria Conceição de Annunzio para apresentar memoriais por escrito, no prazo de 05 (cinco) dias. Requistem-se os antecedentes penais e as certidões eventualmente consequentes. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007085-29.2016.403.6120 - SILVIO LUIS CAPPARELLI(SP316281 - PEDRO MALARA CAPPARELLI) X FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ(SP045254 - ROBERTO LUIZ CAROSIO)

Trata-se de ação penal privada em que o querelante SILVIO LUIS CAPPARELLI atribuiu ao querelado FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ, qualificados nos autos, a prática do delito descrito nos art. 138 c.c. o art. 141, II, ambos do Código Penal. A ação foi distribuída inicialmente no foro Distrital de Américo Brasiliense-SP. Consta da inicial que o querelado, sem qualquer amparo ou motivo, passou a fazer afirmações contundentes, ofensivas e graves no seio de um dos processos trabalhistas onde ambos atuam, atribuindo à vítima a prática de crime de falsa perícia. Referiu-se ao processo 0010835-74.2014.5.15.0079 que tramitou pelo Posto Avançado da Justiça do Trabalho de Araraquara em Américo Brasiliense - Justiça do Trabalho - 15ª Região. Cópia da petição, datada de 11/05/2015, em que se registraram as afirmações do querelado (fls. 09/12). A audiência de reconciliação restou infrutífera e o querelado rejeitou a transação penal (fls. 43). Os autos foram remetidos à Justiça Federal e redistribuídos a esta 1ª Vara (fls. 212), onde a queixa-crime foi recebida em 08/11/2016 (fls. 222/223). Às fls. 320/321, o querelado informou que formalizou retratação de tudo o quanto dissera, que foi aceita pelo querelante, tanto é que ambos assinaram a Carta de Retratção na qual expressam desinteresse no prosseguimento desta ação penal privada. Requereu a homologação da retratação por sentença e a extinção da punibilidade nos termos do art. 143 do Código Penal. Juntou carta de retratação assinada por querelante e querelado com firma reconhecida (fls. 322). O Ministério Público Federal não se opôs à aplicação do disposto no art. 143 do Código Penal, que isenta o querelado de pena (fls. 329). Decido. O artigo 143 do Código Penal cuida da retratação: Art. 143 - O querelado que, antes da sentença, se retrata cabalmente da calúnia ou da difamação, fica isento de pena. Efetivamente, o documento de fls. 322, assinado por querelante e querelado, expressa a cabal retratação do segundo e a concordância do primeiro com o fim desta ação penal. Ante o exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do querelado FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ, brasileiro, advogado, RG 17.553.762 SSPSP, nascido no dia 12/05/1965 em Guariba-SP, OAB/SP 170.930, tendo em vista a retratação prevista no art. 143 do Código Penal, com fundamento no art. 107, VI, do Código Penal. Após o trânsito em julgado, comuniquem-se os órgãos de estatística forense - IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP (artigo 809, 3º, do CPP), remetam-se os autos ao SEDI para as anotações devidas e, se nada mais for requerido ou determinado, ao arquivo com as cautelas de praxe. Sem condenação em custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000003-10.2017.403.6120 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X GERALDO PATREZE(SP088552 - MARIA CLAUDIA

Tendo em vista a manifestação ministerial de fls. 149, cite-se o réu Geraldo Patreze, bem como intime-o para que responda à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 e 396-A do Código de Processo Penal.
Intime-se a defesa para que regularize a representação processual (fls. 11).
Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002856-04.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, RAPHAEL RIBEIRO BERTONI - SP259898, THIAGO ARAUJO LOUREIRO - DF28724, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, FABIO SCRIPTORE RODRIGUES - SP202818

RÉU: TELE SERVICOS S/S LTDA - EPP

Advogados do(a) RÉU: LUCAS GARBELINI DE SOUZA - SP309843, SAMUEL MOREIRA REIS DE AZEVEDO SILVA - SP251859

ATO ORDINATÓRIO

"...vista ao autor de contestação que contenha fato novo, preliminares ou que esteja acompanhada de documentos (art. 350, 351 e 437, parágrafo 1º do, CPC)..." e "Vista às partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as." (Em cumprimento ao item III, 14, da Portaria nº 15/2017, desta Vara).
ARARAQUARA, 17 de abril de 2018.

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5104

INQUERITO POLICIAL

0002038-40.2017.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002551-08.2017.403.6120 ()) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP X GABRIEL DE FREITAS(SP328331 - VINICIUS KALIL JACOB MOUTINHO)

Fl. 146:- Proceda-se ao apensamento destes autos aos do processo nº 0002551-08.2017.403.6120 (IPL nº 068/2017 - Operação Saturnismo). Anote-se no sistema processual através de rotina específica.

Comunique-se a redistribuição deste feito à DPF/AQA, à DRF/AQA e ao PAB/CEF-JF/AQA, este último para as modificações necessárias na conta judicial referente à fiança depositada à fl. 61.

Acautelem-se, em escaninho próprio da secretaria, os autos da comunicação de prisão em flagrante.

Proceda-se a digitalização integral destes autos.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003977-67.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MUNICIPIO DE ARARAQUARA

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL FERNANDES GONZALEZ - SP164581

RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

"Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (art. 350, 351 e 437, parágrafo 1º do, CPC). Na mesma oportunidade, especifiquem as partes (União Federal) as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias." (Em cumprimento ao r. despacho inicial)

ARARAQUARA, 17 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001934-26.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: A.W. FABER CASTELL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE NISTA - SP136963, ALOISIO MOREIRA - SP58686

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela impetrante alegando erro material na parte final do primeiro parágrafo da decisão de id 5333552 considerando restrição contida quanto ao pedido liminar feito que, na verdade, refere-se às *repercussões de IRPJ e CSLL sobre futuras atualizações pela Taxa Selic aplicadas em recuperações de outros tributários que a Impetrante eventualmente vier a obter após o ajuizamento do 'wrti'* e não sobre a atualização do indébito já recuperado no Processo n. 0309714-84.1998.4.03.6102, que já foi oferecido à tributação e é objeto de pedido de compensação, a ser reconhecido ao final da lide.

Retifico o erro material nos termos supra mantendo a parte decisória tal como lançada quanto à facultatividade do depósito judicial do montante integral do tributo para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II, CTN).

Intime-se.

ARARAQUARA, 13 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000508-13.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: LUIZ ALEXANDRE DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: HELEN CARLA SEVERINO - SP221646
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de ação proposta por LUIZ ALEXANDRE DE MOURA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial mediante averbação dos períodos de atividade especial de 11/02/1982 a 16/01/1985, 22/07/1986 a 31/01/1987, 11/05/1987 a 03/11/1987, 10/05/1988 a 21/01/1989, 02/05/1989 a 14/11/1990, 17/04/1991 a 27/12/1992, 08/03/1994 a 30/03/1996 e 13/05/1996 a 03/09/2015 dede a DER (03/09/2015).

Subsidiariamente, requer a alteração da DER para a data em que preencher os requisitos necessários à concessão do benefício.

Os autos inicialmente foram distribuídos perante o Juizado Especial Cível, mas após apuração do valor da causa e manifestação contrária da parte autora em renunciar o valor excedente, aquele Juízo declinou da competência e o processo foi redistribuído a esta Vara (fls. 174/193).

Foi determinada a regularização da declaração de hipossuficiência, o que foi cumprido pela parte autora na sequência (fls. 194/200).

O INSS apresentou contestação defendendo a improcedência do pedido, sob o argumento de que o autor não faz jus à averbação dos períodos especiais. Em caso de condenação, pede o reconhecimento da prescrição quinquenal (fls. 203/213).

A parte autora pediu produção de provas testemunhal e pericial ou, em caso de indeferimento, a expedição de ofício às ex-empregadoras (fls. 217/218). Apresentou quesitos (fls. 219/220).

É o relatório.

DECIDO:

Inicialmente, indefiro o pedido de produção de prova oral, uma vez que a comprovação da atividade especial deve ser aferida segundo critérios objetivos, seguros e mensuráveis, incompatíveis com a compreensão subjetiva do indivíduo acerca da nocividade da função.

No que diz respeito à necessidade de perícia, o Código de Processo Civil estabelece que a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 464).

No caso, não há necessidade da prova requerida, uma vez que a prova do tempo especial depende da apresentação de documentos próprios (PPP, formulários e laudo) com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc., e, no caso, o autor trouxe formulários e PPP de todos os períodos postulados, com exceção de 11/02/1982 a 16/01/1985, que dispensa a apresentação do documento diante da possibilidade de enquadramento pela atividade profissional.

Indefiro também o pedido de expedição de ofícios às empresas, pois o autor não fundamentou a necessidade da medida e, ademais, teve tempo suficiente para providenciar os documentos que reputasse úteis ao processo, sendo-lhe deferido prazo para tanto, porém, quedou-se inerte.

Ainda de início, afastou a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 240, §§, CPC) considerando que a DER é de 03/09/2015 e a ação foi ajuizada em 24/05/2017.

A parte autora vem a juízo pleitear o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial realizando a conversão de tempo de serviço exercido em atividade em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, § 1º, CF).

Previsto na Lei 3.807/60, o benefício da aposentadoria especial com requisito temporal mais exíguo do que a aposentadoria comum, era concedido a determinadas atividades profissionais indicadas nos Decretos 53.831/64, e 83.080/79 e classificadas como insalubres, perigosas ou penosas.

Veio então a Lei n.º 8.213/91 que, conquanto não mencionasse mais a insalubridade, periculosidade ou penosidade, manteve o enquadramento pela atividade profissional (art. 57 *caput*) e a classificação feita pelos referidos decretos (que, repito, distinguiam atividades insalubres, perigosas ou penosas) até que sobreveio a Lei 9.032/95.

Assim, a partir de 28 de abril de 1995, o enquadramento da atividade como especial passou a depender de efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física (art. 57, § 3º).

Em 11/10/96, por sua vez, a Medida Provisória 1.523 (convertida na Lei 9.528/97) estabeleceu que a relação de agentes nocivos para fins de enquadramento seria definida pelo Poder Executivo (art. 58 *caput*) e a comprovação da exposição seria feita através de formulário emitido pela empresa ou preposto, com base em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º).

Vale observar, que até então só era exigível apresentação de laudo para comprovação de exposição a **ruído excessivo e calor** sendo o enquadramento feito pela categoria já que os anexos aos tais decretos tinham limite definido em 80 e 90 decibéis e 28º C, respectivamente.

Agora, desde 05/03/1997, em qualquer hipótese, exige-se a realização do LTCAT que serve de fundamento para elaboração do formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (Decreto nº 4.032/01), a ser mantido pela empresa, sob pena de multa (art. 283, Dec. 3.048/99). Exige-se, também que a empresa elabore e mantenha atualizado o perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo empregado e que forneça tal documento ao mesmo, quando da rescisão do contrato (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97).

Assim, a partir de 05/03/1997 (e não somente a partir de 1º/01/2004 como dizia o artigo 178, da IN 20/2007), desde que assinado pelo responsável técnico, o PPP substitui o laudo (Vide AgRg no AREsp n. 265.201, decisão de 06/11/2013, Min. Mauro Campbell Marques).

Ocorre que os antigos formulários para requerimento de aposentadoria especial (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) ainda foram aceitos pelo INSS para períodos laborados até 31/12/2003 e desde que emitidos até esta data, segundo os respectivos períodos de vigência (art. 148, da IN-INSS/DC Nº 95, de 07/10/03).

A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, quem exerce atividade enquadrável como especial, faz jus, no mínimo, à conversão de tempo especial prevista no Decreto 72.771/73, que permitiu que **a aposentadoria especial (espécie 46)** fosse concedida mediante a soma das atividades penosas, insalubres ou perigosas exercidas **sucessivamente**, convertendo-se esses períodos segundo critérios de equivalência. Em outras palavras, essa norma possibilitou a conversão de tempos especiais sucessivos com critérios de equivalência para concessão de aposentadoria especial.

A partir da Lei n. 6.887/80, permitiu-se que **a aposentadoria por tempo de serviço (espécie 42)** fosse concedida para quem tivesse exercido, **alternadamente, atividade comum e atividade insalubre/penosa/perigosa**, convertendo tempo especial em comum (art. 9º, § 4º, da Lei n.º 5.890/73)

Com a Lei n.º 8.213/91, a soma dos períodos comuns e especiais com conversão exercidos alternadamente, passou a poder ser feita para efeito de qualquer benefício (art. 57, § 3º e, depois da Lei n.º 9.032/95, no § 5º). Então, os Decretos 357/91 e 611/92, estabeleceram uma tabela para a conversão restringindo a conversão para efeito de concessão de aposentadoria especial para o caso de o segurado comprovar o exercício de tal atividade, por trinta e seis meses.

Com a redação dada ao art. 57, § 5º, da LBPS pela Lei 9.032/95 foi a retirada da expressão “alternadamente” e foi **suprimida a previsão legal de conversão da atividade comum em especial**, a seguir expressamente vedada pelo Decreto 2.172/97 (art. 68).

Segue-se então, sequência de alterações legislativas que geraram controvérsias quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum até que o Decreto 4.827 alterou o art. 70 do 3.048/99, excluiu a vedação à conversão e criou tabela para conversão de tempo especial (prestado em qualquer período) em comum e estabeleceu que o **enquadramento** deve obedecer ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (*tempus regit actum*).

Nesse passo, porém, cabe ressaltar que a **conversão dos períodos de atividade comum em tempo especial**, vedada a partir de 28/04/1995, não se refere a enquadramento, mas sim a **critério para a concessão de benefício**. Logo, aplica-se a lei vigente no momento da concessão/requerimento de forma a somente ser possível para benefícios com início até 28/04/1995.

“Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012.” (APELRE 201350011040727, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2, E-DJF2R 08/08/2014).

No tocante ao agente nocivo RÚÍDO, em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, adotamos o entendimento de que deve ser enquadrado como especial a atividade exercida até 05/03/97 com exposição a ruído superior a 80 decibéis como reconhece o próprio INSS (art. 173, I, da IN 57/01). A seguir, cabe enquadramento do ruído superior a 90 decibéis (Dec. 2.172/97) até 18 de novembro de 2003 conforme o Decreto nº 4.882/03, que reduziu o nível para 85 decibéis, mas não pode ser aplicado retroativamente tendo em conta que se aplica o regime vigente à época em que efetivamente prestado o labor (Vide: Resp 1.398.260/PR, representativo de controvérsia).

No que diz respeito à questão do uso de EPI, a Lei 9.732/98 (MP 1.729, de 02/12/98) alterou a LBPS dizendo que o laudo técnico para comprovação de efetiva exposição a agente nocivo deve constar informação sobre a (1) existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que **diminua** a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e (2) recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo (art. 58, § 2º).

Na mesma linha, a redação original do Decreto 3.048/99 (art. 68, § 3º).

Não obstante, em 05/11/2003, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a SÚMULA 9 que diz que *“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que **elimine** a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”*

Em seguida, de 18/11/2003, o Decreto nº 4.882 altera tal dispositivo dizendo que do laudo técnico deve constar informação sobre a **existência (1) de tecnologia de proteção coletiva**, (2) de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou (3) de tecnologia de proteção individual, que **elimine, minimize ou controle** a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista.

Em 16/10/2013, o Decreto 8.213 transferiu a regra para o parágrafo quinto do artigo 68 dizendo que no laudo deverão constar informações sobre a **existência e eficácia** de tecnologia de proteção coletiva ou individual, e deverá ser elaborado com observância das normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e dos procedimentos estabelecidos pelo INSS.

Recentemente, o Ministro Fux, na relatoria do Recurso Extraordinário 644.335, porém, ponderou que não é devida a contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial *“quando a adoção de medidas de proteção coletiva ou individual **neutralizarem** ou **reduzirem** o grau de exposição do trabalhador a níveis legais de tolerância, **de forma que afaste a concessão da aposentadoria especial**, conforme previsto nesta Instrução Normativa ou em ato que estabeleça critérios a serem adotados pelo INSS, desde que a empresa comprove o gerenciamento dos riscos e a adoção das medidas de proteção recomendadas, conforme previsto no art. 291 (art. 293, § 2º, IN-RFB 971, de 13/11/2009). (grifo meu).*

Nesse quadro, sob o aspecto tributário, seria conveniente que a própria empresa informasse (e não o faz porque não lhe exigem que o faça no PPP) se houve recolhimento da contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial em relação à respectiva atividade. Se bem que isso não diz respeito ao empregado/segurado. A obrigação tributária é do empregador.

Sob o aspecto processual, todavia, considerando que foi o segurado quem trouxe a prova aos autos (os PPPs de fls. 188), sem demonstrar que naquele ponto específico onde se responde que SIM quanto à existência de EPI eficaz (15.7) o documento é falso, digamos assim, não tem sentido ignorar a informação que tal.

Assim, não me parece razoável aceitar a validade parcial do documento (PPP), ou seja, somente naquilo que convém ao segurado.

De resto, ainda que na relação de trabalho o empregado seja o lado mais frágil, se trabalhava exposto a agente nocivo e não reclamou (por si ou através do sindicato), não exigiu que o empregador lhe fornecesse a luva adequada, o protetor auricular eficiente, os óculos, enfim, significa que não fez questão de proteger a própria saúde e aceitou a situação.

Há que se convir que, ainda que saúde seja um direito indisponível, é certo que cada pessoa tem liberdade para aceitar alguma ofensa à própria saúde, por exemplo, fumando, ingerindo bebidas alcoólicas, deixando de usar cinto de segurança, sujeitando-se aos efeitos disso advindos.

Então, o sujeito passa meses ou anos sem reclamar do protetor auricular ineficiente ou da luva furada, digamos, e depois vem pedir pra se aposentar mais cedo sob o fundamento de que o período deve ser convertido por isso?

Por tais razões, deixo de adotar a orientação da Súmula 9 (TNU) para concluir que a informação afirmativa no PPP quanto ao uso de EPI eficaz, salvo em relação ao agente ruído, descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, conforme decisão do STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335.

O caso dos autos

Feitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos.

De início, observo que o INSS reconheceu na contestação o período de 01/05/2004 a 30/11/2007, em que o autor trabalhou como tratorista exposto a ruído de 89,6 dB (fls. 211).

Logo, homologo o reconhecimento do período de atividade especial de **01/05/2004 a 30/11/2007** e, com relação a este pedido, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, a, do CPC.

Conforme a documentação juntada pelas partes, vejo também que o INSS já reconheceu na via administrativa os períodos de 24/07/1991 a 07/12/1992, 08/03/1994 a 28/04/1995 e de 01/12/2007 a 31/10/2009 (fls. 138, 148). E apesar de o INSS informar na contestação que reconheceu na via administrativa o período de 08/03/1994 a 30/03/1996 (fl. 211), noto que na realidade foi reconhecido apenas o período de 08/03/1994 a 28/04/1995 (fl. 148). Assim, restam controvertidos os seguintes períodos:

Período	Atividade/Agente nocivo	Formulário/PPP	EPI eficaz
11/02/1982 a 16/01/1985	Ajudante geral Chocolate Prink S/A	CTPS – fl. 15	---
22/07/1986 a 31/01/1987	Operário agrícola Agropecuária São Bernardo	CTPS – fl. 16 Formulário – fl. 76	---
11/05/1987 a 03/11/1987	Operário agrícola Agropecuária São Bernardo	CTPS – fl. 16	---
10/05/1988 a 21/01/1989	Operário agrícola Agropecuária São Bernardo	CTPS – fl. 17 Formulário – fl. 75	---
02/05/1989 a 14/11/1990	Operário agrícola Agropecuária São Bernardo	CTPS – fl. 17 Formulário – fl. 77	---
17/04/1991 a 23/07/1991	Operário agrícola Agropecuária São Bernardo	CTPS – fl. 32 Formulário – fl. 78	---
08/12/1992 a 27/12/1992	Operário agrícola Agropecuária São Bernardo	CTPS – fl. 32 Formulário – fl. 78	---
29/04/1995 a 30/03/1996	Operário agrícola Agropecuária São Bernardo	CTPS – fl. 33 Formulário – fl. 79	---
13/05/1996 a 30/04/2004	Trabalhador rural Intempéries	CTPS – fls. 33, 35, 41 PPP – fls. 80/81	S
01/11/2009 a 03/09/2015*	Tratorista Ruído 80dB	CTPS – fls. 33, 35, 41 PPP – fls. 80/81	NA

* PPP é de 15/08/2012

Com relação ao período de 11/02/1982 a 16/01/1985, NÃO CABE ENQUADRAMENTO pela categoria profissional, visto que a função de ajudante geral em estabelecimento industrial não está prevista nos anexos dos Decretos. A parte autora, por sua vez, não trouxe início de prova que caracterize o exercício de atividade nociva.

De 22/07/1986 a 31/01/1987, 11/05/1987 a 03/11/1987, 10/05/1988 a 21/01/1989, 02/05/1989 a 14/11/1990, 17/04/1991 a 23/07/1991, 08/12/1992 a 27/12/1992 e de 29/04/1995 a 30/03/1996 o autor trabalhou como operário agrícola no corte de cana. Já no período de 13/05/1996 a 30/04/2004 a CTPS e o PPP informam atividade de trabalhador rural.

Considerando que até 05/03/1997 é possível o enquadramento por categoria profissional, observo que a atividade rural de fato vinha prevista no anexo do Decreto 53.831/64 que dizia: “2.2.1 - AGRICULTURA, Trabalhadores na agropecuária. Insalubre, 25 anos, Jornada normal.”

Tal previsão, porém tem sido interpretada restritivamente para permitir o enquadramento somente nas atividades agropecuárias (não simplesmente agrícolas) exigindo-se, ademais, que exista contribuições no período respectivo, o que pressupõe a atividade como empregado da agropecuária.

A propósito, vejamos os seguintes julgados:

“4. A atividade na lavoura não está enquadrada como especial, porquanto o código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 se refere apenas à agropecuária. Assim, ainda que o rol das atividades especiais elencadas no Decreto não seja taxativo, é certo que não define o trabalho desenvolvido na lavoura como insalubre. Aliás, é específico quando prevê seu campo de aplicação para os trabalhadores na agropecuária, não abrangendo, assim, todas as espécies de trabalhadores rurais.” (AC 200703990172811, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO, TRF3, DÉCIMA TURMA, DJU 19/09/2007).

“(…) 3. O enquadramento na categoria profissional “trabalhadores na agropecuária” pressupõe o trabalho como empregado, e não como segurado especial, cujo exercício da atividade agrícola, além de se dar de forma diversa, não impõe ao segurado o recolhimento das contribuições previdenciárias. (…)” (Processo 00034244420084036307, Relatora JUIZA FEDERAL ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA, 3ª Turma Recursal – SP, DJF3 11/03/2011).

No caso, o trabalho exercido pelo autor como “operário agrícola” e “trabalhador rural” era desenvolvido na lavoura de cana, executando trabalhos de corte manual, corte para mudas, catação de pedras e bitucas, carpa de capim, manutenção de cercas, distribuição de muda nos sulcos, repasse do plantio, limpeza de estradas e jardinagem, conforme informações contidas nos formulários DS-8030 e PPPs. Assim, as atividades não eram exercidas na agropecuária, de modo que não cabe enquadramento pela categoria profissional.

Ademais, os formulários DS-8030 informam que o autor não estava exposto a nenhum agente nocivo como operário agrícola (1983 a 1996), enquanto o PPP indica exposição a “intempéries” na função de trabalhador rural (1996 a 2004), porém informa o uso de EPI eficaz (calça, camisa e chapéu).

Acontece que não há previsão de agente “intempéries” nos anexos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99, como poeira, calor, chuva e frio. Logo, NÃO CABE ENQUADRAMENTO dos períodos.

Da mesma forma, NÃO CABE ENQUADRAMENTO de 01/11/2009 a 03/09/2015, quando o autor trabalhava como tratorista exposto a ruído de 80dB, portanto, dentro do limite de tolerância de 85dB estabelecido para o período.

Então, considerando o enquadramento do período reconhecido na contestação (01/05/2004 a 30/11/2007) e os reconhecidos na via administrativa (24/07/1991 a 07/12/1992, 08/03/1994 a 28/04/1995 e de 01/12/2007 a 31/10/2009), o autor somava na DER somente **8 anos e 5 dias** de atividade especial, insuficientes para a concessão da aposentadoria especial, conforme contagem anexa.

Também não faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição na DER (03/09/2015), pois o período especial reconhecido na defesa convertido em tempo comum mediante aplicação do fator 1,4 implica um acréscimo de apenas **1 ano, 5 meses e 6 dias**, que somado ao tempo de contribuição reconhecido no NB 170.791.241-3 (31 anos e 4 dias – fl. 48) é insuficiente para a concessão do benefício com proventos integrais.

Vale acrescentar que na DER (03/09/2015) o autor tinha somente 47 anos, não preenchendo a idade mínima necessária para a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.

No mais, observo que há pedido subsidiário de alteração da DER, caso necessário. Nesse aspecto, vejo que o autor preencheu o requisito etário (48 anos) em 28/12/2015, mas nessa data contava apenas com **34 anos, 2 meses e 18 dias** de contribuição, insuficientes para a aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional (cálculo anexo).

Em consulta ao sistema do PLENUS vejo que o autor requereu novo benefício em 02/02/2016 (NB 173.364.665-2), quando não tinha o tempo necessário à concessão da aposentadoria.

Por outro lado, na data do ajuizamento da ação (24/05/2017) o autor já somava 35 anos de contribuição, o que ensejou o deferimento administrativo do benefício com data retroativa a DER (30/01/2017 - NB 169.780.522-9).

Nesse cenário, o autor faz jus apenas a eventual diferença decorrente da averbação do período especial de 01/05/2004 a 30/11/2007, caso não reconhecido na via administrativa.

Ante o exposto, com base no artigo 487, inciso III, a, do CPC, **homologo o reconhecimento do pedido** de averbação do período de atividade especial de 01/05/2004 a 30/11/2007 e; com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a pagar as diferenças devidas do benefício NB 169.780.522-9 resultantes do enquadramento e conversão em tempo comum do período reconhecido de 01/05/2004 a 30/11/2007.

Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe eventuais diferenças vencidas desde 30/01/2017, com juros e correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal vigente na época da liquidação.

Havendo sucumbência recíproca, condeno o autor ao pagamento de honorários que fixo em R\$ 500,00. Diante da concessão da justiça gratuita, declaro suspensa a exigibilidade dos honorários devidos pelo autor, incumbindo ao réu demonstrar que deixou a existir a situação de insuficiência de recursos, nos termos e prazos do artigo 98, § 3º, CPC.

Por sua vez, condeno o INSS ao pagamento de honorários que arbitro em R\$ 500,00, deixando de utilizar os critérios estabelecidos no art. 85, § 3º do CPC por entender que o valor atualizado da causa (R\$ 59.273,68), no caso, revela-se desproporcional como parâmetro para fixação dos honorários.

Custas devidas na proporção de 1/2 pelo autor e 1/2 pelo INSS, lembrando que o autor é beneficiário da justiça gratuita e a Autarquia é isenta de recolhimento.

Desnecessário o reexame (art. 496, § 3º, I, CPC).

Transitado em julgado, intímem-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos.

Provimento nº 71/2006

NB 169.780.522-9 (revisão de aposentadoria por tempo de contribuição)

DIB: 30/01/2017

Nome do segurado: Luiz Alexandre de Moura

Nome da mãe: Zulmira A. de Moura

RG: 16.148.947 SSP/SP

CPF: 098.935.308-73

Data de Nascimento: 28/12/1967

NIT: 12094239626

Endereço: Rua dos Ipês, n. 665, Primavera, em Américo Brasiliense/SP

RMI a ser calculada pelo INSS

Período a enquadrar: 01/05/2004 a 30/11/2007

P.I.C.

ARARAQUARA, 2 de abril de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

GILBERTO MENDES SOBRINHO
JUIZ FEDERAL
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5360

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001020-72.2017.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X GUILHERME CIARELI DOS SANTOS(SP365153A - PAULO ROBERTO PEREIRA) X ADRIANO PAULO CAIRES(SP090675 - MARCIA REGINA DE MIRANDA) X HILDEBRANDO LUIS ANHAIA(SP344532 - LUIS FERNANDO DELFINO DOS SANTOS) X ANDRE ROBERTO DA SILVA(SP402844A - RICARDO GONCALVES E SP383854A - MARCIA REGINA GONCALVES MACHADO) X LUIZ FERNANDO CIARELI(SP354689 - ROSE HELENA PASSONI E SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X ELIAS NUNIS BATISTA(SP354689 - ROSE HELENA PASSONI E SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X MERCIO CONCEICAO SANTOS(SP276850 - ROBERTO SOARES)

Fls. 432/434: trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado, em resposta à acusação, pelo acusado Mércio Conceição Santos, por total falta de provas arroladas na denúncia. Fls. 512/514: trata-se de pedido de liberdade provisória formulado, em resposta à acusação, pelo acusado Guilherme Ciareli dos Santos, sob a alegação de que, como o processo não poderá mais ser suspenso, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, desapareceu a necessidade de sua prisão. Fls. 548/550: trata-se de pedido de liberdade provisória formulado, em resposta à acusação, pelo acusado André Roberto da Silva, sob a alegação de que é primário, possui endereço certo e trabalho. O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente às pretensões (fls. 621/623). Decido. A singela alegação de falta de provas arroladas na denúncia, feita pela Defesa do acusado Mércio Conceição Santos, não afasta dos fundamentos das decisões de fls. 266/268 e 500, nas quais se assentou que sua prisão é necessária para a garantia da ordem pública e para a aplicação da lei penal. O argumento suscitado pela Defesa de Guilherme Ciareli dos Santos divorcia-se da realidade, uma vez que, tendo sido assentado que sua prisão é necessária para o amparo da ordem pública e da efetividade de sanções que lhe venham a

ser impostas (fls. 248/250 e 497/499), o fato de ser processado solto não impede que atente contra seus compatriotas, praticando atos tais como os narrados na denúncia. Finalmente, o pedido revogatório feito por André Roberto da Silva não comporta atendimento. Conforme já decidido, a prisão deste e dos demais acusados é flagrantemente necessária. Deveras, a prova da existência do crime de roubo com causas de aumento de pena é farta e segura. Têm-se, no auto de prisão em flagrante e no inquérito, depoimentos de policiais militares que surpreenderam pelo menos sete indivíduos na prática do roubo no interior da agência da Caixa Econômica da pequena cidade de Piracaiá - SP, os quais, com emprego de armas de fogo, ameaçaram empregados e clientes do banco, ultimando, ao que tudo indica, a subtração de numerário e armas dos vigias. Em seguida, conforme os mesmos relatos, na fuga que empreenderam com veículos Hyundai I 30 e VW Jetta, efetuaram disparos contra os policiais, sendo, posteriormente, capturados numa residência, onde apreendidos quatro fuzis. De outra parte, há indícios suficientes de autoria contra André Roberto da Silva. O fato é que foi preso em flagrante, em grupo formado por sete pessoas, na posse de veículos empregados no roubo, demais objetos relacionados e quatro fuzis. Inexiste, nos autos, qualquer indicativo de que ele não tenha tomado parte no fato criminoso ou que tenha sido colhido em flagrante por erro dos policiais. A custódia, portanto, continua a ser, em primeiro lugar, necessária para a garantia da ordem pública, a fim de evitar que o demandante se envolva em fatos graves como os que ensejaram sua atual prisão. As circunstâncias emergentes do inquérito evidenciam que não estamos diante de crime de ímpeto. O roubo, dado ter sido contra estabelecimento que possui vigilância ostensiva, foi evidentemente planejado, o que já revela periculosidade dos agentes. Para além do planejamento e emprego de recursos materiais consideráveis, tais como veículos de luxo e armas de fogo, os agentes efetuaram disparos contra policiais militares, pondo em risco os transeuntes da pequena cidade interiorana, em ordem a indicar que não nutrem qualquer respeito pela vida de seus semelhantes. Além disso, encontram-se relacionados ao requerente André Roberto os fuzis apreendidos quando de sua prisão em flagrante. Ora, fuzis são armas de assalto, não de defesa, prestando-se apenas para o assassinato de seres humanos. E, num contexto de roubo a banco, o assassinato tende a garantir unicamente a subtração de dinheiro com que saciar a cobiça do grupo que o leva a efeito. Não se pode olvidar, ainda, que a utilização de recursos materiais vultosos para a subtração de dinheiro em banco faz crer que seus agentes dispõem de situação econômica favorável à manutenção de suas necessidades. É intuitivo que o indivíduo que se entrega a uma prática de tal envergadura e é capturado em flagrante, caso seja prematuramente posto em liberdade, prosseguirá na atividade delitiva, reunindo-se aos comparsas, caso sejam também libertos, ou aderindo a outros grupos delinquentes. Apenas se a jurisdição criminal fosse exercida nas nuvens da abstração e por servidores ingênuos quanto à observação do que ordinariamente está a acontecer no país em matéria de crimes patrimoniais, seria emitido o juízo de que o requerente, em seguida ao envolvimento nos graves fatos acima explicitados, uma vez livre, correria a arranjar trabalho e, por ter família constituída, passaria suas horas de folga em atividades como conversações familiares, leituras e outros lazeres não desrespeitosos às demais pessoas. Em segundo lugar, a custódia decretada é, também, necessária para assegurar a efetivação de eventuais penas que venham a ser impostas ao acusado André Roberto. A primariedade, o domicílio certo e o trabalho não impedem o juízo de necessidade da prisão preventiva para a garantia da ordem pública, quando inexistentes fundamentos de que o acusado se mantenha alheio à prática de crimes. Os poucos registros de trabalho na carteira de trabalho do acusado André Roberto não excluem a possibilidade de que tenha deixado de lado o trabalho lícito para auferir renda de atividades tais como as descritas na denúncia. Igualmente, o indivíduo que toma parte em vistosa associação delitiva e se entrega à prática de condutas violentas pode, facilmente, desvincular-se de qualquer domicílio. Agregue-se que a instrução criminal, a ser iniciada em breve, será a sede de apuração de circunstâncias dos fatos imputados ao acusado e também da sua pessoa. Ante o exposto, indefiro os pedidos de revogação da prisão preventiva formulados por Mércio Conceição Santos, André Roberto da Silva e Guilherme Ciareli dos Santos. Quanto ao pedido formulado pela autoridade policial a fls. 313/314 e 520/521, tendo em vista que não está demonstrada a necessidade e imprescindibilidade do uso dos veículos e armamento apreendidos com os denunciados, indefiro a pretensão. O Ministério Público Federal requereu, ainda, o afastamento do direito ao sigilo telefônico e cadastral dos usuários de empresas fornecedoras de serviços de telecomunicações indicados na relação de fls. 623, sustentando que tais medidas são indispensáveis para apuração da associação entre os denunciados para a prática dos crimes. Nos termos do artigo 5º, XII, da Constituição Federal, é lícito ao Poder Judiciário autorizar, nos casos autorizados por lei, o afastamento do direito ao sigilo de dados para fins de investigação criminal. No presente caso, contudo, não se trata propriamente de interceptação de comunicação de dados, mas de busca de informações cadastrais de usuários específicos de empresa de telefonia, necessárias para investigação criminal. Os indícios de materialidade e autoria delitiva estão delineados na primeira parte desta decisão. Por outro lado, nossos tribunais têm decidido que o fornecimento de dados meramente cadastrais, identificadores do indivíduo, como nome, endereço, filiação, não estão protegidos por sigilo, em face da ausência de lesão à intimidade e à vida privada, especialmente quando presente o interesse público na obtenção dos dados quando necessários à elucidação de condutas criminosas (precedentes: EDROMS 200702410579, do STJ; ACR 00004230220124036181, do TRF3; HC 00084607720124050000, do TRF5; MS 00201602120104050000, do TRF5; HC 00028952220074010000, do TRF1). Ante o exposto, defiro o pedido ministerial e determino a expedição de ofícios às operadoras de telefonia relacionadas na manifestação do Ministério Público Federal (fls. 623), para o fornecimento dos dados requeridos, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. Aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento marcada para o dia 02.05.2018.

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000480-02.2018.4.03.6123

AUTOR: ANDREIA SILVA DE MENDONCA CARDOSO, CLAUDIO DONIZETI CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação proposta por Claudio Donizeti Cardoso e Andreia Silva de Mendonça Cardoso, na condição de representantes de Eduardo Brilhante da Silva e de Meire Rosa de Souza Brilhante, visando a anulação do procedimento extrajudicial de execução, que culminou com a consolidação do imóvel objeto desta ação.

Decido.

Dos documentos juntados, nota-se que o contrato de compra e venda com alienação fiduciária foi celebrado, com a requerida, por Eduardo e Meire (id nº 5625113), que constam como adquirentes no Cartório de Registro de Imóveis (id nº 5625118).

Assento que os requerentes não juntaram documentos que amparem eventual direito que eles tenham sobre o imóvel.

De outro lado, há procuração conferida pelos mutuários aos requerentes, outorgando-lhes poderes somente para representá-los perante a Caixa Econômica Federal, e não em Juízo (id nº 5625108).

Nesse cenário, determino aos requerentes que, no prazo de 15 dias, regularizem a sua representação processual, sob pena de extinção, sem resolução do mérito.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 17 de abril de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000337-13.2018.4.03.6123

AUTOR: ADILSON GUILHERME

Advogado do(a) AUTOR: AMANDA CECILIA BONCHRISTIANI NUNES DE PAIVA - SP287313

RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da data agendada pela assistente social, a fim de realização do estudo socioeconômico a ser realizada no domicílio do autor para o dia **19/05/2018, às 9 horas**.

Bragança Paulista, 12 de abril de 2018.

André Artur Xavier Barbosa
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5365

PROCEDIMENTO COMUM

0001352-78.2013.403.6123 - JOSE FRANCISCO SOUTO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, tendo em vista a decisão que deferiu a produção da pericial nestes autos, ficam as partes intimadas da designação de data para visita social, a saber: o dia 19 DE MAIO DE 2018 - sob a responsabilidade da assistência social REGIANE DE SOUZA BERNDES GABARRA.

O advogado da parte autora fica intimado quando à responsabilidade de informar seu cliente da data designada, bem como noticiar a este Juízo sobre eventual mudança de endereço da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prejuízo da prova requerida.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002699-44.2016.403.6123 - FRANCINE AMABILE COLTRI(SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHÃO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, acerca das informações trazidas pela União Federal às fls. 207/210.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR

DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 3255

PROCEDIMENTO COMUM

0003304-35.2012.403.6121 - R BONFIM & CIA LTDA - ME(SP157786 - FABIANO NUNES SALLES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI)

Tendo em vista que não foi possível o agendamento de videoconferência para o dia 15/05/2018, redesigno esta audiência para o dia 22/05/2018, às 15 horas.

Providencie o agendamento no sistema SAV.Expeça-se a carta precatória.Intimem-se com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000398-74.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: RAIMUNDO DE SA TELES

Advogado do(a) AUTOR: THAISE MOSCARDO MAIA - SP255271

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se Ação Ordinária, de pedido de concessão de tutela de urgência, em que a parte autora objetiva o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença, indevidamente cessado pelo INSS, além da reparação por danos morais.

Aduz a autora que obteve sentença de procedência em Ação que tramitou perante o Juizado Especial Federal (0003418-21.2015.403.6330), em que foi restabelecido o auxílio-doença ao autor e que deveria perdurar até que fosse promovida a reabilitação do segurado.

Ocorre que no final de agosto, mesmo após o autor ter se submetido à recente perícia no INSS, em que se constatou a persistência da incapacidade laborativa, o benefício foi cessado.

Laudo da perícia administrativa juntado (ID5144578).

Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91. Para a sua concessão são necessários a comprovação dos seguintes requisitos: 1) a incapacidade laborativa total e temporária, 2) a qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, 3) carência de doze contribuições mensais, salvo nos casos previstos em lei e 4) demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso em comento, observo que o autor é segurado da Previdência Social e, conforme a perícia administrativa realizada em 31/08/2017, apresenta incapacidade total para a vida laboral. É portador de síndrome do manguito rotador. O Perito fixou o início da incapacidade em 21 de maio de 2015, sugerindo afastamento por tempo indeterminado (ID 5144578).

A concessão da tutela de urgência depende do preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Assim, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. No caso, com a realização da perícia administrativa, ficou constatada a incapacidade total e temporária do autor. De outra parte, vislumbro a presença do *periculum in mora*, uma vez que se trata de verba de caráter alimentar.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para que seja restabelecido imediatamente o benefício de auxílio-doença ao autor RAIMUNDO DE SÁ TELES (NB 6109489275), a partir da ciência da presente decisão, **permanecendo ativo** o benefício **até ulterior decisão**, isto é, seja prolatada decisão definitiva. Advirto que **o não cumprimento da presente decisão acarretará multa diária** no valor de metade do benefício aqui pleiteado.

Observo, que nos termos da legislação vigente, a decisão judicial que conceder o benefício de auxílio-doença deve fixar o prazo de sua duração. Advirto que cabe ao advogado da parte autora dar ciência de que, em até 15 dias, anteriores ao término do prazo, em caso de persistir a incapacidade do segurado, este deverá agendar nova perícia junto ao INSS a fim de buscar a prorrogação do benefício, sob pena de cancelamento automático deste.

Comunique-se ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento do exposto nesta decisão.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça ao autor.

Cite-se o INSS.

Taubaté, 03 de abril de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000827-75.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: MARIO DEMIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA - SP240139

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de concessão de tutela provisória de urgência, em que a parte autora objetiva o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença.

A análise do pedido de tutela foi postergada para após a realização de perícia judicial.

Laudo pericial juntado (ID 536104).

Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91. Para a sua concessão são necessários a comprovação dos seguintes requisitos: 1) a incapacidade laborativa total e temporária, 2) a qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, 3) carência de doze contribuições mensais, salvo nos casos previstos em lei e 4) demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso em comento, observo que o autor é segurado da Previdência Social e, conforme a perícia médica judicial realizada, apresenta “incapacidade total e permanente para a vida laboral. É portador de Cardiopatia Grave e Lesão do manguito rotador no ombro direito”. O Perito fixou o início da incapacidade em 08/11/2002, informando que o segurado não tem previsão de alta médica.

A concessão da tutela antecipatória depende do preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil/2015, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Assim, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. No caso, com a realização da perícia judicial, ficou constatada a incapacidade total e permanente do autor. De outra parte, vislumbro a presença do *periculum in mora*, uma vez que se trata de verba de caráter alimentar.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para que seja restabelecido imediatamente o benefício de auxílio-doença ao autor MARIO DE MIRANDA (NB 616.670.487-40), a partir da ciência da presente decisão, **permanecendo ativo** até decisão final. Assim, em obediência ao disposto no § 8º artigo 60 da Lei n. 8.213/91, alterado pela Lei n. 13457 de 2017, fica estipulado **este prazo**, qual seja: até a prolação de sentença. **O não cumprimento da presente decisão acarretará a pena de multa diária no valor de metade do benefício aqui pleiteado.**

Advirto que cabe ao advogado da parte autora dar ciência de que, em até 15 dias, anteriores ao término do prazo, em caso de persistir a incapacidade do segurado, este deverá agendar nova perícia junto ao INSS a fim de buscar a prorrogação do benefício, sob pena de cancelamento automático deste (art. 60, § 9º, da Lei 8.213/91).

Comunique-se ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento do exposto nesta decisão.

Cite-se o INSS.

Taubaté, 05 de abril de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000473-16.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: SIDNEI APARECIDO DOS SANTOS
REPRESENTANTE: CRISTIANE APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se Ação Ordinária objetivando a concessão de Aposentadoria por Invalidez, com pedido de concessão de tutela provisória de urgência, em que a parte autora objetiva o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença cessado em 02/02/2018.

Verifica-se que o autor já ajuizou ação em 2015 em que obteve parcial procedência para restabelecer o auxílio-doença indevidamente cessado, sendo que a referida sentença transitou em julgado em 2016.

Informa o autor que não recuperou sua capacidade laborativa, visto que é dependente químico e que está em tratamento desde 25.04.2014, sendo, inclusive, interditado judicialmente (autos 1002677-95.2016.8.26.0625), por não ter condições de praticar os atos da vida civil, nem tampouco exercer atividade laborativa.

Juntou documentos médicos que atestam que o autor tem grave e persistente quadro psicopatológico que determina a invalidez laboral, sendo, portanto, indevida a cessação levada a efeito pela autarquia previdenciária.

Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91. Para a sua concessão são necessários a comprovação dos seguintes requisitos: 1) a incapacidade laborativa total e temporária, 2) a qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, 3) carência de doze contribuições mensais, salvo nos casos previstos em lei e 4) demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso em comento, observo que o autor é segurado da Previdência Social (ID 5296616) e, conforme a perícia médica judicial nos autos 0001920-32.2015.403.6121, bem como pelos documentos médicos apresentados (ID 5296621), apresenta “incapacidade total para a vida laboral. É portador de demência de etiologia etílica grave e persistente, de curso irreversível. Possui lesões neurológicas decorrentes de destruição morfológica da arquitetura neuronal e que afetaram a sua estrutura cognitiva de forma grave com manifestações psicóticas esquizofreniforme de origem orgânica”. O início da incapacidade ocorreu em meados de 2014, não havendo previsão de alta médica.

A concessão da tutela antecipatória depende do preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil/2015, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Assim, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. No caso, com a realização da perícia judicial perante este mesmo juízo em 2015, bem como com a análise dos documentos médicos apresentados e o decreto da interdição em decorrência da mesma enfermidade, ficou constatada a incapacidade total e temporária do autor. De outra parte, vislumbro a presença do *periculum in mora*, uma vez que se trata de verba de caráter alimentar.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para que seja restabelecido imediatamente o benefício de auxílio-doença ao autor SIDNEI APARECIDO DOS SANTOS (NB 60.644.1172-8), a partir da ciência da presente decisão, **permanecendo ativo o benefício até decisão final**. Assim, em obediência ao disposto no § 8º artigo 60 da Lei n. 8.213/91, alterado pela Lei n. 13.457/2017, fica estipulado esse prazo, qual seja: até a prolação de sentença. **O não cumprimento da presente decisão acarretará a pena de multa diária no valor de metade do benefício aqui pleiteado.**

Comunique-se ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento do exposto nesta decisão.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Cite-se o INSS.

Taubaté, 06 de abril de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000411-73.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: EVERTON ANTONIO MEDINA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO LUIZ PAIVA VIANNA - SP175071
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA.

DECISÃO

A respeito da atribuição de valor à causa, dispõe o Código de Processo Civil/2015 *in verbis*:

“Art. 291. A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

I - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;

(...)

A Lei n.º 10.259/2001, que trata, por sua vez, da instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, assim determina:

“Art. 3.º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3.º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Da leitura dos excertos *supra*, vê-se não ser dado à parte autora apresentar arbitrariamente o valor da causa. Em sendo possível visualizar o benefício econômico almejado, o valor da causa deve a ele ser equivalente, conforme pacífica jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça.

Sobre a matéria, colaciono o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO AO BEM JURÍDICO E AO BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.

2. Acórdão a quo segundo o qual “o proveito econômico imediato, na ação de repetição de indébito, corresponde ao valor que pretende o contribuinte alcançar com a condenação da requerida (principal corrigido monetariamente), não se justificando, em tais casos, a adoção de valor estimativo apenas para efeitos fiscais”.

3. A questão da possível intempestividade do incidente de impugnação ao valor da causa em momento algum foi discutida nos autos. Não houve o necessário questionamento da alegada violação dos arts. 183 e 261 do CPC.

4. É pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao do interesse econômico em discussão. Evidenciada a incorreção do valor atribuído à causa em razão da norma processual incidente e do bem jurídico vindicado, afigura-se legal decisão judicial que altera aquele quantum, adequando-o à correta expressão pecuniária. Precedentes desta Corte Superior.

5. Agravo regimental não-provido.”

(AGA 200602595646, JOSÉ DELGADO, - PRIMEIRA TURMA, 19/04/2007) (grifei)

Ademais, em não excedendo tal valor à quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, será competente o Juizado Especial Federal, em caráter absoluto.

Na hipótese, o autor pleiteia a declaração de inexistência de débito cumulado com pedido de repetição de indébito e reparação por danos morais e atribuiu à causa o valor de **R\$ 10.970,92**, valor este inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, que é de sessenta salários mínimos, correspondentes a R\$ 57.240,00 no ano de ajuizamento da ação (2018), razão pela qual a Vara Federal não é competente para processar e julgar o feito.

Em suma, sendo o valor da causa inferior ao patamar legal de 60 salários mínimos, e não estando o caso afeto às limitações previstas no artigo 3º, §1º, da Lei 10.259/2001, a competência será do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar a demanda.

Assim, determino a redistribuição dos autos eletrônicos ao Juizado Especial Federal desta subseção, já que este juízo é absolutamente incompetente para apreciação da causa em comento em razão do valor da causa.

Remetam-se os autos eletrônicos ao SEDI redistribuição ao JEF.

Int.

Taubaté, 03 de abril de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

DECISÃO

Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias como número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis.

O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes quando da propositura da ação, ou seja, R\$ 2.862,00 (dois mil, oitocentos e sessenta e dois reais).

No caso em apreço, consoante consulta ao demonstrativo de pagamento da parte autora junto ao CNIS, ficou evidenciado que a renda mais recente indicada no documento (R\$ 6.743,95) ultrapassa o teto estipulado pelo juízo. Logo, revela-se perfeitamente possível o recolhimento das custas processuais pela parte autora sem considerável comprometimento da subsistência própria ou familiar.

Neste sentido, é vedada a sua utilização (Justiça Gratuita) como meio de retirar a responsabilidade de assunção dos custos processuais tão somente pelo desconforto do pagamento das taxas judiciárias.

Indefiro, pois, os benefícios da Justiça Gratuita. Recolha o autor as custas iniciais no prazo de 15 dias.

Recolhidas as custas, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de evidência.

No silêncio, tornem-me os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

Taubaté, 03 de abril de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000488-82.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
REQUERENTE: CELSO DE SOUZA FILHO
Advogado do(a) REQUERENTE: LEANDRA MARA FIM - SP227239
REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA

DECISÃO

Cuida-se de Medida Cautelar, movida por CELSO DE SOUZA FILHO em face do BANCO BRADESCO S/A, objetivando frustrar o leilão de imóvel descrito na matrícula nº 354 do Cartório de Registro de Imóveis de Tremembé-SP de leilão.

Consultando os documentos acostados aos autos eletrônicos, verifico que a ação anterior (nº 0001917-15.2011.8.26.0634) promovida pelo autor em face do Banco do Bradesco e que tramitou pela 2ª Vara da Comarca de Tremembé-SP ainda não alcançou o trânsito em julgado.

Ademais, verifico na sentença proferida pelo juízo estadual, bem como no acórdão que apreciou a apelação, que o autor apresenta o mesmo pedido e causa de pedir da presente ação.

A sustação de leilão do referido imóvel que já foi indeferida por meio de tutela na referida ação perante a justiça estadual.

Estamos, pois, diante do instituto da litispendência.

Ademais, a competência da Justiça Federal somente se verifica quando a União tiver legítimo interesse para atuar como autora, ré, assistente ou oponente, conforme disposto no art. 109, inciso I, da Constituição.

Destarte, não tem a Justiça Federal competência para processar e julgar o presente feito, competindo à Justiça Estadual, apreciar a causa.

Nesse passo, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, V, CPC/2015.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça ao autor.

Sem condenação em verba honorária, já que não estabelecida a relação processual.

Retifique-se a autuação para classificar adequadamente a presente ação como de procedimento comum, tendo em conta que foi identificada erroneamente pela patrona quando da distribuição eletrônica como sendo “Outros Procedimentos de Jurisdição Voluntária”.

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Taubaté, 5 de abril de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000386-60.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
REQUERENTE: SONIA MARIA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: ELAINE GOUVEA CABRAL COSTA - SP338146
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A respeito da atribuição de valor à causa, dispõe o Código de Processo Civil/2015 *in verbis*:

“Art. 291. A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

I - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;

(...)

A Lei nº 10.259/2001, que trata, por sua vez, da instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, assim determina:

“Art. 3.º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3.º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Da leitura dos excertos *supra*, vê-se não ser dado à parte autora apresentar arbitrariamente o valor da causa. Em sendo possível visualizar o benefício econômico almejado, o valor da causa deve a ele ser equivalente, conforme pacífica jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça.

Sobre a matéria, colaciono o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO AO BEM JURÍDICO E AO BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.

2. Acórdão a quo segundo o qual “o proveito econômico imediato, na ação de repetição de indébito, corresponde ao valor que pretende o contribuinte alcançar com a condenação da requerida (principal corrigido monetariamente), não se justificando, em tais casos, a adoção de valor estimativo apenas para efeitos fiscais”.

3. A questão da possível intempestividade do incidente de impugnação ao valor da causa em momento algum foi discutida nos autos. Não houve o necessário prequestionamento da alegada violação dos arts. 183 e 261 do CPC.

4. É pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao do interesse econômico em discussão. Evidenciada a incorreção do valor atribuído à causa em razão da norma processual incidente e do bem jurídico vindicado, afigura-se legal decisão judicial que altera aquele quantum, adequando-o à correta expressão pecuniária. Precedentes desta Corte Superior.

5. Agravo regimental não-provido.”

(AGA 200602595646, JOSÉ DELGADO, - PRIMEIRA TURMA, 19/04/2007) (grifêi)

Ademais, em não excedendo tal valor à quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, será competente o Juizado Especial Federal, em caráter absoluto.

Na hipótese, a autora pleiteia a concessão de Aposentadoria por Invalidez e atribuiu à causa o valor de **R\$ 11.448,00**, valor este inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, que é de sessenta salários mínimos, correspondentes a R\$ 57.240,00 no ano de ajuizamento da ação (2018), razão pela qual a Vara Federal não é competente para processar e julgar o feito.

Em suma, sendo o valor da causa inferior ao patamar legal de 60 salários mínimos, e não estando o caso afeto às limitações previstas no artigo 3º, §1º, da Lei 10.259/2001, a competência será do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar a demanda.

Assim, determino a redistribuição dos autos eletrônicos ao Juizado Especial Federal desta subseção, já que este juízo é absolutamente incompetente para apreciação da causa em comento em razão do valor da causa.

Remetam-se os autos eletrônicos ao SEDI redistribuição ao JEF.

Int.

Taubaté, 05 de abril de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000500-96.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: JOSE TOMAS RAMOS LUZIA

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A respeito da atribuição de valor à causa, dispõe o Código de Processo Civil/2015 *in verbis*:

“Art. 291. A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

I - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;

(...)

A Lei n.º 10.259/2001, que trata, por sua vez, da instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, assim determina:

“Art. 3.º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3.º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Da leitura dos excertos *supra*, vê-se não ser dado à parte autora apresentar arbitrariamente o valor da causa. Em sendo possível visualizar o benefício econômico almejado, o valor da causa deve a ele ser equivalente, conforme pacífica jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça.

Sobre a matéria, colaciono o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO AO BEM JURÍDICO E AO BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.

2. Acórdão a quo segundo o qual “o proveito econômico imediato, na ação de repetição de indébito, corresponde ao valor que pretende o contribuinte alcançar com a condenação da requerida (principal corrigido monetariamente), não se justificando, em tais casos, a adoção de valor estimativo apenas para efeitos fiscais”.

3. A questão da possível intempestividade do incidente de impugnação ao valor da causa em momento algum foi discutida nos autos. Não houve o necessário prequestionamento da alegada violação dos arts. 183 e 261 do CPC.

4. É pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao do interesse econômico em discussão. Evidenciada a incorreção do valor atribuído à causa em razão da norma processual incidente e do bem jurídico vindicado, afigura-se legal decisão judicial que altera aquele quantum, adequando-o à correta expressão pecuniária. Precedentes desta Corte Superior.

5. Agravo regimental não-provido.”

(AGA 200602595646, JOSÉ DELGADO, - PRIMEIRA TURMA, 19/04/2007) (grifei)

Ademais, em não excedendo tal valor à quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, será competente o Juizado Especial Federal, em caráter absoluto.

Na hipótese, o autor pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e atribuiu à causa o valor de **R\$ 15.264,00**, valor este inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, que é de sessenta salários mínimos, correspondentes a R\$ 57.240,00 no ano de ajuizamento da ação (2018), razão pela qual a Vara Federal não é competente para processar e julgar o feito.

Em suma, sendo o valor da causa inferior ao patamar legal de 60 salários mínimos, e não estando o caso afeto às limitações previstas no artigo 3º, §1º, da Lei 10.259/2001, a competência será do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar a demanda.

Assim, determino a redistribuição dos autos eletrônicos ao Juizado Especial Federal desta subseção, já que este juízo é absolutamente incompetente para apreciação da causa em comento em razão do valor da causa.

Remetam-se os autos eletrônicos ao SEDI redistribuição ao JEF.

Int.

Taubaté, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000079-43.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: VALMIR BENEDITO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SANDRO LUIS CLEMENTE - SP294721

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Preconizando o forte interesse na solução rápida dos litígios, bem como na composição entre as partes, o CPC/2015 dispõe em seu artigo 334 sobre a realização de audiência prévia de conciliação ou de mediação.

Com efeito, estando em termos a petição inicial e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido, deve o Juiz designar audiência para a tentativa de acordo entre os litigantes, salvo nos casos previstos no § 4º do artigo 334 do CPC/2015.

No entanto, no ofício PSF/TBT nº 26/2016, de 14 de março de 2016, encaminhado a este Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté – SP e arquivado em Secretaria, o INSS manifesta seu desinteresse na composição consensual do litígio, uma vez que o interesse público envolvido não admite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida.

Desse modo, em que pese a previsão legal de que a manifestação de desinteresse na composição consensual deva ser apresentada por ambas as partes (artigo 334, § 4º, inciso I, do CPC/2015), com fundamento nos princípios da economia processual e da razoável duração do processo, bem como com base no artigo 334, § 4º, inciso II, do CPC, deixo de designar a audiência conciliatória prévia, mesmo sem manifestação da parte adversa, pois mesmo que haja interesse desta, a designação da audiência de composição, no caso em comento, consistiria em ato inócuo, em razão da impossibilidade do INSS de realizar acordo.

Ressalto, entretanto, que se, posteriormente, surgir o interesse de qualquer ou de ambas as partes na realização de acordo, poderá ser designada audiência conciliatória.

No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 300 do Código de Processo Civil/2015 que os seus requisitos são: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a probabilidade do direito invocado.

Com efeito, nos presentes autos, a parte autora requer a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em atividade especial. Para tanto pleiteia o reconhecimento como especial dos períodos de 05/03/1979 a 30/09/198, laborado como ajudante de caminhão, 29/04/1995 a 30/10/2005 e 17/10/2005 a 28/08/2008, laborados como vigilante armado.

Para comprovar as suas alegações junta aos autos PPPs, cópia de livro de registro de empregados, CTPS e demais documentos que instruíram o Procedimento Administrativo.

No que diz respeito ao primeiro período, os documentos apresentados não demonstram claramente que o autor estava exposto a agentes nocivos.

Ainda que consideremos o tempo laborado como vigilante pelo autor, não resta atingido o tempo de 25 anos de atividade especial para que autorize a revisão aqui pleiteada. Já o período que o autor requer seja enquadrado como especial, laborado como “ajudante de caminhão” na empresa Cerealista Vila Grande Ltda, notamos que há divergência de função indicada para o mesmo período nos documentos apresentados nos autos. *In casu*, é necessária dilação probatória para a apuração do fato alegado.

Ademais, o autor está em gozo de benefício, não estando, portanto, desamparado financeiramente.

Outrossim, entendo que a oitiva da parte ré é indispensável para verificação do direito do autor.

Além disso, de acordo com o parágrafo 3º, do art. 300, do CPC/2015, “A tutela de urgência de natureza antecipatória não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de urgência.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

Taubaté, 11 de abril de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000518-20.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: FRANCISCO FERNANDES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: DALVA DOMICIANO MARTINS ROBERTO - SP329501
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

O art. 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no *caput*.

Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do Juizado Especial Federal.

No caso dos autos, a parte autora objetiva a concessão de auxílio-doença desde 2008 com conversão em aposentadoria por invalidez, bem como reparação por danos morais, atribuindo à causa o valor de R\$ 94.249,57, para fins de alçada.

No entanto, não apresenta cálculos que justifiquem o valor apresentado.

Desse modo, para que se possa aferir o benefício econômico pretendido, bem como fixar a competência do Juízo para apreciação da presente causa, **providencie o autor os cálculos dos valores que pretende receber, retificando, se for o caso, o valor dado à causa. Atente-se, quanto a prescrição de parcelas não reclamadas no prazo de 5 (anos), em consonância com o entendimento do STF, RE 626.489.**

Observe ainda que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Prazo para cumprimento de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único do CPC.

Cumprido, venham os autos conclusos para apreciação.

Int.

Taubaté, 11 de abril de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000515-65.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: SALATIEL DA SILVA SAMPAIO

DECISÃO

Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por SALATIEL DA SILVA SAMPAIO em face do INSS, objetivando concessão de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez.

Analisando os autos, verifico que a parte autora é domiciliada na cidade de Caçapava-SP.

Destarte, o Juízo competente para processar e julgar a presente ação é o da Subseção Judiciária de São José dos Campos-SP, já que aquela Subseção tem jurisdição sobre o município em que a autor possui domicílio, sendo manifesta a incompetência do presente Juízo Federal para processar e julgar o feito.

Ante o exposto, tendo em vista o teor do art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil/2015, e em homenagem aos princípios da instrumentalidade das formas e economia processual, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino sua remessa ao Juízo Distribuidor da Seção Judiciária de São José dos Campos - SP.**

Intime-se e Cumpra-se.

Taubaté, 11 de abril de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000512-13.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: MAURO MAGALHAES

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES DOUGLAS MARQUES - SP254502

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por MAURO MAGALHÃES em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação de débito fiscal relativo ao Imposto de Renda.

Analisando os autos, verifico que a parte autora é domiciliada na cidade de Guaratinguetá-SP.

Destarte, o Juízo competente para processar e julgar a presente ação é o da Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP, sendo manifesta a incompetência do presente Juízo Federal.

Ante o exposto, tendo em vista o teor do art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil/2015, e em homenagem aos princípios da instrumentalidade das formas e economia processual, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino sua remessa ao Juízo Distribuidor da Seção Judiciária de Guaratinguetá- SP.**

Intime-se e Cumpra-se.

Taubaté, 11 de abril de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000145-57.2016.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: JOSE PAULO DOLCINOTTI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO LEITE DE CAMARGO - SP372967
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Manifistem-se as partes acerca dos laudos periciais.
Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Taubaté, 12 de abril de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000548-55.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: JOSE LUIS GOMES
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO EM INSPEÇÃO

No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 300 do Código de Processo Civil/2015 que os seus requisitos são: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Com efeito, nos presentes autos, a parte autora requer a concessão de aposentadoria especial. Para tanto pleiteia o enquadramento como especial do período de 06/03/1997 a 18/11/2003 e 01/02/2014 a 02/01/2017, que somados ao tempo restante, já reconhecido como especiais pelo INSS, alega atingir o tempo necessário para a sua aposentadoria.

Para comprovar as suas alegações, dentre outros documentos, junta aos autos o Procedimento Administrativo, contendo o PPP da Empresa Volkswagen e o Laudo Pericial produzido no bojo de Reclamatória Trabalhista que apontam como fatores de risco os agentes físicos ruído, calor e agente químico (hidrocarboneto).

Entretanto, verifico que o Laudo Pericial acostado foi elaborado em dezembro de 2013, portanto, não abarca totalmente o período a que o autor busca enquadramento como especial.

Como é sabido, o e. STF no julgamento do ARE nº 664.335, ao qual foi reconhecida repercussão geral, fixou duas teses sobre o uso de equipamentos de proteção individual pelo trabalhador.

Por maioria, o mencionado Tribunal assentou a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Por outro lado, o STF também firmou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

In casu, o autor não só esteve exposto ao agente ruído (abaixo dos parâmetros legais a partir fev/2014), mas também a outros agentes nocivos e fez utilização do EPI indicado como eficaz, conforme informado nos documentos apresentados.

Portanto, para se apurar a sua efetiva exposição aos demais agentes, se faz necessária dilação probatória, de modo que neste estágio de cognição sumária, não há elementos suficientes que comprovem a probabilidade do direito invocado, qual seja, a concessão de aposentadoria especial.

De outra parte, a natureza alimentar dos benefícios previdenciários não é argumento suficiente para caracterizar o risco de dano irreparável. Não fosse assim, todas as ações previdenciárias ensejariam a tutela antecipada, bastando que parecessem procedentes ao primeiro exame.

Além disso, de acordo com o parágrafo 3º, do art. 300, do CPC/2015, "A tutela de urgência de natureza antecipatória não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

Ante o exposto, nego o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de urgência.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

Taubaté, 16 de abril de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000502-66.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: LUIZ ALBERTO RODRIGUES SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO LEITE DE CAMARGO - SP372967
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/04/2018 904/1396

I - O art. 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no *caput*.

Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do Juizado Especial Federal.

No caso dos autos, a parte autora objetiva reparação por danos morais e a concessão de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição e para tanto requer o reconhecimento de tempo insalubre, atribuindo à causa o valor de **RS 61.339,12**.

Recebo os cálculos apresentados pela parte autora para fins de fixação do valor da causa com base no valor informado. Deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito.

Contudo, ressalvo que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.

II - Preconizando o forte interesse na solução rápida dos litígios, bem como na composição entre as partes, o CPC/2015 dispõe em seu artigo 334 sobre a realização de audiência prévia de conciliação ou de mediação.

Com efeito, estando em termos a petição inicial e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido, deve o Juiz designar audiência para a tentativa de acordo entre os litigantes, salvo nos casos previstos no § 4º do artigo 334 do CPC/2015.

No entanto, no ofício PSF/TBT nº 26/2016, de 14 de março de 2016, encaminhado a este Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté - SP e arquivado em Secretaria, o INSS manifesta seu desinteresse na composição consensual do litígio, uma vez que o interesse público envolvido não admite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida.

A parte autora também optou pela não realização da audiência conciliatória.

Desse modo, com fundamento nos princípios da economia processual e da razoável duração do processo, bem como com base no artigo 334, § 4º, inciso II, do CPC, deixo de designar a audiência conciliatória prévia.

Ressalto, entretanto, que se, posteriormente, surgir o interesse de qualquer ou de ambas as partes na realização de acordo, poderá ser designada audiência conciliatória.

III - Defiro os benefícios da justiça gratuita.

IV - No tocante ao pedido de concessão da tutela evidência estabelece o art. 311 do Código de Processo Civil/2015 que:

“será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

- I- Ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;
- II- (...)
- III- (...)
- IV- A petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”

Neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a probabilidade do direito invocado.

Com efeito, nos presentes autos, a parte autora requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto pleiteia o reconhecimento de tempo especial, que convertido em comum e somado ao tempo restante, alega atingir o tempo necessário para a sua aposentadoria.

Para comprovar as suas alegações junta aos autos os PPPs de ID 5384212 relativo o período combatido, trabalhado na Fundação Universitária e Taubaté, Sociedade Beneficente São Camilo.

Em respeito ao princípio do contraditório, postergo a análise do pedido de concessão de Tutela de Evidência para após a vinda da contestação.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

Taubaté, 10 de abril de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

2ª VARA DE TAUBATE

MÁRCIO SATALINO MESQUITA
JUIZ FEDERAL TITULAR
SILVANA BILLIA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2502

EXECUCAO FISCAL

0000239-18.2001.403.6121 (2001.61.21.000239-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X RUBENS MANOEL RIBEIRO Trata-se de execução fiscal em que foi determinado o arquivamento dos autos nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, com a redação que lhe deu o art. 21 da Lei 11.033/2004.É cediço que o prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.E, intimado o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pela exequente.2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado.3. Agravo regimental não-provido.(STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010)É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE.1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada.2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional.Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados.4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança.5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.(STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009)No caso em comento, desde a determinação de arquivamento destes autos com base no art. 20 da Lei 10.522/2002 e a pedido do exequente, decorreu prazo superior a cinco anos, sem que a

exequente apresentasse qualquer outra manifestação nos autos, razão pela qual resta consumado o lustro prescricional, nos moldes do artigo 40, 4.º, da Lei nº 6.830/80. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento nos artigos 487, II, e 771, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000763-15.2001.403.6121 (2001.61.21.000763-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X SAMUEL QUINTINO RIBEIRO DA CONCEICAO ME

Trata-se de execução fiscal em que foi determinado o arquivamento dos autos nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, com a redação que lhe deu o art. 21 da Lei 11.033/2004. É cediço que o prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. E, intimado o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pela exequente. 2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado. 3. Agravo regimental não-provido. (STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010) É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE. 1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada. 2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. 4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. 5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009) No caso em comento, desde a determinação de arquivamento destes autos com base no art. 20 da Lei 10.522/2002 e a pedido do exequente, decorreu prazo superior a cinco anos, sem que a exequente apresentasse qualquer outra manifestação nos autos, razão pela qual resta consumado o lustro prescricional, nos moldes do artigo 40, 4.º, da Lei nº 6.830/80. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento nos artigos 487, II, e 771, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000803-94.2001.403.6121 (2001.61.21.000803-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X JOSE ARISTIDES GIANELLI ME

Trata-se de execução fiscal em que foi determinado o arquivamento dos autos nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, com a redação que lhe deu o art. 21 da Lei 11.033/2004. É cediço que o prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. E, intimado o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pela exequente. 2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado. 3. Agravo regimental não-provido. (STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010) É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE. 1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada. 2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. 4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. 5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009) No caso em comento, desde a determinação de arquivamento destes autos com base no art. 20 da Lei 10.522/2002 e a pedido do exequente, decorreu prazo superior a cinco anos, sem que a exequente apresentasse qualquer outra manifestação nos autos, razão pela qual resta consumado o lustro prescricional, nos moldes do artigo 40, 4.º, da Lei nº 6.830/80. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento nos artigos 487, II, e 771, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000845-46.2001.403.6121 (2001.61.21.000845-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X SPARVALE COM/ E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA

Trata-se de execução fiscal em que foi determinado o arquivamento dos autos nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, com a redação que lhe deu o art. 21 da Lei 11.033/2004.É cediço que o prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.E, intimado o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pela exequente.2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado.3. Agravo regimental não-provido.(STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010)É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE.1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada.2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional.Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados.4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança.5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.(STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009)No caso em comento, desde a determinação de arquivamento destes autos com base no art. 20 da Lei 10.522/2002 e a pedido do exequente, decorreu prazo superior a cinco anos, sem que a exequente apresentasse qualquer outra manifestação nos autos, razão pela qual resta consumado o lustro prescricional, nos moldes do artigo 40, 4.º, da Lei nº 6.830/80.Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento nos artigos 487, II, e 771, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002223-37.2001.403.6121 (2001.61.21.002223-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X DELBRA IND E COM DE ESQUADRIA EM ALUMINIO LTDA X DELMINDA NOGUEIRA BRACCIALI X GENNY NOGUEIRA BRACCIALI X CARLOS RUBENS NOGUEIRA BRACCIALI

Trata-se de execução fiscal em que foi determinado o arquivamento dos autos nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, com a redação que lhe deu o art. 21 da Lei 11.033/2004.É cediço que o prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.E, intimado o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pela exequente.2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado.3. Agravo regimental não-provido.(STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010)É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE.1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada.2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional.Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados.4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança.5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.(STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009)No caso em comento, desde a determinação de arquivamento destes autos com base no art. 20 da Lei 10.522/2002 e a pedido do exequente, decorreu prazo superior a cinco anos, sem que a exequente apresentasse qualquer outra manifestação nos autos, razão pela qual resta consumado o lustro prescricional, nos moldes do artigo 40, 4.º, da Lei nº 6.830/80.Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento nos artigos 487, II, e 771, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003753-76.2001.403.6121 (2001.61.21.003753-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X FEVAP FERRO E ACO VALE DO PARAIBA LTDA

Acolho o requerimento do exequente de fls. 28 e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015.Havendo custas em aberto, intime-se o executado ao pagamento, no prazo de quinze dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria

da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, observando-se o limite mínimo do 1º do artigo 18 da Lei 10.522/2002. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0004429-24.2001.403.6121 (2001.61.21.004429-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X PREVIATO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA ME

Trata-se de execução fiscal em que foi determinado o arquivamento dos autos nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, com a redação que lhe deu o art. 21 da Lei 11.033/2004. É cediço que o prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. E, intimado o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pela exequente. 2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado. 3. Agravo regimental não-provido. (STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010) É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE. 1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada. 2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. 4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. 5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ nº 08/2008. (STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009) No caso em comento, desde a determinação de arquivamento destes autos com base no art. 20 da Lei 10.522/2002 e a pedido do exequente, decorreu prazo superior a cinco anos, sem que a exequente apresentasse qualquer outra manifestação nos autos, razão pela qual resta consumado o lustro prescricional, nos moldes do artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento nos artigos 487, II, e 771, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0004509-85.2001.403.6121 (2001.61.21.004509-1) - INSS/FAZENDA(SP015945 - PAULO RIBEIRO PERROTTA) X PROMEC PROJETOS MECANICOS SC LTDA X NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO X MARIA CRISTINA ROVIDA FRANGOSO

Trata-se de execução fiscal em que foi determinado o arquivamento dos autos nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, com a redação que lhe deu o art. 21 da Lei 11.033/2004. É cediço que o prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. E, intimado o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pela exequente. 2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado. 3. Agravo regimental não-provido. (STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010) É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE. 1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada. 2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. 4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. 5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ nº 08/2008. (STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009) No caso em comento, desde a determinação de arquivamento destes autos com base no art. 20 da Lei 10.522/2002 e a pedido do exequente, decorreu prazo superior a cinco anos, sem que a exequente apresentasse qualquer outra manifestação nos autos, razão pela qual resta consumado o lustro prescricional, nos moldes do artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento nos artigos 487, II, e 771, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0004521-02.2001.403.6121 (2001.61.21.004521-2) - INSS/FAZENDA(SP158903 - EDUARDO MACCARI TELLES) X HORTIFRUTIGRANJEIROS SOA

JUDAS TADEU LTDA X CELINA LEONARDO DI NAPOLI X CELMA DELLARETI

Trata-se de execução fiscal em que foi determinado o arquivamento dos autos nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, com a redação que lhe deu o art. 21 da Lei 11.033/2004. É cediço que o prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. E, intimado o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pela exequente. 2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado. 3. Agravo regimental não-provido. (STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010) É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE. 1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada. 2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. 4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. 5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009) No caso em comento, desde a determinação de arquivamento destes autos com base no art. 20 da Lei 10.522/2002 e a pedido do exequente, decorreu prazo superior a cinco anos, sem que a exequente apresentasse qualquer outra manifestação nos autos, razão pela qual resta consumado o lustro prescricional, nos moldes do artigo 40, 4.º, da Lei nº 6.830/80. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento nos artigos 487, II, e 771, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004663-06.2001.403.6121 (2001.61.21.004663-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X AUTO POSTO PRACA SANTA TEREZINHA LTDA

Trata-se de execução fiscal em que foi determinado o arquivamento dos autos nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, com a redação que lhe deu o art. 21 da Lei 11.033/2004. É cediço que o prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. E, intimado o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pela exequente. 2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado. 3. Agravo regimental não-provido. (STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010) É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE. 1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada. 2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. 4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. 5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009) No caso em comento, desde a determinação de arquivamento destes autos com base no art. 20 da Lei 10.522/2002 e a pedido do exequente, decorreu prazo superior a cinco anos, sem que a exequente apresentasse qualquer outra manifestação nos autos, razão pela qual resta consumado o lustro prescricional, nos moldes do artigo 40, 4.º, da Lei nº 6.830/80. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento nos artigos 487, II, e 771, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005305-76.2001.403.6121 (2001.61.21.005305-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X VIRGINIO HANS JENNER

Trata-se de execução fiscal em que foi determinado o arquivamento dos autos nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, com a redação que lhe deu o art. 21 da Lei 11.033/2004. É cediço que o prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. E, intimado o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de

manifestação, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pela exequente. 2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado. 3. Agravo regimental não-provido. (STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010) É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE. 1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada. 2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. 4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. 5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009) No caso em comento, desde a determinação de arquivamento destes autos com base no art. 20 da Lei 10.522/2002 e a pedido do exequente, decorreu prazo superior a cinco anos, sem que a exequente apresentasse qualquer outra manifestação nos autos, razão pela qual resta consumado o lustro prescricional, nos moldes do artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento nos artigos 487, II, e 771, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001535-41.2002.403.6121 (2002.61.21.001535-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCERLO CARNEIRO VIERIA) X JOSE ELIAS A.NETO ME
Trata-se de execução fiscal em que foi determinado o arquivamento dos autos nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, com a redação que lhe deu o art. 21 da Lei 11.033/2004. É cediço que o prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. E, intimado o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pela exequente. 2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado. 3. Agravo regimental não-provido. (STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010) É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE. 1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada. 2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. 4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. 5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009) No caso em comento, desde a determinação de arquivamento destes autos com base no art. 20 da Lei 10.522/2002 e a pedido do exequente, decorreu prazo superior a cinco anos, sem que a exequente apresentasse qualquer outra manifestação nos autos, razão pela qual resta consumado o lustro prescricional, nos moldes do artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento nos artigos 487, II, e 771, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002009-12.2002.403.6121 (2002.61.21.002009-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X SOLDA METAL TAUBATE LTDA
Trata-se de execução fiscal em que foi determinado o arquivamento dos autos nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, com a redação que lhe deu o art. 21 da Lei 11.033/2004. É cediço que o prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. E, intimado o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pela exequente. 2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado. 3. Agravo regimental não-provido. (STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES,

SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010)É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE.1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada.2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional.Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados.4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança.5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.(STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009)No caso em comento, desde a determinação de arquivamento destes autos com base no art. 20 da Lei 10.522/2002 e a pedido do exequente, decorreu prazo superior a cinco anos, sem que a exequente apresentasse qualquer outra manifestação nos autos, razão pela qual resta consumado o lustro prescricional, nos moldes do artigo 40, 4.º, da Lei nº 6.830/80.Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento nos artigos 487, II, e 771, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002039-47.2002.403.6121 (2002.61.21.002039-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X SOLID CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS SC LTDA

Trata-se de execução fiscal em que foi determinado o arquivamento dos autos nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, com a redação que lhe deu o art. 21 da Lei 11.033/2004.É cediço que o prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.E, intimado o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pela exequente.2. Uma vez suspensa a execução fiscal, toma-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado.3. Agravo regimental não-provido.(STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010)É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE.1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada.2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional.Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados.4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança.5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.(STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009)No caso em comento, desde a determinação de arquivamento destes autos com base no art. 20 da Lei 10.522/2002 e a pedido do exequente, decorreu prazo superior a cinco anos, sem que a exequente apresentasse qualquer outra manifestação nos autos, razão pela qual resta consumado o lustro prescricional, nos moldes do artigo 40, 4.º, da Lei nº 6.830/80.Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento nos artigos 487, II, e 771, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002045-54.2002.403.6121 (2002.61.21.002045-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X LAJES ETERNA LTDA

Trata-se de execução fiscal em que foi determinado o arquivamento dos autos nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, com a redação que lhe deu o art. 21 da Lei 11.033/2004.É cediço que o prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.E, intimado o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pela exequente.2. Uma vez suspensa a execução fiscal, toma-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado.3. Agravo regimental não-provido.(STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010)É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE.1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que

julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada.2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional.Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados.4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança.5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.(STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009)No caso em comento, desde a determinação de arquivamento destes autos com base no art. 20 da Lei 10.522/2002 e a pedido do exequente, decorreu prazo superior a cinco anos, sem que a exequente apresentasse qualquer outra manifestação nos autos, razão pela qual resta consumado o lustro prescricional, nos moldes do artigo 40, 4.º, da Lei nº 6.830/80.Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento nos artigos 487, II, e 771, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002047-24.2002.403.6121 (2002.61.21.002047-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X L M S INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA ME

Trata-se de execução fiscal em que foi determinado o arquivamento dos autos nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, com a redação que lhe deu o art. 21 da Lei 11.033/2004.É cediço que o prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.E, intimado o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pela exequente.2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado.3. Agravo regimental não-provido.(STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010)É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE.1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada.2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional.Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados.4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança.5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.(STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009)No caso em comento, desde a determinação de arquivamento destes autos com base no art. 20 da Lei 10.522/2002 e a pedido do exequente, decorreu prazo superior a cinco anos, sem que a exequente apresentasse qualquer outra manifestação nos autos, razão pela qual resta consumado o lustro prescricional, nos moldes do artigo 40, 4.º, da Lei nº 6.830/80.Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento nos artigos 487, II, e 771, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002217-93.2002.403.6121 (2002.61.21.002217-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X SAMUEL QUINTINO RIBEIRO DA CONCEICAO ME

Trata-se de execução fiscal em que foi determinado o arquivamento dos autos nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, com a redação que lhe deu o art. 21 da Lei 11.033/2004.É cediço que o prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.E, intimado o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pela exequente.2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado.3. Agravo regimental não-provido.(STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010)É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE.1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada.2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional.Precedentes de ambas as

Turmas de Direito Público.3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados.4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança.5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.(STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009)No caso em comento, desde a determinação de arquivamento destes autos com base no art. 20 da Lei 10.522/2002 e a pedido do exequente, decorreu prazo superior a cinco anos, sem que a exequente apresentasse qualquer outra manifestação nos autos, razão pela qual resta consumado o lustro prescricional, nos moldes do artigo 40, 4.º, da Lei nº 6.830/80.Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento nos artigos 487, II, e 771, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002273-29.2002.403.6121 (2002.61.21.002273-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X PAULO HENRIQUE GUEDES-TAUBATE

Trata-se de execução fiscal em que foi determinado o arquivamento dos autos nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, com a redação que lhe deu o art. 21 da Lei 11.033/2004.É cediço que o prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subseqüente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.E, intimado o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pela exequente.2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado.3. Agravo regimental não-provido.(STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010)É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE.1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada.2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional.Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados.4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança.5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.(STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009)No caso em comento, desde a determinação de arquivamento destes autos com base no art. 20 da Lei 10.522/2002 e a pedido do exequente, decorreu prazo superior a cinco anos, sem que a exequente apresentasse qualquer outra manifestação nos autos, razão pela qual resta consumado o lustro prescricional, nos moldes do artigo 40, 4.º, da Lei nº 6.830/80.Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento nos artigos 487, II, e 771, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002409-26.2002.403.6121 (2002.61.21.002409-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X JANAINA M B S A DOS SANTOS

Trata-se de execução fiscal em que foi determinado o arquivamento dos autos nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, com a redação que lhe deu o art. 21 da Lei 11.033/2004.É cediço que o prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subseqüente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.E, intimado o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pela exequente.2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado.3. Agravo regimental não-provido.(STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010)É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE.1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada.2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional.Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados.4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança.5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução STJ n.º

08/2008.(STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009)No caso em comento, desde a determinação de arquivamento destes autos com base no art. 20 da Lei 10.522/2002 e a pedido do exequente, decorreu prazo superior a cinco anos, sem que a exequente apresentasse qualquer outra manifestação nos autos, razão pela qual resta consumado o lustro prescricional, nos moldes do artigo 40, 4.º, da Lei nº 6.830/80.Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento nos artigos 487, II, e 771, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002911-62.2002.403.6121 (2002.61.21.002911-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X SAVAGGE MAGAZINE LTDA

Trata-se de execução fiscal em que foi determinado o arquivamento dos autos nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, com a redação que lhe deu o art. 21 da Lei 11.033/2004.É cediço que o prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.E, intimado o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pela exequente.2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado.3. Agravo regimental não-provido.(STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010)É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE.1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada.2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional.Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados.4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança.5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.(STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009)No caso em comento, desde a determinação de arquivamento destes autos com base no art. 20 da Lei 10.522/2002 e a pedido do exequente, decorreu prazo superior a cinco anos, sem que a exequente apresentasse qualquer outra manifestação nos autos, razão pela qual resta consumado o lustro prescricional, nos moldes do artigo 40, 4.º, da Lei nº 6.830/80.Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento nos artigos 487, II, e 771, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002945-37.2002.403.6121 (2002.61.21.002945-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X W.PEREIRA DA SILVA & CIA LTDA ME

Trata-se de execução fiscal em que foi determinado o arquivamento dos autos nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, com a redação que lhe deu o art. 21 da Lei 11.033/2004.É cediço que o prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.E, intimado o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pela exequente.2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado.3. Agravo regimental não-provido.(STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010)É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE.1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada.2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional.Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados.4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança.5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.(STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009)No caso em comento, desde a determinação de arquivamento destes autos com base no art. 20 da Lei 10.522/2002 e a pedido do exequente, decorreu prazo superior a cinco anos, sem que a exequente apresentasse qualquer outra manifestação nos autos, razão pela qual resta consumado o lustro prescricional, nos moldes do artigo 40, 4.º, da Lei nº 6.830/80.Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento nos artigos 487, II, e 771, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003081-34.2002.403.6121 (2002.61.21.003081-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X S C OLIVEIRA DEL VECCHIO ME

Trata-se de execução fiscal em que foi determinado o arquivamento dos autos nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, com a redação que lhe deu o art. 21 da Lei 11.033/2004.É cediço que o prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.E, intimado o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pela exequente.2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado.3. Agravo regimental não-provido.(STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010)É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE.1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada.2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional.Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados.4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança.5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.(STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009)No caso em comento, desde a determinação de arquivamento destes autos com base no art. 20 da Lei 10.522/2002 e a pedido do exequente, decorreu prazo superior a cinco anos, sem que a exequente apresentasse qualquer outra manifestação nos autos, razão pela qual resta consumado o lustro prescricional, nos moldes do artigo 40, 4.º, da Lei nº 6.830/80.Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento nos artigos 487, II, e 771, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003101-25.2002.403.6121 (2002.61.21.003101-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X TECNOCLEAN TAUBATE COMERCIO, SERV E SOLUCOES EMPRESARIA

Trata-se de execução fiscal em que foi determinado o arquivamento dos autos nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, com a redação que lhe deu o art. 21 da Lei 11.033/2004.É cediço que o prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.E, intimado o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pela exequente.2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado.3. Agravo regimental não-provido.(STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010)É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE.1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada.2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional.Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados.4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança.5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.(STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009)No caso em comento, desde a determinação de arquivamento destes autos com base no art. 20 da Lei 10.522/2002 e a pedido do exequente, decorreu prazo superior a cinco anos, sem que a exequente apresentasse qualquer outra manifestação nos autos, razão pela qual resta consumado o lustro prescricional, nos moldes do artigo 40, 4.º, da Lei nº 6.830/80.Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento nos artigos 487, II, e 771, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003221-68.2002.403.6121 (2002.61.21.003221-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X LAJES ETERNA LTDA

Trata-se de execução fiscal em que foi determinado o arquivamento dos autos nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, com a redação que lhe deu o art. 21 da Lei 11.033/2004.É cediço que o prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento,

nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. E, intimado o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pela exequente. 2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado. 3. Agravo regimental não-provido. (STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010) É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE. 1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada. 2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. 4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. 5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009) No caso em comento, desde a determinação de arquivamento destes autos com base no art. 20 da Lei 10.522/2002 e a pedido do exequente, decorreu prazo superior a cinco anos, sem que a exequente apresentasse qualquer outra manifestação nos autos, razão pela qual resta consumado o lustro prescricional, nos moldes do artigo 40, 4.º, da Lei nº 6.830/80. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento nos artigos 487, II, e 771, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000497-57.2003.403.6121 (2003.61.21.000497-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X YUUKAN COMERCIO DE MOVEIS LTDA

Trata-se de execução fiscal em que foi determinado o arquivamento dos autos nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, com a redação que lhe deu o art. 21 da Lei 11.033/2004. É cediço que o prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subseqüente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. E, intimado o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pela exequente. 2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado. 3. Agravo regimental não-provido. (STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010) É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE. 1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada. 2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. 4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. 5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009) No caso em comento, desde a determinação de arquivamento destes autos com base no art. 20 da Lei 10.522/2002 e a pedido do exequente, decorreu prazo superior a cinco anos, sem que a exequente apresentasse qualquer outra manifestação nos autos, razão pela qual resta consumado o lustro prescricional, nos moldes do artigo 40, 4.º, da Lei nº 6.830/80. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento nos artigos 487, II, e 771, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000513-11.2003.403.6121 (2003.61.21.000513-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MURILO A M FARIA

Trata-se de execução fiscal em que foi determinado o arquivamento dos autos nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, com a redação que lhe deu o art. 21 da Lei 11.033/2004. É cediço que o prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subseqüente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. E, intimado o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a

execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pela exequente.2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado.3. Agravo regimental não-provido.(STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010)É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE.1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada.2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional.Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados.4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança.5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.(STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009)No caso em comento, desde a determinação de arquivamento destes autos com base no art. 20 da Lei 10.522/2002 e a pedido do exequente, decorreu prazo superior a cinco anos, sem que a exequente apresentasse qualquer outra manifestação nos autos, razão pela qual resta consumado o lustro prescricional, nos moldes do artigo 40, 4.º, da Lei nº 6.830/80.Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento nos artigos 487, II, e 771, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000515-78.2003.403.6121 (2003.61.21.000515-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ROCCO TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA

Trata-se de execução fiscal em que foi determinado o arquivamento dos autos nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, com a redação que lhe deu o art. 21 da Lei 11.033/2004.É cediço que o prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.E, intimado o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pela exequente.2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado.3. Agravo regimental não-provido.(STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010)É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE.1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada.2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional.Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados.4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança.5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.(STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009)No caso em comento, desde a determinação de arquivamento destes autos com base no art. 20 da Lei 10.522/2002 e a pedido do exequente, decorreu prazo superior a cinco anos, sem que a exequente apresentasse qualquer outra manifestação nos autos, razão pela qual resta consumado o lustro prescricional, nos moldes do artigo 40, 4.º, da Lei nº 6.830/80.Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento nos artigos 487, II, e 771, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000587-65.2003.403.6121 (2003.61.21.000587-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X SANTOS NEVES & CIA LTDA

Trata-se de execução fiscal em que foi determinado o arquivamento dos autos nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, com a redação que lhe deu o art. 21 da Lei 11.033/2004.É cediço que o prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.E, intimado o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pela exequente.2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado.3. Agravo regimental não-provido.(STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010)É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do

exequirente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE. 1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada. 2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. 4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. 5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009) No caso em comento, desde a determinação de arquivamento destes autos com base no art. 20 da Lei 10.522/2002 e a pedido do exequirente, decorreu prazo superior a cinco anos, sem que a exequirente apresentasse qualquer outra manifestação nos autos, razão pela qual resta consumado o lustro prescricional, nos moldes do artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento nos artigos 487, II, e 771, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000617-03.2003.403.6121 (2003.61.21.000617-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X POINT SEGUROS CORRETORA E ADM. DE SEGUROS S/C LTDA

Trata-se de execução fiscal em que foi determinado o arquivamento dos autos nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, com a redação que lhe deu o art. 21 da Lei 11.033/2004. É cediço que o prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. E, intimado o exequirente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pela exequirente. 2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado. 3. Agravo regimental não-provido. (STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010) É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequirente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE. 1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada. 2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. 4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. 5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009) No caso em comento, desde a determinação de arquivamento destes autos com base no art. 20 da Lei 10.522/2002 e a pedido do exequirente, decorreu prazo superior a cinco anos, sem que a exequirente apresentasse qualquer outra manifestação nos autos, razão pela qual resta consumado o lustro prescricional, nos moldes do artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento nos artigos 487, II, e 771, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000731-39.2003.403.6121 (2003.61.21.000731-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X NOVAREIA COMERCIO E EXTRACAO DE AREIA LTDA

Trata-se de execução fiscal em que foi determinado o arquivamento dos autos nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, com a redação que lhe deu o art. 21 da Lei 11.033/2004. É cediço que o prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. E, intimado o exequirente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pela exequirente. 2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado. 3. Agravo regimental não-provido. (STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010) É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequirente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE. 1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente

somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada.2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional.Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados.4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança.5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.(STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009)No caso em comento, desde a determinação de arquivamento destes autos com base no art. 20 da Lei 10.522/2002 e a pedido do exequente, decorreu prazo superior a cinco anos, sem que a exequente apresentasse qualquer outra manifestação nos autos, razão pela qual resta consumado o lustro prescricional, nos moldes do artigo 40, 4.º, da Lei nº 6.830/80.Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento nos artigos 487, II, e 771, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000745-23.2003.403.6121 (2003.61.21.000745-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X GETULIO RANGEL NETO ME

Trata-se de execução fiscal em que foi determinado o arquivamento dos autos nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, com a redação que lhe deu o art. 21 da Lei 11.033/2004.É cediço que o prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.E, intimado o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pela exequente.2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado.3. Agravo regimental não-provido.(STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010)É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE.1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada.2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional.Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados.4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança.5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.(STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009)No caso em comento, desde a determinação de arquivamento destes autos com base no art. 20 da Lei 10.522/2002 e a pedido do exequente, decorreu prazo superior a cinco anos, sem que a exequente apresentasse qualquer outra manifestação nos autos, razão pela qual resta consumado o lustro prescricional, nos moldes do artigo 40, 4.º, da Lei nº 6.830/80.Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento nos artigos 487, II, e 771, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001077-87.2003.403.6121 (2003.61.21.001077-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X RITA DE CASSIA COUTINHO MARCONDES ME

Trata-se de execução fiscal em que foi determinado o arquivamento dos autos nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, com a redação que lhe deu o art. 21 da Lei 11.033/2004.É cediço que o prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.E, intimado o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pela exequente.2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado.3. Agravo regimental não-provido.(STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010)É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE.1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada.2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional.Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a

existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados.4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança.5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.(STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009)No caso em comento, desde a determinação de arquivamento destes autos com base no art. 20 da Lei 10.522/2002 e a pedido do exequente, decorreu prazo superior a cinco anos, sem que a exequente apresentasse qualquer outra manifestação nos autos, razão pela qual resta consumado o lustro prescricional, nos moldes do artigo 40, 4.º, da Lei nº 6.830/80.Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento nos artigos 487, II, e 771, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001079-57.2003.403.6121 (2003.61.21.001079-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X R. ALVARENGA CONSTRUCAO E ADMINISTRACAO SC LTDA

Trata-se de execução fiscal em que foi determinado o arquivamento dos autos nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, com a redação que lhe deu o art. 21 da Lei 11.033/2004.É cediço que o prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.E, intimado o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pela exequente.2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado.3. Agravo regimental não-provido.(STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010)É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE.1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada.2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional.Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados.4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança.5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.(STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009)No caso em comento, desde a determinação de arquivamento destes autos com base no art. 20 da Lei 10.522/2002 e a pedido do exequente, decorreu prazo superior a cinco anos, sem que a exequente apresentasse qualquer outra manifestação nos autos, razão pela qual resta consumado o lustro prescricional, nos moldes do artigo 40, 4.º, da Lei nº 6.830/80.Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento nos artigos 487, II, e 771, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001091-71.2003.403.6121 (2003.61.21.001091-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X IMOBILIARIA ADMINISTRADORA REP NOVO RIO S/C LTDA

Trata-se de execução fiscal em que foi determinado o arquivamento dos autos nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, com a redação que lhe deu o art. 21 da Lei 11.033/2004.É cediço que o prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.E, intimado o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pela exequente.2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado.3. Agravo regimental não-provido.(STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010)É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE.1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada.2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional.Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados.4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança.5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.(STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009)No caso em comento, desde a

determinação de arquivamento destes autos com base no art. 20 da Lei 10.522/2002 e a pedido do exequente, decorreu prazo superior a cinco anos, sem que a exequente apresentasse qualquer outra manifestação nos autos, razão pela qual resta consumado o lustro prescricional, nos moldes do artigo 40, 4.º, da Lei nº 6.830/80. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento nos artigos 487, II, e 771, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.1.

EXECUCAO FISCAL

0002247-94.2003.403.6121 (2003.61.21.002247-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X PANIFICADORA MONTERPAN LTDA (ME)

Trata-se de execução fiscal em que foi determinado o arquivamento dos autos nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, com a redação que lhe deu o art. 21 da Lei 11.033/2004. É cediço que o prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. E, intimado o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pela exequente. 2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado. 3. Agravo regimental não-provido. (STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010) É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE. 1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada. 2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. 4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. 5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ nº 08/2008. (STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009) No caso em comento, desde a determinação de arquivamento destes autos com base no art. 20 da Lei 10.522/2002 e a pedido do exequente, decorreu prazo superior a cinco anos, sem que a exequente apresentasse qualquer outra manifestação nos autos, razão pela qual resta consumado o lustro prescricional, nos moldes do artigo 40, 4.º, da Lei nº 6.830/80. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento nos artigos 487, II, e 771, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.1.

EXECUCAO FISCAL

0002259-11.2003.403.6121 (2003.61.21.002259-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X JOSE EDSON FERRARI DA FONSECA ME

Trata-se de execução fiscal em que foi determinado o arquivamento dos autos nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, com a redação que lhe deu o art. 21 da Lei 11.033/2004. É cediço que o prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. E, intimado o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pela exequente. 2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado. 3. Agravo regimental não-provido. (STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010) É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE. 1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada. 2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. 4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. 5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ nº 08/2008. (STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009) No caso em comento, desde a determinação de arquivamento destes autos com base no art. 20 da Lei 10.522/2002 e a pedido do exequente, decorreu prazo superior a cinco anos, sem que a exequente apresentasse qualquer outra manifestação nos autos, razão pela qual resta consumado o lustro prescricional, nos moldes do artigo 40, 4.º, da Lei nº 6.830/80. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento nos artigos 487, II, e 771, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.1.

EXECUCAO FISCAL

0002307-67.2003.403.6121 (2003.61.21.002307-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X GRANCHAM TRANSPORTES E TURISMO LTDA

Trata-se de execução fiscal em que foi determinado o arquivamento dos autos nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, com a redação que lhe deu o art. 21 da Lei 11.033/2004.É cediço que o prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subseqüente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.E, intimado o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pela exequente.2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado.3. Agravo regimental não-provido.(STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010)É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE.1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada.2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional.Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados.4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança.5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.(STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009)No caso em comento, desde a determinação de arquivamento destes autos com base no art. 20 da Lei 10.522/2002 e a pedido do exequente, decorreu prazo superior a cinco anos, sem que a exequente apresentasse qualquer outra manifestação nos autos, razão pela qual resta consumado o lustro prescricional, nos moldes do artigo 40, 4.º, da Lei nº 6.830/80.Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento nos artigos 487, II, e 771, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002793-52.2003.403.6121 (2003.61.21.002793-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X SPRINTER SERV DE ZELADORIA PATRIMONIAL SC LTDA

Trata-se de execução fiscal em que foi determinado o arquivamento dos autos nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, com a redação que lhe deu o art. 21 da Lei 11.033/2004.É cediço que o prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subseqüente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.E, intimado o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pela exequente.2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado.3. Agravo regimental não-provido.(STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010)É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE.1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada.2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional.Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados.4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança.5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.(STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009)No caso em comento, desde a determinação de arquivamento destes autos com base no art. 20 da Lei 10.522/2002 e a pedido do exequente, decorreu prazo superior a cinco anos, sem que a exequente apresentasse qualquer outra manifestação nos autos, razão pela qual resta consumado o lustro prescricional, nos moldes do artigo 40, 4.º, da Lei nº 6.830/80.Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento nos artigos 487, II, e 771, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002799-59.2003.403.6121 (2003.61.21.002799-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X LAJES ETERNA LTDA

Trata-se de execução fiscal em que foi determinado o arquivamento dos autos nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, com a redação que lhe deu o art. 21 da Lei 11.033/2004.É cediço que o prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subseqüente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça:Em execução fiscal, não

localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. E, intimado o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pela exequente. 2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado. 3. Agravo regimental não-provido. (STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010) É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE. 1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada. 2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. 4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. 5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009) No caso em comento, desde a determinação de arquivamento destes autos com base no art. 20 da Lei 10.522/2002 e a pedido do exequente, decorreu prazo superior a cinco anos, sem que a exequente apresentasse qualquer outra manifestação nos autos, razão pela qual resta consumado o lustro prescricional, nos moldes do artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento nos artigos 487, II, e 771, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002813-43.2003.403.6121 (2003.61.21.002813-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X PAULO UBIRAJARA PINTO

Trata-se de execução fiscal em que foi determinado o arquivamento dos autos nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, com a redação que lhe deu o art. 21 da Lei 11.033/2004. É cediço que o prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. E, intimado o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pela exequente. 2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado. 3. Agravo regimental não-provido. (STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010) É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE. 1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada. 2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. 4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. 5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009) No caso em comento, desde a determinação de arquivamento destes autos com base no art. 20 da Lei 10.522/2002 e a pedido do exequente, decorreu prazo superior a cinco anos, sem que a exequente apresentasse qualquer outra manifestação nos autos, razão pela qual resta consumado o lustro prescricional, nos moldes do artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento nos artigos 487, II, e 771, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002857-62.2003.403.6121 (2003.61.21.002857-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X PANIFICADORA E CONFEITARIA SANTA ROSA DE TAUBATE LTDA

Trata-se de execução fiscal em que foi determinado o arquivamento dos autos nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, com a redação que lhe deu o art. 21 da Lei 11.033/2004. É cediço que o prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. E, intimado o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a

execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pela exequente.2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado.3. Agravo regimental não-provido.(STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010)É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE.1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada.2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional.Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados.4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança.5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.(STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009)No caso em comento, desde a determinação de arquivamento destes autos com base no art. 20 da Lei 10.522/2002 e a pedido do exequente, decorreu prazo superior a cinco anos, sem que a exequente apresentasse qualquer outra manifestação nos autos, razão pela qual resta consumado o lustro prescricional, nos moldes do artigo 40, 4.º, da Lei nº 6.830/80.Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento nos artigos 487, II, e 771, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003213-57.2003.403.6121 (2003.61.21.003213-5) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. HELIO ROBERTO NOVOA DA COSTA) X VICENTE GONCALVES

Trata-se de execução fiscal em que foi determinado o arquivamento dos autos nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, com a redação que lhe deu o art. 21 da Lei 11.033/2004.É cediço que o prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.E, intimado o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pela exequente.2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado.3. Agravo regimental não-provido.(STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010)É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE.1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada.2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional.Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados.4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança.5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.(STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009)No caso em comento, desde a determinação de arquivamento destes autos com base no art. 20 da Lei 10.522/2002 e a pedido do exequente, decorreu prazo superior a cinco anos, sem que a exequente apresentasse qualquer outra manifestação nos autos, razão pela qual resta consumado o lustro prescricional, nos moldes do artigo 40, 4.º, da Lei nº 6.830/80.Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento nos artigos 487, II, e 771, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003771-29.2003.403.6121 (2003.61.21.003771-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X F. A. DA FONSECA - TAUBATE ME

Trata-se de execução fiscal em que foi determinado o arquivamento dos autos nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, com a redação que lhe deu o art. 21 da Lei 11.033/2004.É cediço que o prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.E, intimado o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pela exequente.2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado.3. Agravo regimental não-provido.(STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010)É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do

exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE. 1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada. 2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. 4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. 5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009) No caso em comento, desde a determinação de arquivamento destes autos com base no art. 20 da Lei 10.522/2002 e a pedido do exequente, decorreu prazo superior a cinco anos, sem que a exequente apresentasse qualquer outra manifestação nos autos, razão pela qual resta consumado o lustro prescricional, nos moldes do artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento nos artigos 487, II, e 771, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003777-36.2003.403.6121 (2003.61.21.003777-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X DGONCALVES COM DE EQUIP ELETRICOS E ELET LTDA ME

Trata-se de execução fiscal em que foi determinado o arquivamento dos autos nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, com a redação que lhe deu o art. 21 da Lei 11.033/2004. É cediço que o prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. E, intimado o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pela exequente. 2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado. 3. Agravo regimental não-provido. (STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010) É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE. 1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada. 2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. 4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. 5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009) No caso em comento, desde a determinação de arquivamento destes autos com base no art. 20 da Lei 10.522/2002 e a pedido do exequente, decorreu prazo superior a cinco anos, sem que a exequente apresentasse qualquer outra manifestação nos autos, razão pela qual resta consumado o lustro prescricional, nos moldes do artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento nos artigos 487, II, e 771, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004773-34.2003.403.6121 (2003.61.21.004773-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X ROGERIO BATISTA CAMPHORA

Trata-se de execução fiscal em que foi determinado o arquivamento dos autos nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, com a redação que lhe deu o art. 21 da Lei 11.033/2004. É cediço que o prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. E, intimado o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pela exequente. 2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado. 3. Agravo regimental não-provido. (STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010) É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE. 1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente

somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada.2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional.Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados.4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança.5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.(STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009)No caso em comento, desde a determinação de arquivamento destes autos com base no art. 20 da Lei 10.522/2002 e a pedido do exequente, decorreu prazo superior a cinco anos, sem que a exequente apresentasse qualquer outra manifestação nos autos, razão pela qual resta consumado o lustro prescricional, nos moldes do artigo 40, 4.º, da Lei nº 6.830/80.Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento nos artigos 487, II, e 771, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000325-81.2004.403.6121 (2004.61.21.000325-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X SERC ZELADORIA S/C LTDA

Trata-se de execução fiscal em que foi determinado o arquivamento dos autos nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, com a redação que lhe deu o art. 21 da Lei 11.033/2004.É cediço que o prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.E, intimado o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pela exequente.2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado.3. Agravo regimental não-provido.(STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010)É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE.1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada.2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional.Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados.4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança.5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.(STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009)No caso em comento, desde a determinação de arquivamento destes autos com base no art. 20 da Lei 10.522/2002 e a pedido do exequente, decorreu prazo superior a cinco anos, sem que a exequente apresentasse qualquer outra manifestação nos autos, razão pela qual resta consumado o lustro prescricional, nos moldes do artigo 40, 4.º, da Lei nº 6.830/80.Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento nos artigos 487, II, e 771, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000355-19.2004.403.6121 (2004.61.21.000355-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X SANPA CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA

Trata-se de execução fiscal em que foi determinado o arquivamento dos autos nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, com a redação que lhe deu o art. 21 da Lei 11.033/2004.É cediço que o prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.E, intimado o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pela exequente.2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado.3. Agravo regimental não-provido.(STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010)É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE.1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada.2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional.Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a

existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados.4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança.5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.(STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009)No caso em comento, desde a determinação de arquivamento destes autos com base no art. 20 da Lei 10.522/2002 e a pedido do exequente, decorreu prazo superior a cinco anos, sem que a exequente apresentasse qualquer outra manifestação nos autos, razão pela qual resta consumado o lustro prescricional, nos moldes do artigo 40, 4.º, da Lei nº 6.830/80.Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento nos artigos 487, II, e 771, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000675-69.2004.403.6121 (2004.61.21.000675-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X LOBO RECURSOS HUMANOS S/C LTDA

Trata-se de execução fiscal em que foi determinado o arquivamento dos autos nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, com a redação que lhe deu o art. 21 da Lei 11.033/2004.É cediço que o prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.E, intimado o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pela exequente.2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado.3. Agravo regimental não-provido.(STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010)É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE.1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada.2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional.Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados.4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança.5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.(STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009)No caso em comento, desde a determinação de arquivamento destes autos com base no art. 20 da Lei 10.522/2002 e a pedido do exequente, decorreu prazo superior a cinco anos, sem que a exequente apresentasse qualquer outra manifestação nos autos, razão pela qual resta consumado o lustro prescricional, nos moldes do artigo 40, 4.º, da Lei nº 6.830/80.Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento nos artigos 487, II, e 771, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001532-18.2004.403.6121 (2004.61.21.001532-4) - INSS/FAZENDA(SP015945 - PAULO RIBEIRO PERROTTA) X PROMEC PROJETOS MECANICOS S/C LTDA X NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO X MARIA CRISTINA ROVIDA FRAGOSO

Trata-se de execução fiscal em que foi determinado o arquivamento dos autos nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, com a redação que lhe deu o art. 21 da Lei 11.033/2004.É cediço que o prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.E, intimado o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pela exequente.2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado.3. Agravo regimental não-provido.(STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010)É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE.1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada.2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional.Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados.4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança.5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.(STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009)No caso em comento, desde a

determinação de arquivamento destes autos com base no art. 20 da Lei 10.522/2002 e a pedido do exequente, decorreu prazo superior a cinco anos, sem que a exequente apresentasse qualquer outra manifestação nos autos, razão pela qual resta consumado o lustro prescricional, nos moldes do artigo 40, 4.º, da Lei nº 6.830/80. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento nos artigos 487, II, e 771, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001615-34.2004.403.6121 (2004.61.21.001615-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X SPRINTER SERV DE ZELADORIA PATRIMONIAL SC LTDA

Trata-se de execução fiscal em que foi determinado o arquivamento dos autos nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, com a redação que lhe deu o art. 21 da Lei 11.033/2004. É cediço que o prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. E, intimado o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pela exequente. 2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado. 3. Agravo regimental não-provido. (STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010) É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE. 1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada. 2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. 4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. 5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ nº 08/2008. (STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009) No caso em comento, desde a determinação de arquivamento destes autos com base no art. 20 da Lei 10.522/2002 e a pedido do exequente, decorreu prazo superior a cinco anos, sem que a exequente apresentasse qualquer outra manifestação nos autos, razão pela qual resta consumado o lustro prescricional, nos moldes do artigo 40, 4.º, da Lei nº 6.830/80. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento nos artigos 487, II, e 771, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002165-29.2004.403.6121 (2004.61.21.002165-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X S R SEBASTIAO ME

Trata-se de execução fiscal em que foi determinado o arquivamento dos autos nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, com a redação que lhe deu o art. 21 da Lei 11.033/2004. É cediço que o prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. E, intimado o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pela exequente. 2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado. 3. Agravo regimental não-provido. (STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010) É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE. 1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada. 2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. 4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. 5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ nº 08/2008. (STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009) No caso em comento, desde a determinação de arquivamento destes autos com base no art. 20 da Lei 10.522/2002 e a pedido do exequente, decorreu prazo superior a cinco anos, sem que a exequente apresentasse qualquer outra manifestação nos autos, razão pela qual resta consumado o lustro prescricional, nos moldes do artigo 40, 4.º, da Lei nº 6.830/80. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento nos artigos 487, II, e 771, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004079-11.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOAO PAULO REZENDE

Tendo em vista o pedido de extinção do feito formulado pelo exequente às fls. 17, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Diante da renúncia ao prazo recursal (fl. 17), certifique-se o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0004377-03.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANA MARIA METTITIER

Tendo em vista o pedido de extinção do feito formulado pelo exequente às fls. 18, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Diante da renúncia ao prazo recursal (fl. 18), certifique-se o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

Expediente Nº 2461

EXECUCAO FISCAL

0001979-59.2011.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CARLOS RICARDO DE ALMEIDA FILHO(SP354275 - ROSELAIN KUDAKA DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o pedido de extinção do feito formulado pelo exequente às fls. 31, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0001005-80.2015.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SANDRO JULIO FERNANDES(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO)

Tendo em vista o pedido de extinção do feito formulado pelo exequente às fls. 60, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0000835-74.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CARLOS RICARDO DE ALMEIDA FILHO(SP354275 - ROSELAIN KUDAKA DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o pedido de extinção do feito formulado pelo exequente às fls. 23, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0002431-93.2016.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X VERA LUCIA HIPOLITO GOMES(SP290656 - PAULO ROGERIO SAVIO)

Na presente execução fiscal a Fazenda Nacional noticia que o débito objeto de cobrança nestes autos também está sendo cobrado nos autos do processo n. 0011963-92.2004.8.26.0445, em trâmite na Comarca de Pindamonhangaba/SP e requer a extinção do feito, ante a ocorrência de litispendência.Considerando os documentos juntados, acolho o requerimento do exequente de fls. 69 e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil/2015.A exequente é isenta de custas. Considerando que a executada foi citada e apresentou exceção de pré-executividade, condeno a Fazenda Pública ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% sobre o valor da execução, nos termos do artigo 85, 3.º, I, do CPC.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPÁ

1ª VARA DE TUPÃ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000286-39.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: JAIR RODRIGUES DELBONI

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDI CARLOS REINAS MORENO - SP145751

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Decorrido o prazo, solicite-se novamente ao INSS que, em até 30 dias, apresente os cálculos de liquidação do julgado, nos moldes do despacho anteriormente proferido.

Fica facultado à parte autora, se dispuser dos dados necessários, a apresentação dos cálculos de liquidação.

Intime-se

TUPã, 17 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000138-28.2017.4.03.6122
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: SALVINA PINHEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO MICALI - SP164257

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Julgo **EXTINTO** o processo (art. 925 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito.

Arquiem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente do recolhimento de custas, uma vez que o valor destas não atinge o mínimo exigido para fins de inscrição na Dívida Ativa da União.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sentença registrada eletronicamente.

VANDERLEI PEDRO COSTENARO

Juiz Federal

TUPã, 17 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000300-23.2017.4.03.6122
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUTO TORNO TRAVAIM DE OSVALDO CRUZ LTDA - ME, CARLOS TRAVAIM, NEIDE APARECIDA DA SILVA TRAVAIM

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Julgo **EXTINTO** o processo (art. 925 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Após, decorrido o prazo legal, arquiem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sentença registrada eletronicamente.

TUPã, 17 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000300-23.2017.4.03.6122
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUTO TORNO TRAVAIM DE OSVALDO CRUZ LTDA - ME, CARLOS TRAVAIM, NEIDE APARECIDA DA SILVA TRAVAIM

SENTENÇA

Vistos etc.

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Após, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sentença registrada eletronicamente.

TUPã, 17 de abril de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutora CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS
Juíza Federal Titular
Beª Maria Teresa La Padula
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4421

ACAO CIVIL PUBLICA

0000649-76.2015.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3024 - JOSE RUBENS PLATES) X SANDRA REGINA PINHEIRO(SP290567 - EDSON APARECIDO QUEIROZ) X WILLY ANTONIO SMARSI BATISTAO(SP290567 - EDSON APARECIDO QUEIROZ) X MUNICIPIO DE DOLCINOPOLIS(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Processo nº 0000649-76.2015.403.6124Autor: Ministério Público FederalRéu: Município de Dolcinópolis e Caixa Econômica FederalVistos etc.Inicialmente, afasto as preliminares suscitadas pelo Município de Dolcinópolis na contestação de fls. 69/84. Explico.Diante dos fatos narrados na inicial, notadamente em relação à suposta ausência de repasse à CEF dos valores descontados em folhas de pagamentos dos servidores, a título de empréstimos consignados, verifico ser o Município de Dolcinópolis parte legítima para figurar no polo passivo da presente ação, assim como observo ser juridicamente possível o pedido inicial, que encontra previsão legal. Isto porque, há notícia, às fls. 313/315, acerca da ausência de repasses financeiros, conforme ofício n.º 799/2014 emitido pela Caixa Econômica Federal, bem como pela cópia da petição inicial de ação proposta pela CEF em face do referido Município de Dolcinópolis (n.º 0000173-38.2015.403.6124), objetivando o cumprimento de obrigação de fazer relativa aos repasses financeiros tratados nesta demanda, pelo que se faz necessário o prosseguimento desta ação, com a devida instrução processual.No mais, dou por prejudicada a alegação do Município de Dolcinópolis, acerca da não caracterização do crime de apropriação indébita, tendo em vista que a peça inicial da presente ação civil pública não cuida de imputação de crimes, mas sim de cumprimento de obrigações de fazer em relação ao referido réu que, inclusive, foram deferidas integralmente em sede de tutela antecipada nestes autos.Em prosseguimento, decreto a revelia da Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil, tendo em vista que citada (fl. 62), não apresentou contestação (certidão de decurso de prazo à fl. 96). Ressalto que, no presente caso, embora um dos réus tenha contestado a ação, não se aplica as disposições do artigo 345, tendo em vista que os pedidos iniciais são diferentes em relação a cada réu, não se aproveitando em favor da Caixa as alegações constantes na contestação do Município de Dolcinópolis.No tocante às petições de fls. 21/22 e 32/33: DEFIRO os pedidos de Sandra Regina Pinheiro e Willy Antonio Smarsi Batistao para ingresso no feito como assistentes litisconsorciais do MPF em face do evidente interesse que possuem no deslinde da controvérsia, bem como diante da concordância manifestada pelo MPF (fl. 103-v.). Remetam-se os autos à SUDP para cadastramento das pessoas retromencionadas como assistentes litisconsorciais do MPF.Intimem-se os assistentes litisconsorciais acerca desta decisão, bem como para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sendo certo que pedido genérico não será aceito. No caso de produção de prova oral, devem desde já apresentar o respectivo rol de testemunhas. Prazo 10 (dez) dias.Quanto ao pedido formulado pelo MPF, acerca de designação de audiência para colheita de depoimento pessoal dos assistentes litisconsorciais, será apreciado após a vinda das manifestações dos assistentes litisconsorciais, ocasião em que deverá ser designada data para a realização de

audiência. Dê-se vista ao Ministério Público Federal acerca dos documentos juntados às fls. 105/432. Por fim, considerando que não há notícia nos autos acerca do cumprimento da tutela deferida, intimem-se o Município de Dolcinópolis e a Caixa Econômica Federal para comprovarem documentalmente nestes autos, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, o cumprimento da decisão que deferiu integralmente o pedido de tutela antecipada, proferida à fl. 66. Advirto os réus que a referida decisão fixou o pagamento de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em caso de não cumprimento. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 23 de março de 2018. PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA Juiz Federal Substituto

DESAPROPRIACAO

0001234-36.2012.403.6124 - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUCOES E FERROVIAS S/A(DF037527 - ANA PAULA FERNANDES DE CARVALHO E DF049103 - MAURICIO SANTO MATAR E RJ094107 - HAROLDO REZENDE DINIZ E MG112509 - GUSTAVO BOTREL AMANCIO E TO004270B - LILIANE BUENO FERREIRA) X SANTO ARAUJO(SP225579 - ANDERSON MATIAS DOS SANTOS E SP152182 - ANDRE HENRIQUE MARIN) X ARMINDA JOVANELLI ARAUJO(SP225579 - ANDERSON MATIAS DOS SANTOS E SP152182 - ANDRE HENRIQUE MARIN)

Trata-se de ação de desapropriação por meio do qual a autora, empresa pública sob a forma de Sociedade por ações, controlada pela União Federal e vinculada ao Ministério dos Transportes, requer seja desapropriada parte do imóvel do(s) autor(es), a fim de construir parte da Ferrovia Norte-Sul.

No momento, a controvérsia se resume ao preço, sendo necessária, em princípio, a nomeação de perito do Juízo, visando avaliar o imóvel.

No entanto, tratando-se a controvérsia de direitos disponíveis, e considerando que cabe ao magistrado, na direção do processo, dentre outras atribuições, velar pela rápida solução do litígio e tentar, a qualquer tempo, a conciliação das partes, conforme disposto no art. 139, incisos II e V, do CPC, determino que as partes e o Ministério Público Federal se manifestem expressamente quanto ao eventual interesse na realização de uma audiência de tentativa de conciliação.

Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0001243-95.2012.403.6124 - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUCOES E FERROVIAS S/A(RJ094107 - HAROLDO REZENDE DINIZ) X KOSUKE ARAKAKI(SP076078 - ADEMILSON GODOI SARTORETO E SP156758 - ANDERSON GODOY SARTORETO) X MASACO KAWAKAMI ARAKAKI(SP076078 - ADEMILSON GODOI SARTORETO E SP156758 - ANDERSON GODOY SARTORETO) X RIOMASSA ARAKAKI(SP076078 - ADEMILSON GODOI SARTORETO E SP156758 - ANDERSON GODOY SARTORETO) X NILTON ROBERTO DE MATTIA X LAURA PEREIRA BATISTA DE MATTIA X SANDRA REGINA DE MATHIAS FERNANDES X JULIO ANTONIO SOBOTTKA FERNANDES X ALZIRA DE MATHIA

Compulsando os autos, verifico, inicialmente, que foi determinada a imissão provisória na posse (fls. 99/101) e isso acabou sendo efetivamente concretizado (fl. 109). Verifico, também, que todos os réu foram citados, mas somente Kosuke Arakaki, Masaco Kawakami Arakaki e Riromassa Arakaki ofereceram contestação (fls. 161/164), e concordaram com o valor atribuído para as benfeitorias reprodutivas, entretanto, requereram que a autora apresentasse em juízo compromisso de servidão de passagem através da implementação de travessia de nível ou outro meio para que os requeridos possam retirar a cana-de-açúcar de área remanescente do outro lado da ferrovia.

Determino a intimação da parte autora para que se manifeste expressamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao compromisso de servidão de passagem, sob pena de preclusão.

Sem prejuízo dessa medida, determino que as partes e o Ministério Público Federal se manifestem expressamente quanto ao eventual interesse na realização de uma audiência de tentativa de conciliação, visto que esse ato poderia viabilizar concretamente a solução deste feito.

Com as referidas manifestações, retornem os autos imediatamente conclusos para deliberação.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

DESAPROPRIACAO

0000890-84.2014.403.6124 - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUCOES E FERROVIAS S/A(RJ094107 - HAROLDO REZENDE DINIZ) X AGROPECUARIA ARAKAKI SA(SP076078 - ADEMILSON GODOI SARTORETO)

Compulsando os autos, verifico, inicialmente, que foi determinada a imissão provisória na posse (fls. 72/73v) e isso acabou sendo efetivamente concretizado (fl. 77). Verifico, também, que a ré ofereceu contestação (fls. 93/99), concordou com o valor atribuído à terra nua e às benfeitorias reprodutivas, entretanto, requereu que a autora apresentasse em juízo compromisso de servidão de passagem através da implementação de travessia de nível ou outro meio para que possa transitar caminhões e transbordos para a retirada da cana-de-açúcar, bem como passagem subterrânea para animais, ou que proceda, também, a desapropriação com a devida indenização da área ilhada.

Determino a intimação da parte autora para que se manifeste expressamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao compromisso de servidão de passagem ou interesse em desapropriar a área que se quedará ilhada, nos termos da petição de fls. 93/99, sob pena de preclusão.

Sem prejuízo dessa medida, determino que as partes e o Ministério Público Federal se manifestem expressamente quanto ao eventual interesse na realização de uma audiência de tentativa de conciliação, visto que esse ato poderia viabilizar concretamente a solução deste feito.

Com as referidas manifestações, retornem os autos imediatamente conclusos para deliberação.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

DESAPROPRIACAO IMOVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL

0000994-47.2012.403.6124 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS E MT002628 - GERSON JANUARIO) X MILTON LUIZ ARANTES(SP237635 - MURILO HENRIQUE MIRANDA BELOTTI E SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO) X NAIR JOSE CHEMIT ARANTES(SP293605 - MURILO BERNARDES DE ALMEIDA FELICIO E SP286064 - CLAUDIA MENDES BISCARO E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP324908 - GUILHERME MENDES DE CAMPOS E SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR)

Desapropriação nº 0000994-47.2012.403.6124 Exceções de Impedimento conexas nº 0000864-18.2016.403.6124 e 0001037-76.2015.403.6124 Autor: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRARéu: Milton Luiz Arantes e outro DECISÃO Decidi, nesta data, nos autos das Exceções de Impedimento conexas nº 0000864-18.2016.403.6124 e 0001037-76.2015.403.6124, a destituição da Sra. Sandra Maia de Oliveira do seu encargo de perita deste feito e pela desnecessidade de realização de nova perícia, uma vez que já fora realizada, conforme teor da cópia da r. sentença de fls. 211/212. Reconsidero, respeitosamente, a r. decisão de fls. 2.099 no que atine à produção da prova oral requerida pela ré, Sra. Nair José Chemit Arantes, por se tratar, também, de prova despicinda, tendo em vista que a constatação da produtividade do imóvel à época da vistoria realizada pelo autor, a constatação de alterações supervenientes após a vistoria e antes da edição do decreto, a avaliação real do imóvel e a existência de área em reforma de pastagem à época da vistoria do autor dar-se-á mediante análise da prova pericial produzida. Finalmente, cumpram-se, em sua integralidade, as decisões proferidas nas Exceções de Impedimento conexas nº 0000864-18.2016.403.6124 e 0001037-76.2015.403.6124 após o traslado delas a este feito. Intimem-se, inclusive o MPF. Cumpra-se. Jales, 06 de abril de 2018. PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0000001-53.2002.403.6124 (2002.61.24.000001-6) - ANTONIO ALVES DOS SANTOS(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI E SP075874 - ROSALICE DE FATIMA RAMIRES DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Fls. 306/307: nada a deferir. Não existe apensos nestes autos.

Por economia processual, desentranhe-se a petição de fls. 306/307, dirigida equivocadamente a este feito e junte-a nos autos do Processo nº 0000330-94.2004.403.6124.

Retornem os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000620-41.2006.403.6124 (2006.61.24.000620-6) - NAIR BARBIERI FIORUCCI X ANTONIO CARLOS FERRUCIO X JAYME FERNANDO FIORUCCI X PEDRO FERRUCCI(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Tratando-se da hipótese prevista no art. 687 e 689, do Código de Processo Civil c.c. art. 112, da Lei 8213/91, homologo, independentemente de sentença e para que surtam os seus efeitos legais, o pedido de habilitação de ANTÔNIO CARLOS FERRUCIO, JAYME FERNANDO FIORUCCI e PEDRO FIORRUCCI, filhos da falecida NAIR BARBIERI FIORUCCI, devendo aquelas passarem a figurar no polo ativo da presente demanda, como sucessores Nair Barbieri Fiorucci (sucedida). Remetam-se os autos à SUDP, para a retificação do termo e da autuação.

Após, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença nos termos do disposto na Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Com a vinda da conta, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos.

No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, intimando-se o INSS.

Decorrido in albis o prazo para impugnações ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000684-80.2008.403.6124 (2008.61.24.000684-7) - LEONICE MIGUEL TORRES(SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS E SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, o que, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retomarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0001971-78.2008.403.6124 (2008.61.24.001971-4) - ALEXANDRINA GALDINO CUSTODIO LOPES(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, o que, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retomarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0000467-03.2009.403.6124 (2009.61.24.000467-3) - MARIA DAS DORES PEREIRA(SP130115 - RUBENS MARANGAO E SP204064 - MILENE RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Tendo em vista a r. decisão transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000907-62.2010.403.6124 - MARIO BARBOSA DE SIQUEIRA(SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intime e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000523-65.2011.403.6124 - JOAO DOMINGOS OLHER X ANA CHORRO OLHER NUCCI X MARIA DAS DORES OLHER MILANI X CRISTINA OLHER CHORRO FURLAN X JOSE CARLOS OLHIER X CLAUDEMIR OLHIER CHORRO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI E SP174078 - ARIIVALDO MARIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Tratando-se da hipótese prevista no art. 687 e 689, do Código de Processo Civil c.c. art. 112, da Lei 8213/91, homologo, independentemente de sentença e para que surtam os seus efeitos legais, o pedido de habilitação de ANA CHORRO OLHER NUCCI, MARIA DAS DORES OLHER MILANI, CRISTINA OLHER CHORRO FURLAN, JOSÉ CARLOS OLHIER e CLAUDEMIR OLHIER CHORRO, devendo aquelas passarem a figurar no polo ativo da presente demanda, como sucessores de João Domingos Olher (sucedido).

Remetam-se os autos à SUDP, para a retificação do termo e da autuação.

Considerando a data do óbito de João Domingos Olher, dê-se vista ao INSS para apresentação de novo cálculo de liquidação da sentença nos termos do disposto na Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Após, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos.

No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, intimando-se o INSS.

Decorrido in albis o prazo para impugnações ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.
Cumpra-se. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001362-90.2011.403.6124 - EDILSON BATISTA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fls. 173/178 no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, tornem os autos conclusos para sentença.
Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000459-84.2013.403.6124 - MARIA CAROLINA DE AZEVEDO SECCHI(SP090880 - JOAO APARECIDO PAPASSIDERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fls. 132/134 no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, tornem os autos conclusos para sentença.
Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000828-78.2013.403.6124 - VALDENICE ALVES DE OLIVEIRA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2931 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fls. 125/129 no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, tornem os autos conclusos para sentença.
Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001337-09.2013.403.6124 - JOSE ROBERTO PASCUI(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA E SP322593 - VANESSA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fls. 223/224 no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, tornem os autos conclusos para sentença.
Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000526-15.2014.403.6124 - JUVENAL MESSIAS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Processo nº 0000526-15.2014.403.6124 Requerente: Juvenal Messias Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS DECISÃO Vistos. Convento o julgamento em diligência. Às fls. 06 da inicial a parte autora afirma que o INSS reconheceu, administrativamente, como especiais, os períodos de labor compreendidos entre 04/04/1979 e 28/02/1980; 01/03/1980 e 31/03/1981; 01/04/1981 e 31/05/1990 e 01/06/1990 e 05/03/1997. Porém, não há nos autos nenhum documento que corrobore essa alegação. Ao revés, os documentos de fls. 55/56 demonstram o contrário. Portanto, tratando-se a aposentação de direito fundamental (art. 7º, XXIV, da CF), determino, com lastro no princípio da cooperação (art. 6º do CPC), no princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º da CF), nos princípios da celeridade e economia processuais (art. 5º, inc. LXXVIII) e, considerando, ademais, os termos do art. 10 do mesmo diploma legal, norma proibitiva de decisões-surpresa, segundo o qual O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício., a intimação da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, juntar aos autos documentos que demonstre de forma cabal o reconhecimento pelo INSS dos períodos apontados às fls. 06 como especiais, uma vez que não inclusos no objeto dos autos. Com a juntada da documentação, diga o INSS no mesmo prazo. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença, informando-se, pessoalmente, o gabinete, que zelará pela observância da ordem cronológica prevista nos 4º e 5º do artigo 12 do CPC. Intimem-se. Cumpram-se, com prioridade. Jales, 06 de abril de 2018. PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0000626-67.2014.403.6124 - PAULO SILAS DA SILVA(SPI11577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2933 - WILLIAM FABRICIO IVASAKI)

Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fls. 79/86 no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, tornem os autos conclusos para sentença.
Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000963-56.2014.403.6124 - ROBSON GOMES DE LIMA(SP349411 - ROBERT GOMES CARDOSO LUIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1379 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPPO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP274673 - MARCELO BIANCHI) X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP309428 - BARCELOS ANTONIO SILVEIRA) X MUNICIPIO DE SANTA CLARA DOESTE(SP247930 - RAFAEL BATISTA SAMBUGARI) X MUNICIPIO DE SANTA RITA DOESTE(SP116258 - EDEMILSON DA SILVA GOMES) X MUNICIPIO DE TRES FRONTEIRAS(SP076663 - GILBERTO ANTONIO LUIZ) X MUNICIPIO DE NOVA CANAA PAULISTA(SP073125 - AMILTON ROSA)

Autos nº 0000963-56.2014.403.6124 Autor: Robson Gomes de Lima Réus: União Federal, Estado de São Paulo, Município de Santa Fé do Sul, Município de Santa Clara DOeste e Município de Santa Rita DOeste Procedimento Ordinário (Classe 29) DECISÃO Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais, ajuizada por Robson Gomes de Lima em face da União Federal, Município de Santa Fé do Sul, Município de Santa Clara DOeste e Município de Santa Rita DOeste, objetivando a condenação dos réus ao pagamento do montante de R\$ 200.000,00 a título de danos morais, bem como o valor de R\$ 1.265,00, em razão de prejuízos materiais. Sustenta, o autor, que em 01/06/2013, sofreu lesão em seu pé direito, em razão de acidente com cavalo. Procurou atendimento médico no Pronto Socorro do Município de Santa Fé do Sul, quando teve diagnosticado apenas contusão, embora realizado exame de imagem (RX). Sustenta que também foi atendido diversas vezes, em datas diferentes, por médico do AME (Ambulatório de Especialidades Médicas), tendo sido apontado o mesmo diagnóstico, embora realizados exames de imagem como RX, ultrassonografia e ressonância magnética. Afirma que realizou sessões de fisioterapias indicadas pelo médico do AME. Relata que, após o exame de ressonância, o médico do AME informou ao paciente que não havia tratamento para o caso, sendo que ele necessitaria aprender a conviver com a dor, bem como o orientou a procurar um especialista em pé e tornozelo. Aduz que o especialista que encontrou era médico particular, o que lhe causou custos, assim como os exames solicitados pelo profissional, que foram todos custeados pelo autor. Segundo o diagnóstico do especialista não era possível tratamento cirúrgico naquele momento em

razão do tempo decorrido desde o acidente, somente sendo indicado tratamento com medicamentos para alívio da dor. Afirma que, em razão de imperícia e negligência dos médicos, não recebeu atendimento e tratamento médicos adequados para a fratura que sofreu naquela época, razão pela qual sofre com os males e sequelas que lhe acometem no momento. Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à fl. 61. Citados, os Municípios de Três Fronteiras, Nova Canaã Paulista, Santa Clara DOeste, Santa Rita do DOeste e Santa Fé do Sul apresentaram contestação respectivamente às fls. 76/84, 86/92, 93/103, 108/126, 127/195. O autor requereu a inclusão do CONSGRA - Consórcio Público Intermunicipal de Saúde da Região dos Grandes Lagos, no polo passivo, bem como juntou novas provas (fls. 197/218). A União apresentou contestação às fls. 228/245. O Estado de São Paulo contestou às fls. 251/291. Instados os réus a se manifestarem sobre o pedido de emenda à inicial (fl. 292), a União, Município de Santa Clara DOeste, Estado de São Paulo, Município de Nova Canaã Paulista, Município de Santa Rita DOeste, Município de Três Fronteiras e Município de Santa Fé do Sul manifestaram-se, respectivamente às fls. 297, 308, 309/311, 312, 313, 314, 320. É o relatório. Fundamento e decido. O autor pretende a reparação dos danos e prejuízos que alega ter sofrido em razão de supostas falhas nos diversos atendimentos médicos que lhe foram prestados no Pronto Socorro do Município de Santa Fé do Sul, na Santa Casa de Misericórdia de Santa Fé do Sul e, por fim, no AME - Ambulatório de Especialidades Médicas. Deste modo, insurgindo-se a parte autora contra supostos erros médicos cometidos em hospital e ambulatório municipais, embora credenciados aos SUS (Sistema Único de Saúde), verifico que é caso de ser reconhecida a ilegitimidade passiva da União Federal. Isto porque, a solidariedade existente entre os entes federativos implica em responsabilidade somente quanto à garantia a saúde para os cidadãos, e não à reparação de eventuais atos ilícitos causados por agentes (médicos) em hospitais e ambulatórios municipais. Ademais, com edição da Lei n.º 8.080/90, houve a descentralização das atribuições, passando a direção do Sistema Único de Saúde, na esfera municipal, à Secretaria de Saúde ou órgão equivalente (vide artigo 9º, inciso III, do referido dispositivo legal), o que corrobora a conclusão de ilegitimidade passiva da União Federal para a presente demanda. No sentido das fundamentações supramencionadas, transcrevo os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO.

RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. HOSPITAL PRIVADO CONVENIADO AO SUS. RESPONSABILIDADE MUNICIPAL. ILEGITIMIDADE

PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. 1. A União não possui legitimidade passiva nas ações de indenização por falha em atendimento médico ocorrida em hospital

privado credenciado no SUS, tendo em vista que, de acordo com a descentralização das atribuições determinada pela Lei 8.080/1990, a responsabilidade pela

fiscalização é da direção municipal do aludido sistema. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial provido. (REsp 1162669/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN,

SEGUNDA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 06/04/2010) AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - NULIDADE DA

DECISÃO AGRAVADA - INEXISTÊNCIA - ART. 267, VI, CPC/73 - AÇÃO INDENIZATÓRIA - ATO ÍLÍCITO - PRONTO-ATENDIMENTO MUNICIPAL

- UNIÃO - PARTE ILEGÍTIMA - ART. 109, I, CF - RECURSO IMPROVIDO. 1. A assistência judiciária é garantia constitucional, prevista no art. 5º, LXXIV, da

Magna Carta, no qual se confere o dever do Estado de proporcionar a o acesso ao Judiciário todos, até mesmo aos que comprovarem insuficiência de recursos. 2. A Lei

n.º 1060/50, recepcionada pela Constituição Federal, regulou a assistência judiciária concedida aos necessitados, entendidos como aqueles cuja situação econômica não

lhes permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Uma simples petição do requerente declarando

sua situação basta para o reconhecimento do estado precário, vigorando a presunção relativa sobre sua necessidade, podendo ser impugnada pela parte contrária. 3. O

Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a declaração (fl. 31), feita pelo interessado, de

que sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de seu sustento e de sua família. 4. Esta é uma presunção iuris tantum, remetendo à parte contrária o ônus

de provar o contrário do alegado (art. 7º da Lei n.º 1.060/50), o que incorreu no presente caso. Logo, cabível a benesse requerida, que resta, portanto, deferida.

5. Quanto à nulidade apontada, transcreve-se a decisão agravada: Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, excluo a

União do feito, diante de sua ilegitimidade passiva. Por decorrência, não figurando nenhuma das pessoas que ensejam a fixação da competência da Justiça Federal (art.

109, I, CRFB), determino, com fundamento no artigo 113, 2º, final, do CPC e na Súmula n.º 150 do Egr. Superior Tribunal de Justiça, a remessa dos autos a uma das

Varas da Justiça Estadual da Comarca de Assis/SP, mediante as prévias medidas registras de praxe. Intime-se a autora. 6. A parte recorrente alega que não é possível

perceber se o juízo monocrático extinguiu sem resolução de mérito em relação à União, pelo art. 267, VI, CPC, pois fundamentou seu decisum noutro inciso, mas,

perlustrando a decisão supra colacionada, verifica-se que o Juízo a quo fundamentou a exclusão da União Federal do polo passivo da lide, ao reconhecer sua

ilegitimidade passiva, extinguindo a ação em relação a ela, com fulcro - exatamente - no art. 267, VI, CPC/73 (Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de

mérito: (...) VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual). 7. Não há

qualquer nulidade na decisão agravada, sendo certo que, em caso de eventual obscuridade, o recurso cabível são os embargos de declaração. 8. Pacificado o

entendimento no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a União Federal não é parte legítima para figurar no polo passivo em ação de indenização de danos

ocorridos por erro médico em hospital municipal. 9. A solidariedade existente entre os entes federativos, quanto à responsabilidade em garantir a saúde à população não

implica em solidariedade na reparação de eventual ato ilícito perpetrado por agente (médico) em hospital municipal. 10. Não demonstrado o nexo de causalidade entre a

conduta da União Federal e o dano - eventualmente - causado, a justificar sua permanência no polo passivo da ação indenizatória. 11. Excluída a União Federal do polo

passivo, escoreita a decisão agravada que reconheceu a incompetência da Justiça Federal para processamento e julgamento da lide originária, com fulcro no art. 109, I,

CF. 12. Benefícios da justiça gratuita deferidos e agravo de instrumento improvido. (AI 00015418720164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR,

TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO..) (grifos nossos) Pelo exposto, excluo do polo passivo da presente

ação a União Federal. Proceda-se às anotações necessárias no sistema. Em prosseguimento, nos termos do art. 109, inciso I da Constituição Federal, compete à Justiça

Federal conhecer das causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes,

exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Em matéria cível, a competência da justiça federal é fixada ratiōne

personae e, não havendo na lide a presença de nenhuma das pessoas indicadas no texto constitucional (por não haver interesse que justifique a presença de qualquer

delas no feito), bem como ausente qualquer interesse jurídico direto e imediato do Poder Público Federal, entendo que o reconhecimento da incompetência da justiça

federal é medida de rigor, haja vista que a União Federal fora excluído do polo nesta decisão. Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal, pelo que

DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor de uma das Varas do Juízo de Direito da Comarca de Santa Fé do Sul/SP. Dê-se baixa na distribuição e remetam-se os

autos ao Juízo competente, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 02 de abril de 2018. PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA Juiz Federal

Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0001275-32.2014.403.6124 - MUNICIPIO DE SANTA RITA DOESTE X WALTER MARTINS MULLER (SP116258 - EDEMILSON DA SILVA GOMES) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A (SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL (Proc. 2776 - LUCAS GASPARGASPAR MUNHOZ)

Processo nº 0001275-32.2014.403.6124 Autor: Município de Santa Rita DOeste Réu: Elektro Eletricidade e Serviços S/A e Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL REGISTRO N.º 194/2018 SENTENÇA 1) RELATÓRIO Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo c.c. Preceito Condenatório e Tutela Antecipada, por meio da qual a parte autora, o Município de Santa Rita DOeste, requer que as corré ANEEL (autarquia federal) e ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S.A. (concessionária de transmissão de energia elétrica) sejam impedidas de dar cumprimento ao artigo 218 da Resolução Normativa ANEEL nº 414/2010, que determina que as distribuidoras devam transferir o sistema de iluminação pública, registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS), à pessoa jurídica de direito público competente até 31/12/2014 (fls.38). Alega que tal dispositivo transgride a hierarquia das normas por afrontar a Lei nº 9.427/1996, bem como o Decreto nº 41.019/1957, em relação ao regimento do serviço de energia elétrica, e também os artigos 22, 29, 30, inciso V, 84, inciso IV, da Constituição Federal ao impor ao Município um ônus que ele teria opção de não assumir, por não ter legislado no sentido de ter interesse na assunção de tais serviços. À inicial foram juntados os documentos de fls. 02/80. Decisão indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela às fls. 82. Decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em agravo de instrumento, deferindo a antecipação da tutela recursal (agravo de instrumento nº 0001002-58.2015.403.0000/SP) às fls. 234/240. Contestação da corré ANEEL às fls. 129/143, sem suscitação de preliminares. No mérito, protestou pela improcedência dos pedidos. Contestação da corré ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S.A. às fls. 154/198, arguindo preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, protestou pela improcedência dos pedidos. Impugnação às contestações às fls. 204/229. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença em 01/02/2016. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. 2) FUNDAMENTAÇÃO Diante da desnecessidade de dilação probatória em audiência, procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos moldes do art. 355, inc. I, do CPC. 2.1. QUESTÕES PRELIMINARES - DA INEXISTÊNCIA DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO Sustenta a corré ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S.A. que dada à competência atribuída à ANEEL pela Lei n. 9.427/1996 para regulamentar os serviços de produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, o município não poderia questionar judicialmente os atos normativos expedidos por essa agência reguladora. A corré

refuta, portanto, a possibilidade jurídica do pedido formulado pela parte autora (fls.154-verso/156-verso).A questão, então, seria saber se o Direito brasileiro proíbe a atuação judicial tendo por objeto atos normativos produzidos por agências reguladoras. A resposta, obviamente, é negativa; pois pela própria dicção constitucional a lei não exclui a apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (princípio da inafastabilidade da jurisdição - art. 5º, XXXV, CF/88). Por esse princípio constitucional, o Judiciário é impedido de não julgar os casos que lhe são submetidos (non liquet) - sendo este, ao mesmo tempo, um dever do Judiciário e uma garantia do jurisdicionado. Assim, em razão da adoção do modelo de jurisdição uma pelo Estado brasileiro, não há o que se falar em impossibilidade jurídica do pedido. O art. 21 da CF/88, ao estabelecer que a União é competente para explorar, direta ou indiretamente, os serviços de energia elétrica, não impediu, de forma nenhuma, o Judiciário de sanar ilegalidades ou inconstitucionalidades que eventualmente parem sobre situações que se referem a essas temáticas. Portanto, rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido.

DA LEGITIMIDADE DA CORRÉ ELEKTRO A corré Elektro Eletricidade e Serviços S.A. alega sua ilegitimidade passiva ad causam, sob a alegação de que a parte autora estaria a se insurgir contra ato normativo da ANEEL, sendo a Elektro mera concessionária de serviço de energia elétrica (fls. 155-verso/156). A pertinência subjetiva da demanda deve ser aferida concretamente. No caso, considerando que a verificação das condições da ação devem ser analisadas in status assertionis, ou seja, à luz das alegações feitas na petição inicial, verifico que não há dúvidas de que o município deduz pretensão tendente a afetar a esfera jurídica da corré, pois almeja a declaração judicial de que não tem o dever de receber a transferência de ativos que pretende realizar essa corré, ainda que em decorrência de cumprimento da Resolução da agência reguladora. Assim, a corré ELEKTRO é parte da relação jurídica de direito material que o Município pretende ver declarada por meio da presente ação com vistas a constituir verdadeira obrigação de não-fazer, qual seja, a de não transferir o ativo e a atividade de iluminação pública à municipalidade. Logo, rejeito, também, a preliminar de ilegitimidade passiva.

2.2. MÉRITO Pleiteia a parte autora a declaração incidental de inconstitucionalidade e ilegalidade do art. 218 da Resolução da ANEEL n. 414/2010 (com nova redação dada pela Resolução da ANEEL n. 479/2012) com o fito de desobrigar o Município de receber o sistema de iluminação pública, registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS. A parte autora invoca o princípio da legalidade, defendendo que somente por lei poderia atribuir tal responsabilidade aos Municípios. Nesse ínterim, relembra que atos normativos infralegais devem se restringir a promover a fiel execução das leis (art. 84, IV, CF/1988). Ademais, registra que não haverá melhorias na prestação do serviço de iluminação pública e relata suspeita de que os custos de manutenção dos equipamentos poderão aumentar se o art. 218 da Resolução ANEEL n. 414/2010 for implementado. As corrés argumentam pela inexistência de ilegalidade e/ou afronta à autonomia municipal, pois, pela própria interpretação dos comandos da CF/88, notadamente artigos 30, inciso V e 149-A, os Municípios e o DF detêm a incumbência de prestar o serviço de iluminação pública. A Resolução ANEEL n. 414/2010 daria, de acordo com a linha de entendimento das corrés, cumprimento à Constituição, excluindo da base de ativos da distribuidora os equipamentos de iluminação pública, por estes comporem serviços de interesse local. A questão de mérito a ser decidida neste processo já se encontra sedimentada no âmbito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR PREJUDICADA. EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 530, CPC/1973. TRANSFERÊNCIA DE ATIVOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA PARA O MUNICÍPIO. ART. 175 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI 9.427/96. DECRETO Nº 41.019/57. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL Nº 414/2010 - ILEGITIMIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE REGIONAL. RECURSOS IMPROVIDOS. 1 - Prejudicada a preliminar arguida pela embargante Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, tendo em vista a admissão dos embargos infringentes nos termos do art. 530 do Código de Processo Civil de 1973. 2 - Trata-se a questão posta de se verificar a competência da ANEEL para determinar a transferência do sistema de iluminação pública para o município, nos termos da Resolução Normativa ANEEL nº 414/2010. 3 - O serviço público é prestado na forma da lei (artigo 175, da Constituição Federal). O artigo 14, inciso II, da Lei Federal nº. 9.427/96, atribui ao concessionário a responsabilidade pelos investimentos em obras e instalações. O artigo 5º, 2º, do Decreto nº. 41.019/57, regulamenta a matéria: Os circuitos de iluminação e os alimentadores para tração elétrica até a subestação conversora, pertencentes a concessionários de serviços de energia elétrica, serão considerados parte integrante de seus sistemas de distribuição. 4 - As agências reguladoras podem regular os aspectos técnicos de sua área de atuação. Porém, não possuem competência normativa para impor responsabilidade jurídica, além daquelas hipóteses previstas na legislação, nos termos em que preceitua o art. 175 da Constituição Federal. O artigo 218 da Resolução ANEEL nº. 414/2010, portanto, extrapola os limites legais. 5 - Precedentes desta Corte Regional. 6 - Embargos infringentes improvidos. (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 2046472 - 0002886-11.2013.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 06/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2018)** **PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. ART. 218 DA RESOLUÇÃO 414/2010. ANEEL. TRANSFERÊNCIA DO ATIVO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA PARA O MUNICÍPIO. NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA. CUSTAS. DEVER DE RESSARCIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO.-** Ao prever a transferência do sistema de iluminação pública à pessoa jurídica de direito público competente - no caso, o Município de Macatuba-SP, a ANEEL extrapola seu poder regulamentar, estabelecendo novas obrigações ao Município, violando, por conseguinte, a autonomia municipal assegurada pelo artigo 18 da Constituição Federal.- Da análise do artigo 175 da Constituição Federal, verifica-se que a prestação de serviços públicos deve ser feita nos termos de lei. Por esta razão, não poderia um ato normativo infralegal, no caso uma Resolução Normativa, transferir o sistema de iluminação pública para o Município, devendo, para tanto, ser instituída uma lei específica.- Há de ser mantida a sentença na parte em que reconheceu o direito invocado, declarou a ilegalidade da Resolução Normativa nº 414/2010 da ANEEL e determinou que as partes requeridas se abstenham de praticar quaisquer atos tendentes a transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS) para o município autor com fulcro na referida resolução.(...)- Apelo da ANEEL parcialmente provido, apenas para reduzir-se os honorários sucumbenciais, e apelo da CPFIL a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2097889 - 0003937-51.2013.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 07/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018) **REEXAME E APELAÇÕES EM AÇÃO ORDINÁRIA. ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO QUESTIONA A TRANSFERÊNCIA DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA REGISTRADO PELA EMPRESA DISTRIBUIDORA DE ELETRICIDADE COMO ATIVO IMOBILIZADO EM SERVIÇO (AIS), PARA O SEU PATRIMÔNIO, COM OS CONSEQUENTES ENCARGOS. NÍTIDO AÇODAMENTO DA BUROCRACIA, FEITO POR MEIO DA RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL Nº 414/2010, EDITADA POR AUTARQUIA QUE NÃO TEM QUALQUER PODER DISCRICIONÁRIO SOBRE OS MUNICÍPIOS. DISPOSITIVO QUE NÃO TEM FORÇA DE LEI. REEXAME E APELO DA ANEEL DESPROVIDOS. APELO DO AUTOR PROVIDO, JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. 1. O Município requerente ajuizou ação ordinária em face da ANEEL e da ELEKTRO objetivando o reconhecimento da ilegalidade da Instrução Normativa nº 414, com redação da Instrução Normativa nº 479, ambas expedidas pela ANEEL, de forma a desobrigá-lo de receber da ELEKTRO o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS. 2. À instância da ANEEL os Municípios brasileiros devem se tornar materialmente responsáveis pelo serviço de iluminação pública, realizando a operação e a reposição de lâmpadas, de suportes e chaves, além da troca de luminárias, reatores, relés, cabos condutores, braços e materiais de fixação, além de outras atividades necessárias a perfeição desse serviço público. É que os ativos imobilizados a serem transferidos aos Municípios são compostos por: lâmpadas, luminárias, reatores, bulbos, braços, e em alguns casos os postes desde que estes sejam exclusivos para iluminação pública (e não fornecimento de energia e iluminação). 3. Não há dúvida alguma de que o novo encargo que a ANEEL pretende impingir aos Municípios (em relação os quais não tem qualquer vínculo de supremacia ou autoridade) exige recursos operacionais, humanos e financeiros para operacionalização e manutenção dos mesmos, que eles não possuem. A manutenção do serviço de iluminação pública há muito tempo foi atribuída a empresas distribuidoras de energia elétrica; essa situação se consolidou ao longo de décadas, especialmente ao tempo do Regime Autoritário quando a União se imiscuiu em todos os meandros da vida pública e em muitos da vida privada. De repente tudo muda: com uma resolução de autarquia, atribui-se aos Municípios uma tarefa a que estavam desacostumados porque a própria União não lhes permitiu exercê-la ao longo de anos a fio. 4. Efeito do costumeiro passe de mágica da burocracia brasileira: pretende-se, do simples transcurso de um prazo preestabelecido de modo unilateral e genérico - como de praxe a burocracia ignora as peculiaridades de cada local - que o serviço continue a ser prestado adequadamente, fazendo-se o pouco caso de sempre com a complexidade das providências a cargo não apenas das distribuidoras de energia elétrica, mas acima de tudo aquelas que sobram aos Municípios, a grande maioria deles em estado de penúria. 5. A quem interessa a transferência dos Ativos Imobilizados em Serviço da distribuidora para os Municípios? A distribuidora perde patrimônio; o Município ganha material usado (e em que estado de conservação?) e um encargo; o município será tributado. Quem será o beneficiário? 6. Se algum prejuízo ocorre, ele acontece em desfavor dos Municípios, e não das empresas distribuidoras de energia que até agora, com os seus ativos imobilizados, vêm prestando o serviço sem maiores problemas. Também não sofrerá qualquer lesão a ANEEL, que por sinal não tem nenhuma ingerência nos Municípios; não tem capacidade de impor-lhes obrigações ou ordenar que recebam em seus patrimônios bens indesejados. 7. Destarte, reconhece-se que a ANEEL excedeu de seu poder regulamentar com a edição da Resolução ANEEL nº 414/2010, bem assim da Resolução nº 479/2010, no que tange à imposição de transferência às municipalidades do ativo imobilizado em serviço (AIS) vinculado ao sistema de iluminação pública gerido pelas concessionárias de distribuição de energia. 8. Procedente o pleito autoral, invertem-se os ônus sucumbenciais, condenando-se as rés ao pagamento pro rata dos honorários advocatícios como fixados em sentença, agora em favor do causidico da parte autora, representando quantia adequada frente à complexidade da causa - reunida a questão de Direito - e ao dispendido exigidos aos procuradores das partes. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2232177**

- 0000838-49.2014.4.03.6137, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 08/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2018) De fato, não é mesmo o caso de se confundir a competência administrativa/material de explorar serviços e instalações de energia elétrica, ônus que de fato toca a União (art. 21, XII, b, da CF/88), com o serviço de iluminação pública. Disso decorre que, segundo a repartição de atribuições delineada pela Constituição, a União é responsável pela geração e distribuição do insumo energia elétrica necessário para a prestação do serviço de iluminação pública (art. 21, XII, b). É devido a esta distinção que sobreveio a Emenda Constitucional 39, que incluiu o art. 149-A: Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002) Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002) Porém, esta disposição constitucional não transferiu efetivamente o serviço público de iluminação pública para a titularidade dos Municípios. Transferências deste jaez demandam lei em sentido formal, conforme art. 175, CF/88: Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos. Parágrafo único. A lei disporá sobre: I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão; II - os direitos dos usuários; III - política tarifária; IV - a obrigação de manter serviço adequado. Durante um longo período de tempo da história brasileira as concessionárias tomam para si a responsabilidade pela prestação do serviço de iluminação pública, contando com ampla estrutura técnica, material e de pessoal para tanto. A transferência deste ônus aos Municípios demanda preparação de toda a estrutura deste ente político para absorvê-lo, e, principalmente, deve ser debatido com mais amplitude e nos fóruns pertinentes. Noutros termos, esta transferência não pode se dar de forma unilateral por uma autarquia, o que contraria o comando constitucional do art. 175, caput. A ANEEL tem natureza jurídica autárquica, e, conseqüentemente, deve se manter nos estritos limites da competência que lhe foi deferida pela lei que a criou, a Lei 9.427/96. Segundo o art. 2º da referida lei, compete à ANEEL regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica. O que fez o combatido art. 218 da Resolução Normativa ANEEL 414/2010 foi transferir, por vias transversas - através da transferência do Ativo Imobilizado em Serviço (AIS) de Iluminação Pública -, o próprio serviço de iluminação pública, eis que não há como se transferir tais ativos sem que o Município se torne responsável pelo serviço. E ainda que a transferência do AIS seja sem ônus (cf. art. 218, 1º, da Resolução), é certo que surgirá um ônus, ainda mais pesado, que é o da prestação do serviço público. Dessa forma, fazer transferir serviço público de iluminação pública para os Municípios transborda os limites da atuação legítima da autarquia, que é a regulamentação e fiscalização da produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica. Pelo exposto, o art. 218 da Resolução Normativa ANEEL n. 414/2010 padece de inconstitucionalidade e ilegalidade. 2.3. TUTELA DE URGÊNCIA Observo que, à fl. 237, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em agravo de instrumento, deferiu a antecipação da tutela recursal (autos nº 0001002-58.2015.403.0000/SP) para que afastar a obrigação imposta pelo artigo 218 da Resolução Normativa n. 414 da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL). Ou seja, por força desta decisão não houve a transferência dos ativos para o Município autor. Analisando-se, agora, o mérito em cognição exauriente, a probabilidade do direito resta caracterizada pela fundamentação de mérito. E caminhando a demanda para sentença de procedência, ter-se-ia a revogação da liminar anteriormente deferida, já que a prolação de sentença de improcedência absorve os efeitos da medida antecipatória anteriormente deferida, o que faria com que o Município autor tivesse de arcar com os ônus impostos pelo art. 218 da Resolução Normativa ANEEL n. 414/2010 até que sobreviesse o trânsito em julgado, o que traria prejuízos graves ao autor e seus munícipes. Assim, fica também caracterizado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Presentes os requisitos do art. 300, CPC, a tutela de urgência deve ser deferida de modo a afastar a obrigação imposta pelo artigo 218 da Resolução Normativa n. 414/2010 da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL). 3) DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do art. 487, inc. I do CPC, e julgo PROCEDENTE os pedidos veiculados na petição inicial, para DECLARAR nulo, por ilegalidade e inconstitucionalidade, o artigo 218 da Resolução Normativa n. 414/2010 da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL). DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para afastar, imediatamente, a obrigação imposta pelo artigo 218 da Resolução Normativa n. 414 da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL). Condene as rés ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, cabendo a cada uma arcar com 50% dessa condenação (art. 85, 14 e art. 86, ambos do CPC) e ao pagamento das custas processuais, que deverão ser rateadas na mesma proporção. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 496 do CPC), tendo em vista que a norma do art. 475, 2º [que dispensa o reexame necessário], é incompatível com sentenças sobre relações litigiosas sem natureza econômica, com sentenças declaratórias e com sentenças constitutivas ou desconstitutivas insuscetíveis de produzir condenação de valor certo ou de definir o valor certo do objeto litigioso. (EREsp 600596 RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/11/2009, DJe 23/11/2009). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Oficie-se o Exmo. Sr. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento 0001002-58.2015.403.0000/SP, Dr. Antônio Cedenho, para que tome ciência da prolação desta sentença, bem como do deferimento da tutela de urgência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se. Jales, 02 de março de 2018. PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001727-57.2005.403.6124 (2005.61.24.001727-3) - NAYARA DE MORI X EDUARDA RAYSSA DE MORI - INCAPAZ X LUCIA PERPETUA PERES X VITORYA APARECIDA DE MORI SILVA - INCAPAZ X HENRIQUE APARECIDO DA SILVA (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI KLETTENBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Tratando-se da hipótese prevista no art. 687 e 689, do Código de Processo Civil c.c. art. 112, da Lei 8213/91, homologo, independentemente de sentença e para que surtam os seus efeitos legais, o pedido de habilitação de EDUARDA RAYSSA DE MORI, representada por sua tutora Lucia Perpetua Peres, e VITÓRIA APARECIDA DE MORI DA SILVA, representada por seu genitor Henrique Aparecido da Silva, filhas da falecida NAYARA DE MORI, devendo aquelas passarem a figurar no polo ativo da presente demanda, como sucessoras de Nayara de Mori (sucedida).

Remetam-se os autos à SUDP, para a retificação do termo e da atuação.

Após, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença nos termos do disposto na Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Com a vinda da conta, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos.

No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, intimando-se o INSS.

Decorrido in albis o prazo para impugnações ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002172-41.2006.403.6124 (2006.61.24.002172-4) - EUNICE SABINO ROMEIRA (SP174697 - JOSE LUIS CAMARA LOPES E SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X EUNICE SABINO ROMEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista destes autos à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, o que, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000213-98.2007.403.6124 (2007.61.24.000213-8) - MARIA APARECIDA DE SOUZA PEREIRA X JOSE ROCHO PEREIRA (SP084727 - RUBENS

Tratando-se da hipótese prevista no art. 687 e 689, do Código de Processo Civil c.c. art. 112, da Lei 8213/91, homologo, independentemente de sentença e para que surtam os seus efeitos legais, o pedido de habilitação de JOSÉ ROCHO PEREIRA, devendo aquele passar a figurar no polo ativo da presente demanda, como sucessor de Maria Aparecida de Souza Pereira (sucedida).

Remetam-se os autos à SUDP, para a retificação do termo e da autuação.

Após, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos.

No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, intimando-se o INSS.

Fls. 151/153: Diante do requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, 4.º, da Lei n. 8906/44 (Art. 22 (...) 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que juntada declaração da parte autora de que nada adiantou ao seu patrono a título de honorários, no prazo de 15 (quinze) dias.

Emitida a declaração nesse sentido, sem ressalvas, deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, quando da expedição do ofício requisitório. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000291-82.2013.403.6124 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002433-79.2001.403.6124 (2001.61.24.002433-8)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA(SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI)

Vista às partes no prazo sucessivo e improrrogável de 05 (cinco) dias, a iniciar pela embargante.

EXCECAO DE IMPEDIMENTO

0001037-76.2015.403.6124 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000994-47.2012.403.6124 ()) - NAIR JOSE CHEMIT ARANTES(SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR) X SANDRA MAIA DE OLIVEIRA(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO)

Exceção de Impedimento nº 0001037-76.2015.403.6124 Processo Principal - Desapropriação de Imóvel Rural por Interesse Social nº 0000994-47.2012.403.6124 Excipiente: Nair José Chemit Arantes Excepta: Sandra Maia de Oliveira DECISÃO Nair José Chemit Arantes alegou exceção de impedimento da perita nomeada às fls. 2.98-verso do processo-principal em epígrafe, Sra. Sandra Maia de Oliveira. Como fundamento legal do impedimento da expert, a excipiente apontou, em apertada síntese, o fato de ela já haver atuado como perita nos autos da ação cautelar de produção antecipada de provas nº 0000782-31.2009.403.6124-SP relacionada ao objeto do processo-principal aludido. Fundamento e decido. Cabe razão à excipiente. De fato, às fls. 211/212 do processo-principal supramencionado estão entranhadas cópias da sentença prolatada na ação cautelar àquele conexa em que se vislumbra a atuação da excepta na qualidade de perita, sendo imperativa, portanto, a aplicação do art. 134, inc. II c.c. art. 138, inc. III, ambos do CPC/73 (atuais inc. I, art. 144 c.c. art. 148, inc. III, ambos do CPC/15). Nesse sentido, decidiu a sétima turma do E. TRF3:PROCESSUAL CIVIL. PERÍCIA INVÁLIDA. PARCIALIDADE DO EXPERT. SUSPEIÇÃO. ARTS. 135, IV E V, E 138, III, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. ELABORAÇÃO DE PROVA TÉCNICA POR PERITO QUE JÁ HAVIA AVALIADO A PARTE AUTORA. DOUTRINA. PRECEDENTE. FUNDAMENTO PRINCIPAL DA DECISÃO. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS À COMARCA DE ORIGEM. NECESSIDADE DE NOVA PERÍCIA. APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA. 1 - De início, verifico a ocorrência de nulidade insanável no presente processo. O art. 135, do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da prolação da sentença, prescrevia que: Reputa-se fundada a suspeição de parcialidade do juiz, quando: (...) IV - receber dádivas antes ou depois de iniciado o processo; aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa, ou subministrar meios para atender às despesas do litígio; V - interessado no julgamento da causa em favor de uma das partes. Por sua vez, o art. 138 do mesmo diploma legislativo, assim dispunha: Art. 138. Aplicam-se também os motivos de impedimento e de suspeição: (...) III - ao perito. 2 - No caso dos autos, entendo que restou evidenciado a parcialidade do perito nomeado pelo MM. Juiz a quo, JOSÉ FRÁGUAS NETTO (fl. 128), eis que já havia elaborado laudo (fls. 17/18) e diversos atestados (fls. 19/30) sobre a situação clínica da autora, anteriormente ao ajuizamento da demanda, tendo estes, inclusive, sido apresentados junto com a exordial. 3 - Com efeito, a autora traz aos autos documentos que eram de seu interesse e o médico perito, por sua vez, tinha total ciência de diagnóstico anterior de sua autoria sobre o quadro psiquiátrico. Deveria, por conseguinte, declinar da atribuição para outro especialista, para que este emitisse uma segunda opinião médica de forma isenta. 4 - Nessa senda, DANIEL AMORIM ensina que além das hipóteses previstas no art. 424 do CPC, o perito também será substituído se alegar ser suspeito ou impedido (art. 138, III, do CPC). Da mesma forma ocorrerá se a exceção de suspeição e impedimento oferecida por qualquer das partes for acolhida (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. 2ª ed. São Paulo: Editora Método, 2010, fl. 436). 5 - NELSON NÉRY JUNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NÉRY mencionam caso no qual restou constatada a suspeição do expert: Aplica-se ao assistente técnico (CPC 138 III) o motivo de suspeição decorrente do fato de ser o mesmo devedor ou credor da parte que o indica (STJ-RT669-204). O acórdão refere-se à situação existente antes da reforma da L 8455/92. Diante do direito vigente, a solução que preconiza é aceitável quanto ao perito, ao qual se aplicam os motivos de impedimento e suspeição do CPC 134 a 136 (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 11ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, fl. 430). 6 - De rigor a anulação da sentença, pois esta teve como fundamento principal o parecer do perito nomeado. 7 - Sentença anulada. Retorno dos autos à comarca de origem. Necessidade de nova perícia. Apelação do INSS prejudicada. (Ap 00367501120074039999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DIF3 Judicial I DATA:17/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Diante do exposto, acolho a exceção de impedimento arguida pelo excipiente. Ademais, tendo em vista o teor da cópia da r. sentença de fls. 211/212, despendida a produção de nova perícia. Comunique-se a perita, Sra. Sandra Maia de Oliveira, via e-mail, de que foi destituída do encargo de perita por este juízo. Finalmente, traslade-se cópia desta decisão para o processo-principal acima mencionado, para devido cumprimento. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas de estilo. Intimem-se, inclusive o MPF. Cumpram-se. Jales, 06 de abril de 2018. PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA Juiz Federal Substituto

EXCECAO DE IMPEDIMENTO

0000864-18.2016.403.6124 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000994-47.2012.403.6124 ()) - MILTON LUIZ ARANTES(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO) X SANDRA MAIA DE OLIVEIRA

Exceção de Impedimento nº 0000864-18.2016.403.6124 Processo Principal - Desapropriação de Imóvel Rural por Interesse Social nº 0000994-47.2012.403.6124 Excipiente: Milton Luiz Arantes Excepta: Sandra Maia de Oliveira DECISÃO Milton Luiz Arantes alegou exceção de impedimento da perita nomeada às fls. 2.098-verso do processo-principal em epígrafe, Sra. Sandra Maia de Oliveira. Como fundamento legal do impedimento da expert, o excipiente apontou, em apertada síntese, o fato de ela já haver atuado como perita nos autos da ação cautelar de produção antecipada de provas nº 0000782-31.2009.403.6124-SP relacionado ao objeto do processo-principal aludido. Afirmou ainda que em tal processo cautelar a perita teria atuado com desídia. Fundamento e decido. Cabe razão ao excipiente. De fato, às fls. 211/212 do processo-principal supramencionado estão entranhadas cópias da sentença prolatada na ação cautelar àquele conexa em que se

vislumbra a atuação da excepta na qualidade de perita, sendo imperativa, portanto, a aplicação do art. 134, inc. II c.c. art. 138, inc. III, ambos do CPC/73 (atuais inc. I, art. 144 c.c. art. 148, inc. III, ambos do CPC/15). Nesse sentido, decidiu a sétima turma do E. TRF3:PROCESSUAL CIVIL. PERÍCIA INVÁLIDA. PARCIALIDADE DO EXPERT. SUSPEIÇÃO. ARTS. 135, IV E V, E 138, III, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. ELABORAÇÃO DE PROVA TÉCNICA POR PERITO QUE JÁ HAVIA AVALIADO A PARTE AUTORA. DOUTRINA. PRECEDENTE. FUNDAMENTO PRINCIPAL DA DECISÃO. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS À COMARCA DE ORIGEM. NECESSIDADE DE NOVA PERÍCIA. APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA. 1 - De início, verifico a ocorrência de nulidade insanável no presente processo. O art. 135, do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da prolação da sentença, prescrevia que: Reputa-se fundada a suspeição de parcialidade do juiz, quando: (...) IV - receber dádivas antes ou depois de iniciado o processo; aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa, ou subministrar meios para atender às despesas do litígio; V - interessado no julgamento da causa em favor de uma das partes. Por sua vez, o art. 138 do mesmo diploma legislativo, assim dispunha: Art. 138. Aplicam-se também os motivos de impedimento e de suspeição: (...) III - ao perito. 2 - No caso dos autos, entendo que restou evidenciado a parcialidade do perito nomeado pelo MM. Juiz a quo, JOSÉ FRÁGUAS NETTO (fl. 128), eis que já havia elaborado laudo (fls. 17/18) e diversos atestados (fls. 19/30) sobre a situação clínica da autora, anteriormente ao ajuizamento da demanda, tendo estes, inclusive, sido apresentados junto com a exordial. 3 - Com efeito, a autora traz aos autos documentos que eram de seu interesse e o médico perito, por sua vez, tinha total ciência de diagnóstico anterior de sua autoria sobre o quadro psiquiátrico. Deveria, por conseguinte, declinar da atribuição para outro especialista, para que este emitisse uma segunda opinião médica de forma isenta. 4 - Nessa senda, DANIEL AMORIM ensina que além das hipóteses previstas no art. 424 do CPC, o perito também será substituído se alegar ser suspeito ou impedido (art. 138, III, do CPC). Da mesma forma ocorrerá se a exceção de suspeição e impedimento oferecida por qualquer das partes for acolhida (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. 2ª ed. São Paulo: Editora Método, 2010, fl. 436). 5 - NELSON NÉRY JUNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NÉRY mencionam caso no qual restou constatada a suspeição do expert: Aplica-se ao assistente técnico (CPC 138 III) o motivo de suspeição decorrente do fato de ser o mesmo devedor ou credor da parte que o indica (STJ-RT669-204). O acórdão refere-se à situação existente antes da reforma da L 8455/92. Diante do direito vigente, a solução que preconiza é aceitável quanto ao perito, ao qual se aplicam os motivos de impedimento e suspeição do CPC 134 a 136 (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 11ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, fl. 430). 6 - De rigor a anulação da sentença, pois esta teve como fundamento principal o parecer do perito nomeado. 7 - Sentença anulada. Retorno dos autos à comarca de origem. Necessidade de nova perícia. Apelação do INSS prejudicada. (Ap 00367501120074039999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Diante do exposto, acolho a exceção de impedimento arguida pelo excipiente. Ademais, tendo em vista o teor da cópia da r. sentença de fls. 211/212, despidendo a produção de nova perícia. Comunique-se a perita, Sra. Sandra Maia de Oliveira, via e-mail, de que foi destituída do encargo de perita por este juízo. Finalmente, traslade-se cópia desta decisão para o processo-principal acima mencionado, para devido cumprimento. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas de estilo. Intimem-se, inclusive o MPF. Cumpram-se. Jales, 06 de abril de 2018. PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA Juiz Federal Substituto

CAUTELAR INOMINADA

0000007-69.2016.403.6124 - CLARICE ROSA RODRIGUES DE OLIVEIRA X CASSIA APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA X KARINA RODRIGUES DE OLIVEIRA SILVEIRA X CARLA RODRIGUES DE OLIVEIRA X JHONATAN FELLIPE RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) PROCESSO N.º 0000007-69.2016.403.6124 REQUERENTE: CLARICE ROSA RODRIGUES DE OLIVEIRA e outros REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Registro n.º 196/2018. SENTENÇA Trata-se de ação cautelar inominada proposta por Clarice Rosa Rodrigues de Oliveira, Cassia Aparecida Rodrigues de Oliveira, Karina Rodrigues de Oliveira, Carla Rodrigues de Oliveira e Jhonatan Felipe Rodrigues de Oliveira em face da Caixa Econômica Federal, que a parte ré seja compelida a fornecer informações necessárias a verificação dos valores de FGTS e PIS em nome José Soares de Oliveira e, ainda, caso existam valores, que seja expedido alvará para levantamento da quantia pelos autores. Sustentam os autores que eram, respectivamente, esposa e filhos de José Soares de Oliveira, falecido em meados de 1999, pelo que fazem jus ao recebimento de valores deixados por ele à título de FGTS e PIS. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 34). Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 36/39, arguindo, preliminarmente, falta de interesse de agir. No mérito, pugnano pela improcedência do pedido, sustentou ausência de recusa por parte da ré e falta de fundamentos da ação cautelar. Os requerentes apresentaram réplica às fls. 58/60. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente, antes de apreciar a matéria preliminar aventada pela CEF, passo a tecer algumas considerações acerca da competência para apreciação do mérito da matéria ventilada nos autos. Trata-se de ação cautelar inominada na qual os requerentes objetivam que a Caixa Econômica Federal seja compelida a fornecer informações acerca de valores relativos a FGTS e PIS em nome de pessoa falecida (esposo e genitor dos requerentes), a fim de que, caso existente, seja autorizado o respectivo levantamento do saldo. O Juízo competente para o processamento e julgamento da cautelar é o mesmo Juízo competente para apreciar o pedido principal que, no caso concreto, trata-se do alvará de levantamento. Deste modo, no caso do alvará de levantamento, inexistindo pretensão resistida, porque o pedido decorre de levantamento de valor em razão de falecimento do titular, a CEF não é parte integrante da relação processual, razão pela qual a Justiça Federal não é competente. Confira-se: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E JUÍZADO ESPECIAL. ALVARÁ LIBERATÓRIO. LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS NO PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS. PEDIDO FUNDADO NA LEI 6.858/80. MORTE DO TITULAR DA CONTA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 161/STJ. COMPETENTE A JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1. Em se tratando de pedido de expedição de alvará judicial requerido nos termos da Lei 6.858/80, ou seja, em decorrência do falecimento do titular da conta, inexistente lide a ser solucionada. Cuida-se, na verdade, de medida de jurisdição voluntária com vistas à mera autorização judicial para o levantamento, pelos sucessores do de cujus, de valores inconteste depositados em conta de titularidade de pessoa falecida independente de inventário ou arrolamento. 2. Desse modo, a Caixa Econômica Federal não é parte integrante da relação processual, mas mera destinatária do alvará judicial, razão por que deve ser afastada a competência da Justiça federal. 3. Incide, à espécie, o enunciado 161 da súmula do STJ, segundo o qual: É da competência da Justiça estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/Pasep e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara de Cotia. (CC 102.854/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 23/03/2009) Em prosseguimento, passo a apreciar a presente cautelar, pelo que analiso a preliminar aventada pela CEF, acerca da falta de interesse de agir. A lide caracteriza-se pela pretensão resistida. Não restou comprovado nos autos a tentativa da parte requerente em comparecer a uma das agências da Caixa, apresentando a documentação necessária, para verificar a existência ou não de valores e saldos pretendidos nesta demanda. Conforme salienta a CEF, o levantamento das quotas do fundo PIS/PASEP e do FGTS independe de qualquer manifestação judicial, desde que os requerentes apresentem a documentação necessária. Somente após a análise administrativa, quando a instituição bancária terá a oportunidade de verificar os documentos apresentados, é que surgirá o conflito de interesses a justificar a atuação do Poder Judiciário. Sem a tentativa do pleito administrativo, não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado. O interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. Não obstante a via eleita seja adequada para se pleitear o que se deseja (apresentação das informações), não é possível denotar-se a necessidade de sua utilização, uma vez que não está comprovada a resistência CEF em apresentar os extratos para a finalidade de autorizar o levantamento de eventual valor, caso existente. Somente após eventual indeferimento do pleito pela requerida, é que se justifica a intervenção do Poder Judiciário, para análise dos pedidos formulados na demanda. As condições da ação são matéria de ordem pública, que merecem a apreciação do magistrado independentemente de alegação da parte adversa. Deve, pois, o feito ser extinto sem apreciação da matéria de fundo. Diante do exposto, extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em custas, nos termos da lei; e em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, ficando suspensa a exigibilidade em razão do deferimento de gratuidade da justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jales, 02 de abril de 2018. PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA Juiz Federal Substituto

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0033817-37.1999.403.0399 (1999.03.99.033817-9) - SEBASTIAO SANTANA (SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X SEBASTIAO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP267985 - ALEXANDRE CESAR COLOMBO) X SEBASTIAO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Ciência ao(s) exequent(e)s do pagamento, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) PRC(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003669-66.2001.403.6124 (2001.61.24.003669-9) - LEA MOREIRA DA SILVA X JOSE RANULPHO TOSTES DE SIQUEIRA FILHO X TANIA MARIA DO VALE TOSTES DE SIQUEIRA X FRANCISCO TOSTES DE SIQUEIRA X DEA NUNES DA SILVA DUARTE X DEBORA VIRGINIA NUNES DA SILVA X SAULO NUNES DA SILVA X SAMUEL NUNES DA SILVA X APARECIDO SILVA X NEUSA DA SILVA MATOS X DARCY JOSE DA SILVA X VALDIR VITOR DA SILVA X NEIDE VITOR DA SILVA X VALMIR VITOR DA SILVA X ROSINA MANDARINI RODRIGUES X MARCOS RODRIGUES MANDARINI X APARECIDA MANDARINI RODRIGUES MENEGASSO X WIRTON SHOITI KIMURA X GENI CABECA X RUY TOSHIO KIMURA X IRENE NAMIE YOSHIWARA KIMURA X EDSON EIJI KIMURA X MARINA AKEMI KITAHARA KIMURA X EDSON EIJI KIMURA (SP022249 - MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2932 - LUIS HENRIQUE ASSIS NUNES) X PAULO NUNES DA SILVA X JOSE RODRIGUES RIOS X SEIZO KIMURA X VALTERIO ANTONIO DOS SANTOS X JOSE RANULPHO TOSTES DE SIQUEIRA X IJANDIL ANTONIO DE CARVALHO X CARLOS ALBERTO DE CARVALHO X IJANDIL ANTONIO DE CARVALHO JUNIOR X DIONISIO VITOR DA SILVA X HENRIQUE TEODORO ANTONIO JANSEN X LEA MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEA NUNES DA SILVA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEBORA VIRGINIA NUNES DA SILVA X DIONISIO VITOR DA SILVA X SAULO NUNES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAMUEL NUNES DA SILVA X DIONISIO VITOR DA SILVA X ROSINA MANDARINI RODRIGUES X LEA MOREIRA DA SILVA X MARCOS RODRIGUES MANDARINI X LEA MOREIRA DA SILVA X APARECIDA MANDARINI RODRIGUES MENEGASSO X DEA NUNES DA SILVA DUARTE X WIRTON SHOITI KIMURA X DEBORA VIRGINIA NUNES DA SILVA X GENI CABECA X DEA NUNES DA SILVA DUARTE X RUY TOSHIO KIMURA X SAULO NUNES DA SILVA X IRENE NAMIE YOSHIWARA KIMURA X LEA MOREIRA DA SILVA X EDSON EIJI KIMURA X DEBORA VIRGINIA NUNES DA SILVA X MARINA AKEMI KITAHARA KIMURA X DEBORA VIRGINIA NUNES DA SILVA X VALTERIO ANTONIO DOS SANTOS X DEBORA VIRGINIA NUNES DA SILVA X JOSE RANULPHO TOSTES DE SIQUEIRA X APARECIDA MANDARINI RODRIGUES MENEGASSO X APARECIDO SILVA X DEBORA VIRGINIA NUNES DA SILVA X NEUSA DA SILVA MATOS X LEA MOREIRA DA SILVA X DARCY JOSE DA SILVA X ROSINA MANDARINI RODRIGUES X VALDIR VITOR DA SILVA X LEA MOREIRA DA SILVA X NEIDE VITOR DA SILVA X SAULO NUNES DA SILVA X VALMIR VITOR DA SILVA X ROSINA MANDARINI RODRIGUES X HENRIQUE TEODORO ANTONIO JANSEN X DIONISIO VITOR DA SILVA X CARLOS ALBERTO DE CARVALHO X RUY TOSHIO KIMURA X IJANDIL ANTONIO DE CARVALHO JUNIOR X DEA NUNES DA SILVA DUARTE

Tratando-se da hipótese prevista no art. 687 e 689, do Código de Processo Civil c.c. art. 112, da Lei 8213/91, homologado, independentemente de sentença e para que surtam os seus efeitos legais, o pedido de habilitação de JOSÉ RANULPHO TOSTES DE SIQUEIRA FILHO, TÂNIA MARIA DO VALE TOSTES DE SIQUEIRA E FRANCISCO TOSTES DE SIQUEIRA, filhos do falecido JOSÉ RANULPHO TOSTES DE SIQUEIRA, devendo aqueles passarem a figurar no polo ativo da presente demanda, como sucessores de Ranulpho Tostes de Siqueira (sucedido).

Remetam-se os autos à SUDP, para a retificação do termo e da autuação.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda ao bloqueio do depósito na conta nº 1181005509533433 (fl. 447v), beneficiário JOSÉ RANULPHO TOSTES DE SIQUEIRA, CPF 03198081815, comprovando-se nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 257/2018-SPD-fif AO GERENTE GERAL DA AGÊNCIA 0597 EM JALES/SP.

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, JALES/SP, CEP: 15.704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail jales_vara01_com@trf3.jus.br.

Comprovado o bloqueio, oficie-se a Subsecretaria dos feitos da Presidência solicitando a conversão em depósito à ordem deste Juízo da Requisição de Pequeno Valor - RPV 20150192060 (fl. 447v).

Com a informação da conversão do depósito, oficie-se à agência 0597 da Caixa Econômica Federal para liberação total do saldo atualizado do depósito na conta 1181005509533433 (fl. 447v), em favor dos herdeiros habilitados na seguinte razão:

- 1) 1/3 em favor de JOSÉ RANULPHO TOSTES DE SIQUEIRA FILHO, CPF nº. 589.614.618-34;
- 2) 1/3 em favor de TÂNIA MARIA DO VALE TOSTES DE SIQUEIRA, CPF nº. 927.922.608-82;
- 3) 1/3 em favor de FRANCISCO TOSTES DE SIQUEIRA, CPF nº 025.836.928-01;

Após, intinem-se os autores para o levantamento, bem como para manifestação sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância com a extinção da dívida.

Deverá a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL comprovar o pagamento nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000760-12.2005.403.6124 (2005.61.24.000760-7) - MARIA DE OLIVEIRA JACOME X GILBERTO FAGUNDES JACOME X TERESINHA APARECIDA FAGUNDES JACOME DE OLIVEIRA (SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X MARIA DE OLIVEIRA JACOME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se da hipótese prevista no art. 687 e 689, do Código de Processo Civil c.c. art. 112, da Lei 8213/91, homologado, independentemente de sentença e para que surtam os seus efeitos legais, o pedido de habilitação de GILBERTO FAGUNDES JÁCOME e TEREZINHA APARECIDA FAGUNDES JÁCOME DE OLIVEIRA, filhos da falecida MARIA DE OLIVEIRA JÁCOME, devendo aqueles passarem a figurar no polo ativo da presente demanda, como sucessores de Maria de Oliveira Jacome (sucedida).

Remetam-se os autos à SUDP, para a retificação do termo e da autuação.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda ao bloqueio do depósito na conta nº 1181005130168881 (fl. 283), beneficiária MARIA DE OLIVEIRA JÁCOME, CPF 20544973801, comprovando-se nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 261/2018-SPD-fif AO GERENTE GERAL DA AGÊNCIA 0597 EM JALES/SP.

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, JALES/SP, CEP: 15.704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail jales_vara01_com@trf3.jus.br.

Comprovado o bloqueio, oficie-se a Subsecretaria dos feitos da Presidência solicitando a conversão em depósito à ordem deste Juízo da Requisição de Pequeno Valor - RPV 20160081747 (fl. 283).

Com a informação da conversão do depósito, oficie-se à agência 0597 da Caixa Econômica Federal para liberação total do saldo atualizado do depósito na conta 1181005130168881 (fl. 283), em favor dos herdeiros habilitados na seguinte razão:

- 1) 1/2 em favor de GILBERTO FAGUNDES JÁCOME, CPF nº. 053.679.588-69;
- 2) 1/2 em favor de TEREZINHA APARECIDA FAGUNDES JÁCOME DE OLIVEIRA, CPF nº. 215.178.328-61;

Após, intinem-se os autores para o levantamento, bem como para manifestação sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância com a extinção da dívida.

Deverá a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL comprovar o pagamento nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000169-79.2007.403.6124 (2007.61.24.000169-9) - HILARIO PUPIM (SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) PRC(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do

crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000957-59.2008.403.6124 (2008.61.24.000957-5) - RAIMUNDO RIBEIRO BAIÃO X FABIO LUIZ MARQUES BAIÃO X CARMEN BARROSO BAIÃO X CELIO MARQUES BAIÃO X MARLI CRISTINA SMARTINO BAIÃO X ROSINEIDE BAIÃO ANTONIO X EDUARDO ANTONIO X CLEIDE MARQUES BAIÃO SILVA X TOSHIMASSA DOHO X SUMIE DOHO X SHOJI MARUYAMA X ELIAS ALEXANDRE MARUIAMA X JORDAO MARUYAMA X CLAUDIA MAEKAWA MARUYAMA X ELIZA MITIKO MARUYAMA X WALTER MITSUR MARUYAMA X LUCIA HELENA FAGANELLO MARUYAMA X MARIO ISHAO MARUYAMA X ROSE MARY SEIKO MARUYAMA X ROSELY TIEKO MARUYAMA X CARLOS ALBERTO HIDEKI MARUYAMA X KOSSAKU YOSHIDA X LUIZA AKEMI IOCHIDA X CARLOS TAKAHARU IOCHIDA X MARCIA KIYOMI IDAGAWA IOCHIDA X HILTON EIJI YOSHIDA X MARINA AYA KAMIYAMA X OSVALDO SHUQUICHI IOCHIDA X TEREZA MARUYAMA MATSUMURA X KAZUO MATSUMURA X NEUSA NASRALLA MARUIAMA X PAULO CESAR MARUIAMA X LEILA ADRIANA PAZETE X LUIZ FIGUEIRA DA SILVA X MATSUO MIURA X CARLOS SAKAE MIURA X ZILDA DE SOUZA MIURA X FRANCISCO TAKASHI MIURA X ROSE MARY KEIKO OKADA MIURA X ETSUKO MIURA BONAZZI X VILTER APARECIDO BONAZZI X KINUE MIURA DE MORAES X VILTER MIURA DE MORAES X MARIO KASUO MIURA X YASSUKO FUKUNAGA MIURA X TOCHICO MIURA DOHO X SHIGUEO DOHO X FIDEO NELSON MIURA X TOSHIE DOHO MIURA X VALERIA CHAMAS MIURA X TIAGO CHAMAS MIURA X ALINE VIEIRA DA SILVA MIURA X MARILENE MIURA X FIROCHE QUIAN X ARNALDO SILVEIRA X MARIA CLARA RODRIGUES MENEZES X NAIR TOSCANO SAES LOPES X ORANDY GUANDALINI X AGOSTINHO KOBAYASHI X YUKIKO KANAWA KOBAYASHI X EDILIO RIDOLFO X WILSON JEOVAH ROSAS X RUTH NEUSA ROSAS DE PAIVA X FREDERICO TONELLI X ODETE VILELA TONELLI X JOAO SAURA GARCIA X GERONCIO MANOEL DE SIQUEIRA X CARLOS CESAR FARIA MARUIAMA X ROSE MARY APARECIDA SIQUEIRA(SP328456 - DIEGO LOPES DE SOUZA BRITTO E SP366868 - FRANCISCA RODRIGUES BARBOSA BRITTO) X ELIAS MOISES ELIAS X OSCAR ALMEIDA RAYEL X CARLOS EDUARDO TADEU RAYEL X OSCAR ALMEIDA RAYEL X MARIANGELA APARECIDA RAYEL MORA MANFRIM X OPHELIA AMARO COSTA X ESTELVANDA CARDOZO DE FREITAS X SILVANA DE OLIVEIRA X ANTONIO MENA MARIN(SP198435 - FABRICIO CUCOLICCHIO CAVERZAN E SP022249 - MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2932 - LUIS HENRIQUE ASSIS NUNES) X OLINTO RIDOLFO X MARIA EMYGDIA SILVEIRA AKEL X ARNALDO SILVEIRA FILHO X FERNANDO RODOVALHO SILVEIRA X DARCY VALENTE X DIRCE VALENTE DOS SANTOS X JOAO ROBERTO VALENTE X GILBERTO VALENTE X PAULO VALENTE

Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) PRC(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001679-59.2009.403.6124 (2009.61.24.001679-1) - ROSENI RODRIGUES DOS SANTOS X JOAO VITOR DOS SANTOS SOUZA - INCAPAZ X FELIPE JOAQUIM DOS SANTOS SOUZA - INCAPAZ X ROSENI RODRIGUES DOS SANTOS(SP136390 - MARIA LUIZA NATES DE SOUZA E SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI E SP287340 - CRISTIANE CARDOSO LEÃO PANTANO E SP380462 - FABIANE MARQUES CARDOSO DE SEIXAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X ROSENI RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VITOR DOS SANTOS SOUZA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELIPE JOAQUIM DOS SANTOS SOUZA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) PRC(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001641-13.2010.403.6124 - DECIO SIQUEIRA(SP220713 - VANDIR JOSE ANICETO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO) X DECIO SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora pessoalmente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar acerca da satisfação do crédito nos termos dos despachos de fls. 77, 78 e 81. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Cópia deste despacho servirá como carta de intimação a parte autora, DÉCIO SIQUEIRA, na Rua Belarmino Tomaz de Souza, nº 755, Jardim Paraíso, em Fernadópolis/SP.

Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000449-06.2014.403.6124 - ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES E SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO E SP196541 - RICARDO JOSE SABARAENSE) X FRANCIELE CORREIA CALDEIRA X MONICA APARECIDA DE OLIVEIRA X SERGIO JOAO DA SILVA X NEUZA MATHEUS DE OLIVEIRA X TERESA FERNANDES X TAIS ALEIXO DOS SANTOS GUELFE X EDNA ROSA GENEROSO X MARIA CROQUE MATIOLI X NEUSA DE OLIVEIRA X EVA FERNANDES DA SILVA X APARECIDA DO CARMO CORREA CALDEIRA X MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS GUELFY(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA)

Remetam-se estes autos à SUDP para incluir o DNIT como assistente simples da parte autora, conforme determinado no Termo de Audiência de fls. 165/166.

Intimem-se a ALL e o DNIT das certidões do oficial de justiça de fls. 192/200v, quanto à citação das pessoas que estejam na posse da área objeto dos autos, bem como sobre a não localização de alguns possuidores.

Intime-se o DNIT do despacho de fl. 392.

Intimem-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000628-37.2014.403.6124 - ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO E SP196541 - RICARDO JOSE SABARAENSE) X EDINEUZA BESERRA DA SILVA(SP176726 - MARCOS ANTONIO SAES LOPES)

Proceda a Secretaria à intimação do DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, do despacho proferido à fl. 168.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.

Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0000481-40.2016.403.6124 - ALAN GONCALVES SIQUEIRA BOMFIM(SP360804 - ALEX BENETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

Alvará Judicial (Classe 241). Autos n.º 0000481-40.2016.403.6124. Requerente: Alan Gonçalves Siqueira Bomfim. Requerido: Caixa Econômica Federal. REGISTRO N.º 195/2018. SENTENÇA Trata-se de ação em que o requerente pretende o levantamento de valores irregularmente transferidos para a conta corrente de Eliane da

Silva Feitosa, de n.º 46.778-4, agência n.º 2558, que foram bloqueados pela CEF, em razão de denúncia feita pelo requerente, Alan, ao banco requerido. Afirma o requerente que, na data de 13/08/2014, recebeu uma ligação em seu celular e foi informado que havia sido premiado (promoção VIVO) com uma casa mais o valor de R\$ 25.000,00. Foi orientado a digitar uma sequência de códigos em um terminal de auto-atendimento da CEF. Percebendo que havia sido vítima de uma fraude, conseguiu efetuar junto à CEF o bloqueio dos valores que foram transferidos para a conta de Eliane da Silva Feitosa. À fl. 14, foi deferido a justiça gratuita ao requerente. Citada, a CEF informou que bloqueou os valores na conta de Eliane da Silva Feitosa em razão da denúncia de utilização irregular e, nos termos da Resolução BACEN 3.695, a Caixa somente poderá movimentar a referida conta com autorização judicial (fl. 16). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu a citação de Eliane da Silva Feitosa (fls. 22/24). À fl. 25 foi determinado ao autor que requeresse a citação de Eliane, bem como foi consignado que, caso efetivada a citação, a ação prosseguiria pelo rito comum. À fl. 26, o autor requereu a citação de Eliane. Às fls. 27/27-v, foi determinada a citação de Eliane, entretanto a carta de citação retornou negativa (fl. 28). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Trata-se de pedido de levantamento de valores irregularmente transferidos para a conta corrente de Eliane da Silva Feitosa, de n.º 46.778-4, agência n.º 2558, que foram bloqueados pela CEF, em razão de denúncia de ocorrência de suposta fraude, feita pelo requerente, Alan, ao banco requerido. A CEF não é parte integrante da relação processual, mas mera destinatária do alvará judicial, porquanto inexistente lide a ser solucionada com o banco requerido. A controvérsia existente nos autos diz respeito aos valores retidos na conta de terceira pessoa, Sra. Eliane Da Silva Feitosa, que foram transferidos pelo próprio requerente, segundo alegações formuladas na inicial, após ser vítima de suposto golpe de estelionato. O Ministério Público Federal, instado a atuar no feito, requereu a citação de Eliane (fls. 22/22-v.), que restou negativa (fl. 28). Conforme se depreende, o levantamento do valor pretendido depende de produção de provas acerca da situação fática narrada na inicial, finalidade para a qual o presente instrumento processual não se destina. Isto porque, o alvará judicial é procedimento de jurisdição voluntária, pelo qual o Estado administra interesses de particulares, cabível somente quando não existir conflito de interesses e restar incontroversa a autorização a ser concedida. Nesse sentido, transcrevo os seguintes julgados: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. FEITO NÃO CONTENCIOSO. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. SINDICATO. PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAR RECURSO ORIUNDO DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. IMPOSSIBILIDADE. SITUAÇÃO NOS AUTOS EM QUE CONFIGURA PRETENSÃO RESISTIDA. LIDE. LEGITIMIDADE DA REQUERIDA. TEMPESTIVIDADE RECURSAL. (Omissis) 4. Quanto à preliminar de inadequação da via eleita, de fato, nos chamados procedimentos de jurisdição voluntária, ou graciosa, destinados à administração pública de interesses de particulares, não se caracteriza a lide, exercendo o juiz função administrativa para a formação ou eficácia de um negócio jurídico, sendo cabível a via quando não existir conflito de interesses materiais, ou controvérsia quanto à autorização ou à providência a ser adotada. 5. Na hipótese dos autos, isso não se verifica, e basta, para a constatação, o passar dolhos na contestação de mérito, onde a ora apelante sustenta que a movimentação da conta depende da existência do código pleiteado, porém, insiste, que a sua emissão é de responsabilidade do Ministério do Trabalho, devendo a União Federal figurar nos autos. Portanto, há um evidente conflito de interesses entre o sindicato - que pretende obter alvará judicial para levantar recursos que entende ser de sua titularidade -, e a instituição financeira, que, de seu turno, sustenta que sem o referido código não pode admitir a movimentação da conta bancária. Ademais, divergem as partes sobre a competência para a emissão do código sindical, insistindo o sindicato que a instituição financeira deve fornecê-lo, ao que esta retruca, sustentando ser a emissão de responsabilidade do próprio Ministério do Trabalho. Todavia, instada a manifestar-se, a União assevera que, na ausência de lei que discipline a matéria, não tem aquele órgão atribuição de emitir códigos para levantamento de quantias depositadas. 6. Portanto, o quadro dos autos demonstra que não se trata, pura e simplesmente, do exercício de atividade administrativa, consistente em autorizar o levantamento de recursos sobre os quais as partes não divergem, pois, apesar de afirmar que não se opõe ao direito do requerente, a instituição financeira resiste, de forma indireta, quando insiste que não lhe compete emitir e atribuir ao ora apelado o referido código. Isso caracteriza resistência à pretensão da outra parte, a essência do conceito de lide. 7. Apelação a que se dá provimento para reformar a sentença. (AC 07140658519914036100, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJF3 DATA:06/05/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:..) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. PEDIDO DE LEVANTAMENTO DO SALDO. CRÉDITO AINDA NÃO REALIZADO. EXTRATO MERAMENTE INFORMATIVO, REFERENTE AO ACORDO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR N.º 110/2001. INVOCAÇÃO À LEI N.º 6.858/80. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. Em casos como o de falecimento do titular da conta do FGTS, em que não há, propriamente, resistência da CEF ao levantamento do saldo, mas simples necessidade de individualização do favorecido, cabe pedido de alvará judicial, em sede de procedimento de jurisdição voluntária e perante a Justiça Estadual. 2. Havendo resistência da CEF ao saque do saldo da conta do FGTS, como em casos não previstos no art. 20 da Lei n. 8.036/90, o pedido tem cunho contencioso e deve tramitar perante a Justiça Federal, em feito de rito comum. 3. Não se tratando, porém, de pedido de levantamento de saldo efetivamente existente, mas de pretensão à inposição ao pagamento dos valores referentes ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/2001, não é caso de jurisdição voluntária e tampouco de alvará judicial. 4. Ficando evidente a resistência dos requerentes em aceitar as condições previstas na Lei Complementar n.º 110/2001, cumpre-lhes ajuizar demanda pelo rito comum ordinário, a fim de obter o reconhecimento de todo o direito que reputam possuir. 5. A inadequação da via processual eleita resulta na carência de ação, pela falta de interesse de agir, ensejando, destarte, a extinção do processo sem julgamento do mérito. (AC 00057903720044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJU DATA:24/06/2005 ..FONTE_REPUBLICACAO:..) Deste modo, no caso concreto, ante a controvérsia acerca dos valores postulados nos autos, bem como diante da dilação probatória necessária para o deslinde da questão, verifica-se que a via processual eleita não é adequada, o que impõe a extinção do presente processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em virtude da carência da ação por falta de interesse de processual. DISPOSITIVO Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com base no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 02 de abril de 2018. PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000353-74.2003.403.6124 (2003.61.24.000353-8) - FRANCISCO FELIX DA LUZ (SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X FRANCISCO FELIX DA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) PRC(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001235-02.2004.403.6124 (2004.61.24.001235-0) - JANDIRA DOMINGOS DOS SANTOS SOUZA (SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X JANDIRA DOMINGOS DOS SANTOS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) PRC(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002067-64.2006.403.6124 (2006.61.24.002067-7) - ANTONIO DEZAN (SP126759A - JOSE RICARDO GOMES E SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI KLETTENBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X ANTONIO DEZAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) PRC(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001776-30.2007.403.6124 (2007.61.24.001776-2) - VIRGILIO SESTARI (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI KLETTENBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X VIRGILIO SESTARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) PRC(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001008-70.2008.403.6124 (2008.61.24.001008-5) - MARIA GONCALVES DE OLIVEIRA X MARLENE GONCALVES DE OLIVEIRA BOINA X MARIA DE FATIMA GONCALVES DE OLIVEIRA SILVA X MAURICIO JOSE DE OLIVEIRA - INCAPAZ(SP185258 - JOEL MARIANO SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X MARIA DE FATIMA GONCALVES DE OLIVEIRA SILVA X MARLENE GONCALVES DE OLIVEIRA BOINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA GONCALVES DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO JOSE DE OLIVEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) RPV(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a(s) parte(s) autora(s) sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.
Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001587-13.2011.403.6124 - OTAVIO CIANCI(SP266574 - ANDRE LUIZ BORGES E SP168384 - THIAGO COELHO E SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X OTAVIO CIANCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) PRC(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000036-61.2012.403.6124 - OSVALDO ROBERTO CAMPANELLI(SP299521B - ALINE AIELO BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X OSVALDO ROBERTO CAMPANELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000063-10.2013.403.6124 - LUANDRA SOARES MENDES(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUANDRA SOARES MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000632-11.2013.403.6124 - PEDRO DE MOURA BRITO(SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PEDRO DE MOURA BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) PRC(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000574-03.2016.403.6124 - JERONIMO DE PAULA(SP388911 - MARCUS VINICIUS MARCHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JERONIMO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) PRC(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000704-90.2016.403.6124 - JOSE COLOMBO BARROS(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE COLOMBO BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) PRC(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000707-45.2016.403.6124 - ORDALINO ALFO SOARES FILHO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2260 - EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO) X ORDALINO ALFO SOARES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) PRC(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA

JUIZA FEDERAL

BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5097

PROCEDIMENTO COMUM

0002751-88.2003.403.6125 (2003.61.25.002751-5) - FRANCISCO DUARTE SILVA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifestem-se as partes sobre a informação da Contadoria Judicial, no prazo

sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0003350-27.2003.403.6125 (2003.61.25.003350-3) - JOSE CARLOS PEREIRA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Ciência às partes da juntada do expediente eletrônico encaminhado pelo C. STJ.

Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, e após, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002993-13.2004.403.6125 (2004.61.25.002993-0) - LAERCIO DE ALMEIDA LEITE(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos do despacho de fl. 434, verso, fica o exequente desde já intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme determinado na Resolução PRES n 142, de 20 de Julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0003278-30.2009.403.6125 (2009.61.25.003278-1) - OCIMAR MEDEIROS(SP141647 - VERA LUCIA MAFINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da juntada do expediente eletrônico encaminhado pelo C. STJ.

Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, e após, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001248-85.2010.403.6125 - JAMES CAGLIARI VILLAS BOAS(SP262038 - DIEGO SCANDOLO DE MELLO E SP254246 - BRUNO DE FREITAS JURADO BRISOLA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, e após, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001320-72.2010.403.6125 - JOSEANE FERREIRA DA SILVA INIGO(SP268677 - NILSON DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, e após, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001772-82.2010.403.6125 - THEREZA ZAKI ABUCHAM ASSUMPCAO X HAROLDO LEITE ASSUMPCAO(SP196118 - SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determina o art. 08º da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017, vigente desde 02 de outubro de 2017, nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Sendo assim, ficam as partes, desde já, intimadas de que eventual cumprimento de sentença, NESTE FEITO, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 09º da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017).

Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao EXEQUENTE, nos termos do art. 10 da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017, inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Observado o disposto no artigo 3º, par. 1º da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Nos termos do art. 11 da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017, o requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo EXEQUENTE, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas anteriormente.

Incumbe ao EXEQUENTE, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário (art. 12 da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017):

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

II - Nos processos físicos:

a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Decorrido in albis o prazo assinado para o EXEQUENTE cumprir a providência acima ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará.

Fica a EXEQUENTE desde já intimada de que o cumprimento da sentença NÃO terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme determinado no art. 13 da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017, oportunidade na qual os pedidos contidos nas petições de fls. 167/172 e 174/177 - QUE TAMBÉM DEVERÃO SER DIGITALIZADAS - serão apreciados.

No caso de digitalização do processo, deverá a secretaria proceder à baixa dos autos físicos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003611-11.2011.403.6125 - GILBERTO DUTRA MACHADO(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a alteração da atividade econômica da empresa Retífica Ourinhense Ltda., conforme ficha cadastral em anexo, defiro a perícia indireta na RETÍFICA WINSTON.

Determino, portanto, a realização de perícia técnica indireta na RETÍFICA WINSTON (empresa paradigma), com sede na rua dos Expedicionários, 1036, Centro, Ourinhos, CEP 19900-041, referente ao período de trabalho compreendido entre 03.10.1984 a 23.12.1986 (fl. 113 - função auxiliar de desmontagem), laborado na empresa RETÍFICA OURINHENSE LTDA.

Para a realização das referidas perícias, nomeio o Engenheiro Odair Laurindo Filho, CREA-SP 5060031319, com escritório na Rua Venâncio de Souza, 363 - Marília/SP. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Providenciem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação desta decisão para a parte autora, e da remessa dos autos ao instituto-previdenciário, a apresentação de quesitos e, querendo, a indicação de seus Assistentes Técnicos, bem como, se o caso, a arguição de impedimento ou suspeição do perito nomeado, nos termos do artigo 465, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil.

Após, intime-se o Sr. Perito para aceitação do encargo, bem como, sendo aceito, para marcar data para a realização do ato, ficando ciente de que, neste caso, o laudo deverá ser apresentado a este juízo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia.

Com a aceitação do múnus pelo expert e designação de data e horário respectivos, intem-se as partes.

Por fim, oficie-se à empresa RETÍFICA WINSTON, informando-a acerca da perícia a ser realizada.

Com a apresentação do laudo, faculta às partes a apresentação de suas razões finais escritas, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre o laudo e eventuais outros documentos juntados.

Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Quesitos do juízo:

1. Levando-se em conta as atividades laborais informadas pelo autor na petição inicial, quais foram os setores em que o autor desempenhou tais atividades laborais nos períodos constantes do 1º parágrafo?
2. Ainda, em se considerando as informações da petição inicial, quais foram os cargos exercidos nos intervalos acima? Quais as atribuições e qual a jornada de trabalho para cada um destes cargos?
3. Descreva, se possível, o ambiente de trabalho do autor em cada um dos setores citados no quesito 1 (tipo de construção, piso, cobertura, etc.).
4. Durante o exercício de suas atribuições na empresa o autor ficava exposto a algum agente nocivo (poeira, calor, frio, agentes químicos, ruído, etc.)? Enumerá-los de acordo com o setor de trabalho, indicando o nível de concentração, intensidade e tempo de exposição dentro da jornada.
5. A exposição aos agentes agressivos na empresa era habitual e permanente ou ocasional e intermitente? Explique.
6. Havia utilização de EPI (equipamento de proteção individual)? Se sim, o mesmo era eficiente no combate aos agentes nocivos?
7. De acordo com os conhecimentos técnicos e com os parâmetros estabelecidos na Norma Regulamentadora nº 15, do Ministério do Trabalho e Emprego, pode-se afirmar que o ambiente de trabalho do autor era insalubre, perigoso ou penoso?
8. Quais os instrumentos e a metodologia utilizados para a elaboração do laudo?
9. Existem eventuais esclarecimentos dignos de nota?

PROCEDIMENTO COMUM

0000343-75.2013.403.6125 - BENEDITO DE LIMA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos do despacho de fl. 718, tendo sido apresentados os esclarecimentos periciais, intem-se as partes para apresentarem razões finais escritas, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo autor.

PROCEDIMENTO COMUM

0001072-67.2014.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RALSO SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA. (SP325578 - CARLOS EDUARDO SPANHOL DE ARAUJO)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos do despacho de fl. 182, dê-se vista dos autos ao exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da satisfação da pretensão executória.

PROCEDIMENTO COMUM

0001185-84.2015.403.6125 - CELSO GOMES DA SILVA(SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da sentença de fls. 165/174, tendo sido interposta apelação pela parte ré, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.009, par. 1 e 2, do CPC/15).

PROCEDIMENTO COMUM

0001909-54.2016.403.6125 - HELENA MARIA NOVAGA ORMENESE(SP349568A - GUSTAVO FASCIANO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos do despacho de fls. 65/66, tendo sido interposto recurso de apelação pela parte autora, intime-se a APELANTE para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

PROCEDIMENTO COMUM

0000634-36.2017.403.6125 - CAIO WAGNER HERNANDES(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O autor opôs embargos declaratórios da decisão prolatada às fls. 335/336, sob o argumento de que teria havido contradição ao se determinar a inclusão das prestações vincendas no valor atribuído à causa e não somá-las ao final.

Pede que, recebidos os embargos, sejam acolhidos com efeito infringente, eliminando-se a contradição apontada e fixando-se a competência deste Juízo para o julgamento da causa.

Intimado, o INSS após ciência à fl. 343.

É o relato do necessário.

De início, cabe ressaltar que o recurso interposto pela parte embargante é instrumento previsto para fins de esclarecer obscuridades, contradições, omissões ou dúvidas e, por construção pretoriana integrativa, corrigir eventuais erros materiais.

É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil.

No presente caso, os embargos declaratórios interpostos devem ser acolhidos, visto que, de fato, a decisão referida deixou de computar o valor correspondente às prestações vencidas no valor da causa, apesar de determinar que deveriam ser somadas.

Diante do exposto, conheço dos embargos e a eles dou provimento a fim de retificar a decisão embargada, a partir da fl. 336, verso, 1.º parágrafo, nos seguintes termos: Ao valor de R\$ 45.292,12, referente às prestações vencidas, deve-se somar o montante correspondente às doze prestações vencidas, considerando a diferença entre o valor da RMI pretendida e a RMI da concessão, o que equivale a R\$ 11.321,28 (R\$943,44 multiplicado por doze).

Sendo assim, é possível a alteração, de ofício, do valor da causa, adequando-o ao pedido, nos termos do art. 292, 3º, do Código de Processo Civil.

Diante disso, altero o valor da causa, adequando-o ao pedido, fixando-o em R\$ 56.613,40 (cinquenta e seis mil seiscentos e treze reais e quarenta centavos).

Consequentemente, sendo o valor econômico da ação superior ao patamar de 60 salários mínimos (R\$56.220,00, referente a 2017), rejeito a preliminar suscitada pelo INSS.

Tomem-me os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000805-27.2016.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001794-67.2015.403.6125 ()) - GIOVANA REGINA RAMOS FAUSTINO(SP237448 - ANDRE LUIZ FERNANDES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos do despacho de fl. 84, com o regular cumprimento do r. despacho, dê-se vista dos autos às embargantes para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, quando também poderá apresentar outros documentos que entenda pertinentes à instrução do feito.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000617-97.2017.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000459-76.2016.403.6125 ()) - VANDERLEI FERREIRA CAMARGO(SP137940 - CARLA FERREIRA AVERSANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos do despacho de fl. 72, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001946-81.2016.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CAFEIRA CASSANHO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP153582 - LOURENCO MUNHOZ FILHO)

Fls. 36/37: nada a decidir, porquanto o feito já se encontra extinto em virtude de sentença transitada em julgado (fls. 34 e 38).

Intime-se, e, ato contínuo, arquivem-se os autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000630-58.2001.403.6125 (2001.61.25.000630-8) - JOAO MARIA DE ALMEIDA X ABIGAIL PEREIRA DE ALMEIDA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X JOAO MARIA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON RICARDO PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da portaria nº 1/2017 deste Juízo, dê-se vista dos autos às partes antes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV/PRC) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002817-68.2003.403.6125 (2003.61.25.002817-9) - ONIVALDO JOSE DOS SANTOS X ALEXSANDRO APARECIDO ARAUJO DOS SANTOS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ONIVALDO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da portaria nº 1/2017 deste Juízo, dê-se vista dos autos às partes antes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV/PRC) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004234-56.2003.403.6125 (2003.61.25.004234-6) - SELMA RODRIGUES ARGENTA CORREA(SP351595 - LEANDRO TAQUES FERREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP231451 - LIVIA FERREIRA DE LIMA) X SELMA RODRIGUES ARGENTA CORREA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos do despacho de fl. 220, tendo sido apresentada impugnação, intime-se a parte credora para se manifestar sobre ela no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001313-56.2005.403.6125 (2005.61.25.001313-6) - PATRICIA ELENA VILLALBA X SIDNEY RODRIGO VILLALBA(SP159464 - JOSE ANTONIO BEFFA E SP125896 - SILVIA MARIA ANDRADE BEFFA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 3319 - EDUARDO RAFFA VALENTE) X PATRICIA ELENA VILLALBA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X SIDNEY RODRIGO VILLALBA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da portaria nº 1/2017 deste Juízo, dê-se vista dos autos às partes antes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV/PRC) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002410-52.2009.403.6125 (2009.61.25.002410-3) - JOSE EDISON GOMES DE ALMEIDA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EDISON GOMES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, dê-se vista da informação do Setor de Cálculos Judiciais (fl. 439) às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002976-64.2010.403.6125 - JOSE APARECIDO VAZ(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X JOSE APARECIDO VAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da portaria nº 1/2017 deste Juízo, dê-se vista dos autos às partes antes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV/PRC) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003451-83.2011.403.6125 - JOSE RENATO DE LARA E SILVA(SP269236 - MARCIO OLIVEIRA DA CRUZ E SP213237 - LARISSA RODRIGUES LARA) X UNIAO FEDERAL X JOSE RENATO DE LARA E SILVA X UNIAO FEDERAL

Por ora, dê-se vista da informação do Setor de Cálculos Judiciais (fl. 212) às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0000608-38.2017.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X PAUL ANTON JOSEF BANNWART

Em face da consulta acima, determino que, para cumprimento da indisponibilidade determinada na sentença de fls. 311/315, seja realizado o sequestro, através dos sistema ARISP, dos bens imóveis de propriedade do requerido PAUL ANTON JOSEF BANNWART (fls. 326/360).

No mais, consigno que, diante da presença do Ministério Público Federal no polo ativo da demanda, não há que se falar em recolhimento de custas para a execução da medida acima determinada.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000310-24.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
IMPETRANTE: RESIN REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL LEMOS AZI - SP351435
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA EDENILSON NUNES FREITAS

DECISÃO

O presente mandado de segurança foi impetrado contra suposto ato coator praticado pelo Delegado da Receita Federal em Marília.

Como se sabe, a competência para processamento e julgamento do mandado de segurança é absoluta, estabelecendo-se pelo aspecto funcional, devendo ser ajuizado no foro em que a autoridade impetrada exerce seu *munus* público, *in casu*, em Marília-SP, e não nesta Subseção Judiciária de Ourinhos-SP.

Por tal motivo, declino, *ex officio*, da competência para processamento e julgamento do presente *mandamus* a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Marília-SP, devendo para lá serem encaminhados os presentes autos a fim de que, por distribuição, sejam atribuídos a um dos juízes federais competentes para a apreciação do pleito inicial.

Intime-se a parte impetrante e, independente do prazo recursal, remetam-se os presentes autos à r. Justiça Federal de Marília-SP, com urgência, ante a natureza da presente demanda.

Dê-se baixa do feito nesta Vara Federal.

Ourinhos, 17 de abril de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000278-19.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
REQUERENTE: ROSEMARIA PINTO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO HENRIQUE CASTANHO DE CAMPOS - SP219469
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação distribuída a esta 1ª Vara Federal de Ourinhos, buscando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença a partir de 19 de janeiro de 2018.

Entretanto, constata-se que o endereçamento foi feito ao Juizado Especial Federal de Ourinhos, vindo a esta Vara, por equívoco.

Ademais disso, o valor atribuído à causa é de R\$ 11.448,00 (onze mil, quatrocentos e quarenta e oito reais), importância inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que ratifica o entendimento de que a competência para processar e julgar a demanda é do JEF local.

Assim, declino da competência para o JEF-Ourinhos, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01.

Intime-se a parte autora e, independente do prazo recursal, já que pendente a análise do pedido de tutela de urgência, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição ao r. juízo competente.

Ourinhos, 17 de abril de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000281-71.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
REQUERENTE: NELI APARECIDA DE CAMARGO
Advogado do(a) REQUERENTE: NINA YURIE ABE DE LIMA - SP392114
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de repetição de indébito distribuída a esta 1ª Vara Federal de Ourinhos, ajuizada por NELI APARECIDA DE CAMARGO em face da União e do INSS.

A parte autora conferiu à demanda o importe de R\$ 38.261,52 (trinta e oito mil, duzentos e sessenta e um reais e cinquenta e dois centavos), importância inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Sendo assim, a competência para processar e julgar a demanda pertence ao JEF local.

Assim, declino da competência para o JEF-Ourinhos, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01.

Intime-se a parte autora e, independente do prazo recursal, já que pendente a análise do pedido de tutela de urgência, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição ao r. juízo competente.

Ourinhos, 17 de abril de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000600-33.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: NELIO RICARDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA LOPES DE FARIA - SP317180
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0001920-14.2015.4.03.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, **objetivando a inicialização da fase do cumprimento de sentença condenatória.**

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 11 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000094-57.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA PASSONI GRASSI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA TESSARINI - SP141066
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado.

Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos apresentados.

Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 16 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000066-26.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

ID 5454306: dê-se ciência ao exequente.

Nada sendo requerido, e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 11 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007610-91.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
ASSISTENTE: LAODICEIA ELISA LOCATELLI DE CASTRO
Advogado do(a) ASSISTENTE: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Autos recebidos em redistribuição.

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça, bem como a tramitação prioritária. Anote-se.

Cite-se. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 11 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000580-42.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MARCELO ALVES PALOMO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CECILIA DE SOUZA - SP150409
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Cite-se. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 11 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000594-26.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CHINESIO APARECIDO DOLIVO
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DONIZETI RODRIGUES - SP300765
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Promova a Secretaria a retificação da classe processual - cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0003168-15.2015.4.03.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, **objetivando a inicialização da fase do cumprimento de sentença condenatória.**

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 12 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000478-20.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: JOSE SALIN PINHAL - ME
Advogados do(a) AUTOR: JORGE LUIZ MABELINI - SP250453, FERNANDO ORMASTRONI NUNES - SP265316
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

VISTOS, etc.

Cuida-se de AÇÃO ANULATÓRIA ajuizada por JOSÉ SALIMPINHAL – ME em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES ANTT com o objetivo de ver anulado o AI nº 2429224.

Diz que foi autuado por de ter contratado a empresa de transporte Jorge Luiz Mabelini EPP, que não possui inscrição no RNTRC. Defende a nulidade da autuação sob o argumento de que a empresa Jorge Luiz Mabelini EPP possui em seu favor sentença judicial que a desobriga da inscrição junto ao ARNTRC, uma vez que não exerce a atividade econômica de transporte rodoviário de cargas.

Assim, com base no artigo 300 do CPC, requer seja deferida a tutela de urgência, com o fito de suspender a exigibilidade do valor que lhe é dirigido.

É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Como se sabe, o dever jurídico de pagar um determinado tributo já nasce com a prática do fato gerador, tal qual descrito na lei. Mas é preciso determinar, quantificar essa obrigação, o que é feito por meio do lançamento.

Com a realização do lançamento, o crédito tributário por ele constituído passa a ter exigibilidade imediata, fazendo surgir, para o credor da obrigação (fisco) o poder de reclamar seu crédito e, em contrapartida, para o devedor (contribuinte), o dever legal de satisfazer a exigência tributária.

O lançamento, como ato administrativo complexo que é, passa a gozar da presunção de liquidez e certeza, com os mesmos efeitos de uma prova pré-constituída. Vale dizer que a Fazenda Pública desincumbe-se da prova quanto à procedência do débito lançado.

Cuida-se, no entanto, de uma presunção relativa, que pode ser desconstituída por prova inequívoca, **a cargo do sujeito passivo**. Para tanto, após devidamente notificado do ato, pode o mesmo utilizar-se de todos os argumentos jurídicos admitidos em direito, fazendo-o através das seguintes vias: impugnação administrativa do débito lançado, aguardar o ajuizamento da competente execução fiscal para oposição de seus embargos (artigo 16 da Lei nº 6830/80) ou ajuizamento de ação anulatória, nos termos do artigo 38 do mesmo ato normativo. Pode, ainda, ajuizar ação de cunho declaratório, objetivando ver declarada a inexistência de relação jurídico tributária que a obrigue ao pagamento de dado valor.

No caso dos autos, efetuado o lançamento e esgotada a esfera administrativa com decisão contrária aos interesses da parte autora, esta pode aguardar a inscrição do débito em dívida ativa e o competente ajuizamento do executivo fiscal ou, antecipando-se aos atos fazendários, ajuizar a ação anulatória do débito.

No caso dos autos, optou a parte autora pelo caminho da ação anulatória, com pedido de tutela de urgência.

Não obstante os argumentos apresentados, bem como que as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário vêm expressamente disciplinadas no artigo 151 do Código Tributário Nacional - dentre elas a antecipação dos efeitos da tutela (atualmente reescrita como tutela de urgência) -, tenho que a mesma não se presta para o presente feito.

Com efeito, optando a parte pela **ação anulatória**, então a este feito aplicam-se as regras específicas da Lei nº 6830/80, a qual exige, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito com o condão de suspender ajuizamento e/ou tramitação de feito executivo, **o depósito dos valores em discussão**.

Somente o depósito integral do montante exigido tem o condão perseguido pela parte autora, a teor do artigo 151, II, C/C artigo 38 da Lei 6830/80. E a análise da verossimilhança do direito, necessária para autorizar a tutela requerida, deve ter por base o ordenamento jurídico, não podendo ser autorizada providência que venha a colidir com regras específicas ao caso.

Repete-se que, optando a parte autora por se antecipar aos atos da Fazenda Nacional, então deve observar as regras específicas que norteiam a ação anulatória de débito, dentre as quais a necessidade de depósito integral da exigência fiscal (artigo 38 da Lei nº 6830/80).

Cite-se, sobre o tema, a seguinte ementa:

TRIBUTARIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CREDITO. CAUÇÃO. ART. 151, DO CTN. ARTIGOS 32 E 38, DA LEF. ART. 1, III, DO DL. 1.737/79.

1. Só o depósito integral do débito em dinheiro, seja em medida cautelar de caução, seja nos autos da ação anulatória do débito suspendem a exigência do crédito tributário. Não tem esse efeito a fiança bancária, o depósito de imóvel em garantia, ou a caução, real ou fideijussória, de qualquer outro bem.

2. Também suspendem a exigibilidade da execução os embargos do devedor recebidos com esse efeito, a falta de bens penhoráveis, as hipóteses tratadas nos itens I a III, do CPC, de suspensão do processo, e ainda a moratória, as reclamações e recursos administrativos e a concessão de liminar em mandado de segurança.

3. agravo provido.

(Quarta Turma do E. TRF da 1ª Região -

AG 01189598 – Processo nº

199001189598/DF - DJ 25/03/1991 – página 5670 - Relator(a) Juiz NELSON GOMES DA SILVA)

É certo que a ação anulatória terá seu trâmite regular independentemente da efetivação do depósito, mas somente a efetivação deste suspenderá a exigibilidade do crédito que se pretende anular.

Pelo exposto, não estando preenchidos os requisitos legais, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.

Não obstante, faculto à parte a realização de depósito nos autos, caso em que os mesmos deverão voltar à conclusão.

Intime-se e cite-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 13 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000464-70.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, regularmente processada, em que a parte exequente requereu a extinção por conta do pagamento integral do débito.

Decido.

Considerando o exposto, **julgo extinta a execução**, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Se o caso, cobre-se a devolução da carta precatória e proceda-se ao levantamento de penhora/bloqueio, bem como certifique-se a prolação desta sentença nos autos de eventuais embargos, e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João DA BOA VISTA, 12 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000584-16.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Ante o teor da certidão retro e da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 5001126-34.2017.403.6127, providencie a Secretaria o sobrestamento da presente Execução Fiscal (motivo: outros).

Intime-se e Cumpra-se.

São João DA BOA VISTA, 16 de abril de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000126-96.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: MARCO AURELIO ROMERO SARGACO
Advogados do(a) EMBARGANTE: JULIANA FERNANDES DE MARCO - SP184399, ANTONIO HENRIQUE DE MARCO - SP300891, JOSE HENRIQUE ZAMAI - SP351580
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Encerrados os trabalhos periciais, arbitro os respectivos honorários em R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), a teor do que dispõe a Resolução nº 232/2016-CNJ.

Providencie a Secretaria a expedição da competente solicitação de pagamento.

Após, venham-me conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João DA BOA VISTA, 5 de abril de 2018.

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 9723

PROCEDIMENTO COMUM

0001937-16.2016.403.6127 - UNIMED LESTE PAULISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MG048885 - LILIANE NETO BARROSO E MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
Fls. 685/687 - Com razão a parte autora, pois o texto do despacho foi erroneamente publicado, devendo ser publicado o seguinte: Da análise dos autos, depreendo não haver necessidade de prova pericial contábil para aferir discrepâncias acerca dos valores constantes em tabelas diferentes, sendo certo que a embargante possuía meios próprios de apresentar essas diferenças, não sendo necessário perito nomeado pelo juízo. Do mesmo modo, entendo desnecessária a expedição dos ofícios, conforme requerido pela parte autora. Diante do alegado, em nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000747-93.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
REQUERENTE: CELSO EDUARDO DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: LIGIA HELENA MASSUIA BETITO DE SOUZA - SP107464
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que **EXTINGO** o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOão DA BOA VISTA, 17 de abril de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000747-93.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
REQUERENTE: CELSO EDUARDO DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: LIGIA HELENA MASSUIA BETITO DE SOUZA - SP107464
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que **EXTINGO** o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOão DA BOA VISTA, 17 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000065-41.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE REINALDO MOREIRA - ME, JOSE REINALDO MOREIRA

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória, instruída com os contratos bancários 0322003000018274, 0322197000018274 e 240322734000044770, na fase de execução, proposta pela **Caixa Econômica Federal** em face de **Jose Reinaldo Moreira - ME** e **Jose Reinaldo Moreira**. Regularmente processada, com conversão do mandado inicial em executivo, a Caixa requereu a desistência da ação.

Decido.

Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação e **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio.

Sem condenação em verba honorária.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 17 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000617-69.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: FATIMA MARQUES DA SILVA DUARTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR VIVIANI - SP52932
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0001819-60.2004.403.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando a inicialização da fase do cumprimento de sentença condenatória.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas “a” e “b” da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrija-os *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 13 de abril de 2018

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000615-02.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal, posto que tempestivos (vide artigo 16 da Lei 6.830/80), atribuindo-lhes efeito suspensivo nos termos do artigo 919, §1º, do Código de Processo Civil.

Proceda a Secretaria às anotações e certificações necessárias junto ao sistema processual, notadamente associando-se o presente feito aos autos de Execução Fiscal nº 5000277-28.2018.403.6127 (processo eletrônico), bem como certificando-se naqueles autos.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 13 de abril de 2018

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000499-93.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Manifeste-se o(a) embargante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da impugnação do(a) embargado(a).

No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 13 de abril de 2018

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

BEL. FRANCO RONDINONI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2617

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

000062-51.2011.403.6138 - FANY APARECIDA BRAGHETTO NOGUEIRA(SP277205 - GABRIELE BRAGHETTO DE SOUZA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FANY APARECIDA BRAGHETTO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 175/183: o pagamento dos honorários sucumbenciais será realizado através de RPV, pois não são considerados como parcela integrante do valor devido ao credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, conforme dispõe o artigo 18 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Contudo, os honorários advocatícios contratuais destacados serão requisitados na modalidade precatório, assim como o principal, visto que o pagamento por meio de RPV implicaria fracionamento da execução, vedado pelo artigo 100, parágrafos 3º e 8º da CF/88.

Desse modo, prossiga-se nos termos da Portaria nº 15/2016 deste Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000576-62.2015.403.6138 - MARINO PISTORE(MG139288 - MATEUS RODRIGUES CARDOSO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINO PISTORE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 216/222: os honorários advocatícios contratuais destacados serão requisitados na modalidade precatório, assim como o principal, uma vez que o pagamento por meio de RPV implicaria fracionamento da execução, vedado pelo artigo 100, parágrafos 3º e 8º da CF/88. Ademais, a Resolução nº 168/2011 do CJF foi revogada e a Resolução nº 458/2017 do CJF dispõe apenas que o pagamento dos honorários sucumbenciais poderá ser realizado em requisitório autônomo, não fazendo referência aos honorários contratuais. Desse modo, prossiga-se nos termos da Portaria nº 15/2016 deste juízo. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2602

CARTA PRECATORIA

0000389-20.2016.403.6138 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TUPA - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GERALDO APARECIDO GUIDO(SP175970 - MERHEJ NAJM NETO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BARRETOS - SP

Considerando a necessidade de regularizar os procedimentos desta Vara Federal com base na Portaria nº 04/2018-DFOR, a qual disciplina a formalização de convênios com as entidades privadas para recebimento de reeducandos para prestação de serviços à comunidade, bem como o fato de o apenado ter quantidade de horas expressiva ainda a cumprir, tenho por necessária a adequação do cumprimento da pena.

Há no município de Barretos unidade da Central de Penas e Medidas Alternativas (CPMA), vinculada à Secretaria de Administração Penitenciária, criada para a recepção dos reeducandos que cumprem pena substitutiva da privativa de liberdade, como é o caso dos autos.

Considerando que aquela unidade está melhor equipada para o acompanhamento, já que conta com assistente social no seu quadro e possui mais entidades cadastradas para prestação dos serviços à comunidade, determino seja o réu encaminhado à CPMA local para cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade, ficando mantida a carga de 8 horas semanais.

Oficie-se, ficando a encargo da CPMA o acompanhamento da prestação de serviços à comunidade e envio a este Juízo de relatório circunstanciado.

Informe-se também a Casa Transitória André Luiz de que o réu será encaminhado à CPMA.

Intime-se o réu para comparecimento na unidade em até 10 (dez) dias do recebimento da intimação.

Ciência ao Ministério Público Federal.

CARTA PRECATORIA

0000617-92.2016.403.6138 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TUPA - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AFONSO AMBROSIO LOURENCINI(SP265633 - CLEBER LUIZ PEREIRA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BARRETOS - SP

Fls. 117: traga o apenado aos autos comprovante de endereço, no prazo de 5 (cinco) dias.

No mesmo prazo, deverá esclarecer se pretende continuar o cumprimento das penas perante este Juízo Federal ou perante o Juízo de Direito da Comarca de Olímpia/SP.

CARTA PRECATORIA

0000702-78.2016.403.6138 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUAÇU - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JAIME DE ANJOS SILVA(PR045954 - PAULO DELLA PASQUA E SP250345 - ALAN ROSA HORMIGO E SP263861 - ELIANDRO SILVERIO DE MIRANDA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BARRETOS - SP

DESPACHO / MANDADO Indeferido o pedido de substituição da pena de prestação de serviços à comunidade, intime-se o apenado para que dê início ao cumprimento da pena. Todavia, considerando a necessidade de regularizar os procedimentos desta Vara Federal com base na Portaria nº 04/2018-DFOR, a qual disciplina a formalização de convênios com as entidades privadas para recebimento de reeducandos para prestação de serviços à comunidade, bem como o fato de o apenado ter quantidade de horas expressiva ainda a cumprir, tenho por necessária a adequação do cumprimento da pena. Há no município de Barretos unidade da Central de Penas e Medidas Alternativas (CPMA), vinculada à Secretaria de Administração Penitenciária, criada para a recepção dos reeducandos que cumprem pena substitutiva da privativa de liberdade, como é o caso dos autos. Considerando que aquela unidade está melhor equipada para o acompanhamento, já que conta com assistente social no seu quadro e possui mais entidades cadastradas para prestação dos serviços à comunidade, determino seja o réu encaminhado à CPMA local para cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade, ficando mantida a carga de 8 horas semanais. Oficie-se, ficando a encargo da CPMA o acompanhamento da prestação de serviços à comunidade e envio a este Juízo de relatório circunstanciado. Intime-se o réu para comparecimento na unidade em até 10 (dez) dias do recebimento da intimação. Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 413/2018 a qualquer Oficial de Justiça Avaliador Federal deste Juízo a quem este for apresentado para que, em seu cumprimento, INTIME o apenado abaixo qualificado iniciar o cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade, devendo, para tanto, comparecer na sede da Central de Penas e Medidas Alternativas - CPMA, sita à Rua 26, nº 967 - Centro - Barretos/SP, no prazo de 10 (dez) dias do recebimento deste. Apenado:- JAIME DE ANJOS SILVA, brasileiro, filho de Olímpio Antônio da Silva e Odecia Silveria da Silva, nascido aos 12/12/1958 em Araxá/MG, portador do RG nº 13.230.890-X SSP/SP e do CPF 141.513.578-90, telefone (17) 3322-6618, com os seguintes endereços: I) Avenida Gonçalves, nº 163, Flosi, Barretos/SP, CEP 14781-335; II) Avenida 17, nº 2394, América, Barretos/SP.

CARTA PRECATORIA

0001003-88.2017.403.6138 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JAU - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE HERMINIO DONIZETE MILANI(SP218019 - ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR E SP343806 - LUIZ FERNANDO MARTINI AULER FILHO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BARRETOS - SP

Fica o apenado intimado para justificar, no prazo de 10 (dez) dias, a ausência de cumprimento das penas - prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária em 30 parcelas de R\$ 609,00.

CARTA PRECATORIA

0000074-21.2018.403.6138 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WILSON LUIZ DE DOMENICO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BARRETOS - SP

DESPACHO / MANDADO Designo o dia 10 de maio de 2018, às 15:00 horas, para ter lugar audiência admonitória. Intime-se o apenado a comparecer neste Juízo Federal na data supra mencionada, portando documento de identificação com foto, para participar da audiência, acompanhado de advogado, sob pena de nomeação de defensor para acompanhar o ato. Intimem-se os defensores constituídos na ação penal de origem. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se o Juízo deprecante. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 265/2018 a qualquer Oficial de Justiça Avaliador Federal deste Juízo a quem este for apresentado para que, em seu cumprimento, INTIME o réu abaixo qualificado a comparecer neste Juízo Federal no dia 10 de maio de 2018, às 15:00 horas, portando documento de identificação com foto, para participar de audiência admonitória, devendo estar acompanhado de advogado, sob pena de nomeação de defensor para acompanhar o ato. Apenado:- WILSON LUIZ DE DOMENICO, RG 9.217.208 SSP/SP e CPF 020.386.228-76, nascido aos 26/02/1961, filho de Maria Aparecida Fortunato Domenico e de Irineu de Domenico, com endereço na Rua Tenente Afonso Câmara Filho, nº 93, Jd. Califórnia, Barretos/SP.

CARTA PRECATORIA

0000075-06.2018.403.6138 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDSON SILVERIO ALENCAR X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BARRETOS - SP

DESPACHO / MANDADO Designo o dia 10 de maio de 2018, às 15:30 horas, para ter lugar audiência admonitória. Intime-se o apenado a comparecer neste Juízo Federal na data supra mencionada, portando documento de identificação com foto, para participar da audiência, acompanhado de advogado, sob pena de nomeação de defensor para acompanhar o ato. Intime-se o defensor constituído na ação penal de origem. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se o Juízo deprecante. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 266/2018 a qualquer Oficial de Justiça Avaliador Federal deste Juízo a quem este for apresentado para que, em seu cumprimento, INTIME o réu abaixo qualificado a comparecer neste Juízo Federal no dia 10 de maio de 2018, às 15:30 horas, portando documento de identificação com foto, para participar de audiência admonitória, devendo estar acompanhado de advogado, sob pena de nomeação de defensor para acompanhar o ato. Apenado:- EDSON SILVÉRIO ALENCAR, RG nº 17.443.287-2 SSP/SP e CPF nº 053.850.298-31, nascido aos 09/03/1963, filho de Nair Joaquim Alencar e de Oracis Silvério Alencar, com endereço na Av. Ibirapuera, nº 1010, Barretos/SP.

EXECUCAO DA PENA

0000798-59.2017.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANDRE LUIZ BARBOSA DE FREITAS(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA)
DESPACHO / MANDADO Intime-se o réu a comparecer na Central de Penas e Medidas Alternativas no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que aquela unidade não notifica os apenados para comparecimento. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 267/2018 a qualquer Oficial de Justiça Avaliador Federal deste Juízo a quem este for apresentado para que, em seu cumprimento INTIME o réu abaixo qualificado para comparecer na sede da Central de Penas e Medidas Alternativas - CPMA, sita à Rua 26, nº 967 - Centro - Barretos/SP, no prazo de 10 (dez) dias do recebimento deste, para dar início ao cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade. Réu:- ANDRÉ LUIZ BARBOSA DE FREITAS, brasileiro, casado, pastor, portador do CPF nº 304.461.748-07 e do RG nº 28.219.008-9, nascido aos 05/05/1980 em Barretos/SP, filho de Lourival Barbosa de Freitas e Neusa Ramos Mendes de Freitas, com endereço na Rua Fernando de Noronha, nº 236, Santa Helena, Barretos/SP.

EXECUCAO PROVISORIA

0000129-06.2017.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RODRIGO GERALDO EIRAS(SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Considerando a necessidade de regularizar os procedimentos desta Vara Federal com base na Portaria nº 04/2018-DFOR, a qual disciplina a formalização de convênios com as entidades privadas para recebimento de reeducandos para prestação de serviços à comunidade, bem como o fato de o apenado ter quantidade expressiva de horas a cumprir, além de sua alegação de que seus serviços não são mais aproveitados na entidade beneficiária, tenho por necessária a adequação do cumprimento da pena.

Há no município de Barretos unidade da Central de Penas e Medidas Alternativas (CPMA), vinculada à Secretaria de Administração Penitenciária, criada para a recepção dos reeducandos que cumprem pena substitutiva da privativa de liberdade, como é o caso dos autos.

Considerando que aquela unidade está melhor equipada para o acompanhamento, já que conta com assistente social no seu quadro e possui mais entidades cadastradas para prestação dos serviços à comunidade, determino seja o réu encaminhado à CPMA local para cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade, ficando mantida a carga de 8 horas semanais.

Oficie-se, ficando a encargo da CPMA o acompanhamento da prestação de serviços à comunidade e envio a este Juízo de relatório circunstanciado.

Informe-se também a Casa Transitória André Luiz de que o réu será encaminhado à CPMA.

Intime-se o réu para comparecimento na unidade em até 10 (dez) dias do recebimento da intimação.

Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007343-58.2011.403.6138 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X FELIS PEREIRA DA SILVA(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA)

Resta destinar bem apreendido nos autos.

A sentença e o acórdão condenatórios foram omissos quanto à destinação do celular apreendido. Todavia, da análise dos autos, observo que o aparelho não é produto nem instrumento do crime.

Assim, intime-se o réu, através de seus advogados constituídos, a dizer se tem interesse na restituição do aparelho celular Nokia apreendido, no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo manifestação, conclusos.

Na negativa, ou decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à sua doação a entidade cadastrada no Juízo, lavrando-se o respectivo termo.

Após, ao arquivo, com baixa na distribuição.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001821-16.2012.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X RODRIGO GERALDO EIRAS(SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA E SP265043 - RONY MUNARI TREVISANI)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Eventual possibilidade superveniente do apenado em arcar com as custas processuais será averiguada nos autos da execução da pena nº 0000129-06.2017.403.6138.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução da pena.

Intimem-se as partes.

Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001151-70.2015.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VANDETE ULIAN SILVA CONRADO(SP330914 - ADELINO VIEIRA MACHADO JUNIOR)

Cuida-se de ação penal fundada no art. 334-A, parágrafo 1º, inciso IV, do Código Penal, instaurada para a apuração da responsabilidade de contrabando de 35 maços de cigarro de origem, em tese, paraguaia, tendo a apreensão sido realizada em imóvel neste município de Barretos/SP. Acerca do tema, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do CC nº 149.750/MS (DJe de 3.5.2017), esclareceu que o delito de contrabando somente será de competência da Justiça Federal quando houver indícios inequívocos da transnacionalidade da conduta praticada: Ementa: PENAL E PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.

CONTRABANDO. APREENSÃO DE CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE INTERNACIONALIDADE.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES. 1. O simples fato do bem apreendido ser de origem estrangeira não justifica, por si só, a fixação da

competência na Justiça Federal, sendo necessário, para tanto, ao menos indícios da transnacionalidade do delito. 2. Nos casos em que a única demonstração da

internacionalidade da conduta delituosa é a declaração do réu quando da arguição da tese de incompetência do juízo, por serem os produtos apreendidos oriundos do

Paraguai -, a orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que à Justiça Federal não cabe a persecução penal em que não comprovada a transnacionalidade do

iter criminoso, sendo insuficiente para essa aferição a confissão do acusado. Precedente do STJ (STJ, CC 107.001/PR, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA

FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 18/11/2009). 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Única da Comarca de Angélica - MS, ora

suscitado. O caso dos autos, o qual se restringiu à apreensão de 35 maços de cigarro encontrados em depósito em imóvel situado neste município de Barretos/SP, não

contempla indícios suficientes da transnacionalidade da conduta da acusada a justificar a competência da Justiça Federal, nos exatos termos do precedente acima

citado. Ainda que a defesa tenha trazido elementos que indiquem a atipicidade da conduta, fazendo prova de serem os cigarros produzidos em território nacional, tal

aferição deve ser feita pelo Juízo competente para julgar o delito que lhe é imputado. Eventual investigação sobre possível crime tributário deve seguir procedimento

próprio, com a devida constituição definitiva do crédito tributário, se houver. Ante o exposto, declaro a Justiça Federal absolutamente incompetente para julgar o presente

feito e, em razão disso, determino a remessa dos autos para uma das Varas com competência criminal da Comarca de Barretos/SP, comarca com competência sobre o local onde ocorreu o fato. Havendo em depósito bens apreendidos, encaminhem-se juntamente com os autos. Intimem-se. Cumpra-se depois de transcorridos in albis os prazos para recursos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000402-19.2016.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ARPEL CONSTRUCOES LTDA - EPP X AMILTON BUTINHOLI(SP225679 - FABIO HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA) X CLAUDIMAR DE OLIVEIRA(SP194813 - ANDRE LUIZ DA SILVA E SP277381 - CLAUDIO RIBEIRO DA SILVA JUNIOR) X GUSTAVO MENDES PEQUITO(SP225679 - FABIO HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA) X JINALDO FARIAS DE OMENA(SP225679 - FABIO HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA) X LUIZ HUMBERTO PARO(SP217343 - LUCIANO BRANCO GUIMARÃES) X PAULO ROBERTO BRUNETTI(SP186605 - ROGERIO LUIS ADOLFO CURY E SP238821 - DANIELA MARINHO SCABBIA CURY)

Manifeste-se a defesa de Paulo Roberto Brunetti, no prazo de 3 (três) dias, sobre a não localização da testemunha Eduardo José D Oranges Melo, conforme certidão de fls. 1587-vº.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001263-05.2016.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BERTOLDO LUIZ MATSUCUMA GARCIA X FABIO LUIS MARQUES(SP052186 - JOSE VICENTE LOPES DO NASCIMENTO E SP313332 - LUCAS DE SOUSA LINO)

Fls. 144/145: uma vez que foi expedida carta precatória para o interrogatório de Bertoldo Luiz Matsucuma Garcia, o pedido de designação de nova data para audiência deve ser aduzido diretamente no Juízo deprecado, pois este Juízo Federal não possui controle sobre a pauta do Juízo Estadual.

Caso a carta precatória já tenha sido devolvida, aguarde-se a juntada para as deliberações pertinentes.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001380-93.2016.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DIEGO DA ROCHA RABELO SOARES(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Cuida-se de ação penal fundada no art. 334-A, parágrafo 1º, inciso IV, do Código Penal, instaurada para a apuração da responsabilidade de contrabando de 5609 maços de cigarro de origem paraguaia, tendo a apreensão sido realizada em imóvel no município de Guaíra/SP. Acerca do tema, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do CC nº 149.750/MS (DJe de 3.5.2017), esclareceu que o delito de contrabando somente será de competência da Justiça Federal quando houver indícios inequívocos da transnacionalidade da conduta praticada: Ementa: PENAL E PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRABANDO. APREENSÃO DE CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE INTERNACIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES. 1. O simples fato do bem apreendido ser de origem estrangeira não justifica, por si só, a fixação da competência na Justiça Federal, sendo necessário, para tanto, ao menos indícios da transnacionalidade do delito. 2. Nos casos em que a única demonstração da internacionalidade da conduta delituosa é a declaração do réu quando da arguição da tese de incompetência do juízo, por serem os produtos apreendidos oriundos do Paraguai -, a orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que à Justiça Federal não cabe a persecução penal em que não comprovada a transnacionalidade do iter criminoso, sendo insuficiente para essa aferição a confissão do acusado. Precedente do STJ (STJ, CC 107.001/PR, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 18/11/2009). 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Única da Comarca de Angélica - MS, ora suscitado. O caso dos autos, o qual se restringiu à apreensão de 5609 maços de cigarro encontrados em depósito em imóvel situado no município de Guaíra/SP, não contempla indícios suficientes da transnacionalidade da conduta da acusada a justificar a competência da Justiça Federal, nos exatos termos do precedente acima citado. Ante o exposto, declaro a Justiça Federal absolutamente incompetente para julgar o presente feito e, em razão disso, determino a remessa dos autos para uma das Varas com competência criminal da Comarca de Guaíra/SP, comarca com competência sobre o local onde ocorreu o fato. Havendo em depósito bens apreendidos, encaminhem-se juntamente com os autos. Intimem-se. Cumpra-se depois de transcorridos in albis os prazos para recursos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001395-62.2016.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDSON MARANI X CHARLES DE JESUS MARINO(SP315913 - GUSTAVO DE FALCHI E SP356465 - LUIS GUSTAVO DA SILVA PEREIRA)

Cuida-se de ação penal fundada no art. 334-A, parágrafo 1º, incisos IV e V, do Código Penal, instaurada para a apuração da responsabilidade de contrabando de 965 maços de cigarro de origem paraguaia, tendo a apreensão sido realizada em imóveis neste município de Barretos/SP. Acerca do tema, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do CC nº 149.750/MS (DJe de 3.5.2017), esclareceu que o delito de contrabando somente será de competência da Justiça Federal quando houver indícios inequívocos da transnacionalidade da conduta praticada: Ementa: PENAL E PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRABANDO. APREENSÃO DE CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE INTERNACIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES. 1. O simples fato do bem apreendido ser de origem estrangeira não justifica, por si só, a fixação da competência na Justiça Federal, sendo necessário, para tanto, ao menos indícios da transnacionalidade do delito. 2. Nos casos em que a única demonstração da internacionalidade da conduta delituosa é a declaração do réu quando da arguição da tese de incompetência do juízo, por serem os produtos apreendidos oriundos do Paraguai -, a orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que à Justiça Federal não cabe a persecução penal em que não comprovada a transnacionalidade do iter criminoso, sendo insuficiente para essa aferição a confissão do acusado. Precedente do STJ (STJ, CC 107.001/PR, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 18/11/2009). 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Única da Comarca de Angélica - MS, ora suscitado. O caso dos autos, o qual se restringiu à apreensão de 965 maços de cigarro encontrados em depósito em imóveis situados neste município de Barretos/SP, não contempla indícios suficientes da transnacionalidade da conduta dos acusados a justificar a competência da Justiça Federal, nos exatos termos do precedente acima citado. Ante o exposto, declaro a Justiça Federal absolutamente incompetente para julgar o presente feito e, em razão disso, determino a remessa dos autos para uma das Varas com competência criminal da Comarca de Barretos/SP, comarca com competência sobre o local onde ocorreu o fato. Arbitro os honorários advocatícios da defensora dativa no mínimo da tabela, uma vez que praticado apenas um ato. Solicite-se o pagamento. Havendo em depósito bens apreendidos, encaminhem-se juntamente com os autos. Intimem-se. Cumpra-se depois de transcorridos in albis os prazos para recursos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000810-73.2017.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VERA LUCIA BATISTA BARBARA(SP338647 - ITATIANE APARECIDA DA SILVA E SP341908 - RENATO DE OLIVEIRA PALHEIRO E SP341918 - ROSEMARY BARBOSA GARCIA)

DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA Fls. 75/82: trata-se de analisar resposta escrita à acusação apresentada pela defesa da acusada. Sustenta, em síntese, inépcia da denúncia e ausência de provas para condenação. Arrolou duas testemunhas. Tenho que a denúncia, apesar de sucinta, descreve suficientemente bem os fatos que são imputados à acusada de forma a permitir o exercício do contraditório e a ampla defesa, como feito em sua resposta escrita à acusação. Afasto, portanto, a alegação de inépcia da denúncia. As demais alegações da defesa voltam ao mérito e serão analisadas no momento oportuno. Assim, em observância aos comandos do artigo 397 do Código de Processo Penal, verifico que não há existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato (inc. I) ou existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente (inc. II), ou, ainda, que o fato narrado evidentemente não constitui crime (inc. III), tampouco causa de extinção da punibilidade do agente (inc. IV), motivo pelo qual determino o prosseguimento da ação. Depreque-se à Comarca de Miguelópolis/SP a oitiva das testemunhas de acusação e defesa e interrogatório da acusada, com prazo de 60 dias para cumprimento. Intimem-se. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº 27/2018 ao Exmo. (a) Sr. (a) Dr. (a) Juiz (a) de Direito de Uma das Varas Criminais da COMARCA DE MIGUELÓPOLIS/SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda à oitiva das testemunhas abaixo qualificadas e interrogatório da acusada. Testemunhas de acusação: MARIA APARECIDA DA SILVA NASCIMENTO, brasileira, viúva, trabalhadora rural, portadora do RG nº 1.440.739 SSP/SP e do CPF nº 056.923.804-63, com endereço na Rua Geraldo Cardoso, nº 73, bairro João Crisostomo,

Miguelópolis/SP;- JOANA DARC DE OLIVEIRA JÓIA, com endereço na Rua Maria Massi, nº 298, São Miguel, Miguelópolis/SP. Testemunhas de defesa:- DÉBORA DA SILVA BARROS COSTA, com endereço na Rua Francisco Max Junqueira, nº 835, Miguelópolis/SP;- DIRCE BARBARA BARBOSA, com endereço na Avenida Álvaro da Cunha Barros, nº 304. Acusada:- VERA LÚCIA BATISTA BARBARA, aposentada, filha de Antonio Batista e Euridice Honorato Batista, nascida aos 27/08/1954 em Ipuã/SP, portadora do RG nº 17.444.161-7 e do CPF nº 038.624.168-60, com endereço na Avenida Conceição Francisco de Oliveira, nº 278, bairro Sumaré, Miguelópolis/SP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001077-51.2017.4.03.6140

EXEQUENTE: MARIA CLEUSA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS - SP168748

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

De acordo com o art. 112 da Lei n.º 8.213/91, é dever da Administração Pública pagar os valores previdenciários não recebidos pelo segurado em vida, prioritariamente, aos dependentes habilitados à pensão por morte, para, só então, na falta desses, aos demais sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Assim sendo, à vista do falecimento do autor, suspendo o curso do processo, nos termos do artigo 313, I, do novo CPC e determino seja intimado o patrono do falecido para apresentar a este juízo certidão atualizada de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte do referido autor ou certidão para efeitos de saque de PIS e FGTS, expedida pela autarquia-ré, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentada a certidão, dê-se vista ao INSS, para manifestar-se acerca do pedido de habilitação no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Mauá, 9 de abril de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001108-71.2017.4.03.6140

EXEQUENTE: EDMIR AFONSO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ARIMATEIA MARCIANO - SP192118

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 4534751: Defiro ao autor prazo de mais 30 (trinta) dias para regularização do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando-se provocação do interessado.

Int.

Mauá, 9 de abril de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001091-35.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: APARECIDO DA GRACA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO - SP155754
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, apresentados os cálculos pelo INSS, manifeste-se a parte credora para, no prazo de um mês:

- a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s);
- b) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, ficando autorizada a expedição dos ofícios requisitórios de pagamento; no silêncio, homologa os cálculos do INSS.
- c) apresentar seus próprios cálculos caso o devedor não tenha apresentado cálculos ou a parte credora discorde daqueles oferecidos;
- d) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal.
- e) Caso o representante judicial da parte autora pretenda destacar os honorários contratuais a que tem direito, coligir aos autos cópia do contrato de honorários, sob pena de preclusão.
- f) Caso o representante judicial da parte autora deseje que o pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, seja feito em favor da Sociedade de Advogados, coligir aos autos o contrato de honorários pactuado com a Sociedade, contrato social e respectivo registro perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal;

MAUÁ, 16 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001099-12.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: MARCO ANTONIO VICENTE FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra-se a r. determinação retro, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

MAUÁ, 5 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001104-34.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: SALVADOR ROCHA PAES LANDIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 4509741: Defiro ao exequente mais 30 (trinta) dias para regularização do feito, sob pena de arquivamento.

Int.

MAUÁ, 5 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000479-97.2017.4.03.6140
EXEQUENTE: JAIR NERY DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a presente impugnação à execução, nos termos do art. 535, da lei adjetiva.

Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Int.

Mauá, 5 de abril de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000999-57.2017.4.03.6140
EXEQUENTE: PAULO SERGIO MURJA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Instado a apresentar cálculos de liquidação, o INSS deixou de apresentá-los.

Assim, intime-se a parte credora para que, no prazo de um mês:

- 1) promova a execução do julgado, instruindo sua manifestação com a memória de cálculo dos valores que entende devidos;
- 2) informar o número do CPF do(a) advogado(a) para eventual expedição dos ofícios requisitórios referente à verba honorária, bem como para que esclareça, na hipótese de haver mais de um(a) advogado(a) constituído(a), em favor de qual deles(as) deverá ser expedido o ofício requisitório.
- 3) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e tal cadastro está ativo, apresentando extrato atualizado do site da Receita Federal do Brasil;

4) Caso o(a) representante judicial da parte autora pretenda destacar os honorários contratuais a que tem direito, deverá, antes da expedição dos ofícios requisitórios, trazer aos autos cópia do contrato de honorários, nos termos do art. 19, da Resolução CJF n. 405/2016, sob pena de preclusão;

5) Caso a requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, deva ser expedida em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Oferecidos os cálculos pela parte exequente, intime-se o executado para se manifestar nos termos do art. 535 do CPC

No silêncio, sobreste-se o presente feito.

Int.

Mauá, 9 de abril de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001000-42.2017.4.03.6140
EXEQUENTE: UBIRATAN MIGUEL DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que:

- a) no prazo de dez dias úteis, se manifeste acerca da digitalização do feito, apontando, se o caso, as irregularidades constatadas, a fim de serem sanadas;
- b) proceda a concessão/revisão do benefício da parte autora nos termos do julgado, no prazo de um mês;
- c) promova à execução invertida, no prazo de dois meses;

Apresentados os cálculos pelo INSS ou decorrido *in albis* o prazo de que trata o item “c”, dê-se vista à parte credora para, no prazo de um mês:

a) informar o número do CPF do(a) advogado(a) para eventual expedição dos ofícios requisitórios referente à verba honorária, bem como para que esclareça, na hipótese de haver mais de um(a) advogado(a) constituído(a), em favor de qual deles(as) deverá ser expedido o ofício requisitório.

b) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, sendo que seu silêncio será interpretado como concordância tácita. Neste caso, homologa os cálculos do INSS e determina a expedição dos ofícios requisitórios de pagamento;

c) apresentar seus próprios cálculos caso o devedor não tenha apresentado cálculos ou a parte credora discorde daqueles oferecidos, hipótese em que o devedor deverá ser intimado para se manifestar nos termos do artigo 535 do CPC;

d) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e tal cadastro está ativo, apresentando extrato atualizado do site da Receita Federal do Brasil;

e) Caso o(a) representante judicial da parte autora pretenda destacar os honorários contratuais, deverá, antes da expedição dos ofícios requisitórios, trazer aos autos cópia do contrato de honorários, nos termos do art. 19, da Resolução CJF n. 405/2016, sob pena de preclusão.

f) Caso a requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, deva ser expedida em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Apresentado o contrato de honorários, autorizo o destaque da referida verba, limitado a 30% do valor do principal.

Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, dê-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Nada sendo requerido, com a transmissão da requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o feito.

Noticiado o depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias úteis, venham conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

Mauá, 9 de abril de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001053-23.2017.4.03.6140
EXEQUENTE: MANOEL BARBOSA DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 4608384: Defiro ao autor mais 30 (trinta) dias para regularização da digitalização do feito.

No silêncio, aguarde-se provocação do interessado no arquivo.

Int.

Mauá, 9 de abril de 2018

DESPACHO

Intime-se a parte ré para que, no prazo de dez dias úteis, se manifeste acerca da digitalização do feito, apontando, se o caso, as irregularidades constatadas, a fim de serem sanadas.

Após, nada sendo apontado ou requerido, remetam-se os autos ao TRF3.

Mauá, 9 de abril de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001138-09.2017.4.03.6140

AUTOR: JOSE ISAAC SOARES

Advogado do(a) AUTOR: EVERTON ELTON RICARDO LUCIANO XAVIER DOS SANTOS - SP279548

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado do(a) RÉU: ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597

DECISÃO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias úteis, se manifeste acerca da digitalização do feito, apontando, se o caso, as irregularidades constatadas, a fim de serem sanadas.

Após, nada sendo apontado ou requerido, remetam-se os autos ao TRF3.

Cumpra-se.

Mauá, 9 de abril de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000984-88.2017.4.03.6140

EXEQUENTE: JOSE ALVES DA MOTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414, PEDRO PASCHOAL DE SA ESARTI JUNIOR - SP271819

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Nos termos em que já deliberado nos autos (ID 3442768), intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, manifeste-se acerca dos cálculos da Autarquia.

No silêncio ou reiterada a discordância, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo.

Int.

Mauá, 9 de abril de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001094-87.2017.4.03.6140
EXEQUENTE: ELIANA DA SILVA DANTAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOMINICIO JOSE DA SILVA - SP3337579
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Instando a apresentar cálculos de liquidação, o INSS deixou de apresentá-los.

Assim, intime-se a parte credora para que, no prazo de um mês:

- 1) promova a execução do julgado, instruindo sua manifestação com a memória de cálculo dos valores que entende devidos;
- 2) informar o número do CPF do(a) advogado(a) para eventual expedição dos ofícios requisitórios referente à verba honorária, bem como para que esclareça, na hipótese de haver mais de um(a) advogado(a) constituído(a), em favor de qual deles(as) deverá ser expedido o ofício requisitório.
- 3) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e tal cadastro está ativo, apresentando extrato atualizado do site da Receita Federal do Brasil;
- 4) Caso o(a) representante judicial da parte autora pretenda destacar os honorários contratuais a que tem direito, deverá, antes da expedição dos ofícios requisitórios, trazer aos autos cópia do contrato de honorários, nos termos do art. 19, da Resolução CJF n. 405/2016, sob pena de preclusão;
- 5) Caso a requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, deva ser expedida em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Oferecidos os cálculos pela parte exequente, intime-se o executado para se manifestar nos termos do art. 535 do CPC

No silêncio, sobreste-se o presente feito.

Int.

Mauá, 9 de abril de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000104-62.2018.4.03.6140
EXEQUENTE: MARIA DULCE BOGNI OLIVIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
EXECUTADO: AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - AADJ

DESPACHO

Tendo em vista que os autos físicos tramitaram perante a 3ª Vara Federal de Santo André, remetam-se os autos àquele Juízo para execução do julgado.

Mauá, 9 de abril de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000127-42.2017.4.03.6140
AUTOR: CARLA ALARCON
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO LEONETTI - SP158423
RÉU: AUC - ARQUITETURA, URBANISMO E CONSTRUCAO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: DIANA ACERBI PORTELA COSTA - SP268035

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a representante judicial da corré AUC para que esclareça nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, **qual o domicílio ATUAL da parte**, uma vez que o endereço mencionado na procuração e contestação anexadas aos autos havia sido objeto de diligência por oficiais de justiça, restando a mesma infrutífera, conforme certidão ID 1519272, o que também já ocorreu ações similares movidas nesta Vara Federal.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int.

Mauá, 4 de abril de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000880-96.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: FERNANDO CESAR CALIO
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

FERNANDO CESAR CALIO move ação ordinária em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pleiteando a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante reconhecimento de tempo especial: i) dos períodos laborados nas empresas COFAP Cia Fábrica de Peças (19/01/1988 a 02/02/1990); Termomecânica São Paulo S/A (07/02/1990 a 03/04/1990); Arno S/A (23/07/1990 a 28/04/1995); Rassini – NHK Autopeças Ltda (01/03/2000 a 14/02/2012); ii) períodos especiais laborados nas empresas: Colméia S/A Indústria Paulista de Radiadores (01/09/1978 a 12/08/1987). já homologados pelo INSS e incontroversos.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

A questão atinente às condições da ação e aos pressupostos processuais é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 485, § 3º, do Código de Processo Civil).

As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional.

A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade *ad causam*.

O interesse processual pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado.

Na hipótese vertente, a parte autora requer o reconhecimento da especialidade do período de 01/09/1978 a 12/08/1987 trabalhado na empresa Colméia S/A Indústria Paulista de Radiadores.

Ocorre que, consoante se extrai das cópias do processo administrativo coligidas aos autos (id Num. 3159395 - Pág. 52/55), verifica-se que o intervalo em comento já foi enquadrado pelo réu.

Dessa forma, forçoso reconhecer que o autor é carecedor da ação em relação ao pedido reconhecimento como tempo especial do período de 01/09/1978 a 12/08/1987.

À vista dos documentos apresentados pelo autor relativos ao feito indicado no termo de prevenção, não vislumbro hipótese de prevenção, litispendência ou coisa julgada, a uma porque na ação primeva não foi requerida a averbação dos períodos especiais declinados, a duas porque os pedidos administrativos são distintos.

Por fim, observo que o autor instruiu a inicial com documentos que não foram submetidos à apreciação do INSS e nem comprovou o prévio requerimento administrativo de revisão de sua aposentadoria, de modo a demonstrar seu interesse pessoal.

Determino à parte autora que emende a inicial para que apresente o referido documento essencial.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorridos, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

MAUÁ, 13 de abril de 2018.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001135-54.2017.4.03.6140
EXEQUENTE: MARIA ODETE DE SOUZA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISA GALVANO - SP89805
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

De acordo com o art. 112 da Lei n.º 8.213/91, é dever da Administração Pública pagar os valores previdenciários não recebidos pelo segurado em vida, prioritariamente, aos dependentes habilitados à pensão por morte, para, só então, na falta desses, aos demais sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Assim sendo, determino seja intimado o patrono do falecido para apresentar a este juízo certidão atualizada de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte do referido autor ou certidão para efeitos de saque de PIS e FGTS, expedida pela autarquia-ré, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentada a certidão, dê-se vista ao INSS, para manifestar-se acerca do pedido de habilitação no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Mauá, 16 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001076-66.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JOSE LUIZ DA LUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS - SP168748
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a representante judicial da parte autora para que, no prazo de 10 dias, providencie a juntada integral da petição inicial, porquanto incompleta e fora de ordem, sob pena de sobrestamento do feito.

MAUÁ, 16 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001139-91.2017.4.03.6140
AUTOR: VALDIR BAGANHA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretária, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomem os autos conclusos (analisar se o caso).

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, 13 de abril de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001126-92.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOSE CLAUDIO GOMES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 4673342: Mantenho a decisão ID 3841749, uma vez que os documentos ora juntados pela parte em nada demonstram sua condição de hipossuficiência econômica, tampouco a alegada extinção do vínculo empregatício.

Concedo o prazo de 10 dias para recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MAUÁ, 13 de abril de 2018.

Dra. ELIANE MITSUKO SATO
Juiza Federal.
JOSE ELIAS CAVALCANTE
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2971

PROCEDIMENTO COMUM

0002730-52.2012.403.6140 - LUCIA REGINA SABINO DE ARAUJO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o representante judicial da parte autora para que proceda ao recolhimento das custas processuais para extração das cópias requeridas, no prazo de 5 dias, com a observação de que já consta dos autos (fl. 171) que referidas cópias já foram solicitadas bem como retiradas em cartório.

Proceda a Secretaria a nova intimação do Hospital Sociedade Assistencial bandeirantes para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, cumpra as determinações exaradas na decisão de fl. 164, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Cumpra-se. Int.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000401-06.2017.4.03.6140
AUTOR: HUMBERTO FASIOLI
Advogados do(a) AUTOR: JOAO ALEXANDRE ABREU - SP160397, CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO - SP305665
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, “e”, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

Mauá, 18 de abril de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

Expediente Nº 2794

PROCEDIMENTO COMUM

0001744-38.2011.403.6139 - MARCILIO FIROCI YOKOYAMA(SP260396 - KARINA ANDRESIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Márcilio Firoci Yokoyama em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição integral mediante o reconhecimento e cômputo dos períodos trabalhados em atividade rural, sem registro em CTPS, e em atividade especial que não reconhecidos pelo INSS. Pede gratuidade judiciária. Assevera a parte autora ter desempenhado atividades rurais, sem registro em CTPS, de 01/12/1975 a 30/12/1987, e ter exercido atividades especiais de 12/07/1988 a 19/12/1989 e de 01/05/1990 a 30/12/1998, períodos estes que não foram reconhecidos pelo INSS quando do requerimento administrativo do benefício em tela. Nesse contexto, afirma o autor ter direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, visto ter desenvolvido atividades laborais, com registro em CTPS, que, somadas ao tempo de serviço rural e especial, perfazem prazo suficiente para implantação do referido benefício. Juntou procuração e documentos (fls. 08/31). Pelo despacho de fl. 32 foi determinada a citação do INSS. Citado (fl. 32), o INSS apresentou contestação (fls. 35/46), pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 47/48). Réplica às fls. 51/55. A Justiça Estadual determinou a remessa dos autos a esta Vara Federal (fl. 57). Foi realizada audiência de instrução e julgamento, ocasião em que foram inquiridas três testemunhas arroladas pelo autor (fls. 63/66). Na mesma oportunidade, foi aberto prazo para alegações finais e para que o INSS se pronunciasse a respeito de eventual proposta de acordo. O INSS reiterou a inicial, defendendo a improcedência do pedido (fl. 73). O despacho de fl. 74 determinou que o autor trouxesse aos autos cópia do processo administrativo, sendo a determinação cumprida às fls. 79/102. Intimado, o INSS declarou-se ciente (fl. 104). Às fls. 107/115 foi apresentada a contagem do tempo de contribuição do autor. Foi determinada a emenda da inicial (fls. 121/139), tendo o autor emendado a inicial às fls. 123 e 141. Intimado (fl. 143), o INSS não se manifestou. É o relatório. Fundamento e decido. A parte autora visa à condenação do réu à implantação e ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante o reconhecimento e cômputo de períodos trabalhados em atividade rural e em atividade especial. Nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a), quem presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (art. 11, V, g), e o trabalhador rural avulso (art. 11, VI). O art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91 também garante a qualidade de segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, à pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Entretanto, é cediço que no ambiente rural as crianças começam desde cedo a trabalhar para ajudar no sustento da família. Desse modo, há de se compreender que a vedação do trabalho do menor foi instituída em seu benefício, possuindo absoluto caráter protetivo, razão pela qual não pode vir a prejudicar aquele que, desde cedo, foi obrigado a iniciar atividade laborativa, devendo ser reconhecido esse tempo de serviço rural para fins previdenciários. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Sobre a prova da atividade rural, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 CPC. E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 371). Por essas razões, não se poder limitar temporalmente o início de prova material, conforme se tem feito com larga frequência, exigindo-se contemporaneidade ou anterioridade em relação ao fato alegado. Aliás, como a atividade rural não é ordinariamente documentada, impor limitação probatória ao trabalho rural, equivale à negativa de vigência à lei. No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. A jurisprudência admite a utilização de documento em nome do marido ou de companheiro, em benefício da mulher ou companheira, para o fim de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido/companheiro como lavrador, alcança a situação de sua mulher/companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Sobre a atividade especial, registro, desde logo, que o Decreto 4.827, de 3 de setembro de 2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto 3.048/99, estabelecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A demonstração do labor sob condições especiais, portanto, deve sempre observar ao disposto na legislação em vigor ao tempo do exercício da atividade laborativa. Logo, no período anterior à edição da Lei 9.032, de 28.04.95, duas eram as formas de se considerar o tempo de serviço especial, consoante regras dispostas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, a saber: 1ª) com base na atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões presumia-se a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas; 2ª) mediante a demonstração de submissão, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres arrolados na legislação pertinente, comprovada pela descrição no antigo formulário SB-40. A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, alterou a redação primitiva da Lei 8.213/91 relativamente ao benefício de aposentadoria especial, excluindo a expressão conforme atividade profissional, constante da redação original do artigo 57, caput, da Lei nº 8.213/91, e exigindo a comprovação das condições especiais (3º do art. 57) e da exposição aos agentes nocivos (4º do art. 57). Bem por isso, quanto às atividades exercidas a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, há necessidade de comprovação dos trabalhos especiais mediante a apresentação de formulários SB-40, DSS8030, DIRBEN-8427 ou DISES.BE-5235. Com relação ao trabalho prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, portanto, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do

trabalhador. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ELETRICISTA. ENQUADRAMENTO LEGAL. LEI Nº 9.032/95. INAPLICABILIDADE. 1. É firme a jurisprudência desta Corte de que é permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos moldes previstos à época em que exercida a atividade especial, desde que até 28/5/98 (Lei nº 9.711/98). 2. Inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para o período em que a atividade especial foi prestada antes da edição da Lei nº 9.032/95, pois, até o seu advento, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. 3. Recurso improvido. (RESP 200301633320, PAULO GALLOTTI, STJ - SEXTA TURMA, 17/10/2005) Saliente-se que, com relação ao agente nocivo ruído, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. (...) 4. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso) Acórdão: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 689195 Processo: 200401349381 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 07/06/2005 Fonte: DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:344 Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMA A respeito do agente agressivo ruído, a legislação de regência inicialmente fixou como insalubre o trabalho executado em locais (com ruído) acima de 80 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/1964). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Os Decretos nºs. 357/91 e 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64. Com as edições dos Decretos nºs. 2.172/97 e 3.048/99, o nível mínimo de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou para 85 dB. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, havendo colisão entre preceitos constantes nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. A propósito, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. REPARADOR DE MOTORES ELÉTRICOS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73. 2. In casu, constata-se que o autor, como reparador de motores elétricos, no período de 13/10/1986 a 6/11/1991, trabalhava em atividade insalubre, estando exposto, de modo habitual e permanente, a nível de ruídos superiores a 80 decibéis, conforme atesta o formulário SB-40, atual DSS-8030, embasado em laudo pericial. 3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 723002 - Processo: 200500197363 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 17/08/2006 Documento: STJ000275776 - Fonte DJ DATA:25/09/2006 PG:00302 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA) Logo, deve ser considerado insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80 decibéis até 05/03/1997. A partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 a exposição deve ser acima de 90. Por fim, com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou a ser de 85 dB. Quanto à inexistência de laudo técnico, registre-se que com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigido da empresa empregadora a elaboração e atualização do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, cujo preenchimento dos dados é realizado com base no laudo técnico expedido pela empresa, nos termos do artigo 68, 2º do Decreto nº 3.048/99. Desse modo, o PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE PROFISSIONAL. FORMULÁRIOS. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO APÓS 28/05/1998. 1. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum para efeito de qualquer benefício. 2. Inteligência dos artigos 57, 3º e 58, da Lei nº 8.213/1991. 3. A conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei nº 6.887/1980, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e aposentadoria especial, assim como por ser aplicável, à espécie, a lei vigente na data da entrada do requerimento administrativo. 4. O reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos é admissível até 28/04/1995, aceitando-se qualquer meio de prova, exceto para ruído, que sempre exige laudo técnico; a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico ou por perícia técnica. 5. O perfil profissiográfico previdenciário (PPP), documento instituído pela IN/INSS/DC nº 84/2002, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, nos termos do que dispõe a atual redação do artigo 161, da IN/INSS/PRES nº 20/2007. 6. Da análise da legislação pátria, infere-se que é possível a conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, sem qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, inclusive após 28/05/1998. 7. Precedente: STJ, REsp 1.010.028/RN. 8. Em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/1991, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. 9. Precedente: TNU, PEDILEF 2007.63.06.008925-8. 10. Provas documentais suficientes à comprovação dos períodos laborados em condições especiais. 11. Implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício na data da entrada do requerimento administrativo (artigo 54 c/c o artigo 49, II, da Lei nº 8.213/1991). 12. tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado, o pagamento será efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias mediante a expedição de requisição judicial de pequeno valor até o teto legal (60 salários mínimos) ou, se for ultrapassado este, mediante precatório (artigo 17, 1º ao 4º). 13. Recurso das partes parcialmente providos (TRSP, 5ª Turma Recursal-SP, Processo 00278464020044036302, Juiz Federal Dr. Marcelo Costenaro Cavalá, dj. 29/04/2011). Frise-se que a utilização de equipamento de proteção individual não descaracteriza a prestação em condições especiais. Nesse sentido, cito a súmula nº 9 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Sobre a eletricidade, é importante registrar, desde logo, que não se trata de agente prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador, mas de trabalho perigoso. A respeito das atividades que davam direito à aposentadoria especial, a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, previu, em seu art. 31, que A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (grifos nossos) Sobreveio a Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, dispondo em seu art. 9º que A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. (grifos nossos) Como se pode notar, as duas leis previram a aposentadoria especial para os trabalhadores que exercessem atividades penosas, insalubres ou perigosas, incluindo-se, nesta última, a eletricidade. O Decreto nº 53.831/64 previu, ao regulamentar a LOPS, no seu item 1.1.8, que as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida, com trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes exercidos por eletricitistas, cabistas, montadores e outros, com jornada normal ou especial fixada em lei, em serviços expostos a tensão superior a 250 volts, daria direito à aposentadoria especial, após 25 anos de serviço. O Decreto nº 83.080, de 24-01-1979 nada disse a respeito do assunto. A Emenda Constitucional - EC nº 20/98 estabeleceu, ao dar nova redação ao 1º do art. 201 da Constituição Federal, que nada dizia sobre o assunto, que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (grifos nossos) A Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005, ao dispositivo em estudo, continuou a se referir às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, sem nada dizer sobre as atividades penosas e perigosas. O artigo 57 da Lei nº 8.213/91, tanto em sua redação original, quanto na que vige atualmente, redação esta conferida

pela Lei nº 9.032/95, também só se referiu às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. O Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, em harmonia com a Lei nº 8.213/91, nada disse sobre atividades perigosas. O próprio INSS, malgrado a ausência de respaldo legislativo, veio reconhecendo, em suas Instruções Normativas, que a exposição aos agentes nocivos frio, eletricidade, radiações não ionizantes e umidade, permite o enquadramento como atividade especial até 5 de março de 1997. Em razão disso, duas correntes jurisprudenciais se formaram. Uma dizendo que não é devida aposentadoria especial em razão da exposição à eletricidade após 05.03.1997 porque o Decreto nº 2.172/97 nada disse a respeito (AgRg no REsp 936481/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 17/12/2010), e outra no sentido de que o rol dos decretos é meramente exemplificativo. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, em recurso representativo de matéria repetitiva, no julgamento do REsp 1306113/SC, de relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, 14/11/2012 (DJe 07/03/2013), entretanto, em sentido oposto, afirmando, em resumo, que À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). As soluções apresentadas pela jurisprudência, todavia de um ou de outro lado, data venia, limitaram-se a estudar os decretos, nada dizendo sobre as leis que se sucederam no tempo e sobre Constituição da República, que passou a reger a matéria de forma diversa da legislação anterior. Com efeito, não há nos precedentes referidos explicação para o enquadramento da atividade, que é perigosa, como especial, quando a lei exige que ela seja prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador. Conforme o histórico legislativo acima esboçado, as atividades penosas e perigosas deixaram de ser previstas em lei como fato gerador do direito à aposentadoria especial, com a superveniência da Lei nº 8.213/91. Disso tudo se extrai que o texto constitucional, e também o legal, deram tratamento especial apenas às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, nada dispondo sobre atividades potencialmente danosas à saúde, de modo que, não só a atividade de eletricitista, mas qualquer outra que seja perigosa sem ser prejudicial à saúde ou a integridade física da pessoa, não dá direito à aposentadoria especial desde 24 de julho de 1991, data da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91. Decretos, como cediço, não são instrumentos normativos hábeis a criar, modificar ou extinguir direitos, de modo que não há razão para discutir se o direito à aposentadoria especial está ou não previsto neles. Finalmente, importa anotar que, para alguns, o direito à aposentadoria especial para quem trabalha com eletricidade persistiu, pois a Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985 previu em seu art. 1º que O empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, tem direito a uma remuneração adicional de trinta por cento sobre o salário que perceber. Como se pode facilmente notar, entretanto, trata-se de regra trabalhista, sem nenhuma relação com o direito previdenciário. Fica o registro de que a Lei nº 7.369/85 foi revogada pela Lei nº 12.740, de 8 de dezembro de 2012. Diante de tudo isso, é de se concluir que o trabalho com eletricidade só pode ser considerado especial até 24 de julho de 1991, data da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91. Não obstante isso, nos casos em que o INSS reconhecer o direito à contagem especial até 5 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, questionando-se em juízo somente o período posterior a 05.03.97, terá lugar a contagem do tempo considerada pela Autarquia, posto que, em relação a ele, não existe lide. A respeito da aposentadoria, o art. 7º da Constituição Federal prevê que é um dos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social. Adiante, o art. 201 da Lei Maior estabelece que A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória.... A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu em seu artigo 3º, in verbis: 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Sobre a aposentadoria por tempo de contribuição, após a publicação da Emenda Constitucional nº 20, em 16 de dezembro de 98, o tempo de serviço deixou de ser requisito da aposentadoria, passando a lei a exigir tempo de contribuição. A mesma emenda extinguiu a aposentadoria proporcional para os que se filiaram ao RGPS depois de sua entrada em vigor. Para a aposentadoria integral, a lei exige 35 anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, (CF, art. 201, 7º, I). Não se exige idade mínima e nem tempo adicional de contribuição, porque tais exigências, previstas como regra de transição no art. 9º da referida Emenda, seriam piores para os segurados do que as regras permanentes. Quanto à aposentadoria proporcional, impõe-se o cumprimento dos seguintes requisitos: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. O artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, autoriza o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, para fins de ulterior aposentadoria no regime geral de previdência social, exceto para fins de preenchimento de carência. A propósito do tema, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula 24 repetindo, praticamente, o texto legal. De outro vértice, no que concerne ao interregno posterior à vigência da Lei Previdenciária, competência de novembro de 1991 (anterioridade nonagesimal - art. 195, 6º, CF/88), a averbação do tempo rural fica condicionada ao recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes, conforme determina o art. 39, inc. II, da Lei nº 8.213/91, não bastando a contribuição sobre a produção rural comercializada. Desta forma, caso o segurado pretenda o cômputo do tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, deve contribuir na qualidade de segurado facultativo para o RGPS. Sem a indenização das respectivas contribuições previdenciárias, somente servirá para fins de concessão de aposentadoria por idade rural, aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão ou pensão, como segurado especial, nos termos do art. 39, inc. I, da Lei nº 8.213/91. Consigne-se que para eventual aproveitamento do tempo rural reconhecido para fins de obtenção de aposentadoria em regime previdenciário diverso do geral, terá a parte autora que indenizar as contribuições referentes à integralidade do período reconhecido, por força do art. 201, 9º, da Constituição Federal e do art. 96, IV, da Lei 8.213/91. No que atine à carência, o art. 24 da Lei nº 8.213/91, a define como ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O art. 25, inciso II da mesma Lei prevê o número de 180 contribuições para a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço (leia-se por tempo de contribuição) e aposentadoria especial. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/1991 a elevou de 60 meses de contribuição para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente a uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. No caso dos autos, o autor postula o reconhecimento dos períodos de 12/07/1988 a 19/12/1988 e de 01/05/1990 a 30/12/1998, como de atividade especial, ao argumento de que esteve exposto a ruído, e que tais períodos não teriam sido reconhecidos pelo INSS quando do requerimento administrativo. A esse respeito, entretanto, o autor não juntou aos autos nenhum documento em que o INSS teria realizado a análise, em sede administrativa, dos períodos ora pleiteados. O INSS, por seu turno, apresentou contestação genérica. 1) De 12/07/1988 a 19/12/1989 O demandante alega que nesse período trabalhou exposto a ruído. Para comprovar o alegado exercício de atividades especiais no período em análise, o autor juntou aos autos o Formulário DSS 8030, acompanhado de laudo técnico, emitidos pela empresa Nishinbo do Brasil Ind. Têxtil Ltda. em 09 e 12/12/2003 (fls. 24/27). Nesse documento está consignado que na época o demandante laborava como aprendiz de operador e operador de máquinas têxteis. Suas atividades foram assim descritas: tinha a tarefa de efetuar reparos nas máquinas quando apresentavam defeitos, efetuar limpeza e lubrificação, calibragem dos componentes das máquinas, realizar manutenção periódica preventiva e corretiva. Consta, ainda, do formulário, que o autor ficou exposto, de maneira habitual e permanente, a ruído de intensidade 90 dB. Tais informações também constam do laudo técnico pericial. Como já dito anteriormente, considera-se insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80 decibéis até 05/03/1997. No tocante ao uso de EPI, consoante já mencionado anteriormente, no caso do agente nocivo ruído, sua utilização não descaracteriza a especialidade da atividade exercida sob sua exposição. Esse é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria, proferido em 04/12/2014, quando do julgamento do ARE nº 664.335/SC, sob o regime de repercussão geral (art. 543-B do CPC). Nessa oportunidade, foram traçadas as seguintes diretrizes: Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete; no caso de exposição do trabalhador ao ruído, em patamares que excedam os limites permitidos em lei, verifica-se que a utilização de equipamento de proteção individual (EPI) apenas elimina os efeitos nocivos relacionados às funções auditivas por meio de protetor auricular, não neutralizando os outros danos causados ao organismo pelo mencionado agente nocivo. Assim, é possível, portanto, reconhecer que o autor exerceu atividade especial no período de 12/07/1988 a 19/12/1989. 2) De 01/05/1990 a 30/12/1998 Nesse interregno sustenta o autor ter exercido atividade especial em razão de sua exposição também ao ruído. Com a finalidade de comprovar sua alegação, o demandante trouxe aos autos o PPP de fls. 28/29, emitido pela empresa ORSA Celulose Papel e Embalagem S/A em 14/07/2009, onde consta que o autor trabalhou no período em análise, na função de auxiliar analista de processo, de 01/05/1990 a 30/10/1999. Consta do PPP que as atividades do autor no período ora analisado eram as seguintes: realizar testes físicos do papel: porosidade, RCT, gramatura. Transmitir as informações do papel ao supervisor. Foi consignado no PPP que o autor ficou exposto a ruído de intensidade 87,95 dB e 87 dB. Embora não conste do PPP, em razão da ausência de campo específico para tal, verifica-se, da descrição das atividades do autor, que ele era um funcionário de chão de fábrica, estando exposto, portanto, de forma habitual e permanente, aos ruídos produzidos pelo maquinário utilizado na produção de papel. Dessa forma, é possível reconhecer como especial o período de 01/05/1990 a

30/12/1998.No que tange ao alegado trabalho rural, de 01/12/1975 a 30/12/1987, para sua comprovação a parte autora colacionou os documento de fls. 11/17.Em audiência realizada em 29/02/2012 foram inquiridas três testemunhas arroladas pelo autor, Vicente Paschoal Domingues de Oliveira, José Sebastião Rodrigues e Milton Vasco.Passo à análise dos documentos e dos depoimentos das testemunhas. Dos documentos apresentados pelo autor, servem como início de prova material do alegado labor campesino os seguintes: certificado de dispensa de incorporação ao serviço militar, emitido em 12/02/1976, no qual ele foi qualificado como lavrador (fl. 11); sua certidão de casamento, evento celebrado em 29/09/1984, em que o autor foi qualificado como lavrador (fl. 13); certidão de nascimento do filho do autor, nascido em 05/07/1985, em que constou a profissão do autor como lavrador (fl. 14); comunicação do Banco do Brasil ao autor, datada de 14/06/1988, referente ao PROAGRO - Pedido de Cobertura, custeio de feijão (fl. 15); certidão de registro de estrangeiro em nome do pai do autor, Taishiro Yokoyama, emitida em 17/06/1941, constando a profissão dele como lavrador (fl. 16).Quanto à atividade probatória do réu, verifica-se que o INSS apresentou com a contestação pesquisa no sistema CNIS em nome do autor, onde consta que seu primeiro registro de contrato de trabalho urbano iniciou-se em 12/07/1988. As testemunhas, por seu turno, prestaram depoimentos espontâneos e convincentes acerca do trabalho rural do autor. As três testemunhas afirmaram conhecer o autor de longa data e que na época em que a família dele foi morar no Bairro de Cima, em terra arrendada de Zeca Saconi, ele trabalhava na lavoura. As testemunhas José e Milton afirmaram que o autor foi viver no Bairro de Cima quando tinha entre 17 e 18 anos de idade e que ele trabalhou na lavoura entre 4 e 5 anos após seu casamento. A testemunha Vicente, entretanto, mostrou-se confuso quanto às datas, afirmando que o autor tinha 10 anos na época em que o conheceu no Bairro de Cima e que o autor trabalhou na roça de 1995 em diante, fatos totalmente dissociados da narrativa da inicial e dos outros depoimentos. Seu relato, entretanto, foi ao encontro dos demais no que tange ao trabalho do autor na roça após seu casamento, que teria perdurado por uns cinco anos. Tem-se, portanto, que a prova testemunhal complementou o início de prova material apresentado, sendo possível reconhecer que o autor desempenhou atividade rural no período de 01/12/1975 a 30/12/1987.Aposentadoria por Tempo de Contribuição Conforme exposto na contagem do tempo de contribuição do autor, constante na planilha abaixo, levando-se em consideração os períodos de atividade especial e rural reconhecidos nesta sentença, na data do requerimento administrativo, em 09/11/2009 (fl. 31), o autor contava com 38 anos, 05 meses e 29 dias de contribuição e carência de 270 meses. Assim, o autor atingiu o tempo necessário para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral (35 anos), nos termos do artigo 53, inciso II da Lei 8.213/91. Diante de todo o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para:a) declarar que o autor exerceu trabalho rural no período de 01/12/1975 a 30/12/1987, que deverá ser computado exceto para efeito de carência, nos termos do artigo 55, 2º, da Lei 8.213/91, além de não ensejar contagem recíproca em regime previdenciário diverso do geral sem que recolhidas as contribuições respectivas (art. 201, 9, da CF/88);b) condenar o réu à implantação e pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor da parte autora, nos termos do artigo 53 da Lei 8.213/91, incluindo-se gratificação natalina, com início na data na data do requerimento administrativo, em 09/11/2009 (fl. 31), calculado pelo coeficiente correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (art. 53, II), a ser apurado nos termos do artigo 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99. O cálculo dos juros moratórios e a correção monetária das prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser realizados na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 3, inc. I do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, já que é possível verificar, de plano, que o valor da condenação não ultrapassará o montante de 200 salários-mínimos. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Em que pese tratar-se de sentença ilíquida, é possível verificar, de plano, considerando-se a data de início do benefício, que o valor da condenação não ultrapassará o patamar de mil salários mínimos, previsto no artigo 496, 3º, inc. I, do CPC, não estando o julgado, portanto, sujeito, ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Outrossim, consoante se observa de diversos processos em trâmite por esta Vara Federal, reiterada jurisprudência do TRF3 tem se pronunciado pela desnecessidade da remessa necessária nos casos em que é possível verificar que o valor da condenação não ultrapassa o limite estipulado no artigo 496, 3º, inc. I, do CPC. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001889-94.2011.403.6139 - ROSELI MACIEL DOS SANTOS X DANIEL MACIEL DOS SANTOS - INCAPAZ X RAQUEL MACIEL DOS SANTOS - INCAPAZ X DANIELE MACIEL DOS SANTOS - INCAPAZ X ROSELI MACIEL DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Certidão retro: remetam-se os autos ao SEDI para retirada da expressão INCAPAZ de junto ao nome da autora.

Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (código 12078).

Cumpridas as determinações supra, considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 156/157

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004702-94.2011.403.6139 - SINESIO MONTEIRO DE CAMARGO DE CAMARGO - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Sinésio Monteiro de Camargo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou, sucessivamente, proporcional, mediante o reconhecimento e cômputo dos períodos trabalhados em atividade rural e em atividade especial. Pede gratuidade judiciária.Assevera a parte autora que desempenhou atividades rurais, sem registro em CTPS e intercaladas com atividades urbanas, de 01/01/1966 a 31/12/1979, de 01/01/1983 a 30/09/1984 e de 01/02/1990 a 31/10/1991, e exerceu atividades especiais de 16/12/1980 a 12/05/1982 e de 03/10/1984 a 24/01/1990, em virtude do enquadramento de sua atividade profissional (motorista rodoviário).Nesse contexto, afirma o autor ter direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, visto ter desenvolvido atividades laborais, com registro em CTPS, que, somadas ao tempo de serviço rural e especial, perfazem prazo suficiente para implantação do referido benefício. Juntou procuração e documentos (fls. 09/56).Pelo despacho de fl. 58 foi deferida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS.Citado (fl. 59), o INSS apresentou contestação (fls. 60/68), arguindo, preliminarmente, a ausência de interesse de agir, ante a ausência de requerimento administrativo. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 69/70). Réplica às fls. 72/77.O despacho de fl. 78 designou audiência, na qual foi colhido o depoimento pessoal do autor e inquiridas duas testemunhas arroladas por ele (fls. 81/85). Na mesma oportunidade, a parte autora manifestou-se em sede de alegações finais, reiterando os termos da inicial e da réplica (fl. 81).O INSS apresentou alegações finais à fl. 87.O despacho de fl. 88 determinou a elaboração de contagem de tempo de contribuição do autor, que foi apresentada pela contadoria deste juízo às fls. 89/94.O despacho de fl. 95 determinou que o autor emendasse a inicial, especificando seu pedido.Da emenda a inicial (fl. 96), o INSS manifestou ciência à fl. 97 vº.Pelo despacho de fl. 98 foi determinada a expedição de ofício à empresa Transkraft Transportes Ltda., solicitando informações sobre o PPP emitido por ela.A empresa Transkraft Transportes Ltda. prestou informações à fl. 118. Sobre elas pronunciou-se o demandante às fls. 123/124.Intimado (fl. 125), o INSS permaneceu inerte. É o relatório. Fundamento e decidido. Preliminar: Falta de interesse de agirConcordo com o INSS sobre a preliminar, entretanto curvo-me ao entendimento do STF, manifestado no julgamento do RE 631.240 MG, publicado em 10/11/2014, no sentido de que, com a contestação, configura-se a lide. Rejeito, pois, a preliminar suscitada.Quanto à emenda da inicial, determinada à fl. 95, destinava-se unicamente a esclarecer o benefício almejado pelo demandante. Assim, a inovação trazida pelo autor, incluindo novo período de alegada atividade rural (de 02/1990 a 01/1995), não será apreciada, pois vedada pela lei, nos termos do art. 329 do CPC. MéritoA parte autora visa à condenação do réu à implantação e ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional, mediante o reconhecimento e cômputo de períodos trabalhados em atividade rural e em atividade especial. Nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a), quem presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (art. 11, V, g), e o trabalhador rural avulso (art. 11, VI). O art. 11, inciso VII, da Lei nº

8.213/91 também garante a qualidade de segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, à pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Entretanto, é cediço que no ambiente rural as crianças começam desde cedo a trabalhar para ajudar no sustento da família. Desse modo, há de se compreender que a vedação do trabalho do menor foi instituída em seu benefício, possuindo absoluto caráter protetivo, razão pela qual não pode vir a prejudicar aquele que, desde cedo, foi obrigado a iniciar atividade laborativa, devendo ser reconhecido esse tempo de serviço rural para fins previdenciários. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Sobre a prova da atividade rural, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 CPC. E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 371). Por essas razões, não se poder limitar temporalmente o início de prova material, conforme se tem feito com larga frequência, exigindo-se contemporaneidade ou anterioridade em relação ao fato alegado. Aliás, como a atividade rural não é ordinariamente documentada, impor limitação probatória ao trabalho rural, equivale à negativa de vigência à lei. No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. A jurisprudência admite a utilização de documento em nome do marido ou de companheiro, em benefício da mulher ou companheira, para o fim de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido/companheiro como lavrador, alcança a situação de sua mulher/companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Sobre a atividade especial, registro, desde logo, que o Decreto 4.827, de 3 de setembro de 2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto 3.048/99, estabelecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A demonstração do labor sob condições especiais, portanto, deve sempre observar ao disposto na legislação em vigor ao tempo do exercício da atividade laborativa. Logo, no período anterior à edição da Lei 9.032, de 28.04.95, duas eram as formas de se considerar o tempo de serviço especial, consoante regras dispostas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, a saber: 1ª) com base na atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões presumia-se a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas; 2ª) mediante a demonstração de submissão, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres arrolados na legislação pertinente, comprovada pela descrição no antigo formulário SB-40. A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, alterou a redação primitiva da Lei 8.213/91 relativamente ao benefício de aposentadoria especial, excluindo a expressão conforme atividade profissional, constante da redação original do artigo 57, caput, da Lei nº 8.213/91, e exigindo a comprovação das condições especiais (3º do art. 57) e da exposição aos agentes nocivos (4º do art. 57). Bem por isso, quanto às atividades exercidas a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, há necessidade de comprovação dos trabalhos especiais mediante a apresentação de formulários SB-40, DSS8030, DIRBEN-8427 ou DISES.BE-5235. Com relação ao trabalho prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, portanto, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ELETRICISTA. ENQUADRAMENTO LEGAL. LEI Nº 9.032/95. INAPLICABILIDADE. 1. É firme a jurisprudência desta Corte de que é permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos moldes previstos à época em que exercida a atividade especial, desde que até 28/5/98 (Lei nº 9.711/98). 2. Inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para o período em que a atividade especial foi prestada antes da edição da Lei nº 9.032/95, pois, até o seu advento, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. 3. Recurso improvido. (RESP 200301633320, PAULO GALLOTTI, STJ - SEXTA TURMA, 17/10/2005) Saliente-se que, com relação ao agente nocivo ruído, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. (...). 4. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso) Acórdão: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 689195 Processo: 200401349381 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 07/06/2005 Fonte: DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:344 Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMA respeito do agente agressivo ruído, a legislação de regência inicialmente fixou como insalubre o trabalho executado em locais (com ruído) acima de 80 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/1964). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Os Decretos nºs. 357/91 e 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64. Com as edições dos Decretos nºs. 2.172/97 e 3.048/99, o nível mínimo de ruído voltou para 90 dB, que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou para 85 dB. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, havendo colisão entre preceitos constantes nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. A propósito, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. REPARADOR DE MOTORES ELÉTRICOS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73. 2. In casu, constata-se que o autor, como reparador de motores elétricos, no período de 13/10/1986 a 6/11/1991, trabalhava em atividade insalubre, estando exposto, de modo habitual e permanente, a nível de ruídos superiores a 80 decibéis, conforme atesta o formulário SB-40, atual DSS-8030, embasado em laudo pericial. 3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 723002 - Processo: 200500197363 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 17/08/2006 Documento: STJ000275776 - Fonte DJ DATA:25/09/2006 PG:00302 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA) Logo, deve ser considerado insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80 decibéis até 05/03/1997. A partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 a exposição deve ser acima de 90. Por fim, com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou a ser de 85 dB. Quanto à inexistência de laudo técnico, registre-se que com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigido da empresa empregadora a elaboração e atualização do Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, cujo preenchimento dos dados é realizado com base no laudo técnico expedido pela empresa, nos termos do artigo 68, 2º do Decreto nº 3.048/99. Desse modo, o PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE PROFISSIONAL. FORMULÁRIOS. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO APÓS 28/05/1998. 1. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao

trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum para efeito de qualquer benefício. 2. Inteligência dos artigos 57, 3º e 58, da Lei nº 8.213/1991. 3. A conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei nº 6.887/1980, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e aposentadoria especial, assim como por ser aplicável, à espécie, a lei vigente na data da entrada do requerimento administrativo. 4. O reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos é admissível até 28/04/1995, aceitando-se qualquer meio de prova, exceto para ruído, que sempre exige laudo técnico; a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico ou por perícia técnica. 5. O perfil profissiográfico previdenciário (PPP), documento instituído pela IN/INSS/DC nº 84/2002, substituiu, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, nos termos do que dispõe a atual redação do artigo 161, da IN/INSS/PRES nº 20/2007. 6. Da análise da legislação pátria, infere-se que é possível a conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, sem qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, inclusive após 28/05/1998. 7. Precedente: STJ, REsp 1.010.028/RN. 8. Em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/1991, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. 9. Precedente: TNU, PEDILEF 2007.63.06.008925-8. 10. Provas documentais suficientes à comprovação dos períodos laborados em condições especiais. 11. Implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício na data da entrada do requerimento administrativo (artigo 54 c/c o artigo 49, II, da Lei nº 8.213/1991). 12. tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado, o pagamento será efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias mediante a expedição de requisição judicial de pequeno valor até o teto legal (60 salários mínimos) ou, se for ultrapassado este, mediante precatório (artigo 17, 1º ao 4º). 13. Recurso das partes parcialmente providos (TRSP, 5ª Turma Recursal-SP, Processo 00278464020044036302, Juiz Federal Dr. Marcelo Costenaro Cavali, dj. 29/04/2011). Frise-se que a utilização de equipamento de proteção individual não descaracteriza a prestação em condições especiais. Nesse sentido, cito a súmula nº 9 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Sobre a eletricidade, é importante registrar, desde logo, que não se trata de agente prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador, mas de trabalho perigoso. A respeito das atividades que davam direito à aposentadoria especial, a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, previu, em seu art. 31, que A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (grifos nossos) Sobreveio a Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, dispondo em seu art. 9º que A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. (grifos nossos) Como se pode notar, as duas leis previram a aposentadoria especial para os trabalhadores que exercessem atividades penosas, insalubres ou perigosas, incluindo-se, nesta última, a eletricidade. O Decreto nº 53.831/64 previu, ao regulamentar a LOPS, no seu item 1.1.8, que as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida, com trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes exercidos por eletricitistas, cabistas, montadores e outros, com jornada normal ou especial fixada em lei, em serviços expostos a tensão superior a 250 volts, daria direito à aposentadoria especial, após 25 anos de serviço. O Decreto nº 83.080, de 24-01-1979 nada disse a respeito do assunto. A Emenda Constitucional - EC nº 20/98 estabeleceu, ao dar nova redação ao 1º do art. 201 da Constituição Federal, que nada dizia sobre o assunto, que É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (grifos nossos) A Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005, ao dispositivo em estudo, continuou a se referir às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, sem nada dizer sobre as atividades penosas e perigosas. O artigo 57 da Lei nº 8.213/91, tanto em sua redação original, quanto na que vige atualmente, redação esta conferida pela Lei nº 9.032/95, também só se referiu às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. O Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, em harmonia com a Lei nº 8.213/91, nada disse sobre atividades perigosas. O próprio INSS, malgrado a ausência de respaldo legislativo, veio reconhecendo, em suas Instruções Normativas, que a exposição aos agentes nocivos frio, eletricidade, radiações não ionizantes e umidade, permite o enquadramento como atividade especial até 5 de março de 1997. Em razão disso, duas correntes jurisprudenciais se formaram. Uma dizendo que não é devida aposentadoria especial em razão da exposição à eletricidade após 05.03.1997 porque o Decreto nº 2.172/97 nada disse a respeito (AgRg no REsp 936481/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 17/12/2010), e outra no sentido de que o rol dos decretos é meramente exemplificativo. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, em recurso representativo de matéria repetitiva, no julgamento do REsp 1306113/SC, de relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, 14/11/2012 (DJe 07/03/2013), entretanto, em sentido oposto, afirmando, em resumo, que À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). As soluções apresentadas pela jurisprudência, todavia de um ou de outro lado, data venia, limitaram-se a estudar os decretos, nada dizendo sobre as leis que se sucederam no tempo e sobre Constituição da República, que passou a reger a matéria de forma diversa da legislação anterior. Com efeito, não há nos precedentes referidos explicação para o enquadramento da atividade, que é perigosa, como especial, quando a lei exige que ela seja prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador. Conforme o histórico legislativo acima esboçado, as atividades penosas e perigosas deixaram de ser previstas em lei como fato gerador do direito à aposentadoria especial, com a superveniência da Lei nº 8.213/91. Disso tudo se extrai que o texto constitucional, e também o legal, deram tratamento especial apenas às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, nada dispondo sobre atividades potencialmente danosas à saúde, de modo que, não só a atividade de eletricitista, mas qualquer outra que seja perigosa sem ser prejudicial à saúde ou a integridade física da pessoa, não dá direito à aposentadoria especial desde 24 de julho de 1991, data da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91. Decretos, como cediço, não são instrumentos normativos hábeis a criar modificar ou extinguir direitos, de modo que não há razão para discutir se o direito à aposentadoria especial está ou não previsto neles. Finalmente, importa anotar que, para alguns, o direito à aposentadoria especial para quem trabalha com eletricidade persistiu, pois a Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985 previu em seu art. 1º que O empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, tem direito a uma remuneração adicional de trinta por cento sobre o salário que perceber. Como se pode facilmente notar, entretanto, trata-se de regra trabalhista, sem nenhuma relação com o direito previdenciário. Fica o registro de que a Lei nº 7.369/85 foi revogada pela Lei nº 12.740, de 8 de dezembro de 2012. Diante de tudo isso, é de se concluir que o trabalho com eletricidade só pode ser considerado especial até 24 de julho de 1991, data da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91. Não obstante isso, nos casos em que o INSS reconhecer o direito à contagem especial até 5 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, questionando-se em juízo somente o período posterior a 05.03.97, terá lugar a contagem do tempo considerada pela Autarquia, posto que, em relação a ele, não existe lide. A respeito da aposentadoria, o art. 7º da Constituição Federal prevê que é um dos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social. Adiante, o art. 201 da Lei Maior estabelece que A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória.... A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu em seu artigo 3º, in verbis: 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Sobre a aposentadoria por tempo de contribuição, após a publicação da Emenda Constitucional nº 20, em 16 de dezembro de 98, o tempo de serviço deixou de ser requisito da aposentadoria, passando a lei a exigir tempo de contribuição. A mesma emenda extinguiu a aposentadoria proporcional para os que se filiaram ao RGPS depois de sua entrada em vigor. Para a aposentadoria integral, a lei exige 35 anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, (CF, art. 201, 7º, I). Não se exige idade mínima e nem tempo adicional de contribuição, porque tais exigências, previstas como regra de transição no art. 9º da referida Emenda, seriam piores para os segurados do que as regras permanentes. Quanto à aposentadoria proporcional, impõe-se o cumprimento dos seguintes requisitos: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. O artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, autoriza o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, para fins de ulterior aposentadoria no regime geral de previdência social, exceto para fins de preenchimento de carência. A propósito do tema, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a

Súmula 24 repetindo, praticamente, o texto legal. De outro vértice, no que concerne ao interregno posterior à vigência da Lei Previdenciária, competência de novembro de 1991 (anterioridade nonagesimal - art. 195, 6º, CF/88), a averbação do tempo rural fica condicionada ao recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes, conforme determina o art. 39, inc. II, da Lei nº 8.213/91, não bastando a contribuição sobre a produção rural comercializada. Desta forma, caso o segurado pretenda o cômputo do tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, deve contribuir na qualidade de segurado facultativo para o RGPS. Sem a indenização das respectivas contribuições previdenciárias, somente servirá para fins de concessão de aposentadoria por idade rural, aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão ou pensão, como segurado especial, nos termos do art. 39, inc. I, da Lei nº 8.213/91. Consigne-se que para eventual aproveitamento do tempo rural reconhecido para fins de obtenção de aposentadoria em regime previdenciário diverso do geral, terá a parte autora que indenizar as contribuições referentes à integralidade do período reconhecido, por força do art. 201, 9º, da Constituição Federal e do art. 96, IV, da Lei 8.213/91. No que atine à carência, o art. 24 da Lei nº 8.213/91, a define como ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O art. 25, inciso II da mesma Lei prevê o número de 180 contribuições para a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço (leia-se por tempo de contribuição) e aposentadoria especial. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/1991 a elevou de 60 meses de contribuição para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente a uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. No caso dos autos, o autor postula o reconhecimento dos períodos de 16/12/1980 a 12/05/1982 e de 03/10/1984 a 24/01/1990, como de atividade especial, pelo enquadramento de sua profissão (motorista), no código 2.4.4 do quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64 e no código 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Nesse particular, verifica-se que o autor não realizou requerimento administrativo, não tendo o réu, portanto, analisado os períodos ora requeridos em sede administrativa. Como se observa da cópia da Carteira Nacional de Habilitação do autor (fl. 09), ele trabalha no transporte coletivo de passageiros. Na cópia de sua CTPS (fls. 12/14), por seu turno, verifica-se que desde 1980 o autor se dedica à profissão de motorista. Nos interregnos em análise, especificamente, observa-se que o autor trabalhou como motorista na empresa Transkraft Transportes Ltda., estando consignado nos dois registros em CTPS que a espécie de estabelecimento era transporte rodoviário de cargas. Para comprovar que é possível o enquadramento profissional da atividade exercida, o autor juntou aos autos, ainda, o PPP de fls. 55/56, no qual está expresso que ele atuou, nos dois períodos em questão, como motorista no transporte rodoviário de cargas. Entretanto, foi expedido ofício à empresa Transkraft Transporte Ltda., onde o autor teria desempenhado a alegada atividade especial, tendo a referida empresa informado, com mais detalhes, as atividades do autor (fl. 118). As novas informações prestadas contradizem completamente o que consta do PPP de fls. 55/56. Consta do documento que de 16/12/1980 a 12/05/1982 o autor trabalhou como motorista. Não foi especificado o tipo de veículo que ele conduzia, muito menos se ele realizava transporte rodoviário. Na mesma informação foi consignado que de 03/10/1984 a 31/07/1987 o autor trabalhou como motorista de pátio, realizando transporte interno de madeira em caminhões de pequeno porte. Resta claro, portanto, que o autor não exerceu transporte rodoviário nessa época. Por fim, a empresa informou que de 01/08/1987 a 24/01/1990 o autor laborou como operador de carregador florestal, que foi descrito, no item anterior, como sendo as máquinas que carregam e descarregam os caminhões que fazem o transporte de madeira. Assim, inviável o reconhecimento da especialidade dos períodos ora analisados por enquadramento da profissão do autor no item 2.4.4 do quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64 e no item 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Quanto ao alegado trabalho rural de 01/01/1966 a 31/12/1979, de 01/01/1983 a 30/09/1984 e de 01/02/1990 a 31/10/1991, para sua comprovação a parte autora colacionou os documentos de fls. 15/54. Na audiência realizada em 11 de outubro de 2012, em seu depoimento pessoal, afirmou o autor que trabalhou na lavoura desde criança até os 27 anos de idade, no sítio de seu pai, que fica no Bairro dos Barreiros. Disse que reside naquele sítio até a presente data, relatando que a propriedade mede 10 alqueires. Na época plantavam tomate. Afirmo que até os 27 anos trabalhou somente na lavoura. Em seguida, foi trabalhar registrado na cidade. Relatou que quando estava sem emprego, voltava a trabalhar na lavoura. Disse que sua esposa também trabalhava no sítio, mas atualmente está trabalhando como empregada. Compromissada, a testemunha Raul de Oliveira disse conhecer o autor há 50 anos. Afirmo que o autor trabalhou na lavoura, no sítio da família, no bairro Barreiro, quando era mais novo. Asseverou que o autor ainda mora naquele sítio e ainda planta para viver. Disse que o autor volta para a lavoura quando está desempregado. Relatou que o autor plantava lavoura branca (milho, feijão, arroz). Por fim, ouvido mediante compromisso, Paulo Oliveira Moreira asseverou conhecer o autor há uns 50 anos, pois são vizinhos. Afirmo que o autor trabalhou na lavoura, no Bairro Barreiro, em plantação de tomate, no sítio do pai dele. Disse que o autor nasceu no sítio e ainda mora lá. Relatou que o sítio da família dele mede uns 10 alqueires. Disse que o autor foi trabalhar como empregado, mas ainda mantém o sítio. Relatou que trocavam dia com o outro quando tinha muito serviço. Disse que quando não estava empregado o autor voltava para a lavoura. Passo à análise dos documentos e dos depoimentos das testemunhas. Servem como início de prova material do alegado trabalho rural: o título eleitoral, emitido em 15/10/1971; o Certificado de Dispensa de Incorporação ao serviço militar, datado de 07/06/1972; a certidão de casamento do autor, evento celebrado em 04/01/1975; e as certidões de nascimento dos filhos do autor, fatos ocorridos em 25/06/1979 e 18/05/1984, tendo o autor sido qualificado em todos esses documentos como lavrador (fls. 15/19); as Declarações de Produtor Rural, emitidas em nome do autor, referentes aos anos de 1973, 1974, 1976, 1977 e 1979 (fls. 20/24); carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itapeva e guias de recolhimento de contribuições e comprovantes de pagamento de mensalidades, todas em nome do autor, referentes aos anos de 1983 e 1984 (fls. 25/28); notas fiscais, nas quais o autor figura como remetente da mercadoria, referentes à venda de tomate, vagem e abobrinha, emitidas entre os anos de 1974 e 1980 e em 1992 e 1994 (fls. 29/47 e 52); receita agrônômica, destinada à lavoura de tomate, emitida em nome do autor em 13/11/1990 (fl. 48); certidão emitida pelo Posto Fiscal de Itapeva, informando que em 23/11/1990 a Inscrição Estadual de Produtor Rural em nome do autor foi revalidada até 28/02/1994 (fl. 54). A atividade probatória do réu, por seu turno, limitou-se à juntada de pesquisa no sistema CNIS em nome do autor, na qual consta que ele começou a exercer atividades urbanas em 25/04/1980 (fl. 70). Verifica-se que o autor apresentou robusto início de prova material, consistente em farta documentação, que evidencia que ele efetivamente se dedicou à lavoura no período mencionado na inicial. O início de prova material foi corroborado pelo depoimento das testemunhas, que afirmaram ser vizinhas do autor, conhecendo-o de longa data, e terem presenciado o trabalho rural desempenhado por ele no sítio da família, no Bairro Barreiro. Anbas afirmaram, ainda, que quando ficava desempregado, o autor voltava a trabalhar na lavoura no mesmo sítio, onde reside até o momento. Embora o documento mais antigo apresentado seja seu título eleitoral, emitido em 1971, isso não impede o reconhecimento de labor campesino em período anterior, pois o Colendo Superior Tribunal de Justiça, pela sistemática de recursos repetitivos, no julgamento do Recurso Especial nº 1.348.633/SP, transitado em julgado em 04/03/2015, de relatoria do Ministro Amaldo Esteves Lima, pacificou a jurisprudência no sentido de que é possível o reconhecimento do labor rural em período anterior ao documento mais antigo juntado aos autos como início de prova material. Assim, pela conjugação do início de prova material e da prova testemunhal, tem-se que pode ser reconhecido como de efetivo trabalho rural os períodos de 01/01/1966 a 31/12/1979, de 01/01/1983 a 30/09/1984 e de 01/02/1990 a 31/10/1991. Aposentadoria por Tempo de Contribuição Conforme exposto na contagem do tempo de contribuição do autor, consoante tabela abaixo, considerando-se os períodos de atividade rural reconhecidos nesta sentença, na data da citação, em 08/06/2011 - fl. 59, o autor contava com 36 anos, 06 meses e 22 dias de contribuição e carência de 231 meses. Assim, o autor atingiu o tempo necessário para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral (35 anos), nos termos do artigo 53, inciso II da Lei 8.213/91. Em razão do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para: a) Declarar que o autor exerceu trabalho rural de 01/01/1966 a 31/12/1979, de 01/01/1983 a 30/09/1984 e de 01/02/1990 a 31/10/1991, períodos que deverão ser computados exceto para efeito de carência, nos termos do artigo 55, 2º, da Lei 8.213/91, além de não ensejar contagem recíproca em regime previdenciário diverso do geral sem que recolhidas as contribuições respectivas (art. 201, 9º, da CF/88); b) condenar o réu à implantação e pagamento da aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor da parte autora, nos termos do artigo 53 da Lei 8.213/91, incluindo-se gratificação natalina, com início na data da citação (08/06/2011 - fl. 59), calculado pelo coeficiente correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (art. 53, II), a ser apurado nos termos do artigo 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99. Condeno, ainda, ao pagamento das parcelas em atraso. O cálculo dos juros moratórios e a correção monetária das prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser realizados na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 3º, inc. I do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, já que é possível verificar, de plano, que o valor da condenação não ultrapassará o montante de 200 salários-mínimos. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Em que pese tratar-se de sentença ilíquida, é possível verificar, de plano, considerando-se a data de início do benefício, que o valor da condenação não ultrapassará o patamar de mil salários mínimos, previsto no artigo 496, 3º, inc. I, do CPC, não estando o julgado, portanto, sujeito, ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Outrossim, consoante se observa de diversos processos em trâmite por esta Vara Federal, reiterada jurisprudência do TRF3 tem se pronunciado pela desnecessidade da remessa necessária nos casos em que é possível verificar que o valor da condenação não ultrapassa o limite estipulado no artigo 496, 3º, inc. I, do CPC. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009674-10.2011.403.6139 - JOSE BERNARDO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por José Bernardo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição integral mediante o reconhecimento e cômputo dos períodos trabalhados em atividade rural, sem registro em CTPS, e em atividade especial. Pede gratuidade judiciária. Assevera a parte autora ter desempenhado atividades rurais, sem registro em CTPS, de 06/01/1968 a 07/05/1972 e de 01/09/1972 a 23/07/1973, e ter exercido atividades especiais de 01/05/1980 a 02/04/1984 e de 10/03/1987 a 19/01/1995. Nesse contexto, afirma o autor ter direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, visto ter desenvolvido atividades laborais, com registro em CTPS, que, somadas ao tempo de serviço rural e especial, perfazem prazo suficiente para implantação do referido benefício. Juntou procuração e documentos (fls. 11/31). Pelo despacho de fl. 36 foi deferida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 37), o INSS apresentou contestação (fls. 38/44), pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 45/48). Foi deprecada audiência à Vara Distrital de Buri para oitiva do autor e das testemunhas arroladas por ele (fl. 53). No juízo deprecado foram inquiridas três testemunhas arroladas pelo autor (fls. 74/77). O autor apresentou alegações finais às fls. 83/85. À fl. 87 foi determinada a emenda da inicial, que foi providenciada pelo autor às fls. 88/90. O despacho de fl. 93 determinou a apresentação de cópia legível do documento de fl. 15, tendo o autor apresentado a via original (fl. 95). Intimado a apresentar cópia de sua certidão de casamento (fl. 97), o autor cumpriu a determinação à fl. 99. Intimado (fls. 91 e 100), o INSS permaneceu inerte. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, quanto à emenda da inicial, determinada à fl. 87, destinava-se unicamente a esclarecer o benefício almejado pelo demandante e os períodos de atividade rural e especial que desejava ver reconhecidos. Assim, a inovação trazida pelo demandante, incluindo novos períodos de alegada atividade rural (de 05/03/1974 a 19/08/1975 e de 15/01/2009 a 14/05/2011), não será apreciada, pois vedada pela lei, nos termos do art. 329 do CPC. Mérito. A parte autora visa à condenação do réu à implantação e ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante o reconhecimento e cômputo de períodos trabalhados em atividade rural e em atividade especial. Nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I, a), quem presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (art. 11, V, g), e o trabalhador rural avulso (art. 11, VI). O art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91 também garante a qualidade de segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, à pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Entretanto, é cediço que no ambiente rural as crianças começam desde cedo a trabalhar para ajudar no sustento da família. Desse modo, há de se compreender que a vedação do trabalho do menor foi instituída em seu benefício, possuindo absoluto caráter protetivo, razão pela qual não pode vir a prejudicar aquele que, desde cedo, foi obrigado a iniciar atividade laborativa, devendo ser reconhecido esse tempo de serviço rural para fins previdenciários. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Sobre a prova da atividade rural, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 CPC. E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 371). Por essas razões, não se pode limitar temporalmente o início de prova material, conforme se tem feito com larga frequência, exigindo-se contemporaneidade ou anterioridade em relação ao fato alegado. Aliás, como a atividade rural não é ordinariamente documentada, impor limitação probatória ao trabalho rural, equivale à negativa de vigência à lei. No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. A jurisprudência admite a utilização de documento em nome do marido ou de companheiro, em benefício da mulher ou companheira, para o fim de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido/companheiro como lavrador, alcança a situação de sua mulher/companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Sobre a atividade especial, registro, desde logo, que o Decreto 4.827, de 3 de setembro de 2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto 3.048/99, estabelecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A demonstração do labor sob condições especiais, portanto, deve sempre observar ao disposto na legislação em vigor ao tempo do exercício da atividade laborativa. Logo, no período anterior à edição da Lei 9.032, de 28.04.95, duas eram as formas de se considerar o tempo de serviço especial, consoante regras dispostas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, a saber: 1ª) com base na atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões presumia-se a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas; 2ª) mediante a demonstração de submissão, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres arrolados na legislação pertinente, comprovada pela descrição no antigo formulário SB-40. A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, alterou a redação primitiva da Lei 8.213/91 relativamente ao benefício de aposentadoria especial, excluindo a expressão conforme atividade profissional, constante da redação original do artigo 57, caput, da Lei nº 8.213/91, e exigindo a comprovação das condições especiais (3º do art. 57) e da exposição aos agentes nocivos (4º do art. 57). Bem por isso, quanto às atividades exercidas a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, há necessidade de comprovação dos trabalhos especiais mediante a apresentação de formulários SB-40, DSS8030, DIRBEN-8427 ou DISES.BE-5235. Com relação ao trabalho prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, portanto, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ELETRICISTA. ENQUADRAMENTO LEGAL. LEI Nº 9.032/95. INAPLICABILIDADE. 1. É firme a jurisprudência desta Corte de que é permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos moldes previstos à época em que exercida a atividade especial, desde que até 28/5/98 (Lei nº 9.711/98). 2. Inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para o período em que a atividade especial foi prestada antes da edição da Lei nº 9.032/95, pois, até o seu advento, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. 3. Recurso improvido. (RESP 200301633320, PAULO GALLOTTI, STJ - SEXTA TURMA, 17/10/2005) Saliente-se que, com relação ao agente nocivo ruído, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. (...) 4. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso) Acórdão: Origin: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 689195 Processo: 200401349381 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 07/06/2005 Fonte: DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:344 Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMAA respeito do agente agressivo ruído, a legislação de regência inicialmente fixou como insalubre o trabalho executado em locais (com ruído) acima de 80 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/1964). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Os Decretos nºs. 357/91 e 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64. Com as edições dos Decretos nºs. 2.172/97 e 3.048/99, o nível mínimo de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou para 85 dB. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, havendo colisão entre preceitos constantes nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, deve

prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. A propósito, o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. REPARADOR DE MOTORES ELÉTRICOS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUIDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73.2. In casu, constata-se que o autor, como reparador de motores elétricos, no período de 13/10/1986 a 6/11/1991, trabalhava em atividade insalubre, estando exposto, de modo habitual e permanente, a nível de ruídos superiores a 80 decibéis, conforme atesta o formulário SB-40, atual DSS-8030, embasado em laudo pericial.3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.5. Recurso especial a que se nega provimento. (grifos nossos)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 723002 - Processo: 200500197363 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 17/08/2006 Documento: STJ000275776 - Fonte DJ DATA:25/09/2006 PG:00302 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA)Logo, deve ser considerado insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80 decibéis até 05/03/1997. A partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 a exposição deve ser acima de 90. Por fim, com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou a ser de 85 dB.Quanto à inexistência de laudo técnico, registre-se que com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigido da empresa empregadora a elaboração e atualização do Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, cujo preenchimento dos dados é realizado com base no laudo técnico expedido pela empresa, nos termos do artigo 68, 2º do Decreto nº 3.048/99.Desse modo, o PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador.Nesse sentido:Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE PROFISSIONAL. FORMULÁRIOS. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO APÓS 28/05/1998. 1. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum para efeito de qualquer benefício. 2. Inteligência dos artigos 57, 3º e 58, da Lei nº 8.213/1991. 3. A conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei nº 6.887/1980, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e aposentadoria especial, assim como por ser aplicável, à espécie, a lei vigente na data da entrada do requerimento administrativo. 4. O reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos é admissível até 28/04/1995, aceitando-se qualquer meio de prova, exceto para ruído, que sempre exige laudo técnico; a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico ou por perícia técnica. 5. O perfil profissiográfico previdenciário (PPP), documento instituído pela IN/INSS/DC nº 84/2002, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, nos termos do que dispõe a atual redação do artigo 161, da IN/INSS/PRES nº 20/2007. 6. Da análise da legislação pátria, infere-se que é possível a conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, sem qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, inclusive após 28/05/1998. 7. Precedente: STJ, REsp 1.010.028/RN. 8. Em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/1991, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. 9. Precedente: TNU, PEDILEF 2007.63.06.008925-8. 10. Provas documentais suficientes à comprovação dos períodos laborados em condições especiais. 11. Implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício na data da entrada do requerimento administrativo (artigo 54 c/c o artigo 49, II, da Lei nº 8.213/1991). 12. tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado, o pagamento será efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias mediante a expedição de requisição judicial de pequeno valor até o teto legal (60 salários mínimos) ou, se for ultrapassado este, mediante precatório (artigo 17, 1º ao 4º). 13. Recurso das partes parcialmente providos (TRSP, 5º Turma Recursal-SP, Processo 00278464020044036302, Juiz Federal Dr. Marcelo Costenaro Cavali, dj. 29/04/2011).Frise-se que a utilização de equipamento de proteção individual não descaracteriza a prestação em condições especiais. Nesse sentido, cito a súmula nº 9 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais:Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Sobre a electricidade, é importante registrar, desde logo, que não se trata de agente prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador, mas de trabalho perigoso.A respeito das atividades que davam direito à aposentadoria especial, a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, previu, em seu art. 31, que A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (grifos nossos)Sobreveio a Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, dispoendo em seu art. 9º que A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. (grifos nossos)Como se pode notar, as duas leis previram a aposentadoria especial para os trabalhadores que exercessem atividades penosas, insalubres ou perigosas, incluindo-se, nesta última, a electricidade.O Decreto nº 53.831/64 previu, ao regulamentar a LOPS, no seu item 1.1.8, que as operações em locais com electricidade em condições de perigo de vida, com trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes exercidos por electricistas, cabistas, montadores e outros, com jornada normal ou especial fixada em lei, em serviços expostos a tensão superior a 250 volts, daria direito à aposentadoria especial, após 25 anos de serviço.O Decreto nº 83.080, de 24-01-1979 nada disse a respeito do assunto.A Emenda Constitucional - EC nº 20/98 estabeleceu, ao dar nova redação ao 1º do art. 201 da Constituição Federal, que nada dizia sobre o assunto, que É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (grifos nossos)A Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005, ao dispositivo em estudo, continuou a se referir às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, sem nada dizer sobre as atividades penosas e perigosas.O artigo 57 da Lei nº 8.213/91, tanto em sua redação original, quanto na que vige atualmente, redação esta conferida pela Lei nº 9.032/95, também só se referiu às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.O Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, em harmonia com a Lei nº 8.213/91, nada disse sobre atividades perigosas.O próprio INSS, malgrado a ausência de respaldo legislativo, veio reconhecendo, em suas Instruções Normativas, que a exposição aos agentes nocivos frio, electricidade, radiações não ionizantes e umidade, permite o enquadramento como atividade especial até 5 de março de 1997.Em razão disso, duas correntes jurisprudenciais se formaram.Uma dizendo que não é devida aposentadoria especial em razão da exposição à electricidade após 05.03.1997 porque o Decreto nº 2.172 /97 nada disse a respeito (AgRg no REsp 936481/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 17/12/2010), e outra no sentido de que o rol dos decretos é meramente exemplificativo.A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, em recurso representativo de matéria repetitiva, no julgamento do REsp 1306113/SC, de relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, 14/11/2012 (Dje 07/03/2013), entretanto, em sentido oposto, afirmando, em resumo, que À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991).As soluções apresentadas pela jurisprudência, todavia de um ou de outro lado, data venia, limitaram-se a estudar os decretos, nada dizendo sobre as leis que se sucederam no tempo e sobre Constituição da República, que passou a reger a matéria de forma diversa da legislação anterior. Com efeito, não há nos precedentes referidos explicação para o enquadramento da atividade, que é perigosa, como especial, quando a lei exige que ela seja prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador. Conforme o histórico legislativo acima esboçado, as atividades penosas e perigosas deixaram de ser previstas em lei como fato gerador do direito à aposentadoria especial, com a superveniência da Lei nº 8.213/91.Disso tudo se extrai que o texto constitucional, e também o legal, deram tratamento especial apenas às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, nada dispoendo sobre atividades potencialmente danosas à saúde, de modo que, não só a atividade de electricista, mas qualquer outra que seja perigosa sem ser prejudicial à saúde ou a integridade física da pessoa, não dá direito à aposentadoria especial desde 24 de julho de 1991, data da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91.Decretos, como cediço, não são instrumentos normativos hábeis a criar modificar ou extinguir direitos,

de modo que não há razão para discutir se o direito à aposentadoria especial está ou não previsto neles. Finalmente, importa anotar que, para alguns, o direito à aposentadoria especial para quem trabalha com eletricidade persistiu, pois a Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985 previu em seu art. 1º que O empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, tem direito a uma remuneração adicional de trinta por cento sobre o salário que perceber. Como se pode facilmente notar, entretanto, trata-se de regra trabalhista, sem nenhuma relação com o direito previdenciário. Fica o registro de que a Lei nº 7.369/85 foi revogada pela Lei nº 12.740, de 8 de dezembro de 2012. Diante de tudo isso, é de se concluir que o trabalho com eletricidade só pode ser considerado especial até 24 de julho de 1991, data da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91. Não obstante isso, nos casos em que o INSS reconhecer o direito à contagem especial até 5 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, questionando-se em juízo somente o período posterior a 05.03.97, terá lugar a contagem do tempo considerada pela Autarquia, posto que, em relação a ele, não existe lide. A respeito da aposentadoria, o art. 7º da Constituição Federal prevê que é um dos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social. Adiante, o art. 201 da Lei Maior estabelece que A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória.... A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu em seu artigo 3º, in verbis: 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Sobre a aposentadoria por tempo de contribuição, após a publicação da Emenda Constitucional nº 20, em 16 de dezembro de 98, o tempo de serviço deixou de ser requisito da aposentadoria, passando a lei a exigir tempo de contribuição. A mesma emenda extinguiu a aposentadoria proporcional para os que se filiaram ao RGPS depois de sua entrada em vigor. Para a aposentadoria integral, a lei exige 35 anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, (CF, art. 201, 7º, I). Não se exige idade mínima e nem tempo adicional de contribuição, porque tais exigências, previstas como regra de transição no art. 9º da referida Emenda, seriam piores para os segurados do que as regras permanentes. Quanto à aposentadoria proporcional, impõe-se o cumprimento dos seguintes requisitos: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. O artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, autoriza o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, para fins de ulterior aposentadoria no regime geral de previdência social, exceto para fins de preenchimento de carência. A propósito do tema, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula 24 repetindo, praticamente, o texto legal. De outro vértice, no que concerne ao interregno posterior à vigência da Lei Previdenciária, competência de novembro de 1991 (anterioridade nonagesimal - art. 195, 6º, CF/88), a averbação do tempo rural fica condicionada ao recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes, conforme determina o art. 39, inc. II, da Lei nº 8.213/91, não bastando a contribuição sobre a produção rural comercializada. Desta forma, caso o segurado pretenda o cômputo do tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, deve contribuir na qualidade de segurado facultativo para o RGPS. Sem a indenização das respectivas contribuições previdenciárias, somente servirá para fins de concessão de aposentadoria por idade rural, aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão ou pensão, como segurado especial, nos termos do art. 39, inc. I, da Lei nº 8.213/91. Consigne-se que para eventual aproveitamento do tempo rural reconhecido para fins de obtenção de aposentadoria em regime previdenciário diverso do geral, terá a parte autora que indenizar as contribuições referentes à integralidade do período reconhecido, por força do art. 201, 9º, da Constituição Federal e do art. 96, IV, da Lei 8.213/91. No que atine à carência, o art. 24 da Lei nº 8.213/91, a define como ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O art. 25, inciso II da mesma Lei prevê o número de 180 contribuições para a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço (leia-se por tempo de contribuição) e aposentadoria especial. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/1991 a elevou de 60 meses de contribuição para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente a uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. No caso dos autos, o autor postula o reconhecimento dos períodos de 01/05/1980 a 02/04/1984 e de 10/03/1987 a 19/01/1995, como de atividade especial, ao argumento de que ficou exposto a ruído. Verifica-se que o autor não requereu o benefício administrativamente, não tendo o réu, portanto, analisado os períodos ora requeridos em sede administrativa. O INSS, por seu turno, apresentou contestação genérica. 1) 01/05/1980 a 02/04/1984 Sustenta o autor ter trabalhado no interregno em tela exposto a ruído. Embora tenha afirmado na inicial que laborou nesse interregno em atividade especial, verifica-se da CTPS do demandante (fl. 18) e do CNIS juntado pelo INSS (fl. 46) que o referido contrato de trabalho perdurou até 31/03/1984. Diante do equívoco constante da inicial e do PPP juntado pelo autor, o período a ser analisado será de 01/05/1980 a 31/03/1984. Para comprovar suas alegações, trouxe aos autos o PPP de fl. 27/28, elaborado pela empresa Siderúrgica Barra Mansa S/A, em 16/07/2010, onde consta que o demandante laborou como tratorista. As funções do autor no período foram assim descritas: realizar transporte pesado de cargas, toretes de madeiras da área de corte até o depósito; efetuar esses transportes em trator acoplado com carreta, trator tipo CBT, Massey Ferguson e Valmet. Constatou o PPP que o autor ficou exposto a ruído de intensidade 94,0 dB, superior, portanto, ao limite estabelecido pela legislação, que na época era de 80 decibéis, consoante já explanado anteriormente. Embora não tenha constatado no referido documento, por ausência de campo próprio para tal, é possível concluir, pela descrição das atividades do autor, que a exposição ao ruído se deu de forma habitual e permanente, já que todo o trabalho do demandante era realizado com o trator, fonte do ruído. 2) De 10/03/1987 a 19/01/1995 Nesse interregno sustenta o autor ter exercido atividade especial em razão de sua exposição ao ruído. Com a finalidade de comprovar sua alegação, o demandante trouxe aos autos o PPP de fls. 29/30, emitido pela empresa Votorantim Siderurgia em 16/07/2010, onde consta que o autor trabalhou, no período em análise, na função de tratorista. Consta do PPP que as atividades do autor no período ora analisado eram as seguintes: realizar transporte pesado de cargas, toretes de madeiras da área de corte até o depósito; efetuar esses transportes em trator acoplado com carreta, trator tipo CBT, Massey Ferguson e Valmet. Constatou no PPP que o autor ficou exposto a ruído de intensidade 94,0 dB. Do mesmo modo que no período anteriormente analisado, resta patente a habitualidade e a permanência na exposição do autor ao ruído, uma vez que o trator, fonte do agente nocivo, era seu instrumento de trabalho. No que tange ao alegado trabalho rural, de 06/01/1968 a 07/05/1972 e de 01/09/1972 a 23/07/1973, para sua comprovação a parte autora colacionou os documentos de fls. 14/15 e 95. Em audiência realizada em 04/12/2014 na Vara Distrital de Buri, foram inquiridas três testemunhas arroladas pelo autor: Miguel Rodrigues de Almeida, Sérgio Tavares e Pedro Ribeiro Pereira. Passo à análise dos documentos e dos depoimentos das testemunhas. Os documentos apresentados pelo demandante, quais sejam, certidão do cartório eleitoral de Capão Bonito, informando que quando da inscrição eleitoral, em 18/04/1972, o autor se declarou como lavrador; e o certificado de dispensa de incorporação ao serviço militar, datado de 27/08/1973, em que o autor foi qualificado como lavrador, servem como início de prova material do alegado labor campesino. Quanto à atividade probatória do réu, verifica-se que o INSS apresentou como contestação pesquisa no sistema CNIS em nome do autor, onde consta que seu primeiro registro de contrato de trabalho urbano iniciou-se em 20/08/1975 (fl. 46). No que tange à prova oral, as três testemunhas afirmaram conhecer o autor de longa data e que ele trabalhou na lavoura. As testemunhas Miguel e Pedro afirmaram que o demandante trabalhou na roça para terceiros, no Bairro Fundão, plantando lavoura. A testemunha Sérgio, que prestou um depoimento mais robusto, afirmou que os pais do demandante eram trabalhadores rurais e que o autor os ajudava na roça. Também afirmou que o autor trabalhou para terceiros no Bairro Fundão. Pela conjugação do início de prova material apresentado com a prova testemunhal produzida tem-se que é possível reconhecer que o autor desempenhou trabalho rural nos períodos de 06/01/1968 a 07/05/1972 e de 01/09/1972 a 23/07/1973. Aposentadoria por Tempo de Contribuição Conforme exposto na contagem do tempo de contribuição do autor, constante na planilha abaixo, levando-se em consideração os períodos de atividade especial e rural reconhecidos nesta sentença, na data da citação, em 01/02/2012 (fl. 37), o autor contava com 42 anos e 04 meses de contribuição e carência de 395 meses. Assim, o autor atingiu o tempo necessário para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral (35 anos), nos termos do artigo 53, inciso II da Lei 8.213/91. Diante de todo o exposto, indefiro a inicial, com fundamento no artigo 330, inc. III, do Código de Processo Civil, no tocante ao item 1 do pedido (fl. 10) e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para: condenar o réu à implantação e pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor da parte autora, nos termos do artigo 53 da Lei 8.213/91, incluindo-se gratificação natalina, com início na data na data da citação (01/02/2012 - fl. 37), calculado pelo coeficiente correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (art. 53, II), a ser apurado nos termos do artigo 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99. O cálculo dos juros moratórios e a correção monetária das prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser realizados na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 3, inc. I do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, já que é possível verificar, de plano, que o valor da condenação não ultrapassará o montante de 200 salários-mínimos. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Em que pese tratar-se de sentença ilíquida, é possível verificar, de plano, considerando-se a data de início do benefício, que o valor da condenação não ultrapassará o patamar de mil salários mínimos, previsto no artigo 496, 3º, inc. I, do CPC, não estando o julgado, portanto, sujeito, ao duplo grau obrigatório de

jurisdição. Outrossim, consoante se observa de diversos processos em trâmite por esta Vara Federal, reiterada jurisprudência do TRF3 tem se pronunciado pela desnecessidade da remessa necessária nos casos em que é possível verificar que o valor da condenação não ultrapassa o limite estipulado no artigo 496, 3º, inc. I, do CPC. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010214-58.2011.403.6139 - WILSON OLIVEIRA DE SOUZA(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Wilson Oliveira de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição integral mediante o reconhecimento e cômputo dos períodos trabalhados em atividade rural, sem registro em CTPS, e em atividade especial que não reconhecidos pelo INSS. Pede gratuidade judiciária. Assevera a parte autora ter desempenhado atividades rurais, sem registro em CTPS, de 13/04/1970 a 07/08/1977, e ter exercido atividades especiais de 02/03/1998 a 20/12/2006, períodos estes que não foram reconhecidos pelo INSS quando do requerimento administrativo do benefício em tela. Nesse contexto, afirma o autor ter direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, visto ter desenvolvido atividades laborais, com registro em CTPS, que, somadas ao tempo de serviço rural e especial, perfazem prazo suficiente para implantação do referido benefício. Juntou procuração e documentos (fls. 10/84). Pelo despacho de fl. 85 foi deferida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 92), o INSS apresentou contestação (fls. 93/107), pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 108/113). Réplica às fls. 132/140. A Justiça Estadual determinou a remessa dos autos a esta Vara Federal (fls. 146/148). Foi deprecada audiência para oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas por ela (fl. 157). No juízo deprecado foi colhido o depoimento pessoal do autor e foram inquiridas três testemunhas arroladas pelo autor (fls. 172/176). O autor apresentou alegações finais às fls. 182/185 e o réu às fls. 188/190. O despacho de fl. 194 determinou a emenda da inicial, que foi providenciada pelo autor às fls. 196 e 199. Intimado, o INSS requereu a improcedência do pedido (fl. 201). É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, a inicial deve ser indeferida no tocante ao pedido de homologação do período de trabalho já reconhecido administrativamente (item 1, fl. 07), posto que o juízo está limitado à declaração do direito alegado, podendo homologar, eventualmente, acordo entre as partes. Mérito. A parte autora visa à condenação do réu à implantação e ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante o reconhecimento e cômputo de períodos trabalhados em atividade rural e em atividade especial. Nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a), quem presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (art. 11, V, g), e o trabalhador rural avulso (art. 11, VI). O art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91 também garante a qualidade de segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, à pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Entretanto, é cediço que no ambiente rural as crianças começam desde cedo a trabalhar para ajudar no sustento da família. Desse modo, há de se compreender que a vedação do trabalho do menor foi instituída em seu benefício, possuindo absoluto caráter protetivo, razão pela qual não pode vir a prejudicar aquele que, desde cedo, foi obrigado a iniciar atividade laborativa, devendo ser reconhecido esse tempo de serviço rural para fins previdenciários. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Sobre a prova da atividade rural, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 CPC. E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 371). Por essas razões, não se poder limitar temporalmente o início de prova material, conforme se tem feito com larga frequência, exigindo-se contemporaneidade ou anterioridade em relação ao fato alegado. Aliás, como a atividade rural não é ordinariamente documentada, impor limitação probatória ao trabalho rural, equivale à negativa de vigência à lei. No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. A jurisprudência admite a utilização de documento em nome do marido ou de companheiro, em benefício da mulher ou companheira, para o fim de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido/companheiro como lavrador, alcança a situação de sua mulher/companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Sobre a atividade especial, registro, desde logo, que o Decreto 4.827, de 3 de setembro de 2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto 3.048/99, estabelecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A demonstração do labor sob condições especiais, portanto, deve sempre observar ao disposto na legislação em vigor ao tempo do exercício da atividade laborativa. Logo, no período anterior à edição da Lei 9.032, de 28.04.95, duas eram as formas de se considerar o tempo de serviço especial, consoante regras dispostas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, a saber: 1ª) com base na atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões presumia-se a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas; 2ª) mediante a demonstração de submissão, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres arrolados na legislação pertinente, comprovada pela descrição no antigo formulário SB-40. A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, alterou a redação primitiva da Lei 8.213/91 relativamente ao benefício de aposentadoria especial, excluindo a expressão conforme atividade profissional, constante da redação original do artigo 57, caput, da Lei nº 8.213/91, e exigindo a comprovação das condições especiais (3º do art. 57) e da exposição aos agentes nocivos (4º do art. 57). Bem por isso, quanto às atividades exercidas a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, há necessidade de comprovação dos trabalhos especiais mediante a apresentação de formulários SB-40, DSS8030, DIRBEN-8427 ou DISES.BE-5235. Com relação ao trabalho prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, portanto, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ELETRICISTA. ENQUADRAMENTO LEGAL. LEI Nº 9.032/95. INAPLICABILIDADE. 1. É firme a jurisprudência desta Corte de que é permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos moldes previstos à época em que exercida a atividade especial, desde que até 28/5/98 (Lei nº 9.711/98). 2. Inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para o período em que a atividade especial foi prestada antes da edição da Lei nº 9.032/95, pois, até o seu advento, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. 3. Recurso improvido. (RESP 200301633320, PAULO GALLOTTI, STJ - SEXTA TURMA, 17/10/2005) Saliente-se que, com relação ao agente nocivo ruído, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. (...) 4. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso) Acórdão: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 689195 Processo: 200401349381 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 07/06/2005 Fonte: DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:344 Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMA respeito do agente agressivo ruído, a legislação de regência inicialmente fixou como insalubre o trabalho executado em locais (com ruído) acima de 80 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/1964). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, elevou o nível

para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Os Decretos nºs. 357/91 e 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64. Com as edições dos Decretos nºs. 2.172/97 e 3.048/99, o nível mínimo de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou para 85 dB. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, havendo colisão entre preceitos constantes nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. A propósito, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. REPARADOR DE MOTORES ELÉTRICOS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUIDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73. 2. In casu, constata-se que o autor, como reparador de motores elétricos, no período de 13/10/1986 a 6/11/1991, trabalhava em atividade insalubre, estando exposto, de modo habitual e permanente, a nível de ruídos superiores a 80 decibéis, conforme atesta o formulário SB-40, atual DSS-8030, embasado em laudo pericial. 3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (grifos nossos) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 723002 - Processo: 200500197363 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 17/08/2006 Documento: STJ000275776 - Fonte DJ DATA:25/09/2006 PG:00302 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA) Logo, deve ser considerado insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80 decibéis até 05/03/1997. A partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 a exposição deve ser acima de 90. Por fim, com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou a ser de 85 dB. Quanto à inexistência de laudo técnico, registre-se que com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigido da empresa empregadora a elaboração e atualização do Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, cujo preenchimento dos dados é realizado com base no laudo técnico expedido pela empresa, nos termos do artigo 68, 2º do Decreto nº 3.048/99. Desse modo, o PPP substituiu o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE PROFISSIONAL. FORMULÁRIOS. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO APÓS 28/05/1998. 1. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum para efeito de qualquer benefício. 2. Inteligência dos artigos 57, 3º e 58, da Lei nº 8.213/1991. 3. A conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei nº 6.887/1980, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e aposentadoria especial, assim como por ser aplicável, à espécie, a lei vigente na data da entrada do requerimento administrativo. 4. O reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos é admissível até 28/04/1995, aceitando-se qualquer meio de prova, exceto para ruído, que sempre exige laudo técnico; a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico ou por perícia técnica. 5. O perfil profissiográfico previdenciário (PPP), documento instituído pela IN/INSS/DC nº 84/2002, substituiu, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, nos termos do que dispõe a atual redação do artigo 161, da IN/INSS/PRES nº 20/2007. 6. Da análise da legislação pátria, infere-se que é possível a conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, sem qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, inclusive após 28/05/1998. 7. Precedente: STJ, REsp 1.010.028/RN. 8. Em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/1991, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. 9. Precedente: TNU, PEDILEF 2007.63.06.008925-8. 10. Provas documentais suficientes à comprovação dos períodos laborados em condições especiais. 11. Implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício na data da entrada do requerimento administrativo (artigo 54 c/c o artigo 49, II, da Lei nº 8.213/1991). 12. tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado, o pagamento será efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias mediante a expedição de requisição judicial de pequeno valor até o teto legal (60 salários mínimos) ou, se for ultrapassado este, mediante precatório (artigo 17, 1º ao 4º). 13. Recurso das partes parcialmente providos (TRSP, 5ª Turma Recursal-SP, Processo 00278464020044036302, Juiz Federal Dr. Marcelo Costenaro Cavalari, dj. 29/04/2011). Frise-se que a utilização de equipamento de proteção individual não descaracteriza a prestação em condições especiais. Nesse sentido, cito a súmula nº 9 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Sobre a eletricidade, é importante registrar, desde logo, que não se trata de agente prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador, mas de trabalho perigoso. A respeito das atividades que davam direito à aposentadoria especial, a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, previu, em seu art. 31, que A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (grifos nossos) Sobreveio a Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, dispondo em seu art. 9º que A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. (grifos nossos) Como se pode notar, as duas leis previram a aposentadoria especial para os trabalhadores que exercessem atividades penosas, insalubres ou perigosas, incluindo-se, nesta última, a eletricidade. O Decreto nº 53.831/64 previu, ao regulamentar a LOPS, no seu item 1.1.8, que as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida, com trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes exercidos por eletricitistas, cabistas, montadores e outros, com jornada normal ou especial fixada em lei, em serviços expostos a tensão superior a 250 volts, daria direito à aposentadoria especial, após 25 anos de serviço. O Decreto nº 83.080, de 24-01-1979 nada disse a respeito do assunto. A Emenda Constitucional - EC nº 20/98 estabeleceu, ao dar nova redação ao 1º do art. 201 da Constituição Federal, que nada dizia sobre o assunto, que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (grifos nossos) A Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005, ao dispositivo em estudo, continuou a se referir às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, sem nada dizer sobre as atividades penosas e perigosas. O artigo 57 da Lei nº 8.213/91, tanto em sua redação original, quanto na que vige atualmente, redação esta conferida pela Lei nº 9.032/95, também só se referiu às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. O Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, em harmonia com a Lei nº 8.213/91, nada disse sobre atividades perigosas. O próprio INSS, malgrado a ausência de respaldo legislativo, veio reconhecendo, em suas Instruções Normativas, que a exposição aos agentes nocivos frio, eletricidade, radiações não ionizantes e umidade, permite o enquadramento como atividade especial até 5 de março de 1997. Em razão disso, duas correntes jurisprudenciais se formaram. Uma dizendo que não é devida aposentadoria especial em razão da exposição à eletricidade após 05.03.1997 porque o Decreto nº 2.172/97 nada disse a respeito (AgRg no REsp 936481/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 17/12/2010), e outra no sentido de que o rol dos decretos é meramente exemplificativo. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, em recurso representativo de matéria repetitiva, no julgamento do REsp 1306113/SC, de relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, 14/11/2012 (DJe 07/03/2013), entretanto, em sentido oposto, afirmando, em resumo, que À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). As soluções apresentadas pela jurisprudência, todavia de um ou de outro lado, data venia, limitaram-se a estudar os decretos, nada dizendo sobre as leis que se sucederam no tempo e sobre Constituição da República, que passou a reger a matéria de forma diversa da legislação anterior. Com efeito, não há nos precedentes referidos explicação para o enquadramento da atividade, que é perigosa, como especial, quando a lei exige que ela seja prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador. Conforme o histórico legislativo acima esboçado, as atividades penosas e perigosas deixaram de ser previstas em lei como fato gerador do direito à

aposentadoria especial, com a superveniência da Lei nº 8.213/91. Disso tudo se extrai que o texto constitucional, e também o legal, deram tratamento especial apenas às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, nada dispondo sobre atividades potencialmente danosas à saúde, de modo que, não só a atividade de eletricitista, mas qualquer outra que seja perigosa sem ser prejudicial à saúde ou a integridade física da pessoa, não dá direito à aposentadoria especial desde 24 de julho de 1991, data da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91. Decretos, como cedição, não são instrumentos normativos hábeis a criar, modificar ou extinguir direitos, de modo que não há razão para discutir se o direito à aposentadoria especial está ou não previsto neles. Finalmente, importa anotar que, para alguns, o direito à aposentadoria especial para quem trabalha com eletricidade persistiu, pois a Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985 previu em seu art. 1º que O empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, tem direito a uma remuneração adicional de trinta por cento sobre o salário que perceber. Como se pode facilmente notar, entretanto, trata-se de regra trabalhista, sem nenhuma relação com o direito previdenciário. Fica o registro de que a Lei nº 7.369/85 foi revogada pela Lei nº 12.740, de 8 de dezembro de 2012. Diante de tudo isso, é de se concluir que o trabalho com eletricidade só pode ser considerado especial até 24 de julho de 1991, data da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91. Não obstante isso, nos casos em que o INSS reconhecer o direito à contagem especial até 5 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, questionando-se em juízo somente o período posterior a 05.03.97, terá lugar a contagem do tempo considerada pela Autarquia, posto que, em relação a ele, não existe lide. A respeito da aposentadoria, o art. 7º da Constituição Federal prevê que é um dos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social. Adiante, o art. 201 da Lei Maior estabelece que A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória.... A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu em seu artigo 3º, in verbis: 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Sobre a aposentadoria por tempo de contribuição, após a publicação da Emenda Constitucional nº 20, em 16 de dezembro de 98, o tempo de serviço deixou de ser requisito da aposentadoria, passando a lei a exigir tempo de contribuição. A mesma emenda extinguiu a aposentadoria proporcional para os que se filiaram ao RGPS depois de sua entrada em vigor. Para a aposentadoria integral, a lei exige 35 anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, (CF, art. 201, 7º, I). Não se exige idade mínima e nem tempo adicional de contribuição, porque tais exigências, previstas como regra de transição no art. 9º da referida Emenda, seriam piores para os segurados do que as regras permanentes. Quanto à aposentadoria proporcional, impõe-se o cumprimento dos seguintes requisitos: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. O artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, autoriza o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, para fins de ulterior aposentadoria no regime geral de previdência social, exceto para fins de preenchimento de carência. A propósito do tema, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula 24 repetindo, praticamente, o texto legal. De outro vértice, no que concerne ao interregno posterior à vigência da Lei Previdenciária, competência de novembro de 1991 (anterioridade nonagesimal - art. 195, 6º, CF/88), a averbação do tempo rural fica condicionada ao recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes, conforme determina o art. 39, inc. II, da Lei nº 8.213/91, não bastando a contribuição sobre a produção rural comercializada. Desta forma, caso o segurado pretenda o cômputo do tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, deve contribuir na qualidade de segurado facultativo para o RGPS. Sem a indenização das respectivas contribuições previdenciárias, somente servirá para fins de concessão de aposentadoria por idade rural, aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão ou pensão, como segurado especial, nos termos do art. 39, inc. I, da Lei nº 8.213/91. Consigne-se que para eventual aproveitamento do tempo rural reconhecido para fins de obtenção de aposentadoria em regime previdenciário diverso do geral, terá a parte autora que indenizar as contribuições referentes à integralidade do período reconhecido, por força do art. 201, 9º, da Constituição Federal e do art. 96, IV, da Lei 8.213/91. No que atine à carência, o art. 24 da Lei nº 8.213/91, a define como ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O art. 25, inciso II da mesma Lei prevê o número de 180 contribuições para a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço (leia-se por tempo de contribuição) e aposentadoria especial. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/1991 a elevou de 60 meses de contribuição para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente a uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. No caso dos autos, o autor postula o reconhecimento do período de 02/03/1998 a 20/12/2006, como de atividade especial, em razão da função exercida e da exposição a agentes nocivos, argumentando que tais períodos não teriam sido reconhecidos pelo INSS quando do requerimento administrativo. A esse respeito, o autor juntou aos autos o documento de fl. 65, no qual o INSS analisou o período em questão e não o reconheceu como especial sob a alegação de que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e/ou o laudo técnico e/ou documento equivalente analisado não contém elementos para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos contemplados na legislação. Para comprovar o alegado exercício de atividade especial o demandante trouxe aos autos o PPP de fl. 61, emitido pela empresa Expresso Amarelinho Ltda. em 20/01/2006. No referido documento consta que entre 02/03/1998 e a data de elaboração do documento, em 20/01/2006, o autor trabalhou como Motorista R e Motorista U. Pela descrição das atividades do autor no interregno, verifica-se que de 02/03/1998 a 31/08/2004 o requerente trabalhou como motorista de ônibus rodoviário, conduzindo o veículo entre municípios e Estados. De 01/08/2004 a 20/01/2006, o demandante trabalhou como motorista de ônibus urbano, conduzindo passageiros dentro do município. Foram consignados como fatores de risco: calor, ruído, vibrações, postura, responsabilidade e penosidade inerente à função. No que tange à função desempenhada pelo demandante, inviável o reconhecimento da especialidade por mero enquadramento e pela penosidade, eis que somente permitido até a edição da Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, consoante dito anteriormente. E vibração, postura e responsabilidade não são previstos legalmente como agentes nocivos. O agente nocivo calor, por seu turno, não foi quantificado e nem há menção no PPP sobre qual seria sua fonte. Por fim, quanto ao ruído, conforme já explanado, os limites de tolerância previstos na legislação para o interregno em análise eram de 90 dB a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 e de 85 dB a partir da edição do Decreto nº 4.882/2003. Tendo o ruído a que o autor ficou exposto sido quantificado em 62 e 70 dB, conclui-se que a exposição deu-se em intensidade que não ultrapassou os limites legais. Por todo o exposto, inviável o reconhecimento da especialidade do período em tela. No que tange ao alegado trabalho rural, de 13/04/1970 a 07/08/1977, para sua comprovação a parte autora colacionou os documentos de fls. 22, 47, 49/50. Em audiência realizada em 06/03/2014 na Vara Distrital de Buri, foi colhido o depoimento pessoal do autor e foram inquiridas três testemunhas arroladas pelo autor: Clélio Ferreira Rocha, José Maria dos Santos e Otávio de Melo Lopes. Passo à análise dos documentos e dos depoimentos das testemunhas. Os documentos apresentados pelo demandante, quais sejam, sua certidão de casamento, evento celebrado em 19/02/1977, na qual ele foi qualificado como lavrador; ficha da Secretaria de Segurança Pública para emissão de carteira de identidade, datada de 05/07/1974, em que constou a profissão do autor como lavrador; e certificado de dispensa de incorporação ao serviço militar, em que o autor foi qualificado como lavrador, datado de 09/01/1975, servem como início de prova material do alegado labor campesino. Quanto à atividade probatória do réu, verifica-se que o INSS apresentou com a contestação pesquisa no sistema CNIS em nome do autor, onde consta que seu primeiro registro de contrato de trabalho urbano iniciou-se em 08/08/1977. No que tange à prova oral, foi ouvido o autor e inquiridas três testemunhas arroladas por ele: Clélio Ferreira Rocha, José Maria dos Santos e Otávio de Melo Lopes. Verifica-se que apenas as testemunhas José Maria e Otávio descreveram o trabalho rural do autor. A testemunha Clélio limitou-se a relatar o trabalho do demandante como motorista de ônibus. Em seu depoimento pessoal o autor disse que trabalhou na roça desde os 13 anos de idade, ajudando a mãe dele que plantava lavoura de milho e feijão. Afirmou ter deixado de estudar para trabalhar na roça. Não conseguiu precisar a época em que teria trabalhado na lavoura, mas disse que laborou até tirar habilitação para dirigir e ir trabalhar como motorista. A testemunha José Maria afirmou conhecer o autor desde a infância e que ele trabalhou com emprego na roça, no Bairro Lagoa Grande, no sítio de Carlos Pereira. Não soube dizer com precisão o período em que o autor trabalhou na roça, acreditando que tenha sido por uns quinze anos, antes de 1975. Por fim a testemunha Otávio afirmou que conheceu o autor ainda menino, no sítio, e que o demandante estudava e depois ia trabalhar na lavoura, como empregado, para Carlos. Asseverou que o autor trabalhou na roça até se emancipar, quando foi trabalhar com caminhão. A prova testemunhal foi razoável, formada pelos depoimentos de duas pessoas que conheceram o autor ainda na infância e que presenciaram seu labor campesino. Apesar da singeleza dos depoimentos, tem-se que foram suficientes para complementar o início de prova material apresentado, sendo possível, portanto, reconhecer que o autor desempenhou atividade rural no período de 13/04/1970 a 07/08/1977. Aposentadoria por Tempo de Contribuição Conforme exposto na contagem do tempo de contribuição do autor, constante na planilha abaixo, levando-se em consideração os períodos de atividade especial e rural reconhecidos nesta sentença, na data do requerimento administrativo, em 17/03/2008 (fl. 80), o autor contava com 34 anos, 02 meses e 27 dias de contribuição e carência de 328 meses. Assim, o tempo de serviço da parte autora é insuficiente para a aposentadoria integral por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo, uma vez que, embora filiado ao regime geral da previdência, não implementou o tempo mínimo de 35 anos de serviço para a aposentadoria integral previsto no artigo 53, II, da Lei 8.213/91. Por outro lado, pela pesquisa no sistema CNIS em nome do autor, anexa a esta sentença, verifica-se que após o requerimento administrativo do benefício o demandante continuou trabalhando. Insta esclarecer que não é correto, pelas regras processuais

vigentes, que o juiz, imparcial que dever ser, produza prova, pois este ônus é das partes (CPC, art. 373). É menos adequado ainda, por força do princípio do contraditório, que o juiz produza prova na sentença, surpreendendo as partes, que sobre ela não puderam, por óbvio, se manifestar. Nas ações previdenciárias, especialmente naquelas em que se leva em conta o tempo de contribuição, é muito comum que o juiz verifique, ao prolatar a sentença, que a o autor não teria direito à aposentadoria na data em que efetuou o requerimento administrativo, dando ensejo à improcedência da ação. Mas é também muito comum que o juiz verifique que, não obstante o autor não tivesse contribuições suficientes na data em que requereu administrativamente o benefício, ele teria direito se continuasse contribuindo ao INSS no curso do processo. Consultando o extrato CNIS, é possível ter essa informação na data da sentença, de modo que o juiz poderia conceder a aposentadoria em data posterior ao requerimento, em vez de julgar improcedente a ação. Parece que se alcança melhor pacificação social se o juiz fizer essa consulta, pois se ele julgar improcedente a ação, o autor terá que promover outro pedido administrativo e só a partir daí terá direito ao benefício, perdendo, pois, o tempo de tramitação do processo, o que não parece justo e é trabalhoso para todos os envolvidos. No campo processual, observe-se que o CNIS é emitido pelo próprio réu e mesmo assim, se ele estiver errado, poderá o réu interpor embargos de declaração ou recurso de apelação ao tribunal, incidindo a máxima *pás de nullité sans grief*. Sobre os limites do pedido, é correto afirmar que o deferimento em casos que tais não constitui julgamento fora ou além do pedido, na medida em que se trata de apreciação integral da causa, concedendo-se menos do que o intento do autor. Destaco, outrossim, que procedo dessa maneira escorado no artigo 493 do Código de Processo Civil, que determina que o juiz conheça de fato posterior ao ajuizamento da causa, de ofício, capaz de interferir no julgamento da lide. É, pois, com essa marca de absoluta excepcionalidade, que em casos como o dos autos, formulo consulta ao CNIS. Importa destacar, porém, que o raciocínio não se aplica a quem propõe ação com ciência plena de que o tempo de contribuição de que dispõe não é suficiente para a aposentadoria na data da propositura da demanda. A medida é excepcional. Assim, conforme os dados da informação CNIS anexa a esta sentença, o autor continuou laborando e atingiu 35 anos de contribuição em 20/12/2008, consoante planilha abaixo. Assim, o autor atingiu o tempo necessário para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral (35 anos), nos termos do artigo 53, inciso II da Lei 8.213/91. Diante de todo o exposto, indefiro a inicial, com fundamento no artigo 330, inc. III, do Código de Processo Civil, no tocante ao item I do pedido (fl. 07) e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para(a) declarar que o autor exerceu trabalho rural nos períodos de 13/04/1970 a 07/08/1977, que deverá ser computado exceto para efeito de carência, nos termos do artigo 55, 2º, da Lei 8.213/91, além de não ensejar contagem recíproca em regime previdenciário diverso do geral sem que recolhidas as contribuições respectivas (art. 201, 9, da CF/88); b) condenar o réu à implantação e pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor da parte autora, nos termos do artigo 53 da Lei 8.213/91, incluindo-se gratificação natalina, com início na data na qual o autor completou 35 anos de contribuição (20/12/2008), calculado pelo coeficiente correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (art. 53, II), a ser apurado nos termos do artigo 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99. O cálculo dos juros moratórios e a correção monetária das prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser realizados na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 3º, inc. I do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, já que é possível verificar, de plano, que o valor da condenação não ultrapassará o montante de 200 salários-mínimos. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Em que pese tratar-se de sentença ilíquida, é possível verificar, de plano, considerando-se a data de início do benefício, que o valor da condenação não ultrapassará o patamar de mil salários mínimos, previsto no artigo 496, 3º, inc. I, do CPC, não estando o julgado, portanto, sujeito, ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Outrossim, consoante se observa de diversos processos em trâmite por esta Vara Federal, reiterada jurisprudência do TRF3 tem se pronunciado pela desnecessidade da remessa necessária nos casos em que é possível verificar que o valor da condenação não ultrapassa o limite estipulado no artigo 496, 3º, inc. I, do CPC. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011410-63.2011.403.6139 - MARIA DA CONSOLACAO SIMOES(SP175744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JUNIOR E SP052074 - RUGGERO DE JEZUS MENEGHEL E SP343733 - FERNANDA PIERRE DIMITROV MENEGHEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Maria da Consolação Simões em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por idade rural. Alega a parte autora que possui mais de cinquenta e nove anos de idade e que exerceu atividade rural por tempo suficiente para a concessão do benefício pleiteado. Juntou procuração e documentos (fls. 07/15). Pela decisão de fl. 16, foi concedida a justiça gratuita, e determinada a citação do INSS. O INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência da ação e juntou documentos (fls. 27/41). Réplica às fls. 42/45. A decisão de fls. 60/62 determinou a remessa do processo a esta Vara Federal. A audiência de instrução foi realizada na Vara Distrital de Buri, no dia 20.10.2014, onde foram ouvidas duas testemunhas (fl. 84). O INSS apresentou alegações finais às fls. 92/93. Pela decisão de fl. 94 foi determinada a juntada de documento legível pela parte autora. A parte autora manifestou-se às fls. 97/98 sem cumprir o determinado. Nova decisão determinou o cumprimento do despacho de fl. 94 (fl. 103). A parte autora, pessoalmente, revogou os poderes do advogado constituído nos autos (fl. 116) e constituiu novo advogado para a ação (fls. 118/119). À fl. 121 a parte autora informou que não pode juntar documentos legíveis. O INSS manifestou-se pela impossibilidade de acordo (fl. 127vº). É o relatório. Fundamento e decido. Mérito. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual(a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...) g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também o artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento; que, e o trabalhador rural avulso. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezoito anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de provento por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito do período de graça, o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do artigo 15 acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já

tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº 8213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do artigo 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei nº 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício. A Lei, por outro lado, não define o que seria trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício, mas seu art. 142 exige que seja levado em consideração o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, de modo que a compreensão do trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício clama pelo emprego de analogia, no caso, o art. 15, da Lei nº 8.213/91, que estabelece como maior período de graça, o prazo de 36 meses. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 do CPC. E as exceções, como exceção, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 372). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. No que atine à aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que o art. 143 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse prazo foi prorrogado por dois anos pela Medida Provisória nº 312, de 19.07.2006, convertida na Lei nº 11.368/2006. Depois, foi prorrogado novamente pelo art. 2º da Lei nº 11.718/2008, até 31.12.2010. A rigor, entretanto, por força do art. 3º, seus incisos e único da mesma Lei, exceto para o segurado especial, o prazo foi prorrogado até 2020. A limitação temporal, de qualquer modo, não atinge os segurados especiais, em virtude do art. 39, inciso I da Lei nº 8.213/91. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/91, a carência a elevou, de 60 meses de contribuição, para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente com uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II da Lei 8.213/91. Logo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e b) carência, consoante artigos 25, II, e 142 da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei. No caso dos autos, o ponto controvertido é o exercício de atividade rural pela autora, em regime de economia familiar, entre 08/07/1994 e 08/07/2009. A parte autora completou 55 anos em 03/04/2005, conforme comprova o documento de fl. 09, e ajuizou a ação em 08/07/2009. Portanto, deve comprovar o exercício de atividade rural por 144 meses (12 anos), de acordo com o art. 142 da Lei nº 8.213/91, dentro dos 15 anos que antecederam a propositura da ação, cujo termo inicial é 08/07/1994. Para comprovar o alegado trabalho rural, a parte autora colacionou os documentos de fls. 10/15, os quais, entretanto, não servem como início de prova material do alegado labor campesino. O documento de fl. 10 é a cópia da certidão de casamento da autora, onde ela é qualificada como doméstica e seu marido como industrial. Por sua vez, os documentos de fls. 11/15 estão ilegíveis, e depois de intimada a substituir esses documentos por cópias legíveis, a autora não cumpriu o determinado. Registre-se que as pesquisas do CNIS e DATAPREV, em nome da autora, coligidas pelo INSS às fls. 22/23, estão em branco. Inexistindo, portanto, início de prova material do alegado labor campesino, desnecessária a inquirição de testemunhas em virtude da impossibilidade de concessão do benefício previdenciário baseada unicamente na prova oral (Súmula 149, do STJ), sendo a improcedência do pedido medida de rigor. A esse respeito, não se ignora que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1352721/SP, julgado em 16/12/2015, DJe 28/04/2016, decidiu que a falta de documentos que sirvam como início de prova material do trabalho rural configura ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo-se a extinção do processo sem o julgamento do mérito. Nesse sentido, a ementa do acórdão: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO No. 8/STJ. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL APTA A COMPROVAR O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. CARÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, DE MODO QUE A AÇÃO PODE SER REPROPOSTA, DISPONDO A PARTE DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA COMPROVAR O SEU DIREITO. RECURSO ESPECIAL DO INSS DESPROVIDO. 1. Tradicionalmente, o Direito Previdenciário se vale da processualística civil para regular os seus procedimentos, entretanto, não se deve perder de vista as peculiaridades das demandas previdenciárias, que justificam a flexibilização da rígida metodologia civilista, levando-se em conta os cânones constitucionais atinentes à Seguridade Social, que tem como base o contexto social adverso em que se inserem os que buscam judicialmente os benefícios previdenciários. 2. As normas previdenciárias devem ser interpretadas de modo a favorecer os valores morais da Constituição Federal/1988, que prima pela proteção do Trabalhador Segurado da Previdência Social, motivo pelo qual os pleitos previdenciários devem ser julgados no sentido de amparar a parte hipossuficiente e que, por esse motivo, possui proteção legal que lhe garante a flexibilização dos rígidos institutos processuais. Assim, deve-se procurar encontrar na hermenêutica previdenciária a solução que mais se aproxime do caráter social da Carta Magna, a fim de que as normas processuais não venham a obstar a concretude do direito fundamental à prestação previdenciária a que faz jus o segurado. 3. Assim como ocorre no Direito Sancionador, em que se afastam as regras da processualística civil em razão do especial garantismo conferido por suas normas ao indivíduo, deve-se dar prioridade ao princípio da busca da verdade real, diante do interesse social que envolve essas demandas. 4. A concessão de benefício devido ao trabalhador rural configura direito subjetivo individual garantido constitucionalmente, tendo a CF/88 dado primazia à função social do RGPS ao erigir como direito fundamental de segunda geração o acesso à Previdência do Regime Geral; sendo certo que o trabalhador rural, durante o período de transição, encontra-se constitucionalmente dispensado do recolhimento das contribuições, visando à universalidade da cobertura previdenciária e a inclusão de contingentes desassistidos por meio de distribuição de renda pela via da assistência social. 5. A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa. 6. Recurso Especial do INSS desprovido. (REsp 1.352.721/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, julgado em 16/12/2015, DJe 28/04/2016). Referido precedente do STJ parte de uma fundamentação sociológica, considerando o contexto social adverso em que estão inseridos os trabalhadores rurais. Tal fato justificaria o julgamento em favor do trabalhador rural hipossuficiente, tomando-se possível a flexibilização dos rígidos institutos processuais, em prol da realização de valores sociais. Assim, seria possível a propositura da demanda quantas vezes fossem necessárias para se provar o direito alegado nessas ações previdenciárias. Ocorre que não compete ao Magistrado flexibilizar a técnica processual, adstrita à escolha legislativa, para corrigir as mazelas sociais. Esta discricionariedade atribuída aos juízes, que considera o processo como mera instrumentalidade, afronta o devido processo legal e gera insegurança jurídica, por permitir a manipulação do processo por cada julgador. Portanto, alicerçado no garantismo processual e considerando a solução positivada no art. 487, inc. I, do CPC, a improcedência do pedido, ante a insuficiência de provas, é medida que se impõe. De outro vértice, é sabido, ainda, que, conforme o inciso III do art. 927 do CPC, os juízes e os tribunais devem observar os acordãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos. Entretanto, o efeito vinculante, consoante previsto na Constituição Federal, somente se observa em razão das decisões em controle concentrado de constitucionalidade (art. 102, 2º), ou em razão de edição, revisão ou cancelamento de súmula vinculante (art. 103-A), regra introduzida pela Emenda Constitucional 45/2004. Desse modo, a modificação das regras de vinculação não poderia se dar por legislação infraconstitucional, mas sim por

emenda constitucional. A esse respeito, asseante-se a lição de Lênio Streck em que defende a inconstitucionalidade do inc. III do art. 927 do CPC: o CPC não estabeleceu um sistema de precedentes vinculantes, mas, sim, um sistema de provimentos vinculantes; o precedente não pode ser lido como sinônimo de jurisprudência; o antes que alguém diga o contrário, afirmo que é constitucional a previsão de vinculatividade das decisões emanadas do STF em sede de controle concentrado de constitucionalidade; o inciso III do artigo 927 é inconstitucional, devendo, em controle difuso ou concentrado, ser expungido do ordenamento; o somente podem ser vinculantes as súmulas vinculantes editadas segundo a EC 45, com quorum de oito ministros e obedecidos os requisitos legais para a emissão do provimento; portanto, é inconstitucional o inciso IV do artigo 927. Daí porque é inconstitucional o inciso III do art. 927 do CPC, já que amplia as hipóteses de efeito vinculante constantes na Constituição Federal. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da justiça, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011428-84.2011.403.6139 - HELENA RAMOS DE ALBUQUERQUE (SP175744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Trata-se de ação em trâmite pelo rito ordinário proposta por Helena Ramos de Albuquerque contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Juntou procuração e documentos (fls. 02/10). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 22/30), alegando, preliminarmente, a litispendência, e, no mérito, pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos (31/39). Pela decisão de fls. 42/44 o processo foi remetido a esta Vara Federal. Réplica às fls. 59/62. A audiência de instrução foi realizada na Vara Distrital de Buri/SP, no dia 10.04.2015, e ouvidas duas testemunhas (fl. 84). O INSS apresentou alegações finais à fl. 90vº. Pelas decisões de fls. 91 e 93, foram determinadas que a parte autora apresentasse cópia legível do documento de fl. 10. A parte autora permaneceu inerte (fl. 100). O INSS manifestou-se pela impossibilidade de acordo (fl. 104vº). É o relatório. Fundamento e Decido. Preliminarmente Como é cediço, a litispendência se traduz na reprodução de ação que se encontra em curso (1º e 3º, art. 337, do CPC). Segundo definição legal, tem-se que uma ação é idêntica à outra quando espelha as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (2º, art. 337, do CPC). Com efeito, tem-se que esta ação, processo nº 0011428-84.2011.403.6139, tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido apresentados em outra ação, processo nº 0009758-11.2011.403.6139, que tramitou por esta Vara Federal (fls. 34/39 e fl. 51). A presente ação foi proposta na Vara Distrital de Buri em 31.08.2009 (conforme protocolo), para concessão de aposentadoria por tempo de serviço, sendo o INSS citado em 22.06.2010 (fl. 21). Da leitura da inicial constata-se que a pretensão da autora é a concessão de aposentadoria por idade rural. Por seu turno, no processo nº 0009758-11.2011.403.6139, que visa à concessão de aposentadoria por idade rural à autora, o INSS foi citado no dia 16.12.2009. A esse respeito, o INSS sustentou a existência de litispendência e a parte autora não se manifestou a respeito. Nota-se, portanto, que esta ação é repetição de demanda idêntica, as duas ajuizadas perante a Justiça Estadual e posteriormente remetidas a esta Vara Federal. Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil. Com base no princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a teor do art. 85, 3º, inc. I e 6º do CPC. A cobrança da verba honorária ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executada se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, o INSS demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, 3º, do CPC. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012064-50.2011.403.6139 - ARACI LUCIO DE OLIVEIRA (SP175744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Araci Lúcio de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por idade rural. Pede gratuidade judiciária. Alega a parte autora que completou o requisito etário e que exerceu atividades rurais por período suficiente, fazendo jus à aposentadoria por idade rural. Juntou procuração e documentos (fls. 07/24). Foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a emenda a inicial (fl. 27). A parte autora emendou a inicial (fls. 36/38). A decisão de fls. 39/41 remeteu o processo a esta Vara Federal. Citado (fl. 52), o INSS, apresentou contestação às fls. 53/54, pugnano pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que os requisitos legais não foram preenchidos. Juntou documentos às fls. 55/60. A audiência de instrução foi realizada na Vara Distrital de Buri/SP, no dia 31.08.2016, e ouvidas duas testemunhas (fl. 109). É o relatório. Fundamento e decido. Mérito. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10 deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...) g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento; que, e o trabalhador rural avulso. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito do período de graça, o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do artigo 15 acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº 8213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que

comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do artigo 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2.º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei n. 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício. A Lei, por outro lado, não define o que seria trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício, mas seu art. 142 exige que seja levado em consideração o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, de modo que a compreensão do trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício clama pelo emprego de analogia, no caso, o art. 15, da Lei nº 8.213/91, que estabelece como maior período de graça, o prazo de 36 meses. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 do CPC. E as exceções, como exceção, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 372). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. No que atine à aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que o art. 143 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse prazo foi prorrogado por dois anos pela Medida Provisória nº 312, de 19.07.2006, convertida na Lei nº 11.368/2006. Depois, foi prorrogado novamente pelo art. 2º da Lei nº 11.718/2008, até 31.12.2010. A rigor, entretanto, por força do art. 3º, seus incisos e único da mesma Lei, exceto para o segurado especial, o prazo foi prorrogado até 2020. A limitação temporal, de qualquer modo, não atinge os segurados especiais, em virtude do art. 39, inciso I da Lei nº 8.213/91. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/1991, a carência a elevou, de 60 meses de contribuição, para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente com uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. Logo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e b) carência, consoante artigos 25, II, e 142 da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei. No caso dos autos, o ponto controvertido é o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, entre 10/08/2000 e 10/08/2009, data esta que a autora ajuizou a ação. A parte autora completou 55 anos em 22/12/1994, conforme comprova o documento de fl. 10 e ajuizou a presente ação em 10/08/2009 (protocolo de autuação da Justiça Estadual). Portanto, deve comprovar o exercício de atividade rural por 72 meses (06 anos), de acordo com o art. 142 da Lei nº 8.213/91, dentro dos 09 anos que antecedem o ajuizamento da ação, cujo termo inicial é 10.08.2000. Para comprovar o alegado trabalho rural, a parte autora colacionou os documentos de fls. 10/24. Na audiência realizada em 31/08/2016, a testemunha Eduardo Provasi, em resumo, disse o seguinte: que conhece a autora há mais de 30 anos; que a autora trabalhou na lavoura, plantando milho, feijão, arroz, mandioca; que a autora tirava leite para o consumo e o resto ela vendia; que conhecia o marido da autora que também trabalhava na lavoura; acha que o marido da autora se aposentou como trabalhador rural, pois trabalhava na lavoura. Por sua vez, a testemunha Durvalino Vieira de Barros, em resumo, disse o seguinte: que conhece a autora desde sua infância; que morava a seis quilômetros da autora; que autora trabalhava na lavoura e com leite; que conheceu o marido da autora, que trabalhava na lavoura; que não tem conhecimento se o marido da autora se aposentou como trabalhador rural. Não foi colhido o depoimento pessoal da autora ante a ausência do INSS. Passo à análise dos documentos e dos depoimentos das testemunhas. Alega a autora, na inicial, que foi casada com Paulo Moreira de Oliveira, conforme certidão de casamento à fl. 10. Servem como início de prova material do trabalho rural alegado a certidão de casamento da autora com Paulo Moreira de Oliveira, datada de 31.10.1959, onde seu marido é qualificado como lavrador (fl. 10). Não servem como início de prova material a cópia do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR, 1998/2002 (fls. 11 e 24) e as Declarações de Imposto Territorial Rural - ITR, dos anos de 1999/2001 (fls. 12/23), todos esses documentos em nome de Paulo Moreira de Oliveira. Em nenhum dos referidos documentos a autora e/ou seu marido foram qualificados como lavradores. Registre-se que qualquer pessoa, trabalhadora rural ou não, pode ser proprietária de imóvel rural. No que atine à atividade probatória do réu, o INSS apresentou pesquisas do CNIS e DATAPREV (fls. 55/60) referentes à autora e ao seu marido. Em relação à autora, ela recebe benefício previdenciário de pensão por morte em razão do falecimento de seu marido, Paulo Moreira de Oliveira, desde junho de 1995 (fls. 56/57). No CNIS de Paulo Moreira de Oliveira há uma contribuição individual em dezembro de 1990. A prova documental apresentada é antiga. A certidão de casamento da autora que qualifica seu marido como lavrador tem informação referente a 1959. Quanto à prova oral, observa-se que as testemunhas apresentaram depoimentos genéricos e sem cronologia. Nenhuma das testemunhas detalhou o trabalho rural da autora nos anos que antecedem a propositura da ação. Além disso, a autora recebe pensão por morte há muitos anos, o que, não raro, desestimula o trabalho rural. Diante da fragilidade probatória, a improcedência da ação se impõe. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496 do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012138-07.2011.403.6139 - CLODOALDO BORGES DA SILVA (SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES E SP292769 - GUSTAVO PESSOA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Clodoaldo Borges da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante o reconhecimento e cômputo de período de atividade rural. Pede gratuidade judiciária. Assevera a parte autora ter desempenhado atividade rural, sem registro em CTPS, no período de 07/09/1961 a 31/12/1987, que não foi reconhecido pelo réu quando do requerimento administrativo do benefício. Nesse contexto, afirma o autor ter direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, visto ter desenvolvido atividades laborais, com registro em CTPS, que, somadas ao tempo de serviço rural, perfazem prazo suficiente para implantação do referido benefício. Juntou procuração e documentos (fls. 08/65). Pelo despacho de fl. 66 foi deferida a gratuidade judiciária e determinada a citação do réu. Citado (fl. 73), o INSS apresentou contestação (fls. 84/94), pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos à fl. 95. A Justiça Estadual declarou-se incompetente para julgamento e processamento da ação, remetendo os autos a esta Vara Federal (fls. 98/100). Foi deprecado o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva das testemunhas arroladas por ela (fl. 110). No juízo deprecado foram inquiridas duas testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 131/133). Às fls. 140 e 146 foi determinada a emenda da inicial, tendo o demandante emendado a inicial às fls. 142, 147/149 e 160/161. É o relatório. Fundamento e deciso. Preliminarmente, a inicial deve ser indeferida no tocante ao pedido de homologação do período de trabalho já reconhecido administrativamente (item 1, fl. 05), posto que o juízo está limitado à declaração do direito alegado, podendo homologar, eventualmente, acordo entre as partes. Mérito A parte autora visa à condenação do réu ao reconhecimento e cômputo de períodos trabalhados em atividade rural sem registro em CTPS e à concessão

de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a), quem presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (art. 11, V, g), e o trabalhador rural avulso (art. 11, VI). O art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91 também garante a qualidade de segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, à pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Entretanto, é cediço que no ambiente rural as crianças começam desde cedo a trabalhar para ajudar no sustento da família. Desse modo, há de se compreender que a vedação do trabalho do menor foi instituída em seu benefício, possuindo absoluto caráter protetivo, razão pela qual não pode vir a prejudicar aquele que, desde cedo, foi obrigado a iniciar atividade laborativa, devendo ser reconhecido esse tempo de serviço rural para fins previdenciários. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Sobre a prova da atividade rural, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 CPC. E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 371). Por essas razões, não se pode limitar temporalmente o início de prova material, conforme se tem feito com larga frequência, exigindo-se contemporaneidade ou anterioridade em relação ao fato alegado. Aliás, como a atividade rural não é ordinariamente documentada, impor limitação probatória ao trabalho rural, equivale à negativa de vigência à lei. No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. A jurisprudência admite a utilização de documento em nome do marido ou de companheiro, em benefício da mulher ou companheira, para o fim de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido/companheiro como lavrador, alcança a situação de sua mulher/companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. A respeito da aposentadoria, o art. 7º da Constituição Federal prevê que é um dos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social. Adiante, o art. 201 da Lei Maior estabelece que A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória.... A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu em seu artigo 3º, in verbis: 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Sobre a aposentadoria por tempo de contribuição, após a publicação da Emenda Constitucional nº 20, em 16 de dezembro de 98, o tempo de serviço deixou de ser requisito da aposentadoria, passando a lei a exigir tempo de contribuição. A mesma emenda extinguiu a aposentadoria proporcional para os que se filiaram ao RGPS depois de sua entrada a em vigor. Para a aposentadoria integral, a lei exige 35 anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, (CF, art. 201, 7º, I). Não se exige idade mínima e nem tempo adicional de contribuição, porque tais exigências, previstas como regra de transição no art. 9º da referida Emenda, seriam piores para os segurados do que as regras permanentes. O artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, autoriza o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, para fins de ulterior aposentadoria no regime geral de previdência social, exceto para fins de preenchimento de carência. A propósito do tema, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula 24 repetindo, praticamente, o texto legal. De outro vértice, no que concerne ao interregno posterior à vigência da Lei Previdenciária, competência de novembro de 1991 (anterioridade nonagesimal - art. 195, 6º, CF/88), a averbação do tempo rural fica condicionada ao recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes, conforme determina o art. 39, inc. II, da Lei nº 8.213/91, não bastando a contribuição sobre a produção rural comercializada. Desta forma, caso o segurado pretenda o cômputo do tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, deve contribuir na qualidade de segurado facultativo para o RGPS. Sem a indenização das respectivas contribuições previdenciárias, somente servirá para fins de concessão de aposentadoria por idade rural, aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão ou pensão, como segurado especial, nos termos do art. 39, inc. I, da Lei nº 8.213/91. Consigne-se que para eventual aproveitamento do tempo rural reconhecido para fins de obtenção de aposentadoria em regime previdenciário diverso do geral, terá a parte autora que indenizar as contribuições referentes à integralidade do período reconhecido, por força do art. 201, 9º, da Constituição Federal e do art. 96, IV, da Lei 8.213/91. No que atine à carência, o art. 24 da Lei nº 8.213/91, a define como ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O art. 25, inciso II da mesma Lei prevê o número de 180 contribuições para a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço (leia-se por tempo de contribuição) e aposentadoria especial. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/1991 a elevou de 60 meses de contribuição para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente a uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. No caso dos autos, o ponto controvertido é o desempenho de atividade rural pelo autor no período de 07/09/1961 a 31/12/1987. Como início de prova material, o autor colacionou os documentos de fls. 19, 41/51. No que atine à prova oral, na audiência realizada em 08/04/2015, deprecada à Comarca de Buri, foram inquiridas duas testemunhas arroladas pelo autor (fls. 131/133). A testemunha Joaquim Lúcio de Oliveira disse conhecer o autor há bastante tempo, porque ele plantou lavoura no terreno do irmão do depoente por volta de 1965. O autor plantava roça de milho, feijão e arroz. Ele arrendava uma área e plantava. O autor tirava o que era de seu consumo e vendia o excedente. Não se recorda que o autor tivesse empregados, pois na época trabalhavam em mutirão quando precisavam. Não sabe quando o autor começou a trabalhar na roça, pois não sabe o que ele fez antes de trabalhar na terra de seu irmão. Na época o autor já tinha filhos e já era casado. Depois de o autor sair dessa propriedade, encontrou com ele, tendo o mesmo contado que estava trabalhando na Fazenda União do Brasil, como pedreiro. A testemunha José Benedito Machado disse ter conhecido o autor quando ele tinha uns 16 anos, na antiga Santa Maria, atual Eucatex. Na época o autor trabalhava no plantio de pinus. Com uns 18 ou 19 anos o autor saiu da Santa Maria e foi trabalhar na lavoura para ele. O autor trabalhava plantando como meeiro e arrendando terras. O autor trabalhava no sítio de Alípio, plantando arroz, feijão e milho. Sabia do trabalho do autor, pois as fazendas eram próximas. A única fonte de renda do autor na época era só lavoura. Depois que o autor sair de roça perdeu contato com ele, mas soube que ele trabalhava de servente de pedreiro. Acredita que o autor tinha uns 25 anos de idade quando saiu da roça. Passo à análise dos documentos e dos depoimentos. Os documentos apresentados pelo autor às fls. 19, 41/51 foram os seguintes: 1) certidão de casamento, evento celebrado em 10/10/1964, na qual o autor foi qualificado como lavrador; 2) certidão de nascimento dos filhos do autor, nascidos em 24/11/1965, 01/09/1968, 12/12/1969, 20/01/1976, 17/11/1977, nas quais o autor foi qualificado como lavrador; certificado de dispensa de incorporação ao serviço militar, emitido em 27/09/1971, em que o autor foi qualificado como lavrador; 3) contrato particular de arrendamento de um imóvel rural situado no bairro Taquarussú, em Buri, em que o autor figura como arrendatário, com vigência de três anos a partir 14/06/1974, para plantio de cereais. Todos os documentos apresentados pelo autor servem como início de prova material do alegado labor campesino. Entretanto, da conjugação da prova testemunhal com a prova documental não é possível reconhecer o período pleiteado pelo autor em sua totalidade. A testemunha Joaquim Lúcio afirmou ter conhecido o autor em 1965, quando este começou a trabalhar nas terras do irmão do depoente, mas não precisou a data em que o demandante teria deixado a propriedade. Já a testemunha José Benedito prestou um depoimento mais detalhado, afirmando que o autor iniciou o labor campesino aos 16 anos de idade, ou seja, por volta de 1962, e deixado o trabalho rural com uns 25 anos de idade. Além disso, o contrato de arrendamento trazido aos autos, firmado entre o autor e Alípio Lúcio de Oliveira (fl. 49), é a prova mais recente do trabalho rural alegado na inicial, inexistindo prova posterior a ele do labor campesino. Assim, o termo final do período de trabalho rural a ser reconhecido deve ser fixado de acordo com a prova documental juntada aos autos. Diante do exposto, tem-se que restou comprovado que o autor desempenhou atividade campesina no período de 07/09/1961 a 31/12/1977. Aposentadoria por Tempo de Contribuição Conforme exposto na planilha abaixo, considerando-se o período de trabalho rural reconhecido nesta sentença, na data do requerimento administrativo, em 19/02/2010 (fl. 59), a parte autora contava com 37

anos, 05 meses e 20 dias de contribuição e carência de 255 meses. Assim, o autor atingiu o tempo necessário para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral (35 anos), nos termos do artigo 53, inciso II da Lei 8.213/91. Diante de todo o exposto, indefiro a inicial, com fundamento no artigo 330, inc. III, do Código de Processo Civil, no tocante ao item I do pedido (fl. 05), e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para(a) Declarar que o autor desempenhou atividade rural de 07/09/1961 a 31/12/1977 que deverá ser computado exceto para efeito de carência, nos termos do artigo 55, 2º, da Lei 8.213/91, além de não ensejar contagem recíproca em regime previdenciário diverso do geral sem que recolhidas as contribuições respectivas (art. 201, 9, da CF/88);b) condenar o réu à implantação e pagamento da aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, incluindo-se gratificação natalina, a partir da data do requerimento administrativo em 19/02/2010 (fl. 59), calculado pelo coeficiente correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (art. 53, inc. II), a ser apurado nos termos do artigo 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99. O cálculo dos juros moratórios e a correção monetária das prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser realizados na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 3, inc. I do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, já que é possível verificar, de plano, que o valor da condenação não ultrapassará o montante de 200 salários-mínimos. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Em que pese tratar-se de sentença ilíquida, é possível verificar, de plano, que o valor da condenação não ultrapassará o patamar de mil salários mínimos, previsto no artigo 496, 3º, inc. I, do CPC, não estando o julgado, portanto, sujeito, ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Outrossim, consoante se observa de diversos processos em trâmite por esta Vara Federal, reiterada jurisprudência do TRF3 tem se pronunciado pela desnecessidade da remessa necessária nos casos em que é possível verificar que o valor da condenação não ultrapassa o limite estipulado no artigo 496, 3º, inc. I, do CPC. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003019-85.2012.403.6139 - JOSE CARLOS PAES DA SILVA(SP311302 - JOSE CARLOS CEZAR DAMIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por José Carlos Paes da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à concessão e ao pagamento de aposentadoria especial, ou sucessivamente, de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante o reconhecimento e cômputo dos períodos trabalhados em atividade especial. Pede gratuidade judiciária. Sustenta o demandante ter desempenhado atividades especiais por prazo suficiente para obtenção da aposentadoria especial, afirmando ter trabalhado, nos períodos de 23/02/1981 a 24/12/1981, de 03/11/1992 a 30/04/1995, de 01/05/1995 a 01/09/1998 e de 10/12/2007 a 28/07/2012, exposto a agentes nocivos. Juntou procuração e documentos (fls. 10/28). Pelo despacho de fl. 30 foi concedida a gratuidade judiciária, determinada a emenda da inicial e a posterior citação do INSS. O autor emendou a inicial às fls. 31/38. Citado (fl. 40), o INSS apresentou contestação (fls. 41/54) pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 55/60). O autor apresentou réplica às fls. 64/79. Pelo despacho de fl. 80 foi determinada a juntada de cópia do processo administrativo, que foi providenciada pelo autor às fls. 82/106. A contadoria judicial apresentou a contagem do tempo de contribuição do autor (fls. 111/117). A fl. 122 foi determinado que o autor emendasse a inicial, esclarecendo os períodos de atividade especial a serem reconhecidos, tendo o autor se pronunciado às fls. 123/132. A fl. 137 determinou-se que o autor especificasse o benefício pleiteado, tendo ele emendado a inicial às fls. 140/143 e 148. Intimado, o INSS reiterou a contestação e demais manifestações (fls. 134/135 e 149 vº). É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, a inicial deve ser indeferida no tocante ao pedido de homologação do período de trabalho já reconhecido administrativamente (item 1, fl. 08), posto que o juízo está limitado à declaração do direito alegado, podendo homologar, eventualmente, acordo entre as partes. Quanto à emenda da inicial, determinada à fl. 122, destinava-se unicamente a esclarecer os períodos de atividade especial que o autor deseja ver reconhecidos. Verifica-se, entretanto, que os períodos já haviam sido mencionados na causa de pedir constante da inicial. Assim, a inovação trazida pelo demandante, incluindo novos períodos de alegada atividade especial (de 01/10/1998 a 02/08/2004 e de 01/01/2005 a 09/12/2007), não será apreciada, pois vedada pela lei, nos termos do art. 329 do CPC. Não havendo necessidade de produção de prova testemunhal, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito A parte autora visa à condenação do réu a lhe conceder a aposentadoria especial, mediante o reconhecimento e cômputo de períodos trabalhados com exposição a agentes nocivos. Sobre a atividade especial, registro, desde logo, que o Decreto 4.827, de 3 de setembro de 2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto 3.048/99, estabelecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A demonstração do labor sob condições especiais, portanto, deve sempre observar ao disposto na legislação em vigor ao tempo do exercício da atividade laborativa. Logo, no período anterior à edição da Lei 9.032, de 28.04.95, duas eram as formas de se considerar o tempo de serviço especial, consoante regras dispostas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, a saber: 1ª) com base na atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões presumia-se a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas; 2ª) mediante a demonstração de submissão, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres arrolados na legislação pertinente, comprovada pela descrição no antigo formulário SB-40. A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, alterou a redação primitiva da Lei 8.213/91 relativamente ao benefício de aposentadoria especial, excluindo a expressão conforme atividade profissional, constante da redação original do artigo 57, caput, da Lei nº 8.213/91, e exigindo a comprovação das condições especiais (3º do art. 57) e da exposição aos agentes nocivos (4º do art. 57). Bem por isso, quanto às atividades exercidas a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, há necessidade de comprovação dos trabalhos especiais mediante a apresentação de formulários SB-40, DSS8030, DIRBEN-8427 ou DISES.BE-5235. Com relação ao trabalho prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, portanto, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ELETRICISTA. ENQUADRAMENTO LEGAL. LEI Nº 9.032/95. INAPLICABILIDADE. 1. É firme a jurisprudência desta Corte de que é permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos moldes previstos à época em que exercida a atividade especial, desde que até 28/5/98 (Lei nº 9.711/98). 2. Inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para o período em que a atividade especial foi prestada antes da edição da Lei nº 9.032/95, pois, até o seu advento, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. 3. Recurso improvido. (RESP 200301633320, PAULO GALLOTTI, STJ - SEXTA TURMA, 17/10/2005) Saliente-se que, com relação ao agente nocivo ruído, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. (...) 4. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso) Acórdão: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 689195 Processo: 200401349381 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 07/06/2005 Fonte: DJ DATA: 22/08/2005 PÁGINA: 344 Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMA A respeito do agente agressivo ruído, a legislação de regência inicialmente fixou como insalubre o trabalho executado em locais (com ruído) acima de 80 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/1964). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Os Decretos nºs. 357/91 e 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64. Com as edições dos Decretos nºs. 2.172/97 e 3.048/99, o nível mínimo de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou para 85 dB. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, havendo colisão entre preceitos constantes nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. A propósito, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. REPARADOR DE MOTORES ELÉTRICOS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73. 2. In casu, constata-se que o autor, como reparador de motores elétricos, no período de 13/10/1986 a 6/11/1991, trabalhava em atividade insalubre, estando exposto, de modo habitual e permanente, a nível de ruídos superiores a 80 decibéis, conforme atesta o formulário SB-40, atual

DSS-8030, embasado em laudo pericial.3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.5. Recurso especial a que se nega provimento. (grifos nossos)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 723002 - Processo: 200500197363 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 17/08/2006 Documento: STJ000275776 - Fonte DJ DATA:25/09/2006 PG:00302 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA)Logo, deve ser considerado insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80 decibéis até 05/03/1997. A partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 a exposição deve ser acima de 90. Por fim, com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou a ser de 85 dB.Quanto à inexistência de laudo técnico, registre-se que com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigido da empresa empregadora a elaboração e atualização do Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, cujo preenchimento dos dados é realizado com base no laudo técnico expedido pela empresa, nos termos do artigo 68, 2º do Decreto nº 3.048/99.Desse modo, o PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador.Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE PROFISSIONAL. FORMULÁRIOS. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO APÓS 28/05/1998. 1. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum para efeito de qualquer benefício. 2. Inteligência dos artigos 57, 3º e 58, da Lei nº 8.213/1991. 3. A conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei nº 6.887/1980, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e aposentadoria especial, assim como por ser aplicável, à espécie, a lei vigente na data da entrada do requerimento administrativo. 4. O reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos é admissível até 28/04/1995, aceitando-se qualquer meio de prova, exceto para ruído, que sempre exige laudo técnico; a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico ou por perícia técnica. 5. O perfil profissiográfico previdenciário (PPP), documento instituído pela IN/INSS/DC nº 84/2002, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, nos termos do que dispõe a atual redação do artigo 161, da IN/INSS/PRES nº 20/2007. 6. Da análise da legislação pátria, infere-se que é possível a conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, sem qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, inclusive após 28/05/1998. 7. Precedente: STJ, REsp 1.010.028/RN. 8. Em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/1991, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. 9. Precedente: TNU, PEDILEF 2007.63.06.008925-8. 10. Provas documentais suficientes à comprovação dos períodos laborados em condições especiais. 11. Implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício na data da entrada do requerimento administrativo (artigo 54 c/c o artigo 49, II, da Lei nº 8.213/1991). 12. tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado, o pagamento será efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias mediante a expedição de requisição judicial de pequeno valor até o teto legal (60 salários mínimos) ou, se for ultrapassado este, mediante precatório (artigo 17, 1º ao 4º). 13. Recurso das partes parcialmente providos (TRSP, 5ª Turma Recursal-SP, Processo 00278464020044036302, Juiz Federal Dr. Marcelo Costenaro Cavali, dj, 29/04/2011).Frise-se que a utilização de equipamento de proteção individual não descaracteriza a prestação em condições especiais. Nesse sentido, cito a súmula nº 9 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais:Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Sobre a eletricidade, é importante registrar, desde logo, que não se trata de agente prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador, mas de trabalho perigoso.A respeito das atividades que davam direito à aposentadoria especial, a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, previu, em seu art. 31, que A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (grifos nossos)Sobreveio a Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, dispondo em seu art. 9º que A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. (grifos nossos)Como se pode notar, as duas leis previram a aposentadoria especial para os trabalhadores que exercessem atividades penosas, insalubres ou perigosas, incluindo-se, nesta última, a eletricidade.O Decreto nº 53.831/64 previu, ao regulamentar a LOPS, no seu item 1.1.8, que as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida, com trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes exercidos por eletricitistas, cabistas, montadores e outros, com jornada normal ou especial fixada em lei, em serviços expostos a tensão superior a 250 volts, daria direito à aposentadoria especial, após 25 anos de serviço.O Decreto nº 83.080, de 24-01-1979 nada disse a respeito do assunto.A Emenda Constitucional - EC nº 20/98 estabeleceu, ao dar nova redação ao 1º do art. 201 da Constituição Federal, que nada dizia sobre o assunto, que É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (grifos nossos)A Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005, ao dispositivo em estudo, continuou a se referir às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, sem nada dizer sobre as atividades penosas e perigosas.O artigo 57 da Lei nº 8.213/91, tanto em sua redação original, quanto na que vige atualmente, redação esta conferida pela Lei nº 9.032/95, também só se referiu às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.O Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, em harmonia com a Lei nº 8.213/91, nada disse sobre atividades perigosas.O próprio INSS, malgrado a ausência de respaldo legislativo, veio reconhecendo, em suas Instruções Normativas, que a exposição aos agentes nocivos frio, eletricidade, radiações não ionizantes e umidade, permite o enquadramento como atividade especial até 5 de março de 1997.Em razão disso, duas correntes jurisprudenciais se formaram.Uma dizendo que não é devida aposentadoria especial em razão da exposição à eletricidade após 05.03.1997 porque o Decreto nº 2.172/97 nada disse a respeito (AgRg no REsp 936481/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 17/12/2010), e outra no sentido de que o rol dos decretos é meramente exemplificativo.A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, em recurso representativo de matéria repetitiva, no julgamento do REsp 1306113/SC, de relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, 14/11/2012 (DJe 07/03/2013), entretanto, em sentido oposto, afirmando, em resumo, que À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991).As soluções apresentadas pela jurisprudência, todavia de um ou de outro lado, data venia, limitaram-se a estudar os decretos, nada dizendo sobre as leis que se sucederam no tempo e sobre Constituição da República, que passou a reger a matéria de forma diversa da legislação anterior. Com efeito, não há nos precedentes referidos explicação para o enquadramento da atividade, que é perigosa, como especial, quando a lei exige que ela seja prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador. Conforme o histórico legislativo acima esboçado, as atividades penosas e perigosas deixaram de ser previstas em lei como fato gerador do direito à aposentadoria especial, com a superveniência da Lei nº 8.213/91.Disso tudo se extrai que o texto constitucional, e também o legal, deram tratamento especial apenas às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, nada dispondo sobre atividades potencialmente danosas à saúde, de modo que, não só a atividade de eletricitista, mas qualquer outra que seja perigosa sem ser prejudicial à saúde ou a integridade física da pessoa, não dá direito à aposentadoria especial desde 24 de julho de 1991, data da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91.Decretos, como cedição, não são instrumentos normativos hábeis a criar modificar ou extinguir direitos, de modo que não há razão para discutir se o direito à aposentadoria especial está ou não previsto neles.Finalmente, importa anotar que, para alguns, o direito à aposentadoria especial para quem trabalha com eletricidade persistiu, pois a Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985 previu em seu art. 1º que O empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, tem direito a uma remuneração adicional de trinta por cento sobre o salário que perceber.Como se pode facilmente notar, entretanto, trata-se de regra trabalhista, sem nenhuma relação com o direito previdenciário.Diante de tudo isso, é de se concluir que o trabalho com eletricidade só pode ser considerado especial até 24 de julho de 1991, data da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91.Não obstante isso, nos casos em que o INSS reconhecer o direito à contagem especial até 5 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, questionando-se em juízo somente o período posterior a 05.03.97, terá lugar a contagem do tempo considerada pela Autarquia, posto que, em relação a ele, não existe lide. A respeito da aposentadoria, o

art. 7º da Constituição Federal prevê que é um dos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social. Adiante, o art. 201 da Lei Maior estabelece que A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória.... A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu em seu artigo 3º, in verbis: 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Sobre a aposentadoria por tempo de contribuição, após a publicação da Emenda Constitucional nº 20, em 16 de dezembro de 98, o tempo de serviço deixou de ser requisito da aposentadoria, passando a lei a exigir tempo de contribuição. A mesma emenda extinguiu a aposentadoria proporcional para os que se filiaram ao RGPS depois de sua entrada em vigor. Para a aposentadoria integral, a lei exige 35 anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, (CF, art. 201, 7º, I). Não se exige idade mínima e nem tempo adicional de contribuição, porque tais exigências, previstas como regra de transição no art. 9º da referida Emenda, seriam piores para os segurados do que as regras permanentes. Quanto à aposentadoria proporcional, impõe-se o cumprimento dos seguintes requisitos: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. O artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, autoriza o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, para fins de ulterior aposentadoria no regime geral de previdência social, exceto para fins de preenchimento de carência. A propósito do tema, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula 24 repetindo, praticamente, o texto legal. De outro vértice, no que concerne ao interregno posterior à vigência da Lei Previdenciária, competência de novembro de 1991 (anterioridade nonagesimal - art. 195, 6º, CF/88), a averbação do tempo rural fica condicionada ao recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes, conforme determina o art. 39, inc. II, da Lei nº 8.213/91, não bastando a contribuição sobre a produção rural comercializada. Desta forma, caso o segurado pretenda o cômputo do tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, deve contribuir na qualidade de segurado facultativo para o RGPS. Sem a indenização das respectivas contribuições previdenciárias, somente servirá para fins de concessão de aposentadoria por idade rural, aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão ou pensão, como segurado especial, nos termos do art. 39, inc. I, da Lei nº 8.213/91. Consigne-se que para eventual aproveitamento do tempo rural reconhecido para fins de obtenção de aposentadoria em regime previdenciário diverso do geral, terá a parte autora que indenizar as contribuições referentes à integralidade do período reconhecido, por força do art. 201, 9º, da Constituição Federal e do art. 96, IV, da Lei 8.213/91. No que atine à carência, o art. 24 da Lei nº 8.213/91, a define como ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O art. 25, inciso II da mesma Lei prevê o número de 180 contribuições para a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço (leia-se por tempo de contribuição) e aposentadoria especial. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/ 1991 a elevou de 60 meses de contribuição para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente a uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. No caso dos autos, o autor alega ter exercido atividade especial nos períodos de 23/02/1981 a 24/12/1981, de 03/11/1992 a 30/04/1995, de 01/05/1995 a 01/09/1998 e de 10/12/2007 a 28/07/2012 em virtude da exposição a agentes nocivos, e, por esse motivo, faz jus à aposentadoria especial, ou, sucessivamente, à aposentadoria por tempo de contribuição integral. Sustenta ter requerido o benefício administrativamente, tendo o réu, entretanto, negado seu pedido por não reconhecer a especialidade dos períodos mencionados. Nesse particular, o autor instruiu a inicial com o documento Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial (fls. 97), no qual o réu analisou em sede administrativa, apenas o período de 23/02/1981 a 24/12/1981. Consta daquele documento que o período não foi reconhecido porque o laudo técnico contém elementos de que o segurado esteve exposto a agentes nocivos, mas não de forma permanente, não ocasional e nem intermitente. Quanto aos demais períodos, o réu apresentou contestação genérica. a) De 23/02/1981 a 24/12/1981 Para comprovar ter exercido atividade especial no período em tela, em que alega ter ficado exposto aos agentes nocivos ruído e poeira de sílica (fl. 123), o autor trouxe aos autos o PPP de fl. 23, elaborado pela empresa Maringá S/A Cimento e Ferro-Liga, em 16/01/2012. Consta do mencionado documento que nessa época o autor trabalhou como operário no setor de siderurgia e que ficou exposto a ruído, não quantificado, e a poeira de sílica. Quanto ao ruído não é possível o reconhecimento da especialidade, em razão da não medição de sua intensidade. Entretanto, a poeira de sílica é agente nocivo previsto no item 1.2.10 do quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64 (Poeira Mineral Nocivas - Operações industriais com despreendimento de poeiras capazes de fazerem mal à saúde - Sílica, carvão, cimento, asbesto e talco), vigente na época da prestação do serviço. Além disso, pela descrição das atividades do autor, que realizava serviços gerais de limpeza na siderurgia e trabalhava na descarga de minérios dos caminhões e vagões de matéria prima, tem-se que ele laborava com exposição habitual e permanente à referida poeira mineral nociva. Em razão disso, impõe-se o reconhecimento do período de 23/02/1981 a 24/12/1981 como especial. b) De 03/11/1992 a 30/04/1995 e de 01/05/1995 a 01/09/1998 A princípio, verifica-se que o autor não juntou a CTPS em que estão consignados os períodos ora analisados. Entretanto, é possível verificar da pesquisa CNIS em seu nome, juntada pelo réu (fls. 56/58) que de 03/11/1992 a 01/09/1998 ele laborou para a empresa Viação Vale Verde Ltda.. Sustenta o demandante ter trabalhado, nos interregnos em questão, como cobrador, exposto a calor e a ruído (fl. 123). Afirmou, tanto na inicial quanto em sua emenda, que a especialidade do período de trabalho se deve à exposição a agentes nocivos. Para comprovar o alegado juntou aos autos os Formulários DSS 8030 de fls. 25/26, elaborados pela empresa Vale Verde Itapeva Transportes Ltda. em 30/04/1995 e 01/09/1998, onde consta que o autor trabalhou com cobrador de transporte de passageiros. Tais formulários, porém, não vieram acompanhados do Laudo Técnico respectivo. Consta dos formulários que o autor ficou exposto a calor, ruídos e poeiras. Entretanto, o calor e o ruído não foram quantificados e nem mesmo foi apontada a origem desses agentes nocivos. Quanto à poeira, não foi especificada a substância em suspensão, não sendo possível saber se trata-se de agente nocivo previsto na legislação da época da prestação do serviço. Em razão disso, inviável o reconhecimento dos interregnos em tela como especiais. c) 10/12/2007 a 28/07/2012 O autor argumenta ter exercido atividade especial no período em tela por ter trabalhado como cobrador, com exposição a ruído de 80,8 dB. A fim de comprovar o alegado, o demandante juntou o PPP de fl. 27, emitido pela empresa Transpen - Transporte Coletivo e Encomendas Ltda. em 06/09/2012. No referido documento consta que o demandante trabalhou como cobrador urbano, sendo o responsável pela venda de passagem dentro do ônibus para fazer o itinerário da linha. Responsável pela guarda do dinheiro e a prestação de contas no final de expediente. Faz o controle das vendas de passagem coloca e retira as bagagens dos passageiros no ônibus. Está consignado no PPP, ainda, que o postulante laborou exposto a ruído de intensidade 80,8 dB, inferior, portanto, ao patamar previsto na legislação da época da prestação do serviço, já que com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o limite de tolerância passou a ser de 85 dB. Em razão disso, inviável o reconhecimento do período em tela como especial. Aposentadoria Especial Quanto ao pedido de aposentadoria especial, considerando-se que não houve reconhecimento de nenhum período especial em sede administrativa, como se observa da contagem do tempo de contribuição de fls. 100/104, e que nesta sentença houve reconhecimento de apenas 10 meses de atividade especial (de 23/02/1981 a 24/12/1981), tem-se que o autor não atingiu o tempo necessário para obtenção da aposentadoria especial, conforme disposto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Aposentadoria por Tempo de Contribuição Conforme exposto na contagem do tempo de contribuição do autor, constante na planilha abaixo, na data do requerimento administrativo, em 06/09/2012 (fl. 21), levando-se em consideração o período de atividade especial reconhecido nesta sentença, o autor contava com 33 anos, 08 meses e 02 dias de contribuição e carência de 413 meses. Insta esclarecer que não é correto, pelas regras processuais vigentes, que o juiz, imparcial que deve ser, produza prova, pois este ônus é das partes (CPC, art. 333). É menos adequado ainda, por força do princípio do contraditório, que o juiz produza prova na sentença, surpreendendo as partes, que sobre ela não puderam, por óbvio, se manifestar. Nas ações previdenciárias, especialmente naquelas em que se leva em conta o tempo de contribuição, é muito comum que o juiz verifique, ao prolatar a sentença, que a o autor não teria direito à aposentadoria na data em que efetuou o requerimento administrativo, dando ensejo à improcedência da ação. Mas é também muito comum que o juiz verifique que, não obstante o autor não tivesse contribuições suficientes na data em que requereu administrativamente o benefício, ele teria direito se continuasse contribuindo ao INSS no curso do processo. Consultando o extrato CNIS, é possível ter essa informação na data da sentença, de modo que o juiz poderia conceder a aposentadoria em data posterior ao requerimento, em vez de julgar improcedente a ação. Parece que se alcança melhor pacificação social se o juiz fizer essa consulta, pois se ele julgar improcedente a ação, o autor terá que promover outro pedido administrativo e só a partir daí terá direito ao benefício, perdendo, pois, o tempo de tramitação do processo, o que não parece justo e é trabalhoso para todos os envolvidos. No campo processual, observe-se que o CNIS é emitido pelo próprio réu e mesmo assim, se ele estiver errado, poderá o réu interpor embargos de declaração ou recurso de apelação ao tribunal, incidindo a máxima pás de nullité sans grief. Sobre os limites do pedido, é correto afirmar que o deferimento em casos que tais não constitui julgamento fora ou além do pedido, na medida em que se trata de apreciação integral da causa, concedendo-se menos do que o intento do autor. Destaco, outrossim, que procedo dessa maneira escorado no artigo 462 do Código de Processo Civil, que determina que o juiz conheça de fato posterior ao ajuizamento da causa, de ofício, capaz de interferir no julgamento da lide. É, pois, com essa marca de absoluta excepcionalidade, que em casos como o dos autos, formulo consulta ao CNIS. Importa destacar, porém, que o raciocínio não se aplica a quem propõe ação com ciência plena de que o tempo de contribuição de que dispõe não é suficiente para a aposentadoria na data da propositura da demanda. A medida é excepcional. Assim, conforme os dados da informação CNIS, anexa à contagem do tempo de contribuição, elaborada pela contadoria judicial (fls. 108/110), o

autor continuou laborando após a data do requerimento administrativo, atingindo o tempo de 35 anos em 05/01/2014 e carência de 428 meses, consoante planilha abaixo. Diante de todo o exposto, indefiro a inicial, com fundamento no artigo 330, inc. III, do Código de Processo Civil, no tocante ao item 1 do pedido (fl. 08), e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu à implantação e pagamento da aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, incluindo-se gratificação natalina, com início na data em que a parte autora completou 35 anos de contribuição (05/01/2014), calculado pelo coeficiente correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (art. 53, II), a ser apurado nos termos do artigo 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99. O cálculo dos juros moratórios e a correção monetária das prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser realizados na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 3, inc. I do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, já que é possível verificar, de plano, que o valor da condenação não ultrapassará o montante de 200 salários-mínimos. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Em que pese tratar-se de sentença ilíquida, é possível verificar, de plano, considerando-se a data de início do benefício, que o valor da condenação não ultrapassará o patamar de mil salários mínimos, previsto no artigo 496, 3º, inc. I, do CPC, não estando o julgado, portanto, sujeito, ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Outrossim, consoante se observa de diversos processos em trâmite por esta Vara Federal, reiterada jurisprudência do TRF3 tem se pronunciado pela desnecessidade da remessa necessária nos casos em que é possível verificar que o valor da condenação não ultrapassa o limite estipulado no artigo 496, 3º, inc. I, do CPC. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003055-30.2012.403.6139 - JOSE SEBASTIAO DA SILVA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por José Sebastião da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do INSS à implantação e ao pagamento de pensão por morte em razão do falecimento de sua esposa, Nair Leite de Camargo da Silva, ocorrido em 20.01.2011. Alega o autor, em síntese, preencher os requisitos legais necessários para concessão da pensão por morte, nos termos do artigo 74 da Lei 8.213/91, por ser cônjuge da falecida, que, por ocasião de sua morte, teria qualidade de segurada, como trabalhadora rural. Juntou procuração e documentos (fls. 06/19). Pela decisão de fl. 21, foi concedida a justiça gratuita e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 22), o INSS apresentou contestação (fls. 23/26), pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 27/28. Réplica às fls. 31/35. À fl. 37 foi determinada a juntada de documentos da parte autora. A parte autora se manifestou às fls. 38/39. À fl. 43 foi designada audiência. As fls. 48 e 50, a parte autora informou que as testemunhas compareceriam à audiência independente de intimação. A audiência designada não se realizou em virtude da ausência do autor e das testemunhas arroladas por ele (fl. 51). É o relatório. Fundamento e decido. Mérito A pensão por morte tem previsão no artigo 201, V da Constituição Federal, in verbis: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. (...) 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. Como se vê, a Constituição Federal outorgou à lei ordinária a tarefa de estabelecer os requisitos necessários à concessão de pensão por morte. O artigo 74 da Lei 8.213/91, dispondo sobre os requisitos do benefício pretendido pela demandante estabelece que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Assim, para a concessão do benefício pensão por morte, a lei de regência impõe a observância da satisfação dos seguintes requisitos, a saber: a) prova do óbito do segurado; b) comprovação da qualidade de segurado ao tempo do evento morte, com a ressalva do disposto no art. 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91 e art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003; c) existência de dependente(s) à época do óbito; d) prova de dependência econômica do segurado, nas hipóteses expressamente previstas no 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91. Não há necessidade de comprovação de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...) g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento; que, e o trabalhador rural avulso. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 do CPC. E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 372). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. A respeito do período de graça, o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do artigo 15 acima

referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do artigo 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). O rol de dependentes está nos incisos I a III do art. 16 da Lei nº 8.213/91. Assunte-se: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente. Cada inciso corresponde a uma classe distinta. Entre as classes há uma hierarquia, no sentido de que a existência de dependentes de uma classe anterior exclui os dependentes da(s) classe(s) seguinte(s). Os dependentes da primeira classe (inciso I) têm, em seu favor, presunção de dependência econômica em relação ao segurado falecido. Nos demais casos, diferentemente do que ocorre com os dependentes de primeira classe, a dependência econômica deve ser provada, pela interpretação, contrario sensu do 4º do art. 16 da Lei 8.213/91. A respeito da presunção de dependência, há interessante questão, no que atine ao filho inválido. É que a invalidez do filho pode ocorrer antes ou depois dos 21 anos de idade. Quando a invalidez ocorre antes de completados os 21 anos de idade, não há dúvida de que a dependência é presumida em absoluto. Entretanto, quando a invalidez sobrevém ao emancipado ou maior de 21 anos, as interpretações se dividem. A jurisprudência pacífica do STJ é no sentido de que o filho inválido e dependente do falecido tem direito à pensão por morte, independentemente da idade em que a invalidez tenha se manifestado, desde que seja comprovado que ela ocorreu anteriormente ao óbito do instituidor (STJ, AgRg no Ag 1427186/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 14/09/2012; STJ, REsp 1353931/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/09/2013; STJ - AgRg no REsp: 1420928 RS 2013/0389748-4, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 14/10/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/10/2014; STJ - REsp: 1497570 PR 2014/0300517-0, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Publicação: DJ 09/03/2015). Por outro lado, o entendimento da TNU é no sentido de que a presunção de dependência econômica, prevista no 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, do filho maior inválido com relação ao segurado instituidor da pensão é relativa, já que não qualificada pela lei (TNU - PEDILEF: 50118757220114047201, Relator: Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, Data de Julgamento: 12/11/2014, Data de Publicação: 05/12/2014). Parece, todavia, mais acertada a interpretação da TNU, mercê da aplicação analógica do art. 76, 2º da lei nº 8.213/91. Deveras, a interpretação contrária senso do quanto ali previsto para o cônjuge divorciado ou separado judicialmente leva à inferência de que não tem direito à pensão por morte o cônjuge que não recebia pensão alimentícia do falecido. Isso quer significar que, uma vez rompido o vínculo jurídico que unia o casal, a dependência econômica deixa de ser presumida. Esse fenômeno em tudo se iguala ao do filho que, ao completar 21 anos ou se emancipar, rompe o vínculo jurídico de dependência com seus pais. Pode ocorrer, entretanto, que, sobrevindo a invalidez, o filho volte, em razão disto, e não mais de ser menor de 21 anos, a depender dos pais, ainda que seja casado. Em caso que tal, todavia, o filho deverá comprovar a invalidez e a dependência econômica por ocasião do óbito do genitor. Companheiro ou companheira. Segundo o 3º deste artigo, considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. O art. 226 da Constituição da República e seu parágrafo 3º dispõem que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado e para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. Sobre a data de início do benefício, o art. 74 da Lei nº 8.213/91 prescreve que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste ou do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior. A teor do art. 208 do CCB, aplica-se à decadência o disposto nos arts. 195 e 198, inciso I. Segundo o art. 198, inciso I do CCB, não corre a prescrição contra os incapazes de que trata o art. 3º. Dispõe o art. 3º, em sua redação original, que são absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil, os menores de dezesseis anos, os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos, os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Com a redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, ao art. 3º, foram considerados absolutamente incapazes de exercer os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos. Logo, ao completar dezesseis anos, o menor tem 30 dias para requerer o benefício, recebendo-o desde a data do óbito. No caso dos autos, o ponto controvertido é o exercício de atividade rural por Nair Leite de Camargo da Silva quando do seu óbito, em 20/01/2011. O óbito de Nair Leite de Camargo da Silva, ocorrido em 20.01.2011, foi comprovado pela respectiva certidão, acostada à fl. 12. Para comprovar a qualidade de segurada da falecida, o autor colheu os documentos de fs. 10, 13/14. Entretanto, o autor não produziu prova oral, eis que as testemunhas arroladas e o próprio postulante não compareceram à audiência designada (fl. 51), embora informação do autor às fs. 48 e 50 que as testemunhas compareceriam à audiência independente de intimação. Logo, não comprovado que a falecida detinha qualidade de segurada no momento do óbito, a improcedência da ação é medida de rigor. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da judiciária, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000254-10.2013.403.6139 - IVANEIA DE SOUZA SILVA(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Ivaneia de Souza Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante o reconhecimento e cômputo de período de atividade rural. Pede gratuidade judiciária. Assevera a parte autora ter desempenhado atividade rural, sem registro em CTPS, no período de 21/06/1980 a 01/07/1990. Nesse contexto, afirma a autora ter direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, visto ter desenvolvido atividades laborais, com registro em CTPS, que, somadas ao tempo de serviço rural, perfazem prazo suficiente para implantação do referido benefício. Juntou procuração e documentos (fs. 07/21). Pelo despacho de fl. 23 foi deferida a gratuidade judiciária e determinada a emenda da inicial, para o fim de apresentar comprovante do requerimento administrativo, bem como a posterior citação do réu. A parte autora apresentou comprovante de agendamento do requerimento administrativo (fs. 25/26). Citado (fl. 27), o INSS apresentou contestação (fs. 28/33), pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de inexistência de comprovação de tempo de serviço rural e ausência de início de prova material. Juntou documentos às fs. 34/38. Réplica às fs. 42/43. Pelo despacho de fl. 44 foi determinada a apresentação do rol de testemunhas da parte autora e designada audiência de conciliação, instrução e julgamento. À fl. 48 foi certificada a intimação da autora. Dada a inércia da parte autora, foi determinada sua intimação pessoal, a fim de apresentar rol de testemunhas em 48 horas (fl. 49). O rol de testemunhas da autora foi juntado à fl. 50. À fl. 53 foi determinada a emenda da inicial, tendo a demandante emendado a inicial às fs. 54/55. A audiência foi retirada de pauta. O réu teve vista dos autos à fl. 56. Pelo despacho de fl. 57 foi novamente designada audiência de conciliação, instrução e julgamento. À fl. 58 a parte autora informou que as testemunhas por ela arroladas compareceriam à audiência independentemente de intimação. A intimação da autora da data da audiência foi certificada à fl. 60. O réu teve vista dos autos à fl. 61. Em audiência foi colhido o depoimento pessoal da autora e inquiridas duas testemunhas arroladas por ela (fs. 62/66). É o relatório. Fundamento e decido. Mérito. A parte autora visa à condenação do réu ao reconhecimento e cômputo de períodos trabalhados em atividade rural sem registro em CTPS e à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a), quem presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (art. 11, V, g), e o trabalhador rural avulso (art. 11, VI). O art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91 também garante a qualidade de segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, à pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário

rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Entretanto, é cediço que no ambiente rural as crianças começam desde cedo a trabalhar para ajudar no sustento da família. Desse modo, há de se compreender que a vedação do trabalho do menor foi instituída em seu benefício, possuindo absoluto caráter protetivo, razão pela qual não pode vir a prejudicar aquele que, desde cedo, foi obrigado a iniciar atividade laborativa, devendo ser reconhecido esse tempo de serviço rural para fins previdenciários. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Sobre a prova da atividade rural, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 CPC. E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 371). Por essas razões, não se poder limitar temporalmente o início de prova material, conforme se tem feito com larga frequência, exigindo-se contemporaneidade ou anterioridade em relação ao fato alegado. Aliás, como a atividade rural não é ordinariamente documentada, inopor limitação probatória ao trabalho rural, equivale à negativa de vigência à lei. No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. A jurisprudência admite a utilização de documento em nome do marido ou de companheiro, em benefício da mulher ou companheira, para o fim de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido/companheiro como lavrador, alcança a situação de sua mulher/companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. A respeito da aposentadoria, o art. 7º da Constituição Federal prevê que é um dos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social. Adiante, o art. 201 da Lei Maior estabelece que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória.... A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu em seu artigo 3º, in verbis: 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Sobre a aposentadoria por tempo de contribuição, após a publicação da Emenda Constitucional nº 20, em 16 de dezembro de 98, o tempo de serviço deixou de ser requisito da aposentadoria, passando a lei a exigir tempo de contribuição. A mesma emenda extinguiu a aposentadoria proporcional para os que se filiaram ao RGPS depois de sua entrada em vigor. Para a aposentadoria integral, a lei exige 35 anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, (CF, art. 201, 7º, I). Não se exige idade mínima e nem tempo adicional de contribuição, porque tais exigências, previstas como regra de transição no art. 9º da referida Emenda, seriam piores para os segurados do que as regras permanentes. O artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, autoriza o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, para fins de ulterior aposentadoria no regime geral de previdência social, exceto para fins de preenchimento de carência. A propósito do tema, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula 24 repetindo, praticamente, o texto legal. De outro vértice, no que concerne ao interregno posterior à vigência da Lei Previdenciária, competência de novembro de 1991 (anterioridade nonagesimal - art. 195, 6º, CF/88), a averbação do tempo rural fica condicionada ao recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes, conforme determina o art. 39, inc. II, da Lei nº 8.213/91, não bastando a contribuição sobre a produção rural comercializada. Desta forma, caso o segurado pretenda o cômputo do tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, deve contribuir na qualidade de segurado facultativo para o RGPS. Sem a indenização das respectivas contribuições previdenciárias, somente servirá para fins de concessão de aposentadoria por idade rural, aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão ou pensão, como segurado especial, nos termos do art. 39, inc. I, da Lei nº 8.213/91. Consigne-se que para eventual aproveitamento do tempo rural reconhecido para fins de obtenção de aposentadoria em regime previdenciário diverso do geral, terá a parte autora que indenizar as contribuições referentes à integralidade do período reconhecido, por força do art. 201, 9º, da Constituição Federal e do art. 96, IV, da Lei 8.213/91. No que atine à carência, o art. 24 da Lei nº 8.213/91, a define como ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O art. 25, inciso II da mesma Lei prevê o número de 180 contribuições para a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço (leia-se por tempo de contribuição) e aposentadoria especial. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/1991 a elevou de 60 meses de contribuição para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente a uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. No caso dos autos, o ponto controvertido é o desempenho de atividade rural pela autora no período de 21/06/1980 a 01/07/1990. Como início de prova material, a autora colacionou os documentos de fls. 11/19. Passo à análise dos documentos e dos depoimentos. Os documentos apresentados pela autora às fls. 11/14 foram os seguintes: 1) certidão de casamento, evento celebrado em 21/06/1980, em que o marido da autora, José Hortêncio da Silva, foi qualificado como lavrador (fl. 11); 2) certidões de nascimentos dos filhos da autora, registrados em 02.07.1981, 20.02.1989 e 05.10.1992, em que o marido da autora foi qualificado como lavrador (fls. 12/14). Todos os documentos apresentados pela autora servem como início de prova material do alegado labor campesino. No que pertine à atividade probatória do réu, verifica-se do extrato do CNIS da autora que ela trabalhou para o Município de Itaberá no período de 01.07.1990 a 27.12.1990 e a partir de 18.05.1991, sendo que o último vínculo não cessou e aponta a última remuneração em 10/2013 (fl. 35). Já a pesquisa ao extrato do CNIS do marido da autora, José Hortêncio da Silva, revela que ele trabalhou para Laticínios Itaberá Indústria e Comércio Ltda no período de 01.01.1985 a 31.03.1986, na função queijeiro (fls. 37/38). No que atine à prova oral, a autora, ao ser interrogada, disse que acompanhava o marido no trabalho na roça. Embora a autora tenha pedido o reconhecimento de atividade rural de 21/06/1980 a 01/07/1990, ela asseverou que não trabalhou na roça no período em que o marido trabalhou registrado, apontado no CNIS, que corresponde a 01.01.1985 a 31.03.1986. A autora aduziu que teve 5 filhos, um deles morreu aos 2 meses de idade, e que todos iam juntos para o trabalho. Entretanto, enquanto a demandante disse que levava os filhos na roça, a testemunha Lourdes disse que não, que ela deixava com outras pessoas ou na creche. Já o depoimento da testemunha Lupércia foi demasiadamente genérico. Ela disse que a autora trabalhava para seu marido, que era turneiro, mas não soube explicar como a demandante fazia para trabalhar na roça e cuidar dos filhos. Logo, a prova oral não integrou o início de prova material apresentado pela autora porque, tendo a autora 5 filhos no período que pretende ser declarado e, alegando ter trabalhado como boia-fria, não ficou muito claro como o cuidado com as crianças e o trabalho rural era conciliado. Dessa forma, não é possível o reconhecimento do tempo de trabalho rural requerido pela autora. Aposentadoria por Tempo de Contribuição Conforme exposto na planilha abaixo, na data da citação, em 21.11.2013 (fl. 27), a autora contava com 22 anos, 11 meses e 10 dias de contribuição e carência de 276 meses: Assim, a autora não atingiu o tempo necessário para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral (35 anos), nos termos do artigo 53, inciso II da Lei 8.213/91. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001279-58.2013.403.6139 - MARIA NEUZA DOS SANTOS MACHADO(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Maria Neuza dos Santos Machado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por idade rural. Afirma a parte autora que possui mais de cinquenta e sete anos de idade e que exerceu atividade rural por tempo suficiente para a concessão do benefício pleiteado. Juntou procuração e documentos (fls. 06/47). Concedida a gratuidade judiciária e determinada emenda da inicial à fl. 49. Emenda à inicial às fls. 52/55. Citado, o INSS, apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido e juntou documentos (fls. 57/71). Réplica à fl. 73. A audiência de instrução foi realizada na Vara Distrital de Itaberá-SP (fl. 81). A autora e as testemunhas foram ouvidas na audiência realizada no dia 19.10.2016 (fls. 91/95). A autora apresentou alegações finais (fl. 100). O INSS permaneceu inerte. É o relatório. Fundamento e decido. Mérito. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...) g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento; que, e o trabalhador rural avulso. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não estaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito do período de graça, o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do artigo 15 acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do artigo 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei nº 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício. A Lei, por outro lado, não define o que seria trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício, mas seu art. 142 exige que seja levado em consideração o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, de modo que a compreensão do trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício clama pelo emprego de analogia, no caso, o art. 15, da Lei nº 8.213/91, que estabelece como maior período de graça, o prazo de 36 meses. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 do CPC. E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 372). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. No que atine à aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que o art. 143 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse prazo foi prorrogado por dois anos pela Medida Provisória nº 312, de 19.07.2006, convertida na Lei nº 11.368/2006. Depois, foi prorrogado novamente pelo art. 2º da Lei nº 11.718/2008, até 31.12.2010. A rigor, entretanto, por força do art. 3º, seus incisos e único da mesma Lei, exceto para o segurado especial, o prazo foi prorrogado até 2020. A limitação temporal, de qualquer modo, não atinge os segurados especiais, em virtude do art. 39, inciso I da Lei nº 8.213/91. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/1991, a carência a elevou, de 60 meses de contribuição, para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente com uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. Logo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e b) carência, consoante artigos 25, II, e 142 da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei. No caso dos autos, o ponto controverso é o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, entre 10/09/1996 e 10/03/2014, data esta que a autora realizou o pedido administrativo do benefício. A parte autora completou 55 anos em 12/10/2010, conforme comprova o documento de fl. 08 e realizou o pedido administrativo de benefício em 10/03/2014. Portanto, deve comprovar o exercício de atividade rural por 174 meses (14 anos e 6 meses), de acordo com o art. 142 da Lei nº 8.213/91, dentro dos 17 anos e 6 meses que antecedem a propositura do requerimento administrativo, cujo termo inicial é 10/09/1996. Para comprovar o alegado trabalho rural, a parte autora colacionou os documentos de fls. 07/47. Na audiência realizada em 19/10/2016, a autora disse, em resumo, o seguinte: tem 61 anos; tem um sítio de 10 alqueires onde trabalha com o filho; que o sítio é herança de seu sogro; trabalhou no sítio a vida inteira, desde que se casou em 1972; que parou de trabalhar a pouco mais de 1 ano, quando teve um problema no joelho; no sítio é plantado feijão, milho, arroz, é tirado leite, sendo os alimentos para o consumo da família e o que sobra é vendido; que nunca teve

funcionário no sítio; no sítio trabalhava ela, seu filho e sua nora; no tempo que sobrava, arrancava feijão para os vizinhos para aumentar a renda; que depois que teve problema no joelho veio morar na cidade, mas que ainda possui o sítio e intercala dias morando na cidade e no sítio; nunca trabalhou na cidade; foi casada com João Vieira Machado, que sempre foi trabalhador rural. A testemunha Gertrudes Maria Ferraz Lima, em resumo, disse o seguinte: que conhece a autora há 60 anos mais ou menos; que conheceu o marido da autora; a autora tem três filhos; que a autora trabalhou muitos anos na lavoura, plantando milho para alimentação dos animais e vendia leite do gado; que a autora tem um sítio de 10 alqueires, sendo que só aproveita 6 alqueires, pois 4 alqueires ficam entre rios e mata; a autora viveu a vida inteira no sítio que é herança do sogro dela; que no sítio tem gado, plantam milho, feijão, e tiram leite do gado; que a autora sempre trabalhou no sítio, na lavoura, sendo que só parou a cerca de 1 ano quando fez cirurgia no joelho; a autora nunca trabalhou na cidade; que a autora nunca teve funcionário no sítio. Por sua vez, a testemunha Maria Alcina Domingues Ferraz, em resumo, disse o seguinte: que conhece a autora há muitos anos; conhece os filhos da autora e conheceu seu marido também; a autora sempre trabalhou na roça; que seu sítio tem 10 alqueires, sendo 4 alqueires de mata e 6 livres para o trabalho; que a autora plantava para sobreviver e para alimentação de gados, porcos e galinhas que tinha no sítio; que autora e seu marido trabalharam na roça e depois da morte de seu marido a autora continuou trabalhando na atividade rural; que no sítio tinha cerca de 20 a 25 cabeças de gado; que autora nunca teve empregado no sítio, e que nunca trabalhou na cidade, apenas na roça; que a cerca de um ano a autora parou de trabalhar por causa do problema que teve no joelho. Por fim, a testemunha Ademir Jardim, em resumo, disse o seguinte: que conhece a autora a mais de 20 anos; que a autora morou no sítio em Cambará, herança de seu sogro, mas que agora mora na cidade; o sítio tem cerca de 9 a 10 alqueires; conheceu o marido da autora, João Vieira Machado; conhece os filhos da autora; no sítio a autora e seu marido tinham gado e plantavam o básico, sendo feijão, arroz, milho, sendo que as sobras eram vendidas; no sítio tinha cerca de 20 a 25 cabeças de gado, sendo vendido o leite; a autora nunca trabalhou na cidade; que atualmente a autora não está trabalhando devido ao problema que tinha na perna, mas que antes trabalhava sempre no sítio. Passo à análise dos documentos e das declarações da autora e de suas testemunhas. Alega a autora, na inicial, que foi casada com João Vieira Machado Neto desde 1972, e que o seu cônjuge também era trabalhador rural. Servem como início de prova material do alegado labor rural a certidão de casamento da autora, evento celebrado em 05.02.1972 (fl. 15), a certidão de óbito do marido da autora, datada de 13.08.2000 (fl. 25), o certificado de dispensa de incorporação do seu marido, datado de 07.07.1975 (fl. 19), a certidão de nascimento da filha da autora, ocorrido de 20.03.1983 (fl. 27), pois nesses documentos seu marido foi qualificado como lavrador. Não serve como início de prova material a certidão de casamento do filho da autora, onde ele é qualificado como lavrador, porque com o casamento há formação de um novo núcleo familiar. Na CTPS do marido da autora há registro de natureza urbana com um único dia de vigência do contrato de trabalho, de 01.09.1988 a 02.09.1988 (fl. 23). A CTPS da autora, juntada às fls. 11/14, bem como o extrato do CNIS de fls. 64/68, estão em branco. Não serve como início de prova material o documento de fl. 29/40 que se refere ao Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - emissão 2006/2007/2008/2009, e o recibo de declaração de ITR de 2009/2012, relativos ao imóvel Sítio Carambá I com área de 85,8ha, pertencente ao marido da autora e situado no Bairro Carambá, Estrada Itaberá-Itararé, 8km à direita, em Itaberá/SP. Em nenhum dos referidos documentos a autora ou seu marido foram qualificados como lavradores. Registre-se que qualquer pessoa, trabalhadora rural ou não, pode ser proprietária de imóvel rural. No que atine à atividade probatória do réu, observo que o INSS apresentou pesquisas do CNIS e DATAPREV de fls. 64/71 referentes à autora e seu marido. Na informação do CNIS de fl. 66, consta a concessão à demandante do benefício de pensão por morte, em razão do óbito de João Vieira Machado Neto, seu finado marido, requerido em 01/09/2005, com data de início em 24/11/2000 e data de despacho em 21/11/2005. Nas pesquisas relativas ao finado marido da autora (fls. 69/71), não constam vínculos cadastrados. A prova documental apresentada é antiga. O documento mais recente é a certidão de óbito do marido da autora, datada de 13.08.2000 (fl. 25). Segundo os depoimentos, a autora não trabalha mais na roça e atualmente mora na cidade. Além disso, os depoimentos das testemunhas são genéricos. Não ficou comprovado que a parte autora exerceu atividade rural em período juridicamente relevante, conforme exigido em lei para aposentadoria por idade rural. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerza, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial I DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496 do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0001308-11.2013.403.6139 - TEREZA DO PRADO DOS SANTOS (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Tereza do Prado dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por idade rural. Pede gratuidade judiciária. Afirma a parte autora que completou o requisito etário e que sempre exerceu atividades rurais, fazendo jus à aposentadoria por idade rural. Juntou procuração e documentos (fls. 06/20). Foi concedida a gratuidade judiciária e determinado à autora que emendasse a inicial, a fim de apresentar comprovante do requerimento administrativo e de endereço (fl. 22). A emenda da inicial foi colacionada às fls. 25/26 e 27/28. Citado (fl. 29), o INSS apresentou contestação às fls. 30/34, pugnano pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que a parte autora não comprovou o exercício de atividade rural pelo período de carência necessário. Juntou documentos (fls. 35/36). Réplica às fls. 39/40. Pelo despacho de fl. 41 foi designada audiência de conciliação, instrução e julgamento. A autora não foi localizada no endereço que consta da inicial para intimação da data da audiência (fl. 44). Às fls. 46/47 a autora pronunciou-se, requerendo a juntada de comprovante de endereço, bem como afirmando que compareceria à audiência independentemente de intimação. A audiência não foi realizada, ante a ausência da autora e de suas testemunhas, tendo a advogada da autora requerido prazo para justificar a ausência (fl. 48). Substabelecimento da parte autora às fls. 49 e 50. A parte autora manifestou-se à fl. 51, alegando que deixou de comparecer à audiência em razão da forte chuva que impossibilitou o acesso a meio de locomoção e, por consequência, o deslocamento dela e das testemunhas. Requereu o agendamento de nova audiência. Pelo despacho de fl. 52 foi determinada a conclusão dos autos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Mérito. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento

socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito do período de graça, o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do artigo 15 acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº 8213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do artigo 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei n. 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício. A Lei, por outro lado, não define o que seria trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício, mas seu art. 142 exige que seja levado em consideração o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, de modo que a compreensão do trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício clama pelo emprego de analogia, no caso, o art. 15, da Lei nº 8.213/91, que estabelece como maior período de graça, o prazo de 36 meses. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 do CPC. E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 372). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. No que atine à aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que o art. 143 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse prazo foi prorrogado por dois anos pela Medida Provisória nº 312, de 19.07.2006, convertida na Lei nº 11.368/2006. Depois, foi prorrogado novamente pelo art. 2º da Lei nº 11.718/2008, até 31.12.2010. A rigor, entretanto, por força do art. 3º, seus incisos e único da mesma Lei, exceto para o segurado especial, o prazo foi prorrogado até 2020. A limitação temporal, de qualquer modo, não atinge os segurados especiais, em virtude do art. 39, inciso I da Lei nº 8.213/91. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/1991, a carência a elevou, de 60 meses de contribuição, para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente com uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. Logo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e b) carência, consoante artigos 25, II, e 142 da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei. No caso dos autos, o ponto controvertido é o exercício de atividade rural pela autora, em regime de economia familiar, durante o período necessário para obtenção de aposentadoria por idade. Para comprovar o alegado trabalho rural, a autora juntou aos autos os documentos de fls. 09/19. Entretanto, a autora não produziu prova oral, eis que as testemunhas arroladas e a própria postulante não compareceram à audiência designada (fl. 48), embora tivesse se comprometido a comparecer ao ato independentemente de intimação (fl. 46). Ademais, intimada a justificar sua ausência e das testemunhas em audiência, a autora limitou-se a apresentar uma petição alegando que em razão de forte chuva ela e as testemunhas não puderam ao referido ato processual. Assim, restou caracterizado verdadeiro desinteresse de sua parte na produção da prova testemunhal. Deste modo, não havendo comprovação de que a autora trabalhou durante o período juridicamente relevante, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da justiça, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001500-41.2013.403.6139 - NELSON NEVES GONCALVES(SP333072 - LUCAS HOLTZ DE FREITAS E SP345875 - RENATA HOLTZ DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Nelson Neve Gonçalves em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante o reconhecimento e cômputo dos períodos trabalhados em atividade rural e em atividade especial. Pede gratuidade judiciária. Assevera a parte autora ter desempenhado atividades rurais, sem registro em CTPS, de 01/01/1970 a 13/01/1987, e exercido atividades especiais no período de 24/01/2005 a 12/05/2010, com exposição ao agente nocivo ruído, períodos que não foram reconhecidos pelo INSS quando do requerimento administrativo do benefício. Nesse contexto, afirma o autor ter direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, visto ter desenvolvido atividades laborais, com registro em CTPS, que, somadas ao tempo de serviço rural e especial, perfazem prazo suficiente para implantação do referido benefício. Juntou procuração e documentos (fls. 10/64). À fl. 66 foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a citação do réu. Citado (fl. 67), o INSS apresentou contestação (fls. 68/72), arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 73/75). Foi designada audiência de instrução (fl. 78). Na audiência, foram inquiridas duas testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 79/82). O despacho de fl. 83 determinou que fosse realizada a contagem do tempo de contribuição do autor, que foi apresentada pela contadoria judicial às fls. 84/88. Foi determinada a emenda da inicial à fl. 89, que foi apresentada pelo autor à fl. 93. Intimado, o INSS reiterou os termos da contestação e juntou pesquisa atualizada nos sistemas CNIS e PLENUS em nome do autor (fls. 95/98). É o relatório. Fundamento e decisão. A prescrição, no caso vertente, em que se trata de relação de trato continuado, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos, contados da propositura do feito. É aplicável, portanto, o entendimento cristalizado no enunciado de nº 85 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Mérito. A parte autora visa à condenação do réu à implantação e ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante o reconhecimento e cômputo de períodos trabalhados em atividade rural e em atividade especial. Nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I, a), quem presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (art. 11, V, g), e o trabalhador rural avulso (art. 11, VI). O art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91 também

garante a qualidade de segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, à pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Entretanto, é cediço que no ambiente rural as crianças comecem desde cedo a trabalhar para ajudar no sustento da família. Desse modo, há de se compreender que a vedação do trabalho do menor foi instituída em seu benefício, possuindo absoluto caráter protetivo, razão pela qual não pode vir a prejudicar aquele que, desde cedo, foi obrigado a iniciar atividade laborativa, devendo ser reconhecido esse tempo de serviço rural para fins previdenciários. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Sobre a prova da atividade rural, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 CPC. E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 371). Por essas razões, não se poder limitar temporalmente o início de prova material, conforme se tem feito com larga frequência, exigindo-se contemporaneidade ou anterioridade em relação ao fato alegado. Aliás, como a atividade rural não é ordinariamente documentada, impor limitação probatória ao trabalho rural, equivale à negativa de vigência à lei. No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. A jurisprudência admite a utilização de documento em nome do marido ou de companheiro, em benefício da mulher ou companheira, para o fim de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido/companheiro como lavrador, alcança a situação de sua mulher/companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Sobre a atividade especial, registro, desde logo, que o Decreto 4.827, de 3 de setembro de 2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto 3.048/99, estabelecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A demonstração do labor sob condições especiais, portanto, deve sempre observar ao disposto na legislação em vigor ao tempo do exercício da atividade laborativa. Logo, no período anterior à edição da Lei 9.032, de 28.04.95, duas eram as formas de se considerar o tempo de serviço especial, consoante regras dispostas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, a saber: 1º) com base na atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões presumia-se a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas; 2º) mediante a demonstração de submissão, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres arrolados na legislação pertinente, comprovada pela descrição no antigo formulário SB-40. A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, alterou a redação primitiva da Lei 8.213/91 relativamente ao benefício de aposentadoria especial, excluindo a expressão conforme atividade profissional, constante da redação original do artigo 57, caput, da Lei nº 8.213/91, e exigindo a comprovação das condições especiais (3º do art. 57) e da exposição aos agentes nocivos (4º do art. 57). Bem por isso, quanto às atividades exercidas a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, há necessidade de comprovação dos trabalhos especiais mediante a apresentação de formulários SB-40, DSS8030, DIRBEN-8427 ou DISES-BE-5235. Com relação ao trabalho prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, portanto, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ELETRICISTA. ENQUADRAMENTO LEGAL. LEI Nº 9.032/95. INAPLICABILIDADE. 1. É firme a jurisprudência desta Corte de que é permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos moldes previstos à época em que exercida a atividade especial, desde que até 28/5/98 (Lei nº 9.711/98). 2. Inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para o período em que a atividade especial foi prestada antes da edição da Lei nº 9.032/95, pois, até o seu advento, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. 3. Recurso improvido. (RESP 200301633320, PAULO GALLOTTI, STJ - SEXTA TURMA, 17/10/2005) Saliente-se que, com relação ao agente nocivo ruído, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. (...) 4. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso) Acórdão: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 689195 Processo: 200401349381 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 07/06/2005 Fonte: DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:344 Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMA respeito do agente agressivo ruído, a legislação de regência inicialmente fixou como insalubre o trabalho executado em locais (com ruído) acima de 80 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/1964). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Os Decretos nºs. 357/91 e 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64. Com as edições dos Decretos nºs. 2.172/97 e 3.048/99, o nível mínimo de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou para 85 dB. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, havendo colisão entre preceitos constantes nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. A propósito, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. REPARADOR DE MOTORES ELÉTRICOS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73. 2. In casu, constata-se que o autor, como reparador de motores elétricos, no período de 13/10/1986 a 6/11/1991, trabalhava em atividade insalubre, estando exposto, de modo habitual e permanente, a nível de ruídos superiores a 80 decibéis, conforme atesta o formulário SB-40, atual DSS-8030, embasado em laudo pericial. 3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 723002 - Processo: 200500197363 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 17/08/2006 Documento: STJ000275776 - Fonte DJ DATA:25/09/2006 PG:00302 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA) Logo, deve ser considerado insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80 decibéis até 05/03/1997. A partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 a exposição deve ser acima de 90. Por fim, com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou a ser de 85 dB. Quanto à inexistência de laudo técnico, registre-se que com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigido da empresa empregadora a elaboração e atualização do Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, cujo preenchimento dos dados é realizado com base no laudo técnico expedido pela empresa, nos termos do artigo 68, 2º do Decreto nº 3.048/99. Desse modo, o PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE PROFISSIONAL. FORMULÁRIOS. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO APÓS 28/05/1998. 1. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao

trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum para efeito de qualquer benefício. 2. Inteligência dos artigos 57, 3º e 58, da Lei nº 8.213/1991. 3. A conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei nº 6.887/1980, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e aposentadoria especial, assim como por ser aplicável, à espécie, a lei vigente na data da entrada do requerimento administrativo. 4. O reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos é admissível até 28/04/1995, aceitando-se qualquer meio de prova, exceto para ruído, que sempre exige laudo técnico; a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico ou por perícia técnica. 5. O perfil profissiográfico previdenciário (PPP), documento instituído pela IN/INSS/DC nº 84/2002, substituiu, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, nos termos do que dispõe a atual redação do artigo 161, da IN/INSS/PRES nº 20/2007. 6. Da análise da legislação pátria, infere-se que é possível a conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, sem qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, inclusive após 28/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico ou por perícia técnica. 7. Precedente: STJ, REsp 1.010.028/RN. 8. Em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/1991, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. 9. Precedente: TNU, PEDILEF 2007.63.06.008925-8. 10. Provas documentais suficientes à comprovação dos períodos laborados em condições especiais. 11. Implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício na data da entrada do requerimento administrativo (artigo 54 c/c o artigo 49, II, da Lei nº 8.213/1991). 12. tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado, o pagamento será efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias mediante a expedição de requisição judicial de pequeno valor até o teto legal (60 salários mínimos) ou, se for ultrapassado este, mediante precatório (artigo 17, 1º ao 4º). 13. Recurso das partes parcialmente providos (TRSP, 5ª Turma Recursal-SP, Processo 00278464020044036302, Juiz Federal Dr. Marcelo Costenaro Cavali, dj. 29/04/2011). Frise-se que a utilização de equipamento de proteção individual não descaracteriza a prestação em condições especiais. Nesse sentido, cito a súmula nº 9 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Sobre a eletricidade, é importante registrar, desde logo, que não se trata de agente prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador, mas de trabalho perigoso. A respeito das atividades que davam direito à aposentadoria especial, a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, previu, em seu art. 31, que A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (grifos nossos) Sobreveio a Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, dispondo em seu art. 9º que A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. (grifos nossos) Como se pode notar, as duas leis previram a aposentadoria especial para os trabalhadores que exercessem atividades penosas, insalubres ou perigosas, incluindo-se, nesta última, a eletricidade. O Decreto nº 53.831/64 previu, ao regulamentar a LOPS, no seu item 1.1.8, que as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida, com trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes exercidos por eletricitistas, cabistas, montadores e outros, com jornada normal ou especial fixada em lei, em serviços expostos a tensão superior a 250 volts, daria direito à aposentadoria especial, após 25 anos de serviço. O Decreto nº 83.080, de 24-01-1979 nada disse a respeito do assunto. A Emenda Constitucional - EC nº 20/98 estabeleceu, ao dar nova redação ao 1º do art. 201 da Constituição Federal, que nada dizia sobre o assunto, que É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (grifos nossos) A Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005, ao dispositivo em estudo, continuou a se referir às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, sem nada dizer sobre as atividades penosas e perigosas. O artigo 57 da Lei nº 8.213/91, tanto em sua redação original, quanto na que vige atualmente, redação esta conferida pela Lei nº 9.032/95, também só se referiu às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. O Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, em harmonia com a Lei nº 8.213/91, nada disse sobre atividades perigosas. O próprio INSS, malgrado a ausência de respaldo legislativo, veio reconhecendo, em suas Instruções Normativas, que a exposição aos agentes nocivos frio, eletricidade, radiações não ionizantes e umidade, permite o enquadramento como atividade especial até 5 de março de 1997. Em razão disso, duas correntes jurisprudenciais se formaram. Uma dizendo que não é devida aposentadoria especial em razão da exposição à eletricidade após 05.03.1997 porque o Decreto nº 2.172/97 nada disse a respeito (AgRg no REsp 936481/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 17/12/2010), e outra no sentido de que o rol dos decretos é meramente exemplificativo. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, em recurso representativo de matéria repetitiva, no julgamento do REsp 1306113/SC, de relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, 14/11/2012 (DJe 07/03/2013), entretanto, em sentido oposto, afirmando, em resumo, que À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). As soluções apresentadas pela jurisprudência, todavia de um ou de outro lado, data venia, limitaram-se a estudar os decretos, nada dizendo sobre as leis que se sucederam no tempo e sobre Constituição da República, que passou a reger a matéria de forma diversa da legislação anterior. Com efeito, não há nos precedentes referidos explicação para o enquadramento da atividade, que é perigosa, como especial, quando a lei exige que ela seja prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador. Conforme o histórico legislativo acima esboçado, as atividades penosas e perigosas deixaram de ser previstas em lei como fato gerador do direito à aposentadoria especial, com a superveniência da Lei nº 8.213/91. Disso tudo se extrai que o texto constitucional, e também o legal, deram tratamento especial apenas às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, nada dispondo sobre atividades potencialmente danosas à saúde, de modo que, não só a atividade de eletricitista, mas qualquer outra que seja perigosa sem ser prejudicial à saúde ou a integridade física da pessoa, não dá direito à aposentadoria especial desde 24 de julho de 1991, data da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91. Decretos, como cediço, não são instrumentos normativos hábeis a criar modificar ou extinguir direitos, de modo que não há razão para discutir se o direito à aposentadoria especial está ou não previsto neles. Finalmente, importa anotar que, para alguns, o direito à aposentadoria especial para quem trabalha com eletricidade persistiu, pois a Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985 previu em seu art. 1º que O empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, tem direito a uma remuneração adicional de trinta por cento sobre o salário que perceber. Como se pode facilmente notar, entretanto, trata-se de regra trabalhista, sem nenhuma relação com o direito previdenciário. Fica o registro de que a Lei nº 7.369/85 foi revogada pela Lei nº 12.740, de 8 de dezembro de 2012. Diante de tudo isso, é de se concluir que o trabalho com eletricidade só pode ser considerado especial até 24 de julho de 1991, data da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91. Não obstante isso, nos casos em que o INSS reconhecer o direito à contagem especial até 5 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, questionando-se em juízo somente o período posterior a 05.03.97, terá lugar a contagem do tempo considerada pela Autarquia, posto que, em relação a ele, não existe lide. A respeito da aposentadoria, o art. 7º da Constituição Federal prevê que é um dos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social. Adiante, o art. 201 da Lei Maior estabelece que A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória.... A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu em seu artigo 3º, in verbis: 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Sobre a aposentadoria por tempo de contribuição, após a publicação da Emenda Constitucional nº 20, em 16 de dezembro de 98, o tempo de serviço deixou de ser requisito da aposentadoria, passando a lei a exigir tempo de contribuição. A mesma emenda extinguiu a aposentadoria proporcional para os que se filiaram ao RGPS depois de sua entrada em vigor. Para a aposentadoria integral, a lei exige 35 anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, (CF, art. 201, 7º, I). Não se exige idade mínima e nem tempo adicional de contribuição, porque tais exigências, previstas como regra de transição no art. 9º da referida Emenda, seriam piores para os segurados do que as regras permanentes. Quanto à aposentadoria proporcional, impõe-se o cumprimento dos seguintes requisitos: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. O artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, autoriza o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, para fins de ulterior aposentadoria no regime geral de previdência social, exceto para fins de preenchimento de carência. A propósito do tema, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a

Súmula 24 repetindo, praticamente, o texto legal. De outro vértice, no que concerne ao interregno posterior à vigência da Lei Previdenciária, competência de novembro de 1991 (anterioridade nonagesimal - art. 195, 6º, CF/88), a averbação do tempo rural fica condicionada ao recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes, conforme determina o art. 39, inc. II, da Lei nº 8.213/91, não bastando a contribuição sobre a produção rural comercializada. Desta forma, caso o segurado pretenda o cômputo do tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, deve contribuir na qualidade de segurado facultativo para o RGPS. Sem a indenização das respectivas contribuições previdenciárias, somente servirá para fins de concessão de aposentadoria por idade rural, aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão ou pensão, como segurado especial, nos termos do art. 39, inc. I, da Lei nº 8.213/91. Consigne-se que para eventual aproveitamento do tempo rural reconhecido para fins de obtenção de aposentadoria em regime previdenciário diverso do geral, terá a parte autora que indenizar as contribuições referentes à integralidade do período reconhecido, por força do art. 201, 9º, da Constituição Federal e do art. 96, IV, da Lei 8.213/91. No que atine à carência, o art. 24 da Lei nº 8.213/91, a define como ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O art. 25, inciso II da mesma Lei prevê o número de 180 contribuições para a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço (leia-se por tempo de contribuição) e aposentadoria especial. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/ 1991 a elevou de 60 meses de contribuição para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente a uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. No caso dos autos, o autor postula o reconhecimento do período de 24/01/2005 a 12/05/2010 como de atividade especial, sob o argumento de que trabalhou exposto ao agente nocivo ruído. Argumenta que tais períodos não foram reconhecidos pelo INSS quando do requerimento administrativo do benefício. Nesse particular, o autor trouxe aos autos cópia do processo administrativo (CD de mídia de fl. 28), onde há o documento Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial, no qual o réu analisou, em sede administrativa, parte do período mencionado na inicial, ou seja, de 24/01/2005 a 03/06/2008. Consta daquele documento que o réu não reconheceu o interregno em tela em razão de nível de ruído abaixo do limite de enquadramento; EPI eficaz; sem laudo contemporâneo - Lei 8.213/91, art. 57. Para comprovar o alegado exercício de atividade especial, o autor juntou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 43/44, emitido pela empresa Munhoz Engenharia e Projetos Ltda., em 03/06/2008, onde consta que de 24/01/2005 até a data de elaboração do documento, o demandante trabalhou como pedreiro, realizando serviços de fundação, estruturas, assentamentos de tijolo, chapiscar, rebocar, tirar nível, aprumar, esquadrear, assentamento de pisos e azulejos. Consta, ainda, do referido documento, que o autor ficou exposto no período a ruído de intensidade 85 dB e a poeiras não especificadas. Como se vê, além de o PPP não acobertar todo o período requerido pelo postulante, pois foi emitido em 03/06/2008, ele atestou que o autor ficou exposto a ruído não superior ao limite de tolerância previsto na legislação, já que com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o limite de exposição ao ruído passou a ser de 85 dB. Não bastasse, não há elementos no PPP que permitam concluir que o autor esteve exposto ao agente nocivo de forma habitual e permanente, já que não se verifica da descrição de suas atividades qual seria a fonte do ruído. Tem-se, portanto, que não é possível reconhecer como especial o período de 24/01/2005 a 12/05/2010. Quanto ao alegado trabalho rural de 01/01/1970 a 13/01/1987, o autor apresentou, como início de prova material, os documentos de fls. 35/41 e 46. Quanto à prova testemunhal, na audiência realizada em 19/03/2014, a testemunha Vidal de Oliveira Siqueira disse que o autor começou a trabalhar na roça com o pai com uns 10 anos. O postulante trabalhou com o pai dele até uns 18 anos de idade. Trabalhava apenas a família. O que eles produziam era vendido. Depois de casado o autor continuou trabalhando na roça, ele saiu de lá em 1987. O autor tem um filho e quando esse filho nasceu o postulante ainda estava no sítio. A testemunha Nelson Freitas da Mota disse conhecer o autor desde a infância, pois nasceram e se criaram no mesmo bairro. Afirmou que o autor trabalhou até conseguir emprego. Relatou que o demandante trabalhava na roça com o pai dele. Quando o autor casou ainda trabalhava no sítio. Quando o filho do autor nasceu ele ainda estava no sítio. Vendiam apenas o que sobrava da produção do sítio. Passo à análise dos documentos e dos depoimentos das testemunhas. Dos documentos apresentados pelo autor, servem como início de prova material do alegado labor campesino os seguintes: seu título eleitoral, emitido em 04/03/1969, onde ele foi qualificado como lavrador (fl. 35); sua certidão de casamento, evento celebrado em 18/12/1971, onde consta como sua profissão a de lavrador (fl. 36); certificado de dispensa de incorporação ao serviço militar, datado de 03/11/1972, no qual o autor foi qualificado como agricultor (fl. 37); certidão de nascimento dos filhos do autor, nascidos em 18/03/1980 e em 27/04/1984, nas quais o postulante foi qualificado como lavrador (fls. 38 e 40); certidão de óbito do filho do autor, falecido em 07/04/1980, onde consta como profissão do demandante a de lavrador (fl. 39). Não constituem início de prova material o certificado de cadastro de imóvel rural - CCIR e os recibos de entrega de declaração de ITR (fls. 50/61), pois não indicam a qualificação do contribuinte, que pode ser trabalhador rural ou não. A atividade probatória do INSS, por seu turno, consistiu na juntada de pesquisa no sistema CNIS em nome do autor, onde se verifica que o primeiro contrato de trabalho urbano dele iniciou-se em 14/01/1987 (fls. 74/75). Quanto à prova testemunhal, embora mal explorada, foi suficiente para corroborar, ao menos em parte, o alegado pelo autor na inicial. Os dois depoentes asseveraram que o autor trabalhou na roça com o pai dele desde a infância e que ao menos até o nascimento do filho dele o postulante permaneceu trabalhando na lavoura. Verifica-se da documentação apresentada pelo autor que ele teve dois filhos, tendo o mais velho, nascido em 1980, falecido com poucos dias de vida. Conclui-se, portanto, que ao relatarem que o autor permaneceu na roça até o nascimento de seu filho, as testemunhas tenham se referido ao sobrevivente, nascido em 1984, pois ambas afirmaram que o demandante tem apenas um filho. Assim, da conjugação do início de prova material apresentado com a prova testemunhal produzida, tem-se que é possível reconhecer como de efetivo trabalho rural o período de 01/01/1970 a 27/04/1984. Aposentadoria por Tempo de Contribuição Conforme exposto na contagem do tempo de contribuição do autor, constante na planilha abaixo, na data do requerimento administrativo, em 21/05/2010 (CD de mídia de fl. 28), considerando-se o período de trabalho rural reconhecido nesta sentença, o autor contava com 33 anos, 02 meses e 24 dias de contribuição e carência de 313 meses. Assim, o tempo de serviço da parte autora é insuficiente para a aposentadoria integral por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo, uma vez que, embora filiado ao regime geral da previdência, não implementou o tempo mínimo de 35 anos de serviço para a aposentadoria integral previsto no artigo 53, II, da Lei 8.213/91. Por outro lado, pela pesquisa no sistema CNIS em nome do autor, juntada pelo réu às fls. 96/97, verifica-se que após o requerimento administrativo do benefício o demandante continuou trabalhando. Insta esclarecer que não é correto, pelas regras processuais vigentes, que o juiz, imparcial que dever ser, produza prova, pois este ônus é das partes (CPC, art. 373). É menos adequado ainda, por força do princípio do contraditório, que o juiz produza prova na sentença, surpreendendo as partes, que sobre ela não puderam, por óbvio, se manifestar. Nas ações previdenciárias, especialmente naquelas em que se leva em conta o tempo de contribuição, é muito comum que o juiz verifique, ao prolatar a sentença, que a o autor não teria direito à aposentadoria na data em que efetuou o requerimento administrativo, dando ensejo à improcedência da ação. Mas é também muito comum que o juiz verifique que, não obstante o autor não tivesse contribuições suficientes na data em que requereu administrativamente o benefício, ele teria direito se continuasse contribuindo ao INSS no curso do processo. Consultando o extrato CNIS, é possível ter essa informação na data da sentença, de modo que o juiz poderia conceder a aposentadoria em data posterior ao requerimento, em vez de julgar improcedente a ação. Parece que se alcança melhor pacificação social se o juiz fizer essa consulta, pois se ele julgar improcedente a ação, o autor terá que promover outro pedido administrativo e só a partir daí terá direito ao benefício, perdendo, pois, o tempo de tramitação do processo, o que não parece justo e é trabalhoso para todos os envolvidos. No campo processual, observe-se que o CNIS é emitido pelo próprio réu e mesmo assim, se ele estiver errado, poderá o réu interpor embargos de declaração ou recurso de apelação ao tribunal, incidindo a máxima pás de nullité sans grieff. Sobre os limites do pedido, é correto afirmar que o deferimento em casos que tais não constitui julgamento fora ou além do pedido, na medida em que se trata de apreciação integral da causa, concedendo-se menos do que o intento do autor. Destaco, outrossim, que procedo dessa maneira escorado no artigo 493 do Código de Processo Civil, que determina que o juiz conheça de fato posterior ao ajuizamento da causa, de ofício, capaz de interferir no julgamento da lide. É, pois, com essa marca de absoluta excepcionalidade, que em casos como o dos autos, fórmulo consulta ao CNIS. Importa destacar, porém, que o raciocínio não se aplica a quem propõe ação com ciência plena de que o tempo de contribuição de que dispõe não é suficiente para a aposentadoria na data da propositura da demanda. A medida é excepcional. Assim, conforme os dados da informação CNIS de fls. 96/97, o autor continuou laborando e atingiu 35 anos de contribuição em 27/02/2012, consoante planilha abaixo. Assim, o autor atingiu o tempo necessário para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral (35 anos), nos termos do artigo 53, inciso II da Lei 8.213/91. Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para: a) declarar que o autor exerceu trabalho rural no período de 01/01/1970 a 27/04/1984, que deverá ser computado exceto para efeito de carência, nos termos do artigo 55, 2º, da Lei 8.213/91, além de não ensejar contagem recíproca em regime previdenciário diverso do geral sem que recolhidas as contribuições respectivas (art. 201, 9, da CF/88); b) condenar o réu à implantação e pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor da parte autora, nos termos do artigo 53 da Lei 8.213/91, incluindo-se gratificação natalina, com início na data e que o autor completou 35 anos de contribuição (27/02/2012), calculado pelo coeficiente correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (art. 53, II), a ser apurado nos termos do artigo 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99. Condeno, ainda, ao pagamento das parcelas em atraso. O cálculo dos juros moratórios e a correção monetária das prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser realizados na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em percentual sobre o valor da condenação, a ser definido após a liquidação, nos termos do artigo 85,

4º, II do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Em que pese tratar-se de sentença ilíquida, é possível verificar, de plano, considerando-se a data de início do benefício, que o valor da condenação não ultrapassará o patamar de mil salários mínimos, previsto no artigo 496, 3º, inc. I, do CPC, não estando o julgado, portanto, sujeito, ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Outrossim, consoante se observa de diversos processos em trâmite por esta Vara Federal, reiterada jurisprudência do TRF3 tem se pronunciado pela desnecessidade da remessa necessária nos casos em que é possível verificar que o valor da condenação não ultrapassa o limite estipulado no artigo 496, 3º, inc. I, do CPC. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001832-08.2013.403.6139 - JOSIELE SILVERIO DE OLIVEIRA LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Josiele Silvério de Oliveira Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pede provimento jurisdicional que condene o réu à concessão de salário-maternidade em virtude do nascimento de seu filho Cauan de Oliveira Lima. Juntou procuração e documentos (fls. 05/20). Foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a emenda da inicial, com apresentação do comprovante de deferimento administrativo do benefício (fl. 24). A autora, entretanto, intimada pessoalmente (fls. 32 e 39) não cumpriu a determinação. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional. Exponho as razões do meu sentir. A teor do art. 2º da Constituição Federal, São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. Por sua vez, o artigo 5º inciso XXXV da Lei Maior dispõe que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Existe ameaça ou lesão a direito quando há conflito de interesses. Nesse contexto, a função da jurisdição é a de resolver o conflito, pacificando a sociedade. Na ordem dessas ideias, o art. 3º do CPC estabeleceu que, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. O interesse processual existe quando o provimento jurisdicional é necessário ou ao menos útil a quem o invocou, isto é, quando uma parte tem uma pretensão jurídica resistida pela outra, de modo que, sem lide, não há processo. Não foi por menos que o art. 319, inciso III do CPC, estabeleceu que a petição inicial indicará o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, ou seja, a descrição do conflito e o artigo de lei violado pela parte contrária. Nas lides previdenciárias, muito sem tem invocado a súmula 213 do TFR, no sentido de que o exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária. Como se pode notar, entretanto, a súmula não diz que tem direito de ação aquele que não encontrou resistência à sua pretensão, mas que não se exige exaurimento da via administrativa, ou seja, o esgotamento dela, com o aproveitamento de todos os recursos possíveis. Basta, pois, um único indeferimento (pretensão resistida) para que o interessado tenha direito de ação. Vale registrar a propósito do tema o entendimento do STF, manifestado no julgamento do RE 631.240 MG, publicado em 10/11/2014, no sentido de que é necessário o pleito administrativo, antes do ingresso de demanda judicial. No mesmo julgamento, foram estipuladas as regras de transição para os processos já em trâmite, que se dividem em três partes. Para as ações propostas em juizados itinerantes, a ausência do pedido administrativo não implicará a extinção do processo. Isso se dá porque os Juizados se direcionam, basicamente, para onde não há agência do INSS. Nos casos em que o INSS já apresentou contestação de mérito no curso da ação fica mantido seu trâmite. Isto porque a contestação caracterizaria o interesse em agir da parte autora, uma vez que há resistência ao pedido. Quanto às demais ações judiciais, a parte autora deve ser intimada pelo Juízo para apresentar comprovante de requerimento administrativo, sob pena de extinção do processo. Uma vez comprovada a postulação administrativa, a Autarquia também será intimada a se manifestar no prazo de 90 dias. Acolhido administrativamente o pedido, ou nos casos em que ele não puder ser analisado por motivo atribuível ao próprio requerente, a ação será extinta. Do contrário, ficará caracterizado o interesse em agir, devendo ter prosseguimento o pedido judicial da parte. A data do início da aquisição do benefício, como salientou o Ministro Roberto Barroso, é computada do início do processo judicial. O caso dos autos enquadra-se na terceira hipótese, ou seja, a inicial deveria ter sido instruída com comprovante de requerimento administrativo, o que não ocorreu. Verifico que, intimada por três vezes mediante publicação no DJE (fls. 25, 27-vº e 35), e por duas vezes pessoalmente (fls. 32 e 39), a autora não se manifestou. Ciente da determinação do Juízo para que apresentasse o requerimento administrativo, a postulante deixou de fazê-lo. Logo, carece a demandante de interesse processual na propositura da presente demanda. Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com base no princípio da causalidade, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a teor do art. 85, 3º, inc. I e 6º do CPC. A cobrança da verba honorária ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executada se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, o INSS demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, 3º, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002093-70.2013.403.6139 - JOAQUIM MIGUEL DE OLIVEIRA(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Joaquim Miguel de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por idade rural. Afirma a parte autora que possui mais de sessenta anos de idade e que exerceu atividade rural por tempo suficiente para a concessão do benefício pleiteado. Juntou procuração e documentos (fls. 11/33). Concedida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS à fl. 35. Citado (fl. 36), o INSS, apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido e juntou documentos (fls. 37/50). Réplica às fls. 53/62. A audiência de instrução foi realizada na Vara Distrital de Itaberá-SP, ouvidos o autor e três testemunhas (fl. 84). O autor apresentou alegações finais (fls. 93/95). O INSS permaneceu inerte. É o relatório. Fundamento e decido. Mérito. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...) g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento; que, e o trabalhador rural avulso. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia

familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito do período de graça, o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do artigo 15 acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do artigo 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei nº 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício. A Lei, por outro lado, não define o que seria trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício, mas seu art. 142 exige que seja levado em consideração o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, de modo que a compreensão do trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício clama pelo emprego de analogia, no caso, o art. 15, da Lei nº 8.213/91, que estabelece como maior período de graça, o prazo de 36 meses. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 do CPC. E as exceções, como cedeço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 372). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. No que atine à aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que o art. 143 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse prazo foi prorrogado por dois anos pela Medida Provisória nº 312, de 19.07.2006, convertida na Lei nº 11.368/2006. Depois, foi prorrogado novamente pelo art. 2º da Lei nº 11.718/2008, até 31.12.2010. A rigor, entretanto, por força do art. 3º, seus incisos e único da mesma Lei, exceto para o segurado especial, o prazo foi prorrogado até 2020. A limitação temporal, de qualquer modo, não atinge os segurados especiais, em virtude do art. 39, inciso I da Lei nº 8.213/91. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/1991, a carência a elevou, de 60 meses de contribuição, para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente com uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. Logo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e b) carência, consoante artigos 25, II, e 142 da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei. No caso dos autos, o ponto controvertido é o exercício de atividade rural, no primeiro momento como trabalhador rural avulso - diarista, e, posteriormente, conciliando esta atividade com o trabalho em sua pequena propriedade rural, em regime de economia familiar, entre 26/11/1995 e 26/11/2013, data esta que o autor realizou o pedido administrativo do benefício. A parte autora completou 60 anos em 07/10/2013, conforme comprova o documento de fl. 16 e fez o pedido administrativo do benefício em 26/11/2013 (fl. 13). Portanto, deve comprovar o exercício de atividade rural por 180 meses (15 anos), de acordo com o art. 142 da Lei nº 8.213/91, dentro dos 18 anos que antecedem o requerimento administrativo, cujo termo inicial é 26/11/1995. Para comprovar o alegado trabalho rural, a parte autora colacionou os documentos de fls. 12/33. Na audiência realizada em 01/02/2017, o autor, em resumo, disse que: tem 63 anos; começou a trabalhar com 12 anos com seu pai no sítio onde moravam; trabalhava com seu pai como bóia-fria para terceiros desde os 12 anos, e trabalha até hoje; já trabalhou em plantação de milho, de feijão, ajudando a quebrar, ajudando a catar, arrancar feijão, carpir, roçar; trabalhou em plantação de feijão, milho, soja, catou mato no meio da soja; nos meses de novembro, dezembro é feita a colheita do feijão, sendo o plantio do feijão no começo de janeiro; em agosto começa a trabalhar com o plantio do feijão; trabalhava 2, 3 dias para uma pessoa, depois trabalhava 2, 3 dias para outro; ia trabalhar a pé nas propriedades; trabalhou para Zicaro Bento, Sebastião de Almeida, Carlos Mineiro, Oscar Coelho, Taquaruçu, Sílvio, tendo bastantes lugares onde trabalhou na região; trabalhou nas fazendas Cafézal Novo, Pirituba, Água Amarela, Taquaruçu; é casado e sua esposa ajuda nos trabalhos rurais; a diária hoje do bóia-fria é 50 reais; comprou um alqueire de terra há uns 10 anos, mas continuou trabalhando como bóia-fria; planta no seu terreno nos sábados e domingos e nos dias da semana trabalha como bóia-fria; na sua propriedade planta para o consumo, para alimentação das galinhas; seu trabalho mais recente foi semana passada, onde estava roçando para o Sílvio, no Cafézal Novo. A testemunha Maria José de Carvalho, em resumo, relatou que: conhece o autor a 40 anos; o autor trabalha na roça, na lavoura, como bóia-fria; já trabalhou junto com o autor; o autor já trabalhou para o Dito, para o Sílvio, para várias pessoas; o autor trabalhou no bairro Cafézal, Pirituba, Engenheiro Maia e ele ia tudo de a pé; o autor no trabalho arranca feijão, cata milho, sendo que faz todo o serviço; viu o autor trabalhando para o Sílvio, roçando, a semana passada; sabe que um bóia-fria ganha hoje mais ou menos uns 50 reais; o autor nunca trabalhou em atividades que não fossem na lavoura; o autor ficou um tempo sem trabalhar quando ficou doente, quase 1 ano; o autor comprou um pedaço de terra próximo a casa dele, com o tamanho de 1 alqueire; o autor planta lá arroz, feijão, milho e ainda trabalha para os outros; essa plantação é para o autor comer e beber; mesmo depois da aquisição desse pedaço de terra o autor ainda continua trabalhando como bóia-fria; o autor tem esposa e que ela trabalha com ele na atividade rural. Por sua vez, a testemunha Alexandrino dos Santos, em resumo, narrou que: conhece o autor a cerca de 30 a 35 anos; o autor trabalha no serviço da lavoura, carpindo, roçando, o que precisar fazer ele faz; o autor é bóia-fria e trabalha um dia para um, um dia para outro; o autor trabalha até o dia de hoje, sendo que a última vez que viu o autor trabalhando foi na semana passada para o seu vizinho, o Sílvio Castilho; o próprio depoente tem um pequeno sítio e sempre que precisa o autor trabalha para ele; o autor trabalhou em Pirituba, com o Dito, para o Ezequial, ele trabalha para todo mundo do bairro, para o Sílvio; o autor ficou cerca de 6 meses parado quando ficou doente, mas que fora desse período o autor sempre trabalhou; sabe que o autor tem um pequeno pedaço de terra onde mora, pois são vizinhos, com cerca de 1 alqueire de tamanho; o autor planta um pouco de milho e um pouco de feijão para as despesas; o autor mesmo depois de comprar o pedaço de terra ainda continuou trabalhando para os outros; o autor é casado e a esposa dele ajuda nos trabalhos na roça; nunca viu o autor trabalhando em atividade que não fosse a rural. Por fim, a testemunha Aristeu da Silva, em resumo, disse que: conhece o autor a cerca de 30 anos; o autor trabalha no serviço de roça, carpindo, roçando, quebrando milho, catando milho, em qualquer serviço que tiver; o autor ainda continua trabalhando, sendo que nos últimos dias sabe que o autor trabalhou para o Alexandrino, que foi testemunha hoje, e para o Sílvio, carpindo e roçando pasto; o autor trabalhou para o Dito, o Ezequiel Bento, o Vagner Mineiro, o Oscar Coelho, o Robson de Carvalho, o Paulinho, o Paulão, e o Garcia; o autor trabalhou nos bairros Cafézal Novo, Cafézal Velho, Taquaruçu, Pirituba, entre outros que não se lembra; o autor sempre trabalhou na roça; o autor tem um pequeno sítio onde mora, de 1 alqueire; no sítio, o autor planta feijão, milho, mandioca, verduras, tem um pouco de frutas, sendo essas plantações para as despesas; mesmo depois de ter adquirido esse sítio o autor continua trabalhando de bóia-fria; como as propriedades são próximas o autor se desloca a pé; no sítio moram o autor e sua esposa e ela ajuda na lavoura. Passo à análise dos documentos e das declarações do autor e de suas testemunhas. Alega o autor, na inicial, que trabalhou desde tenra idade na atividade rural. No primeiro momento apenas como bóia-fria, e, posteriormente, conciliando esta atividade com o trabalho em sua pequena propriedade rural, em regime de economia familiar. Servem como início de prova material do alegado labor rural a certidão de casamento do autor, datada de 29.12.1979 (fl. 15); as certidões de nascimento das filhas do autor, Valquíria Aparecida de Oliveira, com data de 05.11.1981 (fl. 19) e Valdirene Graciele de Oliveira, datada de 11.09.1983 (fl.

20), em que o autor é qualificado como lavrador; também serve para tal finalidade a CTPS do autor, onde consta um registro de trabalho de natureza rural, de 15.06.1988 a 11.05.1989 (fls.17/18).Ademais, servem como início de prova material a inscrição na justiça eleitoral, datada de 06.08.1976, e as certidões da justiça eleitoral que qualificam o autor como lavrador e agricultor, com informações referentes à data da inscrição, em 06.08.1976 (fls 21/23); como, ainda, o comprovante de inscrição no Ministério da Previdência Social, pois qualifica o Não servem como início de prova material o contrato de escritura pública de compra e venda de uma área de terras na zona rural e o recibo de entrega da declaração do ITR de 2013, relativo ao Sítio Monjolinho, Estrada Itaberá a Itapeva, em Itaberá/SP (fls. 26/30). Em nenhum dos referidos documentos o autor foi qualificado como lavrador. Registre-se que qualquer pessoa, trabalhadora rural ou não, pode ser proprietária de imóvel rural.Também não presta para tal finalidade o requerimento de inscrição no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itaberá, pois qualquer pessoa pode pedir a referida inscrição (fl. 31).O certificado de dispensa de incorporação está ilegível no verso, não fazendo prova (fl. 24).No que atine à atividade probatória do réu, observo que o INSS apresentou pesquisas do CNIS e DATAPREV de fls. 46/47 referentes ao autor, sem registros de contribuição, tendo apenas informação sobre o indeferimento de aposentadoria por idade rural.A prova documental é anterior ao período juridicamente relevante, mas abundante na fase da vida em que o trabalhador rural mais tem acesso a ela, isto é, entre o alistamento eleitoral e o nascimento dos filhos.A prova oral, por seu turno, não auxiliou o autor em seu intento de comprovar o trabalho rural alegado, tendo se revelado insatisfatória na complementação do início de prova material.A narrativa da testemunha Maria é fraca e cronologicamente quase insignificante. Ela relatou que trabalhou com o autor na lavoura, sem detalhar esses períodos.A testemunha Aristeu prestou depoimento aparentemente decorado. Não discorreu espontaneamente sobre o fato a ser provado.Concluindo, o depoimento da testemunha Alexandre não foi diferente, sendo também genérico.Além disso, a advogada, em alguns momentos, induziu as testemunhas, fazendo-lhes afirmações para obter confirmação. Por essas razões, a prova oral não integrou o início de prova material. Logo, o demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus probatório imposto por lei, sendo a improcedência do pedido medida de rigor. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013).A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496 do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0000118-76.2014.403.6139 - MARIA TEREZA DA FONSECA(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Maria Tereza da Fonseca em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do INSS à implantação e ao pagamento de pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro, Benedito Prestes dos Santos, ocorrido em 13.10.2013.Sustenta a autora preencher os requisitos legais necessários para concessão da pensão por morte, por ser companheira do falecido que, por ocasião de sua morte, ostentava qualidade de segurado do RGPS. Juntou procuração e documentos (fls. 08/25). Foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a citação do réu (fl. 27).Citado (fl. 28), o INSS apresentou contestação (fls. 29/31), arguindo, preliminarmente, a existência de litisconsórcio passivo necessário. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que a autora não comprovou a alegada união estável com o falecido. Juntou documentos às fls. 32/35.Réplica às fls. 38/40.Às fls. 41/42 foi colacionado substabelecimento da parte autora.Pelo despacho de fl. 44 foi designada audiência de conciliação, instrução e julgamento.O INSS foi intimado da designação da audiência à fl. 45 e a autora à fl. 46.Realizada audiência, foi colhido o depoimento pessoal da autora e inquirida uma testemunha arrolada por ela (fls. 47/51). É o relatório. Fundamento e decido. Preliminar: Litisconsórcio NecessárioA preliminar foi afastada pela decisão de fl. 47.MéritoA pensão por morte tem previsão no artigo 201, V da Constituição Federal, in verbis: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. (...) 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. Como se vê, a Constituição Federal outorgou à lei ordinária a tarefa de estabelecer os requisitos necessários à concessão de pensão por morte. O artigo 74 da Lei 8.213/91, dispondo sobre os requisitos do benefício pretendido pela demandante estabelece que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Assim, para a concessão do benefício pensão por morte, a lei de regência impõe a observância da satisfação dos seguintes requisitos, a saber: a) prova do óbito do segurado; b) comprovação da qualidade de segurado ao tempo do evento morte, com a ressalva do disposto no art. 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91 e art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003; c) existência de dependente(s) à época do óbito; d) prova de dependência econômica do segurado, nas hipóteses expressamente previstas no 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91. Não há necessidade de comprovação de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. O rol de dependentes está nos incisos I a III do art. 16 da Lei nº 8.213/91. Assunte-se: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente. Cada inciso corresponde a uma classe distinta. Entre as classes há uma hierarquia, no sentido de que a existência de dependentes de uma classe anterior exclui os dependentes da(s) classe(s) seguinte(s). Os dependentes da primeira classe (inciso I) têm, em seu favor, presunção de dependência econômica em relação ao segurado falecido. Nos demais casos, diferentemente do que ocorre com os dependentes de primeira classe, a dependência econômica deve ser provada, pela interpretação, contrário sensu do 4º do art. 16 da Lei 8.213/91.A respeito da presunção de dependência, há interessante questão, no que atine ao filho inválido.É que a invalidez do filho pode ocorrer antes ou depois dos 21 anos de idade.Quando a invalidez ocorre antes de completados os 21 anos de idade, não há dúvida de que a dependência é presumida em absoluto.Entretanto, quando a invalidez sobrevém ao emancipado ou maior de 21 anos, as interpretações se dividem.A jurisprudência pacífica do STJ é no sentido de que o filho inválido e dependente do falecido tem direito à pensão por morte, independentemente da idade em que a invalidez tenha se manifestado, desde que seja comprovado que ela ocorreu anteriormente ao óbito do instituidor (STJ, AgRg no Ag 1427186/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, Dje de 14/09/2012; STJ,Resp 1353931/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, Dje de 26/09/2013; STJ - AgRg no Resp: 1420928 RS 2013/0389748-4, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 14/10/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: Dje 20/10/2014; STJ - Resp: 1497570 PR 2014/0300517-0, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Publicação: DJ 09/03/2015).Por outro lado, o entendimento da TNU é no sentido de que a presunção de dependência econômica, prevista no 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, do filho maior inválido com relação ao segurado instituidor da pensão é relativa, já que não qualificada pela lei (TNU - PEDILEF: 50118757220114047201, Relator: Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, Data de Julgamento: 12/11/2014, Data de Publicação: 05/12/2014).Parece, todavia, mais acertada a interpretação da TNU, mercê da aplicação analógica do art. 76, 2º da lei nº 8.213/91.Deveras, a interpretação contrário senso do quanto ali previsto para o cônjuge divorciado ou separado judicialmente leva à inferência de que não tem direito à pensão por morte o cônjuge que não recebia pensão alimentícia do falecido.Iso quer significar que, uma vez rompido o vínculo jurídico que unia o casal, a dependência econômica deixa de ser presumida.Esse fenômeno em tudo se iguala ao do filho que, ao completar 21 anos ou se emancipar, rompe o vínculo jurídico de dependência com seus pais.Pode ocorrer, entretanto, que, sobrevivendo a invalidez, o filho volte, em razão disto, e não mais de ser menor de 21 anos, a depender dos pais, ainda que seja casado. Em caso que tal, todavia, o filho deverá comprovar a invalidez e a dependência econômica por ocasião do óbito do genitor.Companheiro ou companheira. Segundo o 3º deste artigo, considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. O art. 226 da Constituição da República e seu parágrafo 3º dispõem que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado e para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. Sobre a data de início do benefício, o art. 74 da Lei nº 8.213/91 prescreve que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste ou do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior. A teor do art. 208 do CCB, aplica-se à decadência o disposto nos arts. 195 e 198, inciso I. Segundo o art. 198, inciso I do CCB, não corre a prescrição contra os incapazes de que trata o art. 3º. Dispõe o art. 3º, em sua redação original, que são absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil, os menores de dezesseis anos, os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem

o necessário discernimento para a prática desses atos, os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Com a redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, ao art. 3º, foram considerados absolutamente incapazes de exercer os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos. Logo, ao completar dezesseis anos, o menor tem 30 dias para requerer o benefício, recebendo-o desde a data do óbito. No caso dos autos, o ponto controvertido é a união estável da autora com o falecido na data do óbito. O óbito de Benedito Prestes dos Santos, ocorrido em 13.10.2013, foi comprovado pela respectiva certidão, acostada à fl. 19. A qualidade de segurado do falecido é inquestionável, uma vez que, conforme cópia de sua CTPS e extrato do CNIS, ele trabalhou de 01.08.2013 a 23.08.2013 (fls. 23 e 35). Visando comprovar a união estável com o falecido, a parte autora juntou os documentos de fls. 07/11. Sobre a união estável, embora seja recomendável a apresentação de documentos que indiquem a sua existência, é bom deixar claro que não se segue a jurisprudência, que exige início de prova material para sua comprovação, porque ela não tem respaldo em lei. Portanto, é absolutamente legal provar-se apenas por testemunhas a união estável. De todo modo, as certidões de fls. 15/18 demonstram que o falecido era genitor dos filhos da autora, nascidos em 1980, 1983, 1986 e 1988. Já a certidão de óbito não serve para comprovar a alegada união estável, pois nela consta que o falecido era solteiro, faleceu em Iperó e que deixou, além dos filhos da autora, a filha Milene, com 12 anos (fl. 19). Também não serve como prova da união estável, a cópia da CTPS do falecido, porque não demonstra a existência de relação familiar entre ele e a autora. No que pertine à atividade probatória do réu, verifica-se que o extrato do CNIS e a consulta DATAPREV revelam registros de contratos de trabalho para o Município de Nova Campina nos períodos entre 01.01.1993 a 30.12.1994 e 11.01.1995 a 31.12.1996, bem como aponta os indeferimentos aos pedidos de benefício assistencial e pensão por morte (fls. 32 e 33). Já o extrato do CNIS do falecido, Benedito, revela diversos contratos de trabalho entre os anos de 1976 e 2013 (fls. 34/35). Os dois últimos vínculos anotados na CTPS do falecido são do ano de 2013, para o empregador Fabio Augusto Batista Construção - ME, no município de Sorocaba, no período de 01.02.2013 a 30.04.2013, e para o empregador Contracta Engenharia Ltda, no município de São Paulo, no período de 01.08.2013 a 23.08.2013 (fl. 20/24). No que atine à prova oral, em audiência, foi colhido o depoimento pessoal da autora e inquirida uma testemunha arrolada por ela, Miriam Rodrigues da Silva. A autora, ao ser interrogada, aduziu que viveu com Benedito dos 16 anos de idade até o falecimento dele. Ela disse que o falecido não teve filhos com outra mulher, entretanto, ao ser indagada sobre a filha Milene, que consta da certidão de óbito, disse que o companheiro sempre trabalhava fora, mas que ele não tinha certeza se era filha dele, e não soube dizer se ele registrou a menina. A autora disse que Benedito não estava trabalhando quando morreu, estava parado há 8 meses, e que ele não trabalhava em São Paulo há algum tempo. Segundo a autora, Benedito faleceu em Sorocaba, ele tinha ido receber pagamento e buscar coisas dele, ficou na casa de uma mulher, porém a demandante não esclareceu quem era a mulher. A autora também não soube dizer o motivo de a filha Renata ter informado o endereço do falecido como sendo em Iperó, por ocasião do registro do óbito. Em que pese ter a testemunha Miriam confirmado o depoimento da autora, aduzindo que ela e o falecido viviam juntos, a prova testemunhal contraria a documental, tornando duvidosa, assim, a existência da união estável. Logo, a autora não comprovou a alegada união estável, sendo a improcedência medida de rigor. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da judiciária, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000755-27.2014.403.6139 - MARINA MARIN BIASINI(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Marina Marin Biasini em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por idade rural. Afirma a parte autora que possui mais de cinquenta e cinco anos de idade e que exerceu atividade rural, em regime de economia familiar, por tempo suficiente para a concessão do benefício pleiteado. Juntou procuração e documentos (fls. 05/64). Concedida a gratuidade judiciária e determinada a emenda a inicial (fl. 66). A parte autora emendou a inicial (fl. 67). Citado, o INSS, apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido, ante o não preenchimento dos requisitos legais, e juntou documentos (fls. 69/77). Réplica à fl. 79vº. A audiência de instrução foi realizada na Vara Distrital de Buri/SP, onde foram ouvidas três testemunhas (fl. 80). Alegações finais às fls. 102/123 pela parte autora e à fl. 124 pelo INSS. É o relatório. Fundamento e decido. Mérito. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento; que, e o trabalhador rural avulso. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito do período de graça, o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do artigo 15 acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº 8213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do artigo 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época

em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2.º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei n. 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício. A Lei, por outro lado, não define o que seria trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício, mas seu art. 142 exige que seja levado em consideração o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, de modo que a compreensão do trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício clama pelo emprego de analogia, no caso, o art. 15, da Lei nº 8.213/91, que estabelece como maior período de graça, o prazo de 36 meses. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fôrtuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 do CPC. E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 372). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. No que atine à aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que o art. 143 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse prazo foi prorrogado por dois anos pela Medida Provisória nº 312, de 19.07.2006, convertida na Lei nº 11.368/2006. Depois, foi prorrogado novamente pelo art. 2º da Lei nº 11.718/2008, até 31.12.2010. A rigor, entretanto, por força do art. 3º, seus incisos e único da mesma Lei, exceto para o segurado especial, o prazo foi prorrogado até 2020. A limitação temporal, de qualquer modo, não atinge os segurados especiais, em virtude do art. 39, inciso I da Lei nº 8.213/91. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/1991, a carência a elevou, de 60 meses de contribuição, para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente com uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. Logo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e b) carência, consoante artigos 25, II, e 142 da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei. No caso dos autos, o ponto controvertido é o exercício de atividade rural em regime de economia familiar, entre 09/08/1998 e 09/08/2013, data esta que o autor realizou o pedido administrativo do benefício. A parte autora completou 55 anos em 26/02/2013, conforme comprova o documento de fl. 08 e realizou o pedido administrativo do benefício em 09/08/2013 (fl. 63). Portanto, deve comprovar o exercício de atividade rural por 180 meses (15 anos), de acordo com o art. 142 da Lei nº 8.213/91, dentro dos 15 anos que antecedem a propositura do requerimento administrativo, cujo termo inicial é 09/08/1998. Para comprovar o alegado trabalho rural, a parte autora colacionou os documentos de fls. 09/62. Na audiência realizada em 21/10/2016, a testemunha Sônia Maria de Moraes Santos, em resumo, disse o seguinte: que conhece a autora desde o ano 2000, quando era agente de saúde, e acompanhava a família mensalmente; a atividade profissional da autora é rural, sempre plantou com a família, agricultura familiar; que a autora e sua família plantam mexerica, limão, maracujá e tem umas cabeças de gado para o consumo; que a autora sempre trabalhou toda vida na atividade rural, nunca parou, e nunca trabalhou na cidade; que o sítio da autora fica Distrito de Aracaçu, sítio Santo rei; que a autora vende a produção para atravessador que levam para a Ceagesp; que a produção da autora é média, só entre a família; que no trabalho rural a autora não têm empregados; que os dois filhos mais velhos da autora ajudam no trabalho rural; o marido da autora sofreu um acidente e a ele, junto com os dois filhos, tomaram conta dos trabalhos no sítio; que o sítio fica ao lado do horto florestal; que na região tem muitos trabalhadores rurais, todos pequenos; que a autora e sua família continuam produzindo até os dias atuais. Por sua vez, a testemunha Genário Vieira de Campos Júnior, em resumo, disse o seguinte: que é vizinho de propriedade com a autora há 16 anos, quando a autora e família foram a morar lá; a autora e família exercem a agricultura familiar; no sítio plantam mexerica ponkan, limão taiti, tem umas cabeças de gado para o gasto; compõem a família da autora, ela, o marido, e os dois filhos, Gerônimo e Leonardo, e tinham uma filha que casou e foi morar fora; que o marido da autora sofreu um acidente em 2009 e ela tomou conta dos trabalhos até seu marido melhorar; que a autora vende os produtos para terceiro, atravessador, que depois a produção vai para São Paulo; que no bairro tem muitos produtores pequenos que vendem para atravessadores; que desde conhece a autora e sua família, eles nunca pararam com a atividade rural; que a autora é proprietária do Sítio Santo Rei, que fica a 13 km de Aracaçu; que não possuem funcionários, só trabalhando a família. Por fim, a testemunha Marcos Francisco Bonesso, disse o seguinte: que conhece a autora de Aracaçu, pois tem um sítio perto do dela, que fica a 13, 14 km; que a autora produz limão taiti, laranja ponkan, maracujá azedo, e umas cabeças de gado para o gasto; que a produção vendem para o mercado e para atravessadores; que a plantação da autora não é muito grande, não possuindo funcionários; que trabalham no sítio o Leonardo, o Gerônimo, Marina e Seu Nivaldo, tendo outros filhos: o Giovani que foi acidentado e a filha que casou, sendo que não pararam de trabalhar; quando Nivaldo sofreu acidente quem tomou conta dos trabalhos foi a Marina e os dois filhos; que autora e família sempre trabalharam no sítio; que a produção da autora não é feita em estufa, é tudo aberto; sempre vê autora e família trabalhando no plantio; não tem informações se a autora tem outra renda que não seja do sítio. Não foi colhido o depoimento pessoal da autora, diante da ausência do representante do INSS. Passo à análise dos documentos e das declarações das testemunhas. Alega a autora, na inicial, que trabalhou desde sua juventude na atividade rural. Servem como início de prova material do alegado labor rural as anotações na CTPS da autora, juntado às fls. 10/12, onde consta um registro de contrato de trabalho, no cargo de trabalhadora braçal, de 01.04.1979 a 30.09.1988, para o próprio pai. Também servem como início de prova material a certidão de casamento da autora, datado de 31.05.1980 (fl. 09), onde o seu marido foi qualificado como lavrador; escritura pública de doação de um imóvel rural situado na cidade de Jarinu, comarca de Atibaia-SP, onde Nivaldo Biasini é qualificado como agricultor (fls. 13/15); e a guia de recolhimento de contribuição ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jundiá e Região em nome da autora (fl. 21). Servem como início de prova material as notas fiscais de produtor em nome de Nivaldo Biasini de 1997 a 2012 (fls. 22/35 e fls. 38/62), demonstrando o cultivo de diversas lavouras. Não servem como início de prova material a declaração de exercício de atividade rural do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jundiá e Região (fls. 16/20) e a declaração de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato Rural de Buri (fls. 36/37), pois que não possuem a homologação do INSS. No que atine à atividade probatória do réu, observo que o INSS apresentou pesquisas do CNIS e DATAPREV de fls. 73/77 referentes à autora e seu marido. Com relação à autora, não há registros de contratos de trabalho. Consta informação sobre o indeferimento administrativo da aposentadoria por idade rural. Consta do CNIS, juntado à fl. 77, que o marido da autora foi contribuinte individual, de julho de 1980 a outubro de 2002. A prova documental apresentada é razoável, pois a autora apresentou notas fiscais de produtor em nome de seu marido, Nivaldo Biasini, dentro do período juridicamente relevante (de 09/08/1998 e 09/08/2013), provando o trabalho em atividade rural nesse período. Embora a autora tenha prova documental anterior a 2000, ela não produziu prova oral daquele período. Como ela requereu o benefício em 2013, tinha que provar trabalho rural em regime de economia familiar a partir de 1998, ônus do qual ela não se desincumbiu. Não fosse isso, a autora também não juntou documento da terra, a fim de demonstrar que ela se encaixa na previsão legal de trabalho em regime de economia familiar. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por idade rural, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001652-55.2014.403.6139 - KETILYN MONIQUE DA SILVA PIRES X KIMBERLY EDUARDA PIRES DA SILVA X ADRYAN PIRES DA SILVA X ALINE PIRES DE SOUSA X ALINE PIRES DE SOUSA (SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Ketilyn Monique da Silva Pires, Adryan Pires da Silva, Kimberly Eduarda Pires da Silva, menores representados por sua genitora e também autora Aline Pires de Sousa, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia ré à implantação e ao pagamento de auxílio-reclusão, a partir da data do recolhimento à prisão, em 01/08/2013. Alegam os autores que Adriano Aparecido André da Silva, seu pai e companheiro, encontra-se encarcerado e que, na qualidade de dependentes de segurado da Previdência Social, possuem direito ao benefício pleiteado. A parte autora juntou procuração e documentos (fls. 09/22). À fl. 24 foi deferida a gratuidade judiciária e determinada a emenda da inicial. Os autores emendaram a inicial às fls. 25/26. Citado (fl. 27), o INSS, apresentou contestação (fls. 28/35), pugnano pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que o recluso não ostentava qualidade de segurado na época de seu recolhimento à prisão. Juntou documentos às fls. 36/38. Réplica às fls. 41/43. À fl. 44 foi deprecada a realização de audiência. O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido (fls. 48/52). No juízo deprecado, deixou de ser colhido o depoimento pessoal da parte autora, em razão da ausência do Procurador do INSS, e foram ouvidas duas testemunhas (fls. 76/78). Os autores apresentaram alegações finais às fls. 82/84 e o INSS apenas se declarou ciente à fl. 85^ª. É o relatório. Fundamento e decido. Mérito Nos termos do artigo 201, IV da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda. A EC 20/98 também estabeleceu, a propósito do auxílio-reclusão, o seguinte: Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário família e auxílio reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Por seu turno, dispõe o artigo 80 da Lei n. 8.213/91: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Além disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 assim determina: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00.(...) 5º O auxílio-reclusão é devido, apenas, durante o período em que o segurado estiver recolhido à prisão sob regime fechado ou semi-aberto. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003). (grifei) A respeito do limite do salário-de-contribuição, que separa os que têm e os que não têm direito ao benefício, entende-se, de um lado, que ele diz respeito à renda dos dependentes e não a do segurado. O primeiro argumento a respaldar este raciocínio sustenta-se no fato de que o benefício se destina aos dependentes, e não ao segurado, razão pela qual é a renda deles que deve ser aferida. Depois, porque não haveria discriminação juridicamente justificável em amparar os dependentes dos segurados que tivessem o último salário-de-contribuição anterior à prisão superior ao teto, deixando desguamecidos os demais, ferindo o princípio constitucional de isonomia. Com efeito, ao se considerar a renda do segurado preso, pode-se, hipoteticamente, pagar-se auxílio-reclusão aos dependentes com renda e deixar de pagá-lo aos que não a têm. Contra esse entendimento, existe outro, no sentido de que a limitação diz respeito à renda do segurado, e não a dos dependentes. Para essa corrente, não há violação da isonomia nisso, porque o legislador pode selecionar os riscos a serem cobertos, lançando mão do princípio da seletividade. A questão foi debatida em dois Recursos Extraordinários (RE 587365 e 486413), julgados em 25.03.2009 e, por 7 votos a 3, o STF entendeu que é a renda do segurado que deve ser considerada para concessão do benefício, nos termos do voto do Ministro Relator, Ricardo Lewandowski. Embora se afigure claro que a renda a ser considerada, de acordo com a Constituição da República, deva ser a dos dependentes, pois com isto atende-se tanto à seletividade quanto à isonomia, conferindo-se lógica ao sistema, cujo objetivo, em última análise, é a proteção dos vulneráveis, como a Corte Constitucional já decidiu a questão, resta apenas obedecê-la, não sem antes, é claro, deixar o registro de que dela se discorda absolutamente. Ainda no tocante à renda, o INSS tem indeferido auxílio-reclusão ao segurado desempregado, em período de graça, utilizando-se, para tanto, do último salário-de-contribuição. Não é correto o que faz a Autarquia, posto que o segurado desempregado não tem salário-de-contribuição, isto é, sua renda é igual a zero (REsp 1480461/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 10/10/2014). Com efeito, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio *tempus regit actum*. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP. Ademais o 1º do art. 116 do Decreto nº 3.048/99 diz explicitamente que é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. Sobre os dependentes, há de se consultar os incisos I a III do art. 16 da Lei n.º 8.213/91. Assente-se: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente. Cada inciso corresponde a uma classe distinta. Entre as classes há uma hierarquia, no sentido de que a existência de dependentes de uma classe anterior exclui os dependentes da(s) classe(s) seguinte(s). Os dependentes da primeira classe (inciso I) têm, em seu favor, presunção de dependência econômica em relação ao segurado falecido. Segundo o 3º deste artigo, considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. O art. 226 da Constituição da República e seu parágrafo 3º dispõem que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado e para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. Nos demais casos, diferentemente do que ocorre com os dependentes de primeira classe, a dependência econômica deve ser provada, pela interpretação contrária sensu do 4º do art. 16 da Lei 8.213/91. Sobre a data de início do benefício, o art. 80 da Lei nº 8.213/91 prescreve que o auxílio-reclusão será devido nas mesmas condições da pensão por morte, ou seja, ao conjunto dos dependentes do segurado recolhido à prisão, a contar da data da prisão, quando requerido até trinta dias depois desta ou do requerimento, quando requerido após esse prazo. A teor do art. 208 do CCB, aplica-se à decadência o disposto nos arts. 195 e 198, inciso I. Segundo o art. 198, inciso I do CCB, não corre a prescrição contra os incapazes de que trata o art. 3º. Dispõe o art. 3º que Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil, os menores de dezesseis anos, os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos, os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Logo, ao completar dezesseis anos, o menor tem 30 dias para requerer o benefício, recebendo-o desde a data da prisão. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual(a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10 deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...j) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar

atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito do período de graça, o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do artigo 15 acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do artigo 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 do CPC. E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 372). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. No caso dos autos, a qualidade de dependentes dos autores Ketilyn Monique da Silva Pires, Adryan Pires da Silva e Kimberly Eduarda Pires da Silva vem demonstrada pelas certidões de nascimento colacionadas às fls. 18/20. A dependência econômica deles é presumida, conforme parágrafo 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91. A qualidade de dependente da autora Aline Pires de Sousa, que alega viver em união estável com o recluso, deve ser provada. O recolhimento de Adriano Aparecido Andre da Silva à prisão, desde 01/08/2013, está devidamente comprovado por meio da Certidão de Recolhimento Prisional, datada de 03/02/2014 (fl. 21). Não há nos autos, entretanto, nenhum documento que comprove a data em que ele foi posto em liberdade. Para comprovar a qualidade de segurado de Adriano, bem como a união estável com a autora Aline, a parte autora juntou aos autos os documentos de fls. 13/20. Em audiência realizada no Foro Distrital de Buri, em 21/10/2016, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pelos autores. A testemunha Celso Venâncio de Lima, disse, em resumo, que: conhece o Adriano; Adriano é amasiado com a Aline; Adriano tem 3 filhos; conhece o Adriano faz tempo nos serviços de bóia-fria, pois o depoente é empreiteiro; Adriano trabalhou com o depoente na colheita de batata, laranja e feijão, por bastante tempo; tem a informação que Adriano foi preso em 2013; em 2013, o depoente estava na lavoura de batata; Adriano estava trabalhando no começo da safra de 2013 com o depoente; a safra começa no fim de maio, começo de junho; Adriano estava trabalhando e parou do nada e o depoente procurou saber o motivo, quando soube que Adriano foi preso; Adriano está na rua agora; no ano passado Adriano trabalhou alguns dias para o depoente; tem a informação que Adriano só trabalhou de bóia-fria. Por fim, a testemunha Shirlei Aparecida de Oliveira, relatou, em resumo, que: conhece o Adriano; Adriano é marido da Aline e tem 3 filhos; conhece a Aline a 11 anos e o Adriano há mais tempo; Adriano trabalhou com a depoente em lavoura de batatinha; Adriano só trabalhou em lavoura e não trabalhou na cidade; a depoente e Adriano trabalharam sempre para o Celso; Celso levava para trabalhar em lavoura de batatinha, laranja; trabalhou com Adriano em junho, julho de 2013 para o Celso na lavoura de batatinha antes de Adriano ser preso; Adriano parou de trabalhar e então ficou sabendo que ele foi preso; Adriano está solto, fazendo trabalhos eventuais na zona rural. Deixou-se de proceder ao depoimento pessoal da parte autora tendo em vista a ausência do Procurador do INSS. Passo à análise dos documentos e das declarações das testemunhas. Servem como início de prova material do alegado labor rural de Adriano Aparecido André da Silva a cópia de sua CTPS (fls. 13/14), onde constam dois contratos de trabalho de natureza rural, um de 11.05.2010 a 01.07.2010 no cargo de ajudante de operador de motosserra, e outro de 16.12.2011 a 14.01.2012, na função de trabalhador rural; as certidões de nascimento de seus filhos (fls. 18/20): Ketilyn Monique da Silva Pires, de 10.03.2009, Adryan Pires da Silva, datada de 22.11.2010, e Kimberly Eduarda Pires da Silva, com data de 18.09.2012, onde Adriano é qualificado como trabalhador rural; bem como a ficha da Secretaria Municipal de Saúde de Buri, na qual Adriano foi qualificado como diarista (fl. 15). Não presta a tal finalidade a declaração do Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Buri que informa ser Adriano trabalhador rural (fls. 16/17), pois não possui a homologação do INSS. A certidão de nascimento de Kimberly Eduarda Pires da Silva, datada de 18.09.2012, qualificou Adriano como trabalhador rural menos de um ano antes de sua prisão, sendo início de prova material razoável que Adriano era trabalhador rural quando foi preso. A união estável de Adriano e Aline é provável pelas certidões de nascimento de três filhos (fls. 18/20) e pela ficha da Secretaria Municipal de Saúde de Buri (fl. 15). No que atine à atividade probatória do réu, observo que o INSS apresentou pesquisas do CNIS de fls. 36/38 referentes ao Adriano Aparecido André da Silva, onde constam os dois registros de contratos de trabalho da CTPS dele. A prova testemunhal, embora sucinta, corroborou com o início de prova material. A testemunha Celso relatou que Adriano é amasiado com Aline, e sempre trabalhou como bóia-fria, tendo trabalhado para o depoente na colheita de batatas no final de maio, começo de junho de 2013. Concluiu relatando que Adriano parou de ir trabalhar sem justificativa e soube, posteriormente, que foi preso. Neste sentido, a testemunha Shirlei disse que em junho, julho de 2013, trabalhou com Adriano prestando serviços para Celso na lavoura de batatas. Também sabe que Adriano é casado com Aline e ele somente trabalhou nas lavouras, em trabalho rural, nunca em trabalhos na cidade. A condição de segurado de Adriano Aparecido André da Silva está comprovada pelo início de prova material corroborado pelos depoimentos testemunhais, sendo certo que trabalhava em atividades rurais, como diarista, no momento de sua prisão. A união estável da autora Aline com Adriano também ficou comprovada pela prova documental complementada pela prova oral, onde as testemunhas, de modo claro e convincente, disseram que Adriano e Aline eram casados, não ficando sombra de dúvida que a autora Aline viveu em união estável com Adriano até a prisão dele. A remuneração do último contrato de trabalho de Adriano, conforme registro em sua CTPS, foi de R\$ 633,00 (seiscentos e trinta e três reais) em dezembro de 2011 (fl. 14), abaixo do limite de R\$ 971,33 (novecentos e setenta e um reais e trinta e três centavos), nos termos da Portaria Interministerial MPS/MF nº 15, de 10/01/2013, expedida ao tempo da prisão do segurado. Provada a condição de segurado de Adriano e a união estável vivida por ele e a autora Aline no momento de sua prisão, a procedência da ação é medida que se impõe. Em razão de o requerimento administrativo ter sido apresentado mais de 30 dias após a prisão (em 12/02/2014 - fl. 22) e sendo os autores Ketilyn, Adryan e Kimberly absolutamente incapazes, o benefício para esses autores é devido desde o encarceramento e para a autora Aline, a partir do requerimento administrativo. Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar o auxílio-reclusão, a partir da data da prisão (01/08/2013 - fl. 21) para os autores Ketilyn Monique da Silva Pires, Adryan Pires da Silva e Kimberly Eduarda Pires da Silva, e a partir do requerimento administrativo (12/02/2014 - fl. 22) para a autora Aline Pires de Sousa. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em percentual sobre o valor da condenação, a ser definido após a liquidação, nos termos do artigo 85, 4, inc. II do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002171-30.2014.403.6139 - SILVANA APARECIDA DE CASTRO MARTINS(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Silvana Aparecida de Castro Martins em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a condenação do INSS à implantação e ao pagamento de pensão por morte em razão do falecimento de seu marido, Gerson Jardim Martins, ocorrido em 16.04.2014. Alega a parte autora, em síntese, preencher os requisitos legais necessários para concessão da pensão por morte, nos termos do artigo 74 da Lei 8.213/91, por ser mulher do falecido, que, por ocasião de sua morte, teria qualidade de segurado, como trabalhador rural. Juntou procuração e documentos (fls. 08/23). Pela decisão de fl. 25, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, concedida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS. O rol de testemunhas da parte autora foi colacionado à fl. 27. Citado (fl. 28), o INSS apresentou contestação às fls. 29/37, pugnano pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que o falecido não ostentava qualidade de segurado quando do óbito. Juntou documentos às fls. 38/43. A parte autora foi intimada para réplica, mas não se manifestou (fl. 45). Pelo despacho de fl. 46 foi designada audiência de conciliação, instrução e julgamento. O réu teve vista dos autos à fl. 47. A autora não foi localizada no endereço indicado na petição inicial para intimação pessoal (fl. 50). A demandante manifestou-se à fl. 52, aduzindo que estava ciente da data da audiência. Pelo despacho de fl. 53 foi determinado que a autora se manifestasse sobre o seu atual endereço. À fl. 54 a parte autora indicou seu endereço atualizado. Realizada audiência, foi colhido o depoimento pessoal da autora e foram ouvidas duas testemunhas por ela arroladas (fls. 55/59). É o relatório. Fundamento e deciso. Mérito A pensão por morte tem previsão no artigo 201, V da Constituição Federal, in verbis: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. (...) 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. Como se vê, a Constituição Federal outorgou à lei ordinária a tarefa de estabelecer os requisitos necessários à concessão de pensão por morte. O artigo 74 da Lei 8.213/91, dispondo sobre os requisitos do benefício pretendido pela demandante estabelece que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Assim, para a concessão do benefício pensão por morte, a lei de regência impõe a observância da satisfação dos seguintes requisitos, a saber: a) prova do óbito do segurado; b) comprovação da qualidade de segurado ao tempo do evento morte, com a ressalva do disposto no art. 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91 e art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003; c) existência de dependente(s) à época do óbito; d) prova de dependência econômica do segurado, nas hipóteses expressamente previstas no 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91. Não há necessidade de comprovação de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual(a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento; que, e o trabalhador rural avulso. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meiro outorgado, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 do CPC. E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valorização da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 372). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. A respeito do período de graça, o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do artigo 15 acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do artigo 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). O rol de dependentes está nos incisos I a III do art. 16 da Lei nº 8.213/91. Assunte-se: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente. Cada inciso corresponde a uma classe distinta. Entre as classes há uma hierarquia, no sentido de que a existência de dependentes de uma classe anterior exclui os dependentes da(s) classe(s) seguinte(s). Os dependentes da primeira classe (inciso I) têm, em seu favor, presunção de

dependência econômica em relação ao segurado falecido. Nos demais casos, diferentemente do que ocorre com os dependentes de primeira classe, a dependência econômica deve ser provada, pela interpretação, contrário sensu do 4º do art. 16 da Lei 8.213/91. A respeito da presunção de dependência, há interessante questão, no que atine ao filho inválido. É que a invalidez do filho pode ocorrer antes ou depois dos 21 anos de idade. Quando a invalidez ocorre antes de completados os 21 anos de idade, não há dúvida de que a dependência é presumida em absoluto. Entretanto, quando a invalidez sobrevém ao emancipado ou maior de 21 anos, as interpretações se dividem. A jurisprudência pacífica do STJ é no sentido de que o filho inválido e dependente do falecido tem direito à pensão por morte, independentemente da idade em que a invalidez tenha se manifestado, desde que seja comprovado que ela ocorreu anteriormente ao óbito do instituidor (STJ, AgRg no Ag 1427186/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 14/09/2012; STJ, REsp 1353931/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/09/2013; STJ - AgRg no REsp: 1420928 RS 2013/0389748-4, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 14/10/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/10/2014; STJ - REsp: 1497570 PR 2014/0300517-0, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Publicação: DJ 09/03/2015). Por outro lado, o entendimento da TNU é no sentido de que a presunção de dependência econômica, prevista no 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, do filho maior inválido com relação ao segurado instituidor da pensão é relativa, já que não qualificada pela lei (TNU - PEDILEF: 50118757220114047201, Relator: Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, Data de Julgamento: 12/11/2014, Data de Publicação: 05/12/2014). Parece, todavia, mais acertada a interpretação da TNU, mercê da aplicação analógica do art. 76, 2º da lei nº 8.213/91. Deveras, a interpretação contrário senso do quanto ali previsto para o cônjuge divorciado ou separado judicialmente leva à inferência de que não tem direito à pensão por morte o cônjuge que não recebia pensão alimentícia do falecido. Isso quer significar que, uma vez rompido o vínculo jurídico que unia o casal, a dependência econômica deixa de ser presumida. Esse fenômeno em tudo se iguala ao do filho que, ao completar 21 anos ou se emancipar, rompe o vínculo jurídico de dependência com seus pais. Pode ocorrer, entretanto, que, sobrevivendo a invalidez, o filho volte, em razão disto, e não mais de ser menor de 21 anos, a depender dos pais, ainda que seja casado. Em caso que tal, todavia, o filho deverá comprovar a invalidez e a dependência econômica por ocasião do óbito do genitor. Companheiro ou companheira. Segundo o 3º deste artigo, considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. O art. 226 da Constituição da República e seu parágrafo 3º dispõem que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado e para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. Sobre a data de início do benefício, o art. 74 da Lei nº 8.213/91 prescreve que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste ou do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior. A teor do art. 208 do CCB, aplica-se à decadência o disposto nos arts. 195 e 198, inciso I. Segundo o art. 198, inciso I do CCB, não corre a prescrição contra os incapazes de que trata o art. 3º. Dispõe o art. 3º, em sua redação original, que são absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil, os menores de dezesseis anos, os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos, os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Com a redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, ao art. 3º, foram considerados absolutamente incapazes de exercer os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos. Logo, ao completar dezesseis anos, o menor tem 30 dias para requerer o benefício, recebendo-o desde a data do óbito. No caso dos autos, o ponto controverso é o exercício de atividade rural pelo falecido na época do óbito. O óbito de Gerson Jardim Martins, ocorrido em 16.04.2014, foi comprovado pela respectiva certidão, acostada à fl. 13. A qualidade de dependente da postulante com relação ao falecido foi comprovada pela certidão de casamento de fl. 11, sendo a dependência econômica presumida, conforme parágrafo 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91. A fim de comprovar a qualidade de segurado do falecido, a autora juntou os documentos de fls. 11/20. Passo à análise dos documentos e das declarações da autora e de suas testemunhas. Servem como início de prova material do alegado trabalho rural do falecido a certidão de casamento da autora, evento celebrado em 25.05.2013, em que o marido, Gerson Jardim Martins, foi qualificado como lavrador (fl. 11); a certidão de nascimento do filho da autora e do falecido, Gabriel de Castro Martins, em que o genitor foi qualificado como lavrador, registrado em 20.08.2013 (fl. 12); a certidão de óbito de Gerson Jardim Martins, em que ele foi qualificado como lavrador, registro datado de 16.04.2014 (fl. 13). Não prestam a tal finalidade a certidão de óbito do filho da autora e do falecido (fl. 14), uma vez que não foi indicada a profissão dos genitores, os documentos de fls. 15/17 e o ITR de fls. 18/20, em nome do genitor do falecido, José Rodrigues Martins, porque se referem a período anterior ao casamento. Impende consignar que os documentos dos pais de pessoas casadas ou em união estável, via de regra, não lhes aproveitam, exatamente porque, em caso que tal, os filhos constituem novo núcleo familiar, afastando a presunção de que seguem o trabalho dos pais. Quanto à atividade probatória do INSS, foi apresentada pesquisa realizada ao sistema CNIS em nome da autora, que não possui registros de contratos de trabalho (fl. 38). A consulta DATAPREV aponta o indeferimento ao pedido de pensão morte pelo motivo perda da qualidade de segurado (fl. 39). Já o extrato do CNIS do marido da autora, Gerson Jardim Martins, revela a existência de registros de contratos de trabalho de 28.08.1989 a 15.10.1990 para Maringá Ferro-Liga S.A.; de 01.06.1991 a 12.08.1991 para Empreiteira Janap S/C Ltda; e de 06.06.1995 a 14.07.1995 para Cerâmica Manchester Sorocaba Ltda (fl. 41). Pelo extrato do CNIS do falecido (fl. 41), verifica-se que ele trabalhou, há muito tempo, em pequenos períodos em atividades urbanas. O início de prova material é bom, eis que próximo ao óbito, e a prova oral, por seu turno, revelou-se satisfatória sobre o alegado trabalho rural exercido pela autora. No que tange à prova oral, na audiência realizada em 09.03.2017, foi colhido o depoimento pessoal da autora e foram inquiridas duas testemunhas por ela arroladas, José Calzans Rodrigues de Carvalho e Paulo Roberto dos Santos. A autora, ao ser interrogada, asseverou que o falecido trabalhava no campo, no sítio que era do pai dele, e às vezes como boa-fria para Carlos Grausio. Aduziu que a única fonte de renda era proveniente do trabalho na lavoura e que após o óbito de Gerson ela vendeu a pequena propriedade rural em que ele trabalhava. As testemunhas confirmaram as alegações da parte autora, no sentido de que o falecido era trabalhador rural. A testemunha José afirmou que o finado trabalhou até pouco tempo antes do óbito, cerca de uma semana, oportunidade em que trabalharam juntos para Carlos Grausio. Embora o depoimento da testemunha Paulo tenha divergido dos fatos narrados pela autora, no que se refere à venda do sítio do falecido antes do óbito, em sua essência confirma que Gerson era trabalhador rural. Ademais, o INSS não compareceu à audiência, onde poderia desconstituir a prova oral que milita em favor da autora. Fora do contexto ideal, mas dentro do que se tem de concreto, é de se concluir que o marido da autora trabalhava como rural quando faleceu. Preenchidos os requisitos, a procedência do pedido é medida de rigor. Ao deduzir sua pretensão em juízo, a parte autora pediu a concessão do benefício pensão por morte sem, contudo, especificar a partir de quando é devido. Faltando certeza e determinação no pedido, este deve ser interpretado restritivamente. Desse modo, o benefício é devido à autora a partir do requerimento administrativo, em 04.06.2014 (fl. 23). Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o benefício de pensão por morte, a partir do requerimento administrativo, em 04.06.2014 (fl. 23). Os cálculos dos juros moratórios e da correção monetária das prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser realizados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 3º, inc. I do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, já que é possível verificar, de plano, que o valor da condenação não ultrapassará o montante de 200 salários-mínimos. A teor do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida na presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. De acordo com o 3º do mesmo artigo, não se concederá a tutela de urgência de natureza antecipada quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. No caso em debate, estão presentes elementos que indicam a provável existência do direito da parte autora, conforme demonstra a fundamentação desta sentença e há perigo de dano porque é de verba alimentar que se cuida. Não há que se falar em irreversibilidade dos efeitos da decisão, uma vez que é possível, juridicamente, o retorno ao status jurídico atual, com a tão só revogação dos efeitos ora antecipados. CONCEDO, então, a antecipação dos efeitos da tutela, com fulcro nos artigos 300 e 301 do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao réu a imediata implantação do benefício concedido nesta decisão, no valor a ser apurado nos termos desta sentença, no prazo 30 dias contados da intimação para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$100,00. As prestações vencidas deverão aguardar o trânsito em julgado. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Em que pese tratar-se de sentença ilíquida, é possível verificar, de plano, que o valor da condenação não ultrapassará o patamar de mil salários mínimos, previsto no artigo 496, 3º, inc. I, do CPC, não estando o julgado, portanto, sujeito, ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Outrossim, consoante se observa de diversos processos em trâmite por esta Vara Federal, reiterada jurisprudência do TRF3 tem se pronunciado pela desnecessidade da remessa necessária nos casos em que é possível verificar que o valor da condenação não ultrapassa o limite estipulado no artigo 496, 3º, inc. I, do CPC. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Oficie-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000249-17.2015.403.6139 - CLAUDIA DE ARAUJO(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Informação retro: promova a parte autora a correção de seu nome junto ao cadastro da Receita Federal ou, sendo o caso de que o seu nome correto seja aquele constante no CPF, providencie a juntada aos autos de documento(s) que comprove(m) as razões da alteração de seu nome.

Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (código 12078).

Satisfatoriamente esclarecida a questão, remetam-se os autos ao SEDI para retificação, se o caso.

Após, faça a decisão de fls.330/333, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o cálculo de fls. 334/335.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000926-81.2014.403.6139 - EVA DE FATIMA SILVA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito sumário, proposta por Eva de Fátima Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por idade rural. Afirma a parte autora que possui mais de cinquenta e seis anos de idade e que exerceu atividade rural por tempo suficiente para a concessão do benefício pleiteado. Juntou procuração e documentos (fls. 07/24). Concedida a gratuidade judiciária e determinada a emenda a inicial à fl. 26. A parte autora emendou a inicial (fls. 28/31). Citado, o INSS, apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido e juntou documentos (fls. 33/50). A audiência de instrução foi realizada na Vara Distrital de Buri-SP, onde foram ouvidas duas testemunhas (fl. 74). A autora apresentou alegações finais (fls. 100/103) e o INSS teve vista dos autos, mas permaneceu inerte (fl. 104v). É o relatório. Fundamento e decisão. Mérito. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...) g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento; que, e o trabalhador rural avulso. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito do período de graça, o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do artigo 15 acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº 8213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do artigo 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei n. 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício. A Lei, por outro lado, não define o que seria trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício, mas seu art. 142 exige que seja levado em consideração o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, de modo que a compreensão do trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício clama pelo emprego de analogia, no caso, o art. 15, da Lei nº 8.213/91, que estabelece como maior período de graça, o prazo de 36 meses. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 do CPC. E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 372). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. No que atine à aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que o art. 143 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no

período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse prazo foi prorrogado por dois anos pela Medida Provisória nº 312, de 19.07.2006, convertida na Lei nº 11.368/2006. Depois, foi prorrogado novamente pelo art. 2º da Lei nº 11.718/2008, até 31.12.2010. A rigor, entretanto, por força do art. 3º, seus incisos e único da mesma Lei, exceto para o segurado especial, o prazo foi prorrogado até 2020. A limitação temporal, de qualquer modo, não atinge os segurados especiais, em virtude do art. 39, inciso I da Lei nº 8.213/91. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/1991, a carência a elevou, de 60 meses de contribuição, para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente com uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. Logo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e b) carência, consoante artigos 25, II, e 142 da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei. No caso dos autos, os pontos controvertidos são o exercício de atividade rural, ora como empregada rural, ora em regime de economia familiar e a união estável da autora com Valdemar dos Santos. A parte autora completou 55 anos em 18/01/2013, conforme comprova o documento de fl. 09 e realizou o pedido administrativo do benefício em 08/10/2013 (fl. 23). Portanto, deve comprovar o exercício de atividade rural por 180 meses (15 anos), de acordo com o art. 142 da Lei nº 8.213/91, dentro dos 18 anos que antecedem a propositura do requerimento administrativo, cujo termo inicial é 08/10/1995. Para comprovar o alegado trabalho rural, a parte autora colacionou os documentos de fls. 09/24. Na audiência realizada em 21/10/2016, a testemunha Telma Afonso, em resumo, disse o seguinte: que conhece a autora há cerca de 25 anos do trabalho de resinagem; no serviço da resinagem faz a coleta, estria, tudo na zona rural; que a autora é casada com Seu Valdemar, e que ele também exerce esse mesmo serviço; que trabalhou 25 anos com a autora; que trabalhou com a autora na fazenda União, Enchovias, com o Ulisses; que até o ano passado trabalhou com a autora na fazenda com o Ulisses com extração de resina; que na resina o valor recebido é por tambor, por produção; que atualmente a autora mora na fazenda Lageado, onde também trabalha com resina; que o Seu Valdemar continua trabalhando com ela; que a autora também trabalhou como bóia-fria; que não tem informação se a autora trabalhou na cidade, pois só a conheceu no serviço de roça, de resina. Por sua vez, a testemunha Paulo Sérgio Oliveira Ferreira, em resumo, disse o seguinte: que conhece a autora desde 1.985, há 31 anos; que conhece a autora da fazenda União, fazenda Painera, fazenda Enchovia e fazenda Lageado, onde trabalharam juntos na resinagem, no corte de madeira, na lavoura; que não sabe se a autora é casada, mas que conhece seu Valdemar como marido da autora; que a autora e seu Valdemar sempre trabalharam juntos nestes serviços rurais; que a última vez que trabalhou com a autora tem uns 4 anos, em uma propriedade florestal no bairro dos Moreiras; que a autora continua trabalhando atualmente na fazenda Lageado, onde também mora; que seu Valdemar também está junto com ela; que na fazenda Painera conheceu a autora e seu marido trabalhando na lavoura, na agricultura de milho, feijão, onde carpiam e roçavam; não tem conhecimento se a autora e seu marido trabalharam em atividade que não fosse rural, pois sempre os conheceu trabalhando em zona rural. Ante a ausência do Procurador do INSS, não foi colhido o depoimento pessoal da autora. Passo à análise dos documentos e das declarações das testemunhas. Serve como prova de início de atividade rural a CTPS da autora, juntada às fls. 13/17, onde contém várias anotações de contratos de trabalho de natureza rural, como: de 30/12/78 a 10/02/79; serviços rurais, de 01/10/82 a 10/01/83; trabalhadora rural, de 01/03/85 a 07/05/86; tarefeiro rural, de 01/08/86 a 11/11/86; tarefeiro rural, de 02/02/87 a 30/04/87; tarefeiro rural, de 01/07/87; trabalhador braçal rural, de 19/03/99 a 17/01/05; serviços gerais, de 01/07/06 a 30/09/08; serviços gerais rural, de 01/07/09 a 17/02/10; trabalhador rural resinero, de 03/01/11 a 12/09/11; tarefeiro rural, de 01/12/11 a 25/04/12 e de trabalhador rural, de 03/09/12 a 20/11/12. Na CTPS da autora não há registros de prestação de serviços de natureza urbana. Do mesmo modo, a CTPS do alegado companheiro da autora possui vários registros de natureza rural (fls. 18/21). Também serve como início de prova material do alegado labor rural o certificado de dispensa de incorporação de Valdemar dos Santos, datado de 01/10/1973 (fl. 22). No que atine à atividade probatória do réu, observo que o INSS apresentou pesquisas do CNIS e DATAPREV de fls. 42/50 referentes à autora e seu alegado companheiro. Com relação à autora, não há registro. No CNIS do alegado companheiro da autora, juntado às fls. 46/48 pelo INSS, estão consignados vários contratos de trabalho de natureza rural, com referência às atividades agrícolas e florestais, como a extração de resina e exploração de pinus. Com relação à união estável alegada, as testemunhas narraram que conhecem Valdemar dos Santos como marido da autora, sendo que há anos eles trabalham juntos na atividade rural de resinagem. Dessa forma, ficou provado que a parte autora convive em união estável com Valdemar dos Santos. A prova documental apresentada é razoável, pois a CTPS da autora possui seis anotações no período juridicamente relevante (de 08/10/1995 a 08/10/2013). Sobre a prova oral, ouvidas, as testemunhas, de modo espontâneo, relataram com razoável circunstanciamento o labor rural exercido pela parte autora. Os depoimentos prestados pelas testemunhas convergem no sentido de que a autora exerceu atividade dentro do período juridicamente relevante. Comprovado que a autora exerceu atividade campesina no período juridicamente relevante (entre 08/10/1995 e 08/10/2013), a procedência do pedido é medida que se impõe. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a implantar, em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria por idade rural, desde a data do requerimento administrativo, em 08/10/2013 (fl. 23) extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Os cálculos dos juros moratórios e da correção monetária das prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser realizados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001104-30.2014.403.6139 - LETICIA RODRIGUES DE LIMA X CLEIDE RODRIGUES DA SILVA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito sumário, proposta por Leticia Rodrigues de Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de salário-maternidade, em razão do nascimento de seu filho David Felipe de Lima Santos, ocorrido em 14/11/2013. Narra a inicial que a autora sempre trabalhou como rurícola e, tendo dado à luz um filho, faz jus ao salário-maternidade. Juntou procuração e documentos (fls. 05/16). O despacho de fl. 16 concedeu a gratuidade judiciária e determinou a emenda da inicial. A autora emendou a inicial às fls. 19/20. Citado (fl. 21), o INSS apresentou contestação (fls. 22/25), pugnano, no mérito, pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 26/27. Réplica à fl. 29. O despacho de fl. 32 designou audiência de conciliação, instrução e julgamento. O oficial de justiça certificou à fl. 35 a intimação da autora para comparecimento à audiência. A autora informou à fl. 37 que as testemunhas compareceriam à audiência independente de intimação. A audiência designada não ocorreu em virtude da ausência das testemunhas (fl. 38). É o relatório. Fundamento e decido. Mérito. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I, a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...); g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se

considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não estaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 CPC. E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 371). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Sobre o salário-maternidade, a Constituição da República, em seu art. 7º, inciso XVIII, garante licença gestante, com duração de cento e vinte dias, à trabalhadora rural ou urbana. O salário-maternidade está previsto no artigo 71 da Lei 8.213/91, que dispõe que o salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. A teor do art. 25 da Lei nº 8.213/91, a concessão do salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V (contribuinte individual) e VII (segurado especial do art. 11 e o art. 13 (facultativo) depende do recolhimento de dez contribuições mensais como carência. Já o art. 39, parágrafo único da mesma Lei, estabelece que para a segurada especial, fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. A Lei confere o benefício à segurada especial, mas nada diz sobre a trabalhadora rural. A jurisprudência majoritária, entretanto, é no sentido de que a rurícola diarista (volante ou boia-fria) se qualifica, entre as espécies de segurados do RGPS, como empregada rural. Há, inclusive, reconhecimento administrativo desta qualificação, conforme se verifica pela Instrução Normativa nº 118, editada pelo INSS e publicada em 18/04/2005: Art. 3º São segurados na categoria de empregado: (...) III - o trabalhador volante; Esta, aliás, já era a orientação interna desde 21/03/1997, consoante o disposto no item 5.1, alíneas V e VI, da Orientação Normativa nº 8: 5.1. É considerado empregado (...) V) o trabalhador volante boia-fria que presta serviço a agenciador de mão-de-obra constituído como pessoa jurídica; V.1) quando o agenciador não estiver constituído como pessoa jurídica, ambos (boia-fria e agenciador) serão considerados empregados do tomador de serviços. Não poderia ser outro o entendimento. A realidade do campo, marcada pelo informalismo, pelo trabalho sazonal nas lavouras e pelo descumprimento das imposições legais pelos empregadores, registra quadro aflitivo de milhares de trabalhadoras e impõe uma interpretação das normas legais voltada para a proteção da rurícola diarista. Com efeito, sua relação não se identifica com a do trabalho autônomo, mas sim subordinada ao agenciador ou aos próprios empregadores, cujos nomes, geralmente, nem conhecem. Para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica, o art. 26 da Lei nº 8.213/91 determina que independe de carência a concessão do salário-maternidade. Com relação à responsabilidade do empregador pelo pagamento de salário-maternidade, dispõe o Decreto nº 3.048/99: Art. 94. O salário-maternidade para a segurada empregada consiste numa renda mensal igual à sua remuneração integral e será pago pela empresa, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, devendo aplicar-se à renda mensal do benefício o disposto no art. 198. (Redação dada pelo Decreto nº 4.862, de 2003) (omissão) Art. 97. O salário-maternidade da segurada empregada será devido pela previdência social enquanto existir relação de emprego, observadas as regras quanto ao pagamento desse benefício pela empresa. (Redação dada pelo Decreto nº 6.122, de 2007) Parágrafo único. Durante o período de graça a que se refere o art. 13, a segurada desempregada fará jus ao recebimento do salário-maternidade nos casos de demissão antes da gravidez, ou, durante a gestação, nas hipóteses de dispensa por justa causa ou a pedido, situações em que o benefício será pago diretamente pela previdência social. (Incluído pelo Decreto nº 6.122, de 2007) Referido Decreto cria obrigação não prevista em Lei para o empregador e obstáculos ao exercício do direito alimentar pela empregada. O fato de ser responsabilidade da empresa o pagamento de salário-maternidade não afasta a natureza previdenciária do benefício. Ademais, a responsabilidade final pelo pagamento do salário-maternidade é da Autarquia Previdenciária, uma vez que a lei garante à empresa o direito de efetuar compensação com contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos. Desse modo, não pode ser a segurada penalizada com o indeferimento do benefício quando opte por requerer este ao INSS, já que eventuais questões trabalhistas ou de compensação entre a empresa e o INSS não constituem motivos hábeis para tolher o direito da autora. A respeito do período de graça, o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do artigo 15 acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do artigo 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. É regra, pois, que o segurado decai do direito aos benefícios previdenciários se não os requerer durante o tempo em que possui qualidade de segurado. A regra geral, todavia, é excepcionada pelos 1º e 2º do artigo em comento, eis que não há decadência do direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos, e à pensão por morte, se preenchidos os requisitos para a aposentadoria pela pessoa falecida. Para os demais benefícios, aplica-se a regra da decadência. No caso dos autos, o ponto controvertido é o exercício de atividade rural pela autora, nos dez meses que antecederam ao parto de seu filho. A certidão de nascimento de fl. 09 comprova que a autora é genitora de David Felipe de Lima Santos, nascido em 14/11/2013. Como início de prova material do alegado labor campesino, a autora juntou aos autos os documentos de fls. 10/15. Entretanto, a autora não produziu prova oral, eis que as testemunhas arroladas não compareceram à audiência designada (fl. 38), embora informação que elas compareceriam à audiência independente de intimação (fl. 37). Deste modo, não havendo comprovação de que a autora trabalhou durante o período juridicamente relevante, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da justiça, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001406-59.2014.403.6139 - MICHELE DE SOUZA RODRIGUES (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito sumário, proposta por Michele de Souza Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de salário-maternidade, em razão do nascimento de sua filha Andressa Cristielen Antunes de Souza, ocorrido em 16.09.2013. Narra a inicial que a autora trabalhou como diarista em diversas propriedades rurais e, tendo dado à luz uma filha, faz jus ao salário-maternidade. Juntou procuração e documentos (fls. 05/16). O despacho de fl. 25 deferiu a gratuidade judiciária e determinou a emenda da inicial. A parte autora emendou a inicial à fl. 31 e às fls. 36/38. Citado (fl. 40), o

INSS apresentou contestação (fls. 41/44), pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documento à fl. 45. Não houve audiência de instrução em razão da ausência da autora e das testemunhas (fl. 51). A parte autora juntou substabelecimento à fl. 53. É o relatório. Fundamento e decido. Mérito. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...) g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 CPC. E as exceções, como cedejo, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 371). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Sobre o salário-maternidade, a Constituição da República, em seu art. 7º, inciso XVIII, garante licença gestante, com duração de cento e vinte dias, à trabalhadora rural ou urbana. O salário-maternidade está previsto no artigo 71 da Lei 8.213/91, que dispõe que o salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. A teor do art. 25 da Lei nº 8.213/91, a concessão do salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V (contribuinte individual) e VII (segurado especial do art. 11 e o art. 13 (facultativo) depende do recolhimento de dez contribuições mensais como carência. Já o art. 39, parágrafo único da mesma Lei, estabelece que para a segurada especial, fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. A Lei confere o benefício à segurada especial, mas nada diz sobre a trabalhadora rural. A jurisprudência majoritária, entretanto, é no sentido de que a rurícola diarista (volante ou boia-fria) se qualifica, entre as espécies de segurados do RGPS, como empregada rural. Há, inclusive, reconhecimento administrativo desta qualificação, conforme se verifica pela Instrução Normativa nº 118, editada pelo INSS e publicada em 18/04/2005: Art. 3º São segurados na categoria de empregado: (...) III - o trabalhador volante; Esta, aliás, já era a orientação interna desde 21/03/1997, consoante o disposto no item 5.1, alíneas V e VI, da Orientação Normativa nº 8: 5.1. É considerado empregado (...) V) o trabalhador volante boia-fria que presta serviço a um agenciador de mão-de-obra constituído como pessoa jurídica; V.1) quando o agenciador não estiver constituído como pessoa jurídica, ambos (boia-fria e agenciador) serão considerados empregados do tomador de serviços. Não poderia ser outro o entendimento. A realidade do campo, marcada pelo informalismo, pelo trabalho sazonal nas lavouras e pelo descumprimento das imposições legais pelos empregadores, registra quadro aflitivo de milhares de trabalhadoras e impõe uma interpretação das normas legais voltada para a proteção da rurícola diarista. Com efeito, sua relação não se identifica com a do trabalho autônomo, mas sim subordinada ao agenciador ou aos próprios empregadores, cujos nomes, geralmente, nem conhecem. Para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica, o art. 26 da Lei nº 8.213/91 determina que independe de carência a concessão do salário-maternidade. Com relação à responsabilidade do empregador pelo pagamento de salário-maternidade, dispõe o Decreto nº 3.048/99: Art. 94. O salário-maternidade para a segurada empregada consiste numa renda mensal igual à sua remuneração integral e será pago pela empresa, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe presta serviço, devendo aplicar-se à renda mensal do benefício o disposto no art. 198. (Redação dada pelo Decreto nº 4.862, de 2003) (omissis) Art. 97. O salário-maternidade da segurada empregada será devido pela previdência social enquanto existir relação de emprego, observadas as regras quanto ao pagamento desse benefício pela empresa. (Redação dada pelo Decreto nº 6.122, de 2007) Parágrafo único. Durante o período de graça a que se refere o art. 13, a segurada desempregada fará jus ao recebimento do salário-maternidade nos casos de demissão antes da gravidez, ou, durante a gestação, nas hipóteses de dispensa por justa causa ou a pedido, situações em que o benefício será pago diretamente pela previdência social. (Incluído pelo Decreto nº 6.122, de 2007) Referido Decreto cria obrigação não prevista em Lei para o empregador e obstáculos ao exercício do direito alimentar pela empregada. O fato de ser responsabilidade da empresa o pagamento de salário-maternidade à segurada empregada não afasta a natureza previdenciária do benefício. Ademais, a responsabilidade final pelo pagamento do salário-maternidade é da Autarquia Previdenciária, uma vez que a lei garante à empresa o direito de efetuar compensação com contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos. Desse modo, não pode ser a segurada penalizada com o indeferimento do benefício quando opte por requerer este ao INSS, já que eventuais questões trabalhistas ou de compensação entre a empresa e o INSS não constituem motivos hábeis para tolher o direito da autora. A respeito do período de graça, o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do artigo 15 acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do artigo 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos

direitos inerentes a essa qualidade. É regra, pois, que o segurado decai do direito aos benefícios previdenciários se não os requerer durante o tempo em que possui qualidade de segurado. A regra geral, todavia, é excepcionada pelos 1º e 2º do artigo em comento, eis que não há decadência do direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos, e à pensão por morte, se preenchidos os requisitos para a aposentadoria pela pessoa falecida. Para os demais benefícios, aplica-se a regra da decadência. No caso dos autos, o ponto controvertido é o exercício de atividade rural pela autora, nos dez meses que antecederam ao parto de sua filha. A certidão de nascimento de fl. 08 comprova que a autora é genitora de Andressa Cristielen Antunes de Souza, nascida em 16.09.2013. Como início de prova material do alegado labor campesino, a autora juntou aos autos os documentos de fls. 09/15, que se referem a CTPS de seu marido que contém registros de contratos de trabalho de natureza rural de setembro de 2008 a agosto de 2013. No que atine à atividade probatória do réu, O INSS apresentou pesquisa do CNIS referente à autora sem registros (fl. 45). Embora tenha apresentado início de prova material, a autora não produziu prova oral, eis que as testemunhas arroladas e a própria postulante não compareceram à audiência designada (fl. 51), apesar de intimada pessoalmente na Secretaria desta Vara Federal (fl. 46) e se comprometido que as testemunhas compareceriam à audiência independente de intimação (fl. 50). Deste modo, não havendo comprovação de que a autora trabalhou durante o período juridicamente relevante, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da justiça, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Terezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000997-54.2012.403.6139 - MARIA RODRIGUES SILVA X MARIA RODRIGUES SILVA X SEBASTIAO TEODOSIO DE OLIVEIRA X SEBASTIAO TEODOSIO DE OLIVEIRA X JOSE FRANCISCO DA SILVA X HENDRIK FELIPE SANTOS SILVA X ELIAS DA SILVA X ELISEU TEODORO DA SILVA X MARIA ELENICE DA SILVA GONCALVES X MARIA APARECIDA DA SILVA ALMEIDA X ANA MARIA DA SILVA DA COSTA (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Fls. 410/411: trata-se de embargos de declaração opostos por Sebastião Teodósio de Oliveira, alegando a ocorrência de obscuridade na sentença de fl. 408. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Fundamento e decido. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). Anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes, prestam-se para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao embargante. Entretanto, estes embargos não veiculam nenhuma das hipóteses acima referidas, tratando-se de novo pedido, sem nenhuma relação com a decisão supostamente embargada. Ante o exposto, não conheço dos presentes embargos. Todavia, recebo a manifestação de fls. 410/411 como simples petição, passando à sua análise. Aduz a parte exequente não ter ocorrido a satisfação integral da obrigação, em razão da existência de crédito complementar, sob o argumento de que entre o período da elaboração dos cálculos (data da conta) e a expedição do requisitório não houve incidência de juros de mora. Entendendo ser-lhe devidos, apresentou planilha de cálculo da diferença que acredita fazer jus, requerendo, desse modo, a reconsideração da sentença de extinção da execução, bem como expedição de ofício requisitório complementar. Ressalte-se que sobre a declaração da extinção da execução não se atribui conteúdo de julgamento de mérito, mas tão somente exaurimento quanto ao que foi objeto de cumprimento (pagamento), restrito nesse sentido. Como bem leciona Humberto Theodoro Júnior, em Curso de Direito Processual Civil, vol. III, ed. Forense, pág. 761: o provimento executivo é o ato de satisfação do direito do exequente. É ele, e não a sentença do art. 925, que exaure a prestação jurisdicional específica do processo de execução. Portanto, a sentença de extinção da execução de fl. 408 não é contemplada pela coisa julgada material quanto à totalidade do direito do exequente reconhecido na ação. Gilson Delgado Miranda, na obra Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil (2ª Tiragem), ed. RT, à pág. 2.070, expõe, citando Araken de Assis (Manual da execução, 15 ed., São Paulo: Ed. RT, 2013, p. 486 e 487 e 570 e 571): Em nenhuma das hipóteses do artigo 924 do NCPC o juiz julga, subsumindo o fato à regra jurídica. Vale dizer, a declaração de que o devedor satisfaz a obrigação não é, de modo algum, objeto do processo de execução, não constituindo, assim o seu mérito; logo, o único efeito do pronunciamento judicial respeita à extinção da relação processual executiva (coisa julgada formal, na concepção clássica). Por isso, admite-se a renovação do processo executivo, a requerimento do credor, alegando a existência de resíduos insatisfeitos do crédito, ou a sua invalidação, através da ação prevista no art. 486. Assim, viável o prosseguimento do cumprimento de sentença. Ressalte-se que o STF, por meio do RE 579431, reconheceu repercussão geral, com decisão em plenário, em 19/04/2017, aprovando a tese segundo a qual incidem os juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e da requisição ou do precatório. No presente caso, verifica-se a inexistência da satisfação integral do direito do exequente, uma vez que devidos são os juros de mora da data da realização dos cálculos à data da expedição dos requisitórios, não incluídos no cálculo que ensejou o pagamento efetivado no processo. Por tal razão, deve o cumprimento de sentença, quanto a esse pedido, prosseguir. Desse modo, ante a apresentação de cálculo complementar pela parte exequente, intime-se a Autarquia-executada nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC, para apresentar impugnação à execução. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000912-63.2015.403.6139 - EVA RODRIGUES DE ALMEIDA OLIVEIRA X GUSTINHO DE ALMEIDA OLIVEIRA - INCAPAZ X LUANA DE ALMEIDA OLIVEIRA - INCAPAZ X EVA RODRIGUES DE ALMEIDA OLIVEIRA (SP071389 - JOSE CARLOS MACHADO SILVA E SP081339 - JOAO COUTO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X EVA RODRIGUES DE ALMEIDA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão retro: primeiramente, promovam os autores GUSTINHO DE ALMEIDA OLIVEIRA e LUANA DE ALMEIDA OLIVEIRA a regularização de sua representação processual.

Sem prejuízo remetam-se os autos ao SEDI para retirada da expressão INCAPAZ de junto ao nome dos autores supramencionados.

Após, cumpra-se as demais determinações constantes na decisão de fls. 156/158

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002568-94.2011.403.6139 - ELCIO LOPES MACHADO (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X ELCIO LOPES MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos às partes para ciência do cadastramento de ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002575-86.2011.403.6139 - JURAMIL ANTUNES RAMOS (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X JURAMIL ANTUNES RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

endo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o cálculo de fls. 219/224.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intímem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002645-06.2011.403.6139 - LUIZ CARLOS DE MORAES(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP233283 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X LUIZ CARLOS DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o cálculo de fls. 176/177.

Intím-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intímem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002914-45.2011.403.6139 - VALDIR FERREIRA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X VALDIR FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fl. 114.

Intímem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intímem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intímem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007285-52.2011.403.6139 - JAQUELINE DE LIMA OLIVEIRA X NAZARE MARIA DE LIMA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X JAQUELINE DE LIMA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos às partes para ciência do cadastramento de ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010060-40.2011.403.6139 - RONALDO PEREIRA ROSA DE LIMA X ANA MARIA PEREIRA DE ROSA LIMA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X RONALDO PEREIRA ROSA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Conforme se extrai dos autos, a parte autora completou a maioria (RG fls. 203/204), e, com efeito, deve regularizar sua representação processual, apresentando Termo de Curatela, no prazo de 10 (dez) dias.

Caso não se encontre interdita, faz-se necessária a indicação de curador especial, a fim de que se regularize a representação processual, nos moldes do Art. 72, I, do CPC.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora indique um curador, observando a ordem de preferência do Art. 1.775 do CC, a fim de que se possa julgar a respeito de sua nomeação, devendo providenciar, desde já, por ocasião do pedido de nomeação de curatela especial, a juntada aos autos dos documentos pessoais do pretense curador (RG, CPF e comprovante de residência); bem como se manifestando sobre o já processado.

Com a juntada dos documentos mencionados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de curador especial.

Sem prejuízo, abra-se vista ao MPF.

Intím-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012569-41.2011.403.6139 - LUCILENE RODRIGUES DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3039 - RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR) X LUCILENE RODRIGUES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos às partes para ciência do cadastramento de ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001214-97.2012.403.6139 - PEDRO FOGACA DE ALMEIDA FILHO(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X PEDRO FOGACA DE ALMEIDA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 108.

Promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (código 12078).

Intímem-se, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intímem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Intímem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001564-51.2013.403.6139 - TEREZA ALMEIDA DE BARROS(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X TEREZA ALMEIDA DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 138/139.

Intímem-se, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.
Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002116-16.2013.403.6139 - OLINDA CANDIDA DA SILVA DALMAZO(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X OLINDA CANDIDA DA SILVA DALMAZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fl. 100/101.

Promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (código 12078).

Intimem-se, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002478-81.2014.403.6139 - JULIA ALMEIDA MONTEIRO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X JULIA ALMEIDA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 88/89.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001019-10.2015.403.6139 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA PRETEL MENDES(SP201086 - MURILO CAFUNDO FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA PRETEL MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção.

endo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o cálculo de fls. 199/200.

Intime-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000558-67.2017.403.6139 - SUSANA SILVA DE OLIVEIRA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X SUSANA SILVA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fl. 152.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000241-47.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: MUNICIPIO DE ANGATUBA

Advogado do(a) AUTOR: MAGDA REGINA MARTINS TOME DA COSTA - SP164771

RÉU: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Trata-se de pedido de Ação Anulatória com Pedido de Antecipação de Tutela intentada pelo **MUNICÍPIO DE ANGATUBA** em face de **UNIÃO**, pretendendo a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários controlados nos processos administrativos de números 10855.722.003/2014-12; 16027.720.529/2017-31 e 16027.720.705/2017-35, bem como a expedição Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativos. Requer, ainda, que seja determinado à União que se abstenha de impor sanções punitivas e impeditivas até o trânsito em julgado da presente. Por fim, pleiteia a confirmação da tutela antecipada e o reconhecimento da extinção do crédito tributário por compensações realizadas pelo Município.

Ocorre que, em pesquisa quanto à existência de prevenção (Certidão com Id. 5496671), constaram 26 processos, a saber: 00404228019904036100; 00217691120094036182; 00355924220154036182; 00371184420154036182; 00372933820154036182; 00372942320154036182; 00372950820154036182; 00009247720154036139; 00015410320164036139; 00045843119994036110; 00050586020034036110; 00050594520034036110; 00124805220044036110; 00000032620064036110; 00039770320084036110; 00064858220094036110; 00108204720094036110; 00116700420094036110; 00076191320104036110; 00118257020104036110; 00035182520134036110; 00067946420134036110; 00032823920144036110; 00040003620144036110; 00040012120144036110 e 00069550620154036110.

Verifica-se, em consulta ao Sistema Processual, que o Processo nº 00009247720154036139 refere-se aos autos de infrações 51.064.084-2, 51.039.308-0 e 51.039.309-8.

Noticia a Requerente que o Processo nº 00015410320164036139, em tramite perante esta Subseção, refere-se à Ação Anulatória, cujo objeto é os procedimentos administrativos de número 16027.720.192/2016-81 e 16027.720.285/2016-14. Estes não foram incluídos na presente demanda, pois, apesar de se encontrarem no relatório fiscal, possuem a anotação “medida judicial pendente de comprovação”, frente à medida judicial exarada.

Entretanto, quanto aos demais processos, não se esclarece qual o conteúdo, o que inviabiliza a análise de eventual litispendência ou coisa julgada, ainda que parcial.

Antes da análise do pedido de tutela antecipada apresentado, intime-se a parte autora para que esclareça, no prazo de 15 dias, em que as citadas demandas diferenciam-se da presente, sob pena de extinção.

Cumpra-se.

ITAPEVA, 16 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000070-90.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO CREMERJ
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO DA COSTA MARTINS - RJ20986
EXECUTADO: VALERIA LUCIA DE QUEIROZ MOREIRA

DECISÃO

Trata-se de Ação Monitoria ajuizada pelo Conselho Regional do Estado do Rio de Janeiro em face de Valéria Lúcia de Queiroz Moreira, em que se pretende o pagamento da quantia de R\$ 6.496,08 referente a cheques devolvidos por insuficiência de fundos.

A parte autora tem sede na cidade do Rio de Janeiro e a parte ré reside na cidade de Itararé. A ação foi intentada perante a Subseção do Rio de Janeiro/RJ e distribuída a sua 29ª Vara Federal.

Citada, a parte ré não se manifestou. A fase de cumprimento de sentença teve início com a determinação para que a parte autora requeresse o cumprimento definitivo, com a apresentação do demonstrativo atualizado do crédito, bem como que, se houvesse interesse, a remessa dos autos para o juízo do local do atual domicílio da executada.

A parte autora requereu alteração da inicial para que se considerasse como valor da causa o importe de R\$ 9.605,05. O pedido de aditamento da inicial foi indeferido, frente à citação efetivada e decurso do prazo de embargos monitorios sem manifestação da parte demandada, o que constituiu de pleno direito o título executivo judicial.

Por não ter cumprido a parte autora a determinação do juízo, o processo foi arquivado. A parte autora requereu o desarquivamento, apresentou planilha com cálculo atualizado e disse não se opor ao declínio de competência.

Os autos foram remetidos a esta Subseção Judiciária, por considerar a manifestação da exequente inequívoca neste sentido.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Chamo o processo à ordem.

Impende primeiramente ressaltar que no ato do registro ou distribuição da ação ocorre a *perpetuatio jurisdictionis*, conforme preceitua o Art. 43 do CPC.

Art. 43. Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta.

De tal regra, já consagrada no CPC/1973 e mantida no Novo Código de Processo Civil, emana a fixação da competência, em que se identifica o juízo responsável pelo processamento e julgamento da causa. Trata-se da estabilização do órgão julgador da causa, ressalvadas as exceções previstas em lei.

O constituinte, no §2º, do Art. 109, da Constituição Federal de 1988, a fim de facilitar o acesso do jurisdicionado à Justiça, estabeleceu que as causas intentadas contra a União podem ser propostas: no foro do domicílio do autor, no foro onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, no foro em que situada a coisa ou no Distrito Federal.

CF, Artigo, 109, § 2º: As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

Assim, trata-se de competência territorial e, portanto, relativa – de modo que eventual incompetência somente poderia ser reconhecida mediante arguição do interessado.

Neste caminho:

“As regras previstas nos §§1º e 2º do art. 109 da CF/1988 são apenas formalmente constitucionais, pois a competência territorial não é matéria atinente à estrutura do Estado, organização de seus órgãos ou direitos fundamentais. A competência não deixará de ser territorial porque prevista na Constituição Federal. A utilidade da previsão constitucional é exatamente retirar da ordem jurídica disposições em contrário, impedindo que o legislador ordinário discipline diversamente a questão”^[1]

Por tais razões, torna-se indeclinável a competência, ressalvados os casos específicos de Juizados Especiais Federais, em que há disposição legal expressa (§3º, do Art. 3º, da Lei 10.259/2001).

O Art. 516 do Código de Processo Civil dispõe sobre a competência para o cumprimento de sentença. O seu parágrafo único traz a possibilidade do exequente optar juízo do atual domicílio do executado, pelo juízo do local onde se encontrem os bens sujeitos à execução ou pelo juízo do local onde deva ser executada a obrigação de fazer ou de não fazer.

Art. 516. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:

I - os tribunais, nas causas de sua competência originária;

II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;

III - o juízo cível competente, quando se tratar de sentença penal condenatória, de sentença arbitral, de sentença estrangeira ou de acórdão proferido pelo Tribunal Marítimo.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o exequente poderá optar pelo juízo do atual domicílio do executado, pelo juízo do local onde se encontrem os bens sujeitos à execução ou pelo juízo do local onde deva ser executada a obrigação de fazer ou de não fazer, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem.

No caso em apreço, o juízo da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro determinou que a parte exequente, juntamente com o requerimento de cumprimento definitivo da sentença e apresentação de demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, dissesse, de forma inequívoca sobre o interesse de remessa dos autos ao Juízo do local do atual domicílio da executada, onde, provavelmente, encontrar-se-iam os bens sujeitos à execução por ser tal medida mais eficaz ao procedimento expropriatório.

A parte não cumpriu essa determinação e o processo foi arquivado.

Posteriormente, requereu o desarquivamento, apresentou o valor atualizado do débito e se manifestou sobre a alteração da competência, pedindo, ao fim, o “prosseguimento do feito, que nos exatos termos do despacho de fl. 56 foram arquivados provisoriamente até este pronunciamento que se encontra devidamente consubstanciado de fatos e elementos necessários ao deferimento do pleito”.

Frente à obrigação de se pronunciar sobre o declínio de competência, imposta pelo juízo, a parte autora/exequente expressou-se nos seguintes termos: “Ressalte-se que o Exequente visando a celeridade do caso, não se opõe ao declínio de competência fixado na sentença de fls. 32/33”.

O requerimento da parte demonstra o caráter condicionante ao prosseguimento do feito impingido pela magistrada ao seu pronunciamento expresso sobre a alteração de competência, que, frise-se, foi trazida pelo juízo e não por uma das partes.

A possibilidade de alteração de competência é a requerimento da parte, que deve, frente à possibilidade legal, manifestar-se espontaneamente sua vontade e não, como no caso, ser instado pelo juiz.

Em outras palavras, **a parte deve requerer, exteriorizando sua vontade, e não manifestar-se quanto “a não oposição” a tal medida, trazida pelo juízo, que deseja remeter o processo**, como ocorreu no caso em apreço.

A parte escolheu, com o ajuizamento da ação, o juízo em que queria ver sua ação tramitar, já ciente do domicílio da ré/executada. Após expressa provocação do juízo, que colocou sua manifestação como condição de prosseguimento da causa, a parte não se opôs ao “declínio de competência fixado em sentença”.

Evidente queda-se que não foi opção da parte, mas sim uma decisão do juízo sobre a qual coube apenas à parte não se opor para que o processo prosseguisse.

Frise-se que a possibilidade de alteração da competência permitida pelo Código de Processo Civil, na fase de cumprimento de sentença, sem ofensa ao Princípio do Juiz Natural e capaz de afastar o “perpetuo jurisdictionis” é o requerimento da parte, não podendo o juiz tomar a iniciativa por esta e muito menos declinar da sua competência.

Trata-se de faculdade da parte exequente, que vê essa medida como meio de celeridade para a satisfação de seu direito. Não caracteriza, portanto, hipótese de declínio de competência do juízo ou manifestação obrigatória que condiciona o prosseguimento do processo.

O legislador deixa essa situação clara ao usar o verbo “poderá” optar e não “deverá” manifestar sobre a alteração de juízo. Não pode o juiz alterar o texto legal, em interpretação “contra legem”, transformando um direito da parte (que pode escolher exercê-lo ou não) em um dever, como uma condição de prosseguimento.

Desse modo, a remessa para essa Subseção por imposição do Juízo em que tramitava o processo, ao transmutar direito em dever e/ou condição de prosseguibilidade, alterando regras de competência, viola não só disposição legal, mas o ordenamento jurídico.

Por tais razões, **SUSCITO conflito negativo de competência**, submetendo-o à apreciação do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do Art. 105, inciso I, alínea “d” da Constituição Federal e Art. 66, inciso II, c.c Art. 953, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, servindo o presente como **Ofício**.

Instrua-se o conflito com as presentes razões e cópia de todo o processado, para submissão à decisão do Superior Tribunal Federal.

No mais, aguarde-se o processo suspenso em Secretaria.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 6 de abril de 2018.

[1] DIDIER Jr., Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016. V. 1. P. 260.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000254-46.2018.4.03.6139
AUTOR: ISRAEL RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA SILVA PEREIRA - SP214567
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação intentada por **ISRAEL RAMOS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, pretendendo a restituição em dobro de valor supostamente descontado de forma indevida, com base no artigo 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor, bem como indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00.

Requer antecipação de tutela, com o envio de ofício a ré para cessarem os descontos, fundada no perigo de dano, já que estariam se repetindo mês a mês.

Juntou calculo do montante a ser pago em dobro e documentos. Apresentou pedido de Justiça Gratuita e deu à causa o valor de R\$ 17.276,23.

O ajuizamento deu-se perante a Justiça Estadual de Angatuba/SP. Contudo, em decisão daquele juízo, a ação foi remetida a esta subseção, considerando a natureza jurídica da Caixa Econômica Federal que faria a competência ser da Justiça Federal.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A presente ação foi enviada por malote digital e protocolizada junto ao Sistema do PJE desta 1ª Vara Federal.

Observa-se que a causa não apresenta valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, e tampouco se enquadra em alguma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais elencadas no §1º do artigo 3º da Lei 10.259/01.

Art. 3º **Compete ao Juizado Especial Federal Cível** processar, conciliar e julgar **causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos**, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º **Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:**

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (grifo nosso)

Há que se considerar, ainda, que a competência do Juizado Especial Federal, onde instalados, nos moldes do artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01, é absoluta para apreciar e julgar as causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos. Ademais, não se faz presente causa legal de exclusão da competência na Lei nº 10.259/01.

Por esta razão, não se faz presente a competência deste juízo para o processamento e julgamento da ação.

A competência é pressuposto de constituição válida do processo, sendo a sua ausência causa de extinção da ação sem julgamento do mérito, conforme disposição do artigo 485, IV do Código de Processo Civil, infrarreproduzido:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial;

II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

V - reconhecer a existência de preempção, de litispendência ou de coisa julgada;

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;

VIII - homologar a desistência da ação;

IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e

X - nos demais casos prescritos neste Código.

§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º No caso do § 1º, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado.

§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

§ 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

§ 6º Oferecida a contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu.

§ 7º Interposta a apelação em qualquer dos casos de que tratam os incisos deste artigo, o juiz terá 5 (cinco) dias para retratar-se. (grifo nosso)

Por fim, há que se considerar que, apesar deste juízo ser JEVA - Juizado Especial e Vara -, os Sistemas e Ritos do Juizado Especial e da Justiça Comum são diversos, fazendo-se necessária a extinção do feito e a sua repropositura perante aquela competente para a apreciação e julgamento da causa.

Diante do exposto, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ITAPEVA, 17 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000108-39.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: ADEMIR ROSTELATO MENDES, APARECIDO MARTINHO FERREIRA, CARLOS TAKEO ITO, JOAQUIM SHIGUEHARU NISHI, MANOEL ALVES DE OLIVEIRA, MASSAKATI OIKAWA, MITIYAKI YAO, NAHIR VIEIRA EGLI, NELSON KAZUTOMO YAMASHITA, SERGIO ROBERTO VIEIRA EGLI, VALDEMAR BRANCO LERIA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - PR53293, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - PR53293, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - PR53293, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - PR53293, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - PR53293, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - PR53293, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - PR53293, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - PR53293, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - PR53293, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - PR53293, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - PR53293, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO

Intimem-se os autores, para, no prazo de 15 dias, esclarecerem e comprovarem nos autos em que a presente ação difere daquelas apontadas na certidão de prevenção de Id 2169632.

ITAPEVA, 1 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000132-67.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: MARIA TEREZINHA DA CRUZ YAMASHITA, DANILO JIRO YAMASHITA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO

Trata-se de liquidação provisória de sentença coletiva ajuizada por **Maria Terezinha da Cruz Yamashita e Danilo Jiro Yamashita** em face da **União**, do **Banco do Brasil S.A.** e do **Banco Central do Brasil**.

Alegam os autores, em apertada síntese, que o Ministério Público Federal ajuizou a ação civil pública nº. 0008465-28.1994.4.01.3400 junto à 3ª Vara Federal do Distrito Federal, com vistas ao ressarcimento da “diferença” aplicada no mês de abril de 1990 em financiamentos rurais obtidos junto ao Banco do Brasil.

Sustentam que, no bojo do Recurso Especial nº. 1.319.232/DF, o STJ declarou que “*que o índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices da caderneta de poupança, foi a variação do BTN no percentual de 41,28%*”; e que os réus foram condenados “*solidariamente, ao pagamento das diferenças apuradas entre o IPC de março de 1990 (84, 32%) e o BTN fixado em idêntico período (41,28%), aos mutuários que efetivamente pagaram com atualização do financiamento por índice ilegal, corrigidos monetariamente os valores a contar do pagamento a maior pelos índices aplicáveis os débitos judiciais, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11.01.2003), quando passarão para 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002*”.

Aduzem que pende a apreciação de Embargos de divergência, nos quais se discute a condenação em honorários advocatícios e a incidência de correção e juros aplicáveis à Fazenda Pública; e no qual se atribuiu efeito suspensivo às execuções provisórias de sentença.

Defendem buscar apenas a “liquidação provisória” do indébito; e requerem a suspensão do processo até o trânsito em julgado da sentença coletiva.

Sustentam sua legitimidade ativa, argumentando que a primeira autora também é credora do título e o segundo autor, sucessor do falecido emitente da cédula rural.

Defendem que o *de cujos* deixou mais uma filha, Daniele Najy Yamashita, que residiria no Japão, mas cujo paradeiro seria desconhecido.

Alegam a necessidade da vinda aos autos do demonstrativo da conta vinculada, para que seja possível futuro cálculo do valor da execução individual. E requerem a inversão do ônus da prova, para que sejam os requeridos obrigados a apresentarem documento que “expresse a evolução do financiamento e eventuais aditivos”.

É o relatório.

Fundamento e decido.

No caso dos autos, os autores pretendem a liquidação provisória individual de sentença coletiva ainda não transitada em julgado, proferida nos autos da ACP nº. 0008465-28.1994.4.01.3400.

Ocorre que a Certidão de Óbito de Id 2323861 aponta que o emitente da cédula rural pignoratícia de Id 2323875, Noboro Yamashita, quando faleceu, “deixou bens”.

Desse modo, intimem-se os autores para, no prazo de 15 dias, e sob pena de indeferimento, esclarecerem e comprovarem nos autos se foi ajuizado o inventário do *de cujos* e, em sendo o caso, retificarem o polo ativo da ação.

Cumpra-se.

ITAPEVA, 1 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000215-83.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: KUNIHIRO SAKAMOTO, JOAQUIM PROENÇA MACHADO, MARIA APARECIDA FERNANDES SALA, MARIA APARECIDA RUZZA, NERI DE OLIVEIRA GUIMARAES, MARIO DE FALCO FILHO

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de liquidação individual provisória de sentença coletiva ajuizada por **Kunihiro Sakamoto, Joaquim Proença Machado, Maria Aparecida Fernandes Sala, Maria Aparecida Ruzza da Silva, Neri de Oliveira Guimarães e Mário de Falco Filho** em face do **Banco do Brasil S.A.**, da **União** e do **Banco Central do Brasil**.

Alegam os autores, em apertada síntese, que o Ministério Público Federal ajuizou a ação civil pública nº. 0008465-28.1994.4.01.3400 junto à 3ª Vara Federal do Distrito Federal, com vistas ao ressarcimento da “diferença” aplicada no mês de abril de 1990 em financiamentos rurais obtidos junto ao Banco do Brasil.

Sustentam que, no bojo do Recurso Especial nº. 1.319.232/DF, o STJ declarou que “*que o índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices da caderneta de poupança, foi a variação do BTN no percentual de 41,28%*”; e que os réus foram condenados “*solidariamente, ao pagamento das diferenças apuradas entre o IPC de março de 1990 (84, 32%) e o BTN fixado em idêntico período (41,28%), aos mutuários que efetivamente pagaram com atualização do financiamento por índice ilegal, corrigidos monetariamente os valores a contar do pagamento a maior pelos índices aplicáveis os débitos judiciais, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11.01.2003), quando passarão para 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002*”.

Aduzem que pende a apreciação de Embargos de divergência, nos quais se discute a condenação em honorários advocatícios e a incidência de correção e juros aplicáveis à Fazenda Pública; e no qual se atribuiu efeito suspensivo às execuções provisórias de sentença.

Argumentam que o efeito suspensivo atribuído ao recurso obsta apenas a obtenção da tutela ressarcitória, mas não a liquidação da sentença.

Defendem buscar apenas a “liquidação provisória” do indébito; e requerem a suspensão do processo até o trânsito em julgado da sentença coletiva.

Sustentam sua legitimidade ativa, ao argumento de que contrataram com o Banco do Brasil S.A. financiamentos rurais, nos quais teria incidido a correção monetária pelo Índice de Reajuste da Poupança do mês de março de 1990, lançada em abril de 1990 – de modo que teria havido pagamento ilegal, na forma da sentença liquidanda.

Alegam a necessidade da vinda aos autos do demonstrativo da conta vinculada, para que seja possível futuro cálculo do valor da execução individual. E requerem a inversão do ônus da prova, para que sejam os requeridos obrigados a apresentarem documento que “expresse a evolução do financiamento e eventuais aditivos”.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Ante a certidão de Id 5349508, **afasto a prevenção**.

No caso dos autos, a parte autora pretende a liquidação provisória individual de sentença coletiva ainda não transitada em julgado, proferida nos autos da ACP nº. 0008465-28.1994.4.01.3400.

A sentença de procedência em ação civil pública que versa sobre direitos individuais homogêneos requer prévia liquidação, não apenas para que se apure o valor da obrigação (*quantum debeat*), mas para que o exequente comprove a sua condição de substituído (de titular do crédito).

É certo ademais que a eficácia da sentença liquidanda tem abrangência nacional, na forma do art. 16 da Lei 7.347/85 e do art. 103, III, do Código de Defesa do Consumidor; e que a ação autônoma de liquidação e execução individual pode ser ajuizada no domicílio do exequente, conforme o art. 101, I, do Código de Defesa do Consumidor.

Ocorre que o e. Superior Tribunal de Justiça concedeu tutela provisória de urgência nos Embargos de Divergência no REsp nº. 1.319.232/DF, para conceder efeito suspensivo ao recurso, **até o seu julgamento final** e, assim, obstar a liquidação e execução provisória da decisão. Vejamos:

“Trata-se de pedido formulado em tutela provisória, a fim de que se conceda efeito suspensivo aos embargos de divergência. Na origem, o Ministério Público Federal propôs ação civil pública na qual pleiteou a devolução das diferenças pagas pelos mutuários de Cédulas de Crédito Rural, lastreadas em recursos da caderneta de poupança, em virtude da implementação do chamado Plano Collor I, no mês de março de 1990 (MP n. 168/90 de 15.03.1990, convertida na Lei nº 8.024/90 de 12.04.1990). Na sentença, julgou-se procedente o pedido "para reduzir, nos contratos de financiamento rural e, basicamente, nas cédulas de crédito rural, realizados antes de abril de 1990, o percentual de 84,32% para 41,28%, e, para condenar o Banco do Brasil S.A. a proceder ao recálculo dos respectivos débitos na forma acima estipulada e a suspensão das execuções dos títulos, eventualmente existentes.

(...)

Apresentou-se, então, o pedido de tutela provisória para concessão de efeito suspensivo aos embargos de divergência, sustentando, a parte requerente, o seguinte:

Após a decisão prolatada pelo STJ, iniciaram-se por todo o território nacional, milhares de ações autônomas de liquidação e cumprimento de sentença coletiva, em caráter provisório, tendo em vista a inexistência de trânsito em julgado da decisão. Essas ações autônomas de liquidação e cumprimento de sentença coletiva buscam a execução provisória da sentença favorável obtida na Ação Civil Pública, com base nos arts. 520 e ss. do CPC. Atualmente foram ajuizadas mais de 3.400 ações individuais e 3000 ações Documento: 71295500 - Despacho / Decisão - Site certificado - DJe: 26/04/2017 Página 2 de 7 Superior Tribunal de Justiça autônomas de liquidação e cumprimento de sentença coletiva, cujas execuções provisórias ultrapassarão a quantia de mais de R\$ 800 milhões de reais! E não se olvide que atualmente há um acréscimo semanal médio de cerca de 150 ações autônomas de liquidação e cumprimento de sentença coletiva, o que acrescenta semanalmente as previsões de desembolso acima estimadas.

(...)

É o relatório. Decido.

O acórdão objeto dos embargos de divergência tem o seguinte conteúdo decisório (fl. 1.122):

Com isso, deve ser reconhecida a abrangência nacional para os efeitos da coisa julgada, forte nos artigos 16 da LACP, combinado com o artigo 93, II, e 103, III, do CDC.

Ante todo exposto, voto no sentido de dar provimento aos recursos especiais para julgar procedentes os pedidos, declarando que o índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices da caderneta de poupança, foi a variação do BTN no percentual de 41,28%.

Condene os réus, solidariamente, ao pagamento das diferenças apuradas entre o IPC de março de 1990 (84,32%) e o BTN fixado em idêntico período (41,28%), corrigidos monetariamente os valores a contar do pagamento a maior pelos índices aplicáveis aos débitos judiciais, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11.01.2003), quando passarão para 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002.

Os réus deverão comunicar a todos os seus mutuários, que mantiveram contrato desta natureza, da alteração do índice aplicado na correção do saldo devedor das cédulas de crédito rural e das modificações daí existentes.

Nos embargos de divergência interpostos pela União (fls. 1640-1688), discute-se a legalidade da correção monetária e juros de mora incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa referencial - TR), conforme determina o art. 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. Essa matéria está sendo analisada pelo Supremo Tribunal Federal no RE-RG 870.947/SE, em repercussão geral.

De acordo com o art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015, em caso de recurso que em regra não é dotado de efeito suspensivo, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave ou de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Como se pode notar, para a excepcional concessão do efeito suspensivo, há se exigir a presença cumulada dos dois requisitos legais, ou seja, a possibilidade de risco de dano grave ou de difícil ou impossível reparação e a probabilidade de provimento do recurso.

Na hipótese dos autos, encontram-se presentes os requisitos necessários para a concessão do pretendido efeito suspensivo.

Em relação ao risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, verifica-se que há alegação de ajuizamento de várias execuções e que o valor cobrado é vultoso, conforme petição de tutela provisória (fl. 1.869):

8. Atualmente foram ajuizadas mais de 3.400 ações individuais e 3000 ações autônomas de liquidação e cumprimento de sentença coletiva, cujas execuções provisórias ultrapassarão a quantia de mais de R\$ 800 milhões de reais!

Na contestação do pedido, a parte requerida alega que a quantia foi informada por estimativa. O argumento não afasta a constatação que a quantia é vultosa, o que é suficiente para entender como presente o risco de dano de difícil reparação, caso haja determinação de levantamento das quantias informadas, ainda que por estimativa.

Diante da relevância dos fundamentos apresentados, o que repercute, no próprio periculum in mora relativo ao prosseguimento do cumprimento de sentença envolvendo vultosa quantia, de título com probabilidade de reforma ante a interposição também de recurso extraordinário, faz-se necessária a concessão do efeito suspensivo até o julgamento dos embargos de divergência.

(...)

Também se vislumbra a probabilidade do provimento do recurso de embargos de divergência interpostos pela União (fls. 1.640-1.688), já admitido em sede de juízo provisório de admissibilidade, procedido pela Exma. Ministra Laurita Vaz e que ainda não estaria pacificada nesta Corte e está pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal.

(...)

Desse modo, estando presentes ambos os requisitos, defiro a concessão da tutela de urgência para atribuir efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União, até o seu julgamento. (...).”

Diversamente do que alega a parte demandante, o efeito suspensivo concedido aos Embargos de Divergência interpostos pela União afeta também a liquidação, e não apenas a execução, visto que a correção monetária e os juros de mora eventualmente incidentes importam para a apuração do *quantum debeatur*.

Desse modo, DETERMINO a suspensão do processo até o julgamento final dos Embargos de Divergência no RESp 1.319.232/DF.

Com o Julgamento dos Embargos de Divergência, promova a Secretaria:

- 1) a reativação da movimentação processual, para que se proceda à liquidação por arbitramento, na forma do art. 509, I, do CPC;
- 2) a intimação do Banco do Brasil S.A., para que, no prazo de 30 dias, apresente nos autos demonstrativos da evolução das obrigações oriundas das cédulas de crédito rural celebradas com os demandantes, na forma do art. 524, §4º, do CPC, e sob pena do disposto no §5º do mesmo art. 524 do CPC;
- 3) após o decurso do prazo para manifestação do primeiro requerido, a INTIMAÇÃO dos demais demandados, para que, no prazo de 15 dias, se manifestem sobre a liquidação ora pretendida, na forma do art. 510 do CPC;
- 4) por fim, a intimação dos autores, para que apresentem, no prazo de 30 dias, os cálculos de liquidação.

Após, conclusos.

Int. Cumpra-se.

ITAPEVA, 3 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000215-83.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: KUNIHURO SAKAMOTO, JOAQUIM PROENÇA MACHADO, MARIA APARECIDA FERNANDES SALA, MARIA APARECIDA RUZZA, NERI DE OLIVEIRA GUIMARAES, MARIO DE FALCO FILHO

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de liquidação individual provisória de sentença coletiva ajuizada por **Kunihuro Sakamoto, Joaquim Proença Machado, Maria Aparecida Fernandes Sala, Maria Aparecida Ruzza da Silva, Neri de Oliveira Guimarães e Mário de Falco Filho** em face do **Banco do Brasil S.A.**, da **União** e do **Banco Central do Brasil**.

Alegam os autores, em apertada síntese, que o Ministério Público Federal ajuizou a ação civil pública nº. 0008465-28.1994.4.01.3400 junto à 3ª Vara Federal do Distrito Federal, com vistas ao ressarcimento da “diferença” aplicada no mês de abril de 1990 em financiamentos rurais obtidos junto ao Banco do Brasil.

Sustentam que, no bojo do Recurso Especial nº. 1.319.232/DF, o STJ declarou que “*que o índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices da caderneta de poupança, foi a variação do BTN no percentual de 41,28%*”; e que os réus foram condenados “*solidariamente, ao pagamento das diferenças apuradas entre o IPC de março de 1990 (84, 32%) e o BTN fixado em idêntico período (41,28%), aos mutuários que efetivamente pagaram com atualização do financiamento por índice ilegal, corrigidos monetariamente os valores a contar do pagamento a maior pelos índices aplicáveis os débitos judiciais, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11.01.2003), quando passarão para 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002*”.

Aduzem que pende a apreciação de Embargos de divergência, nos quais se discute a condenação em honorários advocatícios e a incidência de correção e juros aplicáveis à Fazenda Pública; e no qual se atribuiu efeito suspensivo às execuções provisórias de sentença.

Argumentam que o efeito suspensivo atribuído ao recurso obsta apenas a obtenção da tutela ressarcitória, mas não a liquidação da sentença.

Defendem buscar apenas a “liquidação provisória” do indébito; e requerem a suspensão do processo até o trânsito em julgado da sentença coletiva.

Sustentam sua legitimidade ativa, ao argumento de que contrataram com o Banco do Brasil S.A. financiamentos rurais, nos quais teria incidido a correção monetária pelo Índice de Reajuste da Poupança do mês de março de 1990, lançada em abril de 1990 – de modo que teria havido pagamento ilegal, na forma da sentença liquidanda.

Alegam a necessidade da vinda aos autos do demonstrativo da conta vinculada, para que seja possível futuro cálculo do valor da execução individual. E requerem a inversão do ônus da prova, para que sejam os requeridos obrigados a apresentarem documento que “expresse a evolução do financiamento e eventuais aditivos”.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Ante a certidão de Id 5349508, **afasto a prevenção.**

No caso dos autos, a parte autora pretende a liquidação provisória individual de sentença coletiva ainda não transitada em julgado, proferida nos autos da ACP nº. 0008465-28.1994.4.01.3400.

A sentença de procedência em ação civil pública que versa sobre direitos individuais homogêneos requer prévia liquidação, não apenas para que se apure o valor da obrigação (*quantum debeatur*), mas para que o exequente comprove a sua condição de substituído (de titular do crédito).

É certo ademais que a eficácia da sentença liquidanda tem abrangência nacional, na forma do art. 16 da Lei 7.347/85 e do art. 103, III, do Código de Defesa do Consumidor; e que a ação autônoma de liquidação e execução individual pode ser ajuizada no domicílio do exequente, conforme o art. 101, I, do Código de Defesa do Consumidor.

Ocorre que o e. Superior Tribunal de Justiça concedeu tutela provisória de urgência nos Embargos de Divergência no REsp nº. 1.319.232/DF, para conceder efeito suspensivo ao recurso, **até o seu julgamento final** e, assim, obstar a liquidação e execução provisória da decisão. Vejamos:

“Trata-se de pedido formulado em tutela provisória, a fim de que se conceda efeito suspensivo aos embargos de divergência. Na origem, o Ministério Público Federal propôs ação civil pública na qual pleiteou a devolução das diferenças pagas pelos mutuários de Cédulas de Crédito Rural, lastreadas em recursos da caderneta de poupança, em virtude da implementação do chamado Plano Collor I, no mês de março de 1990 (MP n. 168/90 de 15.03.1990, convertida na Lei nº 8.024/90 de 12.04.1990). Na sentença, julgou-se procedente o pedido "para reduzir, nos contratos de financiamento rural e, basicamente, nas cédulas de crédito rural, realizados antes de abril de 1990, o percentual de 84,32% para 41,28%, e, para condenar o Banco do Brasil S.A. a proceder ao recálculo dos respectivos débitos na forma acima estipulada e a suspensão das execuções dos títulos, eventualmente existentes.

(...)

Apresentou-se, então, o pedido de tutela provisória para concessão de efeito suspensivo aos embargos de divergência, sustentando, a parte requerente, o seguinte:

Após a decisão prolatada pelo STJ, iniciaram-se por todo o território nacional, milhares de ações autônomas de liquidação e cumprimento de sentença coletiva, em caráter provisório, tendo em vista a inexistência de trânsito em julgado da decisão. Essas ações autônomas de liquidação e cumprimento de sentença coletiva buscam a execução provisória da sentença favorável obtida na Ação Civil Pública, com base nos arts. 520 e ss. do CPC. Atualmente foram ajuizadas mais de 3.400 ações individuais e 3000 ações Documento: 71295500 - Despacho / Decisão - Site certificado - DJe: 26/04/2017 Página 2 de 7 Superior Tribunal de Justiça autônomas de liquidação e cumprimento de sentença coletiva, cujas execuções provisórias ultrapassarão a quantia de mais de R\$ 800 milhões de reais! E não se obvide que atualmente há um acréscimo semanal médio de cerca de 150 ações autônomas de liquidação e cumprimento de sentença coletiva, o que acrescenta semanalmente as previsões de desembolso acima estimadas.

(...)

É o relatório. Decido.

O acórdão objeto dos embargos de divergência tem o seguinte conteúdo decisório (fl. 1.122):

Com isso, deve ser reconhecida a abrangência nacional para os efeitos da coisa julgada, forte nos artigos 16 da LACP, combinado com o artigo 93, II, e 103, III, do CDC.

Ante todo exposto, voto no sentido de dar provimento aos recursos especiais para julgar procedentes os pedidos, declarando que o índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices da caderneta de poupança, foi a variação do BTN no percentual de 41,28%.

Condeno os réus, solidariamente, ao pagamento das diferenças apuradas entre o IPC de março de 1990 (84,32%) e o BTN fixado em idêntico período (41,28%), corrigidos monetariamente os valores a contar do pagamento a maior pelos índices aplicáveis aos débitos judiciais, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11.01.2003), quando passarão para 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002.

Os réus deverão comunicar a todos os seus mutuários, que mantiveram contrato desta natureza, da alteração do índice aplicado na correção do saldo devedor das cédulas de crédito rural e das modificações daí existentes.

Nos embargos de divergência interpostos pela União (fls. 1640-1688), discute-se a legalidade da correção monetária e juros de mora incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa referencial - TR), conforme determina o art. 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. Essa matéria está sendo analisada pelo Supremo Tribunal Federal no RE-RG 870.947/SE, em repercussão geral.

De acordo com o art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015, em caso de recurso que em regra não é dotado de efeito suspensivo, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave ou de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Como se pode notar, para a excepcional concessão do efeito suspensivo, há se exigir a presença cumulada dos dois requisitos legais, ou seja, a possibilidade de risco de dano grave ou de difícil ou impossível reparação e a probabilidade de provimento do recurso.

Na hipótese dos autos, encontram-se presentes os requisitos necessários para a concessão do pretendido efeito suspensivo.

Em relação ao risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, verifica-se que há alegação de ajuizamento de várias execuções e que o valor cobrado é vultoso, conforme petição de tutela provisória (fl. 1.869):

8. Atualmente foram ajuizadas mais de 3.400 ações individuais e 3000 ações autônomas de liquidação e cumprimento de sentença coletiva, cujas execuções provisórias ultrapassarão a quantia de mais de R\$ 800 milhões de reais!

Na contestação do pedido, a parte requerida alega que a quantia foi informada por estimativa. O argumento não afasta a constatação que a quantia é vultosa, o que é suficiente para entender como presente o risco de dano de difícil reparação, caso haja determinação de levantamento das quantias informadas, ainda que por estimativa.

Diante da relevância dos fundamentos apresentados, o que repercute, no próprio periculum in mora relativo ao prosseguimento do cumprimento de sentença envolvendo vultosa quantia, de título com probabilidade de reforma ante a interposição também de recurso extraordinário, faz-se necessária a concessão do efeito suspensivo até o julgamento dos embargos de divergência.

(...)

Também se vislumbra a probabilidade do provimento do recurso de embargos de divergência interpostos pela União (fls. 1.640-1.688), já admitido em sede de juízo provisório de admissibilidade, procedido pela Exma. Ministra Laurita Vaz e que ainda não estaria pacificada nesta Corte e está pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal.

(...)

Desse modo, estando presentes ambos os requisitos, defiro a concessão da tutela de urgência para atribuir efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União, até o seu julgamento. (...).”

Diversamente do que alega a parte demandante, o efeito suspensivo concedido aos Embargos de Divergência interpostos pela União afeta também a liquidação, e não apenas a execução, visto que a correção monetária e os juros de mora eventualmente incidentes importam para a apuração do *quantum debeatur*.

Desse modo, DETERMINO a suspensão do processo até o julgamento final dos Embargos de Divergência no RESp 1.319.232/DF.

Com o Julgamento dos Embargos de Divergência, promova a Secretaria:

- 1) a reativação da movimentação processual, para que se proceda à liquidação por arbitramento, na forma do art. 509, I, do CPC;
- 2) a intimação do Banco do Brasil S.A., para que, no prazo de 30 dias, apresente nos autos demonstrativos da evolução das obrigações oriundas das cédulas de crédito rural celebradas com os demandantes, na forma do art. 524, §4º, do CPC, e sob pena do disposto no §5º do mesmo art. 524 do CPC;
- 3) após o decurso do prazo para manifestação do primeiro requerido, a INTIMAÇÃO dos demais demandados, para que, no prazo de 15 dias, se manifestem sobre a liquidação ora pretendida, na forma do art. 510 do CPC;
- 4) por fim, a intimação dos autores, para que apresentem, no prazo de 30 dias, os cálculos de liquidação.

Após, conclusos.

Int. Cumpra-se.

ITAPEVA, 3 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000021-49.2018.4.03.6139
AUTOR: MOISES DA CRUZ BRASILIO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO SANTOS NITO - SP297103
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de pedido de Alvará Judicial de **MOISÉS DA CRUZ BRASILIO** para o levantamento de valor de PIS/PASEP/FGTS junto à **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, que supostamente se nega a liberar o valor face à divergência ortográfica entre o nome constante nos documentos do autor e o do cadastro bancário.

Aduz-se que a competência é da Justiça Federal frente à resistência da Caixa Econômica Federal ao pedido do autor, que é o titular da conta. Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A resistência da instituição bancária ao pedido de levantamento de valor efetuado pelo titular da conta faz a Justiça Federal, e não a Estadual, a competente para apreciar e julgar a causa, conforme se exemplifica com a jurisprudência infrarreproduzida:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. FGTS. ALVARÁ JUDICIAL. RESISTÊNCIA DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, não havendo conflito de interesses, compete à Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao FGTS e PIS/PASEP nos procedimentos de jurisdição voluntária. Contudo, havendo resistência da CEF, a competência para processar e julgar a causa é da Justiça Federal, tendo em vista o disposto no art. 109, I, da CF/88. 2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Piracicaba - SJ/SP (STJ - CC: 90044 SP 2007/0224107-1, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 28/05/2008, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 16.06.2008 p. 1) (Grifo nosso)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - COMPETÊNCIA - DEMANDA QUE VERSA SOBRE LEVANTAMENTO DO FGTS - RESISTÊNCIA DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - ARTIGO 109, I, DA CF E SÚMULA 82, DO E. STJ - RECURSO PROVIDO. 1 - Se há resistência da CEF quanto ao levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS, não há que se falar em procedimento de jurisdição voluntária, mas sim em lide estabelecida entre a CEF e o fundista, motivo pelo qual a competência para processamento e julgamento do feito é da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso I, da Carta Constitucional, aplicando-se, ainda, o disposto na Súmula nº 82 do STJ. 2 - Não há que se falar em aplicação da Súmula nº 161 do E. Superior Tribunal de Justiça, que trata exclusivamente dos casos em que o levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS se dá em virtude do falecimento do seu titular. 3 - Agravo de instrumento provido. (TRF-3 - AG: 38435 SP 2001.03.00.038435-7, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, Data de Julgamento: 30/05/2006, SEGUNDA TURMA) (Grifo nosso)

Entretanto, apesar da presente ação ter sido protocolizada junto ao Sistema do PJe desta 1ª Vara Federal, verifica-se que a competência é do Juizado Especial Federal, uma vez que o valor atribuído à causa é de R\$ 1.000,00.

Observa-se que a causa não apresenta valor superior a 60 salários mínimos, e tampouco se enquadra em alguma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais elencadas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259/01.

Art. 3º **Compete ao Juizado Especial Federal Cível** processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (grifo nosso)

Há que se considerar, ainda, que a competência do Juizado Especial Federal, nos moldes do artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01, é absoluta para apreciar e julgar as causas de valor até 60 salários mínimos.

Assim, a competência do Juizado Especial Federal, onde instalado, é absoluta, sendo fixada com o valor atribuído à causa e só é afastada se presente causa legal de exclusão da competência na Lei nº 10.259/01.

A jurisprudência é cediça neste sentido, conforme pequena amostra demonstra:

PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. **O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos** (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente. (STJ - REsp: 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 15/06/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/06/2010) (Grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º. 1. **O valor dado à causa pelo autor, à níngua de impugnação ou correção ex officio, fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.** 2. **O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001).** 3. O Juízo pode determinar a correção do valor da causa, quando o benefício econômico pretendido for claramente incompatível com a quantia indicada na inicial. Precedentes da Primeira e Segunda Seção desta Corte. (CC 96525/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/08/2008, DJ 22/09/2008; CC 90300/BA, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/11/2007, DJ 26/11/2007 p. 114). 4. *In casu*, o valor dado à causa pelo autor (R\$ 18.100,00 - dezoito mil e cem reais) foi inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e o juiz federal concedeu prazo para o demandante comprová-lo, com suporte documental, no afã de verificar o real benefício pretendido na demanda, sendo certo que o autor se manteve inerte e conseqüentemente mantida a competência dos juizados especiais. 5. Recurso Especial desprovido. (STJ - REsp: 1135707 SP 2008/0186595-0, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 15/09/2009, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJe 08/10/2009) (Grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. MEDICAMENTOS. 1. O artigo 3.º da Lei n.º 10.259/2001 estabelece que "compete ao juizado especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos". 2. A competência não fica afastada nem por força da presença de outros entes estatais no polo passivo da demanda. (TRF-4 - AG: 97684920104040000 SC 0009768-49.2010.404.0000, Relator: JORGE ANTONIO MAURIQUE, Data de Julgamento: 21/07/2010, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 28/07/2010) (Grifó nosso)

A competência absoluta do Juizado Especial Federal se faz presente e, por esta razão, a competência deste juízo para o processamento e julgamento da ação fica afastada.

Há que se ponderar que a competência é pressuposto de constituição válida do processo, sendo a sua ausência causa de extinção da ação sem julgamento do mérito, conforme disposição do artigo 485, IV do Código de Processo Civil, infrarreprouzido:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial;

II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

V - reconhecer a existência de preempção, de litispendência ou de coisa julgada;

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;

VIII - homologar a desistência da ação;

IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e

X - nos demais casos prescritos neste Código.

§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º No caso do § 1º, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado.

§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

§ 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

§ 6º Oferecida a contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu.

§ 7º Interposta a apelação em qualquer dos casos de que tratam os incisos deste artigo, o juiz terá 5 (cinco) dias para retratar-se. (grifó nosso)

Por fim, há que se sopesar que, apesar deste juízo ser JEVA - Juizado Especial e Vara -, os Sistemas e Ritos do Juizado Especial e da Justiça Comum são diversos, fazendo-se necessária a extinção do feito e a sua repositura perante aquela competente para a apreciação e julgamento da causa.

Diante do exposto, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ITAPEVA, 3 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000157-80.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: ROSANA LOPES DE ALMEIDA VEIGA

Advogado do(a) AUTOR: ELIZANDRO JOSE DE ALMEIDA - SP301771

RÉU: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA - SP

DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada em face da "Receita Federal do Brasil", em que a autora pretende provimento jurisdicional que declare a "inexistência de qualquer dívida que possa existir por parte da Autora em relação a Ré" (sic).

Alega a autora, em apertada síntese, que, desde o ano de 2013, vem sendo realizadas declarações de imposto de renda em seu nome, havendo, ainda, débitos relativos a imposto de renda inadimplidos em seu desfavor junto à ré.

Sustenta que é isenta de recolhimento em razão de auferir rendimentos modestos. E que tem sido reiteradamente vítima de utilização indevida de seu SVP, inclusive para a celebração de contrato bancário.

Com a inicial, a demandante apresentou cópia de declaração de IRPF em seu nome, exercício 2013 (Id 2569081).

É o relatório.

Fundamento e decido.

A petição inicial contém vícios que impedem o julgamento da causa. Senão vejamos.

Aduz a demandante que, em virtude de declaração de IRPF fraudulenta, a ré lhe imputa crédito tributário inadimplido. E requer a declaração da inexistência do débito.

Entretanto, muito embora a autora apresente a declaração de IRPF supostamente ilícita, não comprova a existência do crédito que visa desconstituir.

Frise-se que o pedido apresentado não visa a desconstituir a declaração, mas a obrigação tributária decorrente do suposto lançamento.

Ademais, a demandante inclui no polo passivo órgão da pessoa jurídica de direito público que é parte da relação jurídico-tributária – que não detém capacidade processual.

Ademais, não apresenta a demandante os elementos fáticos que permitam analisar se o valor atribuído à causa é adequado.

Assim sendo, intime-se a parte autora, para que emende a petição inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, para: 1) retificar o polo passivo da ação; 2) esclarecer o pedido e a causa de pedir, individualizando os créditos/obrigações tributários contra os quais se insurge – comprovando-os, ainda, nos autos, e; 3) esclarecer o valor atribuído à causa.

Intime-se.

ITAPEVA, 26 de fevereiro de 2018.

Expediente Nº 2806

PROCEDIMENTO COMUM

0000404-59.2011.403.6139 - MARIA DE ALMEIDA NOGUEIRA(SP288676 - ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, art. 4º, inciso I, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, para ciência da manifestação do INSS - concordância com a execução dos honorários advocatícios (f. 97)

PROCEDIMENTO COMUM

0002059-66.2011.403.6139 - NATALINA FABRI SIQUEIRA(SP180115 - FERNANDO CESAR DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, à parte autora, para ciência do desarquivamento dos autos e petição comum do réu (cobrança de valores pagos - antecipação de tutela revogada)

PROCEDIMENTO COMUM

0004677-81.2011.403.6139 - RAQUEL APARECIDA RODRIGUES(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, à parte autora, para ciência do desarquivamento dos autos e petição comum do réu (cobrança de valores pagos - antecipação de tutela revogada)

PROCEDIMENTO COMUM

0004848-38.2011.403.6139 - VALDEMAR FOGACA DE ALMEIDA(SP091695 - JOSE CARLOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil e na Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista à parte autora, para ciência do desarquivamento dos autos

PROCEDIMENTO COMUM

0006018-45.2011.403.6139 - ANTONIO APARECIDO FORTES(SP175918A - LUIS PAULO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, art. 4º, inciso I, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, para ciência do laudo médico pericial (f. 164-168)

PROCEDIMENTO COMUM

0006208-08.2011.403.6139 - PAULO DE GOES(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES E SP210319 - LUDMYLA DE OLIVEIRA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, em conformidade com o disposto no art. 203, 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao INSS, para que, no prazo de 15 dias, contados a partir do dia da carga, proceder à virtualização destes autos e sua inserção no Sistema PJe, nos termos do r. despacho.

PROCEDIMENTO COMUM

0006276-55.2011.403.6139 - TEREZINHA LOURDES FERNANDES DE PAIVA(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção.

Depreende-se que a sentença exarada nos autos de Embargos à Execução transitou em julgado (f. 116).

Nos termos da Resolução Pres. nº 142 e suas alterações, disponíveis no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/pje/atos-normativos/>, eventual cumprimento de sentença deve dar-se por meio eletrônico.

Desse modo, compete à parte exequente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder às seguintes determinações:

1 - Virtualização deste processo, especificamente das peças processuais abaixo descritas, nos termos dos incisos do Art. 10 da resolução, identificando-as nominalmente:

- a) petição inicial
- b) procuração outorgada pelas partes;
- c) documento comprobatório da data da citação (do)s réu(s) na fase de conhecimento;
- d) sentença e eventuais embargos de declaração;
- e) decisões monocráticas e acórdão, se existentes;
- f) certidão de trânsito em julgado;
- g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo juízo, a qualquer tempo;
- h) cópia deste despacho.

2- No entanto, o Exequente deverá atentar-se que é lícita a digitalização integral dos autos, respeitando o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução Pres. nº 142, alterada pela Resolução Pres. nº 148.

3 - Inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental;

4 - Cadastramento na classe judicial Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública;

5 - Informar o nº deste processo no campo Processo de Referência;

Ademais, deverá a parte exequente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe.

Ressalte-se, ainda, que a parte exequente poderá, desde logo, apresentar a liquidação da sentença, no prazo de 10 dias, caso em que o INSS será intimado, nos termos do Art. 535 do CPC.

No silêncio, o INSS será intimado para, se quiser, promover a execução invertida.

Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegibilidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los.

Quanto ao processo físico, após a devolução pela parte executada, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Ressalte-se, ainda, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes.

Promova a Secretaria, no processo físico, a alteração da classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (classe 12078), sendo exequente o autor e executado a ré.

POR FIM, quando do cadastramento no sistema PJe, o POLO PASSIVO DEVE ser CADASTRADO COMO PESSOA JURÍDICA, inserindo INSS (ao que aparecerá Instituto Nacional do Seguro Social, vinculando a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região), e não Chefe da Agência do INSS ou outra opção.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006680-09.2011.403.6139 - ELIOANA PIRES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO E SP359053 - JAQUELINE LEA MARTINS E SP218704 - CRISTIANE RYDEN DE MELLO GRACILIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, à parte autora, para ciência do desarquivamento dos autos e petição comum do réu (cobrança de valores pagos - antecipação de tutela revogada)

PROCEDIMENTO COMUM

0006930-42.2011.403.6139 - EDUARDO BENEDITO JARDIM(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil e na Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista à parte autora, para ciência do desarquivamento dos autos

PROCEDIMENTO COMUM

0000733-37.2012.403.6139 - IOLANDA FERREIRA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil e na Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista à parte autora, para ciência do desarquivamento dos autos

PROCEDIMENTO COMUM

0001642-79.2012.403.6139 - ALCIDES PINTO CERQUEIRA(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Recebo, parcialmente, a petição de f. 263-267 com emenda à inicial.

Depreende-se que o PPP, com data de 21.07.2014 (f. 266-267), ora anexado, foi emitido em data posterior ao protocolo da ação (13.06.2012).

Portanto, defiro sua juntada, com arrimo no art. 435, do Código de Processo Civil. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.

Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tomaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º

Quanto ao pedido de realização de perícia técnica, indefiro a diligência pois, para reconhecimento de período especial basta a prova documental, que será considerada quando da prolação da sentença.

Sendo desnecessária a produção de outras provas, nos termos do art. 355, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0002000-73.2014.403.6139 - KAUA GABRIEL CAMARGO PEREIRA X KAUA NE FERREIRA CAMARGO PEREIRA X WESLEY JOSE CAMARGO PEREIRA X ANA CLAUDIA PAES DE CAMARGO(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vista à parte autora do

pedido de nova vista apresentado pelo INSS (f. 104)

PROCEDIMENTO COMUM

0002877-13.2014.403.6139 - ANTONIO CADENA DE MORAIS(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, art. 4º, inciso I, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, para ciência do desarquivamento dos autos e petição do réu (cobrança de valores pagos em antecipação de tutela (f. 183-193)

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002114-12.2014.403.6139 - BENEDITA FELIPE DE JESUS(SP187632 - RAFAEL VIEIRA SARAIVA DE MEDEIROS E SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES E SP393710 - HELEN POGLITSCH DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção para análise do pedido de desentranhamento do documento de f. 105-106.

Carta Precatória Eletrônica é a versão digital de uma carta precatória tradicional e cujos objetivos, entre outros, são:

1. economia de recursos e tempo e
2. celeridade processual.

No caso dos autos, expediu-se, para processamento em lote, uma só deprecata eletrônica (5002398-17.2017.4.03.6110) nela incluindo-se vários processos.

O cumprimento da Carta Precatória 947/2017 pelo Juízo deprecado deu origem, então, ao documento que contém o cadastro deste processo (f. 105, verso, segunda linha, último número).

A comunicação que a Autarquia requer seja retirada dos autos (f. 105-106) foi impressa em tantas cópias quantos foram os processos ali elencados, daí a existência de protocolos diferentes para um mesmo documento.

Com base no exposto, indefiro o pedido de desentranhamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000286-83.2011.403.6139 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE CARVALHO DA SILVA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X MARIA DE LOURDES PEREIRA DE CARVALHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, juntei, no prazo legal, extrato(s) de pagamento de RPV/PRECATÓRIO (f. 409-411).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011974-42.2011.403.6139 - LEVINA MARIA DE BARROS(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEVINA MARIA DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Depreende-se que a sentença exarada nos autos de Embargos à Execução transitou em julgado (f. 106).

Nos termos da Resolução Pres. nº 142 e suas alterações, disponíveis no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/pje/atos-normativos/>, eventual cumprimento de sentença deve dar-se por meio eletrônico.

Desse modo, compete à parte exequente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder às seguintes determinações:

1 - Virtualização deste processo, especificamente das peças processuais abaixo descritas, nos termos dos incisos do Art. 10 da resolução, identificando-as nominalmente:

- a) petição inicial
- b) procuração outorgada pelas partes;
- c) documento comprobatório da data da citação (do)s réu(s) na fase de conhecimento;
- d) sentença e eventuais embargos de declaração;
- e) decisões monocráticas e acórdão, se existentes;
- f) certidão de trânsito em julgado;
- g) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo juízo, a qualquer tempo;
- h) cópia deste despacho.

2- No entanto, o Exequente deverá atentar-se que é lícita a digitalização integral dos autos, respeitando o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução Pres. nº 142, alterada pela Resolução Pres. nº 148.

3 - Inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental;

4 - Cadastramento na classe judicial Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública;

5 - Informar o nº deste processo no campo Processo de Referência;

Ademais, deverá a parte exequente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe.

Ressalte-se, ainda, que a parte exequente poderá, desde logo, apresentar a liquidação da sentença, no prazo de 10 dias, caso em que o INSS será intimado, nos termos do Art. 535 do CPC.

No silêncio, o INSS será intimado para, se quiser, promover a execução invertida.

Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegibilidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los.

Quanto ao processo físico, após a devolução pela parte executada, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Ressalte-se, ainda, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes.

Promova a Secretaria, no processo físico, a alteração da classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (classe 12078), sendo exequente o autor e executado a ré.

POR FIM, quando do cadastramento no sistema PJe, o POLO PASSIVO DEVE ser CADASTRADO COMO PESSOA JURÍDICA, inserindo INSS (ao que aparecerá Instituto Nacional do Seguro Social, vinculando a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região), e não Chefê da Agência do INSS ou outra opção.

Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000351-10.2013.403.6139 - SILVANA APARECIDA FOGACA SEABRA(SP321115 - LUCIMARA DE OLIVEIRA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X SILVANA APARECIDA FOGACA SEABRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Chamo o feito à ordem

Após a expedição da Carta Precatória (f. 86), a parte autora anexou os documentos exigidos (f. 87-88).

Não há, nos autos, todavia, documento acerca da efetiva comunicação ao Juízo deprecado.

Sendo assim, cumpra a secretária a determinação de f. 84.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000313-68.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: DROGARIA CORACA O DE JESUS DE ITARARE LTDA - ME, RODRIGO ALVARENGA BATTEZATE, NICIA MARIA DA SILVA PINHEIRO

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução proposta pela **Caixa Econômica Federal** contra **Drogaria Coração de Jesus de Itararé Ltda – ME, Rodrigo Alvarenga Battezate e Nícia Maria da Silva**, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 101.427,13, formalizada na Cédula de Crédito Bancário – Giro Caixa Fácil OP 734 nº 734-0310197000012629 e Cédula de Crédito Bancário – Cheque Empresa Caixa nº 04200310, cujo objeto é a concessão de limite de crédito pré-aprovado (documentos de Id. 3588970 e 3588972).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela inadequação da via processual, tendo em vista a inexistência de título hábil a aparelhar, em parte, o processo de execução.

Para que alguém obtenha a satisfação em ação executiva, é necessário preencher as condições da ação, quais sejam: legitimidade de parte, possibilidade jurídica do pedido e interesse de agir.

Há interesse para executar quando há título. Não o tendo, a ação carece de uma de suas condições, vez que não adequado o remédio processual adotado.

Os contratos de concessão de limite de crédito pré-aprovado (Cédula de Crédito Bancário – Girocaixa Fácil Op. 734 nº 734-0310197000012629 e Cédula de Crédito Bancário – Cheque Empresa Caixa nº 04200310), nos quais a parte exequente se funda para ajuizar a presente execução, não constituem títulos para instrumentá-la, faltando a eles liquidez e certeza (arts. 783 e 786 do CPC).

Corroboram com o explanado o seguinte entendimento:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 233 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO. SÚMULA 7 DO STJ. 1. O contrato de abertura de crédito (em conta corrente, rotativo ou cheque especial), ainda que acompanhado dos extratos relativos à movimentação bancária do cliente, não constitui título hábil a aparelhar processo de execução, podendo servir de início de prova para eventual ação monitoria. Súmulas 233 e 247. 2. É inviável, via de regra, o reexame dos critérios fáticos utilizados pelo Tribunal a quo para arbitramento dos honorários advocatícios, ante o teor da Súmula 7 do STJ, ressalvadas as hipóteses em que essa verba é arbitrada em valor excessivo ou irrisório. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1263274 PB 2011/0114518-6, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 22/05/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/05/2014)

Além do mais, no momento da celebração, não existe prestação a ser entregue pelo “solvens”, que poderá surgir futuramente, mas não estará, por óbvio, prevista no título.

Dessa maneira, não constituindo as Cédulas de Crédito Bancário (Girocaixa Fácil Op. 734 nº 734-0310197000012629 e Cheque Empresa Caixa nº 04200310) meio adequado para alicerçar a presente execução, é medida que se impõe a extinção do processo.

Isso posto, julgo **EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas “ex lege”.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ITAPEVA, 9 de fevereiro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000339-66.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REQUERENTE: BRITTO'S REPRESENTACOES S/S LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL SANTOS DA SILVA - SP305984
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **Britto's Representações S/S Ltda. ME.** em face da **União**, em que o demandante requer provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade da incidência do imposto de renda sobre as verbas pagas a título de rescisão em contrato de representação comercial e a restituição dos valores já descontados com correção monetária e juros de mora.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A presente ação foi protocolizada junto ao Sistema do PJE desta 1ª Vara Federal.

Verifica-se, entretanto, que a **petição inicial é dirigida ao Juizado Especial Federal.**

Observa-se, ainda, que o valor desta causa não supera 60 (sessenta) salários mínimos, e tem por objetivo a anulação de **ato administrativo de lançamento fiscal.**

Ademais, a competência do Juizado Especial Federal, nos moldes do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº. 10.259/01, é absoluta para apreciar e julgar as causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos.

A presente demanda também não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais elencadas no §1º do artigo mencionado acima.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, inciso III, em regra, estão excluídos da competência do Juizado Especial Cível Federal as causas em que se pretende a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal. Entretanto, foram ressalvadas na regra de exclusão as causas que buscam a anulação ou cancelamento de ato administrativo de natureza previdenciária e de **lançamento fiscal.**

Ante o exposto, determino a redistribuição dos presentes autos ao Juizado Especial Federal desta 39ª Subseção, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 21 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000092-51.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: RENATO AUGUSTO DE ALMEIDA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte apelante, para que regularize a virtualização dos autos físicos, visto que há páginas ilegíveis (fls. 48 e 65/66 de Id 4551886), bem como não houve a digitalização das contrarrazões apresentadas.

Cumpra-se.

ITAPEVA, 2 de março de 2018.

Expediente Nº 2800

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000979-67.2011.403.6139 - JULIA MARIA DO ESPIRITO SANTO X ZACARIAS DO NASCIMENTO X ELENA FERNANDES LIMA DE OLIVEIRA X FRANCISCO DIAS DE ALMEIDA X PEDRO UBALDO DE ALMEIDA X FRANCISCO BERNARDINO DE PROENCA X JOAO PEREIRA LOPES X ANA RODRIGUES DA SILVA X ANGELINA DE OLIVEIRA X DEOLINDA MARIA DE JESUS ALVES X SALVADOR ROSA DE CARVALHO X JULIA MARIA DA SILVA X EUDOSCIA DA CONCEICAO ALVES X ISALTINA MARTINS DE OLIVEIRA X ARI ANTONIO DE OLIVEIRA X TEREZA PROENCA X LUIZ GONCALO PAES X HILARIO DOMINGUES RIBEIRO X ISMAEL DOMINGUES RIBEIRO X CICERO DOMINGUES RIBEIRO X MARIA DE JESUS RIBEIRO QUEIROZ X SEBASTIANA MARIA DE SOUZA X ROSA SANTOS CARVALHO FERREIRA X PURCINO RODRIGUES DE SOUZA X MARIA FRANCISCA X ANIBAL FERREIRA X MERCEDE VENANCIO CUSTODIO X JOANA DE JESUS VEIGA X MARIA DE LOURDES LIMA X TEREZINHA ANTONIA NUNES X JOSE DE SOUZA X LUIZA DIAS DOS SANTOS X LAZARA MARIA DE JESUS OLIVEIRA X OLIVIA TEODORO DE CASTILHO X ALTIVINO FOGACA DOS SANTOS X APARECIDA DO CARMO MARTINS X ALCEU RODRIGUES DE CARVALHO X JOAO FRANCISCO DE ASSIS X GERTRUDES MARIA DOS SANTOS X HELENA MARIANA VIEIRA X MARIA ALICE DA CONCEICAO X GENTILIA TEOBALDO DE LIMA X ISALTINO PAULO OLIVEIRA X JOVENAL DE JESUS X BALBINA MARIA JOAQUINA X MARIA ALFREDO X ISOLINA MARQUES DA SILVA X JOSE DA SILVA CARVALHO X ANTONIO DA SILVA CARVALHO X IDAVINA SILVA DE CARVALHO X EDNA MARIA CARVALHO SILVA X AMAURI DA SILVA CARVALHO X ANA NERI CARVALHO SILVESTRE X ELIAS SILVA CARVALHO X VERA LUCIA CARVALHO NASCIMENTO X ELIANA SILVA DE CARVALHO LIMA X JUVENTINO FELIZARDO DE LARA X LIDIA RICHERT X FRANCISCA ELIAS DOS SANTOS X LEVINO RODRIGUES DE SOUZA(SP274012 - CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA E SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ E SP069041 - DAVILSON APARECIDO ROGGIERI E SP111950 - ROSEMARY MUZEL DE CASTRO E SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA E SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X JULIA MARIA DO ESPIRITO SANTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCEU JOSE BENEDITO DE LIMA X MARIA DE JESUS LIMA CAMARGO X RIBEIRALINA MARIA DE LIMA X SILVINO DE LIMA X EDICLEI DE OLIVEIRA PEREIRA X EDICLEIA DE OLIVEIRA PEREIRA CABRAL

Primeiramente, observo dos autos que ainda pendem de apreciação alguns pedidos do INSS de sua manifestação de fls. 881/889, bem como suposta irregularidade na representação processual da autora ELENA FERNANDES LIMA DE OLIVEIRA, levantada no parecer da Contadoria de fls. 800/870 (fl. 800). Consta procuração ao Dr. Dirceu Celestino dos Santos Júnior à fl. 295 dos autos. Resolvida, portanto, a pendência quanto à representação processual. Registro, ainda, que o pedido do INSS em relação à restituição de valores indevidamente recebidos pela autora Elena é intempestivo, eis que deixou de se manifestar em tempo hábil sobre o excesso de execução: após seu ciente, em 08/07/2009, no despacho de fl. 467, que determinou a expedição de alvarás em nome do Dr. Dirceu Celestino dos Santos Júnior, nos valores há muito apresentados (16/09/2008, fl. 410); além do que, à fl. 965, manifesta-se pelo desinteresse em recorrer da decisão de fls. 950/962, que, em relação à autora em questão, extinguiu a execução pelo pagamento (fl. 951). Ademais, quanto à ausência de comprovantes de levantamento pela mesma autora, suscitada no parecer da Contadoria, esta também é questão superada, tendo em vista a extinção pelo pagamento, conforme retro mencionado, não havendo mais o que reclamar a este título. Fls. 967 e 968: expeçam-se requisitórios em nome da autora Deolinda Maria de Jesus Alves e relativo aos honorários sucumbenciais em nome do Dr. Davilson Aparecido Roggieri, conforme requerido, observando-se o cálculo de fl. 803. Intimem-se, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao Gabinete para transmissão. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001228-18.2011.403.6139 - MARIA DE LOURDES CONCEICAO(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a comprovação do alegado quanto aos direitos advindos da representação processual (instrumento de fl. 228 e alterações contratuais de fls. 237/248 e 249/260) e considerando a ausência de efeito suspensivo ao agravo interposto, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 293/295. Destaque-se do valor referente ao principal o correspondente a 30 % (trinta por cento), conforme estipulado no contrato particular apresentado à fl. 229 e requerido às fls. 225/227, em nome da sociedade de advogados MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. Observo que o pedido de fls. 225/227 é atendido no que tange especificamente ao destaque de honorários contratuais, considerando que, no que concerne aos valores apresentados, estes foram rejeitados. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a inclusão da sociedade acima mencionada no sistema processual. Intime-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao Gabinete para transmissão. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002445-91.2014.403.6139 - JOAQUIM VIEIRA DOS SANTOS X LUCIANO HENRIQUE VIEIRA DOS SANTOS(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X LUCIANO HENRIQUE VIEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a comprovação do alegado quanto aos direitos advindos da representação processual (alterações contratuais de fls. 303/314 e 315/320) e considerando a ausência de efeito suspensivo ao agravo interposto, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 294/296. Destaque-se do valor referente ao principal o correspondente a 30 % (trinta por cento), conforme estipulado no contrato particular apresentado à fl. 271 e requerido às fls. 288/293, em nome da sociedade de advogados MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a inclusão da sociedade acima mencionada no sistema processual.

Intime-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.
Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.
Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.
Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.
Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002618-18.2014.403.6139 - EVA DA SILVA VELOSO X PAULINO VELOSO X ANDRE LUIZ DE ARAUJO(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP240684 - THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO E SP238206 - PATRICIA DE CASSIA FURNO OLINDO FRANZOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X PAULINO VELOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre o teor da certidão de fls. 298/299.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000116-79.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: EDUARDO CORREA DE ASSIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER LUIZ SANTOS BARBOSA JUNIOR - SP318242
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Ante a virtualização do processo nº 0000370-79.2014.4.03.6139, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 4º, inciso I, alínea 'b' da Resolução PRES n.º142, de 20.07.2017.

Sem prejuízo, intime-se a parte executada para pagar o débito, nos termos do artigo 523, do CPC; ou, em sendo a hipótese, impugnar os cálculos apresentados pela parte exequente, nos moldes do artigo 525, do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 8 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000216-68.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: BIOSAFRA - COMERCIO, TRANSPORTE E REPRESENTACAO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENATO LEVI JUNIOR - SP307306
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora, para que se manifeste sobre a contestação, bem como sobre a petição de Id 3551259, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo para a manifestação, voltemos autos conclusos.

ITAPEVA, 13 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000242-66.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: PATRICIA ALESSANDRA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO ANTONIO FERREIRA - SP254427
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante a virtualização dos autos 0001522-02.2013.4.03.6139, INTIME-SE a parte executada para pagar o débito, nos termos do art. 523 do CPC; ou, em sendo a hipótese, impugnar os cálculos apresentados pela parte exequente, nos moldes do art. 525 do CPC.

Ademais, INTIME-SE a parte executada para que promova o recolhimento das custas processuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 14 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000364-79.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: DIAS BAPTISTA & FRANCA LTDA - ME, GUILHERME DIAS BAPTISTA, ALAN BRUNO FRANCA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 dias, esclareça em que a presente demanda se difere daquela apontada no termo de prevenção (processo nº 0000435-55.2015.4.03.6910), conforme certidão de prevenção de Id. 3800871.

Int.

ITAPEVA, 14 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000363-94.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: CIMENTCAL-MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME - ME, MARCOS CESAR CANUTO DE PONTES, ADRIANA ALEXANDRA BRISOLLA DE PONTES

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 dias, esclareça em que a presente demanda se difere daquela apontada no termo de prevenção (processo nº 0000106-43.2015.4.03.6910), conforme certidão de prevenção de Id. 3802418.

Int.

ITAPEVA, 14 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000362-12.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: BOM RETIRO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, CIDAINA MOREIRA DE ARAUJO FOGACA, ELISEO PINTO SIMOES JUNIOR

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 dias, esclareça em que a presente demanda se difere daquelas apontadas no termo de prevenção (processos nº 0680068-14.1991.403.6100, nº 0709846-29.1991.403.6100 e nº 0011351-81.2000.403.6100), conforme certidão de prevenção de Id. 3802643.

Int.

ITAPEVA, 14 de março de 2018.

Expediente Nº 2809

PROCEDIMENTO COMUM

0000956-82.2015.403.6139 - LORELI ALVES FARIA(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP287263 - TATIANA INVERNIZZI RAMELLO TIVELLI E SP359053 - JAQUELINE LEA MARTINS) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO A União, por meio do Núcleo de Judicialização - NJUD, enviou e-mails, cujas cópias foram juntadas aos autos (fls. 711/714 e 715/722), em resposta à Carta Precatória expedida nestes autos. Sustenta a parte ré que houve o recolhimento do referido medicamento objeto da presente e solicitado o envio de 06 frascos à parte autora. Juntou Guia de Remessa nº 474 datada de 12/04/2018, em que consta o Hospital Estadual de Botucatu como local de entrega. Intime-se a parte autora, dando-se vista dos documentos juntados, para que se manifeste acerca do alegado cumprimento da ordem, no prazo de 15 dias. Após, caso não seja apresentado requerimento urgente, sobreste-se o processamento da demanda, devendo os autos quedarem-se suspensos, na forma da decisão de fl. 502. Por hora, suspenda-se a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público para apuração de ilícito penal. Cumpra-se

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001141-57.2018.4.03.6130

AUTOR: DURVAL TAVARES FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Verifico que o **comprovante de residência** não foi anexado. Dessa forma, a parte autora deverá apresentar comprovante de residência em **seu nome** (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado) e **contemporâneo** à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, no **prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 321 do CPC.

Providencie, também, cópia do procedimento administrativo NB 42/147.758.428-2, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Após o decurso do prazo, tomemos autos conclusos.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001199-60.2018.4.03.6130
AUTOR: MARIA HELENA MIGUEL
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA BRITO DE MOURA PAIXAO - SP111483
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Defiro o benefício da justiça gratuita.

Homologo os atos praticados na Justiça Estadual.

Tendo em vista o acordo homologado pelo E. TRF3 (ID 5582817), remetam-se os autos ao INSS para que elabore e apresente os cálculos de liquidação do valor devido à parte autora, a fim de possibilitar a "execução invertida".

Providencie a alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Após, vista ao autor para que se manifeste dos cálculos apresentados. Em caso de discordância, o autor deverá apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do artigo 534 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação acima, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, para querendo, impugnar a execução.

Havendo concordância por parte do autor, tomem conclusos.

No silêncio remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001179-69.2018.4.03.6130
AUTOR: VENCESLAU MENDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZA MOREIRA BORTOLACI - SP188762
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Verifico que o demonstrativo do cartão da CEF (ID 5535454/5535464), datados de janeiro e fevereiro/2018; a proposta de parcelamento de fatura (ID 5535520), datada de fevereiro/2018; o boletim de ocorrência (ID 5535540), referem-se ao endereço da cidade de Praia Grande/SP.

Conforme boletim de ocorrência o cartão foi utilizado em Santos (local do fato).

À luz do art. 53, IV, "a", do CPC, é **competente o foro do lugar do ato ou fato para as ações de reparação de dano**.

Assim, esclareça a autora a propositura da ação nesta Subseção Judiciária de Osasco, tendo em vista o local dos fatos, não havendo justificativa plausível, em tese, para o ajuizamento da demanda nesta Subseção Judiciária, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 321 do CPC.

Dr. MARCELO COSTENARO CAVALI - Juiz Federal Titular .
Beª Geovana Milholi Borges - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1374

MANDADO DE SEGURANCA

0021789-90.2011.403.6130 - CODE DISTRIBUIDORA DE ENTRETENIMENTO LTDA(SP275920 - MIGUEL BARBADO NETO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004670-14.2014.403.6130 - MULTISAT GERENCIAMENTO DE RISCOS LTDA X NEWCARD - SOLUCOES INTEGRADAS EM MEIOS DE PAGAMENTOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003135-16.2015.403.6130 - NEFAB EMBALAGENS LTDA(SP211063 - EDUARDO COSTA DA SILVA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004886-38.2015.403.6130 - TVSBT CANAL 4 DE SAO PAULO SA X SILVIO SANTOS PARTICIPACOES S/A X SS BENEFICIOS LTDA. X SS COMERCIO DE COSMETICOS E PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL LTDA(SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO E SP256646 - DIEGO FILIPE CASSEB) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO-SP

Fls. 212/213: Ciência às partes da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0019338-

13.2015.403.0000 interposto pela impetrante, que deu provimento ao recurso para determinar a suspensão da exigibilidade de quaisquer obrigações acessórias relativas aos créditos tributários cuja exigibilidade esteja suspensa.

Fl. 235: Admito a intervenção da União Federal, conforme requerido. Comunique-se ao SEDI, via correio eletrônico, nos termos do artigo 134 do Provimento CORE 64/2005 e Comunicado 0002/2012 NUAJ.

Observe que não houve qualquer modificação no estado de fato ou de direito a respaldar o pedido de reconsideração, razão pela qual indefiro o pedido e mantenho a decisão proferida a fls. 190/193 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002573-70.2016.403.6130 - VENTOS DO BRASIL LTDA.(SP297951 - JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA E SP236310 - BRUNO TREVIZANI BOER E SP308040 - THIAGO MANCINI MILANESE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Considerando o artigo 3º da Resolução Pres. nº 142/2017, de 20/7/2017, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, intime-se o apelante (impetrante) para que promova a virtualização dos atos processuais, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004532-76.2016.403.6130 - MARIA DO CARMO VAZ DA SILVA(SP287214 - RAFAEL RAMOS LEONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Por se tratar de remessa necessária (artigos 496, do CPC e 14, 1º, da lei n. 12016/09) e, considerando o artigo 7º da Resolução Pres. nº 142/2017, de 20/7/2017, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, intime-se o autor para que promova a virtualização dos atos processuais, nos termos do artigo 3º, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

2ª VARA DE OSASCO

Expediente Nº 2339

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004331-55.2014.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIO BURIOLA CAVALCANTE(SP300198 - ADRIANO HISAO MOYSES KAWASAKI E SP125595 - ALBERTO HERCULANO PINTO E SP115744 - ALCEBIADES CARDOSO DE FARIA)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, intime-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

PROCEDIMENTO COMUM

0003060-16.2011.403.6130 - ROSANGELA APARECIDA DE SOUZA(SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

A certidão do oficial de justiça de fl. 168 informa acerca da irregularidade de ordem lógica da numeração informando ainda a sequência dos números que é 102, 122, 65, 138, 148, 203, 194, 198, 208, 226 e 336, não mencionando o número 322.

Tenho ainda que a decisão que reformou em 2ª instância a sentença proferida por este juízo, determina a realização de prova pericial, não de intimação do autor para os atos processuais que, aliás, o patrono com procuração ad judicium, detém poderes para RECEBER INTIMAÇÕES.

Diante do acima exposto, indefiro o pedido de fls.179/180.

Deverá o patrono diligenciar ao endereço indicado, e caso encontre SEU CLIENTE, juntar aos autos cópia do comprovante de endereço e do seu CPF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se em termos, ou em decorrendo in albis o prazo supra estipulado, venham-me os autos conclusos.

Intime-se a parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0020369-50.2011.403.6130 - RUI ANTONIO MADEIRA(SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Aguarde-se o julgamento dos embargos à execução.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007873-52.2011.403.6303 - ANTONIO MANOEL MARQUES PEREIRA X DIRCE MARIA GAMBASSI(SP186350 - LUIZ CARLOS DE BARROS LAPOLLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Vistos em inspeção.

Fls.104/113, com fundamento no artigo 370 do CPC/2015, indefiro a produção de prova pericial contábil requerida pela parte autora, por se tratar de matéria exclusivamente de direito. No caso de eventual procedência do pedido o valor correto das prestações mensais será apurado em liquidação da sentença.

Declaro encerrada a instrução processual. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para as partes apresentarem seus memoriais.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005698-85.2012.403.6130 - JOSE ALVES DA SILVA(SP287036 - GEORGE MARTINS JORGE E SP288292 - JOSE DA CONCEICÃO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Fls. 253/261, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005022-06.2013.403.6130 - ANISIO DE OLIVEIRA(SP272368 - ROSANGELA LEILA DO CARMO E SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL E SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte autora requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, em nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo findo, ressaltando-se o direito creditório da parte vencedora.

Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0018300-33.2014.403.6100 - FLAVIO DA COSTA(SP180040 - LETICIA RIBEIRO DE CARVALHO SARAN GODOY E SP080989 - IVONE DOS SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação ordinária movida por FLÁVIO DA COSTA contra EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA na qual requer a nulidade do procedimento do leilão extrajudicial e da arrematação com o consequente refinanciamento do imóvel.

Aceito a competência jurisdicional e ratifico os todos os atos processuais praticados.

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes de maneira clara e objetiva se existem outras provas a serem produzidas, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo in albis o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

No mais, traslade-se cópias das principais peças, decisões, sentença e trânsito em julgado dos autos da Exceção de Incompetência nº 0017288-81.2014.403.6100, para os estes autos remetendo aqueles autos ao à gestão documental.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000456-77.2014.403.6130 - EDUARDO FORTUNA X ISABEL CRISTINA MENDERICO(SP131549 - MARIA GERCINA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X BANCO BRADESCO S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP205961A - ROSANGELA DA ROSA CORREA)

Vistos em inspeção.

Diante da dos documentos juntados às fls. 137/147, intimem-se as executadas, (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e BANCO BRADESCO S/A), nas pessoas de seus patronos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, cumpram integralmente o determinado na sentença de fls.108/113, transitada em julgado às fls.123.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005611-27.2015.403.6130 - PRENSAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA X LUIZ OURICCHIO X NEWTON ROBERTO LONGO(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Vistos em inspeção.

Fl. 327/328, intime-se a parte autora (PRENSAL INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA e OUTROS), para depósito dos honorários periciais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sobrevindo o depósito, intime-se o perito para início dos trabalhos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005636-40.2015.403.6130 - JUVENAL BATISTA LEITE(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Fls. 444/510, vista às partes.

Após, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005760-23.2015.403.6130 - JOAQUIM LOPES BORBA(SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Fl. 177/178, indefiro a produção de prova pericial requerida pela parte autora, pois para a comprovação das condições do ambiente de trabalho é feita através de formulários de exposição ao agente nocivo e laudo técnico emitido pelo empregador, contemporâneos às atividades. Cumpre esclarecer, ainda, que a realização de perícia em local de trabalho que teve as condições de trabalho alteradas com o decorrer do tempo não demonstram as circunstâncias do trabalho no pretérito.

No mais, declaro encerrada a instrução processual. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para as partes apresentarem seus memoriais.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005935-17.2015.403.6130 - RENATO CALDANA FILHO(SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL E SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL E SP115014 - SILVANA MALAKI DE MORAES PINTO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Fls. 71/84, indefiro a produção de prova pericial contábil requerida pela parte autora, com fundamento no artigo 370 do CPC/2015. No caso de eventual procedência do pedido, serão apurados o tempo de serviço e os valores a serem pagos, requisito básico para concessão do benefício ora pretendido.

Deste modo, declaro encerrada a instrução processual. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para as partes apresentarem seus memoriais.

Após, se em termos ou em decorrendo in albis o prazo supra determinado, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007283-70.2015.403.6130 - SEBASTIAO LIMA DOS SANTOS(SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Fl. 327; indefiro a produção de prova pericial requerida pela parte autora, pois para a comprovação das condições do ambiente de trabalho é feita através de formulários de exposição ao agente nocivo e laudo técnico emitido pelo empregador, contemporâneos às atividades. Cumpre esclarecer, ainda, que a realização de perícia em local de trabalho que teve as condições de trabalho alteradas com o decorrer do tempo não demonstram as circunstâncias do trabalho no pretérito.

Manifeste-se a autarquia ré acerca da prova emprestada requerida pela parte autora, de fls. 114/245.

No mais, declaro encerrada a instrução processual. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para as partes apresentarem seus memoriais.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007419-67.2015.403.6130 - OSMAR ANTONIO DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Fl. 120/123; indefiro a produção de prova pericial requerida pela parte autora, pois para a comprovação das condições do ambiente de trabalho é feita através de formulários de exposição ao agente nocivo e laudo técnico emitido pelo empregador, contemporâneos às atividades. Cumpre esclarecer, ainda, que a realização de perícia em local de trabalho que teve as condições de trabalho alteradas com o decorrer do tempo não demonstram as circunstâncias do trabalho no pretérito.

Ressalto que nos autos encontram-se juntados os formulários de informações sobre atividades exercidas em condições especiais às fls.51, 58 e 59, assim como o laudo técnico para fins de aposentadoria às fls. 52/59, onde o período a que se requer perícia, qual seja 29/04/1995 a 06/06/2013 esta devidamente representado.

Declaro encerrada a instrução processual. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para as partes apresentarem seus memoriais.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008261-47.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SOUZA & SANTOS COMERCIO, LOCACOES E EVENTOS LTDA

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008364-54.2015.403.6130 - EDNALDO DE FREITAS MAIA(SP257621 - EDNALDO DE FREITAS MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em inspeção.

Declaro encerrada a instrução processual. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para as partes apresentarem seus memoriais.

Fls. 166/168, vista à CEF.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008735-72.2015.403.6306 - JOSE NUNES(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Fl. 56/58, Indefiro a produção de prova pericial requerida pela parte autora, pois para a comprovação das condições do ambiente de trabalho é feita através de formulários de exposição ao agente nocivo e laudo técnico emitido pelo empregador, contemporâneos às atividades. Cumpre esclarecer, ainda, que a realização de perícia em local de trabalho que teve as condições de trabalho alteradas com o decorrer do tempo não demonstram as circunstâncias do trabalho no pretérito.

No mais, declaro encerrada a instrução processual. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para as partes apresentarem seus memoriais.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003342-78.2016.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SARA LOPES SANTOS SANTANA

Vistos em inspeção.

Devidamente citada à fl.167, a ré SARA LOPES SANTOS SANTANA, deixou transcorrer in albis o prazo para contestar a presente demanda, assim, decreto sua revelia.

Decido.

As hipóteses previstas no artigo 345 do CPC/2015 não se aplicam ao presente caso, uma vez que não há pluralidade de réu, o litígio não versa sobre direitos indisponíveis, a petição está devidamente instruída e as alegações são verossímeis e não estão em contradição com os documentos dos autos.

Assim, verifico que se aplica o efeito do artigo 344 do CPC/2015, qual seja, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

Diante da aplicação do efeito da revelia, bem como da ausência das hipóteses previstas no artigo 345 do CPC/2015, a presente causa importa no julgamento antecipado do mérito, conforme artigo 355 do CPC/2015.

Destarte, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004024-33.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI

Vistos em inspeção.

Devidamente citada a ré (PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI) na pessoa de seu representante legal (fl.142), não apresentou resposta no prazo legal, assim, com base no art. 344 do CPC/2015 decreto sua revelia, entretanto, deixo de aplicar seus efeitos tendo em vista o litígio versar sobre bens indisponíveis como assevera o art. 345, II do CPC/2015.

Deste modo, especifiquem as partes de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo in albis o prazo acima estipulado, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0007768-36.2016.403.6130 - ARNALDO DOS SANTOS(SP287036 - GEORGE MARTINS JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Manifêste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes de maneira clara e objetiva quais são as provas a serem produzidas, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Vista à parte autora acerca do despacho de fl.220.

Após, se em termos, ou em decorrendo in albis o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000145-81.2017.403.6130 - LINDOLFO RENELLI(SP108924 - GABRIELA DA COSTA CERVIERI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.

Esclareça a parte autora o pedido de perícia médica de fls. 208/217 tendo em vista a natureza da demanda.

No mais, deverá a União se manifestar acerca da petição de fls.221/225.

Fls. 226/230, intime-se a União para que cumpra integralmente e no prazo de 15 (quinze) dias o determinado na decisão de fls.178.

Após, tomem os autos conclusos para saneamento.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004466-38.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SATURNINO JOSE DE AQUINO(SP111596 - ANTONIO DE SIQUEIRA RAMOS E SP290844 - SIMONE SANDRA DA SILVA FIGUEREDO)

Vistos em inspeção.

Preliminarmente, providencie a Serventia a alteração da classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS - Cumprimento de Sentença), procedendo-se as anotações devidas.

No mais, intime-se a executada, (SATURNINO JOSÉ DE AQUINO), na pessoa de seu patrono, para que no prazo de 15 (quinze) dias, cumpram o determinado na decisão de fls.120/121, transitada em julgado às fls. 123, efetuando o pagamento da condenação, nos termos do art. 523, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de penhora até o valor atualizado do débito fornecido pelo(a) Exequente, acrescido de multa de 10% (art.523 1º do CPC/2015).

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004671-96.2014.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020369-50.2011.403.6130 () - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUI ANTONIO MADEIRA(SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO)

Vistos em inspeção.

Diante da informação da União venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se as partes.

CAUTELAR INOMINADA

0016199-23.2014.403.6100 - FLAVIO DA COSTA(SP180040 - LETICIA RIBEIRO DE CARVALHO SARAN GODOY E SP080989 - IVONE DOS SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação cautelar com pedido de liminar movida por FLÁVIO DA COSTA contra EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA na qual requer a nulidade do procedimento do leilão extrajudicial e da arrematação com o consequente refinanciamento do imóvel.

Aceito a competência jurisdicional e ratifico os todos os atos processuais praticados.

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo, para que requeriram o que de direito.

Intimem-se as partes.

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO

0000420-30.2017.403.6130 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP178054 - MARCOS WANDER BIANCO) SEGREDO DE JUSTIÇA

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016794-34.2011.403.6130 - SILAS JOSE DA SILVA(SP185906 - JOSE DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILAS JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Cite-se a União, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil/2015, mediante carga dos autos.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001227-89.2013.403.6130 - ADAO FERRAREZI - ESPOLIO X NOEMI DE BRITO FERRAREZI(SP283942 - RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS E SP283801 - RAFAEL DE FREITAS SOTELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAO FERRAREZI - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se o Setor de Precatórios do TRF-3, solicitando que o ofício requisitório - Precatório nº 20160093075 seja colocado à ordem do juízo, e viabilizar o Liquidado(s) o(s) alvará(s) de levantamento e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013570-67.2000.403.6100 (2000.61.00.013570-8) - MUNTE CONSTRUCOES INDUSTRIALIZADAS LTDA(SP015028 - PAULO BONITO JUNIOR E SP025160 - CAIO GRACCHO BARRETTO JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA E Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X UNIAO FEDERAL X MUNTE CONSTRUCOES INDUSTRIALIZADAS LTDA

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte exequente requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, ressalvando-se o direito creditório da parte vencedora.

Intimem-se as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011994-60.2011.403.6130 - UNIAO FEDERAL X FORNASA S/A(SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER)

Vistos em inspeção.

Indefiro a expedição de consulta aos sistemas RENAJUD e ARISP, pois a medida é viável apenas em hipóteses excepcionais e mediante comprovação de ter o exequente diligenciado, exaustivamente, para obtenção das informações de seu interesse. Assim, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove a exequente a existência de automóveis/móveis em nome da executada.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003529-28.2012.403.6130 - GILVAN DE MEDEIROS X LUCIENE DE SALES SANTOS MEDEIROS(SP244165 - JOÃO CARLOS VALIM FONTOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X GILVAN DE MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.

No prazo de 10 (dez) dias, informe(m) o(s) exequente(s), quanto à satisfação de seu crédito. No silêncio, façam os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001313-60.2013.403.6130 - HATTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP(SP159139 - MARCELO MARTINS CESAR) X VIP TOOLS IND E COM DE

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte exequente requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, ressalvando-se o direito creditório da parte vencedora.

Intimem-se as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001466-59.2014.403.6130 - PEDRO ALTES DE AMORIM - ESPOLIO X MARIA DO AMPARO AMORIM(SP110499 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO ALTES DE AMORIM - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Diante a manifestação da autarquia ré de fls.262, manifeste-se a parte autora requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, ressalvando-se o direito creditório da parte vencedora.

Intimem-se as partes.

Expediente Nº 2340

PROCEDIMENTO COMUM

0008388-24.2011.403.6130 - JAIME MUNIZ DE ALMEIDA FILHO(SP250361 - ANDRE DOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.

Ciência as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão de fls. 540, transitado em julgado à fl. 542, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012019-73.2011.403.6130 - MAURO NICOLAU(SP225557 - ALBIS JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Tratando-se de inversão do procedimento de execução e apresentado o cálculo dos atrasados pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, acerca da conta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância da parte exequente, prossiga-se a execução, com a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Caso haja divergência, desde logo apresente a exequente seus cálculos, para fins do que dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004630-03.2012.403.6130 - BRUNO APARECIDO DUTRA DA ROCHA RODRIGUES(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Bruno Aparecido Dutra da Rocha Rodrigues propôs ação pelo rito ordinário contra a União, objetivando provimento jurisdicional destinado a declarar a nulidade do ato de exclusão (licenciamento), com a consequente aplicação da reforma, com base no resultado da perícia médica. Pretende, ainda, a condenação da ré ao pagamento de pensão mensal vitalícia, de uma só vez, nos termos do art. 950, CC/2002, bem como indenização por danos morais. Sustenta o Autor, em síntese, ter sido incorporado ao exército como soldado recruta no 2º Batalhão de Polícia (2º BPE), em 02 de março de 2009, e, após passar por todas as etapas de formação, foi qualificado como militar. Em momento posterior, teria sido promovido a cabo e submetido a diversas inspeções de saúde, sem que fossem constatados quaisquer problemas de saúde. Assegura que sofreu acidente em serviço, na data de 21 de janeiro de 2010, durante a prática de treinamento físico militar, ocasião na qual teria lesionado gravemente o joelho direito. Alega não ter recebido o tratamento adequado, resultando no agravamento da lesão para tendinite patelar. Prossegue narrando que posteriormente fora afastado de suas atividades militares e, após ser submetido a diversas inspeções de saúde, teria sido considerado apto a trabalhar, todavia com restrições. Afirma, no entanto, que a Administração Militar teria deixado de lavar o Atestado de Origem, documento destinado a demonstrar que o acidente ocorreu durante ato de serviço. Relata, ademais, a existência de delito injustamente a ele atribuído e que a ré teria a intenção de licenciá-lo a bem da disciplina, mesmo antes do trânsito em julgado da ação penal. Juntou documentos (fls. 29/62). Em decisório prolatado às fls. 65/65-verso, determinou-se que o demandante emendasse a inicial para adequar o valor conferido à causa, o que foi parcialmente cumprido às fls. 67/104, com a apresentação de novos documentos. Novamente instado a justificar o valor atribuído (fl. 105), o requerente prestou esclarecimentos às fls. 110/113. Às fls. 114/115-verso, foi deferida a antecipação da perícia. Quesitos das partes às fls. 127/129 e 130/131. Laudo pericial acostado às fls. 207/225. A União manifestou-se a respeito do trabalho técnico às fls. 229/234, aduzindo a inexistência de outras provas a produzir. Em petição colacionada às fls. 236/237, a parte autora pronunciou-se acerca do laudo pericial, pleiteando a expedição de ofício ao CDP de Pinheiros para solicitar os exames, laudos, relatórios médicos e prontuários, bem como a oitiva do médico perito, o que foi indeferido à fl. 238. O autor comprovou a interposição de agravo de instrumento (fls. 243/249). Os autos foram remetidos à conclusão para sentença. Posteriormente, houve a conversão do julgamento em diligência, determinando-se que o demandante prestasse esclarecimentos a respeito do andamento da ação penal na qual figurava como réu, o que foi efetivamente cumprido às fls. 260/273. Cientificada a respeito das informações trazidas, a União pronunciou-se às fls. 276/279, bem como apresentou documentos às fls. 281/288, acerca dos quais o requerente foi devidamente intimado (fls. 290 e 291). Tomaram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e deciso. O instituto da reforma está previsto na Lei n. 6.880/80, Estatuto dos Militares, nos seguintes termos: Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: [...] II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas; [...] Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: [...] IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; V - tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. [...] Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço. Portanto, a legislação assegura a reforma ao militar que for julgado incapaz, definitivamente, para os serviços das Forças Armadas, desde que a incapacidade decorra de uma das situações previstas no art. 108, do Estatuto dos Militares. Dentre as hipóteses pertinentes para o caso em análise, destaquem-se os casos de doença, moléstia ou enfermidade adquirida com relação de causa e efeito a condições do serviço; e acidente ou doença, moléstia ou enfermidade sem relação de causa e efeito com o serviço. O art. 109, do Estatuto, contudo, prevê que a reforma se dará a qualquer tempo nas hipóteses do inciso I a V do art. 108, isto é, excluiu a possibilidade de reforma a qualquer tempo nos casos de acidente ou doença sem relação com o serviço. Para essa hipótese, é garantida a reforma remunerada nos casos de incapacidade definitiva para o oficial ou praça com estabilidade assegurada, ou, ainda, com qualquer tempo de serviço, quando considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. Confira-se o teor da norma (g.n.): Art. 111. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado: I - com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada; e II - com remuneração

calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. Considero fundamental, portanto, enquadrar o autor em um dos incisos do art. 108, da Lei n. 6.880/80, para, a partir daí, estabelecer quais os critérios a serem adotados para a análise dos pedidos formulados na inicial. A parte autora alega que sua incapacidade seria decorrente de acidente durante o desempenho de suas atividades militares, pois, ao se incorporar ao Exército, não teria sido diagnosticada qualquer anormalidade de saúde. A ré, por sua vez, afirma que não está comprovado liame entre o acidente e as ditas atividades. De acordo com o exame pericial judicial realizado, é inconteste que o autor sofre de tendinite patelar, estando caracterizada situação clínica de incapacidade laborativa temporária para trabalhos que envolvam atividade física e sobrecarga do mecanismo extensor do joelho. Asseverou-se, ainda, que a lesão constatada não impede o demandante de desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Assim, não há que se falar em impossibilidade total e permanente para qualquer trabalho. De outra parte, inexistem elementos capazes de corroborar a tese inicial de que os acidentes sofridos decorreriam do serviço militar desempenhado. Diversamente do que sustenta o autor, consta do relatório de fls. 182-verso/183 que nenhum dos acidentes relatados ocorreu durante o serviço: o primeiro deles, em 21/01/2010, aconteceu durante um jogo de futebol no quartel, fora do expediente, tendo inclusive o demandante sido punido por descumprir norma administrativa; o segundo, datado de 29/05/2010, foi consequência de uma colisão entre veículos, quando o requerente deslocava-se para sua residência em um sábado, apurando-se que este também não ocorreu em serviço. Portanto, a lesão que acomete o Autor não tem relação de causa e efeito com o serviço militar, e o militar não é estável, não se verificando, além disso, a incapacidade total e permanente para qualquer trabalho (invalidez), consoante esboçado linhas acima. Note-se, a propósito, que não ficou demonstrada a incapacidade do demandante à época do ato de licenciamento, publicado no Boletim Interno de 04/10/2012 (fls. 283/284), consoante assinalado no laudo pericial: não há elementos (documentos médicos) anexados que indiquem que a partir de junho de 2012 o periciado estaria incapacitado, mesmo com atendimentos médicos anteriores e USG com tendinite patelar em 2011, pois suas patologias referidas podem regredir totalmente e até mesmo recidivar (sic - fl. 219). Assim, igualmente descabe cogitar reintegração do servidor militar para tratamento médico-hospitalar. A respeito do tema, confirmam-se os seguintes precedentes jurisprudenciais: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. INCAPACIDADE PARA O SERVIÇO CASTRENSE. LESÃO OCASIONADA DURANTE A ATIVIDADE MILITAR. NEXO DE CAUSALIDADE EXISTENTE. REFORMA. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Com relação à incapacidade do recorrido, o acórdão impugnado encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, que é firme no sentido de que em se tratando de reforma de militar não estável, a incapacidade para toda e qualquer atividade laboral na vida civil somente é exigida quando não há comprovação de causa e efeito da enfermidade ou do acidente com a atividade castrense. Caso existente aludido nexo de causalidade, defêre-se a reforma, bastando a prova da inaptidão para a vida militar (AgRg no REsp 1.384.817/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 14/10/2014). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, 1ª Turma, AgRg no AREsp 608.427/RS - 2014/0285266-0, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 25/11/2017) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. MILITAR TEMPORÁRIO. LICENCIAMENTO. REINTEGRAÇÃO. REFORMA. DOENÇA SEM RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO COM A ATIVIDADE MILITAR. ART. 108, VI, LEI 6.880/80. MILITAR NÃO ESTÁVEL. INCAPACIDADE PARA TODA A ATIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. APELAÇÃO DO AUTOR DESPROVIDA. (...) 2. A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de que é ilegal licenciamento de militar que se encontra temporariamente incapacitado e necessita de tratamento médico. O militar licenciado nessas condições tem direito a ser reintegrado. O direito a reintegração contempla o direito a receber tratamento médico-hospitalar adequado à incapacidade temporária, além do soldo e das demais vantagens desde a data do indevido licenciamento. 3. O militar foi incorporado às fileiras da Força Aérea Brasileira a partir de 01.02.1997. No ano seguinte, em 07.01.1998, o autor foi encaminhado ao Pronto Atendimento vinculado ao Ministério da Aeronáutica e diagnosticado com crise convulsiva e epilepsia, com a seguinte descrição de atendimento inicial: paciente foi trazido à emergência pelos colegas que referiram que o mesmo enquanto estava na cama começou a apresentar contrações musculares e a espumar pela boca. Chegou na emergência confuso mas consciente. Desde então se iniciou o tratamento para epilepsia perante o Hospital da Aeronáutica. O tratamento foi conferido ao autor. 4. O militar, em razão da doença, moléstia ou enfermidade (art. 108, IV) com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço, julgado incapaz definitivamente para o serviço militar, tem direito a aposentadoria ex officio (art. 106, II), independentemente de seu tempo de serviço (art. 109). 5. Se o acidente ou doença, moléstia ou enfermidade não tiver relação de causa e efeito com o serviço (art. 108, VI), a reforma somente é devida ao militar estável ou quando não estável, estiver incapacitado permanentemente para qualquer trabalho (inválido). 6. A doença que acomete o autor (epilepsia) não tem relação de causa e efeito com o serviço militar, e o militar não é estável. 7. O exame pericial realizado atesta que o autor não é incapaz para qualquer trabalho, demonstrando capacidade para a vida civil. 8. Apelação do autor desprovida. (TRF-3, 1ª Turma, AC 0004258-19.2004.403.6103/SP, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, D.E. 18/09/2017) No tocante ao licenciamento do demandante a bem da disciplina, é prudente ressaltar que o ilícito administrativo é independente do ilícito penal, motivo pelo qual a absolvição no processo criminal não obsta a apuração de transgressões disciplinares envolvendo os mesmos fatos, tampouco eventual punição administrativa em decorrência disso. Vale pontuar, ainda, que não cabe a este juízo fazer alguma ilação acerca da culpabilidade ou reprovabilidade da conduta do autor, ou seja, descabe o reexame do mérito administrativo, limitando-se a atuação do Judiciário à avaliação dos aspectos legais do ato administrativo em questão. Nessa ordem de ideias, consoante entendimento jurisprudencial, embora o demandante não tenha direito à estabilidade, seu licenciamento deve ocorrer depois de conferida oportunidade para o contraditório e a ampla defesa, em procedimento administrativo específico, no qual ficarão esclarecidas as razões pelas quais a Administração Militar não mais possui interesse em contar com seus serviços, prestigiando, assim, as normas constitucionais e a lisura do ato. Sob esse enfoque, verifica-se que houve a regular instauração de sindicância para averiguação dos fatos. Ademais, depreende-se da leitura do parecer do Sindicante ter sido devidamente oportunizado ao Sindicado, ora requerente, o exercício do contraditório e da ampla defesa (fl. 288), havendo fundamentação idônea a amparar a decisão administrativa. Assim, não demonstrada a ocorrência de qualquer vício no procedimento em análise, resta desamparada a tese inicial, merecendo prevalecer o licenciamento pelos motivos invocados na sindicância. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR NÃO ESTÁVEL. LICENCIAMENTO A BEM DA DISCIPLINA. SINDICÂNCIA. LEGALIDADE. PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA DEVIDAMENTE ASSEGURADO. SÚMULA VINCULANTE N. 05 DO STF. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS ADMINISTRATIVA E PENAL. PRETENSÃO DE REEXAME PELO JUDICIÁRIO DO MÉRITO ADMINISTRATIVO. DESCABIMENTO. JUÍZO RESTRITO AOS ASPECTOS DA LEGALIDADE. ANÁLISE DE MATÉRIA NÃO DISCUTIDA NO TRIBUNAL DE ORIGEM, NEM SEQUER SUSCITADA NA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 1. Desnecessária a instauração de processo administrativo disciplinar para o licenciamento dos militares ainda não amparados pela estabilidade decenal, sendo suficiente a sindicância, desde que assegurada a ampla defesa, o que ocorreu no presente caso. 2. Não há falar em violação ao princípio da ampla defesa, por ausência do defensor do Impetrante, em apenas alguns dos momentos da inquirição das testemunhas arroladas, pois extrai-se dos autos, que a maioria dos depoimentos pessoais foi colhido na presença das defensora do Sindicado. 3. Além do mais, a falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição (Súmula Vinculante n. 05 do Supremo Tribunal Federal). 4. É firme o entendimento neste Tribunal Superior no sentido de que o ilícito administrativo é independente do ilícito penal, sendo certo que não é obrigatório que a Administração determine a suspensão dos trabalhos do procedimento administrativo até o final julgamento do servidor no âmbito penal. Precedentes. 5. A atuação do Poder Judiciário no controle do processo administrativo circunscreve-se ao campo da regularidade do procedimento, bem como à legalidade do ato atacado, sendo-lhe defêsa qualquer incursão no mérito administrativo. 6. É vedado ao Superior Tribunal de Justiça a análise, em sede de recurso ordinário, de matéria não debatida na origem, por caracterizar supressão de instância. 7. Recurso desprovido. (STJ, 5ª Turma, RMS 27275/AM - 2008/0152166-8, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 19/12/2008) Por fim, diante das constatações feitas até o momento, não há elementos nos autos que permitam aferir a existência de conduta lesiva por parte da ré a justificar a indenização por danos morais pretendida na inicial. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015. Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (fl. 114-verso). Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do art. 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor atualizado da causa (4º, III). A cobrança, contudo, deverá permanecer suspensa, conforme previsão inserta no art. 98, 3º, do Diploma Processual vigente. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004774-74.2012.403.6130 - JOAO ALVES DAS NEVES(SP224432 - HELLEN ELAINE SANCHES BONNORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Ciência as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão de fls. 348, transitado em julgado à fl. 350, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005566-28.2012.403.6130 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS(SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em inspeção.

Ciência as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão de fls. 540, transitado em julgado à fl. 542, requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, em decorrendo in albis o prazo acima delineado remetam-se os autos ao arquivo findo ressalvado o direito creditório da parte vencedora.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001575-10.2013.403.6130 - ROSANA DE JESUS TELLA OLIVEIRA SILVA(SP258789 - MARIA JOELMA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCINE FAUSTINO SILVA

Vistos em inspeção.

Ciência as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante do venerando acórdão de fls. 180, transitado em julgado à fl. 181, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001756-11.2013.403.6130 - ALOISIO FERREIRA DA SILVA(SP143657 - EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Tratando-se de inversão do procedimento de execução e apresentado o cálculo dos atrasados pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, acerca da conta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância da parte exequente, inclusive quanto à divergência apurada entre os benefícios concedidos, prossiga-se a execução, com a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Caso haja divergência, desde logo apresente a exequente seus cálculos, para fins do que dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil.

Quanto às petições de fls.198/200 e 201/202, serão analisadas após o cumprimento do acima determinado.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002241-11.2013.403.6130 - BENEDITO ROSA(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Ciência as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão de fls. 71/73, transitado em julgado à fl. 76, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000532-04.2014.403.6130 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ADS TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA

Fls.119/122, defiro citem-se os réus, em nome e sob as formas da lei.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001517-70.2014.403.6130 - ANTONIO JURACI MEDICE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Tratando-se de inversão do procedimento de execução e apresentado o cálculo dos atrasados pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, acerca da conta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância da parte exequente, prossiga-se a execução, com a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Caso haja divergência, desde logo apresente a exequente seus cálculos, para fins do que dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001658-89.2014.403.6130 - ACACIO JOSE ALVES(SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Tratando-se de inversão do procedimento de execução e apresentado o cálculo dos atrasados pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, acerca da conta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância da parte exequente, prossiga-se a execução, com a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Caso haja divergência, desde logo apresente a exequente seus cálculos, para fins do que dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003198-75.2014.403.6130 - GOLDEN BRASIL COMERCIO E INTERMEDIACAO DE VEICULOS LTDA(SP288598A - JOÃO BATISTA URRUTIA JUNG) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.

Ciência as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante do venerando acórdão de fls. 193 verso, transitado em julgado à fl. 196, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003424-80.2014.403.6130 - JOSE REIS MOREIRA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Tratando-se de inversão do procedimento de execução e apresentado o cálculo dos atrasados pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, acerca da conta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância da parte exequente, prossiga-se a execução, com a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Caso haja divergência, desde logo apresente a exequente seus cálculos, para fins do que dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004124-56.2014.403.6130 - HERNANE DOS SANTOS BENTO(SP133821 - JOSE JAIME DO VALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em Inspeção. Converte o julgamento em diligência. Melhor compulsando os autos, verifica-se que foi noticiado o óbito da parte autora, consoante fls.

154/163. Assim, determino que a ré-CEF manifeste-se, no prazo de 05 (cinco) dias, a respeito da pretendida sucessão processual pelo espólio. Na mesma oportunidade, intime-se o subscritor da petição colacionada às fls. 154/159 (Dr. José Jaime do Vale - OAB/SP 133.821), via publicação no Diário Oficial, a apresentar instrumento de mandato outorgado pelo inventariante identificado às fls. 161/163. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006740-58.2014.403.6306 - SEBASTIAO MANOEL DA SILVA(SP284549A - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Fls. 136/137, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001775-46.2015.403.6130 - PAULO VAMBERTO JANUARIO(SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Ciência as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se o INSS para que cumpra o determinado na r. sentença de fls. 144/154, averbando os períodos laborados pelo autor em condições especiais.

No mais, e diante do venerando acórdão de fl. 190 verso, transitado em julgado à fl. 192, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002263-98.2015.403.6130 - JOEL DE JESUS OLIVEIRA X SANDRA DE OLIVEIRA(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em Inspeção. Trata-se de ação ordinária proposta por Joel de Jesus Oliveira e Sandra de Oliveira contra a Caixa Econômica Federal - CEF, na qual se pretende provimento jurisdicional destinado a anular o procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade de imóvel em nome da Ré e, conseqüentemente, todos os atos praticados desde então. Narram os autores, em síntese, que teriam firmado com a ré um contrato de compra e venda de imóvel residencial, com alienação fiduciária, financiando, para tanto, o valor de R\$ 189.000,00, em 360 meses. Asseveram que, em virtude de problemas financeiros, não puderam honrar algumas parcelas do pacto, estando em situação de inadimplência. Afirmam haver tentado contato com a requerida, a fim de ajustar o pagamento dos valores em atraso, todavia não obtiveram sucesso. Sustentam a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista na Lei n. 9.514/97, pois violaria o direito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Aduzem, ademais, a ausência de liquidez do título executivo, o excesso de cobrança e o enriquecimento sem causa da instituição financeira ré, bem como o descumprimento dos procedimentos estabelecidos na mencionada Lei n. 9.514/97. Juntaram documentos (fls. 28/78). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 81/83). Os autores comprovaram a interposição de agravo de instrumento (fls. 86/96). Contestação ofertada às fls. 109/167. Em sede preliminar, a ré aduziu a impossibilidade jurídica do pedido, bem como a falta de interesse processual, porquanto já teria havido a consolidação da propriedade do imóvel em seu favor, diante da confissão inadimplência dos mutuários e observados os procedimentos admitidos pelo ordenamento jurídico pátrio; ainda, arguiu a inépcia da inicial por inobservância do preceito contido no art. 285-B do CPC/1973. No mérito, sustentou a inaplicabilidade do CDC à espécie e defendeu a legalidade do procedimento de execução extrajudicial, refutando os argumentos expendidos na inicial. Réplica às fls. 168/179. Na ocasião, os autores pleitearam a intimação da instituição financeira ré para apresentar cópia do procedimento administrativo realizado, o que foi indeferido à fl. 180. Regularmente intimada, a requerida manifestou desinteresse na realização de audiência de conciliação (fl. 181). Foi interposto agravo retido pelos demandantes às fls. 182/185; contraminuta apresentada à fl. 188. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que o feito está em condições de ser antecipadamente julgado, consoante dicção do art. 355 do CPC/2015. Prosseguindo, constata-se que as razões invocadas em contestação para fundamentar as preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e de ausência de interesse processual tratam de tema de fundo. Com efeito, os autores pretendem o reconhecimento da nulidade do procedimento extrajudicial, afastando-se a consolidação da propriedade do imóvel em favor da instituição financeira ré - pedido perfeitamente admitido no ordenamento jurídico pátrio -, a depender de efetiva comprovação, que, se ausente, conduzirá à improcedência do pedido. Logo, a apuração da viabilidade de acolhimento da tese inicial e do interesse de agir dos requerentes demanda o exame das relações jurídicas postas, bem como dos fatos narrados, sendo, pois, questões que se confundem com o mérito e que com ele devem ser analisadas. De outra parte, a alegação de inépcia da inicial por inobservância do art. 285-B do CPC/73 não merece prosperar, já que não se trata de demanda voltada à revisão do contrato, porquanto o objetivo dos demandantes, repise-se, é desconstituir os atos decorrentes da execução extrajudicial promovida pelo Banco-réu, restabelecendo-se os pagamentos das parcelas pactuadas. Ademais, a aferição acerca da legitimidade das assertivas iniciais atinentes a excessos de cobrança e enriquecimento sem causa igualmente envolve análise de mérito e depende da efetiva comprovação, cuja inexistência também redundará na improcedência dos pleitos formulados. Passo à análise do mérito. Consta dos autos que as partes assinaram instrumento particular de compra e venda de imóvel, com mútuo e alienação fiduciária em garantia, regido pelas regras do Sistema Financeiro de Habitação, cujas cláusulas preveem, no caso de inadimplemento contratual, a utilização dos procedimentos da Lei n. 9.514/1997. Feitas essas considerações, é importante consignar que, acompanhando entendimento assente no Colendo Superior Tribunal de Justiça, à hipótese em testilha aplicam-se as regras do Código de Defesa do Consumidor, sendo sob essa égide que a questão será examinada e solucionada. Deve-se ponderar, no entanto, que o referido diploma protetivo não tem força para suplantir o direito de outrem; presta-se, em verdade, para salvaguardar situações nas quais o consumidor esteja em evidente desvantagem jurídica, permitindo-lhe o pleno exercício dos postulados legais para resguardar seu direito material. Assim, a submissão dos contratos bancários à disciplina do CDC não implica nulidade automática das cláusulas contratuais, tampouco permite a revisão indiscriminada de seu conteúdo; apenas põe o consumidor numa posição mais favorável para requerer a revisão nos limites da lei e do próprio contrato. Não se verificando nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro, assim como não demonstrado eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito por parte do fornecedor, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé etc., da incidência das referidas normas protetivas ao caso concreto não resulta nenhum efeito prático, revelando-se, outrossim, desnecessária a invocação genérica e abstrata da necessidade de proteção ao consumidor. Na hipótese vertente, a parte autora sustenta a ilegalidade do procedimento extrajudicial previsto na Lei n. 9.514/97 e no Decreto-Lei n. 70/66, pois seria incompatível com os princípios constitucionais do devido processo legal, da inafastabilidade

da jurisdição, do contraditório e da ampla defesa. Em que pesem os argumentos tecidos, o procedimento em comento está albergado pelo sistema jurídico vigente e não viola nenhum dos princípios elencados pelos autores. Isso porque as normas vigentes não afastam o acesso do devedor ao Judiciário para questionar o procedimento adotado pelas instituições financeiras, momento em que será oportunizado o contraditório e a ampla defesa, afigurando-se medida de rigor a anulação do ato e de seus efeitos, se verificado excesso no procedimento extrajudicial previsto em lei. A jurisprudência dos Tribunais é pacífica acerca da constitucionalidade do procedimento previsto na Lei n. 9.514/97, conforme ementas a seguir transcritas (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE DE PURGAÇÃO DA MORA. - Segundo entendimento deste Tribunal Regional é válido o procedimento extrajudicial de consolidação de propriedade previsto na Lei 9.514/97, não se cogitando de sua inconstitucionalidade. - Não tendo ocorrido o adequado adimplemento das obrigações, resta consolidada a propriedade em nome do fiduciário, ocorrendo a extinção da dívida, podendo a instituição financeira promover leilão para a alienação do imóvel, nos termos da lei. - Nada impede que a parte agravante promova a purgação da mora, desde que antes da assinatura do auto de arrematação, sem que isso resulte em prejuízo ao credor, suspendendo-se então a execução extrajudicial. (TRF-4, 3ª Turma, AI 5015106-06.2016.4.04.0000/SC, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, 07/06/2016) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI 9.514/97. AGRAVO LEGAL NÃO PROVIDO. I - Do que há nos autos, não é possível aferir o *fumus boni iuris* na conduta dos agravantes, ao contrário. Não há inconstitucionalidade na consolidação da propriedade prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei 70/66 de há muito declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. (...) VI - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. VII - Agravo legal não provido. (TRF3, 2ª Turma, AI 552392/SP, Rel. Des. Fed. Antonio Cedeno, e-DJF3 Judicial 1 de 02/07/2015). Resta verificar, portanto, se houve ilegalidade na execução extrajudicial promovida pela Ré, isto é, se o procedimento obedeceu aos ditames legais. A Cláusula Décima Sétima do instrumento negocial prevê o vencimento antecipado da dívida no caso de inadimplirem os devedores alguma das prestações. No caso em apreço, resta incontestada a dívida, porquanto os próprios autores reconheceram a inadimplência na inicial. O contrato celebrado é regido pela Lei n. 9.514/97, pois se refere a imóvel cuja garantia se deu por alienação fiduciária. A respeito do inadimplemento contratual, purgação da mora, consolidação da propriedade e leilão, assim dispõe a norma em questão, com a redação vigente à época dos fatos (g.n.): Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. (...) 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão *inter vivos* e, se for o caso, do *laudêmio*. Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. Da análise dos autos, exsurge incontestada a efetiva notificação pessoal dos devedores, em conformidade com a previsão legal em destaque. A mora não foi purgada no prazo assinalado, motivo pelo qual a Ré requereu a consolidação da propriedade, procedimento realizado pelo cartório competente, conforme fl. 159. Portanto, do ponto de vista formal, o procedimento adotado preenche os requisitos legais e não contém mácula. A parte autora sustenta, ainda, a nulidade do procedimento por ausência de planilha que discriminasse os valores das prestações, bem como do saldo devedor. Aduz também que a Ré não observou o prazo de 30 (trinta) dias previsto para a realização do leilão. Não merecem prosperar, contudo, essas alegações. Consoante esboçado linhas acima, o negócio jurídico pactuado pelas partes estabelece, para a hipótese de inadimplemento contratual, a adoção do procedimento disciplinado na Lei n. 9.514/97. Sob esse aspecto, não há previsão legal para que a intimação seja acompanhada de planilha discriminando detalhadamente os valores do débito. Além disso, se de fato os autores intentassem purgar a mora, certamente a ausência de discriminação do débito na notificação não caracterizaria *empeço*, bastando a eles a adoção de diligências diretamente junto ao credor fiduciário. Confira-se (g.n.): PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SFH. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO. INOVAÇÃO EM RELAÇÃO AO OBJETO DO LITÍGIO. DISCRIMINAÇÃO DE VALORES REFERENTE ÀS PARCELAS EM ATRASO. INTIMAÇÃO SOBRE O PRACEAMENTO DO BEM. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE AFIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Não merece exame a alegação que, *in sede* de apelação, inova em relação à causa de pedir e ao objeto da controvérsia. 2. Não é requisito da notificação o valor do débito para fins de purgação da mora, informação que pode ser obtida diretamente junto à credora ou ao agente fiduciário. 3. Não comprovado, pela mutuária, ilegalidade no procedimento extrajudicial, pela inexistência do débito. A alegação de que a mutuária não foi pessoalmente intimada do Leilão extrajudicial - a par de não comprovada nos autos - só teria sentido se houvesse, da parte dela, a efetiva intenção de purgar a mora. 4. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que reputar possuir. 5. Apelação desprovida. (TRF-3, 2ª Turma, AC 1293827 - 0005174-79.2006.403.6104, Rel. Juiz Federal Convocado Souza Ribeiro, DJ de 05/02/2009) Com menos razão deve ser acolhido o argumento relativo ao leilão do imóvel, pois o prazo assinalado deve ser considerado como o mínimo necessário para a realização do procedimento. Desse modo, a parte autora não demonstrou a existência de vício no procedimento adotado, motivo pelo qual seus argumentos não se sustentam. Vale pontuar, pela oportunidade, que a teoria da imprevisão possibilita a revisão de contratos cujas prestações se protraem no tempo, sempre que circunstância nova altere de forma excepcional a situação de fato existente à época em que firmado o contrato, de maneira a tornar por demais onerosa a execução da avença para uma das partes. Destina-se, pois, a recompor a comutatividade havida entre os contraentes, em função do exagerado encargo atribuído a um polo da relação contratual e do enriquecimento do outro. No caso concreto, entretanto, não verifico nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro que tenha feito a obrigação desbordar dos limites previsíveis atinentes ao contrato firmado. Os demandantes genericamente alegaram a ausência de liquidez do título executivo, sustentando excesso de cobrança e enriquecimento sem causa da instituição financeira. Todavia, sem comprovação de encargos abusivos, dissociados das cláusulas contratuais e da legislação aplicável, não há que se falar em abusividade da cobrança, mormente diante da inexistência de indícios suficientes de que a Ré tenha incorrido em erro no cálculo das prestações. Finalmente, convém registrar que a purgação da mora após a consolidação da propriedade, e antes da arrematação por terceiro (art. 34 do Decreto-Lei n. 70/66), pressupõe o pagamento do valor integral da dívida, e não apenas das parcelas em aberto, haja vista que a propriedade plena do credor fiduciário consolidou-se, inclusive com a quitação de todas as despesas cartorárias e tributos incidentes, notadamente o ITBI. Pensar de modo diverso representaria incentivo ao inadimplemento dos contratantes, os quais poderiam deixar de cumprir suas obrigações contratuais, por diversas vezes, para, após, requererem novo parcelamento do débito. Assim, por carecer de amparo jurídico, afigura-se descabida a pretensão da demandante de retomar os pagamentos das prestações e incorporar as demais parcelas em atraso ao final do financiamento. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. LEILÃO. SUSPENSÃO. 1. A inadimplência do autor em relação às parcelas do financiamento habitacional é inequívoca, tendo sido devidamente notificado em junho de 2015 para purgar a mora. 2. Ausente a purgação da mora, consolidou-se a propriedade em favor do agente financeiro, na forma da Lei 9.514/97. 3. Conquanto a consolidação da propriedade em prol do fiduciário não impeça que o devedor possa purgar a mora até arrematação, tal deve ser feito com o pagamento do valor integral da dívida, nos termos do art. 34 do Decreto 70/66. (TRF-4, 3ª Turma, AG 5010626-82.2016.404.0000/SC, Rel. Des. Fed. Marga Inge Barth Tessler, 03/05/2016) Pelo exposto e por tudo mais quanto dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015. Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (fl. 102). Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios da Ré, nos termos do art. 85, parágrafo 2º, do CPC/2015, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. A cobrança, contudo, deverá permanecer suspensa, conforme previsão inserida no art. 98, 3º, do diploma processual vigente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004880-31.2015.403.6130 - MARIA APARECIDA SILVA BORGES/SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos em Inspeção. Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Aparecida Silva Borges contra a Caixa Econômica Federal - CEF, na qual se pretende provimento jurisdicional destinado a anular o procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade de imóvel em nome da Ré e, conseqüentemente, de todos os atos praticados

desde então. Narra a autora, em síntese, que teria firmado com a ré um contrato de compra e venda de imóvel residencial, com alienação fiduciária, financiando, para tanto, o valor de R\$ 75.957,12 em 300 meses. Assevera que, em virtude de problemas financeiros, não pôde honrar algumas parcelas do pacto, estando em situação de inadimplência. Afirma haver tentado contato com a requerida, a fim de ajustar o pagamento dos valores em atraso, todavia não obtivera sucesso. Sustenta a ausência de liquidez do título executivo, o excesso de cobrança e o enriquecimento sem causa da instituição financeira ré, bem como o descumprimento dos procedimentos estabelecidos na mencionada Lei n. 9.514/97. Juntou documentos (fls. 26/37). Em cumprimento da r. determinação registrada à fl. 40, a autora emendou a inicial (fls. 43/69). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 70/72). Na ocasião, determinou-se que a requerente apresentasse documento faltante, o que foi efetivamente cumprido às fls. 83/84. A demandante comprovou a interposição de agravo de instrumento às fls. 75/82. Contestação ofertada às fls. 94/114. Em sede preliminar, a ré aduziu a falta de interesse processual, porquanto já teria havido a consolidação da propriedade do imóvel em seu favor, diante da confissão de inadimplência do mutuário e observados os procedimentos admitidos pelo ordenamento jurídico pátrio; ainda, aventou a ocorrência de decadência/prescrição. No mérito, sustentou a inaplicabilidade do CDC à espécie e defendeu a legalidade do procedimento de execução extrajudicial, refutando os argumentos expendidos na inicial. Réplica às fls. 117/123. As partes não requereram a produção de outras provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que o feito está em condições de ser antecipadamente julgado, consoante dicação do art. 355 do CPC/2015. Prosseguindo, constata-se que a preliminar de ausência de interesse processual arguida na contestação trata de tema de fundo. Com efeito, a autora pretende o reconhecimento da nulidade do procedimento extrajudicial adotado, a depender de efetiva comprovação, que, se ausente, conduzirá à improcedência do pedido. Logo, a apuração do interesse de agir da requerente demanda o exame das relações jurídicas postas, bem como dos fatos narrados, sendo, pois, questão que se confunde com o mérito e que com ele deve ser analisada. De outra parte, não merece ser acolhida a tese de decadência ou prescrição. Na linha do raciocínio formulado pela requerida, o prazo de 02 (dois) anos previsto no art. 179 do CC/2002, a ser contado da data da efetiva consolidação da propriedade em seu favor (17/09/2013 - fl. 111-verso), ainda não havia escoado quando da propositura deste feito, em 06/07/2015. Passo à análise do mérito. Consta dos autos que as partes assinaram instrumento particular de compra e venda de imóvel, com mútuo, alienação fiduciária e financiamento, cujas cláusulas preveem, no caso de inadimplemento contratual, a utilização dos procedimentos da Lei n. 9.514/1997. Feitas essas considerações, é importante consignar que, acompanhando entendimento assente no Colendo Superior Tribunal de Justiça, à hipótese em testilha aplicam-se as regras do Código de Defesa do Consumidor, sendo sob essa égide que a questão será examinada e solucionada. Deve-se ponderar, no entanto, que o referido diploma protetivo não tem força para suplantir o direito de outrem; presta-se, em verdade, para salvaguardar situações nas quais o consumidor esteja em evidente desvantagem jurídica, permitindo-lhe o pleno exercício dos postulados legais para resguardar seu direito material. Assim, a submissão dos contratos bancários à disciplina do CDC não implica nulidade automática das cláusulas contratuais, tampouco permite a revisão indiscriminada de seu conteúdo; apenas põe o consumidor numa posição mais favorável para requerer a revisão nos limites da lei e do próprio contrato. Não se verificando nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro, assim como não demonstrado eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito por parte do fornecedor, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé etc., da incidência das referidas normas protetivas ao caso concreto não resulta nenhum efeito prático, revelando-se, outrossim, desnecessária a invocação genérica e abstrata de necessidade de proteção ao consumidor. Na hipótese vertente, o procedimento extrajudicial previsto na Lei n. 9.514/97 e no Decreto-Lei n. 70/66 está albergado pelo sistema jurídico vigente. Isso porque as normas em questão não afastam o acesso do devedor ao Judiciário para questionar o procedimento adotado pelas instituições financeiras, momento em que será oportunizado o contraditório e a ampla defesa, afigurando-se medida de rigor a anulação do ato e de seus efeitos, se verificado excesso no procedimento extrajudicial previsto em lei. A jurisprudência dos Tribunais é pacífica acerca da constitucionalidade do procedimento previsto na Lei n. 9.514/97, conforme ementas a seguir transcritas (g.n.): PROCESSIONAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE DE PURGAÇÃO DA MORA. - Segundo entendimento deste Tribunal Regional é válido o procedimento extrajudicial de consolidação de propriedade previsto na Lei 9.514/97, não se cogitando de sua inconstitucionalidade. - Não tendo ocorrido o adequado adimplemento das obrigações, resta consolidada a propriedade em nome do fiduciário, ocorrendo a extinção da dívida, podendo a instituição financeira promover leilão para a alienação do imóvel, nos termos da lei. - Nada impede que a parte agravante promova a purgação da mora, desde que antes da assinatura do auto de arrematação, sem que isso resulte em prejuízo ao credor, suspendendo-se então a execução extrajudicial. (TRF-4, 3ª Turma, AI 5015106-06.2016.4.04.0000/SC, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, 07/06/2016) PROCESSIONAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI 9.514/97. AGRAVO LEGAL NÃO PROVIDO. 1 - Do que há nos autos, não é possível aferir o *funus boni iuris* na conduta dos agravantes, ao contrário. Não há inconstitucionalidade na consolidação da propriedade prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei 70/66 de há muito declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. (...) VI - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. VII - Agravo legal não provido. (TRF3, 2ª Turma, AI 552392/SP, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, e-DJF3 Judicial 1 de 02/07/2015). Resta verificar, portanto, se houve legalidade na execução extrajudicial promovida pela Ré, isto é, se o procedimento obedeceu aos ditames legais. A cláusula Vigésima Sétima do instrumento negocial prevê o vencimento antecipado da dívida no caso de inadimplir o devedor alguma das prestações. No caso em apreço, resta inconteste a dívida, porquanto a própria autora reconheceu a inadimplência na inicial. O contrato celebrado é regido pela Lei n. 9.514/97, pois se refere a imóvel cuja garantia se deu por alienação fiduciária. A respeito do inadimplemento contratual, purgação da mora, consolidação da propriedade e leilão, assim dispõe a norma em questão, com a redação vigente à época dos fatos (g.n.): Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. (...) 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do *laudêmio*. Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. Da análise dos autos, exsurge incontroversa a efetiva notificação pessoal da devedora, em conformidade com a previsão legal em destaque, consoante fazem prova os documentos colacionados às fls. 106/108. A mora não foi purgada no prazo assinalado, motivo pelo qual a Ré requereu a consolidação da propriedade, procedimento realizado pelo cartório competente, conforme fl. 111. Portanto, do ponto de vista formal, o procedimento adotado preenche os requisitos legais e não contém mácula. A parte autora sustenta, ainda, a nulidade do procedimento por ausência de planilha que discriminasse os valores das prestações, bem como do saldo devedor. Aduz também que a Ré não observou o prazo de 30 (trinta) dias previsto para a realização do leilão. Não merecem prosperar, contudo, essas alegações. Consoante esboçado linhas acima, o negócio jurídico pactuado pelas partes estabelece, para a hipótese de inadimplemento contratual, a adoção do procedimento disciplinado na Lei n. 9.514/97. Sob esse aspecto, não há previsão legal para que a intimação seja acompanhada de planilha discriminando detalhadamente os valores do débito. Com menos razão deve ser acolhido o argumento relativo ao leilão do imóvel, pois o prazo assinalado deve ser considerado como o mínimo necessário para a realização do procedimento. Desse modo, a parte autora não demonstrou a existência de vício no procedimento adotado, motivo pelo qual seus argumentos não se sustentam. Vale pontuar, pela oportunidade, que a teoria da imprevisão possibilita a revisão de contratos cujas prestações se protraem no tempo, sempre que circunstância nova altere de forma excepcional a situação de fato existente à época em que firmado o contrato, de maneira a tornar por demais onerosa a execução da avença para uma das partes. Destina-se, pois, a recompor a comutatividade havida entre os contraentes, em função do exagerado encargo atribuído a um polo da relação contratual e do enriquecimento do outro. No caso concreto, entretanto, não verifico nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro que tenha feito a obrigação desbordar dos limites previsíveis atinentes ao contrato firmado. A demandante genericamente alegou a ausência de liquidez do título executivo, sustentando excesso de cobrança e enriquecimento sem causa da instituição financeira. Todavia, sem comprovação de encargos abusivos, dissociados das cláusulas contratuais e da legislação aplicável, não há que se falar em abusividade da cobrança, mormente diante da inexistência de indícios suficientes de que a ré tenha incorrido em erro no cálculo das prestações. Finalmente, convém registrar que a purgação da mora após a consolidação da propriedade, e antes da arrematação por terceiro (art. 34 do Decreto-Lei n. 70/66), pressupõe o pagamento do valor integral da dívida, e não apenas das parcelas em aberto, haja vista que a propriedade plena do credor fiduciário consolidou-se, inclusive com a quitação de todas as despesas cartorárias e tributos incidentes, notadamente o ITBI. Pensar de modo diverso representaria incentivo ao inadimplemento dos contratantes, os quais poderiam deixar de cumprir suas obrigações contratuais, por diversas vezes, para,

após, requererem novo parcelamento do débito. Assim, por carecer de amparo jurídico, afigura-se descabida a pretensão da demandante de retomar os pagamentos das prestações, ficando as demais parcelas não pagas para serem incorporadas ao final do financiamento (sic - fl. 04). Nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. SFH. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. LEILÃO. SUSPENSÃO. 1. A inadimplência do autor em relação às parcelas do financiamento habitacional é inequívoca, tendo sido devidamente notificado em junho de 2015 para purgar a mora. 2. Ausente a purgação da mora, consolidou-se a propriedade em favor do agente financeiro, na forma da Lei 9.514/97. 3. Conquanto a consolidação da propriedade em prol do fiduciário não impeça que o devedor possa purgar a mora até arrematação, tal deve ser feito com o pagamento do valor integral da dívida, nos termos do art. 34 do Decreto 70/66. (TRF-4, 3ª Turma, AG 5010626-82.2016.404.0000/SC, Rel. Des. Fed. Marga Inge Barth Tessler, 03/05/2016) Pelo exposto e por tudo mais quanto dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015. Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (fl. 85). Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios da ré, nos termos do art. 85, 2º, do CPC/2015, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. A cobrança, contudo, deverá permanecer suspensa, conforme previsão inserta no art. 98, 3º, do Diploma Processual vigente. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009648-97.2015.403.6130 - ANTONIO ALVES DA SILVA JUNIOR X MARLY APARECIDA CORSINI ALVES X AMANDA CORSINI DA SILVA X LEANDRO ALFREDO DIAS GOMES (SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Inspeção. Trata-se de ação ordinária proposta por Antonio Alves da Silva Junior, Marly Aparecida Corsini Alves, Amanda Corsini da Silva e Leandro Alfredo Dias Gomes contra a Caixa Econômica Federal - CEF, na qual se pretende provimento jurisdicional destinado a resolver o contrato firmado entre as partes, com a constituição da posse direta em favor da ré, exonerando-se os autores de promoverem o pagamento das parcelas do financiamento, bem como condenando a ré a devolver os valores pagos desde 22/12/2015. Narram os autores, em síntese, que teriam firmado com a ré um contrato de compra e venda de imóvel residencial, com alienação fiduciária, financiando, para tanto, o valor de R\$ 294.385,00. Asseveram que, em virtude de problemas financeiros decorrentes de desemprego e baixos salários, não podem mais honrar as parcelas do pacto, estando caracterizada a onerosidade excessiva na execução do contrato. Afirmam haver tentado contato com a requerida, a fim de ajustarem a rescisão do negócio jurídico, todavia não obtiveram sucesso. Juntaram documentos (fls. 06/50). Em cumprimento da r. determinação registrada às fls. 54/54-verso, os autores emendaram a inicial (fls. 57/79). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 81/81-verso). Os demandantes comprovaram a interposição de agravo de instrumento às fls. 84/91. Contestação ofertada às fls. 98/113. Inicialmente, a ré aduziu a ausência de pretensão resistida, no tocante ao pedido de devolução do imóvel à credora fiduciária, sobretudo porque há previsão contratual de retomada do imóvel, com a consolidação da propriedade em seu favor, na hipótese de inadimplência do mutuário. Ademais, sustentou a inaplicabilidade do CDC à espécie e defendeu seu direito de receber o montante objeto do empréstimo, refutando os argumentos expendidos na inicial. Réplica às fls. 117/126. As partes não requereram a produção de outras provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que o feito está em condições de ser antecipadamente julgado, consoante dicação do art. 355 do CPC/2015. Consta dos autos que as partes assinaram instrumento particular de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade vinculada a empreendimento, com alienação fiduciária em garantia e financiamento, regido pelas regras do Sistema Financeiro de Habitação. É importante consignar que, acompanhando entendimento assente no Colendo Superior Tribunal de Justiça, à hipótese em testilha aplicam-se as regras do Código de Defesa do Consumidor, sendo sob essa égide que a questão será examinada e solucionada. Deve-se ponderar, no entanto, que o referido diploma protetivo não tem força para suplantir o direito de outrem; presta-se, em verdade, para salvaguardar situações nas quais o consumidor esteja em evidente desvantagem jurídica, permitindo-lhe o pleno exercício dos postulados legais para resguardar seu direito material. Assim, a submissão dos contratos bancários à disciplina do CDC não implica nulidade automática das cláusulas contratuais, tampouco permite a revisão indiscriminada de seu conteúdo; apenas põe o consumidor numa posição mais favorável para requerer a revisão nos limites da lei e do próprio contrato. Não se verificando nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro, assim como não demonstrado eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito por parte do fornecedor, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé etc., da incidência das referidas normas protetivas ao caso concreto não resulta nenhum efeito prático, revelando-se, outrossim, desnecessária a invocação genérica e abstrata de necessidade de proteção ao consumidor. Na hipótese vertente, resta inconteste a dívida, porquanto os próprios autores reconheceram a inadimplência na inicial, sendo a impossibilidade de honrar as demais parcelas justamente o motivo pelo qual almejam a rescisão do pacto firmado. Feitas essas considerações, reputo cabível, para melhor compreensão da questão posta, uma breve reflexão acerca dos institutos afetos à extinção dos contratos (Parte Especial, Livro I, Título V, Capítulo II, do Código Civil/2002). A rescisão consiste em modalidade de extinção do contrato, decorrente de manifestação de vontade de ambas as partes, ou seja, bilateral (distrato - art. 472 do Código Civil/2002), ou de apenas um dos contratantes (unilateral). No tocante à rescisão unilateral, o art. 473 do CC/2002 assim dispõe: Art. 473. A rescisão unilateral, nos casos em que a lei expressa ou implicitamente a permita, opera mediante denúncia notificada à outra parte. Nesse contexto, diante do princípio da obrigatoriedade dos contratos, tem-se, como regra, que os negócios jurídicos não podem ser resiliados unilateralmente, o que será admitido em situações restritas e em determinadas modalidades de contrato, compreensão essa que se extrai do mencionado dispositivo legal, que é inequívoco ao prever que a rescisão unilateral é possível nas hipóteses em que a lei expressa ou implicitamente permita. A resolução da avença em razão de inadimplemento contratual, por sua vez, está disciplinada no art. 475 do CC, in verbis: Art. 475. A parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos. Pois bem. No caso em apreço, o contrato de compra e venda de terreno e mútuo para a construção de unidade vinculada a empreendimento, com fiança e alienação fiduciária em garantia, consiste em negócio jurídico complexo, que prevê uma gama de obrigações, envolvendo as figuras da construtora e da incorporadora, além da ré como instituição financiadora e credora fiduciária. Sob esse aspecto, por certo não há como negar o dispêndio de tempo e investimentos pela construtora e incorporadora, bem como pela CEF, para viabilizar a efetivação do negócio jurídico sob foco. Nesse sentir, não se pode admitir que o mero arrependimento seja suficiente para pôr termo ao contrato; tampouco a alegação de dificuldades financeiras bastaria para encerrar a avença, do modo como pretendem os autores, haja vista que, ao assinarem o contrato de mútuo, deram ensejo ao financiamento e consequente remanejamento de capitais, que não teriam sido objeto de investimento se não existisse o contrato. De fato, a perda de emprego, embora prejudicial, não é causa suficiente à invocação da teoria da imprevisão (Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação - art. 478, CC/2002). Não se questiona, em verdade, que os autores estejam enfrentando dificuldades financeiras; todavia, para que se pudesse cogitar a resolução contratual, eles deveriam demonstrar a existência dos elementos obrigatórios da teoria da imprevisão, isto é, a ocorrência de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, que, além de tornar a prestação excessivamente onerosa para uma das partes, acarreta extrema vantagem para a outra. Nesse contexto, a situação de desemprego superveniente não se reveste de imprevisibilidade a embasar a aplicação da mencionada teoria da imprevisão. O que se quer deixar assentado é que a simples alegação de queda de renda dos autores não justifica o desfazimento do negócio jurídico. Igualmente não se verifica a extrema vantagem para a outra parte, já que os valores pagos à requerida foram devidamente estabelecidos em contrato, ao qual os demandantes aderiram livremente. Com efeito, os autores aceitaram de forma livre o que foi estipulado contratualmente, portanto não pode haver alteração unilateral sem maiores cuidados. Deve prevalecer, pois, o princípio pacta sunt servanda. Não se desconhece que, por força do princípio da autonomia da vontade, ninguém é obrigado a contratar; no entanto, uma vez aperfeiçoado o acordo de vontades, gozando o contrato de validade e eficácia, as partes são obrigadas a cumprir as obrigações assumidas, sob pena de vulnerar a segurança dos negócios jurídicos. Também não se pode falar, na situação sub iudice, em resolução contratual com base no art. 475 do CC/2002, uma vez que os requerentes não afirmam qualquer inadimplemento contratual por parte da CEF, atraso na conclusão das obras ou insatisfação com o projeto executado. A alegada dificuldade financeira para suportar as prestações pactuadas, repise-se, não representa, por si só, justificativa à rescisão contratual pretendida pela parte inadimplente, menos ainda à devolução de valores já quitados. Inexistindo, no contrato celebrado, qualquer cláusula que disponha sobre a rescisão contratual pelo devedor em virtude de dificuldade financeira superveniente, não cabe ao Judiciário criar essa possibilidade, consoante dicação do art. 473 acima transcrito. Permitir a rescisão como pretendida pelos demandantes, aliás, representaria ônus excessivo à demandada, que, na hipótese vertente, ao que tudo indica, cumpriu regularmente seus deveres contratuais. Acresça-se, pela pertinência, que nos contratos de mútuos regulamentados pelo SFH, como esse ora em análise, a obrigação da CEF exaure-se com a entrega do dinheiro para o financiamento do imóvel; a do mutuário, por sua vez, com o pagamento da importância emprestada, inclusive acréscimos convencionados. Assim, carece de amparo jurídico a pretensão dos mutuários de rescisão do contrato mediante a entrega do imóvel e restituição de valores pagos. Vale pontuar que a rescisão contratual consiste em medida de caráter excepcional, momento em negócios jurídicos como o discutido nesta ação, em que há diversos contratantes e obrigações interligadas. Portanto, inexistente prova de descumprimento da avença por parte da instituição financeira ré, não há que se falar em rescisão contratual do modo como almejam os autores, sem apresentação de

justificativa irrefutável. De outra parte, o inadimplemento por parte dos demandantes assegura à CEF o direito de executar as cláusulas contratuais atinentes a essa inadimplência. A respeito do tema, confirmam-se os seguintes precedentes jurisprudenciais: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. MÚTUO HABITACIONAL. PEDIDO DE RESCISÃO E DEVOLUÇÃO DE PRESTAÇÕES PAGAS. DESCABIMENTO. Inexistindo qualquer nulidade no contrato de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para a construção de unidade habitacional com obtenção de financiamento perante a CEF, improcede o pleito de rescisão do contrato e de restituição de valores pagos a título de mútuo habitacional, adimplidos legitimamente durante a vigência do contrato. (TRF-4, 4ª Turma, AC 5025229-16.2015.404.7108/RS, Rel. Des. Fed. Vivian Josete Pantaleão Caminha, 25/01/2017) APELAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LEI N. 9.514/97 - SISTEMA SAC - DESEMPREGO - REDUÇÃO DA RENDA - PEDIDO DE REVISÃO CONTRATUAL - IMPOSSIBILIDADE - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. (...) III - Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei consumerista aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro Imobiliário e que se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência. IV - As alegações dos requerentes no sentido de que em virtude de problemas financeiros não conseguiram honrar as prestações do contrato, não possuem o condão de possibilitar a aplicação da Teoria da Imprevisão ao presente caso, afinal, ao assumir as obrigações contidas no financiamento, os mutuários assumiram os riscos provenientes da efetivação do negócio - ainda mais se considerando o prazo do contrato (420 meses). (...) (TRF-3, 2ª Turma, AC 2262432/SP - 0001025-65.2016.403.6144, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, e-DJF3 Judicial 1 de 26/03/2018) Assim, não tendo sido comprovada a existência de justo motivo para a declaração de rescisão do contrato de financiamento, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Por derradeiro, restando incontroverso o descumprimento das regras contratuais previamente estipuladas, dado o inadimplemento das parcelas pactuadas, é legítima a inscrição dos dados dos demandantes nos órgãos de proteção ao crédito (SCPC/Serasa). Nesse sentido: PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. DECISÃO QUE COMPELE A CEF A RECEBER AS PRESTAÇÕES DO MÚTUO NO VALOR ARBITRARIAMENTE DESIGNADO PELOS MUTUÁRIOS INADIMPLENTES (DESCABIMENTO). DECISÃO QUE NEGOU VIGÊNCIA AO ARTIGO 585, 1º, DO CPC. POSSIBILIDADE DE NEGATIVAÇÃO DO NOME DO MUTUÁRIO INADIMPLENTE. AGRAVO PROVIDO. 1. A decisão a quo acolheu em parte as alegações dos mutuários para compelir a Caixa Econômica Federal - CEF a receber as prestações vencidas no valor equivalente a 50% do devido, impedindo a credora de promover a execução de outros atos construtivos. 2. A decisão injustificável na medida em que, sem qualquer dilação probatória e inaudita altera parte, supõe que haja ilicitude na atuação do credor, desprezando a necessária prova da verossimilhança do alegado (REsp n. 162.700/MT, j. 02/04/1998) pois não se pode confiar em cálculo unilateral do mutuário, feito em metodologia discrepa das cláusulas contratuais (pacta sunt servanda) que acham-se em vigor na medida em que não afastadas pelo Judiciário. 3. Negativa de vigência do 1º do art. 585 do Código de Processo Civil (a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução) sendo que o pacto de mútuo pelo SFH com garantia hipotecária pode ser executado na forma especial do DL 70/66 (julgado constitucional pelo STF: RE 287.453, 240.361, 223.075, 148.872, etc.), de modo que o contrato de mútuo é de ser dotado do caráter de título executivo extrajudicial (art. 585, VII do Código de Processo Civil). 4. Expressa previsão legal no art. 43 da Lei n. 8.078/90, no sentido de que na relação de consumo - como é aquela que envolve as partes do mútuo hipotecário regido pelo SFH - pode haver a inscrição do consumidor inadimplente. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF-3, 1ª Turma, AI 430274/SP - 0003231-30.2011.403.0000, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, e-DJF3 Judicial 1 de 29/06/2011) Pelo exposto e por tudo mais quanto dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015. Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (fl. 54-verso). Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios da ré, nos termos do art. 85, 2º, do CPC/2015, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. A cobrança, contudo, deverá permanecer suspensa, conforme previsão inserta no art. 98, 3º, do Diploma Processual vigente. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010395-04.2015.403.6306 - NASCYR DOS SANTOS(SP266996 - TANIA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Tratando-se de inversão do procedimento de execução e apresentado o cálculo dos atrasados pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, acerca da conta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância da parte exequente, prossiga-se a execução, com a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Caso haja divergência, desde logo apresente a exequente seus cálculos, para fins do que dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000995-29.2016.403.6306 - CARLOS ALBERTO PEREIRA DE SOUZA(SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por Luiz Henrique da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. O autor sustenta, em síntese, possuir tempo de contribuição laborado em condições especiais sem o devido enquadramento pelo INSS, motivo pelo qual ajuizou a presente ação judicial. Juntou documentos. Inicialmente, o processo foi distribuído no Juizado Especial Federal de Osasco que, em razão do valor da causa, declinou da competência. (fls. 08). O INSS apresentou contestação (fls. 19/36). Réplica às fls. 42/48. Sem outras provas a produzir, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório do essencial. Decido. Preliminarmente, verifico que parte do período pleiteado como especial já foi enquadrado pelo INSS quando da análise do primeiro requerimento administrativo, identificado pelo NB 152.423.078-0. Dessa forma, em relação ao período de 01/11/1984 a 28/04/1995 entendo que falta interesse de agir por parte autor, vez que seu pedido principal se refere ao primeiro requerimento. Passo ao exame do mérito. I. Atividade urbana especial. Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida. Trata-se da aplicação do princípio tempus regit actum, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323). Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em duas partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum, outra tratando da prova necessária a essa conversão. A. Caracterização da atividade especial. A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas. O Decreto n. 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse decreto foi revogado pelo Decreto n. 62.755/68 e revigorado pela Lei n. 5.527/68. Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Os decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador. A Lei nº 8.213/91, artigo 57, parágrafo 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com conteúdo idêntico. A Lei 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91. O novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Observe-se que a validade dos decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Contudo, as espécies de aposentadorias especiais estão previstas apenas no art. 57 da lei, e não

nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995. O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99. Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da medida provisória e o texto da lei foi a manutenção do 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal. Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. B. Agente agressivo ruído No que toca especificamente ao agente agressivo ruído, o Anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I). Conforme já ressaltado, a divergência entre os decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, in casu, 80 decibéis. Após a revogação desses dois decretos, os níveis de pressão sonora são aqueles estabelecidos nos Decretos subsequentes que cuidaram do tema. Desta forma, a conversão do tempo de exposição ao agente ruído é assim sintetizada: a) até 05.03.1997, véspera de publicação do Decreto n. 2.172/97: enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A); b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, sob vigência do Decreto n. 2.172/97: enquadramento quando a exposição for superior a 90 dB(A); c) a partir de 19.11.2003, data de publicação do Decreto n. 4.882/03: enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 dB(A). Superada a questão relativa à caracterização da atividade especial, passo ao exame de suas formas de comprovação. C. A prova do exercício da atividade especial Até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade. No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova. Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos. A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997. O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir perfil fisiográfico previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa Nº 99 Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148). Nesse ponto, ressalto a apresentação de laudo técnico é desnecessária, inclusive para o ruído, desde que apresentado o PPP (PU 200651630001741, Relator: Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, TNU, Dj: 15/09/2009). Nesse plano, temos o seguinte quadro: a) Até 28/04/1995, o reconhecimento da atividade especial se dava pelo mero enquadramento da atividade desempenhada nos róis dos regulamentos vigentes, quais sejam, Decretos nºs. 53831/64 e 83.080/79, sendo dispensada a apresentação de laudos e formulários, exceto para a comprovação do agente ruído ou no caso de equiparação de atividade não descrita nos Decretos; b) de 29/04/1995 a 05/03/1997, é necessário a efetiva comprovação da exposição por meio de formulários específicos com vistas a demonstrar o alegado; c) de 06/03/1997 a 31/12/2003, além dos formulários previstos no ordenamento jurídico, é necessária a apresentação de laudo técnico ambiental; d) A partir de 01/01/2004, é necessária a apresentação de PPP. Em relação à aplicação simultânea dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a jurisprudência se firmou no sentido de que eles vigoraram de forma simultânea até 05/03/1997, pois, embora a Lei nº 9.032/95 tenha pretendido eliminar a possibilidade de enquadramento da atividade ou função, o regulamento que possibilitou a aplicação da lei somente foi editado em 06/03/1997. No entanto, ao contrário do que ocorria no período anterior, o segurado deverá apresentar formulário específico com vistas a demonstrar a exposição que permita o enquadramento, pois, mera menção ao cargo desempenhado passou a ser insuficiente para comprovar a especialidade. D. Uso de EPI Com relação ao uso do EPI, o STF reconheceu a repercussão geral sobre o tema e, ao julgar o mérito da controvérsia, firmou duas teses, uma delas tratando especificamente sobre ruído. Eis os excertos da ementa: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [...] 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. [...] 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Fisiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Não se tratando de agente agressivo ruído e não havendo elementos que infirmem as informações contidas no PPP, há que ser afastada a caracterização. E. Prova produzida nestes autos O autor postula o reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições especiais dos seguintes períodos relacionados na petição inicial, já excluído o período reconhecido na via administrativa: Período EMPRESA Data início Data Término Fundamento 1 BANCO BRADESCO S/A 29/04/1995 31/08/1995 VIGIA/VIGILANTE. ARMA DE FOGO. 2 GP - GUARDA PATRIMONIAL DE SÃO PAULO LTDA 01/09/1995 10/04/2012 VIGIA/VIGILANTE. ARMA DE FOGO. Considerando a documentação apresentada, o autor faz jus ao enquadramento pretendido. Vejamos. Em relação à atividade de vigia/vigilante, é importante referir que a jurisprudência já firmou entendimento no sentido de que, até 28/04/1995, é possível o reconhecimento da especialidade da profissão de vigia ou vigilante por analogia à função de guarda, tida por perigosa (código 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64), independentemente de o segurado portar arma de fogo no exercício de sua jornada laboral (REsp nº 541377/SC, 5ª Turma, Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU 24/04/2006; EIAC nº 1999.04.01.082520-0, Rel. Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 10-04-2002, Seção 2, pp. 425-7). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. VIGILANTE. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DESDE A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. EXCLUSÃO DO PERÍODO POSTERIOR A 28/04/1995. - A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer o trabalho especificado na inicial em condições especiais para, somados aos demais lapsos de trabalho em regime comum, propiciar a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. - É possível o

reconhecimento da atividade especial nos interstícios de 29/09/1977 a 08/03/1994, 04/08/1994 a 04/09/1994 e de 06/10/1994 a 28/04/1995 - em que a CTPS de fls. 16/19 indica exercício das atividades de vigia e vigilante. - Tem-se que a categoria profissional de guarda/vigilante é considerada perigosa, aplicando-se o item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64. Ademais, entendo que a periculosidade das funções de guarda/vigilante é inerente à própria atividade, sendo desnecessária comprovação do uso de arma de fogo. - É verdade que, a partir de 1978, as empresas passaram a fornecer os equipamentos de Proteção Individual - EPIs, aqueles pessoalmente postos à disposição do trabalhador, como protetor auricular, capacete, óculos especiais e outros, destinado a diminuir ou evitar, em alguns casos, os efeitos danosos provenientes dos agentes agressivos. Utilizados para atenuar os efeitos prejudiciais da exposição a esses agentes, contudo, não têm o condão de desnatrar atividade prestada, até porque, o ambiente de trabalho permanecia agressivo ao trabalhador, que poderia apenas resguardar-se de um mal maior. - Observe-se que o reconhecimento como especial, pela categoria profissional, apenas é permitida até 28/04/1995 (data da Lei nº 9.032/95), sendo que a conversão dar-se-á baseado nas atividades profissionais do segurado, conforme classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79. Impossível, portanto, o enquadramento dos períodos laborados como vigia a partir de 29/04/1995, uma vez que não foram apresentados nos autos os formulários e laudos técnicos para comprovação do labor especial. - O termo inicial da aposentadoria especial deve ser mantido na data do requerimento administrativo, momento em que o INSS tomou ciência da pretensão da parte autora, não havendo parcelas prescritas. - Apelação do INSS parcialmente provida. (APELREEX 00089792120114036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2017.) Pois bem. O autor juntou cópia integral dos dois processos administrativos (arquivo 005, cd-rom às fls. 09), referente aos requerimentos apresentados em 19/04/2010 (NB 152.423.078-0) e 10/06/2015 (NB 173.675.129-5). Apresentou, já no primeiro requerimento, cópias de suas Carteiras Profissionais, nas quais os contratos de trabalho estão devidamente registrados indicando a função de vigilante A e vigilante B nos períodos pretendidos. E apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP dos dois períodos, indicando o uso de arma de fogo durante o exercício de suas funções. Todavia, ainda que não houvesse a utilização de arma de fogo durante o desempenho de suas funções, ainda assim, seria possível o enquadramento pretendido. Isso porque a situação de risco à integridade física do obreiro não é contornada ou sequer atenuada pelo fato de portar uma arma de fogo. Deve-se ter em mente a realidade que nos cerca: aquele que trabalha desarmado em circunstâncias tais quais as reveladas nestes autos, na verdade, encontra-se ainda mais exposto ao perigo, porque indefeso. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TRABALHO ESPECIAL PARCIALMENTE RECONHECIDO. VIGIA ARMADO. EXPOSIÇÃO A UM RUIDO. UTILIZAÇÃO DO EPI EFICAZ. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. LIMITES ESTIPULADOS EM LEGISLAÇÃO PRÓPRIA. RE 664.335/SC. REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. - A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ. - A respeito da atividade de vigilante, em atenção à reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas, considero referida atividade como especial ainda que não haja a demonstração de porte de armas de fogo. - Ademais, reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa. - Ressalte-se que essa presunção de periculosidade perdura mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172/97, independentemente do laudo técnico a partir de então exigido, consoante orientação jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça (6ª Turma, RESP nº 441469, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 11/02/2003, DJU 10/03/2003, p. 338). - Aliás, a despeito da necessidade de se comprovar esse trabalho especial mediante estudo técnico ou perfil profissiográfico, entendo que tal exigência não se mostra adequada aos ditames da Seguridade Social pois, ao contrário das demais atividades profissionais expostas a agentes nocivos, o laudo pericial resulta inviável no caso dos vigias, na medida em que a avaliação do grau de periculosidade se dá no mesmo âmbito da presunção adotada pelo enquadramento no Decreto nº 53.831/64, vale dizer, somente seria possível avaliar a efetiva exposição de risco numa situação real de defesa ao patrimônio tutelado, justamente o que se procura prevenir com contratação dos profissionais da área da segurança privada. - (...) - Os juros de mora são devidos na ordem de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, 0,5% ao mês. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2011322 - 0008648-73.2012.4.03.6128, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 11/11/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2016). PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. COMPROVAÇÃO DO PORTE DE ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E PROVIDOS. - Consoante fundamentos da decisão do e. STJ proferida nestes autos (f. 267/268), o acórdão embargado deve manifestar-se expressamente quanto à questão da necessidade de comprovação do porte de arma de fogo, para o enquadramento do tempo de trabalho como vigia/vigilante anotado em carteira de trabalho e enquadramento na decisão de fls. 202/205 (de 2/5/1983 a 26/11/1985, de 1º/12/1985 a 8/9/1987, de 19/10/1987 a 22/5/1989, de 1º/6/1989 a 1º/4/1993 e de 8/11/1993 a 5/3/1997). - Desse modo, à luz do expressamente determinado pelo E. STJ passo a abordar o ponto omissis. Nessa esteira, não obstante este relator ter entendimento da necessidade do porte de arma de fogo para a caracterização da periculosidade, curvo-me ao posicionamento majoritário da 3ª Seção desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da possibilidade de enquadramento por analogia à função de guarda, tida por perigosa (código 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64), independentemente de o segurado portar arma de fogo no exercício de sua jornada laboral (EI nº 1132083 - Proc. 0007137-24.2003.4.03.6106/SP, Terceira Seção, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3 04/02/2015; AREsp nº 623928/SC, 2ª Turma, Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJU 18/3/2015). - Embargos de declaração conhecidos e providos, sem alteração do resultado de julgamento. (Ap 00072442620064036183, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2017.) APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. BENEFÍCIO MANTIDO. 1. O mandado de segurança é a ação constitucional, prevista no artigo 5º, inciso LXIX, da Carta Magna, cabível somente em casos de afronta a direito líquido e certo, conforme se desprende de seu texto: conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. 2. Dispõe o art. 57 da Lei nº 8.213/91 que a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032/1995) 3. A respeito da atividade de vigilante, em atenção à reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas, considero referida atividade como especial ainda que não haja a demonstração de porte de armas de fogo. 4. Computando-se o período de atividade especial ora reconhecido até a data do requerimento administrativo em 03/08/2015 (fls. 71) perfazem-se 25 anos, 11 meses e 15 dias, suficientes para a concessão da aposentadoria especial. 5. As parcelas vencidas entre a data do requerimento administrativo e a impetração do mandamus deverão ser reclamadas administrativamente ou por via judicial própria, nos termos do artigo 14, 4º, da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas do STF (Enunciados 269 e 271), tendo em vista que o mandado de segurança não é o meio adequado à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos. 6. Recurso adesivo do impetrante não conhecida. Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. (ApReeNec 00005601320164036126, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2017.) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CARGA. VIGILANTE DE CARRO FORTE. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. : INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. 1. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º. 2. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. 3. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário (a partir de 11/12/97). 4. O exercício da função de motorista de caminhão deve ser reconhecido como especial, para o período pretendido, por enquadrar-se no código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79. 5. Embora a lei não preveja expressamente o enquadramento das funções de vigilante no rol de atividades especiais, é forçoso reconhecer sua periculosidade, independente do uso de arma de fogo, por analogia à função de guarda, prevista no item 2.5.7 do Decreto 53.831/64. (REsp 449.221

SC, Min. Felix Fischer). 6. Reconhecimento da especialidade do labor de vigilante de carro forte, para período posterior a 28.04.95, face à periculosidade inerente ao exercício da função de vigilante, independentemente do uso de arma de fogo. Precedentes. 7. Reconhecidas as atividades especiais, deve o INSS proceder ao recálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora. 8. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/2009. 9. Inversão do ônus da sucumbência. 10. Apelação da parte autora parcialmente provida. Apelação do INSS e remessa necessária não provida. (ApReeNec 00035476120114036105, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2017).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. DESNECESSIDADE DO PORTE DE ARMA DE FOGO. 1. São cabíveis embargos de declaração quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como quando há erro material a ser sanado. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa. 2. A atividade exercida pelo autor (vigilante) é especial (perigosa), conforme dispõe a Lei 7.102, de 20 de junho de 1983, nos incisos I e II, caput do art. 15, art. 10 e 2º, 3º e 4º, com alteração dada pela Lei 8.863/94, art. 193, II, da CLT, com a redação dada pela Lei 12.740/2012 e previsão na NR 16, aprovada pela Portaria GM 3.214, de 08/06/1978, no seu Anexo 3, acrescentado pela Portaria MTE 1.885, de 02/12/2013, DOU de 03/12/2013, com enquadramento no código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, uma vez que o empregado labora, de forma habitual e permanente, exposto a perigo constante e considerável, na vigilância do patrimônio da empresa, acentuado, inclusive, quando porta arma de fogo de forma. 3. Contudo, não há exigência na lei quanto a comprovação do efetivo uso da arma de fogo para que a atividade seja reconhecida como especial. Observo, ainda, que na redação da nova Portaria MTE 1.885 também não há menção ao uso ou não de arma de fogo para caracterizar ou descaracterizar a atividade como perigosa. Precedentes desta Turma. 4. Portanto, não há dúvida de que a parte autora tem direito ao reconhecimento da atividade especial no período reclamado. 5. Embargos de declaração rejeitados. (APELREEX 00335568520164039999, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2017.) Ressalto, por fim, ser possível o enquadramento do período como tempo especial, em relação a empresa GP Guarda Patrimonial, até a data de emissão do documento (28/12/2009). Dessa forma, o autor faz jus ao enquadramento dos períodos de 29/04/1995 a 31/08/1995 e de 01/09/1995 a 28/12/2009 como atividades especiais. II. Conclusão Com o reconhecimento do período mencionado, a parte autora conta com tempo especial superior ao reconhecido pelo INSS, conforme tabela abaixo: DESCRIÇÃO Anos Meses Dias Acréscimo devido ao reconhecimento do Tempo Especial 14 8 0 Tempo reconhecido administrativamente pelo INSS 10 5 28 TEMPO TOTAL 25 1 28 Verifica-se, portanto, que a parte autora possuía na data do primeiro requerimento administrativo (19/04/2010), 25 (vinte e cinco) anos, 1 (um) mês e 28 (vinte e oito) dias de contribuição laborados em condições especiais. Portanto, o autor faz jus à concessão de aposentadoria especial. III. Dispositivo Em face do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para reconhecer como atividade especial os períodos de 29/04/1995 a 31/08/1995 (Bradesco S/A) e de 01/09/1995 a 28/12/2009 (GP - Guarda Patrimonial de São Paulo S/C Ltda). Condeno o INSS a conceder aposentadoria especial em favor do autor, NB 152.423.0878-0, desde a DER (19/04/2010), com renda mensal inicial calculada nos termos do art. 29 c/c artigo 57, todos da Lei nº 8.213/91. Após o trânsito em julgado, pagar o montante apurado a título de atrasados entre a data de início do benefício (DIB) e a data do início do pagamento administrativo do benefício (DIP). Quanto à atualização monetária e juros, respeitada a prescrição quinquenal, as parcelas em atraso deverão ser pagas acrescidas dos encargos financeiros na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente no momento do cumprimento da sentença, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais contra a fazenda pública. Presentes os pressupostos do artigo 300 e ss. do CPC/2015, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA e determino a concessão do benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, no prazo de 30 dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Em vista da Recomendação Conjunta n. 04 da Corregedoria Nacional de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça Federal, de 17 de maio de 2012, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: Carlos Alberto Pereira de Souza Benefício concedido: Aposentadoria Especial (46) Número do benefício (NB): 152.423.078-0 Data de início do benefício (DIB): 19/04/2010 Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da condenação, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, 4º, II, CPC/2015). Deverão ser observados, ainda, os termos da Súmula nº 111 do STJ, segundo a qual os honorários advocatícios, nas causas de natureza previdenciária, não incidem sobre os valores das prestações vencidas após a data da prolação da sentença. Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita a parte autora. O INSS é isento do pagamento de custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, inciso I, CPC/2015). Transitado em julgado, abra-se vista ao réu para que adote as providências necessárias ao cumprimento desta sentença judicial. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se à EADJ/Osasco para cumprimento da tutela de urgência.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0001722-02.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA FRANCA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou ação em face de MARIA DE LOURDES OLIVEIRA FRANCA para reintegração na posse do imóvel localizado na Estrada das Acácias, 820, bl. B. apto. 42, Condomínio Residencial Brandão, Vila Silvania, Carapicuíba/SP. A CEF requereu a desistência da ação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Diante do pedido de desistência, HOMOLOGO, por sentença, a desistência manifestada pela autora e JULGO O FEITO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC/2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001816-52.2011.403.6130 - SERGIO RODRIGUES DA SILVA (SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO E SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Tratando-se de inversão do procedimento de execução e apresentado o cálculo dos atrasados pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, acerca da conta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância da parte exequente, prossiga-se a execução, com a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Caso haja divergência, desde logo apresente a exequente seus cálculos, para fins do que dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009821-63.2011.403.6130 - WASNIR DA SILVA SANTOS (SP296198 - ROLDÃO LEOCADIO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WASNIR DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Tratando-se de ação ordinária de cunho previdenciário, definitivamente julgada, a iniciar o processo de execução, faz mister os esclarecimentos seguintes.

Como é cediço, a vida forense demonstra que a parte autora, ora exequente, salvo raras exceções, não tem como proceder aos cálculos de seu crédito ante à dificuldade de levantar com rigor matemático todos os elementos necessários, aplicando-se os índices normativamente fixados, período a período. E, constantemente, oferta um cálculo divergente daquele que o INSS rapidamente consegue apresentar, tendo em vista o fácil acesso aos bancos de dados, programas e agentes.

Com isso, para impugnação da conta apresentada, os embargos tornaram-se uma fase comum da execução, fugindo de seu caráter excepcional, o que importa em excessiva morosidade, além da não rara interposição de apelações da sentença de embargos eis que, o exequente muitas vezes não se conforma em ver o acolhimento da conta do INSS em detrimento da sua, buscando o apelo da Corte com um recurso que causa grande demora na satisfação do crédito.

Diante disso, os Tribunais passaram a adotar a execução invertida nas ações previdenciárias, em homenagem ao princípio da celeridade processual, instando o INSS, tão logo se tenha o trânsito em julgado da decisão de mérito, a apresentar a conta de liquidação.

Destarte, em razão das peculiaridades dessa ação, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária e, em prestígio à solução

supra narrada, promova-se vista dos autos à Autarquia-Ré, ora executada, para, em execução invertida e no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculo de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos.

Antes, porém, providencie a Serventia a alteração da classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS - Execução contra Fazenda Pública), procedendo-se as anotações devidas.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003138-05.2014.403.6130 - FRANCISCO FELIX DA SILVA(SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES SOUZA E SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO FELIX DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Tratando-se de ação ordinária de cunho previdenciário, definitivamente julgada, a iniciar o processo de execução, faz mister os esclarecimentos seguintes.

Como é cediço, a vida forense demonstra que a parte autora, ora exequente, salvo raras exceções, não tem como proceder aos cálculos de seu crédito ante à dificuldade de levantar com rigor matemático todos os elementos necessários, aplicando-se os índices normativamente fixados, período a período. E, constantemente, oferta um cálculo divergente daquele que o INSS rapidamente consegue apresentar, tendo em vista o fácil acesso aos bancos de dados, programas e agentes.

Com isso, para impugnação da conta apresentada, os embargos tornaram-se uma fase comum da execução, fugindo de seu caráter excepcional, o que importa em excessiva morosidade, além da não rara interposição de apelações da sentença de embargos eis que, o exequente muitas vezes não se conforma em ver o acolhimento da conta do INSS em detrimento da sua, buscando o apelo da Corte com um recurso que causa grande demora na satisfação do crédito.

Diante disso, os Tribunais passaram a adotar a execução invertida nas ações previdenciárias, em homenagem ao princípio da celeridade processual, instando o INSS, tão logo se tenha o trânsito em julgado da decisão de mérito, a apresentar a conta de liquidação.

Destarte, em razão das peculiaridades dessa ação, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária e, em prestígio à solução supra narrada, promova-se vista dos autos à Autarquia-Ré, ora executada, para, em execução invertida e no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculo de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos.

Antes, porém, providencie a Serventia a alteração da classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS - Execução contra Fazenda Pública), procedendo-se as anotações devidas.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005352-32.2015.403.6130 - JANDIRA DA SILVA GONCALVES(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANDIRA DA SILVA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Tratando-se de ação ordinária de cunho previdenciário, definitivamente julgada, a iniciar o processo de execução, faz mister os esclarecimentos seguintes.

Como é cediço, a vida forense demonstra que a parte autora, ora exequente, salvo raras exceções, não tem como proceder aos cálculos de seu crédito ante à dificuldade de levantar com rigor matemático todos os elementos necessários, aplicando-se os índices normativamente fixados, período a período. E, constantemente, oferta um cálculo divergente daquele que o INSS rapidamente consegue apresentar, tendo em vista o fácil acesso aos bancos de dados, programas e agentes.

Com isso, para impugnação da conta apresentada, os embargos tornaram-se uma fase comum da execução, fugindo de seu caráter excepcional, o que importa em excessiva morosidade, além da não rara interposição de apelações da sentença de embargos eis que, o exequente muitas vezes não se conforma em ver o acolhimento da conta do INSS em detrimento da sua, buscando o apelo da Corte com um recurso que causa grande demora na satisfação do crédito.

Diante disso, os Tribunais passaram a adotar a execução invertida nas ações previdenciárias, em homenagem ao princípio da celeridade processual, instando o INSS, tão logo se tenha o trânsito em julgado da decisão de mérito, a apresentar a conta de liquidação.

Destarte, em razão das peculiaridades dessa ação, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária e, em prestígio à solução supra narrada, promova-se vista dos autos à Autarquia-Ré, ora executada, para, em execução invertida e no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculo de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos.

Antes, porém, providencie a Serventia a alteração da classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS - Execução contra Fazenda Pública), procedendo-se as anotações devidas.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000647-20.2017.403.6130 - CHRISTIAN MASCARO RIBEIRO X GUIOMAR MASCARO RIBEIRO(SP122546 - MARIA CECILIA BASSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CHRISTIAN MASCARO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Tratando-se de inversão do procedimento de execução e apresentado o cálculo dos atrasados pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, acerca da conta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância da parte exequente, prossiga-se a execução, com a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Caso haja divergência, desde logo apresente a exequente seus cálculos, para fins do que dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil.

Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 2344

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001192-95.2014.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X JOSEFA MARIA DA CONCEICAO(SP322268 - WALKER FERREIRA GONCALVES) X MARIA JEANETE CABRAL PIMENTEL(SP263912 - JOEL MORAES DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.

O Ministério Público Federal formulou proposta de suspensão condicional do processo, sob as condições que elencou (fls. 268/272).

Considerando que a corré Maria Jeanete Cabral Pimentel voltou a residir em Osasco (fls. 300 e 302), designo o dia 22.05.2018 às 16h, para audiência de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei n. 9.099/95.

Intime-se a corré Maria Jeanete Cabral Pimentel por mandado para que compareça à Sala de Audiências deste Juízo, localizada no 5º andar deste Forum, na data e horário acima designados, a fim de se manifestar acerca da proposta formulada pelo Ministério Público Federal.

No mais, aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória expedida à fl. 306 e encaminhada por itinerância para a Comarca de Ipiáú/BA, consoante correio eletrônico à fl. 309, para que aquele Juízo realize igual audiência nos termos do artigo 89 da Lei n. 9.099/95 com a corré Josefã Maria da Conceição, bem como para que acompanhe o cumprimento das condições, acaso aceitas pela denunciada.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001779-27.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: MARCIA DA SILVA GOMES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE APARECIDA DA SILVA GOMES - SP338982
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Marcia da Silva Gomes** contra ato ilegal do **Chefe da Agência da Previdência Social em Santos**, no qual se almeja provimento jurisdicional destinado a determinar a emissão de certidão de tempo de contribuição em nome da Impetrante, constando todo seu tempo trabalhado e contribuído ao INSS.

Juntou documentos.

O pleito de medida liminar foi deferido em parte (Id 2979045).

A autoridade impetrada prestou informações, consoante Id 3519313. Em petição Id 4079419, o demandado da Certidão de Tempo de Contribuição em nome da demandante.

Instada a esclarecer se ainda possuía interesse na continuidade do feito (Id 4206617), a Impetrante informou a satisfação do objeto da demanda (Id 4523726).

É o relatório. Decido.

Considerando-se a manifestação deduzida pela parte impetrante na petição Id 4523726, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, em razão da superveniente falta de interesse de agir.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à Impetrante.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Vistas ao MPF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Osasco/SP, 11 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000984-84.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: EURICO MONTEIRO DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ERIKA FERNANDES DE CARVALHO FREITAS - SP288217, SARA ROCHA DA SILVA - SP321235
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DO INSS DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS EM SÃO PAULO

D E C I S ã O

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, *c/c* o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

OSASCO, 11 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000448-73.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: SIDNEI HONORATO

Advogado do(a) IMPETRANTE: KELLY SOARES LEITE DE MATTIA - SP166415

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por SIDNEI HONORATO contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO objetivando a liberação e processamento das declarações retificadoras do imposto de renda referente exercícios de 2014, 2015 e 2016 e consequentemente a suspensão do débito tributário, bem como a imediata exclusão de seu nome no Cadastro de Devedores do Setor Público Federal – CADIN, possibilitando, assim, o livre exercício de suas atividades econômicas, evitando-lhe prejuízo diário e irreparável, no tocante à restrição de crédito.

Narra, em síntese, que recebeu um comunicado da Receita Federal de que sua declaração estava retida e não seria liberada e que possuía um débito referente aos exercícios de 2014, 2015 e 2016, no valor de R\$ 39.347,87 (trinta e nove mil, trezentos e quarenta e sete reais e oitenta e sete centavos).

Alega que não consegue retificar as declarações anteriores, pois há um bloqueio no sistema da RFB para tal finalidade.

Juntou documentos.

Postergada a apreciação da liminar para após as informações (Id 4969578).

Notificado, a autoridade impetrada prestou informações (Id 5133801).

A União manifestou interesse no feito (Id 5162276).

Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

No caso vertente, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

A autoridade impetrada informou que as DIRPF's do impetrante foram retidas em malha fiscal após seu processamento, no parâmetro OMISSÃO DE RENDIMENTOS, uma vez que as Fontes Pagadoras FRIESE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, CNPJ 43.201.912/0001-34 e FUNDO DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, CNPJ 16.727.230/0001-97, código 3533 Benefício de Aposentadoria, Reserva apresentaram Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF, no código 0561 – Rendimento de Trabalho Assalariado e código 3533 Benefício de Aposentadoria, Reserva, respectivamente, tendo o impetrante SIDNEI HONORATO como beneficiário dos Rendimentos e dos Impostos Retidos na Fonte. A impetrada aduz que essas informações ou não foram apresentadas nas DAA citadas, ou foram de forma divergentes.

As notificações de lançamentos foram devidamente emitidas ao impetrante em 14/08/2017, com a devida ciência do contribuinte, bem como dos avisos de cobrança, conforme o próprio impetrante junta aos autos.

Conforme ressaltou a RFB, “a retificação de erros nas declarações podem ser efetuadas mediante apresentação de nova declaração de rendimentos, até antes de iniciado o processo de lançamento de ofício”.

Ademais, nas Notificações de Lançamento recebidas pelo impetrante constam expressamente que “o contribuinte poderá apresentar solicitação de retificação de lançamento (SRL), no mesmo prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência desta notificação, em petição dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de sua Jurisdição”, contudo quedou-se inerte.

Portanto, não antevejo direito subjetivo do contribuinte, senão dentro dos estritos limites previstos das normas reguladoras.

Pelo exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, 12 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001176-17.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: MARSELHA HOLDINGS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA DUTRA DA ROSA - RJ198675, RENATA EMERY VIVACQUA - SP294473, LUNA SALAME PANTOJA SCHIOSER - SP305602

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **MARSELHA HOLDINGS LTDA** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, objetivando a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários de IRPJ e CSLL objeto do processo administrativo nº 16561.720127/2013-56, não podendo o débito em questão ser causa de inscrição no CADIN e em nenhum outro cadastro de inadimplentes, ser submetido a protesto, nem impedir a emissão de certidões de regularidades fiscais, com fundamento no art. 151, IV do CTN.

Narra, em síntese, que está sendo compelida ao pagamento dos créditos tributários de Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas ("IRPJ") e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido ("CSLL"), lançados pelo Auto de Infração objeto do processo administrativo nº 16561.720127/2013-56, uma vez que tal cobrança viola as disposições dos artigos 7º e 23 do tratado contra dupla tributação celebrado entre Brasil e Áustria.

É o relatório. Passo a decidir.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida somente ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente elas podem esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

OSASCO, 13 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000525-82.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: JOSIAS DE JESUS BARROS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA DE JESUS BARROS - SP336767
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS AGENCIA OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por JOSIAS DE JESUS BARROS contra o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO objetivando que autoridade abstenha-se de suspender o benefício de aposentadoria por invalidez.

Narra, em síntese, que foi convocado a realizar perícia para revisão de aposentadoria por invalidez concedida em 18/05/2005.

Alega a ocorrência da decadência nos termos do artigo 103-A da Lei nº 8.213/91.

Juntou documentos.

Postergada a apreciação da liminar para após as informações (Id 4969888).

Deferido os benefícios da justiça gratuita.

Notificado, a autoridade impetrada prestou informações (Id 5244265).

O INSS manifestou interesse no feito (Id 5246900).

Decido.

No caso vertente, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

O impetrante foi cientificado que deverá agendar perícia médica, sob pena de suspensão do benefício previdenciário (documento de Id 4774991).

A alegação a ocorrência da decadência nos termos do artigo 103-A da Lei nº 8.213/91 não procede, uma vez que o artigo em comento refere-se à possibilidade de o INSS, em 10 anos, anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários.

A questão em apreço não diz respeito à situação do referido artigo, tendo em vista que a aposentadoria por invalidez é um benefício precário, sendo devido apenas enquanto perdurarem as razões de sua concessão, nos termos do artigo 71 da Lei nº 8.212/91.

Assim, o que se discute no presente caso é a possibilidade de cessação do benefício gozado pelo segurado.

Ademais, o artigo 43, § 4º, da Lei nº 8.213/91 dispõe expressamente que o segurado aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente, observado o disposto no art. 101.

Portanto, não há que se falar em decadência.

Pelo exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, 12 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000771-15.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO ANDRADE CAMARGO - SP228732, HELENA AKIKO FUJINAKA - SP138162, RAPHAEL ASSUMPCAO - SP362398, GUSTAVO TADDEO KUROKAWA RODRIGUES - SP331388, ALINE BRIAMONTE DA SILVEIRA - SP281653
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, DIRETOR PRESIDENTE DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Distribuidora de Medicamentos Santa Cruz Ltda. (matriz e filiais)** contra suposto ato comissivo e ilegal do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a declarar a inexistência da contribuição (CIDE) ao SEBRAE, em virtude do advento da E.C. 33/2001. Requer-se, ainda, a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título, nos últimos 05 (cinco) anos.

Alega a Impetrante, em síntese, que a exigência de recolhimento da aludida contribuição sobre a folha de salários representa ofensa ao disposto no art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição Federal, introduzido no ordenamento jurídico pela Emenda Constitucional n. 33/2001.

Juntou documentos.

O pleito liminar foi indeferido (Id 1329134).

A Autoridade Impetrada prestou informações (Id 1416492). Preliminarmente, aduziu a inadequação da via eleita. Quanto ao mérito, em suma, defendeu a legalidade da incidência tributária.

A União manifestou interesse em ingressar no feito (Id 1440632).

O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 1461311).

Em petição Id 1579232/1579234, a demandante comprovou a interposição de agravo de instrumento.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, verifica-se que não prospera a preliminar arguida pela Autoridade Impetrada.

Com efeito, a Súmula 266 do STF preceitua o não cabimento do mandado de segurança contra a lei em tese. Sob esse aspecto, é de se entender que haverá ataque à lei em tese quando a parte impetrante não tiver sofrido, diretamente, a probabilidade de dano a direito seu.

No caso *sub judice*, diferentemente do que alega o impetrado, a demandante impugna a legalidade da exigência da contribuição sobre a folha de salários, à qual está sujeita, prevista na Lei n. 8.029/1990. Verifica-se, pois, que a aludida lei reproduziu seus efeitos diretamente no direito subjetivo da Impetrante, razão pela qual se mostra plenamente cabível o remédio constitucional utilizado, cuja finalidade será assegurar eventual direito do contribuinte contra atos administrativos que venham a executar a lei dita inconstitucional (na hipótese de acolhimento da tese inicial).

Superada essa questão, passo à análise do mérito.

A Impetrante aduz a ilegitimidade da exigência da contribuição ao SEBRAE, pela sistemática do art. 8º da Lei n. 8.029/90 (incidência sobre a folha de pagamento), porquanto a EC n. 33/2001 teria acarretado a revogação dos dispositivos legais a ela anteriores e a inconstitucionalidade daqueles posteriores.

O §2º do art. 149 da Carta Magna, acrescentado pela Emenda Constitucional n. 33/2001, assim disciplina:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.”

Cabe analisar, portanto, se a mencionada reforma constitucional teria revogado a contribuição prevista no art. 8º, §3º, da Lei nº 8.029/90, considerando-se a incidência sobre a folha de salários.

Sob esse aspecto, partidarizo o entendimento jurisprudencial de que a previsão constitucional da alínea “a” acima transcrita, a qual estabelece como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, não configura rol taxativo, motivo por que se afigura legítima a incidência da contribuição em testilha sobre a folha de salários.

Em que pesem as assertivas deduzidas pela Impetrante, é de se compreender que a norma inserta no art. 149, §2º, III, “a”, da CF/88, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições de intervenção no domínio econômico, tendo apenas especificado como haveria de ser a incidência sobre algumas delas.

Desse modo, inexistente qualquer incompatibilidade entre a contribuição destinada ao SEBRAE, incidente sobre a folha de salários, e o disposto na referida alínea “a”, tendo em vista que, repise-se, o rol das bases de cálculos eleitas pelo dispositivo constitucional é meramente exemplificativo, não exaurindo as possibilidades do legislador infraconstitucional.

Note-se, ademais, não haver, no texto constitucional, restrição expressa à adoção de bases de cálculo distintas daquelas indicadas na alínea "a", donde se depreende que inexistente a obrigatoriedade afirmada pela demandante. Portanto, conclui-se que a Emenda Constitucional n. 33/2011 não redundou na não recepção ou inconstitucionalidade das contribuições sobre a folha de salários.

A corroborar esse entendimento (g.n.):

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE-APEX-ABDI. INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 33/2001. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A alínea "a" do inciso III do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal, que prevê como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, na hipótese de importação, o valor aduaneiro, não contém rol taxativo. Apenas declinou bases de cálculo sobre as quais as contribuições poderão incidir. 2. As contribuições incidentes sobre a folha de salários, anteriores à alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 33/2001, no artigo 149 da Constituição, não foram por ela revogadas. 3. A Emenda Constitucional n.º 33/2001, ao incluir o inciso III no § 2º do artigo 149 da Constituição Federal e explicitar determinadas bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico, não o fez de forma taxativa, não retirando o fundamento de validade das contribuições ao SEBRAE-APEX-ABDI." (TRF-4, 2ª Turma, Apel. 5016686-77.2017.404.7100/RS, Rel. Des. Fed. Sebastião Ogê Muniz, 26/03/2018)

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CML. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos."

(TRF-3, Primeira Turma, AI 519598/SP – 0029364-41.2013.403.0000, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, e-DJF3 Judicial 1 – data: 19/09/2016)

Destarte, não vislumbro a inconstitucionalidade da contribuição ao SEBRAE sobre a folha de salários, motivo pelo qual reconheço sua exigibilidade.

Por fim, uma vez que não houve o reconhecimento do direito vindicado, já que se entendeu inexistir qualquer direito da Impetrante ao afastamento da incidência contributiva em comento, resta prejudicada a análise do pedido de compensação formulado.

Pelo exposto, **DENEGO A SEGURANÇA pleiteada** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015.

Custas recolhidas em montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal.

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Defiro o ingresso da União no feito, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento a prolação da sentença.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Osasco/SP, 13 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000593-66.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: INTEGRALMEDICA SUPLEMENTOS NUTRICIONAIS S/A, INTEGRALMEDICA SUPLEMENTOS NUTRICIONAIS S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE ABREU FARIA - RJ123070

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE ABREU FARIA - RJ123070

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM OSASCO, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Integralmedica Suplementos Nutricionais Ltda. (matriz e filial)** contra suposto ato comissivo e ilegal do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a declarar a inexigibilidade das contribuições (CIDE) ao SEBRAE e ao INCRA, em virtude do advento da E.C. 33/2001. Sucessivamente, almeja o reconhecimento do direito de não recolher as aludidas contribuições, por não terem sido observadas as exigências contidas no art. 195, §4º, c.c. art. 154, I, da CF/88. Requer-se, ainda, a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título nos últimos 05 (cinco) anos.

Alega a Impetrante, em síntese, que a exigência de recolhimento da aludida contribuição sobre a folha de salários representa ofensa ao disposto no art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição Federal, introduzido no ordenamento jurídico pela Emenda Constitucional n. 33/2001.

Juntou documentos.

O pleito liminar foi indeferido (Id 1196951). Na ocasião, determinou-se que a Impetrante adequasse o valor conferido à causa, o que foi efetivamente cumprido, consoante Id 1445589/1445650.

A demandante comprovou a interposição de agravo de instrumento (Id 1460352/1460432).

Informações da autoridade impetrada em Id 1592383. Preliminarmente, aduziu a inadequação da via eleita. Quanto ao mérito, defendeu, em suma, a legalidade da incidência tributária.

A União manifestou interesse em ingressar no feito (Id 1869959).

O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 1562924).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, verifica-se que não prospera a preliminar arguida pela Autoridade Impetrada.

Com efeito, a Súmula 266 do STF preceitua o não cabimento do mandado de segurança contra a lei em tese. Sob esse aspecto, é de se entender que haverá ataque à lei em tese quando a parte impetrante não tiver sofrido, diretamente, a probabilidade de dano a direito seu.

No caso *sub judice*, diferentemente do que alega o impetrado, a demandante impugna a legalidade da exigência da contribuição sobre a folha de salários, à qual está sujeita. Verifica-se, pois, que os diplomas normativos sob foco reproduziram seus efeitos diretamente no direito subjetivo da Impetrante, razão pela qual se mostra plenamente cabível o remédio constitucional utilizado, cuja finalidade será assegurar eventual direito do contribuinte contra atos administrativos que venham a executar os termos das normas ditas inconstitucionais (na hipótese de acolhimento da tese inicial).

Superada essa questão, passo à análise do mérito.

Após exame percuciente dos autos, não vislumbro motivos para modificar o entendimento revelado na decisão que indeferiu o pleito liminar.

Na realidade, a matéria versada neste feito já foi devidamente apreciada no mencionado decisório, em robusta fundamentação, cujos argumentos adotarei como razões de decidir, conforme passo a discorrer.

A Impetrante aduz a ilegitimidade da exigência da contribuição ao SEBRAE e ao INCRA incidente sobre a folha de pagamento, porquanto a EC n. 33/2001 teria acarretado a revogação dos dispositivos legais a ela anteriores e a inconstitucionalidade daqueles posteriores.

No tocante à natureza jurídica das exações em comento, tem-se que consistem em contribuições de intervenção no domínio econômico (CIDE), amparadas no art. 149 da CF, não se sujeitando, pois, à reserva de lei complementar, estabelecida tão somente para os impostos residuais e para as contribuições sociais residuais destinadas à seguridade social (artigos 154, I, e 195, §4º, da CF/88).

Nesse sentido (g.n.):

“MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA E SEBRAE. LEGALIDADE. INTERVENÇÃO NA ATIVIDADE ECONÔMICA. RECEPÇÃO PELA EC Nº 33, DE 2001. 1. São contribuição de intervenção no domínio econômico aquelas devidas ao INCRA e SEBRAE, e, portanto, dispensam Lei Complementar para a sua instituição, como já definiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 396.266/SC. 2. A EC 33, de 2001 não retirou a exigibilidade das contribuições, pois as bases econômicas enumeradas não afastam a possibilidade de utilização de outras fontes de receita.”

(TRF-4, 2ª Turma, Apel. 5024365-31.2017.404.7100/RS, Rel. Des. Fed. Rômulo Pizzolatti, 06/03/2018)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE 0,2% SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADA AO INCRA. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. REFERIBILIDADE. DESNECESSIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 396266/SC, decidiu pela constitucionalidade da contribuição ao SEBRAE. A Suprema Corte manifestou-se no sentido de que a exação constitui uma contribuição de intervenção no domínio econômico, amparada no art. 149 da CF, e, como tal, não sujeita à reserva de lei complementar, prevista apenas para os impostos residuais e para as contribuições sociais residuais destinadas à seguridade social (arts. 154, I, e 195, § 4º, da CF). 2. A contribuição ao INCRA qualifica-se como de intervenção no domínio econômico, encontrando sua fonte de legitimidade no artigo 149 da Constituição Federal. 3. As contribuições de intervenção no domínio econômico são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa. Assim, o fato de inexistir correlação direta ou indireta entre o contribuinte e a atividade estatal específica à qual se destina a respectiva contribuição (referibilidade) não obsta a sua cobrança. 4. A contribuição ao SEBRAE e a contribuição ao INCRA não foram revogadas pela EC nº 33/2001, não havendo incompatibilidade da sua base de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea *a*, da CF. 5. Não há qualquer incompatibilidade entre a base de cálculo da contribuição ao salário-educação, na forma da Lei nº 9.424/96, e as bases econômicas mencionadas no artigo 149, § 2º, inciso III, do texto constitucional.”

(TRF-4, 2ª Turma, Apel. 5018392-95.2017.404.7100/RS, Rel. Des. Fed. Luciane Amaral Corrêa Münch, 06/03/2018)

Pois bem.

O §2º do art. 149 da Carta Magna, acrescentado pela Emenda Constitucional n. 33/2001, assim disciplina:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.”

Cabe analisar, portanto, se a mencionada reforma constitucional teria revogado a contribuição ao SEBRAE e ao INCRA, considerando-se a incidência sobre a folha de salários.

Sob esse aspecto, partidário o entendimento jurisprudencial de que a previsão constitucional da alínea “a” acima transcrita, a qual estabelece como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, não configura rol taxativo, motivo por que se afigura legítima a incidência da contribuição em testilha sobre a folha de salários.

Em que pesem as assertivas deduzidas pela Impetrante, é de se compreender que a norma inserta no art. 149, §2º, III, “a”, da CF/88, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições de intervenção no domínio econômico, tendo apenas especificado como haveria de ser a incidência sobre algumas delas.

Desse modo, inexistente qualquer incompatibilidade entre a contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA, incidente sobre a folha de salários, e o disposto na referida alínea “a”, tendo em vista que, repise-se, o rol das bases de cálculos eleitas pelo dispositivo constitucional é meramente exemplificativo, não exaurindo as possibilidades do legislador infraconstitucional.

Note-se, ademais, não haver, no texto constitucional, restrição expressa à adoção de bases de cálculo distintas daquelas indicadas na alínea “a”, donde se depreende que inexistente a obrigatoriedade afirmada pela demandante. Portanto, conclui-se que a Emenda Constitucional n. 33/2011 não redundou na não recepção ou inconstitucionalidade das contribuições sobre a folha de salários.

A corroborar esse entendimento (g.n.):

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO. DESNECESSIDADE. REVOGAÇÃO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. INOCORRÊNCIA. 1. Ainda que se admita que o STF possa determinar a suspensão de todas as ações que discutam a matéria objeto de repercussão geral, deve fazê-lo de forma expressa, o que não ocorreu na hipótese. 2. **A alínea “a” do inc. III do § 2º do art. 149 da Constituição**, que prevê como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, na hipótese de importação, o valor aduaneiro, **não contém rol taxativo**. Apenas declinou bases de cálculo sobre as quais as contribuições poderão incidir. 3. **As contribuições incidentes sobre a folha de salários, anteriores à alteração promovida pela Emenda Constitucional 33/2001 no art. 149 da Constituição não foram por ela revogadas**. 4. Apelação desprovida.”

(TRF-4, 1ª Turma, Apel. 5008483-08.2017.404.7107/RS, Rel. Des. Fed. Roger Raupp Rios, 11/04/2018)

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea “a” da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota *ad valorem*, do qual a folha de salários não faz parte. 2. **As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota *ad valorem* são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea “a”**. Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos.”

(TRF-3, Primeira Turma, AI 519598/SP – 0029364-41.2013.403.0000, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, e-DJF3 Judicial 1 – data: 19/09/2016)

Por fim, é prudente notar que, de fato, “a ministra Ellen Gracie, no julgamento do RE 559.937, assentou que o §2º, III, do art. 149 ‘fez com que a possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas ficasse circunscrita a determinadas bases ou materialidades, fazendo com que o legislador tenha um campo menor de discricionariedade na eleição do fato gerador e da base de cálculo de tais tributos’. No entanto, naquele julgamento, estavam em análise os limites do conceito de valor aduaneiro. Em momento algum o STF assentou que as contribuições incidentes sobre a folha de salários, anteriores à alteração promovida pela EC 33/2001 no art. 149 da Constituição teriam sido por ela revogadas. A ministra Ellen Gracie, em dado momento, salienta que a alteração visou evitar ‘efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada que ficou, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas’. Dá a entender, como se vê, que a alteração constitucional orienta o legislador para o futuro” (conforme TRF-4, 1ª Turma, Apel. 5004541-80.2017.404.7005/PR, Rel. Des. Fed. Roger Raupp Rios, 11/04/2018). Assim, não havendo pronunciamento definitivo do STF acerca da matéria versada no presente feito, incabível o acolhimento da tese inicial, restando igualmente desamparado o pedido sucessivo formulado.

Destarte, não vislumbro a inconstitucionalidade da contribuição ao SEBRAE e ao INCRA sobre a folha de salários, motivo pelo qual reconheço sua exigibilidade.

Uma vez que não houve o reconhecimento do direito vindicado, já que se entendeu inexistir qualquer direito da Impetrante ao afastamento da incidência contributiva em comento, remanesce prejudicada a análise do pedido de compensação formulado.

Pelo exposto, **DENEGO A SEGURANÇA pleiteada** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015.

Custas recolhidas em montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (Id 938440 e 1445632).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Defiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento a prolação da sentença.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Osasco/SP, 13 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000205-66.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: PRO - DIAGNOSTICO RADIOLOGIA MEDICA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN NADILMO MOCIVUNA - SP173631
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Pró-Diagnóstico Radiologia Médica Ltda. – EPP** contra ato ilegal do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a afastar a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Requer-se, ainda, a declaração do direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

Alega a Impetrante, em suma, ser obrigada ao recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ISS em sua base de cálculo, devido à interpretação equivocada da legislação pela Autoridade Impetrada.

Sustenta, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento.

Juntou documentos.

O pleito liminar foi indeferido (Id 669532). Posteriormente, tendo em vista o julgamento do RE 574.706, favorável à tese inicial, o pedido de reconsideração formulado pela Impetrante foi acolhido, deferindo-se a liminar almejada (Id 1138241).

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco prestou informações, conforme Id 910447. Arguiu, em sede preliminar, a inexistência de ato ilegal ou abusivo a justificar a impetração da ação mandamental. No mérito, defendeu a legalidade da incidência ora combatida, bem como teceu considerações no tocante à pretensão de compensação.

A União manifestou interesse no feito e noticiou a interposição de agravo de instrumento (Id 873579 e 1575493).

O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 1362959).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, observo que a preliminar arguida nas informações do impetrado confunde-se com o mérito e com ele será analisada.

Prosseguindo, verifica-se, no caso vertente, que a questão objeto de debate já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, tendo o Plenário decidido, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral, adotando-se posicionamento favorável à tese da parte impetrante.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprе ressaltar, ademais, que ainda não houve trânsito em julgado.

Inalterado esse panorama até o presente momento, consoante se verifica em consulta ao andamento processual do aludido RE, conclui-se que a pretensão inicial deverá ser acolhida, em deferência ao entendimento manifestado pela Corte Suprema. **Ademais, compreendo que o aludido posicionamento, qual seja, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é aplicável também ao ISS.**

Com a adoção do entendimento anunciado pelo STF, conforme esboçado linhas acima, em virtude da obrigatoriedade que decorre do reconhecimento da repercussão geral no *leading case*, é de se reconhecer o direito que surge ao contribuinte em virtude da declaração de inconstitucionalidade da exação combatida.

A despeito da possibilidade de ocorrência de modulação dos efeitos no tocante à compensação/restituição dos valores, em sede de embargos de declaração, é certo que o referido recurso não possui efeito suspensivo, de acordo com o que preceitua o art. 1.026 do CPC/2015, motivo pelo qual não há empecilhos à aplicação imediata dos efeitos decorrentes da tese firmada em Plenário.

Na hipótese de posterior modulação dos efeitos da decisão em sede de repercussão geral, caberá ao impetrado a adoção das medidas apropriadas a reverter esse quadro.

Feitas essas considerações, consoante que o mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido do tributo, uma vez que não é substitutivo de ação de cobrança.

A compensação, por seu turno, tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. ICMS. EXCLUSÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDA. (...) – A jurisprudência se consolidou pela possibilidade de utilização do mandado de segurança para declaração do direito de compensação, conforme o enunciado 213 da sua Súmula do Superior Tribunal de Justiça. No entanto, não é a via adequada para o pleito de repetição de indébito, pela restituição, porque não é substitutivo de ação de cobrança, conforme a Súmula 269 do STF: - No presente caso, a parte postula o reconhecimento do direito à restituição e não à compensação. Entretanto, consoante entendimento sedimentado pelo STF, é possível, por esta via, declarar apenas o direito à compensação. – Remessa oficial parcialmente provida."

(TRF-3, 4ª Turma, Apell/Remessa Necessária 0002134-86.2015.403.6100, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, D.E. 19/12/2017)

Assim, reconhecida a inexistência da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à repetição da parcela da contribuição indevida que recolheu ao erário, por meio de compensação dos valores pagos com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Vale acrescentar que as alterações introduzidas pela Lei n. 11.457/07, dispo em seu artigo 26, parágrafo único, que "o disposto no art. 74 da Lei n.º 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei", acabaram por vedar a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e do TRF-3 (*STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; TRF-3, Processo n. 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420*).

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser compensados nos termos da Lei n. 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei n. 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior a cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar n. 118/2005.

A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados unicamente os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso em apreço, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa de proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, *quantum* a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Saliente-se que a compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar n.º 104 de 10/01/2001).

Sobre o tema:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. EXIGIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECE O DIREITO. EXIGIBILIDADE. [...] omissis. 4. O art. 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 104, de 10.01.01, subordina a compensação ao trânsito em julgado da decisão judicial que reconhece o respectivo direito. No mesmo sentido, a Súmula n. 212 do Superior Tribunal de Justiça impede a concessão de liminar cautelar ou antecipatória para a compensação de crédito tributário: "A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória". 5. Apelação da impetrante não provida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas."

(TRF3; 5ª Turma; AMS 333494/SP; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; TRF3 CJ1 DATA: 09.01.2012).

Portanto, a compensação deverá ser levada a efeito observando-se todas as restrições e procedimentos estabelecidos no ordenamento jurídico vigente.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para, nos termos do entendimento pronunciado pelo STF no RE 574.706/PR, reconhecer a inconstitucionalidade da cobrança do PIS e da COFINS com a inclusão do ISS em sua base de cálculo, afastando-se, assim, quaisquer atos tendentes a essa cobrança, bem como declarar o direito da Impetrante à compensação, conforme parâmetros supratranscritos.

Custas recolhidas em 0,5% (meio por cento) do valor atribuído à causa (Id 635900).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Defiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento a prolação da sentença.

Não se aplica a remessa necessária desta sentença, nos termos do artigo 496, § 4º, II, do CPC/2015.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Osasco/SP, 13 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001595-71.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: PAULO GOMES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO LEMES DE MORAES - SP77523
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Paulo Gomes de Souza** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pedido de tutela de urgência, objetivando a **revisão** de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Afasto a possibilidade de prevenção em relação ao(s) processo(s) relacionado(s) na aba associados, por se tratar de pedido diverso.
3. Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de urgência

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. **Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou cálculo da renda mensal inicial nos termos em que a parte autora alega.**

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Cite-se o réu.

Intime-se.

Osasco, abril de 2018.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000375-38.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: VALDIR PEREIRA DE NOVAIS

Advogado do(a) AUTOR: SUELI PEREIRA DE SOUSA - SP223008

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, KEIPER TECNOLOGIA DE ASSENTOS AUTOMOTIVOS LTDA., EMPRESA DE TRANSPORTES E TURISMO CARAPICUIBA EIRELI, INDUSTRIA MECANICA BRASILEIRA DE ESTAMPAS IMBE LTDA, VOKO INTERSTEEL MOVEIS LTDA, METALURGICA TECNOESTAMP LTDA - ME, FAIVELEY TRANSPORT DO BRASIL LTDA, SOCIEDADE TECNICA DE FUNDICOES GERAIS SA SOFUNGE

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Valdir Pereira de Novais** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pedido de tutela de urgência, objetivando a **concessão** de aposentadoria especial.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo relacionado na pesquisa Id. 749959, ante a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para processar e julgar somente as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso, o autor atribui à causa o valor de R\$ 174.165,04, conforme planilha apresentada.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

I. Análise do pedido de tutela de urgência

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. **Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não reconhecer todo o período de atividade especial que a parte autora alega possuir.**

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

II. Análise da petição inicial

O artigo 321 do CPC/2015 que o juiz deverá determinar a emenda da petição inicial caso verifique o não preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320.

Ainda, dispõe o artigo 319, IV, que a petição inicial indicará “o pedido e suas especificações”. Nos termos dos artigos 322 e seguintes, o pedido deve ser, em regram, certo e determinado.

No caso, o autor sequer mencionou os períodos que pretende ver reconhecidos como especiais, tampouco apontou os pontos controvertidos após seu requerimento administrativo ser indeferido.

Verifico, por fim, que não foi apresentada cópia integral do processo administrativo e não há comprovante de endereço contemporânea a data de distribuição do feito.

Sendo assim, **deverá a parte autora:**

- a) Emendar sua petição inicial de forma a especificar seu pedido, com período e fundamento para o reconhecimento do tempo especial;
- b) Juntar cópia integral do procedimento administrativo mencionado na petição inicial, em arquivo único, de modo a facilitar a leitura e compreensão do mesmo,
- c) Juntar comprovante de endereço contemporâneo à data do ajuizamento da demanda.

As providências acima deverão ser cumpridas **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito sem resolução de mérito. Por oportuno, consigno que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos necessários à instrução processual, exceto situações excepcionais, em que demonstrada a inviabilidade da obtenção.

Cumpridas as determinações acima, cite-se o réu.

Intime-se.

Osasco, abril de 2018.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000125-05.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: MAGNOLIA PEREIRA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PAULO GRIGORIO DOS SANTOS - SP254380

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CACILDA FERREIRA DOS SANTOS, SIDNEY ALEXANDRE FERREIRA SANTOS

DESPACHO

Petição Id 937970, vista à autarquia ré.

Manifeste-se a parte autora em réplica às contestações ofertadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes de maneira clara e objetiva se existem outras provas a serem produzidas, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo “in albis” o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 13 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001558-44.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ALAIDE CORDEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária proposta inicialmente no Juizado Especial Federal de Osasco, que declinou da competência para esta 2ª vara Federal, tendo em vista o valor conferido à causa.

Aceito a competência jurisdicional e ratifico os todos os atos processuais praticados.

Cumpre esclarecer, o rito processual adotado nos Juizados Especiais Federais não coaduna com rito ordinário, e eventuais valores devidos serão apurados na liquidação de sentença.

Cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei.

Intime-se a parte autora.

OSASCO, 13 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001530-76.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: RODRIGO BENEVIDES PENKAL
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA SILVA - SP106707
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária proposta inicialmente no Juizado Especial Federal de Osasco, que declinou da competência para esta 2ª vara Federal, tendo em vista o valor conferido à causa.

Aceito a competência jurisdicional e ratifico os todos os atos processuais praticados.

Ciência às partes para que requeiram o que de direito.

Em nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

OSASCO, 13 de abril de 2018.

PETIÇÃO (241) Nº 5001523-84.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
REQUERENTE: FRANCISCO REIS MARIN
Advogado do(a) REQUERENTE: HERALDO JOSE LEMOS SALCIDES - SP65136
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação promovida por FRANCISCO REIS MARIN na qual pretende a condenação da autarquia ré no restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade laborativa.

O processo foi distribuído originariamente perante a 7ª Vara Cível da Comarca de Osasco que declinou a competência para uma das Varas Federais de Osasco.

Aceito a competência jurisdicional e ratifico os todos os atos processuais praticados.

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para as partes se manifestarem quanto ao prosseguimento da demanda.

No mesmo prazo acima estipulado, e diante da notícia do óbito da parte autora, determino que seja providenciado a habilitação dos seus herdeiros.

Em nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo findo, ressaltando-se os direitos creditórios dos eventuais herdeiros habilitantes.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 13 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000782-44.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ANTONIO APARECIDO MENDES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO GRIGORIO DOS SANTOS - SP254380
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei.

Intime-se a parte autora.

OSASCO, 13 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001277-88.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: AFONSO CELSO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: VERA TELXEIRA BRIGATTO - SP100827
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por AFONSO CELSO RIBEIRO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício para que seja declarada a inconstitucionalidade da incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria. Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu em nome e sob as formas da lei.

Finalmente, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte cópia integral do(s) processo(s) administrativo(s) referente(s) ao(s) benefício(s) recebido(s).

Int.

OSASCO, 13 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000543-74.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: POLI-NUTRI ALIMENTOS S.A.
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO MOLLIKA - SP153967, PAULO SERGIO UCHOA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO - SP180623
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tenho convicção de que a presente demanda não comporta julgamento antecipado da lide por inoccorrência das hipóteses previstas no art. 330 do CPC. Ao contrário, o feito deve prosseguir com sua fase instrutória, o que enseja seu saneamento.

Assim, passo a conhecer e decidir diretamente as questões atinentes ao saneamento do processo, em conformidade com o disposto no art. 139, inciso II, do CPC/2015.

Verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Declaro, pois, saneado o feito.

Verifico, por sua vez, que o ponto controvertido da presente demanda cinge-se na comprovação da inexistência dos débitos discutidos.

Defiro, pois, a produção da prova pericial requerida.

Nomeio o perito contador PAULO OBIDÃO LEITE.

Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e indicarem assistente técnico, no prazo legal.

Sobrevindo, intime-se o perito para apresentar a estimativa de seus honorários, no prazo de 20 (vinte) dias.

Intimem-se as partes e o perito.

OSASCO, 13 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001127-10.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAMILA SANTOS BACETI

Advogados do(a) AUTOR: MARIANO MASA YUKI TANAKA - SP236437, DEYSE DOS SANTOS MOINHOS - SP223689

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por CAMILA SANTOS BACETI em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou ainda a manutenção do benefício do auxílio doença. Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o breve relato.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Decido.

No caso vertente, a parte autora afirma ter direito à concessão de benefício por incapacidade, pois estaria inapta ao desempenho de atividades laborais habituais.

Feitas essas considerações e levando em conta as recomendações descritas no art. 1º, da Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015, do CNJ, tenho como imprescindível a realização da prova pericial desde logo, de forma antecipada e em caráter de urgência, com o fim de buscar elementos capazes de possibilitar a apreciação da tutela de urgência pleiteada. Friso, ademais, que a providência em tela não se reveste de característica que possa ser prejudicial à parte contrária, o que corrobora a pertinência de sua execução.

Pelo exposto, DETERMINO a produção antecipada da prova pericial.

Designo a perícia médica, que será realizada no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária, no dia 06/06/2018, às 10h. Nomeio para o encargo o Dra. Bárbara Cristina Sampaio Utimi Alves Guia, ortopedista. A parte autora deverá comparecer munida de toda documentação que possuir que ajudem a elucidar a perícia médica.

Arbitro o honorário do perito no valor máximo da tabela II prevista na Resolução 305 de 07.10.2014 do Conselho da Justiça Federal.

Faculto às partes a apresentação quesitos até as datas acima mencionadas e indicação de assistente técnico, sob pena de preclusão.

O(a) Sr.(a) perito(a) deverá elaborar o laudo respondendo aos quesitos do juízo expressos na Portaria nº 9, de 05/09/2017 (DJe: 18/09/2017), referente ao benefício ora requerido: aposentadoria por tempo de contribuição a pessoa com deficiência; e aos quesitos das partes, se apresentados até a data da perícia.

Cite-se o réu.

Finalmente, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte cópia integral do(s) processo(s) administrativo(s) referente(s) ao(s) benefício(s) recebido(s).

Intimem-se.

OSASCO, 13 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001226-77.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: BRUNA SANTOS DE SOUSA
REPRESENTANTE: VILMA SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR COLEN DOS SANTOS - SP366522,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JULIO CESAR COLEN DOS SANTOS - SP366522
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária proposta inicialmente no Juizado Especial Federal de Osasco, que declinou da competência para esta 2ª vara Federal, tendo em vista o valor conferido à causa,.

Aceito a competência jurisdicional e ratifico os todos os atos processuais praticados.

Cumpra esclarecer, o rito processual adotado nos Juizados Especiais Federais não coaduna com rito ordinário, e eventuais valores devidos serão apurados na liquidação de sentença.

Assim, deverá a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, manifestar-se em réplica à contestação ofertada.

Deverão ainda, e no mesmo prazo, as partes especificarem de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência das mesmas, sob pena de preclusão da prova.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 13 de abril de 2018.

Expediente Nº 2345

EXECUCAO FISCAL

0001834-73.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X SPORT CENTER LOPES LTDA(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA)

Manifeste-se a exequente sobre a petição de fls.354/358, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a resposta, tomem conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003718-06.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X FERRAMENTAS LOPES LTDA(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X EDSON MORENO LOPES X SUELI ANTONIA MISCHIATTI LOPES

Inicialmente, proceda-se a transferência dos valores bloqueados pelo sistema bacenjud às fls.266/267.

Após, promova-se vista dos autos a exequente para manifestar-se acerca da petição de fls.268/272, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a resposta, tomem conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007318-93.2016.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CLINICA DENTARIA SANTO ANTONIO LTDA - EPP(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES)

Promova-se vista dos autos à Exequente para manifestação acerca da alegação de parcelamento do débito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a resposta, tomem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

000803-08.2017.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CLINICA DENTARIA SANTO ANTONIO S/S LTDA - EPP(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES)

Promova-se vista dos autos à Exequente para manifestação acerca da alegação de parcelamento do débito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a resposta, tomem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0001386-90.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ALICE SEIXAS DE BRITTO OLIVEIRA

Em que pese a ausência de capacidade postulatória do subscritor do documento retro, promova-se vista dos autos ao Exequente, para manifestação acerca da alegação de parcelamento do débito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a resposta, tomem conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002048-54.2017.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X WILLIAN SERVICOS DE CAMBIO LTDA - ME(SP149943 - GILBERTO DOMINGOS)

Promova-se vista dos autos à Exequente para manifestação acerca da alegação de parcelamento do débito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a resposta, tomem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0002123-93.2017.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X VILLE COMERCIO DE COSMETICOS - EIRELI(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

Por ora, intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito procuração original e cópia dos documentos constitutivos (contrato social e cartão de CNPJ) no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpridas às determinações supra, promova-se vista dos autos a exequente para manifestar-se acerca do parcelamento informado pela parte executada.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002201-87.2017.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS UNIDEUTSCH LTDA(SP260432 - SELMA MAZZEI RIBEIRO)

Por ora, intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito procuração original e cópia dos documentos constitutivos (contrato social e cartão de CNPJ) no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpridas às determinações supra, promova-se vista dos autos a exequente para manifestar-se acerca do parcelamento informado pela parte executada.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003339-89.2017.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X VILLE COMERCIO DE COSMETICOS - EIRELI(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

Por ora, intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito procuração original e cópia dos documentos constitutivos (contrato social e cartão de CNPJ) no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpridas às determinações supra, promova-se vista dos autos a exequente para manifestar-se acerca do parcelamento informado pela parte executada.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003573-71.2017.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X PRECI CASTING INDUSTRIA METALURGICA LTDA - ME(SP235726 - ALCIONEI MIRANDA FELICIANO)

Por ora, intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito cópia dos documentos constitutivos (contrato social e cartão de CNPJ) no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpridas às determinações supra, promova-se vista dos autos a exequente para manifestar-se acerca do parcelamento informado pela parte executada.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000626-90.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CECILIO PATRICIO CHAVES

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA YUKIE KAVAZU - SP141872, CARLOS EDUARDO LOBO MORAU - SP204771

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU: MARCIA YUKIE KAVAZU - SP141872

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por **Cecílio Patrício Chaves** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a **revisão** de sua aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 13/12/2005.

O autor sustenta, em síntese, possuir tempo de contribuição laborado em condições especiais sem o devido enquadramento pelo INSS, motivo pelo qual ajuizou a presente ação judicial.

Juntou documentos.

Inicialmente, o processo foi distribuído no Juizado Especial Federal que, em razão do valor da causa, declinou a competência (Id. 282432).

O INSS apresentou contestação (Id. 380797).

A parte autora apresentou réplica (Id. 1015123).

Sem outras provas a produzir, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do essencial. Decido.

I. Atividade urbana especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em duas partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum; outra tratando da prova necessária a essa conversão.

A. Caracterização da atividade especial

A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse decreto foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Os decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador.

A Lei nº 8.213/91, artigo 57, parágrafo 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com conteúdo idêntico.

A Lei 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91. O novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional.

Observe-se que a validade dos decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Contudo, as espécies de aposentadorias especiais estão previstas apenas no art. 57 da lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da medida provisória e o texto da lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

B. Agente agressivo ruído

No que toca especificamente ao **agente agressivo ruído**, o Anexo ao Decreto n. 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I). Conforme já ressaltado, a divergência entre os decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, *in casu*, 80 decibéis.

Após a revogação desses dois decretos, os níveis de pressão sonora são aqueles estabelecidos nos Decretos subsequentes que cuidaram do tema.

Desta forma, a conversão do tempo de exposição ao agente **ruído** é assim sintetizada:

- a) **até 05.03.1997**, véspera de publicação do Decreto n. 2.172/97: enquadramento quando a exposição for **superior a 80 dB(A)**;
- b) **de 06.03.1997 a 18.11.2003**, sob vigência do Decreto n. 2.172/97: enquadramento quando a exposição for **superior a 90 dB(A)**;
- c) **a partir de 19.11.2003**, data de publicação do Decreto n. 4.882/03: enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar **acima de 85 dB(A)**.

Superada a questão relativa à caracterização da atividade especial, passo ao exame de suas formas de comprovação.

C. A prova do exercício da atividade especial

Até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade.

No caso de exercício de **atividade profissional** prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a **agentes nocivos** as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir perfil profissiográfico previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa Nº 99 Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148). Nesse ponto, ressalto a apresentação de laudo técnico é desnecessária, inclusive para o ruído, desde que apresentado o PPP (PU 200651630001741, Relator: Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, TNU, Dj: 15/09/2009).

Nesse plano, temos o seguinte quadro:

- a) **Até 28/04/1995**, o reconhecimento da atividade especial se dava pelo mero enquadramento da atividade desempenhada nos róis dos regulamentos vigentes, quais sejam, Decretos nºs. 533831/64 e 83.080/79, sendo dispensada a apresentação de laudos e formulários, exceto para a comprovação do agente ruído ou no caso de equiparação de atividade não descrita nos Decretos;
- b) **de 29/04/1995 a 05/03/1997**, é necessário a efetiva comprovação da exposição por meio de formulários específicos com vistas a demonstrar o alegado;
- c) **de 06/03/1997 a 31/12/2003**, além dos formulários previstos no ordenamento jurídico, é necessária a apresentação de laudo técnico ambiental;
- d) **A partir de 01/01/2004**, é necessária a apresentação de PPP.

Em relação à aplicação simultânea dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a jurisprudência se firmou no sentido de que eles vigoraram de forma simultânea até 05/03/1997, pois, embora a Lei nº 9.032/95 tenha pretendido eliminar a possibilidade de enquadramento da atividade ou função, o regulamento que possibilitou a aplicação da lei somente foi editado em 06/03/1997. No entanto, ao contrário do que ocorria no período anterior, o segurado deverá apresentar formulário específico com vistas a demonstrar a exposição que permita o enquadramento, pois, mera menção ao cargo desempenhado passou a ser insuficiente para comprovar a especialidade.

D. Uso de EPI

Com relação ao uso do EPI, o STF reconheceu a repercussão geral sobre o tema e, ao julgar o mérito da controvérsia, firmou duas teses, uma delas tratando especificamente sobre ruído. Eis os excertos da ementa:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...] 10. Consecutivamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. [...] 12. *In casu*, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Não se tratando de agente agressivo ruído e não havendo elementos que infirmem as informações contidas no PPP, há que ser afastada a caracterização.

E. Prova produzida nestes autos

O autor postula o reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições especiais dos seguintes períodos relacionados na petição inicial:

Período	EMPRESA	Data início	Data Término	Fundamento
1	SADIA COMERCIAL E AGRÍCOLA LTDA	01/12/1970	14/10/1975	FRIO
2	MAFERSA SOCIEDADE ANÔNIMA	22/09/1976	01/08/1977	RUÍDO
3	SAME - SOCIEDADE ARTEFATOS E MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA	20/05/1982	03/12/1990	RUÍDO

4	REIPLAS – IND e COM DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA	05/05/1992	20/03/1993	RUÍDO
5	SAB WABCO DO BRASIL S/A	04/04/1994	16/03/1995	EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE PRENSISTA DE BORRACHA

Considerando a documentação apresentada, o autor faz jus ao enquadramento dos períodos pretendidos. Vejamos.

O autor juntou cópia integral dos processos administrativos mencionados na inicial. Os documentos a seguir mencionados estão inseridos no bojo do primeiro processo administrativo, identificado pelo NB 119.229.050-7 (Id.282374).

Em relação ao **período descrito no item 1**, o autor apresentou formulário DSS8030, indicando o exercício de suas funções exposto a **FRIO de até 28°C negativos**. Apresentou, ainda, laudo técnico atestado por Engenheiro de Segurança do Trabalho. Referido agente está previsto no código 1.1.2, do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64; e 1.1.2, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COBRADOR DE ÔNIBUS. FRIO. ENQUADRAMENTO. REQUISITO TEMPORAL PREENCHIDO. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. – (...) No caso, no que tange ao intervalo enquadrado como especial de 10/8/1987 a 14/9/1989, consta "Perfil Profissiográfico Previdenciário", o qual anota a exposição habitual e permanente a ruído superior aos limites de tolerância estabelecidos na norma em comento. Ademais, verifica-se que o ofício desenvolvido durante este período foi o de cobrador de ônibus, em empresa de transporte coletivo; situação que possibilita o enquadramento por categoria profissional até 28/4/1995, nos termos dos códigos 2.4.4 do anexo do Decreto n. 53.831/64 e 2.4.2 do anexo do Decreto n. 83.080/79. - **Especificamente ao período de 6/3/1997 a 23/11/2012 (DER), a parte autora também logrou demonstrar, via PPP, a exposição habitual e permanente a baixas temperaturas, em razão do trabalho em câmaras frias e expedição de Frigorífico. De acordo com o Anexo IX da NR-15 do MTE, as atividades executadas no interior de câmaras frigoríficas, ou em locais que apresentem condições similares, que exponham os trabalhadores ao agente agressivo frio, serão consideradas insalubres, a depender de laudo.** - **A parte autora logrou demonstrar, via laudo pericial, a exposição habitual e permanente ao frio de até "- 33°C". Diante das circunstâncias da prestação laboral descritas, conclui-se que, na hipótese, o EPI não é realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente.** - Viável a concessão do benefício em aposentadoria especial, por se fazer presente o requisito temporal insculpido no artigo 57 da Lei n. 8.213/91. - Termo inicial da aposentadoria especial mantido na data do requerimento administrativo. - Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aplicando-se o IPCA-E (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux). - Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante § 2º do artigo 85 e § único do art. 86 do Novo CPC, orientação desta Turma e nova redação da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando o parcial provimento ao recurso interposto pela autarquia, não incide ao presente caso a regra do artigo 85, §§ 1º e 11, do Novo CPC, que determina a majoração dos honorários de advogado em instância recursal. - Apelação do INSS conhecida e parcialmente provida. (Ap 00101631320154036105, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2018.)

Em relação ao **período descrito no item 2**, o autor apresentou formulário DSS8030 indicando exposição, de forma habitual e permanente não ocasional nem intermitente, a ruído no patamar de **95,3dB**. Apresentou, ainda, laudo técnico. Observa-se que, o INSS enquadrado referido período como tempo especial quando da análise do primeiro requerimento administrativo (NB 119.229.050-7).

Em relação ao **período descrito no item 3**, o autor apresentou formulário DSS8030 indicando exposição, de forma habitual e permanente não ocasional nem intermitente, a ruído no patamar de **82dB**. Apresentou, ainda, laudo técnico.

Em relação ao **período descrito no item 4**, o autor apresentou formulário DSS8030 indicando exposição, de forma habitual e permanente não ocasional nem intermitente, a ruído no patamar de **91dB**. Apresentou, ainda, laudo técnico. Observa-se que, o INSS enquadrado também referido período como tempo especial quando da análise do primeiro requerimento administrativo.

Por fim, em relação ao **período descrito no item 5**, o autor pretende o enquadramento pela categoria profissional ante o exercício da atividade de PRENSISTA. Referida atividade está prevista no código 2.5.2, do Anexo do Decreto 83.080/79.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. **TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS.** - DA REMESSA OFICIAL. (...) - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas. - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação. - DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral. - Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre. - A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substituiu o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais. - A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97. - O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial. - A atividade de torneiro mecânico, a despeito de não constar nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, enseja o reconhecimento da especialidade do labor (até o advento da Lei nº 9.032/95), uma vez que a jurisprudência, inclusive desta E. Corte, vem entendendo que o rol existente nos referidos decretos é meramente exemplificativo, motivo pelo qual é possível seu enquadramento, por analogia, nos códigos 2.5.1 (indústrias metalúrgicas e mecânicas), 2.5.2 (ferrarias, estamparias de metal a quente e caldeiraria) e 2.5.3 (operações diversas), todos do Decreto nº 83.080/79. - **A atividade de prensista é passível de ser enquadrada no item 2.5.2, do Decreto nº 83.080/79, até o advento da Lei nº 9.032/95.** - Dado parcial provimento tanto à remessa oficial como ao recurso de apelação da autarquia previdenciária. (APELREEX 00033818620114036183, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017.)

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE PERÍODOS DE **ATIVIDADE ESPECIAL.** APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - A nulidade arguida pelo autor, por cerceamento de defesa, em virtude da ausência de realização de audiência de instrução para a oitiva de testemunhas, não prospera. - A oitiva de testemunhas não teria, no caso, o condão de modificar o julgamento da lide, porquanto para a comprovação da insalubridade do labor exige-se prova documental, representada por CTPS, formulário e/ou laudo pericial, conforme a hipótese. A prova testemunhal só serviria a comprovação de atividade caso fosse corroborada por início de prova material, o que não ocorreu no caso em tela. - A legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida (i) pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05/03/1997, e (ii) após, pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. - A jurisprudência desta Corte destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), a fim de comprovar a faina nocente. - Apesar de o trabalho no campo, exercido pelo rurícola, ser extremamente desgastante, estando sujeito a diversas intempéries, tais como, calor, frio, sol e chuva, certo é que a legislação pátria não o enquadra nas atividades prejudiciais à saúde e sujeitas à contagem de seu tempo como especial, não se confundindo, assim, com o trabalho exercido na agropecuária, expressamente previsto como insalubre no item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/1964. - **O autor trouxe aos autos cópia de sua CTPS (fls. 37/68) demonstrando ter trabalhado, nos períodos de 12/09/1977 a 16/01/1979, de 20/03/1979 a 09/07/1979, de 04/02/1980 a 12/05/1980, de 01/07/1980 a 06/07/1983, de 04/04/1984 a 18/10/1984, de 22/07/1985 a 06/06/1987, de 04/04/1988 a 02/06/1988, de 22/02/1990 a 28/03/1990 e de 12/11/1990 a 12/12/1990, na função de prensista, com enquadramento no código 2.5.2 do Decreto nº 83.080/79.** - O período de 14/03/1995 a 05/07/1995 não pode ser considerado especial, uma vez que não existe previsão para o enquadramento por categoria profissional da atividade de operador - grupo preparação filatórios". - **No período de 03/03/1997 a 08/06/2004, embora o autor tenha comprovado o exercício da atividade de prensista, não é possível o reconhecimento da especialidade, uma vez que o enquadramento por categoria profissional somente é possível até 28/04/1995, conforme explicação acima.** - A conversão do tempo comum em especial, com a aplicação de fator redutor, para fins de concessão da aposentadoria especial, apenas é permitida quando o requerimento administrativo for anterior a 28/04/1995, data da entrada em vigor da Lei 9.032, e apenas em relação aos períodos de labor prestados antes da referida data. - Convertida a atividade especial em comum, pelo fator de 1,4 (40%), e considerados os demais períodos de atividade comum, totaliza o autor 31 anos, 6 meses e 17 dias de tempo de serviço até a DER. Assim sendo, não faz jus à aposentadoria integral, pois não implementado tempo de 35 anos de serviço. - Apelação a que se dá parcial provimento. (AC 00048538820124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CML. APOSENTADORIA ESPECIAL. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. CATEGORIA PROFISSIONAL. PRENSISTA. RECONHECIDO. TENSÃO ELÉTRICA. PERICULOSIDADE. REQUISITO TEMPORAL PREENCHIDO. CONSECUTÓRIOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após o enquadramento de tempo especial. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - Nesse particular, a posição que estava sendo adotada era de que o enquadramento pela categoria profissional no rol dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 também era possível até a entrada em vigor do referido Decreto n. 2.172/97. Entretanto, diante da jurisprudência majoritária, a qual passo a adotar, tanto nesta Corte quanto no e. STJ, assentou-se no sentido de que o enquadramento apenas pela categoria profissional é possível tão-somente até 28/4/1995 (Lei n. 9.032/95). Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 894.266/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 17/10/2016. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. - No tocante aos intervalos de 19/1/1983 a 6/6/1984 e de 25/6/1984 a 21/1/1987, a parte autora logrou demonstrar, via PPP, a exposição habitual e permanente a ruído superior aos limites de tolerância estabelecidos na norma em comento. - **Especificamente ao lapso de 23/2/1987 a 25/4/1990, constam anotação em CTPS e formulário, os quais indicam o exercício da profissão de prensista, cujo fato permite o reconhecimento de sua natureza especial pelo enquadramento profissional, nos termos do código 2.5.2 do anexo do Decreto n. 83.080/79.** - Já no que tange aos demais interstícios, de 1º/8/1991 a 30/9/1991, de 1º/10/1991 a 31/10/1992, de 1º/11/1992 a 31/8/1995, de 1º/9/1995 a 31/12/2002, de 1º/1/2003 a 30/11/2007 e de 1º/12/2007 a 14/10/2013, depreende-se do "Perfil Profissiográfico Previdenciário" - PPP coligido aos autos, a exposição habitual e permanente à tensão elétrica superior a 250 volts, bem como à periculosidade decorrente do risco à integridade física do segurado. Outrossim, diante das circunstâncias da prestação laboral descritas no PPP, concluo que, na hipótese, o EPI não é realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente. - O STJ, ao apreciar Recurso Especial n. 1.306.113, reconheceu a controvérsia da matéria e concluiu pela possibilidade de reconhecimento, como especial, do tempo de serviço no qual o segurado ficou exposto, de modo habitual e permanente, a tensões elétricas superiores a 250 volts, também, no período posterior a 5/3/1997, desde que amparado em laudo pericial, por ser meramente exemplificativo o rol de agentes nocivos constante do Decreto n. 2.172/97. - A parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91. - Termo inicial do benefício em foco mantido na data do requerimento na via administrativa. - Correção monetária deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux e Informativo 833 do Supremo Tribunal Federal. - Com relação aos juros moratórios, estes são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do antigo CC e 219 do CPC/73, até a vigência do novo CC (11/12/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do novo CC e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, serem mantidos no percentual de 0,5% ao mês, observadas as alterações introduzidas no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09, pela MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012, e por legislação superveniente. Em relação às parcelas vencidas antes da citação, os juros são devidos desde então de forma global e, para as vencidas depois da citação, a partir dos respectivos vencimentos, de forma decrescente. - Honorários advocatícios são de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante § 2º do artigo 85 e § único do art. 86 do Novo CPC, orientação desta Turma e nova redação da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando o parcial provimento ao recurso interposto pela autarquia, não incide ao presente caso a regra do artigo 85, §§ 1º e 11, do Novo CPC, que determina a majoração dos honorários de advogado em instância recursal. - Apelação provida parcialmente. (AC 00069903820154036183, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2017.)

Finalmente, no que se refere à temporalidade das medições que embasaram os documentos apresentados, a legislação vigente não faz exigências a esse respeito, isto é, não há norma que obrigue a apresentação de laudo contemporâneo à prestação dos serviços. Ademais, se o estudo realizado em momento posterior à prestação dos serviços aponta a existência de ambiente nocivo à saúde do trabalhador, presume-se que no passado as condições, na pior das hipóteses, eram as mesmas, levando-se em conta a evolução das medidas de proteção e salubridade no ambiente de trabalho, desde que as condições tenham permanecido às mesmas.

Nesse sentir, não concordando com a declaração prestada pela empresa, com base em laudo elaborado por profissional habilitado e sob as penas da lei, caberá ao INSS o ônus de comprovar a inverdade da afirmação.

Nesse sentido:

“A PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos. **O laudo extemporâneo não invalida as informações nele contidas, vez que não afasta a validade de suas conclusões. Ademais, tal requisito não está previsto em Lei, desse modo seu valor probatório remanesce intacto, haja vista que a Lei não impõe seja ele contemporâneo ao exercício das atividades.** A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão. Embargos de declaração rejeitados”.

(TRF3; 7ª Turma; AC 1119973/SP; Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto; e-DJF3 Judicial 1 de 30/05/2014).

“CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE DE LAUDO CONTEMPORÂNEO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Correção, de ofício, de erros materiais. 2. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial nos períodos laborados nas funções de auxiliar de enfermagem, no setor de pronto atendimento, conforme PPP, exposta a agentes biológicos, tais como fluidos orgânicos, dejetos e materiais biológicos, contaminados, agentes nocivos previstos no item 3.0.1 do Decreto 3.048/99. **3. O formulário extemporâneo não invalida as informações nele contidas. Seu valor probatório remanesce intacto, haja vista que a lei não impõe seja ele contemporâneo ao exercício das atividades. A empresa detém o conhecimento das condições insalubres a que estão sujeitos seus funcionários e por isso deve emitir os formulários ainda que a qualquer tempo, cabendo ao INSS o ônus probatório de invalidar seus dados.** 4. **Não é necessário que o laudo pericial seja contemporâneo ao período em que exercia a atividade insalubre, ante a inexistência de previsão legal.** Precedente desta Corte.

5. Agravo desprovido”. (TRF3; 10ª Turma; APELREEX 1722145/SP; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Judicial 1 de 19/03/2014).

Portanto, o autor faz jus ao enquadramento dos períodos de 01/12/1970 a 14/10/1975, de 22/09/1976 a 01/08/1977, de 20/05/1982 a 03/12/1990, de 05/05/1992 a 20/03/1993 e de 04/04/1994 a 16/03/1995 como atividades especiais.

II. Conclusão

Com o reconhecimento do período mencionado, o autor conta com tempo de contribuição superior ao reconhecido pelo INSS, conforme tabela abaixo:

DESCRIÇÃO	Anos	Meses	Dias
Acréscimo devido ao reconhecimento do Tempo Especial	6	5	7
Tempo reconhecido administrativamente pelo INSS (fl. 1)	33	4	26
TEMPO TOTAL	39	10	3

Verifica-se, portanto, que a parte autora possuía na data do requerimento administrativo (13/12/2005), **39 (trinta e nove) anos, 10 (dez) meses e 3 (três) dias de tempo de contribuição.**

Portanto, a parte autora faz jus à revisão pretendida.

Dito isso, resta fixar o termo inicial para o pagamento do benefício revisto.

O autor apresentou requerimento administrativo de revisão em 20/09/2011 (DPR). Contudo, nos termos da Instrução Normativa 45/2010 – INSS, art. 434, se não houver apresentação de novos documentos o pagamento das diferenças entre a RMI paga e a RMI revista deve retroagir à data de início do benefício.

Art. 434. Os efeitos das revisões solicitadas pelo beneficiário, representante legal ou procurador legalmente constituído, retroagirão:

I - para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIB, inclusive as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal; e

II - para revisão com apresentação de novos elementos, desde a DIB, porém, o efeito financeiro será a partir da data do pedido de revisão - DPR, não sendo devido o pagamento de quaisquer diferenças referentes ao período entre a DIB e a DPR.

II. Dispositivo

Em face do expendido **JULGO PROCEDENTE** o pedido e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para:

1. Reconhecer os períodos de 01/12/1970 a 14/10/1975, de 22/09/1976 a 01/08/1977, de 20/05/1982 a 03/12/1990, de 05/05/1992 a 20/03/1993 e de 04/04/1994 a 16/03/1995 como atividades especiais;
2. Condenar o INSS a revisão o benefício identificado pelo NB 139.465.523-9, desde a DIB (13/12/2005), considerando o tempo de contribuição apurado em 39 anos, 10 meses e 3 dias;
3. Após o trânsito em julgado, pagar o montante apurado à título de atrasados entre a DIB (13/12/2005) e a data do início do pagamento administrativo do benefício revisto (DIP).

Quanto à atualização monetária e juros, respeitada a prescrição quinquenal, as parcelas em atraso deverão ser pagas acrescidas dos encargos financeiros na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente no momento do cumprimento da sentença, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais contra a fazenda pública.

Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da condenação, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, §4º, II, CPC/2015). Deverão ser observados, ainda, os termos da **Súmula nº 111 do STJ**, segundo a qual os honorários advocatícios, nas causas de natureza previdenciária, não incidem sobre os valores das prestações vencidas após a data da prolação da sentença.

Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita a parte autora.

O INSS é isento do pagamento de custas.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, inciso I, CPC/2015).

Transitado em julgado, abra-se vista ao réu para que adote as providências necessárias ao cumprimento desta sentença judicial. Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Osasco, abril de 2018.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000060-44.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: FRANCISCO LAMBERT DE OLIVEIRA

TESTEMUNHA: BENEDITO DE SOUZA PORTO NETO

Advogados do(a) AUTOR: EDGAR NAGY - SP263851, EDSON BISERRA DA CRUZ - SP264898,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo autor, 4817755, em face da sentença proferida, sustentando, em síntese, a existência de contradição e omissão no que se refere ao período rural reconhecido.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Conheço dos Embargos porque tempestivos.

Cabem Embargos de Declaração contra qualquer decisão judicial, no intuito de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; bem como a fim de corrigir erro material (artigo 1.022, CPC/2015).

No caso em apreço, com razão o Embargante.

De fato, constato erro material na parte dispositiva da sentença, uma vez que não constou o período rural reconhecido.

Pelo exposto, ACOELHO os embargos declaratórios opostos para fazer constar na parte dispositiva da sentença o período rural reconhecido.

Portanto, onde se lida:

- 1. Reconhecer os períodos de 06/03/1997 a 06/07/1997, de 10/08/2006 a 24/09/2008 e de 25/09/2008 a 04/11/2014 como atividade exercida em condições especiais.**
- 2. Condenar o INSS a conceder aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, desde a DER (04/11/2014), NB 172.561.782-7, com renda mensal inicial calculada nos termos do art. 29 c/c arts. 52 e 53, todos da Lei nº 8.213/91.**
- 3. Após o trânsito em julgado, pagar o montante apurado à título de atrasados entre a DIB (04/11/2014) e a data do início do pagamento administrativo (DIP).**

Deve-se ler:

- 1. Reconhecer o exercício de atividade como trabalhador rural, em regime de economia familiar, os períodos de 12/03/1979 a 30/08/1983 e de 28/02/1984 a 20/07/1990;**
- 2. Reconhecer os períodos de 06/03/1997 a 06/07/1997, de 10/08/2006 a 24/09/2008 e de 25/09/2008 a 04/11/2014 como atividade exercida em condições especiais;**
- 3. Condenar o INSS a conceder aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, desde a DER (04/11/2014), NB 172.561.782-7, com renda mensal inicial calculada nos termos do art. 29 c/c arts. 52 e 53, todos da Lei nº 8.213/91,**
- 4. Após o trânsito em julgado, pagar o montante apurado à título de atrasados entre a DIB (04/11/2014) e a data do início do pagamento administrativo (DIP).**

No mais, permanece inalterada a sentença.

Intimem-se as partes.

Osasco, abril de 2018.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001720-39.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MARCELINO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA - SP179285
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por Marcelino José da Silva em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Juntou documentos.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido. Na mesma oportunidade, houve determinação para que a parte autora adequasse o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Apesar de regularmente intimado, o autor deixou transcorrer o prazo sem cumprimento.

Nesses termos, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do essencial. Fundamento e Decido.

Constata-se, no caso dos autos, violação ao disposto no art. 321 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil, *in verbis*:

“Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido e completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.”

Ausentes da inicial os requisitos previstos nos artigos 319 e 320, cabe ao juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial.

No caso em tela, o autor foi intimado a adequar o valor atribuído à causa, considerando o proveito econômico almejado, contudo, manteve-se inerte.

Nesta linha de raciocínio, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo sem resolução do mérito, pois, ausente documento indispensável à propositura da ação.

Ante ao expedito, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, nos termos do artigo 321 do CPC e, em consequência, **JULGO EXTINTO** o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV do CPC.

Incabível condenação no pagamento de honorários advocatícios, pela ausência de citação.

Sem custas, haja vista o deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita.

Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Osasco/SP, abril de 2018.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001281-28.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: LUIZ FERNANDO LISBOA

Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO LEMES DE MORAES - SP77523

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Trata-se de ação movida por LUIZ FERNANDO LISBOA, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende a condenação da ré na revisão de benefício previdenciário.

D e c i d o.

A parte requerente atribui à causa o valor de RRS\$ 34.823,76 (trinta e quatro mil, oitocentos e vinte e três reais e setenta e seis centavos), ou seja, montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Convém esclarecer que o preceito contido no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, estabelece a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o processamento e julgamento de causas cujo valor não excedam 60 salários mínimos:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”.

Desse modo, atingido o valor da causa importe inferior a 60 (sessenta) vezes o salário mínimo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do Juizado Especial Federal.

Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, “ex vi” do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente.

Ante o exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal de Osasco.

Após, cumpra-se as formalidades legais, remetendo-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Osasco.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 13 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001379-13.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: OSMAR PEREIRA DE NEGREIROS
Advogado do(a) AUTOR: LUMBELA FERREIRA DE ALMEIDA - SP134165
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Trata-se de ação ordinária proposta inicialmente no Juizado Especial Federal de Osasco, que declinou da competência para esta 2ª vara Federal, tendo em vista o valor conferido à causa.

Aceito a competência jurisdicional e ratifico os todos os atos processuais praticados.

Cumprе esclarecer, o rito processual adotado nos Juizados Especiais Federais não coaduna com rito ordinário, e eventuais valores devidos serão apurados na liquidação de sentença.

Cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei.

Intime-se a parte autora.

OSASCO, 13 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001384-35.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETH APARECIDA DE OLIVEIRA - SP352988
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Trata-se de ação ordinária proposta inicialmente no Juizado Especial Federal de Osasco, que declinou da competência para esta 2ª vara Federal, tendo em vista o valor conferido à causa,.

Aceito a competência jurisdicional e ratifico os todos os atos processuais praticados.

Cumprе esclarecer, o rito processual adotado nos Juizados Especiais Federais não coaduna com rito ordinário, e eventuais valores devidos serão apurados na liquidação de sentença.

Assim, deverá a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, manifestar-se em réplica à contestação ofertada.

Deverão ainda, e no mesmo prazo, as partes especificarem de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência das mesmas, sob pena de preclusão da prova.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 13 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001280-43.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: FRANCISCO ARAUJO FERREIRA DE SA
Advogado do(a) AUTOR: VERA TEIXEIRA BRIGATTO - SP100827
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por FRANCISCO ARAUJO FERREIRA DE SA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício para que seja declarada a inconstitucionalidade da incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria. Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu em nome e sob as formas da lei.

Finalmente, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte cópia integral do(s) processo(s) administrativo(s) referente(s) ao(s) benefício(s) recebido(s).

Int.

OSASCO, 13 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001390-42.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: APARECIDA LOPES DE OLIVEIRA, BARBARA DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALMEIDA ROCHA - SP344336
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALMEIDA ROCHA - SP344336
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária proposta inicialmente no Juizado Especial Federal de Osasco, que declinou da competência para esta 2ª vara Federal, tendo em vista o valor conferido à causa.

Aceito a competência jurisdicional e ratifico os todos os atos processuais praticados.

Cumpra esclarecer, o rito processual adotado nos Juizados Especiais Federais não coaduna com rito ordinário, e eventuais valores devidos serão apurados na liquidação de sentença.

Cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei.

Intime-se a parte autora.

OSASCO, 13 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001420-77.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: HELDER ITO DE MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária proposta inicialmente no Juizado Especial Federal de Osasco, que declinou da competência para esta 2ª vara Federal, tendo em vista o valor conferido à causa.

Aceito a competência jurisdicional e ratifico os todos os atos processuais praticados.

Cumpra esclarecer, o rito processual adotado nos Juizados Especiais Federais não coaduna com rito ordinário, e eventuais valores devidos serão apurados na liquidação de sentença.

Cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei.

Intime-se a parte autora.

OSASCO, 13 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) Nº 5000375-72.2016.4.03.6130
AUTOR: JANEIDE MARTINS BENTO
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

-

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Compulsando os autos, verifico que foram apresentados formulários com informações acerca das atividades especiais exercidas. Porém, no que se refere às empresas GRUPO DE TRAUMATOLOGIA e ORTOPEDIA S/C LTDA e ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR SINO BRASILEIRO, não há comprovação de que os subscritores dos documentos sejam representantes legais e/ou prepostos na época de sua expedição.

Assim sendo, e primando pela eficácia na prestação jurisdicional, defiro o prazo de 30 (trinta) dias, para o autor comprovar que os subscritores dos PPP's em relação às empresas mencionadas possuem poderes para tanto; ou, apresente novos documentos para comprovação do tempo especial pleiteado.

Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS.

Após, tornem conclusos.

Intime-se.

Osasco, abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000396-48.2016.4.03.6130

AUTOR: CICERO PEREIRA DIAS

Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO - SP282875

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de Aposentadoria Especial.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora menciona a existência de Perfil Profissiográfico Profissional – PPP de todas as empresas. Contudo, em relação à empresa GRABER – Sistemas de Segurança Ltda não há documento.

Assim sendo, e primando pela eficácia na prestação jurisdicional, defiro o prazo de 30 (trinta) dias, para o autor apresentar novos documentos para comprovação do tempo especial pleiteado, em relação à empresa supramencionada.

Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS.

Após, tornem conclusos.

Intime-se.

Osasco, abril de 2018.

UBIRAJARA RESENDE COSTA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001035-32.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: KAREN PEREIRA DOS SANTOS, DAIANA MORENO SOUZA DOS SANTOS, MARIA EDUARDA MORENOS SOUZA DOS SANTOS, KLEBSON MORENOS SOUZA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOYCE SOARES DA SILVA - SP362246

Advogado do(a) AUTOR: JOYCE SOARES DA SILVA - SP362246

Advogado do(a) AUTOR: JOYCE SOARES DA SILVA - SP362246

Advogado do(a) AUTOR: JOYCE SOARES DA SILVA - SP362246

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica às contestações ofertadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes de maneira clara e objetiva se existem outras provas a serem produzidas, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo “in albis” o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 17 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000025-16.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: SAMUEL DOS SANTOS CAVALCANTE
REPRESENTANTE: FLAVIA DOS SANTOS CAVALCANTE
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da certidão Id nº 5734664, redesigno a perícia médica psiquiátrica, que será realizada no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária, no dia 17/05/2018, às 16h. Nomeio para o encargo a Dra. ADRIANA KELI SALGADO SERVILHA, psiquiatra. A parte autora deverá comparecer munida de toda documentação que possuir que ajudem a elucidar a perícia médica.

Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela II prevista na Resolução 305 de 07.10.2014 do Conselho da Justiça Federal.

Faculto às partes a apresentação quesitos e indicação de assistente técnico, até a data da perícia médica, sob pena de preclusão.

O(a) Sr.(a) perito(a) deverá elaborar o laudo respondendo aos quesitos do Juízo conforme Portaria nº 9, de 05/09/2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/09/2017; e das partes, se apresentados até a data da perícia médica.

No mais, diante do correio eletrônico, arquiva em secretaria, recebido da perita Thatiane Fernandes da Silva, onde assevera que não fará mais perícias para as Varas Federais de Osasco, tendo em vista o acúmulo de trabalho, CANCELO sua nomeação.

Intimem-se as partes as peritas acerca da suas nomeações (Dra. Adriana Médica, Dra. Sônia Social) e do cancelamento da nomeação (Dra. Thatiane Perita médica).

OSASCO, 17 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000026-35.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JOSE BENTO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR - SP132812
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária proposta inicialmente no Juizado Especial Federal.

Quando da propositura da presente demanda, a parte autora deu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época da propositura da ação. Mais do que isso, renunciou expressamente a eventuais valores que ultrapasassem o patamar de alçada do Juizado Especial Federal, o que se verifica da leitura da petição inicial (Id. 504098)

A renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos é admitida in casu, na medida em que se trata de direitos patrimoniais disponíveis, fixando-se assim o valor da causa e a competência dos Juizados Especiais Federais.

Nesse sentido, à parte autora incumbe fixar o valor da causa na petição inicial, compatível com o conteúdo econômico que deseja obter, bem como que lhe é facultado renunciar à parcela do crédito se este, eventualmente, exceder ao limite previsto na referida Lei, a fim de demandar no Juizado Especial Federal, em prol da celeridade processual.

Ainda, vale salientar que os cálculos efetuados pela contadoria judicial representam, apenas, parâmetro para fixação de competência. Eventuais valores devidos à parte autora dependerão de provimento jurisdicional, que analisará o conjunto probatório existente nos autos, e que, posteriormente, será submetido à liquidação, quando eventual montante devido será efetivamente calculado.

Assim, neste caso, prestar a tutela jurisdicional sem intimar a parte autora para afirmar se renuncia ou não aos valores excedentes à competência do JEF seria vulnerar o acesso efetivo ao Judiciário, o que pode causar nulidade absoluta dos atos decisórios exarados.

A parte autora, quando propõe ação no Juizado Especial Federal, sabe estar albergada por diversos benefícios: a) inexistência de prazos privilegiados - em quádruplo ou dobro - para a Fazenda Pública; b) inexistência de reexame necessário; c) processo judicial eletrônico; d) celeridade, oralidade, simplicidade, informalidade, economia e desburocratização amparadas pelas Leis 9.099/95 e 10.259/01; e) inexistência de ações rescisória ou anulatória, sendo as eventuais nulidades apontadas por simples petição ao juiz da causa ou relator do recurso, podendo até mesmo serem reconhecidas de ofício; f) ausência de condenação, em primeiro grau, em custas e honorários advocatícios, exceto no caso de litigância de má-fé; g) impossibilidade de recurso especial, etc.

Frise que os benefícios acima elencados não se aplicam às Varas Federais.

Ainda, vale ressaltar que, renunciando ao montante excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora, quando do recebimento de eventuais valores devidos, poderá ser beneficiada pela celeridade da Requisição de Pequeno Valor (RPV), que é paga ao credor no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Dessa forma, faz-se curial intimar a parte autora antes de dar prosseguimento aos ulteriores termos dos autos, para, no prazo de 10 (dez) dias, afirmar categoricamente se renuncia ou não aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à data da propositura da ação no Juizado Especial.

Esclareço que os valores que se tomarem devidos após o ajuizamento da demanda, devidamente atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, não ficam restritos ao montante de 60 (sessenta) salários mínimos, uma vez que aderem ao direito da parte autora no decorrer da própria demanda.

. “PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VALOR da CAUSA NÃO ABRANGIDA PELA ALÇADA DO JEF. VALOR da LIQUIDAÇÃO ACIMA DO TETO. OPÇÃO da PARTE PELO RECEBIMENTO INTEGRAL. PROLAÇÃO de SENTENÇA. DETERMINAÇÃO de EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. ART. 17, § 4º da LEI 10.259/2001. [omissis] 2. A Lei nº 10.259/01 disciplinou duas formas de renúncia quanto ao limite da obrigação de pequeno valor previsto em seu art. 17, quais sejam a primeira quando do ajuizamento da demanda, que estabelece a competência deste juízo e a segunda em sede de execução da sentença condenatória cujo valor ultrapasse o limite legal. Neste caso, as diferenças das parcelas que se tomaram vencidas após o ajuizamento da demanda, devidamente atualizadas monetariamente até a data do efetivo pagamento, não ficam restritas ao valor de 60 salários mínimos, uma vez que aderiram ao direito da parte autora no decorrer da própria demanda. Ao revés, as diferenças atrasadas, anteriores ao ajuizamento da demanda, atualizadas monetariamente devem respeitar o limite legal de 60 (sessenta) salários mínimos. Deste modo, caso a somatória das diferenças atrasadas (anteriores ao ajuizamento da demanda) e das diferenças das parcelas vincendas (posteriores ao ajuizamento da demanda) ultrapasse o valor estipulado em lei (sessenta salários mínimos), o pagamento far-se-á por meio do precatório 3. Recurso parcialmente provido e sentença anulada para retomo dos autos ao Juizado Especial Federal.” (Processo 228665720074013 REL_ SUPLENTE, TR1 - 1ª Turma Recursal - MT, DJMT 23/06/2009).

Anoto que, no caso de renúncia, haverá a possibilidade de retomo dos autos ao Juizado Especial de origem, sem que haja nenhum prejuízo aos litigantes.

Após, se em termos, venham-me os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

OSASCO, 14 de julho de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000684-50.2017.4.03.6133

AUTOR: HELIO ALVES RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: GERONIMO RODRIGUES - SP377279

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MCCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 5 (CINCO) DIAS

"Ciência às partes acerca da implantação do benefício."

MOGIDAS CRUZES, 17 de abril de 2018.

Dr. PAULO LEANDRO SILVA
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 2802

CARTA PRECATORIA

0000301-60.2017.403.6133 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SILVIA MARIA DINIZ BRANDAO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - SP(SP213024 - PAULO JOSE DOS SANTOS)

Considerando que a petição de fls. 25/26 foi apresentada sem a assinatura do procurador, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que seja providenciada a regularização. Intime-se por meio do diário oficial.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000710-14.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARCIO ROBERTO DOS SANTOS, BEATRIZ DOS SANTOS MOREIRA

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido de provimento liminar promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** em face de **MÁRCIO ROBERTO DOS SANTOS** e **BEATRIZ DOS SANTOS MOREIRA**.

Alega, em síntese, que: (a) firmou com os réus contrato regido pelo Plano de Arrendamento Residencial, criado pela Lei 10.188/2001, o qual visa suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda; (b) os réus deixaram de adimplir as obrigações contratuais e por conta disso promoveu suas notificações judiciais; (c) desta forma, configurou-se o esbulho possessório, o qual autoriza a propositura da presente ação.

É o relatório. Decido.

De início, cabe ressaltar que conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a notificação enviada para o endereço constante no contrato, mas que deixou de ser entregue por ser o destinatário pessoa desconhecida naquele local ou ter o o devedor se mudado, como no caso em tela, deve ser considerada válida, tendo em vista que caberia a ele informar para parte contrária o seu novo endereço. Veja-se:

ARRENDAMENTO MERCANTIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. NOTIFICAÇÃO ATRAVÉS DE CARTÓRIO. ENDEREÇO CONSTANTE DO CONTRATO. NÃO ENCONTRADA. MORA CARACTERIZADA. EXTINÇÃO AFASTADA. RECURSO PROVIDO. Evidentemente, o credor não pode sofrer qualquer prejuízo em virtude do comportamento omissivo da parte contrária, que deixou de comunicar seu novo endereço, e, por essa razão, reconhece-se a viabilidade da notificação, como se tivesse, efetivamente, sido eficaz sua cientificação. (...) Quanto à mudança de endereço, cabível, no mínimo, a comunicação do devedor ao outro contratante, seu credor, porquanto válida a notificação dirigida ao endereço constante no contrato.'(STJ, Recurso Especial nº 1.092.774 - SP (2008/0216938- 3), Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, julg. 04/03/2011).

Assim sendo, documentalmente provada como está a mora, passo à análise do pedido liminar.

Vislumbro presentes os pressupostos dispostos no art. 562, do CPC, os quais autorizam o provimento liminar pleiteado.

A parte autora comprovou sua posse indireta, na qualidade de arrendadora do imóvel objeto do contrato, bem como o descumprimento das cláusulas contratuais - inadimplemento -, sendo o quanto basta para a legislação pátria. A data do esbulho pode ser verificada da notificação judicial (id 5541371).

Sendo assim, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, nos termos do art. 562, do CPC, que condiciono à prévia verificação da efetiva desocupação do imóvel, devendo ser expedido mandado de constatação e, caso tenha ocorrido o abandono, determino a reintegração na posse, em favor da CEF. No caso de ocupação, deverão os réus ou ocupantes serem intimados desta decisão, para desocupação voluntária no prazo de 30 (trinta) dias, salvo apresentação ao oficial de justiça, até o fim desse prazo, de eventual Termo de Acordo com a CEF, sob pena de desocupação forçada.

Caso os requeridos afirmem não ter meios econômicos para constituir advogado, deverá tal circunstância ser certificada pelo Sr. Oficial de Justiça, cabendo a este informá-los que têm a faculdade de comparecer junto à Defensoria Pública da União para obter assistência judicial no presente feito, desde que preenchidas as condições de hipossuficiência (Rua Ewald Muhleise, 138/142; Bairro César de Souza; Cep: 08820-300, Mogi das Cruzes – SP. Telefone: 11-4761-6663. Horário de atendimento ao público: 11:00 às 17:00).

Cite-se, servindo cópia desta decisão como mandado, ficando deferidos desde já os benefícios do artigo 212 do CPC ao oficial de justiça.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGIDAS CRUZES, 17 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000719-73.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: SEVERINA ALVES CAVALCANTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: EVELIN SANTIAGO LOPES PISSOLITO - SP255503
IMPETRADO: COMANDANTE DA DIRETORIA DA SAUDE DA AERONAUTICA
REPRESENTANTE: MINISTÉRIO DA DEFESA - COMANDO DA AERONAUTICA BRASILEIRA

DECISÃO

Vistos.

Considerando que este Juízo não tem jurisdição sobre o município do Rio de Janeiro, bem como que o foro competente para análise e processamento do mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora, intime-se o Impetrante, para que no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a impetração neste Juízo Federal de Mogi das Cruzes/SP.

Intime-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000711-96.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ELAINE NOGUEIRA DE LIMA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido de provimento liminar promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** em face de **ELAINE NOGUEIRA DE LIMA**.

Alega, em síntese, que: (a) firmou com a ré contrato regido pelo Plano de Arrendamento Residencial, criado pela Lei 10.188/2001, o qual visa suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda; (b) a ré deixou de adimplir as obrigações contratuais e por conta disso promoveu sua notificação judicial; (c) desta forma, configurou-se o esbulho possessório, o qual autoriza a propositura da presente ação.

É o relatório. Decido.

De início, cabe ressaltar que conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a notificação enviada para o endereço constante no contrato, mas que deixou de ser entregue por ser o destinatário pessoa desconhecida naquele local ou ter o o devedor se mudado, como no caso em tela, deve ser considerada válida, tendo em vista que caberia a ele informar para parte contrária o seu novo endereço. Veja-se:

ARRENDAMENTO MERCANTIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. NOTIFICAÇÃO ATRAVÉS DE CARTÓRIO. ENDEREÇO CONSTANTE DO CONTRATO. NÃO ENCONTRADA. MORA CARACTERIZADA. EXTINÇÃO AFASTADA. RECURSO PROVIDO. Evidentemente, o credor não pode sofrer qualquer prejuízo em virtude do comportamento omissivo da parte contrária, que deixou de comunicar seu novo endereço, e, por essa razão, reconhece-se a viabilidade da notificação, como se tivesse, efetivamente, sido eficaz sua cientificação. (...) Quanto à mudança de endereço, cabível, no mínimo, a comunicação do devedor ao outro contratante, seu credor, porquanto válida a notificação dirigida ao endereço constante no contrato.' (STJ, Recurso Especial nº 1.092.774 - SP (2008/0216938- 3), Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, julg. 04/03/2011).

Assim sendo, documentalmente provada como está a mora, passo à análise do pedido liminar.

Vislumbro presentes os pressupostos dispostos no art. 562, do CPC, os quais autorizam o provimento liminar pleiteado.

A parte autora comprovou sua posse indireta, na qualidade de arrendadora do imóvel objeto do contrato, bem como o descumprimento das cláusulas contratuais - inadimplemento -, sendo o quanto basta para a legislação pátria. A data do esbulho pode ser verificada da notificação judicial (id 5541673).

Sendo assim, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, nos termos do art. 562, do CPC, que condiciono à prévia verificação da efetiva desocupação do imóvel, devendo ser expedido mandado de constatação e, caso tenha ocorrido o abandono, determino a reintegração na posse, em favor da CEF. No caso de ocupação, deverá a requerida ou ocupantes serem intimados desta decisão, para desocupação voluntária no prazo de 30 (trinta) dias, salvo apresentação ao oficial de justiça, até o fim desse prazo, de eventual Termo de Acordo com a CEF, sob pena de desocupação forçada.

Caso a requerida afirme não ter meios econômicos para constituir advogado, deverá tal circunstância ser certificada pelo Sr. Oficial de Justiça, cabendo a este informá-la que têm a faculdade de comparecer junto à Defensoria Pública da União para obter assistência judicial no presente feito, desde que preenchidas as condições de hipossuficiência (Rua Ewald Muhleise, 138/142; Bairro César de Souza; Cep: 08820-300, Mogi das Cruzes – SP. Telefone: 11-4761-6663. Horário de atendimento ao público: 11:00 às 17:00).

Cite-se, servindo cópia desta decisão como mandado, ficando deferidos desde já os benefícios do artigo 212 do CPC ao oficial de justiça.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGIDAS CRUZES, 17 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001504-69.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BARLAMENA MOON SERVICOS E APOIOS EM VENDAS LTDA - ME, PAULA CROSARIOL CESAR MINE, EDUARDO LUIS DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MCCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Diga a exequente em termos de prosseguimento."

MOGIDAS CRUZES, 16 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001262-13.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: INIZIO DESENVOLVIMENTO URBANO EIRELI, PIERO CIDALE

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Diga a exequente em termos de prosseguimento."

MOGIDAS CRUZES, 17 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000599-30.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: NILTON JOSE DO NASCIMENTO
REPRESENTANTE: FRANCESLI MARIA DA CONCEICAO SANTANA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALICE TESTONI SANCHES - SP84103, GLAUCIA MARA TESTONI SANCHES - SP154854,
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS MOGI DAS CRUZES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Compulsando os autos virtuais, observo que restou comprovado o ato coator por meio do extrato do Sistema Único de Benefícios DATAPREV (pesquisa bloqueio/desbloqueio).

Por outro lado, constata-se que o impetrante, Sr Nilton José Nascimento, de acordo com relatório médico, encontra-se "acamado e não contactuante, dependente de cuidados de terceiros continuamente (...) nem pode responder pelos atos da vida civil". Assim, intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual nos termos do art. 749, parágrafo único, do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito.

Com a manifestação da parte ou o decurso do prazo, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGIDAS CRUZES, 17 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000587-16.2018.4.03.6133
AUTOR: JACO LINS DE LIRA
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA REGINA SAVIANO DO AMARAL - SP124384, CLAUDIO SAITO - SP128988, NELSON RIBEIRO DO AMARAL JUNIOR - SP340609
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de benefício por incapacidade.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput* do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória, especialmente a realização de perícia médica, em data a ser assinalada oportunamente.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Por ora, designo perícia médica na especialidade de clínica geral em data a ser assinalada oportunamente pela Secretaria deste Juízo.

Intime-se a parte autora para apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como promova a Secretaria a juntada aos autos de cópia dos quesitos depositados em Juízo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Desde já este juízo formula os seguintes quesitos:

1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma patologia?
2. Qual? Descrever também CID.
3. A referida patologia o(a) torna incapaz para o trabalho que antes exercia ou para a sua atividade habitual? De forma total ou parcial?
4. A referida patologia o(a) torna incapaz para qualquer trabalho?
5. Em caso de incapacidade, ela é temporária ou definitiva?
6. É possível identificar quando se iniciou a doença e desde quando se verifica a incapacidade?
7. A patologia o incapacita para os atos da vida civil?
8. Outros esclarecimentos tidos por necessários pelo perito(a).

Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, deverão as partes informar se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade.

Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na tabela constante do anexo da Resolução nº 232/2016, do E. Conselho Nacional de Justiça.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de benefício por incapacidade.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput* do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória, especialmente a realização de perícia médica, em data a ser assinalada oportunamente.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Por ora, designo perícia médica na especialidade de neurologia em data a ser assinalada oportunamente pela Secretaria deste Juízo.

Intime-se a parte autora para apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como promova a Secretaria a juntada aos autos de cópia dos quesitos depositados em Juízo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Desde já este juízo formula os seguintes quesitos:

1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma patologia?
2. Qual? Descrever também CID.
3. A referida patologia o(a) torna incapaz para o trabalho que antes exercia ou para a sua atividade habitual? De forma total ou parcial?
4. A referida patologia o(a) torna incapaz para qualquer trabalho?
5. Em caso de incapacidade, ela é temporária ou definitiva?
6. É possível identificar quando se iniciou a doença e desde quando se verifica a incapacidade?
7. A patologia o incapacita para os atos da vida civil?
8. Outros esclarecimentos tidos por necessários pelo perito(a).

Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, deverão as partes informar se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade.

Inexistindo óbices, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na tabela constante do anexo da Resolução nº 232/2016, do E. Conselho Nacional de Justiça.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 17 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000603-67.2018.4.03.6133
AUTOR: JOSE MOREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 18 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000303-08.2018.4.03.6133
AUTOR: MARIA APARECIDA VIEIRA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: GERONIMO RODRIGUES - SP377279
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 18 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000520-51.2018.4.03.6133

AUTOR: CELIO GIOVANNINI

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 18 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000565-55.2018.4.03.6133

AUTOR: FRANCISCO CARLOS MEDINA ALVAREZ

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO - SP325865

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 18 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000649-56.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: HELIO PINTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Diga o exequente em termos de prosseguimento."

MOGI DAS CRUZES, 18 de abril de 2018.

Expediente Nº 2803

PROCEDIMENTO COMUM

0003025-71.2016.403.6133 - HELIO CUPERTINO DA SILVA (SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio TRF da 3ª Região, bem como de eventual implantação do benefício previdenciário.

Se for o caso, oficie-se ao INSS para que adote as providências necessárias à implantação do benefício, no prazo de 10 (dez) dias.

No mais, nos termos do Capítulo II, arts. 8º e ss., da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, fica o exequente cientificado que o cumprimento da sentença será realizado obrigatoriamente por meio eletrônico, no Sistema PJe, na forma lá especificada e que o feito não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos.

Assim, fica o exequente intimado a, no prazo de 30 (trinta) dias e nos termos dos arts. 10 e 11, ambos da Res. PRES 142/2017, distribuir o Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública no sistema PJe, comprovando-se nestes autos.

A apreciação de eventual pedido, ou determinação ex officio, de execução invertida será realizado nos autos virtuais.
Comprovada a distribuição, proceda a Secretaria nos termos do art. 12 da Res. PRES 142/2017, arquivando-se estes autos físicos.
Intime-se. Cumpra-se.- INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: FLS. 212/213: CIÊNCIA AO AUTOR ACERCA DA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

PROCEDIMENTO COMUM

0005136-28.2016.403.6133 - GERSON APARECIDO TIARGA(SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI E SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)
Fls. 175/178: Ciência ao autor acerca da implantação do benefício previdenciário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002362-59.2015.403.6133 - TEREZA SILVA MACIEL X JOSE DOMINGOS MACIEL(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDES MACIEL SOCIEDADE DE ADVOGADOS X TEREZA SILVA MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de impugnação à assistência judiciária gratuita ofertada pela Autarquia, nos termos dos artigos 100 do CPC. Aduz que diante do recebimento de valor significativo de precatório pela autora, proveniente da condenação oriunda da presente ação e que conforme extrato juntado à fl. 325 totaliza a quantia de R\$ 76.386,56, a exequente possui plena capacidade financeira para arcar com o ônus da sucumbência. Devidamente intimada, a exequente afirma que tais considerações não são aptas a comprovar que diante do valor recebido haverá mudança em sua situação de hipossuficiência, requerendo que seja mantido o benefício da gratuidade da justiça. É o relatório. Fundamento e decido. Relativamente à assistência judiciária, dispõem os artigos 98 e 99 do referido Código. Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. 2o O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. 3o Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Tenho que, no caso dos autos, a norma em comento foi devidamente cumprida. Isto porque o interessado firmou declaração de pobreza à fl. 11, requerendo o benefício na inicial, o que, por si só, tem presunção de veracidade. Ademais, é ônus da parte contrária comprovar que a alegada miserabilidade jurídica do autor não condiz com a verdade. Esse é o entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. COMPROVAÇÃO DE MISERABILIDADE. DESNECESSIDADE. ÔNUS DA PARTE EX ADVERSA PROVAR O CONTRÁRIO. 1. No que toca à concessão de gratuidade de justiça, para a pessoa física, basta o requerimento formulado junto à exordial, ocasião em que a negativa do benefício fica condicionada à comprovação da assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é da parte contrária provar que a pessoa física não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. (STJ - 4ª TURMA - AGA 200702067528 - Relator: Ministro FERNANDO GONÇALVES - Data da decisão: 04/11/2008 - data da publicação: 17/11/2008). AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTROVÉRSIA ACERCA DO ART. 4º DA LEI 1.606/50. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SIMPLES DECLARAÇÃO DA PARTE DE QUE NÃO POSSUI CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS CUSTAS DO PROCESSO. 1. Conforme a reiterada jurisprudência desta Corte, para a pessoa física gozar dos benefícios alusivos à assistência judiciária gratuita previstos na Lei 1.060/50, basta requerimento formulado na petição inicial, incumbindo à parte contrária, se assim entender, o ônus de comprovar que o requerente não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - 1ª TURMA - AGRESP 200800796692 - Relator: Ministro DENISE ARRUDA - Data da decisão: 20/11/2008 - data da publicação: 09/02/2009). O impugnante não trouxe aos autos quaisquer outros elementos que justifiquem a não concessão do benefício em questão. Não se pode inferir, do que consta dos autos, se a parte poderá suportar eventual condenação pelo fato de receber tal remuneração, tampouco se poderá prover o sustento de toda sua família. Outrossim, a formação do crédito no montante de R\$ 76.386,56 é de responsabilidade do próprio INSS. Tal fato não afasta a condição de miserabilidade do autor a ponto de perder o benefício da justiça gratuita que lhe fora deferido na ação principal. Entendimento contrário acarretaria a perda do direito à isenção a todo beneficiário da assistência judiciária gratuita que postulasse em juízo o cumprimento da obrigação de pagar quantia certa e viesse a obter sucesso em sua demanda. Soma-se a isso o caráter alimentar da referida verba. Nesse sentido, já decidiu o E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELO EXEQUENTE COM PARTE DA QUANTIA DEVIDA PELO INSS. IMPOSSIBILIDADE. BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. - Incabível a compensação de valor devido ao INSS a título de honorários advocatícios, fixados em sede de embargos, com parte do valor a ser recebido pelo exequente, de caráter exclusivamente alimentar, decorrente da condenação da Autarquia Previdenciária. - O valor a ser recebido pelo agravado, consistente em parcelas atrasadas de benefício previdenciário de auxílio-doença, de natureza alimentar, não tem o condão de modificar, por si só, a condição econômica financeira do beneficiário. - A concessão tardia, em razão da indevida resistência da Autarquia Previdenciária, não pode significar recebimento a menor por parte do beneficiário reconhecidamente carente de recursos. - Para que os valores relativos às despesas processuais e honorários advocatícios sejam exigidos, necessária a demonstração da mudança da situação financeira do beneficiário da assistência judiciária gratuita e, portanto, da perda da condição legal de necessitado, nos termos do artigo 11, 2º da Lei 1.060/50. - Agravo de instrumento a que nega provimento. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0095028-63.2006.4.03.0000, Rel. JUÍZA CONVOCADA EM AUXÍLIO ANA PEZARINI, julgado em 12/03/2007, DJU DATA: 25/07/2007). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO JUDICIAL. VERBAS DE NATUREZA ALIMENTAR E DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CESSAÇÃO DA NECESSIDADE NÃO DEMONSTRADA. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 306 DO E. STJ. 1. O recebimento de importância requisitada em precatório judicial, referente a verbas de natureza alimentar, não indica que a parte tenha perdido a sua condição de hipossuficiente, de molde a justificar a cassação da decisão que lhe concedera os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 2. Não pode se valer a parte exequente da exegese do 2º do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 uma vez que não comprovou ter perdido a parte executada sua condição de necessitada. 3. No presente caso, não há que se falar na aplicação da Súmula nº 306 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que permite a compensação de honorários advocatícios em casos de sucumbência recíproca. 4. Agravo de instrumento não provido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0002408-61.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 09/06/2008, DJF3 DATA: 23/07/2008). (grifêi). Ante o exposto, REJEITO a presente Impugnação. Ciência à parte autora e ao seu patrono acerca do pagamento do ofício requisitório (fl. 326). Após, aguarde-se em arquivo sobrestado o pagamento das requisições complementares expedidas às fls. 323/325. Intimem-se. Cumpra-se

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000562-37.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: RONALDO GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO - SP325865
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por **RONALDO GARCIA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, na qual o autor pleiteia o reconhecimento de período laborado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Pretende ver reconhecido o direito de contar como tempo de serviço especial o período compreendido entre 22.08.1979 a 31.03.1999, interregno esse em que laborou em contato com o agente nocivo **ELETRICIDADE** acima do limite permitido.

Alega que somado ao restante do tempo reconhecido pelo INSS, teria gerado o direito de ele aposentar-se na data do requerimento administrativo efetuado em 30.06.2016.

Requer, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita.

Em decisão ID 1541833 foi indeferido o pedidos de antecipação da tutela e deferido os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o INSS em contestação ID 2528904, em sede de preliminar alegou a ocorrência da prescrição. No mérito disse da regularidade de sua conduta. Alega a impossibilidade legal de concessão de aposentadoria especial desde a DER, a eliminação da insalubridade em vista da utilização de equipamentos de proteção individual – EPI e da falta da prévia fonte de custeio. Requer o julgamento improcedente da demanda.

Réplica apresentada às fls. 164/189.

Da prescrição:

A princípio, afasto a alegação de prescrição, visto que o pleito administrativo foi firmado em 30.06.2016 e a demanda foi proposta em 01.06.2017, sem esquecer ser o pedido formulado nesta ação de concessão de aposentadoria, a partir do requerimento administrativo.

Do mérito:

Constato serem as partes legítimas e bem representadas, encontrarem-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais.

A matéria versada nos autos é eminentemente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide nos termos do inciso I do artigo 355 do Novo Código de Processo Civil.

Quanto à possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum, não encontra termo inicial na vigência da Lei Federal 6.887/80, mas aplica-se em qualquer período. Nessa linha de pensamento, para ilustrar, é de trazer-se à baila os ensinamentos do professor João Ernesto de Aragonés Vianna (Curso de Direito Previdenciário. São Paulo: Atlas, 2011, p. 516 e 517) que já atuou como Procurador Geral Federal e nos ensina que:

“O instituto da conversão de tempo de serviço comum em especial e vice-versa é fundamental para a vida previdenciária do segurado. Por meio dele, o trabalhador que laborou por anos em atividade sujeita a tempo especial - frente de produção em mina de carvão, por exemplo - e, depois, passa a desenvolver atividade comum - inicia atividade no escritório de uma empresa-, pode converter aquele tempo especial em comum, mediante simples equação matemática que considera o tempo necessário para aposentadoria numa atividade e em outra. Por exemplo, uma mulher que trabalha em mina, em frente de produção, tem direito a aposentar-se com 15 anos de contribuição” - na atividade especial não há diferença de tempo para homem ou mulher. Depois, se inicia atividade sujeita a tempo comum, já vimos que tem direito a aposentar-se com 30 anos de contribuição. Supondo que ela trabalhou 7,5 anos na atividade especial, levará esse tempo para a atividade comum, convertido em 15 anos. O raciocínio é o seguinte: como ela trabalhou metade do tempo necessário para a aposentadoria especial, deve completar apenas a metade do tempo necessário para a aposentadoria comum. Se tivesse trabalhado cinco anos na atividade especial, converteria em dez anos na atividade comum, pois cinco anos equivalem a 1/3 do tempo necessário para aposentadoria naquela atividade especial e, portanto, ela adquiriu o direito de contar com 1/3 do tempo necessário para aposentadoria comum, ou seja, dez anos. O mesmo raciocínio vale na ordem inversa: se o segurado trabalhou por um determinado tempo em atividade comum e depois passou a exercer atividade especial, tem direito à conversão de tempo. Exemplo: uma segurada que trabalhou 15 anos em atividade comum e depois passa a exercer atividade sujeita a tempo especial deve trabalhar apenas metade do tempo necessário à aposentadoria especial, pois já trabalhou metade do tempo necessário para a aposentadoria comum. Se for trabalhar em mina, em frente de produção, deve trabalhar mais 7,5 anos. O raciocínio é o mesmo.

É fácil notar que o instituto da conversão de tempo tem fundamento constitucional: o princípio da igualdade, pois a ninguém é dado duvidar que a situação jurídica daquele que exerce atividade sujeita a tempo especial é diversa daquele outro que exercer atividade sujeita a tempo comum, ou, noutros termos, quem trabalha em mina, em frente de produção, não pode receber da previdência social o mesmo tratamento daquele outro, que trabalha num escritório”.

No mesmo sentido, a eminente juíza federal Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro (Aposentadoria Especial, 4ª ed., Curitiba: Juruá, 2010, p. 72) vaticina:

“[...] não há dúvida sobre o direito do segurado de converter o tempo de atividade exercido sob condições especiais em tempo comum, inclusive anteriormente à vigência da Lei 6.887/80, porque o Decreto 4.827/03 veio a lume justamente para disciplinar a matéria [...]”.

Veja-se o eloquente parágrafo segundo do art. 70 do Regulamento da Previdência:

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

No mesmo sentido é o entendimento atual da jurisprudência do TRF3:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

- Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC.

- A parte autora trouxe à lume conjunto probatório que comprove a sua exposição à ruído excessivo, caracterizando como especial o labor prestado no período de 01.05.73 a 28.04.95, bem como comprovou o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

- Considerando os posicionamentos do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte julgo passível a transmutação de tempo especial em comum, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio de 1998.

- O caso dos autos não é de retratação. O agravante insiste nos argumentos de que a parte autora não faz jus à benesse. Decisão objurgada mantida.

- Agravo legal não provido. (TRF3, AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003686-17.2004.4.03.6183/SP, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, D.E. 11/11/2011)”.

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO PARA COMUM. LEI Nº 6.887/80. LIMITAÇÃO A PERÍODO ANTERIOR. AUSÊNCIA. QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DO FATO. LEGISLAÇÃO CONTEMPORÂNEA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-15. ART. 57, § 5º, LEI Nº 8.213/91. EFICÁCIA.

1 - Ausência de óbice à conversão pretendida, tanto em relação a período anterior a 1º de janeiro de 1981 quanto a posterior a 28 de maio de 1998.

2 - Não há que se confundir a qualificação jurídica do fato, ou seja, se o trabalho exercido o fora ou não em condições especiais, quer pelo enquadramento nos correspondentes Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, quer pela comprovada exposição efetiva aos agentes agressivos através de laudos técnicos, com a possibilidade de se converter esse tempo tido por especial em comum, regras próprias definidas ao tempo em que se aperfeiçoam todos os requisitos legais para a concessão do benefício.

3 - O trabalho é ou não especial de acordo com a legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social vigente à época da sua prestação. Havendo o enquadramento, esse tempo é averbado com a qualificação jurídica que a atividade mereceu. Agora, a utilidade e o alcance desse tempo, efetivamente laborado em condições especiais, somente pode ser verificado à época em que aperfeiçoado o direito à aposentadoria.

4 - Interpretação que se aplica tanto para a verificação de qual o fator de conversão do tempo especial em comum, que era de 1,2 nos termos dos Decretos nº 83.080/79 e 87.374/82 e que passou a 1,4 com o advento da Lei nº 8.213/91, como para a possibilidade de aplicação desse fator, considerando que o direito à obtenção da aposentadoria e a sua forma de cálculo regem-se pelas normas em vigor no momento em que a pessoa completa os requisitos necessários à obtenção do benefício.

5 - A Medida Provisória nº 1.663-15, que foi convertida na Lei nº 9.711/98, não manteve o art. 32 da MP nº 1663-10/1998, a qual revogava expressamente o § 5º do art. 57 da Lei de Benefícios, de onde se conclui que a conversão do tempo de serviço especial exercido em qualquer período ainda é possível.

6 - Embargos infringentes providos. Tutela específica concedida. (TRF3, EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0005201-70.2003.4.03.6103/SP, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, D.E. 8/11/2010)”.

No mesmo sentido já se consolidou a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado que segue:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA. 1. O Tribunal de origem apreciou suficiente e fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de omissão, contradição ou obscuridade, razão pela qual não há falar em violação ao art. 535 do CPC. 2. Se o Tribunal a quo concluiu, com base no conjunto probatório dos autos, que o recorrido laborou em condições especiais para fins de conversão e concessão de aposentadoria especial, não é cabível, a teor da Súmula 7/STJ, a sua revisão em recurso especial. 3. O STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.310.034/PR, fixou a tese de que a configuração do tempo de serviço especial é regida pela legislação em vigor no momento da prestação do serviço, em observância ao princípio do tempus regit actum. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte, não se conhece do recurso especial. Incidência da Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, AGARESP Processo 201400332980, Relator Humberto Martins, DJE 14/04/2014)”.

Destarte, impositiva a conversão a qualquer tempo, sob pena de grave ofensa à isonomia e à razoabilidade.

Em relação aos regimes jurídicos a normatizar o tempo de trabalho em condições especiais, tendo em vista o art. 201, § 1º, da CF/88, cuja inclusão no texto constitucional foi decorrência da EC. 20/98, observa-se que os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física impõem o cômputo diferenciado, seja para fruição de benefício, seja para conversão em tempo comum.

Note-se, ainda, que em que pese a consagração textual da necessidade de Lei Complementar, cumpre observar que a mesma EC. 20/98, em seu art. 15, manteve a normatização emanada pela Lei de Benefícios (Lei Federal 8.213/91) no ponto.

Isso posto, cumpre observar a sucessão de regimes jurídicos pertinentes ao tema.

Situação até 28.04.1995 (início da vigência da Lei Federal 9.032/95): enquadramento por categoria profissional constante do anexo do Decreto 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto 83.080/79. A redação original da Lei de Benefícios deu continuidade ao regime anterior de enquadramento por categoria profissional, tal como revela o caput do art. 57 ao consignar a expressão “conforme a atividade profissional”. Como lecionam Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro (Aposentadoria Especial, 4ª ed., Curitiba: Juruá, 2010, p. 82) e Wladimir Novaes Martinez (Aposentadoria Especial, 5 ed, p. 118).

Após 28.04.1995, ou seja, com o início da vigência da Lei Federal 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física. No entanto, a Lei Federal 9.032/95 manteve inalterada a redação dos arts. 58 e 152 da Lei de Benefícios, cuja redação era a seguinte:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.

Posteriormente sobreveio a Lei Federal 9.528/97 que revogou o art. 152 e que passou a atribuir ao Poder Executivo o poder de regulamentar a questão, tendo sido instituído tal quadro de agentes nocivos quando veio à lume o Decreto 2.172/97 que foi publicado em 06.03.1997, passando, a partir de então, a ser exigida a demonstração efetiva à exposição de agente nocivo. Note-se que a exigência de formulário para comprovação do trabalho em condições especiais não foi sequer exigido pela Lei Federal 9.032/95, mas sim pela MP 1.523 de 11.10.1996 posteriormente convertida na Lei Federal 9.528/97, oportunidade na qual consagrou-se a noção de “perfil profissiográfico” como dever da empresa e também a necessidade de confecção do respectivo laudo técnico assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, o que revela de plano a impossibilidade de entender superado no período compreendido entre as Leis Federais 9.032/95 e 9.528/97 o enquadramento por categoria profissional.

Assim, entre o início da vigência da Lei Federal 9.032/95 e o início da produção de efeitos do Decreto 2.172/97 revela-se inviável entender fulminado o regime de enquadramento profissional quando ainda subsistentes os arts. 58 e 152 da Lei de Benefícios e ainda restava ausente a regulamentação prevista no mesmo dispositivo legal.

Por fim, o Decreto 3.048/99 em seu anexo IV consagrou lista de agentes nocivos que permanece vigente até os dias atuais. Sobre o ônus da prova do contato com agente(s) nocivo(s), cumpre invocar o magistério de Wladimir Novaes Martinez sobre o assunto (Aposentadoria Especial, 5 ed, p. 64):

"Pelo sistema administrativo implantado ao longo dos anos, em consonância ao fato de o INSS não deter as informações necessárias, o interessado ainda assume o encargo de provar as condições exigidas."

Após essas considerações teóricas, prossigo analisando o caso concreto.

No caso específico da eletricidade, tinha enquadramento como agente nocivo no Decreto 53.831/64 (item 1.1.8) e assim permanecera até o Decreto nº 2.172/97, que deixou de mencioná-la. Assim, para período posterior 05.03.1997, mostra-se necessário avaliar a prova produzida no caso concreto, nos termos da Súmula nº 198 do extinto TFR, a fim de constatar se a periculosidade da atividade exercida é suficiente para justificar o reconhecimento da especialidade do tempo de serviço prestado.

Assim, é possível o reconhecimento do trabalho em exposição à **eletricidade**, ainda que exercido após a vigência do Decreto 2.172/1997, como atividade especial, para fins de aposentadoria, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/1991, quando devidamente comprovada a exposição a esse agente nocivo, como no caso dos autos, pois o Decreto 3.048/1999, que revogou o decreto anteriormente mencionado, prevê a concessão de aposentadoria especial aos segurados que comprovarem a efetiva exposição a agentes nocivos, nos quais se pode incluir a energia elétrica, conforme definição de nocividade conferida pela Instrução Normativa INSS/PRES 45/2010.

O autor comprova documentalmente que esteve exposto ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts, o fato de o mesmo trabalhar em local que “aparentemente” não traz riscos à sua saúde, não descaracteriza a sua especialidade, posto que o PPP juntado aos autos informa que o autor esteve exposto ao agente nocivo.

Pelas regras da experiência comum, presume-se a habitualidade e a permanência da exposição aos agentes nocivos inerentes às atividades anotadas na carteira de trabalho e corroboradas por formulários próprios referentes à insalubridade, vez que raros os deslocamentos funcionais de empregados.

Ainda, descabida a determinação administrativa no sentido de se afastar o direito à declaração do período especial em função da utilização EPI, supostamente “neutralizador” dos agentes agressivos, ante a absoluta falta de fonte científica segura a autorizar a presunção de que equipamentos que tais eliminam, de fato, o efeito nocivo produzido pela exposição permanente e habitual a ruído em frequência superior aos limites de tolerância reconhecidos pela Organização Mundial de Saúde. Ademais, o próprio STF reconhece a ineficácia da utilização de EPI em relação ao agente nocivo ruído.

Em relação à alegação da violação aos princípios do equilíbrio atuarial e financeiro e da prévia fonte de custeio, a especialidade está devidamente comprovada nos autos, o não enquadramento do código da especialidade da GFIP no PPP, não obsta o reconhecimento como tempo especial. O réu possui os meios necessários para sanar eventual irregularidade constatada na empresa, que possui o ônus de informar na GFIP se a atividade é especial ou não, não podendo o autor ser penalizado por falha do empregador.

Reconhecido o lapso temporal acima indicado, de acordo com a tabela que ora anexo, verifica-se que possuía o autor à época do requerimento administrativo um total de 37 (trinta e sete) anos, 08 (oito) meses e 10 (dez) dias, fazendo jus à concessão do benefício vindicado.

Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado para:

- a) Reconhecer como período especial o relativo ao período compreendido entre **22.08.1979 a 31.03.1999**;

b) Condenar a ré a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a **RONALDO GARCIA**, a contar de **30.06.2016**, data da DER;

Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado e o caráter alimentar do benefício conjugado, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, **ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA** para o efeito de determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecido nesta sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Quanto à atualização monetária e juros aplica-se no caso a Resolução CJF-Res-2012/00224, de 26 de dezembro de 2012, alterada pela Resolução CJF-Res-2016/00395, de 26 de abril de 2016.

Condeno a ré no pagamento dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) em favor do autor, nos termos do art. 85, §8º do CPC/2015.

Diante do valor em discussão nos autos, deixo de aplicar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do NCPC.

Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96).

SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):

BENEFICIÁRIO: RONALDO GARCIA

AVERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 22.08.1979 a 31.03.1999

BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição

DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 30.06.2016

RMI: a ser calculada pelo INSS

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a ocasião da sentença.

Cite-se como requerido, expedindo-se o necessário.

Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora no prazo 10 (dez) dias.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.

Após, se em termos, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000197-46.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CLEUSA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GERONIMO RODRIGUES - SP377279

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por **CLEUSA DOS SANTOS**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL – INSS**, por meio do qual pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por idade, cumulado com cobrança de valores atrasados e perdas e danos. Requer os benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação.

Alega a parte autora requereu seu benefício em 06.03.2014 tendo sido indeferido por falta de carência.

Com a inicial vieram os documentos.

É o relatório.

Passo a decidir.

A concessão *in itinere* da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCPC), e por fim, que haja possibilidade da reversibilidade dos efeitos da decisão.

No presente caso os requisitos necessários para a concessão do pedido não se mostram presentes de início, por não haver nos autos prova inequívoca e idônea acerca da verossimilhança das alegações tecidas na petição inicial.

Isso porque o INSS indeferiu a concessão do benefício de aposentadoria por idade sob o fundamento de que “não foi reconhecido o direito ao benefício, pois, foi comprovado apenas 165 meses de contribuição, número inferior ao exigido na tabela progressiva, 180 contribuições exigidas no ano de 2011”. Referida conclusão afasta, em sede de cognição sumária, a verossimilhança da alegação necessária para a concessão da antecipação de tutela.

Com efeito, a análise do tempo de contribuição da parte Autora do período pleiteado na inicial exige a produção e cotejo de provas, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie.

Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 300 do CPC, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa, bem como a prioridade na tramitação. **Anote-se.**

Proceda-se a citação do INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 335 c/c 183, ambos do novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 9 de fevereiro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002104-90.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
REQUERENTE: VERI JOSE DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE VIRGULINO DOS SANTOS - SP108671
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **VERI JOSÉ DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual pretende a anulação do ato administrativo relativo ao desconto de pensão alimentícia em seu benefício 60283356-6.

É o relatório. Decido.

O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que a fixação de competência dos Juizados Especiais Federais é baseada no valor da causa. Assim, na ausência de proibição expressa - diferentemente do que ocorre com as pessoas jurídicas, nos termos do artigo 8º, § 1º, I, da Lei nº 9.099/1995 e artigo 6º, I, da Lei nº 10.259/2001 -, qualquer ente pode demandar na Justiça Especializada, contanto que a expressão econômica do bem desejado seja inferior a sessenta salários mínimos.

Em se tratando de entes despersonalizados, a Lei nº 9.099/1995, no artigo 8º, caput, nega a qualidade de parte no Juizado Especial apenas à massa falida e não cogita do espólio, sociedade de fato, condomínio. Assim, não há empecilho a que eles demandem ou sejam demandados na Justiça Especializada, desde que naturalmente o valor da causa não transponha o limite de sessenta salários mínimos.

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001.

I - Consoante entendimento da C. 2.ª Seção, pode o condomínio figurar no pólo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta.

II - Embora o art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, ReP. Minª. NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07.

Agravo Regimental improvido.

(STJ, AgRg no CC 80615, Relator Sidnei Beneti, Segunda Seção, Dje 23/02/2010).

Assim, considerando que 60 (sessenta) salários mínimos totalizam R\$ 56.220,00 (cinquenta e seis mil, duzentos e vinte reais) à época do ajuizamento da ação, e o valor atribuído à causa é de R\$ 4.153,80 (quatro mil, cento e cinquenta e três reais e oitenta centavos), este juízo não é competente para apreciar o feito.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **VERI JOSÉ DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual pretende a anulação do ato administrativo relativo ao desconto de pensão alimentícia em seu benefício 60283356-6.

É o relatório. Decido.

O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que a fixação de competência dos Juizados Especiais Federais é baseada no valor da causa. Assim, na ausência de proibição expressa - diferentemente do que ocorre com as pessoas jurídicas, nos termos do artigo 8º, § 1º, I, da Lei nº 9.099/1995 e artigo 6º, I, da Lei nº 10.259/2001 -, qualquer ente pode demandar na Justiça Especializada, contanto que a expressão econômica do bem desejado seja inferior a sessenta salários mínimos.

Em se tratando de entes despersonalizados, a Lei nº 9.099/1995, no artigo 8º, caput, nega a qualidade de parte no Juizado Especial apenas à massa falida e não cogita do espólio, sociedade de fato, condomínio. Assim, não há empecilho a que eles demandem ou sejam demandados na Justiça Especializada, desde que naturalmente o valor da causa não transponha o limite de sessenta salários mínimos.

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001.

I - Consoante entendimento da C. 2.ª Seção, pode o condomínio figurar no pólo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta.

II - Embora o art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, ReP. Minª. NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07.

Agravo Regimental improvido.

(STJ, AgRg no CC 80615, Relator Sidnei Beneti, Segunda Seção, Dje 23/02/2010).

Assim, considerando que 60 (sessenta) salários mínimos totalizam R\$ 56.220,00 (cinquenta e seis mil, duzentos e vinte reais) à época do ajuizamento da ação, e o valor atribuído à causa é de R\$ 4.153,80 (quatro mil, cento e cinquenta e três reais e oitenta centavos), este juízo não é competente para apreciar o feito.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

MOGIDAS CRUZES, 25 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000579-73.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: HOSTILIO AKIO NORIDUKI
Advogado do(a) AUTOR: REBECCA DA SILVA LAGO - SP352499
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“INFORMAÇÃO DE SECRETARIA”, para que a parte autora manifeste-se sobre a contestação nos termos do art. 351 do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

MOGIDAS CRUZES, 17 de abril de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002785-75.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JUND DRINK DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS EIRELI - EPP, OVANIR ANTONIO DEFANTI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, “*intime-se a Exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão informando a não localização dos executados*”.

Jundiaí, 17 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000694-75.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ELIANA MARIA MARMIROLI GARISTO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MALTA - SP249720
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 16 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001729-07.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: OLIVIO BEZERRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO VANSAN GONCALVES - SP348982

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é AUTOR: OLIVIO BEZERRA DA SILVA intimado(a) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil), assim como RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS é intimado(a) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Jundiaí, 16 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002563-10.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: LUIZ EDUARDO ZACCHARIAS
Advogado do(a) AUTOR: BIANCA MITIE DA SILVA - SP338540
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 16 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000352-64.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MATIAS DE SOUZA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANO AUGUSTO SILVA - SP302807
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 16 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000199-02.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AUTOR: SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR - SP150322
RÉU: ADRIANA APARECIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: LEANDRO POLI DOS REIS - SP317150

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é a parte ré intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 16 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000057-95.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO ANDRADE
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERAZE SUTTI - SP146298, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, DENIS BALOZZI - SP354498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos cálculos juntados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

Jundiaí, 16 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000206-23.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE MARTINS DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: EDMAR CORREIA DIAS - SP29987, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909, JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM - SP111937
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos cálculos juntados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

Jundiaí, 16 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000094-54.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: IDERVAL NUNES FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos cálculos juntados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

Jundiaí, 16 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000806-44.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ROSEMEIRE DE SOUZA LUIZ
Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 17 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000919-95.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE LUIZ DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: VALDEREZ BOSSO - SP228793
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 17 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000839-34.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARCOS REGIS NANI
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE BERNARDI - SP231915
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 17 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001047-18.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARIA LUIZA VENCHIARUTTI MOTTA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 – Defiro os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/04/2018 1112/1396

2 - Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, arquivado em pasta própria em Secretaria, bem como o constante da petição inicial, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

3 - Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

4 – Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 348 do CPC).

5 – Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 12 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001043-78.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: VANDER JOSE CARRERI

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285, MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 – Defiro os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

2 - Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, arquivado em pasta própria em Secretaria, bem como o constante da petição inicial, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

3 - Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

4 – Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 348 do CPC).

5 – Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 12 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001046-33.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MARILDA ERHARDT DOMINGOS

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285, MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 – Defiro os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

2 - Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, arquivado em pasta própria em Secretaria, bem como o constante da petição inicial, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

3 - Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

4 – Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 348 do CPC).

5 – Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 12 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000758-22.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MULTSOLPACK COMERCIO DE EMBALAGENS E FILME STRETCH LTDA - EPP, SUELI NUNES DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada da juntada do extrato Bacenjud (ID 5057623) para requerer o que de direito no prazo de 10 dias.

Jundiaí, 18 de abril de 2018.

2ª VARA DE JUNDIAI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000593-72.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: CIVILMONT CONSTRUCOES, INCORPORACOES E MONTAGENS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM JUNDIAÍ, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 5274096: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.

Int.

JUNDIAÍ, 14 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000636-09.2017.4.03.6128

IMPETRANTE: TYCO ELECTRONICS BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM JUNDIAÍ - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação constante no ID 4576323, na qual o Procurador da Fazenda Nacional expressa o desejo de não recorrer da sentença prolatada nestes autos, providencie a Secretaria a remessa do feito ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para a análise do reexame necessário, com as cautelas de estilo.

Int.

Jundiaí, 14 de abril de 2018

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001107-25.2017.4.03.6128
REQUERENTE: BOTTCHER DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: MARISSOL SANCHEZ MADRINAN - SP116044
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 4854939: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 14 de abril de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000315-71.2017.4.03.6128
AUTOR: CIM - COMPANHIA DE IDEIAS E MARCAS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: EDMUNDO EMERSON DE MEDEIROS - SP165616
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 4795646: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 14 de abril de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000808-48.2017.4.03.6128
AUTOR: ANTONIO APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA REGINA ROSSI - SP246981
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 4917875: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 14 de abril de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001008-55.2017.4.03.6128

IMPETRANTE: FERRMETAL METALURGICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DEBORA APARECIDA DE FRANCA - SP172882

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 5017810: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 14 de abril de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000291-43.2017.4.03.6128

IMPETRANTE: JURP ARTIGOS DE COURO LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 5007201: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 14 de abril de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001107-88.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: VALTAIR ANTONIO SUETT

Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária proposta por **Valtair Antonio Suett** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do PA 168.295.878-4 (DER em 05/02/2014), mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais e período de atividade rural.

Inicialmente, afasto a prevenção apontada (ID 5541099), referente a benefício diverso (auxílio doença).

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a urgência ou evidência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, sendo imprescindível o revolver aprofundado das provas para o enquadramento dos períodos de atividade especial e rural pretendidos, bem como a contagem do tempo de contribuição total, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença, dependendo de análise pormenorizada das condições de trabalho a que estivera exposto e a aferição da permanência e habitualidade da exposição de acordo com o tipo de atividade desenvolvida, além da oitiva de testemunhas para a atividade rural.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória.**

Intime-se a parte autora para juntar PPP completo da empresa Unilever Ltda, uma vez que aquele nos autos está com uma página faltante, justamente a com os registros ambientais (ID 5517252 pág. 34/35).

Com a regularização, cite-se o INSS.

Defiro à parte autora a gratuidade processual.

Int.

JUNDIAÍ, 17 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002112-82.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: OSMIR LUCIANO ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA RIZZATTI - SP217633
EXECUTADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (ID 5412123) aos cálculos ofertados pelo INSS, providencie a Secretaria a expedição da minuta do(s) ofício(s) requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 458/2017, em favor do(s) autor(es).

O percentual de juros de mora a incidir entre a data da conta de liquidação e a apresentação do precatório/requisitório é de 0,5 (meio por cento) ao mês, na forma preconizada pelo Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Defiro o destaque dos honorários advocatícios contratuais correspondentes a 30% (trinta por cento), conforme solicitação da Patrona (ID 5521544) e de acordo com o contrato particular de prestação de serviços (ID 5522181).

Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio transmita-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 17 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002131-88.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP313532, CIDINEIA APARECIDA DA SILVA - SP175267, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313,
SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575

DESPACHO

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (ID 5504536) aos cálculos ofertados pelo INSS, providencie a Secretaria a expedição da minuta do(s) ofício(s) requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 458/2017, em favor do(s) autor(es).

O percentual de juros de mora a incidir entre a data da conta de liquidação e a apresentação do precatório/requisitório é de 0,5 (meio por cento) ao mês, na forma preconizada pelo Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio transmita-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 17 de abril de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000631-50.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EMBARGANTE: MAP METAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, MARCO ANTONIO PAULETTI, MARIANA SILVA PAULETTI

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO SUHET DA SILVA - SP166069

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO SUHET DA SILVA - SP166069

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO SUHET DA SILVA - SP166069

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial, consubstanciado no contrato n. 25.1189.691.0000070-71, interpostos por **MAP Metais Indústria e Comércio Ltda – EPP, Marco Antonio Pauletti e Mariana Silva Pauletti** em face da **Caixa Econômica Federal**, com pedido de concessão de efeito suspensivo.

Alega a embargante, em apertada síntese, que o contrato executado origina-se da renegociação de diversos contratos anteriores, estando viciados por encargos e juros abusivos superiores à média do mercado e incidindo de forma capitalizada, não tendo sido abatido os juros remuneratórios do pagamento antecipado dos contratos anteriores. Sustentam, ainda, que o aval dado pelos sócios deve ser anulado, já que realizado em estado de perigo.

Decido.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 e seguintes do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Por sua vez, os embargos terão efeito suspensivo, nos termos do art. 919, § 1º, do CPC/2015, quando verificados os requisitos para concessão da tutela provisória, desde que a execução esteja garantida.

No caso, quanto a abusividade dos juros e encargos, inclusive relativos a contratos que antecederam a novação do crédito, o excesso de execução alegado pelas embargantes deveria vir acompanhada do demonstrativo de quanto elas entenderiam ser devido, conforme disciplinado no art. 917, § 3º, do CPC/2015, diante do fundamento alegado, sendo que sequer foram juntados os contratos originais.

Foram apresentados pela exequente demonstrativos e planilhas com os cálculos da evolução da dívida, de modo que os cálculos deveriam ter sido especificamente impugnados diante das razões invocadas. Portanto, quanto a estes pontos, os embargos não serão conhecidos.

Por sua vez, não há qualquer evidência de vício de consentimento alegado (estado de perigo) quanto à concessão do aval pelos sócios. Aliás, o estado de perigo não é o determinante do negócio jurídico, consistente em novação de dívida já existente que o próprio embargante deu causa.

O valor indicado pelos embargantes (R\$ 81.600,00) está desconexo com a alegação de juros e encargos abusivos, e que seria devido por não ter sido descontado o valor de parcelas pagas de março a agosto de 2015. Assim, os embargos serão recebidos, quanto ao valor da dívida, apenas para discussão deste ponto (pagamento das parcelas de março a agosto/2015), na forma do art. 917, § 4º, inc. II, do CPC.

Ante o exposto, recebo os presentes embargos ofertados tempestivamente para discutir apenas a regularidade do aval dado pelos sócios e o pagamento parcial indicado na inicial e que não teria sido amortizado, nos termos do art. 917, § 4º, inc. II, e INDEFIRO os pedidos de tutela provisória e efeito suspensivo, não estando a dívida garantida.

O excesso de execução embasado nos outros pontos alegados pelos embargantes não será conhecido, ante a inobservância do art. 917, § 3º, já que desacompanhados de demonstrativo discriminado e atualizado do cálculo.

Intime-se o embargante para juntar procuração em nome de Mariana Silva Pauletti, estando anexa à inicial apenas as dos outros co-embargantes.

Intime-se a exequente-embargada para ser ouvida no prazo de 15 dias, conforme art. 920, inc. I, do CPC.

JUNDIAÍ, 12 de abril de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000631-50.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: MAP METAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, MARCO ANTONIO PAULETTI, MARIANA SILVA PAULETTI
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO SUHET DA SILVA - SP166069
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO SUHET DA SILVA - SP166069
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO SUHET DA SILVA - SP166069
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial, consubstanciado no contrato n. 25.1189.691.0000070-71, interpostos por **MAP Metais Indústria e Comércio Ltda – EPP, Marco Antonio Pauletti e Mariana Silva Pauletti** em face da **Caixa Econômica Federal**, com pedido de concessão de efeito suspensivo.

Alega a embargante, em apertada síntese, que o contrato executado origina-se da renegociação de diversos contratos anteriores, estando viciados por encargos e juros abusivos superiores à média do mercado e incidindo de forma capitalizada, não tendo sido abatido os juros remuneratórios do pagamento antecipado dos contratos anteriores. Sustentam, ainda, que o aval dado pelos sócios deve ser anulado, já que realizado em estado de perigo.

Decido.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 e seguintes do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Por sua vez, os embargos terão efeito suspensivo, nos termos do art. 919, § 1º, do CPC/2015, quando verificados os requisitos para concessão da tutela provisória, desde que a execução esteja garantida.

No caso, quanto a abusividade dos juros e encargos, inclusive relativos a contratos que antecederam a novação do crédito, o excesso de execução alegado pelas embargantes deveria vir acompanhada do demonstrativo de quanto elas entenderiam ser devido, conforme disciplinado no art. 917, § 3º, do CPC/2015, diante do fundamento alegado, sendo que sequer foram juntados os contratos originais.

Foram apresentados pela exequente demonstrativos e planilhas com os cálculos da evolução da dívida, de modo que os cálculos deveriam ter sido especificamente impugnados diante das razões invocadas. Portanto, quanto a estes pontos, os embargos não serão conhecidos.

Por sua vez, não há qualquer evidência de vício de consentimento alegado (estado de perigo) quanto à concessão do aval pelos sócios. Aliás, o estado de perigo não é o determinante do negócio jurídico, consistente em novação de dívida já existente que o próprio embargante deu causa.

O valor indicado pelos embargantes (R\$ 81.600,00) está desconexo com a alegação de juros e encargos abusivos, e que seria devido por não ter sido descontado o valor de parcelas pagas de março a agosto de 2015. Assim, os embargos serão recebidos, quanto ao valor da dívida, apenas para discussão deste ponto (pagamento das parcelas de março a agosto/2015), na forma do art. 917, § 4º, inc. II, do CPC.

Ante o exposto, recebo os presentes embargos ofertados tempestivamente para discutir apenas a regularidade do aval dado pelos sócios e o pagamento parcial indicado na inicial e que não teria sido amortizado, nos termos do art. 917, § 4º, inc. II, e INDEFIRO os pedidos de tutela provisória e efeito suspensivo, não estando a dívida garantida.

O excesso de execução embasado nos outros pontos alegados pelos embargantes não será conhecido, ante a inobservância do art. 917, § 3º, já que desacompanhados de demonstrativo discriminado e atualizado do cálculo.

Intime-se o embargante para juntar procuração em nome de Mariana Silva Pauletti, estando anexa à inicial apenas as dos outros co-embargantes.

Intime-se a exequente-embargada para ser ouvida no prazo de 15 dias, conforme art. 920, inc. I, do CPC.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000807-29.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: J F M DISK TOPOGRAFIA E MEDICOES LTDA., ROGERIO CRISPIM, BRUNO CRISPIM
Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPE BERNARDI - SP231915
Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPE BERNARDI - SP231915
Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPE BERNARDI - SP231915
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial, em relação aos contratos bancários objeto da execução 5001345-44.2017.4.03.6128, interpostos por **J F M Disk Topografia e Medições Ltda, Rogério Crispim e Bruno Crispim** em face da **Caixa Econômica Federal**, com pedido de efeito suspensivo.

Alegam a embargante, em apertada síntese, que em razão da crise econômica, não conseguiram adimplir o contrato de empréstimo inicial de R\$ 50.000,00, e defende que os juros deveriam ser limitados em 1% e atualizados pelo IGPM, juntando planilha neste sentido com débito atualizado de R\$ 74.607,81.

Sustentam que os juros e encargos cobrados são abusivos, com capitalização de juros e juros maior que a média do mercado, culminando em onerosidade excessiva aos embargantes.

Decido.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 e seguintes do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Por sua vez, os embargos terão efeito suspensivo, nos termos do art. 919, § 1º, do CPC/2015, quando verificados os requisitos para concessão da tutela provisória, desde que a execução esteja garantida.

No caso, não há evidência do direito da parte autora, sendo os contratos de empréstimo livremente pactuados e não se verificando, de plano, abusividade ou ilegalidade nas cláusulas contratuais. Não estando a dívida garantida, indevida é a concessão de efeito suspensivo.

Ante o exposto, RECEBO os presentes embargos ofertados tempestivamente e INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a exequente-embargada para ser ouvida no prazo de 15 dias, conforme art. 920, inc. I, do CPC.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000807-29.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: J F M DISK TOPOGRAFIA E MEDICOES LTDA., ROGERIO CRISPIM, BRUNO CRISPIM
Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPE BERNARDI - SP231915
Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPE BERNARDI - SP231915
Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPE BERNARDI - SP231915
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial, em relação aos contratos bancários objeto da execução 5001345-44.2017.4.03.6128, interpostos por **J F M Disk Topografia e Medições Ltda, Rogério Crispim e Bruno Crispim** em face da **Caixa Econômica Federal**, com pedido de efeito suspensivo.

Alegam a embargante, em apertada síntese, que em razão da crise econômica, não conseguiram adimplir o contrato de empréstimo inicial de R\$ 50.000,00, e defende que os juros deveriam ser limitados em 1% e atualizados pelo IGPM, juntando planilha neste sentido com débito atualizado de R\$ 74.607,81.

Sustentam que os juros e encargos cobrados são abusivos, com capitalização de juros e juros maior que a média do mercado, culminando em onerosidade excessiva aos embargantes.

Decido.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 e seguintes do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Por sua vez, os embargos terão efeito suspensivo, nos termos do art. 919, § 1º, do CPC/2015, quando verificados os requisitos para concessão da tutela provisória, desde que a execução esteja garantida.

No caso, não há evidência do direito da parte autora, sendo os contratos de empréstimo livremente pactuados e não se verificando, de plano, abusividade ou ilegalidade nas cláusulas contratuais. Não estando a dívida garantida, indevida é a concessão de efeito suspensivo.

Ante o exposto, RECEBO os presentes embargos ofertados tempestivamente e INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a exequente-embargada para ser ouvida no prazo de 15 dias, conforme art. 920, inc. I, do CPC.

JUNDIAÍ, 13 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001109-58.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: OLAVO CAETANO DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JEAZI CARDOSO CAMPOS - SP179572

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE DA AGENCIA DE CAMPO LIMPO PAULISTA, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Olavo Caetano de Souza** em face do **Chefe da Agência do INSS em Campo Limpo Paulista-SP**, objetivando que seja dado andamento ao requerimento de aposentadoria (NB 180.295.464-0).

Em síntese, sustenta que compareceu ao atendimento presencial em 08/01/2018, apresentando os documentos necessários, sem que até o momento tivesse sido proferida decisão administrativa.

Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

Conforme art. 174 do Decreto 3.048/99, tendo o segurado apresentado a documentação necessária, o pagamento do benefício deve-se dar no prazo de 45 dias, caso não haja necessidade de diligências.

O impetrante confirmou o agendamento para o dia 08/01/2018 (ID 5522281), sem que tivesse ainda ocorrido a análise de seu requerimento.

Ainda que se alegue o acúmulo de trabalho da agência da autarquia, não se olvidando que os servidores devem seguir com cautela as diretrizes para concessão dos benefícios, evitando a ocorrência de erros administrativos, não se pode exigir da impetrante que aguarde tempo demasiado para análise dos documentos pelo INSS, tendo sido extrapolado o prazo legal fixado.

Pelo exposto, DEFIRO o pedido liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que dê andamento ao processo administrativo 180.295.464-0, no prazo máximo de 30 (trinta dias) a contar da intimação.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, devendo também ser intimada para o cumprimento da decisão, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da impetrada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, se em termos, dê-se vista dos autos ao MPF para se manifestar e em seguida, conclusos para sentença.

Defiro ao impetrante a gratuidade judicial.

Int.

JUNDIAÍ, 16 de abril de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

MONITÓRIA (40) Nº 5000049-08.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
REQUERIDO: PAULO CEZAR GONCALVES

ATO ORDINATÓRIO

Abra-se vista à parte autora, para que se manifeste, em 15 (quinze) dias. No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes

LINS, 17 de abril de 2018.

DOUTOR LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal

DOUTOR ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto.

JOSÉ ALEXANDRE PASCHOAL

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 1350

DEPOSITO

0000209-94.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OTAVIO JUNIOR DOS SANTOS

Fl. 180: defiro. DETERMINO que a secretaria proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) OTAVIO JUNIOR DOS SANTOS, CPF 301.142.618-06, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (R\$ 300.887,63), nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo.

No caso de bloqueio de valor irrisório (entendo como tal o inferior a 1%, por aplicação analógica do art. 836 do CPC), promova-se o imediato desbloqueio.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), intime-se o(s) executado(s), pessoalmente ou mediante publicação, para que se manifeste em 5 (cinco) dias sobre o bloqueio, e/ou querendo, apresentar embargos no prazo de 15(quinze) dias. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio.

Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.

CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 10(dez) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0002394-42.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DENISE CRISTINA GONCALVES DI SAIA LEOPOLDO(SP340598 - MARIANA DE OLIVEIRA MALAFAIA MAXIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENISE CRISTINA GONCALVES DI SAIA LEOPOLDO

Fl. 169: anote-se.

Em vista da sentença proferida à fl. 154, defiro o requerimento de fls. 164/167 e determino a exclusão das restrições que incidiram sobre os veículos VW/GOL 1.0, placa EPX0441 e VW/BRASILIA, placa CWL5784, de propriedade de DENISE CRISTINA GONÇALVES DI SAIA LEOPOLDO, fl. 130, por meio do sistema Renajud. Após, retornem os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000113-16.2012.403.6142 - ANTONIA MADALENA DOS SANTOS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE E SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME X ANTONIA MADALENA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 237: defiro a vista dos autos pelo prazo de 10(dez) dias.

Após, retornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001160-54.2014.403.6142 - BRUNO VINICIUS MARCELINO(SP268044 - FABIO NILTON CORASSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1916 - RODRIGO RUIZ)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Compulsando os autos, verifico que ainda não foram arbitrados os honorários da Dra. Carmen Aparecida de Salvo Palhares, nomeada à fl. 138.

Em razão disso, fixo os honorários da perita, no valor máximo constante da tabela da Resolução nº 305/2014 do CJF, por compatibilidade com sua atuação no feito (laudo médico juntado às fls. 153/163).

Expeça-se solicitação de pagamento.

Outrossim, fixo prazo de 15(quinze) dias para manifestações e requerimentos, iniciando-se pela parte autora.

Observo que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Nesta hipótese, deverá a exequente retirar os autos em carga, a fim de promover a digitalização das peças processuais relacionadas no artigo 10 da referida Resolução, e inserção delas no sistema PJe para início do cumprimento de sentença.

Ressalto que a exequente deverá cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças digitalizadas, e inserção do número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001047-32.2016.403.6142 - MARIA APARECIDA RODRIGUES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X MARIA APARECIDA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 155: defiro a vista dos autos pelo prazo de 10(dez) dias.

Após, retornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000054-52.2017.403.6142 - DIEGO MODESTO DE ABREU LOCADORA - ME(SP184686 - FERNANDO BOTELHO SENNA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls.262/268: devidamente intimada a União em promover a digitalização do feito, conforme Resolução n. 142/2017 da Presidência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, peticiona a Procuradoria Geral Federal alegando em síntese que a norma é ilegal, viola o princípio constitucional da legalidade e é de obrigação do Judiciário a conferência dos documentos digitalizados.

Pois bem

Primeiramente, a União deixou de manejar o recurso pertinente ao comando judicial, preferindo atravessar petição com as razões pela qual entende impertinente a determinação. Pelo fenômeno da preclusão, por si só, seria o caso do cumprimento integral da Resolução 142/2017 com o acatamento do feito em Secretaria, e, intimações anuais das partes para digitalização do feito (art.6º).

Cabe salientar que a União interpôs no Colendo Conselho Nacional de Justiça- CNJ Pedido de Providências sob o n. 0006748-82.217.2.00.0000, no qual foi negado o pedido liminar de suspensão da Resolução 142/2017. Vejamos:

(...)no âmbito de sua autonomia administrativa, o Tribunal requerido editou a Resolução PRES nº 142/2017 do TRF3, com o objetivo de instituir os procedimentos para a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio eletrônico. Consta nos considerandos do regulamento ora impugnado que seu disciplinamento levou em consideração o dever de cooperação entre os sujeitos do processo, conforme permissivo constante do art. 6º do CPC.

Objetivou, ainda, concatenar a realização de atos entre as partes e o respectivo tribunal, com a finalidade de se obter celeridade na tramitação das demandas em curso e iniciadas em meio físico.

A despeito da Requerente sustentar ter o Tribunal requerido transferido exclusivamente às partes o dever de digitalização dos processos físicos, nos dispositivos da norma impugnada também se observa a assunção de atos pelo TRF3, para a regular e efetiva virtualização dos feitos. Na verdade, consta no art. 4º que compete à Secretaria do órgão judiciário a realização de procedimentos como:a) Conferência e retificação de atos;b) Conferência dos documentos digitalizados, com possibilidade de correção imediata de eventuais equívocos;c) Certificar a virtualização dos autos, com inserção do processo no sistema PJe;d) Proceder a anotação no sistema de acompanhamento processual, dentre outros atos.

O Plenário deste Conselho tem considerado ser razoável o estabelecimento de regra que distribui o ônus da digitalização dos autos entre o Poder Judiciário e as partes, com espeque no princípio da cooperação recíproca.

Precedente neste sentido:

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. RESOLUÇÃO QUE DETERMINA À PARTE AUTORA A DIGITALIZAÇÃO DE PROCESSO RECEBIDO DE OUTRO JUÍZO OU INSTÂNCIA, ONDE TRAMITAVA EM AUTOS FÍSICOS. REGRA QUE SE HARMONIZA COM O DISPOSTO NA LEI Nº 11.419/2006, NA RESOLUÇÃO Nº 185/2013 DO CNJ E NAS LEIS PROCESSUAIS. RAZOABILIDADE DA REGRA DE DISTRIBUIÇÃO DE ÔNUS DA DIGITALIZAÇÃO

DOS AUTOS ENTRE O PODER JUDICIÁRIO E AS PARTES. PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO RECÍPROCA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Razoabilidade da regra de distribuição de ônus da digitalização dos autos entre o Poder Judiciário e as partes. Observância dos fins a serem alcançados e a eficiência na prática dos atos processuais. Princípio da cooperação recíproca. Necessidade de colaboração dos atores processuais para a eliminação/redução das dificuldades existentes no curso das ações judiciais. Ausência de ilegalidade.

2. O órgão do Poder Judiciário que já possua sistema processual eletrônico não está obrigado a receber petições físicas, quando oferecer às partes equipamentos para digitalização e envio de peças processuais e documentos em meio eletrônico. Precedentes deste Conselho. Compatibilidade da regra disposta no artigo 18 da Resolução nº 185 com a prevista no artigo 198 do Código de Processo Civil de 2015. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS QUE SE JULGA IMPROCEDENTE. (CNJ - PP Pedido de Providências - 0006949-79.2014.2.00.0000 - Rel. LELIO BENTES CORRÊA - 5ª Sessão Extraordinária Virtualª Sessão - j. 09/09/2016).

Não se olvida que a norma impugnada impõe a atuação efetiva das partes na tarefa de virtualização dos processos físicos, em colaboração ao Poder Judiciário. Contudo, somente a análise ampla e efetiva das reais particularidades do caso poderá apresentar elementos definitivos para o necessário discernimento que o caso demanda, notadamente para avaliação dos limites do auxílio das partes na missão de virtualização dos feitos físicos.

É certo que a cooperação objetivada na norma adjetiva civil (art. 6º do CPC) demanda uma atuação conjunta do Judiciário e das partes, na medida de suas possibilidades, sem a qual não se poderá falar em auxílio recíproco.

Circunstâncias que poderão ser melhor avaliadas quando do exame de mérito do presente procedimento.

Ademais, quanto ao perigo da demora, consta nos autos informação da própria Requerente de que o Tribunal, diante das dificuldades suscitadas, comprometeu-se a postergar a efetivação da norma impugnada, com possibilidade, ainda, de sua reavaliação.

Assim, a despeito dos argumentos apresentados, os quais serão objeto de regular apreciação quando do momento oportuno, não visualizo os requisitos necessários para o deferimento da medida de urgência pretendida, ressalvada futura apreciação.

Por essas razões, INDEFIRO a medida cautelar pretendida. (CNJ - PP Pedido de Providências - 0006748-82.2017.2.00.0000 - Rel. CARLOS LEVENHAGEN-24/08/2017 - id 2249153)

Desta forma a Resolução encontra-se vigente e deve ser aplicada, especialmente sobre o viés do princípio da reciprocidade de auxílio entre as partes e o Judiciário, visando a duração razoável do processo (Art. 6º do CPC).

No mais, considerando que decorreu in albis o prazo concedido à parte autora para promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe, cumpra-se o disposto no artigo 13 da Resolução PRES nº 142/2017, acautelando-se os autos em secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à parte, sem prejuízo de nova intimação para tanto após o decurso de um ano.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000701-18.2015.403.6142 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003532-44.2012.403.6142 ()) - CLAUDIA REGINA DE OLIVEIRA X MARIHA DE OLIVEIRA SOUTO - INCAPAZ X LILIAN VANESSA DE OLIVEIRA (SP039485 - JAIR GILBERTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA) X JAIR GILBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - ME X JAIR GILBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR

Fl. 122: indefiro o requerimento para dar início à execução, ante a ausência de condenação em honorários.

Retornem os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000677-24.2014.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CELIA REGINA DA SILVA OLIVEIRA (SP215572 - EDSON MARCO DEBIA)

Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo manifestação, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente, conforme 4 do mesmo diploma legal.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000824-50.2014.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SIDNEY A. DA SILVA COMERCIO DE HORTIFRUTI - ME X SIDNEY ALEXANDRE DA SILVA

Dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, juntando aos autos o demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000035-17.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PROSEG SERVICOS LTDA X JOSE HUGO GENTIL MOREIRA X CARLA ADRIANA MARTINS DOMINGUES GENTIL MOREIRA (SP241468 - ANDRE GUSTAVO MARTINS MIELLI E SP190263 - LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA)

Defiro a penhora no rosto dos autos requerida à fl. 413vº. Promova a Secretaria as anotações de praxe.

Ademais, anoto que já há requerimento nos autos quanto à reserva de crédito referente ao processo nº 03855-1996-662-09-00-0, em trâmite na 4ª Vara do Trabalho de Maringá, o qual será apreciado em caso de arrematação do imóvel no leilão designado à fl. 402.

Cumpra-se. Comunique-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000467-36.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DINELISA BUGANO PASSANEZI

Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo manifestação, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente, conforme 4 do mesmo diploma legal.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000851-96.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AMERICO COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - ME (SP301754 - THIAGO BAESSO RODRIGUES) X MARTA HELENA BAESSO AMERICO X ODAIR AMERICO (SP301754 - THIAGO BAESSO RODRIGUES)

Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente, conforme 4 do mesmo diploma legal.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000863-13.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LMT PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA - ME X LUIZ GUSTAVO DOS SANTOS REAL X ANA CAROLINA DOS SANTOS REAL

Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo manifestação, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente, conforme 4 do mesmo diploma legal.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000320-73.2016.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CONSEG ASSESSORIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE PROTECAO LTDA - ME X DANIEL RIBEIRO PENTEADO X EDUARDO SOUSA RIBEIRO(SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA)

Dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias úteis. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000406-44.2016.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X CLAUDIA MARIA FRARE BERTIN PAIVA X BERF PARTICIPACOES S.A.(SP214886 - SAMUEL VAZ NASCIMENTO E SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE NASCIMENTO)

Intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias úteis. No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001295-95.2016.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DJALMA CARDOSO X MARCELO D ALONSO CARDOSO(SP214886 - SAMUEL VAZ NASCIMENTO)

Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias úteis. No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001296-80.2016.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TODESCATO & COSTA ANALHA LTDA X JOSE ANALHA TODESCATO SOBRINHO X LUCIA HELENA COSTA ANALHA(SP263058 - JOÃO LUIZ MONTALVÃO E SP260545 - SINCLEI GOMES PAULINO)

Dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias úteis. No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001324-48.2016.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EMIDIO FERREIRA DE SOUZA - ME X WILLIAN AUGUSTO GAZETA X EMIDIO FERREIRA DE SOUZA X MARIANNE DE SALES VON RONDOW(SP167512 - CRISTIAN DE SALES VON RONDOW)

Fls. 94 e 112: Marianne de Sales von Rondow e Enrique Albino Martinucci, na qualidade de terceiros interessados, requereram a baixa nos gravames sobre os veículos VW/Gol, placas CYO-0103 e JTA/Suzuki GSR 125, placas ESH-0135, respectivamente. A Caixa Econômica Federal, instada a se manifestar, inicialmente discordou da liberação do veículo Gol. Posteriormente, manifestou-se favoravelmente ao desbloqueio de transferência do Gol e contrariamente ao desbloqueio dos demais veículos (fls. 110 e 117). Instada a esclarecer as manifestações contraditórias, ficou-se inerte (fl. 119 vº). Verifico que a presente ação teve início em 13/12/2016 e que as partes foram citadas em 05/04/2017 (fl. 72). Esclareço, de início, que não há penhora e sim restrição de transferência junto ao sistema Renajud. Passo à análise dos pedidos separadamente. Quanto ao pedido elaborado por Marianne de Sales von Rondow (fl. 94), verifico que o veículo foi adquirido pela terceira interessada em março/2017, conforme documento de fl. 97. A Caixa Econômica Federal, em sua manifestação de fl. 117, concordou com a liberação do bem. Dessa forma, por se tratar da manifestação mais recente da exequente quanto ao bem bloqueado, DEFIRO o pedido para que seja retirada a restrição de transferência junto ao Sistema Renajud do veículo VW/GOL, placas CYO-0103. No que concerne ao pedido de Enrique Albino Martinucci, verifico dos documentos anexados aos autos que a transferência do veículo se deu antes da citação dos executados (em 10/01/2017 - documento de fl. 113). Dessa forma, defiro o pedido do terceiro. Proceda a Secretaria à baixa das restrições junto ao sistema Renajud do veículo JTA/Suzuki GSR125, placas ESH0135. No mais, indefiro o pedido de designação de avaliação e leilão do bem restante, uma vez que ainda não houve penhora. Providencie a exequente o pagamento das guias necessárias à expedição do mandado de penhora e avaliação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Com a juntada, expeça-se mandado. Intimem-se. Cumpra-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000413-02.2017.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X POSTAO GETULINA - COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA X AFRANIO ZABEU MIOTELLO X ATAIS MICHELLE TARDIN MIOTELLO(SP176046 - SAMUEL ZABEU MIOTELLO)

Fl. 89: não obstante as pesquisas realizadas às fls. 69/71, defiro nova consulta ao sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículos em nome dos executados POSTÃO GETULINA - COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA, CNPJ 00.360.305/0001-04; AFRANIO ZABEU MIOTELLO, CPF 112.679.348-59 e ATAIS MICHELLE TARDIN MIOTELLO, CPF 286.072.888-06, e, sendo encontrados veículo(s) sobre o(s) qual(is) não incida(m) alienação fiduciária, proceda a secretaria à inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha, expedindo-se, em ato contínuo, mandado de penhora, avaliação e registro do(s) veículo(s).

Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003499-98.2008.403.6108 (2008.61.08.003499-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALEXANDRE LUIS RIBEIRO DA COSTA X ADAO VERLOFA X SIRLEI DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE LUIS RIBEIRO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADAO VERLOFA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIRLEI DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE LUIS RIBEIRO DA COSTA(SP185677 - MARIA JULIA MODESTO NICOLIELO)

À ordem

Trata-se de Monitoria em fase de cumprimento de sentença, na qual foi designado leilão à fl. 410.

Observo, contudo, que nos Embargos de Terceiro nº 00006836020164036142 há recurso pendente de julgamento pelo e. TRF 3ª Região.

Assim, enquanto eles não forem definitivamente julgados, a fim de se evitar dano de difícil reparação à parte ou a terceiros, entendo que a execução deverá ficar suspensa, já que se encontra na fase propriamente satisfativa (leilão, adjudicação, conversão em renda).

Por essa razão, reconsidero a decisão lançada à fl. 410 e determino o cancelamento do leilão designado, incluído nas 201ª e 205ª Hasta Pública Unificada.

Encaminhe-se cópia deste despacho à Central de Hastas Públicas em São Paulo, para as providências necessárias.

Após, proceda a Secretaria ao sobrestamento do feito no sistema processual informatizado, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo, até o julgamento definitivo do Embargos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004091-98.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 620 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X BRUNA CAROLINA EGIDIO LIMA(SP171029 - ANDREA MARIA SAMMARTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRUNA CAROLINA EGIDIO LIMA

Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo manifestação, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente, conforme 4 do mesmo diploma legal.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0006628-48.2007.403.6108 (2007.61.08.006628-4) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SOBRADINHO COMERCIO E EXTRACAO DE AREIA E PEDREGULHO LTDA(SP153724 - SILVIO ROBERTO SEIXAS REGO E SP234907 - FRANKLIN PRADO SOCORRO FERNANDES)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, considerando o trânsito em julgado do acórdão/decisão (fl. 976^v), remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000295-02.2012.403.6142 - ANANIAS FERNANDES X VALDEVINA BARBOSA FERNANDES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE E SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA E SP171752 - ROGERIO CESAR BARUFI) X VALDEVINA BARBOSA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000217-71.2013.403.6142 - ANTONIO APARECIDO TEIXEIRA(PR041572 - PAULO RICARDO DE OLIVEIRA E PR033784 - EVERTON BOGONI) X FAZENDA NACIONAL X ANTONIO APARECIDO TEIXEIRA X FAZENDA NACIONAL

Efetivado o depósito, intime-se o procurador da parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV, fazendo-se constar que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000681-56.2017.403.6142 - CLAUDIA PORFIRIO SANTANA(SP255543 - MARIUCHA BERNARDES LEIVA) X SEVERINO JOSE DE SANTANA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X CLAUDIA PORFIRIO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 381/388: apesar do caráter autônomo da verba honorária ela guarda relação de acessoriedade quanto ao montante principal no que toca à fixação de sua exata quantia. E assim é porque a verba honorária tem por base de cálculo o valor da condenação, e este equivale ao que será pago, ao final, à parte.

Portanto, o percentual dos honorários advocatícios da Dra. Mariúcha Bernardes Leiva deve ser fixado tendo em conta a renúncia da parte para que a autora não seja prejudicada.

A renúncia ao valor excedente ao teto dos 60(sessenta) salários mínimos é incompatível com a declaração de fl. 390, porque esta tem como base a fixação de honorários quanto ao valor total, o qual não será pago se se considerar a renúncia como válida.

Se a parte renunciou ao excedente não pode dispor dele, porque não pode dispor do que não é proprietária. Assim, digam a autora Claudia Porfirio Santana, sua advogada Dra. Mariúcha Bernardes Leiva, o anterior procurador do autor Dr. Fernando Aparecido Baldan, bem como o INSS, cada qual no prazo de 5(cinco) dias.

Após, conclusos.

Comunique-se ao relator do agravo de instrumento nº 5024763-62.2017.4.03.0000, instruindo com a cópia da renúncia da autora (fl. 389), a declaração de fl. 390, bem como com a presente decisão.

Cumpra-se.

Expediente Nº 1352

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000627-32.2013.403.6142 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003903-08.2012.403.6142 ()) - GUAICARA AUTO POSTO LTDA(SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO E SP331440 - LAIS BITENCOURT BAPTISTA PEREIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

De início, providencie a Secretaria o traslado de cópia da r. sentença de fls. 35/36 e 45/46, do v. acórdão de fls. 74/76, da r. decisão de fl. 91 e da certidão de fl. 93, para os autos da execução fiscal n. 0003903-08.2012.403.6142, reativando-se a movimentação processual e certificando-se.

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que manifestações, iniciando-se pelo embargante.

Nada sendo requerido, tomem conclusos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000784-39.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO) X ALCIR DOS SANTOS(SP269875 - FERNANDO NORONHA MANNE E SP086883 - ARIIVALDO ESTEVES JUNIOR)

Fls. 128/132: verifica-se que o bloqueio judicial incidiu sobre a conta nº 11605-X, agência nº 6600-18, do Banco do Brasil, no valor de R\$ 624,02 e que tal conta é utilizada para crédito de salário do executado Alcir dos Santos, CPF nº 036.143.638-64. Desse modo, nos termos do disposto no art. 833, inciso IV, do CPC, o desbloqueio do montante referido é medida que se impõe, considerando a impenhorabilidade do salário destinado ao sustento do devedor e de sua família.

Assim, determino o imediato DESBLOQUEIO do saldo bloqueado no Banco do Brasil (R\$ 624,02 - fls. 126), incluindo o valor remanescente bloqueado no Banco

Santander, por tratar-se de quantia irrisória.

Providencie-se o necessário para a liberação dos valores.

Após, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, requeira o que de direito em termos de prosseguimento da execução.

No caso de inércia do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, promovendo-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001519-72.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO E Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X LABORATORIO SODRE SOCIEDADE SIMPLES LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Exequente: FAZENDA NACIONAL.

Executado: LABORATÓRIO SODRE SOCIEDADE SIMPLES LTDA.

Execução Fiscal (Classe 99).

Valor do débito: R\$893.378,01 (em 25/01/2018).

DESPACHO / OFÍCIO Nº 133/2018.

1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP

Fl. 439: oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando as providências necessárias para que seja efetuada a transformação em pagamento definitivo do montante depositado em conta judicial, conforme guias de depósito de fls. 402/412, devidamente atualizado, no prazo de 10 (dez) dias, observando-se o código de operação 635, código de receita 7525 e o número de referência 80602008046-82 (fls. 413/414 e 439).

Deverá a Caixa Econômica Federal encaminhar a este Juízo, no mesmo prazo, documento comprovando o cumprimento da ordem supra.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 133/2018 À CEF-LINS, AGÊNCIA 0318, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário.

Acompanham cópias de fls. 402/412, 413/414, 439 e do presente despacho.

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, PABX: (14) 3533-1999, e-mail: lins-comunicacao-vara01@trf3.jus.br.

Após, com a resposta do ofício, intime-se a exequente para que em 10 (dez) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito ou requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, neste caso deverá apresentar planilha atualizada do débito, descontando-se o valor convertido em renda.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001619-27.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X LONGO PEREIRA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP169824 - GUILHERME MADDI ZWICKER ESBAILLE)

Fl. 330-verso: diante da inércia do exequente, suspenda-se o curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Contudo, tendo em vista que a execução já permaneceu suspensa pelo período de 01 (um) ano, determino, desde já, o arquivamento dos autos, procedendo-se ao sobrestamento do feito em Secretaria, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002033-25.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X AEROVEL CIA DE VEICULOS X EDSON ARIMA X ROSANGELA APARECIDA IINUMA - ESPOLIO X ROBERTO KAWAII IINUMA(SP252939 - MARCELO SOLLAZZINI CORTEZ E SP340896 - NATALIA DE SOUZA ERENO E SP252893 - KALERIA LINS RIBEIRO CORTEZ E SP348226 - JAIRO ANTUNES RIBEIRO)

Fl. 293: determino o leilão da fração ideal do imóvel de matrícula nº 20.212 do 14º CRI de São Paulo, penhorado à fl. 177/178.

Considerando a realização das 204ª e 208ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo (Hastas Sucessivas - grupo 9), nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, na Rua João Guimarães Rosa, 215 - Vila Buarque, CEP: 01303-030 - São Paulo - SP, FICAM DESDE JÁ DESIGNADAS AS DATAS abaixo elencadas, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Para a realização da 204ª Hasta:

Dia 25/07/2018, às 11h, para a primeira praça.

Dia 08/08/2018, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 204ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para a 208ª Hasta nas seguintes datas:

Dia 17/10/2018, às 11h, para a primeira praça.

Dia 31/10/2018, às 11h, para a segunda praça.

Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V, do Código de Processo Civil.

Ressalto que, conforme disposto no parágrafo único do artigo 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do próprio edital de leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo.

Providencie-se a juntada da matrícula atualizada do imóvel nos autos.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002150-16.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X CO HAR CONSTRUCOES HARFUCH LTDA(SP069894 - ISRAEL VERDELI)

DESPACHO DE FLS. 406: Fl. 288: determino a realização de leilão dos veículos penhorados às fls. 272 e 281. Considerando a realização das 204ª e 208ª Hastas

Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo (Hastas Sucessivas - grupo 9), nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, na Rua João Guimarães Rosa, 215 - Vila Buarque, CEP: 01303-030 - São Paulo - SP, FICAM DESDE JÁ DESIGNADAS AS DATAS abaixo elencadas, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Para a realização da 204ª Hasta: Dia 25/07/2018, às 11h, para a primeira praça. Dia 08/08/2018, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 204ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para a 208ª Hasta nas seguintes datas: Dia 17/10/2018, às 11h, para a primeira praça. Dia 31/10/2018, às 11h, para a segunda praça. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V, do Código de Processo Civil. Ressalto que, conforme disposto no parágrafo único do artigo 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do próprio edital de leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo. Fica dispensada a intimação da Fazenda Nacional acerca da designação do leilão nestes autos, tendo em vista que tal providência será adotada pela Central de Hastas Públicas em São Paulo. Cumpra-se. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 408: Chamo o feito à ordem. Retifico o despacho de fl. 406 para determinar o cancelamento da designação de leilão apenas em relação ao veículo de placa ANJ0258, penhorado à fl. 28, tendo em vista a pendência de julgamento dos Embargos de Terceiro nº 0000680-76.2014.403.6142 (fl. 326). No mais, mantenho a designação de leilão em relação ao veículo EGI3577, nos exatos termos do despacho proferido à fl. 406. Intimem-se, inclusive do despacho anterior.

EXECUCAO FISCAL

0002219-48.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X LABORATORIO SODRE SOCIEDADE SIMPLES LTDA (SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fl. 124: nos termos do artigo 922 do CPC/2015 c.c. art. 151, VI, do CTN, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Tendo em vista o parcelamento do débito nesta execução, determino o desamparamento deste feito, do executivo fiscal n. 0001519-72.2012.403.6142. Certificando-se em ambos os feitos.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003267-42.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X SUPERMERCADO SCHIAVON LTDA X MARCELO SCHIAVON LTDA X ROBERTO CARLOS SCHIAVON X LUIZ FERNANDO SCHIAVON (SP127269 - JOAO ADALBERTO GOMES MARTINS) X CLESIO SCHIAVON JUNIOR

Fl. 279: tendo em vista que nos autos da execução fiscal n. 0002191-80.2012.403.6142, o imóvel de matrícula nº 15.772 do CRI de Lins foi incluído para leilão nas Hastas 199ª (07/05/2018 e 04/04/2018), 203ª (23/07/2018 e 06/08/2018) e 207ª (15/10/2018 e 29/10/2018), CASO O BEM NÃO SEJA ARREMATADO naquelas oportunidades, desde já fica determinado o leilão para a Hasta abaixo indicada.

Nesta hipótese, considerando a realização da 208ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, na Rua João Guimarães Rosa, 215 - Vila Buarque, CEP: 01303-030 - São Paulo - SP, FICAM DESDE JÁ DESIGNADAS AS DATAS abaixo elencadas, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Para a realização da 208ª Hasta:

Dia 17/10/2018, às 11h, para a primeira praça.

Dia 31/10/2018, às 11h, para a segunda praça.

Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V, do Código de Processo Civil.

Ressalto que, conforme disposto no parágrafo único do artigo 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do próprio edital de leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo.

Fica dispensada a intimação da Fazenda Nacional acerca da designação do leilão nestes autos, tendo em vista que tal providência será adotada pela Central de Hastas Públicas em São Paulo.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003327-15.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X RESIDENCIAL COML/ CONSTRUTORA DE LINS LTDA X ARI ANGELO DA SILVA X RAQUEL STIPP PEREIRA (SP063097 - JOSE LUIZ REQUENA E SP075224 - PAULO SERGIO CARENCI) DESPACHO DE FLS. 208: Ante o teor da certidão de fl. 207, determino a intimação do advogado Dr. Paulo Sérgio Carenci, OAB/SP nº 75.224, a fim de compareça em Secretaria para retirar a petição desentranhada destes autos (fls. 161/169) protocolo nº 201661420000712. Decorrido o prazo sem a retirada, determino desde já a destruição da peça. No mais, cumpra-se o despacho de fl. 206, com a publicação no Diário Eletrônico, inclusive. Int. DESPACHO DE FLS. 206: Exequente: FAZENDA NACIONAL. Executado: RESIDENCIAL COMERCIAL CONSTRUTORA DE LINS LTDA E OUTROS (Ari Angelo da Silva e Raquel Stipp Pereira) Execução Fiscal (Classe 99). Valor do Débito: R\$36.895,99 (em 31/08/2017) DESPACHO / MANDADO Nº 080/20181ª Vara Federal de Lins com JEF Adjunto/SPFL 202: compulsando os autos verifico que a última avaliação dos bens penhorados foi feita em setembro de 2015 (fl. 143), assim, tendo em vista as orientações da Comissão Permanente das Hastas Públicas e o calendário disponibilizado para o ano de 2018, antes de designar data para leilão, determino que se proceda a CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO do bem descrito no Auto de Penhora, Depósito e Avaliação de fl. 143, que acompanha o presente mandado. INTIME-SE o depositário dos bens e responsável legal da empresa executada, Sr. ARI ANGELO DA SILVA, CPF nº 711.739.008-53, acerca da reavaliação, no endereço da Rua Avanhandava, nº 127, Garcia, em Lins/SP e/ou Rua José Correa de Mello, nº 159, Centro, em Lins/SP (tel. 3522-1614/99676-7972/98115-9648). Caso não seja(m) localizado(s) o(s) bem(ns), deverá o Oficial de Justiça intimar o depositário, Sr. ARI ANGELO DA SILVA, para que o apresente em Juízo ou deposite o equivalente em dinheiro no prazo de 5 (cinco) dias. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO nº 080/2018, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados autorizado a proceder na forma do artigo 212, 2º, do Código de Processo Civil. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, em Lins/SP, CEP 16.403-075, PABX (14) 3533-1999, e-mail: lins-comunicacao-vara01@trf3.jus.br. Com a juntada do mandado, intime-se o exequente para apresentar o valor atualizado do débito e a matrícula atualizada do imóvel antes da designação de hasta, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de inércia do exequente ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão. Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

Fl. 85: levando em conta o fato de que o débito encontra-se parcelado, conforme documento de fl. 86, nos termos do artigo 922 do CPC/2015 c.c. art. 151, VI, do CTN, suspendo o curso da presente execução.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000069-89.2015.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X QUAGIO E BRAZ LTDA ME - MASSA FALIDA X AMAURI SOUZA BRAZ(SP109055 - ELCIO MACHADO DA SILVA E SP214294 - ELCIO MACHADO DA SILVA JUNIOR) X ALCEU JOSE ESCOBAR QUAGGIO Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Quagio e Braz Ltda. ME Massa Falida e outros para cobrança do débito descrito nas Certidão(ões) de Dívida Ativa juntadas aos autos. As fls. 191/201 surge-se o coexecutado Amauri Souza Braz, por meio de exceção de pré-executividade na qual sustenta: a impenhorabilidade do bem imóvel objeto da matrícula 4.515 do CRI de Lins, penhorado à fl. 164, já foi reconhecida em outro processo, com decisão transitada em julgado, por se tratar de seu único imóvel e no qual estabeleceu sua residência; houve habilitação para recebimento do valor perseguido nessa execução no processo falimentar nº 0005387-40.1999.8.26.0322, em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Lins-SP, cujo quadro geral de credores foi homologado; além disso, a Fazenda Nacional apresentou o valor de seu crédito nos autos da falência, o qual foi aprovado pelo MM. Juiz daquele feito, inclusive com determinação para o levantamento dos valores, de sorte que o crédito já foi quitado nos autos da falência. Juntou documentos (fls. 202/284). Intimada a se manifestar, a União apresentou manifestação tão somente em relação à alegação de impenhorabilidade (fl. 285 e 291). Instada a se manifestar especificamente sobre a alegação de que o crédito inscrito na CDA nº 55.680.805-3, objeto da presente Execução Fiscal, foi liquidado no processo falimentar nº 0005387-40.1999.826.0322, da 1ª Vara da Comarca de Lins, a União ficou inerte (fls. 294 e 294v). Relatei o necessário, DECIDO. Pacificou-se na jurisprudência (cf, na execução fiscal, a Súmula 393 do C. STJ) entendimento de ser possível, por meio da exceção de pré-executividade, a arguição de vícios que se abatam sobre o processo de execução, a comprometer o título ou o próprio processo, independentemente do oferecimento de embargos e de prévia segurança do juízo, sempre que a matéria a avistar seja de ordem pública, cognoscível de ofício. O procedimento, assim, somente permite invocar as nulidades passíveis de serem vislumbradas imediatamente, independentemente de qualquer dilação probatória. As matérias que servem como base para esta exceção, sem dúvida estão, no caso concreto, entre as matérias que o presente incidente bem pode conduzir, vez que comprovadas de plano, como se verá a seguir. Dessa forma, prossigo. Da impenhorabilidade do bem imóvel objeto da matrícula nº 4.515 do CRI de Lins. O imóvel indicado, pertencente ao coexecutado Amauri Souza Braz, foi penhorado à fl. 164. A respeito do tema, a Lei n. 8.009/1990 estabelece a impenhorabilidade do imóvel destinado a residência da entidade familiar nos seguintes termos: Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados. De fato, diante dos documentos que acompanham a petição, não restam dúvidas de que o imóvel cuja proteção se pretende constituir, de fato, bem de família. Juntou o excipiente diversos comprovantes aptos a atestar que ele reside no referido imóvel (fls. 205/220). Comprovou, ainda, que se trata do único imóvel pertencente a ela, conforme certificação pelo titular do Registro de Imóveis do município (fl. 204). Consta dos autos, outrossim, decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região na Apelação Cível nº 0003685-64.2003.403.9999 (processo originário nº 97.00.00020-4 que tramitou na 3ª Vara Cível de Lins), transitada em julgado, que declarou a impenhorabilidade do imóvel por ter sido comprovado se tratar de bem de família (fls. 222/227, 244/245 e 246). Do exposto, declaro a impenhorabilidade do imóvel objeto da matrícula nº 4.515 do CRI de Lins e determino o levantamento da penhora realizada à fl. 164. Da alegação de que o crédito inscrito na CDA nº 55.680.805-3, objeto da presente Execução Fiscal, foi liquidado no processo falimentar nº 0005387-40.1999.826.0322, da 1ª Vara da Comarca de Lins. Também neste ponto assiste razão ao excipiente. Ao que se colhe da documentação anexada aos autos, verifica-se que a União habilitou o crédito constante da CDA nº 55.680.805-3 no processo falimentar nº 0005387-40.1999.826.0322, da 1ª Vara da Comarca de Lins (fls. 250/254). O síndico da executada Massa Falida de Quagio e Braz Ltda. - ME, ao apresentar relação de créditos a serem pagos com direito de preferência após arrecadação de valores, incluiu o crédito constante da CDA nº 55.680.805-3 (fls. 256/258). Intimada, a União apresentou naquele feito em 04/09/2014 o valor atualizado do crédito tributário inscrito em Dívida Ativa da União (fl. 262). Por aquele Juízo, foi proferida decisão determinando a expedição de guia de levantamento em favor da União no valor integral por ela informado como sendo o crédito tributário inscrito em Dívida Ativa da União, qual seja, R\$ 139.475,30 (fl. 266), tendo a União optado pela conversão em renda dos valores, ocasião em que apresentou, entre as CDAs comprobatórias dos créditos, a nº 55.680.805-3 (fls. 270 e 272). Havendo, pois, notícia de pagamento do débito perseguido na presente Execução Fiscal no processo falimentar nº 0005387-40.1999.826.0322, da 1ª Vara da Comarca de Lins, a extinção deste feito é medida que se impõe. Ante todo o exposto, declaro extinto o crédito materializado na CDA nº 55.680.805-3 em razão do pagamento no processo falimentar nº 0005387-40.1999.826.0322, da 1ª Vara da Comarca de Lins, JULGANDO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 487, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, com arrimo no princípio da causalidade, porque quem deu causa ao processo foi o executado, bem como porque este não pode ser beneficiado por sua inadimplência, ainda que pago o débito por outra via. Sem custas, eis que a parte exequente é isenta de seu recolhimento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0000206-71.2015.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CAROLINA TIAGO MINOTTI

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a), conforme petição de fl. 34. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação destes autos, nos termos do artigo 924, II do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código. Promova-se o levantamento das restrições patrimoniais eventualmente decretadas nestes autos, implementadas por este Juízo. As partes deverão arcar com os honorários advocatícios conforme o pactuado extrajudicialmente. Custas regularizadas (fl. 08). Com a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as cautelas de estilo.

EXECUCAO FISCAL

0001190-55.2015.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI E SP316733 - ELISANGELA COSTA DA ROSA) X LUCIA HELENA GONCALVES LIMA(SP280594 - MARIANA DE ALMEIDA FERREIRA) Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a), conforme petição de fl. 47/48. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação destes autos, nos termos do artigo 924, II do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código. Promova-se o levantamento das restrições patrimoniais eventualmente decretadas nestes autos, implementadas por este Juízo. As partes deverão arcar com os honorários advocatícios conforme o pactuado extrajudicialmente. Custas regularizadas (fl. 09). Com a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000492-15.2016.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ISA GONCALVES SALVADOR

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito (fls. 33/38), dê-se vista ao exequente para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias úteis. Deverá o exequente, nessa oportunidade, informar o juízo a eventual data do termo final do acordo.

Fl. 34: anote-se.

Confirmada a regularidade do parcelamento, defiro a expedição de certidão de objeto e pé, condicionada ao recolhimento das custas para a expedição, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação, bem como a expedição de ofício à SERASA, determinando a imediata exclusão do nome da executada, do referido banco de dados, apenas no que se refere ao débito discutido nestes autos.

Nesta hipótese de parcelamento regular, desde já, fica determinada a suspensão da execução pelo prazo do acordo ou até nova manifestação das partes, em razão do parcelamento, com arrimo no art. 151, VI, do CTN.

Nesse passo, deverá a Secretaria promover o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.

Decorrido o prazo, intime-se o exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000705-21.2016.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X JOICELENE SILVEIRA MARTINEZ X JOICELENE SILVEIRA MARTINEZ - ME(SP111877 - CARLOS JOSE MARTINEZ)

Fl. 126: suspenda-se o curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000987-59.2016.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X ARAMEFICIO CONTRERA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO)

Exequente: FAZENDA NACIONAL.

Executado: ARAMEFÍCIO CONTRERA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP.

Execução Fiscal (Classe 99).

Valor do débito: R\$ 23.236,50 (em 12/12/2017).

DESPACHO / OFÍCIO Nº 139/2018.

1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP

Fl. 65: Defiro. Inicialmente, promova-se a transferência do valor bloqueado para a conta à ordem do Juízo.

Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando as providências necessárias para que seja efetuada a transformação em pagamento definitivo do numerário bloqueado e depositado em conta judicial (fl. 63), devidamente atualizado, no prazo de 10 (dez) dias, transferindo-se conforme os dados indicados pelo exequente à fl. 65.

Deverá a Caixa Econômica Federal encaminhar a este Juízo, no mesmo prazo, documento comprovando o cumprimento da ordem supra.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 139/2018 À CEF-LINS, AGÊNCIA 0318, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do na forma art. 212, 2º, do Código de Processo Civil. Acompanham cópias de fls. 63, 65/66 e do presente despacho.

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, PABX: (14) 3533-1999, e-mail: lins-comunicacao-vara01@trf3.jus.br.

Após, com a resposta do ofício, intime-se a exequente para que em 10 (dez) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito ou requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, neste caso deverá apresentar planilha atualizada do débito, descontando-se o valor convertido em renda.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001123-56.2016.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X MARIA APARECIDA DA SILVA BERNARDO

C E R T I D ã O

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao art. 1º, inciso VIII, alínea j, da Portaria nº 25/2017, deste Juízo, faço a intimação do exequente para manifestação, tendo em vista o decurso do prazo de suspensão do feito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001218-86.2016.403.6142 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM) X PETROLINS REVENDA DE COMBUSTIVEIS CENTRAL LTDA - EPP(SP110710 - LUIZ SILVA FERREIRA)

Chamo o feito à ordem.

Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é necessária a advertência do executado acerca do prazo para o oferecimento dos embargos à execução fiscal: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NECESSIDADE DE EXPRESSA MENÇÃO, NO MANDADO DE PENHORA, DO PRAZO PARA EMBARGOS. 1.

Cinge-se a controvérsia a saber se há necessidade de expressa menção do prazo legal e do termo inicial para interposição dos Embargos à Execução no mandado de intimação, sob pena de nulidade. 2. A respeito do tema, a jurisprudência mais recente do Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido de que no processo de execução fiscal, para que seja o devedor efetivamente intimado da penhora, é necessária a sua intimação pessoal, e deve constar, expressamente, como requisito no mandado, a advertência do prazo para o oferecimento dos embargos à execução (AgRg no REsp 1.085.967/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 23/4/9). Demais precedentes: AgRg no AgRg no REsp 1.254.413/CE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 10/5/2013, REsp 1.269.075/CE, Rel.

Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 8/9/2011, RMS 32.925/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 19/9/2011, AgRg no REsp 1.063.263/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 6/8/2009, EREsp 191.627/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, DJ 05/5/2003, p. 211, AgRg no REsp 1269071/CE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 19/06/2012; AgRg no Ag 793.455/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 08/11/2007, p. 169; EDcl no REsp 606.958/PB, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 02/08/2004, p. 329; REsp 903.979/BA, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 17/11/2008; EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 448.134/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29/06/2006, p. 171; e REsp 445.550/DF, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 01/08/2006, p. 400) 3. Com efeito, é exatamente porque a intimação é feita na pessoa do empresário que o mandado deve registrar, expressamente, o prazo de defesa, de modo que o cidadão comum possa dimensionar o espaço temporal de que dispõe para constituir advogado com vistas à defesa técnica que lhe asseguram os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa 4. Embargos de Divergência providos. (ERESP 201103080634, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:17/06/2014 ..DTPB:.)

No caso, não obstante a ausência de intimação específica da parte acerca do prazo para embargos, houve a oposição de Embargos à Execução Fiscal nº 0000887-70.2017.403.6142 pelo executado.

Assim, considerando a pendência de julgamento dos embargos, em observância ao disposto no art. 32, parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, reconsidero o despacho de fl. 54 no que tange à determinação de conversão em renda do valor penhorado em favor da exequente e determino que seja oficiado à Caixa Econômica Federal, agência 0318, para que deixe de cumprir o Ofício nº 98/2018, expedido às fls. 64.

Int. Cumpra-se, com urgência.

EXECUCAO FISCAL

0000070-06.2017.403.6142 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X JORGE LUIS LEITE(SP181813 - RONALDO TOLEDO)

Inicialmente, certifique-se o decurso do prazo para embargos.

Sem prejuízo, defiro o pedido de fl. 63 e determino a realização de leilão do bem penhorado à fl. 55.

Considerando a realização das 203ª e 207ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo (Hastas Sucessivas - grupo 9), nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, na Rua João Guimarães Rosa, 215 - Vila Buarque, CEP: 01303-030 - São Paulo - SP, FICAM DESIGNADAS AS DATAS abaixo elencadas, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Para a realização da 203ª Hasta:

Dia 23/07/2018, às 11h, para a primeira praça.

Dia 06/08/2018, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 203ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para a 207ª Hasta nas seguintes datas:

Dia 15/10/2018, às 11h, para a primeira praça.

Dia 29/10/2018, às 11h, para a segunda praça.

Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V, do Código de Processo Civil.

Ressalto que, conforme disposto no parágrafo único do artigo 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do próprio edital de leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000114-25.2017.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X TRANSPORTADORA MALHEANTU LTDA - ME(SP190263 - LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA)

Fl. 65: Suspenda-se o curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e da Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016 (RDCC), remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0000160-14.2017.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO(SP368755 - TACIANE DA SILVA) X CLEITON APARECIDO GOMES DA SILVA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, houve informação de pagamento do débito (fl. 21). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfêz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica do litígio.Custas regularizadas (fl. 10).Diante da ausência de advogado constituído nos autos, fica dispensada a intimação do executado, nos termos do art. 346 do CPC, aplicável por analogia.Deverá o exequente informar o valor efetivamente pago pela executada, para fins de cumprimento ao Comunicado 047/2016 - NUAJ, relativo ao Provimento CORE nº 64/2005, no prazo de 10 (dez) dias. Com a informação, providencie a Secretaria a comunicação ao setor responsável pelo controle (NUAR-Lins).Ante a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Após, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000401-85.2017.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X M. R. GODOY - ME(SP111877 - CARLOS JOSE MARTINEZ E SP094261 - MARIO LUIZ GARDINAL)

Fl. 90: Defiro o pedido da exequente e DETERMINO a realização de consulta ao Sistema INFOJUD - acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente às três últimas declarações do imposto de renda do executado: M. R. GODOY - ME - CNPJ/MF nº 09.287.002/0001-88.

Com a juntada das declarações, decreto o sigilo do presente feito, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus procuradores constituídos nos autos.

Providencie a Secretaria às anotações necessárias, no sistema processual, certificando-se.

Após, intime-se o exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido,

independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.
Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003254-43.2012.403.6142 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003169-57.2012.403.6142 () - CERMACO MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA(SP214886 - SAMUEL VAZ.NASCIMENTO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X AMILCAR TOBIAS X CACILDA RONDELLI TOBIAS(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 577 - WILSON LEITE CORREA) X CERMACO MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA X FAZENDA NACIONAL X AMILCAR TOBIAS X FAZENDA NACIONAL X CACILDA RONDELLI TOBIAS X FAZENDA NACIONAL

Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Ficam as partes cientes do pagamento do RPV 20180021819, no valor de R\$5.371,05, conforme extrato de fl. 486.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000393-23.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: REGINALDO CARDOSO NERVA

D E S P A C H O

Defiro o requerimento com id 4751919.

I - DETERMINO que a secretaria proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) REGINALDO CARDOSO NERVA, CPF 332.964.348-01, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (R\$45.166,57), nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo.

No caso de bloqueio de valor irrisório (entendo como tal o inferior a 1%, por aplicação analógica do art. 836 do CPC), promova-se o imediato desbloqueio.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado (s), pessoalmente ou mediante publicação, para que se manifeste em 5 (cinco) dias sobre o bloqueio, e/ou querendo, apresentar embargos no prazo de 15(quinze) dias. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio.

Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.

CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 10(dez) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

II – DETERMINO - no caso de restar infrutífera a deliberação do item I, seja realizada consulta no sistema RENAJUD em nome da parte executada e, sendo constatada a existência de veículo(s) sobre o(s) qual(is) não incida(m) alienação fiduciária, proceda à inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha, expedindo-se, em ato contínuo, mandado de penhora, avaliação e registro do(s) veículo(s).

III – FRUSTRADAS AS MEDIDAS ACIMA, DETERMINO a realização de consulta ao Sistema INFOJUD – Acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente às 3(três) últimas declarações do imposto de renda da parte executada. Após a juntada das declarações, decreto o sigilo do presente feito, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus procuradores constituídos nos autos. Providencie a Secretaria às anotações necessárias, no sistema processual, eletrônico.

IV- Indefiro, contudo, a realização de penhora pelo sistema ARISP, tendo em vista que as informações sobre a existência de bens imóveis em nome da parte executada podem ser obtidas diretamente pela parte exequente junto aos Cartórios de Registro Imobiliários ou pelo sistema ARISP, mediante o pagamento de taxas.

Após, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delimitados.

Intimem-se. Cumpra-se.

LINS, 21 de março de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. LEONARDO VICENTE OLIVEIRA SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2220

USUCAPIAO

0005619-37.2005.403.6103 (2005.61.03.005619-5) - GERVASIA DIORIO(SP012714 - SERGIO FAMA D'ANTINO E SP194577 - RAQUEL ALEXANDRA ROMANO) X ODETE PINTO DAS NEVES X UNIAO FEDERAL(SP165433 - CELIO ALVES MOREIRA JUNIOR E SP163410 - ALESSANDRO MAURO THOMAZ DE SOUZA) X OZORIO JORGE DOS SANTOS - ESPOLIO X NELSON DOS SANTOS

BAIXA EM DILIGÊNCIA (N).

1. Fls. 874/926: Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos e documentos carreados aos autos pelo Sr. Perito Judicial, conforme dispõe o artigo 477, § 1º, do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Intime-se.

USUCAPIAO

0002971-20.2011.403.6121 - ARTHUR EDUARDO PAES LEME MEDEIROS X LUIZINEIA MARTINS FLEMING MEDEIROS(SP043958 - MARINO DE PAULA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP213150 - DANIEL GIRARDI VIEIRA) X JACOB MIRAGAIA LEMES - ESPOLIO X EDE DE SOUZA LEMES X CONDOMINIO JARDIM DAS ORQUIDEAS X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X ANTONIO AGNELO SERRA X IRENE LOURENCO SERRA X ANICEO CHADE X CYNIRA CORDEIRO DE GODOY CHADE X IVAN MASSET X LOURDES THEREZINHA LEITAO MASSET X RAFAEL CINTRA LEITE X MARIA ALICE CINTRA LEITE X ANTONIO DOMINGUES PINTO NETTO X EDYL DOMINGOS PINTO X NELSON TAMEIRAO DOMINGUES PINTO X RICARDO TAMEIRAO PINTO X NORMA MIELLE PINTO X DULCE PEDRA TUPY CALDAS X PAULO NETTO TUPY CALDAS X IVONE MASSET COSTILHES X SERGIO MASSET X ROSE MARIE MASSET X MAY MASSET - ESPOLIO X MARIO CLARASSOTI(SP037171 - JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE UBATUBA(SP059840 - ANTONIO GOMES FILHO)

Fica a parte autora intimada a retirar o edital para publicação no jornal do local do imóvel no prazo de 05 (cinco) dias.

USUCAPIAO

0000150-63.2012.403.6103 - ILHABELA IND/ E COM/ LTDA(SP080783B - PEDRO ERNESTO SILVA PRUDENCIO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 440: Defiro pelo prazo requerido.

USUCAPIAO

0001125-81.2015.403.6135 - LUIS ANTONIO DE BRITO X ROSA APARECIDA GRECCO GOBBO(SP193112 - ALEXANDRO PICKLER) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação de Usucapião ajuizada por Luis Antônio de Brito e Rosa Aparecida GRCO Goubbo em face da União Federal objetivando usucapir do imóvel situado no município de São Sebastião/SP, bairro Canto do Mar, Av. Nereu, n 171, conforme memorial descritivo de fls. 17/18. Após a certidão da Secretaria de decurso de prazo para manifestação do autor (fl. 109), vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO À fl. 88, o autor foi intimado para tomar providências no prazo de 30 (trinta) dias, sendo devidamente intimado à fl. 89. O autor requereu dilação de prazo (fl. 90). Dilação de prazo deferida (fl. 91). À fl. 92 o autor foi intimado para cumprir integralmente o despacho proferido à fl. 88, sob pena de extinção do feito. Conforme Certidão de fl. 109 decorreu o prazo para o autor cumprir integralmente o despacho de fl. 88. Apesar de concedido prazo mais que razoável para cumprir ônus que lhe cabe, por mais de uma oportunidade, com advogado constituído no feito, há inércia da parte autora no cumprimento integral da determinação deste Juízo. Portanto, diante da inércia, em não promover os atos e as diligências determinadas e abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, resta caracterizada a falta de interesse de agir superveniente. Por conseguinte, em face da inércia da parte autora, conforme certidão de fl. 109 tem-se por prejudicado o objeto do presente feito, não havendo mais necessidade/utilidade do provimento jurisdicional, impondo-se a extinção do feito sem julgamento de mérito conforme art. 485, III e 1º, do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, falta interesse de agir superveniente para o processamento deste feito, JULGO EXTINTO o processo, sem resolver o mérito, nos termos do art. 485, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Com as cautelas de praxe e observadas às formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000749-66.2013.403.6135 - LUCAS DE SOUZA GARCEZ/SP204693 - GERALCILIO JOSE PEREIRA DA COSTA FILHO E SP326466 - CAMILA CAVALCANTE PATRICIO E SP316049 - ELIZABETE APARECIDA DA SILVA MUNIZ E SP348369 - ALESSANDRA APARECIDA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta em face da União Federal, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual a parte autora pretende o cancelamento do seu Cadastro de Pessoa Física (CPF/MF), bem como a expedição de um novo cadastro, gerando em consequência, um novo número documental. Alega o autor, em síntese, que ao realizar financiamento para adquirir uma motocicleta, descobriu que seu número de CPF estava com restrição (fl.05) em virtude de uma dívida com a empresa NEXTEL. Argumenta que nunca procedeu à contratação de qualquer serviço junto à referida empresa, e que, ao obter informações sobre esta dívida, verificou que no contrato de adesão do serviço cobrado (fl. 21), constava o seu nome, com número de endereço e assinatura diversos dos seus, e que, na cópia do RG ofertado no momento da contratação (fl. 24), constava fotografia de outra pessoa, com nome da mãe diverso da sua e sem o nome do pai. Alega ainda que o seu número de CPF foi utilizado indevidamente para abertura de uma empresa (fls.53/54) e, ainda, para a contratação de serviços com a empresa NET COMBO (fls. 59/61), tendo havido a inclusão de seu nome e respectivo número de CPF no Serviço de Proteção ao Crédito (fl. 63), tendo o autor lavrado boletins de ocorrência de tais fatos (fls. 35/42). Requer, ao final, o cancelamento do seu CPF e a expedição de um novo Cadastro de Pessoas Físicas, com numeração diversa. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 79/80). Contestação e documentação da União (fls. 89/103), e, ao final, requer a procedência do pedido para a emissão de um novo Cadastro de Pessoa Física (CPF/MF). Juntada a procuração, comprovante de situação cadastral no CPF, declaração de hipossuficiência, fotocópias dos Boletins de Ocorrência e demais documentos pertinentes ao processamento do feito (fls. 177/6 e 150/151). Ofícios recebidos da Junta Comercial do Rio de Janeiro/RJ (fls. 139/141 e 160/161). Ofício da Receita Federal do Brasil (fls. 162/168). Ofício da Empresa Oi Móvel S.A. (fl. 171). Réplica pela parte autora (fls. 109/115). Após decisão saneadora (fl. 153) e inclusive designação de audiência de instrução com depoimento pessoal do autor (fl. 190, 214, 224/226), houve manifestação do autor, vindo na sequência os autos conclusos para sentença. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS II.1 - PRELIMINARMENTE: BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA (CPC, ART. 98 E SS.) Conforme restou consignado em ata de audiência de instrução (f. 225), quando da propositura da ação o autor atuava como auxiliar de serviços náuticos, com renda média de R\$ 1.000,00 (um mil reais) mensais, vindo posteriormente a atuar como servidor municipal, com renda média mensal em torno de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais). Por conseguinte, não se encontra presente o requisito de insuficiência de recursos necessário à concessão dos benefícios de gratuidade da justiça em favor do autor (CPC, art. 98, caput), visto não ter se desincumbido do ônus de provar que as custas do processo podem inviabilizar sua manutenção pessoal, sobretudo considerando se tratar de pessoa empregada como servidor público municipal, e com renda que ultrapassa o limite do razoável. Ainda, infere-se a partir dos autos que o autor conta com pelo menos 3 (três) sentenças proferidas na Justiça Estadual de Ilhabela-SP, com condenações aos réus NET SÃO PAULO LTDA. - COMBONET, OI MÓVEL S.A. e NEXTEL COMUNICAÇÕES LTDA. de pagamento indenização por dano moral, constando depósitos de R\$ 10.220,88 (fl. 237) e R\$ 8.858,65 (fl. 247) e condenação de R\$ 6.780,00 (fl. 253) em favor do autor, o que, de fato, lhe afasta a condição de insuficiência de recursos para pagar as custas, razões pelas quais indefiro o pedido de concessão da gratuidade da justiça, ante a ausência dos pressupostos legais (CPC, art. 99, 2º). II.2 - MÉRITO II.2.1 - CANCELAMENTO DO CPF - PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO E SEGURANÇA JURÍDICA - HIPÓTESES LEGAIS A natureza jurídica do ato de inscrição no CPF? Cadastro de Pessoas Físicas é de ato administrativo, se sujeitando, portanto, ao regime jurídico imposto à Administração Pública, que tem como norte os princípios da supremacia do interesse público, da indisponibilidade do interesse público e da legalidade. Assim, a Administração Pública só pode agir quando autorizada pela lei e nos seus estritos termos, diferentemente do particular, que pode fazer tudo o que a lei não proíbe. O Cadastro de Pessoas Físicas - CPF está disciplinado nos artigos 33 a 36 do Decreto nº 3.000/1999 e na Instrução Normativa nº 1.548/2015 expedida pela Secretaria da Receita Federal, que dispõe nestes termos sobre as hipóteses de cancelamento da inscrição no CPF: CAPÍTULO VI DO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO Art. 14. O cancelamento da inscrição no CPF poderá ocorrer: I - a pedido; ou II - de ofício. Seção I Do Cancelamento a Pedido Art. 15. O cancelamento da inscrição no CPF a pedido ocorrerá exclusivamente quando constatada a multiplicidade de inscrições pela própria pessoa física. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1746, de 28 de setembro de 2017) Parágrafo único. O cancelamento da inscrição no CPF se dará em conformidade com o disposto nos Anexos III ou IV desta Instrução Normativa, ficando a critério da administração tributária eleger o número de inscrição no CPF a ser mantido ativo. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1746, de 28 de setembro de 2017) Seção II Do Cancelamento de Ofício Art. 16. Será cancelada de ofício a inscrição no CPF nas seguintes hipóteses: I - atribuição de mais de um número de inscrição para uma mesma pessoa física; II - (Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1746, de 28 de setembro de 2017) III - por decisão administrativa; ou IV - por determinação judicial. 1º O cancelamento de ofício da inscrição no CPF será efetuada pelo titular da unidade da RFB que tomar conhecimento do fato que o motivou. 2º A ciência do cancelamento de ofício da inscrição no CPF será dada pelo: I - Comprovante de Situação Cadastral no CPF, conforme modelo constante do Anexo V desta Instrução Normativa, disponível no sítio da RFB na Internet, no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br>; II - Comprovante de Situação Cadastral no CPF acessado por meio do aplicativo APP Pessoa Física para dispositivos móveis; ou III - pelo serviço de atendimento telefônico da RFB. No presente caso, conforme se infere do conjunto probatório dos autos e a partir do depoimento pessoal em audiência, o autor teve conhecimento da utilização indevida de seu CPF por terceira pessoa, por mais de uma vez, para contrato de adesão com a empresa NETFLIX, abertura de uma empresa (fl. 53/54) e, ainda, para a contratação de serviços com a empresa NETCOMBO, tendo problemas reiterados motivados pela utilização de seu CPF por pessoa que desconhece. Afirma que tais problemas se iniciaram desde quando tomou conhecimento da existência de restrição cadastral em seu CPF, quando da tentativa de realização de um financiamento na concessionária Honda, em abril/2013. Nos termos da Instrução Normativa nº 1.548/2015, O cancelamento da inscrição no CPF poderá ocorrer a pedido, tão somente, quando constatada a multiplicidade de inscrições pela própria pessoa física, ficando a critério da administração tributária eleger o número de inscrição no CPF a ser mantido ativo (art. 15, caput e parágrafo único), não se tratando da hipótese do presente caso, em que não comprovada a multiplicidade de números de CPF em nome do autor. Outrossim, o cancelamento da inscrição no CPF poderá ocorrer, ainda, de ofício, nas hipóteses de I - atribuição de mais de um número de inscrição para uma mesma pessoa física; III - por decisão administrativa; ou IV - por determinação judicial, restando afastadas as duas primeiras hipóteses, visto que não comprovada a atribuição de mais de um número de CPF ao autor, tampouco houve acolhimento do pedido do autor em sede administrativa, remanescendo apenas a hipótese de determinação judicial. Contudo, apesar dos sérios dissabores enfrentados pelo autor em razão do uso indevido de seu número de CPF, não se vislumbra, de fato, a hipótese de cancelamento de seu único número de inscrição, em razão de eventuais usos indevidos por terceiros, que certamente devem ser combatidos e apuradas as devidas responsabilidades, como o foram a partir de ações judiciais propostas pelo próprio autor. Conforme documentos do autos, existem pelo menos 3 (três) sentenças proferidas na Justiça Estadual de Ilhabela-SP, com condenações aos réus NET SÃO PAULO LTDA. - COMBONET, OI MÓVEL S.A. e NEXTEL COMUNICAÇÕES LTDA. de pagamento indenização por dano moral em favor do autor que somam pelo menos R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), em razão restrições cadastrais indevidas do seu número de CPF, tendo sido reconhecida a responsabilidade dos réus por contratações estranhas e imposição de restrições cadastrais sem que tivesse havido a participação do autor. Portanto, tal como ocorreu a partir de iniciativa do próprio autor, eventuais utilizações indevidas do CPF devem ser aferidas perante os estabelecimentos que permitiram a utilização do CPF do autor sem a devida cautela e aferição quanto aos dados cadastrais da pessoa adquirente de seus produtos (ex. NETFLIX, COMBONET, OI etc.), não cumprindo à Receita Federal ou mesmo ao Poder Judiciário determinar o cancelamento de inscrição de CPF em razão de sua utilização indevida por terceiros, o que deve ensejar as devidas responsabilidades civis e penais em face das pessoas físicas ou jurídicas envolvidas com tal prática, mas não o cancelamento do CPF da pessoa prejudicada. Nesse sentido, relevantes precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO ADMINISTRATIVO. CADASTRO DE PESSOA FÍSICA - CPF. DOCUMENTO FURTADO. UTILIZAÇÃO FRAUDULENTA. CANCELAMENTO. NOVA INSCRIÇÃO. RECEITA FEDERAL. INSTRUÇÕES NORMATIVAS 461/04 E 864/08. HIPÓTESES DE CANCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. A disciplina legal da matéria tratada nos autos é clara e decorre dela que o Cadastro de Pessoa Física - CPF é um documento expedido pela Secretaria da Receita Federal, órgão federal encarregado de administrar, dentre outros, um banco de dados para a identificação dos cidadãos perante todas as instituições públicas e privadas, por meio da referida inscrição, e, dada a seriedade do uso de tal documento, a regulamentação da matéria estabelece hipóteses restritas de cancelamento, dentre as quais não se encontra o caso de furto ou roubo, inexistindo irregularidade na negativa da Receita Federal de indeferir o cancelamento pretendido. 2. Bem verdade que as instruções normativas referidas prevêm que uma das hipóteses de cancelamento da inscrição do CPF é aquela que decorre de ordem judicial, porém, esta deve ocorrer em casos muito específicos, porque, de fato, a inscrição é deferida uma única vez à pessoa física para que aquele número a acompanhe em todos os atos de sua vida civil. Evidente que situações especiais podem excepcionar o rigor das mencionadas regras legais, conquanto o Poder Judiciário, em face do caso concreto e à consideração de que outros valores mais relevantes se impõem pode determinar, eventualmente, o cancelamento e nova inscrição no CPF, mas, não é o que se configura na hipótese presente. 3. Com efeito, os autos dão conta que a apelante comunicou à autoridade policial o furto de sua carteira,

contendo documentos, dentre eles, o CPF, ocasião em que foi lavrado o boletim de ocorrência de autoria desconhecida, não havendo informações sobre eventuais diligências acerca da apuração dos fatos. 4. Posteriormente, ao que consta dos autos, a autora teria recebido ligação telefônica proveniente de Curitiba, para confirmar a aquisição de um veículo, oportunidade em que também soube da existência de mais quatro caminhões registrados indevidamente em seu nome, pois nunca realizou tais aquisições. 5. Em que pese tais transtornos, não há nos autos justa causa para oferecer supedâneo ao pedido de cancelamento da referida inscrição e sim justas causas para que a apelante postule perante os órgãos próprios as providências necessárias para a exclusão de seu nome dos bens adquiridos por terceiro com o uso de indevido de seus documentos. 6. O furto seguido de uso indevido do CPF da apelante não enseja justa causa para o cancelamento da inscrição atual e emissão de novo número, conquanto não há previsão legal para tanto e sequer, no presente caso, implica responsabilidade da União Federal em assegurar o seu patrimônio perante a ação de estelionatários que têm lhe causado, reconheça-se, vários transtornos e aborrecimentos, porém, não configura o caso justa causa para sustentar a pretensão de cancelamento da inscrição no CPF. 7. Precedentes desta Egrégia Corte Regional. 8. Apelação a que se nega provimento. (TRF-3, Relator: JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, Data de Julgamento: 08/07/2010, TERCEIRA TURMA).?? ?AÇÃO ORDINÁRIA - REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO - CANCELAMENTO DE CPF - NOVA INSCRIÇÃO - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - IN 461/04 - VALIDADE DA RECUSA ADMINISTRATIVA. 1- Remessa oficial não conhecida (CPC, art. 475, 2). 2- A Instrução Normativa n 461/04 prevê que a cada pessoa física será atribuída, uma única vez, o número de inscrição no CPF, vedada, a qualquer título, a concessão de uma segunda inscrição. 3- As exceções à regra não contemplam a hipótese de utilização indevida do número do CPF por outra pessoa. 4- A Administração Pública encontra-se submetida ao princípio da estrita legalidade, somente podendo fazer aquilo que a lei lhe autoriza. 5- Prevalência do princípio da segurança jurídica, bem como da supremacia do interesse público sobre o particular. 6- Eventuais reparações deverão de ser buscadas perante os estabelecimentos que admitiram o uso indevido do CPF. 7- Precedentes: TRF - 1ª região, AC 199901000336375, Rei. Juiz Moacir Ferreira Ramos DJU 13/11/03; TRF - 2ª Região, AC 200102010018827, Rei. Juiz Regina Coeli Peixoto, DJU 22/11/02; TRF - 4ª Região, AC 200270000713787, Rei. Juiz Valdemar Capeletti, DJU 13/07/05 e AG 200704000103439, Rei. Juiz Alvaro Junqueira, DJ 07/08/07 (...).?? ?AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. CPF. USO FRAUDULENTO. CANCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO AO RECURSO. 1. A Terceira Turma tem entendimento no sentido de que não é cabível o cancelamento de CPF em virtude de uso fraudulento decorrente de roubo. 2. Impõe-se a concessão de efeito suspensivo ao recurso, sob pena de, ante a irreversibilidade da situação de fato, antecipar-se provimento final nos autos principais contrário ao entendimento consolidado da Turma. 3. Agravo inominado a que se concede provimento. (TRF da 3ª Região, Terceira Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 405164, Rel. Desembargador Nery Junior, J. 14/04/2011, DJF3 CJ1 de 29/04/2011, p. 791). Ainda, os seguintes precedentes dos Tribunais Regionais Federais: ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DA CONCESSÃO DE NOVO REGISTRO NO CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS. A HIPÓTESE PRESENTE NÃO ESTÁ INCLUSA NO ROL DA INSTRUÇÃO NORMATIVA-SRF Nº 90/99. NORMA DE ORDEM PÚBLICA. - Apelação em face da sentença que julgou improcedente o pedido que visava o cancelamento do número no Cadastro de Pessoa Física, a fim de que seja concedida uma nova inscrição. - A Instrução Normativa nº 90 da Secretaria da Receita Federal, de 22 de julho de 1999, dispõe que o número de inscrição no CPF é atribuído à pessoa física uma única vez, sendo vedada, a qualquer título, a solicitação de uma segunda inscrição. - A disposição acima mencionada possui algumas exceções, porém, não é possível a concessão de novo número de registro no CPF em caso de furto do documento. - O dispositivo mencionado é de ordem pública, uma vez que a concessão indiscriminada de números de CPFs pode gerar uma maior facilidade para a prática de atos fraudulentos ou excusos. - O cancelamento do número de inscrição do CPF do autor não será, ao contrário do que pensa, o remédio para seus problemas, eis que, pelo conteúdo probatório trazido aos autos, a quadrilha que utilizou o documento furtado, vale-se também de seu nome e reproduz sua assinatura para fins ilícitos. - Recurso improvido. (TRF-2 - AC: 257164 2001.02.01.001882-7, Relator: Desembargadora Federal REGINA COELI M. C. PEIXOTO, Data de Julgamento: 07/10/2002, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJU - Data: 22/11/2002 - Página: 294)?? ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS - CPF. ROUBO. CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO. EMISSÃO DE UM NOVO REGISTRO. IMPOSSIBILIDADE. O furto ou roubo de documentos não configura hipótese de cancelamento do registro e fornecimento de nova inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda. A legislação que rege a matéria (artigo 11 da Lei nº 4.862/64, artigos 1º a 3º do Decreto-lei nº 401/69, artigos 33 a 36 do Decreto 3.000/99, Decreto 4.166/02 e IN/RFB nº 864/08, que regulamenta a administração do CPF, em substituição à IN/SRF 461/04) não prevê a hipótese uma segunda inscrição. Ao contrário, veda-a, expressamente, no art. 5º da IN/RFB 864/2008. A edição da Instrução Normativa que regulamenta a administração do CPF tem autorização legal expressa no art. 36 do Decreto-Lei 3.000/99, e o dispositivo que prevê a unicidade da inscrição é de ordem pública, pois visa a preservar os interesses da Administração e da coletividade, restringindo ao máximo as possibilidades de cancelamento, alteração ou substituição do número de inscrição do contribuinte, a fim de garantir a confiabilidade do cadastro. (TRF da 4ª Região, Primeira Turma, AG 200904000380821, Rel. Vivian Josete Pantaleão Caminha, J. 16/12/2009, D.E. de 19/01/2010). Por conseguinte, em razão da prevalência do princípio da segurança jurídica, bem como da supremacia do interesse público sobre o particular, não se verifica a existência de justa causa suficiente a anular a pretensão do autor de cancelamento do número de seu CPF em virtude de usos indevidos por terceiros, sobretudo considerando não ter havido a comprovação de multiplicidade de sua inscrição do CPF (Instrução Normativa nº 1.548/2015, art. 15, caput e parágrafo único), sendo que eventuais reparações deverão de ser buscadas perante os estabelecimentos que admitiram o uso indevido do CPF, conforme jurisprudência pacífica dos Tribunais Regionais Federais, motivo pelo qual a improcedência do pedido é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, e, em consequência, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 487, I Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento das custas do processo e de honorários advocatícios na importância equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da causa corrigido, com fulcro no art. 85, 2º e 3º, do Código de Processo Civil. Indefiro o pedido de concessão da gratuidade da justiça, ante a ausência dos pressupostos legais (CPC, art. 99, 2º), nos termos da fundamentação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000430-30.2015.403.6135 - SORVETERIA WILSON LTDA ME (SP160436 - ANDREA ERDOSI FERREIRA PEREIRA) X P.A. PRODUTORES ASSOCIADOS MARCAS E PATENTES LTDA - EPP X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X ALIMENTOS WILSON LTDA EM RECURSO DE APELAÇÃO (SP321037 - EDUARDO NEVES ALVES DA SILVA E SP084759 - SONIA CARLOS ANTONIO)

Nos termos das Resoluções n.º 142, 148 e 152/17 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, providencie a apelante a inserção dos autos digitalizados no sistema PJe, informando este Juízo o cumprimento do ato.

Prazo: 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001252-19.2015.403.6135 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS (SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA ANTONIO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS, nascido em 23/08/1965, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo seja reconhecido e declarado período laborado como especial e conversão do referido período em comum, sendo este acrescentado ao cômputo do tempo total laborado e, por fim, que seja a ele concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz o autor que requereu o referido benefício NB 42/167.484.953-0 em 23/08/2014, tendo este sido indeferido sob a alegação falta de tempo de contribuição atividades descritas nos DSS 8030 e Laudos Técnicos não foram considerados especiais pela perícia médica, conforme cópia de decisão juntada à fl. 24 dos autos. Entende indevido tal indeferimento, visto que laborou na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL no período de 19/02/1986 a 07/11/2013, porém o INSS reconheceu como especial apenas o período de 19/02/1986 a 30/04/1987. A inicial foi instruída com procuração e documentos: declaração de hipossuficiência, RG, CPF, Certidão de casamento, cópia de CTPS, Comunicado de Indeferimento, PPP (fl. 15/30). Pelo Juízo foi proferida decisão, retificando de ofício o valor da causa, e decidindo a competência para o Juizado Especial Federal. O autor agravou decisão, por entender que esta carecia de fundamentação, bem como por entender que implicaria em cerceamento ao seu direito não só do ponto de vista econômico, mas também de acesso a Justiça. Pelo Egrégio Tribunal foi dado provimento ao recurso (fls. 41/51 e 53/55 e 89). O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 63/82. Réplica às fls. 91/101. É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A controvérsia refere-se ao reconhecimento do caráter especial de período trabalhado pela parte autora, bem como à conversão desse tempo especial em comum, com o cômputo deste período na somatória do tempo necessário a concessão do

benefício de aposentadoria por tempo de contribuição B-42. Para este Juízo, não há dúvidas de que, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado rege-se e prova-se pela lei vigente à época de sua prestação. Será especial, ou não, de acordo com a lei vigente à época de sua prestação, provando-se pelos requisitos elencados na mesma lei. Neste sentido: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA REsp 411146/SC Relator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 05/12/2006 Data da Publicação/Fonte: DJ 05.02.2007 p. 323 Ementa. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURALEXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. 2. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. 3. O art. 28 da Lei 9.711/98 não foi ventilado no acórdão recorrido, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão do tema pela Corte de origem. Resta, pois, ausente, o necessário prequestionamento da questão federal, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado porquanto dessemelhante o suporte fático apresentado. 5. O recorrente alega contrariedade ao art. 20, 3º e 4º, sem, contudo, demonstrar onde residiria tal violação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF, em face da deficiente fundamentação desenvolvida no apelo especial. 6. Recurso especial conhecido e improvido. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tomou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Referidos formulários ou laudos, ainda que façam menção ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), não alteram a natureza especial do tempo trabalhado. A utilização de EPI não é óbice ao reconhecimento da natureza especial do trabalho prestado, pois a lei não exige a efetivação de ofensa à saúde como condição para caracterizar a exposição a agente nocivo. Quanto ao agente nocivo ruído, nos termos da Ordem de Serviço n.º 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto n.º 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado n.º 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n.º 10.259/01 (Petição N.º 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. Colocadas tais premissas, passo a analisar o caso concreto. Na petição inicial, a parte autora alega não ter o Instituto Nacional do Seguro Social concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, posto não ter reconhecido como especial o período 01/05/1987 a 31/07/2007 em que o autor trabalhou para a empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL, quando esteve exposto ao agente ruído. Não há controvérsia sobre o vínculo de emprego e tempo de contribuição do autor para a empresa citada, conforme informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 113) e anotações confirmadas pela Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 22/23). No tocante ao período laborado de 01/05/1987 a 31/07/2007 na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL, a parte autora apresentou ao feito o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, emitido em 11/11/2013 (fls. 28/30), com a devida descrição dos registros de classe dos profissionais habilitados responsáveis, (fl. 29) e assinatura do responsável do R.H da Empresa (fl. 30). No PPP há a descrição do cargo, função e atividade desenvolvida pelo autor no período em que ele requer seja reconhecido como especial, bem como o nível de exposição a ruído que foi submetido, estando este sempre superior ao limite legalmente tolerável, conforme decreto(s) vigente(s) à época, a saber: DECRETO 53.831/640 - VIGÊNCIA ATÉ 05/03/1997 - 80 dB De 19/02/1986 A 30/04/1987 exposição do autor à 83 dB(A) De 01/05/1987 A 30/11/1995 exposição do autor à 81 dB(A) De 01/12/1995 A 31/12/1996 exposição do autor à 81 dB(A) De 01/01/1997 A 05/03/1997 exposição do autor à 81 dB(A) DECRETO 2.172/97 - VIGÊNCIA DE 06/03/1997 - 90 dB(A) De 06/03/1997 A 30/11/2003 exposição do autor à 91 dB(A) De 01/12/2003 A 18/11/2003 exposição do autor à 91 dB(A) DECRETO 4.882/03 VIGÊNCIA A PARTIR DE 19/11/2003 - 85 dB(A) DE 19/11/2003 A 31/12/2004 exposição do autor à 91 dB(A) DE 01/01/2005 A 31/07/2007 exposição do autor à 91 dB(A) Portanto, em relação ao período em que o autor quer seja reconhecido como especial, pelo PPP apresentado se confirma a ocorrência da exposição ao agente físico ruído, e sempre acima do legalmente tolerável, sendo o PPP documento hábil, elaborado a partir de laudo técnico, portanto suprindo a apresentação deste para fins de comprovação da exposição alegada. Ademais, as descrições das atividades desenvolvidas indicam a exposição de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao agente físico ruído acima do limite legal de tolerância, não se tratando de atividades administrativas, conforme alega a parte ré em contestação. Com relação a utilização de Equipamentos de Proteção Individual, necessário esclarecer que, principalmente no que se refere a ruído, tal utilização não descaracteriza a exposição e tampouco elimina os seus efeitos nocivos, e só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14/12/1998, data de início da vigência da Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58, 2º da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de

norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPIs: 1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. 2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Mas no caso dos autos, sequer é possível ter a certeza da utilização de tais equipamentos pelo autor. Assim, é imperioso reconhecer como especial o período de 01/05/1987 a 31/07/2007, conforme requerido na inicial, laborado pelo autor na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL, e em consequência conceder a aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER em 23/04/2014, visto que diante do reconhecimento do referido período, o autor teria alcançado 37 anos, 9 meses e 16 dias de tempo de contribuição, conforme tabelas elaboradas pelo Juízo, partes integrantes da sentença (fls. 111/112), de onde se extraem as seguintes informações: Tempo reconhecido pelo INSS, DER em 23/08/2014: 29 (vinte e nove) anos, 08 (oito) meses, 10 (dez) dias (período de 01/05/1987 a 31/07/2007 somou como 20 anos, 3 meses e 1 dia) - (fl. 24); Tempo especial reconhecido no período 01/05/1987 a 31/07/2007: 28 (vinte e oito) anos, 04 (quatro) meses e 07 (sete) dias; Tempo total a ser reconhecido judicialmente: 37 (trinta e sete) anos, 9 (nove) meses e 16 (dezesseis) dias. Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos do autor para: a) reconhecer como tempo especial o período de 01/05/1987 a 31/07/2007; b) converter tal período em tempo comum; c) computar o referido período na somatória de tempo de contribuição do autor, que passa a totalizar 37 anos, 9 meses e 16 dias; d) condenar o INSS a implantar o benefício de a aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da DER em 23/08/2014. Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da parte autora e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, nos termos do art. 294 e 300, do CPC, ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao INSS que providencie a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição B-42/167.484.953-0, com data de início de pagamento em 01/04/2018 (DIP) e DIB em 23/08/2014. Oficie-se. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Antonio Carlos Ferreira dos Santos. Número do benefício: 167.484.953-0. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição integral. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 23.08.2014. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: 01.04.2018. CPF: 083.177.728-10. Nome da mãe Terezinha dos Santos. PIS/PASEP: 12205783841. Endereço: Rua Euclides da Cunha, nº 111, apto. 24B, Bairro Itaguaú, Ubatuba/SP. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e, da Constituição Federal de 1988. Os valores atrasados deverão ser atualizados monetariamente desde a competência em que deveriam ter sido pagos, pelos índices fixados de acordo com o Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Os juros são devidos desde a propositura da ação, nos percentuais e indexadores definidos pelo Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título deste benefício após a data mencionada. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001138-46.2016.403.6135 - IVAIR CRUZ(SP302120 - ROGERIO RANGEL DE OLIVEIRA E SP307605 - JEAN FELIPE SANCHES BAPTISTA DE ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 130/133: com fulcro no art. 350 do CPC, manifeste-se a autora no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, ficando advertidas que de requerimentos genéricos não serão considerados.

PROCEDIMENTO COMUM

0001047-04.2016.403.6313 - DAVID MINERVINO FERREIRA(SP336463 - FLAVIO RODRIGUES NISHIYAMA FILHO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência por meio do qual o autor pretende realizar sua matrícula no curso de graduação em Engenharia Civil no Centro Universitário Módulo, em virtude de ter sido aprovado no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM. Juntou procuração e documentos. Aduz o autor que realizou as provas do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM em 24 e 25/10/2015, quando cursava 2º ano do ensino médio, e foi aprovado. Alega que está sendo impedido de realizar sua matrícula em razão de não possuir o certificado de conclusão do ensino médio, ainda não emitido por estar cursando o 3º (terceiro) ano do ensino médio. Por fim, sustenta que, como era menor de 18 anos quando prestou o ENEM e ainda não terminou o ensino médio, recebeu o resultado do ENEM somente em 08/03/2016, e fez inscrição para estudar no Centro Universitário Módulo a partir do 2º semestre de 2016, tendo ainda sido aprovado no SisFIES para financiamento estudantil. Aduz que, com a aprovação no ENEM teve comprovada sua capacidade intelectual, e, caso não obtenha êxito na realização da matrícula no 2º semestre de 2016, terá que se submeter a novo exame ENEM e passar por novo processo para o FIES. Foi proferida decisão indeferindo o pedido de tutela de urgência, sob os fundamentos expostos, sobretudo a ausência dos requisitos legais para acesso ao ensino superior (fl. 44/46). Após apresentada contestação pelo FNDE (fl. 56), o autor se silenciou diante da intimação para réplica e especificação de provas (fl. 69/70). É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS A Constituição Federal prevê que se trata a educação de direito social (art. 6º), sendo competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proporcionar os meios de acesso à educação (art. 23, inciso V), que constitui um direito de todos e um dever do Estado e será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205). A Carta Maior, no art. 208, inciso V, também estabelece que o dever do Estado para com a educação será efetuado mediante a garantia de acesso aos níveis mais elevados de ensino segundo a capacidade de cada um (Grifou-se). A Lei nº 9.394/96, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação, estabelece no art. 44, inciso II, que os cursos superiores de graduação são abertos a candidatos que tenham concluído ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo. Portanto, são requisitos para efetivação da matrícula no ensino superior: (i) que o candidato tenha concluído o ensino médio (ou equivalente) antes do início do período letivo, e (ii) que tenha obtido aprovação em processo seletivo. Por sua vez, a Portaria MEC nº 807/2010, que instituiu o Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM, prevê no art. 2º que os resultados do Enem possibilitam, inclusive, a constituição de parâmetros para auto-avaliação do participante, com vistas à continuidade de sua formação e à sua inserção no mercado de trabalho (inciso I), e estabelece em seu art. 5º que a participação do ENEM é voluntária, destinada aos concluintes ou egressos do ensino médio e àqueles que não tenham concluído o Ensino Médio, mas tenham no MÍNIMO DEZOITO ANOS completos na data da primeira prova de cada edição do Exame. No caso, autor teria sido aprovado no ENEM, classificando-se, segundo consta, para ingresso no curso de Engenharia Civil do Centro Universitário Módulo, mas não pôde efetuar a matrícula em razão da não emissão do certificado de conclusão do ensino médio, pois, conforme ofício-resposta do IFSP (fl. 18/20), não era concluinte do último ano do ensino médio, nem havia completado 18 anos na data da realização da primeira prova do ENEM. De fato, aqueles que não concluíram o ensino médio desatendem à exigência para o ingresso no ensino superior, conforme determina o art. 44, inciso II, da Lei nº 9.394/96. O interessado em obter certificação no nível de conclusão do ensino médio, com base no Exame Nacional de Ensino Médio - ENEM, deve ter a IDADE MÍNIMA DE 18 (DEZOITO) ANOS completos até a data de realização da primeira prova do ENEM, conforme art. 5º, da Portaria nº 807/2010. A partir dos elementos dos autos, faz-se possível verificar que quando da realização do exame do ENEM em 24 e 25/10/2015, o autor contatava ainda com 16 anos de idade e tinha plena ciência da necessidade de se concluir o ensino médio para então, em etapa seguinte, acessar o ensino superior. Apesar de o autor ter demonstrado sua capacidade (CF, art. 208,

V), não atende a requisitos para acesso ao ensino superior, qual seja, a efetiva conclusão do ensino médio, a partir da devida frequência à carga horária exigida e cumprimento do conteúdo programático do ensino médio, e ter idade mínima de 18 (dezoito) anos completos até a data de realização da primeira prova do ENEM. Segundo documentos dos autos, o autor é aluno regularmente matriculado no 3º do Ensino médio nesta Unidade Escolar no período das 7:00 às 12:20 horas (fl. 16). Assim, impõe-se que sejam observados limites e as etapas no ensino para que não se verifique prejuízos futuros ao próprio autor, que terá comprometida a transmissão integral do conteúdo pedagógico do ensino médio em seu tempo regular, e a terceiro, que certamente poderá ter indisponibilizada vaga no ensino superior em razão do acesso precoce pelo autor através de pretensa ordem judicial. A certificação da conclusão do ensino médio através de ordem judicial provocaria a nociva realidade de habilitar o autor para acessar o ensino superior sem que tenha exaurido todo o conteúdo e o tempo regular do ensino médio, não se podendo neste momento se precisar se ao término do período regular o autor terá obtido todas as frequências e aprovações necessárias para a conclusão do ensino médio, para a posterior emissão do certificado de conclusão do ensino médio pela instituição de ensino competente. Apesar da pretensão de se utilizar o resultado do exame do ENEM para a certificação da conclusão do ensino médio, não se faz razoável permitir que, através do acesso ao Poder Judiciário, seja suprimida a necessidade de conclusão do período integral do ensino médio, com sua respectiva carga horária e conteúdo programático, inclusive para que seja atingido através da educação o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (CF, art. 205). A possibilidade de se realizar o ENEM no segundo ano do ensino médio, importante instrumento para melhor preparação do candidato, não pode servir de estímulo à reiteração de pretensões judiciais para ingresso prematuro nas cadeiras universitárias, à míngua dos requisitos legais. Pela ordem natural das coisas, encerra-se um ciclo de estudos (ensino médio) para iniciar-se outro (ensino superior), de acordo com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação. A certificação a partir da aprovação no ENEM deve ser vista de forma excepcional, visando facilitar o acesso ao ensino superior daqueles que não concluíram o ensino médio em idade adequada (já maiores de 18 anos), conforme preceitua o art. 1º, da Portaria nº 144/2012, do MEC, em consonância com o art. 38, 1º, inciso II, da Lei nº 9.394/96, que expressamente prevê que o estudante deverá ser maior de 18 (dezoito) anos para frequentar cursos supletivos. Por conseguinte, a pretensão do autor, sem respaldo na lei, geraria fato consolidado em desprestígio dos candidatos que preenchem todos os requisitos para a matrícula na instituição universitária, criando situação anti-isonômica e indesejável insegurança jurídica. Permitir o ingresso do autor para cursar o segundo semestre do ano letivo de 2016, com o aproveitamento de notas do ENEM/2015, quando não preenche os requisitos da Lei nº 9.394/96 e da Portaria MEC nº 807/10, viola a igualdade tocante aos legítimos beneficiários das vagas oferecidas pela universidade. Ainda, eventual atendimento ao pedido do autor significaria inclusive desprezar os princípios que regem a educação nacional, dentre os quais o da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola (art. 3º, inciso I, da Lei 9.394/96). Portanto, não se fazem presentes os requisitos legais a amparar a pretensão do autor, sobretudo a efetiva conclusão do ensino médio, ou mesmo contar com 18 (dezoito) anos quando da realização da prova do ENEM, motivo pelo qual a improcedência da ação é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Diante da fundamentação exposta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora, com a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão do princípio da causalidade e a partir de apreciação equitativa, condeno o autor ao pagamento das custas e honorários de advogado na importância de R\$ 1.000,00 (um mil reais), observados os termos do art. 85, 8º do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000997-32.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X SIDNEY TRISTANTE

Manifêste-se a EXEQUENTE no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000859-31.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X RICARDO LOPES MESQUITA - ME X JOSE MANUEL MESQUITA DOS SANTOS X RICARDO LOPES MESQUITA

Manifêste-se a EXEQUENTE quanto ao prosseguimento do feito.

Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000875-82.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X THEO SILVEIRA DAMMANN

Fica a parte autora intimada acerca da expedição da carta precatória, bem como da necessidade de recolhimento das custas processuais para o seu cumprimento NO JUÍZO DEPRECADO.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000001-63.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MARIA CRISTINE SANTOS DE OLIVEIRA - ME X MARIA CRISTINE SANTOS DE OLIVEIRA X DIEGO BARBOSA DE OLIVEIRA

Diante da ausência de bens penhoráveis da executada, com fulcro no Art. 921, III do CPC, defiro o pedido de suspensão do feito formulado pela EXEQUENTE, bem como do curso prescricional, pelo prazo de 01 (um) ano.

Arquivem-se por sobrestamento.

Decorrido o prazo supra, independentemente de nova intimação, reiniciar-se-á o prazo prescricional, permanecendo os autos no arquivo até nova informação da exequente no tocante à localização de bens penhoráveis do executado.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000751-65.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X PATRICIA FRANK CLEMENTE

Determino à parte apelante que proceda à conversão dos autos de processo físico em formato digital, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, da Resolução PRES nº 148, de 09 de agosto de 2017, e da Resolução PRES Nº 152, de 27 de setembro de 2017, todas da Presidência do E. TRF3, que disciplinam a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo tribunal, mediante digitalização dos autos físicos e inserção deles no Sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe. A parte apelante deverá retirar em carga os autos para promover a virtualização (art. 3º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017). PA 1,05 Oportunamente, determino à Secretaria que certifique a virtualização dos autos e a inserção deles no Sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (art. 4º, inc. II, a, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017). Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, lançando-se a informação no sistema de acompanhamento processual, e anotando-se na capa a nova numeração do Sistema PJe. Remeta-se o processo eletrônico ao E. TRF - 3ª Região, reclassificando-se o feito de acordo com o recurso da parte, nos termos do art. 4º, inc. II, c, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001141-35.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X REGINA APARECIDA GUEDES ASSUNCAO

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face de Regina Aparecida Guedes Assunção, visando o pagamento do débito no montante de R\$ 179.909,35 (cento e setenta e nove mil novecentos e nove reais e trinta e cinco centavos), em razão do inadimplemento da cédula de crédito bancário nº 253334110000174861. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 04/16. À fls. 44 a exequente requereu a desistência da ação e extinção do feito, informando que houve regularização do contrato na via administrativa. II - FUNDAMENTAÇÃO O céduco que a execução

realiza-se para atender o interesse do credor (artigo 797, do Código de Processo Civil) e, assim, cabe ao exequente o direito dela dispor, conforme seu interesse na satisfação da obrigação. Por conseguinte, a desistência da execução de título extrajudicial, é faculdade do credor e prescinde do consentimento do devedor. Do exposto, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Dito isso, homologo a desistência e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Em havendo penhora, torno-a insubsistente, e, ainda, determino a exclusão do nome do executado dos cadastros de inadimplentes, em razão do(s) contrato(s) objeto(s) desta execução. Custas na forma da lei, devendo a CEF ser intimada a complementar as custas processuais devidas (0,5%). Prazo: 10 (dez) dias. Sem condenação em honorários. Ante a renúncia ao prazo para recurso, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001352-37.2016.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X J. A. M. COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP

Fls. 59: manifeste-se a CEF no prazo de 30 (trinta) dias.
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

CAUTELAR INOMINADA

0000277-60.2016.403.6135 - SCS - COMERCIAL E SERVICOS QUIMICOS LTDA(SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP296772 - GABRIELA MIZIARA JAJAH) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração por meio dos quais o embargante pretende reformar a sentença de fls. 132/verso. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS Sem razão o embargante, visto que não se verifica na sentença a ocorrência de qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada. A decisão é bastante clara a respeito do juízo de valor emitido pelo magistrado, conforme constou de seus fundamentos e do dispositivo. Em verdade, o que pretende o embargante é imprimir efeitos infringentes à sentença já proferida, utilizando-se de argumentação que deve nortear eventual recurso de apelação, sede própria para obter a reforma do que restou decidido por este Juízo. Já está sedimentado na doutrina e na jurisprudência que os embargos de declaração não se prestam para tal fim. Embargos de declaração destinam-se, apenas, a sanar obscuridade, contradições e omissões da sentença, e, tendo em vista que não há qualquer vício a ser sanado, impõe-se que sejam rejeitados. III - DISPOSITIVO Diante da fundamentação exposta, conheço dos embargos opostos tempestivamente e os REJEITO, mantendo-se a sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000752-21.2013.403.6135 - ALFREDO CARLOS ROKITA - ESPOLIO X CLEUSA ROKITA(SP285192 - WALLACE LUIZ CABRAL MARCONDES) X ITAU UNIBANCO S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP067876 - GERALDO GALLI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP243087 - VINICIUS GREGHI LOSANO E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X ALFREDO CARLOS ROKITA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A T Trata-se de cumprimento de sentença, tendo como exequente Alfredo Carlos Rokita - Espólio em face do Caixa Econômica Federal - CEF e outro referente à sentença de fls. 302/308. Sentença transitou em julgado em 08 de julho de 2016 (fl. 312). À fl. 315 o exequente requereu o cumprimento de sentença, e intimação dos executados para proceder ao pagamento da quantia determinada. Depósitos efetuados às fls. 140 e 145. À fl. 326 o exequente requereu que fossem expedidas as guias para levantamento. Quanto à baixa na hipoteca no registro imobiliário, alegou que cabe a parte contrária cumprir com a determinação em sentença e proceder a baixa na hipoteca. Determinado o integral cumprimento do julgado pelo corréu, a fim de proceder no prazo de 30 (trinta) dias à baixa da hipoteca, bem como a expedição do alvará de levantamento (fl. 327). O executado comprovou o cumprimento integral do julgado (fls. 328/337). Por decisão de fl. 338, a parte exequente foi intimada para retirar o alvará de levantamento. Conforme recibo (fl. 339/verso) o exequente informou o recebimento do alvará de levantamento. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o cumprimento integral da sentença nos autos, impõe-se a extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001010-31.2013.403.6135 - BENEDITO ALVES DA SILVA(SP279646 - PAULO ROBERTO DIONISIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A T Trata-se de cumprimento de sentença, tendo como exequente Benedito Alves da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS referente à sentença de fls. 92/98. À fl. 112 o exequente requereu o cumprimento da parte final da sentença, no que tange ao pagamento dos honorários de sucumbência. À fl. 115 o exequente reiterou o pedido da fl. 112 e requereu o pagamento dos valores atrasados. Determinada a expedição do Ofício de RPV à fl. 120. Ofícios Requisitórios expedidos (fls. 122/124). Pagamento dos Ofícios Requisitórios às fls. 132/134. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Em face da manifestação da parte exequente quanto ao levantamento dos ofícios requisitórios, resta cumprida a sentença proferida. Tendo em vista o cumprimento integral da sentença nos autos, impõe-se a extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000550-44.2013.403.6135 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP263875 - FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A T Trata-se de cumprimento de sentença, tendo como exequente Maria Aparecida de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS referente à sentença de fls. 370/374 e acórdão de fls. 401/404 e 414/verso. Acórdão transitou em julgado em 26 de abril de 2016 (fl. 416). Expedido Ofício ao INSS para comunicação das decisões de fls. 401/404 e 411/414. Às fls. 427/432 o executado informou a implantação do benefício e apresentou cálculos e precatórios. A exequente concordou com os valores apresentados pelo INSS e requereu a expedição dos RPVs (fl. 433). Ofício requisitório expedido (fls. 436/437 e 442/443). Conforme despacho de fl. 446, determinada a ciência a parte autora e seu patrono do pagamento dos RPVs. A exequente tomou ciência à fl. 447. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o cumprimento integral da sentença nos autos, impõe-se a extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2221

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000796-69.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ALESSANDRA FERNANDES CASTILHO DOS SANTOS - ME X ALESSANDRA FERNANDES CASTILHO DOS SANTOS

1. Indique a autora o nome e demais dados necessários à identificação do depositário (fls. 91).
2. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito.

USUCAPIAO

0000471-60.2016.403.6135 - SUZANA CLELIA BRANDAO ROSSI X LUIZ FERNANDO DE AZEVEDO ROSSI(SP215048 - LUIZ MENDES TADDEI DOS REIS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 148: Defiro pelo prazo requerido.
Silente, conclusos para extinção.

PROCEDIMENTO COMUM

0001089-10.2013.403.6135 - PAULO CESAR SALAMENE(SP110519 - DERCI ANTONIO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da recusa manifestada pela apelante, com fulcro no Art. 5º, da Resolução Pres. 142 do TRF-3ª Região, intime-se a apelada para, no prazo de 20 (vinte) dias, dar cumprimento à determinação de fls. 155 (virtualização dos autos e sua inserção no PJe), informando-se este Juízo.
No silêncio, acautelem-se os autos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes (Art. 6º do mesmo dispositivo normativo).

PROCEDIMENTO COMUM

0000895-39.2015.403.6135 - CLAUDIO DAMIAO DOS SANTOS(SP129580 - FERNANDO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do Art. 5º da Resolução Pres 142/17 e considerando a manifestação de fls. 238/244, providencie a apelada a digitalização dos autos e inserção no sistema PJe, no prazo de 20 (vinte) dias, comunicando-se este juízo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000942-76.2016.403.6135 - CLAUDNEI LUIZ DOS SANTOS(SP201121 - RODRIGO DE CERQUEIRA NUNES) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário objetivando fornecimento de medicamento. Regularmente processado o feito, em consulta ao sistema DATAPREV/SCONOM foi noticiado o falecimento da parte autora, que faz parte integrante da presente. Este o relatório. Decido. Considerando que o objeto da presente ação se caracteriza pela sua natureza personalíssima, incabível a ocorrência de transmissão, razão pela qual imperiosa a extinção do presente feito. Nesse sentido: ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE CARÁTER PERSONALÍSSIMO. MORTE DA PARTE AUTORA NO CURSO DO PROCESSO. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. I. O amparo social, previsto na Constituição Federal, artigo 203, inciso V, e na Lei nº 8.742/93, é benefício de caráter personalíssimo. II. Produção de prova frustrada em razão do óbito da parte autora no curso do processo. III. Em sendo o benefício assistencial um direito de caráter personalíssimo, a morte da parte autora implica carência superveniente de ação. IV. Apelação improvida. (TRF 3ª Região - Sétima Turma - AC -556206 - Relator Walter do Amaral - DJ. 17/04/2008, pg. 416) Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil. Defiro o benefício da Justiça Gratuita (fl. 41). Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, submetendo a cobrança ao que dispõe o artigo 98, 3º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001054-16.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X PIETRO QUIRICONI

Fls. 61: Manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias.
Silente, conclusos para extinção.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0400047-84.1995.403.6103 (95.0400047-9) - CASEMIRO FERREIRA X SOFIA BERNARDO DOS SANTOS FERREIRA X SEBASTIAO BENEDITO LEITE X PEDRO DE ALCANTARA SANTOS X TEREZA DE ALCANTARA SANTOS X SEBASTIANA FERREIRA DOS SANTOS X LEONARDA BENEDITO FERREIRA LEITE X DELMIRA FERREIRA LEITE X RITA LEITE DA SILVEIRA X JOVANI TEIXEIRA X VENERANDA TEIXEIRA DE ALMEIDA X ATAIDE ALVES DE ALMEIDA X ISMAEL TEIXEIRA DA SILVEIRA X DANIELZA TEIXEIRA DA SILVEIRA(SP032963 - ERASMO VALLADÃO AZEVEDO E NOVAES FRANCA E SP037058 - EDMUR DE ANDRADE NUNES PEREIRA NETO E SP092846 - SILVIA REGINA GUIMARÃES NUNES PEREIRA) X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP(SP163410 - ALESSANDRO MAURO THOMAZ DE SOUZA E SP044316 - ZILDO EURICO DOS SANTOS SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X SILVIO BANDER X EUNICE NORMA BANDER X WALTER STROBEL(SP013924 - JOSE PAULO SCHIVARTCHE) X VERA GODOY MOREIRA STROBEL(SP073269 - MARCELO SERZEDELLO E SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP292927 - LUCIANA PAPAPHILIPPAKIS E SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES E SP292927 - LUCIANA PAPAPHILIPPAKIS) X CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP277095 - MARIANA VENEZIANI RIBEIRO ZUCCA)

No prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários periciais (fls. 906/908).
Sem prejuízo, concedo o prazo requerido pelos autores (fls. 911/915).

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0001029-94.2004.403.6121 (2004.61.21.001029-6) - FINAMBRA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP172940 - MICHEL KAPASI) X UNIAO FEDERAL X AGRO COMERCIAL IPE LTDA

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação de retificação de registro, por meio da qual a autora pretende a retificação da matrícula imobiliária nº 3.487, 22/06/1977, referente ao imóvel localizado no Bairro Ubatunirim, em Ubatuba-SP, com área originária de 11.663,50 m², tendo instruído o feito com procuração e documentos, inclusive Memorial Descritivo e Planta Topográfica (fl. 06/10). Afirma o autor que a área retificanda está transcrita na matrícula nº 3.487, porém por se tratar de medida imprecisa, completamente incompatível para transações imobiliárias, tem a presente a finalidade de ver retificada a matrícula constante do Cartório do

Registro de Imóveis par que fique constando, conforme memorial e planta em anexos, as seguintes medidas e confrontações... espaço alodial de 4.639,57 m², 1.691,25 m² em faixa de marinha e 1.615,07 e, faixa e reserva do Rio, totalizando 7.945,89 m² (Fl. 03/04). A parte autora juntou procuração e documentos merecendo destaque a planta topográfica do imóvel (fl. 10) e memorial descritivo (fls. 09), bem como respectiva matrícula nº 3.487, de 22/06/1977, e certidão do do Cartório de Registro de Imóveis de Ubatuba (fls. 07, 20 e 29/30). Foram citados os confrontantes (fl. 31, 35/39) e determinada a realização de prova pericial (fl. 43), tendo a União Federal arguido incompetência absoluta do Juízo Estadual (fl. 43/52 e 184/191), motivo pelo qual os autos foram, ao final, redistribuídos à Justiça Federal (fl. 201 e 323). Após juntados Laudo Pericial e complementação do Laudo Pericial (fl. 130/154 e 358/365), em que constam respectivos Memorial Descritivo e Levantamento Planimétrico, foram apresentadas manifestação das partes (fl. 375/376). Houve parecer do Ministério Público Estadual (fl. 162/164), em que não tendo havido impugnações e concluído o Sr. Perito que o imóvel se encontra melhor caracterizado na descrição contida em seu laudo, pelo meu parecer julga-se procedente a ação (fl. 164), bem como parecer do Ministério Público Federal, inicialmente pela retificação do laudo pericial, e ao final declinando de se manifestar sobre o mérito da ação (fl. 207/208 e 345). Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo alegar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende a autora a retificação da área de imóvel de sua propriedade, localizada no Município de Ubatuba, identificados na inicial. Os confrontantes foram citados (fl. 31, 35/39), não tendo apresentado qualquer impugnação ou divergência. A União, após o devido processamento do feito e produção de prova pericial, se manifestou no sentido de que nada tem a opor quanto ao pedido de retificação de registro efetuado pela parte autora, em conformidade com a Informação/COCAP nº 401/2015/SPU/SP, que ora anexa (fl. 374), constando da respectiva informação da SPU referência à Área de Terreno Alodial = 2.701,04 m², conforme Laudo Pericial e complementação do Laudo Pericial (fl. 130/154 e 358/365). Não havendo oposição dos confrontantes, bem como não se verificando o pedido extrapolar os limites legais, impõe-se um juízo de procedência do pedido, para que seja procedida à pretensa retificação da matrícula imobiliária nº 3.487, 22/06/1977, referente ao imóvel localizado no Bairro Ubatumirim, em Ubatuba-SP, individualizado na petição inicial e documentos, com as características constantes do Laudo Pericial e complementação do Laudo Pericial (fl. 130/154 e 358/365), em que constam respectivos Memorial Descritivo e Levantamento Planimétrico, observadas as limitações de área relativa a terreno de marinha constantes do parecer técnico da Secretaria do Patrimônio da União - SPU (Área de Terreno Alodial = 2.701,04 m²). Com efeito, a partir do conjunto probatório acostado aos autos, restou evidenciada nos autos a efetiva titularidade da propriedade e posse de fato pela parte autora do imóvel, e definida a área e formato do terreno. Assim, a partir da juntada de Laudo Pericial e complementação do Laudo Pericial (fl. 130/154 e 358/365) e manifestação da União de que nada tem a opor quanto ao pedido de retificação de registro efetuado pela parte autora, em conformidade com a Informação/COCAP nº 401/2015/SPU/SP, que ora anexa (fl. 374), constando da respectiva informação da SPU referência à Área de Terreno Alodial = 2.701,04 m², impõe-se o reconhecimento da procedência para retificação pretendida, respeitado o terreno de marinha. Por oportuno, cumpre asseverar que, nos termos do art. 212, caput c/c 6º, da Lei nº 6.015/73, a retificação por meio de procedimento judicial pode ser realizada a partir de instrução sumária, sendo que, em eventual controvérsia sobre o direito de propriedade, deverão ser observados os trâmites legais da via ordinária. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar a retificação de área do imóvel, objeto da matrícula imobiliária nº 3.487, 22/06/1977, referente ao imóvel localizado no Bairro Ubatumirim, em Ubatuba-SP, registrada no Cartório de Registro de Imóveis de Ubatuba, nos termos do Laudo Pericial e complementação do Laudo Pericial (fl. 130/154 e 358/365), em que constam respectivos Memorial Descritivo e Levantamento Planimétrico, observados os limites de área relativa a terreno de marinha constantes do parecer técnico da Secretaria do Patrimônio da União - SPU (Área de Terreno Alodial = 2.701,04 m²), documentos que passam a integrar a presente sentença. Fica a parte autora intimada para, após o devido registro desta sentença no competente Cartório de Registro de Imóveis (Lei nº 6.015/1973, art. 167, inciso II, número 12), promover a juntada aos autos da matrícula atualizada do imóvel. Constará da ordem judicial a necessidade de a parte autora promover as medidas necessárias para que seja observado o disposto no art. 3º, 2º, do Decreto-lei nº 2.398/87, com a redação dada pela Lei nº 9.636/98, que dispõe sobre ocupação relativa a imóveis de propriedade da União, inclusive os terrenos de marinha. Considerando que os interesses da União restaram integralmente satisfeitos, não há submissão ao duplo grau de jurisdição. Em face da ausência de oposição à pretensão da parte autora, deixo de fixar condenação a título de honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de retificação, nos termos do art. 213 da Lei nº 6.015/73. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DEMARCAÇÃO/DIVISÃO

0004601-82.2009.403.6121 (2009.61.21.004601-0) - SARAH GOMES MARINHO DE ANDRADE(SP069237 - REGINA HELENA SANTOS MOURAO) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Sem esclarecimentos, expeça-se alvará de levantamento em favor do Sr. Perito e conclusos para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000232-51.1999.403.6103 (1999.61.03.000232-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1520 - RAFAEL ESTEVES PERRONI) X AUGUSTO ANDRADE DOS SANTOS(SP151735 - ALAN CHEN) X LAURA ALVES MARTINS

S E N T E N Ç A Vistos etc. Trata-se de cumprimento de sentença, movido pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT e outro em face de Augusto Andrade dos Santos e outro referente à ação julgada procedente o pedido de reintegração da União da posse do imóvel de sua propriedade, consistente na faixa de domínio às margens da BR-101, na altura do km 176 + 220m, no lado direito. Faculto à União a demolição das benfeitorias erguidas irregularmente na área de sua propriedade. A demolição das benfeitorias erguidas dentro da área não edificável, que se situa numa faixa de 15 metros após a faixa de domínio da União, à beira da referida estrada, na altura suso mencionada. Transita em julgado a sentença em 24 de julho de 2007. Os réus foram intimados a cumprir o comando da sentença, e requereram um prazo maior para cumpri-la. Prazo deferido. Determinado o apensamento da ação aos autos das ações ns 0007719-96.2004.403.6103 e 0007882-76.403.6103 para decisão conjunta em razão de conexão. O DNIT informou que o(s) réu(s) cumpriu(ram) a sentença. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o cumprimento integral da sentença nos autos, impõe-se a extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007719-96.2004.403.6103 (2004.61.03.007719-4) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO ROSEIRO) X LAURA ALVES MARTINS(SP101597 - ROSI REGINA DE TOLEDO RODRIGUES E SP181207 - GILMAR RODRIGUES DE TOLEDO)

S E N T E N Ç A Vistos etc. Trata-se de cumprimento de sentença, movido pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT e outro em face de Laura Alves Martins referente à ação julgada procedente o pedido de reintegração da União da posse do imóvel de sua propriedade, consistente na faixa de domínio às margens da BR-101, na altura do km 176 + 220m, no lado direito. Faculto à União a demolição das benfeitorias erguidas irregularmente na área de sua propriedade. A demolição das benfeitorias erguidas dentro da área não edificável, que se situa numa faixa de 15 metros após a faixa de domínio da União, à beira da referida estrada, na altura suso mencionada. Transita em julgado a sentença em 24 de julho de 2007. Os réus foram intimados a cumprir o comando da sentença, e requereram um prazo maior para cumpri-la. Prazo deferido. Determinado o apensamento da ação aos autos das ações ns 0007719-96.2004.403.6103 e 0007882-76.403.6103 para decisão conjunta em razão de conexão. O DNIT informou que o(s) réu(s) cumpriu(ram) a sentença. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o cumprimento integral da sentença nos autos, impõe-se a extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007882-76.2004.403.6103 (2004.61.03.007882-4) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP259391 - CRISTIANE DE ABREU BERGMANN) X LAURA ALVES MARTINS(SP101597 - ROSI REGINA DE TOLEDO RODRIGUES E SP181207 - GILMAR RODRIGUES DE TOLEDO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X LAURA ALVES MARTINS
S E N T E N Ç A Vistos etc. Trata-se de cumprimento de sentença, movido pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT e outro em face de Laura Alves Martins referente à ação julgada procedente e pedido de reintegração da União da posse do imóvel de sua propriedade, consistente na faixa de domínio às margens da BR-101, na altura do km 176 + 220m, no lado direito. Faculto à União a demolição das benfeitorias erguidas irregularmente na área de sua propriedade. A demolição das benfeitorias erguidas dentro da área não edificável, que se situa numa faixa de 15 metros após a faixa de domínio da União, à beira da referida estrada, na altura suso mencionada. Transita em julgado a sentença em 24 de julho de 2007. Os réus foram intimados a cumprir o comando da sentença, e requereram um prazo maior para cumpri-la. Prazo deferido. Determinado o apensamento da ação aos autos das ações ns 0007719-96.2004.403.6103 e 0007882-76.403.6103 para decisão conjunta em razão de conexão. O DNIT informou que o(s) réu(s) cumpriu(ram) a sentença. J. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o cumprimento integral da sentença nos autos, impõe-se a extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003522-59.2008.403.6103 (2008.61.03.003522-3) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO(SP182403 - FABIA MARA FELIPE BELEZI) X DANIEL SILVESTRE DE CARVALHO(SP081295 - JOSE CARLOS LUIZ)
S E N T E N Ç A Vistos etc. Trata-se de cumprimento de sentença, movido pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT em face de Daniel Silvestre de Carvalho referente à ação julgada procedente para condenar ao réu a promover a demolição da parcela do imóvel que se encontra na faixa non edificandi da rodovia, no prazo de 60 (sessenta dias), fixando, para o descumprimento, multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Condeno ao réu o pagamento de honorários de advogado, fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Fls. 166/167. O réu propôs embargos de declaração (fls. 169/170), o qual obteve parcial provimento, a fim de conceder os benefícios da justiça gratuita, ratificando o dispositivo da sentença para consignar que a execução dos honorários de advogado fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei n 1060/50, mantendo no mais, tal como proferida (fls. 174/175). As fls. 214 o DNIT requereu a intimação pessoal por mandado do executado para cumprimento da decisão proferida na sentença, sob pena de execução pelo DNIT com posterior ressarcimento dos custos dispendidos pela autarquia. Determinado a expedição de mandado de intimação ao executado para que no prazo de 30 (trinta) dias providencie a demolição de parte de seu imóvel, bem como a remoção do material às suas custas, conforme determinado em sentença (fl. 226). Expedido o mandado de intimação (fls. 229 e 231). Em Certidão o oficial de justiça informou que o réu cumpriu com a determinação, já vistoriou o local e fez relatório para a Procuradoria da União informando que o imóvel está regularizado (fl. 232). À fl. 234 o DNIT em razão de o julgado ter sido espontaneamente cumprido pelo réu requereu a extinção do feito. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o cumprimento integral da sentença nos autos, impõe-se a extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000972-19.2013.403.6135 - JOAQUINA DE OLIVEIRA CASTILHO X LUCIA DE OLIVEIRA CASTILHO(SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUINA DE OLIVEIRA CASTILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

I - intime-se o exequente para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser nominalmente identificadas: a) petição inicial; b) procuração outorgada pelas partes; c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; d) sentença e eventuais embargos de declaração; e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; f) certidão de trânsito em julgado; g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

II - O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças acima indicadas, com a indicação do número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

III - Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

IV - Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

V - Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000952-28.2013.403.6135 - AYLTON DE OLIVEIRA SANTOS(SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AYLTON DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

I - intime-se o exequente para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser nominalmente identificadas: a) petição inicial; b) procuração outorgada pelas partes; c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; d) sentença e eventuais embargos de declaração; e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; f) certidão de trânsito em julgado; g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

II - O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças acima indicadas, com a indicação do número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

III - Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

IV - Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

V - Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

Expediente Nº 2222

USUCAPIAO

0001198-67.2006.403.6103 (2006.61.03.001198-2) - PROJECAO PARTICIPACOES LTDA(SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO E SP257400 - JOÃO PAULO DUENHAS MARCOS) X ELI KATTAN X ENIRA SCHWARTZMAN KATTAN X MICHEL DERANI X PROJECOES CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP041230 - FLAVIO AUGUSTO BARBATO E SP149616 - ADILSON GAMBINI MONTEIRO E SP131045 - TALES JOSE BERTOZZO BRONZATO E SP084191 - CLEUZA MARIA FERREIRA E SP131185 - FABIANA SOMAN PAES DE ALMEIDA FUNARO)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de usucapião, proposta com a finalidade de declarar o domínio da parte autora sobre um terreno, situado na avenida Deble Luiza Derani nº 1376, Praia da Baleia, em São Sebastião/SP. O feito foi originamente distribuído perante o Juízo 2ª Vara Federal de São José dos Campos/SP. Alegam os autores, que adquiram os direitos possessórios do referido imóvel, em 01-08-2005, tomando-se legítimos possuidores, por meio de Instrumento Particular de Compromisso de Cessão de Direitos Possessórios. Afirmam que são detentores da posse mansa, ininterrupta e pacífica há mais de 30 (trinta) anos. Afirmam, ainda, que seus antecessores adquiriram os direitos possessórios em 1957. Finalmente, indicam para citação Walter Zarzur Derani e Projeção Construções e Participações LTDA como confrontantes da área usucapienda e Michel Derani como antecessor. A inicial veio instruída com documentos. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 52/54, requerendo diligências pertinentes a instrução e prosseguimento do feito. Certidões vintenárias às fls. 67/69. Aditamento da inicial às fls. 64/69, 80/97, 102/103, 118/142 e 156/194. Em despacho de fls. Determinou-se as citações dos confrontantes (PROJEÇÃO CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA, WALTER ZARZUR DERANI e DERAPAR CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA), antecessor (MICHEL DERANI), FAZENDAS MUNICIPAL e ESTADUAL, e UNIÃO FEDERAL. Foi expedido e publicado o edital de citação dos réus ausentes, incertos, desconhecidos e interessados (fls. 218/222). Citados não se opuseram, DERAPAR CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA (fl. 224/241), WALTER ZARZUR DERANI (fls. 242/244), FAZENDA MUNICIPAL (fl. 248) e FAZENDA ESTADUAL (fl. 271). A UNIÃO se manifestou às fls. 273/281, sustentando, no mérito, a exclusão da área da União de terreo de marinha. Réplica às fls. 287/290. Foi às fls. 292, decretada revelia de PROJEÇÃO CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA e MICHEL DERANI. Manifestação do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Sebastião informando que o imóvel encontra-se passível de registro à fl. 315. O feito foi redistribuído a este Juízo Federal por decisão proferida à fl. 439. Realizou-se perícia judicial às fls. 463/543 e esclarecimentos às fls. 607/609. Deferido o ingresso no feito de ELI KATTAN e ENIRA SCHWARTZMAN KATTAN, na qualidade de assistentes litisconsorciais à fl. 566 e da SABESP na qualidade de terceiro interessado à fl. 675. Manifeste-se a SPU às fls. 622/644, concorda com o laudo pericial, pois não abrange terrenos de marinha. Decisão proferida em agravo de instrumento nº 0031322-28.2014.4.03.0000, negando provimento mantendo a decisão que indeferiu a substituição processual do polo ativo da demanda, admitindo os adquirentes ecessionários como assistentes litisconsorciais (fls. 642/647). Manifesta-se a SABESP às fls. 672/674, pelo o desinteresse no feito, pois a área objeto da demanda não interfere na área desapropriada pela empresa de saneamento. Intimados os autores concordam com o laudo pericial e esclarecimentos (686/688). É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS II.1 - PRELIMINARMENTE Observo, preliminarmente, que o fato de a União ser parte na relação processual aqui firmada e ter manifestado expresso interesse no processo é suficiente para firmar a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, conforme prevê o art. 109, I, da Constituição Federal de 1988. Resolver-se o imóvel usucapiendo integra (ou não) bem da União é questão a ser respondida quando do exame do mérito da ação, que não interfere na fixação do Juízo competente. II.2 - MÉRITO Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O usucapião é um modo de aquisição originária da propriedade pela posse prolongada da coisa, com a observância dos requisitos legais. Esses requisitos, para o usucapião extraordinário, consistem em: posse pacífica e ininterrupta; que a posse seja exercida com animus domini; o decurso do prazo de 20 anos; a dispensa de comprovação de justo título e de boa-fé (artigo 550, CC/16, atual artigo 1.238, CC/02). É modo originário de aquisição de propriedade porque aquele que o obtém não guarda com o anterior proprietário nenhum vínculo ou relação jurídica. Não há transferência de propriedade, mas perda para um e aquisição para outro. Os requerentes alegam na inicial que são legítimos possuidores de um terreno, localizado na Praia da Baleia, Município de São Sebastião/SP, encontrando-se na posse mansa e pacífica do referido imóvel há 30 anos (considerando-se a posse dos antecessores), com animus domini. Os documentos anexados à inicial constituem prova suficiente da posse do imóvel usucapiendo há muitos anos, sem qualquer interrupção ou oposição, principalmente pelos Instrumentos Particulares de Compromisso de Cessão de Direitos Possessórios de fls. 16/19 e Certidão de direitos possessórios de fls. 20/24, que relatam direitos possessórios desde 27/03/1957. Segundo o Cartório de Registro de Imóveis, não há registro do imóvel objeto da lide e tão pouco óbice. Não há dúvida, assim, quanto ao preenchimento dos requisitos legais para declaração de domínio da área em questão, em favor da parte autora. Os confrontantes do imóvel não manifestaram qualquer oposição à declaração de domínio aqui requerida, nem as Fazendas Estadual e Municipal. A impugnação oferecida originariamente pela União tinha por fundamento a alegação de que o imóvel usucapiendo estaria inserido em terreno de marinha. Essa informação restou afastada pela própria manifestação subsequente da União (fls. 62/641). Não havendo qualquer oposição remanescente, impõe-se declarar a procedência do pedido. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 487, I Código de Processo Civil, para declarar a propriedade por usucapião, em favor do autor, PROJEÇÕES PARTICIPAÇÕES LTDA, sobre a área alodial de 746,40 m², situado na avenida Deble Luiza Derani, nº 1.376, na praia da baleia, Município de São Sebastião/SP, conforme laudo pericial 463/543, esclarecimentos às fls. 607/609 e Memorial Descritivo e Levantamento Topográfico (fls. 505/506) que o instruem, documentos que passam a integrar a presente sentença. Considerando-se que a União limitou-se a indicar os limites da Faixa de Terrenos de Marinha, seu domínio, demarcada por força de sentença proferida em sede de ação civil pública; considerando-se, ainda, que autores deram causa às despesas processuais, e que a declaração somente a eles aproveita, deixo de condenar a União e os demais contestantes e intervenientes a ressarcir, ao autor, os honorários do perito judicial, já recolhidos (conforme art. 82, caput c.c. 2.º do CPC de 2015). Deixo, ademais, de condenar as partes réas ao pagamento de custas processuais, verbas de sucumbência e honorários de advogado, conforme art. 85, 2.º, I a IV, e 3.º, I, do CPC de 2015. Com o trânsito em julgado, servirá a presente, bem assim as demais peças dos autos, para o registro do título de domínio no competente cartório de registro de imóveis, na forma prevista na Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. A presente sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do CPC, art. 496, 3º, inciso I. Com o trânsito em julgado, servirá a presente sentença, bem como os demais documentos técnicos dos autos - laudo pericial (463/543), esclarecimentos (fls. 607/609), e Memorial Descritivo e Levantamento Topográfico (fls. 505/506) que o instruem, para o registro do título de domínio no competente Cartório de Registro de Imóveis, na forma prevista na Lei nº 6.015/1973, art. 167, inciso I, número 28, e art. 169. Fica a parte autora intimada para, após o devido registro desta sentença declaratória de usucapião no competente Cartório de Registro de Imóveis, promover a juntada aos autos da matrícula atualizada do imóvel, em que conste o registro relativo à área alodial de 746,40 m². Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

USUCAPIAO

0001165-52.2008.403.6121 (2008.61.21.001165-8) - LUIZ GUILHERME ASSUMPÇÃO (SP037171 - JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

1-Devidamente intimada a parte autora limitou-se tão somente a pleitear a redução dos honorários periciais. Assim, declaro preclusa a sua oportunidade em oferecer quesitos e indicar assim assistentes técnicos.

1.1 Manifeste-se o perito quanto à proposta de honorários.

1.1.1 Se concorde, fica desde já intimado a apresentar o laudo em 40 (quarenta) dias.

2- Intime-se a municipalidade de Ubatuba-SP, conforme requerido pelo MPF às fls. 191 verso.

USUCAPIAO

0007597-10.2009.403.6103 (2009.61.03.007597-3) - DANIELA FARINA SEVERO DE CASTRO X SERGIO SEVERO DE CASTRO FILHO(SP153893 - RAFAEL VILELA BORGES E SP282667 - MARISA DE MORAES BARBOZA COSTA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP(SP163410 - ALESSANDRO MAURO THOMAZ DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X CONDOMINIO CHACARA SANTA CECILIA(SP235932 - RENATO VILELA DA CUNHA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP130485 - REGINA GADDUCCI) X SERGIO FERREIRA DA SILVA CARVALHAES(SP060977 - LUIZ CHERTO CARVALHAES E SP093549 - PEDRO CARVALHAES CHERTO)

Fica a parte autora intimada acerca da expedição do mandado de registro, bem como da necessidade de retirá-lo em secretaria, para reapresentação no Cartório de Registro de Imóveis de São Sebastião/SP.

USUCAPIAO

0003001-26.2009.403.6121 (2009.61.21.003001-3) - JAIR GONCALVES X SEBASTIANA CONCEICAO DE OLIVEIRA GONCALVES(SP142905 - JOVINO LUIZ DOS SANTOS FILHO) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação de usucapião por meio da qual a parte autora pretende a declaração de propriedade sobre uma área de 150 m² situada no Bairro do Perequê-Açú, em Ubatuba-SP, alegando, em síntese, que é legítima possuidora, tendo exercido a posse mansa, pacífica e ininterrupta do imóvel com as divisas e confrontações mencionadas na petição inicial. A parte autora alega na petição inicial que detém direitos de posse sobre um prédio residencial/comercial e respectivo lote de terreno situados na Avenida Governador Abreu Sodré, nº 1.175 - Bairro Perequê-Açú, que o referido imóvel encontra-se adequadamente demarcado em seu perímetro. Sustenta a parte autora que o imóvel foi adquirido através de Escritura de Cessão de Direitos Possessórios e Venda de Beneficência, de 23/11/2007, e que passaram a exercer o direito de posse sobre o imóvel, sendo que a posse é exercida de forma mansa e pacífica. Afirma a parte autora, em síntese, atender aos requisitos legais para obtenção do domínio, visto se encontrar há mais de 20 (vinte) anos na posse da área, por si e por seus antecessores. Emenda à petição inicial às fls. 44/46. Constam dos autos documentos, merecendo destaque: FLS. DOCUMENTOS Fls. 15/15-verso e Fls. 18/19 Fls. 20 Escritura de Cessão de Direitos Possessórios e Venda de Beneficências e Certidão de Escritura de Cessão e Transferência de Direitos Possessórios. Referem à transferência de direitos possessórios, inclusive para os autores cessionários Fls. 13, 22, 46, 346 LEVANTAMENTO PLANIMÉTRICO Descreve a localização, medidas, área e confrontações do imóvel Fls. 12, 45, 348 Fls. 143/172, 305/310 MEMORIAL DESCRITIVO E FOTOS Descrevem a localização, medidas, área, confrontações e características do imóvel Consta dos autos Pagamento de imposto municipal (IPTU) (Fls. 23 - IPTU 2008), certidões vintenárias negativas (Fls. 193/199), Cadastro perante a Prefeitura de Ubatuba sob nº 03.104.031-4 (Fls. 23 e Fls. 192) e Certidão do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ubatuba, no sentido de que o imóvel usucapiendo não se acha transcrito ou matriculado (Fls. 35). Citaram-se e intimaram-se: 1. UNIÃO Fl. 642. FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DE SÃO PAULO Fl. 673. FAZENDA PÚBLICA DE UBATUBA-SP Fl. 63/63-verso O Município de Ubatuba, apesar de regularmente citado e de ter se manifestado solicitando cópia de documentos, deixou de se manifestar sobre efetivo interesse no feito (fls. 68). O Estado de São Paulo declarou desinteresse no feito (fls. 97). O confrontante S.H. Empreendimentos Imobiliários compareceu nos autos e se manifestou por petição não ter interesse no pedido de usucapião dos autores, que em nada prejudicam a confrontação com o imóvel de propriedade da empresa. Os confrontantes Gilberto Ribeiro da Silva e Sérgio Mazzeo (citados às fls. 94), Maria Dolores Verderamis Carrasco (citada às fls. 103-verso) não se manifestaram. Citada, a União apresentou contestação (fls. 69/76), pugnando pela improcedência do pedido sob o argumento de que o imóvel objeto do processo está abrangido em sua totalidade por terrenos de marinha. Conquanto originariamente o feito tramitara perante a 2ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Ubatuba/SP, face à defesa apresentada pela União, os autos foram redistribuídos à 1ª Vara Federal de Taubaté/SP (fls. 105). Pela União foi apresentada manifestação reiterando os termos iniciais, ou seja, de que o imóvel está totalmente inserido em terreno de marinha e também postulou a necessidade de realização de prova pericial, indicou assistente técnico e formulou quesitos (fls. 126/140). Houve réplica da parte autora à contestação da União (fls. 141/172). Após a criação da Subseção Judiciária de Caraguatatuba/SP pela Lei nº 10.772, de 21/11/2003, cuja competência foi alterada pelo Provimento CJF3R nº 348, de 27/06/2012, o Juízo Federal de Taubaté, pelos motivos apresentados, declinou da competência para este Juízo Federal da 1ª Vara de Caraguatatuba/SP (fls. 173). Foi devidamente publicado o Edital de Citação de eventuais interessados e eventuais réus em lugar incerto e não sabido (fls. 209/210 e fls. 213/215), decorrendo o prazo legal sem manifestação nos autos. Determinada a produção de prova pericial (fl. 221/222), tendo ocorrido a apresentação dos quesitos pelas partes. Houve a juntada de laudo pericial com memorial descritivo do imóvel, levantamento topográfico e fotos do local a partir de vistoria in loco, sendo que da conclusão e respostas aos quesitos se extrai, em síntese, que a área alodial fática do imóvel usucapiendo é de 137,30 m² (Cento e Trinta e Sete Metros e Trinta Centímetros Quadrados), estando a área supra de acordo com o levantamento planimétrico realizado por este signatário, sendo o aludido levantamento apresentado no Anexo II. Os confrontantes seguem devidamente descritos na planta planimétrica (Anexo II) e memorial descritivo da área (Anexo III). Da Invasão: Não Foi constatada invasão sobre área da faixa de terreno de marinha, a aludida área ocupada pelo autor da presente demanda é constituída. (fls. 328). A parte autora apresentou manifestação concordando com o laudo do perito judicial (fls. 351). Houve manifestação da União (fls. 353) postulando dilação de prazo por 60 (sessenta) dias, para carrear aos autos o parecer técnico da Secretaria de Patrimônio da União - SPU. Este juízo deferiu o prazo requerido (fls. 354), que transcorreu sem que a União se pronunciasse e nem juntasse o parecer de seu assistente técnico (fls. 356). O Ministério Público Federal foi intimado de todos os atos do processo (art. 944 do CPC de 1973), tendo apresentado manifestações e realizado vistas para regularidade do feito (fls. 49/50, fls. 122/123, fls. 175, fls. 182/184, fls. 203/204). É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS II.1 - PRELIMINARMENTE: PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA - CONJUNTO PROBATORIO De plano, constata-se da análise dos autos que a presente ação ordinária foi processada com observância da ampla defesa e do contraditório, em garantia ao devido processo legal, de modo que não se verifica irregularidades a ensejar quaisquer prejuízos às partes. Em relação à prova pericial produzida no feito, releva destacar que foi dada plena ciência às partes e ao Ministério Público da redistribuição do feito e em relação aos atos praticados perante os precedentes Juízo Estadual de Ubatuba e Juízo Federal de Taubaté, tendo sido oferecidas oportunidades de manifestação às partes quanto ao laudo técnico incorporado ao conjunto probatório dos autos, inclusive com dilações de prazo à União em razão da necessidade da manifestação do órgão técnico SPU. Assim, após estes esclarecimentos acerca da plena observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa em favor das partes do processo, e tendo sido encerrada a instrução processual e remetido o feito à conclusão para sentença sem qualquer manifestação em contrário das partes, passo à análise do mérito desta causa. II.2 - MÉRITO II.2.1 - USUCAPIÃO - POSSE - REQUISITOS LEGAIS - TERRENO DE MARINHA - PROVA PERICIAL - VISTORIA IN LOCO A controversia refere à aquisição de domínio de imóvel por usucapião. A parte autora sustenta a posse mansa, com animus domini, pacífica e ininterrupta e por mais de 20 (vinte) anos, do imóvel descrito na petição inicial. Os confrontantes apresentaram declaração pela ausência de oposição à pretensão dos autores, a Fazenda Pública do Estado de São Paulo e o Município de Ubatuba manifestaram seu desinteresse no feito. Por sua vez, a União demonstrou possuir interesse no processo, tendo se manifestado, inicialmente, no sentido de que seja julgado improcedente o pedido de usucapião do imóvel objeto do processo, descrito no memorial descritivo e na planta anexados à inicial, por abranger em sua totalidade terrenos de marinha de propriedade federal (fls. 74), conforme informações técnicas da SPU. Por oportuno, cumpre ressaltar que o fato de a União ser parte na relação processual aqui firmada e ter inicialmente apresentado expresso interesse no processo é suficiente para firmar a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, conforme prevê o art. 109, I, da Constituição Federal de 1988. A usucapião é um modo de aquisição originária da propriedade pela posse prolongada da coisa, com a observância dos requisitos legais. Esses requisitos, para a usucapião extraordinária, consistem em: (i) posse pacífica e ininterrupta; (ii) posse exercida com animus domini; (iii) decurso do prazo de 20 (vinte) anos (CC/16, art. 550) ou 15 (quinze) anos (CC/02, art. 1.238) - observada a regra de transição do art. 2.028, do Código Civil -, com a dispensa de comprovação de justo título e de boa-fé (artigo 550, CC/16, atual artigo 1.238, CC/02). Trata-se de modo originário de aquisição de propriedade porque aquele que o obtém não guarda com o anterior proprietário nenhum vínculo ou relação jurídica. Não há transferência de propriedade, mas perda para um e aquisição para outro. Em relação ao prazo, o Código Civil de 2002 reduziu de 20 (vinte) para 15 (quinze) anos o período aquisitivo da propriedade imóvel pela usucapião extraordinária. O artigo 1.238 do Código Civil aduz que: Art. 1.238. Aquele que, por 15 (quinze) anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de títulos e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis. (Grifou-se). A redação conferida ao artigo supra transcrito somente se diferencia da redação anterior do artigo 550 do Código Civil de 1916, no que se refere ao prazo para a aquisição da propriedade pela usucapião, o qual, conforme já salientado, passou de 20 (vinte) para 15 (quinze) anos. A fim de estabelecer regras a serem obedecidas no período de transição entre um ordenamento civil e outro, o legislador ordinário inseriu no Código Civil de 2012 um Livro Complementar denominado Das Disposições Gerais e Transitórias, a partir do artigo 2.028, que estabelece que: serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido

mais de metade do tempo estabelecido na lei revogada.No presente caso, tendo em vista que a alegada posse exercida pela parte autora e seus sucessores supera 10 (dez) anos anteriormente à vigência do Código Civil de 2002 - ocorrida em 11/01/2003 -, devem ser aplicadas as disposições constantes do artigo 550 e seguintes do Código Civil de 1916. A parte autora alega que é legítima possuidora de área de 150 m² situada na Avenida Governador Abreu Sodré, nº 1.175, Bairro Perequê-Açu, em Ubatuba-SP, encontrando-se na posse mansa e pacífica do referido imóvel, por si e por seus antecessores, há mais de 20 (vinte) anos, com animus domini. Por oportuno, cumpre asseverar que o autor deduz, na inicial, o objeto litigioso, enquanto o réu fixa os pontos controvertidos, de fato e de direito. Dizem os arts. 141 e 324 do CPC:Art. 324. O pedido deve ser determinado.oooArt. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte. A consequência, lógica e jurídica, é inafastável: - é defeso ao Juízo reconhecer e declarar o domínio, por usucapião, sobre área diversa, ou sobre porção que se estenda para além dos limites da área do imóvel, tal como tenha sido descrito na peça exordial e memorial anexo. Em razão do princípio processual da congruência ou adstrição, não se pode decidir a lide fora dos limites, objetivos, e subjetivos, fixados pela parte (pedido determinado), na inicial, sob pena de se proferir sentença extra, ultra ou infra petita (CPC, art. 492).Os requisitos específicos do art. 942 do então CPC 1973 foram preenchidos, juntando-se planta do imóvel e memorial descritivo, tendo sido observada a Súmula 391 do STF: O confinante certo deve ser citado, pessoalmente, para a ação de usucapião, tendo havido manifestação positiva dos confrontantes que supriu sua citação pessoal.Após a produção da prova técnica, com a juntada do laudo pericial composto de memorial descritivo da área, levantamento topográfico e fotos do local a partir de vistoria in loco, foi apurado pela perícia que a área alodial fática do imóvel usucapiendo é de 137,30 m² (Cento e Trinta e Sete Metros e Trinta Centímetros Quadrados), estando a área supra de acordo com o levantamento planimétrico realizado por este signatário, sendo o aludido levantamento apresentado no Anexo II. Os confrontantes seguem devidamente descritos na planta planimétrica (Anexo II) e memorial descritivo da área (Anexo III). Da Invasão: Não Foi constatada invasão sobre área da faixa de terreno de marinha, a aludida área ocupada pelo autor da presente demanda é constituída.. (fls. 328).A União não apresentou manifestação ao laudo pericial embora intimada para tanto e, inclusive, após segunda intimação com o deferimento de mais 60 (sessenta) dias para fazê-lo, tendo por este Juízo sido declarada preclusa a oportunidade de manifestação sobre os termos do laudo pericial (fl. 356).Para a definição do conceito de terrenos de marinha, da sua natureza jurídica, do regime jurídico que a eles se aplicam, bem como do critério que os delimitam, impõe-se a análise da legislação pertinente à matéria.Com efeito, os terrenos de marinha são considerados bens públicos, e, a respeito da usucapião de bem público, a Constituição Federal, no 3º do art. 183 e no parágrafo único do art. 191, estabelece que os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. (Grifou-se).Nesse sentido, o Código Civil dispõe que:Art. 102. Os bens públicos não estão sujeitos a usucapião.O Decreto-Lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946, considerado o estatuto das terras públicas, é até hoje o instrumento legal que procurou de forma mais completa tratar dos bens imóveis de propriedade da União. Ao definir os terrenos de marinha e seus acréscidos, ratificou que a linha de referência demarcatória é a correspondente a da preamar média de 1831, dispondo nos seguintes termos:Art. 2º São terrenos de marinha, em uma profundidade de 33 (trinta e três) metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra, da posição da linha do preamar-médio de 1831:a) os situados no continente, na costa marítima e nas margens dos rios e lagoas, até onde se faça sentir a influência das MARES;b) os que contornam as ilhas situadas em zona onde se faça sentir a influência das marés.Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo a influência das marés é caracterizada pela oscilação periódica de 5 (cinco) centímetros pelo menos, do nível das águas, que ocorra em qualquer época do ano.Art. 3º São terrenos acréscidos de marinha os que se tiverem formado, natural ou artificialmente, para o lado do mar ou dos rios e lagoas, em seguimento aos terrenos de marinha. (Grifou-se).Sobre a matéria, afirma FÁBIO ULHÓA COELHO:Os direitos da pessoa jurídica de direito público sobre os seus bens são imprescritíveis. Ninguém pode adquiri-los, portanto, por usucapião (CF, art. 191, parágrafo único; CC, art. 102). (Coelho, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Civil, Parte Geral. Editora Saraiva, 2010, Volume I, p. 291 - Grifou-se).E, a respeito desse tema o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, por meio da Súmula 340, sedimentou o seguinte entendimento:Súmula 340 - Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião. (Grifou-se).E o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp nº 798.165, de relatoria do então Ministro Luiz Fux, DJ de 31/05/2007, assentou, detalhadamente, as premissas que gravitam em torno dos terrenos de marinha de propriedade da União. Portanto, observa-se que o domínio da União sobre os terrenos de marinha advém de épocas remotas e restou assegurado pela própria Constituição Federal (art. 20, VII, e 49, 3º do ADCT), sendo a demarcação ato meramente declaratório.A partir da ON-GEADE nº 002/2001, a Secretaria de Patrimônio da União - SPU publicou a Instrução Normativa-IN nº 002, de 12/03/2001 (DOU 05/04/2001), que dispõe:Art. 2º Os terrenos de marinha são identificados a partir da Linha de Preamar Média de 1831 - LPM (Lei de 15 de novembro de 1831), nos termos do Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, determinada pela interseção do plano horizontal que contém os pontos definidos pela cota básica, representativa do nível médio das preamares do ano de 1831(...) 2º Na determinação da cota básica relativa à preamar média de 1831, deverão ser consideradas a média aritmética das máximas marés mensais (marés de sizígia) daquele ano, ou do que mais dele se aproximar, utilizando-se os dados da estação maregráfica mais próxima constante das tábuas de marés, publicadas pela Diretoria de Hidrografia e Navegação do Comando da Marinha (DHN).Por conseguinte, impõe-se o acolhimento do laudo do perito judicial, bem como do levantamento topográfico planialtimétrico e do memorial descritivo, de modo que a área alodial do imóvel usucapiendo seja fixada em 137,30 m²(...) IV - DA VISTORIAA vistoria foi realizada no dia 10/11/2015 com a presença do Perito Judicial e seu auxiliar Técnico Sidney Machado, além da equipe de topografia (...)(...)VII - DAS CONCLUSÕES DA INVASÃO EM TERRENO DE MARINHA(...)Com base no posicionamento da Fxia de Marinha, delimitara pela LPM e LTM, com 33 metros de largura, nas cotas de nível possíveis em conjunto com o perímetro do lote do autor, foi possível calcular as áreas de abrangência dos terrenos de marinha, isto é, como resultado da perícia, o imóvel do Autor invade terreno de marinha de acordo com a LPM determinada na cota de 0,35m e 1,00m. Nesta situação a faixa de terreno de marinha interfere com a construção e com o terreno do autor. (Fls. 301 - Grifo nosso).? ? ?ESCLARECIMENTOS AO LAUDO TÉCNICO(...) (...) Por fim, destaca-se que a cota básica determinada conforme a interpretação literal da legislação, complementada pela ON-GEADE-02, é a de 0,35m, resultante da média aritmética de todas as preamares de 1.831 para a região de São Sebastião... E para a cota 0,35 m resulta em imóvel abrangido por terreno de Marinha na proporção de 0,00 m², com uma área alodial de 137,30 m², totalizando 137,50 m² (Fls. 302 - Grifo nosso).Verifica-se que pelo perito judicial foi apurada uma área total de 137,30 m² (muito próxima à apontada na petição inicial como sendo de 150 m², devendo aquela de 137,30 m² ser considerada ante a vistoria in loco), tendo sido referida área objeto do conjunto probatório dos autos, seja pelos documentos técnicos que acompanharam o pedido inicial, seja pela perícia de engenharia realizada no local, devendo, portanto, ser considerada a efetiva posse sobre área de área de 137,30 m², conforme Memorial Descritivo e Levantamento Topográfico. Cumpre destacar que a precisão sobre a localização da área usucapienda, suas medidas, confrontações e características, se deu a partir de vistoria in loco realizada por perito de engenharia, a quem inclusive coube a realização de trabalhos técnicos, elaboração de vistoria e levantamento topográfico planialtimétrico, como objetivo de mapear o entorno do imóvel do autor, principalmente com relação ao nivelamento (fls. 279), conforme laudo técnico.Ocorre que, apesar dos elementos constantes das manifestações da União e ofícios da SPU sobre a área usucapienda em questão, verifica-se que pela ré foi considerada a análise eminentemente documental sobre a área usucapienda com base e documentos datados de 1977 e 2010. Ocorre que, apesar de relevantes, tais elementos históricos não são suficientes a infirmar as razões constantes do laudo pericial lavrado a partir de vistoria presencial no local, que concluiu, diante das medições e características da área, que conclui-se que o imóvel periciado, não é abrangido por terrenos de Marinha, com uma área alodial de 137,30 m². (fls. 328/329). Com efeito, a partir das fotos dos autos (fls. 143/172, fls. 305/310) e levantamento topográfico a partir de vistoria in loco se faz possível concluir que se encontra com distância considerável da linha de preamar (LPM) da localidade.Por conseguinte, ante a conclusão do laudo pericial de engenharia e do conjunto probatório dos autos, impõe-se seu reconhecimento como de propriedade da parte autora a área alodial de 137,30 m², ante a presença dos requisitos legais da usucapião.Assim, observadas as metragens apresentadas pela perícia judicial no memorial descritivo e levantamento topográfico originais (fls. 12/13 e fls. 45/46), há que se considerar que a parte autora comprovou nos autos de modo satisfatório, por prova documental e pericial, que a sua posse sobre área de 137,30 m² situada na Avenida Governador Abreu Sodré, nº 1.175 - Bairro Perequê-Açu, em Ubatuba-SP, foi exercida de forma contínua e pacífica, sem interrupção, nem oposição, por mais de 20 (vinte) anos, por si e por seus antecessores, com verdadeira intenção de dono (animus domini), com efetiva utilização do imóvel como se proprietário fosse, positivamente o atendimento de todos os requisitos legais da usucapião.Por oportuno, fica ciente a parte autora de seu ônus de, a partir da presente sentença, dar ensejo às providências necessárias para o devido registro da propriedade perante o respectivo Serviço de Registro de Imóveis e Anexos de Comarca de Ubatuba-SP, para que se alcance a segurança jurídica que se espera, assumindo as consequências de sua inércia.Assim, o pedido inicial há de ser julgado procedente para o fim de se declarar a aquisição do domínio da área alodial de área de área de 137,30 m², tal como constou do memorial descritivo e levantamento topográfico iniciais (fls. 346/348) que instruem o laudo pericial (fls. 275/348), documentos técnicos que passam a fazer parte da presente sentença.III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 487, I Código de Processo Civil, para declarar a propriedade por usucapião, em favor do autor, sobre a área de 137,30 m² situada na Avenida Governador Abreu Sodré, nº 1.175 - Bairro Perequê-Açu, em Ubatuba-SP, conforme laudo pericial (fls. 275/348) e Memorial Descritivo e Levantamento Topográfico (fls. 346/348) que o instruem, documentos que passam a integrar a presente sentença. Tendo em vista que, ainda que com a realização de prova pericial, se manteve a resistência da União à pretensão deduzida, faz-se cabível sua condenação ao pagamento de honorários de sucumbência que arbitro na importância equivalente a 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observados os critérios do art. 85, 3º e 4º, inciso III, do CPC.Apesar de ser

a União sucumbente, a presente sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do CPC, art. 496, 3º, inciso I. Com o trânsito em julgado, servirá a presente sentença, bem como os demais documentos técnicos dos autos - laudo pericial (fls. 275/348) e Memorial Descritivo e Levantamento Topográfico (fls. 346/348) que o instruem -, para o registro do título de domínio no competente Cartório de Registro de Imóveis, na forma prevista na Lei nº 6.015/1973, art. 167, inciso I, número 28, e art. 169, sem prejuízo do direito da União de requerer, havendo interesse seu, a abertura de matrícula para a área de marinha, conforme art. 195-B, da Lei nº 6.015/1973 (alterado pela Lei nº 12.693/2012). Fica a parte autora intimada para, após o devido registro desta sentença declaratória de usucapião no competente Cartório de Registro de Imóveis (área alodial de 137,30 m2), promover a juntada aos autos da matrícula atualizada do imóvel, em que conste o registro relativo à área alodial 137,30 m2. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

USUCAPIAO

0001396-90.2015.403.6135 - JOSE OLIVEIRA MIRANDA X NADIR NOGUEIRA (SP242792 - HENRIQUE DE MARTINI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL
Em 07/02/2014, José Oliveira Miranda e sua concubina Nadir Nogueira (fls. 6) propuseram esta ação de usucapião extraordinária, perante a Justiça Estadual de Caraguatuba, para que se lhes fosse declarada a aquisição, por usucapião, da propriedade do imóvel descrito no documento técnico de fls. 28 (Memorial Descritivo): ? um terreno composto por parte do lote de n.º 05 (cinco), da quadra 02 (dois), do loteamento denominado Vila Nossa Senhora, no Bairro Caputera... com área perimetral de 141,44m (cento e quarenta e um metros quadrados e quarenta e quatro decímetros quadrados), sito na Rua Imã São Francisco, s.n., Lote P/5, Quadra 2. O imóvel estaria cadastrado junto à Municipalidade de Caraguatuba, sob o n.º 01.168.126. Em 30 de julho de 2015, o Juízo Estadual acolheu a preliminar de mérito de incompetência absoluta, suscitada pela União, declarou sua incompetência para a causa e ordenou a remessa para a Justiça Federal (fls. 197). O terreno em questão não possuiria matrícula nem transcrição, junto ao Registro de Imóveis de Caraguatuba (fls. 10). A inicial foi instruída com documentos diversos, dentre os quais, memorial descritivo, levantamento topográfico, ART recolhida, guias de IPTU. Conforme instrumento particular de compromisso de venda e compra de terreno (fls. 12/16), em 11/09/2007, Miguel da Costa Rufino (compromissário cedente - vendedor) comprometera-se a transmitir os direitos possessórios do imóvel usucapiendo para José Oliveira Miranda, com a anuência de Nayde Barbosa Miranda e Lourdes Miranda Inácio de Paula (casada com Carlos Alberto Inácio de Paula). A cláusula III do instrumento - Compromissário Comprador e seus Anuentes - declara que José Oliveira Miranda possui o usufruto do terreno; enquanto que, no momento da outorga da escritura de venda e compra, o imóvel seria passado para as anuentes (Nayde e Lourdes). Miguel da Costa Rufino e s.m. Altair da Silva Rufino teriam adquirido os direitos possessórios de Mauro Galvão de Castro e de Rosimary Damas Galvão, em 21/11/2000). Essa Escritura de cessão e transferência de direitos possessórios (fls. 17/18) declara expressamente que a presente escritura não transfere aos adquirentes a propriedade (o domínio) do imóvel. Mauro Galvão de Castro e Rosimary Damas Galvão teriam adquirido os direitos possessórios de Sidney Scarcelli e de Vera Lúcia Franco, em 10/12/1981. Requeru a citação do promitente vendedor Miguel da Costa Rufino, mas a citação foi suprida pelo comparecimento espontâneo (art. 239, 1.º - fls. 75). Indicaram, como confrontantes: (1) José Gilberto de Jesus Oliveira (Lote 04); (2) Pedro Fiszuk (Lote 03); (3) Rômulo de Camargo (Lote 06). José Gilberto de Jesus Oliveira foi citado (fls. 73). Pedro Fiszuk foi citado (fls. 196). Declararam-se pobres (fls. 07/08) e suplicaram as dadas da gratuidade da Justiça, porém o Juízo Estadual, usando de cautela, disso não se convenceu, e a gratuidade lhes foi negada (fls. 37 e 42). Expediu-se edital (fls. 48) para a citação de réus em lugar incerto e de eventuais interessados, o qual foi publicado, no Diário Oficial do Estado - DOE, (fls. 72 e 139, edição de 21/10/2014) e, por duas vezes, em jornal de circulação local, nas edições de julho de 2014 (fls. 131/134). Miguel da Costa Rufino, cedente dos direitos possessórios, apresentou contestação (fls. 75/91). Sustentou o contestante que seria casado com uma das filhas do autor da ação, chamada Nayde Barbosa Miranda. Nayde e sua irmã, Lourdes Miranda Inácio de Paula, seriam teriam adquirido a sua propriedade do imóvel usucapiendo, enquanto ao genitor, o autor José Oliveira Miranda teria cabido o usufruto do bem. A concubina Nadir Nogueira não caberia coisa alguma - porque não teria adquirido direito possessório algum - nem usufruto nem sua propriedade. Alega o contestante Miguel que ele e sua esposa Nadir (filha do autor José) é que exercem a posse real do imóvel, zelando por ele e nele cultivando bananas. O IPTU do exercício de 2014 teria sido pago pelo contestante Miguel. A contestação foi instruída com documentos (fls. 94/129). Réplica a fls. 211/213. Citaram-se e/ou intimaram-se: (1) a União; (2) O Estado de São Paulo; (3) o Município da Estância Balneária de Caraguatuba (fls. 140/145). A Fazenda do Estado de São Paulo declarou desinteresse no feito (fls. 151). O Município da Estância Balneária de Caraguatuba declarou que o imóvel não atinge área municipal, todavia estaria inserido em área da DERSA, onde estaria sendo executada obra do contorno NORTE (fls. 152/172). A União alegou que haveria sobreposição à Faixa de Terrenos de Marinha. Suscitou a incompetência da Justiça Estadual (fls. 174/184). É o relatório. Passo a decidir: 1 - Na Justiça Estadual, o pedido referente à gratuidade já havia sido decidido (fls. 37 e 42), negando-se, aos autores, o benefício. Os autores não se insurgiram, por recurso, contra a decisão, muito ao contrário, acataram-na e recolheram as devidas custas processuais. Ocorreu, portanto, a preclusão, consumativa e lógica, da prerrogativa de impugnar a decisão. O contestante Miguel da Costa Rufino, por seu turno, insurge-se, com veemência, com relação ao pedido de gratuidade (fls. 84): Em verdade, o Autor é proprietário de vários imóveis, sendo que tem 02 (DUAS) casas em São José dos Campos, no Satélite; tem 01 (UM) apartamento também no satélite; tem 01 (UM) carro importado; paga convênios médicos, seguro de automóvel, entre outros, além do salário que recebe como Suboficial da Marinha do Brasil. Embora esses fatos alegados pelo contestante Miguel não estejam inequivocamente provados, existe verossimilhança. O próprio autor instruiu a petição inicial com documento de identificação pessoal emitido pela Marinha do Brasil - portanto pelo menos sua condição de Suboficial está provada. Embora a prova pericial técnica não seja absolutamente imprescindível, em todas as ações de usucapião: - O juiz poderá dispensar prova pericial... quando as partes... apresentarem sobre as questões de fato pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes (art. 472 do CPC 2015), no caso concreto, a União alega a sobreposição do terreno usucapiendo sobre a Faixa de Terrenos de Marinha. A Prefeitura, por sua vez, alega que o terreno interfere na área do DERSA. Além disso, o levantamento topográfico anexado revela claramente que o terreno está situado às margens do Rio Santo Antônio, e é possível que esse terreno esteja sobre área de preservação permanente (APP de rio). Tanto o Código Florestal anterior precedente (Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965), como a atual Lei n.º 12.651/12 (art. 4.º), consideravam área de preservação permanente (APP) a faixa de terra adjacente ao leito de rios. Existe acentuada probabilidade de que será necessária a produção de prova pericial técnica. Mantido que seja o privilégio da gratuidade da Justiça, quem, afinal, viria a arcar com as despesas referentes a essa prova, caso necessária? Como compeli o profissional técnico (engenheiro) a trabalhar sem receber por isso (e com escassa possibilidade de vir a ser pago)? A prova documental produzida indica que os autores possuem recursos (art. 98) para suportar as despesas do processo (art. 82) e eventuais honorários de advogado (art. 85). O artigo 14, I, da Lei n.º 9.289, de 4 de julho de 1996, que disciplina o recolhimento de custas judiciais, no âmbito da Justiça Federal, estabelece que: o autor ou requerente pagará metade das custas e contribuições tabeladas, por ocasião da distribuição do feito, ou, não havendo distribuição, logo após o despacho da inicial. O 3.º, do art. 292, do CPC, contém regra básica, a ser aplicada, sempre que não houver regra específica para fixar o valor da causa, como no caso da usucapião. Determina, assim, que o Juiz corrigirá... o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor. Na ausência de valor mais exato, considerando-se o atributo da presunção de legitimidade e de veracidade do ato administrativo, deve-se considerar que o conteúdo patrimonial em discussão e o proveito econômico perseguido corresponde ao valor venal do imóvel usucapiendo. Assim, o valor da causa foi corretamente atribuído, no valor de R\$ 7.050,55 (valor venal da época da propositura - atualmente de R\$ 9.119,44). Dito isso, torno sem efeito e reconsidero a decisão (item 1) de fls. 206, que conferiu aos autores as dadas da gratuidade da Justiça. Determino a intimação dos autores para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie o recolhimento das custas judiciais devidas à Justiça Federal, por meio de GRU, na Caixa Econômica Federal. 2 - Considerando-se que José Gilberto de Jesus Oliveira (fls. 73) e Pedro Fiszuk (fls. 196) foram já citados, determino a CITAÇÃO do confrontante Rômulo de Camargo (possuidor do Lote 06), por carta precatória, a ser cumprida no endereço declinado pelos autores a fls. 222: Rua Minas Gerais, n. 52, Apto. 62, São José dos Campos. 3 - A decisão de fls. 206 não foi integralmente cumprida, pelos autores. Reitero a determinação de fls. 206 e fls. 226 e determino aos autores que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a juntada de certidões do distribuidor cível, tanto da Justiça Estadual da situação do imóvel, como da Justiça Federal (www.jfsp.jus.br), das pessoas relacionadas a seguir: (a) José de Oliveira Miranda; (b) Nadir Miranda; (c) Miguel da Costa Rufino; (d) Altair da Silva Rufino; (e) José Gilberto de Jesus Oliveira; (f) Pedro Fiszuk; e (g) Rômulo de Camargo. 4 - Considerando-se o teor da manifestação da Prefeitura de Caraguatuba (fls. 152/172), determino a CITAÇÃO do DERSA (Desenvolvimento Rodoviário S/A), para que diga se o imóvel usucapiendo sobrepõe-se ou interfere na faixa de domínio ou na área non difcandi da via em questão. Instrua-se o mandado com cópia da petição inicial, da presente decisão, e do documento de fls. 153.5 - Determino a CITAÇÃO de: (1) Nayde Barbosa Miranda; e de (2) Lourdes Miranda Inácio de Paula, por carta precatória, nos endereços declarados a fls. 12, na qualidade de suas proprietárias e possuidoras indiretas do imóvel usucapiendo (Súmula 263 e Súmula 391 do STF). 6 - Conforme instrumento particular de compromisso de venda e compra de terreno (fls. 12/16), em 11/09/2007, Miguel da Costa Rufino (compromissário cedente - vendedor) comprometeu-se a transmitir os direitos possessórios do imóvel usucapiendo para José Oliveira Miranda, com a anuência de Nayde Barbosa Miranda e Lourdes Miranda Inácio de Paula (casada com Carlos Alberto Inácio de Paula). Na cláusula III desse instrumento declara-se que a autor José Oliveira Miranda possui o usufruto do terreno; enquanto que, no momento da outorga da escritura de venda e compra, o imóvel seria passado para as anuentes (Nayde e Lourdes), que seriam, portanto, suas proprietárias. No usufruto os direitos inerentes à propriedade plena se

desmembram entre o nu proprietário, que detém a posse indireta do bem, com expectativa de vir a adquirir a propriedade plena; e o usufrutuário, que possui a posse direta da coisa. A propriedade se desmembra entre dois sujeitos: o nu proprietário e o usufrutuário. Para o primeiro, a propriedade fica nua, desprovida de direitos elementares, e, em função do princípio da elasticidade, há expectativa de reaver o bem, momento em que a propriedade se consolida. O segundo detém o domínio útil da coisa, que se verifica nos direitos de uso e gozo, e a obrigação de conservar a sua substância, em razão do mesmo princípio. O direito real de usufruto é inalienável (art. 1.393, do CC). O usufruto possui caráter temporário: (a) extingue-se por renúncia ou morte do usufrutuário (art. 1.410, I, do CC); (b) pela consolidação em propriedade plena (art. 1.410, VI); (c) por culpa do usufrutuário, quando aliena, deteriora, ou deixa arruinar os bens (art. 1.410, VII). Além disso, o usufrutuário pode perder o direito real de usufruto pelo não uso, ou não fruição, da coisa (art. 1.410, VIII). Como restrição de vulto ao direito de propriedade, ao usufrutuário é conferido o uso e o gozo da coisa (jus utendi e jus fruendi), retendo o titular de domínio (nua propriedade) o poder de disponibilidade (o jus abutendi). Na verdade não há fracionamento da propriedade com a constituição do direito real do usufruto, limitativo daquele direito maior, mas uma imposição de ônus temporário que cessará na forma prescrita no artigo 1.410, I a VIII. Não há proibição, também, que o nu-proprietário, conjuntamente com o usufrutuário, transfiram o pleno domínio a terceiro. Nesse caso, pela adjução de todos os elementos da propriedade - uso, gozo e disponibilidade - consolida-se o domínio pleno da propriedade. Reputo que não é possível para uma pessoa que adquire posse de usufrutuário sobre um terreno possa obter a propriedade desse mesmo imóvel, pela usucapião, alegando sucessão de posses (art. 1.207, do CC), com o intuito de preencher o prazo da prescrição aquisitiva. Isso porque a posse exercida pelo usufrutuário não é considerada posse ad usucapionem, ou seja, a posse não é exercida a título de dono (reflexos da teoria subjetiva da posse, estampada no Código Civil). O art. 1.197 do CC 2002 é claro ao dispor que: a posse direta, de pessoa que tem a coisa em seu poder, temporariamente, em virtude de direito pessoal, ou real, não anula a indireta, de quem aquela foi havida, podendo o possuidor direto defender a sua posse contra o indireto. Para a aquisição da propriedade de um bem imóvel, por usucapião, exige-se a convicção e intenção (pelo possuidor) de exercer a posse como se fora o real proprietário do imóvel (como seu, cum animus domini - condição subjetiva). Essa convicção íntima não está presente no caso do usufruto (pelo usufrutuário originário) - ele sabe que a nua propriedade pertence a outrem e que só possui o direito de usar e fruir. Se deixar de usar a coisa ou fruir dela, pode perder o direito real de usufruto. A precariedade nunca convalesce em posse ad usucapionem. O usufrutuário original tem sempre ciência de que não possui a propriedade plena do bem. A posse precária é considerada posse não justa (art. 1.200, do CC), para fins de usucapião. Caso o possuidor tenha ciência da precariedade, sua posse é de má-fé (CC, art. 1.201). Ao firmar o instrumento particular de compromisso de venda e compra de terreno (fls. 12/16), o autor José Oliveira Miranda adquiriu a posse do direito real de usufruto, posse de usufrutuário. O autor vive em São José dos Campos. Alega que planta banana e mandioca no local - exercício do direito de uso. Se, de fato, a propriedade plena do terreno foi adquirida, por usucapião, por Miguel da Costa Rufino (compromissário cedente - vendedor), que teria somado seu prazo de posse ao de Mauro Galvão de Castro e Rosimary Damas Galvão, então a aquisição da propriedade teria, em tese, se consolidado na pessoa de Miguel da Costa Rufino - ainda que essa propriedade jamais tenha sido declarada por sentença (em ação de usucapião). Se Miguel tivesse, de fato, adquirido a propriedade plena do imóvel (algo bastante questionável em razão da possibilidade de sobreposição à Faixa de Terreno de Marinha e à APP do Rio Santo Antonio), então Miguel teria o direito de cindir seu direito de propriedade, transferindo o direito real de usufruto para José Oliveira Miranda, e a nua propriedade para Nayde Barbosa Miranda e Lourdes Miranda Inácio de Paula. Nesse caso, o ordenamento jurídico veda a somatória de prazos da posse de Miguel, Mauro e Rosimary ao tempo de posse do usufrutuário (José). Admite-se, contudo, a usucapião do direito real de usufruto. Assim, prevê o artigo 1.391 do Código Civil que: Art. 1.391. O usufruto de imóveis, quando não resulte de usucapião, constituir-se-á mediante registro no Cartório de Registro de Imóveis. Admite-se que o usufruto resulte de usucapião. Assim, com relação aos bens imóveis dotados de Matrícula, transcrição e registro, exige-se a constituição do direito real de usufruto, mediante registro, no Registro de Imóveis, ao pé da matrícula. Para imóveis não dotados de matrícula e registro, o direito real de usufruto, por usucapião, se adquire pelo exercício, ininterrupto, da posse de usufrutuário, pelo prazo indicado nos artigos 1.238 e 1.242 do CC (15 anos e 10 anos). Se advindo de usucapião, em razão do fato de ser a sentença declaratória, o direito real configurou-se no momento em que o usucapiente preencheu os requisitos legais exigíveis para a usucapião. A sentença consolida a titularidade do direito real de fruição, e seu registro apenas terá valor probante (DINIZ, Maria Helena. Código Civil Anotado. 10.ª edição, revista e atualizada de acordo com o novo Código Civil. Art. 1.391. Pág. 999. Editora Saraiva. SP. 2004). No caso dos autos, o autor José Oliveira parece ter adquirido o direito ao usufruto por justo título (cessão a título oneroso) e de boa fé (com ciência da aquisição da posse de usufrutuário), portanto, em tese, poderia adquirir o direito real de usufruto, por usucapião, caso mantenha seu exercício, ininterruptamente, pelo prazo de 10 anos, contados desde o contrato (11/09/2007). Embora se admita a aquisição, por usucapião, do direito real de usufruto; em face do princípio da adstrição ou da congruência, o juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte (CPC 2015, art. 141). E defeso ao Juízo reconhecer e declarar a aquisição do direito real de usufruto, por usucapião, se isso não lhe for expressamente pedido. Intimem-se os autores para que, no prazo de 30 (trinta) dias: A - Esclareçam ao Juízo se formularam pedido, alternativo, de usucapião do direito real de usufruto. Informem se existe interesse de aditar a petição inicial para requerer, alternativamente, a declaração de usucapião do direito real de usufruto sobre o imóvel em questão; B - Declarem se tem interesse na produção de prova pericial técnica, sabendo-se que, em caso positivo, terão de antecipar os honorários do perito judicial (art. 82, caput c.c. 1.º, do CPC), cientes de que não litigam sob as benesses da gratuidade da Justiça. 7 - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Após, com ou sem o cumprimento das determinações, venham conclusos os autos. Publique-se. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

MONITORIA

0000625-78.2016.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X EDVALDO DOS SANTOS SEBASTIAO(SP333335 - BENEDITO NORIVAL RODRIGUES)

Fls. 44: Indefero o pedido de produção de prova testemunhal e documental, tendo em vista que os fatos já se encontram suficientemente demonstrados através dos documentos já juntados aos autos (art.433, I do CPC).

Venham os autos conclusos para sentença.

MONITORIA

0001845-14.2016.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X B CUCOLO - ME X BRUNA CUCOLO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. No silêncio, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000428-60.2015.403.6135 - AMANDA BILITARDO DOS SANTOS(SP305076 - PATRICIA KOBAYASHI AMORIM SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA AMANDA BILITARDO DOS SANTOS propôs ação de indenização por danos morais e materiais em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Alega, em síntese, que esteve grávida, e, durante a gestação obteve benefício de auxílio-doença, concedido em 23/01/2013 a 13/02/2013. Antes da cessação, solicitou perícia ao INSS, e afirma que foi ao seu médico assistencialista, onde foi constatado gravidez de risco, por declaração de seu médico datada de 13/02/2013. Pelo perito da Autarquia foi solicitado os exames ultrassom, mas, segundo narra a autora, mesmo de posse da declaração de seu médico assistencialista e exames, o perito não constatou incapacidade. Alega que, em razão disso, voltou a trabalhar (a autora trabalhava na Santa Casa de Misericórdia de Ubatuba). Por laborar em hospital, a autora consultava-se com o médico plantonista presente, que acabava concedendo atestado a ela. Essa situação permaneceu até 31/03/2013, quando a autora passou muito mal e dirigiu-se ao hospital, onde foi informado a ela que sofria de pré-eclampsia, culminando em internação. Permanecendo sob observação, acabou realizando parto prematuro (cesárea) com 24 semanas, pois as chances de sobrevivência do bebê eram maiores fora do útero. Diversos problemas se sucederam com mãe e filha a partir daí, como inerente a partes tão prematuros (inclusive com reanimação do bebê já ao nascer). Em 28/08/2013 sua filha teve alta médica. A autora voltou ao trabalho antes dessa data, pois sua licença maternidade encerrou em 04/08/2013. Recebeu faltas no trabalho, até a alta médica de sua filha. Acabou demitida em dezembro de 2013. A autora atribui à pré-eclampsia, o parto prematuro e tudo o que ocorreu após ao fato do INSS não ter lhe concedido o benefício previdenciário, pois tinha a necessidade de ficar em repouso. Pede danos materiais pelo valor do benefício de auxílio-doença que lhe seria devido até a gestação a termo. Pede danos morais em 300 salários mínimos. Junta documentos (fls. 21/92). Deferido os benefícios da Justiça gratuita (fls. 95). Citado, o INSS apresentou contestação, alegando em síntese falta de nexo causal, e impugnando o valor da indenização. Réplica na fls. 129. Determinada a realização de perícia médica (fls. 133/134). Após apresentação de quesitos das partes, o laudo juntado na fls. 145/148. Manifestaram-se as partes sobre o laudo. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. O feito

comporta julgamento imediato. Partes legítimas e bem representadas. Não havendo preliminares, passo ao mérito. Prejudicialmente, analiso a prescrição. A Primeira Seção do C. STJ, no julgamento do RESP 1251993/PR, em regime de repetitivos, afirmou que a prescrição das ações indenizatórias contra a Fazenda Pública não segue o Código Civil (03 anos - art. 206, 3º), mas sim o Decreto-lei 20910/32. Deste modo o prazo é quinquenal. No caso, considerando a data dos fatos e a data da propositura da ação, não ocorreu prescrição. No mérito propriamente dito, o pedido é improcedente. Este Juízo se compadece da situação pela qual a autora passou, mas, no rigor das provas dos autos, não restou comprovado nexo causal entre a conduta inicial do INSS e todos os males que se sucederam à autora. Basicamente, a causa de pedir imputa os males que se sucederam à autora ao fato de que o INSS negou a prorrogação de seu auxílio-doença. O relatório desta sentença já esclareceu em sua maioria quais seriam os fatos que se abateram sobre a autora, matéria que se mostra incontroversa nos autos. O ponto de insurgência da autora é de fácil detecção (e, inclusive, vem expresso na manifestação sobre o laudo pericial produzido nestes autos - fls. 154/155): a autora possuía uma recomendação de seu obstetra para repouso absoluto, por ter realizado um procedimento de cerclagem uterina. Por não ter sido atendido em sua pretensão junto ao INSS, afirma que sofreu estresse e violou o repouso, desenvolvendo a pré-eclâmpsia que resultou no parto precoce e todos os problemas subsequentes. Conforme consta no laudo pericial - fls. 148 - a cerclagem uterina é procedimento cirúrgico local que envolve costura dos rebordos externos do colo uterino, visando fazer contenção física e evitando a abertura precoce do colo uterino, causa comum de prematuridade e abortamento. Em resposta aos quesitos formulados pela autora (fls. 140), o mesmo perito, quando questionado se é recomendado o repouso absoluto após realização de cerclagem uterina, havendo persistência de contrações precoces, afirmou que não (quesito 5 - fls. 148). Ainda, ao responder os quesitos da autora de número 6 e 7 (fls. 140/141), o perito deixa claro que o repouso absoluto não teria favorecido o impedimento de parto prematuro, pois no caso concreto, mesmo tendo sido tirado a cerclagem dias antes do nascimento, não ocorreu parto normal, tendo sido realizada cesárea, sendo certo que autora vinha trabalhando normalmente, evidenciando o sucesso da cerclagem. Afirmou, ainda, o perito, que não há evidências de que o estresse causado na autora pela negativa do INSS em conceder o benefício, bem como pelo fato de permanecer trabalhando, possam causar a pré-eclâmpsia que acometeu a autora. Neste ponto é mister ressaltar que a causa do parto prematuro não deriva diretamente da cerclagem, mas sim de posterior pré-eclâmpsia, e, no momento da negativa da prorrogação do auxílio-doença, o que era questionado junto ao INSS era se a cerclagem uterina determinaria incapacidade da autora para o trabalho, o que, segundo se extrai do laudo, não aconteceu. Em outro ponto do laudo (fls. 146/147), o perito categoricamente afirma: Discussão. O cartão de pré-natal é documento válido e é descrito como não tendo indícios de que a gestação era de alto risco. Portanto, não há como se ter certeza de que a parte autora era portadora de doença hipertensiva específica da gestação. As evidências que se descrevem nos documentos acostados são comprovação de que a gestação não sofreu até o episódio de pré-eclâmpsia, alterações que corroborassem com um estado continuado de hipertensão na gravidez, pelo contrário, provam o oposto. Portanto, não se tem como associar causa-efeito a estresses, sobrecargas em serviço, ao quadro clínico de pré-eclâmpsia da parte autora. Conclusão. Não houve evidências de causa-efeito entre a saúde da parte autora e o seu quadro de pré-eclâmpsia, pois não está configurada doença hipertensiva específica da gestação e portanto não estava incapacitada ao serviço até o dia da crise hipertensiva: as provas são contrárias. A rigor, pelo perito judicial foi dito que as provas médicas são contrárias à pretensão da autora. Como afirmado, não havia incapacidade da autora até o episódio de pré-eclâmpsia, ou seja, não havia incapacidade derivada da cerclagem uterina (que, como visto, era a causa do pedido de auxílio-doença), mesmo porque, segundo afirmou o perito, a realização do procedimento não determina consequentemente a permanência em repouso absoluto até o fim da gestação. Assim, não se pode imputar ao réu ilegalidade na negativa de prorrogação do benefício de auxílio-doença, e menos ainda se pode tomar o réu como causador da pré-eclâmpsia, resultante e parto prematuro e toda uma sorte de fatos ruins que se abateram sobre a autora e sua família. A rigor, juridicamente, sem a presença do nexo causal entre a conduta e o dano, não há que se falar em responsabilidade, quer material, quer moral. Por isso, o pedido é improcedente. Isto posto, com resolução de mérito nos termos do art. 487, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. Condono a parte autora nas despesas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. Submeto a cobrança destas verbas ao que disciplina o art. 98, 3º do CPC, uma vez que a autora é beneficiária da Justiça gratuita. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRIC.

PROCEDIMENTO COMUM

0000552-09.2016.403.6135 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000515-21.2012.403.6135 ()) - CECILIO FRANCISCO DOS SANTOS(SPI22774 - JOSE FERNANDO ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por Cecílio Francisco dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual a parte autora pleiteia a cessação de descontos efetuados em sua conta benefício, bem como sejam os valores já descontados devolvidos, e declarada a inexistência do direito da parte ré em bloquear valores que resultem de atraso na aplicação de comando de sentença. Aduz o autor que ajuizou ação revisional nº 327/94, na 2ª Vara da Comarca de Caraguatuba/sp, na qual pretendia a revisão de seu benefício de aposentadoria por invalidez (NB-32/ 0700687505) tendo esta sido julgada procedente. Na ação de cumprimento de sentença, em sede de decisões interlocutórias, foi determinada a elevação do valor do benefício do autor ao equivalente a 1,66 salários mínimos vigentes. Opostos pelo INSS Embargos à Execução nº 0000516-06.2012.403.6135, houve sentença autorizando o Instituto a reduzir valor do benefício, ao equivalente a um salário mínimo, sendo revogadas decisões anteriormente prolatadas na ação de execução de sentença. Ocorre que a parte ré, segundo o que alega o autor, apenas aplicou o sentenciado em janeiro de 2016, apesar de o trânsito em julgado ter sido em 26/08/2015, e ainda aplicou erroneamente o valor a ser descontado. Em contestação o INSS preliminarmente requer a nulidade da citação, alegando ser prerrogativa da Fazenda Pública a intimação pessoal através de carga, bem como entende ser em razão do valor da causa, a competência do Juizado Especial para o julgamento do feito. No mérito afirma que o lançamento de valores debitados no benefício do autor decorrem tão somente em virtude de acertos de pagamentos feitos a maior, no período que mediou a decisão judicial que revogou a ordem que determinava a revisão do benefício, tendo sido apenas cumprida decisão judicial. Requereu o INSS ao final a improcedência a todos os pedidos deduzidos pelo autor. É o relatório. **DECIDO. II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS. I. 1 - PRELIMINARMENTE. I. 1 - CONDIÇÕES DA AÇÃO** Teoria Geral do Processo costuma compreender as condições da ação como uma categoria fundamental do processo, localizada entre os pressupostos processuais e o mérito da causa, sendo composta por dois institutos, quais sejam: legitimidade ad causam, interesse de agir, estando a adequação inserida no instituto interesse de agir. No caso dos autos, o que se verifica é que a matéria aqui debatida refere-se ao cumprimento de sentença dos autos 0000515-21.2012.403.6135, devendo ser portanto naquela ação a discussão quanto aos descontos efetuados nos pagamentos do benefício do autor, e na forma como eles se deram. Quanto à alegação da parte ré, de ser competência do Juizado Especial para o julgamento do feito, devido ao valor discutido, esclareço que em razão da matéria discutida tal competência é do Juízo da Execução promovida nos autos nº 0000515-21.2012.403.6135. **III - DISPOSITIVO** Diante da fundamentação exposta, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, submetendo a cobrança ao que dispõe o artigo 98, 3º do Código de Processo Civil, considerando ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos nº 0000515-21.2012.403.6135. Após, com o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001638-15.2016.403.6135 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007718-14.2004.403.6103 (2004.61.03.007718-2)) - MARIA APARECIDA RODRIGUES DE LIMA(SP098658 - MANOELA PEREIRA DIAS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS)

S E N T E N Ç A Trata-se de embargos de terceiro proposto por Maria Aparecida Rodrigues de Lima em face do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT por meio do qual alega ser proprietária do imóvel tratado nos autos do processo n 0007718-14.2004.403.6103 e que recuou sua ocupação mantendo livre o bem público no que se refere a área de domínio da União, assim como a área não edificante, requerendo assim a exclusão do imóvel objeto do presente processo principal. Em Decisão de fls. 59 fora determinado a intimação da embargante para informar o interesse no prosseguimento do feito. À fl. 62 a embargante informou que concorda com a extinção do feito, considerando não estar citada a parte contrária e reintegração efetivada conforme fls. 141/142 dos autos principais, considerando que o imóvel de n 1220 (artigo 1500) respeita os recuos necessários. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o pedido de extinção do feito pela embargante, impõe-se a extinção do presente feito. Dito isso, homologo a desistência e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção.No silêncio, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001046-73.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CASA VELLOSO COMERCIO DE VIDROS LTDA - ME X MARCOS FUSHIMI VELLOSO X CELINA FUSHIMI VELLOSO(SP037171 - JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR E SP216674 - RODRIGO TEIXEIRA CURSINO)

S E N T E N Ç A RELATÓRIO: Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela exequente/autora em face da ré/executada, visando o pagamento do débito no montante de R\$ 36.832,57 (trinta e seis mil oitocentos e trinta e dois reais e cinquenta e sete centavos), em razão do inadimplemento da cédula de crédito bancário n 25079855800001090.A inicial veio instruída com documentos fls. 05/41.Penhora deferida à fl. 31.Às fls. 159/160 a exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista que as partes se compuseram extrajudicialmente.FUNDAMENTAÇÃO:Com a satisfação integral do crédito exequendo, desaparece o interesse processual para o prosseguimento da execução. DISPOSITIVO:Dito isso, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 487, III, b, e artigo 924, III, ambos do CPC, em face do pagamento do débito executado, mediante acordo entre as partes, na via administrativa, como noticiado às fls. 159/160. DETERMINO: Determino a liberação da penhora efetuada às fls. 136/139, devendo a Secretaria providenciar minuta de desbloqueio. Custas já recolhidas.Sem condenação em honorários.Com o trânsito em julgado, se nada mais for requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000798-39.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MARIA LUCIA DE LANDES SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face de Maria Lúcia de Landes, visando o pagamento do débito no montante de R\$ 104.714,56 (cento e quatro mil setecentos e quatorze reais e cinquenta e seis centavos), em razão do inadimplemento da cédula de crédito bancário n 251357110000486250.À fls. 60 a exequente requereu a desistência da ação e extinção do feito, informando que houve regularização do contrato na via administrativa.II - FUNDAMENTAÇÃO:O céduca que a execução realiza-se para atender o interesse do credor e, assim, cabe ao exequente o direito dela dispor, conforme seu interesse na satisfação da obrigação.Por conseguinte, a desistência da execução de título extrajudicial, é faculdade do credor e prescinde do consentimento do devedor.Do exposto, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.III - DISPOSITIVO: Dito isso, homologo a desistência e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Em havendo penhora, tomo-a insubsistente.Custas na forma da lei, devendo a CEF ser intimada a complementar as custas processuais devidas (0,5%). Prazo: 10 (dez) dias.Sem condenação em honorários.Ante a renúncia ao prazo para recurso, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se.Publique-se.Intime-se.

OPOSICAO - INCIDENTES

0001397-75.2015.403.6135 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTICA(SP128654 - MARCO AURELIO RESENDE TEIXEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Em 07/02/2014, José Oliveira Miranda e sua concubina Nadir Nogueira (fls. 6) propuseram esta ação de usucapião extraordinária, perante a Justiça Estadual de Caraguatubá, para que se lhes fosse declarada a aquisição, por usucapião, da propriedade do imóvel descrito no documento técnico de fls. 28 (Memorial Descritivo): ? um terreno composto por parte do lote de n.º 05 (cinco), da quadra 02 (dois), do loteamento denominado Vila Nossa Senhora, no Bairro Caputera... com área perimetral de 141,44m (cento e quarenta e um metros quadrados e quarenta e quatro décimos quadrados), sito na Rua Irmã São Francisco, s.n., Lote P/5, Quadra 2. O imóvel estaria cadastrado junto à Municipalidade de Caraguatubá, sob o n.º 01.168.126 - Proc. n.º 0001396-90.2015.403.6135.Em 10/12/2015, Naydê Barbosa Miranda Rufino interpôs a presente oposição. Alegou que, juntamente com sua irmã, Lourdes Miranda Inácio de Paula, seria nua proprietária do imóvel usucapiendo, objeto do Proc. n.º 0001396-90.2015.403.6135. Conforme instrumento particular de compromisso de venda e compra de terreno (fls. 30/34), em 11/09/2007, Miguel da Costa Rufino (compromissário cedente - vendedor) comprometera-se a transmitir os direitos possessórios do imóvel usucapiendo para José Oliveira Miranda, com a anuência de Nayde Barbosa Miranda e Lourdes Miranda Inácio de Paula (casada com Carlos Alberto Inácio de Paula). A cláusula III do instrumento - Compromissário Comprador e seus Anuentes - declara que José Oliveira Miranda possui o usufruto do terreno; enquanto que, no momento da outorga da escritura de venda e compra, o imóvel seria passado para as anuentes (Nayde e Lourdes). O oposto, José Oliveira Miranda é pai da oponente Naydê. Alegou Naydê a nulidade de sua citação, por edital, no processo da ação de usucapião. A petição inicial foi instruída com documentos diversos (fls. 19/34).Requereu a gratuidade da Justiça (fls. 37).Alegou que a outra nua proprietária, Lourdes Miranda Inácio de Paula, que vive no Rio de Janeiro, não teria interesse em ser parte na demanda.Emendou a petição inicial para corrigir o valor atribuído a causa - que era de R\$ 1.000,00 e foi retificado para R\$ 7.000,00.O oposto, José Oliveira Miranda, em conjunto com Nadir Nogueira apresentaram contestação (fls. 79/83).Réplica a fls. 90/96.Instados a especificar provas, pela oponente Naydê foi requerida a oitiva das testemunhas a seguir relacionadas: (1) Mauro Barros; (2) Sebastião da Costa Fernandes Filho; (3) Benedito Ferraz da Silva; e (4) Renan da Silva Rufino.Requereu fosse expedido ofício para o Município de Caraguatubá para que fornecesse informações sobre o imóvel.Em 30/07/2015, a Justiça Estadual declarou sua incompetência para a causa e determinou a remessa para a Justiça Federal (fls. 102). É o relatório. Passo a decidir.II ? FUNDAMENTAÇÃO - ANÁLISE DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS I - A oponente, Naydê Barbosa Miranda Rufino, alega ser, em conjunto com sua irmã, Lourdes Miranda Inácio de Paula, nua proprietária do terreno que é objeto da ação de usucapião promovida por José Oliveira Miranda.O art. 1.225, do CC, declara que a propriedade e o usufruto são direitos reais (incisos I e IV).O artigo 73 do CPC 2015, prevê que: O cônjuge necessitará do consentimento do outro para propor ação que verse sobre direito real imobiliário, salvo quando casados sob o regime de separação absoluta de bens.Se Naydê se diz nua proprietária do terreno, então a ação versa sobre direito real imobiliário. Assim, seria necessário que a autora Naydê Barbosa Miranda Rufino tivesse obtido autorização marital do cônjuge Miguel da Costa Rufino. Isso não foi feito.2 - Ao contrário do que sustenta a oponente, a ação de usucapião e a oposição não são consideradas ações possessórias. A Doutrina atribui caráter possessório às seguintes ações: (a) inissão na posse; (b) manutenção e reintegração da posse; (c) interdito proibitório; (d) nunciação de obra nova; (e) dano infecto; e (f) embargos de terceiro. Não há que se falar, assim, em natureza dúplice na presente oposição. O art. 556 do CPC dispõe que: É lícito ao réu, na contestação, alegando que foi o ofendido em sua posse, demandar a proteção possessória e a indenização pelos prejuízos resultantes da turbação ou do esbulho cometido pelo autor.O art. 556 prevê que o réu deduza pedido contra o autor, no mesmo processo, em contestação, não por oposição, que é forma de intervenção de terceiros. Pela narrativa dos fatos, a oponente não teria sido ofendida em sua posse, indireta, de nua proprietária. Se os fatos ocorreram conforme narrados, o oposto José Oliveria seria usufrutuário do imóvel - assim, não o estaria turbando nem esbulhando, porque estaria amparado por justo título (direito de usufruto).3 - A nulidade de citação é questão processual impertinente e nada tem que ver com este processo. Deveria ser alegada na ação de usucapião. Além disso, naquele processo, já se determinou a citação, pessoal, da oponente e de sua irmã. 4 - O direito de ação traduz-se na possibilidade de obtenção de uma prestação estatal, consistente em uma sentença de mérito (favorável ou desfavorável ao autor). Ausente o interesse processual, a legitimidade para a causa (considerados pressupostos processuais, no novo CPC), o autor será reputado carecedor da ação, negando-se-lhe um pronunciamento sobre o mérito (pedido, mediato e imediato, conjugado à causa de pedir, remota e próxima).Ao examinar a questão da legitimidade, Athos Gusmão Carneiro esclarece que: - Consiste a legitimação para a causa na coincidência entre a pessoa do autor e a pessoa a quem, em tese, a lei atribui a titularidade da pretensão deduzida em juízo, e a coincidência entre a pessoa do réu e a pessoa contra quem, em tese, pode ser oposta tal pretensão. Assim, por exemplo, a ação de cobrança deve ser promovida por quem se afirma credor, e citado como réu o apontado devedor. (...) De qualquer forma, verificado posteriormente (na fase de saneamento, ou após a instrução) que na hipótese de existência do crédito não seria o autor o credor, irá o juiz declará-lo carecedor de ação (art. 267, VI), por ausência de legitimação ad causam ativa. Da mesma forma se, v.g., a ação for promovida contra a sociedade, por dívida contraída em caráter pessoal pelo sócio: o réu, então, será parte sem legitimidade passiva ad causam. Entretanto, se no processo resultar comprovado que o crédito não existe (porque nunca existiu, ou já foi pago etc.), a sentença será de julgamento do mérito com improcedência do pedido. As partes, em tese, eram legítimas para a ação, porém ao autor não socorria a pretensão material alegada; o autor foi parte legítima, mas não foi parte vencedora. Assim, no exame da legitimação para a causa, cumpre partir de uma hipótese: se verdadeiros os fatos jurígenos afirmados na inicial, é o autor titular da pretensão? E figura como ré a pessoa sujeita a mesma pretensão? Se a resposta a ambas as indagações for positiva, a demanda ocorre entre

partes legítimas para a causa (Carneiro, Athos Gusmão. Intervenção de terceiros. 9.º edição. Capítulo VI. Da legitimação para a causa. Pág. 25. Editora Saraiva - SP. 1997. Destaques no original). Ao examinar a forma de intervenção de terceiro que consiste na oposição, ensina Athos Gusmão Carneiro que: Vamos supor que A e B litigam em juízo, e o bem da vida objeto do pedido seja uma coisa (v.g. ação reivindicatória, ação de reintegração de posse) ou um direito obrigacional (v.g., um invocado crédito de A contra B). Pode ocorrer que um terceiro C, considere que o verdadeiro titular do domínio, da posse, do crédito etc. seja ele, C, e não A nem B. Sabemos que a sentença a ser proferida na ação entre A e B somente fará coisa julgada entre as partes (CPC, art. 472); portanto, não prejudicará os eventuais direitos de terceiro. Este pode, em princípio, aguardar a prolação da sentença, e resguardar-se para agir mais tarde em defesa de seus interesses. Todavia, de fato (por um motivo econômico, digamos), pode convir ao terceiro uma imediata afirmativa de suas pretensões sobre a coisa ou o direito controvertidos entre autor e réu (Gusmão Carneiro, Athos. Intervenção de Terceiros. 9.ª Edição revista e atualizada. Capítulo XIV. Oposição. Pág. 61. Editora Saraiva. 1997). Na ação de usucapião, relativamente à formação do pólo passivo da relação jurídica processual, o art. 942 do CPC 1973 (ainda aplicável) contempla duas situações distintas: (1) a primeira diz respeito à formação de litisconsórcio passivo necessário entre: (a) o proprietário que conste da matrícula; (b) eventuais possuidores atuais do imóvel, que não sejam os próprios autores da ação (Súmula 263 do STF); e (c) os confinantes do imóvel (réus certos e determinados, que devem ser qualificados, como exige o art. 282, II, do CPC - Súmula 391 do STF); (2) a segunda situação refere-se à formação do procedimento edital para dar ciência, do teor da ação, aos réus em local incerto e aos terceiros interessados. O imóvel não possui matrícula, transcrição nem registro - portanto não existe proprietário que conste da matrícula para ser citado e integrar o pólo passivo. Pelo teor dos fatos narrados na petição inicial da oposição, por força do instrumento particular de compromisso de venda e compra de terreno (fls. 30/34), Naydê Barbosa Miranda e sua irmã Lourdes Miranda Inácio de Paula teriam-se tornados nuas proprietárias do imóvel usucapiendo, enquanto que, por força do mesmo título, o genitor José Oliveira Miranda teria-se tomado o usufrutuário do imóvel. No usufruto os direitos inerentes à propriedade plena se desmembram entre o nu proprietário, que detém a posse indireta do bem, com expectativa de vir a adquirir a propriedade plena; e o usufrutuário, que possui a posse direta da coisa. A propriedade se desmembra entre dois sujeitos: o nu proprietário e o usufrutuário. Para o primeiro, a propriedade fica nua, desprovida de direitos elementares, e, em função do princípio da elasticidade, há expectativa de reaver o bem, momento em que a propriedade se consolida. O segundo detém o domínio útil da coisa, que se verifica nos direitos de uso e gozo, e a obrigação de conservar a sua substância, em razão do mesmo princípio. O fato de Naydê Barbosa Miranda e sua irmã Lourdes Miranda Inácio de Paula terem adquirido a condição de nuas proprietárias do terreno em questão as torna possuidoras indiretas do imóvel usucapiendo. Na condição de possuidoras indiretas ambas, Naydê e Lourdes, devem integrar o pólo passivo da relação jurídica processual, na ação de usucapião. Naydê e Lourdes devem figurar como réus, na ação de usucapião. Ocorre que, jurídica e logicamente, ninguém pode propor ação contra si mesmo. Não pode pretender, no todo ou em parte, a coisa ou o direito sobre que controvertem autor (José) e réu (ela mesma, sua irmã, a União...) - art. 682 do CPC. Por meio da oposição, que tem natureza de ação (CPC, art. 683), o oponente reclama para si o direito que é objeto de discussão no processo em que figura como oponente. O oponente afirma-se titular do direito, litigioso, disputado entre os opostos (autores e réus do processo em que se discute o direito que o oponente reclama para si). No caso concreto, Naydê é a própria ré no processo da ação de usucapião. Não pode processar a si mesma, porque, a ação de oposição é proposta contra as partes que compõem os pólos, ativo e passivo, do processo onde se requer a oposição. Se Naydê é possuidora indireta do bem litigioso (afirma-se sua nu propriedade) e, necessariamente, ré na ação de usucapião (Súmula 263 do STF); então não faz sentido que, em sede de oposição, postule sua própria citação, na pessoa de seu advogado (art. 383, parágrafo único). Se Naydê é possuidora indireta do bem litigioso e, necessariamente, ré na ação de usucapião; então não existe possibilidade de exercer a prerrogativa, contida no artigo 684 do CPC, de reconhecer a procedência do pedido. Como poderia, na qualidade de ré, e oposta, na ação de usucapião, reconhecer a procedência do pedido que ele mesma formulou, no processo da ação de oposição? Pondere-se, além disso, que a relação jurídica de direito material que subjaz à discussão, a torna nua proprietária em igualdade de condições com a irmã Lourdes Miranda Inácio de Paula. Existe clara comunhão de direitos em relação à lide e esse fato faz de ambas litisconsortes necessárias, na presente oposição (art. 113, I, c.c. art. 114, do CPC). O artigo 115 do CPC determina que a sentença será nula, ou ineficaz, quando não houver integração do litisconsórcio necessário. É certo que ninguém pode ser compelido a litigar - e ainda mais a litigar contra o próprio genitor. Todavia, cabia a oponente Naydê Barbosa Miranda ter requerido a citação da irmã Lourdes Miranda Inácio de Paula, para que ela própria analisasse a conveniência de vir a integrar o pólo ativo da oposição. Nenhum valor jurídico tem a afirmação de que ela não tem interesse na lide nem no terreno. Esse fato não está provado. A suposta carta em que Lourdes afirmaria não ter interesse no imóvel deveria ser corroborada e confirmada por outros meios de prova. O interesse processual, a que alude o art. 17.º do CPC atual, é o interesse em propor a ação, que consiste na imprescindibilidade do uso do processo, sob pena de impossibilidade de fruição do direito material invocado (caso se venha a reconhecer existente, ao final). Necessidade, utilidade, e adequação devem estar presentes. Segundo Marcus Vinicius Rios Gonçalves: o autor carecerá de ação quando não puder obter, por meio da ação proposta, o resultado por ele almejado (Rios Gonçalves, Marcus Vinicius. Direito Processual Civil Esquemático. Institutos Fundamentais do Processo Civil. 3.5.4.2. Interesse de agir. Pág. 163. Saraiva. 2017). Se se opuser um obstáculo entre a vontade do titular do interesse juridicamente tutelado e a proteção dispensada pela norma jurídica a esse interesse; isto implicará em uma quebra da normalidade e teria ocorrido um conflito de interesses na vida social. Para restaurar a normalidade e obter a proteção dispensada pela norma a ação deve revelar-se medida necessária e útil para esse fim. Indaga-se: que busca a oponente Naydê Barbosa Miranda com a presente oposição? A oposição não é meio hábil para que se venha a declarar sua nu propriedade sobre o bem imóvel em questão. Não é meio hábil para que se venha a declarar em seu favor a aquisição da propriedade do terreno, por usucapião - isso requer a propositura de ação autônoma de usucapião. Para opor-se ao suposto direito do oponente José Oliveira Miranda, e obstar que obtenha a pretensão deduzida no processo da ação de usucapião, a oponente Naydê deve contestar a ação promovida pelo genitor, já que, supostamente, seria nu proprietária, e possuidora indireta do bem em litígio. Portanto, a oposição seria desnecessária e completamente inútil para a finalidade de meramente opor-se à pretensão do oponente e obstar que venha a ter atendido o pedido formulado. Para esse fim, basta apresentar contestação à ação de usucapião. A oposição, para esse fim, revela-se inútil, desnecessária e inadequada - ausente, por conseguinte, o interesse processual. Em suma, a oponente é carecedora da ação porque não pode obter, por meio da ação de oposição proposta, o resultado por ela almejado. O meio eleito (oposição) não é necessário, nem útil, nem adequado. Portanto, a oposição deve ser julgada extinta, sem resolução de mérito, com fundamento nos incisos IV e VI, do artigo 485, do CPC 2015. III.

DISPOSITIVO 1 - Diante da fundamentação exposta e com fundamento na prova dos autos, JULGO EXTINTA a OPOSIÇÃO oposta por Naydê Barbosa Miranda Rufino, pondo fim a fase cognitiva do procedimento (artigo 203, 1.º do CPC), sem resolução de mérito, nesta instância judicial, na forma do art. 485, incisos IV e VI, do CPC 2015.2 - Deixo de condenar a oponente Naydê Barbosa Miranda Rufino a pagar honorários de advogado aos opostos, em razão de ser ela própria uma das opostas (ré na ação de usucapião) e pelo fato de ter logrado obter a gratuidade da Justiça, perante o Juízo Estadual, incompetente. 3 - À Serventia determino o traslado da presente sentença para os autos do processo da ação de usucapião (Proc. n.º 0001396-90.2015.403.6135). Oportunamente, com o trânsito em julgado, determino à Secretaria o despachamento destes autos de processo, da ação de oposição, do Proc. n.º 0001396-90.2015.403.6135, e sua remessa ao arquivo. Custas ex lege. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001088-82.2004.403.6121 (2004.61.21.001088-0) - WILMA ALEXANDRE SIMOES X FLAVIA LADEIRA CECCANTINI X VALERIA MARTHA DESIGN LTDA X PRIMAR DO BRASIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A X MODEVAL S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES X YARA MONTEIRO DE ARRUDA DAMASCO PENNA X THAIS MONTEIRO DE ARRUDA ZANTUT X WLADIMIR MONTEIRO DE ARRUDA X RUBENS MONTEIRO DE ARRUDA FILHO X NGP PARTICIPACOES LTDA X FABIO JOSE PETRELLA X CARLOS FRANCISCO MAGALHAES X DRAUSIO SALVADOR GIACOMELLI FILHO (SP112999 - MARCELO SANTOS MOURAO E SP069237 - REGINA HELENA SANTOS MOURAO) X UNIAO FEDERAL X FLAVIA LADEIRA CECCANTINI X UNIAO FEDERAL X VALERIA MARTHA DESIGN LTDA X UNIAO FEDERAL X PRIMAR DO BRASIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A X UNIAO FEDERAL X MODEVAL S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES X UNIAO FEDERAL X YARA MONTEIRO DE ARRUDA DAMASCO PENNA X UNIAO FEDERAL X WLADIMIR MONTEIRO DE ARRUDA X UNIAO FEDERAL X NGP PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X FABIO JOSE PETRELLA X UNIAO FEDERAL X CARLOS FRANCISCO MAGALHAES X UNIAO FEDERAL X DRAUSIO SALVADOR GIACOMELLI FILHO X UNIAO FEDERAL X WILMA ALEXANDRE SIMOES X UNIAO FEDERAL X WILMA ALEXANDRE SIMOES X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Trata-se de cumprimento de sentença, tendo como exequente Flávia Ladeira Ceccantini e outros em face da União Federal e outros referente à sentença de fls. 1045/1047 e acórdão de fls. 1130/1131. Acórdão transitou em julgado em 15 de outubro de 2014 (fl. 1140). A União informou às fls. 1230/1253 que cumpriu totalmente a decisão transitada em julgado. Os exequentes informaram às fls. 1255/1260 que a União procedeu apenas ao cancelamento dos valores referentes à taxa de ocupação para os imóveis que integram o polo ativo da ação judicial 0001088-82.2004.403.6121, no entanto, a sentença que transitou em julgado, determinou a anulação do ato administrativo que demarcou o terreno de marinha no que tange ao imóvel da parte autora, requerendo assim, que a executada proceda e comprove a

baixa nas inscrições dos RIPS e a expedição dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor (RPV).A União informou que não tem nada a opor em relação aos cálculos apresentados pelo exequente (fl. 1762).Os exequentes às fls. 1763/1764 requereram a expedição dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor (RPV).Ofícios Requisitórios expedidos (fls. 1778/1783).Conforme determinado (fl. 1813) a União informou o cumprimento integral do julgado (fls. 1817/1834).É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.Tendo em vista o cumprimento integral da sentença nos autos, impõe-se a extinção do presente feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007718-14.2004.403.6103 (2004.61.03.007718-2) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES(Proc. PAULO DE TARSO FREITAS) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE SAO PAULO - DER(SP020437 - EGAS DOS SANTOS MONTEIRO) X JOSE DONIZETE DUTRA DE LIMA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES X JOSE DONIZETE DUTRA DE LIMA S E N T E N Ç A Vistos etc.Trata-se de cumprimento de sentença, movido pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT em face de José Donizete Dutra de Lima referente à ação julgada procedente para determinar a reintegração definitiva do autor na posse das faixas de domínio non edificandi descritas nestes autos. Condeno o réu ainda a promover a demolição do imóvel que se encontra nessas faixas, ficando impedido de executar qualquer obra ou se utilizar das faixas invadidas, paralisando os empreendimentos que tenha iniciado, fixando, para o descumprimento, multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais). Condeno-o, também, a pagar o autor uma indenização pelas perdas e danos experimentados, conforme vier a ser apurado em liquidação de sentença. O réu arcará, finalmente, com as custas e despesas processuais e com os honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa - fls. 72/74.Às fls. 105 o DNIT requereu a intimação pessoal por mandado do executado para cumprimento da decisão proferida na sentença.Determinado a expedição de mandado de intimação ao executado para que no prazo de 30 (trinta) dias providencie a demolição de parte de seu imóvel, bem como a remoção do material às suas custas, conforme determinado em sentença (fl. 107). Expedido o mandado de intimação (fl.109).Efetuadas diligências para intimação (fls. 109/115). Em Certidão de fl. 116 o oficial de justiça informou que não logrou êxito na intimação do executado. O DNIT às fls. 122/verso ante a informação de impossibilidade de intimação do executado requereu a expedição de mandado de demolição, e a urgente expedição do competente mandado a fim de viabilizar o acionamento dos demais órgãos para apoiar a operação.Mandado de reintegração de posse expedido (fl. 133).À fl. 140 o DNIT requereu a extinção do processo em face à demolição pelo réu.É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.Tendo em vista o cumprimento integral da sentença nos autos, impõe-se a extinção do presente feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem honorários. Custas na forma da lei.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000209-51.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EMBARGANTE: ADILSON FRANCISCO SALES

Advogado do(a) EMBARGANTE: URIEL CORNELIO CORREIA - SP398941

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de Embargos de Terceiro de autoria de **ADILSON FRANCISCO SALES (EMBARGANTE)**.

Diante da inadequação do meio eletrônico para o processamento do feito, a fl. 37 (ID 5390375), foi concedida à parte oportunidade para manifestação.

Assim, à fl. 38 (ID 5524338), o Embargante expressamente desistiu da ação, acrescentando que já protocolizou os Embargos pela via adequada (autos físicos).

Fundamento e Decido.

É caso de extinção do processo, sem resolução de mérito (v. art. 485, inciso VIII, c/c parágrafo único do art. 200, todos do CPC).

Dispositivo.

Posto isto, com fulcro no parágrafo único do art. 200, c/c art. 485, VIII, todos do CPC, **homologo a desistência requerida**. Fica extinto o processo. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios. **Sem penhora a levantar**. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Custas *ex lege*. PRIC.

CATANDUVA, 17 de abril de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000343-15.2017.4.03.6136
EMBARGANTE: EUNICE MARIA DE ABREU
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANILO EDUARDO MELOTTI - SP200329
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de terceiro opostos por **Eunice Maria de Abreu**, qualificada nos autos, em face da **União Federal (Fazenda Nacional)**, pessoa jurídica de direito público, também qualificada, **em que visa o reconhecimento da impenhorabilidade do imóvel, objeto de matrícula nº. 15.355, do Cartório de Registro de Imóveis de Catanduva-SP, localizado na Rua Wilson Jorge, nº 60, Jardim Primavera, em Pindorama-SP, bem como a manutenção definitiva na posse do bem.**

Foi expedida certidão pela Serventia deste Juízo, ID 3807763, informando que a execução fiscal nº 00030013-9.2013.403.6136 foi ajuizada por meio físico e que, conforme Resolução 88/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a propositura dos presentes embargos deveria ter ocorrido por meio físico. Intimada, a embargante, por sua vez, concordou com a inadequação da via eleita.

É o relatório, sintetizando o essencial.

Fundamento e Decido.

Entendo que **é caso de indeferimento da petição inicial, por falta de interesse processual da autora, fundado na inadequação da via eleita.**

Explico. A Resolução 88/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que consolida as normas relativas ao Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, em seu art. 29 dispõe que: "Até que norma posterior em sentido contrário seja editada, os embargos do devedor ou de terceiro, assim como os embargos à arrematação ou à adjudicação, dependentes de ações de execuções fiscais ajuizadas em meio físico, deverão obrigatoriamente ser opostos também em meio físico". Nesse sentido, considerando que a execução fiscal, correlata aos presentes embargos de terceiro, foi ajuizada por meio físico, a embargante utilizou-se inadequadamente da via eletrônica, para ajuizamento da presente da ação, à medida que deveria fazer uso do meio físico.

Dessa forma, **entendo que nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, já que configurada a falta de interesse de agir da embargante.**

Dispositivo.

Diante do exposto, **indefiro a petição inicial, extinguindo o processo sem resolução do mérito**, com fundamento no art. 330, inciso III, c/c art. 485, inciso I, c/c art. 354, todos do Código de Processo Civil. Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Catanduva, 18 de dezembro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000062-40.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: POSTO RODO STOP LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO - SP248330
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

DESPACHO

Manifestação da parte autora de Id. 5670243 e documento de Id. 5670304: Fica a ré ANP intimada para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, comprovar documentalmente nos autos o cumprimento da medida liminar parcialmente deferida através da decisão de Id. 4751658, nos termos do artigo 7º, da Lei nº 10.522/2002, com a consequente suspensão do registro da parte autora no CADIN.

Int.

BOTUCATU, 17 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000338-08.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: ARINOS ROSARIO BARBOSA, MARIA DE LOURDES GOMES BARBOSA, HENRIQUE APARECIDO GOMES BARBOSA, NOELE CRISTINA BARBOSA, SERGIO ROBERTO GOMES BARBOSA, ELISANGELA APARECIDA ALVES BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MACHADO SILVEIRA - SP71907
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MACHADO SILVEIRA - SP71907
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MACHADO SILVEIRA - SP71907
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MACHADO SILVEIRA - SP71907
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MACHADO SILVEIRA - SP71907
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MACHADO SILVEIRA - SP71907
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestação da parte autora de Id. 5758620: Defiro.

De fato, houve habilitação de sucessores nos presentes autos, conforme petição de Id. 3143589, pág. 42/60 e decisão de Id. 3143589, pág. 64.

Assim, considerando-se que o precatório de Id. 5449788 foi expedido em nome do falecido autor ARINOS ROSARIO BARBOSA, determino seu cancelamento, e expedição, com urgência, de requisições de pagamento individualizadas aos herdeiros habilitados, observando-se, quanto ao rateio do valor, que os sucessores em nome dos quais deverão ser expedidos os precatórios se tratam da viúva meira e dos três filhos deixados pelo falecido autor, não sendo o caso de expedição em nome de Elisângela Aparecida Alves Barbosa, vez que casada com o filho do autor em regime de comunhão parcial de bens.

Após as reexpedições, dê-se nova vista às partes acerca das minutas dos ofícios requisitórios, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo manifestação das partes, transmita-se eletronicamente ao E. TRF da 3ª Região e aguarde-se o pagamento.

Cumpra-se. Intimem-se.

BOTUCATU, 17 de abril de 2018.

**DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL
ANTONIO CARLOS ROSSI
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2041

**PROCEDIMENTO COMUM
0000836-34.2013.403.6131 - JOSE BENEDITO HERMENEGILDO(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/04/2018 1155/1396

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
 2. Cumpra-se o acórdão.
 3. Oficie-se à APS - DJ de Bauru/SP - Gerência Executiva do INSS, para que proceda à revisão do benefício do autor, nos termos do acórdão transitado em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, instruindo-se o ofício com as cópias necessárias, devendo ser informado nos autos o cumprimento desta determinação.
 4. Após a comunicação nos autos da implantação do benefício, ou decorrido o prazo do parágrafo anterior sem comunicação, nos termos do que dispõe o art. 534, do CPC/2015, fica a parte exequente intimada para trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, em obediência ao julgado.
 5. Saliento, porém, que, nos termos das Resoluções da Presidência do E. TRF 3ª Região nºs 142, 148 e 152 (2017), que dispõem sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico para o início do cumprimento de sentença condenatória, deverá a parte autora, por ocasião do início do cumprimento de sentença (com a apresentação dos cálculos de liquidação) promover a digitalização das peças processuais relacionadas no art. 10 da referida Resolução nº 142, ou da íntegra dos presentes autos físicos, devendo a mesma realizar a inserção no sistema PJe para que lá tenha trâmite o cumprimento de sentença, devendo, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe no campo Processo de Referência, como cumprimento dos procedimentos previstos nos artigos 8º a 11 da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017.
 6. Cumprido o supra determinado, deverá a parte exequente informar nestes autos físicos a numeração atribuída ao requerimento de cumprimento de sentença no sistema PJe.
 7. Comprovado, deverá a secretaria, nos autos eletrônicos, intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, consoante art. 12 da referida resolução.
 8. Estando em termos, promova-se o cumprimento de sentença no sistema PJe, dando-se regular prosseguimento ao feito.
 9. Sem prejuízo, deverá a secretaria certificar nos autos físicos a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.
 10. Por fim, o presente feito (físico) deverá, oportunamente, ser encaminhado ao arquivo-fim, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.
 11. Em não sendo cumprido o supra determinado, tomem conclusos para decisão acerca do art. 13 da Resolução da Presidência nº 142/2017.
- Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007734-63.2013.403.6131 - MARCOS ANTONIO DALAQUA(SP233341 - HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

- 1) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
 - 2) Oficie-se à APS - DJ de Bauru/SP - Gerência Executiva do INSS, para que proceda à revisão do benefício do autor, no prazo de 15 (quinze) dias, instruindo-se o ofício com as cópias necessárias, devendo ser informado nos autos o cumprimento desta determinação.
 - 3) Após a comunicação nos autos da implantação do benefício, ou decorrido o prazo do parágrafo anterior sem comunicação, nos termos do que dispõe o art. 534, do CPC/2015, fica a parte exequente intimada para trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, em obediência ao julgado.
 - 4) Saliento, porém, que, nos termos das Resoluções da Presidência do E. TRF 3ª Região nºs 142, 148 e 152 (2017), que dispõem sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico para o início do cumprimento de sentença condenatória, deverá a parte autora, por ocasião do início do cumprimento de sentença (com a apresentação dos cálculos de liquidação) promover a digitalização das peças processuais relacionadas no art. 10 da referida Resolução nº 142, ou da íntegra dos presentes autos físicos, devendo a mesma realizar a inserção no sistema PJe para que lá tenha trâmite o cumprimento de sentença, devendo, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe no campo Processo de Referência, como cumprimento dos procedimentos previstos nos artigos 8º a 11 da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017.
 - 5) Cumprido o supra determinado, deverá a parte exequente informar nestes autos físicos a numeração atribuída ao requerimento de cumprimento de sentença no sistema PJe.
 - 6) Comprovado, deverá a secretaria, nos autos eletrônicos, intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, consoante art. 12 da referida resolução.
 - 7) Estando em termos, promova-se o cumprimento de sentença no sistema PJe, dando-se regular prosseguimento ao feito.
 - 8) Sem prejuízo, deverá a secretaria certificar nos autos físicos a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.
 - 9) Por fim, o presente feito (físico) deverá ser encaminhado ao arquivo-fim, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.
 - 10) Em não sendo cumprido o supra determinado, oportunamente, tomem conclusos para decisão acerca do art. 13 da Resolução da Presidência nº 142/2017.
- Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000536-04.2015.403.6131 - GUILHERME CASALE MOVEIS - EPP(SP314948 - ALFREDO LUIS LUVIZUTO RAMASINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Vistos em decisão.

- 1) Nos termos das Resoluções da Presidência do E. TRF 3ª Região nºs 142, 148 e 152 (2017), que dispõem sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico para o início do cumprimento de sentença condenatória, determino a intimação da parte ré/CEF (ora exequente), para que, no prazo de 15 dias, promova a digitalização das peças processuais relacionadas no art. 10 da referida Resolução nº 142, ou da íntegra dos presentes autos físicos, devendo a mesma realizar a inserção no sistema PJe para que lá tenha trâmite o cumprimento de sentença, devendo, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe no campo Processo de Referência, como cumprimento dos procedimentos previstos nos artigos 8º a 11º da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017.
 - 2) Cumprido o supra determinado, deverá a parte exequente informar nestes autos físicos a numeração atribuída ao requerimento de cumprimento de sentença no sistema PJe.
 - 3) Comprovado, deverá a secretaria, nos autos eletrônicos, intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, consoante art. 12 da referida resolução.
 - 4) Estando em termos, promova-se o cumprimento de sentença no sistema PJe, dando-se regular prosseguimento ao feito.
 - 5) Sem prejuízo, deverá a secretaria certificar nos autos físicos a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.
 - 6) Por fim, o presente feito (físico) deverá ser encaminhado ao arquivo-fim, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.
 - 7) Em não sendo cumprido o supra determinado, tomem conclusos para decisão acerca do art. 13 da Resolução da Presidência nº 142/2017.
- Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000959-27.2016.403.6131 - RAIMUNDO ANTONIO RAIMUNDO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000969-71.2016.403.6131 - ANTONIO ROSA RIBEIRO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

- 1) Ciência à parte da autora da manifestação do INSS de fls. 333, onde informa o cumprimento da tutela antecipada.
- 2) No mais, razão assiste ao INSS em sua manifestação de fls. 333.
- 3) Assim, fica a parte autora, ora exequente, intimada para, nos termos do art. 534, do CPC/2015, trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, com observância do acordo homologado perante o E. TRF da 3ª Região.
- 4) Saliento, porém, que, nos termos das Resoluções da Presidência do E. TRF 3ª Região nºs 142, 148 e 152 (2017), que dispõem sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico para o início do cumprimento de sentença condenatória, deverá a parte autora, por ocasião do início do cumprimento de sentença (com a apresentação dos cálculos de liquidação) promover a digitalização das peças processuais relacionadas no art. 10 da referida Resolução nº 142, ou da íntegra dos presentes autos físicos, devendo a mesma realizar a inserção no sistema PJe para que lá tenha trâmite o cumprimento de sentença, devendo, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe no campo Processo de Referência, como cumprimento dos procedimentos previstos nos artigos 8º a 11 da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017.
- 5) Cumprido o supra determinado, deverá a parte exequente informar nestes autos físicos a numeração atribuída ao requerimento de cumprimento de sentença no sistema PJe.
- 6) Comprovado, deverá a secretaria, nos autos eletrônicos, intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, consoante art. 12 da referida resolução.
- 7) Estando em termos, promova-se o cumprimento de sentença no sistema PJe, dando-se regular prosseguimento ao feito.
- 8) Sem prejuízo, deverá a secretaria certificar nos autos físicos a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.
- 9) Por fim, o presente feito (físico) deverá ser encaminhado ao arquivo-fim, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.
- 10) Em não sendo cumprido o supra determinado, tornem conclusos para decisão acerca do art. 13 da Resolução da Presidência nº 142/2017.
Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002930-47.2016.403.6131 - JOAO TOMAZ(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

- 1) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
- 2) Oficie-se à APS - DJ de Bauru/SP - Gerência Executiva do INSS, para que proceda à revisão do benefício do autor, no prazo de 15 (quinze) dias, instruindo-se o ofício com as cópias necessárias, devendo ser informado nos autos o cumprimento desta determinação.
- 3) Após a comunicação nos autos da implantação do benefício, ou decorrido o prazo do parágrafo anterior sem comunicação, nos termos do que dispõe o art. 534, do CPC/2015, fica a parte exequente intimada para trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, em obediência ao julgado.
- 4) Saliento, porém, que, nos termos das Resoluções da Presidência do E. TRF 3ª Região nºs 142, 148 e 152 (2017), que dispõem sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico para o início do cumprimento de sentença condenatória, deverá a parte autora, por ocasião do início do cumprimento de sentença (com a apresentação dos cálculos de liquidação) promover a digitalização das peças processuais relacionadas no art. 10 da referida Resolução nº 142, ou da íntegra dos presentes autos físicos, devendo a mesma realizar a inserção no sistema PJe para que lá tenha trâmite o cumprimento de sentença, devendo, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe no campo Processo de Referência, como cumprimento dos procedimentos previstos nos artigos 8º a 11 da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017.
- 5) Cumprido o supra determinado, deverá a parte exequente informar nestes autos físicos a numeração atribuída ao requerimento de cumprimento de sentença no sistema PJe.
- 6) Comprovado, deverá a secretaria, nos autos eletrônicos, intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, consoante art. 12 da referida resolução.
- 7) Estando em termos, promova-se o cumprimento de sentença no sistema PJe, dando-se regular prosseguimento ao feito.
- 8) Sem prejuízo, deverá a secretaria certificar nos autos físicos a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.
- 9) Por fim, o presente feito (físico) deverá ser encaminhado ao arquivo-fim, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.
- 10) Em não sendo cumprido o supra determinado, oportunamente, tornem conclusos para decisão acerca do art. 13 da Resolução da Presidência nº 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0003051-75.2016.403.6131 - IGOR LONGATO MACHADO - INCAPAZ X RYAN LONGATO MACHADO - INCAPAZ X ANTONIO DE LAURO MACHADO(SP191420 - FERNANDO DE ALBUQUERQUE GAZETTA CABRAL) X UNIAO FEDERAL

- 1) Ciência à parte autora, ora exequente, da petição da União Federal de fls. 255/266, na qual apresenta a planilha de cálculo dos valores atrasados devidos aos autores Igor e Ryan, para manifestação e eventual concordância.
- 2) Saliento, porém, que, nos termos das Resoluções da Presidência do E. TRF 3ª Região nºs 142, 148 e 152 (2017), que dispõem sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico para o início do cumprimento de sentença condenatória, considerando-se que já foram apresentados os cálculos de liquidação do julgado, deverá a parte autora, ora exequente, promover a digitalização das peças processuais relacionadas no art. 10 da referida Resolução nº 142, ou da íntegra dos presentes autos físicos, devendo a mesma realizar a inserção no sistema PJe para que lá tenha trâmite o cumprimento de sentença, devendo, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe no campo Processo de Referência, como cumprimento dos procedimentos previstos nos artigos 8º a 11 da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017.
- 3) Cumprido o supra determinado, deverá a parte exequente informar nestes autos físicos a numeração atribuída ao requerimento de cumprimento de sentença no sistema PJe.
- 4) Comprovado, deverá a secretaria, nos autos eletrônicos, intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados,

indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, consoante art. 12 da referida resolução.

5) Estando em termos, promova-se o cumprimento de sentença no sistema PJe, dando-se regular prosseguimento ao feito.

6) Sem prejuízo, deverá a secretaria certificar nos autos físicos a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

7) Por fim, o presente feito (físico) deverá ser encaminhado ao arquivo-fim, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

8) Em não sendo cumprido o supra determinado, tomem conclusos para decisão acerca do art. 13 da Resolução da Presidência nº 142/2017.

Sem prejuízo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se. Intime-se

PROCEDIMENTO COMUM

0006551-82.2016.403.6315 - ANTONIO ARRUDA FLORENCIO(SP015751 - NELSON CAMARA E SP179603 - MARIO RANGEL CÂMARA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Certidão de fls. 185/187: Aguarde-se o julgamento definitivo do AI interposto pela parte autora, sobrestando-se os autos em Secretaria.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008934-33.2016.403.6315 - NILTON MARTINS PIMENTA(SP015751 - NELSON CAMARA E SP179603 - MARIO RANGEL CÂMARA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Certidão de fls. 210/212: Aguarde-se o julgamento definitivo do AI interposto pela parte autora, sobrestando-se os autos em Secretaria.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000301-66.2017.403.6131 - USINA ACUCAREIRA S. MANOEL S/A.(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001724-32.2015.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000030-28.2015.403.6131 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X VALTER VICENTINI - INCAPAZ X HUMBERTO VICENTINI FILHO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

O acórdão de fls. 107/108 do E. Tribunal anulou a sentença de extinção da execução de fls. 79, narrando que, Com efeito, o autor da presente demanda é o Senhor VALTER VICENTINI, nascido em 02/06/1961 e filho de Dalva Figueiredo Vicentini. Assim, ao contrário do que alega o INSS, não há comprovação do óbito do autor, mas sim de terceiro. Portanto, a extinção da execução é indevida, em razão das provas equivocadas do falecimento do autor. Impõe-se, por isso, o prosseguimento do feito.

Cumpra-se o acórdão de fls. 107 do E. TRF da 3ª Região, prosseguindo com o presente feito.

Assim, intime-se a parte embargada para manifestação sobre os presentes embargos à execução opostos pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se da publicação deste despacho.

Havendo concordância da parte embargada com os cálculos apresentados pelo INSS, venham os autos conclusos para sentença. No caso de discordância, tomem os autos para novas deliberações.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000318-78.2012.403.6131 - FRANCISCO ALVES FURTADO(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X LENI DE OLIVEIRA FURTADO(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

Ciente quanto à interposição do agravo de instrumento, fls. 306/327.

No tocante ao juízo de retratação, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a decisão final do recurso, sobrestando-se os autos em Secretaria.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000216-22.2013.403.6131 - PAULINO BRITO DE OLIVEIRA(SP123339 - RUY GORAYB JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ALTIERES BRITO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X LUCIA APARECIDA DE OLIVEIRA X CARLOS ALBERTO LEME DE OLIVEIRA X CELIO LEME DE OLIVEIRA X GILBERTO LEME DE OLIVEIRA X SELMA BENEDITA DE OLIVEIRA X SILVINO X ELIANE LEME DE OLIVEIRA X CLEIDE LEME DE OLIVEIRA X ROSIMEIRE LEME BEPELA(SP123339 - RUY GORAYB JUNIOR E SP117137 - DEISE GESSERANO MINICI)

Fls. 369: Preliminarmente, fica o i. advogado da parte autora intimado para informar nestes autos a numeração atribuída ao cumprimento de sentença no sistema PJe, em cumprimento ao item 2 do despacho de fls. 367. Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000684-83.2013.403.6131 - MARIA DE SOUZA FERNANDES(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Tomem os autos ao arquivo, sobrestados, onde deverão aguardar o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.022938-3, devendo as partes informarem tão logo tenham ciência do trânsito em julgado do referido recurso.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001368-08.2013.403.6131 - LAURINDA CYRIACO DOS SANTOS X JUVENIL ANTONIO SCARPARO X LAUDECY URENIA SCARPARO X HORALINA SCARPARO DA SILVA X JUVENIL APARECIDA SCARPARO X CELINA MARIA DO CARMO FONSECA X LUIZ CIRINO FONSECA X SUELI MARIA SCARPARO BOTARO X ALIPIO APARECIDO BOTARO X MARIA GORETI SCARPARO X WILSON APARECIDO DIAS(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Tomem os autos ao arquivo, sobrestados, onde deverão aguardar o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento nº 0095499-45.2007.4.03.0000, devendo as partes informarem tão logo tenham ciência do trânsito em julgado do referido recurso.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000822-16.2014.403.6131 - EDITE RODRIGUES DE SOUZA(SP077632 - CIBELE SANTOS LIMA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ANTONIO JOSE DE SOUZA(SP077632 - CIBELE SANTOS LIMA NUNES E SP114385 - CINTIA SANTOS LIMA)

Ciência às partes do julgamento definitivo dos embargos à execução nº 0000201-82.2015.403.6131, conforme certidão e cópias de fls. 356/373.

Requeiram o que eventualmente entenderem e direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001215-04.2015.403.6131 - MARIA LAURINDA DOS SANTOS(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JOSE MEDEIROS DOS SANTOS

1) Fl. 299: Indefiro o requerido, vez que a medida é ônus da própria parte requerente, a quem incumbe as providências necessárias à prova do direito invocado (art. 373, I, do CPC), devendo diligenciar junto à agência da previdência social a fim de obter os documentos requeridos.

Eventual negativa do órgão competente em fornecer os documentos a serem solicitados deverá ser comprovada nos autos, para posterior deliberação deste Juízo.

2) Ante o exposto, defiro o prazo adicional de 30 (trinta) dias à parte autora para apresentação dos cálculos de liquidação e início da fase de cumprimento de sentença.

3) Saliento, porém, que, nos termos das Resoluções da Presidência do E. TRF 3ª Região nºs 142, 148 e 152 (2017), que dispõem sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico para o início do cumprimento de sentença condenatória, deverá a parte exequente, por ocasião do início do cumprimento de sentença (com a apresentação dos cálculos de liquidação) promover a digitalização das peças processuais relacionadas no art. 10 da referida Resolução nº 142, ou da íntegra dos presentes autos físicos, devendo a mesma realizar a inserção no sistema PJe para que lá tenha trâmite o cumprimento de sentença, devendo, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe no campo Processo de Referência, como cumprimento dos procedimentos previstos nos artigos 8º a 11 da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017.

4) Cumprido o supra determinado, deverá a parte exequente informar nestes autos físicos a numeração atribuída ao requerimento de cumprimento de sentença no sistema PJe.

5) Comprovado, deverá a secretaria, nos autos eletrônicos, intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, consoante art. 12 da referida resolução.

6) Estando em termos, promova-se o cumprimento de sentença no sistema PJe, dando-se regular prosseguimento ao feito.

7) Sem prejuízo, deverá a secretaria certificar nos autos físicos a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

8) Por fim, o presente feito (físico) deverá ser encaminhado ao arquivo-fim, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

9) Em não sendo cumprido o supra determinado, oportunamente tomem conclusos para decisão acerca do art. 13 da Resolução da Presidência nº 142/2017.

Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001776-28.2015.403.6131 - BENEDITO RODRIGUES DA SILVA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X LOURDES ANTONIO PINTO

Fls. 356/359: Preliminarmente, cumpra a parte exequente, integralmente, o despacho de fls. 353. Prara tanto, concedo prazo adicional de 20 (vinte) dias.

Não havendo cumprimento integral da determinação pela parte, ou em caso de mero pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007272-09.2013.403.6131 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS X DOUGLAS FERNANDO DOS SANTOS(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP097345 - JOSE JULIO CORREA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão de fls. 357/359: Aguarde-se o julgamento definitivo do AI interposto pela parte exequente, sobrestando-se os autos em Secretaria.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000030-28.2015.403.6131 - VALTER VICENTINI - INCAPAZ X HUMBERTO VICENTINI FILHO(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X VALTER VICENTINI - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

O acórdão de fls. 107/108 do E. Tribunal, proferido nos autos dos embargos à execução em apenso, anulou a sentença de extinção da execução de fls. 79 daqueles autos, narrando que, Com efeito, o autor da presente demanda é o Senhor VALTER VICENTINI, nascido em 02/06/1961 e filho de Dalva Figueiredo Vicentini. Assim, ao contrário do que alega o INSS, não há comprovação do óbito do autor, mas sim de terceiro. Portanto, a extinção da execução é indevida, em razão das provas equivocadas do falecimento do autor. Impõe-se, por isso, o prosseguimento do feito.

Ante o exposto, tendo em vista que não houve óbito da parte exequente, prossiga-se com a execução.

Assim, aguarde-se o julgamento definitivo os embargos à execução nº 0001724-32.2015.403.6131 (apenso).

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira
Juíza Federal
Dr. Marcelo Jucá Lisboa
Juiz Federal Substituto
Ricardo Nakai
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2165

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0000363-36.2018.403.6143 - JUSTICA PUBLICA X GERALDO DIAS DA SILVA NETO(SP286948 - CLAUDINEI DONIZETE BERTOLO E SP150532 - REGINA CELIA GOMES)

Fls. 55/65: Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva c/c liberdade provisória, formulado por GERALDO DIAS SILVA NETO. Sustenta que não mais subsiste o motivo para a decretação de sua preventiva, na medida em que fora absolvido, no último dia 12, em sede de recurso de apelação, do crime de furto qualificado, tendo o Ministério Público Estadual concordado com o apelo da defesa. É o breve relato do essencial. DECIDO. Consoante se depreende da decisão de fls. 23/25-v, a conversão da prisão em flagrante em preventiva, em desfavor do réu, deu-se com espeque em duas circunstâncias: 1) risco de reiteração da atividade criminosa, considerando que o acusado adquirira as notas falsas de um indivíduo de alcunha Fofão - conforme declaração apresentada pelo policial condutor -, a evidenciar sua ligação com grupo criminoso; e 2) pesar sobre o réu condenação pelo crime de furto qualificado, no ano de 2016. Em que pese, num primeiro momento, parecer tratar-se de duas situações que, por si mesmas, dariam ensejo à conversão do flagrante em prisão preventiva, o fato é que a soma de ambas circunstâncias é que resulta no risco de reiteração criminosa, na medida em que de sua conjugação é que se pode legitimamente conferir ao acusado uma personalidade em tudo tendente à reiteração da prática delituosa e à convivência com demais indivíduos dedicados a práticas delitivas, estando ambas situações reciprocamente correlacionadas dentro da leitura contextual dos fatos, em tudo similar a um círculo hermenêutico. Ora, uma vez comprovada pelo réu, às fls. 60/65, sua absolvição, com a aquiescência do MP, não mais subsistem elementos concretos suficientemente robustos à manutenção de sua preventiva, porquanto ausentes, por conseguinte, os requisitos que a autorizam. É caso, portanto, de se reconsiderar a decisão de fls. 23/25-v, com a revogação da preventiva e, uma vez sendo esta decorrência da conversão da prisão em flagrante, é de mister a concessão da liberdade provisória mediante fiança. Registro que não vislumbro o cabimento das medidas cautelares previstas no art. 319 e ss, do CPP, tendo em conta que, de acordo com o quanto dispõe o art. 282 do mesmo diploma, para sua decretação faz-se mister a presença dos requisitos que ensejam a prisão preventiva, os quais acham-se afastados na presente decisão. O valor da fiança, por seu turno, deverá ser fixado de acordo com o art. 325, 1º, II, do CPP, tendo em vista que os elementos constantes dos autos dão conta de que o acusado não tem condições para suportar o valor mínimo de 10 salários-mínimos. De fato, o próprio réu, em seu pedido de liberdade, afirma possuir emprego fixo, tendo declarado, à fl. 14, ser motoboy e auferir aproximadamente R\$ 1.800,00 ao mês. Saliento que a declaração de hipossuficiência acostada à fl. 59 não é suficiente para isentá-lo da fiança, considerados os objetivos desta última, notadamente no que tange à garantia de vinculação do réu ao processo, sendo certo que, ao final, ser-lhe-á restituído o valor depositado. Ademais, o réu adquirira as notas falsas por R\$ 500,00, o que é um valor substancial para quem se enquadrasse, realmente, na situação alegada à fl. 59. Ante o exposto, reconsidero a decisão de fls. 23/25-v, revogo a prisão preventiva em que convertida a prisão em flagrante e CONCEDO a liberdade provisória mediante a imposição das seguintes medidas cautelares: (1) fiança, no importe de 04 (quatro) salários mínimos; (2) comparecimento mensal em Juízo, para justificar atividades; e (3) proibição de ausentar-se da Comarca por mais de 03 (três) dias sem autorização. O descumprimento das referidas obrigações importará na decretação da prisão preventiva. Expeça-se o alvará de soltura em favor do indiciado, se por al não estiver presos. Intime-se e cumpra-se. Limeira, 17 de abril de 2018. MARCELO JUCÁ LISBOA Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000463-03.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: MINERACAO RELVA CANDIDA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado contra ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA**, objetivando a exclusão:

- a) **da base de cálculo do PIS e da COFINS**, dos valores relativos a estas próprias contribuições (PIS e COFINS), ao ICMS, ISS e ICMS-ST (recolhido em regime de substituição tributária);
- b) **da base de cálculo do IRPJ e da CSLL** dos valores relativos ao ICMS e créditos presumidos de ICMS.

Busca ainda a declaração do direito de proceder à **compensação** dos valores recolhidos nos último 5 (cinco) anos.

Dentre outros argumentos, aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF. Sustenta que o mesmo entendimento deve ser aplicado ao ICMS-ST, ISS e às próprias contribuições ao PIS e à COFINS.

Requer a concessão de medida liminar que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes a tais tributos da base de cálculo do PIS e da COFINS. Pugna, ao final, pela confirmação da liminar e pela concessão da segurança.

É o relatório. DECIDO.

Consoante se extrai do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão “fundamento relevante”. Este, segundo autorizada doutrina, “*não se confunde com o fumus boni iuris, pois representa um plus em relação a este*” (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica:

“Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações).” (idem, ibidem).

Além do fundamento relevante, mister que se faça presente o *periculum in mora*, consistente na possibilidade de ineficácia da medida, caso seja procedente ao final o pedido, diante da demora em sua concretização.

Pois bem. Analisarei os pedidos da impetrante em dois tópicos.

I – Da exclusão dos valores relativos ao PIS, COFINS, ICMS, ISS e ICMS-ST (recolhido em regime de substituição tributária) da base de cálculo do PIS e da COFINS.

No tocante especificamente ao ICMS, este magistrado mantinha entendimento que somente mediante norma isentiva é que se poderia cogitar da exclusão, da base de cálculo da PIS e da COFINS, dos valores referentes ao ICMS. Uma vez ausente, inviável se mostraria a tese esgrimada nos autos.

Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, § 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a decisão que “*deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento*”.

Desse modo, curvei-me ao entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, oportunidade na qual aquela corte decidiu pela não inclusão, na base de cálculo do PIS/COFINS, do valor relativo ao ICMS, conforme ementa abaixo transcrita:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001. Grifei)

Cumpra ressaltar ainda que, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.”

Merece a mesma conclusão a exclusão do ICMS-ST (devido por substituição tributária) da base de cálculo de tais contribuições, visto que impedir tal exclusão implicaria em estabelecer tratamento desigual em relação aos contribuintes cujas aquisições se sujeitam à substituição tributária e aqueles que são responsáveis pelo pagamento de seu próprio ICMS.

O regime da substituição tributária “para frente” ou progressiva, que se fundamenta no artigo 150, §7º, da Constituição Federal, representa técnica de apuração e pagamento pela qual, nos dizeres constitucionais, a lei atribui “*a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.*” Trata-se, pois, de técnica escolhida pelo governo para facilitar a fiscalização dos recolhimentos.

De tal modo, o contribuinte substituto (importador/ fabricante/ fornecedor vendedor), além de recolher o próprio ICMS devido sobre a operação da venda da mercadoria, recolhe também, antecipadamente e sobre uma base de cálculo presumida considerando a margem de valor agregado do produto, geralmente estabelecida por cada Estado, o ICMS que será devido pelo adquirente do produto (contribuinte substituído/ revendedor) quando este vier a revender a mercadoria ao consumidor final. Assim, ao adquirir a mercadoria para revenda, o contribuinte substituído reembolsa ao substituto o valor pago por este, antecipadamente, a título de ICMS-ST.

Nesse contexto, os valores referentes ao ICMS-ST reembolsados pelo substituído ao substituto, da mesma forma que o ICMS recolhido fora do regime de substituição, não representam receita ou faturamento, mas encargo incidente na venda ou revenda da mercadoria ao consumidor final.

No que concerne à exclusão do ISSQN da base de cálculo das aludidas contribuições, este magistrado vinha entendendo pela impossibilidade de extensão ao ISSQN do entendimento fixado pelo STF em relação ao ICMS, isso em decorrência de haver tese em sentido contrário firmada pelo STJ no julgamento do REsp 1330737/SP, que se deu, à época, sob o rito do art. 543-C do CPC/1973.

Contudo, revendo posicionamento anterior, forçoso reconhecer que a tese fixada pelo STJ resta superada. Isto porque não há como admitir seja incorreta a inclusão do ICMS, por ser tributo, na base de cálculo do PIS e COFINS e ter-se por adequada a inclusão do ISSQN na base de cálculo destas mesmas contribuições, na medida em que também são, obviamente, tributos e, como tais, estranhos ao conceito de faturamento.

Como *ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio*, é incontornável a aplicação do mesmo entendimento sustentado pelo STF em relação ao ICMS no que toca ao ingresso do ISSQN na base de cálculo do PIS e COFINS.

Nesse sentido vem se posicionando o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DE ICMS E ISSQN DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. JURISPRUDÊNCIA STF. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS e ISSQN na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR. 2. As alegações do contribuinte são bastante verossímeis e s coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. 3. Apelação provida.

(AC 00101685920154036000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS. COFINS. EXCLUSÃO DE ICMS E ISSQN NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO. 1. O ICMS e ISSQN não integram a base de cálculo do PIS e da COFINS, porquanto não alcançado pelo conceito de receita ou faturamento. Precedentes do STF e do STJ. 2. A exclusão do ICMS e do ISSQN da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquelas parcelas, uma vez que apenas representam o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-las ao Estado-membro. 3. Agravo provido.”

(AI 00042520220154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

-

Também assiste razão à impetrante quanto ao PIS e à COFINS incidentes sobre sua própria base de cálculo.

Toda a discussão travada no acórdão que discutiui a questão da exclusão do ICMS cingiu-se em torno do conteúdo intensivo e extensivo da expressão “faturamento”, com que a Constituição Federal, em seu art. 195, I, “b”, delimita a base de cálculo das contribuições sociais em apreço.

Naquela decisão, consignou-se que “a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas”. A contrário sensu (sic), qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins” (trecho do voto condutor do acórdão).

Com isso, tem-se por excluídos, do conceito de faturamento, os valores decorrentes de tributos; no caso específico, teve-se por incorreta a inclusão do ICMS, na medida em que este não se assimila à noção de faturamento, sendo-lhe elemento de todo estranho.

Pelas mesmas razões, não há como admitir seja incorreta a inclusão do ICMS, por ser tributo, na base de cálculo do PIS e COFINS e ter-se por adequada a inclusão destes últimos em sua própria base de cálculo, na medida em que também são, obviamente, tributos e, como tais, estranhos ao conceito de faturamento.

Idêntica posição é sustentada por KIYOSHI HARADA, que assim manifesta-se especificamente acerca da questão:

“O fundamento da exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS reside no fato de que a base de cálculo dessa contribuição social é o faturamento, sendo que o ICMS, por ser um imposto, não pode estar compreendido no conceito de faturamento.

[...]

O curioso é que até agora ninguém atentou para o aspecto mais grave do PIS/COFINS, consistente na incidência do valor do tributo sobre si próprio. Na base de cálculo do PIS/COFINS estão embutidos os valores dessas contribuições sociais que por serem tributos não poderiam ser objetos de faturamento. Ao que sabemos ninguém questionou isso até hoje. O valor do tributo não pode servir de base de outro tributo, mas pode servir de base do próprio tributo. Parece-nos, data vênica, uma incoerência.” (Inclusão do Valor do Tributo na sua Base de Cálculo ou de Outro Tributo, in < http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12872>, acessado em 27/07/2017 às 15:33 hs. Grifei).

Como *ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositivo*, é incontornável a aplicação do mesmo entendimento sustentado pelo STF no RE 240.785-MG no que toca ao ingresso do PIS e COFINS na composição de sua própria base de cálculo, porquanto não abarcados no conceito de faturamento, sendo manifestamente inconstitucional o assim denominado “cálculo por dentro” (método “gross up”) tal como positivado no § 5º do art. 12 do Decreto-Lei 1.598/77 - a que expressamente se remete a Lei 12.973/14 para fins de definição de receita/faturamento -, transbordando, por conseguinte, da extensão semântica do termo, em ofensa ao art. 195, I, “b”, da CF.

II – Da exclusão dos valores relativos ao ICMS e créditos presumidos de ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL:

O ponto fulcral do quanto decidido pelo STF em relação à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS radica-se na tese de que tributo não se assimila à noção de receita ou faturamento, de modo que a inclusão, na base de cálculo de tais contribuições, de valores referentes ao *quantum* tributário suportado a título de ICMS, escaparia do conteúdo semântico dos termos “receita” ou “faturamento”.

Pois bem.

Assim dispõe o artigo 25 da Lei nº 9.430/1996 a respeito do lucro presumido para apuração do IRPJ:

Art. 25. O lucro presumido será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas:

I - o valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º, deduzida das devoluções e vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos; e *(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)*

II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas, os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso I, com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período. *(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)*

§ 1º O ganho de capital nas alienações de investimentos, imobilizados e intangíveis corresponderá à diferença positiva entre o valor da alienação e o respectivo valor contábil. *(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)*

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, poderão ser considerados no valor contábil, e na proporção deste, os respectivos valores decorrentes dos efeitos do ajuste a valor presente de que trata o inciso III do caput do art. 184 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. *(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)*

§ 3º Os ganhos decorrentes de avaliação de ativo ou passivo com base no valor justo não integrarão a base de cálculo do imposto, no momento em que forem apurados. *(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)*

§ 4º Para fins do disposto no inciso II do caput, os ganhos e perdas decorrentes de avaliação do ativo com base em valor justo não serão considerados como parte integrante do valor contábil. *(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)*

§ 5º O disposto no § 4º não se aplica aos ganhos que tenham sido anteriormente computados na base de cálculo do imposto.

(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) – grifei.

Cito ainda o artigo 29 da mesma lei, que trata da base de cálculo da CSLL:

Art. 29. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, devida pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido ou arbitrado e pelas demais empresas dispensadas de escrituração contábil, corresponderá à soma dos valores:

I - de que trata o art. 20 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995:

II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas, os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso I do caput, com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

O artigo 20 da Lei nº 9.249/1995, mencionado pelo inciso I acima transcrito, preconiza:

Art. 20. A base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal ou trimestral a que se referem os arts. 2º, 25 e 27 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, corresponderá a 12% (doze por cento) sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida no período, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, exceto para as pessoas jurídicas que exerçam as atividades a que se refere o inciso III do § 1º do art. 15, cujo percentual corresponderá a 32% (trinta e dois por cento). (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

Em ambos os tributos, os dispositivos legais fazem remissão à receita bruta como base de cálculo em relação aos contribuintes que optarem por declarar o lucro presumido.

Logo se observa identidade de razões entre o caso concreto e o quanto decidido pela Suprema Corte, na medida em que aqui, como lá, o cerne da questão cinge-se com o adequado conceito de receita ou faturamento, sendo certo que não é possível ao legislador imprimir, a estes termos, noções que não guardem qualquer coerência com seu real sentido. Uma coisa não pode ser e não ser ao mesmo tempo, sob os mesmos aspectos, sendo certo que, se tributo não pode constituir ontologicamente receita ou faturamento, não é possível que em determinados casos a tanto se assimile; ou o tributo, em sua ontologia, é uma despesa do contribuinte, ou um acréscimo patrimonial. E é óbvio que, por sua própria natureza, as espécies tributárias são dispêndios que se tem a favor do Estado.

Portanto, incontornável a aplicação do mesmo entendimento firmado pelo STF no RE240.785-MG e no RE574.706 também ao IRPJ e à CSLL. Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. 1. A jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que é constitucional e legal a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, §2º, I, da Lei 9.718/98. (Súmulas 68 e 94 do STJ). 2. No que se refere ao IRPJ e a CSLL calculados sobre o lucro presumido, é aplicável o mesmo raciocínio acima, uma vez que a tributação é feita mediante a aplicação de um percentual sobre a receita bruta auferida em determinado período de apuração, e o ICMS se constitui em encargo tributário que integra a receita bruta e o faturamento. 3. Precedente desta Turma. 4. Sentença mantida. (AC 200871000333752, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E. 07/04/2010.)

Teço, todavia, algumas outras considerações, a fim de que se preserve a dialética a que deve obedecer toda decisão judicial.

Uma coisa de que se deve precaver é que no julgamento levado a efeito pelo STF tratou-se do alcance da expressão “faturamento”, enquanto as leis ora em discussão nos autos referem-se a um conceito mais amplo, que é o de “receita”. Isto porque, em que pese poder ostentar maior amplitude, fato é que o núcleo comum, a tangenciar seja este caso, seja o definido pelo Supremo, é a consideração de dispêndios tributários como se caracterizando como ganhos da empresa. E receita, assim como faturamento, não abrange rubricas outras que não sejam entradas; tributo não é entrada, mas saída.

A propósito, da definição contábil de despesa e receita, já se infere a correção do raciocínio que temos vindo a empreender:

“A despesa pode ser definida como o sacrifício patrimonial feito intencionalmente pelo empresário com o objetivo de gerar receita” (RICARDO J.FERREIRA, Contabilidade Básica, Ed. Ferreira, 3ª ed., p. 131).

Mais adiante, exemplifica o mesmo autor:

“Como exemplos de despesas na atividade empresarial, temos: salários, encargos e contribuições sociais (INSS, FGTS), alugueis, impostos (IR, IPTU, ISS) [...]” (Idem, ibidem).

Ao tratar da receita, aduz que:

“As contas de receitas registram as variações patrimoniais positivas. A receita aumenta a situação líquida” (Idem, p. 163).

Ou seja: embora não se confunda com lucro, a receita é tudo o que ingressa no patrimônio da empresa. Já a despesa, que lhe é antagônica, refere-se ao que é subtraído por força de obrigações, inclusive fiscais.

Sob a ótica exclusivamente contábil, portanto, exsurge claro que tributo insere-se no conceito de despesas e não no de receitas.

Mas não apenas sob uma ótica unilateral devem ser examinadas as questões jurídicas. Assim sendo, impende aduzir que o conceito de receita bruta pretendido pela legislação em apreço, ao englobar no conceito de receita o que mais não é que despesa, acaba por infringir o art. 110 do CTN, que preceitua que “*A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias*”.

Prosseguindo com a análise, verifica-se também que a consideração de despesas como sendo receitas, para fins de incidência tributária, infringe o princípio da capacidade contributiva, na medida em que submete à tributação parte não efetivamente computável como receita, mas como despesa, acabando por tributar dispêndios que, longe de revelarem capacidade de contribuir, exteriorizam o oposto.

Não obstante, a impetrada defende-se ao argumento de que o ICMS incide sobre si próprio, estando incluído no valor total da nota fiscal de venda, diversamente do que ocorre com o IPI. Tal questão não mais se coloca, considerado o quanto decidido pelo STF. Todavia – e ainda para preservar a imperiosa dialética judicial –, faço aqui, quanto ao ponto, as seguintes observações:

Malgrado seja sobjadamente conhecido que, para fins de registros contábeis, em regra é realizado o confronto do montante de ICMS a recuperar (o qual não é lançado como parte de custo de aquisição de mercadorias para revenda, mas sim, como um direito no Ativo Circulante) com o montante do ICMS a recolher (cujo valor é obtido mediante transporte do saldo apurado da conta ICMS incidente sobre as vendas realizadas), e ainda que desse confronto, hipoteticamente, nenhum valor remanesça a ser quitado pelo contribuinte perante o Fisco caso o saldo de ICMS a recuperar constituir-se superior ao do ICMS a recolher, tal conjuntura – cuja precisa constatação, inclusive, seria duvidosamente factível, haja vista a dinâmica dos registros contábeis de tal natureza – não autoriza a inclusão do ICMS para compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, consoante se infere explicitamente do seguinte acórdão, prolatado pelo STF:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”

(STF, RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017. Grifei).

O mesmo raciocínio aplica-se em relação aos créditos presumidos de ICMS. Veja-se o quanto decidido pelo STJ nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ICMS. CRÉDITOS PRESUMIDOS CONCEDIDOS A TÍTULO DE INCENTIVO FISCAL. INCLUSÃO NAS BASES DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. INVIABILIDADE. PRETENSÃO FUNDADA EM ATOS INFRALEGAIS. INTERFERÊNCIA DA UNIÃO NA POLÍTICA FISCAL ADOTADA POR ESTADO-MEMBRO. OFENSA AO PRINCÍPIO FEDERATIVO E À SEGURANÇA JURÍDICA. BASE DE CÁLCULO. OBSERVÂNCIA DOS ELEMENTOS QUE LHE SÃO PRÓPRIOS. RELEVÂNCIA DE ESTÍMULO FISCAL OUTORGADO POR ENTE DA FEDERAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO FEDERATIVO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE ASSENTADA EM REPERCUSSÃO GERAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE N. 574.706/PR). AXIOLOGIA DA RATIO DECIDENDI APLICÁVEL À ESPÉCIE. CRÉDITOS PRESUMIDOS. PRETENSÃO DE CARACTERIZAÇÃO COMO RENDA OU LUCRO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Controverte-se acerca da possibilidade de inclusão de crédito presumido de ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

II - O dissenso entre os acórdãos paradigma e o embargado repousa no fato de que o primeiro manifesta o entendimento de que o incentivo fiscal, por implicar redução da carga tributária, acarreta, indiretamente, aumento do lucro da empresa, insígnia essa passível de tributação pelo IRPJ e pela CSLL; já o segundo considera que o estímulo outorgado constitui incentivo fiscal, cujos valores auferidos não podem se expor à incidência do IRPJ e da CSLL, em virtude da vedação aos entes federativos de instituir impostos sobre patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros.

III - Ao considerar tal crédito como lucro, o entendimento manifestado pelo acórdão paradigma, da 2ª Turma, sufraga, em última análise, a possibilidade de a União retirar, por via oblíqua, o incentivo fiscal que o Estado-membro, no exercício de sua competência tributária, outorgou.

IV - Tal entendimento leva ao esvaziamento ou redução do incentivo fiscal legitimamente outorgado pelo ente federativo, em especial porque fundamentado exclusivamente em atos infralegais, consoante declinado pela própria autoridade coatora nas informações prestadas.

V - O modelo federativo por nós adotado abraça a concepção segundo a qual a distribuição das competências tributárias decorre dessa forma de organização estatal e por ela é condicionada.

VI - Em sua formulação fiscal, revela-se o princípio federativo um autêntico sobreprincípio regulador da repartição de competências tributárias e, por isso mesmo, elemento informador primário na solução de conflitos nas relações entre a União e os demais entes federados.

VII - A Constituição da República atribuiu aos Estados-membros e ao Distrito Federal a competência para instituir o ICMS - e, por consequência, outorgar isenções, benefícios e incentivos fiscais, atendidos os pressupostos de lei complementar.

VIII - A concessão de incentivo por ente federado, observados os requisitos legais, configura instrumento legítimo de política fiscal para materialização da autonomia consagrada pelo modelo federativo. Embora represente renúncia a parcela da arrecadação, pretende-se, dessa forma, facilitar o atendimento a um plexo de interesses estratégicos para a unidade federativa, associados às prioridades e às necessidades locais coletivas.

IX - A tributação pela União de valores correspondentes a incentivo fiscal estimula competição indireta com o Estado-membro, em desapeço à cooperação e à igualdade, pedras de toque da Federação.

X - O juízo de validade quanto ao exercício da competência tributária há de ser implementado em comunhão com os objetivos da Federação, insculpidos no art. 3º da Constituição da República, dentre os quais se destaca a redução das desigualdades sociais e regionais (inciso III), finalidade da desoneração em tela, ao permitir o barateamento de itens alimentícios de primeira necessidade e dos seus ingredientes, reverenciando o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento maior da República Federativa brasileira (art. 1º, III, C.R.).

XI - Não está em xeque a competência da União para tributar a renda ou o lucro, mas, sim, a irradiação de efeitos indesejados do seu exercício sobre a autonomia da atividade tributante de pessoa política diversa, em desarmonia com valores ético-constitucionais inerentes à organicidade do princípio federativo, e em atrito com o princípio da subsidiariedade, que reveste e protege a autonomia dos entes federados.

XII - O abalo na credibilidade e na crença no programa estatal proposto pelo Estado-membro acarreta desdobramentos deletérios no campo da segurança jurídica, os quais não podem ser desprezados, porquanto, se o propósito da norma consiste em descomprimir um segmento empresarial de determinada imposição fiscal, é inegável que o ressurgimento do encargo, ainda que sob outro figurino, resultará no repasse dos custos adicionais às mercadorias, tornando inócua, ou quase, a finalidade colimada pelos preceitos legais, aumentando o preço final dos produtos que especifica, integrantes da cesta básica nacional.

XIII - A base de cálculo do tributo haverá sempre de guardar pertinência com aquilo que pretende medir, não podendo conter aspectos estranhos, é dizer, absolutamente impertinentes à própria materialidade contida na hipótese de incidência.

XIV - Nos termos do art. 4º da Lei n. 11.945/09, a própria União reconheceu a importância da concessão de incentivo fiscal pelos Estados-membros e Municípios, prestigiando essa iniciativa precisamente com a isenção do IRPJ e da CSLL sobre as receitas decorrentes de valores em espécie pagos ou creditados por esses entes a título de ICMS e ISSQN, no âmbito de programas de outorga de crédito voltados ao estímulo à solicitação de documento fiscal na aquisição de mercadorias e serviços.

XV - O STF, ao julgar, em regime de repercussão geral, o RE n. 574.706/PR, assentou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob o entendimento segundo o qual o valor de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos. Axiologia da ratio decidendi que afasta, com ainda mais razão, a pretensão de caracterização, como renda ou lucro, de créditos presumidos outorgados no contexto de incentivo fiscal.

XVI - Embargos de Divergência desprovidos.”

(REsp 1517492/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/11/2017, DJe 01/02/2018)

À luz de todas essas razões, reputo presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência.

Ademais, emerge também o *periculum in mora*, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo inconstitucional, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Posto isso, CONCEDO A LIMINAR, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos:

- a) de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, ISS, PIS, COFINS, ICMS-ST, este último pago por ocasião de suas compras, na qualidade de contribuinte substituído, e posteriormente embutido no preço das mercadorias que comercializa ao consumidor final.
- b) de IRPJ e CSLL incidentes sobre ICMS e créditos presumidos de ICMS;

Deverá a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante em relação a tais valores.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 13 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000693-45.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CERAMICA RAMOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: WELLYNGTON LEONARDO BARELLA - SP171223
RÉU: SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada pelo procedimento comum, **com pedido de tutela de urgência**, por meio da qual a autora pretende a desconstituição de débito fiscal referente à contribuição adicional de 20% devida ao SENAI (artigo 6º do Decreto-Lei nº 4.048/1942) em relação aos períodos de junho a agosto/2014 e dezembro/2014.

A autora foi notificada pelo SENAI através da Notificação de Débito 19600/ND, em 19/05/2016, para pagamento do valor de R\$ 14.485,01 (quatorze mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e um centavo) em razão de supostas omissões, nos períodos compreendidos entre junho a agosto/2014 e dezembro/2014, de recolhimentos da contribuição adicional de 20% ao SENAI, devida pelas empresas que mantém mais de 500 funcionários ativos, nos termos do artigo 6º do Decreto-Lei nº 4.048/1942. Narra que apresentou as defesas cabíveis na esfera administrativa, porém todas foram indeferidas.

Defende que sempre efetuou corretamente o recolhimento da contribuição geral ao SENAI e que a empresa jamais excedeu a quantidade de 500 funcionários em seu quadro ativo, sempre declarando com exatidão sua movimentação de funcionários, de modo que seria indevida a cobrança da contribuição adicional de 20%.

Sustenta que nos aludidos períodos (junho a agosto/2014 e dezembro/2014) constou da folha de pagamentos da empresa quadro superior a 500 funcionários apenas em razão do cômputo de funcionários demitidos, considerando que diante das verbas rescisórias pendentes de quitação a empresa incluiu tais funcionários na folha. Não se tratava, contudo, de pessoal ativo no estabelecimento, mas de funcionários já desligados.

Aduz que seus extratos de movimentação do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados da empresa – CAGED especificam todas as demissões e admissões realizadas nos períodos exigidos, e que o número máximo de funcionários ativos na empresa foi de 488.

Requer, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade de tais créditos tributários. Pugna, ao final, pela anulação dos lançamentos.

É o relatório. DECIDO.

Preliminarmente, afasto a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelos feitos relacionados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção Num. 5153729, ante a distinção entre a causa de pedir exposta nesta ação e naquelas, de modo a não se verificar a triplíce identidade.

Consoante dispõe a regra geral estabelecida no art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência “*será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*” (grifêi). Extraí-se, portanto, a necessária presença dos seguintes requisitos: **(1) evidência da probabilidade do direito;** e **(2) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.**

Do exame do caso concreto concluo, neste inicial juízo de prelibação, pela presença da **probabilidade evidente do direito** vindicado nos autos.

A contribuição devida ao SENAI foi instituída pelo artigo 4º do Decreto-Lei nº 4.048/1942, que em seu artigo 6º também estabeleceu um adicional de 20% a ser pago pelas empresas que contem com mais de 500 funcionários em seu quadro, a saber:

“Art. 4º Serão os estabelecimentos industriais das modalidades de indústrias enquadradas na Confederação Nacional da Indústria obrigados ao pagamento de uma contribuição mensal para montagem e custeio das escolas de aprendizagem. (Vide Decreto-Lei 4.936, de 1942)

§ 1º A contribuição referida neste artigo será de dois mil réis, por operário e por mês.

§ 2º A arrecadação da contribuição de que trata este artigo será feita pelo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, sendo o produto posto à disposição do Serviço Nacional de Aprendizagem dos Industriários.

§ 3º O produto da arrecadação feita em cada região do país, deduzida a quota necessária às despesas de caráter geral, será na mesma região aplicado.

Art. 5º Estarão isentos da contribuição referida no artigo anterior os estabelecimentos que, por sua própria conta, mantiverem aprendizagem, considerada, pelo Serviço Nacional de Aprendizagem dos Industriários, sob o ponto de vista da montagem, da constituição do corpo docente e do regime escolar, adequada aos seus fins. (Vide Lei nº 6.297, de 1975)

Art. 6º A contribuição dos estabelecimentos que tiverem mais de quinhentos operários será acrescida de vinte por cento.”

Como se denota dos documentos Num. 5137391 - Págs. 1/7, a autora foi autuada pela Notificação de Débito nº 19600/DN em razão da omissão no recolhimento da contribuição adicional de 20% em relação às competências 06/2014, 07/2014, 08/2014, 12/2014 e 13/2014, períodos em que, segundo o SENAI, a empresa contava respectivamente com 503 a 506 empregados.

Contudo, não é o que se constata dos extratos de movimentação do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED, instituído pela Lei 4.923/1965, juntados pela autora nos documentos Num. 5137405 - Págs. 1/4. Da análise da aludida documentação vê-se que no mês de referência 06/2014 o total de empregados informado no último dia do mês foi de 486; no mês 07/2014 de 485; no mês 08/2014 de 488 e no mês 12/2014 de 483.

Em nenhum dos períodos, segundo as informações constantes do Cadastro Geral, a autora teve em seus quadros mais de 500 funcionários, de modo que, em análise perfunctória do feito, afigura-se indevida a exigência do adicional de 20% da contribuição devida ao SENAI.

O **perigo de dano** decorre dos notórios prejuízos gerados com eventual apontamento do débito pela requerida, tendo em vista que o crédito no mundo hodierno, representa elemento muitas vezes indispensável à consecução das atividades empresariais.

Acrescente-se, ainda, a **ausência de periculum in mora inverso**, podendo a medida ser revogada a qualquer momento, após a contestação, sem prejuízo qualquer à demandada.

Ante o exposto, **DEFIRO a tutela de urgência vindicada pelo autor a fim de suspender a exigibilidade dos débitos constantes da Notificação de Débito nº 19600/DN**, devendo as requeridas se absterem de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da autora **em relação a tais valores**.

Providencie a Secretaria a inclusão da União Federal no polo passivo da presente ação.

Após, citem-se com as cautelas de praxe.

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 12 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001183-04.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: AUTO POSTO CRISTAL LEME LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO LUIZ GOMES - SP307201, EVANDRO LUIZ FRAGA - SP132113

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado contra ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA**, objetivando a exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores relativos ao ICMS, bem como a declaração do direito de proceder à compensação dos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, que tenham como base de cálculo o ICMS.

Dentre outros argumentos, aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica.

Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com relação às operações futuras, com a consequente declaração judicial do direito de compensar os valores irregularmente pagos.

Pugna pela concessão de medida liminar que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes ao valor que representa o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

É o relatório. DECIDO.

Preliminarmente, afasta a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelo feito relacionado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção Num. 3335441, ante a distinção entre a causa de pedir exposta nesta ação e naquelas, de modo a não se verificar a triplíce identidade.

Consoante se extrai do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do **requisito verbalizado na expressão “fundamento relevante”**. Este, segundo autorizada doutrina, **“não se confunde com o fumus boni iuris, pois representa um plus em relação a este”** (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica:

“Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações).” (idem, ibidem).

Além do fundamento relevante, mister que se faça presente o *periculum in mora*, consistente na possibilidade de **ineficácia** da medida, caso seja procedente ao final o pedido, diante da demora em sua concretização.

Pois bem

Este magistrado mantinha entendimento que somente mediante norma isentiva é que se poderia cogitar da exclusão, da base de cálculo da PIS e da COFINS, dos valores referentes ao ICMS. Uma vez ausente, inviável se mostraria a tese esgrimada nos autos.

Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, § 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a decisão que **“deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento”**.

Desse modo, curvo-me ao entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, oportunidade na qual aquela corte decidiu pela não inclusão, na base de cálculo do PIS/COFINS, do valor relativo ao ICMS, conforme ementa abaixo transcrita:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001. Grifei)

Cumprido ressaltar ainda que, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.”**

Adoto, *per relationem*, os fundamentos supra como razões de decidir e reputo presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência no que tange à suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Ademais, emerge também o *periculum in mora*, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo inconstitucional, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Posto isso, **CONCEDO A LIMINAR**, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante em relação a tais valores.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 12 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000332-28.2018.4.03.6143

IMPETRANTE: LUCIA HELENA FERRARI - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: APARECIDO ALVES FERREIRA - SP370363

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que determine a análise de pedido de restituição de contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente ou a maior.

A impetrante alega que postulou junto à Receita Federal do Brasil através do processo administrativo nº 35421.002691/2006-11, em 27/12/2007, a restituição de contribuições recolhidas indevidamente ou a maior. Aduz que, no entanto, referido pedido permanece pendentes de análise até a presente data. Assevera que referida circunstância é ofensiva ao princípio da razoável duração do processo, bem como ao art. 24 da Lei nº 11.457/2007.

Requeru, liminarmente, que fosse determinado à autoridade coatora que finalize a análise de seu pedido de restituição, bem como que efetue o efetivo pagamento. Pugnou pela confirmação da liminar por sentença final.

É o relatório. Decido.

Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por presente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração, conforme disposto no art. 7º, III da lei 12.016/2009.

De início, observo que o objeto da presente demanda cinge-se à verificação da existência de omissão e mora da administração pública e, por isso, entendo que o contribuinte tem direito a um serviço público eficiente e contínuo, fazendo jus à apreciação pela Administração Pública de seus pedidos.

O direito à razoável duração do processo, judicial ou administrativo, foi erigido à garantia fundamental, e está previsto no art. 5º, LXXVIII (“*a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.*”).

O princípio da eficiência, por outro lado, impõe ao agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, para que o atendimento ao administrado seja satisfatório. Ao demorar a agir a Administração Pública só vem a imputar prejuízos ao administrado, na medida em que o mesmo fica impossibilitado de exercer atos inerentes ao negócio jurídico que praticou.

E, ainda que seja notória a desproporção entre os recursos públicos e as demandas que lhes são direcionadas, é inadmissível que a solução para essa equação se dê com o sacrifício do particular, ainda mais quando ultrapassado prazo razoável.

Neste aspecto, o art. 24, da Lei nº 11.457/2007 prevê que “*é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte*”. Nota-se que não se trata de mandamento de otinização, mas de regra cogente, não cabendo à administração se desvencilhar de seu cumprimento, especialmente diante do Princípio da Legalidade (art. 37, *caput*, da CF)

Não é outro o entendimento dos tribunais:

*“TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO. PRAZO PARA ANÁLISE DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RECONHECIMENTO DO CRÉDITO ESCRITURAL OU PRESUMIDO. Tratando-se de crédito escritural ou crédito presumido, não há incidência de correção monetária na sistemática ordinária de aproveitamento, pois, em tal modalidade, o contribuinte não depende do Fisco para tirar proveito do benefício. **Para os requerimentos administrativos protocolados antes da vigência da Lei n. 11.457/07, mas que estavam pendentes de exame quando da entrada em vigor do art. 24 desta lei (02-05-2007, conforme art. 51, II, da Lei nº 11.457/2007), assim como para os pedidos protocolados já na vigência deste normativo, o prazo que o Fisco detém para analisar o pedido é de 360 dias, contado da data do protocolo do pedido.** Entendimento pacificado no STJ, quando do julgamento de recurso sob o rito dos recursos repetitivos, art. 543-C do CPC (Primeira Seção, REsp nº 1.138.206/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, publicado no DJe em 01.09.2010) Para os pedidos administrativos já analisados/respondidos (não pendentes) quando da entrada em vigor do art. 24 da Lei nº 11.457/2004, aplica-se o prazo de 150 dias (120+30), contado da data do protocolo do pedido, conforme orientação consolidada deste Regional.” (TRF4, APELREEX 5015891-53.2012.404.7001, Segunda Turma, Relatora p/ Acórdão Luciane Amaral Corrêa Münch, juntado aos autos em 25/09/2013. Grifei).*

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.” **2.** A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: **MS 13.584/DF**, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/03/2009, DJe 26/06/2009; **REsp 1091042/SC**, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; **MS 13.545/DF**, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; **REsp 690.819/RS**, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) **3.** O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. **4.** Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: “Art. 7º **O procedimento fiscal tem início com:** (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, **praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;** II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo **prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.**” **5.** A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, **preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos**, litteris: “Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.” **6.** Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. **7.** Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). **8.** O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. **9.** Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.” (STJ, REsp 1.138.206 – RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe: 01/09/2010. Grifei).

Neste prisma, observo que o prazo de 360 dias para a finalização da análise do pedido de restituição da impetrante se esgotou há anos, estando comprovada nos autos a incúria da autoridade impetrada em relação ao prazo estipulado no art. 24, da Lei nº 11.457/2007.

Evidente, portanto, a relevância dos fundamentos aviados pela impetrante quanto ao direito de análise de seu pedido em tempo razoável.

Contudo, observo que não se mostra possível, em sede de liminar em mandando de segurança determinar a efetiva restituição dos créditos referidos pela demandante, consoante vedação expressa contida no art. 7º, § 2º, da Lei 12.016/09 (“Art. 7º [...] § 2º **Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, [...].**”). Ora, se indevida a compensação mediante liminar (antes do trânsito em julgado da sentença que reconheceu o crédito), mais ainda se mostra indevido o ressarcimento nesta fase processual.

Neste contexto, o deferimento da medida liminar na extensão pretendida na inicial (determinado que inclusive seja efetivada a restituição à impetrante) implicaria em, de forma transversa, desrespeitar o art. 7º, § 2º, da Lei 12.016/09.

Quanto ao perigo de ineficácia da medida, entendo que, diante da peculiaridade do pedido e causa de pedir, a eventual concessão da segurança somente ao final, resultará **ineficaz**. Isto porque pleiteia a impetrante que seja a autoridade coatora compelida a analisar, no prazo de 10 dias, seus pedidos de ressarcimento, já que não observado o prazo de 360 dias previsto em lei. Neste sentido, caso se postergue a efetivação da medida pleiteada para a sentença final, **este prazo de análise, inevitavelmente, será dilatado pelo período no qual a ação estiver em trâmite, prorrogando ainda mais a mora da Administração**. Ainda, este período de espera, por sua natureza (“tempo”), não poderá ser recuperado por decisão futura, de modo que esta, logicamente, não ostentará a mesma eficácia que ora se pode alcançar.

Posto isto, **DEFIRO, EM PARTE, o pedido liminar** para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 30 (trinta) dias, analise o pedido de restituição formulado pela autora no processo administrativo nº 35421.002691/2006-11, em 27/12/2007.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

P. R. I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000850-18.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: BRIGATTO INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHELE GARCIA KRAMBECK - SP226702, NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500, DANIELA GULLO DE CASTRO MELLO - SP212923

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de **mandado de segurança** por meio da qual pretende a impetrante que seja declarado o seu direito creditório decorrente da **exclusão do ICMS - Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB**, instituída pelos artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011 (também denominada de Contribuição Previdenciária Patronal Substitutiva), nos cinco anos que antecederam à propositura da ação, bem como seja concedida a ordem no sentido de lhe possibilitar o recolhimento futuro das mencionadas contribuições com a exclusão referida.

Nara a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF. Defende ainda a aplicação do entendimento adotado pelo STF, quanto às referidas contribuições, também em relação à CPRB, em razão de possuir idêntica base de cálculo.

Requer a concessão de medida liminar possibilitando-a realizar os próximos recolhimentos da CPRB já considerando a exclusão do ICMS de sua base de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade do crédito.

Pugnou pela confirmação da medida liminar por sentença final, bem como a declaração de seu direito à compensação quanto aos créditos tributários gerados pela cobrança de tais valores.

É o relatório. Decido.

Quanto ao mérito do pedido liminar, passo a analisar a presença dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

No que pertine à exclusão do ICMS da base de cálculo da CPRB, insta inicialmente transcrever a legislação atinente à matéria em debate. Neste sentido, assentam os arts. 8º e 9º, da Lei nº 12.546/2011, nos dispositivos aplicáveis à causa:

Art. 8º Contribuição sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1% (um por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 1º O disposto no caput: (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

I - aplica-se apenas em relação aos produtos industrializados pela empresa; (Incluído pela Lei nº 12.715) Produção de efeito e vigência

II - não se aplica: (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

(...)

§ 2º Para efeito do inciso I do § 1º, devem ser considerados os conceitos de industrialização e de industrialização por encomenda previstos na legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI. (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

§ 3º O disposto no caput também se aplica às empresas: (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

(...)

Art. 9º **Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei:** (Regulamento)

I – a receita bruta deve ser considerada sem o ajuste de que trata o inciso VIII do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

II - exclui-se da base de cálculo das contribuições a receita bruta: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

a) de exportações; e (Incluída pela Lei nº 12.844, de 2013) (Produção de efeito)

b) decorrente de transporte internacional de carga; (Incluída pela Lei nº 12.844, de 2013)

c) reconhecida pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos; (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

III – a data de recolhimento das contribuições obedecerá ao disposto na alínea “b” do inciso I do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991;

IV – a União compensará o Fundo do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o [art. 68 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#), no valor correspondente estimativa de renúncia previdenciária decorrente da desoneração, de forma a não afetar a apuração do resultado financeiro do Regime Geral de Previdência Social (RGPS); e

V – com relação às contribuições de que tratamos arts. 7º e 8º, as empresas continuam sujeitas ao cumprimento das demais obrigações previstas na legislação previdenciária

VI – (VETADO). [\(Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012\) Produção de efeito e vigência](#)

VII - para os fins da contribuição prevista no caput dos arts. 7º e 8º, considera-se empresa a sociedade empresária, a sociedade simples, a cooperativa, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o [art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil](#), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso; [\(Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)

VIII - para as sociedades cooperativas, a metodologia adotada para a contribuição sobre a receita bruta, em substituição às contribuições previstas nos [incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#), limita-se ao art. 8º e somente às atividades abrangidas pelos códigos referidos no Anexo I; e [\(Redação dada pela Lei nº 12.995, de 2014\)](#)

IX - equipara-se a empresa o consórcio constituído nos termos dos [arts. 278 e 279 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), que realizar a contratação e o pagamento mediante a utilização de CNPJ próprio do consórcio, de pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem vínculo empregatício, ficando as empresas consorciadas solidariamente responsáveis pelos tributos relacionados às operações praticadas pelo consórcio. [\(Redação dada pela Lei nº 12.995, de 2014\)](#)

(...)

§ 6º Não ultrapassado o limite previsto no § 5º, a contribuição a que se refere o caput dos arts. 7º e 8º será calculada sobre a receita bruta **total** auferida no mês. [\(Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012\) Produção de efeito e vigência](#)

§ 7º Para efeito da determinação da base de cálculo, podem ser excluídos da receita bruta: [\(Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012\)](#)

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; [\(Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012\)](#)

II – (VETADO); [\(Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012\)](#)

III - o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, se incluído na receita bruta; e [\(Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012\)](#)

IV - o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação ICMS, **quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário**. [\(Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012\)](#)

(...)

§ 11. Na hipótese do inciso IX do caput, no cálculo da contribuição incidente sobre a receita, a consorciada deve deduzir de sua base de cálculo, observado o disposto neste artigo, a parcela da receita auferida pelo consórcio proporcional a sua participação no empreendimento. [\(Incluído pela Lei nº 12.995, de 2014\)](#)

§ 12. As contribuições referidas no caput do art. 7º e no caput do art. 8º podem ser apuradas utilizando-se os mesmos critérios adotados na legislação da Contribuição para PIS/Pasep e da Cofins **para o reconhecimento no tempo de receitas e para o diferimento do pagamento dessas contribuições**. [\(Incluído pela Lei nº 12.995, de 2014\)](#)

Consoante redação do art. 195 da CF/88, o Constituinte previu que as contribuições sociais pagas pelo empregador poderiam incidir sobre: “a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício”; “b) a receita ou o faturamento”; “c) o lucro”.

Ainda, diante do que dispõe o § 13º, do art. 195, da CF/88, há clara previsão sobre a possibilidade de substituição da contribuição social do empregador sobre a folha de salários pela contribuição incidente sobre a receita ou faturamento da empresa. Desta forma, a substituição proporcionada pela Lei nº 12.546/2011 decorre da própria Constituição Federal.

Quanto à base de cálculo adotada, o legislador, no presente caso, foi exaustivo no sentido de determiná-la, deixando claro no § 6º, do art. 9º, da Lei nº 12.546/2011 (transcrito alhures), que “a contribuição a que se refere o caput dos arts. 7º e 8º será calculada sobre a receita bruta **total** auferida no mês”.

Com efeito, no art. 9º, § 7º, inciso IV, do mesmo diploma, há a previsão de exclusão da base de cálculo da CPRB do IPI e do ICMS, **tão somente, “quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”**, o que não é o caso da impetrante, conforme inclusive reconhece na exordial.

Disposição idêntica se verifica no Decreto que regulamenta a exação em apreço, *ex vi* art. 5º, inciso II, alínea “d”, do Decreto nº 7.828/2012:

Art. 5º Para fins do disposto nos arts. 2º e 3º:

I - a receita bruta deve ser considerada sem o ajuste de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976; e

II - na determinação da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita, **poderão ser excluídos:**

a) a receita bruta de exportações;

b) as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos;

c) o IPI, quando incluído na receita bruta; e

d) o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário.

Desta forma, cuidou o Legislador de prever circunstância própria para possibilitar a exclusão do ICMS da base de cálculo da CPRB, à qual, como já anunciado, não se enquadra a impetrante.

E a previsão em apreço se demonstra razoável do ponto de vista da lógica, já que o substituto tributário (progressivo ou regressivo) procede ao recolhimento do imposto (ICMS no caso) de terceiro, o que leva a conclusão inexorável pela impossibilidade de se admitir como receita própria.

De outra monta, nesta análise sumária do caso, não verifico a possibilidade de se aplicar o entendimento adotado pelo STF quanto à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS, mesmo tendo referida corte reputado como impossível a classificação do ICMS como receita, por três principais razões:

A uma, porque, quanto à CPRB, o Legislador cuidou de considerar o ICMS como componente do conceito de receita bruta ao excepcionar apenas a situação do ICMS recolhido sob regime de substituição, dispondo, inclusive, que a base de cálculo da CPRB seria a "receita bruta **TOTAL**", aniquilando dúvidas, em princípio, sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB. Note-se que a legislação atinente ao PIS e à COFINS não menciona este complemento ao conceito de receita bruta ("receita bruta **total**"), o que demonstra a distinção entre os diplomas e a impossibilidade, *a priori*, de se transcender a *ratio decidendi* alusiva ao RE nº 240.875 e nº 574.706.

A duas, e principalmente, porque a CPRB foi instituída com o objetivo de desonerar determinados contribuintes da incidência das contribuições sociais, resultando em incentivos restritos a determinados setores de nossa economia nacional. Com efeito, a contribuição em apreço não possui a mesma potencialidade arrecadatória iminente ao PIS e à COFINS, consistindo, antes, em benefício ao contribuinte, e com reflexos arrecadatórios aos cofres públicos previamente estipulados.

A três, porque, como admite a impetrante, a CPRB se opera como substituta da contribuição previdenciária que alude ao art. 22, da Lei nº 8.212/91, e, nesta condição, não se pode olvidar os impactos gerados no orçamento destinado à seguridade social pelo acolhimento da tese defendida.

Ademais, à luz do que dispõe o art. 111 do CTN, em se tratando de incentivo fiscal, a interpretação das normas tributárias há que ser restritiva, o que se coaduna com o raciocínio acima exposto.

Diante disso, não vislumbro, em sede de cognição sumária, fundamentos hábeis para afastar a presunção de constitucionalidade que paira sobre a Lei nº 12.546/2011, notadamente diante do posicionamento adotado pela jurisprudência sobre a matéria:

EMENTA: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE O VALOR DA RECEITA BRUTA. ARTIGOS 7º, 8º E 9º DA LEI 12.546/11. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Embargos de declaração que se serve para correção de erro material, tendo em conta que no acórdão se tratou de matéria diversa. 2. A Contribuição Sobre o Valor da Receita Bruta, instituída pela MP 540/11, convertida na Lei 12.546/11, substitui, nos termos ali estabelecidos, a tributação pelas contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Contudo, a base de cálculo para a nova contribuição é a receita bruta (faturamento). 3. A Contribuição Sobre o Valor da Receita Bruta, prevista na Lei 12.546/11, compreende a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, estando, assim, de acordo com o conceito de faturamento previsto na alínea 'b' do inciso I do art. 195 da Constituição Federal. 4. Não há dupla tributação ou afronta ao art. 154, I da Constituição Federal pela consideração do valor das operações com o ICMS embutido, pois o ICMS incide sobre operações de circulação de mercadorias e a contribuição prevista nos artigos 7º, 8º e 9º da Lei 12.546/11, sobre a receita, cabendo notar, ainda, que o ICMS incide por dentro, de modo que o valor total da operação não pode ser desconsiderado na composição do preço cobrado pela mercadoria. 5. Precedentes deste Regional. 6. Embargos de declaração acolhidos para corrigir erro material. Tendo em conta a nova fundamentação, restou mantido o desprovemento do apelo da Impetrante. (TRF4 5014207-41.2013.404.7201, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Joel Ilan Paciornik, juntado aos autos em 19/12/2014. Disponível em: <www.trf3.jus.br> Acesso em 16/01/2015)

EMENTA: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA PIS E COFINS. LEI 12.546/2011. PARECER NORMATIVO SRFC Nº 3/2012. O Parecer Normativo SRFB nº 3/2012 elucidou o conceito de receita bruta para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista nos arts. 7º a 9º da Lei nº 12.546/2011, em substituição à contribuição devida sobre a folha de salários, bem como explicou as hipóteses de exclusão da base de cálculo da aludida contribuição, nos moldes estabelecidos na legislação de regência. O montante do ICMS integra a receita bruta utilizada como base de cálculo da contribuição substitutiva instituída nos arts. 7º a 9º da Lei nº 12.546/2011. (TRF4, AC 5016873-18.2013.404.7200, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Ivori Luís da Silva Scheffer, D.E. 27/02/2014. Disponível em: <www.trf3.jus.br> Acesso em 16/01/2015)

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. LEI Nº 12.546/2011. RECEITA BRUTA. ICMS. PARECER NORMATIVO SRFB Nº 03/2012. LEGALIDADE. 1. O Parecer Normativo SRFB nº 03/2012 elucidou o conceito de receita bruta para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista nos arts. 7º a 9º da Lei nº 12.546/2011, em substituição à contribuição devida sobre a folha de salários, bem como explicou as hipóteses de exclusão da base de cálculo da aludida contribuição, nos moldes estabelecidos na legislação de regência. Não desbordou, portanto, da lei, não inovando no conceito de receita. 2. Não há falar em inconstitucionalidade, afronta ao princípio da capacidade contributiva ou ao art. 110 do CTN pela inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo, pois tudo o que entra na empresa a título de preço de venda de mercadorias é receita/faturamento da empresa - o ICMS e o ISS são receitas próprias do contribuinte, pois são impostos indiretos, e cobrados de forma 'embutida'. (TRF4, APELREEX 5016325-56.2014.404.7200, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Otávio Roberto Pamplona, juntado aos autos em 09/10/2014. Disponível em: <www.trf3.jus.br> Acesso em 16/01/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE RECEITA BRUTA. INCLUSÃO DOS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE ISS E ICMS. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. As E. 1ª e 2ª Turmas desta C. Corte já se manifestaram no sentido da possibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre a CPRB em relação aos valores devidos a título de ISS e de ICMS. 2. Com efeito, observa-se que o STJ também vem decidindo neste sentido, afastando o entendimento adotado no RE nº 240.785, uma vez que, os arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou conceito amplo de receita bruta, ao passo que, naquele recurso, o STF tratou das contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS regidas pela Lei 9.718/98, sob a sistemática cumulativa, que adotou um conceito restrito de faturamento. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AI 00085260920154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Nesse contexto, não vislumbro a relevância nos fundamentos aventados pela impetrante no tocante à inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB.

Ausente o primeiro requisito, desnecessário perquirir acerca do *periculum in mora*.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juiza Federal

LIMEIRA, 9 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000927-27.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: LAMESA CABOS ELETRICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO SILVA LIMA - SP106116

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado contra ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA**, objetivando a exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores relativos ao ICMS, bem como a declaração do direito de proceder à compensação dos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, que tenham como base de cálculo o ICMS.

Dentre outros argumentos, aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica.

Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com relação às operações futuras, com a consequente declaração judicial do direito de compensar os valores irregularmente pagos.

Pugna pela concessão de medida liminar que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes ao valor que representa o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

É o relatório. DECIDO.

Consoante se extrai do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão “fundamento relevante”. Este, segundo autorizada doutrina, “*não se confunde com o fumus boni iuris, pois representa um plus em relação a este*” (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica:

“Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações).” (idem, ibidem).

Além do fundamento relevante, mister que se faça presente o *periculum in mora*, consistente na possibilidade de **ineficácia** da medida, caso seja procedente ao final o pedido, diante da demora em sua concretização.

Pois bem

Este magistrado mantinha entendimento que somente mediante norma isentiva é que se poderia cogitar da exclusão, da base de cálculo da PIS e da COFINS, dos valores referentes ao ICMS. Uma vez ausente, inviável se mostraria a tese esgrimada nos autos.

Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, § 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a decisão que “*deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento*”.

Desse modo, curvo-me ao entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, oportunidade na qual aquela corte decidiu pela não inclusão, na base de cálculo do PIS/COFINS, do valor relativo ao ICMS, conforme ementa abaixo transcrita:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001. Grifei)

Cumpra ressaltar ainda que, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.”

Adoto, per relationem, os fundamentos supra como razões de decidir e reputo presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência no que tange à suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Ademais, emerge também o *periculum in mora*, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo inconstitucional, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Posto isso, **CONCEDO A LIMINAR**, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes **apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS**, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante em relação a tais valores.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 13 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000880-53.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: INSTITUTO ARARENSE DE RADIODIAGNOSTICOS S/S

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO MILTON PASSARINI - SP78994, JOAO FAZZANARO PASSARINI - SP268266

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que emende a inicial para promover a adequação do valor dado à causa, considerando o conteúdo/proveito econômico que se pretende alcançar na demanda, de acordo com o art. 292, II, do CPC, sob pena de indeferimento liminar da inicial nos termos do art. 321 e seu par. 1º do CPC/2015.

Em consequência da adequação do valor da causa, deverá comprovar o recolhimento ou eventual complementação das custas recolhidas, conforme tabela de custas disponível no sítio eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 138/2017, de 06 de julho de 2017, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/15.

No mesmo prazo supracitado, deverá indicar a pessoa jurídica à qual a autoridade coatora se integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições, nos termos do art. 6º da Lei nº 12.016/09.

Ante a ilegibilidade do documento ID 5383420, providencie a juntada de cópia digitalizada legível.

Cumprido o disposto acima, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
Juíza Federal

LIMEIRA, 6 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000707-29.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: VIACAO SANTA CRUZ LTDA., VIACAO NASSER LTDA, EXPRESSO CRISTALIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Baixo os autos da conclusão sem análise do pedido liminar.

Recebo a emenda à inicial.

Em que pesem as alegações da impetrante na petição Num. 5384286, a pretensão se destina a excluir consectários laborais da base de cálculo das contribuições sociais destinadas a outras entidades e fundos.

Neste passo, entendo como necessária a citação das referidas entidades na condição de litisconsortes passivos necessários, nos termos dos arts. 7º, inciso II, e 24, da Lei nº 12.016/2009. Não é outro o entendimento da jurisprudência:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERCEIROS. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS USUFRUÍDAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. HORA EXTRA. ADICIONAL. COMPENSAÇÃO. SÚMULA 213. 1. Se a impetrante pretendia afastar as contribuições destinadas a terceiros, deveria ter impetrado o Mandado de Segurança também contra estes, pois, nesse caso, os destinatários das contribuições a terceiros também devem integrar a lide, pois são litisconsortes passivos necessários, em razão de que o resultado da demanda que eventualmente determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não apenas do agente arrecadador, mas também deles. 2. Impetrado o mandado de segurança apenas em face da Autoridade Fiscal, não se cogita de provimento jurisdicional que alcance, com efeitos concretos, pessoas jurídicas (fundos e entidades como SEBRAE, SESC, FNDE, SENAI, SENAC, INCRA etc.) que não compuseram a relação processual. Precedentes. 3. (omissis). (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AMS 0012867-82.2013.4.03.6100, Rel. DES. FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 09/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2014. Negritei)

Sendo assim, concedo o prazo de **15 (quinze) dias** para que a impetrante identifique as entidades destinatárias das referidas contribuições, requerendo sua inclusão no polo passivo como litisconsortes.

Cumprida a determinação, **torne m conclusos para análise da liminar.**

Intime-se.

LIMEIRA, 10 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000707-29.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: VIACAO SANTA CRUZ LTDA., VIACAO NASSER LTDA, EXPRESSO CRISTALIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Baixo os autos da conclusão sem análise do pedido liminar.

Recebo a emenda à inicial.

Em que pesem as alegações da impetrante na petição Num. 5384286, a pretensão se destina a excluir consectários laborais da base de cálculo das contribuições sociais destinadas a outras entidades e fundos.

Neste passo, entendo como necessária a citação das referidas entidades na condição de litisconsortes passivos necessários, nos termos dos arts. 7º, inciso II, e 24, da Lei nº 12.016/2009. Não é outro o entendimento da jurisprudência:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERCEIROS. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS USUFRUÍDAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. HORA EXTRA. ADICIONAL. COMPENSAÇÃO. SÚMULA 213. 1. Se a impetrante pretendia afastar as contribuições destinadas a terceiros, deveria ter impetrado o Mandado de Segurança também contra estes, pois, nesse caso, os destinatários das contribuições a terceiros também devem integrar a lide, pois são litisconsortes passivos necessários, em razão de que o resultado da demanda que eventualmente determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não apenas do agente arrecadador, mas também deles. 2. Impetrado o mandado de segurança apenas em face da Autoridade Fiscal, não se cogita de provimento jurisdicional que alcance, com efeitos concretos, pessoas jurídicas (fundos e entidades como SEBRAE, SESC, FNDE, SENAI, SENAC, INCRA etc.) que não compuseram a relação processual. Precedentes. 3. (omissis). (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AMS 0012867-82.2013.4.03.6100, Rel. DES. FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 09/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2014. Negritei)

Sendo assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante identifique as entidades destinatárias das referidas contribuições, requerendo sua inclusão no polo passivo como litisconsortes.

Cumprida a determinação, **torne em conclusos para análise da liminar.**

Intime-se.

LIMEIRA, 10 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000707-29.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: VIACAO SANTA CRUZ LTDA., VIACAO NASSER LTDA, EXPRESSO CRISTALIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Baixo os autos da conclusão sem análise do pedido liminar.

Recebo a emenda à inicial.

Em que pesem as alegações da impetrante na petição Num. 5384286, a pretensão se destina a excluir consectários laborais da base de cálculo das contribuições sociais destinadas a outras entidades e fundos.

Neste passo, entendo como necessária a citação das referidas entidades na condição de litisconsortes passivos necessários, nos termos dos arts. 7º, inciso II, e 24, da Lei nº 12.016/2009. Não é outro o entendimento da jurisprudência:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERCEIROS. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS USUFRUÍDAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. HORA EXTRA. ADICIONAL. COMPENSAÇÃO. SÚMULA 213. 1. Se a impetrante pretendia afastar as contribuições destinadas a terceiros, deveria ter impetrado o Mandado de Segurança também contra estes, pois, nesse caso, os destinatários das contribuições a terceiros também devem integrar a lide, pois são litisconsortes passivos necessários, em razão de que o resultado da demanda que eventualmente determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não apenas do agente arrecadador, mas também deles. 2. Impetrado o mandado de segurança apenas em face da Autoridade Fiscal, não se cogita de provimento jurisdicional que alcance, com efeitos concretos, pessoas jurídicas (fundos e entidades como SEBRAE, SESC, FNDE, SENAI, SENAC, INCRA etc.) que não compuseram a relação processual. Precedentes. 3. (omissis). (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AMS 0012867-82.2013.4.03.6100, Rel. DES. FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 09/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2014. Negritei)

Sendo assim, concedo o prazo de **15 (quinze) dias para que a impetrante identifique as entidades destinatárias das referidas contribuições, requerendo sua inclusão no polo passivo como litisconsortes.**

Cumprida a determinação, **torne m conclusos para análise da liminar.**

Intime-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 10 de abril de 2018.

DESPACHO

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que emende a inicial para promover a adequação do valor dado à causa, considerando o conteúdo/proveito econômico que se pretende alcançar na demanda, de acordo com o art. 292, II, do CPC, sob pena de indeferimento liminar da inicial nos termos do art. 321 e seu par. 1º do CPC/2015.

Em consequência da adequação do valor da causa, deverá comprovar o recolhimento ou eventual complementação das custas recolhidas, conforme tabela de custas disponível no sítio eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 138/2017, de 06 de julho de 2017, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/15.

Noto ausente, ainda, o contrato social e do instrumento de mandato. Deverá, portanto, juntar tais peças aos autos no mesmo prazo supracitado. Cumprido o disposto acima, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
Juíza Federal

LIMEIRA, 17 de abril de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000845-93.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
REQUERENTE: JEAN MARCO FAIS, NATASHA KELLY CABRERA FAIS
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO TOKUITI TOKUNAGA - SP356361
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO TOKUITI TOKUNAGA - SP356361
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de **tutela de urgência requerida em caráter antecedente**, objetivando os autores obstar a consolidação da propriedade de imóvel em nome da ré.

Alegam os autores que firmaram com a ré em 02/12/2013 contrato de mútuo com alienação fiduciária, dando-se como garantia o imóvel sito à Rua Antônio de Paula Bueno Junior, 161, Jd. Santa Cruz, Mogi Guaçu/SP, matriculado sob o nº 47.720 junto ao Cartório de Registros de Mogi Guaçu/SP.

Narram que pagaram corretamente 39 parcelas do financiamento, porém foram demitidos e desde então passaram a enfrentar dificuldade financeiras que os impossibilitaram de honrar com as parcelas posteriores. Mencionam ainda tentaram realizar a renegociação do débito junto à ré, buscando estender o prazo do parcelamento, porém não obtiveram sucesso.

Relatam que a instituição financeira não lhes disponibilizou o contrato, de modo que não é possível que analisem se houve a inclusão de cláusulas indevidas ou abusivas, e que a ré estaria exigindo dos autores o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) para o fornecimento de cópia do contrato.

Defendem a aplicação da teoria da imprevisão no caso em exame, fazendo jus os autores à renegociação do débito a fim de que seja mantido o equilíbrio da relação contratual. Sustenta que nos moldes atuais o contrato tornou-se excessivamente oneroso para os autores.

Requerem, em sede de tutela cautelar antecedente, a suspensão do procedimento de execução extrajudicial do imóvel, a fim de que a ré se abstenha de proceder à consolidação da propriedade em seu nome, bem como de realizar posterior leilão extrajudicial do imóvel.

Pugnám, ainda, para que seja determinado que a ré junte aos autos cópia do contrato de alienação fiduciária. Indicam como lide principal a ação ordinária de revisão contratual.

É o relatório. DECIDO.

A tutela vindicada liminarmente pelos autores deve ser analisada à luz dos requisitos previstos no artigo 305 do CPC/2015, *in verbis*:

“Art. 305. A petição inicial da ação que visa à prestação de **tutela cautelar em caráter antecedente** indicará a **lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito** que se objetiva assegurar e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.

Parágrafo único. **Caso entenda que o pedido a que se refere o caput tem natureza antecipada, o juiz observará o disposto no art. 303.”**

Consoante se depreende dos pedidos formulados pelos autores, vê-se que de fato possuem natureza cautelar, tendo em vista que a lide principal indicada pela autora é a ação de revisão contratual.

Consoante se depreende do dispositivos supra, para a concessão de provimento cautelar, espécies do gênero “**tutela de urgência**” - que, por sua vez, é espécie do gênero “**tutela provisória**” -, ainda se faz necessária a comprovação da **plausibilidade do direito alegado e do risco de dano ou de comprometimento do resultado útil do feito**, representados, respectivamente, pelos adágios latinos “**fumus boni iuris**” e “**periculum in mora**”.

Neste diapasão, não se faz presente o “*fumus boni iuris*”, já que este juízo não se convenceu da verossimilhança das alegações dos autores. Explico.

O Decreto-lei nº 70/1966 trata da execução extrajudicial de imóvel oferecido em garantia hipotecária, sendo que seu artigo 34 dispõe o seguinte sobre a purgação da mora:

Art 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acôrdo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:

I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;

II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação (grifei).

A garantia fiduciária de imóvel, de seu turno, é regulada pela Lei nº 9.514/1997, a qual preconiza, para purgação da mora:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventuário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) – grifei.

Ambas as leis permitem ao devedor a purgação da mora, porém estabelecem limites temporais distintos para fazê-lo: no caso da garantia hipotecária, até a assinatura do auto de arrematação; no caso da garantia fiduciária, em até quinze dias da notificação de cobrança do débito.

Ocorre que no caso em exame os autores não buscam a purgação da mora, mas a renegociação do débito. Nesse contexto, é preciso ressaltar que o risco de sofrer execução extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência. A existência de ação judicial, por si só, não pode suspender a execução extrajudicial. **Para suspendê-la, necessário se faz o depósito integral das parcelas vencidas**, aproximado do valor fixado pelo agente financeiro e em dinheiro para que se tenha como purgada a mora. Portanto, **a tutela de urgência pleiteada pelos autores só será eficaz na medida em que depositado o valor devido, e desde que o bem ainda não tenha sido alienado a terceiro, com a assinatura do auto de arrematação.**

Em suma: aplica-se ao caso dos autos, integrando a Lei nº 9.514/1997, o artigo 34 do Decreto-lei nº 70/1966:

“Art 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:

I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;

II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação (grifei)”.

Assim, considerando que os autores não possuem intenção de purgar a mora e sequer requereram o depósito das parcelas vencidas, nas vislumbro a possibilidade de suspensão da execução extrajudicial.

Ausente o plausibilidade do direito alegado, desnecessário perquirir acerca do *periculum in mora*.

Posto isso, **INDEFIRO a tutela de urgência.**

Por outro lado, fazem jus os autores à exibição do contrato pela ré, nos termos dos artigos 396 e seguintes do CPC. Assim, **determino que a ré junte aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia do contrato de alienação fiduciária em garantia celebrado com os autores.**

Defiro ainda aos autores os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil em virtude das peculiaridades do caso, tendo em vista que os autores primeiramente necessitam ter acesso ao contrato que será juntado pela ré.

Cite-se a ré nos termos do artigo 306 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 10 de abril de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000845-93.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
REQUERENTE: JEAN MARCO FAIS, NATASHA KELLY CABRERA FAIS
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO TOKUITI TOKUNAGA - SP356361
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO TOKUITI TOKUNAGA - SP356361
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de **tutela de urgência requerida em caráter antecedente**, objetivando os autores obstar a consolidação da propriedade de imóvel em nome da ré.

Alegam os autores que firmaram com a ré em 02/12/2013 contrato de mútuo com alienação fiduciária, dando-se como garantia o imóvel sito à Rua Antônio de Paula Bueno Junior, 161, Jd. Santa Cruz, Mogi Guaçu/SP, matriculado sob o nº 47.720 junto ao Cartório de Registros de Mogi Guaçu/SP.

Narram que pagaram corretamente 39 parcelas do financiamento, porém foram demitidos e desde então passaram a enfrentar dificuldade financeiras que os impossibilitaram de honrar com as parcelas posteriores. Mencionam ainda tentaram realizar a renegociação do débito junto à ré, buscando estender o prazo do parcelamento, porém não obtiveram sucesso.

Relatam que a instituição financeira não lhes disponibilizou o contrato, de modo que não é possível que analisem se houve a inclusão de cláusulas indevidas ou abusivas, e que a ré estaria exigindo dos autores o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) para o fornecimento de cópia do contrato.

Defendem a aplicação da teoria da imprevisão no caso em exame, fazendo jus os autores à renegociação do débito a fim de que seja mantido o equilíbrio da relação contratual. Sustenta que nos moldes atuais o contrato tornou-se excessivamente oneroso para os autores.

Requerem, em sede de tutela cautelar antecedente, a suspensão do procedimento de execução extrajudicial do imóvel, a fim de que a ré se abstenha de proceder à consolidação da propriedade em seu nome, bem como de realizar posterior leilão extrajudicial do imóvel.

Pugnã, ainda, para que seja determinado que a ré junte aos autos cópia do contrato de alienação fiduciária. Indicam como lide principal a ação ordinária de revisão contratual.

É o relatório. DECIDO.

A tutela vindicada liminarmente pelos autores deve ser analisada à luz dos requisitos previstos no artigo 305 do CPC/2015, *in verbis*:

“Art. 305. A petição inicial da ação que visa à prestação de **tutela cautelar em caráter antecedente** indicará a **lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito** que se objetiva assegurar e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.**

Parágrafo único. **Caso entenda que o pedido a que se refere o caput tem natureza antecipada, o juiz observará o disposto no art. 303.”**

Consoante se depreende dos pedidos formulados pelos autores, vê-se que de fato possuem natureza cautelar, tendo em vista que a lide principal indicada pela autora é a ação de revisão contratual.

Consoante se depreende do dispositivos supra, para a concessão de provimento cautelar, espécies do gênero “**tutela de urgência**” - que, por sua vez, é espécie do gênero “**tutela provisória**” -, ainda se faz necessária a comprovação da **plausibilidade do direito alegado e do risco de dano ou de comprometimento do resultado útil do feito**, representados, respectivamente, pelos adágios latinos “**fumus boni iuris**” e “**periculum in mora**”.

Neste diapasão, não se faz presente o “*fumus boni iuris*”, já que este juízo não se convenceu da verossimilhança das alegações dos autores. Explico.

O Decreto-lei nº 70/1966 trata da execução extrajudicial de imóvel oferecido em garantia hipotecária, sendo que seu artigo 34 dispõe o seguinte sobre a purgação da mora:

Art 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:

I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;

II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação (grifei).

A garantia fiduciária de imóvel, de seu turno, é regulada pela Lei nº 9.514/1997, a qual preconiza, para purgação da mora:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventuário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) – grifei.

Ambas as leis permitem ao devedor a purgação da mora, porém estabelecem limites temporais distintos para fazê-lo: no caso da garantia hipotecária, até a assinatura do auto de arrematação; no caso da garantia fiduciária, em até quinze dias da notificação de cobrança do débito.

Ocorre que no caso em exame os autores não buscam a purgação da mora, mas a renegociação do débito. Nesse contexto, é preciso ressaltar que o risco de sofrer execução extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência. A existência de ação judicial, por si só, não pode suspender a execução extrajudicial. **Para suspendê-la, necessário se faz o depósito integral das parcelas vencidas**, aproximado do valor fixado pelo agente financeiro e em dinheiro para que se tenha como purgada a mora. Portanto, **a tutela de urgência pleiteada pelos autores só será eficaz na medida em que depositado o valor devido, e desde que o bem ainda não tenha sido alienado a terceiro, com a assinatura do auto de arrematação.**

Em suma: aplica-se ao caso dos autos, integrando a Lei nº 9.514/1997, o artigo 34 do Decreto-lei nº 70/1966:

“Art 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:

I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;

II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os **juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação (grifei)**”.

Assim, considerando que os autores não possuem intenção de purgar a mora e sequer requereram o depósito das parcelas vencidas, nas vislumbro a possibilidade de suspensão da execução extrajudicial.

Ausente o plausibilidade do direito alegado, desnecessário perquirir acerca do *periculum in mora*.

Posto isso, **INDEFIRO a tutela de urgência.**

Por outro lado, fazem jus os autores à exibição do contrato pela ré, nos termos dos artigos 396 e seguintes do CPC. Assim, **determino que a ré junte aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia do contrato de alienação fiduciária em garantia celebrado com os autores.**

Defiro ainda aos autores os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil em virtude das peculiaridades do caso, tendo em vista que os autores primeiramente necessitam ter acesso ao contrato que será juntado pela ré.

Cite-se a ré nos termos do artigo 306 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000920-35.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: GALVISA PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PAULO MARDEGAN - SP229513
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Compulsando os autos, noto que não há documentos probatórios da incidência dos impostos sobre as contribuições sociais discutidos na lide.

Sendo assim, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que emende a inicial trazendo aos autos a documentação essencial à propositura da demanda, nos termos dos arts. 320 e 321 do CPC, c.c. art. 6º, par. 1º da lei 12.016/09, sob pena de denegação da segurança (art. 6º, part. 5º da lei 12.016/09), haja vista a necessidade de prova pré-constituída para o conhecimento da matéria em sede de mandado de segurança.

Noto que a impetrante também busca assegurar o direito de repetir os créditos gerados pelo alegado indébito tributário, de forma a ser evidente que esta lide lhe proporcionaria proveito econômico, ainda que este venha a ser auferido administrativamente. Desse modo, o valor da causa deve corresponder, minimamente, com tal proveito pretendido, consoante art. 292, II do CPC.

De uma simples análise da planilha juntada sob ID 5501743, referente apenas à competência do mês 03/2018, nota-se que tal proveito não corresponde à quantia de R\$ 100.000,00 apontada na exordial.

Conquanto a legislação em vigor autorize ao juízo fixar de ofício o valor da causa (art. 292, § 3º do CPC), a autora apresenta maior aptidão para apurar, ainda que por estimativa, o valor correspondente ao alegado indébito, porquanto este é extraído dos dados escriturados em sua contabilidade. Tal providência, caso fosse tomada por este juízo, implicaria em ato dispendioso ao processo, haja vista a necessidade de perícia contábil sobre os documentos de arrecadação juntados com a inicial.

Por outro lado, o Princípio da Cooperação contemplado pelo art. 6º do CPC/2015, possui caráter mútuo, de maneira a ser imposto tanto ao juízo quanto às partes, devendo todos cooperar para a qualidade da prestação jurisdicional vindicada. Não é somente o juiz quem deve estar comprometido com a obtenção, "em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva".

Desse modo, com base no Princípio da Cooperação, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda ao aditamento da petição inicial, dando à causa o valor correspondente, ainda que de maneira aproximada, ao indébito que busca se creditar por esta ação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 319, V e art. 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015). Deverá, outrossim complementar o recolhimento das custas, em correspondência com tal valor, caso a emenda gere custas complementares a serem recolhidas.

Cumpridas as determinações supra, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
Juíza Federal

LIMEIRA, 12 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000726-35.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: NACIONAL TUBOS INDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

IMPETRADO: DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Emende a impetrante sua inicial indicando corretamente a autoridade coatora, que deverá aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática (art. 6º, §3º da Lei 12.016/2009). Deste modo, nos termos do art. 321 do CPC/15, concedo à autora 15 (quinze) dias, para que regularize o polo passivo da demanda, sob pena de extinção do feito.

No mesmo prazo, deverá indicar a pessoa jurídica à qual a autoridade coatora se integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições, nos termos do art. 6º da Lei nº12.016/09.

Inobstante a informação constante na certidão retro, não verifico irregularidade na representação processual da impetrante, haja vista que a finalidade apontada na procuração refere-se ao objeto do presente feito.

Cumpridas as determinações supra, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 17 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000708-14.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: TRW AUTOMOTIVE LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão que indeferiu a liminar, sob a alegação de que a aludida decisão teria incorrido em omissão.

Nama que o indeferimento do pedido liminar baseou-se no fato de a impetrante não ter juntado aos autos seu último balanço patrimonial, porém sustenta que o balanço patrimonial juntado aos autos, relativo ao exercício 2016 (ID 5161335), seria o documento mais recente de que dispõe até o momento. Defende que, nos termos do artigo 1.078 do Código Civil, tem até o quarto mês subsequente ao término do exercício social para realizar a assembleia dos sócios e deliberar sobre o balanço patrimonial, de sorte que a deliberação sobre o balanço referente ao exercício 2017 ainda não ocorreu.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos opostos, porque tempestivos.

Com efeito, conforme artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o § 1º do artigo 966, § 1º do mesmo diploma citado, dá-se quando a sentença ou decisão “*admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido*”.

Compulsando os autos, constato que de fato houve omissão deste juízo em relação ao documento colacionado pela impetrante, de modo que a decisão merece ser integralmente reconsiderada.

Ante o exposto, **ACOLHO os embargos de declaração e DOU-LHES PROVIMENTO** para reconsiderar integralmente a decisão retro, que passa a ter o seguinte teor:

Vistos, etc.

Trata-se de **mandado de segurança**, com pedido liminar, em que a impetrante objetiva o cancelamento de Arrolamento de Bens e Direitos lavrado em razão de débitos controlados nos autos do Processo Administrativo nº 10865.721743/2012-42.

Nama que o aludido processo administrativo culminou na lavratura de auto de infração no qual se exigia créditos tributários de IRPJ e CSLL, que cumulados com a multa agravada e juros de mora perfaziam o montante de R\$ 264.844.676,44. Aduz que naqueles autos foi lavrado o Termo de Arrolamento, em 25/06/2012, sob o fundamento de que o total do débito superava os limites estabelecidos pelo artigo 2º da IN RFB 1565/15.

Afirma que no curso do aludido processo conseguiu afastar parte da multa isolada em razão do transcurso do lapso decadencial e desqualificar a multa de ofício, que foi reduzida a patamar de 75%.

Em 23/08/2017 a impetrante teria aderido ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), instituído pela Lei 13.496/17, e efetuado a quitação integral, através de pagamento à vista, do débito remanescente que foi objeto do mencionado processo administrativo. Diante disso, a impetrada pleiteou o cancelamento do arrolamento, considerando que com o pagamento, o montante total dos débitos tributários exigidos da impetrante, deixou de perfazer o equivalente a 30% de seu patrimônio conhecido, bem como em razão de ter sido quitado o próprio débito que ensejou o arrolamento.

A autoridade coatora indeferiu o pedido de cancelamento do arrolamento sob a justificativa de que ainda restaria saldo devedor de R\$15.939.253,65, relativos a débitos tributários devidos pela impetrante.

Defende que a aludida decisão administrativa caracteriza ofensa aos dispositivos previstos no artigo 64 da Lei 9.532/97 e artigo 2º da Instrução Normativa RFB 1.565/2015, vez que diante da quitação de parte dos débitos levada a efeito pela impetrante, estariam ausentes os requisitos para manutenção do arrolamento, considerando que o total dos débitos equivale a apenas 9% de seu patrimônio conhecido.

Nama que a autoridade coatora sustenta que parte dos débitos originários do Processo Administrativo nº 10865.721693/2012-01 ainda estariam sendo discutidos, porém a impetrante afirma que houve quitação integral dos débitos que ainda estavam em discussão, no montante total de R\$ 157.840.031,29, referentes ao principal (IRPJ e CSLL), multa de ofício e multa isolada.

Requer, liminarmente, a suspensão do arrolamento efetivado, a fim de que possa dispor livremente de seus bens sem a necessidade de substituição dos bens arrolados. Pugna, em caso de deferimento da medida, pela expedição de ofício aos Cartórios de Registro de Imóveis e demais órgãos competentes para o imediato cumprimento da ordem.

Requer, ao final, o cancelamento do arrolamento levado a efeito pela autoridade coatora, devendo esta se abster de praticar atos de construção em nome da impetrante em razão de débitos originários dos processos administrativos nº 10856.001253/2007-69, 0865.000627/2005-67, 10865.000972/2004-10, 10865.720081/2008-15, 10865.720115/2007-82 e 10865.723684/2017-51.

É o relatório. DECIDO.

Preliminarmente, afastado a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelos fatos relacionados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção Num. 5186868, ante a distinção entre a causa de pedir exposta nesta ação e naquelas, de modo a não se verificar a tríplice identidade.

Quanto ao mérito do pedido liminar, vislumbro a presença dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. Explico.

A Lei nº 9.532/97, que dispõe acerca do arrolamento de bens, estabelece o seguinte:

“Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido.

§ 1º Se o crédito tributário for formalizado contra pessoa física, no arrolamento devem ser identificados, inclusive, os bens e direitos em nome do cônjuge, não gravados com a cláusula de incomunicabilidade.

§ 2º **Na falta de outros elementos indicativos, considera-se patrimônio conhecido, o valor constante da última declaração de rendimentos apresentada.**

§ 3º **A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo.**

§ 4º **A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo.**

§ 5º **O termo de arrolamento de que trata este artigo será registrado independentemente de pagamento de custas ou emolumentos:**

I - no competente registro imobiliário, relativamente aos bens imóveis;

II - nos órgãos ou entidades, onde, por força de lei, os bens móveis ou direitos sejam registrados ou controlados;

III - no Cartório de Títulos e Documentos e Registros Especiais do domicílio tributário do sujeito passivo, relativamente aos demais bens e direitos.

§ 6º **As certidões de regularidade fiscal expedidas deverão conter informações quanto à existência de arrolamento.**

§ 7º **O disposto neste artigo só se aplica a soma de créditos de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). (Vide Decreto nº 7.573, de 2011)**

§ 8º **Liquidado, antes do seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, a autoridade competente da Secretaria da Receita Federal comunicará o fato ao registro imobiliário, cartório, órgão ou entidade competente de registro e controle, em que o termo de arrolamento tenha sido registrado, nos termos do § 5º, para que sejam anulados os efeitos do arrolamento.**

§ 9º **Liquidado ou garantido, nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, após seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, a comunicação de que trata o parágrafo anterior será feita pela autoridade competente da Procuradoria da Fazenda Nacional.**

§ 10. Fica o Poder Executivo autorizado a aumentar ou restabelecer o limite de que trata o § 7º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 11. Os órgãos de registro público onde os bens e direitos foram arrolados possuem o prazo de 30 (trinta) dias para liberá-los, contados a partir do protocolo de cópia do documento comprobatório da comunicação aos órgãos fazendários, referido no § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 12. A autoridade fiscal competente poderá, a requerimento do sujeito passivo, substituir bem ou direito arrolado por outro que seja de valor igual ou superior, desde que respeitada a ordem de prioridade de bens a serem arrolados definida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, e seja realizada a avaliação do bem arrolado e do bem a ser substituído nos termos do § 2º do art. 64-A. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

Art. 64-A. O arrolamento de que trata o art. 64 recairá sobre bens e direitos suscetíveis de registro público, com prioridade aos imóveis, e em valor suficiente para cobrir o montante do crédito tributário de responsabilidade do sujeito passivo. (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 1º O arrolamento somente poderá alcançar outros bens e direitos para fins de complementar o valor referido no caput. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º Fica a critério do sujeito passivo, a expensas dele, requerer, anualmente, aos órgãos de registro público onde os bens e direitos estiverem arrolados, por petição fundamentada, avaliação dos referidos ativos, por perito indicado pelo próprio órgão de registro, a identificar o valor justo dos bens e direitos arrolados e evitar, deste modo, excesso de garantia. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

Como se vê, o arrolamento de bens pode ocorrer por iniciativa da autoridade fiscal competente, e busca o acompanhamento do patrimônio passível de ser indicado como garantia de crédito tributário em medida cautelar fiscal, podendo ocorrer sempre que a soma dos créditos tributários excederem 30% (trinta por cento) do patrimônio conhecido do contribuinte e, concomitantemente, for superior à quantia de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), nos termos previstos pela Instrução Normativa RFB nº 1565/2015 (que revogou a IN RFB nº 1.171/2011), mediante autorização contida no § 10 do art. 64, da Lei nº 9.532/97.

Transcrevo os dispositivos pertinentes da aludida Instrução Normativa RFB nº 1565/2015:

“Art. 2º O arrolamento de bens e direitos de que trata o art. 1º deverá ser efetuado sempre que a soma dos créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), de responsabilidade do sujeito passivo, exceder, simultaneamente, a:

I - 30% (trinta por cento) do seu patrimônio conhecido; e

II - R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

§ 1º Não serão computados na soma dos créditos tributários os débitos confessados passíveis de imediata inscrição em Dívida Ativa da União (DAU).

§ 2º No caso de responsabilidade tributária com pluralidade de sujeitos passivos, serão arrolados os bens e direitos daqueles cuja soma dos créditos tributários sob sua responsabilidade exceder, individualmente, os limites mencionados no caput.

§ 3º Na situação prevista no § 2º, o somatório dos valores de todos os bens e direitos arrolados dos sujeitos passivos está limitado ao montante do crédito tributário, e a parcela em que há responsabilidade será computada uma única vez.

§ 4º Nas hipóteses de responsabilidade subsidiária ou por dependência, previstas no inciso II do art. 133 e no art. 134 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), somente serão arrolados os bens e direitos dos responsáveis se o patrimônio do contribuinte não for suficiente para satisfação do crédito tributário.

Art. 3º Para efeito de aplicação do disposto no art. 2º, considera-se patrimônio conhecido da pessoa física o informado na ficha de bens e direitos da última declaração de rendimentos, e da pessoa jurídica o total do ativo constante do último balanço patrimonial registrado na contabilidade ou o informado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) ou em outro documento que venha a substituí-la.

Art. 13. Havendo extinção de 1 (um) ou mais créditos tributários que motivaram o arrolamento antes de seu encaminhamento para inscrição em DAU, o titular da unidade da RFB do domicílio tributário do sujeito passivo, ou outra autoridade administrativa por delegação de competência, comunicará, no prazo de 30 (trinta) dias, o fato ao órgão em que o arrolamento tenha sido registrado, nos termos do art. 10, para que sejam cancelados os registros pertinentes ao arrolamento, desde que se mantenham bens e direitos arrolados em valor suficiente para a satisfação do montante remanescente dos créditos tributários.”

A impetrante trouxe aos autos seu balanço patrimonial referente ao exercício 2016 no ID 5161335, e, de fato, trata-se do último balanço exigível até a presente data, considerando o disposto no artigo 1.078 do Código Civil, in verbis:

“Art. 1.078. A assembleia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes à ao término do exercício social, com o objetivo de:

I - tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico;

II - designar administradores, quando for o caso;

III - tratar de qualquer outro assunto constante da ordem do dia.

§ 1o Até trinta dias antes da data marcada para a assembleia, os documentos referidos no inciso I deste artigo devem ser postos, por escrito, e com a prova do respectivo recebimento, à disposição dos sócios que não exerçam a administração.

§ 2o Instalada a assembleia, proceder-se-á à leitura dos documentos referidos no parágrafo antecedente, os quais serão submetidos, pelo presidente, a discussão e votação, nesta não podendo tomar parte os membros da administração e, se houver, os do conselho fiscal.

§ 3o A aprovação, sem reserva, do balanço patrimonial e do de resultado econômico, salvo erro, dolo ou simulação, exonera de responsabilidade os membros da administração e, se houver, os do conselho fiscal.

§ 4o Extingue-se em dois anos o direito de anular a aprovação a que se refere o parágrafo antecedente.”

Ademais, a impetrante juntou aos autos, nesta oportunidade, novo documento (Num. 5431187) devidamente assinado por contador legalmente habilitado, no qual consta o balanço patrimonial referente ao exercício 2016 (último exigível, como já mencionado), e o balanço patrimonial referente ao exercício 2017, em que pese este último ainda não tenha sido aprovado em assembleia.

Assim, considerando o exercício 2016, tem-se que o patrimônio conhecido da impetrante perfaz o montante de **R\$ 1.274.215.837,46** (um bilhão, duzentos e setenta e quatro milhões, duzentos e quinze mil, oitocentos e trinta e sete reais e quarenta e seis centavos).

Como já referido, o arrolamento só se justifica se o total dos créditos tributários devidos for superior a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e, concomitantemente, se atingirem 30% do patrimônio conhecido.

Como se denota do despacho decisório Num. 5165114, o pedido de cancelamento do arrolamento formulado pela impetrante foi indeferido ao argumento de que ainda resta **saldo devedor de R\$ 115.939.253,65** (cento e quinze milhões, novecentos e trinta e nove mil, duzentos e cinquenta e três reais e sessenta e cinco centavos). Contudo, a autoridade coatora promoveu a readequação dos bens arrolados ao novo saldo devedor, tendo sido mantido o arrolamento em relação à totalidade dos bens imóveis (R\$ 61.471.289,22) e o equivalente a R\$ 54.467.964,43 em relação aos bens móveis. Foram liberados a totalidade dos veículos anteriormente arrolados (R\$ 189.694,00), bem como valor aproximado de R\$ 178.167.867,80 em bens móveis.

Analisando o valor atual do saldo devedor (**R\$ 115.939.253,65**), com o total do ativo da impetrante constante do último balanço patrimonial (**R\$ 1.274.215.837,46**), os débitos não mais alcançam o patamar de 30% de seu patrimônio conhecido, não perfazendo sequer 10%, de modo que não mais subsiste um dos requisitos exigidos pelo artigo 64 da Lei nº 9.432/97, tomando-se, em uma análise perfunctória do feito, injustificada a manutenção do arrolamento.

Nesse sentido:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ARROLAMENTO DE BENS. ARTIGO 64 DA LEI Nº. 9.532/97. LEGALIDADE DA MEDIDA. CASO CONCRETO. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA PARCIAL NA ESFERA ADMINISTRATIVA. **CRÉDITO TRIBUTÁRIO REMANESCENTE DE VALOR INFERIOR A 30% DO PATRIMÔNIO CONHECIDO.** AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS LEGAIS. CANCELAMENTO DO ARROLAMENTO DE BENS. CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA. SENTENÇA CONFIRMADA.

1. O arrolamento de bens e direitos, na forma da regra contida no artigo 64, da Lei nº. 9.532/97, é **instituto de aplicação exclusiva aos contribuintes que, cumulativamente, tenham débitos de sua responsabilidade cujo montante seja superior a 30% (trinta por cento) de seu patrimônio conhecido e desde que o valor da dívida tributária seja superior a R\$ 500.000,00**, acarretando, em face disso, ao sujeito passivo da obrigação tributária, o ônus de suportar o gravame, devendo informar ao Fisco quanto à celebração de ato de transferência, alienação ou oneração dos bens ou direitos arrolados, sob pena de indisponibilidade, por meio de medida cautelar fiscal.

2. Precedente do Superior Tribunal de Justiça.

3. Na verdade, o arrolamento é mecanismo que impõe ao devedor a **obrigação de transparência na gestão de seu patrimônio, visando a evitar fraudes e simulações**, porém, não representa restrição ao poder de gerência e disposição do titular sobre os respectivos bens e direitos, não sendo inconstitucional o seu uso, pois, não implica violação ao direito de propriedade, conforme alegado.

4. No caso dos autos, considerando como patrimônio conhecido os bens relacionados no arrolamento, no total de R\$ 5.937.105,09, o percentual de 30% corresponde a R\$ 1.781.131,52, de modo que **sendo o crédito tributário remanescente de valor inferior (R\$ 1.046.000,00), de fato, não mais subsiste os requisitos do artigo 64 da Lei nº 9.432/97, que, frise-se, exige, simultaneamente, que o valor do crédito tributário seja superior a 30% do patrimônio conhecido do contribuinte e que o débito fiscal seja de valor superior a R\$ 500.000,00.**

5. **Na ausência de um desses requisitos, o arrolamento não mais se sustenta**, e, independe do trânsito em julgado na esfera administrativa quanto à decisão que cancelou o crédito tributário outrora constituído em razão da decadência parcial, impondo-se, pois, a confirmação da sentença recorrida.

6. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 316438 - 0010620-74.2008.4.03.6110, Rel. JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, julgado em 15/07/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/07/2010 PÁGINA: 391)

Ademais, além da relevância dos fundamentos da impetração, reputo presente ainda o *periculum in mora*.

Da conduta da impetrante, sobretudo considerando a quitação à vista de expressivo valor de créditos tributários devidos, não se extrai que possua alguma intenção de dilapidar seu patrimônio. Ao invés disso, vê-se que o ativo da impetrante, considerando o documento Num. 5431187, inclusive aumentou do exercício 2016 para o exercício 2017. Ademais, considerando o dinamismo do mercado atual, o arrolamento pode eventualmente comprometer o interesse de terceiros na aquisição de bens da impetrante, e, conseqüentemente, comprometer as próprias atividades empresariais.

Ante o exposto, **DEFIRO a liminar** para determinar que a autoridade coatora suspenda as anotações de arrolamento formalizadas em desfavor da impetrante no Processo Administrativo nº 10865.721743/2012-42, a fim de que esta possa exercer livremente seu direito de uso, gozo e disposição sobre os aludidos bens.

Deverá ainda a autoridade coatora comunicar aos respectivos cartórios de registro de imóveis e demais órgãos competentes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da suspensão do arrolamento.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 16 de abril de 2018.

2ª VARA DE LIMEIRA

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Passo à análise do pedido de tutela de urgência.

A prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança das alegações, nos pedidos de antecipação dos efeitos da tutela, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza" ("apud": ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).

Segundo entendimento consolidado no E. STJ, mesmo que na vigência do CPC/1973, mas que também se aplica ao CPC/2015: "(...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidências, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável" (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).

No caso dos autos, o deferimento do benefício pretendido demanda dilação probatória, sem a qual não é possível aferir acerca do preenchimento dos requisitos necessários à sua concessão.

Logo, não estão presentes os requisitos do art. 300 do NCP. C.

Posto isso, INDEFIRO a tutela de urgência requerida.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista a notória limitação regulamentar da Procuradoria Federal em oferecer propostas de acordo. Sem prejuízo, a tentativa de conciliação poderá ser formulada por escrito, a qualquer momento da tramitação do presente feito.

CITE-SE o INSS.

Intimem-se.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 26 de março de 2018.

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal
Guilherme de Oliveira Alves Boccaletti
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1086

PROCEDIMENTO COMUM
0003075-72.2013.403.6143 - IDALINA RODRIGUES LEOCADIA(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução para o dia 24 de julho de 2018, às 14h00 min, na sede deste Juízo, localizada na Av. Marechal Arthur da Costa e Silva, 1561, Jardim Glória, Limeira, SP.

Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Campo Grande Campo Grande-MS, para oitiva da testemunha arrolada pela autora.

Int.

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas a se manifestar acerca do laudo pericial técnico.

LIMEIRA, 17 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001121-61.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CONCEICAO APARECIDA SERRADAS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANA FLAVIA BAGNOLO DRAGONE BUSCH - SP190857
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento proposta por **CONCEIÇÃO APARECIDA SERRADAS DE OLIVEIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando o restabelecimento de aposentadoria por invalidez cessada administrativamente, bem como indenização por danos morais e materiais.

Com a inicial vieram documentos (arquivos nº. 3168416, 3168405, 3168351, 3168331).

Citado, o INSS apresentou contestação (arquivo nº. 4341152), sustentando preliminarmente o indeferimento da ação, porquanto a ação declaratória incidental não mais é prevista no Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Quanto ao mérito, requereu o julgamento improcedente do feito.

Em sua réplica (arquivo nº. 5131563), a autora reiterou os argumentos apresentados na petição inicial, bem como requereu que a preliminar apresentada em contestação fosse afastada.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

I Do pedido de restabelecimento da aposentadoria por invalidez cessada por ato administrativo.

Examinando o feito, vislumbra-se que o pedido de restabelecimento da aposentadoria por invalidez feito neste processo também foi realizado no processo judicial nº. 5000347-31.2017.4.03.6143, havendo litispendência neste tocante, nos termos do §3º do art. 337 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Com efeito, na petição inicial do presente processo, a autora requer:

“A - Primeiramente, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, posto que a Requerente é pessoa pobre na acepção jurídica do termo, não tendo condições de demandar em juízo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família;

B - A citação da RÉ, na pessoa de seu representante legal, para que, querendo, tempestivamente, conteste os termos desta sob pena de confissão e revelia;

C - A produção de todas as provas em direito admitidas, sem exclusão de nenhuma, especialmente a prova testemunhal, pericial, realização de estudo social, e juntada de novos documentos, além de outras mais necessárias ao perfeito deslinde do feito;

D - seja a presente ação julgada TOTALMENTE PROCEDENTE com a declaração incidental da ocorrência de efetivo erro administrativo perpetrado pela Ré que culminou no injusto cancelamento do benefício previdenciário nº 609.276.322-6 da Requerente;

E - Com o reconhecimento do erro administrativo perpetrado pela Ré contra a Requerente, REQUER, ainda a condenação da Ré:

1 - ao pagamento de indenização por danos materiais em valor suficiente para a quitação da dívida da Requerente junto à Caixa Econômica Federal, tendo em vista que o cancelamento indevido do benefício acarretou a inadimplência de contrato de empréstimo consignado;

2 - em caso de não reconhecimento do direito à percepção de aposentadoria por invalidez nos autos principais, ao pagamento da diferença mês a mês entre o atual benefício percebido pela Requerente (aposentadoria por idade) e o benefício à que a mesma tinha direito (aposentadoria por invalidez), desde o cancelamento indevido, com o pagamento ainda das parcelas vencidas acrescidas de juros e correção monetária;

3 - ao pagamento de indenização por danos morais em valor a ser regularmente arbitrado por V. Exa., observados sempre a extensão do dano sofrido e o poder financeiro da Ré, condenando-se a Ré;

4 - ao pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios, tudo na forma da Lei e de mais acréscimos de direito”.

No processo judicial nº. 5000347-31.2017.4.03.6143, em sua exordial, a parte autora apresenta os seguintes pedidos:

a) Restabelecer a aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação, ou seja, 01/03/2015;

b) Conceder à autora o pagamento do ADICIONAL DE 25% (VINTE E CINCO POR CENTO) sobre a aposentadoria por invalidez, desde a data da concessão da aposentadoria por invalidez, ou seja, 18/12/2014, pois precisa da ajuda constante de terceiros.

c) Que seja declarada a inexistência do débito R\$ 73.469,70 (setenta e três mil quatrocentos e sessenta e nove reais e setenta centavos), relativo às parcelas de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez percebidos pela parte autora.

2) A citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, 3) A concessão do benefício da assistência judiciária gratuita por ser o autor pobre na acepção legal do termo, ciente de que se sujeitará às sanções cíveis e criminais em caso de falsidade, bem como os benefícios da prioridade na tramitação processual nos termos da Lei 10741/2003 (Estatuto do Idoso).

Tanto em um quanto em outro processo o objetivo principal da autora é o restabelecimento da aposentadoria por invalidez cessada administrativamente, razão pela qual não haverá análise deste pedido no presente feito, porquanto o processo nº. 5000347-31.2017.4.03.6143 é prevento em relação à matéria, nos termos do art. 43 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Ademais, vê-se que em relação ao direito ao restabelecimento da aposentadoria por invalidez, essa parcela do mérito já foi resolvida no processo nº. 5000347-31.2017.4.03.6143, por meio da decisão judicial (arquivo nº. 2467888), que julgou prejudicado o direito ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez em virtude de a autora estar em gozo de aposentadoria por idade, não sendo acumuláveis os benefícios.

II. Dos danos materiais e morais.

Quanto ao pedido de danos materiais, a parte autora não apresenta elementos minimamente concretos para ampará-lo, sugerindo que o INSS tem a obrigação de reparar a dívida decorrente de empréstimo consignado que era vinculado ao seu benefício previdenciário interrompido. Leia-se o pedido: “*Já os danos materiais deverão ser fixados em valor correspondente ao necessário para a quitação da dívida da Requerente perante a Caixa Econômica Federal*”.

Não há como transferir ao INSS a responsabilidade pelo pagamento do empréstimo que foi efetivamente contratado pela requerente, pois o contrato vincula as partes contratantes, não sendo a situação em apreço caso especial em que a legislação autoriza a transferência de responsabilidade para terceiros.

Quanto aos danos morais, na lição de Carlos Roberto Gonçalves, o dano moral “não é propriamente a dor, a angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o complexo que sofre a vítima do evento danoso, pois esses estados de espírito constituem o conteúdo, ou melhor, a consequência do dano” (In: Direito Civil Brasileiro. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, v. 4, p. 377).

Não se pode definir o dano moral, destarte, pelo efeito gerado. Como ressalta Maria Celina Bodin de Moraes, se “a violação à situação jurídica subjetiva extrapatrimonial acarreta, ou não, um sentimento ruim, não é coisa que o Direito possa ou deva averiguar” (In: Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 131).

Expressões como “dor”, “vexame”, “humilhação” ou “constrangimento” representam eventuais consequências de um dano moral, as quais, se não aliadas a uma causa ilícita, não geram o direito à indenização por dano moral. É inapropriado, portanto, pautar-se na experiência da dor, do vexame ou da humilhação para afirmar a existência de dano moral.

Ensina Maria Celina Bodin de Moraes que o dano moral consiste, a bem da verdade, na “violação da cláusula geral de tutela da pessoa humana, seja causando-lhe prejuízo material, seja violando direito (extrapatrimonial) seu, seja, enfim, praticando, em relação à sua dignidade, qualquer ‘mal evidente’ ou ‘perturbação’, mesmo se ainda não reconhecido como parte de alguma categoria jurídica” (Ibid., p. 183-184).

O dano moral, em suma, não é engendrado pelos sentimentos de dor e humilhação ou pelas sensações de constrangimento e vexame, decorrendo, em vez disso, de “uma situação jurídica subjetiva extrapatrimonial, protegida pelo ordenamento jurídico através da cláusula geral de tutela da personalidade”. Conclui a supramencionada autora: “A reparação do dano moral transforma-se, então, na contrapartida do princípio da dignidade humana: é o reverso da medalha” (Op. cit., p. 132-133).

Nessa linha, a configuração do dano moral nada tem a ver com sentimentos, mas com a lesão à dignidade humana, protegida pelo ordenamento jurídico por meio da cláusula geral de tutela da personalidade. Não há que se falar em indenização por danos morais, portanto, pelo simples fato de a parte autora ter tido seu requerimento administrativo indeferido, mesmo que o indeferimento não tenha sido mantido pela presente sentença, já que não se pode admitir lesão a direitos da personalidade quando a Administração meramente exerce suas atribuições ao explicitar seu juízo de valor.

De fato, encontra-se no âmbito da competência do INSS rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento, não configurando lesão alguma, a direito da personalidade, a simples atuação da Administração Pública.

Em sentido análogo, o seguinte julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURADO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRESCRIÇÃO AFASTADA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

1. Caso em que a autora postulou indenização por danos materiais e morais, pela demora no pagamento de benefício previdenciário durante a tramitação de processo judicial em que reconhecido, devendo ser considerado o termo a quo da prescrição a data que efetivamente foi disponibilizada a pensão por morte, em 22/12/1997, tendo sido a ação ajuizada em 07/12/2001, dentro do prazo de cinco anos disposto no artigo 1º do Decreto 20.910/1932.

2. Afastada a prescrição, cabe o exame do mérito do pedido, nos termos do artigo 515, § 1º, do Código de Processo Civil.

3. O que poderia gerar dano indenizável, apurável em ação autônoma, como no caso postulado, seria conduta dotada de particularidades específicas, em aspecto jurídico ou fático, capaz de especialmente lesar o administrado, como prática de erro grosseiro e grave, revelando prestação de serviço de tal modo deficiente e oneroso ao administrado, que descaracterize o exercício normal da função administrativa.

4. No caso, não logra a apelante demonstrar que tenha ocorrido abuso no direito de defesa por parte da autarquia, tendo apenas exercido seu direito lido ao contraditório. Ainda que tenha sido vencida ao final, não se vislumbra ato que tenha extrapolado os limites do razoável, de modo que apenas exerceu regularmente um direito, qual o de se defender.

5. Por outro lado, não comprovado que a demora no gozo do benefício previdenciário tenha provocado dano específico, grave e concreto, não coberto pela função indenizatória dos juros de mora. A alegação do autor de transtorno, humilhação, indignação, medo, além de prejuízos, foi genericamente deduzida, sem qualquer prova capaz de gerar dever de indenizar por dano moral.

6. Precedentes

7. *Improcedência do pleito de indenização, fixada a verba honorária de 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja execução, porém, fica suspensa, em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, de acordo com precedentes do Superior Tribunal de Justiça.* 8. *Apelação parcialmente provida para afastar a prescrição, reconhecida pela sentença e, prosseguindo no exame do mérito, ex vi do artigo 515, § 1º, do Código de Processo Civil, julgado improcedente o pedido.* (TRF 3.ª Região; AC 896651; Relatora: JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS; 3ª Turma; e-DJF3 Judicial:30/03/2012).

Verifico, por conseguinte, que a parte autora não comprovou o dano moral sofrido, não lhe sendo devida indenização alguma a esse título, mesmo porque o indeferimento do pedido de concessão ou mesmo a interrupção do recebimento do benefício não bastaria, por si só, para caracterizar ofensa à sua honra ou à sua imagem.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, c.c. artigo 332, II, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 3º, I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). A incidência de correção monetária de juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça em favor da parte autora, motivo pelo qual as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, nos termos do §3º do art. 98 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Diogo da Mota Santos

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 10 de abril de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001084-61.2017.4.03.6134

AUTOR: CLAUDIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

CLÁUDIO DA SILVA move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em contestação, a Autarquia apresentou proposta de acordo (id 4877804), que foi aceita pelo requerente (id 5301587).

É o relatório. Decido.

Considerando as manifestações das partes, **HOMOLOGO** por sentença a transação formalizada, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e declaro extinto o processo com resolução do mérito, a teor do artigo 487, III, "b" do Código de Processo Civil.

Comunique-se à AADJ para implantação do benefício, no prazo de 30 dias, a contar do recebimento do email.

Após o trânsito em julgado, expeça o ofício requisitório, nos termos acordados pelas partes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA - PROCESSO: 5001084-61.2017.4.03.6134
AUTOR: CLÁUDIO DA SILVA - CPF: 027.653.238-44
ASSUNTO : APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/6)
ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: B42
DIB: 27/10/2015
DIP: 01/03/2018
RMI: R\$ 2.275,06
RMA: R\$ 2.544,48
DATA DO CÁLCULO: 02/2018
PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: --

AMERICANA, 9 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001084-61.2017.4.03.6134
AUTOR: CLAUDIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

CLÁUDIO DA SILVA move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em contestação, a Autarquia apresentou proposta de acordo (id 4877804), que foi aceita pelo requerente (id 5301587).

É o relatório. Decido.

Considerando as manifestações das partes, **HOMOLOGO** por sentença a transação formalizada, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e declaro extinto o processo com resolução do mérito, a teor do artigo 487, III, "b" do Código de Processo Civil.

Comunique-se à AADJ para implantação do benefício, no prazo de 30 dias, a contar do recebimento do email.

Após o trânsito em julgado, expeça o ofício requisitório, nos termos acordados pelas partes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA - PROCESSO: 5001084-61.2017.4.03.6134
AUTOR: CLÁUDIO DA SILVA - CPF: 027.653.238-44
ASSUNTO : APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/6)
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/04/2018 1197/1396

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: B42

DIB: 27/10/2015

DIP: 01/03/2018

RMI: R\$ 2.275,06

RMA: R\$ 2.544,48

DATA DO CÁLCULO: 02/2018

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: --

AMERICANA, 9 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000082-22.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FACIL DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE MATERIAIS EM GERAL LTDA - ME, EDUARDO TERENCE DE FARIA COSTA, PRISCILLA MUNISE DE FARIA COSTA, GUSTAVO HENRIQUE DE FARIA COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO BRIANEZ - SP264449

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução por título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FACIL DISTRIBUIDORA COMERCIO M E F e outros.

A exequente requereu a extinção do feito, informando que fora celebrado acordo na via administrativa (doc. id. 5554629): *“Desta forma, informa sua desistência do prosseguimento do feito, com a consequente extinção e arquivamento do processo, levantando-se eventual constrição judicial incidente sobre os bens do executado”*.

Decido.

Tendo em vista a manifestação da exequente, respeitante à desistência do prosseguimento do feito, **julgo extinta a execução**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, c/c artigo 925 do Código de Processo Civil.

Determino a **imediate liberação** da constrição levada a efeito nestes autos (doc. id. 5415487). Providencie a Secretaria o necessário, **com urgência**.

Sem condenação em honorários de advogado, em linha com a segunda manifestação da CEF nos autos (id 5645167) após o despacho de 5421756 e considerando que não há nos autos elemento de prova a demonstrar a ausência de pagamento de honorários na avença administrativa, o que ocorre em consonância com as regras da experiência relativas aos acordos celebrados administrativamente pela Caixa.

Custas na forma da lei. O pagamento das custas deve observar o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012; sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a comunicação à Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa.

Cumpra-se. Registre-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo.

Americana, 16 de abril de 2018.

AMERICANA, 16 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000217-34.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: MARGARETE APARECIDA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: JACQUELINE MAESTRO DOS SANTOS - SP343764, JESSICA APARECIDA DANTAS - SP343001
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação retro do MM. Juiz Federal, fica o parte autora intimada acerca do laudo pericial juntado (ID 5363454) e intimada para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo da resposta e da réplica, devem as partes se **manifestar sobre o laudo pericial** e, caso queiram, **especificar eventuais outras provas** que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Não havendo pedido de esclarecimentos ao perito, **requisite-se** o pagamento dos honorários periciais, que fixo no **valor máximo** da tabela da Justiça Federal em vigor. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

AMERICANA, 17 de abril de 2018.

Expediente Nº 1942

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000384-68.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JOSE FABIANO DE CASTRO TEIXEIRA(SP162029 - JAIME ALEJANDRO MOTTA SALAZAR E SP027276 - WALTER PASSOS NOGUEIRA) X SAMUEL CASTRO PACHECO(SP215859 - MARCOS ANTONIO TAVARES DE SOUZA)

Fls. 500/522: indefiro. O pedido de declínio de competência será apreciado após a distribuição da guia de recolhimento definitivo, conforme pontuado à fl. 471. A detração para definição do regime inicial de cumprimento de pena privativa de liberdade já foi feita no acórdão de fls. 437/441. Já a detração na execução da pena é feita pelo juízo da execução penal após o início desta.

Logo, por ora, aguarde-se o cumprimento do mandado de prisão. Diligencie a Secretaria para obter informações a esse respeito.

Publique-se para ciência da defesa.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001102-82.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: ISMAEL NOGUEIRA PIRES, ANDREA CAROLINE MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes cientes da apresentação do cálculo, tendo vista pelo prazo de 05 (cinco) dias.

AMERICANA, 17 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001092-38.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: NILSON DE MELO ARAUJO, ANDREA CAROLINE MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes cientes da apresentação do cálculo, tendo vista pelo prazo de 05 (cinco) dias.

AMERICANA, 17 de abril de 2018.

Expediente Nº 1941

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003045-59.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X ONIVALDO QUEIROS DE MATOS

Diante da informação de quitação do débito pela parte autora, intime-se a CEF para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, voltem-se os autos conclusos com brevidade.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001510-03.2013.403.6134 - VANESSA VIAPIANA X MARISA VON BORSTEL VIAPIANA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANESSA VIAPIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes, nos termos da Resolução n. 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do ofício requisitório ao TRF3.Int. .

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

BRUNO TAKAHASHI

Juiz Federal

ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO

Juiz Federal Substituto

João Nunes Moraes Filho

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 951

ACAO CIVIL PUBLICA

0014640-05.2008.403.6112 (2008.61.12.014640-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X UNIAO FEDERAL X EXPRESSO DE PRATA LTDA(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao teor do laudo pericial apresentado às fls. 557/561.

Nada mais sendo requerido, desde já declaro encerrada a instrução, ante a inexistência de outras provas a serem produzidas nos autos, abrindo-se vista às alegações finais, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

ACAO CIVIL PUBLICA

0005564-83.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X EDEMILSON CARMO MILANESE(SP125212 - EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN) X IRACI NOGUEIRA SOUZA(SP125212 - EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal, bem como para fins de cumprimento do quanto determinado a fl. 702 no tocante ao cumprimento de sentença.

Após, cumpridas as formalidades previstas, arquivem-se os autos, com as cautelas e anotações de praxe.

Int.

ACAO CIVIL PUBLICA

0001070-27.2015.403.6137 - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP256638A - ROBERTO RABELATI E SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON) X UNIAO FEDERAL X AILTON NUNES DOS SANTOS(SP045512 - WILSON TETSUO HIRATA) X MARIA DE FATIMA LADEIRA DOS SANTOS(SP045512 - WILSON TETSUO HIRATA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 222/223: Anote-se.

No mais, tendo em vista a discussão posta nos autos, sobretudo a questão concernente a estar a propriedade indicada localizada, de fato, em área de preservação permanente, bem como eventual mutação da área, justifique a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, a pertinência da prova testemunhal requerida nos autos.

Após, tomem conclusos.
Int.

ACAO CIVIL PUBLICA

0001072-94.2015.403.6137 - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP218265 - IGNALDO MACHADO VICTOR JUNIOR E SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP349472 - EDVAN CORDEIRO NOVAIS) X UNIAO FEDERAL X MANOEL MILITAO DOS SANTOS(SP202179 - ROSENILDA ALVES DOURADO) X IZAURA MONTEIRO SANTOS

VISTOS EM INSPEÇÃO

Tendo em vista o teor da certidão de fl. 209 que noticia a ausência de intervenção indicada na petição inicial, fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento, ocasião na qual deverá apresentar relatório de vistoria da área para trazer aos autos informação quanto a ocorrência ou não da regeneração natural da vegetação nativa, conforme requerido pela União a fl. 220.

Decorrido o prazo sem manifestação, oficie-se à CBRN- Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais a fazê-lo, nos termos do requerimento de fls. 220, verso, constando o prazo de 30 (trinta) dias para resposta.

Após, vista às partes para manifestação e nada mais sendo requerido, tomem conclusos para sentença.
Int.

ACAO CIVIL PUBLICA

0001076-34.2015.403.6137 - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP218265 - IGNALDO MACHADO VICTOR JUNIOR E SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP229773 - JULIANA ANDRESSA DE MACEDO E SP349472 - EDVAN CORDEIRO NOVAIS) X UNIAO FEDERAL X ROBERTO JOSE SANTANA(SP202179 - ROSENILDA ALVES DOURADO)

Defiro a renúncia manifestada pela patrona nomeada ao réu a fl. 107 restando seus honorários fixados no valor mínimo previsto na tabela, os quais serão requisitados em momento oportuno.

Esclareça a advogada dativa renunciante os pedidos reiterados às fls. 181/183.

Providencie a secretaria a nomeação de advogado dativo em substituição, procedendo às devidas intimações, tanto da parte quanto do profissional nomeado inclusive para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao teor da manifestação e documentos de fls. 167/178.

Vista às partes do teor do ofício e documentos de fls. 167/178 a fim de que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

ACAO CIVIL PUBLICA

0001108-39.2015.403.6137 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X UNIAO FEDERAL X CONCRISP MINERACAO E COMERCIO LTDA - EPP(SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO E SP198449 - GERSON EMIDIO JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifeste-se a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao teor dos documentos apresentados às fls. 335/359, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento.

Nada mais sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0017565-71.2008.403.6112 (2008.61.12.017565-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X JOSE VIEIRA TORCATO X ADELSON GOMES DE SA(SP070810 - ARNALDO MALFERTHEMER CUCHEREAVE)

1. Relatório Cuidam-se de ações de improbidade administrativa ajuizadas contra JOSÉ VIEIRA TORCATO e ADELSON GOMES DE SA (os dois primeiros são réus em ambos os processos), SILVIA DIAS DA ROCHA RODRIGUES, LEONARDO APARECIDO ALENCAR, KLASS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA., LEONILDO DE ANDRADE, MARIA LOEDIR DE JESUS LARA, PLANAM INDÚSTRIA E COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA., LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN, DARCI JOSÉ VEDOIN, WILSON CAETANO JUNIOR, MARLENE APARECIDA MAZZO, e ALMAYR GUISSARD ROCHA FILHO (réus apenas no Processo 0017657-49.2008.403.6112). Ambos os processos, inicialmente, tramitaram na Subseção Judiciária de Presidente Prudente. Ambos os processos dizem respeito a fatos decorrentes de apurações da Operação Sanguessuga, a qual se baseava principalmente na venda irregular de ambulâncias (denominadas Unidades Móveis de Saúde), em vários Estados da Federação, inclusive com o envolvimento de alguns parlamentares do Congresso Nacional. No caso concreto, os réus teriam participado do esquema fraudulento consistente na utilização de procedimento licitatório evadido de irregularidades para a aquisição de unidades móveis de saúde para o Município de Pauliceia/SP, direcionando o certame e superfaturando o preço do bem adquirido, especialmente quanto ao Convênio 2770/2002 - SIAFI 472056, praticando assim ato de improbidade administrativa. A fl. 918 dos autos 0017565-71.2008.403.6112, foi determinada a reunião dos feitos e que os atos processuais fossem praticados somente nos autos 0017657-49.2008.403.6112. A fl. 948 dos autos 0017565-71.2008.403.6112, foi determinado o apensamento dos processos. Os réus foram notificados para apresentarem resposta por escrito. As iniciais foram recebidas em 17 de maio de 2011, excluindo-se do pólo passivo LEONILDO DE ANDRADE (fls. 806/807 dos autos 0017657-49.2008.403.6112- diante da prática dos atos neste feito, as próximas referências de fls. dirão respeito a este processo). Diante do recebimento da inicial, os réus, citados, apresentaram contestação. A fls. 2023, os autos foram redistribuídos a este Juízo. Realizada a instrução. União e MPF apresentaram alegações finais. Transcorreu in albis o prazo para alegações finais de Klass Comércio e Representação Ltda., Planam Indústria e Comércio e Representações Ltda., Luiz Antonio Trevisan Vedin, e Darcy José Vedin (fl. 2635). Os demais apresentaram alegações finais. É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1 Preliminarmente As alegações de inadequação da via eleita e inconstitucionalidade da Lei 8429/92 já foram suficientemente decididas por ocasião da decisão de recebimento da denúncia. As alegações de ilegitimidade de parte passiva e falta de interesse de agir acabam, em verdade, se confundindo com o mérito, razão pela qual serão analisadas a seguir. Da mesma forma, no tocante às alegações de prescrição, observo que a pretensão de ressarcimento ao erário é considerada imprescritível, conforme a pacífica jurisprudência, exemplificada no seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (sublinhados nossos): Processo Ap 00054414920144036111 Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2195399 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/03/2018 .. FONTE REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer o AGRADO RETIDO, afastar a matéria preliminar e negar provimento à APELAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA: a ré, servidora pública federal aposentada do INSS, entre os anos de 2000 e 2012, inseriu dados falsos no sistema informatizado da autarquia para habilitar/conceder 22 benefícios previdenciários indevidos, causando prejuízo de R\$ 554.453,43 aos cofres públicos. AGRADO RETIDO NÃO CONHECIDO: o recurso interposto na égide do Código de Processo Civil/1973 não foi reiterado nas razões de apelação. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO AFASTADA: os mesmos fatos tratados nessa ação civil pública são objeto de ação penal, motivo pelo qual se aplicam os artigos 23, II, da Lei nº 8.429/92 e 142, 2º, da Lei nº 8.112/90, que consolida o regime jurídico do servidor público civil federal, para aferição do lapso prescricional, que não se consumou. Ademais, a pretensão de ressarcimento ao erário é imprescritível, conforme exposto no artigo 37, 5º, da Constituição Federal. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS JUDICIAL E ADMINISTRATIVA: a pendência do julgamento do procedimento disciplinar não afeta o processamento da ação civil pública, haja vista a independência das esferas administrativa e judicial (STJ - AgRg no REsp 1502179/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 19/12/2016). IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CONFIGURADA: a habilitação/concessão de 22 benefícios previdenciários indevidos basta - per si - para a

configuração de 22 atos de improbidade administrativa. DANO AO ERÁRIO: verificou-se que 18 dos 22 benefícios previdenciários indevidos foram efetivamente pagos pelo INSS, gerando prejuízo aos cofres públicos. SENTENÇA MANTIDA: os benefícios previdenciários indevidos que não causaram dano aos cofres públicos e os valores que eventualmente já foram restituídos não integrarão o cálculo para a liquidação. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 08/03/2018 Data da Publicação 16/03/2018 Outras Fontes Inteiro Teor 000544149201440361112.2 Do mérito Considerando a multiplicidade de réus, a ação será analisada separadamente em relação a cada um deles, a fim, inclusive, de facilitar a leitura desta sentença. Em alguns casos, poderá haver a junção de alguns deles, em razão da proximidade das condutas. Inicialmente, será analisada a materialidade da improbidade. 2.2.1 Da improbidade A improbidade administrativa restou caracterizada porque foi devidamente constatado na Auditoria da Controladoria-Geral da União (mídia digital a fl. 93) a realização da licitação, na modalidade Convite, no Município de Pauliceia/SP, nos mesmos moldes do que ocorria em diversas outras, conforme apurado na Operação Sanguessuga. Assim, a fl. 7 do primeiro arquivo da referida mídia, foi constatado que não ocorreu pesquisa de preços de mercado, da mesma forma que não houve meio de comunicação. A empresa KLASS foi a única empresa que retirou o edital, por intermédio da ré MARIA LOEDIR, sendo que a VEDOVEL não teve assinatura de responsável pela retirada do edital e a ESTEVES & ANJOS não tinha assinatura do responsável pela retirada do edital (fl. 09 do primeiro arquivo da referida mídia). Ainda a fl. 09, constatou-se: apesar de a Prefeitura estar situada no Estado de São Paulo, contando com o maior número de fornecedores de bens e serviços do país, todas as empresas convidadas a participar da licitação possuem um domicílio fiscal em Estados distintos da Federação, sendo que, à exceção da vencedora, apresentam características de empresas sem existência física (empresa de fachada) como, por exemplo, não informar nas propostas o número de telefone, dificultando assim contatos de confirmação e circularização. A auditoria constatou, à época, prejuízos de R\$ 10.637,44 (fl. 13 do primeiro arquivo da referida mídia), diante do superfaturamento. Diante da devolução parcial, deve ser devolvido o valor de R\$ 8.621,43, calculado à época dos fatos. Ademais, a ambulância não estava de acordo com o plano de trabalho. Devidamente comprovada, portanto, a improbidade administrativa. Passo a analisar a responsabilidade dos réus. 2.2.2 Dos réus LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN, DARCI JOSÉ VEDOIN e MARIA LOEDIR DE JESUS LARA, bem como as pessoas jurídicas KLASS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA. e PLANAM INDÚSTRIA E COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA. Já em interrogatório perante outro Juízo (2ª Vara da Subseção de Mato Grosso), com cópia a fls. 19/31, LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN esclareceu o esquema criminoso, aduzindo ter criado a empresa KLASS, pedindo o nome emprestado à MARIA LOEDIR (fl. 21), sendo que depois da constituição da KLASS, a finalidade social da PLANAM é alterada para passar a comercializar unidades móveis (fl. 21). Esclareceu, ainda, que a empresa VEDOVEL nunca fez qualquer venda, apenas participando de licitações, ou seja, foi constituída apenas para dar cobertura nas licitações (fl. 21). TREVISAN esclareceu que ele e seu pai, DARCI, tiveram os primeiros contatos com parlamentares em Brasília (fl. 20), o que propiciou a montagem do esquema em âmbito nacional. A participação de MARIA LOEDIR também restou clara, apesar de sua tentativa, em alegações finais, de imputar toda a responsabilidade aos réus LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN e DARCI JOSÉ VEDOIN. De fato, embora ambos sejam de fato os mentores do esquema criminoso, restou clara a participação dolosa de MARIA LOEDIR, que emprestou o seu nome para a constituição da empresa KLASS, bem como, de acordo com o relatório da Auditoria, mencionado no item 2.2.1 desta sentença, foi a responsável por retirar a carta-convite, demonstrando, assim, a sua efetiva participação nos fatos. Ademais, conforme bem observado pelo MPF (fl. 2641 verso, penúltimo parágrafo), os réus LUIZ ANTONIO TREVISAN e DARCI JOSÉ VEDOIN informaram que MARIA LOEDIR recebeu a título de pagamento por seus serviços uma casa e trinta mil reais (fls. 2195/2200) Suficientemente comprovada, pois, a prática de improbidade administrativa, pelos réus LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN, DARCI JOSÉ VEDOIN e MARIA LOEDIR DE JESUS LARA, bem como as pessoas jurídicas KLASS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA. e PLANAM INDÚSTRIA E COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA. (art. 9º, inc. I, c.c art. 3º, ambos da Lei 8429/92). 2.2.3 Dos réus JOSÉ VIEIRA TORCATO, ADELSON GOMES DE SÁ, SILVIA DIAS DA ROCHA RODRIGUES, e LEONARDO APARECIDO ALENCAR JOSÉ VIEIRA TORCATO era o então Prefeito de Pauliceia/SP, ao passo que ADELSON GOMES DE SÁ, SILVIA DIAS DA ROCHA RODRIGUES, e LEONARDO APARECIDO ALENCAR foram apontados como membros da comissão de licitação. Não pode ser tida como mera coincidência o fato de o Município de Pauliceia/SP ter feito uma licitação para aquisição de ambulâncias, convidando três empresas de fora do Estado de São Paulo, a saber, exatamente três empresas ligadas ao esquema criminoso desvendado na Operação Sanguessuga. Assim, resta clara a responsabilidade do então Prefeito, o réu JOSÉ VIEIRA TORCATO, responsável pela adjudicação e homologação da licitação, que nada questionou sobre terem sido convidadas apenas empresas de fora do Estado de São Paulo. Ademais, foi o Prefeito o responsável pela celebração do convênio junto ao Ministério da Saúde, para o repasse de verbas federais. Ficou comprovado, pois, o seu poder de gestão e a prática de atos tendentes à realização da licitação simulada. Com relação aos membros da Comissão de Licitações, ADELSON GOMES DE SÁ, SILVIA DIAS DA ROCHA RODRIGUES, e LEONARDO APARECIDO ALENCAR (membros da comissão de licitação da carta convite), foi confirmada a sua condição de membros a fls. 2/3 da já mencionada mídia. São, assim, todos responsáveis, nos termos do art. 51, 3º, da Lei 8666/93, in verbis: 3º Os membros das Comissões de licitação responderão solidariamente por todos os atos praticados pela Comissão, salvo se posição individual divergente estiver devidamente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que tiver sido tomada a decisão. Na condição de membros da Comissão de Licitação, os réus não verificaram que: 1) não foi realizada pesquisa de preços; e 2) não realizaram qualquer observação acerca do fato de terem sido convidadas apenas empresas de fora do Estado de São Paulo. Vale lembrar que, na hipótese de lesão ao Erário, a culpa também caracteriza a improbidade administrativa. Ademais, conforme bem observado pelo MPF, a esposa do réu LUIZ ANTONIO TREVISAN não reconheceu como suas as assinaturas apostas nos documentos relativos à empresa VEDOVEL, bem como negou ter comparecido na sessão de abertura de envelopes do município de Pauliceia, indicando que a referida sessão de abertura de envelopes não existiu, comprovando o envolvimento de ADELSON GOMES DE SÁ, SILVIA DIAS DA ROCHA e LEONARDO APARECIDO ALENCAR. É bem verdade que a presente ação não demonstrou, especificamente, o enriquecimento ilícito desses réus. No entanto, ficou demonstrada a lesão ao erário, conforme item 2.2.1 da presente sentença (art. 10, incs. V e VIII, da Lei 8429/92). Desta forma, ficou suficientemente comprovada a responsabilidade de JOSÉ VIEIRA TORCATO, ADELSON GOMES DE SÁ, SILVIA DIAS DA ROCHA RODRIGUES, e LEONARDO APARECIDO ALENCAR. 2.2.4 - Dos réus WILSON CAETANO JUNIOR, MARLENE APARECIDA MAZZO e ALMAYR GUISSARD ROCHA FILHO Todos esses réus são servidores públicos federais responsáveis pela análise da prestação de contas dos convênios em apreço. A União aduziu que, ou os servidores estavam em conluio com a quadrilha, ou agram de forma negligente, com o que estaria presente a improbidade administrativa (fl. 2506, antepenúltimo parágrafo). Realmente não há prova de conluio ou de qualquer tipo de prestação de contas por parte dos servidores federais. Quanto ao elemento culpa, em tese, assiste razão à União quando diz que, nesse caso de lesão ao erário, a culpa caracteriza a improbidade. No entanto, importa notar que, no caso em apreço, a lesão ao Erário já havia ocorrido por ocasião da adjudicação e homologação da licitação. A prestação de contas era uma fase posterior, além do que ocorrida em Brasília, distante dos fatos. O parecer favorável dos referidos servidores federais não possibilitou a improbidade administrativa, ao contrário dos réus mencionados no tópico anterior. A improbidade já havia ocorrido. Assim, no caso em apreço, entendo que deveria ter sido comprovado o dolo ou conluio dos referidos servidores, porque isto demonstraria que, desde o início, eles faziam parte do esquema fraudulento. Não foi isso o que ocorreu, no entanto. Assim, no caso em apreço, sem comprovação de dolo prévio, a negligência de tais servidores deve ser punida no âmbito administrativo, não tendo sido suficientemente comprovada a improbidade administrativa. 3. Sanções 3.1 Dos réus LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN, DARCI JOSÉ VEDOIN e MARIA LOEDIR DE JESUS LARA, bem como as pessoas jurídicas KLASS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA. e PLANAM INDÚSTRIA E COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA. Nos termos do art. 12, inc. I, da Lei 8429/92, são cabíveis as seguintes sanções: Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: I - na hipótese do art. 9, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos; Conforme já decidiu o STJ (REsp 875.425/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA): ADMINISTRATIVO. RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO CIVIL POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATOS IRREGULARES. LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE NÃO RECONHECIDA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 11 DA LEI 8.429/92. ELEMENTO SUBJETIVO. NECESSIDADE. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DAS PENALIDADES PREVISTAS NO ART. 12 DA LEI 8.429/92. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE INOBSERVADOS. READEQUAÇÃO DAS SANÇÕES IMPOSTAS. PRECEDENTES DO STJ. RECURSOS ESPECIAIS PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. No caso dos autos, o Ministério Público Federal ajuizou ação de improbidade administrativa contra o ex-Presidente e o ex-Diretor de Administração da Casa da Moeda, com fundamento no art. 11, I, da Lei 8.429/92, em face de supostas irregularidades em contratos firmados sem a realização de processo licitatório. Por ocasião da sentença, o magistrado em primeiro grau de jurisdição julgou procedente o pedido da referida ação para reconhecer a prática de ato de improbidade administrativa e condenar os requeridos, com base no art. 12, III, da Lei 8.429/92. (...) 5. A aplicação das penalidades previstas no art. 12 da Lei 8.429/92 exige que o magistrado considere, no caso concreto, a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente (conforme

previsão expressa contida no parágrafo único do referido artigo). Assim, é necessária a análise da razoabilidade e proporcionalidade em relação à gravidade do ato de improbidade e à cominação das penalidades, as quais não devem ser aplicadas, indistintamente, de maneira cumulativa. 6. Na hipótese examinada, os recorrentes foram condenados na sentença ao pagamento de multa civil correspondente a cinco vezes o valor da remuneração recebida pelos Réus à época em que atuavam na Casa da Moeda do Brasil (CMB) no período da contratação irregular, devidamente atualizado até o efetivo pagamento, bem como decretar a perda da função pública que eventualmente exerçam na atualidade, a suspensão dos direitos políticos por três anos e a proibição dos Réus de contratarem com o Poder Público pelo prazo de três anos (fls. 371/378), o que foi mantido integralmente pela Corte a quo. Assim, não obstante a prática de ato de improbidade administrativa pelos recorrentes, a imposição cumulativa de todas as sanções previstas na referida legislação não observou os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Tal consideração impõe a redução do valor da multa civil de cinco para três vezes o valor da remuneração, bem como autoriza o afastamento da sanção de suspensão dos direitos políticos dos recorrentes. 7. Proveniente parcial dos recursos especiais, tão-somente para readequar as sanções impostas aos recorrentes. (sublinhados nossos) Nesta ordem de ideias, constato que a presente ação versa sobre a compra fraudulenta de uma ambulância, que gerou prejuízos relativamente pequenos, de R\$ R\$ 8.621,43, calculado à época dos fatos. Desta forma, considero suficiente e adequada a imposição aos réus das seguintes sanções: a) perda dos valores acrescidos ilícitamente ao patrimônio, equivalente ao valor total pago na licitação, isto é, R\$ 28.000,00 (fl. 06 do primeiro arquivo da mídia digital), valor a ser devolvido devidamente atualizado e acrescido dos juros e correção monetária. Considerando a total fraude da licitação, óbvio que valor algum deveria ter sido pago a esses réus; b) ressarcimento integral dos danos de R\$ 8.621,43 devidamente atualizados e acrescidos dos juros e correção monetária; c) multa correspondente ao valor total do prejuízo à época dos fatos (R\$ 8.621,43), devidamente atualizado monetariamente. 3.2 Dos réus JOSÉ VIEIRA TORCATO, ADELSON GOMES DE SÁ, SILVIA DIAS DA ROCHA RODRIGUES, e LEONARDO APARECIDO ALENCAR nos termos do art. 12, inc. II, da Lei 8429/92, são cabíveis as seguintes sanções a esses réus: Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (...) II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilícitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos; Considerando os mesmos fundamentos de aplicação de sanção, dispostos no item anterior, considero suficiente e adequada a imposição aos réus JOSÉ VIEIRA TORCATO, ADELSON GOMES DE SÁ, SILVIA DIAS DA ROCHA RODRIGUES, e LEONARDO APARECIDO ALENCAR das seguintes sanções: a) ressarcimento integral dos danos de R\$ 8.621,43 devidamente atualizados e acrescidos dos juros e correção monetária; b) multa correspondente ao valor total do prejuízo à época dos fatos (R\$ 8.621,43), devidamente atualizado monetariamente; c) suspensão dos direitos políticos pelo prazo de cinco anos. A última sanção diferenciada deve-se ao fato de esses réus serem agentes políticos (caso do então Prefeito) e servidores públicos, ocupando cargos em Comissão de Licitação, à época dos fatos, sendo que o descaso com a coisa pública (res publica) deve conduzir à impossibilidade de ocuparem cargos eletivos pelo tempo previsto nesta sentença. 4. Dispositivo Diante do exposto, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, aplicável por analogia, julgo parcialmente procedente as presentes ações civis públicas para: 1) condenar LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN, DARCI JOSÉ VEDOIN e MARIA LOEDIR DE JESUS LARA, bem como as pessoas jurídicas KLASS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA. e PLANAM INDÚSTRIA E COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA., nos termos do art. 9º, inc. I, c.c art. 3º, ambos da Lei 8429/92, às seguintes sanções: a) perda dos valores acrescidos ilícitamente ao patrimônio, equivalente ao valor total pago na licitação, isto é, R\$ 28.000,00 (fl. 06 do primeiro arquivo da mídia digital), valor a ser devolvido devidamente atualizado e acrescido dos juros e correção monetária. Considerando a total fraude da licitação, óbvio que valor algum deveria ter sido pago a esses réus; b) ressarcimento integral dos danos de R\$ 8.621,43 devidamente atualizados e acrescidos dos juros e correção monetária; c) multa correspondente ao valor total do prejuízo à época dos fatos (R\$ 8.621,43), devidamente atualizado monetariamente. 2) condenar JOSÉ VIEIRA TORCATO, ADELSON GOMES DE SÁ, SILVIA DIAS DA ROCHA RODRIGUES, e LEONARDO APARECIDO ALENCAR nos termos do art. 10, incs. V e VIII, da Lei 8429/92, às seguintes sanções: a) ressarcimento integral dos danos de R\$ 8.621,43 devidamente atualizados e acrescidos dos juros e correção monetária; b) multa correspondente ao valor total do prejuízo à época dos fatos (R\$ 8.621,43), devidamente atualizado monetariamente; c) suspensão dos direitos políticos pelo prazo de cinco anos. 3) absolver WILSON CAETANO JUNIOR, MARLENE APARECIDA MAZZO e ALMAYR GUIARD ROCHA FILHO. LEONILDO DE ANDRADE já havia sido excluído da lide, pela decisão que recebeu as ações civis públicas. Não cabendo a condenação em honorários da União e do MPF em razão da absolvição de alguns dos réus, em razão de simetria, também considero incabível a condenação em honorários dos réus condenados. Neste sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROMOÇÃO PESSOAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. ARTS. 10 E 11 DA LEI 8.429/1992. CONFIGURAÇÃO DE CULPA E DOLO GENÉRICO. ELEMENTO SUBJETIVO. COMINAÇÃO DAS SANÇÕES. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. ART. 12 DA LIA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DESCABIMENTO. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. O posicionamento firmado pela Primeira Seção é que se exige dolo, ainda que genérico, nas imputações fundadas nos arts. 9º e 11 da Lei 8.429/1992 (enriquecimento ilícito e violação a princípio), e ao menos culpa, nas hipóteses do art. 10 da mesma norma (lesão ao erário). 3. Cada inciso do art. 12 da Lei 8.429/1992 traz uma pluralidade de sanções, que podem ser aplicadas cumulativamente ou não, ainda que o ato de improbidade tenha sido praticado em concurso de agentes. Precedentes do STJ. 4. Modificar o quantitativo da sanção aplicada pela instância de origem, no caso concreto, enseja reapreciação dos fatos e da prova, obstado nesta instância especial (Súmula 7/STJ). 5. É firme a jurisprudência da Primeira Seção no sentido de que, por critério de simetria, não cabe a condenação da parte vencida em ação civil pública ao pagamento de honorários advocatícios. 6. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, REsp 1346571 / PRRECURSO ESPECIAL 2011/0114205-5, julgado em 05.09.2013) - sublinhados nossos. Apesar de o julgado acima referir-se somente ao MPF, cabe lembrar que a jurisprudência também não admite a condenação da União em honorários advocatícios em ações de improbidade, conforme decidido no RECURSO ESPECIAL Nº 1.153.656 - DF (2009/0162775-6). Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0017657-49.2008.403.6112 (2008.61.12.017657-9) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO E Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES) X JOSE VIEIRA TORCATO (SP070810 - ARNALDO MALFERTHEMER CUCHEREAVE) X ADELSON GOMES DE SA X SILVIA DIAS DA ROCHA RODRIGUES (SP368735 - RICHELDER COMADUCCI DA SILVA) X LEONARDO APARECIDO ALENCAR (SP323067 - LUIS FILIPE IWAKI MARTINS) X KLASS COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA (MT017092 - MAYANA PEREIRA SOARES) X MARIA LOEDIR DE JESUS LARA (SP134027 - ADRIANA DOS SANTOS) X PLANAM IND/ E COM/ E REPRESENTACAO LTDA (MT017092 - MAYANA PEREIRA SOARES) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN (MT017092 - MAYANA PEREIRA SOARES) X DARCI JOSE VEDOIN (MT017092 - MAYANA PEREIRA SOARES) X WILSON CAETANO JUNIOR (SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X MARLENE APARECIDA MAZZO (SP052909 - NICE NICOLAI) X ALMAYR GUIARD ROCHA FILHO (SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP052909 - NICE NICOLAI)

1. Relatório Cuidam-se de ações de improbidade administrativa ajuizadas contra JOSÉ VIEIRA TORCATO e ADELSON GOMES DE SÁ (os dois primeiros são réus em ambos os processos), SILVIA DIAS DA ROCHA RODRIGUES, LEONARDO APARECIDO ALENCAR, KLASS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA., LEONILDO DE ANDRADE, MARIA LOEDIR DE JESUS LARA, PLANAM INDÚSTRIA E COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA., LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN, DARCI JOSÉ VEDOIN, WILSON CAETANO JUNIOR, MARLENE APARECIDA MAZZO, e ALMAYR GUIARD ROCHA FILHO (réus apenas no Processo 0017657-49.2008.403.6112). Ambos os processos, inicialmente, tramitaram na Subseção Judiciária de Presidente Prudente. Ambos os processos dizem respeito a fatos decorrentes de apurações da Operação Sanguesuga, a qual se baseava principalmente na venda irregular de ambulâncias (denominadas Unidades Móveis de Saúde), em vários Estados da Federação, inclusive com o envolvimento de alguns parlamentares do Congresso Nacional. No caso concreto, os réus teriam participado do esquema fraudulento consistente na utilização de procedimento licitatório evadido de irregularidades para a aquisição de unidades móveis de saúde para o Município de Pauliceia/SP, direcionando o certame e superfaturando o preço do bem adquirido, especialmente quanto ao Convênio 2770/2002 - SIAFI 472056, praticando assim ato de improbidade administrativa. A fl. 918 dos autos 0017657-49.2008.403.6112, foi determinada a reunião dos feitos e que os atos processuais fossem praticados somente nos autos 0017657-49.2008.403.6112. A fl. 948 dos autos 0017657-49.2008.403.6112, foi determinado o apensamento dos processos. Os réus foram notificados para apresentarem resposta por escrito. As iniciais foram recebidas em 17 de maio de 2011, excluindo-se do pólo passivo LEONILDO DE ANDRADE (fls. 806/807 dos autos 0017657-49.2008.403.6112 - diante da prática dos atos neste feito, as próximas referências de fls. dirão respeito a este processo). Diante do recebimento da inicial, os réus, citados, apresentaram contestação. A fls. 2023, os autos foram redistribuídos a

este Juízo. Realizada a instrução, União e MPF apresentaram alegações finais. Transcorreu in albis o prazo para alegações finais de Klass Comércio e Representação Ltda., Planam Indústria e Comércio e Representações Ltda., Luiz Antonio Trevisan Vedoin, e Darci José Vedoin (fl. 2635). Os demais apresentaram alegações finais. É o relatório.

2. Fundamentação.

2.1 Preliminarmente As alegações de inadequação da via eleita e inconstitucionalidade da Lei 8429/92 já foram suficientemente decididas por ocasião da decisão de recebimento da denúncia. As alegações de ilegitimidade de parte passiva e falta de interesse de agir acabam, em verdade, se confundindo com o mérito, razão pela qual serão analisadas a seguir. Da mesma forma, no tocante às alegações de prescrição, observo que a pretensão de ressarcimento ao erário é considerada imprescritível, conforme a pacífica jurisprudência, exemplificada no seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (sublinhados nossos): Processo Ap 00054414920144036111 Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2195399 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/03/2018 .. FONTE_ REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer o AGRAVO RETIDO, afastar a matéria preliminar e negar provimento à APELAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA: a ré, servidora pública federal aposentada do INSS, entre os anos de 2000 e 2012, inseriu dados falsos no sistema informatizado da autarquia para habilitar/conceder 22 benefícios previdenciários indevidos, causando prejuízo de R\$ 554.453,43 aos cofres públicos. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO: o recurso interposto na égide do Código de Processo Civil/1973 não foi reiterado nas razões de apelação. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO AFASTADA: os mesmos fatos tratados nessa ação civil pública são objeto de ação penal, motivo pelo qual se aplicam os artigos 23, II, da Lei nº 8.429/92 e 142, 2º, da Lei nº 8.112/90, que consolida o regime jurídico do servidor público civil federal, para aferição do lapso prescricional, que não se consumou. Ademais, a pretensão de ressarcimento ao erário é imprescritível, conforme exposto no artigo 37, 5º, da Constituição Federal. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS JUDICIAL E ADMINISTRATIVA: a pendência do julgamento do procedimento disciplinar não afeta o processamento da ação civil pública, haja vista a independência das esferas administrativa e judicial (STJ - AgRg no REsp 1502179/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 19/12/2016). IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CONFIGURADA: a habilitação/concessão de 22 benefícios previdenciários indevidos basta - per si - para a configuração de 22 atos de improbidade administrativa. DANO AO ERÁRIO: verificou-se que 18 dos 22 benefícios previdenciários indevidos foram efetivamente pagos pelo INSS, gerando prejuízo aos cofres públicos. SENTENÇA MANTIDA: os benefícios previdenciários indevidos que não causaram dano aos cofres públicos e os valores que eventualmente já foram restituídos não integrarão o cálculo para a liquidação. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 08/03/2018 Data da Publicação 16/03/2018 Outras Fontes Inteiro Teor 00054414920144036111 2.2 Do mérito Considerando a multiplicidade de réus, a ação será analisada separadamente em relação a cada um deles, a fim, inclusive, de facilitar a leitura desta sentença. Em alguns casos, poderá haver a junção de alguns deles, em razão da proximidade das condutas. Inicialmente, será analisada a materialidade da improbidade.

2.2.1 Da improbidade A improbidade administrativa restou caracterizada porque foi devidamente constatado na Auditoria da Controladoria-Geral da União (mídia digital a fl. 93) a realização da licitação, na modalidade Convite, no Município de Pauliceia/SP, nos mesmos moldes do que ocorria em diversas outras, conforme apurado na Operação SangueSSuga. Assim, a fl. 7 do primeiro arquivo da referida mídia, foi constatado que não ocorreu pesquisa de preços de mercado, da mesma forma que não houve meio de comunicação. A empresa KLASS foi a única empresa que retirou o edital, por intermédio da ré MARIA LOEDIR, sendo que a VEDOVEL não teve assinatura de responsável pela retirada do edital e a ESTEVES & ANJOS não tinha assinatura do responsável pela retirada do edital (fl. 09 do primeiro arquivo da referida mídia). Ainda a fl. 09, constatou-se: apesar de a Prefeitura estar situada no Estado de São Paulo, contando com o maior número de fornecedores de bens e serviços do país, todas as empresas convidadas a participar da licitação possuem um domicílio fiscal em Estados distintos da Federação, sendo que, à exceção da vencedora, apresentam características de empresas sem existência física (empresa de fachada) como, por exemplo, não informar nas propostas o número de telefone, dificultando assim contatos de confirmação e circularização. A auditoria constatou, à época, prejuízos de R\$ 10.637,44 (fl. 13 do primeiro arquivo da referida mídia), diante do superfaturamento. Diante da devolução parcial, deve ser devolvido o valor de R\$ 8.621,43, calculado à época dos fatos. Ademais, a ambulância não estava de acordo com o plano de trabalho. Devidamente comprovada, portanto, a improbidade administrativa. Passo a analisar a responsabilidade dos réus.

2.2.2 Dos réus LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN, DARCI JOSÉ VEDOIN e MARIA LOEDIR DE JESUS LARA, bem como as pessoas jurídicas KLASS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA. e PLANAM INDÚSTRIA E COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA. Já em interrogatório perante outro Juízo (2ª Vara da Subseção de Mato Grosso), com cópia a fls. 19/31, LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN esclareceu o esquema criminoso, aduzindo ter criado a empresa KLASS, pedindo o nome emprestado à MARIA LOEDIR (fl. 21), sendo que depois da constituição da KLASS, a finalidade social da PLANAM é alterada para passar a comercializar unidades móveis (fl. 21). Esclareceu, ainda, que a empresa VEDOVEL nunca fez qualquer venda, apenas participando de licitações, ou seja, foi constituída apenas para dar cobertura nas licitações (fl. 21). TREVISAN esclareceu que ele e seu pai, DARCI, tiveram os primeiros contatos com parlamentares em Brasília (fl. 20), o que propiciou a montagem do esquema em âmbito nacional. A participação de MARIA LOEDIR também restou clara, apesar de sua tentativa, em alegações finais, de imputar toda a responsabilidade aos réus LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN e DARCI JOSÉ VEDOIN. De fato, embora ambos sejam de fato os mentores do esquema criminoso, restou clara a participação dolosa de MARIA LOEDIR, que emprestou o seu nome para a constituição da empresa KLASS, bem como, de acordo com o relatório da Auditoria, mencionado no item 2.2.1 desta sentença, foi a responsável por retirar a carta-convite, demonstrando, assim, a sua efetiva participação nos fatos. Ademais, conforme bem observado pelo MPF (fl. 2641 verso, penúltimo parágrafo), os réus LUIZ ANTONIO TREVISAN e DARCI JOSÉ VEDOIN informaram que MARIA LOEDIR recebeu a título de pagamento por seus serviços uma casa e trinta mil reais (fls. 2195/2200). Suficientemente comprovada, pois, a prática de improbidade administrativa, pelos réus LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN, DARCI JOSÉ VEDOIN e MARIA LOEDIR DE JESUS LARA, bem como as pessoas jurídicas KLASS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA. e PLANAM INDÚSTRIA E COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA. (art. 9º, inc. I, c.c art. 3º, ambos da Lei 8429/92).

2.2.3 Dos réus JOSÉ VIEIRA TORCATO, ADELSON GOMES DE SÁ, SILVIA DIAS DA ROCHA RODRIGUES, e LEONARDO APARECIDO ALENCAR JOSÉ VIEIRA TORCATO era o então Prefeito de Pauliceia/SP, ao passo que ADELSON GOMES DE SÁ, SILVIA DIAS DA ROCHA RODRIGUES, e LEONARDO APARECIDO ALENCAR foram apontados como membros da comissão de licitação. Não pode ser tida como mera coincidência o fato de o Município de Pauliceia/SP ter feito uma licitação para aquisição de ambulâncias, convidando três empresas de fora do Estado de São Paulo, a saber, exatamente três empresas ligadas ao esquema criminoso desvendado na Operação SangueSSuga. Assim, resta clara a responsabilidade do então Prefeito, o réu JOSÉ VIEIRA TORCATO, responsável pela adjudicação e homologação da licitação, que nada questionou sobre terem sido convidadas apenas empresas de fora do Estado de São Paulo. Ademais, foi o Prefeito o responsável pela celebração do convênio junto ao Ministério da Saúde, para o repasse de verbas federais. Ficou comprovado, pois, o seu poder de gestão e a prática de atos tendentes à realização da licitação simulada. Com relação aos membros da Comissão de Licitações, ADELSON GOMES DE SÁ, SILVIA DIAS DA ROCHA RODRIGUES, e LEONARDO APARECIDO ALENCAR (membros da comissão de licitação da carta convite), foi confirmada a sua condição de membros a fls. 2/3 da já mencionada mídia. São, assim, todos responsáveis, nos termos do art. 51, 3º, da Lei 8666/93, in verbis: 3º Os membros das Comissões de licitação responderão solidariamente por todos os atos praticados pela Comissão, salvo se posição individual divergente estiver devidamente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que tiver sido tomada a decisão. Na condição de membros da Comissão de Licitação, os réus não verificaram que: 1) não foi realizada pesquisa de preços; e 2) não realizaram qualquer observação acerca do fato de terem sido convidadas apenas empresas de fora do Estado de São Paulo. Vale lembrar que, na hipótese de lesão ao Erário, a culpa também caracteriza a improbidade administrativa. Ademais, conforme bem observado pelo MPF, a esposa do réu LUIZ ANTONIO TREVISAN não reconheceu como suas as assinaturas apostas nos documentos relativos à empresa VEDOVEL, bem como negou ter comparecido na sessão de abertura de envelopes do município de Pauliceia, indicando que a referida sessão de abertura de envelopes não existiu, comprovando o envolvimento de ADELSON GOMES DE SÁ, SILVIA DIAS DA ROCHA e LEONARDO APARECIDO ALENCAR. É bem verdade que a presente ação não demonstrou, especificamente, o enriquecimento ilícito desses réus. No entanto, ficou demonstrada a lesão ao erário, conforme item 2.2.1 da presente sentença (art. 10, incs. V e VIII, da Lei 8429/92). Desta forma, ficou suficientemente comprovada a responsabilidade de JOSÉ VIEIRA TORCATO, ADELSON GOMES DE SÁ, SILVIA DIAS DA ROCHA RODRIGUES, e LEONARDO APARECIDO ALENCAR.

2.2.4 - Dos réus WILSON CAETANO JUNIOR, MARLENE APARECIDA MAZZO e ALMAYR GUISSARD ROCHA FILHO Todos esses réus são servidores públicos federais responsáveis pela análise da prestação de contas dos convênios em apreço. A União aduziu que, os servidores estavam em conluio com a quadrilha, ou agiram de forma negligente, com o que estaria presente a improbidade administrativa (fl. 2506, antepenúltimo parágrafo). Realmente não há prova de conluio ou de qualquer tipo de prestação de contas por parte dos servidores federais. Quanto ao elemento culpa, em tese, assiste razão à União quando diz que, nesse caso de lesão ao erário, a culpa caracteriza a improbidade. No entanto, importa notar que, no caso em apreço, a lesão ao Erário já havia ocorrido por ocasião da adjudicação e homologação da licitação. A prestação de contas era uma fase posterior, além do que ocorrida em Brasília, distante dos fatos. O parecer favorável dos referidos servidores federais não possibilitou a improbidade administrativa, ao contrário dos réus mencionados no tópico anterior. A improbidade já havia ocorrido. Assim, no caso em apreço, entendo que deveria ter sido comprovado o dolo ou conluio dos referidos servidores, porque isto demonstraria que, desde o início, eles faziam parte do esquema fraudulento. Não foi isso o que

ocorreu, no entanto. Assim, no caso em apreço, sem comprovação de dolo prévio, a negligência de tais servidores deve ser punida no âmbito administrativo, não tendo sido suficientemente comprovada a improbidade administrativa. 3. Sanções. 3.1 Dos réus LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN, DARCI JOSÉ VEDOIN e MARIA LOEDIR DE JESUS LARA, bem como as pessoas jurídicas KLASS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA. e PLANAM INDÚSTRIA E COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA. Nos termos do art. 12, inc. I, da Lei 8429/92, são cabíveis as seguintes sanções: Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: I - na hipótese do art. 9, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos; Conforme já decidiu o STJ (REsp 875.425/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA): ADMINISTRATIVO. RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO CIVIL POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATOS IRREGULARES. LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE NÃO RECONHECIDA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 11 DA LEI 8.429/92. ELEMENTO SUBJETIVO. NECESSIDADE. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DAS PENALIDADES PREVISTAS NO ART. 12 DA LEI 8.429/92. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE INOBSERVADOS. READEQUAÇÃO DAS SANÇÕES IMPOSTAS. PRECEDENTES DO STJ. RECURSOS ESPECIAIS PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. No caso dos autos, o Ministério Público Federal ajuizou ação de improbidade administrativa contra o ex-Presidente e o ex-Diretor de Administração da Casa da Moeda, com fundamento no art. 11, I, da Lei 8.429/92, em face de supostas irregularidades em contratos firmados sem a realização de processo licitatório. Por ocasião da sentença, o magistrado em primeiro grau de jurisdição julgou procedente o pedido da referida ação para reconhecer a prática de ato de improbidade administrativa e condenar os requeridos, com base no art. 12, III, da Lei 8.429/92. (...) 5. A aplicação das penalidades previstas no art. 12 da Lei 8.429/92 exige que o magistrado considere, no caso concreto, a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente (conforme previsão expressa contida no parágrafo único do referido artigo). Assim, é necessária a análise da razoabilidade e proporcionalidade em relação à gravidade do ato de improbidade e à cominação das penalidades, as quais não devem ser aplicadas, indistintamente, de maneira cumulativa. 6. Na hipótese examinada, os recorrentes foram condenados na sentença ao pagamento de multa civil correspondente a cinco vezes o valor da remuneração recebida pelos Réus à época em que atuavam na Casa da Moeda do Brasil (CMB) no período da contratação irregular, devidamente atualizado até o efetivo pagamento, bem como decretar a perda da função pública que eventualmente exerçam na atualidade, a suspensão dos direitos políticos por três anos e a proibição dos Réus de contratarem com o Poder Público pelo prazo de três anos (fls. 371/378), o que foi mantido integralmente pela Corte a quo. Assim, não obstante a prática de ato de improbidade administrativa pelos recorrentes, a imposição cumulativa de todas as sanções previstas na referida legislação não observou os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Tal consideração impõe a redução do valor da multa civil de cinco para três vezes o valor da remuneração, bem como autoriza o afastamento da sanção de suspensão dos direitos políticos dos recorrentes. 7. Provenimento parcial dos recursos especiais, tão-somente para readequar as sanções impostas aos recorrentes. (sublinhados nossos) Nesta ordem de ideias, constato que a presente ação versa sobre a compra fraudulenta de uma ambulância, que gerou prejuízos relativamente pequenos, de R\$ R\$ 8.621,43, calculado à época dos fatos. Desta forma, considero suficiente e adequada a imposição aos réus das seguintes sanções: a) perda dos valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, equivalente ao valor total pago na licitação, isto é, R\$ 28.000,00 (fl. 06 do primeiro arquivo da mídia digital), valor a ser devolvido devidamente atualizado e acrescido dos juros e correção monetária. Considerando a total fraude da licitação, óbvio que valor algum deveria ter sido pago a esses réus; b) ressarcimento integral dos danos de R\$ 8.621,43 devidamente atualizados e acrescidos dos juros e correção monetária; c) multa correspondente ao valor total do prejuízo à época dos fatos (R\$ 8.621,43), devidamente atualizado monetariamente. 3.2 Dos réus JOSÉ VIEIRA TORCATO, ADELSON GOMES DE SÁ, SILVIA DIAS DA ROCHA RODRIGUES, e LEONARDO APARECIDO ALENCAR Nos termos do art. 12, inc. II, da Lei 8429/92, são cabíveis as seguintes sanções a esses réus: Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (...) III - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos; Considerando os mesmos fundamentos de aplicação de sanção, dispostos no item anterior, considero suficiente e adequada a imposição aos réus JOSÉ VIEIRA TORCATO, ADELSON GOMES DE SÁ, SILVIA DIAS DA ROCHA RODRIGUES, e LEONARDO APARECIDO ALENCAR das seguintes sanções: a) ressarcimento integral dos danos de R\$ 8.621,43 devidamente atualizados e acrescidos dos juros e correção monetária; b) multa correspondente ao valor total do prejuízo à época dos fatos (R\$ 8.621,43), devidamente atualizado monetariamente; c) suspensão dos direitos políticos pelo prazo de cinco anos. A última sanção diferenciada deve-se ao fato de esses réus serem agentes políticos (caso do então Prefeito) e servidores públicos, ocupando cargos em Comissão de Licitação, à época dos fatos, sendo que o descaso com a coisa pública (res publica) deve conduzir à impossibilidade de ocuparem cargos eletivos pelo tempo previsto nesta sentença. 4. Dispositivo Diante do exposto, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, aplicável por analogia, julgo parcialmente procedente as presentes ações civis públicas para: 1) condenar LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN, DARCI JOSÉ VEDOIN e MARIA LOEDIR DE JESUS LARA, bem como as pessoas jurídicas KLASS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA. e PLANAM INDÚSTRIA E COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA., nos termos do art. 9º, inc. I, c.c art. 3º, ambos da Lei 8429/92, às seguintes sanções: a) perda dos valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, equivalente ao valor total pago na licitação, isto é, R\$ 28.000,00 (fl. 06 do primeiro arquivo da mídia digital), valor a ser devolvido devidamente atualizado e acrescido dos juros e correção monetária. Considerando a total fraude da licitação, óbvio que valor algum deveria ter sido pago a esses réus; b) ressarcimento integral dos danos de R\$ 8.621,43 devidamente atualizados e acrescidos dos juros e correção monetária; c) multa correspondente ao valor total do prejuízo à época dos fatos (R\$ 8.621,43), devidamente atualizado monetariamente. 2) condenar JOSÉ VIEIRA TORCATO, ADELSON GOMES DE SÁ, SILVIA DIAS DA ROCHA RODRIGUES, e LEONARDO APARECIDO ALENCAR nos termos do art. 10, incs. V e VIII, da Lei 8429/92), às seguintes sanções: a) ressarcimento integral dos danos de R\$ 8.621,43 devidamente atualizados e acrescidos dos juros e correção monetária; b) multa correspondente ao valor total do prejuízo à época dos fatos (R\$ 8.621,43), devidamente atualizado monetariamente; c) suspensão dos direitos políticos pelo prazo de cinco anos. 3) absolver WILSON CAETANO JUNIOR, MARLENE APARECIDA MAZZO e ALMAYR GUIARD ROCHA FILHO. LEONILDO DE ANDRADE já havia sido excluído da lide, pela decisão que recebeu as ações civis públicas. Não cabendo a condenação em honorários da União e do MPF em razão da absolvição de alguns dos réus, em razão de simetria, também considero incabível a condenação em honorários dos réus condenados. Neste sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROMOÇÃO PESSOAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. ARTS. 10 E 11 DA LEI 8.429/1992. CONFIGURAÇÃO DE CULPA E DOLO GENÉRICO. ELEMENTO SUBJETIVO. COMINAÇÃO DAS SANÇÕES. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. ART. 12 DA LIA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DESCABIMENTO. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. O posicionamento firmado pela Primeira Seção é que se exige dolo, ainda que genérico, nas imputações fundadas nos arts. 9º e 11 da Lei 8.429/1992 (enriquecimento ilícito e violação a princípio), e ao menos culpa, nas hipóteses do art. 10 da mesma norma (lesão ao erário). 3. Cada inciso do art. 12 da Lei 8.429/1992 traz uma pluralidade de sanções, que podem ser aplicadas cumulativamente ou não, ainda que o ato de improbidade tenha sido praticado em concurso de agentes. Precedentes do STJ. 4. Modificar o quantitativo da sanção aplicada pela instância de origem, no caso concreto, enseja reapreciação dos fatos e da prova, obstado nesta instância especial (Súmula 7/STJ). 5. É firme a jurisprudência da Primeira Seção no sentido de que, por critério de simetria, não cabe a condenação da parte vencida em ação civil pública ao pagamento de honorários advocatícios. 6. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, REsp 1346571 / PRRECURSO ESPECIAL 2011/0114205-5, julgado em 05.09.2013) - sublinhados nossos. Apesar de o julgado acima referir-se somente ao MPF, cabe lembrar que a jurisprudência também não admite a condenação da União em honorários advocatícios em ações de improbidade, conforme decidido no RECURSO ESPECIAL Nº 1.153.656 - DF (2009/0162775-6). Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0007855-52.2002.403.6107 (2002.61.07.007855-3) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E Proc. VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X YASSUDA HIROMI(SP045513 - YNACIO AKIRA HIRATA) X MISAYE MIWA YASSUDA(SP045513 - YNACIO AKIRA HIRATA) X TADAYOSHI YASSUDA X EMIDORI ITO YASSUDA X YASSUDA HOMARE X ISUNEKO

KOSSUDA YASSUDA X YASSUDA KASUSHI X MISAE YASSUDA X FERNANDA MITICO YAMAUTTI YASSUDA X MASSASHI YASSUDA X MARIA KIOME YAMAUTTI YASSUDA X SUELI APARECIDA MARICO YASSUDA NISHIMOTO(SP045513 - YNACIO AKIRA HIRATA)

DESPACHO OFÍCIO 171/2018

DESAPROPRIAÇÃO

AUTOS 0007855-52.2002.403.6107

AUTOR: INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

RÉU: YASSUDA HIROMI (CPF 153.556.678-72) E OUTROS

Sem prejuízo do cumprimento do quanto determinado a fl. 1731 oficie-se à Caixa Econômica Federal, em resposta ao ofício 0145/2018- Ag. Andradina/SP - 0280, juntado às fls. 1732/1733, informando que com relação aos beneficiários Wilson Hiroshi Yassuda e Terezinha Yuriko Yassuda os valores referentes ao montante a ser levantado em nome de Tadayoshi Yassuda, outrora determinado no ofício de 65/2018-JFV, deverão ser partilhados na proporção equivalente a 50% para cada um, consoante teor da manifestação de fls. 1735/1736, devendo comprovar o efetivo cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias.

Instrua o presente com cópia da manifestação de fls. 1735/1736.

Cópia desta decisão servirá como ofício.

Int. e Cumpra-se.

DESAPROPRIAÇÃO

0006820-61.2010.403.6112 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X ADRIANA APARECIDA OLIVEIRA FERREIRA X WALDEMAR SIQUEIRA FERREIRA(SP264376 - ADRIANO DE OLIVEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ante o teor da certidão retro, determino a intimação do apelado a fim de que providencie o necessário para digitalização dos autos e competente inserção no sistema do PJE, para fins de processamento do recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da r. decisão de fl. 490, observada a disposição constante do artigo 5º da Resolução 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e alterações posteriores.

Decorrido in albis, acautelem-se os autos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus da digitalização e inserção atribuído às partes, intimando-se apelante e apelado a fazê-lo em periodicidade anual.

Int.

DESAPROPRIAÇÃO

0003944-17.2011.403.6107 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X OILSON MARINI X TANIA APARECIDA OLIVEIRA FERREIRA MARINI X JOSE DOMINGOS MARINI X CLEUSA PUGINA X RODRIGO SAMPAIO MARINI X ANDREIA TEREZA BAGGIO MARINI X ADILSON MARINI X REGINA MAURA GABAS SAMPAIO MARINI X MILTON SANTO MARINI X LUIZA HELENA MARIN MARINI X ANA CELIA MARINI LASCALLA X MARIO ANGELO LASCALLA X MARIA LUCIA MARINI DO AMARAL X NILSON JOSE DO AMARAL X CLEUSA VITORIA MARIN BEZERRA ARAUJO X IDEVAL BEZERRA DE ARAUJO X SIDNEIA MARIN DA COSTA X JOAO VALENTIM DA COSTA(SP180344 - GISELI DE PAULA BAZZO LOGO)

VISTOS EM INSPEÇÃO

Fls. 1252/1273: Providencie a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a virtualização dos presentes autos e competente distribuição junto ao sistema eletrônico competente, nos termos dos artigos 8º e seguintes da Resolução nº 142/2017 de 20 de julho de 2017 posteriormente alterada pelas Resoluções 148, 150 e 152 da Egrégia Presidência deste Tribunal as quais dispõem sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados por meio físico para fins início de cumprimento de sentença, certificando-se por ocasião do cumprimento do ato.

Após, observadas as formalidades previstas nas sobreditas resoluções, arquivem-se os autos, com as cautelas e anotações de praxe.

Int.

DESAPROPRIAÇÃO

0000844-56.2014.403.6137 - MARIA HELENA MARQUEZ(SP223581 - THIAGO APARECIDO DE JESUS E SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar sobre o teor das petições e documentos juntados às fls. 233/235, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da r. decisão de fl. 180. Nada mais.

DESAPROPRIAÇÃO

0000187-80.2015.403.6137 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X SOLID PARTICIPACOES SOCIETARIAS E ADMINISTRACAO S/A(SP213342 - VERUSKA SANTOS SERTORIO E SP328106 - BRUNO BIANCHI DOMINATO E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)

Intime-se a parte autora a fim de que comprove a publicação do edital para conhecimento de terceiros na imprensa local, nos termos da r. decisão de fls. 223/226, restando salientada à parte autora a faculdade de fazê-lo às expensas do autor, comprovando oportunamente nos autos, caso no deverá ser dada vistas à parte contrária para que, em querendo, impugne o ato no prazo de 10 (dez) dias.

Expeça-se novo mandado de averbação, nos termos da r. decisão de fl. 267, instruindo o mesmo com as cópias indicadas às fls. 301/302.

Publicados os editais e em não havendo impugnação, expeça-se o necessário para levantamento dos 80% do montante depositado nos autos, conforme anteriormente deferido.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

DESAPROPRIAÇÃO IMÓVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL

0004323-55.2011.403.6107 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X MCL EMPREENDIMENTOS E NEGOCIOS LTDA(SP121227 - GUSTAVO BARBAROTO PARO)

VISTOS EM INSPEÇÃO

Tendo em vista que ainda não apreciado o pedido de efeito suspensivo formulado nos autos do agravo de instrumento interposto sob o n. 50139966220174030000, conforme segue, e diante de indícios quanto à possibilidade de composição, determino às partes que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, quanto a eventual interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.

Após, tomem conclusos.

Int.

MONITORIA

0000685-79.2015.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 -

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias, restando salientado que eventual cumprimento de sentença deverá ser distribuído junto ao sistema processual eletrônico do PJE, nos termos da Resolução nº 142/2017 de 20 de julho de 2017 posteriormente alterada pelas Resoluções 148, 150 e 152 da Egrégia Presidência deste Tribunal as quais dispõem sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados por meio físico para fins início de cumprimento de sentença.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas e formalidades de praxe.

Int.

MONITORIA

0001229-67.2015.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SET COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E EMBALAGENS LTDA X LAIDIANE FORTE TINO(SP133965 - ALDO JOSE BARBOZA DA SILVA E SP238666 - JULIANO STEVANATO PEREIRA)

1. RELATÓRIO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF promoveu a presente ação monitoria em face de SET COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO E EMBALAGENS LTDA e LAIDIANE FORTE TINO visando o recebimento de valores referentes à contrato bancário de contratação de produtos (cheque empresa e Girocaixa Fácil OP 734). Com a inicial vieram os documentos, consistentes em cópias dos contratos mencionados, cópias de extratos bancários, e planilhas de evolução do montante devido (fls. 06/26). Citada, a ré apresentou embargos arguindo a carência da ação (dívida líquida) e falta de demonstração da evolução do débito cobrado. Quanto ao mérito requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, ocorrência de anatocismo, excesso de juros, do que conclui que a mora é decorrente da excessiva onerosidade, ilegítima cobrança de serviços de terceiros, requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito ou a improcedência da ação e a condenação do exequente ao pagamento dos ônus de sucumbência (fls. 58/70). A CEF apresente impugnação defendendo a legalidade da propositura da ação, decadência e prescrição da pretensão da ré à anular cláusulas contratuais e de repetição de juros supostamente indevidos, carência pela não indicação de valores de débito que entende devidos, a inalterabilidade das cláusulas contratuais, inexistência de anatocismo, inexistência de capitalização na Tabela Price, que o Código de Defesa do Consumidor é inaplicável aos contratos anexados, repelindo a inversão do ônus da prova, requerendo a improcedência dos embargos. É relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Pretende a Caixa Econômica Federal ao recebimento de quantia conforme contrato bancário de abertura de contas e adesão à produtos (cheque empresa e Girocaixa Fácil OP 734) e planilha de cálculo referente à evolução da dívida. No caso, verifico estarem presentes os pressupostos necessários para o ajuizamento da ação monitoria constantes do art. 700, CPC. 2.1. Da prescrição e decadência Entendo não ser caso de reconhecimento da aplicação do prazo decadencial do art. 178, do Código Civil, porquanto o réu/embargante não busca anular negócio jurídico fundamentado nas hipóteses elencadas nos incisos I a III do mesmo artigo, mas apenas busca renegociar seus valores. Tampouco vislumbro a ocorrência da hipótese de escoamento do prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, III, do mesmo diploma legal, porquanto a situação ali descrita diz respeito ao indivíduo que teria o direito de crédito de tais cifras (juros, dividendos ou quaisquer prestações acessórias, pagáveis em períodos não maiores de um ano, com ou sem capitalização) oponível contra seus devedores e o caso concreto não diz respeito a isso, mas sim a anulação de cláusulas contratuais (e não do negócio jurídico como um todo), subsistindo a obrigação pelos valores recalculados, caso o réu/embargante seja vitorioso no pleito. Nestes termos, afasto a ocorrência da decadência e da prescrição do direito pleiteado pelo réu/embargante. 2.2. Aplicabilidade da Lei de Usura à instituições financeiras A argumentação da ré/embargante acerca das taxas de juros abusivas se prende à sua tese acerca da aplicabilidade da Lei de Usura (Decreto n. 22.626/1933) aos contratos firmados por instituições financeiras naquilo em que ela limita a incidência de juros, porém já está pacificado a inaplicabilidade desta norma às instituições financeiras, como se observa: DIREITO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO GERAL DO CONTRATO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FORÇA OBRIGATORIA DOS CONTRATOS. USURA/ANATOCISMO/CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Improcede a alegação de cerceamento de defesa, decorrente do indeferimento de produção de prova pericial e de julgamento antecipado da lide, tendo em vista tratar-se de questão eminentemente de direito, na medida em que a solução da lide restringe-se à determinação de quais critérios devem ser aplicados na atualização do débito. (...) 3. Relativamente aos contratos, uma vez convenionados os direitos e obrigações, ficam as partes ligadas pelo vínculo da vontade que as uniu. Este é o princípio da Força Obrigatória dos Contratos. Portanto, inexistindo nulidades, ilegalidades ou vício de vontade, as cláusulas impugnadas remanescem válidas. 4. A propósito do tema atinente ao anatocismo, no julgamento do REsp 1.061.530/RS (STJ - Rel. Ministra Nancy Andrihgi - Segunda Seção - public. 10.03.2009), selecionado como Recurso Repetitivo representativo de controvérsia (tema 24), restou definido que As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33). 5. Seguindo esta mesma linha de entendimento o STJ, no julgamento do também recurso repetitivo (tema 246) acabou por definir que É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos (bancários em geral) celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. (REsp 973.827/RS - Rel. Min. Luis Felipe Salomão - Segunda Seção - public. 24.09.2012). Portanto, somente é nula a cláusula que permite a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados antes de 31/03/2000. (...) (AC 00183349620004036100. Desembargador Federal Wilson Zaulhy, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/03/2017) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. BANCÁRIO. REVISIONAL DE CONTRATO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO. DESNECESSIDADE NO CASO CONCRETO. ABUSIVIDADE AFASTADA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA MANTIDA. NOVO CPC. INAPLICABILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto n. 22.626/33), Súmula nº 596 do STF e a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (REsp nº 1.061.530/RS, representativo da controvérsia, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, j. 22/10/2008, DJe 10/3/2009). (...) (AGARESP 201501464000, MOURA RIBEIRO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 01/06/2016) Ademais, eventual apelo ao art. 192, 3º da CF/88 não faz o menor sentido, vez que foi revogado pela Emenda Constitucional n. 40/2003 e muito antes disso o STF já definira que a limitação de juros à 12% ao ano dependia da edição de lei complementar, não sendo norma autoaplicável, como se observa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. TAXA DE JUROS REAIS ATÉ DOZE POR CENTO AO ANO (PARAGRAFO 3. DO ART. 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). (...) 6. Tendo a constituição federal, no único artigo em que trata do sistema financeiro nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3., sobre taxa de juros reais (12 por cento ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do sistema financeiro nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, e que permitira a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma. 7. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (parecer da consultoria geral da republica, aprovado pela presidência da republica e circular do banco central), o primeiro considerando não autoaplicável a norma do parágrafo 3º sobre juros reais de 12 por cento ao ano, e a segunda determinando a observância da legislação anterior a constituição de 1988, até o advento da lei complementar reguladora do sistema financeiro nacional. 8. Ação declaratória de inconstitucionalidade julgada improcedente, por maioria de votos. (ADI 4, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 07/03/1991, DJ 25-06-1993 PP-12637 EMENT VOL-01709-01 PP-00001) DIREITO CONSTITUCIONAL. TAXA DE JUROS REAIS. LIMITE DE 12% AO ANO. ART. 192, PAR. 3., DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Em face do que ficou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIn n. 4, o limite de 12% ao ano, previsto, para os juros reais, pelo par. 3. do art. 192 da Constituição Federal, depende da aprovação da Lei Complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional, a que se referem o caput e seus incisos do mesmo dispositivo. R.E. conhecido e provido, para se cancelar a limitação estabelecida no acórdão recorrido. (RE 184112, SYDNEY SANCHES, STF) Súmula Vinculante 7: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar (Data de Aprovação, Sessão Plenária de 11/06/2008, DJe nº 112 de 20/06/2008, p. 1., DOU de 20/06/2008, p. 1) Dessa forma, não assiste razão às alegações da ré/embargante acerca das taxas de juros exorbitantes se excedentes a 12% ao ano. 2.3. Capitalização de juros Quanto à capitalização dos juros, a ré/embargante se ampara em jurisprudência há muito superada, visto que após a edição da MP 1963-17/2000 tal possibilidade se mostrou permitida e seus contratos são todos de 2014, logo, ainda que em execução de sentença se verifique a capitalização de juros em período inferior a um ano, nada há de incorreto ou ilegal nisso se prevista em contrato, como se observa: AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL.

BANCÁRIO. CONTRATO FIRMADO APÓS A MP Nº 1.963-17/2000. CAPITALIZAÇÃO MENSAL NÃO CONTRATADA. SÚMULA Nº 5/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE NO PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA DESDE QUE PACTUADA E NÃO CUMULADA COM ENCARGOS DE NORMALIDADE E COM ENCARGOS MORATÓRIOS. SÚMULAS NºS 30, 294 E 296/STJ. 1. A capitalização dos juros em periodicidade inferior a um ano é admitida nos contratos bancários firmados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, desde que pactuada de forma clara e expressa, assim considerada quando prevista a taxa de juros anual em percentual pelo menos 12 (doze) vezes maior do que a mensal. 2. Consignando o aresto atacado que não há cláusula contratual estipulando a capitalização mensal dos juros, revela-se ilegal a sua incidência. 3. Inviável, em recurso especial, a reforma do julgado que demanda interpretação de cláusula contratual, a teor da Súmula nº 5/STJ. (...) (STJ - AgRg nos EDcl no REsp: 1413844 RS 2013/0357210-2, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 15/05/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/05/2014) Por fim, o entendimento aqui esboçado já se encontra previsto em duas súmulas do STJ especificamente sobre o tema da capitalização de juros, como se observa: Súmula 539 - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. (Súmula 539, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015) Súmula 541 - A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. (Súmula 541, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015) Desse modo percebe-se que não há necessidade de cláusula expressa informando que haverá capitalização de juros em contratos, bastando que tal fato seja matematicamente perceptível pelo contratante para que o óbice seja superado. Ademais, a CEF nega a ocorrência de anatocismo e a embargante não apresentou qualquer demonstrativo apto a confirmar suas razões e a afirmar qual seria o valor correto do montante devido, contrariando disposição do art. 702, 2º, CPC. Eventual deferimento de pericia apenas seria exigível na hipótese de ambas as partes terem apresentado cálculos mutuamente excludentes, ocasião em que apenas a pericia judicial dirimiria a questão, porém na hipótese de inexistência de apresentação inicial de cálculos atinente ao montante que a embargante entende devido, tal alegação é desconsiderada, remanescendo o julgamento da lide apenas quanto aos demais argumentos da embargante, segundo interpretação sistemática do art. 702, 3º, CPC. Assim, não assiste razão à ré/embargante sobre a impossibilidade de capitalização de juros. 2.4. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor Em relação à aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações bancárias, arguida pela ré/embargante e repelida pela autora/embargada, assiste razão à ré, com ressalva: o CDC é aplicável às relações contratuais realizadas com instituições bancárias, ao contrário do que defende a autora (STF, ADI 2.591 ED, rel. min. Eros Grau, j. 14-12-2006, P, DJ de 13-4-2007; AI 745.853 AgR, rel. min. Luiz Fux, j. 20-3-2012, 1ª T, DJE de 17-4-2012; STJ: Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras) e permite a sua incidência para fins de revisão contratual. No entanto, para tal aplicação há que se provar que o interessado sofre onerosidade excessiva decorrente de fato superveniente à realização do contrato, porém inserido na mesma relação contratual e não em dificuldades outras experimentadas pelo interessado, visto que a instituição financeira não é legalmente obrigada a rever seus contratos por atos cuja responsabilidade seja imputada unicamente ao interessado. O que o CDC impede é a exploração do consumidor pela instituição financeira em eventual repactuação contratual, renegociação ou superveniência de alteração contratual unilateral, por exemplo. Entretanto, tem prevalecido a ideia de que o consumidor deve ser destinatário fático e econômico (MARQUES, Cláudia Lima; BENJAMIN, Antonio Herman V.; BESSA, Leonardo Roscoe. Manual de Direito do Consumidor. 3. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2010, p. 85). Isto porque na essência, a teoria finalista ou subjetiva foi adotada expressamente pelo art. 2º do Código Brasileiro de Defesa do Consumidor para a qualificação do consumidor, pela presença do elemento da destinação final do produto ou do serviço (TARTUCE, Flávio; NEVES, Daniel Amorim Assumpção Neves. Manual de direito do consumidor: direito material e processual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2012, p. 68). No entanto, frisa-se que, para o STJ, a hipossuficiência ou a vulnerabilidade da pessoa jurídica deve ser devidamente demonstrada para que se mitigue a teoria finalista (REsp n. 541.867/ES. Min. Relator Jorge Scartezini. In: DJ de 16.05.2005). Em situações em que há contratação de empréstimos bancários ou crédito rotativo, ou quaisquer outros produtos bancários, com a finalidade de incrementar atividade empresarial do contratante, isto se configura atividade de consumo intermediária, e não final, o que afasta a incidência do CDC a tais casos. Resumindo, a possibilidade de revisão contratual no Código de Defesa do Consumidor brasileiro (art. 6º, V) deriva da eficácia interna da função social do contrato, que veda a onerosidade excessiva e o enriquecimento sem causa. Desta maneira, à luz do CDC, requer-se, para a revisão do contrato de consumo, dois elementos: (a) desequilíbrio negocial ou onerosidade excessiva; (b) fato superveniente à data da avença que gere esse desequilíbrio; (c) a relação de consumo tenha o consumidor como destinatário final da transação. A ré/embargante não alega nem prova a ocorrência de nenhum desses eventos para subsidiar seu pedido de revisão do contrato. Caso fosse reconhecida a nulidade de alguma cláusula contratual que determina a forma de cálculo da dívida, realmente, à vista do princípio da conservação dos negócios jurídicos (art. 51, 2º, CDC, que consagra a máxima *utile per inutile non vitiatur*), a revisão do contrato seria possível. Entretanto, como não foi demonstrada a nulidade de tais avenças, impõe-se rejeitar tal alegação da ré/embargante. O Judiciário não está autorizado a comutar os termos de cláusulas contratuais se estas não são abusivas ou ilegais, de modo que sendo o contrato válido e estando em sintonia com as normas cogentes, a prestação jurisdicional se pauta sobre a análise de infringência destes pela instituição financeira, não sendo viável a transposição de regência normativa de contratos de forma discricionária. Por analogia à aplicabilidade do CDC às relações bancárias: DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. REVISÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REGULARIDADE DA EVOLUÇÃO DO DÉBITO. CDC. APLICAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. (...) 5. A teoria da imprevisão, prevista no art. 478, do Código Civil, somente pode ser invocada se ocorrido um fato extraordinário e imprevisível que afete o equilíbrio contratual e que gere onerosidade excessiva. Assim, não é qualquer fato que permite a revisão contratual com base nessa teoria. Vale dizer, a regra geral é a obrigatoriedade do cumprimento dos contratos em todos os seus termos (*pacta sunt servanda*), e somente excepcionalmente tal regra é mitigada se ocorrida alteração da situação fática. É de se consignar que a teoria da imprevisão não afasta, de maneira simplória, o princípio da força obrigatória dos contratos, tampouco permite a revisão do negócio jurídico, somente porque a obrigação ficou mais onerosa, dentro dos limites previsíveis neste tipo de contrato. Observa-se que, diferentemente do alegado, o mutuário não demonstrou a ocorrência de qualquer fato superveniente que pudesse justificar a revisão nos termos pretendidos. 6. Não se discute a aplicação das medidas protetivas ao consumidor previstas no CDC aos contratos de mútuo habitacional vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, porém tal proteção não é absoluta, e deve ser invocada de forma concreta onde o mutuário efetivamente comprove a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada. Assim, não tendo o mutuário comprovado a existência de qualquer abuso no contrato firmado, fica vedada a revisão do contrato mediante mera alegação genérica nesse sentido. 7. Agravo legal parcialmente conhecido e improvido. (TRF3 - AC 00277406320084036100, Juíza Convocada Silvia Rocha - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 16/09/2011 pg: 330) Assim, afasto a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso. 2.5. Dos cálculos apresentados. Ônus probatório No caso em tela, observo que a CEF instruiu a petição inicial com a Cédula de Crédito Bancário assinada em 17/07/2014 e com os extratos e demonstrativos de débito com a evolução da dívida a partir de 01/08/2014 (fls. 17/26), porém a forma como realizado o saldo devedor final carece de demonstração. Explico. Inegável que houve crédito em favor da ré/embargante de R\$ 40.000,00 em 13/08/2014 e R\$ 5.800,00 em 06/04/2015 (Girofacil - fls. 17 e 18v), contudo o saldo devedor demonstrado nos extratos bancários juntados aos autos pertinente à 04/08/2015 era de R\$ 13.151,10 os quais atualizados até 30/11/2015 perfaziam o total de R\$ 14.500,71 (fl. 19). E remanesce a questão: onde há demonstração de saldo devedor no importe de R\$ 48.235,33 que adicionados ao montante acima informado perfazem o total de R\$ 62.736,04, objeto da presente ação monitoria? Verifica-se que inexistente tal demonstração segundo os extratos acostados aos autos. Ora, a liberação de valores é inequívoca, mas a simples vista dos extratos juntados aos autos indica que parte daqueles valores foram pagos pela devedora, ficando descobertos apenas R\$ 14.500,71 (atualizados até 30/11/2015), não havendo substrato normativo para acolher os valores apresentados à fl. 23 e 25 como autônomos em relação ao saldo final constante à fl. 18v. Isso porque se tais valores constituíram uma modalidade de empréstimo autônomo em relação aos valores apresentados nos extratos pela credora/embargada, a evolução de tais montantes não resta demonstrada, não sendo possível verificar cobrança de parcelas referentes a tais supostos empréstimos na conta bancária da devedora/embargante, segundo os extratos da conta bancária n. 003-0000058-6 da agência n. 4349 e que inadimplidos, fossem alçados a tais valores. Qual era a forma de pagamento destes dois empréstimos autônomos? Débito em outra conta bancária da devedora/embargante? Boletos bancários que restaram inadimplidos? Nada disso é demonstrado nestes autos. Verifica-se na fl. 21 e 22 dos autos a indicação dos valores de R\$ 40.000,00, contratado em 13/08/2014, e R\$ 5.800,00 contratado em 06/04/2015, contudo informa-se que a dívida foi lançada em CA em 19/06/2015 (R\$ 34.817,34) e 04/08/2015 (6.503,94), respectivamente, mas nenhum destes valores aparece no extrato bancário juntado aos autos, não sendo possível aferir os montantes já pagos pela devedora e o montante inadimplido, com os consectários legais que alcançou tais cifras. Se houve outra modalidade de pagamento diversa do débito em conta para tais valores, esta não restou demonstrada nos autos, tomando ilegítima sua cobrança por meio de Cédula de Crédito Bancário. Observo que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.291.575/PR (Min. Relator Luís Felipe Salomão. In: DJe de 02.09.2013), submetido ao rito previsto pelo artigo 543-C do CPC/1973, firmou entendimento de que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados

pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei nº 10.931/2004). Não se tratando de execução de título extrajudicial, mas de ação tendente a formalizá-lo, ao impugnar os embargos monitorios poderia a CEF ter portado aos autos o demonstrativo de débitos que evidenciaria a evolução dos valores de R\$ 40.000,00 e R\$ 5.800,00 até o montante que afirma estar composto em 30/11/2015, pois a falta do demonstrativo integral de todo o desenvolvimento do débito, incluindo as possíveis diversas formas de pagamento (débito em conta, boleto bancário, etc.), em se tratando de Cédula de Crédito Bancário, não pode ser salva pela ação monitoria tendo em vista o regramento específico daquele título. No caso dos autos apenas resta inequívoco apenas o débito de R\$ 14.500,71 atualizados até 30/11/2015, de modo que o valor excedente a tal cifra deve ser cancelado ante a falta de requisitos à subsidiar a somatória final apresentada pela credora/embargada. 2.6. Honorários advocatícios Sendo a embargante parcialmente vencedora na presente ação, cabível a condenação em honorários da embargada sobre o proveito econômico obtido pela vencedora, consistente em percentual sobre a diferença entre o montante originalmente cobrado e o valor incontroverso verificado nos embargos monitorios (TJ-SP 00018195620158260095 SP 0001819-56.2015.8.26.0095, Relator: Gilberto Leme, Data de Julgamento: 19/02/2018, 35ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 22/02/2018). Com tais elementos, importa dar parcial provimento aos embargos da ré, nos termos da fundamentação. 3. DISPOSITIVO Diante deste quadro, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à ação monitoria, com supedâneo no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para rejeitar a cobrança do montante de R\$ 48.235,33, remanescendo o débito quanto à parcela incontroversa de R\$ 14.500,71, atualizada até 30/11/2015, sobre a qual CONSTITUO o título executivo judicial, nos termos do 7º do art. 702 do mesmo diploma legal, nos termos da fundamentação. INTIME-SE a parte autora para apresentar planilha de cálculo do débito atualizado pertinente à parcela incontroversa aqui definida. Em seguida, havendo requerimento da CEF, CITE-SE a ré para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento e expedição de mandado de penhora e avaliação (art. 513 e seguintes do CPC). CONDENO a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido pela ré/embargante, nos termos da fundamentação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

000055-52.2017.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SAULO LEITE SCARABELLI - ME(SP272900 - EMERSON FLORA PROCOPIO) X SAULO LEITE SCARABELLI

VISTOS EM INSPEÇÃO.

A preliminar arguida em sede de embargos monitorios confunde-se com o mérito e será apreciada em momento oportuno.

No tocante à impugnação aos benefícios da justiça gratuita requerido, infere-se dos autos que restou demonstrada a extinção da pessoa jurídica ora requerida, com a devida baixa da inscrição do CNPJ junto à Receita Federal do Brasil. Por outro lado, junta o embargado comprovantes de percepção de benefício previdenciário junto ao INSS, além da competente declaração de hipossuficiência, não se desincumbindo o embargante do ônus de infirmar a alegada condição.

Nestes termos, concedo ao embargado os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anotando-se.

No tocante às provas, resta verificada que a discussão posta nos autos versa sobre matéria exclusivamente de direito, sendo despicienda a realização de qualquer prova neste momento processual para formação do convencimento deste magistrado. Saliente que eventual pericia para apurar o montante devido poderá ser determinada em fase posterior, por ocasião da liquidação de sentença.

Nestes termos, indefiro a produção das provas requeridas pelas partes.

Intimem-se as partes quanto ao teor da presente decisão.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

MONITORIA

000074-58.2017.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X AUTO POSTO GT FERNANDES LTDA(SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR) X EVA APARECIDA GARCIA FERNANDES(SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR) X GUSTAVO GARCIA FERNANDES(SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR)

Providencie o embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, a comprovação dos requisitos necessários à concessão da justiça gratuita requerida, nos termos do artigo 99, 2º do CPC, sob pena de indeferimento.

Indefiro o pedido de tutela antecipada formulado nos autos.

A tutela provisória, na sistemática do CPC/2015, pode fundamentar-se em urgência ou evidência (art. 294). Nos termos do art. 300, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Já a tutela de evidência liminaar tem seus parâmetros estabelecidos pelos requisitos preconizados no art. 311, exigindo-se que as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; ou quando se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito.

No caso em apreço, não vislumbro o preenchimento dos requisitos mencionados.

Com efeito, numa análise preliminar dos documentos acostados, resta verificada a ausência de documentos hábeis a comprovar a inclusão do nome dos embargantes em cadastros restritivos de crédito a cargo da requerente, não se desincumbindo o embargante do ônus de comprovar mencionada restrição.

A probabilidade do direito do requerente não restou evidenciada nos autos.

Por outro lado, evidente a ausência do periculum in mora haja vista que o documento indicado às fls. 116/121 lista uma série de títulos protestados, diversos daquele discutido nos autos, tendo como sacador outros diversos credores, de modo que não há como afirmar que a restrição eventualmente operada em razão do protesto do título objeto de discussão nos autos esteja causando por si danos evidentes aos embargantes, de modo que de rigor o seu indeferimento.

Indefiro a produção de prova oral e pericial formulada nos autos.

Os documentos juntados são suficientes ao julgamento da questão posta nos autos nesta fase processual, tratando-se de matéria exclusivamente de direito. Saliente-se que eventual prova pericial poderá ser deferida em fase posterior, por ocasião de eventual liquidação de sentença.

Intimem-se as partes quanto ao teor da decisão.

Decorrido o prazo supramencionado, com ou sem manifestação, tomem conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000252-43.2013.403.6137 - JOAO BATISTA DOS SANTOS - ESPOLIO (TEREZINHA MARIA DOS REIS SANTOS)(SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ) X VILMA DOS REIS SANTOS X VALDETE DOS REIS SANTOS X VERA LUCIA DOS REIS SANTOS X VANILZA DOS REIS SANTOS TARGA X VIVIANE DOS REIS SANTOS X VALERIA DOS REIS SANTOS X RUBENS BATISTA DOS SANTOS X RONALDO BATISTA DOS SANTOS

Ciência à parte autora do teor do ofício de fls. 282/286 bem como da comunicação de fls. 289/290 a fim de que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive junto ao juízo deprecado, restando salientado a ausência de regularização da representação processual do herdeiro Antônio Alves Bonfim Neto.

Nada mais sendo requerido, cobre-se a devolução da carta precatória expedida a fl. 278.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, em 10 (dez) dias e conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002543-19.2013.403.6137 - NATANAEL ALENCAR DE LIMA(SP193929 - SIMONE LARANJEIRA FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 316/325: Ciência à parte autora a fim de que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Manifeste-se o INSS no prazo de 10 (dez) dias quanto à habilitação dos herdeiros requeridas nos autos, sobretudo referente à Maria José da Silva (fls. 309/314).

Após, tomem conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002637-64.2013.403.6137 - ANTONIA VALOTA DA SILVA(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO E SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ) X ANTONIA VALOTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do teor do ofício de fls. 226/227.

Requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas e formalidades de praxe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002654-03.2013.403.6137 - ESPOLIO DE GILBERTO LUPO X IRAILDE APARECIDA TAVARES LUPO(SP193929 - SIMONE LARANJEIRA FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor de benefício previdenciário não recebido em vida pelo segurado será pago, em regra, ao dependente habilitado à pensão por morte, só sendo tal montante repassando aos demais herdeiros, na ordem da lei civil, na falta deste.

Em que pese decisão judicial em sede de habilitação, a qual reconsidero, nesta data, observa-se dos autos, mormente teor da consulta ora juntada junto ao sistema CNIS e manifestação do INSS, que a habilitante Irailde Aparecida Tavares Lupo de fato é beneficiária de pensão por morte do autor, posto que cônjuge do falecido por ocasião do óbito, de modo que de rigor a sua habilitação nos autos, de forma exclusiva, tendo em vista expressa disposição legal.

Remetam-se os autos ao SEDI para fins de retificação do pólo ativo nos termos da presente decisão.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, nos termos do art. 8º, inc. XVI, no caso de precatório, e nos termos do mesmo artigo, inc. XVII, no caso de requisição de pequeno valor, conforme a Resolução nº 405 de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, salientando que no silêncio será requisitado sem deduções.

Após ou decorrido o prazo acima fixado, expeça-se ofício de requisição de pagamento, nos termos da Resolução nº 405, de 9/6/2016, do Conselho da Justiça Federal, sendo o principal requisitado em favor da parte autora.

Após, tendo em vista o disposto no art. 11 da Resolução nº 405 supracitada, intem-se as partes do teor do ofício expedido, cientificando-as de que será transmitido ao TRF da 3ª Região após vinte e quatro horas da intimação.

Sendo o caso de ofício precatório, à vista da declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição da República (ADI nº 4357/DF e ADI nº 4425/DF), desnecessária a intimação prevista no art. 8º, inc. XIV, da Resolução nº 168.

Em seguida, aguarde-se por um ano, em Secretaria, a informação do pagamento.

Informado o pagamento, vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias quanto à satisfação do débito objeto da execução, salientando que o silêncio será interpretado como concordância.

Decorrido o prazo, ou em havendo manifestação favorável, tomem conclusos para sentença de extinção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002850-14.2014.403.6112 - JOSE CARLOS DOS SANTOS X JOSE ALVES DE SOUZA X JOSE APARECIDO GONCALVES PENAS X JOSE GONCALVES DE AZEVEDO X JULIO CESAR DE OLIVEIRA X JULIO SERGIO DA SILVA X JURANDIR PEREIRA DA SILVA(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA) X FEDERAL DE SEGUROS S A(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.

Ante as razões apontadas, determino a intimação da parte ré a fim de se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao teor da proposta de acordo retro formulada, salientando que eventual concordância deverá ser manifestada expressamente.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000353-49.2014.403.6137 - MARIO YASSUO ICHINOSE(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA E SP302568A - JULIANO KELLER DO VALLE) X SUL AMERICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E RJ109367 - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.

Ante as razões apontadas, determino a intimação da parte ré a fim de se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao teor da proposta de acordo retro formulada, salientando que eventual concordância deverá ser manifestada expressamente.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000355-19.2014.403.6137 - RICARDO SILVANO NETO(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA E SP302568A - JULIANO KELLER DO VALLE) X SUL AMERICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP308958 - MARIO DE QUEIROZ BARBOSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.

Ante as razões apontadas, determino a intimação da parte ré a fim de se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao teor da proposta de acordo formulada pelo

autor às fls. 675/679, salientando que eventual concordância deverá ser manifestada expressamente.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000576-02.2014.403.6137 - AMONICA RODRIGUES COVA X ADRIANO DA SILVA GOMES X ANA LUCIA ALVES CARNEIRO X APARECIDA IAROSSI X AURO ALVES DA SILVA X CARMEN LUCIA DOS SANTOS X CEZAR DE OLIVEIRA X CICERO ANTONIO DA SILVA X DANIEL DOS SANTOS X DOUGLAS MAXIMO DA SILVA X ELAINE ANTONIO PEREIRA SANTOS X ELIANE ALEXANDRINA DE MOURA MEIRA X ELUANA APARECIDA BARBOSA CARNEIRO X ENGRACIA TAVARES DA SILVA X FAGNER ALVES MARTINS FERREIRA(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA E SP302568A - JULIANO KELLER DO VALLE) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP291345 - PEDRO RODOLPHO GONCALVES MATOS E SP351966 - MARIO SERGIO CABREIRA FILHO E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.

Ante as razões apontadas, determino a intimação da parte ré a fim de se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao teor da proposta de acordo retro formulada, salientando que eventual concordância deverá ser manifestada expressamente.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000743-19.2014.403.6137 - VAZEMIRO MACIEL DA SILVA(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA E SP302568A - JULIANO KELLER DO VALLE) X FEDERAL SEGUROS S/A(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL

Ante o interesse manifestado às fls. 321/325, defiro o ingresso da União como assistente simples da parte ré, nos termos do artigo 5º, parágrafo único da Lei 9469/1997, solicitando-se ao SEDI sua inclusão da mesma no pólo passivo, nessa qualidade.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000465-81.2015.403.6137 - LUSIA GOMES DE ALMEIDA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA E SP312675 - RODOLFO DA COSTA RAMOS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido da prova específica formulado nos autos.

Com efeito, verifica-se que as provas até então produzidas são suficientes ao convencimento deste magistrado.

Consta dos autos laudo elaborado pela Faculdade de Medicina de São José do Rio Preto, Unidade de Pesquisa em Genética e Biologia Molecular juntado pela parte autora. Consta ainda laudo pericial realizado por ocasião do requerimento administrativo, além de perícia judicial realizado por perito de confiança do juízo, de modo que desnecessária a realização de outras provas técnicas.

Desse modo, declaro encerrada a instrução.

Manifeste-se a parte autora em alegações finais no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que os réus já se manifestaram nos autos.

Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000528-09.2015.403.6137 - ROSIMEIRI LIMA MOREIRA(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA E SP302568A - JULIANO KELLER DO VALLE) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.

Ante as razões apontadas, determino a intimação da parte ré a fim de se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao teor da proposta de acordo formulada pelos autores às fls. 1025/1029, salientando que eventual concordância deverá ser manifestada expressamente.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000567-06.2015.403.6137 - LEONILDA MARIA DA SILVA(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA E SP302568A - JULIANO KELLER DO VALLE) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.

Ante as razões apontadas, determino a intimação da parte ré a fim de se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao teor da proposta de acordo retro formulada, salientando que eventual concordância deverá ser manifestada expressamente.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000592-19.2015.403.6137 - ADALBERTO INACIO DOS SANTOS X ADEMILSON CARDOSO DE SOUZA X ADRIANA TORRES FEITOSA X ALBERTO ALVES DE OLIVEIRA X ALVARO VALOTTA X ANGELO FINOTTO X ANSELMO ROCHA JUNIOR(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA E SP302568A - JULIANO KELLER DO VALLE) X FEDERAL SEGUROS S/A(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.

Ante as razões apontadas, determino a intimação da parte ré a fim de se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao teor da proposta de acordo retro formulada, salientando que eventual concordância deverá ser manifestada expressamente.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000817-39.2015.403.6137 - KLEBER ALVES GARBIN(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA E SP302568A - JULIANO KELLER DO VALLE) X SUL AMERICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.

Ante as razões apontadas, determino a intimação da parte ré a fim de se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao teor da proposta de acordo formulada pelos autores às fls. 1195/1199, salientando que eventual concordância deverá ser manifestada expressamente. Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000956-88.2015.403.6137 - SAO LUCAS LABORATORIO DE DRACENA LTDA - EPP(SP274207 - SIDNEIA TENORIO CAVALCANTE TAKEMURA E SP282081 - ELIANE GONCALVES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias, restando salientado que eventual cumprimento de sentença deverá ser distribuído junto ao sistema processual eletrônico do PJE, nos termos da Resolução nº 142/2017 de 20 de julho de 2017 posteriormente alterada pelas Resoluções 148, 150 e 152 da Egrégia Presidência deste Tribunal as quais dispõem sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados por meio físico para fins início de cumprimento de sentença.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas e formalidades de praxe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001192-40.2015.403.6137 - JOSE SPONTONI X EDNICE LOPES DE LIMA SPONTONI(SP210858 - ANGELA ADRIANA BATISTELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância do INSS, homologo a habilitação do cônjuge Ednice Lopes de Lima Spontoni (CPF 321.405.251-91), nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, remetendo-se os autos ao SEDI a fim de que providencie as anotações de praxe.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001195-92.2015.403.6137 - JOSE CRES(SP210858 - ANGELA ADRIANA BATISTELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte apelante para a retirada dos autos com carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e competente inserção do mesmo junto ao sistema PJe, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Resolução nº 142/2017 de 20 de julho de 2017 posteriormente alterada pelas Resoluções nº da 148, 150 e 152 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e que dispõem sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados por meio físico para envio ao tribunal para fins de julgamento de recurso ou para início de cumprimento de sentença.

Após, cumpridas as formalidades previstas, arquivem-se os autos, com as cautelas e anotações de praxe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003494-98.2016.403.6107 - CICERO PEREIRA DA SILVA(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA E SP302568A - JULIANO KELLER DO VALLE) X FEDERAL SEGUROS S/A(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X UNIAO FEDERAL

Por ora, intime-se a parte autora a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor da contestação apresentada às fls. 552/572 e documentos juntados, especificamente sobre a prescrição alegada também em sede de contestação às fls. 84/150.

Após, conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004400-88.2016.403.6107 - ADAO DOS SANTOS X ANESIO DE SOUZA RODRIGUES X ANTONIO LOPES DA SILVA X ANTONIO JOSE LEITE NETO X CIDINEIA SALLES DE OLIVEIRA(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA)

Fl. 482: Anote-se.

Providencie o patrono da ré SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A, o Dr. André Luiz do Rego Monteiro Tavares Pereira, OAB/SP 344.647, a regularização de sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos original da procuração e substabelecimento juntados às fls. 484/486.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal de forma conclusiva, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao interesse em integrar a presente lide, ante o teor da manifestação e documentos juntados pela União às fls. 492/496.

Com a manifestação, tomem os autos à União para requerer o que entender de direito no mesmo prazo.

Após, tomem conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006701-90.2016.403.6112 - ADRIANA SILVIA GONCALVES LOPES FERREIRA(SP138274 - ALESSANDRA MORENO DE PAULA FIDELIS E SP203449 - MAURICIO RAMIRES ESPER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO

TAVARES PEREIRA)

Inicialmente, a preliminar de prescrição arguida será apreciada em momento oportuno posto que dependente da prova pericial ora determinada com vistas a demonstrar a existência efetiva da incapacidade arguida, bem como a data precisa de eventual início.

Defiro a produção da prova pericial requerida nos autos.

Tendo em vista se tratar a parte autora de beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, nomeio o Dr. Diogo Domingues Serverino para a realização do ato, restando desde já fixados os seus honorários no valor máximo previsto na tabela.

Intimem-se as partes quanto ao teor da presente nomeação bem como para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465 do Código de Processo Civil, devendo, nesse prazo, apresentar quesitos bem como indicar eventuais assistentes técnicos.

Quesitos do juízo:a) A autora é acometida de doença que a incapacita total e permanentemente para o trabalho? Em sendo afirmativa a resposta, qual a doença?b) Qual a data do início da incapacidade permanente apresentada pela autora?c) É possível afirmar que na data de 04 de junho de 2013 a autora já tinha conhecimento da invalidez total decorrente da doença que a acomete?

Apresentados os quesitos, designe a secretaria data para a realização do ato, intimando-se o perito nomeado quanto ao teor da nomeação, da data designada, encaminhando os quesitos do juízo bem como eventuais outros apresentados pelas partes, salientando que deverá apresentar o laudo no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada do laudo, vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000020-29.2016.403.6137 - IRENE GOMES DE OLIVEIRA(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos da Resolução nº 142/2017 de 20 de julho de 2017 posteriormente alterada pelas Resoluções nº da 148, 150 e 152 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e que dispõem sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados por meio físico para envio ao tribunal para fins de julgamento de recurso ou para início de cumprimento de sentença, fica a parte apelante regularmente intimada a proceder a retirada dos autos com carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e competente inserção do mesmo junto ao sistema PJe, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos por elas disciplinados.

Após, tomem conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000031-58.2016.403.6137 - MUNICIPIO DE DRACENA X CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO)

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara fica a parte apelada devidamente intimada a apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 165/170, no prazo legal. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0000826-64.2016.403.6137 - IVANIL CARDOZO(SP220830 - EVANDRO DA SILVA E SP320223 - SUZY PAULA DE FARIA E SILVA E SP283447 - ROSANE CAMILA LEITE PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERINEIA DA CUNHA GALVAO(SP195353 - JEFFERSON INACIO BRUNO)

Ante a justificativa apresentada, restituo à ré Erinéia da Cunha Galvão o prazo para especificação de provas iniciados a partir da intimação da presente decisão. No mais, observa-se dos autos a existência de beneficiário de pensão por morte, qual seja João Gabriel Cardoso Galvão, filho da autora e menor à época do óbito do instituidor do benefício.

Pretende a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte do falecido João Gilberto Galvão, alegando para tanto união estável e dependência econômica, bem como o pagamento dos valores eventualmente devidos desde a data do primeiro requerimento administrativo indeferido, até a efetiva implantação.

Tendo em vista que o beneficiário supramencionado percebeu os valores a título de pensão, resta verificado que eventual condenação poderá interferir em sua esfera patrimonial, de modo que de rigor a regularização dos autos com sua inclusão no pólo passivo ou ativo da presente ação.

Nestes termos, por ora, determino a parte autora que providencie, no prazo de 15 (quinze), a regularização do pólo passivo da presente ação, com a devida inclusão do beneficiário João Gabriel Cardoso Galvão, indicando sua qualificação bem como seu endereço para fins de citação, restando-lhe facultada, em havendo concordância do mesmo, tão somente a regularização da sua representação processual, juntando-se aos autos seus documentos pessoais, caso em que passará a figurar também no pólo ativo da demanda.

Após, tomem conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000842-18.2016.403.6137 - LEDA BERTONI ASSAD(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP302462 - KELLY GABAS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Resolução nº 142/2017 de 20 de julho de 2017 posteriormente alterada pelas Resoluções nº da 148, 150 e 152 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e que dispõem sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados por meio físico para envio ao tribunal para fins de julgamento de recurso ou para início de cumprimento de sentença, fica a parte apelante regularmente intimada a proceder a retirada dos autos com carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e competente inserção do mesmo junto ao sistema PJe, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos por elas disciplinados.

Após, tomem conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001037-59.2017.403.6107 - CELSO DE DEUS ROSA(SP167588 - NELSON LUIZ NUNES DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de produção de provas formulado nos autos posto se tratar a matéria em debate exclusivamente de direito, inclusive no tocante à prescrição, sendo desnecessária a produção de qualquer prova para a comprovação do alegado.

Tomem conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000154-22.2017.403.6137 - JOSE JULIAO DA SILVA(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA E SP302568A - JULIANO KELLER DO VALLE) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X CAIXA

Converto o julgamento em diligência.

Ante as razões apontadas, determino a intimação da parte ré a fim de se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao teor da proposta de acordo retro formulada, salientando que eventual concordância deverá ser manifestada expressamente.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000219-17.2017.403.6137 - EDNA SILVA DE MENEZES(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA E SP302568A - JULIANO KELLER DO VALLE) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.

Ante as razões apontadas, determino a intimação da parte ré a fim de se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao teor da proposta de acordo formulada pelo autor às fls. 1178/1182, salientando que eventual concordância deverá ser manifestada expressamente.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000866-46.2016.403.6137 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000067-37.2015.403.6137 ()) - RENATO ALVES DE CONDE - ME X RENATO ALVES DE CONDE(SP108777 - HERMES FERRACINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Nos termos da Resolução nº 142/2017 de 20 de julho de 2017 posteriormente alterada pelas Resoluções nº da 148, 150 e 152 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e que dispõem sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados por meio físico para envio ao tribunal para fins de julgamento de recurso ou para início de cumprimento de sentença, fica a parte apelante regularmente intimada a proceder a retirada dos autos com carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e competente inserção do mesmo junto ao sistema PJe, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos por elas disciplinados.

Após, tomem conclusos.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000163-81.2017.403.6137 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001044-29.2015.403.6137 ()) - MARCIO DA SILVA OLIVEIRA(SP139029 - DARLEY BARROS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Inicialmente, o pedido liminar para licenciamento do veículo já foi apreciado pela decisão prolatada a fl. 24, já tendo, inclusive, sido expedido ofício para cumprimento da providência, conforme comprovante de recebimento de fl. 30.

No mais, desnecessária dilação probatória.

Analisando os autos verifico que o embargado, em sede de contestação, pugna pela produção genérica sequer especificando nos autos os meios com que pretende provar o alegado. O embargante, por sua vez e em sede de impugnação, pugna pela procedência, sem fazer qualquer menção à prova testemunhal inicialmente requerida não se desincumbiu do ônus de especificação e justificação de modo que reputo dispensável sua produção.

Tomem conclusos para sentença.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000067-37.2015.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X RENATO ALVES DE CONDE - ME X RENATO ALVES DE CONDE

Tendo em vista a ausência de localização de bens penhoráveis defiro o requerimento de suspensão formulado pela parte exequente, nos termos do artigo 921, III do Código de Processo Civil.

Considerando a informação da Secretaria de que a suspensão do feito, por um ano, indicada no art. 921, 2º causa inconsistência nas estatísticas da Vara, pois o feito permanece indicado como parado pendente de movimentação durante este período de suspensão de 1 (um) ano, determino desde já o encaminhamento ao arquivo sobrestado, determinando que, ao final do primeiro ano, tenha início, independentemente de novas intimações (STJ, REsp 1270503), aqui tomado por analogia, a contagem do prazo quinquenal para a prescrição intercorrente;

Findo os prazos (1+5), desarquívem-se, intimando-se a Caixa Econômica Federal para manifestação acerca de eventual causa interruptiva da prescrição, voltando-me conclusos para sentença em seguida.

Intime-se a exequente para ciência neste momento, ressaltando-se que nenhum prejuízo há na adoção desta medida, já que o procedimento de reativação da tramitação processual é idêntico estando o feito suspenso ou arquivado, podendo reativar a execução a qualquer momento em havendo notícias quanto à existência de bens penhoráveis.

Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000009-97.2016.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CARLOS JOAQUIM DOS SANTOS - ME(SP065661 - MARIO LUIS DA SILVA PIRES) X CARLOS JOAQUIM DOS SANTOS(SP068681 - RITA DE CASSIA MARQUES PIRES)

Ciente da interposição do agravo de instrumento noticiado às fls. 193/219.

Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se decisão quanto ao pedido liminar de reforma da decisão prolatada a fl. 189.

Após, tomem conclusos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000335-23.2017.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X NELSON GONCALVES FILHO - ME(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA) X NELSON GONCALVES

FILHO

Ante o teor da manifestação da Caixa Econômica Federal de fl. 41 manifeste-se a parte executada no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao interesse na realização de audiência de conciliação.

Após, tomem conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001502-12.2016.403.6137 - VANESSA AMORIM ALMEIDA MAURICIO(MG001857A - GUSTAVO NOVAIS VILELA E MG099245 - MARIA CAROLINA MAURICIO VILELA) X DIRETOR GERAL DO INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE SP - IESSP - FACULDADE REUNIDA - FAR

VISTOS EM INSPEÇÃO

Intime-se o impetrante para a retirada dos autos com carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e competente inserção do mesmo junto ao sistema PJe, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Resolução nº 142/2017 de 20 de julho de 2017 posteriormente alterada pelas Resoluções nº da 148, 150 e 152 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõem sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados por meio físico para envio ao tribunal para fins de julgamento de recurso ou para início de cumprimento de sentença, certificando-se e anotando-se o número competente por ocasião do cumprimento do ato.

Decorrido o prazo sem cumprimento da providência determinada, intime-se à parte impetrada para a realização da providência, no mesmo prazo, consoante previsto no artigo 5º da mesma Resolução.

No silêncio, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000371-86.2012.403.6316 - FRANCISCA DA SILVA AGUIAR(SP140401 - CLAUDIO LUCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X FRANCISCA DA SILVA AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a parte autora devidamente intimada do pagamento dos RPV(s) expedidos em favor da parte autora bem como do patrono constituído nos autos (fls. 73/74), cujos valores estão disponíveis em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 14, I, c, da Portaria 12/2013, publicada em 24/07/2013, devendo se manifestar nos autos quanto à satisfação do débito no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002629-87.2013.403.6137 - ANTONIO ALVES LIMA(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO E SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X WELLINGTON RIBEIRO LIMA(SP219556 - GLEIZER MANZATTI E SP341280 - IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA SPAZZAPAN) X ELAINE CRISTINA RIBEIRO LIMA(SP219556 - GLEIZER MANZATTI E SP341280 - IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA SPAZZAPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ANTONIO ALVES LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero em parte a decisão prolatada a fl. 198.

Com efeito, verifico da certidão de óbito juntada que não há especificação do nome da herdeira ausente, haja vista que Elaine Cristina se trata da herdeira já habilitada nos autos, de modo que essa informação deverá ser observada por ocasião da expedição do edital.

No mais, cumpra-se integralmente mencionada decisão.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000741-49.2014.403.6137 - OSVALDO DA COSTA LOPES(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X OSVALDO DA COSTA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara informo que fica a parte autora devidamente intimada do pagamento da requisição de pequeno valor expedida nos autos em favor do patrono nomeado (fls. 379/380), cujos valores estão disponíveis em qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000741-15.2015.403.6137 - GERSON QUINTINO RAMOS(SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS E SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X GERSON QUINTINO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara informo que fica a parte autora devidamente intimada do pagamento da requisição de pequeno valor expedida nos autos em favor do patrono nomeado (fl. 195), cujos valores estão disponíveis em qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000806-10.2015.403.6137 - ARMANDO RIBEIRO ALCANTARA(SP139969 - FLAVIO VIEIRA PARAIZO E SP281403 - FRANZ SERGIO GODOI SALOMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA) X ARMANDO RIBEIRO ALCANTARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a parte autora devidamente intimada do pagamento dos RPV(s) expedidos em favor do patrono constituído (fl. 238), cujos valores estão disponíveis em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 14, I, c, da Portaria 12/2013, publicada em 24/07/2013, devendo se manifestar nos autos quanto à satisfação do débito no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006893-67.2009.403.6112 (2009.61.12.006893-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X ANESIO VESSONI(PR017533 - MAURICIO KENJI YONEMOTO E SP266180 - IVAN MARCELO ANDREJEVAS) X NEIDE DE FAVARI VESSONI(PR010036 - ODAIR VICENTE MORESCHI) X LUIZ CARLOS MARTINS(SP265846 - CLAUDIA IWAKI E PR029676 - PAULO EDSON FRANCO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANESIO VESSONI

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos para cumprimento de sentença, visto que já iniciado às fls. 624/629.

Intimem-se os pessoalmente a fim de que atendam, no prazo de 15 (quinze) dias, o quanto requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 631/632, sob pena de incidência da multa diária no montante equivalente a R\$100,00 (cem reais), incidente a partir do decurso do prazo ora concedido para comprovação do cumprimento da obrigação.

Juntada manifestação nos autos, vista à parte autora para manifestação.

Após, conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000471-54.2016.403.6137 - JOAO CLAUDIO MACARINI(SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a parte autora devidamente intimada do pagamento dos RPV(s) expedidos em favor do autor e do patrono constituído (fls. 391/392), cujos valores estão disponíveis em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 14, I, c, da Portaria 12/2013, publicada em 24/07/2013, devendo a parte autora se manifestar nos autos quanto à satisfação do débito no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0008516-98.2011.403.6112 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP343618B - CAROLINA PAES MADUREIRA ARAUJO E SP199431 - LUIZ ANTONIO FERRARI NETO E SP282430B - THIAGO SALES PEREIRA) X PAULO ROBERTO ROSSI(SP298060 - LEONE LAFAIETE CARLIN)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, por meio da qual a autora requer a reintegração de posse sobre área de faixa de domínio, correspondente a uma faixa de quinze metros de ambos os lados da malha ferroviária, sobre a qual afirma ter sido construído imóvel à altura do Km 671+400 metros na Rua Edson da Silveira Campos, quadra 07, no Município de Dracena/SP indevidamente ocupada pelo réu, condenando-o ao pagamento dos ônus sucumbenciais. À inicial foram juntados os documentos de fls. 14/63. Liminar deferida às fls. 64 pelo Juízo Estadual, com posterior declínio de competência. Autos recebidos na Justiça Federal (fl. 75). DNIT incluído como assistente litisconsorcial à fl. 115. Regularmente citada (fls. 125) a parte ré deixou de apresentar contestação, sendo decretada a sua revelia (fl. 127). O Município de Dracena/SP peticiona para informar que a construção erigida pelo réu não teve seu projeto aprovado pelo setor responsável, mas fora concluída (fls. 161/173). O réu peticiona para solicitar novo prazo de defesa em razão de problemas de saúde (fls. 177/219), o que restou indeferido, determinando-se a especificação de provas (fl. 246), nenhuma prova sendo requerida pelas partes. Constatação do esbulho noticiado nestes autos à fl. 327. A autora requer o cumprimento da reintegração de posse, com expedição do competente mandado (fl. 337, 338/341), o mesmo sendo feito pelo DNIT (fls. 364/365). É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, não verifico justificativa para a inclusão do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA como assistente litisconsorcial nestes autos, que não versam sobre assunto de sua ingerência, tampouco há decisão judicial contendo tal determinação, de modo que há de se promover sua exclusão deste feito. Observo que não houve cumprimento da medida liminar deferida pelo Juízo Estadual após a remessa dos autos à Justiça Federal, tampouco manifestação à respeito. Muito embora houvesse disposição do CPC/1973 em seu art. 113, 2º, determinando que os atos decisórios proferidos por Juízo absolutamente incompetente seriam nulos, há muito tempo a jurisprudência do STJ tem se manifestado pela manutenção dos efeitos da liminar proferida até nova manifestação à respeito em face ao poder geral de cautela e, especialmente neste caso, porquanto os requisitos para o deferimento de liminares quanto à imóveis de propriedade da União e de suas Autarquias seguem regramento específico pelo qual não importa a data do esbulho em razão do disposto no art. 71 do Decreto-lei n. 9.760/1946, como se observa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS PARA O JUIZ DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. ART. 113, 2º, DO CPC. LIMINAR MANTIDA ATÉ NOVA MANIFESTAÇÃO DO JUÍZO COMPETENTE. POSSIBILIDADE. PODER GERAL DE CAUTELA. ARTS. 798 E 799 DO CPC. 1. Recurso especial no qual se discute a validade da decisão proferida pelo Tribunal de origem que, não obstante tenha reconhecido sua incompetência absoluta para apreciar o mandado de segurança originário, manteve o provimento liminar concedido até nova ulterior deliberação do juízo competente, a quem determinou a remessa dos autos. 2. A teor do art. 113, 2º, do CPC, via de regra, o reconhecimento da incompetência absoluta do juízo implica na nulidade dos atos decisórios por ele praticados. Entretanto, tal dispositivo de lei não inibe o magistrado, ainda que reconheça a sua incompetência absoluta para julgar determinada causa, de, em face do poder de cautela previsto nos arts. 798 e 799 do CPC, conceder ou manter, em caráter precário, medida de urgência, para prevenir perecimento de direito ou lesão grave e de difícil reparação, até ulterior manifestação do juízo competente, o qual deliberará acerca da subsistência, ou não, desse provimento cautelar. Nessa mesma linha: REsp 1.273.068/ES, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 13/09/2011. 3. Recurso especial não provido. (RESP 201102564486, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 21/08/2012) Decreto-lei n. 9.760/1946, art. 71. O ocupante de imóvel da União sem assentimento desta, poderá ser sumariamente despejado e perderá, sem direito a qualquer indenização, tudo quanto haja incorporado ao solo, ficando ainda sujeito ao disposto nos arts. 513, 515 e 517 do Código Civil. ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. IMÓVEL PERTENCENTE À UNIÃO FEDERAL. CONCESSÃO DE USO. ESBULHO 1. Os imóveis pertencentes a União Federal são regidos pelo Decreto-lei nº 9.760/46, que em seu artigo 71 dispõe que o ocupante de imóvel da União sem assentimento desta poderá ser sumariamente despejado e perderá, sem direito a qualquer indenização. 2. Não desejando mais a União permitir esta concessão, cabe a mesma o pedido de devolução, através de notificação. 3. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. (TRF-4 - AC: 50314299720144047100 RS 5031429-97.2014.404.7100, Relator: LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, Data de Julgamento: 26/05/2015, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 26/05/2015) Desta forma, uma vez constatada a persistência da turbacão/esbulho, como o foi nestes autos, imperativa a expedição liminar de mandado de reintegração de posse, nos termos pedidos pela autora, não se justificando postergar tal ato, vez que a liminar deferida no Juízo Estadual preencheu os requisitos normativos para o seu deferimento, atendendo a jurisprudência de época, a qual é confirmada pelo atual art. 64, 4º, do CPC/2015. A propriedade é um direito fundamental constitucionalmente garantido no inciso XXII do artigo 5º da Constituição Federal, sendo também protegida a posse justa e legítima nos termos do artigo 1.210 e incisos do Código Civil e no artigo 560 do Código de Processo Civil, verbis: CF/1988, Art. 5º, XXII - é garantido o direito de propriedade; CC/2002, Art. 1.210. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbacão, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado. 1o O possuidor turbado, ou esbulhado, poderá manter-se ou restituír-se por sua própria força, contanto que o faça logo; os atos de defesa, ou de desforço, não podem ir além do indispensável à manutenção, ou restituição da posse. 2o Não obsta à manutenção ou reintegração na posse a alegação de propriedade, ou de outro direito sobre a coisa. CPC/2015, Art. 560. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbacão e reintegrado em caso de esbulho. Por sua vez, a faixa de domínio não-edificável de cada lado de ferrovias, com quinze metros de cada lado está definida no art. 4º, III, da Lei n. 6.766/1979 (Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos: III - ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não-edificável de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica), de modo que qualquer edificação existente dentro destes limites é irregular e não se convalesce pelo decurso do tempo, visto tratar-se de faixa de domínio público, não sujeita à aquisição por usucapião. A ordem jurídica acautela o possuidor como forma de preservação de seu elementar direito ao exercício de suas prerrogativas inerentes à posse ou ao domínio. Sendo a parte autora concessionária da exploração e desenvolvimento de serviço público de transporte ferroviário de carga, com previsão nas Leis nº 8.666/1993, Lei nº 9.074/1995, Lei nº 8.987/1995, além das demais normas regulamentadoras e do contrato assinado (fls. 37/63), com previsão de posse sobre a faixa de domínio, esta regulamentada como a faixa de quinze metros de cada lado da linha ferroviária, tem garantido o direito de se opor contra qualquer ato violador destas prerrogativas. Qualquer demanda possessória deve girar em torno de uma agressão material a uma relação possessória preexistente, sem qualquer vinculação com relações jurídicas que confirmem eventual titularidade. Não por outro motivo não se admite a discussão de domínio em sede de ações possessórias. O direito do possuidor de defender a sua posse contra terceiros é uma consequência jurídica produzida pela necessidade geral de respeito a uma situação fática consolidada, momento regularmente estabelecida nos termos da legislação vigente. Nesta seara, considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes ao domínio que, nessa condição, pode intentar ação possessória (CC, art. 1.196). O esbulho se caracteriza por situações em que a posse é subtraída por qualquer dos vários objetivos enumerados no art. 1200 do Código Civil, quais sejam: a violência, precariedade e clandestinidade. A reintegração de posse é o remédio processual adequado à restituição da posse àquele que a tenha perdido em razão de um esbulho, sendo privado de seu poder físico sobre a coisa. Não é suficiente o incômodo; essencial é que a agressão provoque a perda da possibilidade de controle e atuação material no bem antes possuído, nos termos do art. 560 do CPC. Arnaldo Rizzardo, ao conceituar a ação de reintegração de posse, anota que reintegrar equivale a integrar novamente, o que envolve o restabelecimento de alguém na posse de um bem do qual foi injustamente afastado ou retirado. (Direito das Coisas, Forense, 1ª ed., p. 95). Com relação aos pressupostos para a procedência do pedido na ação de reintegração de posse, enfatiza o mesmo autor: Três pressupostos sobressaem: a) deverá o possuidor esbulhado ter exercido uma posse anterior; b) a ocorrência do esbulho da posse que alguém provoca; c) a perda da posse em razão do esbulho. Prática esbulho quem priva outrem da posse, de modo violento ou clandestino, ou com abuso de confiança. (Direito das Coisas, Forense, 1ª ed., p. 105). Na ação de reintegração de posse, como ação possessória que é, objetiva-se, unicamente, a proteção possessória e, para que a autora obtenha êxito no seu intento, incumbe-lhe provar a sua posse, a turbacão ou o esbulho praticado pelo réu, a data da turbacão ou do esbulho e a continuação da posse, embora turbada (CPC, art. 561). No caso concreto restou comprovado o domínio e a posse pela autora da área indevidamente ocupada pelo réu, o qual não se desincumbiu do ônus probatório à seu favor, vez que não apresentou contestação sendo, desta forma, revel e confesso quanto à matéria de fato e de direito. Doutra feita, verifica-se que a parte autora provou os fatos constitutivos do seu direito, tendo se desincumbido de seu ônus probandi nos termos do art. 373, I do CPC: Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato

impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Assim, entendo que a autora faz jus à proteção possessória pretendida, uma vez que os fatos narrados foram corroborados com o conjunto probatório inserido nos autos e dão conta de que houve indevido desapossamento da faixa de domínio objeto da presente lide por atos clandestinos atribuídos ao requerido. Do quanto analisado, importa dar provimento aos pedidos da parte autora. 3. DISPOSITIVO Diante deste quadro, JULGO PROCEDENTE a ação de reintegração de posse nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, devendo a área reclamada nos autos ser integralmente reintegrada à posse da parte autora consistente em faixa de domínio, correspondente a uma faixa de quinze metros de ambos os lados da malha ferroviária, sobre a qual afirma ter sido construído imóvel à altura do Km 671+400 metros na Rua Edson da Silveira Campos, quadra 07, no Município de Dracena/SP. Concedo aos ocupantes, originais ou atuais, o prazo de 60 (sessenta) dias à contar da intimação, para desocupação voluntária, promovendo o necessário, sob pena multa pecuniária diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais). INTIME-SE por Oficial de Justiça. Descumprido o prazo acima, sendo requerido, expeça-se mandado de reintegração de posse, para o qual autorizo, se necessário, a requisição de força policial, nos termos do artigo 360, III do Código de Processo Civil, deferindo-se também ordem de arrombamento, nos termos do artigo 846, do mesmo diploma, tomados por analogia, a ser cumprida. Deverá a parte autora manter contato com esta Secretaria a fim de fornecer os meios necessários ao cumprimento da medida. Expeça-se o necessário. Custas na forma da lei. Honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a serem pagos pelo réu. Promova-se a exclusão do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA do polo ativo destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000963-51.2013.403.6137 - RIO PARANA ENERGIA S/A(SP256638A - ROBERTO RABELATI E SP247066 - DANILO GALLARDO CORREIA E SP306641 - MARIANA LORENZ SANTOS) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA X LUIZ CARLOS ALVES(SP183890 - LUCIANA APARECIDA DOS SANTOS E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X MARCIA MARIA DE SOUZA(SP228992 - ANDREA KAROLINA BENTO E SP251465 - LUCAS DE MELLO PALMA E SILVA)

Observo constar dos autos valor depositado a título de honorários periciais (fl. 202) tendo o profissional nomeado há longa data apresentado o laudo competente (fls. 220/255).

Para fins de pagamento determino a intimação do perito nomeado a fim de que informe nos autos dados de conta de sua exclusiva titularidade para fins de transferência, no prazo de 10 (dez) dias.

Informado os dados, oficie-se ao Banco do Brasil a fim de que providencie a transferência do valor.

No mais, tendo em vista que já realizada perícia nos autos e ante a ausência de outras provas a serem produzidas, declaro encerrada a instrução.

Manifestem-se as parte em alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem conclusos para sentença.

Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0001036-52.2015.403.6137 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM) X COSMO EVANGELISTA DE SOUZA(SP092057 - GERALDO SHIOMI JUNIOR) X MARLENE JOCIMARA FRANCO DE LIMA(SP092057 - GERALDO SHIOMI JUNIOR) X WELLINGTON FRANCO AGUIAR(SP092057 - GERALDO SHIOMI JUNIOR) X CRISTIANA FERREIRA DA ROSA(SP092057 - GERALDO SHIOMI JUNIOR) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP092057 - GERALDO SHIOMI JUNIOR) X EDNEIA JULIO(SP092057 - GERALDO SHIOMI JUNIOR) X LIDIANE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP092057 - GERALDO SHIOMI JUNIOR) X NILTON CESAR DE LIMA(SP092057 - GERALDO SHIOMI JUNIOR) X JOSE CARLOS DA ROSA(SP092057 - GERALDO SHIOMI JUNIOR) X JOAO GILBERTO RODRIGUES(SP13627B - DATIANE MITSI RODRIGUES)

Trata-se de ação de reintegração de posse por meio da qual a parte autora requer a reintegração de posse sobre a área de reserva legal do Projeto de Assentamento Timboré, localizado entre os municípios de Andradina/SP e Castilho/SP, especialmente na porção que faz confronto com os lotes n 11, 12, 13, 14, 65, 91, 92, 122, 138, 139, 140 e 141, que seria objeto de turbação/esbulho perpetrado pelos réus desde 2014. No mérito requer a procedência da ação, com condenação dos réus ao pagamento dos ônus de sucumbência. Narra, em apertada síntese, que área de reserva legal pertinente ao assentamento acima identificado estaria sendo objeto de esbulho por parte de diversas pessoas que estariam loteando tal área em contrariedade aos ditames legais. À inicial foram juntados os documentos de fls. 09/195. Liminar inicialmente deferida, revogada e novamente deferida (fls. 197/199, 291/294 e 368/373v). Regularmente citados, os réus COSMO EVANGELISTA DE SOUZA e MARLENE JOCIMARA FRANCO DE LIMA apresentaram contestação arguindo, resumidamente, ausência de identificação dos réus, ausência de periculum in mora à subsidiar a liminar deferida, inexistência de intervenção do MPF, falta de audiência de justificação prévia ante o transcurso de ano e dia da ocupação pelos réus, inexistência de reserva legal formalizada, que a área indicada nestes autos estaria errada porquanto os réus ocupariam área destacada do imóvel registrado no CRI de Andradina sob número 17059, que a área em questão ainda está pendente de decisão em grau de recurso, que a área não é reserva legal, que o interesse social comunitário deve ser acolhido ao invés da pretensão do INCRA, requerendo a suspensão da liminar deferida e a improcedência da ação (fls. 204/215). Junta do (fls. 216/269). O INCRA se manifesta acerca da contestação (fls. 277/289) e apresenta esclarecimentos às fls. 320/359. Audiência de justificação, ausentes os réus (fls. 360/362). Cumprido o mandado de intimação para desocupação voluntária, foram identificados novos ocupantes irregulares (fls. 391/392), dos quais WELLINGTON FRANCO AGUIAR, CRISTIANA FERREIRA DA ROSA, MARIA APARECIDA DOS SANTOS, EDNEIA JULIO, LIDIANE OLIVEIRA DOS SANTOS, NILTON CESAR DE LIMA, JOSE CARLOS DA ROSA e JOAO GILBERTO RODRIGUES apresentaram contestação (fls. 405/415, 431/442) e documentos (fls. 416/429, 443/457). O réu JOAO GILBERTO RODRIGUES interpõe Agravo de Instrumento contra a liminar deferida (fls. 458/467). Edital de citação expedido (fl. 478). O INCRA informa a presença de novo ocupante na área em questão, requer expedição de mandado de reintegração de posse contra ele (fls. 487/510), o que é indeferido por se tratar de pessoa estranha à lide (fl. 512). Contra tal decisão a Autarquia interpõe Agravo de Instrumento (fls. 515/525). Manifestação do MPF às fls. 526/530. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO A propriedade é um direito fundamental constitucionalmente garantido no inciso XXII do artigo 5º da Constituição Federal, sendo também protegida a posse justa e legítima nos termos do artigo 1.210 e incisos do Código Civil e no artigo 926 do Código de Processo Civil, verbis: CF/1988, Art. 5º, XXII - é garantido o direito de propriedade; CC/2002, Art. 1.210. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado. 1º O possuidor turbado, ou esbulhado, poderá manter-se ou restituir-se por sua própria força, contanto que o faça logo; os atos de defesa, ou de desforço, não podem ir além do indispensável à manutenção, ou restituição da posse. 2º Não obsta à manutenção ou reintegração na posse a alegação de propriedade, ou de outro direito sobre a coisa. CPC/2015, Art. 560. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho. A ordem jurídica acautela o possuidor como forma de preservação de seu elemento direito ao exercício de suas prerrogativas inerentes à posse ou ao domínio. Qualquer demanda possessória deve girar em torno de uma agressão material a uma relação possessória preexistente, sem qualquer vinculação com relações jurídicas que confirmem eventual titularidade. Não por outro motivo não se admite a discussão de domínio em sede de ações possessórias. O direito do possuidor de defender a sua posse contra terceiros é uma consequência jurídica produzida pela necessidade geral de respeito a uma situação fática consolidada, mormente regularmente estabelecida nos termos da legislação vigente. Nesta seara, considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes ao domínio que, nessa condição, pode intentar ação possessória (CC, art. 1.196). O esbulho se caracteriza por situações em que a posse é subtraída por qualquer dos vícios objetivos enumerados no art. 1200 do Código Civil, quais sejam: a violência, precariedade e clandestinidade. A reintegração de posse é o remédio processual adequado à restituição da posse àquele que a tenha perdido em razão de um esbulho, sendo privado de seu poder físico sobre a coisa. Não é suficiente o incômodo; essencial é que a agressão provoque a perda da possibilidade de controle e atuação material no bem antes possuído, nos termos do art. 560 do CPC. Arnaldo Rizzardo, ao conceituar a ação de reintegração de posse, anota que reintegrar equivale a integrar novamente, o que envolve o restabelecimento de alguém na posse de um bem do qual foi injustamente afastado ou retirado. (Direito das Coisas, Forense, 1ª ed., p. 95). Com relação aos pressupostos para a procedência do pedido na ação de reintegração de posse, enfatiza o mesmo autor: Três pressupostos sobressaem: a) deverá o possuidor esbulhado ter exercido uma posse anterior; b) a ocorrência do esbulho da posse que alguém provoca; c) a perda da posse em razão do esbulho. Prática esbulho quem priva outrem da posse, de modo violento ou clandestino, ou com abuso de confiança. (Direito das Coisas, Forense, 1ª ed., p. 105). Na ação de reintegração de posse, como ação

possessória que é, objetiva-se unicamente a proteção possessória e, para que a autora obtenha êxito no seu intento, incumbe-lhe provar a sua posse, a turbação ou o esbulho praticado pelo réu, a data da turbação ou do esbulho e a continuação da posse, embora turbada (CPC, art. 561).2.1. Da data da ocupação indevida Insta observar que o critério temporal para concessão de liminares possessórias, imperativo para litigância entre particulares, não é considerado para imóveis de propriedade/posse da União e suas Autarquias, em face ao disposto no art. 71 do Decreto-lei n. 9.760/1946, que é confirmado pela jurisprudência nacional, como se observa:Decreto-lei n. 9.760/1946, art. 71. O ocupante de imóvel da União sem assentimento desta, poderá ser sumariamente despejado e perderá, sem direito a qualquer indenização, tudo quanto haja incorporado ao solo, ficando ainda sujeito ao disposto nos arts. 513, 515 e 517 do Código Civil.ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. IMÓVEL PERTENCENTE À UNIÃO FEDERAL. CONCESSÃO DE USO. ESBULHO 1. Os imóveis pertencentes a União Federal são regidos pelo Decreto-lei nº 9.760/46, que em seu artigo 71 dispõe que o ocupante de imóvel da União sem assentimento desta poderá ser sumariamente despejado e perderá, sem direito a qualquer indenização. 2. Não desejando mais a União permitir esta concessão, cabe a mesma o pedido de devolução, através de notificação. 3. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. (TRF-4 - AC: 50314299720144047100 RS 5031429-97.2014.404.7100, Relator: LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, Data de Julgamento: 26/05/2015, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 26/05/2015)AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSSE. BEM IMÓVEL DA UNIÃO. DECRETO-LEI N 9760/46. - em hipóteses como a presente em que o esbulho se dá em bens imóveis de titularidade da união, deve-se aplicar o art. 71 do decreto lei 9760/46, norma de caráter especial e que portanto não pode ser revogada pelo código de processo civil, norma de caráter geral - Agravo de instrumento provido. (TRF-5 - AGTR: 17423 PE 98.05.10008-1, Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Substituto), Data de Julgamento: 20/03/2003, Primeira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 13/05/2003 - Página: 405)Deste modo, inaplicável o impedimento para deferimento de liminares em ações possessórias, estampado no art. 558, CPC/2015, quando o imóvel em questão for de propriedade da União ou suas Autarquias, como é o caso dos presentes autos.Mas, ainda que assim não fosse, houve uma audiência de justificação para a qual os réus foram adequadamente intimados (fl. 300), mas decidiram não comparecer, decisão igualmente tomada por seu patrono que também não compareceu ao ato (fl. 360).2.2. Identificação dos vários ocupantesDo mesmo modo, o fato de não serem identificados todos os indivíduos que perpetraram o esbulho não é impeditivo para conhecimento da demanda, pois sendo evidenciado que o ato foi praticado por vários indivíduos que se recusam a fornecer seus dados informativos, não é este comportamento, que apenas visa preservar indefinidamente a ilegalidade anteriormente iniciada, um fator intransponível porquanto podem ser identificados por Oficial de Justiça, por Autoridade Policial ou mesmo citados e intimados por edital, nos termos do art. 256, do CPC/2015, como se observa:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANO. QUALIFICAÇÃO DOS RÉUS. AUSÊNCIA. DADOS DESCONHECIDOS. Nas ações possessórias de imóveis é possível a propositura da demanda sem nominar ou qualificar invasores não conhecidos. Não tendo o autor como qualificá-las ou inviabilizada a identificação por diligência de oficial de justiça enseja-se citação por edital. Aplicação dos artigos 230 e 231 do CPC. RECURSO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70055898464, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Moreno Pomar, Julgado em 09/08/2013) (TJ-RS - AI: 70055898464 RS , Relator: João Moreno Pomar, Data de Julgamento: 09/08/2013, Décima Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 12/08/2013)APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - INVASÃO - MOVIMENTO DOS SEM TERRA - PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO POR IRREGULARIDADE DE CITAÇÃO AFASTADA - LIDE ENDEREÇADA A RÉUS IDENTIFICADOS E NÃO IDENTIFICADOS - POSSIBILIDADE - ESBULHO - FATO NOTÓRIO - ART. 334 DO CPC CORRETAMENTE APLICADO - JULGAMENTO ANTECIPADO - CONCORDÂNCIA DOS APELANTES - DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - ESBULHO CONFIGURADO - REINTEGRAÇÃO DE POSSE NECESSÁRIA - BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - POSSIBILIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A exigência da norma consubstanciada no inciso II, do artigo 282 do Código de Processo Civil deve ser abrandada quando se tratar de invasão coletiva, levada a efeito por grande número de pessoas, dificultando, assim, a individualização de todos os invasores. Nesses casos, a decisão liminar de reintegração de posse estende-se a todos os réus, ainda que não citados para a acausa. (Ac. 13908 - 1ª C. Cível Rel. Juiz Mario Rau) (...) (TJ-PR - AC: 2381264 PR Apelação Cível - 0238126-4, Relator: Gamaliel Seme Scaff, Data de Julgamento: 08/10/2003, Setima Câmara Cível (extinto TA), Data de Publicação: 24/10/2003 DJ: 6483)Deste modo, inexistente irregularidade na propositura da presente ação sem a identificação de todos os ocupantes.2.3. Da ocupação indevidaNo caso concreto restou comprovado o domínio e a posse pela autora da área indevidamente ocupada pelos réus, os quais não se desincumbiram do ônus probatório a seu favor, vez que não há qualquer documento nos autos que evidencie uma relação deles com o INCRA no sentido de ser-lhes permitido estarem na área vindicada, sendo que a mera tolerância do INCRA ou seu desacerto quanto à necessária vigilância não surtem quaisquer efeitos possessórios à bem dos invasores, pois a posse deles nunca se convalida, visto que oposta contra ente público imune aos efeitos da prescrição aquisitiva, sendo mera detenção ilegal. Doutra feita, verifica-se que a parte autora provou os fatos constitutivos do seu direito, tendo se desincumbido de seu ônus probandi nos termos do art. 373, I do CPC:Art. 373. O ônus da prova incumbe:I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.Importante salientar que o decurso do tempo ou o apoio comunitário à ocupação ilegal não têm o condão de regularizar a posse indevida, ao alvêdrio da autorização do INCRA, logo, a posse clandestina ou ilegal não se convalida por tais motivos, não subsistindo qualquer direito à manutenção da ocupação indevida de área destinada a projeto de assentamento. Do mesmo modo, terceiros que ingressam no lote posteriormente à determinação judicial de desocupação estão em flagrante prática delituosa para a qual devem ser acionados os canais competentes para fins de responsabilização no quanto cabível, visto que o lote objeto da presente ação mantém seu caráter de terra pública destinada à reforma agrária, cuja condução e gerenciamento fica à cargo do INCRA, somente podendo ocupar o lote quem cumpra os requisitos legais após regular procedimento administrativo perante a Autarquia.Em se tratando de bem público (área pertencente ao INCRA), mesmo cessada eventual violência ou clandestinidade (art. 1.208 do CC/2002), a detenção da área em questão jamais se convalida em posse, permanecendo como posse degradada, ou mera detenção, insusceptível de qualquer proteção possessória. Isto se dá em razão de que a posse é compreendida com o exercício de poderes inerentes à propriedade; em se tratando as áreas públicas impassíveis de aquisição por meio de prescrição aquisitiva (= usucapião), é inconcebível que o particular exerça poderes inerentes à propriedade, não importando o tempo da ocupação, pelo que se pode afirmar que o particular que ocupa área pública sem o consentimento da Administração jamais obtém posse. Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA POR PARTICULARES. CONSTRUÇÃO. BENEFÍCIOS. INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Hipótese em que o Tribunal de Justiça reconheceu que a área ocupada pelos recorridos é pública e não comporta posse, mas apenas mera detenção. No entanto, o acórdão equiparou o detentor a possuidor de boa-fé, para fins de indenização pelas benfeitorias. 2. O legislador brasileiro, ao adotar a Teoria Objetiva de Ihering, definiu a posse como o exercício de algum dos poderes inerentes à propriedade (art. 1.196 do CC). 3. O art. 1.219 do CC reconheceu o direito à indenização pelas benfeitorias úteis e necessárias, no caso do possuidor de boa-fé, além do direito de retenção. O correlato direito à indenização pelas construções é previsto no art. 1.255 do CC. 4. O particular jamais exerce poderes de propriedade (art. 1.196 do CC) sobre imóvel público, impassível de usucapião (art. 183, 3º, da CF). Não poderá, portanto, ser considerado possuidor dessas áreas, senão mero detentor. 5. Essa impossibilidade, por si só, afasta a viabilidade de indenização por acessões ou benfeitorias, pois não prescindem da posse de boa-fé (arts. 1.219 e 1.255 do CC). Precedentes do STJ. 6. Os demais institutos civilistas que regem a matéria ratificam sua inaplicabilidade aos imóveis públicos. 7. A indenização por benfeitorias prevista no art. 1.219 do CC implica direito à retenção do imóvel, até que o valor seja pago pelo proprietário. Inadmissível que um particular retenha imóvel público, sob qualquer fundamento, pois seria reconhecer, por via transversa, a posse privada do bem coletivo, o que está em desarmonia com o Princípio da Indisponibilidade do Patrimônio Público. 8. O art. 1.255 do CC, que prevê a indenização por construções, dispõe, em seu parágrafo único, que o possuidor poderá adquirir a propriedade do imóvel se a construção ou a plantação exceder consideravelmente o valor do terreno. O dispositivo deixa cristalina a inaplicabilidade do instituto aos bens da coletividade, já que o Direito Público não se coaduna com prerrogativas de aquisição por particulares, exceto quando atendidos os requisitos legais (desafetação, licitação etc.). 9. Finalmente, a indenização por benfeitorias ou acessões, ainda que fosse admitida no caso de áreas públicas, pressupõe vantagem, advinda dessas intervenções, para o proprietário (no caso, o Distrito Federal). Não é o que ocorre em caso de ocupação de áreas públicas. 10. Como regra, esses imóveis são construídos ao arripio da legislação ambiental e urbanística, o que impõe ao Poder Público o dever de demolição ou, no mínimo, regularização. Seria incoerente impor à Administração a obrigação de indenizar por imóveis irregularmente construídos que, além de não terem utilidade para o Poder Público, ensejarão dispêndio de recursos do Erário para sua demolição. 11. Entender de modo diverso é atribuir à detenção efeitos próprios da posse, o que enfraquece a dominialidade pública, destrói as premissas básicas do Princípio da Boa-Fé Objetiva, estimula invasões e construções ilegais e legítimas, com a garantia de indenização, a apropriação privada do espaço público. 12. Recurso Especial provido. (REsp 945.055/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 20/08/2009) Sendo o imóvel destinado a programa de assentamento para fins de reforma agrária, seu beneficiário não tem autorização normativa para repassar seu lote para terceiros por um prazo de 10 (dez) anos, exceto se houver anuência por parte do INCRA, o que não é o caso dos autos, mesmo porque a área pretendida pela Autarquia é Área de Reserva Legal.ADMINISTRATIVO. REFORMA AGRÁRIA. CONCESSÃO DO TÍTULO DE PROPRIEDADE PELO INCRA. REQUISITOS PARA OS ASSENTADOS NEGOCIAREM OS TÍTULOS COM TERCEIROS. PRAZO. AUTORIZAÇÃO DO EXPROPRIANTE. DESCUMPRIMENTO. 1. A desapropriação é uma

supressão compulsória da propriedade. A titularidade do bem expropriado passa para o domínio público que, no caso da desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária, levará à realização de um projeto para assentar famílias que não tem condições financeiras para tanto. 2. Até a concessão do título de propriedade, o imóvel pertence ao INCRA, que pode ceder ao ocupante, por meio de títulos de propriedade ou de concessão de uso. A autorização objeto do programa de reforma agrária só pode ser concedida aos beneficiários do programa, previamente cadastrados e selecionados pela autarquia. Com a outorga do título, ele passa para a propriedade do outorgado, mas com condição resolutive de retorno ao estado anterior se não se cumprir a finalidade daquela concessão, estando expressa a impossibilidade de venda por um período determinado, de dez anos. Diplomas legais pertinentes: Constituição Federal, art. 189; lei n.º 8.629/93, arts. 18 e 21; decreto n.º 59.428/66, arts. 71 e 72 e 77 a 79. 3. Consoante se depreende dos diplomas legais mencionados, está afastada a possibilidade de os assentados, titulares da posse direta, de negociarem os títulos (de domínio ou de concessão de uso) a terceiros, sem a devida autorização do expropriante e sem ter liquidado integralmente o valor de seu débito, dentro do prazo de dez anos. 4. A documentação anexada aos autos dá conta que o contrato de assentamento foi firmado com o INCRA por Francisco Francimar Rodrigues e Antonia de Fátima Rodrigues de Souza (fls. 50/53 e 64), que tinham autorização para explorar a área. 5. Conforme relatam os apelantes, esses ocupantes originários foram beneficiados com o lote em 12/08/05, ficaram no imóvel por cerca de cinco anos e venderam as benfeitorias aos recorrentes em 06/08/10. 6. É fato, como demonstram os relatórios e manifestações de fls. 90, 98/100, 134/137, 138 e 139, que o Sr. Raphael Lamonato e sua esposa Suelen Azevedo Góis residem na parcela desde 06/08/10, conforme informações dos ocupantes. É fato também que os relatórios acostados aos autos às fls. 98/100 e às fls. 139 constatarem a existência de produção agrícola no lote. Outrossim, é fato que os recorrentes requerem a posse sobre o lote, nas mesmas condições impostas pelo INCRA aos demais assentados, e pleiteiam a transferência do Título e demais obrigações, inclusive as dívidas contraídas pelo lote aos novos ocupantes. 7. Contudo, no caso, a transferência se deu dentro do prazo em que o imóvel estava inegociável. Além disso, outro requisito exigido para a negociação de títulos a terceiros, qual seja, autorização do expropriante, também não foi preenchido na hipótese dos autos, pelo que o recurso dos apelantes não merece ser provido. 8. Em face da irregularidade da posse, necessário caracterizar a ocupação como mera detenção, à qual não assiste proteção possessória. Precedentes. 9. Deve ser afastada, outrossim, a alegação dos apelantes de que só em março de 2012 é que o INCRA reclamou a desocupação do lote. Deveras, às fls. 101 consta notificação, datada de 02/09/10 e recebida por Rafael Lamonato em 24/11/10, ao ocupante para que promovesse imediatamente a desocupação da área que vinha ocupando irregularmente. 10. Além disso, durante todo o período de ocupação, o apelado não se mostrou inerte, tendo inclusive vistoriado o lote em diferentes ocasiões, conforme relatório de fls. 98/100 (de 21/10/10), de fls. 134/136 (de 09/06/11), de fls. 138 (de 28/08/12) e de fls. 139 (de 21/08/12), manifestando-se desfavorável à permanência dos ocupantes na parcela, como se infere, por exemplo, às fls. 90 e 137. 11. Apelação conhecida a que se nega provimento. (AC 00021277020124036142, Desembargador Federal José Lunardelli, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/01/2014) Assim, inevitável a conclusão de que os réus não detêm título que legitime a sua permanência nas áreas ocupadas, sendo imperativa a desocupação, tal qual proposta nestes autos. 2.4. Do caso concreto Restou evidente que a ocupação da área em questão se deu de forma legal e irregular, sendo caso de dar provimento aos pedidos da parte autora, reintegrando-a na posse do imóvel descrito na inicial, observando-se que eventual reingresso de terceiros não autorizados posteriormente ao cumprimento da presente sentença deverá ser evitado pelo INCRA preventivamente e por seus próprios meios, de modo a não eternizar a presente demanda à cada nova ocupação percebida, a qual poderia ser efetivamente evitada pela parte autora por meio de mecanismos apropriados de vigilância e com o socorro dos órgãos policiais competentes. A alegação dos réus de que determinado servidor do INCRA os aterrorizaria com ameaças de despejo e de outro que incentivava a permanência deles no local não surte qualquer efeito nestes autos frente à própria Autarquia, de modo que eventual responsabilização ante o desconhecimento ou dolo nas ações de tais servidores deverá ser buscada em autos próprios, visto que juridicamente a intenção do INCRA nestes autos sempre foi única: reaver a posse da área destinada à reserva legal. Mesmo porque ninguém é tão ingênuo a ponto de saber-se ocupante de área que não lhe foi outorgada ou que não foi por ele comprada, mas mesmo assim imagine que tal ato clandestino possa ser incentivado pelo real proprietário, colocando em risco projeto de assentamento anteriormente aprovado e em trâmite. Esta reserva legal, ao contrário do que alegam os réus, encontra-se delimitada e formalizada como se observa às fls. 320/359, especialmente as fls. 342v, 345/347, bem como delimitado o objeto da ação, com as retificações necessárias e explicações acerca da delimitação das cercanias cuja proteção se busca (fls. 348/359). Por sua vez, simples leitura dos autos do processo demonstraria que o Ministério Público Federal já fora cientificado deste processo (fls. 302), tendo-o acompanhado desde então e manifestou-se quanto ao mérito da demanda, inexistindo causa de nulidade por tal motivo. Por fim, em relação à situação configurada na Fazenda Timboré em relação ao ajuizamento da ação n. 910655667-1 na 2ª Vara Federal de Araçatuba, atualmente em grau de recurso, narrando que os proprietários impetraram Mandado de Segurança contra a emissão de posse ali determinada em ação de desapropriação iniciada em 1995, como afirmado quando do pedido dos réus de revogação da liminar, nenhuma certidão daqueles autos foi carreada a este processo, mesmo depois daquela decisão exarada em 01/08/2016, tempo mais que suficiente para providenciar tal documento, caso ele existisse realmente, tomando impossível deliberar acerca de seu alcance e influência na presente ação. Enfim, a alegação de clamor social pela permanência dos réus na posse do imóvel não se sustenta, pois ocuparam terras alheias sem qualquer título legitimador e assim fazendo usurpam atribuição do INCRA de promover a adequada ocupação da terra mediante seus programas de assentamento e reforma agrária. Qualquer indivíduo que atenda aos requisitos legais pode se candidatar ao recebimento de lotes de terra oriundos de reforma agrária promovida pelo INCRA, porém nenhum pode intentar driblar o sistema simplesmente decidindo, da noite para o dia, estabelecer moradia em local que não lhe pertence e que não detém permissão para permanência. Ora, dar guarida à ocupantes ilegais é preterir aqueles que legitimamente e legalmente estejam à espera de lotes para darem rumo às suas vidas adequando o lote de terras de sua propriedade ao fim social pretendido pelo INCRA. A situação piora, no caso dos autos, porque os réus sequer ocuparam área destinada à loteamento, mas sim à demarcação de reserva legal, normativamente obrigatória em tais empreendimentos. Assim, entendo que a parte autora faz jus à proteção possessória pretendida, uma vez que os fatos narrados foram corroborados pelo conjunto probatório inserido nos autos e dão conta de que houve indevido desapossamento da área objeto da presente lide por atos clandestinos atribuídos aos réus. Desse modo, eventual reocupação do lote objeto da presente lide por terceiros deverá ser resolvida em autos próprios, visto inexistir previsão normativa para manter-se o presente processo em aberto para que a cada nova intrusão o INCRA simplesmente requeira novo mandado reintegratório e se evada dos seus deveres de vigilância quanto aos lotes sob sua administração com o socorro dos competentes órgãos policiais, se o caso. Não há como socorrer a falta de precaução do INCRA mediante a eternização da presente demanda, pois se assim for, ele nunca será reintegrado, se à cada medida cumprida ele simplesmente abandonar o local e esperar simplesmente que terceiros ocupem o lote. 3. DISPOSITIVO Diante deste quadro, JULGO PROCEDENTE a ação de reintegração de posse nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, devendo o imóvel reclamado nos autos ser integralmente reintegrado à posse da parte autora, autorizando, se necessário, a requisição de força policial, nos termos do artigo 360, III do Código de Processo Civil, deferindo-se também ordem de arrombamento, nos termos do artigo 846, do mesmo diploma, tomados por analogia, a ser cumprida por Oficial de Justiça, o qual deverá estender a intimação à eventuais terceiros desconhecidos e incertos que se encontrem no local. Registre-se que objeto da reintegração de posse é a área de reserva legal do Projeto de Assentamento Timboré, localizado entre os municípios de Andradina/SP e Castilho/SP, especialmente referentes aos documentos apresentados em audiência de justificação realizada em 12/04/2016, fls. 360/362, e decisão de fls. 368/373v que informam ser a área ocupada aquela constante nas coordenadas 20º41'19,4S, 51º23'50,5W (fls. 320/359) e pertinente às ocupações irregulares perpetradas pelos réus COSMO EVANGELISTA DE SOUZA, MARLENE JOCIMARA FRANCO DE LIMA, WELLINGTON FRANCO AGUIAR, CRISTIANA FERREIRA DA ROSA, MARIA APARECIDA DOS SANTOS, EDNEIA JULIO, LIDIANE OLIVEIRA DOS SANTOS, NILTON CESAR DE LIMA, JOSE CARLOS DA ROSA e JOAO GILBERTO RODRIGUES apenas. Concedo aos ocupantes, originais ou atuais, o prazo de 60 (sessenta) dias à contar da intimação, para desocupação voluntária, sob pena multa pecuniária diária no importe de R\$ 10,00 (dez reais). Consigno que caberá à servidor do INCRA acompanhar o ato, bem como à Autarquia providenciar os meios eventualmente necessários (caminhão, etc.) para o cumprimento da medida se descumprido o prazo assinalado. Deverá a parte autora manter contato com esta Secretária a fim de fornecer os meios necessários ao cumprimento da medida. Expeça-se o necessário. Observe que eventual reingresso de terceiros não autorizados, posteriormente ao cumprimento da presente sentença, deverá ser evitado pelo INCRA preventivamente e por seus próprios meios, de modo a não eternizar a presente demanda à cada nova ocupação percebida, a qual poderia ser efetivamente evitada pela parte autora por meio de mecanismos apropriados de vigilância e com o socorro dos órgãos policiais competentes. Custas na forma da lei. Honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a serem pagos pelos réus. OFICIE-SE aos Relatores dos Agravos de Instrumentos interpostos na presente ação que ainda não tenham sido apreciados, com cópia da presente sentença. Após, certificadas todas as ocorrências e transada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000412-66.2016.403.6137 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP282430B - THIAGO SALES PEREIRA E SP199431 - LUIZ ANTONIO FERRARI NETO) X CLEONICE MATEUS

Fls. 262/263: Anote-se o nome dos patronos indicados remetendo-se os autos ao SEDI para fins de regularização do pólo ativo. No mais, nada a apreciar tendo em vista que não consta dos autos homologação de acordo por falta da juntada dos documentos pessoais da parte ré.

Tendo em vista o decurso do prazo requerido a fl. 261, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013711-69.2008.403.6112 (2008.61.12.013711-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO(SP073074 - ANTONIO MENTE) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO

Ciência às partes do retorno da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.

Providencie a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a virtualização dos presentes autos e competente distribuição junto ao sistema eletrônico competente, nos termos dos artigos 8º e seguintes da Resolução nº 142/2017 de 20 de julho de 2017 posteriormente alterada pelas Resoluções 148, 150 e 152 da Egrégia Presidência deste Tribunal as quais dispõem sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados por meio físico para fins início de cumprimento de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, cumpridas as formalidades previstas, arquivem-se os autos, com as cautelas e anotações de praxe.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002552-78.2013.403.6137 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA(SP281217 - VANIA ROBERTA CODASQUIEVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X SEBASTIAO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a conta de liquidação referente ao valor principal e honorários sucumbenciais, apresentada pelo INSS, ante a concordância expressa da parte autora.

Para fins de expedição dos ofícios requisitórios, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, nos termos do art. 8º, inc. XVI, no caso de precatório, e nos termos do mesmo artigo, inc. XVII, no caso de requisição de pequeno valor, conforme a Resolução nº 405 de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, salientando que no silêncio será requisitado sem deduções.

Decorrido o prazo acima fixado, expeça-se ofício de requisição de pagamento, nos termos da Resolução nº 405, de 9/6/2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, tendo em vista o disposto no art. 11 da Resolução nº 405 supracitada, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, cientificando-as de que será transmitido ao TRF da 3ª Região após vinte e quatro horas da intimação.

Sendo o caso de ofício precatório, à vista da declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição da República (ADI nº 4357/DF e ADI nº 4425/DF), desnecessária a intimação prevista no art. 8º, inc. XIV, da Resolução nº 168.

Em seguida, aguarde-se por um ano, em Secretaria, a informação do pagamento.

Informado o pagamento, vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias quanto à satisfação do débito objeto da execução, salientando que o silêncio será interpretado como concordância.

Decorrido o prazo, ou em havendo manifestação favorável, tomem conclusos para sentença de extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000246-68.2015.403.6137 - ETILDE APARECIDA GUINAMI VIEIRA(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ETILDE APARECIDA GUINAMI VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Homologo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a conta de liquidação referente ao valor principal e honorários sucumbenciais, apresentada pelo INSS às fls. 247/265, ante a concordância expressa da parte autora (fls. 270/271).

Para fins de expedição dos ofícios requisitórios, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, nos termos do art. 8º, inc. XVI, no caso de precatório, e nos termos do mesmo artigo, inc. XVII, no caso de requisição de pequeno valor, conforme a Resolução nº 405 de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, salientando que no silêncio será requisitado sem deduções.

Decorrido o prazo acima fixado, expeça-se ofício de requisição de pagamento, nos termos da Resolução nº 405, de 9/6/2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, tendo em vista o disposto no art. 11 da Resolução nº 405 supracitada, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, cientificando-as de que será transmitido ao TRF da 3ª Região após vinte e quatro horas da intimação.

Em seguida, aguarde-se por um ano, em Secretaria, a informação do pagamento.

Informado o pagamento, vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias quanto à satisfação do débito objeto da execução, salientando que o silêncio será interpretado como concordância.

Decorrido o prazo, ou em havendo manifestação favorável, tomem conclusos para sentença de extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000568-88.2015.403.6137 - TOMOHIRO MORITA(SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X SERVULA BASCHIERA MORITA(SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X MARCO ANGELO ESTEVES BASCHIERA(SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X SERVULA BASCHIERA MORITA X TOMOHIRO MORITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANGELO ESTEVES BASCHIERA(SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA)

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a parte autora devidamente intimada do pagamento dos RPV(s) expedidos em favor da parte autora bem como do patrono constituído nos autos (fls. 544/545), cujos valores estão disponíveis em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 14, I, c, da Portaria 12/2013, publicada em 24/07/2013, devendo se manifestar nos autos quanto à satisfação do débito no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000807-92.2015.403.6137 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000806-10.2015.403.6137 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ARMANDO RIBEIRO ALCANTARA(SP139969 - FLAVIO VIEIRA PARAIZO E SP281403 - FRANZ SERGIO GODOI SALOMÃO) X ARMANDO RIBEIRO ALCANTARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a parte autora devidamente intimada do pagamento dos RPV(s) expedidos em favor do patrono constituído (fl. 74), cujos valores estão disponíveis em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 14, I, c, da Portaria 12/2013, publicada em 24/07/2013, devendo se manifestar nos autos quanto à satisfação do débito no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001185-48.2015.403.6137 - DURCELINA RODRIGUES ALVES(SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X DURCELINA RODRIGUES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara informo que fica a parte autora devidamente intimada do pagamento da requisição de pequeno valor expedida nos autos em favor do patrono nomeado (fl. 771), cujos valores estão disponíveis em qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000296-60.2016.403.6137 - BENEDITO PAPA(SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO PAPA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara ficam as partes devidamente intimadas a se manifestarem sobre o teor dos cálculos apresentados às fls. 700/707, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da r. decisão de fls. 698. Nada mais. DECISÃO DE FL. 698: Tendo em vista a discussão posta nos autos no tocante ao valor do débito objeto do presente cumprimento de sentença, determino a remessa dos autos à contadoria deste juízo a fim de que elabore os cálculos pertinentes, apontando o valor do débito objeto da presente execução, nos termos da decisão prolatada e transitada em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. Apresentados os cálculos, vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos para decisão. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS

1ª VARA DE REGISTRO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000321-75.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: ADEMIR FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FABIANO BERNARDO - SP265689

RÉU: UNIAO FEDERAL, BANCO DO BRASIL S.A

DESPACHO

1. Chamo o feito a ordem, para desconsiderar a decisão retro.
2. Defiro o pedido de concessão de Justiça Gratuita. Anote-se.
3. Tendo em vista a ausência do pedido de designação da audiência de conciliação pela parte autora, deixo, por ora, de designá-la.
4. Citem-se as partes réis para apresentarem contestação no prazo legal.
5. Intime-se a parte autora desta decisão.
6. Expeça-se o necessário.

Registro, 19 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000053-21.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

EXECUTADO: BROTHER DIESEL OFICINA MECANICA LTDA - ME, OLAVO BERNARDO, ORIVALDO BERNARDO

DESPACHO

1. Com fundamento na autorização contida nos artigos 835, inciso I, do Código de Processo Civil e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, deferir o pedido id nº 3484403, e por meio do sistema informatizado BACENJUD determinar a penhora dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo(s) executado(s), até o limite do débito.
2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, § 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o artigo 836 do Código de Processo Civil dispõe que "Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução".
3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 1.ª Vara da Justiça Federal em Registro/SP.

4. Em caso de bloqueio que exceda o valor atualizado do débito, aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias para manifestação do executado, nos termos do art. 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), sendo que a ausência de manifestação da parte
5. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
6. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
7. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.
8. Publique-se.

Registro, 21 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000106-02.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: ELIANE MARTINS, ANA JULIA MARTINS BIANCHI, JOAO PEDRO MARTINS BIANCHI, LEONARDO MARTINS BIANCHI
Advogado do(a) AUTOR: JOSIANE XA VIER VIEIRA ROCHA - SP264944
Advogado do(a) AUTOR: JOSIANE XA VIER VIEIRA ROCHA - SP264944
Advogado do(a) AUTOR: JOSIANE XA VIER VIEIRA ROCHA - SP264944
Advogado do(a) AUTOR: JOSIANE XA VIER VIEIRA ROCHA - SP264944
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Petição id nº 3438658, letra b: Designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 06/06/2018, às 14:00 horas, na sede deste Juízo, localizado na Rua Cel. Jeremias Muniz Jr, 272, Centro – Registro (SP).
2. Intimem-se as partes para comparecerem a audiência com as testemunhas arroladas, dispensando a intimação do juízo, conforme previsto no art. 455 do CPC.
3. Intimem-se as partes para apresentarem no prazo de 10 (dez dias) o rol de testemunhas com o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho, conforme determinado pelo parágrafo 4º, do artigo 357 e art. 450 do CPC.
4. As partes e as testemunhas deverão se apresentar a este Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos e munidos de documentos de identificação com foto.
5. Petição id nº 3438658, letra a: Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, a folha de ponto, os comprovantes de pagamento e outros documentos pertinentes.
6. Petição id nº 3438658, letra c: Indefiro o pedido de produção de prova pericial em relação ao documento comprobatório n 1954013, visto que não houve impugnação específica pelo INSS.
7. Intime-se o Ministério Público Federal, conforme determinado pelo art. 178, inciso II do Novo CPC.
8. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 13 de abril de 2018.

JUIZ FEDERAL: JOAO BATISTA MACHADO
DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1507

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/04/2018 1222/1396

Conforme determinado pelo despacho de fls. 381/381v, intem-se as partes, para, querendo, acompanhar a perícia designada para o dia 05 de junho de 2018, às 09:00 horas, no ponto de encontro defronte ao imóvel requerido, Rodovia Regis Bittencourt, KM 546+915 metros, pista sul.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000356-35.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EMBARGANTE: PAULO DE MESQUITA SAMPAIO
Advogado do(a) EMBARGANTE: JADER DAVIES - SP145451
EMBARGADO: INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

SENTENÇA – Tipo A

Cuida-se de ação de **Embargos à Execução Fiscal** oposta pela pessoa física, PAULO DE MESQUITA SAMPAIO, CPF 366.792.248/53, visando a reconhecer a inexigibilidade da dívida executada (multa não tributária), nos autos da execução nº 5000090-48.2017.403.6129 (PJe), ajuizada pelo INSTITUTO CHICO MENDES DA BIODIVERSIDADE – ICMBio.

Em sua **peça inicial**, a parte embargante argumenta que a execução fiscal, sob nº 5000090-48.2017.403.6129, ora embargada consubstancia-se como sendo precipitada ante a inexigibilidade do título e da obrigação, pois tramita no TRF 3ªR os autos do procedimento comum nº 0012521-95.2008.403.6104, visando a anulação de ato jurídico, e onde o embargante busca a declaração judicial da nulidade e consequente anulação do auto de infração ambiental que deu ensejo a presente execução.

Argumenta também ter corrido o prazo de prescrição e/ou decadência da dívida em cobro, diante da data de constituição do crédito tributário em 06.12.2010, então, a Administração possui o prazo de cinco anos para constituir/cobrar o crédito tributário. Pugna, assim, pelo acolhimento dos pedidos feitos nos embargos e o julgamento de extinção da referida execução: - o reconhecimento da inexigibilidade do crédito tributário. Colacionou documentos (anexos com petição inicial).

Recebidos os embargos, o Juízo intimou a parte embargada para **manifestação** (id 33). Intimada a Procuradoria Federal, representando o IBAMA / ICMBio, autarquia embargada, manifestou-se defendendo a não ocorrência de decadência e/ou prescrição, segundo parecer exarado no processo administrativo. Discorreu sobre a questão prejudicial – o procedimento comum nº 0012521-95.2008.403.6104 em fase de recurso em juízo de 2º grau – afirmando que a sentença do juízo de piso, da lavra do Juiz Federal D. B., ao contrário do quanto informado pelo embargante, manteve a multa referente ao termo de embargo 027360. Pugnou, assim, pela improcedência dos embargos. Colacionou documentos (processo SEI 021.18.00002-2011).

Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É, em essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal nº 5000090-48.2017.4036129 (PJe), ajuizada pelo ICMBio objetivando a satisfação da **multa por infração administrativa/poder de polícia** imposta ao autuado, PAULO DE MESQUITA SAMPAIO, via CDA 4.017001461/17-57, no importe do valor consolidado de R\$ 29.393,90. Tal se deveu ao fato de haver construído em área não edificável – APP, na cidade de Ilha Comprida/SP.

O auto de infração foi lavrado em razão do executado/embargante descumprir o Termo de Embargo – TAD 0270360/C (AI nº 264293/D), constante do Processo IBAMA 02027.002921/2008-08, que constatou estar a construção de imóvel embargado localizada dentro de área de preservação permanente, o que implica em infração ambiental.

A pessoa física/executada, ora embargante ofereceu garantia à execução (*01 lancha de fibra de vidro, capacidade 06 passageiros e 01 tripulante, motor HP 90*) os embargos foram regularmente processados. Verifico que a resolução satisfativa da demanda prescinde da produção de outras provas, além daquelas constantes nos autos, assim, com fulcro no art. 355, I, do CPC, passo ao julgamento do feito.

(i)Da decadência/prescrição.

O Executado aventa a ocorrência da prescrição e/ou decadência. Tal se deve, pois, argumenta ter se verificado a prescrição entre a data da constituição do crédito tributário (06.12.2010) e a expedição da CDA (20.06.2017), ou, entre a data de constituição e a da propositura da execução fiscal.

Cumpra ressaltar, inicialmente, que fica afastada a alegação de decadência nos termos do artigo 173 do Código Tributário Nacional - CTN, uma vez que a multa tem caráter sancionatório e não tributário. Cito precedentes do nosso Regional - (AC 00424676220114039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1691684, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3, Órgão julgador TERCEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2017) (AC 00391851620114039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1684591, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3, Órgão julgador TERCEIRA TURMA).

Quanto ao prazo prescricional das multas administrativas, o posicionamento atual do E. TRF/3ª R, Corte Regional, bem como do E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil - REsp nº 1.105.442/RJ, é no sentido de que referido lapso para a cobrança é o mesmo previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 e também o artigo 1º da Lei nº 9.873/99 de 1998, com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009, o qual prevê expressamente a incidência da prescrição em 5 (cinco) anos relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor.

A contagem do prazo prescricional inicia-se a partir do término do processo administrativo, conforme consignado no julgamento proferido no REsp 1.115.078/RS, que embasou a edição da Súmula 467/STJ sobre o tema: "Prescreve em cinco anos, contados do término do processo administrativo, a pretensão da Administração Pública de promover a execução da multa por infração ambiental".

Na espécie, segundo informes da embargada não impugnados no feito, e, ainda de acordo com o processo administrativo respectivo, o infrator foi notificado, via postal, em 10.12.2010, para apresentar defesa ou pagar. Posteriormente, em 28.08.2015, foi proferido Termo de Julgamento nº 233/2015 para ao final homologar o Auto de Infração nº 018769/A mantendo o valor da multa em R\$ 12.000,00 e tendo sido o autuado intimado em 16.10.2015. Noticiou a exequente que não houve recurso e o processo administrativo transitou em julgado.

Segundo consta acima informado, da decisão final do processo administrativo a parte, ora embargante foi notificada em 16.10.2015 e que não houve recurso, o processo administrativo transitou em julgado; tendo sido a execução fiscal ajuizada em 26/02/2017, com a devida citação ocorrida em 28/07/2017, não se verifica a ocorrência de prescrição.

Na CDA que embasa a ação executiva consta informado: (a) data da constituição definitiva em 06.11.2015; (b) data da inscrição em 12.06.2017.

Nesse sentido, consoante orientação jurisprudencial, *verbis*:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. MULTA POR PESCA COM A UTILIZAÇÃO DE APETRECHOS PROIBIDOS. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO. DECRETO Nº 20.910/32. LEI Nº 9.873/99. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS-IBAMA em face da r. sentença de fls. 29/30 que, em autos de embargos à execução fiscal, julgou procedente os embargos propostos por Alicia Mariano de Souza, com fulcro no art. 269, inciso I, do revogado Código de Processo Civil, vigente à época da decisão, diante do reconhecimento da ocorrência da prescrição. Houve ainda a condenação do IBAMA ao pagamento de honorários advocatícios, que foram fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). 2. Primeiramente não há que se falar em decadência nos termos do artigo 173 do Código Tributário Nacional - CTN, uma vez que a multa tem caráter sancionatório e não tributário. Com efeito, quanto ao prazo prescricional das multas administrativas, o posicionamento atual desta Corte, bem como do E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil - REsp nº 1.105.442/RJ, é no sentido de que referido lapso para a cobrança é o mesmo previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 e também o artigo 1º da Lei nº 9.873/99 de 1998, com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009, o qual prevê expressamente a incidência da prescrição: "Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor.". 3. A contagem do prazo prescricional inicia-se a partir do término do processo administrativo, conforme consignado no julgamento proferido no REsp 1.115.078/RS, que embasou a edição da Súmula 467/STJ sobre o tema: "Prescreve em cinco anos, contados do término do processo administrativo, a pretensão da Administração Pública de promover a execução da multa por infração ambiental". 4. Verifica-se que é fato incontroverso a adesão do executado pelo parcelamento do débito, com vencimento em 18/06/2001, sendo que desse acordo o executado também se manteve inadimplente, de forma a impedir a interrupção do prazo prescricional. Portanto, o IBAMA tinha até junho de 2008 para propor a execução fiscal, o que não fez e, em consequência ocorrência da prescrição. 5. Apelação a que se nega provimento. (Ap 00010554420174039999, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. IBAMA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. TERMO INICIAL. TÉRMINO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO PROVIDO. - Hipótese de execução fiscal ajuizada pelo Instituto Brasileiro Do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA para haver débito consubstanciado na CDA nº 1742249 (fls. 03/04), na qual foi reconhecida a prescrição, decorrente de infração ambiental, na qual foi reconhecida a prescrição (fls. 03/04-EF). - Quanto ao prazo prescricional das multas administrativas, o posicionamento atual desta Corte, bem como do E. STJ, em julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil - REsp nº 1.105.442/RJ, é no sentido de que referido lapso para a cobrança é o mesmo previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, é dizer, 5 anos. - Contudo, a contagem do prazo prescricional inicia-se a partir do término do processo administrativo, conforme consignado no julgamento proferido no REsp 1.115.078/RS, que embasou a edição da Súmula 467/STJ sobre o tema: "Prescreve em cinco anos, contados do término do processo administrativo, a pretensão da Administração Pública de promover a execução da multa por infração ambiental". - Na espécie em que pese a constituição do crédito ter ocorrido com o vencimento em 11/12/2001 (fl. 31/32), verifica-se que o término do processo administrativo ocorreu como a homologação do auto de infração, no qual o executado foi notificado por edital em 12/06/2008 (fl. 54 e 59), de sorte que, tendo sido ajuizada a execução fiscal em 25/02/2011 (fl. 08-EF), não há falar em transcurso do prazo prescricional. - Apelação provida. (AC 00010092620154039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

In casu, não se há falar em ocorrência da prescrição e/ou decadência.

(ii) demais questões meritorias – litispendência.

A seguir, diz o embargante ter ajuizado o procedimento comum nº 0012521-95.2008.403.6104 perante JF/Santos/SP, o qual já foi sentenciado e, atualmente, tramita no TRF 3ªR os autos com o respectivo recurso de apelação, visando a anulação de ato jurídico, e onde o embargante busca a declaração judicial da nulidade e consequente anulação do auto de infração ambiental que deu ensejo a presente ação executiva.

Com efeito, quanto a este pedido o processo merece ser extinto, sem resolução do mérito. Tal se dá, em meu sentir, pela ocorrência do fenômeno processual da litispendência, pois os argumentos/teses do embargante - com o escopo de alcançar a declaração judicial da nulidade do embargo e da anulação do auto de infração ambiental que deu ensejo a execução fiscal – já estão postos para conhecimento do Poder Judiciário, via o processo anulatório acima numerado.

Ora, identificada a litispendência e/ou coisa julgada entre os pedidos formulados nestes embargos e a respectiva ação anulatória anteriormente ajuizada, a presente ação deve ser extinta sem julgamento do mérito.

Nesse sentido, consoante orientação jurisprudencial, *verbis*:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ANVISA. LITISPENDÊNCIA ENTRE AÇÃO ANULATÓRIA E EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRÍPLICE IDENTIDADE. EXTINÇÃO SEM EXAME DE MÉRITO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido da existência de litispendência entre ação ordinária, declaratória ou anulatória e embargos à execução, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido. 2. Na espécie, a embargante propôs, em 2007, a Ação Declaratória 2007.35.03.001841-0, distribuída à Vara Federal Subseção Judiciária de Rio Verde/GO, com sentença de improcedência - objetivando anular o Auto de Infração Sanitária nº 003 CVSPAF-GO/PPS - 2090870, que é o mesmo objeto questionado nos presentes embargos do devedor, configurando a litispendência. 3. A extinção dos embargos à execução fiscal, sem resolução do mérito, por litispendência, não prejudica a discussão do direito na anulatória nem a eventual projeção dos respectivos efeitos legais na execução fiscal. Aliás, ao contrário, o que se tem é que tal solução preserva a própria segurança jurídica, ao evitar que sejam proferidas decisões de mérito incompatíveis e conflitantes, com o julgamento dos embargos à execução fiscal. 4. Apelação provida.

(Ap 00367514420174039999, JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA ANTERIOR. TRÍPLICE IDENTIDADE - LITISPENDÊNCIA E COISA JULGADA - RECONHECIMENTO. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Caso em que não há dissonância entre a pretensão formulada nos embargos à execução fiscal e nas ações anulatórias anteriores, porquanto as partes são as mesmas, bem como o pedido e a causa de pedir. 2. Uma vez consideradas autonomamente cada uma das demandas que integram o objeto destes embargos (anulação da NFLDs nº 35.847.543-0 e anulação da NFLD n.º 35.847.539-2), ainda que cumuladas nestes embargos à execução fiscal, não poderão ser reanalisadas por este Juízo, pois configurada respectivamente a litispendência e a coisa julgada. 3. Identificada a litispendência e coisa julgada entre estes embargos e as respectivas ações anulatórias anteriormente ajuizadas, a presente ação deve ser extinta sem julgamento do mérito. Precedentes do STJ e deste Tribunal. 4. Processo extinto sem julgamento do mérito. Apelação prejudicada.

(Ap 00004546120094036105, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Dispositivo

Ante o exposto, na forma da fundamentação:

(a) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento da decadência/prescrição, tal como formulado nesta ação de embargos à execução em relação à CDA 4.017001461/17-57;

(b) EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na parte relativa ao pedido de declaração da inexecutabilidade do título e/ou inexigibilidade da obrigação e da CDA respectiva, em face da litispendência com o feito sob nº 0012521-95.2008.403.6104 (JF/Santos) - neste visando a declaração de nulidade do embargo e da anulação do auto de infração ambiental que deu ensejo a execução fiscal, com fulcro nos artigos 485, V, do CPC.

Indevidas custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.

Honorários pela embargante, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem.

Oportunamente, desapensem e remetam-se ao arquivo, com as anotações do costume.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Registro/SP, 10 de abril de 2018.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000129-11.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: SARA GODOI DOS SANTOS

S E N T E N Ç A - T i p o B

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP em desfavor da pessoa física, SARA GODOI DOS SANTOS, a fim de satisfazer dívida no importe de R\$ 1.309,31 (um mil trezentos e nove reais e trinta e um centavos), valor em fevereiro de 2018, proveniente da CDA nº 117372.

O exequente - COREN/SP veio aos autos virtuais informar a quitação do débito (doc. 08).

É, em essencial, o relatório.

Fundamento e decidido.

Diante do noticiado pelo Exequente (fls. 08), que o débito executado fora integralmente satisfeito, decreto a extinção da presente execução, nos termos do art. 924, II do CPC c/c art. 1º da Lei nº 6.830/80.

Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Oportunamente, archive-se.

Registro/SP, 05 de abril de 2018.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000249-88.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: BOANERGES MARIANO JA YME, DANTE BARBOSA SENA, JEREMIAS MARCELINO, EUNICE SATIE SHIMADA MATSUDA, ESTHER MITIKO MATSUDA EMURA, ROBERTO TAKASHI EMURA, NATHANAEL LOBO, ZACARIAS INACIO CHEMITE

Advogado do(a) AUTOR: DANILO TAFNER SILVA - SP274288
Advogado do(a) AUTOR: DANILO TAFNER SILVA - SP274288
Advogado do(a) AUTOR: DANILO TAFNER SILVA - SP274288
Advogado do(a) AUTOR: DANILO TAFNER SILVA - SP274288
Advogado do(a) AUTOR: DANILO TAFNER SILVA - SP274288
Advogado do(a) AUTOR: DANILO TAFNER SILVA - SP274288
Advogado do(a) AUTOR: DANILO TAFNER SILVA - SP274288
RÉU: CEF

DESPACHO

1. Trata-se de ação ordinária em que se discute a possibilidade, ou não, de substituição do índice de correção monetária aplicável sobre os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).
2. A questão é objeto do Tema 731 do Superior Tribunal de Justiça, sendo que, por decisão do Ministro Benedito Gonçalves, houve a afetação do RESP nº. 1.614.784/SC – em substituição ao REsp nº. 1.381.683/PE, não conhecido – ao rito do julgamento dos recursos repetitivos (art. 1.036 e seguintes do CPC), suspendendo-se em todo o território nacional, portanto, a tramitação de processos pendentes que versem sobre a matéria afetada, ressaltando-se, todavia, as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, conforme as circunstâncias do caso concreto.
3. Assim sendo, determino a SUSPENSÃO deste processo, até ulterior deliberação do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do recurso representativo da controvérsia. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa.
4. Defiro o pedido de concessão de Justiça Gratuita. Anote-se.
5. Intime-se. Cumpra-se.

Registro, 12 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000200-13.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: FERNANDO LUIZ DA SILVA GOMES

DESPACHO

1. Trata-se do procedimento de **Execução de Título Extrajudicial** com o pedido da parte exequente, expresso na peça inicial, para designação da audiência de conciliação.
2. O artigo 334 do novo CPC prevê a realização da audiência de conciliação nos procedimentos previstos neste Código, no caso específico das Ações de Título Extrajudicial e Monitoria. No ponto, consigno que: a) semanalmente se realizam audiências de conciliação na Subseção Judiciária de Registro/SP; b) em tais audiências realizadas, até o momento, se mostrou muito baixo, muito reduzido, o número de acordos realizados. A experiência com essas audiências tem demonstrado que, em cada grupo de 10 processos, em 09 não há conciliação (quando não em cada 10 deles). Com isso, não se justificando os esforços demandados/realizados pelo limitado número de servidores lotados nesta unidade da justiça federal.
3. Ainda, forte na experiência até então vivenciada, a principal razão para frustração da conciliação é a alegada falta de poderes de negociação do preposto e/ou do Advogado terceirizado da Caixa Econômica Federal, além da falta de disponibilidade econômica do devedor. Desta forma, mesmo quando a parte executada/réu apresenta uma contraproposta razoável, não há possibilidade, de imediato, da negociação satisfatória com a parte exequente, diante de inflexibilidade da representante do credor (CAIXA).

4. Ainda mais, a notória ausência de uma Central de Conciliação (CECON), instalada nesta Subseção Judiciária, assim, postergo a designação da audiência de conciliação para outro momento processual, conforme previsão do artigo 139, inciso V do CPC: O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais e do artigo 3º, §2º do CPC: Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. § 2. O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.
5. Então, por ora, **cite-se e intime-se a parte executada**, inclusive para, querendo, dizer se tem interesse em participar da audiência de conciliação e apresentando proposta de acordo.
6. Sendo necessário, expeça-se carta precatória. Advirto-a, desde já, que a CEF deverá comprovar o recolhimento das custas processuais no juízo deprecado. Sua inércia, durante o prazo de 30 (trinta) dias, importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
7. Caso a parte executada demonstre interesse em conciliar, inclusive com proposta escrita, designe audiência de conciliação, intimando as partes por ato ordinatório.
8. Informo que o prazo para apresentação dos eventuais embargos à execução, em caso de audiência conciliatória, só começará a contar após a realização da audiência respectiva.
9. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 11 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000220-04.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: VALMIR JOSE INACIO

DESPACHO

1. Trata-se do procedimento de **Execução de Título Extrajudicial** com o pedido da parte exequente, expresso na peça inicial, para designação da audiência de conciliação.
2. O artigo 334 do novo CPC prevê a realização da audiência de conciliação nos procedimentos previstos neste Código, no caso específico das Ações de Título Extrajudicial e Monitoria. No ponto, consigno que: a) semanalmente se realizam audiências de conciliação na Subseção Judiciária de Registro/SP; b) em tais audiências realizadas, até o momento, se mostrou muito baixo, muito reduzido, o número de acordos realizados. A experiência com essas audiências tem demonstrado que, em cada grupo de 10 processos, em 09 não há conciliação (quando não em cada 10 deles). Com isso, não se justificando os esforços demandados/realizados pelo limitado número de servidores lotados nesta unidade da justiça federal.
3. Ainda, forte na experiência até então vivenciada, a principal razão para frustração da conciliação é a alegada falta de poderes de negociação do preposto e/ou do Advogado terceirizado da Caixa Econômica Federal, além da falta de disponibilidade econômica do devedor. Desta forma, mesmo quando a parte executada/réu apresenta uma contraproposta razoável, não há possibilidade, de imediato, da negociação satisfatória com a parte exequente, diante de inflexibilidade da representante do credor (CAIXA).
4. Ainda mais, a notória ausência de uma Central de Conciliação (CECON), instalada nesta Subseção Judiciária, assim, postergo a designação da audiência de conciliação para outro momento processual, conforme previsão do artigo 139, inciso V do CPC: O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais e do artigo 3º, §2º do CPC: Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. § 2. O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.
5. Então, por ora, **cite-se e intime-se a parte executada**, inclusive para, querendo, dizer se tem interesse em participar da audiência de conciliação e apresentando proposta de acordo.
6. Sendo necessário, expeça-se carta precatória. Advirto-a, desde já, que a CEF deverá comprovar o recolhimento das custas processuais no juízo deprecado. Sua inércia, durante o prazo de 30 (trinta) dias, importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.

7. Caso a parte executada demonstre interesse em conciliar, inclusive com proposta escrita, designe audiência de conciliação, intimando as partes por ato ordinatório.
8. Informe que o prazo para apresentação dos eventuais embargos à execução, em caso de audiência conciliatória, só começará a contar após a realização da audiência respectiva.
9. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 11 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000223-56.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MARIA JOSE DE LIMA BARBOSA

DESPACHO

1. Trata-se do procedimento de **Execução de Título Extrajudicial** com o pedido da parte exequente, expresso na peça inicial, para designação da audiência de conciliação.
2. O artigo 334 do novo CPC prevê a realização da audiência de conciliação nos procedimentos previstos neste Código, no caso específico das Ações de Título Extrajudicial e Monitoria. No ponto, consigno que: a) semanalmente se realizam audiências de conciliação na Subseção Judiciária de Registro/SP; b) em tais audiências realizadas, até o momento, se mostrou muito baixo, muito reduzido, o número de acordos realizados. A experiência com essas audiências tem demonstrado que, em cada grupo de 10 processos, em 09 não há conciliação (quando não em cada 10 deles). Com isso, não se justificando os esforços demandados/realizados pelo limitado número de servidores lotados nesta unidade da justiça federal.
3. Ainda, forte na experiência até então vivenciada, a principal razão para frustração da conciliação é a alegada falta de poderes de negociação do preposto e/ou do Advogado terceirizado da Caixa Econômica Federal, além da falta de disponibilidade econômica do devedor. Desta forma, mesmo quando a parte executada/réu apresenta uma contraproposta razoável, não há possibilidade, de imediato, da negociação satisfatória com a parte exequente, diante de inflexibilidade da representante do credor (CAIXA).
4. Ainda mais, a notória ausência de uma Central de Conciliação (CECON), instalada nesta Subseção Judiciária, assim, postergo a designação da audiência de conciliação para outro momento processual, conforme previsão do artigo 139, inciso V do CPC: O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais e do artigo 3º, §2º do CPC: Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. § 2. O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.
5. Então, por ora, **cite-se e intime-se a parte executada**, inclusive para, querendo, dizer se tem interesse em participar da audiência de conciliação e apresentando proposta de acordo.
6. Sendo necessário, expeça-se carta precatória. Advirto-a, desde já, que a CEF deverá comprovar o recolhimento das custas processuais no juízo deprecado. Sua inércia, durante o prazo de 30 (trinta) dias, importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
7. Caso a parte executada demonstre interesse em conciliar, inclusive com proposta escrita, designe audiência de conciliação, intimando as partes por ato ordinatório.
8. Informe que o prazo para apresentação dos eventuais embargos à execução, em caso de audiência conciliatória, só começará a contar após a realização da audiência respectiva.
9. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 11 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000233-03.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

1. Trata-se do procedimento de **Execução de Título Extrajudicial** com o pedido da parte exequente, expresso na peça inicial, para designação da audiência de conciliação.
2. O artigo 334 do novo CPC prevê a realização da audiência de conciliação nos procedimentos previstos neste Código, no caso específico das Ações de Título Extrajudicial e Monitoria. No ponto, consigno que: a) semanalmente se realizam audiências de conciliação na Subseção Judiciária de Registro/SP; b) em tais audiências realizadas, até o momento, se mostrou muito baixo, muito reduzido, o número de acordos realizados. A experiência com essas audiências tem demonstrado que, em cada grupo de 10 processos, em 09 não há conciliação (quando não em cada 10 deles). Com isso, não se justificando os esforços demandados/realizados pelo limitado número de servidores lotados nesta unidade da justiça federal.
3. Ainda, forte na experiência até então vivenciada, a principal razão para frustração da conciliação é a alegada falta de poderes de negociação do preposto e/ou do Advogado terceirizado da Caixa Econômica Federal, além da falta de disponibilidade econômica do devedor. Desta forma, mesmo quando a parte executada/réu apresenta uma contraproposta razoável, não há possibilidade, de imediato, da negociação satisfatória com a parte exequente, diante de inflexibilidade da representante do credor (CAIXA).
4. Ainda mais, a notória ausência de uma Central de Conciliação (CECON), instalada nesta Subseção Judiciária, assim, postergo a designação da audiência de conciliação para outro momento processual, conforme previsão do artigo 139, inciso V do CPC: O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais e do artigo 3º, §2º do CPC: Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. § 2. O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.
5. Então, por ora, **cite-se e intime-se a parte executada**, inclusive para, querendo, dizer se tem interesse em participar da audiência de conciliação e apresentando proposta de acordo.
6. Sendo necessário, expeça-se carta precatória. Advirto-a, desde já, que a CEF deverá comprovar o recolhimento das custas processuais no juízo deprecado. Sua inércia, durante o prazo de 30 (trinta) dias, importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
7. Caso a parte executada demonstre interesse em conciliar, inclusive com proposta escrita, designe audiência de conciliação, intimando as partes por ato ordinatório.
8. Informe que o prazo para apresentação dos eventuais embargos à execução, em caso de audiência conciliatória, só começará a contar após a realização da audiência respectiva.
9. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 11 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000210-57.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: NEUSA DE RAMOS OLIVEIRA LOURENCO GOUVEIA

DESPACHO

1. Trata-se do procedimento de **Ação de Cobrança** com o pedido da parte autora, expresso na peça inicial, para designação da audiência de conciliação.
2. O artigo 334 do novo CPC prevê a realização da audiência de conciliação nos procedimentos previstos neste Código, no caso específico das Ações de Título Extrajudicial e Monitoria. No ponto, consigno que: a) semanalmente se realizam audiências de conciliação na Subseção Judiciária de Registro/SP; b) em tais audiências realizadas, até o momento, se mostrou muito baixo, muito reduzido, o número de acordos realizados. A experiência com essas audiências tem demonstrado que, em cada grupo de 10 processos, em 09 não há conciliação (quando não em cada 10 deles). Com isso, não se justificando os esforços demandados/realizados pelo limitado número de servidores lotados nesta unidade da justiça federal.
3. Ainda, forte na experiência até então vivenciada, a principal razão para frustração da conciliação é a alegada falta de poderes de negociação do preposto e/ou do Advogado terceirizado da Caixa Econômica Federal, além da falta de disponibilidade econômica do devedor. Desta forma, mesmo quando a parte executada/réu apresenta uma contraproposta razoável, não há possibilidade, de imediato, da negociação satisfatória com a parte exequente, diante de inflexibilidade da representante do credor (CAIXA).

4. Ainda mais, a notória ausência de uma Central de Conciliação (CECON), instalada nesta Subseção Judiciária, assim, postergo a designação da audiência de conciliação para outro momento processual, conforme previsão do artigo 139, inciso V do CPC: O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais e do artigo 3º, §2º do CPC: Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. § 2. O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.
5. Então, por ora, **cite-se e intime-se a parte ré**, inclusive para, querendo, dizer se tem interesse em participar da audiência de conciliação e apresentando proposta de acordo.
6. Sendo necessário, expeça-se carta precatória. Advirto-a, desde já, que a CEF deverá comprovar o recolhimento das custas processuais no juízo deprecado. Sua inércia, durante o prazo de 30 (trinta) dias, importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
7. Caso a parte executada demonstre interesse em conciliar, inclusive com proposta escrita, designe audiência de conciliação, intimando as partes por ato ordinatório.
8. Infôrmo que o prazo para apresentação da contestação, em caso de audiência conciliatória, só começará a contar após a realização da audiência respectiva.
9. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 11 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000227-93.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ROBERT RIBEIRO DOS SANTOS 42104099870

DESPACHO

1. Trata-se do procedimento de **Ação de Cobrança** com o pedido da parte autora, expresso na peça inicial, para designação da audiência de conciliação.
2. O artigo 334 do novo CPC prevê a realização da audiência de conciliação nos procedimentos previstos neste Código, no caso específico das Ações de Título Extrajudicial e Monitoria. No ponto, consigno que: a) semanalmente se realizam audiências de conciliação na Subseção Judiciária de Registro/SP; b) em tais audiências realizadas, até o momento, se mostrou muito baixo, muito reduzido, o número de acordos realizados. A experiência com essas audiências tem demonstrado que, em cada grupo de 10 processos, em 09 não há conciliação (quando não em cada 10 deles). Com isso, não se justificando os esforços demandados/realizados pelo limitado número de servidores lotados nesta unidade da justiça federal.
3. Ainda, forte na experiência até então vivenciada, a principal razão para frustração da conciliação é a alegada falta de poderes de negociação do preposto e/ou do Advogado terceirizado da Caixa Econômica Federal, além da falta de disponibilidade econômica do devedor. Desta forma, mesmo quando a parte executada/réu apresenta uma contraproposta razoável, não há possibilidade, de imediato, da negociação satisfatória com a parte exequente, diante de inflexibilidade da representante do credor (CAIXA).
4. Ainda mais, a notória ausência de uma Central de Conciliação (CECON), instalada nesta Subseção Judiciária, assim, postergo a designação da audiência de conciliação para outro momento processual, conforme previsão do artigo 139, inciso V do CPC: O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais e do artigo 3º, §2º do CPC: Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. § 2. O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.
5. Então, por ora, **cite-se e intime-se a parte ré**, inclusive para, querendo, dizer se tem interesse em participar da audiência de conciliação e apresentando proposta de acordo.
6. Sendo necessário, expeça-se carta precatória. Advirto-a, desde já, que a CEF deverá comprovar o recolhimento das custas processuais no juízo deprecado. Sua inércia, durante o prazo de 30 (trinta) dias, importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
7. Caso a parte executada demonstre interesse em conciliar, inclusive com proposta escrita, designe audiência de conciliação, intimando as partes por ato ordinatório.
8. Infôrmo que o prazo para apresentação da contestação, em caso de audiência conciliatória, só começará a contar após a realização da audiência respectiva.

9. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 11 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000203-65.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: CLEIDE SILVA BARROS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DA CONCEICAO IVATA DA SILVA - SP280545
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

1. Trata-se de ação ordinária em que se discute a possibilidade, ou não, de substituição do índice de correção monetária aplicável sobre os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).
2. A questão é objeto do Tema 731 do Superior Tribunal de Justiça, sendo que, por decisão do Ministro Benedito Gonçalves, houve a afetação do RESP nº. 1.614.784/SC – em substituição ao REsp nº. 1.381.683/PE, não conhecido – ao rito do julgamento dos recursos repetitivos (art. 1.036 e seguintes do CPC), suspendendo-se em todo o território nacional, portanto, a tramitação de processos pendentes que versem sobre a matéria afetada, ressalvando-se, todavia, as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, conforme as circunstâncias do caso concreto.
3. Assim sendo, determino a SUSPENSÃO deste processo, dispensando a citação da ré, até ulterior deliberação do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do recurso representativo da controvérsia. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa.
4. Defiro o pedido de concessão de Justiça Gratuita. Anote-se.
5. Intime-se. Cumpra-se.

Registro, 11 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000204-50.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: ADRIANA RODRIGUES RAIMUNDO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DA CONCEICAO IVATA DA SILVA - SP280545
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

1. Trata-se de ação ordinária em que se discute a possibilidade, ou não, de substituição do índice de correção monetária aplicável sobre os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).
2. A questão é objeto do Tema 731 do Superior Tribunal de Justiça, sendo que, por decisão do Ministro Benedito Gonçalves, houve a afetação do RESP nº. 1.614.784/SC – em substituição ao REsp nº. 1.381.683/PE, não conhecido – ao rito do julgamento dos recursos repetitivos (art. 1.036 e seguintes do CPC), suspendendo-se em todo o território nacional, portanto, a tramitação de processos pendentes que versem sobre a matéria afetada, ressalvando-se, todavia, as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, conforme as circunstâncias do caso concreto.
3. Assim sendo, determino a SUSPENSÃO deste processo, dispensando a citação da ré, até ulterior deliberação do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do recurso representativo da controvérsia. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa.

4. Defiro o pedido de concessão de Justiça Gratuita. Anote-se.

5. Intime-se. Cumpra-se.

Registro, 11 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000205-35.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: LETICIA MUNIZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DA CONCEICAO IVATA DA SILVA - SP280545
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

1. Trata-se de ação ordinária em que se discute a possibilidade, ou não, de substituição do índice de correção monetária aplicável sobre os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

2. A questão é objeto do Tema 731 do Superior Tribunal de Justiça, sendo que, por decisão do Ministro Benedito Gonçalves, houve a afetação do RESP nº. 1.614.784/SC – em substituição ao REsp nº. 1.381.683/PE, não conhecido – ao rito do julgamento dos recursos repetitivos (art. 1.036 e seguintes do CPC), suspendendo-se em todo o território nacional, portanto, a tramitação de processos pendentes que versem sobre a matéria afetada, ressalvando-se, todavia, as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, conforme as circunstâncias do caso concreto.

3. Assim sendo, determino a SUSPENSÃO deste processo, dispensando a citação da ré, até ulterior deliberação do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do recurso representativo da controvérsia. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa.

4. Defiro o pedido de concessão de Justiça Gratuita. Anote-se.

5. Intime-se. Cumpra-se.

Registro, 11 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000206-20.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: CELIO ZANELLA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DA CONCEICAO IVATA DA SILVA - SP280545
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

1. Trata-se de ação ordinária em que se discute a possibilidade, ou não, de substituição do índice de correção monetária aplicável sobre os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

2. A questão é objeto do Tema 731 do Superior Tribunal de Justiça, sendo que, por decisão do Ministro Benedito Gonçalves, houve a afetação do RESP nº. 1.614.784/SC – em substituição ao REsp nº. 1.381.683/PE, não conhecido – ao rito do julgamento dos recursos repetitivos (art. 1.036 e seguintes do CPC), suspendendo-se em todo o território nacional, portanto, a tramitação de processos pendentes que versem sobre a matéria afetada, ressalvando-se, todavia, as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, conforme as circunstâncias do caso concreto.

3. Assim sendo, determino a **SUSPENSÃO** deste processo, dispensando a citação da ré, até ulterior deliberação do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do recurso representativo da controvérsia. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa.

4. Defiro o pedido de concessão de Justiça Gratuita. Anote-se.

5. Intime-se. Cumpra-se.

Registro, 11 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000199-28.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: SPEEDY REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - ME

DESPACHO

1. Trata-se do procedimento de **Ação de Cobrança** com o pedido da parte autora, expresso na peça inicial, para designação da audiência de conciliação.
2. O artigo 334 do novo CPC prevê a realização da audiência de conciliação nos procedimentos previstos neste Código, no caso específico das Ações de Título Extrajudicial e Monitória. No ponto, consigno que: a) semanalmente se realizam audiências de conciliação na Subseção Judiciária de Registro/SP; b) em tais audiências realizadas, até o momento, se mostrou muito baixo, muito reduzido, o número de acordos realizados. A experiência com essas audiências tem demonstrado que, em cada grupo de 10 processos, em 09 não há conciliação (quando não em cada 10 deles). Com isso, não se justificando os esforços demandados/realizados pelo limitado número de servidores lotados nesta unidade da justiça federal.
3. Ainda, forte na experiência até então vivenciada, a principal razão para frustração da conciliação é a alegada falta de poderes de negociação do preposto e/ou do Advogado terceirizado da Caixa Econômica Federal, além da falta de disponibilidade econômica do devedor. Desta forma, mesmo quando a parte executada/réu apresenta uma contraproposta razoável, não há possibilidade, de imediato, da negociação satisfatória com a parte exequente, diante de inflexibilidade da representante do credor (CAIXA).
4. Ainda mais, a notória ausência de uma Central de Conciliação (CECON), instalada nesta Subseção Judiciária, assim, postergo a designação da audiência de conciliação para outro momento processual, conforme previsão do artigo 139, inciso V do CPC: O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais e do artigo 3º, §2º do CPC: Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. § 2. O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.
5. Então, por ora, **cite-se e intime-se a parte ré**, inclusive para, querendo, dizer se tem interesse em participar da audiência de conciliação e apresentando proposta de acordo.
6. Sendo necessário, expeça-se carta precatória. Advirto-a, desde já, que a CEF deverá comprovar o recolhimento das custas processuais no juízo deprecado. Sua inércia, durante o prazo de 30 (trinta) dias, importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
7. Caso a parte executada demonstre interesse em conciliar, inclusive com proposta escrita, designe audiência de conciliação, intimando as partes por ato ordinatório.
8. Informe que o prazo para apresentação da contestação, em caso de audiência conciliatória, só começará a contar após a realização da audiência respectiva.
9. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 11 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000019-46.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

1. Petição id nº 4461659: Tendo em vista que o endereço fornecido pela parte exequente ainda não foi diligenciado, defiro o pedido. Expeça-se mandado para citação, penhora e avaliação no endereço mencionado na petição da CEF.
2. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 12 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500058-43.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: J EL TRANSPORTADORA LTDA - ME, LUIZ FRANCISCO MATHEUS NETO, VALDIR DONISETE HERNANDES JUNIOR

DESPACHO

1. Petição id nº 4625190: Indefiro o pedido. A moderna sistemática processual civil brasileira não admite que a parte autora transmita ao juiz processante o encargo de promover diligências a fim de localizar endereço das partes contrárias. O poder judiciário, a vista da grande quantidade de processos em tramitação, não dispõe de tempo e funcionários para mais esta atribuição, conforme pleito da autora.
2. Intime-se a CEF para promover a citação do executado, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentando endereço atualizado para tanto.
3. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
4. Publique-se.

Registro, 12 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000115-61.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: TATIANA PAPADOPOULOS CLEMENTE RODRIGUES

DESPACHO

1. Defiro o pedido para juntada das pesquisas de endereço. Intime-se a CEF para indicar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.

3. Publique-se.

Registro, 12 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000224-75.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REQUERIDO: TOPOVIA - TOPOGRAFIA E PLANEJAMENTOS EIRELI - EPP, CYRO DE AGUIAR SEVERO, CLEVE MARI AGLIARDI

DESPACHO

1. Petição id nº 5136647: Indefiro o pedido. A moderna sistemática processual civil brasileira não admite que a parte autora transmita ao juiz processante o encargo de promover diligências a fim de localizar endereço das partes contrárias. O poder judiciário, a vista da grande quantidade de processos em tramitação, não dispõe de tempo e funcionários para mais esta atribuição, conforme pleito da autora.
2. Intime-se a CEF para promover a citação do executado, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentando endereço atualizado para tanto.
3. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
4. Publique-se.

Registro, 12 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000247-21.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: JOSIMAR PARANHOS RIO BRANCO

DESPACHO

1. Petição id nº 5165976: Indefiro o quanto requerido, porquanto o executado não foi sequer citado (juntada da carta com aviso de recebimento negativa id nº 4556190).
2. Promova, a Exequente, a citação da executada no prazo de 30 (trinta) dias, fornecendo endereço atualizado, para tanto.
3. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
4. Publique-se.

Registro, 12 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000239-44.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: I.B. SOARES CALCADOS E CONFECÇOES - ME, ISABELE BUSNARDO SOARES

DESPACHO

1. Petição id nº 5188857: Tendo em vista que a carta com aviso de recebimento foi assinada por terceiro alheio ao processo, defiro o pedido. Expeça-se carta precatória para os endereços informados na inicial.
2. Intime-se a CEF para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais no Juízo deprecado.
3. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
4. Cumpra-se.

Registro, 12 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000244-66.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: JOSE LUIS BARBOSA MANCIO

DESPACHO

1. Petição id nº 5188960: Tendo em vista que a carta com aviso de recebimento foi assinada por terceiro alheio ao processo, defiro o pedido. Expeça-se carta precatória para os endereços informados na inicial.
2. Intime-se a CEF para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais no Juízo deprecado.
3. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
4. Cumpra-se.

Registro, 12 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000082-71.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CARINE SOARES PIRES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE SILVA MELCHER - SP187725

DESPACHO

1. Petição id nº 5254819: defiro o pedido. Expeça-se carta precatória a fim de intimar a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da dívida, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, §1º do Código de Processo Civil.
2. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 12 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000075-79.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: GILCEIA HIPOLITO PINTO

DESPACHO

1. Indeiro o pedido para consulta a endereço no sistema Bacenjud pelos motivos já apresentados no despacho de id nº 3172607.
2. Tendo em vista que a CEF está realizando pesquisas administrativas para localização da parte executada, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de endereço atualizado, bem como informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito.
3. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
4. Publique-se.

Registro, 12 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000156-28.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: JORDHAN BARROS DA SILVA

DESPACHO

1. Uma vez que a parte ré não efetuou o pagamento do débito e nem tampouco opôs embargos no prazo legal, fica constituído em benefício da Caixa Econômica Federal – CEF, com eficácia de título executivo judicial, crédito no valor de R\$ 62.442,30 (Sessenta e dois mil e quatrocentos e quarenta e dois reais e trinta centavos), nos termos do art. 701, § 2º do Código de Processo Civil, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes, acrescido das custas despendidas pela autora e dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado.
2. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para “Cumprimento de Sentença”.
3. Apresente, o autor, o valor atualizado do débito, indicando as diligências úteis e necessárias ao prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
5. Publique-se.

Registro, 12 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000159-80.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: LUIS ZUCARELLI NETTO

DESPACHO

1. Uma vez que a parte ré não efetuou o pagamento do débito e nem tampouco opôs embargos no prazo legal, fica constituído em benefício da Caixa Econômica Federal – CEF, com eficácia de título executivo judicial, crédito no valor de R\$ 92.875,18 (Noventa e dois mil e oitocentos e setenta

e cinco reais e dezoito centavos), nos termos do art. 701, § 2º do Código de Processo Civil, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes, acrescido das custas despendidas pela autora e dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado.

2. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para “Cumprimento de Sentença”.

3. Apresente, o autor, o valor atualizado do débito, indicando as diligências úteis e necessárias ao prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.

5. Publique-se.

Registro, 12 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000057-58.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: TANIA REGINA DOMINGUES SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALINE OLIVEIRA DE SOUZA - SP280252
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado retro e o pedido da parte autora (id nº 5435814), providencie a Secretaria a alteração da classe processual para “Cumprimento de Sentença”.

2. Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, §1º do Código de Processo Civil.

3. Publique-se.

Registro, 12 de abril de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO VICENTE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000447-89.2017.4.03.6141 / CECON-São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SANPEL - COMERCIO DE MATERIAIS DESCARTAVEIS LTDA - ME, JOSIAS JANUARIO DOS SANTOS, ADRIANA CRISTINA CAVALARI CREADO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE BERNARDO JUSTO - SP129164

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que foi agendada audiência de conciliação para o dia 16/05/2018, às 13h40, a ser realizada nesta Cecon, da Subseção de São Vicente.

São VICENTE, 6 de abril de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000647-96.2017.4.03.6141 / CECON-São Vicente
EMBARGANTE: SOLANGE APARECIDA VENCESLAU, FATIMA DE JESUS VENCESLAU DE ARAUJO, VENCESLAU RECREAO INFANTIL LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: VICTORIA GOMES OKUBO DA SILVA - SP348499
Advogado do(a) EMBARGANTE: VICTORIA GOMES OKUBO DA SILVA - SP348499
Advogado do(a) EMBARGANTE: VICTORIA GOMES OKUBO DA SILVA - SP348499
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que foi agendada audiência de conciliação para o dia 16/05/2018, às 13h40, a ser realizada nesta Cecon, da Subseção de São Vicente.

São VICENTE, 6 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000263-36.2017.4.03.6141 / CECON-São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CAFE E CIA CAPELA LTDA - ME, SERGIO ALVES CAPELA JUNIOR, MARTHA CELIA OLIVEIRA CAPELA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que foi agendada audiência de conciliação para o dia 16/05/2018, às 14h, a ser realizada nesta Cecon, da Subseção de São Vicente

São VICENTE, 6 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000224-39.2017.4.03.6141 / CECON-São Vicente

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que foi agendada audiência de conciliação para o dia 16/05/2018, às 14h20, a ser realizada nesta Cecon, da Subseção de São Vicente.

São VICENTE, 6 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000447-89.2017.4.03.6141 / CECON-São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SANPEL - COMERCIO DE MATERIAIS DESCARTAVEIS LTDA - ME, JOSIAS JANUARIO DOS SANTOS, ADRIANA CRISTINA CAVALARI CREADO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE BERNARDO JUSTO - SP129164

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que foi agendada audiência de conciliação para o dia 16/05/2018, às 13h40, a ser realizada nesta Cecon, da Subseção de São Vicente.

São VICENTE, 6 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000447-89.2017.4.03.6141 / CECON-São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SANPEL - COMERCIO DE MATERIAIS DESCARTAVEIS LTDA - ME, JOSIAS JANUARIO DOS SANTOS, ADRIANA CRISTINA CAVALARI CREADO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE BERNARDO JUSTO - SP129164

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que foi agendada audiência de conciliação para o dia 16/05/2018, às 13h40, a ser realizada nesta Cecon, da Subseção de São Vicente.

São VICENTE, 6 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000256-44.2017.4.03.6141 / CECON-São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE BENICIO DA SILVA SANTOS - ME, JOSE BENICIO DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO NOSCHESI FERRARI GUIMARAES - SP134212

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que foi agendada audiência de conciliação para o dia 16/05/2018, às 14h20, a ser realizada nesta Cecon, da Subseção de São Vicente.

São VICENTE, 6 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000256-44.2017.4.03.6141 / CECON-São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE BENICIO DA SILVA SANTOS - ME, JOSE BENICIO DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO NOSCHESE FERRARI GUIMARAES - SP134212

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que foi agendada audiência de conciliação para o dia 16/05/2018, às 14h20, a ser realizada nesta Cecon, da Subseção de São Vicente.

SÃO VICENTE, 6 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000450-44.2017.4.03.6141 / CECON-São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE DA SILVA NOBRE

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que foi agendada audiência de conciliação para o dia 16/05/2018, às 14h40, a ser realizada nesta Cecon, da Subseção de São Vicente.

SÃO VICENTE, 6 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000408-92.2017.4.03.6141 / CECON-São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LANCHONETE E PIZZARIA DOIS CORACOES LTDA - ME, EDVAN DE AMORIM LEITE, EDVALDO AMORIM LEITE

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que foi agendada audiência de conciliação para o dia 16/05/2018, às 14h40, a ser realizada nesta Cecon, da Subseção de São Vicente.

SÃO VICENTE, 6 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000554-36.2017.4.03.6141 / CECON-São Vicente
AUTOR: LUCIANA CRISTINA MATIAS DE BRITO
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que foi agendada audiência de conciliação para o dia 15/05/2018, às 17h, a ser realizada nesta Cecon, da Subseção de São Vicente.

SÃO VICENTE, 6 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001286-17.2017.4.03.6141 / CECON-São Vicente

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FABIANA FELIX DOS SANTOS COELHO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que foi agendada audiência de conciliação para o dia 16/05/2018, às 16h, a ser realizada nesta Cecon, da Subseção de São Vicente.

SÃO VICENTE, 6 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001360-71.2017.4.03.6141 / CECON-São Vicente
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: HADDOCK-COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA DE FERRAMENTAS ELETRICAS LTDA - ME, JACINTO FARIAS DOS SANTOS, DANILO COSTA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que foi agendada audiência de conciliação para o dia 16/05/2018, às 16h20, a ser realizada nesta Cecon, da Subseção de São Vicente.

SÃO VICENTE, 6 de abril de 2018.

1ª VARA DE SÃO VICENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001081-51.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: TEREZA BORGES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP341154
RÉU: MINISTERIO DA SAUDE, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE PERUIBE

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro a prioridade na tramitação ante a idade da autora - 80 anos. Anote-se.

Considerando a) a urgência da medida requerida; b) a alegação da autora de que a Secretaria de Saúde do Município de Peruíbe estaria habilitada a realizar o procedimento cirúrgico no fêmur esquerdo da paciente para tratamento da "fratura transtrocanteriana - CID S72.1"; c) a comprovada inclusão da solicitação na Central de Regulação de Urgência (Sistema CROSS), com recusas do Hospital Irmã Dulce; e d) a informação, no CROSS, em 13/04/2018, de que a autora é residente em São Paulo - SP, determino a imediata expedição de ofícios para:

1) A **Secretaria Municipal de Peruíbe**, a fim de esclarecer a possibilidade de realização da cirurgia em estabelecimento de saúde sob sua direção ou do fornecimento de transporte da paciente para outras unidades de saúde habilitada, inclusive de fora da Baixada Santista, **em face das condições clínicas da autora**, internada na UPA de Peruíbe;

2) Ao **Hospital Municipal Irmã Dulce**, a fim de esclarecer a existência de vagas para a cirurgia da autora a partir de 14/04/2018, dia seguinte à última rejeição lançada por médico no sistema CROSS;

3) A **Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo - Sistema CROSS**, a fim de esclarecer quais unidades da Baixada Santista estão aptas à realização da cirurgia e se há possibilidade de transferência para outras unidades de outras regiões do Estado de São Paulo, providenciando, se necessário, a complementação de informações com os médicos da UPA de Peruíbe.

Concedo o prazo de 72 horas para vinda das informações. Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão.

Sem prejuízo, observo que a parte autora não justifica o valor atribuído à causa, que deve corresponder a todo o proveito econômico pretendido, razão pela qual deve apresentar planilha que **justifique o valor atribuído à causa**, considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta.

Outrossim, providencie o advogado da autora a juntada de procuração, declaração de pobreza e comprovante de residência emitidos há menos de três meses.

Concedo à autora o prazo de 15 dias para a juntada de documentos e atribuição do valor à causa, **sob pena de indeferimento da petição inicial** (Código de Processo Civil, artigos 320 e 321).

Oficie-se com urgência.

Int.

São VICENTE, 17 de abril de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001255-51.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: SANDRA MARA MOTA, JOSE EDUARDO CORREIA MOTA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de processo de conhecimento sob rito comum instaurado após ação de Jose Eduardo Correia Neto e Sandra Mara Mota em face da Caixa Econômica Federal. Objetivam, em síntese, a concessão de mandado liminar que determine à requerida abstenha-se de prosseguir com a execução extrajudicial do contrato de financiamento de imóvel celebrado por eles, com a determinação de suspensão do leilão designado para o dia 14/04/2018.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil), emende-a a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. A esse fim deverá esclarecer a divergência existente entre o Procedimento Comum nº 5001256-36.2018.403.6144 e o presente feito. A tanto deverá indicar no que reside exatamente a distinção entre os processos, bem como o atual estágio daquele feito.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 17 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000757-86.2017.4.03.6144
AUTOR: JOSE SEVERINO DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: ELCIO TRIVINHO DA SILVA - SP193845, JOSE FRANCISCO CERUCCI - SP48332
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ajuizado por José Severino de Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Através da petição id. 4868409, o réu propôs acordo, que foi aceito pelo autor conforme petição id. 4903052, razão pela qual foi requerida a sua homologação.

Decido.

Seguindo-se a sistemática do CPC/73 (art. 125, inc. IV), o novo CPC (art. 139, inc. V) conferiu ao Juiz o poder de, a qualquer tempo, promover a autocomposição das partes, até porque a sentença transitada em julgado não impede a homologação de acordo submetido pelas partes à chancela judicial. De mais a mais, a transação é negócio jurídico que pode ser celebrado até mesmo fora dos autos, sendo prescindível a homologação judicial. Com efeito, seria contraproducente sua não homologação em juízo.

Diante do exposto, homologo o acordo, para que produza seus efeitos. Assim, resolvo o mérito da pretensão com fulcro no artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil.

Custas e honorários advocatícios nos termos do acordo.

Transitada em julgado nesta data, sendo desnecessária a expedição de certidão.

Publique-se. Intimem-se.

Após, dê-se baixa, arquivando-se os autos.

Barueri, 16 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001106-55.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: TRELLEBORG DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA FERRAZ CAFARO - SP183437

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Id 5484332:

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela União em face da decisão Id 5367011. Aduz a embargante que a decisão porta obscuridade, por razão de que não teria fixado o prazo para o seu cumprimento, nem a forma de contagem do prazo ordinário nela referido e, tampouco, o termo inicial de contagem desse prazo ordinário. Finalmente, alega violação à norma contida no artigo 183, § 1º, do Código de Processo Civil pela forma como se deu sua intimação.

Brevemente relatado.

Decido.

Conheço da oposição declaratória, porque tempestivamente oposta.

No mérito, contudo, a oposição não merece acolhida. Por essa razão, considerada a ausência de prejuízo para a contraparte, é desnecessária a abertura de vista para sua prévia manifestação.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios se prestam ao esclarecimento de obscuridade, à eliminação de contradição ou à supressão de ponto ou questão sobre o/a qual se deveria pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento. Serão opostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do artigo 1.023 do mesmo Código. Não servem à reapreciação dos termos da relação jurídico-material ou processual subjacente ao feito. Antes, possuem efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, 3.ª Turma, j. 18/09/2014, DJe 26/09/2014).

De saída, necessário registrar a contradição havida na tese veiculada nos presentes embargos, que fulmina o próprio mérito da insurgência.

Isso porque a União alega ausência de fixação do prazo para cumprimento da decisão e ao mesmo tempo registra que o ato judicial expressamente fixou o “prazo administrativo ordinário normal à espécie”, que no caso, ela mesma indica, é o do artigo 205 do Código Tributário Nacional.

Em prosseguimento, refere a ausência de fixação do termo inicial respectivo, mas em seguida afirma que tal restou assentado na data de sua ciência da decisão.

Ora, não é demasiado referir que este julgador não desconhece a legislação processual vigente e, em especial, a norma contida no artigo 183, § 1º, do Código de Processo Civil.

Decerto, aquele artigo, integrante do Título VI do Digesto processual, ao tratar da Advocacia Pública, prevê mesmo a prerrogativa de intimação pessoal da União que “far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico”.

Na espécie dos autos, contudo, o normativo em referência exigiu interpretação sistemática da legislação processual por parte do julgador, a quem compete averiguar a urgência do feito sob sua análise, inclusive, se o caso, em desfavor de prerrogativa conferida a uma das partes.

Assim foi que, tendo sido afastada a urgência extremada vindicada pela parte autora, restou conferido à União o prazo *ordinário* (não processual, portanto) à expedição da certidão pretendida, necessário inclusive à verificação da suficiência do depósito realizado nos autos.

Isso tudo de forma a conciliar a *efetividade* da decisão e precavar a apressada expedição de certidão de regularidade fiscal, da qual decorrem um sem número de benefícios ao contribuinte inclusive eventualmente em desfavor do Fisco.

Por último, é de se fixar que a presente oposição não suspende e, de fato, não poderia mesmo suspender o prazo fixado para cumprimento da decisão, senão apenas interrompe o prazo para a interposição de recurso (art. 1.026 do CPC).

Diante do exposto, porque a decisão embargada não padece de qualquer dos vícios previstos pelo artigo 1.022 do CPC, **rejeito** os embargos de declaração. Decorrentemente, determino o *imediato* cumprimento da decisão embargada tal mesmo como proferida.

Intimem-se e, **com urgência**, a União.

BARUERI, 16 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001258-06.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: GILBERTO BATTISTELLA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA QUEIJA REBOUCAS - SP212721

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de medida cautelar ajuizada por Gilberto Battistella, qualificado nos autos, em face da Caixa Econômica Federal. Almeja a obtenção de provimento liminar que determine à requerida abstenha-se de prosseguir na execução extrajudicial de seu débito, referente às prestações do financiamento imobiliário nº 1.5555.2085.626-5, com a determinação de suspensão do leilão designado para o dia 14 de abril próximo passado.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão de tutela provisória de urgência.

Decido.

1. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do nCPC.

2. Preceitua o *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pois bem. No presente caso, o perigo na demora estaria evidenciado pela possibilidade de alienação do imóvel objeto do contrato a terceiro, na hipótese de se efetivar a execução extrajudicial – fato que obstará a entrega da tutela jurisdicional específica no caso de eventual procedência da ação principal.

Contudo, não diviso para o caso dos autos a presença plausibilidade do direito, necessária à concessão da liminar.

Não vislumbro, neste juízo de cognição sumária, a demonstração de adimplemento de todas as parcelas do financiamento. Antes, a própria parte autora admite ter se colocado inadimplente no pagamento das parcelas mensais respectivas desde fevereiro de 2017.

Com efeito:

(...) o C. Supremo Tribunal Federal já decidiu que a norma prevista no Decreto-Lei n. 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida ou à prova de que houve quebra do contrato, com reajustes incompatíveis com as regras nele previstas. Do mesmo modo, não há inconstitucionalidade alguma na Lei n. 9.514/97, uma vez que o Pretório Excelso, ao firmar a constitucionalidade do Decreto-Lei n. 70/66, manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou pela execução extrajudicial. É o que se depreende do decidido no Recurso Extraordinário n. 22.3075/DF (in verbis): "EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido." (STF, Relator Ministro Ilmar Galvão, j. em 23/06/1998, Primeira Turma, DJ 06/11/1998)* (TRF-3ªR; AC 0023671-59.2011.4.03.6301/SP; 5ª Turma; Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, decisão de 22/01/2018; e-DJF3 de 31/01/2018).

Soma-se a isto o fato de a cópia do telegrama endereçado à parte autora (Id 5548316), dando conta da realização do leilão, não permitir a verificação quanto à data de sua emissão. Ainda, a presente ação somente foi ajuizada com o lapso de um dia da data designada para a prática do ato expropriatório, sem prova da prática de qualquer outro ato material efetivo do autor no sentido de adimplir o débito contratual.

Assim, prevalece o direito da requerida na continuidade da execução. A emergência, como se vê, é decorrente da desídia da parte autora.

Em arremate, noto que da petição inicial do presente feito cautelar nem sequer consta a referência (e prova documental respectiva) a adimplemento substancial do contrato pelo autor, o que poderia caracterizar a plausibilidade do direito invocado.

Diante do exposto, **indefiro** a tutela de urgência.

Em prosseguimento:

3. Nos termos do artigo 305, parágrafo único, do CPC/2015, recebo o pedido como sendo de tutela antecipada em caráter antecedente. Nesses termos, determino a emenda da petição inicial, **no prazo de até 5 (cinco) dias**, a fim de que a parte autora indique o pedido de tutela final, sob pena de o processo ser extinto sem resolução de mérito (artigo 303, § 6º, do CPC/2015).

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 16 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000118-34.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: UNIMARKA DISTRIBUIDORA S/A

Advogados do(a) AUTOR: TAILANE MORENO DELGADO MORO - PR52080, CRISTIANO LISBOA YAZBEK - PR40443, GILBERTO LUIZ DO AMARAL - PR15347, LETICIA MARY

FERNANDES DO AMARAL - SP255884

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado por Unimarka Distribuidora S.A., qualificada nos autos, em face da União (Fazenda Nacional). Essencialmente, objetiva a prolação de provimento jurisdicional, inclusive de urgência, que lhe desobrigue de efetuar os recolhimentos das contribuições sociais previdenciárias previstas no artigo 22, I e II, da Lei nº 8.212/91, bem como as contribuições a terceiros, incidentes sobre os valores pagos a título de primeiros quinze dias de auxílio-doença e auxílio-acidente, aviso-prévio indenizado e seu reflexo no décimo terceiro salário e terço constitucional de férias.

Com a inicial foram juntados documentos.

Emenda da inicial (id. 4575398).

Os autos vieram conclusos.

Decido.

1 Emenda à inicial: recebo a emenda à inicial (id. 4575398).

2 Restrição de publicidade: Defiro a restrição de publicidade apenas dos documentos acobertados por sigilo fiscal (ids. 4174370, 4174462, 4174373, 4174374, 4174377, 4174380, 4174381, 4174383, 4174384, 4174386, 4174387, 4174388, 4174389, 4174391, 4174394 e 4174398).

3 Tutela de urgência

Preceitua o *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O pleito da autora provoca a análise do disposto no artigo 195, inciso I, alínea 'a', da Constituição da República – ora grafada:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

O regramento infraconstitucional respectivo, que estabelece a regra legal de incidência tributária, é extraído do artigo 22, incisos I e II, da Lei de Custeio da Previdência Social (nº 8.212/1991) – ora grafada:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

- a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;
- b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;
- c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

Bem se vê do texto legal, bem assim do texto constitucional que lhe dá fundamento de validade, que a contribuição previdenciária devida pelo empregador incide sobre os valores recebidos por seus trabalhadores, empregados ou não, a título remuneratório.

Nesse sentido é que o artigo 28, inciso I, da mesma Lei federal estipula que o salário-de-contribuição do segurado previdenciário é constituído, no caso de empregado e trabalhador avulso, da:

remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (ora grifado)

Assim, o critério quantitativo da regra de incidência tributária em questão, no que concerne à sua base de cálculo, está fixado no valor das verbas que são pagas aos trabalhadores a título **remuneratório** – isto é, a título de contraprestação pelos serviços prestados.

Decorrentemente, a empresa empregadora deverá recolher a contribuição previdenciária em questão calculada estritamente sobre as verbas componentes do salário-de-contribuição. Deverá excluir da base de cálculo, assim, as verbas exclusivamente indenizatórias, dentre elas as listadas no parágrafo 9º do mesmo artigo 28 da Lei nº 8.212/1991.

Nesse passo, **não deve a autora recolher às contribuições previdenciárias patronais, relativas ao Risco Ambiental de Trabalho – RAT e a terceiros valores que não possuam natureza remuneratória**, como no caso dos valores pagos a título de **aviso-prévio indenizado e seus reflexos no décimo terceiro salário, primeiros quinze dias de auxílio-doença e auxílio-acidente e terço constitucional de férias**, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. EXCLUSÃO. INTERPRETAÇÃO DAS NORMAS DE REGÊNCIA. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO E SÚMULA VINCULANTE 10 DO STF. OBSERVÂNCIA. 1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou, em recursos especiais representativos da controvérsia (art. 543-C do CPC/1973), que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias usufruídas e indenizadas (REsp 1.230.957/RS); o aviso prévio indenizado (REsp 1.230.957/RS); e os 15 dias de afastamento que antecedem o auxílio-doença (REsp 1.230.957/RS), de modo que a decisão agravada aplicou a jurisprudência já pacificada no Superior Tribunal de Justiça para reformar o acórdão recorrido (art. 255, § 4º, II, "c" do RISTJ). 2. Tal proceder não viola o preceito constitucional previsto no art. 97 da Constituição Federal, relativo à cláusula de reserva de plenário, tampouco a Súmula vinculante n. 10 do Supremo Tribunal Federal, visto que a decisão agravada procedeu à mera interpretação sistemática do ordenamento pátrio, sem a declaração de inconstitucionalidade da referida norma. 3. A interpretação de norma infraconstitucional, ainda que extensiva e teleológica, em nada se identifica com a declaração de inconstitucionalidade efetuada mediante controle difuso de constitucionalidade. Precedente. 4. Agravo interno desprovido. (STJ, AINTARESP 201700431043, Primeira Turma, Rel. GURGEL DE FARIA, DJE DATA: 16/03/2018).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E TRANSFERÊNCIA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. MATÉRIA APRECIADA NO JULGAMENTO DOS RECURSOS ESPECIAIS 1.230.957/CE E 1.358.281/SP, SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC/1973. AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A 1ª. Seção desta Corte, no julgamento dos Recursos Especiais 1.358.281/SP, da relatoria do eminente Ministro HERMAN BENJAMIN (DJe 5.12.2014), e 1.230.957/RS, da relatoria do eminente Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (DJe 18.3.2014), sob o rito dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC/1973, entendeu que não incide a contribuição previdenciária sobre o adicional de um terço de férias, sobre o aviso prévio indenizado e sobre os primeiros quinze dias de auxílio-doença e auxílio-acidente; incidindo sobre os adicionais de trabalho noturno e de periculosidade, sobre os salários maternidade e paternidade, e sobre as horas extras. 2. É firme a orientação desta Corte quanto à incidência de Contribuição Previdenciária sobre os adicionais de insalubridade e de transferência, devido à natureza remuneratória, bem como sobre os valores relativos ao décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado. Precedentes: AgInt no REsp. 1.592.306/RS, Rel. Min. DIVA MALERBI, DJe 12.8.2016; AgRg no REsp. 1.573.297/SC, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 13.5.2016; AgRg no REsp. 1.541.803/AL, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 21.6.2016; AgRg no REsp. 1.569.576/RN, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 1.3.2016. 3. Agravo Interno da Contribuinte a que se nega provimento. (STJ, AIRESP 201602237124, Primeira Turma, Rel. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE DATA: 06/12/2017).

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL, RAT E TERCEIROS) - VERBA INDENIZATÓRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE. I - A jurisprudência pátria tem entendimento de que o regramento aplicado para analisar a incidência de contribuição previdenciária patronal deve ser utilizado para apreciar a incidência da contribuição destinada às entidades terceiras, reconhecida igualdade da base de cálculo das exações. Precedentes. II - A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 26.02.2014, por maioria, reconheceu que não incide contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado (tema 478), terço constitucional de férias (tema 479), quinzena inicial do auxílio doença ou acidente (tema 738) e salário maternidade (tema 739). III - No que tange ao terço constitucional de férias pago na razão de 50% do salário, verifico estar alinhado com o disposto no art. 7º, XVII, da CF, e porquanto concedido mediante acordo coletivo, não descaracteriza sua natureza indenizatória, a qual repele a incidência de contribuição previdenciária. IV - Quanto às contribuições previdenciárias, deve ser reconhecida a possibilidade de compensação, após o trânsito em julgado (170-A, do CTN), com correção monetária mediante aplicação da taxa Selic desde a data do desembolso, afastada a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros (REsp 1112524/DF, julgado sob o rito do artigo 543-C, do CPC/73), com contribuições previdenciárias (aplicável a restrição prevista no art. 26 da Lei n. 11.457/07), considerando-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior aos 05 anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação (art. 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. RE 566621). V - Quanto às contribuições destinadas às entidades terceiras, cumpre esclarecer que as recentes decisões do STJ vêm reconhecendo que as previsões contidas nas instruções normativas RFB nº 900/08 e 1.300/12, em seus artigos 47 e 59, respectivamente, extrapolaram a previsão contida no artigo 89, caput, da Lei 8.212/91, na medida em que o dispositivo legal apenas reservou à Secretaria da Receita Federal estipular a forma procedimental da restituição ou compensação, não lhe conferindo competência para vedar a referida operação. VI - O indébito referente às contribuições destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observados a prescrição quinquenal, o trânsito em julgado e o demais disposto no presente julgamento. VII - Remessa oficial e apelação da impetrada desprovidas. Apelação da impetrante parcialmente provida. (TRF3, ApReeNec 00054252320134036114, Segunda Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 Judicial I DATA: 01/02/2018).

Por tudo, acolho os entendimentos jurisprudenciais acima referidos.

Diante do exposto, analisados os pedidos liminares deduzidos por **Unimarka Distribuidora S.A.**, defiro o pedido liminar. Declaro a não-incidência das contribuições previdenciárias previstas no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/1991, e a terceiros, sobre valores pagos a título de aviso-prévio indenizado e o seu reflexo sobre o décimo terceiro salário, os primeiros quinze dias de auxílio-doença e auxílio-acidente e terço constitucional de férias. Determino à ré abstenha-se de exigir da autora tal exação sobre essas verbas, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes. Por decorrência, suspendo a exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim obsta a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes.

4 Providências em continuidade: Cite-se a União, com as advertências legais. Em sua defesa já deverá manifestar-se sobre interesse na produção de provas, especificando a pertinência e essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 13 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000273-71.2017.4.03.6144

IMPETRANTE: ANTILHAS EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO PEREZ FRAGOSO - SP242496

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo M

DECLARAÇÃO DE SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da sentença id. 3611924. Alega que o provimento contém omissão, porquanto teria deixado de apreciar seu pedido de inaplicabilidade do artigo 166, do Código Tributário Nacional, para fins de compensação.

Oportunizado o exercício do contraditório, a parte embargada se manifestou. Alega, em síntese, a aplicabilidade do artigo 166, do Código Tributário Nacional, na compensação dos créditos tributários, na medida em que o contribuinte figura como mero substituto tributário.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Conheço da oposição declaratória, porque tempestivamente oposta. No mérito, assiste razão à embargante.

Há, de fato, omissão do provimento sentencial quanto à aplicabilidade do artigo 166, do Código Tributário Nacional, para fins de compensação.

Nos termos do referido artigo:

Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

O artigo 166, do CTN, é inaplicável à espécie, ante a natureza das contribuições previdenciárias, de tributos diretos ou cumulativos.

Além disso, a União não se desincumbiu do ônus de comprovar que na hipótese houve exceção a essa regra, com o repasse dos valores a terceiros.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 28 DA LEI 8.212/91. ITENS DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA OU REMUNERATÓRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO ANTES DA OBTENÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. ABOÑO DE FÉRIAS. FÉRIAS INDENIZADAS. FÉRIAS EM DOBRO. GRATIFICAÇÃO. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO DA UNIÃO PARCIALMENTE PROVIDA. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Em relação ao terço constitucional de férias previsto no artigo 7º, inciso XVII da Constituição Federal, constitui vantagem transitória que não se incorpora aos proventos e, por isso, não deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, conforme entendimento firmado no Excelso SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 2. Os pagamentos efetuados nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que não possuem natureza remuneratória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária. 3. Não integram o salário-de-contribuição os pagamentos a título de férias indenizadas ou férias não gozadas, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o artigo 137 da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como o abono de férias na forma dos artigos 143 e 144 da mesma lei, em face do disposto no artigo 28, parágrafo 9º, alínea "d" e "e", da Lei nº 8212/91. Nesse sentido, a Egrégia Corte Superior firmou entendimento no sentido de que os valores pagos a título de conversão em pecúnia de férias não gozadas ou de férias proporcionais, em virtude de rescisão de contrato, têm natureza indenizatória (REsp nº 782646 / PR, 1ª Turma, Relator Teori Albino Zavascki, DJ 06/12/2005, pág. 251; AgRg no REsp nº 1018422 / SP, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 13/05/2009), sendo indevida, portanto, a incidência da contribuição previdenciária. 4. Quanto às contribuições sociais incidentes sobre os valores pagos a título de gratificações e comissões, O § 1º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho dispõe que as referidas exações integram o salário do empregado, ainda que sobre valores pagos por liberalidade do empregador, razão pela qual não há como suspender a sua exigibilidade. 5. No que tange à prescrição, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para restituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos "cinco mais cinco" (Embargos de Divergência em REsp nº 435.835/SC - 2003/0037960-2) e, às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal. 6. Do quanto narrado, emerge o direito à recuperação do indébito devidamente comprovado por documentação que vier a ser acostada aos autos em fase de execução ou for apresentada ao Fisco nos moldes de pedido de compensação viabilizado na via administrativa (conforme firmado em tema semelhante na Primeira Seção do ESTJ, REsp 1111003/PR, Rel. Min. Humberto Martins, julgado segundo o art. 543-C do CPC, DJe 25/05/2009). Esses valores deverão ser acrescidos de correção monetária e de juros conforme critérios indicados no Manual de Cálculos da Justiça Federal. 7. A compensação ocorrerá nos termos dos arts. 170 e 170-A, do Código Tributário Nacional, conforme a lei vigente ao tempo em que proposta a ação (Resp 1.137.738/SP, Primeira Seção do ESTJ Rel. Min. Luiz Fux, v. u., DJe: 01.02.2010). 8. Nestes termos, cumpre assinalar que o ESTJ, 1ª Seção, EREsp 919373, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 26/04/2011, definiu a aplicação dos limites à compensação contidos no art. 89 da Lei 8.212/1991 (na redação dada pela Lei 9.032/1995 e pela Lei 9.129/1995) para as ações ajuizadas antes da edição da MP 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009, que extinguiu tais limitações. 9. A parte-autora somente poderá compensar seus créditos ora reconhecidos com contribuições previdenciárias vincendas após o trânsito em julgado, observada a restrição contida na Súmula 460 do Superior Tribunal de Justiça. **10. Não é cabível a regra do art. 166 do CTN já que as contribuições previdenciárias não são tributos indiretos ou não-cumulativos, dado que inexistente transferência econômica e jurídica da exação a exemplo do que ocorre com o IPI e o ICMS e com algumas modalidades de PIS e de COFINS.** 11. Apelação da UNIÃO FEDERAL parcialmente provida. Remessa oficial parcialmente provida, para explicitar os critérios aplicáveis à compensação tributária, nos termos explicitados no voto. (TRF3, ApRecNec 00009820320114036113, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. PAULO FONTES, e-DJF3 Judicial 1 13/04/2018).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. 1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que "encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014". 2. Asseverou o acórdão que "o pedido de compensação não pode prescindir da juntada ao menos de prova inicial do recolhimento indevido do tributo impugnado, o que, no caso dos autos, já ocorreu, visto que existentes DARFs acerca do recolhimento indevido. Não se trata de exigir todo o acervo probatório nem de examinar valores, mas apenas demonstrar que houve recolhimento capaz de gerar o direito líquido e certo à compensação, pois com prova neste sentido, inicial e mínima que seja, somente pode prevalecer a declaração de inexigibilidade, com o reconhecimento do direito líquido e certo à compensação". 3. **Consignou o acórdão, ademais, que "Tampouco cabe cogitar de inviabilidade da pretensão à luz do artigo 166 do Código Tributário Nacional, considerando a jurisprudência firme e reiterada do Superior Tribunal de Justiça". 4. Concluiu-se que "A COFINS e o PIS podem, a depender do caso concreto, se caracterizar como tributos diretos ou indiretos. O ônus da prova do repasse a terceiro cabe à União Federal, que dele não se desincumbiu nos autos".** 5. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou o artigo 195, I da CF, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios. 6. Para corrigir suposto error in iudicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 7. Embargos de declaração rejeitados. (TRF3, Ap 00016409220154036143, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1 29/07/2016).

Diante do exposto, **acolho** os embargos de declaração para, com arrimo na fundamentação acima, incluir ao item "2.3 Sobre a compensação dos valores recolhidos" o parágrafo:

Na espécie, é inaplicável o artigo 166 do Código Tributário Nacional, diante da natureza não-cumulativa das contribuições e da ausência de comprovação, pela União, do repasse dos valores a terceiros.

No mais, a sentença mantém-se inalterada.

Ficam reabertos os prazos recursais.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 17 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001267-02.2017.4.03.6144

AUTOR: ALICE INDONENCIO DOS SANTOS

REPRESENTANTE: JACINTA FATIMA DE SOUZA LEITE

Advogado do(a) AUTOR: IRENE FERNANDES VIGATO - SP363561,

RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SAO ROQUE

Advogado do(a) RÉU: CAROLINA DE CASSIA APARECIDA DAVID - SP192404

DESPACHO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/04/2018 1250/1396

Intimem-se as partes a especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

Eventuais provas documentais remanescentes deverão ser apresentadas no mesmo prazo, sob pena de preclusão.

Barueri, 16 de abril de 2018.

DRA. LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES
JUÍZA FEDERAL
BEL. JOSE ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 559

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0023079-59.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023078-74.2015.403.6144 ()) - 3 FOCO PARTICIPACOES LTDA(SP129412 - ALDA CATAPATTI SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS)

1) Ante a manifestação da parte exequente constante às fls. 119/120 nos autos principais, noticiando o parcelamento do débito pela parte executada, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a embargante:

a) Apresente a desistência do feito renunciando ao direito que se funda a ação;

b) Promova a juntada de novo instrumento de mandato, contendo poderes para RENÚNCIA AO DIREITO QUE SE FUNDA A AÇÃO, conforme dispõe o art. 105 do CPC, visto que o instrumento juntado às fl. 10/11, não atende a exigência da lei processual.

2) Com o integral cumprimento do item 1 da presente decisão, façam-se os autos conclusos para sentença.

3) Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0023346-31.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023345-46.2015.403.6144 ()) - ROHM AND HAAS BRASIL LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA)

Fls. 187/190: Defiro o prazo de 90 (noventa) dias para manifestação da embargada.

Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0035705-13.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035162-10.2015.403.6144 ()) - VIEL INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP149354 - DANIEL MARCELINO E SP199411 - JOSE HENRIQUE CABELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS)

1) Esclareça a embargante o direcionamento de pedido de desistência/renúncia aos autos da execução fiscal principal, de nº 0035162-10.2015.403.6144.2) Em caso de formulação de pedido de extinção destes presentes embargos nos termos do artigo 487, c, do CPC, determino já comprove o advogado signatário da petição respectiva a outorga de poderes para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (artigo 105 do CPC).3) Então, tomem os autos imediatamente conclusos para sentença.

Intime-se, somente a embargante.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0050588-62.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015360-26.2015.403.6144 ()) - NERINGA SACCHI X ESPOLIO DE HELIO EUGENIO SACCHI(SP197350 - DANIELLE CAMPOS LIMA SERAFINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Fls. 181/219: Manifeste-se a parte embargante.

Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000569-18.2016.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000568-33.2016.403.6144 ()) - UNIDOCKS ASSESSORIA E LOGISTICA DE MATERIAIS LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP240796 - DANIELA FRANULOVIC E SP310610 - GUSTAVO RODRIGUES DE CASTRO SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 173/174: Promova a embargante a juntada de novo instrumento de mandato, contendo poderes para RENÚNCIA AO DIREITO QUE SE FUNDA A AÇÃO, conforme dispõe o art. 105 do CPC, visto que o instrumento juntado às fl. 42/44, não atende a exigência da lei processual.

Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003233-22.2016.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006104-59.2015.403.6144 ()) - MEDAUTO MERCADO DISTRIBUIDOR DE AUTO PECAS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL

1) F. 216: nos termos do artigo 105 do CPC, determino comprove a advogada signatária da petição, no prazo de 05 (cinco) dias, a outorga de poderes para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação.2) Cumprida a determinação, tomem os autos imediatamente conclusos para sentença. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003244-17.2017.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010969-28.2015.403.6144 ()) - HOLDING NIL PARTICIPACOES

Em face do não atendimento ao determinado à fl. 50, pela parte embargante, façam-se os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004321-61.2017.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006858-64.2016.403.6144 () - DCI BRASIL INDUSTRIAL LTDA(SP301186 - RICARDO DOS SANTOS MACIEL E SP309511 - SAMARA MARIA SOUSA MACIEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Por tempestivos, recebo os presentes embargos.

Conforme inteligência no caput do art. 919, do CPC, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 919, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (I) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (II) probabilidade do direito, (III) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, (IV) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. De plano, anoto que os requisitos referidos nos subitens (I) e (IV) retro, encontram-se objetivamente reunidos. Há pedido expresse de concessão de efeito suspensivo e houve penhora sobre bens para garantia do juízo nos autos da execução fiscal correspondente.

Resta analisar os subitens (II) e (III) retro, referentes à presença dos requisitos da tutela de urgência. É o que passo a fazer.

A princípio, tenho como preenchido o pressuposto da relevância dos fundamentos articulados, seguindo, para tanto, premissa a contrário sensu edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles *prima facie* descartáveis (porque desafiadores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), é de se os considerar juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre qual posição há esse juízo de assumir.

Quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, tenho-o igualmente presente, visto que a constrição celebrada nos autos principais, acaso se processe, sem qualquer reserva, o executivo, implicará a definitiva perda, pelo embargante, de coisa que, por presunção, apresenta-se relacionada à sua vida civil, conformando-se, por isso, como bem jurídico cujo valor vai além de sua expressão monetária.

Posto isso, RECEBO OS EMBARGOS OPOSTOS, COM A SUSPENSÃO DO FEITO PRINCIPAL.

Apensem-se aos autos da execução fiscal.

Dê-se vista à embargada para impugnação, no prazo de 30 dias.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005838-72.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X JS COMERCIALIZACAO DE PLANO DE SAUDE S/S LTDA(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS)

Defiro o pedido de tentativa de bloqueio de valores em relação ao executado, já citado, por meio do BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Em caso de bloqueio de valor inferior a R\$ 100,00, desbloqueie-se, por ser ínfimo; em caso de bloqueio de valor superior a R\$ 100,00, transfira-se para conta vinculada a este juízo, na CEF. Cancele-se eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas, nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Verificada a inexistência ou insuficiência de valores bloqueados, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 10 dias. No silêncio, determino a suspensão da presente execução, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80. Verificada a suficiência, ao menos parcial, de valores bloqueados, fica a parte executada intimada para, caso queira, oferecer embargos à execução, no prazo de 30 dias. Caso não tenha advogado nos autos, intime-se por meio de Oficial de Justiça. Cumpra-se o item 2 do despacho de f. 57. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0015360-26.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X HELIOS S A INDUSTRIA E COMERCIO(PR024544 - DENISE SAMPAIO FERRAZ COELHO E SP236209 - SHEYLA FERREIRA DE LAVOR E SP058768 - RICARDO ESTELLES E SP053196 - MARIA LUCIA PERRONI E SP078869 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E SP197350 - DANIELLE CAMPOS LIMA SERAFINO) X HELIO EUGENIO SACCHI X SERGIO SACCHI X EDUARDO SOARES KOEHLER(SP211464 - CIBELLE CATHERINE MARINHO DOS SANTOS SOTELO E SP207746 - TATIANA SIMIDAMORE FERREIRA DE SOUZA) X ARNALDO BISONI X PETRUS JOHANNES MARIA DE JONG X ILZA LUCHTEMBERG X ALDO LUCHTEMBERG X AUGUSTO OLIVEIRA MARIANO X LUIZ ANTONIO DEL NERO PIRES X RAUL FERNANDES MARINHEIRO X CARLOS ROBERTO ULIANA X GRICKO KOPKY X JOSE GERALDO TONATO X NERINGA SACCHI(SP078869 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X FAZENDA MONJOLINHO LTDA - ME

Fls. 1462/1501: Vista aos executados para manifestação com relação à petição e documentos juntados pela exequente.

Após, manifeste-se a exequente sobre o requerimento e documentos juntados pelo co-executado Gricko Kopky (fls. 1502/1587).

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0016988-50.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X UNIMAX INFORMATICA LTDA - ME(SP058288 - CARLOS AUGUSTO CARVALHO LIMA REHDER)

Manifeste-se a parte executada em termos de prosseguimento do feito, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0018781-24.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X UNISYS PARTICIPACOES E COMERCIO LTDA(SP265367 - LEANDRO FIGUEIREDO SILVA)

1. A certidão deve ser requerida no balcão da Secretaria, mediante comprovação do recolhimento das custas correspondentes, cuja retirada deve ser agendada pessoalmente pela parte interessada.

2. SUSPENDO, por ora, a presente execução, diante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo.

Intime-se a parte exequente. No silêncio ou requerendo nova suspensão/concessão de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, sem nova intimação.

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0019770-30.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X AZUR FRAGRANCES LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE)

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.

Remetam-se os autos ao arquivo FINDO, diante da sentença proferida quando ainda tramitavam perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0023078-74.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X 3 FOCO PARTICIPACOES LTDA(SP074499 - BRAULIO DA SILVA FILHO E SP129412 - ALDA CATAPATTI SILVEIRA)

Fls. 110/111: Indefiro o pedido da executada para liberação da garantia da execução (fls. 58/59 e 73), diante da informação da exequente (fls. 119/120) que o débito exequendo não está quitado, e sim parcelado.

Assim, a mencionada garantia deve ser mantida em face do parcelamento somente ter ocorrido posteriormente ao bloqueio e ao depósito e não há que se falar em liberação dos valores nos autos, como requerido, enquanto o parcelamento estiver em vigor.

SUSPENDO a presente execução, ante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo.

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0029655-68.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X HANAOKA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - ME(SP245040 - LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA)

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.

Remetam-se os autos ao arquivo FINDO, diante da sentença proferida quando ainda tramitavam perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0031379-10.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X ABC - AGENCIA BARUERI DE COMUNICACOES LTDA. - EPP(SP110794 - LAERTE SOARES)

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.

Remetam-se os autos ao arquivo FINDO, diante da sentença proferida quando ainda tramitavam perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0031774-02.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ALBUQUERQUE, TAKAOKA PARTICIPACOES LTDA(SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO E SP026669 - PAULO ANTONIO NEDER)

Manifêste-se a parte executada em termos de prosseguimento do feito, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0033890-78.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X DUROCRIN SA(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE)

Manifêste-se a parte executada em termos de prosseguimento do feito, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0035491-22.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X PROLOGISTICA TRANSPORTES E DISTRIBUICAO LTDA(SP138665 - JAYME PETRA DE MELLO NETO)

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.

Remetam-se os autos ao arquivo FINDO, diante da sentença proferida quando ainda tramitavam perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0040018-17.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X DUROCRIN SA(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE)

Manifêste-se a parte executada em termos de prosseguimento do feito, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0041637-79.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X TSI TECNOLOGIA SERVICOS E INSPECAO LTDA(SP201529 - NEUZA MARIA ESIS STEINES)

Manifêste-se a parte executada em termos de prosseguimento do feito, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0046272-06.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X LDA COMP GRAF PROD EM CINEMA VIDEO BROADCASTING LTDA - ME

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.

Remetam-se os autos ao arquivo FINDO, diante da sentença proferida quando ainda tramitavam perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 560

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0031036-14.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031035-29.2015.403.6144 () - INDARU INDUSTRIA E COMERCIO LTD(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA)

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.

Traslade-se cópia da(s) decisão(ões) e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal.

Remetam-se os autos ao arquivo FINDO, diante da sentença proferida quando ainda tramitavam perante o Juízo Estadual.

Proceda-se o despensamento do feito principal.

Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0041266-18.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041267-03.2015.403.6144 () - SIDEL DO BRASIL LTDA.(SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

1) Ff. 1.055-1.058: nos termos do artigo 105 do CPC, determino comprovem os advogados signatários da petição, no prazo de 05 (cinco) dias, a outorga de poderes para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação.2) Cumprida a determinação, tomem os autos imediatamente conclusos para sentença. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000088-55.2016.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000087-70.2016.403.6144 () - SICLOS METAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP243363 - LUIZ ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre o interesse no feito e requerer o que entender de direito.

Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001592-96.2016.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001591-14.2016.403.6144 () - SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Indefiro a produção de prova pericial requerida pela embargante, tendo em vista que a matéria tratada nos autos é de direito, não exigindo, portanto, a realização de perícia contábil.

Publique-se. Intime-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004499-10.2017.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003150-06.2016.403.6144 () - SFAY EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LIMITADA(SP160270 - ADRIANA MORACCI ENGELBERG) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Por tempestivos, recebo os presentes embargos.

Conforme inteligência no caput do art. 919, do CPC, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 919, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (I) exposto requerimento do embargante nesse sentido, (II) probabilidade do direito, (III) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, (IV) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.

De plano, anoto que os requisitos referidos nos subitens (I e IV) retos não foram preenchidos. Não há pedido exposto de concessão de efeito suspensivo aos embargos, somado à insuficiência da garantia da execução por penhora, restando prejudicada a análise dos demais requisitos.

Posto isso, RECEBO OS EMBARGOS OPOSTOS, SEM A SUSPENSÃO DO FEITO PRINCIPAL.

Dê-se vista à embargada para impugnação, no prazo de 30 dias.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001907-61.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MANUEL DA CONCEICAO(SP080090 - DAVID FRANCISCO MENDES E SP085857 - ESTELLA MARIA SIMOES DE ALMEIDA)

1. Fls. 61/63: Não conheço do pedido da parte executada, tendo em vista a decisão proferida às fls. 34.2. SUSPENDO a presente execução, ante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo. Intime-se a parte exequente. No silêncio ou requerendo nova suspensão/concessão de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, sem nova intimação. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0010241-84.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X VIEL INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP149354 - DANIEL MARCELINO E SP212774 - JULIANA HERDEIRO BUZIN)

SUSPENDO a presente execução, ante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo. Intime-se a parte exequente. No silêncio ou requerendo nova suspensão/concessão de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, sem nova intimação. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente. Sem prejuízo, fica a parte executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar sua representação processual. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0023332-47.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X METROPACK EMBALAGENS INDUSTRIAIS PARA EXPORTACAO LTDA(SP117417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU E SP258440 - CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NAVARRO) SUSPENDO a presente execução, ante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo. Intime-se a parte exequente. No silêncio ou requerendo nova suspensão/concessão de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, sem nova intimação. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0031035-29.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X INDARU INDUSTRIA E COMERCIO LTD(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias, sobre a existência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0038251-41.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI) X ASP SERVICOS LTDA - ME
Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação a recair sobre quaisquer bens da parte executada. Juntado aos autos o mandado cumprido, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 10 dias. No silêncio, determino a suspensão da presente execução, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0044867-32.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X METROPACK EMBALAGENS INDUSTRIAIS PARA EXPORTACAO LTDA(SP392379B - JOÃO VITOR KANUFRE XAVIER DA SILVEIRA)
SUSPENDO a presente execução, ante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo. Intime-se a parte exequente. No silêncio ou requerendo nova suspensão/concessão de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, sem nova intimação. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente. Sem prejuízo, fica a parte executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar sua representação processual. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0046182-95.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X INTER PACK REPRESENTACOES S/S LTDA. - EPP(SP091939 - ALEXANDRE AGOSTINHO PESCARIN)

Fls. 89/91: Indefiro o pedido de citação do executado, por falta de interesse da Fazenda Nacional, diante da informação de parcelamento administrativo do débito exequendo. SUSPENDO, por ora, a presente execução, ante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo. Intime-se a parte exequente. No silêncio ou requerendo nova suspensão/concessão de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, sem nova intimação. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente. Sem prejuízo, regularize o subscritor da petição de fls. 71/84 a sua assinatura, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0046833-30.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP077580 - IVONE COAN) X LABO ELETRONICA S/A

Considerando-se já ter ocorrido inúmeras tentativas de satisfação do débito, bem como terem restado infrutíferas as buscas por bens em nome da parte executada, defiro o pedido de penhora de 5% do seu faturamento mensal, até o limite do valor do débito.

Nomeio administrador(a), nos termos dos arts. 862 e 868 do Código de Processo Civil, o(a) representante legal da empresa executada que deverá depositar o valor indicado, em conta vinculada a este Juízo, junto à Caixa Econômica Federal, mês a mês, até o décimo dia do mês seguinte ao que servir de base para os cálculos, prestando contas nos autos, no mesmo prazo.

Expeça-se mandado de penhora sobre o faturamento, na forma acima determinada, intimando-se pessoalmente o(a) representante legal da empresa executada a assumir o encargo e para que apresente o plano de administração, inicie os recolhimentos a partir de quando se consumir a presente intimação, bem como a informar ao oficial de justiça, no momento do cumprimento do mandado, quem é o contador responsável pela contabilidade da empresa e onde fica seu escritório.

Cumpra-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0048250-18.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X INTER PACK REPRESENTACOES S/S LTDA. - EPP(SP091939 - ALEXANDRE AGOSTINHO PESCARIN)

Fls. 66: Indefiro o pedido de citação do executado, por falta de interesse da Fazenda Nacional, diante da informação de parcelamento administrativo do débito exequendo. SUSPENDO, por ora, a presente execução, ante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo. Intime-se a parte exequente. No silêncio ou requerendo nova suspensão/concessão de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, sem nova intimação. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente. Sem prejuízo, regularize o subscritor da petição de fls. 68/81 a sua assinatura. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0050736-73.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X WAPMETAL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLAS E ESTA(SP295729 - RAFAEL ANTONIACI E SP331940 - RAFAEL ARAUJO DE OLIVEIRA ANTONIACI)

SUSPENDO a presente execução, ante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo. Intime-se a parte exequente. No silêncio ou requerendo nova suspensão/concessão de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, sem nova intimação. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente. Sem prejuízo, fica a parte executada intimada para, no prazo de 15 dias, regularizar sua representação processual, juntando aos autos Contrato Social. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0051290-08.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X QUIRIATE-ARBA - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES

SUSPENDO a presente execução, ante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo. Intime-se a parte exequente. No silêncio ou requerendo nova suspensão/concessão de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, sem nova intimação. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente. Sem prejuízo, fica a parte executada intimada para, no prazo de 15 dias, regularizar sua representação processual. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000087-70.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SICLOS METAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP243363 - LUIZ ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre o interesse no feito e requerer o que entender de direito.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000281-70.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ADELCO SISTEMAS DE ENERGIA LTDA(SP069872 - AVALDIR D ALESSANDRO)

SUSPENDO a presente execução, ante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo. Intime-se a parte exequente. No silêncio ou requerendo nova suspensão/concessão de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, sem nova intimação. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004363-47.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CARBOTEX QUIMICA INDUSTRIA, COMERCIO E PARTICIPACOES LT(SP213576 - RICARDO DE OLIVEIRA CONCEICÃO)

SUSPENDO a presente execução, ante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo. Intime-se a parte exequente. No silêncio ou requerendo nova suspensão/concessão de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, sem nova intimação. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006686-25.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X C.R.A. DE BRITO CONSTRUCOES LTDA - EPP(SP266538B - FERNANDA CARDOSO DE MELO)

1. Indefiro o pedido de exclusão dos Órgãos de Proteção ao Crédito. Cabe à parte interessada diligenciar junto as empresas para obter a regularização dos dados que lhe dizem respeito, porquanto não consta no bojo dos autos que a inscrição, após a redistribuição do feito à Justiça Federal, tenha sido feita pela credora. Ademais, trata-se de banco de dados privado e, portanto, não compete a este juízo interferir nos critérios por ela utilizados para inserção dos apontamentos, sobretudo por se tratar de providência estranha ao objeto da lide. Sendo o caso, a executada deverá requerer certidão de objeto e pé ou inteiro teor desta execução fiscal, a fim de fazer prova de suas alegações perante os órgãos mantenedores do apontamento. 2. SUSPENDO a presente execução, ante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo. Intime-se a parte exequente. No silêncio ou requerendo nova suspensão/concessão de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, sem nova intimação. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente. 3. Sem prejuízo, fica a parte executada intimada para, no prazo de 15 dias, regularizar sua representação processual, juntando aos autos Contrato Social. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006837-88.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X A D N COMERCIO E CONFECÇOES LTDA(SP146121 - ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE)

1. O comparecimento espontâneo do executado aos autos supre eventual ausência de citação, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do CPC. 2. SUSPENDO a presente execução, ante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo. Intime-se a parte exequente. No silêncio ou requerendo nova suspensão/concessão de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, sem nova intimação. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente. 3. Sem prejuízo, fica a parte executada intimada para, no prazo de 15 dias, regularizar sua representação processual. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007439-79.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X OPENBR SISTEMAS LTDA - EPP(SP330309 - LUIZA MUNIZ PIRES)

SUSPENDO a presente execução, ante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo. Intime-se a parte exequente. No silêncio ou requerendo nova suspensão/concessão de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, sem nova intimação. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente. Sem prejuízo, fica a parte executada intimada para, no prazo de 15 dias, regularizar sua representação processual, juntando cópia do Contrato Social. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008265-08.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X PCPOWER SOFTWARE & SERVICOS DE CONSULTORIA LTDA.(SP234634 - EDUARDO DE OLIVEIRA CERDEIRA)

SUSPENDO a presente execução, ante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo. Intime-se a parte exequente. No silêncio ou requerendo nova suspensão/concessão de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, sem nova intimação. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente. Sem prejuízo, fica a parte executada intimada para, no prazo de 15 dias, regularizar sua representação processual, juntando aos autos Contrato Social. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009282-79.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CECIL S/A - LAMINACAO DE METAIS(SP254782 - LUCILA RANGEL BARBOSA)

SUSPENDO a presente execução, ante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo. Intime-se a parte exequente. No silêncio ou requerendo nova suspensão/concessão de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, sem nova intimação. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004102-48.2017.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X JC LOG - LOGISTICA INTEGRADA LTDA(SP134357 - ABRAO MIGUEL NETO E SP350063 - CAROLINE CHINELLATO ROSSILHO)

1. O comparecimento espontâneo do executado aos autos supre eventual ausência de citação, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do CPC. 2. SUSPENDO a presente execução, ante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo. Intime-se a parte exequente. No silêncio ou requerendo nova suspensão/concessão de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, sem nova intimação. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente. 3. Sem prejuízo, fica a parte executada intimada para, no prazo de 15 dias, regularizar sua representação processual. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000739-31.2018.4.03.6144

DEPRECANTE: 1ª VARA CIVEL DA COMARCA DE TATUI

DEPRECADO: JUIZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

DESPACHO

Trata-se de carta precatória expedida pela 01ª Vara Cível da Comarca de Tatuí/SP, com a finalidade de que seja realizada perícia técnica na empresa Transportes Luff Ltda, a fim de quantificar os agentes de risco presentes no ambiente de trabalho.

É a síntese do necessário. Determino o cumprimento das providências deprecadas.

Diante da manifestação id 5472623, designo a perícia técnica, nomeando o Dr. Marco Antônio Basile, engenheiro especializado em segurança do trabalho, qualificado no sistema AJG. Fixo honorários no valor máximo previsto na Resolução n. 305/14 do CJF.

O perito deverá informar a este juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e o local em que realizará a perícia, a fim de que as partes tenham ciência do início da produção da prova, nos termos do art. 474, do CPC.

O laudo deverá ser entregue pelo perito no prazo de 30 (trinta) dias após a data da perícia.

Com a vinda do laudo, expeça-se a solicitação para pagamento dos honorários periciais no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. CJF-RES-2014/00305.

Após, devolvam-se os autos, com as nossas homenagens.

Comunique-se ao juízo deprecante, com cópia deste despacho.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Barueri, 13 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000371-22.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: AUGUSTO CEZAR DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: IAN GANCIAR VARELLA - SP374459

IMPETRADO: GERENTE DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Id 5391626

Formula o autor pedido de reconsideração em face da decisão Id 4827830, que reconheceu a incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento do feito e determinou a remessa dos autos para distribuição à Subseção Judiciária de Osasco.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

O pedido de reconsideração formulado pela parte autora não merece acolhimento.

Com efeito, do Ofício 21.028.070/APSADJ/293/2018 (Id 4742034) é possível verificar que a ordem de cumprimento de exigências pelo segurado emanou mesmo da autoridade autárquica de Osasco. A carta de exigências respectiva apenas foi emitida pela Agência de Barueri como medida exauriente daquela determinação original.

Ora, como já fixado pela decisão recorrida, a competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada, que no caso é mesmo o Gerente Executivo do INSS em Osasco/SP, a quem compete o julgamento do recurso apresentado pelo segurado.

Oportunamente, pois, cumpra-se a determinação de remessa dos autos para o Juízo competente.

Intime-se.

BARUERI, 10 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001229-53.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: DELSIO PLINIO KLEIN

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FRANCISCO LIPPO - SP107733

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO

DECISÃO

1 Sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, p.º, CPC), emende-a o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias. A esse fim deverá:

1.1 ajustar o valor atribuído à causa, considerando o disposto no artigo 292 do CPC. Nesse ensejo, porque o impetrante, ao fim e ao cabo pretende por este mandado de segurança ver-se mantido no PERT, o valor da causa deve corresponder à diferença entre os valores consolidados dos débitos sem o desconto do PERT e com o desconto do PERT, assim expressados à f. 2 do Id. 5476682:

1.2 recolher, por consequência do item anterior, as custas processuais, apuradas com base no valor retificado da causa;

1.3 justificar a impetração em face do “Procurador Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo”.

2 Após, com ou sem manifestação, tornem os autos imediatamente conclusos.

Intime-se.

BARUERI, 11 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000820-77.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: MADEIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FLORESTANO - SP212954, ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1 Embargos de declaração

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios servem ao esclarecimento de obscuridade, à eliminação de contradição ou à supressão de ponto ou questão sobre o/a qual se deveria pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento. Serão opostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do artigo 1.023 do mesmo Código. Não se prestam à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo. Antes, possuem efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, 3.ª Turma, j. 18/09/2014, DJe 26/09/2014).

No caso dos autos, a pretensão declaratória formulada tem estrita feição revisora e modificativa do fundamento de decidir. Pretende a embargante manifestar inconformismo meritório ao quanto restou decidido. Por tal razão, a irrisignação deve ser veiculada pela via recursal apropriada.

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.

2 Interesse mandamental

Diante do teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, no sentido da conclusão da análise do processo administrativo nº 13896.723697/2016-71, há aparente perda do interesse da impetrante na análise de sua oposição declaratória e mesmo de seu interesse processual.

Assim, manifeste-se a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao interesse remanescente no feito, esclarecendo quais os pontos controvertidos que ainda pretende ver apreciados pelo Juízo. Desde já a advirto de que o seu silêncio será interpretado como ausência superveniente de interesse mandamental.

3 Vista ao MPF

Decorrido o prazo acima fixado, com ou sem manifestação, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

4 Reabertura de conclusão

Finalmente, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

BARUERI, 10 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000876-47.2017.4.03.6144

IMPETRANTE: AVANADE DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, CARLOS ALBERTO CINELLI JUNIOR - SP336631

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI - SP, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo M

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por Avanade do Brasil Ltda. em face da sentença id. 5142230. Alega que a sentença porta omissão, por razão de que não teria mencionado o direito de compensar a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB – recolhida a maior com débitos de contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários e o direito de pleitear administrativamente a restituição dos valores de PIS, COFINS e CPRB recolhidos a maior respeitado o prazo prescricional de cinco anos.

Decido.

Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos. No mérito, porém, não merecem prosperar.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios servem ao esclarecimento de obscuridade, à eliminação de contradição ou à supressão de ponto ou questão sobre o/a qual se deveria pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento. Serão opostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do artigo 1.023 do mesmo Código. Não se prestam à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo. Antes, possuem efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, 3.^a Turma, j. 18/09/2014, DJe 26/09/2014).

Não há omissões a serem suprimidas.

Com relação ao direito de compensar a CPRB recolhida a maior com débitos de contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, cabe realçar que o tema da compensação está suficientemente tratado na sentença, no subitem “2.3 Sobre a compensação dos valores recolhidos”.

Já o direito de pleitear administrativamente a restituição dos valores de PIS, COFINS e CPRB recolhidos a maior respeitado o prazo prescricional de cinco anos nem mesmo há resistência, na medida em que vem expressamente contemplado pela Súmula nº 271 do Supremo Tribunal Federal: “*Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.*”, cuja aplicação naturalmente exige o trânsito em julgado da decisão judicial que reconhecer a existência de crédito.

Em verdade, a pretensão declaratória formulada tem estrita feição revisora e modificativa do fundamento de decidir. Pretende a embargante manifestar inconformismo meritório ao quanto restou decidido pela sentença embargada. Por tal razão, a irrisignação deve ser veiculada pela via recursal apropriada.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

É desnecessária a ratificação da apelação já interposta pela União (art. 1024, § 5º, CPC).

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 10 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000552-23.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: BERARDINO CARBONE

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTENORI TREVISAN NETO - SP172675

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Berardino Carbone, qualificado nos autos, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri. Visa, em essência, a concessão de ordem que determine a abstenção pela impetrada de lhe exigir o recolhimento de imposto de renda calculado sobre o ganho de capital auferido na venda de participações societárias.

O impetrante requereu a desistência do feito (Id 4836067).

Fundamento e decido.

Diante da regularidade do pedido formulado pelo impetrante, **decreto a extinção** do presente feito, sem lhe resolver o mérito, aplicando o artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas pelo impetrante.

Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 11 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000909-03.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: BONEVISTORIA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA GABRIELA CIOLA - SP392910

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, PRESIDENTE DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, PRESIDENTE DO INCRA, CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri – SP, do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE, do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC, do Serviço Social do Comércio – SESC, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA e do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. A impetrante pretende a prolação de ordem liminar que determine a suspensão da exigibilidade da contribuição social previdenciária cota empresa e empregado, SAT e as destinadas a terceiros (salário-educação, INCRA e sistema “S”), incidente sobre as verbas descritas na inicial.

De saída, tenho por fixar que a empresa ora impetrante é mera responsável pela retenção da exação no que se refere à cota do empregado.

Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado do Egr. Tribunal Regional Federal desta Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE ATIVA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE COTA DE SEUS EMPREGADOS. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA COTA PATRONAL SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE HORAS-EXTRAS. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. ART. 543-B DO CPC. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. ESPÉCIE TRIBUTÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. I. No presente caso, verifica-se a ilegitimidade ativa da Impetrante quanto ao pedido para afastar a incidência da contribuição previdenciária referente à cota do empregado sobre o pagamento de adicional de horas-extras e do terço constitucional de férias, bem como reconhecer o direito de compensação. Como se sabe, o direito processual de ação está sujeito ao preenchimento de três condições: a legitimidade das partes, a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir. A legitimidade das partes consiste no fato do autor possuir título em relação ao interesse que pretende seja tutelado. Assim, são legitimados para agir, tanto ativa como passivamente, os titulares dos interesses em conflito quando, então, estamos diante da legitimação ordinária, estabelecida pelo artigo 3º do Código de Processo Civil "Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade." Em alguns casos, no entanto, a lei concede o direito de ação a quem não seja o titular do interesse substancial em conflito - trata-se de legitimação extraordinária, caso em que surge a figura do substituto processual: uma pessoa comparece em juízo defendendo, em nome próprio, direito alheio. Estamos diante da aplicação do artigo 6º do mesmo diploma, a saber: "Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei." Não se configura hipótese de legitimação extraordinária. Desta feita, não é cabível a extensão desta parte do pedido à Impetrante (...).

(AMS 332018; Processo 00123179220104036100; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. José Lunardelli; e-DJF3 Judicial 1 18/11/2011)

Cumpra registrar ainda que, em recentíssimo entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região fixou entendimento quanto à inadequação do litisconsórcio passivo defendido pela impetrante, conforme segue:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL SAT/RAT E DE TERCEIROS. AUXÍLIO TRANSPORTE. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO MATERNIDADE. LICENÇA PATERNIDADE. HORA EXTRA. ADICIONAIS NOTURNO, PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. FÉRIAS GOZADAS. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO EM PECÚNIA. DÉCIMO TERCEIRO PROPORCIONAL. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição previdenciária patronal, SAT/RAT e a devida às entidades terceiras sobre verbas indenizatórias/não habituais, as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados não tem legitimidade para integrar o polo passivo, necessariamente, já que possuem mero interesse econômico, mas não jurídico. II - Não incide contribuição previdenciária patronal, SAT/RAT, bem como a devida a terceiros sobre os valores pagos a título de auxílio transporte. Incide sobre o salário maternidade e licença paternidade (tema/ repetitivo STJ nºs 739 e 740), hora extra (tema/ repetitivo STJ nº 687), adicional noturno (tema/ repetitivo STJ nº 688) e adicional periculosidade (tema/ repetitivo STJ nº689), adicional de insalubridade, férias gozadas, auxílio alimentação em pecúnia e 13º salário proporcional. Precedentes do STJ e deste Tribunal. III - Quanto às contribuições previdenciárias, deve ser reconhecida a possibilidade de compensação, após o trânsito em julgado (170-A, do CTN), com correção monetária mediante aplicação da taxa Selic desde a data do desembolso, afastada a acumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros (REsp 1112524/DF, julgado sob o rito do artigo 543-C, do CPC/73), com contribuições previdenciárias (aplicável a restrição prevista no art. 26 da Lei n. 11.457/07), considerando-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior aos 05 anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação (art. 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. RE 566621). IV - O indébito referente às contribuições destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observados a prescrição quinquenal, o trânsito em julgado e o demais disposto no presente julgamento. V - Apelação do impetrante parcialmente provida para fixar os critérios da compensação. Remessa necessária e apelação da União Federal desprovidas. (ApReeNec 00067995520154036130, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, e-DJF3 01/03/2018).

Assim, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigos 9º e 321, parágrafo único, ambos do CPC), emende-a a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias. A esse fim deverá: (i) indicar, de forma especificada, quais verbas indenizatórias pretende ver excluídas da base de cálculo da exação adversada, na medida em que a indicação constante da petição inicial se deu de forma meramente exemplificativa – “em especial”; (ii) informar se pretende a manutenção da impetração em face dos litisconsortes passivos e em relação à cota do empregado.

Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

BARUERI, 11 de abril de 2018.

Expediente Nº 579

MONITORIA

0000325-26.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X ANDERSON GARCIA MOTA

Indefiro pedido de realização de consulta no INFOJUD, para obtenção de informações das declarações de imposto de renda do executado.

O conteúdo das declarações de imposto de renda está protegido pelo sigilo fiscal, submetendo à quebra obrigatoriamente ao crivo da reserva de jurisdição. No caso de ação de título extrajudicial, o sigilo fiscal só deve ser afastado como medida de ultima ratio. Além do que o autor pode diligenciar em busca de informações públicas, junto aos registros correspondentes (cartórios de registros de imóveis, juntas comerciais, departamentos de trânsito).

Como não houve o esgotamento dos meios à disposição do exequente para localizar bens do devedor, a quebra do sigilo é incabível à espécie (AI 00000651420164030000, TRF3, Desembargador Federal Antônio Cedenho, DJe 03/02/2017).

Em prosseguimento do feito, dispõe o art. 701, parágrafo 2º, do CPC, que se constituirá de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos. Tendo em vista que réu quedou-se inerte após a citação (certidão de f. 43), o mandato inicial converter-se-á em mandato executivo, prosseguindo-se nos termos do art. 523 e seguintes do CPC.

Assim, o processo deve ser virtualizado para o início do cumprimento de sentença, cuja digitalização se dá nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017:

Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Art. 10º Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I -petição inicial;

II -procuração outorgada pelas partes;

III -documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV -sentença e eventuais embargos de declaração;

V -decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI -certidão de trânsito em julgado;

VII -outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11º O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Art. 13º Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretária o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Dessa forma, para que se inicie o cumprimento de sentença, intime-se a parte exequente a promover a necessária virtualização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

MONITORIA

0013074-75.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSELI CAETANO BENFICA

Fica a exequente intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestar nos autos em termos de prosseguimento do feito. Não havendo manifestação, suspenda-se a execução em arquivo findo, nos termos do art. 921, do CPC.

Publique-se.

MONITORIA

0049818-69.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO ERMANO MANOLE(SP150969 - ERIKA FABIANA VIANNA MANOLE)

Fica a Caixa Econômica Federal intimada a recolher custas, conforme já determinado na sentença de f. 76.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se.

MONITORIA

0000113-79.2016.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X CLAUDINEIA ALVES DA SILVA PA 1,10 INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Fica a parte autora intimada acerca da devolução da carta precatória, bem como para requerer o que for de direito.

Int.

MONITORIA

0002835-75.2016.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RODRIGO SILVA

Tendo em vista a petição de f. 44, sobreste-se o feito em secretaria até ulterior provocação da exequente, nos termos do art. 921 do CPC.

Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008596-24.2015.403.6144 - GENI SILVA DO NASCIMENTO(SP238596 - CASSIO RAUL ARES E SP128237 - RITA DE CASSIA FANUCCHI E SP315707 - EUNICE APARECIDA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2582 - THALES RAMAZZINA PRESCIVALLE)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora informar e comprovar documentalmente o motivo do não comparecimento à perícia médica agendada.

Não havendo manifestação, venham os autos conclusos para sentença, que se pautará na prova constante dos autos.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001882-14.2016.403.6144 - ROSA DAS DORES DE SOUSA BUENO(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opõe embargos de declaração em face da sentença às ff. 165-168, alegando a existência de erro material. Narra que a parte autora formulou pedido revisional líquido, a fim de que a renda de seu benefício previdenciário fosse revisada para o valor exato de R\$ 3.442,91. Afirma que, como o Juízo o condenou a revisar a renda do benefício da autora para R\$ 2.650,24, esta sucumbiu quanto à diferença dos valores. Defende a condenação de ambas as partes ao pagamento de honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca verificada. Oportunizado o exercício do contraditório, a parte embargada se manifestou. Alega, em síntese, que ficou reconhecido o erro material do réu na conta inicial do valor da renda do benefício, razão pela qual não houve sucumbência recíproca. Vieram os autos conclusos. Decido. Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos. Os embargos declaratórios, nos termos do artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, são meios adequados para esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual se deveria pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento. Serão interpostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do que dispõe o artigo 1.023 do mesmo diploma legal. Na espécie, de fato, observo que o pedido da autora, de revisão da renda mensal inicial de seu benefício de pensão por morte para R\$ 3.442,91, foi julgado parcialmente procedente, para condenação do INSS a revisar o valor da renda do benefício para R\$ 2.650,24. Por simples cálculo aritmético, pode-se observar que a autora foi sucumbente em 23% de seu pedido. Logo, a sentença embargada padeceu não em erro material, mas de contradição, ao não considerar a existência de sucumbência recíproca emanada do teor da análise esposada na fundamentação, quando da fixação da condenação em honorários de sucumbência. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração. Suprimindo a contradição, ajusto a redação do parágrafo referente à condenação em honorários de sucumbência, que passa a ser a seguinte: Fixo os honorários advocatícios totais em 10% do valor da condenação calculada até a presente data (12/04/2018), conforme Súmula 111/STJ. Diante da sucumbência recíproca e

desproporcional, responderá a autora com 23% (vinte e três por cento) e o réu com 77% (setenta e sete por cento) desse valor, nos termos do artigo 86, caput, do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba devida pela autora resta suspensa pela concessão da gratuidade judiciária (f. 84-verso), a qual não fica prejudicada pela percepção dos valores previdenciários em atraso. No mais, a sentença mantém-se inalterada. Ficam reabertos os prazos recursais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007760-17.2016.403.6144 - CELINA RODRIGUES DE LIMA (SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o despacho de f. 132, nos termos das Resoluções PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 e 148, de 09 de agosto de 2017, para que se proceda à virtualização dos autos:

Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré. Parágrafo Único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes.

Assim, esgotados os atos anteriores à remessa dos autos ao Tribunal, intime-se o apelante a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinado sem providências pelo apelante, intime-se a parte apelada a realizar o ato, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 5º, da Resolução PRES nº 142/2017.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000006-58.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALEXANDRE RIBEIRO FERREIRA COMERCIO SERVICOS LTDA-ME X ALEXANDRE RIBEIRO FERREIRA

Indefiro o requerimento de consulta aos sistemas BACENJUD, INFOJUD, SIEL E WEBSERVICE, haja vista que incumbe à exequente diligenciar na busca por endereços do executado.

Com efeito, para evitar o desperdício de atividade jurisdicional com providências meramente administrativas, afastando-se a Justiça do seu escopo principal, deve a parte requerente proceder à consulta aos sistemas conveniados.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente se manifeste nos autos em termos de prosseguimento do feito. Não havendo manifestação, suspenda-se a execução em arquivo findo, nos termos do art. 921, do CPC.

Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000023-94.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FEXBRASIL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X HELDER LANDY

Não obstante o legislador consignar que a penhora de dinheiro possa se dar por meio eletrônico, isso, por si só, não enseja a constrição antes da citação da parte contrária. O arresto de bens, preparatório da penhora, antes da citação, por meio de Bacenjud carece de fundamentação e demonstração dos requisitos da medida acauteladora.

A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o bloqueio de ativos financeiros antes da citação só é possível em caráter excepcional, baseado no poder geral de cautela do juiz (RESP 201701174334, HERMAN BENJAMIN, DJE 19/12/2017).

Ante o exposto, indefiro o arresto de bens da parte executada.

Concedo a parte exequente o prazo de 30 (trinta) dias, se manifestar nos autos em termos de prosseguimento do feito. Não havendo manifestação, suspenda-se a execução em arquivo sobrestados, nos termos do art. 921, do CPC, até ulterior provocação do exequente.

Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000944-53.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X J. G. DE SOUZA ENXOVAIS - ME X JOSE GERALDO DE SOUZA

Fica a exequente intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestar nos autos em termos de prosseguimento do feito. Não havendo manifestação, suspenda-se a execução em arquivo sobrestados, nos termos do art. 921, do CPC, até ulterior provocação do exequente.

Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005202-09.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REAL UNICLASS NEGOCIOS IMOBILIARIOS EIRELI

Indefiro o pedido de reiteração de tentativa de arresto pelo BACENJUD, porque não é salutar repetir a diligência diversas vezes sem que haja alteração da situação econômica da executada.

Além disso, verifico que não houve citação válida, pressuposto de validade processual. Inviável, nesse caso, avançar nos atos constitutivos em desfavor do devedor, sob pena de nulidade.

Assim, expeça-se edital de citação, como requerido pela exequente, com prazo de 30 dias.

Após o decurso do prazo sem manifestação, dê-se vista à exequente para que diga em termos de prosseguimento, em 10 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, nos termos do art. 921 do CPC.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007665-21.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELISANGELA GIMENEZ EIRELI - ME(SP354765 - PAULA ELIZA ALVES DORILEO E SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)

Conquanto a hipossuficiência da pessoa física seja presumida, se se tratar de pessoa jurídica, os benefícios da gratuidade judiciária só serão concedidos à executada que comprovar a precariedade da situação econômico-financeira da empresa, já que até mesmo a insolvibilidade pela decretação da falência não é presumível (v.g. AINTARESP 201602530102, STJ, Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 13/03/2018). Afora isso, aduz a Constituição Federal que o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Portanto, é necessário comprovação.

Desse modo, fica a parte executada intimada para, caso queira, comprovar a carência de recursos, haja vista a ausência de elementos de informação que corroborem a hipossuficiência.

No tocante ao pedido de ff. 79/80, o conteúdo das declarações de imposto de renda está protegido pelo sigilo fiscal, submetendo à quebra, em regra, ao crivo da reserva de jurisdição. No caso de ação de título extrajudicial, o sigilo fiscal só deve ser afastado como medida de ultima ratio. Além do que o autor pode diligenciar em busca de informações públicas, junto aos registros correspondentes (cartórios de registros de imóveis, juntas comerciais, departamentos de trânsito).

Como não houve o esgotamento dos meios à disposição do exequente para localizar bens do devedor, a quebra do sigilo é incabível à espécie (AI 00000651420164030000, TRF3, Desembargador Federal Antônio Cedenho, DJe 03/02/2017).

Nesse pálio, indefiro o pedido de realização de consulta no INFOJUD, para obtenção de informações das declarações de imposto de renda do executado.

Fica a exequente intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestar nos autos em termos de prosseguimento do feito. Não havendo pulsão deste Juízo, suspenda-se a execução em arquivo sobrestados, nos termos do art. 921, do CPC, até ulterior provocação da exequente.

Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009314-21.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X CAL PARNAIBA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X DELSON CORREIA LOPES X DELSON MONTEIRO LOPES X LUIZ VALENTE FILHO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestar nos autos em termos de prosseguimento do feito. Não havendo manifestação, suspenda-se a execução em arquivo sobrestados, nos termos do art. 921, do CPC, até ulterior provocação do exequente.

Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009316-88.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSA MARIA CUSTODIO MONTEIRO - ME X ROSA MARIA CUSTODIO MONTEIRO

Indefiro o requerimento de consulta aos sistemas BACENJUD, INFOJUD, SIEL E WEBSERVICE, haja vista que incumbe à exequente diligenciar na busca por bens da parte executada.

Com efeito, para evitar o desperdício de atividade jurisdicional com providências meramente administrativas, afastando-se a Justiça do seu escopo principal, deve a parte requerente proceder à consulta aos sistemas conveniados.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente se manifeste nos autos em termos de prosseguimento do feito. Não havendo manifestação, suspenda-se a execução em arquivo findo, nos termos do art. 921, do CPC.

Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011109-62.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X P & E DESIGN DE MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME X EMERSON QUEIROZ OLIVEIRA X PRISCILA DE MENEZES SANTOS OLIVEIRA

Indefiro reiteração do pedido de consulta ao sistema INFOJUD, porque inexistem nos autos elementos que comprovem que a parte autora envidou esforços para localização de bens do executado.

Com efeito, para evitar o desperdício de atividade jurisdicional com providências meramente administrativas, afastando-se a Justiça do seu escopo principal, deve a parte requerente proceder à consulta aos sistemas conveniados.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente se manifeste nos autos em termos de prosseguimento do feito. Não havendo manifestação, suspenda-se a execução em arquivo findo, nos termos do art. 921, do CPC.

Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0029348-17.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X ANDRE CRISTIANO DI DONATO - EPP X ANDRE CRISTIANO DI DONATO

Indefiro o requerimento de consulta aos sistemas BACENJUD, SIEL E WEBSERVICE, haja vista que incumbe à exequente diligenciar na busca por endereços do executado. Não há nos autos nada que comprove tais diligências, ônus da exequente. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente se manifeste nos autos em termos de prosseguimento do feito. Não havendo manifestação, suspenda-se o processo em arquivo (sobrestados), nos termos do art. 921, do CPC. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0049169-07.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X M4 INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIO TEXTIL LTDA - ME X MARCO ANTONIO PASSINI X JULIANA PASSINI LEITE

DEFIRO o pedido da penhora de veículos em nome de Juliana Passini Leite, CPF nº 357.734.498-97. Proceda a Secretária à penhora por termo nos autos, com fulcro no art. 845, 1º, do CPC, por meio do sistema RENAJUD.

Caso haja penhora, expeça-se mandado de avaliação e intimação. No momento da diligência, deve o Oficial de Justiça penhorar outros bens livres e desembargados, tantos quantos bastem à garantia da execução.

INDEFIRO o requerimento de consulta aos sistemas BACENJUD, SIEL e WEBSERVICE a fim de localizar endereços de Marco Antônio Passini e M4 Indústria, haja vista que incumbe à exequente diligenciar na busca por endereços do executado.

Não há nos autos nada que comprove tais diligências, ônus da exequente.

Após o cumprimento das diligências anteriores, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente se manifeste nos autos em termos de prosseguimento do feito. Não havendo manifestação, suspenda-se o processo em arquivo (sobrestados), nos termos do art. 921, do CPC.

Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002841-82.2016.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JULIANO MARQUES GERMANO

Indefiro o requerimento de consulta aos sistemas BACENJUD, SIEL E WEBSERVICE, haja vista que incumbe à exequente diligenciar na busca por endereços do executado.

Não há nos autos nada que comprove tais diligências, ônus da exequente.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente se manifeste nos autos em termos de prosseguimento do feito.

Não havendo manifestação, suspenda-se a execução em arquivo findo, nos termos do art. 921, do CPC.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

003241-16.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X DUROCRIN SA(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE)

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017:

Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Art. 10º Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I -petição inicial;

II -procuração outorgada pelas partes;

III -documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV -sentença e eventuais embargos de declaração;

V -decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI -certidão de trânsito em julgado;

VII -outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11º O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Art. 13º Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Dessa forma, para que se inicie o cumprimento de sentença, intime-se a parte exequente a promover a necessária virtualização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0018660-93.2015.403.6144 - FIDELIS EMPREITEIRA E CONSTRUCAO LTDA - EPP(SP366059 - GABRIELA CRISTINA IZAGUIRRE E SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA NASCIMENTO COSTA JUNIOR) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Fidelis Empreiteira e Construção Ltda. - EPP, qualificada nos autos, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri. Visa, em essência, à concessão de ordem que determine à impetrada análise, de forma conclusiva, os pedidos de restituição de valores enumerados na inicial. Acompanham a inicial os documentos de ff. 11-115. O pedido de medida liminar foi indeferido (ff. 117-118). Às ff. 131-141 a impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento. Notificado, o Delegado da Receita Federal prestou suas informações (f. 158). Em essência, refere a conclusão da análise dos pedidos de restituição formulados pela impetrante, com o consequente pagamento dos valores respectivos, efetivado em 21/03/2016. Juntou documentos. Intimada, a impetrante apresentou manifestação à f. 170. Vieram os autos conclusos para o julgamento. Decido. Não há razões preliminares a serem analisadas. Consoante sobredito, pretende a parte impetrante a concessão de ordem a que a impetrada conclua a análise dos pedidos de restituição de valores enumerados na inicial. Em suas informações, a impetrada referiu ter concluído a análise do processo administrativo de restituição de nº 13896.721.778/2015-55, com o consequente pagamento do valor respectivo atualizado, em data de 21/03/2016. Intimada para manifestação acerca das informações prestadas, a impetrante requereu a extinção do feito. Diante do exposto, caracterizado o reconhecimento da procedência do pedido por parte da autoridade impetrada, resolvo o mérito da impetração, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso III, a, do Código de Processo Civil. Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei, observada as isenções. Participe-se imediatamente a prolação desta sentença ao eminente Relator do agravo de instrumento nº 0001565-18.2016.4.03.0000, remetendo-lhe uma cópia. Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, 1º, Lei 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020023-18.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020022-33.2015.403.6144 ()) - SANTANDER BRASIL FOMENTO COMERCIAL LTDA.(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP001979SA - MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X SANTANDER BRASIL FOMENTO COMERCIAL LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Ficam as partes intimadas da apresentação dos cálculos pela Contadoria judicial, nos termos da decisão de f. 326.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008110-39.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE FERNANDO AZEVEDO BRETANHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FERNANDO AZEVEDO BRETANHA

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017:

Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Art. 10º Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I -petição inicial;

II -procuração outorgada pelas partes;

III -documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV -sentença e eventuais embargos de declaração;
V -decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
VI -certidão de trânsito em julgado;

VII -outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11º O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Art. 13º Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretária o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Dessa forma, para que se inicie o cumprimento de sentença, intime-se a parte exequente a promover a necessária virtualização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0051583-75.2015.403.6144 - ISAC GABRIEL DOS SANTOS X MARA JANICE SILVA SANTOS(SP159498 - SYLVIO TEIXEIRA E SP072187 - NELSON ANTONIO RAMOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISAC GABRIEL DOS SANTOS

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste nos autos em termos de prosseguimento do feito.

Não havendo manifestação, suspenda-se a execução em arquivo findo, nos termos do art. 921, do CPC.

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000682-69.2016.403.6144 - EDSON NUNES COELHO X GABRIELA NEVES FERREIRA(SP295519 - LUIZ HENRIQUE DO NASCIMENTO E SP282129 - JEFERSON GUILHERME DOS SANTOS) X CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X ELITE LAR SAO PAULO INTELIGENCIA IMOBILIARIA LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON NUNES COELHO

Para conferir maior celeridade e eficiência, fica a CEF autorizada a apropriar-se dos valores que se encontram em sua própria instituição, no total de R\$ 1.963,48 (um mil novecentos e sessenta e três reais e quarenta e oito centavos), conforme ff. 455/457. No mais, cumpra-se a parte final do despacho de f. 446-v.

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003038-37.2016.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009693-59.2015.403.6144 ()) - ALVARO AUGUSTO DA SILVA FERREIRA X OLGA LOURENCO FERREIRA X DOMINGOS JOSE IMPERATRICE X YARA NEIVA IMPERATRICE(SP110510 - TELMA CRISTINA VELHO RIBEIRO MOREIRA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X ALVARO AUGUSTO DA SILVA FERREIRA

Haja vista o exaurimento da prestação jurisdicional neste feito, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000687-57.2017.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029349-02.2015.403.6144 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO APARECIDO ALVES DE SOUZA(SP256742 - MARCELO APARECIDO ALVES DE SOUZA) X DENISE ANDRADE DE SOUZA

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017:

Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Art. 10º Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I -petição inicial;

II -procuração outorgada pelas partes;

III -documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV -sentença e eventuais embargos de declaração;

V -decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI -certidão de trânsito em julgado;

VII -outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11º O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Art. 13º Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretária o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Dessa forma, para que se inicie o cumprimento de sentença, intime-se a parte exequente a promover a necessária virtualização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001090-60.2016.403.6144 - ADEMIR DONIZETE DE ALMEIDA(SP149664 - VANUSA ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2035 - RICARDO CARLOS DA SILVA CARVALHO) X ADEMIR DONIZETE DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem

Reconsidero o despacho de f. 381, para determinar o sobrestamento do feito em secretaria, porque ainda há extratos pendentes de pagamento.

Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004044-79.2016.403.6144 - JOSE CARLOS MOLEIRO BOAVA X SOLANGE APARECIDA FONTES BOAVA X LIZA ROBERTA FONTES BOAVA RAGA X MARCUS VINICIUS FONTES BOAVA(SP091012 - WILSON ROBERTO SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3140 - VIVIAN HOPKA HERRERIAS BRERO) X JOSE CARLOS MOLEIRO BOAVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o despacho de f. 320, para que a Secretaria remeta os autos ao arquivo sobrestado, até a comunicação de pagamento dos requisitos que ainda estão pendentes.

Publique-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000921-51.2017.4.03.6144

IMPETRANTE: SUPERMERCADO MAGNATA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação pelo impetrante, intime-se a União para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 13 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001257-21.2018.4.03.6144

IMPETRANTE: CECAM - CONSULTORIA ECONOMICA, CONTABIL E ADMINISTRATIVA MUNICIPAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS SOARES - SP206359

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1 Sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, p.ú., CPC), emende-a a impetrante, no prazo de até 15 (quinze) dias. A esse fim deverá: (1.1) ajustar o valor atribuído à causa, considerando o conteúdo patrimonial em discussão e o proveito econômico almejado, sob pena de correção de ofício ou por arbitramento, nos termos disposto no artigo 292, §3º, do CPC; (1.2) recolher, por consequência do item anterior, as custas processuais, apuradas com base no valor retificado da causa.

2 Cumprida a determinação, notifique-se a autoridade impetrada a apresentar informações no prazo legal.

3 Então, dê-se ciência da impetração ao órgão de representação judicial (artigo 7.º, II, LMS).

4 Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

5 Com o retorno, venham os autos conclusos para o julgamento.

Intimem-se.

Barueri, 16 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001055-78.2017.4.03.6144

IMPETRANTE: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS JAPAO LTDA

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da sentença id. 5272131. Alega que o provimento contém omissão, porquanto teria deixado de apreciar seu pedido de declaração de possibilidade de restituição, na esfera administrativa, do indébito nele reconhecido.

Decido.

Conheço da oposição declaratória, porque tempestivamente oposta.

No mérito, contudo, a oposição não merece acolhida. Por essa razão, considerada a ausência de prejuízo para a contraparte, é desnecessária a abertura de vista para sua prévia manifestação.

Nos termos do artigo 1022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios servem à correção de mero equívoco material, ao esclarecimento de obscuridade, à eliminação de contradição ou à supressão de ponto ou questão sobre o/a qual se deveria pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento. Serão opostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do artigo 1.023 do mesmo Código. Não se prestam à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo. Antes, possuem efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a integração do julgado seja consequência lógica da função integrativo-retificadora dos declaratórios (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, 3.ª Turma, j. 18/09/2014, DJe 26/09/2014).

Pois bem. Com relação ao direito de restituição do indébito, não há omissão. O tema da restituição está suficientemente tratado na sentença, no subitem “2.3 Sobre a compensação dos valores recolhidos”. A rubrica refere a aplicação da Súmula 271/STF, que por sua vez esgota o tema na medida em que contempla a possibilidade de restituição em sede administrativa. Ao ensejo, é evidente que a restituição também naquela sede exige o prévio trânsito em julgado judicial.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 10 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000571-29.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: ROBERTET DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARDONE - SP196924

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Pela derradeira vez determino promova a impetrante a emenda à inicial determinada pelo despacho Id 4827322. A esse fim, deverá indicar quais as contribuições parafiscais são objeto da impetração, tendo em vista que na petição Id 5038137 apenas foram indicadas as verbas sobre as quais a impetrante pretende a não incidência dessa combatida exação. Prazo: 05 (cinco) dias.

2. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos imediatamente conclusos.

Intime-se.

BARUERI, 17 de abril de 2018.

IMPETRANTE: ANDRE BRAZ AFONSO, CAMILLA NAVARRO DE PADUA, CLOVIS RODRIGUES PIRINELLI, FLAVIA KAORU OGATA, MOHCINE BUSTA, ISABELLA NEVES ELIAS SARMENTO, RICARDO DE ARCHANGELO, WOLFGANG KURT SCHRICKEL

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO GEORGES HADDAD - SP137980

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO GEORGES HADDAD - SP137980

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO GEORGES HADDAD - SP137980

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO GEORGES HADDAD - SP137980

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO GEORGES HADDAD - SP137980

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO GEORGES HADDAD - SP137980

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO GEORGES HADDAD - SP137980

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO GEORGES HADDAD - SP137980

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Id 4221266: diante do quanto informado pela autoridade impetrada, determino a intimação da parte impetrante para que diga, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre seu interesse no prosseguimento do feito.

Deverá indicar o interesse mandamental remanescente, bem assim a atribuição da impetrada para atender tal requerimento. A ausência de manifestação será tomada como superveniente ausência de interesse de agir.

2. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos imediatamente conclusos.

Intime-se.

BARUERI, 17 de abril de 2018.

USUCAPIÃO (49) Nº 5000350-46.2018.4.03.6144

AUTOR: MANOEL PEREIRA FILHO, CLAUDIA RODRIGUES DOS SANTOS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA MARIA DA SILVA - SP220395

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação de usucapião proposta inicialmente na Justiça Estadual de Barueri/SP.

Naquele Juízo, todos os confrontantes indicados na inicial foram citados e não apresentaram contestação, sendo os réus incertos e eventuais interessados citados por edital. Houve intimação das Fazendas Públicas (Município, Estado e União) para que manifestem interesse no feito.

Diante da apresentação de contestação pela União, a única que demonstrou efetivo interesse no feito, os autos foram encaminhados para processamento e julgamento perante esta Justiça Federal.

É a síntese do necessário.

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.

Dê-se vista à requerente para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350, 351 e 437 §1º, do CPC).

Intimem-se.

Barueri, 10 de abril de 2018.

2ª VARA DE BARUERI

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000264-75.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
REQUERENTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO
Advogado do(a) REQUERENTE: KARINA ROBERTA COLIN SAMPAIO GONZAGA - SP157482
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação de produção antecipada de provas, ajuizada por **COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com fundamento no artigo 381 do Código de Processo Civil, tendo por objeto exibição de “*cópia integral do processo que deferiu a conversão e/ou concessão do benefício previdenciário*”.

Nos termos da decisão de **Id 4302774**, foi declarada a incompetência do Juizado Especial Federal e determinada a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Barueri-SP.

Com a petição inicial, juntou procuração e documentos.

Nos termos do ato ordinatório de **Id. 4317109**, foi determinado à parte autora que providenciasse o recolhimento das custas, a regularização da sua representação processual, juntando ato de nomeação do diretor indicado na procuração, apresentasse a petição inicial devidamente subscrita, ante a ausência de assinatura eletrônica, bem como juntasse comprovante de inscrição no CNPJ.

Por meio da petição de **Id 4993220**, a requerente requereu a juntada de documentos, em cumprimento à determinação de **Id 4317109**.

É que cabe relatar.

Recebo a petição **Id 4993220** como emenda à inicial.

Ademais, torno sem efeito a determinação de subscrição da petição inicial, tendo em vista que se trata de processo que veio em redistribuição do Juizado Especial Federal, cujo sistema não exige a assinatura digital do documento para o protocolo eletrônico de petições.

Entretanto, verifico que a requerente cumpriu parcialmente a determinação para a regularização da sua representação processual.

Conforme Ata de Assembleia cadastrada sob o **Id 4302729**, apresentada com a inicial, o Estatuto Social da requerente foi alterado em assembleia realizada na data de 29/04/2016. Nos termos do seu artigo 31, parágrafo 6º, a nomeação de procuradores para agir em nome da Companhia deverá ser feita por 02 (dois) Diretores Estatutários.

Por sua vez, na Ata de Reunião Ordinária de **Id 4302729**, consta a reeleição dos membros da Diretoria Estatutária, dentre os quais **Ricardo Rodrigues de Carvalho**, Diretor Presidente e um dos outorgantes da procuração pública de **Id 4302729**.

Todavia, não há, na documentação coligida, a comprovação da eleição de **Luciano Francisco Alves**, segundo outorgante qualificado na referida procuração, como membro da Diretoria Estatutária.

É de se observar que o Estatuto Social apresentado com a petição de emenda (**Id 4993235**), o qual previa a representação judicial da requerente apenas pelo Diretor Presidente (art. 10), fora aprovado em 30/04/2012, e, portanto, é anterior ao ato constitutivo anexado à inicial (**Id 4302729**).

No mais, observo que a requerente não providenciou a juntada do comprovante de inscrição no CNPJ.

Assim, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a regularização da sua representação processual, mediante a apresentação de documento comprobatório do ato de nomeação de **Luciano Francisco Alves**, como membro da Diretoria Estatutária, conforme o disposto no art. 31, §6º, do Estatuto Social (**Id 4302729**), sob a consequência de aplicação do disposto nos artigos 76, parágrafo 1º, I, e 485, IV, ambos do CPC.

No mesmo prazo, deverá realizar a juntada do comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), consoante art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução CJF n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Sem prejuízo, retifique-se a classe judicial da ação, cadastrada em sistema, para: “Produção Antecipada de Provas”.

Intime-se.

BARUERI, 12 de abril de 2018.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000176-08.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: MICHELE DO NASCIMENTO

D E S P A C H O

Ids 5430734 e 5430753: INTIME-SE A PARTE AUTORA para que, no **prazo de 10 (dez) dias**, promova o recolhimento das custas judiciais referentes à Carta Precatória, distribuída sob o n. 0001188.2018.8.26.0152, diretamente no Juízo deprecado.

Providencie a Secretaria o encaminhamento de cópia deste despacho, via correio eletrônico, para juntada naqueles autos.

Cumpra-se.

BARUERI, 6 de abril de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000477-52.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: JULIE LEANDRA DAFNEE MONFRINATO RABELO DAS NEVES

D E S P A C H O

Tendo em vista o teor da decisão de Id 358272 e a tentativa infrutífera de localização do veículo automotor e das partes requeridas, consoante o disposto no art. 3º do Decreto-Lei n.911/1969, INTIME-SE A PARTE AUTORA para que, em 15 (quinze) dias, esclareça o quanto requerido em petição de Id 5171287.

Após, à conclusão.

Cumpra-se.

BARUERI, 6 de abril de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000417-79.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: MARCELA RIVIANE DA SILVA REIS

DESPACHO

INTIME-SE A PARTE AUTORA para que, no **prazo improrrogável de 10 (dez) dias**, se manifeste acerca da certidão do Oficial de Justiça de Id **1059044**, conforme determinado.

Transcorrido *in albis* o prazo, DETERMINO A SUSPENSÃO da ação, até eventual provocação das partes.

Cumpra-se.

BARUERI, 6 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000949-82.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: CACTUS - LOCAÇÃO DE MAO-DE-OBRA LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: JONIELSON PEREIRA DE OLIVEIRA - RN9773
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **CACTUS – LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA - ME**, que tem por objeto a realização do protocolo de recebimento de recurso voluntário nos autos do Processo Administrativo Fiscal n. 13896-720.4892011-13.

Sustenta, em síntese, que lhe foi negado o protocolo do referido recurso na Secretaria da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP por não estar assinado digitalmente e pelo fato de que a representante da impetrante não teria poderes para tanto. Aduz que o protocolo do recurso voluntário por meio do e-CAC para contribuintes com certificação digital é facultativo, podendo se dar presencialmente na unidade da Receita Federal em que estiver domiciliado o contribuinte quando este não dispuser de certificado digital.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos para decisão.

Decido.

Em que pese os argumentos deduzidos na inicial, diante da impossibilidade de se provar fato negativo, qual seja o não recebimento e protocolo do recurso pela autoridade coatora e seus motivos, reputo necessária a oitiva da parte impetrada para o esclarecimento dos fatos.

Desta forma, POSTERGO a análise do pedido de liminar para depois das informações da autoridade.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

INTIME-SE A PARTE IMPETRANTE para que, em 15 (quinze) dias, esclareça o valor dado à causa, juntando a documentação pertinente e, sendo o caso, retifique o valor constante da petição inicial, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação.

Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no mesmo prazo, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Infome que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link “Serviços Judiciais”, opção “Valor da causa e Multa”, Acesso: “Planilha”; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: “Planilha”), mediante a inserção dos dados dos autos (“VALOR DA CAUSA” – indicado na petição inicial; e “AJUIZAMENTO EM” – data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>;

Cumpridas as determinações, tomemos os autos conclusos para apreciação da medida liminar.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO e de INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Notifique-se. Intimem-se.

BARUERI, 6 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000737-61.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: MARCELO PAULO RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS CARLOS GOMES DA SILVA - SP180745
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de mandado de segurança em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP**, tendo por objeto a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Tributos Federais e Contribuições Previdenciárias.

Postula pelo deferimento de medida liminar *inaudita altera parte* para que seja determinada a imediata emissão da referida CPD-EN, em razão da existência de impugnação administrativa pendente de julgamento e de parcelamento administrativo de valores tidos como incontroversos.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Intimada nos termos do despacho de **ID 4941526**, a parte impetrante manifestou-se nos termos da petição de **ID. 5305799**.

Custas comprovadas pela guia de **ID. 5305831**.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO

ID. 5305799: recebo como emenda à petição inicial.

Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No caso específico dos autos, nesta fase processual, não vislumbro a presença dos elementos autorizadores para o deferimento de medida de urgência.

Com efeito, em que pese a alegação de que há causa suspensiva da exigibilidade dos tributos apontados como débitos ou pendências perante a Secretaria da Receita Federal, conforme consta do Relatório de Situação Fiscal cadastrado sob o **ID. 4929043**, verifico, no tocante aos débitos incluídos no Programa Especial de Regularização Tributária - PERT, da Medida Provisória 786/2017 (convertida na Lei n. 13.496/2017), que ainda não houve a consolidação do parcelamento.

Neste passo, é imperioso registrar que a adesão e a consolidação do parcelamento não se confundem. Enquanto o pagamento da primeira parcela do benefício representa ato de adesão ao programa e detém a natureza jurídica de antecipação da dívida, objeto do parcelamento, a consolidação se traduz no deferimento do benefício pelo Fisco, e ocorre em momento posterior à adesão do contribuinte ao programa e desde que cumpridos os procedimentos definidos pela Receita Federal.

Deste modo, somente a partir da consolidação do parcelamento é que seria possível considerar como suspensa a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional.

Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes:

PROCESSO CIVIL ADMINISTRATIVO. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE. PARCELAMENTO. INOCORRÊNCIA. SEGURANÇA DENEGADA. 1. Qualybem Food e Service Ltda impetrou o presente mandado de segurança, objetivando a obtenção de certidão de regularidade fiscal, tendo argumentado, em síntese, que todos os seus débitos fiscais estariam com a exigibilidade suspensa em razão de adesão ao programa de parcelamento previsto na Lei nº 12.996/2014. 2. Incontroverso, nos autos, que a impetrante aderiu ao aludido programa de parcelamento, ocasião em que incluiu diversos débitos fiscais, dentre os quais aqueles referentes ao IRPJ e à CSLL do 4º trimestre de 2013, que possuem vencimento em 31/01/2014. 3. Certo, porém, que a Lei nº 12.994/2014, que disciplinou o programa de parcelamento ora discutido, previu a possibilidade de parcelamento somente dos débitos vencidos até 31 de dezembro de 2013, sendo forçoso reconhecer que a inclusão, pela impetrante, dos débitos relativos ao IRPJ e à CSLL do 4º trimestre de 2013 no aludido programa de parcelamento mostrou-se indevida, motivo pelo qual não há que se falar em suspensão da exigibilidade de tais débitos. 4. Registre-se, por oportuno, que o fato de a impetrante ter indicado os aludidos créditos tributários para parcelamento e efetuado o pagamento da primeira parcela, não tem o condão de suspender a exigibilidade dos mesmos, na medida em que, repise-se, foram incluídos indevidamente no parcelamento. 5. A regularidade, ou não, da inclusão dos débitos em parcelamento somente é aquilata pela autoridade fiscal quando da consolidação dos débitos parcelados, ocasião em que, uma vez verificada a indevida inclusão de créditos tributários, esses devem ser excluídos, sem que se excoçite de suspensão da exigibilidade no período anterior à consolidação, na medida em que eventual entendimento em sentido diverso careceria de razoabilidade, considerando que, à suspensão da exigibilidade de todos os seus débitos, bastaria ao contribuinte a indicação dos mesmos para inclusão em programa de parcelamento, independentemente do cumprimento dos requisitos a tanto necessários. 6. Saliente-se, a propósito, que conforme informado pela União Federal (Fazenda Nacional) em contrarrazões, a Receita Federal não consolidou os débitos de IRPJ e da CSLL do 4º trimestre/2014 no parcelamento da Lei nº 12.996/2014, demonstrando, mais uma vez, que tais créditos tributários não estavam com a exigibilidade suspensa por ocasião da impetração, inexistindo, portanto, o alegado direito líquido e certo. 7. Por fim, verifica-se pelos documentos que acompanharam as contrarrazões que os aludidos débitos foram posteriormente incluídos no parcelamento previsto na Lei nº 10.522/2002, de modo que inexistentes óbices à expedição de certidão de regularidade fiscal pleiteada, a indicar a perda superveniente do objeto da presente ação. 8. Dessa forma, sob um ou outro fundamento, fato é que a denegação da segurança é de rigor. 9. Apelo improvido.

(AMS 00034862320144036130, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) GRIFEI

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA. (...). 4. Consignou-se na decisão embargada que para fazer jus à segurança, o impetrante deve demonstrar, no momento da impetração, a presença de seus pressupostos específicos, que em última análise se resolvem na existência do direito líquido e certo (fl. 1.786v.). No caso dos autos, considerou-se que a impetrante não comprovou, por meio de prova pré-constituída, que atenderia aos requisitos para a consolidação do parcelamento. Ao contrário do afirmado, o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional não permite concluir que a simples adesão ao parcelamento importaria em imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário até que ocorra a consolidação. 5. A alegação de que o contribuinte não poderia arcar com os ônus da demora da Administração Tributária (a consolidação somente teria ocorrido em 2011) não permite infirmar os fundamentos da decisão embargada. Ademais, à época da impetração não restava configurada a alegada demora na apreciação do parcelamento: o pedido foi realizado em 13.08.10 e o mandado de segurança foi impetrado em 26.11.10 (cf. fls. 2 e 1.523/1.524). 6. A impetrante pretende, pela via dos embargos, a rediscussão da matéria, o que é inviável nesta sede. 7. Por não ter restado comprovada a regularidade do parcelamento à época da impetração, não faz jus a impetrante à certidão de regularidade fiscal, restando prejudicada a análise dos demais fundamentos deduzidos no writ. 8. Embargos de declaração não providos.

(AMS 00237396420104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) GRIFEI

Nada despiendo consignar que, embora a impugnação administrativa configure causa de suspensão da exigibilidade, nos termos do art. 151, inciso III, do CTN, a parte impetrante informa que parte dos apontamentos do Auto de Infração discutido administrativamente foi objeto de parcelamento, que importa em confissão de dívida, mesmo que ainda não consolidado.

Cabe dizer, se a parcela do crédito tributário já foi reconhecida como devida pelo contribuinte, não há falar em suspensão de sua exigibilidade com fundamento em reclamação ou recurso administrativo (art. 151, III, do CTN) por incompatibilidade lógica.

Assim, entendo como não demonstrado, de plano, o fundamento relevante do pedido.

Pelo exposto, em cognição sumária, INDEFIRO o pedido de medida liminar veiculado nos autos.

Anote-se, no sistema processual eletrônico, o novo valor atribuído à causa (**ID. 5305799**).

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO e de INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

BARUERI, 12 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001167-13.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: WAPMETAL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLAS E ESTAMPADOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL ARAUJO DE OLIVEIRA - SP331940
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inicialmente, considerando a existência de feito da mesma espécie, com aparente identidade de partes, pedido e causa pedir, autuado sob o n. **50010378-90.2017.403.6182**, conforme certificado sob o **Id. 5389263**, intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a impetração deste *mandamus*, sob consequência de extinção do processo, sem resolução do mérito, em razão de litispendência. Sendo o caso, comprove a impetrante o trânsito em julgado daquele feito.

Após, tomemos autos conclusos.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Int.

BARUERI, 12 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001249-44.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: RODOVIÁRIO BRASIL CENTRAL TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL DE SOUZA DA SILVA - SP373413
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Notifique-se a Autoridade Impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, conforme art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Cópia deste despacho servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO

Após, à conclusão.

BARUERI, 12 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001238-15.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JOSE CARLOS DE ALCANTARA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLANE ALVES SILVA - SP302563
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação em que a parte autora atribui à causa a importância de **R\$ 4.340,00**.

Ocorre que a Lei n. 10.259/2001 firma regra de competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do seu art. 3º, que assim dispõe:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Parágrafo 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares;

Parágrafo 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

Parágrafo 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Supletivamente, o art. 292 do Código de Processo Civil estabelece os critérios de aferição do valor da causa.

No caso específico dos autos, o bem da vida postulado não apresenta valor excedente a sessenta salários mínimos e a matéria versada não se enquadra dentre as restrições do parágrafo 1º, do art. 3º, da Lei n. 10.259/2001, **o que demonstra a competência absoluta do Juizado Especial Federal.**

Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, razão pela qual **declino da competência** ao Juizado Especial Federal em **Barueri-SP**.

Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal.

Após, proceda à redistribuição ao JEF, por meio eletrônico. Façam-se as anotações necessárias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, 13 de abril de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000053-73.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
REQUERENTE: GRAFICA EDITORA AQUARELA S A
Advogados do(a) REQUERENTE: ROBINSON PAZINI DE SOUZA - SP292473, RICARDO YUNES CESTARI - SP278404
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em pedido de reconsideração.

Trata-se de tutela cautelar antecedente que tem por finalidade a suspensão da exigibilidade do crédito tributário inscrito em dívida ativa sob os números **80.3.16.006963-28** e **80.6.16.176343-06**, mediante depósito do valor integral.

A tutela provisória foi deferida, nos termos da decisão de **ID. 608734**.

A parte autora se manifestou na petição cadastrada sob o **ID. 867289**, sustentando a inaplicabilidade do art. 308, do CPC, no caso dos autos, uma vez que *“o pedido principal a ser formulado no momento oportuno pela Autora será deduzido em sede de Embargos à Execução Fiscal, dependentes, portanto, da Execução Fiscal a ser ajuizada pela Fazenda Nacional”*.

Na petição de **ID. 2381019**, a autora informa o interesse da inclusão dos débitos no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, mediante quitação por meio de conversão parcial em renda da União do depósito judicial. Manifesta, assim, a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação condicionada à aceitação pela parte requerida da adesão nos moldes propostos.

A parte requerida, na petição de **ID. 3622598**, aduz a impossibilidade legal de utilização de depósito judicial para pagamento à vista com os descontos previstos no PERT e requer a reconsideração da decisão proferida em 14/02/2017 (**ID. 608734**), a fim de que seja autorizado o ajuizamento das execuções fiscais correspondentes aos débitos das CDAs **80.3.16.006963-28** e **80.6.16.176343-06**.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Como é cediço, o parcelamento é concedido pela administração na forma e condição estabelecidas na lei específica que o instituir (art. 155-A, do Código Tributário Nacional).

No caso específico dos autos, a Lei n. 13.496/2017, que instituiu o Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, não autoriza a conversão parcial em renda do depósito realizado, tal como pleiteado pela parte autora (**ID 2381019**), sendo legítima a discordância manifestada pela requerida na petição de **ID 3622598**, com fundamento no art. 6º, da lei acima mencionada, que dispõe:

Art. 6º Os depósitos vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados serão automaticamente transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda da União.

§ 1º Após o procedimento previsto no caput deste artigo, se restarem débitos não liquidados, o débito poderá ser quitado na forma prevista nos arts. 2º ou 3º desta Lei.

§ 2º Depois da conversão em renda ou da transformação em pagamento definitivo, poderá o sujeito passivo requerer o levantamento do saldo remanescente, se houver, desde que não haja outro débito exigível.

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º deste artigo, o saldo remanescente de depósitos na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional somente poderá ser levantado pelo sujeito passivo após a confirmação dos montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL ou de outros créditos de tributos utilizados para quitação da dívida, conforme o caso.

§ 4º Na hipótese de depósito judicial, o disposto no caput deste artigo somente se aplica aos casos em que tenha ocorrido desistência da ação ou do recurso e renúncia a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a ação.

§ 5º O disposto no caput deste artigo aplica-se aos valores oriundos de construção judicial depositados na conta única do Tesouro Nacional até a data de publicação desta Lei.

No tocante ao pedido de reconsideração, tendo em vista que a tutela cautelar antecedente em apreço tem por objeto a antecipação dos efeitos do oferecimento da garantia de futura execução fiscal, a ser proposta pela Fazenda Nacional para a cobrança de débitos relativos às CDAs **80.3.16.006963-28 e 80.6.16.176343-06**, assiste razão à parte requerida, de modo que o garantia integral do crédito tributário permite ao contribuinte obter a expedição de certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, mas não a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Assim, DEFIRO o pedido formulado pela parte requerida sob o **ID. 3622598**.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 13 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002320-18.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: CARGLASS AUTOMOTIVA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DOS SANTOS QUEIROZ - MG103637, FLAVIO COUTO BERNARDES - MG63291

IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL, DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI - SP

DESPACHO

Vistos etc.

Por meio do ofício juntado sob ID. 5501634, a autoridade impetrada informou que foram cumpridas as decisões judiciais até então proferidas neste *mandamus*. Ainda, assevera que, dentre os procedimentos administrativos ordinários para pagamento da restituição está previsto que, caso o sujeito passivo discorde da compensação de ofício, a unidade da RFB competente para efetuar a compensação deverá reter o valor da restituição ou do ressarcimento até que o débito seja liquidado, nos termos do art. 89, § 4º, da Instrução Normativa RFB n. 1717, de 17/07/2017. Com isso, solicita esclarecimentos quanto aos efeitos da decisão liminar, no que tange ao afastamento da retenção do valor da restituição ou ressarcimento até que o débito seja liquidado, permitindo que o pagamento da restituição seja efetuado de imediato.

A parte impetrante, na petição juntada sob ID. 5540486, alega que a retenção pretendida pela autoridade coatora somente é cabível quando se discorda da compensação, o que não seria o caso dos autos. Assim, pugna pelo cumprimento da liminar, com urgência, mediante expedição de ordem expressa para que se prossiga com o procedimento de restituição sem haver a compensação de ofício, com o efetivo pagamento.

Conforme já consignado na decisão proferida sob ID 4092067, o pedido de fixação de prazo para o pagamento do crédito reconhecido desborda do objeto desta ação mandamental.

Não obstante, observo que, com o deferimento da medida liminar nestes autos, já houve determinação para que a autoridade coatora promovesse a análise conclusiva dos pedidos de restituição formulados nos processos administrativos que consubstanciam este *mandamus*, **bem como não realize a compensação de ofício com eventuais créditos tributários com a exigibilidade suspensa**, não havendo falar, assim, em mera discordância do sujeito passivo na compensação de ofício.

A retenção administrativa do montante restituível à parte autora afrontaria a decisão prolatada nestes autos, pois aquele ato tem fundamento em instrução normativa que não pode ser oposta à decisão judicial que reconheceu a ilegalidade da compensação no caso sob exame. Sendo a retenção administrativa um ato destinado à garantia da liquidação do débito, não pode ser praticada em se tratando de crédito tributário com exigibilidade suspensa, cuja compensação é vedada.

Posto isso, consigno que a decisão liminar proferida nestes autos é incompatível com eventual retenção do valor da restituição ou ressarcimento de débitos com exigibilidade suspensa, eis que foi determinada a abstenção da compensação de ofício com referidos débitos, não havendo, neste aspecto, nenhum óbice para o pagamento administrativo da restituição em comento, que consiste no último ato do procedimento administrativo de restituição do indébito.

Cópia deste despacho servirá como MANDADO/OFÍCIO de INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO.

Cientifique-se, com urgência.

Após, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se.

BARUERI, 17 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001112-62.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: RAIMUNDO MOREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO TAVARES CERDEIRA - SP154488, REBECA PIRES DIAS - SP316554
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Regularizar a representação processual, apresentando *procuração "ad judicium"* legível, datada e assinada, substabelecimento ou comprovação de inscrição suplementar, caso o registro do advogado esteja vinculado à Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) de outro Estado, conforme art. 76, parágrafo 1º, I, do CPC, em nome da subscritora da petição inicial, Dra. Rebeca Pires Dias

2) Juntar cópia legível do comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, **emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação**, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa, etc.

3) Juntar cópia legível (frente e verso) do seu documento de identidade, e, sendo o caso, de seu representante legal, que contenha número de registro, a exemplo dos emitidos por órgãos de Segurança Pública - Cédula de Identidade (RG) ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH); Carteira de Identidade Profissional (OAB, CREA, CRM

4) Juntar comprovante de prévio requerimento administrativo do benefício pretendido cópia integral do PA nº 176.221.361-0

5) Juntar cópia de todas as suas CTPS's.

Cumpra-se.

Barueri, 17 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000984-42.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: EVALDO PEREIRA

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

- 1) Regularizar a representação processual, apresentando *procuração "ad judicium"* legível, datada e assinada, substabelecimento ou comprovação de inscrição suplementar, caso o registro do advogado esteja vinculado à Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) de outro Estado, conforme art. 76, parágrafo 1º, I, do CPC
- 2) Juntar cópia legível do comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa, etc;
- 3) Juntar cópia legível (frente e verso) do seu documento de identidade, e, sendo o caso, de seu representante legal, que contenha número de registro, a exemplo dos emitidos por órgãos de Segurança Pública - Cédula de Identidade (RG) ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH); Carteira de Identidade Profissional (OAB, CREA, CRM
- 4) Juntar cópia legível do comprovante de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, incisos I, II e III, da Instrução Normativa RFB n. 1.548, de 13.02.2015, bem como do art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal;
- 5) Juntar comprovante de prévio requerimento administrativo do benefício pretendido e cópia do PA nº 176.521.807-9.
- 6) Juntar formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), do(s) período(s) cuja especialidade pretende ver reconhecida, subscrito(s) por profissional que detenha poderes para tanto, principalmente quanto à(s) atividade(s) exercida(s) a partir de 28.04.1995, que exige(m) a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.
- 7) Juntar cópia de todas as suas CTPS's.

Após, à conclusão.

Cumpra-se.

Barueri, 17 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002564-44.2017.4.03.6144
IMPETRANTE: BRINQUEDOS PLASTILINDO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE GOMES DE SOUSA - SP138082
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado contra o **Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP**.

A parte impetrante formulou pedido de desistência do feito, requerendo, assim, a sua homologação.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 669.367/RJ, julgado em 02/05/2013 sob o regime da repercussão geral (art. 543-B do Código de Processo Civil vigente à época), adotou o entendimento segundo o qual a desistência em mandado de segurança é prerrogativa de quem o propõe, e pode ocorrer a qualquer tempo antes do trânsito em julgado, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito e de ser desfavorável (denegatória da segurança) ou favorável ao autor da ação (concessiva).

Assim, cabível a homologação da desistência requerida.

Pelo exposto, acolho o pedido formulado pela parte impetrante, homologando a desistência e, consequentemente, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Ficam extintos os efeitos de eventual liminar anteriormente concedida. Intime-se a autoridade coatora.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.

Sendo o caso, proceda a impetrante ao recolhimento de complementação das custas e junte a respectiva comprovação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Sendo o caso, cópia deste *decisum* servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, 16 de abril de 2018.

DRª MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
Juíza Federal Titular
KLAYTON LUIZ PAZIM
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 559

PROCEDIMENTO COMUM

0001229-46.2015.403.6144 - MARIA DE LOURDES ALMEIDA(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERONILDA REZENDE CARVALHO(SP296943 - SAMANTHA POZO FERNANDES)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e a Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015 e em cumprimento ao retro determinado, INTIMO A PARTE APELADA para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, INTIME-SE A PARTE APELANTE para manifestação, na forma do art. 1.009, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, à conclusão para determinação de virtualização, nos termos da Resolução Pres 142/2017 do E. TRF 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005382-25.2015.403.6144 - IDENILSON FAGUNDES FERRAZ(SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Nos termos do art. 203, 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, REITERO a determinação de fls. 191, para que a CEF junte aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, instrumento de procuração em nome do Dr. Carlos Eduardo Gibran David Cury e carta de preposição em nome de Cleber Nunes Dias, ambos representantes da requerida na audiência ocorrida em 03/04/2018. Após, à conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0009522-05.2015.403.6144 - MIRTES MENDES X JOSE MENDES DE ARAUJO X ELCIO DOS SANTOS ARAUJO X JOB MENDES DE ARAUJO(SP364256 - MAYARA MARIOTTO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI)

Fls. 312: Regularize a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, uma vez que a causídica subscritora da petição acostada às fls. 312 não detém poderes para representá-la nestes autos.

Cumprida a determinação, dê-se vista ao INSS para que apresente planilha de cálculos, conforme decisão de fls. 299/299-v.

Após, à conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM

0010670-51.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009147-04.2015.403.6144 ()) - GESTAO DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA(ES005216 - PEDRO VIEIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Convento o julgamento em diligência. Trata-se de ação de rito comum, em face da União, tendo por objeto o cancelamento do protesto de CDA. Inicialmente, observo que o Superior Tribunal de Justiça, através da decisão proferida em 06/03/2018, pela Primeira Seção, no Recurso Especial n. 1.684.690-SP, com base no art. 1.037, II, do CPC, determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre a questão afetada. Com o advento do Código de Processo Civil editado pela Lei n. 13.105/2015, em vigor desde 18.03.2016, havendo a interposição de recurso especial ou extraordinário submetido ao rito repetitivo, tornou-se obrigatória a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso, a teor do 1º do seu art. 1.036. Também o art. 1.037, II, determina a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que versem sobre a questão e tramitem no território nacional. Com isso, a tramitação desta ação encontra-se afetada pela decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida no Recurso Especial n. 1.684.690-SP. Diante do exposto, nos termos acima delineados, DETERMINO a suspensão do processo até a publicação do acórdão paradigma, na forma do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011723-67.2015.403.6144 - MARIA CERQUEIRA(SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO as partes do retorno dos autos da Contadoria Judicial para manifestação em 10 (dez) dias dos cálculos apresentados.

Após, à conclusão para homologação dos cálculos.

PROCEDIMENTO COMUM**0015043-28.2015.403.6144** - VILMAR RODRIGUES DA SILVA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS, às fls. 234/235, proceda a Secretaria à alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença contra a fazenda pública (classe 12078).

INTIMO a parte autora, ora EXEQUENTE, da juntada da planilha de cálculos, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Concordando com o valor apresentado, expeça-se o(s) correspondente(s) ofício(s) requisitório (requisição de pequeno valor ou precatório), conforme r. determinado.

Na oportunidade, indique a parte requerente o nome completo, número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e número de Cadastro de Pessoa Física (CPF) do advogado beneficiário dos honorários sucumbenciais, para expedição do respectivo ofício requisitório. Caso pretenda, também, o destaque dos honorários contratuais sobre o montante da condenação, deverá juntar aos autos o correspondente contrato, antes da elaboração do requisitório, conforme o art. 19, da Resolução n. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.

Consigno que, embora o art. 18, parágrafo único, da supracitada Resolução, estabeleça que os honorários contratuais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor, para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, eventual requisição da verba a ser destacada à título de honorários contratuais seguirá o mesmo tipo de requisição do montante global da condenação, conforme entendimento da Súmula Vinculante 47, excetuados os valores a serem requisitados a título de honorários sucumbenciais.

Caberá à parte autora informar e comprovar, para fins de prioridade de pagamento, eventual situação de moléstia grave ou de idade superior a 60 (sessenta) anos da(s) pessoa(s) beneficiária(s), nos termos dos artigos 13 a 17 da Resolução sobredita.

Na hipótese de discordância quanto aos cálculos apresentados, proceda a parte requerente na forma do art. 534 do CPC.

Havendo divergência entre as partes quanto ao valor a ser executado, remetam-se os autos à CONTADORIA JUDICIAL, na forma do parágrafo 2º, do art. 524, do Código de Processo Civil, a fim de que se apure o montante devido, nos termos da sentença e/ou do acórdão, bem como considerando o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Com a juntada dos cálculos, vista às partes, pelo prazo legal.

Após, à conclusão para homologação do valor a ser executado.

PROCEDIMENTO COMUM**0049345-83.2015.403.6144** - MARIA DE LOURDES SILVA QUEIROZ(SP287036 - GEORGE MARTINS JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, REITERO os termos da decisão de fls. 121, para que a parte exequente promova a virtualização destes autos, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, conforme determinado, comprovando-se nos autos.

Decorrido o prazo acima sem o cumprimento, aguardem-se os autos SOBRESTADOS em Secretaria, até ulterior provocação.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0000836-87.2016.403.6144** - TERMO TEK IND E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP X WILSON RENATO DE OLIVEIRA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação de rito comum, em face da União, tendo por objeto o cancelamento do protesto de CDA. Inicialmente, observo que o Superior Tribunal de Justiça, através da decisão proferida em 06/03/2018, pela Primeira Seção, no Recurso Especial n. 1.684.690-SP, com base no art. 1.037, II, do CPC, determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre a questão afetada. Com o advento do Código de Processo Civil editado pela Lei n. 13.105/2015, em vigor desde 18.03.2016, havendo a interposição de recurso especial ou extraordinário submetido ao rito repetitivo, tornou-se obrigatória a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso, a teor do 1º do seu art. 1.036. Também o art. 1.037, II, determina a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que versem sobre a questão e tramitem no território nacional. Com isso, a tramitação desta ação encontra-se afetada pela decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida no Recurso Especial n. 1.684.690-SP. Diante do exposto, nos termos acima delineados, DETERMINO a suspensão do processo até a publicação do acórdão paradigma, na forma do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0005314-41.2016.403.6144** - SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP169042 - LIVIA BALBINO FONSECA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 189/191: Dispõe a Lei 9289/96 quanto às custas na Justiça Federal: Art. 1º As custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo grau, são cobradas de acordo com as normas estabelecidas nesta Lei.

Art. 14º O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte:

I - o autor ou requerente pagará METADE das custas e contribuições tabeladas, por ocasião da distribuição do feito, ou, não havendo distribuição, logo após o despacho da inicial;

II - aquele que recorrer da sentença adiantará A OUTRA METADE DAS CUSTAS, comprovando o adiantamento no ato de interposição do recurso, sob pena de deserção, observado o disposto nos 1º a 7º do art. 1.007 do Código de Processo Civil; (Redação dada pela Lei nº 13.105, de 2015) (Vigência)

III - não havendo recurso, e cumprindo o vencido desde logo a sentença, reembolsará ao vencedor as custas e contribuições por este adiantadas, FICANDO OBRIGADO AO PAGAMENTO PREVISTO NO INCISO II;

TABELA DE CUSTAS

TABELA DAS AÇÕES CÍVEIS EM GERAL

a) Ações cíveis em geral

UM POR CENTO SOBRE O VALOR DA CAUSA, com o mínimo de dez UFIR e o máximo de mil e oitocentos UFIR;

Isto posto, cumpra a parte autora o determinado no despacho de fls. 188, sobre as consequências nele previstas.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0010450-19.2016.403.6144** - LOMADEE ADMINISTRADORA DE PLATAFORMA DE AFILIADOS LTDA(SP178930 - ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ E SP171622 - RAQUEL DO AMARAL SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Inicialmente, promova a apelante, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada original do comprovante de custas acostado às fls. 314.

Cumprida a determinação, INTIME-SE A PARTE APELADA (PFN) para contra-arrazoar, no prazo legal.

Havendo preliminar em contrarrazões, INTIME-SE A PARTE APELANTE para manifestação, na forma do art. 1.009, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Apresentadas ou não as contrarrazões, à conclusão para determinação de virtualização dos autos, conforme Resolução Pres 142/2017 do E. TRF 3ª Região.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000436-39.2017.403.6144 - NEUSA CHEHADE(PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e a Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015 e em cumprimento ao retro determinado, INTIMO A PARTE APELADA A PARTE APELADADA para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, INTIME-SE A PARTE APELANTE para manifestação, na forma do art. 1.009, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após o decurso, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0009147-04.2015.403.6144 - GESTAO DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA(SP176555 - CELSO PAULINO ALENCAR JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação de rito comum, em face da União, tendo por objeto o cancelamento do protesto de CDA. Inicialmente, observo que o Superior Tribunal de Justiça, através da decisão proferida em 06/03/2018, pela Primeira Seção, no Recurso Especial n. 1.684.690-SP, com base no art. 1.037, II, do CPC, determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre a questão afetada. Com o advento do Código de Processo Civil editado pela Lei n. 13.105/2015, em vigor desde 18.03.2016, havendo a interposição de recurso especial ou extraordinário submetido ao rito repetitivo, tornou-se obrigatória a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso, a teor do 1º do seu art. 1.036. Também o art. 1.037, II, determina a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que versem sobre a questão e tramitem no território nacional. Com isso, a tramitação desta ação encontra-se afetada pela decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida no Recurso Especial n. 1.684.690-SP. Diante do exposto, nos termos acima delineados, DETERMINO a suspensão do processo até a publicação do acórdão paradigma, na forma do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011052-44.2015.403.6144 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X MARIA JOSE PENAFORTE(SP080090 - DAVID FRANCISCO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE PENAFORTE

Intime-se a parte executada para que regularize sua representação processual, juntando procuração ad judicium, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desentranhamento da petição juntada às fls. 132/138.

Fls. 140: Defiro o pedido da exequente, providencie a Secretaria o necessário.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003289-89.2015.403.6144 - ANTONIA ELVIRA DOS SANTOS GONCALVES(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA ELVIRA DOS SANTOS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 201/201-v e 210/214: À vista do decidido em sede de Agravo de Instrumento, prossiga-se a execução, atentando-se à verba honorária sucumbencial fixada em cumprimento de sentença, no montante de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o cálculo acolhido e o pretendido pelo INSS.

Intime-se a parte exequente para que apresente planilha de cálculo com os honorários fixados conforme susmencionado, somando-os aos homologados nos cálculos apresentados às fls. 187/188, para expedição de único ofício requisitório relativo à sucumbência. .

Após, dê-se vista ao INSS.

Por derradeiro, nada mais sendo requerido, expeçam-se os devidos ofícios requisitório e precatório.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005312-08.2015.403.6144 - FRANCISCO RODRIGUES BEZERRA(SP287036 - GEORGE MARTINS JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO RODRIGUES BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO as partes do retorno dos autos da Contadoria Judicial para manifestação em 10 (dez) dias dos cálculos apresentados.

Após, à conclusão para homologação dos cálculos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0031219-82.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031218-97.2015.403.6144 ()) - CROMATON INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP228126 - LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X CROMATON INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Regularize a exequente, no prazo de 15(quinze) dias, sua representação processual, posto que o advogado subscritor da petição de fls. 316/317 não está constituído nos autos.

Cumprida a determinação, expeça-se o devido ofício requisitório, conforme cálculos apresentados às fls. 309.

Intime-se e Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001010-96.2016.403.6144 - FRANCISCA SANTOS DE SOUZA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO) X FRANCISCA SANTOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.; Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte executada em face da decisão de fls. 340/341, que homologou os cálculos da contadoria judicial de fls. 335/336. Sustenta a embargante, em síntese, que a referida decisão padece de erro material na condenação ao pagamento dos honorários. Argumenta que os honorários foram fixados sobre o valor do crédito exequendo, mas deveriam ter como base de cálculo a diferença entre o valor indicado na sua conta de liquidação e aquele apurado nos cálculos homologados. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Analiso os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade dos embargos de declaração. Pretende a parte embargante obter a reforma do conteúdo decisório através de via transversal, qual seja, o recurso de embargos de declaração. Lembro, nesse sentido, que os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento (TRF 3ª Reg., AC - 1.711.110, Rel. Juiz Batista Gonçalves). Eventual pretensão de modificação da decisão, em face do entendimento do julgador, ou para fins de reapreciação da prova, deverá ser realizada pelas vias recursais cabíveis perante a instância competente. Portanto, não se trata de hipótese de cabimento de embargos de declaração, pressuposto intrínseco para a

admissibilidade de tal recurso. Dispositivo. Pelo exposto, nego conhecimento aos embargos de declaração. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002320-18.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: CARGLASS AUTOMOTIVA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DOS SANTOS QUEIROZ - MG103637, FLAVIO COUTO BERNARDES - MG63291

IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL, DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI - SP

DESPACHO

Vistos etc.

Por meio do ofício juntado sob ID. 5501634, a autoridade impetrada informou que foram cumpridas as decisões judiciais até então proferidas neste *mandamus*. Ainda, assevera que, dentre os procedimentos administrativos ordinários para pagamento da restituição está previsto que, caso o sujeito passivo discorde da compensação de ofício, a unidade da RFB competente para efetuar a compensação deverá reter o valor da restituição ou do ressarcimento até que o débito seja liquidado, nos termos do art. 89, § 4º, da Instrução Normativa RFB n. 1717, de 17/07/2017. Com isso, solicita esclarecimentos quanto aos efeitos da decisão liminar, no que tange ao afastamento da retenção do valor da restituição ou ressarcimento até que o débito seja liquidado, permitindo que o pagamento da restituição seja efetuado de imediato.

A parte impetrante, na petição juntada sob ID. 5540486, alega que a retenção pretendida pela autoridade coatora somente é cabível quando se discorda da compensação, o que não seria o caso dos autos. Assim, pugna pelo cumprimento da liminar, com urgência, mediante expedição de ordem expressa para que se prossiga com o procedimento de restituição sem haver a compensação de ofício, como efetivo pagamento.

Conforme já consignado na decisão proferida sob ID 4092067, o pedido de fixação de prazo para o pagamento do crédito reconhecido desborda do objeto desta ação mandamental.

Não obstante, observo que, com o deferimento da medida liminar nestes autos, já houve determinação para que a autoridade coatora promovesse a análise conclusiva dos pedidos de restituição formulados nos processos administrativos que consubstanciam este *mandamus*, **bem como não realize a compensação de ofício com eventuais créditos tributários com a exigibilidade suspensa**, não havendo falar, assim, em mera discordância do sujeito passivo na compensação de ofício.

A retenção administrativa do montante restituível à parte autora afrontaria a decisão prolatada nestes autos, pois aquele ato tem fundamento em instrução normativa que não pode ser oposta à decisão judicial que reconheceu a ilegalidade da compensação no caso sob exame. Sendo a retenção administrativa um ato destinado à garantia da liquidação do débito, não pode ser praticada em se tratando de crédito tributário com exigibilidade suspensa, cuja compensação é vedada.

Posto isso, consigno que a decisão liminar proferida nestes autos é incompatível com eventual retenção do valor da restituição ou ressarcimento de débitos com exigibilidade suspensa, eis que foi determinada a abstenção da compensação de ofício com referidos débitos, não havendo, neste aspecto, nenhum óbice para o pagamento administrativo da restituição em comento, que consiste no último ato do procedimento administrativo de restituição do indébito.

Cópia deste despacho servirá como MANDADO/OFÍCIO de INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO.

Cientifique-se, com urgência.

Após, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se.

BARUERI, 17 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000706-41.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: GETRONICS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, impetrado em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP**, que tem por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) e ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) da base de cálculo das contribuições sociais patronais devidas nos termos da Lei n. 12.546/2011. Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação do montante recolhido a tal título, nos últimos 5 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas iniciais sob o **Id. 5367217**.

No despacho de **Id 4900589**, foi concedido prazo à impetrante para esclarecer o valor atribuído à causa, efetuar o recolhimento de eventuais custas complementares e juntar o comprovante de inscrição no CNPJ.

A impetrante protocolou os Embargos de Declaração de **Id 5363374**.

Na petição de **Id 5367191**, a impetrante requereu o desentranhamento dos Embargos de Declaração (**Id 5363374**), porque referentes a outro processo; atribuiu novo valor à causa; e requereu a juntada de documentos. Custas complementares sob o **Id 5367217**.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Id 5367191: recebo como emenda à inicial e defiro o desentranhamento requerido, uma vez que se trata de petição dirigida a processo em trâmite perante Juízo diverso.

De acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei n. 12.546/2011, que instituiu o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – REINTEGRA, no seu art.8º, dispõe que poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei n. 8.212/1991, as empresas aéreas de transporte de cargas e de passageiros.

No entanto, observo que a referida lei nada dispõe acerca do conceito de receita bruta para fins de tributação nos seus moldes, adotando como parâmetro, o quanto aplicável na legislação para a Contribuição Social para o PIS/Pasep e da Cofins. Vejamos:

Art. 9º. Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei:

I – a receita bruta deve ser considerada sem o ajuste de que trata o inciso VIII do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

II - exclui-se da base de cálculo das contribuições a receita bruta:

a) de exportações; e

b) decorrente de transporte internacional de carga;

c) reconhecida pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos;

(...)

§ 12. As contribuições referidas no caput do art. 7º e no caput do art. 8º podem ser apuradas utilizando-se os mesmos critérios adotados na legislação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins para o reconhecimento no tempo de receitas e para o diferimento do pagamento dessas contribuições.

(...)

A Receita Federal, no intuito de elucidar as disposições contidas nos artigos 7º a 9º, da Lei n. 12.546, editou o Parecer Normativo COSIT n.3, de 21 de novembro de 2012, no qual esclarece sobre a conceituação de receita bruta, pelos seguintes termos:

“6. Conforme se observa, os dispositivos legais supratranscritos não estabeleceram conceito próprio para a receita bruta considerada na base de cálculo da contribuição substitutiva em comento. Assim, implícita e inexoravelmente, adotou-se o conceito já utilizado na legislação de outros tributos federais.

7. De plano, verifica-se que, em submissão às disposições dos §§ 12 e 13 do art. 195 da Constituição Federal, a legislação erigiu como hipótese de incidência da contribuição substitutiva em lume o auferimento de receita por pessoa jurídica.

8. Assim, para elucidação do caso em estudo, recorre-se, inicialmente, à legislação da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), pois ambas ostentam, também, como hipótese de incidência o auferimento de receita por pessoa jurídica.

9. Nessa senda, devem-se analisar as disposições legais relativas ao regime de apuração cumulativa das mencionados contribuições sociais, vez que este é o regime estabelecido como regra na apuração da contribuição substitutiva a que se referem os arts. 7º a 9º da Lei nº 12.546, de 2011. Dispõem o art. 3º da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, e os arts. 2º e 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998:

“Art. 3º Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia.

Parágrafo único. Na receita bruta não se incluem as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário.”

Lei nº 9.718, de 1998.

“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.”

9.1. Deveras, impende reconhecer que, na redação vigente das normas supracitadas, não há inovação em relação à definição de receita bruta já tradicionalmente constante de outras legislações. Com efeito, analisando-se as disposições do inciso I do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, do art. 12 da Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e do art. 44 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, constata-se que, na redação atual, as normas relativas à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins adotaram, quanto ao regime de apuração cumulativa, a definição de receita bruta desde há muito entabulada na legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza.

(...)

(Grifo nosso)

Logo, da análise da legislação supratranscrita e da interpretação conferida pela Receita Federal no citado parecer, é possível inferir que, para fins de tributação pelo REINTEGRA, adota-se como conceito de receita bruta aquele aplicável no recolhimento das contribuições ao PIS e à COFINS, qual seja, o faturamento da empresa, nela incluída a parcela relativa ao ICMS e ao ISS.

Nesse sentido, a Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

A inclusão, ou não, do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, enquanto componente da receita bruta ou do faturamento, vinha sendo objeto de divergência entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, além das súmulas n. 68 (*“A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”*) e n. 94 (*“A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”*), firmou, no Recurso Especial n. 1.144.469/PR, a tese de que *“o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações”*.

De outro passo, no Agravo Regimental em Agravo no Recurso Especial n. 593.627/RN, houve superação das súmulas n. 68 e n. 94, caso em que o Superior Tribunal de Justiça aderiu ao entendimento de que, *“constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS”*.

Por sua vez, pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, foi consignado o entendimento de que o montante relativo ao ICMS não compõe a base de incidência da COFINS e do PIS, porque estranho ao conceito de faturamento. Não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004. No voto do Ministro Marco Aurélio, constou que:

“O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo”.

Com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, *“sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições”*. Fixou a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS não cumulativas sobre os valores auferidos por empresa exportadora em razão da transferência a terceiros de créditos de ICMS.

Recentemente, admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que *“o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”*. O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJe n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

Saliento que, diante da decisão acima referida, idêntico raciocínio deve ser adotado quanto à matéria destes autos, de modo que, com base nas mesmas premissas, seja excluído o valor referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) da base de cálculo do PIS e da COFINS, pois aquela importância não se coaduna com o conceito de receita ou faturamento, por não integrar o patrimônio do contribuinte.

Portanto, considerando que a Lei 12.546/2011 adota, como parâmetro de cobrança do regime tributário ali instituído, a mesma base de cálculo do PIS e da COFINS, entendo por aplicável ao caso dos autos o entendimento consolidado pela Suprema Corte, reconhecendo, assim, como indevida a inclusão do ICMS e do ISSQN na receita bruta para fins de recolhimento contributivo nos termos do artigo 7º da citada norma legal.

Destarte, resta demonstrado o fundamento relevante da alegação (*fumus boni juris*).

O risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*), caso a Parte Impetrante tenha de aguardar o trânsito em julgado de eventual decisão em seu favor neste feito, perfaz-se diante de sua exposição ao pagamento de exações que vêm sendo consideradas pelo Poder Judiciário como indevidas e sua sujeição, em caso de inadimplemento, às restrições legais e ao processo executivo fiscal, os quais podem causar severos prejuízos ao exercício de sua atividade econômica.

Pelo exposto, em cognição sumária da lide, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para declarar suspensa a exigibilidade das contribuições sociais patronais, calculadas na forma do artigo 8º, da Lei n. 12.546/2011, incidentes sobre o valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) e ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), na forma do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional.

Imponho à Autoridade Impetrada a abstenção da prática de atos tendentes à cobrança da referida contribuição sobre o valor do ICMS e do ISSQN.

Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie cópia do comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), consoante art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução CJF n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, em cumprimento ao determinado no despacho de **Id 4900589**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Sem prejuízo, desentranhe-se a petição de Embargos de Declaração cadastrada sob o **Id 5363374** e o **Id 5363397**.

Retifique-se o cadastro da autoridade impetrada no sistema PJe, excluindo-se dele a União.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intime-se. Oficie-se.

BARUERI, 16 de abril de 2018.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001712-30.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

REQUERENTE: HABIB REZEK JUNIOR

Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO FEITOSA BELTRAO - MS12491

REQUERIDO: IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

DECISÃO

Trata-se de procedimento de tutela antecipada requerida em caráter antecedente por meio do qual busca o autor provimento jurisdicional que libere madeira apreendida e que autorize sua utilização nas obras e reformas nas suas propriedades rurais.

Aduz ser proprietário da Fazenda Porto Oculto, sai no município de Itaquiraí/MS, e da Fazenda Primeiro de Maio, em Sonora/MS e que, ante a necessidade de realização de construções de benfeitorias e reformas das estruturas existentes, adquiriu madeira (lascas e palanques de aroeira) da empresa Chavez e Cruz Materiais de Construções Ltda-ME, de forma legítima e com a emissão dos documentos exigíveis: documentos de origem florestal e notas fiscais (NF nº 393/DOF nº 17807579, NF nº 405/DOF nº 17805968, NF nº 406/DOF nº 17845479 e NF nº 441/DOF nº 17932378).

Nada obstante, em vistoria por fiscais do IBAMA nos citados imóveis rurais, o autor teve lavrados contra si dois Autos de Infração e Termo de Apreensão por possuir em depósito madeira sem o devido documento de origem florestal – DOF (AI nº 9145901/TA 761383, série E, lavrado em 15/08/2017, na Fazenda Porto Oculto, relativos a 720 lascas e 560 palanques, da espécie aroeira e AI nº 9145929/TA 761413, série E, lavrado em 04/10/2017, na Fazenda Primeiro de Maio, relativos a 1.011 lascas e 16 palanques, da espécie aroeira).

Informa que, embora apreendidas, as madeiras se encontram armazenadas nos imóveis do autor, e, bem assim, que em relação aos fatos ora narrados, há processos administrativos em curso (nºs 02014.101220/2017-82 e 02014.101876/2017-03), em que até a propositura da ação não havia decisão proferida pelo IBAMA quanto às impugnações/defesas apresentadas.

Por fim, reiterou a boa-fé na aquisição e a ausência denexo entre a compra efetuada pelo autor (consumidor final – varejo/isento CTF) e o dano ambiental. Diz que a madeira apreendida é compatível com a quantidade informada nas notas fiscais apresentadas, sendo que não houve aquisição em volume/quantidade acima daquela acompanhada da devida documentação, sendo injusto impor a ele a o ônus de suportar a perda da madeira que adquiriu, pois no caso, a irregularidade constatada no “campo 15 do DOF” é atribuível exclusivamente ao vendedor (art. 17 da Lei 6.938/71; Portaria n. 253/2006 do IBAMA e Instrução Normativa n. 21/2014 do IBAMA); que, como consumidor final, não teria condições de identificar irregularidade na documentação apresentada, eis que aparentava regular.

Assevera que o risco de dano está consubstanciado na natureza percebível do bem, que se encontra armazenado em céu aberto, sujeito às intempéries do tempo, além do aumento de custo para o autor para a continuação de suas atividades produtivas, uma vez que deverá adquirir novamente material para as construções/reformas nos imóveis rurais e arcar com eventuais multas e acréscimos financeiros decorrentes de contratos de prestação de serviços já pactuados.

Juntou documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

Extrai-se do art. 294 do Código de Processo Civil que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No presente caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo *codex* (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Em qualquer das hipóteses, o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do provimento pretendido, desde que estejam presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: probabilidade do direito (*fumus boni iuris*); e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento (art. 300, §3º, do CPC).

No presente caso, em que pese os argumentos expostos na prefacial, tenho que as circunstâncias postas à apreciação jurisdicional demandam dilação probatória, o que impossibilita a concessão da tutela pleiteada.

Com efeito, a necessidade de análise aprofundada acerca da responsabilidade do autor, na qualidade de consumidor final, pela regularidade do DOF – documento de origem florestal que acompanhava a madeira apreendida, bem como se houve efetivo dano ao meio ambiente, fator a justificar a lavratura dos autos por infração aos art. 70, § 1º, c/c art. 72, incisos II e IV, da Lei n. 9.605/98, e art. 3º, incisos II e IV, c/c art. 47, § 1º do Decreto n. 6.514/2008, deveste de verossimilhança as alegações do autor.

No caso, o autor foi surpreendido, em fiscalização do IBAMA, cometendo, em tese, infração ambiental, na medida em mantinha em depósito (armazenava) madeira *in natura* (1.731 lascas e 576 palanques, da espécie aroeira) desacompanhado do necessário DOF - documento de origem florestal, uma vez que aqueles apresentados aos fiscais continham informações falsas ou estava inválido (DOF nºs 17932378, 17807579, 17845479, 17805968 – relativos ao AI nº 9145901 / DOF nº 18009715 – relativo ao AI nº 9145929).

Consoante narrativa do autor, em decorrência dos autos de infração, foram instaurados os processos administrativos nºs 02014.101220/2017-82 e 02014.101876/2017-03 que, segundo se depreende dos elementos e documentos trazidos aos autos, se encontra tramitando regularmente, oportunizando o contraditório e ampla defesa.

Assim, não vislumbro, em cognição sumária, nenhum vício ou ilegalidade aptos a ensejar a imediata intervenção judicial.

Enfim, a necessidade de dilação probatória afasta o *fumus boni iuris*, prestigiando-se a presunção de legitimidade dos atos administrativos. E, especificamente quanto ao risco de dano ou de resultado útil do processo, observo a ausência de prova de que a manutenção da apreensão da madeira causaria ao autor grave comprometimento financeiro.

Ante o exposto, **indefiro** os pedidos antecipatórios contidos na inicial.

Por fim, conforme se infere da certidão ID 5143807, as custas judiciais foram recolhidas a menor. Assim, a parte autora deverá recolher as custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

No mais, a autora deverá observar os termos e o prazo estabelecido no art. 303, §6º, do CPC.

Intimem-se. E, promovido o recolhimento das custas e o aditamento à inicial, **cite-se**.

Campo Grande, MS, 17 de abril de 2018.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001682-92.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: ANDRE KLEIN

Nome: ANDRE KLEIN
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

C E R T que, **dumprindo** o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica o(a) executado(a) intimado(a) para conferir os documentos digitalizados pelo(a) exequente, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica(m) ainda intimado(s) para, terminado o prazo acima, pagar(em) o valor do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que, caso não efetue(m) o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento) na forma do art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil.

Fica(m). também intimado(s) de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente(m), nos próprios autos, sua impugnação" .

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 17 de abril de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000214-93.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ANGELA CHRISTINA RAVAGNANI

Nome: ANGELA CHRISTINA RAVAGNANI
Endereço: Rua General Klinger, 420, CENTRO, NIOAQUE - MS - CEP: 79220-000

SENTENÇA

Tendo em vista a petição do(a) exequente, **extingo** a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Levante-se eventual bloqueio efetuado.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande/MS, 13 de abril de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002292-60.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ROSEMERE DA SILVA TRAJANO GAMA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO PERINI - MS22142
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, LEONIR BARAZETTI JUNIOR
REPRESENTANTE: CLEIDE DIAS DA CONCEICAO

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, pela qual a autora busca, em sede antecipatória, a suspensão do desconto das parcelas mensais referentes ao contrato de mútuo em discussão, bem como a antecipação da prova pericial.

Afirma, em breve síntese, ter firmado contrato de aquisição de imóvel residencial com o segundo requerido. Já com a primeira requerida – CEF – firmou contrato de mútuo para a aquisição do referido imóvel.

Destaca que ele começou a apresentar uma série de graves problemas, como rachaduras, infiltrações e alagamentos, telhas afundando, desnível de piso, etc., motivos pelos quais pretende rescindir o contrato de compra e venda. Pretende rescindir os contratos e obter a restituição dos valores pagos na integralidade, além de indenização por perdas e danos.

Juntou documentos.

É o relato.

Decido.

Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”; somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso.

É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, CPC/15).

De uma prévia análise dos autos, verifico, inicialmente, que a lide gira em torno da existência de problemas estruturais no imóvel.

Dos documentos juntados aos autos, em especial as fotografias trazidas pela autora, não verifico, ao menos nesta análise prévia dos autos, elementos suficientes a justificar eventual medida antecipatória que suspenda o pagamento do mútuo habitacional em discussão, até porque a referida prova não indica que os supostos vícios sejam decorrentes da construção do imóvel.

Ademais, nada há nos autos a indicar que a CEF tenha tido qualquer ingerência na sua construção, fato que autorizaria, em tese, a suspensão dos pagamentos.

Outrossim, no que se refere ao pedido de antecipação da prova pericial, não vislumbro, ao menos neste momento inicial dos autos, a necessidade de se conceder a medida de urgência buscada. Inicialmente, vejo que a parte autora, apesar de afirmar que o imóvel está em péssimas condições de habitação, trouxe aos autos a prova documental da qual se infere que, apesar de haver alguns inconvenientes no imóvel, eles não se revelam, *a priori*, de grande monta, não estando a inviabilizar a habitabilidade do mesmo.

Destarte, a produção de prova pericial será realizada no momento oportuno, especialmente porque a inversão do rito processual só deve ocorrer em casos extremos, nos quais não se enquadra o presente feito, já que, como já dito, a autora não demonstrou satisfatoriamente nenhum dano físico ou estrutural grave ao seu imóvel.

Há, portanto, dúvidas acerca da motivação da origem dos vícios existentes no imóvel a depender de produção probatória, o que afasta a plausibilidade do direito invocado.

Ante ao exposto, ausente o primeiro requisito legal, **indefiro o pedido antecipatório.**

Por outro lado, defiro o pedido de justiça gratuita.

Outrossim, na forma dos artigos 2º, 3º, e 334 do CPC, designo o dia 22/05/2018, às 14:00 h/min, para audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliação CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto – nesta Capital).

Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais (advogado ou defensor público), bem assim que eventual desinteresse por parte do réu na autocomposição deverá ser comunicado nos autos, com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência, e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e sancionado com a multa prevista no art. 334, § 8º, do CPC).

Cite-se, constando do mandado que o termo inicial do prazo para oferecer a contestação será a data estabelecida nos incisos do art. 335, do Código de Processo Civil.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, § 6º, CPC (“a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação”).

Por fim, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 13 de abril de 2018.

DECISÃO

Pela presente ação a parte autora busca, em sede de medida de urgência, o restabelecimento de pensão por morte, no valor integral, vez que sua irmã, que também recebia o benefício, faleceu. Juntou documentos.

Narrou, em brevíssima síntese, ser idosa e receber a referida pensão conforme previsão na Lei 3.373/58 desde o falecimento de seu genitor, recebendo, ainda aposentadoria por idade sob o regime previdenciário.

Afirma que em outubro de 2017 o órgão instituidor cessou o pagamento da pensão sem que tenha sido sequer avisada previamente, o que inviabilizou o contraditório. Em janeiro de 2018, foi notificada extrajudicialmente e manifestou-se administrativamente em fevereiro de 2018, sem que a suspensão do benefício, porém, fosse reconsiderada.

Não bastasse isso, entende que a decisão viola seu direito adquirido, haja vista que a Lei 3.373/58 exigia, para a percepção da pensão por morte do genitor, que a filha maior não fosse detentora de cargo público ou casada, únicas causas, no seu entender, de exclusão do direito à referida pensão. Juntou documentos.

É o relato.

Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso.

É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, CPC/15).

E no presente caso, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da medida de urgência pleiteada.

Isto porque, segundo se verifica dos documentos vindos com a inicial, o ato de concessão da pensão por morte à parte autora foi deferido pelo órgão pagador e contou com a necessária anuência da Corte de Contas da União.

Outrossim, pelo que se vê do documento de fl. 38, o TCU determinou a revisão de diversas pensões, sob o fundamento de estarem em desacordo com os fundamentos do art. 5º, parágrafo único, da Lei 3.373/1958 e a jurisprudência daquela Corte, estabelecendo ele próprio algumas hipóteses de causas de suspensão das pensões, dentre elas a percepção de benefício do INSS, sendo esse o caso da autora.

É sabido, contudo, que os benefícios previdenciários regem-se pela legislação em vigor na data do fato gerador e, no caso, o direito de a autora receber pensão por morte de seu pai ocorreu com o falecimento deste, no ano de 1977. Assim, *a priori*, a legislação em vigor nessa data – Lei 3.373/58 – é a que deve reger a presente relação previdenciária (AGARESP 201500824770 – STJ, RESP 201300631659 – STJ e SÚMULA 240-STJ).

E neste ponto, vejo que a Lei 3.373/58 assim dispunha:

Art 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado: [\(Vide Lei nº 5.703, de 1971\)](#)

I - Para percepção de pensão vitalícia:

- a) a espôsa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos;
- b) o marido inválido;
- c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;

II - Para a percepção de pensões temporárias:

- a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;
- b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.

Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente.

Vê-se, portanto, que a legislação vigente à época do óbito do instituidor da pensão só trazia duas exigências para que a filha solteira e maior pudesse receber a pensão por falecimento do pai: ser solteira e não ser ocupante de cargo público permanente.

Ademais, a validade do acórdão do TCU em que se embasa a decisão administrativa foi suspensa pelo e. STF no Mandado de Segurança nº 43.677/DF, o que configura a probabilidade do direito.

Nesse sentido, tem-se o recentíssimo julgado, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO TEMPORÁRIA. FILHA SOLTEIRA MAIOR DE 21 ANOS. REVISÃO PELO TCU. STF. MS nº 43.677/DF. SUSPENSÃO DA VALIDADE DO ACÓRDÃO 2.780/2016 DO TCU. 1. O ceme da controvérsia diz respeito à legalidade do ato do TCU que reputa necessária a comprovação de dependência econômica da pensionista filha solteira maior de 21 anos, para o reconhecimento do direito à manutenção de benefício de pensão por morte concedida sob a égide do art. 5º, II, parágrafo único, da Lei 3.373/58. 2. As pensões cuja revisão suscita o TCU no Acórdão 2.780/2016 foram concedidas entre o início e o término de vigência da Lei nº 3.373/58, ou seja, de março de 1958 a dezembro de 1990. 3. O STF, nos autos do MS nº 43.677/DF de Relatoria do Ministro Edson Fachin, publicado em 04/04/2017, analisou o mérito da questão do acórdão 2.780/2016 do TCU, suspendendo a validade do acórdão para os impetrantes, com exceção para os servidores públicos com cargos permanentes. 4. Esta relatoria se curva à compreensão do Ministro Edson Fachin, que, por seu quilate, configura fumaça do bom direito e risco do retardo; então, até a sentença final, deve-se suspender a revisão/cancelamento da pensão em comento. 5. Agravo de instrumento não provido.

Desta forma, *a priori*, não vislumbro fundamento legal apto a corroborar o ato administrativo de fl. 38, já que, aparentemente, a requerida criou, com fundamento em jurisprudência do TCU, novas hipóteses de vedação a direito legalmente previsto, declarado e avalizado pelo próprio TCU, o que, numa prévia análise dos autos, viola a razoabilidade e o direito adquirido da parte autora.

Aparentemente, a suspensão em questão ocorreu antes que fosse oportunizado à beneficiária defender-se administrativamente, o que viola, em tese, os princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, preconizados na Carta Magna.

Presente, portanto, a plausibilidade do direito invocado.

O perigo da demora também está presente, na medida em que a parte autora é idosa nos termos da Lei, de modo que os valores em discussão se revelam aparentemente imprescindíveis à sua sobrevivência digna.

Por todo o exposto, **defiro a medida de urgência** e determino que a requerida **restabeleça o benefício de pensão por morte à parte autora já na próxima folha de pagamento, ainda que na forma suplementar, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para efetivo cumprimento da medida.**

Após, cite-se e intime-se a requerida.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, § 6º, CPC (“a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação”).

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do CPC (por se tratar de interesse público indisponível), contudo, havendo interesse de ambas as partes, expressamente manifestado no decorrer do processo, ressalto que a audiência de conciliação pode ser designada a qualquer tempo, bem como é possível a celebração de acordo por escrito pelas partes.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 10 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001949-64.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: GILSON MOURA CASTRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA GARCIA SULZER - MS18101
IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

GILSON MOURA DE CASTRO interpôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da decisão proferida às fls. 1561/1563, sustentando, em síntese, que há omissão e obscuridade a serem sanadas, por haver aspectos que não foram analisados.

É um breve relato.

Decido.

Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento para o juiz ou tribunal esclarecer obscuridade, contradição, erro material ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, referentes à decisão judicial recorrida, nos termos do art. 1.022 do NCPC.

Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na sentença ou no acórdão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na decisão.

MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração:

"Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, dúvida, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado" (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 3º VOL., 2001, PÁG. 147).

Analisando os autos, verifico que o Código de Processo Civil de 2015 assim dispõe sobre o aditamento da inicial:

Art. 329. O autor poderá:

I - até a citação, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do réu;

II - até o saneamento do processo, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com consentimento do réu, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, facultado o requerimento de prova suplementar.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo à reconvenção e à respectiva causa de pedir.

Tratando-se de ação mandamental, na qual a ritualística é diferenciada do rito comum, não há que se falar em despacho saneador, de modo que se entende ser impossível a alteração do pedido ou causa de pedir em momento posterior à notificação da autoridade apontada como coatora. Se for o caso, deve o impetrante ingressar com nova ação, ainda que por rito diverso do mandamental (ROMS 201201082075). Contudo, no presente caso, uma das autoridades ainda não foi devidamente notificada e a outra autoridade deixou de prestar informações, razão pela qual a modificação do pedido ainda é possível.

O embargante alega que nos requerimentos finais feitos na inicial constava que fossem suspensos todos os processos disciplinares em trâmite na SR/PF/MS nos quais figure como membro de comissão disciplinar o Delegado Paulo Nomoto até final julgamento da exceção de suspeição/impedimento acolhida pela própria Autoridade Coatora.

Na decisão combatida constou expressamente que:

Inicialmente, restrinjo a apreciação do pedido de liminar à suspensão do PAD de nº 05/2013-SR-PF-MS, pois apenas nele especificado o pedido, oportunizado à parte contrária defender-se e haver sido demonstrada documentalmente a urgência, sem prejuízo de, no trâmite da ação, serem formulados outros pedidos, a serem apreciados oportunamente, assegurado o contraditório.

Como se vê, somente agora o embargante especificou os processos administrativos disciplinares em relação aos quais pretende a suspensão.

Assim, com base nos argumentos já expostos na decisão atacada, a prudência recomenda a suspensão dos processos administrativos disciplinares agora especificados pelo impetrante, visto que neles também figura como autoridade processante o Delegado da Polícia Federal tido como suspeito.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, posto que tempestivos e, no mérito, acolhe-os, modificando a decisão de f. , da seguinte forma:

"(...) Decido.

Defiro o pedido de emenda à inicial de fls. 1565/1566. Todavia, defiro apenas a inclusão do Superintendente da Polícia Federal de Mato Grosso do Sul, sem excluir o Delegado anteriormente apontado como autoridade coatora, vez que preside o PAD combatido e possui competência para figurar no polo passivo do mandamus. Anote-se.

Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.

Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.

No presente caso, verifico estarem presentes os requisitos legais para a concessão da liminar. A plausibilidade do direito invocado possui fundamento nos documentos juntados e merece ser melhor examinada após a juntada das informações de ambas as autoridades coatoras.

O perigo na demora também está presente, vez que designado o interrogatório do impetrante nos processos administrativos de nº 0002/2017-SR-DPF/MS e 0004/2017-SR/PF/MS para dia 18/04/2018. Assim, o indeferimento do pedido de suspensão dos PADs pode resultar na ineficácia da medida, caso deferida posteriormente.

Por outro lado, a suspensão dos processos administrativos deve implicar também na suspensão da prescrição da pretensão punitiva (precedentes: RESP 201000779243, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:15/10/2010, a contrario sensu, e MS nº 13.385/DF, Relator min. Felix Fischer, in verbis):

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL.

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO.

PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO OCORRÊNCIA. PRAZO.

SUSPENSÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. LIMINAR DEFERIDA. ORDEM

DENEGADA.

I - O deferimento de provimento judicial liminar que determina a autoridade administrativa que se abstenha de concluir procedimento administrativo disciplinar suspende o curso do prazo prescricional da pretensão punitiva administrativa.

II - Na espécie, o PAD teve início em 15/2/2002. Considerada a suspensão de 140 (cento e quarenta) dias para sua conclusão, o termo a quo deu-se em 5/7/2002. A penalidade demissional foi aplicada em 5/11/2002, ou seja, aproximadamente 4 (quatro) meses após o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 142, inciso I, da Lei nº 8.112/90. Todavia, no curso do procedimento disciplinar vigorou, por mais de um ano, decisão judicial liminar que impediu a autoridade administrativa de concluir e dar publicidade à decisão final deste procedimento, circunstância que afasta a ocorrência da alegada prescrição.

Ordem denegada.

Agravo regimental prejudicado".

Desse modo, resta afastado o periculum in mora inverso e, suspensos os processos administrativos, até sentença final a ser proferida neste mandamus, restam assegurados os direitos que o impetrante entende possuir.

Assim, verifico a presença de ambos os requisitos legais, em medida suficiente à concessão da medida antecipatória pretendida.

Por todo o exposto, defiro a liminar, para o fim de suspender os processos administrativos nº 0002/2017-SR-DPF/MS, 0004/2017-SR/PF/MS e 05/2013-SR-PF-MS, até ulterior deliberação, devendo ser suspensa também a prescrição para apuração de infrações disciplinares, enquanto perdurarem as suspensões.

Defiro o pedido de ingresso da União (fl. 1533). Inclua-se no polo passivo da ação, como litisconsorte.

Tendo em vista que constou apenas a primeira página das informações juntadas anteriormente, notifique-se as autoridades impetradas para prestarem informações, no prazo legal.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campo Grande, 16 de abril de 2018.

Janete Lima Miguel

Juíza Federal"

Devolvo às partes o prazo recursal, nos termos do art. 1.026, caput, do CPC/15.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 17 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000823-13.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ANA RITA DE OLIVEIRA BRUNO

DESPACHO

Defiro o pedido de suspensão do presente feito formulado pela exequente, pelo prazo de 03 (três) meses.

Intimem-se. Após, arquite-se em secretaria, sem baixa na distribuição.

CAMPO GRANDE, 16 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000511-37.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: ADRIANA FEOLA FREIRE
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ AUGUSTO PINHEIRO DE LACERDA - MS9498
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes de decisão do TRF3 que por unanimidade deu provimento ao Agravo de Instrumento nº 5024116-67.2017.403.0000.

CAMPO GRANDE, 18 de abril de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCESSO: 5000744-97.2018.4.03.6000

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

Requerente: Advogado do(a) IMPETRANTE: JONATHAN PINHEIRO ALENCAR - MS21153

Requerido: IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Apreciarei o pedido de liminar após estabelecimento do contraditório, uma vez que não vislumbro risco de ineficácia da medida de urgência caso deferida após a manifestação da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, constando no mandado a determinação para que forneça cópia de todos os documentos pertinentes à relação jurídica em tela, nos termos do art. 396 do CPC. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, venham os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

Campo Grande, 17/04/2018.

DRA JANETE LIMA MIGUEL

JUÍZA FEDERAL TITULAR.

BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1433

ACAO CIVIL PUBLICA

0012166-96.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL - OAB/MS(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SUPERINTENDENCIA REG. DO INSS NORTE/CENTRO-OESTE(Proc. 1167 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de ação civil pública ajuizada pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual pleiteia, em sede de tutela de urgência, com extensão dos efeitos para todas as Agências do INSS do Estado de Mato Grosso do Sul a determinação para que a autarquia requerida: a) possibilite a extração de cópias, vistas e cargas de processos administrativos para advogados sem procuração, salvo sigilo de justiça; b) possibilite que o advogado acompanhe seu representado durante a realização de perícia médica, quando requisitado; c) forneça informações por telefone a respeito do andamento de processos administrativos em trâmite na respectiva agência; d) reduza o tempo de espera para atendimento para no máximo 15 minutos; e) se abstenha de limitar o número de senhas e requerimentos por advogados; f) se abstenha de exigir prévio agendamento para atender advogados; g) se abstenha de exigir reconhecimento de firma em procurações apresentadas por advogados, salvo fundada dúvida de autenticidade, sob pena de multa diária de R\$ 10.000 (dez mil reais) ou em patamar mais elevado. No mérito, requer a confirmação dos pedidos feitos em sede de tutela de urgência e, além destes, que seja disponibilizado espaço físico para implantação de salas da OAB em 60 (sessenta) dias e número suficiente de peritos e servidores nas agências do INSS de Mato Grosso do Sul. Juntou documentos. A decisão de fl. 258 determinou a manifestação dos requeridos sobre o pedido liminar. O Conselho Federal da OAB requereu seu ingresso no feito na qualidade de assistente da autora (fls. 272/279), tendo esta requerido o deferimento do pedido (fl. 321). O INSS manifestou-se sobre o pedido liminar (fls. 255/300). A decisão de fls. 309/317 indeferiu o pedido de liminar. A autora informou (fl. 323) a interposição de agravo de instrumento (fls. 324/342). O INSS contestou a ação (fls. 347/377), tendo alegado: falta de interesse de agir quanto ao pedido de que o advogado acompanhe seu representado durante a realização de perícia médica, quando requisitado, em razão de não haver nos autos notícia de caso específico em que o INSS tenha negado o direito ao acompanhamento de forma imotivada; em relação ao fornecimento de informações por telefone a respeito do andamento de processos administrativos em trâmite na agência, aduziu que cabe à Administração organizar a prestação do serviço de forma adequada, mas que não se opõe ao pedido, tendo ressaltado seu direito de prestá-las do modo que entende mais eficiente, sem prejuízo aos administrados. Quanto ao pedido de protocolo de requerimentos de benefícios previdenciários sem prévio agendamento, alegou que o inconformismo da autora com o sistema adotado pelo INSS decorre da incompreensão desse sistema e que a decisão do STF no RE 277.065/RS, invocada na inicial, foi proferida em sede de mandado de segurança impetrado em 1994, contra o sistema de distribuição de fichas, há muito superado pelo INSS; em relação ao pedido de vista e carga dos autos dos processos administrativos fora da repartição, sem prévio agendamento, afirmou que a IN nº 45/2010 é clara ao exigir dos advogados procuração nos autos apenas em caso de sigilo, sem que haja informação de caso específico em que tal norma tenha sido violada; no tocante ao pedido de atendimento sem qualquer restrição por conta da quantidade de atividades desempenhadas, alegou que só pode prosperar para todos os serviços que não dependam de requerimento eletrônico (agendamento prévio). Em relação ao pedido de redução do tempo de espera para atendimento em no máximo 15 (quinze) minutos, afirmou que tal parâmetro não possui base legal. Quanto à disponibilização de espaço físico para implantação de salas da OAB, em 60 (sessenta) dias, aduziu ser juridicamente impossível o acolhimento de tal pedido, em razão da falta de dotação orçamentária. No que toca à disponibilização de número suficiente de peritos e servidores nas agências do INSS em Mato Grosso do Sul, alegou tratar-se de pedido genérico e, ainda, tratar-se de competência do Presidente da República para criação de cargos. Requer o indeferimento dos pedidos do autor ou, em caso de concessão, a não aplicação ou redução da multa. A autora impugnou a contestação e requereu a produção de provas testemunhais, documentais e periciais (fls. 438/444). Instados (fl. 445), o INSS afirmou não haver outras provas a produzir (fl. 447) e a Superintendência Regional do INSS Norte/Centro-Oeste não se manifestou. Determinada a intimação do Ministério Público Federal para manifestar-se (fl. 449), este opinou pelo saneamento do processo, com a fixação dos pontos controvertidos e a designação de audiência de instrução, não tendo requerido a produção de outras provas (fls. 451/452). DAS PRELIMINARES ALEGADAS. As partes requeridas não suscitaram quaisquer preliminares aptas a gerarem a extinção do feito sem resolução de mérito. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem os pressupostos processuais e as condições de ação. DOS PONTOS CONTROVERTIDOS. Como pontos controvertidos, verifico, nos presentes autos, os seguintes: a) a observância do direito do advogado em acompanhar seu representado durante a realização de perícia médica, quando requisitado; b) se têm sido fornecidas informações por telefone a respeito do andamento de processos administrativos em trâmite na agência e como tal serviço tem sido prestado; c) o funcionamento do protocolo de requerimentos de benefícios previdenciários, com e sem prévio agendamento, com ou sem procuração nos autos; d) como tem sido feito o atendimento de advogados, se há restrição por conta da quantidade de atividades desempenhadas e acerca da necessidade de requerimento eletrônico (agendamento prévio); e) o tempo de espera para atendimento de advogados e a possibilidade de sua redução; f) a possibilidade de disponibilização de espaço físico para implantação de salas da OAB, em 60 (sessenta) dias; g) a possibilidade de disponibilização de número suficiente de peritos e servidores nas agências do INSS em Mato Grosso do Sul, inclusive quanto ao que seria um número suficiente e à competência para resolução da questão. DO ÔNUS DA PROVA. No presente caso, entendo que o ônus da prova não deve ser distribuído de maneira diversa da regra prevista no art. 373 do CPC/15. DOS REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVAS. Verifico ser a prova pericial dispensável, por não envolver questões técnicas, razão pela qual a indefiro. Quanto ao pedido de produção de prova documental, entendo já ter sido oportunizado às partes a juntada dos documentos necessários à instrução da ação, não havendo, portanto, necessidade de outras provas, por ora. Também em relação à produção de prova testemunhal, entendo ser desnecessária, considerando-se que as questões debatidas já foram suficientemente provadas nos autos. Assim, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil de 2015, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Intimem-se as partes, bem como o Parquet para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, 1º, do CPC/15. Campo Grande/MS, 04/04/2018. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0008950-59.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X ILCA CORRAL MENDES DOMINGOS(MS015972 - JOAO FRANCISCO SUZIN) X JOSE LISSONI DIAS(MS000927 - MARIO JOAO DOMINGOS) X DENIS CARLOS DE SOUZA MEDEIROS(MS009470 - RENATO TEDESCO) X ANA PAULA DOS SANTOS DIAS(MS000927 - MARIO JOAO DOMINGOS) X INSTITUTO DE APOIO A SAUDE, EDUCACAO, GESTAO E INTERESSE PUBLICO - INTERGESP(MS000927 - MARIO JOAO DOMINGOS) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de f. 1747, intime o patrono do requerido José Lissoni Dias, o advogado Mário João Domingos, OAB/MS 0927, para que forneça, no prazo de dez dias, o endereço completo de seu constituinte.

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0006708-50.2004.403.6000 (2004.60.00.006708-1) - FRANCISCO CESARIO FILHO(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVALAL MENDES E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos a este Juízo. e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo

ACAO MONITORIA

0001066-86.2010.403.6000 (2010.60.00.001066-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X GRC ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA X REGINALDO JOAO BACHA X CARLOS CESAR DE ARAUJO(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER)

Intime-se a autora para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Em seguida, intime-se a apelante para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, conforme o disposto no art. 3º, da Resolução n.º 142/2017, do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias. Formalizados os atos acima, oportunamente arquivem-se.

0003527-89.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X MARCELO BERALDO MICHELAZZO(MS008575 - NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR)

Intime-se a apelada para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Após, intime-se o apelante para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, conforme o disposto no art. 3.º, da Resolução n.º 142/2017, do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias. Dê-se vista a autora para conferir os documentos digitalizados pelo apelante, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. Pres. 142, de 20/07/2017. Formalizados os atos acima, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0003687-18.1994.403.6000 (94.0003687-6) - ROCIO MACEDO PINTO(MS021719 - SANDRA DULASTRO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO E Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

Manifeste a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a petição de f. 494.

0004917-80.2003.403.6000 (2003.60.00.004917-7) - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS004554 - ADILSON SHIGUEYASSU AGUNI) X MARIA INES DE TOLEDO(MS006257 - JOAO BOSCO ANTUNES RONCISVALLE)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos a este Juízo. e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

0007673-91.2005.403.6000 (2005.60.00.007673-6) - ALICE PEGOLO DOS SANTOS(MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS E MS002524 - PAULO ROBERTO P. DOS SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(MS006110 - RENATO FERREIRA MORETTINI)

Intime-se a exequente para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, conforme prescrevem os artigos 9º e 10º da Resolução PRES 142, FR 02.07.2017. Após, retornem os autos conclusos.

0007699-55.2006.403.6000 (2006.60.00.007699-6) - REGINA LUCIA RODRIGUES DA SILVA(MS007963 - JOSE CARLOS VINHA E MS010039 - ILVA LEMOS MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES)

Manifeste a autora, no prazo de dez dias, sobre a petição de fls. 292-293 e documentos seguintes.

0003300-12.2008.403.6000 (2008.60.00.003300-3) - ALCEU COSTA DE LIMA X ALUIZIO LOUZADA DA CRUZ X ARLINDO VIEGAS DOLIVEIRA X CATARINA MARGARIDA DE SOUZA BARBOSA X CELIDIO MORALES SILVA X EDSON BRAGA BARBOZA X JOAO BATISTA PIRES X JOAQUIM ALVES GUERRA FILHO X JOSE ANTONIO FILHO X LEILA PORTIERI NAGANO(MS010700 - EDUARDO ARRUDA DE SOUZA) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE(Proc. 1062 - MARCELO DA CUNHA RESENDE)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos a este Juízo. e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

0003781-04.2010.403.6000 - GRC ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER E MS012251 - LUIZ CEZAR BORGES LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Intime-se a ré para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Em seguida, intime-se a apelante para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, conforme o disposto no art. 3.º, da Resolução n.º 142/2017, do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias. Formalizados os atos acima, oportunamente arquite-se.

0005797-28.2010.403.6000 - NELSON BURGEL(MS008173 - ALBERTO LUCIO BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos a este Juízo. e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

0002806-45.2011.403.6000 - AURELIANA MARIA LOPES(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X MOACIR BAREA X IEDA SALETE ZUFFO BAREA(MS005541 - WAGNER ALMEIDA TURINI)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos a este Juízo. e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo

0008044-45.2011.403.6000 - FRANCISCO PEIXOTO BRITO(MS007143 - JOAO MACIEL NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1518 - ALESSANDRA ARAUJO DE SOUZA ABRAO) X BANCO BRADESCO S/A(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X BANCO CACIQUE(MS010907 - JOAO LUIZ ROSA MARQUES E SC007478 - SIGISFREDO HOEPERS) X BANCO DO PARANA(MS013613 - ADRIANO MUNIZ REBELLO E MS011144 - JANETE FACIONI BONACINA E PR053612 - STEPHANY MARY FERREIRA REGIS DA SILVA)

SENTENÇA: VISTOS EM INSPEÇÃO. Homologo o acordo celebrado entre FRANCISCO PEIXOTO BRITO e UNIÃO, e, em consequência, julgo extinto, em relação a eles, o processo, com resolução de mérito, nos termos da letra b inciso III, do artigo 487, do Código de Processo Civil. Com a desistência por parte da União do Recurso de Apelação e o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento 0004315-32.201.4030000/MS, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de f. 319-324. Após, intemem-se o Banco Bradesco e o Banco Paraná para pagar (em) o valor do débito, com a advertência de que, caso não efetue(m) o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento) na forma do art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil. Do mandado deverá constar a advertência de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Decorrido tal prazo, com ou sem impugnação, manifeste-se o exequente, no prazo de dez dias. P.R.I. Campo Grande, 02/04/2018. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0001384-98.2012.403.6000 - RONALDO LUIZ DA SILVA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Requeiram as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito. Ficam as partes cientes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico, nos termos dos artigos 9 e 10 da Resolução PRES n.142, de 20 de julho de 2017. No silêncio, os autos serão arquivados.

0003252-77.2013.403.6000 - EXCEDE CONSTRUCOES E PLANEJAMENTOS LTDA - EPP(MS005475 - VALTEMIR NOGUEIRA MENDES E MS016518 - PEDRO PUTTINI MENDES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Intime-se a autora para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Revogo o parágrafo segundo em diante, do despacho de f. 337. Em seguida, intime-se a Excede Construções e Planejamentos Ltda - EPP para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, conforme o disposto no art. 3.º, da Resolução n.º 142/2017, do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias. Formalizados os atos acima, oportunamente arquite-se este feito.

0003830-40.2013.403.6000 - FULGENCIO SANCHES(MS015657 - SIDNEI LOPES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Intime-se o autor para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Em seguida, intime-se o apelante para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, conforme o disposto no art. 3.º, da Resolução n.º 142/2017, do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias. Formalizados os atos acima, oportunamente archive-se.

0015194-09.2013.403.6000 - POLIANA VITORIA MACHADO - INCAPAZ X CARINA ANTONIA BONIFACIO MACHADO(MS011417 - JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO E MS012628 - IVAN HILDEBRAND ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1527 - MARIANA SAVAGET ALMEIDA)

Intime-se a autora para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Em seguida, intime-se o apelante para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, conforme o disposto no art. 3.º, da Resolução n.º 142/2017, do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias. Formalizados os atos acima, oportunamente archive-se.

0002098-87.2014.403.6000 - SMAILY SOUZA CAMPOS(MS001456 - MARIO SERGIO ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS)

Considerando que os questionamentos podem, eventualmente, ensejar alterações na sentença anteriormente proferida, intime-se a parte embargada para, no prazo de cinco dias, manifestar sobre os Embargos de Declaração de fls. 169-170. Após, voltem os autos conclusos.

0004947-32.2014.403.6000 - CLEILSON RICARTE PEREIRA - ME(MS013509 - DENIS RICARTE GRANJA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos a este Juízo. e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

0006065-43.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X JOSE CARLOS MARTINS VILHALBA

Intime-se a autora para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, conforme prescrevem os artigos 9º e 10º da Resolução PRES 142, de 20.07.2017. Após, retomem os autos conclusos.

0006293-18.2014.403.6000 - GILMAR MATOS SILVEIRA(MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimação da parte autora para que apresente manifestação acerca do teor do ofício de fls.192-194.

0003917-25.2015.403.6000 - VERONICE VIEIRA DE ALMEIDA(SC007701 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E MS011750 - MURILO BARBOSA CESAR) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de ação visando a indenização por danos ocorridos em imóvel mencionado na inicial, decorrentes de vícios de construção. Ajuizada a ação perante a Justiça Estadual, vieram os autos a este Juízo após declínio de competência uma vez que o imóvel em questão está subordinado ao Sistema Financeiro da Habitação. Decido. Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça entendeu, quanto ao ingresso da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nos feitos onde se discute indenização securitária, que seria necessário o preenchimento, cumulativo, de alguns requisitos, isto é: a) somente nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009, período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da Medida Provisória n. 178/09; b) vinculação do imóvel ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS; e c) comprovação, através de documentos do interesse jurídico da CEF, mediante demonstração da existência de apólice pública e do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice- FESA. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. MULTA DECENDIAL E COBERTURA SECURITÁRIA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANUTENÇÃO. 1.- Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009 - período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da MP n. 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior (EDcl no EDcl no Resp nº 1.091.363, Relatora Ministra ISABEL GALLOTTI, Relatora p/acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, data do julgamento 10/10/2012). 2.- Infirmar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem acerca da multa decendial, a cobertura contratual e a mora da Recorrente seria necessário reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias, o que é defeso nesta fase recursal a teor das Súmulas 5 e 7 do STJ. 3.- Esta Corte tem entendido que aferir se houve ou não litigância de má-fé, é providência inviável em sede de Recurso Especial, a teor do óbice constante da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 657.075/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, sexta Turma, DJ 25.06.2007). 4.- Agravo Regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 252070, Relator: Ministro Sidnei Beneti. DJE DATA:01/03/2013)(Sublinhei) Nos presentes autos, de acordo com o contrato juntado aos autos e conforme informado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, faz parte do mencionado Ramo 66, e deve, portanto ser reconhecido como preenchidos o primeiro e o segundo dos requisitos para a fixação da competência (ramo 66 e cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS). Quanto ao terceiro requisito (comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA), a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DEIXOU de trazer aos autos o balanço do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, para comprovar que o índice de liquidez indica que o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS não tem condições de pagar suas dívidas totais, mesmo aquelas a longo prazo, limitando-se a trazer pareceres que atestam a insolvência do Fundo (f364). Diante disso, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para trazer, em dez dias, o balanço do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, necessário para a comprovação do índice de liquidez do FCVS. Intime-se, ainda, a União para manifestar, em dez dias, seu interesse em ingressar no feito. Campo Grande, 02 de abril de 2018. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0004003-93.2015.403.6000 - IVONETE BITENCOURT ANTUNES BITTELBRUNN(MS007821 - CESAR PALUMBO FERNANDES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

Intime-se a autora para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Em seguida, intime-se o apelante para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, conforme o disposto no art. 3.º, da Resolução n.º 142/2017, do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias. Formalizados os atos acima, oportunamente archive-se.

0011432-14.2015.403.6000 - JOSE JOAO DE SOUSA(MS016259 - BRUNO MENDES COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2346 - WOLFRAM DA CUNHA RAMOS FILHO)

PROCESSO: 0011432-14.2015.403.6000I - DA PREJUDICIAL DE MÉRITO DA PRESCRIÇÃO II - DO ÔNUS DA PROVAInexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral previstanoart. 373, I e II, do NCPC - Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. III - DO PONTO CONTROVERTIDO O ponto controvertido no caso em tela está consubstanciado no fato de ter ou não o autor laborado em condições especiais de exposição a agentes agressivos de forma permanente nos períodos indicados na inicial (fls. 04).IV - DOS REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVASInstadas a se manifestar sobre a produção de outras provas para elucidação da questão debatida nos autos, o autor pleiteou a produção de prova pericial (fls. 248). O INSS não pleiteou a produção de provas (fls. 251). E de uma análise dos autos, verifico não haver necessidade da produção de nenhuma outra prova, principalmente a pericial, haja vista o exercício de atividade em condições especiais só pode ser demonstrado pela via documental (PPP, LTCAT e outros). Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA.USO DO EPI. POSSIBILIDADE. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE. [...]II - O juiz é o destinatário da prova, cabendo-lhe indeferir a produção daquelas inúteis em face da existência de dados suficientes para o julgamento da causa, ou determinar, de ofício, a produção de outras que se façam necessárias à formação do seu convencimento. Assim, se o magistrado entende desnecessária a realização de perícia por entender que a constatação da especialidade do labor exercido se faz por meio dos formulários e laudos fornecidos pela empresa, pode indeferi-la, nos termos dos arts. 130 e art. 420, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, sem que isso implique cerceamento de defesa. [...]XI -Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida.AC 00006600620144036136 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2191168- TRF3 - OITAVA TURMA - e-DJF3 Judicial I DATA:13/12/2016Saliente-se que a questão controvertida - ter ou não o autor laborado em condições especiais no período indicado na inicial - só pode ser dirimida por meio da prova documental já juntada aos autos, razão pela qual fica indeferida. Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, 1º, do CPC/15.Campo Grande, ____ de abril de 2018. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0015358-03.2015.403.6000 - CHIMEI SHINZATO(MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos a este Juízo. e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

0004980-51.2016.403.6000 - DIVINA DE OLIVEIRA SOUSA(MS011417 - JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1417 - ALVAIR FERREIRA)

Questionando o laudo pericial e o estudo social realizado nos autos, a parte autora requer a realização de nova perícia e estudo para comprovar que de fato faz jus ao benefício pretendido (fls. 107/108). Devidamente intimada da nomeação do Dr. João Flávio Ribeiro Prado para realizar a prova pericial (fls. 38/39), a autora não a impugnou. Assim, não se mostra legítima a sua irrisignação após a apresentação do laudo pericial, especialmente quando este é desfavorável a sua pretensão. Verifico, outrossim, que o laudo pericial, elaborado por profissional de confiança do juízo e equidistante das partes, é, em princípio, minucioso, coerente e de boa técnica. Ademais, consoante é cediço, no sistema de persuasão racional ou livre convencimento motivado, o juiz, enquanto destinatário da prova, não está vinculado à conclusão do laudo pericial, que tem tão-somente a função de auxiliá-lo e orientá-lo nas questões técnicas, podendo decidir de forma contrária a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam.A teor do artigo 480, do Novo Código de Processo Civil (antigo art. 437, CPC/73), a renovação da prova pericial pressupõe que a matéria não esteja suficientemente esclarecida. A simples insatisfação com o resultado da perícia, despida de conteúdo probatório ou de arguição no momento adequado para suscitar qualquer impedimento do perito judicial, não tem o condão de infirmar as conclusões deste.Nesse sentido:Somente se faz imperiosa a complementação ou renovação da perícia em diligência, quando essa prova apresenta algum vício formal ou revela-se frágil e insuficiente, segundo o livre convencimento do julgador ou julgadores, para o desate da questão em julgamento. Não se presta a proporcionar nova oportunidade probatória à parte, apenas porque a solução da lide foi-lhe desfavorável e esgotado o momento próprio para a produção das provas. A confiabilidade ou a validade da prova não se abala apenas pelo fato de seu resultado ter sido desfavorável a uma das partes, situação, de resto, inevitável em relação a um dos pólos da lide (TJSP, Ap. n. 760.475-00/3, 1ª Câmara, rel. Juiz Vieira de Moraes, j. em 14.10.2003).A jurisprudência pátria corrobora esse entendimento:PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. IMPROCEDENTE. RECURSO DA PARTE AUTORA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. NULIDADES NÃO VERIFICADAS. AUSENTES OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. PROVA EXCLUSIVAMENTE TÉCNICA. DESNECESSIDADE DE MÉDICO ESPECIALISTA. IMPUGNAÇÃO AO LAUDO REJEITADA. ASPECTOS SOCIAIS CONSIDERADOS. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. ...Assim, não tendo a parte autora impugnado o laudo médico no momento oportuno, é preclusa a inconformidade manifestada na fase recursal.Incapacidade não comprovada por perícia médica judicial bem fundamentada.Prova exclusivamente técnica. Desnecessidade de esclarecimentos, nova perícia ou prova oral. O Perito nomeado possui capacitação técnico-científica para apreciar a incapacidade decorrente das patologias alegadas. O parecer está bem fundamentado, embasado em exame clínico e demais exames médicos constantes nos autos. Ausência de contradição no laudo. Embora tenha sido constatada a existência de patologia, a doença não é incapacitante ou a incapacidade dela decorrente não autoriza a concessão do benefício pleiteado. Aspectos sociais considerados...16 00011047520154036339 - 3ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO - e-DJF3 Judicial DATA: 12/09/2016 - Publicação em 01/09/2016Destarte, ausente qualquer questionamento quanto à nomeação do perito do Juízo no momento oportuno está, neste caso, preclusa a questão. Ademais, diante da ausência de impugnação objetiva ao laudo do perito judicial, entendendo desnecessária a realização de nova prova pericial, ficando indeferido o pleito de fls. 107/108.Preclusa esta decisão, registrem-se para sentença, pois os elementos de convencimento existentes nos autos já são suficientes para a solução da lide.Intimem-se.Campo Grande, 02 de abril de 2018.JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0010564-02.2016.403.6000 - GILSON RENATO BRANDT(MS011229 - FRANCISCO DAS CHAGAS DE SIQUEIRA JUNIOR E MS011231 - WELLINGTON BARBERO BIAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Ato ordinatório: Ciência às partes da perícia designada para o dia 01/06/2018, às 8h30, a ser realizada no consultório do perito nomeado, Dr. João Flavio Ribeiro Prado, localizado na Rua 26 de Agosto n. 384 - Sala 18, devendo o(a) requerente comparecer na data, horário e local estabelecidos, munido(a) de todos exames, atestados e documentos que entender pertinentes.

0011476-96.2016.403.6000 - BIANCA TAKETOMI YAMAMOTO(DF034942 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

Manifeste a autora, no prazo de cinco dias, sobre a petição de fls. 535-538.

0011477-81.2016.403.6000 - SOLEIDA LOPES X LOURDES MOTTA DA SILVA(MS013155 - HERIKA CRISTINA DOS SANTOS RATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES)

Intimação das partes para se manifestarem acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

0000085-13.2017.403.6000 - CAR RENTAL SYSTEMS DO BRASIL LOCAÇAO DE VEICULOS LTDA(SP160493 - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1591 - IZAURA LISBOA RAMOS)

SENTENÇA-RELATÓRIO CAR RENTAL SYSTEMS DO BRASIL LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA ajuizou demanda contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação da decisão administrativa que decretou o perdimento do veículo FIAT DOBLÔ ESSENCE, cor prata, placa HCW-2754. Narrou, em suma, que em 30/07/2013 locou o veículo FIAT DOBLÔ ESSENCE, cor prata, placa HCW-2754 a PAULO ROBERTO DE SOUZA MACHADO, que não devolveu o veículo. Destaca ter tomado todas as providências cabíveis referente ao desaparecimento do bem: constatou apropriação indébita (fl.59), enviou telegrama de notificação (fl.57) e, não havendo qualquer retorno por parte do locatário, formalizou boletim de ocorrência (fl.141). Todavia, no dia 26/11/2014, o veículo foi encontrado por Policiais Militares carregado de cigarros contrabandeados na cidade de Campo Grande/MS (fls.36/39). Notificada por meio do ofício n 6235/2014-IPL 0552/2014-4 SR/DPF/MS, inicialmente ajuizou incidente de restituição de coisas apreendidas em trâmite na 5ª Vara Federal dessa Subseção Judiciária. Após sua comunicação quanto ao Auto de Infração que havia sido lavrado, pleiteou a restituição do veículo naquela esfera, tendo seu pedido julgado procedente. No entanto não foi cumprida a decisão judicial por ter sido referido bem leiloado. Aduz, que não concorreu com a prática do ilícito e que legalmente formalizou contrato de locação não podendo, no seu entender, arcar com as sanções geradas pela infração. Juntou documentos às fls. 32/349. Às fls. 356/361-v a UNIÃO (Fazenda Nacional) apresentou contestação aduzindo que o veículo objeto da ação foi leiloado em 13/04/2016. No mérito, alegou que o procedimento de apreensão do veículo se deu em total regularidade e que a invocação da boa-fé em hipótese alguma válida ou regulariza ilícito fiscal previsto por disposição normativa. Ademais, ressalta a legalidade da pena de perdimento para compensar os prejuízos sofridos pelo Fisco e diante do caráter pedagógico dessas decisões. A empresa autora apresentou impugnação à contestação às fls. 364. Não pleiteou a produção de provas. A UNIÃO (Fazenda Nacional) informou não possuir mais provas a produzir, pugnano pelo julgamento imediato da lide (fl.367). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação passo a apreciar o mérito do feito. Exsurge dos elementos constantes destes autos que a apreensão do veículo descrito na inicial foi efetuada em razão de que estaria transportando cigarros, charutos ou fumo de procedência estrangeira por encontrar-se desprovido de documentação comprobatória de sua introdução regular no país, conforme Auto de Infração n 0140100/SAANA000125/2015 de fls. 65/66. Nota-se, portanto, que a introdução dos bens estrangeiros no território nacional apresenta-se, em tese, irregular, a caracterizar, dessa forma, a prática de ilícito fiscal e possivelmente penal. É possível depreender, contudo, das cópias juntadas aos autos que o condutor do veículo no momento da apreensão - GENIVALDO PEREIRA CHIMENES - não é o proprietário do automóvel e o contrato de locação se encontrava em nome de PAULO ROBERTO MACHADO, sendo o responsável pelo veículo desde sua retirada da locadora (30/07/2013) até sua provável devolução (16/08/2013), que não ocorreu devido a possível estelionato (fl.53). O ilícito cometido que culminou na apreensão do veículo em questão e das mercadorias desacompanhadas das respectivas notas fiscais e autorizações para importação foi praticado por Genivaldo, que nenhuma relação mantinha com o contrato de locação estabelecido com a parte autora, conforme contrato de fl. 54/56. Os documentos contidos nos autos revelam, ainda, que a parte autora é estranha aos fatos caracterizadores de potencial infração punível com a sanção de perdimento (artigo 104, inciso V do Decreto-Lei n.º 37/66), razão pela qual não deve ser sancionada por ato para o qual não concorreu e do qual não participou. Nesse sentido, vale ressaltar que a pena de perdimento somente pode atingir aquele que concorreu para a infração capitulada como dano ao erário. Restou demonstrado de plano nestes autos a não participação da Autora no fato considerado, em tese, como ilícito fiscal e penal, uma vez que se comprovou que o motorista do veículo agiu por conta própria no transporte das mercadorias apreendidas, não existindo qualquer vínculo entre a parte autora e o condutor do veículo (terceiro), eis que sequer o contrato de locação estava em nome deste. Assim, resultou comprovado nestes autos que não teve a empresa autora qualquer participação no transporte ilícito de produtos com introdução proibida no território nacional, a redundar, por conseguinte, na demonstração do direito à liberação do veículo pleiteado e reconhecimento da nulidade do ato administrativo impugnado. Nesse particular, cabe a lembrança do verbete da Súmula n 138 do Tribunal Federal de Recursos, que diz: A pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. Eventual ilegalidade da contratação não é objeto destes autos, remanescendo, contudo, o direito à restituição por parte da requerente, uma vez que a Autora permanece na qualidade de proprietária, que por ocasião do contrato de locação possui a posse indireta do automóvel. E que conforme assevera Carlos Roberto Gonçalves, com o contrato de locação o ato de locar, de dar a coisa em comodato ou em usufruto, constitui conduta própria de dono, não implicando a perda da posse, que apenas se transmuda em indireta. Portanto ainda que outro estivesse na posse do veículo, a propriedade continua sendo da empresa requerente. Constatada, então, a ausência de responsabilidade da requerente na prática do ilícito, não há como se considerar legal a aplicação de pena de perdimento ao veículo descrito na inicial. Impende ressaltar que não se desconhece da jurisprudência reiterada, a qual autoriza a aplicação da pena de perdimento a veículo objeto de leasing que seja utilizado para prática de descaminho ou contrabando (RESP 1.268.210-PR), precedente passível de aplicação por analogia, no entanto, no caso em tela a locadora, após o termo final do contrato, tomou medidas com escopo de reaver o bem, notificou o locador e registrou boletim de ocorrência, atividades determinantes para se afastar a aplicação do precedente mencionado. Por sua vez, conforme informado pela UNIÃO (Fazenda Nacional), o veículo em questão fora leiloado. Nesses casos, a Regulamentação Aduaneira - art. 803-A, do Decreto 6.759/2009 - prevê o recebimento de indenização, acrescidos de juros em favor do proprietário do veículo, no caso de já ter sido realizado leilão. Nesse sentido se inclina o entendimento do Tribunal Federal da Terceira Região: DIREITO TRIBUTÁRIO E ADUANEIRO. IMPORTAÇÃO IRREGULAR DEMERCADORIAS. PERDIMENTO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR. ILEGALIDADE, NA ESPÉCIE DOS AUTOS ANTE A NÃO COMPROVAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO NA PRÁTICA INFRACIONAL. BEM JÁ LEVADO A LEILÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA, QUE TORNOU A RESTITUIÇÃO FRUSTRADA. INDENIZAÇÃO DEVIDA AO EX- PROPRIETÁRIO, NO VALOR CORRESPONDE AO PRODUTO DO LEILÃO DOS VEÍCULOS FEITO PELA RECEITA FEDERAL. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. É entendimento pacífico que o simples emprego de veículo de terceiro em prática de contrabando/descaminho não pode gerar a perda do bem em favor da União, porquanto somente se aplica a pena de perdimento ao veículo que transportar mercadorias sujeitas a tal penalidade, se o proprietário for seu condutor ou, não o sendo, quando demonstrada responsabilidade do dono na prática da infração em regular processo administrativo. Precedentes. 2. Na singularidade, não há prova da efetiva participação do proprietário dos veículos no ilícito fiscal perpetrado, razão pela qual é ilegal a apreensão e, conseqüentemente, a aplicação da pena de perdimento aos veículos de sua propriedade. 3. Tendo em vista que os bens já foram levados a leilão na esfera administrativa, resta frustrada a sua restituição ao proprietário. Todavia, é devida indenização no valor da venda desses bens, acrescido de juros, nos termos do artigo 803, 2º, I, e 3º do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/09), em sua redação original, aplicável ao caso. Precedentes. 4. Apelação e remessa oficial parcialmente providas, para limitar o valor da indenização devida ao apelado ao montante obtido com a venda em leilão dos automóveis de sua propriedade. (AC 00075698920114036000 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1829103 - TRF3 - SEXTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO) Desse modo, diante da ausência de responsabilidade da empresa requerente na prática do ilícito, não há como se considerar legal a aplicação de pena de perdimento ao veículo descrito na inicial, situação que enseja a procedência do pedido inicial, com a condenação da Fazenda Nacional ao pagamento da indenização, nos termos do art. 803-A, do Decreto 6.759/2009. III - DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial para o fim de declarar a nulidade do ato que decretou a pena de perdimento do FIAT DOBLÔ ESSENCE, cor prata, placa HCW-2754, no bojo do processo administrativo n 19715.720184/2015-94. Diante a impossibilidade de restituição do veículo por conta do leilão administrativo, conforme fundamentação supra, determino o pagamento de indenização à empresa Autora, nos termos do art. 803-A, do Decreto 6.759/2009. Sem condenação da Fazenda Nacional em custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, devendo esta tão somente devolver as custas iniciais adiantadas pela requerente, conforme disposto no art. 82, 2 do Novo Código de Processo Civil. Condene a requerida ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, 3, I, do NCP. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo com o art. 496, inciso I, e 3º, inciso I, do CPC (Lei n. 13.105/15), eis que a condenação/proveito econômico nitidamente não ultrapassa a 1.000 (mil) salários mínimos (REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000077-57.2013.4.03.6006/MS - Diário 21/10/2015). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, 26 de março de 2018. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0000660-21.2017.403.6000 - IRENE PEREIRA DA SILVA (MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL (MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de ação ajuizada por IRENE PEREIRA DA SILVA, visando a indenização por danos ocorridos em imóveis de sua propriedade, mencionados na inicial, decorrente de vícios de construção. Ajuizada a ação perante a Justiça Estadual, vieram os autos a este Juízo após declínio para fins de se estabelecer a competência, uma vez que os imóveis em questão estariam subordinados ao Sistema Financeiro da Habitação (f. 362-366 e embargos de declaração de f. 417-418). Decido. O Superior Tribunal de Justiça entendeu, quanto ao ingresso da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nos feitos onde se discute indenização securitária, que seria necessário o preenchimento, cumulativo, dos seguintes requisitos: a) somente nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009, período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da Medida Provisória n. 178/09; b) vinculação do imóvel ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS; e) comprovação, através de documentos do interesse jurídico da CEF, mediante demonstração da existência de apólice pública e do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. MULTA DECENDIAL E COBERTURA SECURITÁRIA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANUTENÇÃO.

1.- Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009 - período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da MP n. 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior (EDcl no EDcl no Resp nº 1.091.363, Relatora Ministra ISABEL GALLOTTI, Relatora p/acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, data do julgamento 10/10/2012).

2.- Infirmar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem acerca da multa decendial, a cobertura contratual e a mora da Recorrente seria necessário reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias, o que é defeso nesta fase recursal a teor das Súmulas 5 e 7 do STJ.

3.- Esta Corte tem entendido que aferir se houve ou não litigância de má-fé, é providência inviável em sede de Recurso Especial, a teor do óbice constante da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Resp 657.075/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, sexta Turma, DJ 25.06.2007).

4.- Agravo Regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 252070, Relator: Ministro Sídney Beneti. DJE DATA:01/03/2013)(Sublinhei)Essa decisão transitou em julgado no dia 20 de março de 2013. No presente caso, o contrato objeto da ação foi celebrado por Suely Brandão de Souza em 03 de fevereiro de 1983 (f. 19) fora, portanto, do lapso temporal acima indicado, pelo que deve ser reconhecida a incompetência absoluta da Justiça Federal, já que não preenchidos, concomitantemente, todos os requisitos acima indicados. Uma vez que o contrato objeto da ação foi celebrado fora do lapso temporal acima indicado, devendo ser, somente por isso, reconhecida a incompetência absoluta da Justiça Federal, já que não preenchidos, cumulativamente, todos os requisitos acima indicados. Nesse sentido decidi no Agravo de Instrumento nº 5000098-16.2016.4.03.0000, em 14/03/2017, o Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que após destacar que há decisão consolidada pela Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EDcl nos EDcl no Resp 1.091.363-SC, no sentido de que deve-se comprovar documentalmente, não apenas a existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice, conclui que para a configuração do interesse da Caixa Econômica Federal como parte no processo, é necessário que o contrato tenha sido celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. A decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no 0000973-42.2014.4.03.0000/M. e-DJF3 Judicial 1 de 11/03/2016, também foi nesse sentido: A Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EDcl nos EDcl no Resp 1.091.363-SC, consolidou o entendimento de que para que seja possível o ingresso da CEF no processo, a mesma deve comprovar documentalmente, não apenas a existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que se encontrar, sem anulação de nenhum ato processual anterior, in verbis: ...IV - Há interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples nos processos que tenham como objeto contratos com cobertura do FCVS e apólice pública (Ramo 66) assinados no período compreendido entre 02.12.1988 a 29.12.2009, sendo a Justiça Federal a competente para julgar estes casos. Para os contratos com apólice privada (Ramo 68), sem a cobertura do FCVS, e mesmo para os contratos com cobertura do FCVS firmados antes de 02.12.1988, não há interesse jurídico da CEF, sendo a competência da Justiça Estadual, em razão de serem anteriores ao advento da Lei nº 7.682/88. Para que não restem dúvidas quanto à decisão relativa à competência no caso em tela, na esteira das Súmulas 115 e 224 do STJ, cite-se o Conflito de competência recentemente julgado pelo STJ na matéria em apreço STJ, CC nº 132.749-SP, 2014/0046680-5, (Relatora Ministra Nancy Andrihgi, DJE 25.08.14), bem como o julgamento dos terceiros embargos de declaração interpostos no Resp 1.091.393/SC. VII - Agravo de instrumento a que se dá provimento para reconhecer a competência da Justiça Federal. - grifo meu. (AI 00065904620154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/07/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Diante do exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, para excluir a CEF do polo passivo da lide, determinando que os autos originários sejam remetidos à Justiça Estadual, dada a sua competência para processar e julgar o feito, nos termos da fundamentação supra. (grifei)Ademais, deve-se destacar que a Lei nº 13.000 de 2014 cuida tão somente da intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas. No entanto, isso não implica, necessariamente, no reconhecimento automático da existência de interesse jurídico da empresa na respectiva ação. A esse respeito: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA LIDE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. IMPROVIMENTO. 1. O STJ, no julgamento do Resp nº 1.091.393-SC, submetido ao regime dos recursos repetitivos, fixou os limites à intervenção da Caixa Econômica Federal nos processos relacionados ao seguro habitacional, a partir da definição de três requisitos aptos a justificar o interesse processual da empresa, quais sejam: a) o contrato tenha sido celebrado no período de 2/12/1988 a 29/12/2009; b) haja demonstração de que o contrato é vinculado a apólice pública (ramo 66), comprometendo o FCVS; e) a CEF tenha comprovado a efetiva possibilidade de comprometimento do FCVS com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA 2. Inexistindo comprovação de que os contratos estão afetados ao FCVS e que as avenças vinculadas às apólices públicas não foram celebradas entre 02/12/1988 e 29/12/2009, condições em que seria possível o ingresso da CEF na lide, nos termos do paradigma do STJ, é caso de incompetência da Justiça Federal. 3. A Lei nº 13.000 de 2014 cuida tão somente da intimação da CEF nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, sem que isso implique, no entanto, no reconhecimento automático da existência de interesse jurídico da empresa na respectiva ação. 4. Diante de decisão fundamentada em jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quaisquer outras questões deverão ser dirimidas pela Justiça competente, qual seja a Justiça Estadual. 5. Agravo regimental improvido (Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Agravo de Instrumento 000331280201540500001) Diante disso, uma vez que o contrato do imóvel objeto da presente ação foi assinado antes de 02/12/1988, entendo que a Caixa Econômica Federal - CEF não deve figurar no polo passivo da presente ação e determino a remessa dos autos à Vara Estadual de origem, que é a competente para processar e julgar o presente feito, não obstante a presença da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF como assistente simples. Campo Grande, 02 de abril de 2018. Janete Lima Miguel Juíza Federal

0004815-67.2017.403.6000 - WALFRIDO BARROS COMERCIO DE CARNES LTDA(MS006585 - CARLOS ALBERTO BEZERRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DE CAMPO GRANDE E REGIAO - SICREDI CAMPO GRANDE MS(MS012809 - ANDRE ASSIS ROSA)

Intimação da parte ré para especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer, no prazo de 15 (quinze) dias.

0005301-52.2017.403.6000 - PASCOALINA JACOMEL FANCELLI(MS005449 - ARY RAGHIAN NETO E MS006736 - ARNALDO PUCCINI MEDEIROS E MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO E MS008109 - LUCIA MARIA TORRES FARIAS E MS009282 - WILTON CORDEIRO GUEDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Intimação da parte autora para impugnar a contestação e especificar provas, no prazo de 15 (quinze) dias.

0005786-52.2017.403.6000 - HUGO MARCOS BORGES GUEDES(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS012479 - ADEMAR AMANCIO PEREIRA MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

Ato ordinatório: Ciência às partes da perícia designada para o dia 01/06/2018, às 8h, a ser realizada no consultório do perito nomeado, Dr. João Flavio Ribeiro Prado, localizado na Rua 26 de Agosto n. 384 - Sala 18, devendo o(a) requerente comparecer na data, horário e local estabelecidos, munido(a) de todos exames, atestados e documentos que entender pertinentes.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000001-85.2012.403.6000 (2004.60.00.004844-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004844-74.2004.403.6000 (2004.60.00.004844-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1518 - ALESSANDRA ARAUJO DE SOUZA ABRAO) X ALADIO JORGE ARANDA(MS003454 - ELIAS PEREIRA DE SOUZA)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos a este Juízo, e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

0005535-34.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000078-21.2017.403.6000) EDMUNDO BENITES X LENIRA MIRANDA BENITES(MS016961 - LUCAS TABACCHI PIRES CORREA E MS012349 - FREDERICO LUIZ GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCESSO: 0005535-34.2017.403.6000 VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (fls. 100/102), nos quais requer seja modificado o teor da decisão recorrida, com base em supostas omissão e contradição, para afastar a concessão de efeito suspensivo à execução em apenso. Em sede de contraditório, o embargante afirmou que o recurso tem efeito meramente protelatório, sendo inadequada a via escolhida para alterar o teor da decisão. É o relato. Decido. Recebo os embargos, por serem tempestivos. Muito embora pretenda a atribuição de efeito modificativo à decisão embargada, a fim de suprir as alegadas omissões e contradições, os argumentos da embargante não merecem prosperar. Percebe-se, na realidade, que se pretende a reforma da decisão proferida, sendo que tal inconformismo deve ser veiculado por meio dos recursos cabíveis ou de pleitos específicos, uma vez que os embargos declaratórios não se prestam à obtenção de mero efeito infringente do julgado. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: (...) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que os temas levantados traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (...). (EDcl no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005). (...) O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu, não havendo qualquer omissão ou obscuridade no julgado embargado. V - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensa omissão, quando a pretensão almeja - em verdade - reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada. (...) (EDcl no AgRg nos EREsp 254.949/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, j. 25.5.2005, DJ 8.6.2005, p. 148). Com efeito, as alegações vertidas pela embargante não apontam efetivamente qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão em questão. Forçoso convir que ela enfrentou todas as questões vertidas nos autos de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio coerente. Esclareceu de forma específica quanto à presença dos requisitos para a suspensão da execução em apenso, destacando a presença da plausibilidade, urgência e existência de caução suficiente à garantia do Juízo. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração. Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, visto que tempestivos, para, no mérito, REJEITÁ-LOS, tomando, contudo, a presente decisão parte daquela combatida. Intimem-se. Campo Grande, 05 de abril de 2018. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0006229-03.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003282-73.2017.403.6000) SEMENTES FERTPASTO PRODUCAO E COMERCIO EIRELI - EPP X ALEXANDRE VIEIRA DE ALMEIDA X JANINE DE CAMPOS FERRA VIEIRA DE ALMEIDA(MS012234 - FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011702 - IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Proferida decisão (fls. 31/32), foram opostos pela CEF embargos de declaração com efeitos infringentes (fls. 116/117) a fim de sanar-se omissão da decisão no que se refere à tese firmada no REsp 1.061.530/RS. Determinada a intimação dos embargantes (autores dos embargos à execução) para se manifestarem sobre os embargos de declaração opostos (fl. 118), os embargados apresentaram contrarrazões (fls. 121/122), na qual requereram a manutenção da decisão. Foi proferida nova decisão (fl. 124/verso), que considerou os embargos opostos intempestivos, razão pela qual deixou de conhecê-los. Face a tal decisão, foram opostos novos embargos de declaração (fl. 127/verso), nos quais requer-se o reconhecimento da tempestividade dos primeiros embargos, em razão de que a CEF não havia juntado procuração nos autos e, conseqüentemente, não poderia ter sido intimada por meio de publicação, já que ainda não aperfeiçoada a citação. Requer o acolhimento dos embargos de declaração, a fim de serem conhecidos os anteriormente opostos. Determinada a intimação da parte contrária (fl. 130), os embargados requereram a manutenção da decisão (fl. 133/verso). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que são tempestivos os embargos opostos, motivo por que os recebo. Verifico que in casu a CEF realmente não integrava a relação jurídica processual quando da publicação da decisão de fls. 31/32. Dessa forma, considerando-se a carga dos autos pelo Procurador da CEF em 26/09/2017, são tempestivos os embargos protocolizados em 27/09/2017. Por tal razão, recebo os embargos de declaração apresentados à fl. 127/verso, a fim de declarar tempestivos os embargos anteriormente opostos (fls. 116/117). Passo a examiná-los. Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento para o juiz ou tribunal esclarecer obscuridade, contradição, erro material ou omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria pronunciar-se de ofício ou a requerimento, referentes à decisão judicial recorrida, nos termos do art. 1.022 do CPC/15. No presente caso, não ocorre qualquer desses vícios. Sobre o tema, Marcato assevera: No reconhecimento da procedência do pedido, o demandado curva-se à pretensão do demandante e aceita o resultado por este perseguido, encerrando-se o litígio[...] Se o réu admite a procedência do pedido, o juiz profere simples sentença homologatória dessa manifestação e exara o comando postulado pelo autor na exordial. Não há, aqui, o julgamento do pedido, mas mera homologação da vontade do réu. O magistrado, nesse caso, fica dispensado de analisar as diversas questões que possam ter sido colocadas, já que, desaparecido o litígio, não há razão para fazê-lo. Nota-se que a decisão embargada restou suficientemente fundamentada e enfrentou as questões ora trazidas pela parte embargante de modo congruente, não havendo falar em lacunas a serem supridas pelo presente recurso tampouco em erro de fato, como alega. Assim, não há falar em vícios na decisão proferida nos autos, sanáveis por meio da presente via recursal. Percebe-se, então, que, na verdade, não estamos diante de expediente por meio do qual se busca sanar vícios da decisão, mas, sim, de insurgência contra a própria conclusão alcançada no decurso, para o que a via dos embargos de declaração se mostra inadequada. Destarte, diante do limitado âmbito de cognição do presente instrumento processual, é imperioso o seu não acolhimento, visto ter fugido da disciplina legal. Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos de declaração opostos, para o fim de declarar tempestivos os embargos anteriormente opostos. No mérito, nego provimento aos embargos de declaração, pelas razões acima elencadas. Devolvo às partes o prazo recursal, nos termos do art. 1.026, caput, do CPC/15. Intimem-se. Campo Grande/MS, 02/04/2018. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004628-94.1996.403.6000 (96.0004628-0) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO E MS008589 - ROSEMARY CRISTALDO FERREIRA DO AMARAL E MS008671 - EDINEI DA COSTA MARQUES) X OSVALDO LOURENCON(SP121139 - TELMA CARDOSO CAMPOS TEIXEIRA PENNA E SP167699 - ALESSANDRA SEVERIANO E SP227578 - ANDRE LUIZ DE SOUZA CADEDO E SP205379 - LUIS EDUARDO PANTOLFI DE SOUZA) X GILDO LOURENCON X ANTENOR LOURENCON X ARMAZENS GERAIS CENTRO OESTE LTDA X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X OSVALDO LOURENCON X GILDO LOURENCON X ANTENOR LOURENCON X ARMAZENS GERAIS CENTRO OESTE LTDA

Intime-se a exequente, para manifestar sobre a petição de fls. 954-955 e documentos seguintes, no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, esclareça a requerente, o pedido de fls. 959-961, no que se refere ao valor a ser convertido em penhora, tendo em vista que a quantia que se encontra bloqueada (f. 947) é diferente do valor mencionado pela CONAB.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013496-17.2003.403.6000 (2003.60.00.013496-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X MARIA HELENA RODRIGUES DE SOUZA SPOLADOR X APARECIDO GERSON SPOLADOR X SUPERMERCADO CENTRO OESTE LTDA EPP(MS005400 - OTONI CESAR COELHO DE SOUSA E MS005410 - DEBORA BATAGLIN COQUEMALA DE SOUSA)

Defiro o pedido de f. 144. Intimem-se os executados, da penhora de f. 137, através de seu advogado, nos termos do art. 841, do CPC. Bloqueie-se, virtualmente, através do Sistema BACEN-JUD, o valor atualizado da dívida, em contas correntes, poupanças (apenas o saldo que exceder 40 salários mínimos) ou aplicações financeiras em nome dos executados. No caso de existência de depósitos ou aplicações inferiores a R\$ 100,00, por se tratarem de valores irrisórios, assim definidos como aqueles que são insuficientes a cobrir os custos de operacionalização do ato processual, já que não alcançam a satisfação do crédito, deverão ser desbloqueados. Quanto aos valores superiores a essa importância, intimem-se os devedores, para que comprovem, em cinco dias, que os valores são impenhoráveis ou houve excesso na indisponibilidade, conforme disposto no 3º do artigo 854, do Código de Processo Civil. Não havendo manifestação dos réus, converta-se a indisponibilidade em penhora, oficiando-se à instituição financeira para que deposite o valor em conta vinculada a este Juízo, servindo o comprovante de bloqueio como auto de penhora. Sendo negativo o bloqueio, ou não sendo suficiente o valor penhorado para quitação do débito, vista a exequente, para no prazo de dez dias, dar prosseguimento ao feito.

0004654-43.2006.403.6000 (2006.60.00.004654-2) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO) X EDESIO RIBEIRO FILHO

Diante das informações coligidas nos autos, prossiga-se o feito em segredo de justiça, procedendo-se as anotações de praxe. Após, intime-se a exequente para manifestar interesse no prosseguimento da ação de execução, sob pena de arquivamento.

0005786-38.2006.403.6000 (2006.60.00.005786-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS) X PAGNONCELLI E CIA LTDA(MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO) X PAULO PAGNONCELLI - ESPOLIO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intimem-se os executados para, no prazo de 15 dias, se manifestarem acerca da Instituição do Programa de Realização de Acordos da EBCT (REFIS), conforme petição da exequente de f. 185 e anexos.

0000938-03.2009.403.6000 (2009.60.00.000938-8) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X GETULIO RIBAS

SENTENÇA HOMOLOGADA, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência da execução formulado pela exequente às f.75. Julgo, em consequência, extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do estatuto processual. Custas na forma da Lei. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Campo Grande, MS, 19/03/18. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE.

0012863-88.2012.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CATARINA VARGAS PEREIRA(MS002273 - CATARINA VARGAS PEREIRA)

INTIME-SE A EXECUTADA CATARINA VARGAS PEREIRA - OAB/M- Nº 2273, PARA QUE COMPROVE, EM CINCO DIAS, QUE O VALOR BLOQUEADO/PENHORADO (R\$ 2.028,37) - É IMPENHORAVEL OU HOUVE EXCESSO NA INDISPONIBILIDADE, CONFORME DISPOSTO NO PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 854, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

0013045-74.2012.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JUCIMARA GARCIA MORAIS(MS010087 - JUCIMARA GARCIA MORAIS)

INTIME-SE A EXECUTADA JUCIMARA GARCIA MORAIS - OAB/M- Nº 10.087, PARA QUE COMPROVE, EM CINCO DIAS, QUE O VALOR BLOQUEADO/PENHORADO (R\$ 278,89) - É IMPENHORAVEL OU HOUVE EXCESSO NA INDISPONIBILIDADE, CONFORME DISPOSTO NO PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 854, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

0014468-64.2015.403.6000 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANTONIO ROCCHI JUNIOR

VISTOS EM INSPEÇÃO. Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Levante-se qualquer espécie de constrição judicial por ventura efetuada, expedindo-se o necessário. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se. Custas na forma da Lei. P.R.I.C

0014471-19.2015.403.6000 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ARIANE PAVAN

VISTOS EM INSPEÇÃO. Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Levante-se qualquer espécie de constrição judicial por ventura efetuada, expedindo-se o necessário. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se. Custas na forma da Lei. P.R.I.C

0014521-45.2015.403.6000 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X DARCIENE CONTI DE OLIVEIRA VERISSIMO

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Levante-se qualquer espécie de constrição judicial por ventura efetuada, expedindo-se o necessário. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se. Custas na forma da Lei. P.R.I.C

0014529-22.2015.403.6000 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X 3

VISTOS EM INSPEÇÃO. Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Levante-se qualquer espécie de constrição judicial por ventura efetuada, expedindo-se o necessário. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se. Custas na forma da Lei. P.R.I.C

0012396-70.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CARLA MARQUES DOS SANTOS

INTIME-SE A EXECUTADA PARA QUE COMPROVE, EM CINCO DIAS, QUE O VALOR BLOQUEADO/PENHORADO (R\$ 750,21) - É IMPENHORAVEL OU HOUVE EXCESSO NA INDISPONIBILIDADE, CONFORME DISPOSTO NO PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 854, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0013247-46.2015.403.6000 - AGROPECUARIA RIO FORMOSO LTDA X LUIZ LEMOS DE SOUZA BRITO (MS014202 - BEATRIZ RODRIGUES MEDEIROS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Recebo os embargos de declaração, por ser tempestivo, com fundamento no art. 1023 do Código de Processo Civil. À parte embargada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre os embargos opostos. Em seguida, voltem-me conclusos para decisão. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005964-26.2002.403.6000 (2002.60.00.005964-6) - SEMENTES GUERRA LTDA (MS009936 - TATIANA GRECHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria n.º 44, de 16 de dezembro de 2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

0009500-88.2015.403.6000 - THIAGO JOSE AVILA ZAHER (MS006352 - KELLY CRISTINY DE LIMA GARCIA) X REITORIA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria n.º 44, de 16 de dezembro de 2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

0001122-12.2016.403.6000 - ISADORA BARBOSA SADALLA ARAUJO X CELIA MARIA BARBOSA ARAUJO (MS015200 - EDSON KOHL JUNIOR) X REITOR(A) DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS010712 - THIAGO MENDONÇA PAULINO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (FNDE)

SENTENÇA I - RELATÓRIO ISADORA BARBOSA SADALLA ARAUJO impetrou o presente mandado de segurança contra ato da REITORA DA UNIVERSIDADE UNIDERP-ANHANGUERA e do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO À EDUCAÇÃO - FNDE, no qual objetiva, em sede de liminar, fosse efetivada sua matrícula no terceiro semestre do curso de Medicina, independentemente de valores abarcados pelo Programa de Financiamento Estudantil. No mérito, requer sejam reconhecidos a abusividade na cobrança dos valores incluídos no contrato celebrado com o FIES; o dever da autarquia impetrada de arcar com 50% (cinquenta por cento) dos valores de sua mensalidade, até o limite do valor global do financiamento estudantil, de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); a abusividade do aumento das mensalidades praticadas pela instituição de ensino, que aumentou em 20% (vinte por cento) a mensalidade do curso de Medicina em um ano. Juntou os documentos de fls. 34/81. A medida liminar foi inicialmente indeferida (fls. 85/87), tendo sido determinada a intimação da impetrante para recolher as custas processuais e regularizar sua representação processual, juntando aos autos o instrumento original do mandato. Foram opostos embargos de declaração (fls. 91/97). A impetrante requereu a juntada das procurações originais (fls. 99/100). Juntou documentos (fls. 101/107). Foi proferida nova decisão (fls. 109/110), que conheceu dos embargos de declaração e deferiu a liminar pleiteada, para o fim de determinar a matrícula da impetrante no terceiro semestre do curso de medicina, independentemente da exigência de quaisquer débitos constantes em seu sistema relacionados ao percentual de 50% de responsabilidade do FIES. Determinou, ainda, a intimação da impetrante para, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, a contar da intimação, recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. A impetrante informou o recolhimento das custas processuais (fls. 112/113). Foi determinada a intimação da autoridade coatora para, em 72 horas, manifestar-se sobre o pedido liminar (fl. 127). O Presidente do FNDE apresentou informações (fls. 121/128) e juntou os documentos (fls. 129/132). Alegou não haver qualquer inconsistência no SisFIES, tampouco culpa a ele atribuível. Requereu a extinção do processo, com julgamento do mérito e rejeição do pedido da impetrante. A Reitora da Universidade UNIDERP-Anhanguera apresentou informações (fls. 133/145) e juntou documentos (fls. 133/160). Alegou o cumprimento da liminar, mas pediu a reconsideração da decisão. Defendeu a ilegitimidade passiva da UNIDERP. No mérito, requereu a denegação da segurança. Juntou documentos (fls. 146/160). O FNDE informou (fl. 164) que interpôs agravo de instrumento (fls. 165/193). A decisão foi mantida por seus próprios fundamentos (fl. 194). A impetrante informou o descumprimento da liminar concedida (fls. 196/198), ao que foi deferido o pedido de cumprimento (fl. 210). O FNDE informou que havia cumprido a ordem judicial (fls. 216/223) e, instada (fl. 224), a impetrante requereu a imposição de multa (fls. 229/232). Determinada a intimação das impetradas para se manifestarem (fl. 233), o FNDE informou que vem efetuando o repasse à instituição de ensino superior (fl. 238) e a reitora da UNIDERP informou que o aumento do valor decorre de uma disciplina a mais feita pela aluna (fls. 239/243). Instada (fl. 245), a impetrante reiterou o pedido de imposição de multa pelo descumprimento (fls. 249/250). A decisão de fl. 252 determinou que a UNIDERP-ANHANGUERA se abstinisse de promover cobranças que ultrapassassem os limites da decisão liminar deferida e gerasse corretamente os boletos para pagamento das mensalidades, sob pena de multa diária, fixada no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). A Universidade UNIDERP-Anhanguera informou (fls. 258/259) a interposição de agravo de instrumento (fls. 260/270). A decisão foi mantida pelos seus próprios fundamentos (fl. 273). O Ministério Público Federal deixou de exarar manifestação sobre o mérito, tendo pugnado pelo regular prosseguimento do trâmite processual (fl. 276/verso). A impetrante informou novamente o descumprimento da liminar concedida (fls. 279/281; 289/291) e juntou documentos (fls. 282/287; 292/293). Determinada a intimação da impetrada para se manifestar (fl. 294), o FNDE informou que a autora já tem por renovados os semestres 2º/2016 e 1º/2017 e que os repasses financeiros, referentes aos citados semestres, foram regularmente efetuados (fls. 298/299). Juntou documentos (fls. 300/312). A Universidade UNIDERP-Anhanguera informou (fls. 314/315) que a liminar foi integralmente cumprida. Transcorreu in albis o prazo para a impetrante manifestar-se, consoante certificado à fl. 317. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. Verifico que no caso em apreço a impetrante busca ver proferida ordem judicial para efetivação de sua matrícula no terceiro semestre do curso de Medicina, independentemente de valores abarcados pelo Programa de Financiamento Estudantil. No mérito, requer sejam reconhecidos a abusividade na cobrança dos valores incluídos no contrato celebrado com o FIES; o dever da autarquia impetrada de arcar com 50% (cinquenta por cento) dos valores de sua mensalidade, até o limite do valor global do financiamento estudantil, de R\$360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); a abusividade do aumento das mensalidades praticadas pela instituição de ensino, que aumentou em 20% (vinte por cento) a mensalidade do curso de Medicina em um ano. Analisando detidamente os presentes autos, vejo que, ao apreciar-se o pedido de liminar, assim foi decidido: (...) O contrato firmado pelo impetrante prevê, de fato, que o valor financiado a cada semestre será destinado ao custeio de 50% dos encargos educacionais (cláusula terceira, parágrafo primeiro do contrato de fls. 44/77). Prevê, ainda, que, para o primeiro semestre de 2015, o valor a ser concedido é de R\$ 24.000,00, que, por sua vez, corresponde ao valor cobrado pela Instituição de Ensino Superior para aquele semestre (é o que se extrai da cláusula quinta do referido contrato). Ocorre que se extrai dos autos que o FIES repassará apenas a quantia de R\$ 19.500,00 para o curso em questão (Medicina), sendo que tal valor não cobre os 50% cobrados da impetrante pela Universidade. Portanto, ao não permitir a matrícula do impetrante, efetuando a cobrança de valores para imediato pagamento (sem a utilização de valores suficientes garantidos pelo FIES), a impetrada está descumprindo as cláusulas contratuais por meio de conduta aparentemente ilícita. Além disso, o documento posteriormente juntado às fls. 101/102 demonstra que o site do FIES informa que o aditamento para 2016 ainda não está disponível. Dessa forma, vislumbro a presença da plausibilidade da pretensão liminar. Registro, ainda, que o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação também está suficientemente demonstrado pelo documento consistente no boleto de cobrança da diferença do valor da mensalidade, emitido pela Instituição de Ensino (fl. 81). Ora, a falta de pagamento de metade das mensalidades - que, no caso, diante do contrato celebrado entre as partes, é de responsabilidade do FIES - ensejará empecilhos às atividades acadêmicas diárias da impetrante (v.g. realização de provas, acesso às aulas). Vislumbro, também, portanto, o periculum in mora. Assim sendo, conheço os embargos de declaração opostos e os julgo procedentes, para sanar a contradição apontada na decisão e deferir a liminar pleiteada para o fim de determinar a matrícula da impetrante no terceiro semestre do curso de medicina, independentemente da exigência de quaisquer débitos constantes em seu sistema relacionados ao percentual de 50% de responsabilidade do FIES (...). Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite mandamental, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar. Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que levaram à concessão daquela medida de urgência mostram-se, nesta fase final, como motivação suficiente para a concessão da segurança definitiva, ao menos parcialmente, nos termos em que concedida a medida liminar, notadamente em face da ausência de certeza em relação a quem é o responsável pelo inadimplemento da parcela financiada, haja vista a divergência entre FIES e instituição de ensino, o que demonstra a necessidade da presente medida, face à reiteração do descumprimento, com o que se impõe a concessão da segurança. Não obstante, observo que não há notícia posterior de descumprimento, com o que pode-se concluir, consoante a informação das impetradas de fls. 298/299 e 314/315, que a liminar foi integralmente cumprida. Verifico, portanto, ser desnecessária a aplicação de multa, que tem por finalidade primordial o cumprimento da decisão, haja vista que a impetrante está cursando sua faculdade, o que era seu objetivo. Quanto aos pedidos de reconhecimento de abusividade na cobrança dos valores incluídos no contrato celebrado com o FIES e de abusividade do aumento das mensalidades praticadas pela instituição de ensino, por haver aumentado em 20% (vinte por cento) a mensalidade do curso de Medicina em um ano, entendo que fogem à cognição sumária inerente ao rito mandamental, não merecendo, portanto, em tais pontos, prosperar a pretensão da impetrante. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, confirmo a liminar de fls. 109/110 e concedo parcialmente a segurança, para determinar ao PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO À EDUCAÇÃO - FNDE o dever de arcar com 50% (cinquenta por cento) dos valores da mensalidade da impetrante, durante o período contratado, até o limite do valor global do financiamento estudantil, de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), e à REITORA DA UNIVERSIDADE UNIDERP-ANHANGUERA que efetive a matrícula da impetrante durante o curso, desde que cumprida sua contraprestação e desde que o único óbice à sua continuidade seja a dívida oriunda do programa de financiamento estudantil. Extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 20 de março de 2018. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0009926-66.2016.403.6000 - CENTRAL MIX LTDA - ME X LAILTON JUNIOR ARAUJO PEREIRA (MS019710 - RODRIGO SILVA PANIAGO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO MS - CRMV/MS

Intimem-se o impetrante para, nos termos da Resolução PRES 142 de 20/07/2017 - TRF3, proceder à retirada do processo em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no Sistema PJE, no prazo de 15 dias. Formalizada a digitalização e devida inserção, informe a este juízo tal ato, informando a sua nova numeração. Após, estes autos serão remetidos ao arquivo.

0012091-86.2016.403.6000 - GLEISE DE FATIMA RAMOS DA SILVA DE MELO FRANCO (MS007402 - RENATA BARBOSA LACERDA OLIVA) X COMANDANTE DA 9a. REGIAO MILITAR

Intime-se a IMPETRANTE para, nos termos da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 - TRF3, proceder a retirada do processo em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no Sistema PJE, no prazo de 15 dias .Formalizada A DIGITALIZAÇÃO E DEVIDA INSERÇÃO, INFORME A ESTE JUÍZO TAL ATO, BEM COMO A SUA NOVA NUMERAÇÃO.

0012103-03.2016.403.6000 - LARISSA DE ARAUJO GLANSANTE MUNHOZ(MS020857 - MARISTELLA ALMEIDA FRANZIM SOUZA) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Intime-se a IMPETRANTE para, nos termos da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 - TRF3, proceder a retirada do processo em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no Sistema PJE, no prazo de 15 dias .Formalizada A DIGITALIZAÇÃO E DEVIDA INSERÇÃO, INFORME A ESTE JUÍZO TAL ATO, BEM COMO A SUA NOVA NUMERAÇÃO.

0014040-48.2016.403.6000 - THIAGO DA COSTA RECH(MS006585 - CARLOS ALBERTO BEZERRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO - UCDB X PRO REITORA DE GRADUACAO DA UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO X COORDENADOR(A) DO CURSO DE DIREITO DA UNIV. CATOLICA DOM BOSCO - UCDB

SENTENÇAVISTOS EM INSPEÇÃO. THIAGO DA COSTA RECH impetrou o presente mandado de segurança contra ato do(a) REITOR(A) DA UNIVERSIDADE CATÓLICA DOM BOSCO - UCDB -, do(a) PRÓ-REITOR(A) DE GRADUAÇÃO DA UCDB e do(a) COORDENADOR(A) DO CURSO DE DIREITO DA UCDB, por meio do qual pleiteou, em sede de liminar: a) a determinação para que as impetradas sejam compelidas a reconhecer a Fundação Getúlio Vargas como banca examinadora especial e o XIX Exame de Ordem como avaliação específica para os quadros do curso de Direito e, conseqüentemente, proceder à colação de grau do impetrante, conferindo-lhe o título de bacharel em Direito; b) a aceitação da nota obtida no XIX Exame de Ordem, como forma de avaliação especial, bem como considerar a nota máxima obtida na apresentação da monografia como forma de complementação da avaliação especial e, assim, conferir o grau ao acadêmico, considerando-o apto a participar da colação de grau oficial em 12/12/2016. Afirmou ter havido equívoco da instituição no aproveitamento de seus estudos referente ao primeiro semestre do curso. Aduziu que o seu extraordinário aproveitamento nos estudos pode ser demonstrado por outros meios, tais como a sua aprovação no XIX Exame de Ordem e seu bom desempenho em estágio no MPE/MS, durante o curso. Requereu a abreviação dos seus estudos, com fulcro no art. 47, 2º, da Lei n. 9394/96. Juntou documentos (fs. 24/106). O pedido liminar foi indeferido às fs. 109/111. A autoridade impetrada apresentou informações (fs. 118/122), nas quais requereu, preliminarmente, a perda do objeto da ação, em razão de o impetrante não ter colado grau e ter se matriculado nas disciplinas faltantes para conclusão do curso. No mérito, sustentou que quando de seu ingresso no curso de Direito, foi permitida sua matrícula no 2º semestre, por ser portador de diploma da mesma instituição, mas tendo ficado responsável por concluir as disciplinas do 1º semestre que não foram aproveitadas, por meio de adaptações, para fechamento da grade curricular. Alegou, outrossim, que a aprovação no exame da ordem não faz presumir o extraordinário aproveitamento e ser necessária a constituição de banca específica para tal fim, o que não pode ser suprido pela banca examinadora do exame da OAB. Aduziu que do histórico escolar do aluno verifica-se não possuir aproveitamento extraordinário. Requereu a denegação da segurança. Juntou documentos (fs. 127/142). O MPF (fl. 144) deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda e opinou pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É o relato. Decido. Conforme informado pela impetrada, com o indeferimento do pedido de liminar o impetrante deixou de participar da colação de grau, tendo se matriculado em 04/01/2017 nas disciplinas de adaptação do 1º semestre que estavam pendentes. Faz-se, portanto, forçoso reconhecer a perda do objeto dos presentes autos. Conseqüentemente, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do inciso VI, do artigo 485, do Novo Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09). Custas ex lege. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande, 02 de abril de 2018. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0000098-12.2017.403.6000 - MARCOS PAULO TODESQUINI(MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG. CORRETORES DE IMOVEIS-CRECI/MS 14 REGIAO X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - 14a. REGIAO - CRECI/MS X DELSO JOSE DE SOUZA(MS015932 - DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO)

SENTENÇA I - RELATÓRIO MARCOS PAULO TODESQUINI impetrou mandado de segurança contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 14ª REGIÃO - CRECI/MS, no qual objetiva, em sede de liminar, a suspensão dos efeitos do Ato n. 005/2016, dados os prejuízos morais e financeiros. No mérito, requer a confirmação da liminar. Juntou os documentos de fls. 20/126. Foi determinada a intimação da autoridade coatora para, em 72 horas, manifestar-se sobre o pedido liminar (fl. 127). O impetrado manifestou-se (fls. 130/150) e juntou documentos (fls. 151/176), tendo alegado a inexistência de insuficiência econômica do impetrante; não exercer ele o cargo de Assistente Administrativo, mas sim de Agente de Fiscalização; a legalidade do ATO 005/2016; a aplicação da Resolução COFECI 507/96 apenas ao Conselho Federal, dada a autonomia dos CRECIs para disciplinar a matéria em questão; a preocupação ética do legislador acerca do conflito de atribuições, no âmbito do Poder Executivo, quando promulgou a Lei nº 12.813/2016, e a preocupação com os princípios da moralidade e impessoalidade ao ser editado o ato combatido. Requereu a intimação do impetrante para o recolhimento das custas processuais e, no mérito, a denegação do pedido liminar. Foi proferida decisão (fls. 178/180) que determinou a intimação do impetrante para o recolhimento das custas ou, alternativamente, a comprovação do preenchimento dos pressupostos mediante documentos, sob pena de indeferimento e arquivamento do feito. No entanto, deferiu a liminar, para o fim de suspender a aplicação do ato 005/2016, expedido pelo CRECI/MS, em relação ao impetrante, até que fosse proferida a sentença. O impetrante requereu a juntada das custas processuais (fls. 188/189). O CRECI/MS apresentou informações (fls. 190/212), tendo requerido a denegação da segurança. A autoridade impetrada prestou informações (fls. 215/237), nas quais defende a legalidade do ato nº 05/2016 e haver incompatibilidade ética e moral no exercício simultâneo de fiscal e corretor de imóveis. Requer a denegação da segurança. O CRECI/MS informou (fl. 238) a interposição de agravo de instrumento (fls. 239/253). A decisão recorrida foi mantida pelos seus próprios fundamentos (fl. 258). O Ministério Público Federal deixou de exarar manifestação sobre o mérito, tendo pugnado pelo regular prosseguimento do trâmite processual (fl. 261/verso). Foi juntada decisão proferida no agravo de instrumento, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela recursal (fls. 264/269). Determinou-se, ainda, a anotação do CRECI e da autoridade impetrada como litisconsortes passivos e a intimação do impetrante para manifestar-se sobre as contestações apresentadas (fl. 271). O impetrante ratificou os termos da inicial (fl. 276). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. Verifico que no caso em apreço o impetrante busca ver proferida ordem judicial para suspender os efeitos do Ato n. 005/2016, a fim de que possa exercer simultaneamente as atividades de fiscal no CRECI/MS e de corretor de imóveis. Analisando detidamente os presentes autos, vejo que, ao apreciar-se o pedido de liminar, assim foi decidido: [...] 12. Pois bem. Tenho que a liminar deve ser deferida. Explico. 13. A liberdade de profissão encontra-se consagrada constitucionalmente, sendo oportuna a transcrição do texto constitucional que trata do assunto. Confira-se, verbis: Art. 5º, Inc. XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. 14. Nestes termos, a Lei n. 6.530/78, que normatiza a profissão de corretor de imóveis, em seu artigo 2º, prevê que o exercício da profissão de Corretor de Imóveis será permitido ao possuidor de título de Técnico em Transações Imobiliárias. O Decreto n. 81.871/78, que a regulamenta, a seu turno, estabelece no art. 1º que o exercício da Profissão de Corretor de Imóveis, em todo o território nacional somente será permitido: I - ao possuidor do título de Técnico em Transações Imobiliárias, inscrito no Conselho Regional de Corretores de Imóveis da Jurisdição; ou II - ao Corretor de Imóveis inscrito nos termos da Lei nº 4.116, de 27 de agosto de 1962, desde que requeira a revalidação da sua inscrição. 15. Considerando-se a qualidade do impetrante de empregado junto ao CRECI/MS, na condição de Agente de Fiscalização, importa analisar a impossibilidade de cumulação de função privada de natureza civil, tal qual a de corretor de imóveis. Neste ponto entremostra-se a situação fática contra a qual o impetrante insurge-se, em razão do ATO nº 005/2016, editado pelo CRECI/MS, que veda o exercício da profissão de Corretores de Imóveis por seus funcionários. 16. Não há omissão legislativa no que tange ao exercício profissional de Corretor de Imóveis. A Lei n. 6.530/78, regulamentada pelo Decreto n. 81.871/78, que dispõe sobre a criação do Conselho Federal de Corretores de Imóveis - COFECI e dos respectivos Conselhos Regionais - CRECIs, não condicionou a inscrição do pretendente a esse requisito, qual seja, inexistência de vínculo com a pessoa jurídica fiscalizadora. Tal exigência, aparentemente, viola o princípio da reserva de lei e exorbita do poder regulamentar. 17. Ademais, a nível nacional vigora a Resolução nº 507/96, do COFECI, que ao invés de vedar situação da espécie, na verdade permite o exercício concomitante da profissão de Corretor de Imóveis com função remunerada junto ao COFECI ou CRECIs, com ou sem vínculo empregatício. 18. Sob essas óticas, o ato combatido extrapola os limites do poder regulamentar. De se ressaltar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de conferir aos conselhos de fiscalização profissional, ante os serviços por eles prestados, a natureza jurídica de entidade pública, mais especificamente de autarquias, estando eles adstritos, assim, aos princípios administrativos previstos no caput do artigo 37 da Constituição Federal, notadamente o da legalidade. 19. Evidente que entre eles estão os princípios da moralidade e impessoalidade. Também evidente, a meu sentir, que a condição do impetrante de agente fiscalizador com a de exercente da profissão fiscalizada é tupiniquim, certamente incompatível na realidade fática, e antiética no plano dos valores. 20. Nada obstante, inexistente previsão legal da necessidade de sua desincompatibilização da função exercida para que possa desempenhar a profissão e Corretor de Imóveis. A determinação constante no ato da lavra do CRECI/MS não se respalda em qualquer legislação de pessoal dessas espécies de autarquias, nem sequer na que regula o exercício da profissão de Corretor de Imóveis. 21. Nesse desiderato, não há nenhuma lei que proíba neste caso o registro da Profissão em algum Conselho ou mesmo Entidade, de modo que, apesar de bem intencionado, o ATO 005/2016 cria restrição aplicável somente àqueles que exercem funções junto ao CRECI/MS, sem que se verifique mesmo discriminação em nível nacional para o COFECI e demais CRECIs. 22. Assim sendo, por ora, DEFIRO a liminar para o fim de suspender a aplicação do ATO 005/2016, expedido pelo CRECI/MS, em relação ao impetrante Marcos Paulo Todesquini, até que sobrevenha a sentença. 23. Notifique-se a autoridade coatora para que, no prazo legal, preste as informações que entender necessárias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. 24. Com as informações, abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, como determina o artigo 12, da Lei n. 12.016/09. 25. A presente decisão servirá como mandado de intimação para cumprimento da liminar. 26. Cumpra-se. Diligências. Campo Grande, 31 de dezembro de 2016. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA Juiz Federal Substituto - Plantão. Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite mandamental, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar. Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que levaram à concessão daquela medida de urgência se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para a concessão da segurança definitiva, notadamente em face ausência de omissão legislativa no que tange ao exercício profissional de Corretor de Imóveis. Deveras, a Lei n. 6.530/78 não condicionou a inscrição do pretendente à inexistência de vínculo com a pessoa jurídica fiscalizadora, com o que tal exigência viola o princípio da reserva de lei e exorbita do poder regulamentar. Também a Resolução nº 507/96, do COFECI, permite o exercício concomitante da profissão de Corretor de Imóveis com função remunerada junto ao COFECI ou CRECIs, com ou sem vínculo empregatício. Por possuírem os conselhos de fiscalização profissional a natureza jurídica de autarquias, consoante jurisprudência consolidada do e. Supremo Tribunal Federal, estão adstritos ao princípio da legalidade, dentre os demais previstos no artigo 37, caput, da CF. Assim, não obstante a pretensão do impetrante possa ferir à moralidade e à impessoalidade, é lícita, não podendo ser vedada pelo CRECI/MS, em observância à aceção do princípio da legalidade no âmbito público, de acordo com a qual apenas é permitido ao administrador agir de acordo com a previsão expressa da lei. Assim, é de se concluir pela possibilidade de o impetrante exercer, simultaneamente, o cargo de fiscal e corretor de imóveis, com o que se impõe a concessão da segurança, a fim de anular, em relação ao impetrante, o Ato n. 005/2016, do CRECI da 14ª Região. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, confirmo a liminar de fls. 178/180 e concedo a segurança, para anular, em relação ao impetrante, o Ato n. 005/2016, do CRECI da 14ª Região. Extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 21 de março de 2018. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0001476-03.2017.403.6000 - BLITZEM SEGURANCA LTDA(MS016204 - PAULO HENRIQUE MENEZES MEDEIROS E MS016694 - CHRISTOPHER LIMA VICENTE E MS017556 - ROBSON MENEZES GARCIA) X PRESIDENTE DA COMISSAO PERMANENTE DE LICITACAO DA CONAB/MS X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO E MS008589 - ROSEMARY CRISTALDO FERREIRA DO AMARAL) X STILO SEGURANCA LTDA(MS012679 - LILIAN RIBEIRO GOMES E MS012372 - CLAUDIO SANTOS VIANA)

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre a petição e documentos de fls. 801/804.

0001943-79.2017.403.6000 - ERICK ESPINOZA NUNEZ(RO005269 - JEISON BATISTA DE ALMEIDA E MT014325 - JOACIR MAURO DA SILVA JUNIOR) X PRO-REITOR DE ADMINISTRACAO DO INSITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA DE TECNOLOGIA DO MS - IFMS

À parte recorrida para oferecer contrarrazões. Em seguida, intime-se o (a) apelante para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, conforme o disposto no artigo 3º da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0003291-35.2017.403.6000 - SIDNEI LUIZ BARBOSA(MS011637 - RONALDO DE SOUZA FRANCO) X DELEGADO REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO MATO GROSSO DO SUL

Intime-se o IMPETRANTE para, nos termos da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 - TRF3, proceder a retirada do processo em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no Sistema PJE, no prazo de 15 dias .Formalizada A DIGITALIZAÇÃO E DEVIDA INSERÇÃO, INFORME A ESTE JUÍZO TAL ATO, BEM COMO A SUA NOVA NUMERAÇÃO.

0004548-95.2017.403.6000 - ELIZANGELA MARINES RIGOTTE(MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

Intime-se a IMPETRANTE para, nos termos da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 - TRF3, proceder a retirada do processo em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no Sistema PJE, no prazo de 15 dias .Formalizada A DIGITALIZAÇÃO E DEVIDA INSERÇÃO, INFORME A ESTE JUÍZO TAL ATO, BEM COMO A SUA NOVA NUMERAÇÃO.

0004687-47.2017.403.6000 - JOSE ANTONIO DA SILVA JUNIOR(MS013628 - ALESSANDRA MENDONCA DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL

Intime-se o IMPETRANTE para, nos termos da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 - TRF3, proceder a retirada do processo em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no Sistema PJE, no prazo de 15 dias .Formalizada A DIGITALIZAÇÃO E DEVIDA INSERÇÃO, INFORME A ESTE JUÍZO TAL ATO, BEM COMO A SUA NOVA NUMERAÇÃO.

0005914-72.2017.403.6000 - HENDRIUS SAVIO MARTINS DA SILVA(MS013267 - GENILSON ROMERO SERPA) X PRO-REITOR(A) DE GESTAO DE PESSOAS E DO TRABALHO - PROGED/RTR/FUFMS X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

VISTOS EM INSPEÇÃO.HENDRIUS SAVIO MARTINS DA SILVA impetrou o presente mandado de segurança contra o REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS, no qual pleiteia, em sede de liminar, a suspensão da posse dos candidatos aprovados na lista 2, quais sejam, Thiago Miranda de Campos e Alex Rodrigues Macena Pereira de Lima, bem como a adoção da lista 1 de aprovados como ordem a ser obedecida prioritariamente na nomeação dos aprovados até que se esgote a lista. No mérito, requer a confirmação da liminar eventualmente concedida.Sustenta, em síntese, ter sido aprovado como pessoa preta ou parda (PPP), em 16º lugar entre os PPP, sendo reservadas inicialmente 04 vagas, mas convocados 10 candidatos da lista de PPP.Aduz que o concurso foi prorrogado por mais 1 (um) ano. Todavia, na vigência do concurso anterior, foi realizado novo concurso, cujos aprovados como PPP constam da lista 2. Afirma que apesar de ter sido prevista 1 (uma) vaga nesse novo concurso, 4 (quatro) candidatos PPP foram chamados. Entende ter havido quebra da ordem de classificação.Juntou documentos (fls. 17/95).Decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS determinou a remessa dos autos a este Juízo (fls. 98/99).Recebidos os autos por este Juízo, foi suscitado conflito negativo de competência (fls. 103/104).O e. TRF 3ª Região designou O Juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos do art. 955, caput, do CPC (fls. 111/111).É o relatório.Passo a decidir.Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.No caso, o impetrante não comprovou, de plano, ter sido aprovado dentro do número de vagas previstas no edital, o que poderia gerar-lhe direito subjetivo à nomeação. Há necessidade, portanto, de aguardar-se as informações da autoridade coatora para, se for o caso, rever-se a decisão que apreciou o pedido de liminar. Dessa forma, por ora, indefiro a liminar pleiteada.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.Campo Grande-MS, 06/04/2018. Janete Lima Miguel Juíza Federal

0006565-07.2017.403.6000 - MARCIA RITA DE OLIVEIRA CORREA(MS006473 - RENATO MATTOS DE SOUZA) X DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE-MS

SENTENÇA I - RELATÓRIO MARCIA RITA DE OLIVEIRA CORREA impetrou mandado de segurança contra ato do DELEGADO-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO-GRANDE/MS, no qual objetiva, em sede de liminar, a imediata liberação do veículo Renault Sandero STW, placas OOH 9409, ano 2014, objeto do Auto de Apresentação e Apreensão nº 07/2017. No mérito, requer a liberação definitiva do veículo.Juntou documentos (fls. 10/14).A medida liminar foi indeferida (fls. 18/19).A autoridade coatora apresentou informações (fls. 24/30) e juntou documentos (fls. 31/49).A União manifestou interesse na demanda e requereu seu ingresso no feito (fl. 51). O Ministério Público Federal deixou de exarar manifestação sobre o mérito, tendo pugnado pelo regular prosseguimento do trâmite processual (fl. 53/verso).É o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃOVerifico que no caso em apreço a impetrante busca ver proferida ordem judicial que determine a liberação de seu veículo, que foi apreendido e posteriormente decretado seu perdimento e destinado em 11/07/2017.Analisando detidamente os presentes autos, vejo que, ao apreciar o pedido de liminar, assim decidi(...) Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.E no presente caso não verifico a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida de urgência pretendida. Depreende-se dos autos, em especial pelos argumentos da inicial, que a impetrante, em veículo de sua propriedade, estava a transportar mercadoria estrangeira (300 pacotes de cigarro), sem a devida documentação de internalização legal, sendo, portanto, apreendida. Verifico, ainda, pelos poucos documentos vindos com a inicial, que por ocasião de sua apreensão, a condutora do veículo era a própria impetrante, de modo que não pode alegar desconhecimento ou ausência de responsabilidade na prática do ilícito aduaneiro. A documentação carreada revela a apreensão da mercadoria supostamente ilegal, bem como do veículo descrito na inicial que, ao que parece, foi entregue à Delegacia da Receita Federal. É de se ressaltar, ainda, que não há qualquer prova concreta, pelo menos dos documentos apresentados, de que a sanção de perdimento tenha efetivamente sido imposta, tratando-se sua ocorrência de mera expectativa da parte.Com efeito, o perdimento de mercadoria clandestinamente introduzida no território nacional, bem como do veículo que a transporte, encontra respaldo legal nos artigos 689, X, e 690, quanto àquele, e 688, V, quanto a este, todos do Decreto 6.759/09. Ademais, a quantidade dos produtos em questão (300 pacotes - 3.000 maços), sugerem destinação comercial às mercadorias, o que, aliás, não foi negado pelo impetrante.Por tais razões, não há, neste momento processual, evidências suficientes da probabilidade do direito invocado pela impetrante. Em última análise, destaco que inexistente perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, eis que, se afinal julgados procedentes os pedidos formulados na ação, a impossibilidade de restituição do bem, porque já destinado, não obsta a equivalente indenização em dinheiro.Como já tenho me pronunciado, fica também afastado o argumento referente à desproporção entre o valor do veículo e das mercadorias apreendidas, até porque em se tratando de pena, não é a proporcionalidade matemática que se deve observar, mas, em especial, aquela referente às circunstâncias que revestem a infração, tendo em vista que outras das finalidades da pena é justamente a retribuição à sua prática. Destarte, em um juízo sumário de cognição, não se verifica arbitrariedade na apreensão do veículo em questão. Diante do exposto, INDEFIRO a liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.Intimem-se. Campo Grande, 15 de agosto de 2017. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADEJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite mandamental, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar. Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que levaram ao indeferimento daquela medida de urgência mostram-se, nesta fase final, como motivação suficiente para a denegação da segurança, notadamente em razão de que a condutora do veículo era a própria impetrante, que transportava grande quantidade de mercadoria estrangeira sem a devida documentação de internalização legal.O e. TRF 3ª Região, em recentes julgados, é nesse sentido:MANDADO DE SEGURANÇA - PERDIMENTO DE VEÍCULO INTRODUTOR DE MERCADORIA

ESTRANGEIRA SEM REGULAR DOCUMENTAÇÃO - LEGALIDADE DO GESTO ESTATAL HOSTILIZADO - BOA-FÉ NÃO COMPROVADA - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE OBSERVADAS, DIANTE DA CONDUTA APURADA - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA -

IMPROVIMENTO À APELAÇÃO 1. O ato alvejado, fls. 122, em âmbito fático, nem é questionado pela parte impetrante, pois flagrado o veículo com mercadorias estrangeiras pelo interior do Brasil, em linguagem aduaneira conhecido como zona secundária, sem documentação hábil à comprovação de sua regular importação. 2. Constata-se o estrito cumprimento, formal e efetivo, por parte da União, ao se armar no inciso V do art. 104, do Decreto-Lei (DL) 37/66, o qual prevê a perda do veículo quando a conduzir mercadoria também passível de perdimento e pertencente ao responsável infracional. 3. Ao assim se conduzir o Estado, em verdade, denota observância cerrada à legalidade dos atos administrativos, de estatura constitucional, consoante o caput do artigo 37. 4. No âmbito da teoria geral das provas e em sede de seu ônus, avulta manifesto não deu cumprimento a parte demandante ao encargo que lhe vem descrito no inciso I do art. 333 do CPC então vigente. 5. Se o perdimento incide sobre o veículo a conduzir mercadorias estrangeiras e em nenhum momento logra a parte apelante demonstrar fato distinto - pouco importando, ao caso concreto, a identificação dos passageiros - patente a necessidade deste meio de transporte para introdução, no País, dos referidos bens. Desta forma, a amoldagem do caso em espécie ao dispositivo punitivo examinado é máxima. 6. É exatamente este o contexto dos autos, em que nenhum designio autônomo animou a introdução das mercadorias estrangeiras no solo pátrio. 7. O avertado contrato de arrendamento, como já destacado pela r. sentença, não passou de estratégia para que o polo impetrante intentasse se esquivar de sua real e efetiva responsabilidade no transporte de mercadoria sabidamente irregular, vez que a locadora Realsul Transportes e Turismo Ltda vendeu o ônibus para a Windi Side em 25/11/2008, enquanto no dia 25/04/2013 a Windi Side celebrou contrato de arrendamento do veículo com a Realsul, portanto, como bem destacado, ambas as pessoas jurídicas têm pleno e total conhecimento das atividades que desenvolvem, fls. 263. 8. Constante a presença do ônibus guarecido em região de fronteira com Paraguai, conforme o sistema de controle viário acostado a fls. 223/224. 9. De gnose pública que esta região tem como atrativo para excursão a prática dos ilícitos de descaminho e de contrabando, comprovando as fotografias, de fls. 150/155 e 206 e seguintes, que o veículo estava abarrotado de mercadorias. 10. A inocência, aliada à boa-fé, agitada aos autos, ressentem-se de jurídico substrato, não se afigurando crível que uma empresa, proprietária de ônibus, simplesmente arrende o veículo sem tomar as precauções correlatas, isso porque o contratante a ser conhecido do arrendador, ora pois... 11. Permitir a liberação do ônibus em pauta significaria compactuar com a perpetuação de atividade ilícita para, num futuro previsível/próximo, a empresa apelante novamente locar/arrendar seu veículo para excursões na fronteira e, então, vir ao Judiciário alegar boa-fé e desconhecimento dos fatos, situação evidentemente a não subsistir, porque destoante do ordenamento jurídico e de qualquer conceito de razoabilidade. 12. O sucesso desta demanda em prol do ente privado traduziria verdadeira afronta ao Estado, desafiando o seu poder sancionador e fazendo das leis vigentes letra morta, além de configurar celebração à impunidade, mal que campeia e se difunde entre os infratores, tomando a prática delituosa meio de vida sustentável, circunstância que a demandar vigorosa repressão. 13. Diante do contexto fático dos autos, de todo o acerto o ato praticado pela Receita Federal do Brasil, cenário este em consonância com o v. entendimento exarado pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. 14. Presente razoabilidade/proporcionalidade na aplicação da pena de perdimento do veículo em litígio, vez que avaliado em R\$ 381.805,00, fls. 222-v, quando as mercadorias apreendidas foram valoradas em R\$ 300.698,18, fls. 122. 15. Diante do quanto apurado aos autos, afigura-se grave a conduta em análise, pois acarreta prejuízos à indústria e à economia nacionais, além de representar ilícito de ordem tributária e criminal: logo, plena a adequação do procedimento adotado pelo Fisco Federal, porque em consonância com as diretrizes legais vigentes. Precedente. 16. Improvimento à apelação, mantida a r. sentença, tal qual lavrada. (AMS 00013662820134036005, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017

..FONTE PUBLICAÇÃO: AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - PERDIMENTO DE VEÍCULO INTRODUTOR DE MERCADORIA ESTRANGEIRA SEM REGULAR DOCUMENTAÇÃO - LEGALIDADE DO GESTO ESTATAL HOSTILIZADO - BOA-FÉ NÃO COMPROVADA - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE OBSERVADAS, DIANTE DA CONDUTA APURADA - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO 1 - O ato alvejado, fls. 19/20, em âmbito fático, nem é questionado pela parte impetrante, pois flagrado o veículo com mercadorias estrangeiras pelo interior do Brasil, em linguagem aduaneira conhecido como zona secundária, sem documentação hábil à comprovação de sua regular importação. 2 - Constata-se o estrito cumprimento, formal e efetivo, por parte da União, ao se armar no inciso V do art. 104, do Decreto-Lei (DL) 37/66, o qual prevê a perda do veículo quando a conduzir mercadoria também passível de perdimento e pertencente ao responsável infracional. 3 - Ao assim se conduzir o Estado, em verdade, denota observância cerrada à legalidade dos atos administrativos, de estatura constitucional, consoante o caput do artigo 37. 4 - No âmbito da teoria geral das provas e em sede de seu ônus, avulta manifesto não deu cumprimento a parte demandante ao encargo que lhe vem descrito no inciso I do art. 333 do CPC vigente ao tempo dos fatos. 5 - Se o perdimento incide sobre o veículo a conduzir mercadorias estrangeiras e em nenhum momento logra a parte recorrente demonstrar fato distinto, patente a necessidade deste meio de transporte para introdução, no País, dos referidos bens. 6 - A amoldagem do caso em espécie ao dispositivo punitivo examinado é máxima. 7 - É exatamente este o contexto dos autos, em que nenhum designio autônomo animou a introdução das mercadorias estrangeiras no País. 8 - Neste contexto, inoponível ao ente apelante alegar desconhecimento da atividade do terceiro/motorista, porquanto, se o veículo está em seu nome, fl. 9, evidente a responsabilidade sobre a coisa, tudo decorrendo de sua própria incautela. 9 - A título ilustrativo, presente no ordenamento legislação especial a tratar da matéria, que impõe ao transportador responsabilidade aos atos praticados por seus empregados/prepostos, art. 8º, Lei 11.442/2007 (dispõe sobre o transporte rodoviário de cargas por conta de terceiros e mediante remuneração). 10 - Em outras palavras, no mundo hodierno, soa absolutamente irreal que alguém, puramente na confiança, proceda a negócio jurídico sem a formalização do ato, tratando-se, in casu, de um caminhão, portanto a não se tratar de objeto sem importância, tanto que busca a parte recorrente, por todos os meios, evitar a concretização da pena de perdimento. 11 - A inocência, aliada à boa-fé, agitada aos autos, ressentem-se de jurídico substrato, não se afigurando crível que uma pessoa, proprietária de caminhão, simplesmente permita que um terceiro esteja na posse do bem, afigurando-se muito estranha a história de que o condutor apenas deveria guardar a coisa num estacionamento. 12 - Jamais esclarecida aos autos a ligação entre Reinaldo, o impetrante, e Carlos Roberto da Silva, o motorista. O último presta serviços para o apelante? Ele sempre dirige o caminhão? São amigos? Por que ele foi guardar o caminhão? 13 - Consultando o CPF de Carlos Roberto da Silva no Sistema Processual desta C. Corte, foram encontrados dois habeas corpus (0004346-13.2016.4.03.0000 e 0010313-39.2016.4.03.0000), cujo delito apurado a ser justamente o do art. 334, CP, contrabando ou descaminho, tratando-se de mais um importante fato, ao norte de que a apregoada inocência a respeito da utilização do caminhão, em verdade, somente serviu de escusa para que o proprietário, se surpreendendo com a apreensão de seu bem, pudesse alegar boa-fé e desconhecimento a tudo. 14 - Diante do contexto fático dos autos, de todo o acerto o ato praticado pela Receita Federal do Brasil, cenário este em consonância com o v. entendimento exarado pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Precedente. 15 - Descabido fazer vistas grossas a viagens destinadas à região da fronteira, mui bem se sabendo que os deslocamentos para aquelas localidades têm o nítido cunho de efetuar compras nos países vizinhos, decorrendo daí a infração aqui alvo de discussão. 16 - Permitir-se a liberação do caminhão e da carreta (objetivamente também instrumenta sceleris) em pauta significaria compactuar com a perpetuação de atividade ilícita para, num futuro previsível/próximo, novamente haver apreensão com mais mercadoria ilegal, quando então Reinaldo continuará com seu o apontado trabalho de transporte na fronteira e, então, virá ao Judiciário alegar boa-fé, porque obviamente o veículo estará sendo conduzido por terceiro que pegou o caminhão sem o seu consentimento, situação evidentemente a não subsistir, porque destoante do ordenamento jurídico e de qualquer conceito de razoabilidade. 17 - O sucesso desta demanda em prol do ente privado traduziria verdadeira afronta ao Estado, desafiando o seu poder sancionador e fazendo das leis vigentes letra morta, além de configurar celebração à impunidade, mal que campeia e se difunde entre os infratores, tomando a prática delituosa meio de vida sustentável, circunstância que a demandar vigorosa repressão, não, condescendência. 18 - Presente razoabilidade/proporcionalidade na aplicação da pena de perdimento do veículo em litígio, vez que avaliado o caminhão em R\$ 70.845,00 e a carreta em R\$ 44.999,99, fl. 32, quando as mercadorias apreendidas têm avaliação de R\$ 491.306,41, fl. 19. 19 - Diante do quanto apurado aos autos, afigura-se grave a conduta em análise, pois acarreta prejuízos à indústria e à economia nacionais, além de representar ilícito de ordem tributária e criminal: logo, plena a adequação do procedimento adotado pelo Fisco Federal, porque em consonância com as diretrizes legais vigentes. Precedentes. 20 - Improvimento à apelação. Improcedência ao pedido. (AMS 00009632820144036004, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/09/2016 ..FONTE PUBLICAÇÃO: Nessa esteira, por oportuno, com escopo de afastar qualquer argumentação de boa-fé da Impetrante transcrevo excerto das informações, fls. 27: Ademais, analisando-se a situação sob um grau de amplitude maior, resta profundamente maculada a boa-fé dos envolvidos. Em consultas aos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil, nota-se que tanto condutora/proprietária quanto passageira são reincidentes na prática de ilícitos aduaneiros. Conforme documentos em anexo, percebem-se em nome da impetrante, Sra. Márcia Rita de Oliveira Correa, ao menos outros cinco processos administrativos fiscais, todos de natureza similar à da presente peça. Contra a passageira, Sra. Kely Cristina Coura de Oliveira, foram localizados outros três processos administrativos referentes a ilícitos aduaneiros. É notória, portanto, a contumácia dos envolvidos no cometimento de ilícitos aduaneiros na região fronteiriça. Nota-se ainda que no momento do flagrante a impetrante teria afirmado ao agente policial que os cigarros transportados seriam vendidos em sua loja em Três Lagoas/MS. Conforme extratos em anexo, foi observado que de fato a impetrante é proprietária de uma microempresa, inscrita no CNPJ nº 97.547.284/0001-72, relacionada a comércio varejistas de brinquedos e artigos recreativos, no município de Três Lagoas/MS. Como se pode observar, os bens irregularmente importados pela interessada seriam

fácilmente comercializados em seu estabelecimento comercial. Impõe-se, assim, a denegação da segurança. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, denego a segurança, nos termos da fundamentação supra. Extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 21 de março de 2018. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0007185-19.2017.403.6000 - SAULO VIRISSIMO ALVARENGA (MS022246 - ADRIELLI COSTA DE OLIVEIRA E MS012776 - THALITA MARIA SOUZA TAQUES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE MS - CREA/MS (MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO PARANA - PR

À parte recorrida para oferecer contrarrazões. Em seguida, intime-se o (a) apelante para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, conforme o disposto no artigo 3º da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0007318-61.2017.403.6000 - LETICIA LAUXEN GONCALVES (MS019900 - BRUNO FERNANDO MONTEIRO DIAS) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X PRO-REITOR(A) DE ENSINO E GRADUACAO DA FUFMS

Intime-se a IMPETRANTE para, nos termos da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 - TRF3, proceder a retirada do processo em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no Sistema PJE, no prazo de 15 dias. Formalizada A DIGITALIZAÇÃO E DEVIDA INSERÇÃO, INFORME A ESTE JUÍZO TAL ATO, BEM COMO A SUA NOVA NUMERAÇÃO.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0001641-65.2008.403.6000 (2008.60.00.001641-8) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS012756 - IZABELLA ALCANTARA RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria n.º 44, de 16 de dezembro de 2016, expedii o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001571-87.2004.403.6000 (2004.60.00.001571-8) - ELENIR AZEVEDO FARIA X ARLEI DA SILVA X AGNALDO ROCHA DA SILVA X LUIZ PEREIRA DE LIMA FILHO X NORIVAL LEANDRO DE ARRUDA (MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO E MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA) X NORIVAL LEANDRO DE ARRUDA X AGNALDO ROCHA DA SILVA X ARLEI DA SILVA X LUIZ PEREIRA DE LIMA FILHO X ELENIR AZEVEDO FARIA (MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO E MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

SENTENÇA: VISTOS EM INSPEÇÃO. Uma vez que as exequentes LUIZ PEREIRA DE LIMA FILHO, ARLEI DA SILVA, AGNALDO ROCHA DA SILVA e ELENIR AZEVEDO FARIA concordam com os valores apresentadas pela União às f. 258-261, homologo a transação celebrada entre as partes e, em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos da letra b inciso III, do artigo 487, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado expeçam-se as Requisições de Pequeno Valor respectivas. P.R.I. Campo Grande, 02/04/2018. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0001593-48.2004.403.6000 (2004.60.00.001593-7) - SILO ANTONIO PEREIRA DE ALMEIDA X ARNALDO CARVALHO DE OLIVEIRA X SILVANO GALERANI X ANGELO MARQUES BERNARDES SOARES X CARLOS RICARDO PAIVA (MS008765 - ANDRE LOPES BEDA E MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X SILO ANTONIO PEREIRA DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X ARNALDO CARVALHO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X SILVANO GALERANI X UNIAO FEDERAL X ANGELO MARQUES BERNARDES SOARES X UNIAO FEDERAL X CARLOS RICARDO PAIVA X UNIAO FEDERAL

Intimem-se os autores para que promovam a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, conforme prescrevem os artigos 9º e 10º da Resolução PRES 142, de 20.07.2017. Após, retomem os autos conclusos.

0012800-05.2008.403.6000 (2008.60.00.012800-2) - ANTONIO CARLOS TARGINO GRANJA (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X ANTONIO CARLOS TARGINO GRANJA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HENRIQUE DA SILVA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre o parecer da contadoria de f. 218.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001178-80.1995.403.6000 (95.0001178-6) - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA DE MATO GROSSO DO SUL (MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES E MS006696 - ANTONIO CESAR AMARAL MEDINA E MS004463 - HUMBERTO IVAN MASSA E MS016213 - FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA DE MATO GROSSO DO SUL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ISMAEL GONCALVES MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Suspendo o presente feito, pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após, decorrido o prazo, intime-se o exequente para, no prazo de dez dias, dar prosseguimento ao feito.

0001520-91.1995.403.6000 (95.0001520-0) - HENRIQUE JOSE SANTOS(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X LUCIENE JOSE DA SILVA(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X JOAO RICARDO DIAS DE OLIVEIRA(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X EULE ALVES DE CASTRO(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X ROBSON ROBERTO DUARTE ALENCAR(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X JOSE MAURICIO DE SOUZA(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X ITAMIR CHAMORRO DA ROCHA(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X JOAO OLIVEIRA DO CARMO(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X LISI ADRIANA DOS SANTOS LEITE(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X SANDRO FREIRE CHACHA(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X MAURO ALVES DIAS(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X WILSON OKAMOTO(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X JOACYR BARRIOS MARTINS(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X NILTON JOAO XAVIER SANCHES(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X ROBERT WILLIAM DA SILVA ALBUQUERQUE(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X ANGELO BREMM(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X KERMAN SALAZAR CACAO(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X SERGIO RENATO STEGLICH(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X JOSE ALBERTO ESTEVES DO NASCIMENTO(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X LUIZ ANTONIO CRISTALDO COIMBRA(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X AFONSO DA SILVA FERREIRA(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X ROSE MARY OTA(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X WALDOMIRO SONCHINI(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X TELMA YULE DE OLIVEIRA(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X JOAO CARLOS POLIDORO DA SILVA(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X ONIVALDO ESCOBAR MANDACARI(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X FABIO VICENTE ALVES(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X RUBENS GUSTAVO HENTGES(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X ANA CELIA LUBAS SILVA(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X SIDENEY ALEXANDRE GOMES DO NASCIMENTO SILVA(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X SOCIEDADE DE ENSINO E INFORMATICA DE CAMPO GRANDE(MS006072 - ANTONIO CARLOS PERRUPATO DE SOUSA E MS002922 - WANDERLEY COELHO DE SOUZA) X ANTONIO CARLOS PERRUPATO DE SOUSA X HENRIQUE JOSE SANTOS X WANDERLEY COELHO DE SOUZA X HENRIQUE JOSE SANTOS X ANTONIO CARLOS PERRUPATO DE SOUSA X LUCIENE JOSE DA SILVA X WANDERLEY COELHO DE SOUZA X LUCIENE JOSE DA SILVA X ANTONIO CARLOS PERRUPATO DE SOUSA X JOAO RICARDO DIAS DE OLIVEIRA X WANDERLEY COELHO DE SOUZA X JOAO RICARDO DIAS DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS PERRUPATO DE SOUSA X EULE ALVES DE CASTRO X WANDERLEY COELHO DE SOUZA X EULE ALVES DE CASTRO X ANTONIO CARLOS PERRUPATO DE SOUSA X ROBSON ROBERTO DUARTE ALENCAR X WANDERLEY COELHO DE SOUZA X ROBSON ROBERTO DUARTE ALENCAR X ANTONIO CARLOS PERRUPATO DE SOUSA X JOSE MAURICIO DE SOUZA X WANDERLEY COELHO DE SOUZA X JOSE MAURICIO DE SOUZA X ANTONIO CARLOS PERRUPATO DE SOUSA X ITAMIR CHAMORRO DA ROCHA X ANTONIO CARLOS PERRUPATO DE SOUSA X JOAO OLIVEIRA DO CARMO X WANDERLEY COELHO DE SOUZA X JOAO OLIVEIRA DO CARMO X ANTONIO CARLOS PERRUPATO DE SOUSA X LISI ADRIANA DOS SANTOS LEITE X WANDERLEY COELHO DE SOUZA X LISI ADRIANA DOS SANTOS LEITE X ANTONIO CARLOS PERRUPATO DE SOUSA X SANDRO FREIRE CHACHA X WANDERLEY COELHO DE SOUZA X SANDRO FREIRE CHACHA X ANTONIO CARLOS PERRUPATO DE SOUSA X MAURO ALVES DIAS X WANDERLEY COELHO DE SOUZA X MAURO ALVES DIAS X ANTONIO CARLOS PERRUPATO DE SOUSA X WILSON OKAMOTO X WANDERLEY COELHO DE SOUZA X WILSON OKAMOTO X ANTONIO CARLOS PERRUPATO DE SOUSA X JOACYR BARRIOS MARTINS X WANDERLEY COELHO DE SOUZA X JOACYR BARRIOS MARTINS X ANTONIO CARLOS PERRUPATO DE SOUSA X NILTON JOAO XAVIER SANCHES X WANDERLEY COELHO DE SOUZA X NILTON JOAO XAVIER SANCHES X ANTONIO CARLOS PERRUPATO DE SOUSA X ROBERT WILLIAM DA SILVA ALBUQUERQUE X WANDERLEY COELHO DE SOUZA X ROBERT WILLIAM DA SILVA ALBUQUERQUE X ANTONIO CARLOS PERRUPATO DE SOUSA X ANGELO BREMM X WANDERLEY COELHO DE SOUZA X ANGELO BREMM X ANTONIO CARLOS PERRUPATO DE SOUSA X KERMAN SALAZAR CACAO X WANDERLEY COELHO DE SOUZA X KERMAN SALAZAR CACAO X ANTONIO CARLOS PERRUPATO DE SOUSA X SERGIO RENATO STEGLICH X WANDERLEY COELHO DE SOUZA X SERGIO RENATO STEGLICH X ANTONIO CARLOS PERRUPATO DE SOUSA X JOSE ALBERTO ESTEVES DO NASCIMENTO X WANDERLEY COELHO DE SOUZA X JOSE ALBERTO ESTEVES DO NASCIMENTO X ANTONIO CARLOS PERRUPATO DE SOUSA X LUIZ ANTONIO CRISTALDO COIMBRA X WANDERLEY COELHO DE SOUZA X LUIZ ANTONIO CRISTALDO COIMBRA X ANTONIO CARLOS PERRUPATO DE SOUSA X AFONSO DA SILVA FERREIRA X WANDERLEY COELHO DE SOUZA X AFONSO DA SILVA FERREIRA X ANTONIO CARLOS PERRUPATO DE SOUSA X ROSE MARY OTA X WANDERLEY COELHO DE SOUZA X ROSE MARY OTA X ANTONIO CARLOS PERRUPATO DE SOUSA X WALDOMIRO SONCHINI X WANDERLEY COELHO DE SOUZA X WALDOMIRO SONCHINI X ANTONIO CARLOS PERRUPATO DE SOUSA X TELMA YULE DE OLIVEIRA X WANDERLEY COELHO DE SOUZA X TELMA YULE DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS PERRUPATO DE SOUSA X JOAO CARLOS POLIDORO DA SILVA X WANDERLEY COELHO DE SOUZA X JOAO CARLOS POLIDORO DA SILVA X ANTONIO CARLOS PERRUPATO DE SOUSA X ONIVALDO ESCOBAR MANDACARI X WANDERLEY COELHO DE SOUZA X ONIVALDO ESCOBAR MANDACARI X ANTONIO CARLOS PERRUPATO DE SOUSA X FABIO VICENTE ALVES X WANDERLEY COELHO DE SOUZA X FABIO VICENTE ALVES X ANTONIO CARLOS PERRUPATO DE SOUSA X RUBENS GUSTAVO HENTGES X WANDERLEY COELHO DE SOUZA X RUBENS GUSTAVO HENTGES X ANTONIO CARLOS PERRUPATO DE SOUSA X ANA CELIA LUBAS SILVA X WANDERLEY COELHO DE SOUZA X ANA CELIA LUBAS SILVA X ANTONIO CARLOS PERRUPATO DE SOUSA X SIDENEY ALEXANDRE GOMES DO NASCIMENTO SILVA X WANDERLEY COELHO DE SOUZA X SIDENEY ALEXANDRE GOMES DO NASCIMENTO SILVA X WANDERLEY COELHO DE SOUZA X ITAMIR CHAMORRO DA ROCHA

Manifêste a parte exequente, no prazo de dez dias, sobre os extratos do BACENJUD, juntados às fls. 926-929.

0006843-09.1997.403.6000 (97.0006843-9) - ORLANDO DE ARRUDA(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X WEDER MAXIMO DE ALCANTARA(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X OLGA AMARAL DOS SANTOS(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X MARIA ADAIL MIRANDA GRANZE(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X JORGE LUIZ CARVALHO(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X MARIA DO CARMO SILVA(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X ALZEIR LEITE REINOSO(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X BASILISSA MARIA ROMERO DUARTE(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X EUNICE AJALA ROCHA(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X RAYMUNDO NASCIMENTO DE CARVALHO(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X MARCIA BOSSAY BRAGA(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X JOSE CARLOS TINARELLI(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X SERGIO HANS(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X MARIA DE LOURDES ARRUDA CARVALHO(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X LUIZ MURQUIO(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X VANDA DO NASCIMENTO SILVA(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X LUCIENE GONCALVES(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X NEUSA GODOY CESAR(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X MAURICIO MARIANO(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X SENHORINHA MANDU MIYASATO(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X MARIA HELENA SILVERIO(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X MARLI ARAUJO DE CARVALHO(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X MARIA DA CONCEICAO V. J. DO NASCIMENTO(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X NEUSA MARIA GRISE(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X MARIA CLARICE MIYAMOTO PESSOA FERNANDES(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X NAIR GARCIA DA SILVA(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X MAFALDA DA SILVA PEDRA(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X ANTONIO DA SILVA BRANDAO(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X QUEDMA GONCALVES CHAVES YAMAKAWA(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X MIGUEL FERREIRA(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X OACY MORAES RAMOS(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X MARIA OTILIA CORREA RINALDI(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X TEREZINHA MARLENE DA MATTA(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X ROSANGELA DA SILVA(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X ORALDO BENITES(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X ANGELUCIA TIMOTEOM DA CUNHA(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X ELIZA JUNKO YAFUSO HIGA(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X JULIO CESAR VELASQUEZ BALBUENO(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X ORLANDO DE ARRUDA(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X MARIA ROSA TERRA DE ARRUDA(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X AUZENDA GUIMARAES CUNHA(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X RAMONA MARQUES TAMASATO(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X ORIVALDA FIGUEIREDO DE SIQUEIRA(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X RITA DE CASCE DA SILVA(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X ADALGISA MOREIRA DE OLIVEIRA(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X OSWALDO FERRAZ ALVES(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X ALTAMIRO AKIRA MIYASHIRO(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X OSNILDA MARIA DE OLIVEIRA TOFFOLI(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X SONIA MARIA MATOS LEITE(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X RUI CAVALHEIRO BARBOSA(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X AUGUSTO TECHTENER(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X ALVARINO COUTINHO(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X RODOLFO LEITE NETO(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X EDNEZIA FREIRE ZAZYKI(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X ROSANIA MARIA GALLARDI SOARES(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X SILVESTRINA BUTKENICIUS(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X SEBASTIANA GARCIA VITORIA(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X THELMA ELITA MIRANDA DE ASSIS(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X ARLINDO DE FIGUEIREDO VITORIO(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X ANTONIO RAMAO AQUINO(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X JOANITA MARCIA PARABA(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X EVODIO PASCHOAL DA COSTA(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X BEATRIZ LEMES DOS SANTOS(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X DUILIO APARECIDO BRAGA DE OLIVEIRA(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X MILTON PENHA DE MACEDO(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X LUCINEIDE MIRANDA DE SOUZA(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X BEATRIZ DE ARRUDA SOUZA PRADO(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X ROSANGELA ARRUDA MENDONCA(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X MARIA DO AMPARO LOPES(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X ELIENE FERREIRA ANDRADE TERUYA(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X DALVA DE ALBUQUERQUE ROBERTO(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X CLOTILDE NOVAES(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X DJALMA AZEVEDO(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X EDSON MOREIRA DE OLIVEIRA(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X APARECIDA SOARES DE FREITAS DA SILVA(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X DILVIO LOPES DA SILVA(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X JAQUELINE PINHEIRO DA SILVA PITALUGA(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X HERMINIA ALVES CHAVES(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X LUIZ RICARDO LINO(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X ISMAEL FERREIRA DE ARRUDA(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X ELIANE GOMEZ FERNANDES FERREIRA(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X HELENA REGINA BARIZAN DE OLIVEIRA(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X ELIOMAR MARQUES PINHEIRO(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X FRANCISCO CARLOS PIERETTE(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X ISLEY QUEIROZ(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X HEMENGARDINA DE CARVALHO(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X ANGELA CLEIDE FRANCO GOMES(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X HERMINIO DA SILVA(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X HORIZONTINO DA CONCEICAO(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X EMILIA PIRES ANDRELLA(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X HETIE SANTANA ARAUJO(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X ANALEDA FERNANDES REIS(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X ORLANDO DE ARRUDA X UNIAO FEDERAL X WEDER MAXIMO DE ALCANTARA X UNIAO FEDERAL X MARIA ADAIL MIRANDA GRANZE

Manifestem os executados que não quitaram seus débitos, no prazo de dez dias, sobre a petição de f. 920-921 e documentos seguintes..

0003171-56.1998.403.6000 (98.0003171-5) - HORACIO YASSUCI KANASIRO X HELENA DOROTEA RAFAEL KANASIRO(SP150124 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HORACIO YASSUCI KANASIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HELENA DOROTEA RAFAEL KANASIRO

Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil intimem-se os executados, pessoalmente, para pagarem, pessoalmente, em quinze dias, o débito da condenação, com a advertência de que, caso não efetuem o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 523, 1º, do CPC. Da intimação deverá constar a advertência de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não havendo manifestação, indique a exequente bens a serem penhorados, no prazo de dez dias.

0001841-19.2001.403.6000 (2001.60.00.001841-0) - JANETE JOANA DE ARAUJO MORAIS(SP127958 - ROSANA SIQUEIRA BERTUCCI) X NEURO FRANCO DE MORAIS(SP127958 - ROSANA SIQUEIRA BERTUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007295 - ANDREA TAPIA LIMA E MS002949 - VALDIVINO FERREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JANETE JOANA DE ARAUJO MORAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEURO FRANCO DE MORAIS

Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil intimem-se os executados, para pagarem em quinze dias, o débito da condenação, com a advertência de que, caso não efetue o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 523, 1º, do CPC. Da intimação deverá constar a advertência de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não havendo manifestação, retornem os autos conclusos, para apreciar os demais pedidos.

0011469-61.2003.403.6000 (2003.60.00.011469-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003692-35.1997.403.6000 (97.0003692-8)) UNIAO FEDERAL(MS008041 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X JANETE RIBEIRO DE MIRANDA X JANE MARA BERNARDI DO PRADO X JANIO DE SOUZA ROSA X IVERONILCE ALENCAR DE SOUZA FERRARINI X ANGELA MARIA FONSECA X SIMONE CARVALHO DE FREITAS X LUCIANA OTSUKA X DARZINA FERREIRA NEVES X ANTONIO CARLOS CARREIRA X CARMENI PESSOA FERRAZ DE SOUZA X JANETE RIBEIRO DE MIRANDA X IVETE FATIMA FERREIRA X OLAVIO NUNES X ALENCAR MINORU IZUMI X JANE MARA BERNARDI DO PRADO X WILMA APARECIDA FERREIRA DAMASCENO X JAIR MARTINS JANKOWSKY X LUCIA RODRIGUES DE PAIVA CALDEIRA X JOAO LUIZ BITTENCOURT X CARLA ANDREA TEDESCHI DURO FLORES X HELOISA SILVA SERAPHIM X ANGELA SAARA MARTINS X JANIO ROBERTO DOS SANTOS X JOSE BARBOSA ALVES X JANIO APARECIDO VILA MAIOR X LUCIA HELENA FREITAS DA SILVA S PIMENTA X JOSE APARECIDO DOS SANTOS X HENI PEREIRA RODRIGUES X CACILDA DE OLIVEIRA FLORES X LINCIO MENDES NOGUEIRA X ANTONIO SERGIO PANTALEAO X LIGIA REGINA SALOMAO DA SILVA X OTONIO ALVES DE SOUSA JUNIOR X MARIA DO CARMO NETA DE MORAIS X MAISA MITICO KOBAYASHI BONAMIGO X CHRISTOVAO ESTEVAO FREIRE X AMARILDO DE ARRUDA X TEREZINHA MARIA DE SOUZA X LUZIA ALMEIDA GONCALVES SANCHIK X MARCELINO GONCALVES X DANTE CORDEIRO DOS SANTOS RICCO X MARIA CONSOLATA OLIVEIRA NEY X MARCEL LUCIANO HIGUCHI VIEGAS DOS SANTOS X ANA PAULA MAIOLINO VOLPE X CELINA MISSAE SHIOTA H B DA SILVA X MARGARETE MARQUES BORBA X CELENAYDE DA ROCHA RAMOS X MARCIO YAMASATO X OSWALDO BARBOSA DE ALMEIDA X NADJA NARA DE ALMEIDA NERY ENNE X CREUZA DOS SANTOS X SERGIO ANTONIO ALBERTO X CLAYDEE IGNACIO RIBEIRO X MIRNA ESTHER CHINEN X MARLENE GARCIA AFONSO X MARIA SANDIM FERREIRA X NORBERTO PAIVA VALIENTE X NAIR DE ALMEIDA MAGALHAES X MARCIO ALEXANDRE DA SILVA X CONCEICAO APARECIDA LUIZ X NIVALDO FERNANDES MOREIRA X CLERILDES APARECIDA DIAS X NATERCIA ZAMBRANO FERNANDES X VERA LUCIA KINTZAL X VALDEREIS BANDEIRA MAGALHAES X RICARDO BORGES DA SILVA X PATRICIA YIDA DE MATTOS X DONIZETE APARECIDA BOLZAN X VANIA SANTOS GOMES DA SILVA X WELLINGTON JOAO SANTIAGO RAMOS X ISOLINA HEI OMINO X GALENO CAMPELO RIBEIRO X ERMIZA CONCEICAO FAGUNDES DAMASCENO X RENATA APARECIDA CREMA BOTASSO TOBIAS X PAULO ROBERTO BRESCOVIT X APARECIDO PEREIRA DE OLIVEIRA X DOMINGOS CEZAR VIEIRA FILHO X REINALDO VALDEZ CHEVERRIA X ALDO RENATO PEREIRA X PLINIO RUBERT GARDIN X TAMARA ALEXA HOLLAND DOS SANTOS X SANDRA REGINA TASSO X ELZA BALEJO CARVALHO X JAIRO DE SOUZA ROSA X EDNA MARIA MASSULO X SANDRA NUNES CARDOSO X NEURENES VIEIRA X RUDENIR DE ANDRADE NOGUEIRA X SIRLEY RODRIGUES DE PAIVA X SARA LEAL PAULINO JORGE X MARIA ALICE MERLI OLIVEIRA LIMA X ELIANNE SILVA BEZERRA ANDRADE X SELZO MOREIRA FERNANDES X EDVALDO ROMAO DE LIMA X SAULO FIGUEIREDO GUEDES X ZULMIRA SIQUEIRA SILVA X YNES DA SILVA FELIX X VANETE AVILA PICOLINE X EVERSON FRANCA CRUZ X ALDA BARBOSA DE RESENDE X VALERIA URQUIZA DA SILVA SIMM X FREDERICO GUILHERME DE ROSA SILVA X HONORATO ASSIS ANTUNES X YARA LOPES BARBOSA CARNEIRO X VIVIAN REGINA DA SILVA SOUZA X CICERO CREPALDI X EVELISE FERNANDES CAPILE X WANDERLEY PIANO DA SILVA X EVA MARIA DA SILVA FONSECA X HELENA APARECIDA ROCHA X FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES X CELIA MARIA DINIZ X ALCIDINA FONTOURA CACAO X GLAUCE DE OIVEIRA BARROS X ROSELI XAVIER DE FREITAS X GERALDINA ORVADILHA X ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24A REGIAO - ASTRT(MS004463 - HUMBERTO IVAN MASSA) X UNIAO FEDERAL X JANIO DE SOUZA ROSA X UNIAO FEDERAL X IVERONILCE ALENCAR DE SOUZA FERRARINI X UNIAO FEDERAL X ANGELA MARIA FONSECA X UNIAO FEDERAL X SIMONE CARVALHO DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X LUCIANA OTSUKA X UNIAO FEDERAL X DARZINA FERREIRA NEVES X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS CARREIRA X UNIAO FEDERAL X CARMENI PESSOA FERRAZ DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X JANETE RIBEIRO DE MIRANDA X UNIAO FEDERAL X IVETE FATIMA FERREIRA X UNIAO FEDERAL X OLAVIO NUNES X UNIAO FEDERAL X ALENCAR MINORU IZUMI X UNIAO FEDERAL X JANE MARA BERNARDI DO PRADO X UNIAO FEDERAL X WILMA APARECIDA FERREIRA DAMASCENO X UNIAO FEDERAL X JANETE RIBEIRO DE MIRANDA X UNIAO FEDERAL X JANE MARA BERNARDI DO PRADO

Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil intimem-se os executados, para pagarem em quinze dias, o débito da condenação, com a advertência de que, caso não efetuem o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 523, 1º, do CPC. Da intimação deverá constar a advertência de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não havendo manifestação, indique a exequente bens a serem penhorados, no prazo de dez dias.

0004371-88.2004.403.6000 (2004.60.00.004371-4) - MARIO KENJI KAMEYA(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO) X UNIAO FEDERAL X MARIO KENJI KAMEYA

Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil intime-se o executado, para pagar em quinze dias, o débito da condenação, com a advertência de que, caso não efetue o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 523, 1º, do CPC. Da intimação deverá constar a advertência de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não havendo manifestação, intime-se a exequente, para no prazo de dez dias, indicar bens a penhora.

0009708-58.2004.403.6000 (2004.60.00.009708-5) - MARIA LUCIA CORDEIRO X MARIA DAS GRACAS LOURENCO DA SILVA(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X MARIA APARECIDA FRANCO X MARIA APARECIDA DE LIMA X MARIA APARECIDA ROMERO X MARIA DO CARMO LACERDA FILHA X MARIA JOSE LADISLAU X MARIA IRENE MACIEL X MARIA DA GLORIA BATISTA FERREIRA X MARIA ANETE DE ARAUJO(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA E MS012274 - JUSCELINO HENRIQUE DE CAMARGO WEINGARTNER) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X MARIA ANETE DE ARAUJO X MARIA APARECIDA FRANCO X MARIA APARECIDA ROMERO X MARIA APARECIDA DE LIMA X MARIA DA GLORIA BATISTA FERREIRA X MARIA DO CARMO LACERDA FILHA X MARIA DAS GRACAS LOURENCO DA SILVA X MARIA IRENE MACIEL X MARIA JOSE LADISLAU X MARIA LUCIA CORDEIRO(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA)

Suspendo o andamento do feito pelo prazo de um ano, nos termos do inciso III, do artigo 921, do Código de Processo Civil, durante o qual a prescrição ficará suspensa. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do(a) exequente ou sem que sejam encontrados bens penhoráveis, iniciará automaticamente a correr o prazo quinzenal da prescrição intercorrente. Transcorrido o prazo de cinco anos sem manifestação, intimem-se as partes para manifestar, no prazo de dez dias. Após, conclusos, para análise da prescrição.

0002005-71.2007.403.6000 (2007.60.00.002005-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002250-34.1997.403.6000 (97.0002250-1)) FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1258 - JANIO ROBERTO DOS SANTOS) X SINDSEP/MS SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MS(MS009753 - TCHOYA GARDENAL FINA NASCIMENTO E MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X SINDSEP/MS SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MS

Manifeste o executado (SINDSEP/MS), no prazo de dez dias, sobre a petição de f. 1537.

0002123-47.2007.403.6000 (2007.60.00.002123-9) - JOSE ALAIDE DOS SANTOS LOPES(RS036055 - VERA LUCIA DE MELLO GENRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X UNIAO FEDERAL X JOSE ALAIDE DOS SANTOS LOPES

Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil intime-se o executado, para pagar em quinze dias, o débito da condenação, com a advertência de que, caso não efetue o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 523, 1º, do CPC. Da intimação deverá constar a advertência de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não havendo manifestação, indique a exequente bens a serem penhorados, no prazo de dez dias.

0009370-79.2007.403.6000 (2007.60.00.009370-6) - GILZELIA NOGUEIRA RODRIGUES(MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X ALESSANDRA FERNANDES DRUZIAN(MS008671 - EDINEI DA COSTA MARQUES) X ALESSANDRA FERNANDES DRUZIAN X GILZELIA NOGUEIRA RODRIGUES

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o prazo decorrido desde o oferecimento da proposta, intime-se o advogado Ednei da Costa Marques para informar se a executada quitou a dívida. Caso não o tenha feito, deverá o exequente apresentar o valor atualizado da dívida, no prazo de dez dias, lembrando que são devidos a ele apenas 50% dos honorários da condenação, já que os outros 50% pertencem à FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS, que desistiu da execução. No mesmo prazo deverá informar se mantém a aceitação da proposta de parcelamento ofertada pela executada Gizélia Nogueira Rodrigues. Em caso positivo, intime-se a executada para dar início ao cumprimento da sentença no prazo de 15 dias, já acrescido da multa de 10% estabelecida no 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Em caso negativo, conclusos.

0011663-22.2007.403.6000 (2007.60.00.011663-9) - GONCALO PULEO X DALILA BARBOZA PULEO(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES E MS012239 - DANIEL GOMES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X GONCALO PULEO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GONCALO PULEO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DALILA BARBOZA PULEO

Trata-se de obrigação de fazer na qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF foi condenada a revisar o valor do saldo devedor, mediante exclusão da capitalização mensal dos juros, efetuando somente a capitalização anual dos juros, devendo, para tanto, os valores que se constituírem em amortizações negativas ser computados em separado, incidindo sobre eles somente correção monetária, a ser feita mediante aplicação dos mesmos índices utilizados para a atualização do saldo devedor; corrigidas, tais amortizações serão incorporadas ao saldo devedor, após doze meses. A sentença determinou que os valores deveriam ser apurados em liquidação de sentença conforme os parâmetros nela definidos. E de acordo com esses parâmetros, estão equivocados os autores ao entenderem que já houve a quitação da dívida, já que a exclusão da capitalização de juros não reflete no valor da prestação, mas, sim, no saldo devedor. Ademais, equivocada se apresenta a alegação de que a diferença é devida somente a partir de dezembro de 2007, uma vez que o pagamento a menor retroage a março de 1996 (f. f. 501 verso). Diante do exposto, considerando que é obrigação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF efetuar a revisão dentro dos parâmetros da sentença de mérito e que estes foram atendidos, existindo uma diferença a ser paga pela parte autora, indefiro a petição de f. 469-470. Uma vez que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na audiência de f.254-525, noticiou que o valor da dívida referente a estes autos é de R\$ 10.226,38, fixo a liquidação nesse valor, atualizado em 24/09/2016. Intime-se a parte autora para efetuar o pagamento da dívida, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil.

0000820-90.2010.403.6000 (2010.60.00.000820-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X OSCAR RODRIGUES X CARMEM LEMES RODRIGUES - ESPOLIO X EDNARA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARMEM LEMES RODRIGUES - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDNARA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSCAR RODRIGUES

Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil intimem-se os executados, para pagarem em quinze dias, o débito da condenação, com a advertência de que, caso não efetuem o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 523, 1º, do CPC. Da intimação deverá constar a advertência de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não havendo manifestação, indique a exequente bens a serem penhorados, no prazo de dez dias.

0004841-12.2010.403.6000 - LUIZ ZANELLA(MS005337 - JAASIEL MARQUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LUIZ ZANELLA

Expeça-se ofício a Caixa Econômica Federal, para que transformem em pagamento definitivo, os depósitos judiciais, efetuados às fls. 197 e 219, conforme requerido pela exequente à f. 585. Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil intime-se o executado, para pagar em quinze dias, o débito da condenação, com a advertência de que, caso não efetue o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 523, 1º, do CPC. Da intimação deverá constar a advertência de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não havendo manifestação, indique a exequente, bens a serem penhorados, no prazo de dez dias.

0005170-87.2011.403.6000 - CEREALISTA JULIANA LTDA(PR038022A - TATIANA GRECHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X CEREALISTA JULIANA LTDA

Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil intime-se a executada, para pagar em quinze dias, o débito da condenação, com a advertência de que, caso não efetue o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 523, 1º, do CPC. Da intimação deverá constar a advertência de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não havendo manifestação, indique a exequente bens a serem penhorados, no prazo de dez dias.

0005635-96.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X ROBERTO FAGUNDES CABRAL - ME X JOAO FAGUNDES CABRAL X ROBERTO FAGUNDES CABRAL(MS003580 - SANDRA MARA DE LIMA RIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO FAGUNDES CABRAL - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO FAGUNDES CABRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO FAGUNDES CABRAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. À f. 179 dos autos consta mandado de intimação (negativo) de Roberto Fagundes Cabral para se manifestar sobre a penhora de valor bloqueado no Bacen-Jud. Entretanto, o executado que precisa ser intimado é João Fagundes Cabral que possui advogado constituído nos autos, conforme comprova a procuração de f. 113. Assim, sendo possível sua intimação pelo meio eletrônico (art.270, do CPC), intime-se o executado, na pessoa do seu advogado, a respeito da penhora efetuada e do terceiro parágrafo de f. 169.

0013170-42.2012.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS

Certifique a secretaria o transitado em julgado da sentença de fls. 227-230. Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil intime-se o executado, para pagar em quinze dias, o débito da condenação, com a advertência de que, caso não efetue o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 523, 1º, do CPC. Da intimação deverá constar a advertência de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não havendo manifestação, indique a exequente bens a serem penhorados, no prazo de dez dias.

0005135-59.2013.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA X SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS

,PA 0,10 Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil intime-se o executado, para pagar em quinze dias, o débito da condenação, com a advertência de que, caso não efetue o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 523, 1º, do CPC. Da intimação deverá constar a advertência de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não havendo manifestação, indique a exequente bens a serem penhorados, no prazo de dez dias.

0001818-19.2014.403.6000 - COMERCIO DE MADEIRA GILDO IMP. E EXP. LTDA - ME(MS012868 - JOANICE VIEIRA RAMOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X COMERCIO DE MADEIRA GILDO IMP. E EXP. LTDA - ME

Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil intime-se a executada, para pagar em quinze dias, o débito da condenação, com a advertência de que, caso não efetue o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 523, 1º, do CPC. Da intimação deverá constar a advertência de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não havendo manifestação, indique a exequente bens a serem penhorados, no prazo de dez dias.

0002934-26.2015.403.6000 - KELLY BERNARDO TRINDADE(MS009383 - CARLOS EDUARDO ARANTES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS) X UNIAO FEDERAL X KELLY BERNARDO TRINDADE

Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil intime-se a executada, para pagar em quinze dias, o débito da condenação, com a advertência de que, caso não efetue o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 523, 1º, do CPC. Da intimação deverá constar a advertência de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não havendo manifestação, indique a exequente bens a serem penhorados, no prazo de dez dias.

0001578-59.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARLEUDO VIEIRA DE MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARLEUDO VIEIRA DE MEDEIROS

Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil intime-se o executado, para pagar em quinze dias, o débito da condenação, com a advertência de que, caso não efetue o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 523, 1º, do CPC. Da intimação deverá constar a advertência de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não havendo manifestação, indique a exequente bens a serem penhorados, no prazo de dez dias.

0001905-04.2016.403.6000 - JACYR MUNIZ DA SILVA FILHO(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JACYR MUNIZ DA SILVA FILHO

Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil intime-se a executada, para pagar em quinze dias, o débito da condenação, com a advertência de que, caso não efetue o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 523, 1º, do CPC. Da intimação deverá constar a advertência de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não havendo manifestação, indique a exequente bens a serem penhorados, no prazo de dez dias.

0002016-85.2016.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(DF036695 - RODRIGO SILVA GONCALVES) X ESPACO VIP REVISTARIA E CONVENIENCIA LTDA - ME(MS020434 - KENIA RENATA CAMPOS XAVIER) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X ESPACO VIP REVISTARIA E CONVENIENCIA LTDA - ME

Intime-se a autora para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, conforme prescrevem os artigos 9º e 10º da Resolução PRES 142, de 20.07.2017. Após, retornem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006325-33.2008.403.6000 (2008.60.00.006325-1) - RONALDO BARBOSA FRANCO(MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO) X RONALDO BARBOSA FRANCO X UNIAO FEDERAL X JARDELINO RAMOS E SILVA X UNIAO FEDERAL

Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca da patição de fls. 362/371 protocolada pela UNIÃO FEDERAL. Intimem-se. Campo Grande, 02 de abril de 2018. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0001064-48.2012.403.6000 - ROSANGELA PEREIRA GUIMARAES(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1551 - SAYONARA PINHEIRO CARIZZI) X ROSANGELA PEREIRA GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ILDO MIOLA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) exequente(s) intimado(s) da disponibilização do(s) valor(es) do(s) RPV(s), conforme consta às fls.262-263, que poderá (ão) ser levantado(s) junto à CEF, de acordo com as regras do sistema bancário.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0004181-71.2017.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO E MS014607 - PAULO EUGENIO PORTES DE OLIVEIRA) X CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A(RJ067319 - MARCELLO ALFREDO BERNARDES E MS006830 - WILIAN RUBIRA DE ASSIS E RJ109257 - BRIGIDA MELO E CRUZ GAMA FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 9º e 10º, do NCPC, manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a alegada perda superveniente do interesse processual (fls. 979/984).Decorridos os prazos, venham os autos conclusos.Intimem-se

3A VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal: Bruno César da Cunha Teixeira

Juiz Federal Substituto: Sócrates Leão Vieira

Diretor de Secretaria: Vinícius Miranda da Silva

Expediente Nº 5227

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000822-79.2018.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004008-81.2016.403.6000) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos, etc.1. Trata-se de embargos de terceiro distribuído para fins de levantamento da indisponibilidade incidente sobre o imóvel descrito na matrícula n. 37.896 do Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício de Campo Grande (MS), determinada por ordem exarada nos autos do sequestro n. 0004008-81.2016.403.6000.1.1. Os embargos de terceiro estão sujeitos ao recolhimento de custas de acordo com os índices previstos na Tabela I, do Anexo I (Das Ações Cíveis em Geral) da Resolução 138 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o embargante para efetuar o pagamento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, do CPC).1.2. Em igual prazo, deverá instruir a presente ação como os documentos necessários ao exame em primeiro grau e pela instância recursal, dentre eles, obviamente, a decisão pela qual se decretou a medida cautelar, bem como planilha com a demonstração dos pagamentos efetivados por Mirched Jafar Junior e o valor total da dívida.2. As partes ficam cientificadas de que por não haver previsão expressa acerca do processamento dos embargos de terceiro, no Código de Processo Penal, tenho por bem utilizar, subsidiariamente, os dispositivos constantes no CPC, em especial os 674 e seguintes, ressaltando quanto a eventuais recursos que seguirão o rito e os prazos do CPP.3. Havendo pagamento das custas processuais, cite-se o MPF, por meio de vista pessoal dos autos.4. Apresentada a contestação, intime-se a embargante para, querendo, impugná-la, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá, com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que deseja produzir, justificando a pertinência, a necessidade e sobre que pontos versarão, sob pena de indeferimento (art. 679, CPC). 4.1 No caso de pretender a produção documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.4.2 Em caso de requerimento de oitiva de testemunhas, deverá indicar, desde já, o rol, ficando cientificado de que deverá demonstrar objetiva e especificadamente quais fatos pretende provar com a oitiva de cada uma das testemunhas arroladas, sob pena de se assim não o fizer, serem INDEFERIDAS pelo Juízo, evitando-se, desta forma, a desnecessária prorrogação do trâmite processual e a movimentação da máquina judiciária para oitiva de testemunhas meramente beatificatórias. Neste caso ainda, ficam advertidos que ao designar data para realização de audiência, deverão apresentá-las, independentemente de intimação, nos termos do art. 455 do CPC.5. Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao MPF para especificar provas, nos moldes do item anterior. Após, conclusos para os fins do art. 357, do CPC. Ou, sendo o caso de julgamento antecipado do mérito (não houver necessidade de produção de outras provas), tornem os autos conclusos para sentença. 6. Quanto ao pedido de apreciação liminar, conforme art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.6.1 O requerente solicita, liminarmente, a concessão de tutela para determinar o levantamento do sequestro a fim de que o imóvel seja levado à venda em dois leilões. Não houve informação de designação de data. 6.2 De início, consoante prescreve o Novo Código de Processo Civil, poderá o Juiz antecipar os efeitos do provimento final, a pedido da parte, desde que presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 300 e 311).Sobre o tema, Marinoni, Luiz Guilherme; Arenhart, Sergio Cruz; Mitidiero, Daniel, in Novo Código de Processo Civil Comentado, revista dos Tribunais, São Paulo, 2015, fl.312, dispõe: A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória.6.3 Ocorre que, no caso em apreço, não restou totalmente comprovada a probabilidade do direito, uma vez que a Caixa Econômica Federal não demonstrou, pela essencial prova documental, que Mirched Jafar Junior, de fato estava em débito com as prestações do financiamento habitacional, tampouco que ele tenha sido regularmente notificado para purgar a mora e que os respectivo prazo tenha transcorrido sem pagamento.6.4 Pelo exposto, indefiro o pedido de liminar.

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0000858-24.2018.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000655-62.2018.403.6000) MULTILIT FIBROCIMENTO LTDA(MT007139 - SILVANA DA SILVA MORAES) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc.1. O requerente MULTILIT FIBROCIMENTO LTDA solicita a liberação da carga de telha e arame (Notas fiscais (DANFE) de n. 229634 e 229635), apreendidas em decorrência de auto de prisão em flagrante relatado nos autos n. 0000655-62.2018.403.6000.1.1. Primeiramente, cabe salientar que os incidentes de restituição de coisas apreendidas correm em autos separados, precisamente porque se trata de processo autônomo, e, como tal, costuma ter andamento e desfecho inteiramente diferente do curso do processo que lhe deu origem. Assim sendo, devem ser instruídos com os documentos necessários ao exame em primeiro grau e pela instância recursal, dentre eles, obviamente, está o auto de prisão em flagrante e o termo de apreensão.1.2. Intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a representação processual com a juntada de procuração original (art. 104, caput, do CPC), bem como apresentar a via original da petição. 2. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal nos termos do 3º do art. 120 do CPP.

Expediente Nº 5228

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/04/2018 1315/1396

0000798-51.2018.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000776-90.2018.403.6000) BOZZA TRANSPORTES DE CARGAS E LOGISTICA LTDA - ME(MS011336 - REGIS SANTIAGO DE CARVALHO E MS014189 - SERGIO LOPES PADOVANI E MS019537 - MARCOS PEREIRA COSTA DE CASTRO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc. BOZZA TRANSPORTES DE CARGAS E LOGÍSTICA LTDA, requer, por meio de seu representante legal Wellington Edson Bozza Junior, a restituição de equipamentos e insumos para construção de linhas de transmissão elétrica, discriminadas na Nota Fiscal n. 000.002.875, que teriam sido apreendidos no interesse do comunicado de prisão flagrante n. 0000776-90.2017.403.6000. Verifico que, os bens mencionados na inicial não foram apreendidos consoante certificado à f.33 e informado pela autoridade policial no Auto de Apresentação e Apreensão n. 106/2018 (fls. 34/35). O interesse processual ou interesse de agir refere-se sempre à utilidade que o provimento jurisdicional pode trazer ao demandante, sendo que para comprová-lo é preciso a demonstração de que sem o exercício da jurisdição, por meio do processo, a pretensão não pode ser satisfeita, surgindo a necessidade concreta da tutela jurisdicional e o interesse em obtê-la (interesse-necessidade). No caso em questão, foi declarado pela autoridade policial que os bens não foram apreendidos e que estão disponíveis para retirada pelo proprietário, pelo que não vislumbro necessidade/utilidade da jurisdição apta a justificar a proposta da presente demanda. Diante do exposto, EXTINGO O FEITO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 3º do Código de Processo Penal, combinado com o art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, proceda-se à baixa destes autos, por meio de rotina própria, no sistema processual eletrônico, devendo a secretaria realizar a juntada por linha aos autos principais das vias originais dos seguintes documentos: petições inicial da parte, todas as decisões, certidão de trânsito em julgado ou de decurso de prazo. O conteúdo remanescente deverá ser encaminhado à Comissão Setorial de Avaliação e Gestão Documental (artigos 2º e 4º da Ordem de Serviço nº 1233309, expedida pela Diretoria desta Seção Judiciária), aplicando-se, no que couber, a Resolução nº 318/2014 do CJF. Neste caso, com a publicação desta, fica o requerente intimado para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o desentranhamento de eventuais documentos, uma vez que os autos serão eliminados. Sem honorários advocatícios, por se tratar de incidente processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

INQUERITO POLICIAL

0001213-37.2009.403.6004 (2009.60.04.001213-1) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X SEM IDENTIFICACAO (SP260309 - SILVANA LUCIA DE ANDRADE DOS SANTOS E SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA)

Vistos, etc. Intime-se a defesa de Richard Tchetchoua Tegnoue para que informe, no prazo de dez (10) dias, os dados bancários (conta, agência, Banco e CPF) para a devolução do dinheiro apreendido em seu poder (itens 22 e 34 do auto de apreensão de fls. 92/94).

Expediente Nº 5229

ACAO PENAL

0004771-58.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X SANDRA MARA BARRETO DE SOUZA (MS017275 - HAROLDSON LOUREIRO ZATORRE) X RAUL BERNAL DO PRADO (MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO E MS014176 - HIGOR THIAGO PEREIRA MENDES)

Designo o dia 25/05/2018, às 16:00 horas para interrogatório do acusado Raul Prado, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Ponta Porã-MS. Quanto à ré Sandra Mara, depreque-se seu interrogatório para Comarca de Iporã-GO. Intimem-se. Ciência ao MPF. Viabilize-se a audiência de videoconferência. Campo Grande, 20/09/2017.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5002508-21.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ALEXANDRO PEREIRA CIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN - MS17725
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

ALEXANDRO PEREIRA CIQUEIRA propôs a presente ação pelo procedimento comum contra a **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**.

Alega ter firmado contrato de compra e venda com alienação fiduciária em garantia no dia 8.8.2014, tendo por objeto o imóvel localizado na Rua José Rodrigues de Melo, 70, casa 04, Conjunto Residencial Itajaí, matrícula n. 116.106, livro 02 da 2ª CRI desta capital.

Diz que "até o mês de abril de 2017, estava adimplente com os pagamentos das parcelas do financiamento. Em decorrência de atrapalho na sua vida deixou de pagar as parcelas a partir do mês de maio de 2017. Logo que recuperou sua capacidade financeira, por volta do mês de Setembro de 2017, tentou saldar todas as parcelas junto ao credor CEF, ora ré, e a mesma recusou em receber; sob alegação que não poderia mais fornecer qualquer boleto para pagamento das parcelas vencidas a partir do mês de maio de 2017".

Afirma ter sido notificado para purgar a mora e, passados alguns meses, tentou pagar o valor da dívida, mas a CEF recusou-se a receber, alegando ter havido a extinção do contrato em razão da consolidação da propriedade fiduciária.

Alega que a consolidação é nula, porquanto não teria sido notificado desse ato, tampouco da realização do leilão, marcado para o dia 12.4.2018.

Pretende depositar judicialmente as parcelas vincendas e vencidas, além das despesas suportadas pela credora.

Pede liminar para suspender o leilão, manter-se na posse do imóvel e restabelecer o contrato, sustentando os efeitos da consolidação da propriedade fiduciária.

Juntou documentos.

Decido.

Necessário registrar, desde logo que antes da consolidação da propriedade fiduciária do imóvel objeto desta ação, alguns dispositivos da Lei n. 9.514/1997 foram alterados pela Lei n. 13.465/2017, de 11.7.2017:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

(...)

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão **inter vivos** e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

Art. 26-A. Os procedimentos de cobrança, purgação de mora e consolidação da propriedade fiduciária relativos às operações de financiamento habitacional, inclusive as operações do Programa Minha Casa, Minha Vida, instituído pela Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, com recursos advindos da integralização de cotas no Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), sujeitam-se às normas especiais estabelecidas neste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 1º A consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário será averbada no registro de imóveis trinta dias após a expiração do prazo para purgação da mora de que trata o § 1º do art. 26 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 2º Até a data da averbação da consolidação da propriedade fiduciária, é assegurado ao devedor fiduciante pagar as parcelas da dívida vencidas e as despesas de que trata o inciso II do § 3º do art. 27, hipótese em que convalidará o contrato de alienação fiduciária. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º Se no primeiro leilão público o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI e do parágrafo único do art. 24 desta Lei, será realizado o segundo leilão nos quinze dias seguintes. (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

§ 2º-A. Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

(...)

§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitido na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

§ 9º O disposto no § 2º-B deste artigo aplica-se à consolidação da propriedade fiduciária de imóveis do FAR, na forma prevista na Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

(...)

Art. 39. Às operações de crédito compreendidas no sistema de financiamento imobiliário, a que se refere esta Lei: (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

I - não se aplicam as disposições da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e as demais disposições legais referentes ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH;

II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70, de 21 de novembro de 1966, exclusivamente aos procedimentos de execução de créditos garantidos por hipoteca. (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

Diante dessas alterações legislativas, a purgação da mora poderia ter sido feita somente até a data da averbação da consolidação da propriedade fiduciária, não havendo que se falar em omissão legal.

Note-se, a esse respeito, que o inc. II do art. 39 limitou a aplicação do Decreto-Lei n. 70/1966 aos contratos com garantia hipotecária.

E até a data do segundo leilão o devedor poderá exercer o direito de preferência, nos termos do § 2º-B do art. 27, acima transcrito.

No caso, o autor limitou-se a apresentar cópia do contrato e do edital de leilão. Assim, não logrou demonstrar os alegados vícios no procedimento que antecedeu a consolidação da propriedade fiduciária, tampouco dos atos que antecederam a realização do leilão.

Por fim, não há utilidade no depósito do débito, já que não é mais possível a purgação da mora, cabendo ao autor diligenciar junto ao agente financeiro para exercer eventual direito de preferência.

Diante disso, **indeiro** o pedido de antecipação da tutela. **Defiro** o pedido de justiça gratuita.

Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002611-28.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: SULLY BARAO GABINIO
Advogado do(a) AUTOR: AARAM RODRIGUES - MS22525
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O art. 3º da Lei nº 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no § 3º que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos.

Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DR. CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2255

ACAO PENAL

0001414-31.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X CLAUDIO LUIZ COSTA JUNIOR X DIOGO BORLOT(ES011597 - CHRISTIAN LUIZ THOMAZELLI DE REZENDE LUGON)

As defesas responderam a acusação (fls. 154/158 e 171/174). Instado, o MPF requereu o prosseguimento do feito (fl. 175-v). É a síntese do necessário. Decido. 1) As matérias ventiladas pelas defesas dos acusados CLAUDIO e DIOGO confundem-se com o mérito e só poderão ser analisadas após a instrução criminal. 2) Diante disso, por não estarem presentes neste momento processual quaisquer das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária dos denunciados, designo a audiência de instrução para o dia 06/06/2018, às 13:30, para oitiva das testemunhas de acusação LINDOMAR ESPÍNDOLA DA SILVA e LEONÍSIO DE PAULA e interrogatório dos acusados CLAUDIO LUIZ COSTA JUNIOR e DIOGO BORLOT, que ocorrerá, necessariamente, por meio do sistema de videoconferência com a Justiça Federal de VITÓRIA/ES. Intimem-se. Requistem-se. Depreque-se a intimação dos acusados CLAUDIO e DIOGO ao Juízo Federal de VITÓRIA/ES e sua intimação para comparecerem na sede daquela Justiça, no dia e horário supra designado, a fim de participar da audiência, ocasião em que serão interrogados. Cópia deste despacho fará as vezes de: 1. *CP.1042.2017.SC05.A* Carta Precatória nº 1042/2017-SC05.A por meio da qual depreco ao Juiz Federal Distribuidor da Subseção Judiciária de VILA VELHA/ES a INTIMAÇÃO dos acusados: 1) CLAUDIO LUIZ COSTA JUNIOR - brasileiro, solteiro, mecânico, filho de Claudio Luiz Costa e Juliete Barcelos Costa, nascido aos 25/06/1988, natural de Vila Velha/ES, inscrito no CPF n. 059.041.587-50, portador do RG n. 2148494/SPTC/ES, residente na Rua Jarbas Araújo Pina, n. 63, Barro Vila Garrido, telefones 27 9887-1976 e 9816-9441 e 2) DIOGO BORLOT, brasileiro, solteiro, representante comercial, filho de José Renato Gaudio Borlot e Creuza Borlot, nascido em 17/07/1987, natural de Vila Velha/ES, inscrito no CPF n. 105.975.697-89, portador do RG n. 1928130/SPTC/ES, residente na Rodovia Carlos Lindenbergue, 4000, Edifício Costa Bellas, apartamento 606, Torre Ilha, Bairro Nossa Senhora da Penha (próximo ao viaduto), telefone 27 99506348 OU Rua 09, n. 08m Vila Nova, em VITÓRIA/ES para, no dia e horário supra designado, comparecerem na Justiça Federal de VITÓRIA/ES, a fim de participarem da audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão interrogados por meio do sistema de videoconferência. Oportunamente, informo os dados abaixo: a) IP infovia 172.31.7.228/ IP internet 177.43.200.228 / IP local 10.28.74.2; b) Servidor responsável pela audiência de videoconferência: Dalva dos Reis Furtado - telefone: (67) 3320-12252. *MI.1286.2017.SC05.a* Mandado de Intimação nº 1286/2017-SC05.A para INTIMAR LINDOMAR ESPÍNDOLA DA SILVA - POLICIAL MILITAR, matrícula 2047187 (Comando da Polícia Militar em Campo Grande/MS - Rua Desembargador Leão Neto do Carmo, 154, Parque dos Poderes), para, no dia e hora retro aprazados, comparecer na Sala de Audiências deste Juízo (endereço no rodapé), a fim de ser ouvido com testemunha de acusação e defesa. OBS: O não comparecimento injustificado da testemunha à audiência poderá importar em condução coercitiva e demais penalidades previstas no Código de Processo Penal, inclusive processo por desobediência (CPP, art. 219). Deverá a testemunha ser advertida para comparecer munida de documento de identificação pessoal com foto. 3. *MI.1287.2017.SC05.a* Mandado de Intimação nº 1287/2017-SC05.A para INTIMAR LEONÍSIO DE PAULA - policial militar, matrícula 2077914 (Comando da Polícia Militar em Campo Grande/MS - Rua Desembargador Leão Neto do Carmo, 154, Parque dos Poderes), para, no dia e hora retro aprazados, comparecer na Sala de Audiências deste Juízo (endereço no rodapé), a fim de ser ouvido com testemunha de acusação e defesa. OBS: O não comparecimento injustificado da testemunha à audiência poderá importar em condução coercitiva e demais penalidades previstas no Código de Processo Penal, inclusive processo por desobediência (CPP, art. 219). Deverá a testemunha ser advertida para comparecer munida de documento de identificação pessoal com foto. 4. *OF.3704.2017.SC05.A* OFÍCIO Nº 3704/2017-SC05.A ao Ilustríssimo Senhor Diretor de Pessoal da Polícia Militar de Mato Grosso do Sul - Comando Geral da PM/MS (Rua Desembargador Leão Neto do Carmo, 154, Parque dos Poderes (fone 3318-4473/3318-4440 - e-mail: pmms@pm.ms.gov.br), para, nos termos do art. 221, 2º, do CPP, informar que os policiais militares LINDOMAR ESPÍNDOLA DA SILVA, Cabo da Polícia Militar, matrícula 2047187 e LEONÍSIO DE PAULA, Soldado da Polícia Militar, matrícula 2077914, foram arrolados como testemunhas do processo em destaque, motivo pelo qual requisito as providências necessárias para que os servidores se apresentem perante este Juízo, na data e horário supra aprazados, a fim de serem ouvidos. Ciência ao Ministério Público Federal.

0004271-50.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ADRIANA FERREIRA DE BASTOS(MS014251 - CAMILA DO CARMO PARISE QUIRINO CAVALCANTE E MS014376 - CLECIO QUIRINO CAVALCANTE)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia e, por consequência: ABSOLVO a ré ADRIANA FERREIRA BASTOS, qualificada nos autos, da acusação de violação ao art. 56 da Lei n.º 9.605/98, com fundamento no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal. CONDENO a ré ADRIANA FERREIRA BASTOS, qualificada nos autos, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal, por violação do art. 334-A, 1º, inciso I, do CP e art. 15 da Lei n. 7.802/89 c/c art. 70, primeira parte, do CP, à pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, no regime inicial aberto, e 11 (onze) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução. A ré pode apelar em liberdade, porque não estão presentes as hipóteses que autorizam a decretação da prisão preventiva, conforme art. 312, do CPP. Tem-se que a ré preenche os requisitos do art. 44, do Código Penal, de forma que SUBSTITUO, pois é suficiente, a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, com a duração da pena substituída, consistente em prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado na execução, tendo em vista a situação econômica da ré, acima referida. Nos termos do art. 91, inciso II, alíneas a e b, do CP, declaro a perda em favor da União, dos cigarros, dos agrotóxicos e do dinheiro apreendidos (fls. 09/11). Após o trânsito em julgado, lance-se o nome da ré no rol dos culpados. Condono a ré ao pagamento das custas. P.R.I.

0009174-31.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X RODRIGO DE SOUZA JESUS(MS017266 - WILTON CELESTE CANDELORIO)

1) Ciência às partes do retorno dos autos (MPF e advogado). 2) Tendo em vista o trânsito em julgado da condenação do acusado (fl. 361), remetam-se estes autos ao SEDI para anotação. 3) Expeça-se Mandado de Prisão em desfavor do acusado. Noticiada a prisão expeça-se Guia de Recolhimento Definitiva. 4) Providenciem-se as comunicações pertinentes. 5) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados. 6) Ao setor de cálculos para apuração do valor da pena de multa. Após, intime-se o réu para o pagamento de custas e multa. 7) Intime-se o réu para se manifestar sobre eventual interesse na restituição do aparelho celular apreendido, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, ou não havendo interesse na restituição do aparelho celular, e considerando que tal bem não interessa sequer à doação, dada a velocidade das inovações tecnológicas dos dias atuais, em que os celulares desvalorizam muito rapidamente e têm o seu valor irrisório, solicite-se ao Setor de Depósitos desta Subseção, a destruição do aparelho celular discriminado às fls. 14, devendo ser lavrado e acostado nos autos o respectivo termo. 7.1) Cópia desta determinação serve como Carta Precatória nº 256/2017-SC05.B *CP.n.72.2018.SC05.A* à Subseção Judiciária de Cuiabá (MT), deprecando-lhe a intimação do acusado RODRIGO DE SOUZA JESUS, brasileiro, filho de William Pereira de Jesus e Maria Auxiliadora Alves de Souza, nascido em 12/11/1983, natural de Cuiabá/MT, portador do RG 13049950-SSP/MT, inscrito no CPF 705.848.341-87 - telefone 65 9263.2067, residente na Rodovia Palmiro Paes de Barros, 1596, Condomínio Morro de Sto. Antônio, Q-1, nº 06, bairro São Gonçalo, Cuiabá/MT), para informar perante o Oficial de Justiça ou mediante petição no prazo de 10 (dez) dias, se possui interesse na restituição do celular apreendido. 8) Oportunamente, arquivem-se estes autos.

0001602-87.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X ROGER BENNET PORTILHO(MS016216 - CLAUDEMIR NERIS DA SILVA E SP120964 - ANTONIO VANDERLEI MORAES)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia e, por consequência, CONDENO o réu ROGER BENNET PORTILHO, qualificado nos autos, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, 4º c/c art. 40, I, todos da Lei n. 11.343/06, à pena de 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, no regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução. O réu pode apelar em liberdade. Não faz jus à substituição por penas alternativas ou ao sursis. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e expeça-se guia de recolhimento. CONDENO o réu ao pagamento das custas. P.R.I.C.

0001824-55.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002279-59.2012.403.6000) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X CELSO RICARDO BUENO(PRO74356 - TIAGO VENANCIO DA SILVA E PRO31523 - SANDRO JUNIOR BATISTA NOGUEIRA E SP347033 - MARCIO BERTIN JUNIOR) X IVO DOS SANTOS MARTINS(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)

1) Os acusados CELSO e IVO, nas defesas de fls. 657/658 e 685/686, reservaram-se no direito de discutir o mérito no decorrer da instrução processual. Por não estar presente neste momento processual nenhuma das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária dos acusados, designo a audiência de instrução para o dia 30/05/2018, às 13:30, para a oitiva das testemunhas de acusação TELES LOPES BASÍLIO e MARCOS RODRIGO ACOSTA. Observe-se que a oitiva da testemunha de acusação TELES LOPES BASÍLIO, deverá ser realizada por intermédio de videoconferência (Belo Horizonte/MG), devendo a Secretaria fazer as requisições pertinentes para tal ato processual. Depreque-se à Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG a intimação da testemunha de acusação TELES LOPES BASÍLIO, para que compareça nesse juízo federal na data e horário retromencionados, a fim de participar da audiência de instrução. Intimem-se. Requistem-se. 2) Cópia desta decisão serve como 2.1) o Mandado de Intimação nº 1357/2017-SC05.A *MI.n.1357.2017.SC05.a*, para o fim de intimar a testemunha de acusação MARCOS RODRIGO ACOSTA DA SILVA, lotado na Superintendência da Polícia Rodoviária Federal de Campo Grande/MS, situada na Rua Antônio Maria Coelho, n. 3033, em Campo Grande/MS, para que compareça, munida de documento de identificação pessoal com foto, na sede deste fórum federal (endereço constante no rodapé) na data retro indicada, para prestar depoimento, sob pena de condução coercitiva. 2.2) o Ofício nº 3791/2017-SC05.A *MI.n.3791.2017.SC05.A*, ao Superintendente da Polícia Rodoviária Federal em Mato Grosso do Sul, endereço à Rua Antônio Maria Coelho, n. 3033, Campo Grande/MS, para informar que o Policial Rodoviário Federal MARCOS RODRIGO ACOSTA DA SILVA, foi arrolado como testemunha do processo em destaque, motivo pelo qual requisito as providências necessárias para que o servidor se apresente perante este Juízo, na data e horário supra aprazados, a fim de ser ouvido; 2.3) a Carta Precatória nº 1114/2017-SC05.A *CP.n.1114.2017.SC05.A* à Subseção Judiciária de Belo Horizonte (MG), deprecando-lhe a intimação da testemunha de acusação TELES LOPES BASÍLIO, lotado na Superintendência da Polícia Rodoviária Federal de Belo Horizonte/MG, para que compareça no fórum do juízo deprecado na data da audiência retro designada, em que serão realizadas a oitiva das testemunhas pelo juízo deprecante, através do sistema de videoconferência. 3) Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0007732-93.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005568-29.2014.403.6000) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1580 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR) X DARCI DOS ANJOS DA SILVA(MS017605 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA VEIGA JUNIOR)

Fica intimada a defesa do acusado para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, manifestar-se na fase do artigo 402 do CPP.

0008580-80.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1573 - PAULO HENRIQUE CAMARGOS TRAZZI) X THIAGO RAMOS DA SILVA

Diante da certidão negativa de citação (fl. 74), intime-se a defesa para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o endereço atualizado do réu. Com a apresentação do endereço, expeça-se o necessário para citação. Sem prejuízo, dê-se vista ao MPF para apresentar a lotação atual das testemunhas.

Expediente Nº 2257

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0000919-79.2018.403.6000 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X RONALDO ANTONIO DE CARVALHO(MS009638 - DONIZETE APARECIDO LAMBOIA)

À vista da informação supra, deixo de designar audiência de custódia para o indiciado Ronaldo Antônio de Carvalho, pois foi posto em liberdade e retornou à cidade de origem. Ademais, o Advogado de defesa dispensou a audiência de custódia, o que permite presumir que não houve qualquer ilegalidade e/ou abuso na realização/efetivação da prisão em flagrante, a determinar a apresentação do indiciado perante este Juízo Federal. Aguarde-se a vinda do inquérito policial. Após, arquivem-se provisoriamente em Secretaria, nos termos do artigo 262, caput, do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0008562-25.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008517-21.2017.403.6000) GILSON RAMOS DE OLIVEIRA(MS021062 - HELDER DA CUNHA RODRIGUES E RO001170 - FRANCISCO JOSE DA SILVA RIBEIRO) X JUSTICA PUBLICA

REPUBLICA-SE POR NÃO TER CONSTADO OS NOMES DE TODOS OS ADVOGADOS: FLS. 51/54. Trata-se de pedido de reconsideração da decisão de fl. 50, que indeferiu o pedido de restituição do veículo. No pedido de reconsideração o requerente não trouxe fatos novos. Permanece a dúvida sobre a propriedade do veículo. Também o requerente não comprovou que o veículo não interessa mais ao feito principal. Mantenho a decisão de fl. 50, por seus próprios fundamentos. Cumpra-se. Intime-se. Ciência ao MPF.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0007130-30.2001.403.6000 (2001.60.00.007130-7) - SEDONIO VELIZ MORALES(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR) X DIOMEDES RIOS SOLIZ(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR) X JUSTICA PUBLICA

Considerando que os requerentes SEDONIO VELIZ MORALES e DIOMEDES RIOS SOLIZ residem na Bolívia, conforme se vê dos termos de apresentação de f. 621/656 dos autos principais, adote a Secretaria as providências de praxe para o arquivamento do feito, com a ressalva de que a qualquer momento, poderá o proprietário requerer o levantamento do valor recolhido ao Tesouro Nacional (Art. 1º, 2º, da Lei 9.703/98).

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0005219-55.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012093-27.2014.403.6000) JUSTICA PUBLICA X RENATO MARQUES BRANDAO X IGOR ANTUNES BRANDAO(RS011989 - SIRLEI TEREZINHA PAVLAK CHIYOSHI E RS014435 - RUBEM ARIAS DAS NEVES E RS091986 - LEONEL PAVLAK DAS NEVES E MS014309 - DENIS FRANKLIN MIRANDA ARRUDA E SP055119 - FLAMINIO MAURICIO NETO E MS018613 - BRUNO FERREIRA SEGAVA E MS013994 - JAIL BENITES DE AZAMBUJA E MS018491 - CAMILA CORREA ANTUNES PEREIRA) X ALEXANDRINO AREVALO GARCIA(MS013944 - ANTONIO MINARI NETO E MS012085 - DIOGO FERREIRA RODRIGUES E MS010026 - DIVONCIR SCHREINER MARAN JUNIOR E MS009384 - VANIO CESAR BONADIMAN MARAN)

etc.F. 57-58: manifestação da defesa do acusado Alexandrino Arévalo Garcia sobre o interesse em produzir provas para comprovação da origem lícita dos bens sequestrados.F. 66: certidão de decurso de prazo sem manifestação dos acusados Renato Marques Brandão e Igor Marques Brandão sobre a decisão de sequestro de bens de f. 2-8.F. 69: manifestação do Ministério Público Federal com pedido de extração de cópia integral dos presentes autos de sequestro e apensamento nos autos da ação penal n.º 0003675-32.2016.403.6000, com a remessa do presente incidente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região em relação ao bens sequestrados pertencentes ao acusado Alexandrino Arévalo Garcia.Decido.Nos bojo do IPL 0179/2011, autuado neste juízo sob o nº 0012093-97.2016.403.6000, foi determinado o sequestro dos bens abaixo relacionados, de propriedade dos acusados Renato Marques Brandão, Igor Antunes Brandão e Alexandrino Arévalo Garcia, bem como autuado o presente incidente: Bem móvel Posse Apreensão Valor em espécie: R\$ 3.805,00 Renato Marques Brandão f. 764 (item 2) e 766 Valor em espécie: US\$ 16.400,00 Renato Marques Brandão f. 764 (item 3) e 1193 Um relógio cor prata Bulova Accutron Renato Marques Brandão f. 764 (item 8) / Laudo Merceológico de f. 1381-1386 Um relógio cor dourada Rolex Martes Renato Marques Brandão f. 764 (item 9) / Laudo Merceológico de f. 1381-1386 Valor em espécie: US\$ 2.000,00 Igor Antunes Brandão f. 709 (item 9) e 1193 Um relógio Magnun Alexandrino Arévalo Garcia f. 794 (item 6) / Laudo Merceológico de f. 1411-1415 Duas correntes, uma pulseira e um pingente aparentando serem de ouro Alexandrino Arévalo Garcia f. 795 (item 12) / Laudo Merceológico de f. 1411-1415 Posteriormente, foi proferida sentença de mérito na ação penal n.º 0003675-32.2016.403.6000, na qual foram denunciados os acusados Renato Marques Brandão e Igor Antunes Brandão.Por outro lado, nos autos da ação penal n.º 0003174-78.2016.403.6000 foi reconhecida incompetência absoluta do juízo para processar e julgar o acusado Alexandrino Arévalo Garcia (atual Prefeito do município de Aral Moreira-MS), tendo sido determinada a remessa do feito ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (f. 59-62).Assim, acolho a cota ministerial de f. 69 e determino:1) a extração de cópia integral do presente incidente de sequestro de bens e seu apensamento aos autos da ação penal n.º 0003675-32.2016.403.6000, no que toca aos acusados Renato Marques Brandão e Igor Antunes Brandão.2) remessa imediata dos presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para distribuição por dependência ao processo n.º 0011977-50.2016.4.03.6000. Intimem-se as partes desta decisão. À Secretaria, para que cumpra as providências determinadas, inclusive nos autos a serem autuados em apartado.Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0002846-85.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X JEDIR PICHEK(MS014932 - GLAUBER JOSE DE SOUZA MAIA) X JONATHAN DA SILVA(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)

O acusado Jedir Pichek, na resposta à acusação (fl. 301), apresentada pela Defensoria Pública da União, reservou-se o direito de discutir o mérito após a instrução processual, arrolando como suas as testemunhas de acusação.Por sua vez, o acusado Jonathan da Silva, em sua resposta (fl. 304), afirmou que os fatos narrados não condizem com a realidade e que ao longo do processo provará sua inocência. Não foi realizado nenhum ato de falsidade ideológica. Pede a absolvição. Arrolou como suas as testemunhas de acusação.Tais questões devem ser discutidas no decorrer da instrução probatória e não em sede de preliminar, razão pela qual postergo sua análise para o momento processual próprio.Diante disso, por não estarem presentes neste momento processual nenhuma das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária dos acusados, designo a audiência de instrução para o dia 18/07/2018, às 14h30min (horário de MS, correspondente às 15h30min no horário de Brasília/DF), para a oitiva das testemunhas comuns e o interrogatório dos acusados.ObsERVE-se que a oitiva das testemunhas comum Juliano Rayzel de Carvalho e Walter Netto Dias Garcia e o interrogatório do acusado Jedir Pichek serão necessariamente realizados por intermédio de videoconferência, devendo a Secretaria fazer as requisições pertinentes para tal ato processual.Depreque-se à Subseção Judiciária de Guairá (PR) a requisição e a intimação das testemunhas comum Juliano e Walter e a realização de audiência pelo sistema de videoconferência.Depreque-se à Subseção Judiciária de Cascavel (PR) a intimação do acusado Jedir Pichek e a realização de audiência pelo sistema de videoconferência.Expeça-se Carta Precatória à Justiça de Mundo Novo para a oitiva da testemunha Maicon Aparecido Carvalho, solicitando ao Juízo deprecado que, se possível, realize a audiência ANTES da data acima designada.Entretanto, advirto às partes que, nos termos do artigo 222, e seus parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Penal, a expedição de cartas precatórias não suspenderão a instrução criminal.Ressalto que o acusado Jonathan da Silva deverá comparecer neste juízo para ser interrogado. Expeça-se Carta Precatória à Justiça de Mundo Novo para intimação do mesmo.Neste sentido: STJ, HC nº 365.096, J. 10.02.2017, rel. Ministro Felix Ficher, que confirmou acórdão do TRF3, HC nº 66308, J. 14.06.2016, rel. Des. Nino Toldo.Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União, esta na defesa de Jedir Pichek. Assinalo, que a publicação deste decisum servirá também como intimação da defesa do réu Jonathan da Silva acerca da expedição da carta precatória para a Comarca de Mundo Novo para oitiva da testemunha Maicon Aparecido, de sorte que, a partir deste momento, ele será responsável pelo seu acompanhamento junto ao juízo deprecado, nos moldes da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça.Intimem-se. Requistem-se. Cópia deste despacho fará as vezes de:*CP.131.2018.SC05.B*VIDEOCONFERÊNCIA 1 - CARTA PRECATÓRIA Nº 131/2018-SC05.B por meio da qual depreco ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Distribuidor de Cascavel/PR, - a intimação do acusado abaixo qualificado, para comparecer nessa Justiça, no dia e horário supra informados a fim de participar da audiência de instrução e julgamento, por meio de videoconferência, ocasião em que será interrogado:JEDIR PICHEK, brasileiro, separado, filho de Arcenirio Pichek e Rita Roveda Pichek, nascido aos 15/07/1968, natural de Boa-Vista de Aparecida/PR, caminhoneiro, RG 44088428 SSP/PR, CNH 02855443184, CPF 022.860.349-82, residente na Rua Marechal Cândido Rondon, 5262, Cond. Casa 32, Bairro Canadá ou Rua Maria Dolores da Motta, 276, Cep 85811250, ambos em Cascavel/PR - celular (45)999870847 - 999947404 e 999293817. Podendo ainda ser encontrado na casa da mãe: Rua João Pinto n. 1287, Boa Vista da Aparecida/PR - celular (45) 991142140.*CP.132.2018.SC05.B*VIDEOCONFERÊNCIA 2 - CARTA PRECATÓRIA Nº132/2018-SC05.B por meio da qual depreco ao Juiz Federal Distribuidor de Guairá-PR a requisição e intimação das testemunhas comum de acusação e defesa abaixo qualificadas, para comparecerem nessa Justiça, no dia e horário supra informados, a fim de participarem da audiência de instrução e julgamento, por meio de videoconferência:TESTEMUNHASa. JULIANO RAYZEL DE CARVALHO, escrivão da Polícia Federal, Matrícula 19.288 - Praça Castelo Branco n. 200, Centro Guairá/PR, Cep. 85.980-000.b. WALTER NETTO DIAS GARCIA, escrivão da Polícia Federal, Matrícula 18.201 - Praça Castelo Branco n. 200, Centro Guairá/PR, Cep. 85.980-000.*OF.608.2018.SC05.B* 3 - Ofício nº608/2018.SC05.B a ser encaminhado ao Ilustríssimo Senhor Superintendente de Polícia Rodoviária Federal de Campo Grande, (Rua Antônio Maria Coelho, 3033, Jardim dos Estados) para, nos termos do art. 221, 3º, do CPP, informar que ANDRÉ GIMINEZ BORGES - PRF, matrícula 1301319 e JOSÉ RODRIGUES BARBOSA - PRF, matrícula 1325618 foram arrolados como testemunha da acusação/defesa do processo em destaque, motivo pelo qual requisiço as providências necessárias para que o servidor se apresente perante este Juízo, na data e horário supra aprezados, a fim de serem ouvidos.*CP.133.2018.SC05.B* URGENTE 4 - CARTA PRECATÓRIA Nº 133/2018-SC05.B por meio da qual depreco ao Juiz Federal Distribuidor da Justiça de Mundo Novo - MS a oitiva da testemunha comum MAICON APARECIDO CARVALHO - advogado, Rua Natal, 625, Bairro Bemek, ao lado do prédio do Fórum, Mundo Novo-MS, CEP 79.980-000 ou Rua Cuiabá, 98, Mundo Novo/MS, solicitando ainda a gentileza de, se possível, ouvir a testemunha ANTES DA DATA RETRO DESIGNADA.

0005139-28.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X ROBERTO BIGOLIN(MS008966 - ALBERT DA SILVA FERREIRA E MS007729 - WILSON FRANCISCO FERNANDES FILHO)

Defiro o pedido de vistas requerido pela defesa em fl. 140, pelo prazo de dez dias, para que responda a acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A, ambos do CPP.Nesse mesmo prazo, deverá a defesa trazer aos autos documentos que comprovam a situação do acusado certificada em fl. 139, bem como em qual hospital ele encontra-se internado.

0007088-87.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X LUCILENE DE OLIVEIRA SILVA X PAULO HONORIO GASPARG(MT019492 - GUILHERMY BERBERT CRUVINEL E MS021967 - MARCIA DA COSTA BARBOZA)

1) Restou prejudicada a presente audiência, eis que não foi possível a conexão com a Subseção Judiciária de Rondonópolis/MT por problemas técnicos (queda na internet). 2) Designo o dia 17 de julho de 2018, às 14h30min, para continuação da audiência de instrução debates e julgamento, oportunidade em que será ouvida a testemunha Jancarlos de Moraes, arroladas pelas partes, bem como a acusada interrogada por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de Rondonópolis/MT.3) Providencie a Secretaria as diligências necessárias para realização do ato. 4) Fica a defesa intimada para, no prazo de cinco dias, informar o atual endereço da testemunha PAULO HONÓRIO GASPARG, tendo em vista não ter sido encontrado no endereço anteriormente indicado. A defesa também deverá ser intimada de que, no silêncio, este juízo entenderá como desistência tácita da oitiva das testemunhas, ficando, desde já, homologada.

0007146-56.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X FRANCISCO ALCIDES DOS SANTOS(MS017581 - LUIZ FERNANDO DE MELO)

Tendo em vista que o réu Francisco Alcides dos Santos constituiu advogado (fl. 55), preliminarmente, intime-se a defesa para no prazo de cinco dias, apresentar o atual endereço do mesmo. Ciência ao Ministério Público Federal.

0000927-21.2016.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X RONALDO MOREIRA ARANTES(DF031324 - JARBAS RODRIGUES GOMES GUGULA) X MELYSSA MACHADO ACOSTA(PI007182 - ROBERTO FONTOURA ACOSTA) X SERGIO FONTOURA ACOSTA(MS012477 - LUIS ANTONIO MARCHIORI PERICOLO)

Trata-se de ação penal remetida pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Dourados/MS, em face do reconhecimento de sua incompetência (fl. 190), sob a alegação de que os fatos apontados na exordial acusatória indicam a ocorrência, em tese, do delito previsto no artigo 90, da Lei nº 8.666/93, sendo que os denunciados seriam representantes de empresas com sede em Campo Grande/MS, de onde foi realizado o cadastro e ofertados os lances por meio de sistema eletrônico. Assim, seria esta subseção competente para processar e julgar a presente ação penal. A denúncia foi recebida em 21/05/2016 (fl. 94/97). Os acusados foram citados (fl. 141-verso; 146) e apresentaram resposta à acusação por meio de advogado constituído (fls. 102/125; 135/136; 152/162). Remetidos os autos a este juízo federal, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo reconhecimento da competência deste juízo para processar e julgar o presente feito e ratificou a denúncia em desfavor do acusado (fl. 195/196). É a síntese do necessário. Passo a decidir. 1) Inicialmente, tratando-se do delito previsto no artigo 90, da Lei nº 8.666/93, a consumação ocorre com o efetivo ajuste, combinação ou adoção de qualquer outro expediente com o fim de fraudar ou frustrar o caráter competitivo da licitação, com o intuito de obter vantagem, para si ou para outrem, decorrente da adjudicação do seu objeto. Assim, o local da infração para fins de competência criminal é aquele em que ocorreu o conluio com fins fraudatórios. No caso em tela, tratando-se de empresas com sede em Campo Grande/MS, cujos administradores e réus nesta ação residem na mesma cidade, bem como por terem todos os atos de participação no processo licitatório ocorrido nesta localidade, outro caminho não resta senão reconhecer a competência deste juízo para processar e julgar a presente ação penal. 2) No tocante ao rito processual a ser adotado, considerando a previsão de procedimento especial para os delitos previstos na Lei nº 8.666/93, a aplicação do Código de Processo Penal se dará apenas de forma subsidiária. Contudo, não vislumbro qualquer prejuízo para a defesa dos réus quanto aos atos já praticados sob a égide dos artigos 396 e seguintes do Código de Processo Penal. Aliás, vale ressaltar que sequer houve insurgência dos réus MELYSSA e RONALDO quanto ao rito processual aplicado até então. Portanto, uma vez não demonstrado objetivamente qualquer prejuízo, impõe-se, ao menos neste momento e em juízo preliminar, a aplicação do princípio *pas de nullité sans grief* ao caso concreto. 3) Dessa forma, verifico a possibilidade de ratificação dos atos processuais, inclusive o recebimento da denúncia e citação dos acusados, em observância ao princípio da economia processual e por não vislumbrar a ocorrência de qualquer prejuízo à defesa, dado que o feito transcorreu dentro da normalidade, inexistindo, a princípio, qualquer nulidade ou anulabilidade a ser declarada. Ante o exposto, ratifico os atos processuais não decisórios praticados até o presente momento, bem como o recebimento da denúncia (fl. 94/97) e a citação dos réus. 4) Diante do exposto e ante ao teor do artigo 104, da Lei nº 8.666/93, designo o dia 29/08/2018, às 15h30min (horário de MS), para os interrogatórios dos acusados.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

THAIS PENACHIONI

Expediente Nº 4345

EXCECAO DE SUSPEICAO CRIMINAL

0003201-21.2017.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003682-18.2016.403.6002) EDUARDO YOSHIO TOMONAGA(MS011327 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS011922 - EWERTON ARAUJO DE BRITO E MS015031 - ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS) X PROCURADOR DA REPUBLICA DE DOURADOS/MS

Eduardo Yoshio Tomonaga x Procurador da República de Dourados/MS Antes de designar audiência para oitiva as testemunhas arroladas pelo excipiente e o excepto, manifeste-se o Ministério Público Federal acerca da imprescindibilidade na inquirição da testemunha residente na Genebra/Suíça, nos termos do art. 222-A do CPP. Quanto ao requerimento da defesa de Eduardo Yoshio Tomonaga às fls. 99/97 acerca de ser facultado novamente a possibilidade de juntada de novos documentos, consigno que a petição é direito das partes em qualquer momento e fase processual, ocasião em que será analisada pelo magistrado. Intime-se.

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0002371-55.2017.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000834-24.2017.403.6002) JORGE DOMINGUEZ(MS017836 - AVNER FERREIRA SOTO) X JUSTICA PUBLICA

JORGE DOMINGUEZ pede a restituição do veículo Kia SOUL, cor branca, placas HTV 2690, Renavam 00206680708, chassi KNAJT811BA7116462. Sustenta-se: o requerente é proprietário do veículo requestado, o qual adquiriu mediante financiamento bancário, cujas parcelas está a pagar. Documentos de fls. 05-30. Às fls. 49-50, o MPF apresentou parecer, no qual opina pelo indeferimento do pleito. Historiados, sentença-se a questão posta. Permite o Código de Processo Penal a restituição de coisas apreendidas, desde que não interessem mais ao processo: Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. O requerente para comprovar a propriedade do referido bem, acostou aos autos, Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (fl. 36) e Contrato de Venda e Compra e Certificado de Registro de Veículo, (fl. 38-41), no qual consta como proprietário o senhor Jorge Dominguez. No entanto, apesar da documentação acostada é duvidosa a propriedade do bem. Isso porque há uma peculiaridade a ser destacada. Na proposta de crédito (fl. 42) e na proposta de operação de crédito direta ao consumidor (CDC) do veículo apresentado (fl. 44), consta, como valor do bem: R\$ 32.467,00, sendo que, deste valor, o requerente deu uma entrada de R\$ 22.467,00, e financiou junto ao banco o valor de R\$ 10.000,00 (valor líquido liberado). Em manifestação, o MPF já havia solicitado ao requerente, além da documentação acostada, cópia do depósito bancário ou do cheque, referente ao pagamento do veículo adquirido (fl. 32-verso), o que foi deferido por este juízo (fl. 34), todavia, tal documento não foi juntado. O documento juntado às fls. 61, consta a assinatura de MARCIO CARLOS DE OLIVEIRA VELASQUEZ, na data de 28/09/2017, todavia, não é apto à comprovação da transação por dois motivos, primeiro, porque o pretado proprietário é investigado como membro da OCRM da Operação SubZero, e, segundo, foi produzido de forma unilateral, pois mesmo se declarando que o valor de R\$ 22.467,00 foi pago em dinheiro, a transação deve, no mínimo, constar do imposto de renda do declarante vendedor e igualmente do comprador, o que ocorre no presente caso, fazendo presumir a origem ilícita do negócio. Em verdade, o que se vislumbra é que o veículo ora requestado foi apreendido na posse do Sr. Carlos Von Scharte, o qual já foi denunciado pela prática de diversos crimes de tráfico transnacional de drogas, no município de Dourados e Ponta Porã/MS. Nesse sentido, o artigo 62 da Lei de Drogas, prevê a destinação e/ou alienação de bens, utilizados por autores de crimes relacionados ao tráfico de drogas. Dessa forma, vislumbra-se a ocorrência de interesse para fins processuais, nos termos do artigo 118 do CPP, consoante externado no parecer ministerial, porquanto sua apreensão é necessária, eis que não há informação conclusiva sobre a realização de perícia no veículo em tela. Não bastasse o interesse processual penal, há fortes indícios de que o veículo tenha sido adquirido, como proveito do crime, portanto, será submetido a possível confisco (art. 91, II, b, segunda parte, do CP). Nessa linha, o requerente afirma que a sua filha, TATIANA CAROLINA LOPES DOMINGUEZ, é quem faz uso do veículo, sendo esta namorada de CARLOS LOCATELLI. CARLOS LOCATELLI é investigado na Operação SubZero por fazer parte de uma organização criminosa especializada em tráfico internacional de entorpecentes e também por utilizar proprietários aparentes para registrar bens. Não por acaso, o antigo proprietário do veículo ora requerido, MARCIO CARLOS DE OLIVEIRA VELASQUES, que o repassou a JORGE DOMINGUEZ, também é investigado na operação, uma vez que foi identificado como sendo uma interposta pessoa da OCRM, o que indica que o veículo pertence, na verdade, a CARLOS LOCATELLI. Sendo assim, diante da dúvida acerca da propriedade do bem, de rigor o indeferimento do pedido. Ante o exposto, é IMPROCEDENTE A DEMANDA, resolvendo o mérito do processo, com fulcro nos artigos 3º, do CPP, c/c 487, I, do CPC, para rejeitar o pedido vindicado pelo autor na inicial. Sem honorários advocatícios, por se tratar de incidente processual. Translate-se cópia desta para a ação penal. P.R.I. No ensejo, arquivem-se.

0003248-92.2017.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002844-41.2017.403.6002) OTENIEL FONSECA FÁRIA(MG100286 - GUILHERME AUGUSTO DE FÁRIA SOARES E MG173616 - NAYARA ELIAS DE SOUZA E MG177323 - ALEXANDRE JOSE DE ASSIS E MS015747 - CLEITON THEODORO DE ALENCAR) X JUSTICA PUBLICA

ADEMIR LINO BORBA pede a restituição do veículo do veículo automotor caminhão trator placa GSZ-2897, modelo VW/19.320 CLT TT, cor prata, 2011/2011, Renavam 00309719933; (ii) do semirreboque, SR Guerra AG GR, cor azul, código de renavam 00849973856; (iii) telefone celular Motorola de cor preta, IMEI A: 355461066341491, IMBEI B: 355461066341509; (iv) R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais em espécie). Sustenta-se: os bens apreendidos foram adquiridos licitamente, em decorrência do trabalho e economia do requerente; (ii) em que pese o caminhão e o semirreboque estarem registrados em nome de Hélio Rosa da Silva, tais veículos são de propriedade do requerente conforme contrato de compra e venda juntado aos autos; (iii) apenas realizou o transporte das mercadorias, não sendo estas de sua propriedade, tendo exigido nota fiscal quando do carregamento no Brasil; (iv) os bens não mais interessam ao processo, uma vez que o inquérito policial foi relatado; (v) os bens apreendidos não se sujeitam a confisco, de modo que, não havendo dúvidas sobre a propriedade destes, tais podem ser devolvidos. Documentos de fls. 07-75. Às fls. 77, o MPF opina pelo indeferimento do pleito. Historiados, sentença-se a questão posta. Permite o Código de Processo Penal a restituição de coisas apreendidas, desde que não interessem mais ao processo: Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. É duvidosa a propriedade do bem. O fato delituoso que originou a apreensão do bem ora requestado se deu em 31/08/2017. O requerente para comprovar a propriedade do referido bem, acostou aos autos, fls. 18-20, Contrato de Compra e Venda entre Otoniel Fonseca Faria (vendedor) e Ademir Lino Borba (comprador), datado de 08/08/2017. Não obstante, o reconhecimento de firmas que confere autenticidade às assinaturas em questão se deu em 13/09/2017, portanto, após a lavratura do auto de prisão em flagrante que originou o IPL nº 0268/2017-4-DPF/DRS/MS - autos 0002844-41.2017.403.6002, razão pela qual resta evidenciada a simulação do negócio jurídico, nos termos do art. 167, I, III, do Código Civil. Sendo assim, diante da dúvida acerca da propriedade do bem ora requestado (veículos), de rigor o indeferimento do pedido. Quanto aos demais bens reclamados (dinheiro e aparelho celular) por interessarem ao processo suas destinações serão dirimidas com a prolação da sentença de mérito, na qual se individualizará a conduta delitiva e sua repercussão na esfera penal. Ante o exposto, é IMPROCEDENTE A DEMANDA, resolvendo o mérito do processo, com fulcro nos artigos 3º, do CPP, c/c 487, I, do CPC. Sem honorários advocatícios, por se tratar de incidente processual. Translate-se cópia desta para a ação penal correspondente. P.R.I. Cumpra-se. No ensejo, arquivem-se.

0000112-53.2018.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000764-07.2017.403.6002) JOSE DE ALENCAR CADILHAC X JUSTICA PUBLICA

Nos termos dos incs. XIV, art. 78 e XV da Portaria nº 0689312, de 01/10/2014, que alterou a Portaria nº 01/2014-SE01, de 15/01/2014, fica o requerente intimado para que apresente os documentos abaixo relacionados, à exceção dos que eventualmente já estiverem nos autos, para fins de apreciação do pedido de restituição; devendo o advogado constituído certificar de próprio punho, mediante assinatura, a autenticidade dos documentos apresentados. Documentos comprobatórios da apreensão do bem na esfera penal e dos fatos que motivaram a apreensão desse bem; Documento comprobatório da propriedade do bem (no caso de veículo, Certificado de Registro de Veículo, frente e verso); Tratando-se de veículo, laudo pericial; No caso do bem pretendido pertencer a uma pessoa jurídica, documentos demonstradores de que aquele que a representa tem poderes para tanto; Após, conforme autoriza a portaria supra mencionado, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

0000113-38.2018.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000764-07.2017.403.6002) DIEGO DOMINGOS CADILHAC(RO002214 - IMPERATRIS DE CASTRO PAULA) X JUSTICA PUBLICA

Nos termos dos incs. XIV, art. 78 e XV da Portaria nº 0689312, de 01/10/2014, que alterou a Portaria nº 01/2014-SE01, de 15/01/2014, fica o requerente intimado para que apresente os documentos abaixo relacionados, à exceção dos que eventualmente já estiverem nos autos, para fins de apreciação do pedido de restituição; devendo o advogado constituído certificar de próprio punho, mediante assinatura, a autenticidade dos documentos apresentados. Documentos comprobatórios da apreensão do bem na esfera penal e dos fatos que motivaram a apreensão desse bem; Documento comprobatório da propriedade do bem (no caso de veículo, Certificado de Registro de Veículo, frente e verso); Tratando-se de veículo, laudo pericial; No caso do bem pretendido pertencer a uma pessoa jurídica, documentos demonstradores de que aquele que a representa tem poderes para tanto; Após, conforme autoriza a portaria supra mencionado, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0003225-49.2017.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1614 - MARINO LUCIANELLI NETO) X DIOERGE BELLO(MS010494 - JEFERSON RIVAROLA ROCHA E MS010191 - CRISTIANE FERREIRA DE AMORIM ROCHA)

Ministério Público Federal x Diorge Bello) Primeiramente, nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal, recebo o recurso de apelação interposto pela acusação, já com as razões recursais, às fls. 135/138, eis que tempestivo. 2) Vista à defesa para apresentar contrarrazões no prazo de 08(oito) dias.3) Ciente o juízo quanto à manifestação do MPF de fls. 139/140, acerca da utilização e uso do veículo GM/S10 EXECUTIVE D, placas HTQ 3330/MS pela Polícia Rodoviária Federal.4) Quanto a elaboração do termo de entrega e fiel depositário, expeça-se o respectivo documento em nome do Inspetor da Polícia Rodoviária Federal Waldir Brasil do Nascimento Júnior, conforme cópia do documento apresentado. 5) Oficie-se ao DETRAN/MS informando-lhe da sentença de fls. 96/98 e solicitando-lhe o correspondente certificado provisório de registro e licenciamento do mencionado veículo em favor da 3ª SRPRF-MS. Consigne-se no ofício sobredito que o veículo ficará livre do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores até o trânsito em julgado da sentença prolatada no feito criminal respectivo e, ainda, que o certificado provisório será encaminhado diretamente à 3ª SRPRF-MS. Incumbe ao depositário do veículo, após a assinatura do termo de depósito, retirar o veículo do pátio da Polícia Federal em Dourados.6) Oficie-se ao Delegado chefe da Polícia Federal em Dourados, para conhecimento.7) Em seguida, com tudo cumprido e com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.8) Intimem-se.9) Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0001519-17.2006.403.6002 (2006.60.02.001519-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1020 - ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X ALEXANDRE DA CUNHA FERREIRA(MS006618 - SOLANGE AKEMI YOSHIKAZI SARUWATARI E MS009705 - CLEIDENICE GARCIA DE LIMA VITOR E MS006769 - TENIR MIRANDA) X EDILA MARIA DE MENEZES DA CUNHA FERREIRA(MS009705 - CLEIDENICE GARCIA DE LIMA VITOR E MS006618 - SOLANGE AKEMI YOSHIKAZI SARUWATARI E MS006769 - TENIR MIRANDA)

Considerando que este Juízo determinou a realização na projeção de arma de fogo apreendido nestes autos, dê-se vista às partes para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.Em sendo apresentados quesitos, oficie-se a autoridade policial encaminhando cópia do despacho de fl. 548 e dos quesitos eventualmente apresentados.No mais, cumpra-se as determinações do despacho supramencionado

0000344-41.2013.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X MARCUS AURELIO SANT ANNA DE CASTRO(PR030498 - LISIANE DE CAMPOS E PR053727 - GIVANILDO JOSE TIROLTI)

O Ministério Público Federal pede a condenação de Marcus Aurélio Sant Anna de Castro nas penas dos artigos 334, caput, c/c artigo 273, 1º -B, incisos I, V e VI ambos do Código Penal.Narra a peça acusatória: que Marcus Aurélio em 03/02/2013, na BR-163, KM 324, por volta das 23h40min, durante fiscalização de rotina por policiais rodoviários federais, foi preso em flagrante delito, transportando 790 caixas de cigarros da marca Fox, irregularmente importadas do Paraguai e medicamentos sem autorização legal.A denúncia foi recebida em 11 de março de 2014, Fls. 123-4. Marcus Aurélio foi citado fl. 163, e respondeu a acusação em fls. 153-4.Deprecou-se a inquirição das testemunhas de acusação em fls. 228.Interrogou-se o réu em fls. 243. Em alegações de fls. 255-7, O MPF insiste na condenação de Marcus. A defesa, em fls. 259-72, apresenta alegações sustentando: não tinha conhecimento dos medicamentos; fixação da pena-base no mínimo legal; aplicação da atenuante da confissão; regime prisional aberto; recurso em liberdade. Juntou-se carta precatória de inquirição das testemunhas, fls. 273-90.Historiados, decide-se a questão posta.Não há preliminares, razão pela qual aprecia-se o mérito.No mérito, vê-se que encerrada a instrução, a culpabilidade de MARCUS AURÉLIO, pelo delito previsto no artigo 273, 1º -B, incisos I, V e VI ambos do Código Penal, emerge das provas colhidas nos autos. A materialidade delitiva resta-se evidenciada no auto de apreensão de fls. 9-12, boletim de ocorrência de fl. 16-19, laudo merceológico de fl. 53-9; representação fiscal para fins penais de fls. 136-51. Tais peças confirmam a existência dos crimes narrados na denúncia.Quanto à autoria delitiva de MARCUS AURÉLIO, esta é incontestável.A prova colhida nos autos denota que MARCUS AURÉLIO efetivamente transportou cigarros sem autorização legal, importados do Paraguai. MARCUS AURÉLIO negou o conhecimento dos medicamentos, mas sabia da existência dos cigarros, fazendo o transporte por carência econômica.Luiz Alberto estava de serviço, abordaram o veículo citado e solicitaram o documento; havia carga; era uma Volvo bitrem; num primeiro momento ele disse que não havia carga; depois ele confirmou que estava transportando cigarros; os dois compartimentos estavam totalmente carregados de cigarros, de origem estrangeira; somente havia cigarros; houve uma ocorrência de que havia medicamentos, mas não se recorda de medicamentos; depois encontraram os medicamentos dentro da cabine do caminhão; eles estavam dentro de uma sacola na cabine; ele disse que fez o carregamento do cigarro em Eldorado o levaria até Sinop, no Estado de Mato Grosso; o medicamento foi encontrado perto da cama da cabine; era uma quantidade razoável, ampolas, salvo engano.José da Silva Oliveira nos informa: numa abordagem de rotina no posto; ele ficou nervoso e confirmou que carregava cigarros; pegou a carga em Eldorado e a levaria para Mato Grosso; ele estava lotado de cigarros; não lembra se foi apreendido medicamentos.Neste ponto, registre-se que, conforme boletim de ocorrência pelos policiais, os medicamentos foram encontrados em duas caixas onde havia perfumes, dentre outros medicamentos. Diante destas evidências, a consistência da prova testemunhal, unânime e tranquila, percebe-se que MARCUS AURÉLIO contrabandeou cigarros do Paraguai .Diversamente, não há provas de autoria por Robson crime de importação de medicamentos.Nos testemunhos policiais, o réu confessou a existência de cigarro, mas não sabia do veneno.Em seu interrogatório policial, colhido no calor dos momentos, o réu confessa o delito quando afirma que aceitou a proposta e deixou seu caminhão carregar com cigarros; após, o rapaz levou o caminhão com os cigarros, não sabendo precisar o local.Percebe-se que não há prova de que Robson tenha efetivamente a intenção de transportar o medicamento. Recebera o caminhão no intuito de fazer o transporte de cigarro.Ademais, ainda que houvesse tal prova, haveria a existência de um único crime porque seu dolo era transportar um material proibido, na faceta de dolo geral, espécie de progressão criminosa. Inicialmente, cumpre analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, as quais fovecem os critérios necessários para a fixação da pena-base. MARCUS AURÉLIO não tem antecedentes. Sua conduta social não tem nada que a desabone, assim como sua personalidade. A culpabilidade é intensa, expressa no dolo. Os motivos não são justificáveis, pois dificuldades econômicas não são causa para a prática de tal crime. O comportamento da vítima é irrelevante. As circunstâncias do crime de contrabando de cigarros são normais. As consequências do crime são anormais, pois a quantidade de cigarros era considerável para os padrões da fronteira. Destarte, com o fim de prevenção e repressão do delito em questão, fixa-se a pena-base em 02 anos e 06 meses de reclusão. Diminui-se, na razão de 1/6, a pena pela confissão de Marcus Aurélio.Portanto, a pena de MARCUS AURÉLIO é 02 anos de reclusão. Há a detração prevista no 2º, do art. 387 do Código de Processo Penal (novel modificação trazida pela Lei n. 12.736/12), a fim de deduzir o período de prisão preventiva de MARCUS AURÉLIO, isto é, 25 dias, do cômputo total da pena. Assim, considerando o tempo total de condenação imposta a MARCUS AURÉLIO, subtraído aquele derivado de prisão preventiva, resta ao condenado cumprir 01 ano, 11 meses e 05 dias.O regime inicial para o cumprimento da pena será o aberto, na forma do art. 33, 2º, a, do Código Penal brasileiro, mediante cumprimento de condições a serem estabelecidas pelo Juízo competente para a execução penal, com progressão de regime pela regra geral.Há possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, porque a pena aplicada é inferior ao máximo legal. Assim, é substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito: prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da execução penal, pelo período da pena privativa de liberdade imposta e em tempo não inferior à oito horas semanais e prestação pecuniária, no valor de um salário mínimo, também em favor de entidade pública a ser designada pelo Juízo da execução.Portanto, é parcialmente PROCEDENTE a demanda penal, acolhendo parte da pretensão punitiva estatal vindicada na denúncia para o fim de : CONDENAR Marcus Aurélio Sant Anna de Castro, portador do RG 65336243 SESP/PR e CPF 039.457.629-28 , filho de Carlos Alceu de Castro e Nair Maria Sant Anna de Castro e como incurso nas penas do artigo 334-A do Código Penal a cumprir, inicialmente, no regime aberto, à pena privativa de liberdade de 1 ano, 11 meses e 05 dias de reclusão. A pena privativa de liberdade fica substituída pela pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade ou à entidades públicas pelo prazo de 1 ano, 11 meses e 05 dias e prestação pecuniária, no valor de 01 salário mínimo, destinada à entidade pública. ABSOLVER Marcus Aurélio Sant Anna de Castro da imputação prevista no artigo 273, 1º -B, incisos I, V e VI do Código Penal porque não há prova de que tenha concorrido para a infração penal, na forma do artigo 386, V do CPP.Condena-se MARCUS AURÉLIO nas custas processuais. Decreta-se o perdimento dos bens apreendidos no auto de fls. 09. Os veículos e os materiais, salvo medicamentos, serão destinados administrativamente pela Receita Federal do Brasil. Os medicamentos serão destruídos. A progressão de regime dever-se-á ser processada na forma da regra geral.Marcus Aurélio responderá a eventual recurso em liberdade.Com o trânsito em julgado desta sentença: a) lance-se o nome do MARCUS AURÉLIO no rol dos culpados; b) Encaminhem-se cópia do lançamento no rol de culpados à Delegacia de Polícia Federal e ao Instituto de Identificação, para fins de estatística e antecedentes criminais; c) Comunique-se ao TRE, por meio do sistema próprio (INFODIPWEB); d) encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da condenação; e) intime-se o MARCUS AURÉLIO para o recolhimento da pena de multa, bem como das custas processuais; f) expeça-se guia de execução definitiva; e g) procedam-se às demais diligências e comunicações necessárias.P.R.I. Comunique-se. No ensejo, arquivem-se os autos.

0000196-59.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ADEMAR PEREIRA DA SILVA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO E MS006968E - RODRIGO CESAR JAQUINTA E MS012328 - EDSON MARTINS)

Ministério Público Federal pede a condenação de Ademar Pereira da Silva nas penas dos artigos 334-A, 62, IV do Código Penal e artigo 2º da Lei 12.850/2013. Narra a peça acusatória: que ADEMAR em 22/10/2014, no distrito de Casa Verde, município de Nova Andradina, por volta das 19h, durante fiscalização de rotina por equipe da Operação Sentinela, foi preso em flagrante delito, juntamente com Marcos Roberto Batista e Alan Júnior Floriano da Silva, transportando cigarros irregularmente intemados e integrando agremiação criminosa. A denúncia foi recebida em 01/12/2014, fls. 127-8. ADEMAR foi citado em fl. 174, e respondeu a acusação em fls. 180/1. Desmembrou-se o feito 0003750-36.2014.403.6002 quanto a Ademar, fls. 159. As testemunhas de acusação e defesa foram ouvidas em fls. 218, 298. Ademar foi interrogado em fl. 218. Alegações de fls. 316/9, O MPF insiste na condenação de Ademar. A defesa, em fls. 326/32, sustenta: absolvição do crime de contrabando porque era apenas motorista; recebeu a mercadoria em solo nacional; pede a desclassificação para o artigo 349 do CP; o regime inicial de cumprimento de pena será o aberto; Ademar confessou; a fixação de pena alternativa à privativa de liberdade. Historiados, sentenciou-se a questão posta. Inicialmente, a preliminar de desclassificação do crime de contrabando para o favorecimento real confunde-se com o mérito e com este será apreciada. No mérito, vê-se que encerrada a instrução, a culpabilidade de ADEMAR, pelo delito previsto no artigo 334-A do Código Penal, emerge das provas coligidas nos autos. A materialidade delitiva resta-se evidenciada no auto de prisão em flagrante fls. 02-11, auto de apreensão de fls. 12-14, termo de apreensão complementar fls. 30/4, boletim de ocorrência de fls. 35-6, laudo mercadológico fls. 199/203, laudo de perícia veicular, fls. 204-7 e 208/13. Tais peças confirmam a apreensão de cigarros estrangeiros. Quanto à autoria delitiva de ADEMAR, esta é inconteste. A prova colhida nos autos denota que ADEMAR efetivamente transportava cigarros de origem estrangeira, sendo preso em flagrante delito. ADEMAR confirma a imputação em sede policial quando diz: é motorista profissional; receberia pela carga R\$4.000,00, sendo R\$2.500,00, adiantados; a pessoa que lhe contratou lhe entregou a carreta na rua. A testemunha Nelson Vieira Tolotti, em sede policial, reforça a culpabilidade de ADEMAR na medida em que delinea que os motoristas vinham a pé, juntos, conversando entre si, sendo que cada um entrou em seu caminhão, justamente os caminhões suspeitos; os três motoristas entraram juntos na carreta do Scania vermelho. Em juízo a testemunha em apreço nos alerta que: receberam a informação de que três caminhões contrabandeavam cigarros; eles estariam estacionados perto do posto pena branca, com as características. Entrevistaram algumas pessoas e dizendo que os três veículos chegaram juntos; passaram a monitorar os três motoristas, que estavam juntos; na abordagem, detiveram dois; realizaram busca pessoal nos abordados; nos caminhões encontraram grande quantidade de cigarros; eles confessaram que transportavam a carga de cigarros; um dos investigados já tinha passagem por contrabando de cigarros. Confirmou os demais termos do seu depoimento policial; Ademar assumiu ser o condutor do veículo. Tal depoimento foi confirmado pela testemunha Elias Viera Tolotti, em sede policial. Igualmente, os indícios, sinais demonstrativos do crime, revelam que Ademar, integrando um comboio de três caminhões repletos de cigarro, trocando mensagens com os demais caminhoneiros, e sendo um motorista profissional, tinha ciência da carga que levava e os cigarros não produzidos em solo nacional. É inverossímil a alegação de que pegara a carga na rua, de um desconhecido, e não a verificara. Rejeita-se a tese defensiva pelo enquadramento da conduta de Ademar na tese de favorecimento real porquanto a sofisticação do transporte, com a utilização de comboios, a proximidade da fronteira, e, principalmente a origem dos cigarros, denotam que se trata de contrabando. Rejeita-se o enquadramento típico de organização criminosa porque não obstante houvesse a participação de três caminhoneiros, corréus no feito originário, não há prova de que houvesse prévio acordo, muito menos vínculo estável concretizador da agremiação criminosa. Houve, sim, um comboio de caminhões, nada mais que isso. Diante destas evidências, a consistência da prova testemunhal, unânime e tranquila, indiciária e confissão policial, percebe-se que ADEMAR transportou cigarro de origem estrangeira. Inicialmente, cumpre analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, as quais fornecem os critérios necessários para a fixação da pena-base. ADEMAR não tem antecedentes. Sua conduta social não tem nada que a desabone, assim como sua personalidade. A culpabilidade é intensa, expressa no dolo. Os motivos não são justificáveis, pois dificuldades econômicas não são causa para a prática de tal crime. O comportamento da vítima é irrelevante. As circunstâncias do crime de contrabando são normais. As consequências do crime são anormais, pois a quantidade de cigarro era grande, mesmo para os padrões da fronteira. Destarte, com o fim de prevenção e repressão do delito em questão, fixa-se a pena-base em 02 anos e 06 meses de reclusão. Refuta-se a agravante da paga (art. 62, IV, do CP), porque a participação de Ademar no delito se deu justamente em razão de ser contratado para isto. Se tal participação fosse considerada tanto na tipicidade quanto na agravação da pena, dar-se-ia, notadamente, bis in idem. Há a confissão porque Ademar admitiu o crime em sede policial e reduz-se a pena em 1/6. Portanto, a pena final de ADEMAR é 02 anos de reclusão. Há a detração prevista no 2º, do art. 387 do Código de Processo Penal (novel modificação trazida pela Lei n. 12.736/12), a fim de deduzir o período de prisão preventiva de ADEMAR, isto é, 127 dias, do cômputo total da pena. Assim, considerando o tempo total de condenação imposta a ADEMAR, subtraído aquele derivado de prisão preventiva, resta-lhe cumprir 01 ano, 07 meses e 23 dias. O regime inicial para o cumprimento da pena será o aberto, na forma do art. 33, 2º, a, do Código Penal brasileiro, mediante cumprimento de condições a serem estabelecidas pelo Juízo competente para a execução penal, com progressão de regime pela regra geral. Há possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, porque a pena aplicada é inferior ao máximo legal. Assim, é substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito: prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da execução penal, pelo período da pena privativa de liberdade imposta e em tempo não inferior a oito horas semanais e prestação pecuniária, no valor de um salário mínimo, também em favor de entidade pública a ser designada pelo Juízo da execução. Portanto, é parcialmente PROCEDENTE a demanda penal, acolhendo parte da pretensão punitiva estatal vindicada na denúncia para o fim de: Condenar Ademar Pereira da Silva, portador do RG 1558698, SSP/MS e CPF 557.600.741-72, filho de Anisto Pereira da Silva e Maria Menezes de Souza, e como incurso nas penas do artigo 334-A do Código Penal a cumprir, inicialmente, no regime aberto, à pena privativa de liberdade de 1 ano, 07 meses e 23 dias de reclusão. A pena privativa de liberdade fica substituída pela pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade ou às entidades públicas pelo prazo de 1 ano, 07 meses e 23 dias e prestação pecuniária, no valor de 01 salário mínimo, destinada à entidade pública. Absolver Ademar Pereira da Silva da imputação do artigo 2º da Lei 12.850/2013, na forma do artigo 386, VI do CPP. ADEMAR é condenado nas custas processuais. A progressão de regime dever-se-á ser processada na forma da regra geral. ADEMAR responderá a eventual recurso em liberdade. O numerário apreendido em fls. 12 é proveito do crime e será perdido em favor da União. Os veículos, não restituídos, serão perdidos em favor da UNIÃO, cuja destinação será feita administrativamente pela Receita Federal do Brasil. Com o trânsito em julgado desta sentença: a) lance-se o nome do ADEMAR no rol dos culpados; b) Encaminhem-se cópia do lançamento no rol de culpados à Delegacia de Polícia Federal e ao Instituto de Identificação, para fins de estatística e antecedentes criminais; c) Comunique-se ao TRE, por meio do sistema próprio (INFODIPWEB); d) encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da condenação; e) intime-se o ADEMAR para o recolhimento da pena de multa, bem como das custas processuais; f) expeça-se guia de execução definitiva; e g) procedam-se às demais diligências e comunicações necessárias. P.R.I. Comuniquem-se. No ensejo, arquivem-se os autos.

0000342-03.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X GEDAIAS ALVES BARBOZA

Fica a defesa intimada de todo teor do despacho de fl. 71, que na íntegra transcrevo: Despacho de fl. 71: Vistos, etc. Extraí-se dos autos que as munições apreendidas (fls. 07/08) já foram periciadas através do Laudo de Perícia Criminal Federal (Balística e Caracterização Física de Materiais) - Laudo nº 110/2015-UTEC/DPF/DR/MS, de fls. 41/46. Intimem-se as partes para que no prazo de 10 (dez) dias se manifestem acerca do laudo de fls. 41/46. Em nada sendo requerido, decreto perdimento das munições apreendidas nos presentes autos e determino que o Setor de Depósito providencie o encaminhamento das munições apreendidas nos presentes, nos termos do artigo 12, alínea f e parágrafo único da Portaria n. 01/2009-SE01, aditada pela Portaria n. 21/2011-SE01, adita pela Portaria n. 21/2011-SE01, e que se encontram no Depósito desta Subseção Judiciária ao Comando do Exército para destruição ou doação aos órgãos de Segurança Pública ou às Forças Armadas, no artigo 25 da Lei n. 11.706/2008, sendo que aquele órgão deverá lavrar respectivo termo de destinação e encaminhar uma via a esta Vara Federal. Expeçam-se os ofícios necessários. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0004286-13.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X FRANCISCO LIMA DE CARVALHO FILHO(MT015392 - MARCOS MOREIRA MACIEL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL)

Ministério Público Federal x Francisco Lima de Carvalho Filho Verifico dos autos que às fls. 495/496 informa cumprimento de Mandado de Prisão Preventiva nº 0004286-13.2015.403.6002.0001, em desfavor de Francisco Lima de Carvalho Filho. Acontece que o referido mandado já havia sido cumprido, como se vê às fls. 423/425, bem como informado a autoridade policial federal, fl. 434 e 436. Ante a nova prisão equivocada, expeça-se novo alvará de soltura clausulado em favor do réu acima referido. Oficie-se a autoridade policial federal em Brasília/DF, bem como a POLINTER para que proceda anotação de BAIXA EM PROCURADOS referente ao mandado de prisão expedido em desfavor de Francisco Lima de Carvalho Filho, tendo em vista a expedição de Alvará de Soltura Clausulado. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. Após, façam-se os autos conclusos. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 0201/2018-SC01/EAS, ao Delegado de Polícia Federal em Brasília/DF, para anotação de BAIXA EM PROCURADOS referente ao Mandado de Prisão Preventiva nº 0004286-13.2015.403.6002.0001, em desfavor de FRANCISCO LIMA DE CARVALHO FILHO, tendo em vista o devido cumprimento deste, bem como a expedição de alvará de soltura clausulado. OFÍCIO Nº 0202/2018-SC01/EAS, ao Delegado de POLINTER-MS, para anotação de BAIXA EM PROCURADOS referente ao Mandado de Prisão Preventiva nº 0004286-13.2015.403.6002.0001, em desfavor de FRANCISCO LIMA DE CARVALHO FILHO, tendo em vista o devido cumprimento deste, bem como a expedição de alvará de soltura clausulado.

0004630-57.2016.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X VAGNER DA SILVA DE OLIVEIRA(MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES)

Nos termos do Artigo 5º-A da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria n. 36/2009-SE01, considerando que na publicação de fl. 133 não constou o nome da advogada constituída, republique-se a sentença de fl. 130, que na íntegra transcrevo: O Ministério Público Federal pede a condenação de VAGNER DA SILVA DE OLIVEIRA como incurso nas penas do artigo 334-A, caput do Código Penal. Narra a peça acusatória: VAGNER DA SILVA DE OLIVEIRA, no dia 08/11/2012 transportou 11500 maços de cigarros da marca Fox. A denúncia foi recebida em 07/02/2017, fls. 97. O acusado foi citado, fl. 118, apresentando sua resposta em fl. 103. Historiados os fatos mais relevantes do feito, passa-se a sentenciá-lo. As mercadorias foram avaliadas em R\$ 11.500,00 reais. Perfazendo o total de R\$ 6.813,75, em tributo sonogado. Tal avaliação se dera inicialmente (fls. 08-IPL). Contudo, por interpretação do Procurador da República, em fls. 93-94, este foi majorado para R\$ 44.763,75. Pautou-se no entendimento de que vigeria o Decreto 7.660/11, o que consta a tabela de incidência do imposto sobre produtos industrializados. Contudo, tal arbitramento é equivocado. O decreto em questão não pode se sobrepor à Lei em face do princípio da Legalidade tributária. O artigo 65 da Lei nº 10.833/03, dispõe: Art. 65. A Secretaria da Receita Federal poderá adotar nomenclatura simplificada para a classificação de mercadorias apreendidas, na lavratura do correspondente auto de infração para a aplicação da pena de perdimento, bem como aplicar alíquotas de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor arbitrado dessas mercadorias, para o cálculo do valor estimado do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados que seriam devidos na importação, para efeito de controle patrimonial, elaboração de estatísticas, formalização de processo administrativo fiscal e representação fiscal para fins penais. O aludido decreto aplicar-se-ia a hipótese de importação regular, o que não é o caso, pois o contribuinte já fora onerado com a pena do perdimento, sem falar por uma circunstância especial, ele não pode internar cigarros. Assim, deve ser desconsiderado o valor encontrado pelo lançamento fiscal conforme interpretação ministerial para que se estime, sim, o valor determinado em fls. 08, ou seja, R\$6.813,75. Assim, o valor real do tributo seria 50% da mercadoria avaliada, ou seja, R\$ 11.500,00, e portanto, aplica-se o princípio da insignificância - com a consequente atipicidade material - sobre a conduta relativa ao crime de contrabando e descaminho quando o valor total dos tributos iludidos não superar o patamar de R\$ 20.000 (vinte mil reais), haja vista o advento da Portaria MF n. 75/2010, editada com fulcro no art. 65 da Lei 7.799/89. Nesse sentido: STF, HC 119.849, Toffoli, 1ª T., 19/08/14 e STJ, AgRg-REsp 1.447.254, Muzzi, 5ª T. 04/11/14. Em face do exposto, com escopo no art. 386, III, do CPP, é improcedente a demanda, para o fim de rejeitar a pretensão punitiva vindicada na denúncia, e absolve-se sumariamente VAGNER DA SILVA DE OLIVEIRA porque o fato narrado na peça acusatória é, à toda evidência, materialmente atípico. P.R.I.C. No ensejo, arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 4361

ACAO CIVIL PUBLICA

0003957-06.2012.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JOSE RAUL DAS NEVES(MS012509 - LUANA RUIZ SILVA)

JOSÉ RAUL DAS NEVES e MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pedem, em embargos de declaração opostos, respectivamente, às fls. 426-434 e 420-424, o suprimento de vícios na sentença de fls. 411-418. Relatados, decido. EMBARGOS DE JOSÉ RAUL DAS NEVES Quanto à suposta contradição decorrente do indeferimento do pedido de passagem forçada e deferimento do pedido de obrigação de não fazer, rejeitam-se os embargos do réu. A sentença vinculou o réu à conduta de não impedir o acesso a órgãos assistenciais e ônibus escolar no caso de atendimentos rotineiros e emergenciais. Embora o réu alegue que não incidia nessa conduta, houve relatos de impedimento no começo da ocupação. Sendo assim, a questão deve ser disciplinada em sentença, de forma que não se alegue, eventualmente, a inexistência de comando que vinculasse a atuação em determinado sentido. Sobre a ausência de revogação/manutenção da tutela antecipada, acolho os embargos para acrescentar na sentença de fls. 411-418: Mantenho a tutela antecipada deferida nos autos. EMBARGOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL A sentença é clara em seus fundamentos: não deve ser obstado o acesso de órgãos assistenciais e ônibus escolar ao acampamento indígena nos atendimentos rotineiros e emergenciais. Portanto, a FUNAI poderá acessar o acampamento, já que o atendimento rotineiro de órgão assistencial foi expressamente autorizado. De outro lado, em casos de urgência e emergência não é dado a nenhuma pessoa recusar/obstar assistência, nos termos da lei penal, motivo pelo qual não é necessária ressalva nesse sentido na sentença proferida - as leis vigentes vinculam o comportamento do réu e de todos os demais membros da sociedade. Sobre a suposta contradição na ponderação dos direitos fundamentais, sem razão o MPF. É claro que a população indígena goza do direito de liberdade de locomoção, mas para utilização da propriedade do réu para essa finalidade deve haver pagamento de indenização. Como salientando não é razoável que o réu suporte sozinho o ônus da utilização de sua propriedade quando há regramento específico passível de aplicação. Ora, o MPF não veiculou sua pretensão contra o dono da propriedade reivindicada pelos indígenas, tampouco inseriu a FUNAI no polo passivo da demanda. A questão central, portanto, é o fato de existir lei regulamentando o exercício do direito requestado e a possibilidade desse regramento ser aplicado (em tese, a FUNAI poderia arcar com os custos desse direito de passagem). Isto não se confunde com o acesso de órgãos de saúde e ônibus escolar ao local onde instalado o acampamento indígena para atendimentos rotineiros e de emergência, com o que se resguarda o exercício do direito à saúde e educação. Não existe outra forma desses direitos serem prestados. Vale anotar que o direito de indenização ao réu decorre da lei civil e da mitigação de seu direito de propriedade, como fundamentado na sentença proferida. Por fim, os demais argumentos do MPF dizem respeito à forma como o direito foi aplicado, o que deve ensejar a interposição do recurso cabível para modificação da sentença. Nesse cenário, conheço dos embargos de declaração de JOSÉ RAUL DAS NEVES e, no mérito, DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO, para acrescentar na parte final da sentença de fls. 411-418: Mantenho a tutela antecipada deferida nos autos. Mantenho, no mais, o inteiro teor da sentença proferida. Logo, CONHEÇO os embargos do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para, no mérito, REJEITÁ-LOS. Devolva-se às partes o prazo recursal. P.R.I.

0003953-95.2014.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS(MS008924 - ISAU DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE ITAPORA/MS(MS009621 - JOSE OSCAR PIMENTEL MANGEON FILHO E MS010493 - FERNANDO JOSE BARAUNA RECALDE)

Converte-se o julgamento em diligência em que pesem as manifestações expendidas pela União e Município de Dourados/MS (fls. 517-527 e fls. 532-536, respectivamente), mister se faz dirimir matéria atinente ao julgamento dos embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal às fls. 509-510. Trata de questão prejudicial ao julgamento do mérito dos precitados embargos, pois se verifica às fls. 504-505 que o MPF propõe a perícia consensual, portanto, necessária se faz a intimação do Município de Dourados - que requereu a prova simplificada juntamente com o MPF, para informar se aquele concorda com a indicação do perito do Ministério Público Federal, acompanhado por assistente técnico do Município de Dourados/MS, com fundamento nos artigos 190 e 471 do CPC, para efetuar a perícia sobredita, tendo em vista a dispensa dos honorários correspondentes ao perito a ser eventualmente negociado por ambas as partes. Lembrando que, não há necessidade de que o perito escolhido consensualmente pelas partes esteja inscrito no cadastro do tribunal. Outrossim, quando indicam o perito, as partes já devem indicar também os assistentes técnicos que acompanharão a perícia e a data e o local em que será ela realizada (art. 471, 1.º). Assim, havendo concordância do Município de Dourados, este assim como o Ministério Público Federal deverão transgredir a respeito destas providências e somente informar este juízo, no prazo de 30 dias. Ademais, salienta-se que ao escolherem as próprias partes o perito, supera-se desde logo qualquer fundamento de suspeição ou impedimento de que as partes já tinham ou deveriam ter conhecimento por ocasião da escolha feita. No mais, cumpra-se no que couber, o disposto na decisão de fls. 501-502. Após, conclusos. Intime-se.

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000871-76.2002.403.6002 (2002.60.02.000871-1) - LUIZ FERNANDO DA SILVA VIEIRA PRADO(MS006066 - MARCELOS ANTONIO ARISI E MS003374 - HERMES ANTONIO ARISI) X NORIVALDO BAZILIO DE CAMPOS-ME(MS007083 - RENATO DE AGUIAR LIMA PEREIRA E MS011410 - JULIANO CAVALCANTE PEREIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1020 - ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA E MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X ESPOLIO DE DEODATO LEONARDO DA SILVA(MS000832 - RICARDO TRAD E MS007285 - RICARDO TRAD FILHO)

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pede, em ação civil pública por improbidade administrativa, a condenação de NORIVALDO BAZILIO DE CAMPOS-ME, ESPÓLIO DE DEODATO LEONARDO DA SILVA e LUIZ FERNANDO DA SILVA VIEIRA PRADO ao cumprimento de obrigação de fazer, bem como às sanções previstas no artigo 12, incisos I, II e III da Lei 8.429/1992. Aduz: no ano de 1997, o município de Deodópolis recebeu subsídios para fomento da agricultura familiar; parte da verba foi destinada à construção de 9 abastecedouros comunitários; após fiscalização pelo órgão competente, constatou-se possível superfaturamento, porque a empresa vencedora da licitação (NORIVALDO DE CAMPOS-ME) deixou de prestar alguns serviços e executou outros diversos do contratado, impactando na qualidade e finalidade das obras; alguns abastecedouros foram instalados em locais benéficos aos afetos do então Prefeito, DEODATO DA SILVA; o engenheiro civil responsável, LUIZ FERNANDO PRADO, atestou o cumprimento das especificações técnicas, requisito para a liberação do recurso, contribuindo para a malversação da verba pública. Documentos de fls. 18-390. Os pedidos de indisponibilidade de bens e quebra de sigilo bancário foram indeferidos (fl. 394). Os réus contestam às fls. 404-413; 427-444 e 451-486, arguindo, preliminarmente: incompetência absoluta; ilegitimidade ativa e passiva; falta de interesse de agir; e impossibilidade jurídica do pedido. LUIZ FERNANDO questiona, ainda, a adoção da sistemática da Lei 7.347/85 em detrimento da Lei 8.429/92. No mérito, DEODATO alega perseguição política e cumprimento das normas do Programa; LUIZ FERNANDO afirma que a responsabilidade pela fiscalização das obras incumbia a profissional vinculado aos quadros da CEF, e que não participou da liberação dos recursos do PRONAF; NORIVALDO, por sua vez, sustenta: fatores naturais influenciaram a execução das obras; alguns poços tiveram profundidade e diâmetro maiores do que determinava o contrato; os serviços foram realizados na íntegra e aprovados sem ressalvas; alguns abastecedouros dependiam de rede de energia elétrica para funcionar, providência não lhe competia; o detalhamento do material nas notas fiscais era desnecessário, porque o regime de contratação era de empreitada por preço global. Decisão de fls. 502-503 reconhece a incompetência absoluta e determina a remessa dos autos à Justiça Federal. Em manifestação de fls. 514-518, a União defende ser parte ilegítima para compor o polo ativo da ação; no mesmo ato, requer a inclusão da CEF e do INCRA no polo passivo, o que foi deferido pelo Juízo após oitiva do MPF (fls. 521; 533). Citados, INCRA e CEF contestam às fls. 540-542 e 547-554, respectivamente, arguindo preliminares de ilegitimidade passiva e inépcia da inicial; no mérito, pedem a improcedência dos pedidos. Documentos às fls. 555-658. Réplica às fls. 665-698. CEF e INCRA foram excluídos da demanda (fl. 833). As partes especificam suas provas às fls. 711, 726 e 713-714; deferiu-se a realização de perícia e oitiva de testemunhas (fl. 729), ouvidas às fls. 779; 1039; 1046; e 1072-1073. Laudo pericial acostado às fls. 817-831 e 1019-1021. Instadas as partes, somente o MPF se manifestou sobre o documento (fls. 951-1016 e 1053-1054). Com o falecimento de DEODATO DA SILVA, procedeu-se à sucessão processual pelo espólio, representado por seu inventariante Hélio de Oliveira Neto (fls. 1116 e 1186-1189). Memoriais às fls. 1106-1113 (MPF); 1135-1152 (NORIVALDO); 1162-1177 (LUIZ FERNANDO). O ESPÓLIO DE DEODATO DA SILVA, embora intimado, permaneceu inerte (fl. 1204). Decisão de fls. 1205-1208 afastou as preliminares arguidas e converteu o julgamento em diligência para manifestação das partes sobre a desistência parcial do pedido. Manifestaram-se NORIVALDO e LUIZ FERNANDO (fls. 1214-1226 e 1227-1256). Ato contínuo, NORIVALDO apresenta agravo de instrumento contra a reabertura da instrução processual; inicialmente, o E. TRF-3 negou o pedido de efeito suspensivo e, posteriormente, reconheceu a perda de objeto (fls. 1257-1270, 1302-1303 e 1312-1313). Opostos embargos de declaração pelo MPF, o pedido foi acolhido para revogar a parte final da decisão de fls. 1205-1208, encerrando a instrução processual (fls. 1280-1282 e 1300). Historiados, sentenciou-se a questão posta. As preliminares foram devidamente analisadas e rejeçadas pela decisão de fls. 1205-1208, cujos argumentos ficam integralmente ratificados neste ato. Referida decisão também determinou a reabertura da instrução processual por receber a manifestação ministerial como aditamento. Após os esclarecimentos prestados pelo MPF - que reconheceu o funcionamento dos poços artesanais por obra dos moradores beneficiados e do gestor municipal subsequente - a determinação judicial, nesse aspecto, foi revogada pela perda superveniente do interesse de agir quanto a esta parcela do pedido. Não se trata, pois, de desistência do pedido, razão pela qual é dispensada a anuência da parte ré (art. 485, 4º do CPC/2015). Entretanto, mesmo que se estivesse diante de desistência propriamente dita, a jurisprudência tem entendido que se a parte contrária deixar de anuí-la sem justo motivo, o pedido poderá ser homologado, desde que as circunstâncias do caso concreto assim autorizem. De todo modo, reputa-se desnecessária a anuência dos requeridos. Inexistindo outras questões processuais pendentes, examina-se o mérito. Em 23/12/1997 a União, por intermédio da CEF, firmou com o Município de Deodópolis/MS o contrato de Repasse MA/CAIXA 0059147-97/97, a fim de destacar recursos públicos para fomento de infraestrutura e serviços de apoio a agricultura familiar. Para tanto, foi realizada licitação do tipo Convite, sagrando-se vencedora a empresa NORIVALDO BAZILIO CAMPOS-ME. O contrato entre o Município e a empresa vencedora foi celebrado em 22/04/1998, pelo valor de R\$ 89.307,00, determinando o prazo de 40 dias para a conclusão dos serviços. A controvérsia sobre a possível instalação dos poços artesanais em locais benéficos aos afetos do então prefeito municipal restou dissipada após a oitiva das testemunhas. Com efeito, o engenheiro agrônomo LÍBANO JORGE CHEDID, que à época prestava serviços ao Município, afirma que em princípio, os abastecedouros foram construídos nos locais escolhidos pelo CMDR (fl. 779). Esclareça-se que o CMDR - Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural - foi criado pela Lei Municipal 351/1996, a fim de definir e promover a adoção de políticas públicas voltadas ao desenvolvimento rural, dele participando, inclusive, produtores e trabalhadores do setor agropecuário (fl. 225). Trata-se, pois, de órgão executivo, deliberativo, independente e autônomo, conforme reconhecido pelo próprio Ministério Público (fl. 03). A testemunha LUIZ FERREIRA VIANA, que à época compunha o CMDR, informa que (...) a escolha do local de construção dos poços se deu em razão de critérios técnicos visando beneficiar áreas de maior plantio (...) - fl. 1046. IVALDO CORDEIRO COSTA, também membro do CMDR à época dos fatos, relata que dos nove poços artesanais, somente três foram construídos em locais diversos dos indicados pelo Conselho (...) sob a alegação do município de que, ao tentar construir nas propriedades indicadas pelo Conselho, os proprietários teriam negado autorização, razão pela qual o município construiu em outros lugares; que mesmo em tais lugares os poços beneficiariam o abastecimento da população (...) - fl. 1072, original sem destaque. Ainda, em resposta aos quesitos formulados, o perito judicial atesta que foram beneficiadas propriedades rurais de pequeno porte, com produtividade de subsistência, notadamente de âmbito familiar, com pouco investimento e benfeitorias de manutenção dos imóveis rurais (fl. 820). Portanto, ao que tudo indica, não houve beneficiamento de pessoas próximas ao Chefê do Executivo Municipal. Com relação à qualidade dos serviços prestados, é fato incontroverso que alguns abastecedouros foram construídos fora das exigências do contrato, especialmente no que tange à profundidade da perfuração e materiais utilizados. O contrato celebrado entre NORIVALDO e o ente municipal previa a obrigação de perfuração e instalação de 09 poços artesanais com até 80 metros de profundidade, com 4 polegadas, totalmente revestidos em tubo plástico geomecânico; 09 caixas d'água tipo taça com capacidade para 15.000 litros e 09 bombas elétricas submersas com potência de 2,5 HP (fl. 184). Compulsando os autos, verifica-se que a vencedora da licitação respeitou a quantidade de abastecedouros comunitários exigidos, perfurando 09 poços artesanais e instalando 09 caixas d'água com capacidade para 15.000 litros. Ademais, nenhum deles foi construído com diâmetro inferior a 04 polegadas (fl. 818). Nesse ponto, destaca-se que a perfuração de alguns poços com diâmetro maior que o determinado não representa prejuízo para o Poder Público. É o que se conclui pelo depoimento do geólogo Milton Medeiros Saratti, arrolado como testemunha pela parte autora, in verbis:(...) quando se quer captar um volume de água máximo, recomenda-se um diâmetro maior do poço; que o diâmetro de quatro polegadas é mais barato do que o diâmetro de seis polegadas (...) - fl. 1039. No mesmo sentido, atesta o assistente técnico do MPF (fl. 959-verso)(...) como os

diâmetros considerados são de 4 ou 6 e o objeto do contrato previa inicialmente o diâmetro de 4 para o revestimento dos poços, os serviços executados não foram prejudicados em relação especificamente ao diâmetro da tubulação (...).A empresa requerida ressalta que fatores de ordem ambiental impediram a execução da obra na forma rigorosamente contratada. Aduz que para se chegar à profundidade ideal de perfuração com vazão suficiente para abastecer os reservatórios são analisados diversos aspectos, como a altura do lençol freático, a qualidade do solo, o local da instalação etc., de modo que seria tecnicamente impossível que cada poço tivesse exatamente 80 metros de profundidade, pois a técnica utilizada para alcançar a água do lençol freático é variável. Defende que, em razão disso, alguns poços artesanais possuem profundidade até superior à indicada no instrumento contratual (fl. 473, reiterado à fl. 1219).Realmente, partindo de uma análise sistemática e teleológica do objeto licitado, extrai-se que a profundidade de perfuração dos poços artesanais foi ditada pela necessidade, dependendo, pois, de exame casuístico. Ora, valer-se de um critério rígido na edificação dos abastecedouros poderia levar à própria inexecução do contrato, em evidente prejuízo à comunidade rural que se objetivava prestigiar.Nota-se que a responsabilidade da contratada limitava-se à execução da obra, não havendo qualquer indicio de que tenha participado da elaboração do projeto técnico. Diante disso, não se há de argumentar quanto ao custo da perfuração em solo rochoso ou de arenito, sobretudo porque, como dito, a análise da situação do solo era casuística, e a empresa não dispunha de discricionariedade para alterar os locais de instalação dos abastecedouros. Logo, é razoável que fatores ambientais fossem considerados durante a edificação.O geólogo IVALDO CORDEIRO COSTA, à época integrante do CMDR, foi ouvido como testemunha da parte autora, vindo a declarar(...) que a empresa pode perfurar menos desde que garanta a vazão de água por hora contratada; (...) que a indicação dos locais dos poços pelo Conselho se baseou na facilidade e comodidade dos usuários, mas este órgão não procedeu a estudo de solo para saber se seria possível encontrar água suficiente no local; que o estudo ficaria a cargo da Secretaria de Agricultura (...) - fls. 1072-1073.Como o objeto licitado previa a perfuração e instalação de 09 poços artesanais com até 80 metros de profundidade e 04 polegadas de diâmetro, e havendo elementos nos autos de que fora alcançada vazão suficiente de água para uso da comunidade, tem-se que a obrigação foi cumprida pela empreiteira contratada.Com relação aos materiais utilizados, tanto a perícia judicial quanto o parecer emitido pelo assistente técnico do MPF constataram tratar-se de materiais de boa qualidade, tubos geomecânicos, tubos de ferro galvanizado e tubos de PVC (fls. 819 e 961). No entanto, somente um abastecedor apresentava bomba com a potência exigida no contrato (2,5 HP).Ocorre que, se as circunstâncias do caso concreto demandavam perfurações mais ou menos profundas no lençol freático, é razoável que fossem instaladas bombas com capacidade suficiente para a vazão de água esperada. Ora, prescindindo de conhecimentos técnicos específicos concluir que uma bomba de 2,5 HP de potência revela-se exagerada para um poço de apenas 22 metros de profundidade. Também não se olvide que em poços mais profundos foram instaladas bombas com potência igual ou superior à exigida (10ª, 19ª e 17ª linha nascente). Entender de modo diverso, apenas para seguir os estritos termos contratuais, poderia inviabilizar o uso do abastecedor, causando prejuízo à comunidade e malversação dos recursos públicos.Impende destacar que em 02/07/1999, o CMDR, através de seu presidente IVALDO COSTA, relatou a situação dos trabalhos relativos aos poços artesanais, informando:São nove poços artesanais adquiridos para o nosso município, e só dois estão em funcionamento, os outros sete não estão funcionando, motivo: falta construir a rede de energia do transformador doador, até a área onde está o poço, e já foi cobrado da administração da prefeitura municipal o funcionamento de todos os poços por várias vezes, e a resposta é que não foi incluído no orçamento de cada um desses poços o valor da construção de rede de energia e alambrado. (sic) - fl. 228.Também em sede extrajudicial, LÍBANO CHEDID declarou (fl. 269):(...) os poços artesanais foram perfurados dentro do previsto no contrato, inclusive com vazão suficiente para abastecer os respectivos reservatórios; (...) os poços foram entregues à comunidade dentro das cláusulas contratuais/Processo licitatório, sendo que as ligações elétricas dos poços não estavam incluídas, sendo que a comunidade efetuou a ligação para o perfeito funcionamento de apenas quatro dos nove poços (sic).Em juízo, a testemunha LÍBANO CHEDID reiterou (fl. 779):(...) a parte elétrica dos abastecedouros não estava incluída no plano de trabalho; caberia à comunidade local tais providências; após o término das obras dos abastecedouros, a comunidade reivindicou ao município para que fosse feita também a parte elétrica (...).Verifica-se, então, que o funcionamento dos poços artesanais dependia de conexão à rede de energia elétrica, cujo serviço não incumbia à empreiteira. Via de consequência, o atraso na entrega da obra não pode a ela ser imputado.Atualmente, todos os abastecedouros estão em funcionamento e servem à finalidade esperada, conforme mencionado pelo assistente técnico do MPF à fl. 961.Portanto, a empresa cumpriu com a obrigação contratada, perfurando e instalando os abastecedouros comunitários nos locais indicados, que atenderam à finalidade esperada após ligação à rede de energia elétrica, quando necessária. O fato é reconhecido pelo próprio MPF ao requerer a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos.Ultrapasadas essas questões, convém tecer breves comentários sobre o regime de execução do contrato administrativo celebrado entre as partes. A empreitada por preço global é indicada para contratação de obra por preço certo e total; o valor a ser pago pela Administração considera a dimensão global da obra. Assim, como o valor é definido previamente, dispensa-se a exata correlação dos custos da contratada. Já a empreitada por preço unitário é cabível nos casos em que não for possível definir com precisão a quantidade de serviço a ser demandada. As diferenças e consequências da adoção de um e outro regime referem-se, basicamente, à maneira como os serviços são medidos e, portanto, pagos.O objeto licitado adotou o regime de empreitada por preço global, deixando claro que o parâmetro de remuneração é a dimensão global da obra. Portanto, uma vez atestada sua conclusão, é efetuado o pagamento correspondente.No caso dos autos, o MPF sustenta ter havido superfaturamento e inexecução parcial do contrato, do que decorreria o dever de ressarcir aos cofres públicos, atribuído solidariamente aos requeridos.Quanto à tese de superfaturamento, não há nos autos nenhum recibo ou orçamento que demonstre disparidade exacerbada do valor da mão de obra para a instalação das bases das caixas d'água, conforme apontado pelo Parquet federal.Além disso, apesar da existência de apenas 05 notas fiscais relativas às caixas d'água, constata-se que todas elas foram adquiridas e instaladas.No tocante à metragem de perfuração dos poços artesanais, características do solo encontrado e respectivos reflexos nos materiais que deixaram de ser empregados, a questão já foi abordada, tendo-se entendido que o edital e o contrato administrativo consideraram suficiente a construção de 09 abastecedouros com até 80 metros de profundidade, sem vincular os custos à qualidade do solo em que se daria a perfuração; assim, nesse aspecto, o pedido de indenização não merece acolhimento.Com relação ao revestimento dos poços, a vistoria realizada durante as investigações, a perícia judicial e o parecer técnico constantes dos autos mostram que alguns materiais empregados realmente destoam do objeto licitado e não atendem às normas emitidas pela NBR. De acordo com o laudo apresentado pelo perito, foram inseridas nos abastecedouros comunitários 04 bombas com potência de 1,5 HP; 01 de 1 HP; 01 de 2 HP; 01 de 2,5 HP; 01 de 3 HP e 01 de 3,5 HP (fl. 819). Ainda, nos poços instalados na 9ª, 13ª e 11ª linha poente, foram instalados tubos comuns e não geomecânicos, como exigia o edital (fl. 961-verso).É certo que o custo despendido com a aquisição dos materiais empregados (mesmo os de qualidade inferior) deve ser compensado com o valor daqueles que deveriam ser utilizados, pois embora destoem do edital, serviram ao funcionamento dos poços.A responsabilidade pelo prejuízo sofrido pelo erário, no entanto, deve recair somente em face da empresa, NORIVALDO BAZILIO CAMPOS-ME, porque deixou de observar as normas contratuais em sua integralidade ao empregar materiais de qualidade inferior, auferindo vantagem patrimonial indevida, nos termos do art. 9º, XI e XII, da Lei 8.429/1992. Quanto aos demais requeridos, não se vislumbra atuação dolosa ou culposa que caracterize improbidade administrativa.Com efeito, a mera qualidade de gestor municipal de DEODATO não traz ínsita sua contribuição para o emprego irregular de recursos públicos. Fosse assim, estar-se-ia privilegiando a responsabilidade objetiva, admitida apenas de forma excepcional no ordenamento jurídico brasileiro.No que tange ao engenheiro do município à época (LUIZ FERNANDO), muito embora tenha assinado a Anotação de Responsabilidade Técnica da obra (fl. 594), não se identifica qualquer ato que atente contra a probidade administrativa ou aos princípios da Administração Pública, não havendo como subsumir, minimamente, sua conduta ao disposto no artigo 11, I e II, da Lei 8.429/1992.Convém salientar que a Lei 8.429/1992 se destina a atacar ações que atentem contra a probidade administrativa, sendo necessário, para sua configuração, a presença do elemento subjetivo (dolo ou culpa). Sobre o tema, colaciona-se o seguinte precedente:ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESENÇA DO ELEMENTO SUBJETIVO. DOSIMETRIA. SANÇÃO. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA 7/STJ. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. (...) 7. O entendimento do STJ é de que, para que seja reconhecida a tipificação da conduta do réu como incurso nas previsões da Lei de Improbidade Administrativa, é necessária a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciado pelo dolo para os tipos previstos nos artigos 9º e 11 e, ao menos, pela culpa, nas hipóteses do artigo 10. 8. Assim, para a correta fundamentação da condenação por improbidade administrativa, é imprescindível, além da subsunção do fato à norma, que se caracterize a presença do elemento subjetivo. A razão para tanto é que a Lei de Improbidade Administrativa não visa punir o inábil, mas sim o desonesto, o corrupto, aquele desprovido de lealdade e boa-fé. (STJ, 2ª Turma. REsp.1.605.125/RN. Rel. Min. Herman Benjamin. J. 02/02/2017).No caso dos autos não se vislumbra ato de improbidade administrativa, má-fé, conluio, dolo ou culpa dos requeridos, mas sim execução incompleta da obra. Isso porque em algumas frações do objeto contratado a empreiteira ficou aquém, mas em outras, foi além do que se comprometeu a entregar.Posto isso, é PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.Condena-se a empresa NORIVALDO BAZILIO DE CAMPOS-ME a ressarcir integralmente o dano, cujo valor será apurado em sede de liquidação de sentença.Os valores serão atualizados de acordo com os parâmetros do Manual de Cálculos da Justiça Federal.Condena-se a empresa requerida ao pagamento de honorários de sucumbência de 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º e 3º do CPC/2015. A importância será depositada no Fundo Nacional de Interesses Difusos.Custas na forma da lei.P. R. I. No ensejo, arquivem-se os autos.

000008-42.2010.403.6002 (2010.60.02.00008-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X MUNICIPIO DE IVINHEMA/MS(MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS E MS004656 - AFONSO WANDER FERREIRA DOS SANTOS E MS010747 - MICHELE CRISTINE BELIZÁRIO E MS010208 - CAMILA PIERETTE MARTINS DO AMARAL) X NERI KUHNEM(MS001778 - MARIA ALICE LEAL FATTORI) X TEREZA OSMARINA DA SILVA(MS001778 - MARIA ALICE LEAL FATTORI)

Considerando o recurso de apelação interposto às fls. 770-787, ofereça o Município de Ivinehema, no prazo de 15 (quinze) dias, suas contrarrazões (CPC, 1.010, 1º).Decorrido o prazo, promovam os réus a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe no prazo de 15 (quinze) dias (art. 3º da Resolução Pres nº 142- TRF3, de 20 de julho de 2017).Cumpridas as providências supra, arquivem-se os autos (baixa digitalização).Cumpra-se. Intime-se.

0003884-68.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MUNICIPIO DE IVINHEMA/MS(MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS) X NERI KUHNEM(MS001778 - MARIA ALICE LEAL FATTORI) X TEREZA OSMARINA DA SILVA(MS001778 - MARIA ALICE LEAL FATTORI)

Considerando o recurso de apelação interposto às fls. 901-921, ofereçam o Município de Ivinehema e o Ministério Público Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, suas contrarrazões (CPC, 1.010, 1º).Decorrido o prazo, promovam os réus a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe no prazo de 15 (quinze) dias (art. 3º da Resolução Pres nº 142- TRF3, de 20 de julho de 2017).Cumpridas as providências supra, arquivem-se os autos (baixa digitalização).Cumpra-se. Intime-se.

0002902-49.2014.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS(Proc. 1349 - JOSE ROBERTO CARLI) X JOSE LAERTE CECILIO TETILA(MS005133 - ANDRE LUIZ MALUF DE ARAUJO) X MARIA MARTA DOS SANTOS LACERDA DE BARROS(MS009768 - ALEXANDRE MANTOVANI) X MARCIO DE SOUZA FERREIRA(MS009768 - ALEXANDRE MANTOVANI) X MARICELMA VILA MAIOR ZAPATA(MS009768 - ALEXANDRE MANTOVANI) X VERA APARECIDA DOMINGUES GOMES(MS009768 - ALEXANDRE MANTOVANI) X JOSE ROBERTO CORTES BUZZIO(MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES E MS007862 - ANTONIO FERREIRA JUNIOR) X DAIRO CELIO PERALTA(MS007729 - WILSON FRANCISCO FERNANDES FILHO E MS008966 - ALBERT DA SILVA FERREIRA) X ERALDO FUCHS VIEIRA(MS004519 - ANTONIO DIAS PENZE E MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS007828 - ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO)

1) O ponto controvertido na presente lide consiste na inexistência de conduta dolosa ou culposa por parte dos réus em lesionarem o Erário, na inferioridade do padrão das unidades habitacionais do Residencial Estrela Verá, bem como na alegação de circunstâncias previsíveis e toleráveis que justificariam o padrão inferior das residências e afastariam a acusação de malversação de dinheiro público a eles imputada.A ausência de acabamento das casas, o atraso na conclusão da obra, a falta de materiais de construção, o padrão inferior das unidades e a ausência de instalações elétricas e hidráulicas em parte das residências não foram negados pelos réus Eraldo, Dairo, Vera, José Roberto, Maria Marta, Laerte Tetila, Márcio, Maricelma, mas foram atribuídos à ocorrência de circunstâncias previsíveis e toleráveis, tais como, invasão de terceiros no local da obra, atos de vandalismo, mão-de-obra precária em regime de mutirão, obra de padrão mínimo, descompasso entre a verba disponível e o padrão exigido pelo Parquet, atrasos decorrentes do período chuvoso, entregas intempestivas de materiais de construção, alegação de que os lesados são os próprios causadores dos danos.O Município de Dourados, por sua vez, alega que as casas foram devidamente reparadas quando da propositura da ação.As preliminares de ilegitimidade passiva do Município de Dourados, falta de interesse de agir, prescrição da ação de improbidade e inépcia da inicial já foram analisadas na decisão de fls. 516-525, razão pela qual são afastadas pelos fundamentos já expostos.É indeferida a denunciação da lide à Caixa Econômica Federal pois a competência da Justiça Federal para o julgamento da causa independe da inclusão da CEF no feito, existindo fundamentos suficientes para a fixação da competência, quais sejam, a presença do Ministério Público Federal e a suposta malversação de verbas públicas federais mediante convênio entre a Caixa Econômica Federal e o Município de Dourados.O instituto da denunciação da lide serve para que uma das partes traga aos autos um terceiro com responsabilidade de ressarcir-la em caso de condenação (CPC, 125, II). Ocorre que não há previsão legal de regresso do agente público em relação à administração, e sim o contrário, razão pela qual o indeferimento do pleito requerido pelos réus Maria Marta, Márcio Ferreira, Maricelma Zapata e Vera Gomes é medida que se impõe.É indeferido o pedido de denunciação da lide da Sociedade de Apoio ao Movimento Nacional Luta pela Moradia formulado pelo Município de Dourados pois, conforme decisão de fls. 516-525, o Município de Dourados não responderá pela obrigação de ressarcimento ao Erário. Desse modo, como o Município não precisará dispor de recursos financeiros consideráveis em eventual condenação, apresenta-se descabida a ação de regresso contra a referida associação.2) Com relação à alegação de inexistência de conduta dolosa ou culposa por parte dos réus em lesionarem o Erário, é cabível a produção de prova oral.Designa-se o DIA 24 DE AGOSTO DE 2018, ÀS 14 HORAS (HORÁRIO DO MATO GROSSO DO SUL) - 15 HORAS (HORÁRIO DE BRASÍLIA), para audiência de instrução na 1ª Vara Federal, na qual serão realizadas as oitivas das testemunhas SANDRA FERREIRA DE MACEDO, UBIRATAN REBOUÇAS CHAVES, MARIZE LECHUGA DE MORAES BORANGA, PEDRO LUIZ VILELA LEAL, PAULO ANTUNES DE SIQUEIRA, MAURICIO ABREU SANTA CRUZ DE SOUZA pelo sistema de videoconferência, a oitiva presencial das testemunhas JORGE HAMILTON MARQUES TORRACA, ERMINIO GUEDES DOS SANTOS, EGIDIO BERTOTTO e MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS, e colhido o depoimento pessoal dos réus JOSÉ LAERTE CECÍLIO TETILA, MARIA MARTA DOS SANTOS LACERDA DE BARROS, MÁRCIO DE SOUZA FERREIRA, MARICELMA VILA MAIOR ZAPATA, VERA APARECIDA DOMINGUES GOMES, JOSÉ ROBERTO CORTES BUZZIO, DAIRO CELIO PERALTA E ERALDO FUCHS VIEIRA.Intimem-se as testemunhas e réus para comparecimento. O não comparecimento da testemunha à audiência ou a não localização destas implicará a desistência tática de sua oitiva.3) É deferida a produção de prova documental requerida pelos réus Município de Dourados, Dairo Peralta, José L. C. Tetila. Apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos pretendidos.4) É indeferido o pedido de produção de prova testemunhal formulado pelos réus Dairo Peralta e Município de Dourados pois eles não arrolaram as testemunhas na peça de contestação, momento processual adequado, conforme advertidos na decisão de fl. 884.5) É deferido o pedido de produção de prova pericial requerida pelos réus Município de Dourados, Maricelma Zapata, Márcio Ferreira, Maria Marta, Vera Gomes, Dairo Peralta e pelo Ministério Público Federal para averiguar os seguintes pontos controvertidos: inferioridade do padrão das unidades habitacionais do Residencial Estrela Verá e averiguação de circunstâncias previsíveis e toleráveis que justificariam o padrão inferior das residências (item 1).A perícia será realizada na modalidade indireta, por meio de análise dos documentos juntados aos autos pelas partes, com destaque para as perícias extrajudiciais produzidas pelo Parquet no Inquérito Civil apenso e pelos réus José R. C. Buzzio, Eraldo Fuchs Viana e José L. C. Tetila às fls. 1130-1293. A realização de prova pericial no próprio Residencial Estrela Verá, após longo período, durante o qual houve desgaste natural das residências e intervenções dos moradores em seus lares, impede ou dificulta sobremaneira a verificação dos alegados defeitos originários das mesmas.Os quesitos deste Juízo são:a) O valor de R\$ 6.000,00, orçado para a construção de cada unidade residencial do Residencial Estrela Verá durante os anos de 2002 e 2004, era suficiente para a construção de uma casa de padrão popular? Este valor era superior ou inferior ao necessário à época para a construção de uma casa de padrão popular?b) A qualidade da obra (construção, acabamento, instalações elétricas e hidráulicas) está condizente com o valor orçado e com o regime de execução de mutirão e com os atos de vandalismo perpetrados?c) Existe informação de paralisação ou retração nas obras em razão de ocorrências de depreciações e vandalismo?d) A finalização da construção e do acabamento das 215 residências ocorreu antes da entrega aos moradores? Em caso negativo, há informações sobre a realização de reparos finais nas residências entregues aos moradores?Apresentem as partes os seus quesitos e indiquem seus assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão (CPC, 465).É nomeado como perito judicial o engenheiro civil José Roberto de Arruda Leme. Encaminhe-se ao perito pela via mais expedita cópia desta decisão, das peças dos autos necessárias para realização da perícia, bem como dos quesitos apresentados pelas partes para que este apresente sua proposta de honorários, currículo com comprovação de especialização e dados bancários para futura transferência de valores pecuniários (CPC, 465, 2º).Após, manifestem-se os requerentes da perícia, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre tal orçamento. Caso discorde do orçamento proposto, a parte deverá informar o valor que reputa como justo para pagamento dos trabalhos a serem exercidos pelo perito, de forma fundamentada.Havendo concordância, ou no silêncio de todos, a Secretaria oficiará a Caixa Econômica Federal para abertura de conta judicial e intimará as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, depositarem suas respectivas quotas na conta judicial vinculada aos autos (PAB Caixa Econômica Federal) e à disposição deste Juízo.Havendo impugnação, tornem os autos conclusos para arbitramento do valor (CPC, 465, 3º).Não havendo como inpor ao perito nomeado o desenvolvimento de seu mister de forma gratuita, obrigando-o a aguardar o fim da demanda para receber o que lhe é devido, e tendo sido a perícia requerida pelos réus e Parquet, conforme pedido da inicial, é deles a incumbência de adiantar as despesas, sendo que o encargo financeiro referente ao Ministério Público ficará ao cargo da União Federal, Fazenda Pública a qual o Ministério Público Federal está vinculado. Cada requerente arcará com 14,29% do valor dos honorários. Precedentes: TJSP - MANDADO DE SEGURANÇA N 2229709-09.2016.8.26.0000 -

Suzano - j. 29/06/2017 - Relator: Paulo Ayrosa - 2ª CRMA; STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.253.844-SC - j. 13/03/13 - Relator Min Mauro Campbell Marques; STJ, AgRg no REsp 1372697/SE, 16/02/2016. O laudo deverá ser entregue 30 (trinta) dias após a ciência do perito do depósito dos valores da perícia. O valor deverá ser levantado a favor do perito da seguinte forma: 50% (cinquenta por cento) na data do início dos trabalhos e o restante após o decurso de prazo para manifestações ou a apresentação de laudo complementar. Fica desde já autorizada a expedição de ofício à CEF.6) É indeferido o pedido de vistoria formulado pelos réus Município de Dourados, Maricelma Zapata, Márcio Ferreira, Maria Marta, Vera Gomes, Dairo Peralta pois a realização de constatação/inspeção nas residências após o transcurso de 13 anos dos atos reputados como ímprobos impede ou dificulta sobremaneira a verificação de defeitos estruturais existentes à época da entrega das residências, eis que sobrevieram desgastes normais de uso das casas e reformas e ampliações realizadas pelos respectivos mutuários (fl. 931, 948, 1003, 1053, 1071, 1096).7) É indeferido o pedido de levantamento de indisponibilidade incidente sobre os bens do réu José L. C. Tetila pois a decisão do Agravo de Instrumento 0001902-70.2017.403.0000 refere-se apenas ao réu José Roberto Cortes Buzzio, ou seja, não possui efeito extensivo aos demais requeridos. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE: a) CARTA PRECATÓRIA 036/2018-SM01-APA - AO JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS - para os fins de providências de videoconferência e intimação das testemunhas e réus a seguir elencados para comparecimento no Juízo deprecado na data e horário acima designados a fim de serem inquiridos pelo Juízo deprecante:1) SANDRA FERREIRA DE MACEDO, testemunha arrolada pelos réus Maricelma, Márcio e Vera, CPF 160.484.071-49, residente na Rua Autonomista, 529, Jardim Autonomista, Campo Grande-MS;2) MARIZE LECHUGA DE MORAES BORANGA, testemunha arrolada pelos réus Maricelma, Márcio e Vera, CPF 272.089.661-68, residente na Rua Pernambuco, 994, Bairro São Francisco, Campo Grande-MS;3) UBIRATAN REBOUÇAS CHAVES, testemunha arrolada pelos réus Maricelma, Márcio e Vera, CPF 138.762.011-87, residente na Rua Estrela do Norte, 361, Bairro Carandá Bosque, Campo Grande-MS;4) PEDRO LUIZ VILELA LEAL, CPF 566.360.598-34, testemunha arrolada pela ré Maria Marta, residente na Rua Antonio Dias Adorno, 450, Campo Grande-MS;5) MAURICIO ABREU SANTA CRUZ DE SOUZA, CPF 028.554.237-08, arrolada pela ré Maria Marta, residente na Rua Santa Barbara, 1235, Campo Grande-MS;6) MARIA MARTA DOS SANTOS LACERDA DE BARROS, ré, CPF 464.656.691-53, no endereço Avenida Mato Grosso, 5500, Bloco 2, Jardim Copacabana, CEP 79031-000, Campo Grande-MS, ou Rua Abrigo do Pará, 430, Caradá Bosque, em Campo Grande-MS;7) MÁRCIO DE SOUZA FERREIRA: CPF 424.898.817-87, réu, no endereço Rua Maria Cristina, 45, Giocondo Orsi, em Campo Grande-MS ou na Avenida Mato Grosso, 5500, Bloco 2, Jardim Copacabana, CEP 79031-000, Campo Grande-MS;8) VERA APARECIDA DOMINGUES GOMEZ, ré, CPF 231.058.521-15, na Avenida Mato Grosso, 5500, Bloco 2, Jardim Copacabana, CEP 79031-000, em Campo Grande-MS ou na Rua São João Bosco, 46-B, Monte Castelo, CEP 79011-450, em Campo Grande-MS;9) DAIRO CELIO PERALTA, réu, CPF 609.313.021-53, na Rua Guaratuba, 77, Vila Sobrinho, CEP 79.110-220, Campo Grande-MS ou Rua Padre João Crippa, 893, Loja 1, Centro, CEP 79002-390 em Campo Grande-MS. IP INFOVIA DA 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS-MS: 172.31.7.3###80150b) MANDADO DE INTIMAÇÃO 033/2018-SM01-APA - para intimação do Município de Dourados, do perito, das testemunhas e réus:1) JORGE HAMILTON MARQUES TORRACA, CPF 364.132.320-72, testemunha arrolada pelo réu José Laerte, residente na Rua João Vicente Ferreira, 301, Vila Matos, Dourados-MS, fone 98468-8202;2) ERMINIO GUEDES DOS SANTOS, CPF 231.298.240-49, testemunha arrolada pelo réu José Laerte, Rua João Cândido Câmara, 259, Vila Cohabá, III Plano, Dourados-MS, fone 99875-4285;3) EGIDIO BERTOTTO, CPF 219.643.949-53, arrolado pelo MPF, engenheiro, residente na Rua Cuiabá, 1050, ap. 21, Dourados-MS, fone (67) 3422-3422;4) MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS, CPF 337.999.031-00, arrolada pelo MPF, engenheira, residente na Rua João Fagundes de Menezes, 4265, Dourados-MS, fone (67) 3422-4565;5) MUNICÍPIO DE DOURADOS, na pessoa do prefeito ou procurador, na Rua Coronel Ponciano, n 1700, Parque dos Jequitibás, Dourados/MS, para ciência do despacho;6) PERITO JOSÉ ROBERTO DE ARRUDA LEME, engenheiro civil, Rua Alfredo Richard Klein, 1390, Parque Alvorada, Dourados, fone (67) 3902-2460, 9273-9117, 3032-6690, para ciência da nomeação e apresentação de proposta de honorários;7) JOSÉ LAERTE CECÍLIO TETILA, réu, Rua Delmar de Oliveira, 2135 - Vila São Luiz, CEP 79825-030, Dourados-MS;8) JOSÉ ROBERTO CORTES BUZZIO, réu, CPF 529.201.781-72, residente na Rua Quintino Bocaiuva, 100, em Dourados-MS ou Rua Quintino Bocaiuva, 1000, Jardim América, em Dourados-MS, ou Rua Oliveira Marques esquina com Av. Presidente Vargas, antiga Imobiliária Contato, Dourados-MS;9) ERALDO FUCHS VIANA, réu, CPF 177.178.501-25, Rua Firmino Vieira de Mattos, 865, Chácara 38, Dourados-MS, telefone 3421-5659.c) CARTA PRECATÓRIA 037/2018-SM01-APA - AO JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UBERLÂNDIA-MG - para os fins de providências de videoconferência e intimação da testemunha a seguir elencada para comparecimento no Juízo deprecado na data e horário acima designados a fim de serem inquirida pelo Juízo deprecante:1) PAULO ANTUNES DE SIQUEIRA, CPF 368.498.711-53, testemunha arrolada pela ré Maria Marta, residente na Avenida dos Jardins, 250, Nova Uberlândia, Uberlândia-MG; IP INFOVIA DA 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS-MS: 172.31.7.3###80150d) CARTA PRECATÓRIA 038/2018-SM01-APA - AO JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO-RJ - para os fins de providências de videoconferência e intimação da ré a seguir elencada para comparecimento no Juízo deprecado na data e horário acima designados a fim de ser inquirida pelo Juízo deprecante:1) MARICELMA VILA MAIOR ZAPATA, CPF 549.980.937-20, ré, na Rua Visconde de Pirajá, 187, Apto. 601, Bairro Ipanema, Rio de Janeiro-RJ; IP INFOVIA DA 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS-MS: 172.31.7.3###80150Link para acesso ao Inquérito Civil em apenso com validade de 180 dias a partir de 11/04/2018: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/C0F0EEDDFFLink> para acesso aos autos com validade de 180 dias a partir de 11/04/2018: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/O5325BC069Publique-se>. Ciência ao Ministério Público Federal.

0001871-86.2017.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1612 - LUIZ EDUARDO DE SOUZA SMANIOTTO) X ARCENO ATHAS JUNIOR X ANDREY LEAL DA SILVA X ANDRE FERNANDES FILHO(MS011943 - ANDRE FERNANDES FILHO E MS019953 - LUCAS XAVIER DOS SANTOS) X SULMEDI-COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA(RS100133 - RUBIELI SANTIN PEREIRA) X DALCI FILIPETTO X MARCOS BARROSO DOS SANTOS(MS011327 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS015031 - ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS E MS007946E - CESAR AUGUSTO VASQUES NOGUEIRA) X BIOMEDI COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - ME X MARIZETE FATIMA TALGATTI X SEBASTIAO BENITES FILHO X CIRURGICA MS LTDA - ME(MS011914 - TATIANE CRISTINA SILVA MORENO) X GUSTAVO ROGERIO GIRELLI(MS011476 - DIANA VALERIA FONTANA STEFANELLO) X MULTIMEDI COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - EPP X REGINALDO ROSSI(MS021375 - YSLAND ANTUNES DE LIMA) X ALAN FREIRE VITA

1) Às fls. 527-529, a Defensoria Pública da União de primeira instância informa que os indeferimentos de pedido de assistência jurídica gratuita devem ser encaminhados às Câmaras de Coordenação e Revisão apenas nas hipóteses de irrisignação do interessado e fundamenta tal posicionamento na Resolução CSDPU 58, de 5 de março de 2012. Ocorre que a Lei Complementar 80/94 e a Resolução CSDPU 58/2012 não condicionam a manifestação das Câmaras de Coordenação e Revisão à interposição de recurso por parte do cidadão. O artigo 6º da Resolução supracitada, em seu inciso V, dispõe que é competência das Câmaras se manifestar sobre as hipóteses de não atuação institucional, inclusive em caso de recurso previsto no art. 4-A, III, da LC 80/94. Dessa forma, depreende-se que as hipóteses de não atuação de Defensor de Primeira Instância serão apreciadas independentemente de manifestação de irrisignação por parte do interessado. Ainda que assim não se entendasse, neste caso concreto o réu manifestou sua irrisignação informalmente em relação ao indeferimento da assistência jurídica pela Defensoria Pública mediante o comparecimento em três ocasiões na Defensoria e na Secretaria desta Vara a fim de informar a sua condição de hipossuficiente e solicitar a designação de patrono para defender os seus interesses, mesmo após ter ciência do indeferimento administrativo (fls. 148, 530-532). Feitas as ponderações supra, oficie-se à Câmara de Coordenação e Revisão da Defensoria Pública da União e ao Defensor Público Geral informando a recusa do Defensor de primeira instância em patrocinar os interesses do réu Sebastião e solicitando, no prazo de 15 (quinze) dias, o posicionamento oficial da Defensoria Pública da União sobre a existência de óbice para atuação da Defensoria Pública no processo em referência, sugerindo, em caso de discordância, a designação de outro membro para promover a defesa do réu. A inércia implicará em ratificação da decisão do Defensor Público de primeira instância.2) Ao Ministério Público Federal para cumprimento do item 1 de fl. 494, bem como manifestação sobre o pedido de fls. 499-518. Em caso de fornecimento de novo endereço, expeça-se o necessário para notificação do requerido Alan Freire Vita. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE: a) OFÍCIO 47/2018-SM01-APA - À Câmara de Coordenação e Revisão da Defensoria Pública da União - para os fins do item 1 - seguem cópias de fls. 148-153, 164, 431, 494, 527-539; b) OFÍCIO 48/2018-SM01-APA - ao Defensor Público Geral - para os fins do item 1 - seguem cópias de fls. 148-153, 164, 431, 494, 527-539. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO DE DESAPROPRIACAO

0002198-65.2016.403.6002 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A.(SP166297 - PATRICIA LUCCHI) X ALCINDO DIAS CAMPOS X MARIA ANTONIA DIAS CAMPOS CARVALHO X GUILHERME DIAS CAMPOS X JOSE DIAS CAMPOS NETO X ALLSOFT ENGENHARIA E INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA(SP216505 - CRISTIANE DE FREITAS IOSSI COELHO) X SAFI BRASIL ENERGIA S.A. (MS009574 - MARCELO ANTONIO BALDUINO E MS011484 - JAYME DA SILVA NEVES NETO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Vistos em inspeção.1) Considerando a ausência de contestação por parte dos réus Alcindo Dias Campos, Maria Antonia Dias Campos Carvalho, Guilherme Dias Campos, José Dias Campos Neto, Safi Brasil Energis S.A., presume-se que concordaram com as alegações formuladas pelo autor, inclusive com o preço ofertado pela autora (CPC, 344).A ré Allsoft Engenharia e Informática Industrial LTDA, muito embora tenha apresentado manifestação às fls. 144-167, não alegou matéria de mérito e teve rejeitado o pedido de denunciação da lide (fl. 226), deixando transcorrer in albis o prazo para interposição de recurso. Presume-se, dessa forma, que também concordou com as alegações formuladas pelo autor, inclusive com o preço ofertado (CPC, 344).Revela-se, então, desnecessária a produção de prova pericial, uma vez que não houve resistência à pretensão da autora, o litígio versa sobre direitos disponíveis dos réus e estes foram advertidos de que a produção de prova pericial ocorreria caso fosse apresentada contestação.Em consideração ao princípio da celeridade e economia processual, providenciem os réus a juntada dos documentos descritos no art. 34 do Decreto Lei 3365/41, quais sejam, prova de propriedade e de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado, e indiquem conta bancária de sua titularidade para recebimento dos valores depositados pela Concessionária, no prazo de 30 (trinta) dias.Nesta oportunidade, os réus Alcindo Dias Campos, Maria Antonia Dias Campos Carvalho, Guilherme Dias Campos e José Dias Campos Neto informaram nos autos os números dos seus CPF's.Com a juntada ou o decurso de prazo certificado nos autos, venham os autos conclusos para julgamento.2) Considerando que uma parte dos réus reside em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondências, junte o autor as custas para distribuição da carta precatória a ser encaminhada ao Juiz de Direito Distribuidor da Comarca de Nova Alvorada do Sul (CPC, 247, IV). Caso a diligência do mandado de intimação 43/2018-SM01-APA reste frustrada, a Secretaria intimará o autor para recolher custas para distribuição da carta precatória no Juiz de Direito Distribuidor da Comarca de Itaporã-MS.3) Ratifica-se a pesquisa de endereços realizada em nomes dos réus, realizada para otimizar a diligência de citação.CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE:a) CARTA PRECATÓRIA 33/2018-SM01-APA - AO JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO-SP - PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS - para INTIMAÇÃO da ré Allsoft Engenharia e Informática Industrial Ltda, inscrita no CNPJ 04.739.081/0001-05, na pessoa de seu representante legal Marcelo Nacif Mitre, portador do CPF 130.013.066-20, no endereço Rua Juventina Pereira de Rezende, 135, CEP 14021-289, Bairro City Ribeirão, Município de Ribeirão Preto-SP, ou na Rua Miguel Dib, 160, Bairro City Ribeirão, Ribeirão Preto-SP, telefone (16) 632-4489 - para os fins do item 1;b) CARTA PRECATÓRIA 34/2018-SM01-APA - AO JUIZ DE DIREITO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE NOVA ALVORADA DO SUL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS - para INTIMAÇÃO dos réus Alcindo Dias Campos, Maria Antonia Dias Campos, Guilherme Dias Campos, José Dias Campos Neto, todos no endereço Fazenda Cachoeira, BR 163, Km 368+200m, Nova Alvorada do Sul-MS e de Safi Brasil Energia S.A, inscrita no CNPJ 07.574.178/0001-95, no endereço Rodovia BR 163 - KM 296 s/nº CEP 79140-000, Zona Rural, ou na Av. 27 de outubro, 2237, casa, Bairro Maria de Lourdes, ambos em Nova Alvorada do Sul-MS - para os fins do item 1;c) MANDADO DE INTIMAÇÃO 043/2018-SM01-APA - para INTIMAÇÃO de Alcindo Dias Campos, no endereço Avenida Presidente Vargas, 855, Centro, sala 105, Dourados-MS, telefone 99971-9822 ou 3423-6214, José Dias Campos Neto, no endereço Avenida Presidente Vargas, 855, Centro, sala 105, Dourados-MS ou Avenida Presidente Vargas, 615, sala 06, Dourados-MS, telefone 99971-9822 ou 3423-6214 e Maria Antonia Dias Campos Carvalho, no endereço Avenida Presidente Vargas, 855, Centro, sala 105, Dourados-MS ou Avenida Presidente Vargas, 615, sala 06, Dourados-MS, ou Av. Presidente Vargas, sala 105, 855, Jardim América, Dourados-MS, telefone 99971-9822 ou 3423-6214 - para os fins do item 1;d) CARTA PRECATÓRIA 35/2018-SM01-APA - AO JUIZ DE DIREITO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE ITAPORÃ DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS - para INTIMAÇÃO de José Dias Campos Neto, no endereço Fazenda Continental, SN, Caixa Postal 04, Bairro Tatuí, Itaporã-MS e Maria Antonia Dias Campos Carvalho, no endereço Fazenda Continental, SN, Caixa Postal 04, Bairro Tatuí, Itaporã-MS - para os fins do item 1;Intime-se. Cumpra-se.

0002209-94.2016.403.6002 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A.(SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO E SP166297 - PATRICIA LUCCHI) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X CASA DA LAVOURA COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA(MS012400 - LILIAN BLANCO RODRIGUES E MS004349 - ALCINO MELGAREJO RODRIGUES)

CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL-MATOGROSSENSE S.A pede, em ação de desapropriação proposta em desfavor de CASA LAVOURA COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA, a imissão na posse em área de 0,278697ha situada no Sítio Minuano, localizada na BR-163, Km 287+665m, Douradina/MS, matrícula 8.730 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Itaporã, declarada de utilidade pública pelo Decreto Presidencial de 23 de fevereiro de 2016. No mérito, pretende a declaração de propriedade da área em favor da União, mediante o pagamento da indenização. Intimada, a ANTT manifestou interesse processual no feito (fl. 58).Decisão de fls. 61-62 deferiu o pedido liminar, autorizando a imissão da autora na posse do imóvel, condicionada ao depósito do valor referente à indenização provisória. Na oportunidade, foi determinada a citação dos expropriados.O comprovante de depósito no valor de R\$ 14.741,44 foi juntado pela expropriante à fl. 68.Foi expedida carta precatória para imissão na posse da expropriante (fls. 70) e edital para intimação de terceiros interessados (fls. 71), o qual foi retirado em 14/12/2016 (fls. 77).A expropriante comprovou a publicação do edital para terceiros interessados (fls. 86-87).A audiência de conciliação designada às fls. 69 foi redesignada às fls. 113.Não houve acordo na audiência realizada (fls. 120).A expropriada originariamente demandada (PAMM ARMAZÉNS GERAIS LTDA) comunicou a transferência do imóvel para Casa da Lavoura Comércio de Produtos Agrícolas LTDA (fls. 123-128) e apresentou documentos (fls. 129-166).A expropriante requereu a correção do polo passivo (fls. 171-172).A expropriada Casa de Lavoura Comércio de Produtos Agrícolas LTDA concordou com o valor ofertado (fls. 175) e apresentou documentos (fls. 177-180).A expropriante informou o cumprimento dos requisitos elencados no artigo 34 do Decreto-Lei 3.365/41 (fls. 190).Historiados os fatos mais relevantes do feito, passa-se a sentenciá-lo. Há a declaração de utilidade pública da área objeto da presente ação (fls. 13), bem como a concordância dos expropriados com o valor depositado a título de indenização pela empresa expropriante (fls. 175) e o cumprimento do disposto no artigo 34 do Decreto 3365/41 (fls. 177-180).Ante o exposto, é PROCEDENTE a demanda, para acolher o pedido vindicado na inicial, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Declara-se incorporado ao patrimônio da União a área de 0,278697ha situada no Sítio Minuano, localizada na BR-163, Km 287+665m, Douradina/MS, matrícula 8.730 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Itaporã/MS, mediante indenização aos expropriados no valor de R\$ 14.741,44. Custas processuais devidas pela expropriante, artigo 30 do Decreto 3365/41.Sem condenação dos expropriados ao pagamento de honorários advocatícios, conforme exegese do artigo 27, 1º, do Decreto 3365/41.Transfira-se o valor depositado pela empresa expropriante a título de indenização para a conta bancária indicada pelos expropriados às fls. 176. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para efetivação da operação.Expeça-se o necessário ao registro da área em nome da União.P. R. I. C. No ensejo, arquivem-se.

0004425-28.2016.403.6002 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A.(SP166297 - PATRICIA LUCCHI E SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO E MS011462B - EDINEI CORREA MARTINS E MS017495 - THAUARA DA FONSECA MARTINS) X JAIME CORREA X LOURDES DE MENEZES GONTIGIO CORREA

CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL-MATOGROSSENSE S.A pede, em ação de desapropriação proposta em desfavor de JAIME CORREA e LOURDES DE MENEZES CONTIGIO CORREA, a imissão na posse em área de 0,603897ha situada no Sítio Trevo, localizada na BR-163, Km 291+000m, Douradina/MS, matrícula 8.602 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Itaporã, declarada de utilidade pública pelo Decreto Presidencial de 22 de março de 2016. No mérito, pretende a declaração de propriedade da área em favor da União, mediante o pagamento da indenização. Comprovante de depósito do valor de indenização proposto pela expropriante às fls. 80. Foi expedido edital para intimação de terceiro interessados (fls. 101), retirado pela expropriante em 23/02/2017 (fls. 106). O Ministério Público Federal se manifestou sobre a desnecessidade de sua intervenção no feito (fls. 108-109). A ANTT manifestou interesse processual no feito (fl. 110). Não houve conciliação entre as partes na audiência realizada (fls. 155). Os expropriados originariamente demandados (JOANA CAMARGO FAUSTINO E OUTROS) comunicaram a transferência do imóvel para JAIME CORREA e LOURDES DE MENEZES CONTIGIO CORREA, que concordaram com o valor de indenização ofertado (fls. 165-166). A expropriante requereu a retificação do polo passivo para constar JAIME CORREA e LOURDES DE MENEZES CONTIGIO CORREA (fls. 177) e comprovou a publicação do edital de intimação de terceiros interessados (fls. 180-181). Historiados os fatos mais relevantes do feito, passa-se a sentenciá-lo. Há declaração de utilidade pública da área objeto da presente ação (fls. 33), bem como a concordância dos expropriados com o valor depositado a título de indenização pela empresa expropriante (fls. 195) e o cumprimento do disposto no artigo 34 do Decreto 3365/41 (fls. 196-202 e 215-219). Assim, é PROCEDENTE a demanda, para acolher o pedido vindicado na inicial, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Declara-se declarar incorporado ao patrimônio da União a área de 0,603897ha situada no Sítio Trevo, localizada na BR-163, Km 291+000m, Douradina/MS, matrícula 8.602 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Itaporã/MS, mediante indenização aos expropriados no valor de R\$ 32.672,41. Custas processuais devidas pela expropriante, artigo 30 do Decreto 3365/41. Sem condenação dos expropriados ao pagamento de honorários advocatícios, conforme exegese do artigo 27, 1º, do Decreto 3365/41. Transfira-se o valor depositado pela empresa expropriante a título de indenização para a conta bancária indicada pelos expropriados às fls. 214. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para efetivação da operação. Expeça-se o necessário ao registro da área em nome da União. P. R. I. C. No ensejo, arquivem-se.

0004427-95.2016.403.6002 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A.(SP282287 - ANA MARA FRANCA MACHADO E SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO) X TIBURTINO INOCENCIO X AGNALDO SANTOS(MS017625 - DUHAN TRAMARIN SGARAVATTI E MS011771 - JANAINA PRESCINATO MIRANDA MARTINS DE ARAUJO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contraproposta oferecida pelo perito judicial à fl. 170. Ressalte-se que o encargo financeiro da perícia será rateado entre o autor, que arcará com 50% do valor, e os réus Agnaldo Santos e Maria Negreli, que arcarão com os outros 50% (CPC, 95). Havendo concordância por ambas as partes, ou no silêncio de todos, a Secretária oficiará a Caixa Econômica Federal para abertura de conta judicial e intimará as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, depositarem suas respectivas quotas na conta judicial vinculada aos autos (PAB Caixa Econômica Federal) e à disposição deste Juízo. Havendo impugnação, tomem os autos conclusos para arbitramento do valor (CPC, 465, 3º). O valor deverá ser levantado em favor do perito da seguinte forma: 50% (cinquenta por cento) na data do início dos trabalhos e o restante após o decurso de prazo para manifestações ou a apresentação de laudo complementar. O prazo para apresentação do laudo pericial será de 30 (trinta) dias, contado a partir da data do início dos trabalhos periciais, cuja data de início de trabalho deverá ser informada pelo Sr. Perito nos autos com tempo suficiente para intimação das partes para que estas intemem seus respectivos assistentes. Não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes, é autorizada desde já a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que promova a transferência dos valores à conta bancária informada pelo perito. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO DE USUCAPIAO

0000303-11.2012.403.6002 - MARIA FERREIRA DOS SANTOS(MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES) X AGRO INDUSTRIA FONTE NOVA LTDA X HORACIO DA SILVA LEITE X SANTO CARNELUTTI X UMBELINA DEBUS CARNELUTTI X LATICINIO CAMPO GRANDE

Fls. 209-210. É indeferido o pedido de expedição de ofício à Justiça Eleitoral solicitando informações sobre o falecimento do confrontante do imóvel pois a juntada da certidão de óbito constitui incumbência da parte autora (CPC, 313, I, 2º, I). Ademais, qualquer pessoa pode requerer certidão do registro civil em razão da publicidade que rege este serviço (art. 16 c/c 17 da Lei 6.015/1973). A atuação do Poder Judiciário mediante a expedição de ofícios aos órgãos públicos é medida excepcional, cabível apenas mediante comprovação de que a informação foi negada injustificadamente pelo Cartório de Registro Civil. Regularize o autor o polo passivo do feito, em relação ao confinante Horacio da Silva Leite, no prazo improrrogável de 02 (dois) meses, sob pena de extinção do feito. Cumpra-se. Intime-se.

ACAO MONITORIA

0002021-77.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X WILBOR JHONNY DE MATTOS LOPES X MARIA SALETE DE MATTOS

Wilbor Jhonny de Matos Lopes pede, às fls. 177, a correção de vícios na sentença de fls. 172/3 porque ela seria omissa. Historiados, decide-se a questão posta. Os embargos de declaração são tempestivos. Realmente, a sentença não apreciou o pedido de gratuidade judiciária formulado nos embargos monitorios. Assim, retifica-se nos seguintes termos. Onde se lê: Condeno a embargante ao pagamento de custas processuais e honorários de sucumbência, estes fixados em 10% do valor atualizado da ação, com fulcro no art. 85, 2º do CPC. Leia-se: Defere-se a gratuidade judiciária porque não há nenhum indicativo de riqueza do embargante nos autos. Assim, não há condenação nas custas por litigar a embargante sob as benesses da Justiça Gratuita, mas sim quanto aos honorários no percentual de dez por cento do valor da causa, cujo valor fica com exigibilidade suspensa pelo prazo quinquenal nos termos da Lei 1.060/55. Nesse cenário, conheço dos embargos e, no mérito, DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra. Devolva-se às partes o prazo recursal. Mantenha-se, no mais, o inteiro teor da sentença proferida. P.R.I.

0003958-88.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X SEBASTIAO PORTES DE CERQUEIRA(MS005467 - DONIZETTI FERREIRA GONCALVES)

Promova o réu a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe no prazo de 15 (quinze) dias (art. 3º da Resolução Pres nº 142- TRF3, de 20 de julho de 2017). Cumpridas as providências supra, arquivem-se os autos (baixa digitalização). Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002420-38.2013.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001995-11.2013.403.6002) LEA SCHWERY ABDALLA(MS012566 - ANTONIO CARLOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

LÉA SCHWERY ABDALLA pede, em face do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA), a declaração de produtividade de imóveis rurais de sua propriedade, para todos os fins e efeitos de direito. Sustenta ser legítima possuidora e proprietária, em condomínio, dos imóveis rurais denominados Fazenda Fuma e Córrego Fundo, destinados à exploração pecuária e florestal; os imóveis foram vistoriados pelo INCRA para aferir sua produtividade, em procedimento destinado à desapropriação para reforma agrária; propôs ação cautelar visando a produção de prova pericial a fim de atestar que os imóveis cumprem sua função social (autos 0001995-11.2013.403.6002, em apenso). Pede, ao final, o reconhecimento do caráter produtivo dos imóveis rurais. Documentos de fls. 09-83. O INCRA contesta (fls. 105-113). Argui preliminares de inadequação da via eleita e falta de interesse de agir, porque existe procedimento próprio e preferencial para o reconhecimento do caráter produtivo do imóvel rural, previsto na Lei Complementar 76/1993; no mérito, entende que há violação ao Princípio da Separação dos Poderes e defende a legalidade, eficácia, exequibilidade e legitimidade dos atos administrativos, notadamente do Laudo de Vistoria Preliminar realizado pelo Instituto. Em réplica de fls. 114-121, pede-se a decretação da revelia e o desentranhamento da contestação, porque intempestiva, a rejeição das preliminares e a procedência do pedido. As partes requerem o julgamento antecipado da lide (fls. 127 e 162-164). Às fls. 141-146 a autora pede a concessão de tutela provisória de urgência para suspender o procedimento administrativo expropriatório, o que foi deferido por este Juízo (fls. 159-160). Historiados, sentenciou-se a questão posta. Inicialmente, observa-se que a contestação apresentada é tempestiva. O INCRA apresentou defesa em 12/12/2013, antes mesmo da juntada da carta precatória de citação aos autos, ocorrida em 20/01/2014 (fl. 95). Diante disso, é indeferido o pedido de decretação da revelia. Rejeitam-se as preliminares de inadequação da via eleita e falta de interesse de agir, bem assim o argumento de que teria havido a violação ao Princípio da Separação dos Poderes. A existência de Lei específica que discipline o procedimento administrativo para a desapropriação de imóvel rural não afasta a possibilidade de declaração judicial do caráter produtivo do bem. Conforme ressaltado em sentença proferida no bojo da ação cautelar em apenso (fl. 1948), a medida objetiva aclarar interesse juridicamente relevante que se mostrou necessária no caso concreto. Com efeito, a discussão relativa ao cumprimento da função social da propriedade é vedada no âmbito do procedimento sumário estabelecido pela Lei Complementar 76/1993. Logo, exigir o término do procedimento expropriatório para possibilitar ao interessado a discussão judicial da matéria acarreta ao interessado evidente prejuízo, uma vez que sofrerá a perda antecipada da posse e propriedade do imóvel. Inexistindo outras questões processuais pendentes, avança-se ao mérito. Busca-se o reconhecimento do caráter produtivo dos imóveis rurais denominados Fazenda Fuma e Córrego Fundo, com área de 8.470 e 6.219,30 hectares, objeto das matrículas 8700 e 8701 do 1º CRI de Nova Andradina-MS, respectivamente. A Lei 8.629/1993 traz os critérios segundo os quais a propriedade rural é considerada produtiva, dispondo: Art. 6º Considera-se propriedade produtiva aquela que, explorada econômica e racionalmente, atinge, simultaneamente, graus de utilização da terra e de eficiência na exploração, segundo índices fixados pelo órgão federal competente. 1º O grau de utilização da terra, para efeito do caput deste artigo, deverá ser igual ou superior a 80% (oitenta por cento), calculado pela relação percentual entre a área efetivamente utilizada e a área aproveitável total do imóvel. 2º O grau de eficiência na exploração da terra deverá ser igual ou superior a 100% (cem por cento), e será obtido de acordo com a seguinte sistemática: I - para os produtos vegetais, divide-se a quantidade colhida de cada produto pelos respectivos índices de rendimento estabelecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, para cada Microrregião Homogênea; II - para a exploração pecuária, divide-se o número total de Unidades Animais (UA) do rebanho, pelo índice de lotação estabelecido pelo órgão competente do Poder Executivo, para cada Microrregião Homogênea; III - a soma dos resultados obtidos na forma dos incisos I e II deste artigo, dividida pela área efetivamente utilizada e multiplicada por 100 (cem), determina o grau de eficiência na exploração. 3º Considera-se efetivamente utilizadas: I - as áreas plantadas com produtos vegetais; II - as áreas de pastagens nativas e plantadas, observado o índice de lotação por zona de pecuária, fixado pelo Poder Executivo; III - as áreas de exploração extrativa vegetal ou florestal, observados os índices de rendimento estabelecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, para cada Microrregião Homogênea, e a legislação ambiental; IV - as áreas de exploração de florestas nativas, de acordo com plano de exploração e nas condições estabelecidas pelo órgão federal competente; V - as áreas sob processos técnicos de formação ou recuperação de pastagens ou de culturas permanentes, tecnicamente conduzidas e devidamente comprovadas, mediante documentação e Anotação de Responsabilidade Técnica. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001) 4º No caso de consórcio ou intercalação de culturas, considera-se efetivamente utilizada a área total do consórcio ou intercalação. 5º No caso de mais de um cultivo no ano, com um ou mais produtos, no mesmo espaço, considera-se efetivamente utilizada a maior área usada no ano considerado. 6º Para os produtos que não tenham índices de rendimentos fixados, adotar-se-á a área utilizada com esses produtos, com resultado do cálculo previsto no inciso I do 2º deste artigo. 7º Não perderá a qualificação de propriedade produtiva o imóvel que, por razões de força maior, caso fortuito ou de renovação de pastagens tecnicamente conduzida, devidamente comprovados pelo órgão competente, deixar de apresentar, no ano respectivo, os graus de eficiência na exploração, exigidos para a espécie. Em análise aos autos da ação cautelar em apenso, verifica-se que o laudo pericial inicialmente apresentado concluiu pela produtividade da Fazenda Córrego Fundo e de ambos os imóveis, quando considerados em conjunto; no entanto, apontou que a Fazenda Fuma seria improdutivo (fls. 267-514). Para tanto, o perito realizou pesquisas de campo e via satélite, medições, comparações, levantamentos de área e análise documental a partir dos elementos constantes dos autos e fornecidos pelas partes. Após as manifestações das partes e seus assistentes técnicos (fls. 525-532, 538-541, 1700-1759, 1763-1776, 1779-1783, 1800-1840, 1841-1843, 1845-1848 e 1944-1947), o perito respondeu aos quesitos suplementares e apresentou laudos retificatórios (fls. 1637-1697, 1785-1797 e 1857-1939). Ao final, após os esclarecimentos necessários, a perícia judicial revelou que os imóveis rurais são produtivos. Apesar de divergir parcialmente de seus laudos anteriores, o perito concluiu (fls. 1857-1939): Dos requisitos de aproveitamento racional e adequado do imóvel periciando, foram calculados, em separado por matrícula no CRI e em conjunto, os índices de Grau de Utilização da Terra - GUT e Grau de Eficiência na Exploração - GEE. Para a Fazenda Córrego Fundo, matrícula n.º 8.701 no Cartório de Registro de Imóveis de Nova Andradina (MS) o GUT calculado foi de 90,85% (noventa vírgula oitenta e cinco por cento) e o GEE de 107,78% (cento e sete vírgula setenta e oito por cento), que a enquadram como propriedade produtiva, e para a Fazenda Fuma, matrícula n.º 8.700 no Cartório de Registro de Imóveis de Nova Andradina (MS), o GUT calculado foi de 81,44% (oitenta e um vírgula quarenta e quatro por cento) e GEE de 107,19% (cento e sete vírgula dezenove por cento), que a enquadram também como propriedade produtiva. Por outro, quando calculamos conjuntamente, o resultado do índice GUT foi de 85,44% (oitenta e cinco vírgula quarenta e quatro por cento) e o do GEE de 105,60% (cento e cinco vírgula sessenta por cento), que classificam o imóvel Fazenda Córrego Fundo e Fazenda Fuma, matrícula n.º 8.701 e matrícula n.º 8.700, respectivamente, no Cartório de Registro de Imóveis de Nova Andradina (MS), como propriedade produtiva, consoante artigo 6º, parágrafo 1º e artigo 2º da Lei 8.629/93. Por fim, os demais requisitos estabelecidos para que uma propriedade rural cumpra sua função social, em acordo com o artigo 9º da Lei 8.629/93, pelo que se pode apurar, eram atendidos à época de Levantamento de Dados pelo INCRA. Destarte, vê-se que os imóveis são produtivos e cumprem sua função social, independentemente da unificação das áreas, restando elidida a presunção de legitimidade do ato administrativo questionado. Ante o exposto, é PROCEDENTE a demanda para acolher os pedidos vindicados na inicial e resolver o mérito do processo, na forma do artigo 487, I do NCPC. É reconhecido o caráter produtivo dos imóveis denominados Fazenda Fuma e Córrego Fundo, objeto das matrículas imobiliárias 8.700 e 8.701 do CRI de Nova Andradina-MS, respectivamente. O INCRA é condenado ao pagamento de honorários de sucumbência fixados em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º e 3º, I do CPC. Custas ex lege. P.R.I. No ensejo, arquivem-se os autos.

ACAO POPULAR

0004992-40.2008.403.6002 (2008.60.02.004992-2) - MARCIO ALEXANDRE DOS SANTOS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1612 - LUIZ EDUARDO DE SOUZA SMANIOTTO) X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO BENEFICENTE DOURADENSE(MS007197 - KARINA GINDRI SOLIGO FORTINI E MS010322 - LUCIANO DA SILVA BORGES)

Em vista da manifestação do MPF, que considera possível a repercussão do julgamento do RE 566.622 e das ADIs 2028, 2036, 2228, 2621, 4480 e 4891 sobre a causa, bem como do reconhecimento de repercussão geral e suspensão nacional dos processos a respeito da matéria, determinada pelo Supremo Tribunal Federal no tema 032, determino o sobrestamento do feito em secretaria até a conclusão dos processos pela Corte Superior. Intimem-se as partes da presente decisão.

INTERDITO PROIBITORIO

0002474-96.2016.403.6002 - FRANCISCO FUMIO UEDA X TACIANA GALBA SANTOS DUARTE(MS009414 - WELLINGTON MORAIS SALAZAR) X COMUNIDADE INDIGENA TEY KUE X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL

Considerando os recursos de apelação interpostos às fls. 208-268, 270-305 e 307-324, ofereça o(a) autor(a), no prazo de 15 (quinze) dias, suas contrarrazões (CPC, 1.010, 1º).Decorrido o prazo, promova a Fundação Nacional do Índio a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe no prazo de 15 (quinze) dias (art. 3º da Resolução Pres nº 142- TRF3, de 20 de julho de 2017).Cumpridas as providências supra, arquivem-se os autos (baixa digitalização).Cumpra-se. Intime-se.

0003152-14.2016.403.6002 - OLAVO TRINDADE CANEPEPE X MARIA ANDREIA DE MATOS CANEPEPE(MS012509 - LUANA RUIZ SILVA) X COMUNIDADE INDIGENA TEY KUE X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Considerando os recursos de apelação interpostos às fls. 294-351, 353-362 e 363-398, ofereça o(a) autor(a), no prazo de 15 (quinze) dias, suas contrarrazões (CPC, 1.010, 1º).Decorrido o prazo, promova a Fundação Nacional do Índio a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe no prazo de 15 (quinze) dias (art. 3º da Resolução Pres nº 142- TRF3, de 20 de julho de 2017).Cumpridas as providências supra, arquivem-se os autos (baixa digitalização).Cumpra-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002688-87.2016.403.6002 - USINA LAGUNA - ALCOOL E ACUCAR LTDA(SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA E MS020879A - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP247200 - JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA)

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01 e do despacho de fl. 253, fica a Usina Laguna Alcool e Açúcar LTDA intimada para retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe no prazo de 15 (quinze) dias (art. 3º da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017).

0003231-90.2016.403.6002 - C.S. MENDES TRANSPORTES LTDA(PR038833 - MATHEUS BANDIERA SOBOCINSKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1523 - TACIANA MARA CORREA MARA)

1) Tendo em vista a inércia da apelante para a virtualização dos autos (manifestação de fls. 107-119), promova a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a retirada dos autos em carga para a necessária virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, utilizando-se a opção Novo Processo Incidentar e inserindo o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência, conforme procedimentos previstos nos artigos 2º e seguintes da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, informando-se nos autos físicos o número dos autos eletrônicos protocolados.2) Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretaria as providências contidas no art. 4º da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico, e arquivem-se os autos.3) Não cumprida a determinação acima, acautelem-se os autos em Secretaria, sobrestando-os no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual (art. 6º da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017).Cumpra-se. Intimem-se.

0003259-58.2016.403.6002 - GUILHERME VIEIRA GOMES NETO(MS011555 - JULIANO DA CUNHA MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS

1) Tendo em vista a inércia da apelante para a virtualização dos autos (manifestação de fls. 126-139), promova o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a retirada dos autos em carga para a necessária virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, utilizando-se a opção Novo Processo Incidentar e inserindo o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência, conforme procedimentos previstos nos artigos 2º e seguintes da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, informando-se nos autos físicos o número dos autos eletrônicos protocolados.2) Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretaria as providências contidas no art. 4º da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico, e arquivem-se os autos.3) Não cumprida a determinação acima, acautelem-se os autos em Secretaria, sobrestando-os no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual (art. 6º da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017).Cumpra-se. Intimem-se.

0000271-30.2017.403.6002 - GSM COMERCIO DE MALHAS E DECORACOES LTDA - EPP(SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

1) Tendo em vista a inércia da apelante para a virtualização dos autos (manifestação de fls. 254-266), promova a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a retirada dos autos em carga para a necessária virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, utilizando-se a opção Novo Processo Incidentar e inserindo o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência, conforme procedimentos previstos nos artigos 2º e seguintes da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, informando-se nos autos físicos o número dos autos eletrônicos protocolados.2) Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretaria as providências contidas no art. 4º da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico, e arquivem-se os autos.3) Não cumprida a determinação acima, acautelem-se os autos em Secretaria, sobrestando-os no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual (art. 6º da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017).Cumpra-se. Intimem-se.

0000773-66.2017.403.6002 - DIMATEX INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA X DIMATEX INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA X DIMATEX INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA X DIMATEX INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA X DIMATEX INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA(PR056770 - JOYCE CHRISTIANE REGINATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS

1) Tendo em vista a inércia da apelante para a virtualização dos autos (manifestação de fls. 219-230), promova a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a retirada dos autos em carga para a necessária virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, utilizando-se a opção Novo Processo Incidentar e inserindo o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência, conforme procedimentos previstos nos artigos 2º e seguintes da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, informando-se nos autos físicos o número dos autos eletrônicos protocolados.2) Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretaria as providências contidas no art. 4º da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico, e arquivem-se os autos.3) Não cumprida a determinação acima, acautelem-se os autos em Secretaria, sobrestando-os no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual (art. 6º da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017).Cumpra-se. Intimem-se.

0000993-64.2017.403.6002 - VIA MAX CAMINHOES LTDA(MS015751 - ROGERIO CASTRO SANTANA E MS013159 - ANDREA DE LIZ SANTANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS

1) Tendo em vista a inércia da apelante para a virtualização dos autos (manifestação de fls.148-160), promova a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a retirada dos autos em carga para a necessária virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, utilizando-se a opção Novo Processo Incidentar e inserindo o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência, conforme procedimentos previstos nos artigos 2º e seguintes da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, informando-se nos autos físicos o número dos autos eletrônicos protocolados.2) Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretaria as providências contidas no art. 4º da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico, e arquivem-se os autos.3) Não cumprida a determinação acima, acautelem-se os autos em Secretaria, sobrestando-os no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual (art. 6º da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017).Cumpra-se. Intimem-se.

0001141-75.2017.403.6002 - AMIDOS NAVIRAI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(PR034842 - ELEN FABIA RAK MAMUS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1523 - TACIANA MARA CORREA MARA)

1) Tendo em vista a inércia da apelante para a virtualização dos autos (manifestação de fls. 87-98), promova a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a retirada dos autos em carga para a necessária virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, utilizando-se a opção Novo Processo Incidental e inserindo o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência, conforme procedimentos previstos nos artigos 2º e seguintes da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, informando-se nos autos físicos o número dos autos eletrônicos protocolados.2) Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretaria as providências contidas no art. 4º da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico, e arquivem-se os autos.3) Não cumprida a determinação acima, acautelem-se os autos em Secretaria, sobrestando-os no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual (art. 6º da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017).Cumpra-se. Intimem-se.

0001686-48.2017.403.6002 - ASSOCIACAO DE MATADOUROS, FRIGORIFICOS E DISTRIBUIDORES DE CARNES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(SP331285 - DANIEL ANDRADE PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS(DF031821 - MAXCILENE NASCIMENTO DA SILVA E DF014887 - ELIZIANE DE SOUZA CARVALHO)

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01, ficam as partes intimadas do teor da sentença de fls. 158-161 e despacho de fl. 216. Sentença de fls. 158-161: ASSOCIAÇÃO DE MATADOUROS, FRIGORÍFICOS E DISTRIBUIDORES DE CARNE DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL pede, em mandado de segurança impetrado em desfavor do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS, a suspensão da exigibilidade das contribuições para o Funrural e o Senar para seus associados sub-rogados tributariamente. Aduz, em síntese: a principal atividade de seus associados consiste na aquisição de bovinos de empregadores rurais pessoas físicas e segurados especiais da Previdência Social; as leis que instituíram as contribuições questionadas são inconstitucionais, conforme reconhecido pelo STF no julgamento do RE 363.852. A inicial vem instruída com procuração e documentos de fls. 42-55. Decisão de fl. 59 posterga a apreciação da liminar. A autoridade coatora presta informações (fls. 60-68). Sustenta: a impetrante atua por sub-rogação de seus associados; os adquirentes da produção são responsáveis pela retenção e recolhimento dos tributos; a cobrança é legítima; é desnecessária a edição de lei complementar, em vista da previsão constitucional expressa no art. 195, I, b da CF/1988; a inconstitucionalidade apontada pela impetrante restou superada com o advento da EC 20/1998, da Lei 10.256/2001 e do julgamento proferido pelo STF no RE 718.874, com repercussão geral reconhecida; a contribuição para o Senar encontra fundamento no art. 149 da CF/1988 e no art. 62 do ADCT, bem assim nas Leis 8.870/1994 e 10.256/2001. Foi proferida decisão que indeferiu o pedido liminar (fls. 69-71). O impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento em relação à decisão de fls. 69-71, juntando cópia do mesmo (fls. 76-106), cuja decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos (fls. 107). Foi juntada cópia da decisão exarada pelo E. TRF3 às fls. 109-v/111. A União informou seu interesse em integrar a lide (fls. 113). O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar sua intervenção no presente feito. O impetrante colacionou petição às fls. 118-121 e documentos às fls. 122-157. Vieram os autos conclusos. Fundamento e decido. A decisão proferida por este Juízo indeferiu o pedido liminar nos seguintes termos, in verbis: (omissis) A contribuição social denominada Funrural foi instituída pela Lei 8.540/1992 que, em seu artigo 1º, deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei 8.212/1991. A redação original do artigo 25 da Lei 8.212/1991 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural; todavia submeteu somente o segurado especial à exigência. A Lei 8.870/1994, porém, em seu artigo 25, 2º, estendeu a referida exação às pessoas jurídicas que se dediquem à produção agroindustrial, quanto à folha de salários de sua parte agrícola. O STF, ao apreciar a ADI 1.103-DF, em 18.12.1996, declarou a inconstitucionalidade tão somente do 2º, do artigo 25, da Lei 8.870/1994 (que fez incidir a contribuição sobre a folha de salários da agroindústria) por ter infringido o 4º do artigo 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. No que pertine à incidência da indigitada contribuição sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, com o advento da Emenda Constitucional 20/1998, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I. Assim, em face do permissivo constitucional (EC 20/1998), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição incidente sobre a receita/faturamento. A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC 01/1995. Também no julgamento da ADI 1.103-1/1996 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo então pretendida para a agroindústria, na forma do 2º, do artigo 25, da Lei 8.870/1994 (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC 20/1998, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (artigo 195, I e 8º), somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (artigo 154, I). De outro norte, o relator Ministro Marco Aurélio, ao apreciar o Recurso Extraordinário 363.852/MG, em 03.02.2010, ressaltou a declaração de inconstitucionalidade da contribuição social incidente sobre a comercialização de produtos rurais pessoa física até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional 20/1998, viesse a instituir a contribuição. Como consequência, considerando que a questão debatida foi a necessidade de lei complementar para instituição de nova fonte de custeio da seguridade social, com a edição da Lei 10.256/2001, que incluiu o artigo 22-A na Lei 8.212/1991, não há que se falar em inconstitucionalidade da contribuição em debate. Ora, tendo em conta que a EC 20/1998 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente. Após a EC 20/1998, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto o 2º do artigo 25, da Lei 8.870/1994, surgido à luz da redação original do artigo 195, I, da CF/1988 era inconstitucional por extrapolar a base econômica de então, a Lei 10.256/2001, que sobreveio quando já vigente a nova redação do artigo 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC 20/1998, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física e jurídica. O artigo 22-A, da Lei 8.212/1991, incluído pela Lei 10.256/2001, assim dispõe: Art. 22-A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de: I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social; II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade. 1º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 2º O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 22 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 3º Na hipótese do 2º, a receita bruta correspondente aos serviços prestados a terceiros será excluída da base de cálculo da contribuição de que trata o caput. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 4º O disposto neste artigo não se aplica às sociedades cooperativas e às agroindústrias de piscicultura, carcinicultura, suinocultura e avicultura. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 5º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da comercialização da produção, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR). (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 22-A da Lei 8.212/1991, na redação dada pela Lei 10.256/2001, por estar em conformidade com os preceitos da CF/88. Entretanto, é reconhecida a inexistência de relação jurídica entre a pessoa jurídica que se dedique à produção agroindustrial e o Fisco, decorrentes da norma constante no artigo 25, 2º, na redação original da Lei 8.870/1994. Assim, são devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa jurídica apenas a partir da entrada em vigor da Lei 10.256/2001, pelo que descabe desobrigar o impetrante da exigibilidade do tributo. Convém salientar que, recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição do empregador rural pessoa física ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (Funrural). A decisão foi tomada no julgamento do RE 718.874, com repercussão geral reconhecida, no qual firmou-se a tese de que é constitucional, formal e materialmente, a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção. Por fim, no que concerne à contribuição instituída para o financiamento do serviço nacional de aprendizagem rural (Senar), sua cobrança foi considerada legítima segundo a legislação federal vigente e a previsão contida no art. 62 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Da mesma forma, tal contribuição encontra-se em consonância com o texto constitucional, em seu art. 149. IX. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar. (omissis) Acrescenta-se que a resolução Senatorial, artigo 52, X, da Constituição Federal, não autoriza ao Senado que edite Resoluções suspensivas em relação à lei não declarada inconstitucional pelo Supremo. Se o Senado desejasse anistiar ou remitir a contribuição ou mesmo revogá-la, que obedecesse aos trâmites legais e constitucionais do Processo Legislativo, e editasse lei específica para tal desiderato, na forma do 6º do artigo 150 da Constituição Federal, mas não editando uma norma que não tivesse nenhuma base constitucional. Assim, é de inconstitucionalidade flagrante a resolução na qual se ampara o impetrante. Ante o exposto, é IMPROCEDENTE a demanda, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 487 inciso I do Código de Processo Civil, a fim de denegar a segurança pleiteada na inicial. Comunique-se a prolação desta sentença ao relator do Agravo de Instrumento - autos nº 5017947-64.2017.403.0000, interposto no Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabíveis na espécie (art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas ex lege. Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 14, 1º, da Lei 12.016/2009). P.R.I. No ensejo, arquivem-se. Despacho de fl. 216: Vistos em inspeção. Apesar das referidas petições terem sido juntadas extemporaneamente, os fundamentos por ela trazidos não ensejam a alteração da sentença de fls. 158-161, razão pela qual esta é mantida pelos seus próprios fundamentos. Com relação aos pedidos de fls. 163-213, é indeferida a inclusão do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR no polo passivo desta demanda na condição de litisconsorte necessário, porquanto a competência tributária para instituição das contribuições aqui discutidas é exclusiva da União (CF, 149), ao passo que sua fiscalização, arrecadação e cobrança é atribuição da Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme art. 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 11.941/09. Ademais, a jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que não há necessidade litisconsórcio passivo necessário com os terceiros que são destinatários do produto da arrecadação das contribuições (RESP 1.698.012, 1.681.414, entre outros). O mesmo entendimento pode ser aplicado ao SENAR, razão pela qual o indeferimento do pleito é medida que se impõe. Intime-se. Cumpra-se.

Considerando a possibilidade de, a partir do julgamento dos embargos de declaração opostos às fls. 117-121, serem atribuídos efeitos modificativos à sentença proferida, manifeste-se a impetrante no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos.

AUTO ELÉTRICA GUAÍRA LTDA pede em mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS, que o ICMS e o ISSQN não compõem a base de cálculos para incidência do PIS e da COFINS. Pede a incidência da SELIC e compensação dos valores indevidamente recolhidos. Documentos às fls. 27-209. Decisão, na qual foi determinada a notificação da autoridade impetrada (fls. 212). A autoridade coatora apresentou informações (fls. 214-219). Em fls. 220, foi proferida decisão, na qual se deferiu parcialmente a liminar pleiteada, determinando-se ainda a ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva e vista ao MPF. Procuração original acostada às fls. 224. A União manifestou interesse no feito (fls. 226). O Ministério Público Federal informou a ausência de interesse público a justificar sua intervenção em se tratando de matéria tributária relativa a direito individual patrimonial. Historiados, sentenciou-se a questão posta. Observa-se que o cerne do debate se refere à extensão do conceito de faturamento para fins de composição da base de cálculo do PIS e da COFINS, já que o art. 1º da Lei 10.637/2002 e o art. 1º da Lei 10.833/2003 elegem o faturamento como base para o cálculo dessas contribuições. Assim, deve ser procurado na legislação o conceito de faturamento, deservindo para esse fim eventuais conceituações doutrinárias que confrontem o disposto no direito positivo. Frise-se que a inconstitucionalidade do conceito de faturamento como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil foi superada com o advento da Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, uma vez que o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I. Considerando que o pedido versa sobre o recolhimento da contribuição para o PIS e a COFINS sobre o faturamento líquido - sem tributos nele inseridos, deve-se verificar quais exações efetivamente estão incluídas na base de cálculo dessas contribuições sociais, para após se analisar a legitimidade de sua cobrança. Analisando o sistema tributário nacional, verifica-se que o ICMS está incluído na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS, o que gera o efeito conhecido como cálculo por dentro do imposto. As parcelas relativas ao ICMS não integram o faturamento e, portanto, excluem-se da base de cálculo do PIS e da COFINS. No mesmo sentido, a Constituição Federal, no título, Da ordem Social, ao prever o financiamento da seguridade social, reservou ao legislador ordinário a regulamentação da matéria. Em sua redação originária, estabelecia o art. 195 o seguinte: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; II - dos trabalhadores; III - sobre a receita de concursos de prognósticos. Na vigência dessa norma, no âmbito federal, editou-se a Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, que instituiu contribuição para o faturamento da Seguridade Social. Em seu art. 2º ficou estabelecido: Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas das mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação de base de cálculo da contribuição, o valor(a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal; b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Note-se que o legislador excluiu o IPI (tributo indireto) da base de cálculo da COFINS, quando destacado em nota fiscal, a fim de não configurar bitributação. Assim, o ICMS não está compreendido na base impositiva da contribuição sobre o faturamento. Posteriormente, a inclusão do valor referente ao ICMS na base de cálculo da COFINS (e do PIS/PASEP) passou a ter suporte legal no artigo 3º, 2º, I, da Lei nº. 9.718/98, também entendido a contrario sensu, verbis: Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica (...). 2º. Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestações de Serviço de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário. Por fim, os arts. 1º da Lei 10.637/2002 e 1º da Lei 10.833/2003 elegem o faturamento como base para o cálculo dessas contribuições. Contudo, essa inclusão fora vitimada por inconstitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal porque haveria em sua base de cálculo outro tributo, dentro da linha de limitação constitucional ao poder de tributar a vedação ao bis in idem. Segundo o Ministro Marco Aurélio: A base de cálculo da Cofins não pode extravarar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias a que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiria todo o sistema tributário inscrito na Constituição - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Nesse sentido: O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento] - v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviaram o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014. (RE-240785). Assim, a base de cálculo das contribuições do PIS/COFINS não pode conter os valores relativos ao ICMS, e sim o faturamento líquido. O tema, aliás, já constitui tese de repercussão geral pelo STF (leading case RE 574706): O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. Por relevante, transcreve-se a ementa do recurso extraordinário paradigma: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e

o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017). Com efeito, a legislação tributária não pode alterar a definição conceitual de faturamento dada pelo direito privado e utilizada pela Constituição Federal para definição e limitação das competências tributárias. Raciocínio diverso poderia redundar em preponderância da interpretação econômica sobre o postulado da tipicidade. Em que pese a existência do Recurso Extraordinário nº 592.616 RG/RS sobre o ISSQN que ainda não foi julgado pelo E. STF, entendo que a matéria deve ser considerada de aplicação analógica aos casos de ICMS, por possuir o mesmo regime tributário, ou seja não cumulatividade, bis in idem. Nesse sentido: RE 0001887-42.2014.4.03.6100, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 12/05/2017: EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. DECISÃO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706. II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. IV - Embargos infringentes providos. De outro lado, na linha da fundamentação acima e em cotejo à Súmula 213 do STJ, declaro compensáveis os recolhimentos indevidos, desde que observados os requisitos preconizados em lei para referida forma de extinção de créditos tributários, respeitada a prescrição quinquenal, incumbindo à Administração a fiscalização e o controle do procedimento compensatório, que somente poderá ser iniciado após o trânsito em julgado. Sobre o tema, vale reproduzir excerto do voto proferido no REsp 1.111.164/BA (recurso repetitivo)(...): 3. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites do pedido, ou seja, com os limites do direito tido como violado ou ameaçado de violação pela autoridade impetrada. Nesse aspecto, a jurisprudência do STJ distingue claramente duas situações: a primeira, em que a impetração se limita a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação; a outra situação é a da impetração, à declaração de compensabilidade, agrega (a) pedido de juízo específico sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Na primeira situação, que tem amparo na súmula 213/STJ (O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária), a jurisprudência do STJ não exige que o impetrante traga prova pré-constituída dos elementos concretos da operação de compensação (v.g. prova do valor do crédito que dá suporte à operação de compensação contra o Fisco), até porque o objeto da impetração não abrange juízo específico a respeito. Nos precedentes que serviram de base à edição da súmula o Tribunal afirmou a viabilidade de, na via mandamental, ser reconhecido o direito à compensação, ficando a averiguação da liquidez e da certeza da própria compensação (que, portanto, seria realizada no futuro) sujeita à fiscalização da autoridade fazendária. No EDRESP 81.218/DF, 2ª Turma, Min. Ari Pargendler, DJ de 17.06.1996, consta do voto condutor do acórdão que a Egrégia Turma distingue compensação de crédito de declaração de que o crédito é compensável, esta última não dependente de prova pré-constituída a respeito dos valores a serem compensados. O que se exigia da impetrante, nesses casos, era apenas prova da condição de credora tributária (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998). No ponto, observa-se que o ICMS a ser restituído é aquele constante da fatura, nos termos fixados no voto proferido pela Ministra Cármen Lúcia no RE 574706 (fls. 23-26), igualmente aplicável a ISSQN: Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições(...). Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.(...). Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública. Por fim, a atualização monetária do indébito incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162 do STJ), até a sua efetiva restituição ou compensação, mediante a aplicação da taxa SELIC, nos termos do art. 39, 4º da Lei nº 9.250/95, a qual engloba juros e correção monetária. Ante o exposto, é PROCEDENTE A DEMANDA, para o fim de conceder a segurança vindicada na inicial, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 487, I, do CPC. Declara-se inexistente a inclusão do ICMS e do ISSQN a recolher, nas bases de cálculo do PIS e COFINS e COMPENSÁVEIS os recolhimentos indevidos, na forma da fundamentação, observada a prescrição quinquenal, após o trânsito em julgado. Juros e correção monetária pela Taxa Selic, desde o pagamento indevido. Sem honorários, eis que incabíveis na espécie (art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei 12.016/09). P.R.I. No ensejo, arquivem-se.

0002428-73.2017.403.6002 - JOSE CAMMAROTA(Proc. 1609 - WALBER RONDON RIBEIRO FILHO) X GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS DE DOURADOS (MS)

JOSÉ CAMMAROTA pede em face do GERENTE DA AGÊNCIA PREVIDENCIÁRIA DE DOURADOS DO INSS, a anulação de decisão proferida em processo administrativo por inobservância de prerrogativa afeta à Defensoria Pública da União que resultou na ausência de apresentação de defesa pelo administrado. Sustenta-se: houve suspensão do benefício de pensão por morte concedido ao impetrante por suposta irregularidade constatada na concessão do benefício originário; ainda no prazo para apresentação de resposta, a Defensoria Pública da União elaborou ofício requerendo vistas do processo administrativo e a observância do prazo em dobro para apresentação de defesa; foi proferida decisão no processo administrativo sem que a Defensoria Pública da União pudesse acessar os autos e formular defesa, desatendendo a Lei Complementar 80/1994 (reemissão dos autos e prazo em dobro). Documentos de fls. 06-23. A autoridade impetrada apresentou informações (fls. 31-36), acostando os documentos de fls. 38-62. O INSS, por meio da Procuradoria Federal da União, pediu ingresso no feito (fls. 63). O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 66-68. Historiados os fatos relevantes, sentenciou-se a questão posta. Preliminar. Em que pese as alegações da autoridade impetrada sobre a incorreção do endereçamento de sua notificação nos presentes autos, não se verifica prejuízo nesse aspecto. Isso porque, a ausência das informações não leva aos efeitos da revelia. Igualmente, as informações apresentadas após o prazo legal também não acarretam nenhum prejuízo para o impetrado, porque as informações não se caracterizam como defesa, mas como peça informativa a auxiliar o magistrado no julgamento do writ. Dessa forma, afasta-se a preliminar aventada pela autoridade impetrada. Analise-se o mérito. O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Especificamente sobre o alcance da expressão direito líquido e certo, leciona Hely Lopes Meirelles que: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. (In Mandado de Segurança, Malheiros Editores, 23ª edição, atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar Ferreira Mendes, 2001, p. 35). No caso dos autos, segundo a petição inicial, JOSÉ foi notificado pelo INSS, no dia 08.06.2017, acerca da constatação de irregularidade nos benefícios de auxílio-doença (NB 31/529.164.093-2) e aposentadoria por invalidez (NB 32/601/134.909-6). Ainda, a autarquia informou que seria facultado ao notificado o prazo de 10 (dez) dias, a contar da data do recebimento do ofício, para apresentar defesa escrita e provas para demonstrar a regularidade dos benefícios por ele recebidos. Confirmada a irregularidade, o notificado deveria restituir a quantia de R\$ 152.064,67, referente à percepção irregular dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (f. 02-v). A DPU afirma que, no dia 18.06.2017, encaminhou ofício ao Gerente do INSS solicitando cópia do processo administrativo para a apresentação de defesa pelo impetrante, e que fosse observada a prerrogativa institucional quanto ao prazo em dobro previsto na Lei Complementar n. 80/1994 (f.07). Depois, em 06.07.2017, o impetrante foi novamente notificado pelo INSS acerca da concessão do prazo de 30 (trinta) dias para recorrer da decisão, que considerou indevida a percepção dos benefícios (fls. 03 e 06). Entretanto, até a data da impetração, em 14.07.2017, o INSS não teria possibilitado, à DPU, o acesso aos autos administrativos, cerceando o direito de defesa do impetrante e violando a prerrogativa do prazo em dobro da DPU (f. 03). A Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS, nas informações prestadas, menciona que o ofício foi recebido por José Cammarota no dia 07.06.2017, destacando que: Considerando o recebimento de tal expediente pelo destinatário em 07.06.2017, uma quarta-feira, aplicando-se a regra insculpida no artigo 66 da Lei n. 9.784/1999, I, vale dizer, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento, verifica-se que o dia ad quem para apresentação da defesa pela parte interessada se deu em 19.06.2017, uma segunda-feira. Ocorre que não consta no processo administrativo de apuração qualquer registro do recebimento de defesa escrito até o dia 19.06.2017, prazo legal conferido ao interessado. Em realidade, até o presente momento não consta qualquer defesa escrita apresentada pelo interessado (f. 34-v). (...) Chama a atenção o fato de a Defensoria Pública aduzir ter encaminhado o ofício à autoridade em 18.06.2017 (segundo consta na inicial), um domingo, dia em que não houve expediente na APS Dourados-MS (f. 35-v). Também se observa que a rubrica (não identificada) aposta na via do ofício n. 0378/DPU/MS/10 OF-PAJ 2017/051-00468 indica a data de 20/06/2017, ou seja, ainda que se considerasse que tal expediente teria sido entregue na APS Dourados-MS (o que não se confirma, repise-se), é de ver-se que o protocolo teria ocorrido após a fluência do prazo para defesa administrativa e não no curso deste (f. 35-v). Veja-se que, assim que a APS Dourados-MS teve ciência do requerimento da DPU, o que aconteceu somente quando lhe chegou ao conhecimento a notificação do mandado de segurança, prontamente encaminhou àquele órgão de assistência dos necessitados cópia do dossiê de apuração administrativa da irregularidade detectada (fls. 35-V/36). Pois bem. De acordo com a Lei n. 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal: Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências. 3 A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado. (...) Art. 66. Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento. 1 Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal. Os documentos que instruem os autos evidenciam que a notificação foi recebida pelo impetrante em 07.06.2017 (f. 54), sendo que o prazo de 10 dias, para apresentar a defesa, venceria em 19.06.2017. Em que pese os argumentos da DPU, no presente caso, compulsando o teor do Ofício n. 0378/2017/DPU/MS/10 OF, constante às fls. 07, não é possível se comprovar, categoricamente, o dia em que o INSS recebeu o ofício, com a requisição de habilitação nos autos, pela DPU. Nesse sentido, destacam-se os seguintes pontos, os quais geram dúvidas (e necessidade de dilação probatória) acerca dos fatos afirmados pelo impetrante: (i) o Ofício n. 0378/2017/DPU/MS/10 OF foi expedido no dia 18/06/2017 (domingo, isto é, fora do expediente normal) e (ii) a assinatura, com o suposto recebimento, pelo INSS, datada de 20/06/2017, não contém qualquer identificação, seja do subscritor, seja do órgão em que protocolizada. Atentando-se para a visão ministerial, a análise, no caso concreto, acerca do respeito (ou não) à prerrogativa da DPU, em ter prazo em dobro para sua manifestação, requer, necessariamente, a comprovação de que a sua primeira intervenção nos autos ocorreu no prazo legal (isto é, no prazo de dez dias contados da notificação do impetrante pelo INSS). Ora, isso não restou demonstrado nos autos. Nesse cenário, eis que os documentos juntados aos autos não são suficientes para a concessão da ordem, exigindo-se dilação probatória, o que, no presente procedimento, não se admite. Ante o exposto, é IMPROCEDENTE a demanda para denegar a segurança vindicada na inicial, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 487, I do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabíveis na espécie (art. 25 da Lei 12.016/2009). P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

0002538-72.2017.403.6002 - MS - COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E HIDRAULICOS LTDA - ME(MS021153 - JONATHAN PINHEIRO ALENCAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS

MS-COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS E HIDRÁULICOS LTDA - EPP pede em mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS, que o ICMS e o ISSQN não compoem uma base de cálculos para incidência do PIS e da COFINS. Pede a incidência da SELIC e compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos anteriores à data da propositura da ação. Documentos às fls. 28-53. A autoridade coatora apresentou informações (fls. 57-62). Em fls. 63, foi proferida decisão deferindo-se parcialmente a liminar, determinando-se ainda fosse dada ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva e vista ao MPF. A União opôs embargos de declaração em fls. 66-79. Às fls. 81, foi determinada a intimação da impetrante em face dos efeitos modificativos atribuídos aos embargos opostos pela União. Às fls. 83-88, a impetrante se manifestou sobre os embargos de declaração opostos pela União. O Ministério Público Federal deu-se por ciente (fls. 80-v). Historiados, sentenciou-se a questão posta. Observa-se que o cerne do debate se refere à extensão do conceito de faturamento para fins de composição da base de cálculo do PIS e da COFINS, já que o art. 1º da Lei 10.637/2002 e o art. 1º da Lei 10.833/2003 elegem o faturamento como base para o cálculo dessas contribuições. Assim, deve ser procurado na legislação o conceito de faturamento, deservindo para esse fim eventuais conceituações doutrinárias que confrontem o disposto no direito positivo. Frise-se que a inconstitucionalidade do conceito de faturamento como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil foi superada com o advento da Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, uma vez que o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I. Considerando que o pedido versa sobre o recolhimento da contribuição para o PIS e a COFINS sobre o faturamento líquido - sem tributos nele inseridos, deve se verificar quais exações efetivamente estão incluídas na base de cálculo dessas contribuições sociais, para após se analisar a legitimidade de sua cobrança. Analisando o sistema tributário nacional, verifica-se que o ICMS está incluído na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS, o que gera o efeito conhecido como cálculo por dentro do imposto. As parcelas relativas ao ICMS não integram o faturamento e, portanto, excluem-se da base de cálculo do PIS e da COFINS. No mesmo sentido, a Constituição Federal, no título, Da ordem Social, ao prever o financiamento da seguridade social, reservou ao legislador ordinário a regulamentação da matéria. Em sua redação originária, estabelecia o art. 195 o seguinte: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; II - dos trabalhadores; III - sobre a receita de concursos de prognósticos. Na vigência dessa norma, no âmbito federal, editou-se a Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, que instituiu contribuição para financiamento da Seguridade Social. Em seu art. 2º ficou estabelecido: Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das

vendas das mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação de base de cálculo da contribuição, o valor(a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal; b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Note-se que o legislador excluiu o IPI (tributo indireto) da base de cálculo da COFINS, quando destacado em nota fiscal, a fim de não configurar bitributação. Assim, o ICMS não está compreendido na base impositiva da contribuição sobre o faturamento. Posteriormente, a inclusão do valor referente ao ICMS na base de cálculo da COFINS (e do PIS/PASEP) passou a ter supedâneo legal no artigo 3º, 2º, I, da Lei nº. 9.718/98, também entendido a contrario sensu, verbis: Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. (...). 2º. Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestações de Serviço de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário. Por fim, os arts. 1º da Lei 10.637/2002 e 1º da Lei 10.833/2003 elegem o faturamento como base para o cálculo dessas contribuições. Contudo, essa inclusão fora vitimada por inconstitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal porque haveria em sua base de cálculo outro tributo, dentro da linha de limitação constitucional ao poder de tributar a vedação ao bis in idem. Segundo o Ministro Marco Aurélio: A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiria todo o sistema tributário inscrito na Constituição - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Nesse sentido: O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento] - v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviaram o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014. (RE-240785). Assim, a base de cálculo das contribuições do PIS/COFINS não pode conter os valores relativos ao ICMS, e sim o faturamento líquido. O tema, aliás, já constitui tese de repercussão geral pelo STF (leading case RE 574706): O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. Por relevante, transcreve-se a ementa do recurso extraordinário paradigma: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição do PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017). Com efeito, a legislação tributária não pode alterar a definição conceitual de faturamento dada pelo direito privado e utilizada pela Constituição Federal para definição e limitação das competências tributárias. Raciocínio diverso poderia redundar em preponderância da interpretação econômica sobre o postulado da tipicidade. Em que pese a existência do Recurso Extraordinário nº 592.616 RG/RS sobre o ISSQN que ainda não foi julgado pelo E. STF, entendo que a matéria deve ser considerada de aplicação análoga aos casos de ICMS, por possuir o mesmo regime tributário, ou seja não cumulatividade, bis in idem. Nesse sentir: El 0001887-42.2014.4.03.6100, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 12/05/2017: EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. DECISÃO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706. II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. IV - Embargos infringentes providos. De outro lado, na linha da fundamentação acima e em cotejo à Súmula 213 do STJ, declaro compensáveis os recolhimentos indevidos, desde que observados os requisitos preconizados em lei para referida forma de extinção de créditos tributários, respeitada a prescrição quinquenal, incumbindo à Administração a fiscalização e o controle do procedimento compensatório, que somente poderá ser iniciado após o trânsito em julgado. Sobre o tema, vale reproduzir excerto do voto proferido no REsp 1.111.164/BA (recurso repetitivo)(...). 3. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites do pedido, ou seja, com os limites do direito tido como violado ou ameaçado de violação pela autoridade impetrada. Nesse aspecto, a jurisprudência do STJ distingue claramente duas situações: a primeira, em que a impetração se limita a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação; a outra situação é a da impetração, à declaração de compensabilidade, agrega (a) pedido de juízo específico sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Na primeira situação, que tem amparo na súmula 213/STJ (O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária), a jurisprudência do STJ não exige que o impetrante traga prova pré-constituída dos elementos concretos da operação de compensação (v.g. prova do valor do crédito que dá suporte à operação de compensação contra o Fisco), até

porque o objeto da impetração não abrange juízo específico a respeito. Nos precedentes que serviram de base à edição da súmula o Tribunal afirmou a viabilidade de, na via mandamental, ser reconhecido o direito à compensação, ficando a averiguação da liquidez e da certeza da própria compensação (que, portanto, seria realizada no futuro) sujeita à fiscalização da autoridade fazendária. No EDRESP 81.218/DF, 2ª Turma, Min. Ari Pargendler, DJ de 17.06.1996, consta do voto condutor do acórdão que a Egrégia Turma distingue compensação de crédito de declaração de que o crédito é compensável, esta última não dependente de prova pré-constituída a respeito dos valores a serem compensados. O que se exigia da impetrante, nesses casos, era apenas prova da condição de credora tributária (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998). No ponto, observe-se que o ICMS a ser restituído é aquele constante da fatura, nos termos fixados no voto proferido pela Ministra Cármen Lúcia no RE 574706 (fls. 23-26), igualmente aplicável a ISSQN: Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições(...). Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. (...) Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública. Por fim, a atualização monetária do indébito incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162 do STJ), até a sua efetiva restituição ou compensação, mediante a aplicação da taxa SELIC, nos termos do art. 39, 4º da Lei nº 9.250/95, a qual engloba juros e correção monetária. Acrescenta-se quanto aos aclaratórios que o valor a ser retirado da base de cálculo é aquele a ser recolhido, pois o contribuinte tem o direito de recuperar o que foi pago em etapas anteriores, sob pena de enriquecimento sem causa; obedecida a prescrição quinquenal, nos moldes do Decreto nº 20.910/32; e de rigor suspende-se a cobrança da parte controversa, pois haverá cobrança da parte incontroversa, ou seja, aquilo que não seja considerado como ICMS ou ISSQN a ser descontado. Ante o exposto, é PROCEDENTE A DEMANDA, para o fim de conceder a segurança vindicada na inicial, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 487, I, do CPC. É inexistente a inclusão do ICMS e do ISSQN a recolher, nas bases de cálculo do PIS e COFINS e COMPENSÁVEIS os recolhimentos indevidos, na forma da fundamentação, observada a prescrição quinquenal, após o trânsito em julgado. Juros e correção monetária pela Taxa Selic, desde o pagamento indevido. Sem honorários, eis que incabíveis na espécie (art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei 12.016/09). P.R.I. No ensejo, arquivem-se.

0002735-27.2017.403.6002 - C.S. MENDES TRANSPORTES LTDA (PR038404 - MARCELO AUGUSTO SELLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS

C.S. MENDES TRANSPORTES LTDA pede, em mandado de segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS, a declaração do direito de recolher PIS/COFINS sem que o ICMS componha a base de cálculo dos aludidos tributos federais, bem como a declaração do direito de compensar as importâncias indevidamente recolhidas nos cinco anos que antecederam a impetração do presente. Documentos de fls. 11-26. Verificada a prevenção (fls. 29-43), houve declínio da competência e remessa dos autos à 1ª Vara Federal (fls. 46-47). Decisão de fl. 50 postergou a apreciação da liminar. A autoridade impetrada apresenta informações às fls. 51-56. Preliminarmente, pede o sobrestamento do feito até o julgamento dos embargos de declaração opostos em face do RE 574.706/PR. No mérito, defende a ausência de previsão legal para excluir o ICMS da base de cálculo dos tributos e a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado para eventual pedido de compensação. Defêri-se o provimento antecipatório (fls. 57-60). A União manifestou interesse no feito (fls. 62). O MPF defende a desnecessidade de sua intervenção (fls. 64-65). Historiados os fatos mais relevantes do feito, passa-se a sentenciá-lo. Não há questões processuais pendentes, examina-se o mérito. A decisão proferida por este Juízo deferiu o pedido liminar nos seguintes termos, in verbis: Inicialmente, indefiro o pedido de suspensão do processo até o trânsito em julgado do RE 574.706/PR, uma vez que não há notícia de atribuição de efeito suspensivo ao recurso manejado. A concessão de liminar é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais necessários à sua concessão, de tal modo que se justifique a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica. O artigo 7º, III da Lei 12.016/2009 estabelece os requisitos para a concessão da liminar, consistentes no *fumus boni iuris* (fundamento relevante) e *periculum in mora* (risco de ineficácia da medida). Em uma análise perfunctória, própria deste momento processual, observo que o pedido merece deferimento. A impetrante almeja, em síntese, que seja declarado o direito de recolher as contribuições do PIS/COFINS sobre o faturamento líquido, sem a inclusão da parcela relativa ao ICMS. O cerne do debate se refere à extensão do conceito de faturamento para fins de composição da base de cálculo do PIS e da COFINS, já que o art. 1º da Lei 10.637/2002 e o art. 1º da Lei 10.833/2003 elegem o faturamento como base para o cálculo dessas contribuições. Assim, deve ser procurado na legislação o conceito de faturamento, desservindo para esse fim eventuais conceituações doutrinárias que confrontem o disposto no direito positivo. Frise-se que a inconstitucionalidade do conceito de faturamento como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil foi superada, com o advento da Emenda Constitucional 20, de 15 de dezembro de 1998, uma vez que o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I. Considerando que o pedido versa sobre o recolhimento da contribuição para o PIS e a COFINS sem incluir o valor pago a título de ICMS na base dos tributos, deve-se verificar quais exações efetivamente estão incluídas na base de cálculo dessas contribuições sociais, para após se analisar a legitimidade de sua cobrança. Analisando o sistema tributário nacional, verifica-se que somente o ICMS está incluído na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS, o que gera o efeito conhecido como cálculo por dentro do imposto. As parcelas relativas ao ICMS não integram o faturamento e, portanto, excluem-se da base de cálculo do PIS e da COFINS. No mesmo sentido, a Constituição Federal, no título, Da ordem Social, ao prever o financiamento da seguridade social, reservou ao legislador ordinário a regulamentação da matéria. Em sua redação originária, estabelecia o art. 195 o seguinte: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; II - dos trabalhadores; III - sobre a receita de concursos de prognósticos. Na vigência dessa norma, no âmbito federal, editou-se a Lei Complementar 70, de 30 de dezembro de 1991, que instituiu contribuição para financiamento da Seguridade Social. Em seu art. 2º ficou estabelecido: Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas das mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação de base de cálculo da contribuição, o valor(a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal; (b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Note-se que o legislador excluiu o IPI (tributo indireto) da base de cálculo da COFINS, quando destacado em nota fiscal, a fim de não configurar tributação. Assim, o ICMS não está compreendido na base impositiva da contribuição sobre o faturamento. Posteriormente, a inclusão do valor referente ao ICMS na base de cálculo da COFINS (e do PIS/PASEP) passou a ter supedâneo legal no artigo 3º, 2º, I, da Lei nº. 9.718/98 também entendido a contrario sensu, verbis: Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica (...). 2º. Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestações de Serviço de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário. Por fim, os arts. 1º da Lei 10.637/2002 e 1º da Lei 10.833/2003 elegem o faturamento como base para o cálculo dessas contribuições. Contudo, essa inclusão fora vitimada por inconstitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal porque haveria em sua base de cálculo outro tributo, dentro da linha de limitação constitucional ao poder de tributar a vedação ao bis in idem. Segundo o Ministro Marco Aurélio: A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que constitui, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela

medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiria todo o sistema tributário inscrito na Constituição - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Nesse sentido: O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento] - v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014. (RE-240785). Assim, a base de cálculo das contribuições do PIS/COFINS não pode conter os valores relativos ao ICMS, e sim o faturamento líquido. O tema, aliás, é assunto de acórdão com repercussão geral publicado pelo STF (leading case RE 574.706). O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. Por relevante, transcreve-se a ementa do recurso extraordinário paradigma: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017) - Original sem destaques. Com efeito, a legislação tributária não pode alterar a definição conceitual de faturamento dada pelo direito privado e utilizada pela Constituição Federal para definição e limitação das competências tributárias. Raciocínio diverso poderia redundar em preponderância da interpretação econômica sobre o postulado da tipicidade. Destarte, estando a pretensão da impetrante amparada em sólida corrente jurisprudencial, é de ser acolhido o pleito liminar, pois não é justo que se submetta a uma situação totalmente ilegal e inconstitucional de recolher tal tributo. Ante o exposto, DEFIRO a liminar para determinar a suspensão da exigibilidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e COFINS. Nota-se que em decorrência da natureza jurídica deste mandamus, que não admite dilação probatória, após a prolação da decisão precitada não houve alteração do quadro jurídico delineado até então. De outro lado, na linha da fundamentação acima e em cotejo à Súmula 213 do STJ, declaro compensáveis os recolhimentos indevidos, desde que observados os requisitos preconizados em lei para referida forma de extinção de créditos tributários, respeitada a prescrição, incumbindo à Administração a fiscalização e o controle do procedimento compensatório, que somente poderá ser iniciado após o trânsito em julgado. Sobre o tema, vale reproduzir excerto do voto proferido no REsp 1.111.164/BA (recurso repetitivo): (...). 3. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites do pedido, ou seja, com os limites do direito tido como violado ou ameaçado de violação pela autoridade impetrada. Nesse aspecto, a jurisprudência do STJ distingue claramente duas situações: a primeira, em que a impetração se limita a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação; a outra situação é a da impetração, à declaração de compensabilidade, agrega (a) pedido de juízo específico sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Na primeira situação, que tem amparo na súmula 213/STJ (O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária), a jurisprudência do STJ não exige que o impetrante traga prova pré-constituída dos elementos concretos da operação de compensação (v.g.: prova do valor do crédito que dá suporte à operação de compensação contra o Fisco), até porque o objeto da impetração não abrange juízo específico a respeito. Nos precedentes que serviram de base à origem da súmula o Tribunal afirmou a viabilidade de, na via mandamental, ser reconhecido o direito à compensação, ficando a averiguação da liquidez e da certeza da própria compensação (que, portanto, seria realizada no futuro) sujeita à fiscalização da autoridade fazendária. No EDRESP 81.218/DF, 2ª Turma, Min. Ari Pargendler, DJ de 17.06.1996, consta do voto condutor do acórdão que a Egrégia Turma distingue compensação de crédito de declaração de que o crédito é compensável, esta última não dependente de prova pré-constituída a respeito dos valores a serem compensados. O que se exigia da impetrante, nesses casos, era apenas prova da condição de credora tributária (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998). No ponto, observa-se que o ICMS a ser restituído é aquele constante da fatura - nos termos fixados no voto proferido pela Ministra Cármen Lúcia no RE 574706 (fls. 23-26): Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições (...). Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS (...). Contudo, é negável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública. Acrescenta-se que o valor a ser retirado da base de cálculo é aquele a ser recolhido, pois o contribuinte tem o direito de recuperar o que foi pago em etapas anteriores, sob pena de enriquecimento sem causa. Ressalta-se que a presente sentença não obsta a cobrança pela Fazenda Pública da parte incontroversa da contribuição. Por fim, a atualização monetária do indébito incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162 do STJ), até a sua efetiva restituição ou compensação, mediante a aplicação da taxa SELIC, nos termos do art. 39, 4º da Lei nº 9.250/95, a qual engloba juros e correção monetária. Ante o exposto, é PROCEDENTE a demanda, resolvendo o mérito do processo do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de conceder a segurança pleiteada na inicial. Declara-se inexigível a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e COFINS e COMPENSÁVEIS os recolhimentos indevidos, na forma da fundamentação, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal. Juros e correção monetária pela Taxa Selic, desde o pagamento indevido. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabíveis na espécie (art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas ex lege. Sentença sujeita à remessa necessária (art. 14, 1º, da Lei 12.016/2009). P.R.I. No ensejo, arquivem-se.

MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO

0000313-89.2011.403.6002 - SERGIO HENRIQUE OLIVEIRA(MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

Vistos em inspeção. Considerando os documentos trazidos pela ré às fls. 151-161, manifeste-se o autor, fundamentadamente, no prazo de 05 (cinco) dias, se persiste o interesse no prosseguimento do feito. Após, conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003104-46.2002.403.6002 (2002.60.02.003104-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X EUDES CHAVES DE OLIVEIRA(MS008152 - JULIANA APARECIDA CUSTODIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EUDES CHAVES DE OLIVEIRA

Vistos em inspeção. 1) Cientifiquem-se as partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem o que de direito. 2) Em nada sendo requerido arquivem-se os autos. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO 42/2018-SM01-APA - para intimação da defensora dativa Drª. Juliana Aparecida Custódio, OAB/MS 8.152, endereço Avenida Marcelino Torres, 4049, Cabeceira Alegre, em Dourados-MS, Central Eletricidade (endereço profissional). Cumpra-se. Intime-se.

0004095-17.2005.403.6002 (2005.60.02.004095-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS011702 - IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X EDSON LUIS BERNAL ARCE(MS015482 - ANTONIO CARLOS CASTILHO DOS SANTOS) X MARIA APARECIDA BOSSOLLAN ARCE(DF047251 - GUILHERME GUSTAVO DA SILVA GISCH E MS015482 - ANTONIO CARLOS CASTILHO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDSON LUIS BERNAL ARCE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APARECIDA BOSSOLLAN ARCE

EDSON LUIS BERNAL ARCE e MARCIA APARECIDA BOSSOLLAN ARCE pedem a extinção do cumprimento de sentença, por falta de requisito essencial (citação válida), e pelo pagamento integral da dívida em 26/01/2011; a tutela de urgência, para cancelamento dos bloqueios efetuados em sua conta bancária por se tratar de verba de caráter alimentar (fls. 206-217). Instada a se manifestar, a CEF alegou a preclusão consumativa no tocante às matérias suscitadas na exceção de pre-executividade, pois já apreciadas por sentença com trânsito em julgado; quanto à alegação da invalidade da citação edital, aduz que foram esgotados todos os meios possíveis para tanto; no que se refere aos bloqueios, foram efetivados em conta corrente dos excipientes, restando saldo que compõe reserva de capital, que possibilita a penhora, outrossim, os excipientes não comprovaram o caráter alimentar das verbas bloqueadas (fls. 234-239). Historiados, decide-se a questão posta. Inicialmente, verifica-se que o feito tramitou sob a égide do CPC de 1973. Nesse viés, tenho que a inexistência de citação válida é causa de nulidade absoluta, por se tratar de vício insanável, ensejando a anulação do processo em qualquer fase de jurisdição, como ocorre no caso dos autos. Isso porque a embargante/impugnante demonstrou que o endereço fornecido pela Caixa Econômica Federal na inicial, Rua Juscelino K. Oliveira, nº 518, Nova Andradina/MS, está incorreto, e além disso, o verdadeiro e correto endereço dos embargantes/impugnantes constava dos autos desde a propositura da ação, uma vez juntados com a inicial pela embargada/CEF, consoante fls. 44, cujo endereço foi comprovado pelo embargante/impugnante às fls. 230, qual seja, R. Nautico, 112, Bl. A7, ap. 12, Campo Grande/MS, CEP: 79.112-200. Dessa forma, a anulação do feito desde a citação é medida que se impõe. Noutro vértice, o pedido de desbloqueio merece acolhimento, eis que se trata de verba alimentar proveniente de aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 227 e extrato do CNIS ora anexado), recebido do INSS e depositados na conta nº 0015046-0, agência 0188, do Banco Bradesco S/A. Trata-se, portanto, de verba impenhorável, nos termos do art. 833, IV, do CPC. Diante do exposto, decreta-se a nulidade de todos os atos processuais a partir da citação, inclusive a sentença de fls. 165-169. Após o trânsito em julgado desta, ou a confirmação da presente pelo TRF-3 em eventual recurso, transfira-se o numerário a seguir indicado: R\$ 16.136,42 (dezesseis mil, cento e trinta e seis reais e quarenta e dois centavos), depositados na conta judicial de fl. 231-232, para a conta corrente 0015046-0, agência 0188, do Banco Bradesco S/A, de titularidade de Edson Luis Bernal Arce. Sem prejuízo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a alegação de pagamento integral, no prazo de 5 (cinco) dias, para melhor delimitar o campo de análise da vestibular. Não haverá a condenação em honorários porque não houve extinção do feito. Preclusa esta decisão, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002423-66.2008.403.6002 (2008.60.02.002423-8) - LIOSMAR DE ALMEIDA SILVA(MS004461 - MARIO CLAUS E MS009657 - ADRIANO BARROS VIEIRA E MS014769 - SONIA MATSUI LANGE PARIZOTTO E MS006112 - NEUSA SIENA BALARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO) X LIOSMAR DE ALMEIDA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Observa-se, após o integral cumprimento do acordo de fls. 364-365, que sobram valores pecuniários depositados nos autos. Sendo assim, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a destinação do valor depositado à fl. 437. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0002578-25.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X LAURINDO SAO PEDRO DA SILVA(MS012565 - THADEU GEOVANI DE SOUZA MODESTO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LAURINDO SAO PEDRO DA SILVA

1) Apresente o executado, no prazo de 05 (cinco) dias, o extrato da conta bancária bloqueada referente aos meses de janeiro e fevereiro de 2018, de modo a demonstrar a incidência do bloqueio sobre as verbas salariais. 2) Após a juntada, manifeste a exequente no prazo de 5 (cinco) dias sobre o pedido de desbloqueio. 3) Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0000368-64.2016.403.6002 - MARCOS ANTONIO MARINI(MS015751 - ROGERIO CASTRO SANTANA E MS013159 - ANDREA DE LIZ SANTANA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MARCOS ANTONIO MARINI

Recebe-se a impugnação ao cumprimento de sentença eis que tempestivamente interposta (CPC, 525). A resposta da exequente foi apresentada às fls. 460-462 de forma espontânea. Desnecessária dilação probatória pois a matéria em debate é relativa à aplicação do direito. O executado requer a declaração de nulidade do título executivo judicial em virtude do pedido de cumprimento de sentença ter sido protocolado antes do trânsito em julgado da sentença. Muito embora a União Federal-Fazenda Nacional tenha, de fato, apresentado o requerimento de cumprimento de sentença definitivo antes do trânsito em julgado do título judicial, sua manifestação não pode ser desconsiderada pois a legislação prevê que será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo (CPC, 218, 4º). Ademais, a declaração de nulidade exige a efetiva demonstração de prejuízo à parte, o que não se verificou no caso, pois a decisão que determinou ao executado o pagamento da dívida (fl. 442) só foi proferida após o trânsito em julgado da sentença de fls. 400-404. Neste momento, o vício relacionado à inexigibilidade do título já havia sido superado, de forma que nenhum dano foi causado à defesa. Feitas as ponderações supra, rejeita-se a impugnação ao cumprimento de sentença. Venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 443. Intimem-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003727-27.2013.403.6002 - OTACILIO FERREIRA DE ALBUQUERQUE(MS016573 - DIEGO MARCELINO SILVA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Aos 22/03/2018 às 14h30min, nesta cidade, na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Dourados/MS, sob a presidência do MM. Juiz Federal, MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA, abaixo assinado, foi aberta a audiência com as formalidades de estilo. Presentes nesta Subseção, o autor OTACILIO FERREIRA DE ALBUQUERQUE desacompanhado do advogado. Presente o Procurador Federal Dr. Rafael Gustavo Marchi, Matrícula SIAPE 1963238. Iniciada a audiência, ficou prejudicada a tentativa de conciliação em face do não comparecimento do advogado do autor. Pelo MM. Juiz Justifique, no prazo de cinco dias, o advogado o motivo pelo não comparecimento à audiência de tentativa de conciliação. Sublinhe-se que o não comparecimento injustificado constitui ato atentatório à dignidade da Justiça. Frustrada a conciliação, retome-se o andamento normal do feito. Intime-se o ausente. Sai o presente intimado. Nada mais havendo, encerrou-se a audiência, saindo os presentes intimados dos documentos e atos juntados.

0002224-63.2016.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002073-97.2016.403.6002) NOBUAKI SASAKI(MS013295 - JOAO WAIMER MOREIRA FILHO) X COMUNIDADE INDIGENA UNATI POKEE HUVERA X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Considerando a possibilidade de, a partir do julgamento dos embargos de declaração opostos às fls. 251-253, serem atribuídos efeitos modificativos à sentença proferida, manifestem-se os réus e o Ministério Público Federal no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE: a) CARTA DE INTIMAÇÃO 26/2018-SM01-APA - para intimação da União Federal, na Avenida Afonso Pena, 6134, Chácara Cachoeira, CEP 79040-010, Campo Grande-MS; b) CARTA DE INTIMAÇÃO 27/2018-SM01-APA - para intimação da Fundação Nacional do Índio e da Comunidade Indígena Unati Pokee Huvera, na Avenida Afonso Pena, 6134, Chácara Cachoeira, CEP 79040-010, Campo Grande-MS; Segue link com validade de 180 dias a partir de 20/03/2018 para acesso aos autos: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/G2352B7489Intime-se>. Cumpra-se.

0002975-50.2016.403.6002 - JOSE ODONEL VIEIRA DA SILVA(MS012509 - LUANA RUIZ SILVA) X COMUNIDADE INDIGENA TEY KUE X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE EDUCACAO DE MATO GROSSO DO SUL

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01, ficam as partes intimadas do teor dos despachos de fls. 810, 811 e 823. Despacho de fl. 810: 1) O pedido de inclusão do Exército e da Polícia Rodoviária Federal no cumprimento da reintegração de posse é deferido. A existência de grande quantidade de indígenas no local a ser reintegrado, somada à resistência dos réus em desocupar o imóvel de forma espontânea, demonstram ser necessária a operação conjunta entre a PF, PM, PRF e Exército para a efetivação do comando judicial. Oficie-se ao Delegado de Polícia Federal em Dourados, ao Inspetor-Chefe da Delegacia de Polícia Rodoviária Federal em Dourados e ao Comandante do Exército Brasileiro em Dourados para ciência deste despacho e cumprimento da sentença de fls. 667-673 sob a coordenação da Delegacia de Polícia Federal local. Desentranhe-se o mandado de fls. 764-766, substituindo o expediente por cópia, a fim de que seja devolvido ao Oficial de Justiça. Atente-se o Oficial à comunicação dos agentes de sobreaviso para estarem presentes no momento da reintegração (fl. 675). 2) Apresente o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, suas contrarrazões em relação aos recursos de apelação de fls. 683-720, 742-748, 767-809 (CPC, 1.010, 1º). 3) Decorrido o prazo das contrarrazões, a Secretaria intimará a Fundação Nacional do Índio para retirar os autos em carga para a necessária virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, utilizando-se a opção Novo Processo Incidental e inserindo o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência, conforme procedimentos previstos nos artigos 2º e seguintes da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, informando-se nos autos físicos o número dos autos eletrônicos protocolados. Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretaria as providências contidas no art. 4º da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico, e arquivem-se os autos. 4) Não cumprida a determinação acima, acautelem-se os autos em Secretaria, sobrestando-os no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual (art. 6º da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017). 5) Tendo em vista que estes autos irão para o Tribunal, é faculdade do exequente requerer o cumprimento de sentença provisório em autos apartados. O exequente deve atender ao art. 522 do CPC, formulando o requerimento inicial devidamente instruído de cópia de peças dos autos principais (CPC, 520, 5º c/c 522). CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE: a) OFÍCIO 053/2018-SM01-APA - ao Delegado Chefe da Polícia Federal em Dourados - para os fins do item 1; b) OFÍCIO 054/2018-SM01-APA - ao Inspetor-Chefe da Delegacia de Polícia Rodoviária Federal em Dourados - para os fins do item 1; c) OFÍCIO 055/2018-SM01-APA - ao Comandante do Exército Brasileiro em Dourados - para os fins do item 1. Intimem-se. Cumpra-se. Despacho de fl. 811: É revogado o despacho de fl. 675 quanto à atuação da Prefeitura de Dourados no cumprimento da reintegração de posse do imóvel matriculado sob o nº 11.304 - CRI Caarapó. Com efeito, em virtude do imóvel estar compreendido nos limites territoriais do Município de Caarapó, o Secretário de Assistência Social deste Município deve se fazer presente no dia da desocupação forçada com agentes da Ação Social e do Conselho Tutelar. Cumpra-se em regime de plantão. Ficam autorizadas comunicações pelo meio mais expedito. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO 60/2018-SM01-APA - ao Secretário de Assistência Social em Caarapó-MS; Intimem-se. Cumpra-se. Despacho de fl. 823: Vistos em inspeção. Considerando a decisão proferida nos autos da Medida Cautelar de Suspensão de Liminar 1.151 (fls. 816-822), que suspendeu a ordem de reintegração de posse deferida nestes autos em razão do possível risco à ordem e à segurança pública, recolha-se o mandado de reintegração de posse 196/2017-SM01-APA. Cientifique-se o Delegado de Polícia Federal, o Comandante do Batalhão da Polícia Militar em Dourados, o Inspetor-Chefe da Delegacia de Polícia Rodoviária Federal em Dourados e o Comandante do Exército Brasileiro em Dourados do teor deste despacho. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE: a) OFÍCIO 066/2018-SM01-APA - ao Delegado da Polícia Federal em Dourados; b) OFÍCIO 067/2018-SM01-APA - ao Comandante do 3º Batalhão da Polícia Militar em Dourados; c) OFÍCIO 068/2018-SM01-APA - ao Inspetor-Chefe da Delegacia de Polícia Rodoviária Federal em Dourados; d) OFÍCIO 069/2018-SM01-APA - ao Comandante do Exército Brasileiro em Dourados; Cumpra-se. Intimem-se.

0000738-09.2017.403.6002 - PENTEADO PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA.(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01, ficam as partes intimadas do teor dos despachos de fls. 774, 776 e 785. Despacho de fl. 774: 1) Fl. 743. É indeferido o pedido de providências para impedir o despejo das Comunidades Indígenas Pindoroki, Nhamõ Guavyray e Guapoy Guasu pois o comando judicial proferido nos autos do Agravo de Instrumento 5005085-61.2017.403.0000, o qual antecipou a tutela recursal para determinar a reintegração de posse da Fazenda Santa Maria, tem plena eficácia e deve ser cumprido. 2) Fl. 758. O pedido de inclusão do Exército e da Polícia Rodoviária Federal no cumprimento da reintegração de posse é deferido. A existência de grande quantidade de indígenas no local a ser reintegrado, somada à resistência dos réus em desocupar o imóvel de forma espontânea, demonstram ser necessária a operação conjunta entre a PF, PM, PRF e Exército para a efetivação do comando judicial. Oficie-se ao Delegado de Polícia Federal em Dourados, ao Inspetor-Chefe da Delegacia de Polícia Rodoviária Federal em Dourados e ao Comandante do Exército Brasileiro em Dourados para ciência deste despacho e cumprimento do acórdão de fls. 594-595 sob a coordenação da Delegacia de Polícia Federal local. Desentranhe-se o mandado de fls. 769-773, substituindo o expediente por cópia, a fim de que seja devolvido ao Oficial de Justiça. Atente-se o Oficial à comunicação dos agentes de sobreaviso para estarem presentes no momento da reintegração (fl. 698). CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE: a) OFÍCIO 056/2018-SM01-APA - ao Delegado Chefe da Polícia Federal em Dourados - para os fins do item 1; b) OFÍCIO 057/2018-SM01-APA - ao Inspetor-Chefe da Delegacia de Polícia Rodoviária Federal em Dourados - para os fins do item 1; c) OFÍCIO 058/2018-SM01-APA - ao Comandante do Exército Brasileiro em Dourados - para os fins do item 1. Intimem-se. Cumpra-se. Despacho de fl. 776: É revogado o despacho de fl. 698 quanto à atuação da Prefeitura de Dourados no cumprimento da reintegração de posse da Fazenda Santa Maria. Com efeito, em virtude do imóvel estar compreendido nos limites territoriais do Município de Caarapó, o Secretário de Assistência Social deste Município deve se fazer presente no dia da desocupação forçada com agentes da Ação Social e do Conselho Tutelar. Cumpra-se em regime de plantão. Ficam autorizadas comunicações pelo meio mais expedito. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE OFÍCIO 61/2018-SM01-APA - ao Secretário de Assistência Social em Caarapó-MS; Intimem-se. Cumpra-se. Despacho de fl. 785: Considerando a decisão proferida nos autos da Medida Cautelar de Suspensão de Tutela Provisória 17 (fls. 779-784), que suspendeu a ordem de reintegração de posse deferida nos autos do Agravo de Instrumento 5005085-61.2017.403.0000 em razão do possível risco à ordem e à segurança pública, recolla-se o mandado de reintegração de posse 88/2017-SM01-APA. Cientifique-se o Delegado de Polícia Federal, o Comandante do Batalhão da Polícia Militar em Dourados, o Inspetor-Chefe da Delegacia de Polícia Rodoviária Federal em Dourados e o Comandante do Exército Brasileiro em Dourados do teor deste despacho. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE: a) OFÍCIO 062/2018-SM01-APA - ao Delegado da Polícia Federal em Dourados; b) OFÍCIO 063/2018-SM01-APA - ao Comandante do 3º Batalhão da Polícia Militar em Dourados; c) OFÍCIO 064/2018-SM01-APA - ao Inspetor-Chefe da Delegacia de Polícia Rodoviária Federal em Dourados; d) OFÍCIO 065/2018-SM01-APA - ao Comandante do Exército Brasileiro em Dourados; Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO

0005209-05.2016.403.6002 - JAIME BASSO X MARIA INES ANZILIERO BASSO(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A

Compareça o autor em Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, para a retirada dos documentos originais que instruíram a exordial. Após a entrega, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Intime-se.

0000711-26.2017.403.6002 - MAURO CERILLO(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A

Compareça o autor em Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, para a retirada dos documentos originais que instruíram a exordial. Após a entrega, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Intime-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0000359-05.2016.403.6002 - NELLITON DOS SANTOS PAULA(MS013434 - RENATA CALADO DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH(MS011415 - ALISSON HENRIQUE DO PRADO FARINELLI E ES016714 - FABIANO MEDANI FRIZERA ALTOE E MS009030 - THAYS ROCHA DE CARVALHO)

1) Diante do depósito voluntário realizado pelo executado às fls. 246-247, indique a Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares os dados bancários necessários para transferência dos valores pecuniários, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal para transferência dos valores depositados na conta judicial 4171.005.86400480-2 à conta indicada pela EBSERH. 2) Sublinhe-se que caso não concorde com o montante depositado e pretenda a execução de valor a maior, o pedido de cumprimento de sentença deverá ser promovido obrigatoriamente em meio eletrônico, via Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, utilizando-se a opção Novo Processo Incidente e inserindo o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência, conforme disposto nos artigos 9º e seguintes da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, informando nos autos físicos o número dos autos eletrônicos protocolados. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE

0000670-59.2017.403.6002 - SIDNEY FERNANDES DE SOUZA JUNIOR(MS013295 - JOAO WAIMER MOREIRA FILHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

Trata-se de TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE proposta por SIDNEY FERNANDES DE SOUZA JUNIOR em face de INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA. À fl. 265, o requerente informa que ofereceu proposta de pagamento integral do débito, pugnano pela extinção do processo nos termos da Medida Provisória 780, de 19/05/2017. O pedido, no caso, importa em renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do artigo 3º da Lei 13.494/17 (conversão da Medida Provisória 780, de 2017), que assim dispõe: Art. 3º Para incluir no PRD débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o devedor deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais e, no caso de ações judiciais, protocolar requerimento de extinção do processo com resolução de mérito, nos termos da alínea c do inciso III do caput do art. 487 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado, porém, que, apenas na forma e para os efeitos do 5º do art. 1º desta Lei, a desistência abrangerá somente questionamentos acerca da exigibilidade do débito e não impedirá o devedor de prosseguir nas impugnações administrativas ou judiciais. Posto isso, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 487, III, c, do Código de Processo Civil. O autor é condenado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 90 do CPC c/c artigo 3º, 3º, da Lei 13.494/17. P. R. I. Oportunamente, arquivem-se.

Expediente Nº 4370

PROCEDIMENTO COMUM

0003028-22.2002.403.6002 (2002.60.02.003028-5) - NOVATEC INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(MS005222 - NILO EDUARDO R. ZARDO) X CONCRETEC INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(MS016683 - RICARDO DE SOUZA VARONI) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

CONCRETEC INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA e NOVATEC COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA opõe embargos de declaração para suprimir omissão atinente à decisão proferida às fls. 926-927, para reconhecer o direito ao aproveitamento de créditos escriturados da empresa NOVATEC, haja vista a inexistência de disposição em contrário na sentença transitada em julgado. Relatados, decido. Os embargos são tempestivos. No mérito, sem razão a embargante. Extraí-se da sentença de fls. 333-343 e acórdão de fls. 496-507, que são autoras as empresas CONCRETEC INDÚSTRIA COM. E REPRESENTAÇÃO e NOVATEC COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA, portanto, o disposto em ambos os provimentos judiciais são aplicáveis às precitadas empresas. Outra questão diz respeito à substituição processual pleiteada por NOVATEC INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES ou cessão de crédito a serem dirimidas neste cumprimento de sentença, que conforme já explícito está de veras precluso, razão porque não há omissão na decisão de fls. 926/927. Diante do exposto, CONHEÇO dos embargos para, no mérito, REJEITÁ-LOS. Devolva-se às partes o prazo recursal. P.R.I.C.

0004982-64.2006.403.6002 (2006.60.02.004982-2) - DAMARES DORETTO COELHO X VICTORIA DORETTO LORENZATTO X CLAUDIR LORENZATTO X MARIA MARGARIDA BARRETO PEREIRA LORENZATTO (MS006117 - NORMA SUELY FREITAS BARBOSA E MS012399 - THIAGO FREITAS BARBOSA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (MS007457 - CRISTIANE DA COSTA CARVALHO)

1. Promovam os autores (apelantes), no prazo de 15 (quinze) dias, a retirada dos autos em carga para a necessária virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, utilizando-se a opção Novo Processo Incidental e inserindo o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência, conforme procedimentos previstos nos artigos 3º e seguintes da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, nos seguintes termos: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. 2. Satisfeita a determinação acima, a parte apelante deverá informar nos autos físicos o número dos autos eletrônicos protocolados. 3. Após, Secretaria cumprirá as providências contidas no art. 4º da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico. Intime-se.

0001489-74.2009.403.6002 (2009.60.02.001489-4) - EMERSON JOSE GADANI (MS006668 - MARIA VERONICA CAVALCANTE MEDEIROS E MS010955 - MICHELLE BARCELOS ALVES SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (MS007457 - CRISTIANE DA COSTA CARVALHO)

1. Promova a parte autora (apelante), no prazo de 15 (quinze) dias, a retirada dos autos em carga para a necessária virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, utilizando-se a opção Novo Processo Incidental e inserindo o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência, conforme procedimentos previstos nos artigos 3º e seguintes da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, nos seguintes termos: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. 2. Satisfeita a determinação acima, a parte apelante deverá informar nos autos físicos o número dos autos eletrônicos protocolados. 3. Após, Secretaria cumprirá as providências contidas no art. 4º da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico. Intime-se.

0003262-23.2010.403.6002 - AMABILIA DOS REIS X CELIA REGINA PEREIRA DOS REIS (MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AMABILIA DOS REIS pede em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a concessão de benefício de prestação continuada, requerido na via administrativa em 22/02/2005 e 05/08/2009 (fls. 12-13). Aduz ser portadora de retardo mental (CID F-71 e G-408) e crise convulsiva (fl. 14), não possuindo condições financeiras de prover a própria subsistência ou tê-la provida por sua família. A inicial vem instruída com procuração e documentos (fls. 02-21). Concedida a gratuidade judiciária, determinada a emenda à inicial e designada perícia médica (fls. 24 e 32-33); juntada procuração pública (fls. 27-28). Citado, o INSS contesta e junta documentos (fls. 38-55). Alega a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior à propositura da ação e a ausência de prova dos requisitos para a concessão do benefício. Ao final, apresenta quesitos e indica assistente técnico. Regularizado o polo ativo (fls. 88-92 e 107). Laudo médico às fls. 60-69, seguido de manifestação das partes às fls. 73-74 e 94-103. Designada perícia social (fls. 110-111); laudo às fls. 139-142; manifestação das partes às fls. 145-147. Pareceres do MPF às fls. 76-77 e 148-149. Historiados, sentenciou-se a questão posta. Estão prescritas as parcelas vencidas no quinquênio anterior à propositura da ação. Inexistindo outras questões processuais pendentes, avança-se ao mérito propriamente dito. O benefício de prestação continuada possui assento constitucional (artigo 203) e regulamento próprio no artigo 20 da Lei 8.742/1993, que dispõe: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. No mesmo sentido, o Estatuto da Pessoa com Deficiência estabelece: Art. 40. É assegurado à pessoa com deficiência que não possua meios para prover sua subsistência nem de tê-la provida por sua família o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993. A lei considera a família incapaz de prover o sustento de pessoa deficiente ou idosa quando possui renda mensal per capita inferior a do salário mínimo, desde que vivam sob o mesmo teto. Neste ponto, impende consignar que foi declarada a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei 8.742/93, sem pronúncia de nulidade, dada a insuficiência desse requisito objetivo para aferição da miserabilidade. Assim, cabe definir o que se entende por família para fins de concessão do benefício previdenciário. Novamente, a própria lei de regência se encarrega de fazê-lo, ao apontar que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. O laudo socioeconômico informa que a autora é idosa (63 anos), solteira, analfabeta e não possui profissão. Reside sozinha em imóvel alugado, de alvenaria, contendo 3 peças (banheiro, quarto e cozinha conjugada), tendo como vizinhos sua mãe (Otilha Silva, 91 anos) e irmão (Horacio dos Reis, 71 anos), cada qual com renda proveniente de benefícios previdenciários no valor de um salário mínimo. A autora não possui renda, sobrevive com a ajuda material da mãe e irmão. Utiliza transporte público. Conforme pontuado pela assistente social a família tem uma vida extremamente simples, sem qualquer conforto, as necessidades básicas são atendidas com dificuldades devido à baixa renda auferida pela família que, como evidenciado, tem idade avançada (fl. 142). No tocante à situação financeira do núcleo familiar, a jurisprudência pacificou o entendimento de que a percepção de benefício assistencial ou previdenciário no valor de um salário mínimo pelos integrantes da família não é válida para o cômputo da renda. Ainda que a assistência social seja prestada de forma subsidiária, não se pode descurar que a atual situação econômica do país, a idade e o grau de escolaridade dos integrantes da família são fatores que tornam extremamente difícil a inserção no mercado de trabalho, comprometendo o próprio sustento e a manutenção de uma vida digna. Assim, inexistindo renda familiar computável, e ante a ínfima probabilidade de que venham a auferi-la, tem-se por demonstrado o requisito da miserabilidade. Com relação ao estado de saúde, o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015) estabelece: Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. O laudo médico aponta que a autora é portadora de epilepsia com retardo mental em grau moderado, de origem congênita. Depende de auxílio nas suas relações interpessoais, por dificuldades na capacidade de comunicação e de expressão e está incapacitada, definitivamente, para a vida independente. Destarte, os elementos coligidos aos autos elidem a presunção de veracidade do ato administrativo e permitem concluir que a autora faz jus ao benefício de prestação continuada desde a data do primeiro requerimento administrativo, apresentado em 22/02/2005 (fl. 12). Diante do exposto, é PROCEDENTE A DEMANDA, para acolher o pedido vindicado na inicial, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 487, I, do CPC. O INSS deverá conceder o benefício de prestação continuada à autora, previsto no art. 20, da Lei 8.742/1993, no valor de um salário mínimo, desde a DER (22/02/2005), observada a prescrição quinquenal. SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 55844666 Nome do beneficiário Amabilia dos Reis (curatelada) RG 190.573 (SSP/MS) CPF 614.687.621-68 Benefício concedido Prestação continuada (LOAS) Renda mensal atual Um salário mínimo Data do início do Benefício (DIB) 22/02/2005 Renda mensal inicial (RMI) Um salário mínimo É concedida a tutela provisória de urgência para que a autarquia ré implemente o benefício ora deferido em favor da autora em até 10 (dez) dias a contar da DIP - fixada em 01/04/2018 -, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao dia. Oficie-se a APSADJ para o cumprimento. Arcará a Autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios desde a citação, segundo índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal. As parcelas eventualmente pagas na via administrativa serão compensadas. Condene-se o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência de 10% sobre o valor da condenação, compreendendo as prestações vencidas até a data da sentença, com fulcro no art. 85, 2º, do CPC e na Súmula 111 do STJ. Sem custas, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96. Todavia, a autarquia deverá ressarcir as despesas dos honorários periciais, nos termos da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. P. R. I. Oportunamente, arquivem-se.

0003426-85.2010.403.6002 - LUAN SILVEIRA GOMES X NATALINA APARECIDA DA SILVA (MS006760 - JUSCELINO DA COSTA FERREIRA E MS013313 - ADRIANA CRISTINA AVEIRO MANFRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LUAN SILVEIRA GOMES e NATALINA APARECIDA DA SILVA pedem em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte em razão do falecimento de FRANCISCO SILVEIRA GOMES, ocorrido em 05/09/2007. Sustentam ser dependentes na condição de filho e esposa, respectivamente, do falecido, o qual detinha a qualidade de segurado no momento do falecimento, visto que somente deixou de contribuir para a Previdência Social por ter adoecido. Documentos (fls. 12-38). Concedida a gratuidade judicial e postergada a apreciação da tutela provisória (fl. 41). O INSS contesta (fls. 42-49), alegando falta de qualidade de segurado do instituidor da pensão, ausência de prova da união estável e da dependência econômica em relação ao de cujus; subsidiariamente, pede que a DIB e os juros sejam fixados na data da citação. Documentos às fls. 50-55. Indeferido o provimento antecipatório (fls. 57-58). Réplica às fls. 61-62. O INSS manifesta desinteresse na produção de outras provas (fl. 63). Os autores protestam pela produção de prova documental e testemunhal (fls. 71-112 e 119-219). Sobre os documentos apresentados, manifestam-se INSS e MPF (fls. 220-v e 222). Laudos de perícia indireta seguidos de manifestação das partes e MPF às fls. 238-246, 251-253, 258-261, 264-265, 267-268 e 270-271. Decisão de fls. 275-277 ponderou sobre a qualidade de segurado, determinou a realização de nova perícia indireta e designou audiência para oitiva de testemunhas. Documentos às fls. 282-290. Regularizada a representação processual do coautor (fls. 295-298). As testemunhas foram ouvidas (fls. 301-304). Laudo pericial às fls. 305-308. Alegações finais às fls. 318-320 e 322-323. Historiados os fatos mais relevantes do feito, passa-se a sentenciá-lo. A pensão por morte é o benefício devido aos dependentes do segurado falecido no exercício de sua atividade ou não, desde que mantida a qualidade de segurado, ou quando ele já se encontrava percebendo aposentadoria, ou com os requisitos preenchidos para percebê-la. Logo, são requisitos para a concessão do benefício: a) qualidade de segurado do de cujus ou preenchimento prévio ao óbito dos requisitos para percepção de benefício; b) qualidade de dependente; c) dependência econômica dos beneficiários, quando for o caso. Visando demonstrar a condição de dependentes, os autores colacionaram cópias de certidão de nascimento e termo de assentada, em que se reconheceu a união estável com o de cujus (fls. 08 e 18-20). As testemunhas ouvidas em juízo também confirmam que o Sr. Francisco convivia maritalmente com Natalina até o momento de sua morte (mídia à fl. 302). Tratando-se de filho e companheira do de cujus, a dependência econômica é presumida, nos termos do disposto no art. 16, I e 1º da Lei 8.213/1991. Para comprovar a qualidade de segurado do falecido, a autora junta certidão de óbito e documentos de fls. 21-22 e 24-28, os quais demonstram que a última contribuição vertida para a Previdência Social ocorreu em 01/01/1993. Sobre esse aspecto, a decisão proferida às fls. 275-277 pontuou (...). No que se refere à qualidade de segurado constata-se que o último vínculo do falecido cessou em 01/01/1993, enquanto o primeiro acidente ocorreu em 1995, portanto, paira dúvida nesta questão, não havendo estipulação da data do início da incapacidade do falecido pela perícia técnica realizada, o que enseja a necessidade de realização de nova perícia. Nessa perspectiva, a perícia indireta, se deu pelo laudo colacionado aos autos às fls. 238-246, na qual o periciado apenas teve sua provável perda gradual da capacidade laborativa constatada a partir do acidente sofrido em 19.02.1995, não havendo especificação da data da incapacidade devido à ausência de elementos nos autos a denotar esta condição. De acordo com os dados constantes dos autos, relativamente à qualidade de segurado do falecido instituidor, no entanto, o artigo 15, 2º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que mantém a qualidade de segurado por mais doze meses além dos previstos no inciso II, desde que comprovada a situação de desemprego pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, verbis: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: (...). II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Portanto, está comprovada a situação de desemprego pelo falecido conforme consulta extraída do Cadastro Nacional de Informações da Previdência Social - CNIS, em anexo. Concomitantemente, verifica-se que os prazos devem ser contados de acordo com o 4º do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, verbis: 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Ponderando sobre o tema, ao comentar o 4º do artigo 15 da Lei n. 8.213/91 os magistrados federais Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior ensinam que: O quarto e último parágrafo quer especificar a data em que, após o transcurso dos prazos deste artigo, acarretará efetivamente a caducidade dos direitos inerentes à filiação, pois o recolhimento das contribuições relativas aos períodos de atividade pode ser efetuado dentro do prazo estipulado pela Lei do Custeio. Simplificando e explicitando esta regra, o artigo 14 do novo regulamento assenta que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia dezesseis do segundo mês seguinte ao término destes prazos. O RPS unificou o prazo, levando em conta a data para o recolhimento da contribuição dos contribuintes individuais (dia 15), favorecendo, assim, os demais segurados. Assim, para o segurado empregado, a perda da qualidade de segurado se daria, pela lei, no dia três do mês seguinte ao término do prazo, uma vez que o recolhimento das contribuições se dá no dia 2. (LOCSS, art. 30, I, b). Exemplificando, suponha-se que o segurado empregado contando menos de 120 contribuições, deixa de exercer atividade em 31 de dezembro. O término do prazo se dará em 31 de janeiro do ano seguinte. O mês posterior é janeiro. O prazo para recolhimento da contribuição de janeiro é o dia 2 de fevereiro. A perda da qualidade se daria no dia 3 de fevereiro pela letra da lei, mas foi estendida para o dia 16 por força do RPS, como referido no parágrafo anterior. In ROCHA, Daniel Machado; BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. Comentários à lei de benefícios da previdência social. 6. ed. rev. e atual. Porto Alegre: ESMAFE: Livraria do Advogado, 2006, p. 90. Considerando que o falecido foi segurado do INSS, na condição de empregado, cuja situação está comprovada conforme registro do CNIS da Previdência Social, tendo a sua rescisão se dado pelo empregador em 01.01.1993, o período de graça estende-se até 15.03.1995. Considerando que o primeiro acidente sofrido pelo falecido deu-se em 19.02.1995, nesta data o falecido detinha a qualidade de segurado, e caso seja considerado incapaz, poderá ser enquadrado no artigo 102, 2º, da Lei nº 8.213/91. Constatado, pois, que na data do primeiro acidente, sofrido em 19/02/1995, o instituidor detinha a qualidade de segurado, resta perquirir se quando do falecimento o de cujus mantinha essa qualidade. Para tanto, faz-se necessário analisar seu estado de saúde, o que foi objeto de perícia indireta designada por este juízo, tendo o perito assim se pronunciado (fl. 260): Considerando-se que, após o acidente ocorrido em 1995, o requerente desenvolveu transtorno neurológico e dependência química ao álcool, é de se entender que foi progressivamente perdendo a lucidez e a capacidade de trabalhar. Contudo, o perito não tem elementos para afirmar em que data isso ocorreu, de certeza. A única afirmação objetiva é de que, no período que antecedeu ao óbito, o requerente estava incapacitado definitivamente para o trabalho. Não obstante, a testemunha MARIA DENISE SARAIVA, vizinha dos autores, afirmou em seu depoimento que o de cujus exercia atividades laborativas antes de seu falecimento. Ademais, após análise dos registros hospitalares fornecidos, o perito concluiu (fls. 306-308): O prontuário ora apresentado não traz informações sobre o estado de saúde do Sr. Francisco de Oliveira Gomes, no período de 1993 a 1995, de modo que não foi possível determinar se tinha condições de trabalhar ou não. As informações relatam atendimentos médicos, de 2002 a 2007, quando o principal problema do paciente era o alcoolismo, com eventos de lesões corporais. Portanto, não há elementos objetivos para se afirmar a partir de quando o Sr. Francisco passou a ter prejuízo na sua capacidade laborativa, sendo a data mais antiga a de 24.10.2002, quando foi atendido no Hospital Evangélico em estado de embriaguez. Observa-se que ambas as testemunhas confirmam que o de cujus sofria de alcoolismo. Entretanto, segundo a declaração prestada por MARIA DENISE, isso não o impedia de trabalhar para prover a sua subsistência. Assim, considerando a inexistência de contribuições vertidas à Previdência Social após o período de graça, findo em 15.03.1995, bem como a ausência de elementos objetivos capazes de apontar o início da incapacidade - cuja data, estima-se em 24/10/2002 - conclui-se que o de cujus não mantinha a qualidade de segurado no momento de sua morte. Diante do exposto, é IMPROCEDENTE a demanda, para rejeitar o pedido deduzido na inicial, resolvendo o mérito do processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Os autores são condenados ao pagamento de custas e honorários de sucumbência, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º e 3º do CPC; a exigibilidade dessas verbas ficará suspensa enquanto presente a condição de hipossuficiência declarada (art. 98, 3º, do CPC). P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

0003255-94.2011.403.6002 - SINDICATO RURAL DE MARACAJU(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS017141 - CINTHIA DOS SANTOS SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Manifestação do ExcepoPromova o excipiente, no prazo de 15 (quinze) dias, a retirada dos autos em carga para a necessária virtualização dos atos processuais atinentes à exceção de suspeição manejada, mediante digitalização e inserção deles no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, utilizando-se a opção Novo Processo Incidentar e inserindo o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência, conforme procedimentos previstos nos artigos 3º e seguintes da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, por analogia. Satisfeita a determinação acima, a parte apelante deverá informar nos autos físicos o número dos atos eletrônicos protocolados. Após, por analogia, a secretaria cumprirá as providências contidas no art. 4º da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico, no que couber. Digitalizem-se as fls. 297, 298 e 955-v, bem como da presente, e juntem-se ao expediente. Apresentam-se, desde já, as razões do excepo. Excelentíssimo Senhor Presidente da Turma Argui-se, na presente, a suspeição deste magistrado para atuar no feito. O expediente é intempestivo porque: a) a, este magistrado atuou no feito desde seu despacho inicial, datado de 30 de setembro de 2011, em fls. 297; a duas, expediu a carta precatória de citação da ré, datada de 29 de fevereiro de 2012, em fls. 298; a três, deferiu o pedido de nova vista dos autos formulado pelo MPF, pelo despacho de fl. 955-v, em 20 de junho de 2013. O excipiente aguardou até a prolação da sentença de improcedência para se insurgir contra a atuação deste magistrado. Outrossim, não cabe exceção de suspeição após a prolação de sentença, porque o magistrado esgotou sua jurisdição. Igualmente, o fato de este magistrado se declarar suspeito por motivo de foro íntimo em outro processo não exige que em todos os processos o faça. Não pode a parte se valer de uma declaração ocorrida há mais de sete anos para escolher o juiz da sua demanda. Ademais, a parte ré do feito é a União Federal, não cabendo a atuação de um dos servidores determinar o impedimento de um magistrado, pois do contrário, seria impossível o julgamento de demandas no Brasil só porque um ou outro servidor aja em seu nome, principalmente em atos administrativos complexos. Outrossim, os motivos que levaram ao magistrado a se declarar suspeito não mais subsistem. Feitas estas ponderações, submete-se a exceção à Vossa Excelência para que seja rejeitada e seguida o curso natural do processo. Cordialmente,

0004658-98.2011.403.6002 - MARIA MOLINA DE QUADROS (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA MOLINA DE QUADROS pede em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a condenação pecuniária do benefício de aposentadoria rural por idade. Sustenta, em suma, que: a) nasceu em 08/06/1945, e completara 55 anos em 2000; b) laborou como trabalhadora rural (segurado especial) no período de 01.01.1967 a 31.12.1977; c) requereu administrativamente o benefício em 19/07/2011, o qual fora julgado improcedente. Documentos (fls. 07-73). Deferiu-se a gratuidade judiciária em fls. 76. O réu contesta em fls. 83-102, eis que não preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício vindicado. Documento às fls. 103. Impugnação à contestação em fls. 106-108. Réplica em fls. 109, in fine. Sentença de mérito proferida às fls. 110-112, julgando procedente o pedido da autora, a qual foi reformada pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme acórdão acostado às fls. 141-142. Historiados, sentenciou-se a questão posta. A controvérsia diz respeito ao efetivo exercício da atividade rural da requerente. Passo a analisar se preenchidos os requisitos para a concessão do benefício na vigência da Lei 8.213/91. A comprovação da atividade rural é analisada à luz do art. 143. Oportuno ressaltar-se que os segurados que exercem atividade rural - exceto na qualidade de empresário - têm a exigência etária elencada no caput do art. 48 do Plano de Benefícios da Previdência Social reduzida em 5 anos, conforme regra explicitada no parágrafo primeiro do mesmo dispositivo legal. Assim, as condições necessárias à obtenção do benefício seriam preenchidas em 2000 - ano em que a autora completou 55 anos de idade, pois nascida em 08/06/1945 (fl. 19), exigível o prazo de carência de 114 meses. No caso dos autos, a parte autora colacionou os seguintes documentos, tencionando provar a atividade de trabalhadora rural: a) certidão de casamento de fls. 18, datada de 27/07/1963; b) declaração de empregador, fls. 21, a qual atesta que lhe prestou serviço no período de 1967 a 1983; c) entrevista rural ao INSS, de fls. 61, na qual a autora afirma que não se afastou do trabalho rural durante o período de 1967 a 31 de dezembro de 1977, sendo que em 1978 foi trabalhar na frangolândia e seu marido continuou a trabalhar no sítio Lobo. O item a constitui início de prova material porque detém fé pública. O testemunho de Ambrosio da Silva Lobo nos informa: ela trabalhou como diarista num sítio do seu pai; nunca foi registrada porque não havia serviço sempre; ela varria terreiro para sua esposa; ela já uma certa idade; ela fazia uma faxina na casa do sítio; mora lá até hoje; eles tinham uma área para plantar para sobrevivência; ela ajudava o esposo neste terreno; viu-a trabalhando lá; ela saiu de lá há vinte anos, conseguindo comprar uma casa na cidade. O testemunho de Maria Benta Evangelista nos afirma: conheceu a autora porque a casa desta era vizinha a da testemunha; ela tinha uma casa alugada e morava no sítio; ela demorou muito no sítio; sabe por ouvir que o esposo dela trabalhava no sítio; o marido dela mexia com negócio de leite; após, ela morou na Frigolândia, uma empresa que matava frango, após, ela trabalhou em outro lugar; aqui em Dourados ela trabalhou como doméstica. A prova testemunhal não é robusta o suficiente para firmar a ideia de que Maria Molina de Quadros trabalhou como lavradora em momento imediatamente anterior ao implemento do requisito etário, ou seja, quando completou 55 anos, de modo a não ampliar a eficácia objetiva do início de prova material, pois a testemunha Ambrosio da Silva Lobo afirmou que ela apenas fazia faxina no terreno do seu sítio e a testemunha Maria Benta Evangelista disse que ela trabalhou como doméstica. Ademais, consta do CNIS (fl. 64) que a autora laborou em atividade urbana no período de 01/01/1978 a 26/12/1978 (Frangolândia Ltda) e 07/03/1981 a 01/11/1981 (Viação Motta Ltda). Não há como a concessão de aposentadoria híbrida porque a autora não preencheu a carência necessária, uma vez que, somando-se os períodos urbanos, 01/01/1978 a 26/12/1978 (Frangolândia Ltda) e 07/03/1981 a 01/11/1981 (Viação Motta Ltda) ao reconhecido administrativamente pelo INSS, de 01/01/1967 a 31/12/1977, não perfaz 180 meses. Logo, a prova testemunhal não corroborará o início de prova material produzido porque o período mencionado no CNIS (1967 a 1977) é muito anterior ao implemento do requisito etário pela autora, qual seja, 08/06/2000, sobejando 23 anos e além disso, não restou demonstrada a existência de atividade eminentemente rural, pelo período correspondente, e igualmente, não restou comprovada a carência para obtenção da aposentadoria por idade híbrida. Assim, ausentes provas de exercício de atividade de segurado especial no patamar de 114 meses imediatamente ao implemento do requisito etário pela autora, de rigor a improcedência da demanda. Ante o exposto, é IMPROCEDENTE A DEMANDA, para rejeitar o pedido deduzido na inicial, e resolvendo o mérito do processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. A autora é condenada ao pagamento de custas e honorários advocatícios, este no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do Art. 85 2º, do CPC, no entanto, fica suspenso o pagamento em virtude de ser beneficiária da gratuidade judiciária. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

0004844-24.2011.403.6002 - MARIA DE FATIMA PEREIRA (MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Promova a parte autora (apelante), no prazo de 15 (quinze) dias, a retirada dos autos em carga para a necessária virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, utilizando-se a opção Novo Processo Incidentar e inserindo o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência, conforme procedimentos previstos nos artigos 3º e seguintes da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, nos seguintes termos: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidentar, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. 2. Satisfeita a determinação acima, a parte apelante deverá informar nos autos físicos o número dos atos eletrônicos protocolados. 3. Após, Secretaria cumprirá as providências contidas no art. 4º da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico. Intime-se.

0002216-28.2012.403.6002 - CARLOS ROBERTO MILHORIM (MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES E MS007863 - GUSTAVO MARQUES FERREIRA E MS007862 - ANTONIO FERREIRA JUNIOR E MS009472 - WANESSA ROSSATTI SPENCE) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

CARLOS ROBERTO MILHORIM pede em face do DNIT sua reintegração ao cargo de engenheiro, com a percepção de todos os seus vencimentos desde a data de sua ilegítima demissão. Sustenta-se: a) prescrição da pretensão punitiva da Administração Pública, a irregularidade dos procedimentos disciplinares instaurados em seu desfavor, o descompasso entre o esgotamento probatório apurado e as conclusões havidas, a irrazoabilidade e desproporcionalidade das penas impostas, a atipicidade de sua conduta e a falta de comprovação de quaisquer irregularidades funcionais que lhe foram imputadas. Procuração e os documentos de fls. 76/561. Em contestação, o

réu pugna pela improcedência dos pedidos (fls. 566/606).Manifestação do autor às fls. 609/610.Indeferiu-se o provimento antecipatório em fls. 611/12.O autor impugna a contestação em fls. 617-35.Defêriu-se a produção de prova testemunhal em fls. 643.Inquiriram-se as testemunhas Pedro Monteiro da Silva Eleutério, fls. 674, José de Castro Neto, fls. 676, Faud Bichuette Júnior, fls. 792, Júlio Maria Casarin, fls. 758 e Euclárides Roque Endrigo, Bráulio Cezar da Silva Galloni Fernandes e Thiago Constanti Sandoval, fls. 872, Márcio Pereira Machado, fls.910.CARLOS ROBERTO MILHORIM apresenta alegações finais em fls. 925-91, e o DNIT, em fls. 992.Historiados, sentenciou-se a questão posta. Almeja-se na presente demanda a reintegração de CARLOS ROBERTO MILHORIM ao cargo de engenheiro no DNIT, perdido por força de demissão decretada no âmbito do processo administrativo disciplinar instaurado para apurar irregularidades por cometidas como diretor do DNIT em Dourados/MS.Rejeita-se a tese de prescrição da penalidade administrativa porque o termo inicial da sua contagem começa com o conhecimento da infração administrativa pela administração pública.No caso, a Administração conheceu o fato em 03 de março de 2006, contudo, instaurou sindicância em 08 de março de 2006, por força da portaria 222, a qual levou a instauração do processo administrativo disciplinar, em 23 de agosto de 2006. A sindicância não tem aptidão de aplicar a penalidade administrativa de demissão, razão pela qual não pode interromper o curso do prazo prescricional. Ela almeja apurar e investigar, preliminarmente, os fatos, não havendo contraditório nem ampla defesa. É imprescindível a instauração do PAD. Lógico e evidente, em casos tais ela não pode interromper a prescrição. I - A sindicância só interromperá a prescrição quando for meio sumário de apuração de infrações disciplinares que dispensam o processo administrativo disciplinar. Quando, porém, é utilizada com a finalidade de colher elementos preliminares de informação para futura instauração de processo administrativo disciplinar, esta não tem o condão de interromper o prazo prescricional para a administração punir determinado servidor, até porque ainda nesta fase preparatória não há qualquer acusação contra o servidor. (AgRg no MS 13.072/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2007, DJ 14/11/2007, p. 401)Assim, instaurado o PAD em 23 de agosto de 2006, o curso do prazo prescricional retoma 140 dias após aquele marco, 10 de janeiro de 2007, e a penalidade, demissão, foi aplicada, dentro do prazo quinquenal, em 30 de dezembro de 2001.Rejeita-se a tese de nulidade do PAD porque não haveria justa causa para sua deflagração, provocado por denúncia anônima. Nada impede a instauração do processo administrativo disciplinar com base em notícia vinculada pelo anonimato, contanto que a autoridade se cerce de extremo cuidado na hora de avaliar e apurar o noticiado.Pode a denúncia ser apresentada por qualquer cidadão, servidor ou não, por qualquer pessoa jurídica e, ademais, por partido político, associação ou sindicato.O que não se pode aceitar, como se disse antes, é a denúncia anônima pela hoje expressa vedação constitucional ao anonimato, contida no inciso IV do art. 5º, da Constituição Federal, que não se refere, exclusivamente, às manifestações pela imprensa e à transmissão de conhecimentos. Ai tem, indiscutivelmente, maior peso, mas não é de se aceitar a veiculação de denúncias e opiniões emanadas em e para órgãos do Governo, sem que se saiba sua autoria, ficando o autor sem a responsabilidade pela informação, até possivelmente caluniosa, como se disse. Mas, como onde há fumaça há fogo, é possível que a denúncia anônima tenha conteúdo de verdade, levando o administrador que a recebe a proceder com as devidas cautelas, como se fosse uma denúncia não formalizada. In REIS, Palhares Moreira (Processo Disciplinar, Consulex, 2ª edição, 1999, p. 79/80.Ademais, ela não gera a nulidade do PAD porque, conforme o artigo 143 da Lei 8112/90 se houver notícia de irregularidade no serviço público, a autoridade promoverá, imediatamente, a investigação.Do mesmo modo, não se fale em nulidade porque as provas que justificaram sua condenação administrativa são lícitas. O autor sustenta que ela se baseou nos documentos que foram apresentados juntamente com a denúncia anônima, contudo, ela se pautou em outros elementos, oriundos de diligência de busca e apreensão, autorizada judicialmente. Isto não ataca a higidez das evidências que fundamentaram o edito condenatório administrativo. Veja-se o relatório final da comissão, fls. 1676, o qual faz menção a outros documentos apreendidos no termo de apensamento em 18 de abril de 2006, os encontrados no escritório do DNIT em Dourados, na empresa RODOCON, na residência do autor, e na residência de Francisco Roberto Berno, talonários de cheque diversos, notas fiscais originários do grupo Spesso combustíveis dentre outros. Subline-se que na residência do autor foram apreendidos diversas folhas de cheques, nominais a ele, com valores significativos, de 10mil a 50mil reais. Não são, pois, ilícitas, as provas contra si.Rejeita-se a incompetência do Diretor-Geral do DNIT para instaurar o processo administrativo disciplinar.A Lei 10.233/ 2001, neste aspecto, assim dispõe:Art. 92. À Corregedoria do DNIT compete fiscalizar as atividades funcionais e a instauração de processos administrativos e disciplinares.Art. 61. Cabe ao Diretor-Geral a representação da Agência e o comando hierárquico sobre pessoal e serviços, exercendo a coordenação das competências administrativas, bem como a presidência das reuniões da Diretoria.Artigo 89. Compete à diretoria do DNIT: 1o Cabe ao Diretor-Geral a representação do DNIT e o comando hierárquico sobre pessoal e serviços, exercendo a coordenação das competências administrativas, bem como a presidência das reuniões da Diretoria.Ainda, o artigo 143 da Lei nº 8.112/90 autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.Portanto, no caso, a competência é concorrente entre o Diretor-Geral e o Corregedor. Como aquele teve ciência do ato, poderia instaurar o PAD em apreço.Recusa-se a tese de cerceamento de defesa porquanto o indeferimento das provas pericial e acareação das testemunhas Euclárides e Valmir, almejada pelo autor no âmbito do PAD, deu-se de forma fundamentada pela comissão. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EX-AGENTE DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA. DEMISSÃO. FALTA FUNCIONAL. DISPARO DE ARMA PATRIMONIADA EM LOCAL PÚBLICO.OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. INDEFERIMENTO OITIVA TESTEMUNHAS. FUNDAMENTAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O indeferimento do pedido de oitiva das testemunhas não importa, necessariamente, cerceamento de defesa, quando se mostra, pela análise das demais provas produzidas no processo, a prática da infração que ensejou a demissão. Exige-se, apenas, a necessária fundamentação (art. 34 da Lei Estadual n. 5.427/2009). 2. Na linha da jurisprudência desta E. Corte, o controle do Poder Judiciário no tocante aos processos administrativos disciplinares restringe-se ao exame do efetivo respeito aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sendo vedado adentrar no mérito administrativo. O controle de legalidade exercido pelo Poder Judiciário sobre os atos administrativos diz respeito ao seu amplo aspecto de obediência aos postulados formais e materiais presentes na Carta Magna, sem, contudo, adentrar o mérito administrativo. Para tanto, a parte dita prejudicada deve demonstrar, de forma concreta, a mencionada ofensa aos referidos princípios, o que não ocorreu. 3. Recurso a que se nega provimento. (STJ, RMS 47595/RJ, Segunda Turma, Relator Ministro Og Fernandes, julgado em 22.09.2015, DJe 05.10.2015 (grifou-se).No caso, pautou-se a comissão no entendimento de que a medida seria meramente procrastinatória e a irregularidade estaria cabalmente demonstrada, fls. 2043.Refuta-se a tese de excesso de prazo para a conclusão do processo administrativo porque este só gera nulidade se houver prejuízo à defesa do servidor, o que não é o caso. O autor não demonstra qual prejuízo suportou com o alargamento do prazo em apreço. Não se fale que ele é manifesto porque não se trata de nulidade absoluta.Outrossim, os fatos apurados demandaram a realização de diversas diligências e a análise de provas complexas, com análise documental, envolvendo diversas planilhas de cálculo de medições, cheques, sem falar na oitiva de testemunhas.Ainda, houve a instauração de um segundo processo administrativo disciplinar por portaria 355, de 10/04/2008.Portanto, o alargamento do prazo processante encontra-se justificado. Recusa-se a tese de ausência de fundamentação para aplicação da penalidade porque o Ministro de Estado se lastreou nos fundamentos de parecer de consultoria jurídica, fls. 541/59. Até porque a Lei 8.112/90, em seu artigo 168, autoriza a autoridade competente para a aplicação da sanção dissentir do relatório apresentado pela comissão processante, desde que a sanção aplicada esteja devidamente motivada. Ademais, não se proíbe a adoção do parecer de sua Consultoria Jurídica, muito pelo contrário, a autoridade pode encampá-lo, como foi o caso. Por fim, o autor discute o mérito da condenação, a existência dos fatos ensejadores da penalidade aplicada, demissão.Neste campo, veja-se que o Judiciário constata se houve exatidão na apuração, se os fatos ocorreram, e se a Administração foi proporcional e razoável na aplicação da penalidade, a demissão porque fraudaria as medições nos contratos de obras a cargo do DNIT/Dourados e obtinha vantagem financeira do superfaturamento dos valores pagos em demasia. Entretanto, há apenas um juízo rescisório por parte do Judiciário, o qual somente intervirá se a comissão concluiu manifestamente contrária à prova dos autos, sob pena de violar a separação de poderes, artigo 2º da CF.O autor alterava a quantidade de insumos empregados nas obras, auxiliado por Solange Regime de Souza Martins, e remetia à Superintendência em Campo Grande para que pagasse. Argumenta autor que não há prova de qualquer das irregularidades perpetradas, pois não houve exame das planilhas encontradas nos equipamentos computacionais, pois não foram identificadas quem as confeccionou. Contudo, este não foi o único elemento de prova que culminou na condenação.Pontue-se que o próprio STJ tem entendimento sumulado por meio do qual se admite o empréstimo de prova produzido em outros juízos no feito disciplinar. A razão é intuitiva a desnecessidade de reproduzir evidências já colhidas, desde que se respeite o contraditório. Nesse aspecto, é irrelevante o peso dado pelo autor às planilhas que foram encontradas, pois elas não foram o único elemento de convicção para a comissão concluir por sua demissão, pautando-se em outros elementos probatórios, mais precisamente, a alteração dos quantitativos médios em trechos rodoviários, em contrato com a empresa RODOCON.A existência de uma contabilidade paralela, por si só, já é elemento, para o cargo que ocupava, apto a lhe impingir a pena de demissão, pouco importando eventual compensação de valores. Ainda, o autor alega que Euclárides Roque Endrigo jamais realizou medição em campo, contudo, segundo Vilnar José Rossini aquele conhecia o procedimento e confirmado por Francisco Roberto Berno. Euclárides não registrou em documentação a divergência no quantitativo, sendo que a alteração das medições se dava após o trabalho feito. Eventuais divergências ou imprecisões em seu depoimento em face de demais provas são naturais, pois o testemunho humano é falível ao tempo, e às condições da memória. Não se fale aqui, em falha na produção probatória, em considerar como válidas planilhas que não tinham assinatura, pois se tratavam de contabilidade paralela. Há canhoto de cheque do requerente indicando a compra de notas frias junto ao Grupo Spessato.Ainda, há contabilidade apurada entre o valor pago e o valor executado. A própria

existência da contabilidade paralela é confirmada pelo próprio autor no âmbito administrativo, ainda que recuse caráter espúrio. Quanto à tese de que a auditoria do DNIT não encontrou irregularidades isto não o isenta de penalidade porque os serviços de conservação dificilmente seriam medidos. Outrossim, não há prova de que a auditoria teria dito que os documentos fossem verdadeiros. Ainda, apurou-se a aquisição de notas fiscais nos postos, fato este confirmado por Tereza de Jesus Gimenez e Dori Spessato porque o sistema de emissão era suscetível à fraude. Some-se a isso a apreensão pela Polícia Federal, em posse do atuo, em pagamentos feitos a Tereza de Jesus Gimenez, há pagamentos feitos a D. Tereza, em nítida alusão àquela. Também há pagamentos feitos à Solange Gomes, a qual fazia o serviço de digitação das medições. Ainda, o autor, enquanto engenheiro pelo DNIT em Dourados se envolveu de fato com a empresa BASE ENGENHARIA LTDA, mesmo que o sócio fosse seu filho. Em documento enviado por Renato Machado Pedreira, há informe de cheques pré-datados, recebidos em forma de pagamento de pavimentação do loteamento JD. Mônaco, nos valores de R\$ 1.080,00, R\$ 4.320,00, R\$ 8.640,00 e R\$ 4.320,00. Evidentemente, o autor foi o sócio oculto da empresa, a qual prestava serviços de usinagem, transformação de asfalto em obras do DNIT. Nem se fale que a Lei 8.112/90 veda tão-somente que o servidor exerça a função de sócio-gerente, mas, uma vez escamoteada a condição de sócio, vê-se que havia um sócio-gerente oculto no empreendimento, no caso o autor. Ainda, a administração considerou a atuação de pessoa estranha ao quadro, Solange de Souza Gomes, no âmbito do DNIT por obra do autor, delegando-lhe o exercício de servidor de fato. Há, inclusive, documento apreendido no DNIT local, anotação em que repassa quantia a ela, R\$ 3.361,96. Neste ponto, é irrelevante a suposta carga de trabalho que tenha, pois a assunção da gerência em apreço pelo autor importa em admitir o grau de trabalho imposto. Igualmente, a Administração considerou o favorecimento à empresa RODCON por parte do autor, o qual cedeu-lhe sala no DNIT de Dourados/MS sem o pagamento. O autor, contudo, afirma que o serviço de usinagem era na sede do DNIT, a fim de controlar a frequência dos trabalhadores. Para que se chegasse a tal desiderato mister se fazia previsão contratual neste sentido. Evidentemente, houve enriquecimento sem causa da RODOCON em detrimento do DNIT., pois não havia pagamento de alugueis ou compartilhar as despesas do prédio com a empresa, que ficaram totalmente na conta do órgão. Ademais, a administração considerou a atuação do filho do autor, quando o DNIT contratou a empresa TV Técnica Viária para execução de obras rodoviárias na BR-163, com a empresa ECR responsável pela supervisão. Um relatório de supervisão da ECR, apreendido na sede do DNIT, revela que ele está em branco, com um bilhete do autor, as folhas em branco é só dar um visto como nos outros relatórios. Denota-se que houve confusão nas funções de fiscalização do autor com o filho, prejudicando o órgão. Neste ponto, o prejuízo ao interesse público é presumido uma vez que como pode o interesse público conviver com o particular em casos tais? O correto seria o autor se retirar para não afetar o filho, dando-se por impedido. Ainda a Administração considerou a alteração do projeto sem prévia aprovação da diretoria colegiadas do DNIT em Brasília, na restauração da BR-163/MS, quando o contrato estava em execução. Houve redução da camada da estrada, com redução da vida útil do pavimento. Ainda que a ordem fosse emitida por agente hierarquicamente superior, precisava de autorização expressa do DNIT em Brasília, ou ao menos consultá-lo. O princípio da razoabilidade é um mecanismo de controle da discricionariedade legislativa e administrativa. Ele permite ao Judiciário invalidar atos legislativos ou atos administrativos quando: (a) não haja relação de adequação entre o fim visado e o meio empregado; (b) a medida não seja exigível ou necessária, havendo meio alternativo para chegar ao mesmo resultado com menor ônus a um direito individual; (c) não haja proporcionalidade em sentido estrito, ou seja, o que se perde com a medida é de maior relevo do que aquilo que se ganha. Um certo positivismo arraigado na formação jurídica nacional retardou o ingresso do princípio da razoabilidade na jurisprudência brasileira, por falta de previsão expressa na Constituição. Inequivocamente, contudo, ele é uma decorrência natural do Estado democrático de direito e do princípio do devido processo legal. O princípio, naturalmente, não liberta o juiz dos limites e possibilidades oferecidos pelo ordenamento. Não é de voluntarismo que se trata. A razoabilidade, no entanto, oferece uma alternativa de atuação construtiva do Judiciário para a produção do melhor resultado, ainda quando não seja o único possível ou mesmo aquele que mais obviamente resultaria da aplicação acrítica da lei. O princípio da razoabilidade faz uma imperativa parceria com o princípio da isonomia. À vista da constatação de que legislar, em última análise, consiste em discriminar situações e pessoas por variados critérios, a razoabilidade é o parâmetro pelo qual se vai aferir se o fundamento da diferenciação é aceitável e se o fim por ela visado é legítimo. In BARROSO, Luís Roberto. Interpretação e aplicação da constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2006 [3ª tiragem], p. 245-246. Nem se fale em revisão, em nome da razoabilidade, pelo poder judiciário da pena imposta no âmbito administrativo. Primeiro, porque os poderes são independentes, e neste aspecto, ao Judiciário não é dado invadir o mérito do ato administrativo, salvo nas exceções especificadas acima. Segundo, não há prova de que as faltas funcionais não tenham ocorrido, muito pelo contrário. Terceiro, enquadrado o ato que enseja na punição questionada, não pode ser lançado o critério da proporcionalidade para alterá-lo. Permitido é ao Poder Judiciário examinar o processo administrativo disciplinar para verificar se a sanção imposta é legítima e se a apuração da infração atendeu ao devido procedimento legal. Essa verificação importa conhecer os motivos da punição e saber se foram atendidas as formalidades procedimentais essenciais, notadamente a oportunidade de defesa do acusado e a contenção da comissão processante e da autoridade julgadora nos limites de sua competência funcional, isto sem tolher o discricionarismo da Administração quanto à escolha da pena aplicável dentre as consignadas na lei ou regulamento do serviço, à graduação quantitativa da sanção e à conveniência ou oportunidade de sua imposição. O que se nega ao Judiciário é o poder de substituir ou modificar penalidade disciplinar a pretexto de fazer justiça, pois, ou a punição é legal, e deve ser confirmada, ou é ilegal e há que ser anulada; inadmissível é a substituição da discricionariedade legítima do administrador por arbítrio ilegítimo do juiz. (In MEIRELLES, Hely Lopes Meirelles. Direito Administrativo Brasileiro, 22ª edição, atualizada por Eurico De Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho. 1997. Malheiros Editores: São Paulo-SP, pg. 602) sem destaques no original. Ante o exposto, é improcedente a demanda, resolvendo o mérito do processo para rejeitar a pretensão vindicada na inicial, na forma do artigo 487, I do CPC. Condena-se o autor nas custas e honorários, estes no importe de 10% do valor atribuído à causa. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000648-40.2013.403.6002 - ALVANDIR JOSE DO NASCIMENTO(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

Havendo dúvida razoável sobre as conclusões lançadas nos laudos periciais acostados às fls. 292-297 e fls. 311, mostra-se plausível e necessária a nomeação de outro médico especialista em ortopedia para realização da perícia médica no autor. Sendo assim, realize-se nova perícia. Para tanto, nomeie-se o perito, Dr. Ribamar Volpato Larsen, CRM/PR 20302, para realização de nova perícia médica no dia 29/05/2018, às 08:10 horas, na sede do Juizado Especial Federal desta Subseção, na Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, fone 3422-9804, em Dourados/MS. O perito responderá aos quesitos do Juízo elaborados abaixo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação da incapacidade temporária? 8) Há sequelas que acarrete a redução de sua capacidade laborativa? O perito responderá ainda aos quesitos formulados pela parte autora às fls. 277-278 e da parte ré às fls. 280-283. Fixam-se os honorários periciais no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido. O valor arbitrado justifica-se em razão da dificuldade nesta Subseção de nomeação de peritos médicos especializados na área de ortopedia e o deslocamento do aludido profissional que possui consultório no Município de Umuarama/PR, local este com distância aproximada de 300 quilômetros do local da prestação dos serviços. O perito abster-se-á de respostas genéricas aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. Com a apresentação do laudo, intemem-se as partes para manifestação, em 15 (quinze) dias. Solicite-se o pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 29 da Resolução CJF nº 305/2014). A parte autora deverá comparecer na perícia acima designada, munida de documentação pessoal e exames/atestados/laudos médicos que eventualmente tenha em seu poder, ficando cientificada de que caso não compareça para o ato e transcorrido o prazo de 5 dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada para perícia e sobre os demais atos do processo. Cumpra-se. Intemem-se.

0002039-30.2013.403.6002 - KATIUCIA DE CASTRO(MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

KATIUCIA DE CASTRO pede em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a concessão de benefício de prestação continuada, requerido administrativamente em 23/01/2007 (fl. 16). Aduz ser portadora de epilepsia focal sintomática e atraso do desenvolvimento neuropsicomotor (fl. 33), não dispondo de condições financeiras para prover a própria subsistência ou tê-la provida por sua família. A inicial vem instruída com procuração e documentos (fls. 02-56). Concedida a gratuidade judiciária e designada perícia médica (fls. 59-60). O INSS contesta e junta documentos (fls. 61-86). Alega a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior à propositura da ação e a ausência de prova dos requisitos para a concessão do benefício. Ao final, apresenta quesitos e indica assistente técnico. Laudo médico às fls. 103-108, seguido de certidão de decurso de prazo da autora e manifestação do INSS às fls. 110-115. O MPF pede a complementação do laudo pericial (fl. 116) e a nomeação de curador (fls. 123-124). Resposta do perito às fls. 119-120. Determinada a realização de perícia socioeconômica: quesitos do Juízo e das partes às fls. 129-132; laudo às fls. 137-142; certidão de decurso do prazo para a autora (fl. 143); manifestação do INSS (fls. 149-155) e parecer do MPF (fl. 157). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. II. Fundamentação A prejudicial de mérito é acolhida. Com efeito, estão prescritas as prestações devidas no quinquênio anterior à propositura da ação. Inexistindo questões processuais pendentes, avança-se ao mérito propriamente dito. O benefício de prestação continuada possui assento constitucional (artigo 203) e regulamento próprio no artigo 20 da Lei 8.742/1993, que dispõe: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. No mesmo sentido, o Estatuto da Pessoa com Deficiência estabelece: Art. 40. É assegurado à pessoa com deficiência que não possua meios para prover sua subsistência nem de tê-la provida por sua família o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993. A lei considera a família incapaz de prover o sustento de pessoa deficiente ou idosa quando possui renda mensal per capita inferior a do salário mínimo, desde que vivam sob o mesmo teto. Neste ponto, impende consignar que foi declarada a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei 8.742/93, sem pronúncia de nulidade, dada a insuficiência desse requisito objetivo para aferição da miserabilidade. Assim, cabe definir o que se entende por família para fins de concessão do benefício previdenciário. Novamente, a própria lei de regência se encarrega de fazê-lo, ao apontar que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. O laudo socioeconômico (fls. 137-140) informa que a autora é solteira; não possui filhos; não trabalha; reside com mãe, duas irmãs e um sobrinho em imóvel próprio de alvenaria em estado muito precário, contendo cinco peças: banheiro, cozinha, sala e dois quartos. A residência é guamecida de fogão, geladeira, cama de casal, duas camas de solteiro, sofá e duas cadeiras de plástico, todos em mau estado de conservação. A família sobrevive da renda do benefício assistencial concedido à mãe, no valor de um salário mínimo; as irmãs estão desempregadas e o sobrinho é menor impúbere; a autora está incapacitada para o trabalho devido à enfermidade. As despesas mensais giram em torno de R\$ 937,00, sendo: alimentação (R\$ 637,00); energia elétrica e água (R\$ 130,00); gás de cozinha (R\$ 70,00); e medicamentos (R\$ 100,00). As fotografias de fls. 141-142 corroboram a modesta condição de vida descrita no laudo social. No tocante à situação financeira do núcleo familiar, a jurisprudência pacificou o entendimento de que a percepção de benefício assistencial pelos integrantes da família não é válida para o cômputo da renda. Em consulta ao sistema do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), verifica-se que Ana Paula Castro da Silva recebe remuneração no valor de R\$ 508,28 (doc. anexo), e Claudia Santuza Castro da Silva recebe, como contribuinte individual, um salário mínimo ao mês, conforme noticiado pela autarquia previdenciária (fl. 151). Em que pese essa situação, os rendimentos percebidos pelas irmãs da autora não são suficientes para prover as despesas do lar com o mínimo de dignidade, sobretudo porque entre os integrantes do grupo familiar encontram-se uma idosa, uma criança e uma pessoa portadora de deficiência. Presente, pois, o requisito miserabilidade. Com relação ao estado de saúde, o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015) estabelece: Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Os laudos médicos de fls. 103-108 e 119-120 apontam que a autora é portadora de epilepsia de difícil controle e déficit cognitivo global (retardo mental) de origem congênita que a incapacitam para a vida independente; por isso, nunca exerceu atividades laborativas; foi submetida a vários tratamentos medicamentosos, sem sucesso; frequenta a APAE e é totalmente dependente dos familiares para a sua subsistência; possui dificuldade para a execução de tarefas em razão do risco iminente de crises convulsivas e retardo mental; suas enfermidades reduzem o discernimento para a prática dos atos da vida civil. Sendo assim, enquadrando-se no conceito delineado pelo artigo 2º da Lei 13.146/2015. Destarte, os elementos coligidos aos autos elidem a presunção de veracidade do ato administrativo e permitem concluir pelo direito da autora ao benefício de prestação continuada, a ser concedido a partir da data do requerimento administrativo, apresentado em 23/01/2007 (fl. 16), respeitada a prescrição quinquenal. Quanto à necessidade de nomeação provisória de curador à autora e sua interdição, consoante parecer do órgão ministerial (fls. 123-124), convém tecer algumas observações. O perito médico atesta: A doença mental e Epilepsia de difícil controle (agravante da doença que apresenta) reduz o seu discernimento (sic) que ela [autora] necessita para a prática dos atos da vida civil (fl. 119). O artigo 1.767, I, do Código Civil, sujeita à curatela aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade. O Estatuto da Pessoa com Deficiência, por sua vez, estabelece: Art. 84 (...). 1º Quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei. 2º É facultado à pessoa com deficiência a adoção de processo de tomada de decisão apoiada. 3º A definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível. Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. Apesar de a pessoa portadora de deficiência não ser, tecnicamente, incapaz para os atos da vida civil, é possível que, em situações excepcionais, precise se valer de institutos assistenciais e protetivos, como a tomada de decisão apoiada ou a curatela. Assim, considerando o direito à percepção de valores decorrentes da presente ação, e a fim de resguardar os interesses da autora, acolho o parecer ministerial e nomeio como curadora especial a Srª Maria Aparecida de Jesus Castro (RG 2.004.785 SSP/MS, CPF 164.931.921-53), que deverá ser intimada pessoalmente para promover, no prazo de até 30 dias a contar da intimação, os atos necessários à curatela (material) ou tomada de decisão apoiada no juízo estadual, a fim de que possa receber os valores decorrentes do benefício em questão. O cumprimento da determinação deverá ser comprovado nos autos. III. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA, para acolher o pedido vindicado na inicial, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 487, I, do CPC. O INSS deverá conceder o benefício de prestação continuada à autora, previsto no art. 20, da Lei 8.742/93, no valor de um salário mínimo, desde a DER (23/01/2007), observada a prescrição quinquenal. SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 5198343605 Nome do beneficiário Katiucia de Castro RG 1.554.225 (SSP/MS) CPF 020.600.961-54 Benefício concedido Prestação continuada (LOAS) Renda mensal atual Um salário mínimo Data do início do Benefício (DIB) 23/01/2007 Data do início do Pagamento (DIP) 1º/04/2018 Renda mensal inicial (RMI) Um salário mínimo CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA para determinar que a autarquia previdenciária implante o benefício assistencial em favor da autora no prazo de 30 dias a contar da DIP, fixada em 1º/04/2018, sob pena de multa de R\$ 500,00 ao dia. As parcelas devidas na pendência da nomeação de curador (material) à parte autora deverão ser depositadas em juízo, em conta específica, vinculada a estes autos; as vencidas serão pagas após o trânsito em julgado. Oficie-se a APSADJ para o cumprimento. Arcará a Autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios desde a citação, segundo índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal. As parcelas eventualmente pagas na via administrativa, relativas à mesma competência, serão compensadas nessa ocasião. Condono o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência de 10% sobre o valor da condenação, compreendendo as prestações vencidas até a data desta sentença, com fulcro no art. 85, 2º, do CPC e na Súmula 111 do STJ. Sem custas, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96. Todavia, a autarquia deverá ressarcir as despesas dos honorários periciais, nos termos da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Intime-se pessoalmente a autora, conforme determinado. P. R. I. Oportunamente, arquivem-se.

0003619-95.2013.403.6002 - TIMOTEO DOS SANTOS GUEIROS (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Promova a parte autora (apelante), no prazo de 15 (quinze) dias, a retirada dos autos em carga para a necessária virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, utilizando-se a opção Novo Processo Incidental e inserindo o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência, conforme procedimentos previstos nos artigos 3º e seguintes da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, nos seguintes termos: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á(a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. 2. Satisfeita a determinação acima, a parte apelante deverá informar nos autos físicos o número dos autos eletrônicos protocolados. 3. Após, Secretaria cumprirá as providências contidas no art. 4º da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico. Intime-se.

0002084-97.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X JOILSON NASCIMENTO DE OLIVEIRA(MS014369 - OSCAR HENRIQUE PERES DE SOUZA KRUGER E MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO E MS010109 - ROALDO PEREIRA ESPINDOLA E MS011570 - FERNANDA DA SILVA ARAUJO RIBEIRO E MS014737 - TAMYRIS CRISTINY SOUZA ROCHA)

Vistos em inspeção. Defiro ao réu a gratuidade judiciária. Sobrestem-se autos em Secretaria até o trânsito em julgado da ação 0001865-03.2013.403.6202, em trâmite no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, a fim de se evitar a prolação de decisões conflitantes quanto à legitimidade da cobrança do débito. Sobrevindo a ocorrência trânsito em julgado na aludida ação, incumbirá às partes informar a este juízo para o regular prosseguimento do feito. Intime-se.

0002132-56.2014.403.6002 - MICHELE BONFIM DA SILVA X MARCELA BONFIM DA SILVA X CECILIA BONFIM DA SILVA X LEONIR BONFIM X LEONIR BONFIM(MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Promovam os autores (apelantes), no prazo de 15 (quinze) dias, a retirada dos autos em carga para a necessária virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, utilizando-se a opção Novo Processo Incidental e inserindo o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência, conforme procedimentos previstos nos artigos 3º e seguintes da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, nos seguintes termos: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á(a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. 2. Satisfeita a determinação acima, a parte apelante deverá informar nos autos físicos o número dos autos eletrônicos protocolados. 3. Após, Secretaria cumprirá as providências contidas no art. 4º da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico. Intime-se.

0004114-08.2014.403.6002 - LUCAS ADEMIR CARDOSO PEREIRA(MS017222 - SANDRA MARIA DE MENEZES MENDONCA) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

LUCAS CARDOSO PEREIRA pede em face do Instituto Federal de ensino-IFMS, o ressarcimento dos danos materiais e a reparação dos danos morais. Sustenta-se é servidor público federal, e prestou concurso para o cargo de assistente em Administração, lotado no Campus de Nova Andradina, com matrícula 1874929, desde o ano de 2011, mas, por desvio de função, está no cargo de assistente administrativo. Documentos (fls. 12-72). IFMS contesta (fls. 115-26) arguindo: preliminares de perda do objeto e inexistência de gratuidade judiciária; impossibilidade de ser reconhecido o desvio de função; funções assemelhadas Rose Mary impugna as contestações em fls. 250-7. Historiados, sentenciou-se a questão posta. Rejeita-se a revogação da gratuidade judiciária porque o IFMS não trouxe elementos concretos que derrubassem a presunção trazida por Lucas de que não tem condições de suportar o ônus do processo sem prejuízo da própria subsistência. Rejeita-se a preliminar de perda do objeto porque almeja-se a reparação e ressarcimento de danos suportados e isto não ocorre com a mera exoneração. Não há necessidade de dilação probatória, pois os documentos que instruem os autos permitem o julgamento no estado em que se encontra. Inexistindo outras questões processuais pendentes, aprecia-se ao mérito. Com relação à indenização pretendida, o ordenamento jurídico brasileiro adotou a teoria do risco administrativo, pela qual a Administração possui o dever de indenizar quando demonstrados o nexo de causalidade e o prejuízo entre o fato danoso e a ação/omissão do Poder Público. Para exclusão ou atenuação dessa responsabilidade, incumbe à Administração Pública o ônus de demonstrar culpa exclusiva ou concorrente da vítima, caso fortuito ou força maior. Prevê o 6º do art. 37 da Constituição Federal: As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Comentando o dispositivo, escreve Manoel Gonçalves Ferreira Filho: Adotou a esse propósito o princípio da responsabilidade objetiva do Estado e das pessoas jurídicas de Direito Privado prestadoras de serviço, atribuindo-lhes a obrigação de ressarcir os danos sem indagar da culpa ou dolo do agente. Todavia, o Estado e as demais pessoas somente recuperarão o que pagarem se o funcionário se houve com dolo ou culpa. (Curso de Direito Constitucional, 18.ª Edição, Saraiva, São Paulo, 1990, pg. 206). Nesta linha, pontifica José Afonso da Silva: O terceiro prejudicado não tem que provar que o agente procedeu com culpa ou dolo, para lhe correr o direito ao ressarcimento dos danos sofridos. A doutrina do risco administrativo isenta-o do ônus de tal prova, basta comprove o dano e que este tenha sido causado por agente da entidade imputada. (Curso de Direito Constitucional Positivo, 14.ª Edição, Malheiros, São Paulo, 1997, pg. 621). Igualmente harmônica é a posição de Juarez Freitas: A responsabilidade extracontratual objetiva do Estado ou da Administração Pública é a que, sem cogitação de culpa, acarreta para a Fazenda o dever de indenizar, de modo pleno, o dano, material ou moral, ocasionado a terceiro, especificamente por ação de seus agentes, considerados em sentido amplo. (Estudos de Direito Administrativo, Malheiros, São Paulo, 1995, pg. 115). Saliente-se que não se está a preconizar a adoção da teoria do risco integral. Sobre o tema, escreve com propriedade Juarez Freitas: Entre nós, então, tanto as pessoas jurídicas de Direito Público como as de Direito Privado prestadoras de serviços públicos, tais como sociedades de economia mista, empresas públicas e, também, concessionárias e permissionárias, responderão pelos danos que os seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, obrigatório, nos casos de dolo ou culpa, o exercício de regresso. Adotou-se, como se vê, a teoria do risco (embora não integral), que jamais deve ser traduzida por imputação à Fazenda Pública do dever de indenizar sempre que houver dano. Aliás, esta posição inadvertida conduziria à acolhida rigorosamente destemperada do risco integral. A bem dizer, sob este aspecto prático, a teoria do risco significa, apenas, que o Estado arca com os riscos inerentes à atuação intervencionista que o caracteriza, daí que a vítima, em razão até de sua presumida vulnerabilidade, resulta sem ter o ônus de provar a culpa da Administração Pública. (Estudos de Direito Administrativo, Malheiros, São Paulo, 1995, pg. 117). Nem se fale em aplicação da Súmula vinculante 339 do STF porquanto o que se trata aqui é indenização por enquadramento pela ré da autora a uma função para qual não realizara concurso. Súmula n.º 378 do STJ: Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais dele decorrentes. Não estão presentes os pressupostos indispensáveis ao dever de indenizar. LUCAS foi aprovado para o cargo de assistente de administração e, segundo ele, exerceria a função de assistente de alunos. Contudo, não há provas de que tenha exercido cargos com funções díspares para o qual prestar concurso. Segundo o edital o cargo que prestar concurso foi o de assistente em administração, o qual cabe: dar suporte administrativo e técnico nas áreas de recursos humanos, administração, finanças e logística; atender usuários, fornecendo e recebendo informações; tratar de documentos variados, cumprindo todo o procedimento necessário referente aos mesmos; preparar relatórios e planilhas; executar serviços da área de escritório; assessorar nas atividades de ensino, pesquisa e extensão. Já o cargo para o qual o autor teria sido desviado, assistente de alunos, tem como atribuições: assistir e orientar alunos no aspecto de disciplina, lazer, segurança, saúde, pontualidade e higiene dentro das dependências escolares. Auxiliar nas atividades de ensino, pesquisa e extensão. Evidentemente, são cargos semelhantes, e exercem, em essência, funções semelhantes e compatíveis entre si, sendo impossível a demonstração de desvio. Ante o exposto, é IMPROCEDENTE a demanda, resolvendo o mérito do feito, na forma do artigo 487, I do CPC para rejeitar a pretensão vindicada na inicial. Em face da gratuidade judiciária, o autor não será condenado nas custas, mas, sim, nos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, mas com a exigibilidade suspensa, nos termos da Lei 1.060/50. P. R. I. No ensejo, arquivem-se.

0000152-40.2015.403.6002 - GREGORIO DE JESUS(PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

GREGÓRIO JESUS pede, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a recomposição de seu benefício, considerando a majoração do teto máximo para benefícios previdenciários pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. O autor informa ser beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início do benefício em 01/06/1990. Aponta que a média integral dos salários-de-contribuição foi superior ao teto máximo e que a parcela excedente não deve ser excluída definitivamente. Frisa que não tenciona a revisão de sua RMI, mas a recomposição de seu benefício em razão da majoração do teto pelas emendas constitucionais precitadas. Com a inicial de fls. 02-10, foram juntados os documentos de fls. 11-23. Às fls. 60 foi deferida a gratuidade de justiça e determinada a citação do INSS. O INSS contesta o pedido autoral às fls. 61-77. Em preliminar, sustenta a prescrição quinquenal. No mérito, defende que as emendas constitucionais 20/98 e 41/03 tinham por objeto o reajuste do teto, não dispondo sobre reajuste de benefícios concedidos anteriormente. Pondera sobre a inexistência de prévia fonte de custeio. Documentos às fls. 78-80. Impugnação à contestação às fls. 84-99; documentos às fls. 100-113. As provas especificadas foram indeferidas (fls. 115). O autor manifestou-se às fls. 117-119. O julgamento foi convertido em diligência para que a Contadoria deste Juízo elaborasse parecer quanto à limitação da RMI limitada ao teto por ocasião da revisão realizada em 1992 (fls. 120). Foi apresentado parecer pela Contadoria (fls. 121-124). O autor manifestou-se às fls. 128, oportunidade em que requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal a partir do ajuizamento da ação civil pública de autos 0004911-28.2011.403.6183. O INSS pediu, por duas vezes, prazo para análise pelo setor responsável (fls. 130 e 134). O primeiro pedido foi deferido às fls. 133. Entre o primeiro pedido e a remessa dos autos para sentença decorreu mais de quatro meses. Historiados, sentenciou-se a questão posta. Acolho a preliminar de prescrição quinquenal, pois indevido o pagamento das parcelas atrasadas anteriores ao quinquênio legal do ajuizamento da ação, conforme parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/91. No ponto, rejeito o pedido do autor para que seja considerada, para fins de prescrição quinquenal, a data da propositura da ação coletiva. Conforme entendimento do STJ no julgamento do REsp 1676097/RJ, a contagem da prescrição a partir da ação coletiva somente atingiria o autor se ele pretendesse executar a sentença proferida no bojo daqueles autos. Ainda conforme precitado julgado, a propositura da ação coletiva não impede a propositura de ações individuais, razão por que os prazos prescricionais continuam a correr normalmente, a partir da propositura da ação individual. No que concerne ao mérito, infere-se dos autos que o benefício do autor tem DIB em 01/06/1990, no período conhecido como Buraco Negro - compreendido entre a promulgação da CF/88 e a edição da Lei 8.213/91. O benefício foi revisto em 1992, em cumprimento ao artigo 144 da Lei 8.213/91, quando teve seu valor limitado ao teto. No julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida, o STF entendeu pela aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários reduzidos ao teto legal concedidos anteriormente a entrada em vigor dessas normas. Por medida de clareza, transcreve-se a ementa do precitado julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (Supremo Tribunal Federal, RE 564354/SE, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Julgamento: 08/09/2010, Órgão Julgador: Tribunal Pleno. REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO, DJe-030, DIVULG. 14-02-2011, PUBLIC. 15-02-2011, EMENT. VOL-02464-03, PP-00487). O Setor de Contadoria deste Juízo constatou que o salário-de-benefício ficou limitado ao teto de pagamento na revisão ocorrida em 06/1992 (...), conforme parecer de fls. 121, instruído com planilha de fls. 122-123. Sendo assim, como o benefício do autor foi limitado ao teto com a revisão operada no ano de 1992, a pretensão é procedente. Ante o exposto, é PROCEDENTE a demanda, para acolher o pedido deduzido na inicial, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 487, I, do CPC. Condene o réu a proceder à readequação do benefício do autor - NB 081420631-0 - a partir da aplicação do artigo 14 da Emenda Constitucional 29/98 e 5ª da Emenda Constitucional 41/2003, observada a prescrição quinquenal reconhecida, contada do ajuizamento da presente ação. Condene o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º do CPC. Sem custas, por ser delas isenta a Autarquia. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

0000440-85.2015.403.6002 - PAULO CEZAR RIBAS DA COSTA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

UNIÃO pede, às fls. 205-6, a correção de vícios na sentença de fls. 188-9/v porque ela seria omissa. Historiados, decide-se a questão posta. Os embargos de declaração são tempestivos. Realmente, a sentença isentou a parte da sucumbência porque houve deferimento da gratuidade. Assim, retifica-se nos seguintes termos. Onde se lê: Sem custas nem honorários, por litigar a autora sob as benesses da Justiça Gratuita. Leia-se: Sem custas por litigar a autora sob as benesses da Justiça Gratuita, mas condena-se em honorários no percentual de dez por cento do valor da causa, cujo valor fica com exigibilidade suspensa pelo prazo quinquenal nos termos da Lei 1.060/55. Nesse cenário, conheço dos embargos e, no mérito, DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra. Devolva-se às partes o prazo recursal. Mantenha-se, no mais, o inteiro teor da sentença proferida. P.R.I.

0001758-06.2015.403.6002 - ROGERIO NOBUYOSHI MICHIMASA(MS008896 - JORGE TALMO DE ARAUJO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. ALAIDE SILVA requer a habilitação nos autos, na condição de companheira do falecido autor ROGÉRIO NOBUYOSHI MICHIMASA, como titular do direito ao recebimento de eventual crédito oriundo do presente feito (fls. 104-108). Instado a se manifestar, o INSS exarou a manifestação de fl. 135-verso, nada mencionando sobre o pedido de habilitação. Decido. Inicialmente, constata-se a ausência de regularidade da representação processual, na medida em que a requerente não apresentou a devida procuração ad judicium, e nem declaração de hipossuficiência econômica, embora tenha postulado a concessão da gratuidade de justiça. Quanto à habilitação propriamente dita, a certidão de óbito apresentada (fl. 107) informa que o autor era casado e deixou 6 (seis) filhos maiores de idade. Não obstante a requerente da habilitação alegue ter sido sua companheira, ostentando assim a condição de herdeira necessária do de cujus, não mostra sua habilitação nestes autos, tendo em vista que as alegações não foram devidamente comprovadas e que, inclusive, não há informação sobre eventual deferimento, na via administrativa, do benefício de pensão por morte, em razão do disposto no art. 112 da Lei nº 8.213/91. Dessa forma, promova a requerente, no prazo de 30 (trinta) dias, o processo de habilitação, nos termos da legislação de regência, colacionando os documentos necessários. Sublinhe-se que o processo de habilitação deverá ser promovido obrigatoriamente em meio eletrônico, via Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, utilizando-se a opção Novo Processo Incidente e inserindo o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência, conforme disposto nos artigos 9º e seguintes da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, informando-se incontinenter nos autos físicos o número dos autos eletrônicos protocolados. Transitada em julgado a sentença de habilitação, o processo principal retornará o seu curso e cópia da sentença será juntada aos autos respectivos (CPC, art. 692). Não promovida a habilitação da requerente ou, eventualmente, de outros sucessores, no prazo assinalado, os autos serão extintos sem resolução do mérito (CPC, art. 485, IV). Intime-se.

0001874-12.2015.403.6002 - ALDA CORREA ALVES(MS014384 - LIGIA INOUE MARTINS E MS016408 - TALITA INOUE MARTINS E MS018435 - ALEX INOUE MARTINS) X UNIAO FEDERAL

ALDA CORREA ALVES, representada por sua curadora Anaiza Correa Alves, propõe ação em face da UNIÃO, objetivando o fornecimento e custeio de internação domiciliar (Home Care) vitalício, com o fornecimento de alimentação, medicação, acompanhamento de profissionais de enfermagem, nutricionista, fisioterapeutas, entre outros, sob pena de multa diária. Requer, ainda, que seja declarada abusiva a exclusão da cobertura de atendimento médico hospitalar (home care) por parte da FUSEX. Sustenta: é beneficiária do FUSEX - Fundo de Assistência Médica e Hospitalar do Exército Brasileiro, sob n.º 960185900 06, na condição de dependente do titular 1º sargento Francisco Alves dos Santos; possui idade avançada, 91 anos, sofre de Alzheimer há aproximadamente 10 anos, e apresenta diversas deficiências e perdas de funções essenciais decorrentes desta doença; está acamada há 10 anos e necessita de cuidados de profissionais especializados a todo o momento; a não apreciação do pedido administrativo deu ensejo a esta ação. A inicial de fls. 02-13 foi instruída com documentos de fls. 14-50. Decisão de fls. 54 deferiu os benefícios da gratuidade de justiça e determinou a retificação do polo passivo da demanda, com a consequente emenda da inicial. A autora emendou a inicial (fls. 58-59). Designou-se audiência para tentativa de conciliação e tomada de esclarecimento de perito médico (fls. 71). Na audiência, a conciliação restou infrutífera, mas foram prestados esclarecimentos pelo perito médico (fls. 83-84). Deferiu-se o provimento antecipatório (fls. 86-87). A União contesta (fls. 123-129). Alega: o dever de cuidado compete à família da autora; não preenchimento dos critérios para home care. Documentos às fls. 130-145. O MPF defende a desnecessidade de sua intervenção (fls. 149). Impugnação à contestação (fls. 154-158). A União requereu a realização de visita médica à autora (fls. 160). Determinou-se a realização de perícia médica (fls. 162). A autora apresentou quesitos (fls. 163-164), assim como a ré (fls. 166). Laudo médico às fls. 172-180, sobre o qual a autora se manifestou (fls. 183-185). A União pleiteou, novamente, a realização de visita por profissionais de saúde do Exército (fls. 187), o que foi deferido às fls. 188. Decorreu, sem manifestação, o prazo para União apresentar parecer decorrente da visita médica autorizada (fls. 188-verso). Historiados, sentenciou-se a questão posta. A decisão pela qual foi deferido o provimento antecipatório apresentou os seguintes fundamentos, que são adotados nesta sentença: Quanto ao pedido de antecipação de tutela formulado - cujo deferimento revela-se medida de caráter excepcional - incumbe à parte demonstrar, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, os seguintes requisitos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso em tela, em sede de apreciação do pedido de concessão de tutela antecipada, vislumbro a presença dos sobreditos requisitos. Isto porque, na audiência de conciliação e justificação, foram prestados esclarecimentos técnicos relevantes pelo perito médico que demonstram a necessidade de que a autora receba o tratamento adequado a ser prestado por profissionais da área da saúde. Cumpre mencionar que a saúde é um bem jurídico constitucionalmente tutelado, cuja integridade o Poder Público deve zelar pelo seu efetivo cumprimento, cabendo a ele formular e implementar políticas sociais e econômicas que visem a garantir o acesso de todos os cidadãos à assistência médico-hospitalar. Cabendo ao Poder Público o zelo do efetivo cumprimento da tutela da saúde pública aos cidadãos, a ele também incumbe o dever de disponibilizar dos meios necessários à sua obtenção, ainda estes não estejam aprovados pelo órgão competente. Esta determinação visa à proteção da vida, que é direito fundamental protegido pela nossa constituição, não vindo a caracterizar ato ilícito por parte da administração. Ademais, os serviços de assistência médica residencial estão compreendidos na dicção do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 8080/90, que assegura como diretriz a integralidade da assistência, entendida como o conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema. Vale ressaltar ainda que a Portaria n.º 48-DGP/2008, nos artigos 53 e 54, prevê que o FUSEX pode arcar com a assistência home care a seus segurados, ainda que de maneira excepcional. Consoante mencionado alhures, a partir das informações prestadas pelo perito médico na audiência de justificação realizada na data de hoje, é possível constatar a necessidade de que profissionais da saúde realizem ao menos os procedimentos relativos à alimentação através de sonda, administração de medicamentos injetáveis, realização de curativos, em especial para evitar a formação de escaras, e o tratamento fisioterápico. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação emerge do estágio avançado da doença Alzheimer que acomete a autora, de ter sido vítima por um acidente vascular cerebral no início deste ano, de possuir idade bastante avançada (91 anos) e ainda de se encontrar acamada, possibilitando a formação de escaras e também a rápida degradação do seu estado de saúde. Por outro lado, vale ressaltar que o atendimento de saúde domiciliar não se presta a substituir o dever de assistência pessoal e material por parte da família da autora, devendo, portanto, abranger tão somente os procedimentos que demandam atuação técnica, assinalados no dispositivo abaixo. Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, para o fim de determinar à UNIÃO que forneça o atendimento de saúde domiciliar (home care), através de profissional da área de enfermagem, que deverá realizar os procedimentos de alimentação através de sonda, administração de medicamentos injetáveis, realização de curativos, devendo, ainda, fornecer tratamento fisioterápico, nos moldes requeridos na inicial, sob pena de incidência de multa diária no montante de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Vale acrescentar que a necessidade do tratamento na modalidade home care foi constatada na perícia médica judicial (fls. 172-180). Após destacar que a autora é portadora de demência senil de Alzheimer, seqüela de AVC e hipertensão arterial, o perito concluiu (...). c) Salvo soberano entendimento do juízo, após a avaliação na autora e considerando seu estado atual, entende este perito que: É necessário um profissional de saúde (técnico de enfermagem) para cuidados com a alimentação da autora, que é realizada através da sonda, para administrar medicamentos injetáveis, realizar curativos, prevenir a formação de escaras, entre outros cuidados; Para cuidados com a higiene e conforto, necessita de um cuidador ou pessoa da família; Necessita, ainda, de tratamento fisioterápico, tendo em vista o fato de estar acamada há longa data. Ademais, nota-se que houve posicionamento favorável da Subdiretoria Técnica de Saúde do Exército ao tratamento home care em favor da autora em 21/07/2014 - não implementado por parecer contrário de auditoria. Posteriormente, com o agravamento da saúde da autora em razão de AVE, foi expedido relatório no mês de junho de 2015 pela necessidade de reavaliação do enquadramento no home care - contudo, a única empresa que prestava tal serviço em Dourados estava em processo de cadastramento no FUSEX e, por isso, a análise do pedido estava suspensa quando a autora ingressou com a presente ação (fls. 92-94). Na contestação, a União afirma que em relatório médico de 30/03/2015 foi apontada a necessidade do tratamento home care, posicionamento alterado na visita médica realizada em 21/10/2015. Entretanto, nesse último relatório - juntado às fls. 130 - não é abordada evolução do quadro clínico justificadora da alteração do entendimento. Assim, a autora faz jus ao tratamento médico home care nos moldes delineados na decisão que deferiu o provimento antecipatório. Incumbe à família da autora o desempenho das demais funções necessárias a seus cuidados, especialmente aquelas atreladas à higiene pessoal e conforto, com fundamento no artigo 230 da CF e artigos 2º e 3º do Estatuto do Idoso. De outro lado, a autora não demonstra a existência de cláusula de exclusão da cobertura de atendimento médico domiciliar pelo FUSEX. Infere-se dos autos que as negativas administrativas não foram anparadas em cláusula contratual, mas em avaliações médicas que concluíram pelo não preenchimento dos requisitos. Portanto, o pedido de declaração de abusividade de cláusula contratual não merece prosperar. Ante o exposto, é parcialmente procedente a demanda, para acolher parte dos pedidos vindicados na inicial, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, I, do CPC. Determina-se à UNIÃO que forneça o atendimento de saúde domiciliar (home care), através de profissional da área de enfermagem, que deverá realizar os procedimentos de alimentação através de sonda, administração de medicamentos injetáveis, realização de curativos, devendo, ainda, fornecer tratamento fisioterápico à autora enquanto mantidas as condições pessoais e clínicas relatadas no laudo médico judicial. A União é condenada ao pagamento de honorários de sucumbência, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme artigo 85, 2º e 3º, I, do CPC. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P. R. I. C. No ensejo, arquivem-se.

0005342-81.2015.403.6002 - EMERSON JOCASTER NEGRI SCHERER(MS013599 - ANDRE VARDASCA QUADROS) X UNIAO FEDERAL

1. Promova a parte autora (apelante), no prazo de 15 (quinze) dias, a retirada dos autos em carga para a necessária virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, utilizando-se a opção Novo Processo Incidental e inserindo o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência, conforme procedimentos previstos nos artigos 3º e seguintes da Resolução PRES TRF3 n.º 142, de 20/07/2017, nos seguintes termos: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n.º 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. 2. Satisfeita a determinação acima, a parte apelante deverá informar nos autos físicos o número dos autos eletrônicos protocolados. 3. Após, Secretaria cumprirá as providências contidas no art. 4º da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico. Intime-se.

0001988-14.2016.403.6002 - ANTONIO EVILASIO PADOVAM X ANA RITA ROSA PADOVAM(SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Vistos em inspeção. Tendo em vista já ter decorrido o prazo de suspensão do processo por 90 (noventa) dias, conforme requerido, manifestem-se os autores sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0002163-08.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X INEZ GONCALVES ASSUNCAO ROCHA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pede em face de INEZ GONÇAL- VES ASSUNÇÃO, a restituição definitiva do imóvel arrendado em seu favor, bem como a condenação desta ao pagamento de todos os encargos vencidos e vincendos. Narra a autora que celebrou com a ré um contrato de arrendamento residencial com opção de compra, cujo objeto é o imóvel acima especificado, adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, regido pela Lei nº 10.188/2001. Alega que a ré deixou de efetuar o pagamento do IPTU desde o exercício 2015, estando, ainda, inadimplente com o pagamento das taxas de arrendamento desde março de 2011 e das taxas de condomínio desde dezembro de 2010. Relata que a tentativa de notificação extrajudicial restou frustrada, razão pela qual ingressou com a ação cautelar de notificação judicial (autos nº 0001520-21.2014.403.6002), que tramitou perante esta Vara Federal. Apesar de notificada da rescisão contratual naquele feito, a ré não desocupou o imóvel. Aduz que nas últimas vistorias realizadas no local - 13/04/2016 e 11/05/2016 - constatou-se que o imóvel estava desocupado, com o fornecimento de água e luz suspenso e em mau estado de conservação, situação que caracteriza violação ao contrato e às regras do Programa. Documentos de fls. 09-42. INEZ contesta a demanda em fls. 62/69, apresentando documentos, fls. 70/128-v. A CEF impugna a contestação em fls. 131/47. As partes tentaram conciliar em fls. 152-v. Historiados, sentenciou-se a questão posta. A posse da CEF sobre o imóvel, ainda que indireta, está provada por força do contrato e suas disposições (fls. 13-19). Contudo, a inadimplência ao programa se encontra justificada. INEZ demonstra que adquiriu por contrato por instrumento particular de arrendamento mercantil, no dia 15 de fevereiro de 2008, o imóvel descrito nos autos, inadimplindo-o, a partir de 2011. Justifica, contudo, esta inadimplência em dificuldades por ela vivenciadas, mais precisamente o afastamento do lar de seu ex-cônjuge, Michel Frank Rocha e dos problemas de saúde que acometeram sua genitora, Izabel Anízia Gonçalves de Assunção, diagnosticada com carcinoma ductal de mama com metástases ósseas e nódulos pulmonares. INEZ demonstra que seu marido era beneficiário de auxílio-doença decorrente de doença incapacitante ao trabalho. Demonstra-se que seu ex-marido era dependente químico, e fora internado em clínica de recuperação com o fim de desintoxicá-lo de 20 de agosto de 2013 a 20 de junho de 2014, ao custo mensal de R\$400,00. Ainda, vê-se que houve medida protetiva de afastamento do lar nos autos 0003590-79.2015.8.12.0002, levando ao abandono do lar por INEZ. Mesmo nesse quadro dramático, INEZ, com dois filhos, com quatro e 10, se dispõe a adimplir as parcelas atrasadas, situação esta que notabiliza seu direito à moradia. Pontua-se que INEZ se dispôs a dar entrada de dez mil reais e financiar o restante, conforme proposta consignada em mesa de negociação, mas recusada pela CEF. Assim, considerando que o imóvel objeto do Programa de Arrendamento Residencial destina-se exclusivamente para uso de moradia, não há porquê reintegrar a CEF na posse do imóvel nem prosseguir aos fins do Programa, com a sua destinação a outra família de baixa renda que dele necessite, porque INEZ e sua família realmente necessitam. Não se olvide o caráter social do PAR e a relevância do cumprimento das obrigações contratadas para a própria sustentabilidade do programa; entretanto, é preciso ter em mente que referido programa habitacional é destinado a famílias de baixa renda, de modo que, não raro, observam-se atrasos no cumprimento das obrigações pactuadas. Ora, é fato público e notório que o país atravessa pior crise econômica de sua história. Assim, a inadimplência, embora, indesejada, é fenômeno com o qual a CEF convive e até mesmo espera de seus contratados. No caso em apreço, embora INEZ não tenha purgado a mora no momento oportuno, denota-se a intenção de retomar os pagamentos em atraso, o que somente não foi possível em razão de recusa da CEF. Logo, é admissível que um instituto aplicado ordinariamente ao processo de execução seja utilizado, também, em sede de ação possessória, como forma de a CEF obter seu crédito. O artigo 916 do CPC/2015 prevê a possibilidade de parcelamento do débito, mediante as seguintes condições, in verbis: Art. 916. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês. Da leitura do dispositivo supratranscrito resta clara a intenção do legislador de estimular o devedor a reconhecer a dívida, evitando discussões sobre o objeto material em litígio. Trata-se de técnica processual benéfica a ambas as partes, especialmente à CEF, que poderá reaver o seu crédito ou, caso inadimplida novamente a obrigação assumida pela parte, prosseguir no feito com o imediato início dos atos executivos (art. 916, 5º, I do CPC/2015). Assim, o parcelamento não inviabiliza o prosseguimento do programa, mas o concretiza, sem a necessidade de procedimentos administrativos para a alocação de nova família no imóvel. Poderá a Caixa obter o crédito, mediante o parcelamento a ser feito. Ante o exposto, é improcedente a demanda, para rejeitar a pretensão vindicada na inicial, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 487, I do CPC. Revoga-se a medida liminar e determina-se o retorno da ré ao imóvel antes ocupado ou similar indicado pela CEF. Condena-se a autora nas custas e honorários, estes no importe de 10% do valor da causa. P.R.I. No ensejo, arquivem-se.

0003233-60.2016.403.6002 - RITA DE CASSIA APARECIDA PACHECO LIMBERTI(MS013815 - NATAGIA BOSCHETTI MENDES E RJ188466 - BRUNA TOFFOLI PACHE LIMBERTI BRIGATTI) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS

Converte-se o julgamento em diligência. Diante da possibilidade de aplicação de efeitos modificativos à sentença de fls. 188-191, em razão dos embargos de declaração opostos pela União (fls. 193-194), manifestem-se as partes no prazo de cinco dias. Após, conclusos. Intimem-se.

0003589-55.2016.403.6002 - EVALDO ADAIR SILVA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. SANIA CRISTINA RIBEIRO SILVA (fls. 125-137 e 141-150) requer a habilitação nos autos como titular de eventuais direitos decorrentes do presente feito, na qualidade de viúva do falecido autor EVALDO ADAIR SILVA. Instado a se manifestar, o INSS não se opôs à habilitação pretendida (fl. 152). Decido. Defiro à requerente a gratuidade judiciária. A requerente comprovou ser a única dependente previdenciária, conforme os seguintes documentos acostados: certidão de óbito do autor (fl. 128), certidão de casamento (fl. 126) e extratos do sistema do INSS (fls. 134, 135 e 153-155), demonstrando ser a única dependente habilitada à pensão por morte do instituidor, mesmo porque os 3 (três) filhos deixados são todos maiores de idade. Assim, defiro a habilitação da requerente nos presentes autos. Ao SEDI para as anotações necessárias, a fim de incluir a requerente no polo ativo da ação, na qualidade de sucessora do autor falecido. Após, faça-se conclusão dos autos para sentença. Intimem-se.

0004226-06.2016.403.6002 - SUELI TEREZINHA MILITAO(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS019059 - WANDRESSA DONATO MILITAO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS

Ao fundamentar o direito ao adicional de insalubridade, a autora afirma a exposição habitual a agentes nocivos. A verificação do grau de insalubridade no caso vertente depende de avaliação qualitativa dos riscos biológicos, examinados em laudos ambientais que consideram, entre outros aspectos, os postos de trabalho, o tempo de exposição a agentes nocivos e EPs utilizados - assim como a potencialidade que possuem para neutralizar ou mesmo eliminar a nocividade. Esses laudos devem observar os parâmetros de enquadramento expostos nas Orientações Normativas emitidas pela Secretaria de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão. Nessa linha, nota-se que não foi(ram) individualizado(s), na inicial, o(s) posto(s) de trabalho ocupado(s) pela autora. Esse dado é imprescindível para análise do direito alegado, já que o adicional em grau máximo não é concedido por mero exercício da profissão de técnico de enfermagem em Hospital. Sendo assim, intime-se a autora para apontar, no prazo de 10 dias, os postos de trabalho que ocupou no Hospital e em relação aos quais entende devido o adicional de insalubridade em grau máximo, indicando os respectivos períodos. Na oportunidade, poderá abordar aspectos atinentes ao enquadramento da insalubridade em grau máximo à luz das Orientações Normativas do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão aplicáveis. Em seguida, manifeste-se a ré para, em 10 dias, sobre os dados apresentados pela autora, apresentando documentos que demonstrem os adicionais concedidos à autora desde seu ingresso no Hospital Universitário. Se as partes não discordarem quanto às informações, no prazo de 10 dias, diga o perito se mantém as conclusões expostas em seu laudo a partir da consideração dos postos de trabalho ocupados pelos autores e das Orientações Normativas do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão aplicáveis. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, conclusos para sentença.

0004242-57.2016.403.6002 - ZULMA DAVI PINTO(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS019059 - WANDRESSA DONATO MILITAO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS

Ao fundamentar o direito ao adicional de insalubridade, a autora afirma a exposição habitual a agentes nocivos. A verificação do grau de insalubridade no caso vertente depende de avaliação qualitativa dos riscos biológicos, examinados em laudos ambientais que consideram, entre outros aspectos, os postos de trabalho, o tempo de exposição a agentes nocivos e EPIs utilizados - assim como a potencialidade que possuem para neutralizar ou mesmo eliminar a nocividade. Esses laudos devem observar os parâmetros de enquadramento expostos nas Orientações Normativas emitidas pela Secretaria de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão. Nessa linha, nota-se que não foi(ram) individualizado(s), na inicial, o(s) posto(s) de trabalho ocupado(s) pela autora. Esse dado é imprescindível para análise do direito alegado, já que o adicional em grau máximo não é concedido por mero exercício da profissão de técnico de enfermagem em Hospital. Sendo assim, intime-se a autora para apontar, no prazo de 10 dias, os postos de trabalho que ocupou no Hospital e em relação aos quais entende devido o adicional de insalubridade em grau máximo, indicando os respectivos períodos. Na oportunidade, poderá abordar aspectos atinentes ao enquadramento da insalubridade em grau máximo à luz das Orientações Normativas do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão aplicáveis. Em seguida, manifeste-se a ré para, em 10 dias, sobre os dados apresentados pelos autores. Se as partes não discordarem quanto às informações, no prazo de 10 dias, diga o perito se mantém as conclusões expostas em seu laudo a partir da consideração dos postos de trabalho ocupados pelos autores e das Orientações Normativas do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão aplicáveis. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, conclusos para sentença.

0004244-27.2016.403.6002 - FRANCISCO RODRIGUES DE MATOS JUNIOR(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS019059 - WANDRESSA DONATO MILITAO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS

Ao fundamentar o direito ao adicional de insalubridade, o autor afirma a exposição habitual a agentes nocivos. A verificação do grau de insalubridade no caso vertente depende de avaliação qualitativa dos riscos biológicos, examinados em laudos ambientais que consideram, entre outros aspectos, os postos de trabalho, o tempo de exposição a agentes nocivos e EPIs utilizados - assim como a potencialidade que possuem para neutralizar ou mesmo eliminar a nocividade. Esses laudos devem observar os parâmetros de enquadramento expostos nas Orientações Normativas emitidas pela Secretaria de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão. Nessa linha, nota-se que não foi(ram) individualizado(s), na inicial, o(s) posto(s) de trabalho ocupado(s) pelo autor. Esse dado é imprescindível para análise do direito alegado, já que o adicional em grau máximo não é concedido por mero exercício da profissão de técnico de enfermagem em Hospital. Sendo assim, intime-se o autor para apontar, no prazo de 10 dias, os postos de trabalho que ocupou no Hospital e em relação aos quais entende devido o adicional de insalubridade em grau máximo, indicando os respectivos períodos. Na oportunidade, poderá abordar aspectos atinentes ao enquadramento da insalubridade em grau máximo à luz das Orientações Normativas do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão aplicáveis. Em seguida, manifeste-se a ré para, em 10 dias, sobre os dados apresentados pelos autores. Se as partes não discordarem quanto às informações, no prazo de 10 dias, diga o perito se mantém as conclusões expostas em seu laudo a partir da consideração dos postos de trabalho ocupados pelos autores e das Orientações Normativas do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão aplicáveis. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, façam os autos conclusos para sentença.

0004414-96.2016.403.6002 - DOUGLAS POLICARPO(MS017895 - RUBENS DARIU SALDIVAR CABRAL) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS

DOUGLAS POLICARPO pede, novamente, em embargos de declaração de fls. 855-856, o afastamento de contradição/obscuridade na sentença de fls. 844-847. Alega nos novos embargos que apesar de ter reconhecido a ilegalidade do ato administrativo, afastou-a em momento posterior, incorrendo em contradição. Relatados, decide-se a questão posta. Os embargos são tempestivos, mas não há contradição, obscuridade ou omissão a serem sanadas. Conforme já explanado às fls. 862-863, a ilegalidade da CI 10/2013 foi reconhecida independentemente dos motivos que determinaram sua edição. Por outro lado, com relação aos demais aspectos utilizados pelo autor para fundamentar seu pedido - tais como necessidade/disponibilidade de abertura de concurso público, quantidade de vagas ofertadas e lotação dos servidores -, não se vislumbrou ilegalidade passível de reconhecimento, porque relacionados a questões discricionárias da Administração. Assim, a sentença apreciou o pedido e expôs suas razões, sendo inviável a utilização dos embargos visando à reforma da decisão, sob pena de fixação de multa do artigo 1.026 do NCP. Eventuais incorreções ou inexatidões quanto à análise do direito deverão ser ventiladas no recurso adequado, e não em sede de embargos de declaração. Assim, conhecem-se os embargos, mas são rejeitados. Devolva-se às partes o prazo recursal. P.R.I. Cumpra-se.

0005201-28.2016.403.6002 - ELCIO VERMIEIRO GONCALVES X CAROLINA DUARTE FIGUEIRA X ANDREIA SOUZA SHINZATO X VALERIA PAULA TEZOLIN X VALERIA PEREIRA DA SILVA PERACOLLI X MARCIA REJANE ROSA EUGENIO(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS019059 - WANDRESSA DONATO MILITAO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS

Ao fundamentar o direito ao adicional de insalubridade, os autores afirmam a exposição habitual a agentes nocivos. A verificação do grau de insalubridade no caso vertente depende de avaliação qualitativa dos riscos biológicos, examinados em laudos ambientais que consideram, entre outros aspectos, os postos de trabalho, o tempo de exposição a agentes nocivos e EPIs utilizados - assim como a potencialidade que possuem para neutralizar ou mesmo eliminar a nocividade. Esses laudos devem observar os parâmetros de enquadramento expostos nas Orientações Normativas emitidas pela Secretaria de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão. Nessa linha, nota-se que não foram individualizados, na inicial, os postos de trabalho ocupados pelos autores. Esse dado é imprescindível para análise do direito alegado, já que o adicional em grau máximo não é concedido por mero exercício da profissão de técnico de enfermagem em Hospital. Sendo assim, intimem-se os autores para apontarem, no prazo de 10 dias, os postos de trabalho que ocuparam no Hospital e em relação aos quais entendem devido o adicional em grau máximo, indicando os respectivos períodos. Na oportunidade, poderão abordar aspectos atinentes ao enquadramento da insalubridade em grau máximo à luz das Orientações Normativas do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão aplicáveis. Em seguida, manifeste-se a ré para, em 10 dias, sobre os dados apresentados pelos autores. Se as partes não discordarem quanto às informações, diga o perito judicial para, no prazo de 10 dias, se mantém as conclusões expostas em seu laudo a partir da consideração dos postos de trabalho ocupados pelos autores e das Orientações Normativas do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão aplicáveis. Em seguida, intimem-se as partes. Oportunamente, façam os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0005202-13.2016.403.6002 - MICHELY DUEK SOUZA X ELIANE DO NASCIMENTO X ROBERTO RORATTO CARMINATI X ADAIR JOSE DA SILVA X RAFAEL DE JESUS VAZ X CRISTINA ALVES PERES(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS

Ao fundamentar o direito ao adicional de insalubridade, os autores afirmam a exposição habitual a agentes nocivos. A verificação do grau de insalubridade no caso vertente depende de avaliação qualitativa dos riscos biológicos, examinados em laudos ambientais que consideram, entre outros aspectos, os postos de trabalho, o tempo de exposição a agentes nocivos e EPIs utilizados - assim como a potencialidade que possuem para neutralizar ou mesmo eliminar a nocividade. Esses laudos devem observar os parâmetros de enquadramento expostos nas Orientações Normativas emitidas pela Secretaria de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão. Nessa linha, nota-se que não foram individualizados, na inicial, os postos de trabalho ocupados pelos autores. Esse dado é imprescindível para análise do direito alegado, já que o adicional em grau máximo não é concedido por mero exercício da profissão de técnico de enfermagem em Hospital. Sendo assim, intimem-se os autores para apontarem, no prazo de 10 dias, os postos de trabalho que ocuparam no Hospital e em relação aos quais entendem devido o adicional em grau máximo, indicando os respectivos períodos. Na oportunidade, poderão abordar aspectos atinentes ao enquadramento da insalubridade em grau máximo à luz das Orientações Normativas do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão aplicáveis. Em seguida, manifeste-se a ré para, em 10 dias, sobre os dados apresentados pelos autores. Se as partes não discordarem quanto às informações, no prazo de 10 dias, diga o perito judicial se mantém as conclusões expostas em seu laudo a partir da consideração dos postos de trabalho ocupados pelos autores e das Orientações Normativas do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão aplicáveis. Em seguida, intimem-se as partes. Oportunamente, façam os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0005203-95.2016.403.6002 - JEAN CARLOS GARRIDO X MARIA DO SOCORRO LUCAS DA COSTA X GILSON FERREIRA SANDIM X ANA PAULA FONSECA DOS SANTOS X IZABEL DE LIMA FONSECA X ROSIMARIA DA SILVA RAMOS TELES(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS

Ao fundamentar o direito ao adicional de insalubridade, os autores afirmam a exposição habitual a agentes nocivos. A verificação do grau de insalubridade no caso vertente depende de avaliação qualitativa dos riscos biológicos, examinados em laudos ambientais que consideram, entre outros aspectos, os postos de trabalho, o tempo de exposição a agentes nocivos e EPIs utilizados - assim como a potencialidade que possuem para neutralizar ou mesmo eliminar a nocividade. Esses laudos devem observar os parâmetros de enquadramento expostos nas Orientações Normativas emitidas pela Secretaria de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão. Nessa linha, nota-se que não foram individualizados, na inicial, os postos de trabalho ocupados pelos autores. Esse dado é imprescindível para análise do direito alegado, já que o adicional em grau máximo não é concedido por mero exercício da profissão de técnico de enfermagem em Hospital. Sendo assim, intemem-se os autores para apontarem, no prazo de 10 dias, os postos de trabalho que ocuparam no Hospital e em relação aos quais entendem devido o adicional em grau máximo, indicando os respectivos períodos. Na oportunidade, poderão abordar aspectos atinentes ao enquadramento da insalubridade em grau máximo à luz das Orientações Normativas do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão aplicáveis. Em seguida, manifeste-se a ré para, em 10 dias, sobre os dados apresentados pelos autores. Se as partes não discordarem quanto às informações, diga o perito judicial, no prazo de 10 dias, se mantém as conclusões expostas em seu laudo a partir da consideração dos postos de trabalho ocupados pelos autores e das Orientações Normativas do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão aplicáveis. Em seguida, intemem-se as partes. Oportunamente, façam os autos conclusos para sentença. Intemem-se. Cumpra-se.

0005205-65.2016.403.6002 - INDIANARA BARBOSA X PATRICIA KUBALAKI ONAKA X KAROLYNE CORREA MACEDO X JEFFERSON TEODORO DE ASSIS X CRISTIANE DE SA DAN X REGINALDO DA SILVA CANHETE X RENATA VIEBRANTZ ENNE SGARBI X GISELIANE MENDONCA PAZOTTI X SHEILA DE OLIVEIRA GUENKA(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS019059 - WANDRESSA DONATO MILITAO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS

Ao fundamentar o direito ao adicional de insalubridade, os autores afirmam a exposição habitual a agentes nocivos. A verificação do grau de insalubridade no caso vertente depende de avaliação qualitativa dos riscos biológicos, examinados em laudos ambientais que consideram, entre outros aspectos, os postos de trabalho, o tempo de exposição a agentes nocivos e EPIs utilizados - assim como a potencialidade que possuem para neutralizar ou mesmo eliminar a nocividade. Esses laudos devem observar os parâmetros de enquadramento expostos nas Orientações Normativas emitidas pela Secretaria de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão. Nessa linha, nota-se que não foram individualizados, na inicial, os postos de trabalho ocupados pelos autores. Esse dado é imprescindível para análise do direito alegado, já que o adicional em grau máximo não é concedido por mero exercício da profissão de técnico de enfermagem em Hospital. Sendo assim, intemem-se os autores para apontarem, no prazo de 10 dias, os postos de trabalho que ocuparam no Hospital e em relação aos quais entendem devido o adicional em grau máximo, indicando os respectivos períodos. Na oportunidade, poderão abordar aspectos atinentes ao enquadramento da insalubridade em grau máximo à luz das Orientações Normativas do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão aplicáveis. Em seguida, manifeste-se a ré para, em 10 dias, sobre os dados apresentados pelos autores. Se as partes não discordarem quanto às informações, no prazo de 10 dias, diga o perito se mantém as conclusões expostas em seu laudo a partir da consideração dos postos de trabalho ocupados pelos autores e das Orientações Normativas do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão aplicáveis. Intemem-se. Cumpra-se. Oportunamente, façam os autos conclusos para sentença.

0005220-34.2016.403.6002 - ILMA VERA DA COSTA X EDSON JOSELINO FRETE X DEISE CRISTINA DAL ONGARO X DANIELA TIBURCIO X LUCIANO BORTOLOCI(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS019059 - WANDRESSA DONATO MILITAO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD

Ao fundamentar o direito ao adicional de insalubridade, os autores afirmam a exposição habitual a agentes nocivos. A verificação do grau de insalubridade no caso vertente depende de avaliação qualitativa dos riscos biológicos, examinados em laudos ambientais que consideram, entre outros aspectos, os postos de trabalho, o tempo de exposição a agentes nocivos e EPIs utilizados - assim como a potencialidade que possuem para neutralizar ou mesmo eliminar a nocividade. Esses laudos devem observar os parâmetros de enquadramento expostos nas Orientações Normativas emitidas pela Secretaria de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão. Nessa linha, nota-se que não foram individualizados, na inicial, os postos de trabalho ocupados pelos autores. Esse dado é imprescindível para análise do direito alegado, já que o adicional em grau máximo não é concedido por mero exercício da profissão de técnico de enfermagem em Hospital. Sendo assim, intemem-se os autores para apontarem, no prazo de 10 dias, os postos de trabalho que ocuparam no Hospital e em relação aos quais entendem devido o adicional em grau máximo, indicando os respectivos períodos. Na oportunidade, poderão abordar aspectos atinentes ao enquadramento da insalubridade em grau máximo à luz das Orientações Normativas do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão aplicáveis. Em seguida, manifeste-se a ré para, em 10 dias, sobre os dados apresentados pelos autores. Se as partes não discordarem quanto às informações, no prazo de 10 dias, diga o perito se mantém as conclusões expostas em seu laudo a partir da consideração dos postos de trabalho ocupados pelos autores e das Orientações Normativas do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão aplicáveis. Intemem-se. Cumpra-se. Oportunamente, façam os autos conclusos para sentença.

0001799-18.2016.403.6202 - MARCIA CASTRO ANDREO BARONCELI(MS020672 - TIAGO FERREIRA ORTIZ E MS020663 - AERTON MOITA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARCIA CASTRO ANDREO BARONCELI pede, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o reenquadramento funcional com efeitos financeiros retroativos e o pagamento da diferença de valores dele decorrentes. Sustenta: é Analista do Seguro Social; a Lei 11.501/2007 promoveu alterações nas Leis 10.355/2001 e 10.855/2004, passando a prever o interstício de 18 meses para a progressão funcional, bem assim a realização de avaliação de desempenho individual e a participação em eventos de capacitação; a incidência da lei está condicionada à edição de regulamento até então não editado pelo Poder Executivo; a aplicação imediata da nova legislação viola os princípios da legalidade, razoabilidade, igualdade e confiança; as normas do Decreto 84.669/80 e do Memorando-Circular 01/2010/INSS/DRH extrapolam o poder regulamentar, pelo que devem ser afastadas até que seja editado o respectivo regulamento. A inicial vem instruída com documentos de fls. 02-43. Com o declínio da competência (fl.02), o processo foi distribuído a este Juízo Federal. Citado, o réu contesta e apresenta documentos às fls. 84-155. Defende a prescrição do fundo de direito; prescrição quinquenal; possibilidade de aplicação do Decreto 84.669/1980 e legislação correlata; condenação da parte autora nas verbas sucumbenciais. Revogada a gratuidade de justiça (fl. 108), foram recolhidas as custas processuais (fls. 112-113). Historiados, sentenciou-se a questão posta. Rejeita-se a tese de prescrição de fundo de direito, porquanto se trata de questão de trato sucessivo, que paulatinamente afeta a situação funcional do autor. Acolhe-se a preliminar de prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que precede ao ajuizamento da ação. No mérito, a demanda é procedente. A Lei nº 5.645/70, que instituiu o Plano de Classificação de Cargos (PCC), regulou a progressão funcional: Art. 6º A ascensão e a progressão funcionais obedecerão a critérios seletivos, a serem estabelecidos pelo Poder Executivo, associados a um sistema de treinamento e qualificação destinado a assegurar a permanente atualização e elevação do nível de eficiência do funcionalismo. Art. 7º O Poder Executivo elaborará e expedirá o novo Plano de Classificação de Cargos, total ou parcialmente, mediante decreto, observadas as disposições desta lei. O Decreto 84.669/80 regulou os prazos da seguinte forma: Art. 2º - A progressão funcional consiste na mudança do servidor da referência em que se encontra para a imediatamente superior. Parágrafo único. Quando a mudança ocorrer dentro da mesma classe, denominar-se-á progressão horizontal e quando implicar mudança de classe, progressão vertical. (Redação dada pelo Decreto nº 89.310, de 1984) (omissis) Art. 4º - A progressão horizontal decorrerá da avaliação de desempenho, expressa em conceitos que determinarão o interstício a ser cumprido pelo servidor. Art. 5º - Concorrerão à progressão vertical os servidores localizados na última referência das classes iniciais e intermediárias. Art. 6º - O interstício para a progressão horizontal será de 12 (doze) meses, para os avaliados com o Conceito 1, e de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2. Art. 7º - Para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 (doze) meses. Veio a Lei 10.355/01, estruturando a carreira previdenciária, cujo artigo 7º, 1º fala da regra de interstício pelo prazo de um ano. Já a MP 359/07, convertida na Lei 11.501/07 alterou o artigo para 18 meses, mas não foi editado o ato regulamentador, suspendendo sua eficácia. Neste sentido, o STJ: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DO MAGISTÉRIO DE ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO. LEI 11.784/08. PROGRESSÃO FUNCIONAL. 1. Cinge-se a controvérsia dos autos sobre progressão funcional de servidor público federal integrante da carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, atualmente regida pela Lei 11.784/08. 2. A progressão funcional tem previsão no art. 120 da Lei 11.784/08, cujo 5º dispõe que, até que seja publicado o regulamento previsto no caput deste artigo, para fins de progressão funcional e desenvolvimento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, aplicam-se as regras estabelecidas nos arts. 13 e 14 da Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006. 3. Trata-se de nítida condição suspensiva de eficácia no que toca às novas regras para o desenvolvimento na carreira em questão. Assim, enquanto pendente de regulamentação, não podem ser aplicados os demais parágrafos do dispositivo citado, de modo que a lei anterior, por remissão legal expressa, continua a reger a relação entre os docentes e as Instituições Federais de Ensino no que tange à progressão funcional e desenvolvimento na carreira. 4. Nesses termos, prevalecem as regras dos arts. 13 e 14 da Lei 11.344/06 relativamente ao período anterior ao advento do Decreto 7.806/12 (publicado no DOU de 18/09/2012), que atualmente regulamenta os critérios e procedimentos para a progressão dos servidores da carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico. 5. É o caso dos autos, em que o servidor, detentor do título de especialista, ingressou na carreira na Classe D-I e pretende a progressão para a Classe D-II, situação prevista no inciso II do art. 13 da Lei 11.344/06 (Art. 13. A progressão na Carreira do Magistério de 1º e 2º Graus ocorrerá, exclusivamente, por titulação e desempenho acadêmico, nos termos de portaria expedida pelo Ministro de Estado da Educação: (...) II - de uma para outra Classe), o que se fará independentemente de interstício, tal como preceitua o 2º do mesmo art. 13 (2º - A progressão prevista no inciso II far-se-á, independentemente do interstício, por titulação ou mediante avaliação de desempenho acadêmico do docente que não obtiver a titulação necessária, mas que esteja, no mínimo, há dois anos no nível 4 da respectiva Classe ou com interstício de quatro anos de atividade em órgão público, exceto para a Classe Especial). Precedentes: AgRg no REsp 1.336.761/ES, 2ª T., Min. Herman Benjamin, DJe 10/10/2012; REsp 1.325.378/RS, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJe 19/10/2012 REsp 1.325.067/SC, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJe 29/10/2012; AgRg no REsp 1.323.912/RS, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJe 02/04/2013. 6. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08. (REsp 1343128/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 21/06/2013). Portanto, o aumento do interstício para a progressão funcional, feita pela Lei nº 11.501/2007, não é autoaplicável por falta de regulamentação; deve-se aplicar, pois, o requisito temporal ainda vigente de 12 (doze) meses. Não há como antecipar o provimento por impossibilidade legal, nos termos do artigo 1º da Lei 9.494/97, combinado com o artigo 1º da Lei nº 8.437/92 e artigo 7º, 2º e 5º da Lei 12.016/2009. Diante do exposto, é PROCEDENTE a demanda para acolher os pedidos vindicados na inicial, resolvendo o mérito do processo, na forma do art. 487, I do CPC. O réu promoverá, após o trânsito em julgado, o reenquadramento funcional com efeitos financeiros retroativos, observando o interstício de doze meses, sob pena de pagamento de multa diária de mil reais. O réu pagará a diferença de valores dele decorrentes, em regular liquidação, limitando-se às parcelas não atingidas pela prescrição, nos termos da fundamentação. O réu é condenado ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do Art. 85 2º, do CPC. Juros e correção monetária pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aqueles devidos desde a citação.

0002017-46.2016.403.6202 - JOAO CORREA FILHO(MS006085 - JOSE FERNANDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

João Corrêa Filho pede, às fls. 183/188, a correção de vícios na sentença de fls. 178/80 porque ela seria omissa ao não apreciar pedido. Historiados, sentenciou-se a questão posta. Os embargos de declaração são tempestivos. O autor postula que o juízo se pronuncie quanto ao pedido lançado na inicial nos seguintes termos: a declaração de ilegalidade e a consequente inaplicabilidade dos parágrafos 1º e 2º do artigo 10, bem assim do artigo 19, todos do decreto 84.669/80, vez que afrontam a Lei 10.855/2004, para que a contagem dos interstícios dê-se a cada doze meses a partir do efetivo exercício, ou seja a partir de 03 de maio de 2004. A sentença considerou que a progressão funcional instituída pela a MP 359/07, convertida na Lei 11.501/07, não é autoaplicável, precisando de regulamentação ulterior. Ainda, a sentença fala que a Lei 10.355/01 previu que o interstício fosse de um ano. Não cabe a este juízo declarar a legalidade de um ato regulamentador sob pena de se instaurar um controle concentrado de constitucionalidade, ao retirar a norma em apreço. A sentença acolheu o pedido do autor, que é garantir que sua progressão funcional fosse a cada doze meses. Outrossim, o exercício do cargo sempre é efetivo e não ficto, nos termos dos artigos 15 e 16 da Lei 8112/90. Eventual descumprimento do comando exarado na sentença é questão a ser discutida na fase de cumprimento. Assim, eventuais questionamentos são manejáveis por outro recurso ou outra esfera recursal. Nesse cenário, conhecem-se os embargos e, no mérito, nega-se provimento. Devolva-se às partes o prazo recursal. Mantenha-se, no mais, o inteiro teor da sentença proferida. P.R.I.

0002830-73.2016.403.6202 - VALDIR ALVES DE ANDRADE(MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se, no prazo de quinze dias, o autor sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, especifique as provas que deseja produzir, justificando-as. Após, especifique o réu as provas que deseja produzir, justificando-as. Intimem-se.

0000014-05.2017.403.6002 - OSANA CONCEICAO DA SILVA X DERCIO FRANCISCO TRINDADE(SP285308 - THALITA ALBINO TABOADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO)

A Lei n. 13.465, de 11.07.2017, incluiu o 2º-B ao artigo 27 da Lei n. 9.514/1997. A fim de garantir o direito de preferência da parte autora, bem como para demonstrar sua intenção de efetivamente manter o contrato de financiamento, a autora depositará em Juízo o valor de R\$ 53.000,00, no prazo de 20 dias úteis. No mesmo prazo, deverá a parte autora, se ainda tiver interesse processual, requerer a inclusão de Ruthineia Pinho Ortega, no polo passivo, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 115, parágrafo único, CPC). Com o depósito efetuado pela parte autora, intime-se a CEF para apresentar o valor dos demais encargos e despesas mencionadas no dispositivo legal, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. Na sequência, intime-se novamente a autora para depositar em Juízo a diferença. Após, conclusos. Intime-se.

0000176-97.2017.403.6002 - SOUBHIA & CIA LTDA(MS014019 - LEDA DE MORAES OZUNA HIGA) X UNIAO FEDERAL

SOUBHIA & CIA LTDA pede em face da UNIÃO provimento antecipatório que autorize a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias, auxílio-doença, aviso prévio indenizado, férias, salário maternidade, salário paternidade e férias indenizadas, mediante o depósito do valor integral do tributo até decisão final da ação. Sustenta: está sujeita ao recolhimento de contribuição previdenciária sobre as verbas questionadas, por força do art. 195, I, da CF/1988; referidas verbas não se enquadram na hipótese de incidência descrita no art. 22, I, da Lei 8.212/1991, pois não representam retribuição ao trabalho prestado; embora a jurisprudência do STJ admita a incidência da contribuição social sobre o salário maternidade, a verba é custeada pela própria Previdência Social, mediante compensação ao empregador, razão pela qual entende ilegítima a incidência. Documentos (fls. 13-444). Citada, a União contesta às fls. 449-474. Aduz ausência de interesse processual quanto às férias indenizadas e respectivo adicional; a incidência da contribuição social sobre o auxílio-doença, férias, terço constitucional, salário maternidade e paternidade, por terem natureza salarial; por fim, reconhece a procedência do pedido quanto ao aviso prévio indenizado, em vista o quanto decidido no REsp 1.230.957, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos. O provimento antecipatório foi parcialmente concedido (fls. 474-477). Réplica à contestação (fls. 482-489). Historiados, sentença-se a questão posta. A decisão pela qual foi deferido o provimento antecipatório apresentou os seguintes fundamentos, que são adotados nesta sentença: De início, acolho a preliminar de ausência de interesse processual arguida pela ré. Realmente, o artigo 28, 9º, d, da Lei 8.212/1991 é expresso quanto a não incidência de contribuição previdenciária sobre férias indenizadas e respectivo adicional, vejamos: Art. 28. (...) 9º. Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente (...d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Sobre o tema, destaca-se que existe tese consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça: No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal. (Tema 737). Dito isso, passo à análise do pedido de tutela provisória, relativamente à suspensão da exigibilidade das demais verbas elencadas na inicial. O art. 195, I, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, elenca a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que presta serviços, como fato gerador da contribuição previdenciária. A leitura do art. 22, I, da Lei nº 8.212/1991 evidencia que a contribuição devida pelo empregador incide sobre o total de remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, destinadas à retribuição do trabalho. A matriz constitucional do dispositivo é o art. 195, I, a, da CF, que aponta como fonte de custeio da seguridade social a contribuição devida pelo empregador incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. A expressão rendimentos do trabalho, transmutada pelo legislador infraconstitucional para retribuição do trabalho, deixa evidente que a contribuição somente incidirá sobre verbas remuneratórias. Logo, fica afastada da base de cálculo da contribuição eventuais verbas indenizatórias. Primeiramente, insta salientar que o Supremo Tribunal Federal fixou a tese no sentido de que as verbas de caráter habitual sofrem a incidência de contribuição previdenciária (STF, Plenário. RE 565.160/SC. Rel. Min. Marco Aurélio. Julgado em 29/03/2017 com repercussão geral reconhecida). Assim, resta identificar se as verbas questionadas pela autora enquadram-se no conceito de habitualidade. No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, solidificou-se o entendimento de que da base de cálculo da contribuição debatida devem ser excluídos os valores correspondentes aos quinze dias de salário que antecedem o auxílio-doença. Isso porque o pagamento feito ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho não possui natureza salarial, ou seja, de retribuição ao trabalho. (Precedente: STJ, 1ª Seção. REsp 1.230.957/RS. Rel. Min. Mauro Campbell Marques. DJe 18/03/2014 - Repetitivo). O assunto é objeto do tema 738, no qual firmou-se a seguinte tese: Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. (Tema 738). No auxílio doença não há prestação de serviços, eis que decorrente de incapacidade laboral, ainda que transitória. O pagamento recebido pelo empregado, por conseguinte, representa verba decorrente da inatividade, não se conformando à noção de salário. O conceito de salário, válido para o Direito do Trabalho, não pode ser simplesmente transposto para o campo do Direito Previdenciário, porquanto todos os benefícios previdenciários devidos a segurado que se enquadra na categoria de empregado têm gênese no contrato de trabalho. A redação do 3º do art. 60 da Lei nº 8.213/91, que determina o pagamento do salário integral durante os quinze primeiros dias consecutivos ao do afastamento da atividade, em nada afeta esse entendimento. O que se vislumbra nesse primeiro momento é o caráter indenizatório de tal verba, decorrente da inatividade do trabalhador, não podendo ser considerada retribuição por serviço prestado. Com relação ao terço constitucional de férias, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a importância paga a esse título constitui verba de natureza indenizatória, pelo que não incide a contribuição em comento. Vejamos: A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). (Tema 479). Ainda no julgamento do REsp 1.230.957, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que não deve incidir contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, por se tratar de verba indenizatória: Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. (Tema 478). Tanto é que, com relação à aludida verba, a ré não apresentou oposição ao pedido. Realmente, doutrina e a jurisprudência há muito entendem que o aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho (empregador ou empregado), faz à parte contrária com o objetivo de rescindir o vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. Conforme o 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente a todo aquele período. Como o termo final do contrato de trabalho é a data em que o empregado deixa de prestar serviços ao empregador, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba em caráter nitidamente indenizatório. Dessa forma, o pagamento substitutivo do tempo que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço não se enquadra como salário, porque a dispensa de cumprimento do aviso objetiva disponibilizar mais tempo ao empregado para a procura de novo emprego, possuindo nítida feição indenizatória. Mesmo não se vislumbrando esse caráter no aviso prévio indenizado, em face da sua absoluta não-habitualidade, ajusta-se à previsão do item 7 da alínea e do 9º do art. 28, não devendo integrar o salário-de-contribuição. Logo, o aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. Quanto à contribuição previdenciária sobre as férias, somente haverá a incidência quando estas forem gozadas, pois, nesse caso, a verba possui natureza salarial, nos termos do art. 148 da CLT. (Precedente: STJ, 2ª Turma. REsp 1.607.529/PR. Rel. Min. Herman Benjamin. DJe 08/09/2016). Por fim, ressalta-se que o STJ, no julgamento do REsp 1.230.957, reconheceu a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de salário maternidade e paternidade, os quais foram objeto dos temas 739 e 740, in verbis: O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, consequentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. (Tese 739). O salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários. (Tese 740). O salário maternidade possui natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Por essa razão, incide contribuição previdenciária. Ainda, nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza concluir que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. A mesma lógica se aplica ao salário paternidade. Destarte, considerando os fundamentos expostos, acolho a preliminar arguida para reconhecer a ausência de interesse processual quanto ao pedido relacionado às férias indenizadas; e DEFIRO PARCIALMENTE a tutela provisória pretendida, a fim de determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária patronal incidente apenas sobre: terço constitucional de férias, auxílio doença e aviso prévio indenizado, mediante depósito judicial do valor integral das contribuições mensais relativamente às verbas acima referidas. Por conseguinte, indefiro a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias no tocante às férias gozadas, salário maternidade e salário paternidade, nos termos da fundamentação supra. Destaca-se que após a prolação da decisão sobredita não houve alteração do quadro jurídico até então delineado. Ante o exposto, é parcialmente procedente a demanda, para acolher parte dos pedidos vindicados na inicial, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, I, do CPC. São inexigíveis as contribuições sociais previdenciárias, após o trânsito em julgado, dos valores indevidamente recolhidos pela autora a título de terço constitucional de férias, auxílio doença e aviso prévio indenizado. Autoriza-se o levantamento, pela autora, dos valores depositados em juízo no decorrer da ação. A compensação dos valores pagos indevidamente limita-se ao quinquênio anterior à propositura e será atualizado monetariamente pela taxa SELIC, que incidirá a partir do respectivo recolhimento, excluindo qualquer outro índice de juros e/ou correção monetária. Condena-se a ré ao pagamento de honorários de sucumbência fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no art. 85, 2º do CPC. Sem custas (art. 4º, I da Lei 9.289/1996). Sentença sujeita à remessa necessária. P.R.I. No ensejo, arquivem-se.

0000776-21.2017.403.6002 - SERGIO AUGUSTO PEREIRA(MS014697 - PAULO HENRIQUE SILVA PELZL BITENCOURT) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

SERGIO AUGUSTO PEREIRA pede em face da UNIÃO FEDERAL a restituição do veículo l/ Renault Symbol cor cinza de placas NTK 9419, de sua propriedade. Alega-se: o autor que emprestou o veículo apreendido por uma semana à pessoa de Maria Auxiliadora de Souza Silva, ou seja no período de 26/12/2016 a 02/01/2017. Ocorre que, na data de 30/12/2016, o veículo foi apreendido por policiais rodoviários militares em razão de estar a condutora transportando mercadorias (tapetes) sem a devida documentação comprobatória de sua regularidade; Afirma que emprestou o precitado veículo porque a irmã da Sra. Auxiliadora estava doente. Assim, não tinha conhecimento do transporte de mercadorias e não pode ser responsabilizado pela conduta da Sra. Maria Auxiliadora, caracterizando-se como terceiro de boa-fé. Outrossim, alega a desproporção do valor das mercadorias transportadas e o valor venal do veículo, o que obstaculiza a pena de perdimento. Documentos de fls. 08-15. Indeferiu-se o provimento antecipatório em fls. 18. A ré contesta a demanda em fls. 37/8. Documentos, fls. 39/73. As partes não requereram provas em audiência. Historiados, sentença-se a questão posta. O documento de fl. 15 comprova que o veículo apreendido é de propriedade da parte autora. No entanto, de início verifica-se que o autor possui anotação relativa ao delito de descaminho/contrabando na Justiça Federal de Campo Grande/MS, consoante extrato em anexo (autos 0005855-55.2015.403.6000), inclusive no qual figuram como patronos os ora advogados do autor. Por essa razão, a alegação do autor de que não sabia do transporte de mercadorias descaminhadas por Maria Auxiliadora, ao menos neste incipiente momento processual, se toma duvidosa, dada a sua experiência em casos semelhantes. Já no tocante ao valor da mercadoria apreendida e sua desproporção com o valor venal do veículo apreendido, não restou demonstrada nos autos, mesmo porque o autor limitou-se a acostar tão somente o termo de recolhimento do veículo (fls. 13-14). Nesse aspecto, o autor não trouxe aos autos o procedimento administrativo instaurado contra Maria Auxiliadora, de modo a propiciar uma análise detida da alegada disparidade de valores. Ainda, a UNIÃO demonstra que o autor já teve outros veículos que foram apreendidos na mesma situação, prática de ilícito aduaneiro, com pedidos de liberação nos autos 0000931-30.2017.403.6000 e 0003451-55.2011.403.6005, fatos estes que inviabilizam a questão da desproporcionalidade da mercadoria e seu desconhecimento do transporte perpetrado por Maria Auxiliadora. Portanto, é improcedente a demanda para rejeitar a pretensão vindicada na inicial, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 487, I do CPC. Deixa-se de condenar o autor nas custas por ser beneficiário da gratuidade judiciária, mas não quanto aos honorários, estes fixados no importe de 10% da condenação, estando com a exigibilidade suspensa na forma da Lei 10.60/50.P.R.I. No ensejo, arquivem-se.

0001967-04.2017.403.6002 - JOSEFA MARIA DA SILVA GUEDES(MS018233 - ANSELMO CARLOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

À vista da impugnação à gratuidade de justiça na contestação e do informe de rendimentos de fls. 19, a revelar renda líquida superior a cinco mil reais, intime-se a autora manifestação sobre eventual revogação da gratuidade de justiça no prazo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que poderá apresentar documentos que demonstrem o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da benesse (artigo 99, 2º, do CPC) ou proceder ao recolhimento das custas devidas. Intime-se. Cumpra-se. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

0002185-32.2017.403.6002 - DALVA ELIANA DE OLIVEIRA(MS008479 - LUZIA HARUKO HIRATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. O ponto controvertido na presente lide cinge-se à ausência de qualidade de dependente da autora na condição de companheira do instituidor da pensão por morte. 2. Desse modo, deferem-se os pedidos de depoimento pessoal da parte autora, requerido pelo réu (fl. 59-v) e de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (fl. 76). 3. Designa-se o dia 29 de maio de 2018, às 14:00 horas, neste Juízo Federal, para a colheita do depoimento pessoal da parte autora e inquirição das testemunhas arroladas, oportunidade em que serão colhidas as alegações finais na forma oral e, possivelmente, será prolatada a sentença, da qual não serão intimados os ausentes no ato. 4. As testemunhas arroladas comparecerão para o ato independentemente de intimação deste juízo (CPC, art. 455). 5. Sublinhe-se que tendo sido requerido o depoimento pessoal da parte autora, caberá ao seu advogado informar-lhe acerca da data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo. 6. Intimem-se.

0002394-98.2017.403.6002 - VANESSA ORANE MENEGUSSO STRECK(GO038148 - JOAO PRUDENCIO NETO) X UNIAO FEDERAL

VANESSA ORANE MENEGUSSO STRECK pede a condenação da UNIÃO em obrigação de fazer consistente em sua remoção para qualquer unidade do MPU no município de Cascavel/PR, devido à transferência de seu cônjuge para aquela localidade. Alega: morava em Pitanga/PR até contrair matrimônio com Ismael Elias Streck, que residia nesta cidade de Dourados, onde exercia a atividade de engenheiro agrônomo na empresa Stoller Brasil; Ismael foi transferido para cidade de Cascavel/PR; diante disso, a autora requereu administrativamente sua remoção, mas o pedido foi indeferido; a remoção manteria a unidade familiar e viabilizaria o suporte a seus genitores, que são idosos e residem no estado do Paraná. A inicial vem instruída com procuração e documentos (fls. 02-151). Defêrida a gratuidade judicial e postergada a apreciação da liminar (fl. 155). Citada, a União contesta e apresenta documentos (fls. 156-174). Sustenta inexistir amparo legal ou constitucional à pretensão da autora, pois seu marido não é servidor público, pressuposto básico para o deferimento da remoção; fatos relativos à esfera pessoal não se sobrepõem ao interesse público. A tutela de urgência é indeferida; na mesma ocasião, determina-se à autora que comprove a hipossuficiência declarada na inicial (fls. 175-176). Recolhidas as custas processuais (fls. 180-181), a autora interpõe agravo de instrumento (fls. 182-219). Réplica às fls. 220-236. Em sede de especificação de provas, a autora junta documentos (fls. 225-235). A ré afirma não possuir interesse na produção de provas (fl. 164). Relatados, sentença-se a questão posta. A decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência apresentou os seguintes fundamentos, cujo teor é adotado como razões de decidir: (...) Examinando o pedido de tutela provisória, não estão presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento. Ainda que possível, em casos excepcionais, o deferimento liminar da tutela antecipada, não se dispensa o preenchimento dos requisitos legais, assim a prova inequívoca, a verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável, o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, ademais da verificação de existência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, tudo em despacho fundamentado de modo claro e preciso. O despacho que defere liminarmente a antecipação de tutela com apoio, apenas, na demonstração do *funus boni juris* e do *periculum in mora* malfeire a disciplina do art. 273 do CPC, à medida que deixa de lado os rigorosos requisitos impostos pelo legislador para a salutar inovação trazida pela Lei 8.952/94 (STJ- 3ª Turma, Resp 131.853-SC, rel. Min. Menezes Direito, j. 5.12.97, não conheceram, v.u., DJU 8.2.99, p. 276). A licença para acompanhamento de cônjuge, atinente aos servidores públicos federais, está prevista no artigo 84 da Lei nº 8.112/90, que assim dispõe: Art. 84. Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo. 1º A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração. 2º No deslocamento de servidor cujo cônjuge ou companheiro também seja servidor público, civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, poderá haver exercício provisório em órgão ou entidade da Administração Federal direta, autárquica ou fundacional, desde que para o exercício de atividade compatível com o seu cargo. A norma em comento prevê duas hipóteses para o afastamento do cargo efetivo. A primeira, sem remuneração, prevista no caput, constitui direito subjetivo do interessado, não importando o motivo do deslocamento de seu cônjuge, que sequer precisa ser servidor público. Essa modalidade de licença tem por fundamento o princípio da proteção da unidade familiar, consagrado no art. 226 da Constituição Federal, e independe do juízo de conveniência e oportunidade da Administração. A segunda, com remuneração, mediante exercício provisório, prevista no 2º, exige do interessado preenchimento dos requisitos legais: a) deslocamento do cônjuge ou companheiro também servidor público, civil ou militar; b) possibilidade do servidor postular exercer atividade compatível com o cargo anteriormente ocupado no órgão de origem. No caso concreto, a autora pretende a concessão da segunda modalidade de remoção, o que esbarra na ausência de demonstração de preenchimento dos requisitos legais, já que o esposo da autora não é servidor público civil ou militar. Sobre o tema: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDORA PÚBLICA. REMOÇÃO PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE EMPREGADO DE EMPRESA PRIVADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO. REQUISITO DO ART. 36, INCISO III, ALÍNEA A DA LEI 8.112/1990 DESCUMPRIDO. DIREITO NÃO CONFIGURADO. 1. A remoção a pedido de servidor para acompanhamento de cônjuge ou companheiro, independentemente da existência de vaga, exige obrigatoriamente o cumprimento de requisito específico, qual seja, que o cônjuge, servidor público, tenha sido removido no interesse da Administração. Precedentes: REsp 1.438.400/PA, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 06/05/2014; AgRg no REsp 1.453.357/RN, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 09/10/2014; AgRg no REsp 1.404.339/SE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 24/10/2013; AgRg no REsp 1.290.031/PE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 9/9/2013; AgRg no Ag 1.318.796/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 9/11/2010. 2. No caso em análise, o pedido de remoção da servidora lotada na Receita Federal na cidade do Cabo-PE para a Receita Federal do Rio de Janeiro-RJ, foi motivado pela transferência de seu cônjuge, empregado da Embratel, para aquela cidade, não configurando, assim, o requisito essencial previsto em lei 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1311160/PE, DJe 28/11/2014, Ministro Benedito Gonçalves). Nesse quadro, INDEFIRO o pedido de tutela antecipatória. (...) Acrescente-se que o art. 36, III, a da Lei 8.112/1990 autoriza a remoção, a pedido, de cônjuge, também servidor público, deslocado no interesse da Administração. Ocorre que o cônjuge da autora é empregado de pessoa jurídica de direito privado, transferido por recrutamento interno (fl. 41). Logo, não há previsão legal que ampare o pedido da autora, pois a transferência do cônjuge não decorre de ato determinado pelo Poder Público. Apesar da importância da unidade familiar (art. 226, CF/1988), sua proteção não é ilimitada. A autora, ao ser aprovada para o cargo em exercício, submeteu-se às regras destinadas ao serviço público federal e tinha conhecimento de que sua lotação poderia ocorrer em localidade diversa da residência de seus familiares, não obstante a possibilidade de futura alteração, condicionada às regras legalmente estabelecidas. Questões atinentes à esfera subjetiva do servidor e seu cônjuge não se sobrepõem ao interesse público primário, sob pena de prejuízo à gestão e à própria continuidade do serviço público. Muito embora os documentos acostados aos autos noticiem o delicado estado de saúde da autora em vista dos percalços enfrentados a partir do afastamento de sua família, o Poder Judiciário está adstrito ao exame de legalidade do ato administrativo. Assim, não constatada violação aos princípios e regras que regem o sistema jurídico brasileiro, não há como conceder o direito vindicado. Por fim, destaca-se que a apresentação de documentos (fls. 225-235) sem a abertura de vista à União não traz prejuízo à defesa, inexistindo nulidade a ser decretada. Diante do exposto, é IMPROCEDENTE a demanda, para rejeitar os pedidos vindicados na inicial e extinguir o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC/2015. A autora é condenada ao pagamento de honorários de sucumbência de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º e 3º, I, do CPC. Custas ex lege. P. R. I. No ensejo, arquivem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000481-18.2016.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003906-24.2014.403.6002) COELHO & COSTA LTDA - ME X NILZA COSTA COELHO X THIAGO RAPHAEL COSTA (MS014810 - FABIO ALEXANDRO PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

CEF pede, em embargos de declaração, fls. 157, que seja corrigida a contradição na fixação dos honorários advocatícios. Entende que os honorários de sucumbência devem ser suportados integralmente pela parte contrária, porque sucumbiu em parte mínima do pedido. Os embargos são tempestivos. O julgado é apto ao cumprimento. Eventuais incorreções ou inexistências na apreciação do direito serão apreciados no recurso adequado, e não em sede de embargos de declaração. Diante do exposto, CONHEÇO dos embargos para, no mérito, REJEITÁ-LOS. Devolva-se às partes o prazo recursal. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002328-21.2017.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004939-15.2015.403.6002) ROSANGELA THAIS FERREIRA DE LIMA (MS018838 - EVERTON DA SILVA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI)

Rosângela Thais Ferreira embarga como terceiros a execução autos 0004939-15.2015.403.6002, almejando o levantamento da penhora incidente sobre o imóvel objeto da matrícula 13.097 do Cartório de Registro de Imóveis de Caarapó/MS. Sustenta-se: adquiriu o bem de boa-fé, antes de ocorrer constrição judicial que impediriam a aquisição. Documentos de fls. 10/14.A embargada impugna os embargos em fls. 21, admitindo a boa-fé da embargante, mas não quer a condenação em honorários.Historiados, sentenciou-se a questão posta.Não há preliminares, razão pela qual se avança ao mérito.Demonstra-se que Rosângela adquiriu pelo preço de R\$ 143.165,00, o imóvel descrito nos autos junto a Rodrigo Aguiar, em 30-07-2013, o que demonstra que a embargante já estava no prédio desde àquela época.A penhora se deu em 10/07/2017, posteriormente à aquisição em apreço. Portanto, é PROCEDENTE a demanda, para acolher o pedido vindicado na inicial, resolvendo o mérito do processo, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.É insubsistente a penhora incidente sobre o imóvel objeto da matrícula 13.097 do Cartório de Registro de Imóveis de Caarapó/MS. Condena-se a embargante em honorários no importe de 10% do valor atribuído à causa, porque deu causa à demanda, ao não registrar a transferência da propriedade no momento oportuno. Os honorários ficam com a exigibilidade suspensa na forma da Lei 1.060/50. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para a execução em apenso, no bojo da qual será registrada a insubsistência da penhora e seu levantamento. Em seguida, naquele feito, intime-se a exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Custas ex lege.P.R.I. No ensejo, arquivem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003300-98.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X CARLOS ROBERTO REGACO(MS012990 - WILSON FERNANDES SENA JUNIOR)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pede o recebimento de crédito de CARLOS ROBERTO REGAÇO.A exequente informa pagamento da dívida executada. Ante o exposto, é EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, II, c/c 925, do CPC.Havendo penhora, libere-se.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege.P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

0001641-83.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X LIDIA FERREIRA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou execução fiscal contra LIDIA FERREIRA objetivando o recebimento de crédito.À fl. 85, a autora requer a desistência do feito.Ante o exposto, é EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 775 c/c 485, VIII, do CPC.Havendo penhora, libere-se.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

0003189-46.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X SHARLES ODILMO NASCIMENTO SILVA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou execução fiscal contra SHARLES ODILMO NASCIMENTO SILVA objetivando o recebimento de crédito.À fl. 88, a autora requer a desistência do feito.Ante o exposto, é EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 775 c/c 485, VIII, do CPC.Havendo penhora, libere-se.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

0000019-95.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X WELITTON EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA LTDA - ME(MS019078 - WELITTON FABIANO DA SILVA) X WELITTON FABIANO DA SILVA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pede o recebimento de crédito de WELITTON EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA LTDA e WELITTON FABIANO DA SILVA.A exequente informa pagamento da dívida executada. Ante o exposto, é EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, II, c/c 925, do CPC.Havendo penhora, libere-se. Recolha-se eventual carta precatória expedida, independentemente de cumprimento.Custas ex lege.Publique-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

0005194-70.2015.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ALEXANDRA LORO URIO

Suspende-se o feito, conforme requerido, devendo a secretaria providenciar a remessa dos autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação (CPC, 922). Neste sentido, assevera-se que o processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, 797), a quem quando necessário (descumprimento do parcelamento), toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, devendo indicar bens à penhora, bem como informar o valor do débito atualizado.Intimem-se. Cumpra-se.

0000062-95.2016.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MOACIR PEDROSO DIAS

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL pede em desfavor de MOACIR PEDROSO DIAS, o recebimento de crédito oriundo de certidão positiva de débito acostada à inicial.À fl. 61, a exequente requer a desistência do feito.Ante o exposto, é EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 775 c/c 485, VIII, do CPC.Havendo penhora, libere-se.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

0004789-97.2016.403.6002 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X KAROL DA COSTA OLIVEIRA

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL pede em desfavor de KAROL DA COSTA OLIVEIRA, o recebimento de crédito oriundo de certidão positiva de débito acostada à inicial.Em petição intercorrente, a exequente informa o adimplemento da dívida e pede a extinção do processo.Ante o exposto, é EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no CPC, 924, II, c/c 925.Homologa-se a renúncia ao prazo recursal.Havendo penhora, libere-se.

0004850-55.2016.403.6002 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X VINICIUS VASCONCELOS BRAGA

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL pede em desfavor de VINICIUS VASCONCELOS BRAGA, o recebimento de crédito oriundo de certidão positiva de débito acostada à inicial.Em petição intercorrente, a exequente informa o adimplemento da dívida e pede a extinção do processo.Ante o exposto, é EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no CPC, 924, II, c/c 925.Homologa-se a renúncia ao prazo recursal.Havendo penhora, libere-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003081-85.2011.403.6002 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE X DANIELA VOLPE GIL SANCANA(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X FRANCISCO BERTINE DE SOUSA X DANIELA VOLPE GIL X FRANCISCO BERTINE DE SOUSA

DANIELA VOLPE GIL pede o recebimento de crédito de FRANCISCO BERTINE DE SOUSA. A exequente informa pagamento da dívida executada. Ante o exposto, é EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, II, c/c 925, do CPC. Havendo penhora, libere-se. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

0002186-22.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X MARIANA PAULINO ARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIANA PAULINO ARIAS

1. Chama-se o feito à ordem. 2. Tendo em vista que se trata de ré revel citada pessoalmente e sem comparecimento em Juízo (fls. 52 e 67-68) e as disposições do Novo Código de Processo Civil, intime-se a devedora, por meio de publicação oficial (CPC, art. 346), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, de acordo com os cálculos apresentados pela exequente, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento sobre o valor e, também, de honorários de advogado de dez por cento (CPC, 523 e 524). 3. Saliento que transcorrido o prazo para o pagamento do débito, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor, independentemente de penhora, apresente nos próprios autos sua impugnação, que, via de regra, não impedirá a prática dos atos executivos (CPC, 525, 6º). 4. Havendo recolhimento, dê-se vista dos autos à exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias para requerer o que entender de direito. 5. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos. 6. Fica prejudicada, portanto, a análise do pedido da exequente à fl. 101.

0003601-40.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X LETICIA MAYUMI SATO SILVA & CIA LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LETICIA MAYUMI SATO SILVA & CIA LTDA - ME

1) Considerando que a parte executada deixou de efetuar o pagamento do débito, dou prosseguimento ao feito e, com fulcro no artigo 835, I, do Código de Processo Civil, procedo ao bloqueio eletrônico de ativos financeiros do(s) devedor(es) através do sistema BACEN-JUD, limitado ao último valor do débito informado, com acréscimo da multa de dez por cento e de honorários advocatícios de dez por cento já fixados, totalizando R\$ 51.199,53. Havendo numerário bloqueado, aguarde-se, pelo prazo de 10 (dez) dias eventual manifestação da parte executada. Nada requerido no prazo assinalado, determino a transferência do valor bloqueado para conta à disposição do Juízo e a intimação da parte executada para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando que as quantias penhoradas referem-se às hipóteses de impenhorabilidade (CPC, 854, 3º c/c 833), matérias que, de ordem pública, podem ser deduzidas por mera petição nos autos. Fica autorizado desde já a elaboração de minuta de bloqueio no respectivo sistema pelo servidor responsável pela Central de Mandados, com posterior protocolo da minuta por servidor autorizado pelo Juízo. Anoto, no ponto, que embora o artigo do Provimento CORE 64/2005 da Corregedoria Regional da 3ª Região disponha que a minuta respectiva será conferida e transmitida pelo magistrado, tal preceito, de natureza infralegal, deve ceder passo ao disposto no artigo 94, XIV, da Carta da República e no artigo 203 do Código de Processo Civil, em razão do ato decisório se encerrar com a prolação da presente decisão. Ressalte-se que eventual excesso de penhora deverá ser oportunamente alegado pela parte executada a este Juízo, que poderá proceder ao levantamento das constrições comprovadamente realizadas em excesso, após a manifestação da exequente. Caso os valores bloqueados sejam iguais ou inferiores a R\$ 100,00, determino, desde já, a sua liberação em virtude do custo de operacionalização da transferência. 2) Em observância ao princípio da celeridade e economia processual determino ao servidor responsável pela Central de Mandados que pesquise simultaneamente a existência de registro de veículos, por meio do sistema RENAJUD, com a inserção de restrição de transferência. Oportunamente, deverá o Oficial de Justiça proceder da forma abaixo especificada, de acordo com a situação do bem: i) veículo sem ônus e localizado: a) lavratura do auto de penhora; c) nomeação de fiel depositário, na pessoa do exequente, intimando-o a não abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo (CPC, 840, 1º); e) avaliação do bem penhorado; d) intimação do executado sobre a penhora. ii) veículo sem ônus e não localizado para penhora, ou devedor não localizado: inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência, licenciamento e circulação. iii) veículo com alienação fiduciária ou restrições judiciais: a) constatação da posse, estado de conservação e avaliação do bem; b) inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência. 3) Indefiro o pedido de quebra de sigilo fiscal requerido pela exequente, uma vez que a inviolabilidade do Sigilo Fiscal representa um direito a privacidade das pessoas (art. 5º, X e XII, da CF/88). Embora não seja um direito absoluto, somente poderá ser atenuado em casos excepcionais, em homenagem à preponderância do interesse público. A mera execução patrimonial buscada nos presentes autos não autoriza o uso da medida excepcional, pois a consulta ao banco de dados das declarações de renda, DOI e DITR da parte executada, em tal caso, constitui quebra indevida de dados sigilosos. 4) Encaminhem-se os autos à Central de Mandados para cumprimento das determinações acima. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000221-97.2000.403.6002 (2000.60.02.000221-9) - SUL FRIOS COMERCIO DE FRIOS LTDA - ME(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL X SUL FRIOS COMERCIO DE FRIOS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara e em atendimento ao art. 8º, VII da Resolução 405/2016 do CJF, fica a parte autora intimada a informar, de maneira discriminada, o valor total do principal e dos juros (juros normal + juros SELIC) relativo ao crédito do autor, com a mesma data e valor da atualização apresentada na sentença de fl. 300, para fins de preenchimento da requisição de pagamento, que possui campo próprio para preenchimento obrigatório do VALOR PRINCIPAL e para o TOTAL DE JUROS.

0001618-26.2002.403.6002 (2002.60.02.001618-5) - ALMIRO BAUMANN(MS005589 - MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(MS006424 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X ALMIRO BAUMANN X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER

ALMIRO BAUMANN e MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ pedem o cumprimento de sentença em desfavor do DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM relativo à indenização por danos materiais fixada em sentença, e honorários de sucumbência. A exequente apresenta cálculos às fls. 295-296. Após impugnação da executada (fls. 298-302), a exequente concorda com os cálculos (fl. 305). Em que pese o pedido de revogação da gratuidade judicial concedida ao exequente, é certo que a quantia executada, quando percebida, não exclui a condição de hipossuficiência declarada na inicial, especialmente ao se considerar o tempo decorrido entre a propositura da demanda e o recebimento do crédito. Ressalte-se que a divergência de valores limita-se ao crédito do exequente Almiro Baumann, não havendo controvérsia sobre a verba honorária. Ante o exposto, HOMOLOGO os cálculos de fls. 298-302, no valor de R\$19.338,96 (dezenove mil, trezentos e trinta e oito reais e noventa e seis centavos), atualizados até setembro/2016, tomando líquido o título judicial exequendo. Condeno a exequente ao pagamento de honorários de sucumbência fixados em 10% sobre a diferença entre o valor por ela apresentado para execução e o ora homologado. A exigência ficará suspensa enquanto presente a condição de hipossuficiência (art. 85, 3º, I e art. 98, 3º, do CPC). É EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, II, c/c 925, ambos do CPC. Com o trânsito em julgado, expeçam-se os RPVs com os acréscimos devidos até a data do efetivo levantamento. Não há honorários remanescentes a serem arbitrados nesta fase (a execução observou a disciplina do artigo 523, do CPC). Custas ex lege. P. R. I. C. No ensejo, arquivem-se.

0000616-15.2003.403.6122 (2003.61.22.000616-9) - JOAO LUIZ DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária (Alex Aparecido Ramos Fernandez) intimada acerca da disponibilização do valor referente à requisição de pagamento expedida, conforme extrato de pagamento de fl. 332, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer munida de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informar nos autos acerca do levantamento. Após, os autos ficarão aguardando o pagamento do precatório.

0003096-30.2006.403.6002 (2006.60.02.003096-5) - ANA PAULA RODRIGUES DE SOUZA X RITA ANDRADE DE SOUSA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS006924 - TANIA MARA COUTINHO DE FRANCA HAJJ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANA PAULA RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o último parágrafo do despacho de fl. 330, mencionando a expedição tão somente de RPs nos autos (fls. 323-326), e a informação de fl. 331 no sentido de que o valor atualizado devido ao requerente ultrapassa o limite de RPV, intime-se novamente a parte credora para que manifeste eventual interesse na renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de viabilizar as requisições de pequeno valor. Não havendo manifestação da parte interessada ou sua discordância, expeçam-se os respectivos precatórios (crédito principal e honorários contratuais).

Expediente Nº 4371

PROCEDIMENTO COMUM

0000383-92.2000.403.6002 (2000.60.02.000383-2) - PAVIFORTE ENGENHARIA LTDA - EPP(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X PAVIFORTE ENGENHARIA LTDA - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, dê-se vista dos autos à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após o decurso do prazo ou nada requerido devolvam-se os autos ao arquivo.

0004332-46.2008.403.6002 (2008.60.02.004332-4) - LINDALIA LOPES RAMOS(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS013817 - PAULA ESCOBAR YANO E MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, dê-se vista dos autos ao subscritor da solicitação de desarquivamento de fl. 111 (OAB/MS 12.649), pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após o decurso do prazo ou nada requerido devolvam-se os autos ao arquivo.

0004806-80.2009.403.6002 (2009.60.02.004806-5) - MIEKO ONO(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar acerca da petição protocolizada pelo INSS às fls. 198-201.

0004187-19.2010.403.6002 - ADEMAR BATISTA DA SILVA(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS013817 - PAULA ESCOBAR YANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADEMAR BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, dê-se vista dos autos ao subscritor da solicitação de desarquivamento de fl. 170-171 (OAB/MS 13.817), pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após o decurso do prazo ou nada requerido devolvam-se os autos ao arquivo.

0000084-61.2013.403.6002 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1540 - FREDERICO ALUISIO C. SOARES) X NILSON PEREIRA MARCENARIA - ME(MS009021 - ANDREIA CARLA LODI E MS016309 - RAFAELA VIANNA MIRANDA DE REZENDE)

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-SE01, artigo 33, com nova redação dada pela Portaria 50/2016-SE01 e nos termos do parágrafo 1º do art. 1.010 do Código de Processo Civil, em face da interposição de recurso de apelação às fls. 112-126, intime-se o apelado/INSS para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

0004145-62.2013.403.6002 - WILLIAN DE SOUZA CAMPOS(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo de 15 dias, a respeito do Laudo Pericial de fls. 323-325.

0003600-55.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X PAVAN E NOBRE LOTERIAS LTDA - ME(MS014351 - ALAN CARLOS PEREIRA E MS008749 - JOSE ALEX VIEIRA)

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar acerca da petição e Guia de Depósito Judicial protocolizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL às fls. 180-184.

0000421-79.2015.403.6002 - MARTA REGINA MULINARI(MS014311 - BRUNA CECILIA SOUZA STAUDT E MS017141 - CINTHIA DOS SANTOS SOUZA E MS012349 - FREDERICO LUIZ GONCALVES E MS016961 - LUCAS TABACCHI PIRES CORREA E MS015786 - MARIANA DOURADOS NARCISO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, dê-se vista dos autos à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após o decurso do prazo ou nada requerido devolvam-se os autos ao arquivo.

0001727-83.2015.403.6002 - JAQUELINE SEVERINO DA COSTA(MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-SE01, artigo 33, com nova redação dada pela Portaria 50/2016-SE01 e nos termos do parágrafo 1º do art. 1.010 do Código de Processo Civil, em face da interposição de recurso de apelação às fls. 90-107 pela parte autora e às fls. 109-110 pela ré, e considerando que a UFGD já apresentou as contrarrazões às fls. 111-118, fica intimado a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

0004107-79.2015.403.6002 - ZILDO GABRIEL DE OLIVEIRA X MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA X PAULO CESAR FERREIRA DE OLIVEIRA X ZILDEMAR FERREIRA DE OLIVEIRA X SANDRO WAGNER FERREIRA DE OLIVEIRA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS020536 - DARIANE CARDUCCI GOMES E MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem da MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria 01/2014-SE01 e da decisão de fl. 996-997, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a contestação apresentada às fls. 1.033-1.055.

0001783-98.2015.403.6202 - MARCIA BERNADETE WERLANG(MS013295 - JOAO WAIMER MOREIRA FILHO E PR060747 - JORGE LAPEZACK BANHOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-SE01, artigo 33, com nova redação dada pela Portaria 50/2016-SE01 e nos termos do parágrafo 1º do art. 1.010 do Código de Processo Civil, em face da interposição de recurso de apelação às fls. 91-99, intime-se a apelada/Autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

0002467-07.2016.403.6002 - MARIVALDA DUTRA TOCUNDUVA ARRUDA(MS013363 - FERNANDO ZANELLI MITSUNAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-SE01, artigo 33, com nova redação dada pela Portaria 50/2016-SE01 e nos termos do parágrafo 1º do art. 1.010 do Código de Processo Civil, em face da interposição de recurso de apelação às fls. 175-183, intime-se a apelada/Autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

0004201-90.2016.403.6002 - ADAIR PEREIRA DIAS JUNIOR(MS013363 - FERNANDO ZANELLI MITSUNAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-SE01, artigo 33, com nova redação dada pela Portaria 50/2016-SE01 e nos termos do parágrafo 1º do art. 1.010 do Código de Processo Civil, em face da interposição de recurso de apelação às fls. 113-119, intime-se a apelada/Autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

0004946-70.2016.403.6002 - JAILTON ALVES DA SILVA X ADRIELE APARECIDA AMORIM DA COSTA(MS004385 - APARECIDO GOMES DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO)

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-SE01, artigo 33, com nova redação dada pela Portaria 50/2016-SE01 e nos termos do parágrafo 1º do art. 1.010 do Código de Processo Civil, em face da interposição de recurso de apelação às fls. 140-155, intime-se a apelada/Caixa Econômica Federal para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

0002680-92.2016.403.6202 - RAPHAEL MENEZES DE SOUZA(MS013295 - JOAO WAIMER MOREIRA FILHO E MS021442A - JORGE LAPEZACK BANHOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-SE01, artigo 33, com nova redação dada pela Portaria 50/2016-SE01 e nos termos do parágrafo 1º do art. 1.010 do Código de Processo Civil, em face da interposição de recurso de apelação às fls. 150-158, intime-se a apelada/Autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

0001132-16.2017.403.6002 - MARIA APARECIDA MACHADO DE LIMA X MARIA SILVEIRA X CARLOS SILVEIRA DE MATTOS X SAULO FARIA DA SILVA(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-SE01, artigo 33, com nova redação dada pela Portaria 50/2016-SE01 e nos termos do parágrafo 1º do art. 1.010 do Código de Processo Civil, em face da interposição de recurso de apelação às fls. 77-87, intime-se o apelado/INSS para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

0002279-77.2017.403.6002 - MAIKELY NUNES(MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES)

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar acerca da petição protocolizada pela autora à fl. 129.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003251-96.2007.403.6002 (2007.60.02.003251-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ABATEDOURO SAO FRANCISCO LTDA - ME(MS005712 - CARLOS RODRIGUES PACHECO) X LUCIANO MENEGATTI X JOAO MAURILIO MENEGATTI

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara fica a parte exequente intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a inércia do executado certificado à fl. 209-verso.

0001364-04.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X AURELIANO LOUREIRO FILHO ME X AURELIANO LOUREIRO FILHO(MS006924 - TANIA MARA COUTINHO DE FRANCA HAJJ)

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara e do despacho de fl. 82, fica a parte exequente intimada para, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre o preço da avaliação, conforme fls. 84-87, e apresentar cálculos atualizados do débito, com a indicação na petição do referido valor.

0009918-94.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X VITOR ESTEVAO BENITEZ PERALTA

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar acerca das fls. 42, 46 e 47.

0000579-08.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X EDNA BARROS DE OLIVEIRA

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar acerca da certidão negativa de fl. 100.

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000764-19.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO LUIZ ROJAS LUBE - MS11901
EXECUTADO: DANIELA ARNHOLD COLMAN

DESPACHO

Tendo em vista que o Mandado de Citação com diligência positiva foi juntado aos em 26/03/2018, transcorreu o prazo para a executada quitar o débito ou garantir a execução.

Intime-se a exequente para manifestar-se, no prazo de 05 dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.

iNT.

Dourados, 16 de abril de 2018

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000410-91.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVA VEIS - IBAMA
EXECUTADO: NSA ENERGIA E LOGISTICA EIRELI - ME

DESPACHO

DESPACHO / MANDADO DE CITAÇÃO

Valor da dívida: R\$8.209,89- atualizado até 18/07/2017.

Recebo a petição ID 4567246 como emenda à inicial.

Proceda-se à citação da empresa executada NSA ENERGIA E LOGISTICA EIRELI – ME, CNPJ 00.111.374/0001-84, na pessoa de seu(sua) representante legal, no endereço indicado abaixo para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa (CDA) ou garantir a execução (R\$8.209,89), tudo nos termos do art. 8º, “caput”, da Lei n. 6.830/80.

Não sendo efetuado o pagamento e tampouco garantido o juízo, proceda-se:

- a) à penhora de tantos bens quantos bastem ao pagamento integral da dívida;
- b) à nomeação de depositário, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 1287 do Código Civil), e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados;
- c) à avaliação do bem penhorado, bem como, a intimação do(a) executado(a) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da penhora. Recaindo a penhora sobre bem imóvel, INTIME-SE também o respectivo cônjuge, se casado for;
- d) ao registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo.

A ação tramita exclusivamente em meio eletrônico, podendo ser consultada via internet, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir de 17/04/2018, através do endereço: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V79D27D306>

Intime-se e cumpra-se.

COPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO DA EXECUTADA.

Citando(a) NSA ENERGIA E LOGISTICA EIRELI – ME, CNPJ 00.111.374/0001-84, (NSAGAS), na pessoa de seu(sua) representante legal.

DOURADOS, 17 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000107-43.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: ELVIS TEIXEIRA SALVANI

D E S P A C H O

Executado : ELVIS TEIXEIRA SALVANI, CPF 916.405.391-15

Valor do débito: R\$ 1.413,60

Considerando que o (a) executado (a) foi citado (a), conforme certidão ID 5258595, e até a presente data não pagou ou nomeou bens à penhora, defiro o pleiteado na petição ID 5505395, e determino:

1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do (a) executado (a), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Para tanto, remetam-se os presentes autos à CENTRAL DE MANDADOS.

2 – Com o retorno, deverá a Sra. Diretora de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.

3 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836, do CPC e Lei n. 9.289/96), analisado individualmente nas contas bancárias, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da Exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado.

4 – Concretizada a ordem de bloqueio, aguarde-se por 15 (quinze) dias.

5 - Nada sendo requerido no prazo assinalado, promova-se à transferência dos montantes constrictos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 4171 PAB da Justiça Federal, oportunidade em que o bloqueio será convocado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg – Resp 1134661).

6 - Ato contínuo intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80. Para tanto, havendo advogado constituído nos autos, publique-se a presente decisão. Caso negativo, expeça-se o necessário.

7 - Resultando negativo o bloqueio, indique a Exequente, para penhora ou reforço, especificamente, outros bens de propriedade da executada, inclusive localização desses, com a comprovação de sua propriedade.

Intimem-se e cumpra-se.

Dourados, 17 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500037-26.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: ROSELAINE FIGUEIREDO ANNIBAL

DESPACHO

Defiro o pedido formulado na petição ID 5505649.

Providencie a Secretaria a pesquisa de endereços nos bancos de dados disponíveis a este Juízo: BACENJUD, WEBSERVICE e SIEL.

Apos, se o caso, expeça-se mandado de citação para os endereços localizados, desde que diferente daquele indicado na inicial. Ou, intime-se a parte exequente para manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

Dourados, 17 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000753-87.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: FABIO ROGERIO MELO DE CASTRO

DESPACHO

Executado : FABIO ROGÉRIO MELO DE CASTRO, CPF 057.738.044-33

Valor do débito: R\$ 1.889,29

Considerando que o (a) executado (a) foi citado (a), conforme certidão ID 528110, e até a presente data não pagou ou nomeou bens à penhora, defiro o pleiteado na petição ID 5505754, e determino:

1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do (a) executado (a), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Para tanto, remetam-se os presentes autos à CENTRAL DE MANDADOS.

2 - Com o retomo, deverá a Sra. Diretora de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.

3 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836, do CPC e Lei n. 9.289/96), analisado individualmente nas contas bancárias, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da Exequite seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado.

4 – Concretizada a ordem de bloqueio, aguarde-se por 15 (quinze) dias.

5 - Nada sendo requerido no prazo assinalado, promova-se à transferência dos montantes constrictos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 4171 PAB da Justiça Federal, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg – Resp 1134661).

6 - Ato contínuo intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80. Para tanto, havendo advogado constituído nos autos, publique-se a presente decisão. Caso negativo, expeça-se o necessário.

7 - Resultando negativo o bloqueio, indique a Exequite, para penhora ou reforço, especificamente, outros bens de propriedade da executada, inclusive localização desses, com a comprovação de sua propriedade.

Intimem-se e cumpra-se.

Dourados, 17 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000750-35.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: GABRIELI FERREIRA SIMOES GUELFY PETROMALI

DESPACHO

Defiro o pedido formulado na petição ID 5505934.

Providencie a Secretaria a pesquisa de endereços nos bancos de dados disponíveis a este Juízo: BACENJUD, WEBSERVICE e SIEL.

Apos, se o caso, expeça-se mandado de citação para os endereços localizados, desde que diferente daquele indicado na inicial. Ou, intime-se a parte exequite para manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

Dourados, 17 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000748-65.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: JEAN CARLO OGEDA

DESPACHO

Executado : JEAN CARLO OGEDA, CPF 607.710.201-63

Valor do débito: R\$ 2.410,43.

Considerando que o (a) executado (a) foi citado (a), conforme certidão ID 4716057, e até a presente data não pagou ou nomeou bens à penhora, defiro o pleiteado na petição ID 5506204, e determino:

1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do (a) executado (a), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Para tanto, remetam-se os presentes autos à CENTRAL DE MANDADOS.

2 – Com o retorno, deverá a Sra. Diretora de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.

3 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836, do CPC e Lei n. 9.289/96), analisado individualmente nas contas bancárias, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da Exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado.

4 – Concretizada a ordem de bloqueio, aguarde-se por 15 (quinze) dias.

5 - Nada sendo requerido no prazo assinalado, promova-se à transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 4171 PAB da Justiça Federal, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg – Resp 1134661).

6 - Ato contínuo intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80. Para tanto, havendo advogado constituído nos autos, publique-se a presente decisão. Caso negativo, expeça-se o necessário.

7 - Resultando negativo o bloqueio, indique a Exequente, para penhora ou reforço, especificamente, outros bens de propriedade da executada, inclusive localização desses, com a comprovação de sua propriedade.

Intimem-se e cumpra-se.

Dourados, 17 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000737-36.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: ODILSON OVANDO PEREIRA JUNIOR

DESPACHO

Defiro o pedido formulado na petição ID 5506291.

Providencie a Secretaria a pesquisa de endereços nos bancos de dados disponíveis a este Juízo: BACENJUD, WEBSERVICE e SIEL.

Após, se o caso, expeça-se mandado de citação para os endereços localizados, desde que diferente daquele indicado na inicial. Ou, intime-se a parte exequente para manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

Dourados, 17 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000666-34.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: ALINE CAMARGO SOARES

DESPACHO

Defiro o pedido formulado na petição ID 5506448.

Providencie a Secretaria a pesquisa de endereços nos bancos de dados disponíveis a este Juízo: BACENJUD, WEBSERVICE e SIEL.

Após, se o caso, expeça-se mandado de citação para os endereços localizados, desde que diferente daquele indicado na inicial. Ou, intime-se a parte exequente para manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

Dourados, 17 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000593-62.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: FIORAVANTI & DIAS LTDA - ME

DESPACHO // MANDADO DE CITAÇÃO

Proceda-se à citação da empresa executada FIORAVANTI & DIAS LTDA, CNPJ 26.820.472/0001-84, na pessoa de seu representante legal, nos endereços indicados na petição ID 5506674, abaixo relacionados, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa (CDA) ou garantir a execução, tudo nos termos do art. 8º, “caput”, da Lei n. 6.830/80.

Não sendo efetuado o pagamento e tampouco garantido o juízo, proceda-se:

- a) à penhora de tantos bens quantos bastem ao pagamento integral da dívida;
- b) à nomeação de depositário, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 1287 do Código Civil), e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados;
- c) à avaliação do bem penhorado, bem como, a intimação do(a) executado(a) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da penhora. Recaindo a penhora sobre bem imóvel, INTIME-SE também o respectivo cônjuge, se casado for;
- d) ao registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo.

Intime-se e cumpra-se.

A ação tramita exclusivamente em meio eletrônico, podendo ser consultada via internet, pelo prazo de 180 dias, contados a partir de 17/04/2018, através do endereço: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/O5FF0177A8>

COPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO DA EXECUTADA.

Citando(a): FIORAVANTI & DIAS LTDA, nas pessoas de seus representantes legais:

AURO DIAS FILHO – RUA JOÃO ROSA GOÉS, 944 – CENTRO – DOURADOS/MS.

LIDIA FIORAVANTI DIAS – RUA OLIVEIRA MARQUES, 1657 – JARDIM CENTRAL – DOURADOS/MS.

Dourados, 17 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500067-61.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: MILENA GRANADO ZUIM VAN HELDEN

DESPACHO

Defiro o pedido formulado na petição ID 5507676.

Providencie a Secretaria a pesquisa de endereços nos bancos de dados disponíveis a este Juízo: BACENJUD, WEBSERVICE e SIEL.

Apos, se o caso, expeça-se mandado de citação para os endereços localizados, desde que diferente daquele indicado na inicial. Ou, intime-se a parte exequente para manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

Dourados, 17 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000622-78.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE IVINHEMA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MILENA CASSIA DE OLIVEIRA - SP304329, MARLON ARIEL CARBONARO SOUZA - MS20334
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE DOURADOS, FAZENDA NACIONAL

DESPACHO // OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO

Ilustríssimo Senhor:

Notifique-se o **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE DOURADOS/MS** para prestar informações que julgar necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência à UNIÃO-FAZENDA NACIONAL, nos termos do artigo 7, II, da Lei nº 12.016/2009.

CIENTIFICO o Impetrado de que as informações deverão ser prestadas via sistema PJe, nos moldes do artigo 12 da Resolução nº 88/2017, expedida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, a juntada das informações, dê-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos termos do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO.

Dourados, 13 de abril de 2018.

Endereço de acesso às peças processuais, pelo prazo de 180 dias, Link para download: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F29944DFA2>

Ilustríssimo Senhor

Gerente Regional do Trabalho e Emprego de Dourados/MS

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000623-63.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE IVINHEMA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MILENA CASSIA DE OLIVEIRA - SP304329, MARLON ARIEL CARBONARO SOUZA - MS20334
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS, FAZENDA NACIONAL

DESPACHO // OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO

Ilustríssimo Senhor:

Notifique-se o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS-MS** para prestar informações que julgar necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência à UNIÃO-FAZENDA NACIONAL, nos termos do artigo 7, II, da Lei nº 12.016/2009.

CIENTIFICO o Impetrado de que as informações deverão ser prestadas via sistema PJe, nos moldes do artigo 12 da Resolução nº 88/2017, expedida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, a juntada das informações, dê-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos termos do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO.

Dourados, 13 de abril de 2018.

Endereço de acesso às peças processuais, pelo prazo de 180 dias, Link para download: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N4283E45B5>

Ilustríssimo Senhor

Delegado da Receita Federal em Dourados-MS

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000626-18.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE IVINHEMA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MILENA CASSIA DE OLIVEIRA - SP304329, MARLON ARIEL CARBONARO SOUZA - MS20334
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS, FAZENDA NACIONAL

DESPACHO // OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO

Ilustríssimo Senhor:

Notifique-se o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DOURADOS-MS** para prestar informações que julgar necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência à UNIÃO-FAZENDA NACIONAL, nos termos do artigo 7, II, da Lei nº 12.016/2009.

CIENTIFICO o Impetrado de que as informações deverão ser prestadas via sistema PJe, nos moldes do artigo 12 da Resolução nº 88/2017, expedida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, a juntada das informações, dê-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos termos do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO.

Dourados, 13 de abril de 2018.

Endereço de acesso às peças processuais, pelo prazo de 180 dias, Link para download: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U795CB1C11>

Ilustríssimo Senhor

Delegado da Receita Federal em Dourados-MS

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000627-03.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE IVINHEMA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MILENA CASSIA DE OLIVEIRA - SP304329, MARLON ARIEL CARBONARO SOUZA - MS20334
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS, FAZENDA NACIONAL

DESPACHO // OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO

Ilustríssimo Senhor:

Notifique-se o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DOURADOS-MS** para prestar informações que julgar necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência à UNIÃO-FAZENDA NACIONAL, nos termos do artigo 7, II, da Lei nº 12.016/2009.

CIENTIFICO o Impetrado de que as informações deverão ser prestadas via sistema PJe, nos moldes do artigo 12 da Resolução nº 88/2017, expedida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, a juntada das informações, dê-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos termos do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO.

Dourados, 13 de abril de 2018.

Endereço de acesso às peças processuais, pelo prazo de 180 dias, Link para download: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/137DEDEEA3>

Ilustríssimo Senhor

Delegado da Receita Federal em Dourados-MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS

1ª VARA DE TRÊS LAGOAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000511-03.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
IMPETRANTE: CONCRETO TRÊS LAGOAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARINA JULIA TOFOLI - SP236439
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Concreto Três Lagoas Ltda., qualificada na inicial, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS, por meio do qual pretende compelir a autoridade impetrada a excluir da base de cálculo das contribuições previdenciárias as rubricas de adicional de 1/3 de férias, acréscimo de horas extras, férias gozadas, décimo terceiro salário e salário maternidade, com a repetição dos valores recolhidos a este título nos cinco anos que antecedem a propositura desta ação constitucional.

O mandado de segurança foi impetrado perante a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, sendo o processo distribuído à 4ª Vara Cível Federal, que declinou da competência em favor deste Juízo Federal de Três Lagoas/MS, com base no disposto no §2º do art. 109 da Constituição Federal.

É o relato do necessário.

Em que pese os argumentos expendidos pelo magistrado da 4ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, impende considerar que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região consolidou o entendimento de que “a competência para processar e julgar mandado de segurança é absoluta e improrrogável, pois definida em razão da qualidade e sede funcional da autoridade coatora, assim compreendida a que detém poderes para praticar ou sustar o ato imputado coator” (TRF3 – Terceira Turma - AI 201003000343060 – Rel. Juiz Carlos Muta - DJF3 25/02/2011).

Nesse aspecto, merece destaque a recente decisão da C. Segunda Seção do TRF da 3ª Região, proferida em conflito suscitado pelo mesmo Juízo da Subseção de Campo Grande em relação a esta Subseção Judiciária, concernente à matéria processual em questão:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE.

1. O artigo 109, §2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor.

2. Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora.
3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência *ratione personae*, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor.
4. No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do mandamus.
5. Precedentes do TRF3, STJ e STF.
6. Conflito negativo de competência julgado improcedente.

(CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21399 - 0002761-86.2017.4.03.0000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, 2ª Seção, julgado em 01/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2017).

Diante do exposto, **suscito conflito negativo de competência** em relação à 4ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, nos termos do artigo 66, inciso II e parágrafo único, do CPC.

Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 953, I, do CPC, c.c. art. 108, inciso I, alínea "e", da Constituição Federal, com o cadastro do conflito de competência no ambiente de segundo grau do sistema PJe, conforme determina o art. 15 da Resolução PRES nº 88/2017. O incidente deve ser instruído com cópia integral dos autos.

Registre-se, por fim, que não há risco de perecimento do direito, motivo pelo qual deixo de examinar o pedido liminar.

Intimem-se. Cumpra-se.

Três Lagoas/MS, 12 de abril de 2018.

Roberto Polini

Juiz Federal

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 5466

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0002065-83.2017.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X WILSON FERREIRA DA ROCHA(MS022491 - JOAN CARLOS XAVIER BISERRA) X JUVENAL PEREIRA SANTOS(MS019732 - ARTHUR RIBEIRO ORTEGA) X VALDERLI COZER DE SOUZA(MS009584 - VERIATO VIEIRA LOPES E MS019732 - ARTHUR RIBEIRO ORTEGA) X MAGNO EDISON BARBOSA(MS020790 - MATEUS ANTONIO PINHEIRO E MS022491 - JOAN CARLOS XAVIER BISERRA)

Pelo MM. Juiz Federal: Para interrogatório do réu Juvenal Pereira Santos designo audiência para o dia 30 de maio de 2018, às 15h00. Expeça-se o necessário para a realização do ato. Sem prejuízo, expeçam-se Cartas Precatórias para as Comarcas de Sarandi/PR e Iguatemi/MS a fim de que sejam realizados os interrogatórios dos réus Wilson Ferreira da Rocha e Magno Edison Barbosa. Saem as partes intimadas quanto à expedição das sobreditas Cartas Precatórias, nos moldes da Súmula 273 do STJ. Fixo os honorários ao defensor ad hoc, Dr. Thiago Andrade Sirahata, OAB/MS 16.403, em 2/3 do valor mínimo da tabela própria do CJF (Resolução nº 305/2014). Promovam-se as providências necessárias ao pagamento do advogado, imediatamente. Quanto ao pedido de fls. 329, o MPF manifestou-se favoravelmente. Tomem os autos conclusos para posterior deliberação. Publique-se a presente ata para que as defesas tenham ciência. SAEM OS PRESENTES INTIMADOS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000158-48.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: HERICA FABIANA VARGAS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES - MS2297
RÉU: UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

Cuida-se de ação anulatória de ato administrativo, com pedido liminar, proposta por **Hérica Fabiana Vargas dos Santos**, em face da **União Federal**, através da qual pretende a suspensão do ato administrativo de licenciamento, para ser reintegrada imediatamente ao serviço ativo da Marinha do Brasil, independentemente do limite de idade, e que seja permitido a ela renovar o contrato de trabalho por um ano (mês de abril de 2018). No mérito, pede a anulação do ato administrativo que determinou o licenciamento do serviço militar temporário, confirmando-se a liminar.

Narra a inicial que a autora foi incorporada às fileiras da Marinha do Brasil após aprovação em processo seletivo, na condição de voluntária no dia 07/04/2014, quando contava com 41 anos de idade.

Consta, ainda, que a autora apresentou pedido de prorrogação do compromisso de prestação do Serviço Militar Voluntário, como já vinha fazendo nos anos anteriores, mas foi surpreendida com o indeferimento do requerimento pelo fato de ter completado 45 anos de idade, o que fere a exigência constitucional de reserva de lei.

Decido.

A antecipação da tutela requerida é medida excepcional, uma vez que é realizada mediante cognição sumária, devendo o juiz aplicá-la com parcimônia, restringindo-a aos casos em que se constate a verossimilhança da alegação e a urgência da medida, sob pena de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por ser a requerida pessoa jurídica de direito público, seus atos, como qualquer ato administrativo, gozam de presunção de legitimidade. Assim, o afastamento das conclusões adotadas pela Administração pressupõe provas suficientes a contraporem-se à presunção legal. Fato que, ao menos até o presente momento, não foi demonstrado pela parte autora.

No caso em apreço, examinando-se o Aviso de Convocação nº 01/2014 do Comando do 6º Distrito Naval da Marinha do Brasil, observa-se que consta como requisitos necessários para o cadastramento “e) ter mais de 18 anos e menos de 45 anos de idade, até o dia 31 de dezembro do ano de sua incorporação” (doc. 5386418 - pág. 3).

A requerente demonstrou que ingressou no serviço militar voluntário no ano de 2014 e que, no mês de março de 2018, sobreveio o licenciamento por ter atingido o limite de idade estabelecido, conforme determinação do Comandante da Base Fluvial de Ladário (doc. 5386894) com fulcro no que consta no item 10.4.12, alínea a, V, do DGPM-308 (doc. 5386981 – págs. 2-3).

Pois bem. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 600.885, de relatoria da Ministra Carmem Lúcia, submetido ao regime de repercussão geral, declarou a não recepção do artigo 10 da Lei 6.880/1980 pela Constituição Federal na parte que confere a outra espécie normativa, que não a lei, fixar limites de idade para o ingresso nas Forças Armadas, como se vê a seguir:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NAS FORÇAS ARMADAS: CRITÉRIO DE LIMITE DE IDADE FIXADO EM EDITAL. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. SUBSTITUIÇÃO DE PARADIGMA. ART. 10 DA LEI N. 6.880/1980. ART. 142, § 3º, INCISO X, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DECLARAÇÃO DE NÃO-RECEPÇÃO DA NORMA COM MODULAÇÃO DE EFEITOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. Repercussão geral da matéria constitucional reconhecida no Recurso Extraordinário n. 572.499: perda de seu objeto; substituição pelo Recurso Extraordinário n. 600.885.

2. O art. 142, § 3º, inciso X, da Constituição da República, é expresso ao atribuir exclusivamente à lei a definição dos requisitos para o ingresso nas Forças Armadas.

3. A Constituição brasileira determina, expressamente, os requisitos para o ingresso nas Forças Armadas, previstos em lei: referência constitucional taxativa ao critério de idade. Descabimento de regulamentação por outra espécie normativa, ainda que por delegação legal.

4. Não foi recepcionada pela Constituição da República de 1988 a expressão "nos regulamentos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica" do art. 10 da Lei n. 6.880/1980.
5. O princípio da segurança jurídica impõe que, mais de vinte e dois anos de vigência da Constituição, nos quais dezenas de concursos foram realizados se observando aquela regra legal, modulem-se os efeitos da não-recepção: manutenção da validade dos limites de idade fixados em editais e regulamentos fundados no art. 10 da Lei n. 6.880/1980 até 31 de dezembro de 2011.
6. Recurso extraordinário desprovido, com modulação de seus efeitos.

Com base em tal precedente, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça também tem o entendimento de que é necessária a existência de lei para o estabelecimento de limitação etária para o ingresso nas Forças Armadas, como se vê no seguinte acórdão:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ADMISSÃO E MATRÍCULA. OFICIAIS DO SERVIÇO DE SAÚDE DO EXÉRCITO. LIMITE DE IDADE. RESERVA LEGAL. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MODULAÇÃO DOS EFEITOS.

1. O art. 142, § 3º, X, da Constituição da República, atribui exclusivamente à lei a definição dos requisitos para o ingresso nas Forças Armadas.
2. A Lei nº 6.880/80, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares, consigna que o ingresso nas Forças Armadas é facultado a todos os brasileiros, mediante incorporação, matrícula ou nomeação, desde que preencham os requisitos estabelecidos em lei e nos regulamentos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica.
3. No julgamento do RE 600.885/RS, o Supremo Tribunal Federal considerou não recepcionada pela CF/88 a expressão "nos regulamentos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica", contida no artigo 10 da Lei nº 6.880/80, tomando imperiosa a observância da reserva legal para fixação de limite de idade para ingresso nas Forças Armadas. Assentou-se, ainda, que os efeitos da não recepção do aludido preceito do Estatuto dos Militares deveriam ser modulados em cada caso concreto, sob pena de maltrato ao princípio da segurança jurídica, sendo válidos os "limites de idade fixados em editais e regulamentos fundados no art. 10 da Lei n. 6.880/1980 até 31 de dezembro de 2011", "ressalvados eventuais direitos judicialmente reconhecidos".
4. Ao acolher os aclaratórios opostos pela União, o Pretório Excelso, além de prorrogar o prazo da modulação dos efeitos da não recepção da expressão "nos regulamentos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica" até o dia 31/12/2011, ressaltou que a modulação não alcançaria os candidatos que houvessem ajuizado ações sobre o mesmo tema.
5. In casu, a ação mandamental foi ajuizada em 2 de agosto de 2011, após o primeiro acórdão proferido pela Suprema Corte, mas antes da sua integração pela via dos embargos de declaração, os quais foram julgados em 29 de junho de 2012 (DJe de 12/12/12) e que prorrogou o prazo da modulação dos efeitos até o dia 31 de dezembro de 2012.
6. Nesse contexto, é aplicável a exceção mencionada no decisum, pois, malgrado o edital do certame tenha sido publicado no Diário Oficial da União na data de 11/7/11 - portanto, dentro do prazo de validade estipulado pelo Pretório Excelso, ou seja, até 31/12/12 -, referida circunstância não se aplica aos candidatos que tenham ingressado em juízo para pleitear o afastamento do limite de idade por ausência de previsão legal, como é a hipótese dos autos.
7. Devem ser afastados os efeitos da cláusula que prevê a exigência de idade máxima de 36 (trinta e seis) anos - prevista no art. 4º, § 2º, III, do Edital para "Concurso de Admissão e Matrícula, em 2012, nos Cursos de Formação de Oficiais do Serviço de Saúde do Exército (CFO/S SAU)" - DOU de 11/07/11 - para considerar válida a inscrição do impetrante.
8. Segurança concedida. Agravo regimental prejudicado.

(MS 17452/DF, rel. Min. Castro Meira, j. 12/06/2013, DJe 21/06/2013).

Contudo, em se tratando de **militar temporário**, dispensado por conclusão de tempo de serviço, vem os Tribunais Regionais Federais entendendo que é possível que o respectivo Comando promova seu licenciamento de ofício, com base em critérios de conveniência e oportunidade. Colha-se os seguintes precedentes daquele Tribunal:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MILITAR TEMPORÁRIO. REENGAJAMENTO. LIMINAR INDEFERIDA. LICENCIAMENTO EX OFFICIO. ART. 121, II E § 3º DA LEI N. 6.880/80. CONCLUSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ANUAL. CRITÉRIOS DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. AUSÊNCIA DE MODIFICAÇÃO ESSENCIAL DOS REQUISITOS.

1. A Lei n. 6.880/80 disciplina o licenciamento *ex officio* dos militares do serviço ativo em seu art. 121, II e § 3º, admitindo-o, dentre outras hipóteses, quando houver a conclusão de tempo de serviço ou estágio, e com base nos critérios de conveniência e oportunidade da Força Armada a qual vinculado o militar.
2. Hipótese em que a agravante - militar temporária por não ter ainda cumprido o período mínimo de 10 (dez) anos de tempo de serviço efetivo, conforme previsão do art. 50, IV, alínea "a" da Lei n. 6.880/80 - foi licenciada *ex officio* por conclusão do tempo de serviço anual, de acordo com a expressa previsão do art. 121, II, § 3º, alínea "a", não tendo sido aceito o seu requerimento de reengajamento por força da superação do requisito etário de 45 (quarenta e cinco) anos, com fulcro no item 2.11.4, letra "c", da Instrução Reguladora do Quadro de Sargentos da Reserva de 2ª Classe - QSCon (ICA 39-23), aprovada pela Portaria n. 1.591/GC3, de 25 de setembro de 2014 (fls. 43) - requisito este também previsto no edital do EAP/EIP 2014, aprovado pela Portaria COMGEP n. 1.236-T, de 17 de junho de 2014, ao qual submeteu-se a agravante e que lhe permitiu o exercício do serviço militar temporário.
3. O edital do EAP/EIP 2014, ao regulamentar as condições para participação da seleção em seu item 4.1, previu que o candidato, deveria, entre outros atributos, ser brasileiro, ser voluntário, ter no mínimo 19 (dezenove) e não ter completado 45 (quarenta e cinco) anos de idade até o dia 31 de dezembro do ano previsto para a Incorporação, de modo que a ICA 39-23, ao disciplinar as prorrogações de tempo de serviço em seu item 2.11.3, letra "a", não acrescentou condições diferentes ou alterou substancialmente os requisitos ao estipular que o tempo máximo de permanência na ativa dos Sargentos do QSCon será de 8 (oito) anos, desde que, em tempo de paz, "o período de prorrogação não ultrapasse a data de 31 de dezembro do ano em que o Graduado completar 45 anos de idade, data de sua desobrigação para com o Serviço Militar".
4. Tratando-se de critérios de conveniência e de oportunidade da Aeronáutica - ainda mais porque o indeferimento da prorrogação da agravante teve como fundamento o item 2.11.4, letra "c" do mencionado ICA 39-23, por não haver "parecer favorável do Comandante, Chefe ou Diretor, e do Comandante do COMAR" -, não merece censura a decisão interlocutória agravada que, com fulcro naquela premissa, indeferiu o pedido de liminar.
5. Agravo de instrumento desprovido.
(Agravo 00028561020164010000, Desembargador Federal João Luiz de Sousa, TRF1 – 2ª Turma, e-DJF1, Data: 03/02/2017)

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE DA AUTORIDADE TIDA POR COATORA. MILITAR. QUADRO TEMPORÁRIO. PRORROGAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. LIMITE ETÁRIO. POSSIBILIDADE. DECRETO Nº 6.854/09.

I. Pretende a apelante prorrogação de tempo de serviço militar temporário por 12 (doze) meses, a contar de 27.10.2015, considerando ilegítimo o ato da Administração militar que o afastou do serviço militar a partir do dia 31 de dezembro do ano em que completou quarenta e cinco anos de idade.

II. Em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio.

III. O impetrante foi incorporado ao serviço ativo da Força Aérea Brasileira em 27 de outubro de 2014, como Terceiro Sargento, do Quadro de Sargentos da Reserva de 2ª Classe Convocados (QSCon), na qualidade de militar temporário.

IV. O Decreto n.º 6.854/2008, editado em consonância ao artigo 12, §2º, da Lei n.º 6.880/80, prevê que a permanência no serviço militar ocorrerá até o dia 31 de dezembro do ano em que o militar atingir a idade de 45.

V. Desse modo, verifica-se que a atividade do autor foi prorrogada até o dia 31 de dezembro de 2015, ano em que completou 45 (quarenta e cinco) anos de idade, em conformidade com a legislação vigente e ao disposto na Súmula 683 do STF. Observe-se que o tratamento diferencial de idade se justifica diante da peculiaridade da natureza das funções a serem desempenhadas pelo militar, no qual se exige permanente higidez física para o exercício do cargo.

VI. Não se identifica qualquer ilegalidade ou arbitrariedade perpetrada pela Administração ao licenciar o ora Apelante, eis que, possuindo o militar vínculo de cunho temporário e precário, como, in casu, é legítimo o desligamento a qualquer tempo, antes de completar o período aquisitivo à estabilidade, submetendo-se a critérios de conveniência do serviço e oportunidade da Administração, que não está compelida a manter em seus quadros militares não estabilizados, mormente porque a lei não os ampara a permanecer em definitivo no serviço ativo militar.

VII. Recurso não provido.

(AC 05030426920164025101, rel. Marcelo Pereira Da Silva, TRF2 - 8ª Turma Especializada, data: 23/02/2017).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTOS. INEXISTÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA. MILITAR. OFICIAL. QUADRO TEMPORÁRIO DA AERONÁUTICA. PERMANÊNCIA NO SERVIÇO ATIVO. LIMITE DE IDADE.

I - O agravo de instrumento não se presta ao esgotamento do mérito da ação principal, sob pena de indevido prejulgamento da causa pelo tribunal. Dentro da restrita cognição do recurso, entretanto, é possível constatar a pertinência da solução dada pelo MM. Juízo a quo. Com efeito, o deferimento da tutela de urgência não prescinde da verossimilhança das alegações autorais, o que reclama a congruência entre a pretensão deduzida e o arcabouço jurídico vigente, o que não se afigura presente no caso em tela.

II - Decerto que a Constituição Federal, em seu art. 142, § 3º, X, deixa expresso que a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades. Em atendimento a tais ditames, a Lei 12.464/11, ao dispor sobre o ensino na Aeronáutica, prevê que, para o ingresso na Aeronáutica e habilitação à matrícula no Estágio de Adaptação de Oficiais Temporários da Aeronáutica, o candidato deverá ter, no máximo, 43 anos de idade, pois não poderá completar 44 anos de idade até 31 de dezembro do ano da matrícula.

III - Por sua vez, o limite etário de 45 anos para permanência no serviço ativo está definido no art. 5º, da Lei 4.375/64, a Lei do Serviço Militar - LSM, claro em instruir que a obrigação para com o Serviço Militar subsistirá até 31 de dezembro do ano em que o cidadão brasileiro completar 45 anos de idade.

IV - Aliás, um exame atento desse dispositivo da Lei do Serviço Militar leva ao raciocínio lógico de que, em tempo de paz, todo cidadão brasileiro integrante da Reserva não-Remunerada será excluído da Reserva das Forças Armadas, automaticamente, a partir de 31 de dezembro do ano em que completar 45 anos de idade. Em assim sendo, seria absurdo permitir que o oficial temporário, que passará a integrar a Reserva não-Remunerada depois de licenciado, possa permanecer no serviço ativo, obrigado a compromisso de tempo de serviço, em período posterior a 31 de dezembro do ano em que completar 45 anos de idade, como pretende a Autora. Nessa direção, o Decreto 6.854/09 - Regulamento da Reserva da Aeronáutica - estatui que os integrantes da Reserva serão convocados de acordo com a legislação e a regulamentação que tratam do Serviço Militar; que, em tempo de paz, não será concedida prorrogação de tempo de serviço ao militar R/2 por períodos que venham a ultrapassar a data de 31 de dezembro do ano em que ele completar quarenta e cinco anos de idade, data esta em que os integrantes da Reserva não-Remunerada serão excluídos da Reserva da Aeronáutica automaticamente.

V - Logo, afastada, em análise perfunctória, a verossimilhança do direito alegado, é de se manter a decisão de 1º grau que indeferiu o pedido de antecipação da tutela.

VI - Agravo de Instrumento não provido.

(AG 00121924520154020000, Sergio Schwaitzer, TRF2 - 7ª Turma Especializada, Data: 18/04/2016).

Além dos critérios de conveniência e oportunidade relativos às hipóteses de prestação do serviço militar temporário, deve-se observar que o caput do artigo 5º da Lei nº 4.375/64, prevê que a obrigação para com o Serviço Militar, em tempo de paz, começa no 1º dia de janeiro do ano em que o cidadão completar 18 (dezoito) anos de idade e subsistirá até 31 de dezembro do ano em que completar 45 (quarenta e cinco) anos. De igual maneira, o art. 36, parágrafo único do Regulamento da Reserva da Marinha (Decreto 4.780/2003), dispõe que “em tempo de paz, não será concedida prorrogação de tempo de serviço ao militar RM2 ou RM3 por períodos que venham a ultrapassar a data de 31 de dezembro do ano em que ele completar quarenta e cinco anos de idade, data de sua desobrigação para com o SM”.

No caso dos autos, os documentos que instruem a inicial indicam que o licenciamento da autora se deu *ex officio* porque ela atingiu o limite de idade previsto em lei, sendo que o edital de admissão inicial da requerente ao serviço temporário (doc. 5386418) também tinha previsão expressa do limite de idade de 45 (quarenta e cinco) anos, o que, pelo menos em um juízo próprio de cognição sumária, aponta para a ausência de justa expectativa da autora de permanência no serviço militar, e para a legitimidade ao ato de licenciamento ora impugnado.

Por fim, constato que o processo foi cadastrado como sigiloso, contudo, não se trata de ação que verse sobre matéria resguardada por sigilo, o que torna necessária a retificação do cadastro.

Isto posto, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA**, com fundamento no art. 300 do CPC/2015, mantendo, por ora, os efeitos do ato de licenciamento da autora por ter atingido o limite de idade de 45 anos.

Sendo assim:

- a) Retifique-se o cadastro do processo para que deixe de constar como sigiloso.
- b) Cite-se a União para, querendo, apresentar defesa, no prazo legal (art. 335, III, do CPC), especificando de antemão eventuais provas que pretende produzir (art. 336, in fine, do CPC).
- c) Intime-se a parte autora para réplica, a ser apresentada dentro do prazo de 15 (dez) dias, devendo desde já produzir ou requerer a produção de provas que entenda necessárias (arts. 350 e 351 do CPC).

Cumpridas todas as determinações, tomemos autos conclusos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Corumbá, 11 de abril de 2018.

Everton Teixeira Bueno

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1ª VARA DE PONTA PORÁ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000124-07.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porá

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: NORMA RAQUEL STRAGLIOTTO

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Mato Grosso do Sul em face de Norma Raquel Stragliotto, objetivando o pagamento do débito referente a anuidade do ano de 2016.

Após ter sido determinada a citação da executada, a exequente informou o pagamento integral do débito, pugnando pela extinção do feito.

Diante do exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de extinção formulado pela exequente, julgando extinto o processo com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Diante da renúncia do prazo recursal, efetuada a intimação da exequente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

PONTA PORÁ, 10 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000124-70.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porá

EXEQUENTE: MARIA LAUREANA FLORES ESCOBAR

Advogados do(a) EXEQUENTE: DEMIS FERNANDO LOPES BENITES - MS9850, JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro o pedido feito pelo INSS (doc. 5470780).

Intime-se a parte autora, para que, junte aos autos cópia de seus documentos pessoais e de citação válida da autarquia, no prazo de 05 dias.

Intime-se.

PONTA PORã, 13 de abril de 2018.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5000291-24.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
REQUERENTE: DAN GABRIEL DA ROSA JARA
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ALEXANDRE BORDAO - MS10385

D E S P A C H O

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
2. Expeça-se mandado de constatação a fim de verificar se os requerentes mantêm residência fixa no Brasil.
3. Com a juntada do mandado, dê-se vista ao MPF.
4. Cumpra-se.

PONTA PORã, 2 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000009-49.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: C. A. I.

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora.
2. Cite-se a parte ré para oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Com a vinda da contestação ou decorrido o prazo sem cumprimento, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 dias.
3. Cite-se. Intime-se..

PONTA PORã, 27 de março de 2018.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança impetrado por Edison Amarante Freitas contra ato do Inspetor da Receita Federal do Brasil em Ponta Porã/MS, objetivando sua nomeação como fiel depositário do veículo CAR/CAMINHÃO/MEC OPERACIONAL VW/ 8.150, placas BWF 7157, cor branca, ano 2002, apreendido no dia 13/12/2017, por policiais rodoviários federais, quando realizava transporte de veículo estrangeiro em sua plataforma, com destino a São Paulo/SP.

Alega, em síntese: I) desconhecimento da conduta delituosa e boa-fé, uma vez que estava transportando o veículo de origem estrangeira até a cidade de São Paulo/SP para manutenção mecânica, em cumprimento a contrato celebrado com a empresa Liliâne dos Santos Silva Oficina Mecânica-ME, estabelecida naquela urbe; e II) demora na conclusão do procedimento administrativo instaurado perante a Receita Federal do Brasil em Ponta Porã/MS. Juntou cópias do contrato de prestação de serviço de guincho (doc. n. 5472162) e contrato de prestação de serviço mecânico (doc. n. 5472194).

É o que importa como relatório. Decido.

Apesar de ter juntado nos autos cópias dos contratos de prestação de serviços de guincho (celebrado em 08/12/2017) e mecânico (celebrado em 04/12/2017) não está claro o motivo pelo qual a manutenção do veículo estrangeiro seria realizada no Brasil e não no Paraguai (país de origem do automóvel e de seu proprietário), levando-se em conta a distância entre as cidades de Pedro Juan Caballero/PY e São Paulo/SP (mais de 1.000 Km). Além disso, é possível exigir do prestador de serviço (mecânico ou guincho) as cautelas necessárias com relação à documentação e transporte de bens de origem estrangeira pelo território nacional.

Ademais, os fatos serão melhor apurados, com a vinda das informações da autoridade coatora. Portanto, neste momento, não é razoável nomear o impetrante como depositário fiel do caminhão apreendido.

De outro lado, o CRLV do veículo (doc. n. 5472582, fls. 07) comprova que o impetrante é proprietário do bem, objeto da lide.

Desta forma, com o objetivo de se evitar eventual alienação/doação do bem no curso do processo, considerando a verossimilhança das alegações no que tange à propriedade do veículo, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR, por ora, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem, impedindo com isto sua alienação/doação para terceiros, bem como a incorporação do bem, dentre outros efeitos da pena de perdimento.

Notifique o coator do conteúdo da petição inicial, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações, inclusive quanto ao atual andamento do procedimento administrativo nº 10109.724974/2017-84 (tendo em vista a informação da demora na conclusão do mesmo).

Ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao MPP.

Intime-se a autoridade coatora, com urgência, para imediato cumprimento da ordem.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE DE MANDADO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Pessoa a ser intimada/notificada: Inspetor da Receita Federal do Brasil em Ponta Porã/MS.

Endereço: Avenida Internacional, nº 860, Centro, Ponta Porã/MS.

Finalidade: **INTIMAÇÃO** do inteiro teor da decisão acima para imediato cumprimento (sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem, objeto da lide). **NOTIFICAÇÃO** para prestar informações, inclusive quanto ao atual andamento do procedimento administrativo nº 10109.724974/2017-84, no prazo de 10 (dez) dias.

O processo está disponível para download no link abaixo:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K3665CAAEE>

PONTA PORã, 11 de abril de 2018.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DR. FELIPE BITTENCOURT POTRICH PA 0,10 DIRETORA DE SECRETARIA.PA 0,10 MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI.

Expediente Nº 9589

MANDADO DE SEGURANCA

0005325-46.2009.403.6005 (2009.60.05.005325-7) - ALEXANDRA GONCALVES GAMARRA DORNELLES(MS013605 - JOAO CARLOS DIAZ RODRIGUES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ - MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1420 - ANA CRISTINA LEAO NAVE LAMBERTI)

Ante os termos do Acórdão de fls. 169/172 (anverso e verso), encaminhe-se cópia da veneranda decisão à autoridade coatora para ciência e/ou cumprimento. Estando cientes todas as partes e havendo certidão de trânsito em julgado (fl. 181), arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição. Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO Nº ____/2018-SM para o Ilmo. INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA PORÁ/MS, com endereço na Avenida Internacional, nº 860, Centro, Ponta Porá/MS, CEP: 79.904-738. Partes: ALEXANDRA GONÇALVES GAMARRA DORNELLES x Inspetor da Receita Federal em Ponta Porá/MS. Segue cópia do Acórdão e certidão de trânsito (fls. 169/172 e 181) - anverso e verso). Sede do Juízo: Rua Baltazar Saklanha, 1917, Jardim Ipanema - Ponta Porá - MS - CEP 79904-202. Telefone: (67) 3431-1608. Fax: (67) 3431-0811.

Expediente Nº 9590

ACAO PENAL

0000289-08.2018.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001641-35.2017.403.6005) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO LUIZ BATISTA DA COSTA JUNIOR X CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES

1. Designo o dia 03/05/2018, às 15h (horário do MS), às 16h (horário de Brasília), para o interrogatório dos réus Carlos Alexandre Rodrigues e Paulo Luiz Batista da Costa Junior, abaixo qualificados, pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, com a Subseção Judiciária de Goiânia/GO, observando-se o agendamento por meio do calendário comum, disponível na intranet da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul. Depreque-se. Intimem-se. Cumpra-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA Nº 238/2018-SCGRO À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÂNIA/GO, deprecando a Vossa Excelência a INTIMAÇÃO dos réus abaixo referidos para serem interrogados em audiência a ser realizada no dia 03/05/2018, às 15h (horário do MS), às 16h (horário de Brasília), nos termos do item 1 supramencionado. RÉU: CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES, brasileiro, solteiro, motorista, RG nº 4265253 SSP/GO, nascido aos 08/11/1984, filho de Arnadeu Rodrigues de Oliveira e de Francisca Gaspar Alexandre, residente na Rua Concórdia, Quadra 28, Lote 38, Bairro Residencial Santa Fé, Goiânia-GO, telefone (62) 9413-8832. RÉU: PAULO LUIZ BATISTA DA COSTA JUNIOR, brasileiro, solteiro, auxiliar de escritório, RG nº 4038130 SSP/GO, nascido aos 04/02/1982, filho de Paulo Luiz Batista da Costa e de Marise Helena de Souza da Costa, residente e domiciliado na Rua Uberaba, Condomínio Bela Vista, Apartamento 1303, Bairro Jardim Ana Lúcia, Goiânia-GO, telefone (62) 9231-8037.

Expediente Nº 9591

ACAO PENAL

0000502-82.2016.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FELIPE ESSELIN CRUZ(MS013322 - GRACE GEORGES BICHAR)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu (f. 228). 2. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o réu apresentar as razões de apelação, nos termos do artigo 600, parágrafo 4º do CPP.

Expediente Nº 9592

EXECUCAO PENAL

0000085-32.2016.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RODIMARA BARBOSA PACHE KARACACK

1. Reitere-se o ofício nº 830/2017 ao Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Maracaju/MS (autos nº 0000764-75.2016.8.12.0014), considerando que foi encaminhado em 12 de junho de 2017 porém, até o presente momento, não houve resposta. 2. Cumpra-se.

0001482-29.2016.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WELLITON SANTOS DE AMORIM

1. Primeiramente, intime-se o condenado Welliton Santos de Amorim para que, no prazo de 10 (dez) dias, constitua defensor. 2. Se o condenado acima mencionado desejar a nomeação de defensor dativo, fica, desde já, nomeado para exercer o múnus de defensor dativo o Dr. Fálvio Missao Fujii, OAB/MS 6855. Intime-se o causidico da nomeação, bem como para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da manifestação ministerial de fls. 50/52 e fls. 53/81.3. Sem prejuízo, oficie-se ao TJ/MS, solicitando informações sobre qual ação penal culminou na condenação de WELLITON SANTOS DE AMORIM a 6 (seis) anos e 7 (sete) meses, em regime fechado, que ensejou a sua prisão em 23/06/2015 e sobre eventual andamento da respectiva execução penal. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA (Nº 58/2018-SCL) À COMARCA DE DOIS IRMÃOS DO BURITI - DEPRECANDO A INTIMAÇÃO da pessoa abaixo referida para constituir defensor, no prazo de 10 (dez) dias, ou informar se deseja a nomeação de defensor dativo. CONDENADO: WELLITON SANTOS DE AMORIM, brasileiro, nascido aos 05/09/1989, em Cuiabá/MT, filho de Bernardo Rodrigues de Amorim e Eliane dos Santos Oliveira, portador da cédula de identidade RG nº 19554737 SSP/MT, inscrito no CPF sob nº 027.073.471-67, atualmente recolhido, em regime fechado, na Penitenciária de Dois Irmãos do Buriti/MS, Único/Único/R II/C-09. SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO Nº 178/2018-SCL AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA/MS, nos termos do item 3 acima. Seguem cópias necessárias (fls. 50/52). 4. Cumpra-se.

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0002254-55.2017.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002148-93.2017.403.6005) MARIA CATARINA SANTOS GOMES(DF038298 - ALCILVANA DA COSTA OLIVEIRA) X AFONSO XAVIER DA SILVA FILHO(DF038298 - ALCILVANA DA COSTA OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

I - RELATÓRIO Trata-se de pedido de liberação e restituição de veículo apreendido formulado por MARIA CATARINA SANTOS GOMES. Narra a requerente que: a) é proprietária do veículo Fiat/Toro Freedom AT, placas PAX-4100; b) em 27.10.2017 o seu veículo foi ROUBADO na cidade do Recanto das Emas/DF; e c) em 03/11/2017, o referido veículo foi apreendido pela Polícia Rodoviária Federal nesta cidade. Com a inicial vieram os documentos de f. 09-35. Instado, o MPF manifestou-se pela expedição de ofício solicitando a realização do exame pericial no veículo, e opinou pelo deferimento do pleito (f. 38-40). Determinada a expedição de ofício requisitando urgência quanto à realização do laudo pericial (f. 46). Às f. 52-58, foi acostado laudo pericial. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Como é cediço, Revela-se legítima e plenamente compatível com a exigência imposta pelo art. 93, IX, da Constituição da República, a utilização, por magistrados, da técnica da motivação per relationem, que se caracteriza pela remissão que o ato judicial expressamente faz a outras manifestações ou peças processuais existentes nos autos, mesmo as produzidas pelas partes, pelo Ministério Público ou por autoridades públicas, cujo teor indique os fundamentos de fato e/ou de direito que justifiquem a decisão emanada do Poder Judiciário (...) Considerando isso e encampando, como razões de decidir, os fundamentos da manifestação do Ministério Público Federal (f. 38-40), DEFIRO o pedido de restituição do veículo Fiat/Toro Freedom AT, placas PAX-4100, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fulcro nos artigos 3º, do CPP, c/c 487, I, do CPC. Ao ensejo, constato que o veículo está equipado com placas falsas (f. 53-58). Expeça-se autorização especial para tráfego em favor da requerente, na pessoa de seu procurador, Sr. Afonso Xavier da Silva Filho. Em razão da independência entre as instâncias administrativa e judicial e, sendo o presente feito restrito à análise quanto à possibilidade de liberação do bem na esfera processual penal, indefiro o pedido da requerente acerca da isenção de taxas inerentes à apreensão (item f, f. 7). Sem honorários advocatícios, por se tratar de incidente processual. Após o prazo para recurso, arquivem-se os autos, trasladando-se cópia desta decisão para a ação penal. Ciência à autoridade policial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cópia desta decisão servirá como: Ofício ____/2018 à Delegacia da Polícia Federal de Ponta Porã/MS, para fins de ciência e cumprimento da presente decisão. Cópia desta decisão servirá como: Ofício ____/2018 ao Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/MS, localizado em Ponta Porã/MS, para fins de expedir autorização temporária especial em favor de Maria Catarina Santos Gomes [CPF nº 781.750.201-30], na pessoa de seu procurador, Afonso Xavier da Silva Filho [CPF n. 579.659.001-49], para transitar com o veículo Fiat/Toro Freedom AT, placas PAX-4100 (placas aparentes QAD-0442), RENAVAM 01109351000 e chassi 988226117HKA93186, pelo prazo de 72 (setenta e duas) horas.

INQUERITO POLICIAL

0003625-98.2010.403.6005 - DELEGACIA DE POLICIA DE JARDIM / MS X NILSON SORRILHA ROMERO(MS006827 - MAX CESAR LOPES) X OSORIA RIBEIRO RODRIGUES(MS006827 - MAX CESAR LOPES)

1. Desarquivado o presente Inquérito em razão do ofício nº 1114/2017 (de fl. 91). 2. Assim, promova-se a destruição das 2 (duas) caixas high brightness, led torch, JM-3099 e do conector de tomada para carregamento de bateria (laudo pericial de fls. 36/42). 3. Oficie-se à Polícia Civil de Jardim/MS, para ciência. 4. Após, tomem os autos ao arquivo, com as baixas devidas. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº -SCL À PRIMEIRA DELEGACIA DA POLÍCIA DE JARDIM/MS.

ACAO PENAL

0000007-58.2004.403.6005 (2004.60.05.000007-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X LOTARIO BECKERT(MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR) X EDACIR DALPIAZ(MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR)

1. Considerando que o réu Lotário Beckert arrolou como testemunha Roland Trentini à f. 209, cuja gravação de sua oitiva em juízo apresentou problema de áudio (f. 540) e não possui cópia do arquivo (f. 680), intime-se o réu para informar se possui interesse na realização de nova oitiva da testemunha supracitada. 2. Cumpra-se.

0000861-71.2012.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO(MS004637 - MARCO AURELIO CLARO E MS008370 - REGIANE CRISTINA DA FONSECA E MS006725 - ROGER QUEIROZ RODRIGUES) X RINALDO LEAL GARCIA(MS002185 - MODESTO LUIZ ROJAS SOTO)

1. Solicitem-se informações sobre o atual andamento da carta precatória nº 0002100-39.2015.8.12.0018 à Vara Criminal de Paranaíba/MS. 2. Oficie-se. Cumpra-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO (Nº 210/2018-SCL) à Vara Criminal de Paranaíba/MS, em aditamento aos autos nº vosso 0002100-39.2015.8.12.0018, nos termos do item 1 acima.

Expediente Nº 9593

ACAO PENAL

0000349-54.2013.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X MARCIO JOSE BLAN MARQUES(MS002826 - JOAO AUGUSTO FRANCO E MS010807 - FABRICIO FRANCO MARQUES)

1. Considerando que o condenado MÁRCIO JOSÉ BLAN MARQUES, informou que não deseja recorrer, conforme certidão às f. 198, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. 2. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9594

ACAO PENAL

0000345-46.2001.403.6002 (2001.60.02.000345-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALDEIR MORENO MAGALHAES FILHOS(MS004898 - HONORIO SUGUITA)

1. Diante da extinção de punibilidade, façam-se as comunicações de necessárias. 2. Certifique-se se houve transferência do valor depositado na conta judicial para a conta dos genitores da vítima. 3. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. 4. Cumpra-se.

2A VARA DE PONTA PORÁ

Expediente Nº 5202

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0001325-22.2017.403.6005 - DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE CORONEL SAPUCAIA/MS X GLEISON JOSE CIPRIANO(MS021912 - OSIRIS HENRIQUE DOS SANTOS CACEMIRO)

1. Vistos, etc.2. Verifica-se que o causídico mesmo devidamente intimado por publicação (fls. 146) não veio aos autos para ratificar ou apresentar novas alegações finais em forma de memoriais, cujo prazo expirou em 02/04/2018.3. Assim, INTIME-SE novamente o Dr. Osiris Henrique dos Santos (OAB/MS 21912) para que no prazo de 02 (dois) dias ratifique os memoriais já apresentados às fls. 129 a 139, ou em 05 (cinco) dias apresente novas alegações finais, sob pena de ser-lhe aplicada a multa do art. 265, do CPP, por abandono do processo sem comunicação prévia do Juízo, sem prejuízo das demais sanções cabíveis à espécie.4. Se apresentada a dita manifestação defensiva, conclusos para a sentença.5. Por outro lado, se decorrido o prazo in albis, certifique-se e façam-me imediatamente conclusos para decisão acerca do quantum da multa a ser aplicada, bem como para novas determinações para o deslinde da causa.6. Publique-se.7. Cumpra-se.Ponta Porã/MS, 16 de abril de 2018.DINAMENE NASCIMENTO NUNESJuíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL BRUNO TAKAHASHI

DIRETOR DE SECRETARIA: FRANCISCO BATISTA DE ALMEIDA NETO

Expediente Nº 3381

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0000005-94.2018.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000906-96.2017.403.6006) ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP263722 - VALMIR BERNARDO PEREIRA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição de veículo apreendido - Toyota/Hilux SW4 SRV4/4 - Diesel, cor branca, ano 2014/2015, placas AZD 6924, - formulado por ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S.A.Alega, para tanto, que o referido bem é de sua propriedade, visto que, por força de contrato de seguro, indenizou os prejuízos do segurado Jocelio Luiz Siloti, em virtude da ocorrência do furto do veículo acima referido, nos termos do Boletim de Ocorrência nº 2016/471864, da 48ª Delegacia de Polícia de Assis Chateaubriand/PR, sub-rogando-se, consequentemente, nos direitos e ações do segurado, conforme previsto em lei. Afirma, contudo, que o veículo foi localizado e apreendido pela Polícia Civil de Itaquiraí/MS em 01.08.2017 e posteriormente encaminhado à Polícia Federal de Naviraí/MS. Juntou procuração e documentos (fls. 05/21).O Ministério Público Federal pugnou pela intimação do requerente para juntar aos autos cópia autenticada do documento CRV, a fim de se comprovar a propriedade do veículo (fls. 23/23-verso), o que foi determinado à fl. 24.Juntada cópia autenticada do CRV do veículo (fls. 25/26). Novamente instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido (fls. 27). Vieram os autos conclusos (fl. 28). É O RELATÓRIO.DECIDIDO. A requerente pretende a restituição do veículo de sua propriedade - Toyota/Hilux SW4 SRV4/4 - Diesel, cor branca, ano 2014/2015, placas AZD 6924 - apreendido em 01.08.2017, utilizada, em tese, na prática do crime do artigo 334-A, do Código Penal. Nos termos do art. 118 do Código de Processo Penal, enquanto não transitar em julgado a sentença, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas, se interessarem ao processo penal.Por seu turno, preceitua o art. 91, II, a e b, do Código Penal que a condenação tem o efeito de determinar a perda, em favor da União, dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito e do bem que for produto do crime ou adquirido com a prática do ato criminoso.Por fim, o art. 120 do Código de Processo Penal disciplina que a restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dívida quanto ao direito do reclamante.Destarte, três são os requisitos para a restituição do bem, quais sejam: (a) comprovação da propriedade do bem; (b) o bem não ser confiscável (art. 91, II, do Código Penal); e (c) o bem não interessar mais ao inquérito ou ao processo. No caso dos autos, verifico que a condição de proprietária do veículo é comprovada pelo documento de fl. 26. De outro lado, destaco que a perícia já foi realizada (fls. 17/21), ocasião em que se constatou que o veículo, quando apreendido, apresentava placas de identificação EYP 2880, quando, na verdade, a placa correta é AZD 6924, conforme descrito na inicial. Logo, o veículo, uma vez periciado, não mais interessa ao processo penal. Portanto, em consonância com o parecer ministerial, concluo pelo preenchimento dos requisitos para a restituição do veículo descrito na inicial em favor da requerente. Cito julgado pertinente:PENAL E PROCESSO PENAL. INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS. VEÍCULO APREENDIDO EM INQUÉRITO POLICIAL. FIEL DEPOSITÁRIO. 1. Requisitos para que os bens apreendidos sejam devolvidos a terceiros: propriedade do bem, licitude da origem do valor do bem, boa-fé do requerente e desvinculação com fatos apurados na ação penal. 2. Inexistindo provas de que o veículo apreendido tenha qualquer correspondência com o objeto da ação principal, bem como indícios de que o ora apelado tenha eventualmente participado dos crimes apurados no inquérito policial, restando comprovada sua origem lícita, sendo o apelado terceiro de boa fé, correta foi a decisão prolatada pelo Juízo a quo que o nomeou como fiel depositário do referido veículo. 3. Veículo liberado mediante termo de fiel depositário, mantendo vinculação ao processo e garantindo eventual perda em favor da União, evitando-se, assim, possível deterioração. 4. Apelação a que se nega provimento.(ACR 00042928520034036181, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO do veículo Toyota/Hilux SW4 SRV4/4 - Diesel, cor branca, ano 2014/2015, placas AZD 6924 (apreendido com as placas EYP 2880) à requerente ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S.A.Ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se a Delegacia de Polícia Federal de Naviraí. Cópia da presente decisão servirá como OFÍCIO nº 288/2018-SC.Sem custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se como sentença tipo E. Publique-se. Intimem-se. Naviraí, 16 de abril de 2018.BRUNO BARBOSA STAMMJuiz Federal Substituta

0000155-75.2018.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000689-53.2017.403.6006) HDI SEGUROS S.A.(SP221323 - ALANO LIMA MACEDO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de restituição de veículo apreendido - Fiat/Toro Freedom, cor vermelha, ano 2016, placas LMJ 0143, - formulado por HDI SEGUROS S.A.Alega, para tanto, que o referido bem é de sua propriedade, visto que, por força de contrato de seguro, indenizou os prejuízos do segurado Jorge Luiz Cassiano de Moraes, em virtude da ocorrência do roubo do veículo acima referido, nos termos do Boletim de Ocorrência nº 075-00736/2017, da 075ª Delegacia de Polícia do Rio de Janeiro/RJ, sub-rogando-se, consequentemente, nos direitos e ações do segurado, conforme previsto em lei. Afirma, contudo, que o veículo foi localizado e apreendido pela Polícia Rodoviária Federal, em 18.06.2017, na cidade de Mundo Novo/MS, constatando que que estava com as placas falsas. Juntou procuração e documentos (fls. 07/25). O Ministério Público Federal opinou pelo parcial deferimento do pedido, de forma a liberar o bem à requerente na condição de fiel depositária, a fim de que promova a regularização do veículo junto ao DETRAN (novo emplacamento, remarcação do chassi e regularização da numeração do motor), após a qual poderá requerer, nestes autos, a sua devolução a título definitivo (fls. 27/28). Vieram os autos conclusos (fl. 29). É O RELATÓRIO.DECIDIDO. A requerente pretende a restituição do veículo de sua propriedade - Toyota/Hilux SW4 SRV4/4 - Diesel, cor branca, ano 2014/2015, placas AZD 6924 - apreendido em 18.06.2017, em razão da prática do crime de uso de documento público. Nos termos do art. 118 do Código de Processo Penal, enquanto não transitar em julgado a sentença, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas, se interessarem ao processo penal.Por seu turno, preceitua o art. 91, II, a e b, do Código Penal que a condenação tem o efeito de determinar a perda, em favor da União, dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constituía fato ilícito e do bem que for produto do crime ou adquirido com a prática do ato criminoso.Por fim, o art. 120 do Código de Processo Penal disciplina que a restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante.Destarte, três são os requisitos para a restituição do bem, quais sejam: (a) comprovação da propriedade do bem; (b) o bem não ser confiscável (art. 91, II, do Código Penal); e (c) o bem não interessar mais ao inquérito ou ao processo. No caso dos autos, verifico que a condição de proprietária do veículo é comprovada pelo documento de fl. 17. De outro lado, destaco que a perícia já foi realizada (fls. 19/25), ocasião em que se constatou: [...]Examinando a superfície reservada ao Número de Identificação Veicular, os Peritos verificaram adulterações na gravação. Por meio do exame químico-metalográfico, constatou-se a adulteração do 14º caractere da sequência alfanumérica do VIN. Assim, foi possível revelar o número 2 latente sob o número 7 (Fotografia 8, da Seção IV). Pesquisando o banco de dados oficial, constatou-se que o VIN revelado, na verdade, pertence ao veículo com placas de licença LMJ-0143, do município de Macaé/RJ, com ocorrência de roubo (Boletim de Ocorrência nº 736/2017, registrado no município de São Gonçalo/RJ em 08/04/2017 por Jorge Luiz Cassiano de Moraes). A proprietária do veículo é a pessoa de Maria das Graças Rosa d S. Moraes. Examinando-se a superfície reservada ao número do motor, os Peritos verificaram que os caracteres alfanuméricos ali gravados apresentavam aspecto e tipo de gravação INCOMPATÍVEIS com os padrões de gravação esperados para o veículo. Registra-se que não foi possível revelar a numeração original latente. [...]Considerando, pois, as conclusões vertidas pelo laudo pericial, não se pode olvidar que o veículo apreendido teve seus dados identificadores adulterados, o que, por sua vez, impede que seja posto em circulação nesse estado em que atualmente se encontra. Nada obstante, isso não afasta a possibilidade de restauração dos dados adulterados com a sua regularização junto ao órgão de trânsito competente. Desta feita, como a utilização do veículo nas circunstâncias em que se encontra pode eventualmente caracterizar infração administrativa e penal, não restou completamente afastado o interesse do bem para o processo penal, mormente em razão da possibilidade de decretação do seu perdimento ao final do processo, razão pela qual, não preenchidos todos os requisitos para a restituição do bem, esta deve ser indeferida. De outro lado, em que pese não seja o caso de procedência do pedido de restituição do bem apreendido, considerando, como já mencionado, a possibilidade de regularização do automotor junto aos órgãos de trânsito, o que também é de entendimento do Ministério Público Federal, entendo por bem determinar a liberação do veículo em favor da requerente na condição de fiel depositária, com vistas a que que seja promovida a sua regularização, após a qual deverá a requerente, comprovando a sujeição do veículo às devidas vistorias no órgão de trânsito, requerer sua devolução definitiva nestes autos. Registro que a fiel depositária deverá colocar o objeto de depósito à disposição deste Juízo sempre que intimada para tanto, sob pena de busca e apreensão do bem, sem prejuízo das demais sanções civis e penais. Diante do exposto, defiro, em parte, o pedido de restituição, para determinar a liberação do veículo Fiat/Toro Freedom, cor vermelha, ano 2016, placas LMJ 0143 à requerente HDI SEGUROS S.A., na condição de fiel depositária, a fim de que promova a regularização do veículo junto ao DETRAN respectivo, ficando a liberação definitiva condicionada à comprovação da regularização nestes autos. Expeça-se o Termo de Fiel Depositário, devendo o representante legal da requerente comparecer na Secretaria desta Vara, no prazo de 5 (cinco) dias, para assiná-lo. Ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se a Delegacia de Polícia Federal de Naviraí. Cópia da presente decisão servirá como OFÍCIO nº 290/2018-SC.Sem custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se como sentença tipo E. Publique-se. Intimem-se. Naviraí, 16 de abril de 2018.BRUNO BARBOSA STAMMJUIZ Federal Substituto

ACAO PENAL

0001367-83.2008.403.6006 (2008.60.06.001367-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X ROGERIO SIQUEIRA AZAMBUJA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA E MS012146 - ALEXANDRE GASOTO E MS015172 - EVERTON SILVEIRA DOS REIS)

Fl. 557. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Caarapó/MS a inquirição da testemunha de acusação ANA PAULA SALINAS.Deverão as partes acompanhar a distribuição e todos os atos da missiva diretamente no Juízo deprecado, independentemente de intimação deste Juízo.Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente:Carta Precatória 008/2018-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Caarapó/MSFinalidade: INQUIRIRIÇÃO da testemunha de acusação ANA PAULA SALINAS, brasileira, filha de Ana Maria do Nascimento, nascida em 19.03.1982, inscrita no CPF sob o nº 971.728.121-15, com possíveis endereços na Rua Projetada II, nº 255, Bairro Santo Antônio, ou Rua Quinze de Novembro, nº 2417, Centro, ou Rua Travessa Antônio Bortoloti Filho, nº 40, Shaloon, em Caarapó/MS, telefone 67 99926-4087, 67 99812-9076, 67 99641-3657 e 067 99923-4087.Anexos: Fls. 172/174, 347/349, 364/365, 375/378 e 557.Defesa técnica: A defesa do acusado é promovida pelos defensores constituídos Dr. Marcos Douglas Miranda, OAB/MS 10.514, Dr. Alexandre Gasoto, OAB/MS 12.146 e Dr. Everton Silveira dos Reis, OAB/MS 15.172.Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias - META 2.

0000325-62.2009.403.6006 (2009.60.06.000325-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X ALEXANDRE AUGUSTO KRAEMER RODRIGUES(PRO21835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO)

Manifestação ministerial de fls. 286: Defiro os pedidos formulados.Intime-se o defensor constituído, Dr. Luiz Cláudio Nunes Lourenço, OAB/PR 21.835, inclusive por ligação telefônica se necessário para, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, apresentar procuração.Intime-se, ainda, pessoalmente o réu da sentença, nos endereços indicados pelo Parquet Federal às fls. 286, bem como na Penitenciária de Cruzeiro do Oeste/PR, conforme informado na certidão de fls. 275.Com a juntada da procuração ou decorrido in albis o prazo para sua apresentação, tomem os autos conclusos para análise do recebimento do recurso interposto.Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente:1. Carta Precatória 0016/2018-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Guaíra/PRFinalidade: INTIMAÇÃO do sentenciado ALEXANDRE AUGUSTO KRAEMER RODRIGUES, brasileiro, motorista, nascido em 15.03.1978, em Guaíra/PR, filho de Ulisses Teodoro Rodrigues e Carmem Lucia Kraemer Rodrigues, portador do documento de identidade nº 7.384.832-6 SSP/PR, inscrito no CPF sob o nº 021.522.167-97, com endereço na Rua Luiz Hasper, 340, ou na Rua Pastor, Sorem, 671, ou na Rua Bandeirantes, 848, todos no Centro, em Guaíra/PR, para ciência de que foi proferida sentença nos autos em epígrafe, e do prazo de 05 (cinco) dias para interpor recurso de apelação, podendo, desde logo, informar ao Sr. Oficial de Justiça se dela deseja recorrer.Anexos: Fls. 254/261.Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias1. Carta Precatória 0017/2018-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Cruzeiro do Oeste/PRFinalidade: INTIMAÇÃO do sentenciado ALEXANDRE AUGUSTO KRAEMER RODRIGUES, brasileiro, motorista, nascido em 15.03.1978, em Guaíra/PR, filho de Ulisses Teodoro Rodrigues e Carmem Lucia Kraemer Rodrigues, portador do documento de identidade nº 7.384.832-6 SSP/PR, inscrito no CPF sob o nº 021.522.167-97, atualmente recolhido na Penitenciária de Cruzeiro do Oeste/PR, para ciência de que foi proferida sentença nos autos em epígrafe, e do prazo de 05 (cinco) dias para interpor recurso de apelação, podendo, desde logo, informar ao Sr. Oficial de Justiça se dela deseja recorrer.Anexos: Fls. 254/261.Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias

0000838-59.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X CRISTIANO ANDRADE DE CARVALHO(BA024886 - ROMULO BARRETO DE SOUZA E DF024337 - VANIA ALCINA BARRETO DE SOUZA E SP275384 - CASSIANA CRISOSTEMO DE ALMEIDA) X DIEGO GONCALVES DE ALMEIDA(BA022918 - PAULO SERGIO RODRIGUES DE SANTANA)

Recebo o recurso interposto pelo réu Cristiano Andrade de Carvalho à f. 482v e pela defesa técnica desse acusado à f. 450, nos termos dos artigos 593 e seguintes do Código de Processo Penal. Intime-se a defesa para que apresente as razões recursais, no prazo de 08 (oito) dias. Após, ao Ministério Público Federal para as contrarrazões. Deixo de receber o recurso interposto pela defesa do réu Diego Gonçalves de Almeida em razão de sua intempestividade, tendo em vista que a sentença foi publicada em 14 de setembro de 2017 e a petição do recurso foi protocolizada em 25 de setembro de 2017. Apresentadas as razões e contrarrazões do recurso ora recebido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo, para julgamento do recurso. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0000246-44.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X JORGE PEDROSO RIBEIRO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela acusação (f. 304), nos termos dos artigos 593 e seguintes do Código de Processo Penal. Tendo em vista que o Parquet Federal já apresentou suas razões recursais (fls. 305/308), intime-se a defesa para que apresente as contrarrazões, no prazo de 08 (oito) dias. PA. 2, 10 Sem prejuízo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre a certidão negativa de intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0000575-56.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1394 - ALISSON NELICIO CIRILO CAMPOS) X DHEIKISON DOUGLAS CARDOSO DE OLIVEIRA(MS012328 - EDSON MARTINS)

I. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial nº 0095/2013 - DPF/NVI/MS oriundo da Delegacia de Polícia Federal de Naviraí/MS, autuado neste Juízo sob o n. 0000575-56.2013.4.03.6006, ofereceu denúncia em face de DHEIKISON DOUGLAS CARDOSO DE OLIVEIRA, brasileiro, nascido aos 13.03.1994 em Nova Andradina/MS, inscrito no CPF sob o n. 040.845.141-60, portador da cédula de identidade RG 410833319 SSP/SP, filho de Donizete Cordeiro de Oliveira e Mara Andrea Cardoso. Ao réu foi imputada a prática do crime previsto no art. 304 c/c art. 297, ambos do Código Penal. Narra a denúncia ofertada na data de 21.08.2013 (f. 74/75): [...] 1. No dia 11.05.2013, aproximadamente à 00h, na altura do Km 39, da rodovia BR-163, no município de Eldorado-MS, DHEIKISON DOUGLAS CARDOSO DE OLIVEIRA foi preso em flagrante por Policiais Rodoviários Federais por ter apresentado documento público falsificado, consistente em CRLV com data adulterada e outros elementos característicos do documento. 2. Segundo consta dos autos do Inquérito Policial, o denunciado foi abordado por policiais, na data e local suso citados, ao conduzir o veículo Renault/Clio, placas HCL 4717, tendo apresentado aos mesmos o documento público de porte obrigatório - CRLV - materialmente falsificado, haja vista que a data da emissão não correspondia com a data existente nos bancos de dados do DENTRAN/MG, bem como inexistia a imagem fantasma BRASIL, na tarja vertical em talho doce. [...] A denúncia foi recebida em 26 de fevereiro de 2014 (f. 76). O réu foi citado (f. 83/84), apresentou resposta à acusação reservando-se ao direito de adentrar ao mérito da questão quando da apresentação de alegações finais e arrolou testemunhas (f. 86/87). Não sendo o caso de absolvição sumária, determinou-se o início da instrução processual (f. 88). Em audiência foram colhidos os depoimentos das testemunhas Péricles Venâncio dos Santos, Mark Ferraz Ferreira e Taiguara Ferreira Delphino (f. 102/103), e o réu foi interrogado (f. 157/159). As partes nada requereram na fase do art. 402 do Código de Processo Penal. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais pugnando pela absolvição do réu com fulcro no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal (f. 161/164). A defesa, em memoriais escritos, requereu a absolvição do réu aduzindo que não tinha conhecimento da falsidade documental, e, em caso de condenação, seja fixada a pena no mínimo legal e em regime aberto, com a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (f. 166/171). Vieram os autos conclusos (f. 172v). É o relatório. Fundamento e decido. II. FUNDAMENTAÇÃO Os tipos penais em que se encontra tipificada a conduta em tese perpetrada pelo réu tem a seguinte dicção, in verbis: Falsificação de documento público Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. Uso de documento falso Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. 2.1 MATERIALIDADE A materialidade dos crimes em tela restou devidamente caracterizada pelos seguintes documentos: a) Auto de prisão em flagrante (fls. 02/09); b) Auto de Apresentação e Apreensão n. 25/2014 (f. 10/11); c) Boletins de Ocorrência (f. 12/13); d) Laudo de Perícia Criminal Federal (Documentoscopia) n. 698/2013 - SETEC/SR/DPF/MS (f. 55/60); [...] Resposta: Os exames realizados comprovaram que o Certificado de Registro e Licenciamento de veículo (CRLV) questionado é FALSO, sendo que a contrafação ocorreu por meio de papel diverso do original por meio de impressão a laser. Maiores detalhes estão descritos na seção III do presente laudo. Embora o documento questionado seja inautêntico, há de se considerar que não se trata de falsificação grosseira, pois esse apresenta aspecto pictórico semelhante ao de um autêntico, podendo enganar pessoas desatentas e/ou desconhecedoras de suas características de segurança. Questão 3: O documento submetido a exame pericial poderia ser introduzido no meio circulante e aceito como autêntico? Resposta: Sim. Conforme resposta ao quesito 2. [...] 2.2 AUTORIAS Passa à análise dos depoimentos prestados em sede inquisitiva e judicial. Péricles Venâncio dos Santos, condutor e primeira testemunha da prisão em flagrante, relatou em sede inquisitiva (f. 02/03): [...] QUE é policial rodoviário federal lotado na 15ª SR/PRF/RN; QUE por volta de 00:00 hrs de hoje, a equipe policial deu ordem de parada para um veículo RENAULT/CLIO, conduzido por DHEIKISON DOUGLAS CARDOSO DE OLIVEIRA; QUE o depoente pediu para que o motorista apresentasse os documentos de porte obrigatório, momento em que o DHEIKISON DOUGLAS CARDOSO DE OLIVEIRA apresentou o CRLV do veículo e a Carteira Nacional de Habilitação; QUE o depoente verificou que o CRLV do veículo tinha diversos sinais de falsificação, pois os elementos de segurança característicos de documentos originais estavam ausentes como, por exemplo, inexistência da imagem fantasma BRASIL na tarja vertical em talho doce, papel sem textura de papel moeda, além de não ter reagido a luz negra; QUE em razão dos indícios de falsificação foi feita consulta nos demais sistemas, sendo que a data de emissão do CRLV (2012) não correspondia com a data existente nos bancos de dados do DETRAN/MG (2011); QUE DHEIKISON DOUGLAS CARDOSO DE OLIVEIRA disse que havia comprado o carro de um tio residente na cidade de Uberlândia/MG; QUE posteriormente, DHEIKISON DOUGLAS CARDOSO DE OLIVEIRA mudou sua versão, dizendo que havia adquirido o veículo de um desconhecido da cidade de Eldorado/MS; QUE diante da falsidade do CRLV, DHEIKISON DOUGLAS CARDOSO DE OLIVEIRA foi conduzido a esta delegacia de Polícia Federal para as providências cabíveis. [...] Mark Ferraz Ferreira, 1ª testemunha da prisão em flagrante, relatou perante a autoridade policial (f. 04): [...] QUE é policial rodoviário federal lotado na 5ª SR/PRF/RJ; QUE por volta de 00:00 horas de hoje, o depoente e os PRF's PERICLES SANTOS e TAGUIARA realizavam fiscalização de rotina na BR-163, Km 39, município de Eldorado/MS; QUE o PRF PERICLES SANTOS deu ordem de parada para um veículo RENAULT/CLIO, placas HCL-4717; QUE o veículo era conduzido por DHEIKISON DOUGLAS CARDOSO DE OLIVEIRA; QUE o PRF PERICLES SANTOS solicitou ao motorista os documentos de porte obrigatório, momento em que DHEIKISON DOUGLAS CARDOSO DE OLIVEIRA apresentou o CRLV do veículo e a Carteira Nacional de Habilitação; QUE após breve análise, o PRF PERICLES SANTOS constatou que o CRLV tinha diversos sinais de falsificação como, por exemplo, papel sem textura de papel moeda e não reagente a luz negra; QUE em razão dos indícios de falsificação foi feita consulta nos demais sistemas disponíveis, sendo verificado que a data de emissão do CRLV não correspondia com a data existente na base de dados dos sistemas RENAVAN e DETRAN/MG: QUE DHEIKISON DOUGLAS CARDOSO DE OLIVEIRA disse que havia comprado o carro de um tio residente na cidade de Uberlândia/MG, pela quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais); QUE posteriormente, DHEIKISON DOUGLAS CARDOSO DE OLIVEIRA mudou sua versão, dizendo que havia adquirido o veículo de um desconhecido da cidade de Eldorado/MS. [...] Taiguara Ferreira Delphino, 2ª testemunha da prisão em flagrante, relatou perante a autoridade policial (f. 05): [...] QUE é policial rodoviário federal lotado na 5ª SR/PRF/RJ; QUE no início da madrugada de hoje, por volta de 00:00 horas, o depoente e os PRF's PERICLES SANTOS e MARK realizavam fiscalização de rotina na BR-163, Km 39, município de Eldorado/MS; QUE o PRF PERICLES SANTOS deu ordem de parada para um veículo RENAULT/CLIO, placas HCL-4717, conduzido por DHEIKISON DOUGLAS CARDOSO DE OLIVEIRA; QUE o PRF PERICLES SANTOS solicitou a DHEIKISON DOUGLAS CARDOSO DE OLIVEIRA os documentos de porte obrigatório, sendo apresentado o CRLV do veículo e a Carteira Nacional de Habilitação; QUE após breve análise, o PRF PERICLES SANTOS constatou que o CRLV tinha sinais de falsificação como, por exemplo, papel sem textura de papel moeda e não reagente a luz negra; QUE em razão dos indícios de falsificação foi feita consulta nos sistemas disponíveis, sendo verificado que a data de emissão do CRLV (2012) não correspondia com a data existente na base de dados dos sistemas DETRAN/MG (2011); QUE DHEIKISON DOUGLAS CARDOSO DE OLIVEIRA disse que havia comprado o carro de um tio residente na cidade de Uberlândia/MG, pela quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais); QUE posteriormente DHEIKISON DOUGLAS CARDOSO DE OLIVEIRA mudou sua versão, dizendo que havia adquirido o veículo de um desconhecido da cidade de Eldorado/MS. [...] Dheikison Douglas Cardoso de Oliveira, ora acusado, relatou perante a autoridade policial (f. 06/07): [...] QUE o interrogado trabalha como mecânico de máquinas agrícolas; QUE possui renda mensal aproximada de R\$ 700,00 (setecentos reais); QUE na madrugada de hoje estava transitando pela BR-163, município de Eldorado/MS, quando foi abordado por Policiais Rodoviários Federais; QUE os policiais solicitaram seus documentos pessoais e do veículo, tendo o interrogado fornecido sua CNH e o CRLV do veículo; QUE após breve análise dos documentos, os policiais disseram ao interrogado que o CRLV do veículo era falso; QUE o interrogado não tinha conhecimento da falsidade do CRLV; QUE o veículo RENAULT/CLIO, placas HCL-

4717, foi adquirido há 20 dias pelo próprio interrogado; QUE na verdade, o interrogado trocou uma moto CG/150, ano 2011, pelo carro; QUE realizou a troca do veículo com uma pessoa de prenome MARCOS, em Eldorado/MS; QUE não sabe fornecer outros dados de MARCOS ou dizer se este é residente em Eldorado/MS, pois após a troca do veículo não viu MARCOS na cidade; QUE a moto do interrogado estava avaliada em R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais); QUE não é capaz de fornecer nenhum dado que possibilite a localização de MARCOS; QUE reafirma que o CRLV lhe foi entregue no ato da troca do veículo; QUE não sabia que o CRLV do veículo RENAULT/CLIO, placas HLC-4717, era falso. [...]Péricles dos Santos Venâncio, testemunha compromissada em Juízo relatou que se recorda dos fatos; estavam fazendo ronda noturna no trecho e visualizaram esse veículo parado às margens da rodovia; fizeram o retorno e voltaram para fazer a abordagem quando o condutor então apresentou o documento com indícios de falsificação; não se lembra da explicação dada pelo réu; não se lembra se o condutor modificou a versão dada. Mark Ferraz Ferreira, testemunha compromissada em Juízo relatou que se recorda em parte dos fatos, pois a ocorrência já tem 2 ou 3 anos; lembra-se de uma operação em Eldorado/MS, mas não de maiores detalhes; não se recorda dos detalhes da prisão; corrobora o depoimento prestado na polícia. Taiguara Ferreira Delphino, testemunha compromissada em Juízo, relatou que não se recorda do fato em questão pelo decurso do prazo; corrobora o depoimento prestado em sede policial. O réu, em seu interrogatório, assim afirmou (fl. 159):[...] Que mora no sítio e de lá à oficina onde trabalha distam 20 (vinte) quilômetros; Que na época comprou o carro e não tinha conhecimento do documento falso; Que em pagamento deu uma moto que tinha e um pouco em dinheiro; [...] Que a pessoa que lhe vendeu o carro apresentou-se como Marcos; Que ele foi várias vezes à oficina; Que deu a moto e mais R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em dinheiro; Que na época tinha por volta dos 18 anos; Que não se recorda de ter afirmado, em depoimento à polícia, que havia adquirido o carro de um tio de Uberlândia; Que comprou o carro por R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), entregando a sua moto e um cheque de R\$ 5.000,00, sendo o resto para pagamento parcelado; Que não chegou a pagar o valor que faltava, pois após vinte dias foi preso; Que depois dessa data nunca mais viu a pessoa de Marcos. Pois bem. As provas carreadas aos autos são suficientes a demonstrar a conduta do acusado quanto à efetiva apresentação do documento adulterado para policiais rodoviários federais, de livre e espontânea vontade, após a solicitação pelos agentes. De outro lado, porém, no curso da instrução processual a acusação não logrou êxito em demonstrar a existência de dolo no uso do documento falso, sendo que as provas carreadas aos autos direcionam no sentido de que o réu desconhecia a dita falsidade, de sorte que, com sua conduta, não objetivava a prática do delito em questão. O réu apontou razoavelmente as circunstâncias em que realizada a compra do veículo, registrando quem o vendeu - ainda que não tenha fornecido maiores detalhes sobre a pessoa, pois seria alguém que teria aparecido na oficina onde trabalhava oferecendo-lhe o automóvel, e depois nunca mais o viu -, a forma como se deu o pagamento, os valores e o local da aquisição. A falsificação, ademais, era de difícil percepção a olhos nus de um homem médio, como bem pontuou o laudo da perícia criminal, ao concluir que, embora o documento questionado seja inautêntico, há de se considerar que não se trata de falsificação grosseira, pois esse apresenta aspecto pictórico semelhante ao de um autêntico, podendo enganar pessoas desatentas e/ou desconhecedoras de suas características de segurança (grifei), tal como, aparentemente, ocorreu com o acusado, que, à época dos fatos, contava com, aproximadamente, 19 (dezenove) anos de idade. Também merece destaque que o automóvel foi adquirido por valor compatível com a avaliação mercadológica, sendo, portanto, crível que, naquele momento, não transparecia qualquer irregularidade. Finalmente, não se pode olvidar que, diante da insuficiência de provas trazidas pela acusação para sustentar o édito condenatório, a absolvição é medida que se impõe, notadamente porque a dúvida milita em favor do acusado. Nesse sentido, aliás, também se manifestou o Ministério Público Federal em suas alegações finais (fls. 161/164), nas quais, inclusive, postulou pela absolvição do réu, senão vejamos: [...] Destaca-se que à época o réu tinha 19 (dezenove) anos de idade e estava habilitado a poucos meses, visto que consta à fl. 16 que sua 1ª habilitação foi emitida em 20.03.2013, isto é, menos de dois meses antes da ocorrência dos fatos em análise. Vê-se, portanto, que se tratava de pessoa notadamente inexperiente, a qual, considerando as características da falsificação, não desconfiaria da autenticidade do documento. Cumpre ressaltar, ainda, que, em que pese o documento estivesse preenchido com informações falsas (data não correspondente com a data existente nos bancos de dados do RENAVAM e do DETRAN/MG), tal divergência só poderia ser constatada em uma análise mais apurada que geralmente não é realizada pelo cidadão comum. Ademais, as informações mais aparentes inseridas no documento estavam corretas. Assim sendo, não é possível inferir, com certeza, que o réu tinha ciência da falsidade do documento, visto que não há indícios que demonstrem suficientemente o dolo em sua conduta, motivo pelo qual resta ausente o elemento subjetivo do tipo. [...] Destarte, notado que os elementos reunidos nos autos deixam dúvidas significativas quanto à autoria dolosa por parte de DHEIKISON DOUGLAS CARDOSO DE OLIVEIRA, em observância ao princípio do in dubio pro reo, a absolvição é medida que se impõe. Portanto, ausentes provas contundentes acerca de dolo na conduta do réu, mister é a sua absolvição da imputação que lhe fora feita. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para ABSOLVER o réu DHEIKISON DOUGLAS CARDOSO DE OLIVEIRA pela prática da conduta descrita como incurso no artigo 304 c/c art. 297, ambos do Código Penal, com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, proceda a Secretaria às comunicações necessárias. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. FELIPE BITTENCOURT POTRICH Juiz Federal Substituto

0001266-02.2015.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALEXANDRO OZORIO(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR) X FAUSTO SAMUEL RIBEIRO DOS SANTOS LIMA X MANOEL FIRMINO DA SILVA

Tendo em vista que o acusado ALEXANDRO OZORIO, citado às fls. 261v até o momento não apresentou resposta a acusação, e em vista da manifestação ministerial de fls. 379, intime-se o causídico DR. JULIO MONTINI JUNIOR, OAB/MS nº 9.485, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta à acusação. Caso o defensor não represente o acusado, ou transcorrido in albis o prazo para manifestação, intime-se o defensor dativo nomeado às fls. 247/248 para que tome ciência de sua nomeação e, no prazo acima, apresente resposta à acusação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001824-37.2016.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1099 - FRANCISCO DE ASSIS FLORIANO E CALDERANO) X RICARDO FERNANDO VERAS VIEIRA(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER)

Intime-se a defesa do réu RICARDO FERNANDO VERAS VIEIRA para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta à acusação. Intime-se o defensor indicado na procuração de fl. 114 para apresentar resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se vista dos autos ao defensor dativo indicado às fls. 111/112 para promover a defesa do acusado.